



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2015 – São Paulo, quinta-feira, 05 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4787

MONITORIA

0002796-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIZ PINTO(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as fls. 127/134 e certidão de fl. 138, no prazo de dez dias. Publique-se.

0001523-88.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDES

Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl. 43), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de mandado, da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Defiro a desconsideração da petição de fl. 38, que não se refere a estes autos, conforme requerido pela Caixa. Cumpra-se. Publique-se.

0004609-33.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004130-06.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIANO DOS SANTOS VIEIRA

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Defiro a nomeação do advogado Odirlei Vieira Bontempo indicado à fl. 42 a patrocinar a causa ao réu, pela assistência judiciária. Anote-se. Recebo os embargos monitórios de fls. 29/40. Vista à Caixa para impugnação em quinze dias. Após, vista ao embargante para réplica. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800652-79.1997.403.6107 (97.0800652-1) - REGINA MIYAKO SAKAMOTO FUKUTAKI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o pedido de fls. 216, vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002115-21.1999.403.6107 (1999.61.07.002115-3) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Fls. 434/435: remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0030872-43.2000.403.0399 (2000.03.99.030872-6) - PAULO CESAR DE CAMPOS X RUBENS PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA QUINTILIANO REAME X VALDEVINA MOURA DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2) - MAUDE PERSUTO OST - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X JOSE ROBERTO OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1. Homologo os valores de fls. 297/299, no importe de R\$ 60.435,89 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) para que produzam seus devidos e legais efeitos, tendo em vista a concordância do INSS às fls. 320/325 e da parte autora às fls. 339/344. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requiram-se os pagamentos dos autores e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0004551-16.2000.403.6107 (2000.61.07.004551-4) - EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0005035-60.2002.403.6107 (2002.61.07.005035-0) - MENDINHO MENDES DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0007492-31.2003.403.6107 (2003.61.07.007492-8) - JERONIMO CASTANHARO(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

0001542-07.2004.403.6107 (2004.61.07.001542-4) - TEREZINHA NOGUEIRA - (BENEDITA NOGUEIRA)(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

0007382-95.2004.403.6107 (2004.61.07.007382-5) - SILVIO RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0009958-61.2004.403.6107 (2004.61.07.009958-9) - MASSUNARI E CIA/(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema BACENJUD, dos valores bloqueados (fl. 737), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Não havendo impugnação, converta-se conforme requerido às fls. 740/741, servindo cópia deste despacho como ofício nº ____/____ ao gerente da CEF, AG. 3971, visando ao cumprimento do aqui determinado.Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, através do advogado, do prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, nos termos do despacho de fls. 742, último parágrafo

0007475-87.2006.403.6107 (2006.61.07.007475-9) - LUIZ VANDERLEI SALOMONI SENDESKI FILHO - INCAPAZ(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

0002238-90.2007.403.6316 - ANGELO FRABIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo.Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de nova sentença.Publique-se. Intime-se.

0004978-95.2009.403.6107 (2009.61.07.004978-0) - MANOEL SANTANA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 96/100, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007896-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007896-1) - ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9) - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARINI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 107: indefiro, tendo em vista as transferências e desbloqueios já efetivados às fls. 102/103. Solicite-se à agência da Caixa as guias de depósito das transferências de fls. 102/103. Após a juntada, intime-se a executada para impugnação em quinze dias (artigo 475-J, par. 1º. do CPC). Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foram juntadas as guias de depósito às fls. 112/113 e os autos encontram-se com vista à parte executada para impugnação em quinze dias.

0002648-91.2010.403.6107 - WILSON GIANANTE MARCAL VIEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002668-82.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003582-49.2010.403.6107 - HELIO FERNANDES DE CASTRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003597-18.2010.403.6107 - DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004176-63.2010.403.6107 - GILBERTO HIROSHI SACOMOTO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004889-38.2010.403.6107 - GLORIA DOS SANTOS SEQUIN(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0004962-10.2010.403.6107 - HERONDINA JUSTINA GALDINO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0005638-55.2010.403.6107 - VALDIR GASPAR DE CASTRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : VALDIR GARCIA DE CASTRO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 70/73 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 76 para total cumprimento, bem como a informação de fls. 84/85, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS, nos termos do item 2, de fl. 77. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0000590-81.2011.403.6107 - ORELITA BORGES FERNANDES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0003074-35.2012.403.6107 - JOAO FELIPE SALLES(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora, JOÃO FELIPE SALLES, visa à repetição de imposto de renda indevidamente retido e recolhido, em razão de recebimento de verba oriunda de decisão judicial trabalhista (processo nº 737/2003 - 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista, processo supramencionado, contra o Banco Santander S/A no ano de 2003, obteve êxito na demanda, e após a homologação dos cálculos apresentados pela instituição financeira, recebeu os valores líquidos de R\$ 518.171,89 em 08/07/2010 e R\$ 93.835,00 em 03/09/2010. Aduz que, do montante dos valores que seriam pagos ao autor, foram descontados percentuais a título de Imposto de Renda na alíquota de 27,5%, calculado sobre o valor total das verbas de multa normativa e do adicional de transferência, desconsiderando-se suas naturezas indenizatórias, bem como a retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob o regime global e não mês a mês. Afirma, ainda, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo, devendo o imposto recair apenas sobre o valor atualizado monetariamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/105. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 107) e as custas judiciais foram recolhidas (fl. 110). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 115/127), alegando preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/142. A parte autora juntou documentos às fls. 145/187. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer - fls. 191/193, dispensando a intervenção ministerial, por se tratar de direito disponível pleiteado por parte presumidamente capaz, enquanto durar tal situação. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram as verbas devidas, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com pagamento do imposto vultoso. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse realizado em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Não obstante decisões em contrário, inclusive proferidas por este Juízo em face da controvertida questão que, mesmo levada a julgamento nos tribunais superiores, ainda não encontrou seu deslinde e a consequente consolidação da solução na jurisprudência pretoriana; por essa razão mantenho o entendimento de que o imposto de renda deve incidir sobre os juros moratórios pagos em razão de liquidação em sentença trabalhista, na linha do raciocínio de que o acessório segue o principal. Porquanto, se o imposto de renda incide sobre o valor principal da condenação ou acordo realizado no âmbito da decisão final em reclamatória trabalhista, o acessório, a título de juros moratórios, também deve sofrer a incidência da exação. Com efeito, os tributos são informados pelo princípio da estrita legalidade. Deste modo, somente as situações fáticas descritas no tipo tributário podem sofrer a sua incidência. A Constituição Federal, no inciso III do artigo 153, diz: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza; ... E prevê o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o

momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Assim, se compreendem no conceito de renda as situações que representem na esfera jurídica do contribuinte a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Em relação aos juros de mora na base de cálculo do imposto, entendo que eles são devidos, já que têm caráter acessório e seguem a sorte do principal, inserindo-se na descrição do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e o artigo 43, 3º, do Decreto nº 3.000/99, demonstram que os juros de mora compõem a base tributável. Observo que, embora o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, dê aos juros moratórios caráter indenizatório, há que ser interpretado no contexto em que ele se encontra no referido Codex, qual seja, no capítulo de perdas e danos, não vinculando tal conceito civil para fins fiscais. Neste último deve-se ter em mente a idéia do artigo 43 do CTN, ou seja, se houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. E com relação às verbas trabalhistas, obviamente, os juros de mora são pagos para reembolsar o que o trabalhador deixou de ganhar pelo atraso no recebimento do crédito. Ou seja, com o recebimento das verbas trabalhistas e os juros de mora, há acréscimo de patrimônio. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, os juros de mora incorporam o patrimônio do devedor e devem compor a base de cálculo do imposto de renda. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200801207210- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429-Relator: BENEDITO GONÇALVES-Primeira Turma do STJ- DJE DATA:15/12/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS (URPS-DECRETO-LEI Nº 2.335/87). JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS A QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. A verba recebida a título de diferenças salariais com base no reajuste das URPS (Decreto-lei nº 2.335/87), em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 2. Não é diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, os quais, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 3. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 7. Considerando-se que as retenções indevidas do tributo deram-se a partir de abril/2002, cabível exclusivamente a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros de mora e de correção monetária, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo dos autores improvido. (AC 200661040095219 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343185 - Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 827). Do Adicional de transferência O E. Superior Tribunal de Justiça reuiu recentemente seu posicionamento e reconheceu a natureza salarial do adicional

de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, devido ao trabalhador que se desloca em caráter temporário para prestar serviço em localidade diversa da celebração do contrato, sujeitando-se a referida verba à tributação do imposto de renda. Neste sentido, cito a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. (...) 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (REsp 1217238/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011) Grifei. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda (REsp 1.217.238/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400199293, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2014) Da Multa normativa Não restou demonstrado nos autos que a multa normativa no valor de R\$ 113,66 (fl. 29) trata-se daquela prevista no art. 447 da CLT, que possui natureza de cláusula penal e indenizatória, de modo que deve incidir imposto de renda quando a multa for de natureza remuneratória. Neste sentido, cito a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal. 2. Na hipótese dos autos, incide o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido na reclamação trabalhista a título do pagamento de horas extras e reflexos nos DSRs, gratificações semestrais e multas normativas, em razão da sua natureza remuneratória. 3. Nos termos da jurisprudência firmada no E. STJ, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser proporcional apenas com relação aos valores recebidos relativos às verbas de natureza remuneratória, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/1988. 4. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 6. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e os respectivos honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC. 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 00001021020124036102, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista (processo nº 737/2003 - 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG), que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000538-06.2012.403.6316 - LEONOR FERREIRA RIBEIRO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000506-12.2013.403.6107 - FATIMA VIEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 88 e 90, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001623-38.2013.403.6107 - CREUZA LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUZA LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo do auxílio-doença, ou o restabelecimento deste a partir da cessação, vez que está sem condições de trabalhar por estar acometida de Transtorno Afetivo Bipolar, com episódio depressivo grave e sintomas psicóticos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 26 e 32/34). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano preliminarmente pela falta de interesse de agir da parte autora porquanto continua recebendo administrativamente auxílio-doença e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 35/42). As partes não se manifestaram sobre o laudo médico apesar de intimadas (fls. 35, 42 verso e 43). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- De plano, afasto a preliminar de carência da ação sob o fundamento de que a autora está em gozo de auxílio-doença desde antes o ajuizamento da ação, pois também pede, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde o requerimento daquele benefício. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Pois bem. Compulsando os autos, observo que o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovados por meio da concessão administrativa do auxílio-doença aos 28/02/2012 (NB 550.269.556-1 - fls. 19 e 42), que continua ativo. De modo que resta analisar apenas se a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a concessão daquele benefício. Na perícia realizada aos 18/07/2013 (fls. 32/34), o médico constatou que desde meados de 2011 a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho por apresentar Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave, cujo sintoma principal é a oscilação de humor. Segundo o perito, há possibilidade de recuperação mediante uso de medicações específicas e psicoterapia. De sorte que estando a requerente total e temporariamente inapta para o trabalho, com possibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. Assim é que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, porquanto não está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. 6.- Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. b) EXTINTO O PROCESSO deduzido na petição inicial, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), dada a falta de interesse processual da parte autora quanto ao restabelecimento do auxílio doença, que continua ativo. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-11.2014.403.6107 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002316-85.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE COROADOS(SP287257 - SUELEN TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002383-50.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE CLEMENTINA(SP080212 - VILTER JOSE PEREIRA E SP224815 - VINÍCIUS IENNY AKIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002396-49.2014.403.6107 - BARBOSA PREFEITURA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001746-41.2010.403.6107 - CLESIDA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, guarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-43.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-54.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 111, último parágrafo.

0002553-56.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-02.2012.403.6107) JOSE HENRIQUE SANCHES X ANA MARIA DE NADAI SANCHES(SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Esclareçam as partes quanto a eventual formalização de acordo, em dez dias. Não tendo havido acordo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no mesmo prazo, primeiramente a parte embargante. Após, conclusos. Publique-se.

0004139-31.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-21.2012.403.6107) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MG092015 - WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reconsidero o despacho de fls. 69, tendo em vista que não se trata de exceção de incompetência e sim embargos à execução, que ficam recebidos para para discussão. No mais, tendo em vista que já foram apresentadas a impugnação aos embargos (fls. 71/83) e a manifestação acerca da impugnação (fls. 86/89), especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0001250-70.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-32.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos do despacho de fls. 18, item 4.

0001828-33.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800329-40.1998.403.6107 (98.0800329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X VALDIR BATISTA LEAL(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)
Apensem-se ao autos nº 0800329-40.1998.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-68.2000.403.6107 (2000.61.07.003778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WLADIMIR BATISTA X AURORA MARTINS BATISTA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 344/346, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

0006847-64.2007.403.6107 (2007.61.07.006847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 178/180, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008778-34.2009.403.6107 (2009.61.07.008778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ROBSON DE OLIVEIRA X MARIA CLARETE PARO DE OLIVEIRA

Fls. 88/89: ciência à exequente.Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0002288-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A A FERRO COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANGELO APARECIDO FERRO

Intime-se a exequente a manifestar-se especificamente quanto a certidão de fl. 326, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento.Publique-se.

0002338-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 55/56: ciência à exequente.Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Publique-se.

0003922-22.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LAUDEMIR SALGADO X MARILIA BRANDT PENNA SALGADO

1- Desentranhe-se a carta precatória de fls. 79/107 para integral cumprimento do item 5 de fl. 62 (penhora do imóvel indicado pela exequente) aditando-a com cópia deste despacho e da matrícula do imóvel a ser penhorado de fls. 26/27.2- A deprecata deverá ser retirada e encaminhada ao Juízo Deprecado pela exequente, que comprovará nos autos em trinta dias.Publique-se. Cumpra-se.

0001232-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA DE JESUS DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003729-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls.34/36, item 2.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001472-72.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-67.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Trata-se de Incidente de Falsidade Documental. Intimada para apresentar as CTPS originais, a arguida informou à fl. 33 que a sua 1ª Carteira de Trabalho foi extraviada. Portanto, diante dessa informação restou prejudicada eventual realização de prova pericial. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. Portanto, as anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº. 12/TST e Súmula nº. 225/STF), sendo certo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam. Na espécie, o fato do vínculo não estar registrado no CNIS não é suficiente para desconstituir os registros da CTPS, mesmo que por cópia autenticada pelo Advogado. Posto isso, dada a peculiaridade do caso concreto, em face da impossibilidade da realização de prova pericial, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem a realização de provas que entendam necessárias para o deslinde do incidente. Sem prejuízo, determino a expedição de Ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que informe e encaminhe a este Juízo, cópias dos registros da expedição das CTPS apontadas às fls. 13 e 14, dos autos principais, e fls. 24 a 29, destes autos. O Ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos mencionados. Concluídas as providências, e decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004464-11.2010.403.6107 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI (SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 358/359 e ao INSS de fls. 357, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

ACOES DIVERSAS

0001335-81.1999.403.6107 (1999.61.07.001335-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP (SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE LAVINIA (SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI)

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 260/261, no importe de R\$ 566,48 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), posicionados para maio/2011. 2- Requisite-se o pagamento através de ofício requisitório ao Município de Lavínia. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004984-20.2000.403.6107 (2000.61.07.004984-2) - ESTOQUE TINTAS LTDA X MERCADAO DE TINTAS MAGOGA LTDA X OSVALDO MAGOGA & FILHO LTDA X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X ADEMIR COM/ DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA X A A DIAS REPRESENTACOES COML/ LTDA X A C FONSECA REPRESENTACOES COML/ LTDA X SUHARA, TOYODA & CIA S/C LTDA X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Anote-se a alteração do advogado às fls. 861/872. 2- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, requerendo o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. 3- Considerando-se a vigência da lei nº 11.457, de 16/03/2007, o INSS passou a ser parte ilegítima no presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo pela União Federal, a ser representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. 4- Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003418-60.2005.403.6107 (2005.61.07.003418-6) - ITAGIBA DE CASTRO (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003185-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003185-0) - CELSO MOLINA ZANINI X DIRCEU BERTECHINI X GILBERTO BENTO BASSETTO X FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002317-12.2010.403.6107 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Requeira a parte RÉ, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002768-37.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA LOUREIRO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a fl. 202, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002908-71.2010.403.6107 - JOSE MARQUES LOPES - ESPOLIO X MARILENE MAGRI MARQUES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0003380-72.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Requeira a parte AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004942-19.2010.403.6107 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001598-93.2011.403.6107 - CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X OTILIA MIRANDA FLORES(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 599, último parágrafo.

0003025-57.2013.403.6107 - ANTONIO DE SOUZA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.144: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 60 dias.Publique-se. Intime-se.

0000742-27.2014.403.6107 - ELIZETE MARISA VILAS BOAS X HELIO PORTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000952-78.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-83.1999.403.6107 (1999.61.07.002570-5)) UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos do despacho de fls. 08, item 4.

0001100-89.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-71.1999.403.6107 (1999.61.07.004569-8)) UNIAO FEDERAL X COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos do despacho de fls. 90, item 4.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802216-98.1994.403.6107 (94.0802216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDSON FERREIRA

Fls. 181/182: aguarde-se. Considerando-se o extravio da carta precatória, expeça-se nova deprecata solicitando a intimação do executado para pagamento, nos termos do item 2, de fl. 167. Antes da expedição, apresente a exequente o valor atualizado do débito, em dez dias. A deprecata deverá ser instruída com cópia de fls. 167 e da petição informando o valor da dívida. Publique-se. Cumpra-se.

0000853-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENIVAL DOS SANTOS BASTOS

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão deferido à fl.49 e os autos encontram com vista à CEF para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, em cinco dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-13.2000.403.6107 (2000.61.07.001195-4) - TRANSPORTADORA LOLLI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LOLLI LTDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, através do advogado, do prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, nos termos do despacho de fls. 239, último parágrafo.

0006093-98.2002.403.6107 (2002.61.07.006093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária à executada. Anote-se. Remetam-se os autos ao contador do juízo para que esclareça, analisando os extratos juntados pela exequente, quanto ao cumprimento do contrato pela mesma na cobrança da presente dívida. Se não cumpriu, explicar a razão. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para decisão da impugnação à execução. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0008273-19.2004.403.6107 (2004.61.07.008273-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA

Dê-se vista à exequente para se manifeste sobre o extrato de restrição negativa de fl. 147, pelo sistema RENAJUD, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0011764-92.2008.403.6107 (2008.61.07.011764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO

1- Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui cópia da matrícula atualizada do imóvel nº 53.470.2- Considerando-se que o executado é casado, depreque-se ao d. Juízo de Direito de Direito da Comarca de Birigui a intimação de seu cônjuge Maria Lúcia Campomizzio Ramos de Assumpção (endereço à fl. 103) da penhora de fl. 80.3- A deprecata deverá ser entregue à exequente, que providenciará o encaminhamento da mesma ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4862

CARTA PRECATORIA

0001823-11.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M BUCHALLA & CIA LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X JUIZO DA 1 VARA

1. Nada a deliberar sobre o pleito formulado pelos executados às fls. 46/55, haja vista a decisão proferida pelo Juízo Deprecante à fl. 56.2. Cumpra-se a decisão proferida no Juízo de Origem (fl. 56), prosseguindo-se com a realização dos leilões designados nos autos às fls. 28/30, para os dias 02 e 12/03/2015, às 13 horas, ficando suspensos, entretanto os seus efeitos. Dê-se ciência ao leiloeiro. 3. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802556-42.1994.403.6107 (94.0802556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800442-33.1994.403.6107 (94.0800442-6)) MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002256-40.1999.403.6107 (1999.61.07.002256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801921-22.1998.403.6107 (98.0801921-8)) OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Desapensem-se estes autos, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001094-39.2001.403.6107 (2001.61.07.001094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-08.1999.403.6107 (1999.61.07.007328-1)) ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0009551-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802893-89.1998.403.6107 (98.0802893-4)) IRACEMA GODOY MASSONI X ARMANDO MASSONI X ARMANDO MASSONI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 324/327 e 328:1 - A sentença de fls. 285/290 condenou Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3 - Após, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se a requisição de pequeno valor, nos termos do que dispõe a Resolução n. 168/2011, de 05/12/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, intime-se a Fazenda Nacional e cumpra-se.

0001138-43.2010.403.6107 (2010.61.07.001138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP290342 - RODRIGO ALVES GONÇALVES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. 1.- JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA. - EPP, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a nulidade da penhora ocorrida nos autos principais (execução fiscal nº 0007825-41.2007.403.6107), alegando, em síntese, que o bem penhorado trata-se de bem de família, por residirem os sócios em parte do imóvel. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da dívida cobrada nos autos principais e apensos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/09. Aditamento à inicial às fls. 13/14, com documentos de fls. 15/42. Indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 43). 2.- Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 45/48), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e litispendência com o feito nº 0005987-58.2010.403.6107. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/58, com documentos de fls. 59/61, pugnando pela ocorrência de prescrição dos débitos cobrados

nos autos de nºs 2007.61.07.011606-0, 2007.61.07.011607-2, 2007.61.07.011608-4 e 2007.61.07.007825-3 e comunicando o óbito do representante legal da embargante. Facultada a especificação de provas (fl. 68), a sociedade embargante requereu a juntada aos autos de cópias dos procedimentos administrativos e a Fazenda Nacional informou não haver provas a produzir (fls. 57/58 e 68/v). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 70/72, com documentos de fls. 73/100. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Alega o embargante que o imóvel penhorado é bem de família e requer a nulidade da penhora. Posteriormente ao ajuizamento desta ação, o imóvel matriculado no CRI sob o n. 16.467, objeto destes embargos, foi arrematado nos autos da Execução Fiscal n. 0010082-44.2004.403.6107 em 07/12/2010, conforme comprova o auto de arrematação de fl. 196 dos autos principais. Entendo que a arrematação do imóvel em hasta pública, ainda que em processo diverso, denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante, já que sua propriedade foi consolidada em nome do arrematante. Neste sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. ARREMATACÃO EM PROCESSO DIVERSO DO MESMO BEM OBJETO DOS EMBARGOS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. 1. A publicação, na Imprensa Oficial, de mero despacho ordenatório de citação não é suficiente para entender que tenha ocorrido a efetiva citação do apelante. Aliás, tal hipótese é legalmente vedada, tendo em vista que o artigo 221, CPC, elenca, em rol taxativo, quais as espécies de citação admitidas em direito. 2. No entanto, à luz do princípio da celeridade na prestação jurisdicional (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República), e com respaldo no artigo 462 do Código de Processo Civil, este Colegiado não pode ignorar que por meio do ofício das f. 34-36, foi informado que o bem penhorado, objeto da presente ação, foi arrematado, em 9.8.1995, nos autos da Reclamação Trabalhista, movida em face da Tecomil S/A Equipamentos Industriais (empresa da qual o apelado é acionista e diretor-presidente), em trâmite na Justiça do Trabalho de Sertãozinho, SP. 3. Denota-se que a arrematação da linha telefônica n. 642-2192, em processo diverso, ocasionou a perda do objeto da presente lide, haja vista que toda a discussão cingia-se à legalidade da penhora incidente sobre o mencionado terminal telefônico. Presente, assim, fato extintivo do direito do ora apelado, que influencia diretamente no deslinde da causa. 4. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a perda de objeto dos presentes embargos. Apelação prejudicada. (AC 00443122819944039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 05/12/2007 .FONTE_REPUBLICACAO.) Passo a apreciar a alegada prescrição. 5.- Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, conta-se o prazo prescricional da data da constituição definitiva do crédito tributário até a sua primeira causa interruptiva, que é o despacho que ordena a citação. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não

sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido.(AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).A constituição dos créditos se deu parte em 03/1997 e parte em 10/2000, exceto os do Simples, que se deu no ano de 2003, conforme afirma o embargante às fls. 52/58. A Fazenda Nacional informou às fls. 70/72 que houve adesão ao Parcelamento REFIS em 18/10/2000 (fl. 88), o qual foi rescindido por inadimplemento em 01/08/2006 (fl. 90). Deste modo, o prazo prescricional foi interrompido em 18/10/2000 e reiniciou a sua contagem a partir de 01/08/2006 (data da rescisão do parcelamento), nos termos do que dispõe o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO -ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento . 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido.(AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Retomado o curso da prescrição em 01/08/2006, foi novamente interrompido com o ajuizamento da Execução Fiscal em 13/07/2007. Deste modo, não restou como configurada a alegada prescrição.4. - ISTO POSTO, JULGO:- IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere à alegação de prescrição.- EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima, em relação à alegação de bem de família.Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC. Traslade-se para este feito cópia do auto de arrematação (fl. 196 dos autos principais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0007825-41.2007.403.6107 e apensos 0011606-71.2007.403.6107, 0011607-56.2007.403.6107 e 0011608-41.2007.403.6107.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se e arquite-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004457-82.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-75.2011.403.6107) RICARDO CAMARGO ROCHA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Determino o sobrestamento do feito em Secretaria, que deverá consultar o andamento do mandado de segurança nº 0006900-51.2011.401.3200, a cada seis meses, certificando-se eventual trânsito em julgado naqueles autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003011-73.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-73.2003.403.6107 (2003.61.07.002096-8)) LUIZ FERNANDO DE BARROS CARVALHO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargante LUIZ FERNANDO DE BARROS CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a desconstituição dos créditos tributários cobrados por meio da execução fiscal nº 2003.61.07.002096-8,

asseverando, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a falta do requisito legal (data em que foi inscrita) para a eficácia das referidas CDAs, nos termos do art. 202, do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi emendada (fls. 12/41). Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 11). 2.- A União/Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 42/48, alegando que, apesar dos fatos geradores terem ocorrido no ano calendário de 1997, a declaração da empresa ao Fisco ocorreu somente aos 27/05/2002, conforme documento juntado à fl. 44. Réplica de fls. 50/56. Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 57). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Ressalto, inicialmente, que a matéria relativa à decadência e prescrição tributária está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, como será demonstrado abaixo. A decadência é causa extintiva do crédito tributário e está prevista no artigo 156, V, do CTN. Seu prazo decadencial é regulado pelos artigos 150, 4º e 173, I, ambos do CTN: Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, a embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Mesmo não sendo objeto de arguição do Embargante, esclareço que, quanto à ausência de processo administrativo fiscal, tal procedimento somente é necessário para apurar se é devido ou não o tributo, sendo que no caso em questão o próprio contribuinte confessou o débito por intermédio de DCTF. Consequentemente, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Especificamente ao tema decadência, prevê o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;... Vê-se que o termo inicial da decadência previsto no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e sim no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. No entanto, nos casos de lançamento por homologação, como é a situação dos autos, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Em outras palavras, a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, pela entrega da declaração do contribuinte, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Nesse contexto, a prescrição também é causa extintiva do crédito tributário e é regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. A partir de então, o Fisco tem cinco anos para ajuizar a ação de execução fiscal. Ressalto, outrossim, que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz

litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO) No caso concreto, o ingresso da ação executiva fiscal, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 01/04/2003. Por conseguinte, há a prescrição do Fisco Federal em relação a todos os créditos tributários cuja entrega de declaração de rendimento da Embargante ocorreu anteriormente a 01/04/1998. Observo que a parte embargada equivocou-se quanto à data da entrega da declaração (fls. 42/43), tendo em vista que os débitos referem-se ao exercício 1998/1997 e esta se utilizou do período de 2002/2001. Conforme documento de fl. 44, considerando-se o exercício 1998/1997, verifica-se que a DCTF foi entregue aos 28/05/1998. Inclusive o número da declaração (3412457) coincide com o informado pela parte embargante à fl. 52 (970823412457). Logo, não há que se falar em prescrição, uma vez que a execução foi distribuída em 01/04/2003, antes de decorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (entrega da declaração em 28/05/1998). Por outro giro, não há que se falar em decadência, uma vez que a declaração foi entregue antes de decorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO). Pelo exposto, não restaram configuradas a decadência e a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal em nenhuma das situações fática analisadas. Por fim, os dois títulos extrajudiciais que aparelham a execução preenchem todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, inclusive constando as datas das inscrições nas respectivas certidões (fl. 03 - 24/12/2002). Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Portanto, sem razão o embargante em suas argumentações, na medida em que as CDAs preenchem, no seu requisito formal, todos os requisitos legais especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Basta examinar as duas Certidões da Dívida Ativa para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. 3. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal

nº 0002096-73.2003.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se e archive-se este feito. P.R.I.C.

0000144-39.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-17.2011.403.6107) OVANDA MARIA SPADOTO DE CAMPOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0001713-17.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-os. 2. Traslade a secretaria para estes autos, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e autos de penhora, avaliação, intimação e registro constantes dos autos executivos acima mencionados e seus apensos. 3. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Recebo os embargos com a suspensão da execução, haja vista que a mesma se encontra garantida. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000274-29.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-92.2012.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende o embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal nº 0003691-92.2012.403.6107. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. De modo que, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0003691-92.2012.403.6107 (fl. 71/72 - veículos avaliados em R\$ 198.500,00 - débito de 246.096,81 em 21/09/2014), não se afigura suficiente para a garantia do Juízo, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada. Assim, necessário se faz o reforço da penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que o embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005562-31.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) LUIS CARLOS PRIMAIO(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X FAZENDA NACIONAL

Arbitro os honorários do Advogado dativo nomeado às fls. 15, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000331-81.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Augusto Carlos Fernandes Alves, devidamente qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, requerendo, sem síntese, o reconhecimento de sua legitimidade para pleitear o cumprimento do Contrato de Arrendamento até seu término e, conseqüentemente, deferir a liminar para suspender os autos executivos, bem como desconstituir a penhora de 2/3 do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754, realizada nos autos da execução fiscal n. 0805640-46.1997.403.6107. Alega que, por manter há 17 anos a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou ação de usucapião extraordinário n. 0002743-57.2013.826.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da

construção. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/50 e 59/62). A medida liminar foi indeferida (fl. 64/v). 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 68/70 com documentos de fls. 71/105), pugnando pela improcedência do pedido, já que, do conjunto probatório, presume-se que não se trata de posse mansa, pacífica, com ânimo de dono, mas sim de contrato de arrendamento. É o relatório. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Impertinente a realização de prova oral, haja vista a suficiência dos documentos juntados aos autos para o deslinde da causa. 4. - Alega o embargante que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel matriculado sob o n. 1754 no CRI de Guararapes/SP, penhorado nos autos executivos n. 0805640-46.1997.403.6107, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final da ação de usucapião, bem como o levantamento da penhora. De acordo com o que consta dos autos, verifico que o embargante foi advogado da executada (proprietária do imóvel usucapiendo) desde 1996, conforme procuração de fl. 86, representando a empresa em inúmeros processos. Conforme cópia da petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 89/95, de 22/05/2013, direcionada ao Proc. n. 732/2007 - 2ª Vara do Trabalho local - o embargante, na qualidade de procurador da executada, requereu a substituição do imóvel em questão, alegando impenhorabilidade em razão da Cédula de Crédito Pignoratícia e não fez menção alguma à propriedade do bem. Alegou ainda excesso de penhora, para que esta fosse reduzida de R\$1.490.573,20 (valor de 2/3 do imóvel) para R\$ 175.563,44 (valor do crédito). Foram ainda averbadas penhoras na matrícula do imóvel, datadas de 10/05/2002 (R-39/1.754) e 10/10/2005 (R-40/1.754), em que a fiel depositária é a sócia proprietária da executada, Sra. Helena Asada. Deste modo, pelo conjunto probatório, não restou demonstrada pelo embargante a posse com animus domini, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário e de seus representantes legais, sendo este procurador da empresa executada. Ademais, o mero ajuizamento da ação de usucapião não obsta o prosseguimento da Execução Fiscal, em face dos dispostos dos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil. Além disso, o artigo 791 do Código de Processo Civil não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, a, do mesmo estatuto processual (TRF da 1ª Região, AG n. 2004.01.00.015041-0, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 08.11.04). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento de ação de usucapião de imóvel penhorado. (AI 00350597820104030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 28/04/2011. PÁGINA: 1732. FONTE: REPUBLICACAO). 5. - Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a constrição efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 0805640-46.1997.403.6107, sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes sob o nº 1.754. Condene o Embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0805640-46.1997.403.6107. Traslade-se para este feito cópia da matrícula do imóvel (fls. 494/516 dos autos principais). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desampensem-se e archive-se este feito. P.R.I.C.

0000117-56.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-17.2011.403.6107) WALTER PEREIRA DE CAMPOS (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0001713-17.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-os. 2. Traslade a secretaria para estes autos, cópia do auto de penhora, avaliação, intimação e registro constantes dos autos executivos acima mencionados e seus apensos. 3. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Recebo os embargos com a suspensão da execução (artigo 1052, do Código de Processo Civil). Cite-se a embargada para apresentação de contestação no prazo legal. 5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800567-98.1994.403.6107 (94.0800567-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELSO FRANCISCO DA CUNHA ME (SP045543 - GERALDO SONEGO)

Fls. 197/198: Indefiro, tendo em vista que o cônjuge faleceu, conforme noticiado nos Embargos de Terceiro nº 0003786-59.2011.403.6107 (fls. 195/196). Além do mais, a penhora é suficiente (fl. 132). Traslade a Secretaria

para estes autos cópia da certidão de óbito juntada aos autos de embargos. Dê-se vista dos autos à exequente por dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se vaga na pauta de leilões, oportunidade em que deverão ser intimados os herdeiros necessários constantes da certidão de óbito. Publique-se e intime-se.

0800698-73.1994.403.6107 (94.0800698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMEGE - IND/ GRAFICA LTDA(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X MARIO GERALDI(SP056526 - ODALEIA REGINA TORRENTE)

Os presentes autos executivos arrastam-se desde 1982, portanto aproximadamente a (trinta e dois) anos. Efetivada substituição de penhora nos autos às fls. 337/338, e, estando os autos aguardando o cumprimento da decisão de fl. 394, que trata da expedição de mandado de constatação e reavaliação para fins de designação de leilões, apresentou a executada às fls. 395/407, depósito judicial visando ao pagamento do débito. Instada a se manifestar, requereu a exequente o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 409), e às fls. 418/422, apresentou cópias referentes a manifestação da CEF sobre os cálculos apresentados pela executada. Esta, por sua vez, requereu às fls. 413/416 e às fls. 423/429, remessa dos autos ao contador, pedido deferido à fl. 430 e cálculos às fls. 431/436. Às fls. 437/440, apresenta a executada guia de depósito referente ao saldo remanescente que entende devido, e novamente, assim como a exequente (fls. 443/447), pugna pela remessa dos autos ao contador, àquela para verificação do valor correto depositado como saldo remanescente, e esta, a fim de informar a origem do coeficiente utilizado. É o breve relatório. Defiro o pleito formulado pelas partes e determino a remessa dos autos ao contador do Juízo, com urgência, para esclarecimentos quanto ao coeficiente utilizado nos cálculos apresentados às fls. 431/436, assim como, para apresentação de eventual saldo remanescente, considerando agora a guia de fl. 440, observando-se as cópias de fls. 231/234 (sentença e acórdão proferidos nos autos de embargos do devedor). Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, observando a exequente que seu silêncio poderá ocasionar a extinção do feito, assim como, em caso de eventual discordância dos cálculos apresentados por contador, deverá apresentar os cálculos dos valores remanescentes devidos, tudo em conformidade com os elementos constantes dos autos acima mencionados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800829-48.1994.403.6107 (94.0800829-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO E SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Autos conclusos por determinação verbal. Observo que, conforme extrato de fl. 1167, juntado pela parte exequente, a dívida cobrada neste feito se encontra zerada. Deste modo, este feito deverá ser extinto pelo pagamento do débito. Remanesce, porém, a dívida do feito apenso (nº 0800358-32.1994.403.6107), no valor de R\$ 358.595,29 - válido para 03/07/2013 (fl. 1166). Assim, considerando que o feito de nº 0800358-32.1994.403.6107 teve prosseguimento neste desde 13/01/1995 (fl. 162), passo a tecer algumas considerações, no intuito de possibilitar o prosseguimento do apenso: 1 - Foi expedido mandado de penhora, com auto datado de 29/01/1995, em que restou constrito o valor de R\$ 400,50 (quatrocentos reais e cinquenta centavos) - fls. 164/167, já levantados pelo credor (fls. 197/199). 2 - Houve oposição de embargos, distribuídos sob o nº 95.0800428-2 (fl. 171), os quais foram rejeitados liminarmente (fl. 223) e arquivados (fl. 224). 3 - Foi efetuada penhora da arrecadação da bilheteria que funcionou no jogo entre a executada e o Sport Club Corinthians, conforme fls. 209/212, em que restou constrito o valor de R\$ 1.392,00 (fl. 215), já levantado pelo credor (fls. 299/301). 4 - Foi expedido ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando informações sobre a movimentação financeira da executada (fl. 182/v). Os Bancos Banespa (fl. 229), Caixa Econômica Federal (fl. 233) e Banco do Brasil S/A (fl. 270), comunicaram a existência de numerário. Todavia, a constrição restou negativa, por ausência de saldo na data da diligência (fls. 278/282 e 304/v). 5 - A partir de 19/02/1997 (fl. 318), foram constritas cotas pertencentes à executada, junto à Federação Paulista de Futebol. Em virtude desta determinação, foram depositados os valores: - De R\$ 64.500,00 (fl. 323), levantado pelo credor às fls. 357/359. - De R\$ 43.159,63 (fl. 374), levantado pelo credor às fls. 406/408. - De R\$ 48.750,00 (fl. 713), transferido para o credor às fls. 745/747. - De R\$ 61.875,00 (fl. 726), transferido para o credor às fls. 750/753. - De R\$ 61.875,00 (fl. 756) e R\$ 40.037,68 (fl. 759), remetidos para a Justiça do Trabalho (fls. 1134, 1136 e 1138/1143), após decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2001.03.00.026863-1/SP (fls. 1088/1090), que confirmou a indiscutibilidade das decisões de fls. 774 e 887, que decidiram pela preferência do crédito trabalhista. 6 - Foi efetuado depósito, pela executada, no valor de R\$ 34.540,72 (já levantado pelo credor - fls. 621/623). Ante ao acima exposto, percebo que os valores arrecadados nos autos quitaram o feito nº 94.0801339-5 (que se encontrava apensado a este - fl. 162), além deste (fls. 1167/1168). Deste modo, determino que sejam trasladadas para o feito nº 0800358-32.1994.403.6107, QUE DORAVANTE TERÁ SEGUIMENTO, cópias desta decisão e de fls. 197/199 (mandado e auto de penhora), 171 (oposição de embargos), 223 (sentença dos embargos), 224 (certidão de remessa dos embargos ao arquivo), 1145/1166 (petição da Fazenda Nacional, requerendo o redirecionamento e prosseguimento da execução), 1169/1170 (decisão judicial), 1173/1175 e 1177/1179 (minuta Bacenjud), 1180 (decisão judicial), 1182/1184

(minuta Bacenjud), 1186 (aviso de recebimento positivo, referente à citação de WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORT. AGENCIAM. LTDA.) e 1187 (certidão de decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens). Também deverá ser juntado aos autos nº 0800358-32.1994.403.6107, cópia da petição de fls. 861/879 e da decisão de fl. 887, devendo ser anotado na capa dos autos o crédito trabalhista, para ser observado no caso de futuras e eventuais constrições a serem efetuadas. Desnecessário o traslado das demais constrições, já que todas foram levantadas e apropriadas. Saliento que houve uma penhora no rosto dos autos que foi afastada (fls. 762 e 1134), nada mais havendo a ser deliberado quanto aos depósitos e levantamentos. Desapensem-se e venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se e após, cumpra-se.

0804067-41.1995.403.6107 (95.0804067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Ante a demonstração de formação de grupo econômico entre a executada e a empresa Goálcool Destilaria Serranópolis Ltda., expeça-se carta precatória para penhora no rosto da ação ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400. Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

0800214-87.1996.403.6107 (96.0800214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 158/159: Indefiro a penhora sobre 5% do imóvel matriculado no CRI sob o nº 32.142, tendo em vista o falecimento do executado, com citação de seu espólio à fl. 128. Fica cancelada a penhora de fl. 13. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 998/2004 (fl. 122). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP043060 - NILO IKEDA E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP280211 - GUSTAVO DRUZIAN E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

1 - Anote-se o nome do subscritor de fl. 826 apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, após, do sistema processual. 2 - Olavo Marques de Oliveira alega, às fls. 797/825, que teve reconhecido a sua condição de terceiro de boa fé, sendo proprietário do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 55.135, tornado indisponível nestes autos, por decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0806430-30.1997.403.6107, com trânsito em julgado, o qual tramitou na Segunda Vara Federal. 3 - Consta às fls. 812/825, cópia da sentença e acórdão prolatado, no qual pode ser verificado que se refere ao imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.135 (apto 34 do bloco C do Condomínio Portal da Guaratiba - fl. 823). Também trouxeram aos autos a certidão de trânsito em julgado (fl. 822). Deste modo, e considerando ainda que a Fazenda Nacional vem concordando nestes autos (fls. 637/638, 707 e 765) com o levantamento das indisponibilidades, cujos imóveis estavam em discussão também nos Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao feito de execução nº 0803512-58.1994.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, determino que seja expedido ofício ao CRI para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 55.135. 4 - Sem prejuízo, cumpram-se as decisões de fls. 769 e 796. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0007721-90.2014.4.03.0000/SP (fls. 380/382), proceda-se à INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do coexecutado, REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES. Expeçam-se ofícios aos órgãos citados no pleito de fls. 350/351, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. 2. Fls. 383/384: defiro, Sem prejuízo, é caso de utilização do convênio BACENJUD em nome do coexecutado acima mencionado, citado à fl. 299. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3. Após, com as respostas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo-me os autos conclusos. 4. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802665-85.1996.403.6107 (96.0802665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fls. 316/318:1. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional e cancelo os leilões designados no autos às fls. 297/299, para os dias 02 e 12/03/2015, às 13 horas.Exclua-se o feito da pauta de leilões. Intime-se o leiloeiro. 2. Determino que o feito fique suspenso ate 24/08/2015, independentemente de intimação da Fazenda Nacional.Após, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe se o parcelamento foi consolidado, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 142/145: defiro.Expeça-se mandado de constatação conforme requerido e solicite-se certidão de objeto e pé via email institucional.Cumpra-se.

0806423-38.1997.403.6107 (97.0806423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X PLINIO NOGUEIRA NETTO(SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA E SP034774 - JAIR SANCHES) X MARIA DA CONCEICAO BANNWART NOGUEIRA

Fls. 339/344: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e os apensos (97.0806426-2 e 97.0806421-1) ao arquivo sobrestado (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0800266-15.1998.403.6107 (98.0800266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO FRANCISCO CUNHA - ME X CELSO FRANCISCO CUNHA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Fls. 407/411:Haja vista a notícia de pagamento do débito veiculado pelo executado, notadamente diante das guias de fls. 410/411, cancelo os leilões designados nos autos às fls. 381/383, para os dias 02 e 12/03/2015, às 13 horas. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se.

0800530-32.1998.403.6107 (98.0800530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, formulado pela parte exequente, revendo entedimento anterior, com a finalidade de possibilitar a atualização das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 (item 1.1.3), determino, apesar da certidão de fl. 112, a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da causa para a data atual.Com o retorno dos autos da contadoria, certifique a Secretaria o valor das custas processuais e proceda-se à intimação da executada para pagamento no endereço de fl. 99.Com o pagamento, arquivem-se os autos dando-se baixa na ditribuição. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0801921-22.1998.403.6107 (98.0801921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada

sendo requerido no prazo acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0000187-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) Fls. 436/438: cumpra a Secretaria o quanto determinado na r. decisão de fls. 432/433v., informando-se ao r. Juízo da 2ª Vara desta Subseção acerca do depósito efetuado à sua disposição, nos autos da execução nº 0802869-61.1998.403.6107 (fls. 438), servindo cópia deste despacho como ofício nº _____/2015. Fls. 439/440: indefiro o pedido de conversão, tendo em vista tratar-se de depósito à disposição de outro Juízo. Dê-se vista à Exequente para que informe a este Juízo acerca da quitação da dívida assumida pelo arrematante, nos termos em que determinado às fls. 433, in fine. Cumpra-se. Intime-se.

0000232-39.1999.403.6107 (1999.61.07.000232-8) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA. SUCESSORA DE COLAFERRO LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) Fls. 300: defiro o desentranhamento, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

0004029-23.1999.403.6107 (1999.61.07.004029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA) Fls. 258/261 e 264/266: 1. Primeiramente, considerando a arrematação efetivada nos autos de execução fiscal n. 0000123-25.1999.403.6107, em trâmite nesta secretaria, consoante mandado de entrega de bens móveis arrematados, inclusive sobre o VEÍCULO REBOQUE MORINI, placas n. CDY-8341 (fls. 265/266), também constricto nestes autos (fl. 190), proceda-se ao levantamento da restrição existente sobre o mesmo com relação a esta execução, através do sistema Renajud. 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a exclusão da executada do parcelamento, haja vista os documentos apresentados pela mesma e juntados nos autos suplementares (fls. 261-verso), que tratam-se de guias de pagamentos. 3 - No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4 - Após, conclusos. Cumpra-se. com urgência. Publique-se. Intime-se.

0004824-29.1999.403.6107 (1999.61.07.004824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIMA & PEDROSA LTDA X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA X VANIL PEDROSO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) Fls. 273/290: defiro. Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora, intimação e registro do imóvel indicado. Após, inclua-se na próxima pauta leilão. Cumpra-se. Intime-se.

0001836-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RODRIGO BORGHETTI ZAMPIERI X ADRIANO ZAMPIERI(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos (e apensos) ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

0005558-43.2000.403.6107 (2000.61.07.005558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 00 000970-80, conforme se depreende de fls. 03/05. Houve citação (fl. 32/v) e penhora (fl. 45). A Exequente manifestou-se às fls. 101 e

concordou com o pedido de extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 45. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003460-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003460-4) - FAZENDA NACIONAL X ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fls. 193, 196 e 197v.: remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP043060 - NILO IKEDA E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP280211 - GUSTAVO DRUZIAN E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

1 - Anote-se o nome do subscritor de fl. 618 apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, após, do sistema processual.2 - Olavo Marques de Oliveira alega, às fls. 589/617, que teve reconhecido a sua condição de terceiro de boa fé, sendo proprietário do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 55.135, tornado indisponível nestes autos, por decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0806430-30.1997.403.6107, com trânsito em julgado, o qual tramitou na Segunda Vara Federal, desta Subseção Judiciária. 3 - Consta às fls. 604/613, cópia da sentença e acórdão prolatado, no qual pode ser verificado que se refere ao imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.135 (apto 34 do bloco C do Condomínio Portal da Guaratiba fl. 615).Também trouxeram aos autos a certidão de trânsito em julgado (fl. 614).Deste modo, e considerando ainda que a Fazenda Nacional vem concordando nestes autos (fls. 492/493 e 541) com o levantamento das indisponibilidades, cujos imóveis estavam em discussão também nos Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao feito de execução nº 0803512-58.1994.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, determino que seja expedido ofício ao CRI para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 55.135.4 - Sem prejuízo, cumpram-se as decisões de fls. 551 e 588.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007696-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 267/269:1. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional e cancelo os leilões designados no autos às fls. 245/247, para os dias 02 e 12/03/2015, às 13 horas.Exclua-se o feito da pauta de leilões. Intime-se o leiloeiro. 2. Determino que o feito fique suspenso ate 24/08/2015, independentemente de intimação da Fazenda Nacional.Após, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe se o parcelamento foi consolidado, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002609-36.2006.403.6107 (2006.61.07.002609-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0004436-82.2006.403.6107 (2006.61.07.004436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MASCAROS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO MASCAROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 06 003858-50, conforme se depreende de fls. 03/06.Houve citação (fl. 22) e penhora (fls. 53/54).O Exequente manifestou-se à fl. 92, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se

o necessário para o cancelamento da penhora de fls. 53/54. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003338-57.2009.403.6107 (2009.61.07.003338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA ROCHA COSTA - ME

Fls. 49-50: 1. Ao SEDI para a inclusão de SELMA ROCHA COSTA, CPF n. 705.316.178-15, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2. Com a vinda dos autos, a título de substituição da penhora de fls. 26, cuja fraude a exequente requer seja decretada, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, pessoa física, haja vista que foi realizado com o CNPJ (fls. 21-3). Obtenha a Secretaria o valor atualizado do débito. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3. Se negativo o bloqueio online, determino a utilização do convênio BACENJUD, para restrição de veículos em nome da executada. 4. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se.

0002037-41.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Fls. 234/235: 1 - Defiro a utilização dos sistemas RENAJUD e ARISPP. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 3 - Quanto à consulta à ANAC, conforme ofício nº 531/2014/SAR/ANAC, recebido nesta Secretaria, a informação pode ser obtida diretamente pela exequente. Nestes termos o ofício: ... 2 - Para facilitar e agilizar o atendimento de demandas por informações sobre a propriedade, operação e bloqueio/indisponibilidade de aeronaves, disponibilizou-se mais um canal de comunicação eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, demais órgãos públicos e a ANAC, trata-se do endereço eletrônico rabjud@anac.gov.br. Assim, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o referido e-mail e as respectivas Certidões serão fornecidas também por esse canal... 4 - Cumprido o item 01, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0005751-09.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X L R MARTINS TRANSPORTES DE ALUNOS LTDA X ARTUR LIMA DE OLIVEIRA X LILIAN REGINA MARTINS CARREIRA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Fls. 79/84: Pleiteia a coexecutada, LILIAN REGINA MARTINS CARRERA, o desbloqueio de valores constrictos em sua conta junto ao, alegando em breve síntese, que referido valor é proveniente de percebida junto, portanto de natureza salarial, e impenhorável a teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a abstenção de futuros bloqueios sobre seus vencimentos. É o breve relatório. Decido. 1. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 84, processe-se em segredo de justiça. 2. Conforme documento de fls. 76/78, foram bloqueados valores juntos aos Bancos o dia 06/02/2015. Analisando o extrato de fl. 84, que abrangeu inclusive o período do bloqueio, nota-se que os O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Pelo exposto, defiro o desbloqueio do valor constricto à fl. 77, junto ao Banco Santander, através do sistema Bacenjud. De mesmo modo, proceda-se quanto ao valor remanescente bloqueado, através do mesmo sistema, junto ao Banco do Brasil, posto frente ao débito executivo. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 3. Cumpre esclarecer que o presente bloqueio se deu em cumprimento à r. decisão de fls. 76/78, e não há determinação judicial, por ora, para novos bloqueios. 4. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 82. 5. Defiro à coexecutada, LILIAN, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Ante ao comparecimento espontâneo da coexecutada LILIAN aos autos, considero-a citada em 23/02/2015 (fl. 79), para os termos da presente execução, consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 7. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 72 e verso, itens ns. 04 e seguintes, observando a citação da coexecutada LILIAN acima mencionada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003078-09.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X L.

LOPES FREIRE X LARA LOPES FREIRE(SP273445 - ALEX GIRON E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Compulsando os autos observo que a executada, empresa individual (fl. 78, item n. 02), não foi citada para os termos da presente execução. Observo, entretanto, o comparecimento espontâneo da titular da firma individual aos autos em 14/06/2014 (fl. 110), data que a considero citada consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Intime-se-á na pessoa de seu advogado, através de publicação no Diário Eletrônico Oficial, e decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 95/96, itens ns. 04 e seguintes. Publique-se. Após, cumpra-se.

0002810-18.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARMARINHOS GERALDO LTDA EPP(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Fls. 113/115:1. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional e cancelo os leilões designados no autos às fls. 81/83, para os dias 02 e 12/03/2015, às 13 horas.Exclua-se o feito da pauta de leilões. Intime-se o leiloeiro. 2. Determino que o feito fique suspenso ate 24/08/2015, independentemente de intimação da Fazenda Nacional.Após, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe se o parcelamento foi consolidado, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000935-76.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ERICA CRISTINA DA SILVA MIRANDA(SP327585 - PAULO CESAR DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ERICA CRISTINA DA SILVA MIRANDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 71672, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 28/29) e transferência para a conta corrente do COREN (fl. 56).O Exequente manifestou-se à fl. 58, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente à fl. 22.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002698-15.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO ESTADOS UNIDOS LTDA EPP(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

Fls. 32/44 e 45/47:Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 34 e 47, nestes e nos autos apensos. Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original ou cópia autenticada da mesma. Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento do débito noticiado pelo executado, e, inclusive, sobre os valores bloqueados nos autos (fls. 29/30), requerendo o que de direito. Sem a regularização, risque-se o nome do advogado da capa dos autos e do sistema processual, prosseguindo-se nos termos da decisão 23/25, itens ns. 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002086-43.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSEMARY CRISTINA SPINOLA CORASSA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 14/24:Pleiteia a executada, Rosemary Cristina Spinola Corassa, o desbloqueio de valores constrictos em sua conta junto ao, alegando em breve síntese, que referido, portanto de natureza salarial, e impenhorável a teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido. 1. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 19, processe-se em segredo de justiça. 2. Conforme documento de fls. 12/13, foi bloqueado, no dia 06/02/2015.Analisando o extrato de fl. 19 que abrangeu inclusive o período do bloqueio, nota-se valores estes impenhoráveis. Nota-se também a, e na data de, valores estes que somados perfazem, e que não tiveram a sua impenhorabilidade comprovada. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.O valor do salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Pelo exposto, defiro o desbloqueio de R\$., que se trata da diferença entre o, cuja impenhorabilidade não restou demonstrada. Quanto ao saldo remanescente, proceda-se à tranferência, para fins de atualização monetária. Elabore-se a minuta de desbloqueio e

transferência. 3. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 17.4. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Ante ao comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada em 23/02/2015 (fl. 14), para os termos da presente execução, consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.6. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 07/09, itens ns. 06 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000008-42.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA X ROBERTO CESAR DOS SANTOS(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Fls. 50/70:Anote-se os nomes dos procuradores constituídos às fls. 58. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive acerca da r. decisão de fl. 49.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801313-58.1997.403.6107 (97.0801313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804384-05.1996.403.6107 (96.0804384-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E Proc. ADV MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 332/333:1 - Proceda-se ao necessário para alteração da classe processual, constando Cumprimento de Sentença.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposicione-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Intime-se a executada, OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., através de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 6- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0000433-55.2004.403.6107 (2004.61.07.000433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-11.2003.403.6107 (2003.61.07.003387-2)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA CLUBE(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Tendo em vista a ausência de impugnação da parte embargante (ora executada), defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 189/190. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, do depósito de fl. 185, utilizando-se os dados do DARF de fl. 190. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em dez dias, sobre a quitação do débito e extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005700-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM APARECIDO DA SILVA(SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO) X JUNIO CESAR DOS SANTOS(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES

Designo o dia 23 de abril de 2015, às 15h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de interrogatório dos acusados Júnio César dos Santos e Willian Aparecido da Silva. Anote-se na pauta de audiências, e expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4916

EXECUCAO DA PENA

0003888-14.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELSON CARLO ALVES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Fls. 01 e 160: remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração, no prazo de 03 (três) dias, do cálculo atualizado da pena de multa a que condenado Elson Carlo Alves.Com o retorno dos autos, expeça-se mandado (instruído com cópia do cálculo em testilha e deste despacho) para intimação do condenado Elson Carlo Alves, a fim de que, em 03 (três) dias, contados de sua intimação, compareça na Secretaria deste Juízo e comprove ocupação lícita e residência fixa, por meio de documentos hábeis a tanto.Cuide o Sr. Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado de também intimar o referido condenado:1) de que, a partir da data de seu primeiro comparecimento em Secretaria, deverá retornar bimestralmente (até o último dia do respectivo mês), para a continuidade da comprovação de ocupação lícita e de residência fixa, e2) de que deverá promover, até o término do cumprimento do livramento condicional, o recolhimento da pena de multa, devidamente atualizada quando de seu efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Término do livramento condicional: 04 de janeiro de 2016 (considerando-se o tempo de remição de 22 dias, noticiado à fl. 183). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do aqui decidido, em momento oportuno.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-84.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Ante o teor do expediente informativo e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 27 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:15 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILVA MARIA DE SOUZA FREITAS

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 31 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

Expediente Nº 5108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-43.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DIONE SILVA RODRIGUES(SP044328 - JARBAS

BORGES RISTER)

Assino às partes o prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação, para apresentação de memoriais finais. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 438/439.

0004138-80.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 224/234.

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004221-33.2011.403.6107 - DAVI EDUARDO DE CASTILHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por DAVI EDUARDO DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, auxílio doença, desde o ajuizamento da presente ação. Para tanto, alega que é acometido de obesidade mórbida e transtornos internos dos joelhos, fato que lhe acarreta a incapacidade laborativa em termos totais. Alega que o seu último vínculo empregatício se deu no ano de 2010, sendo que após tal momento não mais conseguiu laborar. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/23). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/38). Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir sob o fundamento de que não houve prévio requerimento administrativo à propositura da ação, pugnando, nesse sentido, pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 47), cujo laudo veio aos autos às fls. 56/61. O autor juntou, posteriormente, o indeferimento do requerimento efetuado perante o INSS (fl. 54). O INSS apresentou manifestação (fls. 75/76), bem como o demandante (fls. 82/85). É o relatório do necessário. DECIDO. No que se refere à alegação de ausência de requerimento administrativo prévio e consequente falta de interesse de agir, realmente, quando propôs o feito, o Autor não havia requerido administrativamente o benefício previdenciário. No entanto, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014, há que ser aplicada a regra de transição determinada pelo próprio Excelso Pretório, qual seja, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Ademais, na contestação apresentada e na manifestação de fls. 75/76 está demonstrada a lide, uma vez que a Autarquia Ré pede a improcedência do pedido. Logo, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo a analisar a alegada incapacidade laborativa. A perícia médica realizada (fls. 56/58) constatou que o autor possui osteoartrose de joelho esquerdo, obesidade mórbida e hipertensão arterial. Tais patologias são adquiridas e ensejam reflexos nos sistemas motor e físico. Ainda nesse sentido, confirmou o perito médico a existência de incapacidade para o trabalho total e permanente, esta que surgiu em decorrência de agravamento progressivo (quesitos 7, 8 e 9, fl. 57). Mencionou, além, a impossibilidade de reabilitação profissional no caso, em razão de considerar aspectos relacionados à baixa escolaridade e o fato de o periciando ser acometido de obesidade mórbida e hipertensão grave (fl. 58). Logo, comprovado o requisito incapacidade laborativa. Verifico, ainda, que as patologias tiveram início há, aproximadamente, 5 (cinco) anos retroativos à realização da perícia médica, conforme se infere da informação prestada no quesito 10 à fl. 58. Outrossim, o perito expressou, em resposta ao quesito 5 (fl. 59), o fato de que o autor é obeso desde a infância, sendo que possui hipertensão há 9 (nove) anos. Nesse ponto específico, há que se concluir pela existência da incapacidade laborativa anterior ao documento médico datado de 14/04/2014, isto porque, se o demandante viveu, desde a infância, com os problemas relacionados à obesidade, pressupõe-se, nesse mesmo sentido, que sempre possuiu dificuldades no desenvolver de suas atividades

laborativas. Por tal razão, com base na íntegra do artigo 436 do Código de Processo Civil, discordo da data de início da incapacidade adotada pelo expert (14.04.2014), por constarem nos autos elementos que corroborem a existência de incapacidade anterior a tal momento. Infere-se do documento de fls. 79 (CNIS), que possuía o autor, no ajuizamento da presente ação (08/11/2011), a qualidade de segurado e carência; logo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por apresentar preenchidos os requisitos legais inerentes a este benefício. O termo inicial do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a partir da citação do INSS, dada quem que o Instituto-Réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora (fl. 26 - 06/06/2012). A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DAVI EDUARDO DE CASTILHO, desde 06/06/2012 (data da citação) Custas na forma da lei. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: DAVI EDUARDO DE CASTILHO; Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de restabelecimento do benefício (DIB): 06/06/12 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7608

MONITORIA

0000345-72.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO ALVES(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA)

FF. 110/139 e 150/152: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002169-37.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000876-95.2012.403.6116 - OSVALDO FIRMINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001293-48.2012.403.6116 - MERCEDES DE MELO BURGARELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001512-61.2012.403.6116 - VALDENICE TIAGO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002103-23.2012.403.6116 - EDINEIA MARIA DE OLIVEIRA ALDRIGHI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000290-24.2013.403.6116 - JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000300-68.2013.403.6116 - TARCILIA VANTILINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000423-66.2013.403.6116 - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000859-25.2013.403.6116 - VERA CRISTINA BARROS SAKITA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000991-82.2013.403.6116 - SOLANGE DE FATIMA APARECIDO DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001091-37.2013.403.6116 - DAMIAO FAGUNDES DO AMARAL(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001156-32.2013.403.6116 - XENIA MACEDO LOPES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001232-56.2013.403.6116 - JOSE CARLOS LEMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001245-55.2013.403.6116 - PAULO TUSCO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001359-91.2013.403.6116 - OFELIA APARECIDA DE SOUZA FRUNGILO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001362-46.2013.403.6116 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001490-66.2013.403.6116 - IDUIL CALIXTO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante o desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001529-63.2013.403.6116 - GERALDO APARECIDO CORTICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001563-38.2013.403.6116 - GENESIO MANZANO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de f. 90, pois não foi interposta apelação pela parte AUTORA. Recebo a apelação da parte Ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte AUTORA já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautela de praxe. Int. e cumpra-se.

0001693-28.2013.403.6116 - LUIZ ANTONIO RABELO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001899-42.2013.403.6116 - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001958-30.2013.403.6116 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002360-14.2013.403.6116 - MARINA DE ALMEIDA WOLF(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante o desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002382-72.2013.403.6116 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002417-32.2013.403.6116 - DURVALITO MARCELINO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

000005-94.2014.403.6116 - ROBERTO MARINHO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001197-67.2011.403.6116 - JOANA DOS SANTOS ROSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001292-63.2012.403.6116 - JOAO NERY EVANGELISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7611

MONITORIA

0001679-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BOLFARINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X JOAO BATISTA DE MELO JABUR X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação mo-nitória em face de Fernanda Bolfarini Jabur, João Batista de Melo Jabur e Elda Cecília Bolfarini Junir, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 24.1190.185.0003566-50, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 06-39). Após regular trâmite, a CEF requereu a extinção do feito à f. 112, com fundamentação no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante ao parcelamento da dívida pelo devedor. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de extinção de f. 112, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela requerente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5) - FERNANDA BOLFARINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SENTENÇA Fernanda Bolfarini Jabur, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão de contrato bancário de crédito educativo - FIES, sob o nº 24.1190.185.0003566-50, com a consequente declaração de nulidade de cláusulas contratuais combinado com consignação em pagamento. Juntou documentos (ff. 21-39). Após o regular trâmite, a autora peticionou à f. 198, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, motivo pelo qual requereu a desistência e a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação da dívida junto à ré. Ouvida a respeito, a demandada concordou com a extinção do feito, mas com fundamento no artigo 267, IV do CPC. (f. 203). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2.

Decido. Muito embora o patrono da requerente tenha renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 198), o fato é que ele não dispõe de poderes específicos para tanto (ff. 22, e 171-172). Dessa forma, o

feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Sendo assim, uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa (fls. 203/208), evidenciando a conseqüente carência superveniente por falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais nem honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-40.2010.403.6116 - CLAUDIONEL EMILIO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Claudionel Emilio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.438.023-8, desde a data da cessação, ocorrida em 08/05/2005, e ao final a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Alega ser portador de problemas de saúde tais como CID 10-K41 - Hérnia Femoral, que o incapacita para o labor habitual. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 14/89. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 92/93). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e citação do réu. Citada (fls. 98/99), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 110/114), sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a parte autora não possui filiação previdenciária, nem cumpriu carência exigida para a espécie e tampouco comprovou a incapacidade laborativa. Laudo médico pericial colacionado às fls. 117/120. O postulante manifestou-se às fls. 123/124 e 125/129. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 133/134) com a qual a parte autora não concordou (fl. 141). Após, foram requisitados os prontuários médicos do autos junto aos estabelecimentos de tratamento nos quais ele foi atendido (fl. 146), com documentos juntados às fls. 151/156, 157/181. As partes tiveram vistas e manifestaram-se às fls. 185/186 e 188/193, oportunidade em que o requerido pugnou pela complementação da perícia médica, deferida à fl. 195. O médico perito anteriormente nomeado informou que a avaliação médica deveria ocorrer com especialista na área de gastroenterologia, razão pela qual deixou de apresentar o laudo pericial complementar (fl. 203). Determinou-se a realização de perícia complementar com outro médico cadastrado no rol de peritos desse Juízo (fl. 204), cujo laudo pericial foi acostado às fls. 212/222. A par disso, o INSS manifestou-se à fl. 224 requerendo a improcedência do pedido e revogando a proposta de acordo anteriormente oferecida. Juntou documentos às fls. 225/233. Por sua vez, a parte autora impugnou o laudo pericial e reiterou os termos da inicial às fls. 236/239. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados por dois médicos Peritos de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a

conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Ressalte-se que os documentos médicos juntados aos autos posteriores a 2005 (data da cessação do auxílio-doença) referem-se a diversas outras patologias que não a alegada como causa incapacitante e verificadas em período em que o autor sequer mantinha a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão da benesse. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Claudionel Emílio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Diante do laudo médico pericial apresentado às fls. 212/222, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-26.2012.403.6116 - FRANCISCO PEREIRA GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito sumário instaurado por ação de Francisco Pereira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do agravamento de suas enfermidades, ocorrido em 01/09/2011, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Alega estar totalmente incapacitado para o labor habitual em virtude de problemas de saúde, tais como problemas na coluna, lesões crônicas no braço direito, tendinite, síndrome do manguito rotador, lesão não especificada no ombro, problemas nos rins, gastrite crônica, problemas no coração, hipertensão arterial e labirintite. Sustenta estar em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, desde 2009 até os dias atuais. Assevera, ainda, que em 09/2011 devido ao agravamento de suas enfermidades, tornou-se totalmente incapacitado para o labor, razão pela qual requer a aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 28/254. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 257). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 260/268. Determinada a realização de perícia médica (fls. 269/270), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 280/295. Citada (fl. 296), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 59/63), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que de acordo com perícia médica realizada, a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o trabalho. O postulante manifestou-se às fls. 305/313 impugnando o laudo pericial, ocasião em que requereu a sua complementação, deferida à fl. 314. Laudo médico complementar acostado às fls. 320/321, sob o qual as partes pronunciaram-se às fls. 322 e 327/331. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício de auxílio-

doença, que atualmente recebe, em aposentadoria por invalidez, desde a data do agravamento das enfermidades que alega ter ocorrido em 01/09/2011, com o pagamento dos valores que deixou de receber. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Francisco Pereira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Diante do laudo médico pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-10.2012.403.6116 - LUIZ ERNESTO PIRES GALVAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Luiz Ernesto Pires Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10/09/2009.

Alega que sempre exerceu atividade laborativa braçal, que lhe exige esforço físico. Sustenta ter ficado impossibilitado de trabalhar em junho de 2008, quando teve diagnosticadas as doenças cardiopatia hipertensiva e insuficiência coronária crônica. Assevera que, diante de tais problemas de saúde, a incapacidade laborativa persiste. No entanto, a Autarquia previdenciária indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, cessando-o em 10/09/2009. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 14/82. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 85). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 100/109. Citada (fl. 110), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 111/113), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que de acordo com a perícia médica realizada, a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o trabalho. A parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 118/119, 120/126). Na oportunidade, requereu a complementação da perícia médica, deferida às fls. 127/128. O laudo pericial médico complementar foi juntado às fls. 150/161. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 138). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 166/168). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os dois laudos periciais oficiais apresentados por médicos Peritos de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora (cozinheiro), não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora trouxe documentos médicos contemporâneos que não são capazes de afastar a conclusão médica impugnada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões dos Peritos do Juízo. Antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação do laudo médico pericial. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no

conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Luiz Ernesto Pires Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 150/151, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-50.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Silvana Aparecida Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega que durante toda a sua vida teve suas atividades profissionais voltadas para o meio urbano, nas funções de professora e manicure. No entanto, devido a problemas de saúde, tais como neoplasia lipomatosa (CID D-17), espondilite anisilósante (CID M 45), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1) e dor lombar baixa (CID M 54.5), encontra-se incapacitada para o labor habitual. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/551.122.124-0), com vigência a partir de 24/04/2012, tendo sido cessado por meio de alta programada em 08/07/2012. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 28-152. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 155/-156). Na oportunidade, foi determinada a suspensão do processo e concedido prazo para a autora justificar o seu interesse de agir e emendar a inicial. Emenda à inicial às ff. 158-174. A r. decisão de ff. 175 e verso, deu por justificado o interesse de agir e determinou o prosseguimento do feito. Deferiu a antecipação da prova pericial médica, nomeou perito e designou data para a realização da prova. O laudo pericial foi juntado às ff. 183-187. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 189-190), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que de acordo com a médica perita realizada, a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o trabalho. A autora impugnou o laudo pericial e requereu a complementação da perícia (ff. 193-197). O pleito foi deferido e o laudo complementar apresentado às ff. 201-202. O INSS manifestou-se acerca do laudo, bem como apresentou memoriais com documentos às ff. 204-233. A autora requereu a nomeação de novo perito, argumentando que o perito não se manifestou quanto à enfermidade neoplasia. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar

incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Srº. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Silvana Aparecida Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Diante do laudo pericial de ff. 183-187, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000206-23.2013.403.6116 - ELIZA HANICH THIES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Eliza Hanisch Thies em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 25/09/2012. Alega que sempre exerceu atividade laborativa voltada para o meio urbano, sendo as últimas as de auxiliar de enfermagem e cuidadora de idosos. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como H 35 - seqüela de membrana epirretiniana. Requereu a gratuidade

processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 28/57. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 60). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS (fl. 63). Documentos juntados às fls. 66/73. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/98. Citada (fl. 99), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 100/104), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Argumentou que, de acordo com a perícia médica realizada, a doença teve início em 03/2007 e nessa época a autora não era contribuinte do RGPS. Juntou documentos às fls. 105/116. A parte autora manifestou-se às fls. 119/132. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão de benefício requerido em 25/09/2012, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 15/02/2013, após menos de cinco anos do indeferimento daquele pedido. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (fl. 106), que a autora possui apenas um vínculo empregatício formal, pelo período de 01/03/1964 a 28/10/1964. Decorridos 47 (quarenta e sete) anos sem quaisquer contribuições previdenciárias, ela reingressou ao RGPS, como contribuinte individual, em 09/2011, já com 75 anos de idade. Da análise dos períodos contributivos da autora, verifico que de fato ela perdeu a qualidade de segurada entre a data do término do último vínculo empregatício (1964) e a retomada das contribuições como contribuinte individual em setembro/2011. Entre uma e outra datas transcorreram mais de 36 meses, prazo máximo do período de graça, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Ainda verifico do laudo médico pericial (fls. 88/98), bem como dos demais documentos juntados aos autos, em especial o prontuário médico de fls. 66/73, que a autora faz acompanhamento médico com especialista em oftalmologia desde 08/05/2008. Nessa época já apresentava queixas de baixa acuidade visual. Destaco que a requerente contribuiu à Previdência Social, na qualidade de segurada empregada, por cerca de apenas 8 meses, no ano de 1964. Retomou as contribuições, neste turno como contribuinte individual, apenas em 09/2011, tendo cessado a contribuição em 09/2012. Quando da perícia médica realizada no âmbito administrativo, em 2012, a autora informou que teria sido operada há 02 anos (fl. 56). Vê-se, pois que na ocasião da retomada das contribuições, a autora já se encontrava em tratamento médico permanente por cerca de 5 anos. Do laudo médico de fls. 88/98, extrai-se que a autora é portadora de Cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo - H54.4 e H 54.5. Tal patologia a impede, de maneira total e permanente, de realizar a atividade laborativa habitual informada (costureira), ou qualquer outra. A par disso, o médico perito fixou a data de início da doença em março/2007 e data de início da incapacidade em setembro/2012. Não obstante, ao que colho do contexto fático apresentado é que tanto a doença quanto a incapacidade laboral da autora são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social. Essa circunstância impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a improcedência do pedido. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da mesma Lei que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso da autora, embora o perito médico do Juízo tenha aferido como início da incapacidade o período a partir setembro/2012, é certo que a autora vinha enfrentando referida doença desde 2007, inclusive realizou cirurgia no ano de 2010. Assim, não se pode dizer que houve um agravamento da doença que tenha ensejado a incapacidade somente no ano de 2012, data do relatório médico assistente da autora. Note-se, mais, que tanto em

2007, quanto em 2010, ela já havia perdido a qualidade de segurado. Assim, quando a autora retomou as contribuições à Previdência Social já se encontrava incapacitada. Diferentemente seria se tivesse retomado o exercício do trabalho na condição de empregada, quando, em princípio, presumir-se-ia que a incapacidade decorreu do agravamento da doença. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, em que a autora já se encontrava incapacitada e retomou as contribuições como contribuinte individual. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Ressalte-se que a autora reingressou ao RGPS já com 75 anos de idade. Quando se analisa a incapacidade laborativa em situações nas quais o ingresso no sistema ocorre em idade avançada, mormente na condição de contribuinte individual ou facultativo, a ponderação acerca da relação entre a incapacidade apurada e o labor exercido deve ser realizada com maior cuidado. Isto porque muitas vezes a incapacidade está ligada à senilidade - situação para a qual há proteção legal específica, qual seja a aposentadoria por idade -, bem como a atividade laborativa que serve como parâmetro é, via de regra, a de tarefas domésticas, no próprio lar. Diante do acima exposto, a autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. Entendo que outra mais confortável conclusão converteria a natureza securitária e contributiva da Previdência em natureza assistencial, a qual não se atém à incerteza da ocorrência do sinistro nem à prévia contrapartida pela contribuição mensal previdenciária. Ao ensejo, cumpre referir que eventual estado de miserabilidade poderá ser invocado pela autora em feito próprio, por meio de que o benefício assistencial pertinente poderá ser postulado.

3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Eliza Hanich Thies em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-06.2013.403.6116 - BENEDITO DE CAMARGO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Benedito de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de cessação do NB 531.433.554-5, ocorrida em 17/01/2013, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Alega estar incapacitado para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como CID 10 M17 - Gonartrose, CID 10 F 41.2 - Transtorno misto ansioso depressivo e CID 10 M23 - Transtornos internos dos joelhos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 23/175. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 178/179). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial colacionado às fls. 183/200. Citada (fl. 201), a autarquia ré deixou de ofertar contestação. O postulante manifestou-se às fls. 206/208, impugnando o laudo pericial apresentado, ocasião em que requereu a complementação da perícia médica, deferida à fl. 209. Laudo médico pericial complementar acostado às fls. 214/225, sob o qual as partes foram intimadas, contudo, não se manifestaram (fls. 226 e 227). Os autos foram com vistas ao MPF que opinou pela improcedência do pedido (fl. 236/237). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o

preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados por dois médicos Peritos de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Benedito de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Diante dos laudos médicos periciais apresentados às fls. 183/200 e 214/225, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se os pagamentos. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-90.2013.403.6116 - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por Benedito Vitorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, conforme previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de enfermidades que o impede de exercer toda e qualquer atividade laborativa que garanta o seu sustento. Com a inicial vieram a procuração (fl. 26) e documentos (fls. 27/248). Pela decisão de fl. 176, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção, apontada no termo de fl. 249, em relação aos autos de n.0001275-90.2013.403.6116. Ademais, foram indeferidos os efeitos de antecipação da tutela, determinada a realização de perícia médica e de estudo social, assim como a citação da autarquia

previdenciária. Nesta ordem, laudo pericial médico e mandado de constatação juntados às fls. 271/282 e 284/295. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sem alegações preliminares. Alegou que a renda per capita familiar é superior à do salário mínimo, não restando preenchido o requisito da hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a total improcedência do pleito (fls. 328/333). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fls. 368/370 e verso). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifo nosso). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2.1- DA MISERABILIDADE Resta verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar, no seu artigo 20 1º, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005;

2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado às características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007) Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Neste aspecto, pelo estudo social realizado através auto de constatação de fls. 284/295, apurou-se que o autor reside com sua companheira, Maria Ramos dos Santos, e com seu filho, Marcos Antônio dos Santos, numa casa alugada de padrão simples, dividida em 5 (cinco) cômodos com piso frio e paredes em alvenaria de tijolos rebocadas. Constatou-se que possuem um aparelho de DVD, duas televisões, um aparelho de som, geladeira, microondas, um fogão 6 (seis) bocas e um tanque elétrico para lavar roupas. Ademais, a residência é garnecida com água encanada, luz e esgoto. O autor narrou que a família não possui plano de saúde, veículo automotor, batedeira, liquidificador, computador, internet, tv por assinatura, ferro de passar roupas, microondas, forno elétrico e nem telefone fixo. Sua companheira, Maria Ramos dos Santos não trabalha, mas é pensionista do marido falecido. O filho do demandante com sua falecida esposa, Marcos Antônio Vitorino, sofre de problemas psiquiátricos, porém não é interdito judicialmente. Por causa desta deficiência, não exerce nenhuma atividade laborativa remunerada, recebendo o benefício de amparo social à pessoa deficiente no valor de 1 (um) salário mínimo. Conforme o exposto, verifico que a renda familiar gira em torno do dois benefícios previdenciários recebidos pelo filho e pela companheira do demandante. Pela consulta de valores, através do PLENUS anexado a esta sentença, o valor das duas aposentadorias, respectivamente, são de R\$ 393,44 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) e R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), totalizando uma renda de R\$ 1.181,81 (hum mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos). Diante do exposto, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por 3 (três) pessoas e o valor somado dos dois benefícios mencionados, tem-se uma renda per capita de R\$ 393,81 (trezentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) [R\$ 1.181,81 : 3], portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social (30/01/2014 - fl. 291), no valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) [R\$724,00 : 4]. Destarte, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras e cabe ressaltar que miserabilidade não se confunde com simplicidade. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Isto posto, não restando preenchido o requisito da renda mínima estabelecida legalmente, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requisite-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-63.2013.403.6116 - ADALBERTO EBES CIPRIANO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Adalberto Ebes Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/06/2013. Alega ser portador de problemas cardíacos que o incapacita para o labor habitual. Sustenta que o benefício cujo restabelecimento ora pretende lhe foi concedido judicialmente e, após perícia médica realizada no âmbito administrativo, houve a cessação ao argumento de ausência de incapacidade. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 10/31. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 34/35). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial colacionado às fls. 50/65. Citada (fl. 66), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 67/69), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que de acordo com perícia médica realizada, a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o trabalho. O postulante manifestou-se às fls. 72/80 impugnando o laudo pericial e juntou documentos às fls. 77/80. O requerido pugnou pela improcedência do pedido e juntou as informações do CNIS em nome do autor (fls. 82/86). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Srº. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta

sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Adalberto Ebes Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Diante do laudo médico pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-41.2013.403.6116 - MARCIA APARECIDA GENEROSO DE ALMEIDA X JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Márcia Aparecida Generoso de Almeida representada por José Cláudio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício de auxílio-doença e ao final aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Alega ser filiada à Previdência Social desde novembro de 1983 até os dias atuais. No entanto, devido a problemas de saúde, tais como depressão grave com sintomas psicóticos e esquizofrenia, encontra-se incapacitada para o labor habitual, tendo sido interditada judicialmente em virtude de seus graves problemas mentais. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, fazendo jus a imediata concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 08/134. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 137/138). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 148/158. Citada (fl. 159), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 160/162), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que de acordo com a médica perita realizada, a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o trabalho. A autora impugnou o laudo pericial (fl. 165). Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal o qual opinou pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fl. 167). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 170/181, sob os quais o INSS revelou-se ciente e sustentou que a interdição da autora não implica, per se, a incapacidade laborativa e reiterou o pedido de improcedência do pedido ressaltando que o laudo pericial médico elaborado por médico da confiança do juízo e equidistante das partes foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade (fls. 184/190). O MPF reiterou o parecer de fl. 167 (fl. 192). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a

incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, cingindo-se a sustentar a incapacidade laborativa com base em laudo pericial realizado em Ação de Interdição onde o INSS sequer participou. A par disso, denota-se que o aludido documento, apesar de ter mencionado a depressão psicótica da parte autora, também há menção de que haveria possibilidade de recuperação e cura mediante tratamento adequado, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões da perícia médica deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Marcia Aparecida Generoso de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 193). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-39.2013.403.6116 - VERA LUCIA PAULO DA SILVA PRADO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Vera Lucia Paulo da Silva Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega ser portadora de episódios graves de depressão e ansiedade e, devido aos problemas de saúde, se viu incapacitada para o exercício de atividade laboral. Aduz que sofre com os sintomas das enfermidades, por causarem tristeza e angústia. Desenvolveu síndrome do pânico e transtorno bipolar. Realiza tratamento psiquiátrico com ingestão de medicação controlada. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31-600.480.375-1), cessado em 01/02/2013. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17/345. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 348 e verso). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo pericial foi juntado às ff. 353/362. Documentos acostados às ff. 363/366. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (ff. 369/371), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que de acordo com a perícia médica realizada, a parte autora encontra-se plenamente capacitada para exercer atividades laborais. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às ff. 374/380, apresentou réplica às ff. 381/385 e memoriais finais às ff. 386/397. Vieram os autos

conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora o restabelecimento de benefício requerido desde a data de sua cessação em 01/02/2013 (fl. 96), com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 24/09/2013, após menos de cinco anos da cessação do benefício. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial oficial, a parte autora trouxe documentos médicos contemporâneos que não são capazes de afastar a conclusão médica impugnada. Denota-se que os aludidos documentos, apesar de veicularem menção ao uso de medicação frequente e tratamento especializado (fls. 390/397), não comprovam a atual incapacidade de modo a afastar as conclusões da perícia médica desde Juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado

por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Vera Lucia Paulo da Silva Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-74.2013.403.6116 - CLAUDETE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Claudete Aparecida de Jesus Oliveira, CPF n.º 009.146.748-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega que durante toda a sua vida teve suas atividades profissionais voltadas para o meio urbano, nas funções de auxiliar de escritório, salgadeira e ajudante de cozinha. No entanto, devido a problemas de saúde, tais como inflamação crônica na pele, caracterizada por lesões descamativas nas palmas das mãos e nas plantas dos pés, encontra-se incapacitada para o labor habitual (salgadeira). Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/554.333.494-6), em 10/12/2012, tendo sido cessado por meio de alta programada em 06/03/2013. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 28-132. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 136 e verso). Na oportunidade, foi deferida a gratuidade processual e concedido o prazo de 30 dias para emenda da inicial a fim de esclarecer a relação de prevenção apontada nas ff. 133-134. Emenda à inicial às ff. 139-145. Afastada a relação de prevenção, foi determinada a antecipação da prova pericial médica, designado perito e determinada a citação do réu (ff. 146 e v.). O laudo pericial foi juntado às ff. 152-167. Citada, a autarquia ré apresentou contestação e documentos (ff. 169-191), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que apesar da médica perita concluir que a autora esta acometida das mesmas enfermidades desde 10/12/2012, tais enfermidades não são incapacitantes para o trabalho e ainda são passíveis de regressão com tratamento correto. A autora manifestou ciência do laudo pericial (f. 194). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão de benefício requerido em 10/12/2012, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 27/09/2013, após menos de cinco anos do indeferimento daquele pedido. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta ao CNIS de f. 50, verifico que a parte autora possui vínculos empregatícios desde 1983, sendo o último rescindido em abril de 2013. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 10/12/2012 a 06/03/2013 (NB 005.543.334-9). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 29/05/2014 pelo Sr. Perito

judicial (ff. 152-167) atesta que a parte autora apresenta psoríase, CID L40. O perito judicial concluiu que: A autora é portadora de doença que atualmente ausência de lesões ativas, não é compatível com incapacidade devido a ausência de lesões atuais. (...). Conforme realizado, documentado e fotografado exame físico na Autora não foi encontrado absolutamente alguma sequela ou limitações a patologia relacionada. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais, exame este incompatível com qualquer incapacidade (...). Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se tratam de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da manifestação da parte autora acerca do laudo pericial oficial, não trouxe nenhum outro documento médico contemporâneo àquela perícia que possa ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sr^a. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Claudete Aparecida de Jesus Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-55.2013.403.6116 - RENEE LINO PEREIRA(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Renee Lino Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Alega ter ficado impossibilitado de trabalhar em junho de 2012 após ter sofrido acidente automobilístico. No entanto, devido aos problemas de saúde advindos do acidente, tais como fratura no fêmur, restrição dos movimentos do quadril e hipertrofia muscular. Ainda, por ser portador de hipertensão, hipotireoidismo e ansiedade crônica, encontra-se incapacitado para o labor habitual. Sustenta que sua saúde segue debilitada, razão pela qual faz jus à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 10/84. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 87). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 113/115), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que de acordo com a perícia médica realizada, a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o trabalho. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 120/136. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 138). O autor impugnou o laudo pericial (fl.

142/149), e apresentou réplica (fls. 150/157). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora trouxe documentos médicos contemporâneos que não são capazes de afastar a conclusão médica impugnada. Denota-se que os aludidos documentos, apesar de veicularem menção à inaptidão para o labor, por um prazo de 90 dias (fl. 149), não comprovam a atual incapacidade de modo a afastar as conclusões da perícia médica deste Juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo. Antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade complementação do laudo médico pericial. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Renee Lino Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00

(um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-95.2013.403.6116 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Neusa Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega que durante toda a sua vida teve suas atividades profissionais voltadas para o meio urbano, nas funções de diarista, empregada doméstica, ajudante geral e babá. No entanto, devido a problemas de saúde, se viu incapacitada para o exercício de atividade laboral. Alega que vem sofrendo com graves lesões em seu joelho, que se intensificaram nos últimos meses, provocando sua incapacidade. Em razão disso desenvolveu depressão e realiza tratamento psiquiátrico, com ingestão de medicação controlada. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/603.130.787-5), com vigência a partir de 28/08/2013, tendo sido cessado por meio de alta programada em 28/09/2013. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 27-62. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 65/66). Na oportunidade, foi deferida a gratuidade processual, a antecipação da prova pericial médica, designado perito e determinada a citação do réu. O laudo pericial foi juntado às ff. 73-83. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 86-88), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o laudo pericial deixou claro que a parte autora está plenamente capacitada para exercer atividades laborais. A autora manifestou ciência do laudo pericial (f. 91). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão de benefício requerido em 18/07/2013 (fl. 62), com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 25/10/2013, após menos de cinco anos do indeferimento daquele pedido. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à

concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Neusa Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Diante do laudo pericial de ff. 73/83, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-23.2013.403.6116 - SANDRA REGINA MARTINS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Sandra Regina Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento do referido benefício. Alega que durante toda a sua vida teve suas atividades profissionais voltadas para o meio urbano, sendo suas últimas funções as de auxiliar de escritório e desenhista. No entanto, devido a problemas de saúde e progressão dos mesmos, entre eles F32.2 - episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, F41 - Outros transtornos ansiosos, F 44.0 - Amnésia dissociativa, F 44.1 - Fuga dissociativa, F 44.3 - Estado de transe e de possessão, encontra-se incapacitada para o labor habitual. Sustenta ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB 601.276.901-0), em 04/04/2013, indeferido ao argumento de ausência de incapacidade constatada em perícia médica. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 24/169. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 172). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 178/190. Citada (fl. 191), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 192/194), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que de acordo com a perícia realizada, a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o trabalho. A autora impugnou o laudo pericial (fls. 197/203). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Srº. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Marcia Aparecida Generoso de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-09.2013.403.6116 - MARIA BAPTISTA DA SILVA STESSUK(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Batista da Silva Stessuk em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (05/10/2012). Alega ser portadora de episódios depressivos (CID F. 32) e doença de Alzheimer (CID G30)r que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho e suas atividades habituais. Necessita do benefício ora pleiteado para que possa prover o seu sustento, tratamento médico e hospitalar. À inicial juntou procuração e documentos às fls. 24/54 e 58/111. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 117/132. A assistente técnica indicada pelo INSS apresentou parecer discordando das conclusões do laudo médico pericial (fls. 134/158). Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação (certidão de fl. 177). A requerente se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 161/176, oportunidade em que discordou do laudo da assistente técnica do INSS e requereu a complementação da perícia. Reiterou o pleito de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Realizada prova pericial médica (fls. 117/132) e não havendo outras provas requeridas e deferidas, o feito merece imediato julgamento. Inicialmente, ressalto que o fato de o INSS não ter ofertado contestação não implica em aplicação dos efeitos da revelia, por tratar-se de ente público, que atua em defesa de direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II do CPC). 2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Não havendo outras preliminares a apreciar, passo a análise do mérito. 2.2. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende a autora ver reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde de que é portadora. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e temporária. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e facultativo, e a partir da data da filiação ao Regime Geral da Previdência Social para os segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 27 da Lei n.º 8.213/91). Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Desde já, realizo algumas observações em relação ao contexto fático ora apresentado. A autora ingressou no sistema previdenciário somente aos 62 anos de idade e possui, ao longo da vida, apenas 78 contribuições ao INSS, todas na condição de contribuinte individual (costureira), não havendo notícia nos autos de que tenha efetivamente prestado serviços a terceiros. Tal condição representa um fenômeno muito comum na realidade previdenciária brasileira atual. Os problemas de saúde narrados na inicial ocorrem, justamente, na faixa etária em que se encontra a postulante, donde possível concluir que já os portava quando filiou-se ao RGPS. As regras de experiência demonstram que, na grande maioria dos casos, tal filiação se justifica pela tomada de consciência da pessoa acerca da necessidade de proteção dos riscos sociais típicos da idade avançada; em outros casos, a pessoa, portadora de alguma enfermidade, já ingressa no sistema visando à imediata cobertura previdenciária. Ambas situações retratam distorções do sistema contributivo e impedem qualquer equilíbrio atuarial do sistema. Por outro lado, cabe ao Estado fornecer proteção social, ainda que em caráter subsidiário, aos casos citados, já que são frequentes e retratam um risco permanente ao bem estar da sociedade, pois é evidente que tais pessoas acabam sendo marginalizadas econômica e socialmente. Tal atuação do Estado, contudo, deve se dar ou por intermédio de um sistema assistencialista, que dispensa contribuição, como

é o caso do benefício assistencial previsto na lei nº. 8.742/93, ou mediante a regulamentação - mais do que urgente - do previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 201 da Constituição Federal; in verbis: 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) O que não se deve aceitar, contudo, é que em um sistema tipicamente contributivo sejam aceitas burlas, como a frequente situação daquele que, portador de uma enfermidade incapacitante, ingressa no sistema apenas pelo período necessário ao cumprimento da carência para a obtenção de um benefício por incapacidade. É exatamente tal ocorrência que o sistema visa impedir com as já citadas normas dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, quando se analisa a incapacidade laborativa em situações nas quais o ingresso no sistema ocorre em idade avançada, mormente na condição de contribuinte facultativo, a ponderação acerca da relação entre a incapacidade apurada e o labor exercido deve ser realizada com maior cuidado, uma vez que muitas vezes a incapacidade está ligada à senilidade - situação para a qual há proteção legal específica, qual seja a aposentadoria por idade - , bem como a atividade laborativa que serve como parâmetro é, via de regra, a de tarefas domésticas, no próprio lar, razão pela qual a conclusão pela incapacidade deve ser aferida com rigor. Por fim, ressalta-se que, embora dê azo a distorções no sistema contributivo, a lei permite que o indivíduo se filie a qualquer momento ao Regime Geral da Previdência Social, estabelecendo, somente, requisitos positivos como carência, tempo de contribuição, idade, qualidade de segurado, entre outros, e requisitos negativos, como, por exemplo, inexistência de preexistência da enfermidade incapacitante no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que neste último caso ressalva expressamente a possibilidade de se conceder a proteção caso a incapacidade decorra de agravamento da doença preexistente. Realizadas essas ponderações, verifico que a autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias nos períodos de 08/2002 a 09/2007 e 10/2007 a 02/2009 e 03/2009, preenchendo, assim, o requisito da carência legal. Ainda que tenha contribuído somente pelos períodos acima mencionados, o que impede qualquer equilíbrio atuarial na concessão do benefício previdenciário pleiteado, a verdade é que a lei não veda o expediente adotado pela demandante. Assim, o que impediria a concessão do benefício seria a existência de, frise-se, incapacidade preexistente, uma vez que a enfermidade preexistente não impede a concessão do benefício (artigo 42, 2º da Lei nº 8.213/91). Verifica-se, assim, que a demandante cumpriu o requisito da carência. Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 117/132, constatou que a autora é portadora de senilidade esclarecendo que as doenças mencionadas nos atestados médicos juntados aos autos doença cardíaca hipertensiva, outras arritmias cardíacas e diabetes mellitus são doenças degenerativas com evolução característica da idade e senilidade. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, a perita judicial informou que há possibilidade de tratamento medicamentoso, com bom nível de eficácia, mas permitiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa (resposta ao quesito c.4 do Juízo - fl. 124) e afirmou que a autora é portadora de senilidade, limitada a atividades compatíveis com sua idade. Destarte, embora o laudo seja conclusivo pela incapacidade parcial e permanente da requerente limitando apenas o exercício de atividades próprias de sua idade, tal incapacidade é decorrente da evolução das doenças de que a autora já era portadora antes do seu ingresso tardio no RGPS. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. A que pode levar à concessão do benefício de auxílio-doença deve ser total e temporária, também indene de dúvidas. Importante ressaltar também que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Da análise da prova pericial e dos demais elementos probatórios entendo que não ficou comprovada a alegada incapacidade da autora para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Destarte, não havendo impedimento de ordem fisiológica para o exercício de atividade laborativa pela requerente, não há como lhe conceder qualquer dos benefícios por incapacidade. Ausentes, pois, os requisitos legais mínimos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Baptista da Silva Stessuk em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante o laudo apresentado às fls. 117/132, arbitro honorários periciais em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-77.2014.403.6116 - HELENA PERES MATEUS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Helena Peres Mateus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega que possui filiação e recolhimentos à Previdência Social desde 1976 até 12/2010. No entanto, devido a problemas de saúde, se viu incapacitada para o exercício de atividade laboral. Alega ser portadora de doença diverticular do intestino (CID 10 - K57), pólipos do cólon e polipose intestinal (CID 10 - K63.5). Requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.813.833-5), em 23/10/2013, mas este foi indeferido pelo réu sob alegação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, fazendo jus a concessão dos benefícios postulados. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 14/198. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 201, e verso). Na oportunidade, foi deferida a gratuidade processual, a antecipação da prova pericial médica, designado perito e determinada a citação do réu. O laudo pericial foi juntado às ff. 206/219. Citada, a autarquia ré não apresentou contestação (ff. 220-221). A autora impugnou o laudo pericial e apresentou memoriais (ff. 224/231). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Inicialmente, ressalto que o fato de o INSS não ter ofertado contestação não implica em aplicação dos efeitos da revelia, por tratar-se de ente público, que atua em defesa de direitos indisponíveis. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sr^a. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL.

DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Helena Peres Mateus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Diante do laudo pericial de ff. 206/219, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001209-13.2013.403.6116 - FERNANDO PERES FARTO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito sumário instaurado por ação de Fernando Peres Farto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício de auxílio-doença e ao final aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Alega ser portador de problemas de saúde CID M 51 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, que o incapacita para o labor habitual. Sustenta ter requerido administrativamente a benesse ora vindicada, em 18/12/2012, indeferida ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17/31. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 34/35). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial colacionado às fls. 47/57. Citada (fl. 58), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 59/63), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que de acordo com perícia médica realizada, a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 64/78. O postulante manifestou-se às fls. 80/82 impugnando o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Preliminar: No tocante à prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua

vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Fernando Peres Farto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Diante do laudo médico pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001220-42.2013.403.6116 - RAIZEN TARUMA LTDA (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN TARUMA S.A.

S E N T E N Ç A Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela União Federal em face do Raízen Taramã S.A. Objetiva o recebimento do valor referente aos honorários sucumbenciais. Regularmente intimado (fl. 866), o executado acabou efetuando o depósito do valor devido, conforme guia de fl. 870 e requereu a extinção do feito e seu posterior arquivamento. Por fim, à fl. 886, após a conversão do depósito em renda (fl. 883), a postulante peticionou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I c/c o artigo 475-R do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. Decido Tendo em vista que o devedor satisfez

a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001039-1) - ROBERTO CARLOS BASTOS - INCAPAZ X MARINALVA ALVES PAULINO(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) .PA 1,15 SENTENÇA1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Roberto Carlos Bastos, representado por Marinalva Alves Paulino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao portador de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo. Alega que sofre com problemas psicológicos e neurológicos, o que o impede de exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/17. CNIS acostado à fl. 11. A decisão de fls. 23 e 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou o autor para acostar aos autos documentos indispensáveis para a decisão da lide. A parte autora juntou petição e documentos às fls. 29/42. A decisão de fls. 43/44 emendou a inicial, determinou a realização de perícia médica, assim como a intimação do Ministério Público Federal e a citação do INSS. O auto de constatação foi juntado às fls. 59/66, bem como o laudo pericial médico às fls. 67/69. Regularmente citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação e documentos, sem alegações preliminares, requerendo a total improcedência da ação alegando que a renda per capita do núcleo familiar do requerente ultrapassa o valor imposto pela lei e que não há incapacidade (fls. 70/79). O autor manifestou-se acerca do laudo pericial médico e da contestação às fls. 110/116. Os autos foram com vista ao MPF, que opinou pela procedência do pedido (fls. 120/121). O despacho de fls. 122, além de arbitrar honorários ao perito médico, intimou o autor para a regularização de sua representação processual, dado que o laudo foi conclusivo em apontar que há incapacidade para os atos da vida civil (quesito F, do Juízo). Normalizada a representação processual (fls. 140/147), foi determinada a conversão do julgamento em diligência (fl. 154) para a complementação do mandado de constatação, visto que em consequência do extenso lapso temporal desde o estudo social anterior, o requerente mudou-se para outra cidade (fl. 131) e casou-se (certidão de casamento acostada às fls. 145). Mandado de constatação complementar juntado às fls. 161/168. O INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 170/171), sobre a qual foi o autor discordou (fl. 180). O Ministério Público Federal reiterou seu parecer anterior (fl. 182). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifo nosso). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão

especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

2.1- DA INCAPACIDADE Alinhavadas essas considerações, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante, qualificando-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral em face de seus problemas de saúde e de suas condições sociais, preenche os requisitos para a obtenção do apontado benefício. Nesta esteira, extrai-se do laudo médico acostado às fls. 67/69 e realizado em 01/04/2010, que o autor é portador de Déficit intelectual e quadro de ansiedade e que nasceu com essa deficiência (Quesitos 1 do autor e E do Juízo). O expert informou, ainda, que a patologia possui natureza irreversível (Quesito C do INSS), concluindo pela incapacidade total e permanente do autor para toda e qualquer atividade laboral. Nesta esteira, o requisito da incapacidade para o trabalho está plenamente atendido, uma vez que o postulante é portador de deficiência que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade.

2.2- DA MISERABILIDADE Resta verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar, no seu artigo 20 1º, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que

os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado às características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA

ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007) Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Neste aspecto, pela perícia social realizada através auto de constatação complementar de fls. 161/168, apurou-se que o demandante reside em uma casa simples, construída numa chácara com 2 (dois) alqueires de extensão cedida pelo dono, toda de madeira e sem piso frio. Constatou-se que possuem geladeira, fogão 4 (quatro) bocas. Não possuem veículo e telefone. O demandante informou que atualmente não trabalha, mas que todas as suas tentativas de emprego foram um fracasso, pois os patrões julgavam que ele não tinha condições para exercer o trabalho. Quanto ao núcleo familiar, este é composto somente pelo requerente e pela sua esposa Marinalva Alves Paulino (certidão de casamento à fl. 145), que era casada e possui filhos e netos, não residindo nenhum com eles. Relatou que suas únicas fontes de renda são o bolsa família no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) no nome de sua esposa e o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que recebe mensalmente do seu pai. Disse ainda, que ingere, diariamente, os medicamentos Cetralina 50mg e Ametripilina 25mg em razão de suas patologias, estes retirados da Rede Pública, pois não possui condições para comprá-los. A única despesa constatada foi a conta de luz entre R\$ 28,00 (vinte e oito reais) e R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse contexto, é possível afirmar que a renda mensal do postulante (R\$ 120,00) é muito inferior a 1/4 do salário mínimo. Além do mais, ficou plenamente demonstrado que o mesmo sobrevive com a ajuda de seu pai, justificando a assistência visada pela lei para garantir à pessoa uma vida digna. Reconhecido, conforme o conteúdo probatório deste feito, que o autor faz jus ao benefício pleiteado, resta fixar a sua data de início. Extrai-se do primeiro estudo social realizado em 30/05/2010 (fls. 59/66), que das 7 (sete) pessoas que residiam juntas com o autor, apenas este e seu sobrinho, Jones Henrique Bastos, não trabalhavam ou não recebiam nenhum benefício previdenciário, não auferindo para si nenhum tipo de renda. Entretanto, o requisito de baixa renda não se fazia presente naquela oportunidade, pois a renda per capita do núcleo familiar ultrapassava a renda determinada legalmente. Sendo assim, não restou comprovada a sua miserabilidade. Posteriormente, foi realizado um novo estudo social em 08/02/2014 (fls. 161/168), dado que o autor casou-se com Marinalva Alves Paulino em 14/04/2012 e mudou-se para Paraguaçu Paulista, como consta nos documentos de fls. 145 e 147, houve uma drástica mudança nas condições de vida do autor, visto que ele e sua esposa obtinham como renda R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês, valor este muito abaixo da renda estabelecida pelo limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93. Conclui-se então que a miserabilidade foi constatada após o casamento do postulante. Sendo assim, não é possível implantar o benefício na data do seu requerimento administrativo (18/02/2008) como pedido na exordial, mas a partir da data do seu casamento em 14/04/2012 (certidão de casamento acostada à fl. 145), devendo, desta forma, a demanda ser julgada procedente em parte. 3. DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do casamento do autor (14/04/2012). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Esta sentença servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao Dr. Bruno José Canton Barbosa sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Honorários já requisitados em despacho de fl. 122. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001039-17.2008.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): ROBERTO CARLOS BASTO Espécie de benefício: Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/04/2012 Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000380-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por José Rodrigues Viana, em face

do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença ou ainda de auxílio-acidente, a partir do requerimento administrativo. Subsidiariamente, acaso não reste comprovada sua qualidade de segurado, requer a implantação do benefício assistencial de prestação continuada desde o mesmo requerimento administrativo. Alega ser portador de problemas cardíacos, não tendo condições de trabalhar para prover seu próprio sustento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou com a inicial os documentos de ff. 04/14. Pela r. decisão de ff. 17/19, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor requeresse o benefício específico na esfera administrativa. Às ff. 23-24 o autor informou o indeferimento administrativo de seu requerimento. A r. decisão de ff. 25/26 deferiu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu o pleito de antecipação de tutela e determinou ao autor emendasse a inicial. Decorrido em balde o prazo, foi proferida a r. sentença de ff. 37-38 extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação (ff. 42/44), o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento para determinar a regular instrução do feito (ff. 54-55). Com o retorno dos autos, foi determinada a antecipação da prova pericial médica, a realização de estudo social e a citação do réu (ff. 58/59). Termo de constatação foi acostado às ff. 72-80. O laudo médico pericial foi apresentado em duplicidade às ff. 82-91 e 93-102. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 103/108 apresentando proposta de acordo. Na sequência, asseverou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos. Acerca do benefício de prestação continuada, alegou que o autor não é portador de deficiência física. Juntou documentos às ff. 109/111. Em audiência de conciliação realizada neste Juízo, a parte autora recusou a proposta de acordo ofertada e requereu o normal prosseguimento do feito (ff. 116). Pela r. sentença de ff. 188-125, os pedidos autorais foram julgados improcedentes. Interposta apelação (ff. 133-159), o Egr. TRF 3ª Região lhe deu parcial provimento para determinar a realização de audiência de instrução (ff. 174/175). Com o retorno dos autos foi designada audiência, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e em que foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Na mesma ocasião, a título de alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial. Ao Ministério Público Federal foi concedido o prazo de cinco dias (ff. 199/201). Em seu parecer de ff. 204-206, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, único benefício sobre o qual entendeu ser imprescindível sua promoção. Vieram-me os autos conclusos ao julgamento.

1. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral ou, subsidiariamente, o benefício assistencial de prestação continuada, sempre a partir dos requerimentos administrativos ocorridos em 28/05/2009 e 28/11/2007, respectivamente. O aforamento do feito se deu em 20/02/2009, dentro do lustro prescricional contado da primeira DER.

MÉRITO

2.2 - Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez ao segurado especial. No mérito, anseia o autor ver reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, de acordo com fulcro no artigo 39, inciso I, da lei 8.213/1991: Lei n. 8.213/31 Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão: I- De aposentadoria por idade ou invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural independe do cumprimento da carência propriamente dita, exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Contudo, deve o segurado especial comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, ou seja, 12 (doze) meses conforme o artigo 25, inciso I, da lei da Previdência Social. O cômputo de tempo de serviço rural para fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da

Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. No presente caso, de acordo com a comunicação de decisão de f. 24, o autor ingressou em 28/05/2009 com o requerimento do NB 535.810.138-8, a fim de obter a concessão de auxílio-doença. Assim, deve comprovar que exerceu atividade rural no período imediatamente anterior a tal requerimento. Na audiência de instrução realizada neste Juízo, o autor e as testemunhas por ele arroladas afirmaram que ele exerceu atividade como trabalhador rural, sem registro em CTPS e sem verter nenhum tipo de contribuição, entre os anos de 1999 e 2011. Entretanto, dos autos não se colhem documentos que comprovem a atividade campesina nesse alegado período. Além disso, de acordo com as cópias de sua CTPS, as atividades desenvolvidas pelo postulante não possuem natureza rural, sendo qualificado como trabalhador rural apenas em 1998, ano em que verteu sua última contribuição previdenciária. Ademais, de acordo com o laudo pericial (ff. 82/91), a médica perita do Juízo afirmou que não é possível precisar a data de início da incapacidade laboral do autor. Informou apenas que a enfermidade que o acomete teve início há sete anos, ou seja, em 2005. Ora, sendo a última contribuição do autor em 1998, conclui-se que mesmo na época do início da enfermidade, já não detinha a qualidade de segurado. Dessa forma, não restando comprovado o exercício de atividade rural e não possuindo a qualidade de segurado, é improcedente o pedido autoral tendente à obtenção de um dos benefícios de natureza previdenciária. Passo à análise do pedido de concessão do benefício de natureza assistencial.

2.3 - Benefício assistencial de prestação continuada.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não

constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica, o autor é portador de estenose uretral. Tal patologia, concluiu a perita, causa incapacidade total e permanente ao autor para toda e qualquer atividade laborativa. Dessa forma, verifico que o autor não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude da patologia que comporta, razão pela qual reputo comprovada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8742/93. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O Egr. STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio): RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO. Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de

01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto quanto ao critério subjetivo, já restou observado que a perícia médica concluiu que a incapacidade que acomete o requerente é total e permanente para as atividades laborais. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo socioeconômico de ff. 73-80, realizado no domicílio do autor, constatou-se que José Rodrigues Viana reside em imóvel de padrão simples, com seu filho (Rogério de Mello Viana - 33 anos), sua nora (Diane Cristina Alves da Silva -26 anos) e com 04 (quatro) netos menores de idade. A casa é em alvenaria e composta por 06 (seis) cômodos. Na mesma ocasião, foi declarada que a renda da família consiste no salário do filho do autor e de sua nora. Além disso, a família recebe, no nome de Diane, o bolsa-família. Como renda pessoal, o autor recebe exclusivamente recursos do Programa Renda Cidadã, no valor de R\$ 70,00. De modo geral, a renda total equivalia a R\$ 2.142,00 (dois mil, cento e quarenta e dois reais), que era consumida por 7 (sete) pessoas, incluindo o autor. Tal renda equivalia já em 2012 a cerca de R\$306,00 per capita. Em 2012, o salário mínimo valia R\$622,00. Portanto, a renda per capita da família do autor encontrava-se abaixo da metade do salário mínimo então vigente. Mais que isso, da análise dos autos se pode notar que na espécie, diante de uma apuração in concreto, o autor de fato deve ser enquadrado como pessoa merecedora do benefício assistencial em liça. Trata-se de pessoa humilde, já com 63 (sessenta e três) anos de idade, sem elevada instrução acadêmica e que sempre trabalhou em atividades braçais. Ainda, do extrato CNIS que acompanha esta sentença bem se apura que o autor é pessoa trabalhadora, que sempre aviou o seu próprio sustento enquanto detinha condições físicas suficientes. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o autor possua uma residência mobiliada, a renda mensal pessoal auferida é incrivelmente baixa, não garantido de maneira nenhuma sua subsistência. Satisfazendo o autor os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, julgo procedente esse específico pedido. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Rodrigues Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente os pedidos autorais tendentes à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, mas condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data do requerimento administrativo (28/11/2007- vide PLENUS acostado a esta sentença), no valor correspondente a um salário mínimo vigente. Ainda, condeno a Autarquia a lhe pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os consectários abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada (87), no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação

parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome José Rodrigues Viana CPF 049.343.648-03 Espécie de benefício Assistencial de Prestação Continuada - 87DIB 28/11/2007 DER 28/11/2007 (vide PLENUS) RMI Um salário mínimo vigente Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3.^a Região. Diante da apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000851-0) - JOSIANE GONCALVES BASSO - INCAPAZ X ELI ELIAS (SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Josiane Gonçalves Basso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Alega ser segurada da Previdência Social e, por preencher os requisitos necessários, requereu administrativamente a benesse ora vindicada, deferida sob o número 570.328.037-7, pelo período de 26/01/2007 a 21/04/2009. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como F32 - Episódios depressivos; F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos; F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo; F44 - Transtornos dissociativos [de conversão]; F60 - Transtornos específicos da personalidade; G43.2 - Estado de mal enxaquecoso; M51 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; M53.1 - Síndrome cervicobraquial. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 24/197. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 200/201). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 203/206. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 212/213). A demandante juntou documentos às fls. 218/234. Citada (fl. 303), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 308/311) sem preliminares. No mérito requereu a improcedência dos pedidos sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Documentos juntados pela postulante às fls. 317/339. O laudo médico pericial foi colacionado às fls. 361/365. As partes manifestaram-se às fls. 368/372 e 374. Na oportunidade, o INSS requereu a complementação da perícia médica, deferida às fls. 375/376. Laudo pericial complementar acostado às fls. 379/380. O INSS requereu nova complementação da perícia médica e juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 382/386). Por sua vez, a demandante requereu o prosseguimento do feito e anexou documento médico (fls. 387/388 e 392/396). O novo pedido de complementação do laudo pericial foi indeferido (fls. 398/399). Na ocasião, diante da constatação da incapacidade da autora para os atos da vida civil, foi determinada a regularização da representação processual. A parte autora juntou procuração outorgada por curador judicialmente nomeado (fls. 421/424). Os autos foram com vistas ao MPF, o qual opinou pela procedência dos pedidos (fls. 429/430). A postulante juntou documentos às fls. 431/433. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não

simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifico do extrato do CNIS anexado a esta sentença que a autora ingressou no RGPS em 03/01/2000 e manteve vínculo empregatício com registro até 01/2007. Recebeu o benefício de auxílio-doença nº 570.328.037-7 pelo período de 26/01/2007 a 21/04/2009, cujo restabelecimento ora vindica. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 361/365, constatou que a autora é portadora de doença psiquiátrica com transtorno depressivo e transtorno psicótico não orgânico F32.3 e F28, de natureza grave. A respeito da patologia constatada, o expert aclarou que a autora faz o uso contínuo de medicação psicotrópica em doses elevadas e apresenta rebaixamento cognitivo e de atenção. Também informou que a requerente encontra-se internada em hospital psiquiátrico, desde 28/12/2011, sem possibilidade de recuperação ou cura. Por fim, concluiu que a demandante apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Ainda, em resposta aos quesitos formulados pela parte autora, o expert informou que, desde 21/04/2009, a enfermidade já causava a incapacidade laborativa constatada (quesito 4 - fl. 363). Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o CNIS de fl. 211, observo que o benefício de auxílio-doença (NB 570.328.037-7) somente foi cessado em 10/06/2009, e não em 21/04/2009 conforme alegado pela requerente. Contudo, na data da efetiva cessação administrativa (10/06/2009), a autora encontrava-se inapta para o labor, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido desde referida data. Por outro lado, considerando que a postulante possui diversas internações em hospital psiquiátrico (fls. 177, 220/233, 319/334, 388) e diante da constatação em perícia médica oficial deste Juízo da impossibilidade de recuperação, cura ou reabilitação para outras atividades laborativas que lhe garantam o sustento, reputo comprovada a incapacidade total e definitiva da parte autora, razão pela qual faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida (10/06/2009), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (17/04/2012), ocasião em que foi constatada com segurança a absoluta da inaptidão para o labor. Do acréscimo de 25% Pleiteia parte a autora o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que necessita de cuidados permanentes de outra pessoa. A pretendida majoração está prevista no art. 45, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No que se diz respeito, o artigo 45 do Decreto n. 3.048/1999 regulamenta o dispositivo supracitado, determinando que para o aposentado fazer jus ao acréscimo, deve observar as situações previstas no Anexo I do decreto mencionado: 1- cegueira total; 2- perda de 9 (nove) dedos das mãos ou superior a esta; 3- paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4- perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5- perda de uma das mãos e de 2 (dois) pés, ainda que a prótese seja possível; 6- perda de 1 (um) membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8- doença que exija permanência contínua no leito; 9- incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O perito judicial, através do laudo médico pericial realizado em 15/03/2012 (fls. 361/365), atesta que a autora é totalmente incapaz em razão de doença de ordem psíquica, encontra-se internada em hospital psiquiátrico e necessita de assistência de outra pessoa para a realização dos atos da vida diária (quesito 5.2 - fl. 363). Ademais, consta dos autos que foi firmado compromisso de curatela, por tempo indeterminado, para representação da autora, nos autos da ação de interdição nº 1001649-51.2014.8.26.0047 (fl. 433). O diagnóstico firmado, complementado pela interdição, evidencia que as limitações descritas incapacitam a requerente, inclusive, para a realização das atividades da vida diária, tornando-a, permanentemente dependente de terceiros. Diga-se que a previsão ínsita no art. 45 da Lei nº 8.213/91, coaduna-se com a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a jurisprudência da Décima Turma: AC 1007372, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJU 19/10/2005, p. 723; AC 1034298, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v. u., DJU 28/9/2005, p. 611. Assim, denota-se que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, caracterizada a condição expressa para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, inserida no caput do art. 45 da Lei nº 8.213/91.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Josiane Gonçalves Basso - Incapaz, representada por Eli Elias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.328.037-7), desde a data da cessação indevida (10/06/2009), e o converter em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 17/04/2012. A correção monetária incidirá desde a data do

vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Do pagamento dos valores atrasados deverá ser descontado o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 212/213. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação do benefício ora concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Josiane Gonçalves Basso - incapaz (CPF nº 096.302.138-93) Representada por Eli Elias - CPF 249.349.508-00/ 049.620.598-66 Nome da mãe Maria Stela Gonçalves Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-Doença NB 570.328.037-7, indevidamente cessado em 10/06/2009 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 17/04/2012 (data da juntada do laudo) DIB 26/01/2007 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já levantados (fl. 419). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-89.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Aparecida dos Santos Florentino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.490.182-3 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sempre exerceu atividade laborativa voltada para o meio urbano, na função de diarista. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como M 21.0 - Deformidade em valgo não classificada em outra parte; M 19.0 - Artrose primária de outras articulações; M 17.0 - Gonartrose primária bilateral (notadamente a D) joelhos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 16/87. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 90/91). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/110. Citada (fl. 115), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 116/118), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e requereu a complementação do laudo pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 122/125. Deferida a complementação da perícia médica (fl. 128). O laudo pericial complementar foi juntado às fls. 134/140. O INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 153/177. A parte autora reiterou os termos da inicial às fls. 180/181. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as

condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS que segue anexado à esta sentença, que a autora ingressou no RGPS, em 07/2000, como contribuinte individual. A par disso, efetuou contribuições previdenciárias nas competências de 07/2000, 09/2000 a 04/2002, 09/2002 a 05/2004, 07/2004 a 02/2005, 06/2005 a 03/2006 e 09/2006 a 05/2008. Nesse ínterim recebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 123.915.990-8, 133.512.676-4, 502.422.156-3, 502.819.608-3 e 530.490.182-3. Este último benefício teve início em 26/05/2008 e encontra-se ativo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial aqueles de fls. 49/50 e extratos do Sistema Plenus anexados a esta -, que a autora sofre de artrose nos joelhos desde 2004/2005, aproximadamente. Examinando-a em novembro/2012, o perito médico do Juízo com especialidade em ortopedia constatou que a autora é portadora de Gonartrose avançada dos joelhos direito e esquerdo, que lhe causa dores e dificuldade à deambulação. A respeito da patologia constatada, o expert aclarou que se trata de doença irreversível, progressiva e degenerativa. Por fim, concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (faxineira). Considerando-se que a autora alega ter desempenhado única e exclusivamente a atividade de faxineira, conta com 63 anos de idade e possui apenas ensino fundamental incompleto, não é crível exigir que ela se adapte em outra função que não lhe exija esforço físico. No presente caso, a incapacidade laboral definitiva da autora efetivamente surgiu em 05/01/2011 (fl. 83). No entanto, somente foi constatada com segurança a partir da realização da perícia médica oficial neste feito. Dessa forma, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora à conversão do benefício de auxílio-doença, em gozo desde 26/05/2008, em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (09/01/2013). Quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 530.490.182-3 a autora é carecedora do interesse de agir, uma vez que tal benefício sequer foi cessado, conforme comprovam os documentos de fls. 155/158.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Aparecida dos Santos Florentino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

(3.1) converter o benefício de auxílio-doença NB 530.490.182-2 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico a estes autos (09/01/2013 - fl. 106); (3.2) pagar as diferenças devidas entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 09/01/2013, observados os consectários financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício ora concedido à autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da

tutela:Nome / CPF Maria Aparecida dos Santos Florentino/ CPF: 327.882.918-25Nome da mãe Rosa Dias dos SantosEspécie de benefício/NB Conversão do benefício de auxílio-doença NB 530.490.182-3 em aposentadoria por invalidezDIB 09/01/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSDIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-30.2012.403.6116 - VERA LUCIA DE LIMA - INCAPAZ X CRISTIANE DE LIMA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por VERA LUCIA DE LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Alega que teve suas atividades profissionais voltadas para o meio urbano, nas funções de doméstica. No entanto, devido a problemas de saúde, se viu incapacitada para o exercício de atividade laboral. Aduz que as patologias que a assolam são psiquiátricas. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 5027395538), com vigência a partir de 03/02/2006, o qual foi cessado em 30/09/2011. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, pois as moléstias a impedem de realizar os atos da vida comum, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 08/45.A r. decisão de fl. 48, deferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou o esclarecimento de possível prevenção, o qual foi cumprido às fls. 51/64.À fl. 66, intimou-se a parte autora para comprovar interesse em agir, o que restou justificado (fl. 71), conforme decisão de fls. 72/73. Na oportunidade, foi determinada a antecipação da prova pericial médica, designado perito e a citação do réu.A requerente formulou quesitos à perícia às fls. 74/75, bem como juntou documentos às fls. 76/190. O laudo pericial foi acostado às fls. 194/204.Citada, a autarquia ré apresentou contestação com documentos (fls. 209/215), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a requerente não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e formulou quesitos complementares à perícia médica. A autora manifestou-se acerca do laudo à fl. 218.A decisão de fl. 220 requisitou regularização da representação processual com a nomeação de curador à requerente, o qual foi cumprido às fls. 222/230.Ciência ao MP à fl. 234, o qual apresentou parecer pela procedência do pedido veiculado na petição inicial às fls. 240/241.Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. **FUNDAMENTAÇÃO**Preliminarmente, não vislumbro necessidade de complementação do laudo médico pericial nos termos em que requerido pelo instituto autárquico, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos, sendo possível extrair-se do laudo pericial e das r. complementações todas as informações e conclusões necessárias à formação da convicção. Realizada prova pericial médica (fls. 194/204), e não havendo outras provas a serem produzidas, o feito merece imediato julgamento.2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidezPretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez e/ou Auxílio-Doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que lhe afligem. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo

que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com os dispositivos acima transcritos, se a demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial do CNIS anexo (fls. 236/237), verifico que a postulante verteu contribuições previdenciárias em diversos períodos compreendidos entre 07/1981 a 10/2014, gozando do benefício de Auxílio-Doença em 28/08/1995 a 13/12/1995, 02/04/2001 a 15/08/2001, 11/06/2002 a 16/12/2005 e 03/02/2006 a 30/09/2011. Desse modo, considerando que a perícia médica fixou a data da incapacidade em 24/06/2002, e que a postulante pleiteia a concessão do benefício desde 30/09/2011 - data da cessação do Auxílio-Doença - tenho que restou comprovado o tempo de carência exigido para a concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e/ou Auxílio-Doença. Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a requerente diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Nesse ponto é importante destacar que este Juízo levará em consideração as conclusões a que chegou o perito na realização da perícia médica judicial (fls. 194/204). Sendo assim, na perícia médica realizada em 18 de setembro de 2013, a expert precisou que a requerente, atualmente, é portadora de F19-1 SINDROME DE MÚLTIPLAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (crack e álcool) e F06 PSICOSE ORGÂNICA. Indagado se a postulante encontra-se incapaz de exercer sua profissão habitual, a perita foi clara ao afirmar que ENCONTRA-SE INCAPAZ de forma TOTAL e PERMANENTE, conforme respostas aos quesitos C.i (fl. 204). Fixou como início da incapacidade a data de 24/06/2002 (data de início do tratamento médico psiquiátrico). Assim sendo, constatado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao pleito e levando-se em conta a conclusão do laudo médico pericial, dos documentos trazidos aos autos, bem como as peculiaridades da autora, portadora de sérias patologias, já supramencionadas, tenho por provada sua incapacidade total e permanente para o labor habitual, o que autoriza A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. No caso, é necessário fixar tanto o início do benefício em tela. Da análise do laudo pericial, observo que a expert judicial precisou a data de início da enfermidade em 24/06/2002, e que o início da incapacidade da se deu na mesma data (quesito c.8 e 9, fl. 201). A par disso, constata-se que, de acordo com a exordial, a demandante requereu como data de início do benefício (DIB), a data da cessação do auxílio doença, ou seja, em 30/09/2011. Desse modo, FICA COMPROVADO, PARA FINS DE INÍCIO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB), O DIA 30 DE SETEMBRO DE 2011. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA DE LIMA, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença cessado em 30/09/2011 em Aposentadoria por Invalidez em favor da autora (artigo 59 da Lei nº 8.213/91) com termo inicial em 30/09/2011. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Honorários periciais já requisitados (fl. 220). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o

trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): VERA LUCIA DE LIMA (CPF nº 130.873.488-30) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-38.2012.403.6116 - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Inez Santina Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre sua aposentadoria por invalidez a partir da data do protocolo administrativo ocorrido em 12/082011. Alega que é portadora de deslocamentos e defeitos da retina, transtornos do globo ocular, cegueira de um olho e visão subnormal no outro. Afirma que estas patologias lhe permitiram a concessão, em 09/06/2009, do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 540.073.743-5). Ademais, alega que necessita permanentemente de ajuda de terceiros em suas atividades diárias, em razão de suas limitações, motivo pelo qual a lei lhe garante o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de ff. 12/33. A r. decisão de f. 36 deferiu os benefícios da justiça gratuita e, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, determinou à parte autora para esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 34 do presente feito com o n. 0001518-44.2007.403.6116. O patrono da demandante se manifestou e juntou documentos de ff. 41/74. A r. decisão de f. 75, ante a manifestação anterior, afastou a relação de prevenção apontada pelo termo de f. 34, determinou a realização de prova pericial médica e a citação do requerido. Foi juntado laudo médico pericial (ff. 93/100). Citado, o INSS ofertou a contestação às ff. 102/104, sem arguir questões preliminares. No mérito, sustenta que não há como acolher os argumentos apresentados na exordial, pois da leitura do laudo pericial, produzido em Juízo, não é possível comprovar que a autora necessita do acompanhamento permanente de terceira pessoa. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de ff. 105/119. Houve manifestação da parte autora (ff. 124/133). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a parte autora a concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua aposentadoria por invalidez a partir da data do protocolo administrativo em 12/08/2011. Entre esta data e a data do aforamento da petição inicial (08/08/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Do acréscimo de 25% ao aposentado por invalidez que necessita de assistência permanente: O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez já concedido à requerente encontra normatização nos artigos 45 da Lei nº 8.213/1991: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será crescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado não sendo incorporável ao valor da pensão. No que se diz respeito, o artigo 45 do Decreto n. 3.048/1999 do Regulamento da Previdência Social regulamenta o dispositivo supracitado, determinando que para o aposentado fazer jus ao acréscimo, deve observar as situações previstas no Anexo I do decreto mencionado: 1- cegueira total; 2- perda de 9 (nove) dedos das mãos ou superior a esta; 3- paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4- perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5- perda de uma das mãos e de 2 (dois) pés, ainda que a prótese seja possível; 6- perda de 1 (um) membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8- doença que exija permanência contínua no leito; 9- incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Para dirimir a

questão da necessidade de assistência de terceiros, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-a em 10 de junho de 2014, o perito médico do Juízo constatou que a autora é portadora de deslocamentos e defeitos da retina (CID 10 H33), transtornos do globo ocular (H 44.2), cegueira de um olho e visão subnormal no outro (H 54.1) (f. 93), que acarreta, como principal consequência, a perda da visão (quesito b.2, do Juízo, f. 94). Atestou, ainda, que a periciada necessita de assistência permanentemente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene (quesito c.7, do Juízo, fl. 97). Conclui que as patologias que acometem a autora não permitem que ela desenvolva suas atividades de natureza pessoal sem a assistência de terceira pessoa, de forma permanente e por tempo indeterminado (quesitos 2 e 5, da autora, fl. 93). Cumpre observar que a indispensabilidade de ajuda de terceiros somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, pode-se concluir que a partir da data da juntada do laudo médico pericial (25/07/2014 - f. 93) a autora tem direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Inez Santina Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez já (NB nº 540.073.743-5) a partir de 20/07/2014 (data da juntada do laudo pericial - f. 93). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ª R, do acréscimo concedido à autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Inez Santina Martins / 204.607.878-02 Nome da mãe Ormindia Gonçalves Martins Espécie de benefício/NB Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua aposentadoria por invalidez (NB: 540.073.743-5) a partir de 20/07/2014 DIB 25/07/2014 - fl. 93 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Início do pagamento (DIP) Data desta sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da apresentação do laudo pericial, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-31.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano (07/02/1972 a 02/05/1974) e o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (07/02/1972 a 02/05/1974, 02/05/1974 a 31/05/1977, 01/09/1977 a 12/02/1978, 01/03/1978 a 31/01/1979, 21/03/1979 a 15/05/1979, 28/06/1979 a 03/04/1980 e 03/01/2000 a 14/12/2001). Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, em 21/03/2012, sob o número 156.451.964-0, indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que somados todos os períodos que trabalhou em condições insalubres, perigosas e/ou penosas com aquele não reconhecido pela Autarquia faz jus

à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 10/120. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Citada (fl. 127), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 128/131), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sustentou que o período de labor urbano de 07/02/1972 a 02/05/1974 não pode ser reconhecido, pois não conta do CNIS, não foi registrado em CTPS e o autor não juntou documentos comprobatórios do vínculo. Também aduz que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a pretendida aposentação. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 147/149 e 151/163). Alegações finais pelo autor (fl. 167) e pelo réu (fl. 168). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 21/03/2012, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 05/09/2012, após menos de cinco anos do indeferimento daquele pedido. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para

homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo

imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividade comum sem registro em CTPS: Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sem registro em CTPS para a empresa Pineis Casassola LTDA, de 07/02/1972 a 02/05/1974, exercendo a função de auxiliar de mecânico. Para comprovação, juntou aos autos apenas uma declaração do suposto empregador (fl. 22). Administrativamente não restou comprovado e homologado o vínculo laboral, pois o Sr. Alécio, antigo empregador, informou lembrar-se do autor, mas que não possuía qualquer documento alusivo ao vínculo laboral (fls. 89/90). Foi, ainda, produzida prova oral em Juízo, em que tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha Alécio Pineis. Contudo, não foram juntados aos autos quaisquer documentos hábeis a corroborar a prova oral aqui produzida, razão pela qual deixo de reconhecer o período de 07/02/1972 a 02/05/1974. A respeito disso, dispõe o parágrafo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) 07/02/1972 a 02/05/1974, 02/05/1974 a 31/05/1977 e 01/09/1977 a 12/02/1978, Pineis Casassola LTDA, na função de auxiliar de mecânico. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. Frise-se que quanto ao lapso de 07/02/1972 a 02/05/1974, nem sequer há registro em CTPS, não consta do CNIS e, conforme fundamentação supra, também não foi reconhecido judicialmente. (ii) 01/03/1978 a 31/01/1979, Prefeitura Municipal de Andradina, no cargo de mecânico. Juntou cópias da CTPS (fl. 17), declaração de opção pelo FGTS (fl. 61), Contrato Individual de Trabalho (fl. 62), Termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 63), Certidão de Tempo de Serviço (fls. 87/88). (iii) 21/03/1979 a 15/05/1979, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, na função de mecânico. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. (iv) 28/06/1979 a 03/04/1980, Soberana Mecanização Agrícola LTDA, no cargo de mecânico. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. (v) 03/01/2000 a 14/12/2001, Techint Engenharia e

Construtora, na função de eletricista junto à Usina Hidrelétrica Eng. Sergio Motta (Porto Primavera) situada em Rosana/SP. Juntou aos presentes autos o formulário DIRBEN - 8030 (fl. 26), Laudo técnico elaborado por empresa diversa, mas no mesmo ambiente de trabalho (fls. 27/37), laudo técnico de ruído (fl.77), notas de autorização para execução de serviço de manutenção em rede de energia elétrica alusivas aos anos de 2000 e 2001 (fls. 109/111). Para os períodos descritos nos itens (i), (iii) e (iv), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou enquanto desempenhou as funções de mecânico e auxiliar de mecânico. De igual modo, não há qualquer referência sobre a necessária habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, da sujeição a agentes prejudiciais à sua saúde. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, notadamente quando tal atividade não se enquadra naquelas presumidamente nocivas elencadas na legislação pertinente. A mera anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. Não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes na espécie. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Para o período descrito no item (ii), a cópia da CTPS veio acompanhada de outros documentos que permitam concluir que o autor de fato trabalhou como mecânico junto à Prefeitura Municipal de Andradina. Comprovou, portanto, a especialidade de tal atividade, devendo ser enquadrada no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Para o período descrito no item (v), verifiquei do formulário e laudo técnico, a informação de que durante o exercício de suas atividades laborais o autor era exposto a ruído de 88 dB e redes elétricas com tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Comprovou, portanto, a exposição a agentes prejudiciais a sua saúde em limites superiores ao estabelecido pela legislação da época, especialmente quanto à exposição ao agente físico eletricidade (código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64). Assim, reconheço a especialidade de tal período. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns ora reconhecidos trabalhados pelo autor até a DER (21/03/2012): Verifiquei da contagem acima que o autor não comprova os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora vindicada, na DER (21/03/2012). Anoto mais que, não há vínculos posteriores a mencionada DER para acrescer ao período contributivo do autor. Assim, resta improcedente o pedido de jubilação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenei o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1978 a 31/01/1979 - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 03/01/2000 a 14/12/2001 - código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais diante da não comprovação dos 35 anos de contribuição. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. A expedição da certidão requerida, ademais, porque esta sentença está sujeita ao reexame necessário, deverá aguardar o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSE APARECIDO DOS SANTOS / 957.401.208-53 Nome da mãe ANTONIA COSTA DOS SANTOS Tempo especial reconhecido 01/03/1978 a 31/01/1979 e 03/01/2000 a 14/12/2001 Tempo total de contribuição 31 anos 1 mês e 4 dias Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-65.2012.403.6116 - MARCIA ANTONIA DE ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Márcia Antônia de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (11/07/2012). Alega que sempre exerceu atividade laborativa voltada para o meio urbano, na função de empregada doméstica. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como M 54.5 - Dor lombar baixa. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 28/87. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 90). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 121/128. Citada (fl. 129), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 130/133). Preliminarmente ofertou proposta de acordo para a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 11/07/2012 (DER) e data de cessação em 28/02/2014 (data da alta fixada pelo médico perito). No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 134/141. A parte autora manifestou-se às fls. 144/151, ocasião em que rejeitou a proposta de acordo e reiterou os termos da inicial. Juntou documentos às fls. 152/155. O INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação (fl. 156). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifico do extrato do CNIS anexado a esta sentença e cópias da CTPS de fls. 37/48, que a autora ingressou no RGPS em 09/1994 e manteve diversos vínculos empregatícios com registro, na função de empregada doméstica, tendo o último findado em 31/08/2011 (fl. 41). A par disso, efetuou contribuições previdenciárias nas competências de 09/1994 a 02/1995, 06/1995 a 06/1996, 01/1997 a 06/1999, 08/1999 a 03/2000, 05/2002 a 09/2011. Requereu o benefício de auxílio-doença (NB 552.261.790-6) em 11/07/2012, indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 121/128, constatou que a autora é portadora de Epicondilite lateral M 77.1, que lhe causa dor no cotovelo direito. A respeito da patologia constatada, o expert informou ser passível tratamento que possibilite recuperação/cura e a torne completamente apta ao trabalho ou com limitações pouco significativas. Por fim, o médico perito concluiu que a requerente encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para atividades que sobrecarreguem o cotovelo direito, desde fevereiro/2011, sugerindo o afastamento pelo período de 03 (três) meses para tratamento. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Isto porque é notória a exigência de sobrecarga do cotovelo direito para atividade de doméstica habitualmente exercida pela autora. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija a sobrecarga do cotovelo direito. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde 11/07/2012 (data do requerimento administrativo), bem como a sua manutenção até nova realização de perícia médica, não devendo cessar ao menos pelos próximos 3 (três) meses, a contar da presente data, com recebimento dos valores atrasados desde então, descontados os valores recebidos por conta da antecipação da tutela. Nesse ensejo, considerando que a autora possui 49 anos de idade, deverá ainda submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução

Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Márcia Antônia de Arruda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 11/07/2012 (DER do NB 552.261.790-6), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Diante da sucumbência da parte autora condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Márcia Antônia de Arruda / 158.780.608-84 Nome da mãe Maria da Silva Arruda Espécie de benefício/NB Auxílio-Doença DIB 11/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-54.2012.403.6116 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Nair Aparecida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e auxílio-acidente e/ou readaptação profissional como pedido de liminar antecipatória de mérito, desde a data do início da incapacidade, em 25/06/2005. Alega estar incapacitada para o labor habitual em decorrência de uma agressão, perdendo 50% (cinquenta por cento) da agilidade da mão direita, além de sentir muita dor. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 29/127. Pela decisão de fl. 131 e verso, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela foi negada. Ademais, foi afastada a relação prevenção referente ao feito de n. 0001174-24.2011.403.6116 apontada pelo termo de fl. 128. Contudo, foi verificado que o pedido do presente feito é semelhante ao de n. 0001514-75.2005.403.6116. Em razão disto, a requerente foi intimada para emendar a inicial e justificar o seu interesse de agir. A autora se manifestou à fl. 155, requerendo a concessão do benefício pleiteado desde 20/01/2011, data do requerimento administrativo do NB: 544.462.578-0. A decisão de fl. 156 acolheu a petição anterior como emenda à inicial. Além disso, determinou a realização de prova pericial médica, bem como a citação da autarquia

previdenciária. Laudo médico pericial, realizado em 02/06/2014, juntado às fls. 165/174. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 176/184), suscitando preliminarmente a prescrição de eventuais parcelas vencidas. Já no mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da perda da qualidade de segurada. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 182/204. Réplica e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 209/220. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Da Prescrição. No tocante à prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado só em caso de procedência da ação. Realizada prova pericial médica (fls. 165/174), e não havendo outras provas a serem produzidas, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.2. Dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Pretende a demandante ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se a demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91, que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS anexo a esta sentença, verifica-se que a autora efetuiu recolhimentos previdenciários como contribuinte obrigatório, nos períodos de: a) 17/05/1982 a 29/07/1982; b) 25/02/1983 a 10/06/1983; c) 01/08/1985 a 30/10/1985; d) 01/10/1986 a 22/01/1987; e) 16/05/1991 a 14/03/1992; f) 01/06/1998 a 30/07/1992; g) 02/04/2001 a 16/08/2001 e 01/04/2002 a 01/12/2004. Ademais, contribuiu na forma de contribuinte individual entre 11/1990 a 12/1990, assim como foi beneficiada pelo auxílio-doença (NB: 502.547.150-4) entre 26/06/2005 a 06/05/2006. Logo, percebe-se que o requisito da carência restou devidamente preenchido. Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Na perícia médica realizada em 02/06/2014 (fls. 165/174), o perito judicial precisou que a requerente é portadora de Ferimento no Corto Contuso de punho com lesão neuro-tendinea (questo 1 do Juízo, fl. 180). Indagado se tal enfermidade é estável, respondeu sim (questo b.3 do Juízo, fl. 166). Contudo, informou que não há nenhuma terapia, cirurgia ou medicamento com bom índice de eficácia que possibilite o tratamento de sua doença e, por consequência, sua recuperação (questo c.4 do Juízo, fl. 188). Concluiu o expert judicial que a incapacidade que aflige a postulante é PARCIAL E PERMANENTE para toda e qualquer atividade laboral (questos 4 e 5 da autora, fl. 172). Pois bem, extrai-se da consulta do CNIS acostado a esta sentença, que a autora manteve vínculos empregatícios entre o período de 17/05/1982 a 01/15/2004. Além disso, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB: 502.547.150-4) entre 26/06/2005 a 06/05/2006. Considerando que a postulante requereu a concessão dos benefícios pleiteados, pela petição de fl. 155, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB: 544.462.578-0 (DER: 20/01/2011), verifico que neste período não há nenhuma cobertura securitária, em razão da ausência de contribuições após adquirir o benefício de auxílio-doença mencionado anteriormente. Contudo, considerando que o perito médico judicial afirmou que, no presente caso, a data do início da incapacidade se deu na data do traumatismo sofrido pela

postulante, denota-se que na data supracitada referente à concessão do benefício, a autora permanecia incapacitada, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. No caso, é necessário fixar tanto o início do benefício quanto seu término, por se tratar de benefício de índole temporária. Como já explicado, da análise do laudo pericial, o expert judicial precisou a data do início da enfermidade a mesma data do traumatismo sofrido pela requerente, ou seja, 25/06/2005, segundo resposta ao quesito C.9 do juízo, e o que o início da incapacidade se deu na mesma data. A par disso, constata-se do documento de fl. 155 que a demandante requereu a concessão do benefício em 20/01/2011 data do protocolo administrativo do NB: 544.462.578-0. Logo, FICA COMPROVADO, PARA FINS DE INÍCIO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB), O DIA 20 DE JANEIRO DE 2011. No tocante ao encerramento do benefício, considerando que a incapacidade que assola a autora é de natureza estável e parcial, preciso o prazo de 1 (um) ano para sua possível recuperação e justamente por essa razão, fixo a duração do benefício de Auxílio-Doença por um período de 1 (UM) ANO. Além disso, deve a autarquia previdenciária promover, em via administrativa, a reabilitação profissional da beneficiada, uma vez que o benefício aqui concedido só deverá ser cessado caso a autora esteja novamente apta para o exercício de atividades laborais. 2.3- Do auxílio-acidente O benefício de auxílio-acidente reclamado está previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1.º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício e será devido, observando o disposto do 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3.º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto do 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4.º A perda de audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando além do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cuida-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer um acidente de qualquer natureza, passa a ter redução da sua capacidade para exercer suas atividades laborativas atuais. É importante ressaltar que não consiste na incapacidade total para o trabalho, mas sim, consolidadas as sequelas decorrentes de um acidente, o segurado tenha que exercer outra atividade, bem como, terá o rendimento reduzido para o seu exercício. Além do exposto acima, o auxílio-acidente consiste num benefício previdenciário sui generis, uma vez que não substitui os salários de contribuições ou os ganhos mensais auferidos pelo trabalhador que deixa de exercer suas atividades habituais, cessando apenas se ao segurado for concedida qualquer tipo de aposentadoria ou vir a falecer. Percebe-se que a lei lhe confere natureza indenizatória e não previdenciária. Desta forma, o benefício possui o objetivo de indenizar o indivíduo pela perda parcial de sua capacidade e, conseqüentemente, a redução de sua remuneração. Para a sua concessão, o auxílio-acidente dispensa a carência (art. 26, inciso I da lei n.º 8.213/1991). Basta que quem o pleiteia possua a qualidade de segurado, bem como, haja nexos causal entre o acidente e as lesões consolidadas que causaram diminuição da capacidade. No caso, a postulante alega que no dia 25/06/2005 (fl. 03) foi agredida enquanto trabalhava em sua lanchonete, o que acarretou em perda de 50% (cinquenta por cento) da agilidade da sua mão direita. Ora, no presente caso resta incabível a concessão de auxílio acidente, uma vez que foi deferido em favor da demandante o benefício de auxílio-doença em decorrência de uma INCAPACIDADE a qual é portadora e não uma redução em sua capacidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Nair Parecida Martins, para condenar o INSS a: a) CONCEDER o benefício de Auxílio-Doença em seu favor (art. 59 da Lei 8.213/91) desde 20/01/2011, data do requerimento em via administrativa do NB: 544.462.578-0 pelo período de um ano, contado a partir da data desta sentença. b) CONDENAR a autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora aqui concedido em seu favor, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. c) CONDENAR o réu a promover à requerente a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores

não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001991-54.2012.403.6116 Nome do segurado: NAIR APARECIDA MARTINS Benefício concedido: Auxílio-Doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 20/01/2011 data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença Data da Cessação do Benefício (DCB): ____/02/2016 Um ano após esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-85.2012.403.6116 - OFELIA APARECIDA PEREIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por Ofelia Aparecida Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Assevera que desde meados do ano de 2011 sofre de acuidade visual, além de glicemia descontrolada, sendo necessário realizar um controle rigoroso de diabetes a fim de evitar a perda total da visão. Em virtude disto, alega estar totalmente incapacitada para exercer toda e qualquer atividade laborativa. Requereu a gratuidade processual. À inicial juntou procuração (fl. 14) e documentos (fls. 15/162). A decisão de fl. 165 e verso deferiu o pedido de Justiça gratuita. Entretanto, indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, bem como determinou a antecipação da perícia médica e a citação da autarquia ré. Realizada a perícia em 22/11/2013, o laudo pericial foi acostado às fls. 183/191. Regularmente citado (fl. 192), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 193/196 e verso), oferecendo proposta de acordo judicial. A requerente se manifestou acerca do laudo pericial e impugnou a contestação, respectivamente, às fls. 204 e 207/209. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica (fls. 183/191), e não havendo outras provas a serem produzidas, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de Auxílio-Doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial do CNIS anexo a esta sentença, verifico que a postulante verteu contribuições previdenciárias como contribuinte obrigatório desde 09/08/1983 até 08/02/1984, de 10/03/1984 até 08/04/1986 e

como contribuinte individual em 11/1995 a 08/1999, 09/1999 a 05/2002, 01/2009 a 12/2010 e 06/2012 a 12/2014. Além do exposto, a autora foi amparada pelo benefício de auxílio-doença (NB: 544.391.488-6) entre 14/01/2011 a 25/05/2012. Desse modo, restou cumprido o tempo de carência exigido para a concessão do benefício por incapacidade. Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Na perícia médica realizada em 22/11/2013 (fls. 183/191), o perito judicial precisou que a requerente é portadora de Neuropatia óptica diabética (quesito 1 do Juízo, fl. 180). Indagado se tal enfermidade é estável, respondeu que a patologia pode se agravar (quesito b.3 do Juízo, fl. 180) e que não há nenhuma terapia, cirurgia ou medicamento com bom índice de eficácia que possibilite o tratamento de sua doença e, por consequência, sua recuperação (quesito c.4 do Juízo, fl. 188). Concluiu o expert judicial que a incapacidade que aflige a postulante é TOTAL E PERMANENTE para toda e qualquer atividade laboral (quesito 9 da autora, fl. 183). Assim sendo, constatado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao pleito e levando-se em conta a conclusão do laudo médico pericial, dos documentos que acompanham a exordial, bem como as peculiaridades da autora, portadora de sérias patologias já supramencionadas e possuindo idade avançada (atualmente, 59 anos), tenho por provada sua incapacidade total e permanente para o labor habitual, o que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso, é necessário fixar a data do início do benefício em tela. Extrai-se do laudo pericial que o perito médico judicial precisou a data de início da enfermidade, aproximadamente, no ano de 2003 e a data do INÍCIO DA INCAPACIDADE em meados de 2010 (quesito J e K, da Procuradoria, fl. 191). A par disso, constata-se que, de acordo com a exordial, a demandante requereu como data de início do benefício (DIB), a data do atestado médico acostado à fl. 159, ou seja, em 13 de junho de 2012. Entretanto, verifico que anteriormente à data de tal atestado, a autora ingressou com requerimento, em esfera administrativa, de auxílio-doença NB: 551.841.030-8 em 13/06/2012. Sobre isto, a alínea b do 1.º parágrafo, do artigo 43 da lei federal n. 8.213/91 expõe: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1.º, 2.º e 3.º deste artigo: b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias. Nesta esteira, para fins de início do recebimento do benefício (DIB) pleiteado, será considerada a data do indeferimento administrativo do NB: 551.841.030-8, com DER em 13/06/2012. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OFELIA APARECIDA PEREIRA, para condenar o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença (NB: 551.814.030-8) em seu favor (art. 59 da Lei 8.213/91) desde 13/06/2012, data do indeferimento em via administrativa, convertendo-o, posteriormente, em Aposentadoria por Invalidez. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta sentença, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 183/191, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença

proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002073-85.2012.403.6116 Nome do segurado: OFELIA APARECIDA PEREIRA Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 13/06/2012 data do indeferimento na esfera administrativa Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-42.2013.403.6116 - AMARILDO DE ALMEIDA (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Amarildo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 05/03/2013. Alega ser portador de problemas de saúde, tais como Lesão completa da porção proximal do ligamento cruzado anterior, alterações degenerativas no interior do corno anterior do menisco lateral, sem rupturas definidas, condromalácia grau IV na faceta lateral da patela, condromalácia grau III na tróclea femoral, pequeno derrame articular no joelho. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual de motorista. Afirma ter requerido o benefício ora vindicado no âmbito administrativo, indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15/72. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 75). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foi determinada a emenda à inicial. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 78/88, 91/93 e 95/115. Determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 116). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 126/137. Citada (fl. 138), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 139/143). Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sustentando que a parte autora está plenamente capacitada para exercer atividades laborais. Juntou documentos às fls. 144/194. A parte autora manifestou-se às fls. 196/198 e 199/201. Vieram os autos conclusos para o julgamento.
2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício requerido administrativamente em 05/03/2013, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 19/03/2013, após menos de cinco anos do indeferimento daquele pedido. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e demais documentos anexados aos autos, que o autor possui alguns vínculos empregatícios com registro nos períodos de 26/04/1990 a 11/02/1992, 12/05/1992 a 28/12/1998, 16/03/1999 a 03/1999, 15/04/1999 a 07/12/1999, 18/05/2000 a 14/12/2000, 19/04/2001 a 08/2014 e 01/01/2009 a 09/2014. Além disso, recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nas competências de 04/2003 a 11/2004, 01/2005 a 12/2005, 02/2006 a 04/2006 e 01/2009. Nesse ínterim, recebeu benefício por incapacidade nos períodos

de 03/11/2001 a 16/12/2001, 17/12/2001 a 30/05/2002, 01/06/2002 a 04/05/2003, 08/05/2003 a 22/11/2006 e 28/11/2006 a 08/03/2010. O aforamento deste feito se deu em 19/03/2013. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifiquei dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 126/137) que o autor apresenta os problemas ortopédicos alegados. Examinando-o em 06/05/2014, o Perito Médico do Juízo constatou que o autor sofre de condromalácia patelar direita Grau III, crônica. Concluiu que o requerente encontra-se temporariamente incapacitado para atividades que exijam a permanência na posição ortostática ou movimentos com os membros inferiores. De acordo com a documentação médica apresentada, o perito médico fixou como data de início da incapacidade o ano de 2001. Contudo, informou que há possibilidade de tratamento e reversão do quadro, bem como de exercício de quaisquer outras atividades que não sejam limitadas à sobrecarga dos membros inferiores. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor. Isto porque é notória a exigência de movimentos dos membros inferiores para atividade de motorista de caminhão habitualmente exercida por ele. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Nesse contexto, observo que na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 600.896.563-2, em 05/03/2013, o autor encontrava-se inapto para o labor habitual, razão pela qual o benefício deve ser concedido desde referida data. O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Registre-se que a limitação física do autor decerto não o impede de desenvolver outras atividades profissionais que não lhe exijam movimento com os membros superiores. Assim, ele pode ser preparado para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema físico que o acomete. Portanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Por fim, há informações nos autos de que o autor exerce mandato eletivo de vereador desde janeiro/2013. Contudo, não há incompatibilidade entre a percepção conjunta do subsídio da atividade de vereança com os proventos de benefício por incapacidade. Tais vínculos possuem natureza diversa e a incapacidade para o trabalho não importa necessariamente em invalidez para os atos da atividade de representação política, especialmente porque o exercício do cargo não impõe compromissos diários. O exercício de mandato eletivo se dá por tempo determinado, não configurando, assim, o retorno às atividades laborativas, nem retomada da capacidade para o exercício das atividades laborais que o segurado exercia anteriormente. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDATO ELETIVO. VICE-PREFEITO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. (AgRg no Ag 1027802/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009). 2. No caso dos autos, a perícia designada judicialmente concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana grave, enfermidade que o incapacita de forma definitiva e para toda atividade laborativa, desde abril de 2008. Contudo, há informação nos autos de que o autor foi eleito para exercer o mandato eletivo de vice-prefeito nas eleições municipais de 2008, o que ocasionou a suspensão do benefício de recebia (aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão do auxílio-doença), com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em face do retorno voluntário ao trabalho. 3. O exercício de cargo eletivo com mandato por tempo certo, não configura retorno às atividades laborais do segurado, nem comprova a aptidão do impetrante para o exercício das atividades laborais que exercia antes de ser acometido pela invalidez (AC 00085016220104058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/02/2011 - Página::850.) 4. Para que haja a cessação da aposentadoria por invalidez e o retorno do segurado a atividade laborativa, imperiosa a observação do procedimento previsto nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. 5. No que pertine aos juros de mora, mantem-se o percentual de 1% ao mês fixado na sentença até a vigência da Lei nº 11.960/2009 quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à Caderneta de Poupança. 6. Apelação e reexame necessário parcialmente provido apenas no que pertine aos juros de mora. (TRF5; ApelReex 26.785, 00012788720124058100; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; DJE 04/04/2013) Na medida em que se reconhece o direito do requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido neste feito o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Amarildo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) implantar o benefício de auxílio-doença (NB 600.896.563-2), a partir de 05/03/2013, autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas; (3.2) pagar as

parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer ao autor imediatamente a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor já percebe proventos do mandato eletivo de vereador. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF AMARILDO DE ALMEIDA / CPF: 121.060.308-00 Nome da mãe Cícera Maria Ferreira de Almeida Espécie de benefício/NB Auxílio-doença DIB 05/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) DATA DA SENTENÇA Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-62.2013.403.6116 - MARINETI DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Marinete dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 17/01/2011. Alega que sempre exerceu atividade rural. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em virtude de uma queda que lhe causou problemas de saúde, tais como fratura da extremidade superior do cúbito S52.0, fratura do antebraço, parte não especificada S52.9. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 23-69. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ff. 72-74). Na oportunidade, foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Às ff. 80-100 a requerente manifestou-se juntando documentos referentes ao processo administrativo. O laudo médico pericial foi acostado às ff. 109-115. Citada (f. 117), a Autarquia ré apresentou contestação (ff. 118-121). Preliminarmente apresentou proposta de acordo. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por invalidez e requereu a intimação da autora para que se manifeste sobre os termos do acordo. Juntou documentos às ff. 121-124. Intimada a pronunciar-se (f. 125) acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido, a parte autora não concordou, bem como apresentou contraposta às ff. 129-134, a qual não foi aceita (f. 137). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício requerido administrativamente em 17/01/2011. O aforamento do feito se deu em 16/04/2013, após menos de cinco anos do indeferimento daquele pedido. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias

consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) anexado a esta sentença, que a autora possuiu vínculos empregatícios desde 06/07/1994, sendo os últimos nos lapsos de 01/03/2007 a 19/01/2008 e 23/02/2008 a 07/2010. Após, recebeu benefício por incapacidade no período de 23/07/2010 a 13/11/2010. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 109-115) que a autora apresenta os problemas alegados. Examinando-a em 27/09/2013, o Perito Médico do Juízo constatou que a autora sofre de contratura articular - cotovelo direito M 24.5, que lhe causa dor e limitação funcional do cotovelo direito. Concluiu, ainda, que a requerente encontra-se incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa em razão de sua moléstia. Entretanto, informou que a enfermidade é estável e que há possibilidade de tratamento com bom índice de eficácia. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade parcial e temporária da autora. A par disso, o expert informou que desde julho de 2010 a enfermidade já causava a incapacidade laborativa constatada (quesito c.8 e c.9 f. 113). E, nesse contexto, observo que na data do requerimento do benefício de auxílio-doença NB 544.400.809-9, em 17/01/2011, a autora encontrava-se inapta para o labor, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido desde referida data. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra função. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora a concessão do benefício de auxílio-doença NB 544.400.809-9 desde o indeferimento (17/01/2011). O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física da autora decerto não a impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não lhe exijam a sobrecarga do cotovelo direito. Assim, ela pode ser preparada para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema físico que a acomete. Portanto, deverá a autora ser submetida à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Na medida em que se reconhece o direito do requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido neste feito o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marineti dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença (NB 544.400.809-9), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde o indevido indeferimento do benefício (17/01/2011) e observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ,

sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF MARINETI DOS SANTOS / CPF: 204.606.578-60 Nome da mãe Maria Aparecida de Oliveira Espécie de benefício/NB Concessão do Auxílio-doença / 544.400.809-9, indeferido indevidamente em 17/01/2011 DIB 17/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) DATA DA SENTENÇA Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-61.2013.403.6116 - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES (SP209298 - MARCELO JOSE PETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Edna Aparecida Modos Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 17/10/2012. Alega que sempre exerceu atividade laborativa voltada para o meio urbano, na função comerciante. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como discopatias cervicais, protusões discais póstero centrais, hérnia discal, espondiloartrose, esclerose sacro ilíaca, artrose e transtornos de disco lombares. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 18-172. A r. decisão de f. 175 indeferiu a antecipação de tutela e determinou emenda à inicial, a qual foi cumprida às fls. 178-189. À f. 190 foi designada a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 198-203. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação às fls. 205-208. Preliminarmente, ofertou proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 03/04/2013, DIP em 01/05/2014 e DCB em 24/08/2014 (data da alta médica fixada pelo perito), mais o pagamento de 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez e requereu a intimação da requerente acerca da proposta de acordo. Juntou documentos às fls. 209-218. A postulante, por sua vez, manifestou-se às fls. 221-228, 227-232 e 233-235. Nas oportunidades, não concordou com a proposta de acordo, apresentou impugnação à contestação, bem como os memoriais finais. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue anexado a esta sentença, que a autora obteve vínculos de

emprego com registro em CTPS pelos períodos de 24/11/1976 a 27/04/1988. Após, passou a verter contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nas competências de 03/1998 a 07/1999, 02/2005 a 05/2005, 10/2005 a 11/2007 e 01/2008 a 10/2010. Após, recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença pelos lapsos de 21/02/2011 a 24/07/2011 e 28/04/2011 a 07/09/2012. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 198-203, constatou que a autora é portadora de discopatias cervicais M46, hérnia discal C6-C7 M50.1 e espondiloartrose M19.9, que lhe causam dor e incapacidade da coluna. Concluiu que a requerente encontrava-se incapacitada temporariamente desde março de 2013, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia (24/02/2014). Aclarou, ainda, que as patologias a restringem de realizar determinados movimentos do dia a dia, bem como confirmou que podem agravar-se. Entretanto, informou que são passíveis de controle e tratamento com bom índice de eficácia. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, em especial o de f. 161, que a autora é acometida de tais patologias desde 06/2011, tendo em vista que a requerente foi beneficiária do auxílio doença até 09/2012, conforme CNIS anexo a esta sentença, solicitou novamente o benefício cessado em 17/10/2012 (fl. 124) e, segundo o experto, encontrava-se incapacitada desde 03/2013, é possível concluir que a autora estava inapta para o labor desde a data do indeferimento administrativo, razão pela qual o benefício deve ser concedido desde então (17/10/2012). Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija a sobrecarga do cotovelo direito. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao estabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 553.765.42-8 desde 17/10/2012 (data do requerimento administrativo), bem como a sua manutenção até nova realização de perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física da autora decerto não a impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não lhe exijam a sobrecarga da coluna. Assim, ela pode ser preparada para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema físico que a acomete. Nesse ensejo, deverá a autora ainda submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Edna Aparecida Modos Guimarães, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença (NB 553.765.412-8), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde o indevido indeferimento (17/10/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Diante da sucumbência mínima da parte autora condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF EDNA APARECIDA MODOS GUIMARÃES / CPF: 138.121.918-73 Nome da mãe ANA SILAS MODO Espécie de benefício/NB Auxílio-Doença DIB 17/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos,

intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-46.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MASCARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Aparecida Mascari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez desde 06/02/2013 (data do indeferimento do pedido administrativo) ou Auxílio Doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130/131), ocasião em que foi determinada a realização de prova pericial médica. Laudo médico pericial acostado às fls. 152/156. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 158/162 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 163/171. A parte autora, por sua vez, manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 174/176). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de Aposentadoria por Invalidez está regulado no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial a autora é portadora de Espondiloartrose M19.9 e Gonartrose M17. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que não são estáveis e podem agravar-se. Tais enfermidades a impedem de realizar os movimentos do dia-dia, como ficar em pé sem auxílio das mãos ou muletas, por exemplo. Aclarou, ainda, que não há tratamento com bom nível de eficácia disponível e que a autora não pode se adaptar e continuar trabalhando sem causar maiores prejuízos a sua saúde. Por fim, concluiu que a requerente encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (doméstica), desde 20 de janeiro de 2013. Comprovada a incapacidade laborativa quando do requerimento administrativo (06/02/2013), cabe verificar se nesse período a requerente preenchia os demais requisitos (carência e qualidade de segurado). Em análise às informações constantes do CNIS anexado (fl. 164), denota-se que a autora ingressou no RGPS como contribuinte individual e permaneceu vertendo contribuições previdenciárias em número suficiente para adquirir a qualidade de segurada. Muito embora a requerente tenha deixado de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, haja vista ter cessado em 03/2011 e retornado em 09/2012, a mesma não perdeu a carência determinada por lei. De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 24 da lei 8.213/91, ao contribuir com 1/3 (um terço) do número mínimo de contribuições exigidas, as mesmas poderão ser computadas para efeito de carência, condição esta que se aplica ao caso em questão, tendo em vista que a autora contava com 5 (cinco) contribuições (09/2012 à 02/2013) na data do requerimento administrativo, ou seja, mais de 1/3 (um terço), razão pela qual os requisitos da qualidade de segurada e carência restaram preenchidos. Destarte, tratando-se de incapacidade total e permanente para o labor, cabível a aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade, ou seja, 20/01/2013. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso,

na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, desde 20/01/2013. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA MASCARI (CPF: 131.081.688-35) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000763-10.2013.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 274/281. O embargante alega contradição e omissão na aludida sentença ao argumento de que teria deixado de computar, na simulação do tempo de contribuição, os períodos de 01/09/2003 a 29/02/2004, 01/03/2010 a 30/09/2012 e 01/11/2012 a 03/12/2012, nos quais teria vertido contribuições previdenciárias, comprovadas nos autos e que fizeram parte da contagem realizada no processo administrativo. Assevera, ainda, que não houve apreciação de seu pedido quanto a DER em 13/01/2013 visando à concessão do melhor benefício. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a tempestividade da oposição diante da certidão acostada à fl. 292. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são meio adequado para suprir ou dirimir omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erro material de sentença, ainda que sua retificação implique alteração do teor decisório. Assim, recebo os embargos de declaração, vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente, erro material passível de saneamento por meio do recurso declaratório do seu conteúdo, bem assim omissão sanável. Assiste razão à embargante quanto à omissão alusiva aos lapsos de 01/09/2003 a 29/02/2004, 01/03/2010 a 30/09/2012 e 01/11/2012 a 03/12/2012. Por equívoco, deixaram de constar na planilha de simulação do período contributivo do autor. Em relação a eles não há controvérsia, apesar de não constarem no CNIS anexado à sentença. As respectivas contribuições previdenciárias foram comprovadas através das guias de fls. 85/90, 91/121 e 123/124, além do CNIS juntado pela parte autora à fl. 138 e contagem administrativa de fl. 155. No entanto, conforme se observa da planilha a seguir, ainda que considerados tais períodos, nas datas dos requerimentos administrativos (03/12/2012 e 13/01/2013), o autor não contava com os 35 (trinta e cinco) anos necessários para a aposentadoria vindicada. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO PARCIALMENTE, tão somente para reconhecer os períodos de 01/09/2003 a 29/02/2004, 01/03/2010 a 30/09/2012 e 01/11/2012 a 03/12/2012, devendo ser averbados junto ao CNIS para todos os fins. No mais, a sentença de fls. 274/281 resta mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-17.2013.403.6116 - DIRCE DALAN BREGAGNOLI(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Dirce Dalan Bregagnoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 08/05/2012. Alega que sempre exerceu atividade laborativa voltada para o meio urbano, nas funções de cozinheira e auxiliar de cozinha. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como Síndrome do Túnel do Carpo (CID G56), Radiculopatia Crônica, Cervicobraquialgia, Espondiloartrose. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 09/36. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Na oportunidade foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/53. Citada (fl. 54), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 55/58). Preliminarmente, ofertou proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 08/05/2012 (primeira DER), DIP em 01/05/2014 e DCB em 25/05/2014 (data da alta médica fixada pelo perito), mais o pagamento de 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 59/67. A parte autora manifestou-se às fls. 69/73. Na ocasião reiterou os termos da inicial e pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Intimada a pronunciar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido (fl. 77), a parte autora não concordou (fl. 78/81). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue anexado à esta sentença, que a autora obteve vínculos de emprego com registro pelos períodos de 20/07/2000 a 19/09/2000, 04/12/2000 a 12/02/2001, 09/09/2008 a 31/12/2009, 01/10/2010 a 13/01/2011, 01/03/2011 a 30/03/2011. Após, passou a verter contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nas competências de 09/2011 a 05/2012, 08/2012 a 11/2012 e 05/2013 a 01/2014. Nesse ínterim, recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença pelos lapsos de 04/10/2009 a 03/11/2009, 08/05/2012 a 05/07/2012 e 20/11/2012 a 16/05/2013. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos verifico, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 49/53) que a autora apresenta os problemas ortopédicos alegados. Examinando-a em 24/02/2014, o Perito Médico do Juízo constatou que a autora sofre de Síndrome do Túnel do Carpo, Espondilose e Hérnia de Disco, que lhe causam dor e incapacidade do punho direito e da coluna lombar. Concluiu, por fim, que a requerente encontra-se incapacitada temporariamente, pelo prazo de 3 meses, para o trabalho habitual (cozinheira) em razão de sua patologia. Entretanto, informou que há possibilidade de tratamento com bom índice de eficácia. Também afirmou a possibilidade de exercício de quaisquer outras atividades que não sejam limitadas à sobrecarga da mão direita. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Isto porque é notória a exigência de sobrecarga das mãos para atividade de cozinheira habitualmente exercida pela autora. A par disso, o expert informou que desde maio/2012 a enfermidade já causava a incapacidade laborativa constatada. E, nesse contexto, observo que na data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 551.298.603-8, em 05/07/2012, a autora encontrava-se inapta para o labor, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido desde referida data. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da

possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija a sobrecarga da mão direita. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.298.603-8 desde a cessação (05/07/2012). O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física da autora decerto não a impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não lhe exijam a sobrecarga da mão direita. Assim, ela pode ser preparada para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema físico que a acomete. Portanto, deverá a autora ser submetida à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Na medida em que se reconhece o direito do requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido neste feito o benefício de aposentadoria por invalidez. 3.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Dirce Dalan Bregagnoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 551.298.603-8), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (05/07/2012), descontando-se os valores já recebidos pelo período de 20/11/2012 a 16/05/2013 e observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.^aR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF DIRCE DALAN BREGAGNOLI / CPF: 279.716.908-51 Nome da mãe Maria Rosa Dalan Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-doença / 551.298.603-8, cessado indevidamente em 05/07/2012 DIB 08/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) DATA DA SENTENÇA Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-32.2013.403.6116 - DOMINGOS PASCOAL FABRICIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Domingos Pascoal Fabricio em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, desde a data indeferimento administrativo do benefício NB: 554.157.153-3. Juntou procuração e documentos às fls. 06/42. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45 e

verso), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de prova pericial médica e a citação do réu. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/59. Regularmente citado, o réu apresentou contestação e proposta de acordo judicial às fls. 61/64. Por sua vez, o requerente manifestou-se favoravelmente à proposta de acordo (fl. 89). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decido. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 61/64. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 55/59, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001253-35.2013.403.6116 Nome do Segurado: DOMINGOS PASCOAL FABRÍCIO Benefício concedido: concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 23/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2014 Data de cessação do benefício (DCB): 25/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-41.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Luiz Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de problemas de saúde, tais como CID 10 I 20.0 - Angina Instável; I 20.9 - Angina Pectoris não especificada; I 25 - Doença isquêmica crônica do coração. Afirma não ter obtido qualquer melhora em seu estado de saúde e, portanto, ainda permanece incapacitado para o labor. Assim, sustenta ter sido indevida a cessação do benefício de auxílio-doença NB 545.381.833-2, ocorrida em 20/06/2013. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 16/254. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 297). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citada (fl. 324), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 325/327), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou que a parte autora está plenamente capacitada para exercer atividades laborais. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 330/344. O INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 346/365 e a parte autora o fez às fls. 368/377 e 378/383. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício cessado em 20/06/2013, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 21/08/2013, após menos de cinco anos do indeferimento daquele pedido. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que

esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue anexado à esta sentença, que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1976 até 07/2002. Depois de 7 (sete) anos, reingressou no RGPS como contribuinte individual e verteu contribuições nas competências de 05/2009 a 02/2010. Em 24/03/2011, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 545.381.833-2, que perdurou até 20/06/2013. O aforamento deste feito se deu em 21/08/2013. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos verifico dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 330/334) que o autor apresenta os problemas cardíacos alegados. Examinando-o em 30/01/2014, a Perita Médica do Juízo constatou que o autor sofre de doença cardíaca classificada em Grau III. A respeito da patologia constatada, apesar de ter afirmado que o autor apresenta quadro clínico controlado com tratamento conservador, explicou que pacientes em GRAU III apresentam nítida limitação de atividade física. Esclareceu, ainda, que tais pacientes sentem-se bem em repouso, embora acusem fadiga, dispneia, palpitações ou angina de peito quando efetuam pequenos esforços físicos. Por fim, concluiu que desde 2011 o requerente encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho habitual em razão de sua patologia. Também informou que há possibilidade de tratamento com bom índice de eficácia, bem como de exercício de quaisquer outras atividades que não sejam limitadas a grandes esforços físicos. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Tendo em conta que na data da cessação do benefício de auxílio-doença (20/06/2013), o autor ainda se encontrava incapacitado, o benefício deve ser restabelecido desde referida data. O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física do autor decerto não o impede de desenvolver outras atividades profissionais que não lhe exijam esforços físicos, razão pela qual ele pode ser preparado para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema cardíaco que o acomete. Portanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Na medida em que se reconhece o direito do requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido neste feito o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Luiz Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 545.381.833-2), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (20/06/2013), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer ao autor imediatamente a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF LUIZ CARLOS DOS SANTOS / CPF: 032.270.118-08 Nome da mãe Nemezia Mendes Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-doença / 545.381.833-2 indevidamente cessado em

20/06/2013DIB 24/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData de início do pagamento (DIP) DATA DA SENTENÇAPrazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-35.2013.403.6116 - JOSUE DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Josue dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação administrativa do benefício NB 600.672.597-9, ocorrida em 28/06/2013. Alega ser portador de perda de audição bilateral neuro-sensorial (CID 10 H90.3) que impede o exercício de sua atividade laborativa habitual de motorista de retroescavadeira. Teve o benefício de auxílio-doença NB 600.672.597-9 concedido judicialmente a partir de 04/06/2012 até 28/06/2013, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-o de retornar ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de fls. 11/116. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 19, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A parte autora inter pôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 19, ao qual foi dado parcial provimento para desobrigar o agravante da apresentação dos documentos mencionados na decisão agravada (fls. 152/161). Em seguida, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 162), cujo laudo pericial médico encontra-se acostado às fls. 168/182. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 184/189). Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão, sob alegação de ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, em especial a incapacidade laboral e a existência de fato excludente de proteção uma vez que o requerente cometeu ato ilícito e consciente ao não se utilizar dos EPI que lhe eram fornecidos, impossibilitando, assim, cobertura previdenciária. Juntou documentos às fls. 190/198. Réplica às fls. 201/205. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 28/06/2013. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (fls. 190/193), que o autor possui alguns vínculos empregatícios desde 1987 até 12/12/2011. Em 04/06/2012, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que

perdurou até 28/06/2013. O aforamento deste feito se deu em 29/08/2013. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verificado dos documentos médicos juntados aos autos verificado dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 168/182) que o autor sofre de perda auditiva neurosensorial. Examinando-o em 29/05/2014, a Perita Médica do Juízo constatou que o autor sofre de Perda auditiva mista Severa em OD, e moderada em OE, desde 22/04/2010, de acordo com os exames de audiometria admissional apresentados. Concluiu, por fim, que o requerente encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho habitual em razão de sua patologia, mas que há possibilidade de tratamento com bom índice de eficácia, bem como de exercício de quaisquer outras atividades que não sejam limitadas à sua deficiência auditiva. No entanto, verificou-se que tal incapacidade, apesar de não lhe permitir o desempenho da sua atividade habitual remunerada, não impossibilita a sua reabilitação profissional para outras atividades que não exijam a habilidade auditiva. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença; decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não assiste ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista do atual quadro clínico de sua saúde. Quanto à alegação da autarquia previdenciária acerca da impossibilidade de cobertura previdenciária ao segurado uma vez que ele não se utilizou dos equipamentos de proteção individual e assim, teria cometido ato ilícito e consciente capaz de excluir a proteção, não merece prosperar. Primeiramente porque o uso de EPI é obrigatório e não depende da vontade do trabalhador, cabendo ao empregador o seu fornecimento e exigir o seu uso. Ademais, a exigência do uso de EPIs somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.732/1998 e desde 1986 o autor já exercia atividades com certa exposição a níveis de ruído (Operador de trator - fl. 45). Por fim, ressalte-se que é firme o entendimento jurisprudencial de que o uso ou a existência dos EPIs sequer descaracteriza o possível enquadramento da atividade como especial, de modo que também não pode impedir a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, mormente porque sequer restou demonstrado pelo requerido que a aludida incapacidade seria decorrente da ausência de uso de Equipamento de Proteção Individual. Nessa toada, tendo em conta que quando da cessação do benefício de auxílio-doença (28/06/2013) o autor ainda se encontrava incapacitado, o benefício deve ser restabelecido desde referida data. O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação auditiva do autor decerto não o impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não a de operador de retroescavadeira ou outras que lhe exijam a boa audição, razão pela qual ele pode ser preparado para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema auditivo que o acomete. Portanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Na medida em que se reconhece o direito do requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido neste feito o benefício de aposentadoria por invalidez. 3.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Josue dos Santos, CPF 663.626.448-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 600.672.597-9), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (28/06/2013), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer ao autor imediatamente a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da

antecipação parcial da tutela: Nome / CPF JOSUE DOS SANTOS / CPF: 663.626.448-91 Nome da mãe Paulina Silveira Castro dos Santos Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-doença / 600.672.597-9 DIB 04/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) DATA DA SENTENÇA Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Honorários periciais já requisitados (fl. 206). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-50.2013.403.6116 - DACIO PIRES DO NASCIMENTO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por Dacio Pires do Nascimento, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Assevera que durante toda sua vida teve suas atividades profissionais voltadas para o meio urbano, exercendo função de encarregado de obra. No entanto, devido a problemas de saúde, se viu incapacitado para o exercício de atividade laboral. Aduz que as patologias que o assolam são: (osteo)artrose primária generalizada (CID M 15.0), gonartrose (artrose do joelho) (CID M17), gonartrose primária bilateral (CID M17.0), outras artroses (CID M 19), outros desarranjos da rótula (CID M22.3), outros transtornos do menisco (CID M 23.3), instabilidade crônica do joelho (CID M23.5), outras espondiloses (CID M 47.8), outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais especificados (CID M 51.2), outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID M 51.3), cervicalgia (CID M 54.2), dor lombar baixa (CID M 54.5), outra dorsalgia (CID 54.8), outras sinovites e tenossinovites (CID M 65.8), lesões do ombro (CID M 75), síndrome do manguito rotador (CID M 75.1), tendinite bicipital (CID M 75.2), tendinite calcificante do ombro (CID M 75.3), bursite do ombro (CID M 75.5), entesopatia não especificada (CID M 77.9), reumatismo não especificado (CID M 79.0), ruptura do menisco, atual (CID S 83.2). Diante de tais problemas de saúde, pleiteou junto ao requerido o benefício de auxílio-doença, em 17/06/2013, sob nº 602.184.613-7, mas o seu pedido foi indeferido em 26/06/2013. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, pois as moléstias o impedem de trabalhar. Disse que é pessoa simples e de pouco estudo e não tem outros meios de prover seu sustento e de sua família. Sustenta que jus ao restabelecimento do auxílio-doença e ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. À inicial juntou procuração (fl. 29) e documentos (fls. 30/399). A decisão de fl. 402 e verso deferiu o pedido de Justiça gratuita, afastou a relação de prevenção apontada na fl. 400, determinou a antecipação da perícia médica e a citação da autarquia ré. Realizada a perícia, o laudo pericial foi acostado às fls. 417/423. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 425/480), sem alegações preliminares. No mérito, sustentou, em suma, que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado em razão do não preenchimento do requisito incapacidade laboral, pois as patologias são reversíveis e passíveis de tratamento. Por esse motivo, requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e memoriais às fls. 483/489. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica (fls. 417/423), e não havendo outras provas a serem produzidas, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende o autor ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de Auxílio-Doença e/ou aposentadoria por invalidez, para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que é portador. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se o demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial do CNIS anexo a esta sentença, verifico que o postulante verteu contribuições previdenciárias como contribuinte obrigatório desde 03/1977 até 10/01/1990, de 07/12/1992 a 01/02/1993, 01/08/2001 a 29/11/2001, 01/06/2005 a 01/2006, e como contribuinte individual em 04/1990 a 08/1991, 10/1991 a 02/1992, 04/1994 a 08/1999 e 09/1999 a 05/2000. Desse modo, restou comprovado que o demandante cumpriu o tempo de carência exigido para a concessão do benefício por incapacidade. Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o requerente diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Na perícia médica realizada em 02 de junho de 2014 (fls. 417/423), o perito judicial precisou que o requerente, atualmente, é portador de HÉRNIA DISCO LOMBAR M.51.1 E TENDINITE OMBRO M.75.1 (quesito 1 do juízo, fl. 418). Indagado se existe tratamento e/ou treinamento para o possível exercício de outra atividade profissional, respondeu É passível (quesito g do INSS, fl. 421), assim como fixou o prazo de um ano para a possibilidade de tratamento e recuperação (conforme resposta ao quesito h do Juízo). Concluiu o expert judicial que o postulante está INCAPACITADO TOTAL E TEMPORÁRIAMENTE para o labor, (quesito i da procuradoria, fl. 421). Assim sendo, para conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez, pleiteado na exordial, seria necessário que a doença fosse de incapacidade total e permanente, e que não tivesse meios de recuperação para exercer qualquer tipo de labor, caso esse que não ficou caracterizado no laudo pericial médico. A par disso, por não ser a moléstia permanente e ser somente temporária, não vejo caso de conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, tendo em vista a possibilidade de cura das doenças. Desta forma, levando-se em conta a conclusão do laudo médico pericial, dos documentos trazidos aos autos, bem como as peculiaridades do autor, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, portador das patologias supramencionadas, e que exerce atividade como encarregado de obra, tenho por provada sua incapacidade total e temporária para o labor habitual, o que autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, é necessário fixar tanto o início do benefício quanto seu término, por se tratar de benefício de índole temporária. Da análise do laudo pericial, observo que o expert judicial precisou a data do início da enfermidade em julho de 2007, segundo resposta ao quesito C.9 do juízo, e o que o início da incapacidade se deu na mesma data. A par disso, constata-se do documento de fl. 441 que o demandante requereu o benefício administrativamente em 17/06/2013, o qual foi indeferido em 26/06/2013, FICA COMPROVADO, PARA FINS DE INÍCIO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB), O DIA 26 DE JUNHO DE 2013. No tocante ao encerramento do benefício, considerando a existência de tratamentos com bom índice de eficácia, mas que, mesmo assim, persistiram limitações relevantes quanto à capacidade laborativa do requerente, o perito judicial, em resposta ao quesito c.11 do juízo e ao quesito h da procuradoria, precisou o prazo de 1 (um) ano para sua possível recuperação e justamente por essa razão, fixo a duração do benefício de Auxílio-Doença por um período de 1 (UM) ANO.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DÁCIO PIRES DO NASCIMENTO, para condenar o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença em favor do autor (art. 59 da Lei 8.213/91) desde 26/06/2013, data do indeferimento na esfera administrativa, até 26/06/2014, data essa fixada pelo perito judicial como provável recuperação/reabilitação do postulante. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado,

quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta sentença, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 417/423, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001795-50.2013.403.6116 Nome do segurado: DACIO PIRES DO NASCIMENTO Benefício concedido: Auxílio-Doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 26/06/2013 data do indeferimento na esfera administrativa Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença Data da Cessação do Benefício (DCB): 26/06/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001805-94.2013.403.6116 - MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria do Carmo Soares dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.880.899-0 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sempre exerceu atividade laborativa voltada para o meio urbano, nas funções de costureira, ajudante geral, faxineira e empregada doméstica. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como M 54.5 - Dor lombar baixa. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 21/88. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 91/92). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/111. Citada (fl. 112), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 113/116). Preliminarmente ofertou proposta de acordo para a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 27/01/2014 (data da perícia) e data de cessação em 27/04/2014 (data da alta fixada pelo médico perito). No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 116 verso/120. A parte autora manifestou-se às fls. 123/138, ocasião em que rejeitou a proposta de acordo e reiterou os termos da inicial. Juntou documentos às fls. 139/166. O INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação (fl. 167). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade

qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifico do extrato do CNIS anexado a esta sentença e cópias da CTPS de fls. 30/64, que a autora ingressou no RGPS em 02/01/1975 e manteve diversos vínculos empregatícios com registro, tendo o último findado em 25/09/2013 (fl. 58). A par disso, efetuou contribuições previdenciárias nas competências de 03/2003 a 06/2003, 10/2010 a 07/2011 e 09/2011 a 09/2013. Nesse ínterim recebeu o benefício de auxílio-doença nº 602.880.899-0, de 12/08/2013 a 04/09/2013, cujo restabelecimento ora vindica. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 105/111, constatou que a autora é portadora de Lombalgia M 54 e Espondiloartrose leve M 19.9, que lhe causam dor aos grandes esforços físicos. A respeito da patologia constatada, o expert informou ser passível de agravamento, mas existe tratamento que possibilite recuperação que a torne completamente apta ao trabalho ou com limitações pouco significativas. Por fim, o médico perito concluiu que a requerente encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para atividades que sobrecarreguem a sua coluna lombar, sugerindo o afastamento pelo período de 03 (três) meses para tratamento. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Isto porque é notória a exigência de sobrecarga da coluna lombar para atividade de doméstica habitualmente exercida pela autora. No entanto, apesar de ter verificado a incapacidade laborativa da demandante, o expert informou que na data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 602.880.899-0 (04/09/2013) ela ainda não se encontrava inapta ao trabalho (quesitos 3 e 4 - fl.110), razão pela qual não faz jus ao restabelecimento deste auxílio-doença. Contudo, deverá ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir da juntada do laudo pericial (14/02/2014), eis que a incapacidade somente foi constatada com segurança a partir da realização da perícia médica oficial neste feito. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija a sobrecarga da coluna lombar. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença, bem como a sua manutenção até nova realização de perícia médica, não devendo cessar ao menos pelos próximos 3 (três) meses, a contar da presente data, com recebimento dos valores atrasados desde então, descontados os valores recebidos por conta da antecipação da tutela. Nesse ensejo, deverá ainda a parte autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3 - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Maria do Carmo Soares dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 14/02/2014, autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Maria do Carmo Soares dos Santos / 049.280.268-88 Nome da mãe Belarmina Rosa de Jesus Espécie de benefício/NB Auxílio-Doença DIB 14/02/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário,

certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-08.2013.403.6116 - JACIRA ALVES BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Jacira Alves Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.163.227-2 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sempre exerceu atividade laborativa voltada para o meio urbano, sendo as últimas as de ajudante geral, faxineira e empregada doméstica. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, entre eles H 35.3 - Degeneração da mácula e do pólo posterior; M 13 - Outras artrites; M 17 - Gonartrose (artrose do joelho); M23 - Transtornos internos do joelho; M 23.1 - Transtornos internos do joelho e S 83 - Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 21/59. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 62/63). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/76. Citada (fl. 77), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 78/81). Preliminarmente ofertou proposta de acordo. No mérito, sustentou que a parte autora, apesar de apresentar incapacidade parcial e temporária, não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 81 verso/85. A parte autora manifestou-se às fls. 88/103. Na ocasião, rejeitou a proposta de acordo formulada pelo réu. Juntou documentos às fls. 104/111. O INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação (fl. 112). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (fl. 82), que a autora ingressou no RGPS em 07/2002, como contribuinte individual. Em 22/02/2012, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 19/06/2012. E, após a cessação da benesse, verteu contribuições previdenciárias nas competências de 04/2013 a 11/2013, 01/2014 e 03/2014 a 07/2014. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período

de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos verifico, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 74/76) que a autora apresenta os problemas ortopédicos alegados. Examinando-a em 26/02/2014, o Perito Médico do Juízo constatou que a autora sofre de Lesão do ligamento cruzado anterior - S 83.5, que lhe causa dor e instabilidade em joelho esquerdo. Concluiu, por fim, que a requerente encontra-se incapacitada temporariamente, pelo prazo de 180 dias, para o trabalho habitual (ajudante geral) em razão de sua patologia. Entretanto, informou que há possibilidade de tratamento com bom índice de eficácia. Também afirmou a possibilidade de exercício de quaisquer outras atividades que não sejam limitadas à flexão do joelho esquerdo com carga. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Isto porque é notória a exigência de sobrecarga do joelho para atividade de ajudante geral / faxineira habitualmente exercida pela autora. A par disso, o expert informou que desde 19/06/2012 a enfermidade já causava a incapacidade laborativa constatada. E, nesse contexto, observo que na data de cessação do benefício de auxílio-doença, em 19/06/2012, a autora encontrava-se inapta para o labor, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido desde referida data. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija a sobrecarga do joelho esquerdo. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (19/06/2012). O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física da autora decerto não a impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não lhe exijam à flexão do joelho esquerdo com carga. Assim, ela pode ser preparada para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema físico que a acomete. Portanto, deverá a autora ser submetida à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Na medida em que se reconhece o direito do requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido neste feito o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jacira Alves Barbosa, CPF 076.528.358-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 550.163.227-2), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (19/06/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF JACIRA ALVES BARBOSA / CPF: 076.528.358-10 Nome da mãe Maria de Lourdes Botelho Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-doença / 550.163.227-2 DIB 22/02/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) DATA DA SENTENÇA Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o

encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-79.2013.403.6116 - CLAUDIA FERNANDES ORTIZ CARLOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Claudia Fernandes Ortiz Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/06/2013. Alega que sempre exerceu atividade laborativa voltada para o meio urbano, na função de diarista. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como transtorno misto ansioso e depressivo F41.2, ciática M54.3, tendinite calcificante do ombro M75.3 e transtornos dos tecidos moles não especificados M79.9. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 25-71. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ff. 74-76). Na oportunidade, foi inferida a antecipação de tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às ff. 87-94. Citada (f. 98), a Autarquia ré apresentou contestação (ff. 99-104), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às ff. 105-113. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às ff. 116-132. Na ocasião, impugnou a contestação e apresentou os memoriais finais. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 134. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício requerido administrativamente em 28/06/2013. O aforamento do feito se deu em 19/11/2013, após menos de cinco anos do indeferimento daquele pedido. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à f. 105, que a autora verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nas competências de 10/2011 a 05/2013. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 87-94) que a autora apresenta os problemas de coluna alegados. Examinando-a em 09/06/2014, o Perito Médico do Juízo constatou que a autora sofre de hérnia de disco lombar M 51.1, hérnia cervical M 50.0 e espondilose M 47, que lhe causam dor e incapacidade da coluna. Concluiu, ainda, que a requerente encontra-se incapacitada temporariamente, pelo período de 6 (seis) meses, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual (diarista) em razão de sua patologia. Entretanto, informou que a enfermidade é estável e que há possibilidade de tratamento com bom índice de eficácia. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. A par disso, o expert informou que desde 05/06/2013 a enfermidade já causava a incapacidade laborativa constatada (quesito 3 e 4 f. 92). E, nesse contexto, observo que na data do requerimento do benefício de auxílio-doença NB 602.332.364-6, em 28/06/2013,

a autora encontrava-se inapta para o labor, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido desde então. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra função. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de auxílio-doença NB 602.332.364-6 desde o indeferimento (28/06/2013). O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física da autora decerto não a impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não lhe exijam a sobrecarga da coluna. Assim, ela pode ser preparada para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema físico que a acomete. Portanto, deverá a autora ser submetida à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Na medida em que se reconhece o direito do requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido neste feito o benefício de aposentadoria por invalidez. 3.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Claudia Fernandes Ortiz Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença (NB 602.332.364-6), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde o indevido indeferimento do benefício (28/06/2013) e observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF CLAUDIA FERNANDES ORTIZ CARLOS / CPF: 315.515.908-16 Nome da mãe Rosa de Santi Ortiz Espécie de benefício/NB Concessão do Auxílio-doença / 602.332.364-6, indeferido indevidamente em 28/06/2013 DIB 08/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) DATA DA SENTENÇA Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-70.2013.403.6116 - ANTONIETA BLEFARI SALATINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Antonieta Blefari Salantini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao

auxílio-doença, um ou outor a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 02/07/2013. Alega que é portadora de gonartrose (artrose do joelho), artrose severa na coluna lombar e bursite de trocanter maior que a incapacitam para o trabalho. Afirma que em 02/07/2013 requereu o benefício de auxílio-doença (NB nº 602.396.645-0), mas o seu pedido foi indeferido em razão de a data de início da incapacidade ser anterior ao período de início/reinício de contribuições. A autora sustenta que desde 2003 começou a ter problemas no joelho. Sustenta ainda que tais problemas, contudo, não a impediam de realizar suas atividades como trabalhadora do lar. Afirma que a incapacidade laborativa se deu em data posterior, o que a levou a requerer o benefício na esfera administrativa. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de ff. 18/97. A r. decisão de ff. 100 e verso, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a antecipação da prova pericial médica. Foi nomeado perito e a citação do INSS. Foi juntado laudo médico pericial (ff. 107/119). Citado, o INSS ofertou a contestação às ff. 121/123, sem arguir questões preliminares. No mérito, sustenta que a data do início da incapacidade fixada pelo perito não merece credibilidade, uma vez que os documentos médicos trazidos aos autos informam que a incapacidade se deu no ano de 1997. Desse modo, como a autora se filiou ao Regime de Previdência Social em 2000, não faz jus ao benefício porque tanto a incapacidade como as patologias são preexistentes. Pugna pela improcedência do pedido. O laudo do assistente técnico do INSS foi encartado às ff. 124/138. A autora apresentou réplica (ff. 144/151). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, que na época do início da incapacidade laborativa, fixada pelo perito judicial em março de 2009 (resposta ao quesito C.9 do Juízo - f. 116), a autora recebeu o benefício NB: 534.670.258-6, entre 08/03/2009 e 08/07/2009. Ademais, verteu contribuições aos cofres previdenciários, como contribuinte individual, entre 07/2000 a 10/2001, 11/2006 a 02/2009, 08/2009 a 05/2010, 07/2010 a 10/2010, 11/2010 e 12/2010 a 08/2014. Assim, restou comprovada, pois, a carência. Examinando-a em maio de 2014, o perito médico do Juízo constatou que a autora é portadora de Gonartrose severa em joelho esquerdo (artrose do joelho) (CID 10 M-17.9) (f. 144), que acarreta, neste caso, dor e dificuldade para se movimentar ou permanecer em pé (posição ortostática) por longo período. Atestou, ainda, que em razão da referida patologia, ela apresenta incapacidade para o labor de forma total e permanente (resposta ao quesito i formulado pelo INSS - f. 118). Conclui que a autora não tem mais condições de exercer atividade laboral, pois é portadora de patologia progressiva e irreversível, que provoca incapacidade laboral para toda e qualquer atividade profissional. No caso dos autos, pois, a incapacidade laboral definitiva da autora, por conta da enfermidade de que é portadora, surgiu efetivamente em março de 2009. Tal data foi fixada pelo perito médico judicial e confirmada pelo documento de f. 73. Dessa forma, o benefício de auxílio-doença requerido em 02/07/2013 deveria ter sido concedido e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Ademais, ante a alegação de que o fato incapacitante foi anterior ao início/reinício das contribuições (f. 64), de acordo com o CNIS anexado a esta sentença, verifico que a autora, anteriormente à data do início de sua incapacidade, contribuiu aos cofres Previdenciários, como contribuinte individual entre 11/2006 a 02/2009, sendo amparada pelo chamado período de graça (artigo 15, inciso II da Lei n.8.213/1991). Desta forma, o requisito da qualidade de segurada também restou preenchido. A controvérsia suscitada pela autarquia previdenciária entre a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial e a apurada nos atestados médicos que acompanham a inicial (f. 122 e verso), não tem razão de ser. O documento médico citado pela autarquia (f. 97) diz respeito a outra patologia que também aflige a postulante, mas que não lhe causou a incapacidade laboral observada no laudo médico pericial. Cumpre observar que a definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, pode-se concluir que a partir de 02/07/2013 (DER) a autora tem direito a concessão do benefício de auxílio-doença e a partir da data da juntada do laudo médico pericial (23/07/2014) tem direito à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213/1991 em apurando - por

elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Aparecida dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder o auxílio-doença (NB nº 602.369.645-0) a partir de 02/07/2013 (data do requerimento administrativo); (3.2) converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico a estes autos (06/05/2014 - f. 107); (3.3) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (02/07/2013), bem como as diferenças devidas entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 06/05/2014, observados os consectários financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Antonieta Blefari Salatini / 096.305.958-00 Nome da mãe Garcia Iossulina Espécie de benefício/NB Auxílio-doença / 602.369.645-0 a partir de 02/07/2013 e conversão em invalidez a partir de 06/05/2014 DIB 02/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Início do pagamento (DIP) Data desta sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da apresentação do laudo pericial, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-51.2013.403.6116 - CLAIR PEDRO GOULART X CLAUDIA VALERIA GOULLARTE (SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Clair Pedro Goulart, representado por Claudia Valéria Goulart, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a partir do indeferimento do requerimento administrativo. Alega ser portador de moléstias psiquiátricas, não tendo condições de trabalhar para prover seu próprio sustento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou com a inicial os documentos de ff. 09-20. A r. decisão de f. 23 e v., deferiu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu o pleito de antecipação de tutela, determinou antecipação da prova pericial médica, a realização do estudo social e a citação do réu. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 26, oportunidade em que formulou quesitos à perícia médica. Termo de constatação foi acostado às ff. 35-47. O laudo médico pericial foi apresentado às ff. 55-63. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 65-71, sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício. Juntou documentos às ff. 72-89. O requerente manifestou-se acerca dos laudos e contestação às ff. 92-97. Juntou documentos às ff. 98-99. Em seu parecer de ff. 101-103, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado na exordial. Vieram-me os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as

condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO 2.2 - Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito,

sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico, o autor é portador dependência ao álcool e, em decorrência disso, apresenta quadro demencial. Tais patologias, concluiu o perito, não possuem tratamento e podem agravar-se. Aclarou, ainda, que as enfermidades o impedem de realizar os atos da vida cotidiana, dependendo de auxílio de terceiros, inclusive para higiene pessoal, tornando-o incapaz total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Dessa forma, verifico que o autor não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude das patologias que comporta, razão pela qual, reputo comprovada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8742/93. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O Egr. STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio): RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto quanto ao critério subjetivo, já restou observado que o perito médico concluiu que a

incapacidade que acomete o requerente é total e permanente para as atividades laborais. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo socioeconômico de ff. 35-47, realizado no domicílio do autor, constatou-se que Clair Pedro Goulart reside em um cômodo ao fundo de um imóvel de padrão simples, onde na frente residem sua irmã (Cláudia Valéria Goulart - 49 anos) e seus sobrinhos (Bruno Goulart Figueiredo - 21 e Amanda Goulart Figueiredo - 19). A casa é em alvenaria e composta por 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro. Na mesma ocasião, foi declarado residir um terceiro sobrinho (Pedro Henrique Goulart - 25) no imóvel, entretanto, ele mudou-se, o que restou comprovado às ff. 98-99. A renda familiar consiste no salário sobrinho (Bruno Goulart Figueiredo) que equivale, de acordo com os dados de fl. 88, a valor superior ao alegado no estudo social (R\$ 771,00). Muito embora não reste especificado o valor do salário, devido à oscilação dos valores recebidos ao mês, levando em consideração o maior salário recebido, ou seja, R\$ 1.093,61, tem-se uma renda per capita de aproximadamente R\$ 273,00, haja vista ser consumida por 4 (quatro) pessoas, incluindo o autor. Portanto, a renda per capita da família do autor encontra-se abaixo da metade do salário mínimo então vigente. Mais que isso, da análise dos autos se pode notar que na espécie, diante de uma apuração in concreto, o autor de fato deve ser enquadrado como pessoa merecedora do benefício assistencial em liça. Trata-se de pessoa humilde, que se encontra incapacitada não somente para o labor, mas também para os atos da vida cotidiana. Aclaro, ainda, que do extrato CNIS juntado à f. 73, bem se apura que o autor era pessoa trabalhadora, que aviu o seu próprio sustento enquanto detinha condições físicas e mentais suficientes. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o autor possua uma residência mobiliada, a renda mensal pessoal auferida é baixa, não garantido de maneira nenhuma sua subsistência. Satisfazendo o autor os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, julgo procedente esse específico pedido.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Clair Pedro Goulart em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data do requerimento administrativo (27-02-2013- vide indeferimento acostado à f. 16), no valor correspondente a um salário mínimo vigente. Ainda, condene a Autarquia a lhe pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os consectários abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome Clair Pedro Goulart CPF 144.576.438-58 Espécie de benefício Assistencial de Prestação Continuada - 87DIB 27/02/2013 DER 27/02/2013 RMI Um salário mínimo vigente DIP Data da sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3.ª Região. Diante da apresentação dos laudos periciais médico e social arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-91.2013.403.6116 - ISAURA GREIJO DONA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Isaura Greijo Doná em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a contar da data do requerimento administrativo, 30/09/2013 (NB 700.531.187-7), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Juntou procuração e outros documentos (fls. 25/70). A decisão de fls. 73/74 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a antecipação da prova pericial e realização de estudo social. Realizadas as provas, o estudo social foi acostado às fls. 84/98 e o laudo médico pericial às fls. 99/107. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 109/113, sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora, por sua vez, manifestou-se acerca do laudo pericial, mandado de constatação e contestação às fls. 116/124. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, oportunidade em que requereu complementação do laudo pericial e opinou pela procedência do pedido (fls. 126/128). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não vislumbro necessidade de complementação do laudo pericial nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. A perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, sendo possível extrair-se do laudo todas as informações e conclusões necessárias à formação da convicção. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8.742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta, com base em elementos de julgamento juridicamente válidos, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de B 57 Doença de Chagas, I50 Insuficiência Cardíaca, I64 Acidente Vascular Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, N18 Insuficiência Renal Crônica. A respeito das patologias constatadas, a expert asseverou serem graves e irreversíveis, que a doença limita os atos do dia a dia, não podendo exercer médios ou grandes esforços. Aclarou, ainda, que a enfermidade é degenerativa e progressiva, o que a torna, apesar de parcial, permanentemente incapacitada para atividade laboral, inclusive a habitual (doméstica). A autora ainda encontra-se em tratamento e apresenta incapacidade laborativa em razão das limitações de movimentos do ombro direito. Da análise das informações constantes dos autos, denota-se que a única atividade laborativa desempenhada pela requerente ao longo de sua vida foi a de empregada doméstica, atividade que hoje estaria impossibilitada de desempenhar em razão das limitações de esforços físicos que apresenta. Destarte, reputo comprovada a deficiência nos termos da Lei nº 8.742/93, mormente porque tal condição aliada aos demais fatores (pouca instrução e 62 anos de idade) certamente dificultariam o seu reingresso ao mercado de trabalho, caso fosse opção, e impossibilitariam, assim, a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange ao requisito socioeconômico, foi realizado o estudo social onde se verificou que a requerente reside juntamente com seu esposo (Luiz Doná), seu filho (Paulo César Doná), sua nora (Ana Paula Fantozzi Doná), e suas netas (Maria

Clara Fantozzi Doná, Maria Laura Fantozzi Doná e Paloma Stefanni de Carvalho). Naquela ocasião constatou-se que a renda familiar é composta pela aposentadoria por invalidez, percebida pelo esposo, no valor de um salário mínimo (R\$ 724,00 - setecentos e vinte e quatro reais). Vale ressaltar que a renda auferida pelo trabalho de seu filho não deve ser calculada para fins da renda familiar, haja vista que ele é casado, circunstância que o afasta da abrangência do grupo familiar da requerente, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º da lei 8.742/93. Deste modo, a família é composta somente pela autora e seu esposo. Nesse contexto, verifico que a renda familiar equivale somente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e, portanto, a renda per capita corresponde a R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais). Assim, forçoso reconhecer que a renda per capita do grupo familiar corresponde a meio salário-mínimo ($R\$ 724,00 / 2 = R\$ 362,00$), requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência. No entanto, em análise ao contexto fático ora apresentado, considerando que a autora conta com 62 anos de idade, necessita de cuidados para o tratamento da patologia que possui, tais como alimentação adequada e acompanhamento médico e ingestão de medicamentos, tenho por comprovada sua necessidade ao mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna. Deixo consignada a possibilidade de revisão administrativa das condições para manutenção do benefício, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, no caso de comprovação de alteração das condições físicas ou socioeconômicas da autora. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 30/09/2013 (data do requerimento administrativo). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do auxílio-doença à autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial de tutela: Nome / CPF Isaura Greijo Diona / CPF: 043.636.238-45 Nome da mãe Laurentina de Souza Cardoso Espécie de benefício/NB Amparo Social / NB n.º 700.531.187-7 DIB 30/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 99/107, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Ao SEDI para retificação do nome da autora, de acordo com o documento de f. 28. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

0000220-70.2014.403.6116 - ODEIR HOLA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LIMA & BRIZZI CONCRETOS LTDA. - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando ao levantamento da constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 000112-75.2013.403.6116. Sustenta que na execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de J. DO VALE FIGUEIREDO EPP foi penhorado, além do veículo de placas ETK-5321, a carroceria nele acoplada, tipo betoneira de 8m3 LIEBHER 2011, bens estes que estavam confiados à representante legal da embargante. Aduz que referida carroceria é bem de posse e de propriedade exclusiva da empresa embargante, cuja denominação anterior era M & B CONCRETOS LTDA. - ME, adquirido em 07/11/2012, conforme nota fiscal que anexa. Postula a procedência dos embargos com a liberação e a remoção do bem. À inicial juntou procuração

e documentos (ff. 07/26). Emenda a inicial às ff. 29/53. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução relativamente ao bem objeto da demanda (f. 55). Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação às ff. 57/60, sem suscitar preliminares. No mérito, argui que por ocasião da penhora, a representante legal da empresa embargante não informou nenhuma restrição à penhora da integralidade do bem. Disse que o documento apresentado à fl. 25 (nota fiscal) não tem o condão de comprovar a alegação da embargante de que o equipamento acoplado ao caminhão penhorado integra sua esfera patrimonial; demonstra tão somente que foi ela quem adquiriu a bomba de concreto em questão. Afirmou, ainda, que causa estranheza a ausência de documentação hábil a demonstrar a natureza do negócio jurídico pelo qual a embargante entregou à executada a betoneira objeto da constrição. Tampouco houve explicação por parte da embargante sobre eventual relação comercial entre a executada e a embargante. Requer a improcedência dos embargos com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Réplica às ff. 63/68. Instadas a especificarem provas, a embargante informou que não pretende produzir outras provas, enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Trata-se de embargos de terceiro no qual se requer exclusão de constrição judicial que recaiu sobre bem de proprietário estranho à execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Pública). Os pressupostos para a interposição dos embargos de terceiro encontram-se disciplinados no artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. A fraude à execução fiscal, atualmente, é disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, o qual tem a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com essa alteração pretendeu o legislador antecipar a presunção de fraude para o momento da inscrição do débito em dívida ativa, excluindo o vocábulo em fase de execução que constava da redação anterior do dispositivo. Destarte, a alienação ou oneração de bens pelo executado, capaz de reduzi-lo à insolvência, em data posterior à inscrição da dívida ativa, caracteriza-se em fraude à execução. No caso dos autos, observo da cópia da Nota Fiscal da f. 25, que a empresa executada J. do Vale Figueiredo EPP alienou o bem descrito no referido documento para a empresa embargante Lima & Brizzi Concretos Ltda. ME - que na ocasião tinha como razão social a denominação de M. & B. Concretos Ltda. ME -, em 07/11/2012. Ou seja, alienou-o em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa, a qual se deu em 08/05/2010, conforme se constata das cópias da CDA nº 367764652 de ff. 36/42. Destarte, conclui-se que dita alienação ocorreu em fraude à execução. Resta analisar a boa-fé do terceiro adquirente. Neste aspecto, a fraude à execução pode ser exercida de duas formas diferentes: uma, pelo ato do devedor que onera bens ou rendas, unilateral ou bilateralmente. Outra, pela alienação de bens, negócio jurídico necessariamente bilateral. Se decorrente de ato unilateral, pressupõe-se o dano ao erário, pois a inscrição na dívida ativa se constitui pela notificação ao devedor. Portanto, ciente ele da existência de dívida, após sua notificação e posterior inscrição em cadastro de devedores, é crível se induzir a fraude a credores. No tocante aos atos bilaterais, a análise dependerá do animus das partes na realização do negócio. Embora as convenções particulares não possam ser opostas à Fazenda Pública quando relativas à responsabilidade de pagamento de tributos (artigo 123 do Código Tributário Nacional), diversa é a situação do terceiro sem relação obrigacional com o débito fiscal. O terceiro não está legalmente obrigado ao pagamento da dívida de natureza fiscal. Assim, a imputação de fraude, dolo ou simulação (artigo 149, inciso VII, do CTN) depende da comprovação do dolo. A legislação tributária, como previsto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, não pode apartar-se dos conceitos dos institutos do direito privado, motivo pelo qual é exigível o dolo para a caracterização da fraude. Além disso, o dolo, consoante a teoria das provas, deve ser comprovado por quem o alega. É dizer: há uma inversão na produção das provas, pois a boa-fé se presume, incumbindo ao credor comprovar a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido pode-se observar remansosa jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ. 1. O Tribunal de origem reconheceu a boa-fé dos adquirentes, por isso descabe divergir desse entendimento, conforme teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Agindo o adquirente do imóvel com boa-fé e não havendo registro da penhora anterior à alienação, não há como configurar a fraude à execução. 2. Incidência da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução

depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.3. Recurso especial provido.(REsp 809760/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26/05/2011).....PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.I - Na caracterização da fraude à execução, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, sendo necessário, quando não registrada a penhora anterior, prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso, a qual incumbe ao credor, sendo essa ciência presumida somente na hipótese em que registrada a penhora, na forma do art. 659, 4º, do Cod. de Proc. Civil.II - O Acórdão recorrido não se manifestou sobre a existência ou inexistência do conhecimento ou não conhecimento pelo adquirente, tendo apenas se baseado no argumento de que seria desnecessário o prévio registro para a caracterização da fraude à execução, bastando para tanto ação em curso com citação válida.III - A Sentença, porém, é bastante clara em afirmar que não houve comprovação de conluio fraudulento.IV - Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 801488/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18/12/2009).Na hipótese, a aquisição do bem pelo embargante se deu em 07/11/2012 - antes do ajuizamento da execução pela Fazenda Nacional, conforme o comprova a cópia da Nota Fiscal de saída, emitida pela própria empresa executada (f. 25). Tal aquisição deu-se, de outro modo, depois da data de inscrição em dívida ativa mais antiga, ocorrida em 08/05/2010 (ff. 36/42). Por seu turno, o aforamento da execução ocorreu em 29/01/2013. Ainda que para a executada se pudesse inferir conduta desleal, em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, o mesmo não se pode dizer do terceiro. Isto porque à época da aquisição do bem não era possível à adquirente ter ciência de tal inscrição nem tampouco o registro de qualquer restrição sobre o bem. Disso decorre a boa-fé da compradora.Ademais, não há nos autos nenhuma prova fornecida pela Fazenda Nacional a desconfigurar a boa-fé da embargante.Dessa forma, como a boa-fé do terceiro adquirente só pode ser ilidida se ao tempo da alienação havia registro da constrição junto a quaisquer órgãos ou se comprovado o consilium fraudis, e por não ser desses o caso dos autos, deve-se afastar a restrição pendente sobre o bem de propriedade da embargante.3. DISPOSITIVO diante do exposto, acolho os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino o levantamento da penhora/restrrição incidente sobre a Betoneira Hidráulica LIEBHERR MOF HIM 804 CAPAC. 8M3 SÉRIE 804-7337 descrita na Nota Fiscal de f. 25, levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0000112-75.2013.403.6116, de propriedade da embargante.Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Muito embora a embargada não tenha dado causa à penhora, deu causa ao processamento destes embargos, ao oferecer resistência à pretensão da embargante.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal acima referida, em apenso.Oportunamente, em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Expeça a Secretaria o necessário ao levantamento ora determinado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000219-22.2013.403.6116 - VANDA SANTINA DE ALMEIDA MARTINS(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito sumário instaurado por ação de Vanda Santina de Almeida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro em CTPS (1970 a 1997). Alega ter sempre exercido atividade rural, ora em regime de economia familiar, ora como boia-fria para terceiros. Sustenta ter trabalhado até o ano de 1997. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 09/35. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls 38/40). Emenda à inicial (fls. 43/90). Citada (fl. 98), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 99/105), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sustentou que a autora não tem nenhum início de prova material da atividade rural de 01/01/1970 a 13/07/1973. Também assevera a impossibilidade de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar desde 01/01/1970, pois a requerente tinha apenas 13 anos de idade. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 109/111 e 120/122). As partes apresentaram alegações finais às fls. 125 e 126. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.2.1 - Do tempo rural e sua comprovação. Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da

qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

2.1.1 - Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A

PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. 2.1.2 - Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). 2.1.3 - Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento de labor rural sem registro no período de 1970 a 1997. Alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar e também como boia-fria para terceiros. Como início válido de prova documental, juntou certidão de casamento de seus pais constando como profissão do seu genitor a de lavrador (fl. 13); sua certidão de seu primeiro casamento, assentado em 14/07/1973, com qualificação do marido como lavrador e averbação de separação no ano de 1985 (fl. 14); matrícula junto ao Sindicato dos trabalhadores rurais de Assis em seu nome, com data de admissão em 28/06/1984 e recibos de mensalidade atinentes aos anos de 1993/1996 (fls. 17/26); além de cópia da CTPS onde os dois únicos registros, nos períodos de 09/07/1982 a 17/11/1982 e 23/06/1983 a 24/02/1984, deram-se na função de trabalhador rural. Houve, nos autos, a produção de prova oral, mas elas não são o bastante, por si, a balizar o reconhecimento de todo o tempo de serviço alegado. Apesar de ter declarado na petição inicial que teria trabalhado em regime de economia familiar, em seu depoimento pessoal neste Juízo a própria autora declarou que trabalhou somente como boia-fria, desde os doze ou treze anos, e recebia por dia trabalhado. Tal declaração descaracteriza o alegado regime de economia familiar. É cediço que a Jurisprudência pátria tem aceito a apresentação de documentos dos pais e/ou cônjuge varão para a comprovação da atividade rural da mulher rurícola, tradicionalmente apontada em documentos públicos como tendo a profissão do lar ou serviços domésticos. Tal extensão probatória, contudo, somente faz sentido em um regime de economia familiar, quando se presume que a atividade desenvolvida pelo marido ou pelo pai é auxiliada e complementada pelos demais familiares, ante a própria natureza de tal regime, no qual há produção de pequena quantidade de produtos agrícolas, como regra para consumo próprio e venda do excedente. Especificamente quanto à autora, em período anterior ao primeiro registro em CTPS (1982), nenhum documento foi juntado aos autos, além do que, o seu depoimento afastou por completo a existência de regime em economia familiar entre ela e seus pais e/ou seu primeiro marido. Vê-se, pois, que a certidão de casamento dos genitores, bem como a sua própria certidão do primeiro casamento, não comprovam o alegado labor campesino desde 1970. Por outro lado, a partir de 09/07/1982, data do primeiro registro em CTPS, denota-se que a autora efetivamente exerceu o trabalho rural. Apesar de ter sido registrada por curto período de tempo (07/1982 a 11/1982 e 06/1983 a 02/1984), há indícios de que teria permanecido na lida rurícola a partir de então, pois manteve registro junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis a partir de 28/06/1984 e efetuou o

pagamento de mensalidades nos anos de 1993/1996 (fls. 17/26). Apurada a existência de prova material a partir de 1982, destaco que a prova oral produzida complementa com verossimilhança a tese de que a autora teria exercido trabalho rural até 1996. Com efeito, todas as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde 1974, confirmaram o trabalho como volante para as Fazendas Lambari e São Paulo até a década de 1990. Destarte, o conjunto de provas produzido nos autos permite acolher parte do período rural pretendido. Quanto ao termo inicial fixo a data imediatamente posterior ao término do primeiro vínculo registrado em CTPS (18/11/1982), adotando tal marco por não haver qualquer outro documento anterior referindo o trabalho rural da requerente. Quanto ao final, pode ser fixado em 31/12/1996, último recolhimento de mensalidade sindical agrícola. De tal feita, reputo comprovada a atividade rural pela demandante nos períodos de 18/11/1982 a 22/06/1983 e 25/02/1984 a 31/12/1996. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Vanda Santina de Almeida Martins em face do INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para fins de reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural o período compreendido entre 18/11/1982 a 22/06/1983 e 25/02/1984 a 31/12/1996. Condeno o INSS a averbar o período ora reconhecido para todos os fins previdenciários, exceto para carência e contagem recíproca. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da causa. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Vanda Santina de Almeida Martins / 494.501.079-04 Nome da mãe Minervina Santina de Almeida Tempo rural reconhecido 18/11/1982 a 22/06/1983 e 25/02/1984 a 31/12/1996 que deverá ser averbado para fins previdenciários, exceto carência e contagem recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-43.2013.403.6116 - ANTONIO DE CAMPOS (SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito sumário instaurado por ação de Antônio de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro em CTPS (02/02/1969 a 18/10/1982). Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, em 05/03/2013, sob o número 164.038.864-5, indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que somados todos os períodos em que trabalhou com registro em CTPS com aquele rural não reconhecido pela Autarquia faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 09/29. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/33). A parte autora juntou documentos às fls. 36/78. Citada (fl. 81), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 83/88), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sustentou que o autor não tem nenhum início de prova material da atividade rural de 02/02/1969 a 10/02/1978. Também assevera a impossibilidade de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar desde 02/02/1969, pois o autor tinha apenas 12 anos. Por fim, argumenta que o requerente não conta com tempo suficiente para a pretendida aposentação. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 93/95). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. 2.1 - Do tempo rural e sua comprovação. Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo

sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. 2.1.1 - Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

2.1.2 - Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

2.1.3 - Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento de labor rural sem registro no período de 02/02/1969 a 18/10/1982. Alega ter exercido atividade rural desde a infância até os dias atuais. Como início válido de prova documental, juntou certidão de casamento, contraído no dia 11/02/1978, onde consta como sua profissão a de lavrador (fl. 11); certidão expedida em 2011 pela Justiça Eleitoral informando a profissão declarada de agricultor (fl. 17); além de cópias da CTPS onde a maioria de seus vínculos são rurícolas (fls. 19/23). Apurada a existência de prova material a partir de 1978, destaco que a prova oral produzida complementa com verossimilhança a tese de que o Sr. Antônio de Campos exerceu atividade rural. Com efeito, todas as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o conheceram desde pequeno trabalhando na lavoura e, após o casamento (com 21 anos de idade), continuou o labor campesino. Também confirmaram as alegações de que o demandante teria se mudado para a cidade de Tarumã, aproximadamente no ano de 1982, quando contava com 25 anos de idade para trabalhar com corte de cana. O conjunto de provas produzido nos autos permite acolher parte do período rural pretendido. Quanto ao termo inicial, fixo na data em que o requerente contraiu matrimônio, qual seja, 11/02/1978, adotando tal marco por não haver qualquer outro documento anterior referindo o trabalho rural do requerente, nem de seus pais. Quanto ao final, pode ser fixado em 18/10/1982, data imediatamente anterior ao primeiro vínculo rural com registro (fl. 20). De tal feita, reputo comprovada a atividade rural pela demandante no período de 11/02/1978 a 18/10/1982.

2.2 - Da Aposentadoria por Tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

2.2.1 - EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve:

(i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de

contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

2.2.2 - Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

2.2.3 - Do caso dos autos: Conforme simulação de tempo de serviço a seguir, excluindo-se o labor rural reconhecido na presente demanda, tem-se como período de carência cumprido pela autora, até 2013, o total de 347 meses, lapso superior aos 180 meses exigidos. Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, computo na tabela abaixo todos os períodos trabalhados pelo autor até a DER (05/03/2013): Denota-se da contagem acima que na data da DER (05/03/2013), o postulante possuía idade mínima para aposentadoria proporcional, eis que contava com 56 anos de idade. No entanto, ainda não contava com tempo de contribuição suficiente para a pretendida aposentação, seja proporcional ou integral. Assim, resta improcedente o seu pedido de aposentação.

3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio de Campos em face do INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para fins de reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural o período compreendido entre 11/02/1978 a 18/10/1982. Condeno o INSS a averbar o período ora reconhecido para todos os fins previdenciários, exceto para carência e contagem recíproca. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ANTONIO DE CAMPOS / 262.547.228-60 Nome da mãe DURVALINA UMBELINA DA CRUZ Tempo rural reconhecido 11/02/1978 a 18/10/1982 Tempo total de contribuição 32 anos, 09 meses e 17 dias

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000847-5) - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Eduardo Bordoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 110.295.044-8), cessado na data de 01/04/2008 em decorrência de supostas irregularidades na sua concessão. Alega ter trabalhado com registro em CTPS desde 1980 a 1996. Sustenta ter se tornado incapacitado para o labor, no ano de 1996, quando descobriu ser portador de doença de Stargardt, patologia degenerativa e incurável que afeta a sua visão. Afirma ter obtido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 104.153.423-7, pelo período de 06/01/1997 a 06/08/1998, convertido em aposentadoria por invalidez. Assevera que após procedimento administrativo, a Autarquia previdenciária entendeu que o benefício deveria ser cessado em razão ausência de invalidez, pois constatou abertura de empresa em seu nome em momento posterior à aposentação, bem como a renovação de CNH no ano de 2005 sem restrições até o ano de 2010. Ainda, o INSS vem lhe cobrando os valores recebidos no montante de R\$ 255.429,50 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos). Argumenta que a cessação da benesse foi indevida, pois a empresa foi constituída no ano de 1995 para que sua esposa, também sócia-proprietária, tivesse atividade laboral, figurando apenas como sócio, conforme orientações do contador à época. Afirma que após a abertura da empresa manteve vínculo de emprego junto à empresa Iberograf Formulários LTDA e somente em 01/1997 passou a receber benefício por incapacidade. No entanto, quando do requerimento do benefício no âmbito administrativo, apesar de existir contribuição previdenciária decorrente daquela sociedade, o requerido não questionou, nem o orientou quanto à regularização de sua situação. Por fim, sustenta que seu problema de saúde não tem cura e que permanece incapacitado para o labor e que o fato de poder dirigir não tem influência em sua inaptidão laboral. Requer, assim, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e a suspensão da cobrança do valor de R\$ 255.429,50 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) até o julgamento da demanda. Com a inicial juntou os documentos de fls. 20/238. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 243/244). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora recolheu as custas judiciais iniciais (fls. 255/256). Citada (fl. 261 verso), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 263/270) sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Juntou procuração e documentos às fls. 271/273. A parte autora juntou documentos às fls. 276/346. Reconsiderada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 347). Novos documentos juntados pelo requerente (fls. 358/384, 393/396, 400/401). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 419/420. O postulante manifestou-se às fls. 423/426. O INSS juntou parecer do assistente técnico discordando do laudo pericial (fls. 428/465). Laudo médico complementar às fls. 486/488, sob o qual as partes manifestaram-se às fls. 490/491 e 496/499. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 01/04/2008. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifico do extrato do CNIS anexado a esta sentença que o autor ingressou no RGPS em 01/10/1980 e manteve alguns vínculos empregatícios com registro, tendo o último findado em 11/1996. Concomitantemente, verteu contribuições previdenciárias, na condição de empresário, pelo período de 09/1996 a 04/2008, com alguns intervalos. Nesse ínterim recebeu o benefício de auxílio-doença nº 104.153.423-7, de 06/01/1997 a 06/08/1998, convertido em aposentadoria por invalidez em 07/08/1998 e cessado em 01/04/2008. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o postulante os requisitos da qualidade de segurado e carência. De início, frise-se que o fato de ter constado como sócio da empresa Bordoni & Martins LTDA - ME, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de incapacidade laborativa constatada em perícia médica em âmbito administrativo, mormente porque a aludida empresa foi constituída 01/11/1995 (fls. 23/26), e o requerente somente veio a receber benefício por incapacidade no ano de 1997. Ademais, note-se que a empresa era formalmente constituída por duas pessoas, sendo que a incapacidade laborativa de uma não implica

necessariamente na extinção da sociedade. Ainda, parece crível o argumento trazido pelo postulante de que a empresa teria sido constituída para que sua esposa pudesse trabalhar, tanto que em 06/1996 ele manteve vínculo formal de emprego para a empresa IBEROGRAF FORMULÁRIOS LTDA e ainda assim foram vertidas contribuições previdenciárias atinentes àquela sociedade. Quanto à incapacidade laboral, o perito nomeado por este Juízo, no laudo pericial apresentado às fls. 419/420, constatou que o autor é portador da doença alegada Doença de Stargardt - CID H35.5. Informou que não há possibilidade de recuperação ou cura e que ela causa uma diminuição da visão progressiva em ambos os olhos, atualmente com acuidade visual de 20/200 em ambos os olhos. Esclareceu que teve início em 1993 e, diante do seu agravamento, no ano de 1995 incapacitou o autor de maneira total e permanente para sua atividade laborativa. Contudo, em resposta aos quesitos formulados pelas partes no laudo pericial complementar (fls. 486/488), o médico perito informou que o autor é portador de cegueira legal (aquela deficiência visual cuja acuidade é igual ou inferior a 20/200), quadro este que o impossibilitaria de renovar habilitação para direção de veículos. Também aclarou que a mensuração da Acuidade Visual pode ser influenciada pela vontade do examinado, havendo possibilidade de simulação. Em análise aos documentos juntados aos autos, denota-se que no dia 17/03/2005 o requerente submeteu-se a exame médico para a renovação de sua habilitação para dirigir. Naquela ocasião, apesar de ter declarado ser portador de deficiência visual (item 2 - fl. 163), foi aprovado com ressalva de uso obrigatório de lentes corretivas (fl. 162). Do contexto fático ora apresentado, verifico que o autor apresenta patologia degenerativa que importa na redução gradual da acuidade visual desde 1995. Tal patologia o tornou incapacitado para o labor habitualmente exercido de inspetor de qualidade e gerente industrial em empresa gráfica, razão pela qual, após ser avaliado por médico perito da Autarquia previdenciária, obteve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, mesmo diante de sua redução visual, forçoso lembrar que o requerente conseguiu renovar sua CNH por duas vezes (2000 e 2005), o que vem a demonstrar que a sua acuidade visual não era tão ínfima quanto afirmada em perícia médica para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Note-se que, conforme já explicitado pelo médico de confiança desse juízo, tal avaliação possui certa subjetividade e passível de simulação de acordo com os interesses do avaliado. Nesse contexto, mostra-se latente a incompatibilidade entre as duas avaliações médicas, tornando duvidosa a efetiva incapacidade laborativa do requerente. Ademais, ressalte-se que em meio ao procedimento administrativo para a nova avaliação acerca da invalidez do demandante, em 09/01/2008, ele próprio declarou estar trabalhando em sua empresa (fls. 124/125), o que vem a corroborar a ausência de inaptidão para toda e qualquer atividade laborativa em razão da deficiência visual. Dessa forma, resta demonstrada a concessão irregular do benefício por incapacidade, uma vez que o postulante, apesar de ser portador de baixa acuidade visual, conseguiu desempenhar atividade capaz de prover o seu sustento. Portanto, correta a decisão administrativa de cessação da aposentadoria por invalidez NB 110.295.044-8.3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Eduardo Bordoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 409 em favor do médico perito subscritor dos laudos de fls. 419/420 e 486/488. Considerando que o autor recolheu o montante de R\$ 1965,18 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) a título de custas judiciais iniciais (fls. 256, 354 e 357), condeno-o ao pagamento do restante de modo a perfazer 1% do valor da causa, no montante de R\$ 589,11 (quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-47.2011.403.6116 - MARIA CELIA NARCISO PONTES (SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por MARIA CÉLIA NARCISO PONTES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (16/06/2011). Sustenta que após a retirada do útero esteve em período de recuperação, ocasião em que pleiteou o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de que sua incapacidade era anterior ao reinício de suas contribuições aos cofres da Previdência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Às fls. 43/67 houve a manifestação da autora com a juntada de documentos. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 76/83. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 85/87. No mérito, sustentou que a autora não possui a carência exigida para a concessão do benefício ora pleiteado. Ao final, requereu a complementação do laudo médico pericial e a improcedência do pedido contido na exordial. Juntou Plenus e CNIS às fls. 88/89. A requerente peticionou às fls. 92/96 impugnando a contestação ofertada e requerendo a complementação do laudo médico pericial. A complementação do laudo pericial foi deferida à fl. 97 e juntada às fls. 100/101. Por sua vez, o instituto autárquico requereu nova complementação do r. laudo médico à fl. 103. Deferida nova complementação

à fl. 110, o laudo foi acostado às fls. 114/115. Houve nova manifestação do INSS no tocante à complementação do laudo médico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de complementação do laudo médico pericial nos termos em que requerido pelo instituto autárquico, pois no presente caso, a perita judicial respondeu a todos os quesitos, sendo possível extrair-se do laudo pericial e das r. complementações todas as informações e conclusões necessárias à formação da convicção. Ademais, quanto a esse tipo de prova o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Mesmo diante das alegações do INSS, destaco que a profissional possui aptidão técnica para exercer o encargo para o qual fora nomeada e que o laudo e r. complementações apresentados se mostraram íntegros e idôneos, inexistindo nos autos qualquer subsídio probatório que os desqualifique. Assim, realizada prova pericial médica e as devidas complementações (fls. 76/83, 100/101 e 114/115), e não havendo outras provas a serem produzidas, o feito merece imediato julgamento. 2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurada são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se a demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial do CNIS anexo a essa sentença, verifico que a postulante verteu diversas contribuições previdenciárias, como segurada obrigatória e facultativa nos períodos de: a) 01/07/1980 a 01/04/1981, como contribuinte obrigatória pela empresa Arthur Ludgren Tecidos S.A Casas Pernambucanas e; b) 11/2010 a 11/2014, na qualidade de contribuinte individual. Assim, considerando que a requerente deixou, por mais de 30 anos, de verter contribuições aos cofres da Previdência, é necessário analisar o início de sua moléstia e a existência ou não da incapacidade alegada na exordial. Consta nos autos, especificamente à fl. 14, que em 17.01.2011 a autora fora diagnosticada portando miomatose uterina. Assim, resta averiguar se a autora possuía ou não a carência na época de seu diagnóstico. Dessa forma, passa-se a analisar as peculiaridades do requisito em discussão. O período de carência exigido para concessão dos benefícios, tem previsão em seus vários artigos, mas especificadamente pode ser aplicada a situação em questão em seu artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (grifo nosso) Portanto, conforme previsão legal acima transcrita, para readquirir as contribuições já vertidas é necessário que o segurado recolha 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pretendido, o qual, no presente caso, vale-se de 12 (doze) contribuições. Assim, deveria a autora verter, ao mínimo, quatro contribuições para que as anteriores pudessem ser computadas e, conseqüentemente, adquirir a carência exigida. Pois bem. Verifico que após 9 (nove) recolhimentos na qualidade de segurada obrigatória (01/07/1980 a 01/04/1981), a demandante perdeu sua qualidade de segurada e o tempo de carência em 15/06/1982, voltando a recuperar aludida qualidade somente em novembro de 2011. Porém, após seu reingresso ao sistema do RGPS, em novembro de 2011, a requerente verteu apenas 3 (três) contribuições individuais até a data de seu diagnóstico de miomatose uterina (17.01.2011), ou seja, número insuficiente para que pudesse computar as contribuições já vertidas e adquirir a carência necessária para fazer jus ao benefício pretendido. Contudo, por mais que a demandante tenha sido submetida à intervenção cirúrgica para a retirada de seu útero, em

decorrência da moléstia, na data de 14.06.2011, não pode valer-se da exceção disposta no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, vez que tal fato não pode ser considerado como agravamento, progressão ou até mesmo lesão, pois a Lei da Previdência Social somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele que possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade. Ou seja, a disposição não se aplica ao caso concreto da postulante. Ante o exposto, restou prejudicada a conclusão da expert que fixou o início da incapacidade da requerente em 14/06/2011 (fls. 83, 101 e 115), ou seja, na data de sua internação, uma vez que a moléstia da autora era preexistente à aquisição da carência exigida para a concessão do r. benefício postulado, além do que, segundo a própria perita judicial, a incapacidade da requerente sobreveio apenas após a cirurgia, especificamente no período de 3 (três) meses para a recuperação de seu pós-operatório (fl. 101), o que novamente só reforça o não enquadramento do presente caso nas previsões de exceção previstas no art. 59, parágrafo único da lei em comento. Importante, também, salientar que em nenhum momento a petição inicial atribuiu às doenças nela narradas gênese acidentária de qualquer natureza ou caráter de doença profissional ou do trabalho, não se podendo cogitar na aplicação da regra excepcional prevista no inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido todas as exigências para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, não há como dar azo à sua pretensão, assim entendendo pela improcedência do pedido. 3 - DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Maria Célia Narciso Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Diante do laudo médico pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-03.2011.403.6116 - EMILIA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Emilia de Carvalho Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n 537.363.810-9, desde a data de sua cessação, ocorrida em 26/10/2009, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso a realização, em via administrativa, de sua reabilitação profissional não seja possível. Alega que sempre exerceu atividades profissionais voltadas ao meio rural, porém, por conta das patologias que comporta, tais como CID F32 - Episódios depressivos; F 45 - transtornos somatoformes; F 60.3 - transtorno de personalidade com instabilidade emocional; G 56.0 - mononeuropatias dos membros superiores; H 52.2 - astigmatismo; I 83.9 - varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação; M 54.4 - dorsalgia, esta incapacitada para o labor habitual. Ainda, informa que requereu o benefício de auxílio-doença NB n 537.363.810-9, concedido em 26/08/2009, porém suspenso, através da alta programada, em 26/10/2009. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 26/275. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 278/280). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de prova pericial médica e a citação do réu. Regularmente citado (fl. 283), o INSS apresentou contestação de fls. 284/289, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito sustentou que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não comprovaram a existência da incapacidade. Assim, requereu a total improcedência da ação. Pelo documento de fl. 295, foi informado pela perita médica judicial o não comparecimento da demandante para a realização da prova pericial médica. O despacho de fl. 296 determinou a intimação da autora para que justificasse a falta informada pela expert. Intimada, a requerente prestou os devidos esclarecimentos de sua falta e requereu o agendamento de nova data (fls. 298/299). Designada nova perícia médica (fl. 300), o laudo pericial foi juntado às fls. 311/326. A requerente manifestou-se impugnando o laudo pericial médico e apresentando novos quesitos para a complementação do mesmo (fls. 330/333). Laudo pericial médico complementar acostado às fls. 338/339. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1- Preliminarmente Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do protocolo administrativo em 26/10/2009. Entre esta data e a data da distribuição da petição inicial (21/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. 2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez ao segurado especial O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Por sua vez, o

benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Entretanto, a concessão destes benefícios ao segurado especial independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91), devendo ser comprovado o exercício de sua atividade, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (12 meses). No que tange à comprovação do tempo de sua atividade, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, a Súmula nº 06 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dispõe: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. No caso dos autos, constato que autora, no intuito de produzir início razoável de prova material, juntou aos autos somente cópias de sua Carteira de Pescadora Profissional, emitida pela Secretaria Especial de Agricultura e Pesca e registrada em 15/07/2004. Ainda, de acordo com o CNIS que acompanha esta sentença em seu nome, verifico a presença de um vínculo entre 15/07/2004 à 19/02/2015, no qual a requerente é qualificada como segurada especial e está inscrita sob o nº 1.167.150.455-5. Ademais, os documentos emitidos pelo INSS de fls. 53/54, datados em 2002, também classificam a autora como segurada especial. Diante das provas documentais produzidas, verifico que os requisitos da carência e da qualidade de segurado restaram preenchidos, uma vez que a data requerida na exordial para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 26/10/2009, se enquadra no período comprovado. Passo analisar o requisito legal atinente à comprovação da sua incapacidade laboral total e permanente, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Realizada perícia médica em 27/02/2012 (fls. 311/326), a médica perita constatou, pela análise da documentação apresentada, que a postulante é portadora de varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação e dor lombar baixa (resposta ao quesito b.1 do Juízo - fls. 316/317). Esclareceu que a autora encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais (resposta ao quesito c.11 do Juízo - fl. 320). Afirmou, outrossim, que a moléstia é passível de tratamento medicamentoso e fisioterápico com bom índice de eficácia e disponível no Sistema Único de Saúde, tornando-a completamente apta para o trabalho ou com limitações pouco

significativas(resposta ao quesito c.4 do Juízo - fl. 318). Concluiu que as patologias não caracterizam em incapacidade laborativa habitual atual (fl. 316).Não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra°. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelos artigos 47 e 59 da Lei nº 8.213/1991, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.3.

DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Emilia de Carvalho Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Diante dos laudos médicos periciais apresentados às fls. 311/333 e 338/339, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se os pagamentos.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-45.2012.403.6116 - ELZA PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO**Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Elza Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento do benefício, ocorrida em 04/11/2011, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Alega estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e Acidente Vascular Cerebral (AVC). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 06/82.Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 85). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu.Laudo médico pericial juntado às fls. 93/103.Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 107/110) sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da perda da qualidade de segurada. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 111/112A postulante manifestou-se às fls. 115/118 acerca do laudo pericial apresentado, ocasião em que requereu a complementação da perícia médica, deferida às fls. 119/120.Laudo médico pericial complementar acostado às fls. 128/129, sob o qual as partes foram intimadas. Manifestaram-se à fl. 130 e às fls.133/141, ambos requerendo nova complementação.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. **FUNDAMENTAÇÃO**Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Preliminarmente, não vislumbro necessidade de nova complementação do laudo médico pericial nos termos em que requerido pelo instituto autárquico e pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos, sendo possível extrair-se do laudo pericial e da r. complementação todas as informações e conclusões necessárias à formação da convicção.2.2. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidezPretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se a demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial.Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91, que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91).Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS anexo a esta sentença, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos

previdenciários como Contribuinte Individual, na qualidade de Empregada Doméstica, nos períodos de: a) 12/1986 a 01/1987; b) 03/1987 a 12/1987; c) 08/1991 a 07/1994; d) 12/1998 a 01/1999; e e) 02/1999 a 05/2000. Requereu o benefício de auxílio-doença, no qual restou indeferido em 04/11/2011 (NB 548712696). Por tais dados percebe-se que a postulante não cumpriu o período de carência exigido para concessão do benefício em 04/11/2011, bem como não possuía qualidade de segurada. Relativamente à qualidade de segurada, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurador obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurada, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Passo a analisar o requisito de comprovação da incapacidade total e permanente, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Na perícia médica realizada em 27 de novembro de 2012, a perita judicial relatou que a requerente padece de I64 Acidente Vascular Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, I10 Hipertensão essencial (primária), limitação parcial aos movimentos de braço e perna direita, Hemiplegia direita. Por fim, quanto à doença concluiu a incapacidade é total e permanente (quesitos i do INSS, fl. 102). Quanto ao início da doença, a expert fixou a data de início da doença (DID) em 25/09/2009, e a data do início da incapacidade (DII) em 25/09/2009 (quesitos j e k do INSS, fl. 102). Bem por isso, os documentos acostados aos autos, comprovam que a doença realmente iniciou-se em 2009 (fls. 34/44). Denoto, portanto, que a postulante, fazendo jus ao período de graça, perdeu a qualidade de segurada em 05/2001, e, como não voltou a se filiar-se, não a readquiriu. Assim, para reaver a qualidade de segurada seriam necessárias 4 (quatro) contribuições anteriores ao início da doença, porém, ao momento que a doença lhe acometeu (2009), e lhe resultou a incapacidade, a requerente não havia vertido nenhuma contribuição, ou seja, não possuía a qualidade de segurada. Portanto, tendo em vista que as moléstias iniciaram-se e causaram-na a aludida incapacidade em períodos em que não desfrutava da necessária qualidade de segurada, requisito este fundamental para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELZA PEREIRA DE SOUZA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 93/103, bem como sua complementação de fls. 128/129, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001508-24.2012.403.6116 - JOSE CLAUDIO COTULIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Claudio Cotúlio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 23/05/2012, data de início da incapacidade. Alega ter desempenhado as funções de balconista, vendedor agropecuário, auxiliar de escritório, motorista, auxiliar técnico e assistente administrativo. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como CID10: M86.9 - Osteomielite não especificada, espondilose e protusão discal em L5-S1. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, na data de 09/05/2012, que restou indeferido. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 21/105. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 108/109). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 116/125. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 130/133. Citada (fl. 134), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 135/137), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que de acordo com a perícia médica realizada, a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 137 verso/140. A parte autora manifestou-se às fls. 145/153. Na ocasião, requereu a complementação da perícia médica, deferida às fls. 154/155. O laudo médico complementar foi juntado às fls. 159/160. As partes manifestaram-se às fls. 161 e 166/168. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de sua atividade profissional remunerada. Informa, inclusive, que o autor encontra-se exercendo a função de motorista. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada. Cingiu-se a ressaltar as limitações constatadas pelo perito médico, tais como esforços físicos, abaixar e permanecer abaixado com flexo do joelho e peso, subir e descer escadas, permanência por longo período em pé. No entanto, tais limitações não se aplicam à atividade habitualmente exercida (motorista). Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Srº. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por José Claudio Cotúlio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o

pagamento.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000052-05.2013.403.6116 - JOSE JACINTO LEITE FILHO X LUCIMAR APARECIDA SATURNINO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Jacinto Leite Filho representado por Lucimar aparecida Saturnino Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega ter exercido as atividades laborativas de eletricitista e cortador de cana, de 06/09/1976 até 12/03/2002. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual, desde abril de 2005, em razão de problemas de saúde, tais como alcoolismo e demência. Relata estar em gozo do benefício assistencial de prestação continuada NB 531.943.247-6 desde 01/09/2008.Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15/109.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 112/113). Na oportunidade, foi determinada a emenda à inicial.A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 120/121, 124/138 e 146/151.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 161/174.Citada (fl. 179), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 180/183), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou que na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial a parte autora não mantinha a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 184/193).Os autos foram com vistas ao MPF, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 200/201). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que segue em anexo e integra esta sentença - que o autor possui vínculos empregatícios desde 06/09/1976, sendo os últimos nos lapsos de 02/05/2000 a 31/12/2000, 17/04/2001 a 05/06/2001 e 01/02/2002 a 12/03/2002. Após o mês de março de 2002 não mais verteu contribuições previdenciárias. A partir de 01/09/2008 passou a receber o benefício de Amparo social à pessoa portadora de deficiência até os dias atuais. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da cessação das contribuições. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 12 (doze) meses, em caso de ter o segurado contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social ou comprovadamente desempregado.Contudo, ainda que se lhe aplique o máximo período de graça estendido, conforme previsto no artigo 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/1991, verifico que o autor perderia a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social no início de maio/2005. Ao ensejo, apura-se do laudo médico pericial (161/174) que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados Síndrome de Dependência ao álcool e Transtorno Mental decorrente de lesão cerebral, bem como incapacidade laborativa. A par disso, a perita médica fixou como data de início da incapacidade o dia 05/06/2012, data da interdição judicial do autor. Ocorre que nessa data o autor já havia perdido a qualidade de segurado em relação ao Regime Geral da Previdência Social.Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.A par disso, o autor afirma que sua incapacidade laborativa ocorreu em abril de 2005, baseando-se em laudo pericial elaborado no processo de interdição (fls. 105/106). Entretanto, em análise ao aludido documento, verifico que ele foi examinado por perito médico daquele juízo no ano de 2012. Neste documento houve apenas a menção, pelo próprio autor, de que seu quadro de déficit cognitivo e motor teria se iniciado há sete anos, razão pela qual ele conclui que estaria incapacitado desde 2005.Contudo, o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos médicos capazes de comprovar a sua efetiva inaptidão para o labor desde abril/2005. Todos são posteriores ao ano de 2008 e em tal data o autor também já não era segurado da Previdência Social. Portanto, ao autor não assiste o direito ao benefício por incapacidade requerido pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão da perda da qualidade de segurado.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por José Jacinto Leite Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Honorários periciais já requisitados (fl. 202).Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-68.2013.403.6116 - ELZA HARTMANN DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.1 Processo n.º 0001658-68.2013.403.6116 Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Elza Hartmann da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com antecipação dos efeitos da tutela desde a data do protocolo administrativo (DER: 12/06/2013). Alega ser portadora de hidrocefalia, não tendo condições de trabalhar para prover seu próprio sustento. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação por ser pessoa idosa. Juntou com a inicial os documentos de ff. 15/100. A r. decisão de f. 103 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Ainda, determinou a realização do estudo social. Termo de constatação acostado às ff. 112/124. Pela r. decisão de ff. 125/126, foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Nessa mesma decisão foi determinada a realização de prova pericial médica e a citação do réu. O laudo médico pericial foi apresentado às ff. 184/191. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 193/197, sem arguir preliminares. Na sequência, alegou que a autora não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício pretendido. Juntou documentos às ff. 198/204 e verso. Em seu r. parecer de ff. 210/213, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 1.2 Processo n.º 0001898-57.2013.403.6116 Cuida-se igualmente de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado pela mesma autora em face da mesma Autarquia ré. Visa à concessão do mesmo benefício assistencial de prestação continuada desde a mesma data do protocolo administrativo (DER: 12/06/2013). Diferentemente do feito acima relatado, funda sua causa de pedir na tese de que possui 62 anos de idade, circunstância que lhe outorga o direito ao benefício assistencial em razão da idade avançada. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação por ser pessoa idosa. Juntou com a inicial os documentos de ff. 13/95. Pela r. decisão de f. 98/99, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a relação de prevenção apontada entre o presente feito e o de n. 0001658-68.2013.403.6116 e determinou a citação do réu. Na mesma ocasião, determinado o traslado de cópia do auto de constatação produzido naquele feito, o qual foi admitido como prova emprestada. O auto de constatação foi acostado às ff. 117/129. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 134/137, sem arguir preliminares. No mérito, alegou que a autora não preenche o requisito da idade, possuindo apenas 63 (sessenta e três anos). Juntou documentos às ff. 138/144. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado (f. 146). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos deduzidos em ambos os feitos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Não há litispendência entre os feitos, na medida em que se assentam em causas de pedir jurídicas diversas. É bem verdade que os fundamentos de um e outro poderiam, por respeito à economicidade processual, ter sido vazados em uma mesma petição inicial. Não o forma, contudo - fato que não inviabiliza o processamento de ambos os feitos. Os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do protocolo administrativo em 12/06/2013. Entre esta data e a data dos aforamentos das petições iniciais (08/10/2013 e 08/11/2013) não decorreu o lustro prescricional. MÉRITO 2.3 - Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O Egr. STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio): RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator..... AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a

decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915/PR; Rel. Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. do TJ/RJ); Quinta Turma; Julg. 08/02/2011; DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita - qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Caso dos autos: Na espécie, nascida em 02/04/1951, a autora conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos, não preenchendo dessa forma o requisito da idade para a obtenção do benefício, de acordo com o previsto da Lei n. 8.742/1993. Quanto ao critério da incapacidade, por outro lado, de acordo com a perícia judicial médica, a autora é portadora de hidrocefalia com pressão normal (HPN). Tal patologia, concluiu a experta, causa-lhe incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, necessitando de ajuda de terceiros para suas atividades básicas diárias. Portanto, a requerente não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude da enfermidade que comporta, razão pela qual reputo comprovada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Por seu turno, quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo socioeconômico de ff. 112/124, realizado no domicílio da autora, constatou-se que Elza Hartmann da Silva reside em imóvel de padrão simples, com seu marido (Carlos Alberto da Silva) e seu filho (Paulo Marcos da Silva). A casa, em alvenaria e composta por 06 (seis) cômodos, é guarnecida com água e luz. Na mesma ocasião, foi declarado que a renda da família é composta por dois benefícios de amparo social, recebidos pelo cônjuge e pelo filho da autora, e pelo aluguel da parte da frente da casa, a um escritório de advocacia, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). De modo geral, a renda total equivalia a R\$ 1.756,00 (hum mil e setecentos e cinquenta e seis reais), que era consumida por 3 (três) pessoas, incluindo a autora. Tal renda equivalia, em 2013, pois, a cerca de R\$ 585,00 per capita. No mesmo ano, o salário mínimo valia R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Portanto, a renda per capita da família da autora encontrava-se bastante acima da metade do salário mínimo então vigente, não se divisando situação de hipossuficiência suficiente a ensejar a concessão do benefício assistencial. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Dessa forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Por outro lado, contudo, não se observa a hipossuficiência exigida à concessão do benefício assistencial. A autora leva uma vida simples mas digna; enfrenta as mesmas dificuldades financeiras comuns a tantos milhões de brasileiros não propriamente hipossuficientes nos termos exigidos ao recebimento do benefício assistencial. 3 DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Elza Hartmann da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos feitos 0001658-68.2013.403.6116 e 0001898-57.2013.403.6116, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios totais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual.Custas pela autora e na forma da lei; observe-se, contudo, a gratuidade.Em razão da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Junte-se esta via original aos autos de n.º 0001658-68.2013.403.6116. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos de n.º 0001898-57.2013.403.6116. Promova-se um registro de sentença para cada processo.Publicuem-se. Registrem-se. Intimem-se as partes e o MPF em relação a cada processo.

0001750-46.2013.403.6116 - LUIZ FELIPE SOARES TEOTONIO DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA SOARES ROSA DA SILVA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Luiz Felipe Soares Teotonio da Silva, menor impúbere neste feito representado por sua genitora, Alessandra Soares Rosa da Silva, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Altair Teotonio da Silva, bem como o recebimento dos valores devidos desde a data da reclusão deste segurado (26/03/2013). Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de ff. 16/30.A decisão de ff. 33/34, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou ao autor que apresentasse a certidão de recolhimento prisional atualizada. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 42/46), sem invocar razões preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido, ao argumento de não terem sido preenchidos os requisitos para a sua concessão. Juntou os documentos de ff. 47/72.O requerente apresentou réplica às ff. 75/76.O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 84/86, opinando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Condições para o sentenciamento meritório:Presentes e regulares os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional de seu genitor em 26/03/2012. Entre esta data e a data do aforamento da petição inicial (18/10/2013) não decorreu o lustro prescricional quinquenal.2.2 Mérito:Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provia.A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 1.025,91, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito baixa renda para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.Transcrevo a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do

segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido. Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado. Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, Altair Teotonio da Silva, genitor do autor, encontrava-se na qualidade de segurado quando da sua prisão, em 26/03/2012 (atestado de permanência carcerária - f. 77, datado de 20/06/2014). Assim, considero a última remuneração recebida pelo segurado como valor padrão para aferição do requisito da baixa-renda exigido no dispositivo legal. Nessa senda, através da Consulta de Valores permitida pelo CNIS, verifico que a última remuneração auferida pelo segurado era de R\$ 1.204,65 (hum mil, duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para março de 2013. Na data da reclusão do genitor do autor vigia a Portaria MPS nº 15, de 10 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 11/01/2013, segundo a qual Art. 5 O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. O salário-de-contribuição do segurado recluso era, pois, ao tempo da reclusão, superior ao valor teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão. Tem-se entendido pela aplicação do princípio da razoabilidade para superar a colisão entre os direitos mencionados em casos em que a diferença sobejante seja ínfima, a fim de que sejam preservadas condições mínimas de sobrevivência da parte autora em prol da garantia da dignidade da pessoa humana. Contudo, este não é o caso da presente demanda, em vista da considerável diferença entre a última remuneração do segurado e o teto legal previsto. Além disso, conforme o extrato do CNIS em nome da genitora do autor, verifico que esta encontra-se empregada pelo Município de Florínea, possuindo meios de prover o seu sustento. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial por Luiz Felipe Soares Teotonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-79.2013.403.6116 - VALQUIRIA FERREIRA DE ARAUJO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Valquiria Ferreira de Araujo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega ser portadora de neoplasia maligna na mama, hipotireoidismo e hipertensão, não tendo condições de trabalhar para prover seu próprio sustento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou com a inicial os documentos de ff. 23-151. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita às ff. 154-155. Na oportunidade, indeferiu o pleito de antecipação de tutela, afastou à relação de prevenção acusada, determinou a realização da perícia médica, do estudo social e citação do réu. O mandado de constatação foi juntado às ff. 168-178. O laudo médico pericial, apresentado em duplicidade, foi acostado às ff. 179-187 e 188-196. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 198-202 sem preliminares. Na sequência, asseverou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, por sua vez, manifestou-se acerca do laudo pericial e estudo social às ff. 205-207. Em seu parecer de ff. 209-211, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: A relação de prevenção apontada na f. 152 foi afastada pela r. decisão de ff. 154/155. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 12/12/2011. O aforamento do feito se deu em 29/10/2013, dentro, portanto, do lustro prescricional. MÉRITO 2.2 - Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social

será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O Egr. STF pronunciou-se, de forma

reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio): RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importante ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto quanto ao critério subjetivo, a perita médica asseverou que a autora é portadora neoplasia maligna da mama C50 (resposta ao quesito 2 f. 184). Tal patologia, aclarou a expert, causa incapacidade laborativa parcial e temporária, limitada a grandes esforços físicos realizados com o membro superior esquerdo. Muito embora tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária por um período de 2 (dois) anos, considerou a data da cirurgia como a data de início da incapacidade, em 17-10-2008, ou seja, na data do requerimento administrativo, formulado em 12-12-2011, a requerente não apresentava incapacidade laborativa. Daí decorre que a autora não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei, vez que a sua incapacidade, de acordo com a perícia, limitou-se a dois anos, tempo este já transcorrido. Importa destacar que a incapacidade parcial e temporária atestada pela perita está intimamente ligada aos movimentos do membro superior esquerdo, podendo a autora exercer qualquer outra atividade laborativa que não demande esforço físico demasiado nesse membro. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, por outro lado, no estudo socioeconômico de ff. 168-178, realizado no

domicílio da autora, constatou-se que Valquiria Ferreira de Araujo, reside em imóvel de padrão simples, com seu esposo (Osvaldo de Araujo - 56 anos). A casa é em alvenaria e composta por 05 (cinco) cômodos. Na mesma ocasião, foi declarada que a renda da família consiste no salário do marido da autora (R\$ 400,00). Além disso, a família recebe o bolsa-família, no valor mensal de R\$ 70,00. De modo geral, a renda total equivale a R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), e é consumida por 2 (duas) pessoas, incluindo a autora. Portanto, a renda per capita da família encontra-se abaixo da metade do salário mínimo então vigente. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. De acordo com os elementos constantes do estudo socioeconômico, embora a renda mensal auferida pelo núcleo familiar da autora seja baixa, ela não preenche o requisito da incapacidade.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Valquiria Ferreira de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante a apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-57.2013.403.6116 - ELZA HARTMANN DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIOS 1.1 Processo n.º 0001658-68.2013.403.6116 Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Elza Hartmann da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com antecipação dos efeitos da tutela desde a data do protocolo administrativo (DER: 12/06/2013). Alega ser portadora de hidrocefalia, não tendo condições de trabalhar para prover seu próprio sustento. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação por ser pessoa idosa. Juntou com a inicial os documentos de ff. 15/100. A r. decisão de f. 103 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Ainda, determinou a realização do estudo social. Termo de constatação acostado às ff. 112/124. Pela r. decisão de ff. 125/126, foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Nessa mesma decisão foi determinada a realização de prova pericial médica e a citação do réu. O laudo médico pericial foi apresentado às ff. 184/191. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 193/197, sem arguir preliminares. Na sequência, alegou que a autora não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício pretendido. Juntou documentos às ff. 198/204 e verso. Em seu r. parecer de ff. 210/213, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 1.2 Processo n.º 0001898-57.2013.403.6116 Cuida-se igualmente de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado pela mesma autora em face da mesma Autarquia ré. Visa à concessão do mesmo benefício assistencial de prestação continuada desde a mesma data do protocolo administrativo (DER: 12/06/2013). Diferentemente do feito acima relatado, funda sua causa de pedir na tese de que possui 62 anos de idade, circunstância que lhe outorga o direito ao benefício assistencial em razão da idade avançada. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação por ser pessoa idosa. Juntou com a inicial os documentos de ff. 13/95. Pela r. decisão de f. 98/99, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a relação de prevenção apontada entre o presente feito e o de n. 0001658-68.2013.403.6116 e determinou a citação do réu. Na mesma ocasião, determinado o traslado de cópia do auto de constatação produzido naquele feito, o qual foi admitido como prova emprestada. O auto de constatação foi acostado às ff. 117/129. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 134/137, sem arguir preliminares. No mérito, alegou que a autora não preenche o requisito da idade, possuindo apenas 63 (sessenta e três anos). Juntou documentos às ff. 138/144. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado (f. 146). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos deduzidos em ambos os feitos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Não há litispendência entre os feitos, na medida em que se assentam em causas de pedir jurídicas diversas. É bem verdade que os fundamentos de um e outro poderiam, por respeito à economicidade processual, ter sido vazados em uma mesma petição inicial. Não o forma, contudo - fato que não inviabiliza o processamento de ambos os feitos. Os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do protocolo administrativo em 12/06/2013. Entre esta data e a data dos aforamentos das petições iniciais (08/10/2013 e 08/11/2013) não decorreu

o lustro prescricional. MÉRITO 2.3 - Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade

econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O Egr. STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio): RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO. Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915/PR; Rel. Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. do TJ/RJ); Quinta Turma; Julg. 08/02/2011; DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita - qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Caso dos autos: Na espécie, nascida em 02/04/1951, a autora conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos, não preenchendo dessa forma o requisito da idade para a obtenção do benefício, de acordo com o previsto da Lei n. 8.742/1993. Quanto ao critério da incapacidade, por outro lado, de acordo com a perícia judicial médica, a autora é portadora de hidrocefalia com pressão normal (HPN). Tal patologia, concluiu a experta, causa-lhe incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, necessitando de ajuda de terceiros para suas atividades básicas diárias. Portanto, a requerente não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude da enfermidade que comporta, razão pela qual reputo comprovada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Por seu turno, quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo socioeconômico de ff. 112/124, realizado no domicílio da autora, constatou-se que Elza Hartmann da Silva reside em imóvel de padrão simples, com seu marido (Carlos Alberto da Silva) e seu filho (Paulo Marcos da Silva). A casa, em alvenaria e composta por 06 (seis) cômodos, é guarnecida com água e luz. Na mesma ocasião,

foi declarado que a renda da família é composta por dois benefícios de amparo social, recebidos pelo cônjuge e pelo filho da autora, e pelo aluguel da parte da frente da casa, a um escritório de advocacia, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). De modo geral, a renda total equivalia a R\$ 1.756,00 (hum mil e setecentos e cinquenta e seis reais), que era consumida por 3 (três) pessoas, incluindo a autora. Tal renda equivalia, em 2013, pois, a cerca de R\$585,00 per capita. No mesmo ano, o salário mínimo valia R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Portanto, a renda per capita da família da autora encontrava-se bastante acima da metade do salário mínimo então vigente, não se divisando situação de hipossuficiência suficiente a ensejar a concessão do benefício assistencial. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Dessa forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Por outro lado, contudo, não se observa a hipossuficiência exigida à concessão do benefício assistencial. A autora leva uma vida simples mas digna; enfrenta as mesmas dificuldades financeiras comuns a tantos milhões de brasileiros não propriamente hipossuficientes nos termos exigidos ao recebimento do benefício assistencial.3 DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Elza Hartmann da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos feitos 0001658-68.2013.403.6116 e 0001898-57.2013.403.6116, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios totais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas pela autora e na forma da lei; observe-se, contudo, a gratuidade. Em razão da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se esta via original aos autos de n.º 0001658-68.2013.403.6116. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos de n.º 0001898-57.2013.403.6116. Promova-se um registro de sentença para cada processo. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se as partes e o MPF em relação a cada processo.

0002025-92.2013.403.6116 - DANILO FABIANO DOS SANTOS (SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito sumário, instaurado inicialmente perante o Fórum Estadual, por ação de Danilo Fabiano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 26/11/2010, e após, sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Alega estar totalmente incapacitado para o labor habitual em virtude de problemas de saúde, tais como transtorno obsessivo compulsivo, transtornos orgânicos de ansiedade F064 e hemorragia subaracnóide devida a traumatismo S06. Sustentou estar em gozo do benefício de auxílio-doença resultante de acidente de trabalho, concedido administrativamente, desde 2007 até 2010. Assevera, ainda, que em 10/04/2007 devido ao acidente, tornou-se totalmente incapacitado para o labor, razão pela qual requer a aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 24/348. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 349). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, citação do réu e determinada antecipação da prova pericial. Citada (fl. 349), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 357/359), sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando não existir perícia médica. O postulante manifestou-se às fls. 363/365, impugnando a contestação. O requerido peticionou juntando comprovante de pagamento de honorários periciais às fls. 371/372. Laudo médico pericial acostado às fls. 394/395. As partes manifestaram-se requerendo complementação do laudo pericial às fls. 398 e 400/401. Laudo médico complementar foi acostado às fls. 411/415, sob o qual as partes pronunciaram-se às fls. 419/420 e 423. A r. decisão de fl. 424 determinou remessa dos autos a competência do Juízo Federal, tendo em vista o pedido de benefício de auxílio doença previdenciário. As fls. 427/429 sobreveio manifestação do requerente. Juntou documentos às fls. 430/437. Redistribuídos os autos, o despacho de fl. 442 determinou a transferência dos valores referentes aos honorários periciais depositados pelo INSS. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento

administrativo 26/11/2010, com o pagamento dos valores que deixou de receber. 2.2. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende o autor ver reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que o postulante tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e temporária. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e facultativo, e a partir da data da filiação ao Regime Geral da Previdência Social para os segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 27 da Lei nº 8.213/91). Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial o CNIS anexo a esta sentença, verifico que o demandante efetuou mais de 12 contribuições previdenciárias, como segurado obrigatório, nos períodos percebidos entre 01/03/2005 a 31/05/2006, e verteu recolhimentos como Contribuinte Avulso entre 01/04/2007 a 04/2007. Ainda assim, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença resultante de acidente de trabalho (NB 570.485.555-1) no período 26/04/2007 a 03/12/2010. Diante dos dados supramencionados, denoto que o postulante cumpriu o tempo de carência exigido para concessão do benefício. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Passo, então, a analisar tal requisito mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Neste aspecto, o laudo pericial de fls. 411/415 confirmou que o postulante é portador de crises convulsivas e hidrocefalia. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que as crises convulsivas podem ser controladas com uso de medicamentos, já o quadro de hidrocefalia, deixou como sequelas a lentidão de raciocínio e distúrbio da fala. Aclarou, ainda, que as enfermidades não são consequências de acidente de trabalho, haja vista o postulante ser portador delas desde 2002, conforme documentos médicos acostados aos autos (fls. 113 e 228). Por fim, concluiu que o quadro de saúde do autor é de caráter adquirido e o incapacitam permanentemente de exercer toda e qualquer atividade laborativa. A par disso, o expert fixou a data do início da doença (DID) e da incapacidade (DII) em fevereiro de 2002. Importante realizar algumas observações em relação ao contexto fático ora apresentado. Dos documentos acostados aos autos denoto que o requerente manteve-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social de 01/03/2005 a 31/05/2006, mantendo o período de graça até 2007. Posteriormente, voltou a verter contribuições em 01/04/2007, e, em 10/04/2007 sofreu acidente de trabalho. Em seguida, o demandante pleiteou o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que restou deferido e o foi concedido até 03/12/2010. No caso do postulante, é certo que ele vinha enfrentando as referidas doenças desde 2002, inclusive realizou cirurgia no referido ano (fl. 228). Assim, não se pode dizer que o acidente tenha ensejado sua incapacidade, como, aliás, foi esclarecedor o Perito Judicial ao preconizar que a moléstia não é consequente de acidente de trabalho (quesito 14, fl. 412). A lei permite que o indivíduo filie-se a qualquer momento ao Regime Geral da Previdência Social, estabelecendo, somente, requisitos positivos como carência, tempo de contribuição, idade, qualidade de segurado, entre outros, e requisitos negativos, como, por exemplo, inexistência de preexistência da enfermidade incapacitante no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que neste último caso ressalva expressamente a possibilidade de se conceder a proteção caso a incapacidade decorra de agravamento da doença preexistente. Portanto, apesar de o requerente, quando da propositura da demanda, ser portador de moléstia, a ponto de gerar-lhe incapacidade permanente para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é de ser indeferido, haja vista a moléstia ser preexistente quando ingresso

do autor ao Sistema Previdenciário. Assim sendo, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Danilo Fabiano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Diante do laudo médico pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-29.2014.403.6116 - TERESA DEL CARMEM OGALDE MUNOZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Teresa Del Carmen Ogalde em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte NB 057.225.927-1, concedido em 20/04/1993, para que seja realizada a correção de todos os salários de benefícios constantes no PBC, utilizando o índice INPC na forma dos artigos 144 e 145 da lei n. 8.213/1991. Ainda visa à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de todas as diferenças advindas da revisão, desde a data de início do benefício. Requereu a justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 11/68. Vieram os autos conclusos. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. **EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.** 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. A decadência, portanto, opera-se também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997. Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já

reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, fixada a data de início (DIB) do benefício previdenciário (NB 057.225.927-1) em 20/04/1993, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício na data de 01/08/2007 - data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo.Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios face à ausência de angularização processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro, face à declaração de hipossuficiência juntada à f. 12 e pedido de f. 10.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-14.2014.403.6116 - MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Manoel José de Almeida qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Idade (NB 123.315.717-4) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.Juntou procuração e documentos às fls. 16/44.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido.A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS

após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).-PREVIDENCIÁRIO.

ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).-PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS.

INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento. 6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. 8. Apelação improvida - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao

aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Apelação improvida. (TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012) Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos. O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposeção e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSEÇÃO E REAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do

entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifico vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 21 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-86.2015.403.6116 - MARIA APARECIDA PETRUCI DE JESUS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Aparecida Petrucci de Jesus qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 125.963.150-5) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.Juntou procuração e documentos às fls. 18/47.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido.A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).-PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).-PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento. 6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. 8. Apelação improvida - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo

do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Apelação improvida. (TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJI 27/02/2012) Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos. O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação,

mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 22 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000234-25.2012.403.6116 - ELZA INOCENCIO PINTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito sumário aforado por Elza Inocência Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, por estarem preenchidos todos os requisitos legais. Relata que durante toda a vida trabalhou na lida rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às ff. 06/11. A r. decisão de ff. 14/15 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial.Às ff. 20/21 determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a autora providenciar o requerimento do benefício na via administrativa. A comunicação do indeferimento do seu pedido foi acostada às ff. 24/25.Por meio da r. decisão de ff. 27/28, o rito foi convertido em sumário. Na mesma ocasião foi designada audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, assim como determinada a citação da autarquia previdenciária.O INSS apresentou contestação, sem a arguição de preliminares. No mérito, sustentou a falta de conteúdo probatório suficiente para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural antes da implementação do requisito etário (ff. 40/43). Colacionou os documentos de ff. 44/49. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (ff. 52/56).Às ff. 95/106 foram juntadas cópias da CTPS do esposa da requerente, acerca das quais foi oportunizada manifestação do INSS (f. 107).Os autos vieram conclusos ao julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO2.1 Condições para o sentenciamento meritório:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data do ajuizamento da ação, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.2.2 Mérito:Aposentadoria por tempo rural:A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural

especial é se o lavrador exercia a atividade rústica no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rústica vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: A autora sustenta que durante toda a vida trabalhou no campo. Informa que no início trabalhou na companhia dos pais e nas demais propriedades rurais da região de Ribeirão Preto/ SP. Ademais, alega que continuou exercendo o labor rural até os 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando já residia na cidade de Assis/SP. Nascida aos 19/09/1954, a autora completou 55 anos de idade em 19/09/2009. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rústica, para ter direito à aposentadoria vindicada. No intuito de comprovar documentalmente a alegação feita na exordial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (f. 08); 2) certidão de casamento, celebrado em 1977, sem a qualificação profissional dos contraentes (f. 09); 3) Cópia da sua CTPS contendo 3 (três) vínculos empregatícios, sendo o último como doméstica entre 01/04/1987 e 30/04/1987 (ff. 10/11); 4) Cópia da CTPS de seu marido, Jair Pinto de Jesus (ff. 96/104). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Inicialmente, constato que a documentação colacionada aos autos mostra-se precária, pois que se limita a comprovar o exercício rural da autora entre os anos de 1985 e 1986.

Outrossim, dos extratos do CNIS que acompanham esta sentença e das cópias da CTPS pertencentes ao seu esposo, observo que o marido da autora possui vínculos urbanos desde 1985. Além disso, verteu contribuições aos cofres previdenciários na forma de contribuinte individual nos anos de 2004 e 2013. A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do Egr. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada audiência, a autora, em seu depoimento disse que seu pai sempre foi trabalhador rural. Porém, só após o seu casamento, em 1977, ela passou a exercer tal atividade. Afirmou que após o casamento permaneceu na região de Ribeirão Preto/SP e seu marido mudou-se para Assis/SP, trabalhando como eletricista na época do casamento. A autora diz que passou a morar em Assis a partir do ano de 2002, quando voltou a exercer serviços rurais. Atento para o fato de que os documentos hábeis para satisfazer a exigência de um início de prova documental da atividade campesina da autora após o casamento consistem apenas em dois registros em sua CTPS como trabalhadora rural, entre 02/05/1985 a 25/07/1985 e 08/08/1985 a 16/04/1986. Ademais, não há prova documental que promova a comprovação do labor rural alegado pela demandante após este período. Da prova oral, apenas Jair Alves de Lima, uma das testemunhas ouvidas, afirmou que trabalhou com a requerente no campo durante 4 (quatro) meses. Informou também que trabalhou como cortador de cana juntamente com o esposo da autora no ano de 2003. Já a testemunha Adriano Batista da Silva disse nunca ter visto a autora trabalhando na roça. De todo o processado, portanto, não restou comprovado pela autora o exercício de atividades campesinas no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Não restaram, portanto, comprovados e nem preenchidos os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Elza Inocência Pinto, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001825-22.2012.403.6116 - CLARICE MARTINI (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE BORGES DA MOTA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP338084 - ALINE DANIELE RIBEIRO DA MOTA)

1 - RELATÓRIO Clarice Martini, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em razão do falecimento de Abrão Vieira da Mota, na data de 19/06/2012. Alega ter sido companheira do de cujus por longo período, tendo com ele dois filhos Luciane Martini da Mota e José Eduardo Martini da Mota. Assevera ter requerido o benefício na via administrativa sob o número 158.234.246-3, em 10/08/2012, indeferido ao argumento de falta da qualidade de dependente. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/67). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Na oportunidade foi determinada a citação do réu. Citada (fl. 81), a Autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 82/84. Preliminarmente, sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo para inclusão da Sra. René Borges da Mota, titular do benefício de Pensão por Morte NB 157.706.359-4 instituído pelo de cujus. No mérito, sustentou a ausência de prova da alegada união estável e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 84 verso/90. Acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, foi determinada a formação do litisconsórcio passivo necessário (fl. 96). Citada, a corré René Borges da Mota juntou procuração e documentos às fls. 109/111 e apresentou contestação e documentos em audiência (fls. 128/151) sem preliminares. No mérito, dissentiu das alegações da requerente sustentando que o relacionamento da autora com o de cujus ocorreu de forma clandestina e adulterina sem qualquer conotação de união estável. Assevera que ela e o falecido nunca se separaram, tendo inclusive o acompanhado no hospital até o último dia de sua vida. Também, afirma que tal relacionamento só veio a ser descoberto depois do óbito do falecido e que os documentos juntados pela autora somente comprovam a paternidade do segurado. Por fim, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 152/228. Em audiência realizada neste Juízo foram ouvidas a autora, a corré e as testemunhas por elas arroladas (fls. 123/125). A Carta Precatória para oitiva de testemunhas foi juntada às fls. 223/245. O INSS teve vista dos autos e ficou inerte (fl. 246). Memoriais finais às fls. 251/254 (autora) e fls. 256/261 (ré René Borges da Mota). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência dos requerentes em relação ao segurado falecido.De início, registro que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do instituidor já que na data do óbito (19/06/2012 - fl. 13) estava em gozo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 077.484.340-3, desde 01/03/1986, conforme extrato do CNIS anexados aos autos;A controvérsia reside, portanto, em saber se a autora era ou não dependente previdenciária do falecido. Todavia, embora a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 seja presumida, tratando-se de dependente na qualidade de companheira ou companheiro é indispensável a prova da união estável . Ganha relevo, assim, para o julgamento da lide, a configuração da relação de união estável, a qual, nos termos do artigo 16, 3º da lei n.º 8213/91, deve ser verificada conforme os requisitos dispostos no art. 226, 3º da Constituição Federal, in verbis: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O Código Civil, em seu artigo 1723, fornece os elementos que explicitam o que vem a ser a união estável para fins legais:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O texto legal evidencia que não é qualquer relação de fato entre homem e mulher que pode ser considerada uma união estável; exige-se mais, imprescindível a presença de determinados elementos configuradores do vínculo. Sílvio de Salvo Venosa corrobora tal afirmação em sua obra doutrinária:A união estável ou concubinato, por sua própria terminologia, não se confunde com a mera união de fato, relação fugaz e passageira. Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social, até a ligação adulterina. (Direito Civil, 3ª ed, São Paulo: Atlas- 2003) (grifos nossos). Considerando patente a exigência de que estejam presentes certos elementos para a configuração da união estável, cabe aqui elencá-los, conforme a posição doutrinária e jurisprudencial dominante, para depois verificar se a relação entre a parte autora e o de cujus os atendia. Conforme doutrina consagrada (Venosa, 2003), são elementos necessários à configuração da união estável os seguintes: a. estabilidade da união, ou seja, não é qualquer relação fugaz que se caracteriza como união estável, sendo exigível o caráter duradouro do vínculo; b. continuidade da relação, como complemento da estabilidade, querendo dizer que o vínculo não deve ter interrupções constantes e longas, sob pena de perder o critério constitucional de entidade familiar; c. diversidade de sexos; (hoje elemento defasado em razão do julgamento pelo STF em 05 de maio de 2011 da ADPF 132 em que foi reconhecida, por unanimidade, a validade das uniões estáveis de casais do mesmo sexo). d. publicidade, quer dizer, o casal deve se apresentar à sociedade como se marido e mulher fossem, pois o que pretende a Constituição é a tutela da união estável que se aproxime do estado de casado; e. objetivo de constituição de família, elemento que novamente demonstra que o vínculo de companheirismo deve ter a natureza de formação de entidade familiar, e não mera relação afetiva casual. Óbvio que a análise de tais elementos não é estanque, não sendo a ausência de um empecilho ao reconhecimento da união estável. Evidente que o vetor diretivo da análise é o fato social apresentado, com suas peculiaridades.Colocadas tais premissas, passo a analisar as provas constantes nos autos para a comprovação da relação de união estável à época do óbito. Pois bem, em audiência realizada no dia 08 de abril de 2014, em seu depoimento pessoal, a autora informou que manteve um relacionamento amoroso com o de cujus e que o mesmo sempre a ajudava com as despesas do lar. Afirmou que ele nunca chegou a morar com ela, pois era casado e sempre residiu com sua esposa, apesar de assegurar que dormiam em quartos separados. Declarou que teve dois filhos com ele - Luciane e José Eduardo - nascidos nos anos de 1980 e 1976, respectivamente. Por fim, em resposta às perguntas formuladas pelo patrono da corré René, informou que o falecido não compareceu ao casamento de nenhum dos seus filhos. Também respondeu que não foi ao hospital enquanto o Sr. Abrão estava internado, tampouco ao velório e enterro. Por sua vez, a corré René em seu depoimento informou que foi casada com o Sr. Abrão por 51 anos; que sempre viveram juntos; não sabia do relacionamento dele com a autora, somente ouvia boatos, mas ele sempre negava. Sustentou também que somente descobriu a existência dos filhos Luciane e José Eduardo após o óbito do marido. As testemunhas arroladas pela requerente confirmaram a existência de um relacionamento entre ela e o de cujus, mas nenhuma soube afirmar com precisão se à época do óbito a relação persistia. De igual modo, as testemunhas arroladas pela ré René Borges da Mota, afirmaram conhecer o de cujus e que não tinham ciência de que ele tivesse qualquer relacionamento com a autora. Desta feita, dos documentos juntados aos autos e dos depoimentos tomados em audiência possível verificar que embora a requerente tenha tido um relacionamento com o de cujus sem nunca ter residido com o mesmo, fato este que por si só não descaracteriza a relação de união estável, não reputo comprovada a publicidade, estabilidade e continuidade da alegada relação mantida entre autora e de cujus à época do óbito do

segurado, não permitindo, assim, a subsunção à hipótese do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8213/91. Ademais, denoto que parte autora juntou somente comprovantes de endereço em comum atinentes aos anos de 2003/2005 (fls. 20/23), e uma foto (fl. 24). Tais documentos não se mostram aptos a demonstrar a necessária união estável do casal em período próximo ao óbito (2012). Frise-se também que a testemunha Sueli, arrolada pela própria autora, afirmou que a Sra. Clarice Martini sempre trabalhou, informação confirmada pelos registros constantes do CNIS (fl. 86), o que vem a reforçar o entendimento da descaracterização de dependência econômica, ainda que demonstrada eventual ajuda financeira por parte do falecido. Assim, por não haver comprovação da união estável da parte autora com o segurado falecido à época do óbito, bem como da sua dependência econômica em relação a ele, correto o indeferimento administrativo uma vez que ausentes os requisitos necessários o benefício vindicado não pode ser concedido.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Clarice Martini, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000135-21.2013.403.6116 - SEBASTIAO GERMANO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de cumprimento de sentença, movido por Sebastião Germano da Silva em face da Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas benefício de pensão por morte (NB: 159.717.778-1). Traslada em julgado a sentença e promovendo o seu devido cumprimento, sobreveio a notícia de falecimento do exequente (fl. 119). Em decorrência disto, o seu patrono promoveu a habilitação das irmãs do de cujus, DIVINA GERMANO BERARDINELLI e HILDA GERMANO DA SILVA, como únicas herdeiras para o recebimento dos valores atrasados. Foram juntados documentos de fls. 120/128. A petição de fl. 143 noticiou que as herdeiras não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Uma vez que o patrono das irmãs do autor demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito e, intimada, o INSS não se opôs ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 143 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000949-96.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-67.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MAZUL (SP346513 - IVAN CARLI)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Clóvis Mazul nos autos da ação ordinária n.º 0002264-67.2011.403.6116. Alega que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que no período de 06/2011 a 09/2011 o embargado desenvolveu atividade remunerada e efetuou recolhimentos previdenciários - GFIP, código 1500. Desse modo, nas competências em que o segurado efetivamente trabalhou ele não poderia ter recebido, concomitantemente, benefício por incapacidade laboral pago pelo RGPS, diante da natureza de prestação substitutiva da renda do segurado. Sustenta que tais períodos devem ser excluídos do cálculo. Juntou documentos e planilha de cálculos às ff. 07/31. Recebidos os embargos com suspensão da execução (f. 33). O embargado apresentou impugnação às ff. 35/39, pugnando pela rejeição dos embargos e pelo prosseguimento da execução. Requereu a aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Do que se depreende da sentença de ff. 114/116, proferida nos autos da ação principal, o requerente, ora embargado, obteve provimento jurisdicional favorável à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 20/06/2011 a 21/09/2011. Referida decisão transitou em julgado em 11/04/2014 - conforme certidão de f. 123. O dispositivo da sentença ressaltou expressamente que (...) Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. (...) A par disso, verifica-se do CNIS, encartado à f. 20, que no período compreendido entre a DIB e a DCB (20/06/2011 a 21/09/2011) o embargado contribuiu aos cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual nas competências de 12/2010 a 06/2013. Na espécie, é importante registrar que não há provas de que o exequente de fato teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade

remunerada. As informações do CNIS apenas demonstram que ele verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. Veja-se, a propósito, que o CNPJ indicado pelo INSS no extrato CNIS de ff. 27v. e 28 refere-se a uma microempresa de propriedade do próprio embargado. O que se percebe é que o embargado, sob receio de não obter êxito judicialmente e de, ainda, perder a qualidade de segurado, efetuou, durante o curso do processo judicial, recolhimentos previdenciários. Não há, contudo, prova de que ele tenha de fato exercido atividade laborativa nem, tampouco, de que tenha retomado a condição de trabalho. Não há confundir a ocorrência de recolhimento de contribuições com o exercício efetivo de atividades laborais. Portanto, afastos os argumentos do INSS no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença pelo embargado e seu retorno ao trabalho. Não se aplica ao caso dos autos tal conclusão, uma vez que não há provas de que o embargado de fato recobrou a capacidade laborativa. Com tal postura, a um só tempo o INSS estimula os segurados a não seguirem contribuindo e desestimula os segurados cautelosos e zelosos de suas obrigações previdenciárias a que sigam vertendo contribuições até o deslinde do pedido, administrativo ou judicial, de percepção do benefício por incapacidade. Sobre o tema, veja-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. DESCABIDA A DEDUÇÃO DE PARCELAS NO PERÍODO EM FORAM VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não restou demonstrado o exercício de atividade laborativa pela autora, no período em que verteu contribuições na condição de contribuinte individual. 2. O não pagamento das prestações no período em que verteu contribuições aos cofres públicos, seria penalizar a autora por duas vezes: primeiro, por não lhe ter sido concedido o benefício de auxílio-doença na ocasião devida, visto que incapacitada para o trabalho desde o final de 2007; segundo, pelo fato de não ter cessado suas contribuições previdenciárias, para manter a qualidade de segurado, mesmo, possivelmente, sem condição financeira para fazê-lo. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC n.º 1.680.211, 0036910-94.2011.403.9999; Sétima Turma; Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Jud1 de 27/11/2014)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução, intimando-se as partes a se manifestar sobre o prosseguimento daquele feito. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001320-02.2010.403.6116 - HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do exequente. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38, certificado à fl. 40, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou os extratos de fls. 45/65 do Banco Santander, bem como os extratos de fls. 83/99, comprovando que o exequente já recebeu, nas épocas próprias, os juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, conforme artigo 465-B, 2º, do Código de Processo Civil. Foi a parte autora intimada a manifestar-se (fl. 100), tendo apresentado os cálculos de fls. 104/114 e 122/125. Decido. As petições e extratos de fls. 41/65 e 79/99, apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF demonstram que o exequente já recebeu, nas épocas próprias, os juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados à sua conta vinculada do FGTS, pelo que não há o que se corrigir por impugnação do exequente, nem diferenças a serem pagas. Pelo exposto, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a pagar à parte autora. Oficie-se à CEF para que providencie o recolhimento do saldo total da conta indicada na guia da fl. 77, como custas processuais finais. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-28.2010.403.6116 - JOAO RAMALHO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada ao FGTS. Foi determinada à CAIXA a apresentação dos cálculos, conforme artigo 465-B, 2º, do Código de Processo Civil. A CAIXA apresentou cálculos e efetuou o depósito do principal e honorários (fls. 71/99). Foi a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos (fl. 101), tendo afirmado que os cálculos da CAIXA estão incorretos, pois não teria delimitado o início da apuração dos valores

em 03/11/01980 (fls. 105/106).Decido. O autor concordou com os cálculos, porém, deixou de instruir sua petição com memória discriminada e atualizada do cálculo que entende correto, como exige o artigo 475-B, parte final. Assim, sua irresignação não merece acolhimento. Ademais, a petição e extratos apresentados pela CAIXA às fls. 71-99 demonstram o cumprimento do julgado, pelo que não há o que se corrigir por impugnação do exequente. Pelo exposto, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a pagar à parte autora. No prazo de 10 dias, indique o patrono do exequente os números de seus documentos pessoais (RG E CPF) que deverão constar do alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 99. Com a informação providencie a Secretaria a expedição do respectivo alvará. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7630

MONITORIA

000048-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANO OLIVEIRA RODRIGUES X ORANDIR CARLOS RODRIGUES(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

Vistos, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luciano Oliveira Rodrigues e Orandir Carlos Rodrigues, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES, de nº 24.0284.185.0004411-84, celebrado entre as partes em 26/11/2014. Juntou documentos às ff. 05-32. Após regular trâmite, a CEF requereu a extinção do feito à f. 96, com fundamentação no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante ao parcelamento da dívida pelo devedor. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de extinção de f. 96, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já requisitados (f. 103). Custas recolhidas à f. 32. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000087-96.2012.403.6116 - JOAO SANTINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS. Foi determinada à CAIXA a apresentação dos cálculos, conforme artigo 461, 5º e 644, ambos do Código de Processo Civil (fl. 58). A CAIXA apresentou os cálculos e efetuou o depósito no valor da condenação (fls. 59/91). Foi a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos (fl.93). Na ocasião, afirmou que estão incorretos, apontando, desta forma, seus respectivos cálculos às fls. 95/107. Remessa dos autos à contadoria para aferição de novos valores, o qual restou cumprido às fls. 110/114. Manifestação da executada às fls. 116/117 discordando dos valores expostos. Decido. Muito embora o autor tenha apresentado o cálculo que entende correto, não considerou neles os juros e atualizações monetárias creditados sem sua conta fiduciária a partir de março de 1989, conforme demonstrado nos documentos anexos às fls. 77/91. Assim, sua irresignação não merece acolhimento. A par disso, a contadoria procedeu à análise dos autos e apresentou seus cálculos que apesar de inferiores, são próximos aos apurados pela executada. Ademais, alegou que os valores depositados pela requerida são suficientes para quitar a dívida objeto desta execução. Desta forma, a petição e extratos apresentados pela CAIXA, além de mais favoráveis ao autor, demonstram o cumprimento do julgado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito e dou por quitada a obrigação. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-12.2014.403.6116 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP213109 - ADRIANO MÁRCIO OLIVEIRA E SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária aforada por Aparecida Gonçalves da Silva, qualificada na exordial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n 605.192.580-9) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (ff. 17/205). A r. decisão de f. 209 deferiu os benefícios da

justiça gratuita e determinou a emenda da inicial para a adequação do valor atribuído à causa. Por meio da petição de f. 211, a demandante requereu a desistência do processo e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. O pleito de desentranhamento foi parcialmente deferido, mas o advogado da autora não se manifestou. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora à f. 211 e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas, diante da gratuidade. Fica ressalvada a possibilidade do desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, na forma determinada na f. 212. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-50.2014.403.6116 - CARLOS ALBERTO NICOLSI (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória sob o rito ordinário, instaurada por Carlos Alberto Nicolosi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido liminar. Objetiva a anulação da arrematação extrajudicial de imóvel objeto de financiamento, em decorrência da existência de ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou com a inicial procuração e outros documentos de ff. 19/86. A decisão de ff. 89/90 indeferiu o pedido de liminar contido na exordial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Diante da relação de prevenção apontada na f. 87, o postulante emendou a inicial às ff. 93/117, sustentando, entre outras matérias, a não ocorrência da coisa julgada. Vieram-me os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, de plano, a existência de coisa julgada. O autor, conforme comprova a cópia da sentença juntada às ff. 42/54, ajuizou ação perante esse Juízo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a anulação de execução extrajudicial, no ano de 1999. Naquele feito (nº 0002573-11.1999.403.6116), seu pedido foi julgado procedente em primeira instância (ff. 53/54). Contudo, em julgamento do recurso de apelação interposto pela ré, a r. sentença foi reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comprova a consulta processual anexa a esta sentença. Da mesma forma, o v. acórdão foi objeto de diversos recursos interpostos pela parte autora. Todos, porém, sem sucesso. Destarte, conclui-se, pela cópia da sentença de fls. 42/54 que o processo nº 0002573-11.1999.403.6116 possui identidade de parte, de pedido e de causa de pedir em relação ao presente feito: em ambos, a pretensão resume-se à anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo autor junto à ré, bem como de todos os seus efeitos. Apuro, ainda, que a sentença de mérito proferida naquele feito transitou em julgado. Tanto que o autor maneja, paralelamente a esta ação, ação rescisória com pleito de medida liminar, visando rescindir o v. acórdão que reformou a sentença. Dessa feita, entendo aplicável ao presente caso o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso VI e parágrafos 1 e 3, todos do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0002573-11.1999.403.6116. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A inexistência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, em pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar periclitação a decisões conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada. Tendo em vista que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao buscado nos autos do processo nº 0002573-11.1999.403.6116, em que já foi prolatada sentença de mérito transitada em julgado, reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. A existência de ação rescisória em andamento não tem o condão de afastar os efeitos da decisão rescindenda. 3- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V c.c. o artigo 301, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, em face da ausência de angularização da relação jurídica processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000051-49.2015.403.6116 - MARISA DE BARROS PINANGE TRISTAO (SP266809B - MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulado com repetição de indébito, pelo procedimento ordinário, movida por MARISA DE BARROS PINANGE TRISTÃO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e BANCO CETELEM S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento da retenção em folha de pagamento em percentual superior a 30% (trinta por cento) do seu salário, assim como os descontos na conta corrente da requerente e a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA para que se abstenham de negativar o seu nome ou a suspensão, caso já tenha sido efetivada. Assevera que, em 20/04/2012 celebrou contrato de empréstimo pessoal com a CREFISA, no valor de R\$1.187,47, para pagamento em 12 parcelas de R\$277,59. Em 24/12/2013, celebrou outro contrato com a CREFISA, no valor de R\$1.330,62, para

pagamento em 12 parcelas de R\$277,59. Em 30/07/2014 firmou novo contrato com a CREFISA, no valor de R\$1.874,14, para pagamento em 12 parcelas no valor de R\$476,97. Em 05/05/2014 celebrou contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$11.756,64, para pagamento em 40 parcelas no valor de R\$421,34 e em 21/05/2014 celebrou uma Cédula de Crédito Bancário com pagamento por consignação em folha junto ao Banco Cetelem S/A, no valor de R\$19.977,39, para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$612,49. Afirma que recebe atualmente a título de pensão a importância de R\$2.062,27 e, com os descontos que vem sofrendo tem recebido a quantia líquida de R\$551,47, ou seja, os descontos superam mais de 70% de seus rendimentos. Sustenta que tem interesse em quitar seus débitos, mas não pode continuar com tamanhos prejuízos em sua vida familiar e em seu patrimônio. Ao final, pleiteia a procedência dos pedidos para o fim de anular as cláusulas contratuais pactuadas que importem em juros superiores a 12% ao ano, ou na capitalização mensal dos juros; a taxa de permanência ou outra designação superior aos índices do INPC e encargos abusivos e a cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Postula indenização por dano moral e a restituição do dobro do valor cobrado indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 26/56). O feito foi distribuído originalmente junto à Justiça Estadual - Comarca de Palmital/SP e redistribuídos a este Juízo por declínio de competência (fl. 57). Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente feito foi remetido a este Juízo em virtude da presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, a ação também é promovida em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e BANCO CETELEM S/A. Ocorre que, nos contratos firmados pela autora com estas duas últimas instituições financeiras não há nenhum liame, objetivo ou subjetivo, com o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, que justifique que os pedidos sejam julgados por este Juízo Federal, uma vez que as relações jurídicas de direito material entre a autora e a CREFISA S/A e o BANCO CETELEM S/A não envolvem interesse federal. No tocante à Caixa Econômica Federal - CEF, noto que o valor do contrato em discussão é de R\$11.756,64 (onze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) - fl. 50, valor este inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, o que torna este Juízo Federal absolutamente incompetente para o processo e julgamento da questão. Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário. Ao analisar o teor do artigo 51, II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. Considerando que o processo no Juizado Especial Federal é virtual, entendo incompatível a remessa do processo físico àquela Unidade Jurisdicional, em face do novo procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - por meio do processo virtual/digital, cujo procedimento se encontra uniformizado a nível nacional pela Lei 11.419/2006, que dispõe: Artigo 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (...) Artigo 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. Atente-se que a implantação do processamento eletrônico é ato discricionário do Poder Judiciário. No entanto, estando em vigor a norma acima mencionada e implementado o processo virtual nos Juizados Especiais Federais, este procedimento deverá ser necessariamente observado, razão pela qual as ações não deverão ser ajuizadas por meio físico, em face da incompatibilidade entre o novo procedimento criado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - através do processo virtual/digital. A propósito do assunto, cito como exemplo o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. A matéria trazida a julgamento refere-se ao inconformismo do apelante de decisão que declarou o juízo incompetente para analisar a matéria em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. 2. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 3. Como a extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, de modo que é devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso

em análise, conforme precedente deste Tribunal. 4. Tendo em conta a existência no âmbito da justiça federal de processos de competência do Juizado Especial Federal concorrendo com a Justiça Federal Comum, há necessidade de definição do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. 5. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), não existindo dados que comprovem que este valor ultrapassaria o teto, o que desloca a competência para o Juizado Especial Federal. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC 428276, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::26/11/2009 - Página::501) (grifei). Dessa forma, no presente caso, tenho que se torna inócua a declinação de competência, uma vez que incompatível com o rito do Juizado Especial Federal - processo digital, o processamento de ações em autos físicos. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e os artigos 8º e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 28. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração dos réus à relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001829-59.2012.403.6116 - APARECIDO LOPES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1- RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, movida por Aparecido Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em zona rural. Aduz que sempre exerceu a atividade de trabalhador rural. Alega ainda que arrendou terras no período de 1972 e 1976 e que a partir deste ano exerceu o labor rural no regime de economia familiar, de 1976 a 1986. À inicial juntou procuração (fl. 11) e documentos às fls. 12/18. Em decisão de fls. 21/23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Além disso, foi determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o requerente pleitear o benefício em esfera administrativa sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 26/30. Pela decisão de fl. 31/v, determinou-se a emenda da inicial, a conversão do rito ordinário para sumário, assim como a produção de prova oral e a citação da autarquia previdenciária. Regularmente intimada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos às fls. 39/42, sem alegações preliminares. No mérito, arguiu pela improcedência do pedido. Foi realizada a audiência de instrução no dia 11/03/2014 (fls. 46/48) na qual, a título de alegações finais, o patrono do autor reiterou os termos da inicial. Pela fl. 54, o demandante manifestou-se requerendo a desistência da ação. O INSS, por sua vez, não se opôs quanto ao pedido de desistência, desde que a parte autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se fundou a ação (fls. 58/60). Entretanto, devidamente intimado (fl. 61), o postulante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme a certidão de fl. 62. Em seguida, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO.** A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. É certo, ainda, que com sua inação, opôs o autor obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3 - **DISPOSITIVO.** Desta forma, não tendo o pleiteante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO X MARLI BUENO DOS SANTOS X MARLENE BUENO X JOSE CARLOS BUENO X EDINALVA GOMES DE OLIVEIRA BUENO X LUIS CARLOS BUENO X ROBERTO CARLOS BUENO X NEIDE BREGAGNOLI BUENO X MAIARA CONSOLI BUENO X JORGE DANILO DOS SANTOS BUENO X RAQUEL CAROLINE BUENO X LAURA CRISTINA ESQUINELATO X JOAO HENRIQUE ESQUINELATO X PAULO ROBERTO ESQUINELATO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos

recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-84.2011.403.6116 - SILVIA GARCIA ROLDAN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-74.2011.403.6116 - THALITA THAYNARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA THAYNARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-77.2011.403.6116 - BENEDITA ALFREDO BARBOSA GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALFREDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-49.2011.403.6116 - MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-19.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-70.2012.403.6116 - MARIA JOSE SILVA DA SILVA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-29.2013.403.6116 - JOSE FRANCISCO DE FIGUEREDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-49.2005.403.6116 (2005.61.16.000688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO SERGIO FEDEL(SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FEDEL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DE CARVALHO

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001873-15.2011.403.6116 - ISABEL PIEDADE(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002009-12.2011.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002237-84.2011.403.6116 - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000116-49.2012.403.6116 - CLAUDIO MARCOS MACHADO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001009-40.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DE GOES OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001455-43.2012.403.6116 - MARTA SILVA CAIRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001983-77.2012.403.6116 - VITOR ROSARIO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002032-21.2012.403.6116 - MARIA ENEDINA DA CRUZ CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000024-37.2013.403.6116 - TEREZA CARNEIRO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000066-86.2013.403.6116 - MARIA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000138-73.2013.403.6116 - FLORISVALDO FRANCISCO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000341-35.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000803-89.2013.403.6116 - NELSON DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001047-18.2013.403.6116 - ANDRE DAS DORES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001048-03.2013.403.6116 - JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001113-95.2013.403.6116 - ARLINDO MENDES NETO(SP272769 - THIAGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL E PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001180-60.2013.403.6116 - FERNANDO CEZAR COELHO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001734-92.2013.403.6116 - MIGUELINA ROSA BEZERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002010-26.2013.403.6116 - REGINA SOARES FLORENTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

0002081-28.2013.403.6116 - MIKAEL DIMAS PAES DE ALMEIDA - MENOR X KELLEN APARECIDA PAES DE ALMEIDA GRACIANO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000244-98.2014.403.6116 - CLEONICE HOSANA BERTOLANI DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000493-49.2014.403.6116 - ELERZINA DE SOUZA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000505-63.2014.403.6116 - EDIMAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-36.2012.403.6116 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante o desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000153-42.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

se.

0000864-47.2013.403.6116 - PEDRO LIMA DE OLIVEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000950-18.2013.403.6116 - AMELIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante o desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000957-10.2013.403.6116 - VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001262-91.2013.403.6116 - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001483-74.2013.403.6116 - MILTON APARECIDO BRAZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001647-39.2013.403.6116 - DEMERVAL PARIS(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001656-98.2013.403.6116 - JOSE CARLOS MARCOLINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante o desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001782-51.2013.403.6116 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 -

MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001857-90.2013.403.6116 - NEILO ANTONIO DE PAIVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001894-20.2013.403.6116 - NEUSA SCOLAR(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante o desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002086-50.2013.403.6116 - ANDRE DA SILVA PEREIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante o desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002380-05.2013.403.6116 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002416-47.2013.403.6116 - EURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante o desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000048-31.2014.403.6116 - MARIA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

Expediente Nº 7637

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000153-08.2014.403.6116 - DERCI DE SOUZA SALOMAO(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido formulado por Derci de Souza Salomão, qualificada à fl. 05, visando a restituição do veículo VW/FOX 1.6 GTI, cor prata, bicombustível, placas FIP-1320 de Jundiaí/SP, Renavam nº 507.915.860, CRLV 010132696042, apreendido no Inquérito Policial nº 70/2014, da Polícia Federal em Marília/SP, em razão da prática do delito previsto no artigo 273, 1-B do Código Penal. O representante do órgão ministerial à fl. 31 se

manifestou favorável ao pleito, não se opondo à devolução do bem apreendido. Brevemente relatado. Decido. O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime. No caso, não ocorre qualquer dessas hipóteses, já que o veículo não interessa ao eventual processo-crime, e não há qualquer prova do envolvimento de seu proprietário na prática delitiva, o que significa que, a rigor, não pode ser considerado como instrumento destinado à prática do fato ilícito. O nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de restituição de coisa apreendida, quando não interessar ao processo, não for objeto de confisco, ou não tiver relação com o fato criminoso, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Nos autos está demonstrado de forma satisfatória que a requerente é a legítima proprietária do veículo apreendido, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 010132693042 (fl. 06 dos autos). Por essas razões, DEFIRO o pedido formulado e determino a entrega do veículo acima mencionado à requerente DERCI DE SOUZA SALOMÃO, brasileira, casada, vigilante, portadora do RG nº 24.342.383-4/SSP/SP, CPF nº 078.551.368-00, filha de Antônio de Souza Salomão e de Iraci Maria de Matos Salomão, nascida aos 18/09/1969, residente na Rua Sérgio Negri, 133 casa, Fazenda Grande, em Jundiá, estado de São Paulo, na qualidade de proprietária do bem. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Marília/SP, para que proceda à entrega do veículo VW/FOX 1.6 GTI, cor prata, bicombustível, placas FIP-1320 de Jundiá/SP, Renavam nº 507.915.860, CRLV 010132696042, a teor da manifestação ministerial de fls. 31. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-33.2006.403.6116 (2006.61.16.001036-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X GENESIO ANTONIO MARQUEZI X MARA MINERVINO MARQUEZI X JOSE DOMINGOS FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES E SP070641 - ARI BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

1-RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida em face de GENÉSIO ANTÔNIO MARQUEZI, MARA MINERVINO MARQUEZI e JOSÉ DOMINGOS FILHO, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c os artigos. 26 e 71, caput, do Código Penal. Às ff. 2-4 foi ofertada denúncia, a qual se fundamentou na existência de créditos tributários lançados nos Autos de Infração nº 13830.000.452/2003-11 (AUTO POSTO PANEMA LTDA) e nº 13830.000.453/2003-66 (POSTO MODELO LTDA). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 1810 requerendo a decretação da suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 68 da Lei nº 11.941/09. A r. sentença de ff. 1812-1816 extinguiu a punibilidade dos fatos irrogados aos denunciados, tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, relativos ao Processo Administrativo nº 13830.000.453/2003-66, tendo em vista o pagamento do débito, bem como determinou a suspensão do feito em relação ao débito do Processo Administrativo 13830.000452/2003-11. Determinou ainda, a expedição de ofício a cada seis meses à Secretaria da Receita Previdenciária para que informasse a regularidade dos pagamentos do parcelamento assumido pelos representados. Expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, solicitando informações sobre o débito do processo administrativo nº 13830.000452/2003-11, sobreveio informação às ff. 1902-1930, da quitação da dívida fiscal por parte do devedor AUTO POSTO PANEMA LTDA. Às ff. 1934-1935, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos acusados, relativos ao processo administrativo 13830.000452/2003-11, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. 2-FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se aos investigados a prática da figura penal descrita no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta da denúncia, na ação fiscal levada a efeito, restaram apurados créditos tributários no valor de R\$ 337.635,19, relativamente ao Auto Posto Panema Ltda. (Auto de Infração nº 13830.000.452/2003-11), e de R\$ 168.848,12 no que se refere ao Posto Modelo Ltda (Auto de Infração nº 13830.000.453/2003-66). No que tange ao débito tributário constante do Auto de Infração nº 13830.000.452/2003-11, conforme se depreende dos documentos juntado às fls. 1902-1930, este foi integralmente quitado. Assim sendo, tendo havido o pagamento integral do débito, noticiado e comprovado nos autos, proveniente da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília, o caso é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do c. STF: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STF, HC

nº 81929, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27/02/2004, p. 0027)3-DISPOSITIVOPosto isso, acolho o pleito ministerial de ff. 1934-1935, e declaro extinta a punibilidade dos fatos irrogados aos denunciados GENÉSIO ANTÔNIO MARQUEZI, MARA MINERVINO MARQUEZI e JOSÉ DOMINGOS FILHO, tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, referentes ao processo administrativo nº 13830.000452/2003-11, em face do pagamento do débito, com fulcro no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003.Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-52.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

A defesa foi intimada para fornecer o endereço atualizado da testemunha Ismael Queiroz de Souza (fl. 455/455v), deixando transcorrer o prazo (fl. 461). Com relação à testemunha Irene Fernandes, a defesa foi intimada a fornecer endereço atualizado (fl. 498/498v e 534/534v), deixando de fornecê-lo (fl. 652). Por estas razões, declaro preclusa as provas pretendidas.À fl. 661, a defesa manifestou sua desistência em relação à testemunha Valmir Aparecido de Lima.Considerando a oitiva das demais testemunhas de acusação (fl. 463/463v) e de defesa (fls. 476/493, 507/519, 539/568 e 569/659), para continuidade da instrução criminal, designo o dia 06 de maio de 2015, às 13:00 horas, para o interrogatório da ré.1. Intime-se a acusada ELIZABETE DE CARVALHO FETTER, brasileira, casada, portadora do RG nº 11.137.228 SSP/SP, inscrita no CPF nº 253.125.278-90, residente na Rua Antônio José de Carvalho, nº 630, em Maracaí/SP, para comparecer à audiência designada.2. Sem prejuízo do determinado no item 1 acima, intime-se, pessoalmente, o defensor da acusada, Dr. Eduardo Augusto Vella Gonçalves, OAB/SP nº 138.242, com escritório profissional na Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40, 10º andar, cjs. 103, em Assis, estado de São Paulo, da audiência designada, bem como para apresentar endereço atualizado da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a certidão do oficial de justiça de fls. 459/460. INSTRUA-SE COM CÓPIA DA MENCIONADA CERTIDÃO.3. Publique-se e ciência ao MPF.

0001885-29.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL STOCHI X EDVAL ALVES RIBEIRO(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

1. AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA;2. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA, PR;3. PUBLICAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória.Em que pese a resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 108/112, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Isto posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 86/87 em face do acusado NATANAEL STOCHI, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e, nesses termos, determino o prosseguimento da ação penal.Designo o dia 29 de ABRIL de 2015, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, PELO SISTEMA DE VÍDEO CONFERÊNCIA, ocasião em que será ouvida a testemunha comum, realizado o interrogatório do réu, e, se em termos, apresentados os memoriais finais oralmente, seguindo-se com a prolação da sentença.1. PROVIDENCIE A SERVENTIA O NÚMERO DO IP-INFOVIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA, PR, E, ATO CONTÍNUO, O AGENDAMENTO VIA CALL CENTER DA VIDEOCONFERÊNCIA - CONEXÃO ASSIS/SP - LONDRINA/PR.2. APÓS, com o agendamento da videoconferência, Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência designada, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com a finalidade de inquirição de RICARDO PEZZUTO RUFINO, matrícula n. 1336487, Auditor Fiscal da Previdência Social em Londrina, PR, sito na Av. Duque de Caxias, 1135, Jd. Europa, CEP 86.015-000, na qualidade de testemunha comum, e o interrogatório do réu NATANAEL STOCHI, brasileiro, natural de Tupã, SP, casado, relações públicas, nascido aos 26.12.1950, filho de Alvino Stochi e Francisca Maria Stochi, portador do RG n. 9130217/SSP/PR, CPF/MF n. 223.049.839-87, residente na Rua Antônio Inácio Pereira, 243, Bairro Jardim Holanda, CEP 86.076-080, com local de trabalho na Rua Arcindo Sardo, 386, Jardim Coliseu, ambos em Londrina, PR, CEP 86.079-260.2.1 Informa-se, outrossim, que o réu está sendo representado pela dra. FRANCIELLE CALIGARI DE SOUZA, OAB/PR 42.421. 3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002200-57.2011.403.6116 - LUIS CARLOS CORREIA - INCAPAZ X SONIA MARIA CAMARGO CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Luis Carlos Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 25/08/2008.Alega que é portador de

hérnia discal central ao nível de L5 - SI, classificado nos atestados médicos como transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e dor lombar baixa. Afirma que por conta dessas enfermidades recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 25/08/2008 a 30/11/2008 e 10/06/2009 a 21/09/2009 (respectivamente: NB nº 531.813.528-1 e NB nº 535.995.035-4). Os benefícios foram cessados, quando deveriam ter sido convertidos em aposentadoria por invalidez devido ao agravamento do seu estado de saúde. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de ff. 22/174. A r. decisão de ff. 177/178, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a antecipação da prova pericial médica. Foi nomeado perito e determinada a citação do INSS. Às ff. 184/303 o autor apresentou cópias do processo administrativo. O laudo médico pericial foi encartado à f. 304. A decisão de ff. 310/311 determinou a realização de nova perícia, com especialista em psiquiatria. O laudo foi acostado às ff. 319/329. Citado, o INSS ofertou a contestação às ff. 332/335, oferecendo proposta de acordo. No mérito, afirmou que o autor não preencheu os requisitos necessários à percepção dos benefícios pretendidos. Juntou os documentos de ff. 336/338. O autor discordou da proposta ofertada pelo INSS e ofereceu contraproposta (ff. 343/344). O INSS requereu o normal prosseguimento do feito (f. 346). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. O julgamento foi convertido em diligência para a regularização da representação processual do autor (f. 348). O Termo de Compromisso de Curador Definitivo, expedido pela Justiça Estadual, foi juntado à f. 363. O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 366/367, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do protocolo administrativo em 25/08/2008. Entre esta data e a data da propositura da ação (10/11/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor possuiu vários vínculos empregatícios, vertendo contribuições aos cofres previdenciários na forma de contribuinte obrigatório. Além disso, na data do início da incapacidade laborativa, fixada pela perita judicial em abril de 2011 (resposta ao quesito c.9 do Juízo - f. 323), o autor estava trabalhando para a empresa LP SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS LTDA- EPP. Assim, restaram comprovados os requisitos da carência e qualidade de segurado. Examinando-o em setembro de 2013, a perita médica do Juízo constatou que o autor é portador de Epilepsia; encefalite; transtornos mentais devido a lesão e disfunção cerebral, e doença física (CID 10 G40)(G04) (F06) (f. 319), que implicam, neste caso, em doença degenerativa cerebral irreversível (resposta ao quesito c.3 formulado pelo Juízo - f. 322). Atestou, ainda, que em razão das referidas patologias, o requerente apresenta incapacidade, para toda e qualquer atividade laborativa, de forma total e permanente (resposta ao quesito i formulado pelo INSS - f. 327). Concluiu, ainda, que há incapacidade para exercer os atos da vida civil (quesito c.6 formulado pelo Juízo - f. 323). A incapacidade laboral definitiva do autor foi fixada pela perita médica judicial e confirmada pelo documento de f. 328 em abril de 2011. Diante disto, conclui-se que na data de início do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.813.528-1), em 25/08/2008, o requerente não estava incapacitado de forma total e permanente. Logo, não tem direito à concessão do benefício pleiteado desde aquela data. Por outro lado, na data fixada pela perita médica como de início da incapacidade, como já explicitado, o requerente estava exercendo atividade laborativa, não podendo ser-lhe concedida, desde então, a aposentadoria por invalidez. Contudo, ainda de acordo com o CNIS, verifico que logo após o vínculo acima informado, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença NB nº 546.054.603-2, a partir de 08/05/2011 até 10/07/2012. Após isso, não há registro de nenhum outro vínculo empregatício. Nessa senda, pode-se concluir que o autor tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez após a cessação do benefício acima mencionado, ou seja, a partir de 11/07/2012 (um dia após a cessação). Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que o autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luis Carlos Correia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/07/2012 (um dia após a cessação do benefício NB nº 546.054.603-2 - f. 315); (3.2) pagar os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde então; (3.3) cessar o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB nº 600.306.761-0 concedido ao autor na via administrativa e pagar-lhe as diferenças devidas entre o referido benefício e a aposentadoria por invalidez, observados os consectários financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos

do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Luis Carlos Correia / 137.140.948-06 Nome da mãe Izabel Rita Correia Espécie de benefício/NB Aposentadoria por Invalidez DIB 11/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Início do pagamento (DIP) Data desta sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Aos peritos nomeados e diante da apresentação dos laudos periciais, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-62.2012.403.6116 - ANTONIO PEREIRA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de atualização de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Na oportunidade, determinou-se à CEF que comprovasse adesão aos termos da lei 110/01 pela parte autora. Manifestação da requerida juntando aos autos o termo de adesão (fls. 25/27). A parte autora, por sua vez, alegou ciência aos documentos anexos às fls. 60/61. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 67/79. Alegou, preliminarmente, a ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, bem como atestou sua ilegitimidade acerca da multa de 10% prevista no decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 83/93. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 e de ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Entretanto, observo que a ré apresentou um modelo padrão de contestação dirigida para impugnar ações relacionadas com a correção do FGTS em face dos índices expurgados, apresentando argumentos quanto à matéria discutida nestes autos apenas em parte mínima de sua defesa. Por tal razão, desconsidero as demais preliminares apresentadas pela ré. 2.2 - Da prejudicial de prescrição O entendimento majoritário da jurisprudência alega que em 30 (trinta) anos o prazo para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS prescreve, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças

relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: TRF3; AC 200361040037644 UF: SP; PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007; DJU 08/05/2007, p. 449 Rel. VESNA KOLMARFGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos. 2.3 - Do mérito 2.3.1 - Dos juros progressivos A remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1.966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. In casu, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 02/01/1969, vínculo que perdurou até 21/07/1995 (fl. 14), optou pelo regime do FGTS em 02/02/1968 (fl. 15), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à lei n. 5.705/71. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS. 2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74. 1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador. 2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data. 3. Recurso

improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF:DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg:20510).ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ.2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE , Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475).Portanto, a procedência do pedido é de rigor. 2.3.2 - Do expurgo inflacionárioConforme se verifica do documento anexo (fl. 27), a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou termo de adesão visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos à conta fundiária, na forma prevista pelos artigos 4 e 6 da Lei Complementar n 110/2001, que dispõem:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar.Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções.II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir.III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ao contrário, a parte requerente cingiu-se a afirmar não ter efetuado qualquer adesão (fl. 88). Ademais, a questão referente a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ. Naquela ocasião ficou assentado o entendimento de violação da cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento. O referido julgamento restou assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).Tal questão é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderadas circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Tendo a parte postulante se sujeitada ao recebimento dos seus créditos na forma convencionada no termo de adesão (fl. 27), anteriormente à propositura da ação, o acordo celebrado entre as partes deve ser reputado válido, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido inicial. Esclareço que eventual alegação acerca de pagamento decorrente do termo de adesão significa, nessa altura do curso processual, modificação indevida da causa de pedir, e, ademais, deve ser resolvida à luz do processo de execução. 3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte requerente os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Custas na forma da lei.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital.O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS.Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

0001235-11.2013.403.6116 - VANDERLEI VIEIRA LEME(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Vanderlei Vieira Leme em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 600.775.271-6 desde a data da cessação (15/07/2013). Na impossibilidade de reabilitação profissional requer sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera que durante toda sua vida teve suas atividades profissionais voltadas para o meio urbano. Alega ser segurado da Previdência Social e por preencher os requisitos necessários requereu administrativamente o benefício ora vindicado, deferido sob o número 600.775.271-6, pelo período de 23/0/2013 a 15/07/2013. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como coxartrose (artrose do quadril) M16, osteonecrose M87 e entorse e distensão do quadril S73.1. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 28/66. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 69/70. Na oportunidade, o pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício cessado, o qual foi cumprido às fls. 77/78. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/93. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 95/98). A princípio, ofereceu proposta de acordo. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 99/104. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. 2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição No tocante à prejudicial de mérito, não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício a partir da data da cessação administrativa em 15/07/2013. Entre esta data e a data do aforamento do feito (01/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifico do extrato do CNIS acostado à fl. 101 e cópias da CTPS de fls. 34/47, que o autor ingressou no RGPS em 01/12/1993 e manteve diversos vínculos empregatícios com registro, sendo o último no período de 12/09/2008 a 12/2013. Nesse ínterim, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 600.775.271-6, de 23/02/2013 a 15/07/2013. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 87/98, constatou que o autor é portador de artrose do quadril esquerdo M16. A respeito da patologia constatada, o expert informou causar dor e incapacidade do quadril esquerdo, além ser irreversível e passível de agravamento. Por fim, concluiu que o requerente encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (motorista de caminhão), desde fevereiro de 2013, diante da limitação que acomete seu quadril esquerdo. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade parcial e permanente do autor. Isto porque é notória exigência de sobrecarga do quadril para atividade de motorista de caminhão habitualmente exercida pelo postulante. Por outro lado, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que a parte autora conta com 38 anos de idade e que há a possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função. E, nesse contexto, observo que na data de cessação do benefício de auxílio-doença, em 15/07/2013, o segurado ainda se encontrava inapto para o labor, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido desde referida data. Por fim, cumpre registrar que a limitação do postulante decerto não o impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não sobrecarregue o quadril esquerdo, motivo pelo qual ele pode ser preparado para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando a moléstia que o acomete. Destarte, deverá o requerente ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. 3 -

DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 69/70 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Vanderlei Vieira Leme, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 600.775.271-6), autorizada a alta programada apenas se a parte autora imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (15/07/2013), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Nome / CPF VANDERLEI VIEIRA LEME CPF: 157.122.988-56 Nome da mãe Ivonildes Vieira Leme Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-Doença NB 600.775.271-6, indevidamente cessado em 15/07/2013 DIB 15/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-23.2013.403.6116 - CELINA DE FATIMA DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Celina de Fatima Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n 600.300.898-2, ou seja, 15/09/2013. Alega que sempre exerceu atividade laborativa voltada para o meio urbano. Informa, contudo, que está incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde que comportar, tais como I 73.8 - doenças vasculares periféricas; I 82 - embolia e trombose venosas; K 46 - hérnia abdominal não especificada; K 55.0 - transtornos vasculares do intestino; M 81- osteoporose sem fratura patológica; N 81- prolapso genital feminino. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 21/90. Pela decisão de fls. 93/94, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem como, a citação do INSS. O laudo médico pericial, realizado em 06/05/2014, foi juntado às fls. 100/110. Regularmente citado (fl. 111), o instituto réu apresentou contestação (fls. 113/116). Preliminarmente, ofertou proposta de acordo judicial para manter implantado o benefício de auxílio-doença NB n 600.300.898-2 durante um ano após a data da perícia médica, com DIB e data de início do pagamento em 07/01/2013 (DER) e cessação em 11/02/2015. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu o requisito da incapacidade necessária para a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 116/ 117 e verso. Intimada (fl. 118), a demandante não se manifestou a respeito da proposta

anterior. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. In casu, de acordo com o extrato do CNIS anexado a esta sentença e com as cópias da CTPS de fls. 27/38, verifico que a autora ingressou no RGPS em 01/03/1986, trabalhando para Associação Itaquerense de Ensino, onde se manteve até 19/05/1988. Vejo ainda que possui outros vínculos, como empregada doméstica, entre 02/01/2009 a 02/06/2009 e 10/08/2009 a 28/10/2009. Além disso, efetuou contribuições previdenciárias nas competências de 02/2002, 05/2007 a 01/2008, 03/2008 a 07/2008, 08/2008 a 10/2008, 11/2008 a 04/2009, 06/2009 e 09/2009 como contribuinte individual. Ademais, recebeu, em via administrativa, o benefício de auxílio-doença (NB 600.300.898-2) em 07/01/2013, o qual permanece ativo com previsão para cessar em 30/04/2015. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 100/110, constatou que a requerente é portadora de Hérnia incisional - CID 10 K 45.8 - e prolapso uterino - CID 10 N81.4, que lhe prejudica, de forma momentânea, no desenvolvimento das suas atividades laborativas (respostas aos quesitos 2 e b.2 da autora e do Juízo, respectivamente). A respeito das patologias constatadas, o expert informou que existe possibilidade de recuperação laborativa por meio de tratamento cirúrgico, este disponível no Sistema único de Saúde com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta para o trabalho ou com limitações pouco significativas (resposta ao quesito c.4, do Juízo). Por fim, o médico perito concluiu que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada (resposta ao quesito b, do réu). Diante do extraído do laudo pericial, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de tratamento cirúrgico e da recuperação laborativa para o exercício de outra função. Entretanto, concluo que o presente caso exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade parcial e temporária da autora. Neste caso, é necessário fixar a data do início do benefício em tela. Extraí-se do CNIS, anexado a esta sentença, que o benefício NB n 600.300.898-2 (DIB: 07/01/2013), encontra-se ativo e com cessação prevista em 30/04/2015. A par disso, reconheço o direito da requerente à manutenção do mesmo benefício até que se encontre totalmente recuperada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, capacidade esta constatada mediante reabilitação profissional realizada em esfera administrativa. Nesse ensejo, deverá submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Celina de Fátima Diniz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) manter o benefício de auxílio-doença NB n 600.300.898-2, autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (3.2) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010; (3.3) cessar o benefício somente no caso de constatação da recuperação laborativa da autora. Diante da sucumbência da parte autora condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento desta sentença: Nome / CPF Celina de Fátima Diniz / 103.999.218-85 Nome da mãe Aparecida Maria Diniz Espécie de benefício/NB Manutenção de Auxílio-Doença (NB n600.300.898-2) DIB Um dia após a cessação prevista, ou seja, 01/05/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP 01/05/2015 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte

autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-03.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Antonio Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez oriunda de conversão de auxílio-doença, com recebimento da diferença de valores devidos desde a conversão em aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 135.470.870-6) em 24/08/2004, que se originou de benefício de auxílio-doença. Alega que o INSS, ao cálculo da aposentadoria, restringiu-se a modificar o coeficiente de 91% para 100% do salário-do-benefício. Sustenta o direito de ver considerados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria os valores corrigidos até a DIB da aposentadoria dos mesmos salários-de-contribuição tomados no cálculo do auxílio-doença, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/36). Emenda à inicial às fls. 44/51. Afastada a relação de prevenção apontada na fl. 37 foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 53/68. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, refutou os argumentos da inicial. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 73/85. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete nº 85 da Súmula de sua jurisprudência. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. 2.1. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Denota-se do documento de fl. 16 que ao autor foi concedido o benefício de Auxílio-Doença (NB 111.784.922-5 e DIB 04/02/1999), o qual cessou em 23/08/2004 porque convertido no benefício Aposentadoria por Invalidez (NB 135.470.870-6). Sustenta o autor que o ato administrativo concedente da Aposentadoria por Invalidez, precedida da concessão de Auxílio-Doença, estaria viciado na sua forma, eis que a Autarquia Previdenciária limitou-se a utilizar o salário de benefício desse, alterando o coeficiente de 91% para 100%. Os critérios definidores do salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez são definidos pelos artigos 201, 3º, da Constituição Federal e 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, sendo que esse estabelece: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício... A norma constitucional referida, por sua vez, determina que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Esclareça-se, ademais, que o cálculo do salário de benefício de Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-Doença também deve integrar o Período Básico de Cálculo os valores mensalmente recebidos a título de Auxílio-Doença, conforme estabelecido pelo 5º do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, como se vê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desses dois regramentos conclui-se, com certeza, que o salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-Doença será o mesmo adotado para o cálculo da RMI desse último, e isso à luz do disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, esse é o iter a ser seguido pelo INSS para o cálculo do salário

de benefício da Aposentadoria por Invalidez: a) pegam-se, inicialmente, todos os salários-de-contribuição do segurado a partir de julho de 1994, que passam a integrar o Período Básico de Cálculo, aí incluindo os valores dos benefícios por incapacidade recebidos durante o PBC; b) aplica-se sobre eles a atualização de acordo com os índices legais (de 03/91 a 12/92 o INPC-IBGE de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91; de 01/93 a 02/94 de acordo com o IRSM-IBGE nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92; de 03/94 a 06/94 a URV com base no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94; de 07/94 a 06/95 o IPC-r pautado no artigo 21, 2º, da lei nº 8.880/94; de 07/95 a 04/96 o INPC-IBGE tendo em vista o contido nas MPs 1.053/95 e 1.398/96, artigo 8º, 3º; de 05/96 a 05/2004 pelo IGP-DI consoante a MP 1.440/96, artigo 8º, 3º, e Lei nº 9.711/98, artigo 10; e de 06/2004 em diante o INPC-IBGE de acordo com a MP 167/2004 e o artigo 12 da Lei nº 10.887/2004); c) extrai-se os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição de modo a restar apenas os 80% (oitenta por cento) maiores; e d) calcula-se a média aritmética simples sobre esses 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. Analisando a carta de concessão de fl. 13, verifica-se que o INSS sequer apresentou a relação dos salários de contribuição que utilizou para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, demonstrando que utilizou para o cálculo da RMI deste, os mesmos salários de contribuição usados para fins de fixar a RMI do auxílio-doença, adotando, assim, o mesmo salário-de-benefício e simplesmente convertendo-o para o coeficiente de 100% (cem por cento). De se ver, assim, que o INSS, para fins de cálculo da RMI da Aposentadoria por Invalidez, não incluiu no PBC os valores recebidos pelo autor a título de benefício por incapacidade e, não sendo suficiente, deixou dolosamente de atualizá-los. A Autarquia Previdenciária agiu consciente e deliberadamente amparada no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que diz: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso. Observo que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) têm entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão: A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a

mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº

8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTESse também é o entendimento da 3ª Turma Recursal de São Paulo (Processos 0000030-12.2011.4.03.6311, 0000450-18.2009.4.03.6301 e 0000037-04.2011.4.03.6311, 3ª Turma Recursal de SP, Relatora Juíza Federal Anita Villani, julgamento em 26/05/2011). Ainda sobre o tema, a 5ª e a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiram as seguintes decisões, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2003.72.01.031728-0. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 13/12/2006. relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRAePREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.72.15.000923-2. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E. 13/12/2006. Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLENão há nenhuma dúvida, portanto, das várias irregularidades cometidas pelo ente Autárquico no cálculo do salário de benefício para a concessão da

Aposentadoria por Invalidez titularizada pelo autor, as quais refletem negativamente na Renda Mensal Inicial desse benefício. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, PROCEDENTE o pedido do autor para: a) CONDENAR o INSS a REVISAR o salário de contribuição do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 135.470.870-6, a partir de 24/08/2004, adotando exclusivamente os critérios estabelecidos pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo no Período Básico de Cálculo os valores recebidos pelo autor a título de benefício por incapacidade, bem com atualizando cada um dos salários de contribuição integrantes do PBC pelos seguintes indexadores: a.1) de 03/91 a 12/92 o INPC-IBGE de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91; de 01/93 a 02/94 de acordo com o IRSM-IBGE nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92; de 03/94 a 06/94 a URV com base no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94; de 07/94 a 06/95 o IPC-r pautado no artigo 21, 2º, da lei nº 8.880/94; de 07/95 a 04/96 o INPC-IBGE tendo em vista o contido nas MPs 1.053/95 e 1.398/96, artigo 8º, 3º; de 05/96 a 05/2004 pelo IGP-DI consoante a MP 1.440/96, artigo 8º, 3º, e Lei nº 9.711/98, artigo 10; e de 06/2004 em diante o INPC-IBGE de acordo com a MP 167/2004 e o artigo 12 da Lei nº 10.887/2004; b) o cálculo determinado no item a deverá seguir o seguinte iter: 1) pegam-se, inicialmente, todos os salários de contribuição do segurado a partir de julho de 1994, que passam a integrar o Período Básico de Cálculo, aí incluindo os valores dos benefícios por incapacidade recebidos durante o PBC; 2) aplica-se sobre eles a atualização de acordo com os índices legais estabelecidos no item a.1; 3) extrai-se os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição de modo a ficar apenas os 80% (oitenta por cento) maiores; e 4) calcula-se a média aritmética simples sobre esses 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. c) CONDENAR o INSS a PAGAR as diferenças derivadas dos critérios aqui estabelecidos para os por ele aplicados, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem como honorários advocatícios fixados em 15 % do valor total a ser ressarcido ao autor. Custas na forma da lei. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-53.2013.403.6116 - SEBASTIAO ALVES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Sebastião Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, na impossibilidade desta, aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (01/07/1983 a 16/01/1988, 28/04/1988 a 29/09/1989, 25/05/1990 a 19/08/1993, 04/07/1995 a 18/03/1996 e 19/03/1996 até os dias atuais). Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, em 16/04/2013, sob o número 161.101.226-8, indeferido por falta de tempo de contribuição. Assim, requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 13/81. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). A parte autora juntou documentos às fls. 88/105. Citada (fl. 107), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 108/110), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a pretendida aposentação. Juntou documentos às fls. 111/118. A parte autora manifestou-se às fls. 121/124. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 16/04/2013, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 25/09/2013, após menos de cinco anos do indeferimento daquele pedido. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25,

inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº

8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) 01/07/1983 a 16/01/1988, 28/04/1988 a 29/09/1989, 25/05/1990 a 19/08/1993, Companhia Agrícola Nova América Cana, na função de cortador de cana. Juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), além de cópias da CTPS. (ii) 04/07/1995 a 18/03/1996, Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista/SP, na função de coveiro. Juntou cópia da CTPS (fl. 22), declaração expedida pela Prefeitura de Pedrinhas, confirmando o cargo de coveiro (fl. 61) e Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 62). (iii) 19/03/1996 até a DER (16/04/2013), Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista/SP, na função de coveiro. Juntou além das cópias da CTPS (fl. 23), PPP (fls. 35/36), Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 37) e Laudo Técnico (fls. 89/105). Para os períodos descritos no item (i), o autor juntou formulário patronal narrando as suas atividades na lavoura. No entanto, não consta do aludido documento qualquer informação de exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde. De igual modo, a atividade por ele desempenhada não encontra previsão nos anexos da legislação pertinente para fins de enquadramento por categoria profissional. Portanto, tais atividades estritamente agrícolas não permitem o reconhecimento da especialidade. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Para o período descrito no item (ii), a cópia da CTPS veio acompanhada de outros documentos que permitam concluir que o autor de fato trabalhou como coveiro junto à Prefeitura Municipal de Andradina. Comprovou, portanto, a especialidade de tal atividade, devendo ser enquadrada no código 1.3.5 do Anexo do Decreto 83080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEITADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 e 55, 2.º. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa para o ajuizamento da ação. II - Quanto à autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, não é ela imprescindível se a autora é beneficiária da assistência judiciária integral, além de que, a teor do art. 386, do C. Pr. Civil, é livre ao juiz a apreciação da fé do documento juntado aos autos. III - Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. IV - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. V - Reconhecido o tempo de serviço rural do autor de 1961 a 1967. VI - Considera-se especial o período trabalhado em cemitério na função de coveiro, por força de exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos. VII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Décima Turma - AC - Apelação Cível 824174, Relator: Juíza convocada Louise Filgueiras, DJU 03/08/2005) Para o período descrito no item (iii), o autor trouxe o formulário patronal que informa a sua exposição aos seguintes fatores de risco: vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos. O laudo técnico apresentado confirma a insalubridade de tal atividade pela exposição permanente a agentes biológicos maléficos (fl. 94/95). Comprovou, portanto, a exposição a agentes prejudiciais a sua saúde em limites superiores ao estabelecido pela legislação da época, especialmente quanto à exposição a agentes biológicos (código 1.3.5 do Anexo do Decreto 83080/79). Contudo, denota-se dos extratos do CNIS juntados aos autos que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 28/08/2002 a 20/03/2003, 11/07/2003 a 20/08/2003 e 12/04/2005 a 20/12/2005. Nesse contexto, apesar de serem considerados como período contributivo do segurado, tais lapsos não podem ser considerados de labor especial. Isto porque não restou demonstrado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial, situação que seria evidenciada caso a natureza tais benefícios fosse acidentária. Por isso, não reconheço tais períodos como especiais. Assim, reconheço a especialidade somente dos lapsos de 19/03/1996 a 27/08/2002, 21/03/2003 a 10/07/2003, 21/08/2003 a 11/04/2005 e 21/12/2005 a 16/04/2013. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, não somam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, por não ter completado mais de 25 anos de labor especial, o autor não faz jus à aposentadoria especial ora vindicada. III - Aposentadoria por tempo de contribuição integral: Improcedente o

pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL, também requerida. Verifico da contagem acima que, na data da DER (16/04/2013), o autor não comprova os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora vindicada. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição até a data da sentença: Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regradada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até 01/2015, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença: Verifico da contagem acima que atualmente o autor comprova os 35 anos de tempo de contribuição e, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Quanto a data de início do benefício fixo a partir da presente data, uma vez que até a data da citação do INSS (30/06/2014) o autor ainda não havia preenchido o tempo necessário para a pretendida aposentação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sebastião Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 04/07/1995 a 18/03/1996, 19/03/1996 a 27/08/2002, 21/03/2003 a 10/07/2003, 21/08/2003 a 11/04/2005 e 21/12/2005 a 16/04/2013 - agentes biológicos cód. 1.3.5 do Anexo do Decreto 83080/79; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF SEBASTIÃO ALVES / 096.312.238-09 Nome da mãe MARIA VIEIRA COSTA DOS SANTOS Tempo especial reconhecido 04/07/1995 a 18/03/1996, 19/03/1996 a 27/08/2002, 21/03/2003 a 10/07/2003, 21/08/2003 a 11/04/2005 e 21/12/2005 a 16/04/2013 Tempo total até 01/2015 35 ANOS, 4 MESES e 10 DIAS Espécie de benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Data do início (DIB) Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-20.2013.403.6116 - DULCINEIA ALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Dulcinéia Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.736.753-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos não averbados administrativamente (01/09/1989 a 21/05/1991, 29/04/1995 a 17/08/1998, 11/05/2000 a 01/12/2003, 06/11/2007 a 04/01/2008 e 05/01/2006 a 30/04/2008). Alega ter laborado em condições prejudiciais à sua saúde, com exposição a agentes químicos, por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial, em 04/01/2008. No entanto, a Autarquia previdenciária somente reconheceu como especiais os lapsos de 01/08/1977 a 25/09/1978, 01/10/1978 a 19/04/1984, 12/03/1987 a 31/08/1989, 21/05/1991 a 17/08/1998 e 01/03/2004 a 05/11/2007. Assim somente os converteu em tempo comum e lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do redutor previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15/232. Determinada a emenda à inicial para que a parte autora juntasse a declaração de pobreza (fl. 235), ela juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (fls. 238/239). Citada (fl. 241), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 242/243), sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria especial e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às

fls. 244/251. A parte autora manifestou-se às fls. 256/266. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.1.1 - Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.1.1.1 - Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de

especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.1.1.2 - Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). 2.1.2 - Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Dulcinéia Alves Camargo - ME, de 01/09/1989 a 21/05/1991 (química). Juntou documentos demonstrando a sua condição de titular da empresa supramencionada, com descrição de suas atividades, bem como documentos alusivos ao seu encerramento (fls. 55/61). Quanto às atividades desempenhadas pela autora junto à mencionada empresa, a Autarquia previdenciária efetuou o enquadramento do período de 12/03/1987 a 31/08/1989. Deixou de reconhecer como especial o lapso restante (01/09/1989 a 21/05/1991) em virtude do encerramento da empresa a partir de 31/08/1989. Em análise aos documentos juntados aos autos, em especial os de fls. 55/61, verifico assistir razão ao INSS, pois tais documentos referem-se ao encerramento da empresa na data de 31/08/1989. Deste modo, não há como reconhecer labor especial em período em que a aludida empresa sequer estava em funcionamento. (ii) Cocal - Com. Ind. Cana-de-açúcar e Álcool, de 29/04/1995 a 17/08/1998 (química). Juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acompanhado de relatório da empresa (fl. 63/67), cópia de sentença trabalhista (fls. 68/74) e cópia da CTPS (Fl. 24). O formulário patronal juntado aos autos menciona a exposição da autora ao agente físico ruído. Todavia, o aludido documento não dimensiona a intensidade de ruído a

que a autora esteve exposta e ainda, ela não trouxe aos autos o Laudo Técnico de condições ambientais, conforme exigido pela legislação pertinente. Importante ressaltar que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, referente a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado a apresentação de tais documentos. Assim sendo, não tendo a requerente se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais os períodos supracitados.

(iii) Destilaria Paraguaçu LTDA, de 11/05/2000 a 01/12/2003 (química). Juntou formulário patronal PPP (fls. 75/76), Laudo Técnico para o período de safra (fls. 153/154) e cópia da CTPS (fl. 25). Quanto ao lapso supra, o PPP informa que durante suas atividades de química industrial a autora era exposta a produtos químicos, com a utilização de EPI eficaz. Anota, ainda, que de acordo com o laudo de insalubridade e periculosidade da empresa os produtos químicos utilizados esporadicamente eram Ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, cloreto de sódio e molibdato de amônia. Em análise ao citado laudo técnico, denota-se que fora elaborado tão somente para o período de safra, quando, então, havia a exposição a tais agentes químicos. Apesar de não haver menção a qual seria o período de safra, há informação de uso dos seguintes equipamentos de proteção Capacete de segurança, avental de brim, botina de segurança em couro, luva de PVC, óculos de proteção, respirador semi-facial com filtro químico específico, que neutralizariam a exposição. Assim, não restou comprovada a permanência e habitualidade da exposição da autora a agentes prejudiciais à sua saúde de modo a autorizar o pretendido enquadramento.

(iv) Destilaria Agua Bonita LTDA, de 06/11/2007 a 04/01/2008 (química). Juntou PPP (fls. 79/80), Laudo Técnico (fls. 155/160). O formulário patronal juntado aos autos informa, para o período em questão, a exposição do trabalhador a agentes químicos Ácido acético/Bicloreto de mercúrio/Carbonato de Sódio/subacetato de chumbo. Por sua vez, o laudo técnico aclara que tal exposição ocorre de maneira eventual e, ainda, utilizando-se dos Equipamentos de Proteção Individual restam afastadas as possibilidades de agressões à saúde dos trabalhadores. Destarte, não comprovada a habitualidade e permanência da exposição prejudicial, deixo de reconhecer a especialidade do lapso supra.

(v) Centro Estadual de Educação Paula Souza, de 05/01/2006 a 30/04/2008 (professora temporária). Juntou formulário patronal (fls. 81/82) acompanhado de holerites com indicação de recebimento de adicional de insalubridade (fls. 86/87) e cópia da CTPS (fl. 24). Quanto ao período em comento, de início, frise-se que a autora não havia apresentado formulário patronal na data do requerimento administrativo do benefício (04/01/2008), razão pela qual não fora analisada a especialidade de tal atividade naquela ocasião. Veja-se que o documento trazido aos autos (PPP - fls. 81/82) foi elaborado em 18/06/2010. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos informa contato com reagentes químicos: ácidos clorídrico, sulfúrico, hidróxido de amônia, etc, com a utilização de EPI eficaz. Por outro lado, no campo observações aponta a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo, a partir de 05/01/2006, conforme processo nº 0003049/2005 (publicação DOE/SP 18/02/2006, Seção II, pg. 68), com avaliação de insalubridade de acordo com a NR 15 Anexo 11 da Portaria 3214/78 da CLT, efetuada pelo Grupo Técnico de Insalubridade - GTI, da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho). Nesse contexto, diante da avaliação supracitada, reputa-se afastada a neutralização dos agentes agressivos mediante a utilização de EPI, razão pela qual se torna possível o enquadramento da atividade exercida no período de 05/01/2006 a 30/04/2008, no código 1.0.19 - Grupo II, alínea c, dos Anexos IV dos Decretos 2172/1997 e 3048/99. Contudo, o pretendido enquadramento somente se torna possível após 18/06/2010, uma vez que esta foi a data em que a autarquia previdenciária tomou ciência do formulário patronal e das condições de trabalho a que a autora estava exposta (fl. 208).

II- Aposentadoria especial: Conforme simulação de tempo de serviço a seguir, denota-se que somados os períodos de labor especial reconhecidos administrativamente aos interstícios ora reconhecidos, a autora perfaz o montante de 19 anos, 1 mês e 14 dias de trabalho exercido em condições especiais. Assim, não totaliza tempo suficiente para a pretendida aposentação, razão pela qual não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

III - Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida desde 04/01/2008. Considerando o reconhecimento judicial de tempo de labor especial (05/01/2006 a 30/04/2008), faz jus a autora à revisão de sua aposentadoria, mediante o cômputo de tal período e consequente majoração da RMI. Observo, contudo, que os documentos - formulários e laudos - que embasaram o reconhecimento da especialidade do período pretendido (05/01/2006 a 30/04/2008), somente foram juntados quando do pedido de revisão administrativa, ocorrido em 23/04/2010 (fl. 201 verso). Não compunham, pois, o processo administrativo de concessão. Assim, a revisão ora reconhecida só terá repercussão financeira a partir do pedido de revisão (DPR - 23/04/2010), data em que o réu tomou conhecimento dos documentos juntados.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Dulcinéia Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 05/01/2006 a 30/04/2008, na forma da fundamentação supra, e convertê-lo em tempo comum, com a utilização do

multiplicador 1,20; (3.2) revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora (NB 142.736.753-9) com base no tempo apurado até a DER (04/01/2008); e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir do pedido de revisão administrativo (DPR - 23/04/2010), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Dulcinéia Alves / 277.074.159-49 Nome da mãe Julia Maria Alves Tempo especial reconhecido 05/01/2006 a 30/04/2008 que deverá ser convertido em comum com utilização do multiplicador 1,20. Benefício (NB) 42/142.736.753-9 Data do início da revisão 23/04/2010 (DPR) DIP Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000027-55.2014.403.6116 - FERNANDO FERRAZ DO AMARAL (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 11/18. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/34, alegando preliminarmente a ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, bem como atestou sua ilegitimidade acerca da multa de 10% prevista no decreto 99.684/90. Requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 38/46. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares Observo que a ré apresentou um modelo padrão de contestação dirigida para impugnar ações relacionadas com a correção do FGTS em face dos índices expurgados, apresentando argumentos quanto à matéria discutida nestes autos apenas em parte mínima de sua defesa. Por tal razão, desconsidero as preliminares apresentadas pela ré.

2.2 - Da prejudicial de prescrição O entendimento majoritário da jurisprudência alega que em 30 (trinta) anos o prazo para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS prescreve, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: TRF3; AC 200361040037644 UF: SP; PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007; DJU 08/05/2007, p. 449 Rel. VESNA KOLMAR FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO

DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos. 2.3 - Do mérito 2.3.1 - Dos juros progressivos A remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. In casu, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 20/11/1968, vínculo este que perdurou até 02/01/1993 (fl. 15), e optou pelo regime do FGTS na data de sua admissão (fl. 14), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à lei n. 5.705/71. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS. 2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74. 1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador. 2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data. 3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF: DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg: 20510). ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66.

entendimento sumulado do STJ.2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE, Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475).Portanto, a procedência do pedido é de rigor. 2.3.2 - Do expurgo inflacionárioReitero que a questão em apreço já foi por demais debatida no cenário jurídico nacional, motivo porque, em nome do princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXIV) e da economia e celeridade processuais, a solução da crise de direito instalada será feita brevemente com a adoção dos índices já reiteradamente reconhecidos pelas Cortes Superiores e pelo Tribunal Regional Federal dessa região. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados nas contas do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam: a) 42,72% (janeiro/89 - IPC) e b) 44,80% (abril/90 - IPC).a) 42,72% IPC DE JANEIRO DE 1989Por força dos Decretos-leis 2284/86, 2290/86, 2311/86, 2335/86 e Resolução 1265/87 do Banco Central, a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deveriam ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança. Utiliza-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. Tal índice, conforme Decreto-lei 2335/86, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.No entanto, com a edição da MP 32/89, convertida na Lei 7730/89, foi alterada a sistemática do cálculo da atualização monetária da poupança e, por conseqüência, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF, determinando em 16/01/89, a extinção da OTN. O Artigo 17, I, da referida MP estabeleceu a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores, pois uma alteração normativa ocorrida no meio de mês de janeiro não pode afetar o direito adquirido. Contudo, ressalva deve ser feita no que se refere ao percentual do IPC de 01/89 - o valor a ser considerado não é o percentual de 70,28%. O IPC divulgado para tal mês foi calculado na média dos preços de 30/11/88 à 20/01/89, refletindo uma oscilação de 51 dias e, não, 30 dias como previsto em lei. Assim, corrigindo-se tal distorção, chega-se ao fator de 42,72% como índice a ser considerado para janeiro/89. O Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE nº 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, 31/08/2000). Assim, remanesce válida a Súmula nº 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. b) 44,80% IPC DE ABRIL DE 1990Devida também é a aplicação do IPC referente ao mês de abril/90, no importe de 44,80%. A conta vinculada continuou a observar a correção das cadernetas de poupança e o sistema de correção monetária passou a ser mensal, conforme artigo 11, da Lei 7839/89. A partir de maio/89, o indexador das contas vinculadas passou a ser o IPC, índice mantido até maio/90, uma vez que as alterações normativas havidas no período não tiveram qualquer efeito.Em 02/04/90, consoante critérios da Lei 7.730/89, as contas vinculadas do FGTS foram creditadas no percentual de 84,32%, índice correspondente ao rendimento da caderneta de poupança do mês de março/90.Dito critério deveria ter sido aplicado no mês de maio/90, referente ao mês de abril/90, no percentual de 44,80%, porém, face à edição da MP 168/90, estatuinto a correção dos saldos das cadernetas de poupança pela variação da BTN fiscal e, posteriormente, convertida na Lei 8.030/90, o referido percentual não foi creditado nas contas vinculadas, eis que a variação daquele título da dívida pública não foi atualizado pelo IPC, mantendo-se estático, ou seja, índice zero de variação, havendo inegável perda para o trabalhador. Portanto, devido o cômputo deste índice.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte requerente: a) os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária.b) os percentuais de 42,72 alusivo ao IPC no mês de janeiro/89 e 44,80 referente ao IPC do mês de abril/90, deduzindo-se o efetivamente creditado. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. No entanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital.O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS.Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000075-14.2014.403.6116 - AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Agostinho Gonçalo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial (11/01/1978 a 30/11/1979, 29/04/1995 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 11/05/1999 e 28/01/2003 a 07/04/2004) e a sua conversão em tempo comum. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, em 25/07/2013, sob o número 42-162.472.126-2, indeferido por falta de tempo de contribuição. No entanto, sustenta que somados todos os períodos de trabalho

comum àqueles de natureza especial, que não foram reconhecidos pela Autarquia, conta com mais de 35 anos de contribuição e, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 18/350. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 353). Citada (fl. 354), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 355/356), sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 357/362. A parte autora manifestou-se às fls. 365/376. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

2.1 - Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.1.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.1.3 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.1.4 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo

aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no grupo de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, atividades submetidas aos agentes nocivos relacionados nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.1.5 - Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da

natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).2.2 - Do caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) 11/01/1978 a 30/11/1979, na função de Operário de Servente, Ajudante de Manutenção e Registrador junto à Empresa Matarazzo do Paraná. Alega exposição habitual e permanente a ruído. Juntou PPP acompanhado de outros documentos às fls. 193/194 e 195/224.O formulário patronal juntado aos autos confirma a exposição do trabalhador ao agente físico ruído. No entanto, informa que o nível de pressão sonora era variável entre 76 a 91 decibéis. Não há qualquer outra menção que possa evidenciar o efetivo grau de exposição a que o trabalhador era submetido de maneira habitual e permanente. Assim, diante da ausência de elementos concretos acerca da efetiva exposição do autor a agentes prejudiciais à sua saúde acima dos limites de tolerância, deixo de reconhecer como especial o período supra. (ii) 29/04/1995 a 30/11/1995 e 01/12/1995 a 11/05/1999, na função de operador telegráfico junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Alega que tais atividades são passíveis de enquadramento no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.081/64. Juntou PPP às fls. 191/192.De início, convém ressaltar que os períodos em questão são posteriores a 28/04/1995. Conforme fundamentação contida do tópico 2.1.4, a partir de 29/04/1995 compete à parte autora demonstrar a sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, não sendo possível o mero enquadramento por categoria profissional. A par disso, o formulário patronal juntado aos autos informa que o requerente desenvolveu atividades laborativas para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo período de 15/02/1993 a 14/10/1999, nas funções de Carteiro, Operador Telegráfico, Operador de Telecomunicações e Atendente Comercial. Contudo, tal documento traz somente a anotação de insalubridade quanto ao período de 04/04/1994 a 28/04/1995, diante da possibilidade de enquadramento por categoria profissional (cód. 2.4.5). Quanto aos lapsos posteriores não menciona qualquer exposição a agentes prejudiciais a que o autor esteve exposto durante o exercício de suas atividades, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade dos lapsos de 29/04/1995 a 30/11/1995 e 01/12/1995 a 11/05/1999.(iii) 28/01/2003 a 07/04/2004, na função de frentista/caixa, junto a Empresa Rede Nacional de Restaurantes e Auto Posto LTDA. Aduz ter ficado exposto de forma habitual e permanente a Hidrocarbonetos Alifáticos, Álcool Hidratado, Agentes Ergonômicos e Agentes Mecânicos. Juntou PPP às fls. 225/226 e laudo técnico às fls. 237/257.Para o período descrito acima, reputo comprovada a exposição do autor a agentes prejudiciais à sua saúde, uma vez que o formulário patronal, elaborado por profissional legalmente habilitado e baseado em laudo técnico, informa que durante o exercício de suas atividades o postulante era exposto a hidrocarbonetos alifáticos e álcool hidratado. Diante disso, reconheço a especialidade do período de 28/01/2003 a 07/04/2004, eis que a exposição a tais agentes químicos encontra enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53831/64.II - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, foi elaborada uma planilha de simulação de todo o período contributivo do autor, incluindo-se, inclusive, o período especial já reconhecido administrativamente, bem como aquele reconhecido na presente demanda. No entanto, conforme se observa abaixo, ainda que consideradas as contribuições até o mês de outubro/2014 (última contribuição comprovada no CNIS anexado a esta sentença), denota-se que o segurado ainda não conta com tempo contributivo suficiente para a pretendida aposentação (35 anos). De igual modo, na data da DER (25/07/2013), não havia preenchido os requisitos para tanto, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Agostinho Gonçalo Pereira em face do INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para tão somente DECLARAR como especial o período compreendido entre 28/01/2003 a 07/07/2004, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Agostinho Gonçalo Pereira/ 045.476.488-08Nome da mãe Maria Brutomesso PereiraTempo especial reconhecido 28/01/2003 a 07/04/2004, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício.

0000340-16.2014.403.6116 - SIDNEY FIORUCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA1. RELATÓRIO: SIDNEY FIORUCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com

reconhecimento de exercício de labor rural. Sustenta ter laborado em meio a atividades rurícolas desde sua infância, quando em 1974 passou a trabalhar, com registro em CTPS, como guarda sob condições especiais pelo porte de arma. Afirma ainda que pleiteou pelo benefício na esfera administrativa (NB 104.182.613-0), contudo, não obteve êxito em decorrência do não reconhecimento do exercício de atividades rurais e especiais em sua integralidade, fazendo jus apenas à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais de 70% (setenta por cento). Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e outros diversos documentos relativos às atividades especial e rural exercidas (fls. 38/196). Deferida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, fora postergada a análise de antecipação de tutela e determinada a emenda à inicial (fl. 198), a qual foi devidamente cumprida às fls. 199/205. Regularmente citado (fl. 207), o INSS ofertou contestação às fls. 208/215 sustentando, no tocante ao exercício de atividade rural, a ausência de início de prova material, bem como a impossibilidade de reconhecimento de labor exercido pelo requerente antes de seus 16 anos. Relativamente ao pedido de aposentadoria especial, alegou a ausência de prova de habilitação legal para o exercício da profissão de vigilante pelo requerente. Na mesma ocasião juntou CNIS e PLENUS (fls. 216/221). Em sede de impugnação à contestação, o autor limitou-se a reiterar as alegações contidas na exordial e a colacionar entendimentos jurisprudenciais (fls. 226/238). À fl. 239 fora designada audiência de instrução. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices. Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no grupo de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº

419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, atividades submetidas aos agentes nocivos relacionados nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído. Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Do caso concreto. Consoante comprova as cópias da carteira de trabalho de fls. 72/78, bem ainda o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 115, entre 23/01/1974 a 12/04/1999 o autor exerceu a função de vigilante, tirando do item 3 a constatação de que fazia uso, no exercício dessa função, de arma de fogo tipo revólver calibre 38. Tal situação é hábil, por si, a permitir o enquadramento dessas atividades, por analogia, à contida no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. É claro que o período almejado é até 1.999, logo, após 05/03/1997 só seria possível reconhecer a condição especial de risco à segurança mediante laudo técnico que detalhasse as condições ambientais. Contudo, no caso da guarda e vigilância armada esse risco é perfeitamente presumido, tal como o é em razão aos policiais. Tanto é presumido que a Lei n. 12.740/2012, alterou o artigo 192 da CLT para estabelecer que são consideradas operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência. Essa presunção normativa praticamente afasta a necessidade de laudo técnico em se tratando de vigilância armada. Nessa linha intelectual, reconheço como prestado em condições especiais e sujeito

a agentes nocivos o período compreendido entre 23/01/1974 a 12/04/1999. 2.2 Do período rural. 2.2.1 Do início de prova material. O autor juntou, como início documental de prova material, a certidão de casamento de seu pai, expedida em 05/10/1946, qualificando respectivo genitor como lavrador, como também o fez às certidões de nascimento da irmã do autor e do dele próprio, expedidas, respectivamente, em 23/10/1948 e 20/09/1949. Além disso, juntou o requerente também a cópia do documento de dispensa de incorporação expedido em 31/12/1967 qualificando-o como lavrador, e assim também o foi na sua certidão de casamento, expedida em 13/10/1973 e quando foi testemunha de casamento em 28/02/1970. Assim, dou por cumprido o requisito constante do parágrafo 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91. 2.2.2 Do período de efetivo labor rural. As provas subjetivas, tanto o depoimento pessoal quanto os testemunhais, estão em perfeita sintonia no sentido de que o autor, com sua família, trabalhava na área de terra rural situada na Água da Pinguela, ali exercendo atividade rural em regime de economia familiar. Tanto é assim que o próprio INSS já reconheceu o período de 19/07/1968 a 13/10/1973, como faz prova a certidão de fl. 180. No mais, o contexto probatório não demanda qualquer dúvida quanto ao alegado na inicial, e isso porque as pessoas ouvidas demonstraram considerável franqueza e conhecimento do cotidiano rural, prestando informações cuja especificidade só pode ser lembrada por quem realmente esteve no labor rural. Assim sendo, reconheço como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor em regime de economia familiar os períodos de 20/09/1961 a 18/07/1968 e 14/10/1973 a 22/01/1974. 3. DISPOSITIVO. À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR como prestado sob condições especiais e agentes nocivos o período compreendido entre 23/01/1974 a 12/04/1999, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins; b) DECLARAR como efetivamente prestado em regime de economia familiar rural o período compreendido entre 29/09/1961 a 18/07/1968 e 14/10/1973 a 22/01/1974, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins; c) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB em 02/04/2014, salientando que deixo de reconhecer a data de 29/12/1998 em virtude de que o INSS não pode suportar a desídia do autor em aguardar dezesseis anos para o ajuizamento da demanda, bem como a implantar o benefício no prazo de 45 dias, e, por fim, pagar as diferenças havidas entre a DIB e a efetiva implantação, valores que serão acrescidos de juros e correção monetária nos termos da resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou pelo regramento normativo que vier a substituí-la quando da execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas.

0000557-59.2014.403.6116 - MARIA AUGUSTA PALADINO RODRIGUES(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Maria Augusta Paladino Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte. Alega que após o falecimento do pai, no ano de 2007, passou a receber o benefício de Pensão por Morte (NB 141.280.209-9). Assevera necessitar da benesse para custear seus estudos e, assim, requer a manutenção dos aludidos benefícios até a conclusão do curso universitário. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/42). A r. decisão de fl. 44 determinou juntada de documentos. Manifestação da parte autora às fls. 46/59 Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Regularmente citada, a Autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida antecipatória (fls. 65/75), comprovou o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/77) e apresentou contestação às fls. 87/96 sem preliminares. No mérito, asseverou a impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte ao caso sub judicé, não havendo previsão legal para a extensão do benefício ao dependente na condição de filho maior de 21 anos pelo fato de ser estudante universitário. Ao recurso interposto pelo INSS foi dado provimento para reverter a decisão recorrida (fls. 78/80), o qual foi cumprido às fls. 97/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se a matéria essencialmente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Esclareço que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018301-82.2014.4.03.0000/SP é temporária e não tem o condão de engessar este Magistrado quanto à análise do mérito da causa, e isso não apenas em virtude da independência funcional constitucionalmente assegurada, mas também e principalmente porque as decisões proferidas em sede de recursos desse jaez não analisam o mérito e são de caráter precário, tanto que seus efeitos cessam tão logo proferida sentença de mérito no processo principal. Assim, longe de pretender afrontar decisão do respeitável Tribunal Regional Federal, a análise do mérito aqui realizada, com julgamento contrário ao que decidido pelo Eminent Relator, é consequência processual normal. A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a saber: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (art. 16, 4º da Lei nº 8213/91). Contudo, em que pese a

decisão proferida no agravo nº 0018301-82.2014.4.03.0000/SP (fls. 101/102), que entendeu por bem cassar a medida antecipatória concedida por este Juízo ao argumento do que o estudante universitário que completa 21 anos deixa de ser dependente para fins previdenciários e perde direito ao benefício de Pensão por Morte, com todo respeito e consideração, ousando discordar de tal inteligência e manter meu posicionamento inicial pelos motivos a seguir expostos. Conforme salientado na medida antecipatória concedida às fls. 60/61, entendo que o benefício de pensão por morte percebido pelo filho do segurado que ostente, comprovadamente, a condição de universitário se estende até os seus 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário, o que ocorrer primeiro. Embora a Lei Previdenciária não preveja a manutenção do benefício de pensão por morte para os filhos que completam 21 anos de idade, é de se ressaltar que, ao decidir a demanda posta em Juízo, o julgador não deve ater-se tão-somente à interpretação literal da lei, mas, antes de tudo, deve buscar a sua aplicação de forma a observar às aspirações da Justiça e do bem comum, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige. Veja-se que o benefício em questão destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos seus dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador) da mesma forma que este o faria se vivo estivesse. A norma previdenciária ao dispor que o filho, não-invalído, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou em consideração que a partir dessa idade o indivíduo passa a ter a capacidade plena para o seu sustento. E nesse contexto, é possível presumir que ao conceder tal proteção previdenciária, o legislador ordinário entendeu ser este o prazo normal para a conclusão dos estudos universitários do filho do segurado e a partir de então, possa ele exercer atividade laborativa e manter seu próprio sustento. Importante considerar que embora tal regra geral se aplique à grande maioria dos casos, é certo que existem hipóteses excepcionais que demandam uma análise para além do texto legal. Nem todos os jovens têm condições de concluir os estudos universitários até os 21 (vinte e um) anos de idade, embora assim fosse desejável, e os que conseguem passam a ser raríssimas exceções. Assim, tem-se que o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal. Uma lei concessiva de direitos sociais deve ser interpretada em função de seu aspecto teleológico, de modo que a proteção aos dependentes do segurado instituidor deve ser a mais ampla possível, albergando assim o filho que, além de ser surpreendido com o óbito prematuro de um de seus genitores, dele ainda dependeria economicamente por estar cursando a universidade em busca de uma qualificação profissional. Outrossim, é de se ressaltar que o legislador ordinário, ao tratar do conceito de dependência, para fins de imposto de renda (Lei nº 9.250/95), sensível ao fato de que o advento do limite etário no curso da formação universitária, uma das etapas mais importantes para a vida independente do ser humano, estendeu o conceito para os maiores de 21 anos que não tenham concluído o curso universitário ou àqueles que tenham completado 24 anos de idade. Essa realidade social também é aceita no direito de família no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário, mas não seja considerado dependente para fins previdenciários. Assim, é evidente que cursar universidade ainda configura-se privilégio de poucos, mas negar-se o direito social fundamental à educação ao autor é promover desvirtuamento dos desideratos constitucionais, pois a concreção dos direitos constitucionais deve caminhar para a inclusão dos excluídos e não o contrário. É preciso, pois, análise sistemática do regramento do caso em apreço para buscar a justiça além da letra fria da lei, eis que evidentemente demonstrada a situação universitária da postulante. Desse modo, suspender o benefício de pensão por morte neste momento, para ater-se tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação de todo e qualquer cidadão brasileiro, ofendendo, por via reflexa, a dignidade humana da autora. Por fim, não se trata de considerar inconstitucional a regra inscrita no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, mas de não considerá-la taxativa ante o desprovimento do poder de onisciência do legislador infraconstitucional. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Precedentes desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursem ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Recurso desprovido. (TRF3 - Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1566312, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, Data da Publicação 13/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FILHOS UNIVERSITÁRIOS. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado esposou o entendimento no sentido de que uma lei concessiva de direitos sociais deve ser interpretada em função de seu aspecto teleológico, de modo que a proteção aos dependentes do segurado instituidor deve ser a mais ampla possível, albergando assim os filhos que estejam cursando a universidade. II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3 - Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1612797, Relator(a) JUIZ

SERGIO NASCIMENTO, Data da Publicação 13/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - As cotas do benefício de pensão por morte em apreço deverão ser restabelecidas a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (04.04.2007), momento no qual se verificou a cessação do aludido benefício. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data em que a autora completou 24 anos de idade (04.04.2010), uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). X - Apelação da autora provida. (TRF3 - Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1611771, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da Publicação 13/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO -- AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - FILHO UNIVERSITÁRIO - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. O benefício de pensão por morte neste momento, para se ater tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação. Assim, entendo que o filho de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até os 24 anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121793, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, Data da Publicação 25/02/2011)Destarte, tendo a demandante comprovado o ingresso e permanência em curso superior (MEDICINA VETERINÁRIA) na Universidade Estadual de Londrina - UEL (fl. 11/12), deve ser mantido o pagamento de pensão por morte até a data de conclusão ou do dia em que completar 24 (vinte e quatro) anos, o que ocorrer primeiro. O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (09/05/2014), momento no qual se verificou a cessação da pensão por morte em apreço, descontando-se os períodos eventualmente pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), agora corroboradas pela análise do mérito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em prol da demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Também realço que essa nova antecipação dos efeitos da tutela não tem caráter afrontoso à respeitável decisão já referida, prolatada no mencionado recurso de Agravo de Instrumento, mas é fruto da sentença de mérito ora produzida, oportunidade em que foram ainda mais bem delineados os contornos envolventes dessa demanda, com análise exauriente das provas e alegações apresentadas. Busca-se, ademais, resguardar o direito aqui reconhecido pelo menos até o julgamento de eventual recurso de apelação, tudo de modo a evitar maiores prejuízos ao dependente do instituidor da pensão, mormente quanto ao ensino superior dela. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, condenando o INSS a restabelecer em favor de Maria Augusta Paladino o benefício de pensão por morte NB 141.280.209-9 a partir da data de cessação (09/05/2014) nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8213/91. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para

que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Sem custas. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porque o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000557-59.2014.403.6116 Nome do beneficiário: Maria Augusta Paladino Rodrigues Benefício concedido: manutenção da pensão por morte NB 141.280.209-9 Renda mensal: a mesma Data de início do benefício (DIB): a mesma Data de início do pagamento (DIP): data da sentença Data de cessação do benefício (DCB): 09/05/2017 ou data de conclusão do curso, o que ocorrer primeiro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001304-43.2013.403.6116 - ALFREDO LERIANO MAXIMINIANO (SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito sumário instaurado por ação de Alredo Leriano Maximiniano em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar. Assevera que sua família sempre trabalhou em regime de economia familiar em condições de dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria por idade ao argumento de que estaria descaracterizada sua condição de segurado especial por falta de contribuição previdenciária em relação aos períodos de 01/01/1977 a 30/09/1981, 01/10/1985 a 28/02/1986 e 01/11/1989 a 31/01/1990. Requereu a averbação como tempo de serviço rural dos períodos supramencionados e a averbação e conversão em tempo comum dos períodos de 05/03/1965 até 01/01/1975 laborados em condições especiais. Por fim, requereu a gratuidade processual. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11/60. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 63). Na oportunidade, foi deferida a produção de prova oral e determinada a citação do réu. Citado (f. 67), o INSS ofertou a contestação de ff. 68/71, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que os períodos não podem ser reconhecidos uma vez que o postulante verteu contribuições na condição de empresário. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 85/87). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o quanto segue: Não analisarei o mérito do pedido tendente a averbação do período de 05/03/1965 a 01/01/1975 como especial e a sua conversão em tempo comum, diante da ausência de substanciação. Da petição inicial não se apura a descrição dos fundamentos de fato e de direito de tal pedido ? descrição exigida pelo artigo 282, inciso III, CPC. Demais disso, sua redação não é clara; essa circunstância impediu o exercício do efetivo contraditório pela contraparte. Afasto, pois, a análise meritória desse pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, interesse processual na modalidade adequação, CPC. Mérito: Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Eg. TNU-JEF: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividades rurais: Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/1977 a 30/09/1981, 01/10/1985 a 28/08/1986 e 01/11/1989 a 31/01/1990. Juntou aos presentes autos diversos documentos, dentre eles: (i) Certificado de Isenção do Serviço Militar, de que consta sua profissão como lavrador, datado de 05/03/1965 (f. 24); (ii) Recibo de entrega de declaração de rendimentos, de que consta seu nome como declarante e o endereço de seu domicílio em zona rural, datado de 16/10/1972 (f. 25); (iii) Título de eleitor, de que consta a profissão de lavrador, datado de 13/08/1976 (f. 26); (iv) Procuração em nome de Luzia Silveira de Andrade, de que consta a profissão como lavrador, datada de 06/05/1980 (f. 27 e verso); (v) Contrato de parceria agrícola, vigente no período de 01/10/1981 a 30/09/1985, de que consta a profissão como agricultor, datada de 14/10/1981 (ff. 28/29); (v) Contrato de parceria agrícola, assinado em 30/09/1987 e vigente até 30/09/1990, de que consta sua profissão como lavrador, datada de 30/09/1987 (ff. 31/32); (vi) Fichas de matrícula escolar, expedidas pela Secretaria Estadual da Educação e Cultura do Estado do Paraná, pertencente a seus filhos Roseli Leriano Maximiniano, Cláudio Aparecido Maximiniano e Claudinei Leriano Maximiniano, de que constam sua profissão como lavrador, datadas, respectivamente, de 17/12/1982, 1983 e 1989 (ff. 33/34/35); (vii) Certidão de Nascimento da filha, Rosângela de Oliveira Maximiniano, de que consta sua profissão como lavrador, datada em 24/12/1979 (f. 36); (viii) Certidão de Nascimento do filho, Claudinei Leriano Maximiniano, de que consta sua profissão como lavrador, datada em 16/02/1979 (f. 37); (ix) Certidão de Nascimento do filho Claudécir de Oliveira Maximiniano, de que consta sua profissão como lavrador, datada em 21/11/1980 (f. 38); (x) Certidão de seu casamento com Cleusa de Oliveira Maximiniano, de que consta sua profissão como lavrador, datada em

15/06/1970 (f. 43);(xi) Certidão de nascimento da filha, Cleusanete Maximiniano, de que consta sua profissão como lavrador, averbada em 11/05/1990 e datada em 07/12/2010 (f. 45);(xii) Certidão de nascimento da filha, Roseli Leriano Maximiniano, de que consta sua profissão como lavrador, averbada em 23/02/1990 e datada em 07/12/2010;(xiii) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jesuíta/PR, sem data, indicando que o autor exerceu atividade como trabalhador rural nos anos de 1975 a 02/1986 e 12/1988 a 09/1990 (ff. 48/50);Além da prova documental supra referida, foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado à f. 87 dos autos.Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que desde cedo trabalhou no campo com sua família, como empregados, numa fazenda em Rolândia/PR; que permaneceu ali até o seu casamento, em 1970, e mudou-se para Jesuíta/PR, onde assinou um contrato como parceiro agricultor; que trabalhava na plantação de café; que deixou o trabalho na lavoura em 1995, passando a exercer atividades urbanas; afirma que nunca mais voltou para atividade rural.A testemunha Américo Simões declarou que conhece o autor desde 1975, quando ambos moravam em Jesuíta/PR; que o autor morava com a esposa e com os filhos; que o autor trabalhava na roça com o cultivo de café, feijão, arroz; informou que as terras onde autor trabalhava pertencia à Domingo Colombo; que o requerente permaneceu em Jesuíta/PR entre 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos.A segunda testemunha, Dioneses Rodrigues Vasconcellos, declarou que conhece o autor desde 1975, quando ambos moravam em Jesuíta/PR; que o autor trabalhava no cultivo de café; que o nome do patrão era Domingo Colombo; que trabalhava com a esposa.Da análise da documentação acima mencionada, corroborada pela prova oral colhida, há início de prova material acerca do trabalho rural do autor entre os períodos de 01/01/1977 à 30/09/1981 (documentos de f. 26, f. 27, ff. 28/29 e ff. 36/38), 01/10/1985 a 28/02/1986 (f. 31, f. 33 e f. 34) e, finalmente, 01/11/1989 a 31/10/1990 (f. 35, f. 36, f. 45 e f. 46).Dessa forma, do conjunto de prova constante dos autos, reconheço o período rural trabalhado de 01/01/1977 a 30/09/1991; 01/01/1985 a 28/02/1986 e 01/11/1989 a 31/10/1990.3. DISPOSITIVO diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Alfredo Leriano Maximiniano em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) afasto a análise meritória no que diz respeito ao pedido c, contido na exordial (f. 9), com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c com o artigo 282, inciso III, ambos do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar o período rural trabalhado de 01/01/1977 a 30/09/1991; 01/01/1985 a 28/02/1986 e 01/11/1989 a 31/10/1990, para todos os fins previdenciários, exceto carência e contagem recíproca.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (85% - 15%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 475, 2º CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7642

MONITORIA

0001628-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos da Ação Ordinária nº 0000628-71.2008.403.6116.Após, desansem-se estes daquela, tornando-os conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO X EDSON LUIS TANGANELI X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X MARCELO BERNARDO X ROSANGELA MACIEL DE CAMARGO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 351/358: Mantenho a decisão agravada (ff. 341/342) por seus próprios fundamentos.Ante o indeferimento de efeito suspensivo à decisão guerreada (ff. 359/361 e 362/363), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se cumpriu ou não a determinação contida no sexto parágrafo da decisão de ff. 341/342;b) se já cumprida a determinação, apresentar o comprovante de abatimento dos valores depositados na conta judicial nº 4101.005.00000875-4 do saldo devedor do contrato de FIES nº 24.0284.185.0004168/21, relativo

à autora Samantha de Almeida Rodrigues. Se apresentado o comprovante de abatimento nos termos do item b supra, dê-se vista à parte ré e traslade-se cópia para a Ação Monitoria nº 0001628-09.2008.403.6116.No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0025974-29.2014.4.03.0000/SP, interposto pela autora Samantha de Almeida Rodrigues.Julgado procedente o referido Agravo de Instrumento, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão de ff. 341/342.Int. e cumpra-se.

0000826-40.2010.403.6116 - FLORISVAL PORTES SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora, embora tenha discordado da informação prestada pelo INSS à f. 108 (ff. 122/123) e, regularmente intimada, não promoveu a execução do julgado com os cálculos dos valores que entende devidos (art. 730 do CPC), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento e promoção da execução, caso haja interesse.Cumpra-se.

0000436-65.2013.403.6116 - ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FF. 102/120: Em que pese ser possível à parte requerer, a qualquer tempo, os benefícios da justiça gratuita, não é razoável admitir que o faça em sede de apelação de sentença que lhe foi desfavorável e, ainda, sem comprovar a modificação de sua condição econômica e seu atual estado de miserabilidade.Acolher tal pleito implicaria em prestigiar conduta desleal, cujo objetivo é eximir a parte da condenação que lhe foi imposta.Issso posto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela PARTE AUTORA, a qual fica, desde já, intimada, na pessoa de seu procurador, para recolher as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.FF. 121/139: Interposta a apelação de protocolo nº 2014.611600007522-1, em 18/09/2014, operou-se a preclusão consumativa.Assim sendo, determino o desentranhamento da apelação protocolada sob o nº 2014.611600007668-1, em 23/09/2014, e sua entrega a um dos advogados constituídos pela parte autora, mediante recibo nos autos, os quais ficam, desde já, intimados para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria da Serventia.Comprovado o recolhimento das custas relativas ao preparo, voltem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade da apelação interposta.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0001443-92.2013.403.6116 - LOURIVAL SANTILI - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 239/240: Ratifico os benefícios da justiça gratuita deferidos à f. 218. Considerando a natureza do pedido e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a produção da prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de MARÇO de 2015, às 13h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação e para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova. O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior.Outrossim, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001554-76.2013.403.6116 - DEOCLIDES JOSE DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer se pretende subsidiariamente a aposentadoria proporcional, em caso de não se reconhecer a integralidade dos períodos pedidos na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001785-06.2013.403.6116 - ALUISIO DE MENESES(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período integral que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se pretende subsidiariamente - em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001998-12.2013.403.6116 - EMERSON ANGELO SANTURCCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem, saneando-o. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. As partes encontram-se regularmente representadas. Não há razões preliminares a serem apreciadas. Fixo, para a espécie, os seguintes pontos controvertidos relevantes: (1) O autor encontra-se ou não se encontra (in)capacitado para o exercício laboral? Note-se que a incapacidade invocada pelo autor foi controvertida pelo INSS à f. 203. (2) Acaso haja incapacidade laboral atual, sua causa pode ser atribuída de forma exclusiva ao próprio autor? As cartas de convocação de ff. 73, 74, 75 e 77, bem assim a carta de suspensão de f. 77, indicam que o autor somente se encontra incapacitado para o trabalho remunerado porque se negou a participar de programa de reabilitação profissional. Ou seja, encontra-se incapacitado por decorrência direta (nexo causal direto) de sua própria inação em se qualificar para atividade compatível com seu estado clínico atual? Fixados os pontos acima, anteriormente à determinação de realização da custosa perícia médica, a qual será paga com recursos públicos, tenho por relevante abrir nova oportunidade para que o autor se manifeste meritoriamente. No prazo de 10 (dez) dias, deverá comprovar documentalmente que efetivamente se apresentou à reabilitação profissional ou, acaso admita o não atendimento das convocações de ff. 73-77, deverá declinar o porquê de sua recalcitrância em participar do programa, apresentando documentos médicos sobre os quais se

pauta sua justificativa. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se apenas o autor.

0002386-12.2013.403.6116 - SERGIO CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 251/260. Verifico que a parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 31/05/2001 e 12/09/2005 a 04/05/2007. Sobre as provas: Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte auto-ra se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e mo-rosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002424-24.2013.403.6116 - YOSHIO HATADA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar os exames solicitados pelo perito médico à f. 102, a fim de viabilizar a conclusão da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. II - Apresentados os referidos exames, intime-se o perito médico nomeado na decisão de ff. 90/91 para apresentar laudo pericial elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se em conformidade com a parte final da decisão de ff. 90/91. III - Por outro lado, decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no item I supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000064-82.2014.403.6116 - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por

Tempo de Contribuição Integral mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 10/05/1994 a 07/11/1996 e 06/01/1997 a 29/11/2012. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No caso dos autos, observo que, não obstante o autor tenha apresentado os formulários patronais alusivos aos períodos em que postula o reconhecimento da especialidade, tais documentos, por si só, não têm o condão de comprovar a sujeição a níveis de ruído superiores ao tolerável. Veja-se que há tão somente indicação de exposição a ruído e para tal agente físico a legislação pertinente sempre exigiu a apresentação de laudo técnico. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-54.2014.403.6116 - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem, saneando-o. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. As partes encontram-se regularmente representadas. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento. Não há outras razões preliminares a serem apreciadas. Pretende a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de período contributivo nos lapsos de 01/02/1991 a 30/06/1992 e 01/07/2010 e de tempo de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/09/1983 a 29/02/1984, na função de motorista de caminhão, 29/04/1995 a 29/08/2000 e 01/02/2001 a 26/03/2009, na função de vigilante/vigia. Analisando a petição inicial e documentos que a acompanham, observo que: (1) Em relação ao período 01/09/1983 a 29/02/1984 a parte autora não juntou formulário patronal descrevendo suas atividades ou qualquer outro documento que comprove efetivamente qual o tipo de veículo utilizado durante o exercício da função de motorista. (2) Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 29/08/2000 e 01/02/2001 a 26/03/2009, apesar de ter apresentado os formulários e laudo técnico respectivo, tais documentos não trazem qualquer menção a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador, tampouco há informação de que durante o labor havia o uso de arma de fogo. Diante disso, a parte autora requereu a realização de perícia técnica e a produção de prova oral a fim de comprovar a especialidade de tais atividades. Sobre as provas: Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros

igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico ou de qualquer outro documento hábil a comprovar a especialidade dos períodos pretendidos. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Ademais, frise-se que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de comprovar a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde. Assim, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos capazes de demonstrar o trabalho de motorista de caminhão e a utilização de arma de fogo durante o exercício da atividade de vigia. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. No mesmo prazo, deverá a parte autora arrolar pelo menos três testemunhas mencionando o período de labor a que se referem. Por fim, deverá ainda o autor esclarecer se - em caso de restar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral - possui interesse subsidiário em obtenção de aposentadoria proporcional. Após cumpridas as providências, venham conclusos para análise da necessidade ou não da produção de prova oral. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-48.2015.403.6116 - LILIAM CARLA DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio de que os autores pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento à prisão do segurado Vinicius Henrique Cunha, 23/08/2011. Comprovam o indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 03/10/2011 (f. 29) e que a última remuneração do recluso correspondia a um salário mínimo (R\$ 510,00, em 13/10/2010, data da sentença trabalhista que reconheceu o último vínculo empregatício - ff. 64/65). Atribuem à causa o valor de R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais). Isso posto, emende a PARTE AUTORA a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) adequar o pedido em relação à autora LAVÍNIA LUIZA DA SILVA CUNHA, pois nascida em 16/10/2011 (f. 39), data posterior ao recolhimento de seu genitor à prisão (23/08/2011) e ao requerimento administrativo (03/10/2011); b) ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, em especial quanto às parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e as doze vincendas, apresentando a respectiva planilha de cálculos; c) juntar declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais; d) apresentar cópia legível do documento de identificação (RG) da representante dos autores, LILIAM CARLA DA SILVA; e) trazer atestado de permanência carcerária atualizado. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, de modo a figurar como autores os menores LAVÍNIA LUIZA DA SILVA CUNHA e GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, ambos representados pela genitora LILIAM CARLA DA SILVA. Int. e cumpra-se.

0000098-23.2015.403.6116 - JOSE CARLOS BARISAO X FRANCISCA MARIA DE JESUS BARISAO (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária instaurada após ação de JOSÉ CARLOS BARISÃO e FRANCISCA MARIA DE JESUS BARISÃO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em síntese, pretendem a prolação de provimento jurisdicional antecipatório de manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida, até decisão final neste feito. Ao final, pretendem a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cândido

Mota/SP na matrícula 4637, averbação 15/4637. Essencialmente fundamentam sua pretensão no fato de terem sido equivocadamente orientados pelo gerente da agência da ré em Cândido Mota/SP. Segundo alegam, esse agente da ré lhes teria concedido um prazo informal para quitação da dívida; porém, ao comparecerem à agência no dia estipulado para a purgação da mora, com a quantia em mãos, foram informados de que não seria mais possível o pagamento do débito, uma vez que a credora (ré) já havia consolidado a propriedade do imóvel em seu nome junto ao CRI. Procederam ao depósito da parcela vincenda em 08/03/2015 (f. 65) e quanto ao valor pretérito requereram que ele seja repactuado de modo a ser somado às parcelas vincendas. Pleitearam ainda a manutenção do contrato firmado inicialmente. Anexaram os documentos de ff. 08/61.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não está presente a verossimilhança da pretensão antecipatória. A parte autora assenta sua pretensão essencialmente na desproporção material do procedimento de execução do contrato de ff. 34-60, com a ativação da garantia fiduciária pela ré Caixa Econômica Federal. Admite textualmente, contudo, que se colocou inadimplente em relação às prestações números 39, 40 e 41 do contrato firmado com a ré. Reconheceu que se encontra em atraso no adimplemento do contrato, estando na posse do imóvel sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Na espécie, não há referência a eventual excesso de cobrança ou qualquer mácula no procedimento contratual apto a inquinar de nulidade a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Antes, a parte autora admite o débito. Os princípios sobre os quais a parte autora fundamenta sua pretensão - dignidade da pessoa humana, adimplemento substancial, boa-fé, equidade material - não são aptos a, na espécie, reverter de plano as situações fática e jurídica consolidadas com esteio nos termos do contrato firmado entre as partes. A propósito, note-se que os autores visaram livremente o instrumento de ff. 34-55. Nele declararam residência na Rua Boituva, n.º 497, Vila Oéraria, em Cândido Mota/SP - justamente o endereço em que foram cumpridas as notificações de ff. 14-15 e 18-19. Segundo a Av. 15/4637 da matrícula (f. 24v), a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em discussão se deu somente em 02/12/2014, por requerimento da Caixa Econômica Federal datado de 07/11/2014. Ou seja, os requerentes dispuseram de tempo mais que suficiente para buscar informações e suporte profissional para solucionar a pendência antes da referida consolidação, uma vez que foram notificados para purgação da mora em agosto de 2014, mas não o fizeram. Assim sendo, estando consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97 que dispõe: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Executada de forma aparentemente legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel. Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. 1. (...). 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AI 537.144, 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3

Jud1 20/02/2015).....PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 531.390, 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014)Por fim, cumpre registrar que a alegação autoral de que o valor do imóvel é superior ao da dívida executada se resolverá naturalmente nos termos da cláusula décima-quinta, parágrafo segundo, do instrumento de contrato em questão (f. 41).Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade:1. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Nessa ocasião, deverá a CEF apresentar planilha dos valores vencidos impagos pela parte autora até a data da consolidação e após essa data.2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.3. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.Publique-se. Registre. Intimem-se.Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventuário desta Vara, como ofício e mandados de intimação e citação.Publique-se. Registre. Intimem-se.

000099-08.2015.403.6116 - FREDERICO MUTSUO AKIYAMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária instaurada por ação de Frederico Mutsuo Akiyama em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, nos termos da Lei complementar nº 142/2013.Alega ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, por ser portador de deficiência em grau moderado e contar com período de 29 anos, 05 meses e 09 dias de contribuição. Assim, em 18/02/2014, requereu administrativamente a benesse ora pretendida (NB 166.604.701-7), indeferida ao argumento de falta de tempo de contribuição diante do enquadramento de sua deficiência como leve. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/121).2. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários a sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de dilação probatória, não sendo possível a verificação inequívoca do grau de deficiência do segurado e o tempo de serviço necessário para a pretendida aposentação em uma análise perfunctória. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no art. 273 do CPC. 3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação também deverá manifestar-se acerca do pedido de antecipação de tutela e, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, considerando a natureza do pedido, defiro a produção da prova pericial médica.Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) Nelson Felipe de Souza Junior, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso.Com a vinda da contestação e eventuais quesitos formulados pela Autarquia ré, ou decorrido o prazo in albis, proceda a serventia ao agendamento de data para a realização da perícia médica.Após, intimem-se as partes acerca da data, horário e local para a realização da perícia médica. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Por fim, intime-se o(a) perito(a) desta nomeação e para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e

pelas partes. Quesitos do Juízo: a) o autor é portador de deficiência (impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas)? b) qual o tipo de deficiência?() auditiva, () intelectual, () cognitiva, () física/motora() visual ou () mental)c) qual o grau de deficiência?() leve, () moderada, () gravada) qual a data de início da deficiência constatada?Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS, manifestarem-se: a) acerca do laudo pericial apresentado;b) sobre eventual proposta de acordo; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001860-45.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-80.2004.403.6116 (2004.61.16.001600-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ENIO EDUARDO ARCHANGELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001040-31.2010.403.6116 - LAERTE GONCALVES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE GONCALVES
DECISÃO União Federal promoveu a EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em face de LAERTE GONÇALVES, com fulcro no artigo 475-J do CPC, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.079,89 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 282/285).Devidamente intimado para pagamento, na pessoa de seu representante legal (fl. 287), o executado apresentou objeção de pré-executividade (fls. 288/299) onde alega a ilegitimidade ativa da União para receber honorários sucumbenciais e a violação ao princípio do devido processo legal.Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 301/306 aduzindo a preclusão da oportunidade do executado em questionar a condenação aos ônus sucumbenciais que lhe foi imposta, ante o trânsito em julgado da decisão; a legalidade da execução uma vez que o crédito executado é titularizado pela União; e a observância do devido processo legal na formação do título executivo judicial. Por fim, requer o indeferimento do pedido formulado pelo executado e o prosseguimento dos atos expropriatórios.2. Decido.A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, é meio excepcional de defesa, trata-se de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005).Em sede recursal, foi dado provimento à Apelação da União Federal para reformar a sentença proferida às fls. 139/144, julgando improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 268/275), com trânsito em julgado em 04/04/2014 (fl. 279). Na presente hipótese não vislumbro situação hábil a desconstituir a presente execução, pois se insurge o executado contra condenação em verba sucumbencial a qual já transitou em julgado.A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda. Assim, para os casos em que resta vencedora a Fazenda Pública, infere-se que os honorários de sucumbência se prestam a recompor o patrimônio da União despendido com o trâmite do feito.Nesse contexto, frise-se que não há óbice à condenação do vencido em honorários advocatícios a favor do ente público vencedor, mormente porque, neste caso, a verba honorária integrará o patrimônio público e não o patrimônio pessoal do Procurador Federal. Este sim, não faz jus à percepção de honorários advocatícios, já que recebe subsídio fixado em lei.Nesse sentido:A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.2.2011).Ressalte-se que a presente execução não está sendo promovida em nome próprio do Procurador Federal e sim na qualidade de agente público.De igual modo, não há violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que a cobrança dos honorários advocatícios tem gênese em decisão judicial transitada em julgado. Ademais, o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento e não o fez até a presente data. 3. Isto posto, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 287.Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001064-59.2010.403.6116 - PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO

DECISÃO União Federal promoveu a EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em face de PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO, com fulcro no artigo 475-J do CPC, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.033,02 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 223/226). Devidamente intimado para pagamento, na pessoa de seu representante legal (fl. 227), o executado apresentou objeção de pré-executividade (fls. 228/239) onde alega a ilegitimidade ativa da União para receber honorários sucumbenciais e a violação ao princípio do devido processo legal. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 241/246 aduzindo a preclusão da oportunidade do executado em questionar a condenação aos ônus sucumbenciais que lhe foi imposta, ante o trânsito em julgado da decisão; a legalidade da execução uma vez que o crédito executado é titularizado pela União; e a observância do devido processo legal na formação do título executivo judicial. Por fim, requer o indeferimento do pedido formulado pelo executado e o prosseguimento dos atos expropriatórios. 2. Decido. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, é meio excepcional de defesa, trata-se de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). Em sede recursal, foi negado seguimento à Apelação da parte autora, reconhecendo a prescrição quinquenal para eventual repetição de indébito, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 194/199), com trânsito em julgado em 19/03/2014 (fl. 220). Na presente hipótese não vislumbro situação hábil a desconstituir a presente execução, pois se insurge o executado contra condenação em verba sucumbencial a qual já transitou em julgado. A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda. Assim, para os casos em que resta vencedora a Fazenda Pública, infere-se que os honorários de sucumbência se prestam a recompor o patrimônio da União despendido com o trâmite do feito. Nesse contexto, frise-se que não há óbice à condenação do vencido em honorários advocatícios a favor do ente público vencedor, mormente porque, neste caso, a verba honorária integrará o patrimônio público e não o patrimônio pessoal do Procurador Federal. Este sim, não faz jus à percepção de honorários advocatícios, já que recebe subsídio fixado em lei. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.2.2011). Ressalte-se que a presente execução não está sendo promovida em nome próprio do Procurador Federal e sim na qualidade de agente público. De igual modo, não há violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que a cobrança dos honorários advocatícios tem gênese em decisão judicial transitada em julgado. Ademais, o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento e não o fez até a presente data. 3. Isto posto, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Cumpra-se a determinação contida no 2º parágrafo da decisão de fl. 227. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001080-13.2010.403.6116 - LUIZ BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ BALDO

DECISÃO União Federal promoveu a EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em face de LUIZ BALDO, com fulcro no artigo 475-J do CPC, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.068,12 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 255/258). Devidamente intimado para pagamento, na pessoa de seu representante legal (fl. 259), o executado apresentou objeção de pré-executividade (fls. 260/271) onde alega a ilegitimidade ativa da União para receber honorários sucumbenciais e a violação ao princípio do devido processo legal. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 273/278 aduzindo a preclusão da oportunidade do executado em questionar a condenação aos ônus sucumbenciais que lhe foi imposta, ante o trânsito em julgado da decisão; a legalidade da execução uma vez que o crédito executado é titularizado pela União; e a observância do devido processo legal na formação do título executivo judicial. Por fim, requer o indeferimento do pedido formulado pelo executado e o prosseguimento dos atos expropriatórios. 2. Decido. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, é meio excepcional de defesa, trata-se de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). Em sede recursal, foi dado provimento à Apelação da União Federal para reformar a sentença proferida às fls. 107/112, julgando improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao

pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 239/247), com trânsito em julgado em 21/05/2014 (fl. 250). Na presente hipótese não vislumbro situação hábil a desconstituir a presente execução, pois se insurge o executado contra condenação em verba sucumbencial a qual já transitou em julgado. A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda. Assim, para os casos em que resta vencedora a Fazenda Pública, infere-se que os honorários de sucumbência se prestam a recompor o patrimônio da União despendido com o trâmite do feito. Nesse contexto, frise-se que não há óbice à condenação do vencido em honorários advocatícios a favor do ente público vencedor, mormente porque, neste caso, a verba honorária integrará o patrimônio público e não o patrimônio pessoal do Procurador Federal. Este sim, não faz jus à percepção de honorários advocatícios, já que recebe subsídio fixado em lei. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.2.2011). Ressalte-se que a presente execução não está sendo promovida em nome próprio do Procurador Federal e sim na qualidade de agente público. De igual modo, não há violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que a cobrança dos honorários advocatícios tem gênese em decisão judicial transitada em julgado. Ademais, o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento e não o fez até a presente data. 3. Isto posto, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Cumpra-se a determinação contida no 2º parágrafo da decisão de fl. 259. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000141-28.2013.403.6116 - ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7643

MONITORIA

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

1. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Juliana Carla de Oliveira e Eduardo de Oliveira Junior, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 18.005,64 (dezoito mil, cinco reais e sessenta e quatro centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de n.º 24.1197.185.0003599-68, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à requerida e afluído pelo requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-27, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o instrumento do contrato pertinente. Citados os réus (ff. 82 e 91), apenas Eduardo de Oliveira Junior opôs embargos monitórios (ff. 98-101). Sem invocar razões preliminares, alega que não detinha ciência da inadimplência contratual da corré, razão pela qual requer a concessão de prazo para que ela quite a dívida. No mérito propriamente dito, aduz que os encargos moratórios incidentes ao inadimplemento são excessivos. Requer a inversão dos ônus da prova e realização de perícia contábil, para que o real montante do débito seja apurado. Não juntou documentos. Impugnação às ff. 108-110. Não houve manifestação dos corréus acerca das propostas de

acordo apresentadas pela demandante. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não desconheço ter a corré Juliana Carla de Oliveira deixado de opor embargos à presente ação monitória. Contudo, diante da oposição dos embargos pelo corréu, deixo de aplicar a ela os efeitos decorrentes da revelia, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC. No mérito, insta referir que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia de R\$ 18.005,64 (dezoito mil, cinco reais e sessenta e quatro centavos). Para a espécie dos autos, de cobrança de valores impagos em contrato de financiamento estudantil, cumpre registrar que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O tema encontra-se pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito disso, veja-se atual julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICÁVEL. ATUALIZAÇÃO. PORTARIA Nº 321 DE 04/09/13. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...). 2 - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - A cláusula 13 (treze) do contrato trata exatamente das hipóteses de vencimento antecipado da dívida, cujos preceitos insculpidos no instrumento não contrariam dispositivo legal algum e, portanto, a sua validade é legítima. Aliás, apenas para constar, a falta do pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas é causa de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. 4 - No que tange à atualização do débito após o ajuizamento da ação monitória, a Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte, da qual esta Relatora é componente, decidiu recentemente que se devem aplicar as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidamente atualizado pela Portaria nº 321, de 04/09/13. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 1563239, 00182614620084036100; Décima Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; e-DJF3 Jud1 19/02/2015) Assim, não há campo para o acolhimento do pedido de inversão dos ônus da prova, apresentado pelo embargante. No mais, noto que o corréu embargante não apresentou impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios). Limitou-se a requerer prazo para pagamento e a alegar excesso nos índices dos consectários da mora. Registre-se, pois, que os encargos incidentes sobre o montante ora cobrado não foram particularizadamente impugnados. Vê-se da f. 13 que o embargante visou o instrumento de contrato que pautou a presente ação monitória, motivo por que não há falar em constituição unilateral de referido documento. O contrato em apreço, assim, foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Nesse passo, não identifiquei nenhum vício na manifestação de vontade na celebração de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - na medida em que livremente optou por firmar o referido contrato. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Para além disso, a contratação havida entre as partes regulou o oferecimento de crédito bancário; portanto, recaiu sobre objeto lícito, possível e determinado. Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes. Dessarte, o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Por fim, da leitura do instrumento juntado com a inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração, ademais de terem sido, conforme já referido, livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença. O contrato não conta, tampouco, com causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública. Por todas essas circunstâncias, há que se prestigiar o princípio da autonomia das vontades, a consequência de sua força vinculativa e, enfim, o princípio do pacta sunt servanda.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no instrumento do contrato e adendos, apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo exclusivo do embargante Eduardo em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, na forma da lei. Promova a Secretaria a aposição, na capa dos autos, das etiquetas com a nova numeração do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000654-9) - VERA LUCIA DE JESUS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Vera Lúcia de Jesus Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n 527.724.898-2) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega que durante sua vida teve suas atividades profissionais voltadas para os meios rural e urbano, sendo a última a de empregada doméstica. No entanto, devido a problemas de saúde, viu-se incapacitada para o exercício de atividade laboral. Alega ser portadora de bronquite aguda não especificada (CID J20.9), asma não especificada (CID J45.9), dor lombar baixa (CID M54.5), outras espondiloses (CID M47.8), dorsalgia não especificada (CID M54.9), bursopatia (M71.9) e alergia não especificada (T78.4). Requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 527.724.898-2), o qual deferido a partir de 07/02/2008 e cessado em 02/03/2008. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, fazendo jus a concessão dos benefícios postulados. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou à inicial os documentos de ff. 23/190. Pela r. decisão de ff. 193/194, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinada a antecipação da prova pericial médica e a citação do INSS. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às ff. 202/214 sem arguição de preliminares. Sustenta no mérito que a autora não logrou comprovar que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Ainda, alegou que as patologias descritas na exordial, por si só, não causam incapacidade. Requereu a total improcedência da ação. O laudo pericial foi juntado às ff. 223/230. Deferido o pedido de complementação de perícia médica (ff. 255/256), o laudo médico foi colacionado às ff. 291/304. A autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (ff. 308/310). Intimada, a perita médica judicial respondeu aos quesitos apresentados às ff. 318/320. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 527.724.898-2 e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação daquele em 02/03/2008. Entre esta data e a data do aforamento da ação (13/04/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito Benefício por incapacidade laboral O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Ambos os laudos periciais apresentados pelos médicos peritos de confiança deste Juízo informaram, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação aos laudos periciais, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões dos Peritos do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem

ser concedidos.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3 DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Helena Peres Mateus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Diante do laudo pericial de ff. 291/304 e 318/320, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-63.2010.403.6116 (2010.61.16.000236-4) - ISABELA CRISTINA DIONISIO - INCAPAZ X JULIANA DIONISIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de ISABELA CRISTINA DIONÍSIO, menor, representada por Juliana Dionísio da Silva, qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a revisão da renda mensal (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 29/07/2009 (NB 147.634.606-0), resultante da conversão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 147.634.606-0, concedido em 07/07/2001, antecedido pelo auxílio-doença NB 116.897.069-2. Afirma que o benefício de aposentadoria por invalidez deveria ter sido calculado considerando como tempo de contribuição o período em que o segurado recebeu auxílio-doença, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Requereu a procedência do pedido, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos documentos às ff. 11/21.Emenda à inicial às ff. 28/64.Às ff. 67/71 sobreveio sentença julgando improcedente o pedido formulado na exordial.A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação (ff. 74/80). O réu renunciou ao prazo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.Os autos foram remetidos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão de f. 92 anulou a sentença proferida, por ausência de intervenção do Ministério Público Federal.Os autos foram devolvidos e o Ministério Público Federal ofertou o parecer de ff. 99/100, opinando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ante a petição e documentos trazidos às fls. 28/64, afastou a relação de prevenção apontada à f. 22 entre este feito e o de nº 2009.61.16.001154-5, uma vez que os pedidos são distintos.Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a revisão de benefício concedido judicialmente em 29/07/2009. O aforamento do feito se deu em 27/01/2010, após menos de cinco anos do deferimento daquele pedido.No caso dos autos, a autora expressa que pretende ver incluídos no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e, pois, no cálculo da renda mensal inicial respectiva e da correspondente pensão por morte, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença. Pretende que o INSS seja condenado a promover o recálculo da RMI da aposentadoria, mediante correção dos mesmos salários de benefício tomados no cálculo da RMI do auxílio-doença, os quais deverão ser corrigidos até a data de início dessa aposentadoria por invalidez e a aplicação dos reflexos na pensão por morte, com o pagamento das diferenças decorrentes. A distinção invocada pela autora, contudo, não é apta a ensejar o tratamento distinto pretendido no cálculo da renda mensal inicial de sua pensão por morte, conforme se passa a demonstrar.Nesse

passo, a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota de parte da fundamentação abaixo transcrita da sentença proferida na ação ordinária nº 0001129-88.2009.403.6116:(...) É o breve relato. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de precedente auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Argumentou a parte autora, em amparo à sua tese, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado. A tese exposta pela parte autora não se encontra em consonância com o real sentido do 5º transcrito. Com efeito, o parágrafo quinto do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não regula o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, como é o caso da situação fática da parte autora. Referido dispositivo não poderia ter o âmbito pretendido pela autora, até porque, como se sabe, período básico de cálculo nele referido se traduz como o período onde o segurado verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. O dispositivo em comento visa, na verdade, assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de futuro benefício. Tanto assim que, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo do auxílio-doença quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91. Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição. Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença. O 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91). Sendo assim, os sentidos do mencionado 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de

aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II, do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto. Nesse sentido, transcrevemos os precedentes abaixo: RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 2. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 3. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 4. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 5. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 6. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, Resp nº 1.036.044 - MG (2008/0046254-9), data de julgamento, 24/4/2008). -PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, Resp Nº 994.732 - SP (2007/0143161-6), RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 28/4/2008) -EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 7º do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites. 2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200751510074629 UF, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da

decisão: 25/01/2008, Fonte DJU 14/03/2008 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA). Em recentíssimo precedente do STJ, da lavra do Ministro Felix Fischer, ratificou-se integralmente este entendimento, como se vê da ementa abaixo: REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S) REQUERIDO : SÉRGIO JOSÉ DE MELO ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). (...) A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no Resp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. (...) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que a renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. (STJ, Documento: 5009435 - Despacho / Decisão - 07/04/2009, Site certificado - publicação DJe: 16/04/2009, relator ministro Felix Fisher). Não tendo o INSS agido com ilegalidade no cálculo do valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, não há que se falar em revisão. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Sebastião Gasparini e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O entendimento acima segue a mais recente compreensão do tema pelo Egr. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, Acórdão Eletrônico DJe 32 de 14-2-2012). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Isabela Cristina Dionísio, resolvendo-lhe o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do

Código de Processo Civil. Defiro à autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima concedida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000914-44.2011.403.6116 - JOAO CRUZ DE SANTANA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado, inicialmente junto à Justiça Estadual, por ação de João Cruz de Santana, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O autor essencialmente visa à condenação da Autarquia a indenizá-lo, em razão de dano moral experimentado em decorrência de cessação indevida do benefício de auxílio-doença previdenciário que lhe vinha sendo pago administrativamente. Alega que o benefício previdenciário referido, NB 31/539.793.245-7, foi indevidamente cessado em 09/11/2006, após o INSS não haver apurado a persistência da incapacidade laboral. Alega que naquele tempo, todavia, mantinha-se incapaz para o exercício de atividade laboral remunerada. Aduz que esse fato restou posteriormente comprovado em sede judicial, após perícia médica em processo tendente ao restabelecimento do benefício. Esse referido feito, com trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Quatá, recebeu sentença de procedência, por meio da qual foi determinado ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença. O autor, enfim, requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização não inferior ao equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-23. Às ff. 25-27, o em. Juízo Estadual declarou sua incompetência para o feito e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal da Subseção de Assis/SP. Os autos foram recebidos por este Juízo Federal, o qual deferiu (f. 31) ao autor a gratuidade processual por ele requerida. Emenda à inicial às ff. 34-119. Nova emenda à inicial às ff. 122-123. Nela o autor esclarece que a r. sentença judicial por meio da qual foi determinado o restabelecimento do benefício previdenciário não transitou em julgado, encontrando-se o processo respectivo aguardando julgamento da apelação interposta pelo INSS. O curso do feito foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano (f. 124). Retomado o trâmite, o autor reiterou (ff. 129-131) a inexistência da formação da coisa julgada naquele outro feito. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 133-140. Invoca preliminar de ausência de interesse de agir do autor, diante da ausência do trânsito em julgado da sentença sobre a qual ele fundamentou o pedido indenizatório. No mérito, defende a legitimidade do ato administrativo de encerramento do benefício previdenciário então pago ao autor, na medida em que tal ato foi pautado em conclusão médica administrativa. Aduz a inoccorrência de dano moral indenizável e a imoderação do valor pretendido pelo autor. Juntou documentos (f. 141-144). Manifestação do autor à f. 146. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Também presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a razão preliminar deduzida pelo INSS, de ausência de interesse de agir do autor. A inoccorrência de formação da coisa julgada no processo sobre o qual se assenta a presente pretensão guarda relação com o próprio mérito desta pretensão indenizatória e com o (des)acerto da cessação do benefício. A não definitividade da r. sentença por meio da qual se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário - e, pois, que constatou a ocorrência de incapacidade laboral do autor - é circunstância que informa a própria apuração da ocorrência do alegado equívoco no atuar administrativo de interromper benefício previdenciário. Nesse passo, no mérito, cumpre inicialmente conceituar o dano moral. Para tanto, tome-se de empréstimo as palavras da Prof. Maria Celina Bodin de Moraes, in Danos à Pessoa Humana, Renovar, 2007, SP, p. 157: (...) dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. Isso predefinido, cabe esclarecer que a espécie não é de afronta pelo INSS à determinação judicial de concessão, de manutenção ou de restabelecimento de benefício previdenciário. Antes, foi justamente a alegada indevida cessação do benefício por incapacidade, em sede administrativa, que moveu o autor a exercer o direito de ação e, assim, a demandar judicialmente o restabelecimento do benefício previdenciário já cessado naquela via. Pois bem. Na espécie, de fato, não há certeza formal de que o INSS cessou indevidamente o benefício previdenciário (NB 31/539.793.245-7) pago ao autor. O que há, por ora, até a formação da coisa julgada nos termos da referida sentença naquele outro feito, é uma primeira e respeitável percepção judicial de que a cessação previdenciária adversada foi mesmo equivocada. Nesse passo, a causa de pedir fática sobre a qual se pauta a pretensão autoral não resta confirmada nesta quadra, para o fim indenizatório pretendido neste processo. Já por tal razão, à míngua de certeza no equívoco do ato administrativo de cessação do benefício, a pretensão autoral mostra-se improcedente. Ainda que assim não fosse - ou seja, ainda que trânsito em julgado houvesse naquele feito, no sentido de confirmar os termos da sentença e o restabelecimento daquele benefício por incapacidade - a espécie é de improcedência da pretensão indenizatória. Isso porque, ao cessar o benefício do autor, o INSS agiu no exercício da função administrativa. Somente haveria obrigação de indenizar se restasse demonstrado nos autos que o INSS, de forma dolosa e de má-fé, indeferiu a manutenção do benefício do autor com o objetivo de prejudicá-lo. A espécie dos autos, portanto, é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos

sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo até então legítimo à cessação do benefício, após análise interpretativa de conclusões médicas próprias. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências da cessação do benefício previdenciário, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Note-se, a propósito, que, cessado o benefício em 09/11/2006, o autor apenas veio a demandar judicialmente seu restabelecimento em 11/11/2008 (ff. 11 e 141), mais de dois anos depois. Com isso, indicou a inexistência de outro dano que não o estritamente material. No sentido da inexistência da obrigação de indenizar, veja-se os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado da cessação administrativa de benefício em curso, não se justifica o pedido de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 2. Em relação ao pedido de aplicação de multa, resta prejudicado, uma vez que o benefício já foi reativado. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 1.863.283, 0004954-41.2012.403.6114; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; Décima Turma; e-DJF3 Jud1 19/11/2014)..... PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do art. 5º (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação). - Necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um misto de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 99). - O sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. - É cediço que pelo princípio da legalidade os agentes públicos subordinam-se à estrita observância à lei, ou seja, permite-se fazer o que é expressamente autorizado e na ausência normativa, proíbe-se o agir. É cogente o dever de o agente público zelar pela lisura dos atos administrativos, sob pena de ser responsabilizado por eventual vício negligentemente não saneado. Assim, não se afigura desarrazoado o fato de a administração ter suspenso a percepção dos benefícios, ante eventual irregularidade constatada após a concessão. - Conforme já se manifestou esta corte, insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, também se posicionou no sentido de que não se justifica o pagamento de indenização por dano moral ante a inexistência de má-fé da administração pública, o que se verifica no caso dos autos. - Desta forma, e principalmente porque não houve comprovação de qualquer lesão à honra, imagem ou reputação do autor, não há que se falar em indenização por danos morais. Por outro lado, a conduta da autarquia norteou-se por critérios de legalidade, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há que se falar em dever de indenização por danos materiais e lucros cessantes. - Apelação desprovida. (TRF3; AC 1.382.150, 000276-20.2006.403.6105; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Jud1 16/10/2014)3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido indenizatório deduzido por João Cruz de Santana, CPF n.º 138.117.308-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-58.2012.403.6116 - LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Luzia Conceição Feltrin Furlan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa o

restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 30/09/2011 e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que exerceu atividade rural, bem como laborou nas funções de doméstica e cuidadora de crianças. Sustenta ter ficado impossibilitada de trabalhar em 2008, quando teve diagnosticadas as patologias episódios depressivos F32, episódio depressivo com grave sintoma psicótico F32.3, transtorno depressivo recorrente F33.1, transtorno do disco cervical com mielopatia M50.0, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia M51.0, dor lombar baixa M54.5, lesões do ombro M75 e síndrome do manguito rotador M75.1. Assevera que, diante de tais problemas de saúde, a incapacidade laborativa persiste. No entanto, a Autarquia previdenciária indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, cessando-o em 30/09/2011. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 28-172. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 175). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o esclarecimento sobre possível prevenção. A parte autora, por sua vez, juntou documentos às ff. 178-182, 185-189 e 199-219. A r. decisão de f. 220 afastou a prevenção apontada, ocasião em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às ff. 224-235. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 238-240), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que de acordo com a perícia médica realizada, a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o trabalho. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício cessado em 30/09/2011. O aforamento do feito se deu em 16/01/2012, após menos de cinco anos do indeferimento daquele pedido. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informou, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, apesar de veicularem menção à inaptidão temporária para o labor (ff. 53, 54, 59), não demonstram de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não sendo suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que o expert foi claro ao afirmar que as enfermidades constatadas são degenerativas e ocorrem predominantemente na idade adulta (f. 228), ou seja, são compatíveis com a idade da autora (70 anos) e passíveis de tratamento. Desse modo, não colho como desarrazoada a conclusão do Perito do Juízo. Antes, tenho-a como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.** 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da

lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Luzia Conceição Feltrin Furlan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Ante o laudo pericial apresentado às ff. 224-235, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-52.2013.403.6116 - JOSE NATAL DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Natal de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez oriunda de conversão de auxílio-doença, com recebimento da diferença de valores devidos desde a conversão em aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 139.467.953-7) em 22/09/2005, que se originou de benefício de auxílio-doença. Alega que o INSS, ao cálculo da aposentadoria, restringiu-se a modificar o coeficiente de 91% para 100% do salário-do-benefício. Sustenta o direito de ver considerados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria os valores corrigidos até a DIB da aposentadoria dos mesmos salários-de-contribuição tomados no cálculo do auxílio-doença, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 08/15). Emenda à inicial às ff. 24/37. Afastada a relação de prevenção apontada na f. 17 foi determinada a suspensão do feito para o autor requerer o benefício na via administrativa a fim de justificar o seu interesse de agir (ff. 38/39). À f. 45 foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às ff. 51/67. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, refutou os argumentos da inicial ao argumento de que o cálculo do benefício obedeceu aos critérios legais. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às ff. 72/84. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete n.º 85 da Súmula de sua jurisprudência. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. No caso dos autos, o autor expressa que não pretende ver incluídos no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e, pois, no cálculo da renda mensal inicial respectiva, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença. Antes, pretende que o INSS seja condenado a promover o recálculo da RMI da aposentadoria, mediante correção dos mesmos salários de benefício tomados no cálculo da RMI do auxílio-doença, os quais deverão ser corrigidos até a data de início dessa aposentadoria por invalidez. Em suma, pretende seja afastada a fixação da RMI da aposentadoria por invalidez por mera conversão de índice de 91% para 100%, para que seja calculada originariamente, corrigidos até a DIB da aposentadoria os 80% melhores salários de benefício apurados até a DIB do auxílio-doença. A distinção invocada pelo autor, contudo, não é apta a ensejar o tratamento distinto pretendido no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, conforme se passa a demonstrar. Consoante relatado pretende o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, de modo a ajustar o seu salário de benefício aos termos do disposto no artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991. Dispõe o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 acerca da composição do salário de benefício da aposentadoria por invalidez: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as

alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A hipótese regida pelo parágrafo 5.º, entretanto, não se aplica à hipótese de conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez sem que tenha havido pelo segurado o retorno à atividade remunerada entre tais benefícios. Esse entendimento defere maior eficácia ao princípio contributivo, insito à Previdência Social, pois prestigia o período de efetivo trabalho (e contribuição correspondente) do segurado na apuração do período básico de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez. Ademais disso, é medida apta a evitar, de forma geral, que se pretendam prorrogações indevidas do pagamento do benefício de auxílio-doença apenas com o fim de ver o valor mensal do benefício integrar o cálculo da RMI de futura aposentadoria por invalidez. Ainda, note-se que para a hipótese específica de conversão - sem retomada da atividade laboral, pois - do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, há dispositivo normativo específico: artigo 36, parágrafo 7.º, do Decreto n.º 3.048/1999, o qual conta com a seguinte redação: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, vejam-se decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. [STJ; 6ª Turma; AGRESP 200703027662; Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJE de 17/12/2010].....PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. [TRF-3.ªR.; ApelRee n.º 1.611.522, 2009.61.10.013349-0; Oitava Turma; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; DJF3 CJ1 16/06/2011, p. 1611]O entendimento acima segue vigente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Não havendo lapsos de interrupção quando do gozo do auxílio-doença, de modo a permitir a existência de salários de contribuição, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada na forma do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 1.153.905/SC; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJe 07/02/2013).....PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. BENEFÍCIO PRECEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-

doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim, a aplicação do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 deve ocorrer somente nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AC n.º 1.623.306; Décima Turma; Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Jud1 de 04/07/2012)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por José Natal de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, ora deferida. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima concedida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-49.2013.403.6116 - APARECIDO ANTONIO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Aparecido Antonio Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez oriunda de conversão de auxílio-doença, com recebimento da diferença de valores devidos desde a conversão em aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez (NB 533.389.181-4) em 02/10/2003, que se originou de benefício de auxílio-doença. Alega que o INSS, ao cálculo da aposentadoria, restringiu-se a modificar o coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Sustenta o direito de ver considerados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria os valores corrigidos até a DIB da aposentadoria dos mesmos salários-de-contribuição tomados no cálculo do auxílio-doença, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e artigo 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 11/19). Emenda à inicial às ff. 28/39. Afastada a relação de prevenção apontada na f. 21 foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às ff. 49/65. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, refutou os argumentos da inicial. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às ff. 70/74. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete n.º 85 da Súmula de sua jurisprudência. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. No caso dos autos, o autor expressa que não pretende ver incluídos no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e, pois, no cálculo da renda mensal inicial respectiva, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença. Antes, pretende que o INSS seja condenado a promover o recálculo da RMI da aposentadoria, mediante correção dos mesmos salários de benefício tomados no cálculo da RMI do auxílio-doença, os quais deverão ser corrigidos até a data de início dessa aposentadoria por invalidez. Em suma, pretende seja afastada a fixação da RMI da aposentadoria por invalidez por mera conversão de índice de 91% para 100%, para que seja calculada originariamente, corrigidos até a DIB da aposentadoria os 80% melhores salários de benefício apurados até a DIB do auxílio-doença. A distinção invocada pelo autor, contudo, não é apta a ensejar o tratamento distinto pretendido no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, conforme se passa a demonstrar. Consoante relatado, pretende o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, de modo a ajustar o seu salário de benefício aos termos do disposto no artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991. Dispõe o artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 acerca da composição do salário de benefício da aposentadoria por invalidez: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A hipótese regida pelo parágrafo 5.º, entretanto, não se aplica à hipótese de conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez sem que tenha havido pelo segurado o retorno à atividade remunerada entre tais benefícios. Esse entendimento defere maior eficácia ao princípio contributivo, insito à Previdência Social, pois prestigia o período de efetivo trabalho (e contribuição correspondente) do segurado na apuração do período básico de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez. Ademais disso, é medida apta a evitar, de forma geral, que se pretendam prorrogações indevidas do pagamento do benefício de auxílio-doença apenas com o fim de ver o valor mensal do benefício integrar o cálculo da RMI de futura aposentadoria por invalidez. Ainda,

note-se que para a hipótese específica de conversão - sem retomada da atividade laboral, pois - do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, há dispositivo normativo específico: artigo 36, parágrafo 7.º, do Decreto n.º 3.048/1999, o qual conta com a seguinte redação: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, vejam-se decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. [STJ; 6ª Turma; AGRESP 200703027662; Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJE de 17/12/2010].....PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. [TRF-3.ªR.; ApelRee n.º 1.611.522, 2009.61.10.013349-0; Oitava Turma; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; DJF3 CJ1 16/06/2011, p. 1611]O entendimento acima segue vigente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Não havendo lapsos de interrupção quando do gozo do auxílio-doença, de modo a permitir a existência de salários de contribuição, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada na forma do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 1.153.905/SC; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJe 07/02/2013).....PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. BENEFÍCIO PRECEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim, a aplicação do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 deve ocorrer somente nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AC n.º 1.623.306; Décima Turma; Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Jud1 de 04/07/2012)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Aparecido Antonio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, ora deferida. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima concedida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-50.2013.403.6116 - IZABEL DAS DORES DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Izabel das Dores Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 19/06/2013 e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que durante sua vida teve suas atividades profissionais voltadas para o meio urbano na função de empregada doméstica. No entanto, devido a problemas de saúde, se viu incapacitada para o exercício de atividade laboral. Alega ser portadora de neoplasia maligna da mama não especificada (CID C 50.9) e leiomioma intramural do útero (CID: D 25.1). Requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 547.505.400-9), deferido a partir de 28/07/2011, porém, cessado, por alta programada, em 19/06/2013. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, fazendo jus à concessão dos benefícios postulados. Requereu a gratuidade processual e antecipação dos efeitos da tutela. Juntou à inicial os documentos de fls. 29/229. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 232/ 232 e verso). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de prova pericial médica e a citação do réu. Laudo médico pericial, realizado em 30/01/2014, colacionado às fls. 242/256. Citada (fl. 257), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 258/259 e verso), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que de acordo com perícia médica realizada, a parte autora não encontra-se incapacitada para o desenvolvimento de atividades laborativas. Devidamente intimada (fl. 264), a requerente não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o

preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Izabel das Dores Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Diante do laudo médico pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-82.2013.403.6116 - OLINDA SIMOES GARRIDO MANFIO(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS E SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Olinda Simões Garrido Manfio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 1340736605, DIB 24/06/2004), mediante o afastamento da limitação do teto do salário de benefício, determinada pelo artigo 29, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.213/1991. Advoga a inconstitucionalidade do dispositivo, porque viola as cláusulas constitucionais da isonomia e da atualização dos benefícios previdenciários (art. 201, 3.º, CRFB). Juntou documentos de ff. 07-14. Emenda à inicial às ff. 18-19. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às ff. 25-30. Invoca a prescrição quinquenal e, quanto à questão de fundo, defende a legitimidade do dispositivo legal atacado e a adequação da forma de cálculo nela prevista, inclusive em relação ao benefício que a autora pretende ver revisado. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada, na medida em que a autora já limitou seu pedido (item c de f. 06) ao lustro que antecede a data do aforamento da petição inicial, ocorrida em 10/09/2013. Tampouco há decadência decenal operada na espécie, já que a data de início do benefício está fixada em 24/06/2004. No mérito, a autora essencialmente pretende afastar do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade a limitação contida no final do parágrafo 2.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. Esse dispositivo assim prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Sustenta sua pretensão sobre a tese de que tal limitação do salário de benefício ao limite máximo do salário de contribuição infringe os princípios constitucionais da isonomia e da imposição de atualização dos benefícios previdenciários. Pois bem. Desde já cumpre afastar a pretensão autoral pela causa de pedir da violação ao princípio da isonomia. Em verdade, a autora nem mesmo identificou em que residiria a violação a esse caro princípio, pois não apresentou situações fáticas ou jurídicas similares que estariam a receber tratamento distinto e, pois, anti-isonômico, entre si. Melhor sorte não acorre à pretensão autoral apoiada sobre a causa de pedir da violação ao disposto no artigo 203, 3.º, da Constituição da República. Dispõe o preceito, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Trata-se, conforme se vê, de norma constitucional de eficácia contida pela Lei, nos termos previstos e autorizados pela própria Carta Constitucional. Nesse passo, sua eficácia restou efetivamente contida pelo disposto no artigo 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, acima transcrito, e também pelo artigo 33 da mesma Lei, que assim encontra-se redigido: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Assim, não há empeco jurídico a que o valor do salário-de-benefício não seja superior ao valor do limite máximo do

salário-de-contribuição na data de início do benefício. A constitucionalidade dessa limitação já foi inclusive declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o tema não desafia maiores excursões por este Juízo.No sentido acima, veja-se os seguintes precedentes:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.(STF, AI-AgR-ED 279.377; Rel. Min. Ellen Gracie)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENZA AFRONTA AO ART. 21, 3.º, DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 2.º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta contrariedade ao art. 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Segurado, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 3. De acordo com as normas insertas nos artigos 29, 2.º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993. 4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental.(STJ; AGRESP 1.256.679, 2011.01234163; Quinta Turma; Laurita Vaz; DJE de 26/09/2012)Também nesses termos, seguem precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE O MÉRITO. SÚMULA 343, STF AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. RESPEITADO O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO. TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA. (...). (...) 5. O artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou a observância do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. 6. Não constitui ofensa ao artigo 202 da CF/88, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição. Precedentes. 7. A prestação jurisdicional foi entregue de acordo com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores sobre a matéria. 8. Não configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. 9. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. 10. (...).(AR 7560, 0023813-85;2010;403;0000; Terceira Seção; Rel. Des. Fed. Daldice Santana; e-DJF3 Jud1 18/12/2014).....PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 29, 3º, E 33 DA LEI 8.213/91. I. No tocante à legalidade do 2º do artigo 29 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 que, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício estabeleceram que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática (RE 280382, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 03/04/2002, p. 00114), declarou a constitucionalidade de tais dispositivos, sob o fundamento de que o limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição, pois o texto expresso do originário artigo 202, dispôs apenas sobre os trinta e seis salários de contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, detendo-se, portanto, às finalidades colimadas. II. Deste modo, reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído pelo 2º do artigo 29 e artigo 33 da Lei nº 8.213, pelo Pretório Excelso, não merece acolhida qualquer demanda dos segurados quanto à incidência ou não, de limites máximos de valor ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício. III. Ainda, no presente caso, observa-se que o benefício do autor sequer foi limitado pelos tetos legais previstos nos citados artigos da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica na carta de concessão de fls. 12/13, e, portanto, não faz à revisão pleiteada. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1985697, 00158449420104036183; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Jud1 19/11/2014)3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Olinda Simões Garrido Manfio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-80.2013.403.6116 - OLINDA DOMINGUES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Olinda Domingues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.278.864-3, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/12/2011, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sempre exerceu atividades profissionais voltadas ao meio urbano, porém, por conta das patologias que comporta, tais como M17 gonartrose (artrose do joelho), M19.9 artrose não especificada, M50.1 transtorno do disco cervical, M54.4 lumbago com ciática, M65 sinovite e tenossinovite e M75.1 síndrome do manguito rotador, esta incapacitada para o labor habitual. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 27/71. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 74/75). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de prova pericial médica e a citação do réu. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/92. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/96, sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados. Assim, requereu a total improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo em 14/12/2011. Entre esta data e a data do aforamento do feito (25/10/2013) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez ao segurado especial Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Olinda Domingues Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante do laudo médico pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-65.2013.403.6116 - LUZIA CANTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Luzia Canteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que exerceu atividade laborativa voltada ao meio urbano, na função de doméstica. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tal como síndrome do manguito rotador M75.1. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença na data de sua cessação, 30/11/2010. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 28-66. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 69-70). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às ff. 81-83. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (ff. 85-88), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às ff. 89-99. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício cessado em 30/11/2010. Entre esta data e o aforamento do feito (25/10/2013) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três

requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - o qual segue em anexo e integra esta sentença - que a autora possuía vínculos empregatícios de 02/07/1999 a 28/02/2003. Contribuiu individualmente desde 12/2000 até a competência de 11/2009. Nesse ínterim, recebeu benefício por incapacidade NB 539.360.121-9 de 04/01/2010 a 30/11/2010. Após o mês de novembro de 2010 não mais verteu contribuições previdenciárias. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da cessação das contribuições. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por dois períodos de 12 (doze) meses, em caso de ter o segurado contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social e estar involuntariamente desempregado. À parte autora, porque não contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições e porque não se encontrava em situação de desemprego involuntário (pois era contribuinte individual), aplica-se-lhe o período de graça previsto no artigo 15, inc. II, da Lei 8.213/1991, ou seja, de 12 meses. Portanto, a autora manteve a qualidade de segurada até dezembro de 2011. Quanto à (in)capacidade laboral, apuro do laudo médico pericial (ff. 81-83), que as patologias que acometem a parte autora são tendinite M65 e síndrome do impacto no ombro direito M75, que a incapacitam parcial e temporariamente de exercer atividade laborativa. A par disso, verifico que o perito médico afirmou não deter condições de fixar a data do início da incapacidade (quesito c9 f. 82, verso), tendo apenas concluído pela necessidade de afastamento das atividades laborativas por um período de 180 dias contados da data da perícia. Ocorre que na data da perícia (01/04/2014), a requerente já havia perdido a qualidade de segurada. Importa ressaltar, que a parte autora não juntou documentos que pudessem permitir a identificação da data efetiva do início da incapacidade. O único documento que fez menção à inaptidão laborativa (f. 47) é datado de 2013, momento em que a autora não mais se encontrava segurada do RGPS. Assim, não há documentos médicos suficientes a instruir que este Juízo Federal supere a conclusão da perícia médica oficial ou que afirme que a incapacidade laboral da autora surgiu ao tempo em que ela ainda mantinha a qualidade de segurada (até dezembro de 2011). Dessa forma, aplicando-se o disposto no art. 333, inc. I, CPC, dos autos não se colhe prova de que a autora cumpriu o requisito da incapacidade laboral ao tempo em que se mantinha segurada. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Luzia Canteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-46.2013.403.6116 - DORACI DA ROCHA DANTAS DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito sumário, instaurado por ação de Doraci da Rocha Dantas Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 07/05/2012, e após, sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Alega estar totalmente incapacitada para o labor habitual em virtude de problemas de saúde, tais como gonartrose bilateral, dor lombar baixa e hipertensão. Sustentou estar em gozo do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente em 07/05/2012 até 04/06/2012. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 19/231. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 234). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, citação do réu e determinada antecipação da prova pericial. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 241/256. Regularmente citada (fl. 259), a Autarquia ré deixou de apresentar contestação. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo 07/05/2012, com o pagamento dos valores que deixou de receber. 2.2. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que o postulante tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e temporária. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e facultativo, e a partir da data da filiação ao Regime Geral da Previdência Social para os segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 27 da Lei n.º 8.213/91). Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial o CNIS anexo a esta sentença, verifico que a demandante efetuou mais de 12 contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos períodos percebidos entre 01/03/1993 a 04/06/2012. Ainda assim, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período 04/05/2012 a 04/06/2012. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Passo, então, a analisar tal requisito mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Neste aspecto, o laudo pericial de fls. 241/256 confirmou que a postulante é portadora de M19 outras artroses, M65 sinovite e tenossinovite, M85 outros transtornos da densidade e da estrutura óssea. A respeito das patologias constatadas, a expert asseverou que durante os exames realizados, a autora não apresentou sequelas ou limitação aos movimentos. Aclarou, ainda, que a requerente não necessita do auxílio de terceiros para suas atividades do cotidiano, bem como evidenciou que as dores referidas são compatíveis com o seu quadro clínico. Por fim, argumentou que a periciada não apresentou elementos que comprovassem que o seu quadro clínico compromete sua capacidade laborativa de maneira significativa. Dessa forma, concluiu que as moléstias não a incapacitam permanente, nem temporariamente, de exercer toda e qualquer atividade laborativa. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Doraci da Rocha Dantas Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante do laudo médico pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-81.2013.403.6116 - RUBENS SOARES PEREIRA (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Rubens Soares Pereira, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB nº 502.445.660-9), mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Relata que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos e que embora a prescrição tenha sido fixada em cinco anos anteriores à propositura daquela ação deve ser aplicada a tese que melhor garanta seu direito, considerando-se o termo da prescrição na data do Parecer CONJUR/MPS 248/2008, de 23/07/2008. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 19/27). Emenda à inicial às ff. 30/40. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às ff. 42/78. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir em virtude de revisão administrativa e prejudiciais de prescrição e decadência. Aduz ainda, que apesar da Medida Provisória 242/2005 ter sido rejeitada e sua eficácia suspensa por ADIN (que já foi extinta pela perda do objeto) até o presente momento não se tem notícia de edição de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional regulamentando as situações ocorridas na vigência da medida, razão pela qual continua sendo aplicada. Em razão disso, os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 03/07/2005 foram calculados corretamente pelo INSS. Ao final, repisa que, tendo sido celebrado acordo pelo INSS nos autos da ação civil pública (feito nº 0002320-59.2012.403.6183-SP), a data da citação naquele feito (27/04/2012) é que determinará o marco da prescrição quinquenal, ao passo que esta ação foi proposta posteriormente, o que irá reduzir o valor das parcelas vencidas. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 80/93. Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete nº 85 da Súmula de sua jurisprudência, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Observo, pela documentação juntada pelo INSS com a contestação (f. 68), que o benefício de auxílio-doença NB nº 502.445.660-9, tem como data de início 11/03/2005 e cessação em 05/09/2005. Nessa toada, se não fosse a improcedência do pedido, seria o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição, como já apontado no documento de f. 68 anexo à contestação, a qual é quinquenal (Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único) e, nos termos da Súmula STJ nº 85, incide mês a mês sobre cada prestação vencida, pois decorridos mais de 05 anos entre a data em que a última prestação foi paga (mês 09/2005) e a data do ajuizamento da presente demanda (12/12/2013). No presente caso, o autor não intenta discutir judicialmente a nova renda mensal de seu benefício, tampouco alega que esteja incluído em classe incorreta de prioridade de pagamento dos atrasados. Pretende, apenas e tão somente, cobrar os valores apurados pelo INSS quando da revisão decorrente da ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo), por não concordar com o cronograma de pagamento estipulado. Entretanto, ao transigir, abrindo mão de parte de seus direitos com a finalidade de por termo à lide, as partes se sujeitam a todos os efeitos dos acordos celebrados. Não pode a parte que transige, ou aceita os termos do acordo coletivo firmado por quem esteja legitimado a representá-la, querer coletar apenas os bônus da avença feita na demanda coletiva, cobrando antecipadamente os valores apurados pelo INSS. Ao celebrar acordo, o INSS certamente levou em consideração as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Pode ser que, se soubesse que deveria antecipar os pagamentos, o INSS não teria transigido, e o feito ainda estaria em processamento. Assim, o pagamento dos atrasados deve respeitar o comando estabelecido naquela ação civil pública, gerando efeitos de forma igualitária para todos que estejam na mesma situação jurídica. Este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Rubens Soares Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-17.2013.403.6116 - MARIA NELSI DA SILVA RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Maria Nelsi da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua pensão por morte oriunda de conversão do auxílio-doença do segurado instituidor, com recebimento da diferença de valores devidos desde a conversão em pensão, ocorrida em 09/04/2011, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que, em 09/04/2011, teve concedido o benefício de pensão por morte (NB nº 153.710.153-3) com renda mensal inicial no valor de R\$708,22, que se originou de benefício de auxílio-doença. Alega que o INSS, ao cálculo da pensão, restringiu-se a modificar o coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício.

Sustenta o direito de ver considerados no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte os valores corrigidos até a DIB dos mesmos salários-de-contribuição tomados no cálculo do auxílio-doença, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 11-39). Emenda à inicial às ff. 60/61. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às ff. 63/99. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, argumentou que o benefício foi calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão. Requereu a improcedência do pedido. Ao final, postula que, na hipótese de procedência, deve-se observar a limitação legal do valor da renda mensal do benefício por ocasião da liquidação de sentença. Réplica às ff. 104/113. Vieram os autos conclusos para julgamento..2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete nº 85 da Súmula de sua jurisprudência. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. No caso dos autos, a parte autora expressa que não pretende ver incluídos no período básico de cálculo da pensão por morte e, pois, no cálculo da renda mensal inicial respectiva, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença. Antes, pretende que o INSS seja condenado a promover o recálculo da RMI da pensão por morte, mediante correção dos mesmos salários de benefício tomados no cálculo da RMI do auxílio-doença, os quais deverão ser corrigidos até a data de início dessa pensão. Em suma, pretende seja afastada a fixação da RMI da pensão por mera conversão de índice de 91% para 100%, para que seja calculada originariamente, corrigidos até a DIB da pensão os 80% melhores salários de benefício apurados até a DIB do auxílio-doença. A distinção invocada pela parte autora, contudo, não é apta a ensejar o tratamento distinto pretendido no cálculo da renda mensal inicial de sua pensão por morte, conforme se passa a demonstrar. Consoante relatado, pretende a autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua pensão por morte precedida de auxílio-doença, de modo a ajustar o seu salário de benefício aos termos do disposto no artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente é importante ressaltar que o cálculo da pensão por morte precedida de auxílio-doença é idêntico ao cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, razão pela qual merecem o mesmo tratamento. Nesse sentido, dispõe o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 acerca da composição do salário de benefício da aposentadoria por invalidez: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A hipótese regida pelo parágrafo 5.º, entretanto, não se aplica à hipótese de conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e conseqüente pensão por morte sem que tenha havido pelo segurado o retorno à atividade remunerada entre tais benefícios. Esse entendimento defere maior eficácia ao princípio contributivo, insito à Previdência Social, pois prestigia o período de efetivo trabalho (e contribuição correspondente) do segurado na apuração do período básico de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e conseqüente pensão por morte. Ademais disso, é medida apta a evitar, de forma geral, que se pretendam prorrogações indevidas do pagamento do benefício de auxílio-doença apenas com o fim de ver o valor mensal do benefício integrar o cálculo da RMI de futura aposentadoria por invalidez ou pensão. Ainda, note-se que para a hipótese específica de conversão - sem retomada da atividade laboral, pois - do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, há dispositivo normativo específico: artigo 36, parágrafo 7.º, do Decreto nº 3.048/1999, o qual conta com a seguinte redação: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, vejam-se decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os

salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. [STJ; 6ª Turma; AGRESP 200703027662; Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJE de 17/12/2010].....PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. [TRF-3.ªR.; ApelRee n.º 1.611.522, 2009.61.10.013349-0; Oitava Turma; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; DJF3 CJ1 16/06/2011, p. 1611]O entendimento acima segue vigente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Não havendo lapsos de interrupção quando do gozo do auxílio-doença, de modo a permitir a existência de salários de contribuição, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada na forma do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 1.153.905/SC; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJe 07/02/2013).....PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. BENEFÍCIO PRECEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. II. Assim, a aplicação do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 deve ocorrer somente nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AC n.º 1.623.306; Décima Turma; Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Jud1 de 04/07/2012).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Nelsi da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, ora deferida. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima concedida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000003-27.2014.403.6116 - LUZINETE GOMES (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luzinete Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença (NBs 502.110.136-2, 502.131.643-1, 502.166.563-0, 502.317.541-0, 502.455.100-8, 502.742.260-8, 531.239.924-4 e 537.611.097-0), mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Relata que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos e que embora a prescrição tenha sido fixada em cinco anos anteriores à propositura daquela ação deve ser aplicada a tese que melhor garanta seu direito, considerando-se o termo da prescrição na data do Parecer CONJUR/MPS 248/2008, de 23/07/2008. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/24). Emenda à inicial às fls. 53/78. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 80/174. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir em virtude de revisão administrativa e prejudiciais de prescrição e decadência. Aduz ainda, que apesar da Medida Provisória 242/2005 ter sido rejeitada e sua eficácia suspensa por ADIN (que já foi extinta pela perda do objeto) até o presente momento não se tem notícia de edição de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional regulamentando as situações ocorridas na vigência da medida, razão pela qual continua sendo aplicada. Em razão disso, os benefícios

concedidos no período de 28/03/2005 a 03/07/2005 foram calculados corretamente pelo INSS. Ao final, repisa que, tendo sido celebrado acordo pelo INSS nos autos da ação civil pública (feito nº 0002320-59.2012.403.6183-SP), a data da citação naquele feito (27/04/2012) é que determinará o marco da prescrição quinquenal, ao passo que esta ação foi proposta posteriormente, o que irá reduzir o valor das parcelas vencidas. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 176/189. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete nº 85 da Súmula de sua jurisprudência, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Observo, pela documentação juntada pelo INSS com a contestação (fls. 107/110), que os benefícios de auxílio-doença nºs 502.110.136-2, tem como data de início 07/07/2003 e cessação em 30/09/2003; 502.131.643-1 início em 23/10/2003 e cessação em 23/11/2003; 502.166.563-0 início em 1/02/2004 e cessação em 16/09/2004; 502.317.541-0 início em 28/09/2004 e cessação em 20/02/2005; 502.445.100-8 início em 10/03/2005 e cessação em 09/12/2005; 502.742.260-8 início em 18/01/2006 e cessação em 23/03/2006; 531.239.924-4 início em 15/07/2008 e cessação em 04/08/2009 (prescrição parcial). Nessa toada, se não fosse a improcedência dos pedidos, seria o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos citados benefícios, a qual é quinquenal (Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único) e, nos termos da Súmula STJ nº 85, incide mês a mês sobre cada prestação vencida, pois decorridos mais de 05 anos entre a data em que a última prestação foi paga (mês 01/2009) e a data do ajuizamento da presente demanda (07/01/2014). No presente caso, a autora não intenta discutir judicialmente a nova renda mensal de seus benefícios, tampouco alega que estejam incluídos em classe incorreta de prioridade de pagamento dos atrasados. Pretende, apenas e tão somente, cobrar os valores apurados pelo INSS quando da revisão decorrente da ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo), por não concordar com o cronograma de pagamento estipulado. Entretanto, ao transigir, abrindo mão de parte de seus direitos com a finalidade de por termo à lide, as partes se sujeitam a todos os efeitos dos acordos celebrados. Não pode a parte que transige, ou aceita os termos do acordo coletivo firmado por quem esteja legitimado a representá-la, querer coletar apenas os bônus da avença feita na demanda coletiva, cobrando antecipadamente os valores apurados pelo INSS. Ao celebrar acordo, o INSS certamente levou em consideração as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Pode ser que, se soubesse que deveria antecipar os pagamentos, o INSS não teria transigido, e o feito ainda estaria em processamento. Assim, o pagamento dos atrasados deve respeitar o comando estabelecido naquela ação civil pública, gerando efeitos de forma igualitária para todos que estejam na mesma situação jurídica. Este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Luzinete Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001802-42.2013.403.6116 - SIMIRA VERONICE DE OLIVEIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito sumário instaurado por ação de Simira Veronice de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 14/09/2010, data do requerimento administrativo. Alega ter desempenhado as funções de ajudante de cozinha, trabalhadora rural e faxineira. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como dor lombar baixa M54.5, paniculite atingindo as regiões do pescoço e do dorso M54.0, artrose não especificada M19.9, mialgia M79.1, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave F33.3 e episódio depressivo moderado F32.1. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, na data de 14/09/2010, que restou indeferido. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 11-80. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 83). Na oportunidade, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Manifestação da parte autora às ff. 86-92. O laudo médico pericial foi juntado às ff. 96-111. Regularmente citada (f. 112), a Autarquia ré deixou de apresentar contestação. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares,

passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que a perita médica judicial alegou que os episódios depressivos constatados são comuns, tendo em vista que decorrem de situações do cotidiano. Aclarou, ainda, que com o tratamento adequado, as moléstias serão passíveis de recuperação laborativa. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Srº. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Simira Veronice de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001648-05.2005.403.6116 (2005.61.16.001648-3) - NEIDE BALTAZAR(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000515-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000515-5) - MARIO TEIXEIRA X RENY TIXILISKI TEIXEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000649-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000649-1) - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer,

consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001197-04.2010.403.6116 - CAMILA DE PADUA GOMES (SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida

regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001770-42.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001665-31.2011.403.6116 - BENEDITO CARLOS CONSULE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001891-36.2011.403.6116 - ALEXANDRE GONCALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos

de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001929-48.2011.403.6116 - CELSO FERREIRA(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ante o trânsito em julgado, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas 16, 170/172, 187 e 189/193, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002176-29.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE MEDEIROS SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002372-96.2011.403.6116 - GUILHERME ALBINO DAMASCENO X CLAUDIA MARIA ALBINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a

necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000920-17.2012.403.6116 - JOSE CARLOS PEDRO LONGO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000940-08.2012.403.6116 - APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados

em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001285-71.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES SALMEIRAO PENA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000170-78.2013.403.6116 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, e com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades.

0000224-44.2013.403.6116 - AYLTON FERNANDES DE LIMA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001043-78.2013.403.6116 - TEREZA PASSARELLI BARREIROS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000162-38.2012.403.6116 - PEDRO SOARES CAMARGO X OSELIA MARIA TOTTI DE CAMARGO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos

cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000770-02.2013.403.6116 - PEDRINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4633

ACAO CIVIL PUBLICA

0011143-97.2005.403.6108 (2005.61.08.011143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO - ITE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000506-38.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X JOSE ALTAIR GONCALVES X MARIA DE LURDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação civil de improbidade administrativa distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bauru - SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que haveria conexão dos presentes autos com os de nº 0000313-23.2015.403.6108, visto a coincidente causa de pedir dos autos (f. 144/145).DECIDO.A Excelentíssima Senhora Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Bauru declinou de competência em razão de entender a ocorrência de conexão destes autos com os de nº 0000313-38.2015.403.6108, que tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Bauru.Porém, com o devido respeito à opinião da Ilustre Magistrada, a quem rendo minhas homenagens, não comungo do entendimento consignado na decisão de f. 144/145.No sistema processual brasileiro, que adotou a teoria da substanciação, a causa de pedir consiste nos fundamentos de fato e jurídicos que embasam o pedido. Entretanto, quem delimita objetivamente a demanda são os fatos, já que cabe ao juiz o conhecimento da lei e sua subsunção ao caso concreto, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes.Ademais, o mote do instituto da conexão é evitar que duas ou mais decisões disponham de forma conflitante sobre um mesmo objeto.In casu, os contratos de convênio discutidos em cada demanda são diversos (aqui o de nº 704408/2009 e lá o de nº 733118/2010), sendo assinados em anos distintos e, inclusive, com cláusulas diferentes (como os valores de repasses, por exemplo), pelo que me posiciono pela descaracterização da conexão das demandas. Nessa esteira:CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÕES CAUTELARES AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONVÊNIOS - INDESP - PREFEITURAS MUNICIPAIS - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA. I. Não sendo objeto do pleito o fato de o INDESP realizar convênios e, sim, as circunstâncias como cada um desses ajustes foi celebrado, não padecem eles do mesmo vício, inexistindo, portanto, comunhão de objeto e da causa de pedir. II. Inexistindo identidade de objeto e da causa de pedir não há que se falar em conexão entre as ações. III. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitado. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 727962420004010000 - Relator(a): JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:11/12/2000 PAGINA:20)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ILEGITIMIDADE PASSIVA NECESSIDADE DE

SUSPENSÃO DO FEITO PELA EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES JUNTO AO STF CONEXÃO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. QUESTÕES LEVANTADAS EM PRELIMINAR E QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SUJEIÇÃO À LEI 8.429/92. RECLAMAÇÃO 2.138-6/DF. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA ERGA OMNES. REQUISITOS PRESENTES. 1. A decisão agravada está bem fundamentada. 2. Por outro lado, as questões levantadas como preliminares não podem ser verificadas de plano. São questões que se confundem com o mérito e necessitam de produção de prova. 3. A alegação de conexão não se sustenta no caso. As ações apontadas pelo agravante cuidam de Convênios diferentes. 4. Ex-prefeito está sujeito às sanções da Lei 8.429/92. O STF, em diversas reclamações vem reconhecendo não ser aplicável a decisão da Reclamação 2.138-6/DF em eficácia erga omnes. 5. A ação de improbidade administrativa originária trata de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, sujeitos à prestação de contas junto ao TCU. A competência da Justiça Federal está justificada. 6. O momento processual do recebimento da inicial não é o próprio para que se esgotem as questões de mérito da ação. O juiz deve examinar os fatos e fundamentar sua decisão a partir de exames sumários e preliminares e da probabilidade de existência de ato(s) de improbidade. 7. Agravo desprovido. (TRF 1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408346020124010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA - e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1242)Por fim, enfatizo que esta demanda foi proposta em face de dois réus, e a de nº 0000313-23.2015.403.6108, em face de cinco réus, sendo que apenas um deles, o ex-prefeito José Altair Gonçalves, consta do polo passivo das duas ações. Além disso, as empresas que intermediaram a contratação dos shows musicais pagos por meio do convênio são diversas. Isso também justifica o afastamento da continência dos feitos, nos termos do que preconiza o artigo 104, do CPC (Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS FEDERAIS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inexistindo identidade de partes, não há que falar em conexão. 2. As verbas repassadas pelo FNDE ao município não perdem seu caráter federal. 3. Agravo de instrumento não-provido. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 732978920114010000 - Relator(a): JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.) - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:20/07/2012 PAGINA: 487)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS PARTES, DE OBJETOS E DE CAUSAS DE PEDIR. A regra de fixação de competência do órgão jurisdicional, fundada na conexão, tem por objetivo evitar decisões materialmente colidentes, e, assim, inviáveis de serem executadas. Não há que se falar em conexão entre ações nas quais não existe identidade de partes, de objetos e de causas de pedir, já que as razões de fato e de direito, bem como os pedidos, são distintos. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara de Vitória-ES, o Suscitado. (TRF2 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9442 - 201002010023514 - Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 22/04/2010 - Página: 230)Assim, tendo o digno Juízo Federal se negado a processar o feito, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru / SP, determinando-lhe o processamento desta ação.Nestes termos, reportando-me aos fundamentos desta decisão e a de f. 144/145, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 115 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria às diligências de praxe.Publicue-se. Intime-se.

MONITORIA

0001005-71.2005.403.6108 (2005.61.08.001005-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X DIAGNOSTICA DIPROL COMERCIAL LTDA - EPP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Fl. 262: Defiro.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a sucumbente/executada, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 52.227,19) atualizado até setembro de 2014, sob pena de multa.Int.

0011579-85.2007.403.6108 (2007.61.08.011579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J G COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA

Fl. 567:A parte autora requereu a nomeação de curador especial aos réus citados por edital. Os honorários do referido curador especial enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela autora, conforme a regra do 2º, do art. 19 do CPC, podendo ser, a final, reembolsados, caso

procedente a demanda (art. 20, caput, do CPC). Assim, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os honorários do curador especial, no prazo de cinco dias, no valor mínimo de R\$ 212,49 nos termos da atual tabela do CJF e tornem os autos conclusos para a respectiva nomeação. Int.

0000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Vistos em inspeção. A parte autora peticionou nestes autos (fl. 112) e requereu a desistência da ação em face de Sebastião Xavier de Oliveira e Manoelina Ferreira de Oliveira, por motivo de falecimento. É a síntese do necessário. Decido. Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se a decisão de fl. 90, com verso. Diante da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002309-95.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ ROBERTO BERNARDI

Fl. 72: Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

0005621-79.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR LUIS MONTANHARO GOTO

Fl. 85: Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

0008280-27.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO PEREIRA ECA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Fl. 117: Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/executado pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 22.896,04) atualizado até setembro de 2014, sob pena de multa. Caso o sucumbente/executado permaneça inerte, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

0000153-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA DE JESUS OSSUNA(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)

Fls. 84/85: Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a sucumbente/executada pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 23.630,07) atualizada até outubro de 2014, sob pena de multa. Caso a sucumbente/executada permaneça inerte, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

0000668-67.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CESAR CANATO

Fl. 33: Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

0003499-88.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCUS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 22 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005944-94.2005.403.6108 (2005.61.08.005944-1) - AFONSO RODOKAS(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

Fls. 221/223:Consoante decidido pelo TRF da 3ª Região, as parcelas em atraso deverão ser postuladas pela via própria, longe do mandado de segurança que a isso não se presta. A respeito, confira-se o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 213/215, com verso.Vista ao impetrante acerca do ofício de fl. 234 do INSS que comunica o atendimento da ordem judicial proferida.Isto posto, exaurido o objeto desta ação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5) - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pelo INSS à fl. 318, com verso.Após, à conclusãoInt.

0000521-07.2015.403.6108 - JOSEFINA VIDELIS CAETANO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal de Bauru/SP.Ocorre que a autoridade impetrada possui sede na cidade de Brasília/DF. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. A respeito, confira-se: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259).Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data:14/07/2011 Página: 46).Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em Brasília/DF, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000616-37.2015.403.6108 - DENIS ALMEIDA LIMA(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal de Bauru/SP.Ocorre que a autoridade impetrada possui sede na cidade de São Paulo/Capital. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. A respeito, confira-se: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259).Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data:14/07/2011 Página: 46).Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004167-59.2014.403.6108 - VANESSA CRISTINA BINI GUERRA SCLAUZER(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a CEF/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0004169-29.2014.403.6108 - APARECIDA NOVAIS SALUSTIANO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON

GARNICA)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004172-81.2014.403.6108 - SIDNEI APARECIDO BONIFACIO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004379-80.2014.403.6108 - JOSE WALTER RIBEIRO CRESPO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004381-50.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004385-87.2014.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO LAURINDO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004386-72.2014.403.6108 - LUZIA DA CONCEICAO LAURINDO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000593-91.2015.403.6108 - SAVESP SEGURANCA LTDA - ME (MG146901 - GABRIEL ALVES MANSUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
SAVESP LTDA-MR ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS objetivando a suspensão da multa aplicada em razão de descumprimento do contrato de prestação de serviços, sob a alegação de nulidade do processo administrativo, devido à inobservância do princípio do contraditório e, ainda, à natureza confiscatória da multa, que julga excessiva. O feito foi distribuído, inicialmente, na Seção Judiciária de Minas Gerais. Postergada a apreciação do pedido liminar para após o prazo de resposta da ré, determinou-se a citação (f. 36). Às f. 39/48, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS apresentou contestação, afirmando que, concomitantemente, opôs exceção de incompetência e, no mérito, protestou pelo indeferimento do pedido, ao principal argumento de legalidade do processo administrativo. Juntou peças relevantes do PA, salientando que se trata de procedimento composto por sete volumes e mil folhas. O feito foi suspenso, nos termos do artigo 265, III do CPC (f. 149). Decidida a exceção de incompetência, assistindo razão à excepta, em face da eleição do foro de Bauru para dirimir dúvidas e lides decorrentes do contrato, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (f. 150/153). Nestes termos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, uma das características do processo cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal. Outra característica própria é a

sumariedade da cognição. Com efeito, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, quer na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. A efetiva existência do fumus boni iuris e do periculum in mora constitui o mérito propriamente dito da ação cautelar. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, a questão controvertida consiste em saber se há plausibilidade no direito alegado (fumus boni iuris) e necessidade urgente (periculum in mora) da suspensão da multa aplicada à parte autora pelos Correios em razão de inadimplência contratual. Contudo, não vejo, na espécie, o bom direito da requerente. Conforme se afere dos autos, a multa foi aplicada em razão de descumprimento da cláusula segunda do contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes. E, segundo as próprias demandantes informam em suas manifestações, houve regular instauração e instrução do processo administrativo. A única dúvida que remanesce é saber se a notificação / intimação da decisão final foi adequada. Em que pese as alegações da parte requerente, não vislumbro a existência de violação ao princípio do contraditório, uma vez que os documentos anexados pelos Correios demonstram a tentativa de notificação da empresa no mesmo endereço em que lançado na petição inicial (Rua Maracá, 130, Belo Horizonte). Consta das duas tentativas que houve recusa da Autora ao recebimento dos comunicados de decisão, ocasionando, por isso, a publicação da decisão final no Diário Oficial da União (vide f. 115/120, 121/128 e 133). Não há falar, por outro lado, em multa confiscatória, eis que o montante global do contrato administrativo é de R\$1.428.996,00 (um milhão quatrocentos e vinte oito mil novecentos e noventa e seis reais). Não se deve mensurar o percentual da multa em relação à importância recebida dentro de um mês, mas relativamente à totalidade do valor contratado. Portanto, em princípio, não restou demonstrada a relevância da fundamentação jurídica necessária a determinar a medida requerida (suspensão da multa aplicada), visto não haver, ao que parece, qualquer ilegalidade no processo administrativo de apuração da inadimplência contratual, seja no aspecto formal ou no montante da multa aplicada, pois tudo parece estar de acordo com as normas e cláusulas do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal em Bauru/SP. Intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004573-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL NUNES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL NUNES ANDRADE
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

0000712-23.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO OLIVEIRA DE CASTRO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO OLIVEIRA DE CASTRO COELHO

Fl. 41: Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

Expediente Nº 4637

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001279-69.2004.403.6108 (2004.61.08.001279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-76.1999.403.6108 (1999.61.08.008927-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TETUO SHIMBO(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY) X MARIO YOSHIO CHIMBO(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA E SP140178 - RANOLFO ALVES) X CHIMBO INDUSTRIAS E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA - MATRIZ X CHIMBO INDUSTRIAS E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA - FILIAL
Dê-se ciência às partes acerca dos desbloqueios efetuados. Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004765-33.2002.403.6108 (2002.61.08.004765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-19.2002.403.6108 (2002.61.08.003298-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SANCHES TOSTA X AURELY CARLOS ANTONIO(PR026203 - EMERSON LUIZ LAURENTI E PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X REGIS SOARES PAULETTI(SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI) X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI) X WASHINGTON PRADO JUNIOR(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Recebo os recursos de apelação dos réus REGIS SOARES PAULETTI (fl. 941), MARIA CECÍLIA MONTEIRO BENJAMIN (fl. 949) e WASHINGTON PRADO JÚNIOR (fls. 950/951). Intimem-se os defensores dos réus REGIS SOARES PAULETTI e MARIA CECÍLIA MONTEIRO BENJAMIN para apresentação das razões dos recursos. Após, ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região, considerando que consta na petição de interposição que o recorrente WASHINGTON PRADO JÚNIOR pretende arrazoar em Segunda Instância, conforme faculdade prevista no artigo 600, parágrafo 4º, do CPP.

0001690-78.2005.403.6108 (2005.61.08.001690-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) Tendo em vista a solicitação e a justificativa apresentadas pelo denunciado (fls. 624/625), redesigno para o dia 22 de junho de 2015, às 15 horas, a audiência de interrogatório do acusado, residente na cidade de Presidente Prudente, SP, agora a ser feita pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Presidente Prudente para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requisitem-se certidões de antecedentes/distribuições criminais do denunciado.

0004399-52.2006.403.6108 (2006.61.08.004399-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

1. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória. 2. Recebo o recurso de apelação do réu ANTONIO CROSATTI, interposto à fl. 456 (via original da petição à fl. 459). 3. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência - após comprovada a intimação pessoal do réu da sentença condenatória - ao E. TRF da 3ª Região.

0003455-79.2008.403.6108 (2008.61.08.003455-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARFISA HERMINIA VALERIO OSAJIMA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI) X TOSHIMITU OSAJIMA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

1. Requiram-se, aos órgãos de praxe (NID, IIRGD, DIPO 2.3 e Justiça Estadual das Comarcas dos locais de nascimento, residência e distrito da culpa), certidões de distribuições/antecedentes criminais em face do(a)(s) denunciado(a)(s). Entendendo conveniente trazer aos autos certidões de distribuições criminais de outras localidades, bem como eventuais certidões de objeto e pé de feitos criminais, deverá a parte acusadora requisitá-las diretamente junto aos órgãos públicos, já que a Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 2. Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. 2.1. A preliminar alegada pela defesa não merece acolhida. Tratando-se de crimes societários, em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob o qual foram supostamente praticados os delitos (STJ, HC 132959/SP, j. 19/10/2010, publ. DJe 16/11/2010, citando os seguintes precedentes: STF, HC 85.579, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/5/2005, DJ 24/6/2005; HC 89.985 - AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5/12/2006, DJ 19/12/2006; e HC 94.670, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/10/2008, DJe 23/4/2009; STJ, RHC 19076/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 04/06/2009; HC 111107/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/11/2008). 2.2. Cumpre observar que a denúncia esclarece e demonstra, com os documentos constantes no inquérito, a condição dos acusados como administradores da empresa, vinculando os resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a eles atribuídas. Ademais, a denúncia expõe os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos acusados, a data e local dos fatos,

bem como a forma de execução dos crimes razão pela qual não há que se falar, no caso, em inépcia da denúncia.2.3. Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.3. Assim, designo para o dia 13 de maio de 2015, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento, quando serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1713

MONITORIA

0004035-02.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X HEBERT DE LIMA RODRIGUES

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14hs40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5) - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Intime-se o INSS a implantar a revisão referente à coautora Marlene da Cunha Borgio, informando nos autos, em até quinze dias, bem como para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fl. 909.Não havendo oposição, ao SEDI para o devido cadastramento da sucessora de Irineu Francisco Carneiro. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se uma RPV no importe de R\$ 31.840,07 para o coautor Américo Zuiani Filho, um Precatório no importe de R\$ 193.431,31 para a viúva de Irineu Francisco Carneiro, Sr. Natalina Ferreira Carneiro, um Precatória no importe de R\$ 126.331,64 para coautora Marlene da Cunha Borgio e um Precatório no importe de R\$ 53.906,90, cálculos atualizados até 30/09/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, arquite-se, observadas as formalidades legais.Intime-se as partes do presente despacho.

1300531-93.1994.403.6108 (94.1300531-1) - CONCEICAO MODESTO CANIATI X MARCIA CRISTINA CANIATI X MARGARETH APARECIDA CANIATI ESCALIANTE X GILBERTO CANIATI X ELIZABETH CANIATI X BELMIRO CANIATI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe que, em consulta ao site do TRF, extrato supra, observa-se que ainda não houve julgamento nos Embargos à Execução nº 0008426-10.2008.403.6108.

1300226-75.1995.403.6108 (95.1300226-8) - APPARECIDA PONTES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Providencie a parte autora, em até quinze dias, o atestado de óbito da autora, bem como, a habilitação de todos o herdeiros necessários.Com a diligência, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Após, intime-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos de

liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5) - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Cumpra a CEF o julgado, comprovando nos autos em cinco dias.Ao SEDI conforme já determina no 2º parágrafo de fls. 597

1300232-48.1996.403.6108 (96.1300232-4) - THIAGO DALALIO MOURA(Proc. WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR E Proc. SANDRA CLER ALVES DE CARVALHO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 186.Expeça-se precatório em favor da parte autora e requisições de pequeno valor (RPV), em favor do Patrono da parte autora.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1303689-54.1997.403.6108 (97.1303689-1) - NELSON CORREA DA SILVA X BENEDITO PAULITO X LINDOMAR MADUREIRA RUFINO X GENESIO BENEDITO GARCIA X SEBASTIAO DE PAULO GARCIA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos n.º 130.3689-54.1997.403.6108Autor: Nelson Correia da Silva, Benedito Paulino, Lindomar Madureira Rufino, Genésio Benedito Garcia e Sebastião de Paulo Garcia.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Sentença Tipo CVistos.Nelson Correia da Silva, Benedito Paulino, Lindomar Madureira Rufino, Genésio Benedito Garcia e Sebastião de Paulo Garcia, devidamente qualificados (folhas 02), ingressaram com ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da ré ao ressarcimento dos expurgos inflacionários ocorridos em detrimento do saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na época em que vigoraram os planos econômicos governamentais Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Verão (janeiro de 1989 - 42,72%), Collor I (março a junho de 1990 - 84,32%, 44,80%, 7,8% e 12,91%) e Collor II (fevereiro e março de 1991 - 20,21% e 13,90%).Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 62). Procurações nas folhas 10 a 14. Declarações de pobreza nas folhas 15, 23, 32, 42, 55. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 99 a 117, com preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, tendo em vista que os autores aderiram à proposta de acordo a que se refere a Lei Complementar 110 de 2001 (Nelson Correia da Silva - folhas 118 a 122 e 188; Benedito Paulito - folhas 123 a 130 e 204; Lindomar Madureira Rufino - folhas 131 a 134 e 185 a 186; Genesio Benedito Garcia - folhas 135 a 154 e 189 a 191; Sebastião de Paulo Garcia - folhas 155 a 182 e 187). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, observo que os autores juntaram declaração de pobreza, atestando não ostentarem condições econômicas de recolher as custas processuais devidas à União. Nesses termos, concedo aos autores a Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando que os autores aderiram à proposta de acordo governamental a que se refere a Lei Complementar 110 de 2001, por via do qual já receberam as verbas que postulam na presente ação, não lhes assiste interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1307015-22.1997.403.6108 (97.1307015-1) - ANTONIO GOUVEA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1300489-05.1998.403.6108 (98.1300489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) PAULO FERNANDO ROSSI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X REGINA MARCIA MANCHINE GUELFÍ(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X VALERIA PENA MORENO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

A discussão a respeito do recebimento de honorários advocatícios - os quais serão estipulados quando do julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0007757-88.2007.403.6108 - há de ser resolvida mediante a composição dos nobres causídicos, os quais devem esclarecer como se dará a sua distribuição. Na impossibilidade de avença, os respectivos valores ficarão depositados à disposição do Juízo no aguardo de decisão na seara judicial competente. Suspendo o andamento da presente ação até ulterior comunicação a respeito do julgamento definitivo dos autos de embargos supracitados. Esclareço, por fim, que a equivocada publicação disponibilizada aos 12/02/2015 deverá ser desconsiderada. Int.

1301592-47.1998.403.6108 (98.1301592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306369-12.1997.403.6108 (97.1306369-4)) MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MARILIA BERTOLASO DO VALLE(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X WALTER DE OLIVEIRA(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União. Determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2000 (fls. 110). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007248-41.1999.403.6108 (1999.61.08.007248-0) - ROBERTO SECONDIM X WALMIR BERTOLINI X MARIA MARACY PEREIRA BERTOLINI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da sentença de improcedência (fls. 383/388); do pedido da COHAB de transferência para sua conta dos valores depositados em juízo pelo autor Walmir Bertoline, devido à sua inadimplência (fl. 396), e do silêncio do autor Walmir Bertoline quando intimado por seu advogado para se manifestar sobre o depósito (fl. 395); defiro o pleiteado pela COHAB. Oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal de Bauru, para que transfira os valores depositados (fl. 326), conforme informação de fl. 394, para a COHAB, nos termos em que requerido à fl. 396; informando a este Juízo o cumprimento. Cópia do presente despacho servirá de Ofício nº 41/2015 à CEF. Com a informação da CEF, vista ao MPF e archive-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

0003983-26.2002.403.6108 (2002.61.08.003983-0) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Prejudicado o pedido da parte autora de fls. 452/458, tendo em vista o desbloqueio de ofício do valor bloqueado na conta do Banco Bradesco, devido à duplicidade de bloqueio, conforme comprovante de fl. 451. Int. FL. 449 - Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Juntado o resultado da pesquisa do BACENJUD, ciência à autora.

0011754-21.2003.403.6108 (2003.61.08.011754-7) - ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS E INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000961-86.2004.403.6108 (2004.61.08.000961-5) - ELSON DONIZETE DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um precatório, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 15079349, a título de principal e uma RPV no importe R\$ 16.693,26, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005490-17.2005.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ré: Camargo e Toledo & Cia Ltda - ME SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Camargo e Toledo & Cia Ltda ME objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 222.450,51 (duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) relativos a produtos disponibilizados pela ECT para comercialização e ausência de repasses de valores referentes a serviços prestados em razão do contrato de permissão firmado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 08/437. Determinada a citação da ré (fl. 440) a autora requereu a emenda da inicial para o fim de incluir no valor do débito a importância de R\$ 283,66 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) alusiva a cheques emitidos por terceiros cujo pagamento foi susgado bem como juntou documentos (fls. 444/494). À fl. 495 foi deferido o aditamento da inicial. Citada (fl. 500), a ré apresentou contestação e documentos (fls. 506/531), aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 540/551. A autora postulou a produção de prova oral (fl. 55/557). A ré juntou documentos e requereu genericamente a produção de prova oral e pericial (fls. 559/585). À fl. 586 foi determinada a intimação da autora acerca dos documentos juntados e à fl. 588 foi deferida a produção de prova pericial, sob as expensas da autora. A ECT juntou documentos e requereu que a prova pericial fosse custeada pela ré, que a requereu (fls. 592/603). A ré apresentou quesitos e documentos às fls. 604/621. O perito apresentou proposta de honorários (fls. 623/625) a respeito da qual as partes foram intimadas a manifestar-se (fl. 626). Manifestação da autora à fl. 627/628. À fl. 629 foi determinado à ré que promovesse o recolhimento dos honorários periciais. A ré pugnou que a autora arcasse com o ônus da produção da prova pericial, ou que lhe fossem deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 630/631). Às fls. 632/634 foram indeferidas a inversão do ônus da prova e a assistência judiciária e intimada a ré a promover o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo assinalado (fl. 636), foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 637). A ECT reiterou o pedido de produção de prova oral (fls. 638/639), pleito que foi acolhido à fl. 641. Manifestação da autora às fls. 653/657. Prova oral foi colhida às fls. 660/667 e 679/682. A ré postulou que fosse determinada à ECT a juntada de documentos e informações (fls. 673/674). Às fls. 684/686 foi determinada à ECT a exibição das fitas de movimentação financeira diária da ré, relativas ao período de vigência do contrato objeto da demanda. Manifestação da autora às fls. 689/694 sustentando a desnecessidade de exibição de documentos e formulando requerimento. Também juntou documentos às fls. 696/700. Manifestação da ré às fls. 703/704. Às fls. 707/728 foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela ré em contestação, reconsiderada a determinação de exibição de documentos pela ECT, declarada encerrada a instrução processual e concedido prazo às partes para apresentação de memoriais. A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 732/753). Memoriais da autora às fls. 755/764. No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 765/766. É o Relatório. Fundamento e Decido. As preliminares suscitadas pela ré já foram apreciadas pela decisão de fls. 707/728, não sendo o caso de nova deliberação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de débito a ser suportado pela ré em favor da autora e o respectivo montante, sua exigibilidade e, ainda, a forma de incidência de encargos moratórios. Defende a ECT ser credora de valores decorrentes do não pagamento de produtos fornecidos para operação pela ré, na condição de permissionária, de agência de atendimento, bem como pela ausência de repasse de receitas auferidas pela comercialização de produtos e serviços, além de cheques recebidos de terceiros e que tiveram seus pagamentos negados pelos sacados. Pelo contrato de fls. 16/29 a ECT outorgou permissão à ré para operar Agência de Correios Comercial Tipo I, pelo que não há dúvida quanto a natureza administrativa da relação jurídica estabelecida entre autora e ré. Por força do disposto no art. 40, da Lei n.º 8.987/1995, a permissão de serviço público é formalizada mediante contrato de adesão, de forma que o permissionado adere às cláusulas

estipuladas bem como às normas regulamentares que disciplinam o exercício da atividade contratada. Segundo o negócio entabulado, a ré obrigou-se a comercializar produtos e serviços expressamente autorizados (cláusula terceira, itens 3.2 e 3.4.2, fl. 16-verso), mediante remuneração correspondente a parcela do valor vendido (cláusula terceira, item 3.6, fl. 17 e cláusula quinta, item 5.5, fl. 18). Nos termos do item 5.5.1, da cláusula quinta, do contrato (fl. 18), excluídas as parcelas de remuneração de que trata o subitem 5.5 das tarifas e preços arrecadados, a Permissionária deverá repassar à ECT o valor remanescente, de forma a remunerar as demais fases do processo operacional da ECT, nos prazos e nas condições definidas na cláusula décima deste Contrato de Permissão. Cabia à ré promover prestação de contas quinzenal mediante demonstrativo financeiro abrangendo todas as operações realizadas no período, incluindo a remuneração da Permissionária pelas citadas operações, e a comprovação do(s) respectivo(s) repasse(s) dos valores devidos à ECT (cláusula décima, item 10.1, fl. 21-verso). Segundo a ECT, do cotejo entre a movimentação comercial da ré e os valores repassados à empresa pública, apurou-se a existência de débito de R\$ 93.466,54 (noventa e três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Para comprovação do alegado, a autora trouxe aos autos o demonstrativo financeiro de fls. 115/153, discriminando os produtos e serviços comercializados pela ré bem como os valores por ela repassados à ECT, e também a planilha de levantamento de saldos de fls. 48/452. Tal demonstrativo foi impugnado de forma genérica pela ré, que o qualificou de unilateral. Contudo, juntado aos autos o mandado de citação da demandada aos 13 de setembro de 2007, o prazo para apresentação de contestação teve início no dia seguinte, 14 de setembro de 2007 e, à mingua de qualquer causa suspensiva, encerrou-se às 19 horas do dia 28 de setembro de 2007. A contestação de fls. 506/529, entretanto, somente foi protocolada em 1.º de outubro de 2007, às 15h39min (fl. 506), quando já expirado o prazo legal para apresentação de defesa pela ré. Nessa hipótese, o estatuto processual civil vigente determina o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, exceção feita às hipóteses previstas no artigo 320, CPC (pluralidade de réus, direitos indisponíveis e necessidade de apresentação de instrumento público), o que não é o caso dos autos. Intempestiva a contestação, de rigor o reconhecimento dos efeitos da revelia, tomando-se por verdadeiros os fatos narrados na inicial. Quanto à correção monetária, o contrato firmado entre as partes estabelece expressamente a aplicação da variação do IGP-M entre a data em que deveria ter sido realizado o repasse para a ECT e a data da efetiva quitação (cláusula décima nona, item 19.3.6, fl. 25), razão pela qual não há qualquer irregularidade na aplicação pro rata do índice fixado. Os juros moratórios de 1% ao mês também devem incidir a contar da data em que a obrigação deveria ter sido adimplida, nos termos da cláusula décima nona, item 19.3.5 do contrato (fl. 25). Em relação à multa, a cláusula décima nona, item 19.3.4 do contrato determinada expressamente que a multa financeira de 10% é a penalidade aplicada uma única vez. Incide, se houver, sobre o total da dívida já atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (fl. 25). Não há como compatibilizar a regra prevista no item 19.3.3, da cláusula décima nona do contrato, com aquela prevista no item 19.3.4, como pretende a autora, ante os expressos termos desta última disposição a determinar sua aplicação uma única vez sobre o valor total do débito. Desse modo, o crédito reconhecido nesta sentença deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar do vencimento de cada obrigação, ou seja do vencimento de cada nota fiscal fatura e do segundo dia útil subsequente ao encerramento de cada quinzena quanto aos repasses sujeitos à prestação de contas quinzenal (cláusula décima, item 10.1 do contrato), incidindo, sobre o débito total apurado, a multa de 10% prevista no contrato. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 225.140,00 (duzentos e vinte e cinco mil cento e quarenta reais), posicionado para 31.08.2006, o qual deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento, incidindo uma única vez, sobre o valor total do débito apurado, a multa contratual de 10% (dez por cento). Face à sucumbência, condeno a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000832-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000832-2) - JOYCE PATRICIA PELOSO DE OLIVEIRA X RHUAN MATHEUS DE OLIVEIRA - MENOR(SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.(PR012698 - LUIS CESAR ESMANHOTTO) X TRANSMICA BAPTISTA TRANSPORTES LTDA(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X DANILO DE PAULA GRAZINA

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores e pelas rés (fls. 148/149, 302 e 304), bem como o depoimento pessoal dos autores e do litesdenunciado Danilo de Paula Grazina (fls. 302 e 304). Apresente a ré Transgires, no prazo de 5 (cinco) dias o rol de testemunhas (fl. 302). Informem os autores e a EBCT, no prazo de 5 (cinco) dias, se os endereços dos autores e das testemunhas permanecem os mesmos. Indefiro o pedido de perícia indireta (fl. 305), por ser impertinente, em razão do tempo decorrido. Vencidos os prazos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0002876-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002876-0) - ORLANDO FRANCO DO AMARAL X LUCIA HELENA

RUBIO DO AMARAL X DARCI FRANCO DO AMARAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 243 - Fl. 242: Ante a concordância da parte autora, defiro o levantamento, em favor da Advogada dos autores, dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 216 e 226. Para otimização dos trabalhos de expedição de alvará de levantamento, determino a transferência total do valor da conta nº 3965.005.00011586-6 - fl. 226, para a conta n.º 3965.005.11562-9 - fl. 216, vinculado a este processo judicial, oficiando-se ao PAB da CEF, com urgência. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, para levantamento total da quantia depositada na conta n.º 3965.005.0011562-9. Em prosseguimento, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. DESPACHO DE FL. 245: Reconsidero, em parte, o 3º parágrafo do despacho de fl. 243, ou seja, expeça-se alvará de levantamento, em favor da PATRONA DOS AUTORES, para levantamento total da quantia depositada na conta nº 3965.005.0011562-9.

0008087-22.2006.403.6108 (2006.61.08.008087-2) - FABIO CONTIERO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA CONTIERO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 14.546,52 (catorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 4.363,95 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 10.182,57 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), e outra, no valor de R\$ 506,27 (quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais, tudo conforme memória de cálculo de fl. 263 (data da conta - 30/09/2014). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001693-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001693-1) - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Defiro. Expeça-se um PRECATÓRIO, com destaque de 30% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 74.592,38 para a parte autora e R\$ 31.968,15 de honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 15.984,07, a título de honorários sucumbências, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006149-55.2007.403.6108 (2007.61.08.006149-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005152-9)) MERCEDES RODRIGUES X MARIA ANTONIA RODRIGUES X FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAQUIM SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6149-55.2007.403.6108 Autor: Mercedes Rodrigues, Maria Antonia Rodrigues, Espólio de Fausto dos Santos Rodrigues (representado por Regina Coeli Cavalheiro Rodrigues, na condição de inventariante) e Joaquim Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Mercedes Rodrigues, Maria Antonia Rodrigues, Espólio de Fausto dos Santos Rodrigues (representado por Regina Coeli Cavalheiro Rodrigues, na condição de inventariante) e Joaquim Silva, devidamente qualificados (folha 02) propuseram ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários, verificadas nos Planos Bresser (em junho de 1987), Verão (em Janeiro de 1989) e Collor I (em abril de 1990), sem prejuízo da incidência, sobre o montante das verbas devidas, dos juros e correção monetária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 23). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 27. Comparecendo espontaneamente (folha 29), o réu ofertou contestação (folhas 31 a 60), levantando as seguintes preliminares: (a) - prescrição do Plano Bresser; (b) - inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação imprescindível à propositura da demanda; (c) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (d) - inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; (e) - inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária, dada a ausência de ato ilícito. Por fim, levantou preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, assacou nova preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos ante a ausência de conduta desvirtuada, atribuível à instituição financeira. Réplica nas folhas 68 a 89. Extratos das contas de poupança juntados pela Caixa

Econômica Federal nas folhas 87 a 179, 184 a 197, 199 a 208, 211 a 272, 277 a 291 e 293 a 305. Nas folhas 308 a 311, trasladou-se cópia da sentença proferida na Medida Cautelar de Exibição de Documentos n.º 2007.61.08.005152-9. Extratos das contas de poupança juntados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 337 a 358 e 375. Parecer do Ministério Público Federal na folha 378, requerendo a intimação do procurador dos autores, a fim de que comprove que Maura Cavalheiro Rodrigues é pessoa interdita, que sua curadora é Regina Coeli Cavalheiro Rodrigues, bem como também que esta última atua como inventariante do espólio de Fausto dos Santos Rodrigues, para, em seguida, regularizar a representação processual dos citados autores. Através da petição e documentos de folhas 389 a 393, o advogado dos autores cumpriu com as solicitações feitas pelo Ministério Público Federal, tendo o órgão, nas folhas 395 a 397, declinado novo parecer, favorável ao acolhimento dos pedidos deduzidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida e isto porque os extratos bancários, acusando a existência de saldo na conta de poupança dos autores Mercedes Rodrigues, Maria Antonia Rodrigues e Joaquim Silva foram juntados no processo (vide folhas 87 a 179, 184 a 197, 199 a 208, 211 a 272, 277 a 291, 293 a 305, 337 a 358 e 375). Quanto à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, esta preliminar deve, idênticamente, ser afastada e isto porque contra a empresa pública federal recairão as consequências de eventual procedência dos pedidos deduzidos pelos autores. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo. Sobre a prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, na situação vertente, não se pode aplicar o CDC, haja vista que tanto a relação contratual, quanto o pretense ilícito foram perpetrados em data anterior à vigência da legislação consumerista. A se adotar interpretação em contrário, ter-se-ia indevida retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. (AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ. (REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295) Ademais, ainda que se leve em conta a regra da inversão dos ônus probandi, verifica-se que tal não implica estar o consumidor totalmente dispensado de demonstrar, em juízo, a base fática da sua pretensão. A existência da relação contratual entre as partes, v.g., é prova cujo ônus cabe, com exclusividade, ao consumidor, até porque impraticável impor-se ao fornecedor fazer prova negativa, ou seja, provar que a relação nunca existiu. Finalmente, a preliminar de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária. Esta preliminar também veicula matéria que se insere no mérito da causa e que, por essa razão, deve ser com ele apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porque a lide gira em torno de matéria unicamente de direito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto no artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Nos termos acima, tendo a ação sido proposta no dia 26 de junho de 2011 (folha 02), poder-se-ia chegar à conclusão, num primeiro momento, que as pretensões deduzidas quanto à cobrança dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) estariam prescritas. Ocorre, porém, que, antes de dar entrada na presente demanda, os autores da ação, no dia 31 de maio de 2007, intentaram medida cautelar de exibição de documentos (autos n.º 2007.61.08.005152-9), postulando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de exibir judicialmente os extratos das suas contas de poupança. A jurisprudência dos nossos tribunais tem entendido que, numa situação como essa, a citação válida na demanda cautelar gera o efeito de interromper a prescrição e isto porque não se pode rotular como inerte o autor que, atuando de forma precavida, antes de ajuizar ação objetivando as diferenças da correção monetária, buscou a tutela cautelar de exibição preparatória para avaliar a conveniência ou não da propositura da ação de cobrança. Nesse sentido, pronunciou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória.

Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1457573 - processo n.º 00137318120084036105; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Nery Júnior; Data da decisão: 25.02.2010; Publicação em 16.03.2010. Fixado o balizamento acima, observa-se que não há informe, neste processo, acerca da data exata na qual foi a Caixa Econômica Federal validamente citada na Ação Cautelar n.º 2007.61.08.005152-9 (em apenso). Porém, mediante consulta ao sistema eletrônico de dados desta Justiça, no dia 23 de fevereiro de 2015, apurou-se que, no dia 19 de junho de 2007, foi expedido o mandado de citação réu, o qual ofertou contestação no dia 22 de junho de 2007. Nesses termos, é possível inferir que a citação da Caixa Econômica Federal ocorreu entre 19 de junho de 2007 a 22 de junho de 2007, pelo que se impõe reconhecer a ocorrência da prescrição no que tange à pretensão ao recebimento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) ocorridas em meio à vigência do Plano Bresser, e isto porque, o creditamento das importâncias em questão abrangeu as cadernetas de poupança com data de aniversário ocorrente entre os dias 1º a 16 de junho de 1987. Quanto, agora, à questão de fundo, ou seja, os expurgos financeiros dos Planos Verão e Collor I, seguem as considerações feitas em sequência. O assunto tem sido enfrentado de forma favorável à pretensão dos autores, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87)V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Com relação ao mês de abril de 1990, a partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma

divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão. ... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Verifica-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Observe-se também que os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Posto isto: I - Rechaço as preliminares de inépcia da petição inicial (ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação), de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de prescrição do artigo 27 do CDC e, finalmente, a preliminar de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária; II - Acolho a preliminar de prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) verificadas em meio à vigência do Plano Bresser, motivo pelo qual, em relação a este pedido deduzido pelos autores, julgo extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil; III - Autoras Mercedes Rodrigues e Maria Antonia Rodrigues: julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar às autoras, os expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência do Plano Verão (variação do IPC/IBGE de janeiro de 1989, na ordem de 42,72%) e Plano Collor I (variação do IPC/IBGE

de abril de 1990, na ordem de 44,80%), descontando-se o percentual de remuneração já repassado às épocas próprias, em relação às contas de poupança n.º 3923-1 (extratos nas folhas 136 a 137, 139 a 140, 192, 290 a 291) e 26.674-2 (extratos nas folhas 132 a 133, 135, 190, 204 a 205), ambas vinculadas à Agência 286 do Município de Avaré - SP. IV - Autor Joaquim Silva: (a) - julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor, os expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência do Plano Verão (variação do IPC/IBGE de janeiro de 1989, na ordem de 42,72%) e Plano Collor I (variação do IPC/IBGE de abril de 1990, na ordem de 44,80%), descontando-se o percentual de remuneração já repassado às épocas próprias, em relação às contas de poupança n.º 2256-8 (extratos nas folhas 168 a 169, 177 a 178 e 244 a 245), 6971-8 (extratos nas folhas 120 a 121, 154 a 155 e 302), 6972-6 (extratos nas folhas 112 a 114), 6973-4 (extratos nas folhas 151 a 152, 166 a 167, 193 e 269 a 270), 6974-2 (extratos nas folhas 87 a 91 e 277 a 278), 6975-0 (extratos nas folhas 148 a 149, 162 a 163, 185 e 271 a 272), 11.256-7 (extratos nas folhas 148 a 149, 185, 237 a 238 e 298 a 299), 11.311-3 (extratos nas folhas 164 a 166, 191 e 217 a 218), 20.018-0 (extratos nas folhas 97 a 101 e 199 a 200), 21.697-4 (extratos nas folhas 159 a 161, 186 e 223 a 224), 25.846-4 (extratos nas folhas 293 e 304 a 305), 26.341-7 (extratos nas folhas 157 a 158, 175 a 176, 187, 220 a 221) e 29.339-1 (extratos nas folhas 201 a 202) vinculadas, todas elas, à Agência 286 do Município de Avaré - SP.(b) - julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor, os expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência do Plano Collor I (variação do IPC/IBGE de abril de 1990, na ordem de 44,80%), descontando-se o percentual de remuneração já repassado às épocas próprias, em relação às contas de poupança n.º 11.088-2 (extratos nas folhas 300 a 301), 19.333-8 (extratos nas folhas 191 e 296 a 297), 26.761-7 (extratos nas folhas 188 a 189), 26.272-6 (extrato nas folhas 294 a 295) e 35.389-0 (extratos na folha 184) vinculadas, todas elas, à Agência 286 do Município de Avaré - SP.Em relação as contas acima indicadas, fica rechaçada a pretensão quanto aos expurgos do Plano Verão porquanto as cadernetas de poupança aniversariam na segunda quinzena do mês, ou seja, respectivamente, nos dias 20, 24, 19, 26 e 17. (c) - em relação à conta de poupança n.º 11.225-7, julgo improcedente o pedido, porquanto a conta aniversaria na segunda quinzena do mês, ou seja, no dia 17, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão quanto aos expurgos do Plano Verão e, ademais, no que se refere ao Plano Collor I, não foram juntados os extratos, comprovando a existência de saldo, na época em que viveu este último plano econômico;V - No que se às contas dos autores, Mercedes Rodrigues, Maria Antonia Rodrigues e Joaquim Silva, cujo creditamento dos expurgos inflacionários foi deferido (itens III e IV, letras a e b): (a) - As importâncias devidas serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação/comparecimento espontâneo, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN;(b) - São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança.(c) - Para as contas de poupança com mais de um titular, deverão as importâncias devidas ser depositadas em juízo, ficando o levantamento condicionado a prévia autorização de ambas os correntistas; (d) - Tendo os autores decaído de parcela do seu pedido, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. (e) - Custas na forma da lei.VI - Espólio de Fausto dos Santos Rodrigues: julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do autor não ter provado a existência de saldo em sua caderneta de poupança, nas épocas em que vigeram os Planos Verão e Collor I. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1000,00 e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002535-08.2008.403.6108 (2008.61.08.002535-3) - DEVASSIR VAZ DE CAMARGO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002790-63.2008.403.6108 (2008.61.08.002790-8) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003000-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003000-2) - IVANETE APARECIDA FABRI PAGAN(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1) - JORGE MARANHO X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção probatória pericial, testemunhal e a expedição de ofício ao Banco Santander, nos termos em que requeridas, fls. 495/499. Nomeio como perito judicial o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, economista, devendo ser intimado a respeito da presente designação, bem como apresentar sua proposta de honorários, sendo que o objeto da perícia restringir-se-á apenas no que se refere ao ingresso e aplicação dos valores de fl. 498, parágrafo 3º. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora providenciar o recolhimento dos honorários periciais. Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 26/03/15, às 16 hs 10 min., expedindo-se o necessário. Admito que permaneça entranhada nos autos a postulação de fls. 506/507, embora não a aceite como prova emprestada, eis que não obtida sob o crivo do contraditório, fl. 543 e verso. Int.

0010333-20.2008.403.6108 (2008.61.08.010333-9) - PATRICIA KELLY ROMAO SERGIO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para que, em até cinco dias, agende uma data para retirada dos alvarás. Saliente-se que o agendamento pode ser feito por petição ou pelo telefone (14) 2107-9512. Com a definição da data, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da autora e de seu causídico, do valor depositado a fls. 59 (R\$ 74,16) e 58 (R\$ 7,42), atualizados monetariamente no ato do levantamento. Com as diligências, ou, no silêncio, archive-se o feito. Int.

0007914-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007914-7) - JOSE CARLOS BORTOLOMAI(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.007914-7 Autor: José Carlos Bortolomai Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. José Carlos Bortolomai, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento: (a) - como especial, do tempo de serviço prestado às empresas Souza Reis Indústria e Comércio (período compreendido entre 1º de janeiro de 1984 a 22 de abril de 1987, 1º de julho de 1987 a 14 de julho de 1989, 2 de outubro de 2000 a 10 de maio de 2002), Tipoart Artes Gráficas Ltda. (período compreendido entre 1º de outubro de 1993 a 1º de outubro de 1997), Mundial Indústria e Comércio de Cadernos Ltda. (período compreendido entre 02 de setembro de 2002 a 1º de abril de 2003), Rocha & Souza (período compreendido entre 13 de outubro de 2003 a 11 de agosto de 2006) e Franelli Indústria e Comércio Ltda. (período compreendido entre 12 de agosto de 2006 a 14 de janeiro de 2008); (b) - o cômputo do tempo de serviço prestado: (b.1) - ao Governo do Estado de São Paulo, tempo este assentado na Certidão de Contagem de Tempo de Serviço n.º 113 de 2008 (período compreendido entre 12 de novembro de 1991 a 6 de outubro de 1993, durante o qual trabalhou como agente de segurança penitenciária - Classe II - folha 94); (b.2) - à Legião Mirim de Bauru, no período compreendido entre 19 de maio de 1972 a 19 de junho de 1973 (folha 93); (c) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o comum, o qual, juntamente com o tempo de serviço vertido à Legião Mirim de Bauru e ao Governo do Estado de São Paulo, deverá ser adicionado aos demais períodos de trabalho, também comuns, vertidos pelo autor a outros estabelecimentos e já reconhecidos pelo Inss (vide folhas 226 a 227) e, por fim; (d) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia 29 de agosto de 2008 (folha 16). Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 116). Procuração na folha 11. Declaração de pobreza na folha 117. Justiça Gratuita deferida na folha 120. Comparecendo espontaneamente (folha 121), o réu, juntou ao processo cópia do procedimento atrelado ao requerimento administrativo do benefício previdenciário indeferido (folhas 123 a 245), como também ofertou contestação (folhas 246 a 252), instruída com documentos (folhas 253 a 259), pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 264 a 266. Nas folhas 207 a 208, a parte autora requereu a produção do prova oral. Na folha 271, o Inss solicitou o julgamento antecipado da lide. Deflagrada a fase de instrução processual, realizou-se audiência no dia 9 de agosto de 2012, às 17h00, por intermédio da qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, ou seja, Paulo Sérgio Cardoso (folha 288), Nilton Simão Dias (folha 289), Luiz Antonio Nicolau (folha 290), Geraldo Dimas Júlio (folha 291), Carlos José Gustavo (folha 292) e Silvio Alberto Falcão (folha 293). Alegações finais do autor nas folhas 296 a 301 e do Inss nas folhas 303 a 307. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97

até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Valem, a respeito, as considerações que seguem: (a) - empresa Souza Reis Indústria e Comércio (entre 1º de janeiro de 1984 a 22 de abril de 1987 e 1º de julho de 1987 a 14 de julho de 1989): o requerente laborou como encarregado de vendas (folha 22) e chefe de encadernação (folha 39). As categorias não estão enquadradas nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que, em princípio, impede seja reconhecido, como especial, o tempo de serviço desempenhado. Ocorre, porém, que nas folhas 57 a 73, a parte autora colacionou cópia do Laudo de Inspeção Técnica, através do qual, foram avaliadas, entre setembro de 1987 a julho de 1988, as condições ambientais de trabalho a que exposto os empregados do estabelecimento e em diversos setores da empresa, dentre os quais os setores de agenda e encadernação (folha 61 - nível mínimo de exposição ao ruído de 70 e máximo de 86 db(A)) e de cadernos (folha 64 - nível mínimo de exposição ao ruído de 73 e máximo de 92 db(A)). Junte-se à constatação acima os depoimentos das testemunhas Nilson Simão Dias e Paulo Sérgio Cardoso, as quais disseram: que a testemunha trabalhou com o autor na empresa Souza Reis, onde iniciou suas atividades por volta do ano de 1982, não se recordando, ao certo, o ano em que saiu de lá; que o autor era encarregado da encadernação e trabalhava no mesmo local em que a testemunha, mais especificamente, no setor de pautação, que era onde se localizavam os maquinários da empresa; que o autor preparava os maquinários para a produção, seja trocando bobinas, fazendo regulagens, ou mesmo mexendo com tintas destinadas à impressão dos materiais fabricados pela empresa; que a empresa pagava aos seus empregados adicional de insalubridade, bem como também fornecia equipamentos de proteção individual de trabalho, como, por exemplo, luvas, para a lida com as tintas e protetores auriculares; que nem sempre os empregados usavam os EPI's. que eram fornecidos pela empresa; que a mesa de trabalho do autor não ficava localizada em setor específico da empresa, mas no mesmo local em que instalados os maquinários, o que o expunha também ao ruído e ao cheiro da tinta; que a testemunha usufrui, nos dias atuais, de aposentadoria especial e sabe que outros antigos colegas de serviço foram também aposentados sob essas condições - depoimento prestado pela testemunha Nilson Simão Dias que a testemunha conhece o autor da empresa Souza Reis; que eram colegas de trabalho; que a testemunha iniciou as suas atividades por volta do ano de 1979 e, neste ano, ao que se recorda, o autor já trabalhava lá; que a testemunha permaneceu trabalhando na empresa Souza Reis até o ano do seu fechamento, fato ocorrido em 2003; que o autor trabalhava na pautação dos cadernos e, na execução das suas tarefas, estava exposto ao barulho que advinha do maquinário da empresa, como também ao cheiro das tintas, que eram usadas na impressão dos cadernos e, muitas vezes, manipuladas pelo autor; que o autor prestava orientação aos demais empregados da empresa, que trabalhavam no setor (da pautação), o que demandava sempre a sua presença naquele local; que a mesa de trabalho do autor não ficava localizada em setor específico da empresa, mas no mesmo local em que instalados os maquinários, que o autor, apesar de encarregado, trabalhava junto com os empregados; que a empresa pagava aos seus funcionários o adicional de insalubridade; que a testemunha usufrui de aposentadoria especial, não sabendo afirmar se outros colegas de trabalho chegaram a ser aposentados nas mesmas condições - depoimento prestado pela testemunha Paulo Sergio Cardoso. Dos depoimentos acima, é possível extrair que o autor, mesmo atuando como chefe de encadernação, trabalhava no mesmo local que os demais operários da fábrica, encarregados do fabrico das agendas e cadernos, bem como também que a sua sala/mesa de trabalho não ficava em compartimento separado, mas no mesmo espaço físico em que se localizam os equipamentos de costura e acabamento, onde havia, conforme foi verificado, a exposição dos obreiros ao agente físico ruído. Observa-se que os depoimentos testemunhais transcritos guardam identidade de sentido com o depoimento que foi prestado pela testemunha Silvio Alberto Falcão, que, aqui, somente não está sendo considerado, porque a testemunha em questão somente passou a ser colega de trabalho do autor a partir do ano de 2000, fora, portanto, do lapso temporal dos vínculos empregatícios abordados (entre os anos de 1984 a 1989). Ademais, muito embora tenha havido menção, nos depoimentos das testemunhas quanto ao uso de EPI., não há notícia nos autos se tais equipamentos eram ou não eficazes para debelar os malefícios à saúde do trabalhador, por conta, justamente, da sua exposição ao agente físico ruído. Sendo assim, havendo coincidência de sentido entre a prova documental existente nos autos e a

testemunhal colhida em juízo, figura-se plausível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido pelo autor à empresa, Souza Reis Indústria e Comércio, entre 1º de julho de 1987 a 14 de julho de 1989. O mesmo não ocorre com o vínculo alusivo ao período de 1º de janeiro de 1984 a 22 de abril de 1987, porquanto não abrangido pelo indício de prova material existente nos autos, ou seja, o Laudo de Inspeção Técnica de folhas 57 a 73. Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores do sexo masculino, ou seja, o fator 1,40: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 (b) - Empresa Tipoart Artes Gráficas Ltda. (período compreendido entre 1º de outubro de 1993 a 1º de outubro de 1997), Souza Reis Indústria e Comércio (entre 2 de outubro de 2000 a 10 de maio de 2002), Mundial Indústria e Comércio de Cadernos Ltda. (entre 02 de setembro de 2002 a 1º de abril de 2003), Rocha & Souza (entre 13 de outubro de 2003 a 11 de agosto de 2006) e Franelli Indústria e Comércio Ltda. (entre 12 de agosto de 2006 a 14 de janeiro de 2008): o autor trabalhou como gerente de produção (folhas 39 a 41), categoria que, à semelhança das que foram mencionadas na letra acima, também não se enquadra nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, deixou o requerente de juntar os formulários SB 40 e DSS 8030, o laudo técnico sob as condições ambientais de trabalho e ou perfil profissiográfico previdenciário, com a descrição das atividades laborativas desenvolvidas e a relação dos agentes agressores a que esteve exposto e em que intensidade, não havendo, ainda, a referência a fatores impeditivos, que não viabilizaram a produção da prova documental. Atente-se, ainda, que os formulários de folhas 53 a 54 (Perfil Profissiográfico - empresa Franelli) e 55 a 56 (Perfil Profissiográfico - empresa Rocha & Souza) ostentam incompletude, pois, embora atestem a exposição do autor ao agente físico ruído, nada esclareceram quanto à intensidade da exposição, tampouco se o estabelecimento empregador fornecia ou não ao empregado equipamento de proteção individual de trabalho. Além disso, embora veicule o formulário citado que o requerente laborou no setor gráfico, o descritivo das atividades - Distribui os serviços a ser realizado, controla a produção e supervisiona a qualidade do produto confeccionado, cumprindo cronograma de entrega das mercadorias - não permite inferir o desempenho de serviço com a exposição do autor a agentes prejudiciais à sua saúde. Por último, a cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista (autos n.º 00104-2008.090-15-00-3 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru) apenas revela a existência de um vínculo trabalhista do autor com a empresa Franelli Indústria e Comércio Ltda., como também a entabulação de um acordo entre as partes para o pagamento de resíduos de direitos trabalhistas que não foram vertidos ao empregado na época oportuna, não havendo, nos documentos, nenhum descritivo, nota ou menção quanto a saber se a atividade laborativa que foi desempenhada pelo obreiro o expunha ou não a agentes agressores. Com base nas razões expostas, não se revela plausível o acolhimento da pretensão do autor, deduzida no sentido de reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas e períodos destacados apenas com base no depoimento das testemunhas Carlos José Gustavo, Geraldo Dimas Julio e Luiz Antonio Nicolau, alusivos, todos eles, à empresa Tipoart apenas. Sobre, agora, à pretensão ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado de São Paulo e assentado na Certidão de Contagem de Tempo de Serviço n.º 113 de 2008 (folha 94), observa-se não ter havido o esboço de resistência por parte do Inss, no ponto em que afirmou (folhas 250 e 251) que foi em decorrência de um equívoco que o período não chegou a ser computado na esfera administrativa da autarquia federal, embora tenha ressaltado que, mesmo com a consideração do documento, ainda assim não seria possível implantar a aposentadoria reivindicada pelo requerente neste processo. Nesses termos, e tendo em mira que: (a) - O réu não contestou a veracidade e a legitimidade da certidão carreada aos autos pela parte adversa e, por fim; (b) - Há alusão ao período exato no qual o autor esteve vinculado ao regime previdenciário próprio do Estado bandeirante (de 12 de novembro de 1991 a 6 de outubro de 1993 - Agente de Segurança Penitenciária - Classe II), o que permite: (b.1) - identificar o percentual do tempo de contribuição/serviço no âmbito deste regime em relação ao tempo de serviço total do segurado e, como consequência; (b.2) - resguardar a compensação financeira entre o regime próprio e o Regime Geral da Previdência Social (artigo 7º, inciso IV do Decreto 3.112 de 1999). Nos termos acima, não se observa impedimento ao acolhimento do pedido formulado pelo autor. Por último, sobre o pedido de consideração do tempo de serviço junto à Legião Mirim de Bauru (de 19 de maio de 1972 a 19 de junho de 1973), observa-se que na folha 93 foi juntada cópia autenticada da ficha de matrícula do requerente junto à entidade (matrícula n.º 222 - 1359), onde está assentado que o autor foi admitido no dia 19 de maio de 1972, como aspirante, tendo, a partir do dia 10 de outubro de 1972, iniciado a prestar serviços à empresa Tilibra, com baixa ocorrida em 1973, que foi quando se efetivou na citada empresa. Ocorre, porém, que a contar da competência outubro de 1972 até o mês de julho de 1973, recebeu salários, pelo que se infere a efetiva prestação de serviços à Tilibra. Conquanto, na época, o autor ostentasse menos de 14 anos e a Constituição Federal vigente (Emenda Constituição n.º 1 de 1969) vedasse o trabalho do menor de 14 anos, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 356.459 - RS, pelo voto do Ministro Fernando Gonçalves, sufragou entendimento no sentido de que comprovado o exercício da atividade laborativa pela beneficiária, quando menor de 14 (quatorze) anos, devida é a averbação desse período para efeitos previdenciários. Com efeito, a limitação de idade é imposta em benefício do menor e não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 (quatorze) anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. Cite-se os seguintes precedentes: Resp. n.º 408.561/SC, Relator Ministro Edson Vidigal; DJ do dia 03.04.2002; Resp.

400.151/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ do dia 04.04.2002; Resp. 396.575, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ do dia 09.04.2002. Na esteira do balizamento jurisprudencial acima, deve ser reconhecido o tempo de serviço vertido à Legião Mirim de Bauru entre 10 de outubro de 1972 a 19 de junho de 1973. Tomando por base as pretensões acolhidas judicialmente, as quais, computadas ao tempo de serviço/contribuição já reconhecidos pelo Inss (folhas 226 a 227), chega-se à constatação que o autor fez 32 anos + 3 meses + 17 dias de contribuição, suficiente a lhe assegurar a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, aí já incluso o tempo de contribuição adicional, devido à título de pedágio, e a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia 29 de agosto de 2008 (folha 16). No que diz respeito aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Dispositivo Nos termos da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de: I - Condenar o INSS a computar, em favor do autor, o tempo de serviço: (a) - Prestado à Legião Mirim de Bauru entre 10 de outubro de 1972 a 19 de junho de 1973 (folha 93) e; (b) - Prestado ao Estado de São Paulo e assentado na Certidão de Contagem de Tempo de Serviço n.º 113 de 2008 (folha 94), no período compreendido entre 12 de novembro de 1991 a 6 de outubro de 1993; II - Condenar o INSS a computar, como tempo de serviço especial, o tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Souza Reis Indústria e Comércio, no período compreendido entre 1º de julho de 1987 a 14 de julho de 1989, utilizando como fator de conversão o fator 1,40; III - Condenar o Inss a implantar, em favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia 29 de agosto de 2008 (folha 16) e, por fim; IV - Condenar o Inss a pagar à parte autora as prestações atrasadas do benefício deferido, a contar do dia 29 de agosto de 2008, sendo que sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, como também os juros moratórios, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 12% ao ano. Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, fixo os honorários sucumbenciais a serem suportados pelo Inss em 10% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (proventos proporcionais) deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Carlos Bortolomai BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO/Restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Proventos Proporcionais). PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 29 de agosto de 2008 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/08/2008; RENDA MENSAL INICIAL: seguir legislação de regência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009427-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009427-6) - FRANCISCO ROMANO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos nº 0009427-93.2009.403.6108 Autor: Francisco Romano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Francisco Romano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o pagamento de auxílio-doença no período entre 01.02.2007 e 30.08.2009. Às fls. 89/92, o réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora (fl. 94). É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado às fls. 89/92, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor em favor de FRANCISCO ROMANO, no importe de R\$ 12.789,26, atualizado até janeiro de 2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, desnecessária a intimação das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Honorários na forma avençada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001295-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001295-0) - JERCINA ROSA COELHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 24.742,49, a título de principal

e outra no importe R\$ 2.474,24, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002589-03.2010.403.6108 - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o autor a apresentar o valor que entende ser credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004427-78.2010.403.6108 - GLAUCIA PEREIRA MARTINS PACIFICO (SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4427-78.2010.403.6108 Autor: Gláucia Pereira Martins Pacífico Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Gláucia Pereira Martins Pacífico, devidamente qualificada (folha 02) propôs ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários, verificadas nos Planos Bresser (em junho de 1987), Verão (em Janeiro de 1989), Collor I (em abril de 1990) e Collor II (em fevereiro de 1991), sem prejuízo da incidência, sobre o montante das verbas devidas, dos juros e correção monetária. Alega a autora que sua mãe, Dirce Ferreira Martins, falecida no dia 24 de janeiro de 1991 (folha 20), era titular da caderneta de poupança n.º 27.454-2, vinculada à agência 290, da instituição financeira demandada, e que suportou os expurgos inflacionários ocorridos em meio à vigência dos planos econômicos governamentais citados. Esclareceu também que, afora a postulante, sua mãe teve outro filho, Fernando Pereira Martins, falecido no dia 8 de outubro de 2000 (folha 24). Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 31). Instrumento procuratório na folha 92. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 46. Comparecendo espontaneamente (folha 53), o réu ofertou contestação (folhas 54 a 87), levantando as seguintes preliminares: (a) - prescrição do Plano Bresser; (b) - Inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação imprescindível à propositura da demanda; (c) - Prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (d) - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; (e) - Inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária, dada a ausência de ato ilícito. Por fim, levantou preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, assacou nova preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos ante a ausência de conduta desvirtuada, atribuível à instituição financeira. Réplica nas folhas 90 a 91. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida e isto porque os extratos bancários, acusando a existência de saldo na conta de poupança da correntista falecida, e nas épocas coincidentes com a prática dos expurgos inflacionários encontram-se juntados no processo, mais especificamente nas folhas 29, (Plano Verão), folha 31 (Plano Bresser) e folhas 32, 34 e 100 a 102 (Planos Collor I e II). Quanto à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, esta preliminar deve, identicamente, ser afastada e isto porque contra a empresa pública federal recairão as consequências de eventual procedência dos pedidos deduzidos pelos autores. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo. Sobre a prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, na situação vertente, não se pode aplicar o CDC, haja vista que tanto a relação contratual, quanto o pretenso ilícito foram perpetrados em data anterior à vigência da legislação consumerista. A se adotar interpretação em contrário, ter-se-ia indevida retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. (AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ. (REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295) Ademais, ainda que se leve em conta a regra da inversão dos ônus probandi, verifica-se que tal não implica estar o consumidor totalmente dispensado de demonstrar, em juízo, a base fática da sua pretensão. A existência da relação contratual entre as partes, v.g., é prova cujo ônus cabe, com exclusividade, ao consumidor, até porque impraticável impor-se ao fornecedor fazer prova negativa, ou seja, provar que a relação nunca existiu. Finalmente, a preliminar de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária. Esta preliminar também veicula matéria que se insere no mérito da causa e que, por essa razão, deve ser com ele apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porque a lide gira em torno de matéria unicamente de direito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte

autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto no artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Nos termos acima, tendo a ação sido proposta no dia 24 de maio de 2010 (folha 02), poder-se-ia chegar à conclusão, num primeiro momento, que as pretensões deduzidas quanto à cobrança dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989) estariam prescritas. Ocorre, porém, como já afirmado, antes de dar entrada na presente demanda, a autora da ação, no dia 9 de dezembro de 2008, intentou medida cautelar de exibição de documentos (autos n.º 2008.61.08.009743-1 - em apenso), postulando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de exibir judicialmente os extratos da conta de poupança de sua finada mãe. A jurisprudência dos nossos tribunais tem entendido que, numa situação como essa, a citação válida na demanda cautelar gera o efeito de interromper a prescrição e isto porque não se pode rotular como inerte o autor que, atuando de forma precavida, antes de ajuizar ação objetivando as diferenças da correção monetária, buscou a tutela cautelar de exibição preparatória para avaliar a conveniência ou não da propositura da ação de cobrança. Nesse sentido, pronunciou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1457573 - processo n.º 00137318120084036105; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Nery Júnior; Data da decisão: 25.02.2010; Publicação em 16.03.2010. Fixado o balizamento acima, observa-se que não há informe, neste processo, acerca da data exata na qual foi a Caixa Econômica Federal validamente citada na Ação Cautelar n.º 2008.61.08.009743-1 (em apenso). Porém, na folha 27 dos autos, encontra-se juntada cópia do mandado de citação expedido na medida cautelar no dia 11 de dezembro de 2008, com a certidão, lançada no verso do citado mandado, de que a contestação da ré foi juntada no dia 21 de janeiro de 2009. Nesses termos, é possível inferir que a citação da Caixa Econômica Federal ocorreu entre 11 de dezembro de 2008 a 21 de janeiro de 2009. Sendo assim, tendo sido a ação de cobrança (o presente feito) aforado somente no dia 24 de junho de 2010 (folha 02), encontra-se prescrita a pretensão quanto ao recebimento dos expurgos inflacionários atrelados ao Plano Verão. Quanto, agora, à questão de fundo, ou seja, os expurgos financeiros dos Planos Verão e Collor I e II, seguem as considerações feitas em sequência. O assunto tem sido enfrentado de forma favorável à pretensão dos autores, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice

de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87)V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Com relação ao mês de abril de 1.990, a partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão. ... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que

costuma ter com o que lhe pertence . Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1.987, é o de 26,06%, e não o de 18,02% referente à variação das LBCs. Quanto ao índice de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período.No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Dos Juros RemuneratóriosVerifica-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré.Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Observe-se também que os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria.Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora.DispositivoPosto isso: I - Rechaço as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária; II - Reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Bresser, motivo pelo qual julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. III - Com relação à pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I e II, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, pertinente à variação do IPC/IBGE de janeiro de 1989, na ordem de 42,72% (Plano Verão) e no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC/IBGE de 44,80% (Plano Collor I), descontando-se o percentual de remuneração, já repassado às épocas próprias. O montante das verbas devidas deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em razão do falecimento da titular da conta de poupança, neste processo representado por sua sucessora civil. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação/comparecimento espontâneo, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990.Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0005963-27.2010.403.6108 - ERICA APARECIDA VIEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância efetuada à fl. 124, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/120. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, cumpra-se a determinação de fl. 121. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos officios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0008760-73.2010.403.6108 - LUIZ GONZAGA FERREIRA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao silêncio da parte autora, devidamente intimada, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 21.519,03, a título de principal, atualizado até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010138-64.2010.403.6108 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decidido na Superior instância nomeio para atuar como assistente social a Sra. Rivanésia de Souza Diniz - Assistente Social - CRESS 34.181, Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 20 (vinte) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço, telefone do autor. 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 09) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 14) Conclusão fundamentada. Faculto as parte a indicação de assistente técnico e apresentação quesitos, no prazo comum de cinco. Oportunamente, intime-se o MPF.

0000020-92.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EBC -

EMPRESA BAURUENSE DE COMUNICACAO LTDA(SP301967 - MARIANA CAPPELIN DO AMARAL)
Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0000252-07.2011.403.6108 - JOAQUIM PEREIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0252-07.2011.403.6108 Autor: Joaquim Pereira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação proposta por Joaquim Pereira Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, por intermédio do qual a parte autora postula a condenação ao pagamento do adicional de 25% em relação à sua aposentadoria por invalidez (benefício n.º 109.496.128-8). Apurou-se nos autos que o autor faleceu (folhas 99 e 101 a 105), não tendo o dependente previdenciário habilitado manifestado interesse no prosseguimento do feito, apesar de intimado pessoalmente a tanto (folha 113). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não tendo havido interesse por parte do dependente previdenciário do autor falecido quanto ao prosseguimento da ação, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, porquanto o motivo que ensejou a extinção do processo é alheio a esfera de atuação do dependente previdenciário do autor falecido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001106-98.2011.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001106-98.2011.403.6108 Autor: Benedito Ferreira de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Benedito Ferreira de Lima, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.01.1975 e 20.11.1985, 01.03.1986 e 01.10.1991, 01.11.1991 e 18.05.1994 e entre 12.12.2005 e 30.12.2010; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda de 100% do salário de benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/81. À fl. 84 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 86), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 87/104) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica e documentos foram apresentados pelo autor às fls. 107/116. O autor requereu a produção de prova oral (fls. 17/118) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 120). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 121/122. À fl. 123 foi deferido o pedido de produção de prova oral e diferida a apreciação do pleito antecipatório. Audiência de instrução às fls. 130/137. Manifestação do autor às fls. 138/140 e do INSS às fls. 142/151. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda, consoante o decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de

reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Afirma o autor ter laborado entre 01.01.1975 e 20.11.1985 na Fazenda Água da Onça, como tratorista. Embora sua CTPS tenha sido emitida somente em 1982 (fl. 21), e parte do registro ser extemporânea (fl. 22), a prova oral coligida confirmou o trabalho do requerente naquela propriedade como tratorista. Contudo, não restou comprovada a natureza especial do período em questão. A atividade de tratorista não consta dos róis dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, não admitindo seu enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial. III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da questão esbarraria no óbice da Súmula n.º 07/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412) E não foi produzida prova de exposição do autor a agentes nocivos no desempenho daquela atividade. Conquanto a prova oral produzida tenha referido que o autor ativava-se na aplicação de herbicidas, também indicou o desempenho de outras atividades como aragem, preparo da terra, plantio e colheita, nas quais não havia contato com citados agentes químicos. No intervalo entre 01.03.1986 e 01.10.1991 o demandante trabalhou para a empresa Fabal Transportadora Ltda, como motorista. O Decreto n.º 53.841/1964 arrola somente as atividades de motorista e ajudante de caminhão no rol de categorias profissionais sujeitas a atividade especial (código 2.4.4). Portanto, para o enquadramento da atividade pela categoria profissional é imprescindível que ela tenha sido desempenhada em caminhão, não sendo extensível a outros veículos de transporte. O registro em CTPS de fl. 22, todavia, não esclarece se o autor atuava em caminhões de carga, não tendo sido trazida aos autos qualquer outra prova que permita concluir pela natureza especial da atividade então exercida. Entre 01.11.1991 e 18.05.1994 o autor laborou como motorista para a Transportadora Central Paulista Ltda, conduzindo caminhão de transporte de derivados de petróleo, consoante demonstra o formulário de fl. 27, sendo possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.841/1964. No período entre 12.12.2005 e 01.12.2010 o postulante atuou como motorista carreteiro para a empresa Arnosti Transportes Ltda. e estava sujeito, no exercício de sua atividade laborativa, a ruído de 80 dB, intensidade inferior ao limite legal de tolerância, portanto. De outro lado, embora possível, em tese, o reconhecimento da natureza especial da atividade de transporte de combustíveis inflamáveis, indispensável para tanto a comprovação do efetivo exercício dessa atividade pelo segurado. Na hipótese dos autos, o PPP de fls. 34/35 não faz qualquer menção a transporte de combustíveis, atividade que também não desponta de qualquer outro documento trazido pelo autor, não sendo possível a sua comprovação por prova exclusivamente testemunhal, em face da vedação contida no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991. Registre-se, ainda, que o recebimento de adicional de periculosidade não implica automaticamente o reconhecimento da atividade como especial, visto que as normas que disciplinam o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário possuem natureza, critérios e objetivos distintos. Nesse contexto, por ocasião do ajuizamento da ação, contava o autor 33 anos, 5 meses e 26 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada. De outro lado, além de não ter sido formulado pedido expresso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, naquela ocasião o requerente não adimplia o requisito etário estabelecido no art. 9.º, 1.º, inciso I, alínea a da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, unicamente para declarar como tempo especial o período entre 01.11.1991 e 18.05.1994, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedito Ferreira de Lima; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.11.1991 a 18.05.1994. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001947-93.2011.403.6108 - EDIENE FRANCISCA FRAZAO DA FONSECA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 11.939,85, a título de principal e outra no importe R\$ 1.193,98, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002953-38.2011.403.6108 - MARCIA SILVA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0002953-38.2011.403.6108 Autora: Márcia Silva Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Márcia Silva Ribeiro, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 12/42. Às fls. 46/52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a produção de prova pericial médica e social. Contestação e documentos às fls. 56/66 Réplica às fls. 69/71. Manifestação do INSS à fl. 72. À fl. 80 foi noticiado o óbito da autora. Intimado (fls. 81/82), o patrono da parte autora não promoveu a habilitação de sucessores civis. Em contato telefônico com a filha da demandante, essa informou que nem ela, nem seus irmãos possuem interesse em dar continuidade à ação (fl. 87). É o Relatório. Fundamento e Decido. Comunicada a ocorrência do óbito, não houve manifestação em prosseguimento requerendo a habilitação de herdeiros nos autos. Ante o exposto, constatada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003346-60.2011.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3346-60.2011.403.6108 Autor: Paulo Antonio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Paulo Antonio da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo: (a) - o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa Acumuladores AJAX Ltda., nos períodos compreendidos entre 3 de fevereiro de 1982 a 23 de dezembro de 1983, 2 de abril de 1984 a 21 de julho de 1994 e 8 de abril de 1998 a 08 de agosto de 2008, em razão de ter trabalhado exposto aos agentes físicos ruído e energia elétrica e ao agente químico, chumbo; (b) - a conversão do tempo de serviço especial para o comum, com os acréscimos legais decorrentes; (c) - a soma do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para o comum aos demais períodos de trabalho, também comuns, vertidos pelo autor às empresas Cetenco Engenharia (entre 3 de janeiro de 1977 a 10 de fevereiro de 1977 e 19 de janeiro de 1979 a 16 de agosto de 1979), Comprebem Supermercados (entre 24 de março de 1977 a 4 de janeiro de 1978), Cerâmica Santo Antônio (entre 16 de fevereiro de 1978 a 20 de fevereiro de 1978), Servix Engenharia (entre 10 de abril de 1978 a 15 de janeiro de 1979 e 29 de agosto de 1979 a 21 de setembro de 1981) e Makro Atacadista (entre 2 de maio de 1995 a 29 de agosto de 1996) e, por fim; (d) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia 5 de dezembro de 2008 (NB 148.259.793-1). Petição inicial instruída com documentos (folhas 30 a 469). Procuração na folha 29. Declaração de pobreza na folha 469. Justiça Gratuita deferida na folha 472. Comparecendo espontaneamente (folha 473), o réu ofertou contestação (folhas 474 a 477), instruída com documentos (folhas 478 a 482), articulando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 475 a 505. Deflagrada a instrução processual, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas as testemunhas arroladas também pelo autor, os Senhores Antonio Donizeti Cruz, Pedro Rosa Fernandes e Roque Gelain (folha 521). Alegações finais do autor nas folhas 526 a 531 e do Inss nas folhas 533 a 543. Nas folhas 545 a 556, o autor atravessou petição, esclarecendo ao juízo que, no ínterim do trâmite do processo, viu-se acometido de doença grave e, não tendo condições de trabalho, propôs ação judicial para o reconhecimento da sua incapacidade laborativa perante a 2ª Vara Federal de Bauru (autos n.º 000.7063-46.2012.403.6108), por força da qual usufruiu de auxílio-doença

previdenciário no período compreendido entre 10 de abril de 2011 a 31 de julho de 2014. Por conta disso, e por entender que o valor da renda mensal do benefício por incapacidade é superior à da aposentadoria por tempo de contribuição, solicitou a fixação da DER do benefício previdenciário reivindicado nos autos para data posterior à da cessação do auxílio-doença, ou seja, posterior a 31 de julho de 2014. Na sequência, reforçando a explanação já apresentada nos autos quanto à prejudicialidade que o agente químico chumbo acarreta para a saúde do trabalhador, teceu novas considerações sobre o assunto, mencionando precedentes jurisprudenciais favoráveis à suas pretensões. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. No que se refere à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 15 de abril de 2011, não há que se falar em prescrição e isso porque a autora postula o recebimento de parcelas atrasadas desde 5 de dezembro de 2008. Sobre a matéria de fundo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995);(b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência:Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010.Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais.Valem, a respeito, as considerações que seguem. No que se refere à exposição do autor ao agente físico eletricidade, nas folhas 48 a 49 e 50 a 51 foram juntados formulários noticiando o exercício, pelo autor, de atividades laborativas em condições especiais, nos períodos compreendidos entre 3 de fevereiro de 1982 a 23 de dezembro de 1983 e 2 de abril de 1984 a 21 de julho de 1994, junto à empresa Ajax, como auxiliar de eletricitista e eletricitista, em meio à montagem de painéis, enrolamento de motores e serviços de eletricidade predial, o que expunha o requerente a tensões elétricas, cujo nível de intensidade era superior a 250 volts. Tal circunstância e, segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço, permite o enquadramento da atividade laborativa como especial, mais especificamente, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.No tocante, agora, ao período remanescente, o fato do agente eletricidade não mais encontrar capitulação nos Decretos n.º 2172/97 e 3048/99 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço prestado. Tal se passa porque a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito do cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o desempenho do trabalho deu-se de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. ... embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º

93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal. ...O Decreto n.º 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Posteriormente, a Lei n.º 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto n.º 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 159.592-9 - processo n.º 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014. Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do agente físico eletricidade, este agente, a sua condição especial, era também reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à energia elétrica: Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Sendo assim e conforme já apontado, mesmo após a cessação da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não há empecilho ao reconhecimento da atividade laborativa como especial em razão da exposição ao agente físico eletricidade. Seguindo, portanto, essa linha de entendimento, na situação posta e no que se refere ao período remanescente (de 8 de abril de 1998 a 8 de agosto de 2008), de fundamental relevo o laudo sobre as condições ambientais de trabalho colacionado nas folhas 53 a 57. Citado documento, datado do dia 28 de agosto de 2002, atesta que o requerente, desde o dia 8 de abril de 1998, trabalhou na empresa AJAX, como eletricista, nos setores de manutenção elétrica, nas cabines de entrada e distribuição de energia elétrica e demais setores da fábrica, com exposição permanente e habitual a tensões elétricas, em níveis compreendidos entre 220 a 380 volts. Em que pese a menção à utilização de equipamento de proteção individual (botinas de segurança), o uso por si só do citado EPI não permite inferir a aptidão para o trabalho de todo e qualquer acidente de trabalho que possa ocorrer em razão da exposição à eletricidade, pelo que não figura ser razoável rechaçar a pretensão da parte autora apenas com base em tal circunstância. Nesses termos, plausível também é o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa Ajax entre 8 de abril de 1998 a 28 de agosto de 2002, por conta, justamente, da exposição ao agente físico eletricidade. No tocante, agora, ao serviço prestado também à empresa AJAX entre 29 de agosto de 2002 a 8 de agosto de 2008, observa-se que a parte autora não carrega prova documental suficiente à comprovação do fato constitutivo do seu direito. Com efeito, os perfis profissiográficos juntados nas folhas 83 a 85, 110 a 112 e 158 a 160 mencionam apenas o agente químico chumbo e o agente físico ruído, o que não permite reconhecer a especialidade do trabalho tão somente com base em prova testemunhal e nos contracheques de folhas 180 a 204, que provam que o autor recebia adicional de periculosidade. Junte-se à constatação acima, o fato dos laudos da Fundacentro e da Secretaria do Estado das Relações do Trabalho (folhas 205 a 234, 252 a 280 e 281 a 386) abrangerem somente o agente químico chumbo e os físicos, calor e ruído, além do fato de remontarem a julho de 1986, maio e julho de 1987. Por último, importa ressaltar, o Inss, mais especificamente, na folha 88 do processo, deixou de reconhecer a especialidade do tempo em razão de entender que o autor, à época do requerimento administrativo, não logrou demonstrar com êxito a habitualidade da exposição à eletricidade. Nessa quadra, entende o juízo que o posicionamento da autarquia federal não retrata a sorte de compreensão mais acertada sobre o assunto. A prova testemunhal coletada, em reforço à prova documental, bem elucidou que a função do autor era a de eletricista de manutenção e o mesmo a desempenhava em todos os setores da fábrica, seja na manutenção da rede elétrica do estabelecimento ou na revisão/reparo do maquinário, o que, nessa última hipótese, era feito com o equipamento em pleno funcionamento. Tal circunstância reforça não apenas a exposição do obreiro à eletricidade, mas também a habitualidade dessa exposição, pois, em qualquer dos setores da empresa, o autor era sempre convocado para o desempenho de atividades que o expunham a este agente. Sobre, agora, à exposição ao agente físico ruído, foram coligidas as seguintes provas documentais:

(a) - laudos da Secretaria do Estado das Relações do Trabalho (folhas 252 a 280 - de 15 de julho de 1987) e da Fundacentro (folhas 281 a 386 - de junho de 1986);(b) - laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho juntado nas folhas 53 a 57, datado, como dito, do dia 28 de agosto de 2002; (c) - formulário noticiando o exercício, pelo autor, de atividade laborativa em condições especiais juntado na folha 82, datado do dia 31 de dezembro de 2003 e, finalmente; (d) - perfil profissiográfico previdenciário de folhas 158 a 160, datado do dia 8 de agosto de 2008. As provas documentais destacadas não permitem enquadrar a atividade laborativa como especial pela exposição ao agente físico ruído, e isto porque os documentos retratam que o nível de exposição ao citado agente correspondia a 83 decibéis, um nível, portanto, inferior ao patamar mínimo previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (o Decreto 3048 de 1999), qual seja, 85 decibéis. Ademais, houve alusão também ao uso de equipamento de proteção individual (protetor auricular), EPI este, na visão do juízo, eficaz para o debelo dos efeitos do agente agressor em detrimento do organismo do empregado. Por fim, e no que se refere especificamente aos laudos da Secretaria do Estado das Relações do Trabalho e da Fundacentro (letra a), citados laudos, embora sejam anteriores à vigência do Decreto 2172 de 1997 e tenham atestado (folhas 276 a 277 e 330 a 331) a presença do ruído em diversos setores da empresa, em muitos desses locais o nível de intensidade acusado era também inferior ao previsto na legislação então vigente - o Decreto n.º 53.831/64. Tal fato associado às constatações de que os laudos foram confeccionados sem indicar o período abrangido pelas suas mensurações e, por fim, que a função desempenhada pelo autor (eletricista de manutenção) impunha o seu trânsito nos diversos setores da empresa, inclusive nas repartições onde havia a exposição ao ruído em nível de intensidade inferior ao previsto em lei, inviabiliza toda e qualquer possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado como tempo especial. Por último, sobre a exposição do autor ao agente químico chumbo, da mesma forma como se passou com o agente físico ruído, as provas documentais (folhas 53 a 57, 82, 158 a 160, 205 a 234, 252 a 280 e 281 a 386) não autorizam dizer que o autor esteve exposto ao citado agente de forma permanente e isto porque, atuando o postulante na manutenção da rede elétrica da empresa e na manutenção dos maquinários utilizados na atividade fim do estabelecimento, a sua presença nas repartições da indústria, onde era feita a manipulação do chumbo era meramente eventual. Ademais, ficou também provado que a empresa fornecia aos empregados equipamento de proteção individual de trabalho (respirador com filtro para pó e fumos, avental e luvas de raspa em PVC.) o que reforça ainda mais as evidências de que a exposição do autor ao chumbo, além de não ser permanente e habitual, quando ocorrente, não tinha o efeito de prejudicar a sua saúde. Embora a prova oral coletada, mais especificamente, o depoimento da testemunha Roque Gelain, tenha evidenciado que citada pessoa, em razão de ter trabalhado também na empresa AJAX, no desempenho da mesma função do autor - eletricista de manutenção, contraiu problemas de saúde, não autoriza, por si só, o reconhecimento do tempo de trabalho como especial e isto porque, os problemas de saúde que acometeram a testemunha Roque podem estar atrelados a problemas orgânicos peculiares à sua pessoa, assunto cujo debate e elucidação extrapola os limites do litígio, ora sob análise. Sendo assim, à vista das considerações feitas, na situação vertente, resulta viável reconhecer, como especial, o tempo de serviço vertido pelo autor à empresa AJAX apenas nos períodos em que ficou provada a exposição do obreiro ao agente físico eletricidade. Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores do sexo masculino, ou seja, o fator 1,40: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Tomando por base as pretensões acolhidas judicialmente, as quais, computadas ao tempo de serviço/contribuição comum já reconhecido pelo Inss (folhas 65 a 66), chega-se à constatação que o autor fez 34 anos + 9 meses + 20 dias de contribuição. Referido tempo de contribuição seria, em tese, suficiente para lhe assegurar a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, na forma prevista pelo artigo 9º, 1º da EC 20 de 1998, até mesmo porque o tempo de contribuição computado suplanta o tempo de contribuição adicional exigido a título de pedágio. Ocorre, porém, que, tendo a parte autora deduzido pedido para que a data de início do benefício fosse fixada na DER do requerimento administrativo indeferido, isto é, no dia 5 de dezembro de 2008, em tal data, o autor não ostentava 53 anos de vida, pois nascido no dia 21 de dezembro de 1958 (folha 30), o que somente veio a ser alcançado em 21 de dezembro de 2011. Portanto, em princípio, resulta inviabilizada a pretensão de implantação da aposentadoria a contar do dia 5 de dezembro de 2008. Ocorre, porém, que o requerente atravessou petição (folhas 545 a 555) noticiando que, no período compreendido entre 10 de abril de 2011 a 31 de julho de 2014, usufruiu de auxílio-doença previdenciário (benefício n.º 545.611.746-7), e, por essa razão, solicitou que a DIB da aposentadoria fosse fixada a partir do dia 31 de julho de 2014. Referida petição veicula fato relevante, ocorrido no curso da relação processual e que influi no seu julgamento. Sendo assim, o conhecimento e valoração dos fatos veiculados na citada petição mostra-se viável, à luz do artigo 462 do Código de Processo Civil. Desta feita, e na forma disposta pelo artigo 60, inciso III, do Decreto 3048 de 1999, é possível avaliar que o autor completou tempo de contribuição correspondente a 35 anos somente a partir do dia 1º de julho de 2011, o que abre ensejo à implantação do benefício pedido a partir desta última data. No que diz respeito aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de

juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).DispositivoNos termos da fundamentação exposta, rechaço a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de: I - Condenar o INSS a computar, em favor do autor, como tempo de serviço especial, o tempo de serviço vertido à empresa Acumuladores AJAX Ltda., nos períodos compreendidos entre 3 de fevereiro de 1982 a 23 de dezembro de 1983, 2 de abril de 1984 a 21 de julho de 1994 e 8 de abril de 1998 a 28 de agosto de 2002, utilizando como fator de conversão o fator 1,40;II - Condenar o INSS a adicionar o tempo de atividade especial, reconhecido judicialmente, ao tempo de serviço comum vertido pelo autor às empresas Cetenco Engenharia (entre 3 de janeiro de 1977 a 10 de fevereiro de 1977 e 19 de janeiro de 1979 a 16 de agosto de 1979), Comprebem Supermercados (entre 24 de março de 1977 a 4 de janeiro de 1978), Cerâmica Santo Antônio (entre 16 de fevereiro de 1978 a 20 de fevereiro de 1978), Servix Engenharia (entre 10 de abril de 1978 a 15 de janeiro de 1979 e 29 de agosto de 1979 a 21 de setembro de 1981), Makro Atacadista (entre 2 de maio de 1995 a 29 de agosto de 1996) e Acumuladores AJAX Ltda. (entre 29 de agosto de 2002 a 8 de agosto de 2008);III - Condenar o INSS a implantar, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição (proventos integrais), a contar do dia 1º de julho de 2011; IV - Condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações atrasadas do benefício deferido, a contar do dia 1º de julho de 2011, sendo que sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, como também os juros moratórios, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 12% ao ano. Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, fixo os honorários sucumbenciais a serem suportados pelo Inss em 10% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Antonio da Silva BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO/Restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 1º de julho de 2011DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/07/2011;RENDA MENSAL INICIAL: seguir legislação de regência.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004069-79.2011.403.6108 - ISMALIA JOSE PEDRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4069-79.2011.403.6108 Autor: Ismalia José Pedro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ismalia José Pedro, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora (vide folhas 82 a 86 e 87-verso). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 82 a 86, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório, para o pagamento das verbas atrasadas devidas, consoante cálculo de folha 84. Honorários e custas na forma do acordo homologado. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005648-62.2011.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA GOMES BEZERRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à certidão supra, dê-se ciência a parte autora. No mais, aguarde-se informações sobre o pagamento do RPV de fls. 193. Após, arquivem-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005875-52.2011.403.6108 - APARECIDO GOES CAVALCANTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006817-84.2011.403.6108 - GILBERTO RODRIGUES DUARTE X SONIA PACHELLI RODRIGUES (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Processo aguardando julgamento do E. STJ no Conflito de Competência n. 133696. FLS 190: Vistos, etc. Gilberto Rodrigues Duarte e outra propuseram ação em face da Caixa Seguradora S/A e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, requerendo a condenação da seguradora a quitação da unidade residencial por ter o mutuário sido acometido de invalidez permanente. De ofício, o Juízo Estadual reconheceu a ilegitimidade para a causa da COHAB por esta se tratar de mera intermediária, atuando como mandatária do segurado. Citada, a seguradora alegou carência da ação, ilegitimidade passiva de parte, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rejeitados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Ante a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, com base da súmula 150 do STJ o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos. Com a chegada dos autos, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Em sua manifestação a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Aliás, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Ressalte-se que nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919 e 131.552 - pendentes de trânsito em julgado). De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da

ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/43, 305/307, 375/421, 422/424. Intimem-se.FL. 194: Retifico a decisão anterior para que o Conflito de Competência seja instruído com cópia das fls. 02/07, 29/30, 38/58 e 146/147. Int.

0008382-83.2011.403.6108 - WILIAN ALVES DOS SANTOS(SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE E SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008382-83.2011.403.6108 Autor: Wilian Alves dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Willian Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Instruída a inicial com os documentos de fls. 12 usque 16.Contestação e documentos da CEF às fls. 22/28.Réplica às fls. 32/38.Audiência de tentativa de conciliação às fls. 43/44.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Desnecessária a produção das provas requeridas pelo autor (fls. 40/41), pois os elementos já colacionados aos autos são suficientes para se definir a matéria de fato.Alegou o demandante que, após ter parcelado débito perante a CEF, aos 22 de julho de 2011, viu mantida a restrição cadastral de seu nome, perante a SERASA, em virtude de omissão da CEF em dar baixa no registro.A CEF, em sua contestação, confirma o acordo, e não contesta o fato de a restrição ter sido mantida, por sua própria conta, mesmo após a regularização das obrigações do autor - a atrair a incidência do disposto pelo artigo 302, do CPC.Denote-se, ainda, que, ao contrário do quanto asseverado à fl. 43, é a CEF quem detém os meios de demonstrar que a inscrição restritiva, mantida aos 23 de agosto de 2011 (fl. 15) não teria partido da instituição federal. Trata-se de caso evidente de aplicação da inversão dos ônus probatórios, pois não tem o autor acesso àquilo que é de pronto conhecimento da ré.Tem-se por provado, assim, que a CEF manteve a restrição ao nome do demandante, mesmo após a composição do débito, pelo parcelamento.A conduta ilícita da ré impediu o autor de realizar negócio jurídico perante a BV Financeira, em data, diga-se, em que não possuía qualquer outro débito em atraso.Todavia, em que pese demonstrada a responsabilidade da CEF pela prática do ato ilícito, não se retira dos autos prova de dano ao patrimônio moral do autor.Por si só, a restrição de crédito apontada em cadastro da SERASA, ou a não efetivação de empréstimo, não levam à conclusão de ter o autor suportado agravo moral que ultrapasse o mero dissabor.Como reconhece o E. STJ, as vicissitudes da vida cotidiana, como no caso em tela, não ensejam a causação de dano moral:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET.PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.1.- A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.[...](REsp 1399931/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 06/03/2014)À minguia de prova do dano, rejeita-se a pretensão autoral.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, em até quinze dias, os documentos médicos requeridos pelo INSS as fls. 138.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0001884-34.2012.403.6108 - BENEDITO MACHI FILHO(SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o autor a apresentar o valor que entende ser credor.Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA.Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001891-26.2012.403.6108 - WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001891-26.2012.403.6108 Autor: Wagner Dimas Guarnetti dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação movida por Wagner Dimas

Guarnetti dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza especial dos períodos entre 06.03.1997 e 27.04.1998 e entre 17.05.1998 e 27.05.2008, com o pagamento das prestações devidas desde o requerimento administrativo em 27.05.2008. Instruída a inicial com os documentos de fls. 24 usque 92. Contestação e documentos do réu às fls. 97/108. Réplica às fls. 113/132. O autor pugnou pela produção de provas (fls. 133/134) e o INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 136). É o Relatório. Fundamento e Decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, entre 06.03.1997 e 27.04/1998 e entre 17.05.1998 e 27.05.2008. Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo. Todavia, denote-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou Jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. No que tange à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35, subscrito pelo Gerente do Departamento de Recursos Humanos, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts nos períodos de 06.03.1997 a 27.04.1998 e de 17.05.1998 a 27.05.2008. Comprovou, assim, ter desempenhado atividades laborativas com exposição a agentes nocivos no período postulado. Nesse contexto, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente (fl. 48) e aqueles admitidos nesta sentença, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava o autor 26 anos, 4 meses e 28 dias de exercício de atividades especiais e fazia jus à concessão da aposentadoria especial por ocasião do requerimento administrativo (27.05.2008, fl. 26), momento a partir do qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 06.03.1997 e 27.04.1998 e entre 17.05.1998 e 27.05.2008, o qual deverá ser averbado pelo INSS e condenar a autarquia a implantar, em favor de Wagner Dias Guarnetti dos Santos o benefício de aposentadoria especial, a contar de 27.05.2008. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se os valores não cumuláveis recebidos pelo autor em razão da concessão do benefício n.º 154.647.082-1. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão da renda mensal da aposentadoria do requerente deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se

aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Wagner Dimas Guarnetti dos Santos.BENEFÍCIO REVISADO: aposentadoria especial. PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 06.03.1997 a 27.04.1998 e de 17.05.1998 a 27.05.2008.RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002114-76.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002114-76.2012.403.6108Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos para prolação de sentença verifico ser indispensável a vinda dos documentos que instruíram os requerimentos administrativos formulados pelo autor, em ordem a evitar cerceamento de defesa, notadamente à vista da afirmação do requerente de que apresentou formulário de informações emitido pela empregadora relativamente ao período 14/02/1981 a 21/08/1989, controvertido nestes autos. Assim, intime-se o INSS a trazer cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios n.º 133.766.089-0 e 158.307.820-4, se possível por meio eletrônico.Com a vinda dos documentos intime-se o autor para manifestação.Após, à conclusão para deliberação quanto à necessidade de produção de prova oral ou prolação de sentença.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003892-81.2012.403.6108 - SEBASTIAO BARBOSA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003892-91.2012.403.6108Converto o julgamento em diligência.Conquanto a inicial não indique expressamente os períodos de atividade especial que o autor pretende sejam reconhecidos, consigna que são aqueles requeridos no procedimento administrativo correlato (fl.05, segundo parágrafo), ao qual tem pleno acesso a autarquia, não se patenteando, a omissão havida, em prejuízo para a defesa do INSS, tanto que em sua contestação destacou capítulo específico para rebater tal pretensão.Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré.2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins)Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que dou o feito por saneado.Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovação dos recolhimentos para o FGTS dos períodos em que teria prestado serviços para a empresa Mendes Júnior (09.03.1967 a 15.02.1969, 15.09.1969 a 25.02.1970, 15.10.1970 a 15.02.1971 e 02.03.1971 a 30.08.1973).Intime-se o INSS a trazer aos autos, também em 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo do requerente, se possível por meio eletrônico.Defiro, ainda, a produção de prova oral para comprovação do tempo de contribuição não admitido pelo INSS na seara administrativa.Indefiro o pedido de oitiva dos representantes legais da empresa Mendes Júnior, uma vez que não tiveram contato direto com a prestação de serviço alegada na inicial, tornando inócuos os depoimentos pretendidos.Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas que tenham efetivo conhecimento do fato objeto da prova. Com a vinda do rol, designe-se data para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004604-71.2012.403.6108 - CYNTHIA REGINA BOMBINI X JOAO DE SOUZA X ROSANGELA DOS SANTOS BRUGNARI X JAIR CARDOSO DA ROCHA X ROSELI MARIA DAVILA BARBOSA X MARIA MARLY DE SOUZA JESUS X OSCAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X JOSE APARECIDO GONCALVES DE PINHO X SONIA REGINA GIMENEZ X MAURO BASTAZINI X SUELI APARECIDA DALMASSA DA SILVA X LOURDES DE CAMARGO BERNARDES X ADELAIDE MARIA PAQUIER FLAUZINO X JOAO MATTA ALEXANDRE DE ARAUJO X JOANA GARCIA GONCALVES X APARECIDA LAZARA MARQUES FERREIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X SANTA MODESTO ORLANDI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão do E. STJ no Conflito de Competência n. 132.734 e o decidido nestes autos às fls. 1284/1286, excluo a CEF da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, remetam-se estes autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Int.

0005076-72.2012.403.6108 - MARIA JOSE BURATO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao silêncio da parte autora, devidamente intimada, cumpra-se o 3º, 4º e 5º parágrafo de fls. 140

0005228-23.2012.403.6108 - IRINEU FRANCISCO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005228-23.2012.403.6108 Autor: Irineu Francisco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Irineu Francisco, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 02.08.1973 e 18.03.1974, 01.04.1974 e 08.07.1974, 15.09.1976 e 30.11.1976, 01.12.1976 e 19.01.1977, 01.03.1977 e 31.03.1978, 01.06.1981 e 01.07.1982, 02.07.1982 e 15.10.1982, 01.04.1983 e 10.08.1988, 12.09.1988 e 17.11.1988, 18.11.1988 e 24.08.1990, 01.08.1991 e 24.10.1991, 09.11.1991 e 08.05.1992, 01.07.1992 e 17.09.1993, 02.04.1994 e 30.07.1996, 01.10.1997 e 02.08.1999, 15.02.2000 e 07.11.2006, 02.05.2007 e 15.06.2007 e entre 07.05.2008 e 10.08.2011; b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 24.08.2011; c) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 24.08.2011. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/80. À fl. 83 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 84), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 85/142) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Cópia dos procedimentos administrativos do autor vieram aos autos às fls. 143/221. Réplica às fls. 224/237. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 238-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Não há prova das atividades que o autor desempenhava nos períodos entre 01.06.1981 e 01.07.1982, 02.07.1982 e 15.10.1982, 01.07.1992 e 17.09.1993, 02.04.1994 e 30.07.1996, nos quais, conforme documentos de fls. 36, 42 e 43, embora tenha prestado serviços a postos de combustíveis, foi contratado como serviços gerais, sendo desconhecidas as atribuições que estavam a seu cargo e eventual exposição a agentes nocivos delas decorrentes. De outro lado, conforme os documentos trazidos aos autos, o autor atuou-se como frentista nos intervalos entre 02.08.1973 e 18.03.1974 (fl. 28), 01.04.1974 e 08.07.1974 (fl. 28), 15.09.1976 e 01.11.1976 (fl. 29), 01.12.1976 e 19.01.1977 (fl. 30), 01.03.1977 e 31.03.1978 (fl. 30), 01.04.1983 e 10.08.1988 (fl. 37), 12.09.1988 e 17.11.1988 (fl. 38), 18.11.1988 e 24.08.1990 (fl. 38), 01.08.1991 e 24.10.1991 (fl. 39) e entre 09.11.1991 e 08.05.1992 (fl. 42), todos eles anteriores a 28.04.1995, estando comprovado o enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. [...]IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.[...](APELREEX 00019937920024036114, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:15/10/2008)Quanto aos períodos entre 01.10.1997 e 02.08.1999 e entre 02.05.2007 e 15.06.2007, embora tenha sido comprovado o exercício da atividade de frentista (fls. 43 e 44), não foi trazido aos autos laudo técnico comprobatório da exposição a agentes nocivos, documento indispensável à comprovação da natureza especial da atividade a partir de 13.10.1996, como já assinalado. Assim, não ficou comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo requerente nos citados períodos.Por fim, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 68/69 e 70/71 comprovam que nos intervalos entre 15.02.2000 e 07.11.2006 e entre 07.05.2008 e 10.08.2011 o postulante laborou como frentista, exposto a derivados de petróleo.Ressalte-se que o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da natureza especial do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...)III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014.Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995.5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014.E como já assinalado, a jurisprudência vem reconhecendo a natureza especial da atividade de frentista quando comprovada a exposição a derivados de petróleo, restando comprovado que nos períodos entre 15.02.2000 e 07.11.2006 e entre 07.05.2008 e 10.08.2011 o demandante exerceu atividade especial.Em consequência, não ficou comprovado o exercício de atividades especiais por 25 anos, razão pela qual o demandante não faz jus à aposentadoria especial postulada.De outro lado, considerando os períodos de exercício

de atividade comum e os intervalos de exercício de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, o autor conta 38 anos, 6 meses e 14 dias de contribuição, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, e preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando requereu o benefício em 24.08.2011 (fl. 114), momento a partir do qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, reconheço como especiais os períodos de trabalho exercidos pelo autor entre 02.08.1973 e 18.03.1974, 01.04.1974 e 08.07.1974, 15.09.1976 e 01.11.1976, 01.12.1976 e 19.01.1977, 01.03.1977 e 31.03.1978, 01.04.1983 e 10.08.1988, 12.09.1988 e 17.11.1988, 18.11.1988 e 24.08.1990, 01.08.1991 e 24.10.1991, 09.11.1991 e 08.05.1992, 15.02.2000 e 07.11.2006 e entre 07.05.2008 e 10.08.2011, e condeno o INSS a implantar, em favor de Irineu Francisco o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a contar de 24.08.2011. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Irineu Francisco; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 02.08.1973 a 18.03.1974, 01.04.1974 a 08.07.1974, 15.09.1976 a 01.11.1976, 01.12.1976 a 19.01.1977, 01.03.1977 a 31.03.1978, 01.04.1983 a 10.08.1988, 12.09.1988 a 17.11.1988, 18.11.1988 a 24.08.1990, 01.08.1991 a 24.10.1991, 09.11.1991 a 08.05.1992, 15.02.2000 a 07.11.2006 e de 07.05.2008 a 10.08.2011; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 24.08.2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 24.08.2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005719-30.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LAURINDO PALMIERI (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006198-23.2012.403.6108 - APARECIDA BOMFIM DA SILVA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao Trânsito em Julgado da Sentença Homologatória de acordo, nada há a apreciar.

0006994-14.2012.403.6108 - NILTON ALVES DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006994-14.2012.403.6108 Autor: Nilton Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Nilton Alves da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 20.03.2007 e 14.03.2012; b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo formulado em 14.03.2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/19. Às fls. 24/25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O autor juntou documento às fls. 29/31. Comparecendo espontaneamente (fl. 28), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 32/50) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 52/63. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.[...](REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, no período entre 20.03.2007 e 14.03.2012 o autor atuou como vigilante, portando revólver calibre 38. Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos

por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995.5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:(...)II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho em que laborou para a empresa Protege, qual seja, entre 20.03.2007 e 14.03.2012. Em consequência, considerando os períodos de desempenho de atividades especiais já reconhecidos na seara administrativa (fl. 42 do procedimento administrativo reproduzido na mídia de fl. 19) e o período ora admitido, perfaz o autor 25 anos, 2 meses e 24 dias de exercício de atividades especiais fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. Tendo em conta que no procedimento administrativo o requerente não produziu qualquer prova da natureza especial da atividade de vigilante, a qual somente foi apresentada nestes autos, o benefício deverá ser concedido a partir do comparecimento espontâneo do réu aos autos. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar, em favor de Nilton Alves da Silva o benefício de aposentadoria especial, a contar de 01/02/2013. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Nilton Alves da Silva; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 20.03.2007 a 14.03.2012; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 01.02.2013; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01.02.2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006995-96.2012.403.6108 - EBER GARCIA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.6995-96.2012.403.6108 Autor: Eber Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Eber Garcia, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nas folhas 112 a 136, alegando que o ato processual ostenta obscuridade/contradição, pois, ao rechaçar a pretensão do embargante quanto ao cômputo, como especial, do tempo de serviço vertido à empresa Atento, deixou de considerar os formulários preenchidos pelo sindicato da categoria profissional, colacionados na mídia digital de folha 35, os quais esclarecem suficientemente a natureza perigosa da atividade laborativa vertida à citada empresa. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão ao embargante. Compulsando a mídia digital colacionada na folha 35, no que se refere à empresa Atento, foi detectada a presença apenas de dois contracheques, da anotação, em CTPS, do vínculo empregatício e, por fim, um relatório (contagem de tempo de serviço), onde foi incluído o

tempo de trabalho vertido ao estabelecimento em questão. Não se detectou, portanto, a presença de nenhum formulário, laudo técnico ou mesmo perfil profissiográfico previdenciário referente à empresa Atento, pelo que fica mantida a sentença. Nos termos acima, rejeito os embargos de declaração manejados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 175Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007095-51.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0007095-51.2012.403.6108Autor: Antônio Alves da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Antônio Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez bem como indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 20/28.Às fls. 38/48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente (fl. 50), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 51/75, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 93/99.O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 103/116.Embora intimado (fls. 100/101), o autor não apresentou manifestação (fl. 119).É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:o requerente, no momento, não é portador de patologias que o impedem de trabalhar na sua atividade atual - fl. 99, conclusão.Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que o autor não permanecia incapacitado quando foi cessado o auxílio-doença em 17.06.2011 (fl. 95, resposta ao quesito n.º 6 do autor).Assim, não se vislumbra irregularidade na cessação do benefício, nem existência de qualquer dano moral decorrente daquele ato.Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007590-95.2012.403.6108 - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

S E N T E N Ç A Autos nº 0007590-95.2012.403.6108Autor: Abelardo de Paula Brasil Neto e outroRéis: Caixa Econômica Federal - CEF e outroSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Abelardo de Paula Brasil Neto e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF e MRV Engenharia e Participações S/A, postulando a suspensão da exigibilidade da taxa de evolução de obra com início imediato da amortização do contrato firmado entre as partes, condenação das rés a regularizarem a documentação do empreendimento,

inclusive com a averbação do habite-se e a condenação da segunda requerida a restituir, em dobro, os valores cobrados a título de IN01 e IN02. Às fls. 252, a CEF formulou proposta de acordo, com a qual concordaram os autores (fls. 257/258) e a corrê MRV (fl. 259). É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado às fls. 89/92, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da MRV para levantamento dos depósitos realizados às fls. 139, 217 e 231. Intime-se o autor a comprovar o depósito do valor devido à CEF (R\$ 1.400,00). Com a comprovação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor em favor da empresa pública. Transitada em julgado, e ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000300-92.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA BISPO VELASQUEZ DE OLIVEIRA (SP265683 - LUCIANA DARIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo aguardando julgamento do E. STJ no Conflito de Competência n. 132719.

0001423-28.2013.403.6108 - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTHON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a decisão do E. STJ no Conflito de Competência n. 132.729 (fls. 952/953), oficie-se o TRF-3ª Região a respeito, uma vez que o agravo de instrumento n. 0005011-97.2014.4.03.0000 está pendente de julgamento. Cópia deste servirá de ofício n. 47/2015 ao TRF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0002594-20.2013.403.6108 - ISAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR (SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - FNA a apresentar o valor do qual entende ser credora, se credora, bem como os dados necessários para o devido recolhimento por parte da autora, se for o caso. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003130-31.2013.403.6108 - VALTER ARAUJO SALGADO (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0003130-31.2013.403.6108 Autor: Valter Araújo Salgado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Araújo Salgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a limitar os descontos consignado em seu benefício previdenciário para pagamento de empréstimos bancários e débito perante a Previdência a 30% do valor de sua renda mensal bem como ao pagamento de indenização por danos morais. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Manifestação do Ministério Público à fl. 98. Às fls. 99/100 foi indeferida a antecipação da tutela. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 106/122), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 129, que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 133/147, aduzindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário e defendente, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Pela decisão de fls. 168/169 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Redistribuídos os autos a este juízo, foi mantida a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 176/177). Réplica às fls. 189/197. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 199/200). O autor foi intimado a promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 202). À fl. 203 o requerente postulou a concessão de 30 (trinta) dias para promover a citação dos litisconsortes (fl. 203). Decorrido o prazo postulado, o autor permaneceu inerte (fl. 204). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme assinalado na

deliberação de fls. 202, o acolhimento do pedido implicaria reduzir os descontos feitos em favor dos bancos BMG e Votorantim, patenteando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Intimado na forma do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, a promover a inclusão das instituições financeiras no polo passivo, o autor ficou inerte. Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c.c. art. 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 176/177. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000424-06.2013.403.6325 - ERNESTO HENRIQUE PINKE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000424-06.2013.403.6108 Autor: Ernesto Henrique Pinke Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Ernesto Henrique Pinke em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 06.03.1997 e 29.09.2006; b) a conversão do tempo de serviço comum desempenhado entre 06.01.1974 e 04.10.1989 em especial, mediante a aplicação do coeficiente 0,71; c) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 139.208.324-6 em aposentadoria especial; d) sucessivamente, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 139.208.324-6, mediante a contagem como especial da atividade exercida entre 06.03.1997 e 29.02.2006. Instruída a inicial com os documentos de fls. 12 usque 68. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP. À fl. 68 foi determinada a intimação do autor para esclarecer se renunciava ao montante da condenação eventualmente superior a 60 salários mínimos. Contestação e do réu às fls. 72/77. Manifestação do autor à fl. 79 esclarecendo não renunciar ao montante excedente a 60 salários mínimos. Instado (fl. 80), o autor emendou a petição inicial às fls. 83/85. Pela decisão de fl. 86 foi reconhecida a incompetência do JEF para o processamento da demanda e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 93 foi determinada a intimação das partes da redistribuição dos autos a este juízo bem como para que especificassem provas e deferidos os benefícios da assistência judiciária. O autor postulou a produção de prova pericial (fl. 94). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado. É o Relatório. Fundamento e Decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Tendo a ação sido distribuída em 26.02.2013 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 26.02.2008. O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, entre 06.03.1997 e 29.09.2006. Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo. Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. No que tange à prova da atividade, observe-se que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário de fl. 16, subscrito pelo Gerente do Departamento de Recursos Humanos, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 06.03.1997 a 29.09.2006. Comprovou, assim, ter desempenhado atividades laborativas com exposição a agentes nocivos no período postulado. De outro lado, a pretensão de aproveitamento de tempo de serviço comum para a concessão de aposentadoria especial não merece guarida. Isso porque, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/1995 em 29.04.1995, a aposentadoria especial passou a ser devida ao segurado que exerça exclusivamente atividade especial ao longo de 15, 20 ou 25 anos. De fato, a partir daquele marco, o art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)[...]3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.[...] Por ocasião da modificação legislativa, o demandante não havia desempenhado atividade especial em seu histórico laborativo e, mesmo considerando o tempo de serviço comum exercido até então, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Desse modo, não incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito à concessão do benefício mediante o cômputo de tempo de serviço comum, não havendo qualquer impedimento à modificação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Em outras palavras, como não havia preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, a limitação da concessão do benefício aos segurados que exercerem 15, 20 ou 25 anos de atividades exclusivamente especiais não ofende qualquer direito, garantia ou prerrogativa do requerente. Inviável, portanto, a contagem de tempo de serviço comum para efeito de concessão de aposentadoria especial. Nesse contexto, consideradas as atividades especiais já reconhecidas na seara administrativa (fls. 37, 51/52 e 58-verso/59) e o período admitido nessa sentença, não conta o autor 25 anos de exercício de atividades especiais, não fazendo jus à concessão daquele benefício. Todavia, considerando o período de atividade especial comprovado em juízo e contando o autor 38 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição na DIB, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, é de rigor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 139.208.324-6, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição, acrescido de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, para declarar como tempo especial o período entre 06.03.1997 e 29.09.2006, o qual deverá ser averbado pelo INSS e condenar a autarquia a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 139.208.324-6, considerando o tempo de contribuição de 38 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição e suas implicações no fator previdenciário. Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas em razão da revisão acima determinada, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se os valores já recebidos pelo autor. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão da renda mensal da aposentadoria do requerente deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ernesto Henrique Pinke. BENEFÍCIO REVISADO: aposentadoria por tempo de contribuição n.º 139.208.324-6. PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 06.03.1997 a 29.09.2006. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000929-32.2014.403.6108 - JOSE FLAVIO RODRIGUES DA SILVA X JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA X DIONISIO CAMPOS PINTOR X MANOEL RIJO X JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR X ANA MARIA RAMOS DE AGUIAR X JOAO DE AGOSTINI JUNIOR X SIDNEI LINO MERLIN X APARECIDA DOMINGAS ERNANDES MERLIN X EVANDRO HENRIQUE FIGUEIRA X CASSIA DIAS CARVALHO X MARIA ANTONIA DA SILVA FIGUEIRA X JOSE MARIA MURIANO X ROSANGELA BISPO MANSO X DALIA GUALDIANO ALONSO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a decisão do E. STJ no Conflito de Competência n. 136.689 e o decidido nestes autos às fls. 711/713, excludo a CEF da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, remetam-se estes autos ao Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Sem prejuízo, oficie-se o TRF-3ª Região, informando referido julgamento, tendo em vista o agravo de instrumento n. 0027010-09.2014.4.03.0000, pendente de julgamento. Cópia deste servirá de ofício n. 46/2015 ao TRF. Int.

0001142-38.2014.403.6108 - VALDIR MIGUEL LEITE(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1142-38.2014.403.6108 Autor: Valdir Miguel Leite Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos, etc. Valdir Miguel Leite aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), afirmando que deduziu, outrora, reclamatória trabalhista (processo judicial n.º 0167200-44.2001.5.15.0005 - 1ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) para quitação de verbas trabalhistas, relativas ao vínculo empregatício que manteve com a Companhia Energética de São Paulo - CESP e contra a Fundação CESP. Aduz que a reclamatória trabalhista foi julgada procedente, sendo a reclamada condenada a pagar ao autor (reclamante) a importância de R\$ 1.410.247,09, a título de verbas trabalhistas, das quais foi liberada ao postulante apenas o valor incontroverso de R\$ 299.439,94. Sobre o montante percebido, houve a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física, pela alíquota máxima, ou seja, 27,5%, o que implicou no repasse aos cofres públicos da importância indevida de R\$ 83.715,83, o que, a seu ver, não é correto, porquanto: (a) - se não tivesse ocorrido a inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não teria sido verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que eram devidas as verbas, redundando numa carga tributária de menor intensidade, ou até mesmo em isenção; (b) - não houve a dedução do montante correspondente aos juros moratórios, que ostentam natureza indenizatória, eis que atrelados à recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem implicar acréscimo de riqueza nova e, por fim; (c) - o tributo incidiu sobre verbas como vale refeição, cesta básica, indenização de passivo trabalhista, FGTS e PLR, as quais também ostentam natureza indenizatória. Em função disso, quanto às verbas trabalhistas recebidas em acúmulo, pediu o recálculo do tributo, tomando por referência o número de meses de incidência da reclamatória trabalhista e, ao final, a restituição do valor pago indevidamente. Quanto ao imposto de renda incidente sobre os juros moratórios e demais verbas de natureza indenizatória, pediu a restituição do tributo retido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 136). Procuração na folha 17. Declaração de pobreza na folha 23. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 138. Não obstante citada (folha 139), a União (Fazenda Nacional) não ofertou defesa. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em que pese o não oferecimento de defesa pela União (Fazenda Nacional), ante a indisponibilidade do interesse público não incidem os efeitos da revelia. No tocante ao mérito, versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à prescrição, retratando a matéria em questão matéria de ordem pública, não há impeço a que o órgão jurisdicional sobre ela delibere de ofício, ou seja, mesmo sem ter havido manifestação das partes processuais. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.** A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos em 2010 (ano-calendário de 2010 - exercício de 2011 - folha 114), tendo a ação sido ajuizada em 7 de março de 2014 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. O IR incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente. Dúvidas não há de que o legislador ordinário está autorizado a descrever as hipóteses que configuram o recebimento de riqueza nova, para efeito de incidência do imposto de renda. Diante de tal permissivo constitucional, denota-se que a regra do artigo 12, da Lei n.º 7713/88, delimita uma das formas pelas quais o contribuinte vê seu patrimônio aumentar, que é quando recebe, de modo acumulado, prestações pagas em atraso. Ocorre que a referida norma trata de forma severa pessoa que se vê em situação mais gravosa do que a de quem recebeu, a tempo e modo, o que lhe era devido. Se aos entes estatais não é dado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (artigo 150, inciso II, da CF/88), que se dirá cobrar mais daquele que se vê em posição economicamente inferiorizada, por não ter recebido, no prazo, o que lhe era de direito. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA**

FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)O IR incidente sobre juros moratóriosSobre a questão controvertida, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)O dissídio jurisprudencial pertinente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os juros de mora, mencionado no aresto transcrito acima, foi uniformizado pelo STJ no julgamento do AgRg no EREsp n.º 1.234.374 - RS, Relator Ministro Og Fernandes (Primeira Seção; Data da Decisão: 11 de junho de 2014; DJe. do dia 04 de agosto de 2014), onde ficou estabelecido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. QUESTIONAMENTO SOBRE O ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. INVERSÃO DE PREMISSA. NÃO CABIMENTO.1. A Primeira Seção desta Corte, suplantando a controvérsia outrora existente, firmou a compreensão de que incide imposto de renda sobre os juros de mora. A isenção só opera quando os juros são pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, situação diversa da ora apresentada. Precedente: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012.2. Aplicação da Súmula 168 desta Corte: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.3. Averiguar se houve ou não o rompimento do vínculo empregatício para fins de isenção do imposto de renda é providência que implicaria o rejuízo do recurso especial, finalidade para a qual não se destinam os embargos de divergência.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EREsp 1234374/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 04/08/2014)No precedente citado no aresto (REsp 1.089.720 - RS - também transcrito) pontuou-se que não há a incidência do Imposto de Renda nos juros de mora atrelados a verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato (circunstância em que não há perda do emprego), sendo, desta feita, possível inferir que, fora do contexto das hipóteses mencionadas, há a incidência do tributo.Na situação vertente, extrai-se que a reclamatória trabalhista foi proposta pela parte autora após a rescisão imotivada do vínculo empregatício (duração do pacto: 13.06.1988 a 01.05.1995 - folha 121), o que torna,

portanto, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre o montante dos juros moratórios, na medida em que a reclamatória foi deduzida em 13 de dezembro de 2001 (folha 25). Sobre as demais verbas de natureza indenizatória, que o autor alega ter havido a incidência do Imposto de Renda, ou seja, vale refeição, cesta básica, indenização de passivo trabalhista, FGTS e PLR, os documentos carreados nas folhas 121 a 127, demonstram o contrário, ou seja, que o tributo incidiu somente sobre as verbas salariais. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para o efeito de: I - Reconhecer que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pela parte autora (das verbas salariais, apenas) de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n.º 0167200-44.2001.5.15.0005 (1ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, ficando condenada a União a proceder o recálculo do valor do tributo efetivamente devido e a restituição das importâncias recolhidas indevidamente a título de imposto de renda que incidiu sobre a verba paga acumuladamente, o que será apurado em liquidação de sentença; II - Reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios atrelados às verbas trabalhistas recebidas pela parte autora na Reclamação Trabalhista n.º 0167200-44.2001.5.15.0005 - (1ª Vara do Trabalho de Bauru - SP), ficando condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a esse título, o qual será apurado em liquidação de sentença. Sobre o montante devido deverá incidir a variação da taxa Selic, a título de correção monetária e juros de mora, este último a partir da citação. Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, os honorários são fixados em detrimento da União em 10% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001143-23.2014.403.6108 - MARIA CELIA SILVERIO HIGINO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1143-23.2014.403.6108 Autor: Maria Celia Silverio Higino Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Célia Silverio Higino aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), afirmando que deduziu, outrora, reclamatória trabalhista (processo judicial n.º 0114000-22.2005.5.15.0090 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) para quitação de verbas trabalhistas, relativas ao vínculo empregatício que manteve com a Nossa Caixa S/A. Aduz que a reclamatória trabalhista foi julgada procedente, sendo a reclamada condenada a pagar ao autor (reclamante) a importância de R\$ 293.237,60, a título de verbas trabalhistas. Sobre o montante percebido, houve a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física, pela alíquota máxima, ou seja, 27,5%, o que implicou no repasse aos cofres públicos da importância indevida de R\$ 70.930,53, o que, a seu ver, não é correto, porquanto: (a) - se não tivesse ocorrido a inobservância de seus direitos pelo empregador não teria sido verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que eram devidas as verbas, redundando numa carga tributária de menor intensidade, ou até mesmo em isenção; (b) - não houve a dedução do montante correspondente aos juros moratórios, que ostentam natureza indenizatória, eis que atrelados à recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem implicar acréscimo de riqueza nova e, por fim; (c) - o tributo incidiu sobre verbas como reflexo comissões extra folha em férias indenizadas, reflexo horas extras em férias indenizadas e FGTS, as quais ostentam natureza indenizatória (vide folha 110). Em função disso, quanto às verbas trabalhistas recebidas em acúmulo, pediu o recálculo do tributo, tomando por referência o número de meses de incidência da reclamatória trabalhista e, ao final, a restituição do valor pago indevidamente. Quanto ao imposto de renda incidente sobre os juros moratórios e demais verbas de natureza indenizatória, pediu a restituição do tributo retido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 123). Procuração na folha 17. Declaração de pobreza na folha 21. Justiça Gratuita deferida na folha 126. Não obstante citada (folha 128), a União (Fazenda Nacional) não ofertou defesa. Parecer do Ministério Público Federal na folha 129. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em que pese o não oferecimento de defesa pela União (Fazenda Nacional), ante a indisponibilidade do interesse público não incidem os efeitos da revelia. No tocante ao mérito, versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à prescrição, retratando a matéria em questão matéria de ordem pública, não há impeço a que o órgão jurisdicional sobre ela delibere de ofício, ou seja, mesmo sem ter havido manifestação das partes processuais. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos

com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos em 2010 (ano-calendário de 2010 - exercício de 2011 - folha 106), tendo a ação sido ajuizada em 7 de março de 2014 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. O IR incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente. Dúvidas não há de que o legislador ordinário está autorizado a descrever as hipóteses que configuram o recebimento de riqueza nova, para efeito de incidência do imposto de renda. Diante de tal permissivo constitucional, denota-se que a regra do artigo 12, da Lei n.º 7713/88, delimita uma das formas pelas quais o contribuinte vê seu patrimônio aumentar, que é quando recebe, de modo acumulado, prestações pagas em atraso. Ocorre que a referida norma trata de forma severa pessoa que se vê em situação mais gravosa do que a de quem recebeu, a tempo e modo, o que lhe era devido. Se aos entes estatais não é dado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (artigo 150, inciso II, da CF/88), que se dirá cobrar mais daquele que se vê em posição economicamente inferiorizada, por não ter recebido, no prazo, o que lhe era de direito. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) O IR incidente sobre juros moratórios. Sobre a questão controvertida, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) O dissídio jurisprudencial pertinente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os juros de mora, mencionado no aresto transcrito acima, foi uniformizado pelo STJ no julgamento do AgRg no EREsp n.º 1.234.374 - RS, Relator Ministro Og Fernandes (Primeira Seção; Data da Decisão: 11 de junho de 2014; DJe. do dia 04 de agosto de 2014), onde ficou estabelecido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. QUESTIONAMENTO SOBRE O ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. INVERSÃO DE PREMISSA. NÃO CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, suplantando a controvérsia outrora existente, firmou a compreensão de que incide imposto de******

renda sobre os juros de mora. A isenção só opera quando os juros são pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, situação diversa da ora apresentada. Precedente: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012.2. Aplicação da Súmula 168 desta Corte: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.3. Averiguar se houve ou não o rompimento do vínculo empregatício para fins de isenção do imposto de renda é providência que implicaria o rejuízo do recurso especial, finalidade para a qual não se destinam os embargos de divergência.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EREsp 1234374/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 04/08/2014)No precedente citado no aresto (REsp 1.089.720 - RS - também transcrito) pontuou-se que não há a incidência do Imposto de Renda nos juros de mora atrelados a verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato (circunstância em que não há perda do emprego), sendo, desta feita, possível inferir que, fora do contexto das hipóteses mencionadas, há a incidência do tributo.Na situação vertente, extraí-se que a reclamatória trabalhista foi proposta pela parte autora após a rescisão do vínculo empregatício (duração do pacto: 03.09.1975 a 01.07.2004 - folha 26), ou seja, em 4 de agosto de 2005 (folha 23), por conta da adesão da autora a plano de demissão voluntária, proposto, à época, pelo estabelecimento empregador, o que torna devida a incidência do Imposto de Renda sobre o montante dos juros moratórios.Sobre as demais verbas de natureza indenizatória, que o autor alega ter havido a incidência do Imposto de Renda, ou seja, reflexo comissões extra folha em férias indenizadas, reflexo horas extras em férias indenizadas e FGTS, os documentos carreados nas folhas 111 a 112, demonstram o contrário, ou seja, que o tributo incidiu somente sobre as verbas salariais. DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para o efeito de reconhecer que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pela parte autora (das verbas salariais, apenas) de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n.º 0114000-22.2005.5.15.0090 (3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, ficando condenada a União a proceder o recálculo do valor do tributo efetivamente devido e a restituição das importâncias recolhidas indevidamente a título de imposto de renda que incidiu sobre a verba paga acumuladamente, o que será apurado em liquidação de sentença.Sobre o montante devido deverá incidir a variação da taxa Selic, a título de correção monetária e juros de mora, este último a partir da citação.Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, os honorários são fixados em detrimento da União em 10% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0004458-59.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ELIANI DA SILVA GONCALVES

Diga a parte autora se concorda com a suspensão proposta pelo INCRA. Sem prejuízo, esclareça a autarquia agráriaem que data se dará o pagamento. Int.

0004526-09.2014.403.6108 - GUILHERME GARCIA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso n° 0004526-09.2014.403.6108Autor: Guilherme GarciaRé: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Guilherme Garcia, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, visando anular a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto de contrato firmado entre as partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/68. À fl. 71 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária bem como medida cautelar.O autor promoveu depósito judicial (fls. 74/76).A CEF interpôs agravo retido às fls. 81/86.Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 87).Contestação às fls. 89/95.A CEF manifestou não ter outras provas a produzir (fl. 97).Contraminuta de agravo retido às fls. 99/105.Réplica às fls. 106/111.O autor pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 112) e apresentou proposta de parcelamento do débito às fls. 113/115, com a qual não anuiu a ré (fl. 117).A fl. 118 o autor requereu a realização de depósito do valor total das parcelas em atraso e despesas suportadas pela ré, o que foi deferido.Depósito judicial às fls. 121/122.A ré manifestou a concordância com o valor depositado e pugnou pelo seu levantamento e a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis competente, caso se decida pela anulação da consolidação da propriedade fiduciária.É o relatório. Fundamento e Decido. Fls. 81/85: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos e passo a proferir sentença.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Verifica-se que o autor realizou depósito nos autos suficiente para o pagamento de todos os encargos vencidos, inclusive acessórios, e despesas suportadas pela ré. Tal teria por efeito regularizar a situação do contrato, e muito mais importante,

permitir ao autor que permaneça residindo em seu único imóvel. Denote-se que o direito à moradia foi elevado à categoria dos direitos sociais, pela própria Constituição Federal de 1988 (artigo 6º, caput). Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicação subsidiária do art. 34, do Decreto-Lei n.º 70/1966 à alienação fiduciária de imóvel disciplinada pela Lei n.º 9.514/1997, admitindo a purgação da mora até a assinatura da auto de arrematação do imóvel: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Por fim, a CEF reconheceu expressamente a suficiência do depósito realizado para pagamento das prestações vencidas e demais despesas suportadas, e não se opôs ao respectivo levantamento. Posto isso, ante a purgação da mora pelo fiduciante, julgo procedentes o pedido para anular a consolidação da propriedade fiduciária objeto da averbação Av.07, da matrícula 109.943, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, convalidando o contrato firmado entre as partes. Considerando que o autor deu causa à propositura da ação, em razão da inadimplência confessada, ante o princípio da causalidade, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 76 e 122). Eficácia imediata da sentença. Diante da purgação da mora, e à mingua de oposição da ré, oficie-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP determinando que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade fiduciária averbada na matrícula do imóvel, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005141-96.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-67.2012.403.6108) DANIELLE MUSTAFA DELICATO X ISABELLA MUSTAFA DELICATO DAMADO X DANIELLE MUSTAFA DELICATO X MANUELLA MUSTAFA DELICATO DAMADO X DANIELLE MUSTAFA DELICATO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DENIS NORTON DAMADO
D E C I S Ã O Autos nº 0005141-96.2014.403.6108 Procedimento Ordinário Autor: Danielle Mustafa Delicato e outras Réus: Caixa Econômica Federal e outro Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta por Danielle Mustafa Delicato, Isabella Mustafa Delicato Damado e Manuella Mustafa Delicato Damado em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Denis Norton Damado, objetivando a inclusão das autoras e exclusão do réu Denis como arrendatários no Contrato de Arrendamento Residencial firmado originalmente entre os réus. Juntaram os documentos de fls. 08/30. Instadas a justificar o valor atribuído à causa (fls. 33/34), as autoras apresentaram manifestação e documentos às fls. 36/39. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Diante da justificativa apresentada, o valor da causa deverá corresponder ao valor de mercado do imóvel indicado pelas autoras (R\$ 140.000,00). Assim, recebo a petição de fls. 36/39 como emenda à inicial e fixo em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) o valor da causa. Anote-se. No mais, a concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a recomendar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Designo o dia 16/04/2015, às 15h10min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Citem-se e intimem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000135-74.2015.403.6108 - EDILIO CHACON (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0135-74.2015.403.6108 Autor: Edilio Chacon Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo B Vistos. Edilio Chacon, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, postulando liminar em antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a: (a) - averbar os períodos de serviço/contribuição vertidos a: (a.1) - Estado de São Paulo - Escola Estadual Fernando Valezi - Macatuba, na função de docente/Professor de Educação Básica II, no período compreendido entre janeiro de 1983 a dezembro de 1985;(a.2) - Vinagre Belmont S.A, no período compreendido entre outubro de 1990 a maio de 2006, consoante acordo firmado na reclamatória trabalhista n.º 0096900-37.2006.5.15.0149, que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Trabalho de Bauru - SP; (a.3) - contribuinte autônomo - Município de Lençóis Paulista - SP, nos períodos compreendidos entre 1º de dezembro de 1983 a 31 de março de 1994 e 1º de agosto de 1995 a 31 de agosto de 1997. (b) - após a averbação dos períodos contributivos, o recálculo da renda mensal da aposentadoria atualmente desfrutada (Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º 075.508.176-5) ou, alternativamente, acaso o juízo entenda não ser viável o recálculo da RMI; (c) - seja determinada a desaposentação do requerente, para que passe a fruir de benefício mais vantajoso. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 75). Procuração na folha 20. Declaração de pobreza na folha 21. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 79. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 77 a 81, sendo, na mesma oportunidade, o autor intimado para esclarecer o valor atribuído à demanda, o que foi prontamente cumprido (folhas 85 a 89). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos n.º 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ;2- Autos n.º 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ;3- Autos n.º 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 4- Autos n.º 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000236-14.2015.403.6108 - EDUARDO DE MATTOS X MARTA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA X GRACI CARVALHAES X SELMA APARECIDA SILVA X NIDERCI NORONHA X REGINA MARCIA ALVES MILANI X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOAO MARCELINO INACIO X DECIO SANTANA X SUELI APARECIDA MARQUES X NEZIO MARTINS X JUCICLEIDE MARIA DE VASCONCELOS SILVA X JOSE REINALDO POLATO X VERA LUCI ARCOMIM X JOSITA ALVES DE SOUZA X ANTONIO JOSE SENA X ALCIDES GONCALVES DA SILVA X SUELI GONCALVES DE FREITAS AKIYOSHI X RINALDO COLTRI X VALDIR FERREIRA DE SOUZA X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X MILTON ALEXANDRE COUTO SANTOS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Eduardo de Mattos e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Manifestação da CEF, fls. 266/350. Resposta da parte autora, fls. 351/423. Decisão do Juízo Estadual, fls. 425/433. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 520/669, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação e documentos, fls. 670/789. Réplica, fls. 791/900. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 266/291, 351/423, 425/433, 520/586. Intimem-se.

0000237-96.2015.403.6108 - JORGE NILSON MARINELLI X EDNA MARISA AFFONSO MARINELLI (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP323156 - VINICIUS TREVISAN CANTRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Jorge Nilson Marinelli e outra propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. A Caixa Econômica Federal interveio no feito (fls. 61/65 e 220/262), pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Citada, a Seguradora apresentou contestação, fls. 67/200, alegando em preliminar a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal como litisconsortes necessárias, a competência da Justiça Federal para processar os autos e a ilegitimidade passiva da companhia de Seguros. Novas manifestações da Sul América às fls. 205/212 e 280/281 para que os autos sejam remetidos à Justiça Federal. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 215/218 e discordando do pedido da CEF de ingresso no feito às fls. 277/278. Novo pedido da Sul América (fls. 280/281) para que seja excluída do polo passivo e os autos remetidos à Justiça Federal. Decisão às fls. 282/288, proferida pelo Juízo Estadual da 1ª vara

cível da Comarca de Bauru/SP, admitindo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/16, 61/63, 67/114, 205/207, 215/218, 220/244, 280/281 e 282/288. Intimem-se.

0000305-46.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-24.2014.403.6108) MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037031 - GUILHERME PARANHOS JARDIM E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

D E C I S Ã O Autos nº 0000305-46.2015.403.6108 Procedimento Ordinário Autora: Movap Indústria e Comércio de Móveis Ltda - EPP Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta por Movap Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a anulação da sanção de impedimento de contratação com a União imposta em razão de descumprimento contratual, e, caso considerada devida a imposição de penalidade, que seja aplicada a sanção de advertência ou, ainda, daquelas previstas nos incisos II, III e IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/1993. Juntou os documentos de fls. 16/145. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Embora o recolhimento das custas processuais demande regularização, ante a urgência apregoada, passo a apreciar o pedido antecipatório formulado. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, verossimilhança na alegação da autora. Em análise sumária, não se verifica de plano a ocorrência de prescrição. A própria requerente afirma ter entregado móveis no ano de 2007 (fl. 04, item 12) e que em 2008 já havia sido instaurado procedimento administrativo para auditoria da contratação (fl. 05, item 18), não havendo prova de que tenha permanecido paralisado por mais de três anos, como alegado na inicial. Assim, não foi comprovada, até aqui, inércia da administração a ensejar a ocorrência de prescrição. O regular cumprimento das obrigações assumidas pela autora no contrato, bem como a existência ou não de dolo, culpa ou prejuízo são questões que demandam prova ainda não produzida integralmente, razão pela qual, a princípio, não há falar em ato jurídico perfeito nem em regular cumprimento do contrato firmado entre as

partes. Também não se vislumbra, de plano, enriquecimento sem causa, uma vez que a aplicação da sanção tem previsão contratual, não sendo despida, portanto, de origem válida. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença das custas processuais devidas em razão da distribuição da ação, sob pena de cancelamento da distribuição. Promovida a regularização, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, intime-se a autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a ré para especificar provas, também de forma fundamentada. Ante a continência verificada entre os embargos monitórios apresentados pela ora autora no bojo da ação monitória n.º 0001809-24.2014.403.6108 e o pedido formulado nesta demanda, apensem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000345-28.2015.403.6108 - EUNICE ZANINO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.0345-28.2015.2015.403.6108 Autor: Eunice Zanino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Eunice Zanino, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega a parte autora que por conta do falecimento de seu filho, Carlos Walter Zanino Mainardi, do qual era dependente econômica, no dia 2 de dezembro de 1992, deu entrada em requerimento administrativo de pensão por morte, o qual foi acolhido, tendo sido fixada, como DIB do benefício, a data do óbito do segurado falecido, qual seja, o dia 12 de outubro de 1992 (vide folha 34). O requerimento em questão foi deduzido perante a Agência da Previdência Social de Bauru, tendo a requerente, em meio à tramitação do procedimento administrativo, fixado nova residência no Município de Ubatuba, onde foi morar na companhia de sua filha. A Previdência Social enviou a carta de concessão da pensão por morte no antigo endereço que a autora possuía em Bauru, tendo a correspondência sido restituída à autarquia federal, a qual, diante da ausência de movimentação da conta aberta, onde era depositada a pensão, suspendeu o pagamento do benefício. Posteriormente ao ocorrido, no ano de 2013, a autora, no Município de Ubatuba, houve por bem atualizar os seus dados junto à Previdência Social, ocasião em que tomou ciência do deferimento da pensão por morte desde o ano de 1992. A par dessa notícia, solicitou o pagamento das parcelas atrasadas devidas, retroativas à DIB do benefício, tendo o órgão público liberado o pagamento dos valores correspondentes ao período de 1º de setembro de 2008 a 30 de setembro de 2013, por conta da prescrição quinquenal. Por entender não ser correto o procedimento adotado pelo réu, postulou, em juízo, a cobrança dos valores devidos no período compreendido entre 2 de dezembro de 1992 a 30 de agosto de 2008. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 66). Procuração na folha 12. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 149.720,00) é deste juízo a competência para o conhecimento da ação proposta. A pretensão encontra-se prescrita, na forma do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991. Observe-se inexistir causa de suspensão ou interrupção da prescrição in casu. Nesses termos, e tendo em vista o artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão autoral e indefiro a petição inicial, com amparo nos artigos 267, inciso I e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000447-50.2015.403.6108 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O Autos n.º. 000.0447-50.2015.403.6108 Autor: José Francisco de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. José Francisco de Lima, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: I - O reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado as seguintes empresas: (a) - Carrera Transportes Rodoviários Ltda., entre 1º de junho de 1981 a 8 de julho de 1983 (motorista de caminhão); (b) - Transita Transportes Ltda., entre 1º de setembro de 1983 a 15 de fevereiro de 1985 (motorista de caminhão); (c) - Bariri Transportadora Turística Ltda., entre 1º de setembro de 1986 a 30 de junho de 1990 (motorista de ônibus); (d) - Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, entre 2 de julho de 1990 a 20 de novembro de 1993 (motorista de ônibus) e, finalmente, (e) - Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores entre 16 de outubro de 1995 a 24 de maio de 2010 (vigilante/motorista de carro forte); II - Após o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço destacado no item anterior, a concessão de aposentadoria especial, com ordem para pagamento das prestações vencidas do benefício a contar da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 3 de julho de 2014 (nb. 169.539.368-3) ou, alternativamente, caso o juízo não entenda cabível a implantação da aposentadoria especial; III - A conversão do tempo de serviço especial destacado no item 1 para o tempo comum, com os acréscimos decorrentes, bem como a soma desse tempo aos demais períodos de trabalho, também comuns, vertidos pelo autor a: (a) - Nacib Hairlon (entre 2 de julho de 1977 a 19 de maio de 1980); (b) - Carrera Transportes Rodoviários Ltda. (entre 1º de outubro de 1980 a 31 de maio de 1981); (c) - Transtemy Navegação e Logística Ltda. (entre 1º de agosto de 1985 a 31 de agosto de 1985); (d) - Ibitinga Turismo Agência de Viagens Ltda. ME (entre 1º de outubro de 1985 a 11 de abril

de 1986); Bariri Transportadora Turística Ltda. (entre 26 de maio de 1994 a 30 de junho de 1994); (e) - contribuinte individual (entre 1º de junho de 2012 a 30 de setembro de 2012) e; finalmente; IV - A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar também da data de entrada do segundo requerimento administrativo indeferido (o dia 3 de julho de 2014). Petição inicial instruída com documentos eletrônicos (mídia juntada na folha 35). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 32 a 33. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 63.171,58) previamente justificado na memória de cálculo carreada sob a forma de prova eletrônica (mídia de folha 35), é deste juízo (juízo natural) a competência para o conhecimento da ação proposta. Inicialmente, de se reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora quanto ao reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A (de 2 de julho de 1990 a 20 de novembro de 1993) e Transita Transportes Ltda. (1º de setembro de 1983 a 15 de fevereiro de 1985), pois já houve o reconhecimento administrativo, pelo Inss, da especialidade da atividade laborativa desempenhada (nb. 148.003.132-9 - folhas 12 e 13 procedimento administrativo - provas eletrônicas; nb. 169.539.368-3 - folhas 50 a 51 do procedimento administrativo - provas eletrônicas). Remanesce a controvérsia quanto ao reconhecimento da especialidade do serviço prestado às empresas Carrera Transportes Rodoviários Ltda., Bariri Transportadora Turística Ltda. e Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, a respeito da qual valem as considerações que seguem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. No tocante ao vínculo empregatício com a empresa Carreira Transportes Rodoviários Ltda., a parte autora carrou ao processo cópia de sua carteira de trabalho, comprovando que a admissão ocorreu no dia 1º de outubro de 1980, para o cargo de ajudante de armazém, como também que, a partir do dia 1º de junho de 1981, passou a desempenhar a função de motorista, sem especificar se de caminhão ou ônibus, o que não permite o enquadramento da atividade laborativa como especial. Quanto ao serviço prestado à empresa Bariri Transportadora Turística Ltda., provou o autor o início do vínculo empregatício com a empresa no dia 1º de setembro de 1986, na função de motorista de ônibus, fato reafirmado no Perfil Previdenciário Profissiográfico de folhas 12 a 14 do segundo requerimento administrativo (provas eletrônicas), onde foi consignado que o requerente trabalhou na citada função até o dia 30 de junho de 1990. Nos termos acima, e tendo em mira a que a função (categoria profissional) de motorista de ônibus está capitulada no quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), como também no quadro anexo do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2), possível o reconhecimento da especialidade do serviço prestado pelo postulante ao estabelecimento (de 1º de setembro de 1986 a 30 de junho de 1990). Por fim, no que se refere ao trabalho vertido pelo autor, na condição de vigilante de carro forte e motorista em carro forte, à empresa Protege, juntou-se cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário nas folhas 16 a 17 do segundo requerimento administrativo (provas eletrônicas). Da leitura do documento, é possível abstrair: Empregador: PROTEGE S/A Cargo Descritivo - Atividades Vigilante de Carro Forte - de 16 de outubro de 1995 a 31 de dezembro de 2003; Motorista de Carro Forte - de 1º de janeiro de 2004 a 24 de maio de 2010 Zela pela segurança da equipe de carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei n.º 7102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumpre os procedimentos de segurança estabelecidos na empresa; Zela pela segurança da equipe de carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei n.º 7102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumpre os procedimentos de segurança estabelecidos na empresa; Exposição aos

agentes: Físico: Ruído e Calor Atividade com exposição eventual ao risco de morte e ou à integridade física. Com amparo na prova documental cotejada, figura ser plausível reconhecer, como especial, a atividade laborativa desempenhada pelo autor na empresa Protege, no período compreendido entre 16 de outubro de 1995 a 05 de março de 1997, com enquadramento no Anexo I, do Decreto n.º 53.831/1964, item 2.5.7 - atividade perigosa extinção de fogo, guarda, e os serviços profissionais de bombeiros, investigadores e guardas, com aposentadoria aos 25 anos. A partir de 6 de março de 1997, nos anexos dos Decretos 2172 de 1997 e 3048 de 1999, deixou de haver a capitulação de atividades profissionais que exponham o obreiro à condições especiais de trabalho, prejudiciais à sua saúde ou mesmo vida. Sendo assim, em princípio seria possível concluir pela impossibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor, à empresa Protege, posterior a 6 de março de 1997. Entretanto, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2172/97 e 3048/99 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado de carro forte, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado de carro forte e motorista de carro forte, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período

de trabalho que verteu à empresa Protege entre 6 de março de 1997 a 24 de abril de 2010. Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores homens, ou seja, o fator 1,40: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Feita a conversão pretendida, no que se refere à implantação do benefício reivindicado, observa-se que o tempo de atividade especial do autor é inferior ao patamar legal mínimo vigente, o que inviabiliza a implantação da aposentadoria especial. Porém, o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o serviço comum, somado aos demais períodos de contribuição pela prestação de serviço também comum a outros estabelecimentos, autoriza a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o tempo contributivo total suplanta até mesmo o tempo (de contribuição) adicional exigido a título de pedágio. Posto isso: I - Julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A e Transita Transportes Ltda. II - Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao Inss que: (a) - Compute, como tempo de serviço especial, o tempo de serviço prestado pelo autor às empresas Bariri Transportadora Turística Ltda. (entre 1º de setembro de 1986 a 30 de junho de 1990) e Protege S/A - Proteção e Transportes de Valores (entre 16 de outubro de 1995 a 30 de setembro 2010), utilizando como fator de conversão o fator 1,40; (b) - Adicione o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum, aos demais períodos de contribuição do autor, decorrentes: (b.1) - Da prestação de serviços especiais, reconhecidos como tais pelo próprio Inss à Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A (entre 2 de julho de 1990 a 20 de novembro de 1993) e à empresa Transita Transportes Ltda. (entre 1º de setembro de 1983 a 15 de fevereiro de 1985); (b.1) - Da prestação de serviços comuns a Nacib Hairlon (entre 02 de julho de 1977 a 19 de maio de 1980), Carrera Transportes Rodoviários Ltda. (entre 1º de outubro de 1980 a 31 de maio de 1981 e 1º de junho de 1981 a 8 de julho de 1983), Transtemy Navegação e Logística Ltda. (entre 1º de agosto de 1985 a 31 de agosto de 1985), Ibitinga Turismo, Agência de Viagens Ltda. ME (entre 1º de outubro de 1985 a 11 de abril de 1986), Bariri Transportadora Turística Ltda. (entre 26 de maio de 1994 a 30 de julho de 1994) e contribuinte individual (entre 1º de junho de 2012 a 30 de setembro de 2012) e, finalmente; (c) - implante, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição (proventos integrais), comprovando-se o ocorrido nos autos. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000458-79.2015.403.6108 - FERNANDO FERREIRA DE SANTANA (SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 000.0458-79.2015.403.6108 Autor: Fernando Ferreira de Santana Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Fernando Ferreira de Santana, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a reativação da conta de poupança n.º 013.47653-9, que mantinha junto à agência de Lençóis Paulista da instituição financeira (agência n.º 962) e foi encerrada pela demandada em meio à prática de ato que o postulante rotula ilícito e com base no qual deduziu pedido sucessivo de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, na ordem de 100 (cem) salários mínimos. Atribuiu à demanda o valor de R\$ 78.800,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 78.800,00 (Setenta e oito mil, reais), o qual corresponde ao valor da indenização por danos morais que postulou, por conta do ato ilícito que atribuiu à instituição financeira, consistente em, arbitrariamente, encerrar sua conta de poupança, com bloqueio/confisco do saldo nela existente (por volta de R\$ 8000,00), cuja liberação também foi solicitada. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais; - Tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o

valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao saldo da conta de poupança cujo desbloqueio/restituição é postulado gira em torno de, aproximadamente, R\$ 8000,00, multiplicados por dois (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra total (danos materiais + morais) de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa maneira, e tendo em mira que a parte autora reside em Lençóis Paulista, cidade submetida à competência do Juizado Especial de Bauru (Provimento n.º 360 de 27 de agosto de 2012 - COGE), não ostenta a 2ª Vara Federal de Bauru competência para julgamento da demanda. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001930-28.2009.403.6108 (2009.61.08.001930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009898-4)) AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X CLAUDIA SIMONE BRANCO SIQUEIRA X ADALBERTO SIQUEIRA (SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)
S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Processo n.º 0001930-28.2009.403.6108 Embargante: Auto Posto Vila São Paulo e outros Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Auto Posto Vila São Paulo Ltda., Cláudia Simone Siqueira e Adalberto Siqueira em face da execução de título extrajudicial n.º 0009898-80.2007.403.6108, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento de excesso de execução. À fl. 12 foram recebidos os embargos. Impugnação e documentos da embargada às fls. 15/35. Informação da contadoria do juízo à fl. 37. Manifestação da embargada à fl. 40. Intimados a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 49), os embargantes permaneceram inertes (fl. 50). É o relatório. D E C I D O. A propositura válida da ação exige que a parte autora esteja regularmente representada por advogado legalmente habilitado (art. 36, do Código de Processo Civil), comprovando-se a higidez de tal representação por intermédio de instrumento de mandato (art. 37, do CPC). A petição inicial destes embargos não veio instruída com procuração. Intimados a regularizar sua representação processual, os embargantes permaneceram inertes. Isso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003955-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-33.2001.403.6108 (2001.61.08.002200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópia de fls. 35/38, 40 e da presente, para a ação principal (0002200-33.2001.403.6108)

devido ser dado prosseguimento naquele feito. Após, proceda-se ao desapensamento dos feitos expedindo-se nestes o RPV referente à condenação do INSS aos honorários advocatícios sucumbenciais, fls. 18 (R\$ 1.000,00, até a data de 13/09/2011), com a vinda de informações a respeito do pagamento, archive-se o feito, sendo desnecessária intimação das partes.

000032-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-35.2011.403.6108) EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA - ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 000032-04.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos da execução correlata (feito n.º 0009006-35.2011.403.6108) verifico que a autora compareceu perante a secretaria deste juízo e informou não ter condições financeiras para constituir advogado, tendo-lhe sido nomeada defensora dativa a Dra. Ana Carolina Florêncio Pereira. Assim, reconsidero as determinações exaradas no quarto parágrafo de fl. 23, sem prejuízo de que a embargante traga aos autos procuração. Comunique-se à embargante, se possível, por telefone. No mais, traslade-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 06/13 e 17/18, da certidão de fl. 34 e deliberação de fl. 45. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução, dado que não realizada penhora. Intime-se a embargada para impugnação, em 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC) Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001305-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302758-17.1998.403.6108 (98.1302758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X APARECIDA ALEIXA DOS SANTOS LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Embargos à Execução Processo nº 0001305-18.2014.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Aparecida Aleixa dos Santos Lopes SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Aparecida Aleixa dos Santos Lopes, em face da sentença proferida às fls. 60/63, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste razão aos embargantes. Consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, a sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (cf. entre outros REsp 1.107.662/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 2/12/10; e AgRg no REsp 1253018/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 16/04/2013). Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento a fim de que o penúltimo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 60/63 passe a vigorar com a seguinte redação: Sentença não sujeita a remessa oficial. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004208-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-02.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VLADMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) CÁLCULOS/INFORMAÇÕES efetuados pela Contadoria do Juízo - fls. 33/35: ciência às partes para manifestação.

0005439-88.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-67.2006.403.6108 (2006.61.08.004980-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LARISSA DE OLIVEIRA X GABRIEL DE OLIVEIRA SENA X LARISSA DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) Informação/cálculos da Contadoria (fls. 61/65), ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Oportunamente, vista ao MPF, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. Após, à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302075-82.1995.403.6108 (95.1302075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303047-86.1994.403.6108 (94.1303047-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X AURELIZA AMBROSIO FRANCO X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN X MARIA ELENE DE GRAVA X EUZEBIO CANELLA X MARIA DOS ANGELOS GIMENEZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) **E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O** Embargos à Execução Processo nº 1302075-82.1995.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Aureliza Ambrósio Franco e outros SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Aureliza Ambrósio

Franco e outros, em face da sentença proferida às fls. 224/225, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste razão aos embargantes, uma vez que litigam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, conforme se observa de fl. 23 do feito correlato, benefício que se estende também a estes autos. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento a fim de que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 224/225 passe a vigorar com a seguinte redação: Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007553-15.2005.403.6108 (2005.61.08.007553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO MORAES JUNIOR(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13hs00min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0008578-63.2005.403.6108 (2005.61.08.008578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANAINA DE FATIMA BRIDI(SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS)

S E N T E N Ç A Autos nº. 2005.61.08.008578-6 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Janaína de Fatima Bridi Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Caixa Econômica Federal - CEF em detrimento de Janaína de Fátima Bridi, para a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 110, o exequente noticiou que o devedor pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003767-89.2007.403.6108 (2007.61.08.003767-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X PARCURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL)

Depreque-se a intimação, conforme requerido pela exequente, que deverá proceder ao recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado. Int.

0006365-16.2007.403.6108 (2007.61.08.006365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JM LOPES BAURU ME X JOSE MARIA LOPES

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16hs50min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0010582-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010582-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO JOSE DE ALCANTARA

S E N T E N Ç A Execução de título extrajudicial Processo nº 0010582-05.2007.403.6108 Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Executado: Raimundo José de Alcântara SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Raimundo José de Alcântara para cobrança de saldo devedor de contrato de mútuo com garantia hipotecária. Juntou os documentos de fls. 06/72. Diversas diligências para citação do executado restaram frustradas (fl. 85-verso, 94, 115, 130, 143). À fl. 148 a exequente requereu a realização de nova tentativa de citação do executado em endereços já indicados anteriormente e, negativo o ato, o arresto do imóvel hipotecado. É o relatório. Fundamento e Decido. A

demanda foi ajuizada em 19 de novembro de 2007 (fl. 02) e, até a presente data, a exequente sequer logrou êxito em citar o executado. De se reconhecer, por sentença, o transcurso do lapso prescricional. Embora o contrato em execução tenha sido firmado em 30 de abril de 1998 (fl. 46), o débito tenha sido confessado em 14 de abril de 2000 e a inadimplência tenha se iniciado em 17 de julho 2000 (fl. 69), sob a égide do Código Civil de 1916, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2002, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na legislação anterior, pelo que a prescrição deve observar a disciplina prevista na novel codificação, a teor de seu art. 2.028. Tratando-se de obrigação líquida - tanto que autorizou o ajuizamento de ação de execução - o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto no inciso I, do 5.º, do art. 206 do Código Civil de 2002, a saber, 05 (cinco) anos. Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, convém registrar que: a) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; e b) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu que a ação foi proposta há mais de cinco anos, sem que se tenha logrado citar a parte executada. Observe-se que na data em que formulado o requerimento de citação de fl. 135, há muito havia expirado o prazo prescricional. Nenhum atraso se podendo imputar ao serviço judiciário, conclui-se pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução e, em consequência, determino o levantamento da hipoteca objeto do registro R.2, da Matrícula 015377, do Serviço de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP, julgando o feito na forma dos artigos 219, 5º c/c 269, inciso IV, ambos do CPC, Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CRI de Lençóis Paulista/SP para o levantamento da hipoteca e, em havendo restrição a bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o desfazimento do gravame, arquivando-se, então, os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003972-84.2008.403.6108 (2008.61.08.003972-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA
Depreque-se a intimação, conforme requerido pela exequente, que deverá proceder ao recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado. Int.

0002686-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002686-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TRANSA SOM LENCOIS ALARMES E ACESSORIOS LTDA ME X VANDERLEI GIACOMINI X MATEUS GUTIERRES GOMES X FABIO HENRIQUE PIRES DE MATTOS X LILIAN REGINA PASCHOALINI BOSO
Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16hs30min, na CECOM - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003433-84.2009.403.6108 (2009.61.08.003433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO SILVA ROA ME X FERNANDO SILVA ROA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16hs10min, na CECOM - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0005874-38.2009.403.6108 (2009.61.08.005874-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MASTER FOOD ADMINISTRADORA E COML/ LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE)
Tendo-se em vista o quanto requerido pela exequente e o transcurso do prazo desde o protocolo da petição, suspendo a presente execução pelo prazo de 60 dias. Após, manifeste-se a EBCT em prosseguimento. Int.

0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONEI BUSNARDO - ME X RONEI

BUSNARDO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15hs30min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0009565-60.2009.403.6108 (2009.61.08.009565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ANTONIO LAGE COM/ VAREJISTA DE ADESIVOS - ME X JORGE ANTONIO LAGE

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009660-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COREMAGRI - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15hs50min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0000692-37.2010.403.6108 (2010.61.08.000692-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AFFER CONFECÇÕES LTDA

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se a carta precatória, conforme requerido pela EBCT. Int.

0000751-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAGAZINE GRANATA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15hs50min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0002565-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO CELSO FERREIRA ARIANO

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13hs40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004086-52.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROCCO OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA X RONALDO CARRENHO CORRADINI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Considerando que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 17hs10min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05,

Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004234-63.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ACEMAGVIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA ME

Converto o arresto em penhora. Indique a exequente o endereço da localização do veículo. Após, expeça-se o quanto necessário ao cumprimento da providência requerida pela EBCT, que deverá recolher as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

0005340-60.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME X VALDENOR SOUZA DA SILVA(SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA)

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15hs30min, na CECOM - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0006039-51.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO) X CARLA CRISTINE CORREA VALDES - ME

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se a carta precatória, conforme requerido pela EBCT. Int.

0008979-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME X ALTAIR MAXIMIANO X KATIA ELOY DE JESUS OLIVEIRA

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16hs10min, na CECOM - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0009164-90.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP X EDUARDO SIMAO JUNIOR X ELISABETH SIMAO X CASSIA REGINA GIACOMINI SIMAO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI)

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 17hs10min, na CECOM - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0009390-95.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS ANTONIO DA SILVA

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13hs40min, na CECOM - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0001808-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16hs30min, na CECOM - CENTRAL DE

CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0006475-39.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO VENANCIO

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13hs00min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0002680-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA ROAS GRAVES GALELI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 35/45: Com a juntada de cópia dos demonstrativos de pagamentos de fls. 40/41 e 43/44 e extratos das contas bancárias de fls. 39 e 42, demonstrou a executada Monica Roas Graves Galeli ser a conta bancária 0016183-7, da agência 1473, do Banco Bradesco, a destinatária de seu salário. Isso posto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 845,86. Oficie-se à CEF para o desbloqueio. Na sequência, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Intimem-se. **AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO** Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13hs20min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003472-42.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMA DE SOUZA BAURU - ME X IRMA DE SOUZA

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15hs00min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004235-43.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J. F. B. BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA. - ME X JEFFERSON FELIX BUENO X ANA CLAUDIA REBEIS FARHA BUENO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

Converto o arresto em penhora. Indique a exequente o endereço da localização dos veículos. Após, expeça-se o quanto necessário ao cumprimento da providência requerida pela CEF, que deverá recolher as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

0004426-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GARCIA DA SILVA FILHO

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14hs00min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004741-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M. ANTUNES AUTO PECAS - ME(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X MARCELO ANTUNES(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO)

Converto o arresto em penhora. Indique a exequente o endereço da localização dos veículos. Após, expeça-se o quanto necessário ao cumprimento da providência requerida pela CEF, que deverá recolher as diligências do

oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

0003616-79.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CONFECÇOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente Autos nº. 000.3616-

79.2014.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executado: Confecções Rennell Indústria e Comércio Ltda - EPP Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de Confecções Rennell Indústria e Comércio Ltda - EPP, por intermédio da qual o exequente postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Nas folhas 80 a 82, o exequente noticiou ao juízo a composição das partes. Vieram conclusos É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as partes renegociaram a dívida, julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que no acordo entabulado já foram inclusos os valores dos honorários e reembolso das custas processuais, não há condenação dos executados ao pagamento da verba sucumbencial. Custas como de lei. Outrossim, fica, desde já, autorizado a expedição do quanto necessário ao desfazimento dos gravames incidentes sobre o patrimônio do devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000218-90.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA CHAGAS PISANI PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0218-90.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado:

Maria Lucia Chagas Pisani Pereira e José Antonio Pereira Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Maria Lucia Chagas Pisani Pereira e José Antonio Pereira, por intermédio do qual o exequente cobra saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 57, o exequente informou ao juízo que os devedores colocaram em dia o contrato, com o pagamento das parcelas atrasadas. Pediu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial porquanto o executado não chegou a ser citado, tampouco destacou defensor para representar os seus interesses no processo. Requisite-se a devolução do mandado de citação, independentemente do seu regular cumprimento. Custas como de lei. Subsistindo, eventualmente, gravame em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-33.2001.403.6108 (2001.61.08.002200-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decido pelo e. TRF nos embargos à execução, cópia que segue determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.203.65, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000641-55.2012.403.6108 - APARECIDO ADAO ROSA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ADAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPVs expedidos às fls. 242/243. Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

0006834-86.2012.403.6108 - JOAO VICTOR CANDIDO GEORGETTI X BRUNA CRISTIANE CANDIDO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR CANDIDO GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação de pagamento da RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF do autor. Sem prejuízo, providencie o Patrono do autor a retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal, a fim de possibilitar a requisição dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.404,87). Comprovada a regularização, expeça-se RPV, em favor do Patrono do autor. Após, aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008629-11.2004.403.6108 (2004.61.08.008629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13hs20min, na CECOM - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0008853-46.2004.403.6108 (2004.61.08.008853-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES) X NEIDE APARECIDA LUIZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LUIZ

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14hs20min, na CECOM - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0002569-12.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALICE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DOS SANTOS

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14hs00min, na CECOM - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0001793-70.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CELSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO FERREIRA

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14hs20min, na CECOM - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0002626-88.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL RICARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RICARDO DE SOUSA

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15hs00min, na CECOM - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-

0002681-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SOARES SANTOS
 Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14hs40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

Expediente Nº 9977

ACAO CIVIL PUBLICA

0007412-49.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Recebo a apelação do MPF (fls. 712/731), no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o que dispõe os art. 520 e 588 do CPC. Intime-se a parte ré/apelada da sentença e para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. SENTENÇA DE FLS. 695/702: S E N T E N Ç A Autos n.º 0007412-49.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Companhia Paulista de Força e Luz e outra Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio da qual o parquet busca, em síntese, a alteração do procedimento levado a efeito pela concessionária de energia elétrica, a fim de que, nas hipóteses de danos a equipamentos ligados à rede de energia, possam os consumidores, quando dos pedidos de ressarcimento, optar pela visita in loco de representante da companhia, ou pela apresentação de orçamentos, diretamente à CPFL. Veio a inicial subsidiada pelas informações colhidas em inquérito civil público, autuado em apenso (ICP n.º 1.34.003.000027/2011-08). As rés manifestaram-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 32/41 e 94/123. Deferida a medida antecipatória às fls. 127/191. Aditamento da inicial às fls. 204/207. Contestação da ANEEL às fls. 250/276. Contestação e documentos da CPFL às fls. 334/381. Réplica às fls. 506/517. Audiência de tentativa de conciliação realizada de acordo com o termo de fls. 559/560. Intimados a especificar provas, o MPF e a ANEEL requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 587 e 594-verso), tendo a CPFL pugnado pela produção das provas descritas às fls. 589/591. É o Relatório. Fundamento e Decido. A matéria de fato restou devidamente esclarecida, por documentos, não se fazendo mister a produção de outros elementos de prova. Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Mais do que superado o argumento da impossibilidade de controle judicial de atos administrativos, seja sob o prisma da legalidade (pois submetido o próprio Estado ao império da Constituição e da Lei), seja, até mesmo, quando ao seu mérito, quando da identificação da razoabilidade e proporcionalidade de seu conteúdo, como exige o artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. Tendo-se em vista o aditamento da inicial às fls. 204/207, não há que se falar na perda superveniente do objeto da ação, em virtude da derrogação do artigo 206, da Resolução ANEEL n.º 414/2010, levada a cabo pela Resolução ANEEL 499/2012. Todavia, falece ao MPF o interesse de agir, por inadequação da via eleita, no que tange ao pedido de suspensão da aplicabilidade do artigo 206, caput e 3º e 4º, da Resolução ANEEL n.º 414/2010. Suspender, definitivamente, a aplicação de ato normativo federal, equivale à retirada da norma do ordenamento jurídico, medida cuja competência é atribuída, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Ainda que carente a ação, no que tange ao único pedido dirigido em face da ANEEL, deve a autarquia permanecer no polo passivo da relação processual, pois a providência buscada pelo MPF vai de encontro ao quanto determinado, pela agência, a sua concessionária - sendo aquela atingida, assim, por eventual acolhida do pedido ministerial. Da posição da ANEEL como ré, retira-se a competência da Justiça Federal, para o conhecimento da ação, e a legitimidade do MPF para propor ação civil pública, para a proteção de interesses coletivos, na letra da Constituição da República de 1.988 (art. 129, inciso III). De fato. O Ministério Público tem legitimidade para defender os interesses dos consumidores do serviço de energia elétrica, oferecido ao mercado pela ré CPFL. Dispõe o artigo 127, da Constituição da República de 1.988: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Da letra da norma constitucional, extrai-se a missão institucional do Ministério Público de atuar na defesa dos interesses sociais e individuais, estes quando

indisponíveis. Ou seja: havendo interesse social, ou individual indisponível, estará evidenciada a legitimidade de iniciativa, por parte do Parquet. Mais à frente, a Constituição de 1.988 aborda, às expensas, a legitimidade para a propositura da ação civil pública: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: ...III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; No inciso em epígrafe, o texto constitucional não deixa espaço para quaisquer dúvidas, ao autorizar a atuação ministerial quando afrontado direito coletivo. Do cotejamento de ambos os artigos, conclui-se estar o órgão do Ministério Público legitimado a defender em juízo os interesses dos consumidores, quando tais interesses tenham natureza coletiva (como sói acontecer no caso de direitos individuais homogêneos), pois é do interesse social que o parquet opere o acesso à justiça de tal categoria de pessoas, as quais, em um sem número de oportunidades, e por variadas razões, deixariam de se defender em juízo, e se veriam obrigadas a aceitar a conduta eventualmente injurídica de fornecedores de produtos e de serviços que, abusando de sua posição econômica e jurídica, e sem que ninguém lhe pudesse fazer anteparo, fizessem do desrespeito ao direito consumerista meio para aumento arbitrário dos lucros. E por tal razão, plasmou-se na Lei n. 8.078/90, e na Lei Complementar n. 75/93, respectivamente: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: ...III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; ... Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: ...VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: ...c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; Nas palavras de Motauri Ciochetti de Souza: Ao admitir a tutela coletiva dos mencionados interesses, o Código de Defesa do Consumidor culminou por democratizar o acesso à justiça, permitindo que pequenas lesões - quando vistas individualmente - pudessem ser reparadas, assim como consentiu a efetiva responsabilização dos fornecedores, que - valendo-se da insignificância de cada uma das lesões - obtinham ganhos ilícitos e vultosos tendo em vista a reiteração da prática espúria. Definição da questão, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Ministério Público: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes. (STF. RE-AgR 424.048/SC. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 25/10/2005). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DA CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa. II - Como já assinalado anteriormente (REsp. 34.155-MG), na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania. III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica. IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. V - Embargos acolhidos. (REsp 141.491/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 17.11.1999, DJ 01.08.2000 p. 182). Estão presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A demanda remanescente circunscreve-se ao procedimento exigido dos consumidores do serviço da CPFL, para pleitearem, diretamente à concessionária, o ressarcimento de danos causados por perturbação ocorrida no sistema elétrico. Quando da vigência da Resolução ANEEL n.º 61, de 29 de abril de 2004, podia o consumidor optar entre inspeção in loco do equipamento danificado ou disponibilizá-lo para inspeção mais detalhada pela concessionária ou empresa por ela autorizada (art. 6º, caput). Todavia, quando da edição da Resolução ANEEL n.º 414, de 09 de setembro de 2010, alterou-se o procedimento, o qual, atualmente, estabelece que a distribuidora pode fazer verificação in loco do equipamento danificado, solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina por ela autorizada, ou retirar o equipamento para análise. Afirmo o MPF que a mudança violaria direito dos consumidores, objeto de proteção por meio da Lei n.º 8.078/90. Sem razão, contudo. Não há, no ordenamento, ou no sistema de proteção das relações de consumo, qualquer norma que obrigue o fornecedor a se dirigir à residência ou ao domicílio do consumidor, a fim

de apurar a ocorrência de fato do serviço causador de dano. De outro lado, os ônus do consumidor de comunicar, e demonstrar, a ocorrência do evento danoso, não são causa impeditiva de acesso aos órgãos administrativos para reparação de danos (artigo 6º, inciso VII, do CDC), não inibem a defesa de seus direitos (inciso VIII, do mesmo artigo de lei), ou impossibilitam o recebimento da reparação que lhe seja devida. Ao revés: a demonstração do fato constitutivo de seu direito é obrigação que, de longa data, sempre coube a quem busca receber a reparação. Sequer a inversão dos ônus probatórios - estabelecida pelo artigo 6º, inciso VIII, do CDC, apenas no processo civil - afasta a exigência de que o interessado prove o fato constitutivo de seu direito. Tal se dá em razão de a regra de inversão dos ônus probatórios cuidar exclusivamente daquelas questões técnicas, cujo conhecimento é de amplo domínio por parte do fornecedor, mas de difícil apreensão pela parte consumidora/hipossuficiente. A inversão dos ônus não engloba, todavia, a mera demonstração da ocorrência de lesão ao direito, quando esta se encontra ao alcance do lesado - in casu, denote-se não existir maior dificuldade em se levar equipamentos danificados até oficina autorizada. Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: [...] a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. (AC n.º 1.432.251. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. Dje de 03/10/2013). Por último, denote-se que, a vingar a tese autoral, autorizando-se a total demissão do consumidor de demonstrar a ocorrência do dano, veria a concessionária, exponencialmente, aumentar o número de reclamações de danos a equipamentos, inclusive por parte de quem sofreu prejuízos sem nexo causal com o fornecimento de energia, para o que teria que elevar, sobremaneira, os custos na atenção a tais reclamações, despesas a serem suportadas, por consequência, pela totalidade dos consumidores. Improcedente o pedido principal, os pleitos deste decorrentes (fls. 204/207) devem seguir o mesmo destino. Dispositivo Posto isso, em relação ao pedido de suspensão da aplicabilidade do artigo 206, caput e 3º e 4º, da Resolução ANEEL n.º 414/09 (na redação da Resolução ANEEL n.º 499/12), julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido ministerial, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Revogo a decisão antecipatória proferida nestes autos. Comunique-se a Exma. Sra. Des. Fed. Relatora dos agravos noticiados no feito. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, 12 FEV 2015. . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9978

MONITORIA

0000449-20.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRÔNICOS LTDA - EPP, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é sociedade limitada - EPP, tem por atividade econômica principal serviço de provedor de internet (fl. 27). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em

mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008019-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008019-2) - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS X CAIXA SEGUROS S/A X SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS

Expeça-se ofício à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda ao levantamento/transferência dos valores depositados às folhas 221, nos termos requerido pela exequente às folhas 226. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

Expediente Nº 9979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-53.2002.403.6108 (2002.61.08.001110-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ODAIR BASSETTO(SP080615 - MARIA ROSA RICCI VIVAN) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fl.1013: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

Fls.1022/1032: ante os esclarecimentos e argumentos apresentados pela advogada, revogo a aplicação da multa(fl.1005, segundo parágrafo). Publique-se.

Expediente Nº 9980

MANDADO DE SEGURANCA

0019887-96.1996.403.6108 (96.0019887-0) - CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X ACUCAREIRA QUATA S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM LENCOIS PAULISTA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Fls. 368/373: oficie-se ao PAB CEF para efetuar a conversão em renda a favor da União, conforme requerido pelas partes. Com a comprovação nos autos, dê-se vista à PFN. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 367.

Expediente Nº 9981

MONITORIA

0000154-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO CESAR SERAPIAO SILVA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X ROGERIO CESAR SERAPIAO SILVA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os embargos monitorios de fls. 28/39. Vista à CEF para impugnação. Recebo a reconvenção de fls. 40/64. Vista à CEF para defesa. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para anotação, nos termos do parágrafo único do art. 253 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0007985-58.2010.403.6108 - BRU COMPRESSORES LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO IMPETRANTE DE FL. 48.S E N
T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0007958-85.2010.403.6108 Impetrante: BRU Compressores
Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de
mandado de segurança impetrado pela BRU Compressores Ltda em face do Delegado da Receita Federal em
Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem
como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título no período nos últimos cinco
anos que antecederam o ajuizamento. Juntou documentos às fls. 21/41. À fl. 45 foi determinada a suspensão do
processo. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Cessada a eficácia do provimento cautelar exarado na ADC
n.º 18-5, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, procedo ao julgamento. De se aplicar, ao caso, o
disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz
já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0009747-80.2008.403.6108
(Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil); 2- Autos nº
0010754-44.2007.403.6108 (J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda x Delegado da Receita Federal do
Brasil); 3- Autos nº 0009276-64.2008.403.6108 (Indústrias Tudos S.P. de Baterias Ltda x Delegado da Receita
Federal do Brasil); 4- Autos nº 0001462-30.2010.403.6108 (Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda x
Delegado da Receita Federal do Brasil). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: A
construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito
indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores
destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do
faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco
estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda
mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem.
Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo
econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como
personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são
repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um
tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto,
repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I,
da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês
- e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do
imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha
adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao
Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e
receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as
quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com
os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços
comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora
subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal
matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao
ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato
de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em
virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada
pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo
improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código
de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9982

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008474-95.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA (SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO

BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 12/03/2015 às 14h00m, a ser realizada na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais - 3ª Vara de Belo Horizonte, com endereço na Av. Álvares Cabral n.º 1741 - 8º andar - sala 08, Stº Agostinho - Belo Horizonte MG, na Carta Precatória n.º 79643-36.2014.4.4.01.3400, para oitiva da testemunha arrolada, RICARDO SILVA DAS NEVES.

MONITORIA

0000713-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000713-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

PA 1,15 Tendo em vista o pedido formulado à fl. 88, pela parte ré, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/04/15, às 15h 40min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004574-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FERREIRA GONCALVES

Defiro o pedido de alienação requerido pela CEF, e autorizo a credora a alienar, por sua própria conta e risco, o bem penhorado nestes autos. Para tanto, e na forma do artigo 685-C, do CPC, deverá a CEF, sob pena de nulidade, atender às seguintes condições: a) a alienação deverá ocorrer em até sessenta dias, a contar da intimação desta decisão; b) será permitido à CEF divulgar a realização da alienação, pelos meios que entender convenientes; c) o bem somente será alienado acaso o preço alcance, ao menos, 70% do valor de sua última avaliação; d) poderá a CEF estabelecer formas distintas de pagamento, e exigir a apresentação de garantias; e) realizada a alienação, a CEF e o adquirente deverão comparecer em Secretaria, em máximos dez dias, a fim de assinar o respectivo termo. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006046-72.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-12.2006.403.6108 (2006.61.08.006568-8)) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

(...) Com sua intervenção, vistas à parte contrária, para que, em o desejando, manifeste-se. (...)

0003184-60.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001603-9)) SERGIO VILELA PINTO - ESPOLIO (LUCIANA MARIA RETZ)(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

EXECUCAO FISCAL

0009243-40.2009.403.6108 (2009.61.08.009243-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SONIA DAS NEVES PAIVA PATRICIO

Fls. 34/37: Vistos etc. Diante dos documentos trazidos, bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado à fl. 38, que comprova ter sido o montante bloqueado como decorrência da ordem de fls. 30/31, restou comprovado que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de proventos inerentes à atividade profissional da executada Sônia das Neves Paiva Patrício, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da referida importância (R\$ 1.541,02 - fl. 38). Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-64.2010.403.6108 (2010.61.08.001020-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, a fls. 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas a fls. 25. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004492-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON CRISTIANO DOS RIOS DOMINGUES

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda, em favor do Exequente, dos valores depositados às fls. 40/41, nos termos da petição de fls. 46/47. Com a notícia do cumprimento, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em prosseguimento.

0008860-91.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JOSE FRANCISCO PRUPST ME(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3ª Região - SP e MS, em face de José Francisco Prupst ME, pela qual intenta receber o valor de R\$ 4.665,08 (fls. 03). Em audiência de tentativa de conciliação, a fls. 44/46, a parte exequente propôs o parcelamento do débito, aceita a proposta apresentada nos seguintes termos: o débito será pago em doze prestações de R\$ 316,83, mais custas no valor de 38,02 e honorários advocatícios no valor de R\$ 380,20, os quais deverão ser pagos na primeira parcela, em 20/12/2012. A fls. 55, a exequente informou o pagamento integral do débito, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, a fls. 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas a fls. 11. Ante a renúncia do prazo para recorrer, a fls. 55, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004736-31.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAFAEL EDUARDO RODRIGUES DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, a fls. 38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas a fls. 10. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005432-67.2012.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X REDE PRESTES BAURU LTDA X GABRIEL ROBERTO OREFICE X MARIA DE LOURDES PALAMIN XAVIER(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO)

Fls. 56/58, 63/64 e 72 : diante dos documentos aos autos trazidos, demonstrado que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de benefício previdenciário, com a expressa

anuência da exequente, à fl. 80, ao levantamento, razão pela qual, em conformidade ao disposto pelo art. 649, inciso IV, CPC, defiro o postulado desbloqueio, devendo a Secretaria oficial à CEF, para devolução, à origem, da importância mencionada a fls. 35/36. Em prosseguimento, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RenaJud, conforme requerido pela ANP, a fls. 80, intimando-se às partes, oportunamente.

0004272-36.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 09 REGIAO(PR015360 - RENATO ANTUNES VILLANOVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Química da 9ª Região, em face de Luiz Gustavo de Souza, pela qual intenta receber o valor de R\$ 754,97.Intimada para recolher as custas processuais na forma da alínea a da Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, a fls. 07/08, deixou a exequente de se manifestar, conforme certidão de fls. 09.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 8770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-08.2002.403.6108 (2002.61.08.004314-6) - SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP204031 - DEBORA DIANA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP161605 - GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0001344-64.2004.403.6108 (2004.61.08.001344-8) - AUTO POSTO PEIXINHO LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Fl. 161: tendo-se em vista a manifestação da União, fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, III, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0010676-55.2004.403.6108 (2004.61.08.010676-1) - ORALINA TELES MARQUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0001852-73.2005.403.6108 (2005.61.08.001852-9) - JOSE PRADO DE LIMA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl. 166: tendo-se em vista a manifestação da União, fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, III, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2) - DORCILIA ORTIZ DE CAMARGO FREITAS X EVANGELISTA DE FREITAS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X DORCILIA ORTIZ DE CAMARGO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe se houve pagamento do alvará judicial, expedido nos autos (retirado em 19/11/2014), em até cinco dias

0002090-87.2008.403.6108 (2008.61.08.002090-2) - RICARDO ALEXANDRE CANTILHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo interposto, acerca da negativa de admissão do recurso especial interposto pelo autor (fls. 315, 323 e

324).Anote-se o sobrestamento

0005863-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005863-6) - EVANDIRA GONCALVES SANTANA - INCAPAZ X ROSA SOUZA COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0007421-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007421-6) - JOEL FELIX PEREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0009933-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009933-0) - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 204/205: manifeste-se a parte autora.

0007986-43.2010.403.6108 - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 199: ante a ausência de manifestação da parte autora, determino o sobrestamento destes autos em arquivo.Int.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222/223 - Intimem-se as partes acerca da visita social agendada para o dia 13/03/2015, a partir das 10h00, a ser realizada na residência da parte autora, que deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação do autor a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com o autor, cientificando-o de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007104-47.2011.403.6108 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0000551-47.2012.403.6108 - EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0002990-31.2012.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 137, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004446-16.2012.403.6108 - LAERCIO RIBEIRO(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com

anotação de baixa na distribuição.Int.

0004633-24.2012.403.6108 - MARIA BENEDITA DA SILVA X DEIVID RIBEIRO SOARES X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA LUCIA SILVA DE SOUZA X JOEL IGNACIO TAVARES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, às fls. 1047 e seguintes.Sobreste-se o feito em Secretaria.Int.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento dos agravos, sobrestando-se, o presente feito, em Secretaria.Int.

0007308-57.2012.403.6108 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista os novos documentos juntados aos autos, intimem-se as partes a respeito.Após, intime-se o perito-médico para que se manifeste acerca do início da incapacidade laborativa da parte autora (fl. 179), bem assim sobre se ela detém capacidade para os atos da vida civil (fl. 189).

0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 170, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007840-31.2012.403.6108 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de ação previdenciária, em que concedida, em dezembro/2012, antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício de prestação continuada, fls. 27/28, por fundamental, até 05 (cinco) dias, para a parte autora, especificamente, posicionar-se sobre a documentama de fls. 162-verso/165, em que a empresa Construserve Bauru Serviços na Construção e Comércio Ltda demonstra vínculo empregatício de Custódio José Ferreira, com percepção, naquele novembro/2014, de R\$ 1.517,78, em valores líquidos, zelando pelo princípio da boa-fé processual, com as consequências daí inerentes, e/ou esclarecendo a este Juízo se se trata de homonímia, com a devida comprovação documental nos autos, se o caso, intimando-se-a.

0002916-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) DORIVAL AMORIM SILVA(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, fl. 323, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003432-26.2014.403.6108 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 176, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003682-59.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO STABILE X ANTONIO CARLOS FELIPE X LUZIA POMINI X WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X MAURO JULIO DE OLIVEIRA X JOSE GAIOTO X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X VALDIR MARCANDELI X APARECIDA LEMES PLACCA X JOSE VICENTE X ISaura ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA X ELAINE MARIA FERREIRA BATISTA X LUIZ CARLOS CESAR X CICERO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO RAIMUNDO DA FONSECA X PEDRO ANTUNES RIBEIRO X MARIA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a r. Decisão de fls. 1337/1340, onde suscitado conflito negativo de competência, sobreste-se o feito, em Secretaria, até decisão pelo E. STJ.Int.

0004442-08.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELAINE CRISTINA COSTA FAGUNDES
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INCRA, bem assim sobre a certidão de fl. 68 (a corrê Elaine deixou de apresentar contestação). Sem prejuízo, deverá especificar as provas que deseja produzir, justificadamente.

0004992-03.2014.403.6108 - FUNDACAO PREVE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005305-61.2014.403.6108 - IVANA APARECIDA FERNANDES DE FREITAS X FERNANDO PEREIRA DE FREITAS X JOSE LUIZ DE MAGALHAES X JAIR VERGILIO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS FERRARI X ELIZABETE APARECIDA PONCIANO DE OLIVEIRA X TERESA DE MORAIS SANTOS X ROBERTO APARECIDO CAPOBIANCO X JOAO FRANCISCO BOTELHO X NIVALDO NEVES DUMAS X VALDIR GOLFETTE X MILTON CESAR CORREA X VERA LUCIA FRANCISCO X LUIZ CARLOS TEZZA X CARMEM LENICE FERRAZ X ANISIO DOS SANTOS X VICENTE SAMPAIO X DALVA GUILHERMINA DE BRITO DOS SANTOS X EDNA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIS ADRIANO HERREIRA X LANUSSE GUARANY QUEIROZ(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Devidamente intimada a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte, ao menos por estimativa, fl.907, a parte autora não atribuiu novo valor à causa, limitando-se a dizer que necessita de perícia, para tanto. Desta forma, o valor da causa permaneceu inalterado (R\$ 1.000,00, fl. 41).Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0005321-15.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005435-51.2014.403.6108 - ELIANA SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de citação formal da União, bem como o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC), para esclarecer:a) se gozou por algum tempo da isenção reclamada nos autos e, em caso positivo, por qual período, identificando os termos inicial e final da isenção; b) o pedido referente ao recálculo da contribuição devida ao plano de seguridade social e de repetição do suposto indébito, lançado em setembro/2012, trazendo os fatos e fundamentos jurídicos (dispositivos legais) que amparam sua pretensão.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-37.2002.403.6108 (2002.61.08.003549-6) - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Ante a concordância da União, manifestada à fl. 526, expeça-se RPV no valor apontado à fl. 508 (R\$ 2.482,95), atualizado até 01/08/2014, a título de honorários de sucumbência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 840/841- Atenda a parte executada (Banco do Brasil S/A), no prazo de até dez dias.Int.

0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANIA CRISTINA PEIXOTO

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento.

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA

Fls. 439/440: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos do artigo 475-A, par. 1º, B e J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0000934-54.2014.403.6108 - AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA(SP117114 - YEDA

COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA

Fl. 210: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

Expediente Nº 8778

MONITORIA

0007015-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X SANDRA VALERIA PEREIRA(SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X JOSE CARLOS PEREIRA X SUELY DE FREITAS PEREIRA

Fl. 532: defiro pelo prazo requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003224-42.2014.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/13, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica DFF Serviços, Construção Civil e Naval Ltda., qualificada na inicial, a fls. 02, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que requereu segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se absteresse de reter créditos/pagamentos de serviços realizados e a serem realizados, pela impetrante, de suas respectivas notas fiscais e faturas como forma de execução de multas impostas por descumprimento contratual na região de Campinas, bem como pleiteou a reabertura do procedimento administrativo para apreciação de recurso interposto.Pugnou, outrossim, para que a parte demandada se absteresse de promover a inscrição da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal - SICAF.Alegou, para tanto, ter participado de pregão eletrônico promovido pela ECT, para a contratação de serviços de manutenção e adequação em imóveis, do qual sagrou-se vencedora, tendo assinado contrato com a empresa pública.Afirmou ter recebido, aos 06/05/2014, notificação, através da carta CT/SCOP/SUENG/GEREN/DR/SPI - 0914/2014, para apresentação de defesa prévia em razão do descumprimento do prazo de atendimento das ordens de serviço após a abertura e encaminhamento do chamado, para execução dos serviços de Manutenções Corretivas, oriundos do Contrato 448/2013 - Lote 01.Aduziu ter apresentado defesa prévia administrativa, a qual foi parcialmente acatada, com a imposição de multa de R\$ 247.259,68.Apresentado recurso administrativo, aos 21/07/2014, houve, em 28/07/2014, o recebimento da Carta 08075/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada em 23/07/2014, relatando a impetrada que até aquela data não havia tido apresentação de peça recursal (fls. 04).Alegou, por isso, cerceamento de defesa, arbitrariedade e mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo na esfera administrativa.Juntou procuração e documentos a fls. 14/475.Parcialmente deferida, a fls. 479/480-verso, a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de: a) efetuar retenção de créditos devidos à parte impetrante para pagamento de multas impostas com relação à execução do contrato n.º 448/2013 - lote n.º 01 (fls. 473), liberando os valores, em favor da contratada, caso já tivesse procedido a retenções;b) inscrever os débitos relativos às multas no sistema SICAF enquanto não indeferido pedido de efeito suspensivo ao recurso aparentemente interposto naquele contrato ou, se deferido, enquanto pendente sua apreciação.Notificado o Diretor Presidente da ECT, bem como cientificado o representante judicial da pessoa jurídica envolvida, fls. 485-verso.Apresentou a autoridade impetrada informações, a fls. 496/518, afirmando que, em 29/07/2014, recebeu a impetrante outra carta, solicitando o cancelamento e desconsideração daquela anteriormente recebida, pois o recebimento do recurso ocorreu com atraso, em virtude do seu protocolo ter se dado em Gerência diversa daquela que o analisaria e perante a qual deveria ter sido protocolizado. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, por ausência da

prática de qualquer ato pela autoridade impetrada. Afirmo que o ato praticado e objeto do mandamus (retenção de crédito) é de âmbito da Gerência de Administração, não do Diretor Regional. Meritoriamente, pleiteou a denegação da segurança, afirmando terem sido endereçados a Gerências equivocadas os recursos administrativos. Segundo as informações, a multa fora aplicada pela Gerência de Administração - GERAD e o recurso foi endereçado à Gerência de Engenharia - GEREN. Mesmo com o endereçamento errado, o recurso foi recebido (tardamente). Aduziu, também a Autoridade Impetrada, em suas informações, que sequer fora pleiteado o efeito suspensivo no recurso administrativo (fls. 509). Afirmo a previsibilidade contratual da retenção dos créditos (fls. 512). Pleiteou a reconsideração da medida concedida em caráter liminar. Juntou procuração e documentos, fls. 519/545. Noticiou a ECT a interposição de agravo de instrumento, a fls. 546/547. Determinada a inclusão da ECT no polo passivo, fls. 567, tanto quanto mantida a decisão agravada. Afirmo a impetrante o descumprimento da medida liminar, fls. 573/574. Determinou este Juízo, a fls. 573, demonstrasse a impetrada o cumprimento do quanto determinado em liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Manifestou-se a ECT a fls. 579/583, requerendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a disponibilização de valores a serem liberados pela ECT, sem qualquer imposição de multa, tendo em vista a necessidade do atendimento dos trâmites internos, disciplinados em Manual da empresa pública federal. Entendeu, este Juízo, a fls. 610/610-verso, ter sido comprovado, pela impetrada, não ter ocorrido o descumprimento do quanto determinado. No entanto, reconsiderou a Magistrada prolatora daquele comando, em parte, a decisão liminar para determinar que, enquanto se aguardasse decisão do E. TRF da Terceira Região, os valores retidos permanecessem depositados em Juízo. Cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, na qual foi parcialmente concedido o efeito suspensivo, fls. 613/617. Comunicou a CEF o depósito de R\$ 247.259,68, em conta judicial, a fls. 630. Apresentou réplica a impetrante, a fls. 635/640. Manifestou-se o Parquet, a fls. 646/649-verso, opinando pelo afastamento da preliminar aduzida, tanto quanto pela concessão parcial da segurança, apenas no que se refere ao pedido de que fosse retomado o procedimento administrativo, no exato ponto do recebimento do recurso administrativo interposto. Determinou este Juízo, a fls. 650, que a ECT se manifestasse acerca do deslinde da análise do recurso administrativo, noticiada a fls. 534, esclarecendo se ocorrido o trânsito em julgado, bem como se anuiu à perda do objeto desta demanda, neste último flanco. Acaso já julgado dito recurso, deveria a ECT, outrossim, manifestar-se, precisamente, acerca do quanto decidido administrativamente sobre o montante, nestes autos discutido. Afirmo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fls. 655/656, que o recurso administrativo apresentado pela impetrante foi fundamentadamente indeferido, restando mantida a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 247.259,68 (duzentos e quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), imposta em decorrência ao descumprimento reiterado do Contrato firmado. Manifestou-se a impetrante a fls. 661/666, reiterando a necessidade da concessão do writ e do retorno ao processo administrativo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com razão o MPF, em sua manifestação de fls. 646/649-verso, no que tange à alegada ilegitimidade passiva. De fato, deveria ter sido designada como impetrada pessoa que, ocupando posição hierárquica superior na Gerência do setor onde tramita o Processo Administrativo, teria poder para decidir, derradeiramente, o caso. Assim, de fato, o Gerente de Administração (GERAD) o responsável pelo julgamento do recurso administrativo. No entanto, não seria razoável exigir que os administrados em geral, mesmo os contratantes com o Poder Público, em situações peculiares como esta que aqui se apresenta saibam, pormenorizadamente, a complexa estrutura que compõe o aparelhamento administrativo, em que, em muitos casos, divide-se e se subdivide de maneira minuciosa. Além disso, compreendeu o impetrado o teor do alegado, tanto que fez defesa de mérito. Suficiente, assim, a presença no polo passivo do Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Afastada, então, dita angulação. Em mérito, busca o polo impetrante determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reter créditos/pagamentos de serviços realizados e a serem realizados, pela impetrante, de suas respectivas notas fiscais e faturas como forma de execução de multas impostas por descumprimento contratual na região de Campinas/SP, bem como que examine recurso administrativo interposto em face de tais penalidades. Ora, demonstrou a ECT, com a correspondência de fls. 534, que os recursos somente foram entregues na Gerência de Administração em 25/07/2014 e que seriam analisados. Ajuizada foi a demanda em 29/07/2014, fls. 02, tendo admitido a ECT, a fls. 655/656, em 21/11/2014, que o recurso administrativo apresentado pela impetrante foi fundamentadamente indeferido, restando mantida a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 247.259,68 (duzentos e quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), imposta em decorrência ao descumprimento reiterado do Contrato firmado. A fls. 657/659-verso, juntou a ECT cópia de correspondência à impetrante, datada em 19/11/2014, comunicando a conclusão do processo de aplicação de penalidade, após a análise de seu recurso. Restou, pois, configurado o reconhecimento do pedido, neste flanco. Quanto ao mais, deveras, forte a separação entre os segmentos do Poder Soberano, art. 2º Lei Maior, em mérito não incumbe ao Judiciário descer a tanto, nesta demanda. Prejudicados, assim, os demais temas suscitados, uma vez que calcados na premissa de sucesso recursal, incorrido. A retenção dos valores, como forma de execução das multas impostas, por óbvio, resultou como corolário do processo administrativo, por patente. De conseguinte, passa ao largo a invocação, sempre presente a este tipo de ajuizamento, ao dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do art. 5º, Carta Política, para a incursão jurisdicional em controle sobre as razões de mérito da rejeição do recurso administrativo. Em suma, nos termos

dos autos e do quanto neles debatido, ausente desejado laivo de ilicitude ao regramento vertido ao caso em tela, assim não se subsumindo o conceito do fato ao da garantia colimada, nestes outros ângulos, sucessivos. Prejudicada, assim, por igual, a análise do pedido de não inclusão da dívida no SICAF. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como o art. 5º, LXIX, Lei Maior, e o art. 109, I, Lei 8.666/93, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, II, C.P.C., especificamente quanto ao julgamento do recurso administrativo, prejudicados, quanto ao mais, os outros (sucessivos) temas suscitados, na forma aqui estatuída, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 23/24, ausente sujeição sucumbencial, face à via eleita. Oficie-se ao E. TRF da Terceira Região, comunicando-se a prolação desta ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo, fls. 617. Ocorrendo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da ECT, do montante depositado a fls. 630. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003225-27.2014.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/13, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica DFF Serviços, Construção Civil e Naval Ltda., qualificada na inicial, a fls. 02, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que requereu segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de reter créditos/ pagamentos de serviços realizados e a serem realizados, pela impetrante, de suas respectivas notas fiscais e faturas como forma de execução de multas impostas por descumprimento contratual na região de São José dos Campos, bem como que examinasse recurso administrativo interposto em face de tais penalidades. Pugnou, outrossim, para que a parte demandada se abstinhasse de promover a inscrição de penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal - SICAF. Alegou, para tanto, ter participado de pregão eletrônico promovido pela ECT, para a contratação de serviços de manutenção e adequação em imóveis, do qual sagrou-se vencedora, tendo assinado contrato com a empresa pública. Afirmou ter recebido, aos 06/05/2014, notificação, através da carta CT/SCOP/SUENG/GEREN/DR/SPI - 0899/2014, para apresentação de defesa prévia em razão do descumprimento do prazo de atendimento das ordens de serviço após a abertura e encaminhamento do chamado, para execução dos serviços de Manutenções Corretivas, oriundos do Contrato 450/2013 - lote 1. Aduziu ter apresentado defesa prévia administrativa, a qual foi parcialmente acatada, com a imposição de multa de R\$ 94.318,00. Apresentado recurso administrativo, aos 21/07/2014, houve, em 28/07/2014, o recebimento da Carta 08077/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada em 23/07/2014, relatando a impetrada que até aquela data não havia tido apresentação de peça recursal (fls. 04/05). Alegou, por isso, cerceamento de defesa, arbitrariedade e mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo na esfera administrativa. Juntou procuração e documentos a fls. 14/440. Parcialmente deferida, a fls. 444/445-verso, a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de: a) efetuar retenção de créditos devidos à parte impetrante para pagamento de multas impostas com relação à execução do contrato n.º 450/2013 - lote n.º 03 , região de São José dos Campos/ SP, CT 0899/2014, MEMO n.º 01165/2014 (fls. 289 e 438), liberando os valores, em favor da contratada, caso já tivesse procedido a retenções; b) inscrever os débitos relativos às multas no sistema SICAF enquanto não indeferido pedido de efeito suspensivo ao recurso aparentemente interposto naquele contrato ou, se deferido, enquanto pendente sua apreciação. Notificado o Diretor Presidente da ECT, bem como cientificado o representante judicial da pessoa jurídica envolvida, fls. 450-verso. Apresentou a autoridade impetrada informações, a fls. 458/480, afirmando que, em 29/07/2014, recebeu a impetrante outra carta, solicitando o cancelamento e desconsideração daquela anteriormente recebida, pois o recebimento do recurso ocorreu com atraso, em virtude do seu protocolo ter se dado em Gerência diversa daquela que o analisaria e perante a qual deveria ter sido protocolizado. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, por ausência da prática de qualquer ato pela autoridade impetrada. Afirmou que o ato praticado e objeto do mandamus (retenção de crédito) é de âmbito da Gerência de Administração, não do Diretor Regional. Meritoriamente, pleiteou a denegação da segurança, afirmando terem sido endereçados a Gerências equivocadas os recursos administrativos. Segundo as informações, a multa fora aplicada pela Gerência de Administração - GERAD e o recurso foi endereçado à Gerência de Engenharia - GEREN. Mesmo com o endereçamento errado, o recurso foi recebido (tardamente). Aduziu, também a Autoridade Impetrada, em suas informações, que sequer fora pleiteado o efeito suspensivo no recurso administrativo (fls. 471). Afirmou a previsibilidade contratual da retenção dos créditos (fls. 474). Pleiteou a reconsideração da medida concedida em caráter liminar. Juntou procuração e documentos, fls. 481/507. Noticiou a ECT a interposição de agravo de instrumento, a fls. 508/509. Determinada a inclusão da ECT no polo passivo, fls. 529, tanto quanto mantida a decisão agravada. Afirmou a impetrante o descumprimento da medida liminar, fls. 535/536. Determinou este Juízo, a fls. 535, demonstrasse a impetrada o cumprimento do quanto determinado em

liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Manifestou-se a ECT a fls. 541/545, requerendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a disponibilização de valores a serem liberados pela ECT, sem qualquer imposição de multa, tendo em vista a necessidade do atendimento dos trâmites internos, disciplinados em Manual da empresa pública federal. Entendeu, este Juízo, a fls. 563/564, ter sido comprovado, pela impetrada, não ter ocorrido o descumprimento do quanto determinado. No entanto, reconsiderou a Magistrada prolatora daquele comando, em parte, a decisão liminar para determinar que, enquanto se aguardasse decisão do E. TRF da Terceira Região, os valores retidos permanecessem depositados em Juízo. Cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, na qual foi concedido o efeito suspensivo, fls. 574/578. Comando de fls. 579, afirmando que, ante a concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF da Terceira Região, desnecessário o depósito em Juízo dos valores questionados. Manifestou-se a impetrante em réplica, fls. 581/586. Comunicou a CEF o depósito de R\$ 94.318,03, em conta judicial, a fls. 592. Manifestou-se o Parquet, a fls. 597/600-verso, opinando pelo afastamento da preliminar aduzida, tanto quanto pela concessão parcial da segurança, apenas no que se refere ao pedido de que fosse retomado o procedimento administrativo, no exato ponto do recebimento do recurso administrativo interposto. Determinou este Juízo, a fls. 602, que a ECT se manifestasse acerca do deslinde da análise do recurso administrativo, noticiada a fls. 496, esclarecendo se ocorrido o trânsito em julgado, bem como se anuiu à perda do objeto desta demanda, neste último flanco. Acaso já julgado dito recurso, deveria a ECT, outrossim, manifestar-se, precisamente, acerca do quanto decidido administrativamente sobre o montante, nestes autos discutido. Afirmou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fls. 607/608, que o recurso administrativo apresentado pela impetrante foi fundamentadamente indeferido, restando mantida a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 94.318,03 (noventa e quatro mil e trezentos e dezoito reais e três centavos), imposta em decorrência ao descumprimento reiterado do Contrato firmado. Manifestou-se a impetrante a fls. 613/618, reiterando a necessidade da concessão do writ e do retorno ao processo administrativo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com razão o MPF, em sua manifestação de fls. 597/600-verso, no que tange à alegada ilegitimidade passiva. De fato, deveria ter sido designada como impetrada pessoa que, ocupando posição hierárquica superior na Gerência do setor onde tramita o Processo Administrativo, teria poder para decidir, derradeiramente, o caso. Assim, de fato, o Gerente de Administração (GERAD) o responsável pelo julgamento do recurso administrativo. No entanto, não seria razoável exigir que os administrados em geral, mesmo os contratantes com o Poder Público, em situações peculiares como esta que aqui se apresenta saibam, pormenorizadamente, a complexa estrutura que compõe o aparelhamento administrativo, em que, em muitos casos, divide-se e se subdivide de maneira minuciosa. Além disso, compreendeu o impetrado o teor do alegado, tanto que fez defesa de mérito. Suficiente, assim, a presença no polo passivo do Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Afastada, então, dita angulação. Em mérito, busca o polo impetrante determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reter créditos/pagamentos de serviços realizados e a serem realizados, pela impetrante, de suas respectivas notas fiscais e faturas como forma de execução de multas impostas por descumprimento contratual na região de São José dos Campos, bem como que examine recurso administrativo interposto em face de tais penalidades. Ora, demonstrou a ECT, com a correspondência de fls. 496, que os recursos somente foram entregues na Gerência de Administração em 25/07/2014 e que seriam analisados. Ajuizada foi a demanda em 29/07/2014, fls. 02, tendo admitido a ECT, a fls. 607/608, em 21/11/2014, que o recurso administrativo apresentado pela impetrante foi fundamentadamente indeferido, restando mantida a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 94.318,03 (noventa e quatro mil e trezentos e dezoito reais e três centavos), imposta em decorrência ao descumprimento reiterado do Contrato firmado. A fls. 609/611-verso, juntou a ECT cópia de correspondência à impetrante, datada em 19/11/2014, comunicando a conclusão do processo de aplicação de penalidade, após a análise de seu recurso. Restou, pois, configurado o reconhecimento do pedido, neste flanco. Quanto ao mais, deveras, forte a separação entre os segmentos do Poder Soberano, art. 2º Lei Maior, em mérito não incumbe ao Judiciário descer a tanto, nesta demanda. Prejudicados, assim, os demais temas suscitados, uma vez que calcados na premissa de sucesso recursal, incorrido. A retenção dos valores, como forma de execução das multas impostas, por óbvio, resultou como corolário do processo administrativo, por patente. De conseguinte, passa ao largo a invocação, sempre presente a este tipo de ajuizamento, ao dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do art. 5º, Carta Política, para a incursão jurisdicional em controle sobre as razões de mérito da rejeição do recurso administrativo. Em suma, nos termos dos autos e do quanto neles debatido, ausente desejado laivo de ilicitude ao regramento vertido ao caso em tela, assim não se subsumindo o conceito do fato ao da garantia colimada, nestes outros ângulos, sucessivos. Prejudicada, assim, por igual, a análise do pedido de não inclusão da dívida no SICAF. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como o art. 5º, LXIX, Lei Maior, e o art. 109, I, Lei 8.666/93, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, II, C.P.C., especificamente quanto ao julgamento do recurso administrativo, prejudicados, quanto ao mais, os outros (sucessivos) temas suscitados, na forma aqui estatuída, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 23/24, ausente sujeição sucumbencial, face à via eleita. Oficie-se ao E. TRF da Terceira Região, comunicando-se a prolação desta à Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo, fls. 578. Ocorrendo o trânsito em julgado, expeça-se

alvará de levantamento, em favor da ECT, do montante depositado a fls. 593. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003657-46.2014.403.6108 - PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de: a) recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 9.718/1998, cessando a imposição da alíquota majorada de 4% (quatro por cento), relativa ao artigo 18 da Lei n.º 10.648/2003; b) proceder à compensação administrativa dos créditos tributários (cf. art. 74 da Lei 9.430/96), referentes ao indébito recolhido, apurado a partir do cálculo da diferença entre os pagamentos realizados com o emprego da alíquota de 4% e os valores efetivamente devidos pela incidência da alíquota geral de 3%, durante os cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (cf. art. 168, I, do CTN), bem como das parcelas vincendas no curso desta, até que transite em julgado a decisão (cf. art. 170-A do CTN), considerando-se que a impetrante permanece recolhendo a COFINS nos termos exigidos pela SRF - devendo aplicar-se sobre o indébito a taxa SELIC (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), para fins de atualização monetária e cálculo dos juros pertinentes. Segundo afirma, a legislação questionada majorou de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento) a alíquota do referido tributo para um grupo bastante específico de contribuintes, dentre os quais não se encontraria a impetrante. Aduz não se confundir a atividade da impetrante - de intermediação de um negócio, realizada em nome próprio e de forma autônoma - com a caracterização do agente autônomo de seguros privados e de crédito, vez que este último atuaria como representante comercial das seguradoras em determinada localidade, obedecendo ao regime jurídico da representação comercial (ou agência) da Lei n.º 4.886/65. Diferentemente da corretagem, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito teriam sua atividade descrita no Código Civil, no art. 710. Alega ser igualmente incorreta a equiparação do termo sociedades corretoras, inserido no bojo do 1º, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, às sociedades corretoras de seguro. Destaca que o emprego de sociedades corretoras vem complementado, na sequência imediata, da expressão distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Sustenta, assim, que o contexto, no qual se insere o termo, versaria sobre um conjunto amplo de instituições operantes no sistema financeiro, que realizam a captação e alocação de capitais. Por fim, afirma que, na referência cruzada, promovida pelo inciso I, do 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, não sobra qualquer dúvida de que a expressão sociedades corretoras do 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 refere-se às corretoras de valores mobiliários, como agentes do sistema financeiro, não às simples sociedades corretoras de seguros, como é o caso da impetrante. Juntou documentos às fls. 29/114. Deferido o pleito liminar, às fls. 118/128, para determinar que a autoridade impetrada cessasse a imposição da alíquota majorada de 4% (quatro por cento), relativa ao artigo 18 da Lei n.º 10.648/2003 à impetrante, devendo recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 9.718/1998. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 134/142, sem arguição de preliminares, pleiteando a denegação da segurança. Noticiou a União, à fl. 146, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 118/128. Mantida a decisão agravada, à fl. 153. Manifestou-se em réplica a impetrante, às fls. 155/159, tendo demonstrado a realização de depósito judicial às fls. 161/162 e 175/176. Opinou o MPF pela concessão da segurança, à fl. 164. Determinou este Juízo a inclusão da União no polo passivo, à fl. 171. É o relatório. Fundamento e decido. Sem arguição de preliminares, adentro de pronto ao exame do mérito. Defende a impetrante, corretora de seguros, que a majoração da alíquota da COFINS, implementada pela Lei n.º 10.684/2003, não lhe seria aplicável, sob o fundamento, em síntese, de que não se enquadraria no rol das empresas elencadas pela legislação pertinente. Analisemos, assim, os dispositivos citados em sua fundamentação, bem como a sua interpretação assentada na jurisprudência. A Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, 1º, emprega a expressão sociedades corretoras ao estipular alíquota adicional para a contribuição previdenciária sobre a folha de salários com relação a determinadas pessoas jurídicas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999) (Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996)(...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)(...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento

e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (destaques nossos). No art. 23, 1º, da referida Lei nº 8.212/91, também foi instituída alíquota majorada para as mesmas empresas quanto à contribuição sobre o lucro líquido - CSSL, fazendo-se remissão ao transcrito no art. 22, 1º, da mesma lei (g.n.): Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:(...) II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%). 1º No caso das instituições citadas no 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995) Já se pronunciou o e. STJ sobre a exegese dos citados dispositivos legais no sentido de que as sociedades corretoras de seguros não se confundem com os agentes autônomos de seguros privados, razão pela qual aquelas sociedades não se sujeitariam à mesma alíquota majorada estipulada a estes, não podendo também ser tidas como incluídas na expressão genérica sociedades corretoras, usada, no contexto, para indicação daquelas que atuam no mercado financeiro (câmbio, valores mobiliários e capitais): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXEGESE DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. O TERMO SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS DIFERE DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA MAJORADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 989735 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), PRIMEIRA TURMA, j. 01/12/2009, Publicação/Fonte DJe 10/12/2009, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 108, 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORRETORA DE SEGUROS. AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. DISTINÇÃO CONCEITUAL.(...) 3. Inexiste equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965. Entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4. Dessa forma, na cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das sociedades corretoras de seguro não incide a alíquota prevista no art. 23, 1º, da Lei 8.212/1991, porque aplicável somente às instituições financeiras, aos estabelecimentos a elas equiparados e aos agentes autônomos de seguros privados. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com inversão dos encargos de sucumbência. (Processo 200800558143, RESP 1039784, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/06/2009, g.n.). Por sua vez, a Lei nº 10.684/2003, em seu artigo 18, também majorou a alíquota da COFINS para determinados segmentos societários descritos no art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual, por sua vez, remete às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (g.n.): Lei nº 10.684/03: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Lei nº 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de

2001)IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (g.n.). Assim, cotejando-se os mencionados dispositivos legais, é possível observar que o art. 18 da Lei nº 10.684/2003 veio uniformizar o tratamento já dispensado a determinados segmentos societários pela Lei nº 8.212/91 com relação às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social a cargo das empresas (art. 195, I, a a c, CF). Com efeito, a exemplo do que a Lei nº 8.212/91 instituiu quanto às contribuições incidentes sobre a folha de salários e sobre o lucro líquido, a Lei nº 10.684/2003 também majorou a alíquota da COFINS para as mesmas pessoas jurídicas. Logo, com relação à majoração da COFINS pela Lei nº 10.684/2003, deve ser utilizada a mesma interpretação conferida pelo e. STJ para definir as pessoas jurídicas que se sujeitam às alíquotas diferenciadas impostas pela Lei nº 8.212/91 para as outras contribuições com mesma destinação. Em outras palavras, para fins de incidência tanto das alíquotas majoradas da contribuição sobre a folha de salários e da CSLL quanto da alíquota majorada da COFINS, devem ser consideradas as disparidades existentes entre as sociedades corretoras de seguros e os agentes autônomos de seguros privados, como também entre aquelas e as outras sociedades corretoras, típicas do mercado financeiro (de câmbio, títulos e valores mobiliários), e as sociedades seguradoras (empresas de seguros privados), já positivadas por leis e reconhecidas pela jurisprudência, as quais impedem que sejam tidos como entes equiparados e recebam o mesmo tratamento tributário no aspecto em discussão. Deveras, enquanto as sociedades corretoras de seguros têm, por objeto, intermediar, depois de habilitadas e registradas junto à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, a angariação e a promoção de contratos de seguro entre as sociedades seguradoras (ou empresas de seguros privados, garantidoras dos riscos cobertos) e outras pessoas, físicas ou jurídicas, conforme disposto na Lei nº 4.594/64, no Decreto nº 59.903/65 e no art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66, as outras sociedades corretoras, indicadas dentro do contexto dos dispositivos em análise, desenvolvem atividades vinculadas ao sistema financeiro, sob supervisão do Banco Central do Brasil, objetivando a concretização de negócios jurídicos relativos a bens comerciáveis no próprio mercado financeiro (bolsa de valores mobiliários, bolsa de mercadorias e futuros, mercado de câmbio e moedas etc. - vide definições com destaques nas notas de rodapé). E mais. Considerando a sua localização no dispositivo em discussão (entre instituições financeiras e/ou sociedades vinculadas ao mercado de capitais e de valores mobiliários, integrantes do sistema financeiro nacional e supervisionadas pelo Banco Central), em nosso entender, não há como se interpretar que a expressão sociedades corretoras também abrangeria as corretoras de seguros, fiscalizadas pela SUSEP e integrantes apenas do Sistema Nacional de Seguros Privados (art. 8º, e, do Decreto-lei nº 73/66), mas, sim, somente aquelas vinculadas ao Mercado de Capitais e ao Sistema Financeiro Nacional, ou seja, as corretoras de câmbio, de títulos e de valores mobiliários (art. 1º da Lei nº 4.595/64 e artigos 2º, VI, 5º e 23, 4º, da Lei nº 4.728/65). Mais ainda. A nosso ver, se realmente a intenção do legislador fosse atingir as corretoras de seguros quanto à majoração das alíquotas das contribuições destinadas à seguridade social, deveria tal pessoa jurídica constar expressamente nos dispositivos legais em comento, junto com os outros contribuintes supervisionados pela SUSEP, quais sejam, as empresas de seguros privados (seguradoras), as empresas de capitalização e as entidades de previdência privada, com os quais não se confundem, conforme se vê pelas definições constantes das notas de rodapé. Igualmente não se equiparam aos denominados agentes autônomos de seguros privados, que, embora, expressamente, não integrem o Sistema Nacional de Seguros Privados e não tenham sua definição na Lei nº 4.594/64 nem no Decreto-lei nº 73/66, são figuras encontradas no mercado de seguros e tidas como os representantes das sociedades seguradoras, por agirem em nome e por conta destas, promovendo a realização dos contratos de seguros diretamente com o cliente (segurado), sem a necessidade da presença de intermediário (justamente o/a corretor/a de seguros), consoante se extrai dos seguintes dispositivos: Lei nº 4.594/64: Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros: a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado; b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes. Decreto nº 60.459/67 (regulamento do Decreto-lei nº 73/66): Art. 63. As Sociedades Seguradoras são obrigadas a: (...) III - enviar à SUSEP, no prazo e na forma que ela determinar, a documentação pertinente às Assembleias Gerais, nomeação de agentes e representantes autorizados, modificações na Diretoria e no Conselho Fiscal, balanços e demais atos que forem exigidos. (g.n.) Código Civil de 2002: Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem. O agente ou representante autorizado da seguradora realiza, portanto, atividade típica dos representantes comerciais (empresa individual ou societária), profissão regulamentada pela Lei especial nº 4.883/95, cujas regras gerais para contratação estão previstas nos artigos 710 a 721 do Código Civil de 2002 (contrato de agência): Lei nº 4.886/1965: Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a

realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial. Código Civil: Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos. Saliente-se que o próprio Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) reconheceu e regulamentou, em 2013, a figura do representante ou agente da seguradora, denominando-o de representante de seguros, estabelecendo características assemelhadas ou idênticas às dos institutos da representação comercial autônoma e da agência, e, principalmente, diferenciando-a da pessoa, física ou jurídica, do corretor de seguros: Resolução CNSP n 297 de 25/10/2013: (...) A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 24 de outubro de 2013, considerando o disposto no art. 18 da Lei no 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e nos arts. 710 e 775 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, ainda, o inteiro teor do Processo CNSP N o n 10/2004 e Processo SUSEP no 15414.001674/2013-60, na forma do que estabelece o artigo 32, incisos I e II, do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966. R E S O L V E U: Art. 1º Disciplinar as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros. 1º Considera-se representante de seguros, para efeito desta Resolução, a pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da sociedade seguradora. 2º O representante de seguros atuará de acordo com os poderes delimitados no respectivo contrato firmado com a sociedade seguradora. (...) 4º O representante de seguros somente poderá ofertar e receber propostas relativas a planos de seguro, concernentes aos ramos delimitados nesta Resolução, nas suas dependências físicas ou, quando for o caso, por meios remotos, na forma estabelecida em norma específica. 5º A relação entre o representante de seguros e o proponente, segurado ou beneficiário poderá ser intermediada por corretor de seguros ou seu preposto. 6º A contratação de seguro feita pelo proponente junto ao representante de seguros, sem a participação de corretor de seguros ou de seu preposto, caracteriza-se, também, como venda direta da sociedade seguradora, observando-se o disposto no Art. 19 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964. 7º É vedado ao representante de seguros o exercício da atividade de corretagem de seguros ou a atuação como estipulante ou subestipulante; 8º A vedação a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados; 9º O representante de seguros poderá exercer sua atividade para outra empresa, ou efetuar negócios em nome e por conta própria, desde que não se trate de atividade concorrente com a da sociedade seguradora, observado o que dispuser no contrato celebrado entre ambos. 10 O contrato celebrado entre a sociedade seguradora e o representante de seguros deve dispor sobre a forma, a delimitação da zona de atuação, exclusividade, rescisão e estipulação de prazo de duração, se determinado ou indeterminado. Art. 2º Os contratos firmados, nos termos desta Resolução, entre pessoa jurídica na condição de representante de seguros e sociedade seguradora, deverão prever, em nome desta, a prestação de, pelo menos, um dos seguintes serviços: I - oferta e promoção de planos de seguro, inclusive por meios remotos, em nome de sociedade seguradora; II - recepção de propostas de planos de seguro, emissão de bilhetes de seguros e apólices individuais em nome de sociedade seguradora; III - coleta e fornecimento à sociedade seguradora dos dados cadastrais e de documentação de proponentes, segurados, beneficiários e corretores de seguros e seus prepostos; IV - recolhimento de prêmios de seguro, em nome da sociedade seguradora; V - recebimento de avisos de sinistros, em nome da sociedade seguradora; VI - pagamento de indenização, em nome da sociedade seguradora; VII - orientação e assistência aos segurados e seus beneficiários, no que compete aos contratos de seguros, inclusive por meios remotos, em nome da sociedade seguradora; VIII - orientação e assistência aos corretores de seguros e seus prepostos, se for o caso; IX - apoio logístico e administrativo à sociedade seguradora, visando à manutenção dos contratos de seguro; e X - outros serviços de controle, inclusive controle e processamento de dados das operações pactuadas em nome da sociedade seguradora. (...). (g.n.). Portanto, resta evidente que a figura do representante ou agente das sociedades seguradoras, quer seja quando denominado agente autônomo de seguros (representante comercial), como na legislação em análise, quer seja quando nominado de representante de seguros, como na regulamentação do CNSP, não se confunde com a pessoa (jurídica ou física) do corretor de imóveis: enquanto este intermedeia a relação entre o segurado e a seguradora (relação de intermediação e imparcial), recebendo remuneração própria por isso (comissão) e sendo responsável, por suas obrigações, perante as duas partes do negócio, o agente ou representante de seguros age por conta e nome da seguradora frente ao segurado/ cliente (relação direta e parcial), sendo, por isso, seus atos de inteira responsabilidade da seguradora. Por consequência, não constando expressamente as sociedades corretoras de seguros nos dispositivos em análise (artigos 22, 1º, e 23, 1º, da Lei n.º 8.212/91 e, principalmente, 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98) nem possuindo objeto idêntico ou equiparável aos das pessoas jurídicas ali indicadas, não podem ser sujeito passivo da alíquota majorada da COFINS. Com efeito, ausente disposição expressa abarcando as corretoras de seguros, mostra-se

incabível a aplicação da analogia para lhes estender a alíquota diferenciada, porque resultaria na exigência de tributo de forma diversa da prevista em lei quanto a elementos constitutivos da obrigação em foco, a saber, o pessoal e o quantitativo (sujeito passivo e alíquota), nos termos da vedação contida no 1º do art. 108 do CTN. No sentido do exposto já foi reafirmado o posicionamento do e. STJ citado anteriormente, ou seja, de que a combatida majoração da alíquota da COFINS não atinge as sociedades corretoras de seguros do mesmo modo do que acontece com as alíquotas diferenciadas das outras contribuições à seguridade social, por falta de enquadramento legal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS: SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS, AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E SOCIEDADES CORRETORAS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à CSLL, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo 201300611868, AGARESP 307943, Relator(a) Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2013, g.n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. (...) 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 441705 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2013/0396368-8 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/06/2014, DJe 20/06/2014, g.n.). Os Tribunais Regionais Federais têm decidido na mesma senda de raciocínio: AGRAVO DO ART. 557, 1, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A, DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é pacífica em reconhecer o direito de que sobre as pessoas jurídicas que exercem a atividade de corretagem de seguros deve ser aplicada a alíquota de 3% (três por cento) em relação à Cofins. 2. Dos valores recolhidos a maior, é de direito a compensação do indébito tributário, após o trânsito em julgado, conforme o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, respeitando-se a prescrição quinquenal e aplicando-se a taxa SELIC como índice de correção monetária. Precedentes do STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF3, Processo 00180053020134036100, AMS 352531, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (TRF3, Processo 00128834120104036100, AC 1784552, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014, g.n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ROL DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO ENQUADRAMENTO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.

DESCABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação cível e de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para determinar que a impetrada se abstenha de tributar a COFINS com majoração prevista para as pessoas jurídicas constantes do rol do parágrafo 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, bem como para autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal (excetuados os do art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91), atualizados pela SELIC (que também engloba os juros de mora), respeitada a prescrição quinquenal. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) O cerne da questão reside no enquadramento da impetrante no rol art. 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, para fins de submissão ao recolhimento da COFINS na alíquota majorada de 4%. 4. (...) A interpretação da impetrada, arimada no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 17, de 23/12/2011 e na Solução de Divergência COSIT nº 26, de 24/11/2011, é de que a impetrante, na condição de sociedade corretora de seguros, estaria enquadrada na expressão sociedades corretoras, contida na enumeração acima. Entendo, data venia, que a impetrante não se enquadra no conceito de sociedades corretoras, porque, estando tal expressão, no dispositivo, em meio àquelas que envolvem pessoas jurídicas que atuam no mercado financeiro, somente poderia estar a se referir a corretoras que lidam com bens negociáveis no mercado financeiro, dentre as quais a impetrante não se inclui. Observe-se que, caso as apólices de seguro constituíssem produto eminentemente financeiro, como aduz a impetrada, seria natural que as corretoras de seguro sofressem fiscalização do Banco Central, o que não é o caso. A entidade responsável pela sua fiscalização, contrariamente, é a SUSEP. O art. 22, parágrafo 1º, portanto, está a se referir às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, cuja definição também pode ser encontrada no site do BACEN. Conquanto também haja, no dispositivo, menção aos agentes de seguros privados, também neste conceito a impetrante não se enquadra. Estes (os agentes) têm sua atividade regulamentada pela Lei nº 4.883/1995 (que trata dos representantes comerciais), ao passo que a impetrante tem sua atividade regulamentada pelo DL nº 73/1996, que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados (v. art. 122 e seguintes). 5. (...) Dessa forma, não se enquadrando a impetrante no rol do parágrafo 1º, do art. 22, da Lei 8.212/91, descabe a majoração da alíquota da COFINS para 4%. 6. Precedentes: (AGRESP 201100968321, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE Data:06/09/2011); (APELREEX28396/PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, Julgamento: 31/10/2013, Publicação: DJE 07/11/2013) Apelação e remessa obrigatória improvidas.(TRF5, APELREEX 00042151820134058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28809 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data::31/07/2014 - Página::21, g.n.).TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, 1º do CTN). 3. Sentença reformada.(TRF4, Processo AC 200970000031531, Relator(a) Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, SEGUNDA TURMA, D.E. 14/04/2010, g.n.).No caso dos autos, depreende-se do contrato social e de suas alterações, assim como do registrado junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 30/36), que a impetrante sempre teve, como objeto social, a corretagem, em especial de seguros e, secundariamente, de imóveis, sendo seu sócio-administrador corretor de seguros habilitado perante a SUSEP, além de corretor de imóveis registrado no CRECI, não estando evidenciada a realização de atividades típicas de corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários junto aos mercados financeiro e de capitais (Leis n.ºs 4.728/65 e 6.385/76). Logo, não se apresenta como pessoa jurídica sujeita à incidência da alíquota majorada da COFINS, nos termos do já fundamentado.Por consequência, tendo comprovado o recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos (fls. 38/105), possui a impetrante o direito de ser restituída, via compensação, dos valores pagos indevidamente, quais sejam, as diferenças entre as importâncias recolhidas e calculadas com o emprego da alíquota majorada de 4% e as quantias realmente devidas mediante a incidência da correta alíquota de 3%. Quanto à prescrição ou decadência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da COFINS. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte

esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Saliente-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos): DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, adota-se o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 01/09/2009. Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente (a maior), a título de COFINS, observando-se o termo indicado acima, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, ante a vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do

Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) - LC 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...) (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data::30/11/2007 - Página::404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. (...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). Na presente lide, os débitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação

ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de COFINS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), com a ressalva já exposta anteriormente. Destaca-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito, cito os seguintes julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recursos especiais desprovidos. (STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA: 01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA: 29/05/2007 PÁGINA: 277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial pelo que concedo a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante de: a) recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento), estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 9.718/1998, devendo a autoridade impetrada se abster de lhe exigir o recolhimento com emprego da alíquota majorada de 4% (quatro por cento), relativa ao artigo 18 da Lei n.º 10.648/2003; b) proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores pagos indevidamente a título de COFINS, quais sejam, as diferenças entre as importâncias recolhidas e calculadas com o emprego da alíquota majorada de 4% e as quantias realmente devidas mediante a incidência da correta alíquota de 3%, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007), devendo ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal reconhecida com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 01/09/2009 e resguardando-se, ainda, à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.015/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão do agravo de instrumento interposto, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Bauru, 27 de fevereiro de 2015.

0005322-97.2014.403.6108 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO

HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 313: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional), no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005526-44.2014.403.6108 - NOVA AMERICA SERVICOS LTDA (SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 219 e 225: Defiro o ingresso, no polo passivo da presente demanda, da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) e da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, as quais deverão, doravante, ser intimadas de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pelas Autoridades impetradas. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à CEF e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004544-95.2012.403.6109 - VANDRIANO VARGAS (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CROMOS COML/ LTDA - EPP (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

DELIBERAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE 25/02/2015 (FLS. 128/129): Pelo MM. Juiz foi deliberado: Ausente tanto parte autora quanto a ré Cromos, até dez dias para a parte autora, diante de seu específico pedido exibidor lançado a fls. 07, ênfase para seus dois primeiros itens, expressamente posicionar-se diante de ambos os teores das respostas dos réus, os quais licitamente abordam sobre aqueles dois referidos pleitos documentais, traduzindo o silêncio da parte autora superveniente perda do interesse de agir, intimando-se-a.

Expediente Nº 8784

INQUERITO POLICIAL

0006698-70.2004.403.6108 (2004.61.08.006698-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA AYUB VACA (SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X LUIZ CARLOS PESCELLI (SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X PEDRO MIGUEL DE ARAUJO (SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN)

Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial (IPL 7-0368/2004), movido pela Justiça Pública, para apuração de responsabilidade de Leila Ayub Vaca, Aparecido Donizete dos Santos, Luiz Carlos Pescinelli e Pedro Miguel de Araujo, de eventual prática dos delitos tipificados no art. 297, 4º e 337-A, inc. I, ambos do Código Penal, relativamente aos créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 35378.001137/2003-39, sob a forma das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de nº 35.595.604-7, 35.595.604-5, 35.595.604-3 e 35.959.607-1. Pugnou o MPF, a fls. 291, pela extinção da punibilidade com relação aos fatos investigados na NFLD nº 35.595.604-7, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. O caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente

efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Leila Ayub Vaca, Aparecido Donizete dos Santos, Luiz Carlos Pescinelli e Pedro Miguel de Araujo, relativamente aos fatos que, em tese, enquadram-se no delito tipificado no art. 337-A, inc. I do Código Penal, somente quanto aos fatos investigados na NFLD nº 35.595.604-7. Intime-se, via publicação. Dê-se ciência ao MPF. Ante o parcelamento dos demais débitos, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de 6 (seis) meses contados a partir do protocolo da petição de fls. 291, abrindo-se vista, oportunamente, ao MPF, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-38.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Por tempestivas recebo as apelações de fls. 533/539, (MPF) e 547 (réu Marcelo Simão Gabriel) nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 597 do CPP. Considerando o teor da petição de fl. 547, de que o réu pretende apresentar suas razões de apelação perante E. TRF - Terceira Região, remetam-se os autos com as formalidades de praxe. Quanto ao réu Waldyr (ou Waldir) Simões, segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Processo n.º 0008579-38.2011.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Waldyr (ou Waldir) Simão e Marcelo Simão Gabriel Sentença Tipo E, Resolução 535/2006, CJF Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face de Waldyr (ou Waldir) Simão e Marcelo Simão Gabriel, qualificação a fls. 128, denunciados como incurso no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 337-A, inc. III, c/c art. 71 e 29, ambos do Código Penal, a fls. 128/132. Sentença a fls. 460/491, a qual condenou os réus Waldyr Simão, como incurso nas sanções penais do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90 em concurso material com o delito tipificado no art. 337-A, inciso III, CPB, sendo a pena final aplicada de 9 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 212 (duzentos e doze) dias-multa, sendo calculado o dia-multa a em um trigésimo do salário mínimo vigente ao final do exercício financeiro de 2.004, e Marcelo Simão Gabriel, como incurso nas sanções penais do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90 em concurso material com o delito tipificado no art. 337-A, inciso III, CPB, sendo a pena final aplicada de 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa, sendo calculado o dia-multa a em um trigésimo do salário mínimo vigente ao final do exercício financeiro de 2.004. Certidão de óbito do réu Waldir Simão, a fls. 566 e 569, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, fls. 571. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE somente do denunciado Waldyr (ou Waldir) Simão, nos termos do art. 107, I, CP e art. 62 do CPP. Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005365-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Intime-se o Advogado dos réus Cristiano e Divaldo para que se manifeste sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. O MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 244/247. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9807

EXECUCAO DA PENA

0015033-19.2006.403.6105 (2006.61.05.015033-1) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO APARECIDO DA SILVA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Em face da certidão de fls. 197, com informações de que o apenado foi colocado em liberdade no dia 02/02/2015 após verificação da validade do mandado de prisão nº 19/2003 expedido nos autos da ação penal aos 26 de setembro de 2003, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 198/203. Int.Após remetam-se os autos ao arquivo.

0008470-33.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DECIO BONIMANI DE MORAES(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de DÉCIO BONIMANI DE MORAES, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (fls. 15/29).A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória em 21.09.2011 (fls. 88/90), restou fixada a prestação de serviços à comunidade em um total de 1.060 (um mil e sessenta) horas de trabalho.Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380, de 24 de dezembro de 2014 (fls. 131/132).Decido.Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente.Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, equivalente a 491 horas e 17 minutos, até o dia 25.12.2014 (fls. 129), inexistente dúvida que preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado DÉCIO BONIMANI DE MORAES o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0013645-08.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES)

Fls. 142: Aguarde-se a devolução da precatória expedida para fiscalização do cumprimento da pena. Após, com a juntada da precatória dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007835-18.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO APARECIDO BELAN(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO APARECIDO BELAN, condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c artigo 71, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa (fls. 14/21).A pena privativa de liberdade foi substituída por multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e por prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória em 31.10.2012 (fls. 59/30), restou fixada a prestação de serviços à comunidade em um total de 1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) horas de trabalho.Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380, de 24 de dezembro de 2014 (fls. 129).Decido.Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente.Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à

comunidade, equivalente a 901 horas, até o dia 25.12.2014, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos (fls. 92/127), inexistindo dúvida que preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado ALBERTO APARECIDO BELAN o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0013344-27.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR(SP283768 - LUCIANO BARBOSA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de EDI APARECIDO RAIMUNDO JÚNIOR, condenado pela prática do crime previsto no artigo 312, caput e 1º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (fls. 26/32). A pena privativa de liberdade foi substituída duas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória em 10.04.2013 (fls. 43/45), restou fixada a prestação de serviços à comunidade em um total de 1.095 (um mil e noventa e cinco) horas de trabalho. Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380, de 24 de dezembro de 2014 (fls. 102/104). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, equivalente a 724 horas, até o dia 25.12.2014, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos, inexistindo dúvida que preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado EDI APARECIDO RAIMUNDO JÚNIOR o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001619-07.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DOS SANTOS FERRAZ(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Em face da necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de fls. 81, para o dia 12 de MAIO de 2015, às 15:20 horas. Int. Considerando o endereço declarado pelo apenado às fls. 102, adite-se a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba, ou caso devolvida expeça-se uma nova e solicite-se a devolução independentemente de cumprimento da precatória referida às fls. 101.

0011013-38.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVO COSTA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

Intime-se o peticionário de fls. 62 a apresentar documentação comprobatória do alegado, e com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011591-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DASSUMPCAO FERREIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

ADRIANA D'ASSUMPCÃO FERREIRA, condenada pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, teve sua pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Para cumprimento da pena, nos termos da decisão de fls. 35/36, determinou-se a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual de Atibaia/SP. Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 54/55, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a ADRIANA D'ASSUMPCÃO FERREIRA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0011193-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES)

O sentenciado PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES, residente à Rua Benjamin Zerbato, 586, Santa Rita do Passa Quatro/SP, foi condenado a 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação

pecuniária de 40 salários mínimos à União Federal, e multa no valor de R\$ 10.000,00 em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 125,60, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 28.960,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP. A PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA no valor de R\$ 10.000,00 a entidade assistencial, que deverá ser fixada na audiência admonitória a ser realizada nos autos da carta precatória expedida, apresentando o comprovante de pagamento perante o Juízo deprecado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa, fixação da entidade beneficiária da multa substitutiva e fiscalização do cumprimento da pena de prestação pecuniária e da multa. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 078/2015 à Comarca de Santa Rita do Passa Quatro.

0011258-15.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LAURA FEITOZA (SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

A sentenciada ANA LAURA FEITOZA, residente à Rua Afonso Bueno Aguiar, 165, Jardim Coronel Peroba, Itatiba/SP, foi condenado a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um sexto do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de cinco salários mínimos à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos-SP, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 1.170,28, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, deverá ser paga à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II, Valinhos, podendo ser depositada na conta do Banco Santander (033), Agência 0194, conta corrente nº 13.001496-4, em nome da instituição, no valor de R\$ 3.620,00, que poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Itatiba-SP. Considerando que a sentenciada não permaneceu presa, não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, correspondentes a 910 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itatiba/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A sentenciada deverá, ainda, ser cientificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 48/2015 à Comarca de Itatiba.

0011958-88.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL HONORATO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)
.PS 1,10 FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 46/2015 à Justiça Federal de Jundiaí para fiscalização da pena.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004472-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUANA MONTEIRO BAPTISTA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)
Diante da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo órgão ministerial em sede de memoriais, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a realização de audiência, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, designado o dia 07_ de __MAIO____ de 2015, às _16:00 horas.Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9808

EXECUCAO DA PENA

0009736-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL)
Designo o dia _18__ de __agosto____ de 2015, às _14:00__ horas para audiência admonitória. Int.

0012933-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT SANTANA(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)
Designo o dia _20_ de __agosto__ de 2015, às _15:00_ horas para audiência admonitória. Int.

0012934-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DURVANO RODRIGUES(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
Designo o dia _13__ de __agosto____ de 2015, às _14:50 horas para audiência admonitória.Int.

Expediente Nº 9809

EXECUCAO DA PENA

0012935-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)
Designo o dia _30__ de __JUNHO____ de 2015, às __15:30_ horas, para audiência admonitória. Int.

0001119-67.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP161303 - NELSON ALVES GATTO)
Designo o dia _13__ de __agosto____ de 2015, às __15:20_ horas para audiência admonitória. Int.

Expediente Nº 9816

EXECUCAO DA PENA

0009693-16.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA LUZ(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)
Considerando que ficaram suprimidas do termo de deliberação de fls. 50/51 as condições gerais e obrigatórias do regime aberto, constantes do artigo 115 da Lei de Execuções Penais (Lei 7210/1984), designo o dia 14 de maio de 2015, às 15:20 horas para audiência admonitória.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003102-24.2003.403.6105 (2003.61.05.003102-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO DE QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X DUILIO CESAR PIOLI(SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI) X PEDIDO DE TRANSACAO PENAL - JOSE LUIZ

LAVORENTE(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP311649 - LUCAS NEUHAUSER MAGALHÃES)

Fls. 671/675 - Não há motivos para modificação do entendimento explanado na decisão proferida às fls. 669 e vº.No sistema de busca no sítio eletrônico do TRF-3ª Região, a consulta feita em nome de JOSÉ LUIZ LAVORENTE, cuja juntada deverá ser providenciada pela Secretaria, traz como resultado 02 (dois) feitos cíveis da 20ª Vara Federal de São Paulo, inexistindo qualquer registro dos presentes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 671/675.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Em face da solicitação de fls. 2150, designo os dias 23, 24, e 25, de JUNHO de 2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Celma Casado, por videoconferência, e interrogatório dos réus neste Juízo, sendo a testemunha ouvida no primeiro dia. Int.Comunique-se ao Juízo deprecado.Solicite-se aos setor administrativo as providências necessárias.

0009742-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Vistos.Apensem-se os autos provisoriamente.Abra-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 239/240 e 420/421, dos autos em epígrafe, respectivamente.Após, conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0011062-45.2013.403.6181.

Expediente Nº 9817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001055-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MICHELETTO(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

SENTENÇA DE FLS. 251/257: LUIZ MICHELETTO, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 337, I e III c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a exordial o acusado, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS, CNPJ Nº 72.129.083/0001-24 com sede em Campo Limpo Paulista/SP deixou de incluir nas folhas de pagamento da empresa as contribuições previdenciárias devidas e omitiu remunerações creditadas e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias. Em acréscimo LUIZ não declarou nas Guias de recolhimento de FGTS os contribuintes individuais autônomos que lhe prestaram serviços, bem como a omissão de remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, ocasionando a sonegação de contribuições previdenciárias que seriam devidas nos valores de R\$ 186.603,36 e 79.773,32.A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2013 às fls.106. O réu, regularmente citado, apresentou resposta preliminar às fls.128/139. Não havendo hipótese de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 150/verso). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Jânio César Pagliuso, Paulo Celso de Gagliardi e Sebastião Alves da Silva (fls. 164 e 175 em mídia). O réu foi interrogado às fls. 223. Na fase do artigo 402 As partes nada requereram. Memoriais da acusação constam das fls.228/234 e os da defesa às fls.240/249. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido.O réu é acusado da prática descrita no artigo 337-A, I e III, a seguir transcrito:Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; ...III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pela prova

documental. O Auto de Infração referente à DECAB 37.115890-7, no valor de R\$ 28.217,38 é relativo à diferença entre os valores encontrados na folha de pagamento e os informados na GFIP (fls. 107/120). O Auto de Infração referente à DECAB 37.115.893-1 diz respeito à forma com que as folhas de pagamento foram elaboradas, em desacordo com a legislação vigente. Neste último ocorreu a aplicação de multa no valor de 1.254,00. Segundo o Relatório Fiscal da Infração às fls. 44 as Folhas de Pagamento deixaram de incluir os contribuintes individuais autônomos. O DECAB N. 37.115892-3 encontra-se nas fls. 51/78 e o Auto de Infração relativo ao DECAB nº. 37.115.891-5 foi juntado às fls. 79 juntamente com o procedimento administrativo (fls. 92/106). As condutas acima descritas se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 337-A, I e III do Código Penal. A autoria é inconteste. LUIZ, o administrador da sociedade confessou parcialmente o delito alegando que a omissão não havia sido deliberada. O réu, entretanto apresentou à autoridade policial somente cópia de outro DECAB o de final 92 e não as que são objeto desta ação penal. A testemunha Jânio César Pagliuso (fls. 176) confirmou ser o réu o administrador da empresa, que não houve pagamento de parte do FGTS, e todos as demais acusações mas creditou essas ações e omissões à difícil situação financeira por que passou a empresa. Acrescentou que sociedade foi encerrou suas atividades em 2007. A testemunha Paulo César Gagliardi atestou as dificuldades financeiras por que passou a empresa. Acrescentou que a prioridade no pagamento eram os empregados e fornecedores. Sebastião Alves da Silva, que também foi empregado da empresa, confirmou as dificuldades da sociedade empresária, a demissão de empregados com a supervisão do sindicato e afirmou que foi colocado um terreno em leilão para pagar a demissão dos funcionários, mas o valor arrecadado não foi o suficiente para pagar todos os encargos trabalhistas (Fls. 164). A testemunha Sebastião disse que desde antes de 2002 a empresa passava por crise financeira. Diante do acervo probatório é de se concluir pela autoria dos crimes descritos na denúncia. O acusado alega dificuldades financeiras extremas que o impediram que recolher os tributos, o que excluiria a culpabilidade. A inexigibilidade de conduta diversa só se configura em situações de extrema necessidade, insolvência a prejudicar a empresa e seus empregados: Processo ACR 00067224820064036102ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56099 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial, a fim de lhes reduzir a pena, bem como, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação a Liliane Alves da Silva, na modalidade retroativa, julgando extinta a respectiva punibilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA: RIGOR EXCESSIVO CONSTATADO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. 1. A pena imposta aos recorrentes em primeira instância superou dois anos e não excedeu a quatro anos, razão pela qual a prescrição se verificaria somente após o transcurso de 08 (oito) anos, consoante previsto no inciso IV, do artigo 109, do Código Penal. Contudo, devem ser respeitadas as causas interruptivas previstas em lei, as quais, no caso em tela, ocorreram com o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (art. 117, do CP). Diante disso, não configurada a prescrição. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido nos autos. Para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, bem como sonegação de contribuição previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo irrelevante a demonstração do ânimo específico de fraudar a Previdência Social. 3. No tocante à causa de exclusão da culpabilidade, não há nos autos prova demonstrando que durante o longo período descrito na denúncia a empresa administrada pelos recorrentes não tinha outra opção senão a de praticar a conduta prevista no tipo legal. 4. A pena base deve ser fixada observando-se as circunstâncias previstas em lei, as quais devem ser analisadas de maneira individualizada em relação a cada um dos réus. Configurada a continuidade delitiva, aplica-se o aumento segundo o período em que se reiterou a conduta delitiva: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). 5. Dada a reforma na pena em sede recursal, é forçoso reconhecer que, no tocante à acusada, restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, tendo em vista a necessária desconsideração do aumento gerado pela continuidade delitiva para fins de cálculo da prescrição, consoante art. 119 do Código Penal e Súmula 497 do STF, o cálculo do prazo prescricional toma por base a pena fixada na primeira fase da dosimetria da pena, pois inexistentes agravantes ou atenuantes. Desde modo visto que sua pena-base foi agora fixada em dois anos de reclusão, a prescrição se verifica em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inc. V do Código Penal. Assim, uma vez que entre o recebimento da denúncia, em agosto de 2006 (fls. 204/205), e a publicação da r. sentença condenatória, em agosto de 2013 (fls. 433), já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, configurou-se a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Deste modo, de ofício, julgo extinta a punibilidade em relação a Liliane, nos termos do art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, inc. V, c.c. art. 110, todos do Código Penal. 6.

Apelação provida parcialmente. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 25/11/2014 Data da Publicação 04/12/2014 Assiste razão à defesa quando afirma que demonstrou que o réu não podia deixar de agir de outro modo dada a imensa crise financeira pela qual passou a sociedade por ele administrada. As testemunhas, empregados e ex-sócio atestam as dificuldades que já eram sentidas muito antes da autuação pelo fisco. Em nosso sistema de provas, o testemunho colhido nestes autos assume maior importância para reconhecer a causa excludente de culpabilidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER LUIZ MICHELETTO dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no art. 386, VI, Código de Processo Penal. P.R.I.C.----- DESPACHO DE FL. 268: Intimem-se a defesa acerca do teor da sentença de fls. 251/257. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 259, já acompanhado de suas razões (fls. 260/267). Intime-se a defesa do apelado a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 9818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010137-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

1. Fl. 209: Defiro. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/03/2015, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5667

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN

Trata a presente demanda de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que dispõe acerca da Alienação Fiduciária, distribuída originariamente à D. 3ª Vara Federal desta Subseção e proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO RUBENS BIAZZIN, objetivando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo FIAT/FIORINO IE, cor branca, Ano 2004, Placa DIU 5623, em face do inadimplemento do contrato de Financiamento de Veículo sob nº 25.0316.149.00000047-85, firmado pelas partes. Às fls. 33/35, em face do noticiado pela CEF de que o bem foi apreendido no dia 16/02/2009 e encaminhado ao Pátio de Recolha de Veículos sob a jurisdição do DER/SP, o D. Juízo Federal da 3ª Vara proferiu decisão deferindo a liminar de busca e apreensão, bem como determinou a conversão em ação de depósito. O Réu foi citado, às fls. 52, contudo a diligência de busca e apreensão junto ao Pátio do DER não teve o seu regular cumprimento, tendo em vista, preliminarmente, o não fornecimento de meios pela Autora, CEF, conforme se denota das Cartas Precatórias reiteradamente expedidas, às fls. 127, 154, 208 e, posteriormente, por não ter sido encontrado o pátio do DER, em face de sua demolição, para fins de duplicação da Rod. Constancio Cintra, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 211. Intimada, a CEF, requer, às fls. 216/217, a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, vieram os autos conclusos a este Juízo. É a síntese do Relatório. Decido. Nos termos do Decreto-Lei nº 911/64, que dispõe acerca da alienação fiduciária, constata-se que, no caso de desaparecimento do bem, objeto de alienação, a ação de depósito, prevista no artigo 4º do referido Decreto, não é a única opção do credor, para satisfação do seu crédito, até porque, como é evidente, o contrato firmado autoriza o aforamento de pedidos visando a solução do litígio que alcança o mútuo (fls. 07/10), motivo pelo qual em seu artigo 5º, prevê a possibilidade do credor recorrer à ação de execução. Referida legislação deixa nítida a faculdade do credor para satisfazer o seu crédito, o qual poderá se utilizar tanto da ação de depósito (artigo 4º), quanto da ação de execução (artigo 5º), contudo, somente quanto à primeira ação é que há disposição acerca de sua conversão nos próprios autos da ação de busca e apreensão. Não obstante o todo acima explanado, entendo ser possível a conversão da presente demanda em ação de execução. Vejamos porque. Ao meu ver, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito se reveste, hodiernamente, de completa inutilidade, em face da Súmula Vinculante nº 25 do E. Supremo Tribunal Federal que declarou ilícita a prisão civil de depositário infiel, o que esvaziou todo o conteúdo da ação de depósito, posto que, nos termos do artigo 902, inciso I e parágrafo 1º, do CPC, o réu era citado para entregar a coisa, depositá-la em juízo ou pagar o equivalente em dinheiro, cominando-se a pena de prisão, para o caso do não cumprimento (parágrafo 1º do referido artigo) Com a retirada do mundo jurídico do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC, referida ação tornou-se inócua e sem qualquer finalidade prática, eis que despida de qualquer cominação de penalidade, no caso de inadimplemento do réu. Ademais, verifica-se que o contrato firmado, às fls. 07/10, trata-se de contrato de mútuo feneratício, garantido por cláusula de alienação fiduciária em favor do mutuante, possuindo qualidade de título executivo extrajudicial, seja nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, seja nos termos do disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC. Destarte, por força do tudo até aqui explanado, não há como se possa vir a obstar, até em homenagem ao princípio da efetividade, a conversão da primitiva ação de busca e apreensão, já convertida em ação de depósito, na qual não mais encontrado o Bem alienado fiduciariamente em poder do devedor fiduciante, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Neste sentido, caminha a jurisprudência dos tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXECUTIVO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRECLUSÃO. DESTRUIÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 5 DO DL Nº 911/69. (...)2 - A destruição do bem móvel objeto de alienação fiduciária não implica perda de interesse de agir, havendo a possibilidade de prosseguir na execução, se for do interesse do exequente, com a penhora prevista no Decreto-Lei nº 911/69. 3 - Apelação a que se dá provimento. (AC 199451010428892, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/11/2008 - Página::122/123.) Lado outro, não obstante inexistir previsão no Decreto Lei nº 911/69, acerca da conversão da ação de execução nos próprios autos da ação de busca e apreensão, ou, ainda, acerca da conversão da ação de depósito em ação de execução, entendo ser possível a conversão desta forma, em homenagem aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas, muito em evidência, hodiernamente, em face das modificações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, precursora da reforma do Judiciário. Ante o acima exposto, converto a presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, na modalidade quantia certa, cujo processamento

deverá se dar nos termos dos artigos 646 e seguintes. Ao SEDI para a conversão do feito. Cumprida a determinação, prossiga-se, na forma da lei, citando-se o réu, nos termos do artigo 652 do CPC, tendo em vista a apresentação do valor do débito pela CEF, às fls. 216/217. Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003087-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003087-3) - ABILIO MASSACANI(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDAO DE FLS. 404: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001408-10.2009.403.6105 (2009.61.05.001408-4) - LUIZ CARLOS QUADRADO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 210/229, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0006107-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006107-4) - MANOEL YOKOME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 224/242, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0009167-88.2010.403.6105 - MAURO SCIMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 287: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005873-23.2013.403.6105 - CLEBER RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0009135-44.2014.403.6105 - SIDNEI APARECIDO TAROSSO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Autor ajuizou demanda idêntica à presente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que tramitou sob o nº 0008622-98.2013.4.03.6303, tendo sido prolatada sentença naqueles autos julgando extinto o processo por incompetência absoluta daquele Juízo, conforme cópia trasladada às fls. 375/377. Assim, ante a sentença extintiva proferida naqueles autos, o Autor propôs, perante esta Justiça Federal de Campinas-SP, o presente feito, juntando com a inicial as cópias do processo que tramitou perante o JEF (processo nº 0008622-98.2013.4.03.6303). Todavia, considerando que não se trata do mesmo processo, não se mostra possível o aproveitamento dos atos processuais praticados naqueles autos. Assim sendo, objetivando assegurar o devido processo legal, a fim de não se alegue qualquer nulidade, determino, preliminarmente, a citação do Réu. Defiro, outrossim, o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda pendente de apreciação. Cite-se e intimem-se.

0009233-29.2014.403.6105 - GRACIELLI BEATRIZ BUENO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Preliminarmente, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte Autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência, conforme determinado em Lei. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para recebimento do recurso de apelação. Int.

0010547-10.2014.403.6105 - RUTH DE ALMEIDA SILVA (SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o esclarecido às fls. 252/253, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) RUTH DE ALMEIDA SILVA, RG: 37.385.509-6 SSP/SP, CPF: 557.090.101-97, NB 21/300.529.173-3 e 21/160.157.015-2, DATA NASCIMENTO: 15/12/1963; NOME MÃE: GENI DE ALMEIDA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes.

0012978-17.2014.403.6105 - EUJALIO BAETA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedido o benefício previdenciário por incapacidade. Assim, diante da situação de fato tratada nos autos, bem como o pedido formulado, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 03, verso), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímese as partes. Cls. efetuada aos 23/02/2015 - despacho de fls. 35: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33/34), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 33), Drs. Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 27, para ciência à parte autora. Intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013649-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME X WILLIAN MIRANDA GONCALVES X ROGERIO APARECIDO BEDANI

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607974-19.1992.403.6105 (92.0607974-3) - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WLADEMIR CASSINI X ROBSON CASSINI (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WLADEMIR CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0600650-36.1996.403.6105 (96.0600650-6) - AVICOLA PAULISTA LTDA (SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X AVICOLA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/462: ante a concordância expressa da União Federal em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, tendo em vista que se trata de execução de verba honorária, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do ofício expedido. Int. OFICIO REQUISITORIO DE FLS. 465.

0046418-44.1999.403.6100 (1999.61.00.046418-9) - JUNDISCOS - COMERCIO DE DISCOS LTDA. -

EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JUNDISCOS - COMERCIO DE DISCOS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 401 e 402, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010474-77.2010.403.6105 - HILARIO SEBASTIAO DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HILARIO SEBASTIAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0001499-32.2011.403.6105 - BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0012084-12.2012.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CRISTINA DE ANDRADE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 438/439, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 126, prossiga-se com o presente.Assim, proceda-se à intimação da parte Ré, nos termos do despacho de fls. 88, no endereço declinado às fls. 122.Cumpra-se e intime-se.

0000707-73.2014.403.6105 - BENEDITA GOMES DE FARIA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GOMES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), tendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 237/238.Intimem-se.

Expediente Nº 5710

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SILVEIRA FERREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos e o noticiado às fls. retro, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 27 de março de 2015, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Expediente Nº 5716

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009698-38.2014.403.6105 - LUCIA HELENA VIEIRA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista à Embargante, da manifestação do D. Ministério Público Federal, conforme fls. 113/115, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventual pendência. Intime-se.

0010097-67.2014.403.6105 - JOVELITA BATISTA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista à Embargante, da manifestação do D. Ministério Público Federal, conforme fls. 60/65, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventual pendência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005067-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005067-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X DIONESIO ROSALES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONESIO ROSALES PERES(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Outrossim, tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 476/480. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4953

EXECUCAO FISCAL

0603412-59.1995.403.6105 (95.0603412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001284-76.1999.403.6105 (1999.61.05.001284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 833,76 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002467-82.1999.403.6105 (1999.61.05.002467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMP GAS TRANSPORTE E COM/ DE GAS LTDA/(SP313497 - AILTON FERREIRA PEREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 726,53 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013766-56.1999.403.6105 (1999.61.05.013766-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ROBERTA GANZAROLLI STEDILE-ME(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 237,57 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0012382-24.2000.403.6105 (2000.61.05.012382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMAURI GARCIA(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 943,13 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0017524-09.2000.403.6105 (2000.61.05.017524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE DE ASSIS FONSECA FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 174,50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0020140-54.2000.403.6105 (2000.61.05.020140-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006666-79.2001.403.6105 (2001.61.05.006666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010703-18.2002.403.6105 (2002.61.05.010703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VANGUARDA COMERCIAL HIDROELETRICA LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012736-78.2002.403.6105 (2002.61.05.012736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS NIVOLONI LTDA(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.079,10 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI

para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000939-71.2003.403.6105 (2003.61.05.000939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 788,16 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013380-84.2003.403.6105 (2003.61.05.013380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BLOCO RENGER INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE ENGENHARIA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,90 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004122-16.2004.403.6105 (2004.61.05.004122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 941,25 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002916-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCRITORIO CUNHA LIMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 565,25 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001441-05.2006.403.6105 (2006.61.05.001441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X ZARDO ZARDO & CIA LTDA(SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS E SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 205,19 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000550-47.2007.403.6105 (2007.61.05.000550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 419,70 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009884-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DAGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 165,98 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003998-91.2008.403.6105 (2008.61.05.003998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO ALVES SAMPAIO ME(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 437,60 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000326-41.2009.403.6105 (2009.61.05.000326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S4S COMERCIAL LTDA-EPP(SP175762 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA SILVA) X APARECIDA MONTEIRO CASTANHO(SP175762 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 352,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço

mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006951-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELISABETH MARIA FACCI RUETTE(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X ELISABETH MARIA FACCI RUETTE(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 219,39 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013149-47.2009.403.6105 (2009.61.05.013149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013179-82.2009.403.6105 (2009.61.05.013179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.004,96 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013233-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAURO APARECIDO DA SILVA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 170,40 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013265-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIO TADAYOSHI MARUYAMA(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA E SP188771 - MARCO WILD)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 755,35 no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010591-68.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REPORT COMPANY - AUDITORIA , ASSESSORIA CONTABIL E CONS(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 278,57 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015420-92.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 291,37 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015588-94.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058A - TATIANA FREIRA GONÇALVES E SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 253,94 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010165-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 164,35 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010298-64.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.C.M.S COMERCIAL E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP287055 - GUSTAVO MARQUES DE BRITO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 210,70 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013824-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA CRISTINA VON ZUBEN DE ARRUDA CAMARGO(SP159473 - MARIÂNGELA SERRA VON ZUBEN)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 598,66 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0014798-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCUS FLAVIO BUSNARDO DA SILVA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 181,74 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0017265-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 479,57 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000067-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X K S NISHIMARU PANIFICADORA LTDA ME(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 221, intime-se a parte executada para que apresente a SEFIP nos moldes apontados pela Caixa Econômica Federal às fls. 215.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002420-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

MARIO KIKUTA ME(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 141,07 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006222-60.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011182-59.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 120,14 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011555-90.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRISTINA MARA IZAIAS SERRADILHA EPP(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.642,89 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012923-37.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 152,11 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de

não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015318-02.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 125,84 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000564-21.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 246,17 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003955-81.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORTON DE ALMEIDA(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 279,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011988-60.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 635,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012473-60.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS NIVOLONI LTDA - ME(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.350,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI

para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012488-29.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUILHERME PANTAROTTO COELHO(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012512-57.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.368,26 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013241-83.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLANETA INFORMATICA LTDA(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 277,80 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000120-51.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 948,83 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5076

MONITORIA

0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DE JESUS SOUZA

CERTIDÃO DE FL. 183: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 05/2013, de fls. 153/182, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELINA CORREA

Vistos. Fl. 135: Nada obstante as pesquisas requeridas pela CEF já tenham sido realizadas, consoante documentos de fls. 31 e 32, considerando o lapso decorrido desde àquela consulta, e que a autora não tem acesso aos referidos Sistemas, defiro a pesquisa de endereço da ré nos Sistemas WEBSERVICE E SIEL. Após, dê-se vista à parte autora. Int. (PESQUISA JUNTADA ÀS FLS. 137/138)

0001823-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

CERTIDÃO DE FL. 122: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 102/121, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007885-73.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA

Vistos. Fl. 65: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) réu(s), nos termos dos despachos de fl. 53 e 54, nos endereços informados. Int.

0001631-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDRE LUIS DA SILVA

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

0002302-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERALDO TORRES

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

0002304-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ZANZOTTI OLIVEIRA

Vistos. Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 33, tendo em vista tratar-se de pedidos e procedimentos distintos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

0002371-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDVALDO RODRIGO SILVA

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

0002372-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA COSTA

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

0002374-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HAIRTON RODRIGO SILVA CAVALCANTE

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Vistos. Fl. 135: Considerando o tempo decorrido, defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento em relação à executada, Nilza Bueno da Costa, confirmando seu falecimento ou fornecendo endereço viável para sua citação. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias 288/2014 e 289/2014. Int.

0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 239/298, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 230/235 e 239/298 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 227. Int. DESPACHO DE FL. 227: Vistos. Fls. 226: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Vistos. Considerando que o subscritor da petição de fl. 225 se encontra constituído nos autos, aprecio o pedido formulado. Muito embora a CEF tenha requerido a citação no endereço indicado, é certo que a diligência requerida à fl. 214 é a penhora de bens discriminados às fls. 199/200. Considerando os princípios da economia processual, celeridade e efetividade do processo, antes de determinar a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que a diligência para penhora ocorra apenas no endereço informado à fl. 225, ou também, no primeiro endereço indicado à fl. 214, qual seja, Rua João Gerbelli, 368, Jardim Andrea, São Bernardo do Campo/SP. Int.

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos. Fl. 156: Considerando o tempo já decorrido, defiro prazo adicional de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 155. Intime-se, com urgência.

0000042-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DOS SANTOS

Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fl. 56/56v. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 58. Int. DESPACHO DE FL. 58: Vistos. Fls. 56/57: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado

ínfimo, até o limite de R\$ 43.673,18 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos), consoante demonstrativo de fls. 57, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 56/56v.Int.

0000655-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO

Vistos. Considerando a ausência de manifestação da CEF, quanto ao mandado de citação, de fls. 55/56, cuja diligência restou negativa, intime-se-a, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

0007631-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ALEMART EXPRESS LTDA - ME X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS X MARCELO GUIMARAES MARTINS

CERTIDÃO DE FL. 52: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 49/51, cuja diligência restou parcialmente cumprida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000081-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA X FIODOR CUNDIEV

CERTIDÃO DE FL. 47: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 45/46, cuja diligência restou parcialmente cumprida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001642-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ - ME X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC.Int.

0001993-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MADAN TELECON EIRELI - EPP X DANIELA CRISTINA BIZARI

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0001994-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO - ME X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo

acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 439: Considerando o tempo decorrido, defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF forneça endereço para intimação dos executados e demais proprietários do imóvel, quanto à penhora realizada.Int.

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MISURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Vistos.Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fl. 435/435v.Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Publique-se o despacho de fl. 438.Int.DESPACHO DE FL. 438: Vistos.Fl. 435/437: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 444.693,11 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscientos e noventa e três reais e onze centavos), consoante demonstrativo de fls. 436, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 435v.Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Vistos.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, e considerando, ainda, os pedidos formulados pela CEF às fls. 193/193v, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intimem-se os executados da penhora realizada nos autos por intermédio do Sistema BACENJUD.Publique-se o despacho de fl. 205.Int.DESPACHO DE FL. 205: Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, aprecio o pedido formulado pela CEF à fl. 193.Fl. 193: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 233.132,54 (duzentos e trinta e três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), consoante demonstrativo de fls. 194/195, devendo tal valor - após o bloqueio - ser

transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 193/193v.Int.

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fl. 146/146v. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 149. Int. DESPACHO DE FL. 149: Vistos. Fls. 146/148: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 63.012,06 (sessenta e três mil, doze reais e seis centavos), consoante demonstrativo de fls. 147/147v., devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 146/146v.Int.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos. Fls. 265/268: Indefiro. Os pedidos formulados já foram deferidos anteriormente. Pelo despacho de fl. 261, cujo teor foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/12/2014, foi determinada a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal pra transferência dos valores penhorados para apropriação e vinculação ao contrato objeto do feito. Já com relação ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, foi deferido à fl. 191, tendo sido os documentos solicitados juntados às fls. 207/258. Contudo, ante o sigilo dos documentos, referida documentação foi desentranhada e inutilizada, após vista pela exequente, conforme despacho de fl. 261. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 416/2014, dando-se vista ao exequente. Int.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 282/344, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 276/279 e 282/344 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 273. Int. DESPACHO DE FL. 273: Vistos. Fls. 259: Considerando que a exequente regularizou sua representação processual às fls. 270/272, defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

0009274-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 192: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Antes porém, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 023/2015-LHH, de fl. 191, quanto a

apropriação e vinculação dos valores penhorados ao contrato objeto deste feito, dando-se vista a seguir à exequente. Após, proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se vista à CEF da carta precatória nº 148/2014, de fls. 148/158, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, para requerer o que for de seu interesse.Int.

0013665-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LEITE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando que não houve manifestação da CEF quanto ao despacho de fl. 182, concedo prazo suplementar de 10 (dez) para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Cumpra-se o despacho de fl. 182 após a publicação deste despacho.Int.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Dê-se vista à CEF do mandado de penhora, avaliação e intimação, cuja diligência restou negativa, consoante certidão da senhora oficial de justiça de fl. 173, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA OLIVEIRA SANTOS

Vistos.Considerando que não houve manifestação da CEF quanto ao despacho de fl. 224, concedo prazo suplementar de 10 (dez) para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Cumpra-se o despacho de fl. 224 após a publicação deste despacho.Int.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO JOSE PIOLI

Vistos.Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fl.191.Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Publique-se o despacho de fl. 197.Int.DESPACHO DE FL. 197: Vistos.Fls. 191 e 195: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 26.655,81 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), consoante demonstrativo de fls. 196/196v., devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 191.Int.

0011104-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFFEN JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X VANILSA SANTOS VIEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO STEFFEN JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSA SANTOS VIEIRA

Vistos.Fls. 212/213: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do

valor devido no montante de R\$ 17.518,38 (dezesete mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) calculados até dezembro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

000034-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA

Vistos. Fls. 55/56: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 58.250,60 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos), consoante demonstrativo de fls. 56, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4701

DESAPROPRIACAO

0017817-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE RIBEIRO - ESPOLIO X ESTER APARECIDA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA - ESPOLIO X VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X MIRIAM COSTA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CLAUDIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA DO AMARAL X CLAUDIO AUGUSTO DO AMARAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X SANDRA SAVI MAIA DE ALMEIDA X CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDRESON RICARDO GARCIA

CERTIDAO DE FLS. 252: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o patrono dos expropriados intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 19/02/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 4702

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000918-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS

Intime-se a CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 187, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se pessoalmente o chefe do

jurídico da CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas sob pena de extinção.Int.

DESAPROPRIACAO

0006650-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X WANDA BRITO AMORIM

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Chamo o feito à ordem. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/04/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 239O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (REsp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETARIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TITULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A

AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURIPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 76), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Wanda Brito Amorin, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente a referida compromissária-compradora. Assim, tendo em vista as diversas manifestações dos expropriantes (fls. 163; 190 e 194/195), defiro a citação por edital de Wanda Brito de Amorin, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dia, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a INFRAERO ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações.Com relação ao Sr. Francisco Evandro Gomes (fls.164/178 e 179/187), esclareço, desde já que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) que conste(m) na matrícula atualizada do imóvel, ou quem comprove(m) a condição de herdeiro(s), ou, por outro meio, a titularidade do domínio do imóvel.Providencie a secretaria a inclusão do i. procurador do Sr. Francisco Evandro Gomes para ciência da presente decisão.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo permanecer tão-somente Wanda Brito de Amorin.Após, vistas ao MPF. Int.

USUCAPIAO

0007547-02.2014.403.6105 - MARIA IDALVA MANZAN(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO) X VICENTE FILIZOLA FILHO(SP042626 - VICENTE LIMA FELIZOLA) X CELIA AMERICA DE LIMA FELIZOLA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União, após vista dos autos, não se opôs à inclusão dos herdeiros de Deodato Soares e Maria Laura Soares nopólo ativo do feito e que os mesmos, em razão da sucessão, possuem interesse no resultado do processo, defiro suas inclusões. Porém, antes da remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações, deverão os autores, no prazo de 10 dias: 1) Comprovar através de documento hábil que Eunice Soares e Dilair Soares Ribeiro eram filhas de Deodato Soares e Maria Laura Soares2) juntar aos autos o competente instrumento de mandato

de:2.1 Domingas Soares2.2 Zenaide Antonia Fortunato Soares2.3 Samuel Alcântara Ribeiro2.4Dirce Maria Ribeiro Ramos e Francisco de Assis Ramos 2.5 Maria Aparecida Ribeiro Mischiatti e Vivaldo Mischiatti2.6 Antonio Donizetti Alcântara Ribeiro e Regina Lucia Alcântara Ribeiro 2.7Adalberto Alcantara Ribeiro e Maria Cristina de Santana Ribeiro3) promover a inclusão de Luiz Fernando (fl. 225), filho de Luiz Soares e Zenaide Antonia Fortunato Soares e de Alexandra e Lucas (fl.206), filhos de Cláudio José Mansan e Maria Idalva Mansan, com cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) e acompanhados dos respectivos instrumentos de mandato.4) informar sobre a abertura de eventual inventário e/ou arrolamento em face do falecimento de Maria Idalva Manzan, Eunice Soares e Dilair Soares Ribeiro5) certidões de óbito de Eunice Soares e Dilair Soares Ribeiro6) certidão de casamento de Zenaide Antonia Fortunato Soares7) juntar contrafé para citação de Melaine Calil Lourenço (fls. 182/185) Por fim, em face da petição da União de fls. 249/250, deverão os autores, no prazo de 30 dias, apresentar nova planta e memorial descritivo que demonstre que a área a ser usucapida não invade a faixa de domínio da RFFSA, atualmente de propriedade da União. Cumpridas todas as determinações supra, cite-se Melaine Calil Lourenço, no endereço de fls. 182/183.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à União Federal e, depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive no que se refere ao pólo ativo e passivo da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

CERTIDAO DE FLS. 463:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 439/461, com prazo de 10 dias para manifestação. Nada mais.

0013873-12.2013.403.6105 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 146/158, pelo prazo de 10 dias.Alerto para o fato de que, ao referir-se a quesitos do juízo no referido laudo, na verdade, a perita responde aos quesitos elaborados pelo autor na inicial.Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento via AJG e remetam-se os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações.Int.

0001371-29.2013.403.6303 - ADILSON BENEDITO SALES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Vista às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 44/71), para que, querendo, sobre ele se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006619-51.2014.403.6105 - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF a juntar aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente em nome da autora, bem como a juntar os extratos completos dos meses de novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014.Com a juntada dos documentos e em face do pedido de prova pericial da autora, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para que a mesma analise os descontos efetuados na conta da autora a título de juros de acordo com o contrato apresentado, bem como se houve cobrança indevida após a data do depósito efetuado em 11/12/2013.Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.Desnecessária a oitiva do representante da requerida em face do que se pretende provarDecorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006843-86.2014.403.6105 - SANTO PRIMO PERUCHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Fls. 152/153: intime-se, com urgência, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para que cumpra as determinações contidas na sentença de fls. 147/147vº, comprovando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Instrua-se o email com cópia de fls. 19/20; 131/132; 147/147vº; 152/153 e do presente despacho.Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, nos termos

do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de fls. 151, ainda não transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido com relação ao ofício requisitório, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 157. Nada mais., juntada às fls. 157. Nada mais.

0008215-70.2014.403.6105 - EZEQUIEL MEIER STEINBERG(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido pelo autor no período de 31/07/1986 a 28/04/1995, na CPFL, em razão de sua categoria profissional (engenheiro civil), e a conversão do tempo especial em tempo comum, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0008436-53.2014.403.6105 - FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP349622 - EDILSON SIQUEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Trata-se de contrato de empréstimo bancário para pagamento das prestações com desconto no benefício previdenciário do autor. O ato prejudicial de cobrança indevida e negativação foram praticados pela CEF e não pelo INSS, não havendo falar em litisconsórcio passivo necessário (Precedente AC 00148927320104036100 - TRF3), sendo o caso de denunciação da lide tendo em vista o contrato de convênio firmado entre a CEF e o INSS. A denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda - inciso III, do art. 70, do mesmo mencionado Código. Por seu turno, o art. 71 dispõe que a citação do denunciado será requerida, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu. Assim, resta preclusa a denunciação. Sendo assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela ré. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Inicialmente, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, comprovar o saque do valor constante no alvará de levantamento de fls. 494. Requisite-se à CEF, via e-mail, o extrato de todas as contas judiciais vinculadas aos presentes autos, inclusive aquela decorrente da ordem de transferência do Banco Santander à CEF, no valor de R\$ 2.927,16, comprovada às fls. 495, encaminhando-se cópia da referida folha, bem como da folha 496. Expeça-se ofício ao Santander, para bloqueio dos valores depositados à título de capitalização, conforme determinado no despacho de fls. 413. Considerando a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 08/06/2015, às 11 horas para a primeira hasta, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 22/06/2015, às 11 horas para a realização da hasta subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 24/03/2015. Reiterem-se os ofícios de fls. 489 e 490 ao Banco do Brasil. Em face da penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0006900-46.2010.403.6105, encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como do despacho de fls. 485/486 àquele Juízo, para conhecimento. Int.

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

Considerando que a certidão comprobatória do ajuizamento da ação, prevista no art. 615 - A, do CPC, deveria ter sido requerida no ato da distribuição, perante o cartório distribuidor e que tal oportunidade restou preclusa, determino seja expedida certidão de objeto e pé da ação, em que constem os dados solicitados através da petição de fls. 127. Antes, porém, intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, recolher as custas necessárias à expedição da referida certidão. Expeça-se ofício ao PAB da CEF, via e-mail, para liberação do valor de fls. 108 para abatimento

do saldo devedor do contrato objeto desta ação, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, requer a CEF o que de direito para continuidade da ação em relação ao valor remanescente do débito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0000085-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WILSON MARQUES ANDRADES X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

Citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a exequente fornecer contrafé para efetivação do ato. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

0000087-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA
Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a exequente fornecer contrafé para efetivação do ato. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005644-39.2008.403.6105 (2008.61.05.005644-0) - RICHARD KLINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011999-55.2014.403.6105 - UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Considerando que nas informações prestadas às fls. 88/104 a autoridade impetrada informa que as providências de alteração de fase do crédito e respectivo desmembramento já foram tomadas pela PGFN em 17/11/2014 e pela Receita Federal em 24/11/2014, respectivamente, e que para a expedição da Certidão necessita de averiguação de que a entrada do parcelamento da Lei n. 12.996/14 foi paga em valor suficiente, sob o código de receita 4720, bem como tenham sido sandas todas as pendências perante a Receita Federal, intime-se a impetrante a informar seu interesse no prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-98.2002.403.6105 (2002.61.05.000836-3) - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0015278-20.2012.403.6105 - KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 283:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 280/281, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0010596-85.2013.403.6105 - OZORIO SECATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO SECATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 210: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 203/209. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em nome da Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, OAB/SP 287.131, no valor de R\$ 1.303,16. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 200. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006861-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006861-1) - GERHARD JOHANN MARSCHALL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X GERHARD JOHANN MARSCHALL X BANCO BRADESCO S/A X GERHARD JOHANN MARSCHALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho de fls. 375, verifico que o montante depositado pela CEF às fls. 301 refere-se apenas aos honorários sucumbenciais a que foi condenada e que o montante por ela devido à título de restituição de custas processuais ao autor foi recolhido através da GRU de fls. 302. Por outro lado, instado a se manifestar sobre a que título o Banco Bradesco efetuou o depósito de fls. 328, informou às fls. 335 que referido depósito diz respeito apenas aos honorários sucumbenciais. Assim, considerando que o recolhimento efetuado através de GRU é direcionado diretamente aos cofres da União, não tendo este Juízo disponibilidade sobre referido valor e que o Bradesco, até a presente data, não comprovou o recolhimento do reembolso das custas, requeira o exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, após a expedição e comprovação de pagamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 375. Int. Cumpra-se o determinado no 1º e 4º parágrafos do despacho de fls. 329, expedindo-se os alvarás de levantamento em nome da Dra. Cristina Andréa Pinto Barbosa. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 360/371. Depois, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se os exequentes a retirá-los em secretaria no prazo de 10 dias. Desnecessária o fornecimento de cópia dos referidos documentos, porquanto o Bradesco já o fez às fls. 339/354. Retirados os documentos e comprovado o cumprimento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X

SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 809: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 802/803. Nada mais.

0000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO
Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 92/96. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, pessoalmente, bem como seu cônjuge, se for o caso, do prazo de 15 dias para que informe se o bem imóvel descrito na matrícula 63.771 constitui bem de família, bem como oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe(s) que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade da exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Int.

Expediente Nº 4703

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 232: em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela corrê BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, decreto sua revelia. Sem prejuízo, intime-se o representante da corrê Blocoplan (fls. 230vº) no endereço de fls. 229. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/04/2014. Restando infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-05.2014.403.6105) PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO X UNIAO FEDERAL
Fls. 189/228: Intime-se a Ré Sociedade Campineira de Educação e Instrução de Campinas, com urgência, para que, em cumprimento a liminar concedida às fls. 102 e 113(embargos), que garantiu ao autor o direito de prosseguir com o curso iniciado, realizando sua matrícula e o direito de participar de todas as atividades acadêmicas até ulterior deliberação, forneça ao autor histórico escolar atualizado (matrículas já cursadas e em curso), no prazo de 24 horas. Expeça-se e cumpra-se em regime de plantão. Int.

0002457-76.2015.403.6105 - GILBERTO DE SOUSA LIMA(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA E SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Em face do erro material constante da decisão de fls. 108/109, retifico a referida decisão para que passe a constar a União Federal como Ré e não a Caixa Econômica Federal. Intimem-se, novamente, com urgência. Publique-se a decisão de fls. 108/109.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-61.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)
Abra-se vista à defesa do acusado da carta precatória de fls. 970/986, para que se manifeste sobre a não localização da testemunha MASSAO MOJIMA. O silêncio será compreendido como desistência da sua oitiva.

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP212700 - ANALÍCIA GUIN E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Haja vista a informação de fls. 1477/1478, indefiro o pedido de fls. 1472/1476. Aguarde-se o encaminhamento da certidão de objeto e pé já solicitado ao 2º Ofício da Comarca de Cotia/SP. Intime-se.

Expediente Nº 2286

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0010025-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-62.2013.403.6105) JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de JORGE MATSUMOTO (fls. 02/30), na Ação Penal nº 00098286220134036105, ao argumento de que esta tem o mesmo objeto da Ação Penal nº 0009796-67.2207.403.6105. O órgão ministerial manifesta-se pela improcedência do pedido, na medida em que as denúncias narram fatos diversos, não existindo a tríplice identidade dos elementos da ação penal. Ressalta, ainda, que o pedido genérico realizado pelo pleiteante não aponta os elementos ensejadores da dita litispendência (fls. 32). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Compulsando este feito e os autos principais, verifico que a Ação Penal nº 00098286220134036105, da qual esta exceção é dependente, tratou, especialmente, do envolvimento do

excipiente na concessão de benefícios obtidos pela corrê EDITE MESSIAS, nos termos do quanto narrado na denúncia de fls. 97/104 daqueles autos. Por outro lado, a Ação Penal nº 0009796-67.2207.403.6105 refere-se a concessões fraudulentas de quatorze outros benefícios, aos seguintes beneficiários: Luiz Yoshio Mori, Josefa Bernardino Valentim Barreto, Ronaldo Conde Lopes de Oliveira, Renato Fuscald, Marcos Antonio Nogueira Lopes, Helenice Messias, Jurandir Glavão, Yeda Lourdes de Oliveira Reis, Manoel da Silva Bezerra, Maria da Fonseca Carvalho, Laércio de Godói, Paulo Lopes Moraes, Andréa da Silva e Rosimeire de Fátima da Silva. Destarte, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos integrantes da suposta quadrilha envolvida nas fraudes seja o mesmo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C. Campinas, 02 de março de 2015.

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003002-83.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JOSE ADAILTON SALUSTIANO

Vistos. JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO foram todos denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto nos artigos 171, 3º, do Código Penal, por obtenção de vantagem indevida consistente em benefício previdenciário fraudulento. Não foi arrolada testemunha de acusação (fls. 126/129). Narra a denúncia, em síntese, que o primeiro denunciado integrava quadrilha (descoberta após apurações da Operação El Cid e condenada nos autos 2007.61.05.009796-5), a qual, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. Que, com o mesmo modus operandi, foi concedido o auxílio doença em favor do segundo denunciado, NB 31/505.762.414-4, no período 18/10/2005 a 31/07/2007 e 01/07/2009 a 31/05/2011, causando prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$126.295,00. A denúncia foi recebida em 11/04/2014 (fl. 141). Os acusados foram devidamente citados (fls. 165 e 170). Júlio apresentou resposta escrita à acusação (fls. 166/167), no sentido de que provará sua inocência no momento processual oportuno. Não arrolou testemunhas. José declarou não ter condições financeiras de constituir defensor (171) e apresentou resposta escrita pela Defensoria Pública da União. Em síntese, requereu os benefícios da gratuidade processual, sustentou a ausência de dolo, arrolou uma testemunha com domicílio em Campinas e juntou documentos (fls. 176/196). Aberta vista dos autos, o Ministério Público Federal exarou ciência (fl. 202). DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu José Adailton, sob as penas da lei. Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 12 de março de 2015, às 13:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa e realizados os interrogatórios dos réus. Intime-se as partes e testemunha. Intime-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 03 de março de 2015.

0005888-55.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X EXPEDITA COSTA DOMINGUES

Vistos. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO e EXPEDITA COSTA DOMINGUES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto nos artigos 171, 3º, do Código Penal, por obtenção de vantagem indevida consistente em benefício previdenciário fraudulento. Não foi arrolada testemunha de acusação (fls. 73/77). Narra a denúncia, em síntese, que o primeiro denunciado integrava quadrilha (descoberta após apurações da Operação El Cid e condenada nos autos 2007.61.05.009796-5), a qual, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. Que, com o mesmo modus operandi, foi concedido o auxílio doença em favor da terceira denunciada, NB 31/560.041.101-0, no período 09/05/2006 a 30/12/2006, causando prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$3.287,46. A denúncia foi recebida em 10/06/2014 (fls. 78/79). Os acusados foram devidamente citados (fls. 112, 119 e 126). Expedita apresentou resposta escrita à acusação, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 127), no sentido de que provará sua inocência no momento processual oportuno e arrolou

uma testemunha com domicílio em Campinas.À fl. 129, foi nomeada a Defensoria Pública da União para representar os réus Ricardo, que declarou não possuir condições de constituir defensor (fl. 122) e Júlio, que não apresentou defesa (fl. 128).Júlio apresentou resposta escrita pela Defensoria Pública da União, no sentido de que a tese de defesa será apresentada na ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas (fl. 130).À fl. 131, foi determinada a nomeação de defensor dativo para atuar em defesa do réu Ricardo, conforme requerido pela Defensoria Pública da União (fl. 130vº).Ricardo apresentou resposta escrita pelo defensor dativo às fls. 135/136. Requereu a juntada de cópia da denúncia constante dos autos 2007.61.05.9796-5, que tramita em segredo de justiça.DECIDO.Defiro o pedido de juntada, nestes autos, da inicial constante dos autos 2007.61.05.9796-5, conforme requerido pela defesa do corréu Ricardo. Providencie a Secretaria o quanto necessário.Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.Não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 12 de março de 2015, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa e realizados os interrogatórios dos réus.Intime-se as partes e testemunha.Intime-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 03 de março de 2015.

Expediente Nº 2288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Manifeste-se a defesa no prazo de 48(quarenta e oito) horas acerca da certidão de fls.343, salientando que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da testemunha SAULO MARIANO, bem como de sua eventual substituição.

Expediente Nº 2289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-49.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO MARINO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X ANDERSON ROCHA SOARES(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS DEFENSIVOS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2798

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001776-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DOMINGOS JOSE DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer o pedido de conversão da

presente ação de busca e apreensão em ação executiva, tendo em vista que o veículo foi apreendido e entregue ao depositário nomeado, conforme certidão de fl. 77, restando apenas a intimação do devedor para fins do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1403919-55.1998.403.6113 (98.1403919-5) - DIRCE BALLABEM ROTGER(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S/A no pólo passivo da presente ação em substituição à Nossa Caixa Nosso Banco S/A, bem como para anotação do requerido à fl. 787. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - solicitando extrato atualizado da conta nº 3995.005.2339-6. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI E SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400222-31.1995.403.6113 (95.1400222-9) - ELTON LOPES DE FIGUEREDO X EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA X ERIVALDO JOSE AIMOLA X AVELINO NAJAS BOTELHO X ADEMAR ANESIO BARBOSA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1403259-32.1996.403.6113 (96.1403259-6) - NASCIMENTO DOS REIS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

1400401-91.1997.403.6113 (97.1400401-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

1401649-92.1997.403.6113 (97.1401649-5) - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1406592-55.1997.403.6113 (97.1406592-5) - MARIA DA GRACA ROCHA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do Comunicado 038/2006 - NUAJ. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3) - NEWTON PAPACIDERO X IVANILDE DELATTRE PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS PAPACIDERO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

1405242-95.1998.403.6113 (98.1405242-6) - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000366-48.1999.403.6113 (1999.61.13.000366-6) - ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODARTE QUEIROZ X JOAO LUIZ LABOIA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X OSWALDO PEREIRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 199. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004481-15.1999.403.6113 (1999.61.13.004481-4) - JOSE FRANCISCO NEVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001368-19.2000.403.6113 (2000.61.13.001368-8) - BENEDITA RAMOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007152-74.2000.403.6113 (2000.61.13.007152-4) - CALCADOS CINCOLE LTDA(Proc. DOLISSETTI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001096-88.2001.403.6113 (2001.61.13.001096-5) - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001291-73.2001.403.6113 (2001.61.13.001291-3) - LANCHONETE CERVIAN LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003559-03.2001.403.6113 (2001.61.13.003559-7) - JOSE JOAQUIM DA SILVA X AGENOR AVELINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X LEONILDO DONIZETI DA SILVA X MONICA LILIANE RODRIGUES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 164/183 e 192/196: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento de José Joaquim da Silva, ocorrido em 20/06/2005, conforme certidão de fls. 167.Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 199).Conforme documentos carreados aos autos, verifico que os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação na qualidade de irmãos e sobrinha do de cujus, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros irmãos e sobrinha do falecido: AGENOR AVELINO DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS PRADO BECARE, LEONILDO DONIZETI DA SILVA E MÔNICA LILIANE RODRIGUES DA SILVA (filha de Laudivino Joaquim da Silva), para figurarem no pólo ativo da presente ação para regular prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo da ação, em substituição ao falecido.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000942-36.2002.403.6113 (2002.61.13.000942-6) - DANILLO DE ANDRADE GARCIA SILVA (CLAUDIA HELENA DE ANDRADE GARCIA) X LAIO ANDRADE GARCIA SILVA (CLAUDIA HELENA DE ANDRADE GARCIA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso especial, concedo vista dos autos por 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 201.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001540-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001540-2) - RITA DE FATIMA MACHADO BRAGA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002310-80.2002.403.6113 (2002.61.13.002310-1) - EURIPIDA MARIA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem

os autos conclusos.Int.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA X GLAUCIA TALITA FERREIRA X MARCOS VINICIUS FERREIRA FRANCA X ANA PAULA FERREIRA FRANCA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento (fls. 245/249), determino o prosseguimento da execução. Manifestem-se as partes sobre o cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 226/228, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os exequentes.Int.

0004673-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004673-4) - OLAVO BECARI(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002852-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002852-9) - JOANNA MARIANO COELHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0003173-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003173-5) - GEDORCI MARGARIDO DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004169-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004169-8) - AGENOR SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0004557-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004557-6) - ANTONIO FRANCISCO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 261: Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social responsável para as providências necessárias à implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do comprovante de implantação do benefício, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000498-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000498-0) - MARIA ABADIA LOMBARDI TOTOLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002049-37.2010.403.6113 - MARIA JOSE BEIRIGO RODRIGUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 207/213), requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000298-78.2011.403.6113 - EDSON FRANCA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000422-61.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001097-87.2012.403.6113 - JAIR PINTO CALDEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002674-03.2012.403.6113 - ALCIR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000171-72.2013.403.6113 - HELCIO MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000650-65.2013.403.6113 - MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000899-16.2013.403.6113 - MARIO DA SILVA BASTIANINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001041-20.2013.403.6113 - MARIA EUNICE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002470-22.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003299-03.2013.403.6113 - VICENTE DE LIMA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003302-55.2013.403.6113 - PAULO CELSO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000254-54.2014.403.6113 - REGINALDO MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000731-77.2014.403.6113 - JOAO JOSE DE MELO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001043-53.2014.403.6113 - JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000623-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-39.2007.403.6113 (2007.61.13.001312-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X VALMIRA REGINA OLIVEIRA BASILIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001677-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-53.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

DESPACHO DE FL. 25: Recebo a conclusão supra. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 26: Verifico que houve inexistência material na decisão de fls. 25, uma vez que o recurso de apelação a ser recebido foi interposto pelo embargado. Deste modo, retifico o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 25 para: Onde se lê: Recebo a apelação parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Leia-se: Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Mantenho os demais termos da referida decisão. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001256-84.1999.403.6113 (1999.61.13.001256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401664-61.1997.403.6113 (97.1401664-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X TEREZINHA APARECIDA LAURIANO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001325-72.2006.403.6113 (2006.61.13.001325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402766-21.1997.403.6113 (97.1402766-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA

CRISTINA DE PAIVA) X MARCOS AURELIO DA SILVA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002024-63.2006.403.6113 (2006.61.13.002024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403261-02.1996.403.6113 (96.1403261-8)) JOSE APARECIDO GOMES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-39.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO (...). Desse modo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo alterar a classe processual para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC. Após, se em termos, cite-se a devedora, por carta precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida ou indique bens passíveis de penhora (artigo 652, parágrafo 3º, do CPC), devendo ser cientificada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da carta precatória cumprida (art. 241, IV, do CPC), para oferecer embargos à execução, independentemente de penhora (art. 736, do CPC). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, a qual será reduzida pela metade em caso de pronto pagamento, na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000596-85.2002.403.6113 (2002.61.13.000596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400844-76.1996.403.6113 (96.1400844-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

Recebo a conclusão supra. Fls. 341/354: Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº. 0002392-09.2005.403.6113, confirmada em grau de recurso por decisão já transitada em julgado, julgou procedente em parte o pedido dos embargantes, para desconstituir a indisponibilidade realizada sobre o bem imóvel matrícula nº 46.465, do 1º CRI de Franca/SP, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para levantamento da indisponibilidade decretada sobre o referido imóvel, nos termos da decisão de fls. 101/102 e ofício de fl. 107. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000019-28.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1) - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X SERAFINA CONCEBIDA CINTRA X VILMA MARIA CINTRA REIS X ZILMA MARIA CINTRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS MOREIRA CINTRA X GEISE APARECIDA CINTRA GUILHERME X JESSICA APARECIDA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE HONORIO CINTRA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO JUSTINO GOMES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X UNIAO FEDERAL X SERAFINA CONCEBIDA CINTRA X UNIAO FEDERAL X VILMA MARIA CINTRA REIS X UNIAO FEDERAL X ZILMA MARIA CINTRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARTINS MOREIRA CINTRA X UNIAO FEDERAL X GEISE APARECIDA CINTRA GUILHERME X UNIAO FEDERAL X JESSICA APARECIDA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Honório Cintra e outros movem em face

da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1400769-03.1997.403.6113 (97.1400769-0) - GONCALO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ADELMA DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora sobre as divergências apontadas na certidão de fl. 241, providenciando as devidas correções, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1401116-36.1997.403.6113 (97.1401116-7) - ILDA ARANTES DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILDA ARANTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do óbito da autora ocorrido em 21/08/2008, conforme documentos de fls. 248/249, dê-se vista à patrona da autora para trazer cópia da certidão de óbito e promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do Comunicado 038/2006 - NUAJ. Cumpra-se. Intime-se.

0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4) - JOSE CARILLO X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0003432-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003432-2) - JUDITE DA SILVA PEREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JUDITE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução e ante a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0003914-42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9) - ANTONIA CANDIDA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MATEUS ORLANDO DA SILVA DUZZI (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICADO PARA SANAR INCORREÇÃO Trata-se de execução de título judicial, em que o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de Orlando Duzzi, com termo inicial na data da citação (15.1.2004), bem como, ao pagamento dos valores atrasados, nos termos da decisão de fls. 145/146, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 162/164, transitado em julgado. Durante o trâmite processual da execução, foi noticiado nos autos o ajuizamento de ação rescisória perante o E. TRF da 3ª Região por Vanda de Almeida Duzzi, viúva de Orlando Duzzi, em face do INSS e de Antonia Cândida da Silva,

visando rescindir o v. Acórdão proferido nestes autos, sendo proferida decisão negando a antecipação da tutela requerida com a finalidade de sobrestar o andamento da presente execução, consignando que a medida poderá vir a ser concedida oportunamente (fls. 192/193), Prosseguindo na execução, conforme determinado na decisão de fls. 201, foi prolatada sentença nos autos dos embargos à execução nº. 0003011-89.2012.403.6113, já transitada em julgado, fixando os valores devidos em R\$ 172.775,50, sendo R\$ 170,162,77 (principal) e R\$ 2.612,73 (honorários advocatícios), conforme cópias de fls. 207/214. Na seqüência, a exequente peticionou requerendo a expedição dos ofícios requisitórios do montante fixado nos autos dos embargos à execução, com separação dos honorários contratuais de 30% do valor devido à parte autora e honorários de sucumbência, instruindo o pedido com nova procuração e contrato de honorários (fls. 219/225). Por fim, veio aos autos Comunicação Eletrônica oriunda do E. TRF da 3ª Região com o teor da decisão proferida nos autos da ação rescisória, em que determina a citação por edital de ANTONIA CÂNDIDA DA SILVA (autora desta ação), em razão de forte indício de ocultação proposital por parte desta, constatado nas seguidas certidões negativas. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, destaco que, não obstante a negativa do Tribunal em conceder tutela antecipada requerida na ação rescisória, visando o sobrestamento a presente execução, nada impede a este Juízo adotar eventuais medidas tendentes a evitar a prática de atos inúteis, desde que não haja prejuízos à partes. Nesse aspecto, caso venha a ser rescindido o título executivo que embasa a presente execução, serão passíveis de anulação todos os atos praticados tendentes à satisfação dos credores, com dispêndio de tempo, recursos materiais e humanos no processamento das requisições de pagamento, tanto neste Juízo como no Tribunal. Por outro lado, considerando a relevância da matéria discutida na referida ação rescisória (ausência de citação da esposa do segurado falecido e titular do benefício em questão), bem ainda, que o termo final para inscrição do débito em precatório judicial termina em 30/06/2015, não haverá prejuízos às partes em sendo suspensa a execução por prazo que não ultrapasse o referido prazo. Assim, por cautela e a fim de se evitar a prática de atos inúteis, por ora, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses ou até que venha aos autos algum fato novo que justifique nova deliberação deste Juízo. Intimem-se.

0001951-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001951-2) - SEBASTIANA XAVIER VICENTE (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante do teor da certidão de fl. 187-v, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para adoção das medidas necessárias à regularização do feito, conforme determinado na decisão de fl. 184. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002412-97.2005.403.6113 (2005.61.13.002412-0) - NELLY MULLER SANCHES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NELLY MULLER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002413-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002413-1) - GILDA MARIA CHAGAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILDA MARIA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0003650-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003650-9) - ILDO EVENCIO RODRIGUES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILDO EVENCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo

pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0004650-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004650-3) - GERALDO MARTINS DIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0000762-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000762-9) - ADENIL VERONEZ DE ANDRADE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADENIL VERONEZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001088-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001088-4) - ANA LUCIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001158-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001158-0) - AYLTON APARECIDO LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AYLTON APARECIDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001997-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001997-8) - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0003246-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003246-6) - OSMIR DE LIMA DINIZ(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X OSMIR DE LIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X BELCHIOR GONCALVES DE

OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CRISCIA DAGMAR DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CRISCIA DAGMAR DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0003716-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003716-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001075-29.2012.403.6113 - ATILIO BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ATILIO BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001842-67.2012.403.6113 - ARNALDO MARCIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ARNALDO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002576-18.2012.403.6113 - JOSE JURANDIR DE ANDREA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE JURANDIR DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000370-8) - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JONADIR FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 420/424: Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar novos cálculos de liquidação em relação ao autor Valdeci Alves Pimenta, de acordo com os critérios fixados na decisão 326/328, transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0002390-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLERIA DOS SANTOS DINIZ(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERIA DOS SANTOS DINIZ

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Cleria dos Santos Diniz - CPF 073.789.238-26, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, intimado(a), o(a) executado(a) não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor(a), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Cleria dos Santos Diniz - CPF 073.789.238-26, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE BORGES

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Carlos Donizete Borges - CPF 071.393.328-35, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, intimado(a), o(a) executado(a) não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor(a), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Carlos Donizete Borges - CPF 071.393.328-35, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0000054-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONARDO ALVES CHIEREGATO(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALVES CHIEREGATO

Fl. 247: Defiro a pesquisa através do Renajud.Tendo em vista a existência dos veículos R/FRABRICAÇÃO PRÓPRIA - ano/modelo 1992 e GM/OPLA - ano/modelo 1976, em nome do executado, conforme pesquisa anexa, e considerando o ano de fabricação e o baixo valor de mercado dos referidos bens, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse.Intime-se.

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Confort Elegance Comércio de Couros Ltda - CNPJ 08.106.475/0001-79, Ricardo de Souza - CPF 135.652.078-25 e Marisa Aparecida de Souza - CPF 182.801.158-46, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, intimados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Confort Elegance

Comércio de Couros Ltda - CNPJ 08.106.475/0001-79, Ricardo de Souza - CPF 135.652.078-25 e Marisa Aparecida de Souza - CPF 182.801.158-46, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ANDRADI
Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa (Renajud), requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA
Recebo a conclusão retro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e comprovantes de depósito de fls. 194/198, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Everaldo Consorte ME - CNPJ 06.272.349/0001-69 e Everaldo Consorte - CPF 162.108.658-52, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, intimados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Everaldo Consorte ME - CNPJ 06.272.349/0001-69 e Everaldo Consorte - CPF 162.108.658-52, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Helena Maria da Silva - CPF 071.763.458-21, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, intimado(a), o(a) executado(a) não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor(a), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Helena Maria da Silva - CPF 071.763.458-21, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Fl. 151: Defiro a pesquisa através do sistema Renajud.Tendo em vista a não localização de veículos em nome dos

executados Francacine Ind. E Terceirização de Calçados Ltda. E Carlos Henrique de Melo e a existência do veículo FIAT/147 L - ano/modelo 1978, em nome do executado Luis Carlos Barbosa, conforme pesquisa anexa, e considerando o ano de fabricação e o baixo valor de mercado do referido bem, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Claudineia Aparecida Mendonça Araújo - CPF 334.455.928-10, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, intimado, o(a) executado(a) não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(a) devedor(a), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Claudineia Aparecida Mendonça Araújo - CPF 334.455.928-10, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA

Fl. 192: Defiro a pesquisa através do Renajud. Tendo em vista a existência do veículo SUNDOWN/WEB 100 - ano/modelo 2005, em nome da executado Locietti Silva de Alcântara, com restrição de alienação fiduciária, conforme pesquisa anexa, e considerando, ainda, o baixo valor de mercado do referido bem, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

0002379-97.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIEL BELOTI SUAVINHA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BELOTI SUAVINHA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Daniel Beloti Suavinha - CPF 286.090.388-74, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, intimado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Daniel Beloti Suavinha - CPF 286.090.388-74 face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Mari Sílvia Siqueira e Cia. Ltda - ME - CNPJ 56.885.122/0001-67, Mari Sílvia Siqueira - CPF 224.777.198-07 e Waldomiro Cândido Siqueira - CPF 002.722.468-67, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, intimados, os executados não

promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Mari Silvia Siqueira e Cia. Ltda - ME - CNPJ 56.885.122/0001-67, Mari Silvia Siqueira - CPF 224.777.198-07 e Waldomiro Cândido Siqueira - CPF 002.722.468-67, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO FERRO MUSSALEM(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FERRO MUSSALEM

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Ricardo Ferro Mussalem - CPF 071.781.938-83, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, intimados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Ricardo Ferro Mussalem - CPF 071.781.938-83, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0000751-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DE CASTRO CORTES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CASTRO CORTES

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Fabiana de Castro Cortês - CPF 275.907.378-52, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, intimado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Fabiana de Castro Cortês - CPF 275.907.378-52 face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0001356-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Sérgio Nunes Gazola - CPF 141.108.868-99, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, intimado(a), o(a) executado(a) não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor(a), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Sérgio Nunes Gazola - CPF 141.108.868-99, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0002251-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

DANILO FREITAS VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FREITAS VILAR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Danilo Freitas Vilar - CPF 326.936.178-55, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, intimado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Danilo Freitas Vilar - CPF 326.936.178-55 face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0003602-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PRISCILA CRISTIANE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA CRISTIANE FERRO

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Priscila Cristiane Ferro - CPF 338-982.708-07, em face ao esgotamento dos meios disponíveis para localizar bens da devedora.No caso, verifico que, intimado(a), o(a) executado(a) não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor(a), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Priscila Cristiane Ferro - CPF 338-982.708-07, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0003107-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fl. 89, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003108-55.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLO MANTONIO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLO MANTONIO FARCHI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 88, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001570-49.2007.403.6113 (2007.61.13.001570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE INACIO NETO X DIVA DE JESUS TEIXEIRA INACIO(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-59.2013.403.6113 - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente agendada para 02 de abril de 2015, para o dia 09 de abril de 2015, às 14h00. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000657-57.2013.403.6113 - JOSE ADOLFO MACHADO(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente agendada para 02 de abril de 2015, para o dia 09 de abril de 2015, às 14h40min. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003413-39.2013.403.6113 - LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

Retifico, em parte, o despacho de fls. 139, para fazer constar que a audiência de instrução designada, equivocadamente, para o dia 04 de abril de 2015, será realizada no dia 09 de abril de 2015, às 13h30min. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002279-40.2014.403.6113 - OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

OBS: PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 269: Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Osvaldo Borges de Freitas Filho contra a Fazenda Nacional, com a qual pretende a revisão de lançamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração relativa à obra de construção civil de propriedade do autor. Após o referido lançamento fiscal, o contribuinte obteve parcelamento do débito e pleiteia antecipação de tutela para que seja autorizado a depositar em juízo as parcelas vincendas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, recebo as petições de fls. 264 e 266/267 como emenda à inicial, passando a examinar o pedido antecipatório. Como é cediço, com o depósito integral opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. O depósito é direito do contribuinte, não havendo espaço para rejeição por parte do Fisco, que fica limitado à verificação da integralidade do valor depositado. De outro lado, é justo o receio de que venha a suportar dano de difícil reparação, pois no caso de vitória nesta demanda, o autor necessitaria submeter-se à repetição do indébito mediante ofício precatório, o que notoriamente é muito demorado. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente a tutela pretendida para garantir o direito do autor de efetuar o depósito integral das parcelas vincendas, com o efeito de suspender a exigibilidade do crédito relativo à contribuição previdenciária sobre a mão-de-obra utilizada na obra de construção civil mencionada na inicial. Após a juntada do comprovante do primeiro depósito, forme-se autos suplementares para os posteriores, mas com cópia do primeiro. Fica o autor expressamente advertido de que os depósitos posteriores deverão ser feitos diretamente à União, mediante guia própria, na conformidade dos regulamentos da Receita Federal, à qual competirá verificar a sua integralidade. Fica o autor advertido, ainda, que se vier a perder a demanda, os depósitos poderão ser convertidos em renda para pronta liquidação do débito, se assim requerer a União após o trânsito em julgado. Caso não seja efetuado depósito em qualquer mês, poderá a União adotar as medidas legais para a respectiva cobrança. A presente decisão não tem o condão de modificar nenhuma providência burocrática e nem as conseqüências pertinentes a eventual inadimplemento, como, por exemplo, as regras de exclusão do programa de parcelamento e refinanciamento do Governo Federal. P.R.I.C. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 271: Cite-se. Cumpra-se.

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 46/52, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 44.2. Trata-se de demanda proposta por Devandir José Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, cumulado com pedido de danos morais. 3. Designo perícia médica para o dia 01 de junho de 2015, às 08h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CRM n. 38.345. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou

minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2475

ACAO CIVIL PUBLICA

000096-96.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X ROBERTO LATORRACA LIMA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fls. 851: Defiro.Proceda a secretaria às devidas intimações.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, conforme requerido.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000653-8) - ADOLFO FRANKLIN SAMUEL RONDON(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.O deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Para a realização da perícia médica, nomeio o oftalmologista Dr. Paulo Eduardo Ramos Bueno, CRM 117.234. Para o início dos trabalhos, designo a perícia para o dia 07 de abril de 2015, às 14 (catorze) horas, devendo o Autor comparecer no consultório do perito, situado na Rua Quatro de Março, n. 203, centro, Taubaté/SP, telefone (12) 3621-1088. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Segue o quesito do Juízo:A acuidade visual do Autor está dentro dos parâmetros estabelecidos nas Instruções Reguladoras das

Inspecções de Saúde para o Pessoal da Aviação do Exército Brasileiro (IR 70-13- Portaria n. 39-DGS, de 23.11.1988 - fls. 73/74)? Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0002002-82.2009.403.6118 (2009.61.18.002002-3) - MARIANO DE LIMA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Diante da notícia de falecimento da parte autora, cancelo a audiência aprazada para o dia 03/03/2015.2. Aguarde-se a habilitação dos interessados por 30 (trinta) dias.3. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação nos autos, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...) Pelas razões acima expostos DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a Ré garanta ao Autor inscrição, frequência e conclusão no próximo curso de formação de sargentos a ser ministrado, desde que o único óbice para tanto seja a falta do trânsito em julgado da sentença proferida no processo n. 0000588-44.2012.4.03.6118. Concluído o curso com o aproveitamento exigido, deverá a Ré garantir ao Autor todas as suas consequências regulares, tais como, promoção, remoção, recebimento de soldo, etc. Cite-se. Intimem-se.

0000223-19.2014.403.6118 - MARIA JOSE DA ROSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 15:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 11 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0002301-83.2014.403.6118 - RACHEL SIQUEIRA DUARTE - INCAPAZ X LUIZ DUARTE(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...) O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando do Exército, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10797

MONITORIA

0000931-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WILSON GOIVINHO GODOI

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-042/2015, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Fernando Spada, 284, Jardim Spada, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 34.535,93 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-042/2015 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004994-42.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0006704-97.2011.403.6119 - CLAYTON TEIXEIRA DE CAMARGO X FABIANA PATRICIA FELIX PEREIRA CAMARGO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 80/84, bem como acerca do depósito de fl. 85, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Razão assiste à autora, uma vez que os embargos de declaração proferidos às fls. 163/164 foram acolhidos no sentido de determinar que o pedido administrativo fosse revisado desde a data em que foi pleiteado, ou seja, 25/10/2011. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de proceder às devidas retificações no benefício do autor (NB 42/154.601.470-2) a fim de que sejam considerados como parâmetros para DER/DIP/DIB a data de 25/10/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos a regular implantação da mesma nos parâmetros determinados. Int.

0003152-56.2013.403.6119 - ROSANA KEIKO GUSGUMA MAETA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem a juntada aos autos dos documentos solicitados, intime-se, pessoalmente, a gerência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias integrais dos processos administrativos sob números NB 160.724.000-6 e NB 162.621.941-6

0006062-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA DA SILVA CASEIRO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-004/2015. Int.

0009472-25.2013.403.6119 - ORIVALDO MARTINS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 269, uma vez que os valores atrasados só serão pagos após o regular prosseguimento da fase de execução, com o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007489-54.2014.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE

CITE-SE o requerido para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Int.

0008571-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

CITE-SE o requerido para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Int.

0008747-02.2014.403.6119 - EVANDRO DE MACEDO CALADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0008833-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBINA STRADIOTO FLORETTO

CITE-SE o requerido para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Int.

0000172-68.2015.403.6119 - LUCAS BARBOSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-003-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-83.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-93.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0009181-93.2011.403.6119, sobrestando-se aqueles em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0001274-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-62.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOUZA SANTOS

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0005499-62.2013.403.6119, sobrestando-se aqueles em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002740-77.2003.403.6119 (2003.61.19.002740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-44.2003.403.6119 (2003.61.19.002296-8)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 10799

MONITORIA

0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA e MARIA ISABEL BARBOSA, visando o recebimento de R\$14.014,11 (quatorze mil e quatorze reais e onze centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.As rés, citadas nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, não pagaram o valor reclamado, oferecendo embargos (fls. 63/87), aduzindo a ilegalidade de aplicação da tabela Price, da capitalização de juros, multa, comissão de permanência, imprestabilidade do procedimento adotado, dentre outros argumentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às embargantes (fl. 88).Impugnação aos embargos às fls. 99/115. Na fase de especificação de provas, as embargantes requereram a produção de prova pericial, a qual foi deferida à fl. 120. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 125 e esclarecimentos às partes à fl. 144.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOInicialmente, cabe ressaltar, ainda, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, como sustentam os embargantes, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (...)4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grifei)Ainda que se entenda que o sistema da legislação consumerista tem uma lógica que transcende as relações de consumo, não se vislumbra em quê, especificamente, o CDC possa ser utilizado em auxílio dos demandados, visto que a eventual ocorrência de abuso no cálculo da dívida é exatamente o mérito dos embargos, que passo a analisar.Saliento, desde logo, que a CEF apresentou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e respectivos aditamentos, além de planilha que demonstra a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 08/30).Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitoria a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal devem ser objeto de embargos. Quanto à aplicação da Tabela Price, não verifico a alegada existência de anatocismo, porque a simples utilização desse sistema de cálculo de prestação não gera capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a

correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121/STF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). TABELA PRICE. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de Fies, por não se configurar a relação como de serviço bancário, mas sim de política governamental de fomento à educação. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (sessão de 12.05.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), manteve o entendimento já pacificado naquele Tribunal, de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização mensal de juros, porquanto inexistente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. No que se refere à aplicação da Tabela Price, é firme o entendimento do STJ e desta Corte de que a sua utilização não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento, consoante disposto na Súmula 121/STF. (TRF 1ª Região AC n. 2006.38.00.010568-5/MG) 4. Sentença confirmada. 3. Apelações desprovidas. MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. II. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. III. A Lei n. 10.260/2001 reduziu os juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. IV. Apelação parcialmente provida. A contratação de taxa de juros de 9% ao ano não implica qualquer ilegalidade. Ao contrário, a estipulação da taxa de juros foi feita pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 2.647/99 do BACEN, no exercício de atribuição legal prevista no art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1972-15/00 (que após sucessivas reedições foi convertida na Lei nº 10.260/01), então vigente no momento de assinatura da avença. A cláusula décima primeira (fl. 11) versa sobre os encargos incidentes sobre o saldo devedor, que será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Ademais, os juros remuneratórios não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva, até porque estão abaixo da taxa média do mercado, especialmente em razão de ser o único encargo incidente sobre o saldo devedor, a teor da cláusula décima primeira (fl. 11). Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. No que tange especificamente à capitalização de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento

de representativo de controvérsia, no regime do artigo 543-C do CPC, assim decidiu: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (g.n.) No caso vertente, da planilha acostada aos autos pela CAIXA é possível perceber que efetivamente ocorreu a capitalização de juros. Explico. A parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). No caso em análise, o montante devido a título de juros foi superior à parcela mensal solvida pelas rés, sendo esta insuficiente para amortização do capital e pagamento dos juros devidos, o que fez com que estes fossem remetidos para cômputo no saldo devedor, gerando a denominada amortização negativa. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí então, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo aluno é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se, a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados. Assim, no presente caso, a parcela de juros não honrada com o pagamento mensal, deverá ser computada à parte, não devendo ser lançada para compor o saldo devedor, evitando, desta forma, a capitalização de juros. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ABERTURA

DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO.

INCABIMENTO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CDC. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS EM 9% AO ANO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF. Precedentes: REsp 1064692/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010; AC525513/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/03/2012 - Página 116; AC505880/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 12/05/2011 - Página 322; AC529188/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 15/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2012 - Página 124; AC492317/RN, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 16/08/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 25/08/2011 - Página 614. 3. Quanto à aplicação da Tabela Price e sua sistemática de atualização do saldo precedendo a amortização, a jurisprudência do STJ e deste TRF5 entendem pela sua legalidade. Ressalvando-se que, havendo amortização negativa, os juros não pagos serão direcionados à conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária. Precedentes: (AGRESP 1018096, 200702986925, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/02/2011); (AC 509295, 200381000130044, Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, TRF5 - Quarta Turma, 24/03/2011) 4. Apelação parcialmente provida. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. (...)Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). Por outro lado, não há qualquer ilegalidade na previsão da aplicação da multa moratória e pena convencional, por possuírem finalidades distintas, decorrendo a primeira da impontualidade no pagamento, enquanto a segunda tem caráter reparatório quanto aos lucros cessantes. Confira-se, a propósito: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. (...)Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRÓ. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA

NÃO CONFIGURADO. (...) 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...)7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2º) e pena convencional (9ª, 3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido. A insurgência quanto à comissão de permanência não possui qualquer fundamento, pois não existe previsão de cobrança do encargo no contrato firmado pelas partes. Por fim, ressalto que as embargantes não negam a situação de inadimplemento do contrato. Portanto, em razão de não ter havido o pagamento do empréstimo em tempo, data e valor aprazados, operou-se a mora, da qual decorreu a incidência de encargos financeiros contratualmente previstos, perfazendo o montante indicado na inicial. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 do mesmo diploma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Frise-se que os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com os mesmos na assinatura do contrato. Vale lembrar que o FIES, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado ao financiamento de curso superior a estudantes que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguem arcar com os custos da mensalidade, de modo que é um contrato de crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico contratante arcar com os ônus inerentes à contratação após a conclusão do curso e findo o período de carência. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória do contrato. Ainda que este princípio seja bastante relativizado modernamente, não houve, no presente caso, nenhum vício ou situação excepcional a demandar a sua mitigação, devendo prevalecer o pacto firmado. Nestes termos, conquanto incontestada a existência da dívida, deverá ser revista de forma a excluir a capitalização de juros na forma acima exposta, devendo a CAIXA, por ocasião da execução, trazer nova memória de cálculo, na forma da presente sentença, observando, inclusive a exclusão dos juros cobrados a maior apurados pela Contadoria Judicial no parecer de fl. 125.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na presente ação monitoria, na forma acima exposta, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determino à CEF que proceda ao recálculo do valor devido, de forma a excluir a capitalização de juros (amortização negativa), bem como os juros computados a maior, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, em consonância aos fundamentos acima expostos. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às embargantes. Com a concordância, prossiga-se na forma de execução; na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos na forma da fundamentação. A CAIXA decaiu de parte mínima do pedido, no entanto, deixo de condenar as embargantes nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003646-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DOS SANTOS ROSA (SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA DOS SANTOS ROSA, visando o recebimento de R\$12.207,87 (doze mil, duzentos e sete reais e oitenta e sete centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 06/22. A ré, citada, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos, confessando a dívida e requerendo o refinanciamento (fls. 32/34). Impugnação às fls. 55/60. Audiência de conciliação à fl. 69, na qual foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para renegociação do contrato, comprometendo-se a CEF a noticiar nos autos eventual acordo. Designada nova audiência de conciliação, a ré não compareceu (fl. 78). Intimada a se manifestar, a CEF requereu o julgamento do feito (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A CEF apresentou cópia do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD e planilha que demonstra a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 09/15 e 21). Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitoria a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa

Econômica Federal deveriam ter sido objeto de impugnação pela via dos embargos. Porém, não houve qualquer insurgência por parte da embargante quanto a este ponto. Ademais, à embargante foi concedida a oportunidade de renegociar a dívida, mas não há notícia nos autos acerca de eventual acordo, além de ela não ter comparecido à segunda audiência de conciliação designada. Diante da ausência de pagamento, bem assim de insurgência quanto ao valor exigido, a procedência da ação se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fiquem em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003684-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZANETE ANDRADE DE JESUS (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA)

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IZANETE ANDRADE DE JESUS, visando o recebimento de R\$ 11.238,42 (onze mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 02/24. A ré, citada, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos, confessando a dívida e requerendo a conciliação (fls. 35/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Impugnação às fls. 44/48. Audiências de conciliação infrutíferas às fls. 53 e 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A CEF apresentou cópia do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD e planilha que demonstra a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 09/15 e 23). Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitória a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal deveriam ter sido objeto de impugnação pela via dos embargos. Não houve, porém, qualquer insurgência por parte da embargante. Ademais, à embargante foi concedida a oportunidade de renegociar a dívida, mas não houve acordo. Diante da ausência de pagamento, bem assim de insurgência quanto ao valor exigido, a procedência da ação se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-95.2007.403.6119 (2007.61.19.005879-8) - AUDENI DOS SANTOS GOMES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por AUDENI DOS SANTOS GOMES objetivando a revisão dos benefícios n 31/128.021.112-9 e 32/502.537.850-4. Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar os salários de contribuição corretos no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício nas competências 08/1996 a 10/1996. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44. Determinada a expedição de ofício (fl. 47). Juntados documentos pela parte autora às fls. 62/77, dando-se vista ao INSS. A empresa empregadora não foi localizada (fls. 53, 83 e 101), razão pela qual a autora requereu à fl. 102 a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho (DRT). Resposta do ofício pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT) juntada às fls. 105/109, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A parte autora questiona os salários de contribuição informados no cálculo do benefício em relação às competências 08/1996 a 10/1996. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados

à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício da parte autora, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifco, pelo documento de fl. 78, que o período básico de cálculo é composto pelo vínculo com a empresa Supermercado Nova Presidente Dutra Ltda., que perdurou de 01/08/1996 a 08/01/1997. Tal vínculo consta no CNIS (fl. 151), mas em relação às competências 08/1996 a 10/1996 não constam remunerações (fls. 39). Para comprovar as remunerações recebidas, a autora juntou aos autos demonstrativos de pagamentos (fls. 16/18), termo de rescisão (fl. 63) e outros documentos (fls. 64/77), documentação que comprova o direito à retificação dos salários de contribuição. Cumpre anotar que os salários mencionados nos demonstrativos de fls. 16/18 (referentes às competências 08/96 a 10/96) são compatíveis com aqueles que constam no CNIS para as competências 11/1996 e 12/1996 (fl. 39). Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada, para que os salários de contribuição sejam computados corretamente, tal qual comprovantes apresentados em relação às competências 08/1996 a 10/1996. Considerando que o auxílio-doença n 31/128.021.112-9 foi transformado em aposentadoria por invalidez n 32/502.537.850-4 (fls. 12/14 e 37/38), a revisão daquele primeiro benefício gera efeitos também no cálculo do segundo. Os pagamentos devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da autora (NB 31/128.021.112-9 e NB 32/502.537.850-4), para que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados em relação às competências 08/1996 a 10/1996. Condeneo o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF observada da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão. Condeneo também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Audeni dos Santos Gomes CPF: 286.936.634-53 PIS/PASEP: 1.265.012.389-5 Endereço: Rua Antônio Alves dos Santos, n 38-A, Jd. Jade, Guarulhos/SPNB: 31/128.021.112-9 e NB 32/502.537.850-4 Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJF Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005124-7) - GUERRA S/A IMPLEMENTOS

RODOVIÁRIOS (SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP174400 - ÉDI FERESIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigência da contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Sustenta a autora ser inconstitucional a exigência, por violação aos artigos 154, I, 195, I e 150, II, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos, procedendo a autora ao depósito judicial mensal dos valores em discussão (fls. 16/60 e 65 e ss). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 125/135), arguindo a decadência do direito à repetição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da autora às fls. 226/233 e da União à fl. 235. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9/06/2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos

sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Portanto, no caso em análise, caso reconhecida a procedência da ação, poderão ser compensados apenas os valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, em 18/05/2009 (fl. 02).Assim, assiste razão em parte à União, considerando que na inicial pleiteia a autora a compensação dos valores recolhidos desde a edição da Lei nº 9.876/99.3. MÉRITO A questão relativa à exigência da contribuição social nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 9.876/99 foi dirimida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da exação com base no mencionado dispositivo legal, em acórdão assim ementado:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência, encontra-se configurado o recolhimento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à compensação.O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91, 9.430/96 e 11.457/07, tratando do instituto.Consigno que o artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação conferida pela Lei 10.637/02, trouxe em seu bojo a autorização para compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Sobreveio a Lei nº 11.457/2007, a qual criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo, em seu artigo 2º, que a ela caberia planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212,

de 24 de julho de 1991, resultando, portanto, na unificação das anteriores Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Todavia, mencionada lei dispôs, em seus artigos 26 e 27: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente. Da leitura do dispositivo supratranscrito, afere-se ter referida norma disposto expressamente ser o artigo 74 da Lei 9.430/96 inaplicável às contribuições previdenciárias, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela anterior Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja responsabilidade era cometida ao INSS. Nesse sentido, os precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. Assim, os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com débitos de natureza previdenciária. A compensação deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN, ou seja, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, consigno que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento

do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.4.
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, afastar a exigência contida no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 9.786/99, na forma decidida pelo STF, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (observância da prescrição quinquenal), com parcelas das contribuições previdenciárias devidas pela autora, tudo com correção pela SELIC e após o trânsito em julgado da presente sentença. Transitando em julgado com a procedência do pedido, fica a autora desde já autorizada a levantar os valores depositados. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010731-26.2011.403.6119 - DOGIVAL FERREIRA LIMA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DOGIVAL FERREIRA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente em razão de condenação em ação trabalhista, bem como a restituição do imposto retido pago a maior e o incidente sobre os juros de mora. Aduz ter recebido diferenças remuneratórias em ação trabalhista que tramitou na 71ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, motivo pelo qual teve retido o imposto de renda na fonte. Sustenta ser indevida a retenção efetivada sobre os créditos trabalhistas recebidos de forma acumulada, argumentando que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, incidiria alíquota inferior à aplicada quando da retenção. Defende, ainda, a não incidência do imposto sobre os juros de mora incidentes sobre o principal, por possuírem natureza indenizatória, não configurando renda ou acréscimo patrimonial. Regularmente citada, a União contestou às fls. 80/81, defendendo a legitimidade da incidência do imposto sobre os juros de mora, bem como a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.350/2010 e IN SRF nº 1.127/2001 ao caso em julgamento. Réplica às fls. 83/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de questão unicamente de direito. 2.1. Incidência do IR sobre valores pagos de forma acumulada em ação judicial Com efeito, o recebimento de valores de forma acumulada não impõe a retenção do imposto de renda na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois não se trata de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista que condenou o empregador, pelo qual não pode responder o empregado com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Ademais, a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o Plenário do STF, em repercussão geral, entendeu ser adequada a incidência mês a mês do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, no julgamento do RE 614406/RS:IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos

efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. No presente caso, segundo alega o autor, se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época própria e integrados ao salário, teria incidido alíquota menor. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas pode, por óbvio, fazer com que o contribuinte deixe de gozar da isenção ou mude de faixa de contribuição, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. Ao que tudo indica, o salário percebido pelo autor, ainda que acrescido das diferenças devidas mês a mês apuradas na ação trabalhista (fls. 51/76), não se situava na faixa de incidência da alíquota máxima, tal como ocorreu quando do pagamento de forma global (27,5%). Porém, eventual imposto devido deverá ser compensado por ocasião da liquidação da sentença.

2.2. Incidência do IR sobre juros de mora decorrentes de condenação em ação trabalhista

A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios também não comporta maiores discussões, pois o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento realizado na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, que a importância recebida a título de juros de mora em ação trabalhista não representa renda ou acréscimo patrimonial tributável, sendo irrelevante a natureza da importância principal, não se enquadrando, portanto, na previsão contida do artigo 43 do Código Tributário, por possuírem natureza indenizatória, consoante acórdãos assim ementados: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha - acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.227.133/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, dirimiu a controvérsia e firmou compreensão segundo a qual os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, sessão de julgamento de 28/9/11). 2. Agravo regimental não provido. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. 2.3. Da restituição dos valores indevidamente recolhidos Nos termos da fundamentação, reconheço o direito do autor em restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, devendo constar do cálculo a ser apresentado o demonstrativo da incidência (ou não) mês a mês do imposto, bem como considerado o valor do IR recolhido comprovado às fls. 60. A correção monetária do valor a ser restituído é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante a Súmula nº 162 do STJ, utilizando-se exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, inclusive sobre os juros de mora, cujo valor deverá ser apurado na fase de execução, devidamente corrigidos, na forma da fundamentação, devendo a autoridade fazendária proceder a nova avaliação da Declaração de Renda do autor nos termos do RE 614406, avaliando a incidência mês a mês, pelos valores nominais à época em que o autor deveria ter recebido, em cotejo com os limites de isenção e alíquotas de cada competência, aplicando, se for o caso, a alíquota de imposto de renda da faixa correspondente ao rendimento tributável verificado. Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser remetida oportunamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001185-10.2012.403.6119 - VIRGINIA PATRICIO FERNANDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 165. Considerando o julgamento realizado pelo Plenário do E. STF, em sede de repercussão geral (RE nº 631.240-MG), bem como a afirmação do INSS, em contestação, de que não houve ingresso de requerimento administrativo de pensão por morte, determino o sobrestamento do feito, devendo ser a autora intimada a dar entrada no pedido de concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação da postulação administrativa nestes autos. Juntada a comprovação, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido no prazo de 90 (noventa) dias. Após, tornem os autos conclusos. Aguarde-se o decurso do prazo para as providências ora determinadas no arquivo sobrestado. Int.

0002333-56.2012.403.6119 - CATARINA DE JESUS GONCALVES LOPES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação proposta por CATARINA DE JESUS GONÇALVES LOPES QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral. Narra a autora ter comparecido a agência da ré para realizar saque do abono do PIS, ocasião em que teve problema com sua senha e teve de preencher um formulário para liberação de novo código. Porém, ao tentar realizar o saque, verificou que o valor já havia sido sacado no dia anterior, em agência da CEF localizada no bairro de Itaquera/SP. Afirma que o gerente daquela agência informou que outras pessoas haviam sido lesados da mesma forma, fatos já objeto de investigação. A autora narra ter comparecido à Delegacia para lavratura de boletim de ocorrência, além de contestar o saque e, não obstante todas as diligências, não conseguiu reaver a quantia indevidamente sacada. A CEF contestou o feito às fls. 40/47, alegando não existir irregularidade nos serviços prestados, pois o saque é realizado com utilização do cartão magnético e senha, não existindo nexo de causalidade entre a atuação do banco e o saque reputado indevido, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF formulou proposta de acordo às fls. 50/51, recusada pela autora à fl. 54, oportunidade em que foi requerida a exibição de documentos e imagens do circuito interno. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexo de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexo entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, a autora afirma que ocorreu transação indevida em sua conta do PIS, realizada por terceiros. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente a transação bancária, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras do caixa eletrônico onde efetivado o saque, mas não o fez. Lembro que, ao utilizar os cartões magnéticos para permitir que o cliente faça saques diretamente

na máquina, o banco beneficia-se pela natural diminuição de fluxo nas agências, sendo responsável, portanto, pela segurança deste procedimento, devendo providenciar meios para que a autenticidade das operações possa ser comprovada. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pela autora, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelo saque não explicado. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autora e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pela autora em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), sendo R\$510,00 (quinhentos e dez reais) relativo ao saque efetuado na conta da autora, a título de danos materiais, e R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Ressalto não ser devida a devolução em dobro do valor fraudulentamente sacado, pois não se trata da hipótese prevista no artigo 42 do CDC, o qual se refere à cobrança indevida de débitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), que deve ser atualizado (juros e correção monetária) desde o saque indevido até a efetiva restituição; e indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-64.2012.403.6119 - MASTROIANNI BIAGGIO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MASTROIANNI BIAGGIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2007/608430321732116 e CDA nº 80.1.11.001429-30, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre valores pagos acumuladamente em razão da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a restituição do montante relativo ao imposto retido na fonte quando do pagamento dos atrasados. Aduz que seu benefício previdenciário foi revisado, fato que gerou um crédito de verbas em atraso no montante de R\$ 18.171,91, pagos pelo INSS em 2006, com retenção do imposto de renda no importe de R\$ 545,16. Afirma que na declaração do exercício de 2007 informou a retenção do imposto, porém, por erro, deixou de declarar os valores percebidos em atraso, recebendo a notificação de lançamento pela omissão de rendimentos e, apesar de ter solicitado a retificação, a autuação foi mantida pela autoridade fiscal. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária, bem como a insubsistência da autuação, tendo em vista não ter ocorrido omissão, mas simples erro material. Contestação da União às fls. 63/75, arguindo, em preliminar, a decadência do direito à restituição. No mérito, aduziu que os valores recebidos pelo autor devem ser tributados, por representarem rendimentos não alcançados por isenção, pleiteando, ainda, a declaração de segredo de justiça nos autos. Réplica às fls. 85/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Acolho a preliminar relativa à prescrição para restituição do valor relativo ao imposto de renda em comento. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente

pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso em análise, a retenção que se alega indevida ocorreu em 01/03/2006 (fl. 37) e a presente ação foi proposta somente em 24/04/2012, quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se o pedido de restituição do indébito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 269, IV, do CPC.3. MÉRITO Considerando que o pedido de restituição do montante retido na fonte a título de imposto de renda encontra-se abarcado pela prescrição, passo à análise do mérito exclusivamente quanto ao pedido de anulação do débito fiscal. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, a parte autora poderia ter sido beneficiada com isenção ou com faixa de contribuição mais amena, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. Ademais, o Plenário do STF, em repercussão geral, entendeu ser adequada a incidência mês a mês do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, no julgamento do RE 614406/RS: IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4º É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. O autor foi autuado por ter omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 2006, nos termos da Notificação de Lançamento do IRPF constante de fl. 34. Consoante se colhe dos autos, ao que tudo indica o autor sempre se situou na faixa de isenção do imposto de renda, razão pela qual é plausível presumir não ter ocorrido intenção deliberada de omitir rendimentos, ao não declarar o montante relativo aos valores em atraso recebidos em decorrência da revisão de seu benefício previdenciário. A corroborar a boa-fé do autor, consigno ter ele informado na mencionada declaração de rendimentos a retenção na fonte do valor de R\$ 545,16. Ademais, não há qualquer lesão aos cofres públicos, pois o imposto incidente sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor foi retido pela fonte pagadora, fato que demonstra não ter ocorrido prejuízo ao fisco

pela ausência de declaração respectiva. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. Porém, nem todo valor recebido pelo autor se encontrava na faixa de isenção. Na competência 05/2006, por exemplo, havia isenção do tributo, pois o rendimento de R\$ 1.250,61, demonstrado à fl. 15, estava abaixo do limite de isenção que era R\$ 1.257,12 nessa competência. Já em 01/2006 o autor recebeu R\$ 1.191,06 (fl. 15), valor sujeito à tributação de 15%, já que a nessa época a isenção era para os rendimentos de até R\$ 1.164,00. Assim, não pode subsistir a notificação lavrada pelo fisco, por configurar autuação que, pelo menos em parte, tributa rendimentos isentos, devendo-se, portanto, fazer a reavaliação da declaração do autor nos termos do RE614406, acima mencionado, observando-se, evidentemente, o prazo prescricional. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, no que tange ao pedido de restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a Notificação de Lançamento nº 2007/608430321732116 e conseqüentemente a CDA nº 80.1.11.001429-30, relativas à multa e Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF suplementar, atinentes ao ano-calendário 2006, exercício 2007. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Decreto o sigilo nos autos, nos termos do requerido pela União, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004827-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA MENDES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MENDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto da do processo administrativo nº 10875.401.243/2010-14 (NFLD 2007/60840531012105), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre valores pagos acumuladamente em razão da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a restituição do montante relativo ao imposto na fonte retido quando do pagamento dos atrasados, bem como dos valores relativos ao parcelamento e respectivas compensações efetuadas na via administrativa. Aduz a autora ter ingressado com ação judicial visando a revisão do benefício em comento, obtendo decisão favorável, fato que gerou um crédito de verbas em atraso, as quais foram pagas pela via do precatório em 2006, no importe de R\$ 44.653,94, retendo-se pela fonte pagadora (CEF) o valor de R\$ 1.339,62. Afirma que não informou mencionado montante em sua declaração anual de 2006/2007, apresentando, posteriormente, declarações retificadoras em 05/12/2009 e 23/06/2010. Narra que a autoridade fiscal emitiu notificação, comunicando o lançamento suplementar do tributo, razão pela qual afirma ter optado pelo parcelamento do débito em 60 meses, descontando-se mensalmente o valor de sua conta bancária, desde julho de 2010. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária ou fariam jus à aplicação de alíquota inferior. Assevera, ainda, que pelo mesmo motivo possui direito à restituição do valor retido na fonte quando do recebimento do precatório, descontado nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003. Pretende provimento jurisdicional que determine o recálculo do imposto, observando-se a tabela progressiva e limites de isenção, condenando-se a União à restituição do valor indevidamente retido quando do pagamento do precatório judicial, bem como dos valores relativos ao parcelamento e aqueles indevidamente compensados pela na via administrativa. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 111/116). A União contestou às fls. 138/161, arguindo em preliminar a ausência de documento indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu que os valores recebidos pelo autor devem ser tributados, por representarem rendimentos não alcançados por isenção. Réplica às fls. 178/189. Manifestação da União às fls. 192/198 e 203/207 e do autor às fls. 201 e 222/223, requerendo a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINAR Antes de analisar as questões preliminares, consigno ser desnecessária a produção de prova pericial contábil requerida pela autora para aferição dos valores relativos ao imposto de renda, por se tratar de discussão a ser travada quando do cumprimento da sentença, fase processual adequada para verificação da correção e adequação dos cálculos das partes ao julgado em execução. 2.1. Ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação Não prospera a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação,

pois a inicial encontra-se acompanhada dos obrigatórios, além daqueles necessários à compreensão da controvérsia (cópia da notificação de lançamento cuja nulidade pretende ver reconhecida, comprovante de retenção do imposto de renda, relação de valores mensais relativos ao benefício previdenciário atrasados em razão da demora na concessão, extrato do parcelamento, declarações anuais do IR, dentre outros).2.2. PrescriçãoAnálise de ofício a prescrição dos valores cuja restituição se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso em análise, a retenção que se alega indevida ocorreu no ano de 2006 e a presente ação foi proposta somente em 28/05/2012, quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição, no que tange ao valor retido pela fonte pagadora, quando do pagamento do precatório judicial, no montante de R\$ 1.339,62, extinguindo-se o pedido de restituição do indébito com relação a este montante, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 269, IV, do CPC.Todavia, remanescem os valores relativos ao parcelamento do imposto de renda suplementar cobrado por meio da NFLD 2007/608405310122105, acerca dos quais não há cogitar abarcados pela prescrição, pois o parcelamento foi consolidado em 20/07/2010 (fls. 57/61).3. MÉRITO A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, não teria havido, ou teria havido em alíquota menor, a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global.Ademais, o Plenário do STF, em repercussão geral, entendeu ser adequada a incidência mês a mês do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, no julgamento do RE 614406/RS:IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo

628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. A autora foi autuada por ter omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 2006, lançando-se o imposto de renda suplementar, nos termos da Notificação de Lançamento do IRPF constante de fl. 50. Consoante se colhe dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 187/189 e 196/198), tudo indica que a autora sempre se situou na faixa de isenção do imposto de renda, razão pela qual é plausível presumir que, ainda que houvesse recebido os acréscimos, não alcançaria o patamar da alíquota de 27,5%. Ademais, não há qualquer lesão aos cofres públicos, pois o imposto incidente sobre os valores recebidos acumuladamente pela autora foi retido pela fonte pagadora, fato que demonstra não ter ocorrido prejuízo ao fisco pela ausência de declaração respectiva. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. Assim, é nulo o lançamento fiscal, eis que calculado sobre base de cálculo incorreta, já que fez incidir tributo sobre o montante recebido ignorando que se referiam a valores devidos mês a mês. Evidentemente, é facultado à União lançar novo tributo, caso o crédito ainda não tenha sido fulminado pela decadência. Por outro lado, nulo o lançamento originário, igualmente nulo é o débito dele decorrente, ainda que se refira, tecnicamente, a resíduo de parcelamento inadimplido. Por fim, no que tange ao pedido de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, o fato de a autora ter recebido acumuladamente valores em atraso de seu benefício, após anos de espera, não tem o condão de demonstrar capacidade financeira para arcar com os honorários, porquanto se trata de benefício de caráter alimentar e única fonte de sobrevivência da autora como apurado nos autos. Além disso, a União deveria se utilizar da via processual adequada para discussão da questão, por meio de impugnação na forma prevista no artigo 4º e ss. da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. 4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: **JULGO EXTINTO** o presente processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, no que tange ao pedido de restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda (R\$1.339,62) com fulcro no art. 269, IV, do CPC; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular a Notificação de Lançamento nº 2007/60840531012105 e todos os atos subsequentes dela derivados, determinando a restituição dos valores indevidamente pagos pela autora a título de parcelamento ou compensados pela autoridade fiscal nas declarações anuais de ajuste, que se refiram ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF suplementar, atinentes ao ano-calendário 2006, exercício 2007. Os valores serão corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos do CJF até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas pela ré. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012107-13.2012.403.6119 - CLAUDIO PITTA IGNACIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDIO PITTA IGNACIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores relativos às verbas trabalhistas deveriam ter sido pagos, bem como a restituição do imposto retido na fonte por ocasião do pagamento de tais verbas de forma acumulada em ação judicial, inclusive sobre os juros de mora. Aduz ter recebido diferenças remuneratórias em ação trabalhista que tramitou na 9ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, motivo pelo qual teve retido o

imposto de renda na fonte. Sustenta ser indevida a retenção efetivada sobre os créditos trabalhistas recebidos de forma acumulada, argumentando que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária ou incidiria alíquota inferior à aplicada quando da retenção. Defende, ainda, a não incidência do imposto sobre os juros de mora incidentes sobre o principal, por possuírem natureza indenizatória, não configurando renda ou acréscimo patrimonial. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 188/198, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, falta de interesse processual e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, invoca as disposições da IN RFB nº 1.127/2001 alterada pela de nº 1.145/2011, afirmando, por outro lado, que os juros de mora configuram-se acréscimo patrimonial, sendo legítima a incidência do imposto em comento. Réplica às fls. 203/218, pleiteando a desistência do pedido de recálculo do IR sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Intimada, a União concordou com o pedido de desistência, pugnando pela observância do princípio da causalidade no tocante à fixação dos honorários advocatícios (fl. 223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, antes de analisar as preliminares arguidas, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor no tocante ao pedido de recálculo do IR sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, diante da concordância expressa da União, remanescendo apenas o pedido relativo ao afastamento da incidência da exação sobre os juros moratórios. Passo ao exame das preliminares arguidas em contestação. Não há falar em coisa julgada, em razão de ter transitado em julgado a sentença condenatória proferida na Justiça do Trabalho, na qual estava prevista a incidência e recolhimento do imposto de renda. Isto porque o recolhimento do imposto decorre de determinação legal, não possuindo a Justiça do Trabalho competência para decidir acerca da não incidência sobre as verbas relativas à condenação. Considerando ser o desconto do IR providência de ordem administrativa quando dos pagamentos efetuados naquele juízo, não se aperfeiçoa a coisa julgada quanto a este ponto, impedindo a discussão da controvérsia na sede própria. Ademais, de se salientar que a coisa julgada somente tem o condão de obrigar as partes que integraram a lide trabalhista, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não podendo prejudicar eventual direito da autora em relação à União, pois esta não participou daquele feito. Igualmente, rejeito a preliminar relativa à ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Com efeito, o autor acostou à inicial cópia da ação trabalhista e da conta de liquidação dos valores relativos à condenação, na qual consta expressamente o valor a ser recolhido a título de imposto de renda pela fonte pagadora, bem como o comprovante de retenção (f. 164/173). As demais preliminares restam prejudicadas, em razão da desistência do pedido de recálculo do IR sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. 3. MÉRITO Examinado o mérito, exclusivamente quanto ao pedido relativo aos juros de mora. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios não comporta maiores discussões, pois o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento realizado na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, que a importância recebida a título de juros de mora em ação trabalhista não representa renda ou acréscimo patrimonial tributável, sendo irrelevante a natureza da importância principal, não se enquadrando, portanto, na previsão contida do artigo 43 do Código Tributário, por possuírem natureza indenizatória, consoante acórdãos assim ementados: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha - acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.227.133/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, dirimiu a controvérsia e firmou compreensão segundo a qual os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato

de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, sessão de julgamento de 28/9/11). 2. Agravo regimental não provido. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Não prospera a alegação da União de que o acolhimento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no citado recurso repetitivo teria alterado o entendimento sedimentado pela E. Corte, pois, na realidade, na ementa reformulada evidenciou-se ainda mais a não incidência do imposto na espécie. Assim, nos termos da fundamentação, reconheço o direito do autor em restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, com correção monetária a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor no tocante ao pedido de recálculo do IR sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, extinguindo o processo, sem resolução de mérito quanto a este ponto, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido relativo aos juros de mora, condenando a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte incidente sobre os juros de mora pagos em decorrência da condenação em ação trabalhista, cujo valor deverá ser apurado na fase de execução, devidamente corrigidos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser remetida oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012398-13.2012.403.6119 - GUILHERMINA ROSA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico da petição inicial que o INSS consta do polo passivo do presente feito, porém, ainda não foi citado. Considerando ser correta sua indicação, tendo em vista o documento de fl. 11, no qual consta a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, benefício que se alega equivocadamente cadastrado, CITE-SE o INSS, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

0001505-26.2013.403.6119 - MARCOS MIGUEL DOS SANTOS (SP312686 - THIAGO LOPES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS MIGUEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré à indenização por danos materiais relativos aos valores indevidamente subtraídos de sua conta-poupança mantida junto à instituição, bem como à indenização por danos morais, em razão do ocorrido. Alega ser titular da conta-poupança nº 28274-0 e, ao retirar o extrato bancário, verificou a existência de inúmeros saques efetuados e compras no cartão de débito, no período de junho a setembro de 2012, dos quais desconhece a autoria. Afirma ter realizado o procedimento de contestação de saque, porém, não houve solução. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/56, alegando que a análise da área de segurança da instituição foi contrária ao ressarcimento, em razão da ausência de indícios de fraude nos saques realizados, não existindo falha na prestação do serviço, pois as operações foram realizadas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, o que demonstra terem sido realizados pelo próprio autor ou por terceiros com sua anuência. Réplica às fls. 89/101 e manifestação de fls. 104/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano.

É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor afirma que ocorreram transações indevidas em sua conta corrente, realizadas por terceiros. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez as movimentações inquinadas de ilegítimas. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Conquanto o caso em julgamento tenha algumas peculiaridades incomuns, tais como a duração (quase quatro meses) e a quantidade de saques e débitos efetuados na conta-poupança descritos nos extratos trazidos com a inicial, muitos de pequeno valor, caberia à CEF comprovar que foram realizados pelo correntista ou por alguém por ele autorizado, devendo cercar-se de meios para evitar que tais fatos ocorram. Os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques não explicados. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$17.544,61 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 15.044,61 (quinze mil, quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) relativos à soma dos débitos indevidos efetuados na conta do autor, a título de danos materiais, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no valor sendo R\$ 15.044,61 (quinze mil, quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que devem ser atualizados (juros e correção monetária) desde os saques indevidos até a efetiva restituição; e indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-52.2013.403.6119 - LENITA OLIVEIRA LEITE ADAMI (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LENITA OLIVEIRA LEITE ADAMI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré a indenização por danos materiais relativos aos valores indevidamente subtraídos de sua conta-poupança mantida junto à instituição, bem como à indenização por danos morais em razão do ocorrido. Alega ser titular da conta-poupança nº 0908.013.00074024-0 e, certo dia, ao retirar o extrato bancário, verificou a existência de inúmeros saques e transferências efetuados, além de compras no cartão de débito, no período de outubro de dezembro de 2010, dos quais desconhece a autoria. Afirma ter realizado o procedimento de contestação de saque, mas não houve solução. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/40, alegando não ter constatado indícios de fraude nos saques realizados, não existindo falha na prestação do serviço, pois as operações foram realizadas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, o que demonstra terem sido realizados pelo próprio autor ou por terceiros com sua anuência. Pugna pela improcedência do pedido, por não restarem comprovados os fatos narrados na inicial. Réplica às fls. 47/56. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora pugnou pela intimação da ré para juntar cópia do processo administrativo (fl.

46 e 54/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavaliere Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor afirma que ocorreram transações indevidas em sua conta corrente, realizadas por terceiros. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez as movimentações inquinadas de ilegítimas. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Conquanto o caso em julgamento tenha algumas peculiaridades incomuns, tais como a duração (mais de dois meses) e a quantidade de saques e débitos efetuados na conta-poupança descritos nos extratos trazidos com a inicial, alguns de pequeno valor, caberia à CEF comprovar que tenham sido realizados pela correntista ou por alguém por ela autorizado, devendo cercar-se de meios para evitar que tais fatos ocorram. Os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques não explicados que redundaram na privação dos valores poupados. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$4.842,68 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$2.342,68 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) relativos à soma dos débitos indevidos efetuados na conta da autora, a título de danos materiais, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no valor sendo R\$2.342,68 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que devem ser atualizados (juros e correção monetária) desde os saques indevidos até a efetiva restituição; e indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Decreto o segredo de justiça requerido pela CEF, considerando constar dos autos a movimentação bancária da autora, anotando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-04.2013.403.6119 - DEOLINDA REIS DA SILVA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DEOLINDA REIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a implantação de pensão por morte. Alega que era casada com o falecido e

que com ele conviveu durante 47 anos, até o óbito ocorrido em 24/03/2013. Afirma, porém, que teve o benefício indeferido porque recebe amparo assistencial. Por decisão proferida às fls. 33/34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedida a justiça gratuita e designada audiência. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/86), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada dependência econômica. Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 105/110). Juntados documentos pela autora em audiência (fls. 111/118). A autora peticionou às fls. 119 e 121, juntando os documentos de fls. 122/126 e requerendo a expedição de ofício, o que foi deferido (fl. 120). Resposta ao ofício n 05/2014 pelo Hospital Geral de Guarulhos às fls. 128/401. Manifestação das partes às fls. 406 e 407. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado JOSÉ MARINHO, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 24/03/2013. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que José Marinho recebia aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 51). Resta desta forma, a análise da qualidade de dependente da autora. Tratando-se de esposa ou companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, esta dependência presumida cessa com a separação de fato. A presunção de dependência que a lei traz depende da comprovação de um casamento com todos os seus caracteres, entre eles a convivência contemporânea ao óbito, ou a comprovação de que o segurado falecido contribuía para a manutenção da postulante através de pensão. A autora alega que conviveu com o falecido por 47 anos até o óbito ocorrido em 24/03/2013. Visando fazer essa prova juntou: (a) atestado de convivência marital de 1975 (fls. 13 e 49); (b) Comprovantes de residência em comum, contemporâneos ao óbito (fls. 11/12, 50 e 122/125); (c) Declaração de convivência marital perante tabelião em 2011 (fls. 14 e 48); (d) Aquisição de imóvel conjunto em 1977 (fl. 111); (e) Fotos (fls. 112/118). Em seu depoimento pessoal a autora disse que foi casada antes com José Reis, que faleceu em 1968 sem lhe deixar aposentadoria, ficando apenas com os filhos para criar. Quando conheceu José Marinho, José Reis já havia morrido. Nunca se casou formalmente com José Marinho. O atestado de fl. 13 (que declara a convivência desde 1966, quando o marido da autora ainda era vivo) foi emitido porque precisava do convênio de José Marinho, mas não conhecia as testemunhas que assinaram esse documento (Paulo Roberto e Alonso Vitorino). Questionada quanto à diferença de numeração dos comprovantes de residência na Rua Ibicaré, disse que houve mudança de numeração na rua por duas vezes: o primeiro número era 81, depois mudou para 1313. José Marinho trabalhava em empresa de ônibus como cobrador. A depoente o conheceu no ônibus quinze dias depois do óbito do marido. José Marinho construiu a casa em que moravam. Não se casou com José Marinho porque ele era muito namorado, mas nunca se separou dele. Em relação ao LOAS, esclarece que de vez em quando ia para Jardim Olinda, no Paraná, onde tem família, e começou a votar lá porque era analfabeta e lá havia menos pessoas, de modo que obtinha auxílio. Lá havia uma vereadora chamada Nizina, que lhe falou que, pela idade, ela teria direito a aposentadoria por idade e a levou ao INSS e fez os papéis para ela se aposentar. Afirma que não falou para a funcionária do INSS nem que vivia sozinha, nem que tinha marido, que não morou na Rua Vereador José Assunção, S/N (endereço que constou no pedido de LOAS) e que quem morava nessa casa era a cunhada da autora, e não sabe se a cunhada estava com o nome sujo e colocou a conta de luz (de fl. 70) em nome da depoente. Quanto à declaração da assistente social de fl. 71, disse que os filhos não ajudavam a depoente e que nunca recebeu cesta básica. Em relação ao documento de fl. 72, disse que o cunhado queria aposentar a depoente e não conseguiu, de modo que sugeriu que a autora começasse a pagar o sindicato, o que fez. A vereadora foi ao INSS com a depoente quando requereu o LOAS, e a depoente era eleitora dela. Acredita que o nome da Vereadora era Virgínia, mas não sabe se o nome dela é Virgínia mesmo. Confirma que foi entrevistada por funcionário do INSS alegando que não disse que morava sozinha e sim que morava com a cunhada. Lidas as declarações prestadas no documento de fl. 73, disse que se falou isso mentiu. José Marinho faleceu em decorrência de doença e se tratava no Hospital Geral. Ademir da Silva é neto da depoente. A declaração feita no cartório em 2011 foi feita a pedido do José Marinho, para garantir os direitos da depoente em relação aos bens e à pensão dele. Ademir declarou José Marinho como solteiro na Certidão de Óbito porque tem problema psiquiátrico. Não dormia na mesma cama que o José Marinho porque ele bebia e fumava, e a depoente não fuma nem bebe, então não aguentava. Passaram a dormir em camas separadas quando José Marinho começou a se relacionar com outra mulher chamada Odete, mas não se lembra quando isso ocorreu. Sabe que o relacionamento tem mais de 10 anos. José Marinho se relacionou por 20 anos com Odete, mas ela só levava dinheiro, José nunca dormiu com ela, nunca saiu de casa para ficar com ela. José Marinho não teve filho com Odete. Quando José Marinho se aposentou, ele pegou o dinheiro acumulado da empresa e comprou uma casa para a Odete. A depoente diz que não viu um tostão do dinheiro dele, mas gostava dele porque ele respeitou suas filhas e não deixava faltar as coisas. Há 5 anos Odete pôs ele para fora de casa. Quando recebia a primeira coisa que José Marinho fazia era ir à casa de Odete dar dinheiro para ela. A testemunha Eliane de Souza Lima, vizinha da autora, disse que a conhece há mais de 20 anos. Quando conheceu a

autora ela já morava com o Sr. Marinho e com ele conviveu até o óbito. O Sr. Marinho não costumava ficar muito tempo fora de casa. Depois que aposentou, não sabe se José Marinho continuou trabalhando, mas às vezes via ele na casa. José Marinho adoeceu, mas não sabe o que ele tinha. A depoente não foi no velório. Conhece o neto (Ademir) como Tontonho. Ele morava na mesma casa da autora. Ademir tem problemas psiquiátricos, mas não sabe o que é. José Marinho tinha casinhos por fora, mas ele nunca saiu da casa da autora. Deolinda não trabalhava e sempre dependeu de José Marinho. A depoente mora na Rua Ibicaré e afirma que há muitos anos houve mudança na numeração da rua. A mudança na numeração só ocorreu uma vez. A depoente Regina de Souza Lima é vizinha da autora. Conhece o neto da autora (Tontonho) e pelo que sabe ele não tem nenhum problema e mora com a autora até hoje. A filha Damiana também mora com a autora até hoje. José Marinho morava com a autora e nunca se separou dela. Não sabe se José Marinho tinha outra família. José Marinho estava doente, mas não sabe o que ele tinha. Antes de se aposentar, José Marinho trabalhava como motorista. Quando ia visitar Ademir, chegou a ver José Marinho deitado na cama. A depoente mora na Rua Ibicaré e afirma que a numeração da rua mudou há mais ou menos 2 anos. A testemunha Eroclides Aparecida Barbosa, meia-irmã de José Marinho, disse que a autora sempre morou com o falecido. Pelo que sabe, José Marinho tinha outra mulher, mas ele nunca se separou da autora. José Marinho dizia que trabalhava à noite. José Marinho não teve filhos biológicos com a autora. Chegou a ir para o Paraná visitar os parentes da autora. A autora teve uma casa lá, e ficava lá e cá, mas ficava mais aqui. José Marinho tinha problema de cirrose e mais algumas coisas, pois era alcoólatra. Ele se tratava no Hospital Geral. A autora e a filha que ficaram com ele no hospital. Pelo que sabe Ademir não tinha problema psiquiátrico. José Marinho conviveu com a autora até o óbito, ela nunca abandonou ele. Verifica-se de fls. 60, 74, 75, que na declaração assinada em 22/02/2001, quando do requerimento do amparo assistencial n 119.116.261.0, a autora declarou não ter nenhum dependente ou companheiro, não tendo declarado como membro do grupo familiar o segurado JOSÉ MARINHO e nem mencionado qualquer ajuda financeira por parte do mesmo. Porém, pelo que a autora afirmou em audiência, todas essas declarações foram inverídicas, assim como alguns documentos juntados para instruir o processo, ensejando a concessão indevida do benefício (LOAS) pelo INSS. O depoimento da autora também revelou que o atestado de convivência (fls. 13 e 49) não merece credibilidade, pois feito com suposta declaração de pessoas que sequer conheciam o casal. Considerando o histórico de declarações falsas reveladas na presente ação também não entendo que deva ser dada grande credibilidade à declaração prestada em cartório em 2011, pois foi feita com declarada intenção de produzir prova, quando José Marinho já estava doente (fls. 14 e 48). No prontuário médico do Hospital Geral de Guarulhos, apenas Damiana consta como acompanhante ou responsável (fls. 138, 252, 250 e 331), e Ademir foi o declarante do óbito (fl. 15). As fotos juntadas às fls. 112/118 e o comprovante de aquisição de imóvel de fl. 111 são documentos antigos que não revelam a convivência contemporânea ao óbito. Desta forma, a única prova relevante contemporânea ao falecimento, fato que desencadeia a proteção previdenciária, são os comprovantes de residência (fls. 11/12, 50 e 122/125), que apresentam divergências de numeração. Pelo depoimento pessoal da autora, depreende-se que José Marinho chegou a sair do lar conjugal em algum momento, a ele retornando quando estava doente. Porém, após esse retorno residiu e foi cuidado pela família da autora como amigo por quem tinham gratidão e carinho (a autora revelou ser muito grata a ele por ter cuidado e criado seus filhos como se fossem dele) e não como esposo/convivente. As evidências de que o autor construiu vida com outra mulher - comprando casa, sustentando-a, como admitiu a autora - levam à conclusão que houve separação do casal, e posteriormente o segurado separou-se, também, da segunda convivente. Evidentemente, a complexidade das relações humanas impede que se qualifique as situações de forma precisa, e o cuidado que a autora pode ter prestado ao ex-companheiro em seus últimos dias, embora pareça estranho, está longe de ser incomum. Contudo, era seu ônus comprovar a presença dos requisitos para o benefício pleiteado, mas à míngua de prova segura de convivência de cunho marital contemporânea - ou pelo menos próxima - ao óbito, aliada à inconsistência dos depoimentos prestados em audiência, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Cumpra-se a determinação de fl. 105, encaminhando cópia do processo à Procuradoria Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após vista ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005538-59.2013.403.6119 - LUCIANA FRANCELINO RODRIGUES DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUCIANA FRANCELINO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que seu filho, falecido em 29/05/2010, era quem lhe sustentava, e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência econômica não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 04/01/2013. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/96), requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovada a dependência econômica da requerente. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 92).

Designada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 108/112). Em audiência o INSS questionou a incompetência da Justiça Federal para apreciação do caso (fl. 108). Designada a realização de perícia médica e de estudo social (fls. 113/115). Laudo Médico pericial juntado às fls. 119/125. Estudo social juntado às fls. 130/134. Manifestação das partes às fls. 137/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, afastar a preliminar de incompetência alegada pelo INSS (fl. 108), porquanto não existe comprovação concreta nos autos da existência de acidente de trabalho. Além disso, o benefício discutido é a pensão por morte, sendo irrelevante a natureza do benefício originário que seria desdobrado eventualmente. 3. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Jaciel Rodrigues da Silva, conforme documento de fl. 27, que registra o óbito em 29/05/2010. A qualidade de segurado do falecido também foi demonstrada nos autos, já que Jaciel Rodrigues da Silva era contribuinte obrigatório da Previdência Social (empregado - fls. 38/40 e 42). Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua comprovação. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que demorou quase dois anos para pedir o benefício e nesse período sobreviveu fazendo faxinas de vez em quando, pois não tem como trabalhar por ter deficiência no pé de nascença. Trabalhou na empresa TKL até 2012. Jaciel trabalhou algum tempo na Adega Alto Giro e outro tempo na Adega Mais, não sabendo informar quanto ele ganhava. Afirma que Jaciel mantinha casa. Questionada quanto à informação constante no CNIS, de que a autora trabalhava na época, disse que não pagava nenhuma conta da casa, quem pagava tudo era Jaciel. A depoente é viúva. Na casa residiam com a autora: Jaciel, Gislaine, Jessica, Raquel e Mariana, todos filhos da depoente. Apenas Gislaine trabalha com limpeza. Jaciel faleceu ao cair fazendo entrega de cerveja. Antes de Jaciel trabalhar a depoente sustentava a casa fazendo faxina. Após o óbito, entre 2010 e 2011 Gislaine não trabalhava e quem manteve a casa foi a depoente. Antes do primeiro emprego formal, Jaciel já trabalhava informalmente como ajudante de pedreiro. Quando faleceu, Jaciel trabalhava informalmente na Adega. A testemunha Jean Rodrigo Barbosa de Lima, vizinho da autora, disse que Jaciel trabalhava com entrega de bebidas, e fez entrega para o depoente, que tem pequena mercearia. Jaciel morava com a mãe e mais quatro irmãs. Apenas Jaciel trabalhava na casa. A mãe começou a trabalhar fazendo bicos depois que ele faleceu. Desde os dez anos Jaciel trabalhava como ajudante de pedreiro e também trabalhou em outra Adega. Quando faleceu, Jaciel estava ajudando o rapaz da adega a fazer entrega e caiu do carro e bateu a cabeça. Quando fazia entregas na mercearia do depoente, Jaciel pegava arroz, feijão, óleo e mantimentos fiado e acredita que ele sustentava a casa, pois na época só ele trabalhava. A testemunha Gislene Rodrigues da Silva, filha da autora, disse que quando faleceu Jaciel trabalhava entregando bebidas. Faleceu quando caiu do carro, fazendo entregas. Jaciel trabalha desde os dez anos como ajudante de pedreiro. Afirma que Luciana nunca trabalhou, apenas fazia alguns bicos com faxina. Informada pela advogada que na carteira da mãe constava trabalho registrado e questionada se seria com serviços gerais, confirmou que sim. O depoimento testemunhal não se mostrou confiável, pois as testemunhas ignoravam que a autora trabalhou registrada. Com efeito, por ocasião do óbito consta no CNIS que a autora trabalhava na empresa TKL Brasil (fl. 44), como auxiliar administrativa (fl. 120), enquanto seu filho não possuía emprego formal (o último vínculo constante da CTPS e do CNIS foi encerrado em 28/09/2009 - fls. 40 e 42). Tal contradição é forte indício de que as testemunhas vieram depor com uma versão pronta para convencer o juízo da procedência do pleito, retirando a credibilidade dos depoimentos. Ademais, colhe-se do depoimento da autora que ela sempre trabalhou com faxina e sustentava a casa com esse trabalho tanto antes do filho começar a trabalhar como após o seu falecimento. Tanto é assim que, após o óbito, demorou dois anos para requerer o benefício perante a Previdência Social, o que retira a credibilidade da alegação de que dependia da renda do filho de forma essencial para seu sustento, e também não sendo crível a afirmação de que a renda que recebia por seu trabalho não era utilizada para o custeio das despesas do lar. A incapacidade para o trabalho da autora, alegada em audiência, também não restou comprovada pela perícia médica judicial realizada (fls. 119/125). A autora não juntou nenhuma prova material que demonstrasse o efetivo pagamento de contas do lar pelo falecido. Embora uma testemunha tenha afirmado que o de cujus ajudava a sua mãe na compra de alguns mantimentos, entendo que auxílio exigido pela lei de regência deve se revestir de essencialidade para caracterizar a dependência econômica, o que não ficou evidenciado. É evidente que, morando juntamente com os pais, o filho solteiro tem a obrigação moral de contribuir para o sustento da família. Mas não se pode confundir este auxílio com a dependência econômica exigida pela legislação. Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício. Assim, não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho, pelo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006192-46.2013.403.6119 - JAIR MAITAN(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação proposta por JAIR MAITAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, quando do pagamento de valores de forma acumulada, em razão da concessão de aposentadoria. Aduz ter pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição em 19/08/2008, concedida pelo INSS em 30/08/2009, gerando um crédito de verbas em atraso no montante de R\$ 23.894,41, as quais foram pagas pela autarquia por ocasião do primeiro recebimento dos proventos em 20/10/2009, retendo-se o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 5.741,41. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Contestação da União às fls. 23/30, sustentando a legitimidade da incidência do imposto, em observância ao regime de caixa.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de questão unicamente de direito.A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, ainda que se refira a parcelas em atraso recebidas judicialmente, culminando em acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o Plenário do STF, em repercussão geral, entendeu ser adequada a incidência mês a mês do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, no julgamento do RE 614406/RS:IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, não teria havido, ou teria havido em alíquota menor, a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global.Porém, os valores que deveriam ser mensalmente recebidos pelo autor não se encontravam na faixa de isenção, estando submetidos à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento). Na competência 08/2008, por exemplo, incidia a alíquota de 15%, pois a renda mensal era R\$ 1.817,08, enquanto o limite de isenção era de R\$ 1.313,69, não prosperando a tese da isenção defendida na inicial. O que não poderia ocorrer é a incidência da alíquota máxima do imposto de renda, pelo fato de terem sido pagos os valores em atraso de forma acumulada, devendo-se, portanto, fazer a reavaliação dos cálculos dos proventos do autor nos termos do RE 614406, acima mencionado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que seja feito o recálculo dos tributos incidentes sobre os proventos do autor recebidos acumuladamente, nos termos do RE 614406, considerando a incidência mês a mês, pelos valores nominais à época em que o autor deveria ter recebido, em cotejo com as alíquotas de imposto de renda da faixa correspondente ao rendimento tributável verificado, e condeno a UNIÃO à repetição dos valores recolhidos a maior, após o trânsito em julgado, utilizando-se na

atualização monetária a SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007360-83.2013.403.6119 - WAGNER SILVA FREITAS(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WAGNER SILVA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré à indenização por danos materiais relativos aos valores indevidamente subtraídos de sua conta vinculada do FGTS, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em razão do ocorrido. Alega que foi demitido da empresa em que trabalhava, dirigindo-se à CEF para sacar o FGTS, no valor de R\$ 1.718,99, mais R\$ 689,08 relativo à multa de 40% depositada pela ex-empregadora. Porém, afirma ter obtido a informação de que o saldo já havia sido sacado em data anterior, na cidade de Sorocaba. Sustenta o autor que o saque não foi por ele realizado, e que até a presente data nada recebeu, fato que lhe tem causado inúmeros prejuízos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito, alega que a conta vinculada do autor foi recomposta, inexistindo dano material ou moral, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 47. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, pois esta atende os requisitos exigidos pelo artigo 282 e ss. do CPC, estando claramente deduzidos os fatos, causa de pedir e pedido, não se subsumindo à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Consigno que a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não configura causa de inépcia da inicial, tal como sustentando pela CEF. Ademais, a inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos obrigatórios, bem como aqueles necessários à compreensão da controvérsia. Por outro lado, acolho a preliminar relativa à falta de interesse de agir no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, pois a conta vinculada do autor foi recomposta meses antes do ajuizamento da ação, consoante de depreende do extrato de fl. 37. Assim, quando da propositura da ação, o autor já não possuía interesse processual para o pleito de reparação do dano material, devendo ser o processo ser extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, quanto a este pedido. 3. MÉRITO Análise o mérito, exclusivamente quanto ao pedido de indenização por dano moral. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor afirma que ocorreu o saque indevido em sua conta vinculada do FGTS, realizada por terceiros. Ao que tudo indica, ocorreu errônea utilização da chave do PIS do autor, no sistema de Conectividade Social, fato que causou o pagamento do FGTS a terceira pessoa. Conquanto corrigido o equívoco pela CEF com a recomposição dos valores na conta vinculada do autor, o reparo ocorreu somente passados quase seis meses da data em que o autor compareceu para sacar os valores que lhe eram devidos, sendo evidente que a falha ocasionou prejuízos, pois o trabalhador se viu privado do numerário destinado justamente a lhe auxiliar no momento de desemprego. Ainda que a CEF alegue que a falha ocorreu por culpa da empresa empregadora, não trouxe qualquer documento que comprovasse essa alegação, e nem solucionou o problema de forma expedita, como seria de se esperar em situações desta natureza. Assim, os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a

exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano moral decorrente da privação do numerário em sua conta vinculada do FGTS - ainda que de forma temporária - resultando no transtorno experimentado pela espera na solução do impasse e recomposição dos valores. Passo à quantificação da indenização pelo dano sofrido. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007412-79.2013.403.6119 - RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO e RAQUEL DIAS BICUDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Alega o primeiro requerente que foi companheiro da falecida por mais de 16 anos, até o óbito. Alega a parte autora, ainda, que a falecida era portadora de moléstia grave e só deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitada para o trabalho. Concedida a justiça gratuita (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/106) pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a falecida teria perdido a qualidade de segurada antes de sua morte e a parte autora não comprovou a alegada união estável. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu realização de perícia médica indireta (fl. 137), o que foi deferido, designando-se, ainda, audiência de instrução (fls. 140/141). Laudo pericial juntado às fls. 145/150. Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e relatos de suas testemunhas (fls. 151/154). Em audiência, a parte autora requereu a juntada de cópia de partes da ação trabalhista mencionada em depoimento pessoal, o que foi deferido (fl. 151), sendo juntados os documentos às fls. 155/175. Manifestação das partes às fls. 178/179. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O autor comprovou o falecimento de ANA MARIA DIAS VIANA, conforme certidão de fl. 16, que registra o óbito em 24 de junho de 2011. Raquel Dias Bicudo também comprovou que é filha de Ana Maria (fl. 12), sendo sua dependente nos termos da lei. Tratando-se de companheiro, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao postulante apenas comprovar que vivia com a segurada em união estável. Na inicial, o autor afirma ter convivido com a falecida por 16 anos até o óbito. Para comprovar sua assertiva, juntou: (a) comprovantes de residência em comum (fls. 13; 33; 81); (b) certidão de nascimento de filha em comum em 12/1997 (fl. 12); (c) comprovante de ter sido o acompanhante/responsável na internação hospitalar (fl. 31/32); (d) documento hospitalar em que consta o estado civil da falecida como casada (fl. 48); (e) documento da Secretaria de Segurança Pública (requisição ao IML) no qual consta o estado civil da falecida como convivente (fl. 85); (f) contrato de locação de imóvel em conjunto em 1996 (fl. 159); (g) autores constam como dependentes no cartão médico de 2010 (fl. 84); (h) autor foi declarante do óbito (fl. 16). Em seu depoimento pessoal o autor confirmou que sua esposa faleceu em 24 de junho de 2011, de neoplasia na tireoide, e que os sintomas apresentados começaram em meados de 2010, quando a mesma apresentou problemas aparentemente no nervo ciático, já que a perna repuxou e ela não conseguia andar. A parte autora informou ainda que a falecida requereu benefício previdenciário, mas não foi possível realizar a perícia exigida pelo INSS. Disse que a doença da esposa evoluiu muito rapidamente, e em quatro meses ela faleceu. Ana Maria trabalhava em um colégio, no setor de limpeza, sem registro, e por meio de uma ação trabalhista foi possível a regularização do vínculo empregatício. Contudo, isso só ocorreu depois do falecimento. Já debilitada, não teve mais nenhum emprego, foi quando requereu o benefício assistencial. Foi casado com Ana Maria por 16 anos e desse relacionamento tiveram uma filha, de nome Raquel Dias. O depoente contribuía para o sustento da família trabalhando com portas de aço e, nas horas vagas, exercia a função de cobrador de ônibus sem registro. VANADIR DA ROCHA DUARTE, primeira testemunha, disse que era vizinho do autor e que o conheceu em setembro de 1997, quando se mudou para a mesma rua e, nessa época, Ana Maria estava grávida de Raquel, que nasceu em dezembro de 1997. Com

frequência via o autor e Ana Maria em frente à casa com a criança. Quando Ana Maria faleceu, já havia se mudado do local, e o motivo do óbito soube meses antes da audiência. Mencionou que, no período em que o autor e a falecida moraram próximo à sua residência, sempre estiveram juntos, e que a falecida estava bem de saúde. Não soube informar a profissão do autor. Explicou que permaneceram vizinhos por um período de quatro anos; após, o autor e falecida mudaram para outro bairro, não sabendo precisar onde. A testemunha CLÁUDIO DE OLIVEIRA NEVES disse que conhecia o autor há aproximadamente 15 anos, pois morava nas proximidades da casa do mesmo. Disse que sempre via Raquel no colo dos pais na frente da casa. Ficou sabendo que Ana Maria faleceu de problemas no pulmão, mas que na época do falecimento o autor não estava mais morando próximo à sua residência. Não frequentava a casa dos autores, mas passava em frente à casa e sempre via o autor e sua esposa. Os depoimentos foram seguros e coesos em confirmar que o autor conviveu longo período com a segurada. Embora as testemunhas não tenham tido proximidade com o casal em período contemporâneo ao óbito, as provas documentais são robustas em confirmar que a união se estendeu até o falecimento, ocorrido em 06/2011. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da união estável entre o autor e a falecida. Passo, então, à análise da qualidade de segurado. Estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurador desempregado. Entendo que a sentença trabalhista, caso baseada em elementos materiais de convicção, pode servir como início de prova material apta a comprovação por outros meios de prova no processo, inclusive a testemunhal. Os documentos de fls. 155/176 revelam que, após o falecimento da esposa, o autor ingressou na Justiça do Trabalho para buscar o reconhecimento do vínculo trabalhista no período de 18/06/2008 a 18/11/2009, obtendo sucesso. A decisão foi proferida após ampla instrução probatória, com oitiva de testemunhas, contestação e recurso ao Tribunal Regional do Trabalho, que expressamente declarou existentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício (fls. 166/167 - item 3), determinando a anotação respectiva na Carteira de Trabalho (fls. 165 e 170/171). Assim, tenho que a documentação juntada comprova efetivo desempenho de atividade remunerada pela falecida no período de 18/06/2008 a 18/11/2009, pelo que, nos termos do artigo 15, 4, da Lei 8.213/91, foi mantida a cobertura previdenciária até 15/01/2011. Por sua vez, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade pretérita de Ana Maria, fixando seu início em data anterior a 30/12/2010 (fl. 147) quando a falecida ainda estava no período de graça que sucedeu o encerramento do vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho. Tal circunstância evidencia a qualidade de segurador da de cujus, sendo irrelevante a inexistência de anotações no CNIS ou de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, que haverão de ser perseguidas pelo INSS pelas vias próprias. É caso, pois, de procedência do pedido. Considerando que a requerente RAQUEL DIAS BICUDO é menor, contra quem não corre a prescrição, o benefício é devido desde o óbito. Com relação à antecipação de tutela, agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte desde 24/06/2011 (data do óbito) em favor de ambos os autores. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO e RAQUEL DIAS BICUDO PIS da falecida: 1.700.767.629-2 Endereço: Rua da Barra dos Mendes, 37, Lavras, Guarulhos - SP- CEP: 07161-050. NB: 21/161.622.276-7 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 24/06/2011 (data do óbito). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008450-29.2013.403.6119 - DAGMA FERREIRA BATISTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta por DAGMA FERREIRA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando consignar pagamentos referentes ao imóvel em que reside. Narra que reside no imóvel há mais de 15 anos e tem interesse em adquiri-lo. Procurou a ré para tratativas da aquisição e ela lhe pediu para aguardar contato telefônico que nunca foi feito. Pretende depositar R\$ 4.450,00 à vista e mais R\$ 1.000,00 por mês até o final da quitação da dívida. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 113/124), alegando, preliminarmente, a carência da ação em decorrência da alienação do imóvel a terceiros. No mérito informa que é proprietária do imóvel desde 1999 e que a autora é mera ocupante do imóvel. Informa que foi realizado acordo judicial no processo n 1930-68.2004.403.6119 para aquisição do imóvel, porém a autora não adquiriu o imóvel no período previsto pelo acordo da ACP, razão pela qual iniciou a oferta pública do imóvel. Alega, ainda, que é justa sua recusa em receber os valores que a autora pretende consignar pois estes estão aquém da avaliação do imóvel. Afirma que a presente ação não visa garantir recebimento de valores por parte da CEF e sim obter financiamento de forma transversa. Réplica às fls. 170/172. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARA CEF menciona no processo n 0007463-90.2013.403.6119 que a venda ao terceiro (Nailton Alves dos Santos) foi cancelada: em razão de vício formal no edital de concorrência, as partes realizarão distrato do negócio. O imóvel permanece dentro do patrimônio da CEF (fl. 65 do processo n 0007463-90.2013.403.6119). Não há que se falar, portanto, em carência da ação em decorrência da alienação do imóvel a terceiro. Ademais, se reconhecido o direito de consignação da autora, poderia ser prejudicado o direito à tradição do imóvel a terceiro adquirente, razão pela qual verifico presente o interesse de agir da autora. 3. MÉRITO Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência e autorizando-se o julgamento antecipado da lide, razão pela qual indefiro o pedido para oitiva de testemunhas, requerido às fls. 171/172. Pretende a autora consignar valores visando a aquisição do imóvel em que reside. O CPC assim dispõe acerca da consignação em pagamento: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1 Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2 Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 3 Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 4 Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)(...) Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. (...) Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. 1 Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2 A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) De acordo com a informação constante no Cartório de Registro de Imóveis de Poá, o imóvel objeto da presente ação pertence à CEF desde 15/12/1999 (fl. 126/127). Em 08/06/2011 foi celebrado acordo entre a CEF e o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública n 1930-68.2004.403.6119 (fls. 43/47 do processo 0007463-90.2013.403.6119), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos estabelecendo condições e critérios para aquisição dos imóveis pelos ocupantes do Conjunto Habitacional Nova Poá/SP. Referido acordo possui natureza ultra partes, conferindo um título executivo extrajudicial aos beneficiários. Por outro lado, enquanto acordo, possui termos e condições que vinculam os interessados aos seus termos. Na transação judicial ficou estipulado o comparecimento dos interessados para ajuste dos termos do contrato no período de 12/setembro/2011 a 18/novembro/2011 (fl. 46), prazo esse depois prorrogado para 18/12/2011. Ainda que a parte autora tenha valores do Poupanção SIVEP (fls. 10/46), que nos termos do acordo celebrado na Ação Civil Pública n 1930-68.2004.403.6119 poderiam ser utilizados como parte do pagamento para aquisição do imóvel (fls. 44 do processo 0007463-90.2013.403.6119), não conseguiu realizar o financiamento com a CEF para complementação do valor de aquisição no prazo assinalado pelo acordo. Com efeito, consta de fl. 82 do processo 0007463-90.2013.403.6119 documento que demonstra que a autora estava em tratativas para aquisição do imóvel, estendendo-se o prazo para formalização do contrato até 08/2013, porém após diversas tentativas esta restou

infrutífera porque a proponente/ocupante não conseguiu a aprovação do crédito devido a restrições cadastrais (demonstradas às fls. 83/85 do processo 0007463-90.2013.403.6119). Encontra-se no âmbito de discricionariedade da instituição financeira avaliar e conceder crédito aos clientes/requerentes, não cabendo a utilização de ação consignatória para compeli-la a formalizar contrato de financiamento. Portanto, considerando que não existe contrato de financiamento com a ré, nem outro justo motivo para consignação de valores pela parte autora, de rigor a improcedência do pedido. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia da presente decisão ao processo nº 0007463-90.2013.403.6119, ao qual este processo deve ser apensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-39.2014.403.6119 - SARA ELIAS SULIMAN (SP299963 - NANCI TORTORETO CHRISTOVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação proposta por SARA ELIAS SULIMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a nulidade de execução extrajudicial e de seus efeitos, inclusive prenotação nº 357.845 de 27/03/2014 realizada na matrícula do imóvel. Narra que adquiriu imóvel em 11/08/2006, tomando empréstimo da Caixa Econômica Federal apenas para complementação do valor. Menciona que o imóvel foi comprado por R\$ 65.000,00, sendo R\$ 40.542,12 pagos com seus recursos e R\$ 24.457,88 financiados para pagamento em 180 prestações. Afirma que em 12/2012 foi acometida por problemas de saúde, o que ocasionou atraso no pagamento de algumas prestações, e estava em tratativas para regularização do débito com a CEF, inclusive com utilização de recursos de seu FGTS, quando esta, arbitrariamente, decidiu fazer uso da execução extrajudicial. Sustenta que a ré não a intimou pessoalmente nem enviou avisos de cobrança, tendo tomado conhecimento da execução extrajudicial apenas quando o arrematante, Luis Antônio, compareceu no imóvel, evidenciando-se o vício na arrematação pela obstrução do seu direito à purgação da mora. Ressalta que a CEF adjudicou o imóvel por R\$ 62.088,02 e vendeu em leilão no dia 04/02/2014 pelo valor absurdamente majorado de R\$ 156.000,00, além de ter se assenhorado dos valores pagos pela autora no momento da compra, o que caracteriza o exercício da autotutela na busca do lucro, com desprezo ao direito alheio. Alega, ainda, que quando arrematado o imóvel, o saldo devedor era de apenas R\$ 16.324,33, devendo-se considerar a teoria do adimplemento substancial. Tutela antecipada deferida às fls. 79/81. Deferida a realização de prova pericial (fl. 120v.) Os corréus Luis Antônio e Fernanda Cristina peticionaram às fls. 92/99 pleiteando a cassação dos efeitos da liminar, o que não foi acolhido (fl. 120). Depositado o valor de R\$ 20.000,00 pela autora às fls. 113/116. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 163/199), alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito informa que a autora foi intimada a purgar a mora em 15/12/2011 e ficou-se inerte, razão pela qual o imóvel foi adjudicado em 12/11/2012. Sustenta que o contrato de alienação fiduciária deveria ter sido pago pela autora em 180 prestações, porém ela não pagou sequer o primeiro terço das parcelas e, desde junho de 2011, mora no imóvel sem honrar a obrigação contraída, não havendo que se falar, portanto, em adimplemento substancial. Sustenta que é inadmissível a vinculação do saldo devedor ao valor do imóvel e afirma que o valor do bem utilizado na consolidação da propriedade é aquele indicado no contrato para essa finalidade, que vem a ser o valor de avaliação na época da contratação. Alega, ainda, que a Lei 9.514/97 não exige a notificação do devedor (pessoal ou de qualquer outro modo) anteriormente à realização dos leilões. Juntou documentos às fls. 200/230. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 131/161) e pelos corréus Luis Antônio e Fernanda Cristina (fls. 234/244). Parecer da contadoria às fls. 247/249, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da citação dos corréus Luis Antônio e Fernanda Cristina Consta à fl. 256 certidão do oficial de justiça que informa que não conseguiu proceder à citação dos corréus Luis Antônio e Fernanda Cristina na Rua Endres, nº 774, atual 973, Itapegica, Guarulhos/SP, embora seja esse o endereço que eles mencionaram nas procurações de fls. 90 e 100. Conquanto não tenham sido localizados para a citação, compareceram espontaneamente ao processo, apresentaram defesa às fls. 92/99, requereram produção de provas (fl. 71) e participaram de todos os atos processuais, estando suprida, desta forma, a citação - que formalmente não se aperfeiçoou por informação errônea de endereço feita pelos próprios. 2.2. Da carência de ação Não procede a alegação da ré, de que a parte autora seria carecedora de ação pelo simples fato de ter ocorrido a consolidação do imóvel. Eventual procedência do pedido poderia levar, justamente, à anulação da consolidação, de modo que não há que se falar em ausência de interesse processual no caso em tela. 2.3. Da inépcia da inicial A petição inicial atende aos requisitos do artigo 282, CPC. Tratando-se de procedimento ordinário a ausência de provas não pode justificar a extinção liminar do processo, já que estas podem ser apresentadas em momento oportuno posterior. Ademais, tendo em vista que a lide se refere à anulação de ato (e não à revisão contratual), não verifico a exigência do depósito mencionada na contestação. De qualquer modo, consta depósito de R\$ 20.000,00 feito pela parte autora às fls. 116/117. 2.4. Do interesse processual As alegações apresentadas às fls. 168/169 são meras conjecturas infundadas, pois a parte autora demonstrou nos autos que

possui o interesse em manter o imóvel em que reside, bem como que possui recursos financeiros para suprir o débito apontado pela CEF (fls. 113/119).2.5. Da litigância de má-féA autora se valeu de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta da autora, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC.3. MÉRITOO feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.A autora firmou contrato de alienação fiduciária com a ré (regulado pela Lei nº 9514, de 20 de novembro de 1997), em 11/08/2006 (fl. 41), estabelecendo-se o reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC) - fl. 30.A Lei nº 9514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia, nos seguintes termos:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: I - bens enfiteúuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;II - o direito de uso especial para fins de moradia;III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; IV - a propriedade superficiária. 2o Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do 1o deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:I - o valor do principal da dívida;II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;III - a taxa de juros e os encargos incidentes;IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.... 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Portanto, o instituto da alienação

fiduciária sobre bens imóveis configura-se num negócio jurídico consistente em uma garantia real, na qual o devedor fiduciante transfere ao credor (fiduciário) a propriedade de determinado bem, sob condição resolúvel expressa, ou seja, uma vez quitada a dívida perante o credor, resolvida estará também à propriedade que lhe foi transferida em garantia do cumprimento da obrigação, de forma que o devedor incorporará novamente ao seu patrimônio a propriedade plena da coisa, outrora alienada fiduciariamente. Verifica-se, assim, que a alienação fiduciária transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na prática, a alienação fiduciária permite ao fiduciante utilizar-se do imóvel enquanto paga ao seu credor fiduciário, de forma parcelada, o preço do bem, possuindo o fiduciário a garantia contratual de que, enquanto não adimplido totalmente o débito, não possuirá o fiduciante a propriedade plena do bem adquirido. Por outro lado, na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não há inconstitucionalidade no procedimento da Lei 9.514/97, pelos mesmos fundamentos que admitem a execução extrajudicial com base no DL 70/66: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. (...). III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...). IX - Agravo legal a que se nega provimento. No caso concreto, a CEF comprova o cumprimento do comando contido no artigo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, intimando a autora para purgação da mora, mediante notificação através do Cartório de Registro de Imóveis. Com efeito, consta à fl. 209 carta de notificação da autora via cartório, certificando, a escrevente, a realização da notificação pessoal da autora. A carta de notificação traz expressamente a discriminação do débito, com juros e multa, o que afasta a alegação de falta de liquidez e certeza nos valores. Desta feita, em razão do inadimplemento, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, em 12/2012, consoante se verifica de fl. 218, portanto, antes do ajuizamento da presente ação (05/2014), nos termos do 7º do artigo 26 supra citado. Porém, tenho reconhecido, em casos específicos, a possibilidade de se afastar a previsão inexorável da lei, ainda que ausente exceção expressa, o que ocorre na presente situação que possui peculiaridades que demandam solução atípica. Em primeiro lugar, trata-se de contrato relacional, ou seja, de uma relação negocial de longa duração, onde (e em segundo lugar) há saldo devedor que é pequeno em comparação com o valor do imóvel. Por um lado, a relação de longa duração entre consumidor e instituição financeira demanda flexibilidade maior e soluções diversas da simples rescisão e, por outro, é manifestamente incoerente que contratante que entrou com mais de 60% do valor do bem, que posteriormente foi beneficiado por valorização imobiliária e hoje valeria, segundo o site da Caixa (fls. 56/57), R\$ 156.000,00, ou seja, mais do que o dobro do valor de compra, seja privado do imóvel por dívida de pequena monta em procedimento sumário de expropriação. Assim, temos um imóvel que vale, conforme a venda noticiada no site, R\$ 156.000,00, no mínimo (considerando as peculiaridades de um leilão), em confronto com uma dívida de, no máximo, conforme extrato de fls. 45v., R\$ 25.903,00. Logo a dívida não chega a 20% do valor do imóvel. Não bastasse isso a autora informa que procurou a Caixa para negociar a dívida e, de fato, dispõe de mais de R\$ 10.000,00 em sua conta vinculada do FGTS (conforme extrato de fl. 58), valor suficiente para, na pior das hipóteses, trazer o saldo devedor para módicos R\$ 15.000,00 à época. Nos autos a autora comprova pelos documentos de fls. 116/119 possuir montante que aparenta ser suficiente para suprir a dívida. Logo, entendo que a postura normalmente inexorável da Caixa, de não permitir qualquer tipo de renegociação do já pactuado, esbarra na própria ratio das normas que regem o sistema. No caso dos autos, tratando-se de saldo devedor pequeno em comparação com o valor do imóvel, dispondo a autora de recursos em sua conta vinculada do FGTS e diante da finalidade social que tem o Sistema Financeiro de Habitação - tanto que há lei para regulá-lo - e a própria Caixa Federal enquanto instituição financeira executora dos programas sociais do governo, entendo evidente que a adjudicação e consequente arrematação revestem-se de falta de proporcionalidade evidente. Mas não é só; no procedimento de expropriação, a CEF não observou os termos do contrato e da lei aplicável ao caso. Com efeito, a Cláusula 28ª, 12º, dispõe que o devedor/fiduciante deve ser intimado da consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 37), ato que não foi realizado, pelo que se depreende da cópia do procedimento administrativo (fls. 200/230): PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) intimados para conhecimento de tal fato. (grifei) Tal comunicação tem relevância para que o devedor tome conhecimento da tradição da posse indireta da propriedade e não seja surpreendido com telegramas ou ações de

imissão na posse pelo terceiro adquirente, como ocorreu neste caso (fls. 62 e 72). Não existe no processo administrativo comprovante de que a CEF sequer tenha tentado notificar a autora para informá-la da consolidação da propriedade, o que, portanto, caracteriza o descumprimento contratual a viciar a expropriação. Também não foi observada a Cláusula 29ª, 12º, que prevê devolução de valor ao devedor/fiduciante quando a venda sobeja o valor do depósito (fls. 37/38): CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES), a CEF colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso. A própria Lei 9.514/97, em seu artigo 27, 5º também traz previsão de restituição ao devedor do valor que sobeja o montante da dívida, após o Leilão extrajudicial: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Note-se que a Lei e o contrato da autora regulam os procedimentos posteriores à consolidação do imóvel, prevendo a devolução ao devedor/fiduciante daquilo que excede o valor da dívida, sendo tal procedimento adequado porque na alienação fiduciária o imóvel é uma garantia dada ao credor para o caso de inadimplemento. Ora, no caso em apreço o bem dado em garantia tinha valor atualizado de R\$ 78.138,23 (fl. 45v. e 222) sendo, portanto, muito superior ao valor da dívida, que de acordo com o documento de fl. 222 era de R\$ 16.638,21 (e de acordo com o cálculo da contadoria judicial era em torno de R\$ 16.324,33 - fl. 247). O imóvel ainda foi leiloado em 04/02/2014 pelo valor de R\$ 156.000,00 (fl. 204). Ou seja, de acordo com a lei e com o contrato, montante em torno de R\$ 139.362,00 deveria ter sido restituído à autora. Pelo que se depreende dos autos, porém, nada lhe foi pago. Ao contrário, consta de fl. 45v que a CEF consolidou para si a propriedade pelo valor do débito e incorporou o lucro da operação de venda no leilão em seu favor, agindo ilícitamente em seu próprio benefício (ou seja, enriqueceu de forma claramente espúria). A empresa pública chega a sustentar a inacreditável tese de que, na adjudicação, considera-se o valor do contrato, a despeito da valorização imobiliária natural ao longo dos anos. Pelo raciocínio peculiar da CEF, um imóvel comprado por R\$100.000,00 seria adjudicado pelo mesmo valor em 2015, ainda que, no mercado, valesse, digamos, R\$400.000,00. E seria usado integralmente para quitar dívida correspondente a 1/4 da adjudicação, com o valor remanescente sendo absorvido, de alguma forma inexplicada, pela instituição financeira. A execução extrajudicial é admitida pelo ordenamento meramente para agilizar a satisfação da dívida pelo credor e não como meio distorcido de enriquecimento ilícito, não se podendo admitir a retomada do bem por valor vil (o que é evidente, pois inferior a 40% do valor de venda, que mais se aproxima do valor real) para posterior revenda (como feito pela CEF), sob pena de legitimar uma verdadeira expropriação de bens do particular pelo particular. Portanto, o procedimento expropriatório praticado pela CEF (que, repito, por disposição legal compreende também a fase posterior à consolidação do imóvel) foi plenamente irregular, infringindo os termos legais e contratuais e atentando contra a boa-fé contratual e os bons costumes das negociações. Desta forma, por diversos fundamentos - adjudicação por preço vil, descumprimento do contrato, enriquecimento sem causa, descumprimento da determinação legal de ressarcimento - procede o pedido anulatório deduzido na inicial. Este juízo não ignora, por outro lado, o drama do casal que adquiriu o bem em leilão da CEF, possivelmente com o intuito de nele residir. Mas o dano causado a ambos, que é evidente, é imputável exclusivamente à CEF, que colocou em praça bem de forma irregular. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para anular a consolidação da propriedade realizada em 12/2012 pela CEF do imóvel objeto da matrícula 72.543 e seus posteriores efeitos, inclusive a anotação na matrícula do imóvel referente ao Protocolo n 324.666 (AV-10) de 04/12/2012 realizada em 19/12/2012 (consolidação da propriedade pela CEF - fl. 47v./48) e ao Protocolo n 357.845 (R13/72.543) de 27/03/2014 (compra e venda pelos demais corréus - fl. 48v.). Como consectário da sucumbência, e considerando que a conduta que deu causa à ação foi exclusiva da CEF, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, isento dos corréus deste encargo. Caso

seja noticiado eventual acordo de quitação da dívida pelas partes, o depósito de fl. 116/117 poderá ser convertido em favor da CEF. Do contrário, após o trânsito em julgado, o depósito deve ser levantado pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000989-35.2015.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0001065-59.2015.403.6119 - MARIVALDO SILVA DE LUCENA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 101, diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 105/109. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/101.976.646-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº

8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua

desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI -

Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001276-95.2015.403.6119 - JORGE CARDOSO DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JORGE CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-12.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0)) FAZENDA NACIONAL X PAULO GUIMARAES (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2114-48.2009.403.6119) que lhe move PAULO GUIMARÃES. Alega a embargante, em síntese, excesso de execução, pois, nos cálculos apresentados pelo embargado, não foram descontados os valores já objeto de restituição ou compensação na via administrativa, sendo devido, após as devidas deduções, apenas o montante de R\$ 61.160,92, e não R\$ 241.111,07 como pretendido. O embargado respondeu com impugnação (fl. 60/61). Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 64/68, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 75 e 77/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A Contadoria do Juízo acusou erros nas contas apresentadas pelas partes e forneceu cálculo no importe de R\$ 92.209,77 (noventa e dois mil, duzentos e nove reais e setenta e sete centavos) em março/2012, consoante demonstrativo de fls. 64/68. Esclareceu o parecer da Contadoria Judicial que o embargado não apresentou a memória de cálculo completa demonstrando todos os valores considerados e a atualização aplicada sobre ele, porém, constam planilhas parciais que indicam que foram incluídos pagamentos referentes a parcelamento de tributos. Segundo os documentos às fls. 27/28, 29/30, 41/42, 43/45 e 47/51 dos autos principais e fls. 27/28 dos presentes autos, esses parcelamentos referem-se a tributos com vencimento em data anterior a 18/07/06, portanto, salvo melhor juízo, não são contemplados pela isenção definida pelo r. julgado. (fl. 64). Neste ponto, com razão o contador, pois o julgado de fls. 124/127 estabeleceu, como marco inicial para gozo da isenção, o início da patologia do autor, diagnosticada em 18/07/2006. Por outro lado, a União afirma ter incluído no cálculo apenas os valores do imposto até a data do ajuizamento da ação em 2009, mas a isenção somente foi reconhecida em fevereiro de 2011, razão pela qual correta a inclusão do montante pago pelo autor nesse ínterim, não existindo razão para limitar a restituição à data do ajuizamento da ação - até porque o autor não era beneficiado por provimento jurisdicional que autorizasse o não recolhimento da exação enquanto perdurasse a ação, à míngua de concessão de tutela antecipada. Além disso, a Contadoria constatou que a embargante atualizou os valores devidos apenas a partir de

abril do ano seguinte ao das retenções, em evidente contrariedade à determinação do julgado de aplicação da correção monetária a partir do recolhimento indevido. Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pois em consonância com o julgado, tendo o embargado, inclusive, com eles concordado (fls. 60/61). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, pois constatado o excesso de execução, fixando o montante da condenação em R\$ 92.209,77 (noventa e dois mil, duzentos e nove reais e setenta e sete centavos) atualizados até março/2012. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 64/68 para os autos n.º 2114-48.2009.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006589-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006589-1) - JUSTICA PUBLICA X GRIMALDO GERARDO COA
Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.000435-5, pela qual GRIMALDO GERARDO COA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como pagamento de 10 (dez) dias multa. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 64/65). Decido. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para a defesa ocorreu em 09/03/2009 e para o Ministério Público Federal em 21/03/2007. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de GRIMALDO GERARDO COA, nascido aos 09/09/1975 em Lima/Peru, filho de Gerardo Côa e Paula Côa. Intime-se o executado a se manifestar sobre seu interesse no levantamento do valor remanescente da fiança recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica decretado o perdimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002347-69.2014.403.6119 - MARCAL DE FREITAS MARTINS FILHO(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 88/91. Afirma não ser possível determinar a imediata liberação do relógio do impetrante, considerando que a sentença somente teria eficácia após confirmada pelo Tribunal, em razão da determinação de remessa dos autos para reexame obrigatório. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pelo embargante, pois o 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que a sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, não incidindo a vedação - de constitucionalidade indistinta - contida no 2º do artigo 7º do mesmo diploma legal, pois o bem foi retido apenas para lançamento tributário, consoante informado pela própria autoridade impetrada, a qual afirma que textualmente não ter ocorrido descaracterização de bagagem ou qualquer outra imputação de infração punível com a pena de perdimento. Além disso, o fato de uma decisão ser sujeita a recurso - ou, como no caso, ao reexame automático - não lhe retira a possibilidade de eficácia imediata, raciocínio que, aliás, carece do mínimo lastro jurídico, já que redundaria na virtual impossibilidade de concessão de liminar em desfavor da União. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Intime-se a autoridade impetrada para noticiar o cumprimento da decisão recorrida em cinco dias. Com a informação, conclusos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002383-14.2014.403.6119 - MARLON DA SILVA(SC036147 - NICHOLAS ARAUJO CORDEIRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLON DA SILVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a liberação dos bens da bagagem pessoal do impetrante, independentemente do pagamento de tributos. Ao final, requereu a nulidade da pena de perdimento de bens objeto do auto de infração nº 0811760014014044TRB0. Narra que estava em viagem de turismo nos EUA, na qual foi com seu irmão Murilo Mistura. Viajaram com a intenção de conhecer o país, bem como também fazer algumas compras. Ocorre que na volta da viagem, o impetrante e seu irmão tiveram as

bagagens confiscadas pela Alfandega da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/57. Afirmou que o impetrante optou pelo canal nada a declarar e, selecionado para conferência física foram encontradas diversas peças de vestuário e calçados (351 peças de vestuário e 39 pares de calçados) em diferentes tamanhos, incluindo modelos e cores iguais, avaliados em US\$12.473,00 (fl. 62). Ressaltou, como evidência do intuito comercial, o fato do impetrante ser sócio-administrador da empresa Art Ziper Industria e Comercio de Aviamentos, cuja atividade econômica principal é o comércio atacadista de fios e fibras beneficiadas. Acrescentou, também, que a empresa foi inscrita no cadastro de CNPJ originalmente como Indústria e Comércio de Confecções Leto Ltda. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 86/90). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior podem ser consideradas como de uso pessoal e para apresentar familiares ou revelam a prática de importação com intuito comercial. Tenho entendido que a restrição ao transporte de bens de uso pessoal, feito por Resolução da RFB, extrapola o poder regulamentar da aduana, já que a legislação propriamente dita que rege a matéria é clara nesse sentido. Pois bem. Segundo consta do Termo de Retenção de Bens de fls. 19, o impetrante trouxe do exterior vários itens, tais como peças de vestuário, bonés e calçados, totalizando o montante de US\$12.473,00 (doze mil, quatrocentos e setenta e três dólares). Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: No caso vertente, colhe-se da inicial que o impetrante trouxe do exterior em sua bagagem grande quantidade de peças de vestuário e calçados (351 peças de vestuário e 39 pares de calçados), argumentando que se tratava de bens de consumo pessoal, bem como para presentear seus familiares. O ato que determinou a retenção das mercadorias - Termo de Retenção de Bens nº 081760014014044TRB01 - embasou-se na necessidade de formulação de Declaração de Importação, tendo em vista a quantidade elevada de produtos. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) Ora, a significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder do impetrante, afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias, pois não poderiam ser trazidas em sua bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum. Portanto, se pretendia o impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõe, os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa,

mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Friso, ademais, que a iniciativa para início do regime comum de importação cabe ao impetrante e não à autoridade impetrada como pretende fazer crer e, na ausência de providências que competem à parte, poderá restar caracterizado o abandono, sujeitando as mercadorias à pena de perdimento. Não há que se falar da ausência de oportunidade para defesa, posto que não comprovou que a autoridade tenha vedado o ingresso de pedido de reconsideração ou liberação, acrescendo-se o fato de que o impetrante nada fez para regularizar a importação das mercadorias. Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade aduaneira, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie. No caso, não é possível concluir que os bens trazidos, por sua natureza, quantidade e número de modelos similares, em conjunto, era de uso pessoal do viajante ora impetrante. Não se trata de conclusão automática pela simples quantidade de itens ou valor dos mesmos, mas decorrente da evidência de vários itens idênticos, inclusive calçados, evidenciando que são compras de ponta de estoque e adquiridas com objetivo de revenda, não sendo plausível o impetrante alegar que pretendia apresentar familiares todos com roupas idênticas e calçados idênticos. Conquanto já tenha decidido, diversas vezes, que o valor ou a quantidade de itens são em regra irrelevantes para determinar a natureza dos bens trazidos (se de uso pessoal ou destinados ao comércio), no caso de muitos itens idênticos, como no caso, é impossível afastar a decisão da aduana, podendo-se concluir, neste caso específico, que não são bens de uso pessoal - podendo ser destinados ao comércio ou trazidos em favor de terceiros. Em qualquer caso, deveria o impetrante ter se dirigido ao canal de bens a declarar. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010016-76.2014.403.6119 - CROSS LINK CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CROSS LINK CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela impetrante, antes da vigência da Lei 12.865/2013, bem como o reconhecimento do direito à restituição, por meio da compensação, dos valores recolhidos indevidamente. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de requerer mandado de segurança e ilegitimidade passiva relativamente ao pedido de compensação. Com razão a autoridade impetrada no tocante à sua ilegitimidade passiva, pois o pedido veiculado na inicial refere-se, em última análise, ao direito de proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a importação, pleito para o qual a legitimidade passiva é exclusiva do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal da impetrante, não se justificando a impetração contra o Inspetor da Alfândega no Aeroporto de Guarulhos, o qual somente poderia responder ao mandado de segurança na hipótese de exigência por ocasião do desembarço aduaneiro, o que não é o caso dos autos. Assim, corrijo de ofício o polo passivo do feito para nele constar o Delegado da Receita Federal em Barueri/SP. Em mandado de segurança, é assente o entendimento de que a competência é fixada em razão da sede funcional da autoridade impetrada, razão pela qual declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária de São Paulo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007463-90.2013.403.6119 - DAGMA FERREIRA BATISTA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação cautelar proposta por DAGMA FERREIRA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a ré se abstenha de realizar a concorrência pública designada para 20/09/2013 ou, alternativamente, sustar seus efeitos. Narra que firmou com a ré compromisso de compra e venda subordinado a

condição resolutive. Afirma que procurou a ré para fazer composição, sendo informada que o imóvel havia sido adjudicado, quando foi orientada a aguardar novo contato para uma nova negociação, pois havia a intervenção do Ministério Público Federal. Informa que após o acordo do MP, procurou a ré para negociação, chegando a fazer depósitos de R\$ 10.400,00 e R\$ 1.848,40 para ter preferência na compra direta do imóvel. No entanto, em 04/09/2013, foi surpreendida com notificação para desocupar o imóvel, sem que lhe fosse deferido o contraditório e ampla defesa. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). A CAIXA apresentou contestação às fls. 63/75, alegando preliminarmente a carência da ação e a ilegitimidade ativa da autora. No mérito informa que a CEF é proprietária do imóvel desde 1999 e que a autora é mera ocupante do imóvel, não tendo jamais realizado qualquer pagamento a título de sinal ou garantia de preferência na compra. Menciona que a quantia de R\$ 1.848,00 paga pela autora se refere ao ressarcimento de despesas referentes ao imóvel, tais como IPTU e contribuição de melhoria e que o pagamento da quantia de R\$ 10.400,00 alegado para ter o direito de preferência não existiu. Sustenta que foi realizado acordo judicial no processo n 1930-68.2004.403.6119 para aquisição do imóvel, porém a autora não adquiriu o imóvel no período previsto pelo acordo da ACP, razão pela qual iniciou a oferta pública do imóvel. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 131/145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARMENTE Considerando que a autora é a atual possuidora direta do imóvel e que estaria incluída (ao menos em tese) entre os possíveis beneficiários do acordo firmado na ACP n 1930-68.2004.403.6119 para aquisição do imóvel, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, possuindo o interesse jurídico em obstar a venda do bem a terceiro. 3. MÉRITO A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...] 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni juris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. Fixadas estas premissas, passo à análise da situação trazida aos autos. De acordo com a informação constante no Cartório de Registro de Imóveis de Poá, o imóvel objeto da presente ação pertence à CEF desde 15/12/1999 (fl. 126/127). Porém, em 08/06/2011 foi celebrado acordo entre a CEF e o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública n 1930-68.2004.403.6119 (fls. 43/47), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos estabelecendo condições e critérios para aquisição dos imóveis pelos ocupantes do Conjunto Habitacional Nova Poá/SP. Referido acordo possui natureza ultra partes, conferindo um título executivo extrajudicial aos beneficiários. Por outro lado, enquanto acordo, possui termos e condições que vinculam os interessados aos seus termos. Na transação judicial ficou estipulado o comparecimento dos interessados para ajuste dos termos do contrato no período de 12/setembro/2011 a 18/novembro/2011 (fl. 46), prazo esse depois prorrogado para 18/12/2011. Consta de fl. 82 documento que demonstra que a autora estava em tratativas para aquisição do imóvel, estendendo-se o prazo para formalização do contrato até 08/2013. Porém, após diversas tentativas, esta restou infrutífera, porque a proponente/ocupante não conseguiu a aprovação do crédito devido a restrições cadastrais (demonstradas às fls. 83/85). Não consta dos autos o comprovante de pagamento do montante de R\$ 10.400,00 mencionado na inicial e em relação ao comprovante de fl. 12 (no valor de 1.848,40) com a descrição devolução de Numerário à CEF, consta de fl. 78 que se refere ao ressarcimento de IPTU, taxas e contribuições de melhoria. Desta forma, as alegações da inicial carecem de fumus boni juris. Por outro lado, há informação da CEF de que a autora reside no imóvel há algum tempo sem verter qualquer pagamento, situação que não se coaduna com os propósitos dos programas habitacionais da União, os quais, se têm cunho social, também dependem da restituição dos valores emprestados, que são captados junto às cadernetas de poupança e depósitos do FGTS, em regra. Assim, à mingua de comprovação de legitimidade da posse do imóvel pela requerente, de rigor a improcedência do pedido. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar antes concedida. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia da presente decisão ao processo n 0008450-29.2013.403.6119, o qual deve ser

apensado a este processo. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010924-75.2010.403.6119 - MARCOS ROBERTO PEREIRA(SP170185 - MAGDA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação proposta por MARCOS ROBERTO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que adquiriu imóvel através de financiamento junto à CEF. Contudo, em março de 2009, por conta de uma enfermidade, passou a receber auxílio-doença, e seu salário sofreu uma considerável redução, não conseguindo honrar os pagamentos das prestações. Inicialmente os autos foram distribuídos na Justiça Estadual e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 61 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Determinada a citação (fl. 67). Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 75/77, alegando que não é permitida a utilização do FGTS para pagamento da dívida de arrendamento (PAR), pugnano pela improcedência do pedido. O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 84/85). Vieram aos autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. O artigo 20, inciso, da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS na hipótese de aquisição de moradia própria, observadas as condições ali previstas: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Aparentemente, o dispositivo não contemplaria a situação do postulante, já que adquiriu sua moradia no âmbito do PAR, programa que não se confunde com, e não está sob o âmbito do, Sistema Financeiro da Habitação. Contudo, a norma em comento deve ser analisada teleologicamente. Trata-se de lei de 1990, muitos anos antes da criação do PAR. O objetivo da norma é, claramente, permitir que o trabalhador que possua valores em conta vinculada os utilize para a aquisição da casa própria. As limitações ao uso dos valores depositados no FGTS têm por escopo impedir que o trabalhador lance mão do dinheiro de forma frívola, abrindo o legislador exceção para o caso de aquisição de imóvel, em que se presume que a poupança não será dilapidada, pelo contrário. Decidiu ainda o legislador restringir - talvez com receio de fraudes para obtenção do dinheiro fora das hipóteses legais - o uso para os casos de aquisição de imóvel no regime do SFH. Ocorre que, em 1990, a ubiquidade do SFH dispensava a previsão de qualquer outra modalidade de financiamento, os quais, fora do Sistema, seriam invariavelmente privados e insuscetíveis do controle que era exercido sobre o SFH pelas instituições financeiras que o operavam. No caso dos autos, o autor adquiriu imóvel através do PAR, que tem função social até mais evidente que o SFH, já que tem por objetivo proporcionar moradia para famílias de renda mais baixa. Trata-se de modalidade de aquisição da casa própria também controlada por lei, fiscalizada pelas instituições financeiras operadoras e que, além de tudo, impede a transmissão até da posse do imóvel, sob pena de rescisão do contrato, algo inexistente no regramento do SFH. Logo, a racionalidade normativa está plenamente satisfeita com o uso de valores depositados em conta vinculada para adquirir, quitar, amortizar ou regularizar imóvel no âmbito do PAR. Conclusão diversa significaria impedir que trabalhador use poupança instituída por lei de cunho social que é, ao fim e ao cabo, sua, para garantir a propriedade de imóvel obtido em programa social do governo federal. Não há, claramente, benefício algum ao trabalhador na leitura restritiva da Lei do FGTS, e nenhum prejuízo à CEF ou ao fundo em sua leitura racional. Ante o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a liberar em favor do autor os valores depositados em conta vinculada de sua titularidade para quitação ou amortização de sua dívida em seu financiamento habitacional sob o âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Considerando a falta de atuação do advogado do autor desde a redistribuição, determino a intimação pessoal do mesmo, por mandado. Sem condenação em honorários ou custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009453-73.2000.403.6119 (2000.61.19.009453-0) - DORIVAL TOZZI(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fl. 216, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 215.Int.

0000415-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000415-9) - O MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP118607 - ROSELI CERANO E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-025/2015, para citação da executada, com endereço à Rua Gildo Sevalli, nº 257, Centro, Biritiba Mirim/SP, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante à fl. 299 (atualizado até a data do efetivo pagamento), no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-025/2015.

0003303-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003303-7) - INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em prol dos autores, dos valores depositados nos autos.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008072-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008072-6) - GILSA PEREIRA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez), da documentação solicitada pela Caixa Econômica Federal à fls. 394, a fim de que seja cumprido o determinado em sentença.

Expediente Nº 10807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007369-79.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SERGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Trata-se de ação penal pública proposta contra SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO e WAGNER RENATO DE OLIVEIRA, dando-a como incurso no art. 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, ambos combinado com o artigo 71 do Código Penal.Tendo em vista a notícia do falecimento do réu WAGNER RENATO DE OLIVEIRA, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil de São Paulo (fl. 505), julgo extinta a punibilidade de WAGNER RENATO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Marcos José de Oliveira e Alice Martins de Oliveira, RG 8.180.221-3 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Prossiga-se o feito com relação ao réu SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO.

Expediente Nº 10808

DESAPROPRIACAO

0011364-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CACILDA RODRIGUES BARBOSA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011377-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO -

ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DO CARMO SOARES MARTINS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011387-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ISRAEL DE FREITAS X ADAO LOPES DE MACEDO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005782-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005782-8) - NACELIO FERNANDES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005194-44.2014.403.6119 - LAURA MARIA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002591-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI)

Declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa, Pedro Luis Pinto, em função da inexistência de atendimento ao despacho de fl. 226, o que não impedirá a defesa de apresentar sua testemunha, independentemente de intimação, na data do interrogatório abaixo descrito. Fls. 256: Apesar de o réu Raul Bueno da Gama não ter sido citado pessoalmente, o seu comparecimento espontâneo aos autos, apresentando defesa preliminar, torna o réu citado, e com isto, atende a todos os pressupostos processuais de existência e validade. Designo audiência de interrogatório dos acusados e eventual julgamento, por videoconferência, que será realizado, em tempo real, com as Subseções Judiciárias de Guarulhos e Vitória, no dia 24 de 03 de 2015, às 15:00 horas. O réu José Ailton Macedo Dias fica intimado com a publicação desta decisão ao seu defensor a comparecer na Subseção Judiciária de Guarulhos, nas dependências da 1ª Vara Federal; o réu Raul Bueno Gama fica também intimado com a intimação de seu defensor, no entanto deverá comparecer nas dependências da Subseção Judiciária de Vitória/ES para ser ouvido por videoconferência, sendo que a ausência no interrogatório gerará a preclusão do ato. Solicitem-se as informações criminais do acusado Raul nos Estados do Rio Grande do Sul e Espírito Santo; do acusado José Ailton no Estado da Bahia e de ambos os réus no Estado do Rio de Janeiro, bem como as certidões dos apontamentos existentes. Intimem-se.

Expediente Nº 10810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007851-79.2005.403.6181 (2005.61.81.007851-9) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN GONCALVES PRIETO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X NELSON GONCALVES PIETRO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, nos termos da decisão de fl. 1059, INTIMO a defesa de NIELSON GONÇALVES PIETRO e NELSON GONÇALVES PIETRO apresentar alegações finais. Segue parte da decisão mencionada: Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais; e após a defesa.

Expediente Nº 10812

EXECUCAO DA PENA

0005807-98.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Intime-se o apenado para retirada da certidão de inteiro teor, requerida à fl.56, bem como para que comprove, em 72 (setenta e duas) horas, o início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Após, aguarde-se o cumprimento da pena em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004689-39.2003.403.6119 (2003.61.19.004689-4) - REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000041-93.2015.403.6119 - FERMENTECH COMERCIO DE INSUMOS PARA ALIMENTOS LTDA.(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro a devolução de prazo, requerida às fls. 58/60, passando-se a contar a partir da publicação desta decisão.

Expediente Nº 10813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008881-34.2011.403.6119 - EDINA FLORENTINO DA COSTA(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COSTA DOS SANTOS(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM)

Ante o contido na petição de fls. 91/92, designo nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico. Designo o dia 23 de março de 2015, às 17:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001057-87.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 176, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

Expediente Nº 10814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011811-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011321-6)) JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Providencie a Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor referente às custas processuais a que foi condenado o réu NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE.No silêncio, officie-se para inscrição do valor na Dívida Ativa da União.Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006651-48.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALANI OLARENWAJU ADEBAYO(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI)

Por ordem do MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DR. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, com fundamento na decisão de fl. 285, INTIMO a defesa de ALANI OLARENWAJU ADEBAYO a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Segue parte da decisão acima mencionada:Com as respostas, vista ao Ministério Público Federal para alegações finais por 10 (dez) dias, em seguida à defesa para mesmo fim e pelo mesmo prazo. Após, conclusos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9889

INQUERITO POLICIAL

0002528-07.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS)

Diante da informação formulada, dê-se baixa na pauta de audiências. Requistem-se as cartas precatórias expedidas, independentemente de intimação. Informe-se por correio eletrônico a Superintendência da DPF no Rio de Janeiro, cancelando-se a escolta do preso ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES. Informe-se o presídio Ary Franco. Designo o dia 23/03/2015, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes.Fl.s. Defiro o pedido da Defesa, devendo a serventia apor sigilo nos autos com status documentos.Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 9890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010309-17.2012.403.6119 - FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289341 - HUDSON SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 123/130) em face da sentença de fls. 115/121, em que se alega omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.Assiste razão ao autor, ora embargante, no tocante à omissão quanto à análise de seu pedido

de antecipação de tutela, que ora passo a examinar. A lei exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, dois requisitos que podem ser sintetizados nas conhecidas expressões latinas (a) *fumus boni juris* (plausibilidade do direito afirmado) e (b) *periculum damnum irreparabile* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação). Nesse contexto, impõe-se reconhecer, de um lado, que, julgado procedente o pedido da demandante pela sentença de fls. 114/121, há, mais que plausibilidade do direito afirmado, declaração judicial de efetiva existência desse direito. De outra parte, tratando-se de inscrição em cadastros de proteção ao crédito, é manifesto o risco de dano irreparável ao demandante nele inscrito, em face das conhecidas restrições ao crédito e aos inegáveis constrangimentos impostos no comércio varejista em geral. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 123/130 opostos pelo autor, para suprir a omissão apontada nos termos acima e CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando à CEF que proceda à retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, relativamente às anotações que digam respeito ao débito discutido nesta demanda, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da ré a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2227

EXECUCAO FISCAL

0003010-04.2003.403.6119 (2003.61.19.003010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIENCIA LTDA X ELI MORAIS COSTA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X WANDERLEI SARAIVA COSTA JR X RICARDO MORAIS COSTA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados ELI MORAIS COSTA e RICARDO MORAIS COSTA, na qual sustentam, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva, notadamente porquanto o redirecionamento para que respondessem pela execução da dívida tributária constituída no presente feito ocorreu em razão da suposta dissolução irregular da empresa, o que, a rigor, não corresponde à verdade dos fatos, pois as atividades da executada encerraram-se com a decretação da falência. Com efeito, requerem a exclusão de seus nomes no polo passivo da demanda (fls. 56/71). Juntaram documentos (fls. 72/118), em especial cópia da cota da Fazenda Nacional colacionada aos autos da Execução Fiscal nº 0003010-04.2003.403.6119 (fls. 121/122), em que figuram também como corresponsáveis tributários, conforme decisão judicial proferida, cuja manifestação é no sentido de concordância com exclusão dos ora excipientes do polo passivo. É o breve relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A Fazenda concorda com a exceção, pois não houve a dissolução irregular da empresa executada, tampouco, até o presente momento, há notícia de eventual crime falimentar praticados pelos excipientes e coexecutados. Desse modo, imperioso se faz acolher os argumentos expedidos na exceção de pré-executividade, mormente para, reconhecendo a ilegitimidade dos excipientes, excluí-los do polo passivo da presente execução fiscal. A propósito, por oportuno, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica nesse sentido, conforme se verifica da ementa do acórdão abaixo transcrito, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução

fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.(AgRg no Ag nº 1396937/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/05/2014)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão de ELI MORAIS COSTA e RICARDO MORAIS COSTA do polo passivo da presente demanda e dos autos em apenso, prosseguindo-se a execução em relação à empresa e do coexecutado remanescente, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as providências cabíveis, especialmente para que, em relação à executada, conste a expressão MASSA FALIDA.Providencie a Secretaria a citação do síndico, senhor Bazilio Bota, nomeado nos autos do Processo nº 0033131-71.2003.8.26.0224, em curso na 4ª Vara Cível do Foro de Guarulhos.No mais, defiro o pedido de penhora no rosto dos supracitados autos falimentares. Expeça-se o necessário.Translade-se cópia da r. decisão para os autos das Execuções Fiscais nº 0001395-42.2004.403.6119, em apenso, e 0003010-04.2003.403.6119, devendo, neste último, ser igualmente providenciada a exclusão dos excipientes acima indicados.Condeno a excepta ao pagamento de honorários, fixados, moderadamente, no valor total de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em relação às três execuções, devendo a cobrança prosseguir nestes autos apenas. Após, cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0006093-28.2003.403.6119 (2003.61.19.006093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIENCIA LTDA X ELI MORAIS COSTA X WANDERLEI SARAIVA COSTA JUNIOR X RICARDO MORAIS COSTA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados ELI MORAIS COSTA e RICARDO MORAIS COSTA, na qual sustentam, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva, notadamente porquanto o redirecionamento para que respondessem pela execução da dívida tributária constituída no presente feito ocorreu em razão da suposta dissolução irregular da empresa, o que, a rigor, não corresponde à verdade dos fatos, pois as atividades da executada encerraram-se com a decretação da falência. Com efeito, requerem a exclusão de seus nomes no polo passivo da demanda (fls. 56/71).Juntaram documentos (fls. 72/118), em especial cópia da cota da Fazenda Nacional colacionada aos autos da Execução Fiscal nº 0003010-04.2003.403.6119 (fls. 121/122), em que figuram também como corresponsáveis tributários, conforme decisão judicial proferida, cuja manifestação é no sentido de concordância com exclusão dos ora excipientes do polo passivo.É o breve relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A Fazenda concorda com a exceção, pois não houve a dissolução irregular da empresa executada, tampouco, até o presente momento, há notícia de eventual crime falimentar praticados pelos excipientes e coexecutados.Desse modo, imperioso se faz acolher os argumentos expedidos na exceção de pré-executividade, mormente para, reconhecendo a ilegitimidade dos excipientes, excluí-los do polo passivo da presente execução fiscal.A propósito, por oportuno, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica nesse sentido, conforme se verifica da ementa do acórdão abaixo transcrito, in verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.(AgRg no Ag nº 1396937/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/05/2014)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão de ELI MORAIS COSTA e RICARDO MORAIS COSTA do polo passivo da presente demanda e dos autos em apenso, prosseguindo-se a execução em relação à empresa e do coexecutado remanescente, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as providências cabíveis, especialmente para que, em relação à executada, conste a expressão MASSA FALIDA.Providencie a Secretaria a citação do síndico, senhor Bazilio Bota, nomeado nos autos do Processo nº 0033131-71.2003.8.26.0224, em curso na 4ª Vara Cível do Foro de Guarulhos.No mais, defiro o pedido de penhora no rosto dos supracitados autos falimentares. Expeça-se o necessário.Translade-se cópia da r. decisão para os autos das Execuções Fiscais nº 0001395-42.2004.403.6119, em apenso, e 0003010-04.2003.403.6119, devendo, neste último, ser igualmente providenciada a exclusão dos excipientes acima indicados.Condeno a excepta ao pagamento de honorários,

fixados, moderadamente, no valor total de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em relação às três execuções, devendo a cobrança prosseguir nestes autos apenas. Após, cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0004997-07.2005.403.6119 (2005.61.19.004997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X BUHLER S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA)

1. Fls. 240/244: notícia a executada que, em relação aos autos dos Embargos à Execução nº 0007959-03.2005.403.6119, opostos em face da presente execução, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação por ela interposto e, via de consequência, declarou a nulidade da r. sentença proferida naqueles autos, ao entendimento de que ocorrera cerceamento de defesa, tudo em razão do indeferimento da produção de prova pericial.2. Alega, ainda, que, com a nulidade do julgado dos embargos à execução, decorre o reflexo do retorno daqueles autos a este Juízo para a produção e prova pericial e nova análise do mérito.3. Sustenta, em síntese, que não pode ser lesada pela expropriação dos bens que ofertou à penhora, uma vez que o Tribunal Regional anulou a sentença proferida e que, portanto, ainda haverá todos os trâmites para a produção de prova pericial e análise do mérito a serem transcorridos nos autos dos embargos.4. Por fim, pleiteia pela suspensão da presente execução fiscal até novo julgamento em primeira instância dos embargos opostos.5. Pois bem. Inicialmente, observo que, consoante se depreende da decisão de fls. 150, a apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução nº 0007959-03.2005.403.6119 foi recebida apenas no seu efeito devolutivo, de sorte que a retomada da tramitação da presente execução fiscal ocorreu de modo regular, dada a ausência de motivação legal ou judicial para a sua suspensão.6. Além disso, não há falar em irregularidade no tocante à apropriação dos valores oferecidos pela executada por meio de carta de fiança e, posteriormente, transformados em depósito à ordem deste Juízo (fls. 157 e 159/160), pois, à época da decisão proferida, não havia qualquer óbice, uma vez que, repise-se, a execução voltou ao seu curso normal.7. Não obstante, anoto, por oportuno, que, conquanto a executada noticie a nulidade da r. sentença proferida nos embargos à execução, este Juízo não foi comunicado oficialmente acerca do resultado do julgamento realizado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, tendo em vista a pesquisa realizada pelo Diretor de Secretaria junto àquela C. Corte, cujo print e decisões proferidas seguem adiante juntadas, verifico que efetivamente houve decisão nesse sentido, corroborando o quanto alegado pela executada.8. Pelo exposto, embora ainda não haja trânsito em relação ao referido julgado, pois os embargos de declaração opostos pela União encontram-se pendentes de apreciação, e considerando ausência de prejuízo à exequente, uma vez que os valores depositados remanescentes permanecerão à ordem deste Juízo, garantindo-se a execução, defiro, ad cautelam, o pedido da executada, para, até que seja exarada decisão irrecurável nos citados embargos à execução, suspender o curso deste feito.9. Sem prejuízo, oficie à Caixa Econômica Federal, para que suspenda a conversão em renda da União dos valores remanescentes nas contas judiciais nºs 4042.635.6616-9 e 4042.635.7682-2, ambas vinculadas a esta execução fiscal, conforme se verifica nos Ofícios nº 0933/2012 (fls. 212/213) e nº 0053//2013. Instrua-se o ofício com cópias destes últimos.10. Intimem-se. Publique-se.

0003976-25.2007.403.6119 (2007.61.19.003976-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M X WAGNER MORANDINI(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista que tanto a executada como coexecutado compareceram espontaneamente aos autos, apresentando diversas petições por meio de advogado devidamente constituído, dou-os por citados.3. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 159, notadamente na parte que determina a citação, por mandado, de ambos os executados, para cientificá-los a respeito da substituição da certidão de dívida ativa.4. Assim, intimem-se as partes por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.5. Fls. 190: defiro o requerido, cabendo à exequente o controle do prazo de suspensão.6. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.7. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000873-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH)

1. Fls. 131/133: notícia a executada ter aderido ao programa de parcelamento extraordinário estabelecido na Lei nº 12.249/2010, razão pela qual requereu a liberação da penhora do bem por ela anteriormente oferecido (fls. 15/16).2. Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do levantamento da penhora realizada, vez que tal ato foi antes do pedido de parcelamento do débito, aplicando-se o teor do artigo 65, 31, I, da Lei nº 12.249/2010, requerendo, assim, a efetivação da penhora dos bens dados em garantia (fls. 134/139).3. Pois bem.4.

Inicialmente, observo que, conquanto a executada tenha oferecido bens à penhora, o ato de constrição não se efetivou antes de sua adesão ao programa de parcelamento da dívida, conforme a lei acima mencionada.5. Com efeito, tenho que, se o débito aqui em cobrança encontra-se incluído e consolidado em pedido de parcelamento concedido pela exequente, não há falar em adoção de medidas visando à efetivação da penhora de bens da executada.6. Explico. O artigo 65, 31, I, da referida lei, estabelece que os parcelamentos independem de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, ressalvando apenas a penhora já realizada em execução ajuizada.7. Nesse passo, embora tenha havido nomeação de bens por parte da executada, não ocorreu a constrição antes da adesão ao parcelamento, de sorte que, por ora, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, até que se tenha notícia do inadimplemento do pagamento da dívida e a exclusão da executada do benefício legal.8. Intimem-se.

0007423-16.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALPHA TRATAMENTO TERMICO E DE SUPERFICIE LTDA

1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens nomeados à penhora pela executada, bem assim a decisão de fls. 52, que determinou a penhora sobre outros bens que não aqueles oferecidos, constato que a execução em curso não se encontra devidamente garantida.3. Com efeito, diante da situação fática verificada nos autos, observo que não se mostra admissível a oposição de embargos por parte da executada.4. Assim, determino o traslado deste despacho e da decisão de fls. 52 para os autos dos Embargos à Execução nº 0007492-83.2013.403.6119. Após, proceda ao seu desapensamento do presente feito, tornando-os conclusos para prolação de sentença.5. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. **INTIMAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 52:** 1. Despacho em inspeção. 2. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 3. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.4. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos, contrato social e alterações havidas, no prazo de 05(cinco) dias.5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4732

ACAO CIVIL PUBLICA

0006457-48.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA E SP196820 - LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Considerando o interesse das partes na realização de acordo, evidenciado pelo cronograma de tratativas para tentativa de conciliação apresentado conjuntamente pelo Ministério Público Federal e a International Air Transport Association (IATA) às fls. 950/951, bem como que a conciliação tem a finalidade precípua de compor os interesses em lide, de forma mais célere e proveitosa às partes, mantenho a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Retornem os autos à Central de Conciliação de Guarulhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000233-46.2003.403.6119 (2003.61.19.000233-7) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do traslado aos presentes autos da decisão proferida no Agrado de Instrumento em Recurso Extraordinário de n 2008.03.00.011531-6 (fls. 726-744). Requeiram o que de direito para prosseguimento

do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se

0005738-32.2014.403.6119 - DEIVID MESSIAS DA SILVA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Deivid Messias da Silva Autoridade Impetrada: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em GuarulhosImpetrado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A
RelatórioTrata-se de mandado de segurança, objetivando ordem judicial para assegurar a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido.Fundamentando o pleito, aduziu que pleiteou a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, após alegar atender a todos os requisitos, mas foi-lhe negada a liberação por existir no sistema registro de vínculo laboral em aberto com a empresa New Imagem Diagnóstico MED SC Ltda, desde 07/08/2003, com o valor de R\$ 67,17. Todavia, o impetrante jamais teria trabalhado na citada empresa.Com a inicial, documentos de fls. 09/28.A medida liminar foi indeferida pela decisão de fl. 32.A decisão de fl. 38 corrigiu o polo passivo da demanda.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/50), pugnano a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que teria corrigido administrativamente o equívoco.O MPF opinou pela desnecessidade da sua intervenção (fls. 54/56).Vieram-me os autos conclusos (fl. 57).É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteou a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS pela ausência de movimentação por mais de 3 anos, o que teria sido negado pelo banco ao fundamento de que haveria vínculo laboral em aberto com determinada empresa.Melhor compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante não acostou aos autos prova do ato coator, limitou-se a juntar o protocolo de abertura de atendimento na CEF, setor de Sistema de Gestão do Atendimento do FGTS (fl. 27); todavia, não demonstrou que efetuou o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas, nem mesmo que teria sido indeferido o suposto pleito administrativo de levantamento das ditas contas.Apesar disso, infere-se da resposta da autoridade coatora que houve o alegado indeferimento na esfera administrativa, pelo menos num momento inicial, sendo que após certa regularização na esfera administrativa, teria sido atendido o pedido do impetrante em 18/08/2014.Assim, extrai-se do quarto parágrafo da petição de fl. 46 (negrito e sublinhado) que a CEF atendeu a pretensão deduzida na esfera administrativa. Verifica-se, ainda, que a CEF atendeu ao pleito em 18/08/2014 e a presente demanda foi proposta 30/07/2014; logo, não se trata de carência da ação por falta da condição da ação de interesse de agir, mas verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, que acarreta o julgamento com resolução do mérito.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer o direito do impetrante ao levantamento da conta vinculada do FGTS, por inexistir vínculo trabalhista entre o impetrante e a empresa New Imagem Diagnósticos Med SC Ltda.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-32.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY SILVA DE NIGRIS(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA)

4ª Vara Federal de GuarulhosAção Penal.Processo nº 0000554-32.2013.403.6119Autora : JUSTIÇA PÚBLICA.Réu : SIDNEY SILVA DE NIGRISENTENÇA TIPO D Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de SIDNEY SILVA DE NIGRIS, como incurso nas penas do artigo 299, c.c. o artigo 71, do Código Penal (fls. 02/05).Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em 16 e 17 de fevereiro e 04 de maio de 2012, agindo na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa Albatros Serviços Industriais Ltda., inseriu e fez inserir informações falsas nas Declarações de Importação nºs 12/0306094-9, 12/0317690-4 e 12/0810313-1, apresentadas às autoridades fiscais para possibilitar desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas da Espanha, da empresa Sepsa Eletrônica de Potencia.Narra, ainda, que tais informações se referiam à cobertura cambial das operações de importação, tendo constado, num primeiro momento, que aquelas se dariam com cobertura cambial, dado posteriormente alterado para sem cobertura cambial, com o objetivo de causar dano ao Erário.Consta da denúncia, também, que, depois de intimada para explicar o ocorrido, informou a empresa Albatros que tal modificação foi feita por terem as mercadorias sido importadas para prestação de assistência técnica e reparação de equipamentos em garantia à CPTM ou novamente exportadas para a origem, quando não utilizadas.Outrossim, narra referida peça que tal prestação de garantia

existe apenas no contrato social da empresa Sepsa, a qual, embora seja sócia majoritária da Albatros, tem personalidade distinta, razão pela qual não poderiam as operações ser realizadas sem cobertura cambial. Consta da prolixa peça de acusação, por fim, que, segundo informado pela CPTM, a Albatros não lhe fornece peças em garantia, tendo se apurado, ademais, que não foram celebrados contratos de câmbio relativos às declarações de importação acima citadas. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2013, consoante decisão de fls. 18/20. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 63/78, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 94/99). As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do acusado (mídias de fls. 178, 286 e 336). Na fase do artigo 402, do CPP, as partes se manifestaram às fls. 339 e 340/350. A defesa juntou os documentos de fls. 352/623. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 628/636 e da defesa às fls. 646/699, com documentos juntados às fls. 700/971. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

2. Materialidade (emendatio libelli) Na hipótese em tela, é de rigor a aplicação da regra prevista no artigo 383, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a conduta descrita na inicial se amolda à descrição típica prevista no artigo 304, do Código Penal. Com efeito, a ação de verbis submeter a despacho aduaneiro (fl. 02v - primeiro parágrafo) as Declarações de Importação nas quais há informações falsas ou diversas das que delas deviam constar equivale a usar os documentos, com a finalidade de propiciar o desembaraço das mercadorias. Noutra giro, configurado o uso, aplica-se o princípio da consunção, segundo o qual o crime contra a fé pública já existente é absorvido pelo primeiro. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Partindo desse pressuposto, observo que, segundo consta do Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal (fls. 06/20, das Peças Informativas), as Declarações de Importação nºs 12/0306094-9 (fls. 84/87), 12/0317690-4 (fls. 23/26) e 12/0810313-1 (complementar da segunda - fls. 79/82), continham informações falsas, consistentes no fato de serem as operações realizadas sem cobertura cambial, quando tal modalidade não seria permitida em tais casos. Como consequência, não teriam sido celebrados os contratos de câmbio para pagamento do exportador, razão pela qual foi a empresa Albatros intimada para esclarecer a razão da adoção do procedimento, tendo sido prestadas as informações contidas no ofício de fls. 108/110, também das Peças Informativas. Neste, esclarece a contribuinte que: A empresa tem como objeto a prestação de serviços de assistência técnica e reparação de equipamentos ferroviários, tendo como principal cliente a CPTM (Companhia de Trens Metropolitanos). Esses trens, especialmente a série 1100, fornecidas pela Espanha, necessitam diariamente de manutenção e reposição de peças. As empresas coligadas economicamente integrantes do Contrato Social da Albatros do Brasil Ltda forneceram equipamentos aos trens fornecidos à CPTM (importados) e, portanto tem a obrigação de prestar a assistência técnica e reparação desses equipamentos, principalmente na área de conversores estáticos e sistema de informação em geral. (...) Em relação ao não pagamento das importações (item B3), esclarecemos que se trata de material para assistência técnica e reparação dos equipamentos em garantia, fornecidos pelas empresas constantes do Contrato Social, as importações ocorrem com cobertura cambial após a saída do depósito da empresa para a efetivação da assistência técnica a DI é alterada para sem cobertura cambial, ou também caso não for utilizada, após determinado prazo é exportada para a origem. Depreende-se das informações prestadas que a ausência de pagamento das mercadorias decorria do fato de serem essas obtidas para repor peças em equipamentos de uma terceira empresa (a CPTM), com a qual teria sido celebrado um contrato que envolvia prestação de assistência técnica e garantia (sem pagamento avulso pelas peças repostas). Em relação à empresa exportadora, juntou a Albatros cópia da oitava alteração de seu contrato social (fls. 111/121, das Peças Informativas), da qual consta que a Sepsa integra seu quadro societário e que a sociedade tem, entre seus objetos sociais, a prestação de serviços técnicos, de instalação e manutenção de máquinas (cláusula 5ª). No que tange ao alegado contrato com a CPTM e à sua natureza, aquela empresa, em resposta à intimação da autoridade fiscal, informou, em síntese, que: firmou dois contratos com a Albatros e que ambos são de prestação de serviços, mais especificamente de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos; não possui qualquer relação comercial ou contratual com a empresa Sepsa; a Albatros não fornece peças sem pagamento, a título de garantia, à CPTM, já que o contrato é de reparação de conversores estáticos (fls. 495/496, também das Peças Informativas). Conclui-se, pela leitura de tais informações, ter sido refutada uma das alegações da contribuinte para justificar o não pagamento das mercadorias importadas, qual seja, o de que essas seriam fornecidas em garantia, sem contraprestação pecuniária da tomadora dos serviços de manutenção. Na verdade, pela análise das notas fiscais juntadas pela CPTM às fls. 565/709 (das Peças de Informação), percebe-se que referida contraprestação sempre existiu, uma vez que nas citadas notas estão discriminados, em anexos, os materiais utilizados nos procedimentos de reparação, pagos separadamente. Noutra termos, tendo sido as peças pagas pelo destinatário final, seria de rigor

que referido pagamento fosse realizado ao fornecedor daquelas, o que efetivamente teria ocorrido se a exportação tivesse sido realizado com cobertura cambial e, ainda, tivessem sido firmados os respectivos contratos de câmbio, os quais, todavia, não foram celebrados nas operações que são objeto destes autos. De qualquer forma, ainda que tivesse sido comprovada a existência de contrato que obrigasse a Albatros a fornecer peças em garantia à CPTM, referida obrigação não poderia ser estendida automaticamente à empresa exportadora, ainda que esta última integrasse o quadro societário da primeira na condição de sócia. Referida conclusão decorre da circunstância de terem as duas empresas personalidades jurídicas distintas, de sorte que eventual obrigação contratual por uma delas assumida não pode ser automaticamente transferida à outra na condição de pessoa jurídica, ainda que componha a primeira sociedade como sócia. Ora, se as empresas são diversas, a exportação de peças de uma para a outra deveria ter sido feita com o pagamento da respectiva contraprestação, a qual, por sua vez, para se implementar, importaria na opção pela operação com cobertura cambial, que possibilitasse a remessa do dinheiro ao produtor dos bens. Diante desse quadro, é de se reconhecer que a informação consistente na ausência de cobertura cambial, inserida nas declarações já citadas, é falsa, tendo como objetivo eximir a importadora do pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de importação nelas veiculadas. Fixada essa premissa, só se pode concluir que o uso dos documentos, na hipótese dos autos, constituiu meio para a prática do crime de descaminho, podendo-se afirmar, ainda, que a potencialidade lesiva do falso se esgotou na prática do crime contra a administração. De fato, não tendo sido celebrados os contratos de câmbio, justamente por terem as operações sido realizadas sem cobertura cambial, nem sequer se poderia cogitar da possibilidade de uso para a prática do crime previsto no artigo 22, da Lei nº 7.492/86. Afastada tal possibilidade, o uso dos documentos falsos não subsiste como crime autônomo, posto que cometido como meio necessário para a prática do descaminho (crime fim), sendo de rigor a resolução do conflito aparente de normas pela aplicação do princípio da consunção. Essa é, inclusive, a posição dominante na Jurisprudência, como se pode notar pelo aresto a seguir transcrito: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO.

DOSIMETRIA. 1. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto (cfr. STJ, AGREsp n. 201202204576, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01.02.13; AGREsp n. 201202067837, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.03.13; REsp n. 200301418019, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.04; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003129-11.2006.4.03.6102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.08.11). 2. O princípio da consunção é aplicável, uma vez que o delito de uso de documento falso constituiu meio necessário para a prática do crime de contrabando ou descaminho, ausente, no caso, sua autonomia dada a ausência de potencialidade lesiva das notas fiscais falsas. 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão revela-se adequada, tendo em vista a existência de mau antecedente e de personalidade voltada à prática de delitos, pelos motivos acima expostos, e por serem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito. 5. Apelações não providas. (TRF3, 5ª T., ACR 57828, rel. Des. André Nekatschalow, e-DJF3 25.11.2014) Pelos elementos acima expostos, considero não ter sido comprovada a materialidade delitiva da infração descrita na denúncia, adequada ao artigo 304, c.c. o artigo 299, do Código Penal. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Sidney Silva de Nigris da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Comunique-se a presente sentença ao relator do habeas corpus interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003087-61.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO

FLORES(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYRTON ROBERTO PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Fls. 302/390: As certidões juntadas pelo acusado DANIEL DE FRANCO FLORES, ao que parece, são suficientes. A defesa deverá juntar as certidões dos Estados de Goiás, Maranhão e Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, somente na hipótese de o acusado já ter residido nestas localidades. Compulsando os autos verifico que os demais acusados, FERNANDA HELENA PASTORE, AYRTON ROBERTO PASTORE e YANAN LIU, não apresentaram as certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual, de modo que deverão cumprir o determinado na audiência realizada aos 12/02/2015 no prazo adicional de 05 (cinco) dias. Publique-se intimando as

defesas constituídas, nas pessoas do advogados Dr. FLÁVIO AYUB CHUCRI, OAB/SP n. 201.937 e Dr. LUÍS CARLOS PULEIO, OAB/SP n. 104.747.

0006517-21.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA MELO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X ANDRE LUIZ BORTOLATO DA PALMA(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Fls. 165/182: O prosseguimento deste feito de natureza criminal independe do andamento dos processos administrativo e cível, pelas razões já delineadas na decisão proferida por este Juízo aos 19/12/2014, às fls. 144/149, de modo que deve seguir seu curso normal, razão pela qual fica mantida a audiência de instrução, debates e julgamento designada para 26/03/2015 às 14 horas. Intime-se a defesa constituída por publicação.

0009369-18.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS DE JESUS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Fls. 157: Considerando o teor da certidão de fl. 155-verso e do extrato de movimentação processual de fl. 156, os quais demonstram ter sido o réu citado nos autos da carta precatória n. 0000491-49.2015.8.26.0400, DEFIRO o pedido da defesa de retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Com a publicação ficam os advogados constituídos à fl. 158 intimados do acima deliberado.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3473

MONITORIA

0001432-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO X ELISABETE CORREIA X JULIANA TEREZA DE LIMA(SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Verifico nesta oportunidade que foi proferida sentença em favor da CEF, porém, ela nada requereu, deixando transcorrer o prazo assinalado para execução do título judicial. A par disto, depreque-se a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente feito, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. int.

0011298-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA CAREZZATO RANGEL ARRAES

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006049-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006049-4) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por VIB TECH INDUSTRIAL LTDA, objetivando a modificação da decisão de fl. 528, que determinou a intimação da exequente para fornecimento das cópias faltantes e necessárias à instrução do competente mandado de citação (art. 730, do CPC), qual seja, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Tendo em vista que o embargante não cumpriu o disposto à fl. 528, no qual concedeu prazo de 10 (dez) dias para fornecimento das cópias restantes e necessárias à instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão e trânsito em julgado) REJEITO os presentes embargos de declaração e determino que ele (embargante) providencie o fornecimento das aludidas cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009257-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009257-1) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O valor não impugnado pelo INSS em sede de embargos à execução mostrou-se incontroverso e, em razão da coisa julgada progressiva, resta evidente o caráter definitivo da execução, o que autoriza o pagamento à parte exequente.Assim, com fundamento no art. 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o prosseguimento da execução com relação ao montante não embargado.Expeçam-se as competentes minutas de Ofício Requisitório/Precatório em favor da parte autora e de sua advogada, conforme cálculos às fls. 221/222.O efeito suspensivo anteriormente concedido permanece apenas com relação à quantia objeto dos embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002151-9) - REGINA BUSCH PLEWKA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 179/180: indefiro nova remessa dos autos ao INSS, assim como remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de cálculos. A manifesta discordância com a conta apresentada pelo INSS enseja o cumprimento da parte final do despacho de fl. 177, que ora concedo o prazo de 10 (dez) dias para adoção das medidas cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003946-87.2007.403.6119 (2007.61.19.003946-9) - GENIVAL PEREIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica, ainda, a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, e no caso de celebração de contrato de honorários firmado entre o cliente e seu representante judicial quando do ajuizamento da ação, fornecer as respectivas cópias de recibos de pagamentos dos serviços já prestados pela advogada nomeada para patrocínio da causa.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 272/277), intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008661-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008661-0) - JOSE GERALDO FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de

dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010096-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010096-5) - DILAIR GARCIA DOS SANTOS(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000059-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000059-8) - MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MIRELA ISABEL CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: defiro o requerido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao cumprimento do requerido pelo INSS à fl. 196. Intime-se.

0003047-84.2010.403.6119 - EDSON CANDIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006178-67.2010.403.6119 - EBENEZER MARCELINO SANTOS - INCAPAZ X EUVANICE DE JESUS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/128: providencie a secretaria o necessário para regularização da divergência apontada, observadas as formalidades legais. Int.

0008380-17.2010.403.6119 - ISAIAS BATISTA DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência acerca do informado pelo INSS em cota de fl. 277, assim como do extrato de fl. 278, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação. Int.

0010878-86.2010.403.6119 - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007848-09.2011.403.6119 - DJANIRA ABOU JOKH(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DJANIRA ABOU JOKH ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a citação, com pagamento das prestações vencidas e

vincendas. Alega a autora estar acometida de grave lesão no joelho direito e enxaqueca, com perda parcial da memória, em razão da medicação de que faz uso, e por isso, incapacitada para o trabalho. Aduz ter o INSS negado a concessão do benefício por incapacidade laboral, ao qual tem direito, na forma da Lei nº 8.213/91. Inicialmente instruída com procuração e documentos de fs. 7/23. Na decisão de fs. 27/28 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela enquanto concedido à demandante os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 30), o INSS apresentou contestação e documentos (fs. 31/51), na qual requereu a improcedência do pedido, uma vez que não demonstrados os requisitos para a percepção do benefício. Pediu o réu subsidiariamente o reconhecimento da prescrição, a condenação em honorários advocatícios em percentual mínimo, isenção das custas e despesas processuais, DIB na data de juntada do laudo pericial aos autos, além da aplicação dos índices legais quanto aos juros de mora e correção monetária. Sobre a contestação, a autora ofereceu manifestação de fs. 54/56 para impugnar os argumentos do réu. Pediu a designação de perícia médica. O Instituto não teve interesse na dilação da instrução probatória. Nomeado o perito judicial, o réu indicou assistente técnico e a autora permaneceu silente quanto a eventuais quesitos próprios e indicação de assistente técnico. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 61/66. A autora concordou com a conclusão da perícia judicial (f. 74). O INSS, por sua vez, pediu esclarecimentos ao perito que foram prestados à f. 80. Com o laudo complementar, a autarquia propôs acordo, conforme peça de f. 84. A autora, intimada, não se manifestou sobre a proposta de acordo do réu. É o necessário relatório.

DECIDO. Inicialmente dou por prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos termos da transação oferecida pelo réu. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido é no sentido da concessão do benefício previdenciário desde a data da citação (f. 6). No mérito, o pedido procede. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o laudo pericial de fs. 61/66 atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa parcial e permanente devido à osteoartrose joelho direito (gonartrose). Conforme extrato de CNIS juntado pelo próprio INSS (f. 37), na data de início da incapacidade atestada pela perícia, há cinco anos, ou seja, em 2007 (itens 4.2 e 4.6 - f. 64), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido doze contribuições ao RGPS e estava em gozo do benefício auxílio-doença nº 570.322.739-5. A DII fixada em Juízo coincide com aquela estipulada pelo médico perito do INSS, em 14.1.2007, consoante os laudos produzidos administrativamente (fs. 38/43). Saliento que, muito embora o perito tenha afirmado que a autora apresenta capacidade laborativa para atividades sentadas (f. 63), esse dado não afasta o seu direito à percepção da aposentadoria por invalidez. Isso porque, a demandante estudou apenas até o ensino médio, conta atualmente com cinquenta e nove anos de idade, além de exercer habitualmente a atividade de doméstica. Nesse contexto, dificilmente ela terá condições de conseguir novo emprego que não demande deambulação e movimentação dos membros inferiores, razão pela qual a conclusão pela sua invalidez é medida que se impõe. Assim, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença desde a data da citação em 29.8.2011, conforme pedido inicial, e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 6.7.2012, data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao

Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença desde 29.8.2011 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 6.7.2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 29.8.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO(...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012293-70.2011.403.6119 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica, ainda, a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, e no caso de celebração de contrato de honorários firmado entre o cliente e seu representante judicial quando do ajuizamento da ação, fornecer as respectivas cópias de recibos de pagamentos dos serviços já prestados pela advogada nomeada para patrocínio da causa. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0000989-40.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LIMA X SIDNEY OLIVEIRA DE LIMA X MARIA GISLENE OLIVEIRA DE LIMA X MARIA GISLEYDE OLIVEIRA DE LIMA X SILVANIA OLIVEIRA DE LIMA X IGOR OLIVEIRA DE LIMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ MIGUEL SOBRINHO, posteriormente substituído pelos seus sucessores, ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requereu a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou-se que, apesar de indeferido o NB 31/549.072.662-4, haveria incapacidade para o exercício da atividade laborativa (frentista e/ou conferente de confecções - fl. 84) em razão de problemas cardíacos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 7/11). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 39/41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/51, acompanhada de documentos (fl. 52/55). Afirmou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. Em réplica, insistiu-se nos argumentos iniciais e defendeu-se a incidência de juros de 1% ao mês. Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 56/62 e 168/172, com esclarecimentos prestados às fls. 90/91. Sobre os laudos, as partes manifestaram-se às fls. 83/85, 96/9, 99, 175/177 e 178. Após noticiado o falecimento do autor por infarto agudo do miocárdio, homologou-se a habilitação dos herdeiros MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE LIMA, SIDNEY OLIVEIRA DE LIMA, MARIA GISLENE OLIVEIRA DE LIMA, MARIA GISLEYDE OLIVEIRA DE LIMA, SILVANIA OLIVEIRA DE LIMA e IGOR OLIVEIRO DE LIMA (fl. 139). Novos documentos foram juntados pela parte autora às fls. 142/163. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-

doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o primeiro perito, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que: Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 60) Por seu turno, a especialista em cardiologia, em perícia indireta, ainda que tenha reconhecido a presença de doenças como hipertensão arterial e diabetes mellitus, também concluiu pela capacidade laborativa, estabelecendo como restrição a realização de atividades laborais com grandes demandas físicas (trabalho braçal) e emocionais (fl. 171), o que não era o caso do trabalho como frentista ou conferente de confecções. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Em que pese tenha ocorrido o óbito do autor, o que se lamenta, tem-se que a existência de doenças como a hipertensão pode facilitar a ocorrência de infartos fatais, mas tal fato, isoladamente, não serve a comprovar a impossibilidade de trabalho nos cargos acima mencionados. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003035-02.2012.403.6119 - JOSE AILTON GOMES GONZAGA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AILTON GOMES GONZAGA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença nº 31/538.720.330-4 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter sofrido grave acidente automobilístico que ocasionou a perda da capacidade laborativa, razão pela qual recebe o benefício auxílio-doença desde 1.12.2010. Alega que, a despeito da incapacidade definitiva, o INSS vem programando a cessação do benefício. Sustenta ter direito à aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos (fs. 11/20). Em cumprimento da determinação de f. 24, o autor emendou à inicial para esclarecer a sua profissão, a data do início da prestação, a doença acometida e a especialidade médica da perícia. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fs. 32/34. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu indicou assistente técnico e a parte formulou quesitos próprios. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 40/45. Citado (f. 46), o réu ofereceu contestação, quesitos e documentos às fs. 47/58. Sustentou a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a condenação em honorários advocatícios em percentual mínimo, isenção das custas e despesas processuais, DIB na data de juntada do laudo aos autos e aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo. O autor apresentou réplica e, em fs. 65/66, ofereceu manifestação concordante com o teor do laudo judicial, postulando a concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS foi cientificado à f. 67. O julgamento foi convertido em diligência para o Sr. Perito Judicial prestar esclarecimentos ao Juízo, o que foi feito à f. 73. Sobre o laudo complementar, o autor reiterou o pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez diante da constatação da incapacidade insuscetível de recuperação. Juntou cópia da carteira de trabalho às fs. 81/85. O Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP apresentou cópia dos laudos administrativos às fs. 90/118. Cientificadas sobre essa documentação, os autos vieram conclusos. É o necessário relatório. DECIDO Rejeito a prejudicial suscitada pelo

r u. O pedido formulado nos autos   no sentido de que seja mantido o benef cio n  538.720.330-4. Este benef cio tem DIB em 1.12.2009 e o ajuizamento desta a o ocorreu em 11.4.2012, de sorte que n o restou caracterizada a prescri o quinquenal. Passo ao enfrentamento do m rito. Cuida-se de pedido de imposi o ao INSS da concess o do benef cio previdenci rio aux lio-doen a ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez est  prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta condi o. 1 . A concess o de aposentadoria por invalidez depender  da verifica o da condi o de incapacidade mediante exame m dico-pericial a cargo da Previd ncia Social, podendo o segurado,  s suas expensas, fazer-se acompanhar de m dico de sua confian a. 2 . A doen a ou les o de que o segurado j  era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previd ncia Social n o lhe conferir  direito   aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progress o ou agravamento dessa doen a ou les o. Para sua concess o,   necess rio o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) car ncia de 12 contribui es mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. J  o aux lio-doen a est  regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O aux lio-doen a ser  devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per odo de car ncia exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Par grafo  nico. N o ser  devido aux lio-doen a ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previd ncia Social j  portador da doen a ou da les o invocada como causa para o benef cio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progress o ou agravamento dessa doen a ou les o. Al m de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de car ncia de 12 contribui es mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade tempor ria para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, o perito judicial especialista em ortopedia, ap s exame cl nico e an lise de todos os documentos m dicos apresentados, atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente devido   p s operat rio de fratura exposta perna esquerda com sequelas. Saliento que o perito esclareceu, em laudo complementar (f. 73), que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a profiss o declarada como borracheiro e, aos questionamentos do INSS, sugeriu o desempenho de atividades sentadas como porteiro, operador de telemarketing entre outras. Consta do processo que na data de in cio da incapacidade atestada pela per cia, a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a car ncia, uma vez que estava empregada e j  havia recolhido mais de 12 contribui es ao RGPS (fs. 19 e 31). Al m disto, o demandante esteve em gozo de aux lio-doen a entre 1.12.2009 e 8.3.2013 (fs. 57 e 64). Desta feita, o demandante faz jus ao restabelecimento do benef cio aux lio-doen a desde 8.8.2012, data na qual o perito judicial atestou que o demandante j  estava totalmente incapaz para exercer a atividade habitual, o qual dever  ser mantido at  a conclus o de processo de reabilita o para outra atividade. Ressalto ainda que o perito judicial atestou a possibilidade de reabilita o profissional (f. 42 e 73), de sorte que o pedido de concess o de aposentadoria por invalidez n o deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade para toda e qualquer fun o, o que n o restou demonstrado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urg ncia, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em raz o do fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o (aus ncia de renda para a subsist ncia) e a verossimilhan a das alega es (incapacidade total e tempor ria atestados em per cia), raz o pela qual, com fulcro no artigo 4  da Lei federal n  10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implanta o de aux lio-doen a previdenci rio em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intima o dessa decis o, sob pena de expedi o de of cio ao Minist rio P blico Federal para apura o de responsabilidade. Pelo exposto, mantenho a antecip o de tutela e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do C digo de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benef cio aux lio-doen a a partir de 8.8.2012, o qual dever  perdurar at  a conclus o de processo de reabilita o para outra atividade, a ser realizado pelo r u. Condeno a Autarquia Previdenci ria ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de corre o monet ria e juros morat rios, calculados nos termos do Manual de C culos da Justi a Federal. Os valores recebidos a t tulo de outros benef cios cuja acumula o seja vedada em lei, ou de outro aux lio-doen a recebido ap s 8.8.2012 - concedidos administrativamente ou em raz o de decis o judicial - dever o ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa l cita. No c culo dos atrasados, n o dever o ser descontados os per odos de contribui o como facultativo ou os per odos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da S mula 72 da TNU. Vejamos o teor da S mula:   poss vel o recebimento de benef cio por incapacidade durante per odo em que houve exerc cio de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na  poca em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honor rios advocat cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido at  a data desta senten a (S mula 111 do STJ), haja vista que a parte autora   sucumbente em parte m nima do pedido. Sem condena o do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isen o. Senten a n o sujeita ao reexame necess rio, tendo em vista o valor do benef cio informado no extrato de f. 57. S NTESE DO JULGADO(...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003085-28.2012.403.6119 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado acerca do informado pelo INSS em cota de fl. 103. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004804-45.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS X JAINE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA MARIA DOS SANTOS, por si e representando seus filhos, JAINE DOS SANTOS VILAR e VITOR HENRIQUE DOS SANTOS ajuizaram esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual buscam a concessão de benefício pensão por morte desde a DER em 06.04.2011. Em síntese, alegaram que Josefa vivia em união estável com Jailson Vilar da Silva, pai dos outros dois autores. Defenderam que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria presente a qualidade de segurado. Teceram considerações sobre os requisitos do benefício pleiteado. A inicial foi instruída com procurações e documentos (fl. 11/39 e 45/46). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fl. 47/48). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, afirmando a ausência da qualidade de segurado e de comprovação da união estável (fl. 51/54). Pela eventualidade, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da comprovação processual do preenchimento dos seus requisitos legais. O Ministério Público Federal sugeriu a intimação dos autores para que comprovassem o vínculo empregatício e, por conseguinte, a qualidade de segurado na época do óbito (fl. 59/60 e 93/96). Intimados a tanto em duas oportunidades, os autores juntaram certidões de nascimento e fotos, CTPS e extratos de CNIS (fls. 66/72 e 74/91), mas não indicaram especificamente o vínculo. Em audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas a fim de comprovar a união estável. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações já constantes nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 140). É o relatório. DECIDO. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam, a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso, a certidão de óbito juntada à fl. 41 não deixa dúvida quanto ao evento morte. Por outro lado, a condição de dependentes dos menores restou comprovada com as certidões de nascimento, pelas quais é possível verificar serem eles filhos de Jailson. No que se refere a Josefa, todas as testemunhas foram categóricas ao afirmar a convivência em união estável, e os documentos juntados aos autos, bem como os filhos em comum, corroboram também sua condição de dependente. A controvérsia, portanto, evidenciada inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo (fl. 23), consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício possuía a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito. O contexto dos autos revela que a última contribuição ao sistema previdenciário deu-se em dezembro de 1998 (fl. 28), ou seja, mais de oito anos antes do óbito de Jailson (07.03.2007), restando patente a ausência de manutenção da qualidade de segurado, ainda que se pudesse considerar a extensão dos períodos de graça. Aliás, sequer existe alegação de que o autor mantinha vínculo de emprego capaz de demonstrar a qualidade de segurado, e todas as testemunhas relataram que alguns anos antes do óbito o autor somente fazia trabalhos esporádicos. Na verdade, do que se depreende pela leitura da inicial, a parte autora entende que a natureza da pensão por morte dispensa a prova da qualidade de segurado no momento do óbito, interpretação esta contrária ao regramento vigente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e

resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007317-83.2012.403.6119 - MARI AMARISE DE OLIVEIRA ELOI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MARISE DE OLIVEIRA ELOI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente a partir da DER - 29.02.2012. Relatou a autora que, apesar de negado seu requerimento administrativo (NB 31/550.280.735-1), estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas cardiológicos e ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 19/48). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 52/54). Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 82/95 e 124/128 e 142/151. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, acompanhada de quesitos e documentos (fl. 69/81). Afirmou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. Em réplica, a autora pleiteou a estipulação de juros moratórios em 1% ao mês. A respeito dos laudos, a autora manifestou-se às fls. 102/104, 132/133 e 155/159, colacionando novos documentos às fls. 105/115. O réu, por sua vez, limitou-se a requerer que a demanda fosse julgada improcedente (fl. 160). É o necessário relatório.

DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, ambos os peritos judiciais especialistas em ortopedia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foram categóricos ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e oito anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. (fl. 89) Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 126) No que se refere aos problemas cardiológicos, o terceiro perito, embora tenha reconhecido a existência de incapacidade parcial e permanente, expressamente tomou como referência o exercício das atividades laborais anteriormente exercidas (embaladora), mas não afastou a possibilidade de exercício de outras atividades (fl. 142/151). Por outro lado, a atividade de embaladora, em que pese envolva funções características, não exige formação técnica específica, do que se depreende a possibilidade de que a autora consiga encontrar atividade laboral que lhe traga rendimentos equiparáveis, especialmente porque ainda conta com 51 anos de idade. Aliás, em que pese não comprovado nos autos, veio notícia de que a autora concluiu processo de reabilitação profissional, o que é mais um elemento a seu favor na busca por recolocação no mercado de trabalho. Por oportuno, ressalto que eventuais dificuldades de contratação não são suficientes a autorizar a concessão de benefícios previdenciários. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Finalmente, anoto, não há falar em auxílio-acidente, dado que o argumento utilizado na petição inicial é o agravamento de doença, sem notícia de qualquer acidente após 29.02.2012. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios,

em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010753-50.2012.403.6119 - MARIA SANTA FERREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SANTA FERREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que padece de depressão severa e reação ao estresse grave, tendo recebido benefício auxílio doença nos períodos de 22.12.2010 a 15.05.2011 e 15.11.2011 a 19.04.2012. Sustenta que seus problemas de saúde persistem e, ainda assim, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício. Inicial instruída com documentos (fs. 20/108). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido na decisão de fs. 112/114, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Na oportunidade, foi determinada a produção da prova pericial médica de forma antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico judicial foi acostado às fs. 123/128. O INSS encaminhou cópia do benefício e laudos médicos (fls. 129/145). Citado (f. 146), o réu ofereceu contestação e sustentou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a condenação em honorários advocatícios em percentual mínimo, isenção das custas e despesas processuais, tecendo considerações a respeito da data de início do benefício e aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo (fs. 147/151). Apresentou documentos (fs. 152/158). A autora manifestou-se a respeito do laudo (fs. 161/162) e ofertou réplica (fs. 163/164). O INSS tomou ciência do laudo e nada requereu (f. 165). A autarquia noticiou o restabelecimento do benefício (fs. 166/168) e, a esse respeito, as partes tiveram ciência (171 e 172). É o necessário relatório. DECIDO Rejeito a prejudicial suscitada pelo réu. O pedido formulado nos autos é no sentido de que seja realizado o pagamento do benefício desde a sua cessação em 14/11/2011 (fl. 16), de sorte que não restou caracterizada a prescrição quinquenal. Passo ao enfrentamento do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, a perita judicial especialista em psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que a parte autora é portadora de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, apresentando incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de sua atividade (resposta aos quesitos 4.2, 4.4. e 4.5, fl. 127). Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, a parte autora ostentava a qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava empregada e já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS. Além disto, a demandante esteve em gozo de auxílio-doença em várias oportunidades, os dois últimos no período de 17.12.2010 a 14.06.2011 e 15.11.2011 a 19.04.2012 (f. 116). Desta feita, a demandante faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação do benefício 544.120.720-01, em 14.06.2011 (f. 157), observando que a perita judicial atestou que a incapacidade teve início desde maio de 2010 (quesito 4.6, fl. 127). Anoto que, embora a parte autora tenha requerido o pagamento do benefício no intervalo de 16.05.2012 a 14.11.2011 (item c.8, fl. 16), é evidente o equívoco, uma vez que o benefício 544.120.720-1 foi cessado em 14.06.2011 (fs. 51, 116 e 157). O benefício será mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial

(quatro meses). Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença desde 14.06.2011, conforme exposto na fundamentação, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Mantenho a decisão de fs. 112/114, que determinou o restabelecimento do benefício. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 14.06.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011058-34.2012.403.6119 - ZILDA DE OLIVEIRA OCHSENDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012673-59.2012.403.6119 - ROSALIA APARECIDA BURGO LOUREDO DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALIA APARECIDA BURGO LOUREDO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 27.04.2012, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 29.280,00. Relatou a autora que, a despeito da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo (NB 545.006.751-4), ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas psiquiátricos. No mais, disse ter ocorrido abalo moral indenizável. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 18/76). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a antecipação da prova pericial (fl. 80/81). Novos documentos foram juntados às fls. 89/90. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 97/102, com esclarecimentos à fl. 161. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/113 para requerer a improcedência. Asseverou que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Pela eventualidade, defendeu a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. O INSS fez proposta de acordo (fl. 130/131), a qual foi recusada pela autora (fl. 147/148). Em sede de reanálise do pedido, este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 150/151). É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como

causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, a perícia médica judicial, atestando que a autora padece de esquizofrenia, depressão, transtorno de personalidade emocionalmente instável e transtorno bipolar, foi categórica ao reconhecer a existência de incapacidade, senão vejamos: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. (fl. 100) Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que elaborada por profissional qualificado, da confiança do Juízo, cujo laudo está suficientemente fundamentado. Uma vez que a perícia fixou maio de 2011 como início da incapacidade, restou bem delineada a presença da qualidade de segurada e carência, diante da concessão de auxílio-doença de 25.02.2011 a 27.04.2012. O benefício será mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial (seis meses). Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se necessariamente a ilicitude. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Pelo exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer auxílio-doença a partir de sua cessação em 27.04.2012 (fl. 32), o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 27.04.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO...** Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000159-40.2013.403.6119 - MAURA SEVERINA MARIANO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURA SEVERINA MARIANO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença. Relatou a autora que, apesar de indeferido o NB 31/553.861.223-2, estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa (microempresária) em razão de quadro depressivo grave. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 11/106). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 110/111). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 120/125. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/130, acompanhada de documentos (fl. 131/135). Afirmou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício

postulado. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do STJ; o reconhecimento da prescrição quinquenal; bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 137 e 138/139. A autora apresentou cópia de seu prontuário médico junto ao Ambulatório de Saúde Mental municipal de Itaquaquecetuba (144/158), a respeito do qual a perita médica judicial teceu considerações à fl. 162. Manifestações das partes sobre os esclarecimentos da perita vieram às fls. 164 e 165. É o necessário relatório. DECIDO. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, a perita judicial, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, atestou a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora entre setembro e outubro de 2012, senão vejamos: Portanto a pericianda é portadora de transtorno depressivo recorrente, que cursa com episódios de depressão, cujos relatos verbais indicam episódios leves ao longo dos anos, com períodos de maior gravidade, comprovados com documentos médicos apresentados em 2000 e 2012. A depressão recorrente é passível de tratamento e melhora, cursa de modo cíclico, apresentando entre os episódios melhora e recuperação da funcionalidade. Episódios depressivos leves não cursam com incapacidade funcional. (...) Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. (...) Incapaz total e temporariamente entre setembro e outubro de 2012. Tendo como norte o quadro de saúde da autora, somente nos períodos em que a depressão apresenta-se com maior gravidade é que resta caracterizada a incapacidade para o trabalho. Considerando a alternância entre períodos mais leves e outros mais graves, determinar com precisão o exato momento em que a depressão atinge nível a prejudicar a capacidade laborativa é tarefa árdua. Nada obstante, o episódio de internação decorrente de tentativa de suicídio por intoxicação exógena é capaz de definir a data de início da incapacidade como sendo 19.09.2012, conclusão esta, aliás, a qual também chegou o INSS, conforme cópia de decisão administrativa à fl. 106. Por outro lado, em que pesem os parâmetros fixados pela perita, diante da inexistência de elementos que possam definir com tranquilidade o marco final, bem como da gravidade do episódio acima mencionado, entendo mais razoável a fixação da cessação da incapacidade na data do exame clínico que fundamentou o exame pericial (12.04.2013), posto que nesta oportunidade foi possível a certeza quanto à melhora no estado de saúde. No mais, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência encontram-se bem delineados com o recolhimento de contribuição individual no interregno compreendido entre 11.2010 e 05.2013 (fl. 133). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno INSS a conceder auxílio-doença de 19.09.2012 a 12.04.2013, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido no interregno acima mencionado (19.09.2012 a 12.04.2013) - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 553.861.223-2 Nome do segurado Maura Severina Mariano Nome da mãe do segurado Almezina Moura Batista Endereço do segurado Rua Artêmis, 12, Jardim Fiorelo, Itaquaquecetuba - SPPIS / NIT 1065169690-6 e 2670319455-4RG / CPF 24.113.505-9 e 014.281.188-22 Data de nascimento 01.02.1959 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 19.09.2012 Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000748-32.2013.403.6119 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOÃO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o reconhecimento como especial do período de 1/6/1997 a 25/2/2008 bem assim a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou a conversão em aposentadoria especial com o cômputo de todo o período especial laborado na empresa Ford Brasil Ltda. Relata o autor ter se aposentado pelo regime geral de Previdência Social - RGPS em 25.2.2008 e, não obstante ter o INSS

ter reconhecido a especialidade de parte do trabalho desenvolvido na empresa Ford, o Instituto não converteu em comum o tempo de serviço prestado nessa mesma empresa de 1/6/1997 e 25/2/2008. Anexos os documentos de fs. 10/145. Indeferido o pedido de antecipação de tutela enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita na decisão de fs. 149/150. Citado (f. 152), o INSS ofereceu contestação (fs. 153/159), em que suscita a prejudicial de prescrição quinquenal. Sustentou a improcedência do pedido pela inexistência da especialidade do trabalho realizado, uma vez que a alegada exposição aos agentes agressivos à saúde do autor não foi comprovada por meio de laudo. Argumentou com a eficácia dos equipamentos de proteção individual da mesma forma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à contribuição adicional ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT. Subsidiariamente a autarquia pleiteou a isenção de custas e a aplicação da Lei nº 11.960/09, quanto à correção monetária e juros moratórios, bem assim DIB na data da citação. O autor apresentou réplica, na qual reiterou o pedido de antecipação de tutela. Acostou um documento médico à f. 168. Na fase de especificação de provas, o réu disse não haver interesse na dilação da instrução probatória (f. 169). Convertido o julgamento em diligência para solicitar laudo técnico e declaração da empregadora que apresentou a documentação às fs. 177/178. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor pleiteia a revisão do benefício com DIB em 25/2/2008 e esta demanda foi proposta em 7/2/2013. Logo, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos que descreve. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Em relação ao agente agressivo ruído verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza da

atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso presente, o período controvertido, de acordo com a petição inicial e análise e decisão técnica de atividade especial, é o de 1/6/1997 a 25/2/2008, época em que o autor laborou na função de funileiro de produção na empresa FORD Motor Company Brasil Ltda., conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 26. Saliento, desde logo, que, nessa época, a atividade do autor, isoladamente, não pode ser considerada insalubre para fins da contagem especial do tempo de serviço, uma vez que o enquadramento por categoria profissional, sem a demonstração de qualquer outro agente agressivo, existiu até 1995. Após essa data, a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador ou à sua integridade física exige, portanto, efetiva comprovação. Para demonstrar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos o aludido PPP de f. 26 e juntou-se também o laudo técnico de f. 177, que indicam que, de 19/11/2003 a 25/2/2008, o autor esteve submetido à nocividade do agente físico ruído em nível de 87.7 decibéis, ou seja, acima do limite estipulado pelo anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Neste ponto, anoto não ser possível a contagem diferenciada do interregno de 1/6/1997 a 18/11/2003, pois a pressão sonora aferida no ambiente de trabalho (85.7 decibéis) estava abaixo dos níveis que qualificam a atividade como especial. De fato, após 5/3/1997 e até 18/11/2003, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (redação original) consideravam como nocivo o ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Por oportuno, em que pese o PPP aludir à exposição aos agentes químicos ferro, manganês, cobre e part. Inalável, o laudo técnico não corrobora essa informação, visto que dele constou expressamente não ser aplicável esse tipo de fator de risco. E o documento (laudo técnico), a despeito de ter sido emitido em 2013, deixa claro não ter havido mudanças significativas no ambiente de trabalho do autor (f. 177-verso). Portanto, apenas o período de 19/11/2003 a 25/2/2008 há que ser contado como atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde do autor. Como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do seu ofício em parte do período indicado, que somado aos períodos especiais de trabalho já computados pelo INSS, conforme documento de fs. 125/126, a parte autora totaliza o lapso temporal de 21 anos, 2 meses e 12 dias que é insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l FB Empreendimentos S.A. 17/04/78 16/10/80 2 5 302 FORD Motor Company Brasil 01/10/82 05/03/97 14 5 53 FORD Motor Company Brasil 19/11/03 25/02/08 4 3 7 Soma: 20 13 42 Correspondente ao número de dias: 7.632 Tempo total : 21 2 12 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 2 12 Deste modo, o autor não tem direito à conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial como pretendido. Por outro lado, diante do reconhecimento do caráter especial do período em questão (19/11/2003 a 25/2/2008), é cabível a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/11.718.528-3, do qual o demandante é titular. Neste caso, o autor passa a computar 39 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l RURAL 01/01/74 31/12/74 1 - 1 - - - 2 RURAL 15/10/76 15/03/77 - 5 1 - - - 3 RURAL 01/01/78 31/03/78 - 3 1 - - - 4 FB Empreendimentos S.A. ESP 17/04/78 16/10/80 - - - 2 5 30 5 Fundação ZANI Ltda. 02/02/81 13/05/82 1 3 12 - - - 6 TECNOPLAST Ind. com. Ltda. 03/06/82 22/09/82 - 3 20 - - - 7 FORD Motor Company Brasil ESP 01/10/82 05/03/97 - - - 14 5 5 8 FORD Motor Company Brasil 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - 9 FORD Motor Company Brasil ESP 19/11/03 25/02/08 - - - 4 3 7 Soma: 8 22 48 20 13 42 Correspondente ao número de dias: 3.588 7.632 Tempo total : 9 11 18 21 2 12 Conversão: 1,40 29 8 5 10.684,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 23 Saliento que a possibilidade de conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos, era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O direito à revisão ora reconhecido deve ser contado a partir da data do ajuizamento, em 07/02/2013, uma vez que a cópia do processo administrativo anexada aos autos revela que não havia sido apresentado laudo técnico à autarquia no requerimento de concessão e revisão do benefício. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pleito de conversão do benefício NB 42/122.718.528-3 em aposentadoria especial. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor junto à empresa FORD Motor Company Brasil Ltda. apenas no período de 19/11/2003 a 25/2/2008, razão pela qual determino que o INSS o averbe com tal

qualificação e proceda à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 122.718.528-3, a contar de 19/4/2013 (data da citação). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde 07/02/2013, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001507-93.2013.403.6119 - ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA JOSÉ DE SOUSA LIMA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data da cessação (19.12.2012) e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relatou a autora estar incapaz para o trabalho pelas doenças acometidas e pela idade, mas o INSS cessou o benefício auxílio-doença NB 31/552.982.634-9 por meio do sistema alta programada em 19.12.2012. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 8/19). Às fs. 23/25, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica. Nomeado o perito judicial, o réu indicou assistente técnico à f. 29. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para formular quesitos próprios e indicar assistente técnico, conforme certificado à f. 29-verso. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos e documentos às fs. 41/59. Suscitou prejudicial de prescrição e afirmou, no mérito, não haver comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício, em especial, a manutenção da qualidade de segurado na data de distribuição da ação. Subsidiariamente, a autarquia pediu: (i) condenação a partir da constatação da incapacidade; (ii) desconsideração das competências com remuneração; (iii) fixação dos juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. Ao final, prequestionou a matéria. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 60/63. Instadas as partes sobre o trabalho técnico, a autora permaneceu silente (f. 64-verso) e o réu requereu a decretação da improcedência do pedido. Solicitado o pagamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois o benefício que se pretende ver restabelecido nesta ação foi cessado em 19.12.2012 (f. 11) e o ajuizamento da demanda ocorreu em 27.2.2013. No mérito, o pedido não procede. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, a perita judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte para a função atual, conforme o laudo apresentado às fs. 41/44. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002764-56.2013.403.6119 - MARIA MENDES SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MENDES SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora ser portadora de epilepsia, com crises convulsivas recorrentes, fato que gera incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Alega ter procurado a agência da Previdência Social - APS para requerer o benefício assistencial, mas foi orientada pelos servidores a buscar primeiramente uma avaliação social junto ao centro de referência de assistência social - CRAS e somente após esta providência o requerimento seria protocolizado. Anexos os documentos de fs. 10/29. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fs. 33/35. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita como também foi determinada a elaboração do estudo socioeconômico e a realização da prova pericial médica. Em fs. 37/38, foi nomeado o médico-perito e formulados os quesitos do Juízo, bem assim facultado às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. A autora formulou quesitos, conforme peça de fs. 39/40 e 41/42. O réu indicou assistente técnico à f. 43. O laudo judicial médico encontra-se às fs. 46/51. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 53/58), na qual sustentou a improcedência do pedido por não ter sido comprovada alegada deficiência. Pela eventualidade, a autarquia postulou a condenação em honorários advocatícios em 5% do valor da causa, a isenção de custas e despesas processuais, além da aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei nº 11.960/2009. O laudo socioeconômico foi apresentado às fs. 63/73. O Instituto foi cientificado à f. 75. A autora ofereceu manifestação concordante com o estudo social e apresentou impugnação ao laudo médico produzido nos autos (fs. 76/77 e 80/84). Em réplica, ressaltou ter preenchido todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado e reiterou a procedência do pedido inicial (fs. 78/79). Solicitado o pagamento de honorários periciais, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da lei (hipossuficiência econômica), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o

único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG 2009/0040999-9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, de acordo com o estudo socioeconômico realizado em 29.3.2014, o grupo familiar é composto pela autora, que conta atualmente

com 59 anos de idade, e seu filho Jacó (de 23 anos de idade). Relata a assistente social que a família não possui nenhuma fonte de renda formal cuja subsistência é mantida com o dinheiro obtido por Jacó em trabalhos eventuais (bicos) e pela doação de cesta básica feita por uma congregação cristã (fs. 66 e 69). Consta ainda do estudo laudo social que a família paga R\$ 500,00 pelo aluguel da casa na qual residem, localizada em bairro com infraestrutura e serviços públicos, porém guarnecida por móveis em estado ruim de conservação. Segundo a conclusão da Sra. Assistente Social, Considerando sua situação atual, a autora, se encontra inserida dentro dos quesitos que se enquadram em situação de MISERABILIDADE, necessitando de medidas protetivas por parte do Estado. (f. 71). Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou superado, havendo, portanto, sob esse aspecto, situação de precariedade econômica que ensejaria a percepção do amparo social. Contudo, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (como reclamado pela lei) não restou comprovada. Isto porque o perito judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou expressamente a capacidade plena da parte autora para o trabalho ou atividade habitual, conforme o laudo apresentado às fs. 46/51. Em resposta aos questionamentos da parte autora, afirmou o expert: Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. O exame físico neurológico é normal. (f. 51). Esse quadro afasta a possibilidade de concessão do benefício, uma vez que não foi constatada, no momento, situação de incapacidade física ou mental ou deficiência acometida à parte demandante. De igual modo, não cumpriu a autora o requisito etário para ter direito ao benefício de amparo ao idoso. No sentido acima exposto: AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180663 - Processo nº 00087430920074039999 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283 - g.n.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. IDOSO E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º, 8º E 9º DO ANEXO DO DECRETO 6.214/07. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Em que pesem as evidências que denotam a impossibilidade de prover a sua subsistência, nem tê-la provida pela sua família, não obstante a eventualidade de a renda mensal familiar per capita ser superior a do salário-mínimo, não restou comprovada a existência de incapacidade a justificar a concessão do benefício assistencial. 3. Apelação não provida. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 24415820064013304 - Rel. Des. Fed. Ângela Catão - Publicação: e-DJF1 DATA:22/08/2014 PÁGINA:27 - g.n.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003458-25.2013.403.6119 - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA ajuizou esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação (fevereiro de 2012). Em síntese, sustenta a autora estar incapaz de desenvolver sua atividade habitual de empregada doméstica por ser portadora de doenças na coluna cervical e ombros. Documentos às fls. 12/44. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fls. 48/49. Na oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 57/60. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 62/71. Sustentou a improcedência do pedido por não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício e, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da isenção de custas e despesas processuais como também a fixação da DIB na data da juntada do laudo médico. Instadas as partes sobre o trabalho técnico, a autora ofereceu manifestação à fl. 75. O réu propôs transação judicial, conforme peça de fls. 76/77. Deferido o pedido da parte autora, no sentido da elaboração dos cálculos nos termos do acordo proposto pela autarquia, o parecer contábil confeccionado pelo INSS foi apresentado às fls. 83/84. A autora foi intimada e requereu a homologação

dos cálculos previdenciários e a requisição do pagamento (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo que contou com a expressa anuência da parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (fls. 76/77), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário auxílio-doença com DIB (data de início de benefício) em 1.5.2012 e DIP (data de início do pagamento) em 1.1.2015, em favor da autora Antonia Vieira de Brito Silva (NIT...) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$... correspondente a 85% do valor devido (incluído honorários advocatícios) apurado pela contadoria do INSS.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. A autora, por sua vez, é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 48/49).Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003875-75.2013.403.6119 - EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIOSVALDO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício desde a data da cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade definitiva, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Em síntese, sustenta o autor estar acometido de grave doença nos ombros tanto que recebeu auxílio-doença entre 1.8.2011 e 10.7.2012. Aduz haver continuidade da incapacidade laboral por não ter obtido melhora com o tratamento médico. Inicial com documentos (fs. 11/29).O pedido de antecipação da tutela foi deferido na decisão de fs. 33/34. Na oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Nomeado o perito judicial, o autor formulou quesitos próprios na petição de fs. 42/43.Os laudos médicos produzidos pelo INSS foram apresentados às fs. 44/54.O réu indicou assistente técnico à f. 56.O laudo médico judicial encontra-se às fs. 57/60.Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Pediu esclarecimentos ao perito judicial e, subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de custas e despesas processuais, DIB na data da juntada do laudo judicial e aplicação da correção monetária e juros de mora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo. Acostou documentos às fs. 67/71.Sobre o trabalho técnico, o autor ofereceu manifestação concordante com a conclusão pericial. Reiterou o pedido de antecipação da tutela (fs. 75/76).Laudo complementado à f. 81.O Instituto foi cientificado à f. 84.O autor, cientificado dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, reiterou o pedido de tutela antecipada.Solicitado o pagamento dos honorários do perito judicial, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.Afasto a alegação de prescrição, pois o pedido é no sentido do restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/547.728.131-2 (10.7.2012 - f. 26) e a presente demanda foi proposta em 10.5.2013. Logo, não se consumou o prazo prescricional.Passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No presente caso, o laudo pericial de fs. 57/60 atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente devido à rotura completa maguito rotator direito, mas não necessita da assistência de terceiros (fs. 59).Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 20.8.2011 (item 4.6, do

Juízo - f. 59), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, nos termos do CNIS juntado à f. 67. Ademais, ao tempo do início da incapacidade, o demandante estava em gozo do benefício auxílio-doença NB 31/547.728.131-2. Observe-se que a situação da incapacidade atual decorre de progressão e agravante da doença (item 4.7 do Juízo - f. 59). Nesse compasso, a parte autora tem direito a receber a aposentadoria por invalidez a partir de 11.7.2012 (data da cessação do benefício NB 31/547.728.131-2 - f. 26). Ressalto que na data da cessação do benefício a moléstia apresentada pela parte autora, rotura do manguito rotator, já não admitia mais recuperação, razão pela qual esse benefício (aposentadoria) já era devido. O autor, aliás, aguardava a realização de cirurgia, conforme informado no relatório médico de f. 15. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 11.7.2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 10.7.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista o extrato de f. 71, que aponta o valor da renda mensal do benefício auxílio-doença previdenciário. **SÍNTESE DO JULGADO...Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

0004798-04.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FARIA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e sucessivamente o benefício auxílio-doença acidentário, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do pedido de reconsideração médica em 27.1.2012 (NB 31/549.382.464-3 - f. 44). Relata a autora ter recebido o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 1.1.2008 a 30.8.2010 e, não obstante a manutenção da incapacidade laboral, o INSS indeferiu o pedido de reconsideração médica por parecer contrário da perícia médica administrativa. Inicial instruída com quesitos, procuração e documentos de fs. 9/27. Intimada, a autora emendou a inicial às fs. 43/44. Na decisão de fs. 45/46 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela enquanto concedidos à demandante os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica judicial. O réu indicou assistente técnico à f. 51. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 53/56. Citado (f. 57), o INSS apresentou contestação e documentos (fs. 58/64), na qual alegou a ocorrência de coisa julgada em relação ao período anterior a 26.9.2012. Sustentou a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurada e pela ausência de incapacidade definitiva. Subsidiariamente, requereu a autarquia a aplicação, quanto aos juros de mora e correção monetária, dos índices da caderneta de poupança. Às fs. 65/67 e 68/100, o gerente executivo da agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes/SP e em Suzano/SP apresentaram documentos pertinentes aos benefícios concedidos à autora. Sobre o trabalho técnico e documentos, as partes ofereceram manifestação de fs. 103 e 104/105. É o necessário relatório. **DECIDO**. Inicialmente a questão relativa à possibilidade de prevenção restou superada diante da decisão de f. 45. De igual modo, não há coisa julgada a ser reconhecida nos autos, uma vez que, como já salientado na aludida decisão, não obstante versarem as demandas sobre benefício auxílio-doença, os períodos em que recai a alegada incapacidade laboral são distintos. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o laudo pericial de fs. 53/56 atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa parcial e permanente devido à osteoartrose coxofemoral e lombalgia. Conforme extrato de CNIS juntado pelo próprio INSS (f. 62), na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 8.3.2001, (item 4.6 - f. 55), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido doze contribuições ao RGPS e estava em gozo do benefício auxílio-doença nº 120.245.148-6. Desta forma, não procede a alegação do INSS quanto à perda da qualidade de segurado, sem esquecer que, segundo o laudo, a doença incapacitante progrediu (item 4.7 - fs. 55 e 55 verso). Saliento que, muito embora o perito tenha afirmado que a autora apresenta capacidade laborativa para atividades sentadas (f. 54-verso), esse dado não afasta o seu direito à percepção da aposentadoria por invalidez. Isso porque, a demandante estudou apenas até o ensino fundamental, conta atualmente com cinquenta e cinco anos de idade, além de exercer habitualmente a atividade de doméstica (f. 73). Nesse contexto, dificilmente ela terá condições de conseguir novo emprego que não demande deambulação e movimentação dos membros inferiores, razão pela qual a conclusão pela sua invalidez é medida que se impõe. Assim, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento relativo ao NB 31/549.382.464-3 em 27.1.2012, conforme pedido inicial, e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 7.11.2013, data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação. Ressalto ainda que o laudo médico judicial não apurou incapacidade decorrente de acidente de trabalho, consoante o quesito 4.3 do Juízo (f. 55). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença desde 27.1.2012 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 7.11.2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 27.1.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. **Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

0004820-62.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (10.8.2011) e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pedu-se a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais

no valor de seis salários mínimos. Relatou o autor estar acometido de doença psiquiátrica que o impossibilita de desempenhar sua função de operador de mesa. Diz ter requerido a concessão do benefício previdenciário por diversas vezes, mas não obteve êxito, por não ter sido constatada a incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS. Juntou-se os documentos de fs. 13/31. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido na decisão de fs. 35/37. Na oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nomeado o perito judicial, o réu indicou assistente técnico. O autor, intimado, permaneceu silente. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 43/46. O autor peticionou, às fs. 49/50, para, diante da conclusão pericial, reiterar a procedência do pedido. O INSS ofereceu contestação e documentos às fs. 51/62. Sustentou a improcedência do pedido por não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados e, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação da DIB na data de juntada do laudo médico aos autos. A autarquia também pediu esclarecimentos ao perito que foram prestadas à f. 75. Sobre o laudo complementar, as partes ofereceram manifestação às fls. 77, 79 e 81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, visto que o pedido formulado nestes autos é no sentido da concessão do benefício previdenciário desde a DER em 10.8.2011 e esta demanda foi proposta em 29.5.2013. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade total e temporária atestada pela perícia, em setembro de 2011 (f. 45), a parte autora ostentava qualidade de segurado e havia cumprido a carência, uma vez que havia recolhido mais de 12 contribuições, conforme extrato CNIS juntado pelo próprio INSS (fs. 56/62). Desta feita, o demandante faz jus à concessão do benefício auxílio-doença a partir de 28.2.2012, data do requerimento administrativo relativo ao NB 550.270.919-8 (f. 62), compatível com o documento médico emitido pelo Hospital Bom Clima S/C Ltda em 22.2.2012 (f. 24). Não há nos autos elementos de prova a respeito da incapacidade laborativa em momento anterior e que permitam retroagir a data de início da prestação como pretendido pelo demandante. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial (f. 43). Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que

ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do(a) autor(a), nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 28.2.2012 (DER NB 550.270.919-8), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 28.2.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006208-97.2013.403.6119 - ODETE FORTUNATO(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ODETE FORTUNATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário pensão por morte pelo óbito de seu companheiro JOZIAS FERREIRA DA SILVA, ocorrido em 30.1.2013. Relatou a autora ter o INSS indeferido o seu pedido administrativo de pensão por morte sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Alega ter comprovado a união estável e a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 9/36). A possibilidade de prevenção apontada no Termo de f. 37 foi afastada na decisão de f. 43. Na oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito em favor da demandante. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual sustenta a improcedência do pedido pela ausência de documentos comprobatórios da existência de união estável com o instituidor e, por conseguinte, da qualidade de dependente da autora. Subsidiariamente, a autarquia postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da isenção das custas e despesas processuais, a fixação da DIB na data de ciência da prova produzida e a aplicação da correção monetária e juros de mora de acordo com os índices legais (fs. 45/52). Na fase de especificação de provas, o réu requereu a colheita do depoimento pessoal da autora (f. 55). Em réplica (fs. 56/60), a autora ressaltou a prova documental acostada aos autos e reiterou a procedência do pedido. Deferida a produção da prova oral, a autora não foi localizada, conforme certificado à f. 68. Em petição de f. 71, a patrona da autora informou o endereço e postulou a redesignação da audiência, por não ter localizado a demandante. Conforme termo de f. 72 e 72-verso e documento de f. 73, em audiência sobreveio a notícia a respeito do falecimento da autora. Em razão disto, foi determinada à advogada, que patrocina a causa, a apresentação, no prazo de trinta dias, de documentos e do requerimento de habilitação dos sucessores. Decorrido in albis o prazo para manifestação da advogada da autora, consoante certificado à f. 78, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Em razão do falecimento da autora e do desinteresse de eventuais herdeiros habilitados em prosseguir no polo ativo da demanda, haja vista o silêncio da advogada constituída nos autos, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual. De rigor, portanto, a extinção do feito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I - (...). II - (...). III - (...). IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. V - O advogado, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza

o desenvolvimento regular da relação processual. VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida. VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. VIII - Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809587 - Processo nº 0003544-37.2001.4.03.6112 - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a autora era beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006419-36.2013.403.6119 - MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Relatou a autora que, apesar de cessado o NB 31/548.731.332-2, ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa (copeira) em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 10/33). A gratuidade, a tutela antecipada e a produção antecipada da prova pericial foram concedidas (fl. 43 e 64/65). A autora juntou novos documentos às fls. 46/63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/76, acompanhada de quesitos e documentos (fl. 77/97). Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111 do STJ; a aplicação de juros e correção nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.494/1997, com as alterações da Lei nº 11.960/2009; bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. Deu-se provimento a agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de cessação do benefício (fl. 103/106). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 117/131. Apenas o réu manifestou-se sobre o laudo (fl. 134). É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em ortopedia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, embora tenha constatado lombalgia, cervicalgia e artralgiás de joelhos e ombros, atestou a capacidade laborativa da parte autora, conforme se pode constatar à fl. 146. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Por oportuno, ressalto, em que pese tenha sido verificada a existência de doenças, tal fato, por si só, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006786-60.2013.403.6119 - LIGIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LIGIA DA SILVA em face da sentença prolatada às fs. 66/68, que julgou improcedente o pedido. Alegou-se omissão, supostamente configurada pelo não enfrentamento da tese de que, uma vez adotado o sistema de repartição, o aumento extraordinário na arrecadação do sistema previdenciário haveria de ser repassado a todos os beneficiários. É o breve relatório. DECIDO. A simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente a extirpar a apontada omissão, senão vejamos: Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. (grifo não original) Vale dizer, se foi reconhecida a preservação do valor real da prestação nos contornos estabelecidos pelo art. 201, 4º da Constituição Federal, afastou-se a possibilidade de que o reajuste nos salários-de-contribuição implique automática revisão dos valores dos benefícios em manutenção. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006967-61.2013.403.6119 - JEREMIAS PEREIRA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007106-13.2013.403.6119 - ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença desde a data do protocolo (12.7.2013) e, comprovada a incapacidade laboral definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, sustenta a autora estar definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais por padecer de neoplasia maligna de mama com metástase, razão pela qual faz jus à aposentação. Alega ter o INSS indeferido o benefício, sob o fundamento de a incapacidade ser anterior ao ingresso no regime geral previdenciário. Inicial com documentos (fs. 14/45). Em cumprimento da determinação de f. 49, a autora apresentou documentação médica atualizada. O pedido de antecipação da tutela foi deferido na decisão de fs. 56/57. Citado (f. 66), o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laboral. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal e aplicação da correção monetária e juros de mora de acordo com os índices da caderneta de poupança. Acostou documentos às fs. 69/73. Designada a realização da perícia médica judicial e nomeada a perita na decisão de fs. 74/76. Em réplica, a autora rebateu as alegações do réu e postulou a produção da prova pericial médica. Formulou quesitos próprios na peça de fs. 85/87. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 90/102. Sobre o trabalho técnico, a autora ofereceu manifestação concordante com a conclusão pericial. O Gerente Executivo da APS em Guarulhos/SP, intimado, informou a implantação do benefício auxílio-doença em favor da demandante, conforme decisão liminar. À f. 111, o réu teve ciência do laudo judicial. Solicitado o pagamento dos honorários do perito judicial, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois o benefício foi requerido em 12.7.2013 e a presente demanda foi proposta em 23.8.2013. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como

causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o laudo pericial de fs. 90/102 atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente devido à neoplasia maligna em atividade com comprometimento a outros órgãos e sistema, mas não necessita da assistência de terceiros (fs. 99/100 e 101). Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 18.5.2011 (item 4.6, do Juízo - f. 100), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, nos termos do CNIS juntado à f. 70. Ademais, a doença incapacitante acometida à autora dispensa o cumprimento da carência, nos termos do art. 151 da Lei n.º 8.213/91. Considerando que a autora faz prova de que verteu contribuições ao RGPS nas competências de maio e junho de 2010, de agosto de 2010 a janeiro de 2011 e de novembro de 2012 a fevereiro de 2013, não se pode concluir que a incapacidade laborativa preexistia ao reingresso ao RGPS, conforme constou da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença (f. 18). Observe-se que a situação da incapacidade atual decorre de recidiva da doença (item 4.7 do Juízo - f. 100). Nesse compasso, a parte autora tem direito a receber a aposentadoria por invalidez a partir de 12.7.2013 (data do requerimento atinente ao NB 31/602.505.303-4 - f. 18), conforme pedido inicial. Ressalto que na data do requerimento administrativo a moléstia apresentada pela parte autora, câncer com metástase, já não admitia mais recuperação, razão pela qual esse benefício (aposentadoria) já era devido. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 12.7.2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 12.7.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista o extrato de f. 60, que aponta a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário com renda mensal de R\$ (...). SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007371-15.2013.403.6119 - IRINEU FLORZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU FLORZ ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença, ambos a partir da DER em 01.07.2013, além de indenização por danos morais no valor de trinta salários-mínimos. Relatou o autor que, a despeito do indeferimento administrativo (NB 31/602.354-801-0), estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos e neurológicos. Disse ter sofrido humilhação e teceu considerações a respeito da dignidade da pessoa humana. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fl. 16/67). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 71/72). Em julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor, manteve-se a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fl. 110/111). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 112/116. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/122, acompanhada de documento (fl. 123/138), para, além de oferecer proposta de acordo, requerer a improcedência. Pela eventualidade, defendeu a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; a fixação de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009; e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Novos documentos médicos foram juntados pelo autor às fls. 149/152, que também ofereceu contraproposta de acordo (fl. 144/146), a qual não foi aceita pelo réu (fl. 154). É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, o perito médico, especialista em ortopedia e traumatologia, foi categórico ao reconhecer a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais em razão de lombocotalgia, síndrome manguito rotador e cervicobraquial, síndrome do túnel do carpo e osteoartrose de joelhos incipiente, senão vejamos: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 114) Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que elaborada por profissional qualificado e da confiança do Juízo, cujo laudo está suficientemente fundamentado. Uma vez que o perito fixou maio de 2013 como início da incapacidade, restou bem delineada a presença da qualidade de segurado e carência, evidenciada pela concessão de auxílio-doença até 31.03.2011, e recolhimento de contribuições de 01.05.2012 a 30.09.2012 e de 01.11.2012 a 30.06.2013 (fl. 33). O benefício será mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial (um ano). Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se necessariamente a ilicitude. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença a partir de 01.05.2013, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do

Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01.05.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

0007373-82.2013.403.6119 - MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDÃO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Relatou a autora que, apesar de negado seu requerimento administrativo (NB 601.554.530-9 - DER 09.07.2013), estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas pulmonares. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fl. 22/52). Intimada a tanto, a autora trouxe cópias de anterior ação judicial e este Juízo reconheceu que se tratava de períodos diversos, com número de benefício e DER diferentes (fl. 92). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/102, acompanhada de quesitos e documentos (fl. 102/108). Disse que estaria caracterizada a coisa julgada, razão pela qual seria pertinente a extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, afirmou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância do quanto disposto na Lei nº 11.960/2009, bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 116/125. A respeito dos laudos, as partes manifestaram-se às fls. 127 e 128/130. É o necessário relatório. DECIDO. De início, não há falar em coisa julgada, posto que a anterior ação judicial buscava discutir decisão administrativa tomada em diverso processo administrativo (NB 553.290.989-6 - DER - 17.09.2012), cujo período não coincide com o pleito manifestado neste processo (fls. 61/91). Aliás, tal ponto já foi analisado na decisão à fl. 92. Assim, passo à análise da questão de fundo. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora, deixando expressamente consignado que: O exame do aparelho respiratório encontra-se dentro da normalidade no momento, não havendo caracterização de incapacidade laborativa. (fl. 122) Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Assim, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007672-59.2013.403.6119 - DILSON BRAZ DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILSON BRAZ DE ALMEIDA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional/integral), desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - PROGUARU (5/11/1984 a 10/4/1987), na Prefeitura Municipal de Guarulhos (4/2/1988 a 31/3/1990) e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (2/7/1991 a 30/4/1997; 2/4/2001 a 28/7/2002; 28/11/2003 a 27/11/2004 e de 2/1/2007 a 13/9/2012). Pede-se seja declarado o tempo de serviço comum inserido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativo às empregadoras Impacto Ind. e Comércio de Artefatos de Madeira (24/10/1977 a 23/11/1977), Microlite Sociedade Anônima (6/7/1978 a 8/8/1978), Condutores Elétricos Kardos S/A (10/4/1979 a 8/6/1979), Cindumel Cia. Ind. de Metais Laminados (26/6/1979 a 6/8/1979), VDO do Brasil Ind. Com. de Medidores (28/1/1980 a 8/2/1980) e Viação Cometa (4/7/1980 a 21/8/1980). Relata o autor ter requerido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 13/9/2012 e o INSS indeferiu o pedido pela falta de tempo suficiente à aposentação. Aduz que, considerando o tempo de serviço especial, perfaz mais de 37 anos de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 19/176).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 180. Citado (f. 181), o INSS ofereceu contestação e documentos (fs. 182/195), em que suscita a prejudicial de prescrição quinquenal. Sustenta a improcedência do pedido ante a inexistência da especialidade do trabalho realizado, uma vez que as atividades exercidas não estão compreendidas nos anexos dos regulamentos do benefício, além de ser necessário comprovar o suposto serviço insalubre de forma habitual e permanente. Argumenta com a eficácia dos equipamentos de proteção individual em raciocínio correlato ao da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à contribuição adicional ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT. Aduz não haver medição do ruído no trabalho desenvolvido na SAAE, além de não ter vindo aos autos o laudo técnico das condições ambientais. Subsidiariamente a autarquia pleiteia a isenção de custas e a aplicação da Lei nº 11.960/09, quanto à correção monetária e juros moratórios. Requer a juntada da cópia da Carteira Nacional de Habilitação do demandante.Na fase de especificação de provas, o réu disse não ter outras provas a produzir (f. 198).O autor apresentou cópia da CNH e postulou o julgamento da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.Em réplica, refutou as alegações do réu, conforme peça de fs. 202/214.O Instituto, novamente intimado a respeito da produção de provas, nada requereu (f. 215).É o relato do necessário. DECIDO.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/9/2012 - f. 170) e a presente ação foi proposta em 13/9/2013.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: a) reconhecimento do tempo de serviço especial (PROGUARU, PMG e SAAE) e b) ratificação dos vínculos comuns constantes do CNIS de 24/10/1977 a 23/11/1977, de 6/7/1978 a 8/8/1978, de 10/4/1979 a 8/6/1979, de 26/6/1979 a 6/8/1979, de 28/1/1980 a 8/2/1980 e de 4/7/1980 a 21/8/1980. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação:O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais.Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor.A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS.Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97.Com efeito,

a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, ele terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, não só pelo enquadramento por categoria profissional, como também em razão da exposição ao agente físico ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. No caso presente, verifica-se que o interregno de 5/11/1984 a 10/4/1987 (PROGUARU) foi analisado e enquadrado administrativamente, conforme documento de fl. 154 e contagem de tempo de contribuição de fls. 159/162. Nesta parte do pedido, o autor carece de interesse processual, de sorte que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Logo, os períodos controvertidos, de acordo com a petição inicial e análise e decisão técnica de atividade especial, são: 1) De 4/2/1988 a 31/3/1990 Neste período, o autor prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, como motorista de veículo pesado com capacidade superior a 6 toneladas, no transporte de areia, pedrisco, cascalho, entulho etc, conforme anotação em Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS (fs. 44, 49, 52, 54/57), formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 1.3.2012 (fls. 87/88), além das declarações de fls. 89/91. Esta atividade admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. No entanto, a profissão de motorista após a edição da Lei n. 9.032/95 somente será considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, se houver comprovação da exposição a outros agentes agressivos. Assim, no presente caso, diante dos elementos de provas trazidos aos autos, o autor tem direito ao enquadramento por categoria profissional do interregno em análise. 2) De 2/7/1991 a 30/04/1997, de 2/4/2001 a 28/7/2002, de 28/11/2003 a 27/11/2004 e de 2/1/2007 a 13/9/2012 De acordo com a cópia da CTPS e formulário PPP trazidos aos autos (fls. 60/68 e 93/95), o autor, nesses interregnos, trabalhou na autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, nas funções de motorista. Todavia, analisando o PPP, verifica-se que o documento não está datado e não se comprovou ter o seu subscritor poderes conferidos pelo SAAE por meio de procuração para esse fim, haja vista que a declaração de fl. 92 suscita dúvidas por não haver identificado o empregador. Ademais, silenciou o documento quanto aos requisitos legalmente exigidos da habitualidade, permanência e não intermitência da exposição aos agentes nocivos ali apontados. Não bastassem tais defeitos a obstar a procedência dessa parte do pedido, extrai-se da leitura do PPP, quanto ao item profissiografia, que, em relação ao período de 2/7/1991 a 30/04/1997, o autor dirigia diversos tipos de veículos (pequenos, médios e de grande porte), com o objetivo de transportar pessoas, materiais diversos e equipamentos. Desta forma, inexistindo habitualidade no exercício da atividade de motorista de caminhão pesado, não se pode presumir a especialidade do trabalho que autoriza o enquadramento pela função até 1995. De igual modo, ainda atinente a esse lapso temporal, não há registro de exposição a fatores de risco no ambiente de trabalho tampouco indicação do engenheiro de segurança do trabalho

ou médico do trabalho responsável por eventuais medições. Em relação ao segundo lapso temporal (2/4/2001 a 28/7/2002), pode-se verificar também do item profiisografia que as tarefas descritas não se mostram compatíveis com a função declarada (motorista), consoante o seguinte excerto: Operação de estação de bombeamento, controlar entrada e saída de água nas casas de bombas, verificando pressões, vazões, painéis das bombas, painéis de telemetria, anotações em relatórios apropriados de todas as casas de bombas, limpeza e conservação do ambiente, ligar e desligar bombas, leitura dos manômetros de pressão, leitura dos níveis dos reservatórios, das amperagens, das voltagens, limpeza e conservação dos painéis e das bombas. E a despeito de haver indicação no PPP de exposição a ruído em nível de 87 decibéis, o período não é considerado insalubre, pois o ruído não está acima dos limites de tolerância permitidos pelos decretos então vigentes. E não consta nenhuma informação a respeito do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais dessa época. Dessa forma, não é possível afirmar que os dados ali informados atinentes ao agente físico em questão foram extraídos de laudo técnico cujo teor, na hipótese, não se tem notícia nos autos. Entre 28/11/2003 e 27/11/2004 e entre 2/1/2007 e 13/9/2012, segundo o formulário PPP, o autor esteve exposto a pressão sonora de 87,5 decibéis e 92,5 decibéis, respectivamente. No que tange ao primeiro interregno, de acordo com a profiisografia do período, o autor dirigiu veículos pequenos e médios, além de caminhões, a sugerir que a alegada submissão ao ruído foi eventual e intermitente. Em relação ao segundo período em análise (2/1/2007 a 13/9/2012), as tarefas aludidas no PPP não condizem com a função de motorista: operação de estação de bombeamento, controlar entrada e saída de água nas casas de bombas, verificando pressões, vazões, painéis das bombas, painéis de telemetria, anotações em relatórios apropriados de todas as casas de bombas, limpeza e conservação. E, de igual ao modo, não há indicação do responsável pelos registros ambientais entre 2/1/2007 e 27/5/2010. Repita-se, o autor não juntou aos autos o laudo técnico ambiental que embasou a confecção do PPP. Neste cenário, como acima exposto, diante das lacunas no preenchimento do documento (falta de data, declaração ou procuração do SAAE sobre o subscritor do PPP, ausência de informações sobre os requisitos da habitualidade, não intermitência do agente nocivo e sobre os profissionais legalmente habilitados para a perícia técnica do ambiente de trabalho em diversos períodos, profiisografia incompatível com a função de motorista), o tempo de serviço prestado no SAAE não merece cômputo diferenciado na contagem de tempo de contribuição do demandante. Ademais, como outrora fundamentado, a partir de 6.3.1997, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico comprobatório da potencialidade do agente nocivo à saúde e integridade física do trabalhador, o qual, como dito anteriormente, não foi carreado aos autos. Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, seja pela prova documental, oral e, principalmente, por meio de perícia técnica, de modo que, em relação ao trabalho em ambiente insalubre, o demandante não logrou se desincumbir desse ônus, tendo alegado tratar-se de matéria de direito, por ocasião da especificação de provas (fl. 201). Da ratificação dos vínculos laborativos comuns espelhados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de Nesta parte do pedido o autor não demonstrou seu interesse processual, pois os vínculos laborais comuns de 24/10/1977 a 23/11/1977 (Impacto), de 6/7/1978 a 8/8/1978 (Microlite), de 10/4/1979 a 8/6/1979 (Kardos), de 26/6/1979 a 6/8/1979 (Cindumel), de 28/1/1980 a 8/2/1980 (VDO) e de 4/7/1980 a 21/8/1980 (Viação Cometa) já foram computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição do autor, conforme narrativa inicial (fl. 6) e documento de fls. 164/166. De rigor, a extinção do feito pela carência da ação. O período laborado na empresa Tiel Tec. Ind. Elétrica Ltda., a despeito de não ter sido integralmente somado na contagem do tempo de contribuição elaborada pelo réu, não integra o pedido formulado nos autos. DA APOSENTADORIA De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). Realizadas as contagens considerando-se os períodos já computados pelo INSS (fls. 154

e 164/166), somados ao reconhecido nesta sentença (4.2.1988 a 31.3.1990), verificou-se que até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor laborou por 17 anos, 8 meses e 26 dias: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Tiel Técnica Indl. Elétrica Ltda. 22/11/73 15/01/74 - 1 24 - - - 2 Relógios Kienzle do Brasil 19/11/74 08/07/75 - 7 20 - - - 3 Forest Fábrica de Condutores 10/05/76 19/10/77 1 5 10 - - - 4 Impacto Ind. Com. Artef. Madeiras 24/10/77 23/11/77 - - 30 - - - 5 Microlite S.A. 06/07/78 08/08/78 - 1 3 - - - 6 Condutores Elet. Kardos S.A. 10/04/79 08/06/79 - 1 29 - - - 7 Cindumel Cia. Indl. De Metais 27/06/79 06/08/79 - 1 10 - - - 8 Tiel Técnica Indl. Elétrica Ltda. 01/10/79 24/01/80 - 3 24 - - - 9 VDO do Brasil 28/01/80 08/02/80 - - 11 - - - 10 Viação Cometa S.A. 04/07/80 21/08/80 - 1 18 - - - 11 Emp. Seg. Banc. Resilar Ltda. 20/03/81 25/06/81 - 3 6 - - - 12 Febernati S.A. 05/10/81 03/11/81 - - 29 - - - 13 Induscabos Condutores Eletr. Lt. 25/03/82 28/04/82 - 1 4 - - - 14 Aliança Imóveis - EPP 29/11/83 25/01/84 - 1 27 - - - 15 Proguaru Esp 05/11/84 10/04/87 - - - 2 5 6 16 Pref. Municipal de Guarulhos Esp 04/02/88 31/03/90 - - - 2 1 28 17 Marco Polo Textil Ind. Com. Ltda. 09/04/91 08/05/91 - - 30 - - - 18 SAAE 02/07/91 16/12/98 7 5 15 - - - Soma: 8 30 290 4 6 34 Correspondente ao número de dias: 4.070 1.654 Tempo total : 11 3 20 4 7 4 Conversão: 1,40 6 5 6 2.315,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 8 26 Assim, não tinha direito adquirido à aposentação da data da emenda, razão pela qual deveria cumprir o pedágio, calculado em 34 anos, 10 meses e 14 dias: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 8 26 6.386 dias Tempo que falta com acréscimo: 17 1 30 6180 dias Soma: 34 9 56 12.566 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 10 26 Constatou-se, outrossim, que até a DER o autor totalizou 31 anos e 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Não faz jus, portanto, ao benefício integral por tempo de contribuição tampouco à aposentadoria proporcional. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Tiel Técnica Indl. Elétrica Ltda. 22/11/73 15/01/74 - 1 24 - - - 2 Relógios Kienzle do Brasil 19/11/74 08/07/75 - 7 20 - - - 3 Forest Fábrica de Condutores 10/05/76 19/10/77 1 5 10 - - - 4 Impacto Ind. Com. Artef. Madeiras 24/10/77 23/11/77 - - 30 - - - 5 Microlite S.A. 06/07/78 08/08/78 - 1 3 - - - 6 Condutores Elet. Kardos S.A. 10/04/79 08/06/79 - 1 29 - - - 7 Cindumel Cia. Indl. De Metais 27/06/79 06/08/79 - 1 10 - - - 8 Tiel Técnica Indl. Elétrica Ltda. 01/10/79 24/01/80 - 3 24 - - - 9 VDO do Brasil 28/01/80 08/02/80 - - 11 - - - 10 Viação Cometa S.A. 04/07/80 21/08/80 - 1 18 - - - 11 Emp. Seg. Banc. Resilar Ltda. 20/03/81 25/06/81 - 3 6 - - - 12 Febernati S.A. 05/10/81 03/11/81 - - 29 - - - 13 Induscabos Condutores Eletr. Lt. 25/03/82 28/04/82 - 1 4 - - - 14 Aliança Imóveis - EPP 29/11/83 25/01/84 - 1 27 - - - 15 Proguaru Esp 05/11/84 10/04/87 - - - 2 5 6 16 Pref. Municipal de Guarulhos Esp 04/02/88 31/03/90 - - - 2 1 28 17 Marco Polo Textil Ind. Com. Ltda. 09/04/91 08/05/91 - - 30 - - - 18 SAAE 02/07/91 13/09/12 21 2 12 - - - Soma: 22 27 287 4 6 34 Correspondente ao número de dias: 9.017 1.654 Tempo total : 25 0 17 4 7 4 Conversão: 1,40 6 5 6 2.315,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 23 Deste modo, o autor não tem direito à concessão do benefício pretendido. Diante do exposto: a) Em relação aos pedidos de ratificação do tempo de serviço em comum (24/10/1977 a 23/11/1977, de 6/7/1978 a 8/8/1978, de 10/4/1979 a 8/6/1979, de 26/6/1979 a 6/8/1979, de 28/1/1980 a 8/2/1980 e de 4/7/1980 a 21/8/1980 - fls. 15/16) e de reconhecimento do período especial entre 5/11/1984 e 10/4/1987 (fl. 15), JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos - PMG no período de 4/2/1988 a 31/3/1990 e para determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação, conforme fundamentação expendida, para ulterior utilização pelo demandante; e julgo IMPROCEDENTE o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/162.286.514-3. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008027-69.2013.403.6119 - ADRIANO DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-acidente e reabilitação profissional para outra atividade. Relatou o autor deter deformidade parcial e permanente na falange do segundo dedo da mão esquerda, o que caracterizaria redução de sua capacidade laborativa. Defendeu que o valor do benefício não pode ser inferior a um salário-mínimo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 16/26). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foi deferida a produção antecipada da prova pericial (fl. 30/). A gratuidade foi concedida em favor do autor (fl. 34). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 40/51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/61, acompanhada de quesitos e documentos (fl. 62/67), para sustentar a improcedência da ação, ressaltando o resultado do negativo do laudo. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. Sobre o laudo o autor manifestou-se às fls. 70/73. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a inexistência de qualquer redução da capacidade laboral, conforme se pode constatar às fl. 48/49: O autor apresenta quadro sequelar de fratura de falange proximal do 2º dedo da mão esquerda, que foi tratado de forma cirúrgica para a sua correção. A fratura está estabilizada, consolidada e como seqüela apresenta um déficit de 20% no momento de flexão e desvio angular mínimo do dedo acometido. Faz pinça, preensão, tem a força mantida e tem sinais de atividade laborativa recente nas mãos. (...) Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que não fica caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laboral do ponto de vista ortopédico neste momento. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse contexto, em que pese tenha sido reconhecida a existência de uma limitação, ela não caracteriza redução da capacidade laborativa do autor, razão pela qual a concessão de auxílio-acidente ou reabilitação profissional é impertinente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008102-11.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RUSSI FILGUEIRAS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA RUSSI FILGUEIRAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência desde a data de ajuizamento desta ação. Relata a autora padecer de câncer e diabetes e necessita de cuidados para sua locomoção e higiene pessoal. Alega que, embora tenha tentado requerer o benefício assistencial perante o INSS, não obteve êxito e no momento estaria aguardando agendamento de entrevista junto ao centro de referência de assistência social - CRAS. Juntou-se os documentos de fs. 9/28. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 36. Na oportunidade, a autora foi intimada a emendar a inicial, o que foi feito às fs. 38/41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fs. 42/44. Na mesma decisão, foi determinada a elaboração do estudo socioeconômico e a realização da prova pericial médica. Em fs. 46/47, foi nomeada a perita-médica e formulados os quesitos do Juízo, bem assim facultado às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O laudo pericial médico foi acostado às fs. 56/64 e o laudo socioeconômico às fs. 65/73. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fs. 74/95), suscitando preliminarmente a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo. Pela eventualidade, requereu a improcedência do pedido. Postulou a fixação da DIB na data da sentença, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei nº 11.960/2009. Ao final, prequestionou a matéria. Em réplica, a autora refutou as alegações do réu. O Instituto disse não ter provas a produzir. Solicitado o pagamento de honorários da assistente social, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo tendo em vista que o réu defendeu a improcedência do pedido e, ainda, prequestionou a matéria para fins da interposição de recurso especial e recurso extraordinário. Dessa forma, tornou litigiosa a questão posta em debate o que configura o interesse processual da parte. Afasto a prejudicial de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, visto que o pedido formulado nos autos é no sentido da concessão do benefício assistencial a partir da data de distribuição da ação (f. 41). No mérito, o pedido não procede. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os

filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da lei (hipossuficiência econômica), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-

MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG 2009/0040999-9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, de acordo com o estudo socioeconômico realizado em 1.3.2014, o grupo familiar é composto apenas pela autora, que vive sozinha em sua residência e conta atualmente com 60 anos de idade. Relata a assistente social que a autora não possui nenhuma fonte de renda e sua subsistência é suprida por seus filhos Débora (cesta básica) e Denis (arca com as despesas de telefone, água e luz). O filho Diogo, consoante o aludido estudo social, tem esquizofrenia e está sob os cuidados de Denis. Segundo a conclusão da Sra. Assistente Social, (...) a autora se encontra inserida dentro dos quesitos que se enquadram em situação de miserabilidade, necessitando de medidas protetivas por parte do Estado. (f. 73). Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou superado, havendo, portanto, sob esse aspecto, situação de precariedade econômica que ensejaria a percepção do amparo social. Contudo, por outro lado, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (como reclamado pela lei) não restou comprovada. Isto porque a perita judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte, conforme o laudo apresentado às fs. 56/64, e concluiu: A requerente era portadora de carcinoma ductal invasivo grau II, estadiamento clínico T1 N0 M0, era neoplasia maligna com cid C50 que após tratamento realizado se encontra em remissão da doença (sem comprometimento em algum sistema ou órgão), não tem monoparesia de membros, não tem critérios para enquadramento como deficiente físico no momento, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento. Esse quadro afasta a possibilidade de concessão do benefício, pois, verifica-se que, no momento, não está comprovada situação de incapacidade ou deficiência acometida à parte demandante. De igual modo, não cumpriu a autora o requisito étario para ter direito ao benefício de amparo ao idoso. No sentido exposto: AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180663 - Processo nº 00087430920074039999 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283 - g.n.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. IDOSO E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º, 8º E 9º DO ANEXO DO DECRETO 6.214/07. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação

dada pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Em que pesem as evidências que denotam a impossibilidade de prover a sua subsistência, nem tê-la provida pela sua família, não obstante a eventualidade de a renda mensal familiar per capita ser superior a do salário-mínimo, não restou comprovada a existência de incapacidade a justificar a concessão do benefício assistencial. 3. Apelação não provida.(TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 24415820064013304 - Rel. Des. Fed. Ângela Catão - Publicação: e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:27 - g.n.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008262-36.2013.403.6119 - FATIMA MARIA VIEIRA NETO(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA MARIA VIEIRA NETO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de benefício pensão por morte desde o óbito em 14.03.2008.Em síntese, afirmou que era casada com Carlos Pereira Neto, com quem teve três filhos, todos maiores à época do ajuizamento da demanda. Relatou que, apesar de indeferido o benefício na esfera administrativa, a qualidade de segurado estaria bem delineada em razão de acordo entabulado em reclamação trabalhista ajuizada na Justiça do Trabalho, no qual foi reconhecido vínculo empregatício com a empresa TORRE FORTE MARKETING FORTE LTDA. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 7/40).A gratuidade foi deferida (fl. 44).Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 46/51), acompanhada de documentos (fl. 52/71), para sustentar a improcedência do pedido, afirmando a ausência da qualidade de segurado e ressaltando a fragilidade da prova decorrente de acordo na Justiça do Trabalho, mormente porque a respectiva ação teria sido ajuizada após o transcurso do prazo prescricional de dois anos. Pela eventualidade, requereu a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494-1997.Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fl. 74/78).Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvido como testemunha um dos sócios da empresa TORRE FORTE MARKETING FORTE LTDA.Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações já constantes nos autos.É o relatório. DECIDO.O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam, a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).No caso, as certidões de óbito e casamento juntadas às fls. 23/24, aliadas à ausência de impugnação específica, não deixam dúvidas quanto ao evento morte e à condição de dependente.A controvérsia, portanto, evidenciada inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo (fl. 32), consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício possuía a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito. O contexto dos autos revela que a última contribuição ao sistema previdenciário deu-se em outubro de 2000 (fl. 66), ou seja, mais de sete anos antes do óbito de Jailson (20.01.2008), restando patente a perda da qualidade de segurado, ainda que se pudesse considerar a extensão dos períodos de graça.O que serviria a refutar tal conclusão seria a existência de vínculo empregatício de 05.06.2006 a 18.01.2008 com a empresa TORRE FORTE MARKETING FORTE LTDA., conforme os termos de acordo em ação trabalhista.Em que pese a existência de acordo na esfera trabalhista reconhecendo esse vínculo, a prova produzida sob o crivo do contraditório acabou

indicando a inexistência dessa relação de emprego. Com efeito, salta aos olhos o fato de que a autora trabalhou por quatorze anos como doméstica na casa dos sócios da empresa, do que se depreende que não apenas os conhecia, mas também mantinha uma relação próxima, considerando a convivência no ambiente familiar. Por outro lado, o dono da empresa, ouvido em juízo, declarou que seu estabelecimento contava com cerca de setenta empregados devidamente registrados e que apenas o de cujus não teve a carteira assinada. É certo que essa testemunha narrou que a ausência de registro decorreu da forma como se iniciou a relação de trabalho, relatando que o de cujus inicialmente era contratado por tarefa, para reparos pontuais, e que depois de algum tempo o empregador verificou que era melhor, do ponto de vista econômico, pagar-lhe uma parcela mensal fixa para que ele trabalhasse todos os dias em período integral. Esse argumento, todavia, não se sustenta, diante da análise das atividades prestadas pelo de cujus, caracterizadas por serviços de pedreiro, pintor e encanador. É de senso comum que uma casa não necessita da presença diária de um profissional para a realização desses serviços, circunstância que dispensa, inclusive, maior esforço de argumentação. Ainda assim, e como foi narrado que Carlos prestava serviços de pedreiro, pintura e pequenos reparos, mostrou-se pertinente verificar quais suas funções diárias na empresa. Questionado sobre o ponto, a testemunha disse que chegava a determinar a pintura do estabelecimento comercial três vezes ao ano, o que soa absurdo, especialmente pela inexistência de outros dados que pudessem justificar tal conduta. Sob outro vértice, se foi necessário o ajuizamento de demanda trabalhista para anotação do vínculo empregatício, mostrou-se desconexa a conduta da reclamada ao transacionar em demanda ajuizada quando já ultrapassado o prazo prescricional, evidenciado pelo transcurso de mais de dois anos após a cessação da relação empregatícia. A valorização da solução amigável entre as partes na Justiça do Trabalho, longe de ser uma imposição, como quer fazer parecer a testemunha em seu depoimento, representa apenas uma opção às partes, em particular quando auxiliadas por advogados. Ademais, em depoimento pessoal, a autora, embora tenha dito que Carlos trabalhava todos os dias, quando questionada sobre o motivo pelo qual não foi efetuado o registro da relação de emprego, afirmou que o empregador entendeu não ser o caso de formalização porque nem sempre existiam serviços para fazer. Consta do trecho do depoimento da autora a seguinte passagem: Ele achava que não (o empregador), que ele fazia serviços gerais e era assim, um dia tinha um dia não tinha. (401) No mais, a testemunha asseverou que emitia holerites em favor de Carlos, mas nenhum documento nesse sentido veio aos autos, não havendo qualquer outra prova que não a testemunhal a corroborar a situação fática relatada. Assim, em que pese homologado acordo na Justiça do Trabalho, entendo que não ficou comprovada a relação na condição de segurado empregado entre 05.06.2006 a 18.01.2008. Nestes termos, ausente o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008851-28.2013.403.6119 - MARIA CLEA ALVES DA SILVA COSTA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLÉA ALVES DA SILVA COSTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do desde 24.12.2011. Alega a autora ter sido acometida de neoplasia maligna de mama e pelo tratamento quimioterápico e radioterápico perdeu a visão do olho esquerdo, além de a visão do olho direito estar comprometida. Sustenta estar incapaz definitivamente e, não obstante os requerimentos protocolizados, o INSS vem indeferindo a prestação previdenciária. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 12/61. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 65. Na oportunidade, a autora foi intimada a apresentar documentação médica atualizada o que foi feito às fs. 68/69. Na decisão de f. 70 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela enquanto deferida a produção antecipada da prova pericial médica. Nomeados os peritos judiciais, a autora formulou quesitos próprios, conforme petição de fs. 77/79. O INSS apresentou contestação e documentos (fs. 80/89), na qual requereu a improcedência do pedido por não haver comprovação da existência atual de incapacidade laborativa bem assim da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Subsidiariamente a autarquia pediu isenção das custas e despesas processuais, aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança quanto aos juros de mora e correção monetária e fixação da DIB na data de juntada do laudo pericial aos autos. Formulou quesitos aos peritos. Sobre a contestação, a autora ofereceu manifestação de fs. 54/56 para impugnar os argumentos do réu. Pediu a designação de perícia médica. Os laudos médico-judicial encontram-se às fs. 94/103 e 104/116. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação de fs. 119 e 121/124. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e restabelecimento do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, foram realizadas duas perícias médicas na pessoa da autora, uma na especialidade oftalmologia (fs. 94/103) e outra em clínica médica (fs. 104/116). Verifica-se que no primeiro laudo pericial constatou-se a presença de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual devido à cegueira unilateral (f. 97). A perícia judicial especialista em medicina legal, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a incapacidade laborativa da parte da seguinte forma: A requerente é portadora de carcinoma ductal invasivo grau III (...) era neoplasia maligna com cid C50, em remissão no momento (sem doença ativa ou comprometimento em algum sistema ou órgão), é portadora de hipertensão arterial sistema (...), dislipidemia (...) e cegueira em um olho e visão subnormal em outro secundária a glaucoma pós quimioterapia (...) não tem critérios para enquadramento como cegueira legal nem incapacidade física no momento, portanto tem incapacidade total permanente para a função que realiza. (fs. 110/111 - destaquei). Ao quesito do réu, respondeu a expert não ter a autora critérios para se enquadrar na reabilitação profissional (f. 115). Conforme extrato de CNIS juntado pelo próprio INSS (fs. 88/89), na data de início da incapacidade atestada em perícia, 5.7.2010 e 11.1.2010 (respectivamente fs. 98 e 110), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido doze contribuições ao RGPS. Além disto, ela esteve em gozo do benefício auxílio-doença nº 539.865.440-0 entre 9.3.2010 e 23.12.2011. Saliento que, muito embora o perito em oftalmologia tenha afirmado que a autora apresenta capacidade laborativa para atividades que não exijam visão binocular de profundidade como auxiliar administrativo, porteira, auxiliar de limpeza, doméstica (f. 99), esse dado não afasta o seu direito à percepção da aposentadoria por invalidez. Isso porque, às indagações da autora, disse o perito que a perda continua da visão do olho direito a levará para a cegueira total. (f. 99). Ou seja, além da perda de visão em olho esquerdo, inexistente acuidade visual plena no olho direito. Observo ainda que a demandante estudou apenas até o ensino fundamental, conta atualmente com cinquenta e sete anos de idade e exerce habitualmente a atividade de costureira (f. 53). Nesse contexto, dificilmente ela terá condições de conseguir novo emprego que não demande visão integral ao menos em um dos olhos, razão pela qual a conclusão pela sua invalidez é medida que se impõe. Assim, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação em 23.12.2011, conforme pedido inicial, e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.7.2014, data da realização do laudo pericial com oftalmologista que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença desde 23.12.2011 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 17.7.2014. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 23.12.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como

MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009205-53.2013.403.6119 - HAMILTON SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HAMILTON SANTANA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença até a conclusão de processo de reabilitação. Relatou o autor que, a despeito da concessão do auxílio-doença NB 603.310.161-1, a gravidade e a progressão de seus problemas psiquiátricos justificariam a concessão de aposentadoria por invalidez, especialmente pela ausência de perspectiva de cura. No mais, defendeu a ilegalidade da alta programada e falou na obrigação do INSS de conceder a prestação mais vantajosa. Inicial acompanhada de procuração, quesitos e documentos (fl. 22/60). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a realização da produção antecipada da prova pericial (fl. 64/65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/82, acompanhada de quesitos e documento (fl. 83/97), para levantar preliminar de falta de interesse de agir, diante da concessão de auxílio-doença na via administrativa. No mérito, asseverou que não estaria demonstrada a incapacidade total e permanente. Pela eventualidade, defendeu a observância da Lei nº 11.960/2009; e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. O laudo médico pericial encontra-se às fls. 101/107, a respeito do qual o autor manifestou-se às fls. 113/114. Novos documentos médicos foram juntados às fls. 116/119 pelo autor, o qual não concordou com a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 126/127). É o necessário relatório. DECIDO. A concessão de auxílio-doença na via administrativa não serve a descaracterizar o interesse de agir quando o pleito diz com a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual, aliás, é mais vantajosa ao segurado na medida em que a respectiva renda mensal será calculada com base em 100% do salário-de-benefício. É o que basta para afastar a preliminar levantada pelo réu, razão pela qual passo a enfrentar a questão de fundo. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, o perito judicial especialista em psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a incapacidade laborativa da parte autora, conforme se pode constatar à fl. 106: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa e atual, sendo a incapacidade total, omniprofissional e permanente, mas sem alienação mental. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, o laudo está suficientemente fundamentado, e vai ao encontro dos documentos médicos acostados aos autos. Porque o perito expressamente consignou que a incapacidade não decorreu de progressão ou agravamento da doença, tem-se que já por ocasião da concessão do auxílio-doença a incapacidade do autor era considerada total e permanente. No que tange ao adicional de 25%, o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto

do valor dos benefícios em manutenção. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99, a seu turno, prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A prova pericial demonstrou que a parte autora necessita da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades diárias, conforme resposta ao quesito nº 18, elaborado pelo réu, na medida em que os sintomas apresentados - alucinações auditivas, pensamento delirante, psicomotricidade alterada e prejuízo cognitivo - denotam a incapacidade para a vida independente (fl. 105/106). Nesse contexto, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência em caso de cessação do auxílio-doença) e da verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 16.09.2013, com o acréscimo de 25%. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 16/09/13 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. **SÍNTESE DO JULGADO...** Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS sobre a tutela antecipada ora concedida.

0009299-98.2013.403.6119 - VALDI GOMES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009439-35.2013.403.6119 - ANA KELLY LOPES MARINHO (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001498-97.2014.403.6119 - JOSE LOPES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Sustentou que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei a proibir a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Defendeu a desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria e pretendeu a fixação da DIB da nova aposentadoria em 29.01.2009. A inicial veio acompanhada de

documentos (fl. 17/68).A gratuidade foi deferida em favor do autor (fl. 77).O INSS apresentou contestação (fl. 79/90), levantando, em preliminar, ter ocorrido decadência, diante do transcurso de mais de dez anos desde a data da concessão da aposentadoria. No mérito, sustentou a improcedência do pedido em razão da vedação prevista no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Asseverou que as contribuições recolhidas após a aposentadoria são destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, em razão da participação solidária. Disse que a aposentadoria já implementada, embora com uma renda menor, seria recebida por mais tempo, e que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente.Em réplica, o autor ressaltou que não pretende revisão do ato concessório e que, por isso, não haveria que se cogitar em decadência. No mais, insistiu nos argumentos iniciais (fl. 128/140).Não houve dilação probatória. É o relatório. Decido.Da preliminar de mérito - decadênciaA pretensão nasceu na data em que o autor adquiriu o tempo de serviço que pretende agregar ao benefício inicialmente concedido.Dessa forma, o início do prazo decadencial não pode ser contado a partir da data do primeiro pagamento da prestação, nos moldes do disposto no artigo 103-A, 1º da Lei 8.213/91, mas sim da data na qual o autor adquiriu o tempo de serviço que pretende computar.Note-se que na data do recebimento da primeira prestação do benefício a parte autora não tem interesse processual neste pedido, dado que não tinha tempo para agregar ao benefício.Nestes termos, afasto a preliminar suscitada pelo INSS.No mérito, o pedido é procedente.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 108.368.446-6.Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação.Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade.Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora.A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.Eis a ementa do julgado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013).Anoto que no

Julgamento de embargos de declaração, a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente, (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício será calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 108.368.446-6, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 108.368.446-6. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-91.2014.403.6119 - ROGERIO AURIOVALDO PINTO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGÉRIO AURIOVALDO PINTO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (aquele que for apurado pela perícia médica), desde 15.3.2011. Sustentou o autor padecer de diversas moléstias ortopédicas que impossibilitam o exercício de sua atividade habitual. Não obstante a persistência da incapacidade laborativa, o INSS vem indeferir os pedidos formulados no sentido da prorrogação do benefício auxílio-doença, previamente cessado em 15.3.2011. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fs. 9/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na decisão de fs. 28/29. Na oportunidade, deferida a produção da prova pericial médica e nomeado o perito judicial. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos e documentos às fs. 42/65. Afirmou, em suma, não haver comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Pelo princípio da eventualidade, a autarquia pediu: (i) isenção de custas e despesas processuais; (ii) fixação dos juros moratórios e correção monetária pelo índice da caderneta de poupança; (iii) verba honorária em 5% do valor da condenação e (iv) DIB na data de juntada do laudo judicial. Ao final, indicou assistente técnico. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 66/73. Instadas as partes sobre o trabalho técnico, o réu requereu a decretação da improcedência do pedido. O autor, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo pericial, conforme peça de fs. 76/78. Solicitado o pagamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b)

cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, o perito judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte para a função atual, conforme o laudo apresentado às fs. 66/73. A impugnação ao laudo judicial não veio amparada por qualquer elemento de prova apto a infirmá-lo. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002645-61.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA APARECIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e sucessivamente a concessão do benefício auxílio-doença acidentário. Relatou a autora que o INSS negou pedido de reconsideração médica, protocolizado em 8.1.2013, sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Alega padecer de grave problema de saúde que lhe retira a aptidão ao trabalho.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 9/26).Instada a especificar desde qual data pretendia ver reconhecido o direito postulado nesta ação, a autora permaneceu silente, conforme certificado à f. 40-verso.É o relato do necessário. DECIDO.F. 10 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Apontou-se como valor da causa o montante de R\$ 44.722,89. Nestes autos, a autora formulou pedido no sentido da concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Entretanto, a demandante não indicou a data a partir da qual o alegado direito à prestação seria supostamente devido, o que impediu este Juízo de verificar, de plano, a correção ou incorreção do valor atribuído à causa, considerando-se, no caso, o regramento previsto no art. 260 do Código de Processo Civil.Ressalto que essa questão atinente ao arbitramento do valor da causa repercute na competência deste Juízo, já que, ao tempo da distribuição da ação (11.4.2014), havia sido instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com competência para decidir sobre demandas cíveis em geral até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimada (f. 40), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e deixou de esclarecer adequadamente a data de início da prestação em atraso, inclusive necessária á fixação da competência do Juízo, de rigor o indeferimento da petição inicial.Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004818-58.2014.403.6119 - JOSE IVAN CORDEIRO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012198-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ

ENGELENDER)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de COMAL ARROZ LTDA., alegando excesso de execução. Em suma, sustentou o embargante que deveria ser observado o rito previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Defendeu a aplicação da SELIC, e asseverou que não há respaldo para a cobrança de multa do 475-J do Código de Processo Civil, tampouco de honorários advocatícios pela execução do julgado. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 8.689,72. Os embargos foram recebidos e, a respeito, a embargada manifestou-se à fl. 17/18 para alegar a correção de seus próprios cálculos. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 20/22, posteriormente por ela ratificados (fl. 28), com os quais expressamente anuiu o embargante (fl. 30 e 34). A embargada, por sua vez, embora tenha concordado com o critério de correção, insistiu na incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como nos honorários advocatícios devidos em razão da fase de execução da sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. De início, verifico que em nenhum momento foram fixados honorários advocatícios relativos à fase de execução da sentença, não havendo justificativa para sua cobrança. Embora a embargante tenha considerado o percentual de 10% sobre o valor da execução, não existindo determinação do Juízo, mostra-se necessária a exclusão desses valores do montante exequendo. No mais, o contexto dos autos tampouco autoriza a cobrança da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Além de ter sido expressamente determinada sua exclusão na decisão à fl. 390 dos autos apensos, entendo que a aplicação desta multa é inconciliável com o rito de execução contra a Fazenda Pública que rege o presente feito. Com efeito, não há como defender o cumprimento do estipulado prazo de quinze dias se o pagamento pela Fazenda Pública depende da expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. Por outro lado, não há falar em atraso quando em um primeiro momento restou inobservado o rito estabelecido no art. 730 do Código de Processo Civil, diante da ausência de citação da embargante para a oposição de embargos (fl. 385 do apenso). Assim, reconhecida a necessidade de exclusão de valores, mostrou-se caracterizado o excesso, mas não no montante apontado pelo embargante. Isso porque, não obstante tenha inicialmente apresentado como devido o valor de R\$ 8.689,72, posteriormente o embargante concordou com os cálculos da Contadoria, os quais indicaram o débito em R\$ 9.834,62. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 9.834,62 (nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais, e sessenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2012, conforme cálculos às fls. 21/22. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso reconhecido (R\$ 2.321,98), resultado da diferença entre o valor de execução inicialmente pretendido (R\$ 12.156,60) e aquele de fato devido (R\$ 9.834,62). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 21/22, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000259-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO, alegando excesso de execução de R\$ 10.286,42. Em suma, sustentou-se que a embargada teria incluído valor de multa que não foi aplicada; e utilizou índice de juros em dissonância com o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/1997. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 27.031,28. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/20. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a embargada ofereceu impugnação para sustentar que a sentença, prolatada em 2011, após à Lei nº 11.960/2009, expressamente estipulou a incidência de juros de 1% ao mês. No mais, defendeu a multa, que estaria justificada pelo atraso de 71 dias na implantação do benefício. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, parecer e cálculos vieram às fls. 31/35, sobre os quais as partes teceram suas considerações às fls. 38 e 40/41. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A sentença foi clara e expressa ao estipular juros de 1% ao mês em razão do caráter alimentar da verba (fl. 18). Considerando-se que à data de sua prolação já vigorava o art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a irrisignação do embargante com relação à questão haveria de ter sido manifestada na via recursal adequada, o que não ocorreu. Bem por isso, não existem razões para modificações no resultado do julgamento em sede de embargos à execução. Por outro lado, no que se refere à multa, com razão o INSS, na medida em que a sentença apenas consignou a possibilidade de multa diária, mas não a aplicou efetivamente, o que se pode concluir, a propósito, pela própria inexistência de estipulação do valor em caso de descumprimento. Finalmente, conforme bem notado pela Contadoria Judicial, no cálculo elaborado pela embargada existe outra incorreção, posto que todas as rendas mensais foram atualizadas de uma só vez com um índice único, sendo que a correção deve ser efetuada mês a mês, com índices diferentes (fl. 31). Nesse

contexto, porque nenhuma das partes apresentou cálculo inteiramente correto, merecem acolhimento os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 33.789,08 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais, e oito centavos), atualizados para novembro de 2013, conforme cálculos às fls. 32/35. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 32/35, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009504-30.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000678-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) Fls. 47/53: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. int.

0000524-60.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009257-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SÉRGIO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução de R\$ 37.529,36. Em suma, sustentou-se que a embargada não teria respeitado o título executivo judicial, pois, nos seus cálculos, deixou de observar o comando do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 149.736,06. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/73. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado ofereceu impugnação para dizer que seus cálculos obedeceram ao Manual de Cálculos da Justiça Federal; e que, por outro lado, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. O embargado pleiteou o prosseguimento da execução com relação ao débito incontroverso (fl. 86/90). As partes não demonstraram interesse na produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Uma vez desnecessária a dilação probatória, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. A análise do título executivo judicial revela que restou expressamente determinada a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, conforme fl. 53. Não passa despercebida a declaração de parcial inconstitucionalidade da aludida norma nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Ocorre que o imediato afastamento do índice previsto, na medida em que ainda inexistia direcionamento acerca de qual deve ser utilizado em substituição, é capaz de ensejar decisões divergentes nos diferentes Tribunais, dada a complexidade da questão. Assim, enquanto ainda não veio pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da modulação dos efeitos do decisum, parece razoável e recomendável manter a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Aliás, neste mesmo sentido vem sendo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Sobre a questão, o Procurador-Geral da República pronunciou-se no seguinte sentido: A aplicação de sistemática diversa da prevista no artigo expungido, antes da pacificação do entendimento do Pretório Excelso quanto à eficácia do pronunciamento nas ADIs, conduz ao risco de decisões contraditórias nos diversos Tribunais, em afronta à isonomia, cujo respeito é condição inerente ao bom Direito. Nesse sentido, deve-se entender o pronunciamento do Ministro Luiz Fux como direcionado a todas as Cortes do país, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça, e

abrangendo também situações como a presente, na qual se define índice de correção dissonante da legislação ainda vigente, mesmo quando o precatório ainda não tenha sido constituído. Essa preocupação, que respaldou o pronunciamento acautelador do Ministro Luiz Fux, tem norteado diversos Ministros do Pretório Excelso no deferimento de liminares em situações análogas a essa. Confira-se com as decisões monocrática proferidas nas Reclamações 16705, 16977, 17287, 17486 17626, 17651 e 17772. Parece razoável, portanto, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, que continue a ser observada a redação vigente antes do julgamento das ações diretas até que a Suprema Corte defina como será a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ressaltando-se a importância de que o Supremo Tribunal Federal aprecie a questão o mais rapidamente possível. Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária nos termos do entendimento fixado no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem, contudo, considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão reclamado descumpriu a medida cautelar. (Rcl 16745, Rel. Ministro Teori Zavascki, j. em 12.06.2014, grifo não original) Nesse contexto, com razão o INSS, haja vista que a adoção do direcionamento contido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vai de encontro ao entendimento que vem prevalecendo em nossa Corte Constitucional. Além disso, há previsão expressa no título judicial da aplicação dessa lei, que não foi afastada através do manejo do recurso competente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 149.736,06 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais, e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2014, conforme cálculos à fl. 8. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Desentranhe-se a petição às fls. 86/90 e respectivos documentos (fls. 91/99), com posterior juntada aos autos em apenso. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 8, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desamparamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005351-17.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000666-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE ALVES DE MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSE ALVES DE MEDEIROS, alegando excesso de execução de R\$ 83.661,31. Em suma, sustentou-se que a embargada não teria, nos seus cálculos, observado o comando do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual, embora reconhecido parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deveria ser adotado até que seja definida a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 289.813,34. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/60. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado ofereceu impugnação para dizer que seus cálculos obedeceram ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. As partes não demonstraram interesse na produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Uma vez desnecessária a dilação probatória, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. A análise do título executivo judicial revela que restou expressamente determinada a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, conforme fl. 36v. Por outro lado, não passa despercebida a declaração de parcial inconstitucionalidade do aludido dispositivo nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Ocorre que o imediato afastamento do índice previsto, na medida em que ainda inexistente direcionamento acerca de qual deve ser utilizado em substituição, é capaz de ensejar decisões divergentes nos diferentes Tribunais, dada a complexidade da questão. Assim, enquanto ainda não veio pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da modulação dos efeitos do decisum, parece razoável e recomendável manter a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Aliás, neste mesmo sentido vem sendo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios,

na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Sobre a questão, o Procurador-Geral da República pronunciou-se no seguinte sentido: A aplicação de sistemática diversa da prevista no artigo expungido, antes da pacificação do entendimento do Pretório Excelso quanto à eficácia do pronunciamento nas ADIs, conduz ao risco de decisões contraditórias nos diversos Tribunais, em afronta à isonomia, cujo respeito é condição inerente ao bom Direito. Nesse sentido, deve-se entender o pronunciamento do Ministro Luiz Fux como direcionado a todas as Cortes do país, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça, e abrangendo também situações como a presente, na qual se define índice de correção dissonante da legislação ainda vigente, mesmo quando o precatório ainda não tenha sido constituído. Essa preocupação, que respaldou o pronunciamento acautelador do Ministro Luiz Fux, tem norteados diversos Ministros do Pretório Excelso no deferimento de liminares em situações análogas a essa. Confirma-se com as decisões monocráticas proferidas nas Reclamações 16705, 16977, 17287, 17486, 17626, 17651 e 17772. Parece razoável, portanto, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, que continue a ser observada a redação vigente antes do julgamento das ações diretas até que a Suprema Corte defina como será a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ressaltando-se a importância de que o Supremo Tribunal Federal aprecie a questão o mais rapidamente possível. Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária nos termos do entendimento fixado no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem, contudo, considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão reclamado descumpriu a medida cautelar. (Rcl 16745, Rel. Ministro Teori Zavascki, j. em 12.06.2014, grifo não original) Nesse contexto, com razão o INSS, haja vista que a adoção do direcionamento sobre a questão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vai de encontro ao entendimento que vem prevalecendo em nossa Corte Constitucional. Além disso, há previsão expressa no título judicial da aplicação dessa lei, que não foi afastada através do manejo do recurso competente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 289.813,34 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e treze reais, e trinta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2014, conforme cálculos à fl. 8. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 8, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007398-61.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010280-35.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRAVAN JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007021-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-89.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída por dependência aos autos n.º 0002281-89.2014.403.6119. Afirma o Excipiente que, na ação principal distribuída nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas informou possuir residência e domicílio no município de São Paulo. Pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 109, 3º da Constituição Federal e na Súmula 689 do E. STF. Intimada, a Excepta se manifestou em f. 7, para concordar com a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao réu. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e

segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (g.n.)A faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (referido art. 109, 3º, CF/88) autoriza apenas o ajuizamento de ação perante a vara federal da jurisdição do seu domicílio ou a vara federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. A jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula n.º 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.. No caso, embora domiciliada comprovadamente no município de São Paulo (fs. 2, 10, 15 - autos em apenso), a autora propôs esta demanda perante esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, mas, reconhecendo o equívoco, requereu a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo (f. 7).Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 0002281-89.2014.403.6119 (em apenso), e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, que couber por distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos principais ao Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que os executados foram devidamente citados às fls. 89, 91 e 110/111, respectivamente. Verifico, ainda, que já houve pesquisa de bens dos executados através de suas Declarações de Imposto de Renda, cujo resultado encontra-se às fls. 154/227. A par disto, torno sem efeito o despacho de fl. 231 e determino a intimação pessoal da exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007016-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ROCHA

Providencie a exequente planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Int.

0000025-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BUENO INDUSTRIA DE EMBALAGENS E PALETES LTDA - EPP X MAGALI DE LOURDES BIANCHI SILVA X VITOR GUILHERME DA SILVA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000125-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP X SERGIO LUIS LOMBARDI

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 124, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0000126-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DO CARMO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000136-26.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

**CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIA
BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF**

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000143-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
DAVID RODRIGUES GOMES - ME X DAVID RODRIGUES GOMES**

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

**0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 -
RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Verifico nesta oportunidade que foi proferida decisão nos autos do processo n.º 0007448-87.2014.403.6119, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos, no qual deferiu o arresto no rosto dos presentes autos conforme requerido pela União Federal. Assim, determino seja efetivada a reserva do numerário aqui depositado, transferindo-se os valores eventualmente arrestados para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal em Guarulhos) e vinculada aos autos do processo em epígrafe, à ordem e disposição daquele Juízo. Publique-se a decisão de fl. 527. Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, acerca da presente decisão. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008107-33.2013.403.6119 - JOSE BENEDITO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ BENEDITO contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas (led cherry tree e led orange tree), objeto de remessa expressa sob nº 708.9957.291, e o afastamento da multa aplicada. Relatou o impetrante ter adquirido as aludidas mercadorias na República Popular da China mediante o pagamento de US\$ 2.179,00 (dois mil e cento e setenta e nove dólares) a título de preço, frete e transporte aéreo. Narrou que os produtos desembarcaram no Brasil em 6.8.2013 e, consoante informação prestada pela empresa encarregada do transporte, eles foram retidos pela autoridade fiscal, que retificou o valor da importação de US\$ 420,00 (quatrocentos e vinte dólares) para US\$ 2.179,00 (dois mil e cento e setenta e nove dólares), com fundamento no art. 19 da Instrução Normativa nº 1073/2010. Alegou ter recebido a informação de que, para a liberação da carga, deveria pagar os impostos e multas incidentes na operação, desistir da remessa, solicitando sua devolução à origem, ou sofrer pena de perdimento.Disse que, apesar do fundamento legal utilizado para retenção, não teve conhecimento acerca de qual dos incisos do art. 19 da IN RFB 1.073/2010 a sua remessa se enquadrava, tampouco acerca da base de cálculo do tributo e do motivo para aplicação de multa. Diz que formalizou arguições junto à empresa transportadora, e sem obter êxito, formulou pedido de reconsideração junto ao auditor fiscal, pois desconhecia eventual irregularidade na importação, bem assim a nota fiscal no valor US\$ 420,00 (quatrocentos e vinte dólares) que teria acobertado o transporte da mercadoria.Invocou a aplicação do disposto na Súmula 323 do E. STF. Sustentou a ausência de contraditório, uma vez que não foi lavrado Auto de Infração. Defendeu que não pode ser responsabilizado por ato praticado pelo exportador, o que impediria a aplicação de multa.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/40.A autoridade impetrada esclareceu que o valor da mercadoria foi retificado de acordo com informações prestadas pela empresa transportadora. Asseverou que o frete e o seguro também devem ser considerados no valor aduaneiro para fins tributários. Refutou as alegações no sentido de utilização da retenção de mercadorias para impor obrigações e, ao final, postulou pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparada nesta ação mandamental. Acostou os documentos de fs. 57/69.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fs. 70/71, para suspender eventual aplicação da pena de perdimento. A União foi incluída no polo passivo da demanda (fl. 86).À f. 76, informou a

autoridade impetrada que as mercadorias foram devolvidas à origem por meio de Declaração de Remessas Expressas de Exportação - DRE-E em 15 de outubro de 2010, antes mesmo da concessão parcial da liminar. Juntou os documentos de fs. 77/80.No parecer de fs. 89/90, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da lide, alegando inexistir interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção.Em petição de fs. 97/98, o impetrante reiterou a alegação de ilegalidade dos atos praticados pelo Fisco e requereu a procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Sem preliminar, passo ao mérito.Do que se depreende dos autos, o valor aduaneiro inicialmente declarado levou em consideração apenas o preço das mercadorias, desprezando aquilo que se pagou com frete e seguro. Em razão disso, corrigiu-se o a base de cálculo de US\$ 420,00 para US\$ 2.179,00, o que acarretou a obrigação de pagamento de imposto de importação de R\$ 2.998,26, além de multa no importe de R\$ 5.849,17.De acordo com o argumento do impetrante (fl. 10), outra pessoa que não ele teria cometido o erro que deu ensejo à retificação e conseqüente aplicação da multa. A questão controversa objeto deste mandado de segurança, contudo, diz com a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade impetrada, não cabendo, pela própria natureza da demanda, discutir de quem seria a responsabilidade pela incorreta declaração. Nesse compasso, na medida em que não foram lançadas dúvidas a respeito do valor aduaneiro apurado pela Receita, o imposto de importação havia mesmo de incidir sobre a soma da mercadoria, frete e seguro, do que se conclui correta também a aplicação da multa.Por oportuno, vale ressaltar que o impetrante, embora tenha dito que pediu reconsideração da decisão administrativa, não trouxe documento capaz de comprovar tal fato, tendo apenas apresentado cópia de correspondência eletrônica trocada com a empresa importadora.A propósito, a análise dessa documentação (fs. 35/39) indica que o impetrante, ao invés de intentar esforços no sentido de objetivamente resolver o impasse junto à Receita, limitou-se a fazer indagações sobre a questão à empresa importadora.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar parcialmente deferida às fs. 70/71.Finalmente, ressalto que o resultado desta demanda não impede que o autor busque, em eventual ação de perdas e danos, a responsabilização daqueles que seriam os responsáveis pela incorreta declaração.Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0005685-51.2014.403.6119 - JANDER AMARO DE OLIVEIRA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANDER AMARO DE OLIVEIRA em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL na ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determina a liberação da mercadoria retida no Termo de Retenção de Bens nº 081760014024984TRB02 (óculos de grau e de sol).Relata o impetrante que o aludido termo de retenção foi lavrado pela autoridade aduaneira sob o fundamento de ter sido apresentada apenas nota fiscal parcial da mercadoria. Afirma ter posteriormente protocolizado os documentos fiscais exigidos e por isso a manutenção da apreensão dos produtos seria ilegal, uma vez que impediria o exercício de sua atividade econômica. Juntou-se os documentos de fs. 79/82.Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações preliminares, que foram prestadas às fs. 88/93. Nelas, a autoridade impetrada afirmou que, nos termos da legislação aplicável, o produto estrangeiro desacompanhado de documentação fiscal acarreta a pena de perdimento das mercadorias. Informou, ainda, que se encontra pendente de apreciação o recurso interposto em face da retenção das mercadorias cuja decisão seria comunicada oportunamente ao Juízo.Em fls. 94/97, noticiou a autoridade impetrada a liberação da carga em nome do impetrante.Intimado, o impetrante informou ter realizado a retirada da mercadoria. Requereu a extinção do feito pela perda do objeto. Acostou documentos às fs. 102/107.É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pelo impetrante tinha como objeto a liberação das mercadorias retidas pela autoridade aduaneira, objeto do termo de retenção lavrado sob nº081760014024984TRB02, em 31.3.2014 (f. 38).Contudo, no decorrer dos autos e a partir da informação complementar da autoridade impetrada, corroborada pelo documento de f. 97, bem como a afirmação do próprio impetrante (fs. 99/107), constato que as mercadorias em questão foram liberadas.Nesse contexto, vislumbra-se a superveniente carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois em âmbito administrativo o impetrante alcançou o fim almejado, ou seja, a liberação das mercadorias (óculos). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o pedido formulado pela autoridade impetrada, no sentido da decretação de sigilo de documentos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007401-16.2014.403.6119 - MARIA DE LOURDES BOING(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fs. 33/50 - Manifeste-se a impetrante.F. 51 - Defiro. Oportunamente ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.InFs. 33/50 - Manifeste-se a impetrante.F. 51 - Defiro. Oportunamente ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

0009612-25.2014.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a impetrante a apresentação nos autos de documentos que comprovem a situação fática descrita na inicial atinente à aquisição de bens beneficiados com o regime de alíquota zero (na entrada), os quais compõem o seu produto final tributado (f. 3).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC.Int.

0000016-80.2015.403.6119 - ANDERSON DA SILVA(SP228097 - JOSÉ RENATO PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP

Intime-se o impetrante para que esclareça os termos do instrumento de mandato de fls. 05/07, uma vez que o convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não ostenta atribuição para atuação na Justiça Federal, em razão de sua natureza. Ato contínuo, forneça o impetrante dados que indiquem que ele (impetrante) estava inserido no programa Minha Casa Minha Vida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0) - ALBERTO DE ANDRADE(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: prossiga-se a presente ação, com a transmissão darequisição de pagamento cuja minuta encontra-se expedida à fl. 167. Cumpra-se com urgência. Int.

0006810-64.2008.403.6119 (2008.61.19.006810-3) - DOMINGAS INACIO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a exequente para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, recibos de pagamentos dos serviços já prestados pela advogada nomeada para patrocínio da causa, em face do contrato celebrado quando do ajuizamento da presente demanda e cuja cópia encontra-se à fl. 202.Ato contínuo, e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 342/344.Em seguida, com observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0005601-55.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do

competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0011221-48.2011.403.6119 - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0008857-69.2012.403.6119 - APARECIDO ROBERTO MATHEUS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROBERTO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica, ainda, a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, e no caso de celebração de contrato de honorários firmado entre o cliente e seu representante judicial quando do ajuizamento da ação, fornecer as respectivas cópias de recibos de pagamentos dos serviços já prestados pela advogada nomeada para patrocínio da causa. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010338-67.2012.403.6119 - RODRIGO HENRIQUE FARAH LEITAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO HENRIQUE FARAH LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica, ainda, a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, e no caso de celebração de contrato de honorários firmado entre o cliente e seu representante judicial quando do ajuizamento da ação, fornecer as respectivas cópias de recibos de pagamentos dos serviços já prestados pela

advogada nomeada para patrocínio da causa. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0003038-20.2013.403.6119 - FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006853-25.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE (SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/188: ciência às partes acerca do parecer contábil. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009108-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON CARLOS HORACIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVERTON CARLOS HORACIO, fundada no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de fs. 9/42. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (f. 47). O réu foi citado às 70/71. Em contestação de fs. 75/84, o réu argumentou com os seguintes fundamentos: a) função social da posse, b) utilização do FGTS para quitar a dívida, c) aplicação ao caso das normas regeadoras do programa Minha Casa, Minha Vida, d) direito fundamental à moradia, e) inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01, f) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e g) cerceamento de defesa. Pediu subsidiariamente a designação de audiência de conciliação para tentativa de celebração de acordo entre as partes. Na decisão de f. 85 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandado. Réplica pela CEF às fs. 86/91. À f. 92, peticionou a autora para noticiar o pagamento, pelo réu, da dívida junto ao Programa de Arrendamento Residencial. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, pela superveniente falta de interesse de agir. O réu ofereceu manifestação à f. 93-verso. Intimada, a CEF apresentou comprovantes do pagamento informado nos autos (fs. 95/137). O réu foi cientificado à f. 138. Postulou a extinção do feito. É o necessário relatório. DECIDO. No caso, pretende a CEF obter a reintegração na posse do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) inadimplido. Consoante petição de fs. 92 e 95 (e documentos anexos) as partes se compuseram amigavelmente, na esfera administrativa. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelo teor do documento de f. 96, que indica o pagamento da verba pelo réu. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3504

INQUERITO POLICIAL

0000191-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS QUINTA REIS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X WALDER MITSHARU YANO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS QUINTA REIS e WALDER MITSIHARU YANO, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de administradores e gerentes da empresa Terramedia Comércio, Importação e Exportação de Livros e Brinquedos Ltda, CNPJ nº 68.346.881/0001-30, tentaram iludir, em parte, o pagamento dos tributos devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, com sonegação de tributos no importe de R\$ 264.415,21. Por meio da decisão de fls. 153/154 foi declarada a extinção da punibilidade no tocante ao indiciado Mauro Martinez dos Prazeres e recebida a denúncia em relação aos acusados DOUGLAS e WALDER. Na oportunidade, para fins de eventual ratificação da proposta de suspensão condicional do processo pelo parquet federal, determinou-se a vinda aos autos dos antecedentes criminais dos acusados. O Ministério Público Federal, às fls. 188/189, ratificou a proposta de suspensão condicional do processo. Deprecada a realização de audiência para tal finalidade (fl. 196), os acusados não concordaram com a aludida proposta (fl. 222). Com o prosseguimento do feito, os réus foram citados e a resposta à acusação veio aos autos às fls. 238/247. Aduziu a defesa, em suma, que não houve prática de delito, uma vez que as mercadorias em questão gozam da imunidade prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal. Sustentou, ainda, que não ocorreu ocultação do real adquirente, porque as empresas estavam autorizadas a realizar a importação e a comercialização dos produtos em território brasileiro, salientando que tampouco houve subfaturamento. Requereu a absolvição sumária dos acusados e, subsidiariamente, protestou provar a inocência na fase instrutória, arrolando uma testemunha. Por fim, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária dos acusados (fls. 266/269). É o relatório do necessário. Decido. De rigor a absolvição sumária dos acusados. Com efeito, as mercadorias importadas nestes autos, por força de entendimento jurisprudencial, encontram-se amparadas pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. Nesse sentido, além dos julgados mencionados pelo Ministério Público Federal, vale ainda conferir as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE CROMOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No que tange à preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista o julgamento na mesma sessão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025408-4, que versa sobre essa questão. 2. A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal alcança também os cromos adesivos, figurinhas ou cards integrantes dos livros ilustrados por interpretação extensiva da imunidade tributária prevista no texto constitucional, pois estes proporcionam o acesso à educação, à informação e à cultura, frisando-se que a disposição constitucional expressa, não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo. 3. Na singularidade do caso, infere-se que os materiais importados pela impetrante difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. 4. O dispositivo constitucional supracitado tem por escopo a proteção à cultura e à divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural, faz-se necessária a interpretação extensiva da norma, a fim de que seja reconhecida a não-incidência da exação sobre os cromos adesivos, figurinhas ou cards, por constituírem a substância do livro ilustrado, assim entendida como a fonte precípua da informação nele existente, da qual se infere um juízo de valor. 5. Apelação provida para conceder a segurança impetrada, pois verifica-se que o material importado constante das Declarações de Importação nºs 08/0083808-9, 08/0083357-5, 08/0036153-3 e 08/0036208-4, goza de imunidade tributária, pelo que entende-se desnecessária a reclassificação fiscal exigida pela fiscalização aduaneira, reputando-se nulo o Auto de Infração e inaplicável a pena de perdimento, devendo-se proceder à imediata liberação das mercadorias retidas. (AMS 00237073020084036100 - Apelação Cível 319815 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Silva - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMUNIDADE. LIVRO INFANTIL EM INGLÊS. MAGIC CARDS A impetrante importou FIGURINHAS/CARDS da marca MAGIC THE GATHERING, publicados pela empresa Wizards of the Coast Inc., anexando exemplares aos autos, classificados no código NCM 49.01.99.00 da TAB, como complemento de livros. Afirma ter o Fisco entendimento divergente acerca da correta classificação tarifária do produto importado, indicando como correta a posição na T.A.B. no código NCM 95.04.40.00, por não

se tratar de livros, mas de CARTAS DE JOGAR. Sustenta que as cartas se assemelham a livros, gozando da imunidade conferida pela Constituição Federal. O instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, estando intimamente relacionado com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais, dentre outros. A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. Analisando a mercadoria sub judice, cujos exemplares se encontram juntados aos autos, são desnecessárias outras provas para aferirmos tratar-se de LIVRO, muito embora possua estampas, gravuras e figuras ilustrativas, é acompanhado também de textos impressos, não se podendo desconsiderar que a sua finalidade é a de tornar o aprendizado um processo lúdico e não enfadonho, promovendo o discernimento e o raciocínio do aprendiz em idioma estrangeiro, ainda que sob a forma de CARDS, em relação à faixa etária a que se destina, abrangendo, assim, os fins preceituados pelo Texto Maior. Precedentes. Apelação provida. (AMS 00060216020114036119 - Apelação Cível 340751 - Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 27/09/2013) Assim, com a aplicação da imunidade tributária aos bens importados pela empresa administrada pelos acusados, não há ofensa ao Fisco e, conseqüentemente, não há crime. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados DOUGLAS QUINTA REIS e WALDER MITISHARU YANO dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão de fls. 154. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0010035-82.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010260-7)) JUSTIÇA PÚBLICA X ALFREDO EFFORI GONCALVES (SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP194061 - ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES)

Ciência à defesa acerca do retorno dos autos a este Juízo. Fls. 685/686: Prossiga-se. Intime-se a defesa do acusado para indicar, no prazo de 5 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado na resposta à acusação de fls. 296/302. Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, tornem conclusos para designação de audiência. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008936-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008936-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA)

Fl. 331/v: Defiro. Intime-se o acusado para comprovar a reparação dos danos causados aos cofres do INSS, no prazo de dez dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008880-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008880-5) - JUSTIÇA PÚBLICA X ILSE GERTRUD SCHERMELLEH (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

O pedido de fl. 553 resta prejudicado em virtude da remessa do passaporte da acusada ao Consulado da Alemanha, conforme Aviso de Recebimento de fl. 537. Fl. 551: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001762-56.2010.403.6119 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE (SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X ANA MARIA PUGLIESE (SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR (RJ092760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E RJ131420 - PAULO CEZAR VIEIRA JUNIOR E RJ032683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 460: Vistos. Corrijo, de ofício, erro material que se verifica na parte dispositiva da sentença, especificamente à fl. 458-verso, para o fim de determinar a expedição de guia de execução para o juízo competente no tocante ao acusado Giovani apenas após o trânsito em julgado. No mais, ficam mantidos os termos da sentença tal qual prolatada. Int. SENTENÇA DE FLS. 452/458: Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE, ANA MARIA PUGLIESE e DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados (inclusive Wilson Henrique Trilha Filho, em face de quem foi determinado o desmembramento do feito à fl. 276), na qualidade de sócios administradores da empresa Brasita

Pneus Auto Peças e Serviços Ltda, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados relativamente ao período de março de 2005 a outubro de 2005. Em razão da noticiada omissão de recolhimentos, lavrou-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.107.077-5, com débito no valor total de R\$ 33.589,01, atualizado até dezembro de 2007. Sustenta a responsabilidade dos denunciados, informando que Wilson exerceu o cargo de diretor no período de 08/09/2004 a 30/06/2005; Dalmo no período de 16/12/2004 a 30/06/2005; e Giovani e Ana Maria a partir de 30/06/2005. A denúncia (fls. 116/117) foi recebida em 17/03/2010 (fl. 119 e verso), determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta. Tentada sem sucesso a citação dos acusados Wilson (fl. 143), Giovanni (fl. 151), Ana Maria (fl. 153) e Dalmo (fl. 155), o Ministério Público Federal requereu fosse tentada a citação nos endereços que indica à fl. 163, além de expedição de ofícios às operadoras de telefonia para obtenção de endereço. As providências foram deferidas à fl. 164. O acusado Dalmo foi citado à fl. 188 e apresentou resposta às fls. 189/197, veiculando preliminar de inépcia da denúncia, por ausência de individualização de conduta. No mérito, requereu a sua absolvição sumária por falta de justa causa, sustentando que apenas a falta de repasse da competência referente a março de 2005 coincide com o período em que figurou como diretor da empresa. Salientou, por fim, que não teve qualquer ingerência no tocante às contas a pagar e administração financeira da empresa. Requereu diligências e arrolou duas testemunhas. O acusado Giovanni foi citado à fl. 214. Em resposta às fls. 217/231, afirmou que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP e requereu a sua rejeição. Aduziu que os valores não foram objeto de impugnação e parcelamento na esfera administrativa, além de não terem sido definidos os períodos de administração dos sócios. Teceu considerações a respeito da responsabilidade dos administradores pelas obrigações tributárias e previdenciárias. Por fim, requereu a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das respostas às fls. 244/245. A acusada Ana Maria foi citada à fl. 251, apresentando resposta às fls. 252/261, com os mesmos argumentos apresentados pela defesa do réu Giovanni. Infrutífera a tentativa de citação do acusado Wilson (fl. 265-verso), foi determinada a sua citação por edital (fl. 270), com desmembramento do feito em relação a este réu (fl. 276). A preliminar de inépcia da denúncia foi rechaçada às fls. 281/282, oportunidade em que também se afastou a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, determinando-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado Dalmo, instando-se este a informar quais os bancos pretende sejam oficiados. A defesa do acusado Dalmo manifestou-se às fls. 288/289, indicando os bancos a serem oficiados. O pleito foi indeferido à fl. 296 e a defesa requereu a reconsideração dessa decisão (fls. 300/302). As testemunhas arroladas pela defesa, José Pio Borges de Castro Filho e Amable Pumar Bergamini foram inquiridas e o acusado Dalmo interrogado (fls. 318/323). À fl. 344 foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pela defesa do acusado Dalmo. Os réus Ana Maria e Giovanni foram interrogados às fls. 346/348. Na audiência, a defesa do réu Dalmo teve ciência do indeferimento do pedido de reconsideração e requereu a designação de nova data para interrogatório do acusado Dalmo, além da expedição de ofício à Receita Federal; a defesa dos réus Giovanni e Ana Maria requereu a concessão de prazo para juntada de certidões, providências estas deferidas (fl. 345 e verso). A Receita Federal informou que os débitos objeto da NFLD 37.107.077-5 encontram-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (fl. 368) e, oficiada, a Procuradoria informou que os débitos não foram parcelados ou quitados (fls. 372 e 373). O acusado Dalmo foi interrogado, pelo sistema videoconferência, às fls. 393/394. Na oportunidade, foi decretada a revelia dos réus Giovanni e Ana Maria, determinando-se a manifestação da defesa constituída a respeito (fl. 392). Intimada, a defesa dos réus Giovanni e Ana Maria ficou em silêncio (fl. 397). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Giovanni nos termos da denúncia, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitivas, com a fixação da pena-base no mínimo legal. Quanto aos acusados Dalmo e Ana Maria requereu a sua absolvição, nos termos do art. 386, IV, do CPP (fls. 400/407). Alegações finais por parte do acusado Dalmo às fls. 432/442, requerendo a sua absolvição com fulcro no disposto no inciso V do art. 386 do CPP. A defesa da acusada Ana Maria apresentou alegações finais às fls. 446/447 e pugnou pela absolvição, com fundamento no inciso IV do art. 386 do CPP. Em alegações finais às fls. 448/451, a defesa de Giovanni requereu a absolvição, salientando as dificuldades financeiras da empresa, inclusive com a alienação de bens pessoais e familiares, sustentando que o acusado não agiu dolo. Os réus não ostentam antecedentes criminais, conforme fls. 137, 139, 140, 158/159, 161, 175, 176 e 183. É o relatório.

DECIDO. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada nos autos, consoante Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/09) e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sob nº 37.107.077-5 (fls. 47/48). Ademais, segundo informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os débitos previdenciários objeto da referida NFLD não foram parcelados nem quitados, alcançando o valor de R\$ 48.740,45 para a data de 16 de setembro de 2013 (fls. 372/373).

DA AUTORIA A prova colhida comprovou que os acusados Ana Maria Pugliese e Dalmo de Vasconcelos Reis Pereira Júnior, embora figurassem como diretores da empresa Brasita Pneus Peças e Serviços S.A em parte dos períodos em que não houve o repasse das contribuições descontadas dos segurados, efetivamente não eram os responsáveis pela administração da pessoa jurídica. A acusada Ana Maria afirmou que desconhece os fatos. Disse que emprestou seu nome a seu irmão Giovanni e nunca exerceu qualquer função na empresa. Não frequentava a empresa e não sabia de nada. Assinou o contrato e depois disso nunca mais assinou nenhum documento. Nada

sabe sobre o não repasse em questão. Nunca fez retiradas pela empresa (fl. 348). Ao ser interrogado, Giovanni sustentou que sua irmã não praticava qualquer ato de gestão na empresa, figurando no contrato apenas em razão de exigência legal para a constituição da sociedade (fl. 348). Nestes termos, a absolvição da acusada Ana Maria é medida de rigor. O acusado Dalmo sustentou que foi diretor da empresa e nela permaneceu por três a quatro meses. Informou que saiu da sociedade em abril de 2005. Afirmou que a parte financeira da empresa era cuidada por Giovanni e Wilson e declarou que não verificava balanços ou contas da empresa. Afirmou que não assinava cheques e não fazia pagamentos. Soube das dificuldades financeiras depois que saiu da empresa. Deixou a empresa porque perdeu a confiança no sócio Wilson. Narrou que Ana Maria é irmã de Giovanni, mas não se lembra de tê-la visto na empresa. Atribui os fatos narrados na denúncia a Giovanni e Wilson. Informou que a empresa de contabilidade que trabalhava para a sociedade pertencia ao pai de Wilson (fls. 393/394). As testemunhas arroladas pela defesa de Dalmo (José Pio Borges de Castro Filho e Amable Pumar Bergamini), afirmaram que o acusado se trata de pessoa honesta e que permaneceu por curto tempo na empresa (fl. 323). E, de fato, Dalmo permaneceu na empresa por período breve, de 16 dezembro de 2004 (fl. 88/90) até 22 de abril de 2005 (fl. 62, 92), data que consta da ata da assembleia realizada em 30/06/05, na qual foi deliberada a sua saída da empresa. Nos termos do artigo 151 da Lei 6404/76: A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante. Dessa forma, constata-se que desde 22/04/05 a renúncia do corréu Dalmo era eficaz em relação à empresa, o que permite concluir que a partir dessa data os atos de gerência passaram para o corréu Giovanni, que passou a ser o novo diretor. O período indicado na petição inicial tem início em março de 2005. As contribuições de março deveriam ser recolhidas até 02/04/05. Assim, constata-se que a renúncia por parte do corréu Dalmo aconteceu apenas sete dias após o início da falta de recolhimento, o que revela que ele não administrava a sociedade no período em análise. Assim, sua absolvição é medida de rigor. Acusado GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE: No tocante ao acusado Giovanni, a autoria restou suficientemente comprovada. Em seu interrogatório, o acusado Giovanni afirmou que ao ingressar na administração da empresa o não repasse já estava ocorrendo há quatro meses. A empresa estava em péssima situação financeira e a prioridade era o pagamento dos funcionários e dos débitos trabalhistas. Afirmou que foi tentado o parcelamento do débito, sem sucesso. Relatou que administrava a empresa sozinho e não conseguia fazer qualquer retirada, porque não havia lucro. O responsável pelo recolhimento dos impostos era um escritório contratado, pertencente ao pai do denunciado Wilson. A empresa estava em dificuldades financeiras, funcionários saindo e ingressando com ação na justiça, e credores cobrando. Por tais motivos, não chegou a acompanhar essa atividade do escritório. Atribuiu a queda da empresa em razão de cliente que ficou devendo em torno de R\$ 600.000,00 a 700.000,00. Esse débito está na justiça. Afirma que vendeu carro, barco, moto e seu pai perdeu um apartamento, mas não foi o suficiente para quitar todos os débitos da empresa. Ana Maria não tinha participação e nem aparecia na empresa. Dalmo e Wilson eram os antigos sócios e, ao adquirir a empresa, sabia que estava em situação difícil, mas não imaginava que fosse tão crítica. Indagado porque Ana Maria foi designada, em assembleia, como diretora, disse que não sabe explicar isso e que ela não recebeu qualquer valor da empresa (fl. 348). Conforme cópia da ficha cadastral apresentada às fls. 60/63 e Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30 de junho de 2005 (fl. 92), o acusado Giovanni, juntamente com sua irmã Ana Maria, passaram a figurar como únicos diretores da empresa Brasita Pneus, Peças e Serviços S/A a partir dessa data. De acordo com o interrogatório do acusado Giovanni, ele era o responsável pelos recolhimentos das contribuições descontadas dos empregados no período de sua gestão, ou seja, relativamente às competências 06/2005 a 10/2005. Além disso, é importante ressaltar que os antigos administradores já haviam apresentado a carta de renúncia em 22/04/05, e que essa renúncia se tornou eficaz em relação à sociedade na data da apresentação (Lei 6404/76, art. 151), o que indica que a administração da empresa passou a ser deste corréu a partir desta data, ou seja, durante todo o período da ausência de repasse. Conclusão em sentido diverso implicaria aceitar que a sociedade ficou sem responsável pela gerência entre 22/04/05 a 30/06/05, período necessário até a formalização do ato. A defesa sustenta que o não repasse das contribuições decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica, tendo o acusado afirmado que inclusive vendeu bens de sua propriedade na tentativa de saldar os débitos. Contudo, não há prova nos autos acerca de tais dificuldades, lembrando que a prova a respeito dessa circunstância, para autorizar o decreto de absolvição, deve ser robusta, de acordo com remansoso entendimento jurisprudencial: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, CAPUT, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DE PENA - SUSSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA DEFESA. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. Precedentes. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de

outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Afastamento. 4. Aplicação da atenuante de confissão espontânea. Redução da pena. 5. Alteração do valor fixado para a pena de prestação pecuniária. Aumento do valor. 6. Provimento da apelação do Ministério Público Federal e parcial provimento da apelação defensiva. (ACR 00012906020074036119 -Apelação Criminal - 48726 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 29/09/2014) No caso, o acusado não logrou demonstrar a excludente de culpabilidade, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, haja vista não haver comprovação de que as supostas dificuldades financeiras impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Nesse sentido anoto que nenhum documento que demonstrasse a venda de patrimônio no período em discussão foi anexado aos autos. Ademais, tratando-se de falta de repasse de contribuições previdenciárias, valor que não pertence ao empresário, não se pode sequer cogitar de não recolhimentos aos cofres previdenciários em razão de dificuldades financeiras. Assim, de rigor a condenação do acusado Giovanni Francesco Pugliese. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) ABSOLVER os acusados DALMO DE VASCONCELOS PEREIRA JÚNIOR e ANA MARIA PUGLIESE, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o acusado GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal; Passo, então, aos critérios de individualização da pena no tocante ao acusado GIOVANNI: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão, pois a pena está fixada no mínimo legal, consoante dicção da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. Com efeito, o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo, portanto, os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. No caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (...) VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma. (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008) Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal, visto que a ausência de repasse perdurou por período inferior a dois anos. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de dez salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto ABSOLVO os acusados DALMO DE VASCONCELOS PEREIRA JÚNIOR e ANA MARIA PUGLIESE, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. CONDENO o acusado GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE como incurso no artigo 168-A do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar quantia equivalente a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo

que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de dez salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente no tocante ao acusado Giovanni. O acusado Giovanni poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado Giovanni seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condene o acusado Giovanni ao pagamento das custas, de acordo com o artigo 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011418-37.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL JOSE GOMES X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Designo o dia 16 de JUNHO de 2015 às 15h00 para oitiva da testemunha de acusação ROSANA LOPES DE OLIVEIRA. Expeça-se mandado de intimação nos endereços declinados pelo Ministério Público Federal à fl. 114 visando intimar a referida testemunha para que compareça na sede deste juízo (avenida Salgado Filho, n 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP) no dia e horário acima mencionado, ocasião em que será ouvida. Ciência às partes do extrato processual de fl. 117 que designou o dia 06 de agosto de 2015 às 15h30 para oitiva da testemunha de acusação Rene Leandrino perante o juízo deprecado de Cotia/SP. Publique-se.

0003089-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BERTONCIN(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos. 1) RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SERGIO BERTONCIN, dando-o como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 29 de novembro de 2010, o acusado foi surpreendido tendo sob sua guarda duas notas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de números de série C8332094843A e C8342079846A, em comércio por ele mantido no Largo do Rosário, nº 59, Mairiporã/SP. Na ocasião, em razão de denúncia anônima relativa a jogos de azar, policiais militares compareceram no estabelecimento do acusado e, além de máquinas caça-níqueis, encontraram em poder do acusado as duas cédulas falsas. Interrogado em sede policial, o acusado admitiu ter ciência de que as notas eram falsas. Disse que recebeu as cédulas havia poucos dias e não sabia identificar quem as repassara, afirmando que pretendia lavrar boletim de ocorrência a respeito. Requer a acusação a condenação do réu nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; Boletim de Ocorrência às fls. 11/12; Auto de Exibição e Apreensão às fls. 15/16; Laudos de Exame de Moeda às fls. 22/25 e 40/43; declarações do acusado à fl. 57; Relatório Policial à fl. 58. A denúncia (fls. 64/66) foi recebida em 19/04/2012, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta (fl. 67 e verso). O acusado foi citado (fl. 93) e a resposta à acusação veio aos autos, tendo sido arroladas quatro testemunhas, duas em comum com a acusação (fls. 85/86). À fl. 101 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado. As testemunhas foram inquiridas às fls. 171/172 (Ronaldo Boni), fls. 181/182 e 228/229 (Sérgio Pereira de Souza Júnior), fls. 211/212 e 214 (Celina Aparecida dos Santos e Oscar Faro Neves), procedendo-se ao interrogatório do acusado (fls. 213/214). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 231 e 239). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 241/243). A defesa apresentou alegações finais e, em suma, pugnou pela absolvição do acusado ante a ausência de provas da autoria, salientando que o próprio acusado, ao ser conduzido à delegacia por exploração de jogos de ação, espontaneamente informou ao delegado de polícia a respeito da possibilidade de serem falsas as duas notas de cinquenta reais. Em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, sustentando a primariedade do acusado, com a fixação de regime mais brando (fls. 246/253). Antecedentes criminais do acusado às fls. 80, 84 e 98/99. É o relatório. Fundamento e decido. 2) QUESTÃO PRELIMINAR 2.1) Princípio da identidade física do Juiz Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 241/244) encontra-se de férias. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a

audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia.3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade.3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas.4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 192). Foi grifado.Quinta Turma (...)**IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.**A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado.(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011)Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo.Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.3)**MÉRITO**Imputou-se ao acusado a prática do delito de moeda falsa, assim previsto no Código Penal:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão de três a doze anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.A materialidade delitiva do delito de moeda falsa restou comprovada nos autos, tendo em vista a apreensão de duas cédulas semelhantes ao papel-moeda nacional, com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com numeração C8332094843A e C8342079846A. A falsidade das cédulas foi constatada em perícia realizada, concluindo os peritos que a falsificação não pode ser considerada grosseira, conforme laudos de fls. 24/25 e 40/43. Não há dúvida, portanto, a respeito da materialidade delitiva.A autoria do delito também é certa.Conforme consta no boletim de fls. 11/12, em decorrência de denúncia anônima envolvendo jogos de azar, realizou-se diligência no estabelecimento do acusado, ocasião em que foram apreendidos jogos eletrônicos, documentos e várias cédulas (fls. 15/16), constatando-se pela falsidade de duas notas de cinquenta reais. Ouvido em sede policial (fl. 57), o acusado declarou ter ciência da falsidade das duas cédulas, conforme trechos de seu depoimento: QUE foi proprietário do estabelecimento Toca do Porquinho (Largo do Rosário, nº 59, Centro, Mairiporã/SP; QUE o estabelecimento sofreu busca levada a efeito pela Polícia Militar, sendo arrecadadas cerca de 06 (seis) máquinas caça-níqueis no local, fato pelo qual foi julgado e condenado no pagamento de pena pecuniária; QUE também foram encontradas no local duas cédulas falsas de R\$ 50,00; QUE recebeu referidas notas em seu comércio, poucos dias antes da busca, não sabendo identificar o repassador; QUE tinha por objetivo lavrar BO sobre o recebimento das cédulas... Em juízo, o acusado apresentou a mesma versão dos fatos, afirmando que as notas estavam na gaveta do balcão havia dois ou três dias e que não tinha intenção de passá-las adiante, dizendo que pretendia levar as cédulas à delegacia. Disse que percebeu que as notas eram diferentes e deixou-as de lado. Não sabe de quem as recebeu. No seu comércio não entravam muitas pessoas. No seu estabelecimento foram encontradas seis máquinas caça-níqueis. Afirma o réu que ele mesmo disse aos policiais, na delegacia, que desconfiava da falsidade das cédulas, não tendo os policiais, por ocasião da apreensão, notado a falsidade das notas. A testemunha Ronaldo Boni, policial militar, lembrou-se da diligência envolvendo a apreensão das máquinas, não se recordando, contudo, da apreensão de cédulas falsas. Reconheceu a sua assinatura lançada no termo circunstanciado lavrado (fl. 172).O policial militar Sérgio de Souza Júnior, ouvido em duas oportunidades (fls. 182 e 229) afirmou, na primeira delas, recordar-se da apreensão de máquinas caça-níqueis, mas não das notas falsas. Disse que a falsidade das notas somente foi verificada na delegacia. No segundo depoimento prestado, não se lembrou dos fatos. As testemunhas arroladas pela defesa, Celina Aparecida dos Santos e Oscar Faro Neves (fl. 214), nada de relevante informaram para o deslinde do feito. Celina trabalhou como diarista no estabelecimento do réu e Oscar disse conhecer o acusado há muito tempo. Ambos afirmaram desconhecer qualquer envolvimento do réu com moeda falsa.O interrogatório do réu, tanto na esfera policial quanto na judicial, permitem concluir a respeito do dolo, sendo descabida a versão de que pretendia comunicar a polícia acerca das cédulas falsas encontradas em seu poder.Isto porque, segundo o próprio acusado, já tinha ele desconfiado da falsidade das cédulas anteriormente à apreensão, não sendo crível então que as mantivesse sob sua guarda, sem adotar nenhuma providência a respeito. Ademais, o réu declarou não saber de quem recebeu as notas, não obstante seu estabelecimento não ser bastante frequentado, segundo afirmou em juízo. Por outro lado, somente na delegacia o acusado teria levantado dúvida a respeito de sua autenticidade. Assim, as circunstâncias do crime e as próprias declarações do réu conduzem à conclusão de que ele praticou a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo responsável pela ação de guardar moeda falsa.De rigor, portanto, a condenação do acusado nos termos da denúncia. DosimetriaPasso, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: No caso dos

autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não podem ser considerados em desfavor do réu os apontamentos noticiados às fls. 98/99, uma vez que não vieram aos autos as certidões de objeto e pé a respeito das contravenções penais ali noticiadas. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa;D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime.E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 3 (três) anos e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena.Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária.Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 03 (três) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.4 - DISPOSITIVOEm face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR SERGIO BERTONCIN, portador da cédula de RG n. 21.055.821 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 084.192.588-73, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal.A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução.Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil por falta de elementos para tanto.Nos termos do artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, se não estiver preso por outro motivo.Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, intime-se o TRE para fins do art. 15, III, CF/88, providencie-se as demais anotações de praxe, bem como as comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008408-14.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP286753 - ROGERIO GOMES DOS ANJOS)

Fl.170: Atenda-se a solicitação do Juízo deprecado.Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação ERICELIA PINTO DA SILVA para o dia 18/03/2015 às 15:30h junto à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.Publique-se.

0001704-14.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VELEZ JOHNSON(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO VELEZ JOHNSON por ter incorrido na prática delitiva prevista no artigo 33, caput, c/c art.40, I da lei 11.343/2006. Às fls.434/436 foi noticiada nos autos a morte do acusado. Sobreveio aos autos à fl.468 certidão de óbito atestando o falecimento. Às fls.474 manifestou-se o Parquet Federal pela extinção da punibilidade do acusado RICARDO VELEZ JOHNSON em razão de sua morte. Relatei. Decido. A morte do acusado RICARDO VELEZ JOHNSON está devidamente confirmada nos autos pelo atestado de óbito de fl.468, não mais havendo pretensão do Estado em continuar a persecução criminal. Dentre as causas extintivas da punibilidade, segundo preconiza o artigo 107, I do Código Penal Brasileiro está a morte do agente fato que se apresenta como inequívoco, restando, pois, necessária a declaração da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado RICARDO VELEZ JOHNSON com fulcro no artigo 107, I do Código Penal. Verifico que até o presente momento não houve deliberação acerca do pedido formulado pela defesa às fls.435 para que os bens do acusado retidos no presídio de Itai fossem encaminhados diretamente ao Consulado Americano. Desta forma, expeça-se Ofício à Penitenciária de Itai para que todos os bens pertencentes a RICARDO VELEZ JOHNSON sejam o mais brevemente possível encaminhados ao Consulado Americano na cidade de São Paulo, sito à Rua HENRI DUNANT, N500 - Chácara Santo Antônio - CEP: 04709-110 - São Paulo/SP. Quanto ao envio do passaporte requerido às fls.435 verifico que tal providência já foi adotada por este juízo, existindo, inclusive, protocolo de recebimento do aludido documento pelo Vice Consul Americano (fl.445). Ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Publique-se, para que chegue ao conhecimento do advogado constituído Dr. PAULO CESAR BORBA DONGHIA -OAB/SP 102.143. Cumpridas as determinações desta decisão, arquivem-se os autos.

0002323-41.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEIVIDI FERNANDO DA SILVEIRA(RS093601 - BRUNA ROBERTA CASTELO BRANCO RITTER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DEIVID FERNANDO DA SILVEIRA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, em apertado resumo, que no dia 30 de março de 2014, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao desembarcar do voo TP 83, da companhia aérea TAP Portugal, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a quantidade de 5.897g (cinco mil, oitocentos e noventa e sete gramas) de ecstasy, massa líquida. Segundo a denúncia, o analista tributário da Receita Federal, Diego Carlos Mohr, foi acionado por funcionários de raio-X, em razão de bagagem suspeita, que indicava a presença de material orgânico. Procedida à abertura da mala, em fundo falso foram encontrados invólucros plásticos contendo entorpecente. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/5), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 7/9), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 28/29). Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, encontra-se às fls. 56/59. Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do acusado para responder à acusação (fls. 62/63). Às fls. 129/130 foi reconsiderada a decisão que determinou o reembolso da passagem aérea não utilizada pelo acusado. O réu foi notificado e declarou possuir advogado (fl. 128). Decorrido o prazo sem apresentação de resposta (fl. 131), foi determinada a intimação pessoal do réu para constituir novo defensor (fl. 132). Vieram aos autos alegações preliminares subscritas por advogado constituído (fls. 170/172), reservando-se a defesa ao direito de discutir o mérito por ocasião da instrução criminal, indicando três testemunhas, sendo duas em comum com a acusação. Na oportunidade, requereu a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Após recebimento da denúncia, a possibilidade de absolvição sumária do acusado foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 173/174). Ao Habeas Corpus impetrado pelo acusado, foi negado o pedido de liminar (fls. 201/202). O acusado foi citado à fl. 210. O réu constituiu novo patrono (fls. 213/214), que formulou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 219/243), o qual restou indeferido, conforme decisão de fl. 277 e verso. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum pelas partes e a defesa desistiu da inquirição da testemunha Angélica Dodd Veiga. Na sequência, o réu foi interrogado e, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 297). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia. Requereu a condenação do acusado, com a fixação da pena base acima do mínimo legal em razão da quantidade e qualidade da droga; a aplicação da agravante de promessa de recompensa; a não aplicação da atenuante da confissão ou em patamar inferior a 1/6; o aumento pela internacionalidade da conduta e pelo uso de transporte público; o afastamento do benefício previsto parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e o regime inicial fechado. A defesa apresentou alegações finais escritas e requereu: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) a aplicação da atenuante da confissão; c) o afastamento da agravante da prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, sustentando a preponderância da confissão; d) a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; e) a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena; f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; g) o aumento pela

internacionalidade no mínimo legal e o afastamento da causa de aumento pelo uso de transporte público e h) o direito de recorrer em liberdade. Requereu, por fim, a revogação da prisão preventiva aduzindo que não persistem os seus requisitos, salientando a possibilidade de adoção das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 303/351). Apresentou a declaração de fl. 352 e os comprovantes de endereço de fls. 353 e 354. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 40 (TJSP), 54 (JFSP), 69 (IIRGD) e 72 (Interpol). Em tais termos, os autos me vieram conclusos. É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado a fls. 56/59, o qual concluiu que o material apreendido sob a posse do acusado consiste em Metilenodioximetanfetamina (MDMA) - Ecstasy - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 7/9 (dos autos do inquérito policial). O réu trazia consigo 5.897g (cinco mil, oitocentos e noventa e sete) gramas, peso líquido, de ecstasy (fl. 07). AUTORIA DELITIVA A autoria de DEIVID FERNANDO DA SILVEIRA restou demonstrada, seja pelo depoimento do Analista Tributário da Receita Federal ouvido em juízo, que confirmou a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 2/5). O acusado, em juízo, confessou a prática do delito. Disse que assim agiu em razão de dificuldades financeiras. Narrou que morava com sua namorada e trabalhava com o padrao dela numa vidraçaria. Afirmou que tinha dívidas e ficou meio depressivo. Com a ajuda financeira de seus pais, foi viajar para Santa Catarina, para a casa de um amigo. Em uma festa conheceu Vinicius. Disse-lhe que estava sem emprego e Vinicius lhe fez a proposta de buscar uma mala, com ecstasy, mediante o pagamento de vinte mil reais. Vinicius antecipou dez mil reais, gastou cerca de cinco a seis mil reais com passagens e hotel, e cerca de R\$ 300,00 com retirada de passaporte. Quando retornasse, receberia mais dez mil reais. Vinicius o encontraria na Europa. O acusado viajou para a Bélgica e lá permaneceu por quinze dias. Nos últimos cinco dias, Vinicius ligou e lhe disse para ir à Holanda e lá recebeu a mala de Vinicius, em uma lanchonete. A mala estava lacrada e pelo tamanho dela não dava para perceber quantos quilos de droga havia. A droga seria entregue para Vinicius, em São Paulo. Tem receio de fornecer detalhes sobre Vinicius, pois teme por sua família. No seu celular não tem contatos de Vinicius. Vinicius lhe deu outro celular e o orientou a jogar fora. A prova oral produzida em Juízo confirmou a prática do delito de tráfico internacional de drogas pelo réu. A testemunha comum DIEGO CARLOS MOHR, analista da Receita Federal, recordou-se do réu, que foi selecionado aleatoriamente para inspeção indireta. Ao passar pelo raio-X, na oportunidade foi identificada a presença de material orgânico na mala. A testemunha abriu a mala e não encontrou material orgânico, mas um dos lados da mala estava muito alto, demonstrando se tratar de fundo falso. Foi necessário uso de chave de fenda para abrir o fundo falso da mala, onde foram encontrados pacotes contendo substância suspeita. Acionou os agentes da polícia federal e, na delegacia, foi realizado o teste, que confirmou ser droga. O réu manteve-se tranquilo, mesmo após a realização do teste. Joedna operava o equipamento de raio-X. A testemunha JOEDNA FELIPE DE SOUZA LIMA, agente de proteção, também se recordou do réu. Operava o equipamento de raio-X quando foi constatada a presença de substância orgânica em determinada mala. Parou o raio-X e chamou o fiscal de plantão, que acionou a polícia federal. Acompanhou a abertura da mala na delegacia e a droga foi localizada em fundos falsos. Presenciou o narcoteste. O réu não esboçou nenhuma reação. Dos depoimentos constata-se que o acusado praticou o crime narrado na denúncia, conclusão que, como acima exposto, decorre não só dos depoimentos colhidos em juízo, mas também em razão de sua confissão, em juízo. Afasto as alegações de ocorrência de estado de necessidade lançadas na autodefesa do acusado. De início, cumpre consignar que essa tese ganhou força apenas no interrogatório do acusado, não havendo nenhuma outra prova judicial que ampare essas declarações. Embora o réu tenha alegado que agiu em estado de necessidade verifico que no caso concreto isto não ocorreu. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da exculpante em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento

do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.^a Região. ACR200161190057251/SP. 1.^a T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Dessa forma, quando se analisa o fenômeno do tráfico, e principalmente o tráfico internacional, que proporciona maiores lucros, até mesmo para aqueles que nele ingressam na condição de mula, é preciso sempre ter em mente que os verdadeiros prejudicados são os usuários de entorpecente e seus familiares e que a intenção de lucro fácil é o móvel do agente. Nestes termos, afastado o reconhecimento da excludente sustentada pelo réu no interrogatório. Inverossímil, outrossim, a tese de que não tinha ciência acerca da quantidade da droga que transportava, uma vez que levava quase seis quilos, massa líquida, de ecstasy. Por fim, observo que se trata de carga valiosa, que certamente não seria entregue a pessoa que não tivesse a confiança do mandatário e seria conferida no destino. O transporte de mercadoria desse valor indica uma relação de fidedignidade entre o transportador e o dono do entorpecente, o que afasta por completo a versão de que desconhecia a quantidade da droga que trazia consigo. Nesse contexto, entendo que restou demonstrado o dolo do agente em relação não só à existência do entorpecente quanto à quantidade, ainda que aproximada, que transportava. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao desembarcar de voo proveniente do exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar DEIVID FERNANDO DA SILVEIRA, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. De fato, o acusado foi preso transportando metilenodioximetanfetamina (MDMA), conhecido por Ecstasy, substância relacionada na Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (Lista F2, item n.º 15) das Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Vale lembrar, que o ecstasy possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Assim, sua pena deve ser aumentada em virtude dessa circunstância. A quantidade da droga também lhe é desfavorável, posto que o acusado transportava 5.897g de Ecstasy, e embora existam apreensões de quantidades superiores de entorpecente, especialmente quando se analisa o fenômeno do tráfico internacional, o fato é que a lei em análise atinge desde o indivíduo que está vendendo poucos comprimidos de Ecstasy numa festa até aqueles que, como o réu, transportam grande quantidade de comprimidos internacionalmente. Sob este prisma, é importante ter em mente que a conduta do réu se reveste de especial gravidade, o que também recomenda a exacerbação de sua pena-base. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2^a fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: IV - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale relembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6^a ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crime Nota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde

que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, no qual o acusado declarou em audiência que pelas condições nas quais se deu o transporte sabia que transportava ecstasy. Dessa forma, diminuo a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Deixo de reconhecer a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa. O tipo penal em comento admite as hipóteses vender e expor à venda que sempre se consumam mediante remuneração. Embora o réu tenha sido processado pelas condutas de transportar e trazer consigo, o fato é que o tráfico de drogas é uma atividade comercial, o que sempre pressupõe o recebimento de quantia em dinheiro. Disto decorre que essa circunstância (paga ou promessa de recompensa) já integra o tipo penal e não pode ser valorada como agravante. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE... 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (STJ, HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA... IV - Não deve ser aplicada a majorante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa), pois o intuito de lucro (dinheiro) encontra-se presente em múltiplas das diversas modalidades de condutas definidas no tipo penal do delito de tráfico e não pode ser utilizado para majorar a pena. Precedente do STJ... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003242-98.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013) 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda

comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, depende vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Da análise das provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, entabulou o preço, combinou a data do embarque, cuidou da emissão de seu passaporte, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, o que como acima exposto, pressupõe gozar da confiança dessa organização. Neste contexto, a própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Assim, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Deixo de aplicar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA P REVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. 2. O acórdão impugnado restabeleceu o regime inicial fechado imposto pelo magistrado de primeiro grau em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (quantidade de droga). Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fixado no acórdão atacado. 3. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (= pena não superior a 4 anos), as instâncias ordinárias concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (= quantidade da droga apreendida). Precedentes. 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. (STF - HC 119811 - Rel. Teori Zavascki) Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que o acusado trouxe a droga do exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de DEIVID

FERNANDO DA SILVEIRA em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado.Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º).Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis.Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido:11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012).Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado.Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, uma vez que a escolha do regime decorreu não só da quantidade da pena aplicada, mas também da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal).Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo.No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam, principalmente diante da pena recebida pelo acusado, cujo cumprimento deverá ocorrer em regime inicial fechado, e também pelo fato de não haver ocorrido nenhuma alteração na situação fática que determinou sua custódia cautelar.Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade.INDEFIRO, pelos mesmos motivos, o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado às fls. 332/350, salientando que a declaração e comprovação de endereço de fls. 352/354 não tem o condão de afastar a necessidade da custódia, que restou confirmada após a instrução do feito. Descabida, ainda, a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme requerido pela defesa, uma vez que não se mostram suficientes à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos numerários apreendidos em poder do acusado (fl. 12), tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD, conforme acima. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol.Condeno o réu ao pagamento das custas (art. 804 do CPP).Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-89.2002.403.6108 (2002.61.08.001903-0) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução da pena, promovida nos autos da ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS, condenado como incurso no art. 171, 3º c.c art. 71, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e a pena de 15 dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade, na Prefeitura Municipal de Jaú e na Santa Casa de Misericórdia de Jaú, à razão de 7 horas semanais. Em relação às prestações de serviços à comunidade, os relatórios de frequência foram acostados às fls. 325-327, 336-339, 347-349, 363-365, 384-388, 391-393, 400-402, 409, 476, 480-482, 486, 489, 522 e 536. No tocante à pena de multa, por ser dívida de valor, o demonstrativo de débito foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 457 e 473) Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da pena (fl. 539). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, declaro extinta a pena de SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 18.478.118 SSP/SP, inscrito no CPF nº 067.946.638-05, nascido aos 17/02/1966, natural de Caruaru/PE, filho de Gercino Ferreira dos Santos e de Leonor Barbosa de O. Santos, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002318-74.2004.403.6117 (2004.61.17.002318-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO ALONSO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X MARIA BEATRIZ DAS NEVES DE ALMEIDA(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA)

Vistos. Verifico haver transitado em julgado a sentença de fls. 325/326 dos autos, onde foram arbitrados os honorários à defensora dativa nomeada nos autos. No entanto, indefiro o requerimento ora por ela efetuado às fls. 346 dos autos, haja vista já haver sido expedido às fls. 342, conforme certidão nela constante, não havendo, portanto, outras providências a serem realizadas nos autos. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0003337-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003337-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSORIO APARECIDO GUILHERME(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos. Diante das diversas tentativas de localização do réu JOSÉ OSÓRIO GUILHERME e sem nenhum resultado, INTIME-SE-O acerca da sentença penal condenatória de fls. 215/221 através de edital, nos termos do art. 392, VI e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação.

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X HELTON JOSE LUCIANO

Vistos. Fls. 405, item 1: Defiro a juntada nos termos requeridos. A fim de se tentar citar o réu, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 405, DEPAREQUE-SE: 1) à Comarca de Pindamonhangaba/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 115/2015-SC); e, nos endereços situados na Rua Euclides Figueiredo, nº 36, apto. 13, Bairro Alto Cardoso, e na Rua Argentina, nº 116, Bairro Parque das Nações, ambos na cidade de Pindamonhangaba/SP; e, 2) à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 116/2015-SC), no endereço situado na Rua Winifrida, nº 561, e na Rua Antonio Benedito di Muzzio, nº 25, ambos na cidade de Barra Bonita/SP. Onde for encontrado, proceda-se sua CITAÇÃO sobre o processamento da presente ação penal, bem como sua INTIME-SE-O para que constitua advogado e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa

preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em sendo arroladas testemunhas de defesa residentes em cidades contíguas, serão elas intimadas para serem ouvidas na sede deste juízo federal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda, declinar ao sr. oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Na ausência de defensor, decorrendo o prazo in albis, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este juízo federal para sua defesa. Advirta-se o réu de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seus endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar as adequadas e corretas intimações e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 115/2015-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 116/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Observe que quanto à ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO já houve oferecimento de defesa preliminar. Aguarde-se a citação do réu Helton para o início da instrução processual dos autos. Intimem-se.

0000086-11.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO FERRONI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública incondicionada em face de JOSE EDUARDO FERRONI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 68. Em relação ao réu, foi proposta a suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 91). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (f. 139). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE EDUARDO FERRONI, brasileiro, solteiro, encarregado de setor de distribuição (almojarifado), portador da Cédula de Identidade nº 24759671-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 161.940.708-62, filho de José Santo Ferroni e Maria Aparecida Alves Ferroni, nascido aos 13.03.1972, natural Jaú/SP, residente na Avenida Doutor Ary Ferreira Dias, nº 1238, Jd. Padre Augusto Sani, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 342, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

0000433-10.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JESSE LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X JOSE BENEDITO ALVES CAVALCANTI X SUELI APARECIDA RAMOS X MARIA ELENA ALVES CAVALCANTI

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em alegações finais escritas, na fase do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente ato ordinatório.

0000024-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE

OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)
CONCLUSÃO DIA 27/02/2015 - FLS. 116Comunique-se, por meio eletrônico, o eminente relator do HC 00021163220154030000 acerca do desmembramento do feito originário 00025827620134036117, para que, entendendo pertinente, determine a alteração da autuação, uma vez que o paciente daquele writ ora se vê processado neste feito.Com relação ao pedido formulado pelos defensores do réu GILMAR FLORES, não obstante o tenham formulado no feito no qual não mais figura seu cliente como réu, reitere-se, HOMOLOGO a desistência de oitiva das testemunhas Helio Batista Neves e Patricia Cordeiro da Silva Matos. Despicienda comunicação ao juízo deprecado, visto já haver determinação de devolução da deprecata conforme extrato de movimentação do feito, cuja juntada determino na sequência desta decisão.Aguardem-se, pois, as demais oitivas deprecadas.CONCLUSÃO DIA 03/03/2015 - FLS. 125Vistos. A despeito de novo peticionamento em autos ao qual não pertence o réu GILMAR FLORES, qual seja, o processo nº 0002582-76.2013.403.6117, sua juntada prudente é nestes autos, no qual foram expedidas as cartas precatórias para oitivas das testemunhas arrolada pela defesa, bem como ao qual se refere o conteúdo da petição apresentada. Primeiramente, advirto a defesa de que as petições deverão ser protocolizadas nos autos corretos desmembrados, sob pena de desentramento respectivo, o que, por si só, já causa suficiente tumulto processual. Por outro lado, haja vista o requerimento da defesa, consistente na desistência da oitiva da testemunha cuja audiência está designada para o dia 05/03/2015, na Subseção Judiciária de Brasília/DF, HOMOLOGO o pedido da defesa da desistência da oitiva de Gustavo Quintino Hildebrando.Não verifico ter havido peticionamento junto ao juízo deprecado e, portanto, comunique-se o por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como solicitando a devolução da respectiva carta precatória independentemente de cumprimento. Aguardem-se as demais oitivas deprecadas. Publique-se este despacho, bem como o de fls. 116 dos autos. Int.

000026-33.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

As providências requeridas pela defesa do réu (fls. 73/76) não são revelantes à apuração dos fatos subjacentes, razão pela qual ficam elas indeferidas. Aguarde-se o ato designado (fls. 67).

Expediente Nº 9285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-56.2002.403.6117 (2002.61.17.001496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-23.2002.403.6117 (2002.61.17.001440-8)) METALURGICA IBERIA LTDA ME(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos,Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

0000912-66.2014.403.6117 - EDMUR HENRIQUE CAETANO X VALERIA FERREIRA LIMA CAETANO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por EDMUR HENRIQUE CAETANO, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a autorização para levantar o saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 44.023,49 (quarenta e quatro mil, vinte e três reais e quarenta e nove centavos). Como causa de pedir aduz que, há dois anos e sete meses, após forte dor de cabeça e intervenção cirúrgica de urgência, ficou com sequelas de hidrocefalia, tornou-se portador de síndrome de hipertensão intracraniana, hidrocefalia obstrutiva secundária a cisto de III ventrículo, que resultou em lesão isquêmica occipital (CID I-63), apresentando distúrbio de comunicação verbal e perda visual grave habitualmente. Foi submetido a mais duas cirurgias, permanecendo com quadro inalterado, que requer constante acompanhamento médico especializado nas cidades de Botucatu/SP, Ribeirão Preto/SP e São Paulo/SP. Juntou representação processual e documentos (f. 08/33 e 37/38). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). O rito foi convertido para ordinário (f. 39). A ré contestou o pedido (f. 42/43), dizendo que o autor não tem direito ao saque de FGTS, pois não há provas de que esteja acometido da doença descrita e de que ela se enquadra nas hipóteses da Lei n.º 8036/90. Juntou representação processual e extratos da conta vinculada (f. 43/47). Réplica (f. 49/52). Manifestou-se o MPF (f. 56/57), pela realização de perícia médica e afirmou que a jurisprudência é pacífica no sentido da liberação dos valores da conta do FGTS em razão de doença grave. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes as provas já acostadas aos autos. Indefiro o pedido pericial feito pelo MPF, pois os documentos e exames juntados pela parte autora são suficientes a comprovar as doenças de que é portador. No relatório médico emitido por Dr. João Alberto Assirati Jr., em 21/01/2014, consta que o autor esteve em tratamento na clínica no período de 17/01/2012 a 19/07/2013, por ser portador de isquemia cerebral (CID I-63) dos lobos temporo-occipitais, bilateralmente por hipertensão intracraniana aguda por hidrocefalia. O autor foi interditado, conforme termo de compromisso de curadora definitivo acostado à f. 15. O INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença até 22/12/2014, o que demonstra a incapacidade para o trabalho, em virtude das doenças relatadas na petição inicial. Ao consultar o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que o autor ingressou com pedido de fornecimento de medicamentos, autuado sob nº 0018070-47.2014.8.26.0302, que foi julgado procedente, em 19/02/2015, conforme extrato anexo do processo, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para: (a) condenar o MUNICÍPIO DE JAU ao cumprimento da obrigação de fornecer a medicação/insumos para a parte autora (LAMITOR 100 mg: 90 comprimidos por mês. VENLIFT 150 mg: 30 comprimidos por mês. REMETIC 5 mg: 90 comprimidos por mês. MYTEDON 10 mg: 120 comprimidos por mês.) na forma e periodicidade descritas na inicial, ainda que custeando na rede privada, por profissional especializado. (b) manter e tornar definitiva a liminar de antecipação de tutela inicialmente concedida. Declaro resolvido o mérito do processo nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Não há imposição de ônus de sucumbência, nesta instância, por expressa disposição legal. Também inexistente reexame necessário, na espécie, por força do disposto no art. 11, da Lei 12.153/2009. Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde logo autorizado o desentranhamento, pela parte autora, dos documentos juntados à inicial, mediante recibo, ficando os autos a sua disposição para tal finalidade, pelo prazo de 90 dias. Decorrido tal prazo os autos deverão ser inutilizados. (...) Não há dúvidas de que o autor apresenta enfermidades que necessitam de contínuo tratamento, além de medicamentos específicos. O juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o art. 5º da LINDB, estando claro que no presente caso a liberação do saldo não atinge a esfera jurídica de terceiros, pois o dinheiro pertence ao próprio autor que necessita custear, de forma digna, seu tratamento de saúde. De mais a mais, se o próprio inciso XI do art. 20 da Lei n 8.036/90 já possibilita a liberação do dinheiro em caso de doença, é de ser aplicada no caso a interpretação extensiva, porque não pode o legislador arbitrariamente escolher doenças específicas para liberação do dinheiro. Ora, há inúmeras doenças graves, que podem levar a consequências terríveis ou mesmo à morte, não havendo qualquer razão para se discriminar apenas uma ou outra. Logo, o critério do descrímen utilizado pelo legislador é duvidoso, à luz do princípio da isonomia, esculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Seja como for, a lei deve ser interpretada em conformidade com a Constituição. Nessas situações, deve sempre ser lembrada a lição de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in verbis: (...) o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa humana, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua natureza física e espiritual. Assim sendo, o direito autêntico não pode ser confundido com a criação arbitrária de regras de convivência, impostas por alguns à obediência de todos ou de parte do povo. Sendo resultado de uma seleção de valores, praticado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um conteúdo ético (...). Na realidade do século vinte e um, o Estado é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a todos o efetivo acesso aos direitos consagrados na Constituição. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar o LEVANTAMENTO IMEDIATO dos valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, conforme extratos acostados às f. 43/47. Caberá à curadora zelar pelo interesse do autor, destinando a quantia levantada exclusivamente em seu tratamento médico. Nos termos do artigo 461 do CPC, intime-se a ré para que cumpra esta decisão em 10 (dez) dias, a partir da intimação desta sentença, devendo a curadora do autor comparecer à agência da CEF para as providências, munida da procuração e do termo de curatela definitivo. Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das custas processuais. Remetam-se cópias deste julgado ao MMº Juízo que

decretou a interdição do autor (f. 15). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000253-91.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ PIRES DA SILVA(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO)

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ PIRES DA SILVA, objetivando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 12.005, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-32). A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, que reconheceu a sua incompetência absoluta para apreciar o pedido e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 33-34). As custas iniciais foram recolhidas às fls. 38-39 e complementadas à fl. 45. À fl. 40, foi facultada a emenda à petição inicial, levada a efeito à fl. 43, tendo promovido a juntada de outros documentos às fls. 50-228. A emenda à petição inicial foi acolhida e os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 229, que determinou a suspensão do curso da execução quanto ao bem penhorado. O embargado manifestou-se às fls. 234-235 e 238-241, requerendo a extinção prematura da relação processual, em virtude de carência superveniente, pois houve o pagamento do débito, a extinção do feito onde a penhora se efetivou e o levantamento desta. Manifestou-se a embargante à fl. 257 pela procedência da ação, com a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência, pois a penhora só foi cancelada em 10/04/2013, posteriormente ao ajuizamento desta ação. É o relatório. A comprovada averbação do cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel litigioso, em 10/04/2013 (fl. 254), depois do ajuizamento destes embargos, porém, antes de seu recebimento, que se deu em 25/08/2014 (fl. 229), evidencia a carência de ação, pela falta superveniente de interesse da embargante. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois o levantamento da constrição judicial se efetivou nos autos da ação ordinária n.º 0012483-93.2004.8.26.0302, em virtude do pagamento do débito, antes mesmo do recebimento destes embargos e da citação do embargado. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comuniquem-se a prolação desta sentença ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, onde tramitam os autos n.º 0012483-93.2004.8.26.0302 (fl. 246). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000176-14.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DIRCE BARBOSA DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Dirce Barbosa de Souza. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2.000, casa 3, Quadra E, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.955 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 15.09.2005, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.518,61, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 06, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 12). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer

cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 15.09.2005. O documento acostado às fl. 18 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 29/12/2014, o réu, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 9286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-57.2005.403.6117 (2005.61.17.001127-5) - M. LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000067-97.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE ITAPUI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o prazo para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002227-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando o informado na petição de fls. 120, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria eventual manifestação da credora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI(SP347080 - RENATO AIELO NETO) X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)
Ciência ao exequente acerca do retorno da carta precatória, requerendo em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-62.2014.403.6111 - ANAIDE APARECIDA DE SENE LIMA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0000814-02.2014.403.6111 - ELIZABETH PILLON SCAPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0000818-39.2014.403.6111 - LOURIVAL BATISTA DE CERQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0000819-24.2014.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0000820-09.2014.403.6111 - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0000830-53.2014.403.6111 - ROSELI PAVANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0000836-60.2014.403.6111 - BENEDITO GONCALVES DE ALMEIDA X CARLOS CASTRO X EDVALDO JUSTINO BATISTA X FRANCISCO ANASTACIO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0000877-27.2014.403.6111 - ELIANE SILVA SANTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 117: ciente.Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0000957-88.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS CASTELLANELLI(SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000971-72.2014.403.6111 - MARIO SEBASTIAO FANTIN(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001046-14.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTA DE GODOY(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001081-71.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001386-55.2014.403.6111 - SUELI REIS DE ARAUJO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001391-77.2014.403.6111 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001428-07.2014.403.6111 - MAURO OLIMPIO(SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001497-39.2014.403.6111 - DACIO BRIGUIM(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o

réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001498-24.2014.403.6111 - ROBERVAL DE ALMEIDA RAMIREZ(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001663-71.2014.403.6111 - SERGIO RICARDO RAMOS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001946-94.2014.403.6111 - MARIA ALVINA DOS SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002194-60.2014.403.6111 - NILVAN LIMA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 101: ciente.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002232-72.2014.403.6111 - NEUSA GALDINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002236-12.2014.403.6111 - CLAUDIO DA SILVA CUSTODIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002237-94.2014.403.6111 - ADEMIR RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002239-64.2014.403.6111 - DIOGO CESAR MOLINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002326-20.2014.403.6111 - LUIZA IZABEL DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002357-40.2014.403.6111 - VLADIMIR FABRETTI(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002364-32.2014.403.6111 - DENIVALDO FRANCISCO DA SILVA VALDERRAMA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002427-57.2014.403.6111 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE MARILIA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002436-19.2014.403.6111 - VALDEMAR ROBERTO AUGUSTO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002597-29.2014.403.6111 - CLAUDIA PEREIRA DE FREITAS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002886-59.2014.403.6111 - ADEMIR BUFFON X ANDREZA DE CASSIA NOGUEIRA X DIOGO BASSO

JACOB X JULIO CESAR NEVES X NILZETE CARDOSO DA SILVA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002922-04.2014.403.6111 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002978-37.2014.403.6111 - REGINA RAMOS FRANCOIA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003006-05.2014.403.6111 - WESLEY ROBERTO ROCHA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003023-41.2014.403.6111 - MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 97: ciente.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003119-56.2014.403.6111 - ALESSANDRO ALVES PINHEIRO X CARMELITA FRANCISCA GIAMPIETRO DOS SANTOS X EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA ROSSETTO X JOAQUIM GABRIEL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003166-30.2014.403.6111 - WILSON RAMOS DA SILVA(SP275512 - MARCELIA ONÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003380-21.2014.403.6111 - TANIA MARA GARCIA ZANGROSSI RODRIGUES(SP178940 - VÂNIA

LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003518-85.2014.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003540-46.2014.403.6111 - JAELITA RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003541-31.2014.403.6111 - AIRTON CANDIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003700-71.2014.403.6111 - RODRIGO JOSE FOSSALUZA X APARECIDA LEANDRO DA SILVA X ALINE SPOSITO X LUIS CARLOS SPOSITO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003834-98.2014.403.6111 - SILVIA HELENA TAVARES PINTO FINOCCHIO(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003956-14.2014.403.6111 - ROBERSON FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004062-73.2014.403.6111 - JULIO HERCEG FILHO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004388-33.2014.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004510-46.2014.403.6111 - LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004894-09.2014.403.6111 - MAURILIO GOMES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005221-51.2014.403.6111 - ELZA MACHADO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000135-65.2015.403.6111 - GESSICA DAYANE GOMES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-45.2014.403.6111 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000579-35.2014.403.6111 - LAURITA FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ELZA FERREIRA GONZALES X EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001132-82.2014.403.6111 - JOSE GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001171-79.2014.403.6111 - ANGELA GONCALVES LEITE DE ALMEIDA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001176-04.2014.403.6111 - SONIA DE FATIMA ROCHA ALVARES(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001183-93.2014.403.6111 - CLAUDIA GRASSI BUSTO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001185-63.2014.403.6111 - CLAUDIA CAVALIERI BASSAN(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001328-52.2014.403.6111 - TSUGUO OGAWA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001334-59.2014.403.6111 - ULYSSES BENEDITO COIMBRA JUNIOR(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001336-29.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001381-33.2014.403.6111 - DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001382-18.2014.403.6111 - LUCAS FUNARI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001384-85.2014.403.6111 - CARLA JANAINA MORGANTI RAMOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001388-25.2014.403.6111 - CAMILA AMARAL JESUS DE FREITAS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001389-10.2014.403.6111 - ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001436-81.2014.403.6111 - FABIO HENRIQUE SEGURA MOLINA X JOSE CLAUDIO DURANTE X APARECIDO DE QUEIROZ X ALEXANDRE PEREIRA(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001437-66.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO X MARCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA X ROSEMEIRE CARDOSO BORGES X ELISANGELA CARDOSO LOPES DOS REIS(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-

A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001490-47.2014.403.6111 - ROSIMARA FERREIRA CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001493-02.2014.403.6111 - JO GILMAR DE OLIVEIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001535-51.2014.403.6111 - LEILA CRISTINA FERREIRA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001769-33.2014.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001801-38.2014.403.6111 - LILIAN PINHEIRO BUIM(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002021-36.2014.403.6111 - KAZUKO MOGI MATSUMOTO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002022-21.2014.403.6111 - LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002129-65.2014.403.6111 - ADEMIR JOSE RIBEIRO SOUZA JUNIOR(SP300840 - RAQUEL BUENO

ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002186-83.2014.403.6111 - ROSA JOANA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002198-97.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002312-36.2014.403.6111 - CHRISTIANE PEREIRA DE MELLO MUNHOS(SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002315-88.2014.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE FERREIRA PEDROSO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002352-18.2014.403.6111 - FERNANDA DINA BADELOTI OLIVEIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002355-70.2014.403.6111 - JESSICA GONCALVES NASCIMENTO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002358-25.2014.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002362-62.2014.403.6111 - ANDREIA APARECIDA VICENTE(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002488-15.2014.403.6111 - MARIA REGINA RIBEIRO BORGES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002588-67.2014.403.6111 - MARCELO DIFENDI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002589-52.2014.403.6111 - CICERO EDSON DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002590-37.2014.403.6111 - ANTONIO DORETTO JUNIOR(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002591-22.2014.403.6111 - REGINALDO GOMES DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002845-92.2014.403.6111 - NEUSA FIDELIS MONTEIRO GONCALVES(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002982-74.2014.403.6111 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003007-87.2014.403.6111 - WILSON AMARO DA SILVA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003299-72.2014.403.6111 - IGOR GREGORIO FILGUEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO FILGUEIRA DOS SANTOS X NEIDE FILGUEIRA X GERALDA MENDES FILGUEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003301-42.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003410-56.2014.403.6111 - DANILO FRANCISCO DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003414-93.2014.403.6111 - RAFAEL MATEUS LOURENCO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003488-50.2014.403.6111 - JULIANA MATEUS LOURENCO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003529-17.2014.403.6111 - FLORIANO DAS NEVES SARAIVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003531-84.2014.403.6111 - SUELI ROCHA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003724-02.2014.403.6111 - LEANDRO TEIXEIRA LOPES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003726-69.2014.403.6111 - CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003727-54.2014.403.6111 - LUCINEIA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003959-66.2014.403.6111 - MARCIO BUENO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004321-68.2014.403.6111 - FERNANDO CANEVAZZI(SP294623 - FERNANDO CHRISPIN DE OLIVEIRA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004392-70.2014.403.6111 - SIDNEI SANTANA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004536-44.2014.403.6111 - EUNICE RIBEIRO MONTEIRO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004811-90.2014.403.6111 - JADIR CORREIA DAS NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005017-07.2014.403.6111 - JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005018-89.2014.403.6111 - FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005173-92.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-07.2014.403.6111 - RODNEY MARQUES DA CRUZ(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001119-83.2014.403.6111 - APARECIDO JOSE FERNANDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001164-87.2014.403.6111 - TATIANE TEBALDI DA SILVA PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001165-72.2014.403.6111 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001169-12.2014.403.6111 - ANA MARIA BELOTI BONINI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001172-64.2014.403.6111 - MARIA HELENA PONTOLIO ROCHA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001233-22.2014.403.6111 - ELESSANDRA BRUNASSI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001234-07.2014.403.6111 - SERGIO ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001312-98.2014.403.6111 - ANDRE LUIS BARBOSA DIAS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002162-55.2014.403.6111 - ODIVAL BERTI(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002301-07.2014.403.6111 - PAULO CEZAR LOCATELLI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002484-75.2014.403.6111 - VALDECI DOS SANTOS X NILDO SIMAO X ALDO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LACERDA X ALCIDES DANIEL FAIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002485-60.2014.403.6111 - FRANCISCO FIGUEREDO DE LIMA X HELENA MARIA MENDES DE LIMA X NELSON JOSE DE LIMA X ANOEDIS MARIA DA SILVA LIMA X ARLINDO DOS SANTOS POLLI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002878-82.2014.403.6111 - JAIR MOREIRA X JURACI PEREIRA DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X DALVA RODRIGUES DA SILVA X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002883-07.2014.403.6111 - OSVALDINO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARIA DE ANDRADE X JOSE LUIZ DA SILVA NETO X VILMA MUNIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002907-35.2014.403.6111 - ADESIO DE LIMA X CLAUDIO QUARESMA X CLEITON APARECIDO

TAVARES TEIXEIRA X LEILANE VIANA DE BRITO X OSVALDO PEDRO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003135-10.2014.403.6111 - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENIVALDO ARAUJO X SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA X MARCIA GUALTIERI X JOAQUIM SEMIAO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003200-05.2014.403.6111 - ANDERSON RICARDO DE JESUS(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003217-41.2014.403.6111 - NEUZA FERREIRA DE BARROS ALMEIDA X MILTON ZAMPIERI X VANIO CESAR FANTIN X CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO X MERCEDES BASTA FALCAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003487-65.2014.403.6111 - VILMA MATEUS LOURENCO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003561-22.2014.403.6111 - ENGUTEMBERGUE JORDAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003584-65.2014.403.6111 - FABIANO CARVALHO DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004840-43.2014.403.6111 - JOAO FERMIANO FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004847-35.2014.403.6111 - ERIVALDO SOUZA DIAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004848-20.2014.403.6111 - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004851-72.2014.403.6111 - MARIA MARLENE DA SILVA FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004852-57.2014.403.6111 - JULIANA DE BRITO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003094-48.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO PEDRO BRIQUEZI(SP193244 - BELARMINO CORREA)

Vistos.Considerando que o apenado está recolhido em estabelecimento sujeito à administração do Estado, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado (Comarca de Marília), com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se incompetente este Juízo.Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual local, competente para a execução da pena, procedendo-se, previamente, às anotações pertinentes.Fica consignado que, após as intimações, os autos deverão ser remetidos ao Juízo das Execuções Penais do Estado (Comarca de Marília/SP) independentemente do decurso do prazo de recurso da presente decisão, considerando que o recurso cabível não possui efeito suspensivo (art. 197 da LEP).Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal de conhecimento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003769-82.1997.403.6111 (97.1003769-2) - METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP180457E - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA SOUZA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X METALURGICA SOUZA LTDA

Considerando a realização das 144ª, 149ª, e 154ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 24 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 31 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 14 de setembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ALEXANDRE DA GRACA(SP150321 - RICARDO HATORI E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 25 de março de 2015, às 14h00m. Renovem-se os atos.

Expediente Nº 4685

EXECUCAO DA PENA

0000385-98.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Fl.48: DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 18 (dezoito) de março de 2015, às 17h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 04. Int. Fl. 49: Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 25 de março de 2015, às 17h00m.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de dar cumprimento ao determinado à fl. 1443, faculto à CEF se manifestar quanto a petição e documentos juntados pela parte autora (fls. 1444/1454), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0003259-90.2014.403.6111 - AURORA BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP236078 - JULIANA CHRISTOVAM JOÃO)

Vistos. Defiro o requerido à fl. 139. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada conforme documento de fl. 142. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do documento, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Com a vinda da via liquidada do alvará expedido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004041-97.2014.403.6111 - JOSE DE CASTRO LIMA NETO X JULIANA NUNES DE CASTRO LIMA(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 52, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0000367-77.2015.403.6111 - VALDEVINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da

instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000379-91.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO LAZARINI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de maio de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o

fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000403-22.2015.403.6111 - DIEGO FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Analisando consulta do sistema processual referente a ação ordinária n.º 0000421-14.2013.403.6111, que tramitou pela 2.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (concessão de benefício assistencial), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se.

0000404-07.2015.403.6111 - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito n.º 000058-08.2005.403.6111, que tramitou na 1.ª Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor, ocorrida em 13/04/2011, conforme se vê do extrato da consulta realizada no sistema PLENUS (fl. 24), persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o

objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, bem como a juntada, aos autos, da pesquisa realizada no sistema PLENUS a que acima se referiu. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000409-29.2015.403.6111 - ILDA BARBOZA DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antes de decidir sobre a exclusão do nome da autora dos

cadastros de inadimplentes, convém aguardar a contestação da CEF e eventual justificativa que a instituição financeira tem a oferecer para o caso, haja vista os esclarecimentos prestados por sua Ouvidoria, conforme Ocorrência juntada à fl. 17 e o compromisso assumido com a autora frente ao órgão de defesa do consumidor (Procon Municipal de Marília), como bem se vê do termo de acordo juntado à fl. 19/20. Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Com a vinda da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004025-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-32.2013.403.6111) JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho o decido às fls. 36 e verso. Sobreste-se a presente exceção em secretaria até julgamento do agravo de instrumento interposto pelo excipiente. Sem prejuízo, prossiga-se nos autos principais. Publique-se e cumpra-se.

HABEAS DATA

0000467-32.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, antes de deferir ao requerente os benefícios da gratuidade e determinar o andamento da presente impetração, providencie a serventia do juízo a juntada na sequência dos extratos das pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS nesta data, ficando o impetrante intimado a se manifestar sobre os dados ali constantes e a informar se remanesce interesse no processamento da ação mandamental, com vistas na sua utilidade para o fim pretendido e com observância dos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000410-14.2015.403.6111 - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a concessão de ordem para suspender a exigibilidade dos débitos objetos dos processos administrativos nº 11444.001.041/2008-86 e 13.830.400.462/2010-82, uma vez que foram eles incluídos nos parcelamentos especiais instituídos pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014. Argumenta que mesmo após ter incluído todos os seus débitos nos parcelamentos especiais oferecidos ao contribuinte, constatou por meio de pesquisa no portal da Receita Federal do Brasil que se encontra com situação devedor perante aquele órgão e em virtude disso está impedida de obter certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, o que prejudica o pleno exercício de suas atividades empresariais. Brevemente relatado, DECIDO: Indefiro a liminar postulada. Direito líquido e certo é o que se desvenda de pronto ou, dito de outra maneira, o que se faz escoltar por prova pré-constituída. Entretanto, dita prova, por ora, não se avivou. De fato, a impetrante formulou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedidos de parcelamentos com amparo nas Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, conforme se vê dos recibos de fls. 22 e 51 e comprovou o pagamento de algumas parcelas a eles relativos. Entretanto, não logrou demonstrar que sua situação de devedor decorre da exigibilidade - não suspensa - dos débitos então incluídos nos parcelamentos. Deveras, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente writ, o que se faria em descompasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004621-30.2014.403.6111 - CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de ação cautelar por meio da qual busca a requerente seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT compelida a apresentar comprovante de recebimento do documento registrado sob nº RA694439228BR,

relativo à intimação que lhe foi enviada pela 1ª Vara do Trabalho de Marília, nos autos do PJE 0010360-62.2014.5.15.0033. Sustenta que não recebeu a correspondência indicada, fato que lhe causou prejuízos processuais na referida ação e que em virtude de ter expirado o prazo, não consegue obter tal informação pelo meio eletrônico disponibilizado no Portal dos Correios. Antes de proceder à apreciação da medida liminar este juízo entendeu por bem solicitar informações à Justiça Obreira, as quais vieram ter aos autos às fls. 157/158. Brevemente sintetizados, DECIDO: A medida liminar postulada merece ser deferida. Alega a requerente que não recebeu o documento que lhe foi encaminhado pela Justiça do Trabalho, registrado sob nº RA694439228BR e que em virtude disso permaneceu revel em ação contra ela movida naquela Justiça. De fato, da consulta processual realizada às fls. 151/152 não consta anotação da data ciência da notificação expedida à reclamada CAP - Arquitetura e Construção Ltda. no PJE 0010360-62.2014.5.15.0033. De sua vez, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marília informou que a notificação não foi devolvida e não consta dos autos a comprovação do recebimento da correspondência pelo destinatário (fl. 157). Presentes, portanto, o fumus boni iuris e periculum in mora, este último caracterizado pelo prejuízo que poderá sofrer em virtude do não recebimento da notificação que lhe foi enviada pelo Correio, mormente o da revelia. Assim, configurados os requisitos autorizadores da medida, defiro a liminar pleiteada, determinando à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a intimação registrada sob o código RA694439228BR, encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Marília para a empresa requerente, CAP - Arquitetura e Construção Ltda. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, nos termos do artigo 802 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001234-3) - CARLOS ALEXANDRO DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA (SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003140-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003140-4) - ANTONIO SILVA (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Deveras, o valor apurado como devido ao autor supera o limite de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º, I, da Resol. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, de modo que o pagamento do referido montante será requisitado mediante precatório, nos termos do art. 4º da Resolução acima referida. Dessa forma, impõe-se a intimação da entidade devedora para que informe eventuais débitos do requerente para com ela, para fins de compensação, conforme estabelece o art. 12 da mesma Resolução. Assim, por ora, com vistas na compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Outrossim, sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários de sucumbência. Publique-se e cumpra-se.

0002374-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002374-6) - GUILHERME ANDRADE X ELAINE CRISTINA PARDIM (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001767-34.2012.403.6111 - AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002155-97.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X ALINE CARVALHO NAKADATE (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 112, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 14. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3873

CARTA PRECATORIA

0006480-87.2014.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Campinas/SP, o réu foi condenado a 02 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial aberto, e 45 dias multa, arbitrada cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso no artigo 296 1º, III do Código Penal. Em conformidade com o artigo 44, parágrafo 2º do CP, houve a substituição a pena privativa de liberdade por (2) duas restritivas de direitos, a saber: 1) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no importe de 02 (dois) salários mínimos em favor da União, que pode ser paga em 02 prestações mensais, iguais e sucessivas e 2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE a ser designado por este juízo, pelo prazo da condenação. Designo, portanto, o dia 14 DE ABRIL DE 2015 ÀS 15:15 HORAS para a audiência admonitória. O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. O investigado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos a fim de ser qualificado. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município. Providencie a secretaria a emissão das GRU's para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária conforme deprecado. Os comprovantes referentes ao pagamento da prestação pecuniária e da multa deverão ser apresentadas neste juízo. Comunique-se o juízo da execução, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia deste despacho.

EXECUCAO DA PENA

0009652-42.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RODOLFO ROBERTO CASTILHO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias multa a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período de 03 (três) anos 04 (quatro) meses, a razão de 01 (uma) hora por dia ou 07 (sete) horas semanais, e no pagamento de 5 (cinco) cestas-básicas no valor de meio salário mínimo, cada uma, que deveriam ser entregues a uma instituição filantrópica, podendo ser entregue uma cesta por mês. A audiência admonitória realizada em 17 de novembro de 2011 (fl. 34/34v), fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - em relação à pena de multa o sentenciado deveria pagar o valor de R\$ 905,70 (novecentos e cinco reais e setenta centavos) até o dia 10/12/2011; - a respeito da prestação pecuniária, o sentenciado deverá efetuar o pagamento em 5 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos); - e por fim, no que tange a prestação de serviços à comunidade, o sentenciado deveria cumprir 01 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 07 (sete) horas semanais, pelo prazo de 03 (três) anos 04 (quatro) meses. Nos autos restou comprovado o pagamento da pena de multa (fls. 40/41); o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade (fls. 46, 48, 49, 51, 54, 58, 61, 63, 65, 68, 70, 72, 74, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 112, 115, 117, 119, 121, 123 e 125); e o pagamento da pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da entidade filantrópica Lanisa (fls. 42, 43, 44, 52 e 59). Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 127). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado RODOLFO ROBERTO

CASTILHO.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007480-93.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JABIS DACSANDER RONCATO(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 (três) anos e no pagamento de 100 (cem) dias-multa, a razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que foi substituída por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária em favor da União Federal.A audiência admonitória realizada em 21 de novembro de 2012 (fl. 32/32v), fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, no total de 07 (sete) horas semanais por 03 (três) anos, em entidade a ser indicada pela Central de Penas Alternativas; - pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.410,00 (cinco mil e quatrocentos e dez reais). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado conforme fls. 39, 41, 44, 45, 50, 51, 53, 54, 59, 60, 65, 66, 68, 69, 75, 76, 78, 80, 83, 85, 88, 92, 95, 96, 99, 100, 102, 103, 105, 106, 108, 109, 112, 113, 115, 116 e 118; e o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.410,00 (cinco mil e quatrocentos e dez reais) fls. 42, 46, 47, 48, 55, 56, 61, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 81, 86, 89, 90, 93, 97, 110, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 128).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JABIS DACSANDER RONCATO.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.Após, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007736-36.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NILTON CESAR SILVA AGUIAR(SP205333 - ROSA MARIA FURONI)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 (três) anos de reclusão, que foi substituída por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária e também de execução da pena de multa no montante de 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo em favor da União Federal.Em audiência admonitória realizada em 05 de dezembro de 2012 (fl. 65/65v) foi descontado o período de prisão provisória cumprida pelo executado, sendo fixada em definitivo a pena em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias. Na mesma audiência foram estabelecidas as seguintes condições para o cumprimento da pena: - pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais); - a prestação de serviços à comunidade, na proporção de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, no total de 07 (sete) horas semanais por 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, em entidade a ser indicada pela Central de Penas Alternativas. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado conforme as fls. 76, 77, 79, 81, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122 e 124; o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à fl. 74; e o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 475,48 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) às fls. 66 e 67. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 126/127).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado NILTON CESAR SILVA AGUIAR.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.Após, ao arquivo com baixa.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004107-35.2004.403.6109 (2004.61.09.004107-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO DOS SANTOS PEREIRA(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

Vistos em Sentença.MAURO DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação aos artigos 207, parágrafo 1º, 149, caput e 203, caput, todos do Código Penal, eis que no mês de fevereiro de 2004, o denunciado recrutou aproximadamente 50 (cinquenta) trabalhadores no município de Quipapá, interior do estado de Pernambuco, para trabalharem no corte de cana, em um lote rural arrendado pela empresa Plantec Comércio e Serviços Agrícolas Ltda., localizado no município de Charqueada/SP, mediante fraude, cobrando o transporte dos trabalhadores, sem assegurar condições de retorno ao local de origem. Outrossim, consta que, entre 14 de março de 2004 e 12 de maio de 2004, Mauro dos Santos Pereira, reduziu os trabalhadores rurais à condição análoga a de escravos, restringindo a locomoção dos mesmos em razão de dívidas contraídas com ele, bem como frustou, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação trabalhista dos trabalhadores rurais que lhe prestaram serviços. A materialidade delitiva dos delitos encontra-se devidamente comprovada pelos relatos dos trabalhadores rurais ouvidos o inquérito, pelo relatório de fiscalização, pelos autos

de infração descritos pela Subdelegacia do trabalho em Piracicaba e pelos termos de rescisão do contrato de trabalho juntados às fls. 25/28. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2009 (fls. 544/545) em relação apenas ao crime previsto no artigo 149, caput do artigo penal, sob o fundamento de que as demais condutas estariam prescritas. Foi interposto recurso em sentido estrito para recebimento da peça acusatória também em relação ao delito previsto no artigo 207, parágrafo 1º do Código Penal às fls. 566/569. Em 09/06/2009 foi feita a retratação da decisão anterior, tendo a denúncia também sido recebida em relação ao referido crime, conforme fl. 570. Citado por edital (fl. 699), após diversas tentativas de localização por oficial de justiça, tendo sido a ação penal e o curso da prescrição suspensos, nos termos do artigo 366 do Código Penal. Determinou-se a antecipação da prova testemunhal, ante o risco de perecimento fls. 712/713. Durante audiência, foram ouvidas seis testemunhas indicadas pela acusação fls. 735, 776/779 e 789. Em 31/10/2013, o réu foi citado pessoalmente e por meio da defensoria dativa, pugnou pela oitiva de testemunhas fls. 872/873. Em decisão proferida às fls. 875/876 v, não se verificou qualquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do réu, determinando-se a retomada do curso do processo. Realizada audiência para oitiva das testemunhas de defesa e para interrogatório do réu fls. 894/898. Na fase do artigo 402 do Código de Processo, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 900/908 e 913/925. O órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado Mauro dos Santos Pereira pelos crimes previstos nos artigos 207, parágrafo 1º e 149, caput do Código Penal, em concurso material, uma vez que provadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa aduziu a ausência de provas concretas quanto a determinados fatos e pela ausência de tipicidade daqueles fatos efetivamente provados, no que tange aos artigos 149, 203, 207 do Código Penal. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções dos artigos 149, caput do Código Penal e artigo 207, parágrafo 1º do Código Penal. Rezam os citados artigos: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. No caso em análise, Paulo Henrique Valério, um dos sócios da empresa Plantec Comércio e Serviços Agrícolas contratou Mauro dos Santos Pereira, sócio administrador da empresa MM Transportes e Serviço de Charqueada - EPP, objetivando o fornecimento de mão de obra rural para o corte de cana, em terreno arrendado pela empresa do primeiro, mediante o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com intuito de dar prosseguimento ao contratado, Mauro dos Santos Pereira, por meio telefônico, convenceu Rosineide Belo da Silva, no município de Quipapá/PE a vir trabalhar na cidade de Rio das Pedras, juntamente com 46 (quarenta e seis) trabalhadores daquele Município. Neste contexto, prometeu a Rosineide que seria contratada como cozinheira, com salário de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e vínculo registrado em carteira profissional, sem desconto de aluguel, água, energia elétrica e alimentação, ao passo que aos trabalhadores assegurou que seriam garantidos todos os direitos trabalhistas, bem como ressarcidos de todos os gastos com viagem de Quipapá/PE à Charqueada. No deslocamento de Quipapá/PE à Charqueada, Mauro dos Santos Pereira determinou aos trabalhadores que fretassem um ônibus e distribuíssem o custo entre si, tendo sido acordado que Rosineide e seu marido Cícero Ferreira Veloso contraíssem um empréstimo para pagar a metade do valor do frete, já que alguns trabalhadores não tinham condições de contribuir com o rateio, de modo que iriam lhes restituir os gastos com o transporte no momento em que chegassem à Charqueada/SP. Destaque-se que Cícero emprestou com esta finalidade R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), dando sua própria residência em garantia, objetivando arcar com parte do frete, enquanto outros trabalhadores contribuíram com cento e cinquenta reais para custear o restante. Nesse contexto, os trabalhadores iludidos com a proposta, chegaram no município de Charqueada/SP, com a finalidade de dar prosseguimento ao corte de cana na empresa Plantec. Contudo, ao chegarem na cidade, não tiveram os valores restituídos, ao contrário, precisaram pagar pelo colchão que iriam utilizar para dormir. Por sua vez, o alojamento, no qual os trabalhadores permaneceriam, possuía condições precárias, pois os colchões utilizados eram de péssima qualidade, os trabalhadores eram obrigados a dividi-los, não existindo estrutura adequada para abrigá-los. Ressalte-se que não eram fornecidos produtos para higienização dos banheiros, de modo que permaneciam imundos e sem condições de uso. Lado outro, em relação à Rosineide, descumpriu parte do acordo, ao determinar que limpasse o alojamento, ao invés de cozinhar, sendo que teve que comprar os produtos necessários com seu próprio dinheiro, considerando que lhe foi fornecido apenas uma

vassoura. Realizada fiscalização pela Subdelegacia do Trabalho em Piracicaba, verificou-se que o alojamento dos trabalhadores rurais contratados por Mauro não obedecia aos parâmetros legais, razão pela qual a empresa foi notificada para que realizasse sua adequação. Constatou-se ainda que Mauro não realizou o pagamento dos salários dos trabalhadores e, sem dinheiro algum, eram obrigados a adquirirem, de modo fiado, medicamentos, produtos e alimentos, nos locais determinados por Mauro, já que eram os únicos que vendiam sem pagamento à vista. De fato, estes estabelecimentos possuíam acordo prévio com Mauro e posteriormente eram realizados descontos nos vencimentos dos trabalhadores. Nesse contexto, sem receber o pagamento combinado e cada vez mais endividados na farmácia e no mercado, os trabalhadores viram-se impossibilitados de retornarem ao local de origem, razão pela qual continuaram se submetendo ao trabalho degradante do corte de cana e permaneceram com a liberdade de locomoção restringida em virtude das dívidas contraídas com Mauro. É certo que o sistema de dívidas era utilizado para coibir o retorno dos trabalhadores para Quipapá/PE, já que não tinham condições de quitar as dívidas que tinham contraído e não possuíam dinheiro para se deslocarem, de modo que permaneciam com a liberdade de locomoção restringida por não terem outra alternativa. Por fim, apurou-se que Mauro frustrou, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação trabalhista de aproximadamente cinquenta trabalhadores. Destaque-se que a fiscalização da Subdelegacia do Trabalho de Piracicaba constatou a violação de diversos direitos trabalhistas na empresa, constantes do relatório de fiscalização e autos de infração, como: - deixar os trabalhadores sem registro em carteira; - não efetuar o pagamento integral do salário mensal; não realizar a rescisão do contrato de trabalho; - não computar parcelas integrantes da remuneração dos obreiros para os cálculos do FGTS. Durante audiência de instrução, foram realizadas oitavas de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogatório do réu. A testemunha Jeferson Cezarino afirmou que a fiscalização foi feita por Gil Vicente, médico do trabalho, que na época era subdelegado do trabalho. Destacou que como trabalhava no setor de multas e recursos, foi encaminhada a documentação da fiscalização para conferência. Mencionou que não teve, portanto, contato com os trabalhadores. Confirmou sua assinatura no relatório acostado nos autos. Formalmente não existia nenhum documento referente à farmácia e moradia, apenas no que tange à alimentação na rescisão contratual, tendo sido a empresa autuada porque o limite do desconto foi além do limite legal. Ressaltou que eram trinta e dois trabalhadores sem registro (mídia fl. 735). A testemunha Rosineide Belo da Silva mencionou que conhece o denunciado Mauro dos Santos Pereira, pois já trabalhou com o mesmo. Afirou que foi contratada por telefone diretamente por Mauro, o qual lhe solicitou que arrematasse cinquenta pessoas para trabalhar em Charqueada. Asseverou que diferentemente do que foi contratado, em especial no que tange ao alojamento dos trabalhadores e das condições de trabalho, restou surpreendida ao encontrar um galpão dentro de um cercado, sem piso, com cobertura. Esclareceu que o galpão era dividido em quartos, com quatro camas, porém abertos, não havendo local para guardar pertences. Destacou que havia apenas um sanitário para serem feitas as necessidades fisiológicas e três para banhos. Mencionou que, além dos trabalhadores, ficavam no galpão a depoente, sua mãe, uma prima e sua filha. Disse que foi contratada como cozinheira, mas depois ficou responsável pela limpeza. Alegou que o denunciado não chegou a pagar os trabalhadores, tendo solicitado um prazo, mas decorrido este, não mais comparecia regularmente ao alojamento. Salientou que o denunciado não cumpriu o acordo da alimentação dos trabalhadores, que seriam de três refeições diárias, fato este que não ocorreu, tendo limitando-se a apenas uma refeição. Alegou que com estes problemas, os trabalhadores começaram a adoecer, por falta de alimentação, tendo que comprar remédios numa farmácia autorizada pelo denunciado, razão pela qual se revoltaram com a situação. Relatou que o Ministério Público do Trabalho constatou a precariedade das condições a que estavam sendo submetidos os trabalhadores, providenciando o retorno dos mesmos à cidade de origem. Por fim, disse que em razão de pressão do Ministério do Trabalho e Polícia Federal, o denunciado arrumou um ônibus para colocar os trabalhadores e pagou-os de forma irrisória, muito aquém do devido. Esclareceu que o denunciado pediu para que contratasse o frete do ônibus no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), enviando o valor de R\$ 7000,00 (sete mil), tendo realizado empréstimo de R\$ 3600,00 (três mil e seiscentos reais), dando em garantia sua própria casa, o que não foi ressarcido pelo denunciado (fls. 776/777). No mesmo sentido o depoimento de José Romildo da Silva, tendo acrescentado que conhece Paulo Henrique Valério, sendo Mauro empregador do depoente, responsável por tirar ele e outros trabalhadores da cidade de Quipapá para trabalhar em Charqueada. Alegou que Mauro fez contato com sua esposa para que procurasse pessoas para laborar no corte de cana numa fazenda nas proximidades de charqueada, tendo sido combinado que Mauro arcaria com a viagem para levar os trabalhadores ao local de trabalho, garantindo alojamento e alimentação. Ressaltou que o denunciado havia falado à sua esposa que fizessem as despesas necessárias para trazer o pessoal que os reembolsaria assim que chegassem em São Paulo. Esclareceu que alguns trabalhadores contribuíram com o frete. Afirou que o lugar não tinha condições para abrigar trabalhadores, uma vez que o chão era um piso fraco, as camas tipo beliche de pau e os colchões tipo saco. Ressaltou que cada quarto tinha quatro camas, de modo que cada uma era dividida por dois trabalhadores e o banheiro permanecia sujo, pois não eram fornecidos materiais de limpeza. Aduziu que o denunciado não efetuou o pagamento, sempre marcando novas datas que não eram cumpridas. Mencionou que acabavam comprando a alimentação no mercado e não tinha mais condições de arcar com esta despesa, chegando inclusive a passar fome. Relatou que procurou o Ministério do Trabalho, pois não aguentava mais (fls. 777/778). A testemunha Cícero Miguel da Silva afirmou que: ...o Denunciado Mauro levou o depoente e outros 46

trabalhadores de Quipapá, para alojamento; QUE lá chegaram mais seis, completando cerca de 50 trabalhadores; QUE o alojamento era dentro de um cercado sujo triste, tinha muita muriçoca; QUE no dia seguinte o depoente lá começou a trabalhar; QUE no começo eles ainda davam alimentação; QUE após o mês de trabalho não teve pagamento, tendo o Denunciado Mauro pedido mais seis dias; QUE passado o prazo, o Denunciado disse que não tinha dinheiro; QUE a partir daí não tinha mais comida, começando os trabalhadores a passarem por privação...Que diante disto, os trabalhadores procuraram o Ministério do Trabalho. (fl. 779)A testemunha Jonas Lanjoni Del Pino afirmou que trabalha na farmácia que realizava convênio com Mauro Santos. Esclareceu que quando o trabalhador ficava doente os medicamentos eram comprados lá e chegou até mesmo ir no alojamento. Alegou que os trabalhadores chegavam desnutridos e costumava a ir duas vezes por semana ao menos no local. Asseverou que quem pagava pelos remédios era o senhor Mauro, mas não sabe esclarecer se ele cobrava dos funcionários. Ao ser questionado sobre o trabalho na lavoura, nada disse a respeito, já que não presenciou essas pessoas trabalhando. Disse já trabalhava há algum tempo na intermediação da mão de obra, sempre fazendo convênio com a farmácia. A testemunha Isaias Ferreira da Silva mencionou que era dono da pensão em que os trabalhadores se alimentavam. Destacou que na época em que esses trabalhadores vieram não havia plantio de cana, de modo que vieram antes, já que a safra começa em maio e eles chegaram no mês de fevereiro. Esclareceu que a pensão era próxima ao alojamento. Disse que estas pessoas permaneceram no local do mês de fevereiro a maio. Ressaltou que não trabalharam nem uma semana, pois não era tempo de safra. Fornecia café da manhã, almoço e janta. Afirmou que os trabalhadores pediram dinheiro para mandar à família, mas Mauro não tinha como fornecer. Mencionou que Mauro tentou ajudar esses trabalhadores. Disse que quem pagava a pensão era geralmente o turmeiro, sendo que a Usina, em regra, descontava a metade dos trabalhadores e pagava a outra parte. Asseverou que os trabalhadores resolveram vir para Charqueada por conta própria. Afirmou que as condições do alojamento não eram tão boas, mas para pessoas que vêm da roça, o local era adequado, sendo que no quarto tinha beliche e colchão. Em seu interrogatório, Mauro dos Santos Pereira mencionou que antes de montar a turma, não tinha nada certo para trabalhar, tendo avisado Cícero. Disse que mesmo assim Cícero ligou avisando que já estava vindo e não teria como falar para ele voltar para trás. Mencionou que foi atrás de alojamento e alimentação, pois não poderia deixá-los na rua. Esclareceu que ainda não acertou estas despesas. Acredita que os trabalhadores agiram de má-fé. Questionado sobre a declaração de Rosineide, no sentido de que o depoente ligou para ela pedindo para que arrumassem trabalhadores para o plantio de cana, não confirmou os fatos. Igualmente, no tocante às más condições de trabalho e a falta de pagamento, não confirmou os fatos. Disse que não chegaram a trabalhar, pois quando chegou este período, aconteceu a confusão. Destacou que o barracão alugado era de alvenaria, tinha piso, banheiros e, portanto, tinha capacidade para armazenar pessoas. Questionado sobre o dinheiro que teria recebido de Paulo Henrique Valério, antes da chegada dos trabalhadores, disse que não chegou a receber o dinheiro. Destacou que vendeu bens próprios para pagamento das dívidas e depois ajudou no pagamento do transporte. Assim, restou caracterizada a figura típica de redução à condição análoga à de escravo, consistente na submissão total dos trabalhadores ao empregador Mauro, restringindo-lhes a locomoção em razão de dívidas com este contraídas. Outrossim, configurado o crime de aliciamento de trabalhadores de um local a outro do território nacional, posto que Mauro convenceu os trabalhadores a se deslocarem de Quipapá/PE para Charqueada/SP para laborarem no corte de cana, não assegurando condições de retorno ao local de origem. A materialidade restou comprovada pelo relatório da fiscalização e pelos autos de infração lavrados pela Subdelegacia do Trabalhista em Piracicaba. Insta salientar que o depoimento do acusado conflita com suas próprias declarações em sede policial, quando sustentou que os obreiros começaram a trabalhar em 19 de março e paralisaram suas atividades apenas no dia 07 de maio de 2004, tendo sido no mesmo sentido o depoimento de Henrique Valério, sócio da Plantec Comércio e Serviços Agrícolas Ltda. Enfim, a prova constante dos autos demonstra a materialidade e a autoria do delito. Assim, tenho como configurado a prática pelo réu MAURO DOS SANTOS PEREIRA, do delito previsto no artigo 207, parágrafo 1º e artigo 149, caput, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Do crime previsto no artigo 149 do Código Penal No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais, sendo insuficientes as informações constantes do IIRGD fl. 689 (Súmula 444, STJ). As consequências do crime foram normais ao delito. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição, nem causas de aumento. Torno a pena definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias multa. Do crime previsto no artigo 207, 1º do Código Penal No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais, sendo insuficientes as informações constantes do IIRGD fl. 689 (Súmula 444, STJ). As consequências do crime foram normais ao delito. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 ano de detenção e 10 dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição, nem causas de aumento. Torno a pena definitiva em 01 ano de detenção e 10 dias multa. Em face do

concurso material, as penas devem ser somadas, mas considerando que as penas cominadas possuem natureza distinta (reclusão e detenção), deve-se observar o regime de cumprimento específico para cada uma delas. Na ausência de elementos sobre a situação financeira do réu, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 18 (dezoito) salários mínimos, que pode ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR: MAURO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, casado, microempresário, portador do RG n. 21.850.873 SSP/SP, natural de Marília/SP, nascido aos 29/03/1969, filho de Aristides Pereira e Olga dos Santos Pereira, como incurso nas penas dos artigos 149, caput e 207, 1º c.c. 69, todos do Código Penal Fixo a pena definitiva em 03 anos e 20 dias multa, fixada cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 18 (dezoito) salários mínimos, que pode ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, em guia própria em favor da conta única a disposição deste juízo; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido expresso neste sentido e não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal; d) Expeça-se solicitação de pagamento em prol do advogado dativo, no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Sentença EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 336 do Código Penal, eis que no dia 25 de julho de 2006, fiscais da Agência Nacional do Petróleo - ANP, dirigiram-se ao Auto Posto São Luiz Piracicaba, situado na Avenida São Paulo, 704, Bairro Pauliceia, no município de Piracicaba-SP, a fim de fiscalizar se o estabelecimento estava em funcionamento de acordo com as normas legais, oportunidade em que foi constatado que o Auto Posto estava comercializando gasolina comum em desacordo com as especificações na Agência Nacional do Petróleo - ANP. Na oportunidade, foram interditadas mediante lacre duas bombas de combustíveis do local. Consta ainda que no dia 04 de setembro de 2006 agentes da Agência Nacional foram novamente até a sede do Auto Posto São Luiz Piracicaba Ltda. e constaram que os lacres haviam sido rompidos pelo denunciado para comercialização de combustível. A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos de fls. 8/15 e 54/59. Nesse contexto, o denunciado Eduardo Martins Bonilha assim agindo, em data incerta, mas situada em 25 de julho de 2006 e dia 04 de setembro de 2006, voluntária e conscientemente, violou sinal empregado, por ordem de funcionário público competente, para cerrar duas bombas combustíveis do Auto Posto São Luiz de Piracicaba. Foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2009 (fl. 187). Citado, apresentou resposta à acusação fls. 252/254. Em decisão proferida à fl. 256, não havendo causa de absolvição sumária, deixou de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu às fls. 370/371, 457/460, 500/502, 519/522, 559/562. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em memoriais finais apresentados às fls. 564/570, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reiterando as alegações trazidas com a inicial, refutando as alegações da defesa e aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 607/614. Aduziu ausência e nulidade de provas e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 336 do Código Penal. Reza mencionado artigo: Código Penal Inutilização de edital ou de sinal Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto: Pena -

detenção, de um mês a um ano, ou multa. Vislumbro a alegada prescrição da pretensão punitiva in abstracto. Com efeito, os fatos ocorreram em data incerta, mas situada entre 25 de julho de 2006 e dia 04 de setembro de 2006, cujo máximo da pena cominada é de 01 ano. Considerando que a prescrição, antes de transitar em julgada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, verifica-se o prazo de quatro anos para a prescrição do crime em tela, nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, já que transcorreram mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (08/10/2009) e a data atual. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal. Transitada em julgada, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002485-76.2008.403.6109 (2008.61.09.002485-0) - JUSTICA PUBLICA X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI)

SENTENÇA EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial, nos meses de setembro/2005 a julho/2007, bem como 13º salários pagos em 2005 e 2006, o denunciado na qualidade de gerente e administrador da pessoa jurídica LIDERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME, CNPJ 03.778.780/0001-93, sediada no município de LEME-SP, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, culminando com a lavratura da NFLD: 37.122.789-5, no montante de R\$ 76.973,83 (setenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos). A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2009 (fl. 133). O réu foi citado (fl. 150 vº) e ofertou resposta à acusação fls. 178. O Ministério Público Federal opinou pela suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional ante a notícia e comprovação de parcelamento às fls. 195/196. Em decisão, determinou-se a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional pela aplicação do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fl. 198). Sobreveio ofício da Secretara da Receita Federal informando que a NFLD n. 37.122.789-5 foi encaminhada à Procuradoria Seccional da Fazenda para inscrição em dívida ativa e início da cobrança judicial fl. 215, razão pela qual se revogou a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional fl. 221. Resposta à acusação ofertada às fls. 229/237. O parquet manifestou-se sobre a defesa inicial às fls. 240/243. Durante audiência de instrução, o réu foi interrogado (fls. 307/309). Foi homologada a desistência da testemunha não localizada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o parquet pugnou pela intimação da defesa a fim de ensejar-lhe oportunidade para requerer o que de direito em razão da não localização da testemunha (fl. 342). O pedido foi indeferido em razão de a defesa já ter se manifestado em audiência fl. 343. Em memoriais apresentados às fls. 346/357, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Eder Jonas Oliveira de Moraes por ter sido provada a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 365/370, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares. Inépcia da inicial por ausência do elemento subjetivo do tipo Rejeito a preliminar, considerando que a exordial acusatória atende a todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, o elemento subjetivo é questão atinente ao mérito, que será oportunamente apreciado. Da inconstitucionalidade das leis 8137/1990 e 8212/1990 Não merece acolhimento a preliminar, considerando que o réu ao não efetuar o recolhimento das contribuições sociais, descontadas da remuneração pagas a seus empregados e contribuintes individuais, segurados obrigatórios da previdência, comete crime e não ilícito civil, não havendo, portanto, inconstitucionalidade. Do mérito O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.122.789-5. Por seu turno, a autoria é certa em relação ao acusado. Nas cópias do contrato social da empresa Caetano e Prado S/C Ltda acostadas às fls. 65/66 consta que Eder Jonas Oliveira de Moraes, na qualidade de sócio-gerente, era responsável pela gerência e administração da sociedade comercial Lideração Comércio e Indústria Ltda-ME na época dos fatos, o que restou confirmado pela assinatura no Termo de Início da Ação Fiscal. Em seu interrogatório, Eder Jonas Oliveira de Moraes afirmou que a empresa está ativa, contudo não está tendo serviço. Mencionou que no período exposto na denúncia houve uma quebra de contrato e passou por dificuldades financeiras. Esclareceu que a

empresa de contabilidade apresentava quais os recolhimentos que deveriam ser feitos. Ressaltou que dispensou alguns funcionários no período de crise financeira. Disse que é responsável pela celebração de contratos com outras empresas. Afirmou que chegou a efetuar o parcelamento dos débitos. Alegou que tem tributos atrasados. Nesse contexto, as provas carreadas nos autos comprovam que a administração da pessoa jurídica, durante o período exposto na denúncia, era exercida pelo acusado, o qual detinha o poder de decisão no sentido de definir quais os pagamentos deveriam ser realizados pela empresa, sendo, portanto, o responsável pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados. Desse modo, restou apurado que o réu Eder Jonas Oliveira de Moraes de forma consciente e voluntária, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias, descontadas dos segurados empregados da empresa que administrava, atendendo ao elemento subjetivo do tipo. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. No que tange à inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, insta salientar os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329: Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettiol, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinha à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que vendeu bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica. Insta salientar que os únicos documentos apresentados fls. 233, 378/385 (Processos em Andamento, SCPC e reclamações trabalhistas), não são suficientes para atestar a existência de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Enfim, em razão dos motivos expostos, não vislumbro na espécie a ocorrência da alegada causa supra legal de exclusão de culpabilidade. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista a reiteração da conduta, pelo réu EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES. Passo, pois, a dosimetria das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Réu Eder Jonas Oliveira de Moraes No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu é primário. Não podendo ser consideradas ações penais em andamento a teor da súmula 444 STJ. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, que não pode ser aplicada em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas nos meses de Setembro/2005 a Julho/2007, razão pela qual deve ser aumentada em 1/5. Observo, todavia que O número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - 23 meses, aumento a pena no percentual de 1/5 (um quinto). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6.

Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. . (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, torno-a definitiva em 02 (dois anos), 04 meses e 24 dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 14 (quatorze) dias-multa. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira do réu. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES, brasileiro, casado, comerciante, RG n. 17.372.284-2 SSP-SP, CPF/MF n. 043.367.108-48, nascido em 16/04/1966, filho de Lázaro de Moraes e Anésia de Oliveira Moraes, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa fixados cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da conta única deste Juízo; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe à pessoa jurídica executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar.Determino a expedição de solicitação de pagamento em nome do advogado dativo no máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas ex lege.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2552

MONITORIA

0011365-23.2009.403.6109 (2009.61.09.011365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX ARIEL DA SILVA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E

SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X DIEGO BAZZI ZUBILLAGA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ALEXANDRA MACHADO DA SILVA(SP063617 - ALCIDES DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alex Ariel da Silva, Diego Bazzi Zubillaga, Anderson Luis da Silva e Alexandra Machado da Silva, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de nº 25.2199.185.0003613-48. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-33. Citados (fls. 39 e 39-verso), os réus não apresentaram embargos monitorios, pelo que foi determinada nova citação nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Tendo em vista que apesar de novamente citados, não pagaram o débito, foi deferido, à fl. 44, a penhora online por meio do Sistema BacenJud, o que restou parcialmente cumprido às fls. 46-50. A parte ré, às fls. 72-76, requereu a juntada de comprovantes de depósitos judiciais do saldo remanescente da dívida, das custas e dos honorários advocatícios. Intimada, a CEF informou que o débito não tinha sido integralmente quitado, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que juntou seu parecer às fls. 83-84. A parte autora requereu o levantamento dos depósitos judiciais à fl. 101, o que foi deferido à fl. 107. Os alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 112-115 e cumpridos às fls. 122-128. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento do débito, das custas e dos honorários advocatícios. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao reembolso das custas, bem como ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009915-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE PRISCILA ROUTH(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP197010 - ANDRÉ BETTONI)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de DANIELE PRISCILA ROUTH, objetivando, em síntese, o recebimento do montante de R\$ 20.482,96 (vinte mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados até 26 de novembro de 2012, além da condenação da ré nos ônus da sucumbência. Aduz ter firmado com a parte ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sob o nº 0341.160.0001385-20, denominado Construcard, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em 03/09/2010. Alega que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-25. Citada, a ré apresentou embargos monitorios, por meio do qual sustentou a vedação do anatocismo, afirmando que a capitalização de juros aplicada não estava prevista no contrato. Entende ser inconstitucional o percentual dos juros exigidos, e que as taxas de encargo representariam taxas de juros disfarçadas. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu ainda a aplicação do artigo 940 do Código Civil, além da devolução à ré dos valores recebidos a maior pela CEF. Juntou documentos às fls. 53-61. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 75-90). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - Da desnecessidade de dilação probatória. Preliminarmente, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pelo embargante, assim como o pedido de depoimento pessoal, e de exibição de extratos de conta corrente, na medida em que se revelam desnecessários à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos. Trata-se de embargos monitorios por intermédio do qual pretende o embargante: a) o reconhecimento da vedação ao anatocismo; b) a abusividade das taxas de juros definidas na avença celebrada; c) a abusividade dos encargos contratuais, ou sua redução ao patamar de 1% (um ponto percentual) ao mês, com a repetição dos pagamentos a maior; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e e) a aplicação do teor do disposto no artigo 940 do Código Civil. Com efeito, para o enfrentamento de tais matérias no contexto fático-probatório dos autos afigura-se desnecessária a dilação probatória pretendida, estando a matéria fática bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Ademais, o cerne da controvérsia é estabelecido sobre a percepção das partes acerca dos parâmetros jurídicos materializados e condutores do instrumento da avença, ou seja, sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, e não sobre o conteúdo, propriamente dito, dos cálculos que embasam a dívida em cobro. Outrossim, em relação ao pedido de exibição de extratos e de depoimento pessoal, a par da ausência de correlação entre tais pedidos e o objeto dos embargos deduzidos, tais documentos poderiam ser obtidos pela embargante, sendo a intervenção do Juízo necessária somente em caso de comprovação de ilegítima recusa da instituição bancária em fornecê-los, do que não há notícia nos autos. Do julgamento antecipado. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante enuncia a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor -

CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros (fls. 06-12), demonstrativo de evolução de débito atualizado (fls. 13-15), bem como comunicações de débitos e extratos de compras trazidos pela parte ré (fls. 54-61), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foram efetuadas diversas contratações de bens, sem posterior adimplemento do saldo devedor verificado. A parte ré alega nos embargos monitorios a vedação do anatocismo, a aplicação de capitalização mensal de juros não prevista no contrato, a inconstitucionalidade dos juros exigidos, bem como que a taxa de encargos aplicada pode ser considerada espécie de aplicação disfarçada de taxa juros. Afirmou ainda que a CEF recebeu valor maior que o devido, estando sujeita à aplicação do artigo 940 do Código Civil. Não se contesta nos autos, todavia, a efetiva celebração da avença entre as partes, não se deduz eventual inexistência das compras realizadas por intermédio do instrumento supramencionado, ou mesmo não se alega ter havido o pagamento da dívida em cobro. Pois bem. Passo ao exame dos pontos de irresignação. DA CAPITALIZAÇÃO E DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. Quanto à capitalização de juros, sem razão a parte embargante, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012) Na hipótese dos autos, a forma capitalização dos juros está expressamente prevista nos termos consignados no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do instrumento (fl. 10). No tocante ao limite dos juros comercializados pela autora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Ademais, não há nos autos sequer notícia de que as taxas de juros praticadas estejam em desconformidade ou afigurem-se abusivas no contexto do mercado financeiro nacional. Por estas razões, a improcedência do pedido neste ponto é de rigor. Registro, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. Precedentes. II - Recurso provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 770 SP, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJ: 05.02.2013). DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. Em matéria de encargos contratuais, ressalte-se que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Neste sentido, os seguintes enunciados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. SÚMULA 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Destarte, tratando-se a comissão de permanência de valor cobrado pelas instituições financeiras no caso de inadimplemento contratual enquanto o devedor não quitar sua obrigação, ou seja, encargo cobrado por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições financeiras, após o vencimento e incidente sobre os dias de atraso, o valor cobrado de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, de modo que, ou se cobra a comissão de permanência, ou se cobram os demais encargos previstos no contrato. Ressalte-se que na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última, eis que representam encargos de mesma espécie, cuja cumulação é igualmente abusiva. No caso concreto, contudo, infere-se do instrumento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 09/15), bem como do demonstrativo de evolução de débito atualizado (fls. 13/15), que os encargos contratuais aplicados limitaram-se aos previstos - correção pela TR, juros remuneratórios, e juros moratórios - sem cumulação com comissão de permanência, ou mesmo sem que tenha sido sequer noticiada a incidência de taxas acima daquelas previstas na média do mercado financeiro nacional. Ressalto, outrossim, que os juros moratórios foram previstos (...) à razão de 0,033333% (...) por dia de atraso (...), sem desbordar, pois, do patamar de 1% pretendido pelo embargante. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. Neste contexto, considerando a ausência de elementos que indiquem a realização de valores pagos a maior, ou além dos parâmetros contratuais estabelecidos, resta prejudicado o pedido de restituição de tais montantes, bem como o da aplicação do artigo 940 do Código Civil. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Por fim, quanto aos juros e correção monetária aplicáveis ao saldo devedor a ser recalculado para o caso em apreço, importa ressaltar que o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito, eis que não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é

controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada.4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado.5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos.6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas.12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.13. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3R, 2ª Turma, AGRAVO LEGAL em APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-78.2005.4.03.6120/SP, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJ: 11/05/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3º, do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102081-70.1995.403.6109 (95.1102081-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP275791 - SUZETE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, ora exequentes. Às fls. 323-391, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido. Intimada, a CEF ofereceu à penhora valor depositado em Conta Bancária de Garantia de Embargos (fls. 406-411). Decisões às fls. 416-417, determinando que a penhora fosse reduzida a termo, o que foi cumprido à f. 430. A Caixa Econômica Federal opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 467-475). Apresentados os Termos de Adesão à Lei Complementar 110/2001 referentes aos substituídos Dorival Domiciano, Dorival Demiciano, Dorival Aparecido Giroto e Donizete Aparecido Stein (fls. 457-465) pela executada. Às fls. 499-511 e 517-532, a CEF comprovou os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS dos representados, conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução, descontando os valores anteriormente creditados. A parte exequente requereu prazo para confirmar se tais depósitos estavam disponíveis, o que foi parcialmente deferido pelo Juízo à f. 536. Instada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita em relação ao numerário disponibilizado. Tendo em vista que o Sindicato foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, o julgamento foi convertido em diligência para que esta se manifestasse. Apesar de intimada (f. 538), a União não deu início à execução dos honorários advocatícios. Posto isto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que se refere ao pagamento do valor principal. Levanto a penhora realizada à fl. 430 dos autos. Decorrido o prazo para eventuais

recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1105307-83.1995.403.6109 (95.1105307-8) - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Trata-se de processo de execução, em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao reembolso das custas processuais e dos honorários do perito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado como compensável. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido às fls. 222-224. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados (fl. 228). Foram encaminhados, às fls. 238-240, os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 241-243. Intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso de custas e honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

1100749-34.1996.403.6109 (96.1100749-3) - METALURGICA HIDRAU LTDA ME(Proc. ADV. EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) dos honorários do perito e das custas judiciais. A exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 342-344. Citada, a parte executada informou que não oporia embargos à execução (fls. 348-349). Desta forma, foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 357-358, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 359-360. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao reembolso de metade das custas judiciais e dos honorários do perito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001429-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001429-4) - THEREZINHA DE JESUS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente a benefício de aposentadoria por idade, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou os cálculos às fls. 152-161, requerendo a inversão da execução. Instada, a parte exequente concordou com o valor oferecido (fls. 166-169). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 208 e 215, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 217 e do Precatório à fl. 224. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001608-20.2000.403.6109 (2000.61.09.001608-8) - VICTOR BARBUIO E CIA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao reembolso de custas processuais, bem como ao pagamento do principal e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores executados, apresentando os cálculos que considerava devidos às fls. 271-277. Citada, a União opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 299-304). A parte exequente apresentou os valores atualizados, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, o que foi deferido à fl. 315, e cumprido às fls. 355-356. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 357-358. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao

pagamento do principal, dos honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-14.2002.403.6109 (2002.61.09.003227-3) - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito à fl. 410. Citada, a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 452-454). Às fls. 455-460, a parte exequente apresentou o cálculo que considerava devido, com o qual concordou a União à fl. 470. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 482, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 483. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000032-84.2003.403.6109 (2003.61.09.000032-0) - FRANCISCO MARQUES RAMOS X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES RAMOS(Proc. FERNANDO CAMOSSO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória-constitutiva ajuizada por FRANCISCO MARQUES RAMOS e ELISABETE APARECIDA RODRIGUES em face da COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os Autores alegam que compraram imóvel residencial em 1989 financiado pelo SFH com cláusula de reajuste pela PES e garantia no FCVS. Asseveraram que deixaram de pagar as prestações em função da elevação de seus valores. Isso porque os reajustes não teriam correspondido aos aumentos salariais que ocorreram nas seguintes datas: março de 1995, março de 1996, março de 1997, junho de 1997, janeiro de 1998, março de 1998, março de 1999, janeiro de 2000, julho de 2000 e maio de 2001. Ao final, pugnaram pela compensação dos valores pagos em desacordo com o contrato com o saldo devedor, a adequação do valor das prestações ao estipulado contratualmente, a correção do saldo devedor pelo PES e a condenação da COHAB ao pagamento em dobro pelo que fora pago indevidamente. Além disso, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi deferida parcialmente a tutela requerida (fls. 139/145). Em sua defesa, a CEF alegou ilegitimidade de parte, pois não teria participado da relação contratual. Pugnou pela formação de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL. Prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência da prescrição (art. 178, II, do CC). No mérito, alegou que o contrato de adesão não pode ser tido por nulo, pois as partes são capazes de externarem sua vontade. Com relação ao PES, disse ser necessária uma interpretação razoável, pois, ao final do contrato, é o mutuário quem arcará com os reajustes deslocados para o saldo devedor. No que tange à tabela PRICE, alegou sua legalidade. Insurgiu-se contra a repetição do indébito e a compensação do que foi pago. A COHAB interpôs agravo de instrumento contra a decisão que havia deferido em parte a liminar (fls. 187 e ss.). Em sua defesa, apresentou a contestação de fls. 207/228. Noticiou o ajuizamento perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba da Ação de Rescisão Contratual c.c. Reintegração de Posse nº 884/03 em face dos autores, requerendo a reunião das ações em face da conexão existente. Teceu considerações sobre o contrato firmado entre as partes. Sustentou que as prestações sempre foram reajustadas de acordo com as cláusulas contratuais, o plano de equivalência salarial por categoria profissional e a legislação vigente. Em sede de preliminar arguiu a inépcia da petição inicial, a inadequação da via eleita, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, alegou que o autor nunca apresentou administrativamente pedido de alteração de categoria profissional ou de revisão dos índices aplicados, sendo utilizados, assim, os índices oficiais. Contrapôs-se à revisão do contrato quanto ao recálculo das prestações, bem como ao pedido de repetição de indébito em dobro. Réplica às fls. 274/292. Da sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, ambas as rés interpuseram recurso, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença em face da ausência de realização da perícia contábil. Foi elaborado o laudo pericial de fls. 568/573, tendo os autores apresentado manifestação às fls. 582/584 e a ré COHAB às fls. 590/593. A determinação de fls. 596/597 foi cumprida às fls. 600/608. É o relatório. Decido. Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pelas rés. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. O contrato objeto da presente ação foi pactuado com cobertura pelo fundo de compensação de variação salarial (FCVS). Nessas hipóteses, havendo a possibilidade de a modificação das cláusulas do contrato imporem maiores encargos ao FCVS, a CEF, na condição de gestora desse fundo, deve, obrigatoriamente, compor o pólo passivo da ação, conforme dispõe o art. 47, caput, do CPC. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS -

NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. 1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas. 2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF). 3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal. 4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda. 5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária.(RESP 698061 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:27/06/2005 PG:00337)Assim, clara a legitimidade passiva da CEF. Litisconsórcio passivo necessário com a UniãoNão prospera, também, o pedido da CEF de inclusão necessária da União no pólo passivo da ação. Como gestora do SFH, compete a ela, com exclusividade, a posição de requerida nas ações em que se discutem contratos imobiliários que, ademais, a CEF também com exclusividade firmou. Pouco importa caber ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a posição de órgão central do SFH. Quem gestiona esse sistema, lançando mão de seus recursos para fomentar a aquisição de imóveis, é unicamente a CEF. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que com comprometimento do FCVS, cabendo à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo de tais demandas, por ser a gestora do Fundo, em referência.(AC 200132000069358/AM - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - 6ª T. - j. 4/12/2006 - DJ DATA: 12/2/2007 PAGINA: 124).Prescrição do direito de rever o contrato de financiamento habitacionalDa mesma forma, rejeito a presente preliminar de mérito, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Com efeito, tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 30/04/1990, nos termos do antigo Código Civil teriam as partes até novembro de abril de 2010 para ajuizarem ação referente ao contrato em discussão.Como o novo Código Civil somente entrou em vigor no ano de 2003, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, motivo pelo qual aplica-se ao caso o prazo de 20 (vinte) anos previsto no antigo Código Civil, sendo que, tendo sido a ação ajuizada no ano de 2002, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200802371490 - 1099758, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 10/09/2009)Inépcia da petição inicial - inadequação da via eleita e carência de açãoAfasto as preliminares arguidas pela ré COHAB, vez que a autora escolheu a via processual adequada à sua pretensão e possui interesse processual.A parte autora pretende não apenas o depósito das parcelas do financiamento, mas a revisão de cláusulas contratuais e a verificação da correta aplicação da cláusula de correção das prestações.Legítima, também, a pretensão de se socorrer do Poder Judiciário para eventualmente rever as cláusulas contratuais adrede pactuadas. Somente por este meio poderia vê-las alteradas, havendo, assim, interesse de agir.Superadas, portanto, as preliminares, passo à apreciação do mérito. Diversos são os pontos questionados pela parte autora quanto ao contrato de mútuo habitacional firmado com a parte ré. Para melhor compreensão, serão analisados separadamente. 1) Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPA firma a parte autora na inicial que as prestações mensais do contrato de mútuo foram reajustadas em desacordo com o PES/CP, sendo realizados aleatoriamente pela parte ré.Consoante pactuado com a ré (fls. 39/42), o parâmetro estabelecido para a correção das prestações do mútuo habitacional deveria acompanhar a evolução salarial do mutuário Francisco Marques Ramos, incluído na categoria dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino.De acordo com a prova pericial produzida, os reajustes praticados pela COHAB nas prestações mensais estão em discordância com o que foi estatuído no contrato celebrado entre as partes.A cláusula nona da avença assim dispõe:CLÁUSULA NONA - A prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial

decorrente da lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do PROMITENTE COMPRADOR, ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Mais adiante, as cláusulas décima e décima primeira estabelecem: CLÁUSULA DÉCIMA - O reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do PROMITENTE COMPRADOR, que ocorrer posteriormente à assinatura deste contrato, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do PROMITENTE COMPRADOR. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima serão realizados em meses que atendam ao previsto na Cláusula Nona, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o PROMITENTE COMPRADOR. Dessa forma, ficou pactuado na avença que os reajustes das prestações dar-se-iam a partir no mês subsequente à data de cada aumento salarial do autor, no mesmo índice deste. Pacificado que, em se tratando de contrato de financiamento de imóvel em que se adotou o Plano de Equivalência Salarial como forma de reajuste do valor das respectivas prestações, o referido reajuste deverá obedecer, necessariamente, a variação salarial da categoria profissional a que se encontra vinculado o mutuário, o que não ocorreu na espécie no mês de abril de 1995, segundo constatação da perícia técnica realizada (fls. 568/572). Com efeito, assim se manifestou o perito (fl. 568 e 568-verso): Quanto ao argumento do autor de que a COHAB não vem observando a aplicação do PES conforme pactuado e na mesma proporção do aumento salarial do autor, analisando as informações juntadas pelo autor às fls. 36 referente aos reajustes salariais de 01/94 a 07/02, constata-se que em abr/95 foi aplicado índice não compatível com os reajustes salarial do autor. Na mensalidade de abr/95 deveria a COHAB aplicar o percentual de 49% e não 84,98%, e assim a prestação correta em abr/95 seria de R\$ 75,82% e não o valor de R\$ 94,10 conforme consta em doc. de fls. 554, observando que as divergências nestes meses foram as responsáveis pela incorreção na evolução nos meses posteriores. Assim, resta claro que houve descumprimento do pactuado quanto ao reajustamento das prestações do mútuo habitacional no mês de abril de 1995, com reflexo nas prestações posteriores. 2) Atualização do saldo devedor pelos mesmos índices das prestações. Impugna a parte autora a correção monetária do saldo devedor do modo como convencionado no contrato, requerendo a correção de acordo com os índices de reajuste de sua categoria profissional. Sem razão a parte autora em parte. A correção do saldo devedor vem expressamente consignada no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, não havendo nenhuma plausibilidade para o deferimento do pedido do autor de utilização dos mesmos índices de atualização das prestações. O deferimento do requerimento em comento levaria a uma situação de impossibilidade de pagamento da dívida, com o enriquecimento sem causa por parte dos mutuários, já que os aumentos salariais não são deferidos mensalmente aos trabalhadores. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento quanto à impossibilidade de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional pelos índices do PES. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, julgado em 22/9/2004). II. Ainda que pendente de publicação o acórdão supra, que pacificou a tese sobre a matéria jurídica no âmbito da 2ª Seção, suas diretrizes têm eficácia imediata, facultado ao relator, monocraticamente, estendê-las às hipóteses idênticas e sucessivas (AgR-REsp n. 586.545-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJU de 14/6/2004). III. Agravo desprovido. (STJ - AGRESP 200302159339 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 629159 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA: 07/08/2006 PG: 00227) Assim, sendo improcedente o pedido de aplicação dos índices de reajuste de sua categoria profissional, desnecessária a realização de perícia contábil sobre a evolução do saldo devedor. 3) Repetição do indébito. Pretende a parte autora a devolução, em dobro, dos valores eventualmente cobrados de forma indevida pela parte ré, em atenção ao disposto no CDC. Nesta sentença, está a se reconhecer o pedido de recálculo do valor das prestações com aplicação do PES/CP, razão pela qual se poderia cogitar da devolução em dobro desses valores. Contudo, o dispositivo em comento, parágrafo único do art. 42 do CDC, é indissociável de seu caput, o qual veda a exposição do consumidor inadimplente, quando da cobrança de suas dívidas, ao ridículo, bem como a constrangimentos ou ameaças. Cito, em abono a essa tese, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual: A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado (AC 200071000283178/RS - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 3ª T. - j. 21/11/2006 - D.E. DATA: 06/12/2006). Neste tópico, portanto, improcedente o pedido dos autores. Por fim, nada o que se prover quanto às considerações do perito sobre o coeficiente de equiparação salarial (CES) visto que na petição inicial não há pedido dos autores referente a este coeficiente. Nada o que se prover, também, quanto aos pedidos de exclusão da CES e substituição da TR pelo INPC no cálculo do saldo devedor, formulados pela parte autora às fls. 583/584, visto que estes novos pedidos devem ser deduzidos em eventual nova ação, vez que impossível a

inovação na causa de pedir remota no presente feito, em face do fenômeno da cristalização do processo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a COHAB à obrigação de fazer, consistente na revisão das prestações do financiamento habitacional devidas pela parte autora, aplicando-se os aumentos incidentes na Categoria Profissional do autor titular, Francisco Marques Ramos, conforme perícia contábil realizada nos autos, bem como abatendo os valores pagos a mais dos valores devidos pelos mutuários. Deverão ser abatidos da dívida dos mutuários, também, os valores depositados nos autos pelos autores. Para tanto, determino o levantamento da quantia depositada nos autos em favor da ré COHAB, após o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito mencionado, será a ré COHAB intimada para, no prazo de 10 (dez) dias indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada, com as anotações de praxe. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Condeno cada uma das rés ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-73.2003.403.6109 (2003.61.09.007838-1) - MARIA HELENA DE FENDI(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados acerca de revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente apresentou os cálculos às fls. 101-109. Citado, o INSS concordou com os valores requeridos (fl. 112). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 119-120, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 121 e do Precatório à fl. 124. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-53.2004.403.6109 (2004.61.09.003970-7) - ISAIAS VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO CARVALHO A VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente a benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou os cálculos às fls. 261-273, procedendo, portanto, a execução de forma invertida. Instada, o exequente concordou com os cálculos apresentados (f. 276). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 282-283, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 284 e do Precatório à fl. 287. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-32.2005.403.6109 (2005.61.09.001085-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, nos termos do artigo 475 P, PARÁGRAFO ÚNICO, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002020-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002020-0) - ADEMIR TIMOTEO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 258-264. Citado, o INSS

não se manifestou. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 275-276, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 277 e do Precatório à fl. 281. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-70.2006.403.6109 (2006.61.09.003059-2) - SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional às fls. 456/457, com fulcro nos arts. 95 CPC e 5º, LXXVIII - CF/1988, remetam-se os autos à 5ª Subseção Judiciária de São Paulo, sediada em Campinas - SP, com nossas homenagens. Int.

0002346-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002346-4) - CASTORINO BENEDICTO DE ARAUJO X IVETE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CASTORINO BENEDICTO DE ARAUJO, representado por sua curadora IVETE ARAUJO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída à 1ª Vara desta 9ª Subseção, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo junto ao INSS. Narra a parte autora que, em 01/09/2004, protocolizou pedido de concessão de benefício assistencial junto ao INSS (fl. 37), o qual restou indeferido. Em 21/02/2005 e 01/11/2005 requereu administrativamente benefícios de auxílio-doença (fls. 38-39), os quais também foram indeferidos pela autarquia ré por falta de qualidade de segurado. Argumenta fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, já que não pode trabalhar por causa das moléstias que apresenta. Contrapõe-se à conclusão da autarquia, afirmando que o autor contribuiu desde março de 1977. Requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trouxe documentos às fls. 11-40. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49-65, apontando, primeiramente, que a parte autora não possuía qualidade de segurado quando foi acometida a doença. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários requeridos pelo autor, ressaltando que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão do benefício de auxílio-doença. Impugnou os documentos apresentados com a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Requereu, em caso de deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse da data da juntada do laudo médico aos autos, e que a taxa de juros aplicada fosse conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pugnou, caso a demanda inicial seja julgada procedente, por arbitrar os honorários advocatícios somente sobre os valores devidos até a data da sentença. Indicou os quesitos e juntou documentos. A parte autora, às fls. 74-78, juntou aos autos termo de compromisso da curadora definitiva do autor, bem como laudo médico realizado no processo de interdição. Decisão à fl. 84, deferindo a realização de perícia médica e designando data para oitiva de testemunhas. Termo de audiência de instrução às fls. 99-106. À fl. 107, nomeação de perito Assistente Social. Perícia médica realizada às fls. 108-112, e relatório socioeconômico às fls. 118-119. Após a redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara, manifestou-se a parte autora acerca dos laudos. Instado, o Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 140-141. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS verificasse a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo com relação a benefício assistencial, ainda que o pedido do autor fosse tão-somente a respeito de benefícios previdenciários. Ofertou a autarquia federal uma proposta de transação judicial às fls. 145-146. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada em virtude da ausência da parte ré, conforme certidão de fl. 154. Intimada, a parte autora apresentou uma contraproposta à fl. 156, a qual não foi aceita pelo INSS (fl. 158). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial. Tendo em vista não haver transação acerca do benefício assistencial, bem como ter requerido a parte autora somente benefícios previdenciários, e não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A pretensão do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho e da sua data de início, bem como do cumprimento da carência, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que, quando da entrada do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença, dia 21/02/2005, restavam cumpridos os requisitos de manutenção da qualidade de segurado e de cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios

ora requeridos, haja vista o recolhimento de contribuições individuais para os cofres da Previdência Social desde a competência de setembro de 2004 (fls. 66-68). A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora e sua data de início, aptas a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 108-112, o médico concluiu que o autor apresenta lesões degenerativas irreversíveis como consequência de acidente vascular cerebral, bem como hipertensão arterial crônica, que o incapacitam para o trabalho de maneira total e permanente. O expert consignou, ainda, não ser possível a reabilitação do autor para outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais, necessitando ainda de auxílio de outrem para realizar atividades básicas. No entanto, atesta o perito médico que documentalmente não foi possível determinar com precisão o início de suas moléstias e de sua incapacidade física, consignando apenas que se tratam de sequelas de acidente vascular cerebral e de hipertensão arterial crônica. Ademais, depreende-se tanto do laudo pericial do processo de interdição (fl. 82), quanto do laudo apresentado por médico nomeado por este Juízo, que o primeiro episódio de acidente vascular cerebral ocorreu em 2003, antes de voltar a verter contribuições para a previdência (09/2004). Dessa forma, por não haver a parte autora comprovado o termo inicial da incapacidade e que sua manifestação não é preexistente ao reingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social, ônus que lhe cabia, indefiro o pedido inicial, por falta de comprovação de preenchimento de um dos requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene ainda ao reembolso dos valores gastos em face das nomeações de peritos, conforme valores arbitrados às fls. 84 e 107, em favor da Justiça Federal. As exigibilidades das obrigações ficarão suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009391-19.2007.403.6109 (2007.61.09.009391-0) - MILTON FELICISSIMO (SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL

MILTON FELICISSIMO, com qualificação nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário descrito na CDA n.º 80.1.84.001747-11. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/21). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26). Manifestação da parte autora às fls. 33/35. Foram juntados aos autos novos documentos (fls. 36/45). Reapreciado, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/49). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, por meio da qual arguiu as preliminares de inépcia da inicial, e da falta de interesse de agir. No mérito, contrapôs-se à pretensão. Foi comprovado o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 79). Instadas as se manifestarem, não houve especificação de provas a produzir (fls. 80; 85; 88/91). Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos a via original, devidamente autenticada, da guia de custas processuais (fl. 94). Muito embora a parte autora tenha sido devidamente intimada e lhe tenha sido concedido prazo hábil, não deu cumprimento ao determinado (fls. 94-v; 96). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Fixo honorários pela parte autora no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011306-06.2007.403.6109 (2007.61.09.011306-4) - IRACI OLIMPIO DA PAIXAO (SP066979 - FRANCISCO

BISCALCHIN E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes a benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Instada, a exequente apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 153-157). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença e dos cálculos às fls. 164-171. Foram encaminhados, às fls. 178-179, os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 180 e do Precatório à fl. 183. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional às fls. 368/369, com fulcro nos arts. 95 CPC e 5º, LXXVIII - CF/1988, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira - SP, com nossas homenagens. Int.

0011069-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011069-2) - MARLENE DE LOURDES LUQUES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente a benefício assistencial de prestação continuada, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A exequente apresentou os cálculos às fls. 246-279. Citado, o INSS não se manifestou acerca dos valores apresentados pela exequente, sendo então determinada a expedição dos requisitórios (fl. 281). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 289-290, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 291-292. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011576-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011576-8) - BRUNAN CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de ação declaratória ajuizada por BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. em face do IBAMA em que o Autor alega, em apertada síntese, que, recebeu uma notificação referente ao pagamento de taxa de controle e fiscalização ambiental no valor de R\$ 975,00. Afirma que exerce a atividade sob número 18.13.9.02 e que a confecção de roupas não pode ensejar a exigência do referido tributo. Ao final requereu a procedência do pedido para a declaração de nulidade da cobrança em debate. O pedido de concessão de justiça gratuita foi indeferido (fls. 34-34-v.), mas houve concessão da tutela antecipada (f. 42) com o fito de suspender a exigibilidade da cobrança. Em sua contestação, o IBAMA afirmou que tem poder de polícia para fiscalizar as questões relativas ao meio ambiente de forma originária. Diante disso, não há se confundir com aquela supletiva exercida em parceria com os estados-membros (art. 10, caput, da Lei n. 6.938/81). Observou que a taxa objeto da lide foi criada pelo art. 17-B da Lei n. 10.165/00, norma que possibilita a cobrança da TCFA, motivo pelo qual requereu a improcedência do pleito. Houve réplica e determinação judicial de juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Dada vista ao Autor do documento juntado, nada foi requerido (f. 195). Este o breve relato. Passo a decidir. Como se nota do documento juntado pelo Autor à f. 21 e, pelo Réu, à f. 173, os autos dizem respeito a pedido de cancelamento dos débitos ns. 1.784.203; 1.784.204; 1.784.205 e 1.784.206. O IBAMA juntou aos autos cópia do procedimento administrativo que, com as vênias devidas, não possui qualquer fundamentação para a aplicação da multa ora greeada. O ato administrativo, como sói acontecer, deve vir fundamentado, seja ele discricionário ou vinculado. Vale dizer: para que o fiscalizado possa eventualmente exercer seu direito de defesa (em âmbito administrativo ou judicial) é dever da Administração Pública justificar sua conduta, sob pena de ilegalidade. Não vou tecer maiores considerações sobre a necessidade de fundamentação dos atos praticados pelos

agentes públicos, ante sua notória incidência ao caso. Dito isto, é fato que a única pseudo justificativa dada ao ato consta da f. 175 em que o agente fiscalizador apenas afirma, de forma absolutamente genérica e desprovida de qualquer vinculação com o caso concreto, que a exigibilidade da taxa se dá em decorrência de seu poder de polícia. Ora, uma tal afirmação já consta do art. 77, caput, do CTN e, para que tenha efetiva validade, deveria vir acompanhada dos motivos pelos quais o Autor, de forma específica, deve pagar a TCFA. Em não o fazendo, a Administração Pública incorreu em falta insanável. Assim, é fora de dúvida que as notificações devem ser anuladas, pois feriram frontalmente o direito de defesa do peticionário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para anular os lançamentos de ns. 1.784.203; 1.784.204; 1.784.205 e 1.784.206 feitos pelo IBAMA em prejuízo do Autor pela suposta inércia no pagamento da TCFA reconhecendo, portanto, a ilegalidade de sua cobrança. Fixo os honorários de advogado em dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0008835-12.2010.403.6109 - ANTONIO TEODORO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por ANTONIO TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que, no dia 22-10-09, abriu uma conta junto à CEF com aporte inicial de R\$ 600,00, tudo com o fito de obter financiamento imobiliário. Ocorre que, decorridos trinta dias, o financiamento não foi aprovado e o valor depositado teria sido utilizado para a aquisição de dois planos de capitalização no valor de R\$ 200,00 cada um. Assim, requereu a antecipação da tutela jurisdicional para encerramento da referida conta e, ao final, seja declarado nulo o contrato de abertura de conta corrente com a consequente devolução em dobro dos valores dela debitados, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 60.000,00. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 28-28-v.). Em sua defesa, a CEF afirmou que não houve coação para que o Autor adquirisse o plano citado e tampouco para que abrisse a conta corrente. Ademais, afirmou serem legítimos os valores cobrados como tarifa de manutenção da conta. Observou a inaplicabilidade do CDC, bem como a inexistência de prejuízo do Autor. Não teria sido comprovada qualquer atitude dolosa ou culposa por parte da CEF. Foi realizada audiência (f. 76) e ambas as partes ofereceram alegações finais. Este o breve relato. Passo a decidir. Preliminarmente Da ilegitimidade de parte Com as vênias devidas à d. patrona do Autor, o Demandante não detém legitimidade para buscar eventual ressarcimento do total dispendido perante a CEF. Com efeito, conforme se denota dos documentos de fls. 14 e 61, um dos títulos foi adquirido em nome de sua esposa (SRA. ZILDA), constatação que impede que o Autor pleiteie em nome próprio direito alheio. Por isso, parte do pedido (aquele referente à quantia de R\$ 200,00 do título de capitalização) não pode ser analisado por este órgão jurisdicional ante a ilegitimidade do SR. ANTONIO para pleitear sua devolução em juízo. Do mérito No que toca ao restante do montante em discussão, melhor sorte não assiste ao Autor. Do que narrado em audiência, o Autor somente teve contato com o suposto corretor (PAULINHO) depois de fazer o depósito de R\$ 600,00 na CEF. O Autor disse que teria feito o suposto contrato de financiamento sem ver o terreno e sem saber as características do imóvel. Como se nota, a versão do peticionário é desarrazoada. Não faz qualquer sentido, por mais humilde que seja o cidadão, como dito pela d. causídica, que o futuro mutuário pretenda pactuar um financiamento imobiliário sem sequer ver o que seria objeto do contrato. O fato de ser analfabeto corrobora o que foi afirmado até agora: como o Demandante não sabia ler e escrever, deveria ter se munido de mais atenção ou do auxílio de um conhecido antes de assinar qualquer documentação, em especial em se tratando de financiamento imobiliário que, via de regra, implica dispêndio de valores vultosos. Por outro lado, como é de sabença generalizada, é ônus do Autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, incumbência da qual não se desvinculou. Com efeito, há documentação no sentido de que o Autor assinou a contratação da conta e do plano de capitalização. Cumpriria a ele, Autor, demonstrar que fora coagido a realizar a compra dos produtos da CEF, conduta que não demonstrou nos autos do feito. Assim, eventual erro de fato não restou demonstrado nos limites da lide. Do que se constata, não houve qualquer imposição por parte da Ré para que o Autor adquirisse quaisquer de seus produtos. Pelo contrário: tudo leva a crer que o peticionário abriu a conta corrente e adquiriu a capitalização de forma espontânea e voluntária. Assim, como não há comprovação de coação, não há se falar em danos morais. Tampouco há comprovação de danos materiais, pois, conforme se depreende do documento de f. 84, o valor utilizado para a aquisição do título está à disposição do Autor para retirada na agência cidade AZUL. Por fim, tendo em vista que a abertura da conta corrente foi legítima, não há se falar em devolução de supostas tarifas cobradas pela Demandada. Por outro lado, cumpre ao Autor, em querendo, dirigir-se à agência da Demandada para eventualmente finalizar a referida conta, pois, como dito adrede, sua abertura e manutenção foram feitas de forma legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados de danos morais, materiais e repetição do que teria sido pago, com espeque nos fundamentos anteriormente lançados. Com relação ao plano de capitalização em nome da SRA. ZILDA, JULGO O FEITO EXTINTO, sem julgamento de seu mérito, ante a ilegitimidade do Autor para pleitear eventual devolução dos valores pagos. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0008848-11.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORELLI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após a homologação do acordo firmado entre as partes, o INSS ficou obrigado ao pagamento de valores atrasados referentes ao restabelecimento de benefício previdenciário. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 114, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do Precatório à fl. 120. Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009153-92.2010.403.6109 - APARECIDA DE MORAES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

I - RELATÓRIO APARECIDA DE MORAES, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, negado pela Autarquia-ré na via administrativa. Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em 26/02/2010, foi indeferido sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao de cujus. A demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com José Maria da Silva por aproximadamente 20 (vinte) anos, até o óbito do segurado em 12/02/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 12-47). Decisão à fl. 51 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a produção de prova oral. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-58, alegando preliminarmente que Aline da Silva, filha de José Maria da Silva, já estava recebendo o benefício de pensão por morte do segurado falecido, devendo ela, portanto, ser incluída como litisconsorte passivo necessário. No mérito, alegou não haver provas de que a autora de fato vivia com José. Noticiou que em seu banco de dados, a autora e o de cujus tinham cadastrado endereços diferentes, o que demonstrava que não residiam no mesmo local. Requereu o depoimento pessoal da autora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 59-66. Intimada, a parte autora também requereu a inclusão de Aline da Silva, beneficiária da pensão por morte de José Maria da Silva, no polo passivo da presente ação, contrapondo-se às alegações da contestação. Após a expedição de mandado de citação, certificou o oficial de justiça à fl. 80 que não foi possível localizar a filha do de cujus. A parte autora, às fls. 82-83, requereu então a exclusão de Aline da Silva do polo passivo, tendo em vista os documentos de fls. 84-85, que comprovam a cessação do benefício de pensão por morte, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 86. Despacho às fls. 90-91 designando audiência de instrução, cujos termos e mídia foram colacionados às fls. 97-102. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Nada a prover quanto ao benefício de pensão por morte recebido por Aline da Silva, filha de José Maria da Silva, já excluída do polo passivo da presente ação, tendo em vista documentos de fls. 84-85, bem como consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, os quais comprovam a cessação do benefício de pensão por morte em 07/08/2011, nos termos do artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. A controvérsia encontra-se no pedido de Aparecida de Moraes, que teve negado o pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro José Maria da Silva. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso

I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado. O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da Lei 8.213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (12/02/2010) possuía a qualidade de segurado, eis que à época do óbito trabalhava como empregado doméstico (fl. 19) e vertia contribuições na condição de contribuinte individual (fls. 60-61), consoante documentação anexada aos autos, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie. Da qualidade de dependente. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família. Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser contínuo. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual. Deve ser público. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discrição não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória. E, ainda, a convivência deve ser duradoura. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável. O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro. A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável. Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros. Neste sentido, eis a jurisprudência: UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º da Lei n. 9.278/96 - Comunicação ex lege apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.). Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos fotografias em família e em eventos religiosos (fls. 37-41), declarações especiais efetuadas perante tabelião (fls. 42-44), proposta de aquisição de lote em que a autora consta como esposa do de cujus. Outrossim, em audiência realizada perante este Juízo, em 28/01/2014, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora e são harmônicas entre si, afirmando que a autora e o falecido viviam sob união pública, contínua e duradoura, com objetivo atual de constituir uma família. Em depoimento pessoal, a autora relata, em síntese, que José era casado com a irmã da autora e que quando a autora e ele ficaram viúvos, acabaram se unindo afetivamente como se casados fossem; que um ajudou a criar os filhos do outro; que não tiveram filhos juntos; que viveram como marido e mulher por aproximadamente 18 anos; que já moraram em diversos lugares na cidade de Rio das Pedras/SP: no bairro Pombal, no sítio Santo Antônio por 3 anos e em um sítio para trabalhar em granja por mais 12 anos; que moraram na Chácara São Cristóvão II, na mesma cidade, onde trabalhavam como caseiros, até o falecimento de José; que ela ficou no hospital com José até sua morte por 15 dias; que os endereços cadastrados junto ao INSS estão diferentes porque a autora agora mora com a filha e o endereço que consta no cadastro de José é de uma das filhas dele, somente para fins de correspondência. A testemunha Antonia Deusa Medeiros afirmou, em síntese, que conhece a autora e o segurado falecido há muitos anos como marido e mulher, que o filho da testemunha se casou com uma das filhas de José (Vera Lúcia), e que este casal, inclusive, já tem um filho de 12 anos; que reconhece José nas fotografias de fls. 37-41; que a autora e José nunca se separaram e que a última residência deles como casal foi no bairro São Cristóvão. A testemunha Vera Lúcia da Silva, que foi ouvida como declarante por ser sobrinha da autora, não lhe sendo dispensado, entretanto, o compromisso de dizer a verdade, relatou que o autor era seu pai; que após o falecimento de sua mãe, o pai e a tia passaram a viver como marido e mulher quando ela tinha aproximadamente 9 anos de idade; que morou com a autora e o pai até se casar; que casou-se há 14 anos;

que a autora e José já trabalharam e moraram juntos em uma granja e eram caseiros em uma chácara; que quando José estava hospitalizado, também cuidava do pai, junto com a autora; que a pessoa nas fotos de fls. 37-41 era seu pai; que sabe que o atual endereço da autora (apontado pelo INSS) é da casa da filha dela, onde reside no momento. A testemunha Claudete Pereira de Moraes Silva afirmou, em síntese, que não era próxima da autora e de José, mas que conheceu a autora antes de ela se unir a José como se casados fossem; que eles já moraram próximo à casa da testemunha, no bairro Vila Kennedy; que quando José faleceu, moravam no bairro São Cristóvão e trabalhavam como caseiros; que a pessoa nas fotos de fls. 37-41 era José. Com efeito, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado falecido, caracterizou-se por ser um relacionamento amoroso, público, contínuo, durando mais de 15 (quinze) anos, no mínimo, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar, revelando-se presente, a partir do manancial probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro. Tendo em vista a autora haver indicado seu novo endereço desde o início do processo (fl. 15), ser notória a dificuldade de entrega de correspondência em área rural, bem como terem as testemunhas confirmado a mudança de endereço da autora após o óbito do segurado instituidor, não considero suficiente a alegação da ré de que a divergência dos endereços cadastrados junto ao INSS comprovaria que a autora e o de cujus não residiam no mesmo local. Ademais, não há que se considerar em desfavor da autora a ausência de formalização do relacionamento conjugal existente, mas sim sob a luz da constatação de que a atenção do casal estava dirigida ao que se apresentava como mais importante, o relacionamento em si, eis que tal constatação corrobora a autenticidade do relacionamento então existente. Ressalte-se que não foram deduzidos ou comprovados quaisquer impedimentos matrimoniais descritos no artigo 1.521 do Código Civil. Importa destacar que a possibilidade de reconhecimento de união estável com base em prova exclusivamente testemunhal é assente na jurisprudência pátria. Deste teor, registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 FONTE_REPUBLICACAO) (g. n.). PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.:00208 PG:16856 ..DTPB:.) (g. n.). Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e José Maria da Silva. Da dependência econômica. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Da data do início e da proporção do benefício. Nos termos do artigo 74, I da Lei n. 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir de 12/02/2010 (fl. 34), data do óbito de José Maria da Silva, tendo em vista o requerimento administrativo ter se dado em 26/02/2010 (fl. 36). A proporção devida à autora será de 50% do valor do benefício durante o período em que Aline da Silva recebeu a pensão por morte de NB 21/153.166.585-0 (de 12/02/2010 a 07/08/2011). A partir de 08/08/2011, faz jus a autora a 100% do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 77, 1º. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a

incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Portanto, é de se deferir em parte, o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de APARECIDA DE MORAES o benefício previdenciário de pensão por morte nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): APARECIDA DE MORAES BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (Instituidor: José Maria da Silva - CPF 269.655.398-1) CPF: 168.005.178-44 ENDEREÇO: R. Lucia K. Segatto, 41 - B Casa - Rio das Pedras/SP NOME DA MÃE: Ana Rosa de Moraes VALOR DO BENEFÍCIO: 50% do benefício de 12/02/2010 a 07/08/2011; e 100% do benefício a partir de 08/08/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 12/02/2010 O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010243-38.2010.403.6109 - ELISIA BUENO NICOLAU (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução à fl. 132-133, o INSS apresentou os cálculos às fls. 135-140. Instada, a exequente concordou com o valor oferecido (fl. 143). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 150-151, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 152-153. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011817-96.2010.403.6109 - SERGIO MARCOS (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente apresentou os cálculos às fls. 250-252. Citado, o INSS manifestou-se às fls. 255-259, ofertando novos valores, uma vez que entendia parcialmente correta a aplicação de juros de mora. O

exequente, instado, concordou com os novos montantes computados (fl. 262-263). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 270-271, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 272-273. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000284-09.2011.403.6109 - ELIANA APARECIDA DOMINGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eliana Aparecida Domingues ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01.10.1990 a 05.12.1991 - Indústrias Reunidas de Bebidas Tatzinho - 3 Fazendas S/A, 10.07.1992 a 08.04.1997 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 13.04.1992 a 09.07.1992 - Handicraft Serviços temporários Ltda., 11.01.2008 a 31.01.2008 e 01.07.2008 a 08.07.2008 - Marhca Recursos Humanos, como exercidos em condições normais e o reconhecimento dos meses de agosto e outubro de 2008 como contribuinte facultativo, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido em 08 de julho de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não lhe concedeu o benefício pleiteado na inicial, em face da ausência de reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-117). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada para a pós a vinda aos autos da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 122-126, aduzindo que os documentos apresentados pela parte autora para comprovação dos períodos não merecem crédito. Teceu histórico acerca da legislação referente ao tempo especial, afirmando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Aduziu que após a edição da Lei 9.032/95, não mais é possível o enquadramento de período como especial em razão da categoria profissional. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Discorreu sobre os requisitos do PPP e sobre juros e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 127-136. Decisão às fls. 138-140 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ofício do INSS informando o cumprimento da decisão e a não implantação do benefício em virtude de não terem sido preenchidos todos os requisitos (fls. 142-147). A parte autora formulou pedido de reconsideração às fls. 152-153 juntando os documentos de fls. 154-179. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos novo PPP ou declaração da empresa referente à manutenção de lay-out para o período de 01.10.1990 a 05.12.1991, o que foi cumprido às fls. 186-189. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, o cômputo dos períodos comuns e o reconhecimento das competências de agosto e outubro de 2008 como facultativo, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no

art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05)

Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais e o cômputo dos períodos laborados em condições normais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com relação aos períodos de 13.04.1992 a 09.07.1992 - Handicraft Serviços temporários Ltda., 11.01.2008 a 31.01.2008 e 01.07.2008 a 08.07.2008 - Marhca Recursos Humanos, devem ser reconhecidos como efetivamente laborados pela autora conforme fazem prova as anotações da CTPS (fls. 41,43-44) e relatório CNIS de fls. 132-133. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01.10.1990 a 05.12.1991 - Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho - 3 Fazendas S/A. Apesar de o PPP apresentado às fls. 47-48, não apresentar fator de risco, o laudo pericial de insalubridade (fls. 49-55), bem como a descrição das atividades da autora no PPP, indicam que a autora laborou exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 100 dB(A), considerada acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei para o período, nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto que o laudo pericial foi elaborado no mesmo endereço anotado na CTPS da autora em face de sua admissão na empresa. No entanto, quanto ao período de 10.07.1992 a 08.04.1997 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, embora os formulários DSS 8030 de fls. 60-61 mencionem que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(A), não estão acompanhados de laudo contemporâneo ao período de prestação do serviço, haja vista que o laudo de fls. 65-69 foi elaborado em 1969. Anote-se que no PPP juntado às fls. 63-64, os níveis de ruído auferidos para a mesma função foi de 72 dB(A), levando a crer em uma melhora nas condições ambientais da empresa em função do tempo, evidenciando a necessidade da comprovação, através de laudo, no período que se pretende ver reconhecido. Ademais, consigno que no laudo apresentado às fls. 162-179, em cotejo com a descrição da localização do setor onde a autora trabalhava na empresa (DSS 8030 de fls. 60-62), verifica-se que exercia suas funções na sala com máquinas enroladeiras e examinadeiras, com níveis de ruído variando, então, entre 77 e 91 dB(A), portanto com exposição intermitente. Por fim, com relação aos recolhimentos das competências de agosto e

outubro de 2008 como contribuinte facultativo, verifico que a autor recolheu a competência referente ao mês de julho de 2008 em valor menor do que o exigido (fl. 77) levando a crer em um complemento (acerto) de valor através da guia de fl. 78 para a mesma competência. Anoto que há rasura no preenchimento da guia de fl. 78 quanto ao campo competência. Com relação ao mês de outubro, verifica-se que não houve erro no preenchimento do campo competência da guia de arrecadação (fl. 80), havendo divergência somente no recibo emitido pelo agente arrecadador. Assim, deve ser reconhecido somente o mês de outubro de 2008. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Contudo, até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 08/07/2010, computou 26 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme planilha de tempo elaborado pelo INSS às fls. 144-146. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercido em condições especiais o período de 01.10.1990 a 05.12.1991 - Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho - 3 Fazendas S/A, o reconhecimento dos períodos de 13.04.1992 a 09.07.1992 - Handicraft Serviços temporários Ltda., 11.01.2008 a 31.01.2008 e 01.07.2008 a 08.07.2008 - Marhca Recursos Humanos, como tempo de serviço comum, e o reconhecimento do mês de outubro de 2008 como contribuinte facultativo, confirmando, desta forma, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003900-89.2011.403.6109 - VALDIR CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdir Correa ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 15/05/1998 a 30/03/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., convertendo-a em aposentadoria especial ou majorando seu atual benefício, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com o pagamento das diferenças apuradas entre as parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo até a efetiva implantação da nova renda mensal. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 15/06/1998, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como especial, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-30. Em face da cópia da inicial dos autos nº 0008116-43.2009.4.03.6310, às fls. 34-42, restou afastada a prevenção apontada no termo de f. 31. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45-63, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal em caso e eventual condenação. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 66-72. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos novo PPP que englobasse todo o período que pretende ver reconhecido e cópia integral de seu processo na esfera administrativa, o que foi cumprido às fls. 76-104 e 106-111. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.734.207-4 com DIB em 15/05/1998), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-se, ainda, o período apontado na inicial

como especial. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Desaposentação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à

jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, revejo posicionamento anterior entendendo ser, no caso de acolhimento do pedido de desaposentação, a concessão a partir da data do ajuizamento da ação. Não há, porém, como deferir o pedido de pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, haja vista que o direito à desaposentação restou declarado pelo juízo a partir do ajuizamento da presente ação.Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial

em comum a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 4o Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 5o Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 16/05/1998 a 30/03/2009. Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 15/05/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 02/03/2009 - Goodyear do Brasil Ltda., haja vista que o PPP de fls. 107-109 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 91,6 dB(A) no primeiro período e entre 87,3 e 89,9 dB(A) no segundo período, as quais se enquadram como insalubre nos termos do item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pela letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Contudo, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/2003 a 18/11/2003 - Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107-109 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidade de 88,6 dB(A), considerada abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei

para o período, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, compre verificar se preenche os requisitos necessários. Considerando-se os períodos em discussão como trabalhados em condições especiais e somando-o aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS, concluo que o autor logrou comprovar somente o tempo de 30 anos, 07 meses e 15 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente, portanto, para a conversão pretendida. Assim sendo, é o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.734.207-4, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, distribuída em 15/04/2011, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Valdir Correa novo benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 15/05/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 02/03/2009 - Goodyear do Brasil Ltda., como laborados em condições especiais e cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007930-70.2011.403.6109 - ELVIO LUIZ MAZZA X FRANCISCO PERES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Elvio Luiz Mazza e Francisco Peres ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, nos termos do 3º do art. 21, da Lei nº 8.880/94, com a adequação de seu benefício aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narram ser beneficiários de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduzem que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, gerando uma diferença que deveria ser recomposta com o primeiro reajuste anual subsequente sem a limitação do teto. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-17). Afastada a prevenção apontada no termo de fls. 18-19, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 42-44, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que os reajustes aqui perseguidos já foram executados pela Autarquia, não havendo outras diferenças a receber. Em preliminar de mérito, apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência do direito da parte autora em revisar o ato da concessão da aposentadoria. Defendeu a aplicação das normas previstas na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 45-60. Réplica apresentada às fls. 63-66. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, adequando-o ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Inicialmente, com relação ao autor Elvio Luiz Mazza, verifica-se na contestação e nos documentos que a acompanharam que o benefício do autor já foi revisado, nos

termos requeridos na inicial, e diferentemente do que alega o autor, tal revisão se deu no mês de agosto de 2011 (fl. 45), com o pagamento do valor corrigido a partir da competência 09/2011. Ademais, tal revisão levou em conta o período de 05/05/2006 a 31/07/2011 (conforme tela do sistema PLENUS que ora a juntada determino), ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Quanto ao autor Francisco Peres, conforme os mesmos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que a aplicação da revisão pretendida foi executada em 02/2012, não havendo geração de valores atrasados a pagar. Assim, da mesma maneira, houve perda superveniente do objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010894-36.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETE RIVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Donizete Riva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 11/04/1980 a 30/11/1983 - Tecelagem Saturnia S/A, 08/06/1993 a 20/06/1995 - Fama Fabril Maria Angélica Ltda., 01/01/2004 a 30/01/2004 e 01/02/2006 a 28/04/2008 - Joel Bertiê & Cia Ltda. e de 01/07/2008 a 11/07/2011 - Têxtil Portella Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de julho de 2011, bem como a expedição de certidão de tempo de serviço com a comprovação dos períodos laborados em atividades insalubres. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-151). Determinação judicial de fl. 154, cumprida pela parte autora às fls. 160-163. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 165-166. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 170-172. Teceu, inicialmente, considerações sobre as orientações normativas e jurisprudenciais acerca de aposentadoria especial. Salientou que a caracterização e a comprovação de desempenho de atividade especial obedecem à legislação em vigor na época dos fatos. Defendeu que a prova testemunhal não tem o condão de comprovar exposição a agente agressivo. Aduziu que após 01/01/2004 passou-se a exigir a comprovação da insalubridade através do PPP, sendo, ainda, indispensável a apresentação de laudo técnico. Sustentou que a comprovação da utilização de EPI por laudo técnico descaracteriza o tempo especial. Defendeu que atividade como contribuinte individual não pode ser considerada especial e que a partir de 28/04/1995 não se pode mais reconhecer a atividade como especial por enquadramento por função. Afirmou que a Lei 9.032/95 veda a conversão de comum em especial e após 28/05/98 é vedada a conversão de tempo especial em comum. Defendeu que exige-se prévia fonte de custeio para a concessão de benefício previdenciário e que é preciso respeitar a prescrição quinquenal. Teceu quadro de análise dos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos. Teceu considerações acerca dos juros legais, termo inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 173-182. Despacho saneador à fl. 188, com a concessão de prazo para que o autor juntasse aos autos laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos que pretende que sejam reconhecidos pelo Juízo. Intimada, a parte autora ficou-se inerte. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somados aos demais períodos por ele laborados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência

Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com

Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 08/06/1993 a 20/06/1995 - Fama Fabril Maria Angélica Ltda., haja vista que pra comprovação deste período, o autor juntou aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 79-80 e o laudo técnico de fls. 81-119, os quais fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora nas intensidades de 92,0 dB(A), a qual de se enquadrava com insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de que os formulários apresentados são extemporâneos. Neste sentido, desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, como é o caso dos autos já que expressamente mencionado nos formulários. Há que se ressaltar, ainda, que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 11/04/1980 a 30/11/1983 - Tecelagem Saturnia S/A, tendo em vista que o formulário DSS 8030 de fl. 67 juntado aos autos pelo autor menciona, de forma expressa, que as informações ali contidas foram prestadas pelo próprio segurado, fato que invalida a utilização do formulário como prova documental. Ademais, o laudo técnico de fls. 70-71 apresentado pelo autor, embora mencione três endereços nos quais foram efetuadas diligências para realização de perícia, divergem do endereço anotado na CTPS do autor, conforme cópia de fl. 28. Não reconheço, ainda, os períodos de 01/01/2004 a 30/01/2004 e 01/02/2006 a 28/04/2008 - Joel Bertiê & Cia Ltda., haja vista que para comprovação de tais períodos, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 120 e 121, os quais não favorecem a seu direito, vez que não consignam o nome do responsável pelos registros ambientais nestes períodos, levando a crer que não havia monitoração ambiental na época de prestação de serviço. Anote-se que intimado para juntar aos autos novo PPP (fl. 188), o autor quedou-se inerte. Por fim, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/07/2008 a 11/07/2011 - Têxtil Portella Ltda., haja vista que o PPP de fl. 122 encontra-se com preenchimento incompleto, faltando o carimbo da empresa emitente no campo específico. Ademais, o PPP apresentado não contém informações sobre a exposição a fatores de risco de todo o período que o autor pretende ver reconhecido nos autos. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 15/07/2011, totalizou 32 anos e 01 dia, insuficiente para a obtenção pretendida, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Consigno, neste ponto, que a contagem de tempo elaborado por este Juízo deixa de levar em conta os períodos de 01/01/2004 a 30/01/2004 e de 01/02/2005 a 28/04/2008, como tempo de serviço comum, tendo em vista que não há pedido na inicial a esse respeito. Anoto que na contagem feita pelo INSS tais períodos também são desconsiderados, bem como não há informação destes períodos no relatório CNIS (fls. 139-141 e 179-180). Consigno, ademais, que nas cópias da

CTPS do autor juntadas aos autos, tanto nas anotações de alteração de salário, quanto de férias, não há informações destes períodos. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, do período de 08/06/1993 a 20/06/1995 - Fama Fabril Maria Angélica Ltda., emitindo em favor do autor Certidão de Tempo de Contribuição consignando os períodos reconhecidos como especiais na presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011311-86.2011.403.6109 - DECIO RIBEIRO DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO DECIO RIBEIRO DA SILVA, portador do RG n.º 11.003.736 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 775.094.128-20, filho de Sebastião Ribeiro da Silva e Luzia Correa da Silva, nascido em 27/12/1947, no município de Artur Nogueira - SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01/08/1988 a 29/09/1988 - Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda. e 10/09/1991 a 13/05/1993 - Metalafe Produtos Siderúrgicos Ltda., durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 17-402). Às fls. 407-423 a Secretaria anexou aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 2005.63.10.004617-7. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a possibilidade da ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao citado processo e para que juntasse inicial e eventual sentença referente ao processo nº 0004464-73.2008.4.03.6109, tendo se manifestado às fls. 425-427 e juntado documentos de fls. 428-669 e 679-712. Por r. sentença, o processo foi parcialmente extinto sem resolução do mérito, com referência ao pedido de reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de 10/09/1991 a 13/05/1993 - Metalafe Produtos Siderúrgicos Ltda., em virtude do reconhecimento da ocorrência de coisa julgada (fls. 714/719), prosseguindo somente em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/08/1988 a 29/09/1988 - Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda. Citado (fl. 717), o INSS apresentou contestação (fls. 728/720), arguindo, inicialmente, a decadência do direito da parte autora à eventual revisão de seu benefício previdenciário e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, defendeu que a exposição a hidrocarbonetos (graxa e óleo) somente caracteriza insalubridade quando em sua forma gasosa ou particulada. Afirmou que a exposição ao agente nocivo deve ser de forma habitual e permanente. Aduziu a impossibilidade do reconhecimento de tempo de período especial sem a apresentação de laudo técnico no que se refere ao agente nocivo ruído. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 722/724. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Outrossim, não há que se falar em decadência do direito da parte autora de pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14/10/1999, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 consigna ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social o autor foi notificado em 28/03/2005 (fl. 555), não há que se falar em decadência, já que a presente ação foi distribuída em 25/11/2011. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo

mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata

minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento de que o período de 01/08/1988 a 29/09/1988 - Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda., foi laborado em condições especiais. Infere-se do documento trazido aos autos pela parte autora, DISES.BE 5235 (fl. 574), que o autor laborou neste período utilizando-se de esmeril entre outras máquinas, ficando exposto a poeira metálica, óleo e graxas. Por esta descrição de suas atividades é possível o enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, que considerava insalubre a função de esmerilhador. Destarte, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/08/1988 a 29/09/1988. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data de entrada do requerimento administrativo referente ao NB 114.734.682-5, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. Verifica-se da última contagem de tempo elaborada pela Autarquia Previdenciária nos autos do processo administrativo do autor (fls. 76-79) que o autor perfazia à época 27 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço. Assim, com o reconhecimento do período especial nestes autos computou o autor somente 27 anos, 09 meses e 2 dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, para o reconhecimento do benefício de aposentadoria pretendido. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01/08/1988 a 29/09/1988 - Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda., nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em parte mínima de seu pedido, condeno-a a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002024-65.2012.403.6109 - CLEBER LOPES DA SILVA (SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA E SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por CLEBER LOPES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que realizou financiamento de imóvel perante a Requerida que teria determinado a abertura de conta corrente como pressuposto para sua concessão. Ao tentar realizar uma compra no comércio de LIMEIRA, teve a informação de restrição de seu nome em razão de uma dívida de R\$ 831,56 que teria sido quitada, com abatimento, no valor de R\$ 500,00. Contudo, mesmo após a negociação e quitação da dívida seu nome ainda estaria registrado nos órgãos de controle de crédito. Diante de tais fatos, requereu, em liminar, a exclusão de seu nome dos registros de cadastro de inadimplentes e, ao final, a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais no valor de quarenta vezes o montante inscrito no SERASA. Em sua defesa, a CEF alegou impossibilidade jurídica do pedido, pois não há dano passível de aferição. No mérito, disse que não há comprovação de qualquer prejuízo, motivo pelo qual a verdadeira intenção do Autor seria o locupletamento sem causa. Houve réplica. Este o breve relato. Passo a decidir. Preliminarmente Da impossibilidade jurídica do pedido Não há que se falar em óbice ao pedido formulado pelo Demandante. Com efeito, a comprovação dos danos morais e materiais é questão relativa ao mérito e o ordenamento jurídico, diferentemente do que dito pela Ré, prevê a possibilidade de sua formulação perante o Poder Judiciário. Deste modo, afasto a preliminar levantada. Do mérito A concessão do pedido implica comprovação do direito alegado pelo Autor. Dessa forma, somente diante de documentação que comprove o fato constitutivo de seu direito deverá o órgão jurisdicional deferir o pleito ora formulado. No caso dos autos, o Demandante não logrou êxito em demonstrar seu direito com o ajuizamento da ação. Com efeito, a documentação acostada à peça vestibular demonstra que o contrato que deu ensejo ao cadastro do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito possui número 000519401 (f. 19) e o valor da dívida era de R\$ 831,56. Por seu turno, o contrato de compra e venda firmado com a CEF tem a numeração 839660001111 (fls. 20 e ss.). É certo que o Autor afirmou que houve erro da Ré ao incluir

a dívida no do órgão referido. Contudo, não há prova da negociação que teria sido feita com a CEF por intermédio do SR. MARCOS R.RISSO. Do que consta dos autos, o Demandante deveria ter comprovado o pagamento relativo ao contrato de f. 20. Não o fez, com as vênias devidas ao i. advogado do Autor. O documento de f. 18 comprova que houve pagamento de R\$ 500,00, mas não se sabe ao certo a que se refere. Não há qualquer menção a nenhum dos números de documento, seja o do contrato enviado ao SPC, seja o número do contrato de compra e venda. A única referência que o documento de f. 18 contém é no sentido de que o pagamento diz respeito a crédito em atraso - sidec recebimentos. Tal quitação poderia ser relativa a qualquer débito do correntista com a instituição financeira. Essa dúvida impede que o Juízo profira decisão favorável ao peticionário, ante o ônus que lhe competia de comprovar que o pagamento se referia à quitação do contrato colacionado aos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com espeque nos fundamentos anteriormente lançados. Concedo o pedido de justiça gratuita. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0002109-51.2012.403.6109 - IVANA MARIA BERNADETE PEREIRA X ANICHELY PEREIRA LEME DE ASSIS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO IVANA MARIA BERNADETE PEREIRA, qualificada nos autos, representada por sua curadora ANICHELY PEREIRA RODRIGUES, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença para o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em breve relato, que se trata de beneficiária de auxílio-doença n.º 548.746.508-4 acometida por doença psíquica grave e incapacitante em decorrência do uso de drogas, razão pela qual insurge-se contra decisão do instituto-réu em mantê-la no regime de auxílio-doença, na medida em que entende fazer jus à aposentadoria pleiteada. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 11/30). Foi deferida a gratuidade de justiça, determinada a realização de perícia médica, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/34-v). O laudo médico foi juntado às fls. 45/47. O INSS foi devidamente citado (fl. 74) e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/76). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 50/73). Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 77). Foi convertido o julgamento em diligência, tendo em vista o teor do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 85). Foi requerida pela parte autora a abertura de prazo para juntada de prontuário médico da autora, o que restou concedido às fls. 92; 95. O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da improcedência do pedido exposto (fls. 88/91). Transcorreu in albis o prazo franqueado à parte autora (Certidão - fls. 96). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, inciso II, 42 e 43, todos da Lei n.º 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que ausente a comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Senão, vejamos: Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 45/47) consigna que a parte autora não apresenta deficiência ou doença incapacitante. Atestou ainda o Sr. Perito, em síntese, que a autora é portadora de transtorno classificado como Síndrome de Dependência ao Crack, atualmente em abstinência, e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, em condições que não a incapacitam para o trabalho. Depreende-se do exame psíquico realizado que a parte autora demonstrou encontrar-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada no tempo e espaço, com bom contato e nível intelectual, e, em especial, com juízo crítico da realidade preservado (fls. 45). Dessa forma, não se mostra comprovada a incapacidade em grau total e permanente, requisito necessário para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo

para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que inexistente a incapacidade total e permanente. Por fim, há que se considerar que a parte autora não logrou êxito em trazer aos autos, apesar das oportunidades franqueadas para tanto, elementos minimamente hábeis a infirmar a prova técnica produzida. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002850-91.2012.403.6109 - LENY FERRAZ GODINHO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO LENY FERRAZ GODINHO, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 10.723.126, inscrita no CPF sob o nº 062.863.258-40, com endereço na Avenida Dr. João Conceição, nº 944, apto. 112, Paulista, Piracicaba-SP, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade. Alega a parte autora que requereu junto à Autarquia Ré, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, pedido que restou deferido em 06/02/2004. Alega que a Ré iniciou em 08/09/2011, uma revisão administrativa, a qual culminou com a suspensão de seu benefício em 01/11/2011, ante a exclusão do período de 01/08/1993 a 31/12/1991. Afirma que além da suspensão do pagamento, a Ré está cobrando os valores recebidos como pagamentos mensais referentes ao benefício em questão no que tange ao período de 01/09/2006 a 31/10/2011, no importe de R\$ 34.333,41 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos). Destaca que no ano de 2004, já tinha preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requereu, por fim, o restabelecimento do benefício e a declaração da irrepetibilidade dos valores recebidos referente ao período de 01/09/2006 a 31/10/2011. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 16/147). Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada para após a vinda aos autos da contestação. Citado (fl. 152), o INSS apresentou contestação (fls. 153/169). Alegou que o período registrado na CTPS da autora tem presunção relativa, não sendo absoluto seu valor probatório, além de consignar vínculo com indicio de simulação/fraude. Aduziu que a parte autora gozou de benefício por incapacidade por período que não pode ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição. Defendeu a possibilidade da cobrança dos valores, que entende, recebidos irregularmente pela parte autora. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido (fls. 171/172). Juntada de ofício do INSS comprovando o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fl. 177). A parte autora apresentou réplica às fls. 181/183 e rol de testemunhas à fl. 104. Designada audiência de instrução (fl. 186), colheu-se somente o depoimento pessoal da autora, haja vista que as testemunhas, por se tratarem de parentes da parte autora (irmã e tia), estavam impedidas de testemunhar. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Acerca do tema tratado na hipótese em cena, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das

aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 17/03/2002, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 18, e deveria, portanto, comprovar o recolhimento de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais exigidas na espécie. Alega o INSS, em sua contestação, que o teor das anotações lançadas na CTPS não possui valor absoluto, podendo ser refutado mediante prova em contrário. Ademais, defende a autarquia que na data do protocolo do requerimento administrativo de aposentadoria, deveria a parte autora ter no mínimo 138 contribuições, conforme artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. Pois bem. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, em especial do teor do Ofício n.º 21.529/2011, expedido pela gerência executiva do INSS em Piracicaba (fls. 92/93), que consolidou as orientações administrativas determinadas na decisão administrativa juntada às fls. 87/89 do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba - SP no bojo do procedimento administrativo NB n.º 41/131.960.015-5, que foi considerado insubsistente o período contributivo da parte autora no lapso de 01/08/1983 a 30/08/1992, convalidando-se, todavia, o período contributivo da segurada, no interregno de 01/1992 a 03/2002, na condição de segurada facultativa. Sobre o tema, ressalte-se que a Constituição da República de 1988, na redação original do 1º do artigo 201, vigente à época dos fatos descritos nos presentes autos, dispunha que qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da Previdência Social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. Com esse dispositivo, quis o constituinte incorporar ao sistema determinados grupos, que não possuem os requisitos para serem segurados obrigatórios, mas que desejam a proteção previdenciária. Admite-se, pois, no sistema previdenciário a figura do segurado facultativo, que desfruta do privilégio constitucional e legal de se filiar ao RGPS, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório. Sob o presente contexto, afigura-se parcialmente correta a decisão administrativa, no que tange à desconsideração do lapso contributivo referente, exclusivamente, ao interregno de 01/08/1983 a 12/1991, na medida em que, consoante teor do depoimento pessoal da parte autora (Mídia - fls. 195), a anotação em sua CTPS (fls. 51), no que tange ao supracitado lapso, supostamente trabalhado para Celso Roberto Rocha, na condição de empregada doméstica, não ostenta os elementos básicos reveladores da relação de emprego, na medida em que referida anotação prestou-se tão somente para mediatizar o prosseguimento do vínculo e recolhimentos de contribuições para a Previdência Social. Ocorre que, neste sentido, assiste razão à parte autora no pedido subsidiário exposto na peça inicial, haja vista que computando o período anotado na CTPS no lapso de 01/09/1962 a 04/02/1963, e o período considerado pelo INSS na condição de segurada facultativa de 01/01/1992 a 31/03/2002, comprova a parte autora o lapso contributivo de 10 anos, 08 meses e 05 dias ou 128 meses (planilha anexa), suficientes, pois, para a concessão do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo, já que haveria de ser comprovado um total de 126 contribuições, conforme fundamentação supra. Assim, ainda que desconsiderado o período de 01/08/1983 a 31/12/1991, a parte autora logrou êxito em preencher todos os

requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo (06/02/2004), afigurando-se ilegal a conduta da autarquia previdenciária no ponto em que promove a suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devido à parte autora e intenta a cobrança das parcelas mensais relativas ao supramencionado benefício (fls. 94). Despiciendas, sob este prisma, as alegações da autarquia no que concerne ao benefício por incapacidade relativo ao período de 24/06/2002 a 16/11/2003, eis que após a data de implementação das condições exigíveis na presente hipótese. Quanto à cobrança administrativa promovida pela autarquia-ré dos valores pretéritos recebidos pela parte autora, temos que fazendo jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n.º 41/131.460.015-5), nada há a ser restituído à autarquia previdenciária. Por fim, em relação às parcelas em atraso, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n.º 41/131.960.015-5) em favor da parte autora LENY FERRAZ GODINHO, bem como para declarar a inexigibilidade da cobrança, pelo INSS, do valor de R\$ 34.333,41 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), em face do recebimento das prestações do período de 01/09/2006 a 31/10/2011, conforme fundamentação supra. Ficam ratificados os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 171/172. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Tratando-se de sucumbência recíproca, ante a efetiva contribuição de ambas as partes para instauração da presente demanda, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002980-81.2012.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 29.04.95 a 30.06.96 - Codistil S/A Dedini, 01.07.76 a 02.12.76 - Itabira Agro Industrial, 26.06.78 a 21.05.79, 23.05.79 a 14.07.79 e 06.08.79 a 27.07.79 - Engenharia Industrial Socotan, 17.06.91 a 01.08.91 - Empremil Empresa de montagens Industriais, 05.08.91 a 12.02.99 e 20.11.2000 a 01.06.2004, - Dedini S/A Indústria de Base, 30.08.2004 a 02.12.2004 - Engedep Calderaria e Montagens Ltda., 06.12.2004 a 07.04.2005 - Mause S/A Equipamentos Industriais e 02.05.2005 a 08.01.2010 - Labmat Service, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, majorando seu atual benefício, recalculando-se a sua renda mensal inicial. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face de não haver apresentado à época a documentação referente a alguns dos períodos e em face do não reconhecimento, como especial, de outros períodos, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10-112. Decisão de fls. 116-117 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121-125. Discorreu sobre a legislação relativa ao tempo especial aduzindo a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e que após a edição da Lei n.º 9.032/95, não se permite o enquadramento da atividade especial por categoria profissional. Aduziu a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob exposição ao agente nocivo ruído em limite não superior ao mínimo legal. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 126-138. Despacho saneador à fl. 138, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, não se manifestando a parte autora. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega,

faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de

1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/142.003.385-6), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 29.04.95 a 30.06.96 - Codistil S/A Dedini, 01.07.76 a 02.12.76 - Itabira Agro Industrial, 26.06.78 a 21.05.79, 23.05.79 a 14.07.79 e 06.08.79 a 27.07.79 - Engenharia Industrial Socotan, 17.06.91 a 01.08.91 - Empremil Empresa de montagens Industriais, 05.08.91 a 12.02.99 e 20.11.2000 a 01.06.2004, - Dedini S/A Indústria de Base, 30.08.2004 a 02.12.2004 - Engedep Calderaria e Montagens Ltda., 06.12.2004 a 07.04.2005 - Mause S/A Equipamentos Industriais e 02.05.2005 a 08.01.2010 - Labmat Service, sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Primeiramente, tendo em vista que o período de 05/08/1991 a 28/04/1995 - Dedini S/A Ind. Base, já foi reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia previdenciária, conforme planilha de fl. 102, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito. Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 26.06.78 a 21.05.79, 23.05.79 a 14.07.79 e 06.08.79 a 27.07.79 - Engenharia Industrial Socotan, haja vista que as cópias da Carteira de Trabalho do autor (fls. 40-41) fazem prova de que o autor exerceu as funções de soldador, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Pelos mesmos motivos reconheço o período de 17.06.91 a 01.08.91 - Empremil Empresa de montagens Industriais, já que a parte autora exerceu a função de soldador, conforme cópia de sua CTPS às fls. 62. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 10/07/1997 a 12/02/1999 - Dedini S/A Indústria de Base, haja vista que o PPP de fls. 17 e verso, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 95 dB(A) no primeiro período e de 92,0 dB(A), no segundo período, as quais se enquadravam como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo art. 2º do Decreto 4.882/03., todos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 20/11/2000 a 01/06/2004 - Dedini S/A Indústria de Base, haja vista que o PPP de fls. 18 e verso, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora em intensidades de 91 e 95,0 dB(A), as quais se enquadravam como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo art. 2º do Decreto 4.882/03, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço como exercido em condições especiais o período 30.08.2004 a 02.12.2004 - Engedep Calderaria e Montagens Ltda., haja vista que o PPP de fls. 19-20 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora em intensidade 95,0 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo art. 2º do Decreto 4.882/03, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de reconhecer o período de 01.07.76 a 02.12.76 - Itabira Agro Industrial, como exercido em condições especiais haja vista que apesar de o PPP de fls. 14-15, consignar que a empresa possuía responsável pelos registros ambientais, não delimitou o período em que o profissional atuou naquela empresa, bem como se tal período abrangia o período que o autor pretende ver reconhecido. Da mesma maneira, deixo de reconhecer o período de 06.12.2004 a 07.04.2005 - Mause S/A Equipamentos Industriais, haja vista que o PPP de fls. 21-23 não consigna qual o período de atuação do profissional responsável pelos registros ambientais não permitindo ao Juízo reconhecer que no período pretendido houve monitoração ambiental por profissional habilitado. Por fim, deixo de reconhecer como exercido em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 09/07/1997 - Dedini S/A Indústria de Base e de 02.05.2005 a 08.01.2010 - Labmat Service, haja vista que os PPPs de fls. 17 e verso e 24-25 fazem prova de que o autor exerceu atividade exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 90,0 dB(A) no primeiro período e de 79 dB(A) no segundo período, consideradas dentro dos limites de tolerância estabelecidos em lei para os períodos. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, compree verificar se preenche os requisitos necessários. Considerando-se o período em discussão como trabalhado em condições especiais e somando-o aos períodos enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS, concluo que o autor logrou comprovar somente o tempo de 23 anos, 10 meses e 20 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente, portanto, para a conversão pretendida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento

como exercido em condições especiais do período 05/08/1991 a 28/04/1995 - Dedini S/A Ind. Base, uma vez que já reconhecido administrativamente.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 26.06.78 a 21.05.79, 23.05.79 a 14.07.79 e 06.08.79 a 27.07.79 - Engenharia Industrial Socotan, 17.06.91 a 01.08.91 - Empretil Empresa de Montagens Industriais, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 10/07/1997 a 12/02/1999 - Dedini S/A Indústria de Base, 20/11/2000 a 01/06/2004 - Dedini S/A Indústria de Base e 30.08.2004 a 02.12.2004 - Engedep Calderaria e Montagens Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Antonio Pereira dos Santos, NB 42/142.003.385-6. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 30/10/2012, já que somente a partir desta data teve o INSS vista dos PPPs juntados a estes autos e não apresentados na esfera administrativa, logo os efeitos decorrentes da juntada desses documentos só poderão valer a partir dessa data.Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos, previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP).Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido a título de custas processuais, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [

0003725-61.2012.403.6109 - WILMA GUIMARAES DONA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por WILMA GUIMARÃES DONÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a declaração de inexistência de débito previdenciário, bem como indenização por danos morais. Narra a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença desde 15.02.2002, sendo que, em 07.03.2008, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que, a despeito dessa conversão, continuou a receber o benefício de auxílio-doença, de boa-fé, por mais quatro anos. Esclarece que o INSS apurou o total de R\$ 46.730,31 que teriam sido pela autora recebidos indevidamente. Alega que a conduta da parte ré esbarra no princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-54).Despacho à f. 58, postergando a análise do pedido de tutela antecipada.Em novas petições, às fls. 59 e 62, juntamente com os documentos de fls. 60-61 e 63-65, reiterou a parte autora o pedido de concessão de tutela antecipada.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para o fim de determinar à parte ré que suspendesse a exigibilidade dos valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 31/300.173.400-2, bem como para determinar à parte ré que não incluísse o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-112. Discorreu sobre o princípio da legalidade e da responsabilidade funcional. Sustentou a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado da Previdência Social. Alegou a inacumulatividade de benefícios de igual natureza, como aposentadoria e auxílio-doença. Afirmou a inocorrência dos pressupostos a justificar a responsabilidade civil do Estado e a inexistência de dano moral. Citou o dever legal de o INSS inscrever os devedores no Cadin. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O réu trouxe aos autos cópia do processo administrativo às fls. 113-207.Intimada, a parte autora reforçou sua alegação de que recebeu os valores indevidos de boa-fé.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃODo julgamento antecipado.Afigurando-se desnecessária a produção de provas

em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da exigibilidade do débito previdenciário. Quanto ao pedido de anulação do débito previdenciário, sem razão a parte autora. Segundo entendimento jurisprudencial recente, o recebimento de verbas em duplicidade, ainda que por erro da Administração Pública, descaracteriza a boa-fé do recebedor, o qual deve, por isso, restituir a quantia recebida indevidamente. No caso concreto, a própria autora admite ter percebido, quando do recebimento da aposentadoria por invalidez, que o valor era superior ao que costumava receber de auxílio-doença. Afirmo ter se dirigido a uma agência do INSS e ter recebido a informação de que o valor do benefício recebido estava correto, contudo, não trouxe prova alguma de suas alegações. Ademais, sua alegação carece de verossimilhança, visto que não é razoável acreditar que o valor da aposentadoria por invalidez seja o dobro do montante recebido a título de auxílio-doença. Assim, tenho que está descaracterizada a boa-fé da autora. A respeito da necessidade de devolução dos valores recebidos em duplicidade, ainda que por erro da Administração Pública, transcrevo jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI FEDERAL 8.880/94. RESÍDUO 3,17%. VALORES RECEBIDOS EM DUPLICIDADE PELOS SERVIDORES. SUPRESSÃO. LEGALIDADE. RESSARCIMENTO DEVIDO. AUSENTE A BOA-FÉ. O pagamento da vantagem em duplicidade, portanto, não se coaduna com o princípio da legalidade, pelo que a supressão da verba dúplice está inserida no princípio da Autotutela. A supressão da vantagem indevida encontra esteio na Súmula 473 do STF. A percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa fé. Os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Reconhecida a má-fé dos substituídos da autora, não há que se falar no lustrado decadencial previsto na Lei 9.784/99 porquanto o próprio dispositivo legal que prevê a decadência administrativa, excepciona os casos em que haja má-fé. A possibilidade da cobrança dos valores à guisa de restituição ao erário não exige a administração de respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa. Remessa oficial e à apelação da União a que se dá parcial provimento para reconhecer a exigibilidade dos valores recebidos em duplicidade a título do percentual de 3,17% pelos substituídos da autora, mediante a abertura de procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa e negado provimento à apelação da autora. (TRF3, APELREEX 00102332620074036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1443858, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) O precedente acima mencionado refere-se a servidor público, contudo, tenho que o entendimento possa ser estendido, por analogia, à autora da presente demanda, segurada da Previdência Social. Assim, merece improcedência o pedido da parte autora de declaração de inexistência de débito previdenciário. Do dano moral e da inscrição no CADIN. Destarte, ausente comprovação de conduta,nexo causal e dano, a rejeição do pedido de indenização por danos morais, bem como a não exclusão ou o não impedimento de eventual inscrição do nome da autora no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 68-69). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando o inteiro teor da presente sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003969-87.2012.403.6109 - EDIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por EDIVALDO SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Petição inicial instruída com documentos (fls. 13/61). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 87/87-v). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido e apresentou quesitos para realização de perícia (fls. 91/97). Laudo médico pericial médico às fls. 107/118. Manifestações das partes, quanto ao laudo elaborado (fls. 123; 125/129). Determinada realização de nova perícia em relação à SIDA (fls. 130). Laudo médico apresentado às fls. 142/143; 146/151. Instadas a se manifestarem, as partes quedaram-se inertes (fls. 155; 156). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do

necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. No Laudo Médico (ortopédico) trazido aos autos, o perito médico atesta que a autora possui 46 anos de idade, operador de armazém júnior, é portadora de deficiência, devido à amputação traumática - nível do terço médio do fêmur esquerdo ocorrido em 1997. Ressalta que o autor se encontra laborando em cota de deficiente físico, não tendo sido diagnosticada incapacidade laborativa. E em resposta ao quesito 06 do INSS, consigna que o autor utiliza prótese, com adaptação satisfatória.Da mesma forma, em posterior Laudo Médico trazido aos autos, foi consignado pelo Expert que, em relação à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, o autor apresentava sinais limitantes, mas não incapacitantes.Destacou o Perito que quando examinado, apresentava o autor algum potencial laboral que poderia contribuir para sua reabilitação.Outrossim, de acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 127), desde 13/02/2013, encontra-se o autor laborando na empresa Luna Master Gestora de Serviços Ltda.Assim, do conjunto probatório resta comprovado que o autor se encontra habilitado para o exercício de outra atividade que lhe garante subsistência.Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença. II - Perícia médica judicial, realizada em 17.01.2010, informa que o autor é portador de espondilose da coluna vertebral e, ao exame físico, não apresenta nenhum déficit neuromotor, estando a enfermidade adequadamente tratada e controlada. Acrescenta o perito que, da análise dos exames complementares, depreende que o periciando fez tratamento de hérnia discal lombar, atualmente sem manifestação clínica. Assevera que existe uma redução da capacidade funcional da coluna lombar para as atividades de operador de máquinas pesadas. Aduz que tal redução é de caráter parcial e permanente e que

o autor pode ser reabilitado para todas as atividades em que trabalhe sem sobrecarga lombar, tais como vendedor, auxiliar de escritório, porteiro e operador de máquinas leves. III - O INSS manifesta-se alegando que o requerente já se encontra reabilitado, conforme consta do laudo de fls. 51, atestando mudança de função para atividade mais leve e, conforme consulta ao Sistema CNIS, feita em 07.05.2010, o autor encontra-se trabalhando regularmente dentro da mesma empresa. IV - Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. V - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após anamnese, exame clínico detalhado e análise de exames complementares, a redução parcial e permanente da capacidade funcional da coluna lombar, com possibilidade de reabilitação profissional. VI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VII - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. VIII - Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. IX - Por se tratar de benefício de caráter temporário, o fato de passar a receber o benefício administrativamente, a partir de 01.07.2010, não quer dizer que estava totalmente incapacitado quando da realização da perícia médica judicial, em 17.01.2010, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIII - Agravo improvido.(AC 00308478720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante, que alega ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios, além da existência de contradição na decisão monocrática, uma vez que apontou a aptidão do requerente para o labor, mesmo tendo sido constatada a incapacidade parcial e permanente, que possibilitaria, segundo entendimento jurisprudencial, a concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que, o laudo judicial e os demais documentos juntados comprovam a incapacidade para suas atividades habituais. Ressalta a necessidade de análise dos fatores pessoais e sociais. Pleiteia seja considerada toda a legislação constitucional mencionada, bem como aplicado o artigo 436, do CPC, que permite ao magistrado formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Requer seja suprida a falha apontada, com a procedência do pedido e a concessão da tutela antecipada. III - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. IV - Constam dos autos: cédula de identidade informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento:19/05/1969); decisão administrativa informando que, em atenção a pedido apresentado em 17/07/2006, foi concedido o direito ao benefício de auxílio-doença, com término em 22/01/2007; atestados e exames médicos; CTPS com os seguintes registros: de 01/02/2000 a 08/03/2001, para TK e M - Serviços Técnicos de Manutenção Ltda, como porteiro e de 04/09/2001 a 10/06/2002, para Galzerano - Ind. de Carrinhos e Berços Ltda, como auxiliar de almoxarifado; extrato do sistema Dataprev confirmando os registros em CTPS anteriormente mencionados, indicando, ainda, que o autor mantém vínculo empregatício desde 15/11/2007, na empresa Aeropark Serviços Ltda. V - Perícia médica informa que, ao exame físico, apresentou-se

lúcido, coerente, eutrófico, com marcha normal, referindo que continua trabalhando. Refere, ainda, que não tem crises convulsivas típicas (tônico clônicas) e sim ligeiras tonturas que duram apenas alguns minutos, sendo que, não há queda. Assevera o expert ser o requerente portador de epilepsia e crises convulsivas, com início da doença em 1997 e início da incapacidade em 2002. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o labor, devendo evitar serviços perigosos, preciosos e que possam colocar o indivíduo em perigo (máquinas). VI - Nova pesquisa ao Sistema Dataprev informa a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/12/1986 a 08/06/1990, para Veja Veículos Ltda ME; de 01/04/1991, com última remuneração em 06/1991, para Sindicato dos Trabalhadores na Mov. De Mercadorias em Geral de Jacarezinho; de 02/12/1991 a 11/01/1993, para Cia Platinense de Automóveis; de 22/06/1993 a 12/09/1993, para Handicraft Serviços Temporários Ltda; de 13/09/1993 a 15/04/1994, para Companhia Prada Ind. e Comércio; de 01/05/1994 a 03/11/1995 e de 01/10/1996 a 08/08/1997, para Lua Limeira Utilitários e Automóveis; de 10/10/1996 a 10/10/1996, para Locavel Locadora de Veículos de Limeira; de 03/11/1998 a 28/10/1999, para Prefeitura Municipal de Limeira; de 01/02/2000 a 08/03/2001, para T.K.& M. Serviços Técnicos de Manutenção; de 04/09/2001 a 10/06/2002, para Galzerano Ind. de Carrinhos e Berços Ltda; de 15/11/2007, com última remuneração em 02/2008, para Aeropark Serviços Ltda; de 02/07/2009 a 06/08/2010, para Termodinâmica Serviços de Ar Condicionado Ltda; de 11/12/2010 a 28/02/2011, para Unika Recursos Humanos e Terceirização de Serviços; de 01/03/2011 a 01/06/2011, para Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. de Alimentos; de 01/12/2011 a 25/01/2012, para Carverex Sistema contra Incêndio; de 05/03/2012 a 05/02/2013, para Secretaria de Educação de São Paulo e, a partir de 06/02/2013, com última remuneração em 06/2013, para Colégio Novo Acadêmico Ltda. VII - Não obstante o perito tenha informado a existência de incapacidade para algumas funções, a partir de 2002, o autor manteve vários vínculos empregatícios após esta data, estando, inclusive, trabalhando na época de realização da perícia médica. Assim, tem-se que a enfermidade do requerente não impossibilitou seu ingresso e permanência no mercado de trabalho. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (AC 00326053320124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Dos danos morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de

ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Dessarte, tratando-se da previdência social gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo. Neste contexto, no caso em tela, a insurgência decorre do inconformismo da parte autora em relação à ausência de resposta positiva do instituto-réu em relação ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, tais condutas da Autarquia-Ré não bastam, per si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. Extrai-se dos elementos trazidos aos autos, que não logrou êxito a parte autora em demonstrar os pressupostos de incidência da responsabilidade do Estado, eis que para que se pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, dever-se-ia comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, decorrente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido, o que efetivamente não ocorreu na espécie. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) X - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. (...) (TRF 3R, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-23.2011.4.03.6126/SP, Rel. Dês. Sergio Nascimento, DJ: 23/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (AC 1493779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Destarte, rejeito o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista tanto não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004868-85.2012.403.6109 - ROSELY BARBOSA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

ROSELY BARBOSA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais, em razão de constrangimento causado por funcionários da ré ao passar por porta giratória com detector de metais, em agência bancária localizada na Avenida Dois Córregos, no dia 24 de fevereiro de 2012. Narra a autora que, após ter sido barrada por cinco vezes pela porta giratória com detector de metais, deixou funcionário da ré olhar o interior de sua bolsa, para que fosse liberada sua entrada na agência bancária, o que ocorreu somente após 30 (trinta) minutos. Sustenta ter havido constrangimento ilegal, causando prejuízo de ordem moral, motivo pelo qual a autora registrou o Boletim de Ocorrência nº 319/2012 no 6º Distrito Policial em Piracicaba/SP (fl. 15-16), bem como representou contra os seguranças da instituição bancária junto à Delegacia de Defesa da Mulher de Piracicaba/SP (fl. 19). Alega que em razão de tal serviço defeituoso, agravado pelo abuso de autoridade, deve receber moderada indenização. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicial instruída com documentos de fls. 10-19. Citada, a CEF alegou que a existência de portas giratórias com detectores de metais em agências bancárias, apesar de gerarem algum aborrecimento, trazem segurança a todos que frequentam o local, sendo obrigação da ré, nos termos da Lei 7.102/83, possuir sistema de segurança. Sustentou que a indenização não é devida, já que a ré não agiu com culpa ou dolo. Alega que foram passadas orientações para a autora de maneira respeitosa, não havendo humilhação ou constrangimento. Afirmou que o ônus da prova, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, é da autora. Pugnou, considerando o princípio da eventualidade, pela diminuição do montante a ser indenizado, para que não haja lucro imotivado. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Instadas acerca de provas a serem produzidas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou constrangimento ilegal, com abuso de autoridade, em razão da demora em permitir que a autora tivesse acesso a uma de suas agências, bem como por terem solicitado verificar o interior da sua bolsa. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, é de ser fixado que a presente causa também tem por fundamento legal o Código de Defesa do Consumidor. É dizer: ao consumidor basta apenas provar a existência do fato que o levou a sofrer danos morais, cabendo à instituição financeira a prova de fato contrário. Nesse sentido já decidiu o STF: AI-AgR 608884 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 09.12.2008. Descrição - Acórdão citado: ADI 2591. Número de páginas: 8. Análise: 19/02/2009, SEV. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Esta Corte, no julgamento da ADI 2.591, considerou aplicáveis às instituições financeiras as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a análise da onerosidade excessiva da taxa fixada no contrato é vedada pelo contido na Súmula 279 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O mero travamento da porta giratória com detector de metais e a solicitação de segurança para verificação dos pertences da autora, desacompanhados da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a apontar o aborrecimento oriundo da demora em passar por tal porta, o que, inclusive, não restou provada pela parte autora, ainda que intimada do despacho de fl. 47. A esse respeito, confira-se precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTA GIRATÓRIA. TRAVAMENTO. LIMITE DA DIVERGÊNCIA. VOTO VENCIDO. ASPECTOS QUANTITATIVO E QUALITATIVO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 2- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. 3- In casu, inexistem as falhas apontadas pela parte embargante, haja vista que o decisor analisou de maneira adequada os argumentos expendidos em seu recurso, cumprindo destacar que na hipótese em tela o dano restou incontroverso, sendo que o mesmo sequer foi objeto de apreciação quando do julgamento dos embargos, que se limitou em apreciar o quanto devido a título de reparação, por outro lado deixando cristalino o entendimento no sentido de que a conduta dos prepostos da Caixa foi pautada pela legalidade, não havendo nos autos qualquer demonstração de que houve excesso nas providências adotadas após o travamento da porta. 4- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (Embargos Infringentes EI 1067243 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI- Quarta Seção - e-DJF3 1 - Data: 27/01/2015)No mesmo sentido, também já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça, afirmando que conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exurgindo, por isso, o dever de indenizar. (STJ. REsp 983016. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJE: 22/11/2011)Portanto, é o caso de indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade praticada pela Caixa Econômica Federal. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006414-78.2012.403.6109 - EDGARD GOMES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por EDGARD GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva, em síntese, a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.815.143-0, condicionada à simultânea concessão de novo benefício, com o reconhecimento de que o período de 23/05/2007 até a presente data foi exercido em condições especiais. Inicial acompanhada de documentos de fls. 20-201. Citada, a autarquia federal apresentou contestação às fls. 205-208, contrapondo-se aos pedidos da parte autora, bem como alegando que o período em discussão nos autos é objeto da ação 0011713-75.2008.4.03.6109 (2008.61.09.011713-0), em trâmite na 1ª Vara desta 9ª Subseção, atualmente com remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso. Em face do noticiado pelo INSS, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor colacionasse aos presentes autos cópia da inicial, sentença e do eventual trânsito em julgado da ação 0011713-75.2008.4.03.6109. A parte autora, intimada, juntou os documentos de fls. 212-230. É o relatório. Decido. Preceitua o art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o pedido e suas especificações. O inciso III do parágrafo único do artigo 295 (CPC) é claro ao estabelecer que será considerada inepta a petição inicial, caso seu pedido seja juridicamente impossível, devendo, neste caso, ser indeferida a inicial. No caso em tela, conforme se verifica a partir das consultas processuais e dos dados extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que seguem, foi o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por força de decisão judicial, a qual ainda não transitou em julgado. Portanto, tendo sido seu benefício deferido de forma não definitiva em outros autos, não é possível a parte autora requerer a renúncia desta aposentadoria por meio de outra ação. Constando-se a ocorrência de pedido juridicamente impossível, considerar-se-á inepta a petição inicial, sendo de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e art. 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As exigibilidades das obrigações ficarão suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007529-37.2012.403.6109 - WILSON RISSATTO LIMA - INCAPAZ X GLAUCIA APARECIDA RISSATTO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por WILSON RISSATTO LIMA - INCAPAZ, representando por GLAUCIA APARECIDA RISSATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de MOACYR DE LIMA FILHO ao cárcere. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/31). Foi deferida a gratuidade e parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/34-v). Citado (fl. 40), o INSS apresentou intempestivamente contestação às fls. 41/44, pugnando pela improcedência da ação. Não houve réplica. Foi convertido o julgamento em diligência para a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 71), o qual pugnou pela procedência do pedido (fls. 73/78). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando o preenchimento dos requisitos legais. Aludido benefício encontra amparo na vigente Constituição de 1988, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC nº 20/98, assim preceitua: Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 em seu art. 80 disciplina o auxílio-reclusão nos

seguintes termos:Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.O benefício, nos termos do art. 116, 5º, do RPS, só é devido quando o segurado estiver recolhido em estabelecimento em regime fechado ou semiaberto.Com relação ao seu termo inicial, observar-se-á a data do recolhimento à prisão, caso o requerimento seja efetuado em até 30 dias após essa data, ou, em não o sendo, valerá a data de entrada do requerimento (art. 116, 4º, RPS).Vale ressaltar, que o benefício é mantido enquanto o segurado permanece recolhido, o que se constata mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente, sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (art. 117, caput e 1º, e 119, RPS).Regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:Artigo 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Sobre o tema em questão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão.O julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98.Rezam os citados preceptivos:CRFB/88:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Nesse sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).No mesmo caminho, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a

R\$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV- Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. (AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010). Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, 568/2011, 02/2012, 15/2013 e 19/2014):

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47
De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81
De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19
De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44
A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61
A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27
A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08
A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12
A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18
A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11
A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05
A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78
A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81

No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor do autor (Certidão de nascimento - fls. 14) foi recolhido em estabelecimento prisional de 08/06/2006 a 23/10/2008, e em 12/06/2009 (Certidão de recolhimento prisional - fls. 16), sendo que o último salário de contribuição do recluso, no valor de R\$ 533,28 (fls. 47), em 01/2006, afigurava-se inferior ao limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora faz jus à prestação requerida. Destaque-se que, ao contrário do que aduziu a autarquia previdenciária, a qualidade de segurado do genitor da parte autora afigura-se presente na medida em que seu último vínculo empregatício se deu em 01/2006, tendo sido recolhido ao cárcere em 08/06/2006, logo, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses estabelecido no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, a par da demonstração da qualidade de segurado do genitor da parte autora, restou demonstrada sua qualidade de dependente, considerando que o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Por estas razões, a procedência do pedido exposto é de rigor. Tendo em vista o teor do artigo 79, da Lei n.º 8.213/91, combinado com artigo 198, inciso I, do Código Civil, inaplicável à espécie o instituto da prescrição quinquenal, na linha da manifestação ministerial (fls. 54/59). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à implantação, em favor do postulante (WILSON RISSATTO LIMA - INCAPAZ), do benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 08/06/2006, consoante determina a lei. Confirmando os efeitos da decisão antecipatória de tutela (fls. 34/34-v). Comunique-se à AADJ. A parte autora deverá comprovar, trimestralmente, perante a Autarquia, a permanência da situação de encarceramento do segurado, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, descontando-se o período em que o segurado permaneceu foragido (24/10/2008 à 12/06/2009). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia a pagar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0007762-34.2012.403.6109 - MARTA DE PAULA CAMPOS ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARTA DE PAULA CAMPOS ALMEIDA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 02.05.1989 a 01.12.1997 - Hospital Casa maternal da Infância de Santa Maria da Serra, 14.05.1997 a 09.12.2005 - Hospital Beneficente São Lucas de São Pedro e 18.02.2009 a 21.02.2011 - Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, porém, que deixou de reconhecer os períodos mencionados como especiais, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17-56. Às fls. 59-96 foram juntados aos autos cópia da inicial e demais andamentos processuais dos autos mencionados no termo de fl. 57, para verificação de eventual prevenção. Despacho judicial à fl. 98 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 103-111. Alegou a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Aduziu que nos PPPS apresentados não são mencionados os responsáveis pela monitoração biológica, além do que não apresentam identificação do responsável pela empresa. Aduziu a ausência de prévia fonte de custeio para a aposentadoria especial e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 112, sendo concedido prazo para que a parte autora juntasse aos autos novo PPP ou laudo técnico referente ao período de 18.02.2009 a 21.02.2011, o que foi cumprido às fls. 113-116. O INSS juntou documentos às fls. 118-133. Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral com a majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a conversão. Inicialmente, verifico que às fls. 59-96 foram juntados aos autos cópia da inicial e demais andamentos processuais dos autos mencionados no termo de fl. 57, para verificação de eventual prevenção. Conforme os documentos trasladados, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0014654-11.2007.403.6310, ajuizada em 04/09/2007, no que concerne aos períodos de 02.05.1989 a 01.12.1997 - Hospital Casa Maternal da Infância de Santa Maria da Serra e 14.05.1997 a 09.12.2005 - Hospital Beneficente São Lucas de São Pedro, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em tal ação houve a prolação de sentença (fls. 62-65), bem como seu trânsito em julgado (fl. 66). Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0014654-11.2007.403.6310, que tramitou No Juizado Especial Federal de Americana - SP, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. Nada obstante, verifico que o período de 02.05.1989 a 01.12.1997 - Hospital Casa Maternal da Infância de Santa Maria da Serra também foi objeto de apreciação nos autos do processo 0007292-21.2008.403.6310, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do Juizado especial Cível de São Paulo - SP, no qual também houve prolação de sentença e no qual ainda não houve trânsito em julgado. Quanto ao período de 18.02.2009 a 21.02.2011 - Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, passo à análise do mérito do pedido. (01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo

do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Conversão de tempo especial em comumA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.04) Equipamento de Proteção IndividualQuanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.05) Intensidade do agente ruídoÉ de se

consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/155.718.667-4). Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 18.02.2009 a 21.02.2011 - Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro,, haja vista que o PPP de fls. 48-49 e 114-115 não especifica, referente à exposição aos agentes nocivos, qual sua intensidade/concentração a fim de que o Juízo possa verificar a especialidade do período. Ademais, o PPP de fls. 48-49 menciona que não houve levantamento ambiental de risco neste período. Consigno, por fim, que a partir do advento do Decreto 2.172/97 não mais se admite o enquadramento pela atividade profissional, devendo, após essa data, ser apresentado laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com base em laudo técnico ambiental, sobre as condições ambientais a que o autor esteve exposto, o que não se verifica no caso concreto, já que os PPP de fls. 48-49, não aponta nenhum fator de risco no trabalho da autora. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos de 02.05.1989 a 01.12.1997 - Hospital Casa Maternal da Infância de Santa Maria da Serra e 14.05.1997 a 09.12.2005 - Hospital Beneficente São Lucas de São Pedro, em face do reconhecimento da ocorrência de coisa julgada conforme acima explicitado. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008331-35.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DIONISIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DIONÍSIO, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/90). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos foram juntados às fls. 118/121 e 133/141. Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 96/100), com documentos (fls. 101/115), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora sobre os laudos elaborados (fls. 143/148). Instado a se manifestar, o INSS ficou inerte (fls. 150). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 156/157). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação.

Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos

comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão

computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 118/121, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Infere-se ainda do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta sequela de trombose venosa profunda de membro inferior esquerdo e hipertensão arterial crônica, que resulta em incapacidade física parcial e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: serviços braçais. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, a idade avançada, assim como a doença que incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Ademais, de acordo com a prova técnica produzida, a parte autora poderia se readaptar para funções com demanda leve / moderada de esforços e atividades físicas, alternativa que não se afigura presente em grau suficientemente provável, ante o contexto fático e socioeconômico ora apresentado pela parte autora. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 133/141) revelam que a renda da família analisada advém da renda de seu companheiro, o qual recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico, o qual consigna que a família reside em imóvel cedido, tratando-se de residência muito antiga, com mobiliário simples em razoável estado de conservação. Extraí-se ainda do laudo social que as necessidades de vestuário da parte autora estavam sendo supridas por doações de terceiros, de maneira que a renda familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor, seu esposo e um filho, e que as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538.). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois a família analisada não possui recursos suficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 156/157. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com

higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (10.12.2013 - fl. 134), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, MARIA APARECIDA DIONÍSIO, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 10.12.2013 (data realização da perícia socioeconômica). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a idade avançada da parte autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Comunique-se à AADJ. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008917-72.2012.403.6109 - TERRAR IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS TERRA BRANCA LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTERRAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., GRAINTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA. ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a parte ré no tocante à inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requereu a efetivação de depósitos judiciais dos valores de IRPJ incidentes sobre o valor da CSLL. Alega a parte autora que o valor relativo à Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido não compõe a base de cálculo do Imposto de Renda, sendo necessário se verificar qual o conceito de renda tributável, para ao final concluir-se que a CSLL não está inserida neste conceito. Discorre sobre a competência da União, fixada na Constituição Federal, para instituir o imposto sobre a renda. Tece considerações sobre o conceito de renda. Assevera que a CSLL é despesa relativa à atividade empresarial. Alega que embora a Lei nº 9.316/96 restringe a dedução do valor da CSLL para efeito de determinação do lucro real, tal preceito não pode ser aplicado. Entende que o Imposto de Renda deve incidir sobre todos os valores que compõem a renda da empresa, entendida como acréscimo patrimonial, havendo exclusão das despesas usuais, necessárias e efetivas do contribuinte na geração de sua renda. Aduz que a CSLL é um ônus, e não acréscimo patrimonial; despesa obrigatória, e não facultativa. Alega que a impossibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IR no lucro real fere a Constituição Federal porque o art. 146, III, a, define que cabe à lei complementar definir a base de cálculo dos tributos. Requer, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a parte ré no tocante à incidência de IRPJ sobre o montante da CSLL, e a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-41). Despacho à f. 44, determinando a emenda da inicial, para correção do polo passivo da ação. Petição da parte autora às fls. 45-46, requerendo a inclusão da União como requerida. Juntou documentos (fls. 47-67). Em decisão de fl. 69 foi recebida a emenda à inicial e autorizado o depósito judicial dos valores controvertidos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 75-81, pugnando pela improcedência do pedido. Citou precedentes jurisprudenciais. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. À fl. 85 foi traslada cópia da decisão que julgou improcedente a Impugnação ao Valor da Causa nº 0003701-96.2013.4.03.6109. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Exclusão do montante de CSLL da base de cálculo do IRPJ controversa estabeleceu-se em face do art. 1º da Lei 9.316/96, que tem a seguinte redação: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Afirma, em síntese, a parte autora, que referida lei, ao impedir a dedução do lucro líquido na determinação do lucro real, como custo, do valor pago a título de CSLL, alargou indevidamente a base de cálculo do IRPJ, além de contrariar o disposto no CTN, o qual, quando trata da base de cálculo desse tributo, conceitua renda como sendo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte. Ao ofender o CTN, vulnerada estaria a Constituição Federal, que estipula que apenas a lei complementar pode definir e conceituar fatos geradores de tributos. Assiste razão à ré. Em linha de princípio, impressiona o argumento da parte autora. Parte ela do princípio segundo o qual, devendo ser contabilmente tratado como despesa, o valor pago a título de CSLL não pode fazer parte da base de cálculo do Imposto de Renda, tal como determina o art. 1º da Lei 9.316/96, sob pena de restar tributado algo diverso do que se entende por renda. Ocorre que, ao contrário do que aduz a parte autora, o Código Tributário Nacional, ao afirmar que o Imposto de Renda incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, limita-se a delinear seu fato gerador, sem definir-lhe os contornos definitivos. Desse diploma legal, consta, de forma sucinta, que renda é o produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos. Proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (art. 43, incisos I e II do CTN). Da definição legal, extrai a parte autora a conclusão de que renda, assim como proventos de qualquer natureza, só é lícitamente tributável, em face do IRPJ, se for resultante de um acréscimo patrimonial puro em favor do contribuinte, despido de quaisquer outros custos, de forma que a base de cálculo do Imposto de Renda reflita apenas esse acréscimo patrimonial de natureza absoluta. Caso assim não ocorra, haveria ofensa ao CTN e, por via reflexa, à Constituição Federal, quando determina esta que apenas à lei complementar cabe a definição dos fatos geradores dos tributos. Assim, o impedimento da contabilização, como custo, a título de dedução do lucro líquido do crédito tributário correspondente à CSLL, seria inconstitucional. Ocorre que as coisas não se processam tal como pretendido pela parte autora. A base de cálculo do IRPJ, qual seja, o lucro real da empresa, é obtida a partir de sucessivas operações contábeis, exaustivamente regradas por diversos diplomas legais, bem como pelo Decreto 3.000/99, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda - RIR. Uma das primeiras operações a serem feitas consiste na apuração do chamado lucro operacional, o qual é obtido pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos e as perdas legalmente autorizadas (Lei 4.506/64, art. 43). Todos os elementos dessa equação matemática recebem detido regramento jurídico. Assim, a própria Lei 4.506/64, secundada pelo RIR, define o que se entende por despesa operacional, encargos etc. Na sequência, é obtido o lucro líquido, o qual, de acordo com o art. 248 do RIR, se obtém pela soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º). Novamente é a legislação ordinária e regulamentar quem define o que se entende por resultados operacionais e participações, elementos de despesa que são autorizados a serem abatidos, no cálculo do lucro líquido. Por fim, há a apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, o qual se constitui no lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas

por este Decreto (art. 247 do RIR). Desnecessário lembrar que tais adições, exclusões ou compensações também dependem de previsão normativa. Do exposto, resulta claro que todas as deduções e abatimentos efetuados pelo contribuinte, para a obtenção do lucro operacional, do lucro líquido e, ao final, do lucro real, dependem de expressa autorização normativa, sendo que nem todos os gastos efetuados pelo contribuinte podem ser conceituados como custos ou despesas, não sendo, portanto, deduzíveis, ao final, da base de cálculo do IRPJ. Tais gastos são suportados integralmente pelo contribuinte, ou seja, pelo lucro obtido pelo contribuinte com sua atividade empresarial. É o que ocorre, atualmente, com a CSLL, a partir do momento em que a legislação ordinária impediu sua dedução do lucro líquido, quando da apuração do lucro real. A partir daí, a CSLL passou a ser suportada integralmente pelo contribuinte, pelo lucro por ele obtido com sua atividade, sem que tal despesa repercuta na base de cálculo do IRPJ ou da própria CSLL. Pergunta-se: é constitucional essa previsão legal? A resposta deve ser positiva, pois não há nada na Constituição Federal que impeça a legislação ordinária, mormente as regras de direito público e fiscal, de estabelecer o que se constitui no lucro real de uma empresa. Tampouco há ofensa reflexa, pois a legislação ordinária não invade espaço destinado à lei complementar ao definir as etapas para a apuração do lucro real, mediante previsão dos valores que contabilmente serão admitidos para diminuir-lhe o valor. O CTN, repita-se, apenas determina, em seu art. 44, que a base de cálculo do Imposto de Renda será o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Não define o CTN, porém, o que entende por montante real da renda, deixando a tarefa para a legislação ordinária. Tampouco, frise-se novamente, qualifica renda como resultado de uma operação contábil em que todo e qualquer gasto despendido pelo contribuinte deva ser expurgado, quando da formação da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL. Se assim o fosse, não haveria sentido em o próprio CTN prever a possibilidade de que a base de cálculo seja obtida por presunção ou arbitramento, tal como consta do art. 44 já citado. Aliás, na prática, o próprio IRPJ se apresenta como um custo ao contribuinte. Portanto, seguindo-se fielmente o raciocínio da parte autora, também deveria ser deduzido do montante do lucro líquido, para apuração do lucro real. Assim, apurado o lucro real, e verificado o valor a ser pago a título de IRPJ, tal valor deveria ser contabilizado como despesa, e abatido do lucro líquido. Ocorre que operação dessa natureza não teria fim, pois sempre haveria a necessidade de nova dedução, em face da nova base de cálculo do IRPJ encontrada, até que houvesse a total supressão do tributo. Trata-se de raciocínio que demonstra o absurdo dessa linha de argumentação. Em suma, não compete ao Poder Judiciário permitir a dedutibilidade de gastos para fins de apuração do lucro real, à revelia da legislação ordinária. O inconformismo posto nos autos pela parte autora não encontra embasamento jurídico. A questão é política, cabendo ao Congresso Nacional definir o nível de exação que deve pesar sobre o empresariado brasileiro. A respeito da constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/96, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF em precedente que ora colaciono: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) JOAQUIM BARBOSA - Plenário, 09.05.2013). No mesmo sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/1996. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o impetrante visado afastar os efeitos imediatos e concretos de Lei passível de atingir direito que entende líquido e certo, correta é a via do writ. 2. Não há qualquer inconstitucionalidade na vedação imposta pelo art. nº da Lei nº 9.316/1996 de abater-se, da base de cálculo do imposto de renda, o valor referente ao pagamento da contribuição social sobre o lucro. 3. A questionada vedação também não viola a legislação federal. Precedente do STJ. 4. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro não corresponde à despesa operacional da empresa contribuinte, constituindo-se, na verdade, em parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social. Precedente deste Tribunal. 5. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada. (AMS 200038000050101/MG - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo - 4ª T. - j. 3/6/2003 - DJ DATA: 25/6/2003 PAGINA: 79). Anoto que a questão se apresenta pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme consta do precedente que se segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO

PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557, DO CPC. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada afronta dos arts. 187 da Lei 6.404/76, 47 da Lei n. 4.506/64 e 7º da Lei n. 9.316/96, de forma que não é possível conhecer do recurso de agravo de instrumento em relação aos referidos dispositivos, pois consubstanciam verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 1124226 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/02/2010). Assim, não merece prosperar o pleito da parte autora III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009045-92.2012.403.6109 - MARIA NEUSA DA SILVA LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARIA NEUSA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito previdenciário, a exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, bem como indenização por danos morais. Narra a parte autora que anteriormente ajuizou ação contra o INSS perante a Justiça Estadual em Santa Bárbara do Oeste /SP, obtendo, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual restou revogado posteriormente por sentença transitada em julgado (NB 31/536.640.824-1). Alega que apesar de ter recebido notificação para pagamento do INSS referente aos valores recebidos indevidamente, não deve restituir o valor recebido de boa-fé, pois, sendo verba alimentar, já utilizou o numerário para seu sustento. Requereu, ainda, a oitiva de membro do Ministério Público Federal e designação de perícia médica. Com a inicial vieram documentos (fls. 10-42). Decisão às fls. 45-46 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-81. Preliminarmente, alegou conexão do presente feito com a Ação Civil Pública de nº 0005906-07.2012.4.03.6183, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Sustenta que o CPC prescreve a restituição do status quo ante a reversão da medida (artigos 273, 3º e 811, I e II), e que em casos de deferimento de benefício por decisão judicial precária não se pode falar em recebimento por boa-fé, a qual, ainda que presumida, não eximiria a autora de devolver valores recebidos indevidamente. Afirma que verbas alimentares também devem ser devolvidas, se recebidas a maior, para não ofender o princípio da isonomia. Elencou os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e apontou que dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é suficiente para a concessão de tais benefícios. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial, requerendo prova pericial e testemunhal. A parte autora, intimada, peticionou às fls. 83-87, ratificando seus pedidos iniciais. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - Da desnecessidade de dilação probatória. Preliminarmente, indefiro o pedido de perícia médica e de designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, formulados pelas partes, na medida em que se revelam desnecessários à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito previdenciário, exclusão do nome da autora do CADIN, bem como de recebimento de indenização por danos morais. Com efeito, para o enfrentamento de tais matérias no contexto fático-probatório dos autos afigura-se desnecessária a dilação probatória pretendida, estando a matéria fática bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Preliminar - Da desnecessidade de oitiva do MPF. Desnecessária a oitiva de membro do Ministério Público Federal, requerido pela parte autora, eis que a parte

autora não é idosa (nascida em 01/05/1960), é capaz e está devidamente representada por advogado. Preliminar - Da não conexão com a Ação Civil Pública 0005906-07.2012.403.6183 Alega o INSS a conexão entre os presentes autos e a Ação Civil Pública 0005906-07.2012.403.6183, requerendo a suspensão do feito. Contudo, não há litispendência entre ação ordinária e ação civil pública, já que a propositura desta última não inibe o direito do autor pleitear individualmente o direito que lhe cabe. Colaciono jurisprudência do E. TRF 3ª Região acerca do assunto: TRF3 - AC 00305637420134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896280 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR INDEFERIDA. I. Inicialmente, verifica-se que o ajuizamento de ação coletiva pelo Ministério Público não obsta o exercício individual do direito de ação. II. É certo que a ação civil pública não induz litispendência, haja vista que as ações individuais e os seus efeitos não atingem os litigantes das respectivas demandas, salvo se esses vierem a requerer a suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, de sorte que não se pode impedir o ajuizamento e processamento de ação individual. III. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 26/11/2013 - Data da Publicação: 04/12/2013 Do julgamento antecipado. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da exigibilidade do débito previdenciário. Quanto ao pedido de anulação do débito previdenciário, sem razão a parte autora. Segundo entendimento jurisprudencial recente, os benefícios previdenciários, quando recebidos por força de decisão em sede de antecipação de tutela, se esta restar revogada por sentença transitada em julgado, como é o caso dos autos, deve o beneficiário restituir quantia recebida indevidamente. Ainda que verba alimentar recebida de boa-fé, os valores recebidos por conta de decisão precária devem ser devolvidos à parte ré. Com razão a autarquia previdenciária quando sustenta a devolução dos numerários, considerando os artigos 273, 3º e 811, I e II, do Código de Processo Civil, os quais transcrevo: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias; Outrossim, deve-se observar o disposto nos artigos 467 e 468 do mesmo diploma legal: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201303678424, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2014) Observe-se que a Administração Pública não deve arcar quando o Poder Judiciário decide precariamente a pedido da parte autora, antes mesmo do contraditório, ainda que convencido da verossimilhança da alegação, de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que considere caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que tal decisão pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do artigo 273 do CPC. Acrescente-se ainda que não houve equívoco por parte da Administração, que só adotou as providências conforme determinação judicial. Do dano moral e da inscrição no CADIN. Destarte, ausente comprovação de conduta,nexo causal e dano, a rejeição do pedido de indenização por danos morais, bem como a não exclusão ou o não impedimento de eventual inscrição do nome da autora no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 45-46). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando o inteiro teor da presente sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia

processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000242-86.2013.403.6109 - NOVO ATLANTICO COML/ IMP/ LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por NOVO ATLÂNTICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA em face da UNIÃO em que o Autor objetiva a anulação créditos tributários exigidos por intermédio da execução fiscal nº. 0007183-91.2009.403.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Requereu a concessão de tutela antecipada. A liminar foi indeferida (fls. 174/176). Houve contestação (fls. 182/188), na qual foi alegada, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, a União sustentou a regularidade do lançamento fiscal. É o breve relatório. Fundamento e decido. Razão assiste à Ré. Não há que se falar em interesse de agir no presente feito, pois o ajuizamento da presente ação não socorre o interesse da Demandante. Do que foi dito em sua inicial, a ação executiva já foi ajuizada e o foi em face do ora Demandante, como ele próprio afirmou (fl. 06). Trata-se da Execução Fiscal nº 0007183-91.2009.403.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ora, uma vez ajuizada a ação executiva, não há que se falar em análise da ação declaratória na exata medida em que os embargos à execução são o meio idôneo ao desiderato da devedora. Portanto, a ação cabível para a possível desconstituição da CDA seriam os embargos à execução, meio apto a alcançar toda a pretensão postulada na presente ação. Desta forma, inclusive, vem se manifestando o e. STJ: AGA 201000436442 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1285834 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 03/08/2010. (grifei). Já venho me manifestando, há algum tempo, com relação à impossibilidade de ajuizamento da ação desconstitutiva depois de já ajuizada a respectiva ação fiscal, haja vista que os embargos à execução se prestam à possível desconstituição do crédito tributário. Neste sentido, como há prova cabal do ajuizamento da respectiva ação executiva anteriormente à propositura do presente feito, falece interesse ao Autor no ajuizamento deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir. Condene o Autor ao pagamento de honorários da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000493-07.2013.403.6109 - RONALDO APARECIDO RUBIA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIORONALDO APARECIDO RUBIA, portador do RG n.º 17.292.134-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.608.818-00, filho de Antonio Rubia e Edesia da Rocha Rubia, nascido em 22.10.1966, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 03.02.1997 a 31.12.2003, trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda., período durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 11.10.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 46/155.407.330.5), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram

documentos (fls. 18/108). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 111). Citado (fl. 116), o INSS apresentou manifestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 117-119), sob o argumento de que o nível de ruído a que esteve exposto o autor se encontrava dentro dos limites de tolerância estabelecidos em lei para o período. Manifestação da parte autora às fls. 121-122. O feito foi saneado à fl. 123 com a concessão de prazo para que o autor juntasse aos autos laudo técnico ou PPP referente ao período que pretende comprovar, o que foi cumprido às fls. 124/129. Cientificado o INSS (fl. 130), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo

especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Infere-se do formulário DSS 8030 (fl. 50) e do Laudo Técnico de fls. 126-129, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 03.02.1997 a 31.12.2003, trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda., na função de mecânico, eis que exposto a ruído de intensidade de 85,4 decibéis, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Consigo que o Laudo Técnico menciona expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho (fl. 129). Destarte, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 03.02.1997 a 31.12.2003. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Com o reconhecimento do período discutido nos presentes autos, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido na inicial, totalizando 27 anos 04 meses e 01 dia de tempo de serviço especial, conforme planilha de contagem de tempo anexa. Dessa forma, a parte autora, na data de 11/10/2011 (DER - fl. 20), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III -

DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 03.02.1997 a 31.12.2003, trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda., como exercidos em condições especiais. Condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor nos seguintes termos: **TÓPICO SÍNTESE**(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) **SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): RONALDO APARECIDO RUBIA** CPF: 067.608.818-00 NIT: 1.207.224.675-1 **NOME DA MÃE: EDESIA DA ROCHA RUBIA** **ENDEREÇO: Rua Mario Odair Cassiano Pimentel, nº 45, Santa Rosa Ipês, Piracicaba - SP** **BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL** DIB: 11/10/2011 (DER- NB 46/155.407.330.5) **VALOR DO BENEFÍCIO: A** **CALCULAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S): 03.02.1997 a 31.12.2003**, trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda., Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação

de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000512-13.2013.403.6109 - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por CERÂMICA BUSCHINELLI LTDA. em face da UNIÃO em que a Autora objetiva o reconhecimento de seu direito de recolher o Imposto de Importação - II com aplicação da alíquota ex-tarifário de 2,00% (dois por cento) sobre o valor das importações constante da Declaração de Importação nº 12/0929087-3. Alega que importou maquinários necessários para a realização de seu objeto social, sendo que quatro desses produtos não possuem similar nacional, o que a levou a postular junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a concessão do ex-tarifário para os bens sem produção nacional, com a consequente redução da alíquota do Imposto de Importação. Sustenta que no momento do desembarço aduaneiro o Ministério do Desenvolvimento ainda não havia realizado a análise de seu pedido, não lhe restando alternativa senão o pagamento integral do imposto de importação, bem como recolher IPI, PIS e COFINS a maior, vez que o imposto de importação integra a base de cálculo desses tributos. Menciona que os bens foram desembarçados em 22/05/2012 enquanto que a Resolução nº 48 expedida pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que reduziu a alíquota, somente foi publicada no Diário Oficial em 05/07/2012. Alega que no momento do desembarço já preenchia todas as condições para redução da alíquota, devendo a Resolução da CAMEX ter efeitos retroativos. Discorre sobre o princípio da eficiência da administração pública. A União apresentou a contestação de fls. 243/253 alegando, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da demanda. Teceu considerações sobre extrafiscalidade do imposto de importação. Narrou que a lista de exceções, que terão alíquota reduzida, é elaborada pela CAMEX e publicada através de resolução, a qual pode ser alterada a cada seis meses, em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano. Sustentou que o pedido da autora de alteração de produtos da lista de exceções, feito em abril de 2012, só poderia surtir efeitos a partir do 2º semestre daquele ano. Mencionou que o art. 10 da citada resolução é expresso ao definir que a vigência se deu a partir de sua publicação. A autora manifestou-se em réplica às fls. 297/310. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União, em face dos documentos de fls. 33/40 e 134/135. No mérito, tenho que assiste razão à autora. Não divergem as partes quanto ao fato de que as máquinas descritas à fl. 05, importados pela parte autora, não possuem similares nacionais e que passaram a gozar da alíquota reduzida de 2% de II a partir da Resolução CAMEX nº 48. O cerne da controvérsia restringe-se sobre a partir de quando aquela surte efeitos. Entendo que a sistemática adotada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para análise dos pedidos de redução da alíquota do Imposto de Importação, descrita pela União em sua contestação, de edição de apenas duas resoluções ao ano, está em desacordo com ditames constitucionais. A dificuldade de se importar maquinário que não tem similar no Brasil fere a garantia de desenvolvimento nacional, objetivo fundamental insculpido no artigo 3º, inciso III, da Carta Magna, bem como o princípio da eficiência da administração pública, descrito no caput do artigo 37, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou a respeito do caráter declaratório da resolução que defere o pedido de concessão do ex-tarifário e sobre a possibilidade de aplicação da alíquota reduzida. Confira-se o precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE EX TARIFÁRIO. MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO FISCAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. A concessão do benefício fiscal denominado ex tarifário consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. 2. O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça (Fábio Pallaretti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 3. A injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de ex tarifário, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência. 4. A concessão do ex tarifário equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de

reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas. 5. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (RESP 201000059310 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1174811 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:28/02/2014 RSTJ VOL.:00234 PG:00130) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora de recolher o Imposto de Importação - II com aplicação da alíquota ex-tarifário de 2,00% (dois por cento) sobre o valor das importações constante da Declaração de Importação nº 12/0929087-3, no que se refere às máquinas descritas à fl. 05, bem como recalculer o valor de IPI, PIS e COFINS sobre a operação, vez que o imposto de importação integra a base de cálculo desses tributos. Condeno a parte ré, ainda, a restituir à parte autora os valores recolhidos a maior a título de II, IPI, PIS e COFINS, incidentes sobre a operação de importação acima mencionada. O valor será atualizado exclusivamente pela Taxa Selic, na forma estipulada pelos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Por fim, condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-37.2013.403.6109 - ANTONIO DE JESUS BONIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTONIO DE JESUS BONIN, portador do RG n.º 11.738.444-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.692.468-63, filho de Antonio Bonin Filho e Ana Sartori Bonin, nascido em 17/10/1959, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 11.02.1979 a 09.02.1977 - Construtora de Destilaria Dedini S/A, 01.06.1977 a 01.10.1977 - Usinex Ind. e Com. Mat. para Usinas Ltda., 15.02.1978 a 20.01.1983 e 30.01.1984 a 29.01.1985 - Auto Pira S/A Ind. e Com. de Peças, 24.01.1983 a 28.03.1983 - Indústria Mecânica Alvamar, 01.04.2000 a 22.05.2001 - Castelinho Transporte Ltda. ME e 01.08.2008 a 10.12.2010 - MFC Ind. e Com. Ferramentas Ltda., durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Requer, ainda e caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que eventualmente preencha todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz ter requerido em 27.02.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/158.737.616-1), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/159). Citado (fl. 162), o INSS apresentou contestação (fls. 163/166), pugnando pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 167/171. O feito foi saneado à fl. 172, com a concessão de prazo para que a parte autora trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos. Manifestação da parte autora às fls. 174/176. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de

aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, reconheço o período de 11.02.1975 a 09.02.1977 - Construtora de Destilaria Dedini S/A, como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 95,0 dB(A), conforme faz prova o PPP de fl. 41, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto aos demais períodos, contudo, sem razão o autor. De fato, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01.06.1977 a 01.10.1977 - Usinex Ind. e Com. Mat. para Usinas Ltda., em que o autor exerceu a função de torneiro (CTPS fl. 104), a qual não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos quadros dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Acrescente-se que não foi juntado aos autos qualquer outro documento referente a este período a fim de que o Juízo pudesse avaliar as condições de trabalho do autor. Não reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período de 01.04.2000 a 22.05.2001 - Castelinho Transporte Ltda. ME, haja vista que o PPP de fls. 76-77 não menciona o nome do responsável pelos registros ambientais naquela empresa, o que demonstra a falta de monitoração ambiental naquela período. Ademais, o PPP contém informações divergentes quanto a data de desligamento do autor daquela empresa. Quanto aos períodos de 15.02.1978 a 20.01.1983 e 30.01.1984 a 29.01.1985 - Auto Pira S/A Ind. e Com. de Peças, consigno que embora o autor tenha juntado aos autos o Laudo de Avaliação Ambiental de fls. 30-40, tal documento não se presta a fazer prova conforme pretendido, haja vista que elaborado em endereço diferente do local onde o autor exercia suas funções, conforme cópia da CTPS (fl. 104/105). Com relação ao PPP de fls. 42-43, há que se consignar que não assinado pelo representante legal da empresa, além do que menciona, expressamente, que elaborado por equiparação de função em empresa semelhante, bem como que as empresas em que o autor laborou não possuíam registros sobre segurança do trabalho (fl. 43). Ora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se de um histórico do labor profissional do autor respectivamente em cada empresa que trabalhou. Nos termos do 1º, artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, o PPP deve ser emitido pela própria empresa ou seu preposto. No

caso dos autos, o PPP analisado também menciona, de forma expressa, que o responsável assina as informações do PPP, mas não como representante legal da empresa. Por fim, com relação ao agente nocivo ruído, para comprovação da insalubridade, há necessidade de aferição de sua intensidade no próprio ambiente em que o autor exerceu suas atividades. Por estas mesmas razões, em virtude dos PPPs apresentados pelo autor às fls. 63/64 e 82/83, não devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 24.01.1983 a 28.03.1983 - Indústria Mecânica Alvarim e 01.08.2008 a 10.12.2010 - MFC Ind. e Com. Ferramentas Ltda. Destarte, reconheço como exercidos em condições especiais somente o período de 11.02.1975 a 09.02.1977 - Construtora de Destilaria Dedini S/A. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Com o reconhecimento do período de 11.02.1975 a 09.02.1977 nos presentes autos, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (27/02/2012), contava apenas com 31 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, é de rigor. Consigno, neste ponto, que ainda que o autor permaneça em atividade até a presente data, não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido, não havendo que se falar em reafirmação da DER. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: a) CONDENAR o Réu - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, do período compreendido entre 11.02.1975 a 09.02.1977 - Construtora de Destilaria Dedini S/A; b) REJEITAR os demais pedidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-94.2013.403.6109 - FRANCISCO PAULO DO NASCIMENTO (SP040601 - GILBERTO CALIL PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por FRANCISCO PAULO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB n.º 94/001.237.207-2), que teria sido cessado indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, bem como a cessação da cobrança dos valores decorrentes da percepção cumulada entre os benefícios no período de 05/05/2004 a 08/12/2011. Ação inicialmente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, sendo, posteriormente, redistribuída a este Juízo. Aduz o autor que recebia auxílio-acidente, concedido em 29/07/1977, e que a partir de 06/05/2004 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não estando em desconformidade com a Lei nº 9.528/97. Juntou documentos (fls. 12/20). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 28/29). Citado (fl. 35), o INSS opôs, inicialmente, exceção de incompetência a qual restou indeferida (fls. 53) contestação. Após apresentou a contestação de fls. 42/50, aduzindo a impossibilidade da cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, nos termos da Lei nº 9.528/97. Defendeu a legalidade dos valores cobrados que foram recebidos indevidamente pelo autor em face da cumulação dos benefícios a partir de 05/05/2004. Requereu, por fim, a improcedência do pedido inicial. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/1991, promovida pela MP n.º 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n.º 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n.º 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do

trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502) Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ, somente quando a eclosão de lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Por conseguinte, considerando que o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 29/07/1977 e que, contudo, sobreveio a aposentadoria após a edição da Lei nº 9.528-97, ou seja, em 06/05/2004, a acumulação postulada na petição inicial afigura-se indevida. Todavia, com relação aos valores recebidos em virtude da cumulação entre o benefício de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez no período de 06/05/2004 a 08/12/2011, consigno que o dever de autotutela da Administração Pública não se dá de maneira ilimitada. Com efeito, nos casos específicos de revisão dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, se o equívoco posteriormente constatado pela autarquia previdenciária não decorreu de erro de fato ou de errônea interpretação da lei e não contou com a colaboração do segurado, os valores pagos são irrepetíveis em razão de sua natureza alimentar. Cuida-se, em verdade, de conferir aos segurados da previdência social o mesmo tratamento concedido aos servidores públicos, dispensados da devolução de valores recebidos de boa-fé, nos termos da súmula 106 do Tribunal de Contas da União. No mesmo sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 658.950 / DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26.6.2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 771.993/RS, 5ª Turma, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.10.2006). No caso concreto, verifica-se que o segurado não concorreu para o indevido recebido dos benefícios de forma acumulada, o que se deu em razão de apreciação equivocada do INSS, não sendo, portanto, de se reconhecer o dever de repeti-los em virtude do recebimento de boa fé. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos cumuladamente em virtude da percepção dos benefícios previdenciários de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez pelo autor no período de 06/05/2004 a 08/12/2011, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela; e b) rejeitar os demais pedidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida e nos termos do art. 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, nos termos do 2º do art. 475, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002088-41.2013.403.6109 - RICARDO MARTINS GALDINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO MARTINS GALDINO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 02.02.1978 a 11.12.1979 e 11.04.1980 a 14.10.1980 - Fiação Macul Ltda., 01.04.1981 a 08.09.1981 e 06.03.1997 a 06.05.2010 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-a em aposentadoria especial, majorando seu atual benefício, recalculando-se a sua renda mensal inicial, ou, alternativamente, a majoração do tempo de serviço com a inclusão dos períodos reconhecidos e sua conversão para tempo de serviço comum. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10-64. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 68-71. Alegou que a partir da publicação do Decreto 2.172/97, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas atividades exercidas com contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de material contaminado. Alegou que a legislação exige a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral de seu processo administrativo junto ao INSS, o que foi cumprido às fls. 73-203. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão

de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 4o Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 5o Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/150.678.557-0), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, dos períodos compreendidos 02.02.1978 a 11.12.1979 e 11.04.1980 a 14.10.1980 - Fiação Macul Ltda., 01.04.1981 a 08.09.1981 e 06.03.1997 a 06.05.2010 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília, sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 02.02.1978 a 11.12.1979 e 11.04.1980 a 14.10.1980 - Fiação Macul Ltda., haja vista que o formulário DSS 8030 de fl. 27 e o Laudo Técnico de fls. 28-34 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 84 a 90 dB(A), as quais se enquadravam como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Consigno que embora o Laudo Técnico apresentado seja posterior ao período mencionado, há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se, assim, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do laudo não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 06.03.1997 a 02/06/1998 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília, haja vista que o PPP de fls. 39-40, faz prova de que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem, cuidando da higiene de pacientes, fazendo curativos, preparando e administrando medicação nos pacientes, preparando os pacientes para exames, transportando os pacientes em cadeiras ou macas para exames e cirurgias, executando cuidados pós-cirurgia, controlando drenos, soros e sinais vitais, auxiliando o médico na realização de procedimentos, entre outros afazeres, enquadrando-se no estabelecido nos itens 1.3.2 do Anexo do Decreto 53831/64 e 1.3.4 do Anexo I do

Decreto 83.080/ no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Deixo de reconhecer, contudo, o período de 01.04.1981 a 08.09.1981 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília, como exercido em condições especiais haja vista que o PPP de fls. 35-38 não consigna, de forma expressa, a que agentes nocivos o autor ficou exposto em seu ambiente de trabalho, bem como não menciona o nome do responsável técnico pelos registros ambientais à época da prestação do serviço. Por fim, verifico que a anotação da função na CTPS do autor (fl. 46), diverge da apresentada no PPP em questão. Deixo, também, de reconhecer o período de 03/06/1998 a 06.05.2010 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília, como exercido em condições especiais, haja vista que o PPP de fls. 39-40, apesar de mencionar que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, a microorganismos, restou expressamente consignado que o uso de EPC/EPI foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos, e por tratar-se de período laborado após 02 de junho de 1998, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, compre verificar se preenche os requisitos necessários. Considerando-se os períodos reconhecidos nestes autos como trabalhado em condições especiais e somando-os aos períodos enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS, concluo que o autor logrou comprovar somente o tempo de 15 anos, 07 meses e 15 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente, portanto, para a conversão pretendida. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 02.02.1978 a 11.12.1979 e 11.04.1980 a 14.10.1980 - Fiação Macul Ltda. e 06.03.1997 a 02/06/1998 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Ricardo Martins Galdino, NB 42/150.678.557-0. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 06/05/2010. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos, previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido a título de custas processuais, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005151-74.2013.403.6109 - VERA LUCIA BARBOSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO VERA LUCIA BARBOSA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido LASARO HONORIO BARBOSA, em 16/07/2007. Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em 06/03/2008, foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o instituidor do benefício havia perdido a qualidade de segurado. Alega que tendo o de cujus vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência, mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, por enquadrar-se na prorrogação do prazo prevista no 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 12-66). Foi deferido o pedido de gratuidade judiciária (fl. 68). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70-80, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora, intimada, peticionou às fls. 90-95. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que o benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não,

conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8.213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. O ponto controvertido reside em saber se o de cujus tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento. Pois bem. Segundo extrato do CNIS às fls. 81-84, a última contribuição vertida pelo autor se deu na condição de contribuinte individual em 03/2006, não havendo notícia de quaisquer recolhimentos vertidos após tal data. O óbito do pretensor instituidor do benefício ocorreu na data de 16/07/2007 (fl. 31), e, assim, na data do fato gerador do benefício requerido a qualidade de segurado não existia, considerando o elastério máximo previsto em lei (12 meses), conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ressalte-se que a Lei nº 8.213/91 assim estabelece, do que interessa, acerca da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Neste contexto, há que se considerar que a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de seu falecimento, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. No caso em exame, não obstante o de cujus não tenha vertido contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando-se a data em que preencheria o requisito etário, o que ocorreria em 16.12.2020 (65 anos), seu falecimento ocorreu em 16/07/2007, quando tinha 51 (cinquenta e um) anos de idade, ou seja, ocasião na qual possuía mera expectativa de direito à concessão do benefício de aposentadoria. Da mesma forma, no que se refere ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo mínimo para sua concessão é de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição para o segurado homem, requisito não implementado pelo de cujus, ainda que consideradas as normas de transição previstas na legislação de regência (30 anos de serviço e idade mínima de 53 anos - segurado homem, acrescido de eventual período adicional de contribuição, conforme artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98). Outrossim, sem razão a parte autora em relação à prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Com efeito, a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado poderá ser de até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem perder a qualidade de segurado, o que, no entanto, não é o caso dos presentes autos. Conforme os documentos trazidos pela própria parte autora (fls. 09, 26-29, 33-36 e 37-66), verifica-se que o de cujus perdeu a qualidade de segurado por três vezes, quando deixou de recolher por períodos acima de 12 (doze) meses: entre 02/1982 a 07/1983, 03/1988 a 04/1995 e 05/1996 a 01/2006, não totalizando 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Neste contexto, inaplicável, pois, o 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Há de se lembrar que, de acordo com a Súmula 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, donde se interpreta que os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade + carência) devem ser aferidos na data do óbito. Por estas razões, a rejeição do pedido de recebimento do benefício pleiteado é medida que se impõe. No mesmo sentido, é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que transcrevo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA QUE, NA DATA DE SEU ÓBITO, NÃO ERA SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NEM HAVIA, PREVIAMENTE, ADQUIRIDO O DIREITO À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTINUADO. AUSÊNCIA DE DIREITO. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre tema de direito material, cabível o pedido de uniformização. Adoção do entendimento no sentido de que, para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200461840654140, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 22.04.2009) (g. n.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp 263005/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJU 24.10.2007) (g. n.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007635-62.2013.403.6109 - VANDERLEI LUIZ LEITE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO VANDERLEI LUIZ LEITE, portador do RG n.º 21.850.920-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 115.457.878-08, filho de Manoel Luiz Leite e Maria José Cardoso Leite, nascido em 19/12/1968, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 06.03.1997 a 07.10.2010 - Caterpillar Brasil Ltda., durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 12.01.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/154.374.263-4), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16-64). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 72-82), pugnando pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 83-88. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e

DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. De fato, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 07/10/2010, em que o autor exerceu a função de pintor de peças (CTPS fl. 47), haja vista que o PPP de fls. 19-30 comprova que durante o período em questão, ainda o segurado exercesse suas atividades de forma habitual e permanente (fls. 19 e 29) exposto a produtos químicos, o trabalhador fazia uso de EPI eficaz. Em relação ao agente ruído, este não ultrapassava a marca de 85 decibéis. No caso dos autos, o PPP analisado também menciona, de forma expressa, que o responsável assinante das informações do PPP é representante legal da empresa. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Com o não reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/10/2010 como exercido em condições especiais, nada há de ser mudado na contagem de tempo de serviço e na decisão preferida na esfera administrativa. É de rigor, portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento

de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001697-52.2014.403.6109 - ANSELMO APARECIDO RICHTER(SP215565 - RENATA RIOS BOREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ANSELMO APARECIDO RICHTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de diferenças sobre saldo de conta vinculada ao FGTS do autor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-49). Despacho de fl. 51, determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Apesar de intimada (fl. 51), a parte autora ficou-se inerte (fl. 52). No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-56.2014.403.6109 - MARIA APARECIDA ROVINA PRATES(SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 38, como emenda à inicial na qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 24.049,42. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0002334-03.2014.403.6109 - NICELENE DE FATIMA ZOCCA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 55/56, como emenda à inicial na qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 30.866,44. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0005461-46.2014.403.6109 - SIMONE BEATRIZ BACCAN(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída originalmente perante a Justiça Estadual de Rio Claro em 2014, movida em face da CEF, com atribuição do valor à causa de R\$ 2.000,00. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0005804-42.2014.403.6109 - RENATO COELI SIMOES COELHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída a este Juízo em 26/9/2014, movida em face da CEF, com atribuição do valor à causa de R\$ 2.000,00. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0005809-64.2014.403.6109 - JOSE FRANCISCO BUZATTO CAVALHEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSE FRANCISCO BUZATTO CAVALHEIRO, portador do RG n.º 18.745.820 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.719.528-19, filho de Lazaro Machado Cavalheiro e Thereza Buzatto Cavalheiro, nascido em 04/04/1965, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 29.04.1995 a 18.08.2011, na empresa, Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda., na condição de caldeireiro, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 24.10.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/157.233.765-3), que lhe foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/69). Foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/72-v). Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação (fls. 77/84), pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 87/89). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de

modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 45), informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 64), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/20), que o autor laborou em condições especiais no período de 29.04.1995 a 18.08.2011, na empresa, Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda., na condição de caldeireiro, eis que exposto a ruído de 89,3 decibéis, acima, pois, do limite de tolerância no período em questão. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais o lapso temporal de 29.04.1995 a 18.08.2011. O termo inicial da concessão, se presentes os requisitos, é a data do requerimento administrativo (24.10.2011). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425-DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 18.08.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor JOSE FRANCISCO BUZATTO CAVALHEIRO, desde 24.10.2011, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de

sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008031-15.2008.403.6109 (2008.61.09.008031-2) - FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação do período laborado na zona rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 01/01/1965 a 28/02/1975 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 20/08/1984 a 03/04/2002 - Catalise Indústria e Comércio de Metais Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação do período laborado pela parte autora na zona rural e o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/106). Decisão judicial proferida às fls. 110/113, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela e designando audiência de instrução. Instado, o autor apresentou rol de testemunhas e cópia da inicial e da sentença, referentes o processo nº 2006.61.09.001984-5, apontado no termo de prevenção de fl. 107 (fls. 128 e 130/137). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 139/163, apontando que o tempo laborado como rural não poderia ser computado para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo que o autor alega ter laborado como rural. Argumentou que as anotações feitas na CTPS têm presunção relativa, motivo pelo qual entende que os períodos de 17/0/1975 a 05/05/1975 e de 02/06/1975 a 17/08/1975, por não estarem acompanhados de outras provas que o corroborem e não constarem registrados no CNIS, não poderiam ser computados na contagem de tempo do autor. Quanto ao tempo especial, citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Sustentou que após a edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711/98, acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Sustentou que a utilização do fator de conversão 1,4 somente foi possível após a edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 164/167. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou às fls. 171/181 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 191/192, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Audiência de instrução realizada às fls. 195/197, somente tendo sido inquirida uma das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 212). Instado, o autor consignou que o INSS se retratou, concedendo-lhe o benefício judicialmente pleiteado, desde 15/06/2009 e requerendo que o Juízo declare seu pedido procedente. Trouxe aos autos os documentos de fls. 232-239. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora instruisse o feito com a contagem de tempo elaborada pela Autarquia Previdenciária na esfera administrativa em razão da concessão do benefício pleiteado pelo autor, a fim de que se esclarecesse ao Juízo quais períodos ainda continuam controversos nos autos. Manifestação da parte autora requerendo fosse oficiada a Autarquia Ré a fim de juntar aos autos a planilha de contagem de tempo requerida pelo Juízo (fls. 244/247). Ofício do INSS à fl. 254 encaminhando cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 255/522). Instado para se manifestar (fl. 523) o autor ficou inerte. Cientificado o INSS (fl. 530), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, necessário delimitar quais períodos restam ainda controversos nos autos a fim de que o Juízo possa analisar o pleito do autor. Quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01.01.1965 a 28.02.1975, como trabalhador rural, analisando a cópia do processo administrativo do autor, verifico que a Autarquia Previdenciária reconheceu o período de 01.01.1970 a 31.12.1974 (fls. 436/437 e 464), restando ao Juízo a análise dos períodos de 01.01.1965 a 31.12.1969 e 01.01.1975 a 28.02.1975. Quanto ao pedido de reconhecimento do período de 20.08.1984 a 03.04.2002 - Catalise Indústria e Comércio de Metais Ltda., verifico

que a Autarquia Ré enquadrou, como laborado em condições especiais, o período de 20.08.1984 a 05.03.1997, restando a análise do período de 06.03.1997 a 03.04.2002. Com o reconhecimento na via administrativa dos períodos acima mencionados, verifica-se que foi concedido, também administrativamente, à parte autora, após o ajuizamento da ação, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão administrativa do benefício postulado, depois de ajuizada a ação, constitui reconhecimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1974 e de 20.08.1984 a 05.03.1997. Deste teor, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. - Concessão administrativa de aposentadoria integral por tempo de contribuição, após o ajuizamento da ação. - Útil ao autor, no segundo grau de jurisdição, provimento com exame de mérito, pois Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os atos por ela praticados. - Nada obstante o INSS tenha implantado o benefício somente após o esgotamento das vias recursais administrativas, o fato é que contestou a ação, resistindo à lide. - Prevalece a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. - Honorários advocatícios fixados nos termos do caput do artigo 26 do CPC, a serem pagos pela parte que reconheceu o pedido. - O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (nº 112.144.060-3), com DIB em 23/12/1998, teve início em junho/2005, sendo que, em junho/2006, além do pagamento da respectiva competência, houve um pagamento administrativo referente ao período de 23.12.1998 a 31.05.2005, não havendo que se falar em recebimento de atrasados. - Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando-se procedente o pedido do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e fixando-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prejudicada a apelação do autor. (TRF 3R, 8ª Turma, AC 1203634, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 18.10.2013) (g. n.). Quanto aos períodos remanescentes, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a

promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Do caso concreto. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente do formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 48/49, que o autor, em sua jornada de trabalho, no período de 06.03.1997 a 03.04.2002 - Catálise Ind. e Com. de Metais Ltda., exerceu atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 82,2 dB(A), na função de ajudante de produção, a qual se encontra dentro dos limites de tolerância estabelecidos em lei para o período, nos termos da fundamentação desta sentença, sendo o caso de indeferimento do pleito. Do tempo de serviço rural. Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais. Conforme se vê da inicial, o pedido formulado está fundado no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova

material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). No caso dos autos, verifico que o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01.01.1965 a 30.12.1969 e de 01.01.1975 a 28.02.1975, laborados, segundo aduz, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Neste sentido, para sustentação de suas alegações, trouxe o autor aos autos os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Aurora (fl. 54); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, com data de 13.11.1970, onde consta lavrador como sua profissão (fls. 63-64); c) Título Eleitoral datado de 28.06.1974 constando como lavrador sua profissão (fl. 66); d) Certidão de propriedade rural, consignando como proprietário o Sr. Odilon Anacleto de Carvalho, com o qual o autor alega haver entabulado contrato verbal de parceria rural (fl. 68). Quanto às declarações de fls. 56-59, consigno que, conforme alhures aduzido, se equivalem à mera prova testemunhal. Neste ponto consigno, ainda, que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Aurora tomou por base unicamente as declarações mencionadas e a certidão de casamento do autor (fl. 55), a qual, contudo, não restou juntada aos autos. Dessa forma, não logrou êxito o autor em apresentar início de prova material para o período pretendido, que fosse ao menos minimamente hábil a ser corroborado por prova testemunhal, a não ser para o período já reconhecido pela Autarquia Previdenciária. Com relação à prova testemunhal, verifico que à fl. 196 procedeu-se ao depoimento pessoal do autor, o qual confirmou que exerceu atividade rurícola, em regime de parceria agrícola no período de 1965 a 1975, em propriedades rurais diversas, tendo como proprietários as pessoas de Odilon, Ormino e Aurélio. Afirmou que plantava algodão, soja, feijão, milho, trigo e arroz e que na safra fazia a divisão conforme estabelecido com o proprietário. Afirmou que somente a família trabalhava, sem a ajuda de empregados. Afirmou, por fim, que deixou as lides campesinas quando completou 28 anos. Também neste sentido, foi inquirida uma testemunha do autor, Sr. Odilon Anacleto de Carvalho (fl. 212), que afirmou que o autor trabalhou em sua propriedade a partir do ano de 1968 e até 1975, quando o autor se casou e foi para São Paulo. Afirmou que o autor trabalhava como percenteiro em suas terras em Nova Aurora, onde possuía 8 alqueires de terra. Afirmou que o autor trabalhava junto com seus pais e irmãos e que cuidavam de 1,5 alqueires plantando arroz, milho e soja. Afirmou que o autor entregava a ele 25% de tudo que produzia. Afirmou que o autor frequentou escola, mas por pouco tempo, acredita que o autor não tenha passado do 3º ano. Afirmou que em 1975 o autor casou-se e saiu de sua propriedade. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o parco início de prova material apresentado, ao menos do período ainda controverso nos autos, e o depoimento colhido em audiência da testemunha arrolada pelo autor, forçoso reconhecer que o autor não logrou êxito em comprovar a atividade rurícola no período pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer os períodos de 01.01.1970 a 31.12.1974, laborado pelo autor como trabalhador rural e de 20.08.1984 a 05.03.1997, como exercido em condições especiais, acolhendo o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos moldes já conferidos pelo INSS na esfera administrativa; e (b) rejeitar os demais pedidos. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, observando-se o desconto dos valores já recebidos na esfera administrativa (fl. 522). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente

certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002200-44.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-75.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEO ORIQUI X LEDA ORIQUI X LOUI ORIQUI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, uma vez que no cálculo dos atrasados foram aplicados juros de mora. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Apresentou cálculos à fl. 03. Intimada, a parte embargada manifestou sua discordância às fls. 09-10, requerendo que os autos fossem enviados à Contadoria, o que restou deferido à fl. 12. Laudo da Contadoria à fl. 15, sobre o qual se manifestou a parte embargada à fl. 42 e o INSS à fl. 44. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. No presente caso, a ação direta de execução nº 0007673-21.2006.4.03.6109 (2006.61.09.007673-7) foi extinta sem julgamento do mérito, vez que após o falecimento João Oriqui Filho seus sucessores não requereram, corretamente, sua habilitação no feito. Posteriormente, os herdeiros ajuizaram a execução contra a Fazenda Pública nº 0009320-75.2011.4.03.6109, contra a qual foram opostos os presentes embargos. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte embargada, uma vez que se insurge contra os valores por ela apresentados. De tal sorte, em que pese a sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. No entanto, ainda que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tenham tomado por base o disposto nas decisões proferidas na ação 0007673-21.2006.4.03.6109, há de se rejeitar o resultado apresentado em seu parecer, tendo em vista que foram aplicados, além da correção monetária devida, juros moratórios entre a extinção da ação direta de execução nº 0007673-21.2006.4.03.6109 e a propositura da execução contra a Fazenda Pública nº 0009320-75.2011.4.03.6109. Não havendo controvérsia em relação aos valores devidos calculado em janeiro de 2009, no montante de R\$ 33.049,77 (trinta e três mil e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) em relação ao principal e de R\$ 3.134,77 (três mil cento e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) referentes a honorários, conforme cálculos de fl. 03, o cerne da discussão dos presentes embargos trata da aplicação ou não de juros de mora após esta data. Com razão o INSS. Tendo em vista que a ação direta de execução nº 0007673-21.2006.4.03.6109 foi extinta sem julgamento do mérito por não ter a parte exequente comprovado capacidade processual naqueles autos, conforme extrato de consulta processual que segue, não deve a autarquia pagar juros moratórios se não deu causa à mora. Em relação à correção monetária, a qual é devida, já fez a aplicação o INSS em seus cálculos de fl. 03. É o caso, portanto, de deferimento do pedido inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 34.484,31 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), a título de principal, e R\$ 3.270,88 (três mil duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 78. Traslade-se a presente sentença e o cálculo de fl. 03 para os autos principais, ação de execução contra a Fazenda Pública nº 0009320-75.2011.4.03.6109. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003491-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
Considerando a ausência de demonstração da urgência invocada, tratar-se de montante elevado, em face do interesse público envolvido e ante a necessidade de remessa dos autos à contadoria do Juízo para aferição do cálculo de ambas as partes e a correta aplicação do julgado.Considerando, ainda, os argumentos invocados pelo Embargado em sua resposta e a necessidade de manifestação do INSS a este respeito, indefiro, por ora, a expedição de precatório dos alegados valores incontroversos.Converto o julgamento em diligência para manifestação do INSS, no prazo de 10 (dez) acerca da resposta do Embargado nos presentes autos.Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para ulteriores decisões.

0003677-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JAIME OLAIA(SP080984 - AILTON SOTERO)
Conforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito.Assim, havendo notícia nos autos do falecimento do autor, converto o julgamento em diligência e determino ao patrono da parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias em sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, junte, nos autos principais, a certidão de óbito do de cujus, requerendo ali a habilitação de eventuais sucessores, os quais deverão ter regularizada sua representação processual.Com ou sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int..

0005422-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X PEDRO VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RelatórioTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que efetuada a revisão pretendida nos autos principais, não houve geração de diferenças para serem pagas..Narra o Embargante que o Embargado obteve decisão favorável em processo judicial, no qual foi determinada a revisão do benefício previdenciário do autor para aplicação das diferenças decorrentes dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Alega, contudo, que apesar de o benefício previdenciário do auotr ter sido limitado ao teto por ocasião da concessão, a simulação de reajuste considerando os novos tetos determinados nas emendas mencionadas resulta em remuneração sem alteração para os dias de hoje.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem cobrados.Intimado, o embargado quedou-se inerte. É o relatório. DecidoA sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Com razão o Embargante.Conforme demonstrado pelo Embargante, o benefício do autor já foi revisado nos termos do 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, não havendo a geração de diferenças para serem pagas.Anote-se que o próprio Embargado condiciona seus cálculos a eventual provimento jurisdicional favorável em outro processo, que se encontra pendente de julgamento de recurso, requerendo a suspensão dos presentes Embargos até o julgamento final daqueles autos.Neste ponto, indefiro a suspensão dos presentes Embargos por expressa falta de previsão legal. No mais, havendo sido comprovado nos autos que, mesmo aplicada a revisão pretendida, não há geração de créditos atrasados em favor do autor, nada há que ser pago nos presentes autos.Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a inexistência de valores a serem cobrados pelo Embargado nos autos principais.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá..Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 0009874-44.2010.4.03.6109.Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005537-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-97.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0004087-97.2011.4.03.6109, alegando excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 11, requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 173,94 (cento e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 762,75 (setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargante se equivocou quanto ao termo final do período em questão, com consequências no cálculo dos honorários advocatícios. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais nº 0004087-97.2011.4.03.6109 julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS no pagamento das diferenças devidas ao autor Thoyoaki Igarashi no período de 24/04/2006 a 04/05/2006. Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 04-05) e pela parte exequente (fls. 71 e 75 dos autos nº 0004087-97.2011.4.03.6109), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a adequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.813.608-3, ao teto de benefícios estipulado pela EC 41/2003, os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de R\$ 173,94 (cento e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até junho de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a reduzida complexidade da controvérsia, a par da concordância da parte embargada com os cálculos apresentados. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 04-05) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100824-10.1995.403.6109 (95.1100824-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO SAUL PEREIRA VARANDA DA CRUZ(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)

Vistos em decisão.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 490.Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens da executada restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira do executado. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0005378-84.2001.403.6109 (2001.61.09.005378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANCORA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP038040 - OSMIR VALLE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Vistos em decisão.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 321.Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos

mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens da executada restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000651-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIENE APARECIDA BRANCHER PEDRO BOM (SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do executado. Após, tornem conclusos. Int.

0000643-03.2004.403.6109 (2004.61.09.000643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE DE OLIVEIRA POLO (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

Vistos em decisão. Junte-se a pesquisa negativa do RENAJUD. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens da executada restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional

de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0004479-47.2005.403.6109 (2005.61.09.004479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X DESIGNER COM/ DE ESTAMPAS LTDA ME X JOSE RICARDO BORTOLETTO X CLEIDE MARIA DOS SANTOS BORTOLETTO

Vistos em decisão. Junte-se a pesquisa negativa do RENAJUD. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens dos executados restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação

compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008900-12.2007.403.6109 (2007.61.09.008900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PRECISA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X ANGELA MARIA SANTOS TELES X KELLY TELES CARDOSO (SP072157 - HONOFRE PINTO)

Vistos em decisão. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens dos executados restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe

04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0002405-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) Vistos em decisão.Junte-se a pesquisa do RENAJUD.Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis livres e desembaraçados dos executados.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados dos executados restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de

ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens livres e desembaraçados dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0005322-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X ANTONIO CELSO FERRARI X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI

Vistos em decisão.Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens dos executados restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro

HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014417-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014417-5) - TEXTIL ULAM LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TEXTIL ULAM LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao reembolso de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. A parte exequente apresentou o cálculo que considerava devido às fls. 475-479. Citada, a União informou que não oporia embargos à execução (fls. 482-489). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 503-504 e 548, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 530-531 e 549. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento dos honorários e reembolso das custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000200-91.2000.403.6109 (2000.61.09.000200-4) - GENY BOMBASARO DAVANZO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GENY BOMBASARO DAVANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fl. 187), o INSS apresentou os cálculos às fls. 189-203. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 205-229. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 236-237, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 240 e do Precatório à fl. 244. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-37.2000.403.6109 (2000.61.09.002939-3) - THEREZINHA CAMARGO MACHADO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZINHA CAMARGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Realizada a execução invertida, o INSS apresentou os cálculos às fls. 183-190. A parte exequente manifestou sua concordância com o valor ofertado às fls. 195-198. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 247-248, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 250 e do Precatório à fl. 254. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e

795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010009-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010009-4) - JAIR FORTI(SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIR FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução à fl. 72, o INSS apresentou os cálculos às fls. 77-120. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 124. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 130-131, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 132 e do Precatório à fl. 136. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008080-56.2008.403.6109 (2008.61.09.008080-4) - JULIO RIBEIRO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198428E - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES E SP199404E - BEATRIZ DE CASSIA JULIANI GUTIERRES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. Determinada a inversão da execução à fl. 336, o INSS apresentou os cálculos às fls. 338-346. Intimada, a parte exequente manifestou sua concordância com os valores ofertados (fl. 350). Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 356, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do precatório à fl. 372. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010308-33.2010.403.6109 - FIRMINO SOARES DE CAMPOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO SOARES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente a benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução à f. 161-162, o INSS apresentou os cálculos às fls. 164-166. Instada, a parte exequente concordou com os valores ofertados (f. 169). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 176-177, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 178-179. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009380-14.2012.403.6109 - VALDOMIRO RIBEIRO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 106, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 107. Apesar de intimada, a parte exequente

quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102079-03.1995.403.6109 (95.1102079-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, bem como das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes. Instada, a parte executada requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido (fls. 261-279). Citada, a CEF ofereceu valores da conta Garantia de Embargos à penhora (fls. 295-300). Auto de penhora e depósito às fls. 319-320. Apesar de intimada, a União não deu início à execução dos honorários advocatícios a que tinha direito, manifestando expressamente seu desinteresse à fl. 327, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469/97. A CEF apresentou Impugnação ao Valor da Causa, a qual foi rejeitada, conforme cópia de decisão às fls. 359-360. Foram opostos Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos da Contadoria do Juízo em relação ao substituído Carlos Roberto da Silva (fls. 361-374). Às fls. 329-338, a Caixa Econômica Federal comprovou a adesão dos substituídos Carolina Pedronetti Bertanha, Carlos Aberto Pereira, Carlos Alberto Souza Leão Nunes e Carlos Antônio de Oliveira aos termos da LC 110/2001. Em relação ao substituído Carlos Roberto da Silva, a CEF juntou aos autos comprovante de crédito em conta vinculada, bem como de depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 348-357). A parte exequente requereu que o substituído fosse pessoalmente intimado por carta para se manifestar acerca da satisfação do valor principal, solicitando o levantamento do valor depositado em Juízo a título de honorários (fls. 385-386). Alvará de levantamento expedido às fls. 393-394 e cumprido às fls. 396-399. No mais, indefiro o requerido no item I da petição de fl. 385, em face da desnecessidade da medida. Ademais, já houve o cumprimento do julgado, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/1990, conforme comprovado pelo extrato de conta vinculada ao FGTS de Carlos Roberto da Silva (fl. 353), estando tais valores liberados para levantamento se o substituído se enquadrar nas hipóteses legais de saque. Posto isso, em relação ao substituído Carlos Roberto da Silva, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do valor principal e de honorários advocatícios. Em relação aos demais substituídos, em face das transações efetuadas por Carolina Pedronetti Bertanha, Carlos Alberto Pereira, Carlos Alberto Souza Leão Nunes e Carlos Antônio de Oliveira com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, do CPC. Levanto a penhora realizada à fl. 320 dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007357-13.2003.403.6109 (2003.61.09.007357-7) - LAURENCA BARBOSA DA SILVA X ISAIAS VAZ DA SILVA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENCA BARBOSA DA SILVA

Trata-se de processo de execução, inicialmente ajuizado por Isaias Vaz da Silva, em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução à fl. 202, o INSS trouxe aos autos os cálculos dos valores devidos, noticiando o falecimento de Isaias Vaz da Silva (fls. 204-215). A parte exequente concordou com os valores ofertados pelo INSS, requerendo a habilitação da viúva Laurença Barbosa da Silva (fls. 219-220 e 244-245), o que foi admitido pelo Juízo à fl. 247. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 257-258, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 259 e do Precatório à fl. 264. Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2563

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001192-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-75.2014.403.6109) WILSON LISBOA LUZIA(SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Antes de dar vista ao Ministério Público Federal para manifestação, determino que o requerente traga aos autos os documentos e cópias necessárias para a análise do pedido, inclusive procurações, porquanto trata-se o presente feito de processo autônomo, não havendo previsão de apensamento aos autos principais.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-60.2001.403.6109 (2001.61.09.002295-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE DANTE RODINI NETO(SP030069 - NORIVAL VIEIRA) X MARIA ALICE DE CAMARGO PRETO RODINI(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO)

I - Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão que deu provimento aos embargos infringentes do réu reduzindo a pena-base para o mínimo legal e reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II- Descartem-se os autos suplementares.III - Após, atualize-se o cadastro no SEDI e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP349983 - MARIA LUISA PRESSUTTO MACIEL E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

SENTENÇA TIPO D Registro n. _____ Autos do processo n.: 2004.61.09.004080-1 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADOLFO CARVALHO FRANCO SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADOLFO CARVALHO FRANCO em que o órgão acusador afirma, em apertada síntese, que o Acusado subtraiu o valor de R\$ 15.256,79 do FGTS que lhe competia gerir. Dessa forma, teria sacado do FGTS de: (i) JOSÉ MANOEL MORO a quantia de R\$ 4.592,23, sob a alegação de que ficou na posse da quantia ante o fim do expediente bancário; (ii) PRISCILA XAVIER DA SILVA, a quantia de R\$ 2.500,00, montante que teria sido depositado na conta de sua esposa (LAÍS ROMÃO); (iii) ANTONIO GUIRAU DOS SANTOS, que pretendia quitar dívida junto à CEF com o saldo de seu FGTS, fato que restou não consolidado ante a subtração de tais valores; JOSÉ AURÉLIO DA SILVA, a quantia de R\$ 9.733,59, cujo destino seria uma aplicação perante a CEF e que, na narração do MPF, nunca recebeu o comprovante de tal investimento. Ante tais fatos, o órgão acusador imputou ao Réu a conduta descrita no art. 312, 1º, do CP, cc o art. 71, caput, do mesmo Código. Arrolou as seguintes testemunhas: SANDRA MARIA; JOSIANE, VLADIMIR; JOSÉ MANOEL; ANTONIO GIRAU; JOSÉ AURÉLIO e PRISCILA. A denúncia foi recebida em 18-08-04 (fls. 92/93). O feito tramitou até decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu sua nulidade ab initio e determinou a abertura de prazo para a oferta de defesa preliminar, nos termos do art. 514, caput, do CPP (f. 324). Essa defesa foi ofertada às fls. 3445/356 e seus termos foram afastados (fls. 363/364), motivo pelo qual a denúncia foi recebida. Ofertada resposta à acusação (fls. 371/387) na qual arrolou como testemunhas: RUFINO; CARLOS ALBERTO, JOSEANE APARECIDA, LAÍS e MARCOS APARECIDO. Foi proferida manifestação do órgão ministerial e prolatada decisão que indeferiu o pedido da defesa e determinou a realização de audiência (fls. 394/394-v.). Foi declarada a preclusão do direito de oitiva da testemunha MARCOS APARECIDO (f. 481). O Acusado requereu a substituição da testemunha MARCOS pela SRA. NEIDE e forneceu novo endereço da SRA. JOSEANE (fls. 487/488). O pedido foi deferido e determinada nova expedição de carta precatória à cidade de LIMEIRA para a oitiva das testemunhas. O MPF requereu a desistência da oitiva das testemunhas SANDRA; JOSIANE, ANTONIO GIRAU e JOSÉ AURÉLIO (f. 502). O pedido foi homologado (f. 503). A defesa requereu a desistência da oitiva da SRA. LAÍS (f. 506), pedido que foi conhecido (f. 507). As testemunhas NEIDE e JOSIANE foram ouvidas às fls. 538/541. O MPF pugnou pela desistência da oitiva do SR. WLADIMIR (f. 572), pleito que foi deferido (f. 573). O SR. RUFINO e o Acusado foram ouvidos (fls. 579/580). A SRA. SANDRA foi ouvida à f. 642 e a SRA JOSIANE à f. 658. O órgão acusador requereu a condenação do Acusado, ao passo que a defesa, sua absolvição. Este o breve relato. Decido. Para melhor elucidação dos fatos, tomarei a iniciativa de dividir a fundamentação da sentença em quatro tópicos, cada um deles relativo a uma vítima em específico. Começamos pelo SR. JOSÉ MORO. 1. JOSÉ MORO Do que se colhe do depoimento do SR. CARLOS ALBERTO não há nenhuma questão relevante ao feito por ele trazida, senão

vejam a síntese do que foi dito: Ouvido à f. 469, disse que o Acusado era escriturário e que a agência contava com bastante movimento e traçou breves comentários sobre o procedimento de saque do FGTS utilizado na época dos fatos. Disse que a CEF costuma sugerir ao cliente que aplique o dinheiro sacado. Afirmou que a assinatura do gerente no documento de saque dependia do valor a ser retirado do FGTS. Narrou brevemente como é feito o empréstimo consignado. O SR. JOSÉ MANOEL disse que deveria fazer o pedido de saque numa terça-feira, mas foi avisado pelo Acusado que o sistema estava fora do ar e não seria possível realizar o procedimento. Como precisava do dinheiro até sexta-feira, foi ao banco na quarta-feira e foi atendido por outra pessoa que o informou que já teria ocorrido um saque em sua conta fundiária. O então gerente geral da CEF disse à vítima que seria aberto um procedimento para averiguação, mas não disse que teria sido ADOLFO o responsável pelo saque. Contudo, disse que era o Réu quem estava na posse de seus papéis para o saque. Acrescentou que se lembra de ter assinado o pedido de saque, mas não se recorda se foram um ou duas assinaturas. A SRA. JOSIANE afirmou que não trabalhava diretamente com o Acusado. Disse que era simpático, falante etc. Disse que o Réu era auxiliar de gerente. Não soube precisar se a senha do Acusado permitia que ele fizesse transações com o FGTS. Sabia que ele poderia consultar a movimentação do fundo. Era possível fazer a delegação de funções: do chefe ao subordinado que era feita de maneira formal, pelo sistema. Disse que o Acusado teria afirmado que tinha um filho com deficiência visual e que o tratamento era bastante caro. Com relação aos fatos propriamente ditos, um cliente teria ido até a agência para levantar o dinheiro, data em que o SR. ADOLFO tinha faltado. O Réu teria oferecido a este senhor a abertura de uma poupança e o possível cliente iria pensar na hipótese, motivo pelo qual foi para casa. No dia seguinte, tendo resolvido pela abertura, voltou à agência. A conta poupança foi aberta por JOSIANE que percebeu que os valores do FGTS já haviam sido sacados. A filmagem constatou que fora ADOLFO quem pegou o dinheiro. Diante de tal fato, a gerência foi comunicada. Não se recordava do nome da pessoa. Depois do ocorrido não teve mais contato com o Réu. Disse que geralmente o comprovante de saque do FGTS é assinado pelo cliente com o visto do gerente. Acha que foi SANDRA quem após esse visto. Disse que não há possibilidade de retirada de dinheiro no caixa. Disse que o SR. ADOLFO pegou o dinheiro com o tesoureiro. Confirmou que a gerência autorizou a realização do saque. O depoimento da SRA. NEIDE em nada contribuiu para a apuração de qualquer conduta eventualmente praticada pelo Acusado. O SR. RUFINO disse que trabalhou por pouco tempo com o Acusado. Disse que trabalhou como gerente e que o Acusado era escriturário. Disse que o fato de o Réu ter sacado o dinheiro do FGTS para evitar que o cliente fosse à fila não era habitual. Durante o período em que trabalharam juntos não há nada de negativo em relação à pessoa do Acusado. A testemunha afirmou que, durante os três anos em que trabalhou no setor de FGTS, nunca sacou dinheiro em espécie da conta do cliente. ADOLFO nunca comunicou ao SR. RUFINO que tomava este tipo de procedimento. Em seu interrogatório o Acusado disse que foi demitido por justa causa em 2005. Disse que é servidor público e auferia renda de R\$ 4.000,00 (aproximadamente). Disse que conhecia as quatro supostas vítimas. Todos, com exceção do SR. JOSÉ MORO, eram correntistas da CEF. Inclusive, afirmou que o único saque que ele fez do FGTS foi do SR. MORO. Disse que há diferença entre saque (na boca do caixa) e transferência. Dos demais afirmou não ter sido ele quem fez a liberação do FGTS. Observou que, como era escriturário, não poderia fazer o saque (para o SR. MORO) sem autorização escrita da gerência, fato que teria sido feito pela SRA. SANDRA. Neste dia, afirmou que o SR. MORO estava na agência. O SR. MORO foi encaminhado ao Réu e apresentou os papéis para o saque. Após tentar convencê-lo a fazer uma aplicação, o beneficiário se recusou e insistiu em retirar os valores em dinheiro. A autorização, então, teria sido dada pela SRA. SANDRA. Essa autorização somente é passível de ser obtida por empregados da CEF. Disse que fez a liberação em seus dois sentidos: no sistema do FGTS e para o saque. Mas, esse procedimento demorou muito por causa do movimento do banco. Depois dessa espera, afirmou que tanto SANDRA como o SR. MORO não estavam mais no local. A primeira foi para uma reunião e o outro não retornou ao banco até o final do expediente. Diante dessa constatação, ligou para o beneficiário e conseguiu conversar com sua esposa. Disse que SANDRA não soube do ocorrido por causa de um desencontro. O dinheiro ficou na gaveta do Acusado por mais de um dia. Disse que JOSIANE imprimiu a folha que comprovava o saque feito por ADOLFO e mostrou ao gerente VLADIMIR. Então, afirmou que eles convenceram o SR. MORO a abrir uma conta para corrigir o erro que seria do sistema. Disse que SANDRA e JOSIANE o aconselharam a depositar o dinheiro em sua conta (do Acusado). No dia seguinte, em que ADOLFO foi à agência, havia uma conta aberta em nome do SR. MORO que não tinha qualquer recurso. Confrontado pelo gerente da agência e com a chave da sua gaveta, abriu-a e apresentou o dinheiro. O gerente, então, determinou que fosse feito o depósito. Foi informado de que a conta foi aberta no dia anterior. Depois, o gerente teria dito que o dinheiro não era para ser depositado. Ficou na posse do Acusado e, passados alguns dias, fez o depósito na sua conta pessoal por orientação do gerente. A comissão processante da CEF fez um boleto para que o Acusado fizesse o depósito, ato que realizou. Disse que, apesar de o SR. RUFINO ter dito que o saque em dinheiro não fosse habitual, isso não é verdade. A própria CEF tem o formulário para esse tipo de procedimento. Com relação ao SR. GUIRAU, não foi feito nenhum saque do FGTS. Ele tinha um empréstimo consignado que não era mais possível fazer débito, haja vista que tinha saído da empresa que tinha a consignação. Nunca pegou dinheiro do SR. GUIRAU. Não tinha atribuição, senha ou financiamento ou possível negociação sobre o empréstimo do SR. GUIRAU. O Acusado somente sabia que o SR. GUIRAU teria que fazer um outro empréstimo cujo juro era muito maior que o do empréstimo consignado. Com

relação à SRA. PRISCILA, fez a transferência para a conta de sua esposa por equívoco e um retorno (estorno). Fez o estorno no dia seguinte. O TED não era 100% on line e, por isso, somente fez o estorno no dia seguinte, pois verificou que havia dois depósitos na conta da sua esposa. Sabia que a conta da qual saiu o dinheiro era de Priscila com o uso de sua planilha. No que toca ao SR. JOSÉ AURÉLIO nunca sacou, pegou dinheiro dele e sequer era cliente especial. Não havia possibilidade de investimento, pois não houve saque do FGTS. Não foi ele quem fez o saque e não liberou o saque. Com relação ao depoimento da SRA. SANDRA há de ser feita uma breve crítica ao modo pelo qual foi realizado. Com efeito, tenho notado, não somente neste, mas em vários outros feitos processuais, uma praxe forense um tanto quanto distorcida, com as vênias daqueles que entendem de forma diversa: a leitura dos fatos para que a testemunha eventualmente os confirme. Ora, uma tal prática, do meu modo de pensar e analisar a prova penal, leva a uma indução quase que certa de a testemunha concordar com aquilo que está sendo lido, em especial nas hipóteses em que não tem formação jurídica. O cérebro humano segue o caminho mais curto, isto é, a pessoa tende a concordar com o teor do que foi lido, ainda mais se tal leitura partir do magistrado e/ou do MPF. A autoridade que tais cargos transmitem impõe um certo temor reverencial que, ao que tudo indica, faz com que a testemunha se inclinasse a aceitá-los como verdadeiros. Vejamos o caso da SRA. SANDRA. Ela começa o depoimento dizendo que seria difícil se recordar de todos os fatos, pois teriam ocorrido há mais de dez anos. Contudo, após a leitura do que contido na inicial pelo representante do MPF, concorda com todos eles, à exceção da situação do SR. MORO. Então, com o devido respeito à metodologia que sendo seguida por tais operadores do Direito, tomarei seu depoimento com um certo *granus salis*, haja vista meu entendimento pessoal de ter havido certa influência convergente do seu depoimento por parte do órgão ministerial. A SRA. SANDRA disse que trabalhava juntamente com ADOLFO que dava suporte a três gerentes e que assinou a autorização para liberação dos valores do FGTS do SR. MORO na boca do caixa, assim como todos os gerentes faziam. Isso era comum na CEF. Afirmou que, após ser feito o saque do FGTS, não é possível estorná-lo. Com relação à SRA. PRISCILA, disse que sabe que o Acusado lhe devolveu o dinheiro. Analisados os depoimentos, vejamos a conclusão a que podemos chegar: Com relação ao SR. MORO, é fora de dúvida que o Acusado fez o saque, em dinheiro, da quantia depositada no FGTS. Mas, com as vênias devidas ao d. representante ministerial, há omissão na prova do dolo do Acusado em se manter na posse do dinheiro. Em nenhum momento as testemunhas confirmaram que o imputado tinha a intenção de se manter na posse da quantia. Por outro lado, não há qualquer irregularidade no saque realizado. Pelo contrário: há formulário permitindo uma tal conduta. Acrescento que, além da dúvida militar em favor do Acusado e o ônus da prova recair sobre o órgão acusador, é inexorável que o depoimento do Réu foi convincente, cheio de detalhes e, juntadas essas três circunstâncias, com as vênias devidas ao MPF, não há de ser acolhida a tese de *peculato* na presente hipótese. 2. SR. GUIRAUA situação de comprovação do que teria ocorrido com relação ao SR. GUIRAU, com as vênias de praxe, é ainda mais precária. Ao que tudo indica, a suposta vítima estava descontente com a CEF pelo fato de ter de mudar o tipo de empréstimo ante a sua saída da empresa que lhe permitia fazer a consignação. É fato que houve o saque da conta do FGTS no importe de R\$ 1.500,00 (f. 31), mas não há qualquer prova de que (i) foi o Acusado quem o fez e (ii) o SR. GUIRAU teria pedido que tal montante fosse utilizado para pagamento do empréstimo consignado. Por outro lado, o fato de que algumas prestações de tal empréstimo terem sido pagas não implica dizermos, em absoluto, que o Acusado teria pego o dinheiro e, após constatar o resultado de sua conduta, feito o pagamento (ressarcimento). O processo penal, com as vênias devidas ao d. representante ministerial, não pode se basear nas provas obtidas numa sindicância conduzida pela parte interessada. Tudo leva a crer que a afirmação do Acusado no sentido de que havia uma caça às bruxas faz sentido. Não afastamos a possibilidade de a instituição bancária (que é formada de seres humanos e, portanto, passível de todo o tipo de *idiosincrasia*), ter tentado zelar pelo seu nome perante os clientes. De toda a sorte, não há o mínimo de prova passível de implicar o Acusado em conduta criminal. 3. JOSÉ AURÉLIO DA SILVA vez mais o ônus da prova, que recai sobre os ombros do órgão acusador, não foi concretizado a favor da pretensão autoral. Com efeito, há prova de que houve saque de R\$ 5.000,00 do FGTS da suposta vítima (f. 36), mas não há qualquer documento ou depoimento testemunhal que apontem que o réu concorreu para tal saque tampouco que tenha se apossado de tal quantia. Com as vênias devidas aos entendimentos em contrário, não vislumbro qualquer atividade ilegal por parte do Réu neste tópico. Por outra senda, é fato que o documento de f. 49 dos autos aponta que houve uma transferência de R\$ 1.000,00 da conta do SR. JOSÉ para a do Acusado. Ocorre que, apesar de tal comprovação, não houve imputação de tal conduta ao Réu quando do oferecimento da denúncia. Na verdade, a peça inaugural aponta apenas um parágrafo relativo à suposta vítima ao afirmar que houve um saque do FGTS que seria destinado a uma aplicação que nunca se concretizou. Permissa venia, o órgão acusador, em nenhum momento, imputou ao Acusado a conduta de desvio de valores de conta corrente (e não a fundiária). O princípio da correlação impede que, nesta fase em que se encontra o processo, possa haver uma tal pretensão do MPF. 4. PRISCILA SRA. PRISCILA observou, em seu depoimento, que houve um crédito e débito no mesmo dia na sua conta do FGTS. Foi informada de que tal situação teria decorrido de erro no saque, motivo pelo qual a conta foi devidamente creditada. Havia a desconfiança de que um funcionário teria concorrido para tal prática, mas o gerente da agência não chegou a mencionar seu nome. Ora, como também salientado pelo d. representante ministerial, no dia seguinte à transação realizada, ADOLFO fez um depósito no valor de R\$ 2.500,00 [...] na conta de PRISCILA. (f. 670). Na versão do

Réu, teria sido um estorno e não um novo depósito. Mas, seja qual for a nomenclatura usada, o fato é que não faz qualquer sentido imputar ao Acusado tal conduta criminosa ao reparar o possível dano em 24 horas. Tudo leva a crer que efetivamente houve um erro. Não há qualquer prova do dolo do acusado e, como dito anteriormente, a dúvida milita em favor do Réu. Há de se sublinhar que a fundamentação do órgão acusador para pretender a responsabilização penal do Acusado (as demais ocorrências envolvendo o réu - f. 670) não consubstanciam elementos probatórios suficientes ao édito condenatório também neste tópico. Ante o exposto e com as vênias devidas à d. Acusação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado para ABSOLVER ADOLFO CARVALHO FRANCO, brasileiro, casado, bancário, nascido em 05-02-60, filho de Scilla Franco e Concilia Franco, portador do RG n. 13.53.911 e CPF n. 203.100.721-15 da imputação da prática da conduta descrita no art. 312, 1º, do CP, tudo com fundamento no art. 386, II, do CPP. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 30 de janeiro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005888-58.2005.403.6109 (2005.61.09.005888-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Diante da constituição de advogado pela ré, arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Oportunamente, requirite-se o pagamento. Recebo a apelação de fl. 557 e respectivas razões, uma vez que tempestivas. Intime-se a ré da sentença e contrarrazões ao recurso da acusação. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int. OBSERVAÇÃO: sentença proferida em 09/01/2015: Autos do processo n.: 0005888-58.2005.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANGÉLICA CRISTINA MAZARO GUIMARÃES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que imputa à SRA. ANGÉLICA CRISTINA MAZARO GUIMARÃES a conduta descrita no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Em breve síntese, alega que a investigada foi surpreendida por policiais quando realizava atividade comercial com produtos importados. Diante da constatação de que os produtos teriam sido introduzidos no país sem a devida documentação, foi realizada a apreensão. Assim, a denunciada teria agido com consciência da ilicitude de sua conduta, motivo pelo qual deve ser condenada nas penas cominadas pelos dispositivos legais citados. A denúncia foi recebida em 01-03-12 (f. 390). Oferecida resposta escrita pela Ré foi alegada inépcia da denúncia, pois não há indícios de autoria do crime nela descrito. Em seu relato, caberia à acusação demonstrar ser a Acusada proprietária ou destinatária da mercadoria e ter consciência de sua origem. No mérito, negou a imputação que sobre ela pesa. Não estaria presente a prova da materialidade e da autoria do delito. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A resposta à acusação teve seu mérito negado (fls. 401/402). Foram ouvidas as testemunhas (fls. 438/442) e interrogada a Acusada. A Acusação requereu sua condenação e a defesa alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, a inocência da Ré. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente Não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, como é de sabença generalizada, esta espécie de prescrição é regida pela pena máxima aplicada ao delito, isto é, 4 anos (de acordo com a nova redação dada ao art. 334-A, caput, do CP). Ora, os fatos ocorreram em 11-11-05 e a denúncia foi recebida em 01-03-12, interregno que não completou os 8 anos exigidos para o reconhecimento da prescrição (art. 109, IV, do CP). Assim, sendo certo que o recebimento da denúncia é marco interruptivo do prazo prescricional, afasta-se o argumento defensivo. Do mérito Por outro lado, é direito do sujeito passivo da exação, em todos os crimes de natureza tributária, saber o valor exato da base de cálculo da exação e, por conseguinte, o valor exato do tributo a incidir sobre esta. Isso porque, nesta espécie de delito, é faculdade do contribuinte recolher o valor devido em vez de se sujeitar ao processo criminal ou, até mesmo, formular pedido de parcelamento, desde que fundado em criterioso elemento de apuração do quantum debeat. Não me parece, permissa venia, ser o caso dos autos. Com efeito, da denúncia consta o valor das mercadorias, mas não há qualquer identificação dos tributos incidentes sobre tal montante e tampouco o valor devido à Fazenda Nacional. Tais requisitos são indispensáveis em crimes de tal natureza. Tanto é verdade que nossa jurisprudência tem admitido a extinção da punibilidade nos casos em que o sujeito passivo efetua o recolhimento dos valores devidos quando da importação: HC 201300593361 HC - HABEAS CORPUS - 265706 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 10/06/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO.

MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DESCAMINHO. PAGAMENTO DO TRIBUTANTE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CRIME MATERIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 3. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, RATIFICANDO-SE A LIMINAR, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL Nº 5017455-61.2012.404.7100/RS, APENAS COM RELAÇÃO AO DELITO DE DESCAMINHO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Embora o crime de descaminho encontre-se, topograficamente, na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma insere no art. 334 do Código Penal procura proteger é o erário público - diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Cuida-se, ademais, de crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, mostra-se possível a extinção da punibilidade pelo delito de descaminho, ante o pagamento do tributo devido, nos termos do que disciplinam os arts. 34, caput, da Lei nº 9.249/1995, 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e 83, 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o raciocínio adotado pela Corte Suprema relativamente aos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, consagrando a necessidade de prévia constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal, deve ser aplicado, também, para a tipificação do crime de descaminho. Dessarte, ainda que eventualmente não tenha sido quitado todo o débito tributário, tem-se que não houve a constituição definitiva do tributo, o que, igualmente, impede a instauração de inquérito policial ou a tramitação de ação penal enquanto não realizada a mencionada condição objetiva de punibilidade. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, ratificando-se a liminar, para trancar a ação penal nº 5017455-61.2012.404.7100/RS, apenas com relação ao delito de descaminho. ..EMEN: Data da Decisão 28/05/2013 Data da Publicação 10/06/2013 Mas, isso não é tudo. Também não se sabe se o tributo foi devidamente constituído. Não há nos autos, com as vênias devidas à d. Acusação, informação de que o crédito foi devidamente constituído fato que esbarra em condição objetiva de procedibilidade da ação penal (cf. recentes julgados do STF). Diante das constatações acima enumeradas e com o devido respeito à nobre Acusação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado quanto ao cometimento do delito descrito no art. 334, 1º, alíneas c e d, do CP, em face de ANGÉLICA CRISTINA MAZARO GUIMARÃES, brasileira, vendedora, amasiada, nascida em 31-05-68, portadora do RG n. 2.375.614-0 e CPF n. 214.217.898-76, filha de João Mazaro e Nadir de Marchi Nazaro, pois não há comprovação da materialidade delitiva, para declarar su ABSOLVIÇÃO, tudo com fundamento no art. 386, III, do CPP.P.R.I. Isenta de custas. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 09 de janeiro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Primeiramente aponto equívoco da defesa dos corréus Enivon e Eduardo Nogueira Amaral quanto aos 05 (cinco) dias para manifestação, já que o prazo concedido foi de 03 (três) dias, conforme consta do despacho de fl. 908. Nada obstante, trata-se de manifestação tempestiva, já que o prazo iniciou-se no dia 09/02/2015 e encerrou-se em 11/02/2015. Indefiro o pedido de perícia, porquanto a diligência requerida já se encontra nos autos. Com efeito, consta das fls. 182/192 laudo pericial elaborado por peritos oficiais do Instituto de Criminalística de São Paulo, o que cumpre o que determinava o artigo 159 do Código de Processo Penal antes da nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Trata-se, pois, de prova idônea, não havendo motivo para ser realizada novamente. Além disso, a perícia foi realizada com base nos documentos originais que se encontram nos autos da reclamação trabalhista. Mesmo porque, não foi demonstrada ou verificada qualquer inconsistência entre a acusação e pareceres técnicos anteriores elaborados, já que o único existente nos autos é aquele constante das fls. 120/159, mas cujo teor foi corroborado pelo o laudo pericial adrede referido e que fundamentaram a tese acusatória. Quanto à revogação da

revelia do corréu Nilton Cesar Severino, deve ser mantida, porquanto, ao contrário do que alega a defesa, o acusado mudou de residência sem comunicar ao Juízo. Veja-se que após várias diligências Nilton foi citado na cidade de Rio Claro (fl. 545), no mesmo endereço informado na procuração de fl. 558. Às fls. 818/ 820, após não ser localizado em Rio Claro para o interrogatório, a defesa informou novo endereço do réu em Fortaleza-CE, para onde foi expedida carta precatória, mas o interrogatório não se realizou em razão da sua não localização (fl. 903, verso). Assim, não há motivo para revogação da revelia decretada, até porque a manifestação da defesa revela-se intempestiva, uma vez que foi intimada em 10 de fevereiro e se manifestou somente em 23 de fevereiro. Diante do exposto, intime-se a defesa acerca desta decisão e posteriormente dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: Ministério Público Federal, assistente de acusação, defesa dos corréus Enivon e Eduardo e defesa do corréu Nilton.Int.

0007886-90.2007.403.6109 (2007.61.09.007886-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WANELGIL DE JESUS COLLA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
Defiro o quanto requerido pelo defensor constituído pelo réu.Designo o interrogatório para o dia 13 de maio de 2015, às 14h30min.Intimem-se

0009358-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)
Outra vez a defesa apresenta contrarrazões à apelação da acusação, peça essa já existente nos autos.O defensor constituído já foi alertado sobre a necessidade de apresentar as razões de apelação do réu interposta através do termo de fl. 290 e tal fato constou dos despachos de fls. 291 e 294, disponibilizados, respectivamente, em 25/07/2014 e 13/01/2015, no Diário Eletrônico da Terceira Região. Entretanto, verifico que no despacho de fl. 296, que determinou a intimação do defensor sob pena de multa e expedição de ofício à OAB, constou equivocadamente a intimação para contrarrazoar o recurso da acusação.Assim, como derradeira tentativa, intime-se novamente a defesa para apresentar as razões de recurso em 08 (oito) dias.Se apresentadas, cumpra-se o despacho de fl. 291. Caso contrário, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo defensor e, no silêncio, providencie-se a nomeação de defensor dativo.Int.

0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0001987-77.2008.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RUY CLAYTON RODRIGUES e CELSO GILMAR CARRARO, qualificados nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, e no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, na forma do artigo 69, do Código Penal (fls. 247/252). Segundo a peça acusatória, os réus, agindo de forma livre, consciente e deliberada, com unidade de desígnios, transportavam 1.446 (mil quatrocentos e quarenta e seis) pacotes de cigarros e uma mesa de som marca Behringer (modelo Xenix 2442FX, n.º de série N0714368559), todos de procedência estrangeira, desprovidos de documentação legal, eis que introduzidos clandestinamente no território nacional, bem como desenvolviam clandestinamente atividade de radiocomunicação, consistente na utilização - não autorizada pela ANATEL - de rádios HT (um da marca Yaesu, modelo VX-170, e outro da marca Vertex, modelo VX - 150), que estavam instalados nos veículos que os réus ocupavam na oportunidade de sua prisão em flagrante.Aduz o parquet federal que em 06/03/2008, por volta das 12h00min, na Rodovia SP-308, entre os Municípios de Piracicaba e Charqueada, sentido Charqueada, policiais militares, que transitavam no local, notaram que, ao se aproximarem com a viatura, o veículo GM/Ômega GLS (placa MDO-3430 - Foz do Iguaçu - PR) disparou em alta velocidade, sendo que após perseguição realizada, o veículo foi abordado, tendo sido encontrados em seu interior os itens acima referenciados.Notícia-se, ainda, que naquela oportunidade, os policiais militares fizeram contato, por meio do rádio HT instalado no GM/Ômega GLS, com os ocupantes do veículo que fazia a escolta das mercadorias, sendo que ao ser percebida a presença dos policiais, o condutor do referido veículo - Renault Clio (placa DKA-9078 - Americana - SP) - empreendeu fuga por alguns quilômetros até adentrar em um canavial, tendo o respectivo condutor logrado êxito na fuga. Contudo, o acusado CELSO GILMAR CARRARO, também ocupante do supracitado veículo, foi detido. E foi encontrado no interior de referido veículo o rádio HT Vertex/VX-150, utilizado, na ocasião, para comunicação com o acusado RUY.Destaca o MPF que a procedência estrangeira dos cigarros foi confirmada pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 102/109) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de n.º 0812500/00271/08 (fls. 111/113), sendo tais mercadorias avaliadas em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Por sua vez, em relação à mesa de som, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812500/00771/09 (fls. 16/21 das Peças Informativas n.º 1.34.008.00017/2010-33 - Apenso 1), que avaliou a mercadoria em R\$ 583,25 (quinhentos e oitenta e três reais e

vinte e cinco centavos).Em relação à materialidade do delito de desenvolvimento clandestino de atividade de radiocomunicação, aduz o MPF que o Laudo Pericial de fls. 201/206 descreveu os aparelhos apreendidos, consignando sua aptidão para interferir em outros serviços de telecomunicações. Ademais, ressalta que a Anatel confirmou que não há registro de outorga ou licença para operação de serviços de telecomunicações em nome dos acusados (fls. 165/166).Pontua que os réus tinham o devido conhecimento da procedência estrangeira e da introdução clandestina das mercadorias no território nacional, sendo que RUY teria declarado na fase inquisitorial que teria sido contratado por terceira pessoa de nome Antônio para realização do transporte, e CELSO teria declarado que estava acompanhando Antônio na escolta do veículo de RUY para conhecer a estrada, visto que seria futuramente contratado por aquele para realização de transporte de cigarros provenientes do Paraguai. Outrossim, ambos teriam declarado que na semana anterior aos fatos teriam sido surpreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Marília - SP, transportando cigarros de origem paraguaia.O MPF arrolou 02 (duas) testemunhas.A denúncia foi recebida em 20/07/2010 (fl. 254).Os réus compareceram em 11/11/2010, ocasião na qual apresentaram resposta à acusação pugnando pela demonstração oportuna de sua inocência (fls. 306).O Parquet Federal requereu a juntada das Peças Informativas n. ° 1.34.008.000075/2011-48 (fls. 324/348).Foi realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Paulo José Roncato, tendo sido homologada a desistência de oitiva da testemunha Sidnei Braidotte (fls. 353/354; Mídia - fls. 355).Regularmente deprecado, foi realizado o interrogatório do réu CELSO GILMAR CARRARO (fls. 369) e do réu RUY CLAYTON RODRIGUES (fls. 450/451).Às fls. 453/454 foi proferida decisão acerca dos bens apreendidos.O MPF nada requereu na fase do art. 402, sendo que em relação ao veículo Renault Clio apreendido, pleiteou o depósito, se o caso, pelo banco Santander, das parcelas já pagas do financiamento, informando a instituição financeira as parcelas vencidas e vincendas (fls. 456/457).Às fls. 458 foi determinada a destinação dos aparelhos celulares e respectivos carregadores apreendidos no curso dos fatos descritos no feito.As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 471/479, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa de RUY CLAYTON RODRIGUES apresentou seus memoriais às fls. 493/500, para afirmar, em breve relato, que o réu agiu acobertado pelo estado de necessidade; que o réu não importou bem algum para o território nacional, e nem teria iludido o pagamento de impostos; que estava apenas a transportar material de ínfimo valor; que não há comprovação do dolo; que transportar mercadoria descaminhada não é crime; que não teria havido a constituição definitiva do crédito; que com relação ao delito do artigo 183 da Lei n. ° 9.472/97 não se verifica potencialidade lesiva na conduta; que, quanto à dosimetria, não há notícia de reincidência, devendo ser aplicada, em caso de condenação, a atenuante da confissão, fixando-se a pena em patamar mínimo.A Defesa de CELSO GILMAR CARRARO apresentou seus memoriais às fls. 501/509, para afirmar, em breve relato, que o réu nada transportava na época dos fatos; que era apenas o passageiro do veículo Renault Clio; que apenas futuramente realizaria o transporte de mercadorias, o que não seria fato típico; que não importou ou exportou nenhum bem clandestinamente; que não iludiu o pagamento de tributos; que não teve dolo em sua conduta; que transportar mercadoria descaminhada não é crime; que em relação ao crime do artigo 183, da Lei n. ° 9.472/97, não foi comprovada a utilização do rádio HT apreendido, devendo ser, em qualquer caso, aplicado o princípio da insignificância; que em relação à dosimetria da pena, não há notícia de reincidência, sendo o acusado primário, de modo que, em caso de condenação, a pena deveria ser aplicada em patamar mínimo.Foram trazidas aos autos informações criminais em nome dos réus (fls. 82/84; 229/234).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida.Em Juízo, a testemunha de acusação Paulo José Roncato, afirmou, em síntese, que na data dos fatos estava transitando pela rodovia SP-308, tendo avistado um veículo Ômega azul parado, o qual empreendeu fuga ao avistar a viatura; que feito o acompanhamento, foi abordado o veículo; que o ocupante desceu já dizendo que estaria com produto ilícito dentro do carro; que foi localizado um rádio comunicador; que o veículo estava abarrotado de cigarros; que pegou o HT, não se identificou como policial e marcou encontro com o portador do outro HT; que o outro veículo se aproximou e imprimiu fuga ao avistar a viatura; que o outro veículo parou dentro de um canal; que um dos ocupantes fugiu e o outro permaneceu no veículo; que o acusado RUY teria dito que estavam trazendo a mercadoria de Foz do Iguaçu; que o produto seria levado para São Paulo; que os vidros do Ômega estavam tampados com papelão; que só havia espaço para o banco do condutor; que os rádios estavam funcionando na mesma frequência; que o acusado CELSO estava no veículo Renault Clio; que quando abordado o acusado RUY, o portador do outro HT pedia desesperadamente a localização de RUY; que a partir desse fato foi presumido que ambos estavam juntos no mesmo trajeto, sendo o portador do outro HT o batedor do acusado RUY; que nesse momento foi dada a localização do RUY, tendo vindo ao seu encontro o veículo Renault Clio.Em sede de interrogatório judicial, o réu CELSO GILMAR CARRARO afirmou, em síntese, que foi pego com carro vazio; que foi contratado para dirigir um carro; que o contratante mexia com mercadoria do Paraguai, coisas simples, brinquedos, essas coisas; que CLAYTON era um rapaz que estava em outro carro, que não sabe se era dele ou do contratante; que estava no momento dos fatos para conhecer a estrada; que sabia que o outro veículo estava carregado com cigarros; que confirma as informações prestadas na fase inquisitorial; que apenas o condutor do veículo utilizava o rádio comunicador; que na ocasião da apreensão em Marília, havia um comboio de sete carros; que foi contratado por Antônio; que era a segunda vez que fazia parte do comboio.Por oportuno, na

fase inquisitorial, CELSO GILMAR CARRARO declarou, em síntese, que foi convidado por um indivíduo conhecido por Antônio Paulo Costa, o qual veio a conhecer em Foz do Iguaçu - PR, para passar a conhecer a estrada, pois futuramente iria ser contratado como seu motorista para trazer cigarros do Paraguai, os quais são carregados em Foz do Iguaçu; que na data dos fatos estava somente acompanhando Antônio, no veículo Renault Clio, sendo que tinha ciência de que o outro veículo (Ômega), conduzido por RUY estava carregado de cigarros contrabandeados, sendo que Antônio vinha na frente escoltando a carga (como batedor); que Antônio ficou todo o tempo com o HT se comunicando com RUY; que RUY teria se perdido em local próximo a Charqueada; que Antônio retornou para encontrar RUY, tendo sido surpreendido pela presença da Polícia; que Antônio conduziu o veículo em alta velocidade, tendo entrado num canavial; que os policiais o abordaram num momento em que estava apenas de carona; que na semana anterior aos fatos foi surpreendido transportando cerca de 29 caixas de cigarros do Paraguai, assim como RUY (fls. 07). Em sede de interrogatório judicial, o réu RUY CLAYTON RODRIGUES afirmou, em síntese, que estava transportando cigarros; que foi contratado por Antônio; que estava desempregado; que tinha uma empresa falida; que tem amigos que puxam mercadoria do Paraguai; que receberia R\$ 300,00 para chegar com a carga; que só conheceu Antônio no dia; que havia o rádio comunicador; que o veículo Renault Clio o acompanhava; que Antônio fugiu pelo canavial; que o CELSO foi preso; que CELSO estava com o batedor; que três dias antes também foi surpreendido pela Polícia Rodoviária transportando cigarros; que nas duas viagens de fez se deu mal; que não ficou preso pela outra viagem; que na viagem anterior havia 11 carros; que cada carro tinha um patrão; que só conhecia o contratante por Antônio; que o batedor ia à frente para verificar as condições de fiscalização na estrada; que conheceu CELSO na primeira viagem; que CELSO já trabalhava com Antônio; que sabia ilicitude do transporte dos cigarros; que não estava roubando nada de ninguém, apenas estava sonegando imposto; que já foi processado por receptação; que não cumpriu pena, tendo sido absolvido; que recebia dinheiro para despesas de viagem; que R\$ 300,00 eram livres; que a mesa de som devia ser de Antônio; que no Ômega só havia cigarros; que recebeu o carro com tanque cheio; que carregou o carro com os cigarros. Na fase inquisitorial, RUY CLAYTON RODRIGUES declarou ainda, em síntese, que foi a primeira vez que trabalhou com Antônio; que não sabe qual o local em que seriam entregues os cigarros; que Antônio comentou que seriam para camelôs em SP, capital (fls. 06). II. I. Artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal. Da emendatio libelli. Sobre o ponto em questão, preliminarmente, destaco que nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, o Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave, eis que o réu não se defende da capitulação atribuída, in casu, o artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia, conforme objeto de análise e apreciação a seguir. O Parquet Federal imputou aos réus a prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, cuja redação vigente à época dos fatos era a seguinte, in verbis: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Cingiu-se a descrição fática presente na peça acusatória à imputação da prática da conduta de transportar 1.446 (um mil quatrocentos e quarenta e seis) pacotes de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação legal, eis que introduzidos clandestinamente no território nacional. Neste contexto, os acusados não praticaram quaisquer das condutas descritas na alínea d do 1º do artigo 334, do Código Penal, eis que o transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68 (AC nº 2002.70.02.004154-7, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJ 24/05/2006), in verbis: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. Decreto-Lei n.º 399/68 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Dessa forma, respondem os réus, em relação aos cigarros apreendidos, como incursos no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. Pois bem. II. I. A - A materialidade do crime de contrabando por assimilação ficou

demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (FLAG n.º 94/2008 - fls. 02/03), pelo Laudo de Exame Merceológico (avaliação direta) n.º 1756/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 102/109), e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de n.º 0812500/00271/08 (fls. 111/113) lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, eis que a par da descrição da mercadoria apreendida no contexto fático de flagrância descrito nos autos, como sendo constituída por pacotes de cigarros, foi atestada a procedência estrangeira dos bens, que se encontravam desprovidos dos selos próprios de IPI exigidos pela Instrução Normativa n.º 770, de 21/08/2007 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como foi confirmado que os itens apreendidos, de marcas Classic, Mill, Blitz, TE e Eight, não constam nas listas de fabricantes autorizados a funcionar no país e nem da relação de marcas autorizadas à comercialização e importação para venda no Brasil, tendo sido avaliada a mercadoria em R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais). Neste sentido, cumpre consignar, consoante entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região (Agravo Regimental em Apelação Criminal nº 0000770-25.2005.4.03.6005/MS, Relator: Des. Fed. CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2011), na medida em que se afigura proibida a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado, e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira, respondem os réus como incurso no artigo 344, 1º, b, do Código Penal, na modalidade contrabando. Deste teor, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e determinou o prosseguimento da investigação nos autos do Inquérito Policial n.º 0001442-40.2013.4.03.6106. 2. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. (...). 8. Recurso provido. (TRF 3R, 1ª Turma, Recurso em sentido estrito n.º 0001440-70.2013.403.6106/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ: 03.10.2014) (g. n.). No que tange à invocação do princípio da insignificância pela defesa, cumpre consignar que se trata de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. Deste teor, os seguintes precedentes: STF, 2ª Turma, HC 110841 / PR - Rel(a): Min. Cármen Lúcia, DJ: 27/11/2012; STJ, REsp n. 193367, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.05.99; TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990130429, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 27.08.08; ACr n. 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Komar, j. 19.05.09; TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Taadaqui Hirose, j. 17.11.09; TRF da 1ª Região, RCCR n. 200438000418647, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 30.09.08. Está clara, portanto a materialidade delitiva em relação ao tipo legal do artigo 344, 1º, b, do Código Penal, na modalidade contrabando, em relação aos pacotes de cigarros apreendidos. II. I. B - A autoria de RUY CLAYTON RODRIGUES e CELSO GILMAR CARRARO está devidamente comprovada. O conjunto probatório coligido evidencia o envolvimento inequívoco de ambos os réus no bojo do contexto delituoso descrito na peça acusatória. No contexto do quanto noticiado no auto de prisão em flagrante (FLAG n.º 94/2008 - fls. 02/03) extrai-se que em 06/03/2008, por volta das 12h00min, na Rodovia SP-308, entre os Municípios de Piracicaba e Charqueada, sentido Charqueada, policiais militares, que transitavam no local, notaram que, ao se aproximarem com a viatura, o veículo GM/Ômega GLS (placa MDO-3430 - Foz do Iguaçu - PR) tentou se evadir, sendo que após perseguição realizada, o veículo foi então abordado, tendo sido encontrados em seu interior 1.446 (mil quatrocentos e quarenta e seis) pacotes de cigarros, todos de procedência estrangeira, desprovidos de documentação legal. Noticia-se, ainda, que naquela oportunidade, os policiais militares fizeram contato, por meio do rádio HT instalado no veículo GM/Ômega GLS, com os ocupantes do veículo que fazia a escolta das mercadorias, sendo que, ao ser percebida a presença dos policiais, o condutor do veículo batedor - Renault Clio (placa DKA-9078 - Americana - SP) - empreendeu fuga por alguns quilômetros até adentrar em um canavial, tendo o respectivo condutor logrado êxito na fuga. Contudo, o acusado CELSO GILMAR CARRARO, também ocupante do veículo, foi detido. E nesta ocasião foi encontrado no interior de referido veículo o rádio HT Vertex/VX-150, então utilizado para comunicação com o acusado RUY. Por tais fatos houve a prisão em flagrante dos réus. E a instrução processual confirmou a veracidade dos fatos noticiados na peça acusatória. Com efeito, depreende-se do teor do depoimento da testemunha de acusação Paulo José Roncato, a qual confirmou em Juízo o contexto fático em que realizada a apreensão dos pacotes de cigarros de procedência estrangeira, que na data dos fatos o acusado RUY foi efetivamente abordado em um veículo modelo GM/Ômega, transportando pacotes de cigarros, que ocupavam todo o interior do veículo, à exceção do banco do motorista, sendo percebido, inclusive, que havia recortes de papelão colado nos vidros do veículo, para fins de obstrução da visão do seu interior. Ainda de acordo com a testemunha ouvida em Juízo, foi confirmada a presença de CELSO na cena dos fatos. De fato, CELSO era um dos ocupantes do veículo Renault Clio que cumpria a função de

batedor do veículo conduzido por RUY, tendo sido apurado na ocasião dos fatos, que houve efetiva comunicação entre os veículos por meio de rádios HT, os quais estavam na mesma frequência e em efetivo e pleno funcionamento. A testemunha de acusação constatou expressamente que a comunicação empreendida entre os HTs versava acerca da localização do veículo de transporte da mercadoria contrabandeada, que era conduzido pelo acusado RUY.CELSO GILMAR CARRARO, por sua vez, em Juízo, inicialmente, tergiversou acerca dos fatos descritos nos autos alegando que teria sido contratado para dirigir um veículo para transporte de itens oriundos do Paraguai como brinquedos e outros, mas posteriormente, indagado sobre o teor de suas declarações prestadas na fase inquisitorial, confirmou ter sido contratado para transporte de cigarros de procedência paraguaia, assim como afirmou que tinha conhecimento de que o acusado RUY transportava cigarros contrabandeados no outro veículo. Confirmou ainda que estava no veículo Renault Clio com terceira pessoa de nome Antônio, e suposto contratante, e que seguia à frente cumprindo a função de batedor, sendo que Antônio estaria a todo tempo se comunicando com o acusado RUY por meio dos rádios HT. Além disso, o próprio acusado CELSO, assim como o acusado RUY, confirmou que na semana anterior aos fatos descritos nos autos foi surpreendido transportando cerca de 29 caixas de cigarros do Paraguai.RUY CLAYTON RODRIGUES confirmou em Juízo as declarações prestadas na fase inquisitorial, afirmando ter sido contratado por terceira pessoa, de nome Antônio, para realização do transporte de cigarros paraguaios. Além disso, destacou que possuía consciência da ilicitude de suas ações, que carregou o veículo GM/Ômega com os cigarros apreendidos, e que conduzia o referido veículo na data dos fatos, sendo que o veículo ocupado por terceira pessoa (Antônio) e o réu CELSO seguia à frente, na função de batedor, para fins de verificação das condições de fiscalização existentes na rodovia.Outrossim, afirmou RUY CLAYTON RODRIGUES que receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) pelos serviços, que comunicava-se com o veículo conduzido por Antônio por meio de rádio comunicador HT, e que Antônio comentou que os cigarros seriam destinados à camelôs em São Paulo - SP.Ademais, depreende-se do teor do depoimento de RUY CLAYTON RODRIGUES que em torno de três dias antes dos fatos foi também surpreendido pela Polícia Rodoviária transportando cigarros de procedência estrangeira, em comboio ainda maior - em torno de 11 (onze) carros -, ocasião na qual, segundo consta, conheceu o réu CELSO, o qual, inclusive, conforme destacado em depoimento, já trabalhava para Antônio desde aquela oportunidade.Sob este contexto, reputo demonstrado o dolo dos réus consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito em cena, em unidade de desígnios, mediante a realização do transporte da mercadoria (cigarros) contrabandeada, afigurando-se isoladas nos autos as alegações defensivas do réu CELSO GILMAR CARRARO, no que tange à ausência de envolvimento nos fatos típicos denunciados.De fato, ambos os réus tinham amplo conhecimento da natureza, da procedência, e do caráter ilícito dos cigarros apreendidos, como também do transporte então realizado, sendo certo que ambos admitiram a prática de delito análogo dias antes da data dos fatos descritos nos presentes autos.Há que se considerar ainda, que se extrai do depoimento do réu RUY CLAYTON RODRIGUES, peremptoriamente, que o réu CELSO GILMAR CARRARO já trabalhava para a terceira pessoa de nome Antônio, suposto contratante e proprietário da mercadoria, condutor do veículo Renault Clio, que fazia a escolta da mercadoria transportada pelo réu RUY.Destaque-se, nestes termos, que a suposta simplicidade, inocência ou neutralidade do réu CELSO, ou mesmo seu aduzido envolvimento extremamente limitado, quanto ao teor da prática delitiva, tal como invocadas pela defesa, não se podem extrair e não se sustentam ante os elementos trazidos aos autos. Sobretudo, considerando que o teor dos elementos trazidos aos autos permitem seguramente inferir que o réu CELSO, a par de já despontar como anterior contratado de Antônio - contratante e proprietário das mercadorias -, já possuía experiência na realização de transportes dessa natureza.Neste sentido, na medida em que, no contexto fático-probatório trazido aos autos, o réu CELSO ocupava o veículo que cumpria típica função de escolta das mercadorias contrabandeadas, com utilização, inclusive, de rádio comunicador HT, para fins de verificação das condições de fiscalização existentes na rodovia, a fim de assegurar-se o êxito na prática delitiva, as alegações defensivas, incluindo a tese que estaria de carona, não ostentam qualquer credibilidade.Afigura-se irrelevante neste ponto para a configuração do delito em cena o fato do acusado ser ou não o real proprietário das mercadorias, sendo certo que de acordo com a instrução penal restou evidenciado o liame subjetivo entre os réus e a conduta descrita no tipo penal, comprovando-se que ambos aderiram de forma livre e consciente à prática do delito. Ora, sob este contexto, não se afigura minimamente razoável, sobretudo à míngua de qualquer prova neste sentido, a alegação de que a figura de CELSO seria irrelevante, de simples carona, e sem aderência à dinâmica dos fatos delituosos apurados.Há que se considerar que por força da Teoria Monista da Ação, adotada como regra pelo Código Penal Brasileiro (artigo 29, CP), tem-se que todo aquele que contribui para o crime responde pelo resultado, na medida de sua culpabilidade.E como preleciona Nélson Hungria, mesmo a presença encorajadora ou solidarizante, ou até para o intuito de simples vigilância preventiva contra possíveis contratemplos dá ensejo à caracterização da participação material direta, que representa a cooperação imediata no ato de execução da infração penal. E, como cediço, eventual desconhecimento da lei por parte do réu para isentar de pena deveria ser inescusável, sendo que na hipótese presente, não se evidencia o desconhecimento inescusável ou inevitável da lei por parte do réu.No que tange às alegações de dificuldades financeiras do réu RUY CLAYTON RODRIGUES, ressalte-se que não há qualquer amparo em documentação minimamente sólida, que evidencie eventual inexigibilidade de conduta diversa.Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - INTRODUÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA PARAGUAIA - TRANSPORTE DE MERCADORIA PROIBIDA COM DESTINO AO COMÉRCIO - RESOLUÇÃO DA ANVISA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - ALEGAÇÕES DE IDADE AVANÇADA, DIFICULDADES FINANCEIRAS E FALTA DE PROVA DE COMERCIALIZAÇÃO - AFASTAMENTOS - CONDENAÇÃO E PENA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada nos autos, consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Auto de Infração proveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que afirmam a proveniência do Paraguai dos maços de cigarros introduzidos clandestinamente no território nacional. 2. A maior parte dos maços de cigarros apreendidos em poder da ré são das marcas Eight e Mill, que, de acordo com o artigo 20, da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não podem ser comercializados no País, tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, de modo que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao crime de contrabando, o qual expõe o usuário a um perigo maior. A conduta atinge também, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública. 3. A autoria delitiva está satisfatoriamente comprovada pela confissão da própria ré e provas testemunhais. 4. O dolo ficou demonstrado pela vontade livre e consciente de praticar o delito com vistas à comercialização da mercadoria contrabandeada, episódio que, segundo a própria acusada, não foi o primeiro em sua vida. 5. Não aplicação ao caso dos autos do princípio da insignificância, tratando-se de crime de contrabando. 6. No que diz com as demais alegações defensivas concernentes à idade avançada, inexigibilidade de conduta diversa e falta de comercialização da mercadoria, melhor sorte não assiste à defesa, porque não eximem a acusada da responsabilidade pela prática delitiva. 7. Improvimento do recurso. (TRF 3R, 5ª Turma, APELAÇÃO CRIMINAL n.º 0009401-83.2009.403.6112/SP, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJ: 16/06/2014) (g. n.). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, C.C. ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/68. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. MARCAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO DA ANVISA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDAM, A PRINCÍPIO, AO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 3. No caso dos autos, a maior parte (334) dos maços de cigarros apreendidos em poder do denunciado (457) são das marcas Euro Mild, Eight e Mil, que, de acordo com o artigo 20, da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não podem ser comercializados no País. 4. Em que pese ainda não ter sido realizada perícia, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal já aponta que os cigarros são de origem estrangeira (paraguaia). Tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, os fatos descritos na denúncia amoldam-se, a princípio, ao crime de contrabando. 5. Inaplicável o princípio da insignificância, pois a conduta, no presente caso, não se restringe à falta de pagamento de tributo, como se dá no crime de descaminho. A importação de cigarro de marca proibida, independentemente de seu valor econômico, é de alta lesividade, vez que, além de se tratar de produto, por si só, altamente cancerígeno, o consumo de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA, expõe o usuário a um perigo muito maior. Ou seja, a conduta atinge também, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública. 6. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. 7. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. (RSE 200961150016923 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5805 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 219). Destarte, conclui-se com juízo de certeza que os réus RUY CLAYTON RODRIGUES e CELSO GILMAR CARRARO, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, em unidade de desígnios, transportavam 1.446 (mil quatrocentos e quarenta e seis) pacotes de cigarros, todos de procedência estrangeira, desprovidos de documentação legal, eis que introduzidos clandestinamente no território nacional. II. Artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal. II. A - Ainda, segundo a peça acusatória, a par do transporte de pacotes de cigarro, tal como mencionado no item anterior, destacou-se que os réus transportavam uma mesa de som marca Behringer (modelo Xenix 2442FX, n.º de série N0714368559), também de procedência estrangeira, desprovida de documentação legal, eis que introduzida clandestinamente no território nacional. Depreende-se ainda da peça acusatória e do teor do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812500/00771/09 (fls. 16/21 das Peças Informativas n.º 1.34.008.00017/2010-33 - Apenso 1), destinados a apurar a materialidade delitiva, que a mercadoria foi avaliada em R\$ 583,25 (quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos). Há que se considerar inicialmente sobre este ponto, que não se extrai dos autos quaisquer elementos hábeis a inferir que se trata de mercadoria cuja internalização seja proibida, aplicando-se,

pois, à espécie, o tipo legal do artigo 344, 1º, d, do Código Penal, na modalidade descaminho. Tratando-se de mercadoria que importe em valor sonogado inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, afigura-se possível a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonogado pelos réus, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por eles praticada, em tese, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. Todavia, em que pesem as considerações supra, ainda sob este contexto, importa ressaltar que em relação à mesa de som marca Behringer (modelo Xenix 2442FX, n.º de série N0714368559), a absolvição dos réus é de rigor. Eis, novamente, o teor do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º do Código Penal: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Pois bem. Na espécie, reputo existente fundada dúvida quanto à presença das ações e circunstâncias indispensáveis para a configuração do delito em cena. Com efeito, a peça acusatória não menciona quaisquer das ações consistentes em adquirir, receber ou ocultar, assim como não articula o bem ora apreendido (mesa de som) com qualquer atividade comercial ou industrial, clandestina ou não. E, com efeito, tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, ambos os réus demonstraram possuir total desconhecimento em relação à natureza, procedência ou destinação da mercadoria em questão (mesa de som marca Behringer), sendo certo que não logrou êxito o órgão acusador em trazer aos autos as devidas provas destinadas ao sustento do teor da imputação deduzida na peça acusatória. Assim, quanto à presença de dolo na conduta dos réus, que não se soluciona pelas circunstâncias externas à sua consciência, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de demonstrá-lo, a absolvição é medida que se impõe. II. III. Artigo 183, da Lei n.º 9.472/97. Da emendatio libelli. Sobre o ponto em questão, preliminarmente, destaco que nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, o Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave, eis que o réu não se defende da capitulação atribuída, in casu, o artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia, conforme objeto de análise e apreciação a seguir. O Parquet Federal imputou aos réus a prática do delito descrito no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Cingiu-se a descrição fática presente na peça acusatória à imputação da prática da conduta de desenvolver clandestinamente atividade de radiocomunicação, consistente na utilização - não autorizada pela ANATEL - de rádios HT (um da marca Yaesu, modelo VX-170, e outro da marca Vertex, modelo VX - 150), que estavam instalados nos veículos que ocupavam na oportunidade da prisão em flagrante dos acusados. Com efeito, no julgamento do HC 93.870/SP (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20/04/2010), restou consignado que: Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 e não o art. 70 da Lei n.º 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. Eis, por oportuno, a ementa do julgado: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 93870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ: 20/04/2010) (destaquei). Infere-se, pois, da peça acusatória, que a utilização dos rádios HT pelos acusados cingiu-se ao contexto fático da infração penal descrita na inicial, sem, pois, qualquer indício de habitualidade, de forma que respondem os réus como incurso no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, cujo teor é o seguinte: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. II. III. A - A materialidade do delito está devidamente provada nos autos, como se pode verificar no auto de prisão em flagrante (FLAG n.º 94/2008 - fls. 02/03), e no Laudo Pericial n.º 5301/09 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 201/206),

eis que a par da demonstração de efetiva utilização de rádios comunicadores portáteis HT, a prova pericial produzida evidencia que os rádios em questão, descritos como 02 (dois) transceptores portáteis - aparelhos de radiocomunicação (rádios HT) -, 01 (um) da marca YAESU, modelo VX-170, n.º de série 7H250579, não homologado pela Anatel, e outro da marca VERTEX, modelo VX-150, n.º de série 7G423326, homologado pela Anatel apenas para a faixa de frequência de 144 a 148 MHz, ambos fabricados na China e em bom estado de conservação, possuem aptidão para produção de interferências em faixas de frequência destinadas ao serviço de Radioamador (1º equipamento), e em faixas de frequência utilizadas por serviços diversos (2º equipamento), entre os quais: móvel aeronáutico (SMA), móvel por satélite (SMS), limitado privado (SLP), radioamador, móvel marítimo (SMM), especial de supervisão e controle, radiodifusão de sons e imagens e retransmissão de televisão, radiação restrita. Ademais, instada a se manifestar, a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações informou por intermédio do Ofício n.º 11.117/2008-ER01FV/ER01 - Anatel, de 08/10/2008 (fls. 165/166), a inexistência de outorgas ou licenças para operação de serviços de telecomunicações, em qualquer ou nenhuma modalidade, em nome dos réus. Importa destacar que o crime do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação, sendo despidendo que a conduta do agente cause prejuízo efetivo a outrem, eis que o delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto, a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Ressalte-se que em se tratando de crime de perigo, o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência - sobretudo levando-se em conta que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações / radiodifusão é avaliada não apenas pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico -, coloca em risco o bem comum e a paz social, com a emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. Dessa forma, comprovada a utilização de aparelho de rádio comunicação sem autorização da Anatel, assim como a potencialidade lesiva dos equipamentos em questão, está clara a materialidade delitiva. II. III. B - A autoria dos réus é inconteste. O conjunto probatório coligido evidencia o envolvimento inequívoco de ambos os réus no bojo do contexto delituoso descrito na peça acusatória. No contexto do quanto noticiado no auto de prisão em flagrante (FLAG n.º 94/2008 - fls. 02/03) extrai-se que em 06/03/2008, por volta das 12h00min, na Rodovia SP-308, entre os Municípios de Piracicaba e Charqueada, sentido Charqueada, policiais militares, que transitavam no local, notaram que, ao se aproximarem com a viatura, o veículo GM/Ômega GLS (placa MDO-3430 - Foz do Iguaçu - PR) tentou se evadir, sendo que após perseguição realizada, o veículo foi então abordado, tendo sido encontrados em seu interior 1.446 (mil quatrocentos e quarenta e seis) pacotes de cigarros, todos de procedência estrangeira, desprovidos de documentação legal. Notícia-se, ainda, que naquela oportunidade, os policiais militares fizeram contato, por meio do rádio HT instalado no veículo GM/Ômega GLS, com os ocupantes do veículo que fazia a escolta das mercadorias, sendo que, ao ser percebida a presença dos policiais, o condutor do veículo batador - Renault Clio (placa DKA-9078 - Americana - SP) - empreendeu fuga por alguns quilômetros até adentrar em um canavial, tendo o respectivo condutor logrado êxito na fuga. Contudo, o acusado CELSO GILMAR CARRARO, também ocupante do veículo, foi detido. E nesta ocasião foi encontrado no interior de referido veículo o rádio HT Vertex/VX-150, então utilizado para comunicação com o acusado RUY. Por tais fatos houve a prisão em flagrante dos réus. E a instrução processual confirmou a veracidade dos fatos noticiados na peça acusatória. Com efeito, depreende-se do teor do depoimento da testemunha de acusação Paulo José Roncato, a qual confirmou em Juízo o contexto fático em que realizada a apreensão dos equipamentos rádios comunicadores portáteis HT descritos nos autos, que na data dos fatos o acusado RUY foi efetivamente abordado em um veículo modelo GM/Ômega, transportando pacotes de cigarros, assim como que estava instalado e em pleno funcionamento um equipamento de rádio HT. Ainda de acordo com a testemunha ouvida em Juízo, foi confirmada a presença de CELSO na cena dos fatos. De fato, CELSO era um dos ocupantes do veículo Renault Clio que cumpria a função de batador do veículo conduzido por RUY, tendo sido apurado na ocasião dos fatos, que houve efetiva comunicação entre os veículos por meio de rádios HT, os quais estavam na mesma frequência e em efetivo e pleno funcionamento. A testemunha de acusação constatou expressamente que a comunicação empreendida entre os HTs versava acerca da localização do veículo de transporte da mercadoria contrabandeada, que era conduzido pelo acusado RUY. De fato, conforme conjunto probatório trazido aos autos, foi a partir do equipamento rádio comunicador portátil HT instalado no veículo GM/Ômega GLS, que os policiais identificaram e apreenderam o veículo Renault Clio, ocupado por CELSO, que fazia a função de batador da carga então transportada (cigarros contrabandeados). Eis o teor do depoimento prestado por Paulo José Roncato, em síntese: (...) que foi localizado rádio comunicador; (...) que pegou o HT, não se identificou como policial e marcou encontro com o portador do outro HT; que o outro veículo se aproximou e imprimiu fuga ao avistar a viatura; que o outro veículo parou dentro do canavial; que um dos ocupantes fugiu e o outro permaneceu no veículo; (...) que os rádios estavam funcionando na mesma frequência; que o acusado CELSO estava no veículo Renault Clio; que quando abordado o acusado RUY, o portador do outro HT pedia desesperadamente a localização em que estava RUY; que a partir desse fato foi presumido que estavam juntos no mesmo trajeto, sendo o portador do outro HT o batador do acusado RUY; que

nesse momento foi dada a localização do RUY, tendo vindo ao seu encontro o veículo Renault Clio. CELSO GILMAR CARRARO, por sua vez, em Juízo, inicialmente, tergiversou acerca dos fatos descritos nos autos alegando que teria sido contratado para dirigir um veículo para transporte de itens oriundos do Paraguai como brinquedos e outros, mas posteriormente, indagado sobre o teor de suas declarações prestadas na fase inquisitorial, confirmou ter sido contratado para transporte de cigarros de procedência paraguaia, assim como afirmou que tinha conhecimento de que o acusado RUY transportava cigarros contrabandeados no outro veículo. Confirmou ainda que estava no veículo Renault Clio com terceira pessoa de nome Antônio, e suposto contratante, e que seguia à frente cumprindo a função de batedor, sendo que Antônio estaria a todo tempo se comunicando com o acusado RUY por meio dos rádios HT. Além disso, o próprio acusado CELSO, assim como o acusado RUY, confirmou que na semana anterior aos fatos descritos nos autos foi surpreendido transportando cerca de 29 caixas de cigarros do Paraguai. RUY CLAYTON RODRIGUES confirmou em Juízo as declarações prestadas na fase inquisitorial, afirmando ter sido contratado por terceira pessoa, de nome Antônio, para realização do transporte de cigarros paraguaios. Além disso, destacou que possuía consciência da ilicitude de suas ações, que carregou o veículo GM/Ômega com os cigarros apreendidos, e que conduzia o referido veículo na data dos fatos, sendo que o veículo ocupado por terceira pessoa (Antônio) e o réu CELSO seguia à frente, na função de batedor, para fins de verificação das condições de fiscalização existentes na rodovia. Outrossim, afirmou RUY CLAYTON RODRIGUES que receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) pelos serviços, que comunicava-se com o veículo conduzido por Antônio por meio de rádio comunicador HT, e que Antônio comentou que os cigarros seriam destinados à camelôs em São Paulo - SP. Ademais, depreende-se do teor do depoimento de RUY CLAYTON RODRIGUES que em torno de três dias antes dos fatos foi também surpreendido pela Polícia Rodoviária transportando cigarros de procedência estrangeira, em comboio ainda maior - em torno de 11 (onze) carros -, ocasião na qual, segundo consta, conheceu o réu CELSO, o qual, inclusive, conforme destacado em depoimento, já trabalhava para Antônio desde aquela oportunidade. Sob este contexto, reputo demonstrado o dolo dos réus consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito em cena, em unidade de desígnios, mediante utilização de equipamentos de rádios comunicadores portáteis HT, com potencialidade lesiva atestada em prova pericial, e sem autorização da ANATEL, no bojo da dinâmica dos fatos imputados na exordial acusatória. De fato, extrai-se do depoimento do réu RUY CLAYTON RODRIGUES, peremptoriamente, que o réu CELSO GILMAR CARRARO já trabalhava para a terceira pessoa de nome Antônio, suposto contratante e proprietário da mercadoria, condutor do veículo Renault Clio, que fazia a escolta da mercadoria transportada pelo réu RUY. Destaque-se, nestes termos, que a suposta simplicidade, inocência ou neutralidade do réu CELSO, ou mesmo seu aduzido envolvimento extremamente limitado, quanto ao teor da prática delitiva, tal como invocadas pela defesa, não se podem extrair e não se sustentam ante os elementos trazidos aos autos. Sobretudo, considerando que o teor dos elementos trazidos aos autos permitem seguramente inferir que o réu CELSO, a par de já despontar como contratado de Antônio - contratante e proprietário das mercadorias -, já possuía experiência na realização de transportes dessa natureza, possuindo, pois, plena consciência acerca da finalidade da utilização dos rádios de comunicação HT na dinâmica de fatos, tais como os imputados na acusação em exame. Neste sentido, na medida em que, no contexto fático-probatório trazido aos autos, o réu CELSO ocupava o veículo que cumpria típica função de escolta das mercadorias contrabandeadas, com utilização de rádio comunicador HT, para fins de verificação das condições de fiscalização existentes na rodovia, a fim de assegurar-se o êxito na prática delitiva, as alegações defensivas não ostentam qualquer credibilidade. Ora, sob este contexto, não se afigura minimamente razoável, sobretudo à míngua de qualquer prova neste sentido, a alegação de que a figura de CELSO seria irrelevante, de simples carona, e sem aderência à dinâmica dos fatos delituosos apurados. Há que se considerar que por força da Teoria Monista da Ação, adotada como regra pelo Código Penal Brasileiro (artigo 29, CP), tem-se que todo aquele que contribui para o crime responde pelo resultado, na medida de sua culpabilidade. E como preleciona Néelson Hungria, mesmo a presença encorajadora ou solidarizante, ou até para o intuito de simples vigilância preventiva contra possíveis contratempos dá ensejo à caracterização da participação material direta, que representa a cooperação imediata no ato de execução da infração penal. E, como cediço, eventual desconhecimento da lei por parte do réu para isentar de pena deveria ser inescusável, sendo que na hipótese presente, não se evidencia o desconhecimento inescusável ou inevitável da lei por parte do réu. No que tange às alegações de dificuldades financeiras do réu RUY CLAYTON RODRIGUES, ressalte-se que não há qualquer amparo em documentação minimamente sólida, que evidencie eventual inexigibilidade de conduta diversa. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que os réus RUY CLAYTON RODRIGUES e CELSO GILMAR CARRARO, utilizaram aparelhos de rádio comunicação HT, com atestada potencialidade lesiva, e em boas condições de conservação, em caráter não habitual, sem autorização da Anatel. III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. A apreciação das circunstâncias judiciais dar-se-á de forma conjunta, a fim de que sejam evitadas repetições desnecessárias. III. I - RUY CLAYTON RODRIGUES 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, pois as informações criminais trazidas em seu nome não registram a existência de anterior condenação definitiva por fato delituoso, não podendo as ações penais em trâmite serem valoradas para agravar a pena-base em

observância ao teor da Súmula 444 do C. STJ. A respeito de sua conduta social e personalidade, em que averiguados, respectivamente, como cediço, o comportamento social do agente no seio social, familiar e profissional, e o conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências do crime. Deixo de valorar os motivos do crime, para não incorrer em inadmitido bis in idem, tendo em vista que o fato da prática delituosa ter ocorrido mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, inciso IV, do Código Penal) implica circunstância agravante a ser apreciada na segunda fase de aplicação da pena em respeito ao sistema trifásico. Especificamente em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou o normal à espécie, eis que transportava 1.446 (mil quatrocentos e quarenta e seis) pacotes de cigarros de origem estrangeira, quantidade hábil a demonstrar a maior intensidade conferida pelo réu na incidência da prática delitiva. Outrossim, reputo gravosas as circunstâncias do crime, na medida em que a prática delituosa ocorreu sob contexto organizado, demonstrando-se a existência de preparo e planejamento com maior teor de sofisticação, envolvendo a utilização de veículo na condição de batedor, para fins de aferição das condições de fiscalização das rodovias integrantes do trajeto eleito para execução da prática delituosa. Tal configura modus operandi hábil a influenciar a gravidade do delito, impondo maior censurabilidade à conduta praticada. Em relação ao crime previsto no artigo 70, da Lei n.º 4.117/62, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, ao mesmo tempo em que reconheço sem influência as circunstâncias da infração penal em cena. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão em relação ao delito do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, e fixo no mínimo legal, 01 (um) ano de detenção, a pena-base relativa ao crime do artigo 70, da Lei n.º 4.117/62. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, ainda que sob a forma de confissão parcial e qualificada, eis que o réu confessou em seu interrogatório a veracidade dos fatos imputados na denúncia, tendo afirmado, todavia, ter praticado o ilícito sob a incidência de causa excludente de culpabilidade, de forma a buscar, por meio desta estratégia de autodefesa isentar-se indevidamente sua responsabilidade penal. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Cuidando-se, porém, de confissão parcial e qualificada, o abrandamento deve ser feito parcimoniosamente. Por outro lado, reconheço, nos termos dos artigos 385 c.c 387, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, a presença da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, eis que confirmada no bojo da instrução processual que o réu praticou o delito em cena mediante promessa de recompensa, que, in casu, ressalte-se, abarca ambas as condutas típicas praticadas, eis que confirmado no curso da instrução processual, que sua adesão à prática delituosa ocorreu sob a promessa e expectativa de recebimento de vantagem econômica. E, inclusive, de acordo com o interrogatório do réu RUY, os valores da prometida vantagem econômica seriam adimplidos sem desconto com despesas e custos com transporte. Desta forma, concorrendo circunstâncias agravantes e atenuantes, tenho aquela por preponderante, eis que afeta aos motivos determinantes do crime, nos termos do artigo 67, do Código Penal, razão pela qual agravo as penas anteriormente fixadas pelo critério ideal de 1/9 (um nono), passando a dosá-las em: 02 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão (artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal), e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção (artigo 70, Lei n.º 4.117/62). Deste teor, os seguintes precedentes: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVADAS. PENA-BASE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. AGRAVANTE DA PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA: INCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: ABERTO. (...) 7. A denúncia descreve a conduta delituosa do apelante, constando também a promessa da recompensa no valor de cinco mil reais. A prova, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é demonstrativa de que o apelante iria receber cinco mil reais, já descontada a despesa com o combustível, para levar a carga de cigarros até o interior de São Paulo. A agravante do artigo 62, inciso IV do Código Penal deve incidir no cômputo da pena. Precedentes. 8. A agravante da prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa prepondera sobre a atenuante da confissão, por constituir motivo determinante do crime. Precedentes. (...) 11. Apelação provida. (TRF 3R, 1ª Turma, Apelação Criminal n.º 0009952-63.2009.403.6112/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ: 25/03/2014) (g. n.). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. (...) CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DAQUELA QUE CONSTITUI O MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME. (...) 5. A circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, referente à prática do crime mediante paga, prepondera em relação à atenuante da confissão, visto que aquela constituiu o motivo determinante do crime. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0000935-37.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2010 PÁGINA: 272) (g. n.). 3ª FASE Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento a serem observadas. Em sendo, todavia, aplicável ao caso a regra disciplina pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, às penas de 02 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão (artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal), e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção (artigo 70, Lei n.º 4.117/62), devendo àquela ser executada em

primeiro lugar por ser a mais gravosa. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, c/c artigo 69, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta em por infringência ao artigo 334, 1, alínea b, do Código Penal, por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Sendo que, em relação à infringência do artigo 70, da Lei n.º 4.117/62, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. III. II - CELSO GILMAR CARRARO 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, pois as informações criminais trazidas em seu nome não registram a existência de anterior condenação definitiva por fato delituoso, não podendo as ações penais em trâmite serem valoradas para agravar a pena-base em observância ao teor da Súmula 444 do C. STJ. A respeito de sua conduta social e personalidade, em que averiguados, respectivamente, como cediço, o comportamento social do agente no seio social, familiar e profissional, e o conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências do crime. Deixo de valorar os motivos do crime, para não incorrer em inadmitido bis in idem, tendo em vista que o fato da prática delituosa ter ocorrido mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, inciso IV, do Código Penal) implica circunstância agravante a ser apreciada na segunda fase de aplicação da pena em respeito ao sistema trifásico. Especificamente em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou o normal à espécie, eis que transportava 1.446 (mil quatrocentos e quarenta e seis) pacotes de cigarros de origem estrangeira, quantidade hábil a demonstrar a maior intensidade conferida pelo réu na incidência da prática delitiva. Outrossim, reputo gravosas as circunstâncias do crime, na medida em que a prática delituosa ocorreu sob contexto organizado, demonstrando-se a existência de preparo e planejamento com maior teor de sofisticação, envolvendo a utilização de veículo na condição de batedor, para fins de aferição das condições de fiscalização das rodovias integrantes do trajeto eleito para execução da prática delituosa. Tal configura modus operandi hábil a influenciar a gravidade do delito, impondo maior censurabilidade à conduta praticada. Em relação ao crime previsto no artigo 70, da Lei n.º 4.117/62, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, ao mesmo tempo em que reconheço sem influência as circunstâncias da infração penal em cena. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão em relação ao delito do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, e fixo no mínimo legal, 01 (um) ano de detenção, a pena-base relativa ao crime do artigo 70, da Lei n.º 4.117/62. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, ainda que sob a forma de confissão parcial, eis que o réu confessou em seu interrogatório a veracidade dos fatos imputados na denúncia, tendo afirmado, todavia, não ter concorrido para o transporte em cena, em pretensa postura de neutralidade, de forma a buscar, por meio desta estratégia de autodefesa isentar-se indevidamente sua responsabilidade penal. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Cuidando-se, porém, de confissão parcial, o abrandamento deve ser feito parcimoniosamente. Por outro lado, reconheço, nos termos dos artigos 385 c.c 387, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, a presença da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, eis que confirmada no bojo da instrução processual que o réu praticou o delito em cena mediante promessa de recompensa, que, in casu, ressalte-se, abarca ambas as condutas típicas praticadas, eis que confirmado no curso da instrução processual, que sua adesão à prática delituosa ocorreu sob a promessa e expectativa de recebimento de vantagem econômica, podendo-se afirmar a partir do depoimento do corréu RUY, que o réu CELSO já era, inclusive, contratado pelo efetivo proprietário das mercadorias em período pretérito ao delito em cena. E, inclusive, de acordo com o interrogatório do réu RUY, os valores da prometida vantagem econômica seriam adimplidos sem desconto com despesas e custos com transporte. Desta forma, concorrendo circunstâncias agravantes e atenuantes, tenho aquela por preponderante, eis que afeta aos motivos determinantes do crime, nos termos do artigo 67, do Código Penal, razão pela qual, considerando ainda o teor e amplitude das confissões parciais trazidas aos autos, agravo as penas anteriormente fixadas pelo critério ideal de 1/7 (um sétimo), passando a dosá-las em: 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão (artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal), e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de detenção (artigo 70, Lei n.º 4.117/62). Deste teor, os seguintes precedentes: (TRF 3R, 1ª Turma, Apelação Criminal n.º 0009952-63.2009.403.6112/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ: 25/03/2014); (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0010299-04.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012); e (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0000935-37.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/01/2010 PÁGINA: 272).3ª FASENão se encontram presentes causas de diminuição ou aumento a serem observadas.Em sendo, todavia, aplicável ao caso a regra disciplina pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, às penas de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão (artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal), e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de detenção (artigo 70, Lei n.º 4.117/62), devendo àquela ser executada em primeiro lugar por ser a mais gravosa.O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, c/c artigo 69, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12.Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta em por infringência ao artigo 334, 1, alínea b, do Código Penal, por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Sendo que em relação à infringência do artigo 70, da Lei n.º 4.117/62, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo.Com fundamento no artigo 92, inciso III e parágrafo único, do Código Penal, verificado que os condenados se utilizaram de automóvel para a prática de crime doloso, sendo certo, de acordo com o quanto apurado na instrução probatória, que se afiguravam como contratados na condição de motoristas no contexto fático das infrações penais em cena, DECLARO, por sentença, a inabilitação de RUY CLAYTON RODRIGUES e CELSO GILMAR CARRARO para dirigir veículo, como forma de restringir a possibilidade de nova utilização do meio para a prática de outras infrações, além da necessidade de promover a punição de forma mais acentuada, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta, conforme restou consignado na análise do artigo 59 do Código Penal, circunstâncias que justificam o presente efeito extrapenal específico, em busca de garantir a eficácia da sanção penal aplicada, na medida da sua culpabilidade. Neste sentido, os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 5000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14.IV. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para:a) CONDENAR o réu RUY CLAYTON RODRIGUES, qualificado nos autos, às penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, devendo àquela ser executada em primeiro lugar por ser a mais gravosa, na forma do artigo 69, do Código Penal, em regime inicial aberto, substituídas por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; e (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, por infringência ao artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, e ao artigo 70, Lei n.º 4.117/62, na forma do artigo 69, do Código Penal;b) CONDENAR o réu CELSO GILMAR CARRARO, qualificado nos autos, às penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão, e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de detenção, devendo àquela ser executada em primeiro lugar por ser a mais gravosa, na forma do artigo 69, do Código Penal, em regime inicial aberto, substituídas por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; e (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, por infringência ao artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, e ao artigo 70, Lei n.º 4.117/62, na forma do artigo 69, do Código Penal;c) ABSOLVER os réus RUY CLAYTON RODRIGUES e CELSO GILMAR CARRARO, qualificados nos autos, da imputação do crime do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, em relação ao transporte da mesa de som marca Behringer (modelo Xenix 2442FX, n.º de série N0714368559), de procedência estrangeira, desprovida de documentação legal, por não haver prova cabal da autoria delitiva, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;d) DECLARAR a inabilitação de RUY CLAYTON RODRIGUES e CELSO GILMAR CARRARO para dirigir veículo, com fulcro no artigo 92, inciso III e parágrafo único, do Código Penal, consoante fundamentação da presente sentença.Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada.V. PROVIDÊNCIAS FINAISCondeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar.Em relação aos bens apreendidos, consoante teor da decisão de fls. 453/454, os bens já remetidos à Receita Federal têm destino já definido administrativamente, estando sujeitos à pena de perdimento.Em relação aos 06 (seis) pacotes de cigarros remanescentes, que se encontram na Polícia Federal (fls. 38/39, 453/454; 490/491), reitere-se o Ofício expedido às fls. 462. E, após, encaminhem-se os bens à Receita Federal para providências administrativas pertinentes.Os celulares apreendidos e respectivos carregadores

foram destinados consoante teor de fls. 453/454, 458, e 466. Quanto aos rádios HT apreendidos (fl. 428), com base nos artigos 91, II, do CP, DECRETO o perdimento dos bens empregados na atividade criminosa. Oficie-se à ANATEL. Caso a referida autarquia federal reporte o desinteresse no recebimento de referidos bens, determino sua destruição pelos serviços auxiliares do Juízo, certificando-se, nos termos do artigo 119 e 124, do CPP, e consoante teor do Manual de Bens Apreendidos do CNJ. Por fim, em relação ao veículo Renault Clio apreendido (fls. 293/295; 453), pendente a informação requisitada nos termos do Ofício expedido às fls. 511/512, determino a instauração de incidente de restituição de coisas apreendidas (CPP, arts. 118 a 124), o qual deverá ser instruído com cópia de fls. 293/295; 453/454; 456/457; 461; 468; 484; 488; 490/491; 511/512; e 514, bem como da presente sentença. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 13 de fevereiro de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011852-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011852-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CRISTIANA TAVANIELLO X JOSE FRANCISCO FANTIN (SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Baixo os autos em diligência. Oficie-se nos exatos termos do contido à fl. 436 dos autos. Após, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. AP 1, 10 Em seguida, cls. OBSERVAÇÃO: a Receita Federal foi oficiada, respondeu e já foi dada vista ao MPF, que se manifestou.

0009036-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA (SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Indefiro o pedido da defesa do corréu Miguel, porquanto as informações que pretende obter são protegidas por rigoroso sigilo fiscal e não foi apresentada qualquer justificativa que autorize ao Juízo a quebra do sigilo dessas informações do corréu Julio Cesar, protegidas constitucionalmente. Assim, considerando que o MPF nada requereu, dê-se vista às partes para alegações finais, em 05 (cinco) dias, lembrando tratar-se de prazo comum para a defesa, já que patrocinada por advogados diferentes, ficando facultada a retirada por um deles, desde que peticionem em conjunto nesse sentido. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e apresentou alegações finais.

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Tendo em vista a não localização da testemunha Dirce Pacheco Costa HOMOLOGO a desistência de ouvi-la, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 273. Cientifique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana para que proceda o interrogatório do réu. Int.

0006296-05.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE LUIZ COELHO (SP157412 - LÍDIA MARIA COELHO BATISTA)

SENTENÇA TIPO D Registro n. _____/2015 Autos do processo n.: 0006296-05.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ LUIZ COELHO SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ COELHO em que o órgão acusador afirma, em apertada síntese, que, em 11-10-11, foi apurado o funcionamento de atividade clandestina de telecomunicação que estaria sendo feito pelo Acusado. Afirmou que o objetivo do Acusado era o de vender serviços de internet pelo valor de R\$ 20,00 e que possuía, à época dos fatos, vinte clientes. Ao final, requereu a condenação do Acusado como incurso na conduta descrita no art. 183, caput, da Lei n. 9.472/97. A denúncia foi recebida (f. 65) em 30-08-12. O feito foi suspenso com base no disposto no art. 366, caput, do CPP (f. 148). Encontrado, o Acusado ofereceu resposta à acusação alegando a ocorrência de insignificância. Este o breve relato. Decido. Há de ser reconhecida a absolvição sumária, conforme requerido pela d. defesa. É conhecida a posição jurisprudencial, à qual me filio, de que, nas hipóteses em que a atividade de radiodifusão desenvolvida é enquadrada como de baixa potência, não se configura o crime descrito na denúncia, por atipicidade material da conduta, dada a sua insignificância. A radiodifusão de baixa potência, para fins de enquadramento na tese jurídica da atipicidade material, é aquela definida no 1º do art. 1º da Lei 9.612/98, ou seja, verifica-se quando o aparelho utilizado para a radiodifusão tem potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e a altura do sistema irradiante não é superior a trinta metros. Conforme relatado pela perícia, os aparelhos têm potência máxima de saída de 0,500 W e 0,063 W (f. 50) montante que, com as vênias devidas ao i. entendimento da d. Procuradora da República, não pode servir de fundamento para a constatação da lesividade da conduta imputada ao investigado. Neste sentido vem se manifestando a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conquanto este magistrado tenha

ciência de que a jurisprudência majoritária não admite a tese ora defendida:ACR 00073371920074036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41635 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013

.FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, para absolver o acusado da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pela Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow, que negava provimento ao recurso. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.427/97. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. APARELHO DE BAIXA POTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. Quando da realização da fiscalização, não tinha, o réu, autorização do órgão competente para a realização da atividade de Serviço de Rádio Cidadã, pelo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se na figura típica prevista no artigo 183 da Lei nº 9472/97, nos termos da sentença. 2. No caso dos autos, o aparelho utilizado pelo réu não tinha potencial lesivo relevante a ponto de ensejar a aplicação da lei penal, uma vez que continha potência muito inferior ao máximo legalmente previsto como de baixa potência, o que não afasta eventuais sanções administrativas. 3. Deste modo, o acusado, ainda que sem a devida autorização, utilizou-se de instrumentos que não tinham potencial suficiente a ensejar dano relevante ou, ao menos, mínimo, ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 4. Assim, revendo meu posicionamento, observados os aspectos objetivos que devem ser considerados, ou seja, o fato de que o aparelho utilizado não tinha potencial relevante de lesão ao bem jurídico tutelado, é aplicável o princípio da insignificância, dando-se ênfase ao caráter fragmentário do Direito Penal, para absolver o acusado da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Apelação a que se dá provimento. Data da Decisão 18/03/2013 Data da Publicação 08/05/2013Diante das constatações acima enumeradas, tendo em vista que não há se falar em tipicidade material da conduta eventualmente perpetrada, ABSOLVO SUMARIAMENTE JOSÉ LUIZ COELHO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 18.329.192 e CPF n. 027.670.768-01, nascido em 19-03-64, filho de Luiz Coelho e Benedicta Hermógenes Coelho, da imputação da prática do crime descrito no art. 183, caput, da Lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 397, III, do CPP.P.R.I. Isento de custas. Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), 30 de janeiro de 2015.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000967-75.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VALDETE ROCHA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0000967-75.2013.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VALDETE ROCHA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 02/04). Segundo a peça acusatória, a ré, agindo de forma livre, consciente e deliberada, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio, em sede de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução clandestina em território nacional. Aduz o parquet federal que em 29/12/2011, por volta das 15h30min, no estabelecimento comercial situado na Av. Rui Barbosa, n.º 29, Vila Rezende, no município de Piracicaba - SP, policiais militares, em atendimento de comunicado encaminhado via COPOM, dirigiram-se ao local supramencionado, de propriedade da ré VALDETE ROCHA, localizando em seu interior 02 (duas) máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogos de azar. Destaca o MPF, os equipamentos foram apreendidos e submetidos à perícia, segundo a qual teria sido confirmada a procedência estrangeira dos respectivos componentes conformadores, de origens diversas (Estados Unidos da América, China, Japão, entre outros), todos, enfim, com ingresso proibido no país de acordo com as Instruções Normativas 93/2000 e 309/2003 da Secretaria da Receita Federal. Pontua que a ré tinha o devido conhecimento da procedência estrangeira e da introdução clandestina dos referidos componentes no território nacional, eis que a denunciada já teria sido surpreendida, na data de 23/04/2009, explorando 03 (três) máquinas caça-níqueis, assim como formalmente cientificada pelo Parquet Federal, em 28/09/2009 do caráter ilícito de referida conduta. O MPF arrolou 02 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida em 05/04/2013 (fl. 30/30-v). A ré foi citada em 03/01/2014 (fls. 49). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 53/63), por meio da qual foi arguida a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, e, no mérito, a ausência de dolo, tendo sido pleiteada a aplicação do princípio da insignificância. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária, tendo sido afastados os pleitos concernentes ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e da aplicação do princípio da insignificância (fls. 65/66-v). Regularmente designada, em 29/09/2014 foi realizada audiência de instrução, mediante oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu (81/84; Mídia - fls. 85). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 87/92, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 95/105, para reiterar a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito; afirmar que a ré nunca teria sido proprietária de máquinas caça-níqueis e

que desconhecia como tais máquinas seriam montadas, ou mesmo qual a origem dos componentes utilizados. Ressaltou que a acusada receberia apenas porcentagem para deixar as máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento, demonstrando assim que as mesmas não eram de sua propriedade. Afirmou-se ainda que a acusada desconhecia a identidade e qualificação do proprietário das máquinas, tratando-se de pessoa simples e de pouco estudo. Destaca que não existiria nos autos prova concreta do conhecimento da acusada acerca da origem e ilegalidade das peças internas das máquinas caça-níqueis. Pontua que não teria ocorrido ofensa ao bem jurídico tutelado, que as mercadorias apreendidas não foram avaliadas, e que a acusada, enfim, não tinha conhecimento ou capacidade de entender a notificação encaminhada pelo Ministério Público Federal acerca da ilicitude de sua conduta. Requereu a improcedência da denúncia. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre consignar que a matéria preliminar arguida pela defesa (incompetência absoluta) em sede de resposta à acusação, e reiterada em sede de alegações finais foi apreciada e afastada, consoante os termos da decisão de fls. 65/66-v, tratando-se de matéria preclusa. Passo ao exame do mérito. O tipo em questão (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), tal qual assente na jurisprudência (TRF 3ª R, 2ª Turma, Recurso em Sentido Estrito n.º 0003349-15.2011.403.6108/SP, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJ: 16/04/2013), contempla diversas elementares, abrangendo ações e circunstâncias. Algumas dessas ações e circunstâncias são alternativas, ou seja, não é preciso que coexistam; outras, porém, são cumulativas, isto é, precisam coexistir. Para aferir-se a configuração, mesmo em tese, desse delito, é indispensável decompor o tipo em quatro partes. No âmbito de cada uma delas, é preciso que se tenha pelo menos uma ação ou circunstância; mas para a configuração do crime é indispensável que haja, pelo menos, uma ação ou circunstância de cada parte. A primeira parte do tipo compreende as ações de: a) vender; b) expor à venda; c) manter em depósito; d) de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio. Como dito, não é preciso que se pratique mais de uma dessas ações. Qualquer delas preenche o primeiro requisito. A segunda parte do tipo cinge-se à elementar traduzida pela expressão no exercício de atividade comercial ou industrial. A terceira parte diz respeito a mercadoria de procedência estrangeira. Finalmente, a quarta parte abrange as condutas de: a) introduzir clandestinamente no País; b) importar fraudulentamente; c) saber ser produto de introdução clandestina no território nacional; d) saber ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. A exemplo do que se tem na primeira parte, também aqui, na quarta parte, basta a prática de uma das condutas previstas. É preciso, porém, frise-se mais uma vez, que de cada uma das quatro partes colha-se pelo menos um elemento. Assim, só será apta a denúncia se imputar ao agente a prática de conduta que abranja pelo menos um elemento de cada uma das partes supra. Pois bem. O Ministério Público Federal imputa à ré a prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, consistente na manutenção em depósito e utilização em proveito próprio, em sede de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução clandestina em território nacional. Dessa forma, no caso presente, pelo que se extrai da denúncia, há, pois, pelo menos um elemento de cada uma das partes do tipo. II. I - A materialidade do crime de contrabando por assimilação ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n.º 900039/2011 (fls. 13/17), pelo Laudo Pericial n.º 285-12 (fls. 18/23) elaborado pelo Instituto de Criminalística de Piracicaba - SP, eis que a par da confirmação da presença e da procedência estrangeira dos receptores de cédulas utilizados nos equipamentos apreendidos (máquinas caça-níqueis) no exercício de atividade comercial, foi atestada a proibição de importação de referidos itens, por se tratarem de mercadorias estrangeiras de índole atentatória à ordem pública, nos termos da Portaria SECEX n.º 23, de 2011, da Instrução Normativa SRF n.º 309, de 18/03/2003, do art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, do inciso XIX do art. 105 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, do inciso IV do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, e do Decreto n.º 5.000, de 1 de março de 2004. O Laudo Pericial n.º 285-12 (fls. 18/23) consigna a identificação de 02 (duas) máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis apreendidas em imóvel sito a Av. Rui Barbosa, n.º 29, em Piracicaba - SP, nos termos do Boletim de Ocorrência policial lavrado, sob as seguintes características principais: 02 (duas) máquinas sem marca aparente, sem inscrição frontal, e nome do jogo Halloween, com identificação das seguintes funções no que tange aos respectivos elementos conformadores: fonte de energia elétrica, placas eletrônicas, monitor de vídeo, botoeiras e receptor de valores, destinados à exploração de jogos de azar. No que tange aos componentes conformadores receptores de valores foi apurado em laudo técnico, que se tratam de componentes de procedência estrangeira (01 de origem chinesa e 01 de origem inglesa), conforme teor de fls. 20, destinados a função de realizar a leitura de papel moeda, convertendo o valor correspondente em créditos no equipamento, viabilizando, assim, a capitalização da prática desenvolvida nos jogos de azar disponibilizados nas máquinas do tipo caça-níqueis apreendidas. No que tange à invocação do princípio da insignificância pela defesa, cumpre consignar que se trata de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. Deste teor, os seguintes precedentes: STF, 2ª Turma, HC 110841 / PR - Rel(a): Min. Cármen Lúcia, DJ: 27/11/2012; STJ, REsp n.º 193367, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.05.99; TRF da 3ª Região, ACr n.º 200203990130429, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 27.08.08; ACr n.º 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Komar, j. 19.05.09; TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Taadaqui Hirose, j. 17.11.09; TRF da 1ª Região, RCCR n.º 200438000418647, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 30.09.08. Está clara, portanto a materialidade delitiva. II. II - A autoria de VALDETE

ROCHA está devidamente comprovada. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida. Por ocasião de sua oitiva em Juízo, a testemunha de acusação, policial militar, Gabriel Souza Gonçalves, afirmou, em síntese, que se recorda da diligência; que a ré estava presente no local dos fatos naquele momento; que não houve resistência por parte da ré durante a diligência; que reconhece sua assinatura no termo de depoimento lavrado e juntado às fls. 13 dos autos, no qual declarou, em breve relato, que na data dos fatos foi acionado pelo COPOM para averiguação de denúncia relacionada a jogo de azar; que no local a proprietária Valdete Rocha franqueou a entrada; que num cômodo dos fundos do estabelecimento, pendurada na parede, atrás de uma geladeira, se encontravam duas máquinas caça-níqueis de tamanho pequeno, sem marca aparente, desligadas; que a proprietária declarou na ocasião que as máquinas foram deixadas no local por uma tal de neguinho de Santa Bárbara residente em endereço que não soube declinar. Por ocasião de sua oitiva em Juízo, a testemunha de acusação, policial militar, Paulo Rogério Jacob, afirmou, em síntese, que se recorda da diligência; que houve acionamento pelo COPOM, em virtude de denúncia de existência de máquinas caça-níqueis; que a ré estava no local, e se apresentou como responsável; que as máquinas estavam no fundo do estabelecimento; que a ré não ofereceu resistência durante a diligência; que se recorda de ter participado de outra ocorrência no local; que salvo erro, a ocorrência descrita nos autos é posterior. Outrossim, na fase inquisitorial, a testemunha de acusação Paulo Rogério Jacob declarou ainda que a ré teria declarado que recebia 20% dos lucros com as máquinas; que encaminhadas as máquinas juntamente com a autora para a DEPOL, as mesmas ainda lacradas, foram abertos os equipamentos na presença do investigador Neto e encontrada no interior de uma delas R\$2,00 e no interior da outra R\$5,00 em espécie (fls. 14). Por ocasião de seu interrogatório, afirmou a ré, em síntese, que o local dos fatos é um depósito de bebidas; que havia máquinas dentro do depósito, atrás de uma geladeira; que não imaginava que isso seria contrabando; que o real proprietário das máquinas teria dito que seria obrigatória a instalação das máquinas; que ficava com 20% do resultado; que a cada 15 dias o proprietário recolhia o valor das máquinas; que as máquinas estavam desligadas; que as máquinas funcionaram muito pouco; que sabia que era contravenção, mas não contrabando; que reconhece a assinatura de fls. 08 dos autos, constante no aviso de recebimento de notificação encaminhada em 28/09/2009 pelo Ministério Público Federal; que, no entanto, não se lembrava do documento; que não mantém mais máquinas em seu estabelecimento. Com efeito, o conjunto probatório coligido demonstra que houve exploração de máquinas caça-níqueis, com componentes internos de origem estrangeira, no estabelecimento comercial de propriedade da acusada, afigurando-se, pois, inconteste, a autoria delitiva. Passo agora ao exame do elemento subjetivo do tipo, eis que, como cediço, para a configuração de contrabando na exploração de máquinas caça-níqueis, deve haver elementos que comprovem a consciência não apenas da ilicitude do maquinário, como também de sua procedência estrangeira e de sua internalização clandestina ou fraudulenta no território nacional. Pois bem. A consciência do caráter delituoso da atividade de exploração de máquinas do tipo caça-níqueis por parte da ré é inconteste, consoante se depreende não apenas de seu interrogatório, como também a partir dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. Em sede de interrogatório judicial, depreende-se que a ré inequivocamente confirmou que possuía consciência do caráter ilícito da atividade de exploração de jogos de azar (art. 50 da Lei de Contravenções Penais). Pelo delito de exploração de jogos de azar, contravenção cujo processamento se dá perante a Justiça Estadual, a ré já responde perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Piracicaba - SP (fls. 12/24). Da mesma forma, o manancial probatório trazido aos autos é firme e consistente no sentido de evidenciar que a ré tinha consciência da procedência estrangeira de componentes do maquinário e do caráter ilícito de sua internalização no território nacional. Ainda que a ré não tenha sido a responsável direta pela introdução e importação dos componentes eletrônicos de origem estrangeira, é certo que explorou as máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial, obtendo lucro com a atividade, sendo incontroverso que os equipamentos possuíam componentes de origem estrangeira. Ora, consoante se depreende dos documentos de fls. 06/08, a partir da notícia de apreensão de 03 (três) máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial da ré ainda em 23/04/2009, foi instaurado Procedimento Criminal Extrajudicial, que tramitou sob o n.º 1.34.008.000335/2009-31, tendo sido a ora acusada cientificada pelo Ministério Público, a partir do que restou apurado no bojo de referidos autos, em 28/09/2009, da procedência estrangeira de diversos dos componentes internos das máquinas tipo caça-níqueis, assim como do caráter ilícito da internalização dos mesmos em território nacional, sendo certo que referida notificação, redigida em termos claros, foi recebida pela própria ré, consoante aviso de recebimento de fls. 08. Ressalte-se que a assinatura constante do documento de fls. 08 foi reconhecida pela acusada em Juízo. Neste sentido, importa destacar que as alegações e declarações defensivas não ostentam credibilidade em face do manancial probatório coligido. No curso processual, a ré afirmou desconhecer os dados do suposto terceiro responsável pela propriedade do maquinário, tendo, todavia, confirmado que teria permitido a colocação do maquinário na parte dos fundos de seu estabelecimento, mesmo após ter respondido em âmbito criminal, anteriormente, por fatos análogos. Apenas em Juízo, pontuou a ré a existência de eventual caráter coercitivo no que tange ao recebimento das máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento, sem, contudo afirmar a existência de qualquer ameaça concreta. No que tange à notificação expedida pelo Ministério Público Federal, em Juízo afirmou que não se recordava de ter lido a notificação. Entretanto, há que se considerar que se trata de pessoa alfabetizada, proprietária de estabelecimento comercial, com autorização da Prefeitura local. Destaque-se, nestes termos, que a suposta simplicidade e inocência da ré, quanto ao teor da prática delitiva, tal como invocadas pela defesa, não se

podem extrair e não se sustentam ante os elementos trazidos aos autos, na medida em que, sobretudo, a acusada já estava ciente dos reais contornos da prática delitiva há pelo menos dois anos antes dos fatos imputados na peça acusatória, mantendo, mesmo assim, novo maquinário na parte dos fundos de seu estabelecimento, certa da ilicitude de sua conduta. Ademais, como cediço, eventual desconhecimento da lei por parte da ré para isentar de pena deveria ser inescusável, sendo que na hipótese presente, não se evidencia o desconhecimento inescusável ou inevitável da lei por parte da acusada. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que a ré VALDETE ROCHA, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, utilizou em proveito próprio, em sede de atividade comercial, máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, ciente da introdução clandestina em território nacional. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo Pericial e interrogatório do acusado. 2. Autoria delitiva comprovada pelo conjunto probatório e pelo interrogatório. 3. Princípio da consunção que não se aplica. Os bens jurídicos tutelados são distintos. O objeto jurídico tutelado no crime de contrabando e descaminho definidos no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008/2014, é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que, importa ou exporta mercadoria proibida ou deixa de pagar os tributos devidos. A contravenção penal trazida no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 tem como bem jurídico tutelado os bons costumes. 4. Impossibilidade da absorção do crime de contrabando ou descaminho, que comina em abstrato pena mais grave, por contravenção penal, apenada de forma menos severa. 5. O fato de o acusado utilizar-se do referido maquinário, no exercício de atividade comercial, para a obtenção de lucro pela exploração de jogos de azar consubstancia a prática de duas infrações penais: contravenção de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual e crime de descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Inaplicável o princípio da insignificância. Trata-se de maquinário cujo uso e exploração são proibidos no Brasil, sendo irrelevante o valor dos bens apreendidos. 7. Elemento subjetivo do tipo (dolo) extraído do próprio interrogatório do réu, quando relatou que já ter havido apreensões em seu estabelecimento. Comprovação do elemento subjetivo por notificação formal, enviada previamente ao acusado pelo Ministério Público Federal, informando sobre a ilicitude da prática e as possibilidades de sanções penais. (TRF 3R, 11ª Turma, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002776-03.2013.4.03.6109/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 28/10/2014) (g. n.). III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade que não extrapolou a espécie. Ainda verifico que é primária e não ostenta Maus antecedentes, pois os elementos trazidos aos autos não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso anterior. A respeito de sua conduta social e personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil em detrimento da moralidade e da ordem pública, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências e circunstâncias do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão. 2ª FASE / 3ª FASE No mais, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda corporal adrede dimensionada. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a ré VALDETE ROCHA, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, por infringência ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Não há bens a destinar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do

artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988.(c) Expeça-se guia de execução da pena.(d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal.P.R.I.C.Piracicaba - SP, 30 de janeiro de 2015.FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRAJuiz Federal Substituto

0001156-53.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO DONIZETE SEBANICA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

SENTENÇA TIPO DAUTOS DO PROCESSO Nº. 0001156-53.2013.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: FRANCISCO DONIZETE SEBÂNICASENTENÇATrata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO DONIZETE SEBÂNICA em que o órgão acusador imputa à investigada a prática do delito descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP.Afirmou que a exploração das máquinas caça-níqueis gerou lucro ao imputado e restou demonstrado seu dolo no cometimento da conduta delituosa.Foi proferida decisão rejeitando a denúncia, decisão esta que foi objeto de recurso pela acusação. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a peça acusatória e a continuidade de trâmite do feito.Diante de tal quadro e determinada a citação do réu, este não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou defesa escrita (fls. 120/126), cujos argumentos foram rejeitados (fls. 128/129).As testemunhas foram ouvidas, o réu interrogado e o MPF e a defesa apresentaram suas alegações finais orais, ambos pleiteando a absolvição do réu.A acusação pleiteou a absolvição por falta de lesão ao bem jurídico tutelado e a defesa por falta de provas.Este o breve relato.Decido.Com as vênias devidas ao i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao defensor, há de ser rejeitado o pedido formulado na peça acusatória ora em análise, porém, com fundamento no art. 386, III, do CPP, senão vejamos:O e. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o conflito de competência n. 122.162-RJ, afirmou que a atribuição para processar e julgar a conduta ora descrita é da Justiça Estadual.É fato que, no corpo daquela decisão, consta que não havia prova da procedência estrangeira do noteiro, fato que serviu como uma das fundamentações para o declínio da competência, diferentemente do que ocorre no presente feito, em que há constatação da origem estrangeira do equipamento.Contudo, também é de se notar que, naquela v. decisão, a Corte Superior utilizou como a fundamentação as alegações propostas pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer que o delito de descaminho é crime-meio quando inserido no contexto da prática de jogos de azar (crime-fim).De se notar, como dito ali, que a intenção do agente é a de praticar o jogo de azar. Tanto é verdade que auferiu lucro advindo daquela suposta conduta delituosa. A utilização do noteiro é mero instrumento para a concretização de conduta que, smj, é mais grave: a prática de jogos de azar que, em sua grande maioria das vezes, vem amparada por grandes organizações criminosas, como vinha sendo apurado, inclusive, por CPI instaurada no Congresso Nacional.A introdução de noteiro em território nacional não faria qualquer sentido se não viesse acompanhado da máquina caça-níquel propriamente dita. Mesmo porque a utilização em si do noteiro não é proibida de forma peremptória, pois o mesmo instrumento é utilizado por bancos em caixas eletrônicos.De toda a forma, há de se respeitar a decisão proferida pela Corte que detém competência constitucional para dirimir conflitos de competência entre órgãos jurisdicionais submetidos a Tribunais diversos.Por outro lado, valho-me da decisão proferida pelo i. Juiz Federal MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI, da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para fundamentar minha decisão de rejeição da denúncia ora ofertada, tendo em vista que a conduta imputada ao Réu não constitui crime, mas apenas um meio para a prática de contravenção penal.Vejamos, portanto, parte da fundamentação lançada pelo d. magistrado nos autos do processo que deu origem ao referido conflito de competência (0010654-57.2012.4.02.5101):DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Historicamente, a competência para o julgamento dos ilícitos tidos como jogos de azar, sempre foi da Justiça Estadual e hoje, em que pese toda a tentativa de grande parte das autoridades encarregadas da persecução penal de federalizar a competência para estas investigações, fato é que tecnicamente é inquestionável a incompetência da Justiça Federal para toda esta investigação.Tenta-se através da utilização de um simples dispositivo eletrônico chamado noteiro que é utilizado nas máquinas caça-níquel, e porque não é de fabricação nacional, atrair toda a competência para a Justiça Federal sob o fundamento de versar a hipótese crime de contrabando pelo que, sob o fundamento do enunciado da Súmula 122 do E. STJ, a competência, em razão da conexão, seria da Justiça Federal.Com efeito, para início de análise, não se deve perder o foco da verdadeira atividade fim sob investigação que é a exploração do jogo ilegal, exploração da prática de jogo de azar - atualmente com maior concentração na exploração das máquinas de caça-níqueis - o que se faz tendo por objetivo final a obtenção do lucro fácil, e, para este fim os envolvidos se unem e formam uma quadrilha, que poderá ser ou não qualificada como uma organização criminosa, tudo a depender da amplitude e dos meios de execução de seus agentes, visando assegurar a obtenção de lucro na exploração, ampliação do domínio, eliminação de concorrentes, supressão de entraves burocráticos e legais etc.,Nesse sentido, esses grupos organizados jamais tiveram com atividade fim a prática de contrabando ou descaminho, o objetivo é sempre a obtenção do lucro fácil pela exploração do jogo e, para tanto, necessitam de um componente eletrônico noteiro que não possui fabricação nacional, sendo certo que se tivesse similar nacional e fosse utilizado, jamais se pensaria em contrabando ou descaminho.Pois bem, o contraventor que explora o jogo necessita deste dispositivo eletrônico para poder exercer a sua atividade, é, portanto, apenas um meio de se atingir o resultado pretendido.

Fora as hipóteses de se importar ilegalmente para fins comerciais estas placas, para a revenda, ato de típico comércio, que colocaria os agentes no elo da cadeia comercial, a importação irregular do dispositivo ou mesmo somente a sua utilização, como componente viabilizador da prática da atividade de exploração de jogo de azar, jamais pode ter a relevância que se pretende atribuir a ponto de deslocar toda a competência de inúmeros crimes graves da alçada estadual para a Justiça Federal. Se bem analisada tecnicamente a hipótese percebe-se que na confluência dos tipos penais em análise, no curso do procedimento da progressão criminosa não é absurdo afirmar que este fato menor - utilização de noteiro - nada mais representa do que um ante factum impunível por força do princípio da consunção.[...]. Mesmo em se admitindo a presença do contrabando na hipótese, é absolutamente inadmissível que o crime meio de baixíssimo potencial ofensivo possa deslocar do Juízo natural a competência para fatos de tamanha gravidade. Isto se afirma em se considerando regular a tipificação destes fatos como sendo crime de contrabando, o que não encontra assentamento nos anais da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera a hipótese conduta tipificada da contravenção penal de jogo de azar ou até mesmo crime contra a economia popular. Nesse sentido é o seguinte aresto, verbis: **HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS. JOGOS DE AZAR. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS: CONTRAÇÃO (ART. 45, CAPUT, DO DECRETO LEI N.º 6.259/44) E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, INCISO IX, DA LEI N.º 1.521/51). PRETENSÃO DE IMPEDIR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, as de vídeopôquer e similares, efetivamente, configura a prática de jogo de azar, considerada ilegal, podendo ser enquadrada na contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 ou do art. 45 do Decreto-Lei n.º 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular do art. 2º, inciso IX da Lei n.º 1.521/51. Precedentes do STJ. 2. Descabimento do pedido deduzido na impetração, que se traduz em verdadeira pretensão de conseguir do Poder Judiciário salvo-conduto genérico contra a ação policial investigatória e repressiva, sem qualquer respaldo legal, porquanto não se pode dizer, de antemão, se cada uma das instituições empresariais envolvidas desenvolve ou não atividade lícita. 3. Habeas corpus denegado. (HC 15923/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 379) Nesse sentido, o E. STJ, dando concretude ao disposto do art. 109, inciso IV da CRFB de 1988 editou a seguinte súmula de sua jurisprudência: **Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, SÚMULA N. 38 STJ.** E mais, se tem entendido, ainda, versar a hipótese crime contra a economia popular, o que também vem se pacificando e com fundamentos de acertos indiscutíveis, como bem informa o órgão de atuação do Ministério Público em São Bernardo do Campo/SP, ao propor Ação Civil Pública visando a repressão a exploração de caça-níqueis, ao colacionar que: De acordo com artigo publicado na Internet (18/12/03 - www.conamp.org.br), por Rodrigo Canella Dias, Promotor de Justiça de São Paulo), Estudos realizados pelo Instituto de Criminalística de Bragança Paulista-SP informam que todas as máquinas eletrônicas de jogo, desde as mais simples até as mais sofisticadas, são dotadas de swtches (micro-chaves), através das quais se altera o comportamento das máquinas de acordo com a vontade de quem a explora. Através destes ajustes, pode-se escolher a porcentagem de pagamento ao jogador ou até quanto o apostador vai poder ganhar o jogo... Deste modo, as máquinas caça-níqueis guardam muita semelhança com as antigas máquinas de vídeo-poker. Não se confundem com o jogo de azar previsto no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Trata-se, na verdade, de jogo viciado, de estelionato coletivo, a ser capitulado como crime contra a economia popular, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1521/51 - . Ainda assim, na hipótese deste entendimento, à teor da Súmula 498 do E STF, já pacificou eventual dúvida no tocante a competência, senão vejamos: **Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.**[...]. O produto do crime não é gerado pela prática do crime de contrabando como costumam afirmar os Procuradores da República é sim gerado pela prática do crime de jogo de azar, sendo certo que, para assegurar a sua prática, se pratica todos os demais crimes. É mais, estas atividades fim em apuração não atingem ou são praticadas contra o Sistema Financeiro Nacional a Ordem Econômica ou em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas de modo a autorizar a atuação da Justiça Federal na hipótese nos termos da alínea a, inciso III, do art. 2º. Da Lei n. 9.613/98. A atividade meio que seria o crime de contrabando, único que se poderia em tese admitir como sendo da competência da Justiça Federal, ou é absorvido pelo princípio da progressão criminosa como sendo um ante factum impunível, ou deve ser apurado separadamente, lembrando-se sempre que a imputação do contrabando nesses casos não é em razão da atividade principal e finalística do ato de se praticar importação ilegal, notadamente para fins comerciais. É sim apenas pelo fato de se utilizar de equipamento de origem estrangeira sob a imputação que se sabe ou se deveria saber ser produto de contrabando ou descaminho, conduta derivada por assimilação. Todos estes princípios nos levam a concluir pela não aplicação do enunciado da Súmula n. 122 do STJ no caso destes autos, e esta seria uma excelente oportunidade para que o Superior Tribunal de Justiça seja provocado a repensar o alcance e abrangência do enunciado de sua súmula tendo em vista a realidade social-criminológica que se apresenta. Como se sabe, muitas das vezes o comerciante é instado a aceitar ou permitir que seja localizada em seu comércio o equipamento. Assim, ainda que o comerciante possa até vir a ter um lucro com essa atividade paralela que o mesmo permitiu

que ocorresse em seu fundo de comércio, o que vem até a tipificar a contravenção penal de jogo de azar, porém jamais o crime de contrabando. Por outro lado, há de se verificar que o noteiro propriamente dito nunca é utilizado como mercadoria em si, mas com o fim de tornar possível a prática do próprio jogo. É dizer: o comerciante que tem em seu estabelecimento tal dispositivo, não pretende comercializá-lo, seja porque inserido na máquina apreendida, seja porque sua atividade principal, via de regra, não se enquadra na venda de produtos eletrônicos. Neste sentido continua o d. magistrado fluminense: Se bem analisadas, em nenhuma das hipóteses ou fatos constitutivos que compõe o sub tipo do contrabando neste caso se enquadram os fatos em apuração, para fins de se justificar a competência da Justiça Federal. Assim, encontram-se previstas as hipóteses: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;. Com efeito, para melhor esclarecer, aqui o dispositivo legal em análise passa a ser dividido em duas partes, devendo se atentar para o fato da necessidade de distinção a ser feita entre o dispositivo eletrônico de procedência estrangeira que existe na máquina, da própria máquina. Sendo assim, para análise da 1ª. parte do dispositivo, conclui-se que os noteiros apreendidos não estavam à venda, nem expostos à ela, nem tão pouco encontravam-se em depósito. O que pode se admitir é a existência das máquinas em depósito, não sendo razoável se admitir que havia nesses fatos narrados nos autos o depósito de noteiros, os quais não possuem existência autônoma dissociada da máquina neste contexto, o que afasta a hipótese da manutenção em depósito se este não é do acessório em si.[...]. Mesmo se fosse o caso de versar os fatos em apuração uma pequena fábrica de máquinas de caça-níqueis, não alcançaria a exegese para a proteção legal da indústria referida no dispositivo legal. Assim, o que se pode data máxima vênia admitir no tocante aos noteiros é a tipificação do crime de receptação uma vez que, até prova contrária, estando os investigados fora da cadeia negocial da importação do noteiro, afastados também devem estar da figura do contrabando, restando a tipificação do crime de receptação, uma vez que os investigados adquiriram os noteiros que são dispositivos eletrônicos produto de crime. E, para este caso, afastada estaria a competência da Justiça Federal, já que o fato que é tutelado pela norma como sendo crime de interesse da União é o contrabando, sendo certo que, uma vez concretizado, os atos sucessivos como a entrada em circulação do objeto ilegalmente importado estariam fora da cadeia negocial da importação, o que afastaria o crime de contrabando face ao princípio da especialidade, e com ele a competência da Justiça Federal, tipificando a receptação a ser processada na Justiça Estadual. Não discrepa deste entendimento aquele sufragado pelo d. DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA, juiz federal substituto da 4ª Vara Federal desta Subseção, in verbis: Feitas tais considerações, observo que não é possível extrair do texto da referida norma a conclusão de que a importação do equipamentos eletrônicos em questão é proibida. De fato, ao prever que serão submetidas à pena de perdimento as peças cuja finalidade comprovada seja a montagem de máquinas de jogos de azar, de pronto é possível concluir que a referida instrução normativa não veda a importação dos equipamentos eletrônicos que tenham destinação lícita. Desta forma, o que a norma em questão veda é a destinação ou uso ilegal das peças eletrônicas, e não propriamente sua importação. Prova disso é o fato notório de que as peças eletrônicas apreendidas podem ser utilizadas em atividades lícitas e, habitualmente, são destinadas a entidades sociais após a realização das medidas investigatórias e judiciais pertinentes. No que concerne aos noteiros, também é notória a sua utilização em máquinas de venda automáticas de produtos como refrigerantes e salgados, o que demonstra a possibilidade de sua introdução em território nacional. Tal conclusão resta inequívoca quando analisadas as normas que dão fundamento à instrução normativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia apresentada para ABSOLVER FRANCISCO DONIZETE SEBÂNICA, brasileiro, zelador, portador do RG n. 12.141.888, filho de José Ferreira Cruz e Isabel Ferreira Cruz, da imputação de prática da conduta descrita no art. 334, 1º, c, do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP. P.R.I. Isento de custas. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 30 de janeiro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001591-27.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

A defesa apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, falta de dolo, de conhecimento do ilícito e de avaliação das mercadorias. Pede a aplicação do princípio da insignificância em razão do pequeno valor das mercadorias apreendidas. Requer a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do réu em razão da suposta atipicidade da conduta e inexistência de dolo. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. A questão da rejeição da denúncia encontra-se superada, porquanto o recebimento se deu pela 5ª Turma do TRF/3 conforme acórdão de fl. 122. Quanto à inexistência de dolo é matéria a ser apreciada após a instrução criminal, mesmo porque, consta dos autos que o réu já foi surpreendido anteriormente na posse de máquinas caça-níqueis e responde a outros dois processos pela mesma prática delituosa aqui denunciada (fls. 46/51), além de ter sido cientificado pessoalmente pelo MPF sobre a atividade ilícita (fls. 06/08). A princípio, é a sexta vez que o réu é surpreendido com máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, uma vez

que demonstra a habitualidade do agente na prática criminosa, sendo, portanto, desnecessária a elaboração de laudo pericial tendente a avaliar o valor dos noteiros apreendidos. Em relação ao pedido de Justiça Gratuita será apreciado no momento oportuno, qual seja, quando da prolação de eventual sentença condenatória. Ante o exposto, indefiro os pedidos da defesa e considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 20 de maio de 2015, às 15h30min, para a audiência de instrução, debates e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se, inclusive o réu pessoalmente a fim de ser interrogado. Cumpra-se.

0002773-48.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0002181-67.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSINO CUSTODIO SANTANA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

A retratação, nos termos do art. 107, VI, do Código Penal e não 108, como informado pela defesa, pode levar à extinção da punibilidade como requerido pela defesa, porém somente nos casos em que a lei admite, o que não é o caso dos crimes previstos nos arts. 304 e 299 do Código Penal, entretanto pode ser tida como circunstância atenuante em caso de condenação, nos termos do art. 65, III, b, do Código Penal, o que deverá ser objeto de análise em momento oportuno, ou seja, quando da prolação da sentença. Quanto aos demais argumentos, necessária se faz a dilação probatória, pois se referem ao próprio mérito da ação, mesmo porque foram relatados fatos não relacionados com os denunciados nestes autos. Assim, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 20 de maio de 2015, às 14h30min, para a audiência de instrução, debates e julgamento, na forma prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela acusação, bem como do réu, este para ser interrogado. Acrescento que se encontra precluso o direito da defesa arrolar testemunhas, pois o momento oportuno é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 759

EXECUCAO FISCAL

0003853-47.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI)

Providencie o subscritor da petição de fls.07/08 a juntada do original do instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Intime-se.

Expediente Nº 760

EXECUCAO FISCAL

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Fls. 1227/1249: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o efeito meramente devolutivo atribuído aos embargos à arrematação foi confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede recursal, conforme decisão acostada às fls. 1252/1252v, cumpra-se a decisão de fl. 1220, no

que se refere à expedição da carta de arrematação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-08.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

ANGELO FABRICIO FILHO foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, em razão da prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A r. sentença condenatória de fls. 223/227 transitou em julgado para a acusação em 16.01.2015, conforme certidão e fl. 229.É o relatório, passo a decidir. Nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Em conformidade com a pena aplicada (um ano e dois meses de detenção), o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Considerando, portanto, que entre o recebimento da denúncia, em 04.08.2010 (fl. 50) e a publicação da sentença, em 19.12.2014 (fl. 228), já decorreram mais de quatro anos, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 110, 1º, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANGELO FABRICIO FILHO desde 04.08.2014, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 231. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-70.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X MARCOS MERELES MOLINA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

DESPACHO DE FL. 213: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Cdigo de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 213: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído dos réus intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 214.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0003947-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NINO CARIGA DE LA CRUZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X WIESLAW HENRYK WAGNER(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 267/274 para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 309, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias em nome dos réus, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Fl. 308: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa dos réus, conforme certidão de fl. 309. Tendo em vista que a defesa irá apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 304. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-64.2013.403.6112 - JOAQUIM ALVES GUIMARAES(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que há nos autos documento médico sinalizando necessidade de tratamento cirúrgico (fl. 32) e ainda considerando que o trabalho do Autor como tratorista exige a utilização dos membros inferiores, especialmente os pés e calcanhares, partes de seu corpo onde segundo alegação da parte autora há a incidência das moléstias incapacitantes, determino a produção de nova prova técnica com médico ortopedista. Para tanto, nomeio perito o Dr. Damião Antonio G. Lorente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24 de março de 2015, às 13:30 horas, em seu consultório, localizado na Avenida Washington Luís, 955, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) deverá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da(s) doença(s) alegada(s) na inicial e o início de sua incapacidade. c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3444

ACAO CIVIL PUBLICA

0002397-19.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, em decisão. Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face da União Federal e da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, objetivando a declaração de responsabilidade das rés na fiscalização das atividades de aerodelismo na Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (folhas 31/39), com preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação, uma vez que os interesses discutidos na ação não são difusos, tampouco coletivos. Arguiu, ainda, ausência de interesse processual em face da União, eis que a competência para a fiscalização é da ANAC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do MPF. A ANAC, por sua vez, em sua peça de resistência (folhas 62/66), também sustentou sua ilegitimidade passiva Ad Causam. Alegou, também, a litisconsórcio passivo necessário do Município de Presidente Prudente, da Associação

Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente, bem como de todos os sócios que praticam aeromodelismo. No mérito, requereu a improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou réplica (folhas 104/117). Não tendo sido apresentado requerimento de provas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas. No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, não assiste razão à União Federal. Explico. Alega a União que o direito tutelado pelo MPF diz respeito aos associados da Associação Luso Brasileira Cultural Recreativa, de natureza privada. Ora, conforme exposto na inicial, na Associação em comento funciona uma pista de aeromodelismo e, dada a sua proximidade com as piscinas do clube, de fios de alta-tensão, do Condomínio Residencial Gramado, as atividades lá desenvolvidas podem por em risco a integridade física das pessoas. Há que ressaltar, ainda, a alegação do ilustre Parquet Federal no tocante à proximidade da pista com a zona de aproximação e decolagem do aeroporto de Presidente Prudente, o que pode resultar em acidentes. Assim, o direito ou interesse aqui tutelado pelo MPF atinge pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (interesses difusos), possuindo legitimidade ativa para propor a presente ação. Sobre o assunto: Processo AC 00046800420034036111AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230774 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e aos recursos do Município de Marília e da EMDURB (Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. REPASSE DE RECURSOS (ART. 320 DA LEI Nº 9.503/97, E ART. 6º DA LEI Nº 9.602/98). PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INTERESSE DIFUSO E COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIAÇÃO DE FUNDOS MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. - Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece que o percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito deve ser depositado mensalmente na conta de um fundo destinado à segurança e à educação do trânsito. - A Lei nº 9.602/98 criou o FUNSET (Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito), atribuindo a sua gestão ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e definindo, dentre os seus recursos, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas (conforme o art. 320, da Lei 9.503/97). - A hipótese dos autos não se trata simplesmente de cobrar valores que não foram repassados ao FUNSET, mas de garantir programas de educação e segurança do trânsito. Trata-se de questão relativa à garantia de direitos fundamentais que pertencem a toda coletividade. - A questão se submete ao disposto nos incisos III e IV, do art. 1º, da Lei n. 7.347/85 (lei da ação civil pública), que regula as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados à ordem urbanística e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. - Tratando-se da defesa de direitos que pertencem a toda coletividade, exsurge, de forma clara, a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, a quem compete, entre outras funções, zelar pelos interesses difusos e coletivos, promovendo, para tanto, a ação civil pública. - A criação de fundos independe de lei complementar, em face da inexistência de norma constitucional que imponha a criação e a regulamentação de fundos mediante lei complementar. O inciso II do parágrafo 9º do artigo 165 da CF reserva para lei complementar apenas o estabelecimento das condições para a instituição e funcionamento de fundos. - A execução de determinada atividade ou serviço público pelo agente delegado deve se dar conforme as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do Poder Delegante. A responsabilidade do Município de Marília é solidária. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelações desprovidas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/11/2014 Data da Publicação 19/11/2014 Ante o exposto, não acolho a preliminar arguida pela União. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Município de Presidente Prudente e da Associação Luso Brasileira Cultural e seus associados, melhor sorte não socorre à ANAC. Com efeito, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal é para que tanto a União Federal, quanto à ANAC, efetuem a necessária fiscalização das atividades de aeromodelismo na Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente para verificação de eventual atividade ilícita. Melhor esclarecendo, não se tem, até o momento, conhecimento acerca de alguma conduta irregular. Assim, não há como direcionar a demanda, neste momento, para o Município de Presidente Prudente e Associação Luso Brasileira Cultural e seus associados. Em sendo, constatada alguma irregularidade, será ajuizada demanda em face dos fiscalizados. Em síntese, o Ministério Público Federal nada postulou em face do Município de Presidente Prudente e Associação Luso Brasileira Cultural e seus associados, não podendo, a preliminar de litisconsórcio passivo necessária ser acolhida. No que diz respeito às demais preliminares arguidas pelas partes, as mesmas dizem respeito à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, por ocasião da prolação de sentença. No mais, não havendo provas requeridas, tornem os autos conclusos para sentença. Faculto, entretanto, às partes, a juntada de novos documentos, ressaltando que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do

processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006481-68.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Sobre o pedido de suspensão do processo, veiculado pelo INCRA, manifeste-se o expropriado. Int.

MONITORIA

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Juntada a procuração, anote-se. Fls. 136/138: manifeste-se a CEF sobre as alegações do executado. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001627-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Vistos, em decisão. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Tania Regina Carminatti Molina Santos, na qual postula o pagamento pela requerida da quantia de R\$ 37.518,18. A parte requerida apresentou embargos à monitoria às folhas 35/58, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que pagou parte dos valores devidos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da CEF. A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitorios às folhas 78/100, arguindo, preliminar de descumprimento dos artigos 285-B e 739-A, 5º, do CPC, tendo em vista que a embargante não comprovou a abusividade contratual ou a capitalização de juros. Alegou, ainda, rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC), uma vez que os embargos estariam desprovidos de qualquer verossimilhança do alegado. Por fim, sustentou a higidez do título que embasa a inicial. No mérito, discorreu acerca da regularidade dos contratos firmados. Intimada, a parte embargante apresentou pedido de produção de prova pericial contábil e financeira. Posteriormente, requereu que a CEF trouxesse aos autos os extratos de movimentação financeira de sua conta bancária, demonstrando a cobrança de juros indevidamente (folhas 106/113). Pela petição da folha 117, a CEF trouxe aos autos os extratos e planilha de evolução da dívida. Instada a se manifestar, a embargante reiterou seu pedido pela produção de prova pericial contábil e financeira. É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, não assiste razão à embargante. Explico. A parte embargante sustenta que o débito cobrado pela Caixa não existe, haja vista que o mesmo foi parcialmente quitado. Ora, a própria embargante reconhece que não pagou a integralidade do valor eventualmente devido. Dessa forma, subsistiria, em tese, o interesse da CEF no recebimento do valor remanescente. No que diz respeito às preliminares arguidas pelas CEF (inexistência de abusividade contratual, correta aplicação dos juros, higidez da CDA), as mesmas dizem respeito à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, juntamente com as demais alegações das partes (anatocismo, cobrança da taxa de comissão de permanência, entre outros). Passa à análise do pedido de prova pericial. Pois bem, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da embargante é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, discute-se a existência de cláusulas abusivas nos contratos firmados entre as partes, bem como a correta cobrança de juros e a evolução da dívida da embargante, bastando, para tanto, a interpretação do contrato à luz das normas legais. Há que se considerar, ainda, que os documentos apresentados pela Caixa às folhas 118/131, outrora requeridos pela embargante, aliado a todos os documentos já apresentados pelas partes, são suficientes para o deslinde da causa. Em síntese, a prova pericial é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos: Processo AC 00215565220124036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969630 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TABELA PRICE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de

modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 4. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 5. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 6. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 7. Ademais, não obstante o trâmite no Supremo Tribunal Federal da ADI nº 2316-1/DF, na qual se discute a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36, em consulta ao banco de dados informatizados daquela Corte Superior, constatei que até o momento, ainda não foi concluído o julgamento do pedido cautelar formulado no bojo da aludida ADI, razão pela qual não se encontra suspensa a eficácia do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. 8. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros (Precedente desta Corte Regional). 10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/02/2015 Data da Publicação 09/02/2015 Ante o exposto, indefiro a produção de prova pericial contábil e financeira. Faculto, entretanto, às partes, a juntada de novos documentos. Ressalto que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006186-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO
Manifeste-se a CEF sobre a negativa de citação do executado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-76.1999.403.6112 (1999.61.12.006831-7) - FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS X WALTER DA SILVA NOVAIS X FRANCISCO CARLOS FREIRE X LUIZ FLORENCIO RAMOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 201: manifeste-se a CEF.Int.

0002435-51.2002.403.6112 (2002.61.12.002435-2) - VALDECI FERREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Aguarde-se no arquivo provocação da parte autora.Int.

0013572-54.2007.403.6112 (2007.61.12.013572-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ADAUTO MARQUES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado à APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito.Destaco, ainda, que não há que se

falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Fl. 1394: defiro o prazo de 20 dias conforme requerido pelo Banco do Brasil.Int.

0010174-65.2008.403.6112 (2008.61.12.010174-9) - CREUZA MOREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005992-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005992-0) - TEREZA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-

se.

0010826-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010826-8) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003782-41.2010.403.6112 - ARCILIO BERSANETTI(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0007771-55.2010.403.6112 - CHISELA BORTOLI CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000025-05.2011.403.6112 - VINEDIR ISABEL DA SILVA NOVAIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001209-93.2011.403.6112 - VITORIO PERINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001912-24.2011.403.6112 - ANDRIENE MAYARA MARCELINO DA SILVA X WLADIMIR DAVI MARCELINO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003160-25.2011.403.6112 - EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que a verba honorária já foi paga - fl. 105 - esclareça a patrona da parte autora as razões de ter novamente levado a execução dita verba. Int.

0002913-10.2012.403.6112 - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005916-70.2012.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Intime-se.

0007246-05.2012.403.6112 - CELSO HIGINO (SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a

30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008469-90.2012.403.6112 - DENENCI JANUARIO ROCHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010388-17.2012.403.6112 - LUIS CARLOS NICACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010563-11.2012.403.6112 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do

artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001394-63.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002131-66.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 178: manifeste-se a CEF, esclarecendo pontualmente os questionamentos da parte autora (valor da parcela e prazo do contrato). Int.

0003155-32.2013.403.6112 - MATHEUS ANGELO GONCALVES X MARCIA APARECIDA ANGELO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe e expeçam-se as requisições de pequeno valor, conforme determinado na sentença de fls. 67/70 e versos, cientificando-se as partes relativamente ao cadastramento das mencionados requisições. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004860-65.2013.403.6112 - ANDERSON DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005185-40.2013.403.6112 - RAQUEL TAMAOKI DE AVILA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005254-72.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006052-33.2013.403.6112 - OSWALDO CARDOSO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006247-18.2013.403.6112 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP11414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Recebo o apelo adesivo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006349-40.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006513-05.2013.403.6112 - LEONICE VALENTIN DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEONICE VALENTIN DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que é portador de necessidades especiais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/35. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 46/57. Auto de constatação às folhas 85/90. As fls. 95/96 e 107/108 a parte autora manifestou concordância em relação ao laudo pericial e ao estudo social. Decisão de fls. 115 determinou a citação do INSS e concedeu a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 120/122), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou o CNIS de fls. 123/127. Réplica às fls. 131/134. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho

pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3 A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda,

afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 46/57, é portadora de Osteoartrose Avançada, estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas (quesitos 3 e 7 de fls. 51). Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a requerente reside juntamente com seu cônjuge e seus genitores. Entretanto, observando o CNIS de seus pais (fls. 125/127), é possível constatar que o pai da parte autora faleceu após a realização do auto de constatação. Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, percebidos pela mãe da autora no valor de um salário mínimo cada (fls. 126/127). A autora, bem como seu cônjuge, encontra-se desempregada, conforme constatado em estudo social (fls. 86/88). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a autora possui despesas com medicamentos, no valor de R\$123,00, além de outras despesas mensais com água no valor de R\$84,00 e energia elétrica no valor de R\$110,00. Em relação às despesas com alimentação, a autora relata realizar todas as refeições com a mãe. Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede de realizar qualquer labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício concedido na decisão de fls. 115 e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial

em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Leonice Valentin dos Santos; CPF: 580.060.791-53 RG: 000704587 SSP/MSNIT: 1.139.205.339-5 NOME DA MÃE: Lourdes Aparecida B. Valentin; ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Brasil, n. 410 F, Centro, na cidade de Ribeirão dos Índios/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 09/08/2012 (data da solicitação de fl. 15) DIP: defere manutenção de tutela antecipada concedida às fls. 115; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 19.543,36 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais, e trinta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.954,33 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006547-77.2013.403.6112 - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 138/139: nada a reconsiderar; aguarde-se por 30 dias, como requerido. Int.

0006679-37.2013.403.6112 - ANTONIO MENTE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007409-48.2013.403.6112 - APARECIDA LOPES RIBEIRO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZA RENT A CAR SA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Intimem-se.

0000948-26.2014.403.6112 - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001014-06.2014.403.6112 - IVO DONIZETE PIRES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001395-14.2014.403.6112 - PAULO MASATO UEDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 132/142: manifeste-se a parte autora.Int.

0003549-05.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim, faculto à parte autora acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Intimem-se.

0003680-77.2014.403.6112 - PEDRO SEMEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim, faculto à parte autora acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Intimem-se.

0004496-59.2014.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: ciência às partes; após, registre-se para sentença.Int.

0005173-89.2014.403.6112 - AGOSTINHO PASSARELI X IOLANDA PALOMBINO ALBUQUERQUE PEREIRA X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA PASSARELI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A Caixa Econômica Federal, às folhas 410/413, disse que, com a edição da Medida Provisória n. 633/13, convertida na Lei n. 13.000/2014, não mais é necessário a demonstração do risco de prejuízo ao FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, para que possa integrar a lide na polaridade passiva. Argumentou que o risco, agora, é presumido. Apesar disso, mencionou, às folhas 412 (parte final) e 413, que os Relatórios de Gestão anexos dos exercícios 2010/2013 comprovariam que os recursos do FESA foram integralmente consumidos, havendo, inclusive, aporte do FCVS. Assim, atualmente, o FCVS vem apresentando déficit. É o relatório. Delibero. Observo que os documentos mencionados pela CEF não se encontram acostados aos autos. Assim, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a Caixa traga aos autos os documentos mencionados, demonstrando o exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA e o comprometimento do FCVS. Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e, após, conclusos. Sem prejuízo do determinado acima, cadastre-se o nome do patrono da Federal de Seguros S/A no sistema processual da Justiça Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006608-16.2005.403.6112 (2005.61.12.006608-6) - MANOELITA FERREIRA DE SOUZA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000633-61.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Com vistas ao cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 07/04/2015, às 14 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha Fábio Eduardo Boschi. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se o juízo deprecado, solicitando que proceda à intimação das partes da data designada. Int.

0000754-89.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Com vistas ao cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 09/04/2015, às 14 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha Elena Maria Acosta Costa. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se o juízo deprecado, solicitando que proceda à intimação das partes da data designada. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004379-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GUILHERME VIEIRA DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP

Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão de Maria Elizabete Pinheiro Spinelli, CPF 060.561.528-47, no polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em seguida, cite-se. Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0001597-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETHA PISCINAS LTDA ME X THAIS MATAVELLI CARMO DE OLIVEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Frustrada a pesquisa de bens e valores, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0006170-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Frustrada a pesquisa de bens e valores, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0006330-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELL MEIRA BRANDAO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

Fl. 112: defiro o prazo adicional requerido pela CEF. Int.

0003803-75.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X S.C.SAMPAIO ALIMENTOS - ME X SIMONI CRISTINA SAMPAIO

Frustrada a pesquisa de bens e valores, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0006191-48.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIN L. D. ORTIGOSO - ME X EDWIN LUIZ DIAS ORTIGOSO

Sobre a não localização dos executados manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003920-13.2007.403.6112 (2007.61.12.003920-1) - MARTA SANTELLO MARQUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRES PRUDENTE SP

Cientifiquem-se às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão (fls. 241/244) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 276). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0003671-18.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo os apelos interpostos no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004655-02.2014.403.6112 - MARCELO MARCOS AMORIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Ciência ao impetrante quanto aos documentos trazidos pelo INSS.Subam os autos à superior instância para reexame necessário, conforme consta da sentença de fls. 56/59 e versos.Intime-se.

0000859-66.2015.403.6112 - FRANCISCO TEODORO BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Vistos, em despacho.Intime-se a parte impetrante para que regularize a petição inicial deste feito, tendo em vista que a mesma encontra-se desprovida de assinatura de seu subscritor.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008108-73.2012.403.6112 - JESSICA MAYUMI HIRATA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NAO CONSTA
Ciência à requerente quanto ao contido no ofício de fls. 38, em que se noticia o registro da sentença proferida nestes autos.Retornem ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002921-07.2000.403.6112 (2000.61.12.002921-3) - ROBINSON ARAUJO RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROBINSON ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do contido às fls. 116/124, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se.Int.

0006840-33.2002.403.6112 (2002.61.12.006840-9) - PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO X ANGELA MARIA DE HOLANDA E SILVA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À Contadoria Judicial para conferência da conta de liquidação apurada.Após, haja vista tratar-se de precatório, fixo prazo de 10 dias para que o exequente informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006041-48.2006.403.6112 (2006.61.12.006041-6) - JANDIRA DE OLIVEIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JANDIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007552-81.2006.403.6112 (2006.61.12.007552-3) - JUVENCIO RODRIGUES BONFIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JUVENCIO RODRIGUES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

0009103-96.2006.403.6112 (2006.61.12.009103-6) - DANIEL BATISTA GOMES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL BATISTA GOMES X LUIS RICARDO SALLES

Considerando que a averbação do tempo de serviço entre 07/91 e 09/1998 não prescinde na correlata indenização, arquivem-se.Int.

0006834-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006834-1) - MIGUEL ALVES DA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MIGUEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ato contínuo, intime-se o INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Por fim, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0013987-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013987-6) - MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ato contínuo, intime-se o INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Por fim, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0006280-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006280-3) - SONIA FORTUNATO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA FORTUNATO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164/165: consideradno que os honorários já foram pagos - fl. 166 - arquivem-se os autos.Int.

0011529-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011529-7) - IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: aguarde-se por 30 dias. Decorrido sem manifestação tal prazo, aguarde-se no arquivo.Int.

0001543-64.2010.403.6112 - ANTONIA MENDES MANEA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA MENDES MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo provocação da parte autora.Int.

0004112-38.2010.403.6112 - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/217: por ora, promova-se a competente habilitação incidental nestes autos.Int.

0007852-04.2010.403.6112 - ILZA DOS SANTOS SOUZA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0000928-40.2011.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIANA RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

0002616-37.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar seus cálculos.Intime-se.

0004787-64.2011.403.6112 - ISAO ITO(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ISAO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o resultado final da demanda, que manteve a improcedência do pleito, revejo o despacho de fls.154 e verso, determinando o arquivamento dos autos.Intime-se.

0008867-71.2011.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSANGELA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento destes autos.Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.No silêncio, retornem ao arquivo.Intime-se.

0000519-30.2012.403.6112 - SILVIO ROSSATO SELI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIO ROSSATO SELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003063-54.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Frustrada a pesquisa de bens e valores, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 791, III do CPC.Intime-se.

0005678-17.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições.Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006073-09.2013.403.6112 - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a patrona da exequente quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido para pagamento dos honorários advocatícios, bem como para providências que entender pertinentes.No mais, aguarde-se o pagamento referente ao valor principal.Intime-se.

0006156-25.2013.403.6112 - ISABETE FERREIRA DE MORAIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D

ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABETE FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: à míngua de contrato de prestação de serviços, indefiro o pedido de destaque da honorária. Prossiga-se sem o destacamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008716-71.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDEIR

Fl. 115: admito o ingresso do DNIT na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial ativa. Ao SEDI para retificar. Providencie a proponente o recolhimento das custas iniciais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que no interrogatório judicial o réu afirmou que aderiu a novo parcelamento do débito, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando informações sobre o AIOP n.º 37.068.378-0, em especial, se há parcelamento vigente e se os pagamentos estão em dia. Com a resposta, dê-se vistas às partes e após, retornem os autos conclusos.

0007669-28.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA PINTO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X PEDRO ALFREDO DA SILVA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X DANILLO NASCIMENTO VICENTE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 237. Expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução das penas, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscrevam-se o nome dos condenados no Rol Nacional dos Culpados. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Intimem-se os réus, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código de Recolhimento 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006371-06.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, comprove a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso (AI 00155125720074030000, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/03/2014). Após, voltem conclusos. Int.

0004658-88.2013.403.6112 - RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0009018-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1)) ANTONIO MENEZES(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000615-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-64.1999.403.6112 (1999.61.12.010188-6)) TIBET COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA X CELSO HIDEKI NISHIMOTO X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos por curador especial, e, diante do pedido formulado, suspendo o curso da execução fiscal. Apensem-se os autos. Da inicial, extraio o pedido de desbloqueio dos numerários da conta-poupança de um dos coexecutados, por ser bem impenhorável. Segundo o art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Está evidenciado neste caso que a constrição se deu sobre valores aplicados em conta-poupança, conforme descrição constante do auto de penhora, cuja cópia foi juntada à fl. 33, e descrição constante do documento enviado pelo Banco Santander e levado à colação nos autos principais à fl. 91. Assim, independentemente da oitiva da outra parte, determino que a CEF (fl. 89) seja oficiada com urgência para que promova a devolução do numerário (R\$ 92,98) ao ativo de origem do coexecutado, ora embargante, FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA (indicado à fl. 33 e à fl. 91 dos autos principais).À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007890-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EDER FILITTO X DARLENE FREITAS FILITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 107/108: Verifico que os embargados EDER FILITTO e DARLENE FREITAS FILITTO requereram os benefícios da justiça gratuita desde a contestação, o que foi considerado na r. sentença de fls. 100/102 quando observou, na condenação em honorários, o teor do art. 12, da Lei 1.060/50. Dessarte, a execução do julgado deverá ter como alvo apenas a Fazenda Pública, já que, no caso em apreço, não há qualquer prova de que os coembargados possuem condições de arcar com os honorários. Assim, concedo à embargante o prazo de cinco dias para que adeque o pedido de fls. 107/108, notadamente quanto ao valor objeto da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Intimem-se os senhores Mauro Roberto Reis e Silva e Marlus de Souza Reis Soares para se manifestarem sobre a listagem apresentada pela CEF (fls. 695/699), nos termos da determinação de fl. 655. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da determinação de fl. 670.

1203278-59.1995.403.6112 (95.1203278-3) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTALADORA DELIBORIO SC LTDA X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X ANISIA BERTONE DELIBORIO X ARLEI DELIBORIO X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1201964-44.1996.403.6112 (96.1201964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TELECONQUISTA COMERCIO DE TELEFONES LIMITADA X MANOEL FRANCISCO LEMOS X ARGENE MARIA VIRGILI LEMOS(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE

BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do processo nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Int.

1201259-12.1997.403.6112 (97.1201259-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIA SONIA DE SOUZA GODOY(SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP043239 - HEDIO GODOY) Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de MARIA SÔNIA DE SOUZA GODOY, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 02/04.Após a regular tramitação desta execução, a UNIÃO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 240) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 241) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 240), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 169. Comunique-se ao 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Camapuã - MS (fls. 189/191).Oportunamente, intime-se a depositária quanto à desoneração do encargo (fl. 202 verso).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

1208381-76.1997.403.6112 (97.1208381-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Considerando que não houve oposição do Espólio executado quanto à penhora dos bens indicados na petição de fls. 440, defiro a penhora da integralidade dos imóveis indicados pela exequente - matrículas 2.933 e 14.005, ambas do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Presidente Prudente - pertencentes ao coexecutado VICENTE FURLANETTO.Nomeio depositária a inventariante Yone Ferreira Furlanetto ou, não encontrando esta, quem estiver na posse dos imóveis.Em consequência desconstituo a penhora realizada no rosto dos autos do inventário de nº 0019522-47.2008.8.26.0482, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões deste Foro de Presidente Prudente.Expeça-se o necessário para o imediato cumprimento das ordens.Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 362/364: Defiro. Considerando que os autos encontravam-se indisponíveis para carga durante o período do prazo para manifestação, restituo-o integralmente, a contar da publicação deste despacho. Devolvidos, abra-se nova vista à exequente, conforme postulado à fl. 361.Int.

1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/08/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do executado. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1205963-34.1998.403.6112 (98.1205963-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA

MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 109 e verso: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. A indisponibilidade decretada há de ser mantida, conforme já decidido nos autos principais (fl. 106).Int.

0009186-59.1999.403.6112 (1999.61.12.009186-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRIMO RICCI DE CARVALHO(SP332767 - WANESSA WIESER) X PRIMO RICCI DE CARVALHO(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)
O coexecutado PRIMO RICCI DE CARVALHO alega às fls. 143 e seguintes que a penhora on line recaiu sobre valores de sua conta bancária utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria. Junta documentos.Segundo o art. 649, IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. No documento de fl. 146, observo o apontamento de que o crédito na conta bancária de R\$ 788,00 corresponde aos proventos de aposentadoria do coexecutado. Não há comprovação de que o saldo já existente também decorre de proventos anteriormente depositados. Assim, estando evidenciado que a constrição se deu, pelo menos em parte, sobre valores impenhoráveis, determino que a CEF seja oficiada, COM URGÊNCIA, independentemente da oitiva da exequente, para que promova a devolução de R\$ 788,00 ao ativo de origem (indicado à fl. 146). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010269-13.1999.403.6112 (1999.61.12.010269-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), abro vista à parte coexecutada Nádia Magaly Calderan, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0000278-42.2001.403.6112 (2001.61.12.000278-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Abra-se vista às partes nos termos da determinação de fl. 155.

0000859-23.2002.403.6112 (2002.61.12.000859-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA X TEREZA BRESSAN HOSSOMI X SHIGUERU HOSSOMI(SP277429 - DANIELA BETT)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de CEMATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., TEREZA BRESSAN HOSSOMI E SHIGUERU HOSSOMI, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 02/13.Após a regular tramitação desta execução, a UNIÃO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 252) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 262) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 252), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Diante da extinção desta execução fiscal, comunique-se ao DETRAN-SP a transferência da penhora de fls. 118, retificada pela de fl. 216, para o feito nº 0000881-81.2002.403.6112 e apenso nº 0000882-66.2002.403.6112, mantendo-se a data do bloqueio lançada no Ofício de fls. 121/123.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003186-38.2002.403.6112 (2002.61.12.003186-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI)

Em atenção ao despacho de fl. 611, que determinou fosse a exequente intimada para esclarecer se a permanência do coexecutado João Gracindo da Costa no polo passivo desta execução fiscal decorre da previsão contida no artigo 13 da Lei 8.620/93, sobrevieram aos autos as manifestações de fls. 613/623 e de fls. 626/631.Os autos

vieram conclusos para decisão.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IIDestaco, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em Certidão de Dívida Ativa na qual consta o nome do representante legal da pessoa jurídica como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é daquele que figura como executado. A matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp n. 1.152.903, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.10)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, RESP n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC)No caso dos autos, o nome do executado João Gracindo da Costa consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa esta execução fiscal. É seu, portanto, o ônus de provar que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Neste ponto, verifico que as alegações do executado de que não praticou qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN vieram desacompanhadas de qualquer prova documental.Inobstante, no polo passivo desta execução fiscal figura uma cooperativa que, nos termos do artigo 1.095, do Código Civil, pode se revestir de sociedade limitada ou ilimitada, conforme dispuser seu estatuto.O estatuto da Cooperativa de Laticínios Vale do Parapanema assim dispunha, conforme se constata da cópia juntada às fls. 53/69:Art. 15 - O associado responde, subsidiariamente, pelas obrigações, contraídas pela Sociedade para com terceiros, até o limite do valor das cotas-partes de capital por ele subscrito e, em caso de prejuízo porventura verificado nas operações sociais, responderá até o montante das perdas que lhe caibam, na proporção de sua participação em ditas operações. Tal responsabilidade perdurará, para os demitidos, eliminados ou excluídos, até a aprovação pela Assembléia Geral das contas do exercício em que se deu a retirada.Portanto, os sócios respondiam pelas dívidas da Cooperativa até que fossem aprovadas as contas do exercício de sua retirada e até o limite de suas cotas e parte nas perdas. Não se trata nem de responsabilidade limitada ao capital ainda não integralizado, mas também nem se trata de responsabilidade ilimitada.Ocorre que o executado não demonstrou que as contas do exercício em que se procedeu sua retirada da sociedade ou do exercício em que se procedeu à apuração da dívida executada foram aprovadas, nem que o valor da dívida executada ultrapasse o limite de suas quotas.Nos autos consta, de acordo com a ata de AGE de 27/04/2004, que sequer o balanço de 2003 estava pronto. Tendo o executado afirmado que saiu da Diretoria no final do ano de 2003, tudo indica que suas contas como Presidente da Cooperativa coexecutada não foram aprovadas.Por fim, em relação ao disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, o executado, apesar de intimado, não demonstrou que sua inclusão como codevedor na CDA que embasa esta execução fiscal decorreu exclusivamente do disposto no

referido artigo. Assim, deve responder subsidiariamente pela dívida em questão. Ao fio do exposto, mantenho o executado João Gracindo da Costa no polo passivo desta execução fiscal. Intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito.

0009915-80.2002.403.6112 (2002.61.12.009915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAUTEC RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA E SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)

Fl. 302: Oficie-se à CEF para estorno da transformação em pagamento definitivo efetivada conforme fl. 300. Após, aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução dos embargos à execução n. 0006785-33.2012.403.6112.Int.

0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Ante a notícia de fls. 532/536 de provimento do agravo de instrumento interposto por alguns dos coexecutados, determino que o processo seja remetido ao SEDI, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), para retificação do polo passivo, devendo ser excluídos MARIO LUIZ CESTARI e CESAR LUIZ CESTARI. Após, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 530. Desapensem-se os embargos à execução fiscal, remetendo-os para conclusão para sentença.

0012463-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012463-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fls. 94/95: Ante a informação de que o débito se acha parcelado, CANCELO o leilão designado à fl. 82. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0010007-43.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS L O LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X LUIZ QUERINO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA

Fls. 226/234 e 240: Ante a expressa concordância da credora, oficie-se à CEF para que promova a restituição do valor penhorado, conforme termo de fl. 224, para a conta de origem grifada na parte final da petição de fl. 233 verso. Cumpra-se com urgência. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 225.Int.

0002327-36.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fl. 59: Depreque-se a constatação e a reavaliação do imóvel penhorado à fl. 41. Expedida a deprecata, entregue-se a parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno da carta precatória, tornem conclusos para designação de leilão.Int.

0006570-23.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES)

Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a executada, por meio de seu causídico, para que recolha o valor correspondente às custas finais do processo, certificado à fl. 123 (R\$ 1.915,38) no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001585-74.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - EPP(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Fls. 22/23 e 33: Acolho a impugnação da exequente, uma vez que a nomeação de bens não obedeceu à ordem estabelecida pelo art. 11, da LEF. Para prosseguimento, defiro o requerimento da credora. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras em nome da executada COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - EPP, CNPJ 04.043.370/0001-67. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da

Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerrada a busca por ativos e em caso de resultado negativo ou insuficiente, a fim de otimizar o andamento da execução, determino, desde logo, a pesquisa pelos sistemas RENAJUD e ARISP, visando verificar a existência de veículos e imóveis em nome da executada. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, procedendo-se à penhora do bem. No caso de imóvel, expeça-se o que for necessário para a penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar a condição de bem de família, deixando de penhorar, se o caso. Restando negativas as diligências ou sendo parcial a garantia da execução, penhorem-se os bens indicados pela credora, tal como requerido pela União.

Expediente Nº 683

ACAO CIVIL PUBLICA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL Em vista da certidão de fl. 435 intime-se a parte ré para dizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insiste na oitiva da testemunha Gilson Carlos Bicudo, declinando o endereço onde poderá ser encontrada. Nada sendo requerido ou escoado o prazo assinalado para a diligência, abra-se derradeira vista às partes para requererem o que for de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, tornando os autos finalmente conclusos.Int.

0003295-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INACIO GERMANO NETTO(SP241316A - VALTER MARELLI) X VANDER LUIZA LOUZADA GERMANO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Escoado o prazo suplementar requerido no Ofício CTRF V - N 882/2014-cmd, intime-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, através do Diretor do seu Centro Técnico Regional de Fiscalização V para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. Apresentado o laudo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 216/217, abrindo-se vista às partes. Finalmente, conclusos.Int.

MONITORIA

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS)

Manifeste-se a parte autora (CEF), nos termos do r. despacho/decisão de fl. 257/268 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0001959-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO CARVALHO DO CARMO

Fl: 99: indefiro, tendo em vista que já houve a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Requeira a parte autora, se entender conveniente, a citação por edital. Caso requerida, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000651-0) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 8.793,26 (oito mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), atualizada até janeiro de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864.Int.

0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5) - JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETTE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos.Int.

0002678-14.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UMOE BIOENERGY S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Manifeste-se o INSS sobre eventual possibilidade de acordo nos presentes autos.Informado o interesse, aguarde-se a disponibilização de pauta pela Central de Conciliações -CECON.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 198, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS.Int.

0003652-51.2010.403.6112 - VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007158-98.2011.403.6112 - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 61.

0008868-56.2011.403.6112 - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003254-36.2012.403.6112 - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação

contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006422-46.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EGIDIO COLADELO

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de EGÍDIO COLADELO, objetivando seja anulada a sentença que homologou a transação firmada pelas partes nos autos de nº 0000589-81.2011.403.6112. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a Autarquia seja determinada a suspensão da execução dos valores que reputa indevidos à parte ré, até que seja julgado o mérito neste feito. Fundamenta seu pleito, essencialmente, no argumento de que o Sr. Egídio não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença por todo o prazo proposto no acordo judicial. Defende, ainda, que o acordo entabulado não estipulou qualquer sanção para o caso de não apresentação dos cálculos de liquidação, razão porque a multa aplicação deve ser afastada. Por fim, discorre acerca do cabimento da ação anulatória para atacar sentença homologatória de acordo. A inicial foi instruída com documentos.A decisão de fl. 44 determinou o sobrestamento da expedição de Requisição de Pequeno Valor nos autos da ação nº 0000589-81.2011.403.6112. A mesma decisão determinou a citação do réu.Citado (fl. 57), o réu apresentou sua defesa (fls. 59/62). Em sede de defesa preliminar, sustente a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sustenta, no mérito, que o acordo homologado não apresenta qualquer erro, sendo o benefício concedido ao autor devido até a realização de nova perícia médica. Juntou documentos.A decisão de fl. 109 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Devidamente intimado, o INSS não se manifestou sobre a defesa apresentada (fl. 113). Vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas.A preliminar levantada na contestação se confunde com o mérito e será com ele tratada.Conforme cópia da sentença homologatória de fl. 34, verifica-se que restou acordado entre as partes que ao réu Egídio Coladelo seria restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir de 25/10/2010, com data de início de pagamento em 01/08/2011 (data fixada em sede de tutela antecipada no feito nº 0000589-81.2011.403.6112), devendo o referido benefício ser mentido até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial seja superado.Defende o INSS que o acordo acima retratado violou o artigo 60 da Lei 8.213/91, pois restou consignado uma data de início de pagamento muito além do que efetivamente devido, tendo em vista que a perícia médica, realizada em 12/07/2011 no feito nº 0000589-81.2011.403.6112, expressamente consignou que o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte ré é de 6 (seis) meses. O termo final do benefício, portanto, deveria ser 25/04/2011.A nulidade levantada pelo INSS está baseada em interpretação da resposta dada pelo Perito Judicial na perícia médica realizada no feito nº 0000589-81.2011.403.6112 do seguinte teor: A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária qual o tempo de convalescença? Temporária. Se adequadamente tratado seis meses (questito de nº 6 formulado pela Autarquia Previdenciária - fl. 26).Vê-se, portanto, que sob a alegação de nulidade do acordo, o INSS visa, conforme consignado pela decisão de fl. 109, angariar provimento mais favorável do que aquilo que propôs em avença, hipótese que extrapola os limites da possibilidade de desconstituição de sentenças homologatórias.Ademais, o anexo a proposta de acordo formulado pela autarquia no feito de nº 0000589-81.2011.403.6112 expressamente consigna (fl. 31) que a primeira avaliação do potencial laboral pela perícia médica administrativa do INSS ocorrerá em prazo não inferior a 6 (seis) meses contados da data da perícia judicial, que foi realizada, conforme acima apontado, em 12/07/2011 (fl. 58 do feito nº 0000589-81.2011.403.6112).Em relação ao pedido para que a multa aplicada diante do atraso na apresentação dos cálculos de liquidação seja afastada, verifico que ela foi objeto (fls. 118/128) de recurso do agravo de instrumento nº 0021529-36.2012.4.03.0000, o que impede o conhecimento da matéria neste processo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Sem custas.P.R.I.C.

0007951-03.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X JOAO PAULO PEREIRA TENORIO X PRISCILA PEREIRA TENORIO X DANIELA PEREIRA TENORIO X DANIEL PEREIRA TENORIO X JOSE ROBERTO TENORIO PEREIRA X NEUZA PEREIRA TENORIO X RENATO PEREIRA TENORIO X KAROLYNA MANETI X KARYNA MANETI X KAYO RICHARD TENORIO MANETI X KAYQUE TENORIO MANETI X NEUZA PEREIRA TENORIO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO

FILHO) X FABRICA DE COLAS E GELATINAS RIBIERI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 862 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0011350-40.2012.403.6112 - ALINE COUTINHO LOPES TAKARA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000477-44.2013.403.6112 - CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito (exceto procuração), mediante substituição por cópias, a serem fornecidas pela parte requerente. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se.

0000761-52.2013.403.6112 - ALZIRA AMATE BERTOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000965-96.2013.403.6112 - CLAUDIO CORREA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002096-09.2013.403.6112 - SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002905-96.2013.403.6112 - JANUARIO DOS SANTOS X JUCIMARA BASILIO X JOAO JAQUES(PR036635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por JANUÁRIO DOS SANTOS, JUCIMARA BASILIO e JOÃO JAQUES contra a CDHU - Companhia de Desenvolvimento

Habitacional e Urbano, com vistas ao ressarcimento dos gastos que alegam ter despendido para realização de obras de reparação necessárias e urgentes, realizadas nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Em contestação, suscita a CDHU preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa dos autores JANUÁRIO e JUCIMARA e ilegitimidade passiva. Promove, outrossim, a denúncia da lide à seguradora Companhia Excelsior de Seguros (fls. 68/73). Instada a manifestar interesse na demanda (fl. 234), apresentou a Caixa Econômica Federal contestação (fls. 239/255) arguindo sua legitimidade para atuar no feito, na qualidade de substituta processual obrigatória da seguradora. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos habitacionais que contenham apólice de seguro pública, a ocorrência de prescrição do direito à cobertura securitária e, ainda, a inexistência de direito à cobertura securitária nas hipóteses de contratos habitacionais já liquidados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. De pronto, observo que versando a lide sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, evidenciado se torna o interesse processual da CEF, na qualidade de administradora do Conselho Curador deste fundo, razão por que se impõe o seu ingresso na lide, na qualidade de substituta da seguradora Companhia Excelsior de Seguros. Consequência disto indefiro o pleito de denúncia à lide formulado pela ré CDHU. Noutro sentido, ao menos por ora, mantenho no polo passivo da ação a ré Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU haja vista que a despeito da regra de a estipulante não ser responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, na hipótese em análise, segundo o que é narrado na inicial, parece-me que a atuação da referida Companhia ultrapassou os limites de mera mandatária do segurado. A propósito, cite-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ESTIPULANTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A despeito de, em regra, a estipulante não ser responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, na hipótese em análise, sopesando as peculiaridades fáticas da causa, asseverou o Tribunal de origem que a atuação da ora recorrente não foi de mera mandatária do segurado, porquanto agiu como se fosse a própria seguradora, gerando, com seu comportamento, a expectativa de ser responsável pelo pagamento do seguro. II - As premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a esse entendimento não podem ser revistas em âmbito de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido. (STJ. EDAG 200602573289, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2008) Rejeito, outrossim, à alegação da CDHU de que a petição inicial é inepta por apresentar pedidos demasiadamente genéricos, o que teria prejudicado o seu direito de defesa. De fato, o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 286 daquele Diploma Legal diz que o pedido deve ser certo ou determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 295, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista congruência entre um e outro. No caso, apesar de a petição inicial não primar exatamente pelo rigorismo, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. Assim, não reconheço a alegada inépcia da petição inicial, porquanto há clara condição de entendimento da postulação realizada, possibilitando o exercício do direito de defesa. Em prosseguimento rememoro que a Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. - Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas. - A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF. - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. - É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. - Inviável o apelo nobre amparado pela alínea c do permissivo constitucional quando não existente o dissídio jurisprudencial por ocorrência de identidade de situações entre os acórdãos confrontados. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100543672, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2012 ..DTPB:.) Feitas essas necessárias considerações, postergo para a ocasião da sentença a apreciação das demais questões aduzidas nas contestações, especialmente aquelas relativas à ocorrência de prescrição e à inexistência de direito à cobertura

securitária nas hipóteses de contratos habitacionais já liquidados. Nessa ordem de ideias, não havendo requerimento específico de provas pelas rés e tendo a parte autora quedado inerte quando instada a reiterar seu interesse na realização da prova pericial requerida na inicial bem assim quanto as eventuais testemunhas que pretendia ouvir em juízo (conforme despacho de fl. 260), dou por encerrada a fase de instrução deste feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão e, não havendo recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003085-15.2013.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003197-81.2013.403.6112 - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003509-57.2013.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 24/03/2015, das 14:00 às 16:00 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s). Após, officie(m)-se à(s) empresa(s), a fim de franquear a entrada do perito. Int.

0005575-10.2013.403.6112 - LAURIBAN PEREIRA DANTAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005634-95.2013.403.6112 - DANIELE DAVID LODRON(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIELE DAVID LODRON ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/27). De pronto, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial e do auto de constatação (fl. 30). Auto de constatação juntado a fls. 35/41. Diante da ausência da parte autora à perícia designada, determinou-se a citação do INSS (fl. 44). O INSS foi citado, mas não apresentou resposta (fl. 45/45-verso). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo juntado as fls. 54/56. A parte autora se manifestou

sobre a prova acrescida a fls. 59/65. O INSS, por sua vez, destaca que a Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fl. 67). O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (fls. 71/77). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, verifica-se que foi satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade ou do impedimento de longo prazo, uma vez que o Perito subscritor do laudo de fls. 54/56 afirma que a requerente se encontra incapacitada para o exercício de uma profissão que lhe permita prover a própria subsistência, pois além das dificuldades para locomoção, deambulação e hiperreflexia patelar, também apresenta deficiência intelectual de leve a moderada, além de atrasos nos desenvolvimentos da fala, da linguagem e da comunicação, decorrentes de uma Paralisia Cerebral. No entanto, segundo o que foi apurado por ocasião da elaboração do auto de constatação, o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, no momento, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Com efeito, ao que se vê, o núcleo familiar da Autora é composto por ela, seus pais e um irmão, residindo todos em uma casa de padrão médio, alugada por R\$ 500,00 (quinhentos reais), em bom estado de conservação, com área de aproximadamente 70m. A residência é guarnecida por móveis e eletrodomésticos seminovos, bem conservados, suficientes para o conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico de fls. 39/41). Apurou-se, ainda, que a renda do núcleo familiar é de cerca de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), provenientes dos rendimentos da mãe e do pai da autora como empregada doméstica e profissional autônomo, respectivamente. Neste cenário, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, nem mesmo se fosse considerado como critério legal o de meio salário mínimo, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido. Consigno que o critério objeto legal não é um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da Autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a Autora vive dignamente. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da demandante. Assim, ausente um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício assistencial previsto na LOAS, o desfecho é pela improcedência do pedido. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados

em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005833-20.2013.403.6112 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO BETINE(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 89/90 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006017-73.2013.403.6112 - SONIA SOARES SANTANA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006131-12.2013.403.6112 - ANA LEIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006728-78.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006861-23.2013.403.6112 - REINALDO SOARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a disponibilização dos valores depositados. Regulariza a situação, cumpra-se a determinação de fl. 107. Em caso de descumprimento, retornem os autos conclusos.

0007341-98.2013.403.6112 - MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007520-32.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à UBS Maria Maia (fl. 124) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos antecedentes médicos (prontuários e exames) da autora, apontando, em especial, o diagnóstico/CID ? 10; etiologia da enfermidade, data do primeiro atendimento e/ou internação, data da instalação da patologia e evolução detalhada do quadro clínico. Com a vinda da documentação requisitada, intime-se o perito nomeado À fl. 34 para que tome conhecimento dos referidos documentos juntados e para que informe a este Juízo se, com base neles, mantém as respostas aos quesitos do Juízo acerca da data inicial da doença e da incapacidade ou se as modifica. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença.

0007565-36.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS DIAS GOMES propõe esta ação na qual pleiteia indenização por danos morais e materiais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrentes da indevida cessação administrativa de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o imediato restabelecimento do seu benefício. Narra o autor que em decorrência de alegada decisão judicial, o INSS cessou seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sem que lhe tenha sido dada oportunidade de se manifestar, em atenção total desatenção ao princípio do contraditório. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de dano moral diante do choque emocional perpetrado em relação à sua

finança doméstica, cuja renda é exclusiva de seu jubramento por invalidez. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 14, bem como postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 15), o INSS ofereceu contestação (fls. 16/20). Em síntese, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Réplica à fl. 35. A decisão de fl. 37 determinou que o autor indicasse a natureza de suas enfermidades. A mesma decisão determinou a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 535.726.590-5. Manifestação do autor à fl. 39. Cópia do processo administrativo às fls. 42/58. A parte autora foi intimada dos documentos juntados. A decisão de fl. 61 determinou a realização de perícia médica, cujo laudo restou elaborado e juntado às fls. 64/72. As partes foram intimadas do laudo pericial. Diante da notícia de que o benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade do autor nº 535.726.590-5 foi restabelecido e da constatação de que administrativamente o INSS creditou os valores devidos desde a cessação do referido benefício, a decisão de fl. 76 determinou a intimação do autor para se manifestar acerca de eventual valor remanescente que entende devido, conforme pleito inicial. O autor informa o restabelecimento do seu benefício e requer o julgamento do seu pedido quanto ao dano moral pleiteado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. III Inicialmente, diante do restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade do autor nº 535.726.590-5 e da constatação de que administrativamente o INSS creditou os valores devidos desde a indevida cessação do referido benefício, o feito, nesta parte, deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência superveniente de interesse processual em obter idêntico provimento jurisdicional. No mais, trata-se de pedido de indenização pelos danos morais decorrentes da indevida cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora. A indevida cessação do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora restou reconhecida pela Autarquia Previdenciária, conforme Ofício de fl. 42. De acordo com o referido Ofício, o INSS, por equívoco na interpretação de decisão judicial que determinou a cessação dos descontos no benefício do autor, acabou por cessar o próprio benefício. Analisando os autos, em especial os documentos de fls. 51/57, verifico que o autor ingressou com demanda judicial com a finalidade de desobrigar-se da restituição de valores que percebeu de boa-fé a título de aposentadoria por invalidez, tendo liminarmente obtido ordem para que o INSS procedesse à imediata cessação dos descontos no benefício nº 535.726.590-5. O INSS, ao receber a ordem acima descrita, acabou por cessar o benefício nº 535.726.590-5. Pois bem. Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave. Não obstante, conforme entendimento de nossos tribunais, existem situações excepcionais em que a injustificada supressão do benefício previdenciário por período considerável é de tal ordem aviltante que configura por si só a lesão à esfera moral do indivíduo, mormente quando em vista do caráter alimentar se trata da única fonte de renda do segurado, constituindo verdadeira afronta ao princípio da dignidade humana, pois ante ao *damnum in re ipsa*, a demonstração do sofrimento pela parte se torna desnecessária (AC 201151018044343, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/08/2014). No caso, presume-se que a cessação indevida do pagamento do benefício, com a consequente privação de verba alimentar, resultou em angústia e sofrimento do segurado, mormente levando-se em conta a natureza do benefício concedido - aposentadoria por invalidez - e sua idade, configurando-se, desse modo, o dano moral. No caso dos autos, de acordo com os documentos de fl. 52 e de fls. 77/78, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi indevidamente cessado entre 18/06/2013 a 10/06/2014, situação que evidencia o dano moral sustentado na inicial. O nexo de causalidade entre a atuação da Autarquia Previdenciária e o dano moral sofrido pelo autor resta demonstrado pela indevida cessação na percepção do benefício de aposentadoria por invalidez durante um longo período em decorrência de erro causado pelo INSS. Reputo, portanto, caracterizado o dano moral ao autor, situação que gera o direito à indenização pleiteada. Com fulcro nos princípios da moderação e de razoabilidade, fixo o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como hábil à reparação do dano, consubstanciado no sofrimento causado ao autor pela indevida cessação do benefício. IIIDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário nº 535.726.590-5 e em relação ao pedido de pagamento dos valores não recebidos. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral ao autor. O montante relativo à indenização deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), aplicando-se juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), calculados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, capítulo referente às ações condenatórias em geral. Condene o INSS nas custas processuais e em honorários advocatícios no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007612-10.2013.403.6112 - LUCIANA DE AZEVEDO SANTANA (SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
LUCIANA DE AZEVEDO SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos bancários que mantém com a instituição financeira ré, afastando-

se os abusos praticados e determinando-se a devolução em dobro das cobranças em excesso. Pretende, ademais, seja a requerida condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em valor equivalente a 120 (cento e vinte) salários mínimos. Em sede de liminar, requereu a exclusão imediata do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, até julgamento final desta ação. Aduz, em síntese, que em 19.08.2009 contratou com a requerida financiamento para obtenção de crédito para compra de materiais de construção - CONSTRUCARD - oportunidade em que foi informada da indispensabilidade da abertura de uma conta corrente na referida instituição apenas e tão somente para pagamento do financiamento, o que foi feito. Diz que passou a realizar o depósito do valor as parcelas do financiamento na referida conta corrente, mas, tempo depois, tais valores se tornaram insuficientes para quitação das prestações, tendo em vista que passaram a ser debitados na referida conta corrente juros e outros encargos bancários que não haviam sido contratados. Assevera que em consequência da cobrança indevida destes encargos bancários passou a utilizar um limite de crédito que sequer tinha conhecimento de que existia e, a partir daí, passou a receber comunicações dos órgãos de restrição ao crédito dando conta da existência de pendências em seu nome. Alega ter procurado a requerida para solucionar o problema, porém a mesma não regularizou a situação e acabou por inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe imensos dissabores e constrangimentos. Bate pela inversão do ônus da prova nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Invoca a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/82). A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Dracena/SP que prontamente reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento da causa (fl. 85/87). Redistribuídos os autos foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação (fl. 95). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 99/121) esclarecendo que a autora firmou o mencionado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD pelo valor de R\$ 8.500,00 e prazo de 60 meses, sendo os 2 primeiros destinados à utilização do crédito e os 58 meses restantes para a amortização. Afirmo que a partir da 26ª prestação autora tornou-se inadimplente, de modo que a dívida contratada, atualizada para 01.11.2013, perfaz o montante de R\$ 10.135,15. Destaca que o recebimento das prestações do produto denominado CONSTRUCARD ocorre única e exclusivamente por meio de débito automático em conta, razão por que a autora firmou também um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, por meio do qual aderiu à modalidade de empréstimo cheque especial, com limite de R\$ 450,00. Sustenta que os serviços oferecidos foram livremente aceitos pela autora, tanto que assinou o respectivo instrumento. Assevera que não há falar em suspensão de cobrança de tarifas, porquanto estas decorrem de disposição contratual expressamente prevista na Tabela de Tarifas da CAIXA. Fala sobre os princípios da autonomia da vontade, consensualismo, boa-fé e força obrigacional. Adverte que não houve violação a qualquer dispositivo do CDC, tampouco qualquer abuso ou irregularidade praticada pela instituição financeira relativamente aos contratos que são o objeto da presente demanda. Sustenta que a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito decorre de culpa exclusiva da mesma e está plenamente justificada, uma vez que ela (a autora) efetivamente incorreu em inadimplência. Defende inexistir ato ilícito imputável à instituição financeira. Combateu o valor pretendido a título de verba indenizatória e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 122/155). Abriu-se vista à autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 156). Tentada a conciliação, não houve acordo (fl. 162). Em nova audiência, desistiu a CEF do depoimento pessoal da requerente (fl. 172). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para determinar às partes a produção de provas sobre a negativação referida pela autora e a inadimplência referida pela CAIXA, respectivamente (fl. 177). Apresentadas as provas (fls. 180 e 181/188), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ dos autos que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal os contratos de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 22/38) e de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 123/131). É certa, do mesmo modo, a previsão contratual constante desse segundo instrumento no sentido de que a CAIXA estava autorizada a proceder ao débito das parcelas e demais encargos decorrentes do financiamento na conta corrente aberta pela devedora que, em contrapartida, obrigou-se a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em seu favor (cláusula décima segunda - do débito dos encargos devidos - fl. 126). Consoante se infere dos documentos acostados ao processado, o pagamento das parcelas deste ajuste era debitado na conta corrente mantida pela autora em agência da Caixa Econômica Federal, regularmente. Vê-se, mais, que para além das prestações do financiamento, eram debitadas da mesma conta corrente tarifas e juros gerados pela utilização do limite de crédito rotativo, nos termos em que previstos no contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços igualmente firmado pela requerente. Pois bem. Conquanto não haja nos autos informações precisas sobre a causa da inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito - se a inadimplência no pagamento das próprias parcelas do financiamento contratado (como sustenta a Caixa Econômica Federal) ou se tão somente o indébito decorrente cobrança dos encargos incidentes sobre a conta corrente mantida em razão do mesmo financiamento (tal como quer fazer crer a parte autora) - tenho que a situação descortinada já é suficiente para se concluir pela ilicitude da conduta da instituição financeira requerida.

Digo isto, a rigor, porque inexistente qualquer justificativa capaz de legitimar a conduta comercial do banco, a meu ver consistente em inquestionável venda casada, prática vedada pelo art. 39, I do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Ora, deve ser facultada ao correntista a contratação de conta corrente e/ou de outras formas de crédito para garantia do cumprimento do financiamento, não lhe podendo ser imposto esse serviço oferecido pelo banco credor como condição única e exclusiva para recebimento dos valores a serem objeto de empréstimo. A conclusão pela alegada venda casada é reforçada, ainda, pelo fato de todos os serviços (financiamento para aquisição de materiais de construção, abertura de conta corrente, cesta de serviços, crédito direto e contrato de cheque especial) terem sido contratados em datas muito próximas 17 e 19.08.2009 -, do que se infere que foram ofertados de forma simultânea e como meio de ludibriar a consumidora, ao garantir a liberação de um serviço do qual necessitava pela contratação de outros. A proximidade de datas deixa patente que a parte autora foi induzida a contratar tanto a conta corrente quanto os seus consectários de forma conjunta ao mútuo para aquisição dos materiais de construção, sob a orientação de que se tratava de uma condição, ou seja, de um pressuposto para cobrança dos valores que do banco necessitava tomar, ao passo que, na verdade, consistia em contratações de produtos bancários autônomos, com finalidades e naturezas distintas. A propósito, cite-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE VINCULADA AO CONTRATO PRINCIPAL. CONDUTA ILEGAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE SEM A VONTADE EXPRESSA DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO INDEVIDA DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL A SER REPARADO. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista ser tida como relação de consumo. 2. Na qualidade de prestadora de serviços, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC. 3. Responsabilidade que pode ser ilidida se comprovado não existir defeito no serviço prestado e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC). 4. Presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de culpa exclusiva do Autor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar. 5. É inquestionável que o débito que ocasionou a inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito foi relativo ao pagamento das parcelas de junho a setembro de 2010 do contrato principal (Construcard), com a utilização do limite do saldo da conta-corrente, sem autorização expressa do mesmo, gerando uma nova dívida. 6. Quem condicionou a concessão de financiamento à abertura de uma conta-corrente para débito e não prestou os devidos esclarecimentos ao contratante foi a própria CEF, sendo dela, portanto, a responsabilidade pelos danos ocorridos. 7. A venda casada, por si só, já é eivada de ilegalidade, pois é defeso ao fornecedor de serviço bancário condicionar a celebração de qualquer contrato a um outro, a menos que este seja completamente indissociável daquele, como, por exemplo, o de seguro de bens imóveis e móveis financiados. - excerto da sentença. 8. A conduta da CEF foi a causa eficiente do estado involuntário de inadimplência do autor e, por via de consequência, do lançamento de anotação negativa em banco de dados de proteção ao crédito, motivo pelo qual o dever de indenizar se impõe. - excerto da sentença. 9. Manutenção da cifra fixada na sentença (R\$ 5.000,00), máxime com o objetivo de coibir a repetição do ato pela instituição bancária. 10. Honorários advocatícios, fixados pelo Juiz a quo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consideração o grau de zelo profissional desenvolvido na ação. Apelação improvida. (TRF5. AC 00057560520124058500, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Terceira Turma, DJE - Data::09/01/2014 - Página::210.) DIREITO CIVIL. CEF. LEI 8.078/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CONTA POUANÇA OBRIGATÓRIA - VENDA CASADA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - As relações contratuais e extracontratuais entre o cliente e a instituição financeira estão sujeitas à Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade do banco (art. 14), tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula n. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2 - A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. 3 - In casu, a própria CEF afirma em sua contestação que, pelas suas normas internas, uma das condições básicas para a efetivação do contrato é que o financiado seja correntista da CEF. Desta forma, a Autora tomou ciência da exigência e a atendeu, abrindo a conta corrente, conforme reconhecido, inclusive, foi informada da finalidade da abertura da conta, fato este, também reconhecido na inicial. 4 - Trata-se de hipótese de venda casada, cuja denominação é utilizada para definir a imposição da aquisição de um determinado produto ou serviço, como regra para adquirir outro produto ou serviço, sendo que desde a edição da

Lei 8.137/90 (que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) a prática da venda casada é tipificada como crime (art. 5º, II). 5 - A Autora faz jus à indenização por danos materiais sofridos em razão do débito decorrente do acúmulo prolongado de tarifas e encargos da aludida conta, ressalvados os valores dos dois cheques por ela emitidos e descontados, sendo-lhe devida, também, a indenização por danos morais diante da ilicitude do ato de inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA em razão de débito desconhecido. 6 - Apelação conhecida e improvida.(TRF2. AC 200351630012464, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, DJU - Data::28/04/2009 - Página::74.)De toda sorte, sendo a venda casada prática não tolerada, outra conclusão não se chega senão a de que a atuação da requerida merece reprimenda, sobretudo quando se tem em mente que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento.Nessa ordem de ideias, reconheço a abusividade da prática impetrada pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de impor a aquisição de um determinado produto ou serviço (abertura de conta corrente), como regra para adquirir outro produto ou serviço (crédito para financiamento de materiais de construção).Consequência disto deve ser repudiada a inscrição em cadastros restritivos, ensejadora do invocado dano moral, independentemente da prova concreta do fato que o ensejou, porque subjetivo e interno.Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório.Referentemente à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira leciona:O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautem pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara alcançar essa equivalência.O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.Dessa forma, considerando-se os requisitos mencionados e as circunstâncias do caso concreto - sobretudo o tempo de permanência da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito -, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Anoto que o mencionado valor tem sido considerado, na média, adequado para reparar situações como a verificada nos autos. Nesse sentido, confira-se:RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATRASO NO REPASSE DOS VALORES RETIDOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. VENDA CASADA. CANCELAMENTO DO TÍTULO E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A irregular inclusão em cadastros de proteção ao crédito ou a indevida manutenção de restrição é fato que ofende a imagem das pessoas, físicas ou jurídicas, pondo em dúvida a sua idoneidade junto aos diversos agentes econômicos, erigindo-se como causa suficiente para embasar o pedido de reparação por dano moral. II - A ausência de notificação do devedor e inércia da CEF em contatar a empresa para que procedesse ao repasse dos valores descontados em folha de pagamento do autor deu causa à inscrição em cadastros de proteção ao crédito, perfazendo o requisito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar. III - Não é possível condicionar a concessão de empréstimo consignado à prévia contratação de título de capitalização, prática esta que configura a venda casada e afronta o disposto no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. IV - Após análise dos fatos e provas articuladas nos autos, exsurge razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização ao autor pelos danos ao seu patrimônio imaterial, pois, além de sancionar o autor do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil. V - Apelação parcialmente provida.(TRF5. AC 00044865920104058000, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 830)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. CLIENTE COMPELIDO A ABRIR CONTA CORRENTE PARA OBTER EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. POTENCIALIDADE DANOSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. As estipulações contidas no contrato têm força obrigatória entre as partes e deverão ser fielmente cumpridas por elas, desde que tenham sido acordadas livremente entre os contratantes. Situação em que o autor foi compelido a assinar contrato de abertura de conta corrente com crédito rotativo como condição para obter empréstimo junto à CEF. 2. A venda casada de produtos e serviços, por se constituir prática abusiva nos moldes do art. 39, I do CDC, aliada à falta de consentimento válido do contratante, torna ineficaz o negócio jurídico firmado com a instituição financeira, já que o autor além de jamais ter se utilizado do crédito

rotativo, sequer movimentava a referida conta, o que implica a declaração de inexistência de débito relativo às taxas aplicadas a conta-corrente. (Precedente: TRF 4ª, AC 2002.71.04.010777-3, DJe 28.04.2008) 3. Ocorrendo ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar. A inscrição indevida no SPC dá a impressão imediata de inadimplência, causando sentimento de vergonha e perda de reputação negocial. 4. Fixação em R\$ 3.000,00 a título de indenização pelo dano moral causado pela inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplente e pelos transtornos advindos dessa situação. 5. Apelação provida. (TRF5. AC 200883000121800, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 10/09/2009 - Página: 524.)Este valor deve ser corrigido monetariamente desde o arbitramento na presente sentença, com a incidência de juros desde o evento danoso, consoante disposto na Súmula nº 54 do STJ.Por fim, não vejo como dar guarida ao pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente da autora. Tal instituto, insculpido no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, o que inexistiu na hipótese em comento.Não é de outra forma que o Superior Tribunal de Justiça vem enfrentando o tema em casos análogos, conforme aresto abaixo colacionado:ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público. 3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a cobrança indevida de serviços telefônicos não solicitados pelo usuário enseja a restituição em dobro dos valores pagos. 4. A modificação do julgado, nos termos propugnado, demandaria a análise acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do agente (dolo ou culpa) o que é vedado a teor do contido no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ART. 42 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. A restituição em dobro, prevista no art. 42 do CDC, visa evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos constrangedores de cobrança, e, somente é cabível, quando demonstrada a sua culpa ou má-fé. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, reconheceram que a cobrança indevida se deu por engano justificável, e, expressamente consignaram que não houve culpa ou má-fé da concessionária, afastando, assim, a restituição em dobro.3. Além do acórdão recorrido haver se fundado no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte, a atrair a aplicação da súmula 83/STJ, também seria inviável que o STJ autorizasse a restituição em dobro, visto ser necessário reexaminar as provas dos autos para verificar a ocorrência de culpa ou má-fé da concessionária, o que enseja, também, a aplicação da súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1363177/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)III Ao fío do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS vertidos na inicial para o fim de:a) Condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente em excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes em virtude do débito apontado nos presentes autos;b) Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde o arbitramento na presente sentença e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (18.01.2012), observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF.Defiro a tutela específica para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, com referência à dívida descrita na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora.Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I

0007742-97.2013.403.6112 - EDI CARLOS BRIGGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 19/03/2015, das 14:00 às 16:00 horas.Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresas(s) a ser(em) periciada(s).Após, oficie(m)-se à(s) empresa(s).Int.

0008618-52.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido das fls. 106/110. Após, retornem os autos conclusos.

0008810-82.2013.403.6112 - DALETE GONCALVES ALVES(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte exequente a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0009050-71.2013.403.6112 - JOSE DE SOUZA BARBEIRO SOBRINHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial, nos termos do despacho de fl. 199. Int.

0009099-15.2013.403.6112 - ROSELHA DOS REIS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 26/03/2015, das 14:00 às 16:00 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s). Após, officie(m)-se à(s) empresa(s), a fim de franquear a entrada do perito. Int.

0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Fl 176 e verso. 1) Defiro a perícia grafotécnica requerida pelo autor. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. Decorrido o prazo, requisite-se ao Delegado Chefe de Polícia Federal desta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao exame grafotécnico em relação à assinatura/rubrica do autor, ficando desde já formulados os seguintes quesitos do Juízo: a) A rubrica/assinatura lançada no canto esquerdo do documento de fl. 48 foi aposta pela mesma pessoa que lançou as rubricas constantes dos cantos esquerdos dos docs. de fls. 41, 42, 44, 45 e 49? Explique. b) A rubrica/assinatura lançada no canto esquerdo do doc. de fl. 48 pode ser atribuída ao autor? Explique. Para viabilização do exame, encaminhem-se para análise cópias das fls. 30, 41, 42, 44, 45, 48 e 49. 2) Officie-se à Marinha do Brasil no Rio de Janeiro para que forneça cópia de eventual procedimento disciplinar contra o autor Jesiel Padilha de Siqueira, militar das Forças Armadas da Reserva Remunerada, VRS-NIP 00-82036764, que deu ensejo à anotação do comportamento 100 pontos que consta a fl. 51. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Intime-se o autor para que traga, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral da caderneta de registro fornecida quando de sua passagem para a reserva remunerada. Sem prejuízo, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas a fls. 166, 168 e 170, independentemente de cumprimento. Int.

0001012-36.2014.403.6112 - IVANA CRISTINA FACHOLLI INFANTE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001167-39.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Concedo prazo derradeiro de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 365,

colacionando aos autos comprovante de registro do sindicato no MTE e cópia da Ata de Eleição e Termo de Posse de seu presidente, sob pena de indeferimento da inicial.

0001711-27.2014.403.6112 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 132.Int.

0002206-71.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO TONON(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Dê-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 263.

0003399-24.2014.403.6112 - MARIVALDO JOSE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o desfecho do agravo interposto.Int.

0003605-38.2014.403.6112 - JOAQUIM JOSE DE CASTILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOAQUIM JOSÉ DE CASTILHO, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como matéria incontroversa e determinar que o INSS inclua no CNIS, como tempo laborado em condições especiais, os períodos de 27/07/1985 a 30/09/1985; de 01/11/1985 a 30/06/1986; de 01/08/1986 a 31/05/1989; de 01/07/1989 a 31/05/1990; de 01/07/1990 a 31/08/1990; de 01/10/1990 a 28/02/1993; de 01/04/1993 a 30/11/1993 e de 01/01/1994 a 31/08/1996, constante do processo administrativo; e a reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1985 a 31/05/1985; de 01/07/1985 a 28/07/1985; de 01/10/1996 a 31/03/2000; de 01/05/2000 a 30/06/2000; de 01/09/2000 a 31/10/2002; e de 01/12/2002 a 12/02/2014, laborados no cargo de médico cooperado na Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED de Presidente Prudente-SP, com exposição aos agentes biológicos. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 12/02/2014.Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 28/54).Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fl. 57).Citado (fl. 58), o INSS ofereceu contestação (fls. 59/66). Após discorrer acerca da legislação que regula o tempo especial, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora requer a produção de prova pericial (fls. 72/75).Réplica às fls. 76/93.A decisão de fl. 94 indeferiu a produção de prova pericial técnica.A parte autora requereu a juntada de documentos (fl. 97/107).Vista dos documentos juntados pela parte autora ao INSS (fl. 108).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Da ausência de interesse processualCompulsando os autos, constato que os períodos de 27/07/1985 a 30/09/1985; de 01/11/1985 a 30/06/1986; de 01/08/1986 a 31/05/1989; de 01/07/1989 a 31/05/1990; de 01/07/1990 a 31/08/1990; de 01/10/1990 a 28/02/1993; de 01/04/1993 a 30/11/1993 e de 01/01/1994 a 31/08/1996 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo (fls. 41/42).Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA

GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e documentos que atestam a atividade de enfermeira, com exposição a materiais infecto-contagiantes, consoante Decretos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado junto ao Município de Salto, como atendente de enfermagem, de 21/03/1978 a 13/07/1982, à União São Paulo S/A, como auxiliar de enfermagem, de 14/07/1982 a 19/03/1991, e ao Município de Porto Feliz, como técnica em enfermagem, de 02/05/1991 a 13/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 5 meses e 14 dias até 16/12/1998, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 20% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providos, para delimitar o tempo especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034199-34.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012). Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192).Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso concreto, busca o autor o reconhecimento dos períodos de 01/02/1985 a 31/05/1985; de 01/07/1985 a 28/07/1985; de 01/10/1996 a 31/03/2000; de 01/05/2000 a 30/06/2000; de 01/09/2000 a 31/10/2002; e de 01/12/2002 a 12/02/2014, laborados no cargo de médico cooperado na Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED de Presidente Prudente-SP, como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposto aos agentes biológicos - materiais biológicos infecto-contagiantes: vírus, bactérias e sangue. No que se refere à comprovação da especialidade, consta dos autos o perfil profissiográfico previdenciário das condições ambientais (PPP fls. 106/107), a declaração de fl. 105 e o LTCAT, dos quais se extrai que o autor exerceu a função de médico anesthesiologista, com a seguinte descrição de atividades: fazer anestesia em pacientes atendidos em hospitais e clínicas da cidade de Presidente Prudente, dentro do ambiente de centro cirúrgico e que esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças infecto contagiantes e de doenças infecto contagiosas (PPP de fl. 106). O LTCAT também afirma que o autor está exposto a agentes biológicos novíços a saúde como vírus e de maneira habitual e permanente, não ocasional e intermitente (fl. 104), tendo a declaração de fl. 105 atestado que o lay out dos ambientes onde o autor trabalhou não se alterou entre as datas das prestações de serviço e a data da emissão do referido LTCAT. Cumpre observar que no desempenho de referida função é inegável a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) e, por conseguinte, há presunção legal de atividade insalubre. Assim, considerando que se encontra identificado no perfil profissiográfico juntado aos autos (fls. 106/107) o responsável técnico pela avaliação das condições laborais e que estão descritas as atividades desempenhadas pelo autor, bem como os fatores de risco a que esteve exposto, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial. Além disso, corroborando com as informações constantes do PPP, o autor trouxe aos autos o laudo de insalubridade elaborado pelo Médico do Trabalho, Carlos Roberto Felipe, onde restou claro que as atividades de médico foram consideradas insalubres. Assim sendo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 01/10/1996 a 31/03/2000; de 01/05/2000 a 30/06/2000; de 01/09/2000 a 31/10/2002; e 01/12/2002 a 31/10/2013; e de 01/01/2014 a 31/01/2014, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Em relação aos períodos 01/02/1985 a 31/05/1985; de 01/07/1985 a 28/07/1985, inexistem nos autos qualquer demonstração de que o autor exerceu atividade laborativa como médico autônomo ou cooperado. Os referidos períodos não constam nem do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 41/43), nem do PPP de fls. 106/107. Por fim, diante da ausência no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 41/43 e da ausência da data na qual o PPP de fls. 106/107 foi elaborado, os períodos aqui reconhecidos como exercidos sob condições especiais irão até 31/01/2014 e não até a data da DER. Da aposentadoria especial Com efeito, a soma do período reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais, com os períodos reconhecidos nesta sentença totaliza 27 anos, 4 meses e 3 dias (tabela anexa), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos de 27/07/1985 a 30/09/1985; de 01/11/1985 a 30/06/1986; de 01/08/1986 a 31/05/1989; de 01/07/1989 a 31/05/1990; de 01/07/1990 a 31/08/1990; de 01/10/1990 a 28/02/1993; de 01/04/1993 a 30/11/1993 e de 01/01/1994 a 31/08/1996, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: b1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/10/1996 a 31/03/2000; de 01/05/2000 a 30/06/2000; de 01/09/2000 a 31/10/2002; e 01/12/2002 a 31/10/2013; e de 01/01/2014 a 31/01/2014 e condenar o INSS a averbá-los. b2) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 12.02.2014, com base em 27 anos, 4 meses e 3 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerando que parte do pedido foi extinto sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertida em favor do autor. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004716-57.2014.403.6112 - ALEXANDRE LIMA CORREA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2015, às 17h30min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intime-se a autora pessoalmente.

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, no mesmo prazo, colacione a parte autora aos autos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes aos períodos: a) de 01/10/81 a 17/06/86, tendo em vista que o PPP de fl. 121/122 não dispõe a intensidade do agente nocivo ruído, bem como não informa quem é o responsável pelos registros ambientais; b) 02/08/89 a 27/07/90 e 01/09/91 a 23/04/93, tendo em vista que os formulários DIRBEN-8030 de fls. 125/126 não relatam a exposição a qualquer agente nocivo. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

0006027-83.2014.403.6112 - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Solicite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, da União e da Companhia Excelsior de Seguros. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006161-13.2014.403.6112 - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLAUDEIR DA SILVA MODESTO X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X FATIMA MARIA FERREIRA NEVES X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 633/636) em face da decisão de fls. 631/632. Aduz a CEF que há omissões a serem sanadas pelos presentes aclaratórios, uma vez que a decisão embargada, na parte em que deferiu o benefício da inversão do ônus da prova pleiteado pelos autores, deixou de apreciar, antes, questão prejudicial suscitada em sua contestação, em sede de preliminar, relativa à inaplicabilidade do CDC ao caso vertente, por se tratar o FCVS de um fundo eminentemente público. Assevera que não pode ser compelida a provar o direito dos autores e ainda pagar a perícia requerida por estes. Alega que, em sendo constatada a hipossuficiência financeira dos Autores, dever-se-ia aplicar o disposto no art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os argumentos expendidos pela Caixa Econômica Federal não merecem acolhida. A decisão foi expressa no sentido de que a inversão do ônus da prova e a consequente determinação de que os honorários periciais sejam adiantados pela CAIXA estão fundamentados na condição de hipossuficiência dos autores, bem assim na necessidade de realização de perícia em aproximadamente 10 (dez) imóveis, o que denota a hipossuficiência não apenas financeira, mas também técnica para a realização da prova. A determinação, a propósito, encontra-se alinhada à jurisprudência invocada pela própria decisão que se firmou no sentido de que em se mostrando adequado ao caso concreto, determina-se a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a parte contrária os deveres inerentes, inclusive os que se referem à perícia. Destarte, o recurso interposto encerra mera desinteligência em relação à decisão proferida, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INFUNDADO OU INADMISSÍVEL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem

acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 2. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, único, 2ª parte, do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 372.941; Proc. 2013/0268884-3; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 12/08/2014) Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Defiro a dilação de prazo requerida a fls. 637. Aguarde-se. A seguir, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da r. decisão de fls. 631/632. Intimem-se. Cumpra-se.

0006166-35.2014.403.6112 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22 como emenda a inicial.Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.Int.

0000799-93.2015.403.6112 - MARIA VANIA SIQUEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA VÂNIA SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual requer: 1) seja determinada a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento para aquisição de imóvel firmado entre as partes, restabelecendo-se o equilíbrio contratual de acordo com a sua nova realidade econômica, de forma que o valor da prestação mensal não supere 30% do seu rendimento mensal; e, 2) seja imposta à requerida obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, com amparo na Lei 9.514/1997, sob pena de multa diária em caso de desobediência.Em sede de liminar, busca a autora concessão de ordem que impeça a deflagração do procedimento de expropriação previsto no DL 70/66, intimando-se e oficiando-se ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirapozinho/SP, responsável pela notificação n. 20689/2014/SIALF.A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 07/66).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.No caso em análise verifico que a Autora aduz que em virtude de problemas financeiros e de saúde não consegue quitar as prestações do contrato, razão pela qual a instituição financeira requer a execução do valor da dívida. Sustenta o direito a revisão contratual na qual requer a redução do valor das prestações, de modo que passem a corresponder a 30% dos seus rendimentos atuais. Em sede de liminar, pede, para tanto, seja sustada a execução extrajudicial iniciada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme notificação encadernada a fl. 66.Esse requerimento, a primeira vista, contudo, não tem amparo legal.Em contratos de execução continuada somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis:Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.Ocorre que estas circunstâncias não se verificaram no caso em análise.A rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado (fl. 38), do mesmo modo que eventuais problemas de saúde, não podem ser aceitos como evento superveniente e imprevisível, principalmente num contrato com prazo de 20 (vinte) anos. Por certo não se ignora que a jurisprudência já vem aceitando a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas demandas que envolvem financiamentos habitacionais. A aplicação das normas desse diploma, todavia, não se dá de forma indistinta e é sempre conjugada com elementos da teoria da imprevisão. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência em caso análogo. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPROMETIMENTO DE RENDA. REDUÇÃO DA RENDA. RENEGOCIAÇÃO DO ENCARGO MENSAL. AUSÊNCIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. INOVAÇÃO DE PEDIDO NA APELAÇÃO. VEDAÇÃO. 1. A finalidade da ação consignatória é a liberação, do devedor, da obrigação assumida com o credor, mediante declaração de quitação do débito pelo depósito, que deve, em consequência, corresponder ao valor da dívida. 2. Com relação ao comprometimento de renda, tem decidido este Tribunal que o desemprego, a alteração da categoria profissional, a percepção de benefício previdenciário que dêem causa, porventura, à diminuição da renda do mutuário, só por si, não implicam revisão automática das prestações contratualmente ajustadas, tampouco intervenção judicial, pois essas hipóteses não revelam afronta ao que restou estabelecido no contrato (AC 1999.01.00.120968-9/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Quinta Turma, e-DJF1 11/11/2011). No caso, não houve renegociação do valor da

prestação. 3. Se o depósito é insuficiente para quitação dos valores devidos, e não houve pedido de complementação após a sentença, não há possibilidade de deferir o pedido de consignação em pagamento, com força de quitação total do débito. Correta, portanto, a sentença em que julgado improcedente o pedido, com autorização de levantamento, pela CEF, do saldo existente em conta judicial. 4. No tocante à alegação de direito à liquidação total do saldo devedor, apenas nas razões de apelação, não merece conhecimento o recurso, eis que, além de ser vedada a inovação de pedido em grau de recurso, não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença. 5. Apelação conhecida apenas em parte e improvida. (TRF1 - AC 98545020064013813, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:102.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NOVAÇÃO E QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA DO CONTRATO ANTERIOR. SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA AO PES/CP EM CONTRATO JÁ EXTINTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. DESEMPREGO SUPERVENIENTE E DIREITO À REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Havendo novação, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, sendo vedado o reexame da dívida pretérita. Precedentes da Corte. Caso em que houve quitação antecipada da dívida relativa ao contrato de mútuo celebrado em 26/10/1990, com desconto, por meio da celebração de novo contrato em 30/10/1998. 3. Descabida, outrossim, a revisão contratual do período anterior à renegociação, se não há provas que demonstrem que nesse período houve descumprimento do PES/CP e do limite máximo de comprometimento da renda pactuado (CPC, art. 333, I). 4. Quanto à revisão do contrato celebrado em 30/10/1998, não configurada ilegalidade ou abusividade nas estipulações feitas ou que a CAIXA tenha descumprido o pactuado, sendo certo que o superveniente desemprego do mutuário, após a redução do prazo contratual para 36 meses e ter ele se obrigado ao pagamento de prestações mensais em maior valor, por si sós não autorizam a revisão contratual determinada na sentença. 5. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 6. Tendo a parte autora sido vencida na demanda, incumbe a ela o pagamento dos ônus sucumbenciais, devendo arcar com honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e com o pagamento das custas. 7. Apelação da CAIXA provida, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de revisão contratual deduzido pelo parte autora, condenando-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais (TRF1. AC 1479820004013803, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:170.)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESEMPREGO. DIMINUIÇÃO DE RENDA. RENEGOCIAÇÃO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA MAIS BENÉFICA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. 1. Mesmo que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor à relação ora litigiosa, ainda assim haverá de se identificar a suposta abusividade contratual, não decorrendo a anulação das cláusulas contratuais simplesmente da mera aplicação da Lei 8078/90. 2. No tocante à renegociação contratual, tal pedido depende da anuência da parte contrária, que não poderá ser obrigada a contratar nas condições impostas exclusivamente pela apelante. 3. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração da categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com revisão do valor do encargo mensal e do prazo de liquidação do financiamento. 4. In casu, a apelante não comprovou nos autos que tenha comunicado à CEF o seu desemprego, nem qualquer pedido de renegociação contratual. Assim, se o agente financeiro continuou a aplicar a equação salário-renda inicialmente pactuada, não se pode impor, por decreto judicial, a revisão do valor da prestação. 5. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que é necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009). 6. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, devendo ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas, o que inoocorreu in casu. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o contrato inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com opção pelo Sistema SACRE, torna inviável a equivalência entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional. 8. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 201251010465212, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2014.)Dessa forma, e por entender que, de plano, não restou comprovado qualquer reajuste excessivo, descumprimento contratual ou ofensa às normas regulamentares, aptos a justificar o pedido de revisão das parcelas e, conseqüentemente, a obstar o procedimento previsto para venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, indefiro a medida de urgência requerida, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-

se.

CARTA PRECATORIA

0006169-87.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X PEDRO BISPO DE MARINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 31/03/2015, das 14:00 às 16:00 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresas(s) a ser(em) periciada(s). Após, oficie(m)-se à(s) empresa(s), a fim de franquear a entrada do perito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010616-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)

Fl. 190: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para depósito dos honorários periciais.Int.

0000642-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002680-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 28//30 e 38, do presente despacho e da apelação para a execução 00014258820104036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000809-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-71.2014.403.6112) TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004049-71.2014.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC). Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação o informado pelo perito judicial (fls. 859/866), no prazo de 5 (cinco) dias.

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Nos termos do despacho de fl. 66, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias.

0004600-51.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO - EPP X ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009417-52.2000.403.6112 (2000.61.12.009417-5) - PRUDENMAR - COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(Proc. ADV. ENIVALDO PINTO POLVORA.) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0005128-85.2014.403.6112 - DRACENA LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo e apelação da impetrada nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000234-32.2015.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por VITAPELLI LTDA. contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, consistente na indevida inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial dos débitos fiscais apurados no processo administrativo nº 15940.000293/2009-29. Em sede de liminar requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do referido processo administrativo.A impetrante assevera que o processo administrativo nº 15940.000293/2009-29 teve origem em autos de infração lavrados para a exigência de IRPJ e CSLL, em decorrência da glosa de créditos de PIS e COFINS advindos de valores de notas fiscais de fornecedores considerados inidôneos pelo Fisco em processos administrativos de ressarcimento das referidas contribuições (PA nº 10835.001183/2004-53; PA nº 10835.001182/2004-17; PA nº 10835.002182/2004-26; PA nº 10835.002183/2004-71 - fls. 67/109; fls. 110/152; fls. 153/195; fls. 196/238).Sustenta a impetrante que, sendo o processo administrativo nº 15940.000293/2009-29 decorrente das glosas efetivadas nos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, os débitos tributários apurados deveriam aguardar o julgamento definitivo das defesas administrativas apresentadas nos referidos processos de ressarcimento (fls. 413/422).O feito foi redistribuído por prevenção ao Mandado de Segurança nº 0004991-06.2014.403.6112, nos termos da decisão de fls. 472/476.Antes da análise do pedido liminar, a decisão de fl. 480 determinou fossem as autoridades indicadas como coatoras intimadas para prestarem suas informações.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente prestou as informações de fls. 485/496. Em sede de preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante se insurge contra as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. No mérito, sustenta que não praticou ou praticará qualquer ato ilegal ou abusivo de direito, uma vez que tem por obrigação funcional cumprir as prescrições legais de impulsionar o processo até sua conclusão, tendo em vista que houve julgamento definitivo no âmbito administrativo.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente

Prudente prestou as informações de fl. 499/500. Defendeu sua ilegitimidade passiva, pois os créditos tributários descritos na inicial estão sob a administração da Receita Federal. No mais, expressamente aderiu às razões externadas pelo Delegado da Receita Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão liminar merece ser parcialmente acolhida. Na mesma linha da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004991-06.2014.403.6112, verifico dos autos (fls. 413/422) que nos pedidos de ressarcimento PA nº 10835.001183/2004-53; PA nº 10835.001182/2004-17; PA nº 10835.002182/2004-26; e PA nº 10835.002183/2004-71 não há decisão administrativa definitiva acerca da matéria travada em sede de recurso, sendo forçoso concluir que os créditos tributários em discussão encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III, do CTN. Sobre o tema, cito os mesmos precedentes lançados na decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004991-06.2014.403.6112: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado, o que ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. 3. Hipótese em que a análise da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1401122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 DO CPC E 204 DO CTN. 1. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 2. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 3. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. Presente, pois, a violação dos arts. 585 do CPC e 204 do CTN constatada. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1306400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. INICIATIVA DO CONTRIBUINTE SUJEITA À HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, 4º, CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80. 2. In casu, o contribuinte protocolou, em 07/10/1998, pedido de compensação, perante a secretaria da Receita Federal, dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através do processo administrativo nº 10880.024414/98-14. 3. Referido órgão houve por bem indeferi-lo, com fundamento na ocorrência da prescrição quinquenal, ensejando a interposição de recurso voluntário ao conselho de contribuintes, em 02/08/2001, que afastou o transcurso do lapso prescricional e determinou a remessa dos autos à primeira instância, para a análise da compensação, em 20/03/2002. A União Federal interpôs Recurso Especial em 14/11/2002, o qual em 02/07/2007 foi improvido. 4. De rigor a extinção da execução fiscal, que nem ao menos deveria ter sido ajuizada, uma vez que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa, quando da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, em 03/02/2006 e 12/09/2006, respectivamente, diante da interposição do Recurso Especial, com fulcro no art. 151, III, CTN. 5. De fato, o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, dispõe em seu 11, que a manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se no disposto no inc. III, art. 151, do CTN. 6. Entretanto, é certo que a extinção da execução fiscal não implica na extinção definitiva do crédito tributário (art. 156, II, CTN), ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 7. Não procede, outrossim, a alegação de ausência de provas da compensação, ao passo que a

embargante colacionou aos autos cópia do pedido administrativo de compensação e das dtcf's perante as quais declarou as compensações (fls. 52/76). 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0019857-13.2008.4.03.6182; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 10/04/2014; DEJF 28/04/2014; Pág. 615) Não obstante se possa aventar certa dúvida quanto à eficácia do quanto decidido nos processos administrativos de ressarcimento mencionados pela impetrante em relação ao total do débito apurado no processo administrativo nº 15940.000293/2009-29 diante da ausência de elementos nos autos quanto à extensão dos julgados proferidos nos pedidos de ressarcimento e quanto à extensão do quanto devolvido nos recursos administrativos apresentados, é certo que a ausência de decisão administrativa definitiva implica na suspensão da tributação reflexa do IRPJ e da CLSS quanto ao meses de apuração entre 01/2004 a 06/2004 nos pontos afetados nos recursos apresentados, resultando, daí, a plausibilidade do direito invocado. Assim, ao menos nesta fase de cognição liminar, deve-se prestigiar o direito invocado na inicial. Verifica-se a presença do periculum in mora, uma vez que a impetrante será cobrada de um valor que poderá sofrer reajustes e que ainda não restou definitivamente constituído. Ao fio do exposto, defiro parcialmente o pleito de liminar e determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pelo processo administrativo nº 15940.000293/2009-29, na parte em que atingidos pelos julgamentos proferidos e recursos apresentados nos processos administrativos nº PA nº 10835.001183/2004-53; PA nº 10835.001182/2004-17; PA nº 10835.002182/2004-26; PA nº 10835.002183/2004-71, conforme fundamentação supra. A suspensão da exigibilidade ora determinada permanecerá até o julgamento deste writ ou até o julgamento dos recursos apresentados nos referidos processos administrativos PA nº 10835.001183/2004-53; PA nº 10835.001182/2004-17; PA nº 10835.002182/2004-26; PA nº 10835.002183/2004-71. Defiro o ingresso da União Federal no feito. Dê-se ciência à PFN. Após, abra-se vista ao parquet. Por fim, venham conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X

HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000589-81.2011.403.6112 - EGIDIO COLADELLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO COLADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA VENTURA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de cancelamento da Requisição de Pagamento e sua motivação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito, trazendo aos autos cópias da inicial, sentença, eventual decisão monocrática/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0200001500 da 1ª Vara de Teodoro Sampaio/SP. Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARINETI DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1) - WALDIR VIEIRA ARQUERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WALDIR VIEIRA ARQUERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24), conforme documento de f. 292. Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013911-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013911-6) - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES X BRUNO ALVES GOMES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 219. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0) - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5) - VALDEMAR MENEGASSI (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo. Int.

0003430-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003430-0) - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ELZA MARIA DE PAULA SANTOS

Defiro a habilitação de José Domingos dos Santos (CPF nº 438.677.319-34). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 244. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido da exequente foi realizado no momento da expedição, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Retifique-se o ofício expedido à fl. 180. Após, renove-se vista às partes

pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACEMA DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora/exequente promoveu a execução da sentença apresentando os memórias de cálculos (fls. 102/118). Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 120), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 124/126). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 140). Sobreveio parecer contábil a fl. 142, havendo concordância do INSS e discordância da exequente (fls. 166, verso e 168/169). Determinou-se nova remessa à Contadoria Judicial (fl. 174). A Contadoria apresentou nova conta com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013-CJF (INPC) - fl. 176 e, após determinação do Juízo, nova conta nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF em sua redação originária (TR) - fl. 188. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a lide em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (fls. 72/73). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 10/08/2012 (fl. 84). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)Entretanto, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser

cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 10/08/2012 (fl. 84), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 188 (TR).Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 188 para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 4.039,74 (quatro mil trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), destes sendo R\$ 3.577,45 (três mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de crédito autoral e R\$ 462,29 (quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 05/2013.Aguarde-se o decurso do prazo recursal.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001563-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001563-1) - JOSE ADAILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ADAILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 159/161) e o INSS os impugnou (fls. 164/165). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevivendo o parecer contábil a fl. 181.O exequente manifestou-se pela homologação do cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 188, verso) e o INSS aduziu a impropriedade nos cálculos judiciais no que se refere à correção monetária, eis que deveria ter sido utilizada a TR (fls. 190/193). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. decisão executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Consoante se infere dos autos, a r. decisão transitou em julgado em 07/03/2014 (fl. 148).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de

inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA

JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, regida atualmente pela Resolução 267/2013 CJF, transitou em julgado em 07/03/2014 (fl. 148), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 181, item 3 (INPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 181, item 3, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 66.920,89 (sessenta e seis mil novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), destes sendo R\$ 60.837,18 (sessenta mil oitocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) a título de crédito autoral e R\$ 6.083,71 (seis mil oitenta e três reais e setenta e um centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 08/2014. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9) - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003694-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003694-4) - MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004648-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004648-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA NOVAIS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6) - MIAKO IKEDA MATSUO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIAKO IKEDA MATSUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELY DA SILVA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo.Int.

0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4) - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROZO MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo.Int.

0005334-41.2010.403.6112 - ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Requiste-se o pagamento.

0006671-65.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007212-98.2010.403.6112 - SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY

BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008258-25.2010.403.6112 - EDILASIA CUNHA(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILASIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: indefiro, uma vez que compete a parte autora à execução do julgado, nos termos do art. 475-B, do CPC. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-70.2011.403.6112 - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALI FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo. Int.

0001597-93.2011.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003131-72.2011.403.6112 - CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X LEONARDO OLIVEIRA MACHADO X LUCAS OLIVEIRA MACHADO X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo, por ora, a determinação de fl. 181 e 194. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do recurso. Int.

0004422-10.2011.403.6112 - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007928-91.2011.403.6112 - JOZIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIAS OMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008514-31.2011.403.6112 - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008627-82.2011.403.6112 - WESLEY NOVAES MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY NOVAES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0009004-53.2011.403.6112 - AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0009545-86.2011.403.6112 - SOLANGE DA COSTA FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA COSTA FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000086-26.2012.403.6112 - ESTRIDE VANDA CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTRIDE VANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado. Int.

0000548-80.2012.403.6112 - MARIA CREUZA MENESES SANTOS X MARIA SAO PEDRO DE MENESES(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREUZA MENESES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001879-97.2012.403.6112 - ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 94.

0002518-18.2012.403.6112 - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 208/210) e o INSS os impugnou (fls. 215/216). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevindo o parecer contábil à fl. 229.As partes concordaram com os cálculos judiciais (fls. 247/249 e fl. 252). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Diante da concordância das partes, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria à fl. 229, item 3, a, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 20.062,78 (vinte mil e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), destes sendo R\$ 17.989,45 (dezesete mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) a título de crédito autoral e R\$ 2.073,33 (dois mil e setenta e três reais e trinta e três centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 11/2014.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Defiro o destaque dos honorários, conforme requerido (fls. 247/249) e limitado a 30% (trinta por cento) - contrato de fl. 250.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002857-74.2012.403.6112 - ANA LUCIA TORRES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0003086-34.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGISLAINE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0004387-16.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA DE JESUS
Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0004794-22.2012.403.6112 - DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEIXEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005354-61.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005478-44.2012.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a requisição dos valores incontroversos (fl. 217, item 2), bem como o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento.Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com a informação, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006296-93.2012.403.6112 - IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006545-44.2012.403.6112 - VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ROTICHILDE BUENO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela Fazenda Nacional (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007452-19.2012.403.6112 - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007830-72.2012.403.6112 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008785-06.2012.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0010800-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 59.

0000735-54.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA VARELA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001614-61.2013.403.6112 - HELYARA DO AMARAL SOARES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYARA DO AMARAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001911-68.2013.403.6112 - GILBERTO JOSE CANDIDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 218/219) e o INSS os impugnou (fls. 224/228). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevindo o parecer contábil a fl. 233.O exequente manifestou-se pela homologação do cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 239/240) e o INSS aduziu a impropriedade nos cálculos judiciais no que se refere à correção monetária, eis que deveria ter sido utilizada a TR (fls. 242/245).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. decisão executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários (fls. 174/177) e de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Consoante se infere dos autos, a r. decisão transitou em julgado em 03/07/2014 (fl. 204).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da

modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos

acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, regida atualmente pela Resolução 267/2013 CJF, transitou em julgado em 03/07/2014 (fl. 204), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 233, item 3 (INPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 233, item 3, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 30.544,58 (trinta mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito), destes sendo R\$ 28.638,33 (vinte e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) a título de crédito autoral e R\$ 1.906,25 (um mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 10/2014. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002099-61.2013.403.6112 - ROSA SETUKO KAWAKAMI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SETUKO KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente de fl. 134. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004006-71.2013.403.6112 - JOSE OSVALDO PERRUD (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO PERRUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0004548-89.2013.403.6112 - DALILA GONCALVES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 97, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS. Int.

0004698-70.2013.403.6112 - EDNEIA SILVA ZUZA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA SILVA ZUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004854-58.2013.403.6112 - JESUINA MARIA SOARES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X JESUINA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela União Federal (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004888-33.2013.403.6112 - STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007179-06.2013.403.6112 - ELPIDIO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0008036-52.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003926-73.2014.403.6112 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL X ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, apresente a defesa, no prazo legal as alegações finais (art. 403 do CPP). Int.

0005211-04.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS OTTO KLUG(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, providenciem os defensores constituídos, no prazo de cinco dias, a juntada de procuração nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1557

EXECUCAO FISCAL

0314257-77.1991.403.6102 (91.0314257-4) - FUNDO NAC. DE DESENVOLV. DA EDUCACAO - FNDE X COMPANHIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA E SP128807 - JUSIANA ISSA)

1- Fls. 252: Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto foi definitivamente julgado conforme cópias trasladadas às fls. 279/281, prejudicado o pedido de reconsideração formulado.2- Intime-se a Exequente do teor da decisão de fls. 244/245, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. 3- Fls. 270/274: O requerimento para penhora no rosto dos autos e consequente reserva de numerário deverá ser dirigido ao Juízo Trabalhista onde a Sra. Claudia Aparecida Xavier é credora. Assim, indefiro o pedido como formulado. Int.-se.

0307285-57.1992.403.6102 (92.0307285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X LUIZ CARDAMONE NETO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Prejudicado a apreciação dos pedidos de fls. 320/339 e 340/359 ante a prolação da sentença de fls. 305.Assim, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls.:PA 1,12 CONCLUSÃOEm 11 de dezembro de 2014, faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto PETER DE PAULA PIRES Oficial de Gabinete - RF 1571Autos nº 0307285-57.1992.403.6102 E 0303005-09.1993.403.6102 - execução fiscal.Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutado(a):USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇUCAR E ÁLCOOL, LUIZ CARDAMONE NETO E NOVA UNIÃO S/A AÇUCAR E ÁLCOOLSENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool e outros([título{s} executivo{s}] nº 80 6 90 000892-07 e 80 2 92001530 90. Mediante o requerimento de fl. 303/304 a exeqüente informa a realização de parcelamento do crédito, pugnando pelo sobrestamento do feito até o integral pagamento do mesmo.É o relatório.DECIDO.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica,

sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos,

0303005-09.1993.403.6102 (93.0303005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X
USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X LUIZ
CARDAMONE NETO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.SENTENÇA DE FLS. :CONCLUSÃOEm 22 de janeiro de 2015, faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto PETER DE PAULA PIRES Oficial de Gabinete - RF 1571Autos nº 0303005-09.1993.403.6102 - execução fiscal.Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutado(a):USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇUCAR E ÁLCOOL, LUIZ CARDAMONE NETO E NOVA UNIÃO S/A AÇUCAR E ÁLCOOLSENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool e outros([título{s} executivo{s}] nº 80 2 92001530 90. Mediante o requerimento de fl. 303/304 dos autos em apenso, a exeqüente informa a realização de parcelamento do crédito, pugnando pelo sobrestamento do feito até o integral pagamento do mesmo.É o relatório.DECIDO.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422).Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento.O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que:Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justitia, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24).Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566).Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio.Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança.Ora, se não

houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fencimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2.015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0311027-17.1997.403.6102 (97.0311027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF. LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARI MESSIAS PROTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)
Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Executada (fls. 144/153). Prazo de dez dias. No mesmo interregno, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado às fls. 131. Sem prejuízo do acima determinado, informe a serventia sobre o andamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal conforme fls. 133/141. Int.

0008861-17.1999.403.6102 (1999.61.02.008861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA X EIDER APARECIDO BOTURA(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010241-75.1999.403.6102 (1999.61.02.010241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Ciência ao executado do teor do ofício de fls. 96/97 oriundo da Secretaria da Receita Federal pelo prazo de 10 dias. Ademais, considerando-se que a presente execução fiscal encontra-se extinta por pagamento, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0015788-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA
Dê-se ciência à Exequente do teor do ofício de fls. 217, bem como, do retorno da carta precatória de fls. 220/239, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido

de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003848-27.2005.403.6102 (2005.61.02.003848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA X AGUIA FARMA FARM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ROMUALDO FROLDI X VANIA MARIA MOTA

Autos nº 0003848-27.2005.403.6102Excipiente: Águia Farma Farmacêutica Ltda..Excepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 393-519) apresentada pelos executados Águia Farma Farmacêutica Ltda., aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente, bem como a sua ilegitimidade passiva, requerendo, pois a sua extinção da execução nos termos do artigo 267, IV do CPC. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 523-530). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389)Observe, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.).No caso concreto, a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de mérito que demanda dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção nesse ponto. Quanto à alegada prescrição intercorrente, melhor sorte não socorre ao excipiente, em razão da preclusão consumativa ocorrida com a decisão de fls. 304-307. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 393-519). Int.Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0004504-81.2005.403.6102 (2005.61.02.004504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AGUIA FARMA FARM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ROMUALDO FROLDI X VANIA MARIA MOTA

Autos nº 0003848-27.2005.403.6102Excipiente: Águia Farma Farmacêutica Ltda..Excepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 393-519) apresentada pelos executados Águia Farma Farmacêutica Ltda., aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente, bem como a sua ilegitimidade passiva, requerendo, pois a sua extinção da execução nos termos do artigo 267, IV do CPC. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 523-530). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade

de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de mérito que demanda dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção nesse ponto. Quanto à alegada prescrição intercorrente, melhor sorte não socorre ao excipiente, em razão da preclusão consumativa ocorrida com a decisão de fls. 304-307. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 393-519). Int. Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1- Nada a acrescentar à decisão de fls. 125/126, até porque a dilação probatória não é admitida em sede de exceção de pré-executividade nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2- Considerando-se a existência de outras execuções movidas em face do mesmo executado em trâmite por este juízo, determino o apensamento a estes autos, dos autos das execuções fiscais nº 0009074422007403.6102, 00048542520124036102 e 00025298220094036102, funcionando a presente execução como processo piloto. 3- Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011786-73.2005.403.6102 (2005.61.02.011786-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SP128807 - JUSIANA ISSA)

1 - Fls. 88: Tendo em vista que já decorrido o prazo solicitado, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Prazo de dez dias. Em caso de rescisão, deverá a Exequente no mesmo interregno, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o valor do débito apresentado às fls. 37. 2- Fls. 91/96: Anote-se na capa dos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, comunicando a inexistência até o momento de valores depositados nos autos em nome da executada, bem como, que o débito foi parcelado diretamente com a exequente. 3- Fls. 97/101: O requerimento para penhora no rosto dos autos e consequente reserva de numerário deverá ser dirigido ao Juízo Trabalhista onde a Sra. Claudia Aparecida Xavier é credora. Assim, indefiro o pedido como formulado. Int.

0007606-77.2006.403.6102 (2006.61.02.007606-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RODRIGO COUTINHO TORRES(SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES E SP236275 - VIVIAN ABDALLA ZANQUETA) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 13, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009891-43.2006.403.6102 (2006.61.02.009891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAMILO JORGE CURY(SP193594 - JANAINA DE CÁSSIA GOMES ROTTA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009074-42.2007.403.6102 (2007.61.02.009074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAMILO JORGE CURY(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI)

CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Nada a acrescentar à decisão de fls. 100/101, até porque a dilação probatória não é admitida em sede de exceção de pré-executividade nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2- Considerando-se que a execução fiscal nº 00098914320064036102 já se encontra sentenciada, estando portanto, em fase diversa da presente execução, reconsidero o despacho de fls. 447 - segundo parágrafo. Verifico outrossim, a existência de outra execução movida em face do mesmo executado em trâmite por este juízo. Assim, determino o apensamento destes autos aos autos da execução fiscal nº 0005729-39.2005.403.6102, funcionando aquela execução como processo piloto. Int.

0010336-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAMILO JORGE CURY(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Promova a serventia o integral cumprimento do determinado na sentença de fls. 199 - 5ª parágrafo, desentranhando-se as cópias de fls. 34/80 dos embargos à execução nº 0004430-12.2014.403.6102, juntando-as a seguir. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002529-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1- Nada a acrescentar à decisão de fls. 104/105, até porque a dilação probatória não é admitida em sede de exceção de pré-executividade nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2- Desta maneira, cabe à executada se socorrer das vias ordinárias por meio de ação declaratória ou anulatória - onde garantido o direito de ampla defesa e contraditório - para defender o direito que entende possuir. 3- Considerando-se que a execução fiscal nº 00098914320064036102 já se encontra sentenciada, estando portanto, em fase diversa da presente execução, reconsidero o despacho de fls. 138 - primeiro parágrafo. Verifico outrossim, a existência de outra execução movida em face do mesmo executado em trâmite por este juízo. Assim, determino o apensamento destes autos aos autos da execução fiscal nº 0005729-39.2005.403.6102, funcionando aquela execução como processo piloto. Int.

0009925-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Promova a serventia o integral cumprimento do determinado na sentença de fls. 457v - 5ª parágrafo, desentranhando-se as cópias de fls. 92/485 dos embargos à execução nº 0005665-82.2012.403.6102, juntando-as a seguir. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011143-42.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXPORT MANAGER NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

Ao arquivo por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002667-78.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO VITAFORT IND E COM PROD VETERINARIOS LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 31). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004854-25.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMILO JORGE CURY(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Nada a acrescentar à decisão de fls. 105/106, até porque a dilação probatória não é admitida em sede de exceção de pré-executividade nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2- Considerando-se que a execução fiscal nº 00098914320064036102 já se encontra sentenciada, estando portanto, em fase diversa da presente execução, reconsidero o despacho de fls. 149 - primeiro parágrafo. Verifico outrossim, a existência de outra execução movida em face do mesmo executado em trâmite por este juízo. Assim, determino o apensamento destes autos aos autos da execução fiscal nº 0005729-39.2005.403.6102, funcionando aquela execução como processo piloto. Int.

0008168-76.2012.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Cuida-se de execução ajuizada pela Fazenda Pública Municipal em Pitangueiras em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Preliminarmente, a aplicação do rito da Lei nº 6.830-1980 é inadequada, pois o presente feito deve seguir o art. 730 do Código de Processo Civil. Em suma, não se trata de execução fiscal, mas de execução contra a Fazenda Pública, para a qual esta Vara não tem competência, ainda que o título executivo seja uma CDA ou documento análogo. Essa orientação não é prejudicada por eventual ajuizamento na forma da Lei nº 6.830-1980 por se tratar o devedor originário de pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que a perpetuatio jurisdictionis não se aplica em casos de competência absoluta, como a que ocorre quando há especialização por matéria. Ante o exposto, determino a remessa ao SEDI, para que a classe da presente ação seja alterada para Execução contra a Fazenda Pública, declaro esta Vara absolutamente incompetente para processar tal feito e determino a remessa do mesmo para uma das Varas Federais desta Subseção com competência plena. P. I.

0002578-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI S/S

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002950-33.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Autos nº 0002950-33.2013.403.6102 - execução fiscal. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: José Carlos de Lima. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 09-12, tendo em vista que a matéria nela ventilada (validade jurídica do débito questionado) não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Friso, ademais, que todos os lançamentos descritos na CDA foram por declaração do próprio excipiente-executada, o que dispensa a instauração formal de qualquer procedimento. Observo, por oportuno, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). Tendo em vista que o executado não pagou o tributo nem garantiu a execução, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005064-42.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RIPISA ADMINISTRACAO LTDA(SP137929 - RUI MANUEL DA SILVA DIAS E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO E SP137929 - RUI MANUEL DA SILVA DIAS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005945-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DISTRIBUIDORA DE LEITE RND LTDA ME

Autos nº 5945-19.2013.403.6102 - execução fiscal.Exequente: União.Executada: Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda.DecisãoRejeito a exceção de fls. 35-38 verso, tendo em vista que o termo de decisão arbitral menciona expressamente que a quitação reciprocamente oferecida pelas partes não se refere às questões de ordem pública entre as quais destacamos o FGTS Em suma, não foi evidenciada, até o presente nestes autos, a efetiva quitação do débito exequendo, que se refere ao FGTS.Ante o exposto, rejeito a exceção a exceção. Intime-se a executada, inclusive para que, em até 5 (cinco) dias, providencie o pagamento ou apresente garantia. Caso não ocorra nenhuma dessas duas providências, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0008602-31.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON ANTONIO ESTEVES - ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Fls. 29: Tendo em vista que a execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União é regida por lei própria - Lei nº 6830/1980, aplica-se de forma subsidiária as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 1º. Assim, considerando que a Lei de Execução Fiscal estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, inclusive sobre os depósitos de fls. 33/34. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000112-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLE BRASIL FUTEBOL CLUBE S.A.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

AUTOS Nº 0000112-83.2014.403.6102Vistos.Manifeste-se a executada sobre a alegada formalização de pedido de parcelamento administrativo (v. fls. 52 verso e 55). Após, conclusos.Int. Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001263-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARFISA DE RICARDO RABELLO PADARIA - ME

Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria: 5. Vista ao exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido: 5.1 - frustradas as tentativas de citação do executado nos termos acima referidos.

0005595-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MM RIBEIRAO COMERCIO DE TINTAS LTDA.(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

1 - Fls. 71/75: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.2- Fls. 82: Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foi juntado às fls. 83 documento que demonstram a natureza da conta em que realizado o bloqueio da importância de R\$ 480,07.Nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão ao executado. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio do referido valor pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco.Promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Int. sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. PRI.

0007177-32.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP

Autos nº 0007177-32.2014.403.6102Excipiente: Marcelo Gir Gomes Advogados Associados - EPPExcepta:

Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Marcelo Gir Gomes Advogados Associados-EPP, aduzindo, em síntese, a prescrição, bem como a incerteza, inexigibilidade e iliquidez do título executivo, requerendo, pois a extinção da execução (fls. 106-230). Houve impugnação por parte da Fazenda, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de executividade (v. fls. 232-254). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, a validade jurídica do tributo questionado é matéria de mérito que demanda dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção nesse ponto. Quanto à alegada prescrição, melhor sorte não socorre ao excipiente. Como bem salienta a União (v. fls. 233), os vencimentos dos tributos lançados no auto de infração mais antigos reportam-se a 30.04.2007, sendo o referido auto de infração lavrado e a excipiente intimada via correios em março/2007, apresentando recurso cuja decisão final foi comunicada a mesma em 28.05.2014, daí concluindo-se que não houve a alegada prescrição. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de executividade apresentada pela executada/excipiente (fls. 106-230). Int. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008581-21.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RICARDO DOS REIS SILVEIRA (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

1- Fls. 48/56: Indefiro. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliada para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA, e não CADIN conforme requerido) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. 2- Considerando-se que não constou da intimação de fls. 45 a existência da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 13/40, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente se manifeste.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311778-72.1995.403.6102 (95.0311778-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 19 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 AUTOS Nº 0311778-72.1995.403.6102 Vistos. Considerando que a presente execução fiscal foi extinta

sem julgamento do mérito, conforme se verifica da sentença de fls. 49-52, mantida por decisão do STJ (fls. 143-178), bem ainda, que a Fazenda induziu este Juízo em erro, informando o parcelamento do débito (fls. 202-203), revogo a sentença proferida às fls. 205, com fulcro no artigo 463, inciso I, do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4169

ACAO CIVIL PUBLICA

0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

MONITORIA

0010830-86.2007.403.6102 (2007.61.02.010830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JORGE LUIS LIMA NAVARRO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES NAVARRO(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0010389-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO ZAMONER X ANTONIO CARLOS ZAMONER X TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308413-44.1994.403.6102 (94.0308413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307973-48.1994.403.6102 (94.0307973-8)) USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente. Intime(m)-se.

0315650-95.1995.403.6102 (95.0315650-5) - JOSE CARBONI X VALDEMIR RAMIRES(SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0303602-70.1996.403.6102 (96.0303602-1) - C S N ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0302028-41.1998.403.6102 (98.0302028-5) - ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0303714-68.1998.403.6102 (98.0303714-5) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP059940 - PAULO EDUARDO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0011733-97.2002.403.6102 (2002.61.02.011733-2) - WILSON NETTO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0008956-71.2004.403.6102 (2004.61.02.008956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303535-42.1995.403.6102 (95.0303535-0)) WERNER EMIL FRANKE - ESPOLIO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0001000-67.2005.403.6102 (2005.61.02.001000-9) - RUY FONTES FILHO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente.Intime(m)-se.

0014347-36.2006.403.6102 (2006.61.02.014347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004321-0)) ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0009522-15.2007.403.6102 (2007.61.02.009522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014347-36.2006.403.6102 (2006.61.02.014347-6)) ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente.Intime(m)-se.

0001228-03.2009.403.6102 (2009.61.02.001228-0) - MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0008490-67.2010.403.6102 - UBIRAJARA CATAO MACHADO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se a decisão de fls.294/295, remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Jardinópolis-SP.Intime(m)-se.

0008503-66.2010.403.6102 - MARTA PENTEADO BRASIL DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente.

0008772-08.2010.403.6102 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos à este Juízo da 2ª Vara Federal.Após, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da CEF do polo passivo.Em termos, cumpra-se a sentença de fls.104/107, remetendo os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009079-40.2002.403.6102 (2002.61.02.009079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308397-51.1998.403.6102 (98.0308397-0)) ODONEL MARTINS BARBOSA X SONIA CRISTINA LINS DO PRADO BARBOSA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

PETICAO

0004100-83.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315650-95.1995.403.6102 (95.0315650-5)) JOSE CARBONI X VALDEMIR RAMIRES(SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4243

MANDADO DE SEGURANCA

0007635-49.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições para a Seguridade Social, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) férias indenizadas; c) adicional constitucional de férias; d) salário-maternidade; e) auxílio-creche; f) auxílio-educação; g) aviso prévio indenizado; sob o argumento de que essas verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz a parte impetrante, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressamente a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição social previdenciária. Pediu a concessão de liminar e, ao final, requereu a concessão da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos a tais títulos, a ser apurado nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme uniformização da jurisprudência do STJ, devidamente corridos com a aplicação de juros compensatórios de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido, SELIC, a partir de 01/01/1996, conforme Lei 9.250/96, art. 39, 4º, e juros moratórios desde o recolhimento indevido ou a partir do trânsito em julgado. Juntou documentos (fls. fls. 21/39). À fl. 41, o Juízo determinou à impetrante que promovesse regularizações. Intimada, a impetrante aditou a inicial, regularizando sua representação processual (fls. 43/46). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 48), ante a ausência de risco de perecimento do direito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 55/90). Em preliminar, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. Apesar de intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União nada requereu. O representante do

Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92/93). Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. O impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) férias indenizadas; c) adicional constitucional de férias; d) salário-maternidade; e) auxílio-creche; f) auxílio-educação; g) aviso prévio indenizado, sob o argumento de que as verbas são indenizatórias. O pedido é procedente em parte. Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência das contribuições previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente Há precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Tratam-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento: no tocante ao auxílio-doença, o empregado recebe verba de caráter previdenciário. Quanto ao auxílio-acidente, os valores são pagos exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Confirmam-se alguns julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336). b) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, adicional constitucional de

férias, férias indenizadas, auxílio-creche e salário-maternidade Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional constitucional de férias, sobre as férias recebidas em pecúnia, sejam elas indenizadas ou fruídas na forma de abono de férias, e sobre o auxílio-creche, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário-maternidade e adicionais noturnos e de horas-extras. Vejamos:As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Como decorrência lógica, entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório.No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. No caso do abono de férias, em que o empregado opta por receber em pecúnia parte das férias, entendo que também possui a natureza indenizatória, na medida em que a necessidade do serviço obsta seu gozo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.)c)

Verbas pagas a título de auxílio-educação Embora tenha valor econômico, o plano educacional ou a bolsa de estudos, ainda que previstos em tratado ou convenção coletiva de trabalho, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, pois prestados como um investimento na qualificação dos empregados, de natureza eminentemente social e com valor constitucional pelo estímulo à educação (CF/1988, art. 205), não havendo contraprestação de trabalho, além de não ser habitual, mas prestada em caráter eventual e transitório, enquadrando-se mesmo na regra de exclusão do salário-de-contribuição prevista no 9º, alínea e, item 7, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, se não inclusos na própria alínea t do mesmo dispositivo. A expressão abrange as bolsas de estudo de qualquer nível (ensino básico, fundamental ou superior), pois não há razão jurídica para distinção, impondo-se a procedência do pedido. Neste sentido, o precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a

circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (RESP 200701140944, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/03/2008). Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos indevidamente, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. No procedimento de cumprimento da sentença, devem ser observados os limites à compensação estabelecidos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, cobrar e exigir da impetrante pagamento da contribuição previdenciária patronal prevista nos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, c/c artigo 20 e 28, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre: 1) férias indenizadas; 2) adicional constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 3) aviso prévio indenizado; 4) auxílio-educação; 5) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente (observado, no que couber, as alterações previstas na MP 664/2014, caso convertida em lei, ou na norma que a substituir); 6) auxílio-creche. Autorizo a parte impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirão juros e atualização nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal (SELIC, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001815-15.2015.403.6102 - JOAO PAULO BARRIONOVO X ANTONIO JOSE BARRIONOVO X PEDRO HENRIQUE BARRIONOVO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

1. Tendo em vista a informação de fl. 31, não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada às fls.

29/30.2. Verifico que a autoridade apontada como coatora - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil - tem sede na Capital Federal - Brasília - DF, conforme endereço fornecido à fl. 02. Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Anoto, ainda, que referida competência é absoluta e se sobrepõe à competência por domicílio, a qual é relativa. Assim, o presente feito encontra-se afeto à competência da Justiça Federal do Distrito Federal, devendo tramitar perante aquele Juízo. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Justiça Federal no Distrito Federal, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Sem prejuízo, deverá o SEDI retificar o termo de autuação, para o fim de constar como autoridade impetrada o Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (fl. 02).

0002006-60.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Vistos.ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não recolhimento de contribuições para a Seguridade Social sobre algumas verbas pagas a seus empregados (férias, adicional de 1/3, auxílio-creche, horas extras, salário maternidade, etc.), em face do caráter indenizatório das mesmas. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Dê-se ciência à União, nos termos da Lei 12.016/2009.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2560

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002334-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA E SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONCALVES E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Cuida-se de ação de busca e apreensão, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Érica Cristina Manoel Pereira, objetivando a busca e apreensão do veículo VW/Gol, ano 2002, cor prata, placa GZE 5717, em decorrência da inadimplência da requerida. Fundamentou seu pedido no Decreto-lei nº 911/69. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/18. Liminar deferida às fls. 21/22 e cumprida às fls. 26/27, ocasião em que a requerida informou ter ajuizado ação contra o Banco Panamericano (credor originário) para discutir o contrato então vigente. Demonstrou, ainda, o depósito mensal das parcelas devidas. Contestação às fls. 29/46. A requerida alegou conexão com a ação revisional ajuizada na Justiça Estadual e requereu a revogação da liminar. Questionou a legalidade da cessão de crédito e pleiteou o julgamento de improcedência do pedido, inclusive por não ter sido regularmente notificada do débito. Na oportunidade, impugnou, ainda, algumas cláusulas contratuais. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária e que a CEF fosse impedida de alienar o bem. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, a CEF foi intimada a se manifestar sobre a contestação e sobre o processo em trâmite na Justiça Estadual. Manifestação da CEF às fls. 47/55, informando a venda do bem, que não participou do processo anteriormente ajuizado e que naquele feito não havia determinação para se obstar o andamento desta ação. Juntou extrato do andamento do processo na Justiça Estadual (autos de processo nº 0941933-45.2012.8.26.0506). A requerida se manifestou às fls. 63/70, juntando precedente no qual a busca e apreensão foi julgada improcedente e o credor, por ter alienado o bem, é condenado em multa de 50%. Requereu a aplicação da multa ao caso em questão. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de busca e apreensão do veículo VW/Gol, ano 2002, cor prata, placa GZE 5717, em decorrência de alegada inadimplência da requerida. Os documentos de fls. 14/15 demonstram a notificação da cessão de crédito e constituição em mora, feita pela CEF à requerida em 30.11.2012, razão por que a liminar foi deferida. Contudo,

quando a liminar foi cumprida e o bem entregue em mãos do depositário da CEF (fls. 26/27), a requerida já informou o anterior ajuizamento de ação na Justiça Estadual para revisar o contrato e depositar as parcelas devidas. Isso ocorreu em 22.05.2013. Conforme informado pela CEF, o veículo automotor foi alienado em 28.09.2013 (fls. 47). Em que pese sua alegação de não ter sido parte na ação contra o Banco Panamericano na Justiça Estadual (autos nº 0941933-45.2012.8.26.0506), o fato é que, a partir da efetivação da medida liminar, através de seu depositário, teve ciência da existência da referida demanda. E não é só, o bem foi alienado em 28.09.2013, mas em 25.09.2013 ela havia sido intimada pessoalmente a se manifestar sobre a ação que tramitava na Justiça Estadual (fls. 61). Por essa razão, inadmissível que tivesse alienado um bem que estava sub judice, tanto nestes autos, quanto na Justiça Estadual. Constato, ademais, que ação em questão foi ajuizada em 07.08.2012 (fls. 49), portanto, antes da inadimplência apontada às fls. 14 e que ensejou o deferimento da liminar. Sem razão a CEF quando aduz que, pelos documentos extraídos da página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, a tutela naqueles foi antecipada apenas para obstar a inclusão/permanência do nome da requerida em cadastros restritivos de crédito, não havendo determinação que obstasse o andamento desta busca e apreensão. A tutela antecipada nos autos de processo nº 0941933-45.2012.8.26.0506 da Justiça Estadual foi deferida para autorizar a requerida a depositar a quantia incontroversa, impedir a inclusão ou manutenção de seu nome em cadastro restritivo de créditos e para que permanecesse em posse dela o bem financiado (fls. 51, colacionada pela CEF). Com efeito, não obsteu o andamento desta ação. Primeiro, porque sequer havia sido distribuída ou aquele Juízo tinha dela conhecimento; e, segundo, porque, não poderia. Mas isso não altera os fatos aqui discutidos. A CEF obteve uma liminar e, ainda que no momento do ajuizamento da ação, pelos dados que tinha então conhecimento, seu pleito fosse legítimo assim como legitimaram o deferimento da liminar, fatos supervenientes demonstraram o contrário e deveriam ter obstado a alienação do bem. Por essa razão, a despeito do deferimento anterior da liminar, no mérito o pedido é improcedente. O ajuizamento da ação na Justiça Estadual foi anterior à própria inadimplência apontada pela CEF e também à notificação da requerida acerca da cessão de crédito (fls. 15), o que justifica o não ajuizamento da ação contra a CEF. A improcedência do pedido e a alienação do bem autorizam a aplicação contra a CEF e em favor da requerida da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado (Decreto-lei nº 911/66, art. 3º, 6º). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), e condeno a CEF em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condeno a CEF, outrossim, em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação. Por dependência a essa ação foi distribuída a ação de rito ordinário (autos nº 0007854-62.2014.403.6102), que foi redistribuída ao Juizado Especial Federal local, tendo em vista o valor atribuído à causa. Determino seja encaminhada cópia desta sentença àquele Juízo. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303861-31.1997.403.6102 (97.0303861-1) - ANTONIO DE SOUSA PIRES X CATARINA ROSA PACHECO PIRES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 191/199 e 200/201: em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito Catarina Rosa Pacheco Pires, viúva de Antonio de Sousa Pires, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP solicitando a conversão do pagamento de fls. 202 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento. Em seguida, intime-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0312329-81.1997.403.6102 (97.0312329-5) - REGINA APARECIDA FALCONE(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 138/139 (fls. 140/144), com intimação das partes para o levantamento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 145), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0311249-48.1998.403.6102 (98.0311249-0) - INOEL RODRIGUES X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR OSMAR DA SILVA X MARLENE APARECIDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA LOPES PEREIRA X MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM REGINALDO RODRIGUES DE

ANDRADE(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Desapcho de fls. 351(tópico final): (...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento.Int. OFICIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES.

0001355-19.2001.403.6102 (2001.61.02.001355-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 261/262 (fls. 263/267), com intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 268 e 271), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002722-97.2009.403.6102 (2009.61.02.002722-2) - LUIZ MENDES DA SILVA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. Tendo em vista as pesquisas obtidas no sistema PLENUS, que ora se juntam, noticiando a reativação e o recebimento do benefício NB 1537057500, como requerido às fls. 260, dê-se vista à parte autora para ciência. Após, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região.Cumpra-se.

0003883-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003883-9) - MARCOS ANTONIO BORSATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0001259-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001259-2) - JOSE AURELIO FERNANDES CHICO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença, com prioridade, dado tratar-se de ação ajuizada em 05/02/2010.

0003549-74.2010.403.6102 - LUIZ ROBERTO SA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0004937-12.2010.403.6102 - JOSE ARGEMIRO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 202: oficie-se à CPFL, comunicando a data e o horário da perícia técnica a ser realizada na empresa para verificação das condições laborativasdo seu ex-empregado, José Argimiro Silva.Intimem-se as partes da perícia. (PERÍCIA TECNICA AGENDADA PARA O DIA 10/04/2015, ÀS 8:30 HORAS NA SEDE NA EMPRESA CPFL EM RIBEIRAO PRETO, NA AVENIDA CAV. PASCHOAL INNECHI, 888)

0005124-20.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Carlos Roberto Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (05.10.2009), com reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 23.10.1979 a 01.03.2000, laborado como auxiliar de instalador, na CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05.10.2009 (NB 42/151.815.855-0) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário do período especial aqui pleiteado.Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 36 anos de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao benefício requerido, com renda mensal

de 100% do salário-de-benefício.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/27), requerendo o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça e a concessão de tutela antecipada na sentença.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a requisição do procedimento administrativo (fls. 29).P.A. juntado às fls. 34/66.Citado (fls. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 67/90), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento desta demanda. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, sustentando que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI e a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum para período anterior a 01.01.1981 e para posterior a 28.05.1998. Em caso de procedência, manifestou-se contrariamente à concessão de tutela antecipada, requerendo: a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação de laudo pericial ou na data da citação; a aplicação de correção monetária nos índices legalmente previstos, com juros de mora tão-somente a partir da citação; a não incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas após a sentença e no patamar até 5% sobre o valor da causa e a isenção no pagamento de custas judiciais. Na oportunidade, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 89/90), juntando, ao final, documentos (fls. 91/95).Réplica às fls. 99/102.Ciência do INSS acerca do P.A. juntado (fls. 103-verso).Intimado a apresentar o formulário previdenciário com relação ao período requerido nestes autos, bem ainda apontar as irregularidades arguidas às fls. 102, a parte autora noticiou a inércia do ex-empregador em fornecer o referido PPP, conforme cópia de documento às fls. 108, razão pela qual restou determinada sua requisição, nos termos da decisão de fls. 109.O documento foi apresentado pela Telefônica às fls. 112/114, com manifestação das partes (INSS às fls. 115-verso e autor às fls. 118).Às fls. 119 determinou-se a expedição de ofício à Telefônica para apresentação de laudos técnicos que embasaram o referido formulário. Em resposta, a concessionária de telefonia apresentou novamente o formulário previdenciário (fls. 124/125).As partes foram intimadas para manifestação acerca do documento juntado, sendo o autor, por duas vezes, conforme certidões de fls. 126 e 127-verso, mantendo-se inerte, assim como o INSS.É o relatório necessário.

DECIDO.MÉRITO1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (05.10.2009 - fls. 34), cuja análise de indeferimento foi realizada em 05.02.2010 (fls. 58/60), tendo a presente ação sido proposta em 28.05.2010. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em atividade especial, com conversão para tempo comum, que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS, somando-se aos períodos comuns e àqueles já admitidos pelo INSS como especiais.Consigno, inicialmente, que o período em questão (de 23.10.1979 a 01.03.2000, com registro em CTPS (fls. 26) foi lançado pelo INSS em sua planilha (fls. 58/60), porém de forma simples. Resta, portanto, tão somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial no período requerido para fins de concessão do benefício pleiteado.Registro, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que consta dos autos formulários previdenciários correspondente ao período de atividade que pretende ver reconhecido como especial e convertido em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa.

Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Passo à análise do pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial. No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento, como especial, do período de 23.01.1979 a 30.06.1984, laborado como auxiliar de instalador e reparador de linha e aparelhos, na CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, em razão da exposição a choque elétrico, por ter desenvolvido suas atividades em rede externa, sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, conforme formulário previdenciário de fls. 46 e 112/114 (repetido às fls. 124/125), com fulcro no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Cumpre mencionar, quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, como é o caso. Em relação à indicação de código GFIP no formulário previdenciário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Com relação ao período de 01.07.1984 a 01.03.2000, laborado, sucessivamente, como auxiliar de projeto de rede (de 01.01.1984 a 31.12.1986), técnico de rede (de 01.01.1987 a 30.04.1993) e técnico em telecomunicações (a partir de 01.05.1993), em razão da impossibilidade de enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, considerada a legislação da época em que o trabalho foi prestado, bem como da falta de exposição a fatores de risco, conforme formulários previdenciários apresentados (fls. 112/114 e 124/125), o período não merece enquadramento. Ainda que o autor tenha se submetido a algum fator de risco nestes períodos, pela descrição das atividades exercidas fica evidenciado que não ocorreu de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Importante consignar que o autor mesmo ciente dos últimos documentos juntados, não se manifestou (cf. fls. 126/127). Como visto, no período de 23.01.1979 a 30.06.1984 o autor exerceu atividade especial, devendo ser reconhecido nestes autos, com o respectivo cômputo. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somado o período acima reconhecido como especial, com conversão para tempo comum, com os demais já computados pelo INSS, inclusive aqueles admitidos como especiais administrativamente (fls. 56/60), conforme planilha de contagem que não foi objeto de impugnação nos autos, o autor possuía à época do requerimento administrativo (05.10.2009) o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dBismel Distribuidora de Prod. Alimentícios 10/04/1976 26/08/1976 - 4 17 - - - Olidef
CZ Ind. E Com de Aparelhos Hosp. Esp 02/12/1976 28/02/1977 - - - - 2 27 Olidef CZ Ind. E Com de Aparelhos
Hosp. Esp 09/03/1978 02/08/1979 - - - - 1 4 24 CETERP Esp 23/10/1979 30/06/1984 - - - - 4 8 8 CETERP
01/07/1984 01/03/2000 15 7 31 - - - - Contribuinte individual 01/08/2000 31/08/2000 - 1 1 - - - Silcom Engenharia
Projetos 01/10/2000 25/12/2002 2 2 25 - - - - Tel Telecomunicações Ltda 07/06/2004 17/11/2004 - 5 11 - - - Tel
Telecomunicações Ltda 16/08/2005 06/09/2006 1 - 21 - - - - Tel Telecomunicações Ltda 15/05/2007 04/03/2009 1
9 20 - - - - Contribuinte individual 01/07/2009 30/09/2009 - 2 30 - - - - Soma: 19 30 156 5 14 59 Correspondente ao
número de dias: 7.896 2.279 Tempo total : 21 11 6 6 3 29 Conversão: 1,40 8 10 11 3.190,600000 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 30 9 17 Como visto, o autor possuía apenas 30 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de
serviço, que são insuficientes para gozo do benefício pretendido. Quanto à aposentadoria proporcional, embora não
requerido, o autor não havia atingido o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional em
16/12/1998 (data da EC 20/98), o mesmo ocorrendo em 28.11.1999 (data anterior à Lei 9.876/99). Já na DER
(05.10.2009), mesmo se atingido o tempo mínimo necessário, o que não é o caso, o autor, nascido em 05.10.1957
(fls. 24) possuía apenas 52 anos de idade, não preenchendo, também, os requisitos necessários. Assim, faz jus o
autor tão somente a averbação do período reconhecido como especial nestes autos e respectiva conversão, para
fins de obtenção de benefício previdenciário. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de
processo civil, para: 1. Condenar o INSS a averbar o período/função considerado como tempo especial, com
conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 23.10.1979 a
30.06.1984, laborado como auxiliar de instalador e reparador de linhas e aparelhos, na CETERP - Centrais
Telefônicas de Ribeirão Preto S/A. 2. Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como
tempo especial do período 01.07.1984 a 01.03.2000, laborado, sucessivamente, como auxiliar de projeto de rede
(de 01.01.1984 a 31.12.1986), técnico de rede (de 01.01.1987 a 30.04.1993) e técnico em telecomunicações (a

partir de 01.05.1993), na CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento (05.10.2009). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Quanto à tutela antecipada verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Portanto, devidamente comprovado o direito de averbação do período reconhecido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a averbação do período reconhecido, para fins de cômputo em benefício previdenciário, expedindo-se certidão de tempo de contribuição ao autor. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000812-64.2011.403.6102 - GLICERIO LAZARO DE CARVALHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001905-62.2011.403.6102 - LEANDRO CASAGRANDE IKUMA(MG107697 - LUANA IKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por LEANDRO CASAGRANDE IKUMA, representado por sua curadora, Cláudia Maria Casagrande Ikuma, contra SAÚDE CAIXA requerendo, em antecipação de tutela. 1) Autorize os procedimentos e cubra as despesas com a aquisição de Bomba de Infusão Intratecal, Catéter Espinhal e demais materiais e medicamentos necessários e ligados ao ato cirúrgico, diárias e taxas hospitalares, além de medicamentos e materiais especiais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, ou outro valor estabelecido por esse douto Juízo. 2) Autorize o tratamento HOME CARE novamente sem restrições às indicações médicas, incluindo-se as despesas com materiais e medicamentos, dieta especial, honorários de equipe multidisciplinar com sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, a critério de indicações médicas, atendimento médico Hospitalar e Domiciliar quando necessário, como era feito até o primeiro semestre de 2008, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, ou outro valor estabelecido por esse douto Juízo.. Requer ainda a conversão da tutela provisória em definitiva e a condenação e a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A ação foi originalmente distribuída à Justiça Estadual, que deferiu a liminar, nos termos da r. decisão de fls. 157/161. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde sustenta, em apertada síntese, que: (a) a petição inicial é inepta, já que Saúde Caixa não possui personalidade jurídica; (b) a Justiça Estadual é incompetente para a apreciação do feito; (c) não existe previsão contratual de custeio para o tratamento pretendido pelo autor, antes há vedação no Manual Normativo CAIXA, RH 045, devendo ser observado o princípio do pacta sunt servanda. Às fls. 293/294 o autor informou a realização da cirurgia para implante de bomba intratecal em 17/12/2010, mas que estaria enfrentando dificuldades na obtenção de reembolso das despesas associadas ao tratamento HOME CARE, levando seu genitor à obrigação de contrair empréstimos bancários, a juros elevados, para poder prosseguir custeando o tratamento do requerente. Em consequência, o autor solicitou extensão da tutela concedida, de maneira a que a requerida seja compelida a depositar na conta do pai do autor MILTON TAKUMI IKUMA (conta n 135-7, agência n 0340, do Banco Caixa Econômica Federal) a quantia de R\$ 18.840,00 (dezoito mil e oitocentos e quarenta reais), que corresponde à média das despesas com o tratamento do autor, até o 5o dia útil de todo mês, para posterior prestação de contas, sob pena de aplicação de multa diária em valor não inferior a R\$ 2.000,00. A extensão da liminar foi deferida, determinando-se à Caixa Econômica Federal a promoção dos depósitos em conta do pai do autor, com posterior prestação de contas dos valores despendidos no tratamento médico (fls. 296). A Caixa Econômica Federal requereu a apreciação da alegação de incompetência do Juízo Estadual e a revogação da liminar concedida (fls. 302). Documentos foram trazidos ao processo pela Caixa Econômica Federal (fls. 303 e seguintes). Agravo de instrumento foi interposto contra a concessão da liminar (fls. 1024/1025). O autor informou o descumprimento da liminar pela Caixa Econômica Federal no que se refere à ordem de depósitos mensais em conta corrente de seu pai, apresentando ainda tabela com valores por hipótese em atraso (fls. 1026/1027 e 1041). Réplica às fls. 1062/1065, pleiteando a autora a retificação da inicial, constando Caixa Econômica Federal- SAÚDE CAIXA, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da ação e, no mais, reafirmando a procedência integral da demanda, sendo de rigor a manutenção da liminar concedida. O feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 1070), onde se determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 1073). O Ministério Público Federal sustentou a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 1074/1075). Em audiência, as partes informaram que a liminar concedida pela Justiça Estadual vinha sendo obedecida. Pelo Juízo Federal foi mantida a liminar e deferiu-se ao autor os benefícios de gratuidade de Justiça (fls. 1087). O processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do acordo firmando entre as partes às fls. 1089/1090. A Caixa Econômica Federal comunicou a

submissão do autor a perícia médica, com parecer favorável ao prosseguimento dos depósitos (fls. 1091).O autor afirmou às fls. 1104/1105 (31/05/2012) que seu quadro clínico permanece inalterado, preservando-se a necessidade dos depósitos bancários pela Caixa Econômica Federal.Relatório do Hospital das Clínicas às fls. 1106, explicitando as condições do autor e necessidade de prosseguimento no tratamento. Nova audiência de conciliação foi realizada em 04/09/2012, restando estabelecido entre as partes que o autor apresentaria laudo de avaliação psiquiátrica, para apreciação da Caixa Econômica Federal (fls. 1112/1113).O agravo de instrumento apresentado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi julgado prejudicado (fls. 1117).Às fls. 1119/1120, o autor solicitou que os pagamentos relativos ao HOME CARE passem a ser efetuados em conta dos enfermeiros prestadores de serviço, de modo a prevenir ações trabalhistas contra o requerente e sua família, como de fato ocorreu. Requereu ainda a elevação dos valores pagos para R\$ 21.119,45 e informou que o quadro de saúde do autor permanece inalterado.Laudo psicológico apresentado às fls. 1136/1137.Em 04/04/2013, a Caixa Econômica Federal demonstrou o prosseguimento nos depósitos realizados em favor do autor (fls. 1151).Foi determinada a alteração na conta onde os depósitos são promovidos (fls. 1173/1174).Às fls. 1182 a Caixa Econômica Federal informou que os comprovantes de despesas apresentados pelo autor, para reembolso, ultrapassaram o valor de R\$ 18.840,00 previsto na liminar.Em audiência de tentativa de conciliação foi determinada a manutenção da liminar até prolação de sentença (fls. 1192/1193).Às fls. 1238/1242, o autor reafirmou a necessidade de reembolso total de suas despesas, sem limitações por parte da Caixa Econômica Federal, e solicitou o reembolso de R\$ 3.850,00. O pedido veio acompanhado de relatórios médicos descrevendo a condição física do autor, ainda dependente de acompanhamentos.Instadas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento do feito e a parte autora permaneceu silente. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Estadual encontra-se superada pela remessa do feito à Justiça Federal.Já a alegação de inépcia da inicial não prospera, pois em nenhum momento pairou dúvida à Caixa Econômica Federal que era ela efetivamente a ré na ação. Tanto assim que prontamente ofertou contestação resistindo, no mérito, ao pedido apresentado.Aprecio o mérito da ação, que é procedente.Dois requerimentos principais são formulados pelo autor:1) Autorize os procedimentos e cubra as despesas com a aquisição de Bomba de Infusão Intratecal, Catéter Espinhal e demais materiais e medicamentos necessários e ligados ao ato cirúrgico, diárias e taxas hospitalares, além de medicamentos e materiais especiais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, ou outro valor estabelecido por esse douto Juízo. 2) Autorize o tratamento HOME CARE novamente sem restrições às indicações médicas, incluindo-se as despesas com materiais e medicamentos, dieta especial, honorários de equipe multidisciplinar com sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, a critério de indicações médicas, atendimento médico Hospitalar e Domiciliar quando necessário, como era feito até o primeiro semestre de 2008, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, ou outro valor estabelecido por esse douto Juízo..O primeiro pleito, referente à aquisição e implantação cirúrgica de Bomba de Infusão Intratecal foi deferido liminarmente e, consoante fls. 293/294, a cirurgia foi realizada em 17/12/2010.O deferimento da liminar foi escoreito.A Lei no. 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu art. 10:Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;III - inseminação artificial;IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12;VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; VIII - revogadoIX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.Fácil ver que a situação do autor, necessitando de implantação cirúrgica de Bomba de Infusão Intratecal não se enquadra em qualquer das exceções trazidas na norma transcrita, e deveria realmente ter sido fornecida pela ré.Maior prova disso é que, conforme narra o autor na inicial, chegou a ser emitido parecer médico por profissional a serviço da própria SAUDE CAIXA favorável à realização da cirurgia.Procedente a ação, portanto, em relação ao primeiro pedido da inicial.O segundo requerimento também deve ser acolhido.Independentemente da realização de perícia judicial, que, vale dizer, não foi requerida pelas partes, resta provado nos autos que LEANDRO CASAGRANDE IKUMA sofreu grave acidente automobilístico em 09/09/2005, causando-lhe lesões neurológicas, sendo igualmente certo que sua recuperação revela um lento, embora constante, progresso.Também consta nos autos a informação, não repelida pela CAIXA, de que o autor recebeu o tratamento HOME CARE a partir de 2006 e até o primeiro semestre de 2010 sem qualquer resistência pela ré, e que As autorizações do HOME CARE eram feitas pela requerida semestral ou anualmente (fls. 08).Ao mesmo tempo, a permanência da necessidade de tratamento do autor no sistema HOME CARE vem demonstrada nos autos, merecendo menção, nesse sentido, o Relatório do Hospital

das Clínicas às fls. 1106 e o Laudo psicológico apresentado às fls. 1136/1137, informando: O paciente apresenta sintomas depressivos alternando-se com estados de melancolia, o que dificulta sua participação e interação em outras terapias, regredindo em suas conquistas físicas conquistadas anteriormente. Atualmente o paciente apresenta melhora significativa no estado melancólico, porém devido a sua situação de invalidez permanente e não aceitação do mesmo, os sintomas depressivos reaparecem após um curto período alternando-se com estados de apatia dificultando assim o trabalho da equipe multidisciplinar que o atende. Devido a isto há a necessidade de atendimento psicológico domiciliar semanalmente e o trabalho de acompanhante terapêutico quinzenalmente para que não ocorra perda dos estímulos externos e aumento dos estados depressivos e melancólicos. Portanto, os graves fatos narrados na inicial e a permanência do quadro clínico do autor restam demonstrados de forma satisfatória, bem ainda se percebe que o tratamento em HOME CARE foi autorizado entre 2006 e 2010 sem resistência pela demandada. Resta aferir, destarte, qual é a extensão do tratamento a ser pago pela Caixa Econômica Federal e de qual forma devem ser feitos os reembolsos ao autor. No que se refere à extensão do tratamento, e que vem sendo regularmente fornecido pela Caixa Econômica Federal desde a primeira liminar deferida, em 28/09/2010 (fls. 157/161), tenho que é devida ao autor a manutenção dos serviços atualmente fornecidos, e que foram ajustados entre as partes em sucessivas audiências conciliatórias, segundo as necessidades de LEANDRO. Ou seja, deve ser acolhido o pedido do autor, determinando-se à Caixa Econômica Federal o fornecimento de tratamento HOME CARE novamente sem restrições às indicações médicas, incluindo-se as despesas com materiais e medicamentos, dieta especial, honorários de equipe multidisciplinar com sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, a critério de indicações médicas, atendimento médico Hospitalar e Domiciliar quando necessário, uma vez que tal pretensão encontra amparo tanto na Lei no. 9.656/98 quanto no contrato firmado e, volto a destacar, foram espontaneamente fornecidos pela Caixa Econômica Federal entre 2006 e 2010. No que se refere à forma de custeio das despesas, diversas dificuldades foram narradas pelo autor, basicamente associadas à demora da Caixa Econômica Federal na cobertura dos custos de tratamento de LEANDRO, e que levou as partes, com respaldo judicial, a acordarem sistemática na qual a cobertura das despesas é antecipada aos responsáveis do autor, com compromisso de prestação de contas detalhada no mês subsequente. O sistema vem funcionando a contento e deve ser mantido. Às fls. 1119/1120, o autor solicitou que os pagamentos relativos ao HOME CARE passem a ser efetuados em conta dos enfermeiros prestadores de serviço, de modo a prevenir ações trabalhistas contra o requerente e sua família, como chegou a ocorrer. Requereu ainda a elevação dos valores pagos para R\$ 21.119,45 e informou que o quadro de saúde do autor permanece inalterado. No que diz respeito à possibilidade de demandas trabalhistas contra a parte autora, nada há a ser disposto por este Juízo. Trata-se de evento futuro, incerto e estranho a este processo, onde se debate, tão-somente, a existência de vínculo obrigacional entre a Caixa Econômica Federal e o autor. Consequentemente, o cumprimento das obrigações será em favor do próprio autor ou representante legal indicado. O direito ao tratamento e ao reembolso de valores despendidos é inequívoco, aflorando tanto do Código de Defesa do Consumidor quanto do contrato. Nesse cenário, e tendo em conta que o sistema de pagamento já ajustado entre as partes vem funcionando satisfatoriamente (e amolda-se ao pedido trazido na inicial), tenho por bem determinar em sentença o prosseguimento dos reembolsos na forma atualmente em vigor, com pequenos ajustes. Na decisão de fls. 296 foi acolhido o pedido do autor no sentido de que a requerida seja compelida a depositar na conta do pai do autor MILTON TAKUMI IKUMA (conta n 135-7, agência n 0340, do Banco Caixa Econômica Federal) a quantia de R\$ 18.840,00 (dezoito mil e oitocentos e quarenta reais), que corresponde à média das despesas com o tratamento do autor, até o 5o dia útil de todo mês, para posterior prestação de contas. Tal decisão foi proferida em 07/01/2011, sendo notória a corrosão monetária dos reembolsos desde então, de maneira que merece amparo o requerimento de elevação dos depósitos para R\$ 21.119,45. O valor deverá ser corrigido monetariamente no dia 1º de janeiro de cada ano, levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período. Os depósitos deverão ser feitos até o 5o dia útil de todo mês, em conta corrente pertencente ao pai do autor, MILTON TAKUMI IKUMA, ou outro representante legal de LEANDRO, enquanto presente a necessidade do tratamento, e serão objeto de prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pagamento. Eventuais reduções no valor pago pela Caixa Econômica Federal, em virtude na melhora do quadro clínico do autor, poderão ser obtidas por negociação direta entre as partes e posteriormente informadas nestes autos, tendo sempre por base pareceres médicos que apontem de forma objetiva as necessidades de LEANDRO. Pretendendo a Caixa Econômica Federal a redução dos valores, sem concordância da parte autora, a questão deverá ser submetida a apreciação judicial, em fase de liquidação desta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) RATIFICAR a tutela antecipada e condenar a Caixa Econômica Federal a suportar os procedimentos e despesas com a aquisição de Bomba de Infusão Intratecal, Catéter Espinhal e demais materiais e medicamentos necessários e ligados ao ato cirúrgico, diárias e taxas hospitalares, além de medicamentos e materiais especiais, necessários ao tratamento do autor. b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a fornecer ao autor tratamento HOME CARE de acordo com indicações médicas, incluindo-se as despesas com materiais e medicamentos, dieta especial, honorários de equipe multidisciplinar com sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, a critério de indicações médicas, atendimento médico Hospitalar e Domiciliar

quando necessário. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, fica estabelecido que a Caixa Econômica Federal deverá depositar o valor de R\$ 21.119,45 até o 5º dia útil de todo mês em conta corrente pertencente ao pai do autor, MILTON TAKUMI IKUMA, ou outro representante legal de LEANDRO indicado, enquanto presente a necessidade do tratamento, devendo o valor mencionado ser corrigido monetariamente no dia 1º de janeiro de cada ano, levando em conta o INPC acumulado no período. O autor deverá prestar contas de suas despesas mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias a conta do pagamento. Pretendendo a Caixa Econômica Federal, com base em pareceres médicos que apontem de forma objetiva a redução das necessidades de LEANDRO, a diminuição do valor pago, deverá buscar solução negociada com o autor e, havendo impasse, competirá à ré solicitar manifestação judicial, em fase de liquidação da presente sentença. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006011-67.2011.403.6102 - DEVAIR ROSA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEVAIR ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, as quais, no entanto, não foram totalmente reconhecidas pelo requerido. Postula, assim, o reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos controvertidos (como aprendiz e caldeireiro), com posterior concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2010). Requereu, ainda, o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Documentos foram juntados às fls. 37/272. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (fls. 274) e o autor apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 276). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 277/279. O INSS apresentou contestação (fls. 283/299), alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrada, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum em períodos anteriores 01/01/1981 e posterior 28/05/1998. Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação, seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação; que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; a isenção no pagamento das custas processuais; a incidência de juros de mora e correção monetária somente a partir da citação; e que os honorários advocatícios sejam estabelecidos em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação. Na oportunidade, apresentou quesitos (fls. 298/299) e documentos (fls. 300/308). Em cumprimento à decisão de fls. 309, foram juntados PPR (fls. 311/380), PPP (fls. 382) e laudos técnicos (fls. 383/387, 392/417 e 418/422). O INSS apresentou alegações finais às fls. 426/427 e o autor às fls. 428/451. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em

face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A regra, entretanto, comporta exceção no que tange à atividade de magistério. Na vigência da Lei nº 3.807/60 (LOPS) o Decreto n. 53.831/64 classificava a atividade profissional de magistério como penosa (item 2.1.4 do quadro anexo), conferindo ao professor direito à aposentadoria especial ou à conversão do tempo de efetivo exercício da atividade em tempo de serviço comum. Com a promulgação da EC n. 18/81, que alterou o inciso XX, do artigo 165 da Constituição Federal de 1967, a aposentadoria pelo efetivo exercício das funções de magistério passou a ser disciplinada pela norma constitucional, da seguinte forma: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 18, de 1981) A partir da disciplina constitucional imposta pela EC n. 18/81 (CF/67 art. 165, XX), e posteriores alterações, afastando definitivamente a incidência do Decreto n. 53.831/64, a atividade de magistério passou a ser considerada comum, diferenciando-se das outras atividades tão-somente pela exigência do tempo de serviço menor para a aposentadoria (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher), desde que comprovado o efetivo exercício de todo o período na função de magistério. De modo que, somente poderá ser contado como especial, de acordo com o item 2.1.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, com conversão em tempo de serviço comum, o período de atividade de magistério demonstrada, em regime permanente, até 09/07/1981, data da publicação da EC 18/81. Neste sentido, vale conferir a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO DO WRIT. REFORMA DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL (CPC, ART. 267, VI) E ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 515, 3º). BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SUBMETEM-SE À LEI EM VIGOR NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FRUIÇÃO. O CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM COMUM SÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE PENOSA. DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM SOMENTE SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.806/1960 E DECRETO Nº 53.831/1964 (QUADRO

ANEXO, ITEM 2.1.4), ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSTRUTOR DO SENAI. ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA APOSENTADORIA DE MAGISTÉRIO SOMENTE ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.(...) IV - O cômputo do período de trabalho realizado sob atividade especial e sua conversão em tempo comum são regidos pela lei vigente no momento da realização da atividade, em atenção ao princípio tempus regit actum (art. 70, 2º, do Dec. nº 3.048, de 06/05/1999, na redação do Dec. nº 4.827, de 03/09/2003). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. V - A atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo, item 2.1.4), era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos, inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum. VI - A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), a atividade foi prevista em um regime excepcional, passando a somente contemplar a aposentadoria quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, portanto, sem direito à conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério exercido sob a vigência desta Emenda. Precedentes. VII - A Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, 8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando por efetivo exercício de função de magistério, assim dispondo no mesmo sentido do que estava previsto sob o regime constitucional anterior, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, por isso também sem direito à conversão para tempo de serviço comum sob a vigência da atual ordem constitucional. VIII - O período de trabalho a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/1981 somente dá direito à aposentadoria especial de magistério (com tempo integral e efetivo nesta atividade), não podendo ser convertido em tempo de serviço comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (ou seja, conta-se o tempo sem acréscimos quaisquer). IX - Anote-se que a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, 8º), quando, para conferir o direito ao regime especial de aposentadoria do professor, passou-se a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não é possível a aposentadoria especial de professores em magistério de educação superior, ressalvados, porém, o direito adquirido até então e a regra de transição para contagem do tempo de serviço anterior, constante do art. 9º, 2º, da referida Emenda Constitucional. Precedente. X - A previsão constitucional, desde a Emenda Constitucional nº 18/1981 até a atual Constituição Federal de 1988, sem qualquer dúvida refere-se ao ensino nos níveis de educação infantil, fundamental e médio, incluindo-se neste regime especial de aposentadoria também os professores em cursos técnicos que tenham valor equivalente ao de ensino médio pela legislação específica, por terem a mesma natureza e se incluírem, como qualificação profissional, nos objetivos da educação nacional - Constituição Federal, arts. 205 e 214, IV; Lei nº 9.394/96, art. 36, 2º e 3º, ou art. 36-A, introduzido pela Lei nº 11.741/2008. XI - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento da ADI nº 3.772, que a função de magistério, que faz jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal, não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, sendo excluídos apenas os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza. Nesse sentido também dispunha a Resolução DC/DNPS nº 191, de 23.04.1971, do Conselho-Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, ao reconhecer aos instrutores de ensino técnico (do SENAI) o direito da percepção da aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807/60 (LOPS), regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64, restabelecido pela Lei nº 5.527/68, desde que os interessados comprovem perante o INPS o exercício de atividade durante o período exigido pela legislação em vigor. XII - A atividade de instrutor de cursos técnicos do SENAI, pela sua própria natureza, pode ser considerada, então, como de magistério, em sentido amplo, assim considerada a atividade de transmissão interpessoal de conhecimentos teóricos e/ou práticos, tal como constava do Decreto nº 53.831/1964, da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/1981) e também da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original - art. 202, III), o que somente foi alterado com a Emenda Constitucional nº 20/98 (DOU 15.12.1998) (art. 201, 8º), quando se passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, termos mais restritivos que não permitem a equiparação com a atividade de professor fora dos cursos de educação oficial expressamente indicados no texto constitucional. Precedentes de nossos TRFs. XIII - O art. 333, I, do Código de Processo Civil, estatui ser incumbência do autor (ou do impetrante, no caso de remédios constitucionais como o mandado de segurança) a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo cediço que a via estreita do mandado de segurança, por proteger direito líquido e certo (CF, art. 5º, LXIX), exige prova pré-constituída, que, necessariamente, deverá ser apresentada juntamente com a petição inicial. XIV - Concessão parcial da segurança, pois, os documentos juntados pelo impetrante demonstram o exercício da atividade de magistério em curso técnico do SENAI no período descrito (12/09/1974 a 03/07/2000), a ser enquadrada como especial até 15/12/1998 (anterior à EC nº

20/1998), sem direito à aposentadoria especial por não haver completado 25 anos de serviço até então, mas com direito à conversão do tempo de serviço especial em comum quanto ao período de trabalho até 17/07/1981 (anterior à EC nº 18/1981) quando estava sob a égide da Lei nº 3.807/1960 e do Decreto nº 53.831/1964. XV - Apelação parcialmente provida.(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL 236235 - 9ª TURMA - Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 de: 06/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IDADE MÍNIMA. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 09-7-1981. SÓCIO-COTISTA. RECOLHIMENTO DAS EXAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...)⁴. É assegurada a aposentadoria ao professor, após trinta anos, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função do magistério no educação infantil, ensino fundamental e médio não admitindo analogia aos professores de curso de idiomas que não demonstrem a prestação laboral em similitude com aquela. 5. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 09-7-1981, data da publicação da EC 18/81, isso porque depois passou a ser tratada como uma regra excepcional, devendo ser reconhecido o respectivo tempo de serviço até então. (...)(TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200471070076088 - TURMA SUPLEMENTAR - Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI - D.E. de 15/03/2010) 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. É mereço registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo

representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 03/05/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS Período: 09/10/1972 até 14/12/1972 Função: Aprendiz de mecânico geral O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 41) e não foram objetos de impugnação pelo INSS. O formulário previdenciário de fls. 71 descreve assim as atividades exercidas pelo autor: Executa trabalhos de aprendizado junto aos profissionais da área fabril. Executa trabalhos furando, lixando, limando cortando, esmerilhando, nivelando, dobrando rosqueando e alargando furos, utiliza bancada, lima, martelo, rasquete, furadeiras, lixadeira pneumática ou elétrica, punção, nível, taracha, alargador, macho, brocas, máquinas portáteis elétricas, pneumáticas, hidráulicas e magnéticas. Efetua limpeza de peças, utilizando solventes. Executa, quando necessário, pequenos serviços de solda e cortes com maçaricos de oxi-acetileno. Para o erguimento de e movimentação de peças e equipamentos, utiliza-se equipamentos de guindar, tais como: ponte rolante, carrinho, talha mecânica, empilhadeira e guincho. O formulário previdenciário indica, ainda, com base em laudo técnico arquivado na Seção de Perícias Técnicas do INSS, que o segurado empregado desenvolveu suas atividades exposto de forma habitual e permanente a ruído de 94 dB(A) a 98 dB(A), que era considerado nocivo à saúde humana pelas normas então em vigor, de modo que o período deve ser computado como tempo de atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria. Cumpre anotar ainda que, a despeito da contagem como tempo de serviço comum no âmbito administrativo (fls. 199), a perícia médica do INSS já havia enquadrado a atividade como especial, conforme relatório de análise e decisão técnica às fls. 189/190. 2) BOREAL S/A - MONT. IND. CONSTR. ELÉTR. CALDEIRARIA Período: 01/02/1982 até 19/02/1982 Função: Caldeireiro O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 41 e 96), assim como no CNIS (fls. 230), e não foram objetos de impugnação pelo INSS. O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 41 e 96, o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 3) INDULCAM - IND. COM. DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. Período: 20/05/1985 até 31/07/1985 Função: Caldeireiro O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 46 e 104), assim como no CNIS (fls. 230), e não foram objetos de impugnação pelo INSS. O período de trabalho deve ser computado como tempo ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 46 e 104, o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 4) ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS Período: 01/08/1985 até 14/05/1987 Função: Caldeireiro O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 47) e não foram objetos de impugnação pelo INSS. Não obstante o enquadramento e contagem como tempo especial no processo administrativo (fls. 196), razão por que foi relacionado como incontroverso no pedido do autor, o período foi objeto de impugnação específica nas alegações finais do réu, tornando-se, portanto, controvertido. O período de trabalho deve ser computado como tempo ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 47, o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 5) TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Período: 16/11/1988 até 16/01/1989 Função: Caldeireiro O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 49 e 110), assim como no CNIS (fls. 230), e não foram objetos de impugnação pelo INSS. O período de trabalho deve ser computado como tempo ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 49 e 110, o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro III, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto

83.080/79.6) CAMAQ CALD. E MÁQ. IND. LTDA. Período: 11/11/1991 até 05/01/1994 Função: Caldeireiro O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 40 e 222), assim como no CNIS (fls. 230/231), e não foram objetos de impugnação pelo INSS. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 214 e o laudo técnico de fls. 215/221, apresentados no recurso administrativo ao INSS, indicam que o segurado desenvolveu suas atividades com exposição habitual e permanente a ruído de 97,4 dB(A). O fato de o laudo técnico que ampara o PPP ter sido produzido em momento posterior ao desempenho da função, por si só, não lhe compromete a validade, inclusive porque consta a informação de que não houve alteração das instalações e equipamentos utilizados na empresa desde a época em que o autor desenvolveu suas atividades. Ademais, a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto no. 83.080/79.7) SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. Período: 14/02/1994 até 13/07/1994 Função: Caldeireiro O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 50) e não foram objetos de impugnação pelo INSS. Não obstante o enquadramento e contagem como tempo especial no processo administrativo (fls. 197), razão por que foi relacionado como incontroverso no pedido do autor, o período foi objeto de impugnação específica nas alegações finais do réu, tornando-se, portanto, controvertido. O período de trabalho deve ser computado como tempo ESPECIAL, pois o PPP de fls. 121 informa que o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, com exposição habitual e permanente a ruído de 91,4 dB(A). Ademais a atividade comporta enquadramento nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 8) CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Período: 20/09/1994 até 12/12/1994 Função: Caldeireiro O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 50) e não foram objetos de impugnação pelo INSS. Não obstante o enquadramento e contagem como tempo especial no processo administrativo (fls. 197), razão por que foi relacionado como incontroverso no pedido do autor, o período foi objeto de impugnação específica nas alegações finais do réu, tornando-se, portanto, controvertido. O período de trabalho deve ser computado como tempo ESPECIAL, pois o PPP de fls. 122 informa que o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, com exposição habitual e permanente a ruído de 94,1 dB(A). Ademais a atividade comporta enquadramento nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79.9) TEMPORAMA EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. Período: 16/11/1998 até 25/01/1999 Função: Caldeireiro O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 42), assim como no CNIS (fls. 231), e não foram objetos de impugnação pelo INSS. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 138 indica que o segurado desenvolveu suas atividades com exposição habitual e permanente a ruído de 97,4 dB(A), nível que era considerado nocivo à saúde humana pelas normas em vigor no período. 10) D.Z. S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (DEDINI S/A) Período: 23/10/2000 até 06/05/2004 Função: Caldeireiro O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 43), assim como no CNIS (fls. 231), e não foram objetos de impugnação pelo INSS. O período deve ser considerado ESPECIAL, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, pois os PPPs de fls. 140 e 141/142 indicam que o segurado desenvolveu suas atividades com exposição habitual e permanente a ruído de 94 dB(A) a 94,5 dB(A), níveis que eram considerados nocivos à saúde humana pelas normas em vigor no período. 11) CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS Período: 15/03/2005 até 01/11/2005 Função: Caldeireiro O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 44 e 157) e não foram objetos de impugnação pelo INSS. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 143/145 indica que o segurado desenvolveu suas atividades com exposição habitual e permanente a ruído de 96 dB(A), nível que é considerado nocivo à saúde humana pelas normas em vigor. 12) BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Período: 06/03/2006 até 03/05/2010 (data da DER) Função: Caldeireiro O vínculo trabalhista e a condição de segurado obrigatório do RGPS estão comprovados na CTPS (fls. 43), assim como no CNIS (fls. 231), e não foram objetos de impugnação pelo INSS. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 146 e o Laudo técnico de fls. 147/152, indicam que o segurado desenvolveu suas atividades com exposição habitual e permanente a ruído de 92,2 dB(A), nível que é considerado nocivo à saúde humana pelas normas em vigor. Os períodos trabalhados nas empresas: Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 18/05/1976 a 01/03/1979; DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, de 19/12/1994 a 31/05/1996; e JW Ind. e Com. De Equip. de Aço Inoxidável Ltda., de 01/12/1996 a 24/03/1997, de cujos PPPs também foram objetos de impugnação nas alegações finais do INSS (fls. 426), foram enquadrados por decisão administrativa devidamente fundamentada (fls. 189), de modo que se tornaram incontroversos. Convém registrar, ainda, que o código GFIP indicado no formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, que se encontram descritas no próprio formulário, com apontamento de exposição a fator de risco durante todo o período. Como já mencionado (item 2.1.4), a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Além dos períodos acima analisados, o autor exerceu atividades comuns e obteve o enquadramento como atividades especiais em diversos períodos, todos com anotação na CTPS, conforme formulário de análise e decisão técnica (fls. 189/190) e formulários de cálculo de tempo de contribuição (fls. 191/199) elaborados pelo INSS. Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS (fls. 40/50) e no CNIS (fls. 230/231, 232 e 301/302), o tempo de serviço enquadrado como especial no âmbito

administrativo (fls. 189/190 e 191/199) e os tempos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período
 Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Esp 09/10/1972 14/12/1972 - - - - 2 6
 01/06/1973 15/07/1973 - 1 15 - - - 21/08/1973 31/01/1974 - 5 11 - - - 02/01/1975 30/04/1976 1 3 29 - - - Esp
 18/05/1976 01/03/1979 - - - 2 9 14 Esp 13/03/1979 08/01/1982 - - - 2 9 26 Esp 01/02/1982 19/02/1982 - - - - - 19
 Esp 15/06/1982 09/05/1985 - - - 2 10 25 Esp 20/05/1985 31/07/1985 - - - - 2 12 Esp 01/08/1985 14/05/1987 - - - 1
 9 14 28/03/1988 27/04/1988 - - 30 - - - Esp 16/11/1988 16/01/1989 - - - - 2 1 Esp 17/01/1989 27/02/1990 - - - 1 1
 11 Esp 04/06/1990 28/03/1991 - - - - 9 25 23/05/1991 12/07/1991 - 1 20 - - - Esp 11/11/1991 05/01/1994 - - - 2 1
 25 Esp 14/02/1994 13/07/1994 - - - - 4 30 Esp 20/09/1994 12/12/1994 - - - - 2 23 Esp 19/12/1994 31/05/1996 - - -
 1 5 13 Esp 01/12/1996 24/03/1997 - - - - 3 24 Esp 13/05/1997 28/05/1998 - - - 1 - 16 Esp 16/11/1998 25/01/1999 -
 - - - 2 10 12/02/1999 21/03/1999 - 1 10 - - - 17/01/2000 16/03/2000 - 1 30 - - - 17/03/2000 24/03/2000 - - 8 - - -
 10/05/2000 28/07/2000 - 2 19 - - - Esp 23/10/2000 06/05/2004 - - - 3 6 14 Esp 15/03/2005 01/11/2005 - - - - 7 17
 Esp 06/03/2006 03/05/2010 - - - 4 1 28 Soma: 1 14 172 19 84 353 Correspondente ao número de dias: 952
 9.713 Tempo total : 2 7 22 26 11 23 Conversão: 1,40 37 9 8 13.598,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e
 dia): 40 5 0 Tempo de contribuição especial: 26 anos, 11 meses e 23 dias, o que nos leva à conclusão de que na
 data do requerimento administrativo (03/05/2010) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para
 gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de
 aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (DER 03/05/2010). 3 - DISPOSITIVO Isso posto,
 julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a
 considerar como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Zanini S/A - Equipamentos
 Pesados, de 09/10/1972 até 14/12/1972; Boreal S/A - Mont. Ind. Constr. Elétr. Caldeiraria, de 01/02/1982 até
 19/02/1982; Indulcam - Ind. Com. de Artefatos Metálicos Ltda., de 20/05/1985 até 31/07/1985; Zanini S/A -
 Equipamentos Pesados, de 01/08/1985 até 14/05/1987; Turbomix Equipamentos Industriais Ltda., de 16/11/1988
 até 16/01/1989; Camaq Cald. e Máq. Ind. Ltda., de 11/11/1991 até 05/01/1994; Sermatec Indústria e Montagens
 Ltda., de 14/02/1994 até 13/07/1994; Caldema Equipamentos Industriais Ltda., 20/09/1994 até 12/12/1994;
 Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 16/11/1998 até 25/01/1999; D.Z. S/A - Eng^a. Equip. e
 Sistemas, de 23/10/2000 até 06/05/2004; Camaq Cald. e Máq. Ind. Ltda., de 15/03/2005 até 01/11/2005; e
 Brumazi Equipamentos Industriais Ltda., de 06/03/2006 até 03/05/2010 e, computando-se os períodos já
 reconhecidos administrativamente, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do
 requerimento administrativo (DER 03/05/2010). Considerada a situação de desemprego enfrentada pelo, conforme
 se constata na consulta ao CNIS, e a evidente natureza alimentar do benefício pleiteado, reputo presente o risco de
 lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença, razão por que DEFIRO O PEDIDO DE
 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar a
 implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Condeno ainda o réu
 ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a
 partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de
 Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10%
 (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações
 vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do
 pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a
 reexame necessário. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da
 Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.
 Segurado: DEVAIR ROSA 2. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4.
 DIB: 03/05/2010 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado 7. Período de atividade especial
 acolhido judicialmente: de 09.10.1972 até 14.12.1972; de 01.02.1982 até 19.02.1982; de 20.05.1985 até
 31.07.1985; de 01.08.1985 até 14.05.1987; de 16.11.1988 até 16.01.1989; de 11.11.1991 até 05.01.1994; de
 14.02.1994 até 13.07.1994; de 20.09.1994 até 12.12.1994 de 16.11.1998 até 25.01.1999; de 23.10.2000 até
 06.05.2004; de 15.03.2005 até 01.11.2005; e de 06.03.2006 até 03.05.2010 (data da DER). 8. Número do CPF:
 020.373.838-199. Nome da mãe: Maria Bernardes Rosa 10. Número do PIS/PASEP: 1.043.079.317-811. Endereço
 do Segurado: Nilson Wander Maraucci Júnior, 355, Jardim União, Sertãozinho-SP, CEP 14.164-037.12. Nome do
 representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000059-73.2012.403.6102 - FLORIVALDO FRANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORIVALDO FRANÇO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Argumenta que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.756.264-3) desde 30.04.2002, mas o INSS não reconheceu período de trabalho rural entre 01/03/65 e 31/01/68, levando-o a requerer a revisão do benefício em 18/05/2011, sem sucesso no plano administrativo. Requer a revisão do benefício, com reconhecimento do trabalho rural, e o pagamento das parcelas decorrentes do recálculo da aposentadoria, acrescido de juros e correção

monetária. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/57). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a expedição de ofício ao INSS (fls. 59). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que o trabalho rural alegado pelo autor não resta demonstrado, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação (fls. 63/68). Às fls. 76 o INSS informa que o pedido de revisão apresentado pelo autor ainda não havia sido decidido. A produção de prova oral foi deferida (fls. 77). Foi autorizada a substituição de uma das testemunhas arroladas (fls. 84). Depoimento pessoal do autor foi colhido (fls. 86) e testemunhas foram ouvidas (fls. 123/125). Alegações finais do autor às fls. 131/135, reafirmando a procedência da ação e manifestação do INSS às fls. 137. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O autor sustenta a existência de erro no ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria no. 124.756.264-3, em 30/04/2002, uma vez que o INSS não reconheceu período de trabalho rural entre 01/03/65 e 31/01/68, e que também não foi acolhido em pedido de revisão do benefício apresentado em 18/05/2011. O trabalho rural encontra-se demonstrado. A declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru não se constitui em início de prova material válido, porque emitido em 2011, ou seja, não é contemporâneo aos fatos, nem tampouco contém peso probatório a cartela de fls. 40, sequer subscrita por integrante do sindicato emitente. Contudo, há que se considerar como início de prova documental os requerimentos de matrícula às fls. 41/44 dos autos, indicando que o autor era filho de lavrador, com residência no município de Irapuru. Os documentos apontando que o autor vivia em regime de economia familiar foram corroborados pela prova oral. Em depoimento pessoal, o autor narrou que: Trabalhou na área rural a partir dos 10 anos de idade. No entanto, pretende o reconhecimento da atividade rurícola para o período em que já tinha 16 anos até 20 anos de idade. Trabalhou como rurícola no sítio Santa Maria, na cidade de Irapuru, Alta Paulista, na Região de Presidente Prudente. O sítio era de propriedade de Valdemar Jacomini, mas arrendada ao pai do depoente. No referido sítio plantavam amendoim, feijão e milho. Trabalhavam apenas o pai do depoente e às vezes a irmã do depoente. Na época da colheita, o pai do depoente contratava entre 10 a 15 ajudantes. Quando era necessário, o pai do depoente também ajudava as pessoas que o auxiliavam na colheita, em sistema de reciprocidade. Moravam na cidade e se locomoviam até o sítio através de carroça. iam ao sítio todos os dias. Faziam o expediente diário, aproximadamente das 6 às 18 horas. Estudava no período noturno.; O pai do depoente pagava os ajudantes que contratava na época da colheita. Fazia isto, uma vez que a colheita do amendoim tinha que ser rápida. O pai do depoente vendia a produção para os cerealistas da cidade. Aqueles que ajudavam o pai do depoente, no sistema de reciprocidade, nada recebiam, pois posteriormente o pai do depoente retribuía a ajuda, auxiliando o mesmo na colheita respectiva (fls. 86) A testemunha Cláudio Perez Passarelli narrou (fls. 123): Conhece o autor desde o ano de 1.960, época em que o mesmo trabalhava juntamente com os pais, numa propriedade pertencente à família Jacomini, localizada no Bairro Córrego do Patrimônio. Trabalhavam na lavoura de amendoim com os pais. O autor lá permaneceu até aproximadamente o ano de 1970. Após, o autor passou a trabalhar num Banco. O bairro Boiadeira é vizinho do bairro citado. Pela testemunha Jair José de Souza (fls. 124) foi dito: Conhece o autor há aproximadamente 30 anos, época em que o autor trabalhava num sítio localizado no Bairro Boiadeira, de nome Santa Rita, pertencente à família Jacomini, juntamente com seus pais, que eram arrendatários de lavoura. O autor lá permaneceu até quando ingressou no Banco Bradesco, isto por volta do ano de 1969 ou 1970. O autor ainda era solteiro. A família não contava com empregados, mas os agricultores trabalhavam em mutirão, ajudando-se reciprocamente. A testemunha Alcindo Martins (fls. 125) asseverou que: Conhece o autor há aproximadamente 50 anos, pois desde a infância morava vizinhos. Na época, o autor trabalhava num arrendamento, juntamente com os pais, na lavoura de amendoim. A propriedade pertencia à família Jacomini. O depoente também trabalhava na lavoura, sendo que na época de colheita ajudava a família do autor, recebendo por saca colhida. No local, trabalhava apenas o autor e a família, sendo ajudados na época da colheita pelos vizinhos. O depoente e o autor estudaram no período noturno, sendo que trabalham na lavoura desde a infância. O depoente e o autor deixaram o trabalho rural por volta do ano de 1969 ou 1970, quando passaram a trabalhar, respectivamente, no Banco Mercantil e Bradesco. A propriedade arrendada pelos pais do autor media aproximadamente 5 alqueires. Nesse cenário, e não havendo nos autos motivo fundado para negar crédito aos depoimentos prestados pelas testemunhas, impõe-se o acolhimento da demanda, condenando-se o INSS a promover a revisão do benefício do autor. A condenação aos pagamentos devidos deverá retroagir ao dia 18/05/2011, data da comprovação da atividade rural ao INSS (cf. fls. 36 e seguintes), já que somente nesse momento foi dado conhecimento pleno da autarquia quanto à atividade rural alegada. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder à revisão da aposentadoria no. 124.756.264-3, computando-se em favor de FLORIVALDO FRANÇOSO o trabalho rural desenvolvido entre 01/03/65 e 31/01/68 e pagando-lhe todas as verbas daí decorrentes, a contar de 18/05/2011, data do requerimento administrativo de revisão (fls. 36), atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil) reais. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-50.2012.403.6102 - JOSE RAIMUNDO DE BRITO(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls.280/281) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003257-21.2012.403.6102 - ELIZABET SOBRANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIZABET SOBRANI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 22/07/2011, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/84). Determinou-se à autora comprovar sua hipossuficiência econômica (fls. 86), sendo então recolhidas as custas judiciais (fls. 88). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 92/113). Foi indeferida a realização de prova pericial (fls. 125), levando a parte autora a interpor recurso de agravo retido (fls. 129/137). O INSS forneceu contrarrazões ao recurso (fls. 140). É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento:

TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo

permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOA autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 22/07/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.Requer-se na petição inicial a declaração da especialidade do trabalho desempenhado pela requerente na empresa SYDNEY FERREIRA DE MORAIS REGO & CIA S.C., entre 02/03/1987 e 23/09/1990, na função de Técnica de Laboratório.Com efeito, o trabalho tem natureza especial, já que o formulário DSS 8030 de fls. 24 esclarece:Localização e Descrição do Setor onde trabalha: Dentro das dependências da empresa Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto/SP, utilizava sala de coleta e laboratório de análises clínica, onde o ambiente possui iluminação e ventilação natural e artificial, e também dentro de alguns setores como recuperação, UTI, CTI e quartos no hospital.Atividades que executa: A segurada executava a coletava sangue em pacientes, recebia as amostras de coleta de urina e líquido cefalorraquidiano (LCR), preparava o sangue colocando na centrífuga para separar o soro das emácias e pipetava os reagentes nas amostras, preparava ainda a análise da urina e do LCR para diagnóstico.Agentes nocivos: Biológico; contato direto com paciente doentes, contaminação no manuseio e descarte de material, contaminação por doenças infecto contagiosas: fungos, vírus, bactérias, protozoários, parasitas e bacilos, Meningite, Tuberculose, Mal de Hansen, Blastomicoses, Raiva, HTV, Sarampo, Varicela Sífilis, Hepatite, Dermatoses, e outros micro organismos vivos, provenientes do contato permanentes com pacientes, ou com o manuseio de objetos de uso de pacientes, que ainda não foram esterilizados, materiais infecto contagiantes, micro organismos vivos, prováveis transmissores de doenças infecto contagiosas.Conclusão do laudo (Integra ou Síntese): A qualquer que seja a data do requerimento do benefício junto ao RGPS, a atividade exercida pela segurada deverá ser analisadas da seguinte forma: Para o período trabalhado para fins de enquadramento: Até 28.04.1995 => Quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevada). A segurada exercia as atividades de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando exposto durante toda a sua jornada de trabalho.Ocorre, porém, que a leitura do processo administrativo demonstra que o período já foi devidamente enquadrado pelo INSS (fls. 42/43), mostrando-se inexistente, nesse ponto, o direito de ação da autora.Em relação ao trabalho desenvolvido no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, entre 06/03/1997 e 03/06/2011 (Data de emissão do PPP), na função de auxiliar de enfermagem, a situação que se apresenta é a seguinte.As atividades desenvolvidas pela autora encontram-se detalhadas no PPP de fls. 30/33, nos seguintes termos:Realizar espirometrias, medidas do volume expiratório forçado no 1o segundo, capacidade vital forçada, ventilação voluntária máxima, medida do volume residual, diluição de Hélio, e prova farmacodinâmica, quando necessário. Manusear pacientes de ambulatórios e enfermarias, de rotina e pesquisa. Realizar leitura dos gráficos das espirometrias; inserir dados no computador para laudos; realizar espirometrias nas aulas práticas do 3 ano do Curso de Graduação em Medicina da FMRP-USP, quando necessário; dar manutenção das peças bucais; dar manutenção de limpeza do espirômetro; (desmontar, desinfetar e montar o equipamento; coletar de sangue em geral, quando necessário. Coletar de gasometria arterial após repouso e após exercício dinâmico; após O2 a 100%; após O2 cateter nasal; líquido pleural, material colhido pelo médico. Participar das aulas práticas do 3o ano do Curso de Graduação em Medicina - FMRP, disciplina RCG-323). Realizar inserção do sangue em gasômetro, cópia dos valores (pH,pO2,pCO2,HCO3, BE e saturação de O2. Inserir valores no computador para laudo médico. Realizar manutenção do gasômetro, trocar reativos; trocar de membranas; trocar os gases; limpar o interior do gasômetro com cleaning. Realizar a parte técnica dos testes

broncoprovocativos, para medida de reatividade brônquica de pacientes de rotina e pesquisa. Entregar material biológico, quando necessário. Solicitar serviços diversos como almoxarifado; distribuição. Atender telefone, se necessário. Analisando-se o PPP, verifica-se que o documento não comprova o contato da autora com agente de risco biológico em regime habitual e permanente, de maneira que nenhum reparo a fazer na decisão administrativa que considerou COMUM o período de trabalho. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao trabalho desenvolvido entre 02/03/1987 e 23/09/1990 e, no mais, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, merecendo atenção que a requerente não é titular de gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-91.2012.403.6102 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (cf. fls. 93 e 110/111). Assim, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, recolha o porte de remessa e retorno, em conformidade com o artigo 223, do Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Intimem-se.

0009548-37.2012.403.6102 - WELBIO VILELA LEMOS X PEDRO GOMES BRANDAO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Welbio Vilela Lemos e Pedro Gomes Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: a) a revisão da renda mensal de seus benefícios de aposentadoria (NB 88.052.436-7 - DIB em 29.03.1991 e NB 088.274.770-3 - DIB em 14.01.1991, respectivamente), para que sejam atualizados os salários-de-benefício (após a revisão determinada pelo artigo 144, da Lei 8.213/91) sem limitação ao teto vigente na data das concessões, pelos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, fixando a nova renda mensal limitando-a aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003; eb) o recebimento das diferenças das parcelas recebidas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 0,5% ao mês a partir da citação. Alegam, para tanto, que após a revisão dos benefícios estabelecida pelo artigo 144, da Lei 8.213/91 os salários-de-benefício apurados sofreram limitação ao teto, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos em seus benefícios, fazendo jus a estas alterações. Pleiteiam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 63. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 12/56). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 63. Citado, o INSS trouxe contestação, requerendo o reconhecimento da decadência, bem como da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de que os benefícios foram concedidos antes de abril de 1991, já tendo sido revistos nos termos do artigo 144, da Lei 8.213/91, não se enquadrando na situação abarcada pela decisão do STF no RE 564.354-SE. Alega, ainda, que as emendas constitucionais não dispuseram sobre reajuste de benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, determinando, apenas, a modificação do teto constitucional. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, a aplicação de correção monetária e juros de mora conforme a Lei 11.960/2009 (fls. 68/78, com os documentos de fls. 86/107). Procedimentos Administrativos juntados às fls. 119/150 e 153/186. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 191, com cálculos às fls. 192/199. Intimados, apenas o INSS se manifestou (fls. 202/204) É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 05.10.2006. 2 - Revisão do benefício O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei) Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário

mínimo.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados. Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC. No caso concreto, pretendem os autores que sejam observados nas respectivas rendas mensais os novos valores de teto previdenciário introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, que foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente. Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado. No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão. No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Ementa que colaciono: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010) Nesse sentido: Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré. Em seu voto, a relatora esclarece que: Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo

documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia -ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)E, ainda:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DJF3 Judicial 1 - de 06.02.2013- negritei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03. 5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas ECs nºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça -STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral. 6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº. 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional. 7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente.(TRF5 - AC 543152 - Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE de 10.10.2012, pág. 390No tocante aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, convém mencionar que não foram excluídos no RE 564.354 devendo, portanto, serem atingidos pelo quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes do TRF desta Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora, de acordo com o artigo 557 1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com

o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 02/02/1991, no Buraco Negro. Em 09/92, o benefício foi revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e teve seu valor limitado ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. VI - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VII - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VIII - Agravo improvido..(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789181 - Oitava Turma - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 de 04.1062013 - negritei)No caso concreto, analisando os demonstrativos de revisão de fls. 19 e 30 (art. 144 da Lei 8.213/91) e a informação da Contadoria do Juízo, devidamente fundamentada e demonstrada (fls. 191/199) verifica-se que a renda mensal dos autores ficou limitada ao teto. Observo, ainda, que a rendas não tiveram recuperação, em razão de não terem sido contempladas com a revisão do artigo 26, da Lei 8.870/94 (fls. 203/204). Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que os autores tinham valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de suas rendas mensais, fazendo jus, portanto, a readequação de suas rendas mensais, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários (Welbio: NB 088.052.436-7 e Pedro: NB 088.274.770-3) aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença. Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, devendo ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001154-07.2013.403.6102 - RAPHAEL BERNABEI DE FIGUEIREDO(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Considerando que os advogados que subscreveram a petição de fls. 65 não possuem poderes para renunciar, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, a teor do artigo 65, 17, da Lei 12.249/2010. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002098-09.2013.403.6102 - ADEMAR SILVERIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL ADEMAR SILVÉRIO ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito a ter a incidência do imposto de renda sobre o benefício previdenciário que recebeu acumuladamente, por força de decisão judicial, calculada conforme os critérios estabelecidos na época própria em que deveria ter sido paga cada qual das prestações (regime de competência). Pretende, ainda, seja reconhecida a não-incidência do IRPF sobre os juros de mora, a partir do advento do novo Código Civil. Alegou que, por força da sentença concessiva do benefício previdenciário da aposentadoria, teria valores em atrasos para receber do INSS, relativos ao período de março de 1992 a novembro 2003. Informou que o valor acumulado perfazia o total de R\$ 58.129,00, e estaria sujeito à incidência do imposto de renda, inclusive sobre o montante relativo aos juros de mora. Defendeu a ocorrência da prescrição do direito da União cobrar o imposto de renda, sua não incidência sobre os juros de mora e, em relação ao principal, sua incidência conforme a época em que cada parcela do benefício deveria ter sido pago, o que acarretaria a não incidência do autor por se encontrar abaixo da faixa de incidência. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). Às fls. 31/33, foram deferidos os benefícios da

assistência judiciária, afastada a alegação de prescrição e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em contestação (fls. 38/44), a União, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre o principal. Segunda ela, não se trata nem de aplicação de regime de caixa, nem do pretendido regime de competência, pois se aplicariam as disposições contidas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação introduzida pela Lei nº 12.350/2010. Defendeu, outrossim, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, requerendo, quanto a este ponto, o julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/48, ocasião em que o pagamento dos atrasados com a efetiva retenção do imposto de renda foi demonstrada. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União. O autor pretende lhe seja aplicado, para fins de incidência do imposto de renda sobre o valor principal que tem a receber em atraso a título de benefício previdenciário, o chamado regime de competência, segundo o qual, incidiriam as alíquotas conforme as épocas próprias em que cada qual das parcelas em atraso deveria lhe ter sido paga. A União, entretanto, aduz que ao autor não se aplicaria nem o regime de competência, nem o regime de caixa, conforme o que dispõe o novel artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação introduzida pela Lei nº 12.350/10), in verbis: Lei nº 7.713/88 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...). Percebe-se, pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, que a aplicabilidade do artigo em questão é restrita a rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não há notícia de sua extensão a impostos de renda incidentes sobre benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, que é o caso dos autos (aposentadoria especial - fls. 27). De sorte que esse argumento, ao menos à primeira vista, não serve para demonstrar a falta de interesse de agir do autor. Não se olvida o Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ADE PGFN nº 01, de 27.03.2009, através do qual foi autorizada a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais cujo único fundamento relevante fosse obter a declaração de que, nos rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser observadas, para fins de incidência do imposto de renda, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, não se está em fase de recurso e, considerando o teor da contestação, a situação do autor parece um tanto quanto nebulosa, razão por que se passa à análise do mérito. O autor, por força de decisão judicial, recebeu acumuladamente parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário no valor total de R\$ 263.694,75, sofrendo retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 7.100,84 (fls. 48). O valor da retenção efetiva (fls. 48) contrasta com o apontado na petição inicial, segundo a qual poderia chegar a R\$ 58.129,00 (fls. 3). O benefício foi pago acumuladamente, através de ação judicial, ou seja, o autor não recebeu seu benefício na época em que era devido, quando poderia ser isento da retenção do imposto ou eventualmente sujeito à alíquota menor. À luz dos princípios da legalidade e da isonomia não é razoável admitir a retenção do imposto sobre a renda na fonte, com a tributação da percepção acumulada dos benefícios previdenciários do autor/contribuinte, podendo chegar até mesmo na alíquota máxima da tabela progressiva do IRPF. Nesse sentido, se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a apuração do imposto sobre a renda, no caso de pagamento acumulado de benefício previdenciário, deve considerar, para efeito de incidência, o valor de cada parcela mensal do benefício à época em que era devida ao beneficiário. Confirmam-se as ementas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. REsp nº 1.118.429/SP. Relator Herman Benjamin. DJe de 14.05.2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento de que regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64. 3. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei nº 4.506/64. 4. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp nº 1.227.624/PR. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJe de 14.08.2013) **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO**

ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA . REGIME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Em discussão nestes autos a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre verba previdenciária recebida a destempo e acumuladamente e respectivos juros de mora.2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o caso refere-se à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora relativos à verba previdenciária paga em atraso. Incide, portanto, a regra geral constante no art. 16, XI, e parágrafo único da Lei 4506/64, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.089.720/RS, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.3. O benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo constitui recolhimento tributável - como reconhece a jurisprudência desta Corte -, devendo ser observado, repise-se, o regime de competência, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida.Agravo regimental improvido. (STJ. AgReg no EDcl no REsp nº 1.430.980/SC. Relator Ministro Humberto Martins. DJe de 16.09.2014)Outrossim, o conceito de rendimentos acumulados disposto no art. 12, da Lei n. 7.713/88, deve ser examinado em face da correta noção de rendimento tributável, que vem disciplinada no art. 7º desta mesma lei: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. 2º (revogado pela Lei n. 8218. de 1991). 3º (Vetado).Rendimento tributável, portanto, é a soma dos pagamentos ou créditos recebidos pela pessoa física a cada mês, de modo que represente real acréscimo patrimonial. O pagamento acumulado das parcelas do benefício previdenciário não representa novo acréscimo patrimonial, mas tão-somente a reposição, de uma só vez, do que, por direito, era devido e não foi adimplido regularmente, na época própria, no âmbito administrativo. O mesmo raciocínio se aplica em relação à correção monetária paga através de precatório. Com efeito, referida verba constitui simples atualização da moeda em razão dos efeitos da inflação, de modo que, em não incidindo o imposto de renda sobre o benefício pago a destempo, naturalmente este não incidirá sobre o seu valor atualizado. No que tange à questão da incidência do imposto de renda sobre a parcela de juros de mora, observo, inicialmente, que o precedente consolidado na Primeira Seção do STJ (REsp nº 1.227.133/RS) e mencionado na petição inicial, no sentido de que os juros moratórios possuem natureza indenizatória, refere-se a pagamentos efetuados a título de despedida ou rescisão de contrato de trabalho - perda de emprego. Pela regra geral, contudo, incide o imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 4.506/64, salvo se os juros de mora estiverem incidindo sobre verba principal também isenta de imposto de renda. Nesse contexto, incide, em princípio, o imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de benefício previdenciário. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL CARACTERIZADO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RESSALVA QUANTO AOS VALORES INCLUÍDOS NA FAIXA DE ISENÇÃO.1. A parcela de juros moratórios sobre benefício previdenciário pago com atraso correspondente a acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.2. Aplica-se, no entanto, a orientação firmada nos autos do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012) para ressaltar da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. REsp nº 1.233.073/SC. Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, DJe de 29.09.2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ.I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe DE 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).II. Para se afastar a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios com base no entendimento de que tais juros estariam fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, III, da Constituição da República, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 4.506/64 e o 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99 com os arts. 43 do CTN, 153, III, da Constituição, e 404 do Código Civil (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.420.166/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 17/03/2014). III. No caso em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas

remuneratórias não isentas, quais sejam, prestações de benefício previdenciário, incide imposto de renda sobre tais juros.IV. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgReg. no REsp nº 1.418.499/RS. Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11.06.2014)Portanto, incide imposto de renda sobre os valores pagos em atraso a título de benefício previdenciário, salvo se o principal for isento ou estiver fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*.Observo, quanto à retenção demonstrada às fls. 48, no valor de R\$ 7.100,84, que não se sabe exatamente a que título foi feita, razão por que, se o caso, em sede de execução de sentença deverá ser apurado, observando que: a) o cálculo do imposto de renda não poderá ser feito considerando o pagamento acumulado das parcelas devidas em atraso e b) incide o imposto de renda sobre os juros de mora, salvo se o principal for isento ou estiver fora do campo de incidência do tributo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de processo civil, para: a) declarar que o cálculo do imposto de renda deverá observar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada qual das parcelas pagas em atraso, devendo o cálculo ser mensal e não global; b) reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo se o principal for isento ou estiver fora do campo de incidência do tributo. Em sede de execução de sentença, o valor retido, conforme comprovante de fls. 48, deverá ser recalculado, observando-se os critérios ora fixados. Eventual valor recolhido a maior deverá ser restituído ao autor, devidamente corrigidos pela taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora), a partir da retenção, até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0004126-47.2013.403.6102 - ELEUSA FERREIRA DINIZ(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Eleusa Ferreira Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13.03.2012), com o reconhecimento e contagem, como atividade especial, dos seguintes períodos laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo:a) de 08.07.1985 a 06.10.1985: na função de atendente de enfermagem; eb) de 16.02.1987 a 13.02.2012: sendo na função de escriturária, até 18.10.1992, e, a partir dessa data, na função de agente administrativo.Informa que pleiteou o benefício de aposentadoria em 13.03.2012 (NB n. 46/159.657.397-7), tendo sido indeferido, por falta de tempo suficiente para a concessão, o que não pode prosperar, por possuir mais de 25 anos de atividade especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/32), requerendo a concessão de antecipação de tutela, quando da prolação da sentença, e dos benefícios da gratuidade de justiça.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do réu, a requisição do procedimento administrativo e do laudo técnico utilizado para embasar o formulário de fls. 20/21 (fls. 34).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a autora não atende aos requisitos necessários para a concessão do benefício. Sustentou, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos à saúde, e que, após 28.05.1998, a conversão de atividade especial em comum é vedada pelo ordenamento jurídico. Na oportunidade, apresentou quesitos e documentos (fls. 50/57).Laudo técnico do HCFMRP - USP apresentado às fls. 58/71.P.A. juntado às fls. 73/125.Intimados a se manifestar, a parte autora permaneceu silente (cf. certidão de fls. 126-verso), e o INSS cientificou-se dos documentos juntados (fls. 127).É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO1 - Da prescriçãoQuanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (13.03.2012 - fls. 74), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 30.06.2012 (fls. 98 e 125), sendo que o ajuizamento se deu em 04.06.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento como especial dos períodos laborados como atendente de enfermagem e escriturária/agente administrativo, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção *juris tantum* para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que as contratações anotadas na CTPS da autora constam no CNIS, em especial os períodos discutido nestes autos. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida.Cumprе ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados os formulários previdenciários dos períodos, com descrição das atividades

desenvolvidas e o laudo técnico fornecido pelo HCFMRP, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3).Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Passo à análise do pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, a autora faz jus ao reconhecimento como especial tão somente do período de 08.07.1985 a 06.10.1985, laborado como atendente de enfermagem, com base na categoria profissional, conforme cargo lançado na CTPS de fls. 30, bem como em razão da exposição ao agente biológico, conforme descrição das atividades desempenhadas mencionadas no PPP de fls. 82/83, corroborado pelo laudo técnico apresentado (fls. 70).De fato, consta no PPP que a autora exercia as seguintes atividades: Dar banho de leito nos pacientes. Trocar roupas sujas das camas, recolher roupas sujas e limpar unidade; verificar sinais vitais. Realizar coleta de material biológico fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratoriais. Transportar pacientes de maca e de cadeira de rodas; receber pacientes na unidade na admissão. Realizar desinfecção, lavagem e secagem dos materiais utilizados na unidade (fls. 82).Cumpro registrar que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos (atendente de enfermagem).Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos.III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 1.057.208 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741, com negrito nosso)Aliás, referido período foi computado pelo INSS, na planilha de fls. 96, como especial (código 2.1.3). Contudo, diante da contestação apresentada e do fato de que o período não foi incluído na análise técnica de fls. 89, nem mesmo no comunicado de decisão de fls. 98, persiste o direito da autora em vê-lo reconhecido nestes autos.Assim, faz jus a autora ao enquadramento do período de 08.07.1985 a 06.10.1985 como especial, com fulcro nos códigos 1.3.2 e 2.1.3, do Decreto n. 53.831/64, e códigos 1.3.4 e 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Quanto ao período de 16.02.1987 até a DER (13.03.2012), em que a autora laborou como escriturária (de 16.02.1987 a 18.10.1992), agente administrativo (de 19.10.1992 a 04.12.2011) e oficial administrativo (de 05.12.2011 até a DER), não faz jus ao reconhecimento das atividades como especiais, em razão da impossibilidade de enquadramento das atividades como especiais pela categoria profissional, considerada a legislação da época em que o trabalho foi prestado, e da falta de exposição a fatores de risco.Conforme PPP fornecido pelo hospital (fls. 20/21 e 84/86) a autora não tinha contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados. Pelas funções desempenhadas, verifica-se que, apesar de a autora ter exercido suas funções em ambiente hospitalar, tais atividades não passaram de funções meramente administrativas

(burocráticas). Registro, ainda, quanto a uma das funções mencionadas, que o mero encaminhamento de material biológico para exames laboratoriais não tem o condão de afastar este entendimento, sobretudo porque, após sua coleta, são colocados em recipientes hermeticamente fechados para que não haja qualquer espécie de contaminação, tanto da amostra quanto de quem irá encaminhá-la ao setor de análises. É sabido que os agentes causadores de doenças, vírus, bactérias e fungos, necessitam de ambientes e meios de cultura adequados e pertinentes para que sobrevivam e possam transmitir e causar suas patologias. Quando expostos ao meio ambiente, referidos agentes diminuem de maneira significativa e até perdem seus potenciais patogênicos. Assim sendo, mesmo que ocorra tal exposição, no caso da autora, ele não é constante e sim eventual. Ademais, no laudo técnico de fls. 69/70, encaminhado pelo empregador, não há qualquer previsão de insalubridade no que tange às atividades de agente administrativo e oficial administrativo. Como visto, embora o PPP trazido informe que a autora esteve exposta a agentes biológicos - ainda sem trazer qualquer especificação no sentido de identificar quais os agentes biológicos que poderiam afetar a saúde do requerente - não se mostra razoável conceder caráter de especialidade a períodos em que, pelas atividades desempenhadas, não se tenha qualquer contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados. Deste modo, a autora não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial para o referido período reclamado (de 16.02.1987 a 13.03.2012). Atento ao pedido formulado, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, e considerando que houve somente o reconhecimento como especial do período de 08.07.1985 a 06.10.1985, que já havia sido computado pelo INSS administrativamente, conforme acima mencionado, verifico que a autora não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado na data do requerimento administrativo. Impende anotar ainda, embora não requerido, que a autora também não possuía o tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na data da DER, não as tendo solicitado subsidiariamente; pelo contrário, as afastou peremptoriamente (cf. fls. 78). Assim, considerando o pedido da autora de concessão de aposentadoria especial desde a DER e de que não faz jus à concessão do benefício pleiteado, cabe, tão-somente, a determinação de averbação do período reconhecido como atividade especial, com sua conversão para tempo comum. Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1 - condenar o INSS a averbar o período considerado como atividade especial de 08.07.1985 a 06.10.1985, laborado como atendente de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,20, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99:1) declarar que a autora não faz jus à averbação como tempo especial do período de 16.02.1987 a 13.03.2012 (DER), laborado como escriturária (de 16.02.1987 a 18.10.1992), agente administrativo (de 19.10.1992 a 04.12.2011) e oficial administrativo (de 05.12.2011 até a data da DER) para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; e2) declarar que não faz jus à concessão de aposentadoria especial na DER (13.03.2012). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Embora diante da mínima sucumbência do INSS, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por estar sob o pálio da gratuidade. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004242-53.2013.403.6102 - MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, recolha o porte de remessa e retorno, em conformidade com o artigo 223, do Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção.

0005572-85.2013.403.6102 - JOSE LUIZ GARBUGLIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/275: deixo de receber a apelação do autor, eis que intempestiva. Anoto que o patrono do autor foi intimado pessoalmente em 22.09.2014 (cf. fls. 271). O prazo de quinze dias previsto no art. 508, do Código de processo civil, expirou em 07.10.2014, sendo que o recurso foi interposto apenas em 09.10.2014. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006734-18.2013.403.6102 - DILMA APARECIDA FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Dilma Aparecida Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17.05.2013), com o reconhecimento e contagem como especial, do período controvertido de 29.04.1995 a 09.08.2012 (data da elaboração do formulário previdenciário), laborado na função de enfermeira, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Informa que pleiteou seu benefício em 17.05.2013,

por meio do NB n. 46/162.536.117-0, tendo sido indeferido por falta de tempo suficiente, uma vez que não houve o reconhecimento como especial do período acima mencionado, conforme documentos juntados, o que não pode prosperar. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos de atividade especial. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Alternativamente, pretende a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anteriormente a 28.04.1995 e que não tenham sido considerados especiais, para fins de concessão do referido benefício. Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até a decisão definitiva, por continuar contribuindo, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/84), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 87), a autora noticiou a este juízo a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/97), cujo seguimento foi negado (fls. 99/103). Recolhida a taxa judiciária (fls. 105), a autarquia foi citada (fls. 106) e apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, sustentando que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI, a ausência de prévia fonte de custeio, que a atividade na área da saúde exige o contato permanente com portadores de doenças infectocontagiosas ou material contaminado e que à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, com aplicação da correção monetária e dos juros de mora na forma da Lei n. 11.960/2009, bem ainda a isenção no pagamento das custas processuais. Na mesma oportunidade, indicou assistente técnico, apresentando quesitos (fls. 124) e documentos (fls. 125/132). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (17.05.2013 - fls. 16), cujo indeferimento foi expedido em 12.06.2013, enquanto a presente ação foi proposta em 24.09.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foi considerados pelo INSS administrativamente ou, em ordem sucessiva, a conversão do período reconhecido como especial em comum, com contagem daquele já enquadrado pelo INSS e dos demais constantes em CTPS, até a data da decisão definitiva, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do preenchimento dos requisitos legais. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que já houve o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 09.03.1987 a 28.04.1995 (cf. análise contagem de fls. 61/62). Quanto ao período requerido nestes autos, consta em CTPS (fls. 33) e no CNIS (fls. 130), tendo sido computado de forma simples. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntadas cópias da carteira de trabalho, com os vínculos anotados, bem como formulário previdenciário (fls. 28/31), com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se

dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, a autora faz jus ao reconhecimento, como especial, do período de 29.04.1995 a 09.08.2012, laborado como enfermeira, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. O formulário previdenciário de fls. 28/31, além de informar o contato com agentes biológicos para todo o período (de 09.03.1987 a 09/08/2012 - data do documento), noticia que, após 01.01.1994, a autora, dentre outras funções, deveria: realizar procedimentos de triagem; de coleta de sangue e amostras para doação. Prestar atendimento de enfermagem a doadores que apresentam reações adversas à doação, principalmente nos casos mais graves. Contato constante e habitual com fluídos orgânicos, principalmente sangue, de pessoas com resultados sorológicos conhecidos ou não e algumas vezes com portadores de doenças infecto-contagiosas. Importante registrar que, no período enquadrado administrativamente, de 09.03.1987 a 28.04.1995, a autora desenvolveu, a partir de 01.01.1994, as tarefas acima descritas e houve, por parte da autarquia previdenciária, o reconhecimento do período como prejudicial à saúde, com o consequente enquadramento. Assim, entendo que a autora, durante sua jornada de trabalho, esteve sujeita a doenças infectocontagiosas, bem como a materiais contaminados, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, e, por isso, todo o período deve ser considerada especial, com fulcro no código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, e código 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiantes, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer todo o período em que a autora laborou como enfermeira no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/Hemocentro, uma vez que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que o labor em contato com material contaminado e doenças infectocontagiosas não se dava de maneira eventual, mas sim de forma habitual e permanente. Ademais, como bem apontei acima, não é razoável afastar o reconhecimento como especial do período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia, uma vez que se trata de continuação de vínculo empregatício já enquadrado como especial pelo INSS de 09.03.1987 a 28.04.1995 (fls. 61). Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, no caso da atividade da autora (enfermeira, em ambiente hospitalar) os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base na análise acima exposta, e atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, constato que, somado o período acima reconhecido como especial, com o já reconhecido administrativa pelo INSS, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (17.05.2013), o seguinte tempo de serviço: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hospital das C. da Fac. de Med. de Rib. Preto - USP Esp 09/03/1987 28/04/1995 - - - 8 1 20 Hospital das C. da Fac. de Med. de Rib. Preto - USP Esp 29/04/1995 09/08/2012 - - - 17 3 11 Soma: 0 0 0 25 4 31 Correspondente ao número de dias: 0 9.151 Tempo total : 0 0 0 25 5 1 Conversão: 1,20 30 6 1 10.981,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 1 Deste modo, diante do tempo de contribuição especial de 25 anos, 05 meses e 01 dia, a autora faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (17.05.2013), posto que a autora já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo art. 57, 2º, c.c 49, ambos. da Lei n. 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do

Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar, como atividade especial, o período de 29.04.1995 a 09.08.2012, laborado pela autora na função de enfermeira, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP; 2. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (17.05.2013 - fls. 16), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, mas deverá arcar com o reembolso da metade das despesas adiantadas pela autora, incluindo honorários periciais. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2015

0000334-51.2014.403.6102 - ALEXANDRE CARLOS GUIMARAES(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRE CARLOS GUIMARÃES, servidor público federal aposentado, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a conversão em pecúnia de dois meses de licença-prêmio não usufruída, tampouco contada para efeito de aposentadoria, e a declaração de que tal verba possui caráter indenizatório, afastando, assim, a incidência do IRPF e contribuição previdenciária. Alegou, para tanto, que obteve aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, por meio da Portaria nº 434, de 25.06.13, publicada no DOU de 05.07.13. E, ainda, que teve reconhecido, no processo administrativo nº 15969.000005/2013-02, o direito a dois meses de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 02.04.1987 a 30.03.1992. Diante da impossibilidade de gozo quando em atividade, requereu na esfera administrativa o recebimento desse benefício em pecúnia, sendo que o seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de amparo legal. Entende, entretanto, que faz jus ao recebimento da licença-prêmio não usufruída, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, sem a incidência do imposto de renda pessoa física e da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba indenizatória. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/33. Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 39/53), requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial, ao argumento de ausência de previsão legal para pagamento em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, salvo na hipótese de morte do servidor. Caso julgado procedente o pedido, impugnou, por cautela, o valor pleiteado na petição inicial. É o relatório. DECIDO. O servidor público aposentado tem direito à conversão de licença-prêmio não usufruída, tampouco contada em dobro para fins de aposentadoria, ante a vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Nesse sentido, há jurisprudência pacífica do STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97.1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.(...)(STJ - AgRg no AG 1404779/RS - 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJe de 25.04.12) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO APLICABILIDADE.1. É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, ante a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.(...)(STJ - AgRg no AREsp 7892/RS, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJe de 21.10.11) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes: (AgRg nos EDcl no Ag 1.401.534/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 8.9.2011), (Ag Rg no REsp 1.143.187/PR, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 25.5.2011). (...). (STJ - AgRg no Resp 1276173/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe 16/11/2011). A licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, tem caráter indenizatório, razão pela qual não está sujeita ao IRPF tampouco à contribuição previdenciária. Também nesse

sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. (...). 1. Cuida-se, originalmente, de ação proposta por servidores públicos aposentados que pretendem a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a licença-prêmio indenizada. (...)(...)³. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador do imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Dj de 4.12.2006).(...)(STJ - AgRg no AResp 71.789/DF, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no Dje de 12.04.12)No caso dos autos, a certidão de fls. 20 comprova que o autor aposentou com um saldo de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade não usufruída e não utilizada para a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Em consequência, tem direito à conversão da referida licença-prêmio não usufruída em pecúnia, sem a incidência do IRPF e da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a União a converter em pecúnia o saldo remanescente de 60 dias de licença-prêmio que o autor não usufruiu, tampouco contou para fins de aposentadoria, efetuando o pagamento sem a incidência do IRPF e da contribuição previdenciária.O crédito do autor deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com atualização desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. A União está isenta do recolhimento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará, entretanto, com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Condeno a União/vencida em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

0004669-16.2014.403.6102 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006304-32.2014.403.6102 - JULIANA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre fls. 24/41, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil, e sobre a proposta de acordo trazida pela CEF às fls. 42/43.Intime-se.

0006341-59.2014.403.6102 - JOSE PERARO SOBRINHO(SP158694 - JOSÉ BENEDITO TAVARES) X CAIXA CONSORCIOS SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Consórcios S/A. Administradora de Consórcios, em que o autor pretende a rescisão do contrato de consórcio para aquisição de imóvel residencial e a condenação da ré a devolução dos valores recebidos.Dispõe ao art. 109, da Constituição:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Portanto, sendo a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios sociedade de economia mista, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.462 - SP (2012/0139110-1)RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVASUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SPSUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BARRA BONITA - SPINTERES. : RV DELFINO VEÍCULOS LTDAINTERES. : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOSDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Barra Bonita/SP, suscitado, com o objetivo de definir o juízo competente para apreciar ação de restituição de quotas de consórcio proposta por RV DELFINO VEÍCULOS LTDA. contra Caixa Consórcios S.A.O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que a Caixa Consórcios, sociedade anônima, que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, que delimita a competência da Justiça Federal.O Ministério Público Federal, à fl. 200 (e-STJ), manifestou-se no sentido de declarar competente a Justiça Comum estadual em parecer assim ementado:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.- A Caixa Consórcios é uma sociedade anônima distinta da CEF, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses taxativas do art. 109, I, da CF.- Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Barra Bonita/SP, o

suscitado (fl. 200 e-STJ).É o relatório.DECIDO.Na espécie, importa a natureza jurídico-administrativa da empresa Caixa Consórcios S.A. para fins de definição do juízo competente.Com efeito, a Caixa Consórcios S.A. é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Tal circunstância, contudo, não faz confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S.A., pessoa jurídica de direito privado, com a da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.É cediço que a competência da Justiça Federal é definida racione personae, consoante o art. 109, I, da Constituição da República, que preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso concreto, o Juízo Federal entendeu que a Caixa Econômica Federal - CEF - não figurava no polo passivo da demanda. Assim, não se verificou o requisito necessário e suficiente para configuração da competência da Justiça Federal, qual seja, a presença de ente federal, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, conforme o disposto na Súmula nº 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.Nesse sentido é a decisão do Juízo suscitado:(...) Trata-se de ação ordinária de restituição de cotas movida por DELFINO & POMIATO COM. DE VEÍCULOS LTDA (RV DELINO VEÍCULOS LTDA) em face de CAIXA CONSÓRCIOS S/A. Conforme já decidido recentemente pela Colenda 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio TJSP em caso análogo, sobremaneira prestigiando o Princípio da Segurança Jurídica, cujas razões tomo por empréstimo e reproduzo, a competência para o julgamento de tais ações é da Justiça Federal.Neste sentido: (...) Competência absoluta e constitucional da Justiça Federal para o processamento da demanda que tem como parte empresa pública federal. Artigo 109, I, da Constituição Federal.Decisão mantida. Recurso improvido (...) Assim delineada a questão submetida à apreciação judicial, o acerto da decisão agravada resulta indisputável ante a verificação de que a demanda foi proposta pelo agravante contra a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, integrante do conglomerado liderado pela Caixa Econômica Federal S/A, cumprindo então ser preservada a competência absoluta e constitucional da Justiça Federal para conhecer e julgar causa, mesmo porque nela figura como ré empresa pública federal (...) Nestes termos, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Comarca de Jaú (e-STJ fls. 173-174).Assim, em consequência do acima delineado, Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência (Súmula nº 224/STJ).Seguindo a mesma orientação, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 117.202/ES, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 1º/2/2012; CC 120.143/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 28/2/2012; CC 119.429/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 9/2/2012; CC 117.190/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17/10/2011, e CC 117532/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14/10/2011.A propósito, cite-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE. INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA INEXISTOSA. SÚMULAS N. 150, 224 E 254-STJ. APLICAÇÃO.I. Compete ao Juízo estadual o julgamento da lide que versa sobre crédito cedido por instituição financeira privada à CEF que, a despeito do manifesto interesse, teve inadmitida sua inclusão no pólo ativo da demanda.II. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150-STJ).III. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito(Súmula n. 224-STJ).IV. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula n. 254-STJ).V. Conflito conhecido, fixada a competência da Justiça estadual (CC nº 50.452/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 13/9/2006, DJ 23/10/2006 - grifou-se).Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Comum estadual - suscitado (art. 120, parágrafo único, do CPC).Publique-se.Intimem-se.Comunique-se.Brasília (DF), 20 de maio de 2014.Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVARelator(DJE 26.05.2014):Diante do exposto, ante a incompetência deste Juízo para solução da lide, DETERMINO o retorno dos autos para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes, servindo esta decisão de razões no caso de suscitar conflito negativo de competência.Intime-se e cumpra-se.

0006381-41.2014.403.6102 - HERVAL DIAS DE MORAIS(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Neste prazo, tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, por possuir esta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal, deverá, ainda, justificar por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260, do CPC.Int.

0006840-43.2014.403.6102 - DONIZETI LUIS CHAGAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 268/269 (fls. 270/271), com intimação da parte autora e seu patrono acerca das quantias disponibilizadas para levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil (fls. 272), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. PRI.

0000777-65.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO RENOSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios do agravamento das moléstias apontadas como incapacitantes após a decisão no processo n. 0008113-10.2012.403.6302, em trâmite na Turma Recursal do JEF em São Paulo, e ainda a pendência de decisão definitiva naquele feito, intime-se o autor a se manifestar sobre o seu interesse de agir, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, considerando a possibilidade de modificação da decisão judicial nas ações que versam sobre o estado de fato ou de direito, sem que isso afete a coisa julgada, consoante o disposto no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, o que autoriza o eventual prosseguimento da ação com a consequente delimitação do pedido a partir da decisão que se pretende modificar, deverá o autor justificar o valor atribuído à causa.

0001309-39.2015.403.6102 - EDER JOSE SERRA(SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Eder José Serra propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o requerimento administrativo NB n. 46/169.283.309-7, de 02/10/2014, foi indeferido pelo INSS, porque considerou que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que exerceu atividades em condições especiais em diversos períodos, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 28/32) o autor permanece em atividade, com contrato formal de trabalho, o que afasta o requisito da urgência. Também não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001390-85.2015.403.6102 - CLELIA REGINA ARDEVINO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora. 2 - Quanto ao pedido antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, verifico que a autora busca nestes autos o reconhecimento do período de 17.04.1967 a 02.02.1985 que consta na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que teria sido ignorada pelo INSS, somando-se aos demais períodos recolhidos na qualidade de contribuinte individual. A esse respeito, observo que não se tem nos autos cópia integral dos procedimentos administrativos mencionados na inicial, a fim de se verificar quais os períodos foram ou não considerados pela autarquia e suas razões. Assim, somente após a instrução do feito, inclusive com a vinda de cópia integral dos procedimentos administrativos informados na inicial e da contestação, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Ademais, é importante salientar que embora o último pedido administrativo tenha sido apresentado em 15.03.2011, com comunicado de decisão expedido (fls. 28) a autora somente se socorreu do Judiciário em

13.02.2015, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intimem-se. 3 - Cite-se o INSS e requisitem-se os procedimentos administrativos em nome da autora, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. P.R.I.C.

0001939-95.2015.403.6102 - DJALMA APARECIDO DOS SANTOS(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a presunção relativa de veracidade atribuída à declaração de pobreza (STJ - AGA 1374348 Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 19/08/2011), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para a comprovação documental do estado de miserabilidade declarado, devendo juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Intime-se.

0001956-34.2015.403.6102 - LUANA DO CARMO COSTA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da gratuidade à autora. 2 - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que a autora pretende a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença requerido em 10.06.2014 e cessado em 31.01.2015 (NB 606.752.351-9), em razão de limite médico, sob a alegação de que persiste a incapacidade laborativa. No caso, a concessão do benefício que ora se pede depende de dilação probatória. Com efeito, pelos documentos trazidos aos autos, o relatório médico mais recente, datado de 26.08.2014, atesta que a autora deve permanecer afastada de suas atividades habituais por pelo menos seis (06) meses para adaptação das condições atuais. Nessa mesma linha, o benefício de auxílio-doença (NB 606.752.351-9) foi concedido à autora em 27.06.2014 com prazo até 10.09.2014 e, posteriormente, estendido até 31.01.2015, em decorrência do pedido de prorrogação apresentado (fls. 27). Não há nos autos qualquer informação de que a autora tenha apresentado pedido de prorrogação ou, ainda, de reconsideração ou interposição de recurso à Junta, como vinha sendo advertida em relação à última data-limite. Em relação à fixação de uma data para cessação do benefício, baseada em exame médico, não verifico qualquer ilegalidade. Como se sabe, com a apresentação de pedido de prorrogação o beneficiário é submetido a novo exame para verificação da incapacidade, com a suspensão do benefício, se o caso, somente após a realização da perícia. De modo que, somente com a realização de perícia judicial este juízo poderá analisar o real estado de saúde da requerente, bem como o início de sua incapacidade, se o caso. INDEFIRO, pois, a antecipação de tutela pleiteada. 3 - Por outro lado, defiro desde já a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? d) qual é a data provável do início da incapacidade? 4 - Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A autora também poderá indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, com a anotação de que já apresentou quesitos às fls. 15. Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia do procedimento administrativo informado na inicial (fls. 26/27), no prazo de dez dias. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000082-14.2015.403.6102 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X LEILA MARIA PEREIRA PERES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o ofício do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto às fls. 218 e a certidão de fls. 219, noticiando que a autarquia não possui médico com especialidade em hematologia, nomeio para realização da perícia o Sr. Valmir Araújo. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da perícia com urgência, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo médico, a contar da perícia, com respostas aos quesitos das partes e do juízo de fls. 214/215. Fixo os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução 305/2014-CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo. Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013888-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013888-6) - UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Cuida-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento nº 0040651-24.1996.403.6102, que, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.448/88 e nº 2.449/88, autorizou a autora, ora embargada, a compensar valores recolhidos a maior a título de PIS. A execução da sentença iniciou apenas para cobrança de custas e verba honorária, o que ensejou a oposição dos embargos em apenso (autos nº 0004452-22.2004.403.6102). Contudo, em face de alterações sociais da empresa autora/embargada, a compensação se tornou inviável e foi pleiteada a restituição do indébito em espécie. A cobrança do principal (restituição em espécie do tributo recolhido a maior) deu origem a estes embargos à execução. Segundo a União, a embargada não tem título condenatório que lhe autorize a repetir em espécie o tributo reconhecido como indevido. Além disso, ainda que fosse possível, a liquidação da sentença seria indispensável, em face da necessidade de se provar fatos novos. Aponta, outrossim, erro no cálculo exequendo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/63. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a possibilidade de restituição por meio diverso do fixado no julgado e a correção de seu cálculo (fls. 75/87). Remetidos os autos à contadoria, esta requereu a apresentação de dados para confecção do cálculo (fls. 92), que apresentados (fls. 94/96), resultaram na informação de fls. 98/101, segundo a qual não haveria crédito em favor da embargada. A União teve ciência (fls. 103) e a embargada impugnou a conclusão, ao argumento de que não teria sido observada a tese da semestralidade (fls. 106). Conforme solicitado pela contadoria (fls. 108/109), determinou-se expressamente a aplicação da tese da semestralidade (fls. 111/114), o que, observado pelo Setor, resultou no cálculo de fls. 115/120. A União impugnou a não observância dos períodos que foram objeto de compensação (fls. 122). A embargada, por sua vez, questiona o lançamento da data da ocorrência do fato gerador como data do pagamento, quando a data do pagamento deveria ser o mês seguinte à ocorrência do fato gerador (fls. 123/126). Oportunizou-se que a União se manifestasse sobre a compensação efetuada pela embargada (fls. 127) e esta expressamente aquiesceu, requerendo o abatimento dos valores compensados (fls. 129). A contadoria apresentou nova conta às fls. 131/136. A União apenas tomou ciência do cálculo (fls. 141). A embargada, a seu turno, afirmou que a diferença entre a sua conta e a da contadoria reside na data de recolhimento, que a contadoria utilizou como sendo a data da ocorrência do fato gerador (fls. 143/144). Às fls. 148, foi determinada a retificação do cálculo pela contadoria. Não obstante, o setor ratificou a conta anterior (fls. 149), o que gerou impugnação da embargada às fls. 150/151. Ciência da União às fls. 152. Determinação expressa para que a contadoria retificasse seu cálculo, diferenciando a data da base de cálculo, da ocorrência do fato gerador e a do pagamento (fls. 155/162). Novo cálculo foi apresentado às fls. 155/162, impugnado pela embargada às fls. 164/176. Ciência da União às fls. 177. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que, a teor do que dispõe o enunciado nº 461 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Não há que se questionar, portanto, o título executivo da embargada. Outrossim, há nos autos principais cópias das guias de recolhimento do tributo, razão por que, a execução do julgado, ao contrário da alegado, não demanda prova de fato novo. No que diz respeito ao quantum devido, o cálculo de fls. 155/162, que totaliza o valor de R\$ 1.902.562,77, posicionado para fevereiro de 2007, foi elaborado pela contadoria judicial, órgão de confiança do Juízo, e deve prevalecer. Além disso, esse cálculo foi precedido de outros, que, mediante impugnação da embargada e decisões judiciais não recorridas (fls. 111/114, 148 e 153), foram sendo lapidados e retificados até se chegar à soma antes mencionada (R\$ 1.902.562,77). Observou, ainda, os valores compensados pela embargada. A embargada não se deu por satisfeita e continuou impugnando o cálculo da Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 164/176) e sustentando como devido o valor de R\$ 2.214.096,61 (fls. 176), valor este ligeiramente menor que o cobrado inicialmente, quando da citação da União. Contudo, as impugnações não se sustentam e, após sete anos de tramitação dos presentes embargos, a necessidade de uma decisão definitiva se impõe. Não se pode esquecer, ademais, os embargos em apenso (autos nº 0004452-22.2004.403.6102), que tramitam há dez anos e cujo desfecho depende da decisão a ser proferida nestes embargos. Pois bem. Como dito, as impugnações não se sustentam. No quadro analítico de fls. 109, a contadoria justifica todos os fundamentos jurídicos de sua conta. Não procede a impugnação acerca da correção monetária ou de erro na utilização da alíquota de 0,35%, no período de julho de 1988 a junho de 1989. O fundamento legal para a alíquota de 0,35% é o artigo 11 da Lei nº 7.689/88 (fls. 109). De qualquer forma, anoto que a contadoria, às fls. 156/157, fez um demonstrativo do PIS devido. Às fls. 158/162, fez um fluxo de caixa, onde demonstra o PIS devido, o valor recolhido e a atualização (para fins de restituição). Nos meses em que houve compensação, esta está expressamente consignada e abatida do valor apurado como devido. A despeito da discussão acerca da data de pagamento e data de ocorrência do fato gerador, conforme informações de fls. 155, o cálculo de fls. 156/162, considerou o prazo de recolhimento. Não obstante, há que se observar que, para algumas competências, não estavam em vigor as Leis mencionadas às fls. 125, 144 e 165, razão por que, para competências anteriores a 1991, não foram aplicados os prazos ali previstos. Observo, ainda, que, na sequência dos três cálculos elaborados pela contadoria (fls. 115/120, 131/136 e 155/162), conquanto tenha havido correção da conta, inclusive mediante impugnação da própria embargada, o quantum apurado como devido apenas diminuiu. É possível que o cálculo ora acolhido (fls. 155/162), eventualmente, apresente alguma incorreção, mas esta, se existente, não é significativa e não necessariamente prejudicial à embargada, que expressamente impugna a conta. A título de exemplo, veja-se que a embargada foi beneficiada pela tese da semestralidade pacificada pela jurisprudência (REsp. nº 1.127.713,

Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe de 13.09.2010) e expressamente adotada nos autos destes embargos (fls. 111/114, 148 e 149). Não obstante, conforme guias de recolhimentos acostadas aos autos principais, não efetuou os recolhimentos com base na tese da semestralidade. Outrossim, no cálculo exequendo (fls. 464/467) não se observa a adoção da tese da semestralidade. Nesse contexto, o que se impõe agora é a necessidade de se fixar o valor devido, sob pena de se eternizar a demanda e se impedir a pacificação social. Lembro, a propósito, que o processo de conhecimento data de 1996 e que, destes embargos, depende outro, distribuído em 2004, ou seja, há dez anos. Não se constata equívoco no cálculo de fls. 155/162, ao contrário do que ocorre com a impugnação de fls. 164/176, em relação, por exemplo, à alíquota de 0,35, que tem expressa previsão legal (Lei nº 7.689/88, art. 11), razão por que deve prevalecer. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos para fixar o crédito da embargada no valor de R\$ 1.902.562,77 (um milhão, novecentos e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), posicionados para fevereiro de 2007, conforme cálculo de fls. 155/162. Sem custas, por isenção legal. Sucumbência recíproca, compensam-se entre as partes os honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 155/162 para o processo principal (autos nº 0040651-24.1996.403.6102), bem como para os embargos à execução, também em apenso (autos nº 0004452-22.2004.403.6102), que devem seguir seu curso. Ao trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0003250-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-20.2003.403.6102 (2003.61.02.000846-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ALCINO GONCALVES(SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007513-41.2011.403.6102 - BRAGHETTO E FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000869-77.2014.403.6102 - AVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP AVB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, com a finalidade ver-se reconhecida como terceira de boa-fé na aquisição do veículo importado motocicleta, marca MOTO GUZZI, ano 2000, placa CTE-6261, sobre o qual recaiu a ordem de entrega emitida no processo administrativo n. 10074.000343/2005-87, instaurado para apurar a importação irregular do referido veículo, então em nome da empresa READ Comércio Importação e Exportação Ltda. Alega que a referida motocicleta foi adquirida da empresa RIPISA Administração Ltda., que a revendeu à impetrante, conforme demonstra a Nota Fiscal de fls. 36, sendo a transferência chancelada pela CIRETRAN, com a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, sem qualquer objeção administrativa, não podendo, portanto, ser destituída do bem que adquiriu legalmente, quando o mesmo já circulava no país na condição de nacionalizado. Sustenta, com fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não sendo a empresa responsável pela importação, e não sendo, assim, parte no processo administrativo fiscal, não pode ser penalizada com o perdimento do bem de sua propriedade, sem que lhe seja dada oportunidade para o exercício da ampla defesa. Em sede de liminar requer a suspensão da ordem de entrega do bem à Receita Federal do Brasil. A liminar foi indeferida (fls. 47/48). A autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando, em apertada síntese, que o ato da Receita Federal tem amparo em Lei e a alegação de boa-fé da impetrante somente poderia eventualmente ser comprovada em instrução probatória, incompatível como o rito do mandado de segurança. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (fls. 69/70). DECIDO. Pretende a parte impetrante a suspensão do ato administrativo que determinou a entrega da motocicleta objeto de importação irregular apurada no processo administrativo n. 10074.000343/2005-87 e que, em sentença, seja reconhecida como terceira de boa-fé no episódio da importação da motocicleta, de modo que não pode ser penalizada com o confisco e perdimento do bem, haja vista não ter participado de sua importação (fls. 16) As alegações da autora, contudo, não justificam a concessão de segurança. O perdimento do bem vem amparado no art. 689 do Decreto no. 6.759/2009 e no Decreto-Lei no. 1.455/76 e, conforme antecipado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o documento de fls. 32 - Termo de Intimação - foi dirigido à própria impetrante, permitindo-se inferir a partir daí que a empresa teve chance de participação no processo administrativo que redundou na ordem de entrega da motocicleta. Ou seja, o contraditório foi observado e não há no procedimento da Receita Federal qualquer desrespeito à Lei. No que diz respeito à boa-

fê alegada pela impetrante, convém reproduzir o seguinte trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, lançando dúvida quanto à condição de inocência sustentada na petição inicial: As informações acima são extremamente relevantes quando verificamos que o Sr. André Biagi, além de usufrutuário de cotas da impetrante (compradora da motocicleta em questão), é também sócio e administrador da empresa RIPISA Administração Ltda. (conforme fichas cadastrais simplificadas extraídas no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em anexo), que revendeu a motocicleta à impetrante no ano de 2000. Não tivemos acesso à Nota Fiscal fruto na negociação (fls. 36 dos autos judiciais), mas pela data de sua emissão (ano de 2000) há grandes probabilidades da empresa RIPISA Administração Ltda., repita-se, onde o Sr. André Biagi figura como sócio e administrador, ter adquirido o bem em tela diretamente da importadora (READ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) e, ainda, dependendo da data de emissão da referida Nota fiscal, que a importadora na data de sua emissão já estivesse INAPTA (declaração em 25/09/2000). (fls. 60) Em suma, não há nos autos prova de ilegalidade ou abuso de poder a ser reprimido, sendo certo que a condição de terceira em boa-fê alegada na petição inicial é refutada pela Receita Federal com base em elementos documentais, e a elucidação da questão passaria necessariamente pela produção de provas, inviável no âmbito desta ação mandamental. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003237-59.2014.403.6102 - VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. VIACÃO SÃO BENTO LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, com a finalidade de obter alteração de seu quadro de sócios e administradores perante a Receita Federal, fazendo constar os senhores Márcio Antônio Rodrigues Braghetto, Jefferson Cury e Maria Inês Alves Pereira Cury. Alega que após o trânsito em julgado da sentença que decretou a dissolução parcial da sociedade, com exclusão das sócias Isoldina Marques Pereira, Marylena Alves Pereira e Regina Maura Alves Pereira Marteleto (processo n. 0043787-46.2005.8.26.0506, da 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto), os sócios remanescentes se reuniram na data de 31.10.2013 para cumprir a determinação judicial, formalizando o ato e respectiva ata, com requerimento do registro da alteração perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ocorre que, a partir de 11.03.2013, o registro das alterações de contrato social perante a JUCESP passou a depender da prévia emissão de Documento Básico de Entrada (DBE) pela Receita Federal, que, no caso, foi indeferido, segundo consta, pela não comprovação de que a sócia Zaira Rodrigues Braghetto teria sido excluída do quadro societário por motivo de falecimento. Sustenta, no entanto, que o argumento do indeferimento não procede, uma vez que em ato de reunião, em 04.07.2011, devidamente registrada perante a JUCESP, sob n. 257.209-11-6, foi deliberada a saída de Inês Lília Rodrigues Braghetto e José Adalberto Rodrigues Braghetto com transferência das cotas para Márcio Antônio Rodrigues Braghetto, incluindo aquelas recebidas pelo falecimento de Zaira Rodrigues Braghetto. Fez novo pedido perante a Receita Federal, apresentando todos os documentos necessários, porém, em 03.04.2014, o requerimento foi novamente indeferido, sem apresentação de embasamento legal ou justificativa. A impetrante relata necessitar urgentemente da regularização de seu quadro societário para viabilizar a realização de suas atividades empresariais e requereu liminarmente determinação para que a autoridade coatora processe imediatamente a alteração do quadro de sócios e administradores da impetrante, para fazer nele constar os nomes dos atuais sócios. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/145. A liminar foi indeferida (fls. 147/149). Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, sustentando, em síntese, que a documentação fornecida pela impetrante não autoriza a realização da pretendida alteração no quadro societário (fls. 158/162). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 175/177). Em manifestação às fls. 178/182 a impetrante rebateu argumentos da autoridade impetrada e reafirmou seu direito à segurança. É o relatório. Decido. Conforme bem sintetizado pela autoridade impetrada, a discussão está centrada na saída da sócia Zaira Rodrigues Braghetto do quadro societário da empresa VIACAO SAO BENTO LTDA. (fls. 160). Segundo a impetrante, a saída da referida sócia, já falecida, consta em alteração de contrato social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n 257.209/11-6, em 04 de julho de 2011, e, sendo assim, tal situação deveria ser acolhida pela Receita Federal. Por outro lado, a autoridade impetrada sustenta que os documentos apresentados pela empresa não fazem menção expressa da saída da sócia Zaira Rodrigues Braghetto do quadro societário da VIACÃO SÃO BENTO LTDA. A posição da Receita Federal vem esclarecida na seguinte decisão, proferida no processo administrativo no. 10840.720059/2014-93: Sr. Chefe, Conforme requerimento de fl. 02 à 06 dos autos, a empresa em questão solicita o regular processamento da alteração do quadro de sócios e administradores (QSA) para posterior registro da última alteração contratual na Junta Comercial (JUCESP). Informa que solicitou referida alteração via PGD (Programa Gerador de Documentos) o qual foi indeferido pelo atendimento rebatendo os motivos do indeferimento. Um dos motivos de tal indeferimento deu-se pela não comprovação de que a sócia Zaira Rodrigues Braghetto teve sua saída por falecimento registrada na Junta

Comercial através de Ato Alterador. Apresentaram documentação já com a cotas redistribuídas aos sócios Marcio Antonio Rodrigues Braghetto, Inês Lília Rodrigues Braghetto e José Adalberto Rodrigues Braghetto mas sem registro do Ato Alterador com cláusula dessa redistribuição por falecimento da referida sócia. (fls. 50) Ou seja, a Receita Federal impõe como requisito para o processamento da alteração do quadro de sócios e administradores que seja primeiramente promovido perante a Junta Comercial o registro de ato alterador expressamente declarando o falecimento de Zaira Rodrigues Braghetto e a transmissão de suas cotas para Inês Lília Rodrigues Braghetto e José Adalberto Rodrigues Braghetto. Pois bem. Analisados os autos, entendo que a segurança deve ser concedida, já que o falecimento de Zaira Rodrigues Braghetto e a transmissão de suas cotas para Inês Lília Rodrigues Braghetto e José Adalberto Rodrigues Braghetto encontra-se documentalmente comprovada nestes autos, não havendo fundamento legal válido para que a Receita Federal obstaculize as providências reclamadas pela impetrante. Com efeito, a cópia de alteração de contrato social da VIAÇÃO SÃO BENTO encartada às fls. 22/35 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 04/07/2011, contém: Retiram-se da sociedade, os sócios Inês Lília Rodrigues Braghetto e José Adalberto Rodrigues Braghetto, cujas participações no capital foram cedidas por meio de escrituras públicas de doação, lavradas no Io Tabelião de Notas desta Capital, sendo certo que, cada sócio retirante, cedeu direitos de 1.258.324 (um milhão e duzentos e cinquenta e oito mil e trezentos e vinte e quatro) quotas do capital social, perfazendo o total de 2.516.648 (dois milhões e quinhentos e dezesseis mil e seiscentos e quarenta e oito) quotas, incluindo as que lhes couberam pelo falecimento de sua genitora, Senhora Zaira Rodrigues Braghetto, detentora que era de 4.684 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro) quotas do capital social, transferindo-as ao sócio Márcio Antonio Rodrigues Braghetto, tudo nos termos e condições previstas nas cláusulas 18 e 19 da 2ª Alteração de Contrato Social. O contrato social contém ainda a seguinte informação: Artigo 5º - O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$7.550.000,00 (sete milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), dividido em 7.550.000 (sete milhões e quinhentos e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, sendo que 3.775.000 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil) quotas pertencem aos sócios integrantes da classe A e 3.775.000 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil) quotas pertencem ao sócio integrante da classe B, divididas entre os sócios de cada classe, na seguinte forma: ISOLDINA MARQUES PEREIRA, 4.684 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro) quotas da Classe A, totalizando R\$ 4.684,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais); MARYLENA ALVES PEREIRA (ESPÓLIO), 1.256.772 (um milhão duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e duas) quotas da Classe A, totalizando R\$ 1.256.772,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais); REGINA MAURA ALVES PEREIRA MARTELETO, 1.256.772 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e duas) quotas da Classe A, totalizando R\$ 1.256.772,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais); MARIA INÊS ALVES PEREIRA CURY, 1.251.895 (um milhão, duzentas e cinquenta e uma mil, oitocentos e noventa e cinco) quotas da Classe A, totalizando R\$ 1.251.895,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais); JEFFERSON CURY, 4.877 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete) quotas da Classe A, totalizando R\$ 4.877,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais); MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES BRAGHETTO, 3.775.000 (três milhões, setecentos e setenta e sete mil) quotas da Classe B, totalizando R\$ 3.775.000 (três milhões, setecentos e setenta e sete mil). Não há, portanto, qualquer dúvida documental de que Zaira Rodrigues Braghetto, Inês Lília Rodrigues Braghetto e José Adalberto Rodrigues Braghetto não mais integram o quadro societário da VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à d. autoridade impetrada que promova medidas voltadas à alteração do Quadro de Sócios e Administradores da impetrante perante a Receita Federal do Brasil, necessárias ao registro de sua última alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003543-28.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TAQUARAL (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP161516 - MARCOS ANTONIO PERUZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP

O MUNICÍPIO DE TAQUARAL impetra mandado de segurança contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO, ou quem lhe faça as vezes, requerendo a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária e ao SAT/RAT incidente sobre todas as verbas indenizatórias em debate (auxílio educação, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio transporte, auxílio alimentação, gratificações, salário família e adicional de horas extras) autorizando a IMPETRANTE a efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda), conforme comprovado pelas cópias de guias GPS, cópias do extrato de dedução de FPM (comprovantes de pagamento) e planilha com resumo da folha de pagamento (docs. anexos).

Requer, ainda, seja determinado, liminarmente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante. (fls. 38/39 - grifos e negritos no original). Sustenta que as verbas reclamadas são de natureza indenizatória e que sobre elas não incidem contribuições previdenciárias, incluindo-se a contribuição ao SAT/RAT, conforme já pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Pretende, ao final, o reconhecimento do direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária e ao SAT/RAT sobre as verbas questionadas, bem como efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, abstendo-se a impetrada de obstar os direitos reconhecidos e de promover - administrativa ou judicialmente - qualquer cobrança ou exigência dos referidos valores. A liminar foi indeferida (fls. 185/186). Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, sustentando, em síntese, que a compensação não pode ocorrer antes do trânsito em julgado da discussão judicial e que a tributação encontra amparo na legislação federal em vigor e na Constituição Federal, sendo de rigor a denegação da segurança (fls. 191/222). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 224/226). É o relatório. Decido. A impetrante pretende o reconhecimento de seu direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária e ao SAT/RAT pretensamente incidente sobre as verbas de natureza indenizatória acima descritas (auxílio educação, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio transporte, auxílio alimentação e adicional de horas-extras) face à inexistência de relação jurídico-tributária. Solicita ordem voltada à compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (contribuição previdenciária e SAT/RAT sobre auxílio educação, salário maternidade, 139 salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio transporte, auxílio alimentação e adicional de horas-extras) nos últimos 05 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros utilizado pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativo a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como os incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN, afastando-se, ainda, a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (v.g., IN SRF n 900/08). Por fim, requer: Que a autoridade Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de/ Certidão Negativa de Débito, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Para tanto, sustenta, em síntese, que os Tribunais Superiores também consolidaram o posicionamento no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre qualquer verba que não vá se converter em benefício do trabalhador/empregado (lato sensu) quando da sua aposentadoria e, sendo assim, mostra-se incorreto o recolhimento previdenciário sobre as verbas pagas a título de auxílio-educação, salário-maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio transporte, auxílio alimentação e adicional de horas-extras. Pois bem. A solução da lide passa pela análise do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, cuja redação a seguir reproduzo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Extraí-se com clareza da referida norma constitucional que o financiamento da seguridade social decorrerá da contribuição, do empregador, sobre rendimentos do trabalho, dentre eles, naturalmente, a folha de salários. Vale dizer, ainda que a Constituição mencione pagamentos ou créditos efetuados a qualquer título à pessoa física prestadora de serviço, não se pode perder de vista que a contribuição deverá incidir exclusivamente sobre rendimentos diretamente decorrentes do trabalho. Daí compreender-se o entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que as verbas que não correspondam a remuneração do trabalho, mas sim a algum tipo de indenização, não constituem-se em fato gerador de contribuições à seguridade social. Feita essa consideração introdutória, passo a analisar a natureza das verbas debatidas na ação: auxílio educação, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio transporte, auxílio alimentação e adicional de horas-extras. O adicional de 1/3 sobre férias não possui natureza indenizatória, como igualmente não têm natureza indenizatória as férias gozadas. De fato, não há sentido em se atribuir natureza distinta entre férias gozadas - retribuição que é pelo trabalho prestado ao longo do período aquisitivo - e o adicional de 1/3 previsto em Lei. Ainda que se advogue que o adicional funciona como um incremento voltado a cobrir despesas extraordinárias associadas ao gozo das férias, não enxergo razão em,

somente por tal motivo, creditar-se ao benefício o cunho indenizatório. Primeiramente, porque a natureza do assessorio segue a do principal, sendo sinuoso o raciocínio segundo o qual, no tocante às férias, o principal remunera, enquanto o assessorio indeniza. Em segundo lugar, soa inadequado afirmar que o adicional de férias é sempre utilizado para pagamento de atividades ordinariamente não realizadas pelo empregado, pois, não raramente, o período de férias é utilizado para descanso no próprio domicílio. Por fim, não se enxerga lógica na prática de entregar ao trabalhador, de forma antecipada, indenização associada a eventos futuros e totalmente incertos, como é o caso de eventuais viagens e atividades extraordinárias de lazer. Não há, em síntese, fato certo a ser indenizado, ao contrário do que ocorre com o aviso prévio indenizado, por exemplo, e com o auxílio-doença, de maneira que, se o pagamento de férias tem natureza remuneratória, como de fato tem, assim também o adicional de 1/3 associado. Nesse ponto, o entendimento deste Juízo descola-se da recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, até pouco tempo atrás, declarava a natureza remuneratória do adicional de férias, mas, após guinada voltada ao alinhamento com posição acolhida no Supremo Tribunal Federal, passou a estabelecer a índole indenizatória do adicional. Verifique-se tal ocorrência no seguinte acórdão daquele pretório: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. 3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010). 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040653 / SC, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/09/2011). Embora ciente esteja este Juízo quanto à necessidade de observância ao Princípio da Segurança Jurídica, a recomendar ponderação e análise em relação aos entendimentos cristalizados nas Instâncias Superiores, tenho que o debate atrelado à natureza jurídica do adicional de férias carece de pacificação, abrindo-se a partir daí a possibilidade de livre manifestação deste Juízo no que diz respeito ao tema, sem qualquer risco de afronta ao primado da Segurança Jurídica. As férias indenizadas, ao contrário das férias gozadas, não devem sofrer incidência de contribuição social, já que não se constituem em contraprestação dos serviços prestados no período aquisitivo, mas sim verdadeira indenização pelo período de descanso não concedido pelo empregador no prazo previsto em lei. As horas-extras têm natureza nitidamente remuneratória, pois funcionam como contrapartida a serviços prestados pelo empregado, conforme se verifica na Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. A hora-extra paga pelo empregador dentro dos limites estabelecidos em Lei nada mais é do que a remuneração adicional pelo trabalho realizado. Nada tem de indenizatório, portanto, diferentemente do que ocorre nos casos de horas-extras desempenhadas além do limite legal, e que merecem ser indenizadas. No caso dos autos, pretende a impetrante ver-se dispensada de forma ampla quanto às contribuições incidentes sobre o pagamento de horas-extras, mas o ordenamento jurídico não ampara tal pretensão. O mesmo se diga em relação ao salário-maternidade, que nada mais é do que uma retribuição pecuniária diretamente associada à relação laboral, funcionando como verdadeiro substituto da remuneração habitual da segurada. Note-se que não existe, em relação ao salário maternidade, qualquer fato a ser indenizado, mas sim, uma ficção jurídica de disponibilidade da empregada ao longo do período de afastamento. Confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E****

AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 1149071, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 22/09/2010). Os primeiros 15 dias de gozo de auxílio-doença têm natureza indenizatória, já que o empregado não presta nesse período qualquer serviço ao empregador ou sequer permanece à sua disposição, aflorando a conclusão de que, tratando-se de numerário não correspondente a rendimentos do trabalho, a incidência da contribuição social é desprovida de amparo constitucional. Há, em relação ao auxílio-doença, uma verdadeira indenização ao segurado da Previdência pelo infortúnio sofrido, no período em que afastado, e cuja participação é imposta, por Lei, às empresas, sempre no contexto da complexa engenharia financeira voltada à manutenção do equilíbrio atuarial previdenciário. Vale-transporte e o vale-alimentação possuem clara natureza remuneratória, conforme aliás prevê expressamente a Lei no. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não resta dúvida que o vale-transporte e o vale-alimentação constituem-se em ganhos habituais recebidos como forma de retribuição do trabalho e, sendo assim, nos termos da Lei no. 8.212/91 e da Constituição Federal, seu pagamento aos empregados constitui-se em fato gerador de contribuição previdenciária. No mesmo sentido aponta a consolidação das Leis do Trabalho: DA REMUNERAÇÃO Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações. 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Art. 460 - Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente

pago para serviço semelhante. Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. 3º - Sempre que não fôr possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados. 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispôr do seu salário. Art. 463 - A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País. Parágrafo único - O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito. Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. Art. 466 - O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. 1º - Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação. 2º - A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo. Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. No que se refere ao auxílio-educação, com razão a impetrante, já que os valores investidos na capacitação e qualificação de seus empregados não pode ser confundida como remuneração pelo trabalho, e nesse sentido já manifestou-se o e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201083566) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373) A possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário já foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal por meio do verbete sumular no. 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Nesse sentido, o seguinte julgado do Pretório Excelso: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da

contribuição previdenciária sobre o 13º salário. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. O mesmo se diga em relação aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade que têm natureza de contraprestação ao serviço prestado pelo empregado, considerada a especialidade do trabalho, sem que se extraia desses adicionais a natureza de indenização. É o que se verifica no texto da CLT: DO TRABALHO NOTURNO Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. Ou seja, os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade nada mais são do que uma parte das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título,

durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades (...) nos termos da lei ou do contrato e, sendo assim, estão sujeitos à contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei no. 8.212/91. Em suma, reconheço a natureza indenizatória, e consequente impossibilidade de incidência de contribuições sociais, somente em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao auxílio-educação e às férias indenizadas, afastando a pretensão da parte autora no que se refere às demais verbas. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar à autoridade impetrada que não inclua na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei no. 8.212/91 os valores pagos pela impetrante a título de primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-educação e férias indenizadas; b) determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará as normas vigentes ao tempo do requerimento, assegurada a atualização das verbas mediante aplicação de taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A compensação deverá ocorrer com débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, conforme determina o artigo 26 da Lei no. 11.457/07. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-73.2014.403.6102 - CHIAPERINI INDL/ LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
A sociedade empresária CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, requerendo a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados em caráter indenizatório. Sustenta que as verbas reclamadas são de natureza indenizatória e que sobre elas não incide a contribuição previdenciária, conforme o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pretende, ao final do processo, o reconhecimento do direito a não incluir as verbas pagas a título indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, tanto em relação ao passado como em relação ao presente e futuro, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidente sobre as folhas de pagamento de 2009 a 2014, conforme planilha gravada em CD-R às fls. 53. Intimada, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.087.263,69, recolheu custas complementares e apresentou planilha discriminando as verbas que pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (fls. 73/76). A liminar foi indeferida (fls. 77/78). Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, sustentando, em síntese, que a compensação não pode ocorrer antes do trânsito em julgado da discussão judicial e que a tributação encontra amparo na legislação federal em vigor e na Constituição Federal, sendo devida a denegação da segurança. (fls. 81/120). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 124/131). É o relatório. Decido. A impetrante pretende o reconhecimento de seu direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas mencionadas na tabela de fls. 75, quais sejam: 13º salário, 13º salário indenizado, adicional de insalubridade, adicional noturno, aviso prévio indenizado, convênio médico saúde, descanso semanal remunerado, horas extras, licença remunerada, e compensação dos valores indevidamente pagos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpre esclarecer que o presente mandado de segurança não se presta à discussão sobre a natureza tributária dos 15 dias iniciais de gozo de auxílio-doença, do salário-maternidade e das férias e adicionais de férias, já que tais verbas foram objeto de discussão no mandado de segurança no. 0010208-36.2009.403.6102, consoante decisão às fls. 69. No que tange aos pagamentos controvertidos neste processo, requer-se ao Juízo Conceder em definitivo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir as verbas pagas a título indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, tanto em relação ao passado como em relação ao presente e futuro e Reconhecer o direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa SELIC, os termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei n 9.430/96, ou outro que obre venha, caso mais benigno à Impetrante nos termos a planilha anexa. (fls. 37/38). Para tanto, sustenta, em síntese, que é forçoso concluir que não há amparo legal para fazer integrar a base de cálculo da contribuição social o montante recebido pelo empregado a título de verbas indenizatórias e seus reflexos. (fls. 07). Pois bem. A solução da lide passa pela análise do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, cuja redação a seguir reproduzo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda

a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Extrai-se com clareza da referida norma constitucional que o financiamento da seguridade social decorrerá da contribuição, do empregador, sobre rendimentos do trabalho, dentre eles, naturalmente, a folha de salários. Vale dizer, ainda que a Constituição mencione pagamentos ou créditos efetuados a qualquer título à pessoa física prestadora de serviço, não se pode perder de vista que a contribuição deverá incidir exclusivamente sobre rendimentos diretamente decorrentes do trabalho. Daí compreender-se o entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que as verbas que não correspondam a remuneração do trabalho, mas sim a algum tipo de indenização, não constituem-se em fato gerador de contribuições à seguridade social. Feita essa consideração introdutória, passo a analisar a natureza das verbas debatidas na ação: 13º salário, 13º salário indenizado, adicional de insalubridade, adicional noturno, aviso prévio indenizado, convênio médico saúde, descanso semanal remunerado, horas extras, licença remunerada. Tenho por evidente que o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º. salário encerram natureza indenizatória, e não de rendimento do trabalho. E assim me posiciono não somente em virtude do rótulo ofertado ao benefício, incluindo o vocábulo indenizado, mas sim porque, efetivamente, o aviso prévio indenizado corresponde a uma reparação entregue ao trabalhador pelo fato de, de maneira abrupta, ver-se privado de sua fonte remuneratória. A jurisprudência abraça tal entendimento: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA-RIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 1221665 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.** - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 29/11/2011). A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário já foi declarada válida pelo E. Supremo Tribunal Federal por meio do verbete sumular no. 688: **É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.** Nesse sentido, o seguinte julgado do Pretório Excelso: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO.** É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. **AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA.** Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. O descanso semanal remunerado e a licença remunerada são direitos do trabalhador e devem ser fruídos como medida de manutenção de sua saúde e qualidade de vida. Não há como se pretender a não incidência de contribuição social sobre a verba salarial relativa aos períodos de descanso ou licença, como pretende a impetrante, já que o fato gerador do tributo é em todo caso o salário recebido, e que recompensa o trabalhador pelos serviços prestados, sem prejuízo do direito ao descanso e eventuais licenças. As horas-extras têm natureza nitidamente remuneratória, pois funcionam como contrapartida a serviços prestados pelo empregado, conforme se verifica na Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. A hora-extra paga pelo empregador dentro dos limites estabelecidos em Lei nada mais é do que a remuneração adicional pelo trabalho realizado. Nada tem de indenizatório, portanto, diferentemente do que ocorre nos casos de horas-extras desempenhadas além do limite legal, e que merecem ser indenizadas. No caso dos autos, pretende a impetrante ver-se dispensada de forma ampla quanto às contribuições incidentes sobre o pagamento de horas-extras, mas o ordenamento jurídico não ampara tal pretensão. O mesmo se diga em relação aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, que têm natureza de contraprestação ao serviço especial prestado pelo empregado, sem que se extraia desses adicionais a natureza de indenização. É o que se extrai da leitura da CLT: **DO TRABALHO NOTURNO Art. 73.** Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse

efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. Art . 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. Por fim, no que se refere ao custeio de convênio médico dos empregados, tenho que a verba possui natureza remuneratória, nos termos da Lei no. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não resta dúvida que o pagamento de plano de saúde do empregado representa ganho habitual

recebido como forma de retribuição do trabalho e, sendo assim, nos termos da Lei no. 8.212/91, seu pagamento corresponde a fato gerador de contribuição previdenciária. Em suma, reconheço a natureza indenizatória, e consequente impossibilidade de incidência de contribuições sociais, somente em relação ao aviso prévio indenizado, afastando a pretensão da impetrante no que se refere às demais verbas. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar à autoridade impetrada que não inclua na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei no. 8.212/91 os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado; b) determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará as normas vigentes ao tempo do requerimento, assegurada a atualização das verbas mediante aplicação de taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A compensação deverá ocorrer com débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, conforme determina o artigo 26 da Lei no. 11.457/07. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006563-27.2014.403.6102 - INSTITUTO DE ANESTESIA HOSPITALAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - RELATÓRIO O INSTITUTO DE ANESTESIA HOSPITALAR DE RIBEIRÃO PRETO LTDA impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, requerendo a concessão da ordem para: afastar o ato coator consubstanciado na exigência da apuração do lucro presumido dos serviços de anesthesiologia como se fosse uma prestação de serviço ordinária. Documentos às fls. 13/24. Concedido o prazo para a regularização da representação processual, conforme despachos de fls. 28, o impetrante apresentou instrumento de mandato em desacordo a cláusula 7ª do Estatuto Social da empresa. Renovado o prazo para a regularização, conforme despacho de fls. 31, o impetrante não se manifestou (cf. certidão às fls. 32). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que no cumprimento ao despacho de fls. 28 o impetrante juntou a procuração de maneira irregular, mantendo o mandado de segurança sem a devida representação processual, mesmo depois de renovado o prazo para sanar a irregularidade. Nestes casos, de ausência ou irregularidade do instrumento de mandato, documento indispensável ao patrocínio da causa e à propositura da ação, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos em que dispõe o art. 267, I, IV e 3º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) IV -- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA O FORO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PATENTE A CONFUSÃO ENTRE LEGITIMIDADE AD CAUSAM E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Verifica-se que as impetrantes não conferiram mandato aos signatários da petição inicial e dos apelos, os quais têm poderes conferidos tão-somente pelo Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos. 2. Os signatários claramente confundem legitimidade ad causam (condição da ação) com representação para o foro (pressuposto processual). 3. A primeira se refere à capacidade para estar em juízo, ou seja, para deduzir na petição inicial o pleito que constitui o objeto da ação. É disso que trata o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal. 4. A segunda hipótese se refere aos poderes para o foro, que devem ser comprovados pelos procuradores judiciais, através do indispensável instrumento de mandato, inexistente nos presentes autos. 5. Os signatários da petição inicial e dos apelos tinham poderes outorgados pelo SINDIMAR (fls. 15), mas não pelas impetrantes, o que conduz à inexistência dos atos praticados por eles, pois sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, na expressa dicção do art. 37 e seu parágrafo único do CPC. 6. A personalidade jurídica do sindicato não se confunde com as dos sindicalizados, assim como as dos pais não se imiscuem com as dos filhos. São pessoas distintas, ainda que entre eles haja relação de filiação. E, nesta condição, os poderes conferidos por uns não se estendem aos outros. 7. O douto Juízo de primeiro grau agiu com acerto ao indeferir a petição inicial, visto que ausente pressuposto indispensável para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. 8. Negado provimento à apelação. (TRF3 - MAS 171619 - 3ª Turma - Relator: Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1: 13/09/2010, Pág.: 330) 3 - DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em

honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006925-29.2014.403.6102 - TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA.(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. TRANSPORTADORA TURÍSTICA PETITTO LTDA. impetra mandado de segurança contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, requerendo seja assegurado seu direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre os 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente, férias e adicional de férias, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário. Requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, 4o, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos. Solicita efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários e que a compensação seja deferida sem as limitações, do 3 do artigo 89 da Lei n 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal. Por fim, requer seja determinado que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.. A apreciação do liminar foi postergada (fls. 77). Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, sustentando, em síntese, que a compensação não pode ocorrer antes do trânsito em julgado da discussão judicial e que a tributação encontra amparo na legislação federal em vigor e na Constituição Federal, sendo de rigor a denegação da segurança. Assevera-se também que a compensação das contribuições previdenciárias somente é possível com débitos junto à própria Seguridade Social, mas não com tributos devidos à União. (fls. 82/107). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 109/112). A liminar foi indeferida (fls. 114). É o relatório. Decido. A impetrante pretende o reconhecimento de seu direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre os 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente, férias e adicional de férias, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário, com compensação dos valores indevidamente pagos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para tanto, sustenta, em síntese, que os pagamentos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço), bem como o aviso prévio indenizado e seu respectivo avo do 13o salário (proporcional) NÃO SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA tributária e Dessa forma, a pretensa exigência da contribuição social previdenciária sobre os respectivos valores IMPLICA INEGÁVEL OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, art. 150, inc. I). (fls. 26). Pois bem. A solução da lide passa pela análise do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, cuja redação a seguir reproduzo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Extrai-se com clareza da referida norma constitucional que o financiamento da seguridade social decorrerá da contribuição, do empregador, sobre rendimentos do trabalho, dentre eles, naturalmente, a folha de salários. Vale dizer, ainda que a Constituição mencione pagamentos ou créditos efetuados a qualquer título à pessoa física prestadora de serviço, não se pode perder de vista que a contribuição deverá incidir exclusivamente sobre rendimentos diretamente decorrentes do trabalho. Daí compreender-se o entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que as verbas que não correspondam a remuneração do trabalho, mas sim a algum tipo de indenização, não constituem-se em fato gerador de contribuições à seguridade social. Feita essa consideração introdutória, passo a analisar a natureza das verbas debatidas na ação: 15 dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, férias e adicional de férias, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário. Tenho por evidente que o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º. salário encerram natureza indenizatória, e não de rendimento do trabalho. E assim me posiciono não somente em virtude do rótulo ofertado ao benefício, incluindo o vocábulo indenizado, mas sim porque, efetivamente, o aviso prévio indenizado corresponde a uma reparação entregue ao trabalhador pelo fato de, de maneira abrupta, ver-se privado de sua fonte remuneratória. A jurisprudência abraça

tal entendimento:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA-RIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 1221665 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1220119 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 29/11/2011). O mesmo se diga em relação aos 15 dias iniciais de afastamento em caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, já que o empregado não presta nesse período qualquer serviço ao empregador ou sequer permanece à sua disposição, aflorando a conclusão de que, tratando-se de numerário não correspondente a rendimentos do trabalho, a incidência da contribuição social é desprovida de amparo constitucional.Há, em relação aos 15 dias iniciais de afastamento para auxílio-doença, uma verdadeira indenização ao segurado da Previdência pelo infortúnio sofrido, no período em que afastado, e cuja participação é imposta, por Lei, às empresas, sempre no contexto da engenharia financeira voltada à manutenção do equilíbrio atuarial previdenciário.O mesmo já não se pode afirmar em relação à natureza jurídica do adicional de 1/3 sobre férias, não se afigurando correto sustentar tratar-se de pagamento com natureza indenizatória, como igualmente não têm natureza indenizatória as férias gozadas.De fato, não há sentido em se atribuir natureza distinta entre férias gozadas - retribuição que é pelo trabalho prestado ao longo do período aquisitivo - e o adicional de 1/3 previsto em Lei.Ainda que se advogue que o adicional funciona como um incremento voltado a cobrir despesas extraordinárias associadas ao gozo das férias, não enxergo razão em, somente por tal motivo, creditar-se ao benefício o cunho indenizatório. Primeiramente, porque a natureza do assessorio segue a do principal, sendo sinuoso o raciocínio muitas vezes apresentado segundo o qual, no tocante às férias, o principal remunera, enquanto o assessorio indeniza.Em segundo lugar, soa inadequado afirmar que o adicional de férias é sempre utilizado para pagamento de atividades ordinariamente não realizadas pelo empregado, pois, não raramente, o período de férias é utilizado para descanso no próprio domicílio.Por fim, não se enxerga lógica na prática de entregar ao trabalhador, de forma antecipada, indenização associada a eventos futuros e totalmente incertos, como é o caso de eventuais viagens e atividades extraordinárias de lazer. Não há, em síntese, fato certo a ser indenizado, ao contrário do que ocorre com o aviso prévio indenizado, por exemplo, e com o auxílio-doença, de maneira que, se o pagamento de férias tem natureza remuneratória, como de fato tem, assim também o adicional de 1/3 associado.Nesse ponto, o entendimento deste Juízo descola-se da recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, até pouco tempo atrás, declarava a natureza remuneratória do adicional de férias, mas, após guinada voltada ao alinhamento com posição acolhida no Supremo Tribunal Federal, passou a estabelecer a índole indenizatória do adicional.Verifique-se tal ocorrência no seguinte acórdão daquele pretório: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010)4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040653 / SC, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/09/2011). Embora ciente esteja este Juízo quanto à necessidade de observância ao Princípio da Segurança Jurídica, a recomendar ponderação e análise em relação aos entendimentos cristalizados nas Instâncias Superiores, tenho que o debate atrelado à natureza jurídica do adicional de férias carece de pacificação, abrindo-se a partir daí a possibilidade de livre manifestação deste Juízo no que diz respeito ao tema, sem qualquer risco de afronta ao primado da Segurança Jurídica.Assim, em suma, reconheço a natureza indenizatória, e conseqüente impossibilidade de incidência de contribuições sociais, somente em relação aos primeiros 15 dias que antecedem os auxílios-doença e acidente e ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário, afastando a pretensão da parte autora no que se refere às férias e ao adicional de férias.3 - DISPOSITIVOIsso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) determinar à autoridade impetrada que não inclua na base de cálculo das contribuições previdenciárias

previstas no artigo 22 da Lei no. 8.212/91 os valores pagos pela impetrante a título de primeiros 15 dias de afastamento por auxílios-doença e/ou acidente e aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário; b) determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará as normas vigentes ao tempo do requerimento, assegurada a atualização das verbas mediante aplicação de taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A compensação deverá ocorrer com débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, conforme determina o artigo 26 da Lei no. 11.457/07. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008577-81.2014.403.6102 - FB PARTICIPACOES S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PRESIDENTE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO RIBEIRAO PRETO - SP
1 - RELATÓRIOFB Participações S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Presidente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para garantir a presença de seus patronos no julgamento do procedimento administrativo n. 16561.720104/2014-22. Juntou documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 21/156). Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 158), a autoridade impetrada foi noticiada e prestou informações às fls. 159/173. O pedido liminar foi indeferido às fls. 174. A impetrante informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 186/196). Manifestação do MPF (fls. 198/200). Às fls. 202, a impetrante requereu a homologação da desistência da ação, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.2-FUNDAMENTAÇÃO A Lei no. 12.016, no 5º de seu artigo 6º, prescreve que:Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Sendo assim, e considerando que a impetrante requereu a desistência da presente ação, informando a perda do interesse processual, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.3 - DISPOSITIVO HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 202 e DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Relator do agravo interposto, com cópia desta sentença.

0001753-72.2015.403.6102 - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Não havendo nos autos menção a risco de perecimento ou lesão a direito, postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial. Com a vinda das informações, voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Int.

0001786-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - SP
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante trazer a terceira via da inicial, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300504-19.1992.403.6102 (92.0300504-8) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER)

Diante da informação da CEF de fls. 464/468 e concordância manifestada pela União às fls. 470, oficie-se à CEF para que efetue a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União (conta nº 2014.635431-9), no percentual indicado às fls. 448. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 463. Despacho de fls. 463

(topico final): (...)Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em favor do advogado indicado às fls. 449/451, intimando-o para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se, findo.Int. (ALVARA EXPEDIDO PARTE AUTORA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8) - DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DERCY SQUINCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JESUS NAVARRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE SCOZZAFAVE X UNIAO FEDERAL X RAUL ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JADER EDUARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORVATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 342/349, 371/374, 510/513 (fls. 380/383, 401/404, 428/431 e 517/520), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra consignar que se presumem válidas as intimações realizadas nos endereços informados nos autos, como disposto no artigo 238 do Código de processo civil, uma vez que cabe a parte interessada sua atualização.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0313239-21.1991.403.6102 (91.0313239-0) - FLORISVAL PUPIN X FLORISVAL PUPIN X JOSE MONTE ARRAIS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ARMANDO LAGO X ARMANDO LAGO X GEOVAT BALTHAZAR X MARIA IZABEL DOVIGUES BALTHAZAR X FATIMA APARECIDA BALTHAZAR MARTINELLI X GEOVAT BALTHAZAR X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de feito em fase final de cumprimento de sentença, onde os officios requisitórios complementares, expedidos (fls. 343/354), foram devidamente pagos (fls. 356/364 e 401/405), sendo, inclusive, objeto de expedição de alvará de levantamento o valor pago em nome do coexequente Geovat Balthazar, que veio a óbito, sendo habilitadas suas sucessoras na forma da lei civil (fls. 420).Atualmente, pende apenas o depósito de fls. 444, efetuado pelo patrono em virtude deste não ter localizado a beneficiária (Maria Izabel Dovicgues Balthazar), que, posteriormente, contactou o causidico.Pois bem, verifico que desde dezembro de 2013 (fls. 458), busca-se a intimação da coautora para que se manifeste acerca deste depósito, sem sucesso (vide fls. 463/465 e 472/473).Assim, considerando que Maria Izabel Dovicgues Balthazar possui representação processual, conforme fls. 370, e que seu advogado já havia requerido a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado, defiro o pedido formulado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 445, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse da quantia à coexequente Maria Izabel Dovicgues Balthazar. Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.(ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0305272-17.1994.403.6102 (94.0305272-4) - GILDO DI BACCHI X HERMINIO DE BACCHI X ADELIA DE BACHI MARTINEZ GUTIERREZ X HELENA DE BACCHI CARDOSO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILDO DI BACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/266: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito os sucessores de Gildo de Bacchi - Herminio de Bacchi, Adelia de Bachi Martinez Gutierrez e Helena de Bacchi Cardoso - nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 251 em favor do autor em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0307178-08.1995.403.6102 (95.0307178-0) - ITAU UNIBANCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E

SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA DEL NERO E MOURA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 428/430: tendo em vista o pagamento efetuado, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 428, item 2, que deverá ser intimado para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório expedido (fls. 346). Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0007849-65.1999.403.6102 (1999.61.02.007849-0) - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X FABRICIO FONSECA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X RENATO BARROS DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456/457: diante dos pagamentos efetuados, intime-se o autor pelo correio para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 458/459: tendo em vista o cancelamento do requisitório transmitido à fl. 454, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do coexequente RENATO BARROS DA SILVA, conforme documentos juntados por cópia às fls. 292 e comprovante de fls. 459. Após, expeça-se novo ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

0008253-82.2000.403.6102 (2000.61.02.008253-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X CALCADOS CLOG LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 109 e 171 (fls. 132 e 173), com manifestação da exequente acerca do recebimento de seus créditos (fls. 176), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004266-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004266-0) - JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 268/269 (fls. 270/271), com intimação da parte autora e seu patrono acerca das quantias disponibilizadas para levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil (fls. 272), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005073-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005073-2) - HELIO PEREIRA DE LIMA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HELIO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 184/185 (fls. 188/189), com a intimação dos beneficiários para o levantamento para o levantamento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 192/193), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0013418-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013418-0) - LEJANDRE VIEIRA MARTINS(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LEJANDRE VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X LEJANDRE VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 356 (fls. 357), com intimação da parte autora e seu patrono acerca das quantias disponibilizadas para levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil (fls. 358), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010951-12.2010.403.6102 - MARLI DE SOUZA X ANTONIO LEODORO SOBRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 271 (fls. 272), com intimação das partes acerca do levantamento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 273 e 274), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-80.2007.403.6102 (2007.61.02.001208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) RINALDO APARECIDO MARABEZI X ROMULO CARDOSO X SAMUEL DONIZETTI FERRO X SEBASTIAO OTTONI X VANDIRENE PESSOA DE ABREU OTTONI X APARECIDO LUIZ OTTONI X VERA TEREZINHA OTTINI ALVES X IVANA LUZIA OTTONI X SERGIO WANDER JOHANSEN X SIDNEY CASSIANO X MARIA ARLETE ANDRADE CASSIANO X LISLEY CASSIANO X SIRLEY CASSIANO X SILVIO APARECIDO CALCIOLARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos, etc... Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 283/285, 302/305 (fls. 292/294, 317 e 382/384), com intimação dos interessados (fls. 295 e 385-verso) e expedição de alvarás de levantamento (fls. 419-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004912-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ELIAS

VISTOS etc. Considerando que o réu, depois de citado (fls. 29), manteve-se inerte, uma vez que não informou o pagamento da quantia devida e nem ofereceu embargos, bem como em razão da notícia de que houve solução extraprocessual da lide diante do pagamento/renegociação da dívida, considero suprida sua aquiescência, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, e, por isso, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 61), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003861-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Intime-se a CEF, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre fls. 38/59. Após, voltem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009568-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-81.2005.403.6102 (2005.61.02.008675-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALEX MAX JONES BELLINI(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEX MAX JONES BELLINI e Cícero Soares da Silva, nos autos da ação penal nº 0008675-81.2005.403.6102 (feito do qual esta ação foi desmembrada), pela prática do

crime tipificado no artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, combinado com os artigos 29 (concurso de pessoas) e 70, caput (concurso formal), todos do Código Penal. Consta da denúncia que o réu nesta ação, em conjunto com Cícero Soares da Silva (processado no âmbito da ação penal nº 0008675-81.2005.403.6102) e dos menores Wilian e Fernando, na data de 28 de fevereiro de 2005, em concurso e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça, representada pelo uso de arma de fogo, subtraíram coisas móveis de propriedade dos Correios e do então gerente da agência de Ibitiúva/SP, José Luiz da Silva. Do interior da agência dos Correios, segundo a peça acusatória, foi subtraído o montante de R\$ 10.962,06, em dinheiro, e a quantia de R\$ 768,40, em produtos diversos, entre os quais, um aparelho celular da marca Motorola, modelo C200, pertencente à vítima José Luiz da Silva. Ainda conforme a denúncia, na divisão de tarefas, os menores (Wilian e Fernando) permaneceram na porta da agência, enquanto ALEX MAX e Cícero, renderam o gerente, o mantiveram sob grave ameaça e recolheram os bens. Após a subtração, amordaçaram e amarraram o gerente (José Luiz), deixando-o trancado no banheiro. Em seguida, os quatro fugiram, sendo que, no dia seguinte, foram localizados por policiais militares, na posse de parte dos bens e do dinheiro, nas cidades de Barrinha/SP e Pontal/SP. A denúncia foi recebida em 17.03.2009 (fls. 207), tendo sido decretada a prisão preventiva de ALEX MAX e Cícero (fls. 208/211). Juntadas folhas de antecedentes criminais (fls. 238/239). Apenas o mandado de prisão de Cícero, que já se encontrava recolhido à penitenciária de Ribeirão Preto, foi cumprido (fls. 244/245). Em face das informações de fls. 252, 254 e 268/270, determinou-se o desmembramento da ação penal nº 0008675-81.2005.403.6102 em relação ao réu ALEX MAX, o que originou esta ação penal (fls. 271). Em seguida, determinou-se a citação por edital de ALEX MAX (fls. 274), o que foi cumprido (fls. 275/276). Mediante requerimento do MPF (fls. 278), em 16.11.2009, foi decretada a revelia de ALEX MAX e determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 279). Em que pesem algumas tentativas de localização do réu ALEX MAX no período (fls. 296/297 e 300), apenas em abril de 2014 se obteve informação de que ele estaria recolhido à penitenciária de Getulina/SP, razão por que foi determinado o cumprimento do mandado de prisão até então em aberto e a intimação do acusado para apresentar resposta escrita (fls. 333). Intimado, o acusado requereu a nomeação de advogado dativo (fls. 340). ALEX MAX apresentou resposta escrita à acusação (fls. 345/346) através da Defensoria Pública da União, ocasião em que se reservou o direito de analisar o mérito oportunamente, ressaltando, entretanto, que a ação penal é improcedente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 366, desistindo da oitiva das testemunhas Joseano de Oliveira Santos e dos menores Fernando e Wilian. Em audiência, afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 351/352), passou-se à instrução do processo, com a oitiva da testemunha comum José Luiz da Silva (fls. 372/376), gravada em meio digital, conforme autoriza o art. 405, 1º, do CPP (CD-R às fls. 376). Na mesma ocasião, foi indeferido o requerimento para que o réu fosse ouvido pessoalmente, a defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas comuns (Joseano, Wilian e Fernando) e, após o interrogatório do acusado (CD-R às fls. 380), que utilizou seu direito constitucional ao silêncio, foi aberto prazo para apresentação de memoriais escritos. Em seus memoriais (fls. 381/386), o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, por falta de provas da autoria do fato. A defesa de ALEX MAX, da mesma forma, pugnou pela improcedência da ação penal (fls. 392/397). Alegou a inexistência de provas e a impossibilidade de condenação com base em provas produzidas em processo declarado nulo. Ressaltou, ainda, que a testemunha ouvida em Juízo não reconheceu o acusado. O acusado ALEX MAX constituiu advogado às fls. 399/400, que requereu diligências às fls. 402/410, as quais foram indeferidas às fls. 411. Antecedentes do acusado às fls. 415/421 e 423. Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para oitiva de testemunhas do Juízo (fls. 424). Determinou-se, outrossim, o traslado para estes autos dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas nos autos da ação penal nº 0008675-81.2005.403.6102, feito do qual esta ação penal foi desmembrada. A nova defesa de ALEX MAX impetrou habeas corpus, indeferido liminarmente pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 425/427). Antecedentes de ALEX MAX às fls. 438/440 (IRGD). Cópia do termo de audiência realizada nos autos da ação penal nº 0008675-81.2005.403.6102, acompanhada de cópia da respectiva mídia digital contendo os depoimentos prestados pelas testemunhas, foi acostada às fls. 442/447. Certidão de distribuições criminais do Foro de Pontal (fls. 451) e de antecedentes da Polícia Federal (fls. 453). Em audiência (fls. 464/472) foram ouvidas as testemunhas do Juízo José Luiz da Silva e Joseano de Oliveira Santos, com gravação dos depoimentos por meio audiovisual. Na mesma ocasião, o acusado foi reinterrogado (fls. 474). Ausentes as testemunhas Fernando e Wilian, ouve desistência de suas oitivas, abrindo-se prazo para memoriais escritos. Memoriais escritos do Ministério Público Federal às fls. 480/484, onde, reavaliando o conjunto probatório dos autos, requer a condenação do acusado. Cópia da decisão proferida em habeas corpus impetrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo a liminar pleiteada (fls. 486/491). Memoriais finais de ALEX MAX às fls. 496/500. Alegou que a investigação e a denúncia são repletas de falhas, sem individualização das condutas, o que prejudica a ampla defesa. Enfatizou que as testemunhas não o reconheceram e, com esses argumentos, requereu a absolvição. Defendeu, ainda, a abusividade da prisão preventiva decretada há quase dez anos, sendo que se encontra preso há quase quatro. É o relatório. DECIDO. Histórico A presente ação penal resultou do desmembramento da ação penal nº 0008675-81.2005.403.6102, que seguiu apenas em relação ao corréu Cícero Soares da Silva. De fato, para melhor visualização do caso concreto é importante assinalar, em acréscimo ao relatório acima, dois pontos. O primeiro,

diz respeito à instauração de dois inquéritos policiais para apuração dos mesmos fatos: 1) um deles, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com distribuição à Justiça Estadual em Pitangueiras (autos nº 103/05, cópias em apenso); e2) o outro, pela Polícia Federal, em decorrência de ofício que recebeu dos Correios noticiando o crime (fls. 03 destes autos), com distribuição a este Juízo. Nos autos da ação penal nº 0008675-81.2005.403.6102, a Polícia Federal apurou não só a duplicidade de inquéritos, como também a informação de que ALEX MAX e Cícero já haviam sido condenados no outro feito, em primeiro grau, pela Justiça Estadual. Seguiu-se, então, pedido do MPF para expedição de ofício à agência dos Correios de Ibitiúva/SP, a fim de se saber se suas atividades eram exploradas por meio de franquia ou pela Administração Pública Indireta Federal (fls. 150/152), o que foi deferido pela decisão de fls. 153. Com a resposta de fls. 156, o MPF requereu a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça, solicitando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 158/159), o que também foi deferido por este Juízo (fls. 178/180). A 10ª Câmara de Direito Criminal do TJ de São Paulo, em sede de embargos de declaração, anulou o acórdão que havia proferido, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (fls. 331/337 dos autos nº 103/05, cópias em apenso). O segundo, diz respeito ao resultado da ação penal nº 0008675-81.2005.403.6102, feito do qual este foi desmembrado. Na referida ação, Cícero Soares da Silva foi condenado, pelos mesmos fatos imputados a ALEX MAX, a uma pena de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em primeira instância. Em grau de recurso, a pena foi recalculada pelo TRF da 3ª Região, resultando na condenação a 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa. A decisão transitou em julgado e o processo encontra-se arquivado. Mérito: autoria e materialidade. ALEX MAX foi acusado da prática do delito previsto no artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, combinado com os artigos 29 e 70, caput, todos do Código Penal, in verbis: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com o emprego de arma de fogo; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Art. 29. Quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível resultado mais grave. Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único. (...) A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos. Demonstram a materialidade do delito, o ofício da ECT noticiando o roubo (fls. 03), acompanhado do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 07), onde se relata não apenas a subtração de coisa alheia móvel, mas também a ameaça, perpetrada pelo uso de arma de fogo. Tais documentos são corroborados pelo relatório dos Correios sobre o ocorrido (fls. 08/12), pela comunicação de acidente de trabalho (CAT), apresentada ao INSS em favor do gerente (fls. 13) e pelo próprio procedimento administrativo instaurado pela ECT (fls. 52/102). Além disso, existem os autos de exibição e apreensão (fls. 81/84) dos bens encontrados em poder de ALEX MAX, Cícero e dos menores (Wiliam e Fernando), que foram seguidos de relatório de bens recuperados (fls. 36), auto de entrega de bens à vítima (fls. 37) e do recibo firmado pelo gerente da Agência dos Correios (fls. 39). Não se pode olvidar, no que tange à materialidade do delito, que esta foi reconhecida no âmbito da ação penal nº 0008675-81.2005.403.6102, que apurou os mesmos fatos aqui discutidos, porém em relação a outro acusado (Cícero). A propósito, destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido nos autos do referido processo: (...) 4. A autoria e a materialidade dos delitos restaram demonstradas por meio do Boletim de Ocorrências (fls. 124/138), da Cópia do Procedimento Administrativo realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 06/47, 55/102), e pelos diversos depoimentos prestados nos autos. 5. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando firmes os depoimentos, como é o caso dos presentes autos. 6. Tampouco restam dúvidas quanto ao uso de arma de fogo e ao concurso de pessoas, que sequer foram objeto de impugnação por parte da defesa, e restaram bem comprovados pela prova testemunhal. (...) (TRF 3ª Região. AC nº 0008675-81.2005.403.6102. 5ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. D.E. de 05.07.2010) Demonstrada, portanto, a materialidade do delito previsto no artigo 157 do Código Penal. Quanto à autoria, há que se analisar a conduta do réu, ALEX MAX. Registro, de plano, que a denúncia individualiza suficientemente a conduta do acusado e não apenas permitiu sua ampla defesa, como, ao final do processo, afirmo que esta foi exercida em todos os seus termos. A autoria está comprovada e, para essa conclusão, considero o fato de que o réu foi preso no dia seguinte aos fatos aqui apurados com produtos do crime (fls. 35 e 84), quais sejam: R\$ 1.635,90, em papel moeda; 52 tele-senas; e 14 cartões telefônicos. Além disso, como observou o MPF em seus memoriais (fls. 480/484), ALEX MAX se declarou desempregado quando ouvido na polícia (fls. 129), causando estranheza o fato de portar soma considerável de dinheiro. Após ser preso, foi reconhecido na mesma data da prisão e dia seguinte aos fatos, pela vítima, José Luiz da Silva, (fls. 126). Consta do Auto de Reconhecimento que (...). Após olhar atentamente os presentes, o reconhecedor apontou com presteza

e segurança Alex Max Jones Bellini, como sendo o elemento que pulou o balcão e de posse de um revólver anunciou o assalto e Cícero Soares da Silva como sendo o elemento que entrou pela porta que estava apenas encostada e também de posse de um revólver o ameaçou, enquanto seu comparsa pegava o dinheiro e objetos. (...) Foi reconhecido também pelo taxista Joseano de Oliveria Santos, que conduziu os agentes após o roubo, conforme se constata do Auto de Reconhecimento (fls. 134): (...) Após olhar atentamente os presentes, o reconhecedor apontou com presteza e segurança Alex Max Jones Bellini, Cícero Soares da Silva, Willian (...) e Fernando (...), como sendo os indivíduos que levou em seu táxi, para a cidade de Pontal na noite de 28/02/2005, por volta de 22:30 horas, esclarecendo que Alex foi que lhe pagou em dinheiro o valor da corrida que foi de R\$ 60,00. Além disso, na mesma ocasião, ALEX MAX declarou em seu interrogatório na Polícia que (fls. 129/130): mora na cidade de Pontal, esclarece que conhece Cícero, porque o mesmo mora em Pontal e que já conhecia os menores Wilian e Fernando; com relação ao roubo ocorrido na data de ontem na Agência de Correios de Ibitiúva, esclarece que no domingo dia 27/02/2005, encontrou Cícero e os dois menores num bar próximo de sua casa; que, começaram a conversar e o chamaram para fazer uma fita; que, perguntaram se tinha arma de fogo, tendo respondido que não; que, mesmo assim começaram a pensar em que cidade da região seria mais fácil; que, decidiram ir em Ibitiúva e combinaram de pegar o ônibus de manhã na segunda-feira e ir para Ibitiúva; que, passou a noite de domingo para segunda-feira na sua casa e os menores passaram numa casinha nos fundos da casa de Cícero; que, na segunda-feira pegaram o ônibus e chegaram em Ibitiúva por volta de 10:30 horas; que, somente o menor Wilian e Fernando possuía (sic) arma de fogo; que Wilian possuía um revólver calibre 32 e Fernando um revólver calibre 38; que, ficaram em Ibitiúva, rodando e passando tempo até por volta de 16:50 horas, quando foram perto do prédio do correio e ao passar em frente do mesmo, firam (sic) que tinha somente um funcionário e que não tinha nenhum cliente, foi onde resolveram entrar e enquadrar; que, o declarante e Cícero ficaram na porta e os menores renderam o funcionário; que o interrogando pegou o dinheiro, os cartões telefônicos, as telesemas, os CDs musicais, os carnês do baú e o celular do funcionário e ajudou a amarrar o funcionário do Correio no banheiro; que, foram para um canal ali mesmo em Ibitiúva, separaram o dinheiro, usando a luz do celular e sua parte foi de R\$ 2.000,00 e alguns CDs. E cartões telefônicos; que, com medo de deixaram as armas no canal; que, andando pelo canal, viram parar em Pitangueiras, já por volta de 23:00; que o interrogando e Cícero entraram em Pitangueiras e pegaram um táxi na Rodoviária, no caminho, no trevo que leva a Viradouro, pegaram os menores e foram para Pontal; que, na data de hoje, veio para Barrinha juntamente os menores e em Barrinha a polícia lhe pegou, momento em que confessou tudo e entregou o dinheiro que tinha e o restante foi apreendido em Pontal, juntamente com os cartões e CDs que tinha em seu poder; que Fernando e Wilian também foram presos em Barrinha; que, Cícero foi preso em Pontal; que, é tudo o que a dizer sobre os fatos. ALEX MAX, Cícero e os menores (Fernando e Wilian) foram todos ouvidos na Polícia (fls. 129/130, 131/132, 128 e 127, respectivamente). Os depoimentos são coerentes e divergem com o que relatado pela vítima José Luiz da Silva apenas quanto a quem ficou na porta e quem efetivamente portava a arma. Segundo a vítima, o acusado ALEX MAX e Cícero portavam as armas e os menores ficaram na porta. Segundo os agentes, os menores portavam as armas. Contudo, os relatos dos próprios agentes demonstram a unidade de desígnios para a prática do delito de roubo. Todos quiseram praticar o delito efetivamente consumado - o roubo. Nem sequer poderia se pensar em participação de menor importância, pois a coautoria está totalmente caracterizada. A divergência, portanto, não tem relevância para caracterização da autoria do delito. A versão apresentada por ALEX MAX foi confirmada por ele nos autos da ação penal que tramitou na Justiça Estadual (autos nº 103/2005, cópias em apenso, fls. 58). A ação penal que tramitou na Justiça Estadual teve sua nulidade reconhecida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é verdade. Contudo, o interrogatório aqui mencionado tem efeito apenas ilustrativo, no sentido de confirmar declarações anteriormente prestadas. Embora em Juízo, nestes autos, tenha se valido de seu direito constitucional ao silêncio às fls. 380 e, posteriormente, quando reinterrogado (fls. 474), não tenha contribuído para elucidação dos fatos, não se pode olvidar o depoimento que prestou na Polícia (fls. 129/130), ratificado na Justiça Estadual e, principalmente, que foi reconhecido pela vítima, José Luiz da Silva, e também pelo taxista Joseano de Oliveria Santos. Ainda que, posteriormente, José Luiz da Silva (fls. 376 e 472), assim como Joseano de Oliveira Santos (fls. 472), não tenham podido reconhecer com segurança o acusado ALEX MAX, esses depoimentos, ocorridos quase dez anos após os fatos e por culpa exclusiva do acusado, que ficou foragido por quase cinco anos, não podem infirmar o reconhecimento anterior, realizado no dia seguinte à ocorrência dos fatos. Há que se considerar, ademais, que o reconhecimento então realizado por José Luiz da Silva (à época dos fatos) foi acompanhado de declaração descrevendo a ocorrência com riqueza de detalhes (fls. 125). E ainda, que, na audiência realizada em dezembro passado (fls. 472), a testemunha ouviu e ratificou o testemunho prestado nos autos da ação penal nº 0008675-81.2005.403.6102, feito do qual esta ação foi desmembrada e que levou à condenação do corréu Cícero. O crime de roubo tem como objeto jurídico protegido, além do patrimônio, a integridade física e psíquica da vítima. A palavra da vítima nesse tipo de delito é muito importante, pois, em regra, são praticados na clandestinidade, às ocultas e sem deixar vestígios que incriminem diretamente seus agentes. Por essa razão, a jurisprudência tem atribuído especial importância à palavra da vítima, afastando inclusive, no caso de uso de arma de fogo, a necessidade de apreensão e perícia. Por ser de inteira aplicação ao caso dos autos, transcrevo os seguintes precedentes: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE

FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III. A qualificadora do art. 157, 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedentes do STF. VIII - Ordem indeferida. (STF. HC 96099/RS. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 19.09.2009. DJe de 04.06.2009) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatório da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.- A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 482.281/BA. 6ª Turma. Relatora Desembargadora do TJ/SE convocada Marilza Maynard. Julgado em 06.05.2014. DJe de 16.05.2014). Tenho por comprovada, portanto, a autoria do delito por ALEX MAX, bem como o uso de arma de fogo. A condenação definitiva de Cícero Soares da Silva (ação penal nº 0008675-81.2005.403.6102) torna inquestionável o concurso de pessoas. O furto de bens do gerente (aparelho celular) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos caracteriza, outrossim, o concurso formal. O fato é típico e foi praticado por ALEX MAX. Não há excludente de antijuridicidade, tampouco de culpabilidade. ALEX MAX era imputável ao tempo da ação, tinha potencial conhecimento da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportar de acordo com esse entendimento. Dosimetria da pena. Passo assim ao cálculo da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, verifico, quanto à culpabilidade, que a censura da conduta do réu está dentro da normalidade do tipo penal violado. ALEX MAX JONES BELLINI registra antecedentes que desabonam sua conduta, conforme documentos acostados aos autos (fls. 233/234, 415/421, 423 e 438/440), tendo inclusive condenação definitiva por roubo (processo nº 124/2007 - fls. 439). Além disso, a forma como foi praticado o roubo, amarrando-se a vítima e prendendo-na dentro de um banheiro, causa trauma considerável. A ameaça infligida à vítima, moradora de cidade pequena, ainda não habituada à violência e à insegurança, que infelizmente faz parte do cotidiano dos que residem em cidades maiores, também deve ser considerada, assim como a disposição do acusado de aguardar o dia inteiro até o momento adequado para agir. Nota-se o fato de que o delito foi planejado no dia anterior e os agentes aguardaram e premeditaram sua ação por quase vinte e quatro horas. Esse contexto, autoriza, com a finalidade de repressão e prevenção do crime, a fixação da pena-base em limite superior ao mínimo legal. Por isso, fixo a pena-base, na forma do artigo 59 do Código Penal em 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aplica-se, contudo, na terceira fase da fixação da pena, duas causas especiais de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de duas ou mais pessoas, constantes do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como a causa geral de aumento de penal referente ao concurso formal de crimes (CP, art. 70). No cálculo da causa especial de aumento de pena, aplico o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, que determina, no concurso de causas de aumento (ou diminuição) da parte especial, a aplicação de um só aumento ou diminuição, prevalecendo a causa que mais aumente ou diminua. No caso dos autos, houve emprego de duas armas de fogo e concurso de quatro agentes, sendo dois deles menores. Aplico apenas um aumento, mas no máximo previsto, ou seja, aumento a pena-base na metade, resultando no total de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Após a incidência da causa especial de aumento de pena e sobre o quantum então apurado deve incidir a causa geral de aumento de penal, no caso, decorrente do concurso formal de crimes. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Condenação. Pena privativa de liberdade. Cálculo. Dosimetria. Crimes contra a relação de consumo. Crime continuado. Causa especial de aumento prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.137/90. Aplicação sobre a pena-base. Consideração ulterior da causa geral constante do art. 71 do CP sobre a pena-base já aumentada. HC denegado. Precedentes. Na aplicação da pena da pena privativa de liberdade, o aumento decorrente do concurso formal ou de crime continuado não incide sobre a pena-base, mas sobre a pena acrescida por circunstância qualificadora ou causa especial de aumento. (STF. RHC 86.080/MG. Relator Ministro Cezar Peluzo. 1ª Turma. Julgado em 06.06.2006. DJ de 30.06.2006. pp. 17). Portanto, sobre a pena até então fixada em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) decorrente do concurso formal de crimes, o que resulta na pena de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Não estão presentes outras causas de aumento. Também não há causa de diminuição. Fixo, assim, a pena definitiva em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-

multa. Levando-se em conta as condições pessoais e de fortuna do acusado, que presumo modesta, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo. As penas corporais serão cumpridas inicialmente em regime fechado, em razão da personalidade do agente, que ficou foragido por anos, das circunstâncias que levaram à fixação da pena-base e por força do art. 33, 2º, a, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para condenar ALEX MAX JONES BELLINI, RG nº 40.782.384-0, nascido em 07/12/1983, filho de Salvador Bellini e de Maria Aparecida Olympio Bellini, a uma pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, combinado com os artigos 29 (concurso de pessoas) e 70, caput (concurso formal), todos do Código Penal. Considerando a situação econômica do réu, que presumo modesta, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo, vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. ALEX MAX deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, em observância ao disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. Outrossim, o réu não poderá apelar em liberdade. Os motivos que ensejaram a prisão preventiva ainda estão presentes, razão por que deve ser mantido sob custódia, para garantia da ordem pública e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal. Lembro que ALEX MAX ficou foragido de 2009 a 2014, o que ensejou a suspensão do presente processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal no período. Consigno, a propósito e tendo em vista o HC nº 0031988-29.2014.4.03.0000, que o acusado encontra-se preso preventivamente em razão deste processo desde 27 de maio de 2014, quando o mandado de prisão expedido em 17 de março de 2009 foi cumprido (ver fls. 439, verso). Em cumprimento ao disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, considerando o quantum arbitrado definitivamente nos autos da ação penal nº 0008675-81.2005.403.6102 para o coautor Cícero, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos materiais que ALEX MAX causou à ECT em R\$ 5.259,61 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), resultante da diferença entre o montante subtraído da ECT (R\$ 10.962,06) e o valor recuperado (R\$ 5.702,45 - fls. 88), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Anoto que o bem subtraído da vítima José Luiz da Silva foi recuperado (fls. 88) e que essa condenação é solidária com Cícero. Vale dizer, o valor poderá ser cobrado de um ou de outro, mas não de ambos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da ECT. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se as partes (iniciando pelo MPF). Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e d) expeça-se a guia de recolhimento ao juízo das execuções penais. Expeça-se guia de recolhimento provisório, recomendando o réu na prisão onde se encontra. Oficie-se ao relator do habeas corpus nº 0031988-29.2014.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3798

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007973-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN APARECIDO MARQUES

Indefiro o requerimento da CEF à f. 80, tendo em vista que o réu já foi citado à f. 56. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DEPOSITO

0002608-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME(MG093547 - MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o devedor JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de

10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

MONITORIA

0014406-53.2008.403.6102 (2008.61.02.014406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA X RENATA PAULA BARBOSA FRACAROLI X GILBERTO FRACAROLI

Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 272 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das restrições efetuadas nestes autos. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora realizada na carta precatória n. 3000558-51.2013.8.26.0070 e do respectivo registro, intimando-se os depositários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA

Ciência à CEF do solicitado pelo Juízo deprecado à f. 167, devendo recolher as custas diretamente naquele Juízo, no prazo legal. Int.

0001754-96.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ODILON DINIZ

Ante o silêncio da CEF, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000270-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS

A CEF deverá esclarecer seu pedido à f. 56, apontando o agente financeiro do veículo à f. 45, bem como apresentar seu endereço, para que seja possível expedir o ofício solicitado, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001278-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILDETE MARTINS DOS SANTOS DE ALMEIDA

Defiro a expedição de nova carta precatória para citação do réu, conforme requerido pela CEF, atentando-se para o novo endereço fornecido à f. 74. Para tanto, deverá a CEF acompanhar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas devidas. Int.

0001284-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAAC DE NAZARE DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veículo(s) bloqueado(s). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004181-03.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Dê-se vista à parte ré, facultando a apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias, conforme despacho da f. 672. Determino a remessa dos autos ao INSS para que o procurador subscreva sua manifestação às f. 680-681, sob pena de desentranhamento, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002540-72.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CELULAR KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Mantenho as decisões das f. 232 e 239 pelo seus próprios fundamentos. Vista à Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos para contraminuta de agravo retido, no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da contraminuta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008063-65.2013.403.6102 - JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Prejudicada a petição das f. 159-165, tendo em vista a sentença das f. 145-150, a qual encerra a prestação jurisdicional em primeiro grau, bem como o recurso de Apelação interposto às f. 168-181, tempestivamente. Demais disso, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000531-06.2014.403.6102 - MAURO ANTONIO PUPIN(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MAURO ANTONIO PUPIN em face da UNIÃO, visando à restituição de valores retidos na fonte pagadora, atinentes a imposto de renda sobre juros moratórios, que compõem as verbas recebidas pelo autor em razão de processo trabalhista. Citada, a ré apresentou a resposta das f. 40-42, oportunidade em que reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos às f. 8-33. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No presente caso, verifico que, na oportunidade da apresentação da contestação, a União reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e pleiteou a não condenação ao pagamento da verba honorária. Anoto que o artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.033/2004, dispõe: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (omissis) Outrossim, os 1.º e 2.º do mencionado artigo 19, na redação que lhes foi dada pela Lei n. 12.844/2013, estabelecem: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Observo que a hipótese dos autos amolda-se àquela prevista no 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002. Nesse sentido: MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI Nº 10.522, DE 2002. INEXIGIBILIDADE. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional em honorários se o Procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Hipótese em que houve reconhecimento da procedência do pedido. (TRF/4.ª Região, AC 200971130001267, Primeira Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 25.5.2010) Verifico, portanto, a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a restituição dos valores retidos na fonte pagadora, a título de imposto de renda sobre juros moratórios que compuseram o montante recebido pelo autor, por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista n. 00867-2005-075-15-00-9, que tramitou na Vara do Trabalho de Batatais, SP. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002. Sem condenação da União no reembolso das custas, em face do deferimento da Justiça Gratuita à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-47.2014.403.6102 - CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A parte autora deverá esclarecer os itens 2 e 3 da f. 104, com relação a necessidade da perícia técnica, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Indefero os itens 4 e 5 da f. 105, tendo em vista que desnecessários ao julgamento do presente feito. Afasto a alegação da parte autora de conexão entre o presente feito e os Embargos à Execução Fiscal n. 0000188-10.2014.403.6102, distribuídos para 1.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo em vista que aquela Vara tem competência específica para processar e julgar apenas execuções fiscais. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0006293-03.2014.403.6102 - MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP e AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO, visando a assegurar a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 10840.720706/2011-14, sob o argumento de que houve quebra de sigilo bancário, decorrente da requisição de informações junto às instituições financeiras pela Receita Federal, sem autorização judicial. Juntaram documentos (fls. 10-93). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior à vinda da contestação (fl. 94). Devidamente citada, a União pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100-116). É o relatório. DECIDO. Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito. Antes de mais, é conveniente ressaltar que a Constituição da República defere à União a competência para a instituição de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inc. III). Estipula ainda a Lei Maior que, relativamente aos impostos nela discriminados, lei complementar definirá os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, inc. III, a). O Código Tributário Nacional é a lei complementar a que se refere a Constituição, e seu artigo 43 cumpre o mister de definir o fato gerador do imposto sobre a renda, consignando que o mesmo corresponde à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda). Em seguida, é oportuno observar que a própria Constituição consagra ao Fisco os meios necessários para a concretização da competência tributária, que não deve permanecer apenas no campo das abstrações. Com efeito, ao se avaliar a posição do Fisco em face do sigilo bancário, não pode haver preterição da coluna vertebral da tributação, materializada na capacidade contributiva, princípio de tanta importância para o Estado liberal que um de seus maiores teóricos, Adam Smith, em sua principal obra, já lhe defendia expressamente a aplicação, ao preconizar que cada um deveria contribuir para as despesas do governo de acordo com a respectiva aptidão econômica. A capacidade contributiva, ademais, consubstancia candente manifestação da justiça na tributação, correspondendo a princípio acolhido no texto constitucional em vigor, sendo recomendável a leitura dos termos em que ali se encontra expresso: Art. 145. (...) (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Depreende-se dos termos em que a capacidade contributiva foi plasmada no diploma fundamental que foi consagrada a expressão de riqueza do contribuinte como meio de graduar o quinhão com que cada um deve concorrer para os gastos da coletividade. Evidentemente que a aferição da riqueza que cada um ostenta, como medida inerente à concretização das normas impositivas tributárias, é atribuição típica dos órgãos do Poder Executivo, conforme expresso pelos arts. 3º e 142 do CTN, onde se estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa proceder à constituição e cobrança do crédito tributário. Por isso, o constituinte, atento ao que se pode ter por autêntica manifestação da repartição de competências (art. 2º da Constituição da República), preceituou, como instrumento da efetividade da capacidade contributiva, que cabe à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuintes, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais. Ressalte-se, portanto, que o dispositivo constitucional que trata da capacidade contributiva não exige, a título de exceção ao princípio da repartição de competências, que a administração tributária tenha que se valer de ato judicial para identificar matéria tributável, ainda que esta se apresente relacionada a movimentações de recursos sob a guarda de instituições financeiras. Diversamente, a Constituição permite ao Fisco a obtenção direta das informações necessárias ao lançamento, se tais informações estiverem cobertas pelo manto constitucional do sigilo, este se transfere para a autoridade administrativa responsável, cabendo-lhe utilizar os dados obtidos apenas para a eventual apuração de tributo devido e - sob pena de incorrer em responsabilização civil, administrativa e criminal - abster-se de divulgá-los para qualquer outra finalidade. A legalidade é outro preceito digno de relevo no dispositivo constitucional que alberga o princípio da capacidade contributiva e os respectivos instrumentos de efetivação. A expressão utilizada para designar o princípio da legalidade, conforme se nota, é nos termos da lei. Portanto, a espécie normativa aplicável ao caso é a lei ordinária foi assim recepcionado, para fins de aplicação à administração tributária, o disposto pelos 5º e 6º do art. 38 da Lei nº 4.595-64: Art. 38. (...) (...) 5º. Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6º. O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados se não reservadamente. Sendo assim, não padece de qualquer invalidade o disposto pelo art. 8º da Lei nº 8.021-90, que autoriza o Fisco a proceder à obtenção de informações bancárias passíveis de utilização no lançamento tributário, meio por excelência de concretização do princípio constitucional da capacidade contributiva. Entendimento semelhante se aplica aos preceitos de mesma finalidade, constantes do art. 6º da Lei Complementar nº 105-01 e do 2º da Lei nº 9.311-96, na redação da Lei nº 10.174-01. Os dispositivos legais acima transcritos são ainda complementados pelo que consta do inciso II do art. 197 do CTN, segundo o qual as instituições financeiras devem ceder ao Fisco as informações necessárias ao adequado exercício das atividades de fiscalização tributária, tendentes à efetivação da capacidade contributiva. Evidentemente, as autoridades administrativas, no cumprimento

do aludido mister, devem partir de dados concretos que justifiquem a drástica medida invasora do sigilo bancário, assim, por exemplo, em casos de notória incompatibilidade entre os sinais exteriores de riqueza e os elementos constantes da declaração de rendimentos ofertada por determinado contribuinte, conforme venha a ser previamente reconhecido em ato inicial de procedimento tendente a eventual efetivação de lançamento suplementar de ofício. A validade formal do lançamento a partir de informações bancárias é consagrada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, 1º, DO CTN. 1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001. 2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. 3. A Lei 10.174/2001 revogou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos. 4. Outra alteração legislativa, disposta sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. 5. O artigo 144, 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes. 7. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 8. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 726778. DJ 5.3.07, p. 255) Note-se que as alterações promovidas a partir da Lei nº 8.021-90 tratam de procedimento fiscal e, por esse motivo, incidem imediatamente, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido em época pretérita, conforme foi ressaltado nos itens 5 e 6 do aresto acima transcrito. Em seguida, deve ser observado que o reconhecimento da validade da utilização de dados de movimentações bancárias não implica autorização para que o Fisco se valha desses dados, à míngua de outros elementos, a serem obtidos processo fiscal, para proceder ao lançamento. Nesse sentido já era a orientação do enunciado nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos: É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Percebe-se, no entanto, que, uma vez oferecida ao contribuinte a oportunidade para justificar e esclarecer as movimentações financeiras, nada obsta que o conjunto de elementos assim formado (dados bancários e dados fornecidos pelo contribuinte) sirva de fundamento para a identificação da matéria tributável. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já esclareceu que não se admite o cancelamento de débitos tributários baseados em lançamento de Imposto de Renda em virtude de depósitos bancários não condizentes com a renda do contribuinte quando, concedida ampla oportunidade para esclarecimentos e comprovação da sua origem ao mesmo, este não o faz cabalmente, excluindo o Fisco, dos valores inicialmente apurados, as parcelas cuja origem remanesceram então demonstradas, salientando que, em tal hipótese não incide o entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR (Terceira Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 49.205. DJ de 12.12.07, p. 319). Em similar sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região afirmou que os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. A administração tributária possui poderes para fiscalizar e apurar qualquer fato que configure sonegação de tributo, constituindo dever do sujeito passivo da obrigação tributária prestar informações claras à autoridade fiscal. (...) Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada ao contribuinte a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem a origem dos valores depositados. Se a ação fiscal examinou a contabilidade da empresa, intimando-a para explicar a origem dos recursos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita (Segunda Seção Especializada. Apelação Cível nº 292.811. Autos nº 200202010315012. DJ de 7.3.07, p. 101). Note-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça, em ponderação adequada sobre o tema, sustenta que o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos (Primeira Turma. REsp nº 792.812. DJ de 2.4.07, p. 242). Em suma, não se verificou nenhuma afronta à Constituição ou ilegalidade na atuação da Receita Federal, a justificar o

acolhimento do pleito dos autores. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0006553-80.2014.403.6102 - MIRIAM ROMERO DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006670-71.2014.403.6102 - FERNANDO DOS REIS SOARES(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDO DOS REIS SOARES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao autor, o exercício da profissão de técnico de futebol, independentemente de registro no conselho réu. A parte autora sustenta, em síntese, que: a) trabalha como técnico de futebol, desde 1994; b) solicitou, junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, o seu registro profissional; c) seu pedido foi indeferido sob os argumentos de que não comprovou o exercício profissional e de que a hipótese não se coaduna com as disposições das Resoluções CREF4 n. 45/2008 e CONFEF n. 45/2002; e d) as resoluções mencionadas são incompatíveis com as disposições da Lei n. 8.659/1993. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine o seu registro como técnico de futebol. Juntou documentos (f. 17-32). Instado a esclarecer a incompatibilidade entre o pedido feito em sede de antecipação da tutela e aquele formulado em sede principal (f. 34), o autor informou que almeja a declaração do livre exercício profissional (f. 36-39). É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No presente caso, verifico a verossimilhança das alegações do autor, porquanto o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição da República assegura a liberdade de exercício de atividade profissional. No caso do técnico de futebol, o exercício dessa liberdade independe de inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 2. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 3. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 4. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 5. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 6. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão,

atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.(STJ, REsp n. 1.383.795 - SP (2013/0146192-0), Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2013).Outrossim, verifico a presença do periculum in mora, uma vez que o aguardo da decisão final poderá implicar dano, pois o desempenho da profissão de técnico de futebol corresponde ao meio pelo qual o autor provê sua subsistência.A reversibilidade prática do provimento antecipatório pleiteado é evidente, porquanto em nada prejudica o réu.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar, ao autor, o livre exercício da profissão de técnico de futebol, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000100-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-80.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MIRIAM ROMERO DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

1. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0006553-80.2014.403.6102.2. Recebo a presente Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita nos termos dos art. 4º, 2º, art. 6º e art. 7º da Lei 1.060/50.3. Após, vista à parte contrária, para resposta, querendo, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027436-20.1992.403.6102 (92.0027436-6) - HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ EDUARDO MATIUZZO DA SILVA X ANDRE LUIZ MATIUZZO DA SILVA X ERMINIO BETTONI X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X JOSE ROBERTO FAVARO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERMINIO BETTONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAVARO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X UNIAO FEDERAL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X LUIZ EDUARDO MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, o SEDI deverá cumprir o determinado no despacho às f. 214-215, mediante a substituição processual do exequente falecido. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007689-69.2001.403.6102 (2001.61.02.007689-1) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0002489-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002489-5) - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO PEDRO X MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCAO X MARIA CECILIA ASSUMPCAO PEDRO CUZZI

Tendo em vista a manifestação da União à f. 341, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte exequente, observadas as formalidades legais. Int.

0010560-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010560-1) - ANA MARIA ALEIXO SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR E SP255550 - PATRICIA ALEIXO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANA MARIA ALEIXO SILVA

Ciência à FUNCEF do pagamento realizado pela executada às f. 484-485, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Indefiro o requerimento de inversão da execução, conforme requerido pela autora Ana Maria Aleixo Silva à f. 484, sendo ônus da exequente apresentar o valor que entende devido. Int.

0005588-44.2010.403.6102 - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSSIDONIO SANCHES Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0005775-52.2010.403.6102 - JOSE CASTRO SILVA X LUZILENA SOUZA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CASTRO SILVA

A parte autora, ora executada, deverá comprovar documentalmente a alteração da condição econômica no decorrer do processo, com a finalidade de fundamentar o pedido de justiça gratuita realizado às f. 255-257, no prazo de 10 dias. Anoto, que, os benefícios da justiça gratuita não são meio para que o executado se esquive dos honorários de sucumbência. Oportunamente, dê-se vista à União, no prazo de 10 dias. Int.

0010075-57.2010.403.6102 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO E SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO E SP264902 - ELAINE CRISTINA DE ANTONIO FARIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0007338-13.2012.403.6102 - MARCO PAULO FERNANDES - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO PAULO FERNANDES - ME

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3799

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004531-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA GOMES COSTA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela CEF à f. 62.Arquivem-se os autos até nova provocação das partes, observadas as formalidades legais.Int.

DEPOSITO

0004053-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RAZANAUSKAS(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)

Defiro a denúncia a lide promovida pelo réu Cristiano Razanauskas em face de ATLAS BEBEDOURO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e SEGURADOURA PORTO SEGURO - SUCURSAL 65. Determino que o réu, ora denunciante, informe o CNPJ dos denunciados, no prazo de 5 dias. Após, o SEDI deverá proceder a inclusão dos denunciados no pólo passivo. Por fim, expeça-se a carta e mandado de citação. Manifeste-se a CEF com relação as informações prestadas pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS às f. 74-75. Int.

MONITORIA

0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Vista à CEF da informação prestada pelo Juízo deprecado às f. 247-249 com relação ao pagamento dos honorários do perito avaliador, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância com o valor fixado, a CEF deverá depositar os honorários diretamente naquele Juízo. int.

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Reconsidero em parte o despacho da f. 317, devendo os autos ser remetidos ao arquivo geral, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

A CEF deverá complementar o endereço indicado à f. 103, mediante a indicação do número da residência, do Bairro e do CEP, no prazo de 5 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003787-59.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE APARECIDA DE PAIVA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF à f. 419. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da CEF. Int.

0000245-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Tendo em vista a juntadas das cópias das f. 6-13, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003413-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS DA SILVA

Indefiro o pedido de citação formulado pela CEF à f. 78, tendo em vista que endereço indicado já foi diligenciado, restando frustrado o cumprimento, conforme f. 28-27 dos presentes autos. Assim, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0000269-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO ALCANTARA SILVA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 90, devendo os autos permanecer em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0000535-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DONIZETI DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF à f. 58. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300797-86.1992.403.6102 (92.0300797-0) - JOSE EUGENIO BIANCHIN(SP106215 - EROS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização do saque pelo exequente JOSÉ EUGÊNIO BIANCHIN, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006956-83.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a tutela antecipada deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0008663-86.2013.403.6102 - WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A. X ALCIDES CESTARI NETTO X MAURO NUNES MENDES(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000179-48.2014.403.6102 - DOMINGOS DONIZETE ZEOLY(SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL

Entendo desnecessária a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora à f. 116. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000891-38.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CLEONICE APARECIDA BARBOSA SANCHEZ(SP297359 - MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006548-58.2014.403.6102 - JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006554-65.2014.403.6102 - SIMONE CRISTINA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006087-23.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES

RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Prejudicado o requerimento de atualização dos valores decorrentes do precatório expedido em favor da empresa PEDRO A. P. SALOMÃO & CIA LTDA (MASSA FALIDA), tendo em vista que a atualização é realizada diretamente pelo e. TRF da 3ª Região, nos termos estabelecidos em lei. Verifico que a União informa a existência de débitos da empresa NUTREMIX PREMIX RAÇÕES LTDA., porém até a presente data, não realizou a penhora. Dessa forma, concedo prazo de 10 dias para manifestação da União com relação aos créditos nestes autos. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, até informação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos às f. 423 e 425, observadas as formalidades legais. Int.

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessado, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005700-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005700-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Chamo o feito à ordem. No decorrer do processo, a parte autora realizou depósito judicial à f. 308, visando suspender a exigibilidade da multa discutida no presente feito, até o trânsito em julgado. Vale lembrar, conforme já mencionado anteriormente, que a ação foi julgada improcedente, afastando toda e qualquer argumentação da parte autora, que pudesse anular o auto de infração. E, ainda, desde o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, em 5 de abril de 2011, a parte SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. vem apresentando sucessivas manifestações, promovendo tumulto processual, e requerendo a reabertura da discussão com relação ao auto de infração, ora afirmando excesso no valor da multa, ora impugnando o procedimento administrativo de cobrança. Ademais, vale frisar que a parte autora, à f. 1098, requer a quitação INTEGRAL do débito, sendo que efetuou apenas o depósito de 50% do valor da multa, conforme afirmado em preliminar da contestação pela União à f. 318. Dessa forma, rejeito as alegações apresentadas pela parte SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., sob pena de ofensa a coisa julgada, e determino a conversão dos valores para a União, que deverá indicar a forma de conversão, no prazo de 10 dias. Anoto, nesta oportunidade, que nova insistência da parte autora restará caracterizada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inc. I e IV do CPC. Verifico, por fim, que se encontram apensados, aos presentes, os originais dos autos da infração n. 01775-200899, que deverão ser restituídos, conforme requerido pela União à f. 1064, mediante recibo nos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3800

ACAO CIVIL PUBLICA

0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VANILDO MARCHI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 192 PARA O RÉU: ... Providencie o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a época em que o imóvel foi construído.

0003151-88.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X REINALDO PERRI(SP239033 - FABIANO PICCOLO BORTOLAN) X CLAUDINEI ODENIK X JOAO LUIZ NETO X RODOLFO ROGERIO PINHEIRO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 202 PARA OS RÉUS: ... Providenciem os réus, no prazo de 15 (dias), documentos que comprovem a época em que o imóvel foi construído. ...

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006014-17.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Cumpra integralmente a parte ré, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o despacho da f. 214, indicando as testemunhas e individualizando os fatos que serão por elas esclarecidos, sob pena de indeferimento da produção da prova testemunhal.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2881

MONITORIA

0011694-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILMAR LOPES X LEONICE BENEDETTI LOPES(Proc. RAFAEL CORREA BONFIM)

Fl. 383: à luz do depósito, pela CEF, do valor referente aos honorários advocatícios, concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termo do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0006281-04.2005.403.6102 (2005.61.02.006281-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZETE MARQUES DE SOUZA KISS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Fl. 135: à luz da concordância do credor, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 131/133, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Fl. 230: defiro 5 (cinco) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 207. Int.

0010835-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES DA CUNHA X MARIA ALVES DA CUNHA X NORBERTO JOSE DA CUNHA

Fls. 133/141: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a retirada da restrição de transferência sobre os veículos descritos às fls. 126/127, bem como requeira o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; 3) Int.

0010902-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ANDRADE DA SILVA
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 120, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

Trata-se de ação monitoria, originariamente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Franca, que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e aditamentos posteriores, não honrados. A dívida perfaz R\$ 11.581,39, em novembro/2007 (fls. 39/43). O processo foi redistribuído a este juízo, que aceitou a competência, convalidando atos processuais anteriores (fl. 72). Nos embargos, os devedores Antonio Marra e Dalila Pereira de Souza Marra pleiteiam carência de ação. No mérito, alegam a obscuridade das provas trazidas pela autora, cumulação da comissão de permanência e juros capitalizados, iliquidez da dívida e nulidade das cláusulas contratuais (fls. 78/96). Regularizada a representação processual de Dalila (fls. 125/127), os embargos foram recebidos (fl. 128). Citada por edital (fls. 109/111), a ré Sônia Bernadete, representada pela DPU, apresentou embargos, alegando excesso de execução e abusividade na cobrança da dívida. Também se questiona a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros e a incidência de pena convencional, despesas e honorários (fls. 141/149). A CEF apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança (fls. 129/137 e 152/161). Após, requereu o julgamento antecipado (fl. 164). A DPU pleiteou a realização de perícia, com a inversão do ônus probatório, o que foi indeferido (fl. 168). Sobreveio agravo retido (fls. 169/171). É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial e nos termos de aditamento - que não foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão de incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 38/43 - onde se evidenciam as movimentações financeiras, as fases de amortização e de utilização dos recursos. Desde o início, os devedores tiveram pleno conhecimento das condições do empréstimo e das conseqüências do inadimplemento. Eventual transação também exigiria vontade inequívoca das partes - o que não ocorreu (fl. 168). No mérito, a pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou dos devedores além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A periodicidade mensal da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista. Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos, ocorrendo pagamentos trimestrais limitados, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para o estudante. Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Conforme se observa das planilhas financeiras, os réus utilizaram os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. Ademais, os réus devem suportar o

ônus do inadimplemento (incluindo restrições cadastrais, pagamento de multa e pena convencional) e ressarcir o credor das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima terceira), à luz do princípio da causalidade. A este respeito, não vislumbro ilicitude ou desproporção nos encargos cobrados. De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009). Portanto, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitoria e rejeito os embargos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo esta imposição em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128 e presunção decorrente do patrocínio da DPU - TRF da 1ª Região, AC nº 350947720104013400, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, j. 01.08.2014). P. R. Intimem-se.

0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)
Fl. 145: 1) desconstituo a penhora sobre os bens descritos à fl. 132, exceto das cotas dos bens imóveis descritos nas alíneas a e b, ficando o executado Sérgio Fiorezi desonerado do encargo de fiel depositário. 2) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria. 4) Int.

0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não honrado pelos devedores. A dívida perfaz R\$ 42.742,16, em julho/2009. A ré Andressa questiona capitalização de juros, abusividade das cláusulas contratuais, anatocismo, utilização da Tabela Price, pena convencional, cobrança de custas e honorários. A devedora também pleiteia a aplicação do CDC (fls. 55/89). Os réus Airton e Rosalda afirmam que não assinaram documentos após a celebração do aditivo em abril/2003. Também impugnam a capitalização de juros, anatocismo e os cálculos apresentados pela embargada (fls. 189/199). Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 202/230). Em especificação de provas, o juízo indeferiu o pedido de realização de perícia e declarou encerrada a instrução (fl. 243). É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Tendo em vista a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. As declarações do IES (fls. 16, 24 e 27), juntamente com as demais provas acostadas pelo embargado (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, termos de aditamento e planilha de evolução da dívida - fls. 07/15, 17/23, 25/26, 28/29 e 33/38), demonstram a existência de dívida em nome dos embargantes. Os fiadores devem responder pela integralidade do débito, pois celebraram espontaneamente o contrato principal, responsabilizando-se pelas obrigações e dívidas futuras decorrentes da avença (cláusula décima oitava, parágrafo décimo, fl. 14). A este respeito, o importante é que o contrato bem definiu a garantia, explicitando o compromisso jurídico e ético dos fiadores (responsabilidade solidária) com a satisfação total da obrigação, enquanto viger o financiamento. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato e nos termos de aditamento, que não foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 33/38 - onde se evidenciam as movimentações financeiras, as fases de amortização e a situação das prestações. De todo modo, não houve surpresas nem abusividade na cobrança do débito. Desde o início, os devedores tiveram pleno conhecimento das condições do empréstimo e das consequências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois as alegações relativas ao excesso de execução não afrontam o sistema constitucional e estão a merecer exame. No mérito, assiste razão à autora. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido

monitório não traz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou dos devedores além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A periodicidade mensal da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista. Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos, ocorrendo pagamentos trimestrais limitados, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para o estudante. Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Conforme se observa das planilhas financeiras, os réus utilizaram os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com o contrato, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados e não desafiam o propósito de auxílio financeiro ao estudante. Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima nona), à luz do princípio da causalidade, em que não se observa desproporção ou abuso. De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009). Portanto, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitória, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos embargantes, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo tal imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Trata-se de ação monitória, originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, movida que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nº 24.0325.185.0003559-13, não honrado pelos devedores. A dívida perfaz R\$ 10.632,73, em julho/2009 (fl. 32). Os réus questionam a utilização da Tabela Price, a imposição de comissão de permanência, multa e despesas com a cobrança, bem como a exclusão dos seus nomes do SERASA (fls. 54/57). Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 105/116). A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (fl. 133). Os requeridos acostaram cópia da sentença da ação revisional referente ao contrato de financiamento (processo nº 2008.63.02.008398-5), fls. 138/150. A CEF apresentou alegações finais (fls. 152/157) e afirmou que a sentença proferida no JEF - processo nº 2008.63.02.008398-5 - restou cumprida (fl. 172/181). Os réus discordaram dos valores apresentados (fls. 185/186). É o relatório. Decido. Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois os réus explicitaram, detalhadamente, os pontos que entendem acarretar a inexistência da dívida e o excesso de execução. No mérito, não assiste razão à autora. Nesta data, proféri sentença no feito em anexo (autos nº 0003796-66.2012.403.6302), pelo que julguei procedente o pedido consignatório, para reconhecer idôneos os depósitos efetuados, de modo a liquidar a dívida referente ao contrato de financiamento estudantil. Acrescento que nada mais resta a decidir nestes autos, pois as cláusulas do contrato já foram discutidas e revistas na ação revisional, com trânsito em julgado. Desse modo, a pretensão monitória não merece prosperar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Determino a exclusão do nome dos réus de cadastros restritivos de crédito, no prazo de dez dias, se não houver outras restrições. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, a serem suportados pela CEF, nos termos do art. 20, 4º, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Fl. 184: defiro a penhora do imóvel, conforme requerido. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0002753-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Fl. 104: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e 3) Int.

0004113-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

Fl. 65: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000246-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO HENRIQUE GHIOTTI

Fl. 80: proceda a secretaria ao registro de restrição de transferência do veículo automotivo identificado à fl. 59. Defiro a penhora do veículo indicado à fl. 59. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do devedor como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0001037-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL HENRIQUE CAZATTI X CLARISMUNDO DA SILVA MIRANDA X MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifestem-se os embargantes sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 98/105). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001446-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON DONIZETI LUIZ

1) Fls. 59/60: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 31.742,48 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), posicionado para outubro de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 57, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0003391-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEDRO CARDOSO

Fls. 84: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; 3) Int.

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE)

1) Fls. 116/118: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 51.461,21 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), posicionado para fevereiro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0005948-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSANA CARLA CABA

1 - Fl. 72: expeça-se carta precatória para intimação do devedor, nos termos do despacho de fl. 44, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0006891-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 52: expeça-se carta precatória para citação do devedor, nos termos do despacho de fl. 46, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 482/489: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000696-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-14.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO EPP X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimo bancário. A dívida perfaz R\$ 128.458,38, em setembro/2013. Os embargantes alegam, em resumo, iliquidez dos títulos exequendos, abusividade na cobrança de juros remuneratórios, ilegalidade da capitalização de juros e cumulação indevida da comissão de permanência. Ademais, postula-se a aplicação do CDC, restituição em dobro dos valores pagos a maior e suspensão da execução mediante oferecimento de caução (fls. 71/78). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82 e 88). Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da inicial. No mérito, propugna pela total improcedência dos embargos (fls. 91/116). A embargada manifestou-se desfavorável à atribuição de efeito suspensivo ao presente feito (fl. 127). Em especificação de provas, o juízo indeferiu a realização de prova pericial encerrando a instrução (fl. 128). É o relatório. Decido. A caução oferecida com o intuito de obstar o prosseguimento da execução não deve produzir o efeito pretendido. A simples oferta dos bens (fls. 71/78) - com baixíssima liquidez e distantes do local dos fatos geradores da dívida - não dispensa a relevância dos fundamentos do pedido, tampouco a prova de que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil reparação. Os embargantes não demonstraram, de forma evidente, que o efeito suspensivo mereça ser concedido, subvertendo a determinação contida no caput do art. 739-A do CPC. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração das dívidas. Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de extratos, demonstrativos de débitos, nota fiscal de aquisição do equipamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 06/51), que permitem aferir a legalidade da cobrança. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial das dívidas implicaria gravames injustos e irreparáveis aos executados. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força da Lei nº 10.931/2004, art. 28 e do art. 585, VIII, do CPC. Precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, também reconhecem que o referido documento, emitido, nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial. O crédito rotativo e o empréstimo para aquisição de bens vinculam-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. Os tomadores dos recursos não fizeram sua parte no contrato e agora pretendem invocar suposta função social do negócio que somente interessa às partes: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada dos contratos, a partir de outubro e novembro/2012. Os contratos, livremente pactuados, encontram-se vencidos e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação das dívidas ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. Não há que se falar, portanto, em iliquidez dos títulos, que apresentam valores certos e determinados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos bancários ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução dos saldos devedores, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular as dívidas. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim,

qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução das dívidas. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima (crédito rotativo, fl. 08, autos executivos) e vigésima (empréstimo para aquisição de bens, fl. 40, autos da execução) das cédulas de crédito bancário, de cujas transcrições prescindio. Os demonstrativos de débitos e de evolução das dívidas (fls. 23/25 e 49/50, dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir os ônus devidos pela impontualidade, segundo taxas definidas pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem lograram transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, inexistindo irregularidades nas cobranças dos encargos financeiros. Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiram os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia desta sentença para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0004034-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-48.2013.403.6102) F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de renegociação de dívidas bancárias. A dívida perfaz R\$ 79.906,50, em outubro/2013. Alega-se, em resumo, que o título exequendo é inexigível, tendo havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos ilegais e abusivos. Questionam-se juros moratórios, correção monetária e critérios de capitalização. O embargante requer a revisão do contrato, com aplicação do CDC, afastamento da capitalização de juros e limitação de taxas a 12% ao ano. A CEF sustenta a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (fls. 40/65). Em especificação de provas, o juízo indeferiu a realização de prova pericial, encerrando a instrução (fl. 73). É o relatório. Decido. Os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese. No mérito, não assiste razão ao embargante. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial o contrato de renegociação e os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 15/17, autos executivos). As questões de direito expostas na inicial encontram-se bem deduzidas e estão a merecer exame judicial. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo tomador: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Os embargos limitam-se a invocar onerosidade excessiva dos encargos cobrados, mencionando, sem provas, ter havido abuso e coação do banco para a concessão dos empréstimos. Sem especificar o que seria efetivamente devido, o devedor impugna a capitalização de juros e a incidência de consectários, transcrevendo alguns precedentes a respeito de anatocismo e de cumulação de juros moratórios. A resistência da embargante ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são indevidas. Neste quadro, nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexiste qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar

recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014). Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada do contrato em análise e os reflexos de suas execuções obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a Cláusula Décima do contrato (fl. 8 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindio. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 15/17 dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações da embargante a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 39). P. R. Intimem-se.

0005783-87.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-18.2013.403.6102) ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE X JOAO LUIS ROQUE(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro. A dívida perfaz R\$ 54.169,51, em novembro/2013. Alega-se nulidade da cobrança, por ofensa à Lei nº 10.931/04, que também é atacada por suposta inconstitucionalidade formal. No mérito, os embargantes sustentam ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos indevidos. Também afirmam que o contrato acarretou vantagem excessiva para o banco, inviabilizando o adimplemento. Requerem, ainda, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. A CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 300/329). Réplica às fls. 332/342. Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de prova pericial e a designação de audiência (fl. 345). É o relatório. Decido. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 17/18), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não há nulidade da execução por iliquidez do título executivo, pois há certeza sobre os critérios e metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos. Também não vislumbro qualquer irregularidade formal ou vício no processo legislativo (Lei nº 10.931/2004): nada obsta que matérias correlatas sejam tratadas pela mesma norma, havendo pertinência temática. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a inicial permite razoável compreensão do pedido e a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de

elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força da Lei nº 10.931/2004 (art. 28) e do art. 585, VIII, do CPC. Nesse sentido, precedentes do C. STJ reconhecem que o referido documento, emitido nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial. O crédito rotativo vincula-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido antecipadamente e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. Não há que se falar, portanto, em iliquidez dos títulos, que apresentam valores certos e determinados. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução dos saldos devedores, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com as cláusulas oitava (fl. 08) da cédula de crédito bancário, de cujas transcrições prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem lograram transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0006708-83.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-06.2014.403.6102) TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIO ROSA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 97/99: defiro. Restituo o prazo para manifestação dos embargantes (05 dias).Int.

0008120-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102) MZ GRAFICA LTDA - ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifestem-se os embargantes sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 20/31). Havendo interesse pela produção de prova pericial,

formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001398-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-21.2013.403.6102) SAUDADE ALIMENTOS LTDA X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro aos embargantes (pessoas físicas) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0006695-21.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001542-22.2004.403.6102 (2004.61.02.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MARCOS VISOTAKI(SP211748 - DANILO ARANTES)

Fl. 294: defiro mais 5 (cinco) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 275. Int.

0010456-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fl. 198: 1) o pedido de levantamento de valores remanescente já foi deferido à fl. 187, item 3. O valor foi informado à fl. 193, 2) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 3) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 4) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

À luz do desinteresse da CEF, proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores (BACENJUD), conforme já

determinado à fl. 256.Fl. 262:1) defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.2) Persistindo o insucesso na localização de veículo, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); ec) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.4) Int.

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a averbação no Registro competente, conforme já determinado à fl. 124, 4º parágrafo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de praças. Int.

0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a CEF a apresentar guia(s) complementar(es), em 10 (dez) dias. Após, determino o reenvio da deprecata, por ofício, para integral cumprimento.

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

1 - Fl.166: defiro. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 124, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003010-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA ME X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA

Com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia complementar solicitada, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando imediatamente, nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0005799-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO CARLOS BENTO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, à luz da certidão de fl. 77, bem como se manifeste sobre o interesse na manutenção da restrição de transferência sobre os veículos localizados (fl. 49). Int.

0005937-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FATIMA MOSQUINI(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

1) Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 214, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra

irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. 2) Fl. 212: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 3) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 4) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 5) Int.

0005942-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEI VITORINO DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 90: defiro. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste o Espólio de Ednei Vitorino da Silva. Fl. 80: proceda a secretaria ao registro de restrição de transferência do veículo automotivo indicado à fl. 76. Defiro sua penhora. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do devedor como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006273-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASTROGAZ - COML/ ACESSORIOS PARA FOGOES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO DE CASTRO X GISELI MARIA BORGES ABDALA

Fls. 97: 1) mantenho a restrição de transferência sobre o veículo descrito à fl. 59. 2) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; 4) Int.

0009519-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MALACHIAS DE SOUZA

Fls. 47/51: o pedido será apreciado oportunamente. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Int.

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1 - Fl. 62: defiro. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação da executada, nos termos do despacho de fl. 21, no primeiro endereço informado pela CEF (no segundo endereço já foi diligenciado, e a ré não foi encontrada - fls. 46 e 47). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0006682-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO APARECIDO CAMPOS VEICULOS EPP X PAULO CESAR CAMPOS X RODRIGO APARECIDO CAMPOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 48: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço dos réus, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267,

inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0005562-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 38 e 40: indefiro, porquanto o executado ainda não teve oportunidade de pagar o débito. À luz da certidão de fl. 35, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para cumprimento da determinação de fl. 26. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0006196-03.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO JUNIOR COMERCIO DE ROUPAS - ME X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO JUNIOR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Informação em Secretaria: mandados juntados. Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0006529-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DESPACHO DE FL. 55:Fl. 54: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int. DESPACHO DE FL. 69:Fls. 58/66: indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 39,09 (trinta e nove reais e nove centavos), tendo em vista que o extrato de fl. 66 não pertence a parte envolvida nesta demanda. Ademais, os valores que foram efetivamente bloqueados nos autos não abrangem contas do Sr. José Ailton Zitei (fls. 67/68). Por outro lado, com fulcro no artigo 649, incisos IV e X, do CPC, procede o pedido de desbloqueio de valores em nome de Diego Noboru Zitei. Assim, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 4.622,50 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), tendo em vista tratar-se de conta poupança (06006-9, ag. 7031, fls. 62/65, 67 e verso). Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na conta nº 06006-9, mantida junto ao Banco Itau Unibanco, na agência 7031, por se tratar de conta poupança. Determino, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) junto ao Banco do Brasil S/A, posto que irrisório e em nada contribuirá para o deslinde da demanda. Pelo mesmo fundamento acima exposto, determino o desbloqueio do montante de R\$ 1,06 (um real e seis centavos) junto ao Banco Itaú Unibanco, de titularidade da empresa MZ Gráfica Ltda.-ME. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0007702-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI GOMES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 36: indefiro, porquanto o executado ainda não teve oportunidade de pagar o débito. À luz da certidão de fl. 29, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para cumprimento da determinação de fl. 26. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001360-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS X SAULO LOPES DOS SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deferido o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001362-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deferido o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001808-23.2015.403.6102 - HS LOPES CONSTRUTORA LTDA X HECTOR SOMINAMI LOPES X INGRID SOMINAMI LOPES(SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DECISÃO DE FL. 178: Vistos. O prazo de 360 dias estabelecido em lei, para análise dos pedidos administrativos, não é peremptório e deve ser interpretado cum grano salis. Eventual reconhecimento da inércia administrativa não dispensa exame das circunstâncias do pedido e dos motivos da demora, à luz da razoabilidade e do bom senso. Em contexto de normalidade, impõe-se a atuação do agente responsável dentro de um ano, a partir do protocolo, dizendo se rejeita ou admite o requerimento. Mas não é este o caso: observo que o impetrante protocolou nada menos que vinte e um pedidos de restituição em 24.02.2014 (fl. 04) e já partiu para o confronto judicial, tão logo vencido o prazo. Não menciono ter havido excesso de litigiosidade, mas tudo está a indicar que a situação de eventual atraso, a uma primeira vista, pode ser justificável ou resolvida no curso da demanda. Neste quadro, é imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, que poderá ou não justificar a inação. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a literalidade da norma. Também não existem mínimas evidências de que a empresa corra riscos operacionais ou financeiros decorrentes dos pedidos sob análise. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. DESPACHO DE FL. 180: Com fulcro nos arts. 6º e 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/09, condiciono o cumprimento da decisão de fl. 178 ao fornecimento, pela impetrante, de: a) cópia integral dos documentos que instruem a inicial, para a correta instrução da contrafé; e b) mais uma cópia da inicial, para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial. Apresentados os documentos, prossiga-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004703-93.2011.403.6102 - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP291834 - ALINE BASILE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). Int.

0000222-82.2014.403.6102 - DIOMEDES GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o requerente, Diomedes Gomes da Silva Sobrinho, devidamente qualificado na inicial, visa suspender a realização de leilão extrajudicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15-47). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 51). Aditamento da inicial requerendo a suspensão do segundo leilão e oferecendo o saldo da conta vinculada ao FGTS como garantia (fls. 54-62). Juntou documentos (fls. 63-73). A liminar foi concedida (fl. 75). Informações e documentos da CEF às fls. 82-98. Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 99/113). Alega, preliminarmente, falta de interesse processual e perda do objeto da ação. No mérito, requerer a improcedência da ação. Foi interposto agravo na forma de instrumento em face da decisão que concedeu a medida liminar (fls. 173-187). O Tribunal negou seguimento ao mesmo (fl. 190). Memoriais de alegações finais da CEF às fls. 191-192. O autor especificou provas e apresentou alegações finais às fls. 193-203. A realização da prova pericial foi indeferida. Petição da CEF informando que promoveu a vinculação do saldo da conta do FGTS, em atendimento a liminar concedida (fls. 210-212). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o requerente não ajuizou a ação principal no prazo de trinta dias (fls. 216-217). O processo cautelar possui a finalidade de assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente, a ser proferida na ação principal, de modo a viabilizar sua execução. O artigo 806 do Código de Processo Civil é claro ao disciplinar: Cabe à parte propor ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Tal prazo é decadencial e pode ser pronunciado de ofício pelo juiz. O não ajuizamento no prazo, nos termos do artigo 808, inciso I, do CPC, leva à cassação da eficácia da medida cautelar. Considerando que nos termos do artigo 796 do CPC, o procedimento cautelar é dependente do processo principal, ausente este, não há como continuar o processo cautelar. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. CONSEQUÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, APLICAÇÃO DA SUM. 83/STJ DESTA CORTE. 1. Ajuizada medida cautelar inominada contra clube esportivo com concessão de liminar, posteriormente, deixou-se de ajuizar a ação declaratória no prazo decadencial de 30 dias (art. 806 do Código de Processo Civil), o que gera a cessação da eficácia da medida (art. 808, I) e, por consequência, sua extinção. 2. Não se reconhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 58350/RJ- 3ª Turma - Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 17/03/1997 - p. 7497). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida. O autor arcará com as custas e os honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. 1. Acolho as razões deduzidas pela autora às fls. 248/250 e o faço para, não obstante o contido à fl. 246, conceder-lhe 30 (trinta) dias para a juntada do laudo técnico que encomendou. Apresentado o laudo, dê-se vista à CEF para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido in albis o prazo supra, conclusos para sentença. 2. Expeça-se Alvará para levantamento, pela autora, do depósito representado pela guia de fl. 203, intimando-se o Sr. Alexandre Dias Bortolato, OAB/SP nº 219.288 a retirá-lo em 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste, ficando desde já advertido de que o referido documento possui prazo de validade por 60 (sessenta) dias. 3. Publique-se com urgência.

0001463-57.2015.403.6102 - INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra, com objetividade, porque faria jus à compensação de créditos decorrentes de antecipações de pagamento, na forma e extensão pleiteadas. É preciso que o encontro de contas esteja bem descrito, não se dispensando certeza quanto a valores e critérios de apuração, nos exercícios fiscais. Para tanto, a instrução é indispensável. De outro lado, não há perigo da demora: o contribuinte não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a questionar o mérito do ato administrativo. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Faculto a realização de depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), visando a salvaguardar o interesse da parte contrária. Cite-se. P. R. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002818-39.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.

Vistos. Fls. 135/136, 140/162 e 164/171: 1. Suspendo a execução da ordem de desocupação. Dê-se ciência, com urgência, ao 43º BPMI (Sertãozinho/SP). 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2015, às 14:30 horas. Para este ato deverão ser intimados: a) a Caixa Econômica Federal; b) o Ministério Público Federal; c) a Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP, na pessoa do Sr. Prefeito; d) a Defensoria Pública da União, que deverá vir acompanhada de liderança do movimento de ocupação; e e) o comandante do 43º Batalhão da Polícia Militar do Interior (Sertãozinho/SP). 3. Oficie-se ao comandante do 51º BPMI local, solicitando as providências necessárias à manutenção da ordem e da segurança do prédio da Justiça Federal e do seu entorno na data acima referida.

Expediente Nº 2886

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008333-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-44.2014.403.6102) THIAGO DANIEL DOS SANTOS(SP136126 - RITA HELENA ELIAS) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação de fl. 27, nos termos do art. 593, II, do CPP. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000280-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-69.2014.403.6102) MARIA IRENILDE PEREIRA - ME X MARIA IRENILDE PEREIRA(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0004675-23.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS)

Fl. 319: defiro vista dos autos para extração de cópias, observando-se o art. 9º, 4º, da Resolução CJF n.º 058, de 25/05/2009. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO

BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)
Fl. 978: dê-se vista à (...) defesa, (...) para os fins do disposto no art. 402 do CPP. IntFl. 978: dê-se vista à (...) defesa, (...) para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0006693-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IRIONE IVAN RAMAZINI X CONRADO AUGUSTO RAMAZINI X RICARDO FELICIO(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Fls. 1000/1001: indefiro, tendo em vista a informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 985). Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0006841-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO BERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X MARCIA CRISTINA ARAUJO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados (fl. 672) - extinta a punibilidade. 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0002032-05.2008.403.6102 (2008.61.02.002032-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAUDADE PROMOCOES E EVENTOS LTDA X YACOUN EDMOND ABDU X FABIO VIEIRA DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CASEMIRO ALVES DA SILVA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Conclusão em 23/02/201: Tendo em vista entendimento jurisprudencial dominante, concedo novo prazo à defesa dos réus Fernando Paulo Pagioro e José Curtolo para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Permanecendo o silêncio, intimem-se os acusados para constituírem novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os, que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para apresentação das contrarrazões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009314-60.2009.403.6102 (2009.61.02.009314-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X MARCELO MARQUES X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUES CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER)

SENTENÇA DE FL. 752/754: O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de José Alberto Abrão Miziara, Marcelo Marques e Gustavo Miziara Rodrigues Carmona, qualificados na denúncia, como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Em síntese, narrou a denúncia os réus, no exercício da gerência e administração da sociedade empresária Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Álcool Ltda., em algumas competências entre março de 2005 e novembro de 2006, deixaram de recolher contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos realizados a terceiros, conforme expresso no auto de infração nº 37.196.523-3, no valor de R\$ 14.847,82. A denúncia foi recebida em 16.5.2012 pela decisão de fls. 220-222, confirmada pela de fl. 445, que rejeitou as defesas preliminares de fls. 269-286 (réu Gustavo), 289-302 (réu José Alberto) e 415-429 (réu Marcelo). Foram colhidos os depoimentos de testemunhas e os interrogatórios (fls. 468-470 e 477-478). As partes declinaram de diligências adicionais (fl. 477) e apresentaram as alegações finais de fls. 482-490 verso (Ministério Público Federal), 668-702 (réu Gustavo), 704-748 (réus José Abrão e Marcelo). Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a postulação de desentranhamento formulada nas alegações finais dos réus, tendo em vista que os documentos juntados não se referem à imputação descrita nos presentes autos, não sendo, propriamente, prova. A finalidade da juntada é corroborar a alegação ministerial de que haveria habitualidade de inadimplemento tributários, que talvez possa ser um dos fatores a ser ponderado em eventual fixação de penas, se houver condenação. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, importa primeiramente ressaltar que a materialidade dos delitos encontra-se na representação fiscal para fins penais de fls. 13 e seguintes do IPL apenso, segundo a qual foram omitidos recolhimentos, ao INSS, de contribuições descontadas das remunerações dos empregados da sociedade empresária Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Álcool Ltda., sendo dispensável a realização de perícia

contábil em tal caso. A propósito, vale conferir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador (Sexta Turma. RHC nº 10.183-SP. DJ de 18.12.00, p. 241). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região perfilha a mesma orientação, porquanto já estabeleceu que é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito (Quinta Turma. ACR nº 11.383-SP. DJ de 18.11.03, p. 355). Importa desde logo realçar que os documentos informativos existentes no apenso esclarecem que os débitos a que se refere a presente ação criminal não foram pagos. Por esse motivo, não incide qualquer causa de suspensão ou de extinção da punibilidade relacionada à exigibilidade de prestação pecuniária. Tem-se, em suma, que resta caracterizada a materialidade do delito, consubstanciado nos lançamentos tributários acima referidos, decorrentes da ausência de recolhimento de valores descontados da remuneração dos empregados, não havendo, por outro lado, evento relacionado ao vínculo obrigacional que suspenda ou suprima a responsabilidade criminal. Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça já adotou a orientação no sentido de que a caracterização do ilícito complementa-se com a mera omissão de recolhimento, não havendo falar em necessidade de dolo específico de apropriação do quantum sonogado. Com efeito, a aludida Corte de superposição sinalizou expressamente que o crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*) (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). Convém destacar que a orientação similar firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 76.978-RS (DJ de 19.2.99, p. 27), segundo a qual é improcedente a alegação de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Sendo assim, eventual falta de ânimo de apropriação das quantias que deveriam ser repassadas ao Fisco não impede a configuração do delito. A autoria do delito é manifesta. Nesse sentido, os réus figuram formalmente como administradores da pessoa jurídica e não lograram êxito em demonstrar que tenham deixado de desempenhar as atividades que daí normalmente decorre, tal como a de realizar as deliberações atinentes à vida financeira e econômica do empreendimento. Não se trata de caso em que tenham figurado apenas formalmente como sócios, mas eram, de fato, os condutores da vida empresarial, durante a qual foram realizados os descontos de contribuições de pagamentos a terceiros, sem repasse ao INSS. Deve ser ressaltado, por outro lado, que consta do interrogatório e das alegações finais de defesa menção de que a sociedade empresária teria passado por dificuldades financeiras. O teor dessas declarações, embora aponte para a possibilidade de dificuldades financeiras, não afasta do réu a responsabilidade pela ausência de recolhimentos descritos na denúncia. Com efeito, ele permaneceu responsável pelo controle dos tributos devidos pela pessoa jurídica e não foram colhidos por fatos alheios à sua vontade na administração quando as dificuldades financeiras tiveram início. A mera existência de tais dificuldades não afasta, isoladamente, a reprimenda penal, porquanto não esclarece as causas do fenômeno. Incumbe à defesa demonstrar essas causas e a ausência de demonstração induz perplexidade, na medida em que as dificuldades podem derivar tanto de fatores alheios à normalidade da atividade empresarial, tanto como de má gestão ou inadimplementos deliberados. Vale dizer que a ausência sistemática de pagamentos de obrigações pode ser interpretada como indício revelador de inadimplemento habitual adotado de forma deliberada, como meio de obter vantagens competitivas (diminuição de custos). É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região empolga direcionamento semelhante, porquanto assinala que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345). Fixadas a materialidade e a autoria do delito pelo, não se deve descurar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subseqüentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. O preceito do art. 72 do Código Penal não incide para a aplicação do acréscimo relativamente a cada uma das omissões demonstradas nestes autos, tendo em vista que, para a finalidade exposta pelo artigo

antecedente, o crime continuado é considerado único, conforme a orientação do paradigma abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CRIME CONTINUADO. PENA PECUNIÁRIA.- Unificação. Sem embargo das duntas opiniões em contrário, na linha de princípio odiosa sunt restringenda é correto compreender-se que o crime continuado escapa à vedação estabelecida pela regra do art. 72 do Código Penal. (Quinta Turma. REsp nº 63.742-SP. DJ de 28.8.95, p. 26.657). Convém salientar que o paradigma transcrito buscou arrimo em precedente do Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma. RE nº 90.634). Sua orientação vem sendo acolhida nas Cortes Regionais (TRF da 3ª Região. Segunda Turma. ACr nº 9.313 nos autos nº 199903990988162. DJ de 9.10.02, p. p. 393. TRF da 4ª Região. Sétima Turma. ACr nº 8.594 nos autos nº 200104010804059). Assim sendo, na primeira fase de fixação da pena, deve-se destacar que não foram registrados antecedentes criminais para os réus e estes, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, não possuem conduta social ou personalidade que recomendem a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo, para cada uma das ausências de recolhimento descritas nestes autos. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual cada pena provisória tem expressão idêntica à da pena-base, sobre uma delas incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Ante o exposto, condeno cada qual dos réus José Alberto Abrão Míziara, Marcelo Marques e Gustavo Míziara Rodrigues Carmona a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incurso no art. 168-A do Código Penal. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa a ser definida na execução e que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo os réus ficam advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão dos nomes dos réus no rol dos culpados. DESPACHO DE FL. 757: Recebo a apelação de fl. 756, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Int.

0006780-12.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BRAZ BRAGA DA ROCHA(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X ANA CAROLINA RODARTI PITANGUI(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado (fl. 565) - absolvido. 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0003763-31.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE GERALDO BARBOSA(MG137690 - BRUNO LEONARDO MACHADO) Fls. 641/642: vista à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP.

0008871-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS E SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS)

Fls. 245 e seguintes: Ao veículo envolvido na presente persecução criminal foi aplicada a pena de perdimento, em caráter definitivo (fl. 255), por força de infração administrativo-fiscal apurada nos autos do processo administrativo nº 10813.720424/2012-25, regularmente instaurado e processado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Deste modo, ante a independência e autonomia das instâncias penal e administrativo-fiscal, não merece subsistir a determinação de restituição do veículo contida na sentença (fl. 243). Torno-a sem efeito, pois, salientando que eventual pleito pertinente ao bem móvel em questão deverá ser objeto de ação judicial autônoma, a ser ajuizada perante o D. Juízo competente. Cumpram-se os itens 1 e 2 do r. despacho de fl. 264. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001961-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 -

NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

DESPACHO DE FL. 524: Fls. 521/523: considerando a insistência da defesa na oitiva da testemunha Maria Felicidade de Oliveira Netto, expeça-se carta precatória para o Foro Distrital de Bertioga, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os números de telefones informados (fl. 521), solicitando-se ao Juízo deprecado que o Oficial de Justiça encarregado da diligência certifique pormenorizadamente o ocorrido. Int. DESPACHO DE FL. 566: Fls. 564/565: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação do MPF para determinar o prosseguimento do feito. Cumpra-se o r. despacho de fl. 524. Int. CERTIDÃO DE FL. 566: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 44/15 para a comarca de Bertioga/SP, que segue.

0006652-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

DESPACHO DE FL. 244: Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha João Roberto Toledo Júnior (fl. 241). Int. DESPACHO DE FL. 259: Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Edmar Ferreira (fl. 256). Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fl. 244. Int.

0008476-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA(SP217450A - GUSTAVO ELIAS DE BARROS) (...) Concedo (...) o prazo (...) de 15 (quinze) dias, (...) à Defesa para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 896

MONITORIA

0002448-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON CARUZO

Verifico que a CEF, não obstante tenha carreado planilhas com demonstrativo de débito, não indicou o valor total da dívida. Assim, sobresto, por ora, o cumprimento do 2º parágrafo de fl. 44, para determinar à CEF que informe o montante exequendo. Adimplida a providência supra, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 44 em seus ulteriores termos. Int.-se.

0001120-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME X RENATA MARCELA BARBOSA

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Compulsando os autos verifico que constam guias de depósitos judiciais às fls. 269, 338 e 613, promovidas pela

autora Selma Aparecida Neves Malta. Constatado também que a sentença de fls. 639/648 destacou, em sua parte dispositiva, a extinção das obrigações nos limites dos depósitos efetuados (item B - fl. 648), o que não foi objeto de reforma pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 682/684), transitado em julgado em 09/02/2012 (fls. 707). Sendo assim, ainda que tenha havido composição amigável entre as partes (fls. 714/716 e 720/722), determino que o Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa - Nosso Banco) esclareça se na apuração do montante total da dívida (R\$ 940.711,26) foram considerados os valores correspondentes aos depósitos judiciais mencionados acima. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 754/756. Intimem-se.

0301221-89.1996.403.6102 (96.0301221-1) - NELSON DE SOUZA LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int-se.

0002454-58.2000.403.6102 (2000.61.02.002454-0) - JOSE CORREIA X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X LUIZ MARCOS BIANCO X JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica a exequente intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 416: Considerando a habilitação homologada à fl. 281 e o que dispõe o art. 1.806 do Código Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos renúncia expressa em instrumento público subscrita pelos herdeiros que pretendem abrir mão do quinhão em prol do cônjuge supérstite. Após, venham conclusos.

0001207-37.2003.403.6102 (2003.61.02.001207-1) - WANDERLEY COSTA VIANA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 294, e considerando que já houve a citação para os termos do artigo 730, do CPC (fl. 211), bem como também o desinteresse expresso do INSS na oposição dos embargos (fl. 213), determino o prosseguimento da execução sobre os cálculos homologados à fl. 227. Assim, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, remetam-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores elaborados pela Contadoria às fls. 217/219. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu pagamento definitivo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Cumpra-se e intimem-se.

0002611-55.2005.403.6102 (2005.61.02.002611-0) - RUBENS ROCHA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001835-84.2007.403.6102 (2007.61.02.001835-2) - GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO (SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 573/574, até que sobrevenha notícia acerca do recebimento do Agravo de Instrumento oposto nos autos, na medida em que a interposição do recurso em tela, a depender dos efeitos que lhe são conferidos, tem o condão de suspender a decisão recorrida, que não poderá ser executada provisoriamente. Int.-se.

0008755-69.2010.403.6102 - IVAN IOSSI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, retornem os autos à conclusão. Int-se.

0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305: Indefiro a expedição de ofício em nome da sociedade de advogados, uma vez tal circunstância só é admissível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a Sociedade e a parte autora, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados às fls. 32 e 306/307. Fl. 309: Tendo em vista que a interposição de agravo de instrumento, por si só, não tem o condão de suspender o provimento judicial prolatado nestes autos, ao menos até que sobrevenha algum comando obstativo, quando então emana os seus efeitos imediatos, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 299 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0000908-11.2013.403.6102 - ARNALDO EUGENIO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para atendimento à determinação de fl. 183, sob pena de preclusão da prova.

0006891-88.2013.403.6102 - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE SOUSA TEORO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X WALTER HENRIQUE DO CARMO TEORO(SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Vistas às partes da contestação apresentada pelos arrematantes às fls. 186/208, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume destes autos. Intimem-se e cumpra-se.

0000207-16.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO SILVERIO(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à Fazenda Nacional por 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre os documentos de fls. 116/140. No mesmo interregno, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos.

0000740-72.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 156/169) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000818-66.2014.403.6102 - JUAN CARLOS CORREA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados 127/150 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001205-81.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 227/237) e do INSS (fls. 241/260) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001207-51.2014.403.6102 - WANDERLEI OCTACILIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 368 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazoar o recurso de fls. 370/377, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001302-81.2014.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 428/464) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 77/84) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0003325-97.2014.403.6102 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 152/159) e do INSS (fls. 161/183) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004508-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-17.2014.403.6102) RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE SOUSA TEORO X WALTER HENRIQUE DO CARMO TEORO(SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)
Vistas às partes da contestação à reconvenção juntada às fls. 349/353, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que desconsidere os termos do ofício de nº 63/2015, cuja expedição foi determinada pelo despacho de fl. 294, tendo em vista o teor da decisão carreada às fls. 355/359. Instrua com cópia de fl. 294, 355/359 e deste despacho. Intimem-se e cumpra-se.

0004861-46.2014.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ingressou o autor com a presente demanda em face do INSS, pugnando pela concessão de aposentadoria especial. Intimado a recolher as custas de distribuição, o autor não cumpriu a determinação culminando com a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, III e IV do CPC. Agora, comparece o autor com as custas de distribuição recolhidas. Ante o acima relatado, e prestigiando sobretudo os Princípios da celeridade e economia processual, hei por bem reconsiderar a sentença sem resolução do mérito proferida às fls. 67/68, para determinar a citação do INSS. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a vinda da contestação. Intimem-se e cumpra-se.

0004930-78.2014.403.6102 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido formulado às fls. 108, haja vista que nos termos do art. 333, I, do C.P.C. incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, pelo que, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, para que traga aos autos elementos que comprovem as alegações contidas na peça inicial. Apresentando outros documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0006301-77.2014.403.6102 - ELAINE DA CRUZ SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se

a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.Int.

0008306-72.2014.403.6102 - CLAUDIO TENAN ROTOLO(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dos documentos acostados aos autos, observa-se que o autor auferia rendas tributáveis, provenientes de benefício previdenciário e rendimentos recebidos como autônomo, conforme declaração do imposto de renda às fls. 313, 312, respectivamente. Além do valor referente ao aluguel de imóvel comercial, bem como a possibilidade de locação do outro imóvel que no momento está desocupado.Ademais, em que pese as alegações acerca de doença de seus familiares, verifica-se apenas um relatório médico, em nome de sua esposa, datado de 18.11.2009, onde consta no diagnóstico microscópico angiomiolipoma de rim direito, sendo a neoplasia benigna, e uma declaração médica, datada em 01.02.2010, atestando que seu filho encontra-se sob cuidados psiquiátricos desde 09.11.2000 com diagnóstico de Transtorno obsessivo compulsivo (CID 10.F42), submetido a tratamento medicamentoso, para além disso só as afirmações da inicial.De outro tanto, conforme relatório médico datado em 02.02.2015, o autor é portador de neoplasia maligna de pele (C10 C44), passou pela primeira consulta em 23.04.2012, realizou procedimentos de 11.06.2012 a 30.07.2012, registrada última consulta em 08.03.2013, bem como exame realizado no HC em 11.09.2014, com retorno em 16.09.2014, mantendo o quadro, não havendo indícios de gastos com medicamentos.Por essas razões, mantenho a decisão de fls. 283/290.Intimem-se.

0000432-02.2015.403.6102 - RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER X ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO X SILVIA HELENA DE SOUZA X SONIELI ANNIBALI MORELLI X GILSOMAR RODRIGUES DE SOUSA X GILVAN DE MELO GOMES X ROBERTO JUNIO MARTINS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes da cópia da Carteira de Trabalho juntada à fl. 73, a coautora SONIELI ANNIBALI teve seu salário reajustado em 01.04.2012 para R\$ 2.252,00, além de constar do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, que também vinha auferindo remuneração média mensal acima dos R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV

PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL

CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria

petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões,

não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102,

ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos

aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita à coautora SONIELI ANNIBALI MORELLI. Aguarde-se pelo recolhimento das custas, no montante proporcional cabente à coautora SONIELI ANNIBALI MORELLI, no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita aos demais autores da ação. Int-se.

0000669-36.2015.403.6102 - MARIA CRISTINA ALVES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001298-10.2015.403.6102 - AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 230, torno sem efeito o despacho de fl. 230. Cite-se conforme requerido. Int.-se.

0001363-05.2015.403.6102 - AM LEAL COSMETICOS EIRELI - EPP X ALMIR DE MATOS LEAL X ELAINE HIDALGO DE MATOS X MAYARA HIDALGO DE MATOS (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige-se elementos comprobatórios aptos a aferir sua real e efetiva insuficiência financeira, o que não consta dos autos. Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007883-83.2012.403.6102 - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X LUIZ JUNQUEIRA LOBATO X EVANGELINA LOBATO UCHOA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA)

Fl. 468: Os pedidos visando à persecução de atos para satisfação do débito exequendo deverão ser manejados nos autos correlatos. Assim, traslade-se para os autos principais cópia de fl. 446, 467 e deste despacho, desapensamento este feito e o encaminhando ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000486-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-42.2013.403.6102) CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Prejudicado o pedido em tela, haja vista que os ajustes contratuais sufragados na sentença proferida nestes embargos haverão de ser promovidos pela CEF no feito principal, para o qual determino seja trasladada cópia do aludido provimento exarado às fls. 91/97, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 99), desapensando, em seguida, estes autos e encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006789-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 57/61: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000709-18.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007291-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HEBE MARIA TANAJURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista à embargada para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000710-03.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FERNANDO WILLIAM DIAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013283-88.2006.403.6102 (2006.61.02.013283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-91.2000.403.6102 (2000.61.02.003577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fica a exequente intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA)

Fl. 401: Prejudicado o pedido de apropriação, tendo em vista a inexistência de valores bloqueados. Considerando o teor das certidões de fls. 113, 126-verso e 228-verso, informe a CEF, no prazo 5 (cinco) dias, o endereço atual dos executados, a fim de viabilizar a penhora requerida. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ciência a exequente do desarquivamento do autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int-se.

0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Melhor esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, o pedido formulado à fl. 161, tendo em vista que o imóvel em referência não foi penhorado, pelo que se subtrai dos documentos carreados aos autos. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int-se.

0002726-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 108/109: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0009770-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO SANTOS LEITE DE SOUZA

Fica a CEF intimada para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP015331 - ARMANDO NOGARA)

Da análise dos extratos trazidos aos autos (fls. 219/220), não se pode inferir que o bloqueio apontado à fl. 219, sobre cujo montante pugna a executada pela liberação, tenha sido determinado por este juízo, tendo em vista a colidência entre os valores e a data em que efetivada a ordem judicial nesta execução (fl. 195), razão pela qual indefiro o pedido de fl. 217. Certifique a Secretaria o decurso para oposição dos embargos à execução pelo executado Noroel Alcântara (fl. 212). Após, dê-se visa à CEF, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007842-19.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Fls. 234/235: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 211. Int-se.

0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA MARIA DISERO

Face a não localização da requerida nos endereços constantes nos autos, manifeste-se a exequente em 05 (cinco)

dias, visando o prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

0003644-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO)
O pedido de fl. 65 já restou apreciado à fl. 63.Assim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003823-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Fl. 119: O pedido resta prejudicado ante o auto de penhora e depósito do imóvel objeto do quanto requerido, carreado fl. 71.Assim, renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0005718-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PEREIRA

Não obstante as certidões negativas carreadas às fls. 39/41, requeira a CEF, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005326-55.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO SALGADOS - ME X CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO

Ante o teor da certidão de fl. 90, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017902-57.1989.403.6102 (89.0017902-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fica a exequente intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0007133-62.2004.403.6102 (2004.61.02.007133-0) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

À teor do quanto disposto pela impetrante à fl. 332, aguarde-se em secretaria, por sobrestamento, o julgamento final do recurso pendente no C. STF.Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003250-40.2014.403.6302 - RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA E SP155535 - PRISCILA MARA PERESI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Não obstante intimado para, querendo, dar início à execução, ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 106/107, o requerido quedou-se inerte, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito acerca do depósito noticiado pela requerente à fl. 112, ficando consignado que o silêncio será interpretado com concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006355-43.2014.403.6102 - ROSANA DA SILVA PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Vista a requerente da manifestação ministerial de fls. 19/20, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove a nacionalidade de seus genitores.Atendida a determinação supra, retornem os autos ao Ministério Público Federal.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Não obstante a ausência de penhora formalizada nos autos, mas, tendo em vista o noticiado pela União à fl. 419, determino, por cautela, seja lançada a ressalva nos ofícios expedidos às fls. 411/416 para que os valores sejam convertidos à disposição deste juízo para posterior deliberação acerca de seu levantamento. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 417 em seus ulteriores termos. Int.-se.

0305091-74.1998.403.6102 (98.0305091-5) - ISRAEL JOSE BATISTA X ISRAEL JOSE BATISTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o teor da decisão de fls. 210/218, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Não prospera o requerimento apresentado pela União às fls. 408/409, haja vista que o depósito noticiado às fls. 397/398 contempla o valor total executado pelo próprio ente às fls. 384/386, e não créditos a que o executado teria direito no período mencionado.Sendo assim, considerando que o crédito executado também foi objeto de parcelamento junto à PFN, conforme notificação constante de fls. 403/405, e equivale ao valor depositado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste sobre o requerido pelo executado às fls. 400/401, devendo indicar a forma pela qual pretende efetivamente executar o débito.Int.-se.

0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1) - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 519: Aguarde-se pelo prazo requerido pela CEF.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

0009304-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009304-4) - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA Fls. 833. Defiro. Oficie-se à CEF para que promova a conversão em renda de metade do valor depositado às fls. 828, nos termos em que apontados pelo INMETRO. Instrua-se.Sem prejuízo, fica o IPEM/SP intimado a informar o número da conta no Baco do Brasil para a qual será transferido o valor da verba honorária a que faz jus. Prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à CEF informando os dados fornecidos, ficando desde já autorizada a transferência.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN E SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI

Fl. 271: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Fls. 128: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Vista à CEF do retorno da carta precatória juntada às fls. 102/112 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA

Vista à CEF do retorno da carta precatória juntada às fls. 112/125 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006249-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6)) LUCAS TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 39, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003776-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE MAGELA EDIWIGES X TATUADOR

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no mesmo interregno.

Expediente Nº 897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306272-13.1998.403.6102 (98.0306272-7) - ATILIO CARLOS DANEZE X LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI X LUIZ GONZAGA FALEIROS X MARCELO DE SALLES CUNHA X MARCOS ANTONIO SAIA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Atilio Carlos Daneze e outros em face da União, objetivando, em apertada síntese, a retificação do cálculo dos vencimentos com acréscimo de 10,94% a partir de março de 1994, em decorrência da conversão da URV, com o conseqüente pagamento dos valores atrasados. A sentença de primeiro grau reconheceu a procedência do pedido autoral (fls. 108/113), e foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 145/154), transitando em julgado em 21/10/2002 (fls. 197). Iniciada a execução em 25/11/2003 (petição fls. 216/258), manifestaram-se os autores, posteriormente, requerendo o sobrestamento do feito, visto que o órgão pagador (TRT da 15ª Região) concedeu a incorporação da diferença pleiteada nestes autos em sede administrativa (fls. 262/265) e passou a promover o pagamento de forma parcelada. O pleito foi acolhido às fls. 266. Passados quase 10 anos, os autores vêm requer a desistência da execução dos valores que decorreriam do direito reconhecido pelo julgado, bem como a baixa dos autos ao arquivo, considerando que o TRT editara comunicado (nº 43/2013) condicionando o pagamento dos atrasados à desistência de ações e execuções em curso, a fim de evitar pagamento em duplicidade (fls. 267/280 e 294/299). Instada a se manifestar, a União se posiciona contrariamente ao pedido, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o direito processual civil vigente, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação ou o credor renuncia ao crédito (CPC, art. 794, I e III). Assim, não há razões para a discordância manifestada pela União, haja vista que o credor renuncia à execução do julgado, o que, por certo, não traz qualquer prejuízo aos cofres públicos. Não se pode olvidar, ademais, que, se não houver um motivo legítimo, a

discordância do réu será tida como abusiva. Ora, no caso, entendo que não há motivo relevante para a discordância da União. O reconhecimento da prescrição, conforme alegada, acarretará, em termos práticos, os mesmos efeitos que a desistência ora formulada. Além disso, não vislumbro qualquer inércia por parte dos credores a ensejar a declaração da prescrição, considerando que aguardavam o pagamento administrativo das diferenças advindas da correção equivocada dos vencimentos pela URV, a qual foi reconhecida por ato do próprio órgão pagador, baseado no que assentou o C. STF. Cabe ainda frisar que a pretensão manifestada pela União revela-se totalmente descabida, diante do reconhecimento administrativo das diferenças salariais, ensejando a interrupção do lapso prescricional conforme dispõe o art. 202, VI, do CC, conforme bem destacaram os autores. Portanto, a homologação do pedido de desistência, mediante extinção da execução, não trará nenhum prejuízo à ré. Pelo contrário, evitará que haja pagamento em duplicidade. Pelo exposto, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelos autores em face da União, nos termos do artigo 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Carlos Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Passaredo Agropecuária Ltda em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009870-09.2002.403.6102 (2002.61.02.009870-2) - VANDERLEI JOSE ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Vanderlei José Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003335-45.2013.403.6113 - A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA ME (SP277943 - MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO - DELEGACIA DE RIB PRETO

A autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se no Conselho Regional de Administração (fls. 02/14). Grosso modo, sustenta que as empresas de factoring não estão obrigadas a tal registro, pois sua atividade-fim não tem natureza administrativa. Postergou-se a análise do provimento liminar para após a vinda da contestação (fls. 51/52). O requerido não apresentou defesa (fl. 96). A liminar foi negada (fls. 97/100). É o breve relatório. Decido. A atividade desempenhada pela autora, dedicada à área de factoring, utiliza-se de conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, aplicados ao ramo financeiro e comercial. Insere-se, portanto, na previsão legal contida na Lei nº 4.769/65, art. 2º, alínea b e demanda o registro perante o respectivo órgão de fiscalização profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. Esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. 2. Recurso especial improvido (RESP 200300154159, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 24/05/2007 PG: 00342) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. As empresas que se dedicam ao factoring ou fomento mercantil estão obrigadas a se registrarem nos quadros do respectivo conselho regional de administração, em virtude da sua atividade preponderante de administração de recursos, alocação de

mercadorias, dentre as outras relacionadas ao profissional de administração. 2. Recurso especial não-provido (RESP 200400210093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2008)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING - EXIGÊNCIA RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para refutar os fundamentos da Corte de origem se faz mister interpretar o estatuto social da empresa, cujo óbice encontra-se hospedado nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. 2. Registre-se, por oportuno, que a acerca do tema a 2ª Turma já consignou que as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342). 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200601728206, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2008)ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedente da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200501014383, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2008)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Recurso Especial provido. (RESP 200702951517, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0003147-51.2014.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RN Metropolitan Ltda. em face da ANS objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 27.746 extraído do Processo Administrativo nº 25789.024367/2008-95 ou, sucessivamente, a exclusão do fator de aumento da pena aplicada, redundando na redução da multa arbitrada. Relata que a referida autuação decorreu de suposta oferta de produtos no processo licitatório nº 16/2008, promovido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, em condições diversas das registradas na ANS, uma vez que foram apresentados planos privados de assistência a saúde coletivos empresariais como se fossem coletivos por adesão e com características mistas, neste último caso porque continham formação de preço na forma pré e pós-estabelecido. Informa que a instauração do procedimento se deu por denúncia ofertada pela Unimed Uberaba, vencida na licitação que buscava a contratação de plano de operadora de plano de saúde para seus servidores, que também impugnou o edital do certame, sob o argumento de que os itens 5.5 e 5.6 do edital estabeleciam formas de prestação do serviço que são vedadas pelo art. 11, I, do anexo II, da RN nº 85/2004, e pela Lei 9.656/98. A impugnação foi rejeitada e a autora declarada vencedora. Assevera que a ANS concluiu ser vedada a oferta do serviço conforme apresentada pela autora, pois os planos mistos (que permitem custeio em pré e pós-pagamento) somente seriam permitidos para planos odontológicos. Pugna, então, pelo reconhecimento da incompetência da ANS para fiscalizar o procedimento licitatório, da ausência de motivação da pena aplicada, bem como pela regularidade da oferta dos serviços apresentadas na licitação, entendendo pela compatibilidade de atender ao edital diante da regulamentação da ANS. Requer também o reconhecimento de que houve reparação voluntária ensejando a revogação da multa e que sua conduta não trouxe efeitos de natureza coletiva a ensejar a majoração desta. Por fim, defende a redução da multa em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergado (fls. 495). A autora informou o depósito judicial da multa (fls. 497/498). Citada, a União contestou a ação defendendo a competência da ANS, que motivou suficientemente o ato, afirmando a ocorrência da infração e que incoerreu a reparação voluntária e ineficaz, pugnando pela improcedência dos pedidos e a condenação da autora em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe refutar a alegação de incompetência da ANS para fiscalizar o procedimento licitatório, feita pela autora. Em verdade, pelo que se colhe dos elementos contidos nos autos, não houve fiscalização do certame por parte da ANS, mas sim da conduta perpetrada pela autora que a levou a sagrar-se vencedora. Cabe ressaltar que o art. 4º da Lei 9.961/00, destacado pela própria autora, dispõe em seus incisos XXII, XXIX e XXX a competência da Agência para: - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes; - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656 de 1998 e de sua regulamentação; - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656 de 1998; Como se observa, atuou a Agência Reguladora dentro dos limites legais estabelecidos na legislação de

regência, cabendo frisar que não anulou o procedimento licitatório, mas sim penalizou conduta que entendeu irregular. No tocante à alegação de que não houve motivação na decisão administrativa, imperioso ressaltar que todos os argumentos apresentados pela defesa na seara administrativa foram minuciosamente analisados e rebatidos fundamentadamente, conforme se colhe da autuação (fls. 243/246), do relatório e da decisão exarada nos autos do procedimento administrativo nº 25789.024367/2008-95 (fls. 298/302 e 306), tornando impertinentes os argumentos apresentados pela autora concernentes a este ponto. Quanto ao mérito propriamente dito, a ação deve ser julgada improcedente. Conforme se extrai, a celeuma posta a desate judicial cinge-se à verificação da comercialização de serviços (produtos 457.761/08-2 e 457.766/08-3) em condições desconformes com as registradas na Autarquia pela operadora do sistema de saúde suplementar. Vejamos em destaque o que dispõe a Lei nº 9.656/98: Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias, para as administradoras de planos de assistência à saúde, e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Iº O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas nesta Lei. O referido diploma legal foi regulamentado pela Resolução Normativa nº 85/2004, que assim dispõe: Art. 11 Os planos privados de assistência à saúde a serem ofertados pelas operadoras, de que trata o art. 1º desta Resolução, deverão ser registrados na ANS como condição para sua comercialização, podendo este registro ser objeto de alteração, cancelamento ou suspensão, de acordo com o disposto nesta Resolução. (...) Art. 20 Para manutenção da situação de regularidade do registro de produto, deverão permanecer inalteradas todas as condições de operação descritas no pedido inicial, devendo a Operadora, para tanto: I - garantir a uniformidade das condições de operação aprovadas pela ANS para todos os beneficiários vinculados a um mesmo plano de assistência à saúde; II - enviar regularmente à ANS as informações relativas ao plano, previstas na legislação em vigor; III - não alterar as características do plano fora dos casos previstos na legislação, ou sem observar os procedimentos definidos pela ANS; Necessário consignar a definição dos serviços trazida pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 14/98: Art. 3º Entende-se como planos ou seguros de assistência à saúde de contratação coletiva empresarial, aqueles que oferecem cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada a pessoa jurídica. Art. 4º Entende-se como plano ou seguro de assistência à saúde, de contratação coletiva, por adesão, aquele que embora oferecido por pessoa jurídica para massa delimitada de beneficiários, tem adesão apenas espontânea e opcional de funcionários, associados ou sindicalizados, com ou sem opção de inclusão do grupo familiar ou dependentes, conforme caracteriza no parágrafo único do art. 2º. Fica nítida a diferenciação entre os planos pela adesão automática da população delimitada no primeiro plano (art. 3º), o que não ocorre no segundo (art. 4º). Além disso, o Anexo II da Resolução Normativa - RN N 100, de 3 de junho de 2005, dispõe quais os tipos de contratação: A operadora deverá optar por apenas um tipo de contratação, por registro, entre as seguintes conceituações na Resolução CONSU n 14/98: 1- Individual / Familiar 2 - Coletivo Empresarial 3 - Coletivo por Adesão Considerando essas definições, fica claro que o objeto do pregão nº 16/2008 (fls. 77/78) era a contratação de plano coletivo por adesão, já que seu objeto destaca a prestação de serviço de assistência à saúde aos servidores ativos, inativos e aos ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado ou de natureza especial, emprego público e aos profissionais contratados temporariamente, seus dependentes, seus agregados e pensionistas, o que fica claro no item 3.3 do anexo IV do edital (fls. 108), segundo o qual: 3.3. Todos os planos oferecidos aos beneficiários vinculados à UFTM e ao CEFET têm como características: 3.3.1 Ser coletivo por adesão, pela oferta à massa delimitada de beneficiários com adesão espontânea e opcional destes Cabe ainda destacar que a Resolução Normativa 100/85 estabelece diretrizes para a obtenção de registro do produto: Dos Requisitos para Obtenção do Registro de Produto Art. 13. A concessão do registro dependerá da análise da documentação e das características do plano descritas pela operadora, que deverão estar em conformidade com a legislação em vigor, e disposições do Anexo II. 1º Além das informações sobre as características do produto, deverão ser apresentados junto com o pedido, comprovante de pagamento de Taxa de Registro de Produto - TRP, rede da operadora para atendimento integral da cobertura prevista no art. 12 da Lei nº 9.656/98, com número de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES de todos os prestadores da rede de serviços próprios, ou contratados, credenciados ou referenciados, Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP, conforme disposto na RDC n 28, de 26 de junho de 2000 e IN DIPRO nº 8, de 27 de dezembro de 2002, modelos de instrumento jurídico, e outros itens que venham a ser exigidos na Instrução Normativa a ser publicada pela DIPRO. (...) Art. 14. O registro será autorizado quando presentes todos os requisitos para sua concessão, sendo o mesmo incorporado ao Sistema RPS da DIPRO com um número que passará a ser a identificação do plano de assistência à saúde junto à ANS. Sob outro prisma, também há insurgência quanto à aplicação de penalidade pela oferta e posterior contratação de serviço pelo modo de formação do preço, o qual deveria observar os seguintes parâmetros: 11. FORMAÇÃO DO PREÇO São as formas de se estabelecer os valores a serem pagos pela cobertura assistencial contratada: 1 - pré-

estabelecido: quando o valor da contraprestação pecuniária é efetuado por pessoa física ou jurídica antes da utilização das coberturas contratadas;2 - pós-estabelecido: quando o valor da contraprestação pecuniária é efetuado após a realização das despesas com as coberturas contratadas, devendo ser limitado à contratação coletiva em caso de plano médico hospitalar. O pós-estabelecido poderá ser utilizado nas seguintes opções:I - rateio - quando a operadora ou pessoa jurídica contratante divide o valor total das despesas assistenciais entre todos os beneficiários do plano, independentemente da utilização da cobertura;II - custo operacional - quando a operadora repassa à pessoa jurídica contratante o valor total das despesas assistenciais.3 - misto: permitido apenas em planos odontológicos, conforme RN nº 59/03Tendo essas balizas como parâmetros, não poderia a autora apresentar proposta de produto não registrado junto à ANS, qual seja, com formação de preço misto. Embora tenha apresentado proposta para serviços de forma pré-estabelecida, conforme constou de fl. 170, estava ciente da abrangência editalícia que no item 5, do anexo IV, subitens 5.5 e 5.6 (Planos 5 e 6) constava a apresentação de proposta e eventual contratação de produto cuja formação de preço não poderia fornecer (pós-estabelecido), uma vez que não detinha tal registro junto à ANS conforme se verifica às fls. 53/54.Por oportuno destacamos trecho da decisão proferida pela ANS às fls. 298/302:....Ao estabelecer as regras para registro, quando a norma da ANS diz que a formação do preço é efetuada antes ou após a realização das despesas, refere-se ao momento da definição do quantum. Ou seja, no sistema pré-estabelecido o preço é fixo, pago à Operadora. NO sistema pós-estabelecido o preço a ser pago depende da utilização, pois os custos são repassados. Logo, não é possível o repasse das despesas a custo operacional (repasso de todo o valor pagfo pelos procedimentos) em um produto de formação de preço pré-estabelecida. Isto seria sim um plano com características mistas. Entretanto a Operadora confessa em sua defesa a operação de sistemática vedada (folha 229)Cabe frisar que não é controversa a modificação ulterior da matéria pela RN nº 195/09, porém, como bem frisou a Autarquia, estas vieram definir de forma mais clara e rígida quais seriam os vínculos passíveis de contratação coletiva, não restando autorizado, em momento algum, que as Operadoras registrem produtos em uma determina modalidade e comercializem em outra.Conclui-se, então, que a empresa ofertou produtos com características mistas e que estes produtos estavam registrados na ANS como coletivos empresariais e com formação de preço do tipo pré-estabelecido, demonstrando comercializar esses produtos como coletivos por adesão e conformação de preço pré-estabelecido e custo operacional. Quanto à reparação voluntária, disciplinada pelo art. 11 da RN nº 142/2006, cuja aplicação é requerida pela autora, o documento constante às fls. 363, datado de 1/03/2009, informa que os produtos registrados sob os nºs 457.761/08-2 e 457.766/08-3 foram oferecidos e contratados pela Universidade Federal, sendo que naquele mês havia 10 pessoas inscritas nos referidos planos e o auto de infração foi lavrado em 15/12/2008.Ou seja, ainda que se tenha alterado o enquadramento dos planos posteriormente à contratação, esta modificação não precedeu à atuação fiscalizatória, restando inaplicável o benefício pretendido pela parte autora.Quanto à abusividade do valor arbitrada, outra não é a conclusão.A questão é regulada pelo art. 10 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006:Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos);II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos);IV - de 100.001(cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); eV - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um). Cumpre destacar que a conclusão do relatório da ANS às fls. 298/302 que baseou a decisão de fls. 306, considerou esses balizamentos, assim como outros contidos na mencionada resolução e o número de beneficiários registrados nos planos que a operadora não tinha registro, conforme consta de fls. 303 (13.212 beneficiários).Por fim, acresça-se que os argumentos lançados pela autora volvidos à reclassificação dos planos pela RN nº 195/2009 não autorizariam que ofertasse planos não registrados no procedimento licitatório anterior a essa alteração, justamente porque outras operadoras também não poderiam proceder dessa forma.Tratando-se de área disciplinada por agência reguladora, não podem as empresas deixar de observar os regulamentos estabelecidos ou mesmo dar interpretação que conduza a uma vantagem não passível de gozo pelas demais integrantes do sistema, notadamente ofertando planos não registrados ou em desconformidade com as balizas regulamentares fixadas. Não há espaços para interpretações, mesmo que para adequar-se a procedimento licitatório, que também não pode exigir produtos ou serviços em descompasso com o que estabelece a legislação de regência.ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora nos termos da fundamentação (art. 269, I, do CPC).Os honorários advocatícios em prol da ré, considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono e o teor do art. 20 do CPC, são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003849-94.2014.403.6102 - BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SPI13328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SPI69835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Bensaude Plano de Assistência Médica Hospitalar Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade das cobranças intituladas como ressarcimento ao SUS, bem como a suspensão das medidas que

possam obstar o seu funcionamento regular. No mérito, postula o reconhecimento da prescrição, bem como da inconstitucionalidade da cobrança, fulcrada no art. 32 da Lei nº 9.656/98, e, por conseguinte, a sua inexigibilidade (Procedimento Administrativo nº 33902312230201256). Juntou documentos, incluindo cópia do PA. A pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 304). Citada, a União contestou a ação refutando a ocorrência da prescrição e os argumentos veiculados pelo autor na defesa de seus interesses, defendendo a higidez do dispositivo legal. Às fls. 334/335, a autora requereu a desistência da ação, promovendo o pagamento do débito discutido nos autos. Intimada, a União posicionou-se contrariamente ao pedido formulado pela autora, aduzindo que, assim se procedendo, não se formaria a coisa julgada material (fl. 338). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o direito processual civil vigente, extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). Não se pode olvidar, entretanto, que, se não houver um motivo legítimo, a discordância do réu será tida como abusiva. De acordo com a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 864432, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 27/03/2008). Ora, no caso, entendo que não há motivo relevante para a discordância da União. O julgamento com resolução de mérito, ainda que favorável ao ente federal, acarretará, em termos práticos, os mesmos efeitos que a desistência ora formulada, cabendo frisar que eventual decisão de mérito não impedirá a autora de discutir outras cobranças baseadas no mesmo fundamento de direito nem que outras empresas assim o façam. Conforme se colhe, o autor, ao pugnar pela desistência da ação, promoveu o recolhimento dos valores até então controvertidos, que, com isso, deixaram de sê-lo. Portanto, a homologação do pedido de desistência, mediante extinção do processo sem a resolução do mérito, não trará nenhum prejuízo à ré. Frente ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VIII). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004063-85.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente requer o reconhecimento da aposentadoria especial, acaso fique reconhecido tempo especial suficiente para tanto. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 39. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como a imprestabilidade do laudo pericial produzido em outro feito. Alegou, ainda, a ausência de fonte de custeio e que, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data do desligamento da atividade insalubre. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 03/02/1992 a 13/01/1995, como tratorista para Agropecuária Bazan S/A, de 01/03/1995 a 30/12/2000 e de 02/01/2000 a 05/02/2014 como tratorista/motorista para Angelo José Bazan e outros, sendo que já foram assim reconhecidos na esfera administrativa aqueles compreendidos entre 08/03/1988 e 26/12/1988, 08/03/1989 e 29/12/1990, e 05/02/1991 e 27/11/1991. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Cabe consignar que a insurgência da Autarquia contra a validade do laudo pericial produzido em outro feito não prospera, visto que realizado por profissional de confiança de órgão jurisdicional pertencente à esta mesma Subseção Judiciária e equidistante das partes, denotando sua imparcialidade. Ademais, não teceu qualquer argumento ou apontou eventual ponto que pudesse ensejar sua nulidade. Destarte, os períodos de 03/02/1992 a 13/01/1995, como tratorista para Agropecuária Bazan S/A, de 01/03/1995 a 30/12/2000 e de 02/01/2000 a 05/02/2014 como tratorista/motorista para Ângelo José Bazan e outros, laborados como operador de máquina e tratorista, também possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico pericial demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 92,1 dB(A), superior ao limite de 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Acresça-se que o profissional responsável pelo laudo registrou que suas conclusões também consideraram outras informações contidas em documentos técnicos apresentados na ocasião do exame. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o

trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 03 meses e 26 dias, e de tempo de serviço de 41 anos, 4 meses e 18 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Agropecuária Santa Catarina 13/01/1982 22/08/1985 3 7 10 - - - 2 Cia. Agrícola Sertãozinho 04/06/1986 15/12/1986 - 6 12 - - - 3 Soçucar Comércio de Alcool Açucar e Cereais 18/12/1986 12/12/1987 - 11 25 - - - 4 Agropecuária Bazan S/A esp 08/03/1988 26/12/1988 - - - - 9 19 5 Agropecuária Santa Catarina 08/03/1988 26/12/1988 - 9 19 - - - 6 Agropecuária Bazan S/A esp 01/04/1989 29/12/1990 - - - 1 8 29 7 Agropecuária Bazan S/A esp 05/02/1991 27/11/1991 - - - - 9 23 8 Agropecuária Bazan S/A Esp 03/01/1992 13/01/1995 - - - 3 - 11 9 Agropecuária Bazan S/A Esp 01/03/1995 30/12/2000 - - - 5 9 30 10 Angelo José Bazan e outros Esp 02/01/2001 05/02/2014 - - - 13 1 4 Soma: 3 33 66 22 36 116 Correspondente ao número de dias: 2.136 9.116 Tempo total : 5 11 6 25 3 26 Conversão: 1,40 35 5 12 12.762,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 4 18 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 17), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Diploma Legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações; Agropecuária Bazan S/A esp 08/03/1988 26/12/1988 Agropecuária Bazan S/A esp 01/04/1989 29/12/1990 Agropecuária Bazan S/A esp 05/02/1991 27/11/1991 Agropecuária Bazan S/A Esp 03/01/1992 13/01/1995 Agropecuária Bazan S/A Esp 01/03/1995 30/12/2000 Angelo José Bazan e outros Esp 02/01/2001 05/02/2014b) conceder à autora o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0004069-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 68/70. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos, bem como a ausência de fonte de custeio. Por fim, requer, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Decurso do prazo para réplica sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas, nos períodos de 02/02/1987 a 17/08/2008, como escriturária e oficial administradora, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP; de 18/08/2008 a 30/11/2009, para Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP USP - FAEPA, e de 01/12/2009 a 14/06/2012, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP, como auxiliar de enfermagem para ambos. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995,

com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Outrossim, foi dada à autora a oportunidade de apresentar documentos capazes de comprovar as insalubridades das atividades desempenhadas. Todavia, cumpre registrar que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, culminando, pois, na declaração de preclusão da produção de outras provas, conforme já assentado na decisão de fl. 109. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 12/04/1994 a 18/12/1994, quando exerceu a função de atendente de enfermagem para S.H.B. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, e de 06/03/1997 a 11/12/2013, como técnica de enfermagem para Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, possuem natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/23 e 29/30), assim como o laudo técnico encartado às fls. 24/28, registraram que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, notadamente porque na sua atividade mantinha contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas, sendo responsável por realizar curativos, cateterismo vesical, sondagem gástrica, punção venosa, lavagem intestinal e gástrica, dentre outros. Pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Dessa forma, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto n.º 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto n.º 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas nos períodos citados acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Em relação ao vínculo compreendido entre 11/03/1983 e 31/08/1988, como auxiliar de limpeza, conquanto haja registro de exposição a agentes biológicos, não há menção a eventuais contatos diretos com pacientes ou secreções possivelmente infectadas. Aliás, colhe-se do PPP acostado às fls. 20/21 que a autora era responsável por realizar a diluição de desinfetante e detergente, utilizar produtos químicos de acordo com normas de utilização estabelecidas, realizar a higienização das áreas hospitalares mantendo as rotinas pré-estabelecidas e protocolos; realizar a solicitação junto ao almoxarifado da necessidade de produtos de limpeza. Assim, considerando a descrição das atividades contida no PPP, que também observa a extemporaneidade do documento, aliada à ausência de laudo técnico que confirme o contato direto da autora com agentes biológicos, entendo, com

base na legislação de regência, que não cabe enquadramento da atividade, uma vez que suas tarefas se cingiam a higienização de ambiente hospitalar, cujos agentes químicos utilizados, também não ensejam a aplicação da norma mais favorável. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 19 anos e 08 meses e tempo de contribuição de 33 anos, e 03 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 11/12/2013, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hospital Neto Campello 11/03/1983 31/08/1988 5 5 21 - - - 2 SBH Santa Casa de Misericórdia RP esp 12/04/1994 18/12/1994 - - - 8 7 3 Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho Esp 19/12/1994 05/03/1997 - - - 2 2 17 4 Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho Esp 06/03/1997 11/12/2013 - - - 16 9 6 Soma: 5 5 21 18 19 30 Correspondente ao número de dias: Tempo total : 5 5 21 19 8 0 Conversão: 1,40 27 6 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 3 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER em (11/12/2013), a autora perfaz 19 anos e 08 meses de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações: SBH Santa Casa de Misericórdia RP 12/04/1994 18/12/1994 Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho 19/12/1994 05/03/1997 Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho 06/03/1997 11/12/2013 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005215-71.2014.403.6102 - EDMA GARCIA MENDES MORATO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP305831 - LARISSA ALVES VAZ E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a autora objetiva: 1) cessar os descontos em seu benefício de aposentadoria decorrentes de débito relativo a ressarcimento ao erário de valores pagos em favor do filho Marlon Mendes Morato a título de benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que a renda familiar teria ultrapassado o patamar de de salário mínimo; 2) a declaração de inexigibilidade do débito por tratar-se de verba de caráter alimentar e recebida de boa-fé; 3) a condenação do INSS a restituir os valores já descontados; 4) a condenação em danos morais. Juntou documentos. Deferida a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/28). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, em que alega ter sido constatada a existência de vínculo empregatício em nome do beneficiário assim como dos demais membros do núcleo familiar, revelando renda per capita incompatível com o benefício assistencial. Defende o direito ao ressarcimento para evitar o enriquecimento ilícito e a legalidade dos descontos na aposentadoria por tempo de contribuição da autora, ante sua condição de responsável legal pelo incapaz. Por fim, sustenta a inoccorrência de danos morais. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se afastar cobrança de débito proveniente do pagamento indevido de benefício assistencial pelo INSS a Marlon Mendes Morato (NB 128.543.815-6), com base nos artigos 114 e 115, II, da Lei 8.213/91, após a constatação de irregularidades apuradas pela Autarquia, mediante descontos mensais no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela autora (NB 143.552.041-3), genitora e responsável legal pelo incapaz. Pretende-se, também, a restituição dos valores já descontados além de indenização por danos morais. Analisemos inicialmente a prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública (art. 219, 5º, do CPC). Acerca da questão, o C. STJ sedimentou a questão no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que estabeleceu ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No referido excerto, destacou o Relator Min. Humberto Martins: Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil. (...). Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado. Sob outro prisma, verifica-se que a Autarquia adotou providências na seara administrativa visando apurar eventual irregularidade. Assim, promoveu a intimação da autora para esclarecimentos e apresentação de defesa, o que se realizou em 26/10/2012 (fls. 155/157), data a ser considerada como o marco temporal inicial para fins de verificação da prescrição. Conclui-se, portanto, que os débitos exigidos anteriormente a 10/2007 são inexigíveis em face da ocorrência da prescrição. Superada a questão preliminar, passa-se às demais questões de

mérito. Conforme se nota, a autora assevera que não pode ser cobrada por verbas recebidas de boa-fé pelo filho incapaz, as quais foram pagas sem influência sua. Incontroverso o pagamento do benefício ao filho da autora, cabe então a análise da higidez da cobrança dos valores pagos tidos por indevidos e se sua forma observou os princípios constitucionais regentes da matéria. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. No caso dos autos, verifica-se que o amparo social a pessoa deficiente foi concedido em 19/02/2003 (fl. 126). Segundo extrato do CNIS, a partir de 14/09/2006 o beneficiário Marlon conseguiu um emprego e, desde então, mantém vínculo empregatício ininterrupto (fl. 130). Portanto, conclui-se que, a partir de 14/09/2006, a remuneração percebida pelo beneficiário, aliada à superação da deficiência revela a perda das condições necessárias para fazer jus ao benefício assistencial. Resta analisar a alegada inviabilidade da cobrança dos valores pagos indevidamente em razão de seu caráter alimentar e da boa fé do beneficiário. Acerca do ponto, nossos Tribunais vêm acolhendo a tese defensiva, conforme se colhe dos excertos abaixo colacionados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversa de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 653095, LUIZ FUX, STF.) (grifamos e destacamos) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166695520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei e destaquei) À luz do quanto assentado na jurisprudência, indubitável que tal interpretação deve ser aplicada ao caso concreto, ante a inexistência de evidências que possam atribuir ao beneficiário conduta fraudulenta no recebimento do benefício assistencial e, ainda, em razão da obrigatoriedade de sua reavaliação a cada dois anos, o que não foi feito pelo INSS. Segundo consta dos autos, Marlon realmente fez jus ao benefício quando de seu requerimento, conquanto as condições que ensejaram a concessão do benefício tenham desaparecido no decorrer do tempo. A manutenção do benefício, a partir de então, deveria ser aferida periodicamente pela Autarquia Previdenciária, conforme dispõe a legislação de regência. Por isso, não se mostra plausível que tenha se pautado pela má-fé. Além disso, trata-se de verba de natureza eminentemente alimentar e, portanto, inviável sua repetição. Necessário registrar que a presente questão

não se confunde com aquela em que a autarquia busca ressarcir-se de valores pagos em decorrência de provimentos antecipatórios revogados por sentença ou Acórdãos, cumprindo destacar, quanto a questão, que a 1ª Seção do C. STJ decidiu recentemente que o segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela que tenha sido posteriormente revogada (STJ. 1ª Seção. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Info 524). Em tal contexto, legítima a cessação do benefício assistencial, porém indevida a devolução dos pagamentos realizados, ante a boa fé do beneficiário, o caráter alimentar da verba e a falha do próprio agente pagador, resultando em dívida que, corrigida, se tornou impagável para quem se sustenta com poucos recursos financeiros. Também necessário assinalar que a forma adotada pelo INSS para proceder à cobrança dos valores tidos por indevidos viola o disposto no art. 115, II e 1º, da Lei nº 8.213/91, e artigos 154, II, 4º, I e 365, do Decreto nº 3.048/99. Estando o beneficiário empregado, como no caso, a autarquia deveria oficiar a empregadora para proceder aos descontos em folha de pagamento. Estando desempregado, deveria notificá-lo a devolver os valores, sob pena de inscrição em dívida ativa. Por essa razão, devida a restituição dos valores descontados no benefício da autora. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como o entendimento adotado decorre de construção doutrinária e pretoriana, entendo que a conduta do INSS foi regular, embora tenha adotado forma de cobrança equivocada. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso, nem sequer foi alegado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer de ofício a prescrição dos valores exigidos anteriormente a 10/2007; 2) reconhecer a inexigibilidade da cobrança pertinente aos valores percebidos pelo filho da autora de boa-fé a título de amparo social a pessoa deficiente (NB 128.543.815-6), nos termos da fundamentação; 3) condenar o INSS a restituir à autora os valores indevidamente descontados a este título em sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.552.041-3), nos meses de fevereiro a setembro de 2014, no percentual de 30% do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário (art. 475, I, 2º, do CPC). P.R.I.

0006742-58.2014.403.6102 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por João Batista Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Às fls. 66/72, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando ao autor promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 78. Manifestação do autor às fls. 74/77 pela reconsideração da decisão de fls. 66/72. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 72 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria

do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000517-85.2015.403.6102 - LEONI ROSILENA DE OLIVEIRA X EDSON ARAUJO(SP338557 - CAMILA GREGORIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Grosso modo, dizem os autores que, por não haverem adimplido suas obrigações em contrato de financiamento, o imóvel dado em garantia fiduciária foi a leilão promovido pela Caixa Econômica Federal.Requereram, a título de tutela de urgência satisfativa, a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.Pois bem. De acordo com a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (que se aplica extensivamente à tutela antecipada), só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida.Ou seja, a concessão de tutela de urgência satisfativa sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.No caso presente, após ler a petição e os documentos de fls. 49 e 53, entendo que essa excepcionalidade existe.Isso porque o periculum in mora é contundentemente grave.De acordo com os autores, o imóvel foi enviado a leilão em concorrência pública a ser realizada entre os dias 05/01/2015 e 06/02/2015. Ademais, a venda em concorrência pública poderia causar, também, prejuízo a terceiros, caso procedente o pedido dos autores. Decerto, o periculum in mora não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.Necessário é que também esteja presente o fumus boni iuris.No entanto, em casos como o presente, até que se constate a alegada irregularidade na notificação dos autores para purgarem a mora, bem como a provável quitação de algumas parcelas vincendas utilizando-se o FGTS, é prudente que se conceda uma espécie de tutela de urgência extremada pura, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar inaudita altera parte seja revista após a vinda da contestação.Tudo se passa como se entre o fumus boni iuris e o periculum in mora existisse um vaso comunicante: a presença forte de um pressuposto é capaz de compensar a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o fumus boni iuris, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao fumus boni iuris (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma balança entre el periculum y la verosimilitud: Los dos requisitos para otorgar una cautelar - el fumus y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del dao - funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del dao y viceversa, cuando existe el riesgo de un dao extremo e irreparable, el rigor acerca del fumus se debe atenuar (Tratado de derecho administrativo. t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (fumus boni iuris + periculum in mora) [modelo conceitualista], mas da valoração subjetiva que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o fumus e o periculum, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de periculum, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do fumus; havendo dúvida sobre o fumus, por vezes se concede a tutela se o periculum estiver exageradamente presente. Entre o fumus e o periculum há uma conformação móvel, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse

sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do tipo normal e se só um dos pressupostos estiver presente em peso decisivo ou especial, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma configuração atípica ou menos típica, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a imagem global do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente discricionária ou vinculada, mas dentro de uma margem de discricionariedade controlada. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma conexão vital e que elas nada mais são do que combinações não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus e periculum*. Essa conexão vital marca uma unidade na pluralidade, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois princípios constituintes de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um arquétipo dual, dinâmico e unificador, que os interliga. Em sede doutrinária, pude esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011). Ante o exposto, determino à CEF que deixe imediatamente de proceder a qualquer leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, nos termos do inciso I do artigo 273 do CPC. Caso já tenha havido arrematação no aludido leilão, determino à CEF que informe o nome e o endereço do(s) arrematante(s). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de liminar. Int.

0000720-47.2015.403.6102 - ALCINA ROQUE(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Grosso modo, diz a autora que, por não haver adimplido suas obrigações em contrato de financiamento, o imóvel dado em garantia fiduciária foi a leilão promovido pela Caixa Econômica Federal. Requereu, a título de tutela de urgência satisfativa, a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, depositando valor em juízo. Pois bem. De acordo com a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (que se aplica extensivamente à tutela antecipada), só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida. Ou seja, a concessão de tutela de urgência satisfativa sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. No caso presente, após ler a petição e os documentos de fls. 35/ 37, entendo que essa excepcionalidade existe. Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave. De acordo com a autora, o imóvel foi enviado a leilão em concorrência pública a ser realizada no dia 05/02/2015. Ademais, a venda em concorrência pública poderia causar, também, prejuízo a terceiros, caso procedente o pedido da autora. Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência. Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*. No entanto, em casos como o presente, até que se apure o valor total das parcelas inadimplidas com o valor depositado em juízo, configurando possível adimplemento da dívida, é prudente que se conceda uma espécie de tutela de urgência extremada pura, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar inaudita altera parte seja revista após a vinda da contestação. Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um vaso comunicante: a presença forte de um pressuposto é capaz de compensar a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro. Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris* (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008). Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma balança entre el *periculum* y la verosimilitud: Los dos requisitos para otorgar una cautelar - el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del dao - funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del dao y viceversa, cuando existe el riesgo de un dao extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar (Tratado de derecho administrativo. t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32). Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*)

Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (?) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (?) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).Pois bem.No que tange às férias, entendo que elas devem integrar a base de cálculo da contribuição a cargo da

empresa, dada sua natureza manifestamente salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII). A bem da verdade, só estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias. Já no que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092). Também entrevejo a presença de periculum in mora. Se a providência liminar não for concedida e se ao final o autor for vitorioso, o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à via crucis dos precatórios. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado (CTN, art. 151, V). Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003326-53.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 390 e verso, apontando contradição/obscuridade, pois condenou ambos os requerentes no pagamento de honorários, quando somente um deles apresentou embargos à execução. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 390 verso, primeiro parágrafo: Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, em prol da embargada a serem suportados pela embargante, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Permanece a decisão,

quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Intime-se, primeiramente, o Município de Cajuru para querendo, apresentar nova apelação. Em caso negativo, prossiga-se com o quanto já determinado às fls. 406.P.R.I.

0008108-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-94.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X OTACILIO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/12). Diz a embargante que, embora a exeqüente embargada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 127.662,30, na verdade deve apenas R\$ 110.065,93, razão por que há um excesso de execução. O embargado manifestou-se às fls. 72, concordando com os valores apresentados pelo INSS. É o relatório. Decido. ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 110.065,93 (cento e dez mil, sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até setembro de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ter a execução suspensa considerando que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-28.2000.403.6102 (2000.61.02.000031-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PASCOAL JOSE DE CASTRO X DEVANIRA SANTOS DE CASTRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/05). A exeqüente requereu: 1) o bloqueio liminar de dinheiro em espécie, em depósito ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade dos executados; 2) a citação e, se o caso, a penhora de bens. Sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente ante a imprescritibilidade do crédito relacionado a ressarcimento ao erário (fl. 38/44). É o que importa como relatório. Decido. No dia 14.04.2000, a exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 25). O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 03.05.2000 (fl. 28). Transcorrido o prazo de suspensão em 03.05.2001, remeteram-se os autos ao arquivo em 19.07.2001, nos termos do 3º do art. 40 da LEF (fls.31/verso). Somente no dia 18.02.2015 a exeqüente requereu a realização de bloqueio de dinheiro em espécie inaudita altera parte e posterior citação dos executados (fls. 38/44). Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exeqüente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 14.04.2001 a 18.02.2014. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito, sequer a citação foi realizada, o que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente no feito executivo fiscal. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. De fato, tratando-se de crédito de natureza não tributária, incide o prazo de prescrição de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. MORA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). 1. Tratando-se de crédito não tributário, por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. 2. Hipótese em que, considerando que o débito venceu em 17/06/99, a sua inscrição em dívida ativa ocorreu em 12/01/00 e o ajuizamento da ação executiva se deu em 14/09/00, não se configurou o lapso prescricional quinquenal. 3. Decorrendo de culpa exclusiva do Judiciário a ocorrência de paralisação no presente feito, resta afastado o instituto da prescrição intercorrente, uma vez que o credor não pode ser penalizado em razão de tal inércia. Inteligência da Súmula 106 do STJ. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00158336220124050000 - TRF5 - Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJE - Data::23/04/2013 - Página::279) Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Acerca da alegada imprescritibilidade do crédito, que busca ressarcir o erário, sempre entendi que a interpretação conferida ao 5º do art. 37 da Constituição Federal atenta contra o princípio basilar da segurança jurídica que deve nortear a aplicação do Direito. Embora este seja o entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE 669069 a propósito de tema. O relator Ministro Teori Zavascki, acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Roberto Barroso, este em menor extensão, negaram provimento ao recurso da União, segundo o entendimento de que o sistema constitucional reconhece a prescritebilidade como princípio, de sorte que deve ser atribuído um sentido estrito aos ilícitos previstos no 5º do art. 37 da CF. Confira-se a notícia publicada no Informativo STF nº 767: Ação de ressarcimento e imprescritebilidade - IO Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a imprescritebilidade das ações de ressarcimento intentadas em favor do erário.

No caso, o Tribunal de origem considerara prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, proposta em 2008, por dano ocorrido em 1997. O Ministro Teori Zavascki (relator) negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux. Mencionou que a controvérsia jurídica diria respeito ao alcance do disposto na parte final do art. 37, 5º, da CF (5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). Afirmou não haver dúvidas de que a parte final do dispositivo constitucional em comento veicularia, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Todavia, não seria adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou pela causa remota que dera origem ao desfalque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. Frisou que, de acordo com o sistema constitucional, o qual reconheceria a prescritibilidade como princípio, se deveria atribuir um sentido estrito aos ilícitos previstos no 5º do art. 37 da CF. RE 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 12.11.2014. (RE-669069) Ação de ressarcimento e imprescritibilidade - 2O relator fixou tese de repercussão geral no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere a aludida norma diria respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Recordou que, no caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade. Observou que se deveria aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Recordou que, ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo como o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo passara para três anos e tivera sua aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconizara a imediata incidência dos prazos prescricionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o relator quanto à negativa de provimento ao recurso, no que concerne à demanda posta. Entretanto, restringiu a tese de repercussão geral para assentar que seria prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Pontuou que o caso em exame não trataria da imprescritibilidade em matéria de improbidade nem tampouco de matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF de matéria não ventilada nos autos. Em seguida, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. RE 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 12.11.2014. (RE-669069) Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003195-11.2013.403.6113 - A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA ME(SP277943 - MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO X CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO - DELEGACIA DE RIB PRETO

A impetrante requer a concessão de segurança para que se afaste a multa imposta pela autoridade impetrada no Auto de Infração nº S001219, lavrado no dia 03 de agosto de 2012 (fls. 02/12). Alega que foi multada por não encontrar-se registrada junto ao Conselho Regional de Administração. Grosso modo, sustenta que as empresas de factoring não estão obrigadas a tal registro, pois sua atividade-fim não tem natureza administrativa. Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 51/52), prestadas às fls. 59/72. A liminar foi negada (fls. 185/188). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 190/192). É o breve relatório. Decido. A atividade desempenhada pela impetrante, dedicada à área de factoring, utiliza-se de conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, aplicados ao ramo financeiro e comercial. Insere-se, portanto, na previsão legal contida na Lei nº 4.769/65, art. 2º, alínea b e demanda o registro perante o respectivo órgão de fiscalização profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. Esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. 2. Recurso especial improvido (RESP 200300154159, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/05/2007 PG:00342) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. As empresas que se dedicam ao factoring ou fomento mercantil estão obrigadas a se registrarem nos quadros do respectivo conselho

regional de administração, em virtude da sua atividade preponderante de administração de recursos, alocação de mercadorias, dentre as outras relacionadas ao profissional de administração. 2. Recurso especial não-provido (RESP 200400210093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2008)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING - EXIGÊNCIA RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para refutar os fundamentos da Corte de origem se faz mister interpretar o estatuto social da empresa, cujo óbice encontra-se hospedado nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. 2. Registre-se, por oportuno, que a acerca do tema a 2ª Turma já consignou que as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342). 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200601728206, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2008)ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedente da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200501014383, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2008)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Recurso Especial provido. (RESP 200702951517, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009)Destarte, não padece de ilegalidade a autuação lavrada e, por consequência, é devida a penalidade imposta, visto que a impetrante está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Administração.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0007401-67.2014.403.6102 - FERNANDO OLIVEIRA DA CRUZ JUNIOR(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO E SP344836 - PAULO CEZAR BOFFI DE ASSIZ)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de tutela mandamental que garanta o direito de acelerar a conclusão de curso superior, com fundamento no 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96, a fim de permitir a posse em cargo público (fls. 02/22).A liminar foi negada (fls. 49/52).Nas informações, a autoridade impetrada disse que o impetrante já realizou as últimas provas e concluiu o curso (fls. 57/62).É o que importa como relatório.Decido.O impetrante requereu tutela jurisdicional para realizar as últimas provas e concluir seu curso superior, o que já ocorreu (fls. 60).Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material alegada.Ou seja, o impetrante não tem mais a necessidade da tutela mandamental.Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305694-94.1991.403.6102 (91.0305694-5) - GERSON ALVES DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERSON ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Gerson Alves de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004143-40.2000.403.6102 (2000.61.02.004143-4) - ALZIRA LUCIA POLON LUCCHESI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA)] X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ALZIRA LUCIA POLON LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Alzira Lucia Polon Lucchesi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006450-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Dê-se ciência à Embargante acerca do expediente de cancelamento do RPV juntado às folhas 169/173.

0002798-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-91.2011.403.6126) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante.Sustenta a embargante que, ao contrário do que ficou consignado na sentença embargada, não há a incidência de dupla taxa de juros no mesmo período. Decido.A alegação feita pela embargante tem cunho eminentemente infringente e deve ser levantado em apelação e não em embargos de declaração.Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença capaz de ser sanado com o presente recurso.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0003010-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-82.2011.403.6126) BRUNORO ASSESSORIA EVENTOS MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência a Embargante acerca do expediente de cancelamento do RPV juntado às folhas 104/108.Intime-se.

0003594-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-76.2013.403.6126) MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da informação supra, suspendo, por ora, o determinado na parte final da decisão de fls. 226/227. Aguarde-se pela confirmação do parcelamento do parcelamento aderido pela executada, nos autos da execução fiscal.Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao pensamento dos autos.

0004361-05.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-79.2012.403.6126) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Reconsidero em parte o despacho de folhas 75, para receber o recurso de folhas 63/72, apenas no efeito devolutivo.Publicue-se e dê-se vista ao embargado conforme determinado.Intime-se.

0006438-84.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-

06.2010.403.6126) MARIO BORSARIN & IRMAOS LTDA ME(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a embargante para que emende a petição inicial (art. 284, CPC), devendo formular fundamentação e pedido específico. Deverá também juntar instrumento de mandato original, tendo em vista que o carreado à fl. 15 é específico para a ação executiva. Int.

0006898-71.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002737-0)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação da Fazenda Nacional, em especial quanto aos cálculos apresentados por ela e a possibilidade de habilitação dos créditos, conforme requerido. Prazo: dez dias. Após, tornem-me.

0000038-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-44.2014.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Cite-se a embargada para oferecimento de contrarrazões. Int.

0000169-92.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001837-1)) MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA) X MILTON ANTONIO SALERNO(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o embargante para que cumpra, na íntegra, a decisão de fl. 52. Int. Fls. 52: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002159-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-71.2001.403.6126 (2001.61.26.011965-3)) PEDRO FERREIRA LIMA(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005770-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CELMAR IND/ E COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Diante da notícia do encerramento da falência da executada e da manifestação da exequente quanto à ausência de elementos que possibilitem o redirecionamento do feito, JULGO EXTINTA as execuções em epígrafe, nos termos do mencionado art. 267, VI, Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver. Oficie-se, se necessário. Sem condenação em honorários. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0006828-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006828-1) - INSS/FAZENDA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Fls. 214/226 e 228/229: Consoante as regras do art. 29 da LEF e dos art. 186 e 187 do CTN, os créditos tributários da Fazenda Nacional não se sujeitam ao concurso de credores. Veja-se que a jurisprudência nacional firmou posição quanto à impossibilidade de habilitação da dívida ativa, conforme demonstra o seguinte precedente, cujo conteúdo adoto como razões complementares de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA. REMESSA DA EXECUÇÃO FISCAL AO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança do executivo fiscal do INSS não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme estipulam os

artigos 5.º e 29 da Lei n. 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional. 2. Os Juízos da Falência e da Execução Fiscal devem dar andamento simultâneo aos processos de sua competência. Essa independência é afetada pela ordem cronológica dos atos judiciais de constrição ou alienação do patrimônio do falido em cada caso concreto, que determina a prevalência de um ou outro Juízo. Como a Fazenda Pública não necessita habilitar seu crédito como os demais credores da massa, está dispensada do comparecimento ao concurso. 3. Se há penhora de determinado bem antes da decretação da falência, não poderá ser arrecadado. Entretanto, por ocasião de seu praxeamento, o montante obtido irá para o Juízo da Falência, para observar a ordem de prioridade dos créditos. Por outro lado, se a execução fiscal é proposta depois da quebra, deve haver penhora no rosto dos autos falimentares. Essa medida garante os interesses da Fazenda Pública, porque o Juízo falimentar é cientificado para que, na existência de valores excedentes, eles sejam remetidos ao da Execução. 4. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00906944519954039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Int.

0007419-70.2001.403.6126 (2001.61.26.007419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE VALDEMIR BARBOSA(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0008198-25.2001.403.6126 (2001.61.26.008198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OROZIMBO DIAS MIRANDA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Defiro a conversão em renda do depósito relativo à arrematação de bens, conforme requerido à fl. 329. Realizada a conversão, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Havendo pedido de sobrestamento do feito, determino, desde já, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova ciência da exequente.

0008521-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.B.ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000769-94.2007.403.6126 (2007.61.26.000769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003198-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2014, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

0002128-06.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Fls. 69/73 e 74/77: Preliminarmente, intime-se a executada para que se manifeste acerca do expediente de fls. 74/77. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 67. Int;

0006518-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - M(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2014, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

0005479-50.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2014, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

0005529-76.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO)

Fls. 191/195: Por ora, nada a decidir. Fls. 197/204: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005978-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Inconformado com a decisão de fls. 68, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000008-19.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2014, aguarde-se a

comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

0000621-39.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE MARIA ALBINO FERNANDES

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver. Oficie-se, se necessário. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003519-25.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)

Fls. 21/22 - É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. A própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pela exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada: ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA EPP, CNPJ 53.096.764/0001-99. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 959.322,43. Int.

0006319-26.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RPSOUZA REPRESENTACAO LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Fls. 90/103: 1) A executada informa que aderiu ao parcelamento administrativo do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. De acordo com o protocolo de fl. 103, as CDAs que aparelham a presente execução foram incluídas no alegado parcelamento. Assim, requiritem-se a devolução do mandado expedido fl. (88). 2) Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia legível do contrato social (fls. 34/41); 3) Após, dê-se vista exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Int.

0007141-15.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CRISTIANE MARIA ASSIS RESGALLA

Considerando que o executado não foi encontrado no endereço da inicial, conforme a juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta, resultar o encontro de endereço diverso, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 3000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005815-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-12.2014.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

UNIMED DO ABC COOPERRATIVA DE TRABLHO MÉDICO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0003785-12.2014.403.6126 que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, sustentando a inexigibilidade da dívida. Suscita a preliminar de prescrição da dívida, a impossibilidade de ressarcimento ao SUS das despesas geradas pelos usuários titulares de planos privados, além da inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei 9.656/98. Intimada, a ANS se manifestou às fls. 55/66, na qual defende a obrigação de ressarcimento ao SUS quando da utilização dos serviços de saúde pública por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Salieta que a prescrição daquele deve observar a

prescrição quinquenal, inexistindo motivo para afastar a exigência. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito. O ressarcimento pelos custos de internação e dos serviços de saúde prestados pelas instituições integrantes do SUS aos beneficiários de planos privados de saúde tem natureza não tributária. Consequentemente, não se aplica a esses créditos a prescrição prevista no Código Civil. Tampouco incidem as regras da Lei nº 9.873/99, que estabelecem prazos para a ação punitiva da Administração Pública Federal bem como para a realização dos créditos decorrentes da aplicação de penalidades, já que não se trata de cobrança de penalidade. Assim, deve incidir o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, em assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem. Anote-se que questão já foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que aplica o citado dispositivo legal, conforme as ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO POR PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não tributárias, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1236866/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 13/04/2011). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. (...) 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/09/2010). O marco inicial da contagem do prazo quinquenal de prescrição ocorre com o vencimento da dívida (com o término da discussão na esfera administrativa), data a partir da qual se torna exigível a obrigação legal de ressarcimento ao SUS, e, conseqüentemente, o termo inicial para contagem do prazo prescricional. Conforme os documentos das fls. 22/23, 25 e 27/28 os vencimentos dos créditos ocorreram entre setembro e dezembro de 2013, tendo o executivo sido ajuizado em 2014. Logo, não há prescrição. Quanto à Lei nº 9.656/98, foi ela promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa das prestadoras de serviços médicos particulares, quando seus associados recebem tratamento em instituições públicas. O valor que seria despendido pelas empresas privadas é despendido pelo Estado, acarretando prejuízos ao sistema público, à medida em que os gastos gerados pelos cidadãos vinculados aos planos de saúde no sistema público importa redução do orçamento disponível para assegurar o acesso daqueles que não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Nesse sentido tem se manifestado o TRF3, conforme precedentes que adoto como razões complementares de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DA SEGUNDA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. O ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória. Precedentes do e. STJ. 2. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, mas sim de recomposição patrimonial do Fundo Nacional de Saúde, com vistas ao reequilíbrio financeiro dos sistemas de saúde público e privado, decorrente do enriquecimento sem causa daquele que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigado de modo a ensejar a atuação de instituição pública ou privada remunerada pelo SUS. 3. Os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e de abstenção da ANS de inscrever o nome da parte no CADIN e ajuizar execução fiscal têm nítido caráter de Direito Público, pois decorrem do exercício das funções regulatória e fiscalizatória conferidas por lei à Agência Nacional de Saúde Complementar. 4. Conflito conhecido para declarar competente para o julgamento do feito a Sexta Turma desta e. Corte. (CC 00248588520144030000, ORGÃO ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidi esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que

prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00275114020074036100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Encerrando a controvérsia, frise-se que a constitucionalidade do artigo 32 da lei supracitada foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante demonstram as seguintes ementas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - sus. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao sus demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED 593576, EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator RICARDO LEWANDOWSKI) AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - sus e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 510606, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator JOAQUIM BARBOSA) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorária, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta a simplicidade da demanda, a matéria discutida e o trabalho desenvolvido. Sem custas, art. 7º da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000397-24.2002.403.6126 (2002.61.26.000397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALLE-CAR COM/ DE PECAS LTDA X VALDIR FLAVIO MOLERO X APARECIDA ROSELI MOLERO(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS)

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação para averiguar quem efetivamente reside no imóvel penhorado.Com o seu retorno, intimem-se os executados a se manifestarem sobre as alegações da exequente às fls. 353/356.

0005197-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA SILVIA ANDRIETTA DE OLIVEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Dê-se ciência ao exequente Dirceu Helio Zaccheu Júnior acerca do depósito de fl. 124, devendo esclarecer se há algo mais a requerer, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução dos honorários advocatícios.Intime-se.

0003107-02.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WR - EXTINTORES LTDA - ME.(SP279255 - ENIVALDO ALARCON)

Fls. 119/120: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado diligencie administrativamente, devendo comunicar este Juízo quanto a concessão de novo parcelamento. Decorrido o prazo, sem a comunicação de eventual acordo, tornem os autos ao exequente para manifestação.Intime-se.

0006246-59.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SERENO AUTO POSTO LTDA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X AUTO POSTO ICARO DE SANTO ANDRE LTDA

Verifico que os documentos juntados às fls. 224/235 mostram-se aptos a demonstrar que o débito cobrado nos autos está parcelado desde o mês de novembro de 2014. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0000770-06.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C. A. MANFREDI ADVOGADOS(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Considerando a petição e os documentos de fls. 113/134, ad cautelam, SUSTO os leilões designados nos autos.Comunique-se a CEHAS.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste.Intimem-se.

0002706-66.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004897-84.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005326-51.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004173-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) MILTON JORGE DE CARVALHO X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 211/214: tendo em vista que de fato os autos saíram em carga com o patrono da outra parte embargante (embargos em apenso) em 22/01/2015, sendo devolvidos em 29/01/2015, defiro a devolução do prazo requerida. Intime-se.

0001304-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-36.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 104/108 julgou improcedente o pedido inicial. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 132 e recebo a apelação de fls. 110/130 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inc. V do CPC. Mantenho a decisão nos demais termos. Int.DECISÃO DE FL. 132: Recebo o recurso de apelação de fls. 110/130 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002953-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-24.2012.403.6126) FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 479/502 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004762-58.2001.403.6126 (2001.61.26.004762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FRIGORIFICO PEDROSO LTDA (MASSA FALIDA)(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X ANISIO ALVES X LAURINDO ALVES X SIDNEI ALVES X MAURO AUGUSTO MARTINS X WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 284: intime-se a Sra. Vera Lucia Alves para que comprove o teor da sentença do divórcio no que diz respeito à partilha de bens.0,10 Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

0001574-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Não há procuração nos autos em nome do subscritor do substabelecimento de fl. 329. Assim, deverá a executada proceder à regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Intime-se.

0004492-82.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRUNORO ASSESSORIA EVENTOS MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Verifico que a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, se deu nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0003010-31.2013.403.6126. Verifico ainda, através do Sistema Processual Informatizado, que aqueles autos se encontram em fase de execução de sentença, a RPV já expedida em 30/09/2014 em favor do requerente, que foi intimado da expedição em 23/10/2014. Assim, não há que se dar prosseguimento para execução de sentença nestes autos, visto que já realizado nos autos supramencionados..P0,010 Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005064-38.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, prevê que: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o

arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim sendo, arquivem-se os autos nos termos deste dispositivo legal. Tendo em vista que a medida se faz a pedido da exequente, desnecessária a sua intimação. Intime-se a executada.

0006284-71.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que foram opostos os Embargos À Execução fiscal 0002105-89.2014.403.6126, cuja sentença não transitou em julgado. Do teor do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, tem-se que o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud deverá, de fato, aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal opostos. Assim, reconsidero o determinado no despacho de fl. 80. Intime-se.

0003203-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRA ASSISTENCIA TECNICA EM GERADORES DE ENERGIA LTDA -(SP247312A - FLORISVALDO CHACON)
Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido retro. Intimem-se.

0005453-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)
Certifique, a secretaria, o decurso de prazo para interposição de recurso por parte da exequente. Intime a executada para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-a ainda, da juntada da nova certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei 6.830/80.

0004543-88.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELMA PEREIRA LIMA
Decorrido o prazo constante da citação do executado, o mesmo transcorreu sem que houvesse as providências constantes do despacho inicial. Assim, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste nos termos do artigo 655-A do CPC. No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação à determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0006083-74.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4032

MANDADO DE SEGURANCA

0001162-09.2013.403.6126 - MEFSUL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a

autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a tributos e contribuições federais, com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra que, em razão de sua atividade de comércio atacadista de autopeças e acessórios em geral, está submetida ao regime de recolhimento monofásico no que concerne ao PIS e à COFINS, ficando estabelecido que determinadas mercadorias por ela comercializadas ficariam submetidas à alíquota zero, conforme disposições da Lei nº 10.147/00. Narra que está submetida também à sistemática de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, por isso, faz jus à utilização dos créditos das compras para revenda de suas mercadorias. Sustenta que, por se tratar de revendedora de autor-peças, está sujeita, também, à sistemática de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e COFINS. Entende que se a lei passou a permitir que as receitas advindas do comércio de veículos e peças podem ser consideradas no regime não-cumulativo, o mesmo direito deve ser concedido em relação à apropriação dos créditos. Sustenta, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 estabelece que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Dessa forma, tal dispositivo legal revogou o comando do artigo 3º, b, da Lei nº 10.833/03 que negava o direito de crédito à impetrante. Insurge-se quanto a ato flagrantemente ilegal, da Secretaria da Receita Federal, ao proibir o creditamento do PIS e da COFINS incidentes na aquisição de tais bens, bem como impondo tributo sem previsão legal. Pugna pelo provimento do mandamus para o fim de reconhecer o direito ao creditamento dos valores de PIS e COFINS para utilização em procedimentos de compensação no pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que possui direito líquido e certo à emissão da certidão tendo em vista que não subsiste qualquer débito a ser quitado com os cofres da União. Requer a concessão de medida liminar determinando a expedição da certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a compensação dos tributos com base em lei, confirmando-a com a concessão definitiva da segurança. Este Juízo proferiu sentença reconhecendo a decadência do direito à impetração desta ação mandamental, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, e, artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 563/564). Interposta apelação pela impetrante (fls. 570/578), os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, onde Terceira Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e anular a sentença monocrática, bem como determinar o regular processamento do feito, nos termos do Acórdão de fls. 597-verso. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o periculum in mora, considerando que da impetração (12.03.2013) até a presente data (03.03.2015), já se passaram quase dois anos. Ainda no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a segurança em sede liminar. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000834-11.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.180-011-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 02.09.2014 e indeferido pela autoridade impetrada em 30.10.2014. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: SILFER COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS EIRELI (12/01/1977 a 30.09.1977, 01.10.1977 a 04/02/1982 e 17.03.1987 a 01.08.1989) e CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (05.09.1995 a 15/09/2012) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente aos períodos acima mencionados, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.180-011-0). Juntou documentos (fls. 16/126) É o breve relato. DECIDO. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 122/125) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris

tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000885-22.2015.403.6126 - MIRIAM MESQUITA SAMPAIO DE MADUREIRA (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Expeçam-se os ofícios às autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações pertinentes no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5324

EXECUCAO FISCAL

0004052-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)
Vistos. Diante da manifestação de fls. 36, determino que se mantenha apenas a restrição de transferência do veículo placa CRE 6585. Alerta-se que tal restrição não impede o licenciamento do veículo. Após, expeça-se carta precatória para penhora do referido veículo no endereço de fls. 36. Sem prejuízo, regularize o Executado sua representação processual, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202187-09.1994.403.6104 (94.0202187-6) - JOSE BERMUDEZ ALVAREZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

0205002-71.1997.403.6104 (97.0205002-2) - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0) - SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

0006488-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006488-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

0007171-97.2006.403.6104 (2006.61.04.007171-9) - ACMOS DO BRASIL LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

0003843-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003843-5) - FRANCISCO NATAL GARBES(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

0010084-42.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008813-52.1999.403.6104 (1999.61.04.008813-0) - GERALDO FELISMINO DOS SANTOS X MARIZETE DOS SANTOS SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X GRACIETE MARIA PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ALDO FELISMINO DOS SANTOS(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN E SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO FELISMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

0008751-07.2002.403.6104 (2002.61.04.008751-5) - MARILI SIBILA RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARILI SIBILA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X AREMITA SILVA VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X AREMITA SILVA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204370-16.1995.403.6104 (95.0204370-7) - MASUO UEHARA X JOAO CARLOS DE SOUZA X ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA X FREDERICO SILVA X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0) - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

ALVARA JUDICIAL

0009653-08.2012.403.6104 - FRANCISCO DE SOUZA(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

Expediente Nº 6184

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008825-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 09/03/2015, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal. Int.

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos a cópia da notificação extrajudicial enviada aos réus.Decorrido o prazo, dê-se vista à Defensoria Pública Federal, conforme deferido à fl. 120. Int.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X ALBERTO SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X LUIZ SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Autos n. 00037436820104036104Trata-se, conforme consta na inicial, de repositura da ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, originalmente distribuída à 1ª Vara Federal de Santos (Processo nº 0013073-60.2008.403.6104) e, posteriormente, redistribuída ao Juizado Especial Federal de Santos (Processo nº 0001562-89.2009.403.6311), em razão do valor dado à causa na ocasião (cópia da inicial às fls. 65/77).No JEF a ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade da parte autora (fls. 78/80). Conquanto a parte autora justifique a repositura da demanda, alegando que, à época, não possuía os extratos bancários para poder apurar corretamente o valor da causa, mas que ao recebê-los, verificou ser da Justiça Federal a competência absoluta para o julgamento da lide, não apresenta planilha demonstrativa do cálculo e, aleatoriamente, atribui à causa o valor de R\$ 30.700,00 - quantia muito próxima do valor de alçada dos Juizados, que na data do novo ajuizamento era de R\$ 30.600,00.Considerando, todavia, que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, com base nos extratos juntados aos autos e considerando que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme

ementa que segue: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se. Int.

0005900-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal. Int.

0000596-97.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência das partes, fixo os honorários periciais em E\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, em conta judicial à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o expert para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

0002390-56.2011.403.6104 - BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC(SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

1. Indefiro a devolução requerida pelos corréus às fls. 294/296, haja vista que durante a fluência do prazo para que se manifestassem acerca da estimativa dos honorários periciais (de 15 a 19/12/2014) os autos estiveram disponíveis em Secretaria. De acordo com o artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais têm início no primeiro dia útil ao da publicação, que por sua vez, é o primeiro dia útil seguinte ao da data em que for disponibilizado o despacho no Diário Eletrônico. Segue-se que tendo a determinação de fl. 287 para que as partes se manifestassem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sido disponibilizada no dia 27/11/2014 (quinta-feira) - conforme certidão à fl. 288 - o prazo dos autores fluiu de 1º a 5/12, o da CEF de 08 a 12/12 e o prazo para os corréus de 15 a 19/12/2014. Portanto, a carga dos autos pela CEF entre os dias 09/12 e 12/12/2014 (fl. 289), ao contrário do alegado, em nada prejudicou os corréus. 2. Fls. 290/293: Indefiro o pedido de concessão de gratuidade, formulado pelos autores às fls. 290/293, haja vista não comprovarem alteração em sua situação econômica, que os torne incapazes de suportar as custas do processos e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3. Examinando a controvérsia sobre os honorários periciais, diante dos argumentos aduzidos pela CEF à fl. 297 e com esteio no princípio da razoabilidade, fixo o valor da hora técnica em R\$ 100,00 (cem reais). Anote-se, a propósito, que os honorários periciais não guardam vinculação com o Regulamento ou Tabela divulgada pelo IBAPE. Por conseguinte, fixo os honorários periciais em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), montante que entendo condizente com a natureza e complexidade do trabalho. 4. Diante disso, intime-se o sr. perito para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o valor dos honorários arbitrados. No silêncio, tornem para substituição do perito. 5. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que efetue, o depósito dos honorários periciais, em 04 parcelas mensais e consecutivas, sendo que a 1ª parcela, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), deverá ser depositada dentro de 10 (dez) dias úteis, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, e as demais, no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) cada, no prazo de 30, 60 e 90 dias após o primeiro depósito, na mesma conta judicial e independentemente de n

6. Integralizada a quantia de R\$ 2.600,00, intime-se o perito para que retire o processo em Secretaria dentro do

prazo de 10 dias, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga, independentemente de nova intimação. Int.[ATENÇÃO: PERITO JÁ MANIFESTOU ANUÊNCIA AO VALOR ARBITRADO]

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

A impugnação apresentada pelo autor apenas denota inconformismo com a conclusão do laudo pericial. Não constam pedidos de esclarecimentos ou perguntas formuladas sob a forma de quesitos. Diante disso, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários devidos ao perito contábil, fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal. Após, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

0004164-87.2012.403.6104 - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 241/243: Indefiro, com fulcro no que dispõem os artigos 396 e 397 do CPC, haja vista que os documentos ora apresentados não se referem a fatos ulteriores à realização da perícia. Note-se que a produção da prova pericial foi deferida em meados de 2013 (fl. 129) - portanto, há mais de um ano - e o laudo apresentado em setembro de 2014. O autor, quando instado à especificar as provas que tencionava produzir, sequer protestou pela juntada ulterior de tais documentos. Assim, entendo preclusa a oportunidade de ser feita prova documental já que o autor poderia ter providenciado a planilha com os índices de reajuste de sua categoria profissional mesmo antes da propositura da demanda e juntado ao longo da fase instrutória. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Cumprida a determinação final de fl. 232, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009680-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga o réu sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0010255-96.2012.403.6104 - MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP101079 - RENATA UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004382-81.2013.403.6104 - JARLY SILVA(SP215325 - ERICA AYRES PARAGUAI E SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 311/343 e 347/482, trazidos pelos corréus, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, justifique o autor a pertinência da prova especificada à fl. 268, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo qual questão controvertida pretende ver dirimida com a oitiva das testemunhas arroladas. Em seguida, tornem para decisão quanto à realização da prova. Int.

0004935-31.2013.403.6104 - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES) X IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDNA VIANA PENTEADO X ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO

Diga o autor sobre a certidão de fl. 297, esclarecendo se desiste da oitiva das testemunhas LUIS ALVES BATISTA e LIGIA CRISTINA BATISTA ou fornecendo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual onde possam ser localizadas. Int.

0005177-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISAEL NOVAES DA SILVA

Defiro a indicação da assistente técnica da CEF (fl. 67). Outrossim, aprovo os quesitos da CEF (fl. 68) e do réu

(fl.65).Intime-se o sr. perito para que, em 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento à aceitação do encargo ou retire os autos em carga para elaboração do laudo, a ser entregue, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga, independentemente de nova intimação.Int.

0006686-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MENDES

Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca das certidões negativas de fls. 63/65, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, expeça-se o necessário.Decorrido o prazo, sem que seja fornecido endereço diverso daqueles já diligenciados, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Tendo em vista a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado, onde o réu possa ser localizado, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, expeça-se o necessário.Decorrido o prazo, sem que seja fornecido endereço diverso daqueles já diligenciados, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

0009404-23.2013.403.6104 - FLAVIANO SALES DE ALMEIDA(SP142618 - CICERA SEVERINA DA CONCEICAO MUSA) X CONSTRUTORA ANA DIAS - EPP(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos É firme a jurisprudência no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da CEF para responder à ação por vício de construção de imóvel destinado à população de baixa ou baixíssima renda, quando a instituição atuar como agente financeiro, agindo como verdadeiro partícipe na execução de políticas federais para a promoção de moradia. Confiram-se:RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.[...](REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)-----
-----RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.3. Recurso especial improvido.(REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)Da mesma forma, não vislumbro o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, arguido pela CEF, tendo em vista que nos financiamentos celebrados com recursos do FAR, a instituição age no exercício de função delegada, cabendo-lhe toda a operacionalização do programa. Nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que institui o Programa de Arrendamento Residencial - PAR destinado à população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, compete à CEF dentre outras atribuições legais, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como afasto a intervenção da União como litisconsorte passiva necessária. Fl. 173: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, observada a seguinte ordem : autor / CEF / Construtora Ana Dias.Intimem-se.

0011804-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-

40.2013.403.6104) ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Processo formalmente em ordem. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Indefiro a produção da prova pericial, visto que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e a matéria relativa à ocorrência de anatocismo pode ser analisada à luz dos elementos contidos nas planilhas trazidas pela CEF. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004609-37.2014.403.6104 - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência quanto à redistribuição do feito. 2. Diante da decisão que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos em que formulada pela União, retifico o valor da causa para R\$ 101.731,68 (cento e hum mil, setecentos e trinta e hum reais e sessenta e oito centavos), equivalentes à soma das 24 parcelas vencidas desde o óbito até a propositura da lide com 12 prestações vincendas. Anote-se.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 14. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, diga a autora se tenciona produzir outras provas além da oitiva das testemunhas já arroladas, justificando, se o caso, sua pertinência e necessidade. 5. Decorrido o prazo para réplica, dê-se vista à União (AGU), a fim de ensejar a especificação de eventuais provas. Intimem-se.

0007301-09.2014.403.6104 - EGNALDO CANDIDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007580-92.2014.403.6104 - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, considerando o pedido de citação da EMGEA, emende a petição inicial em que constou apenas a CEF como ré (art. 282, II, do CPC). Int.

0007592-09.2014.403.6104 - LINDACY DANTAS MELO DE OLIVEIRA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Int.

0008121-28.2014.403.6104 - CARRIER MICRO GROUP LTDA(SP095650 - JOSE RICARDO FERREIRA E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARRIER MICRO GROUP LTDA., em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais formalizados sob os números de DEBCADs 37.309.188-5, 37.309.186-9 e 37.309.185-0, e ao final, a respectiva anulação destes. Afirma fazer jus ao enquadramento no regime tributário diferenciado do SIMPLES. Alega que em virtude de alteração de seu contrato social teve o seu respectivo enquadramento indeferido, o que motivou a interposição do recurso administrativo que ensejou a instauração do processo administrativo nº 10845.002098/2007-36, o qual ainda não foi definitivamente julgado até a presente data. Segundo relata, posteriormente à referida instauração, houve o enquadramento da empresa ao regime do SIMPLES, prosseguindo esta com os recolhimento fiscais conforme a sistemática pertinente. Ocorre que por força de equívoco no preenchimento do campo incorreto, a ré deu início ao procedimento fiscal, que ensejou a imposição dos autos de infração DEBCADs 37.309.188-5, 37.309.186-9 e 37.309.185-0. Sustenta a que tais débitos fiscais estariam suspensos até o trânsito em julgado administrativo do Processo nº 10845.003098/2007-36, em que se discute a ilegalidade da sua exclusão do regime tributário SIMPLES. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 53). A União ofertou contestação às fls. 58/67. É o breve relatório. Fundamento e decido.Estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.Inicialmente, cumpre frisar que a autora não pretende discutir, por meio do presente feito, a regularidade da sua exclusão do SIMPLES, mas sim a legalidade da cobrança de créditos tributários apurados em decorrência da sua exclusão de referido regime.Conforme se depreende do teor de fls. 27 (auto de infração DEBCAD 37.309.188-5), a parte preencheu incorretamente o campo em que informa ser optante pelo imposto simplificado (SIMPLES), quando o correto seria informar tratar-se de empresa não optante, tendo em vista sua exclusão de referido regime tributário

diferenciado, o que ocasionou a aplicação de multa e demais encargos tributários. Dessa situação é que decorre a cobrança fiscal, a que se refere a autora e cuja suspensão pretende seja deferida em sede de antecipação da tutela. É certo que a discussão a respeito da legalidade do ato do agente tributário de exclusão da impetrante do regime SIMPLES é objeto do processo administrativo em nº 10845.002098/2007-36 (em tramitação), por meio do qual pleiteia a autora seu ingresso em dito regime tributário, com efeitos retroativos a 01/01/2007. Portanto, eventual decisão favorável à impetrante proferida na sede de referido processo administrativo, repercutirá na cobrança dos débitos fiscais gerados pela declaração de impostos realizada de maneira incorreta. Vale transcrever, pela clareza, trecho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas- SP, nos autos do processo administrativo nº 15983.001286/2010-81 (fls. 46/47): Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (RFB), verifica-se que, realmente, tramita o Processo nº 10845.002098/2007-36 no qual discute-se o pedido da empresa, protocolado em 16/08/2007, de ingressar no Simples Nacional com efeito retroativo a 01/01/2007. ... Neste contexto, há que se admitir que a decisão definitiva a ser proferida no mencionado processo administrativo no CARF irá influenciar a cobrança dos tributos objeto da autuação em julgamento. Caso a empresa tenha êxito na lide administrativa, a multa em apreço não pode ser exigida, porquanto, uma vez incluída no Simples Nacional, a impugnante deixa de ser obrigada a recolher as contribuições previdenciárias patronais instituídas pela Lei nº 8.212, de 1991, e, por conseqüência, a multa aplicada por não declarar esses valores em GFIP também não seria cabível. Assim, confirmada a vitória da impugnante, as contribuições para a Previdência Social passariam a ser recolhidas na sistemática do Simples Nacional, conforme dispõe o inciso VI do artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. ... De outro lado, é importante destacar que muito embora não se possa suspender o julgamento deste acórdão, em razão do princípio da oficialidade, os órgãos de cobrança devem ficar atentos para que não sejam exigidos os tributos em tela, enquanto não for proferida a decisão definitiva nos autos do Processo nº 10845.002098/2007-36. Indefere-se, portanto, o pedido de suspensão do julgamento desta decisão, mas recomenda-se que a exigibilidade dos valores lançados seja implementada somente após a decisão definitiva do processo relativo permanência ou não da empresa no Simples. Sendo assim, diante do teor da decisão administrativa supratranscrita, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da cobrança dos débitos fiscais decorrentes do preenchimento incorreto da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10845.002098/2007-36, no qual se discute a legalidade da exclusão da parte autora do regime tributário simplificado. Manifeste-se a parte sobre o teor da contestação em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009598-86.2014.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, sobre a possibilidade de prevenção apontada à fl. 30, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0206258-49.1997.403.6104, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pedido de atualização de conta de FGTS, apresente, em 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0001415-87.2014.403.6311 - LINDALVA GOMES LIMA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Suspendo o andamento deste processo até o julgamento da Exceção de Incompetência em apenso (artigo 306 do CPC). Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009314-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-87.2014.403.6311) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LINDALVA GOMES LIMA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva. Apensados os autos (CPC, art. 299), suspendo o processo (artigo 306 do CPC) até que o incidente seja definitivamente julgado. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009862-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-

09.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LINDACY DANTAS MELO DE OLIVEIRA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Certificado o oferecimento da impugnação no processo principal e apensados os autos, proceda-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008550-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-

97.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária movida por ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS. Aduz, em suma, que a impugnada possui condição financeira para arcar com as custas e honorários advocatícios do processo por ter comprovado rendimentos e condições condizentes com o financiamento ao tempo da contratação. Aduz que a assunção da obrigação de arcar com prestação equivalente a R\$ 2.679,52 não se coaduna com a situação de pobreza alegada para não custear as despesas do processo. Instada, a parte impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que a impugnada auferia renda incompatível com o valor do financiamento obtido não é suficiente para revogação do benefício, quando ausente a prova de que a renda atual da parte é suficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. V - Apelação improvida. (AC 200161120074259, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/09/2004) PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SITUAÇÃO DE NECESSITADA - POSTULANTE PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL - INSUFICIÊNCIA DE RENDA AINDA ASSIM DEMONSTRADA - APELAÇÃO IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Provada a situação de necessitada da impugnada. 2. Desinflui, para efeito de receber os benefícios da justiça desonerada, ser a postulante proprietária de imóvel (RT 544/103). Importa é a suficiência da renda para suportar o pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, fato que a autarquia não demonstrou presente. 3. Apelo autárquico improvido. 4. Remessa oficial parcialmente provida para eximir o INSS das custas, incorridas, deste incidente. 5. Decisão reformada em parte. (AC 98030993020, JUIZ FONSECA GONÇALVES, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/11/2002) É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012016-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES X SIRLEY ROSAS PIRES

Fls. 145 e 146/147: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista as certidões de fls. 116 e 135. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 144, efetuando pesquisa no sistema RENAJUD.

CAUTELAR INOMINADA

0011220-40.2013.403.6104 - ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista que às fls. 139/147 o requerente já se manifestou sobre os documentos de fls. 104/136, venham os autos conclusos para julgamento simultâneo com a ação principal.Int.

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007889-84.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INTERNACIONAL MARITIMA LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X MARFORT SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP267971 - THIAGO MARTINS DEJEAN)

DESPACHO DE FL. 432 : [Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de quesitos, declaro preclusa a produção de prova pericial. Designo o dia 09 de abril de 2015, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 424/425. Expeça-se mandado de intimação ao INSS.Publicue-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.]* REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO (sem a data e horário da audiência)

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-23.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos da parte autora e os Assistentes Técnicos André Marcondes Silva e Gabriela de Souza Simeoni requeridos às fls. 151/152 e do INSS às fls. 154/155.Designo o dia 17 DE MARÇO DE 2015, ÀS 11 HORAS para realização da perícia na COSIPA/USIMINAS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 149.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 149) pela parte autora (fls. 151/152) e pelo INSS às fls. 154/155. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da intimação do exame.Fica a parte autora responsável pela intimação dos assistentes técnicos indicados à fl. 151 a fim de acompanhar a perícia.Intimem-se o perito, o Diretor da Empresa e o INSS da data da perícia.Int.

0001289-42.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO X MARIA CRISTINA MELENDEZ AGUERO X JOSE ROBERTO MELENDEZ AGUERO X ANA MARIA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MARIA HELENA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE EDUARDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE FERNANDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MONICA CARDOSO DA FONSECA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-

se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

Expediente Nº 3832

MANDADO DE SEGURANCA

0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Em face da certidão supra, cancele-se o referido alvará, vez que seu prazo de validade expirou-se em 12.11.2014, devendo a secretaria expedir outro nos exatos termos do já expedido, intimando-se o Dr. Rodney Alves da Silva , OAB/SP 222.641 a efetuar a sua retirada no prazo de 10 (dez)dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante do ofício de fl. 485.INTIME-SE O DR. RODRIGO HENRIQUE CRICHI , OAB/SP 314.889 PARA EFETUAR À RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21.02.2015 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005430-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005430-0) - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP271151 - RAFAEL GOES DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA CAMARGO E Proc. ANTONIO GILVAN MELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS
INTIME-SE O DR. RAFAEL GOES DO NASCIMENTO - OAB/SP 271.151 PARA EFETUAR A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21.02.2015, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000512-69.2015.403.6100 - PEROLA S.A.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0001531-98.2015.403.6104 - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0001593-41.2015.403.6104 - SHOETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 3833

CARTA PRECATORIA

0001395-04.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANTONIO GIOVANELLI NETO(RJ092114 - RAIMUNDO DE SA LISBOA E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP024392 - JULIO FALCONE NETO) X PAULO DOS SANTOS CARINHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha PAULO DOS SANTOS CARINHA para o dia 29/04/2015, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Expeçam-se as intimações necessárias.Dê-se vista ao M.P.F, D.P.U e União Federal (AGU).Após, devolva-se ao r. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Int.Santos, 27 de

fevereiro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007840-72.2014.403.6104 - NIVIO DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de Março de 2015, às 14hs, para a perícia do autor, a ser realizada no 3º andar, sala de perícias, deste Fórum. Intimem-se as partes para comparecimento, com urgência.

0008401-96.2014.403.6104 - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO(SP316461 - FLAVIA TATHYANE DE ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia para o dia 27 de Março de 2015, às 11hs30min. Fls. 173/178: Dê-se ciência. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos das partes. Intimem-se, com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7357

CARTA PRECATORIA

0006847-29.2014.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO VALENTIN DA SILVA CAMPOS PIMENTEL(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Petição e documentos de fls. 45/51. Nada a deliberar, tendo em vista o Ofício de fl. 53 que informa o encaminhamento do autor dos fatos para cumprimento da prestação de serviços à comunidade no município de Bertioga-SP.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)

Vistos.Fls. 368: tendo em vista o tempo exíguo para intimação da testemunha arrolada pela acusação Gustavo de Almeida, dou por cancelada a audiência designada para o dia 04/03/2015 (fl. 340). Dê-se baixa na pauta de audiências.Em ato contínuo, designo o dia 21 de maio de 2015, às 14h00min para inquirição da testemunha da acusação Gustavo de Almeida, bem como a testemunha Walter de Tal.Intime-se a testemunha no endereço declinado a fl. 368.Outrossim, intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva das testemunhas não localizadas Walter de tal (fl. 373) e Dirceu Domingues de Moura Fernandes (fl. 380), caso positivo, deverá apresentar endereço para intimação pessoal.Sendo apresentando(s) novo(s) endereço(s) da testemunha Walter de Tal, intime-a para que compareça a audiência designada para o dia 21 de maio.Caso a testemunha Dirceu Domingos de Moura Fernandes resida no município de Santos, a mesma será inquirida no dia 21/05/2015, às 14h00min.Intime-se a ré acerca da designação da audiência.No mais, ficam mantidas as demais determinações de fls. 367.Ciência ao MPF. Publique-se.

0001436-73.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO

ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de março de 2015, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e comuns às defesas de ARTUR e TICIANE, a ser realizada pelo sistema de teleaudiência, em conjunto com os autos nºs 0009223-85.2014.403.6104 (que servirá como piloto) e 0009224-70.2014.403.6104. Requistem-se e Intimem-se. Informando a realização em conjunto com os citados autos. Expeça-se com urgência, nos autos piloto nº 0009223-85.2014.403.6104, ofício a SAP requisitando as providências necessárias para realização da teleaudiência. Oficie-se a Autoridade Policial que presidiu as investigações requisitando o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 03vº, item 4. Abra-se vista com urgência ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados às fls. 57/64 e 110/113. Intimem-se o MPF e a defesa. Dê-se ciência que a audiência será realizada em conjunto com os autos nºs 0009223-85.2014.403.6104 e 0009224-70.2014.403.6104. Cumpra-se com urgência. Santos-SP, 27 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002192-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-

66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP312661 - NIVALDO BUENO SILVA E SP085826 - MARGARETH BECKER)

(Intimação válida para defesa do acusado Eduardo Pereira da Silva - DR. NIVALDO BUENO SILVA - OAB/SP 312.661, cujo teor segue abaixo digitado) ...Determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença...

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000974-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA (SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X WALDIR NOGUEIRA PRADO (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0000974-34.2003.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x SUELI OKADA e OUTRO Aos 02/12/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Rosângela da Silva, Técnico Judiciário RF 2867, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA, os réus SUELI OKADA e WALDIR NOGUEIRA PRADO, e seus defensores, Dr. Mário Tadeu Maratea, OAB/SP 180.766 (SUELI) e Dr. Fábio Spósito Couto, OAB/SP 173.758 (WALDIR), e as testemunhas de defesa Everaldo Fernando Pereira e Luiz Carlos Gonçalves. Ausente as testemunhas de defesa Edna Regina Solimã, Neide Oliveira de Jesus e Gilberto de Oliveira. A defesa do réu WALDIR desistiu da oitiva da testemunha Gilberto de Oliveira e Luiz Carlos Gonçalves. A defesa da ré SUELI desistiu da oitiva das testemunhas Edna Regina Solimã e Neide Oliveira de Jesus. Foram ouvidas as testemunhas

presentes. Após, passou-se ao interrogatório dos réus. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da testemunha de defesa Gilberto de Oliveira, Edna Regina Solimã e Neide Oliveira de Jesus e Luiz Carlos Gonçalves, bem como da testemunha de acusação Arnaldo Soares do Nascimento, conforme requerido às fls. 549. Quanto à testemunha Waly Neiva Leganti, diante do decurso de prazo da decisão de fls. 575, dou por preclusa a oitiva da referida testemunha. Defiro a juntada da procuração do defensor da ré SUELI, Dr. Mário Tadeu Maratea, anote-se. Defiro a juntada de documentos. -Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, digitei.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

MPF _____	SUELI
OKADA _____	WALDIR NOGUEIRA
PRADO _____	Dr. Mário Tadeu
Maratea _____	Dr. Fábio Spósito Couto

0007244-06.2005.403.6104 (2005.61.04.007244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0007244-06.2005.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé(u)(s): MARCOS DELFIN FERREIRA e MARCO ANTONIO RIBEIROVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS DELFIN FERREIRA, qualificado, pela prática do delito previsto no Art.317, caput e parágrafo 1º, em concurso material com o tipo do 313-A na forma do Art.29 - todos do Código Penal, e; MARCO ANTONIO RIBEIRO qualificado, pela prática do delito previsto no Art.333, caput e parágrafo único, em concurso material com o tipo do 313-A na forma do Art.29 - todos do Código Penal.Consta da denúncia que, por volta de JUL/2003, MARCO ANTONIO RIBEIRO prometeu vantagem indevida (pagamento equivalente ao primeiro mês da aposentadoria) ao servidor público MARCOS DELFIN FERREIRA (então lotado na Agência do INSS no Guarujá/SP) para que este praticasse ato de ofício (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).Consta também da incoativa que por volta de julho de 2003, MARCOS DELFIN FERREIRA, então servidor público lotado na Agência do INSS em Guarujá/SP, em razão de sua função, solicitou vantagem indevida (pagamento de valor referente ao primeiro mês da aposentadoria), aceitou promessa de tal vantagem e recebeu vantagem indevida (aproximadamente R\$1.500,00) de MARCO ANTONIO RIBEIRO (fls.390).É também da peça acusatória que MARCOS DELFIN FERREIRA, na qualidade de servidor da Agência do INSS no Guarujá/SP, agindo em conluio com MARCO ANTONIO RIBEIRO, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de obter vantagem indevida em prol deste, qual seja, a concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.702.892-6, titularizada por MARCO ANTONIO RIBEIRO, percebida durante o período compreendido entre 14/JUL/2003 e 31/NOV/2003 (DER aos 14/JUL/2003) à qual ele não fazia jus, haja vista não ter cumprido o tempo mínimo legalmente exigido para fruir o benefício na data do requerimento.Representação Criminal/INSS com cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário fruído pelo Réu MARCO ANTONIO RIBEIRO às fls.06/110 e às fls.515/715. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 05/07/2010, cfr. fls.450/453.Citação do Réu MARCOS DELFIN FERREIRA às fls.508 e do Réu MARCO ANTONIO RIBEIRO às fls.509 verso.Resposta à acusação de MARCOS DELFIN FERREIRA às fls.716/724 e de MARCO ANTONIO RIBEIRO às fls.725/729, ocasiões em que foram arroladas testemunhas e juntados documentos de fls.730/732.Em audiência às fls.798/801, as defesas dos Réus MARCOS DELFIN e MARCO ANTONIO desistiram da oitiva de suas respectivas testemunhas de defesa, o que foi homologado pelo Juízo. Foram procedidos os interrogatórios dos Réus MARCOS DELFIN FERREIRA (fls.799/mídia fls.801) e MARCO ANTONIO RIBEIRO (fls.800/mídia fls.801). As partes não requereram outras diligências.Alegações finais do MPF às fls.803/804 verso, onde requer a condenação de MARCOS DELFIN FERREIRA nas penas dos Arts.317, caput e 1º em concurso material com o Art.313-A na forma do Art.29 - todos do Código Penal, e; de MARCO ANTONIO RIBEIRO nas penas dos Arts.333, caput e parágrafo único em concurso material com o Art.313-A na forma do Art.29 - todos do Código Penal. Reedita os argumentos da inicial, apontando processo administrativo nº35432.000059/2004-34 como demonstrativo da materialidade do(s) delito(s). Por sua vez, a respectiva autoria recai sobre as pessoas dos Réus, haja vista o teor do próprio processo administrativo, e depoimentos judiciais e extrajudiciais dos acusados.Razões finais de MARCO ANTONIO RIBEIRO às fls.807/812, onde requer sua absolvição haja vista a ausência de provas suficientes aptas a fundamentar a condenação. Na hipótese de condenação, pleiteia a consideração da atenuante da reparação do dano (Art.65, inciso III, letra b, CP).Alegações finais de MARCOS DELFIN FERREIRA às fls.813/824, onde inicialmente alega inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, requer sua absolvição, haja vista estar provado que não concorreu para as infrações penais (Art.386, IV, CPP). Alternativamente, pleiteia sua absolvição com espeque no Art.386, incisos II e/ou VII, CPP. Por outro lado, entende que as elementares do tipo dos crimes previstos nos

Arts.317, caput e 1º e 313-A, Código Penal, são partes de uma única conduta, razão pela qual aplicável à espécie o princípio da consunção e/ou absorção. É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINAR2. Com efeito, resta preclusa a questão envolvendo a aventada inépcia da denúncia levantada pela defesa do Réu MARCOS DELFIN FERREIRA às fls.613/614, posto já ter sido examinada por ocasião do recebimento da denúncia (às fls.450/453). De qualquer forma, já suscitada pela defesa do mesmo Réu em sua resposta à acusação (cfr. fls.716/724), a alegação em pauta foi examinada e rejeitada por decisão de fls.762/763 verso - que restou irrecorrida.Ademais, entendo que a conduta dos Réus vêm suficientemente individualizadas e bem inseridas no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a ensejar-lhes a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal.Portanto, devidamente narrados os fatos ex vi do Art.41, CPP, rejeito a preliminar ventilada pela defesa do Réu MARCOS DELFIN FERREIRA - dado, outrossim, que os fatos narrados, em tese, constituem crime, daí exsurgindo a justa causa para a ação penal.MATERIALIDADE 3. A materialidade do delito previsto no Art.313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), do Código Penal está cabalmente consubstanciada nos seguintes documentos constantes dos autos: cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição N/B 129.702.892-6 em nome de MARCO ANTONIO RIBEIRO às fls.06/110, em especial fls.102/106 (onde consta que MARCOS DELFIN FERREIRA foi responsável pelos pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e valores, despacho concessório, formatação/concessão do benefício fraudulento - indevidamente percebido entre 14/JUL/2003 e 30/NOV/2003, no valor total de R\$7.968,69, conforme fls.674); Termos de Declarações prestadas por MARCO ANTONIO RIBEIRO em sede policial às fls.275/276 e fls.302/303; divergência entre os registros de contrato de trabalho em nome de MARCO ANTONIO RIBEIRO na Agência Marítima Sinarius, pois: às fls.523 consta que o Réu lá trabalhou entre 01/JUN/1967 e 25/NOV/1968, enquanto que às fls.566 consta que trabalhou em tal local entre 01/JUN/1967 e 25/NOV/1967 (cfr. fls.56/IPL), e; Termo de Declarações de MARCO ANTONIO RIBEIRO prestadas em sede administrativa (INSS) às fls.83/86.3.1. Por sua vez, a materialidade do delito de corrupção ativa exsurge das: I) Confissões em sede policial do corréu MARCO ANTONIO RIBEIRO (fls.275/276 e fls.302/303) - ratificadas em Juízo; II) Confissão em Juízo do corréu MARCO ANTONIO RIBEIRO e interrogatório judicial de MARCOS DELFIN FERREIRA (fls.599 e 600 com mídia às fls.601).3.2. Corrupção passiva: com relação ao delito de corrupção passiva, constata-se a inexistência nos autos de provas suficientes a comprovar sua configuração. 3.2.1. Com efeito, tanto em sede inquisitiva quanto em Juízo (fls.305/307 e fls.599/mídia fls.601) o corréu MARCOS DELFIN FERREIRA negou os fatos, declarando a ausência de seu envolvimento com qualquer segurado para a concessão de benefícios. Negou, outrossim, nas ocasiões em que foi ouvido, ter recebido qualquer quantia em dinheiro para o desiderato. Já o corréu MARCO ANTONIO RIBEIRO, em Juízo (fls.800/mídia fls.801), reiterando declarações já prestadas em sede policial, disse que, atendendo solicitação/sugestão do então servidor do INSS MARCOS DELFIN FERREIRA, achou justo pagar uma quantia (cerca de R\$1.500,00 - equivalente à primeira parcela da aposentadoria) para apressar a concessão do benefício, agilizar a aposentadoria - o que efetivamente empreendeu com sucesso, já que 20 dias depois, estava aposentado (interrogatório judicial do corréu MARCO ANTONIO, fls.600/mídia fls.601).3.2.2. Não foi produzida qualquer prova testemunhal em Juízo e/ou em sede policial.3.2.3. É, portanto, das provas coligidas nestes autos que a acusação de corrupção passiva em face de MARCOS DELFIN FERREIRA se sustenta, com exclusividade, nas declarações prestadas pelo corréu MARCO ANTONIO RIBEIRO em sedes policial e em Juízo. Não resultaram quaisquer elementos concretos decorrentes de tal delação.Não restou demonstrada nos autos a materialidade do recebimento de (cerca de) R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por parte do corréu MARCOS DELFIN e, tampouco, da correlata/respectiva solicitação e/ou aceitação. É certo que a versão apresentada pelo Réu é duvidosa. As circunstâncias são indicativas de suspeitas.3.2.4. Dessa forma, conforme se vê das provas ora reunidas, resta duvidosa a autoria de MARCOS DELFIN na corrupção passiva em desfavor da Administração Pública, pois não existem elementos a corroborar os indícios levantados.Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio) à condenação de MARCOS DELFIN FERREIRA no tocante ao delito de corrupção passiva, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. A propósito do exposto, já decidiu o STF que PROVA - DELAÇÃO - CO-RÉU - EFICÁCIA. A delação levada a efeito por co-réu não respalda, por si só, decreto condenatório (HC 71803 - 2ª Turma - d. 08.11.1994 - Rel. Min. Marco Aurélio - v.u.). Em idêntico sentido, menciono: (...) CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CO-RÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA (STF - HC 94034 - 1ª Turma - d. 10.06.2008 - Rel. Min. Carmen Lúcia) (grifos nossos). E também: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APOSENTADORIA POR IDADE. OBTENÇÃO FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CO-RÉU. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. 1. A mera e simples delação de um co-réu, não basta para se afirmar a culpabilidade de outro co-acusado, necessitando que seja corroborado com outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, sob pena de

ser violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (cf. ACR 2002.34.00.020351-6/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 p.99 de 31/07/2008.) 2. Inexistindo certeza acerca da participação do apelante Luiz Medeiros Silva na fraude perpetrada, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso de apelação do acusado Luiz Medeiros Silva provido. Recurso do acusado José Honório de Paula parcialmente provido, tão-somente para reduzir o quantum da pena pecuniária. (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel) (grifos nossos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU. RETRATAÇÃO. 1. A dúvida, em processo penal, resolve-se em favor do acusado (in dubio pro reo), não se sustentando a condenação que se basear apenas em suposições e conjecturas. Precedentes. 2. Depoimento de co-réu retratado em juízo não é prova suficiente para sustentar uma condenação, tampouco os depoimentos de testemunhas, ainda que tomados em juízo, que apenas relatam afirmação feita por co-réu em interrogatório policial. Precedentes. (TRF - 1ª Região - ACR 2005.41000068717 - 3ª Turma - d. 22.10.2007 - DJ de 09.11.2007, pág.72 - Rel. Juiz Federal Saulo Casali Bahia)CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CHAMADA DE CO-RÉU. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO NO INQUÉRITO E NÃO REPRODUZIDO EM JUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. O depoimento em que um co-réu, sem confessar a sua participação no crime, atribui a outrem a responsabilidade tem muita pouca ou quase nenhuma força de convencimento, posto que, por óbvio, o co-réu, que não presta compromisso de dizer a verdade, quer certamente livrar-se da imputação. Em outras palavras, a delação de um co-réu contra outro, sem que esse réu tenha confessado o crime, não pode, isoladamente, embasar uma condenação. 4. A única testemunha ouvida em juízo somente soube relatar sobre os fatos imputados ao co-denunciado Dorival, o qual foi absolvido, não tendo havido recurso do Ministério Público Federal. 5. Não é possível decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nenhuma prova restou produzida em juízo para infirmar as alegações dos apelantes, no sentido do desconhecimento da inautenticidade das notas utilizadas para compra dos equipamentos e da não conexão entre eles. As afirmações do proprietário da bicicletaria onde as notas falsas foram apresentadas no inquérito policial, não restaram confirmadas em juízo, pois não encontrado para servir como testemunha, oportunidade em que a própria acusação desistiu de sua oitiva. (TRF - 3ª Região - ACR 23142 - Proc. 2001.60020023239 - 1ª Turma - d. 18.11.2008 - DJF3 de 05.12.2008, pág.280 - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita) (grifos nossos)3.2.5. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo corréu MARCOS DELFIN FERREIRA, não há provas suficientes a fundamentar a condenação e infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em seu favor. Desta forma, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição do delito previsto no Art.317, caput e parágrafo 1º, Código Penal, nos moldes do Art.386, VII, do CPP.AUTORIA - CORRUPÇÃO ATIVA4. Quanto à autoria do delito de corrupção ativa, existem provas seguras para a condenação do corréu MARCO ANTONIO RIBEIRO, conforme passo a explicitar.4.1. O corréu MARCO ANTONIO é confesso em sede policial, (fls.275/276 e fls.302/303), conforme se vê a seguir. Afirma também que conheceu o corréu MARCOS DELFIN na porta da Agência/INSS do Guarujá/SP, onde foi requerer sua aposentadoria, e:(...) MARCOS DELFIN FERREIRA ofereceu ao interrogado seus serviços, no sentido de agilizar a sua aposentadoria mediante o pagamento do valor referente ao primeiro mês da aposentadoria; QUE o interrogado concordou com a oferta, entregando os documentos no mesmo dia para o referido servidor, o qual providenciou a concessão do seu benefício no prazo médio de 28 dias; QUE após a concessão, o interrogado dirigiu-se à Agência do INSS no Guarujá, ocasião em que teve sua documentação devolvida e efetuou o pagamento do valor acordado em dinheiro a MARCOS DELFIN FERREIRA; (...) QUE o interrogado afirma que a adulteração constatada é de inteira responsabilidade do servidor; QUE acredita que o servidor MARCOS efetuou a fraude, objetivando à celeridade na percepção do valor acordado; (...); QUE não mais possui suas carteiras de trabalho, tendo as mesmas sido destruídas por colegas durante uma comemoração de sua aposentadoria (...); (MARCO ANTONIO RIBEIRO em sede policial, fls.275/276) (grifos nossos)(...) QUE, chegando no INSS do Guarujá foi atendido por um funcionário de nome MARCOS DELFIM FERREIRA o qual se prontificou a receber toda a documentação prometendo telefonar para o declarante informando o resultado; QUE dois ou três dias depois o declarante recebeu a ligação do referido funcionário do INSS dizendo que providenciaria a aposentadoria com maior rapidez e para tanto solicitou o pagamento integral de seu primeiro benefício; QUE, o declarante achou justo o solicitado e então foi acertado que ele pagaria o requerido assim que realmente recebesse o benefício; QUE, realmente como prometido pelo funcionário MARCOS DELFIM FERREIRA após vinte dias o declarante recebeu carta do INSS confirmando sua aposentadoria; QUE, como combinado assim que recebeu o primeiro benefício, retirou o valor de aproximadamente mil e quinhentos reais em dinheiro vivo se dirigiu ao INSS e entregou o valor ao servidor MARCOS DELFIM FERREIRA; QUE o declarante recebeu os benefícios por aproximadamente sete ou oito meses sendo posteriormente revogado o benefício; (...); QUE quando o declarante prestou declarações no INSS pode verificar que as informações constantes em sua carteira de trabalho estavam adulteradas no tocante ao tempo de serviço trabalhado na Agência Marítima Sinarius, sendo que tal alteração não

foi feita pelo declarante e sim possivelmente pelo funcionário MARCOS DELFIM FERREIRA (...) (MARCO ANTONIO RIBEIRO em sede policial, fls.302/303) (grifos nossos)4.2. Em Juízo, MARCO ANTONIO RIBEIRO (fls.800/mídia fls.801), afirma ter entendido as acusações. Confessou o delito de corrupção ativa e ratificou suas declarações prestadas em sede policial e perante o INSS. É de seu interrogatório que: Não são verdadeiras as acusações. Trabalha desde os 14 anos de idade, e por volta da época em que requereu o benefício, ouviu conversas acerca de mudanças na legislação, razão pela qual, achando que já tinha o tempo necessário para se aposentar, compareceu à Agência do INPS na Ponta da Praia em Santos/SP, cujos servidores, à época, estavam em greve. Lá lhe indicaram a Agência do INPS no Guarujá/SP, que estaria funcionando. Então, foi tentar fazer a aposentadoria na Agência do Guarujá, onde foi atendido e deixou sua documentação. Alguns dias depois recebeu uma ligação dizendo que estava ok, que sua aposentadoria poderia sair. Mas para apressar, lhe pediram um valor, o qual achou que era justo pagar. Ou seja, para apressar a aposentadoria, MARCOS pediu um valor. Conhece MARCOS do INPS/Guarujá. Em audiência, reconheceu o corréu MARCOS DELFIN FERREIRA. MARCOS era atendente na Agência do INSS do Guarujá. Após alguns dias, MARCOS lhe telefonou dizendo que sua aposentadoria iria demorar um pouco por causa da greve, mas se (o interrogando) lhe pagasse alguma coisa (para MARCOS), ele poderia apressar o benefício - com o que (o interrogando) concordou. Assim, após 20 dias, estava aposentado. O primeiro pagamento que recebeu, cerca de R\$1.500,00, entregou para MARCOS DELFIN FERREIRA em dinheiro, na mão dele, na própria Agência do INSS. O benefício saiu em seu próprio nome. A partir do segundo mês, passou a receber sua aposentadoria e nunca mais viu MARCOS DELFIN. Reconhece que trabalhou menos tempo do que estava registrado na CTPS para a Agência Sinarius. Reconhece que constou cerca de um ano a mais de trabalho para tal Agência. Então o benefício foi cortado, e devolveu o dinheiro ao INSS. Declara que nada fez de errado, e, por isso, não está arrependido. Diz que fez bobagem ao dar dinheiro ao servidor público. Não conheceu pessoa de nome Odete relacionada à obtenção do benefício em questão. Entregou a DELFIN apenas os originais das CTPSs. DELFIN ofereceu os serviços para agilizar os serviços para obtenção da aposentadoria, e o interrogando pagou (grifos nossos).5. Deste modo, os fatos praticados pelo réu MARCO ANTONIO RIBEIRO enquadram-se perfeitamente na modalidade oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar ato de ofício, razão pela qual, adequam-se ao artigo 333, caput, do Código Penal, pois: oferecer dinheiro a servidor do INSS para que pratique ato de ofício, consistente na habilitação, concessão e formatação de aposentadoria, caracteriza o crime de corrupção ativa, mormente quando tal vantagem não foi só oferecida, mas, efetivamente, concedida aos servidores (TRF - 1ª Região - ACR 361367420044013400 - 3ª Turma - d. 31/03/2009 - e-DJF1 de 17/04/2009, pág.322 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto). Nessa esteira: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. CP, ARTS. 317 E 333. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDAS. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. (...). 3. (...). 4. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de corrupção ativa e passiva ante as provas oral e documental dos autos, que evidenciam ter o segurado prometido vantagem indevida aos funcionários do INSS para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como terem os funcionários aceito tal promessa e recebido os pagamentos ilícitos em razão do exercício da função. 5. (...). 6. Preliminares rejeitadas e apelações desprovidas. (TRF - 3ª Região - ACR 58262 - Proc. 00073131020114036110 - 5ª Turma - d. 17/11/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2014 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO. ART. 171, 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À RESPONSABILIDADE DO CORRÉU. ABSOLVIÇÃO. 1. Estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pelo conjunto probatório que é convergente quanto à responsabilidade da acusada, que intermediou o procedimento que deu ensejo à concessão do benefício, bem como ofereceu vantagem indevida a ex-funcionária do INSS, encarregada da habilitação e da concessão da aposentadoria fraudulenta, sem que sua defesa tenha produzido provas em sentido contrário, de forma a ilidir as imputações que lhe foram irrogadas, há de ser mantida a sentença condenatória. 2. Inexistindo prova de que o corréu tenha participado do crime de estelionato contra a Previdência Social, sua absolvição é medida que se impõe. 3. A infração de dever funcional, prevista como causa especial de aumento da pena do art. 317, 1º, do Código Penal, por si só, caracteriza a fraude, que é elementar do delito de estelionato contra o INSS. A punição dessa elementar do estelionato, também como majorante da corrupção passiva, caracteriza inequívoco bis in idem. 4. Apelações improvidas. (TRF - 1ª Região - ACR 3320620044013801 - 4ª Turma - d. 27/02/2012 - e-DJF1 de 26/03/2012, pág.177 - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz)

(grifos nossos)5.1. E uma vez que, segundo as declarações do próprio MARCO ANTONIO, em razão do acordo por si forjado com o servidor - para o pagamento dos (cerca de) R\$1.500,00 - obteve sua aposentadoria decorridos 20 (vinte) dias, o que se deu via prática de ato de ofício mediante infração de dever funcional, agrega-se à espécie a majorante prevista no parágrafo único do Art.333, Código Penal (conforme fls.08/110, em especial fls.50/concessão e fls.101/valores indevidamente pagos, e itens 08 e seguintes infra). 5.2. De outro lado, o corréu MARCO ANTONIO sequer arrolou testemunhas acerca dos fatos tratados neste feito, de modo a comprovar o quanto alegado e afastar sua responsabilidade penal.6. Vale também sublinhar que MARCO ANTONIO RIBEIRO tinha plena ciência que não trabalhara na Agência Marítima Sinarius o tempo necessário para implementar o requisito legal (tempo) para fruir o benefício da aposentadoria pretendido, aos 14/JUL/2003 (DER) - ocasião em que contava com 50 (cinquenta) anos de idade (cfr. fls.600). Ou seja, à época do requerimento o corréu não perfazia nenhum dos requisitos legalmente exigidos, seja idade, seja tempo de contribuição/trabalhado. 7. Assim, tenho como configurado para MARCO ANTONIO RIBEIRO, o crime previsto no Artigo 333, caput, e parágrafo único, do Código Penal.AUTORIA - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP)8. Quanto à autoria deste delito, existem provas seguras para a condenação de MARCOS DELFIN FERREIRA, conforme passo a explicitar.9. MARCOS DELFIN FERREIRA prestou depoimento em sede policial às fls.305/307, ocasião em que confessou perpetrar inúmeras irregularidades/infrações a seus deveres funcionais, in verbis:(...); QUE conheceu ODETE CACAU na época em que estava doente e fazia hemodiálise; QUE a mesma era cartomante e o declarante foi diversas vezes em sua casa para que a mesma tirasse cartas para ele; QUE em decorrência deste relacionamento ODETE passou a lhe procurar na Agência apresentando documentos para concessão de aposentadoria; QUE ODETE ia sozinha até sua mesa, apresentava documentação e muitas vezes dizia que o segurado estava lá sentado aguardando; QUE na confiança fazia a concessão sem apresentação de procuração ou presença do segurado; QUE chegou a dar requerimento de benefício para ODETE levar e depois trazer assinado; QUE ela sempre devolvia assinado no mesmo dia; QUE não recebeu nada pela concessão; QUE tal procedimento, de confiar na documentação apresentada e não exigir a presença do segurado, também já foi adotado com o ex-funcionário do INSS, PEDRO IVO; QUE poucas vezes fez isso com PEDRO IVO; QUE não sabe o nome inteiro de PEDRO IVO, este já pertencia ao INSS quando o declarante entrou no INSS e saiu no PDV (programa/plano de demissão voluntária); QUE chegou a fazer tal procedimento com diversos outros papeleiros e advogados; QUE por conhecê-los tomava esta atitude de confiança; QUE em relação aos outros, os processos foram auditados e estavam impecáveis; QUE somente teve problemas com relação aos segurados levados por ODETE e por PEDRO IVO; QUE em relação à pessoa de MARCO ANTONIO RIBEIRO tem a dizer que este foi levado ao INSS por ODETE CACAU; QUE MARCO ANTONIO deve estar falando que pagou ao interrogado por alguma orientação que alguém deve ter-lhe dado, pois antes disse não conhecer ninguém, não ter pago ninguém e não ter mais a carteira, e depois falou que havia lhe pagado uma quantia para conceder o benefício e sua carteira apareceu; QUE não atendeu MARCO ANTONIO RIBEIRO; QUE era época de greve e pegavam alguns documentos das pessoas que esperavam do lado de fora; QUE não se recorda se foi o próprio que pegou esta documentação ou se foi uma outra funcionária; QUE no processo administrativo acusou esta funcionária de ter recepcionado esta documentação; QUE hoje entende que não deveria tê-la acusado, pois pode ser que tenha sido o próprio interrogado quem pegou a documentação; QUE questionado como saberia que a documentação teria vindo de ODETE CACAU, se está afirmando que não sabe se foi ele quem recepcionou a documentação, o mesmo afirmou que ele deixava um papelzinho na documentação; QUE nega ter recebido valores para proceder a falsificações e inserções de dados falsos nos sistemas, ou irregularidades deste tipo; (...) (MARCOS DELFIN FERREIRA em sede policial, fls.305/307) (grifos nossos) 9.1. Interrogatório judicial de MARCOS DELFIN FERREIRA às fls.799/mídia fls.801, ocasião em que o corréu o Réu nega os fatos narrados na inicial. É do teor do seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Não são verdadeiras as acusações. À época dos fatos, era Chefe do Setor de Benefícios da Agência do INSS no Guarujá/SP, e esta Agência estava em greve, fechada, sem realizar atendimento a qualquer segurado. Assim, face à necessidade de o interrogando treinar dois funcionários recém-chegados, recorreu a uma papeleira chamada ODETE CACAU, que lhe entregou um envelope com xerox dos documentos de MARCO ANTONIO RIBEIRO. Nunca viu MARCO ANTONIO RIBEIRO. Hoje, nesta audiência, é a primeira vez que vê o corréu. Então, o interrogando fez o processo de MARCO ANTONIO RIBEIRO e se iniciou a confusão. Em tese, tinha uma xerox da CTPS de MARCO ANTONIO que continha um vínculo laboral adulterado. Não chegou a ocorrer acareação entre o interrogando e MARCO ANTONIO RIBEIRO. Foi o próprio interrogando quem efetuou a concessão do benefício a MARCO ANTONIO RIBEIRO mediante a utilização de suas matrícula e senha funcionais. Nega envolvimento com qualquer segurado para conceder benefícios. Nega ter recebido dinheiro para implantar o benefício em prol de MARCO ANTONIO RIBEIRO. ODETE CACAU intermediava a concessão dos benefícios previdenciários, e era ela quem entregava os documentos adulterados. O interrogando ingressou no INSS no ano de 1985. Entre 1985 e 2001, trabalhou no setor de auditoria (responsável pela checagem de cálculos de pagamentos efetuados). O interrogando reconhece que houve uma falha na checagem do documento (xerox do documento de MARCO ANTONIO RIBEIRO). O interrogando estava em greve e precisava de documentos para treinar os funcionários, por isso recorreu a

papeleiros, sindicatos e advogados, coletando papéis para análise. Acha que ocorreu uma falha, talvez. Entende que a falha foi sua própria. Também entende que foi injustiçado pelo INSS, já que parte do prejuízo que lhe foi imputado não existiu. Disse que tudo acabou se ajeitando. Nunca recebeu dinheiro de ninguém.10. A versão de MARCOS DELFIN não se sustenta. Com efeito, é confesso ao declarar que estabeleceu relacionamento particular com a tal ODETE CACAU, em razão do que passou a privilegiá-la e favorecê-la em atendimentos na Agência do INSS, muitas vezes chegando mesmo a conceder benefícios previdenciários sem sequer olhar para o segurado e/ou para correlata procuração hábil, in verbis: QUE na confiança fazia a concessão sem apresentação de procuração ou presença do segurado (fls.306).Ora, a conduta em questão configura não apenas violação de deveres funcionais do (então) servidor público, como também não se presta a elidir a responsabilidade pelo comportamento. Ou seja, a confiança e/ou negligência não exclui a culpa; não serve para retirar de MARCOS DELFIN a responsabilidade pelas consequências de seus atos. Tem-se, ademais, que malgrado a defesa preliminar de MARCOS DELFIN tenha sido apresentada aos 01/JUL/2011 (fls.716/724), a Sra. ODETE CACAU não foi arrolada como testemunha de defesa, tampouco tendo o corrêu trazido aos autos qualquer declaração apta a corroborar o quanto alegado.Ademais, as declarações de MARCOS DELFIN FERREIRA vem infirmadas pelos documentos presentes às fls.675/678, os quais informam que suas matrícula e senha pessoais serviram para: protocolo, informações de tempo de serviço e valores, atribuição da DRD, despacho concessório, formatação da concessão e transmissão da concessão do indigitado benefício previdenciário fraudulento (aposentadoria por tempo de contribuição) em nome do corrêu MARCO ANTONIO RIBEIRO.11. Observo que exsurge da prova documental (irrepetível ex vi do caput do Art.155, Código de Processo Penal) que MARCOS DELFIN FERREIRA realizou o núcleo do tipo penal em análise - inserir (o funcionário autorizado, no caso concreto o corrêu MARCOS DELFIN, então servidor público do INSS) dados falsos (fls.675/678) no sistema informatizado da autarquia previdenciária (INSS) para concessão do benefício fraudulento em prol de MARCO ANTONIO RIBEIRO, conforme se tira de fls.06 e segs..E para infirmar tal prova, incumbiria ao corrêu MARCOS DELFIN FERREIRA trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP. A propósito:O dolo revelou-se presente no agir do réu que, voluntariamente, ingressou nos bancos de dados da SRF, neles inserindo dados falsos que apresentavam falsa quitação de tributos e acessórios de exercícios anteriores, para fraudar o Fisco. O réu favoreceu-se do cargo público que ocupava, agindo consciente e deliberadamente, por reiteradas 23 (vinte e três) vezes, de sorte a permitir que os empresários envolvidos obtivessem vantagem com a exclusão do passivo tributário. As inserções dos dados fraudulentos decorreram do uso de senha pessoal do réu, não havendo prova que o isentasse de qualquer responsabilidade. Os relatórios de acessos às bases de dados registram as atividades do réu, estranhas às suas responsabilidades funcionais (fls. 12/86, 100/107, 108/145, 146/159, 179/198, e 229). Em certas ocasiões, os períodos on-line das alocações manuais irregulares e transferências de pagamentos destinados à extinção de crédito tributário eram de várias horas diárias. Não logrou a defesa provar que outro funcionário teve acesso ao terminal de computador utilizado pelo réu. A mera alegação de que outra pessoa pudesse ter utilizado a senha pessoal não tem o dom de desconstituir a prova dos autos. De igual modo, também a alegação de que outra pessoa tenha se aproveitado da senha sem a sua autorização, em seus afastamentos momentâneos do setor ou ausência por motivo de férias, também não parece ser verossímil. Já à época dos fatos era comum entre os usuários de informática o cuidado em proteger a senha, de uso restrito e pessoal (TRF - 5ª Região - ACR 7393 - Proc. 2004.83000108151 - 2ª Turma - d. 17/12/2013 - DJE de 19/12/2013, pág.307 - Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira) (grifos nossos) Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado. (STJ - AGREsp 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi)Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP) (STJ - REsp 934004 - Proc. 2007.00477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pág.239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva)12. Deste modo, os fatos praticados pelo réu MARCOS DELFIN FERREIRA enquadram-se perfeitamente na modalidade inserir o funcionário autorizado dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública (INSS) com o objetivo de conceder benefício previdenciário de forma fraudulenta, razão pela qual, adequam-se ao artigo 313-A do Código Penal. Nessa esteira:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 313-A CP. VÍNCULOS TRABALHISTAS INEXISTENTES. CTPS. SERVIDORA DO INSS. DOLO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. 1. São infundados os argumentos segundo os quais o sistema CNIS é frágil, e a acusada não dispunha de conhecimento técnico e intelectual para detectar falsificações em documentos a ela apresentados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o INSS, ao proceder à auditoria por amostragem em 63 benefícios concedidos com a matrícula da indigitada, detectou irregularidades em 100% deles. 2. O dolo e a má-fé são evidentes, porquanto oito servidores da agência da autarquia federal tinham a incumbência de habilitar e conceder

tais benefícios e todos foram auditados pelo INSS, sendo que somente a matrícula da acusada e de outro servidor apresentaram irregularidades. 3. A condenação do co-réu pelos mesmos fatos é medida inviável in casu, diante da dúvida existente quanto a sua participação no delito. 4. (...). 5. (...). (TRF - 1ª Região - ACR 200738010023480 - 3ª Turma - d. 17/12/2012 - e-DJF1 de 11/01/2013, pág.767 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto) (grifos nossos)PROCESSUAL E PENAL. EMENDATIO LIBELLI. APLICAÇÃO ADEQUADA E FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM TAL CIRCUNSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE NO CÁLCULO DA PENA. POSSIBILIDADE. DOSIMERIA. AJUSTE. 1. A magistrada agiu com acerto ao aplicar a emendatio libelli ao caso em testilha, tendo apresentado fundamentação suficiente ao promover a readequação da figura típica, após apreciar de maneira minuciosa os fatos narrados na denúncia, que não sofreram qualquer modificação em razão da aplicação do aludido instituto processual. 2. Defluindo dos fatos narrados na denúncia a qualidade de funcionário autorizado de que dispunha o acusado à época da ocorrência do delito, não há que se falar em impropriedade da aplicação da emendatio libelli. 3. A inserção de dados falsos no sistema de informação do INSS, por servidor público da referida Autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, caracteriza o delito descrito no art. 313-A do Código Penal. 4. Hipótese em que o acusado inseriu dados falsos no sistema de informação do INSS, concedendo fraudulentamente aposentadoria a beneficiário que, à época do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço suficiente para aposentar-se, originando-se daquele benefício, ainda, a pensão por morte deferida à viúva, o que causou aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 36.436,39 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). 5. Comprovada a autoria do réu e a materialidade do delito, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 8754 - Proc. 2007.83000151185 - 3ª Turma - d. 13/12/2012 - DJE de 19/12/2012, pág.624 - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ARTIGO 313-A, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. 1 - A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos autos, tendo sido demonstrado que o acusado, servidor da autarquia previdenciária, alterou, no respectivo sistema de informações, a data de requerimento do benefício, objetivando, com esta conduta, o pagamento de indevidos valores retroativos, de forma que deve ser mantida a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. 2 - Para a configuração do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, não é necessária a comprovação do efetivo recebimento de vantagem indevida, bastando que o agente tenha inserido dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com o fim de obter vantagem indevida, para ele mesmo ou para terceiro. 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...). (TRF - 2ª Região - ACR 9404 - Proc. 2007.50010043034 - 2ª Turma Especializada - d. 22/05/2012 - E-DJF2R de 05/06/2012, pág.87/88 - Rel. Des. Fed. Liliane Roriz)12.1. Entendo, portanto, que materialidade, autoria e dolo [restam] demonstrados pelos documentos carreados aos autos, bem como pelas contradições existentes nos relatos do acusado tanto na fase policial, quanto em juízo, evidenciando que tinha ciência da inserção de dados inverídicos no sistema informatizado do INSS, para aumentar o tempo e valor de contribuições, com o fim de obter a vantagem indevida consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (TRF - 4ª Região - ACR 00001723920104047114 - 7ª Turma - d. 14/01/2014 - D. E. de 23/01/2014 - Rel. José Paulo Baltazar Junior). Assim, tenho como configurado para MARCOS DELFIN FERREIRA o crime previsto no Artigo 313-A, do Código Penal.13. Entendo, entretanto, não ter restado demonstrada pela prova carreada aos autos (v. g., o processo administrativo, os depoimentos em sede inquisitiva e em sede judicial) a participação de MARCO ANTONIO RIBEIRO na conduta prevista pelo tipo do Art.313-A c/c Art.29, ambos do Código Penal.Conforme já explicitado, a conduta de MARCO ANTONIO se limitou a oferecer um acordo (vantagem indevida em troca de benefício/aposentadoria) com o servidor MARCOS DELFIN (cfr. depoimentos em sede policial e em Juízo) - fatos já descritos nos itens supra, tipificados no Art.333, caput, parágrafo 1º, Código Penal e nada mais, sob pena de bis in idem.Não foram apurados outros comportamentos e/ou fatos em desfavor do corréu MARCO ANTONIO RIBEIRO.Ou seja, não foi produzida qualquer prova, seja em sede inquisitiva ou em Juízo acerca de conluio entre os corréus e/ou prévio ajuste para inserção de dados inautênticos em sistema informatizado do INSS. Assim, não há provas suficientes a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em favor de MARCO ANTONIO RIBEIRO. Impõe-se, pois, sua absolvição do delito previsto no Art.313-A - o que faço com espeque no Art.386, VII, do CPP.CONCLUSÃO14. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:- condeno MARCO ANTONIO RIBEIRO, qualificado nos autos, nas penas do Art.333, caput, e parágrafo único, do Código Penal;- condeno MARCOS DELFIN FERREIRA, qualificado nos autos, nas penas do Art.313-A, do Código Penal;- absolvo MARCO ANTONIO RIBEIRO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.313-A, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal, e;- absolvo MARCOS DELFIN FERREIRA, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.317, caput, e 1º, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS

PENAS15. Passo à individualização das penas:- MARCO ANTONIO RIBEIRO15.1. CORRUPÇÃO ATIVA (artigo 333, caput, e parágrafo único do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. A consequência foi a lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$7.968,69 (sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos para JAN/2004, fls.101). O quantum objeto do pagamento indevido não é significativo, a indicar a fixação da pena-base no mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 15.2. Sem agravantes. Prejudicada a atenuante da confissão espontânea face à fixação da pena no mínimo legal (Súmula nº231/STJ).15.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no parágrafo único do Art.333, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que em razão da vantagem/promessa, o ato de ofício foi praticado mediante violação de dever funcional, totalizando 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.- MARCOS DELFIN FERREIRA16. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de lucro. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta, e as consequências implicaram lesão aos cofres da autarquia em valor equivalente a: R\$7.968,69 (sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos para JAN/2004, fls.101). O quantum objeto do ilícito não é significativo, a indicar a fixação da pena-base no mínimo legal (consequências do crime).Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual torno definitiva nesse patamar à minguada de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS17. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).17.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os Réus respondido ao processo em liberdade, substituo as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos Réus, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em desfavor de MARCO ANTONIO RIBEIRO; - Uma pena, também no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em desfavor de MARCOS DELFIN FERREIRA.As penas de prestação pecuniária, ora fixadas em desfavor dos corrêus, deverão ser convertidas em prol do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos corrêus (MARCO ANTONIO RIBEIRO e MARCOS DELFIN FERREIRA). As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).17.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que são primários, portadores de bons antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.17.3. Condene os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.17.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).18. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 02 de Fevereiro de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY

E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)
Fls.1509:Em tempo, considerando que os equipamentos necessários às audiências por videoconferência não estão disponíveis para o dia 15/04/2015 na subseção judiciária de São Paulo/SP, determino a realização do ato consistente na oitiva das testemunhas de defesa indicadas pelo réu PAULO ENDO, mediante o método tradicional nos termos do art. 3,III da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Procedam-se aos aditamentos necessários.Comunique-se. Intimem-se.Fls.1545:Primeiramente, defiro o acesso às informações requeridas às fls.1520/1535 pela 14ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP no balcão da secretaria, ou mediante carga rápida dos autos. À parte isso, não obstante a presença da testemunha arrolada pelo MPF, Roberto de Moraes Aguiar na própria audiência em que redesignada sua oitiva(fls.1314/1317), ante a devolução dos autos da carta precatória 0004553-83.2014.403.6110(fls.1346/1358), entendo ser o caso de determinar nova expedição à r. subseção judiciária de Sorocaba/SP, a fim de viabilizar a audiência designada para o dia 25/05/2015 às 14 horas. Instrua-se com as solicitações eletrônicas de fls.1323/1324.No mais, defiro o pedido do réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, formulado às fls.1546/1546, doravante dispensado do comparecimento às futuras audiências, conforme o requerido originariamente nos autos dos do processo 0014611-39.2008.403.6104.Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Fls.1546: Fls.1546/1547:Defiro a desistência da oitiva da testemunha Paulo Roberto Siqueira Baltazar, conforme o requerido pelo réu ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO.Solicite-se a devolução da carta precatória, junto ao r. juízo deprecado.Comunique-se. Cumpra-se.

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Fls.761/762:TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0008414-

37.2010.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ANDRE CORREA DE SOUZA e OUTROSAos 06/02/2015, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, os réus ANDRE CORREA DE SOUZA, EVERSON OLIVEIRA FUSER, MIGUEL BACHARA NETO, SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS, os defensores dos réus, Dr. Edson de Jesus Santos, OAB/SP260.984 (ANDRE), Dr. Marco Aurélio Magalhães Junior, OAB/SP 248.306 (EVERSON e RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER), Dr. José Antonio Freitas, OAB/SP 74325, OAB/SP 018.450 (MIGUEL e THIAGO), Dr. Rodrigo Vieira de Andrade (em causa própria), OAB/SP 242.433 e Dr. João Américo Correa de Oliveira Ramos, OAB/SP 153.884 (SERGIO). Ausentes os réus ELCIO, ERMANES E THIAGO, bem como suas defesas. Foi nomeado como ad hoc, Dr. Marco Aurélio Magalhães Junior, OAB/SP 248.306, pelo corréu HERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR, e o Dr. José Antonio Freitas, OAB/SP 74325, como advogado ad hoc do corréu ELCIO TADASHI SUENAGA. Presente na Seção Judiciária de Brasília, a testemunha comum Roger Werkhauser Escalante. A testemunha foi ouvida. Os réus ficaram dispensados deste e de ulteriores atos processuais, com anuência das partes, à exceção do interrogatório. O MPF formulou pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 255/255vº - o que foi homologado pela MMª. Juíza Federal à minguia de oposição da defesa. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Fixo os honorários do defensor AD HOC em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da Tabela CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Aguarde-se a realização da audiência designada. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____
Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal _____MPF _____

ANDRE CORREA DE
SOUZA

EVERSON OLIVEIRA

FUSER	MIGUEL BICHARA
NETO	RODRIGO OLIVEIRA
FUSER	RODRIGO VIEIRA DE
ANDRADE	SERGIO EDUARDO
CORREA DE OLIVEIRA RAMOS	Dr.
Edson de Jesus Santos	Dr. José Antonio
de Freitas	Dr. Marco Aurélio Magalhães
Junior	Dr. João Américo Correa de
oliveira Ramos	Dr. Rodrigo Vieira de

Andrade. Fls.806: Defiro. Anote-se.Fls.806: Defiro.Anote-se.

Expediente Nº 4453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-44.2007.403.6104 (2007.61.04.000046-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTOS(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Visto que a resposta de fls. 337/344 foi apresentada em conjunto com o corrêu GILDO FERNANDES, sendo as testemunhas JOSÉ GUILHERME SOARES SILVA CAETANO e PRISCILA SILVA DOROSARIO, também arroladas pela defesa da corrê ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, e a fim de se evitar nulidades, intime-se novamente a defesa dos corrêus para manifestação, em 03(três) dias, sob pena de preclusão, como determinado à fls. 406, visto as diligências negativas para localização das referidas testemunhas. Diante do retorno da Carta Precatória de nº 371/2014, de fls. 398/405, cancele-se a audiência designada, por videoconferência, para 11/03/2015, às 14 horas.

Expediente Nº 4455

INQUERITO POLICIAL

0004406-17.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

6ª Vara Federal de Santos/SPP Processo nº 0004406-17.2010.403.6104 INQUÉRITO POLICIAL Autor: Ministério Público Federal Averiguado: JOSÉ ADILSON DOS SANTOS Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização da ANATEL, para apurar funcionamento de emissora de rádio sem autorização. O Ministério Público Federal, às fls. 53/54, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Em 20/10/2010, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal (fls. 60/61). Às fls. 68 e 84 o indiciado comprovou o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 87). É o relatório. Decido. Tendo em vista a aceitação do indiciado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 60/61), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 68 e 84, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do indiciado JOSÉ ADILSON DOS SANTOS. Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos - SP, 06 de novembro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 316

EXECUCAO FISCAL

0010002-31.2000.403.6104 (2000.61.04.010002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RIBEIRO7S INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MANOEL MOURAO RIBEIRO X EDMUNDO MOURAO RIBEIRO(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

O arrematante atravessou petição subscrita por advogado, porém desacompanhada de instrumento procuratório, com vistas ao cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel, o qual restou negativo (fl. 158), bem como para suspender o levantamento do depósito determinado, segundo decisão de fl. 163. Ante a impossibilidade do cumprimento do mandado de imissão na posse, conforme consignado na certidão de fl. 158, para evitar possível ocorrência de dano de difícil reparação, reconsidero decisão de fl. 163 para obstar a expedição do alvará de levantamento. Intime-se pessoalmente o arrematante no endereço de fl. 137, para que no prazo de 15 dias, regularize a representação processual com a apresentação da procuração outorgada a advogada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001382-2) - BENEDITO JESUS DE PAULA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à expressa concordância das partes, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000372-61.2013.403.6114 - GIULIANO VILLA X WELLINGTON PEIXOTO DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 91: Proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 500,00 correspondente à 50% do valor da condenação de honorários advocatícios em nome do coautor Wellington Peixoto de Mello, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do levantamento do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias.

0007819-03.2013.403.6114 - LEILA LUCIA RAMOS(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

0000324-68.2014.403.6114 - AIRTON JOSE SALOMAO(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X SEM IDENTIFICACAO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação de acordo com o pretendido pelo autor, sob pena de indeferimento da inicial.

0004733-87.2014.403.6114 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DO ABC(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP336460 - FERNANDO TORRES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA

SIMONELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005502-95.2014.403.6114 - METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da decisão proferida às fls. 98/105. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado seu pedido em relação a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as rubricas de cunho indenizatório. Aduz, ainda, a ocorrência de omissão no tocante ao indeferimento da antecipação da tutela em relação ao salário maternidade, hora extra e respectivo adicional e férias gozadas, uma vez que tal discussão não encontra-se pacificada quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Nada foi mencionado acerca da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, as quais devem ser afastadas em relação às mesmas verbas alcançadas pelo FGTS, conforme exposto na fundamentação do decisum. Quanto as demais alegações, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento ali exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos, passando o dispositivo a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) somente sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale-transporte, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias vencidas e não gozadas paga quando da rescisão do contrato de trabalho. Restam mantidos os demais termos da decisão. Intime-se.

0006206-11.2014.403.6114 - BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, que deve corresponder ao débito em aberto, recolhendo as custas em complementação, bem como regularizar o polo passivo da presente ação, sob pena de extinção. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006458-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-04.2013.403.6114) JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA

Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela formulado nos autos de ação de indenização por perdas e danos por uso indevido de marca, alegando o Autor, em síntese, ser titular de pedido de depósito de marca para expressão Garotos Podres perante o INPI, pedido elaborado em 18/07/2012. Argumenta o Autor que os réus estão fazendo uso indevido da marca, uma vez que, embora tenham ajuizado ação para a continuidade do uso da expressão, não são titulares do pedido de registro, tampouco apresentaram oposição administrativa em face do pedido do autor. Requer antecipação de tutela para que os réus se abstenham de utilizar a marca GAROTOS PODRES, retirando esta expressão de qualquer de seus lançamentos de obras musicais. O feito, distribuído primeiramente à Justiça Estadual, foi redistribuído a esta em 28/10/2014, em face da conexão com os autos nº 0007321-04.2013.403.6114 em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Emenda da inicial às fls. 78/96. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 78/96 como emenda à inicial. A questão ora discutida já foi analisada nos autos da ação conexa de nº 0007321-04.2013.403.6114, não havendo qualquer inovação que possa alterar os fundamentos lá lançados, de modo que uso como forma de decidir, conforme segue: Dispõe o art. 129 da Lei nº 9.279/96: Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. Da leitura do dispositivo transcrito colhe-se, portanto, que o uso exclusivo da marca somente é atribuído ao respectivo titular após o necessário registro validamente expedido, o que não se verifica no caso concreto. De fato, o registro da marca ainda não se consolidou em nome do depositante, tramitando perante o INPI o respectivo procedimento administrativo, que pode, até mesmo, vir a ser indeferido pelo órgão (fls. 27/28). Nesse quadro, conclui-se que, por ora, nada impede os réus de se utilizarem da mesma marca em suas atividades artísticas. Assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI 9.279/96.

DEPÓSITO DO PEDIDO DE PATENTE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. O simples depósito do pedido de patente protocolado no órgão competente não tem o condão de conferir, de imediato, os direitos relativos à patente, dentre os quais se destaca o da exclusividade. Precedente desta Câmara Cível. 2. Somente após a efetiva concessão da patente pelo INPI o requerente poderá exercer direitos relativos à proteção industrial, dentre os quais está o de postular indenização contra terceiros que exploraram indevidamente seu invento. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso de Agravo interposto. (TJPE, Agravo nº 0201463-5/01, 5ª Câmara Cível, Relator Convocado Sílvio Romero Beltrão, j. em 27 de janeiro de 2010). Por conseguinte, à mingua de situação de periculum in mora, INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela. Citem-se. Intime-se.

0000430-93.2015.403.6114 - MARIA JOSE TORRES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE TORRES PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA. Alega que foram descontadas de sua conta, a qual recebe benefício previdenciário, prestações relativas a um empréstimo firmado junto com a CEF. Afirma não ter firmado qualquer empréstimo junto à ré. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos acostados a inicial não são aptos a comprovar a verossimilhança das alegações. No mais, a folha que comprova a inclusão do nome da autora no sistema de proteção ao crédito é do mês de maio de 2014, não havendo nada que confirme o apontamento nos dias atuais. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se.

0000434-33.2015.403.6114 - DENIS OLIVEIRA NUNES(SP339908 - NATHALIA DA SILVA NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração judicial original. Sem prejuízo deverá também a parte autora aditar a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000440-40.2015.403.6114 - RODRIGUES CARVALHO VARJAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000454-24.2015.403.6114 - VALDIR ANTONIO DE CASTRO JUNIOR(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000498-43.2015.403.6114 - EDUARDO JOSE DO ROSARIO LUIZ(SP177971 - CLEBER DAINESE) X PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie também o autor o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Ainda, intime-se o patrono a comparecer em Secretaria para regularizar a petição inicial, inserindo sua assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000524-41.2015.403.6114 - ROBERTO DA SILVA VIANA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000620-56.2015.403.6114 - LUCIMARA CAMPOS DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá recolher as custas processuais ou providenciar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá também a autora, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

0000621-41.2015.403.6114 - WELINGTON FERNANDO DE LIMA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000625-78.2015.403.6114 - AJR ALUMINIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A pretensão de afastar a incidência de multa aplicada pelo BNDES, ou, subsidiariamente, de ver reduzido seu valor, conforme os fundamentos expostos na inicial, indica situação de litisconsórcio passivo necessário, posto que a decisão judicial poderá afetar a esfera de interesses tanto da CEF quanto do BNDES. Posto isso, providencie a Autora a emenda da inicial, retificando o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000685-51.2015.403.6114 - THIAGO JOSE LOPES(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium, no original, bem como cópia de seus documentos pessoais. Providencie ainda, o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003232-40.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Face à expressa concordância das partes com os valores depositados nos autos, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores individualizados devido às partes em conformidade a decisão de fls. 418. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007688-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007688-8) - ANTONIO VIEIRA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VIEIRA QUELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento de n.º 2012.03.00.035028-0, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 198/204, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, referente ao saldo remanescente depositado nos autos, bem como em favor de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3408

EXECUCAO FISCAL

1505171-98.1998.403.6114 (98.1505171-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO E SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE) SEGREDO DE JUSTIÇA

1506565-43.1998.403.6114 (98.1506565-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP299765 - ALBERVAN REGINALDO SENA E SP302273 - MARIA HELENA CABRERA MARINO E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Indefiro o pedido de expedição de novo Alvará de Levantamento em nome da advogada Adriana Helena Paiva Soares, haja vista que a mesma não tem poderes para representar a executada nestes autos. Ademais, a procuração acostada às fls. 687 noticia o substabelecimento da representação processual para outros patronos, sem reserva de poderes. Desta feita, no prazo derradeiro e improrrogável de 15(quinze) dias, cumpra a executada a determinação de fls. 680, sob pena de perdimento dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud, em favor da União Federal. Findo o prazo, conclusos. Int.

0001501-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001501-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Com a razão a Exequente.Intime-se o executado, por intermédio de seu representante legal, para complementação do depósito efetuado nestes autos, nos termos da manifestação e documentos de fls. 192/193, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, independentemente de manifestação, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002653-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WATT TECH INFORMATICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X ALCYR DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO TOMOHIDE TOMIMURA X MARCOS TAMURA(SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X RICARDO NORIO WADA

Fl. 481/482: Nada a decidir em virtude do trânsito em julgado certificado nestes autos.A parte deverá formular a pretensão veiculada na petição em epígrafe através do meio processual adequado, que não é este.Restituam-se os autos ao arquivo.

0001984-15.2005.403.6114 (2005.61.14.001984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Fls.155/156: Defiro ao executado vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal 5 (cinco) dias.Com o retorno abre-se vista ao exequente para manifestação.Int.

0003624-82.2007.403.6114 (2007.61.14.003624-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X HOSPITAL SAO BERNARDO SA X AGNALDO ARSUFFI X EURICO DE CAMPOS GUERRA X ROBERTO SAAD JUNIOR(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na

forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

0002691-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Fls. 256/262: Nada a decidir em relação ao pedido de terceiro, uma vez que o veículo de placa BHJ-8818 já foi levantado conforme documento de fls. 254/255. Em prosseguimento ao feito, intime-se o exequente do despacho de fls. 253. Int.

0004769-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MINI MERCADO JUNIOR LTDA X ESNEL MATHEUS PEREZ SANTIAGO X JOAO FABIANO MATHEUS SANTIAGO X MARIA DE FATIMA SANTIAGO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)

Vistos. Fls.: 272/291: Trata-se de pedido do coexecutado João Fabiano Matheus Santiago, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto às contas corrente e poupança de sua titularidade no bancos Itaú Unibanco (ag. 7386, c/c. 06421-1), Banco do Brasil (ag. 3266-2, c/c. 405.342-7), Caixa Econômica Federal (ag. 3118/013, c/c. 00006270-9), posto se tratar de verbas salariais e poupança, sendo estes valores impenhoráveis nos termos da legislação vigente. Colaciona aos autos cópia dos extratos das contas correntes e cópia da CTPS. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o co-executado foi devidamente citada às fls. 187. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 184/185. Desta feita, em razão das alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, admissível a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD. No entanto, nos termos do art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos carreados às fls. 281 e 287/291, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança dos bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada. Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente do coexecutado do banco Itaú. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido do coexecutado, apenas e tão somente para determinar o levantamento do valor de R\$ 12.668,80 (doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), da Caixa Econômica Federal (fls. 266), a quantia de R\$ 1.071,70 (Hum mil e setenta e um reais e setenta centavos) do Banco do Brasil (fl. 270), bloqueados pelo sistema BACENJUD, ambos valores encontram-se depositados na conta 4027.635.00003005-7. Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do coexecutado das quantias acima mencionadas. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo

legal, voltem conclusos.Int.

0005391-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA X PILLAR IND/ METALURGICA LTDA

Alega o executado a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/20014. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal e o comprovante de pagamento.Em resumida análise, a Exequente aponta as regras do parcelamento, em que condições deve ser analisada o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, sobre a luz da legislação.Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização.Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. (Agravo de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000).De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o(s) co-executado(s), deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo desta execução fiscal.Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

0006994-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SETTA CONSTRUCOES LTDA - EPP X EMERSON RODRIGUERO X NEUSA MARIA ORLANDO DOS SANTOS(SP152989 - NAJLA TEIXEIRA GONÇALVES)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 214/217), defiro o levantamento da quantia de R\$ 35.520,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte reais), equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos em favor da coexecutada Neuza Maria Orlando dos Santos, do depósito de fls. 204. Face ao não cumprimento do executado do disposto do artigo 526 do Código de Processo Civil, oficie-se à sexta turma do E. TRF 3ª Região para as providências cabíveis. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0007882-96.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CHOPPAPO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO E SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA E SP312294 - THIAGO BELANI RIBEIRO)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 259/260, intimando e exequente da mesma. Int.

0008981-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA E SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO E SP227780 - ANDRE FELIPE SOARES DE ARRUDA E SP227793 - CAROLINA FERREIRA SOUZA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA

atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003542-75.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X EDSON LOPES DOS SANTOS X ERICSEN RENNER ALVES

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004503-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WAGNER MENDES MOTTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Requer a executada Wagner Mendes Motta Corretora de Seguros Ltda ME às fls. 196/205, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Manifestação da exequente às fls. 208 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irrevogável e irrevogável do débito em cobro. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 28.06.2014, conforme documento acostado aos autos às fls. 198. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 24.06.2014 (fls. 194/195), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 233/215, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 193, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0005272-24.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELDAN ASSESSORIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X DANIEL MARCELLO PERES(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA)

FLs. 70: Defiro a a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 67/68. Int.

0005398-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 195/210. Com a juntada, abra-se nova vista ao exequente. Int.

0008423-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)
Apresente o executado os documentos requeridos pelo exequente às fls. 275, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0000048-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEA AUTOMACAO S.A.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X PRO.TE.CO. INDL/ S/A X PRO.TE.CO MINAS S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A
Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como se manifeste quanto às alegações do exequente às fls. 223/230. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003668-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MM COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)
Fls. 71/74: Manifeste-se expressamente o executado. Int.

0005740-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0008300-63.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)
Fls. 42/62: Mantenho a decisão de fls. 40 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Prossiga-se na forma do despacho de fls. 40.Int.

0001392-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na

distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002058-54.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D2T REPRESENTACAO TEXTIL LTDA(SP257243 - ERIKA DE MELLO E SOUZA)

Fls.156/200: Trata-se de notícia de parcelamento do crédito tributário com antecipação de 5% (cinco por cento) do valor exequendo, bem como requerimento de conversão em renda dos valores penhorados judicialmente (Bacenjud - fls.147/150). Em casos desse jaez, este Juízo tem determinado a conversão em renda e o respectivo abatimento no saldo devedor do parcelamento administrativo realizado perante a Fazenda Nacional. Assim sendo, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União, o numerário penhorado às fls. 150, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pela executada. Após, dê-se vista dos autos à exeqüente para adoção das providências cabíveis. Se em termos, com fulcro no Artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Cumpra-se.

0002064-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J.L. HEITZMANN REPRESENTACOES - ME(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)

Requer a executada, às fls. 69/71, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, nos termos da Lei 11.941/2009.Em manifestação às fls. 87/88, a Exeqüente confirma o parcelamento.Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 21/08/2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 18/11/2014. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0002203-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002288-96.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Fls. 31: trata-se de pedido da exeqüente para penhora de ativos financeiros da executada devidamente citada nestes autos.Argumenta, em síntese, que o fato de haver recuperação judicial deferida pelo Juízo Estadual não impediria o prosseguimento do procedimento executório.Razão assiste à exeqüente.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de penhora de bens que fazem parte do Plano de Recuperação

Judicial da sociedade executada. A Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Observo, ainda, que este feito foi ajuizado já sob o pálio do artigo 655-A do Código de Processo Civil (Lei 11.382/2006). Portanto, perfeitamente possível o acolhimento do pedido de penhora on line de valores efetuado pela União Federal, considerada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e artigo 655 do CPC. Nesse sentido: INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - ART. 543-C, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 612 E 620, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROV., 15 No que tange à penhora on line, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 15 O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. A medida de penhora on line, também conforme entendimento jurisprudencial dominante, se aplica às execuções fiscais. Como a decisão combatida foi proferida já na vigência da Lei nº 11.382/2006, cabível o deferimento da penhora on line, mesmo na existência de outros bens passíveis de constrição. A questão já foi decidida pela sistemática do art. 543-C, CPC. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil. Não tendo demonstrado a agravante que o numerário atingido insere-se nas hipóteses arroladas no art. 649, CPC, que se encontram acobertadas pelo manto da impenhorabilidade, mantém-se a ordem de bloqueio, como disposta. Não tendo a agravante trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão como prolatada. Agravo inominado improvido. (TRF3 - AI 486598 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJe de 12/04/2013). Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade. Após, encaminhem-se os autos à Exeçúente para os requerimentos pertinentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002983-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTD (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004244-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Em face da aceitação da Carta de Fiança pela exeqüente, dou por garantida a presente execução fiscal.Intime-se o executado, por meio do patrono constituído nestes autos, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0004532-95.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004538-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004581-39.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no

arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004873-24.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004793-60.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0004923-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Fls. 44/46: Indefiro o pedido do executado de expedição de Ofício à SERASA eis que não se tratar de atividade jurisdicional deste Juízo, nem do órgão exequente, conforme denota-se na manifestação de fls. 49. Por conseguinte, determino à Secretaria a expedição de Certidão de Inteiro Teor (dispensado o recolhimento de custas), a fim de que o Executado a apresente à SERASA, para as providências pertinentes à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes mantido por aquela instituição. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa. Intimem-se e cumpra-se.

0005114-95.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAXIMPAR . VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA -(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Deixo de analisar a exceção de preexecutividade, tendo em vista trata-se de mera informação de que a dívida em questão estava parcelada, argumento este que não foi confirmado pelo exequente (fls. 46/51).Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005293-29.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004793-60.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0005397-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do

processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005684-81.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEWSTAND TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 17. Int.

0006060-67.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENT(SP309378 - RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. 2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008. Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo. No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa. Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Int.

0006366-36.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/25. Regularizados os autos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006371-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 18.Int.

0006378-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o executado regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração ad judicium original. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3420

EXECUCAO FISCAL

0004214-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA)

Fls.: 325/326: Defiro o desbloqueio dos veículos placas AMT 1920 e AND 3140, uma vez que as planilhas de fls. 267/268 e 289/290 demonstram que os referido veículos estão alienados fiduciariamente.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9669

CARTA PRECATORIA

0011330-65.2014.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação GIVALDO FERREIRA DE MORAIS designo a data de 23/04/2015, às 17:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal, bem como a Defensoria Pública da União. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0000510-57.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON FRANCA DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para interrogatório do réu JEFERSON FRANÇA DE SOUZA fica designada a data de 23/06/2015, às 14h00min, a ser realizada diretamente pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, através do sistema de

videoconferência, conforme deprecado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime(m)-se o réu para que compareça(m) na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575, 5 ANDAR, RUDGE RAMOS, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP 09601-000, TEL: 4362-8335), servindo esta precatória como mandado.

0000575-52.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALIA SOARES GOMES(SP273860 - MARCELO HENRIQUE GOMES) X SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E PR030498 - LISIANE DE CAMPOS) X MARCIO FALBO DE PAIVA(SP295853 - FLAVIO LEOPOLDO ARAUJO DE ALMEIDA E SP217088 - LUCIANA DE BARROS E SP182615 - RACHEL GARCIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP X NATAL SILVIO DIONISIO

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa NATAL SILVIO DIONISIO designo a data de 26/03/2015, às 13:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007875-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) AMANDA MARTINS ROCHA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. AMANDA MARTINS ROCHA, qualificada nos autos, formulou pedido de restituição do veículo VW Fox, placa DUP-2648, chassi 9BWKA05Z674069538, RENAVAN 00905332237, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0007773-14.2013.403.6114. Em apertada síntese, alega que o referido veículo foi lhe pertence e fora emprestado a Andreia Cristina Martins para que ela levasse os filhos à escola. Porém, como o veículo encontrava-se na bolsa de Andreia, policiais que a prenderam suspeitaram do uso do veículo para empreitada criminosa, o que não corresponde à realidade. Não havia qualquer irregularidade em relação ao veículo, o qual não foi utilizado para a prática de qualquer crime. Como real proprietária, requer a restituição do bem. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, eis que não há provas de que Amanda Martins Rocha é a real proprietária, segundo documentos juntados, os quais dão conta de que a proprietária é Andreia Cristina Martins, presa e condenada por roubo tentado na ação penal supramencionada, a evidenciar aquisição com recursos provenientes de crime e possível lavagem de dinheiro. A requerente insiste na restituição da coisa. DECIDO. Rejeito o pedido formulado, porquanto há indícios de que o bem fora utilizado na prática do delito apurado na Ação Penal n. 0007773-14.2013.403.6114. Além disso, consoante depoimento de fls. 91/92, a real proprietária da coisa objeto do pedido de restituição é Andreia Cristina Martins condenada pela prática de delito apurado na ação penal acima mencionada. Segundo o depoimento citado, Cinthia Milene da Silva Roque vendeu o veículo a Andreia Cristina Martins por R\$ 18.500,00, pagos em espécie, e que o bem foi posto em nome de Amanda Martins Rocha. O disfarce do real proprietário advém da provável natureza criminosa dos recursos que ensejaram a compra da coisa, uma vez que Andreia Cristina Martins responde a diversas ações penais, várias relativas a crimes contra o patrimônio, e buscou com isso ocultar a origem ilícita de bens ou valores. Diante da dúvida quanto ao real proprietário do bem, a restituição não tem lugar, conforme reiterados julgados dos Tribunais, trazidos à colação na manifestação ministerial. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo VW Fox, placa DUP-2648, chassi 9BWKA05Z674069538, RENAVAN 00905332237. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-68.2006.403.6114 (2006.61.14.005897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA)

Vistos, Fls. 973/976: Tendo em vista que este feito já foi julgado em definitivo, com trânsito em julgado para o réu MICHAEL, deixo de apreciar o pedido. Remetam-se cópia da petição ao Juízo da Execução Penal (autos nº 0006331-13.2013.403.6114), para ciência e providências que entender cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001219-03.2006.403.6181 (2006.61.81.001219-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comuniquem-se às autoridades

competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0006883-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MANOEL DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ)
Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais.Anote-se no livro de rol dos culpados.Comuniquem-se às autoridades competentes. Após, sem pendências, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0007277-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007277-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVANGIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS CORREIA COUTO X EDUARDO APARECIDO MORAIS(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO)
Vistos,Intime-se o Dr. ALAMO LIMA MACEDO (OAB/SP 221.323), advogado da MARITIMA SEGUROS S/A, para que informe, em 05 (cinco) dias, se efetuou a retirada do veículo, conforme pedido de fls. 305/306 e ofício de fls. 332.No silêncio, oficie-se à 3ª DP em SBCampo para que informe se o veículo foi retirado.Reitere-se o ofício de fls. 251.Fls. 375: Vistas ao MPF.

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MOREL MATIAS MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARCELO CHRISTIAN MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CHRISTIANNE ELISABETH BUENO MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JURGEN WILHEM MARKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)
VISTOS ETC.stos, Às fls. 120/123, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MANFREDO MAX MERKEL, MOREL MATIAS MERKEL, MARCELO CHRISTIAN MERKEL, CHRISTIANNE ELISABETH BUENO MERKEL e JURGEN WILHEM MERKEL como incurso nas penas do Art. 2º, inc. II da Lei 8.137/1990, nas formas dos artigos 29 e 71 do Código Penal Brasileiro, por deixarem de repassar, na qualidade de representantes legais da empresa Metalúrgica Caser LTDA, nas competências de maio/2004 a dez/2004 os valores descontados das remunerações pagas a seus empregados a título de imposto de renda retido na fonte.. a suspensão, o processo seguirá nos demais termos.A denúncia foi regularmente (fls. 124).Às fls. 1010, foi declarada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, tendo em vista a inclusão do crédito tributário correspondente em programa de parcelamento.Contudo, às fls. 1278 foi determinado o regular andamento do feito, ante a informação de que a exigibilidade do crédito tributário foi restabelecida.Às fls. 1290/1291 e 1300/1301 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do Art. 89 da Lei 9099/95, mediante o atendimento das condições ali apresentadas.Despacho de fls. 1302, determinando a expedição de cartas precatórias aos Juízos da Subseção Judiciária de Caçapava/SP (réu JURGEN) e Caraguatatuba/SP (ré CHRISTIANNE), bem como ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP (réus MOREL, MARCELO e MANFREDO) para realização de audiência de suspensão condicional, nos termos do Art. 89 da Lei 9099/95, bem como a fiscalização das condições impostas, caso aceite.As fls. 1313/1314, os réus manifestam, em princípio, interesse na aceitação da proposta formulada, requerendo, com o intuito de promover a economia processual, a realização de audiência una, a ser realizada na sede deste Juízo processante, e não no Juízo de residências dos réus, como determinado anteriormente.Decido: Não vejo óbice ao requerimento dos réus, pois conforme ressaltado no próprio pedido, a audiência una promove uma economia processual e agilidade na tramitação do feito, uma vez que os réus poderão manifestar-se perante este Juízo a aceitação, ou não, da proposta de suspensão.Sendo assim, designo a data de 07 de Maio de 2015, às 14h00min, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95. Aditem-se as precatórias de fls. 1303, 1304 e 1305, solicitando que os acusado(a)s sejam citado(a)s e intimado(a)s para que compareça(m) neste Juízo, acompanhado(s) de advogado, na data acima referida. Cientifique-o(s) de que não aceitando a suspensão, o processo seguirá nos demais termos. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

0009664-39.2008.403.6181 (2008.61.81.009664-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) (Fls. 540/543v). Comunicuem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARO PEREIRA DA SILVA NETO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X MARIA APARECIDA JACINTO RAMOS(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CLARO PEREIRA DA SILVA NETO às fls. 470/482 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000551-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000551-7) - JUSTICA PUBLICA X GESNER PASCHOALATO X RODOLFO IUAN NETO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Vistos, Conforme informação trazida pelo réu RODOLFO às fls. 866/869, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 194765/SP, concedeu, de ofício, ordem a fim de reduzir as penas privativas de liberdade do réu GESNER (impetrante do HC) para 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário do mínimo legal; e a do réu RODOLFO, por extensão da ordem, para 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pagamento de 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa, no patamar unitário do ínfimo previsto em lei (fls. 873/889). Conforme extrato processual de fls. 870/872, a decisão supra transitou em julgado em 22/04/2014. Em contrapartida, o AREsp nº 496939/SP (2014/0075010-1), interposto nos autos desta ação penal, ainda encontra-se em tramite perante o STJ, conforme extrato processual de fls. 890/891. Posto isso, a fim de dar efetividade à decisão do STJ nos autos do HC nº 194765/SP, e evitar qualquer prejuízo aos réus, determino seja expedido aditamento às Guias de Recolhimento Provisório expedidas às fls. 612 e 613, fazendo constar as novas penas fixadas, até que haja julgamento definitivo pelo STJ do AREsp 496939/SP. Intimem-se.

0008299-49.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento perante o STJ (AREsp nº 564402 / SP (2014/0202596-5), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002843-16.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JAIR GOMES X ELAINE BURRINI GOMES(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Diante da manifestação do MPF, concedo autorização aos réus para ausentarem-se do seu domicílio, nos termos requeridos às fls. 198/199.

0004499-08.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 141/144, em face de JOÃO DE SOUSA FILHO (RG 12578137 SSP/SP e CPF 689.835.068-49) pela imputação descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Relata a peça exordial acusatória que o acusado, nos anos-calendários 2005 a 2007, suprimiu o pagamento do imposto de renda da pessoa física, mediante a omissão de rendimentos depositados em contas vinculadas a seu CPF, omissão esta verificada em regular procedimento fiscal, no bojo do qual fora juntados extratos em que se constata movimentação financeira de R\$ 561.550,80, em 2005; R\$ 844.868,65, em 2006; R\$ 217.748,09, em 2007. Houve, ainda, glosa de deduções não comprovadas. O crédito tributário apurado totaliza R\$ 1.624.167,4. Recebida a denúncia em 18/08/2014. Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação, fls. 158/160, argumentando atipicidade da conduta. Realizada audiência de instrução, na qual o réu foi interrogado. Alegações finais orais, gravadas em áudio e vídeo. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade resta comprovada com a juntada aos autos do processo administrativo, por meio do qual se verifica que o acusado não declarou à Receita Federal do Brasil rendimentos depositados na sua conta corrente, assim como informou despesas na declaração do imposto de renda da pessoa sem suporte documental a comprová-las. Do mesmo modo, há prova suficiente da autoria delitiva, uma vez que os valores não declarados transitaram em conta do réu e as deduções glosadas foram por ele declaradas ao Fisco Federal. Não se mostra crível a alegação de que os valores que transitaram pela conta corrente são de terceiros, primeiro porque não há qualquer nesse sentido; segundo porque não é normal que alguém deixe circular na própria conta valores elevados, especialmente se tal pessoa tem formação jurídica, como é o caso do acusado, e se dedicou, por muito tempo, a preencher declarações do imposto de renda de outras pessoas, a demonstrar as implicações daquele proceder. Cuida-se, portanto, de conduta típica,

que enquadra no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/91. A hipótese dos autos é de crime continuado, praticado entre 2005 e 2007. . Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. As consequências do crime são graves, porquanto deixou-se de recolher R\$ 1.624.167,54 à União, a justificar a aplicação de uma reprimenda mais severa. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausente circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição, torno-a definitiva. Em razão do crime continuado, acrescento à pena o percentual de 1/6 (um sexto), a totalizar 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, para cada fato, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, conforme a situação econômica do réu, de modo que totaliza 30 (trinta) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa por duas restritivas de direito, quais sejam: (i) prestação pecuniária no valor equivalente ao tributo sonegado, revertida à União; (ii) prestação de serviços à comunidade, em substituição a ser escolhida pelo juízo da execução. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu JOÃO DE SOUSA FILHO (RG 12578137 SSP/SP e CPF 689.835.068-49) pela imputação descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO e 30 (trinta) dias-multa, fixado cada um em 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: (i) prestação pecuniária no valor equivalente ao tributo sonegado, revertida à União; (ii) prestação de serviços à comunidade, em substituição a ser escolhida pelo juízo da execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intimem-se os réus para pagamento.

0007608-30.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)
Fls. 361: Manifeste-se a defesa da corré MARIA JOSÉ, em 05 (cinco) dias.

0009407-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP164677 - LAURO FIOROTTI)
VISTOS ETC. O denunciado APARECIDO GUILHERME SAMPAIO, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171º, 3º c/c art. 71 ambos do Código Penal apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: a) A ocorrência da prescrição uma vez que o suposto delito iniciou-se em 01/07/1994; b) o acusado é primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa e com mais de 82 anos de idade; c) A instrução probatória demonstrará a improcedência da ação penal. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 18/06/2015 às 14h00 min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Intimem-se o acusado, seu(s) defensor(es), o MPF e as testemunhas arroladas às fls. 251. Cumpra-se.

Expediente Nº 9697

MANDADO DE SEGURANCA

0004183-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004183-9) - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE-INFORMATICA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ciência às partes da decisão/acórdão do C. STJ. Notifique-se a Autoridade Coatora. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000041-11.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Aguarde-se a decisão/acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao agravo de instrumento interposto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000859-91.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-28.2013.403.6115) LUIS CARLOS TRIQUES(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUÍS CARLOS TRIQUES, nos autos da execução que lhe move a UNIÃO (PFN).Decisão às fls. 81 indeferiu o pedido liminar de desbloqueio de valores e determinou a suspensão do feito até que fosse garantido o juízo.Nos autos da execução fiscal restou comprovado que houve parcelamento do débito (fls. 24-7, 29-30).Assim, decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais.A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário.O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)Irrelevante eventual rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretratável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão.Do exposto:1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem condenação em honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual.Observe-se:a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-87.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-25.2002.403.6115 (2002.61.15.000522-0)) ESPOLIO DE ANTONIO LUIZ ZANCHIM(SP096024 - VALCINIR VULCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) Trata-se de embargos à execução opostos por ESPÓLIO DE ANTÔNIO LUIZ ZANCHIM, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PFN).A inicial veio deficientemente instruída, sendo intimada a parte embargante, a emendá-la (fls. 07). Relatados brevemente.Fundamento e decido.Indispensável à propositura da demanda a juntada da petição inicial com o título executivo e anexos que o acompanham - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação. Concedido prazo para a juntada, o embargante, mesmo devidamente intimado (fls. 07-verso), deixou transcorrer in albis o prazo oferecido.Do exposto,1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I).2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual.3. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-42.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-14.2014.403.6115) ADRIANA CARLA RODRIGUES(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ADRIANA CARLA RODRIGUES, nos autos da execução

que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em que requer, em suma, o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04-28). Decisão às fls. 30 determinou a modificação da constrição sobre o veículo penhorado para transferência e deferiu a gratuidade de justiça. Impugnação do Conselho às fls. 31-35, em que impugna a gratuidade deferida, bem como requer a manutenção da penhora realizada. Juntou documentos às fls. 36-8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em relação à gratuidade de justiça deferida, consigno que, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação da parte de que não possui condições para arcar com custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que esta seja concedida, ou seja, não se exige provas da carência. Ademais, não basta o embargado impugnar a assistência deferida sem trazer qualquer prova que contrarie a declaração firmada pela parte. Requer o embargante o levantamento da penhora realizada nos autos da execução. A Resolução COFEN nº 432/12, que regulamenta o parcelamento dos débitos junto ao Conselho embargado, em seu art. 2º, 10º, dispõe que a conveniência da manutenção da penhora depende da vontade e interesse do credor. No presente caso, em impugnação, o Conselho credor deixou explícito o interesse na manutenção da penhora, até a quitação do débito. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Observe-se: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-84.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-87.2012.403.6115) REI FRANGO AVICULTURA LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, par. 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, há penhora de imóveis, no entanto a avaliação não foi ultimada. Assim, impossível saber se os bens penhorados oferecem garantia relevante para admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Em tempo, na execução fiscal foi determinada a avaliação. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

0001879-20.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006363-2)) CLAUDIO LOPES SANCHEZ JUNIOR (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, par. 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, há penhora de valores financeiros, no entanto muito inferior ao valor da dívida. Assim, verifico que os bens penhorados não oferecem garantia relevante para admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Prossiga-se na execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0002089-71.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-32.2006.403.6115 (2006.61.15.000991-7)) ROSANGELA CESARINO MARTINS (SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEP c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002231-75.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-28.2011.403.6115) CARLA SIMONE MESQUITA ALVES(SP101308 - ARMENIO MAURICIO FERREIRA JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.No mesmo prazo acima, regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, sob pena de extinção.

0002680-33.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-15.2013.403.6115) TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.No mesmo prazo acima, regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato e cópias de seu contrato social, sob pena de extinção.

0000128-61.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-44.2014.403.6115) STANLEY JHONNY PRATAVIEIRA - ME(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar

a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002002-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600762-84.1998.403.6115 (98.1600762-2)) FRANCISCO MARTINS DE PAULA X NELY GONCALVES DE PAULA X CARLOS GIUDICISSI X NEUZA TERRUGGI GIUDICISSI X MARIA LUIZA GIUDICISSI VALENTE X FREDY JOAO VALENTE X JOSE CARLOS BALTHAZAR X IVA LYDIA AYRES MONTEIRO X MARIA HELENA MONTEIRO BALTHAZAR X CESAR FRANCISCO CIACCO X LUISA MARIA TEIXEIRA CIACCO X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI X ANDREA CARDINALI ROMANELLI ROSA X THIAGO TALARICO GONCALVES ROSA X JOSE ROBERTO AYRES MONTEIRO X MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO X MARIA HELENA MONTEIRO BALTHAZAR X JOSE CARLOS BALTHAZAR X MARIA NEUSA DE CAMPOS DE CHICO X WILSON ROBERTO BRONDINO X MARIA SEBASTIANA BRONDINO X ANA RITA LAZARO VASCONCELOS X MARCIO FRANCISCO LOPES X JOSE LUIS LOPES X FERNANDO LOPES RIBEIRO X ADRIANA PICCIRILLI RIBEIRO X MARCIO ANTONIO CAZU X MARLY CRISTINA VALCANTE CAZU X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X MARIA IZILDA SCALLI MATHIAS DUARTE X TADAYUKI OTA X ANA TERESA GROSSO OTA X ANTONIO SERGIO ESCRIVAO X ANA MARIA VISCONTE ESCRIVAO X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO X LEILA RITA BARBIERI DAREZZO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput do CPC.Vista aos embargantes para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002065-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS COSTA ME X HAMILTON DOS SANTOS COSTA X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 59 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Levanto a penhora de fls. 44.Custas recolhidas às fls. 31.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000829-90.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a carta precatória expedida a fls. 35 foi entregue à Procuradoria da CEF para protocolização perante o Juízo deprecado, desentranhem-se as guias de diligência do oficial de justiça, juntadas às fls. 37-38, intimando-se a exequente a retirá-las em Secretaria para fins de instrução do aludido documento.Publique-se. Int.

0002604-43.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIO COSTA

Autos comigo nesta data.Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 34 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 21.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se conclusão para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002247-29.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DA BORRACHA FERREIRENSE LTDA - EPP X EDSON LUIZ DE MELO X MAISA LORENCETTI THOMAZ

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 31 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 28.Recolha-se a carta precatória expedida às fls. 30, com urgência.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000037-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis:

Intime-se o exequente da petição de fls 58, para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

EXECUCAO FISCAL

0002602-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002602-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X RODOVIARIO SANCARLENSE LTDA X JOSE CARLOS DALL ANTONIA X MILTON LEAO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado MILTON LEÃO, de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de conta poupança, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 229-30). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que segue, que foi efetuado bloqueio no dia 15/01/2015, em conta mantida pelo executado na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.121,90. O extrato apresentado pelo executado (fls. 237) indica que a conta nº 013.00062897-7, da Caixa Econômica Federal, em que houve bloqueio de valores, é conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Defiro o desbloqueio do valor depositado em nome de Milton Leão na Caixa Econômica Federal. 2. Cadastrei ordem de desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Junte-se o comprovante do Bacenjud. b. Publique-se para ciência do executado. c. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 228 e dê-se vista ao exequente.

0000140-95.2003.403.6115 (2003.61.15.000140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Em continuidade ao cumprimento da decisão de fls 106, cumpra-se os itens a ao e, resalto, que para cumprimento do item c, deverá ser enviado nova carta de intimação para o endereço de fls 92, bem como a intimação por publicação. Cumpra-se.

0000549-03.2005.403.6115 (2005.61.15.000549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HOTEL MARQUES LTDA(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X RITA LUCIANA MARQUES X DALVA DULCINI MARQUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO)

O executado apresenta plano de pagamento (fls. 239, 260-1), contingenciado por 6 meses contados a partir de dezembro de 2014, em razão do comprometimento do faturamento com parcelamento tributário. É razoável deferir o plano, mesmo contingenciado apenas a esse prazo, pois a alternativa seria não satisfazer o crédito. Assim: 1. Homologo o plano de pagamento apresentado pelo executado, de depósito de R\$ 250,00 de janeiro a junho de 2015, e de R\$ 1.250,00 a partir de julho de 2015, inclusive. 2. Tendo em vista o tempo decorrido, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 108 para conta à disposição deste juízo. Junte-se o comprovante. 3. Corrija-se a juntada das petições às fls. 260 e 262, respeitando-se a ordem cronológica de protocolo e renumerando-se os autos. 4. Oficie-se à CEF para que converta em renda os depósitos às fls. 235 e 266, bem como o valor ora transferido pelo Bacenjud. 5. Estabeleço e ordeno à Secretaria a oficiar à CEF para converter em renda qualquer outro depósito que o executado faça. 6. Intimem-se as partes.

0000194-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ALDA MARINA RIGA FERREIRA ME X ALDA MARINA RIGA FERREIRA(SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 137-138, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. A penhora do veículo já foi levantada por sentença havida nos autos dos embargos nº 0000101-49.2013.403.6115 (fls. 134) e cumprida no RENAJUD. Resta a pendência no CIRETRAN. Oficie-se ao CIRETRAN para liberação da penhora que recaí no veículo (fls. 128 e 131). Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAUMAQ - COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)

Embora subscrita pelos requeridos, a procuração de fls. 240 foi passada pela sociedade que representam. A manifestação de fls. 242, entretanto, não concerne à sociedade, senão ao interesse pessoal dos requeridos, cuja representação postulatória deve ser regularizada. 1. Intimem-se os requeridos, por publicação ao advogado, a trazer procuração por eles passada, em 15 dias. 2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o redirecionamento.

0000796-71.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARNALDO JOSÉ MAZZEI, em que alega, em suma, a nulidade do débito em cobro, por ter havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial quando do lançamento do tributo (fls. 17-38). Resposta do exequente às fls. 78-81. Decido. A alegação de nulidade trazida pelo excipiente não se veicula em exceção de pré-executividade, pois é defesa atinente ao nascimento da relação jurídica, e não ao título propriamente dito, que goza de presunção de liquidez e certeza. A origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. Do fundamentado: 1. Indefiro a exceção de pré-executividade. 2. Indefiro o pedido de busca de imóveis em nome do executado pelo sistema ARISP (fls. 14), pois cabe ao exequente promover diligências em busca de bens do executado, possuindo, inclusive, acesso ao referido sistema. Na medida cautelar, já sentenciada (fls. 54-6), foram realizadas as medidas necessárias ao registro da indisponibilidade de bens do requerido. 3. Procedi ao cadastramento do executado no sistema Bacenjud, conforme requerido às fls. 08-9. Observe-se complementarmente: a. Providencie-se o cadastramento do executado no sistema Renajud. b. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud e Renajud e venham os autos conclusos. c. Publique-se para ciência do executado.

0001329-93.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JRC-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Código de Processo Civil, art. 568, V, e art. 592, II). Depreende-se do título executivo cuidar-se de dívida tributária. São responsáveis não apenas os contribuintes, mas pessoas outras que a lei indicar (Código Tributário Nacional, art. 128). Assim, se por um lado o Código Tributário Nacional não esgota o rol de responsáveis, por outro a lei federal institui semelhante responsabilidade em inúmeros casos (Código de Processo Civil, art. 592, II), dentre eles, pela desconsideração da personalidade jurídica. O exequente requer a responsabilização do sócio, pela dissolução irregular. Porém, os requeridos apontados à responsabilização não são sócios do executado. Como esclarecem, a sociedade executada se constituiu em 1986 (fls. 177) e é composta por outras pessoas. A sociedade que os requeridos contrataram, apesar de adotarem idêntico nome ao do executado, não se perfectibilizou, pela vedação de as sociedades terem nomes iguais. A ficha cadastral na Junta Comercial revela isso: a sociedade em formação foi criada em 1996, noutra cidade e não consta CNPJ (fls. 187). Daí ser plausível a alegação dos requeridos de se tratar de sociedade não inscrita - que, no limite, funciona como sociedade comum. De toda forma, diante dos documentos, o exequente não comprovou que os requeridos participam como sócios da sociedade executada. Há veículo bloqueado no sistema RENAJUD (fls. 182), medida que não equivale à penhora. Não há bens conhecidos a executar. Do exposto: 1. Indefiro o redirecionamento requerido. 2. Restrinja-se a circulação do veículo de fls. 182, para eventualmente se aperfeiçoar a penhora de direitos do bem em fidúcia. 3. Intimem-se os requeridos, para ciência, por publicação ao advogado (fls. 207). 4. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intime-se o exequente, para ciência e efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

0001741-24.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFLEN GUIMARAES) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE 60 DIAS.

0000573-50.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

O executado noticia parcelamento, de que decorreriam a suspensão da exigibilidade do crédito e a desnecessidade de perfeição da penhora. Com efeito, a penhora dos veículos (fls. 43) não se aperfeiçoou; sua circulação foi restringida justamente com esse desiderato. O parcelamento, no entanto, mantém apenas a garantia da execução, formalizada em penhora. Expedientes prévios não devem ser mantidos. Como a documentação da conta do requerimento de parcelamento e consequentes pagamentos, é verossímil que vigore a ponto de atender parte do requerimento do executado: liberar os veículos ao licenciamento anual. A liberação total do bloqueio dependerá do contraditório. 1. Reduza-se a constrição para transferência, a fim de possibilitar o licenciamento dos veículos de fls. 43. 2. Publique-se, para ciência do executado. 3. Intime-se o exequente, para que se manifeste sobre a vigência

do parcelamento e a manutenção de garantias, em 10 dias.4. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o desbloqueio total dos veículos, o recolhimento do mandado e a suspensão da execução.

0000859-28.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS CARLOS TRIQUES(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) Trata-se de pedido formulado pelo executado de suspensão do leilão e levantamento da penhora que recai sobre veículo de sua propriedade, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 24-5).O exequente confirma a adesão ao parcelamento e requer a manutenção da constrição (fls. 29).A Portaria Conjunta nº 6 (art. 12, 11, I), regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento.O bloqueio de valores pelo Bacenjud foi efetivado em 29 e 31/03/2014, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 14. Da mesma forma, a penhora do veículo de placas ENP0761 foi realizada em 12/04/2014, segundo auto de penhora às fls. 17. Tendo o executado aderido ao parcelamento apenas em 08/08/2014, com pagamento da primeira parcela em 21/08/2014 (fls. 26-7), resta evidente que, estando a penhora formalizada antes da adesão ao parcelamento, deve ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento.Entretanto, havendo parcelamento, deve ser suspenso o leilão do veículo.Assim:1. Indefiro o levantamento da penhora.2. Suspendo a determinação da decisão de fls. 23, de designação de leilão do bem penhorado.3. Decorrido o prazo requerido às fls. 29 (90 dias), dê-se vista ao exequente.4. Publique-se para ciência do executado.

0001663-93.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) A parte executada indicou bens imóveis à penhora (fls. 101), tendo sido estes recusados pelo exequente, que requer, na sequência, o bloqueio de valores em nome do executado (fls. 108).É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeita a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Logo, não comprovou eximir o exequente de prejuízo.A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado (AGARESP 201201870605, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013).Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Também é legítima a recusa se sobre os bens oferecidos já recai penhora ou gravame.Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.Do exposto:1. Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. 2. Defiro o pedido formulado pelo exequente, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora (art. 655, do CPC, e art. 11, da Lei nº 6.830/80). Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud.ObsERVE-SE complementarmente:a. Quanto à medida determinada em 2, juntem-se os comprovantes.b. Publique-se para ciência do executado.c. Após, dê-se vista ao exequente.

0000308-14.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA CARLA RODRIGUES Chamo o feito à ordem.Em embargos à execução fiscal, cuja sentença de improcedência virá oportunamente se encartar nestes autos, o exequente/embargado dá notícia de que os débitos em cobro estão em parcelamento. O acerto para pagamento voluntário da dívida recomenda a suspensão do feito (Código de Processo Civil, art. 792).1. Traslade-se a estes autos o extrato de fls. 36 dos embargos (nº 0001690-42.2014.403.6115).2. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 01 ano (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.4. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º).5. Intimem-se.

0002640-51.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P2 COMUNICAO E MARKETING EIRELI - ME(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a

juntada, dê-se vista ao exequente da juntada a fls. 73-84.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001660-32.1999.403.6115 (1999.61.15.001660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-62.1999.403.6115 (1999.61.15.001658-7)) CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X X UNIAO FEDERAL(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Penhora por termo o depósito às fls. 395.2. Intime-se o executado da penhora, por publicação ao advogado constante na procuração de fls. 306.3. Tendo em vista o tempo decorrido, transfere o valor bloqueado às fls. 322 para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante.4. Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado às fls. 234.5. Com o retorno do mandado, providencie-se data para hasta pública do imóvel, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

0000688-71.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002944-6)) MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE 60 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-21.2010.403.6106 - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 236. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001924-22.2012.403.6106 - VALDECI BARBOZA DA SILVA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECI BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 94/95. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005818-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-93.2006.403.6106 (2006.61.06.001907-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE PLANALTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Apresente o Município de Planalto os comprovantes de recolhimento das contribuições (GFIP), referente ao período discutido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000834-71.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-55.2002.403.6106 (2002.61.06.000483-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CODECA - COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704624-57.1994.403.6106 (94.0704624-9) - JUNIOR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos judiciais apresentados pela Contadoria Judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7) - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS,É devido o pagamento complementar de precatório ao exequente, pois, transmitido (ou expedido) o ofício precatório em 21/06/2013 (v. fl. 160), retificado em 04/10/2013 (v. fl. 181) e pago em 03/11/2014 (v. fl. 196), deve a atualização monetária do mesmo observar o disposto no artigo 27 da Lei n.º 12.919/2013, que, no exercício de 2014, estabelece a variação do IPCA-E como índice legal de correção monetária.Faz jus portanto o exequente à diferença de correção monetária apenas do exercício de 2014 na quantia de R\$ 8.568,62 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), apurada pelo executado às fls. 216/217, e não na quantia apresentada pelo exequente à fl. 205 de R\$ 13.217,60 (treze mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se ofício precatório complementar da quantia de R\$ 8.568,62 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), consolidada em novembro de 2014.Intimem-se.

0007206-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007206-9) - JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X DEVAIR RIBEIRO DE AGUIAR X RIVAIL RIBEIRO DE AGUIAR X TERESINHA DE AGUIAR CASTANHA X ELISABETE RIBEIRO DE AGUIAR PEREIRA X CLAUDINEIA RIBEIRO DE AGUIAR X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR X VALDENIR RIBEIRO DE AGUIAR X ANTONIO MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO DE AGUIAR(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DEVAIR RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0001907-93.2006.403.6106 (2006.61.06.001907-7) - MUNICIPIO DE PLANALTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE PLANALTO X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de

eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003664-88.2007.403.6106 (2007.61.06.003664-0) - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Requeira a exequente a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004541-28.2007.403.6106 (2007.61.06.004541-0) - ANEZIA DE SOUZA SANTOS GONCALVES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANEZIA DE SOUZA SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001912-47.2008.403.6106 (2008.61.06.001912-8) - CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Observo que a fl.304 dos autos refere-se a certidão de saída do processo em carga ao Procurador Federal, bem como que a decisão de fl.305 encontra-se devidamente assinada, motivo pelo qual indefiro o pedido de restituição de prazo para interposição de agravo. Intime-se e cumpra-se a decisão de fl.305.

0003528-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003528-6) - JOSE SIMAO MAGRI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE SIMAO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, É devido o pagamento complementar de precatório ao exequente, pois, transmitido o ofício precatório em 18/03/2013 (v. fl. 163) e pago em 03/11/2014 (v. fl. 168), deve a atualização monetária do mesmo observar o disposto no artigo 27 da Lei n.º 12.919/2013 (Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE), que, no exercício de 2014, estabelece a variação do IPCA-E como índice legal de correção monetária. Faz jus portanto o exequente à diferença de correção monetária apenas do exercício de 2014 a ser apurada, e não na quantia apresentada pelo exequente às fls. 171/177 de R\$ 23.417,02 (vinte e três mil, quatrocentos e dezessete reais e dois centavos). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, elabore o exequente cálculo de liquidação em conformidade com esta decisão, consolidada em novembro de 2014, manifestando, em seguida, o executado/INSS sobre o mesmo, que, no caso de concordância, expeça-se os ofícios de pagamento. Intimem-se.

0006870-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006870-3) - MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP). Assim, tratando-se de beneficiária de assistência judiciária gratuita e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento) em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados

além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais. Com estes subsídios e observando a cláusula do contrato de fl.280, e, ainda, buscando evitar maior prejuízo à exequente, determino a expedição do Precatório na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do advogado e 80% (oitenta por cento) em favor da exequente. Intimem-se

0007424-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007424-7) - MARIA AUXILIADORA DE MORAES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a correção de seu sobrenome na Delegacia da Receita Federal, pois consta como MORAIS e nos demais documentos como MORAES, sendo que com esta divergência o TRF não autoriza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007549-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007549-5) - LUIZ CARLOS COLLA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS COLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente nova peça requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois a petição de fls.331/332, foi pedida intimação nos artigos 475-J. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004030-25.2010.403.6106 - PEDRO ODILMAR BUCCA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PEDRO ODILMAR BUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a regularização do seu sobre nome junto à Delegacia da Receita Federal, pois consta como BUCEA e nos outros documentos constam BUCCA, sendo que com esta divergência o TRF não realiza o pagamento do RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004967-35.2010.403.6106 - AMELIA RAMOS FEIJO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AMELIA RAMOS FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP). Assim, tratando-se de beneficiária de assistência judiciária gratuita e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento) em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais. Com estes subsídios e observando a cláusula do contrato de fls.206/207, e, ainda, buscando

evitar maior prejuízo à exequente, considerando o curto prazo até a data limite de expedição dos Precatórios (01/07/2014), determino a expedição do Precatório na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do advogado e 80% (oitenta por cento) em favor da exequente, devendo constar como beneficiário este juízo da execução. Intimem-se.

0007220-93.2010.403.6106 - FRANCISCO SAWAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCO SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP).Assim, tratando-se de beneficiária de assistência judiciária gratuita e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento)em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais.Com estes subsídios e observando a cláusula do contrato de fls.206/207, e, ainda, buscando evitar maior prejuízo à exequente, considerando o curto prazo até a data limite de expedição dos Precatórios (01/07/2014), determino a expedição do Precatório na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do advogado e 80% (oitenta por cento) em favor da exequente, devendo constar como beneficiário este juízo da execução. Intimem-se.

0005919-77.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008281-52.2011.403.6106 - ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES(SP095104 - BENEDITO GARCIA E SP101169 - MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000041-40.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de

eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000136-70.2012.403.6106 - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002391-98.2012.403.6106 - LIDIA MARIA GRIGGIO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LIDIA MARIA GRIGGIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004894-92.2012.403.6106 - BENEDITA ROSSINI STEFANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITA ROSSINI STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007273-06.2012.403.6106 - YASMIN IZABEL CARVALHO PRATES - INCAPAZ X JOAO PEDRO CARVALHO PRATES - INCAPAZ X MICHELE APARECIDA CARVALHO LOBO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN IZABEL CARVALHO PRATES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO CARVALHO PRATES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002428-91.2013.403.6106 - ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE ALVES DA

COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001586-21.2013.403.6136 - CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Requeira o autor a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003872-19.2000.403.6106 (2000.61.06.003872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9)) FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE LIMA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP341040 - LAIS CLEMENTE GARCIA)

Vistos, Estabeleceu a r. sentença prolatada nos Autos da Ação Monitória n.º 2003.61.06.013976-8 (v. cópia de fls. 931/936), quando da análise dos embargos monitórios, e não desta demanda revisional, que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples, até o vencimento. Ou seja, determinou a partir de 24/02/1999, data em que foi firmado o contrato de abertura de crédito em conta corrente, a exclusão da capitalização mensal dos juros remuneratórios contratados. E, por fim, que, após o vencimento e até o ajuizamento da ação, incidiria apenas a comissão de permanência. Nota-se, assim, que os juros remuneratórios contratados devem ser apurados, de forma simples - sem capitalização mensal -, até 10/06/2002 - data da rescisão do contrato ou do Crédito em Atraso ou Crédito em Liquidação (CRED CA/CL - v. extrato de fl. 47) e, depois de apurado débito ou crédito, aplicar apenas comissão de permanência até 19/12/2003 - data da propositura da Ação Monitória -, e não da Ação Revisional (03/08/2004), como de forma equivocada apuraram o assistente técnico do autor (v. fl. 1071) e o perito do juízo (v. fls. 106/7). Com base em tais critérios judiciais, examino o laudo pericial apresentado pelo perito às fls. 1108/1213, com o qual concorda e discorda, respectivamente, o autor e a ré (CEF), olvidando, todavia, a ré da existência de coisa julgada, conforme observo das suas alegações de fls. 1226/7, que, aliás, estão desacompanhadas inclusive de parecer de assistente técnico. Está cabalmente demonstrado pelo perito no Demonstrativo 1 de fls. 1119/1201 ter utilizado como termo inicial da apuração da cobrança pela ré de juros capitalizados mensalmente o dia 01/08/1995, diverso, portanto, do estabelecido na r. sentença, transitada em julgado, que estabeleceu a data da celebração do pacto (24/02/1999). De forma que, a diferença dos encargos acumulados de R\$ 2.636,55 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), apurada pelo perito (v. fls. 1201 e 1203 dos Demonstrativos 1 e 2), depois da exclusão do período de 01/08/1995 a 24/02/1999, reduz para R\$ 2.243,18 [R\$ 2.759,14 (juros cobrados pela ré no período contínuo de fev-99 a jun-02 - v. fls. 1202/3) - R\$ 515,96 (juros devidos pelo autor no período descontínuo de mar-99 a fev-02 - v. fls. 1202/3) = R\$ 2.243,18], passando, então, de positivo o saldo reconstituído de R\$ 136,19 [R\$ 2.636,55 (diferença cobrada a mais pela ré do autor - v. fls. 1201/3) - R\$ 2.500,36 (saldo negativo na conta corrente no dia 10/06/2002 - v. fls. 47 e 1201) = R\$ 136,19 (v. resposta do perito ao sexto quesito do autor - fl. 1112)] para negativo de R\$ 257,18 [R\$ 2.500,36 (saldo negativo na conta corrente no dia 10/06/2002 - v. fls. 47 e 1201) - R\$ 2.243,18 (diferença cobrada

a mais pela ré do autor no período contínuo de fev-99 a jun-02 - v. fls. 1202/3) = R\$ 257,18]. Há, portanto, saldo negativo na conta corrente de R\$ 257,18 (duzentos e cinquenta e sete reais) no dia 10/06/2002, que deverá ser acrescido apenas de comissão de permanência até 19/12/2003 - data da propositura da Ação Monitória - e, depois, atualizada monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, aprovada pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, acrescido de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) a partir da citação (junho de 2004) do autor na Ação Monitória. Arcarão as partes com os honorários periciais fixados à fl. 1092 na base de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. O reembolso das despesas processuais (50%), apurados pelo perito à fl. 1208, e os honorários periciais (50%) dispendidos pelo autor, deverá ser descontado/abatido da quantia a ser paga por ele à ré. Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes nesta fase de execução, para o dia 8 de abril de 2015, às 16h45min, para qual elas serão intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se.

0007685-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007685-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003297-59.2010.403.6106 - FLAVIO DE SIQUEIRA(SP284280 - PRISCILA KELLY FRAZÃO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000210-27.2012.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006561-16.2012.403.6106 - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente ou oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006137-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER MERETTI X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER MERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Defiro o pedido de 5 (cinco) dias, para a juntada do instrumento da procuração.Embora o executado receba seus salários em depósitos efetuados na conta objeto do bloqueio, observo que há entradas de valores de outras origens, como exemplos o CRED TED do dia 22 (R\$ 1.430,00), DP DIN LOT do dia 23 (R\$ 1.100,00) e o CRED TED de 14 (R\$ 1.618,00).Além do acima exposto, o valor bloqueado é inferior às entradas de origem diversa de salário na conta da parte executada.Por esses motivos, indefiro o pedido de desbloqueio.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2308

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004735-81.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X APARECIDO DONIZETE MARTELI(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Quanto ao pedido constante na defesa para revogar a liminar deferida às fls. 404/406, mantenho a referida decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo certo, inclusive, que houve apresentação de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (ver fls. 504/537).Dê-se vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Tendo em vista a apresentação do relatório circunstanciado às fls. 868/887, considero prejudicado o pedido de fls. 860/862.Indefiro o pedido da Parte Requerida de fls. 865/866 (informa que houve a invasão da fazenda), pelos seguintes motivos:1) A posse da referida fazenda não pertence mais à proprietária/requerida, e sim ao INCRA, conforme decisão de fls. 811/815, cabendo àquele Órgão, se o caso, tomar as providências que julgar necessárias para a sua preservação.2) Não há qualquer prova de que tenha ocorrido a referida invasão; a Parte Requerida apenas alega sem provar.3) O próprio INCRA (detentor da posse), esclarece às fls. 868/887, 888/893 e 894/895 que NÃO houve qualquer invasão na propriedade e que somente efetuou as medidas preliminares de praxe, utilizadas em qualquer assentamento que tenha por objeto discussão na esfera judicial.Indefiro, também, o pedido do Perito Judicial de fls. 863, uma vez que não apresenta qualquer prova de sua incapacidade para o trabalho e de que esta incapacidade o impeça de complementar o laudo, conforme determinado no item 5 às fls. 814/verso.Caso o expert insista no pedido de fls. 863, sem a devida comprovação, estará sujeito às penalidades do art. 424, II, parágrafo único, do CPC.Mantenho, por ora, a planilha juntada às fls. 864.Ciência à Parte Requerida de toda a documentação juntada pelo INCRA.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700144-70.1993.403.6106 (93.0700144-8) - ANTONIO MARIANO CORREA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Arquivem-se os autos, tendo em vista que nada há para ser requerido, conforme manifestação da Parte Autora de fls. 306/307.Providencie o Procurador do INSS encarregado do presente feito a assinatura da petição de fls. 305, sob pena de desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6) - GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro parte do pedido da Parte Autora-exequente de fls. 710/714 (atualização dos honorários sucumbenciais), uma vez que valor já encontra-se consolidado, devendo ser expedido o RPV do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido, porém com o valor consolidado e A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, uma vez que ainda não decidida a compensação das verbas.Já o pedido de fls. 715/747 deveria ter sido apresentado nos autos dos embargos à execução em apenso e poderá/deverá ser objeto de compensação. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 715/747, promovendo a juntada aos autos dos embargos em apenso, devendo aqueles autos (dos embargos) serem remetidos à conclusão, IMEDIATAMENTE.Por fim, quanto ao pedido da Parte Autora-exequente de fls. 752/763, verifico que não observou que a verba que a União-exequente quer compensar TAMBÉM é honorários advocatícios, portanto a natureza de ambas as verbas é a mesma; além do fato

de que a verba estando à disposição do Juízo, não quer dizer que necessariamente haverá algum desconto, pois, como dito acima, ainda não foi decidida a questão da compensação. Intimem-se.

0010695-38.2002.403.6106 (2002.61.06.010695-3) - THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)

Considerando que o devedor possui advogado constituído nos autos, que foi intimado pela imprensa oficial da penhora realizada por termos nos autos (fls. 394/395), fica o próprio executado constituído como depositário do bem, independentemente de intimação pessoal quanto ao encargo, sendo dispensável sua assinatura no respectivo termo, a teor do disposto no art. 659, § 5º do CPC. Expeça-se a certidão para averbação da penhora, nos termos do despacho de fls. 387. Intimem-se.

0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9) - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações da União Federal de fls. 314/316, apresentando, se o caso, comprovação da autenticidade dos documentos informados, bem como a juntada de novos documentos, comprovando o teor de suas explicações, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações da União de fls. 170/170/verso, apresentando documento da entidade de previdência complementar, na qual conste a informação solicitada, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0006962-83.2010.403.6106 - NEIDE INVALIDI BIANCHI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X ALICE MISORELLE RONCATO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 273/273/verso, bem como a manifestação do INSS de fls. 276/279, promova a advogada da co-ré falecida a habilitação de herdeiros (ver certidão de óbito de fls. 272 - tinha 2 filhos), para que a reconvenção possa ter seguimento, ou, se o caso, para que os sucessores desistam da referida ação, uma vez que, em tese, perdeu o objeto o feito principal, com a morte da co-requerida, porém, subsiste o pedido da reconvenção. Prazo de 10 (dez) dias para a regularização, sob pena de extinção do feito (da reconvenção) sem resolução de mérito. Intime-se. Após, vista ao MPF.

0000373-41.2011.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 279/280, entendo que ela é que deve solicitar os documentos diretamente à entidade de previdência privada. somente em caso de recusa ou passado um prazo razoável, desde que comprovado o requerimento dos documentos é que deve o Juízo intervir. Portanto, concedo 60 (sessenta) dias de prazo para que junte os documentos solicitados, entendendo como prazo razoável o mesmo aqui assinalado, para que a entidade de previdência complementar junte as cópias solicitadas. Inobstante o acima decidido, após a ciência da Parte Autora desta decisão, abra-se nova vista à União para que tome ciência das considerações da Parte autora de fls. 279/280, devendo inclusive dizer se os documentos ali informados são suficientes para a liquidação do julgado (desde que complementado com o acima solicitado). Intimem-se.

0004186-42.2012.403.6106 - LEONILDO VILARVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007216-85.2012.403.6106 - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o boletim de ocorrência juntado, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007363-14.2012.403.6106 - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar e apresentação das alegações finais, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001592-84.2014.403.6106 - LUCIO SOARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Lucio Soares, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 085.801.758-0 (Aposentadoria Especial), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/24. Foi concedido ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 39/69). Em cumprimento às decisões exaradas às fls. 71 e 81, o INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 74/80 e 83/104. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO II.1 - DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu às fls. 40-vº e 41/42-vº. Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009334 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2 - MÉRITO - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTORA correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior as suas respectivas edições. Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: (...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma

forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) - negritei. A propósito, colaciono a ementa do julgado em referência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Cármen Lúcia - DJ-30 - 15/02/2011) Pois bem, dos documentos colacionados às fls. 77/80 e 83/104, notadamente dos discriminativos de fls. 98-vº e 100/100-vº, observo que a apuração do salário de benefício do NB. 085.801.758-0, se deu consoante estrita observância dos parâmetros legais vigentes quando da concessão (Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84 - art. 21, inciso II), ou seja, foram levados a efeito os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores à data do afastamento das atividades profissionais e/ou do requerimento (na fração de 1/36), sendo certo que a média obtida não sofreu qualquer limitação ao maior valor fixado à época para o maior salário de benefício (20 salários mínimos). Dos mesmos documentos verifíco, ainda, que o benefício titularizado pelo autor foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001), ocasião em que os salários de contribuição que integraram o período base de cálculo para apuração do salário de benefício de tal espécie também não foram suprimidos por nenhum limitador (v. fls. 79/80-vº e 100/100-vº). Também os documentos de fls. 83/85 e 101/104 (relação de créditos) dão conta de que, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, quando foram editadas as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 (que elevou o valor máximo dos benefícios previdenciários de R\$1.081,50 para R\$1.200,00) e 41/2003 (que elevou o valor máximo dos benefícios previdenciários de R\$1.869,34 para R\$2.400,00), o salário de benefício do demandante importava, respectivamente, em R\$1.081,46 e R\$1.684,65, o que permite concluir que a aposentadoria percebida por Lucio Soares, não teve seu salário de benefício limitado aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais já referidas. Portanto, se a renda mensal do benefício indicado na inicial não suportou qualquer limitação ao teto - quer na data de sua concessão, quer por ocasião do ato de revisão reproduzido às fls. 79/80 e 100 e, tampouco por conta da vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 -, salva evidente a ausência de interesse de agir da Parte Autora no tocante ao pleito revisional, mediante a aplicação dos novos limitadores máximos (tetos) fixados com a edição das Emendas em apreço. Por oportuno, destaco julgado proferido pela Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. 3. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. 4. No presente caso, verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo,

portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. 5. Agravo legal desprovido. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00076928620124036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1997605 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do autor, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido.III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-14.2014.403.6106 - ELCY ANTONIO MONTEIRO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Elcy Antonio Monteiro, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a conceder-lhe novo benefício previdenciário (aposentadoria integral por tempo de contribuição), mediante o cancelamento do benefício n.º 100.449.437-5 (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição) e o cômputo dos períodos de labor executados após o deferimento da última espécie mencionada. Aduz a Parte Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria (benefício n.º 100.449.437-9) permaneceu no mercado de trabalho, na condição de empregado e, como tal, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, razões pelas quais entende ter direito à contagem do período de trabalho posterior a sua aposentadoria, para fins de concessão de nova espécie previdenciária que lhe seja mais vantajosa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/44. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 49/65). Réplica às fls. 67/88. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, aprecio as questões levantadas pelo INSS em sua contestação, prejudiciais à análise do mérito, pertinentes à suposta ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Nesse diapasão, vejo que não merece prosperar a alegação de que, in casu, teria ocorrido a decadência do direito do autor no que tange à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pois o pedido veiculado na inicial implica na concessão de uma nova espécie previdenciária, em face da renúncia ao recebimento daquela já percebida pelo postulante, o que em nada se assemelha à revisão de ato concessório. Melhor razão não assiste à autarquia ré em sua arguição quanto à possível ocorrência de prescrição quinquenal, eis que, versando o pleito inicial sobre a concessão de novo benefício a partir da propositura desta ação ou a contar da data da citação (v. pedido - fl. 16), obviamente não decorrerá lapso temporal suficiente para fulminar qualquer espécie de pretensão pecuniária. Passo ao exame do mérito. Em apertada síntese, busca a parte autora seja reconhecida a possibilidade de renunciar à sua aposentadoria, de caráter proporcional - chancelada há algum tempo pela Autarquia Previdenciária e em pleno vigor -, com a substituição por benefício mais vantajoso, de natureza integral, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira espécie, em decorrência do exercício continuado de atividade profissional obrigatoriamente vinculada ao regime geral da previdência social. Ainda que boa parte da jurisprudência tenha se posicionado a favor da desaposementação, com amparo, inclusive, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.334.488/SC), entendo que a questão controvertida ainda depende de posicionamento final por parte de nossa Corte Suprema (no RE 661256/DF, ainda pendente de julgamento), razão pela qual analiso o caso concreto apenas com base em minhas singelas convicções pessoais sobre a matéria, com supedâneo em critérios objetivos, deixando, por ora, de adotar o respeitável entendimento da maioria. Nesse diapasão, não vejo como driblar a regra, de clareza solar, estampada no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispondo que o aposentado, no exercício de atividade sujeita ao RGPS, ainda que sujeito ao

recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes (previsão contida no art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91), não fará jus ao recebimento de qualquer outra prestação por parte da Previdência Social, exceção feita ao salário-família e à reabilitação profissional, não deixando dúvidas, portanto, de que qualquer pretensão voltada à conversão da aposentadoria proporcional em integral, com base em recolhimentos posteriores à concessão do benefício, nos termos propugnados pela parte autora, não encontra respaldo na lei previdenciária. Ressalvo que não há inconstitucionalidade alguma nos descontos em foco, pois nosso regime previdenciário está baseado, dentre outros, nos princípios da obrigatoriedade e da solidariedade (art. 195, CF), não prevendo, necessariamente, que a cada contribuição corresponda uma contraprestação. Em outras palavras, as contribuições não servem apenas para o custeio de um benefício específico em favor do sujeito passivo, mas, precipuamente, para o financiamento de todo o sistema, justamente o que se dá na hipótese vertente. Nesse sentido, acolho, como parte integrante da presente sentença, os fundamentos expendidos nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Providas a apelação do INSS e remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005416-82.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 29/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014 - destaquei) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 6 - Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0003315-47.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2015 - destaquei) Não bastasse isso, observo que a concessão da aposentadoria proporcional, em favor da parte autora, caracteriza-se como ato jurídico perfeito, devidamente concretizado, que não pode ser alterado por vontade unilateral sua, principalmente por gerar consequências de ordem financeira, a serem suportadas pela autarquia previdenciária, sob pena de ofensa à segurança jurídica, por violação à garantia constitucional estatuída no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: Art. 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A propósito, a vedação em questão está prevista no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e

irrenunciáveis. Finalmente, tenho que a pretensão deduzida nos autos não pode ser acolhida por implicar em tratamento desigual entre os segurados da Previdência Social, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois aquele que optou pelo recebimento antecipado da aposentadoria, em caráter proporcional, ao lograr a conversão de seu benefício, estará sendo beneficiado, de modo indevido, em relação àquele que preferiu cumprir as regras do jogo, definidas claramente na lei, e que acabou trabalhando por mais tempo para usufruir do benefício integral, sem nada receber nesse período, a título de contraprestação, por parte do INSS. Acrescento, ainda, que a concessão de novo benefício, com base nas contribuições recolhidas após a aposentadoria proporcional, sem a devolução das prestações já recebidas, implica, em meu sentir, em inaceitável hipótese de locupletamento ilícito, vedada em todo o ordenamento jurídico. Em reforço a todos os argumentos apresentados, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de

coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido.III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-15.2014.403.6106 - LUCINEIDE APARECIDA LARANJA SALES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004518-38.2014.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a manifestação da área operacional da CEF de fls. 216, entendo que deve ser tentada a conciliação das partes.Designo o dia 15 de abril de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação local.Promova a Secretaria as intimações de praxe, devendo as partes serem representadas, em especial a pessoa jurídica, por pessoas com poderes para transigir.Por fim, saliento que referida audiência será realizada em época de inspeção geral ordinária, devendo a Secretaria observar esta situação, nada impedindo a sua realização pela CECON local.Intimem-se.

0004714-08.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações apresentadas às fls. 143/251 (Elektro) e 254/268 (ANEEL), no prazo legal.Verifico que a Parte Autora apresenta recurso de Agravo de Instrumento (fls. 114/134) contra a decisão de fls. 107/110, já apreciado o efeito suspensivo no E.TRF da 3ª Região (ver fls. 269/277), inclusive havendo a modificação da decisão, sendo concedida a tutela antecipada em favor do Município-Autor, portanto,

deverão os co-réus cumprir a liminar deferida. Intimem-se.

0000557-55.2015.403.6106 - WELLINGTON DA SILVA X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se e intimem-se os réus do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000846-85.2015.403.6106 - ROBERTA LARISSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva (...) suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel com registro junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto sob a matrícula nº 41.500, bem como a suspensão do leilão designado para o dia 19/02/2015 e a suspensão de eventual alienação do imóvel a terceiros (...) que seja obstada a inclusão do nome do autor no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito (...) - sic - fl. 22. Aduz a requerente que a consolidação da propriedade, realizada nos termos da Lei n.º 9.514/97, importaria em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, mais, que não foi notificada para purgação da mora, nos termos do 3º da norma em destaque. Pede, a título de provimento definitivo, a anulação da consolidação da propriedade em favor do fiduciário e de todos os atos ulteriores, decorrentes de tal expropriação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/58. Decido. Fls. 61/66: Não há prevenção entre os feitos, pois distintos são os objetos postos sub judice na presente ação e naquela autuada sob o nº 0010826-18.2014.4.03.6324. De início, observo que a inicial foi protocolizada em 20/02/2015, às 15:34 hrs (v. fl. 02) e, portanto, mais de vinte e quatro horas após a data apontada no documento de fl. 58, como sendo o dia designado para a realização do certame, o que já afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, não vejo verossimilhança nas alegações de que a demandante não teria sido notificada pessoalmente para a purgação da mora, nos termos do 3º do artigo 26 da Lei 9.514/97, pois o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade mediante a apresentação de intimação da fiduciante (v. Av. 11/41.500 - fl. 55). Também as arguições da parte autora no sentido de que a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato entabulado entre as partes teria se realizado por procedimento eivado de vícios, não se fizeram acompanhadas de qualquer início de prova a respeito, sendo certo, ainda, que tais argumentos se mostram demasiadamente frágeis, frente à fé pública dos ofícios de registro. Ressalte-se, por oportuno, que o contrato ao qual aderiu a autora (fls. 29/49) conta com cláusula expressa de alienação fiduciária (cláusula décima terceira), cláusula esta que consigna, inclusive, o Diploma Legal a ser observado em caso de alienação, qual seja, a Lei n.º 9.514/97. De tal sorte, não seria razoável admitir a ilação de que a aplicação da norma em apreço, ao aludido contrato, representaria ofensa e/ou violação a quaisquer preceitos constitucionais. Outrossim, não há que se falar em exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, vez que, ao assinar o contrato, na qualidade de devedora, aceitou as cláusulas nele discriminadas. Em tese, portanto, estando a contratante em débito - como ela própria afirma - v. fl. 03 -, e não havendo nos autos comprovação quanto à regularidade do débito, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no já mencionado contrato. Ademais, ante a ausência de quitação do débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Com efeito, tal espécie de inscrição está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Como se não bastasse não restou demonstrado nos autos que o nome da autora, de fato, tenha sido inserido em quaisquer cadastros de proteção ao crédito e, sequer a iminência de formalização do registro em comento. Por fim, o documento de fls. 52/53 (Certidão de Registro de Imóvel), dá conta de que o contrato imobiliário reproduzido às fls. 29/49 não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 21/07/2014, cerca de sete meses antes da propositura da demanda, 20/02/2015. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede antecipação da tutela. À vista da declaração de fl. 27 e presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000870-16.2015.403.6106 - HAMILTON PERES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada com vistas à exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, no âmbito de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário, em que postula

indenização por danos morais, pelo registro indevido de seu nome em tais cadastros e a declaração de nulidade das cláusulas de contrato mencionado na inicial. Informa o requerente ter acordado com a CEF a quitação de uma dívida em parcelas mensais no valor de R\$122,16 (cento e vinte e dois reais e dezesseis centavos), asseverando, no entanto, que, mesmo diante da regularidade dos pagamentos, (...) a instituição financeira não retira seu nome do ROL DOS MAUS PAGADORES. (...) - sic - fl. 03, o que alega ser uma conduta evitada de ilegalidades. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/23. Decido. Não obstante os argumentos ofertados pelo demandante, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada. Isso porque os documentos carreados ao feito indicam apenas a quitação de algumas parcelas, no valor descrito na inicial (R\$122,16), o que não me parece suficiente para demonstrar a suposta ilegalidade do ato de inclusão do nome do demandante junto ao(s) cadastro(s) do(s) sistema(s) de proteção ao crédito, por parte da Caixa Econômica Federal. Ademais, o valor do débito inscrito no SCPC (R\$238,12 - fl. 20), não coincide com os valores das parcelas pagas pelo autor, cujos comprovantes encontram-se às fls. 19 e 21/23. Por fim, consigno que o pleito inicial contempla a revisão das cláusulas contratuais, mas noto que não foram trazidos aos autos o contrato questionado e, tampouco, a integralidade dos extratos relativos aos pagamentos até então efetuados, que poderiam apontar eventuais ilegalidades. Desse modo, numa análise não exauriente, tenho que o quadro que ora se apresenta afasta a verossimilhança das alegações, prejudicando, assim, a análise dos demais requisitos da antecipação da tutela, que resta, portanto, indeferida. Indefiro, também, o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 14), na medida em que não vislumbro prejuízo ao autor por conta de desequilíbrio econômico, não evidenciado, na espécie. À vista do documento de fl. 17 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Apresente o autor cópia do contrato/acordo indicado na inicial (fl. 03), bem como cópia dos extratos de todos os pagamentos realizados. Com a vinda de tais documentos, cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007315-55.2012.403.6106 - GUILHERME LEAL FREITAS - INCAPAZ X TAIS LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X MARAIZA DE FATIMA LEAL X LUCAS LEAL DE FREITAS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lucas Leal de Freitas, Guilherme Leal de Freitas e Tais Leal de Freitas - menores, representados pela genitora, Sra. Maraiza de Fátima Leal -, todos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Afrânio de Freitas, pai dos requerentes. Aduzem os autores que são economicamente dependentes do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, laborava como pescador e, portanto, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/42. Foi concedido aos demandantes o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 47/88). Réplica às fls. 91/94. As provas orais foram colhidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, cujo cumprimento encontra-se documentado às fls. 108/152. Em alegações finais, manifestaram-se as partes (fls. 161/164 e 170/171-vº). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 156/158. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Afrânio de Freitas, alegando serem economicamente dependentes deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido exercia atividade de pesca profissional e, por conseguinte, detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente. O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa

nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999. Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semiaberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo. O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semiaberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possa(m) pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto. Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, 2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999). Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio tempus regit actus. Sendo assim, revendo posicionamento anterior, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (grifei). Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários

para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1813620 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - e-DJF3 15/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurador do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.- À época da prisão, o segurador recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 491002 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - e-DJF3 10/05/2013)III - DO CASO CONCRETO

Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu genitor.O documento de fl. 38 (certidão de recolhimento prisional) é suficiente para demonstrar que Afrânio de Freitas foi, efetivamente, recolhido à prisão em 19 de julho de 2012, de maneira que incontestável a questão pertinente ao evento prisão. Quanto à qualidade de dependente dos demandantes, esta também resta evidente pelos documentos de fl. 15/17(Certidões de Nascimento).Com efeito, ainda que o autor Lucas tenha completado 21 anos no curso do processo (em 06/09/2014), cumpre observar que, à época da prisão (em 19/07/2012), e também quando do ajuizamento desta ação (em 29/10/2012 - data protocolo), ostentava a condição de dependente do recluso, nos termos do que estabelece a legislação previdenciária (art. 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91). No que se refere à manutenção da qualidade de segurador do recolhido, alguns aspectos merecem ser pontuados.Na peça inaugural, sustentam os requerentes que Afrânio trabalhou na pesca profissional até o dia em que foi detido e, por isso, em tal ocasião, mantinha a qualidade de segurador da previdência social.De outra face, em contestação, afirma o INSS que, na data de sua prisão, Afrânio já não teria a qualidade de segurador e, por tal motivo, os demandantes não fariam jus ao benefício de auxílio-reclusão. No caso dos autos, cabe observar que o inciso VII, do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, tanto em sua redação original quanto em sua atual dicção, classifica o pescador artesanal como segurador especial e obrigatório, equiparando-o, para fins previdenciários, aos trabalhadores rurais e assemelhados.Também o Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, em seu art. 9º, inciso VII, 14, cuidou de definir o pescador artesanal como sendo aquele que ...individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I - não utilize embarcação; II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta....No tocante à comprovação dos períodos de labor indicados na inicial dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Em situação análoga, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o período de labor, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos.Lançadas tais premissas, passo à análise das provas carreadas ao feito.No intuito de comprovar a alegada atividade pesqueira, foram trazidos aos autos cópias dos seguintes documentos: Requerimento de Revalidação de RGP (fl. 21), protocolado no Ministério da Pesca e Agricultura, em março de 2012; Declarações de exercício de atividades profissionais (fls. 22 e 34/36), datadas de julho de 2012 e agosto de 2008, e subscritas, respectivamente, por Benedito Carlos de Castro, Adir Catelan (Ind. Com de Doces Catelan Ltda) e Celso Lopes Pereira Júnior (Frigorífico José Bonifácio Ltda); Cadastro Geral (fl. 23), junto à Secretaria da Fazenda; Cartão de Identidade Profissional (fl. 24), emitido pela Secretaria de Pesca e Agricultura; Formulário de Atualização de Dados Cadastrais de segurador (fl. 25); e Guia de Recolhimento da Previdência Social (fl. 37).Da análise dos documentos em destaque vejo que as declarações de fls. 22 e 34/36, foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório, de sorte que não merecem acolhida para fins de comprovação do que nelas se declara, sendo certo, ainda, que as informações consignadas nas declarações de 34/36, não guardam qualquer relação com o ofício da pesca.Já as informações constantes nos documentos carreados às fls. 21 e 23/24 (Requerimento de Validação, Cadastro Geral e Cartão de Identificação Profissional), apontam para a assertiva de que Afrânio cadastrou-se como pescador artesanal, junto à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, em novembro de 2003 e, desde então, vem mantendo a regularidade de tal cadastro perante os órgãos controladores da atividade em comento.Também o Formulário de Atualização de dados cadastrais do segurador (fl. 25), assim como a Guia de Recolhimento da Previdência Social (fl. 37) denotam, respectivamente, a filiação de Afrânio ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de segurador especial, e o recolhimento das contribuições sociais correspondentes ao exercício da atividade pesqueira, nos meses de março a outubro de 2011. Pois bem. Em que pesem os

argumentos ofertados pela autarquia ré (fls. 47/52 e 165/166), tenho que as informações consignadas nos documentos em análise foram amplamente corroboradas pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, notadamente pelas declarações colhidas por ocasião da colheita das provas orais, permitindo, assim, concluir que, na data de sua prisão, Afrânio se dedicava às atividades inerentes ao ofício de pescador. Nessa esteira, em sincero depoimento pessoal, perante o juízo deprecado, o autor Lucas Leal de Freitas (mídia fl. 147), confirmou os termos da inicial, asseverando que é filho de Afrânio e Maraíza e que estes viviam juntos há mais de vinte anos. Disse, também, que Afrânio encontra-se preso, desde julho de 2012, por tráfico de drogas, e que, na data da prisão, somente seu genitor laborava como pescador, já que sua mãe tem problemas na coluna e só trabalha quando consegue, o que não ocorre com frequência. A representante dos autores Guilherme Leal Freitas e Tais Leal de Freitas, Sra. Maraíza de Fátima Leal (mídia fl. 147), por sua vez, declarou que vive maritalmente com Afrânio de Freitas há mais de vinte e um anos e que este estava trabalhando quando foi preso. A testemunha Amaro José Dias da Silva (mídia fl. 147), disse conhecer Afrânio há cerca de cinco ou seis anos e que ele residia em companhia de Maraíza, com quem tem três filhos. Informou, ainda, que chegou a trabalhar na pesca, em companhia do recolhido, inclusive mediante o uso da mesma embarcação - informação que se faz amparada pelas consultas extraídas junto ao sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura (que faço juntar a presente sentença), das quais se verifica que o recolhido e a testemunha em questão, de fato, mantinham seus registros como pescadores artesanais, junto ao órgão competente. Por fim, a testemunha Zilda Aparecida Vigo da Silva (mídia fl. 147), declarou conhecer Afrânio porque, há dez anos, mora num imóvel que fica de frente à casa em que ele reside, na companhia de Maraíza e dos três filhos, e, a exemplo do que declarou Maraíza, disse ter conhecimento de que Afrânio trabalhava na época em que foi preso. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimentos do autor Lucas e da representante dos demais autores, assim como as oitivas das testemunhas) se mostrou harmonioso o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, que, à época de sua prisão, Afrânio se dedicava ao exercício da atividade de pescador, nos termos em que alegados na exordial. Desse modo, considerando o recolhimento previdenciário reproduzido à fl. 37 (ref. Competência 10/2011) e o exercício das atividades inerentes à pesca, por parte de Afrânio - nos termos da presente fundamentação -, certo é que na data de sua prisão (em 19/07/2012) mantinha o mesmo sua qualidade de segurado da Previdência Social, isto à vista das disposições do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que tange ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, insta pontuar que o limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (no caso em 19/07/2012 - fl. 38), qual seja, a Portaria n.º 02, editada pelo Ministério da Previdência Social em 06/01/2012, que estabeleceu o teto máximo de R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para a concessão do benefício em tela. Na hipótese vertente, tenho que da Guia de Recolhimento de fl. 37, que se refere às contribuições sociais acerca do comércio de pescados, nos meses de março a agosto de 2011, salta evidente que os rendimentos de Afrânio na exploração da atividade pesqueira não alcançavam o limite estipulado na Portaria Ministerial já mencionada para fins de deferimento do auxílio-reclusão, circunstância que permite enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes. Portanto, procede o pedido veiculado na inicial, uma vez que implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie indicada na exordial, quais sejam: a efetiva prisão de Afrânio de Freitas; a condição de dependente dos demandantes; a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda na data de sua prisão. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Guilherme Leal Freitas, Tais Leal de Freitas e Lucas Leal de Freitas, o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir da data de 19/07/2012 (data da prisão - fl. 38), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurar o encarceramento de Afrânio de Freitas. Consigno, outrossim, que, em relação ao autor Lucas Leal de Freitas o benefício terá vigência limitada a 06/09/2014, data em que completou 21 anos de idade e, por conseguinte, deixou de ostentar a condição de dependente do segurado recluso (v. art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento do mesmo (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/11/2012 (data da citação - fl. 45), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Enquanto o autor Guilherme for mantido sob a tutela de sua mãe (Sra. Maraíza de Fátima Leal), já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS,

sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do referido autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamado a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, também, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na tutela de Guilherme Leal de Freitas, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pelo mesmo, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) 1 Lucas Leal de Freitas Nome da mãe Maraíza de Fátima Leal CPF do(a) beneficiário(a) 423.226.738-70 NIT do segurado instituidor (recluso) 1.238.412.851-7 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua João Saura, nº. 510, Jardim Primavera, José Bonifácio/SP Benefício Auxílio-Reclusão - na fração de 33,33% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 19/07/2012 (data da prisão do segurado Afrânio de Freitas) Data de Cessação do Benefício (DCB) - apenas para este beneficiário 06/09/2014 (data em que completou 21 anos de idade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Nome do(a) beneficiário(a) 2 Guilherme Leal de Freitas Nome da mãe Maraíza de Fátima Leal NIT do segurado instituidor (recluso) 1.238.412.851-7 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua João Saura, nº. 510, Jardim Primavera, José Bonifácio/SP Benefício Auxílio-Reclusão - na fração de 33,33% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 19/07/2012 (data da prisão do segurado Afrânio de Freitas) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Nome do(a) beneficiário(a) 3 Taís Leal de Freitas Nome da mãe Maraíza de Fátima Leal NIT do segurado instituidor (recluso) 1.238.412.851-7 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua João Saura, nº. 510, Jardim Primavera, José Bonifácio/SP Benefício Auxílio-Reclusão - na fração de 33,33% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 19/07/2012 (data da prisão do segurado Afrânio de Freitas) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 19/07/2012 (data da prisão do segurado recluso), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004448-21.2014.403.6106 - MARILZA SOUZA DE CENI (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 106/110. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso pelo réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA

0000535-94.2015.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X VERONICE DELGADO (SP093731 - INES MARIA TOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Comunique-se à SUDP para inclusão da corrê Maria de Lourdes Beltran do Valle no pólo passivo da presente precatória. Designo o dia 16 de março de 2015, às 15:30 horas, para oitiva da corrê e das testemunhas. Intime-se a corrê da data designada, bem como do encargo de trazer as testemunhas por ela arroladas (fls. 02) à audiência, uma vez que deverão comparecer independentemente de intimação. Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico, solicitando cópia da inicial e das contestações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000869-31.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-20.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0000878-90.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Considerando que a Executada Maria Luiza Comite Toniolo possui advogado constituído nos autos, que foi intimado pela imprensa oficial da penhora realizada por termos nos autos (fls. 352/354), fica a própria executada constituída como depositária do bem, independentemente de intimação pessoal quanto ao encargo, sendo dispensável sua assinatura no respectivo termo, a teor do disposto no art. 659, § 5º do CPC. Providencie a CEF o recolhimento das custas para expedição da certidão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se a certidão para averbação da penhora, nos termos do despacho de fls. 352. Intimem-se.

0005152-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO APARECIDO MUNIZ

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 93 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

0003567-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHEKINAH PRESTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME X ANDRE VIEIRA X CATIA MARA APARECIDA MORO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 94 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0707615-69.1995.403.6106 (95.0707615-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se dos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003218-41.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrada para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005325-58.2014.403.6106 - EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc.

1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fls. 122/125, agravada pela União (fls. 143/145/verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após venham os autos concluso para prolação de sentença.

0000836-41.2015.403.6106 - GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o termo de fls. 113, bem como os documentos juntados às fls. 115/134 e 135/136, verifico que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Não houve pedido liminar (ação preventiva) pela Parte Impetrante, apenas requereu a suspensão do presente feito até o julgamento de outra(s) ação(ões) - prejudicial(ais) ao julgamento desta. Feitas estas considerações, determino: 1) Providencie a Parte Impetrante a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandado e informando o nome do subscritor da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2) Cumprido o acima determinado, notifique-se a Autoridade Coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o Órgão de representação para ciência/acompanhamento e dê-se vista ao MPF. Estando o processo apto para sentença, determino a SUSPENSÃO do andamento desta ação, ATÉ O JULGAMENTO FINAL (COM TRÂNSITO EM JULGADO), da(s) ação(ões) mencionada(s) na inicial como sendo prejudicial(ais) ao presente julgamento, devendo a Secretaria providenciar o arquivamento do presente EM SECRETARIA, COM BAIXA-SOBRESTADO. Por fim, deverá a Parte Impetrante juntar aos autos as cópias da inicial, sentença, eventual acórdão e do trânsito em julgado da(s) ação(ões) prejudicial(ais) mencionada(s) na inicial, assim que tiver conhecimento do ocorrido, ocasião em que deverá haver a retomada da marcha processual, com ciência à União e ao MPF, e, após, para a respectiva prolação de sentença. Intimem-se.

0000837-26.2015.403.6106 - GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o termo de fls. 50, bem como os documentos juntados às fls. 52/73, verifico que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Não houve pedido liminar (ação preventiva) pela Parte Impetrante, apenas requereu a suspensão do presente feito até o julgamento de outra(s) ação(ões) - prejudicial(ais) ao julgamento desta. Feitas estas considerações, determino: 1) Providencie a Parte Impetrante a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandado e informando o nome do subscritor da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2) Cumprido o acima determinado, notifique-se a Autoridade Coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o Órgão de representação para ciência/acompanhamento e dê-se vista ao MPF. Estando o processo apto para sentença, determino a SUSPENSÃO do andamento desta ação, ATÉ O JULGAMENTO FINAL (COM TRÂNSITO EM JULGADO), da(s) ação(ões) mencionada(s) na inicial como sendo prejudicial(ais) ao presente julgamento, devendo a Secretaria providenciar o arquivamento do presente EM SECRETARIA, COM BAIXA-SOBRESTADO. Por fim, deverá a Parte Impetrante juntar aos autos as cópias da inicial, sentença, eventual acórdão e do trânsito em julgado da(s) ação(ões) prejudicial(ais) mencionada(s) na inicial, assim que tiver conhecimento do ocorrido, ocasião em que deverá haver a retomada da marcha processual, com ciência à União e ao MPF, e, após, para a respectiva prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006290-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela Parte Embargante-exequente às fls. 152/184. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 152/155, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que poderá haver compensação das verbas de mesma natureza, no caso os honorários advocatícios. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

0005624-40.2011.403.6106 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CLEUSA LORIANO DE OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o equívoco no protocolo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls.

231/238, juntando-a no processo nº 0000204-20.2012.403.6106. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 240/247, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006460-13.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UGO DEZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UGO DEZANI

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 86 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

0004225-39.2012.403.6106 - JESUS CARLOS BATISTA FERREIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JESUS CARLOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a(o)(s) executada(o)(s) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada às fls. 126. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada, com as cautelas de praxe, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) (desde que requerido) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2244

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000655-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Economica Federal à fl. 105 e determino a remessa dos autos ao SUDP para conversão da ação de busca e apreensão em execução (classe 0098). Cumpra-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000463-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fê que no dia 24/02/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com documentos (fls. 08/40). Foram apresentados embargos, com preliminares (fls. 54/60, 269/277), e impugnações (fls. 66/83, 291/304). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia apresentada pelos embargantes Marco Antonio, Maria e Solange, pois não há os vícios apontados. Estão presentes os elementos

previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, valendo notar que a ação monitória presume a existência de relação jurídica comprovável de plano (no caso, contrato) o que dispensa na inicial a descrição de todo o detalhamento da avença, vez que esta se apresenta documentalmente. Isso, evidentemente não restringe a matéria dos embargos, que pode abranger a totalidade dos detalhes da demanda. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, afastando a preliminar. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001. Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Inicialmente, afasto as alegações de arbitrariedade ou coação. Veja-se a MP 1.972-15, de 29/06/2000, vigente à época da contratação (02/05/2002): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afasto tal alegação. Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas

que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária. Todavia, o crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras (Lei 10.260/01), cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA:19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON Fiança Fiança é garantia e, como tal, volta-se para o futuro. Todavia, o fiador ingressou no contrato enquanto não havia qualquer tipo de inadimplência e o garantiu na totalidade. Não há qualquer ilegalidade na substituição de fiadores, havendo inclusive sua expressa previsão legal. Com a comprovação do falecimento do fiador, remanesceu a viúva, fiadora solidária, e a responsabilidade pela fiança foi transferida aos herdeiros daquele. Não se discute nos autos esta responsabilidade, tendo os herdeiros apenas se insurgido contra as cláusulas do contrato. Juros abusivos Consigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.972-15, de 29/09/2000, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. A novel legislação estabeleceu: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal. O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se: RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA:04/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros

Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional.2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ.3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA Finalmente, pondero que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA.Capitalização mensal dos jurosNo contrato em comento, como está prevista, na correção do saldo devedor, a taxa efetiva anual de 9% a.a., pouco relevante tratar-se de 0,72073 % a.m. capitalizada, pois, no final do ano, o teto subsiste em 9%. A previsão mensal trata-se de um plus, uma explicitação, que não altera o resultado final que limita e condiciona o contratado. Diverso seria o entendimento caso descumprido, pela embargada, esse limite contratual, o que não foi provado. Trago julgado:AGA 200701000293382 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Data da Decisão 05/11/2007 Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF.2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Assim, à ilustração, uma taxa linear de 0,75% a.m. (9% anuais) traria os mesmos valores. Todavia, na evolução mensal, a parcela capitalizada é menor, tornando-se mais benéfica ao devedor que fizer amortizações intermediárias. Transcrevo parte do voto, por elucidativo:Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano.Senão, vejamos:Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R\$ 100,00, ter-se-ia:1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,75;2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,50;3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,25;4 - no quarto mês, um débito de R\$ 103,00;5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,75;6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,50;7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,25;8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 106,00;9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,75;10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,50;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,25;12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00.Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia:1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,72;2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,44;3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,17;4 - no quarto mês, um débito de R\$ 102,91;5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,65;6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,40;7 - no sétimo mês, um débito de

R\$ 105,15;8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 105,91;9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,67;10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,44;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,22;12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R\$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês. Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês. Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados. Além do mais, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato foi(ram) celebrado(s) em 02/05/2002, ou seja, após a inovação legislativa, ainda assim, é legítima a capitalização de juros. Tabela PRICEA longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, nos contratos do FIES, o número de parcelas é substancialmente menor - até uma vez e meia o prazo de utilização (MP 1.972-15, art. 5º, IV, b, então, vigente), que corresponde ao período do curso, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 16/06/2009 Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR SERASA, SPC e CADIN Não foi demonstrada a inscrição do nome da parte embargante nesses cadastros de proteção ao crédito ou juntado documento da embargada no sentido de sua iminência, pelo que afasto esse pedido. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, CLÁUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARCO ANTONIO MASSONETTO e SOLANGE MASSONETTO HAMATI, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 23.022,86 (vinte e três mil, vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0353.185.0004322-95-FIES, vinculado à agência São José do Rio Preto. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcarão os embargantes com honorários

advocáticos de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50), e custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de de 2015.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contratos de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/45). Foram apresentados embargos (fls. 100/103) e impugnação (fls. 106/111). A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida (fls. 114). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO embargante firmou com a autora três contratos de abertura de crédito: para compra de material de construção, crédito rotativo e crédito direto. Os valores disponibilizados foram utilizados e não foram pagos nas respectivas datas de vencimento o que ocasionou o vencimento antecipado. A concessão dos créditos e a utilização dos valores é incontroversa. Os embargos questionam a ocorrência de anatocismo, mencionam a abusividade das taxas e dos índices de atualização e impugnam o cálculo da autora de maneira genérica. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, afastando a preliminar. Passo à análise do mérito. Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial) e ao Crédito Direto Caixa, vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Esse também é o entendimento adotado pela jurisprudência. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR: A CEF concede ao DEVEDOR um limite de crédito no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) a um custo efetivo total (CET) de 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Margarida Violin, nº 55, na cidade de São José do Rio Preto (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS: O DEVEDOR, titular da conta corrente nº 1610.001.00000010-5, na Agência Dezenove de Março autoriza a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso

disponível em favor do DEVEDOR. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O DEVEDOR se declara ciente de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se os contratos possuem alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Voltando à senda do processo, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Quanto à limitação dos juros, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Por outro lado, afastado a alegação de anatocismo praticada pela parte embargada vez que a parte embargante livremente pactuou as taxas de juros quando da contratação. Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que os contratos foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão dos contratos, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-los, o que é corroborado pela efetiva movimentação da conta. Finalmente, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos. As impugnações aos lançamentos relativas aos contratos discutidos nos embargos, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. O embargante contesta todos os contratos, mas há prova de que contratou e usufruiu desses contratos. Na falta de contundência de suas genéricas teses - além daquelas aqui pontualmente apreciadas - e diante da farta documentação comprobatória das avenças, o pleito improcede. Embora discorde o embargante agora dos parâmetros monetários fixados nos contratos, é claro que não foi tomado de surpresa ou mesmo se viu vitimado por qualquer manobra escondida da CAIXA. Ao contrário, contratou, utilizou o dinheiro e agora não quer pagar nos termos contratados. Não há, senão o elemento volitivo do embargante, qualquer coisa a ser alterada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, WILLIAM CARNEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 123.565,20 (cento e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), oriundo dos contratos 001610160000092486, 00161019500000105 e 241610400000228107, vinculados à conta-corrente nº 001 00000010-5, agência 610, de São José do Rio Preto-SP. O valor será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas processuais pela parte embargante em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2015.

0001678-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA X EDNA FORTUNATO DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito advindo de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001174160000048615 firmado entre as partes, com documentos (fls. 04/18). Citados, os réus não interpuseram embargos, nem efetuaram pagamento. Às fls. 112, a autora requereu a suspensão do feito diante da renegociação da dívida e às fls. 115/118 juntou documentos referente a renegociação. As partes firmaram Compromisso de pagamento nº 8398876418001012, com finalidade de renegociação do contrato nº 1174.160.0000486-15, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída do anterior contrato declinado no termo, para pagamento da seguinte forma: R\$ 552,67 mais 24 parcelas de R\$ 421,96. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida que embasa a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a renegociação da dívida, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 26, 2º do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 125. Requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a autora CAIXA para retirada dos documentos desentranhados conforme requerido. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-59.1999.403.6106 (1999.61.06.009226-6) - KIT RETIFICA DE MOTORES LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA X BUGASP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E Proc. CRISTINA IAROSZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Certifico que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 284, abaixo transcrita, tendo em vista que não constou o nome dos advogados da exequente: Decisão de fls. 284: Certifique-se a não oposição de embargos. O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo

cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 275 relativamente à expedição de RPV em nome da sociedade. Após, considerando a concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-78.2001.403.6106 (2001.61.06.008677-9) - RAPIDO TRANSFORTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Após, expeça-se o necessário. Intimem-se.

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, seguindo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 45/118). Na contestação (fls. 138/256) As rés arguíram preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica (fls. 265/309). O pedido de antecipação da tutela restou deferido (fls. 313/317). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que apresentou parecer às fls. 334/341 e esclarecimentos às fls. 385. Foi proferida sentença de parcial procedência da demanda (fls. 500/514). As rés apelaram (fls. 517/530) e a autora apresentou contra razões (fls. 539). A sentença foi anulada (fls. 606/607) e após tentativa de negociação infrutífera, determinou-se a realização de prova pericial, estando o laudo às fls. 723/740 e esclarecimentos às fls. 759/760. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 750/754 e 766 e as rés impugnaram os cálculos do contador judicial às fls. 764/765. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1 Preliminar A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ao mérito, pois. 2 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Mútuo Vinculados ao SFH O CDC define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). E, mais adiante, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, 2º). O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A regra inserta no art. 6º, inciso V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 etc.) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas essas premissas, o restante da matéria jurídica apresentada com a inicial já foi apreciada na primeira sentença, que embora anulada o foi por outro motivo - já

sanado - e assim merece ser prestigiada vez que compatível com o entendimento deste juízo.³ O Contrato em exame, juntado às fls. 49/60, foi firmado em 03.01.1992, para financiamento do valor de Cr\$ 14.575.621,04, em 276 prestações mensais. O sistema de amortização utilizado é o francês (SFA), sem cobertura pelo FCVS. Contratou-se a taxa de juros anual nominal de 8,70% e efetiva de 9,0554%. A primeira prestação foi fixada em Cr\$ 140.682,16.4 Observância do PES/CP e Relação Prestação Mensal/Renda Familiar A Autora sustenta que não teria sido observada a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo PES/CP. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único. É de se considerar que o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê (fls. 52): CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do(a) DEVEDOR(A), mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do(a) DEVEDOR(A), acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 03.01.1992. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. A aplicação do índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, em substituição da TR, era faculdade da CAIXA. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo a Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni juris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio

da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306).Assim, como o contrato não previa observância necessariamente vinculada aos reajustes da categoria profissional do mutuário e não foi demonstrada pela Autora a apresentação de elementos que pudessem levar a Ré a promover a revisão do valor das prestações, não há como se atender à sua pretensão quanto ao ponto, em atenção às cláusulas contratuais e às leis então vigentes.5 Coeficiente de Equiparação Salarial (CES)A Autora sustenta que a inclusão, na primeira prestação, de valor percentual a maior de 15%, a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), não possui previsão legal, nem teria sido regularmente contratado entre as partes.A primeira prestação foi fixada em Cr\$ 140.682,16. Para chegar a esse valor, foi aplicada a fórmula da Tabela Price e acrescidos o coeficiente de equiparação salarial de 15%e a parcela do seguro. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução nº 36/1969 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas relativas ao SFH, com fulcro no art. 29, III, da Lei nº 4380/64. O art. 3º do referido diploma normativo prevê:Art. 3º. O valor inicial da prestação, no P.E.S., será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de Juros (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.Ademais, quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento. Trata-se, a meu ver, de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, nem tampouco na esfera dos princípios. Além disso, tal exigência, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, isso porque aumenta a amortização dos encargos mensais e, por consequência, diminui os juros pagos pelo empréstimo. Trata-se, em verdade, de uma antecipação de pagamento. Entendo, portanto, que não foi apenas com superveniência da Lei nº 8.692/93 que se legitimou a incidência do CES. O artigo 8º da referida lei consubstancia, dependendo da interpretação, preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. Porém, de todo modo, jamais significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.Ademais, ao contratar o financiamento, os mutuários concordaram com o valor da primeira parcela, que englobou expressamente a aplicação do CES, conforme se verifica do item 3.7 do quadro-resumo do contrato (fl. 50).Não vejo, portanto, óbice à incidência do CES.6 Da aplicação do percentual inicial

para o cálculo do valor do seguro Afirma a Autora que não teria sido observada a manutenção do percentual inicial do valor total da prestação em relação ao valor do seguro. Ocorre que tal proporcionalidade não foi pactuada. Prevê a cláusula quarta do contrato de financiamento (fl. 51) que Juntamente com as prestações mensais, o (a-s) DEVEDOR(A-ES) pagará (ao) os acessórios descritos na letra B deste contrato, quais sejam, os prêmios de seguro estipulados para o Sistema Financeiro de Habitação, no valor e nas condições previstas na Cláusula da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos....Como se depreende do texto da cláusula, as condições de reajuste das prestações referentes ao seguro são aquelas previstas na respectiva apólice, seguindo normatização própria da SUSEP. Ademais, no caso concreto, a Ré sustenta que teria havido até mesmo redução do coeficiente relativo ao seguro e não foi produzida qualquer prova em sentido contrário pela Autora.

7 Contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB) Do mesmo modo, quanto à alegada ilegalidade da exigência da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, não assiste razão à Autora. Com efeito, a questão já foi pacificada no âmbito do STJ, que reconhece tais valores como devidos, eis que se trata de contraprestação civil assumida voluntariamente pelo mutuário. Confiram-se precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.(...)4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB. (REsp 789.048/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006 p. 219) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.(...)4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002) 8 Substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Sistema de Amortização Crescente Ainda, alega a Autora que deveria ter sido adotado o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), ao invés do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por ser aquele mais benéfico à mutuária. Ocorre que as partes pactuaram a utilização do Sistema Francês de Amortização, sistema este que já teve sua validade reconhecida reiteradas vezes pela jurisprudência. Com efeito, a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. O que é vedado é que tal sistema de amortização gere amortização negativa, ou seja, que o valor da prestação seja insuficiente sequer para o pagamento dos juros, de modo que tais juros viessem a ser incorporados ao saldo devedor, atraindo a incidência sobre si dos juros referentes à prestação seguinte. Em outros termos, com relação à capitalização mensal de juros, apenas haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PESC tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Recurso desprovido. (TRF3, AC 1386511, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 21.07.2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO

DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Comprovada, por perícia contábil, a observância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado no descumprimento contratual pela instituição financeira.2. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.8. Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF3, AC 1355039, Segunda Turma, Des. Fed. Nelton Santos, DJ 28.05.2009)No caso concreto, como se verifica da planilha de evolução do financiamento de fls. 185/199, houve amortização negativa, como se verifica pelo fato de que, em vários meses, o valor da prestação foi insuficiente sequer para o pagamento dos juros, de modo que tais juros foram incorporados ao saldo devedor, atraindo a incidência sobre si dos juros referentes à prestação seguinte.Portanto, assiste razão à Autora quanto ao tópico, devendo ser destacada do saldo devedor a parcela relativa ao acréscimo decorrente da amortização negativa, de modo que ela não integre a base de cálculo do cômputo das demais parcelas devidas a título de juros.9 Substituição da TR por outros Índices A cláusula sétima do contrato (fl. 52) estabelece que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. Assim sendo, conforme reiterada jurisprudência, é perfeitamente válida a incidência da TR, como se percebe dos julgados abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ.2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 8. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 9. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(TRF3, AC 1408318, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.07.2009)AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE.1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag

984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO.Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança.Aplicação da Súmula n. 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AgRg na Pet 6.162/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 09/02/2009)Correta a aplicação da TR, destarte.10 Incidência dos Juros Efetivos em Detrimento dos Juros NominaisA Autora sustenta que o contrato previu a incidência de juros efetivos e juros nominais. Alega que faria jus à incidência dos juros efetivos em detrimento dos juros nominais.Não lhe assiste razão. Os juros efetivos estão expressamente previstos no contrato, em sua cláusula segunda (fl. 70). A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. Portanto, está bastante clara a obrigação dos Autores, não havendo que se falar em má-fé da instituição financeira.A respeito da possibilidade de previsão de ambas as formas de taxas de juros no mesmo contrato, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO TABELA PRICE, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66 E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(...)5. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. É inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos.9. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 10. Apelação desprovida.(TRF3, AC 1349444, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton Santos, DJ 28.05.2009)11 Reajuste do Saldo Devedor antes da Amortização das Parcelas Pagas A Autora sustenta que o reajuste do saldo devedor apenas se desse após a amortização das parcelas pagas. De fato, a Lei 4.380/64, ao dispor sobre as condições a serem adotadas para a correção monetária dos saldos dos contratos de mútuo vinculado à aquisição de imóvel, determinou, em seu art. 6º, c, que somente após o abatimento da quantia da prestação paga, proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária, obtendo-se ao final o valor do saldo devedor. É a seguinte redação do referido dispositivo:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Todavia, essa regra não se aplica ao contrato de mútuo habitacional ora em exame, pois, à época de sua assinatura, esse dispositivo de lei encontrava-se parcialmente revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do STF, segundo a qual o Decreto-Lei 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do decreto-lei 19/66, e com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no ato institucional n. 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (Representação n. 1288-3/86, Min. Rafael Mayer, DJ de 01.10.1986). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente

modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas, ao dispor: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestação deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em seguida, foram editadas as Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Esse entendimento acabou por ser consolidado no âmbito do E. STJ. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO. 1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. 4. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 601.445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004). Reputo, destarte, correta a forma de amortização adotada pela Ré. 12 Alegada iliquidez do Título em Virtude do Ajuizamento de Ação Revisional Sustenta a Autora que o contrato de financiamento não apresenta as características da liquidez e certeza, na medida em que o fato do débito estar sendo discutido judicialmente, como o agente financeiro não goza de fé pública, pressupõe que há realmente erros na execução contratual e ilegalidades na formação do próprio contrato (fl. 35). Na verdade, não é a qualidade de agente financeiro da Ré que confere certeza, liquidez e exigibilidade ao contrato, mas o fato de constituir título executivo (CPC, art. 586). Assim sendo, conforme prevê expressamente o 1º do art. 585 do CPC, 1º a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Não assiste razão à Autora, portanto. 13 Multa de Mora A Autora sustenta a impossibilidade de exigência de multa de mora superior a 2% em conjunto com a comissão de permanência e juros de mora. No caso concreto, porém, não foi exigida multa de mora. Não está prevista tal multa no contrato e tampouco foi exigida, como se vê da planilha de evolução da dívida de fls. 185/199. Não se há de confundir multa de mora com juros de mora, pactuados validamente entre as partes, salvo quando se verificou a ocorrência de amortização negativa, como já exposto anteriormente nessa sentença. 14 Constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66 Apesar dos ponderáveis argumentos invocados em defesa de tese contrária, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar, a execução extrajudicial de crédito hipotecário, em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. Reputo válida a previsão do Decreto-Lei nº 70/66. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem impede o credor de executar sua dívida. Portanto, as execuções extrajudiciais, realizadas com fundamento na aludida legislação, não ofendem o ordenamento jurídico pátrio e somente não poderão subsistir caso se afastem do rito processual estabelecido. Nesse sentido, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve ensejo, por diversas vezes, de assentar que o

procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988. Confiram-se precedentes das duas Turmas da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 600257 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOVSKI, julg. 27.11.2007, DJe 19.12.2007) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro EROS GRAU, julg. 24.06.2008, DJe 15.08.2008) Não existe nenhum óbice, portanto, à realização da execução extrajudicial em exame. De qualquer forma, a Autora sequer alega que tenha sido levado a efeito tal procedimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de determinar a revisão do contrato, apenas no que diz respeito à exclusão do anatocismo verificado, devendo ser destacada do saldo devedor a parcela relativa ao acréscimo decorrente da amortização negativa, de modo que não integre a base de cálculo do cômputo das demais parcelas devidas a título de juros. Eventuais valores recolhidos a maior devem ser utilizados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios idênticos aos previstos no caso de mora dos mutuários, para o pagamento tempestivo das prestações seguintes. Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Fica autorizado o levantamento pela ré CAIXA valores depositados até a presente data pela autora a título de prestações do financiamento por se tratar de parcelas incontroversas, devendo a referida ré aplicar estes montantes no respectivo contrato, restando afastada a mora das parcelas que foram pagas ou depositadas a menor, incidindo todavia os encargos contratuais da mora nas parcelas não depositadas ou pagas no período. Eventuais parcelas pagas a maior serão imputadas no valor da prestação do mês seguinte, conforme fundamentação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003713-03.2005.403.6106 (2005.61.06.003713-0) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Interpreto a petição de fls. 292/301 como Agravo Retido, vez que endereçada a este Juízo. Em face da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005462-11.2013.2.00.000, a qual desconstituiu o teor da Resolução nº 278/07 do TRF da 3ª Região (fls. 295/301), revogo a decisão de fls. 291 na parte em que determina o pagamento de taxa em caso de novo pedido de desarquivamento. Aguarde-se mais 10 (dez) dias para vista ao patrono do autor. Transcorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010542-97.2005.403.6106 (2005.61.06.010542-1) - JOSE MONTEIRO FILHO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que ainda não houve decisão final dos autos do Agravo de Instrumento nº 0003025-84.2009.403.0000, conforme fls. 441/442, aguarde-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, nos termos do despacho de fls. 434. Intimem-se.

0001826-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001826-4) - CELSON FELICIANO DE MENEZES - INCAPAZ X BERNARDINA GONCALVES MENEZES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0004974-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004974-1) - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 114/116, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 193 e 196) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006264-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006264-2) - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 193/194 e fls. 212 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, com pagamento dos atrasados, bem como para pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 229 e 232) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000952-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000952-0) - INEZ MARIA VIEIRA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 70 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 98), bem como o comprovante de levantamento (fls. 101) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005087-78.2010.403.6106 - AUGUSTO FERREIRA ROSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AUGUSTO FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o procurador do autor fez carga dos autos, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0007833-16.2010.403.6106 - MARIA JOSE BIZUTI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X MARLI APARECIDA ALVES SILVA X CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA X JOSE EDUARDO ALVES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SILVA

Intime-se a RFFSA, através da AGU, da sentença de fls. 285/287. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 290, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Manifeste-se Caixa Economica Federal acerca da petição de fls. 169/170. Intime-se.

0003041-82.2011.403.6106 - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 124/126, que determinou a expedição de alvará judicial autorizando a liberação de valores do FGTS do autor, bem como condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A executada efetuou depósito dos

honorários às fls. 133, os quais foram transferidos à advogada do autor conforme comprovante às fls. 141. A Caixa informou a liberação dos valores das contas vinculadas de FGTS em nome do autor (fls. 151) e o autor manifestou ciência da disponibilidade para saque (fls. 156). A executada informou às fls. 157/158 o saque do saldo da conta vinculada de FGTS pelo autor. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004794-74.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS GARCIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de pensão por morte, NB 137.541.931-2, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 16/22). Houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de requerimento administrativo (fls. 43/44), anulada pelo TRF 3ª Região em decisão de fls. 74. Citado, o réu pleiteou a extinção do feito ante a falta de interesse de agir vez que o benefício foi revisto e as diferenças já foram pagas em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183. Pleiteia ainda, que caso não acolhida a defesa processual, seja respeitada a prescrição quinquenal (fls. 81/83). Juntou documentos (fls. 84/97). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 103/104). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo à análise do pedido de revisão da renda mensal nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Verifico que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183 (fls. 87, 90). O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 87 (ART29NB) o benefício da parte autora já foi revisto, implicando na extinção parcial da demanda. Pagamento dos atrasados Inicialmente observo foram pagas as diferenças em atraso em relação do benefício da parte autora nos termos do acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, conforme consulta às fls. 87, 90 e 93, contudo tal acordo não é favorável à parte autora, pois na ACP foram pagas as diferenças referentes aos últimos 5 anos a partir da citação daqueles autos e esta demanda individual foi proposta em data anterior. De fato, na revisão efetuada pela ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 serão pagos os últimos cinco anos a contar da data da citação na ACP, fato ocorrido em 17/04/2012 e considerando que o protocolo da presente demanda é anterior, 19/07/2011, as diferenças devem ser pagas, respeitando-se os últimos 5 anos que antecedem a data da propositura da demanda individual. Assim, o pedido é parcialmente procedente para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, no benefício da parte autora NB 137.541.931-2, referentes aos 5 anos anteriores a propositura desta demanda individual, descontando-se os valores pagos administrativamente a este título. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 267, VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, no benefício nº 137.541.931-2, do autor ANTONIO MARTINS GARCIA, respeitada a prescrição quinquenal contada da data da propositura desta demanda, descontando-se os valores pagos administrativamente. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi posterior ao ingresso da ação individual, e que houve procedência de parte do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais

fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas, artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de janeiro de 2015.

0006031-46.2011.403.6106 - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 40 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006114-62.2011.403.6106 - JOSE DOMINGOS SATURNINO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, NB 502.082.274-0 e 502.202.240-7, respectivamente, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 11/18). Houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de requerimento administrativo (fls. 42/43), anulada pelo TRF 3ª Região em decisão de fls. 76/77. Citado, o réu contestou, com preliminares de falta de interesse de agir vez que os benefícios foram revistos, com a diferença já paga em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls. 86/88). Juntou documentos (fls. 89/113). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 115/116). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso a preliminar arguida em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Observo que em relação ao benefício de auxílio-doença NB 502.082.274-0, concedido em 12/03/2003 e cessado em 02/05/2004 (fls. 91) todas as parcelas foram atingidas pela prescrição, pois datam de mais de cinco anos da data da propositura da ação, ocorrida em 08/09/2011. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas referentes ao benefício NB 502.202.240-7. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo à análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nº 502.202.240-7, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Verifico que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 100 e 102). O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em

relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 100 e 102 (ART29NB e HISCAL) o benefício da parte autora já foi revisto, implicando na extinção parcial da demanda. Pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.202.240-7 Inicialmente observo foram pagas as diferenças em atraso em relação do benefício da parte autora nos termos do acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, conforme consulta às fls. 102 e 110, contudo tal acordo não é favorável à parte autora, pois na ACP foram pagas as diferenças referentes aos últimos 5 anos a partir da citação daqueles autos e esta demanda individual foi proposta em data anterior. De fato, na revisão efetuada pela ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 serão pagos os últimos cinco anos a contar da data da citação na ACP, fato ocorrido em 17/04/2012 e considerando que o protocolo da presente demanda é anterior, 08/09/2011, as diferenças devem ser pagas, respeitando-se os últimos 5 anos que antecedem a data da propositura da demanda individual. Assim, o pedido é parcialmente procedente para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, no benefício da parte autora NB 502.202.240-7, referentes aos 5 anos anteriores a propositura desta demanda individual, descontando-se os valores pagos administrativamente a este título. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC e artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição do benefício 502.082.274-0 e das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 267, VI, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido referente ao benefício nº 502.202.240-7, para condenar o réu no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data da propositura desta demanda, descontando-se os valores pagos administrativamente. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi posterior ao ingresso da ação individual, e que houve procedência de parte do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas, artigo 4º, I da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de janeiro de 2015.

0006897-54.2011.403.6106 - AGNELLO ALVES DE PAULA (SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Seguradora S/A e Conselho Regional de Odontologia, buscando provimento judicial que condene as rés ao pagamento da indenização no valor de R\$ 20.000,00, devidamente atualizada e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 15/30). Citado, o Conselho Regional de Odontologia apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 37/54). Réplica às fls. 89/99. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação com preliminar de incompetência absoluta e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 101/130), com documentos (fls. 131/154). Réplica às fls. 156/164. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 165), a Caixa Seguradora requereu prova documental e oral, o Conselho requereu o julgamento da lide e a parte autora não se manifestou. Traslada aos autos decisão de incidente de impugnação à assistência judiciária que foi rejeitado (fls. 171/172). Foram indeferidos os requerimentos vez que a matéria versada é eminentemente de direito (fls. 175). Houve suspensão do feito por 90 dias para juntada pelo autor de documentos que comprovem a negativa do pedido administrativo e pela Caixa Seguradora os motivos do eventual indeferimento (fls. 176). Deferida a suspensão por mais 90 dias (fls. 178). Foram juntados os documentos pela parte autora às fls. 180/193. Manifestação do Conselho (fls. 195/196). Manifestação da Caixa Seguradora (fls. 200). Intimado o autor para juntar aos autos a resposta da Caixa Seguradora sobre o requerimento administrativo, o autor informou que não houve resposta da Caixa (fls. 201). **FUNDAMENTAÇÃO** Ilegitimidade de parte Antes de ingressar na análise do mérito, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Conselho Regional de Odontologia-CROSP. De fato, se o Conselho tivesse se limitado a arguir a ilegitimidade, como mero estipulador do seguro sua tese seria acolhida. Mas não. Contradizendo a tese da ilegitimidade, e contradizendo o fato de que o direito tratado era de uma associada sua (Cirurgiã Dentista) investiu no mérito sustentando que ela não tinha direito ao seguro. Essa curiosa situação que se transmuta numa negativa aviltante ao autor é justamente o fundamento do pedido do dano moral, e então, por ter participado da recusa entendo que o Conselho tem sim legitimidade, pois deve se defender do pedido de dano moral. Por tais motivos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Incompetência absoluta Mantido o Conselho na lide, afasto a preliminar de incompetência absoluta alegada pela Caixa

Seguradora, vez que os Conselhos Regionais têm natureza autárquica o que atrai a competência para a Justiça Federal. Neste sentido, trago julgado esclarecedor: (Processo: CC 29432 RJ 2000/0039014-3-Relator(a):Ministro PAULO MEDINA - J:13/11/2002 - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Publicação: DJ 16.12.2002 p. 231) Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA. NATUREZA AUTÁRQUICA RECONHECIDA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO DISPOSTO NO ART. 58 DA LEI N. 9649/98, PELO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 66/STJ, POR ANALOGIA. A ação ordinária de reparação de danos morais movida contra Conselho Regional de Fonoaudiologia deve ser processada e julgada perante a Justiça Federal, reconhecida a sua natureza autárquica, inclusive nos termos da Lei n. 6965/81 c/c o Decreto n. 87218/82. Aplicando-se, por analogia, na espécie, a Súmula n. 66 desta corte Colenda - Compete a justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional - que ainda goza de atualidade, frente ao decidido pelo Excelso Pretório, nos autos ADIn n. 1717-6. Conflito conhecido, para declarar competente o r. Juízo Federal suscitado. Falta de interesse de agir Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Caixa Seguradora, vez que sua alegação não confirmou o direito do autor, mas tão somente divagou sobre a questão formal de necessidade de solicitação pela via administrativa. Ademais, o processo foi suspenso para que tal requerimento fosse feito, e conforme informou o autor, a Caixa Seguradora manteve-se inerte - inclusive neste feito - após tal pedido, o que certamente denota a necessidade da prestação jurisdicional. Ao mérito, pois. Trata-se de seguro de vida da Caixa Econômica Federal, por meio da Caixa Seguros, proporcionado pelo CROSP para os profissionais da área odontológica que recolhem a anuidade. O autor é genitor e beneficiário da segurada. Busca com a presente ação, o recebimento do prêmio do seguro contratado com a Caixa Seguradora por intermédio do Conselho, tendo em vista o evento morte natural da segurada. O Conselho, no mérito, resiste ao pagamento do seguro alegando a inadimplência da anuidade do ano em que houve o evento morte (2011); a não aplicação do Código do Consumidor, de novo porque a falecida estaria em débito com o CROSP e também porque não haveria prestação de serviço de seguro por parte do Conselho e abusividade do valor do dano moral. O Conselho alega que estar em dia com a anuidade é requisito para o recebimento do seguro (fls. 44), bem como que o seguro tem periodicidade anual (Cláusula 13.1 do contrato de seguro - fls. 44). A tese sustentada pelo Conselho é de que enquanto não paga a anuidade, o seguro daquele ano não pode ser pago, todavia tal tese não se sustenta, vejamos. Considerando que a anuidade pode ser paga até o mês 3, a primeira premissa é parcialmente válida, pois a falecida estava em dia com a anuidade até a data final de prazo para o seu pagamento, vale dizer, até 31/03/2011, que era a data do vencimento da anuidade sem desconto (fls. 23). Então, embora seja certo afirmar que o seguro só é exigível para quem está com a anuidade em dia, esta se considera em dia até o vencimento do prazo para o seu pagamento, vez que entendimento contrário implicaria em mora antes mesmo do vencimento da cobrança, o que é um arrematado absurdo. Aliás, também em 2010 a falecida teve até o dia 31/03/2010 para pagar sua anuidade (fls. 22) e o fez tempestivamente. Então, até o dia 31/03/2011 a falecida estava em dia com suas obrigações com o Conselho, pois pagara corretamente a anuidade de 2010 e tinha até o dia 31/03/2011 para pagar regularmente a anuidade 2011. Faleceu antes. A vingar a tese sustentada do Conselho (nem a seguradora se aventurou a tanto) todos dentistas filiados ao CROSP/SP estão sem direito ao seguro enquanto não pagam a anuidade daquele ano, e considerando que o próprio Conselho postou a cobrança em 14 de janeiro de 2011, pelo menos por alguns dias todos os dentistas ficam sem seguro! Não bastasse, pela referida tese a anuidade na verdade valeria por nove meses, pois se o dentista pode pagar até o final do mês três, se assim fizer só vai estar em dia com a anuidade por nove meses, pois antes estaria em débito. Não vou me estender mais, porque os absurdos de tal interpretação ora descritos são suficientes para explicitar a impropriedade do argumento. Mais que em dia até a data do vencimento da anuidade, a anuidade 2011 (que foi paga dentro do prazo - destaque) sequer seria devida porque a falecida veio a óbito antes, e portanto emanou o direito ao seguro enquanto estava em dia com a anuidade. O mesmo se diga com o seguro, que contratualmente tem periodicidade anual. Veja que não estamos falando do seguro do ano de 2011 e sim do contratado em 2010, com a anuidade daquele ano. E mesmo tendo a falecida pago o seguro em 29 de janeiro de 2010, manter-se ia segurada enquanto com a anuidade em dia, vez que se trata de seguro estipulado, que abrange todo o período em que o dentista estiver inscrito e com as mensalidades em dia. Portanto, o seguro cobriria a segurada até um ano após a data limite de pagamento da anuidade 2010, 31/03/2011 e a filha do autor faleceu alguns dias antes, em 13/03/2011. Portanto, a anuidade de 2011 paga pelo autor foi indevida, vez que a anuidade 2010 estava em dia até 31/03/2011 e da mesma forma o seguro. Causa espécie a este juízo que o Conselho tenha investido no mérito da ação (já que alega não ter interesse na demanda) e mais, tenha negado validade a documento que ele próprio expede (digo do prazo para pagamento da anuidade) e mais, reduza o tempo de cobertura do seguro que por ele foi estipulado como anual (fls. 44). E para arrematar, ainda pede a condenação do autor por má-fé porque pagou (sem precisar) a anuidade de 2011! Na verdade, quem atua de má-fé é o Conselho, quando ingressa no feito contra aqueles que deveria orientar e prestigiar, mesmo alegando que não tem interesse no mérito da demanda, quando alega que a dentista falecida estava em mora com a anuidade (quando expressamente concede até o último dia do mês três para pagamento) e finalmente quando tenta reduzir a periodicidade anual do seguro contratado em 31/03/2010, e assim agindo, altera a verdade dos fatos, nos termos do artigo 17 I e II do CPC. A multa será

apreciada ao final, no dispositivo. O autor, pai da falecida, teve que enfrentar essa negativa, ouvir que o pagamento depois do falecimento foi tentativa de fraude (que fraude, o seguro estava pago desde 2010!!!!), não recebeu orientação de onde deveria procurar o seguro - daí ter inicialmente buscado junto ao Conselho - e tais circunstâncias serão apreciadas quando da apreciação do dano moral. Não estando em mora com o Conselho quando do seu falecimento, o Código do Consumidor pode ser aplicado à relação securitária contratada, até porque embora não seja o CROSP quem pague o seguro em caso de sinistro, é sua diretoria que recolhe os dividendos políticos pela sua contratação e funcionamento, o que resta claro pela reportagem juntada às fls. 62. A valoração do dano moral será apreciada em item próprio. Já a seguradora alega que não houve comunicação do sinistro, todavia mesmo comunicado destes autos e suspensa a ação por 90 dias (isso em julho de 2013 - 176) não se manifestou de qualquer forma quanto à sua análise até hoje, mais de um ano após (embora alegue que a liquidação seja obrigatória - fls. 111). Por esse fato, somado ao fato de que o seguro é coletivo e a entidade estipuladora (CROSP) em momento algum orientou o autor de como buscar o acionamento da seguradora (até porque já a negava por antecipação em nome da Caixa Seguros), tenho que a omissão da notificação não prejudica o seu direito no recebimento, até porque não houve ou haveria forma de reduzir as consequências do evento, hipótese em que se aplica o artigo 771 do CC. Ademais comunicado o sinistro e fornecidos pelo autor todos os documentos (não há qualquer notícia nos autos sobre a liquidação do sinistro). Nesse sentido, inclusive, vale ressaltar que a causa mortis da filha do autor esta claramente descrita no seu atestado de óbito (câncer, com metástase) e sequer foi contestada, de forma que não está afastada dos riscos contratados. Afasto também a alegação de doença preexistente porque a falecida era dentista (e portanto segurada conforme estipulação do CROSP) há décadas (fls. 59/61), e em se tratando de seguro com renovação de apólices automática - cláusula 8.1.1 (fls. 72) não há que se imputar à segurada a obrigação de se excluir do seguro, vez que o início da doença se deu no curso das contratações anteriores. Ademais, todas as provas dos autos indicam que a relação securitária foi mantida de forma contínua pela falecida durante anos, não sendo imputável a mesma a omissão dolosa de sua doença para contratação do seguro. O que se afigura nos autos, na verdade é que o início da doença se deu enquanto a falecida era segurada, e não o inverso. Alega a Seguradora que sem o aviso de sinistro não seria possível que pudesse analisar as circunstâncias do caso, tampouco verificar a ocorrência da cobertura, contudo, o documento de fls. 181, comprova o aviso de sinistro. A consulta foi efetuada em 29/11/2013 e apresentou número de certificado, número de protocolo do processo de sinistro no nome da segurada, portanto, resta comprovado que houve pedido administrativo feito pelo autor. Ademais, os documentos exigidos para o pagamento da indenização juntado nos autos atendem a exigência de fls. 78. Outrossim, informa a parte autora que não obteve a negativa da Caixa Seguros sobre o pedido formulado administrativamente (fls. 201). De outro lado, a Caixa Seguros e o CROSP não juntaram quaisquer documentos que tenha tornado expressa a negativa ou que indicasse os motivos do indeferimento, se limitando a afirmar que não foi feito pedido administrativo, que, no entanto, restou comprovado que houve o pedido administrativo. Passo a análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse passo, observo que o autor foi abandonado pelo Conselho e pela Seguradora justamente no momento em que mais precisava, recebeu negativa injusta e ofensiva (com acusação de tentativa de fraude...) o que é o suficiente para fazer jus a indenização. Trago julgado esclarecedor: FINANCIAMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVADA. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AMORTIZAÇÃO DO SALDO NA PROPORÇÃO AVENÇADA. APLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO. CONTRATO DE ADESÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da questão é aferir se, de fato, o mutuário Sr. DIRCEU BRASIL DE MAGALHÃES JAQUES, quando da assinatura do contrato de escritura pública de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações (fls. 19/26) já possuía alguma das doenças constantes nos documentos de fls. 99/100, e, se, possuindo alguma dessas enfermidades, esta foi realmente a causadora direta da sua morte. Por outro lado, torna-se também necessário analisar o caso concreto à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. Apesar de os itens nºs 4, 5, 6 e 7 do Comunicado de Sinistro de Morte (fl. 99) apontar, inicialmente, que o Sr. DIRCEU BRASIL DE MAGALHÃES JUNIOR já possuía doença que deu causa a sua morte antes da assinatura do contrato, o item nº 8 daquele documento traz informações que vão de encontro a esta assertiva, não ficando, portanto, cabalmente comprovado nos autos que o Sr. DIRCEU BRASIL já possuía pelo menos umas das enfermidades descritas no quesito oitavo, quando da assinatura do contrato habitacional. Ademais, foi afirmado pelo médico assistente que pelo menos uma das patologias elencadas no aludido quesito pode ter tido relação com a causa da morte. 3. A proteção ao consumidor estende-se com relação aos contratos de adesão que apesar de serem cláusulas aprovadas pela autoridade competente ou unilateralmente determinadas pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa alterar significativamente seu conteúdo, as mesmas não podem restringir ou excluir direitos sem o devido destaque e alerta ao consumidor. A faculdade do

consumidor se restringe apenas à sua adesão ou não ao conjunto de cláusulas inegociáveis individualmente, fato este que não permite a alteração de cláusulas que sejam prejudiciais ao consumidor. 4. Não há nos autos qualquer documento que comprove cabalmente a preexistência de doença. Por outro lado, as apeladas não tiveram a cautela de requererem os depoimentos dos médicos citados às fls. 13, a fim de comprovarem as suas argumentações. Mesmo que restasse comprovado que a doença, de fato, era preexistente - o que não aconteceu -, em homenagem ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - aplicado à espécie -, era ônus das apeladas provarem que houve omissão intencional do mutuário acerca do seu estado de saúde. Precedentes do eg STJ. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (RESP 777974/MG, Rel Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 12.03.2007, p.28). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - ÓBITO - NÃO PAGAMENTO DO SEGURO PELA SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - AUSÊNCIA DE EXAME CLÍNICO PRÉVIO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO SEU QUANTUM - EXCESSIVIDADE DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO - NECESSIDADE. 1 - Ao contrário do afirmado no presente recurso, além de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, bem como julgamento extra petita no acórdão recorrido, a alegação de violação dos artigos 1443 e 1444 do 07/STJ). 4 - No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, (50% do pleiteado na exordial) mostra-se excessivo e não compatível com a lesão sofrida. Deveras, no caso em questão, inobstante o reconhecimento pela Corte local quanto a efetiva ocorrência do dano moral, em razão das conseqüências oriundas na recusa da seguradora em cumprir a obrigação expressamente contratada, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte. Pois bem, ajustando-se tal o valor, e assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo, a título de danos morais, na quantia certa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cuja correção monetária deve se dar a partir da decisão que o fixou. 5 - No que tange a correção monetária e juros moratórios, o acórdão dispôs que os juros sejam calculados a partir da data do sinistro (fls. 318). Sobre a indenização por dano material e moral, por integrar a condenação, incidem juros a partir da citação. De outro lado, o termo inicial para a correção monetária com referência a indenização pelo dano moral, consoante entendimento de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte, é a data da prolação da decisão que fixa seu montante (c.f. REsp 728.314/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, DJ de 26/06/2006; REsp 75.076/RJ, rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 18.10.1999; entre outros). 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido para mantendo o v. acórdão quanto aos danos materiais, cujos juros moratórios e correção devem incidir a contar da citação, fixar o quantum indenizatório a título de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cuja correção monetária deve se dar a partir da decisão que os fixou, mantidos os ônus sucumbenciais. 7 - Medida Cautelar nº 11.498/AL prejudicada. (REsp 811617/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 19.03.2007 p. 359). Agindo dessa forma, as apeladas não se desincumbiram do ônus que lhes pertenciam, nos termos da lei nº 8.078/90, aplicada subsidiariamente à espécie. 5. Apelação provida.(TRF-1 - AC: 15479 MG 2004.38.00.015479-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/02/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.226)Portanto, procedente a ação.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Seguros ao pagamento ao autor da indenização de R\$ 20.000,00, devidamente atualizada desde a época do óbito; condeno também ambas as rés ao pagamento de dano moral ao autor, no valor de R\$5.000,00 cada.Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé por parte do CROSP nos termos do artigo 17, incisos III e VI do CPC fixo o valor da multa em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil.Os valores serão corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arçarão as rés com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores das respectivas condenações, corrigidos, considerando que ambas se opuseram à pretensão do autor.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008557-83.2011.403.6106 - GUARDIAO GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do

prazo recursal.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAE(LSP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação anulatória de título de crédito, com pedido liminar de sustação de protesto c.c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a Caixa enviou o título (duplicata de venda mercantil por indicação nº 48.117-1/1, emitida em 26/01/2012, com vencimento em 01/03/2012, no valor de R\$1469,31), em que consta como sacada a parte autora, para protesto e remeteu seu nome aos cadastros de proteção ao crédito. Juntou com a inicial, documentos (08/19). Ante o depósito para garantia da dívida (fls. 31/33), foi deferido o pedido liminar para suspensão do protesto, bem como cancelamento das restrições de cadastro nos órgãos de proteção ao crédito, referentes à duplicata mencionada (fls. 37).Citada, a Caixa ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/59). Adveio réplica às fls. 61/65.Luiz Carlos Rael também contestou às fls. 103/104, pugnando pela improcedência do feito.Juntou documentos (fls. 105/108).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa.A Caixa Econômica Federal arguiu ilegitimidade passiva, alegando que a fatura foi cedida mediante endosso-mandato, logo, a propriedade do título continuava pertencendo à cedente. Aduz que, pelo fato de atuar como mandatária, agia em nome e por conta do cedente (ora co-réu), logo não podia ser responsabilizada pelo protesto.Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois, mesmo no caso de endosso-mandato, o banco endossatário deve observar os cuidados inerentes à sua atividade, notadamente no que se refere ao protesto de cambiais. A eventual negligência da CAIXA em verificar a ocorrência do pagamento (o que é sua obrigação!), por si só a legitima para responder pelos danos.Neste sentido, trago julgado:Processo AC 200750010143065 AC - APELAÇÃO CIVEL - 459596 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:07/01/2014 EmentaRESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPROVIDO. 1. Uma vez que a instituição financeira protestou duplicata em nome do autor, não resta dúvidas de que o mesmo é parte legítima para requerer o cancelamento de tais protestos. 2. A legitimidade passiva deve ser determinada tendo em vista que a CEF promoveu o protesto dos títulos em nome do autor. Tratando-se de ação que visa ao cancelamento do mesmo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fica evidente a legitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da ação . 3. Para configuração da responsabilidade civil é necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária - dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexos de causalidade - consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. 4. No caso dos autos - protesto indevido de títulos (fls. 12/13) - verifica-se a evidente conduta ilícita da CEF que falhou na prestação do serviço ao não agir com cautela, haja vista não ter verificado a autenticidade das assinaturas apostas às duplicatas de fls.62/65. 5. Os danos morais , tendo em vista tratar-se de protesto indevido de título de crédito (fls. 12/13), configuram-se in re ipsa, prescindindo de prova. 6. Tratando-se de relação consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da Caixa Econômica, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexos causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexos de causalidade, o que não ocorrera no caso concreto. 7. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - protesto indevido de duplicatas em razão de falsificação da assinatura do autor - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é proporcional, razoável e adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo juízo a quo, eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os parâmetros recentes desta Corte. 8. Frise-se, ademais, que tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de 1º grau, salvo se houver clara fuga da orientação geral, para mais ou para menos. 9. Recurso de apelação interposto pela CEF desprovido.Data da Decisão 17/12/2013 Data da Publicação 07/01/2014Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.O autor alega que foi surpreendido com o aviso de protesto de título de crédito sem origem e sem lastro, levado pela CAIXA a cartório.Afirmou tratar-se de duplicata simulada, emitida de forma fraudulenta.A duplicata é um título de crédito, o que, por si só, implica na existência dos princípios da autonomia, literalidade e cartularidade.Assim, pelo princípio da autonomia, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em um título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas pelo título.No caso dos autos, a duplicata foi endossada mediante entrega (endosso translativo) do primeiro (Luiz Carlos Rael) para a segunda demandada (CAIXA). O endosso é o meio utilizado para fazer com que a cambial circule. Assim, a CAIXA, na qualidade de endossatária, tem o direito de cobrar a cambial, sem que lhe possam ser

opostas exceções pessoais referentes à obrigação que originou o título. Esta inoponibilidade, contudo, não é aplicada de maneira absoluta, pois o cessionário da duplicata, notadamente quando for instituição financeira, deve tomar os mínimos cuidados para verificar se a cambial preencheu os requisitos formais exigidos pela lei. O aceite é o ato pelo qual o sacado (ora autor), mediante assinatura no título (ou na nota fiscal respectiva) se vincula, obrigando-se ao pagamento da duplicata como devedor principal. O sacado pode se recusar ao aceite, mediante justificativas que a própria lei faculta, como é o caso do não-recebimento das mercadorias compradas. Quando a duplicata não está acompanhada de prova do recebimento da mercadoria, e não há aceite no título, falta lastro para sua emissão, extrapolando-se o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, para viciar a própria formação do título, conforme defendido por Rubens Requião, no seu Curso de Direito Comercial, 2º V. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 517/518. Verifico que não consta aceite do sacado (ora autor) na duplicata-fatura de fls. 16. Tampouco existem provas de que as mercadorias tenham sido entregues. O próprio co-réu Luiz Carlos Rael confessou que não entregou as mercadorias, vez que a compra que teria originado o título foi cancelada (fls.

107/108). Comprovado o cancelamento da venda, bem como ausência de aceite (fls. 16), deve ser atribuída a responsabilidade pelo protesto tanto ao emitente da duplicata (endossante) que após o cancelamento da venda deveria ter recolhido o título, como ao banco endossatário, este último, por não ter tido o cuidado em verificar a regularidade formal da cambial. Tal entendimento foi pacificado recentemente pelo STJ, em Recurso Representativo de Controvérsia: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.213.256/RS, Representativo de controvérsia - 543-C, CPC. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.9.11, DJe 14.11.11). Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Conforme se verifica, no presente caso, o réu Luiz promoveu o cancelamento da nota fiscal, o que esvaziou o valor da duplicata, e não comprovou a comunicação ao endossatário, no caso a Caixa. Assim, é de se observar que houve ato ilícito, na medida em que o réu Luiz cancelou a venda que dava lastro à duplicata, deixando de comunicar o fato e recolher a cambial, e a ré Caixa promoveu indevidamente o protesto do título (fls. 26). Portanto a conduta abusiva dos réus provocou dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou claro, o autor não era devedor do valor que lhe foi cobrado. A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Processo AC 200883000108570 AC - Apelação Cível - 470773 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 24/05/2012 - Página: 198 Ementa ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO PELA PARTE PREJUDICADA. CONDENAÇÃO DA CAIXA E DA EMPRESA EMITENTE EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLIDARIEDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa TE TE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA, em solidariedade, no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, em razão do protesto indevido de duplicata nula. 2. Sobre a nulidade do título, assunto cuja legitimidade para responder pertence apenas à empresa TE TE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA, emitente do título ora questionado, não cabe mais qualquer discussão, eis que, na sentença, foi reconhecida tal nulidade e não houve apelação da parte prejudicada. Portanto, resta superada tal questão. 3. Na situação em destaque, restou devidamente provado o dano moral alegado pela empresa postulante, que, ao tentar realizar uma compra, com pagamento diferido para 30 (trinta) dias, teve seu pedido indeferido pela empresa vendedora, por se encontrar inscrita no cadastro do SERASA. 4. Restou provado, também, que a postulante fora, de fato, indevidamente incluída nos cadastros restritivos de crédito do SERASA e teve um título de crédito nulo, do tipo duplicado de venda mercantil, protestado. No instrumento de protesto, consta como cedente e sacador a empresa TE TE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA e como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5. No caso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sua responsabilidade pela indenização devida à parte autora reside no fato de que, existindo entre essa instituição financeira e a empresa requerente um contrato para que a CAIXA pudesse realizar o serviço de cobrança de títulos, essa empresa pública tinha a obrigação de realizar um controle sobre esses títulos enviados para cobrança, o que não fez. Esse contrato, certamente, é remunerado, fazendo incidir sobre a situação os termos do CDC, respondendo ela de forma solidária

com a empresa ré pelos danos causados à autora. 6. Ainda em relação à CAIXA, se tivesse tido o cuidado de, antes de enviar a duplicata para protesto, analisar a sua regularidade, de antemão iria verificar a presença de elemento suficiente para impedir tal ato e, conseqüentemente, teria evitado tais problemas. 7. Colhe-se jurisprudência pátria no sentido da responsabilidade solidária da empresa sacadora e da instituição financeira responsável pela cobrança do título de crédito, em caso de negligência, ao promoverem o indevido protesto de duplicata mercantil emitida por equívoco e que, por isso, causou prejuízo à imagem da demandante (AC 20023800010424, TRF - 1ª Região, Sexta Turma, Relator: Desembargador Federal Daniel Ribeiro, e-DJF1 de 31.05.2010, pág.: 40). 8. Quanto ao valor da indenização, considerando que a autora foi protestada em 19.02.2008 e teve o protesto cancelado em 07.07.2008 e que esse cancelamento foi anterior à citação da empresa emitente do título, que ocorreu em 11.07.2008, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecido na sentença a título de indenização a ser paga solidariamente pelos dois réus, mostra-se adequado e justo para a situação ora retratada. Apelação improvida. Data da Decisão 17/05/2012 Data da Publicação 24/05/2012 Em suma, considerando o indevido protesto, merece o autor ser indenizado moralmente, pelos réus, pela ofensa sofrida. Trago julgado esclarecedor: Ementa CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RESP 200001054724 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 282757 - Relator(a) - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA: 19/02/2001) DISPOSITIVO Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexigibilidade do débito oriundo da duplicata nº 48117-1/1, bem como, CONDENAR os réus solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 pelo título protestado, a título de danos morais ao autor, levando em conta a capacidade financeira da Caixa, os motivos que a levou a protestar a duplicata, o grau de ilicitude da ação, bem como para estimular a ré Caixa a aprimorar os seus sistemas, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcarão os réus, também solidariamente, com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 em favor do autor. A indenização será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da sentença. As custas na forma da Lei. Providencie a secretaria as expedições necessárias para o que o autor possa realizar o levantamento do valor depositado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003602-72.2012.403.6106 - ALAIDE DE LOURDES MENDES FERREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003799-27.2012.403.6106 - LOSENI DA SILVA TARRAF (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005826-80.2012.403.6106 - LEONICE APARECIDA GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007142-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAMBUI (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/17. Houve emenda à inicial (fls. 24/26). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 52/69). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 45/46). Devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 74. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo que a autora, não trouxe aos autos o laudo do exame de cintilografia solicitado pelo perito judicial (fls. 80). Por outro lado, não existem nos autos documentos comprobatórios da mencionada incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não comprovou que se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, não há comprovação da incapacidade. Com o não atendimento deste requisito, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000852-63.2013.403.6106 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço trabalhado na empresa Italo Landredi S/A Indústrias Mecânicas nos períodos de 21/06/1998 a 24/04/2000 e de 05/06/2000 até 08/07/2002, conforme anotação em CTPS, bem como para ser revisada a renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio doença e posteriormente da aposentadoria por invalidez, utilizando como salários de contribuição os valores anotados em sua CTPS nas alterações de salário, limitados ao teto de contribuição previdenciária, com o consequente recálculo dos valores mensais e pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Alega que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 160.599.648-0, desde 09/09/2009, contudo, a RMI de seu benefício foi calculada erroneamente, vez que não considerados os valores efetivamente recebidos pela parte autora conforme consta das anotações em CTPS. Juntou documentos (fls. 05/68). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos,

alegando falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo e impossibilidade de pagamento de eventuais diferenças desde a concessão do benefício, vez que não juntados os documentos administrativamente (fls. 84/120). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 122). Instadas as partes a especificarem provas, o autor não requereu novas provas (fls. 129) e o INSS requereu a juntada da CTPS original do autor, bem como cópia da petição inicial, sentença da reclamação trabalhista movida pelo autor em face do empregador. Às fls. 134 foi indeferido o requerimento de juntada de cópias da reclamação trabalhista, vez que não provada a impossibilidade de obtê-la e às fls. 140 foi determinado à parte autora que apresentasse sua CTPS original para conferência em secretaria. Foi apresentada CTPS original do autor e conferida com as cópias dos autos (certidão às fls. 141). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação do réu de falta de interesse de agir. O interesse de agir está presente desde a concessão do benefício de forma incorreta. Ao conceder o benefício ao autor, havendo anotação em CTPS acerca da prestação de serviço, deveria o INSS ter exigido os documentos necessários à comprovação do valor recebido para efetuar o cálculo de forma correta, o que não ocorreu. Ao mérito, pois. Pleiteia o autor na presente demanda seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado na empresa Italo Landredi S/A Indústrias Mecânicas nos períodos de 21/06/1998 a 24/04/2000 e de 05/06/2000 até 08/07/2002, conforme anotação em CTPS, bem como seja revisada a renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, utilizando como salários de contribuição os valores anotados em sua CTPS nas alterações de salário. Alega o autor que embora trabalhasse na referida empresa percebendo como salário importância superior ao teto previdenciário, o INSS não levou em consideração parte do período trabalhado, nem os valores recebidos, pois a empresa não efetuou as contribuições corretamente, o que gerou um valor de benefício inferior ao devido. De fato, há anotação na CTPS do autor quanto ao trabalho para empresa Italo Landredi S/A - Indústrias Mecânicas nos períodos de 21/06/1989 até 24/04/2000 e de 05/06/2000 até 08/07/2002. Observo que não há controvérsia acerca do período que vai de 21/06/1989 até dezembro de 1998, vez que há correspondência no CNIS e os recolhimentos foram corretamente feitos pela empresa no teto do salário de contribuição. Também com relação aos salários de contribuição no período de 01/01/1996 até 31/12/1998 (conforme pedido as fls. 03 verso, item V), não há interesse de agir, vez que já constam no CNIS em valores compatíveis com as anotações em CTPS, conforme se verifica em consulta juntada pelo réu às fls. 107. Contudo, o réu não considerou o registro de trabalho anotado na CTPS do autor de 01/01/1999 até 24/04/2000 e de 05/06/2000 até 08/07/2002. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. O recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Observo que as anotações dos contratos de trabalho estão regulares, inclusive, com anotações de férias e alterações de salário, recolhimento de contribuição sindical (fls. 29/36). Além disto, a função exercida pelo autor na empresa, aliado às contribuições constantes no CNIS referente ao período de 21/06/1989 até 12/1998, bem como as recolhidas no período de 04/2001 até 12/2001, e os valores constantes da evolução salarial são o bastante para convencer acerca das alegações do autor. Assim, ante as provas constantes dos autos é procedente o pedido para se considerar o período de trabalho conforme anotado na CTPS do autor, bem como os salários de contribuição conforme anotação de alterações salariais constante da cópia da CTPS às fls. 34 dos autos, limitados ao teto. Afasto a alegação do réu de que a juntada de documentos novos impossibilita o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício vez que a CTPS do autor é apresentada quando do requerimento. Nesse sentido, tenho que o INSS poderia ter de plano exigido diretamente da empresa o esclarecimento da divergência vez que documento conflitante indica fraude nas informações previdenciárias. Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 33, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual quanto o pedido de declaração do tempo de serviço no período de 21/06/1998 a 31/12/1998, bem como em relação aos salários de contribuição referentes ao período de 01/01/1996 até 31/12/1998, conforme fundamentado. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o tempo de serviço prestado pelo autor REYNALDO GIL BARRIONUEVO nos períodos de 01/01/1999 a 24/04/2000 e de 05/06/2000 a 08/07/2002, bem como condeno o INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença (NB 535.957.326-7) e aposentadoria por invalidez (NB 160.599.648-0) desde as respectivas DIBs, ocorridas em 28/05/2009 e 09/09/2009 para que sejam utilizados como salários de contribuição os valores das anotações de alteração de salário constantes na fotocópia da CTPS do autor (fls. 34 dos autos), a partir de 01/01/1999, no valor de 7.044,40, a partir de 01/01/2000, no valor de R\$ 7.396,40, a partir de 01/03/2001, no valor de R\$ 8.294,00 e a partir de 01/11/2001, no valor de R\$ 8.971,60, limitados ao teto de contribuição, com pagamento das respectivas diferenças. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o(a) réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da

condenação atualizado. Sem custas, art. 4º, I, da Lei 8.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número dos benefícios - 535.957.326-7 (auxílio-doença) e 160.599.648-0 (aposentadoria por invalidez) Nome do Segurado - REYNALDO GIL BARRIONUEVO CPF - 863.241.018-00 Nome da mãe - JOSEFA GIL MARTINS Endereço - Rua Lazaro de Camargo Emke, 2043, Jd. Alvorada, CEP 15025-080, São José do Rio Preto-SP Benefícios revisados - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual - n/c DIB - 28/05/2009 (auxílio-doença) e 09/09/2009 (aposentadoria por invalidez) RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisão - Recálculo da RMI com utilização dos salários de contribuição constantes nas alterações de salário da CTPS do autor. Períodos reconhecidos - de 01/01/1999 a 24/04/2000 e de 05/06/2000 a 08/07/2002 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO SOFIA (SP281500 - GISCELE MARIA CAVICHIOLI)

SENTENÇAs autores, já qualificados, mutuários do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienaram fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado conforme a aludida lei. Em leilão público judicial, o imóvel foi adjudicado pelo co-réu Marco Antonio Sofia. Buscam os autores, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão, de seus efeitos ou da respectiva arrematação. Como provimento definitivo, busca a anulação do registro imobiliário perante o Cartório de Registro de Imóveis que trouxe a propriedade definitiva à Caixa. Juntaram documentos (fls. 26/68). Houve emenda à inicial (fls. 72/75). Citada, a Caixa não apresentou contestação e foi-lhe decretada a revelia (fls. 82). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte apenas para manter os autores na posse do imóvel. Na mesma decisão, determinou-se a inclusão do adquirente do imóvel (fls. 91). Citado, Marco Antonio Sofia apresentou contestação com documentos às fls. 138/145. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. No caso dos autos, trata-se de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Os autores estavam em débito com suas mensalidades, o que ensejou a retomada do imóvel. O registro imobiliário consolidando a propriedade em nome da ré foi efetivado em 15/02/2013. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º, e o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo. Ou seja, a única formalidade realmente essencial ao processo de reversão da propriedade ao agente fiduciante é a intimação do devedor. Embora pareça uma formalidade insossa, é necessária porque fixa o prazo para que o devedor possa apresentar defesa ou justificativa do atraso. Em se tratando de imóvel de residência familiar, torna-se ainda mais crítica tal comprovação, cujas balizas foram bem delineadas pelo legislador. Vale transcrever (Lei 9514/97): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro

local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Como se observa, a intimação editalícia só encontra lugar naqueles casos em que o devedor não mais reside no imóvel financiado e não se sabe onde; daí outro lugar ser seguido da complementação incerto e não sabido no texto legal. Todavia, a alegação de falhas formais resta afastada vez que restou comprovado que os autores não mais moravam no imóvel e, após a juntada da documentação trazida com a contestação (fls. 138/145), os próprios autores informaram a venda por intermédio de contrato de gaveta do imóvel a Sirlene Aparecida Villas Boas, contrariando o quanto alegado na inicial e manifestações posteriores, no que se refere à notificação extrajudicial, vez que a mesma foi efetivada conforme se observa às fls. 108 verso. Sob o aspecto formal do procedimento entre ré e cartório, não vejo reparo, pois o artigo 26 e da Lei 9.514/97 foram devidamente cumpridos. Além do mais, a publicação dos editais em jornais de maior circulação no local restou também cumprida (fls. 213/216). Verifica-se, assim, que a consolidação da propriedade ocorreu de acordo com o ajuste contratual, e nos termos da legislação em vigência. A inadimplência dos autores é incontroversa, tanto que afirmaram categoricamente que haviam deixado de pagar o financiamento. Além disso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, com a possibilidade de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente nas mãos do credor, como entende a jurisprudência dominante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 384461, 5ªT. Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.5.11, DJF3 3.6.11). O contrato de compra e venda acostado às fls. 153/155 não surte efeito contra os réus, já que estes não participaram, autorizaram ou mesmo foram cientificados da negociação. Aliás, a venda de imóvel financiado é ilícita quando feita sem a anuência da CAIXA. Assim, considerando que o contrato firmado entre autores e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano, ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Considerando as mentiras lançadas na inicial em relação a estarem os autores residindo no imóvel, que iam perder as prestações pagas, que a CAIXA não tentou notifica-los para purgação da mora no endereço do imóvel, etc, fatos que se mostraram inocorrentes já que os mesmos haviam vendido o imóvel (sem anuência da CAIXA, diga-se em passant), reconheço a litigância de má-fé dos mesmos. A penalidade será fixada no dispositivo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ademir Lourenço de Castro Maria Conceição da Silva Castro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a antecipação parcial da tutela deferida para que o imóvel a partir dessa possa exercer seu direito de retomada do imóvel. Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa para cada réu, atualizado se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isentos de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Reconheço a litigância de má-fé dos autores, nos termos do artigo 17 inciso II do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Fixo a multa prevista pelo artigo 18 do CPC em 1% (um por cento) do valor da causa e a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no mesmo artigo, em 20% sobre o atual valor dado à causa, que poderão ser objeto de execução nestes mesmos autos a partir do trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2015.

0004280-53.2013.403.6106 - NATANAEL PEREIRA DE PAULA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

Indefiro o pedido do autor de intimação do INSS a entranhar cópia integral do processo administrativo (NB 125.154.079-9), porque, nos termos da legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Indefiro também o pedido do autor de produção de prova testemunhal destinada a comprovar vínculo empregatício perante as empresas Rodrigo Carmona e Oliveira Martino e Cia Ltda., visto tal pedido não estar amparado em início de prova documental, ou seja, a produção de prova exclusivamente testemunhal a demonstrar vínculo empregatício para efeito de reconhecimento encontra óbice legal. Indefiro, por fim, pedido de realização de prova pericial no ambiente de trabalho do autor, com médico ou engenheiro do trabalho, para constatação da exposição a agentes nocivos, tendo em vista ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizada em períodos pretéritos. Intimem-se.

0004909-27.2013.403.6106 - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer omissão. Observo ainda que a duração das astreintes, caso aplicadas, é tema da execução do julgado e deve ser aferida diante das circunstâncias que cercarem o descumprimento da decisão. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes para se manifestarem acerca do documento juntado pela empresa Facchini às fls. 350/351. Intimem-se.

0000543-08.2014.403.6106 - MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro o pleito do INSS de fls. 267, devendo a autora ser intimada para depoimento pessoal. Considerando a apresentação do rol de testemunhas (fls. 255/256), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de MAIO de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

0000702-48.2014.403.6106 - JOSE EDSON DO NASCIMENTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que a USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A, SEVERINIA AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA e DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA encaminhe(m) a este Juízo cópias dos PPPs e laudos técnicos ambientais das funções exercidas pelo(a) autor (LTCAT), no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-18.2014.403.6106 - AGUINALDO BENEDICTO VILLANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.239.584-1, para que a data de início do benefício retroaja para 15/12/1988, vez que à época já contava com os requisitos necessários à obtenção do benefício, o qual seria mais vantajoso. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/47. Houve emendas à inicial (fls. 51/52 e 54/56). O réu contestou, com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 61/65). Juntou documentos (fls. 66/76). Adveio réplica (fls. 79/86). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o benefício da parte autora foi concedido em outubro de 1993 (fls. 17), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528,

publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão da concessão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após essa data - 31 de julho de 2007 - inafastável o reconhecimento da decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10 % do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de janeiro de 2015.

0001751-27.2014.403.6106 - ANTONIO FRAUSTO (SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HDI SEGUROS S/A (SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre este e as rés, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação das rés em dano moral. O autor e a ré HDI Seguros S/A informaram às fls. 72/74 que entabularam acordo extrajudicial e requereram a sua homologação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 72/74, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando a composição extrajudicial das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas, se houver, pela ré HDI Seguros, conforme fls. 74. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São José do Rio Preto, de de 2015.

0001783-32.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 257/261. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 266, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001808-45.2014.403.6106 - BEBELLA JEANS CONFECÇOES LTDA - ME (SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X CONFECÇOES CLARA MARIA HEIL LTDA - ME

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta por Bebella Jeans Confecções Ltda em face da empresa Confecções Clara Maria Heil Ltda - ME e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, onde busca a autora a declaração de nulidade do ato administrativo que suspendeu o registro nº 824524470. Trouxe com a inicial documentos (fls. 23/99). Citado o INPI apresentou contestação às fls. 107/155 e foi decretada a revelia da co-ré Confecções Clara Maria Heil Ltda ME (fls. 157). Houve réplica, na qual a autora informou o acordo firmado com a co-ré Confecções Clara Maria Heil Ltda ME. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora com a presente ação a anulação do procedimento administrativo realizado pelo co-réu INPI que culminou com a suspensão do registro nº 824524470, marca Bebella, na classe 25 (artigos de vestuário), por despacho publicado na RTI 2241 de 17/12/2013. O pedido de registro de marca foi apresentado pela autora em 14/05/2002 e concedido em 09/12/2008. Todavia, em 11/05/2009, a co-ré Confecções Clara Maria Heil Ltda ME realizou o depósito do nome Bebella como título de estabelecimento e requereu a nulidade do registro da autora. O INPI determinou à co-ré que comprovasse mediante documentos a utilização do título de estabelecimento Confecções Bebella para atividades afins ao seguimento de vestuário. A co-ré apresentou então em cumprimento, o cartão de CNPJ e a ficha de inscrição de estabelecimento sede junto à Secretaria da Receita Federal, na atividade Confecção de artigos do vestuário (fls. 132 verso e 147 verso) bem como as notas fiscais (fls. 150 verso/152) datadas de 1990, 1999, 2000, 2001 e 2002. Os documentos apresentados comprovaram a utilização do sinal Bebella pela co-ré pelo menos doze anos antes do depósito do registro realizado pela autora. Acerca da possibilidade de registro marcário, o artigo 124, V da Lei 9279/96 diz o seguinte: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; Assim, diante da comprovação pela co-ré Confecções Clara Maria Heil Ltda - ME da utilização do sinal Bebella como título de estabelecimento em período muito anterior ao depósito realizado pela autora, não há que se falar em nulidade do ato administrativo que suspendeu o registro nº 824524470. Neste sentido, trago julgados: Processo AC 00000068620114058102 AC - Apelação Cível - 561367 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 02/06/2014 - Página: 73 Ementa ADMINISTRATIVO. REGISTRO MARCÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RÉU DO INPI. NULIDADE DO REGISTRO. LEI Nº 9.279/96. OCORRÊNCIA DE COLIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. ANTERIORIDADE. MESMO RAMO DE ATIVIDADE. IMINENTE PREJUÍZO À PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO USO DA MARCA PELA RÉ. 1. Apelações interpostas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e por Tecfarma Empresa de Tecnologia Farmacêutica Ltda - ME, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos, determinando, com a antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do uso da marca Farmace NCL (8) 35, depositada sob o nº 826960553, com natureza de serviço, pela empresa ré, no prazo de 30 (trinta) dias, reconhecendo a nulidade do registro da referida marca, com efeitos retroativos à data do depósito do pedido. 2. A posição processual do INPI nas causas que discutem a nulidade de registro marcário é a de réu, uma vez que o ato impugnado é de atribuição exclusiva do próprio Instituto e, por conseguinte, o pedido o atinge diretamente. 3. A função das marcas é a distintividade, evitando a ocorrência de confusão entre os consumidores, bem como preservando o mercado conquistado pela sociedade empresarial, resguardando sua clientela de uma possível investida fraudulenta e desleal de seus concorrentes. 4. A parte Autora/Apelada teve o elemento Farmace agregado a sua denominação em 1996, nos termos do aditivo contratual respectivo, portanto, antes de qualquer outro requerimento de registro da marca Farmace junto ao INPI, que datam de 16/02/2000 e de 12/01/2005. 5. As sociedades empresárias Farmace e Tecfarma, respectivamente Autora/Apelada e Ré/Apelante, atuam no mesmo ramo de atividade, qual seja, a produção e distribuição de medicamentos com manipulação de fórmulas, ocasionando possível confusão entre os consumidores de seus serviços e/ou produtos. 6. O art. 112, da LPI, dispõe ser nulo o registro concedido em desacordo com as disposições dessa lei, impondo-se, portanto, a anulação do registro da marca NCL (8) 35, depositado sob o nº 826960553, requerido em 12/01/05 e concedido em 04/05/2010, com natureza de serviço. 7. O prazo de 30 (trinta) dias para a suspensão do uso da marca Farmace pela ré Tecfarma mostra-se razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como o lapso temporal já transcorrido. 8. Mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, eis arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 9. Apelações improvidas. Data da Decisão 29/05/2014 Data da Publicação 02/06/2014 Processo REO 200351015102050 REO - REMESSA EX OFFICIO - 378602 Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 09/08/2007 - Página: 254 Ementa DIREITO

PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA QUE REPETE ELEMENTO CARACTERÍSTICO DE NOME EMPRESARIAL (ART. 124, V DA LEI 9.279-96). RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. ADMISSIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - Se a marca BIGPROCTER, na classe 24.20, titularizado por Pom Pom Produtos Higiênicos Ltda., repete elemento característico do nome empresarial da autora - PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA., devidamente registrado na Junta Comercial, deve o respectivo registro ser invalidado, bem como cancelados os demais depósitos de marcas com a mesma insígnia realizados pela sociedade empresária, uma vez que àquele é dada ampla proteção nos termos do art. 8º da Convenção Unionista de Paris e 124, V da Lei 9.279-96. II - O fato de o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI reconhecer a procedência do pedido não afasta a admissibilidade da remessa necessária, que é condição de eficácia da sentença de mérito. III - Remessa necessária conhecida e parcialmente provida para a exclusão da verba sucumbencial. Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação 09/08/2007 O argumento trazido pela autora de que o título do estabelecimento estaria protegido apenas nos limites do estado correspondente ao registro da co-ré não merece prosperar, vez que tal limitação não tem respaldo legal. Finalmente, o termo de acordo realizado entre a autora e a co-ré não produz efeitos nestes autos pois não tem a participação do INPI e nem afeta diretamente o pedido posto, embora reste claro o propósito de se conciliarem. Aliás, é só pelo mesmo motivo que o feito não é extinto sem julgamento do mérito pela perda superveniente do interesse processual. Assim, improcede o pedido de nulidade do ato administrativo de suspensão do registro nº 824524470. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios os quais fixo em dois mil e quinhentos reais. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001985-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME (SP204297 - GIULIANO STEVAN FERNANDES DE OLIVEIRA E SP344611 - THALES SILVA PINTO)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA pretendendo o pagamento de R\$ 45.087,61 oriundos de contrato de renegociação de empréstimo pessoa jurídica, avençado em 14/03/2012. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 04/25). Citada, a ré apresentou contestação insurgindo-se quanto ao valor inicial sobre o qual incidiu a comissão de permanência. Refuta também a aplicação de juros capitalizados, a abusividade na taxa de juros aplicada, bem como a composição da comissão de permanência (fls. 30/45). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a percepção de valores referentes ao contrato de renegociação de empréstimo a pessoa jurídica nº 240321691000001105, datado de 14/03/2012. Segundo narrou a autora, a ré contratou empréstimo pessoa jurídica em 04/04/2007, sendo que este contrato foi renegociado em 11/11/2010 e 14/03/2012. Esta última negociação no valor de R\$ 32.050,00, pelo prazo de 24 meses, deu origem ao contrato 240321691000001105 o qual foi adimplido somente até junho de 2012. O débito encontra-se vencido desde 13/07/2012, resultando em um saldo devedor de R\$ 29.512,01, acrescido de comissão de permanência e juros de 1,85% ao mês. Ocorre que a autora não conseguiu localizar o contrato mencionado, trazendo aos autos apenas uma nota promissória (fls. 10) assinada pelos representantes da autora. O presente caso é peculiar por conta das características que envolvem a ausência de contrato. Inicialmente, deve-se destacar que a contratação e o valor contratado não são discutidos, conforme consta da contestação (fls. 31). Vale dizer inclusive neste aspecto e já de plano que partimos do valor incontroverso de R\$ 29.512,01, valor mencionado na inicial e que também considero correto para que se inicie a discussão. Quanto ao restante - a correção da dívida a partir de então - assiste razão à ré em discordar de que o valor da dívida tenha já no início da atualização saltado para R\$ 31.515,17 conforme fls. 10, pois a falta de contrato impõe que sejam aplicados os acréscimos somente legais, vez que a autora não se desincumbiu de provar a avença por outra forma que não fosse o contrato, inexistente este caso. O critério aplicado para a correção do débito deve estar previsto no instrumento contratual. Diante da alegação de extravio do documento deve-se reconhecer que a autora não fez prova da existência de cláusula contratual que assegura a aplicação dos índices pretendidos para a correção do débito. A providência constitui ônus para a parte autora - nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. O documento de fls. 10 que indica a taxa de juros e comissão de permanência, bem como a evolução do débito de fls. 11/13, conquanto exibam dados precisos sobre a pretensa contratação não são suficientes para vincular as partes, vez que assinados somente por representantes da Caixa. Nesse sentido trago julgados: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. 1. Pretende a autora condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 4.163,22 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), decorrente de contrato de crédito rotativo. 2. Embora o contrato firmado entre as partes tenha sido extraviado da agência, os extratos bancários acostados aos

autos evidenciam que o valor do crédito utilizado pela ré foi de R\$ 1.674,08 (mil seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos). 3. Ainda que tenha sido extrapolada a utilização do limite de crédito no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a alegação da CEF de que obedeceu à taxa de juros padrão exigida nos contratos em que firma não é suficiente para reconhecimento do montante exigido na inicial. 4. Não tendo sido demonstrado pela autora os encargos contratuais assumidos pela ré, em razão do extravio do instrumento contratual, não é possível a cobrança da quantia exigida, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, no qual se estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 5. Apelações a que se nega provimento.(AC 2004.34.00.001171-8 / DF, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS, QUINTA TURMA, 23/04/2010 e-DJF1 P. 205)CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Pretende a autora condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$ 146.317,78 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos). 2. Ainda que tenha sido extrapolada a utilização do limite de crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a alegação da CEF de que a obedeceu à taxa de juros padrão exigida nos contratos em que firma não é suficiente para reconhecimento do montante exigido na inicial. 3. Não tendo sido demonstrado pela autora os encargos contratuais assumidos pelos réus com a instituição financeira, em razão do extravio do instrumento contratual, não é possível a cobrança da quantia exigida pela autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, no qual se estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. Não há se falar em redução dos honorários de advogado fixados na sentença, R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que se mostram compatíveis com o desempenho das atividades do patrono do apelado. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 2002.34.00.011991-0 / DF, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, 26/02/2010 e-DJF1 P. 258)Assim, e na esteira dos julgados mencionados, entendo que merece prosperar em parte a pretensão da autora nos moldes acima fixados.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 29.512,01 acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) e atualizados monetariamente a partir do vencimento da dívida e, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, norma básica para correção de débitos quando não há contratação que imponha índices diferenciados.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.São José do Rio Preto, de 2015.

0002702-21.2014.403.6106 - EDISON LUIS FELIPPE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 201/255.Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls.190/200 e 258/272, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 174), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e da Assistente Social MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002780-15.2014.403.6106 - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento à decisão de fl. 143, comprovando que o autor foi intimado nos termos do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97.

0003360-45.2014.403.6106 - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 447/461 e 462/465, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos

de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 368), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003604-71.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005427-80.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP313667 - BRUNA PARIZI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de reconhecer a ilegalidade do artigo 218 da IN nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012 alterada pela Resolução Normativa nº 587/2013, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 474/2010, com redação dada pela Instrução normativa nº 479. Juntou com a inicial documentos (fls. 18/51). O pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 54) e o autor requereu a reconsideração do referido despacho (fls. 58/68). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00014025820134036106 em que foi autor o Município da Estância de Ibirá, publicada em 09 de janeiro de 2014. A sentença foi registrada sob o nº 1227, no livro nº 01/2013. Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando a parte autora a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trago o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Observo, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, V a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. O artigo 149-A da CF prevê a possibilidade do município instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública: Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. Há precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 149-A da CF, que possibilita ao município exigir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573675, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-094 Divulg 21-05-2009 Public 22-05-2009). Resta claro, conforme acima exposto, que a obrigatoriedade de prestação do serviço de iluminação pública foi acometida pela Constituição Federal ao Município. Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;

(...)Assim, ao regulamentar a transferência do serviço de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço-AIS para o município a agência reguladora não extrapolou seu poder, vez que apenas atendeu a preceito constitucionalmente previsto. Também não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 41.019/57, vez que seu artigo 5º, 2º não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das concessionárias/distribuidoras, apenas estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse sentido, trago julgado:Processo APELREEX 08008233720134058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edibilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. Data da Decisão 24/09/2013 Diante do exposto, não pode o Município se recusar ao dever constitucionalmente atribuído, não havendo qualquer ilegalidade na expedição pela ANEEL das Resoluções Normativas 479/2012 e 414/2010, motivo pelo qual improcede o pedido. Deixo anotada a expedição da Resolução 587 de 10/12/2013 pela

ANEEL que estendeu à totalidade dos municípios o prazo de adequação até dezembro de 2014. A nova resolução também passou a exigir termo de responsabilidade da distribuidora atestando aos municípios que o sistema de iluminação pública está em condições de uso. Ademais, a transferência do serviço público de iluminação pública não obsta que o Município, se entender cabível, preste o serviço através de concessão ou permissão, na forma do artigo 30, V, da CF. Ante a improcedência do pedido prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005660-77.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO PRADO PERES (SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. **NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO** Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que

o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/05/2011, contando, à época, com 35 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não

a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005819-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE POLONI/SP(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de reconhecer a ilegalidade do artigo 218 da IN nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012 alterada pela Resolução Normativa nº 587/2013, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 474/2010, com redação dada pela Instrução normativa nº 479. Busca também determinação judicial para que a concessionária de energia forneça banco de dados do sistema de iluminação pública em formato digital, para permitir o intercâmbio e migração para o sistema informatizado contendo informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital com indicação dos logradouros. Juntou com a inicial documentos (fls. 27/35). O pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 38). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00014025820134036106 em que foi autor o Município da Estância de Ibirá, publicada em 09 de janeiro de 2014. A sentença foi registrada sob o nº 1227, no livro nº 01/2013. Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando a parte autora a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trago o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução

específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...)Observe, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, V a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.O artigo 149-A da CF prevê a possibilidade do município instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública:Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.Há precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 149-A da CF, que possibilita ao município exigir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573675, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-094 Divulg 21-05-2009 Public 22-05-2009).Resta claro, conforme acima exposto, que a obrigatoriedade de prestação do serviço de iluminação pública foi acometida pela Constituição Federal ao Município.Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...)Assim, ao regulamentar a transferência do serviço de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço-AIS para o município a agência reguladora não extrapolou seu poder, vez que apenas atendeu a preceito constitucionalmente previsto. Também não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 41.019/57, vez que seu artigo 5º, 2º não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das concessionárias/distribuidoras, apenas estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse sentido, trago julgado:Processo APELREEX 08008233720134058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim

redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. Data da Decisão 24/09/2013 Diante do exposto, não pode o Município se recusar ao dever constitucionalmente atribuído, não havendo qualquer ilegalidade na expedição pela ANEEL das Resoluções Normativas 479/2012 e 414/2010, motivo pelo qual improcede o pedido. Deixo anotada a expedição da Resolução 587 de 10/12/2013 pela ANEEL que estendeu à totalidade dos municípios o prazo de adequação até dezembro de 2014. A nova resolução também passou a exigir termo de responsabilidade da distribuidora atestando aos municípios que o sistema de iluminação pública está em condições de uso. Ademais, a transferência do serviço público de iluminação pública não obsta que o Município, se entender cabível, preste o serviço através de concessão ou permissão, na forma do artigo 30, V, da CF. Ante a improcedência do pedido prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. Quanto ao fornecimento de dados em formato digital constante do item c da inicial, embora seja plausível e, anoto que é obrigação da concessionária fornecer todos os dados que possuir disponíveis sobre o sistema de iluminação pública ao município, no caso dos autos, não há possibilidade de apreciá-lo, vez que incompatível com o pedido anterior (b), devendo quanto a este pedido, ser indeferida a inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, IV, o pedido de determinação judicial para que a concessionária de energia forneça banco de dados do sistema de iluminação pública em formato digital e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de ilegalidade do artigo 218 da IN nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012 alterada pela Resolução Normativa nº 587/2013, expedidas pela ANEEL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000417-21.2015.403.6106 - VALDINEI DE REZENDE(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000825-12.2015.403.6106 - JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA COSTA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e considerando que a competência do Juizado é absoluta e considerando ainda o valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos), declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baix distribuição e com as nossas homenagens, ad referendum daquele juízo. PA Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000606-24.2000.403.6106 (2000.61.06.000606-8) - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC E SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do autor (fl. 326/327) e considerando que a advogada Sonia M. Isaacc constituída pela autora no início da ação patrocinou a causa até seu final, determino que os honorários sucumbenciais seja expedidos em nome da mesma. Assim, expeça(m)-se Ofício REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, do Conselho Justiça Federal, observando-se o valor constante do cálculo (fls. 323/324). Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 329, mantendo no sistema processual (rotina AR DA) o nome da antiga procuradora do autor, até a expedição do RPV. Intimem-se.

0000948-15.2012.403.6106 - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora acerca da petição do Sr. perito juntada às fls. 331, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003487-80.2014.403.6106 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I(SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à exequente (autora), para manifestação nos termos da decisão de fl. 140.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006089-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência aos embargantes dos extratos juntados às fls. 168/169. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000380-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-39.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

Chamo os autos à conclusão. Torno sem efeito os 3º e 4º parágrafos da decisão de fls. 105, vez que em havendo reforma da sentença proferida nestes autos, eventual execução provisória se tornará inócua. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001141-59.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-29.2013.403.6106) A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00061442920134036106. Com a inicial, vieram documentos (fls. 27/78). Houve emenda à inicial (fls. 111/114). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, e esta apresentou impugnação às fls. 117/123. Instadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu a realização de prova pericial e de audiência (fls. 125/126). Não houve manifestação da Caixa. Foi indeferida realização de prova pericial (fls. 128). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito decorrente do contrato nº 16100031070-0, posicionado para 19/12/2013. Alega a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal da embargante é o excesso de execução, tanto que apontou valor a receber, declinado às fls. 111/114 dos embargos. Entretanto, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais resultando na falta de eficácia de tal argumento para pôr fim do processo sem apreciação do mérito. Portanto, resta afastada esta preliminar. Passo à análise do mérito. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme

contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Pretende a embargante a revisão de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Pretende o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, bem como o spread abusivo, juros remuneratórios cumulados com comissão de permanência. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Limitação dos juros a 12% ao ano. Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Juros, tarifas e encargos. Afasto a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência desses encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como já dito, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação do encargo e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, nos termos da cláusula já citada. A cobrança de juros e seus valores foi discriminada em contrato. É também notório - e, portanto, dispensa prova de qualquer das partes - que há cobrança de juros em contratos de crédito rotativo, de forma que entendo perfeitamente adequado o entendimento de que foram contratados, remanescendo a dúvida somente quando a seus valores. Não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação do encargo e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, nos termos da cláusula já citada. Previsão contratual dos juros. A cláusula quinta do Contrato de crédito bancário - cheque empresa CAIXA (fls. 40) diz: (...) Sobre a utilização do limite de CRÉDITO ROTATIVO ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados

com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - a taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) ao mês. Por sua vez:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e a CREDITADA aceita(m) o limite de CRÉDITO ROTATIVO fixado em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 1070-0, mantida pela CREDITADA na agência DEZENOVE DE MARÇO, da Superintendência Regional de São José do Rio Preto. (...)

Passo à análise da ocorrência de capitalização mensal de juros. Afasto a alegação de anatocismo praticada pela parte embargada vez que a parte embargante livremente pactuou as taxas de juros quando de sua negociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso, não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula décima do contrato (fls. 41), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ademais, não restou evidenciada a cobrança de correção monetária. Taxa de rentabilidade Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso)

Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 0 a 10%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Isto porque a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Excesso de lucro da embargada (spread abusivo) Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José do Rio Preto, de de 2015.

0003808-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)) SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA

MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de nº 0001444-49.2009.4036106, sob a alegação de excesso de execução originado pela capitalização de juros.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 35/40.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 40), a embargada nada requereu (fls. 42), enquanto a embargante não se manifestou (fls. 43).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA alegação de nulidade da citação por edital já foi reconhecida e sanada, assim como a preliminar de não cumprimento dos arts. 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do CPC.Ao mérito, pois.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos.O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001.Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência pátria pacificou que só pode existir quando houver previsão legal expressa, o que não ocorre nos contratos de financiamento estudantil. Neste sentido trago julgados:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...)1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736 - RECURSO ESPECIAL 1155684 - STJ - DJE 18/05/2010 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.(...)2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes.3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo

firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano.10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10.11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08).12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido.AC 00014544220084036102 - APELAÇÃO CÍVEL 1477688 - TRF3 - DJF3 CJ1 04/10/2011 - Data da Decisão 26/09/2011 - Data da Publicação 04/10/2011 - REPUBLICACAO: - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW.Portanto, afasto a capitalização de juros no contrato celebrado.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que proceda aos cálculos que originaram o débito referente ao Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.22990-8 celebrado com a parte embargante, SANDRA PINHEIRO DA ROCHA, sem a capitalização dos juros.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005551-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-28.2014.403.6106) LEONI APARECIDA DOS SANTOS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o comprovante de fls. 61, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Aprecio o pleito de antecipação da tutela (fls. 09). Pleiteia a embargante a retirada de seu nome dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA, SPC. Trago inicialmente a premissa de que os débitos mencionados na inicial não estão com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Fixada esta premissa, verifico que a inscrição do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargante e embargada não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat certo é que há débito que não está pago e sobre o qual não existe qualquer discussão. Assim, cumpriria a embargante, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pleito de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005837-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-

28.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO)

Vista à embargada da petição e documentos de fls. 45/48.Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 191 e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis em nome do(a,s) executado(a,s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Considerando que a exequente juntou dois demonstrativos de débitos (fls. 101/107 e 142/151) que apontam valores em total contrassenso, diga qual deles deverá prevalecer nos autos.Outrossim, diga também a razão de ainda não ter efetuado a averbação da Penhora dos direitos sobre o imóvel, vez que retirou a certidão em 10/06/2014, conforme fls. 121.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Fls. 131: Dê-se ciência às partes do ofício do Juízo deprecado comunicando a data do leilão.Expeça-se mandado de intimação ao executado dando-lhe ciência do teor de fls. 119/120 e 131.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Considerando que foi averbada a penhora, conforme fls. 272/274, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Ante a petição da exequente de fls. 193, oficie-se à instituição financeira que figura como credora fiduciária, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando valor atualizado do débito, acaso existente.Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando que o executado MÁRCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES compareceu espontaneamente peticionando por duas vezes nos autos (fls. 128/130 e 154/167), constituindo procurador e requerendo a justiça gratuita e, considerando também o teor de sua petição juntada às fls. 154/167, dou por citados, nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC, os executados MÁRCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES e MAKDROGAS SUDESTE LTDA EPP.Ante o comprovante de fls. 166/167, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado MÁRCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Intimem-se.

0001505-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA

SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Ante a petição da exequente de fls. 180/182, comunicando que houve o pagamento da dívida, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002647-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMANDA DUARTE

Defiro o pedido da exequente de fls. 68, suspendendo o feito até 31/12/2018, conforme decisão lançada a fls. 53.Intime(m)-se.

0005309-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME X DEILER INDALICIO DA SILVA
Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Considerando a inércia da executada Regina em fornecer o endereço de seu genitor e também executado Adhemar (certidão fls. 113 verso), defiro o pedido da exequente, formulado no item b às fls. 112 verso.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento dos citados VIDRACARIA SOTELLO LTDA e REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, e considerando a dificuldade na localização do executado ADHEMAR GONÇALVES SOTELLO para citação, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados supra, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Somente em relação aos executados VIDRACARIA SOTELLO LTDA e REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO:a) Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.b) Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se.

Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005697-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se cópia de fls. 90, 94, 95 e 98/99 para os autos da ação penal nº 0005527-06.2012.403.6106. Tendo em vista que estes autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 0004447-41.2011.403.6106, proceda-se ao seu desapensamento no sistema processual informatizado. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003719-29.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por MARCOS ALVES PINTAR, qualificado na exordial, agindo em causa própria, em face do Exmº. Sr. PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP em São José do Rio Preto e, como litisconsorte passiva necessária Miriam Lee, também qualificada na inicial, onde o Impetrante, em breve síntese, afirmou que: a) exerce a advocacia nesta Subseção Judiciária e, por conta de um litígio que tem contra o MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior da 4ª Vara Federal, surgiram vários (sic) ações penais e procedimentos administrativos movidos um contra o outro; b) os ocupantes de cargos e funções na OAB local passaram a firmar posição em favor do Magistrado, acreditando que assim poderiam obter decisões judiciais favoráveis nos feitos em que atuam, bem como despertar simpatia junto à magistratura e obter vantagens pessoais; c) a OAB/SP transformou o Tribunal de Ética e Disciplina em um tribunal tipicamente político, Tribunal esse que vem sendo controlado, desde alguns anos, pelo grupo que domina a Ordem, de forma totalmente pessoal, como um verdadeiro braço da administração; d) a Presidência do Conselho Seccional da OAB local, a cada três anos coincidentes com as campanhas eleitorais, nomeia, como membros do referido Tribunal, apenas advogados que prestaram favores e atuaram decisivamente na campanha, tornando-o um mero instrumento de perseguição aos considerados como adversários, de um lado, e acobertamento das práticas ilegais daqueles que são considerados como aliados; e) em processo administrativo disciplinar instaurado contra si perante aquele Tribunal, por determinação do MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, há razoáveis indícios de que a Advogada Miriam Lee, na qualidade de assessora daquele Tribunal, não preparou o Parecer por ela tão somente subscrito, pois nota-se que quem efetivamente se manifesta é o Magistrado Federal, e não a advogada Miriam Lee propriamente; f) pode-se aventar, em tese, que o próprio Juiz Federal Dasser Lettière Júnior preparou o parecer, ou mesmo ditou à Advogada o que deveria constar, sendo necessária a instauração de Inquérito Policial para apuração desse caso; g) a OAB local, para esconder as irregularidades, erigiu um caráter absoluto ao sigilo aplicável aos processos administrativos disciplinares, não sendo permitido (sic) nenhuma espécie de exibição de peças dos autos, mesmo perante a autoridade competente para apurações na esfera criminal ou em processos cíveis, sob pena de instauração de ofício de processo administrativo disciplinar; h) em seu escritório de advocacia, extraiu cópia do processo administrativo disciplinar, onde consta o parecer, tendo inclusive somente sido possível fazer carga dos autos daquele feito por força de decisão judicial; i) caso o Impetrante venha a requerer a abertura de inquérito policial para apurar a autenticidade do parecer, apresentando o documento perante a autoridade policial, haverá imediata instauração de processo administrativo disciplinar sob o argumento de que houve violação de sigilo; j) a Advogada Miriam Lee não observou regras básicas da língua culta, pois não foi utilizado (se caso) a pontuação adequada, o que constitui infração disciplinar (inépcia profissional), exercendo a função de parecerista no Tribunal de Ética por razões de ordem puramente políticas; Pediu, pois, a concessão de liminar, no sentido de ser determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de adotar qualquer providência contra o Impetrante pelo fato dele ter exibido cópia do parecer perante terceiros para fins de investigação e apuração de eventual infração penal. Ao final, pediu a concessão definitiva do mandamus, nos mesmos moldes do pleito liminar, sem prejuízo de arcar a Autoridade Coatora com todas as despesas que teve para ingressar com a presente ação. Juntou o Impetrante, com a exordial, os documentos de fls. 08/14. O MM. Juiz Federal Substituto Fernando Américo de Figueiredo Porto se declarou suspeito (fl. 18), o que deu ensejo à designação do então MM. Juiz Federal Substituto Alexandre Carneiro Lima para atuar nestes autos no período de 02 a 18/08/2013 (fl. 20). Foi indeferido o litisconsórcio passivo necessário em relação à Advogada Drª. Miriam Lee, e postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 21). O MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior declarou-se suspeito (fl. 25), o que deu ensejo à nova designação do então MM. Juiz Federal Substituto Alexandre Carneiro Lima para atuar nestes autos a partir de 22/08/2013 (fl. 30). Foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada (fls. 27/29), onde, após tachar de inverídicas, dentre outras, as alegações vestibulares de perseguição, arguiu a necessidade de ter sido originariamente inserida a OAB - Seção São Paulo no polo passivo deste writ, porquanto sua nomeação foi feita pelo Conselho Estadual daquela Instituição. No mérito, aduziu que o sigilo do processo administrativo disciplinar se dá ex vi legis (Lei nº 8.906/94, art. 72, 2º), bem como que o mesmo sigilo

não é absoluto em relação às partes, aos seus defensores e à autoridade judiciária competente, nada impedindo ao Impetrante que se utilize do que tem conhecimento e posse de documentos como lhe convier, evidentemente respondendo legalmente pelos atos praticados, como se dá erga omnes sobre todos os fatos da vida. Defendeu ainda que: a) não são suficientes meras suposições, fruto de juízo subjetivo do impetrante, carecendo, ao menos, de indícios de que a ação ou a omissão ocorrerá, atingindo direito do impetrante, que, na espécie, visa abstenção genérica de que o impetrado não instaure processo administrativo disciplinar contra ele; b) qualquer autoridade ou pessoa interessada pode representar contra o Impetrante para apuração de eventual falta disciplinar, não restando outra alternativa à Autoridade ora Impetrada que não seja dar prosseguimento ao feito para apuração do fato imputado como infração disciplinar; c) caso queira fazer uso das cópias, é direito subjetivo que deve por ele próprio ser avaliado, com suas consequências e responsabilidades inerentes ao ato. Foi denegada a liminar e determinado o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 31). O MPF opinou pela denegação da ordem (fls. 35/36). A OAB local foi notificada em 03/09/2013 nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 38). Foi convertido o julgamento em diligência, com vistas a que o Impetrante juntasse aos autos cópia da ordem judicial mencionada no parágrafo 15 da inicial (fl. 39). O Impetrante juntou instrumento de mandato (fls. 40/41) e defendeu a manutenção de seu interesse de agir e a indispensabilidade da medida judicial perquirida, em especial porque a tendência é que a OAB/SP intensifique os ataques ao Impetrante usando o Tribunal de Ética, bem como porque nos últimos meses o Impetrante tem ganhado notoriedade nacional em seu trabalho como advogado, notadamente por resultados obtidos no respeito à lei pelo Judiciário (fls. 43/70). Foi determinada a ciência à Autoridade Impetrada acerca das peças de fls. 43/70, bem como a abertura de vista dos autos ao Parquet federal (fl. 73). Em 07/01/2014, a Autoridade Impetrada reiterou os termos das informações prestadas anteriormente (fl. 83), enquanto que o MPF, em cota lançada em 09/01/2014, igualmente reiterou sua opinião pela denegação da ordem (fl. 78). Ante a promoção do então Juiz Federal Substituto Alexandre Carneiro Lima noticiada à fl. 80, este Juiz foi designado pelo Egrégio TRF da 3ª Região para atuar no feito em tela (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. De antemão, verifico que: a) em decisão de fl. 21, foi indeferido o litisconsórcio passivo necessário em relação à Advogada Drª. Miriam Lee; b) a OAB local, conquanto notificada nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 38), deixou de manifestar-se, até o presente momento, nos autos sub examen. Rejeito a alegação da Autoridade Impetrada quanto à alegada necessidade de notificação da OAB - Seção São Paulo. É que, como dito pela própria Autoridade Impetrada, a eventual instauração de processo administrativo disciplinar contra o Impetrante, ainda que possa ser também provocada por outras pessoas via representação, depende de atos da mesma Autoridade Impetrada, como Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, situado nesta cidade, ou seja, no raio de atuação da OAB local, a quem caberia se pronunciar nos autos, se caso, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. O feito, por sua vez, comporta julgamento de mérito, não sendo o caso de concessão da segurança. Este Juiz não tecerá qualquer comentário acerca das inúmeras acusações e ilações aduzidas pelo Impetrante em relação ao Judiciário local e seus Membros, e à OAB local e seus integrantes. A uma, porque, além de serem fruto de apreciações subjetivas do Impetrante, são manifestamente irrelevantes para o deslinde do processo. A duas, porque, ainda que ad argumentadum fosse relevantes, estão desacompanhadas das necessárias provas pré-constituídas essenciais à impetração de qualquer Mandamus (allegata non probata). Depreende-se da peça inaugural que o Impetrante, nos autos deste Writ, deseja, de forma preventiva, ver obstada a adoção, pela Autoridade Impetrada, de qualquer providência contra si pelo fato de vir a exibir, perante terceiros para fins de investigação e apuração de eventual infração penal, cópia de parecer lavrado nos autos de processo administrativo disciplinar a que responde, parecer esse que afirma ter sérios indícios de não ter sido, de fato, confeccionado pela Advogada Drª. Miriam Lee, na qualidade de parecerista do Tribunal de Ética e Disciplina local. Esse é o punctum pruriens desta demanda, motivo pelo qual este Juiz a ele se aterá. Em verdade, os autos de processos administrativos disciplinares contra Advogados (caso do Impetrante), que tramitam perante o Tribunal de Ética e Disciplina, são acobertados pelo necessário sigilo, com a finalidade de preservar o profissional Advogado, cuja responsabilidade pela infração tratada naqueles autos ainda não fora definitivamente reconhecida no âmbito administrativo disciplinar. A propósito, vide o art. 72, 2º, da Lei nº 8.906/94, in verbis: 2º. O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. Ora, com a simples leitura do dispositivo retro, salta aos olhos que tal sigilo não é - e nem poderia ser em um Estado Democrático de Direito - absoluto. As partes (no caso, o Impetrante) devem ter livre acesso aos autos do procedimento administrativo disciplinar, assim como seus defensores e a Autoridade Judiciária competente. Daí se conclui também que as cópias de peças desse processo administrativo disciplinar, por ele extraídas sob sua responsabilidade, podem igualmente ser por ele utilizadas em outros feitos e procedimentos, nos quais seja diretamente interessado, ou seja, onde haja interesse jurídico seu em proteger direitos igualmente seus. Todavia, a princípio, o juízo de valor quanto à legítima utilização de cópias de processos administrativos disciplinares pelo Advogado interessado somente pode ser feita, caso a caso, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, após regular processamento e apuração de eventual responsabilidade. Não pode o Judiciário tolher o dever legal daquele Órgão julgador administrativo de apurar eventuais responsabilidades, impedindo-o de sequer instaurar o respectivo procedimento. O controle judicial do ato de instauração somente pode ser feito após sua realização e não de forma preventiva e ampla como quer o Impetrante (um verdadeiro

salvo conduto, como bem o disse a Autoridade Impetrada).Ademais, a própria Lei nº 8.906/94, no caput do art. 72, prescreve que o processo administrativo disciplinar pode ser instaurado não apenas de ofício, mas também mediante representação de qualquer autoridade e pessoa interessada, cabendo, nesse último caso, ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina tão somente o dever legal de designar Relator para presidir a instrução processual (vide art. 73 daquele mesmo Estatuto da Advocacia e os arts. 51 e seguintes do Código de Ética e Disciplina da OAB).Não vejo, pois, como conceder a ordem pretendida, pois, além de extremamente genérica e ampla, há expressa previsão legal para a instauração de processo administrativo disciplinar não apenas de ofício (no caso do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina entender, a princípio, que houve infração disciplinar), mas também via representação de autoridade e de qualquer pessoa, quando restaria à Autoridade Impetrada apenas e tão somente cumprir seu dever de designar Relator para instrução e posterior deliberação pelo órgão julgador tanto da efetiva existência da infração, quanto da responsabilidade do Advogado investigado.Inexiste, por conseguinte, qualquer vestígio da prática iminente de ato ilegal e abusivo pela Autoridade Impetrada, quanto mais direito líquido e certo do Impetrante em não responder a processo administrativo disciplinar caso instaurado nos moldes do art. 72, caput, da Lei nº 8.906/94.Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA, restando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo Impetrante.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003273-89.2014.403.6106 - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a petição de Agravo Retido interposto pelo impetrado às fls. 133/149, protocolizada sob nº 2015.61060003264-1, está intempestiva, conforme certidão lançada a fls. 150 determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003339-69.2014.403.6106 - SIMARA SALES FARIAS(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 59, informando o cumprimento da sentença proferida às fls. 55/56.Intimem-se.

0005753-40.2014.403.6106 - R.P.MARTINS COMERCIO - ME(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que a petição de informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 71/88, protocolizada sob nº 2015.61060002826-1, estão intempestivas, conforme certidão lançada a fls. 89 determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.Ante a decisão exarada no Agravo de Instrumento juntada a fls. 90, onde determina a intimação do agravado para firmar termo de compromisso de depósito dos veículos já liberados, intime-se a impetrante, por intermédio de seu advogado, para que indique o depositário, bem como fornecer seu endereço e dados pessoais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005765-54.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-40.2014.403.6106) AUTO POSTO H.P. RIO PRETO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE ANALISTA DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA) Desnecessário o recolhimento da taxa de OAB requerido pelo impetrado, vez que não está previsto da lei de custas no âmbito da Justiça Federal - Lei nº 9.289/96.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005883-30.2014.403.6106 - RODOLFO GRELLA TOSCHI(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, onde o impetrante busca que a autoridade coatora se abstenha de inserir seu nome no Cadin/Serasa em decorrência de débitos das empresas Dame Construtora Ltda (CNPJ 00.808.202/0001-64) e da sucedida Pavimentadora Tietê Ltda (CNPJ 54.234.893/00001/69), bem como, ao final seja concedida segurança para que a autoridade coatora se abstenha de incluir seu nome como corresponsável pelos débitos das empresas mencionadas.Alega, em apertada síntese, ser apenas sócio quotista da empresa Dame Construtora Ltda, sem poderes de gerência ou administração, bem como

que nunca foi sócio da sucedida Pavimentadora Tietê Ltda, não podendo ser responsabilizado pelos débitos das referidas empresas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/37). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação não reúne condições de prosseguir. Por uma análise preliminar, vislumbro, de plano, ser a via do mandamus imprópria à pretensão do impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 1.533/51), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (...). Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). No caso em tela, verifico que há necessidade de se provar se o impetrante de fato era ou não administrador das empresas mencionadas. O fato do impetrante constar na ficha cadastral da Jucesp como sócio cotista não é o bastante para elidir a possibilidade do mesmo participar da administração da empresa. Assim, versando sobre matéria fática controvertida, a via do Mandado de Segurança - que exige prova pré-constituída - se mostra via estreita a amparar as pretensões do impetrante. Deve, pois, buscar a via processual correta, que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto. Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PA Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 01-09-1993 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: ASSIS TOLEDO Classe: ROMS Descrição: RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 5851 UF: MG Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Data da Decisão: 22-10-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS CONTROVERSOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Havendo controvérsia e incerteza acerca dos fatos alegados na petição inicial, deve-se extinguir o processo de mandado de segurança sem julgamento do mérito, por ser o impetrante carecedor da ação de segurança. II - Quando para a solução da lide é necessária, além da prova documental, a produção de outras espécies de provas, é inadequado o ajuizamento da ação de mandado de segurança, cujo rito especial impede dilações probatórias. III - Recurso ordinário improvido. Relator: ADHEMAR MACIEL Também em sede de Tribunais Regionais Federais : PROC: AMS NUM: 03010311 ANO: 89 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. INIDONEIDADE DO WRIT. I - É IMPOSSÍVEL, NOS ESTRITOS LIMITES DO WRIT OF MANDAMUS, DISCUTIR MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA, POIS IMPRESTÁVEL PARA PRODUIR PROVA SENDO ÚTIL, APENAS PARA FAZER VALER DIREITO BEM DEMONSTRADO. II - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 353- JUIZ FAUZI ACHOA (SUBSTITUTO) Logo, não há aqui um direito claro, incontroverso e escoimado de qualquer dúvida. Reclama-se, sim, a edição de prova no fito de firmar, ou não, sua existência. Resta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c. c. 267, I e 329 do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005953-47.2014.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrado do teor de fls. 114/116. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 112. Intimem-se.

0000835-56.2015.403.6106 - CANOVA & VICENTE - SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a impetrante para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) Fornecer cópia da emenda em razão desta decisão, a fim de complementarem as contrafés. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000839-93.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-47.2014.403.6106) GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Coerentemente com o que já entendi nos autos do processo 0000840-78.2015.403.6106, embora sejam diversas as pessoas jurídicas (Rodobens e GV Holding), o busílis destes processos está na definição jurídica da distribuição dos juros sobre capital próprio (se devem ser tratados como juros ou dividendos) e seus reflexos tributários. Em ambos os casos, como a Rodobens enviou esses valores a título de JCP à GV Holding (ou, a GV Holding recebeu da Rodobens), a interpretação feita na relação de pagamento deve ser estendida para a empresa que recebeu sob pena de ocorrer decisões contraditórias o que ganha relevo se tratando do mesmo fato (transmissão/recepção dos JCP). Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da conexão por prejudicialidade, nos termos dos art. 103 e 105, ambos do CPC. Intime-se a impetrante para: a) Regularizar a representação processual, juntando Procuração; b) Juntar cópia de seu Contrato Social, bem como da Ata da Assembleia que elegeu a atual diretoria; c) Fornecer cópia dos documentos juntados, em razão desta decisão, para instruir a contrafé. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000840-78.2015.403.6106 - GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Coerentemente com o que já entendi nos autos do processo 0000839-93.2015.403.6106, embora sejam diversas as pessoas jurídicas (Rodobens e GV Holding), o busílis destes processos está na definição jurídica da distribuição dos juros sobre capital próprio (se devem ser tratados como juros ou dividendos) e seus reflexos tributários. Em ambos os casos, como a Rodobens enviou esses valores a título de JCP à GV Holding (ou, a GV Holding recebeu da Rodobens), a interpretação feita na relação de pagamento deve ser estendida para a empresa que recebeu sob pena de ocorrer decisões contraditórias o que ganha relevo se tratando do mesmo fato (transmissão/recepção dos JCP). Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da conexão por prejudicialidade, nos termos do art. 103 do CPC. Determino a remessa deste feito à 2ª Vara Federal local, em razão da conexão por prejudicialidade com o Mandado de Segurança nº 0005954-32.2014.403.6106, nos termos do art. 105 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003244-30.2000.403.6106 (2000.61.06.003244-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X ADEVAIR EDSON RASCAZZI(SP168384 - THIAGO COELHO) X DARCI NELSON FELICE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA H FIGUEIREDO LTDA(SP065852 - RAMIRO SOARES E SP061137 - SANTO JOSE SOARES)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002412-06.2014.403.6106 - NILCE STIVAL FAVARON X RENATA LUCIANA FAVARON X HELEN CRISTINA FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 181, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3) - MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X

EUNICIO ZUCOLARO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.193/195, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 264 e 272) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006859-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006859-9) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.374/376, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 441 e 448) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011043-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011043-9) - JOSE APARECIDO COVILO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COVILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 168/171, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 248/249), bem como a manifestação da parte autora (fls. 141) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009679-15.2003.403.6106 (2003.61.06.009679-4) - NICOLAU CESAR CURY - INCAPAZ X LEDA MERCEDES CURY DE MARCHI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X NICOLAU CESAR CURY - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.168/173, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os comprovantes de levantamento (fls. 395 e 397) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005653-03.2005.403.6106 (2005.61.06.005653-7) - LAUDELINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAUDELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.119/124, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 166 e 170), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 165 e 173) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005026-62.2006.403.6106 (2006.61.06.005026-6) - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 180/189, onde se busca o recebimento das

parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 223 e 228) bem como os comprovantes de levantamento (fls. 225 e 231) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.222/225, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 348 e 368) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006944-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006944-9) - FRANCISCO RUBINHO GARCIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCO RUBINHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 155/157, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o comprovante de levantamento (fls. 194) e o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 199) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002715-30.2008.403.6106 (2008.61.06.002715-0) - FLORINDA MARIA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORINDA MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 91/92, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício de pensão por morte, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 134 e 139), bem como a manifestação da parte autora (fls. 141) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003040-05.2008.403.6106 (2008.61.06.003040-9) - OSMAR JOSE SPONCHIADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.136/139, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 178 e 182) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010040-56.2008.403.6106 (2008.61.06.010040-0) - JOAO NAZARENO DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO NAZARENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.88/89, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O INSS apresentou planilha de cálculos onde informa os cálculos de liquidação da condenação no valor total zero (fls.

96/112). Às fls. 113, foi aberta vista à parte autora dos cálculos apresentados e a mesma ficou inerte (certidão às fls. 113). Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9) - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 119/120, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 170 e 176) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010992-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010992-0) - VALDECIR CESAR PELANDRA (SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDECIR CESAR PELANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 119/123, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 166 e 173) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 93/95, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício de pensão por morte, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 134 e 138) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 140/142, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício de pensão por morte, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 176 e 182) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X OSVALDO ALCACAS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.175/180, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 228 e 232) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006295-97.2010.403.6106 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.135/137, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 172 e 177) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004319-84.2012.403.6106 - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADAO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003900-84.2000.403.6106 (2000.61.06.003900-1) - DORIVAL APARECIDO SABORETI(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL APARECIDO SABORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL X EDSON GILBERTO BETIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 354 e 363, em que foi extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa atualizado.O exequente apresentou os cálculos (fls. 367/373) e a CAIXA efetuou depósito às fls. 380.Foi expedido alvará de levantamento, pago às fls. 390.Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006092-19.2002.403.6106 (2002.61.06.006092-8) - MANOEL DOMINGOS GONCALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Manifeste-se o INSS acerca da petição do autor de fls. 580/582, informando se o valor do benefício que está sendo pago é o concedido administrativamente ou é inferior, devendo-se observar a decisão de fls. 387/389, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C. (fls. 583/589 e 590/592).Intimem-se. Cumpra-se.

0004451-54.2006.403.6106 (2006.61.06.004451-5) - DOZOLINA BASI MURARI - INCAPAZ X VALERIA PERPETUA PIRES MURARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DOZOLINA BASI MURARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0008911-84.2006.403.6106 (2006.61.06.008911-0) - OSVALDIR VALDEMAR FRANCISCO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSS/FAZENDA X OSVALDIR VALDEMAR FRANCISCO

SENTENÇATrata-se de execução de julgado de fls. 50/51, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa corrigido.Às fls. 147/149, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 156) e convertido em penhora (fls. 156). Conforme fls. 162/163, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006706-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006706-4) - REGINA CELIA DA SILVA FLOR(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X REGINA CELIA DA SILVA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

Certifico e dou fé que no dia 11/02/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0) - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001047-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001047-2) - WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004031-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004031-6) - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1) - JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALEXANDRE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1) - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o primeiro parágrafo do despacho de fls. 187, esclarecendo a divergência verificada em seu nome constante da inicial, com o documento CPF trazido às fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007152-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007152-0) - GEIDE ALVES MACHADO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GEIDE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0000766-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000766-2) - ELIANA PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005971-10.2010.403.6106 - JOVINO BATISTA RODRIGUES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOVINO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006739-33.2010.403.6106 - MARIA LUCIA DOS ANJOS(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E

SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001952-24.2011.403.6106 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003882-77.2011.403.6106 - JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 48/50, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de salário-maternidade, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O INSS informou que o valor do salário maternidade já foi pago à parte autora e apresentou os cálculos referentes a honorários advocatícios (fls. 100/112 e 89/92). A parte autora manifestou sua concordância às fls. 115. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 121) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONE X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILVANIR LANJONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004612-88.2011.403.6106 - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000826-02.2012.403.6106 - LAIR DA SILVA SANTANA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X LAIR DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses

e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 32 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000894-49.2012.403.6106 - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003697-05.2012.403.6106 - ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005348-72.2012.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NAIR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005442-20.2012.403.6106 - MAURO JULIO DE JESUS-INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MAURO JULIO DE JESUS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0005690-83.2012.403.6106 - MARCOS BONIFACIO PENA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCOS BONIFACIO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006962-15.2012.403.6106 - EDELZITO JOSE DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDELZITO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de

fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007775-42.2012.403.6106 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ESPEDITO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0005876-72.2013.403.6106 - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELSIVALDO GOMES X A.C. PINTO E SILVA - ME X NELSIVALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e A.C. PINTO E SILVA - ME(devedores) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Indefiro o requerimento do autor para fornecimentos de certidões, considerando não tratar-se de objeto desta ação.Intimem-se.

0006108-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 24/02/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003708-68.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA E SP232607 - EDUARDO STEFAN CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL X HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de antecipação da tutela, movida pelo Município de Mirassol, buscando a reintegração de posse dos imóveis objetos da transcrição nº 4882 e das matrículas nº 21.034, 21035 e 21.037 do Cartório de Registro de Mirassol, onde se localiza o aeroporto municipal.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/11).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/46 arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do município. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 30/46).Houve réplica (fls. 48/60).Instada a manifestar seu interesse na participação do feito, a União Federal requereu a sua inclusão na qualidade de assistente simples e o deslocamento da competência para uma das Varas Federais desta cidade (fls. 99), o que foi deferido às fls. 104.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, antes de passar à matéria de fundo, aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida em contestação.Afirma o réu que o Município de Mirassol é parte ilegítima para pleitear a reintegração de posse, pois a área relativa ao aeroporto teria sido doada ao Ministério da Aeronáutica por intermédio da Lei Municipal nº 262/1955.Todavia, conforme se observa da leitura do artigo 1º da mencionada Lei (fls. 38), esta apenas autorizou a doação da área, mas conforme alegado pelo autor e confirmado pelo representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 100/101), até o momento, a doação não foi efetivada e o imóvel não foi incorporado ao patrimônio da União, mantendo-se propriedade da Prefeitura de Mirassol.Nesses termos, é de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a área relativa ao aeroporto da cidade de Mirassol permanece sendo de propriedade do Município autor.Passo à análise do mérito.A ação versa sobre pedido de reintegração de posse de área relativa a parte de um imóvel pertencente ao autor e utilizada pelo réu como hangar.Alega o autor que a ocupação irregular pelo réu atualmente obsta a realização de projetos de interesse coletivo. O réu, por sua vez alega que adquiriu no ano de 2004, de forma onerosa o direito de uso do hangar de Domingos Pires da Silva, conforme documento acostado aos autos, embora utilize a área desde 1978. De fato, a documentação acostada aos autos transfere o direito de uso do local de Domingos Pires da Silva para o réu (fls. 40) e antes disso de José do Rosário, Heitor de Souza e José Oscar Hildebrand para Domingos Pires da Silva, mencionando que tal área foi doada a Cornélio Gotardi pela Prefeitura de Mirassol, por intermédio de contrato lavrado em 09/03/1979.Entretanto, instado a comprovar a doação do direito de uso da área pela Prefeitura a Cornélio Gotardi, o réu não conseguiu fazê-lo (fls. 158). Não bastasse, os documentos que indicam as cessões de

uso passadas entre Cornélio Gotardi, José do Rosário, Heitor de Souza, José Oscar Hildebrand, Domingos Pires da Silva até chegar ao réu, não contam com a anuência da Prefeitura Municipal. Finalmente, o autor informa na inicial que a ocupação da área pelo réu vem se dando com base em autorizações verbais e precárias de prefeitos anteriores. Ocorre que a área em questão se trata de patrimônio público e a administração de bens públicos exige do gestor público um cuidado especial, como ocorre com toda administração de coisa alheia. A Administração, como bem tratou Celso Antônio Bandeira de Mello, não possui a titularidade dos bens e interesses públicos, a titularidade pertence ao Estado, competindo ao administrador o dever de curá-los segundo a finalidade a que estão adstritos. Essa administração deve, portanto, ser pautada no princípio da indisponibilidade dos bens públicos e seus corolários da inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. Sendo assim, cabe analisar os requisitos gerais definidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para a doação de bens públicos, in litteris: Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...) Em síntese, os requisitos para a doação de bem imóvel público são: a) interesse público justificado; b) autorização legislativa; c) avaliação prévia e d) licitação. O interesse público vale frisar, deve ser irrefutável, pois a doação é tida como excepcional, uma vez que a violação de qualquer requisito configura conduta ilegal, dilapidatória do patrimônio público. A autorização legislativa consiste na aprovação pela Câmara Municipal ou Assembleia Legislativa do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, que inevitavelmente deve conter: a) perfeita identificação do imóvel a ser doado (localização e descrição exata); b) dados do donatário (beneficiário com a doação); c) fixação da utilidade a ser dada ao bem; d) rol enumerado dos deveres do donatário; e) nomeação do órgão público responsável pela fiscalização da implementação das obrigações; f) enumeração das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público. Ressalte-se que as doações com ou sem encargo dependem de lei autorizadora que estabeleça condições para sua efetivação. Além disso, é necessária avaliação feita por perito habilitado ou órgão competente do ente público, que promoverá a identificação do bem e estabelecerá seu valor com base em pesquisas de mercado. A licitação deve ser, em regra, na modalidade concorrência e deve observar os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93. É possível inclusive a dispensa nos casos estabelecidos no art. 17 do referido diploma legislativo, com o interesse público devidamente justificado e que legitime a escolha dessa forma de alienação, podendo ser inexigível se não houver mais de um interessado no imóvel, como pode ocorrer em zonas industriais em fase de implantação. Neste sentido, trago julgado: PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA O Magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 330, inc. I. ADMINISTRATIVO - ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL - LEI N. 8.666/93, ART. 17, INC. I - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AVALIAÇÃO PRÉVIA E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS - NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO A alienação de bem público imóvel, a rigor, está condicionada ao preenchimento das seguintes formalidades administrativas: (a) demonstração de interesse público, (b) autorização legislativa, (c) avaliação prévia e (d) procedimento licitatório na modalidade de concorrência. Nessa perspectiva, é nula a venda de imóvel promovida pela Administração se desprovida de autorização legislativa e licitação prévia. (TJ/SC AC 585 SC 2011.000058-5, Rel. Luiz César Medeiros, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento 16/06/2011). Voltando à senda do processo, não restou comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à efetivação da cessão do direito real de uso ou doação de área pública e por este motivo, a ação procede. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido determino a reintegração do Autor na posse do imóvel objeto da transcrição nº 4882 e das matrículas 21.034, 21035 e 21037, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, onde se encontra o aeroporto municipal, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da Lei. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela indisponibilidade da coisa pública, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao réu que desocupe imediatamente a área nestes autos discutida. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 dias. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001892-46.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROCHA GOMES
SENTENÇA RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra AILTON ROCHA GOMES

pleiteando a reintegração na posse do imóvel situado à Av. Francisco Munia, 1350, casa 27, Residencial Vitória Régia, São José do Rio Preto-SP. Afirmou que em 24/07/2007 assinou contrato com ALBERTINO ROCHA GOMES, contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 672420012229-5, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, mas que o mesmo não honrou com os compromissos assumidos, permitindo que terceiros ocupassem irregularmente o imóvel dando causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 19ª e 21ª. A medida liminar requerida foi deferida (fls. 30) e cumprida (fls. 33/34). O réu/ocupante do imóvel foi pessoalmente citado em 19/05/2013 (fls. 33), mas não contestou a ação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A ação versa sobre pedido de reintegração de posse formulado com fundamento no art. 9º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para suprir a necessidade de moradia da população de menor poder aquisitivo. De início, cumpre destacar que com o falecimento do arrendatário (certidão de fls. 19), o atual ocupante do imóvel, réu da presente ação, embora citado em 19/05/2013 para apresentar defesa (fls. 33), deixou fluir in albis o prazo que lhe fora conferido. À míngua do oportuno exercício do direito ao contraditório, e não se incluindo a demanda dentre as hipóteses capituladas no art. 320 do Código de Processo Civil, vez que nela não há pluralidade de réus, não se discute direitos indisponíveis ou matérias que tornem imprescindível a colação de instrumento público para prova do ato, incide no caso o principal efeito da revelia previsto no art. 319 do Código de Processo Civil (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor). A presunção juris tantum de veracidade fática dos pontos articulados na inicial decorrente da revelia do réu inclina o julgador, em regra, a acolher o pedido formulado pelo autor, ressalvada a hipótese dos fatos não se afigurarem verossímeis na versão alinhada na causa de pedir que sustenta a pretensão autoral. Na espécie em apreço, contudo, a ocupação do imóvel por terceiros, e a situação de inadimplência, no que concerne ao pagamento das taxas de arrendamento mensal e condominial acordadas, autoriza a concessão da tutela possessória, ainda que se trate de programa de arrendamento de nítido caráter social. A Lei 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda dispõe: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Vê-se, pois, que a lei é clara ao dispor que o não pagamento do valor acordado no arrendamento faz cessar para o arrendatário o direito à posse, configurando-se a sua permanência no imóvel como autêntico esbulho. Diante do citado ditame legal, infere-se que o não pagamento transmuda a posse justa em injusta, dando azo ao acolhimento da tese aventada na petição inicial. É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter insito ao próprio conceito de domínio não ampara a inadimplência contratual. Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios de cada contratante. Além disso, as cláusulas constantes no contrato de arrendamento residencial em tela, sem embargo de ser natureza adesiva, não se mostram, ao menos em princípio, abusivas ou ofensivas à dignidade social que a propriedade deve apresentar. A taxa de arrendamento mensal pactuada é razoável, o reajuste anual dá-se com base no mesmo índice adotado para atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, ficando resguardada até mesmo a opção de compra ao fim do prazo do arrendamento, através do pagamento do valor residual. Enfim, tudo leva a inferir pela inexistência de reparos a fazer na referida avença, devendo ser prestigiadas todas as suas cláusulas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a decisão (fls. 30) que determinou a reintegração da Autora na posse do imóvel de matrícula 102.936, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fl. 07), com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002843-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO SENTENÇA RELATÓRIO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou ação pleiteando reintegração na posse da área à margem do Km ferroviário 273+500, Estrada do Carrilho, zona rural da cidade de Cosmorama-SP. Diz que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga, nos termos do contrato de concessão de serviços firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes. Alega que a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Cosmorama, Estado de São Paulo, é de sua posse legítima e exclusiva, eis que nos termos do contrato de concessão insere-se nos bens que lhes foram arrendados pela União. Consigna que em 04 de novembro de 2013 um grupo de invasores adentrou à faixa de domínio relativa à ferrovia, e invadiu a área localizada nas margens do KM ferroviário 273+500, Zona Rural da cidade de Cosmorama - SP. Informa ainda, que o grupo construiu vários barracos bem perto da linha férrea, totalmente dentro da faixa de domínio pertencente à autora,

tendo sido constatado pelos fiscais de mapeamento que o acampamento do grupo possui 32 barracos do lado direito e 24 barracos do lado esquerdo e que vem aumentando de forma significativa (fls. 42/45). Foi elaborado boletim de ocorrência, o qual se encontra encartado às fls. 46/47. Assevera que, não possuindo meios para evitar o esbulho possessório, vê-se obrigada a postular judicialmente seus direitos, visando evitar a continuidade dos danos, bem como afastar eventuais riscos à segurança dos integrantes do grupo réu e seus familiares que residem no local invadido. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT às fls. 127/129 manifestou seu interesse em participar da ação na condição de assistente simples, o que foi deferido. A ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres não tem interesse na ação (fls. 130/131). Foi deferida liminar e determinada a reintegração de posse pleiteada (fls. 132/134). O mandado foi devidamente cumprido conforme certidão de fls. 155 e auto de reintegração de fls. 156. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autora é concessionária da União Federal para prestação de serviço público de transporte ferroviário, conforme concessão outorgada através do Decreto Presidencial nº 2502 de 18/02/1998, nos termos do contrato de fls. 63/86. Esta ação versa sobre pedido de reintegração de posse de uma área localizada na faixa de domínio relativa à ferrovia, com invasão da área localizada nas margens do KM ferroviário 273+500, Zona Rural da cidade de Cosmorama - SP. A Liminar foi deferida, nos termos abaixo transcritos e que ora acolho como razões de decidir: (...) Com a inclusão do DNIT na ação a competência para processar e julgar o presente feito é necessariamente desta Justiça Federal. Trago à baila o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse passo, e conforme petição inicial, observo que o fato ocorre no município de Cosmorama - SP, o qual está sob a jurisdição da subseção judiciária de São José do Rio Preto - SP. Fixada a competência, passo ao exame da concessão liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse através dos documentos carreados aos autos. O esbulho também restou comprovado através das fotografias e documentos de fls. 43/48. A questão merece tratamento urgente, porque a área não está sujeita a ocupação e coloca em risco não só as operações de transporte como a vida daqueles que lá se instalaram sem pedir permissão alguma. Restou configurado, assim, o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse à autora. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora ALL - América Latina Logística na posse da faixa de domínio localizada às margens do KM ferroviário 273+500, Zona Rural da cidade de Cosmorama - SP, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o senhor Oficial de Justiça a quem o cumprimento desta for endereçado, proceder a CITAÇÃO dos ocupantes maiores que se identificarem como responsáveis de cada barraco e INTIMAÇÃO dos mesmos, bem como dos ocupantes, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) aquela faixa, sob pena de desocupação compulsória. Em se tratando de mais de um barraco, determino o cumprimento do mandado com o auxílio de força policial compatível, e com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C. Independentemente de quem estiver ocupando os barracos, deverá o Senhor Oficial de Justiça solicitar a exibição de documentos pessoais e qualificar e intimar todos os moradores, podendo inclusive tirar fotos. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, seja para receber a intimação para desocupação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial como já determinado, bem como solicitar meios e máquinas para a remoção dos barracos junto à autora, sempre sem prejuízo da certificação da citação dos responsáveis. Ainda, barracos que não estejam ocupados por móveis ou evidenciem que não estejam servindo de moradia cotidiana deverão ser removidos imediatamente, com os mesmos benefícios acima mencionados. Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Intime-se a requerente para a retirada da Carta Precatória para cumprimento, bem como para atuar junto ao juízo deprecado com o fornecimento de meios e máquinas para a remoção dos barracos e demais objetos que estejam dentro da faixa de domínio. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. O mandado de reintegração restou cumprido, conforme certidão e auto de reintegração de fls. 15/156, restando apenas o julgamento de procedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a decisão (fl. 132/134) que determinou a reintegração da Autora na posse da área descrita na inicial, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, diante da não identificação e inclusão dos invasores no pólo passivo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-35.2003.403.6106 (2003.61.06.008352-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR SIMAO SILVA(SP064635 - JACIRA FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos termos do artigo 34, caput da Lei 9605/98, combinado com o artigo 70 do Código Penal Jair Simão Silva, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 15/03/1956, natural de de Monte Azul Paulista - SP, portador do RG n 10.000.426-XSSP-

SP, filho de Raimundo Silva e de Isolina Simão Silva O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 296.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. A pena mínima aplicada ao caso é de 1 ano de detenção, de forma que o prazo prescricional para o exercício do jus puniendi é de 4 anos. No caso dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 18/02/2004, o feito foi suspenso em 07/06/2011, tendo em vista que o réu foi acometido de doença mental superveniente à infração, e somente voltarão a tramitar em 07/06/2019. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso do prazo entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal em relação à denunciada JAIR SIMÃO SILVA. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000825-95.2004.403.6106 (2004.61.06.000825-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO VIEIRA FILHO (MG042919 - GERALDO MAGELA DUARTE) X ELIENE PEREIRA GOMES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo ministério público federal pela infração tipificada no artigo 334, caput c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em face de Roberto Vieira Filho, brasileiro, solteiro, soldador, portador do RG nº M-1505.632-SSP/SP, CPF nº 403.237.306-04, nascido em 28/09/1960, na cidade de Andrequicé-MG, filho de Roberto Vieira Leal e Diva Neide Alves Trago, inicialmente, os dispositivos em comento: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu. A pena máxima cominada ao tipo penal - 4 anos indica para um prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP). Dessa forma, da data do recebimento da denúncia (20/06/2006) até a presente data (24/11/2014) fluíu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença), nos termos do artigo 109, IV do Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de

2010).Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROBERTO VIEIRA FILHO pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, todos do Código Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue planilha de prescrição criminal para análise.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005476-73.2004.403.6106 (2004.61.06.005476-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

SENTENÇAOs réus foram condenados, pela prática do crime descrito no artigo 2º da Lei nº 8176/91, à pena privativa de liberdade de 1 ano de detenção e o pagamento de 10 dias multa. Por outro lado, conforme determina o artigo 109, V do Código Penal:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).(…)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;O recebimento da denúncia ocorreu em 20/04/2006 e a sentença foi publicada em novembro de 2014. Dessa forma, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade.Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Réus JOÃO DE DEUS BRAGA, KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA E ANTONIO MARQUES SILVA, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0007782-78.2005.403.6106 (2005.61.06.007782-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS ANDRADE DA COSTA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ALMIRAN DE LIMA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X MARCIO DE LIMA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

SENTENÇAOs réus foram condenados, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e o pagamento de 20 dias multa. Os fatos foram praticados em 20/01/2004, a denúncia recebida em 11/07/2007 e a sentença proferida em 12/01/2015. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade.Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Réus José Luis Andrade da Costa, Almiran de Lima, Márcio de Lima, Silvio Donizeti Limeira, José Adilson Soares da Paz, José Nilton Soares da Paz e Valdir Gonçalves Cota, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade destes réus.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e prossiga-se em relação ao réu José Alves dos Santos.

0010664-13.2005.403.6106 (2005.61.06.010664-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS APARECIDO BEZERRA LIMA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)
SENTENÇAOfficio nº /2014Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 229), declaro extinta a punibilidade de CARLOS APARECIDO BEZERRA LIMA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0010853-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010853-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRO ROQUE DA CUNHA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)
SENTENÇAO réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 34, parágrafo único, II da Lei 9605/98, à pena privativa de liberdade de 1 ano de detenção e o pagamento de 30 dias multa. Os fatos foram praticados em 25/06/2005, a denúncia recebida em 24/01/2006 e a sentença proferida em 14/02/2014. Mesmo considerando as duas suspensões do prazo prescricional ocorridas nestes autos, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que

implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Alexandro Roque da Cunha, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.

0001562-30.2006.403.6106 (2006.61.06.001562-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO DAVID DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X ODISNEI QUINALHA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE AMADOR DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

SENTENÇA Ofício n.º _____/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em face de Marco David de Oliveira, brasileiro, casado, servente, nascido em 04/11/1979, filho de pai não declarado e de Maria Aparecida de Oliveira, portador do RG n.º 32.044.300-0 SSP/SP; José Amador de Oliveira, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 19/12/1970, filho de pai não declarado e de Maria Aparecida de Oliveira, portador do RG n.º 22.073.858 SSP/SP e do CPF n.º 111.071.158-17; e, Odisnei Quinalha, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em 05/03/1973, filho de João Quinalha e de Maria da Silva Quinalha, portador do RG n.º 22.073.858 SSP/SP. Narra a denúncia que os réus, no dia 01/10/2004, em um bar na cidade de Cajobi/SP, compraram bebidas num valor total de R\$7,50 utilizando para pagamento uma cédula falsa de R\$50,00. Após isso, ao pararem para abastecer o carro em um posto de combustível, na cidade de Severínia/SP, foram surpreendidos por policiais militares, que encontraram 7 notas falsas de R\$50,00 com os réus. A denúncia foi recebida em 10/10/2007 (fls. 155), os réus foram citados (fls. 210), interrogados (fls. 211/213) e apresentaram defesa prévia, arrolando oito testemunhas (fls. 203/204). Foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 251) e oito de defesa (fls. 267/271 e 289/292). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 295 e 297/298). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 299/302). Este Juízo declinou de sua competência em favor do Juízo de Catanduva/SP, o qual suscitou conflito negativo de competência, julgado procedente pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. O processamento do feito foi retomado com a nomeação de defensores dativos para atuar nos interesses dos réus. Em alegações finais, a defesa de José Amador de Oliveira sustentou não haver prova de sua autoria, pois desconhecia a falsidade das cédulas que estava em poder de Marco. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para a figura do 2º do mesmo tipo e, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal (fls. 349/356). A defesa de Odisnei também alegou que não esteve na posse de notas falsas e não sabiam que as notas de José Amador eram falsas. Pugna por sua absolvição por não ter praticado o crime ou, alternativamente, pela aplicação do artigo 20 do Código Penal (fls. 357/361). Por fim, a defesa de Marco alegou, inicialmente, prescrição da pretensão punitiva, insignificância do caso e, também, desconhecer a falsidade das cédulas. Pugnou, ao final, pela absolvição ou, subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal (fls. 389/406). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Prescrição da pretensão punitiva Antes de apreciar o feito, afastado a alegação defensiva de ocorrência da prescrição. Olvidou-se o patrono, ao trazer a presente preliminar de mérito, do artigo 117, I, do Código Penal, segundo o qual a prescrição interrompe-se com o recebimento da denúncia, o que se deu em 10/10/2007. Sendo assim, não vislumbro a ocorrência da alegada prescrição, eis que desde 01/10/2004 até 10/10/2007 ou desta até a presente data não transcorreu 16 anos, ex vi do artigo 109, II, do Código Penal. 2. Mérito Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. Países com moedas estáveis, especialmente os Estados Unidos da América, cuja moeda tem aceitação mundial, padecem desse mal, que mina e corrói as finanças públicas. A fixação do Real como moeda forte implica, por certo, a adoção de novos valores por parte da população, que deve começar a se precaver quanto a este tipo de delito. O Estado, de sua parte, vem tomando providências para minorar a eficácia das falsificações. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, e entendo oportuno um posicionamento rigoroso neste momento, onde a impunidade pode servir de fomento a tal conduta delitativa. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo à fundamentar. Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal mencionado na denúncia: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2.1. Materialidade Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que as notas - 1 posta em circulação e 6 na posse do acusado José - foram apreendidas (fls. 15) e, submetidas a exame pericial, constatou-se serem falsas (fls. 17/33). Este fato, vale dizer, que as notas são falsas, é incontroverso. 2.2. Autoria Passemos então à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. Todos os réus (fls. 211/213) negam que tivessem conhecimento acerca da falsidade das cédulas apreendidas, afirmando que eram de José Amador de Oliveira, em razão de ele as ter recebido, de boa-fé, por uma venda de mercadorias que fez. Também afirmaram que houve ressarcimento à dona da mercearia em Cajobi/SP, Eliane Cristina Machareti. José Amador de Oliveira Sua autoria é certa. Ele confirmou que as notas eram suas, aduzindo que desconhecia sua falsidade, e, também, alegou ter

pagado a conta do bar posteriormente (fls. 213). Apesar de alegar que desconhecia a falsidade das cédulas, a prova dos autos leva à conclusão contrária. Vejamos. Quanto à conduta de colocar em circulação uma nota de R\$50,00 reais falsa e a de manter consigo outras seis notas de R\$50,00 falsas, entendo que restou comprovada a autoria. Com efeito, foram apreendidas, com ele, 6 notas falsas de R\$50,00, além de ter a sétima sido apreendida após a entrega pela responsável pelo bar onde ele a pusera em circulação. O próprio réu afirmou que, depois, ressarciu a proprietária do bar, a denotar que a sétima nota também era sua. E, não apenas essas, foram também apreendidas mais 6 notas de R\$1,00; 3 notas de R\$5,00; 10 notas de R\$10,00; e, 1 de R\$20,00, todas verdadeiras. Ora, se a conta no bar somou apenas R\$7,50 e o réu possuía todas essas notas verdadeiras, desconhecendo a falsidade das notas de R\$50,00, como alega, por qual razão optou por pagar com uma nota de R\$50,00 e não com notas menores, já que tinha várias delas consigo? Sua versão não é crível. Também verifico estar presente o dolo que, para a configuração do crime em questão, basta o dolo genérico, consistente na vontade consciente e livre de praticar qualquer das modalidades previstas pela norma, sabendo (ou devendo saber) que se trata de moeda falsa. Aliás, considerando a grande quantidade de notas que possuía, tampouco é verossímil que não conseguisse perceber a diferença entre as verdadeiras e as falsas, notadamente por ser ele vendedor ambulante e lidar com dinheiro em espécie o tempo todo. Assim, não acolho sua tese de ausência de dolo, reconhecendo-o presente e pelo crime descrito na denúncia deve ser condenado. Também não acolho a tese de desclassificação da conduta para o tipo previsto no 2º do mesmo artigo penal, eis que tampouco é crível que tenha recebido as notas falsas de boa-fé. Como comerciante que é, recebe como pagamento de suas vendas cédulas em espécie rotineiramente e, portanto, conhece bem as notas existentes. Com efeito, a explicação dada para a aquisição das notas é a mais genérica. Diz que recebeu as 7 cédulas em razão de uma venda grande que ele teria feito (fls. 213), cuja quantia, vale frisar, é considerável tendo em vista o tipo de mercadoria que ele comercializava como vendedor ambulante na rodoviária de Catanduva (objetos pessoais, como carteiras, cintos e relógios) sem sequer indicar o que e a quem foi vendido por esse valor. Esta falta deliberada de detalhes indica que o réu efetivamente sabia da natureza espúria da nota que portava. Além disso, não há nada indicando que ele fosse ingênuo a ponto de receber 7 cédulas falsas de R\$50,00. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Nesse sentido, resta isolada a alegação do réu, uma vez que não há nenhum fato ou indício que corrobore sua tese. Corroborando o exposto: Processo ACR 00112574020074036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57207 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOWS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2014

.. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de José Wilson Ferreira de Souza e dar parcial provimento à apelação de Francenildo Pereira do Nascimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O 2º DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E REDUZIDO O VALOR DO DIA-MULTA. 1. Restou provada a materialidade e a autoria delitiva por meio de prova documental e testemunhal. 2. A prova pericial considerou a falsidade das cédulas apta a enganar terceiros. 3. Não foi provada a boa-fé dos réus no recebimento do numerário falso para a desclassificação do crime do art. 289, caput, do Código Penal. 4. Substituída a pena de prestação pecuniária por cestas básicas e reduzido o valor do dia-multa para o mínimo legal. 5. Apelação de José Wilson desprovida e apelação de Francenildo Pereira parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/11/2014 Data da Publicação 10/11/2014 Processo ACR 378794920054013800 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 378794920054013800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 28/11/2014 PAGINA: 1014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação nos termos do voto da Relatora. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CÉDULA. APTIDÃO PARA ENGANAR. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de moeda falsa, e não de estelionato (falsificação grosseira), de atribuição da Justiça Estadual, quando laudo pericial atesta a boa qualidade da contrafação, apta a enganar o homem médio. 2. Evidencia-se o dolo da conduta dos agentes ante a ausência de informação plausível para que as notas falsas tenham sido encontradas escondidas em suas roupas íntimas. 3. A desclassificação do crime de guarda de moeda falsa para a forma mais branda, prevista no parágrafo segundo do art. 289 do Código Penal, não pode prevalecer sem a comprovação da boa-fé dos acusados. 4. Aplicação dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 5. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 11/11/2014 Por fim, não lhe socorre a aplicação do princípio da insignificância, porque não se trata aqui do valor do produto do delito, mas da forma com que foi o mesmo praticado, e do objeto jurídico protegido, como já frisado no início da fundamentação. Trata-se de crime de grande

relevância por referir-se à falsificação de moeda e não somente ao valor da res judicata. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório coerente destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. Marco David de Oliveira e Odisnei Quinalha a autoria quanto aos acusados, por outro lado, não restou suficientemente demonstrada. Todas as notas falsas apreendidas pertenciam ao corréu José, do que se conclui que foi ele, também, quem pagou pela conta de R\$7,50 no bar da testemunha de acusação com uma dessas notas. A referida testemunha disse que um indivíduo apareceu no bar e comprou algumas latas refrigerante, pagando com uma nota de R\$50,00, a indicar, então, que foi apenas um deles o responsável pela colocação da cédula em circulação. Por fim, José disse que ressarciu a dona do bar, a comprovar, então, que foi ele quem lhe entregara a nota falsa. Em suma, só existe certeza quanto à autoria do crime em relação a José. Quanto aos demais réus, existem apenas indícios de que soubessem da falsidade das cédulas portadas por José e disso estivessem se beneficiando. Porém, inexistem provas irrefutáveis acerca disso. A falta de prova suficiente acerca da ciência das notas falsas só pode levar à absolvição. Assim, havendo sérias dúvidas quanto ao dolo do agente quando da colocação em circulação da cédula falsa, opto pelo non liquet. Passo, pois, à dosimetria da pena em relação a José.

3. Dosimetria Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, tendo em vista que foram apreendidas várias cédulas falsas (7 cédulas de R\$50,00); por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes, reconheço a atenuante descrita no artigo 65, III, b, do Código Penal. Assim, atenuo a pena de 3 (três) meses. Ausentes, por fim, causas de diminuição ou de aumento da pena, torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão. A MULTA fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.

DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: a) CONDENAR o réu JOSÉ AMADOR DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 289, 1o, do Código Penal Brasileiro, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época cada uma. b) ABSOLVER os réus ODISNEI QUINALHA e MARCO DAVID DE OLIVEIRA da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Alterando entendimento anterior desse juízo, entendo hodiernamente presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, assim sendo, converto a pena privativa de liberdade aplicada a José Amador de Oliveira em: a) uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e, b) uma multa, no valor de R\$1.000,00. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Deixo de condená-lo a arcar com as custas processuais, eis que beneficiado com a Justiça Gratuita (fls. 242). Comunique-se a presente condenação ao S.I.N.I.C. e ao I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Transitando em julgado: a) Comunique-se o trânsito ao I.N.I. e S.I.N.I.C., b) Desentranhem-se as cédulas falsas (fls. 27/33), reservando-se uma nos autos, e encaminhem-nas ao Banco Central do Brasil para que proceda à destruição, nos termos do artigo 270, V, do Provimento 64/2005 CORE; e, c) Venham conclusos os autos para o arbitramento de honorários da defensoria dativa. Por não haver prova de que os valores apreendidos com o réu, atualmente depositados em conta judicial (fls. 38), consubstanciem proveito auferido por ele com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal, determino sua restituição ao réu. Intime-o a apresentar, no prazo de 10 dias, dados de sua conta-corrente para viabilizar a devolução. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil S.A. para proceder à transferência do numerário. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0009925-06.2006.403.6106 (2006.61.06.009925-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONILDO DE FREITAS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, em face de Leonildo de Freitas, brasileiro, portador do RG nº 6.469.225 SSP/SP e do CPF nº 784.837.948-53, nascido em 14/01/1954, filho de Antonia Pereira O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 226. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 10/01/2006, a denúncia foi recebida em 28/01/2009 e até a presente data transcorreram mais de cinco anos. A pena aplicada ao tipo previsto no artigo 171 varia entre 1 e 5 anos de reclusão, com aumento de 1/3. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o recebimento da denúncia e a data atual. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002878-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002878-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO (PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA E PR020589 - GILSON BONATO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos termos do artigo 225, 3º da Constituição Federal e artigos 38 e 62, ambos da Lei 9605/98 em face de Eduardo Lourenço Rocha Porto, brasileiro, divorciado, geólogo, portador do RG nº 00512093950 DETRAN/ES e do CPF nº 076.134.661-91, nascido em 15/06/1998, na cidade do Rio de Janeiro, filho de Abel da Costa Porto e de Iara Rocha Porto. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 552/553. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. A pena mínima aplicada ao caso é de 1 ano de detenção, de forma que o prazo prescricional para o exercício do jus puniendi é de 4 anos. No caso dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 11/11/2008.

Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo a partir do recebimento da denúncia até a presente data. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal em relação ao denunciado **EDUARDO LOURENÇO ROCHA PORTO**. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010076-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010076-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DE SOUZA MONTEIRO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 311.

0010333-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010333-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO ALVES EVANGELISTA (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)
SENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pela infração tipificada no artigo 34, caput e parágrafo único, II da Lei 9605/98 c/c artigo 29 do Código Penal em face de Adriano Alves Evangelista, brasileiro, portador do RG nº 39.314.762-9 e do CPF nº 366.661.268-74, nascido em 10/03/1986, na cidade de Três Lagoas, filho de Braulino Evangelista e Divaldina Alves Evangelista. Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu. Observo que o Adriano contava na data do fato com menos de vinte e um anos de idade, incidindo em seu favor o disposto no art. 115 do Código Penal, in verbis: Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal - 3 anos [e que em razão da sua idade o prazo prescricional é reduzido à metade], indica para um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, [c.c. art. 115, ambos] do CP). Dessa forma da data do recebimento da denúncia até a presente data fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença). Assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu Adriano Alves Evangelista pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III, [e 115], todos do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue planilha de prescrição para análise. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010343-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-33.2004.403.6106 (2004.61.06.004541-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 -

ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)
SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/1990, c.c. o artigo 71 do Código Penal em face de Marco Antônio dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, empresário, filho de Anerso dos Santos e de Luzia Lopes dos Santos, portador do RG n.º 5.124.804 SSP/SP e do CPF 286.749.528-87. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa Curso Osvaldo Cruz Rio Preto S/C Ltda., com nome fantasia COC, prestou declarações falsas ao fisco referentes ao lucro real da empresa nos anos-calendário de 1997 a 2000, visando à redução do valor tributável e dos tributos devidos. Os autos foram distribuídos por dependência à ação penal de n.º 0004541-33.2004.403.6106, que fora trancada por ordem do Superior Tribunal de Justiça. A denúncia foi recebida em 16/11/2009 (fls. 41), o réu foi citado (fls. 119) e apresentou resposta à acusação (fls. 75/83). Afastadas as preliminares aventadas naquela peça processual, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 84/86). A defesa requereu a suspensão do feito, ao argumento de que os débitos estavam parcelados (fls. 135/144). Todavia, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que as CDAs são objeto de execuções fiscais (fls. 174), razão pela qual foi determinado o normal andamento da ação (fls. 263/264). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de defesa (fls. 56/57, 305 e 307 e 331/332), sendo homologada a desistência da oitiva de outras duas testemunhas. O réu foi interrogado (fls. 306/307). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 336). A defesa, às fls. 340/344, requereu a juntada de pareceres técnicos (fls. 345/473), bem como a expedição de ofício à Receita Federal, o que foi deferido (fls. 474). Resposta da Receita Federal apresentada às fls. 483/485. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal, por estarem comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 851/856). O réu, também em alegações finais, alegou, preliminarmente: a) nulidade da investigação conduzida pelo Ministério Público Federal; e, b) inexistência de convalidação em Juízo dos elementos de prova produzidos na esfera administrativa. No mérito, aduziu: a) inexistência de dolo e, portanto, atipicidade da conduta do acusado; b) inexistência de crime, pois teria havido apenas inadimplência fiscal, ressaltando que restou comprovado que a empresa, na escrituração equivocada, não teve mais lucro ou aferiu vantagem em prejuízo ao Fisco, ao contrário, teve prejuízo; e, c) ausência de provas para a condenação. Ao final, pleiteou a absolvição (fls. 859/924). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agrado regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) **EMENTA** PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por

qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações, passo ao caso. I. Preliminares I. 1. Nulidade da investigação conduzida pelo Ministério Público Federal afirma a defesa que o processo é nulo ab initio, na medida em que o mesmo Procurador da República que ofertou a denúncia foi quem conduziu as investigações, e de maneira sigilosa, sem oitiva do acusado, sem atenção às regras legais e sem que o procedimento investigatório passasse pelo crivo do Judiciário. Afirma, ainda, que a investigação conduzida pelo Ministério Público é cabível apenas excepcionalmente, o que não foi respeitado neste caso. Essa alegação, contudo, não prospera. A Constituição Federal não outorgou à polícia judiciária o monopólio da investigação. Aliás, tendo em conta que a ação penal é de titularidade do Ministério Público (art. 127, I, da CF), como consectário lógico, é permitido a esse órgão colher os elementos necessários para subsidiar aquela ação. Nesse sentido, trago à baila posicionamento do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS - CRIME DE PECULATO ATRIBUÍDO A CONTROLADORES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DENUNCIADOS NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTADAMENTE PORQUE OCORRIDA, NO CASO, SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO PARQUET - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO McCULLOCH v. MARYLAND (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - HABEAS CORPUS INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a informatio delicti. Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o dominus litis, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua opinio delicti, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente persecutio criminis in judicio, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE

INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de dominus litis e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a opinio delicti, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo Parquet, o poder de investigação penal. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova ex propria auctoritate, não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (nemo tenetur se detegere), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o Parquet, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponente ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório.(Processo HC 94173 - HABEAS CORPUS - Relator(a): CELSO DE MELLO -Sigla do órgão: STF). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 171, CAPUT E 312, AMBOS DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PECULATO PARA ESTELIONATO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 9.296/96. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROCEDIMENTO CONDUZIDO PELO MP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.2. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é lícito ao Parquet promover, por autoridade própria, atos de investigação penal, pois esses compõem o complexo de funções institucionais do Ministério Público e visam instrumentalizar e tornar efetivo o exercício das competências que lhe foram expressamente outorgadas pelo próprio texto constitucional. (HC 244.554/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2012) 3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.4. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação do enunciado nº 284 do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 302.750/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014). Ainda, não é demais ressaltar que eventuais excessos ou abusos cometidos na investigação dirigida pelo órgão ministerial estão sempre sujeitos não apenas ao controle no âmbito do próprio órgão ministerial, como, também, do Judiciário. E, nesse sentido, não vislumbro excesso na atuação do Ministério Público Federal ao não ouvir o acusado no curso da fase pré-processual, até porque a atuação ministerial nessa fase não foi além da requisição de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil e expedição de ofícios a este órgão e à JUCESP.Foi a Receita Federal do Brasil que, a seu turno, constatou as

irregularidades e lavrou os autos de infração que deram origem à persecução penal. Tampouco vislumbro que tenha havido, naquela fase, algum sigilo abusivo. Ressalte-se que até mesmo o inquérito policial tem natureza inquisitiva e sigilosa, não comportando publicidade. Dessa feita, não é possível concluir que a mera ausência de oitiva do ora acusado pudesse configurar um sigilo abusivo por parte do órgão ministerial. Ora, o sigilo das investigações visa não apenas à garantia de seu êxito como, também, à preservação do próprio investigado, evitando-se um desgaste desnecessário de sua imagem. Por todo o exposto, afasto essa preliminar.

1.2. Inexistência de convalidação em Juízo dos elementos de prova produzidos na esfera administrativa Tampouco procede essa alegação. Todos os processos administrativos foram submetidos ao contraditório judicial a partir do momento em que o réu ingressou na ação penal, acompanhado de seus defensores, sendo-lhes permitida a impugnação durante todo o curso do processo, razão pela qual não vislumbro ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, vale consignar que o que o artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe é a formação da convicção judicial com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos durante a investigação. No caso, além de ter havido a submissão dos processos administrativos ao contraditório, tais documentos, como já dito, configuram prova, e não elementos informativos. E ao contrário do que afirmado pela defesa, a prova documental, justamente por ser PROVA, ou seja, por sua própria natureza, é irrepitível. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO: INTELECÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E EXTENSÃO DO DANO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PENA DE MULTA. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 1º, I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão. 2. Arguições de inépcia da denúncia e de nulidade pela ausência de laudo pericial já apreciadas por esta Primeira Turma, por ocasião do julgamento do habeas corpus 2010.03.00.003038-0. Não havendo qualquer alteração de ordem fática, reitera-se os fundamentos já deduzidos. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei nº. 8.137/1990, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. Entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº. 24 do STF, que dispõe que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 4. O termo inicial da prescrição, no caso de crime contra a ordem tributária de sonegação mediante omissão de declaração, em que tenha havido lançamento de ofício do tributo, não pode ser a data em que a declaração deveria ter sido efetuada, ou a data em que o tributo deveria ter sido recolhido, mas sim a data da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 5. Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a do recebimento da denúncia, e entre esta data e a da publicação da sentença condenatória não transcorreu prazo superior a quatro anos. Tampouco transcorreu tal prazo da data da publicação da sentença condenatória até o presente momento. 6. A condenação baseada em prova documental produzida na fase investigativa inquérito não é pautada exclusivamente em elementos colhidos na investigação, posto que o artigo 155 do CPP ressalva expressamente as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. E as provas documentais são provas, pela sua própria natureza, irrepitíveis, mas que, no entanto, são submetidas ao contraditório judicial. 7. Os documentos produzidos no processo administrativo foram submetidos ao contraditório no processo penal, podendo a ré examiná-los e sobre eles livremente se manifestar. E não houve, por parte da ré, nenhuma arguição de falsidade ou inexistência, formulada de forma específica, com relação a qualquer documento que seja, produzido no processo administrativo ou no pedido de quebra de sigilo bancário. 8. Materialidade delitiva comprovada pela Representação Fiscal Para Fins Penais, em especial pelo Auto de Infração, no qual se apurou a existência de diversos depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada, perfazendo um débito fiscal no valor de R\$ 11.601.089,07. 9. Autoria comprovada nos autos. Os extratos bancários demonstram uma intensa movimentação bancária para quem se declarou isento do imposto. A acusada foi intimada quando do início do procedimento administrativo fiscal para comprovar a origem do rendimento, mas não o fez. Em juízo, também não produziu qualquer prova capaz de esclarecer a origem da movimentação financeira. 10. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. 11. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal. Seria demais exigir-se que a Acusação investigue e descubra a natureza da renda omitida pelo réu - se tais depósitos foram provenientes

de trabalho assalariado, de trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis ou de outros rendimentos de capitais.

12. É certo que o Juiz penal não está vinculado à autoridade administrativa e pode, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação. Contudo, tal prova cabe à Defesa, e não à Acusação. O réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado.

13. Não se trata de transferência indevida do ônus da prova, pois a Acusação desincumbiu-se da prova que lhe competia: trouxe aos autos prova de que a ré movimentou valores de grande monta em suas contas correntes, e de que apresentou declarações de imposto de renda absolutamente incompatíveis com os valores da movimentação financeira. O que mais é preciso fazer para provar a sonegação? Dizer de qual atividade provieram os depósitos na conta corrente da ré? Evidentemente que não.

14. O montante movimentado foi da ordem de R\$ 17.527.085,94 sendo certo que a acusada apresentou declaração de isento (1998 e 1999) ou sequer apresentou declaração de imposto de renda (2000 e 2001). A ré é que caberia provar que, não obstante a absoluta incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, os valores depositados em conta corrente não constituem renda, afastando assim a presunção legal. E a ré não trouxe qualquer prova firme, apta a abalar o lançamento efetuado.

15. O elevado montante do tributo sonegado justifica a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.137/1990. Precedentes.

16. Descabida a estipulação da pena de prestação pecuniária no valor máximo. Quanto à fixação da pena de multa, o artigo 60 do Código Penal estabelece que se deve atender à situação econômica do réu. E, não havendo na lei norma específica para o estabelecimento da pena de multa substitutiva, é de se aplicar a regra contida no dispositivo citado.

17. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (Processo ACR 00001021620024036181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42140 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014 - Data da Decisão: 04/02/2014) Assim, rechaço, também, essa preliminar. Passo, pois, à análise do mérito.

2. Mérito Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A denúncia imputa ao Réu a conduta de prestar declaração falsa referente ao lucro real da empresa Curso Osvaldo Cruz Rio Preto S/C Ltda. nos anos-calendário de 1997 a 2000, visando à redução do valor tributável e dos tributos devidos. A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, uma vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. Todavia, vale esclarecer que não se pune por conta da dívida, mas sim por conta dos ilícitos praticados (previstos nos incisos do artigo 1º) para reduzir ou se omitir ao pagamento do tributo. Se o contribuinte escriturar e declarar integralmente sua movimentação, pode não pagar e será executado, mas não cometerá crime algum. A análise do presente feito, portanto, deve observar se houve renda ou fato tributariamente relevante que foram dolosamente omitidos à Receita Federal.

2.1. Materialidade Excepcionalmente, neste processo a análise da materialidade envolve duas variáveis para sua caracterização. De fato, há dois fatos que se distinguem e alteram os resultados tributários relacionados neste feito. A um, a escolha do regime contábil adotado (de caixa, quando deveria ter sido de competência - isso por si só já altera completamente os valores apurados) e se o réu estava ou não pagando conforme aquele tipo de contabilização, vez que a alteração na metodologia de apuração nem sempre altera a tributação, vez que os fatos geradores são identificados em datas/eventos diferentes, mas não são desconsiderados. O equívoco contábil foi confessado pelo réu logo no início da fiscalização, se dispendo a alterar toda sua escrituração contábil. Pois bem, a redução dos tributos devidos restou suficientemente demonstrada pelos autos de infração de fls. 380/428 das peças informativas, que constatarem o descumprimento das obrigações tributárias no período de 1997 a 2000, embora tal apuração já tenha sido feita diretamente com base na retificação da escrituração. Por conseguinte, as DIPJs apresentadas naqueles períodos, apesar de terem como base o lucro real na apuração do IR devido, tiveram como pressuposto o regime de caixa na apuração da receita, e não o de competência, como deveria ter sido feito, tornando imprestável a escrituração realizada. Isso foi constatado pela Receita Federal, bem como confessado pela própria contribuinte, como dito, ainda na fase administrativa (fls. 13/15). No quadro elaborado pela Receita Federal, às fls. 571 das peças informativas, aliás, fica nítida a diferença entre os valores declarados inicialmente pela contribuinte e os efetivamente apurados, após a devida reescrituração por ela realizada. Por fim, ressalte-se que os créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 10850.001196/2002-72, 10850.001197/2002-17, 10850.001198/2002-61 e 10850.001199/2002-14 foram definitivamente constituídos nos dias 10/10/2003, 21/11/2003 e 09/01/2004, como dão conta as informações de fls. 23/26 dos autos, respectivamente. Ainda, houve inserção ao PAES da empresa, no período de 31/07/2003 a 25/04/2005 (fls. 795 e 801 das peças informativas). Ante o exposto, resta comprovado o crime no seu aspecto objetivo, qual seja a redução de tributos.

2.2. Autoria Restou demonstrado dos autos que o réu foi o único responsável pela decisão de prestar declarações falsas ao Fisco nos anos de 1997 a 2000, uma vez que era o único

responsável pela administração. Isso fica evidente pelo contrato social e suas alterações (fls. 514/521, 524/526 e 530/531). Nem o réu nega a referida assertiva, na medida em que afirma que era o único responsável pela administração da empresa (fls. 306/307). Todavia, aduz a defesa que houve mero erro contábil na utilização do regime de caixa como forma de escriturar as receitas da empresa, quando a regra seria a adoção do regime de competência, já que a empresa apurava o IRPJ com base no lucro real. Ressalte-se, por oportuno, ser pouco crível que contadores, tecnicamente preparados para realizar os lançamentos das receitas e despesas nos livros contábeis, tenham cometido um erro tão crasso. Ainda, nada verossímil que tal equívoco fora realizado por iniciativa própria e insubordinada dos contadores daquela empresa, à margem do poder de gestão do acusado. Por outro lado, consigno que a alegação da defesa de que o Fisco lançou multa de 75% ao invés de 150% sobre o lançamento realizado, nos moldes do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, por si só, não seria motivo para a absolvição, já que compete à autoridade judicial criminal verificar a efetiva existência da fraude, em virtude da independência entre as esferas administrativa e penal, até porque o lançamento da referida multa foi anterior ao surgimento da ação penal, quando, então, as provas da fraude poderiam ser trazidas à discussão. Mas não foram. Basicamente a ação penal se baseia nos fatos e valores estabelecidos na ação fiscal, e aquela, apesar da enorme bagunça contábil estabelecida naquela empresa, concluiu que não havia indícios de fraude. Sim, houve inadimplência, houve recolhimentos a menor considerando o formato de apuração do lucro, houve descumprimento de obrigações acessórias na guarda de documentos, etc. Mas não restou caracterizado o ânimo de fraude, o que motivou o lançamento sem a multa respectiva, que teria o patamar de 150%. Esse detalhe, sem grande importância inicialmente, ganha relevo na medida em que durante a ação penal não foram colhidos outros elementos de convicção que demonstrassem a má-fé ou dolo do réu naquele proceder, restando então somente os mesmos fatos que já nortearam a fiscalização por afastar conclusão de intenção fraudulenta naquele desastroso proceder. Assim, frente ao fato de o Fisco ter assim lançado, ao lado da ausência de outras provas produzidas durante a instrução criminal quanto à existência da fraude e ao intuito do réu de cometer a fraude, não há como se ignorar aquela decisão administrativa que claramente aponta em favor do réu no quesito fraude. Assim, instalada a dúvida quanto ao elemento subjetivo, imprescindível para a configuração do delito, e sem outros elementos dos autos que pudessem afastar aquela conclusão tomada pelo órgão fiscalizador, opto pelo non liquet. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, e **ABSOLVO** o réu **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição **INATIVO**. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013077-94.2007.403.6181 (2007.61.81.013077-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVI VIEIRA

BORDON(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 **RELATÓRIO** O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, em face de Davi Vieira Bordon, brasileiro, convivente, montador, portador do RG nº 35.644.131 SSP/SP e do CPF nº 260.760.468-05, nascido em 29/03/1977, filho de Simonio Bordon e Jerônima Vieira Bordon O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 221. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 30/01/2006, e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 03/12/2013, portanto, mais de sete anos após o fato. A pena aplicada ao tipo previsto no artigo 171, 3º do Código Penal varia entre 1 e 5 anos de reclusão, com o aumento de 1/3, além da multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a sete anos entre o fato e o recebimento da denúncia. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: **INTERESSE**. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição

da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008748-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008748-1) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL DE ALMEIDA (SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 155, 4º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, em face do réu Israel de Almeida, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 23/10/1974, natural de São Paulo/SP, filho de Jairo Estadeu de Almeida e Teresinha Cuco de Almeida, portador do RG n.º 23.265.152-8 SSP/SP e do CPF n.º 161.111.728-32. Alega, em apertada síntese, que o réu subtraiu para si, mediante a utilização de cartões clonados, valores das contas correntes 001.00003089-6 e 001.00001416-5, de titularidade de Paulo Fernando de Souza Carvalho e Rubenei Bueno de Freitas, respectivamente, ambas mantidas junto à Caixa Econômica Federal, agência 1610, localizada nesta cidade. Segundo consta, as operações fraudulentas com cartão de débito clonado subtraíram da conta de Paulo o valor de R\$2.245,75 nos dias 03, 04 e 05 de abril de 2008, e da conta de Rubenei, o valor de R\$906,72, nos dias 26 e 28 de abril do mesmo ano. A denúncia foi recebida em 11/04/2012 (fls. 368), o réu foi citado (fls. 389) e apresentou resposta à acusação (fls. 398/399). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 401/402). Homologada a desistência da oitiva de uma testemunha de defesa (fls. 415). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma de defesa e foi interrogado o réu (fls. 421/426). Acusação e defesa, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereram a expedição de ofício aos locais onde foram efetuadas compras com os cartões clonados, o que foi deferido (fls. 421). As empresas requisitadas informaram não mais possuir as gravações dos dias em questão (fls. 428/433, 434/439, 440/446, 447/448, 449, 458, 459/460, 462, 464, 471, 475, 478, 479 e 480). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu (fls. 482/484). A defesa do réu, por sua vez, alegou não haver prova para a condenação e ter ele agido em erro de tipo, pugnano pela absolvição (fls. 488/502). **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago a imputação descrita na denúncia: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. O réu, segundo a acusação, subtraiu para si, mediante o uso de cartões clonados, as quantias de R\$2.245,75 e de R\$906,72 de duas contas-correntes mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 1. **Materialidade** Há materialidade incontestada do crime, consubstanciada nos documentos de fls. 11/24 e 41 dos autos n.º 0013355-92.2008.403.6106 em apenso (contestação, extratos, acordo mantido entre Caixa Econômica Federal e correntista e comprovante do ressarcimento do valor subtraído pela instituição financeira), bem como nos documentos de fls. 07/39 destes autos (processo de contestação junto à Caixa Econômica Federal, em cujo bojo estão, dentre outros documentos, os extratos da conta-corrente lesada e o comprovante de ressarcimento do valor subtraído pela instituição financeira). Este fato é incontroverso. Passemos então à autoria. 2. **Autoria** O réu foi identificado em três estabelecimentos comerciais (J. Mahfuz, O Rei do Pão de Queijo e Auto Posto Itaipu), conforme imagens acostadas às fls. 84 dos autos apensados e de fls. 206/207 dos presentes autos. Suas imagens, em conjunto com as provas documentais acostadas aos autos e os depoimentos testemunhais, levam à certeza de sua conduta naqueles locais. E, nesse passo, sua alegação de inocência não prospera, pois sem qualquer respaldo nos elementos aqui colacionados. Vejamos. Quando ouvido em sede policial, negou a autoria do delito (fls. 316/317). Em juízo, manteve a negativa, aduzindo, em síntese, que: os fatos são verdadeiros em parte. O fato de Isaias estar dando o depoimento é pra tentar explicar parte dos fatos. Ele tá toda hora fazendo serviços com a gente lá. Tem umas compras feitas nos dias 05, 04, 03, o rapaz dormiu na loja. Ele ligou numa quinta-feira, levou o carro de manhã. Eu fui com ele no carro dele comprar um aparelho de CD nas Casas Bahia e na J Mahfuz. Ele foi parar o carro e

não tinha lugar pra parar, me deu cartão pra eu ir lá comprar. Se o cartão era clonado, eu não sei. Eu fiz a utilização do cartão, mas tinha recebido o cartão dele. Ele passou a senha num papelzinho. Eu comprei e dei os dados dele. Eu não tinha o aparelho na loja. Ele chamava Miguel. Mas sobrenome eu não lembro. (...) Ele era de Paulo de Faria. Ele pagou em dinheiro, na quinta-feira em dinheiro. E o carro dele ficou pra ser entregue no sábado. (...) Na época eu morava em cima da loja. De manhã, no sábado, meu irmão trouxe a caixa, terminou o carro dele e ele foi embora. Teve um outro caso. Você não tem tudo. Às vezes a pessoa chega lá e você tenta segurar o cliente. Você não vai desconfiar dele. Tem um senhor que mora na rua de cima hoje e, no mínimo, três vezes por semana chegam compras deles e a gente recebe. No Rei do Pão de Queijo teve uma vez. Uma Hilux, um rapaz deixou ela dormindo na loja. Já tava combinado que eu ia entregar o carro num domingo. No domingo ele me ligou e já tinham 6 caixas na hilux porque ele ia pra Nhandeara num campeonato de som. Ele ligou e falou que estava com dois carros no Rei do Pão de Queijo e pediu pra eu levar o carro lá. Eu fui, ajudei a descarregar o carro. O rapaz falou pra comprar umas garrafas de água. (...) Ele me deu o cartão pra eu ir lá comprar. Se eu não me engano, foi essa vez da hilux que eu fui com o rapaz abastecer o carro. Ele tava com o carro na bomba e pediu pra eu passar o cartão lá. (...) Esse Miguel foi da caminhonete que dormiu lá. Tem um outro que me deu a senha, o nome dele era Felipe (...) O Miguel já tinha ido à loja outra vez. (...) Saí do Pão de Queijo e fui direto pra loja. Depois ele foi embora. No dia que a polícia foi cumprir o mandado de busca, eu tinha capotado o carro (...). Não passei o cartão nesses locais (os demais mencionados). (...) Se tive colocado as imagens, constaria eu lá fora com a pessoa. (...) O dia do Pão de Queijo foi com o rapaz da hilux. (...) Quando eu voltei pra loja, o Miguel saiu, falou que precisava comprar um material elétrico. Eu falei que perto tinha a Fortluz. (...) Não é com frequência, mas se precisar dormir, tem lugar sim. O da hilux não dormiu lá. O Miguel dormiu lá. De sexta pra sábado. No sábado de manhã a gente foi no Pão de Queijo. (...) Posto tropical, farmácia central e Mc Donald's, eu não estava não. (...) Meu irmão faz mais serviço externo. Em suma, ele alega que, nas vezes em que sua imagem fora captada, estava utilizando os cartões de seus clientes a pedido destes. Quanto ao furto referente à primeira conta-corrente relacionada na denúncia, afirma que, nos dias 03, 04 e 05 de abril de 2008, seu cliente, de nome Miguel, não sabendo declinar seu sobrenome, lhe pediu para passar seu cartão quando foram comprar aparelho de CD nas Casas Bahia e na J. Mahfuz. Ocorre que além de seu cliente não aparecer nas imagens da J. Mahfuz, o relatório gerencial entregue por este estabelecimento à Polícia Federal, juntado às fls. 100/101 dos autos, indica, além do horário e do número do cartão utilizado - de Paulo Fernando de Souza Carvalho -, o nome e o CPF do cliente da transação, que não era Miguel, mas sim Felipe Lopes da Silva. Se foi o réu quem usou o cartão na loja, como ele mesmo afirmou, não há justificativa plausível para que os dados fornecidos fossem de uma terceira pessoa, chamada Felipe Lopes da Silva, e não de seu suposto cliente, Miguel. Aliás, o documento auxiliar de venda da mesma loja noticia que a mesma pessoa - Felipe Lopes da Silva - comprou não apenas o aparelho de CD para carro naquele dia 04/04/2008 (fls. 215/218), como também outros três aparelhos de som para carro, dois no dia 17/08/2007 (fls. 219/220, 221) e um no dia 09/02/2008 (fls. 212/214). Então, o réu, no auge de sua inocência, não só passou o cartão de Miguel, como ainda, forneceu dados de Felipe naquela operação a pedido de Miguel? E sem desconfiar de nada? E, não bastasse, esse cliente, Miguel ou Felipe, que não era desta cidade, por outras três vezes, comprou aparelhos de som para carros? Para que finalidade? Veja-se que a tese trazida pelo réu é totalmente inverossímil e contraditória. Aliás, não há como se conceber que um comerciante, sem sequer ter intimidade com seu cliente, já que desconhece até seu sobrenome, pegue o cartão deste, com a senha, para realizar compras e, ainda, utilize dados de um terceiro na efetivação dessas compras, acreditando estar agindo licitamente. E quanto ao suposto segundo cliente, esse sim de nome Felipe de acordo com o réu, sua versão fantasiosa tampouco se sustenta. Aduz Israel que seu cliente deixou sua caminhonete com ele para colocar som e que, no domingo, pediu-lhe que a levasse até o Rei do Pão de Queijo, de onde partiria para uma competição de som. Disse ainda que a entrega do carro já estava acertada que seria no domingo. Todavia, de acordo com o documento de fls. 07 dos autos em apenso, a compra no Rei do Pão de Queijo deu-se no dia 27/04/2008, uma segunda-feira, às 13h04m55s, fato que novamente enfraquece a tese defensiva. Além disso, a afirmação do réu de que foi com seu cliente abastecer o carro no Auto Posto Itaipu S/A também se mostra falaciosa. Ora, o valor pago pelo cartão de débito clonado foi de R\$7,20 (fls. 10 dos autos em apenso), impossível de corresponder ao devido pelo abastecimento de uma caminhonete Hilux, que é um veículo de grande porte. Assim, considerando a inverdade das versões apresentadas pelo réu, mister concluir, por conseguinte, pela inexistência de erro de tipo. O erro de tipo exclui o dolo em caso de erro sobre elemento do tipo. Uma vez comprovado que o réu subtraiu coisa alheia, sabendo dessa elementar, já que suas teses defensivas não se sustentam, não há meios de subsistir, assim, a tese dessa excludente de tipicidade. Enfim, as provas dos autos levam à certeza de que o réu foi o autor dessas três subtrações constatadas. Observo que o dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer a vontade livre de praticar a conduta, qual seja, subtrair coisa alheia móvel, e este restou caracterizado. A consumação ocorreu na medida em que os valores subtraídos saíram da esfera de disponibilidade das vítimas, como asseverado na análise da materialidade. O furto ocorreu mediante fraude, consistente na utilização de cartões clonados, o que leva à forma qualificada do delito, tal como previsto no 4º do artigo 155 do Código Penal. Assim sendo e na esteira da fundamentação, a ação penal procede quanto às três subtrações. E mais, tendo em conta que os dois cartões clonados foram utilizados em dias próximos, num intervalo de menos de 30 dias (04/04/2008, 26 e

28/04/2008), mister concluir pela continuidade delitiva, o que será sopesado na dosimetria da pena. Todavia, no que tange aos demais fatos narrados na denúncia (outras 13 subtrações), a denúncia não procede, porquanto nenhuma imagem do réu foi captada. Isso não significa, claro, que apenas nos estabelecimentos em que houver filmagem do momento do furto mediante fraude é que será possível se concluir pela existência do crime e pelo decreto condenatório. Ocorre que, sem outros elementos também não é possível condená-lo, à luz do princípio da presunção de inocência que vige em nosso ordenamento jurídico. De fato, há inúmeros indícios (proximidade dos horários e dos dias) de que foi Israel quem utilizou os cartões clonados nos outros dias e horários mencionados na exordial. Contudo, considerando que a Caixa Econômica Federal ressarcia as vítimas das subtrações, porém, sem uma apuração mais aprofundada, até porque não lhe cabia tal atribuição, e, mais, que os demais estabelecimentos não apresentaram notas fiscais ou algum elemento que pudesse identificar seu comprador e, por fim, que os cartões clonados têm os mesmos números dos cartões verdadeiros e, portanto, sem se poder concluir, com absoluta certeza, que os verdadeiros não foram utilizados em momentos próximos aos clonados, mister, dessa vez, concluir pela absolvição do réu, unicamente por ausência de absoluta certeza quanto à sua conduta. Passo, assim, à dosimetria da pena quanto aos furtos comprovados.

3. Dosimetria Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele ostenta antecedentes, os quais, contudo, serão analisados na segunda fase, por constituírem reincidência; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais para o delito, sem fato extrapenal a ser considerado; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. O réu é reincidente, como prova a folha de antecedentes (fls. 387), tendo cumprido pena de 2 anos e 4 meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, 155, 4º, III e IV, c.c. 14, II, todos do Código Penal, a qual foi extinta em 21/09/2005. O réu também confirmou ter sido condenado por tais delitos em seu interrogatório. Sendo assim, majoro a pena-base de 1/6, totalizando a pena intermediária de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por ausência de atenuantes. Ausentes também causas de diminuição, reconheço a continuidade delitiva, pois, pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantiveram homogêneas no que tangem ao lugar (São José do Rio Preto/SP), tempo (todas as condutas foram praticadas num mesmo mês, abril de 2008), maneira de execução (modus operandi, consistente na utilização de dois cartões de débito clonados), conclui-se que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal. De fato, apesar de cada um dos cartões se referir a um correntista da Caixa Econômica Federal, as condutas são homogêneas, razão pela qual entendo que as três vezes em que os cartões foram comprovadamente utilizados pelo réu permitem a aplicação do benefício previsto no art. 71 do C.P. Assim, aumento a pena de 1/5, portanto, já que foram 3 transações comprovadamente efetivadas pelo réu, totalizando a pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, a qual torno definitiva. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena privativa de liberdade, a MULTA fica fixada em 60 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, com a ressalva quanto à reincidência. Ausentes os requisitos do art. 44, II, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para CONDENAR o réu ISRAEL DE ALMEIDA, como incurso nos artigos 155, 4º, II, c.c. o 71, ambos do Código Penal, pela prática de três furtos qualificados pela fraude, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, a ser cumprida no regime semiaberto, e 13 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma, absolvendo-o, com espeque no artigo 386 VI, das demais imputações. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito pela fundamentação supra. O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal e, se não paga no prazo legal, será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal, arbitro como valor mínimo para reparação a quantia de R\$439,15, equivalente ao prejuízo comprovadamente sofrido pela Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0009152-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009152-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA PRADO X ANTONIO APARECIDO MORO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X

ANTONIO ROSSI(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

SENTENÇA OFÍCIO Nº_____/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em face de Antônio Aparecido Moro, brasileiro, casado, filho de Benjamin Moro e Constância Cornasini, nascido em 01/11/1944, natural de Marcondésia/SP, portador do RG n.º 4988735 SSP/SP e do CPF n.º 318.868.928-49; e, Antônio Rossi, brasileiro, casado, filho de Eduardo Rossi e Ana Ovídio Rossi, nascido em 13/06/1950, natural de Potirendaba/SP, portador do RG n.º 87780598 SSP/SP e do CPF n.º 623.456.998-68. Alega, em síntese, que os acusados teriam requerido e obtido carteiras de pescadores profissionais de maneira fraudulenta e recebido indevidamente seguro-desemprego referente a períodos de defeso. A denúncia foi recebida em 23/11/2012 (fls. 271/272), os réus foram citados (fls. 296 e 309) e apresentaram resposta à acusação (fls. 281/287 e 322/325). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 326/327). Durante a instrução, neste Juízo foram ouvidas duas testemunhas de acusação e três de defesa, bem como interrogado o réu Antônio Rossi (fls. 366/373). Por intermédio de carta precatória, foi ouvida uma testemunha de acusação, interrogado o réu Antonio Moro (fls. 405/408) e ouvidas outras duas testemunhas de defesa (fls. 434/436). Na fase do artigo 402 do Código Penal o MPF e defesa nada requereram (fls. 441, 444 e 446). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 449/455). A defesa de Antônio Rossi, por seu turno, alegou que o réu era pescador e não houve produção de prova em contrário, requerendo sua absolvição (fls. 458/460). A defesa do corréu Antônio Aparecido Moro apresentou suas alegações finais no mesmo sentido, pugnando pela absolvição (fls. 462/464). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os réus são acusados de terem praticado estelionato em prejuízo do Fundo de Assistência ao trabalhador - FAT, por terem recebido seguro-desemprego, mediante declaração falsa de que eram pescador em período de defeso. Inicialmente, em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal em questão: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. I. Materialidade e Autoria Os réus requereram sua inscrição como pescadores profissionais ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Departamento de Pesca, através da Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos, conforme documento de fls. 07/08 e apenso I. O recebimento do benefício resta comprovado pelo ofício do Ministério do Trabalho (fls. 193/211), segundo o qual Antônio Aparecido Moro recebeu o seguro-desemprego no período de 11/01/2008 a 01/04/2011, num total de 16 parcelas, e que Antônio Rossi recebeu o mesmo benefício no período de 08/03/2004 a 01/03/2011, num total de 32 parcelas. Resta saber se a declaração que firmaram no requerimento de sua inscrição como pescadores era falsa, a comprovar a fraude utilizada para o crime a eles imputado. Ambos os réus negam que tivessem faltado com a verdade ao declararem serem pescadores. Assim, passo a analisar a imputação em relação a cada um deles. a) Antônio Rossi A denúncia pauta-se nos relatórios circunstanciados de fls. 101 e 252/254 que registraram as diligências efetuadas por Agentes da Polícia Federal junto a vizinhos do acusado. De acordo com tais diligências, o acusado seria pedreiro, e não pescador, o que indicaria a materialidade do delito. Ocorre que duas das pessoas ouvidas pelos policiais foram arroladas como testemunhas da acusação e não confirmaram por completo aqueles relatórios. Ambas disseram não ter comprado peixe do réu ou ter visto alguma placa indicativa de seu comércio de peixe. Todavia, a testemunha Luiz Celso Basilio, apesar de assim afirmar, disse que via o réu a cada 15 dias mais ou menos, ou seja, que ele não ficava em sua casa, afirmação que vai ao encontro do interrogatório do acusado, no sentido de que permanecia a maior parte do tempo em seu rancho, pescando às margens do Rio Grande. A fim de ilustrar, transcrevo seu interrogatório: Recebi o seguro-desemprego. (...) Passei a pedreiro até 2003, 2004. Em 2004, entrei na pesca, mas comecei a receber o seguro no período de defeso a partir de então. Minha única fonte de renda é a pesca. Minha esposa me ajuda, meus filhos também. Morei, até uns tempos atrás, aqui. Depois do roubo que tive lá, decidi mudar pro rancho. Levaram as ferramentas do meu filho, o motor, caixa de solda, compressor (...). Nesses últimos dez anos, não tive outro emprego. Eu ficava uns 15 dias lá. Vendia peixe lá. Nunca vendi pra cá. A encomenda lá era suficiente. Eu comprava alimento lá em Fronteira. Tem peixe de R\$5,00 até R\$12,00. Tem vez que não cobre nem a gasolina que gasta. Tem vez que tira até uns R\$600,00, R\$900,00 por semana, tem vezes que R\$150,00. A segunda testemunha de acusação, Renan M. B. Tangleitti, tampouco pôde confirmar a imputação, pois alegou ter visto um barco na casa do réu e apenas confirmou ter dito aos Agentes de Polícia Federal que via o réu reformando sua casa, mas sem confirmar sua profissão de pedreiro. Não bastasse, as testemunhas trazidas pela defesa depuseram confirmando a condição de pescador do réu, sendo uma delas sua cliente inclusive. Trago, para esclarecer, a transcrição dos depoimentos de relevo colhidos na fase instrutória: Luiz Celso Basilio: (...) não sei a profissão deles. Eu trabalhava na frente do endereço que foi citado aí. Na frente da casa, onde ele ia a cada 15 dias mais ou menos. Eu só identifico o Rossi. (...) Eu fiquei ali de 2010 até junho de 2013. (...) Ele chegava com uma saveiro normal. Nunca vi ele puxando barco. Eu nunca vi placa de venda de peixe. Eu não vi ninguém comprando peixe com ele. Eu trabalhava no endereço. O agente mentiu, eu não

conhecia o réu há dois anos, também não disse que ele era pedreiro (fls. 253). Renan Mocaiber de Barros Tanglietti: conheço só o Toninho (Antonio Rossi). Ele era meu vizinho aqui em Rio Preto. Foi vizinho uns 10 anos. (...) Não sei o que ele fazia pra viver. (...) Não sei informar se ele trabalhava. Anúncio na casa ele não tinha, não sei se ele vendia peixe. (...) Nunca frequentei a casa dele. Ele tinha um barquinho. Não sei há quantos anos. Ele deixava o barco na frente da casa dele. Às vezes o barco ficava a semana toda, às vezes não. Eu vi ele reformando a casa dele. Dois rapazes me perguntaram do seu Antonio, eu falei que era meu vizinho, perguntaram do barquinho. Falei que ele reformou a casa dele, não vi se ele trabalhava fora como pedreiro. Gilberto Lopes da Silva: conheço Toninho Rossi. Inclusive o barco que tem no rancho dele é dele e do meu pai. Meu pai pescava junto com ele. Meu pai era pescador profissional e pescava junto com o seu Antonio onde tem o rancho. É no rio Grande. Antonio é pescador. (...) Eu não sei pra quem ele vendia peixe porque eu vinha pra cá. Não tinha placa, porque ele era conhecido. (...) A esposa dele pesca com ele ultimamente, porque ela é pescadora profissional. Meu pai pescava com ele desde 93, 94, por aí. (...) Que eu saiba, o meio de vida do seu Antonio é a pesca. Elisabete Ramos de Figueiredo: conheço Antonio Rossi. Tenho um amigo, Gilmar, vizinho do meu pai, que tinha um rancho, e ele sempre chamava eu e meus filhos para ir ao rancho dele. A gente comprava peixe dele. Em 2007, eu adquiri um rancho lá e continuou assim. A última vez que comprei peixe foi sexta-feira. Comprei dois curingas e quatro mandi. (...) Ora, muito embora a alegação do Ministério Público Federal de que a mera comprovação da venda de peixes não leva à conclusão de que ele era pescador profissional esteja correta, também não há provas em sentido contrário, ou seja, de que ele não era pescador. Frise-se, novamente, que as duas testemunhas arroladas pela acusação não confirmaram os relatórios circunstanciais lavrados na fase investigatória de modo a dar suporte à denúncia. Assim, outra alternativa não resta que não a absolvição do réu por falta de provas da existência do crime. b) Antônio Aparecido Moro Outra conclusão não resta quanto a esse corréu. A testemunha arrolada pela acusação, Márcio Israel Gino, tampouco confirmou o relatório circunstanciado, aduzindo, ao contrário, o seguinte: Conheço Antonio Moro. Apareceu um senhor na minha casa interessado em saber se ele era pescador. Como tinha mudado há pouco tempo e ele estava construindo sua casa, eu achei que ele era pedreiro. Mas depois que fiquei sabendo que ele é pedreiro nas horas vagas. Ele é pescador, só não pesca quando a pesca fecha. Como eu tinha me mudado há pouco tempo, eu era de São José do Rio Preto, e o senhor perguntou, eu disse que era pedreiro, que o via construindo sua casa. O réu novamente afirmou que era pedreiro: Eu era pescador profissional. Quando eu fiz o registro, eu era pescador. Pesquei muito tempo ainda numa época em que não se exigia isso. (...) Eu fiz bico de pedreiro. Na época em que a pesca é fechada. (...) Atualmente eu sou pescador. Ao lado disso, o réu apresentou testemunhas em sua defesa a indicar que ele de fato era pescador. As suas testemunhas de defesa confirmaram sua profissão de pescador (José Viodres e Parecido Furloni). O Ministério Público Federal outra prova não produziu de modo a confirmar a inicial, razão pela qual concluo não haver provas suficientes quanto à existência do crime. Assim, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, ABSOLVENDO os réus ANTONIO ROSSI e ANTONIO APARECIDO MORO da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011046-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011046-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALVES PEREIRA(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X WILLIAM MARQUES VICENTE CAMARGO(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

SENTENÇA Ofício nº /2014 Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ALVES PEREIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e aguarde-se o retorno da precatória expedida para cumprimento das condições do co-réu Willian.

0007161-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007161-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO MALUF(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº /2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 304 do Código Penal em face de Sérgio Maluf, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 11.585.126-4 SSP/SP e do CPF nº 050.235.158-69, nascido em 18/02/1963, na cidade de São José do Rio Preto, filho de Domingos Maluf e Iracema Glória Maluf. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 271. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula

438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. A pena mínima aplicada ao caso é de 2 anos, de forma que o prazo prescricional é de 4 anos. No caso dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 07/04/2010. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo a partir do recebimento da denúncia até a presente data. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal em relação ao denunciado SÉRGIO MALUF. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008912-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008912-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ELINI BOMBARDA LUCATTO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA Ofício n.º _____/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, caput, 358 e 358 c/c 14, todos do Código Penal em face de Elini Bombarda Lucatto, brasileira, casada, empresária, nascida em 25/10/1961, natural de Cedral/SP, filha de Maurilio Bombarda e de Laura Gonçalves Bombarda, portadora do RG nº 12.533.776 SSP/SP e CPF nº 030.107.348-16; e, João Lopes de Almeida, brasileiro, casado, empresário, nascido em 30/11/1958, natural de São José do Rio Preto, filho de Elpídio Lopes de Almeida e de Alice Maria da Silva Almeida, portador do RG nº 8.866.514-8 SSP/SP e do CPF nº 005.243.688-80. Segundo narra a denúncia, os réus fraudaram sete arrematações judiciais e tentaram fraudar uma, todas ocorridas em execuções fiscais em tramite perante as 5ª e 6ª Varas Federais desta cidade, nas quais constavam como executados a empresa Vitally Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda., João Lopes de Almeida e Dagmar Aparecida Nassif de Almeida. Narra, também, que para camuflar a fraude, eles confeccionaram quatro contratos de locação de equipamentos, ideologicamente falsos. A denúncia foi recebida em 26/10/2011 (fls. 417/418). Os réus foram citados (fls. 458 e 483) e apresentaram respostas à acusação (fls. 459/471 e 484/486). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 487/488). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 541/543) e quatro pelas defesas (fls. 534, 538 e 544/546), sendo declarada preclusa a oportunidade de substituição de uma testemunha de defesa (fls. 522, 537/538). Os réus foram interrogados (fls. 547/549). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF (fls. 566). Os réus requereram a juntada de documentos (fls. 554/563 e 569 e apenso). O MPF apresentou alegações finais às fls. 576/582 pugnando pela condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e autoria dos delitos imputados na denúncia. As defesas, em alegações finais, pleitearam a absolvição dos acusados (fls. 584/589 e 591/603), tendo o réu João arguido a preliminar de nulidade absoluta pela oitiva de uma testemunha de defesa antes da testemunha de acusação. Em síntese, é o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Questões Preliminares Não procede a preliminar aventada pelo réu de nulidade absoluta do feito por inversão processual na oitiva das testemunhas. De fato, o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê que, na audiência de instrução, a ordem das inquirições

inicia-se pelas testemunhas de acusação. Ocorre que a aludida ordem deve ser respeitada na audiência una, regra que só pode ser obedecida quando o Juízo natural é quem a realiza. Na presente ação, diversamente, houve expedição de carta precatória para oitiva de uma testemunha de defesa, situação que se enquadra na exceção prevista no próprio artigo acima mencionado, à qual não se atentou a defesa em suas alegações finais. Eis o que prevê o indigitado dispositivo: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Ora, a remissão feita ao artigo 222 do Código de Processo Penal não foi ao acaso. Com efeito, uma vez sendo necessária a expedição de cartas precatórias, por óbvio a audiência não será una e, como decorrência, e então não mais releva a ordem estabelecida no artigo 400 do mesmo codex. Aliás, de modo a espantar qualquer dúvida a respeito da desnecessidade de obediência àquela ordem, tem-se o 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal, segundo o qual A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Corroborando, trago julgado: Processo RHC 201301822027RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 38435 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 15/05/2014 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade. 4. Recurso em habeas corpus não provido. Data da Decisão 06/05/2014 Não bastasse, a defesa não logrou demonstrar qualquer prejuízo sofrido, já que, como ela própria afirmou, a testemunha falou sobre a elaboração de contratos de locação entre os réus, fato que não se discute, senão a falsidade das informações neles inseridas. E, além disso, a defesa do réu compareceu à audiência no Juízo Deprecado, elaborou todas as perguntas que entendeu pertinentes, sem qualquer questionamento quanto a algum prejuízo pela ausência dos depoimentos das testemunhas de acusação. Ao mérito, pois. 2. Mérito Para melhor enfrentamento das teses apresentadas, analiso a incidência penal individualmente. 2.1. Dos crimes previstos no artigo 358 e 358 c/c 14, II, todos do Código Penal Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência. (...) Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2.1.1. A fraude em leilões - compra por interposta pessoa Antes de adentrar à análise dos elementos criminais, resta espaço para uma pequena digressão a respeito deste crime, que envolve a consideração de que se arrematado o bem, pouco importa por quem (no caso o executado por interposta pessoa) o tenha feito, já que o credor recebe e assim resta cumprida a finalidade da execução. A execução forçada - que permite a expropriação de bens - é uma exceção legal ao princípio constitucional da garantia da propriedade privada. Por ele, em situações previamente previstas em lei, uma pessoa perde seu patrimônio em favor de uma dívida. Pois bem. O exequente não é o principal protegido por esse tipo penal. De fato, o objeto jurídico do artigo 358 do CP é a administração da justiça, buscando evitar a

utilização da máquina estatal para o cancelamento de fraudes. Em segundo lugar, sim, protege-se os arrematantes de boa fé, necessários a este tipo de procedimento expropriatório. Então, em conclusão sintética, a colocação de interposta pessoa para arrematar bens é fraude que atinge em cheio o objeto jurídico do tipo penal, porque o que se busca - exatamente - é que a justiça imunize os bens levados a leilão que já em nome do arrematante fraudulento poderão ficar no uso e gozo do executado sem serem afetados por nova penhora. Isso, evidentemente vergasta a imagem da justiça na medida em que o executado a partir de certo ponto passa ter todo seu patrimônio empresarial impenhorável (vez que em nome de terceiros), com a participação do Estado, que transferiu patrimônio do executado para interposta pessoa, que só arremata os bens ficticiamente. Então, em conclusão, o fato de a arrematação gerar dinheiro para o exequente não ilide ou altera a imputação.

2.1.2. Materialidade

A materialidade das fraudes consumadas resta sobejamente comprovada pelos documentos de fls. 50/55, 62/73, 75/83, 88/89, 91/92, 93/94, 95/96 e 97/98. A materialidade da fraude tentada está comprovada pelos documentos de fls. 34/48, em especial a ata de leilão público de fls. 46/47, a denotar que o crime apenas não se consumou por interferência da MMª Juíza Federal atuante naquele leilão. A fraude consistiu na utilização de interposta pessoa - no caso, a corré Elini - para arrematar os bens, as vezes por preço inferior ao avaliado - em segundo leilão, em benefício da própria empresa executada, administrada pelo corréu João. Com isso, logrou-se não apenas afastar outros licitantes, como fraudar sete arrematações e tentar fraudar outra arrematação, apenas não consumada por circunstâncias alheias à vontade dos autos.

2.1.3. Autoria

Não há dúvidas acerca do conluio entre os réus e da autoria dos delitos acima mencionados. A ré alega que queria montar uma academia e, por isso, foi à Vitally adquirir aparelhos. Lá chegando, seu amigo ou conhecido, o corréu João, lhe explicou a situação pela qual estava passando e ela, compadecida e procurando um investimento, ofereceu-se para arrematar os bens que seriam leiloados e, após, locá-los ao réu, o que lhe traria um retorno de 1% sobre o valor dos bens, impedindo, de quebra, que a empresa parasse de funcionar. Eis alguns trechos de seu interrogatório judicial (fls. 549): (...) Eu estive na Vitally pra adquirir materiais pra abrir uma academia. Eu estando lá, ele me explicou o que estava passando e ele disse que se eu arrematasse eu poderia alugar. Aí eu fiquei interessada porque o bem ficaria no local e eu teria uma renda. Não saindo os aparelhos da empresa, logicamente ela não pararia. Eu fiquei tocada até porque tinham muitos funcionários. Foi assim que começou. Não me recordo do ano exatamente. Foi antes da arrematação. Depois, eu não fiz a compra da academia. Eu tenho os aparelhos na minha casa. Eu não me interessei mais. Eu só arrematava quando eu tinha interesse em arrematar mesmo. Não é o meu ramo. Eu ficava aguardando ali, observando. Existiam umas pessoas que até me propuseram para eu não dar lance porque eles tinham interesse nas máquinas. E eu não, eu queria arrematar. Tinha máquinas que eu não tinha interesse no momento. Foi isso que aconteceu (ref. Ao caso do dia 09/09/2009). As máquinas foram deixadas lá. Recebo a renda dessas máquinas. Sempre me pagam em espécie através de recibo. Ou eu vou ou eu mando alguém pra receber pra mim. Eu tenho uma secretária. Ela ainda não foi até lá receber esse dinheiro. Quase todos os meses eu vou. Quando não, eles depositam. Eu tenho banco do Bradesco. Não lembro quantas vezes eles fizeram por conta. Eu conheci o João de Cedral, de muito tempo. Eu sabia que ele tinha a Vitally. Eu o procurei na empresa mesmo. Ele tava passando por uma fase difícil na empresa e conversando, ele comentou isso comigo. Foi quando eu tive interesse em fazer isso. No contexto da conversa, ele me explicava das arrematações. Eu que tive a ideia de arrematar. Eu fiquei com os aparelhos para mim. (...) Depois ele fez o contrato. Eu vinha aqui e eles me passavam os leilões. Eles dão um edital. Eu me cadastrei e me passavam por e-mail. (...) Eu sou meio desligada. Minha declaração é por esse contador que faz junto com a do meu marido. A gente conhecia o João de nome, não tinha amizade. Nós acertamos 1% do valor do arremate, valor mensal. Recebo certinho. Ele nunca deixou de me pagar. Agora eu não tô lembrada. É em cima do valor que eu paguei. No meu entender, eu não fiz isso em benefício do executado. Era no meu interesse, pra eu ter renda. Antes disso eu nunca tinha participado de leilão. Eu já tinha algumas vezes ver de imóveis, mas eu nunca tinha arrematado. Tinham vários tornos. Na hora que eu arrematei, não sei se era um ou outro. Eu não aluguei esse torno. Quem fez o contrato foi o doutor Edvaldo. Eu só mostrei o modelo pro meu contador depois que redigido pelo advogado de João. O réu, que, apesar de diversamente afirmar que a ideia da arrematação e locação foi dele, também disse que o aluguel era de aproximadamente 1% do valor dos bens locados. Transcrevo, para ilustrar, trechos de seu interrogatório judicial (fls. 549): na época a empresa estava passando por uma situação difícil, os bens estavam sendo arrematados, a gente viu a possibilidade de a empresa não produzir, pois as máquinas estavam sendo levadas. As pessoas que arrematavam me procuravam, me propunham a venda das máquinas, mas por um valor mais alto. Não tendo a possibilidade da compra dessas máquinas, certo dia, conversando com a Elini, perguntei pra ela se ela queria investir, se ela queria arrematar as máquinas. Arrematando as máquinas, eu alugaria essas máquinas numa média de 1% o aluguel e essas máquinas permaneceriam na empresa. Fui eu que propus isso a ela. Foi na Vitally mesmo. Ela tava querendo montar uma academia. Que eu saiba, ela não montou. 1% sobre o valor da arrematação. Ela ia à empresa e recebia lá o dinheiro. Foi feito depósito bancário, mas não sei dizer quantos. Começava a pagar 30 dias após a entrega do bem. No começo era só verbal. Eu tinha interesse em fazer a recompra, mas não tinha condições na época. Não cheguei a recomprar bem. Não aluguei bem sem ser os da Elini. Logo depois, houve REFIS e a gente aderiu. Eu a conheço há algum tempo. Eu passei minha infância em Cedral. Eu conheço o marido dela. É de lá também. Eu vim pra cá em 74. Não tinha a Vitally. É de 84. Quem faz os pagamentos era o departamento de contas a pagar da empresa.

Pagamento de funcionários nós fazemos em dinheiro até hoje. Os aluguéis estavam contabilizados. Meu contador é o Rogério, é de escritório. Combinamos que se ela arrematasse eu pagaria aluguel pra ela. Não sei dizer o nome de quem arrematou antes dela. Mas o último que arrematou me ofereceu vender os equipamentos antes de retirá-los de lá. (...) A ideia foi minha. A empresa tem uns 100 funcionários hoje. Na época também tinha essa média. Não vim em leilão aqui na justiça. Era mais ou menos 1% o valor pactuado. Isso fez com que ela se interessasse. Ela deve ter feito uma pesquisa. Pra gente também era interessante porque a gente ia pagar um valor bem menor. A gente tinha um estagiário que fazia o recibo, a parte jurídica e ficava incumbido de fazer a pessoa assinar. E o pagamento era o contas a pagar. Quem entregava o dinheiro pra ela era o Rafael. Não lembro seu nome completo. Não lembro quando ele saiu. Veja-se que ambos os réus negam qualquer relação de amizade, afirmando que se conheciam de Cedral/SP, onde passaram a infância. Em suma, a versão dos fatos dada pelos réus é a seguinte: a ré, sem qualquer vínculo com o réu, foi à loja deste para comprar aparelhos porque resolveu montar uma academia - que nunca foi montada -, coincidentemente na mesma época em que este estava passando por dificuldades, tendo seus bens penhorados, e resolveu, por iniciativa própria ou dele, ajudá-lo e, de quebra, fazer um investimento, pelo qual receberia uma renda mensal de 1% sobre o valor dos equipamentos, retorno que, segundo eles, não conseguiria em poupança ou aluguel de imóveis. Pois bem. Os documentos trazidos aos autos desmentem essa versão. Como já dito, a ré afirma que era lucrativo arrematar os bens da Vitally e locá-los ao réu, pois isso lhe rendia 1% sobre o valor dos bens arrematados! Por amostragem, então, analiso alguns dos recibos juntados em apenso pela defesa. Um compressor de ar Waine - w960 H C/motor WEG foi locado pelo valor de R\$52,00 mensais, durante o período de dezembro de 2008 a janeiro de 2012 (fls. 291/326 do apenso). Esse aparelho foi arrematado no dia 10/09/2008, no leilão realizado no bojo da execução fiscal n.º 2007.61.06.006813-5 (fls. 78/79) pelo valor de R\$10.000,00. Ou seja, é cristalino que o valor do aluguel mensal desse aparelho não corresponde a 1% do valor pago pela ré na arrematação, mas sim a exatos 0,52% do valor do bem, o que vai na contramão da vantagem aclamada pela defesa. Outros recibos levam à mesma conclusão. Vejamos. Os de fls. 332/370 do apenso relacionam a locação de diversos maquinários pelo período de junho de 2008 a agosto de 2011. Nos aludidos recibos estão relacionadas 15 máquinas que a ré teria locado ao réu pelo mesmo valor mensal de R\$475,00 durante todo aquele período. Os mesmos bens - juntamente com outros não mencionados naqueles recibos - foram arrematados em 07/05/2008 (fls. 67 dos autos), segundo o auto lavrado, pelo lance global de R\$95.000,00, o que corresponde, portanto, a aproximadamente 80% de seu valor de avaliação. Portanto, somados os valores de avaliação de cada bem locado, reduzidos os 20%, tem-se um total de R\$70.000,00 em máquinas locadas. Assim, 1% disso corresponderia, então, a R\$700,00, valor bem superior ao mencionado naqueles recibos. Ora, qual a vantagem da ré, então, em arrematar essas máquinas e locá-las pelo valor correspondente a apenas 0,6% do valor da arrematação? E, para agravar a situação, sabe-se que com o tempo, o uso de máquinas tende a deteriorá-las e, por isso, precisam de constante manutenção, o que não é gratuito. Assim, o mínimo que se espera é que o aluguel dessas máquinas realmente valha a pena para quem as arremata, pois caso contrário, só advirá prejuízo com o tempo. Também muito curioso que a ré, que não era amiga do réu como eles afirmam, por mera benevolência resolveu ajudá-lo e, ainda, por ele foi enganada, pois não recebeu o valor do aluguel como combinado, nada fazendo frente a essa situação. Ainda que ela alegue ser desligada, nenhum investidor é tão desligado a ponto de receber menos que o pactuado por um investimento e não perceber isso. Não bastasse, TODOS os recibos juntados aos autos foram emitidos religiosamente no dia 10 de cada mês e é notória a impossibilidade de, durante todo o tempo do aluguel (entre três e quatro anos), que todos os dias 10 de cada mês tenha caído em dias úteis; aliás, destaco, daqueles recibos, após minudente análise, que 48 foram emitidos num domingo (fls. 57, 63, 72, 80, 89, 95, 109, 112, 118, 127, 135, 145, 148, 154, 163, 171, 184, 187, 193, 202, 210, 220, 223, 229, 238, 246, 255, 262, 265, 271, 280, 288, 298, 301, 307, 316, 323, 334, 337, 343, 352, 360, 369, 378, 381, 387, 396, 404) e 51 foram emitidos num sábado (fls. 49, 52, 66, 69, 75, 84, 92, 98, 104, 107, 121, 124, 130, 140, 143, 157, 160, 166, 175, 179, 182, 196, 199, 205, 215, 218, 232, 235, 241, 250, 260, 274, 277, 283, 293, 296, 310, 313, 318, 326, 329, 332, 346, 349, 355, 364, 373, 376, 390, 393, 399). Todas essas provas documentais não deixam dúvidas da falácia da tese defensiva e do conluio dos réus para fraudar as arrematações, realizadas, na realidade, pelo próprio réu, que se utilizou da ré como interpоста pessoa estranha à execução fiscal. Ainda, como última prova documental a comprovar a autoria do delito, tem-se a certidão de fls. 71, lavrada pela Analista Judiciária Sabrina de Oliveira e Dias, atestando ter deixado de entregar uma máquina dobradeira pequena SORG PVM121, série 323 e um torno mecânico 250, Nardini 250 BE, patrimônio 123 (leia-se 023, conforme mandado de entrega de fls. 70) no bojo da execução fiscal n.º 2007.61.06.003530-0, por já ter sido arrematado na execução fiscal n.º 98.703176-1 pela própria ré, como também faz prova o auto de arrematação de fls. 28/29. Ou seja, tanto a ré não adquiria os bens para si que sequer controle deles ela tinha, arrematando por duas vezes o mesmo bem levado a leilão. Por fim, as provas documentais juntadas pelo réu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 554/563) não enfraquecem as já analisadas acima, seja porque se referem a período anterior aos fatos, a veículos automotores, que não se relacionam com a produção industrial propriamente dita, para a qual os equipamentos sim é que eram essenciais, ou porque se referem à hasta pública cujos lances dados pela corrê foram desconsiderados pela MMª Juíza naquela ocasião. A par das provas documentais, as testemunhais tampouco levam a conclusão diversa. Vejamos. A testemunha de acusação, Olga Curiaki Makiyama Sperandio, com detalhes explicou como percebeu a

fraude. Transcrevo seu depoimento por ser elucidativo (fls. 549): lembro-me dos fatos. Eu era Juíza da vara especializada em execuções fiscais. (...) A vara realizava regularmente a 3 a 5 leilões por ano. Nesses leilões, a gente constatou 3 fatos curiosos. (...) O que foi constatado é que nenhuma arrematação ocorrida nos anos da denúncia sem que a arrematante fosse a senhora Elini. Nenhuma das cartas de arrematação tinha alguma arrematante que não fosse ela. Outro fato curioso é que a senhora Elini nunca foi arrematante de nenhum outro bem que não fosse da Vitally. Terceira constatação: a senhora Elini nunca arrematou bem em que não fosse por disputa, ou seja, ela só se apresentava se alguém oferecesse lances. Ela nunca deu lance único. Uma vez apregoados todos os lotes, eu não autorizava que o leiloeiro voltasse os leilões. Mas nesse caso, aqueles bens já tinham ido várias vezes e não tinham aparecido interessados. Então, quando foram apregoados, ninguém ofereceu, nem ela. Quando uma pessoa se interessou e pediu que se autorizasse que aquele lote fosse apregoadado de novo e eu autorizei, então ela se interessou. (...) Quem acompanha o arrematante na entrega dos bens é o oficial de justiça, seja bem móvel ou imóvel. Os oficiais de justiça certificaram que não houve remoção dos bens, que a entrega foi formal. Nos casos anteriores, uma das coisas que o supervisor apurou que o bem tanto não foi removido que chegou a ser de novo penhorado e novamente arrematado pela pessoa. (...) Ela assinou declaração de que não arrematava bens no interesse da executada. O corrêu não estava no leilão. Não me lembro dele. (...) Era comum pessoas participarem de leilões rotineiramente, como profissionais. E, de fato, como afirmou a primeira testemunha, a senhora Elini, que só arrematava bens da executada Vitally, nunca os retirava do estabelecimento desta. Vejam-se, nesse sentido, os depoimentos seguintes (fls. 549): Sabrina de Oliveira e Dias: eu cumpria mandados naquele setor. Eu andei compulsando meus arquivos e eu verifiquei que fiz 6 entregas na Vitally. Eu cumpri 6 mandados de entrega, depois da arrematação, e a gente vai com o mandado e o auto de entrega, acompanhado do arrematante pra fazer a entrega e a remoção dos bens. Dos 6, 5 casos eram da dona Elini e o outro caso era de um senhor chamado Eduardo. Em nenhum caso houve remoção. Só no caso de Eduardo houve remoção do bem. Quando o arrematante não faz a remoção no ato consta. Pelo menos no ato da entrega não houve remoção. Ela falou que não ia fazer a remoção agora. Porque se a pessoa for fazer, a gente tem que aguardar. Não lembro o nome inteiro do arrematante Eduardo. As outras vezes foi a Elini. Nem sempre o corrêu estava presente. Salvo engano, quando a gente faz a entrega não precisava dar ciência ao executado, sempre tinha algum responsável. (...) Eu não sei dizer se eles tinham grau de parentesco. A gente não acompanha hastas. Daniel Marcos da Silva Faria: (...) os bens não foram retirados, permaneceram no local. Fui cumprir dois mandados de entrega e os bens permaneceram ali. A arrematante era a Elini. Ela disse que não ia retirar os bens. (...) eu fiz uma imissão na posse de um imóvel, mas entrega de bens móveis foram só esses casos. Por outro lado, as testemunhas de defesa não infirmaram as demais provas colacionadas aos autos. Transcrevo seus depoimentos: Jonas Garcia Diniz (fls. 534): fui empregado de João Lopes. Não estava presente no fórum nos dias das arrematações. (...) fui auxiliar jurídico do dia 02/03/2009 a 05/10/2009. Todas as hastas públicas que ocorreram nesse lapso eu acompanhei. Nas ocasiões em que eu acompanhei as atas, o senhor João nunca esteve presente. (...) Como eu era do departamento jurídico, uma das minhas funções era o controle de contrato. (...) havia locação desses bens para a empresa do senhor João, todas as locações eram feitas mediante contratos. Além da locação, não sei se havia outro vínculo entre os réus. A empresa deve ter aproximadamente 30 anos. Na época, se me recordo, eram uns 100 empregados. E todos os produtos fabricados pela empresa necessitava de maquinário para sua produção. Nas situações que acompanhei, o senhor João fazia proposta de locação para Elini. Acertada a locação, era confeccionado o contrato. No período em que trabalhei, não houve outras pessoas que fizeram esse tipo de contrato com o senhor João. Quando comecei a trabalhar na empresa, já havia contratos em curso com a senhora Elini. Creio que as máquinas ficaram sempre na empresa. A proposta de locação foi feita no momento da adjudicação. Era o departamento financeiro que cuidava do pagamento a ela. (...) eu apenas assistia os leilões pra ver o resultado da ata. Havia outros funcionários do departamento jurídico antes. (...) A empresa vendia aparelhos de ginástica. Não sei se Elini tinha alguma atividade relacionada a aparelhos de ginástica. Não participei das condições e dos termos dos contratos. Tinha um modelo padrão de contrato. Foi uma proposta direta do senhor João para ela. (...) Acho que acompanhei só duas situações assim e demoraram em média de 1 a 3 meses entre a arrematação e a retirada dos bens. A Elini comparecia com o oficial de justiça para retirar os bens quando recebia a proposta de João. Só acompanhei as adjudicações dela. Não me recordo se havia outros adjudicantes além dela. Eu estava na JF em 02/09/2009. Foi aberta a hasta, foram dados diversos lances por diversas pessoas ali presentes até um dado momento em que a Juíza saiu do recinto e quando ela voltou ela deu ordem de prisão à senhora Elini. Os bens eram abaixo do valor da avaliação. (...) a Juíza anulou o lance da Elini e comunicou-a que estava presa. Os contratos celebrados com a Elini são anteriores a esse fato. (...) Edvaldo Antonio Rezende (fls. 549): na ocasião e até hoje eu advogo nessa área para a empresa Vitally. Diversos bens foram levados a leilão judicial. Eu fazia acompanhamento quase sempre dos leilões. (...) Não sei se só da Vitally, mas ela de uma primeira vez que o fez, viu q era bom negócio, e assim permaneceu. O senhor João me consultou e eu disse q não havia problema. (...) Não sei se ela arrematou algum outro tipo de bem. Eu acompanhei diversos bens arrematados por terceiros, inclusive foram removidos. E muitos deles propunham se ele queria recomprar. Desconheço se existe algum parentesco. Ele teve o próprio prédio penhorado, sua casa, veículo penhorados. Ele não está no imóvel arrematado. Muitas vezes propuseram a recompra ou a locação. Advogo pra Vitally 7, 8 anos. Nessa época, ele

nunca firmou acordo de locação com outro arrematante. Retiraram os bens. José Carlos Bin (fls. 549): eu conheço a Elini dos leilões aqui da Justiça Federal. Eu também participo. O que eu sei é que ela adquiriu esses bens e locou-os ao senhor João Lopes. Eu sei por comentários. A gente participa de leilões, foi se conhecendo. Eu gosto de arrematar imóveis comerciais. Outras pessoas, imóveis residenciais. E ela, pelo que me disse, optou por máquinas. Não lembro se a encontrei em outros leilões, faz tempo. Foi mais de um leilão que participei com ela. (...) Ela falou que queria locar as máquinas porque dá mais retorno. Eu conheço o réu da Vitally. Faz tempo que o conheci. Uma vez, tivemos moto e nós andávamos e, de vez em quando, conversamos. Eu costumo obter nas locações 0,3, 0,2%, no máximo, 0,5% dos imóveis. Eu estava presente no dia do leilão. (...) Eu sei, pelo que ela me falou, o marido dela tem fazenda, propriedade. Não conheço o marido dela. (...) Claudinir A. Targa: conheço os réus. Sou contador dela. Não sei sobre o leilão. Quando ocorreu o fato, ela veio me procurar e me falou dos bens arrematados e daí substituímos a declaração. O caixa dela suportava as compras que fez. Eles têm uma propriedade grande no MS que tem rendimento alto. Não faço declaração de João. Eu o conheço de Cedral mesmo. Serviço pra ele eu nunca fiz. Elini reside em Cedral. Eu a conheço de lá. Aliás, as afirmações, tanto dos réus, quanto das testemunhas, de que Elini arrematava apenas bens da Vitally e que apenas ela tinha contrato de locação com esta executada só reforçam o conluio entre os réus (a falsidade dos contratos será analisada a seguir). A ré ainda afirma que, atualmente, os aparelhos estão em sua casa. Para qual finalidade? Para atividade física ou algo semelhante não pode ser, pois os equipamentos por ela arrematados não eram de ginástica e sim para a produção de outras máquinas, como, por exemplo: máquinas de corte de tubo, dobradeira, máquinas de serra, de solda e de estamparia, tornos mecânicos e elétricos, prensa etc. De ginástica mesmo, apenas duas esteiras foram arrematadas. Fosse verossímil sua alegação, por que razão ela arremataria máquinas que ela mesma nunca iria usar? Depois de locar para a Vitally por apenas 0,5, 0,6% do valor das máquinas, o que ela faria com todo aquele equipamento? Ante toda a falácia levantada pelos réus, resta indubitável a autoria do crime. O dolo do tipo é o genérico, consistente na simples vontade consciente dirigida à fraude à arrematação, o que restou demonstrado como exposto acima, ao contrário do afirmado pelas defesas. Finalmente, as derradeiras alegações trazidas pelas defesas não se sustentam, porquanto sem respaldo em provas. Nada há quanto à suposta oferta de locação feita pelo arrematante dos bens da Vitally no último leilão. Além do mais, irrelevante para a configuração do crime a prova do repasse do dinheiro de João a Elini, pois comprovado o conluio entre eles. Aliás, também inexistente prova de que Elini tivesse comprado os bens com dinheiro próprio. Não é despidendo, contudo salientar que não há qualquer comprovação de pagamento efetivo nesses 4 anos de locação, o que também corrobora a conclusão de fraude. Por todo o exposto, a denúncia procede. Ainda, há de se ressaltar a incidência necessária do concurso de crimes, já que foram oito arrematações fraudulentas consumadas e uma tentada. As datas das arrematações são as seguintes: uma nos dias 23/04/08 e 07/05/08, duas no dia 10/09/2008, três no dia 26/11/08 e uma no dia 27/11/08. Considerando que os leilões na Justiça Federal desta Subseção Judiciária ocorrem de 3 a 5 vezes ao ano, concluo que o espaço de tempo entre cada crime não desnatura a continuidade delitiva. Assim, dadas as circunstâncias do caso concreto, que se mantiveram homogêneas no que tangem ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), concluo que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal. 2.2. Do crime previsto no artigo 299 do Código Penal Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (...) 2.2.1. Materialidade A materialidade é incontroversa, ao contrário do alegado pela defesa, e comprova-se pelos seguintes contratos de locação firmados entre os acusados (fls. 170/181): a) Contrato datado de 29/06/2009, referente aos bens arrematados no dia 28/06/2007; b) Contrato datado de 08/05/2009, referente aos bens arrematados no dia 07/05/2008; c) Contrato datado de 01/12/2008, referente aos bens arrematados no dia 10/09/2008; e, d) Contrato datado de 05/02/2009, referente aos bens arrematados no dia 26/11/2008. Da análise desses documentos, verifica-se que os dois primeiros contratos teriam sido firmados muito tempo depois da arrematação e que TODOS tiveram a firma dos contratantes reconhecidas em cartório no mesmo dia - 25/09/2009 - quinze dias após a MM^a. Juíza da então 6^a Vara desta Subseção ter dado voz de prisão à ré. Não há como se sustentar que tais contratos não sejam ideologicamente falsos se todos eles, não obstante tenham datas diversas, foram levados a Cartório para reconhecimento das firmas num mesmo dia, ou seja, muito depois de supostamente elaborados, e, não por mera coincidência, após o flagrante. Ademais, como já mencionado na análise do primeiro crime imputado aos réus, o fato de os recibos juntados pela ré não corresponderem à alegação deles de que o aluguel equivaleria a 1% do valor do bem só vem a corroborar para a certeza de que os documentos continham informações falsas como único fim de respaldar as arrematações fraudulentas. Também valem como provas os recibos fraudulentos analisados no item retro, que pretendiam ser frutos desses contratos, e também foram considerados forjados, não espelhando, portanto relação jurídica alguma. Resta comprovado o crime, portanto, sob seu aspecto objetivo. Considero, também, como data do delito a do reconhecimento das firmas dos réus, dia 25/09/2009, eis que os contratos em si só foram elaborados após a última hasta noticiada nos autos e, para passar credibilidade, foram levados à cartório nesse dia. 2.2.2. Autoria A autoria tampouco é duvidável. Os réus estavam conluídos para fraudar as arrematações ocorridas no período narrado na denúncia, como

demonstrado acima. Após a descoberta da fraude, novamente uniram esforços para tentar dar aparência de legalidade ao que fizeram e, assim, saíram impunes, forjando contratos de locação dos equipamentos anteriormente arrematados. Ambos assinaram os contratos, não havendo dúvidas, portanto, quanto à autoria deles pela inserção de informações falsas naqueles documentos. Os depoimentos das testemunhas de defesa, aliás, nada provam em contrário. Apesar de Jonatas Garcia Diniz e Edvaldo Antonio Rezende afirmarem que havia locações dos bens pautadas em contratos, estranhamente nenhum contrato de locação que não fosse com a ré existiu. E se nenhum outro contrato existiu e se Jonatas trabalhou com o réu de 02/03/2009 a 05/10/2009, sendo que todas as arrematações de Elini ocorreram em 2008, como poderia ele ter presenciado o comparecimento de Elini com o oficial de justiça após a arrematação dos bens, na empresa de João, e, ainda, ter apenas nesse momento presenciado João fazer-lhe a proposta de locação se, como ambos os réus disseram, o acordo teria sido feito antes mesmo das arrematações? (A Elini comparecia com o oficial de justiça para retirar os bens quando recebia a proposta de João. Só acompanhei as adjudicações dela). Por fim, também comprova a falsidade ideológica dos contratos o fato de Elini apenas ter retificado suas declarações de imposto de renda e inserido tanto as aquisições das máquinas quanto as supostas receitas a título de aluguel após o último leilão, em que ela recebera voz de prisão da MMª Juíza que presidia o ato, ou seja, apenas para tentar dar aparência de legitimidade aos contratos falsificados. Aliás, não é demais registrar que os valores recebidos a título do lucrativo aluguel no ano-calendário de 2008 não passaram de R\$5.818,00 no ano, ou seja, R\$484,83 por mês (fls. 125), valor este que sequer supre o prejuízo que a ré teria tido ao arrematar, duas vezes, os mesmos bens! Enfim, por toda a fundamentação acima exposta, inexistente dúvida quanto à autoria de ambos os réus pelo delito acima mencionado. E o dolo do crime também está presente, pois com a falsidade os réus buscaram alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a fraude cometida anteriormente, com as arrematações por interposta pessoa. Por fim, registre-se que foram quatro os contratos com conteúdo falso. Todavia, como todos foram feitos num mesmo momento, como se constata da fundamentação acima, notadamente pela data do reconhecimento das firmas, incide o disposto no artigo 70 do Código Penal, o que será considerado na dosimetria da pena.

2.3. Síntese da prova material, juntamente com a testemunhal permitem com segurança concluir que os réus cometeram todos os delitos que lhes foram imputados na denúncia, razão pela qual devem ser condenados.

Saliento, também, que, além do reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes previstos no artigo 358 do Código Penal e do concurso formal entre os do artigo 299 do Código Penal, há de se considerar, ainda, o cúmulo material entre aqueles e estes, fato também a ser sopesado quando da dosimetria da pena, a seguir.

2.4. Dosimetria da pena

2.4.1. Crimes do artigo 358 do Código Penal

Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade dos acusados é exacerbada, merecendo maior reprovação, pois ambos, como empresários, pessoas instruídas, com ensino médio (Elini) e superior (João) completos, cientes das implicações que decorreriam de seus atos, optaram por praticá-la, quando poderiam evitá-la se quisessem; a ré não ostenta antecedentes e o réu, apesar de ostentá-los, não é reincidente; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são ínsitos ao delito; as circunstâncias do delito extrapolaram as normais para o tipo penal vez que praticadas reiterada e indistintamente em ato público - leilão judicial - o que importa em vulneração ímpar do objeto jurídico perante a população; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Quanto ao crime na forma tentada, reduzo a pena acima aplicada de 1/3, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, totalizando a pena de 4 (quatro) meses de detenção. Pelo reconhecimento da continuidade delitiva, ante a ocorrência de oito crimes na forma consumada e um, na tentada, aumento a pena mais grave aplicada acima em 2/3, portanto na fração máxima, totalizando a pena final de 10 (dez) meses de detenção. Seguindo-se os mesmos parâmetros (STJ, HC 24741 e HC 124398), a MULTA fica fixada em 50 dias-multa fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a confortável condição econômica dos réus, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.

2.4.2. Crime do artigo 299 do Código Penal

Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade dos acusados é exacerbada, merecendo maior reprovação, pois ambos, como empresários, pessoas instruídas, com ensino médio (Elini) e superior (João) completos, cientes das implicações que decorreriam de seus atos, optaram por praticá-la, quando poderiam evitá-la se quisessem; a ré não ostenta antecedentes e o réu, apesar de ostentá-los, é tecnicamente primário; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime neste caso não são ínsitos ao delito, mas sim especialmente destinados a encobrir outro crime, portanto o motivo é torpe e ensejaria o agravamento da pena base, não fosse a agravante elencada especialmente para este fim; portanto tal não será considerado nesta fase; as circunstâncias do delito também extrapolaram as do tipo penal na medida em que os documentos foram forjados para serem apresentados ao Poder Judiciário; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, aplico também a agravante descrita no art. 62, II, b, do Código Penal, por ter sido o crime cometido com o intuito de garantir a impunidade das fraudes às arrematações

ocorridas anteriormente, majorando a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa. Ausentes atenuantes, causas de diminuição e outras causas de aumento. Por incidência do artigo 70 do Código Penal, diante da prática de 4 crimes pela mesma conduta, aumento a pena de , totalizando a pena final de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. A MULTA, nos termos do artigo 72 do Código Penal (STJ, HC 221.782), fica fixada no total de 100 dias-multa. 2.4.3. Concurso material, regime e substituição das penas Por fim, considerando o reconhecimento do concurso material de crimes, como as penas adrede fixadas, totalizando a pena final de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 10 (dez) meses de detenção, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 150 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex. Deixo de converter as penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, por insuficiência dessa substituição como resposta às infrações penais cometidas, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os réus ELINI BOMBARDA LUCATTO e JOÃO LOPES DE ALMEIDA como incurso nos artigos 299, c.c. o 70, do Código Penal, e nos artigos 358 c.c. o 71, também do Código Penal, à pena unificada de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, acrescidas de 150 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de converter as penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, nos termos da fundamentação supra. A pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51) se não paga oportunamente. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto em relação ao crime do artigo 358 do Código Penal. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008989-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008989-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO DE ALCANTARA CHAGAS(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X WILLIAM MOREIRA DA SILVA(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X MARCELO TANO DE ARAUJO

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º d do Código Penal, em face de Celso Alcântara Chagas, brasileiro, engenheiro eletricista, portador do RG nº 5.121.488/SSP/MG e do CPF nº 732.205.826-72, nascido em 26/09/1971, na cidade de Uberaba - MG, filho de Astemiro de Alcântara Chagas e Maria Auxiliadora Pereira Chagas Marcelo Tano de Araújo, brasileiro, portador do CPF nº 045.718.286-59, nascido em 15/08/1978, na cidade de Uberlândia - MG, filho de João Batista de Araújo e Marli Keiko Tano de Araújo O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade dos réus às fls. 257. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o réu Celso de Alcântara Chagas cumpriu o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e por este motivo há de ser declarada a extinção da punibilidade em relação a ele. Prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 07/07/2008, a denúncia foi recebida em 16/11/2009 e até a data atual transcorreram mais de cinco anos. A pena aplicada ao tipo previsto no artigo 334 varia entre 1 e 4 anos de reclusão. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas folhas de antecedentes criminais do réu Marcelo Tano Araújo além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o recebimento da denúncia e a data atual. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas

acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal em relação ao réu **MARCELO TANO DE ARAÚJO** e declaro extinta a punibilidade de **CELSO DE ALCANTARA CHAGAS**, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005226-30.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO LOPES JOAQUIM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

SENTENÇA réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção e o pagamento de 45 dias multa. Os fatos foram praticados em 08/10/2009, a denúncia recebida em 19/07/2010 e a sentença proferida em 17/09/2014. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Rogério Lopes Joaquim, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0006286-38.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NUNES DE PAULA(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº /2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 330 do Código Penal e 48 da Lei 9605/98 em face de Marcos Nunes de Paula, brasileiro, casado, pescador, portador do RG nº 32.183.317-X SSP/SP e do CPF nº 254.016.348-38, nascido em 04/05/1976, na cidade de Iturama - MG, filho de Osmério Nunes de Paula e Maria Imaculada Tomaz O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 249/250. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, foi declarada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei 9605/98, foi fixada a pena mínima de 6 meses de detenção, de forma que o prazo prescricional para o exercício do jus puniendi é de 2 anos. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a dois anos entre a data do fato (05/05/2010) e o recebimento da denúncia (fls. 14/12/2012). O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a

obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006653-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS SANTANA JUNIOR X FERNANDO FORTUNATO RODRIGUES(SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES)

SENTENÇA Ofício nº /2014 Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 229), declaro extinta a punibilidade de FERNANDO FORTUNATO RODRIGUES e JOSÉ CARLOS SANTANA JÚNIOR, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0009041-35.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 337-A, I, do Código Penal em face dos réus Carlos Alberto Martinez, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 29/05/1974, natural de Catanduva/SP, filho de Antônio Martinez e de Elzade Barros Martinez, portador do RG nº 20.851.217-2 SSP/SP e do CPF nº 213.994.938-25; e, Edson Gonsalves Amorin, brasileiro, casado, empresário, nascido em 10/05/1966, natural de Catanduva/SP, filho de Aparecido Gonsalves Amorin e de Adélia Silva Amorin, portador do RG nº 12711468 SSP/SP e do CPF nº 066.321.518-84. Alega que os réus, na condição de sócios da empresa Citruscan Prestações de Serviços Gerais Ltda., suprimiram valores devidos a título de contribuição social previdenciária e acessórios, ao não incluírem nas GFIPs da empresa, referente ao mês de dezembro de 2003, fatos geradores de contribuições previdenciárias. Sua conduta deu causa aos AIs nºs 37.234.965-0, 37.234.966-8, 37.241.051-0 e 37.234.964-1. A denúncia foi recebida em 16/12/2010 (fls. 184/185). Os réus foram citados (fls. 198v.º) e o réu Carlos apresentou resposta à acusação (fls. 203/218), ocasião em que juntou documentos (fls. 219/340). Por não ter constituído defesa, foi nomeado defensor dativo ao réu Edson (fls. 355), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 357/359). Declinada a competência deste Juízo em favor do Juízo de Catanduva/SP (fls. 378/379), por este foi suscitado conflito negativo de competência, julgado procedente pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 393/395). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 399/401). Durante a instrução, mediante carta precatória, foram ouvidas três testemunhas de defesa, sendo os réus interrogados na sequência (fls. 529/534). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada em comum (fls. 528). Neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 554/556). As partes não requereram diligências complementares (fls. 554). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, entendendo demonstradas a materialidade e a autoria do delito (fls. 559/562). A defesa de Edson, por sua vez, alegou ausência de prova de que ele houvesse exercido qualquer atividade concorrente na empresa que concorresse para a sonegação da contribuição, bem como atipicidade da conduta, por ausência de dolo, pois houve lapso no preenchimento das guias por quem era responsável. Ao final, aduziu inexigibilidade de conduta diversa e pugnou pela absolvição (fls. 565/567). A defesa de Carlos, na mesma ocasião, aduziu que as provas deixaram claro que ele não exercia a administração da empresa. Ademais, afirmou que não teve ciência da fiscalização e não houve intimação para defesa, o que torna nulo o presente feito, porquanto inadmissível denúncia antes de esgotada a esfera administrativa (fls. 568/572). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Antes de adentrar na análise de materialidade e autoria das imputações colacionadas na denúncia, aprecio a preliminar de nulidade. I. Preliminar de nulidade Não procede a aludida preliminar, eis que o crédito tributário foi definitivamente constituído, porquanto já inscrito em dívida ativa (fls. 164/166). Assim, não houve ausência de

justa causa para a presente ação penal. Ademais, eventual nulidade do procedimento administrativo-fiscal não teria o condão de contaminar a ação penal, ante a independência das instâncias. Assim, afasto a preliminar. Ao mérito, pois.

2. Materialidade: Passo a analisar a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000): Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Fazem prova da materialidade do delito a representação fiscal para fins penais (fls. 05/06) e os DEBCADs n.ºs 37.234.965-0, 37.234.966-8 e 37.241.051-0 (fls. 86/126), indicando os valores devidos a título de contribuição previdenciária devida pela empresa, pelos empregados, para terceiros e decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. O DEBCAD remanescente (n.º 37.234.964-1) lançou a multa devida pela apresentação das GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores. O processo administrativo fiscal encerrou-se, tendo em vista que o crédito tributário está inscrito em dívida ativa desde 13/03/2010 (fls. 165/166). Não houve notícia de que os réus tivessem pago ou parcelado o débito tributário, razão pela qual resta comprovado o crime em seu aspecto objetivo.

3. Autoria: Inicialmente, registre-se que os acusados figuram como sócios da empresa à época do fato (dezembro de 2003) e, segundo cláusula contratual, a gerência era exercida por ambos os sócios (fls. 08 e 12). Assim, a circunstância de, já à época da fiscalização, a situação societária ter se alterado em nada influi para a aferição da responsabilidade pela gerência da sociedade em 2003. De todo modo, a ação não procede. Vejamos. O único mês objeto da autuação fiscal foi dezembro de 2003. A defesa discorre ter havido erro no preenchimento da GFIP naquele mês e que o possível equívoco tenha se dado porque em dezembro duas são as GFIP's a serem preenchidas, a referente ao mês 12 e a referente ao 13º salário. Nesse sentido, vejam-se os interrogatórios judiciais dos acusados: Edson Gonsalves Amorim: (...) trabalhei numa usina por 14 anos. Saí de lá, já tinha montado essa empresa de prestação de serviços. Isso foi em 95. Montei a Frucan. E fomos com sociedade com o Carlos até 2004. Eu acho que foi algum erro, porque a gente não estava mal financeiramente. Nós trabalhávamos, na época, com, em torno, de 80 turmas. Para cada turma existia uma folha de pagamentos. (...) Pode ter sido extraviado e não foi feito aquele recolhimento. A Citruscan era a Frucan, mas mudou porque o grupo Facchini montou uma empresa chamada Frucanp. Começou a ter confusão de correspondência. Eles pediram pra gente mudar o nome. Como eles eram nosso cliente, a gente mudou. A empresa passou a ficar mal a partir de março de 2004. Negócios errados, a gente teve a divisão. As GFIPs ficavam a cargo da Lidiane. Fabiano vinha do rural com os fiscais, fazia as folhas de pagamento, rodava o relatório, o relatório ia para nós. Depois passava para o Carlos, ele pagava, e jogava pro Wagner fazer a contabilidade. A gente tinha um poder aquisitivo. Então, todo mês de janeiro eu viajava. Na primeira segunda de janeiro eu saía de viagem. Quando eu voltei de viagem, eu coloquei um auditor lá. Carlos não se opôs. A empresa estava no nome dele também, mas quem mandava mais era o pai dele. Nós éramos em três sócios. O pai não figurava como nada na empresa. Mas de fato ele era o administrador. A auditoria constatou uma coisa, mas eu não posso provar, o menino morreu. Teve desvio de dinheiro. Carlos Alberto Martinez: eu administro um condomínio de mão-de-obra. Foi tudo pago certo. Agora, a questão da fiscalização, eu não participei, não tive ciência. Quanto à omissão de recolhimento, isso nunca existiu. Ela foi constituída com o nome de Frucan. Em dezembro de 2003, devido a reclamações, estava tendo problema de correspondências com a Frucanp. E eles perguntaram se a gente podia mudar de nome. Mudamos em dezembro de 2003 para Citruscan. Eu e o Edson constituímos. Não tinha outro sócio. (...) Em 2003, a empresa estava andando bem, normal. A gente saiu de viagem no começo de 2004 e ficou essa menina, Daniela, no meu setor, fazendo parte de conferência. E ela disse que achou que eu fiz uma possível transferência pra conta do meu pai. Quando eu cheguei de viagem, os funcionários mesmos vieram me alertar que tinha acontecido isso. E na época tinha um rapaz fazendo uma auditoria. Iam fazer um levantamento para ver se eu tinha desviado dinheiro. Eu falei que me afastava, então, para apurar os fatos. Aí a gente viu que não dava mais. Tinha desconfiança nessa parte. Interno, passava de 20, 25 pessoas. Agora, externo, tinha mais de 1000. A Frucanp era da família Facchini. Mas a gente prestou serviço pro pessoal de Bebedouro, Novo Horizonte. Em toda a região a gente fazia colheita. Daniela era encarregada de fazer as GFIP's. O sobrenome eu acho que era Borges. Afirma o réu que não tinha condições de recolher as contribuições previdenciárias patronais, alegando, por outro lado, que as relativas aos empregados foram devidamente recolhidas. Essa tese é verossímil, mormente porque apenas naquele mês a fiscalização verificou a ausência do recolhimento das contribuições devidas. Ocorre que esta conduta, para configurar crime, exige o dolo consistente na vontade de suprimir ou reduzir a contribuição social, ou seja, a omissão há de ser intencional. A acusação nenhuma prova trouxe nesse sentido. Assim, a única prova existente é de que houve sim a supressão das contribuições naquele mês, porém, sem prova quanto à intenção de dessa forma proceder. Registre-se que a representação fiscal não indica nenhuma conduta fraudulenta por parte dos acusados que demonstrasse sua deliberada intenção de sonegar os tributos devidos. Em outras palavras, não há meios de se caracterizar o dolo de omitir os fatos geradores em GFIP's. Aliás, ao contrário, a prova trazida pelo réu traz plausibilidade à sua tese. As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo se coadunam com a tese da defesa, ao afirmarem nunca terem presenciado ou ouvido os sócios se manifestarem quanto à eventual intenção de sonegar contribuições previdenciárias. Ademais, como já mencionado, o fato de em apenas um mês não ter havido a entrega da GFIP já

é indicativo da ausência da intenção dos réus de se esquivarem da tributação. Assim, da forma como restou, é perfeitamente plausível a alegação da defesa de que houve erro ao não entregar apenas a GFIP referente ao mês 12/2003. Também saliento que, ao que tudo indica, já que não fez parte da autuação, a GFIP referente ao 13º salário daquele ano foi devidamente entregue. A auditora-fiscal ouvida, inclusive, confirmou que apenas no mês 12/2003 ocorreu a omissão e que nesse mesmo mês (...) existe a necessidade de se fazer uma transmissão específica do mês 12 e uma do 13º. Existe GFIP tanto da folha mensal quanto do 13º(...). Por conseguinte, não há subsídios seguros para fixar o dolo de deixar de informar na GFIP relativa a dezembro de 2003 os fatos geradores da contribuição previdenciária devida, impondo-se, por ausência de provas suficientes, a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER os réus CARLOS ALBERTO MARTINEZ e EDSON GONSALVES AMORIN da imputação constante do artigo 337-A, I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comuniquem-se o I.I.R.G.D e o S.I.N.I.C. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002102-05.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDIMAR DOS REIS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X ROMES JOSE FERNANDES(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 em face de Edimar dos Reis, brasileiro, separado, vendedor, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido em 26 de março de 1963, filho de José Ribamar dos Reis e Guiomar Fernandes dos Reis, portador do RG n.º 12.531.004-3/SP e do CPF n.º 033.880.478-12; e, Romes José Fernandes, brasileiro, separado, técnico de eletricidade, natural de Ituiutaba/MG, nascido em 30 de maio de 1961, filho de Procidio Paula Fernandes e de Maria Isabel Fernandes, portador do RG n.º 12.402.940-1/SP e do CPF n.º 025.681.638-79. Alega, em apertada síntese, que os réus, na qualidade de representantes legais da empresa Galvo Rio Comércio de Carrinhos de Supermercado Ltda., omitiram receitas no valor de R\$785.292,05, auferidas no ano de 2005 da declaração simplificada da pessoa jurídica entregue em 2006, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), do imposto sobre produto industrializado (IPI), da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), da contribuição para o programa de integridade social (PIS) e da contribuição para a Seguridade Social - INSS. Afirma, ainda, que a omissão foi constada após verificar-se a divergência entre os valores declarados como receita bruta à Receita Federal do Brasil e às Fazendas Estadual de São Paulo e Municipal (São José do Rio Preto/SP). A denúncia foi recebida em 11/05/2011 (fls. 197/198) e os réus foram citados (fls. 215 e 218). Por não terem constituído defensor, foi-lhes nomeado defensor dativo, que apresentou resposta à acusação (fls. 239/240). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 241). O réu Romes constituiu defensor, sendo destituído o defensor dativo de sua defesa (fls. 251). Em audiência de instrução foram interrogados os réus (fls. 253/258). Foi determinada a juntada de consulta ao CNIS e não foram requeridas diligências complementares (fls. 253). Por problemas na gravação das oitivas dos réus, foi determinado o refazimento do ato, que ocorreu no dia 17/10/2013 (fls. 276/281). O réu Edimar constitui defensor, sendo-lhe destituída a defensoria dativa (fls. 276). O Ministério Público Federal, em alegações finais, aduzindo ter sido comprovado que apenas Edimar administrava a empresa, pleiteou a condenação de Edimar dos Reis e a absolvição de Romes José Fernandes (fls. 285/286). A defesa de Edimar, na mesma oportunidade, alegou não haver prova da existência do fato, em virtude do incidente com produtos químicos que atingiu o local onde a empresa estava estabelecida, tampouco haver prova de que o réu concorreu para a infração penal, pois era um escritório que realizava sua contabilidade, da qual não tem conhecimento. Conclui, assim, que não houve dolo por parte do réu. Por fim, afirma que os fatos não são verdadeiros, pois a empresa estava falida e o faturamento apenas foi informado ao banco com o intuito de obter empréstimo bancário e evitar a falência. Pugna, ao final, pela absolvição do acusado (fls. 290/294). A defesa de Romes José Fernandes, também em alegações finais, alegou não haver qualquer indício de materialidade do delito, como faturamento, balanço ou cópia de nota fiscal, ou de autoria, já que o réu, desde 1998, trabalhava como funcionário de outra empresa. Pugna, assim, pela improcedência da ação penal (fls. 295/297). É o relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os réus são acusados de cometerem o crime descrito no artigo 1º, I e II da Lei n.º 8.137/90, que descreve a seguinte conduta delituosa: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Sem preliminares, passo ao

mérito.2. Mérito2.1. MaterialidadeA conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, uma vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos:a) representação fiscal para fins penais, em que se informa que no ano de 2005 foi constatada omissão das receitas apuradas em 2005 na DSPJ entregue pela contribuinte, reduzindo, assim, a base de cálculo e o SIMPLES declarado (fls. 05/07);b) GIA's - Guias de Informação e Apuração do ICMS (fls. 16/39);c) GISS's - Guias de Informação e Escrituração Eletrônica de ISSQN (fls. 41/42);d) DSPJ - Declaração Simples da Pessoa Jurídica - relativa ao ano de 2005 (fls. 43/57);e) relatório de auditoria fiscal e demonstrativos de apuração dos impostos/contribuições sobre as diferenças apuradas (fls. 75/86), elaborado após o término do procedimento de fiscalização (fls. 58/74);f) autos de infração referentes aos tributos apurados (fls. 87/122); e,g) termo de encerramento de fiscalização (fls. 123/124).O crédito foi definitivamente constituído em 22/10/2009 (fls. 133) e não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito. Assim, restam comprovados os crimes previstos no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, em razão da omissão das receitas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica entregue à Receita Federal, reduzindo, com isso, os tributos devidos à União. Consigno, ademais, que não prospera a alegação defensiva de ausência de prova da existência do fato, porquanto não é relevante para a prova da materialidade a mera alegação de que um incidente com produtos químicos atingiu o local onde a empresa estava estabelecida, já que tal fato em nada interfere nas declarações apresentadas pela própria empresa aos Fiscos Municipal, Estadual e Federal. Tampouco há espaço para a alegação de que não há materialidade por ausência de faturamento, balanço ou cópia de nota fiscal, já que o lançamento não decorreu da análise de tais documentos, mas sim da divergência existente entre as declarações apresentadas pela empresa, como mencionado acima. Certa, pois, a materialidade do delito.2.2. Autoriaa) Edimar dos ReisO réu Edimar dos Reis figura como sócio-proprietário da empresa Galvo Rio Galvanoplastia Ltda., como faz prova a ficha cadastral obtida junto à Jucesp (fls. 152/154). Reforça sua condição de administrador, ainda, a consulta realizada no CNIS, de acordo com a qual o réu recolhia contribuições, à época dos fatos, na qualidade de contribuinte individual (fls. 256). E, nessa qualidade, foi quem respondeu às intimações do Fisco durante o processo administrativo-fiscal e, também, quem recebeu o relatório de auditoria fiscal e os autos de infração lavrados ao final. Em seu interrogatório policial, afirmou que passou a administrar a empresa em 2003, juntamente com seu sócio, o corrêu Romes, e que encaminhava a documentação necessária ao escritório de contabilidade PZ, mas que, à época, para conseguir um financiamento bancário, solicitou a seu contador que providenciasse uma documentação em que constassem valores superiores aos faturados pela empresa (fls. 142/143). Ouvido durante as investigações, seu contador negou que tivesse recebido qualquer solicitação de elevar o faturamento da empresa para que esta obtivesse algum financiamento (fls. 161/152). Quando interrogado em juízo (fls. 281), todavia, o réu confirmou seu depoimento anterior, conforme transcrição a seguir: A gente estava na época tentando arrumar um financiamento junto aos bancos. Pelo faturamento nosso, que era baixo, até pelos gerentes, fomos orientados a fazer uma declaração com valor elevado, pra tentar junto aos bancos o empréstimo. A declaração que a gente fez foi pro banco. Com o faturamento real, a gente não conseguiria. Até o gerente falou que podíamos fazer isso. Eu mandava a documentação do escritório para o PZ. Os livros não foram alterados. Não mexemos na parte de escritório. A única coisa que foi feita pro banco foi uma folha só. O banco só pediu essa declaração de faturamento. Só pediram um papel timbrado. Não teve alteração nenhuma. A empresa funcionou trabalhando até começo de 2006. Tem a firma, mas ela não funciona. O local tá aberto. O senhor Romes ficou até essa época, um pouco antes. Ele trabalhava na empresa. Acho que no começo de 2005 ele ainda tava. Depois ele foi trabalhar em outra empresa. Sua alegação, contudo, resta isolada das demais provas constantes dos autos e a condenação é medida que se impõe. Vejamos. A tese de que a divergência verificada pela Receita Federal seria oriunda do faturamento fantasioso, com o único objetivo de conseguir um financiamento bancário, além de desprovida de qualquer início de prova, como determina o artigo 156 do Código de Processo Penal, mostra-se irrelevante para o caso. É que, como já mencionado acima, a fiscalização teve como ponto de partida a divergência entre as receitas declaradas nas GIA's, GISS's e na DSPJ, a qual não teria como fundamento uma mera declaração de uma folha só apresentada ao banco, como afirma o réu. Aliás, como afirmado pelo acusado, não houve alteração dos livros para o tal financiamento. Não bastasse, a tese defensiva de ausência de dolo, em razão de a contabilidade ter sido realizada por um escritório externo tampouco merece crédito. O réu, como sócio-proprietário, era o detentor do poder de decisão quanto aos rumos da empresa e era quem enviava os documentos ao escritório de contabilidade, como ele mesmo afirmou. Assim, o fato de ter um escritório que lhe prestava serviços não lhe retira a responsabilidade pelo crime em questão, pois não passou de sua opção contratá-lo e, ainda que as declarações fossem preenchidas por contadores, era o réu quem mantinha o domínio do fato. Ademais, houvesse alguma irregularidade na atuação dos contadores cometida à revelia do réu, este, tão logo a constatasse, deveria ao menos questionado seus contadores. De todo modo, não há qualquer prova, sequer início de prova, acerca da atuação dos contadores que exorbitassem de seu dever legal e, ainda, de que o réu nada soubesse sobre isso e de que tivesse sido enganado. Não há, pois, como se aceitar a

ausência de dolo levantada. Corroborando o exposto, trago julgados: Processo 200050010028646 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9254 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/08/2012 - Página: 35 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos dos réus e deu provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto da Relatora. Ementa CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PODER GERENCIAL. 1. Em que pesem as alegações do primeiro apelante no sentido da inexistência de dolo na conduta, por inexistirem provas de que tinha conhecimento da ilicitude perpetrada, bem como de que desconhecia os erros cometidos por empregados quando da remessa de documentos ao técnico contábil para os devidos registros, não se mostra razoável crer que uma pessoa com 3º grau de escolaridade, um corretor de seguros, com incursão no mundo empresarial, tenha confiado incondicionalmente em seu contador e que este, a sua revelia, tenha levado a efeito as omissões nas escriturações da empresa sem a sua ingerência. De fato, revela-se impensável conceber que alguém confie tanto em seu contador ao ponto de não verificar se as informações fornecidas por este profissional condizem ou não com a verdade, ainda mais no presente caso, em que a documentação contábil se refere a um longo período (janeiro de 1995 a dezembro de 1996), fazendo-se mister notar que a receita faltante corresponde a valores recebidos de empresas tomadoras de serviços cujo montante representava 90% da receita bruta auferida pela empresa no mesmo período. Em outras palavras, trata-se de receitas deveras relevantes para serem simplesmente desconhecidas ou ignoradas pelo réu em tela. 2. A doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem como um dos pressupostos dos crimes omissivos a existência da possibilidade física de agir, sendo necessário, para que a omissão seja penalmente relevante, que o agente se abstenha de praticar uma conduta imposta pela norma, quando lhe era possível agir, ficando a atipicidade condicionada à comprovação da impossibilidade física de cumpri-la. Tal impossibilidade, que poderia tornar atípica a sua conduta, seria ônus da prova do réu, conforme lhe determina o art. 156 do CPP. Acrescente-se que a dificuldade financeira necessita ser objetivamente comprovada mediante documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inaptidão, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal dos sócios. Ocorre que o ora apelante não logrou êxito em comprovar concretamente tais dificuldades financeiras, limitando-se a afirmá-las, sem, no entanto, demonstrá-las documentalmente. 3. O interrogatório dos corréus demonstra que o segundo denunciado detinha, tanto formalmente, quanto de fato, o mesmo poder gerencial dos demais sócios na empresa. Ainda que com menos intensidade, tal qual alega, isso não quer dizer que não tivesse efetivos poderes de decisão, pois, inclusive, encaminhava documentos ao contador para fins de declaração de imposto de renda, devendo ser também condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90. 4. Apelações de JOÃO DE SA NETTO e FRANCISCO CARLOS PERROUT desprovidas e apelação do MPF provida. Processo 200984000089272 ACR - Apelação Criminal - 8568 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 25/11/2013 - Página: 106 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO CONTADOR DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. AUTORIA IMPUTADA AO SÓCIO-GESTOR DA EMPRESA. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO FISCO. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO CIVIL. CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. PEDIDO ACUSATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA EM PARTE. 1. Ausência de inépcia da Denúncia, que descreveu, de maneira satisfatória, os fatos criminosos, as circunstâncias em que se deram tais fatos e os meios utilizados pelo ora Apelante, para a realização do delito, assegurando, desta forma, os limites da acusação, sobre os quais se deu a defesa deles. 2. Apelante, que, na qualidade de responsável pela empresa Trigueiro e Trigueiro Ltda., durante o período compreendido entre janeiro de 1996 e junho de 2001, declarou falsamente às autoridades fazendárias receitas menores que as reais para fins de cálculo do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, o que culminou na sonegação do valor de R\$ 3.404.206,08 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e seis reais e oito centavos), atualizado até 16 de setembro de 2009, com o devido lançamento ex officio do crédito tributário e a inscrição em Dívida Ativa em 19.11.2002. 3. A conduta do Apelante constitui conduta que se subsume à descrição típica do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A omissão de informação ao Fisco acarretou a efetiva supressão dos tributos devidos, constituindo, pois, crime material. 4. A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de impostos de valor significativo (R\$ 3.404.206,08), reveste-se de dolo. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. 5. Tornou-se praxe a conduta de imputar ao contador da empresa os fatos delituosos entre os acusados de crimes de sonegação fiscal. Além de não apresentar provas de que foi o profissional de contabilidade o responsável pelo delito, se o contador efetivamente tivesse fornecido

declarações com valores falsos ou ausentes, caberia a ele, como administrador da empresa, ao menos, questioná-lo acerca dos fatos e da divergência de valores, o que não fez, participando ativamente da sonegação, especialmente quando o valor originário do débito era significativo, superior a um milhão de reais. 6. Inexistência de excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. As alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do Apelante não foram provadas, não se podendo presumir uma situação excepcional por meio de afirmações genéricas e sem um conjunto probatório idôneo. 7. Pena-base mantida em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Acolhimento do pedido ministerial para aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, porque a supressão do pagamento de tributos na ordem de R\$ 1.427.988,51 (montante originário do débito), causa sério dano à coletividade, já que parte dos tributos arrecadados pelo Governo Federal se destina a programas sociais (como o FUNDEB, o SUS, etc), voltados para população carente do Brasil, acarretando um aumento na fração de 1/3 (um terço), sendo a pena elevada para 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. 8. O crime de sonegação fiscal em comento só pode ser efetivado ano a ano, uma vez que as declarações de impostos têm caráter anual, e, no caso, a denúncia esclarece que a conduta delituosa do Apelante ocorreu entre os anos de 1997 a 2002, o que resultou na sonegação de impostos em 06 (seis) vezes. 9. Incidência da majorante referente à continuidade delitiva. Conduta delituosa realizada em 06 (seis) vezes, autorizando o aumento de pena em 1/2 (metade), como recomenda o eg. Superior Tribunal de Justiça, totalizando a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias. Rejeição do pedido ministerial de aumento da pena pela continuidade delitiva porque os tributos teriam sido sonegados mensalmente, por 65 (sessenta e cinco) vezes. 10. Para a fixação do valor mínimo referente à reparação por danos civis, é prescindível que haja pedido correspondente na peça acusatória, tendo em vista que tal fator é um dos efeitos naturais da condenação criminal, nos termos do art. 387, IV, do CPP. 11. Imposição da reparação do dano no montante de R\$ 1.427.988,51 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referente ao débito original, apurado no procedimento administrativo fiscal dos anos de 2001/2002, a ser atualizado. 12. Manutenção da pena de multa no valor de 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa, cada um equivalente ao valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. (...) Ante todo o exposto, a denúncia procede quanto ao acusado Edimar. b) Romes José Fernandes A denúncia quanto a esse acusado não procede. O réu sempre afirmou, seja quando ouvido no bojo do inquérito policial (fls. 178/179), seja quando interrogado em Juízo (fls. 281) que não participava da administração da empresa à época, pois estava empregado na empresa Zinco Rio, inclusive com registro em CTPS. Aliás, a consulta ao CNIS do réu comprova sua alegação. De acordo com ela (fls. 257), o réu foi admitido como empregado da empresa Zinco Rio Zincagem Ltda - EPP em 02/09/2002, portanto, antes dos fatos, enquanto que o corréu Edimar, à época dos fatos, recolhia contribuições previdenciárias como contribuinte individual (fls. 256). Assim, apesar de o corréu afirmar que Romes também administrava a empresa, não há provas suficientes de que este realmente participasse da administração e tomasse as decisões quanto às declarações prestadas ao Fisco na época dos fatos. Diante desse quadro, mister a absolvição de Romes por ausência de provas suficientes de sua participação no delito. 3. Dosimetria Passo, assim, à dosimetria da pena do réu Edimar. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) ano de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e b) prestação pecuniária, que fixo em 1 salário mínimo, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. DISPOSITIVO Como corolário da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: a) CONDENAR o réu EDIMAR DOS REIS como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 60 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. b) ABSOLVER o réu ROMES JOSÉ FERNANDES da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Substituo a pena privativa de liberdade do réu EDIMAR por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo

Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, que fixo em 1 salário mínimo, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal.No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.O réu Edimar deverá arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que já há execução fiscal em curso (fls. 187/188). Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0003238-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

SENTENÇAOfício n.º _____/2015RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 em face de Clodoaldo Teodoro de Lima, brasileiro, casado, técnico em informática, portador do RG n.º 29.022.071 SSP/SP e do CPF n.º 273.696.748-86, filho de Aparecido Teodoro de Lima e de Aparecida Alves da Silva Lima, nascido aos 18/07/1976, natural de Catiguá/SP; e,Rose Carla Pansani, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n.º 28.856.456-X SSP/SP e do CPF n.º 283.651.638-02, filha de Benedito Pansani e Josefa Righetti Pansani, nascida aos 16/11/1978, natural de Tabapuã/SP.Narra a denúncia que, no dia 06/05/2010, os réus foram surpreendidos por agentes de fiscalização da ANATEL desenvolvendo atividade de exploração de serviço de internet via rádio sem a devida autorização do órgão competente.A denúncia foi recebida em 12/03/2012 (fls. 95/96), os réus foram citados (fls. 139/141) e apresentaram resposta à acusação (fls. 118/122).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 142). Foi declinada a competência para o Juízo de Catanduva/SP, o qual suscitou conflito de competência, julgado procedente pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 145/146, 154/155 e 195/197).Durante a instrução, mediante expedição de carta precatória, os réus foram interrogados (fls. 211/215) e foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 145), sendo declarada preclusa a oportunidade de ouvir a testemunha remanescente (fls. 232).As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 267 e 270).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e autoria (fls. 272/274).A defesa, também em alegações finais, alegou que não houve laudo a fim de se confirmar qualquer tipo de medição para confirmação das frequências ditas clandestinas, bem como a determinação da potência do equipamento. Além disso, aduziu que não houve testemunhas presenciais que comprovassem a versão acusatória. Também afirmou que o acusado Clodoaldo não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, pois apenas vendia acesso à internet, e não sinal via rádio de acesso à internet, eis que prestava serviços para a empresa MD Brasil. Ao final, pleiteou a absolvição (fls. 282/287) e juntou documentos (fls. 288/293).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrago o dispositivo em comento:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Antes, porém, de adentrar à análise do caso em questão, por sua particularidade, alguns prolegômenos são necessários.1. ProlegômenosA denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.Inicialmente, anoto que, em casos como o presente, de aluguel de outorga ou do chamado contrato de parceria, existe, de fato, um ilícito administrativo. O artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 18/05/1995, estipula que compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.Seguindo-se essa orientação, a Lei n.º 9.472/97 criou a Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações -, sob a forma de agência reguladora, com a finalidade de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, consoante o artigo 19, caput, da norma supracitada. Este mesmo dispositivo, em seus incisos, arrola as competências da entidade, o que denota seu caráter eminentemente regulamentador e fiscalizatório. Pois bem. Se a Constituição Federal previu como possível a exploração dos serviços de telecomunicações mediante autorização, concessão ou permissão, por raciocínio lógico, veda essa mesma exploração a quem não tenha a autorização da União.Nesse sentido, assim dispõem os artigos 131 e 132 da Lei n.º

9.472/97, in verbis: Capítulo II Da Autorização de Serviço de Telecomunicações Seção I Da obtenção Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2 A Agência definirá os casos que independerão de autorização. 3 A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes. 4 A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União. Art. 132. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço: I - disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem; II - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis. Na mesma esteira, prevê o artigo 52 do Anexo à Resolução n.º 73/1998 da Anatel, norma reguladora dos serviços de telecomunicações: Capítulo II Dos Serviços Explorados No Regime Privado Seção I Da obtenção da autorização Art. 52. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. 1º. Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2º. As autorizações, sendo inexigível a licitação, serão expedidas de plano, desde que requeridas na forma e condições previstas. Ainda, assim dispõe o artigo 10 do Anexo à Resolução n.º 272/2001 da Anatel, que, à época dos fatos, regulava, especificamente, os serviços de comunicação multimídia: TÍTULO III Das Autorizações CAPÍTULO I Da Autorização para Exploração do SCM Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. Parágrafo único. Não haverá limite ao número de autorizações para exploração do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da Lei n.º 9.472, de 1997. Ademais, não há nada nas normas expedidas pela Anatel, tampouco na lei que trata do assunto, qualquer autorização de venda ou aluguel de subestações. Ao contrário, pelo que dispõem a lei e os regulamentos, é imprescindível a autorização prévia para a exploração do serviço de telecomunicações. O que pode ocorrer, segundo as normas atinentes a esse tipo de serviço (Resolução n.º 272/2001, art. 48 e Resolução n.º 73/1998, art. 60) é a contratação de terceiros, pela prestadora, para realizarem atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, mas, de todo modo, a prestadora será a responsável pelo serviço, e não seu parceiro ou locatário. Se assim é, de fato o réu não poderia simplesmente ter alugado a licença obtida pela MD Brasil para explorar serviço de telecomunicação. Por acreditar não ter condições de pagar os custos que a autorização demandava, optou por utilizar a autorização da MD Brasil, pela qual pagava um preço mensal, como se verifica do contrato firmado entre ambas (fls. 34/39). Aliás, o próprio réu admitiu que quem emita os boletos de cobrança pelo serviço prestado aos usuários era ele, e não a MD Brasil, corroborando com a conclusão esposada acima. Em suma, a atividade realizada pelo réu não se adequa a qualquer das normas reguladoras emitidas pela Anatel, tampouco à Lei n.º 9.472/97. Resta analisar, porém, se tal ilícito - administrativo - também configura um crime. Passo à análise dos fatos narrados na denúncia. 2. Materialidade e Autoria Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge, com este descontrole, a possibilidade de afetação da ordem pública, uma vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente por esse motivo o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Assim, ainda que o crime seja formal, o que não se discute, para que o bem jurídico seja atingido, imprescindível que a conduta do réu detenha potencialidade lesiva para causar prejuízos à sociedade em geral. No caso, embora a atividade desenvolvida pelo acusado não estivesse autorizada pela Anatel, não houve realização de um laudo pericial ou a colheita de outros elementos de provas acerca do risco ao qual ele estaria expondo a sociedade com sua atividade, ainda que hipotético, omissão esta não suprida pela acusação durante a instrução criminal. Corroborando o exposto acima, trago à baila a ementa a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO NÃO AUTORIZADO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. LEI N. 9.472/97. ART. 183. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Embora o crime do art. 183 da Lei 9.427/97 seja formal, é considerado de perigo concreto, caso em que se torna necessária a demonstração, por laudo pericial, que o transmissor utilizado pode interferir no serviço de telecomunicações. 2. Na hipótese dos autos, não foi realizada a perícia nos equipamentos para atestar a capacidade de interferência no serviço de telecomunicações. 3. Apelação improvida. (Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 15/08/2012 PAGINA: 901 - Data da Decisão: 07/08/2012). - destaquei. Aliás, mesmo para aqueles que entendem o crime em tela como de perigo abstrato - posição à qual não me filio, vale registrar - necessário que houvesse potencialidade lesiva com o comportamento do agente, ou seja, a conduta não poderia ser inócua para afetar o bem jurídico tutelado pela

norma penal, sob o risco de configurar crime impossível. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N.9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.1. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações.2. Para a consumação do delito em comento, não é necessária a verificação de um resultado natural externo à conduta do agente, que se ocorrer, representará somente o exaurimento do crime. É certo que a potencialidade lesiva deve ser demonstrada, o que aconteceu na espécie, mas não a sua efetiva ocorrência.3. Sendo assim, a despeito de se tratar de crime que deixa vestígios, o que obrigaria, em tese, a realização da perícia, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal, o laudo pericial no aparelho de radiodifusão mostra-se prescindível para demonstrar a materialidade do tipo em questão, notadamente se outros meios de prova foram idôneos a fazê-lo.4. Outrossim, não se pode olvidar que o art. 167 do CPP dispõe que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para exame de corpo de delito, como na espécie, em que o aparelho transmissor foi subtraído.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1430241/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014).- destaquei.PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. CRIME PRATICADO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO JEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 CPP. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE PERIGO.1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 183 da Lei 9472/97.2. A atividade de radiodifusão clandestina encontra-se tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que praticado após a vigência da Lei nº 9.472, de 16/7/1997, conforme ressalva expressa constante do seu artigo 215. Como se percebe do art. 158, a referida Lei nº 9.472/97 faz nítida distinção entre o que se chama de serviços de telecomunicações e o que é chamado de serviços de radiofusão. Assim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadrem como sendo de radiodifusão.3. A despeito de a conduta investigada estar tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, que possui pena máxima de dois anos de detenção, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, entendo que, no caso em tela, a competência para processar e julgar o presente recurso é deste Tribunal, porquanto os fatos delituosos ocorreram em 05.11.96 e 30.06.1998, portanto, em momento anterior à implantação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal.4. Estabelecido o enquadramento legal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, desconsiderando-se o período que o processo esteve suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. preliminar de extinção da punibilidade rejeitada.5. Não obstante ter sido apreendido parte do equipamento transmissor de radiofrequência, a antena não foi apreendida, o que prejudicou a elaboração do laudo pericial. Conforme relatório da autoridade policial, os Sr. Peritos não concluem sobre a aptidão dos equipamentos para transmitir programação sonora, devido à ausência de equipamentos de medição.6. No processo penal, cabe à Acusação provar a imputação feita ao acusado (CPP, art. 156).7. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato ou formal, bastando, para sua configuração, que alguém execute, clandestinamente, serviço de radiodifusão, ainda que não haja prejuízo concreto para terceiros ou para o regular desenvolvimento das atividades de telecomunicação. No entanto, ainda que o crime seja de perigo abstrato, referido delito exige a comprovação da potencialidade do perigo, ou seja, a prova da potencialidade lesiva do aparelho de transmissor de frequências. Precedentes.8. No caso, não restou demonstrado que o aparelho apreendido tinha a possibilidade de causar prejuízo a terceiros, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Acrescente-se que, a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão não pode ser extraída de depoimento de policiais ou do próprio acusado.9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004997-98.2000.4.03.6113/SP 2000.61.13.004997-0/SP RELATORA: Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA APELANTE: Justica Publica APELADO: OSWALDO DA SILVA ADVOGADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA e outro CO-REU: AGOSTINHO VALTER RIBEIRO : LEVI DE LIMA MORAES).- destaquei.Enfim, além de não ter havido perícia constatando o prejuízo causado pela atividade de telecomunicação exercida pelo acusado, tampouco que as frequências em que o aparelho opera estivessem interferindo nas frequências das polícias federal, civil e militar, dos bombeiros, aeroportos etc., verifica-se, também, que nos casos em que houve indicação da potência dos transeptores - vale dizer, homologados (fls. 14/16) - esta era baixíssima (0,390 watts), pelo que não se pode afirmar que tenha potencialidade para atingir o bem jurídico tutelado pelo tipo. Veja-se julgado nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 LEI 9.472/97. 1. A conduta tipificada pelo art. 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97 é o regular funcionamento das telecomunicações. 3. Consoante o princípio da

insignificância, é necessário que o bem jurídico protegido pela norma seja efetivamente atingido pelo ato do agente, autorizando o sanção penal. 4. Verificada a potência (3,2 W) do aparelhagem apreendida não tem capacidade de causar dano ao regular funcionamento das telecomunicações é de ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia.(TRF4 - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.70.02.007851-8/PR - RELATOR: Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA - Publicado no D.J.U.: 22/02/2006)Ademais, todas as antenas e transceptores apreendidos eram homologados, o que indica a conformação técnica dos aparelhos para uso, afastando, por presunção juris tantum, o perigo de malferir o objeto jurídico da norma penal.Dessa forma, tenho que a atividade meramente fiscalizatória é suficiente para reprimir a conduta.Sigo firme no entendimento de que a falta de outorga estatal para divulgação de telecomunicações só interessa ao direito penal quando prejudica a sociedade. Para os demais casos, a criminalização da divulgação de telecomunicações pode mascarar o controle político das comunicações de massa, perigoso viés antidemocrático. Melhor que a ANATEL seja aparelhada e prestigiada para poder cumprir com sua atribuição de fiscalizar aqueles que se exercem atividades de telecomunicações.Assim, nos moldes em que foi desenvolvido e considerando os demais detalhes acima lançados, entendo não haver crime e, conseqüentemente, a ação improcede.O acusado Clodoaldo Teodoro de Lima deve, então, ser absolvido com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Outra não é a conclusão no que tange a Rose Carla Pansani. Não havendo prova do crime, prejudicada a análise quanto à eventual autoria.DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER os réus CLODOALDO TEODORO DE LIMA e ROSE CARLA PANSANI da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004615-43.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOEL DE OLIVEIRA ROZA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)
SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º do Código Penal Joel de Oliveira Roza, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 5.325.653/PR e do CPF nº 965.378.509-59, nascido em 09/06/1974, na cidade de Umuarama - PR, filho de José Martins da Roza e Neuza Guimarães de Oliveira O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 267. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. A pena mínima aplicada ao caso é de 1 ano e quatro meses de reclusão, de forma que o prazo prescricional para o exercício do jus puniendi é de 4 anos. No caso dos autos, o recebimento da última parcela do benefício ocorreu em 23/10/2003 e o recebimento da denúncia em 29/06/2011. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo entre o fato e o recebimento da denúncia. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal em relação ao denunciado JOEL DE OLIVEIRA ROZA. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006808-31.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KAZUO AGUIAR ISHIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X KAZUMI AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas do artigo 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal em face dos réus Kazuo Aguiar Ishida, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, nascido em 05/06/1971, natural de Mirassol/SP, portador do RG nº 16.823.061 SSP/SP e do CPF nº 070.346.058-74, filho de Kazuo Ishida e Maria Terezinha de Aguiar; e, Kazumi Aguiar Ishida, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 10/04/1966, portador do RG nº 14.724.254 SSP/SP e do CPF nº 076.664.808-73, filho de Kazuo Ishida e Maria Terezinha de Aguiar. Alega que os réus - bem como Marcelo Frasato de Freitas, réu em outro feito - na condição de proprietários da empresa Ishida e Aguiar Ltda., admitiram quatro empregados sem o respectivo registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como não recolheram as contribuições previdenciárias respectivas. A denúncia foi recebida em 23/01/2007 (fls. 202). Os réus não foram encontrados para citação pessoal (fls. 284, 287, 317, 350, 359, 361), razão pela qual foram citados por edital (fls. 394). Por não terem constituído defensor, e tendo em vista que Marcelo foi citado pessoalmente, foi determinado o desmembramento dos autos, dando origem aos presentes, e a suspensão deste feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 395). O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prisão preventiva dos réus, o que foi deferido (fls. 405). Efetivadas as prisões de Kazumi Aguiar Ishida e Kazuo Aguiar Ishida, ambos requereram sua revogação, a qual foi concedida, ocasião em que também se determinou o normal prosseguimento do feito (fls. 430 e 480). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 455/465 e 519/520). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 534/535). Durante a instrução, o réu Kazumi foi interrogado neste Juízo (fls. 545/547). O corréu Kazuo foi interrogado por intermédio de carta precatória (fls. 578) Declinada a competência ao Juízo Federal de Catanduva/SP, este suscitou conflito negativo de competência e o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou-o procedente (fls. 602/604). Retomado o curso do feito por este Juízo, por deprecata, foram ouvidas três testemunhas de acusação e uma de defesa (fls. 671/676). Homologada a desistência da oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa de Kazuo (fls. 671 e 680). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fls. 682). O réu Kazumi requereu a juntada de sentença trabalhista (fls. 685/692) e o corréu Kazuo deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 693/394). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, uma vez demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 696/698). A defesa de Kazumi pugnou por sua absolvição, ao argumento de que não teve participação nas condutas narradas na denúncia, pois não era o proprietário da empresa (fls. 701/704). Da mesma forma, a defesa do réu Kazuo. Também aduziu esta a inexistência do dolo específico (fls. 705/710). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que, embora a competência para julgamento do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal seja da Justiça Estadual, tal competência se desloca para a Justiça Federal por haver crimes de competência federal (v.g. art. 337-A do CP) em curso de apuração no mesmo feito. A matéria não comporta maiores tergiversações por ter sido pacificada desde o antigo TFR (Súmula 52), e hoje está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 122 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a, do CPP. Passo ao mérito. 1. Da imputação prevista no art. 297, 4º, do Código Penal: Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal: Art. 297. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º. (...) (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. (...) 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. 1.1 Materialidade Como se observa, o tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guindando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. Embora a inovação penal tenha sido acrescida ao texto original do CP apenas em 2000, o costume de não respeitar os direitos de um trabalhador registrando-o ainda é muito difundido. Também há quem sustente que a simples falta de anotação em CTPS não constitui crime. Balela. Embora a frieza da lei possa ser ponderada em casos de empregados únicos ou em relações onde a natureza da relação de emprego não reste caracterizada de forma convincente, tal não se dá em situações em que o empresário que tem vários empregados e deixa de anotar as CTPS de vários deles, como no caso foi demonstrado no caso em tela, em que foram quatro os trabalhadores

sem registro em CTPS. A expressa omissão, a falta de registro dolosa é fonte de problemas sociais, pois afeta de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - porque sonega dele o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) possa ser pequena do ponto de vista monetário, para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS. Por tais motivos, impõe-se a análise de tais omissões com a seriedade derivada das consequências sociais nefastas que delas resultam, mais que dos valores que deixam de ser recolhidos à Previdência Social. Na escala de valores constitucionalmente traçada, aquela está acima desta. Este tipo penal pretende, portanto, proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. O delito descrito no art. 297, 4º, do Código Penal consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. No caso em tela, resta comprovada a ausência de anotação do vínculo trabalhista na CTPS de Everton Bronze Correa, Sandro Ramos da Silva, Elpídio Honório Gomes e Marcos Gentil Tanaka, como assentado no auto de infração n.º 008933821, de fls. 11/12, corroborado pelas declarações e cópias das CPTS's de fls. 102/115. Resta, contudo, saber se a ausência de anotação derivou de deliberada intenção dos réus.

1.2 Autoria Ambos os réus afirmam que não eram mais responsáveis pelo Posto Paraná na época dos fatos. Segundo Kazuo, a ele cabia cuidar apenas do Posto Estoril, enquanto a Kazumi, os postos Paraná e Eldorado (fls. 578): Na época dos fatos era dono dos postos mencionados na denúncia. (...) Quero esclarecer que quem tomava conta do posto Paraná e Posto Eldorado era meu irmão Kazumi Aguiar Ishida, pois eu ficava no posto localizado em Santa Fé do Sul. (...) Esclareço ainda que várias pessoas entraram com ações trabalhistas, mas foi depois que vendemos os postos para Marcelo Frazato de Freitas, pois ele não transferiu para o seu nome (...). O corréu Kazumi, por seu turno, afirmou que havia vendido os postos a Marcelo, réu no processo principal (fls. 547): quando eu comprei o posto Eldorado, eu só comprei porque tinha um posto a 200m, o Paraná. Eu só comprei para trabalhar com o outro posto também. Na minha época, todos eram registrados e eu não conheço todas as pessoas aí. Desses, só conheço o Marcos Gentil Tanaka. Ele não era meu funcionário. Ele trabalhou pra mim de domingos e feriados em Santa Fé do Sul. Ele cobria funcionários. (...) O Marcos não trabalhou em Catanduva. Não recebi fiscalização do Ministério do Trabalho. Eu vendi os postos pra Marcelo Frazato. Ele estava preso até pouco tempo atrás. Foi tudo na mesma época. Eu não lembro, mas acho que foi em 2002, 2003. Eu fiquei muito pouco tempo com esse posto, acho que 4, 5 meses e já vendi pro Marcelo. Foi feito contrato. (...) Não conheço Ruberlene. Não conheço Luiz Curti. (...) Eu não me recordo a data do contrato. (...) O contrato de arrendamento acostado às fls. 18/23 dá conta de que os senhores Alentino Miguel da Silva e Valdecir Anastacio arrendaram o estabelecimento comercial de nome fantasia Auto Posto Paraná a Kazuo Ishida e Maria Terezinha de Aguiar, pelo prazo de 4 anos, a contar do dia 02/08/2002. Ambos os arrendatários declararam que apenas figuraram no contrato de arrendamento, pois os arrendatários de fato eram seus filhos, ora acusados (fls. 66/69). Este fato é incontroverso. Apesar de o referido contrato de arrendamento expressamente dispor ter caráter intransferível, ficando os arrendatários expressamente proibidos de transferir a terceiros (...) (fls. 21), não há provas suficientes de que, à época dos fatos, os responsáveis de fato fossem os réus, e não Marcelo, ainda que, na esfera cível, possam ser eventualmente responsabilizados pelo descumprimento do contrato. O réu Kazumi não trouxe prova de sua alegação de que Marcelo era o efetivo responsável pelo Posto Paraná, onde a fiscalização foi realizada. Nada obstante, sua alegação não é de todo inverossímil, considerando que houve celebração de contrato de compromisso de compra e venda do outro posto, o Eldorado, firmado com Marcelo (fls. 460/465). Ademais, as testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas durante a instrução também não provam o contrário. Luiz Curti, fiscal do Trabalho, esclareceu que ouviu falar de Marcelo como sendo o responsável pelos postos (fls. 676): (...) a situação do registro era flagrante nos dois postos, um era Ishida e Aguiar e o outro era o Eldorado. No caso, não houve regularização e por isso, um dos autos de infração lavrado era por ausência do registro. A princípio, quem estava no estabelecimento era empregado. Foram entrevistados e realmente estavam no local exercendo atividade voltada para o objeto social da empresa e, então, não tinha como não ser reconhecido o vínculo. Eles estavam presentes no local trabalhando. Me falavam dessa pessoa de nome Marcelo. Eu falava com o Rubens, que era gerente de um dos postos. Nunca tive trato com os proprietários. A questão do vínculo era patente. Sempre era essa pessoa que me atendia. Eu me recordo do nome Marcelo, mas nunca tive qualquer contato. Formalmente, Kazuo Ishida constava do contrato social e da inscrição do CNPJ. Mas me parece que esse Marcelo era a pessoa por trás disso, não sei se estava em negociação, se era arrendamento. (...) Nós não temos competência para fiscalização da contribuição previdenciária. Não há essa praxe de comunicar o INSS. Ruberlene Oliveira de Souza, que era gerente do estabelecimento fiscalizado à época, afirmou que quem administrava os postos era Marcelo (fls. 676): quem administrava os postos era só o Marcelo. A partir do dia 20/11/2002. Foi ele que me contratou como gerente. Não sei quem eram os gerentes anteriores. Quando eu entrei lá, já havia alguns funcionários sem registro. Não sei quem administrava antes porque eu vim de São Paulo pra trabalhar aqui. Everton, Sandro,

Elpídio já estavam lá. O Marcos eu não lembro. Por fim, o funcionário Marcos Rogério Gentil Tanaka disse ter trabalhado para os réus, mas que, com a vinda de Marcelo, passou a trabalhar para este (fls. 676): a data certa eu não lembro, mas trabalhei quatro anos no posto. Eu vim com o Ishida e Aguiar. Aí trabalhei uns 5 ou 6 meses e depois ele vendeu e passou para o Marcelo. E eu fiquei. Ele pegaram a carteira, mas não registraram. Quando o Marcelo entrou isso não mudou. Ele sabia que eu estava sem registro. (...) Eu entrei na Justiça do Trabalho. Foi precedente e registrou em minha carteira 4 anos. Eu tenho um processo que a gente moveu contra o Marcelo, mas tá correndo ainda. (...) Eu trabalhava todos os dias. A testemunha de defesa, Ismael Inácio Macieira, depôs no mesmo sentido da tese defensiva (fls. 676): eu trabalhava no Eldorado e no Paraná. Eu era gerente na época. Os proprietários eram o Kazuo e Kazumi. Na nossa época, não houve fiscalização. Os funcionários eram registrados. O posto foi vendido pra Marcelo Frasato. Conheço Marcos. Morávamos na mesma cidade. Trabalhamos juntos. Ele estava registrado com o Kazumi. Não me recordo se ele ficou algum tempo sem registro. Everton trabalhou um mês e meio, dois meses. Ele foi registrado. Sandro trabalhou no finalzinho, quando já estava passando pro Marcelo. Elpídio era funcionário do Posto Paraná. Vê-se, pois, que não há provas suficientes de que os réus tivessem sido os responsáveis pela falta de anotação em CTPS dos funcionários dos postos. É certo que, na esfera trabalhista e cível, uma vez constando, nos registros da empresa, os réus como sócios ou responsáveis pela empresa, estes legitimamente figuram no auto de infração, podendo, assim, ser chamados a responder pela multa aplicada. Todavia, na esfera penal, mister que haja prova cabal da responsabilidade pessoal de cada um para que um decreto condenatório possa ser prolatado. Ademais, as declarações dos empregados que não tinham registro em CTPS, colhidas durante a investigação policial, tampouco permitem concluir, com a certeza necessária, pela autoria dos acusados. Com efeito, Everton afirmou que foi admitido por Marcelo Frasato; Marcos disse ter sido admitido pelos antigos donos, ou seja, os réus, mas que continuou prestando serviços quando Marcelo adquiriu o posto; a filha de Elpídio Honório Gonçalves, que já havia falecido à época da investigação, por fim, também disse que o proprietário do posto à época era um tal de Marcelo (fls. 102/110). Enfim, de tudo o que consta dos autos, concluo não haver subsídios seguros para fixar a autoria dos acusados na conduta de deixar de lançar o registro competente em CTPS dos empregados relacionados na exordial, impondo-se sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: Passo a analisar a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A denúncia também improcede quanto a esse delito. É certo que, tal qual o registro na carteira de trabalho, a omissão em documentos de informações previstos na legislação tributária denota a clara intenção de desonerar a atividade econômica. E também não há dúvidas de que, com a ausência de registro dos empregados em CTPS, por consequência lógica, surge o dever de efetuar os recolhimentos das contribuições devidas durante todo o período laboral reconhecido. Ocorre que, apesar desse início de prova, não há prova concludente acerca da materialidade do delito, consistente na constituição do crédito tributário. A planilha com o cálculo dos valores das referidas contribuições, trazida às fls. 166/172, não é meio hábil a constituir os créditos tributários, mormente se considerarmos que ao artigo 337-A do Código Penal aplica-se o entendimento já sumulado do Pretório Excelso (súmula vinculante nº 24) de que é imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do delito, o que só se verifica com o lançamento por parte da Administração Fazendária ou por meio de sentença trabalhista. Não havendo nem um, nem outro, mister a absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER os réus KAZUO AGUIAR ISHIDA e KAZUMI AGUIAR ISHIDA da imputação do artigo 297, 4º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como da imputação do artigo 337-A, I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II, do mesmo codex. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se o I.N.I e o I.I.R.G. e arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008343-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON WENSESLAU DE BARROS (SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

SENTENÇA Ofício n.º _____/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 168, 1º, III, e 289, 1º, ambos do Código Penal, em face de Maycon Wenseslau de Barros, brasileiro, solteiro, montador, filho de Marcos de Barros e Rosimar Wenseslau de Barros, nascido em 06/05/1991, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG n.º 47.757.497/SSP/SP e do CPF n.º 378.279.438-96. Narra a denúncia que o réu recebeu, em razão de sua atividade como auxiliar de escritório no escritório de advocacia Mello e Martinez, o montante de R\$900,00 para que, no dia seguinte, efetuasse o pagamento de guias de arrecadação estadual (Gare); porém, no dia 20/07/2010, apropriou-se indevidamente do montante, gastando R\$400,00 na zona de meretrício. Após, para ocultar o primeiro delito, o réu adquiriu 15

cédulas de R\$50,00 falsas, de modo a repor o valor apropriado e apresentou-as ao Banco do Brasil situado no fórum desta cidade, a fim de fazer o pagamento das Gares, quando se constatou que 15 das 18 cédulas apresentadas eram falsas. A denúncia foi recebida em 28/09/2012 (fls. 85/86). O réu foi citado (fls. 91) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 105), que apresentou resposta à acusação (fls. 107/109). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 110). Durante a instrução, sem testemunhas arroladas pelas partes, o réu foi interrogado (fls. 123/125). As partes nada requereram na fase de diligências complementares (fls. 123). Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a autoria e materialidade (fls. 127/129). A defesa, também em alegações finais, sustentou a inimputabilidade do réu, em virtude de estar embriagado e sob o efeito de drogas no dia em que utilizou o dinheiro que lhe fora entregue. Também aduziu incidir, ao caso, o princípio da insignificância. Por fim, alegou não ter havido dolo por parte do réu. Ao final, pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, a atenuação da pena em virtude da confissão (fls. 133/135). Em síntese é o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do crime previsto no artigo 168, 1º, III, do Código Penal Inicialmente, consigno que o presente delito é apreciado por força da súmula 122 do c. STJ, eis que tal crime é conexo ao previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, de competência da Justiça Federal. Transcrevo, em homenagem ao princípio da legalidade, o tipo penal em questão: Apropriação indébita Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão. A apropriação indébita se dá quando o agente inverte o título de posse, isto é, muda, sem justa causa, o título, utilizando-o como sua fosse. Vale dizer, incorpora-a ao seu patrimônio e faz própria a coisa alheia. O animus do agente é fundamental para configurar a natureza jurídica da impontualidade da sua obrigação. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas.

1.1. Da materialidade Há materialidade incontestada do crime de apropriação indébita, como se extrai do boletim de ocorrência n.º 2572/2010 (fls. 05/07), corroborado pelos depoimentos de fls. 09/15 e, ainda, pelo interrogatório policial do réu (fls. 16/18).

1.2. Da autoria Do conjunto probatório ficou demonstrado que o réu se apropriou de R\$900,00 que lhe foi entregue para pagamento de taxas judiciárias e, como se seu fosse, utilizou-o para fins particulares. A inversão da posse do dinheiro ocorreu no dia 20/07/2010, quando o réu utilizou-o como se seu fosse na zona de meretrício desta cidade, segundo ele próprio confessou. E apesar de ter utilizado R\$400,00 naquele dia, como afirmara, o réu se apropriou de R\$750,00, o mesmo valor substituído por cédulas falsas, como será analisado na sequência. E não há dúvida quanto ao dolo de apropriar-se do dinheiro recebido pelo réu em seu trabalho, para o pagamento de taxas judiciárias a mando de seu empregador. Ora, uma vez vendo não ter dinheiro suficiente para sua diversão, o réu não teve dúvida ao utilizar o dinheiro recebido do escritório, daí se extraindo o elemento subjetivo para configuração do delito. É o que se verifica de seu interrogatório judicial (fls. 125): (...) Eu fui embora com o dinheiro. (...) os caras me chamaram pra curtir e eu fui, a gente fez a maior farra com o dinheiro, compramos droga, bebemos. (...) Quando eu saí pra usar o dinheiro, eu tinha um pouco de dinheiro meu, uns R\$20,00, R\$30,00. Na hora que eu comecei a usar o dinheiro do escritório, eu já estava ruim, já estava louco. Aliás, nenhum espaço há para a alegada inimputabilidade, eis que se o réu estava embriagado ou drogado, o fez conscientemente, razão pela qual mister a incidência da teoria da actio libera in causa. É o que se extrai do artigo 28 do Código Penal, in verbis: Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) Embriaguez II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Veja-se que para a alegada exclusão da culpabilidade, mister que a embriaguez advenha de caso fortuito ou força maior, condição não verificada no presente caso. Assim, não reconheço tal excludente. Tampouco procede a intentada aplicação do princípio da insignificância, porquanto o valor desapropriado não é inexpressivo, mormente se considerado que suplanta o valor do salário mínimo da época. Nesse sentido, trago julgado: Ementa. EMEN: RECURSO ESPECIAL - FURTO DE UMA CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL AVALIADA EM R\$ 180,00 QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DO VALOR DE R\$ 50,00 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva. 2. Não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta da agente porque o prejuízo suportado pela vítima, no montante de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais),

não configura um indiferente penal, pois correspondia a 50% do salário-mínimo à época dos fatos, que era de R\$ 415,00. (Processo RESP 201300201929 - RECURSO ESPECIAL - 1362518 - Relator(a): MOURA RIBEIRO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:07/10/2013 Data da Decisão: 01/10/2013). Assim, ausente qualquer causa excludente - da tipicidade, da imputabilidade ou da culpabilidade - a condenação do réu é medida de rigor.1.3. Da causa de aumento Ainda, imperiosa a incidência do disposto no 1º, III, do artigo 168 do Código Penal, eis que o réu se apropriou do dinheiro que lhe foi confiado para satisfazer ao pagamento de custas judiciais, ou seja, praticou o crime em função de seu emprego - auxiliar de escritório - o que será sopesado na dosimetria da pena.2. Do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal De início, transcrevo o tipo penal: Art. 289. (...)1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.2.1. Materialidade O tipo penal descreve que não há necessidade de colocar em circulação moeda falsa para a consumação do delito, bastando para tanto, a sua aquisição e guarda, de forma consciente, não havendo qualquer importância se ela tenha sido introduzida em circulação. Trago jurisprudência: A aquisição e guarda, conscientes, da moeda falsa bastam para a consumação, sendo irrelevante que o agente não tenha conseguido introduzi-la em circulação (TFR, Ap. 6.087, DJU 28.6.84). É crime permanente, que se consuma pela simples posse de dinheiro falso (TRF 2ª Reg. Ap. 12.337, DJU 3.5.90, p. 8596). Assim, mesmo o réu não tendo conseguido introduzi-las em circulação, pois a falsidade foi percebida pela atendente do Banco do Brasil S.A., o crime já restara consumado pela aquisição e guarda das 15 cédulas de R\$50,00 falsas. A materialidade é incontestada e comprova-se pelo auto de apreensão (fls. 68), pelo parecer técnico (fls. 56), laudo pericial (fls. 73/78), bem como pelo boletim de ocorrência n.º 2572/2010 (fls. 05/07), corroborado pelos depoimentos de fls. 09/15 e pelo interrogatório policial do réu (fls. 16/18).2.2. Autoria O réu tinha plena ciência da falsidade das notas, tendo confessado em seu depoimento perante a autoridade policial e este Juízo (fls. 125): (...) Eu estava trabalhando no escritório de advocacia, eles me deram o dinheiro, mas não deu tempo de pagar as guias, porque o banco fecha mais cedo no fórum. Eu fui embora com o dinheiro. (...) os caras me chamaram pra curtir e eu fui, a gente fez a maior farra com o dinheiro, compramos droga, bebemos. Aí no dia, eu passei as notas no banco, mesmo sabendo. Se eu não me engano, a Mara que pegou as notas. Quando eu saí pra usar o dinheiro, eu tinha um pouco de dinheiro meu, uns R\$20,00, R\$30,00. Na hora que eu comecei a usar o dinheiro do escritório, eu já estava ruim, já estava louco. As cédulas foram adquiridas lá na zona. A gente estava gastando bem mesmo e o rapaz já deu ideia de trocar. Quando o rapaz fez a proposta, eu tinha uns R\$800,00 ainda. Eu tinha um pouco ainda, dinheiro meu, e juntei com esses daí. Portanto, quanto à conduta do réu em adquirir e guardar as quinze notas de R\$50,00 falsas, entendo que restou comprovada a autoria. O próprio réu confessou - conforme já exposto acima - que comprou notas falsas de R\$50,00. Não restam dúvidas, portanto, que o réu efetivamente sabia da natureza espúria das notas que portava. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. O complexo probatório, somado especialmente ao fato de que as notas apreendidas em poder do réu têm a mesma forma de falsificação, e ainda que quatro exemplares ostentam o número de série C6791050108A, outros quatro o número C7791051956A e, ainda, que seis exemplares tinham o número de série C7791056133A, dá conta de que o réu sabia a natureza das notas que portava. Tanto é verdade que no momento em que a gerente do banco afirmou que as cédulas eram falsas, o réu ficou pálido (fls. 12/15 e 05/07). Com efeito, corrobora com a confissão do réu o boletim de ocorrência (fls. 05/07), segundo o qual a gerente do banco, Graziela Fachini Azzini constatou que havia 15 cédulas de R\$50,00 falsas, de um total de 18 cédulas entregue pelo réu. Também vai ao encontro da confissão de Maycon o depoimento prestado em sede policial por Ramila Dinorá de Sousa Viçoso Navarro (fls. 12/15), ao declarar que o réu lhe telefonou de dentro da agência do banco noticiando que o pagamento das guias não pôde ser realizado em virtude da falsidade das notas. Caracterizado, pois, o elemento subjetivo do tipo. Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. No caso, afastado de plano a tese de exclusão da culpabilidade, pelos fundamentos já expostos acima. Por fim, também afastado o requerimento de aplicação do princípio da insignificância ao caso, eis que além de ser expressiva a quantia falsificada, a conduta do réu não é minimamente ofensiva ou reprovável, pois foram 15 as cédulas falsas adquiridas por ele, o que atinge a credibilidade das notas emitidas pela Casa da Moeda e, portanto, a fé pública. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência brasileira é pacífica em não admitir a bagatela de crimes que atentam contra a fé pública, como o presente caso. Nesse sentido: Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser

analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 2. Em se tratando do crime de falsificação de moeda, esta Corte, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não se aplica ao delito do art. 289 do Código Penal o princípio da insignificância. 3. Ordem denegada.(Processo HC 200802442254 - HABEAS CORPUS - 119811 - Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:04/05/2011 - Data da Decisão: 26/04/2011).Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova documental, indiciária e judicial, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido.Não resta dúvida, portanto, quanto à materialidade e à autoria do delito.3.

DosimetriaPasso à dosimetria da pena do acusado para cada crime a ele imputado.3.1. Crime do artigo 168, 1º, III, do Código Penal Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão.Ausentes agravantes, reconheço as atenuantes atenuante da confissão e da menoridade relativa (art. 65, I e III, d, do Código Penal). Todavia, deixo de atenuar a pena, eis que já fixada no mínimo legal, com espeque na súmula 231 do c. STJ.Por fim, reconheço a causa de aumento prevista no inciso III do 1º do artigo 168 do Código Penal, conforme fundamentação supra, pelo que aumento a pena de 1/3, totalizando a pena final de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.A MULTA fica fixada em 13 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.3.2. Crime do artigo 289, 1º, do Código Penal Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão.Presente a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, já que o réu cometeu o crime de moeda falsa para assegurar a impunidade do crime de apropriação indébita. Todavia, presentes as atenuante da menoridade relativa e da confissão (art. 65, I e III, d, do Código Penal), mantenho a pena no mínimo legal.Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, fica fixada a pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão.A MULTA, por conseguinte, fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.3.3. Concurso materialReconheço a incidência, ao caso, do disposto no artigo 69 do Código Penal, uma vez que foram duas as condutas praticadas pelo réu (apropriar-se de dinheiro recebido em razão de seu emprego e adquirir e guardar cédulas falsas) e não há qualquer indicativo de que tais condutas tenham sido praticadas em continuidade delitiva, além de sequer serem da mesma espécie.Assim, somando-se as penas, fica fixada a pena final de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescida de 23 (vinte e três) dias-multa, mantido o valor do dia-multa acima mencionado.3.4. Regime e substituição da penaO regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, excepcionalmente. De fato, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal poderia ser fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena. Todavia, observando que a confissão e o arrependimento do réu não puderam em seu proveito serem aplicados, vez que a pena foi fixada já no mínimo legal, e além considerando que a pena ultrapassou somente 23 dias de quatro anos, tenho que o regime aberto é o mais indicado de forma a proteger o réu de um nefasto contato com bandidos de verdade, coisa que fatalmente acontecerá se cumprir a pena num IPA, tomando como precedente o julgado pelo STF, HC 75856/SP, 1ª T, 17.03.98.Ausente, contudo, o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o réu MAYCON WENSESLAU DE BARROS como incurso nos artigos 168, 1o, III; 289, 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, acrescida de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo

vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme fundamentação supra. Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, da mesma forma que se viu processado. Comunique-se ao I.N.I. e S.I.N.I.C. Arbitro como valor mínimo de reparação, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a quantia de R\$750,00, em favor do escritório de advocacia Mello e Martinez Advogados Associados). Transitando em julgado: a) Comunique-se o trânsito ao I.N.I. e S.I.N.I.C. b) Desentranhem-se as cédulas falsas (fls. 68 e 78), reservando-se uma cédula de cada número de série nos autos, e encaminhem-nas ao Banco Central do Brasil para que proceda à destruição, nos termos do artigo 270, V, do Provimento n.º 64/2005 CORE; e, c) Venham conclusos os autos para o arbitramento de honorários da defensoria dativa. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto relativamente ao crime do artigo 168, 1º, III, do Código Penal. Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008739-69.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON EZIDIO DE DEUS (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 em face de Jackson Ezídio de Deus, brasileiro, solteiro, técnico em informática, portador do RG nº 52.484.308 SSP/SP e do CPF nº 029.328.211-05, nascido em 27/11/1988, na cidade de Juara - MT, filho de Edson Carolino de Deus e Vanilda Aparecida Ezídio O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 224/225. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 18/05/2009, a denúncia foi recebida em 23/01/2012, além disso, na data dos fatos o acusado contava com apenas vinte anos de idade, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 115 do Código Penal. A pena aplicada ao caso varia de 2 a 4 anos e multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a dois anos entre o fato e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição). O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações

necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001476-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALESSANDRO BASSAN(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)

SENTENÇA Ofício n.º _____/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 em face de Rodrigo Alessandro Bassan, brasileiro, casado, portador do RG n.º 34.161.413-0 SSP/SP e do CPF n.º 219.191.108-01, nascido aos 06/3/1981, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Odacir Marcolino Bassan e Marcia Regina Bernardes Bassan; e, Eduardo Galli Barbosa, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 15.947.477-2 SSP/SP e do CPF n.º 113.154.848-54, nascido aos 11/04/1966, natural de São José do Rio Preto-SP, filho de Eduardo Barbosa e Maria Celina Galli Barbosa. Segundo consta da denúncia, o primeiro réu foi surpreendido por agentes de fiscalização da ANATEL, explorando atividade de telecomunicação sem a devida autorização do órgão competente. De acordo com Rodrigo, o serviço de comunicação multimídia seria fornecido pela empresa do segundo denunciado, o qual, por sua vez, apresentou licença para funcionamento de estação pertencente a outra empresa. A denúncia foi recebida em 09/03/2012 (fls. 110/111), os réus foram citados (fls. 124 e 127) e apresentaram resposta à acusação (fls. 156/173 e 176/184). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 197/198). Durante a instrução, neste Juízo, os réus foram interrogados (fls. 213/216), foi declarada preclusa a oitiva da testemunha de defesa (fls. 213), por videoconferência, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 326/327), ocasião em que os réus declinaram do reinterrogatório (fls. 326) e, por carta precatória, outras duas testemunhas de acusação (fls. 351/354 e 369/370). A defesa de Eduardo requereu a juntada de documentos, o que foi deferido (fls. 213 e 217/291). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 405, 408 e 409). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados, entendendo comprovadas a autoria e materialidade (fls. 412/418). A defesa de Eduardo, também em alegações finais, alegou que o réu era detentor da licença para exploração de serviço de comunicação multimídia e, com o corréu Rodrigo, desenvolveu um serviço de valor adicionado, para o qual não há obrigatoriedade da licença, pelo que conclui ser atípica a conduta do acusado. Pugnou, ao final, por sua absolvição (fls. 422/426). A defesa de Rodrigo, na mesma oportunidade, requer a aplicação do princípio da insignificância, devido ao grau de sua intensidade, uma vez que a segurança dos meios de comunicação não sofreram nenhum tipo de dano. Afirma também não ter se caracterizado o dolo específico, indispensável à configuração do delito. Alega, também, que a conduta é atípica, pois se utilizou de torre devidamente autorizada e licenciada pela Anatel, além de se tratar de serviço de valor adicionado, e não de telecomunicação. Por fim, em caso de condenação, pugnou pela adequação do caso ao tipo descrito no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 (fls. 427/431). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge, com este descontrole, a possibilidade de afetação da ordem pública, uma vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Não se pode, portanto, perder o foco quanto ao objeto jurídico com crime, sob pena de penalizar atividades que não o afetam. Passo à análise dos fatos narrados na denúncia. Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo que, embora a atividade desenvolvida pelos acusados não estivesse autorizada pela Anatel, não houve realização de laudo pericial acerca do risco ao qual os emissores estariam expondo a sociedade com sua atividade. Portanto, considerando que a atividade dos acusados não expunha a sociedade a qualquer tipo de risco, sequer potencialmente, entendo não haver malferimento do objeto jurídico do artigo 183 da Lei 9472/97. Ora, o bem jurídico do tipo em questão é a segurança das telecomunicações, sendo, por isso, imprescindível a produção de prova de que essa segurança foi atingida ou de que, ao menos, poderia sê-lo. E, ainda para aqueles que entendem o crime em tela como de perigo abstrato - posição à qual não me filio, vale registrar -, necessário que houvesse, ao menos, potencialidade lesiva com o comportamento dos agentes, ou seja, a conduta não poderia ser inócua para afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal, sob o risco de configurar crime impossível. No caso em questão, o relatório de fiscalização (fls. 05/07) nada mencionou sobre o eventual risco que a exploração da atividade exercida pelos réus poderia trazer aos serviços essenciais ou à sociedade, tampouco um risco concreto, omissão esta não suprida pela acusação durante a instrução criminal. Ademais, a cópia do voto de um Conselheiro da Anatel trazida pela defesa (fls. 217/220) só vem a corroborar para essa conclusão. Com efeito, discorreu o voto que a regularização dos contratos firmados por parceiros, e não pelas autorizadas da Anatel, aliada à aplicação de multa como repressão pela infração, eram medidas suficientes à situação. Dessa forma, tenho que a atividade meramente

fiscalizatória é suficiente para reprimir a conduta ilícita, prescindindo-se, portanto, do trâmite árduo de uma ação penal. Aliás, tanto é suficiente que o réu Rodrigo obteve a licença posteriormente (fls. 172/173). Corroborando o exposto acima, trago à baila a ementa a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO NÃO AUTORIZADO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. LEI N. 9.472/97. ART. 183. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Embora o crime do art. 183 da Lei 9.427/97 seja formal, é considerado de perigo concreto, caso em que se torna necessária a demonstração, por laudo pericial, que o transmissor utilizado pode interferir no serviço de telecomunicações. 2. Na hipótese dos autos, não foi realizada a perícia nos equipamentos para atestar a capacidade de interferência no serviço de telecomunicações. 3. Apelação improvida. (Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 15/08/2012 PAGINA: 901 - Data da Decisão: 07/08/2012).- destaquei. Assim, nos moldes em que foi desenvolvido e considerando os demais detalhes acima lançados, entendo que o fato é atípico, na medida em que se resume na falta de autorização, e, conseqüentemente, a ação improcede. E, por conseguinte, dou por prejudicada a análise das demais teses lançadas pela defesa. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO os réus RODRIGO ALESSANDRO BASSAN e EDUARDO GALLI BARBOSA, nos termos do art. 386, III, do CPP. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002234-28.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ROBERTO ROSSIN (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 121/123 não foi publicada, limitando-se, equivocadamente, a publicação de fls. 134-verso à sentença dos Embargos de Declaração de fls. 130, motivo pelo qual remeto nesta data para publicação a sentença de fls. 121/123, juntamente com a sentença dos Embargos de Declaração de fls. 130, conforme transcritas abaixo: Fls. 121/123: SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º c/c o artigo 14, ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8069/90 em face de Rodrigo Roberto Rossin, brasileiro, solteiro, padeiro, nascido aos 27/03/1990, natural de São José do Rio Preto - SP, filho de Sidney Rossin Neto e Vera Lúcia Gonçalves, portador do RG nº 48.480.534-4 SSP/SP e do CPF nº 382.867.838-67 Segundo consta na denúncia, o réu teria tentado colocar em circulação uma cédula falsa de cinquenta reais, no Supermercado Laranjão, valendo-se de dois menores. A denúncia foi recebida (fls. 32), o réu foi citado (fls. 61) e apresentou defesa preliminar (fls. 67/70). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa (fls. 104/108). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 110/114). A defesa, também em alegações finais, sustentou a boa-fé do réu, que teria recebido a nota como troco em uma loja de conveniência. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em tempos de moeda forte os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. A fixação do Real como moeda forte, implica na adoção de precauções por parte da população para se precaver quanto a este tipo de delito. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, ensejando um posicionamento rigoroso para evitar que a impunidade sirva de fomento a tal conduta delitativa. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. Inicialmente, observo que para a prática do delito o réu envolveu um menor, solicitando a este que utilizasse a nota falsa adquirir créditos de um aparelho celular para que, na troca, obtivesse moeda autêntica, fazendo incidir, dessa forma, no crime descrito no artigo 244-B da Lei 8069/90. Apreciarei o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas. Da imputação ao art. 289, 1º, do Código Penal: Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, transcrevo o artigo 289 e seu parágrafo 1º do Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que a nota que o réu teria tentado colocar em circulação foi periciada, constatando-se ser falsa (fls. 15/19). Este fato, vale dizer, que a nota é falsa, é incontroverso. Passemos então à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. Quanto à conduta de tentar, utilizando dois menores, colocar em circulação a nota de R\$50,00 reais, entendo que restou comprovada a autoria, que aliás também não é negada pelo réu. Resta portanto indagar se sabia o réu da sua falsidade. Basicamente de duas formas pode-se aferir o dolo, vale dizer o conhecimento da falsidade: A um quando recebe a nota já ciente dessa qualidade, hipótese que também contempla aqueles que não apresentam uma versão crível da origem das mesmas. Não podem os réus afirmar que pagaram 20 reais de uma cédula de 50, então as histórias mais inverossímeis são apresentadas, todas elas não comprovando a boa-fé na recepção da cédula; A dois, quando não sabendo, a princípio, da falsidade (portanto recebendo-a de boa-fé), e ao ficar sabendo da mesma tenta colocá-la em circulação (hipótese do 2º do art. 289). Neste último caso, se

comprovada a recepção da nota com boa-fé - e obviamente esta conclusão afasta a primeira hipótese - resta comprovado o dolo, mas cabível a aplicação do 2º do art. 289 do C.P., com redução da pena. Curioso observar que o referido parágrafo (2º, art. 289) é exemplo vivo de que o legislador de 1940 era mesmo reflexo da sociedade, da vontade e manifestação popular. Por isso premia com a redução de pena aquele que ao ficar sabendo da falsidade, para não ficar no prejuízo, coloca a moeda novamente em circulação, lesando um outro de boa fé. Atento ao individualismo que sobrepuja à ética, o legislador deixou claro que a proteção da sociedade (ou seja, os que estão recebendo e não repassando as notas falsas) não é absoluta, e então, nesse caso o patrimônio do autor que seria desfalcado caso não repassasse a cédula foi considerado. Mal sabia (?) aquele legislador, que justamente esse individualismo que sobrepuja à ética viria a ser uma das mais graves mazelas que hoje assola o nosso país - a Lei de Gerson. Assim: Se eu receber uma nota falsa vou ficar no prejuízo? Eu não, passo ela logo para frente, para outro. Ele que se dane. E nesse caso, o legislador estará ao seu lado, punindo o Gersinho com uma pena SEIS VEZES MENOR. Comprovação do recebimento de boa-fé Voltando ao caso concreto, observo que não logrou o réu comprovar que havia recebido a cédula de boa fé. Em seu interrogatório, ainda na fase policial, alegou ter recebido a cédula como troco em uma loja de conveniência (fls. 08/09). Entretanto, a explicação dada pelo réu para a aquisição da nota, não poderia ser mais genérica: alegou que recebeu a referida cédula de um homem na loja de conveniência do posto Porcino, na compra de uma garrafa de wisque, pagando com uma cédula de R\$100,00, recebendo de troco a cédula de R\$50,00, uma cédula de R\$10,00 e uma cédula de R\$5,00, contudo, não apresentou nota fiscal da referida compra, ou seja, não deu qualquer versão plausível sobre a origem de tal cédula. Por outro lado, não buscou localizar tal pessoa no posto a fim de que pudesse comprovar sua versão. Esta falta deliberada de detalhes indica que o réu efetivamente sabia da natureza espúria da nota que portava e tentou colocar em circulação. De qualquer forma, não se encontra provada a boa-fé na aquisição da cédula falsa. Resta pois patente o dolo, vale dizer a vontade livre e consciente de colocar em circulação moeda que sabia ser falsa. Não presente a confirmação de que a recebeu de boa-fé, impõe-se a aplicação do 1º do artigo 289 do Código Penal. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Nesse sentido, restam isoladas as alegações do réu, vez que não há qualquer fato ou indício que corrobore sua tese. Da imputação constante do artigo 244-B da Lei 8069/90: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) O réu pretendeu passar a cédula adiante através do então menor Edson Henrique Maçoni Carvalho Camilo, a quem solicitou que efetuasse a recarga de um aparelho celular e pagasse com a referida cédula, justamente no supermercado onde o próprio réu era empregado. Edson por sua vez, sabendo ou desconfiando da falsidade da cédula, solicitou ao também menor Kalebe Magalhães Bento que realizasse a recarga no Supermercado Laranja. Comprovou-se a prática dos fatos que foram descritos na denúncia; no entanto, a forma de participação do menor Edson na tentativa do delito caracteriza o disposto no art. 244-B da Lei 8069/90. Também neste crime incide o réu na medida em que sabia que praticava um crime (moeda falsa) e o fazia com quem sabia ser menor. Assim, considerando que somente em um ato o réu cometeu os dois crimes, a sua conduta implica em concurso formal de crimes - introduzir em circulação moeda falsa e induzir um menor ao cometimento de um delito - considerando a unidade de atos e propósitos, conforme disposto no art. 70 do Código Penal. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam a prova testemunhal e indiciária, a conclusão é pela procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **CONDENANDO** o réu **RODRIGO ROBERTO ROSSIN**, como incurso nas penas do artigo 289, 1º c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B da Lei nº 8069/90. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. Reconheço para o réu a aplicação da redução de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (forma tentada), pelo início do iter criminis, não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, diminuindo-a em (metade), fixando-se a pena em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Pelo reconhecimento da prática do delito previsto no artigo 244-B da Lei 8069/90, aplico o artigo 70 do Código Penal, e aumento a pena em 1/3, fixando-se a pena em UM ANO E NOVE MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 40 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Considerando a gravidade do delito, que envolve a utilização de menor de idade, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), fixo o regime inicial de cumprimento de pena ABERTO. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Fls. 130: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal frente à sentença lançada às fls. 121/123, alegando haver contradição na fixação da pena por erro material. Os

embargos procedem, pois houve contradição decorrente de erro material na fixação da pena. Dessa feita, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar o dispositivo da seguinte forma: DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENANDO o réu RODRIGO ROBERTO ROSSIN, como incurso nas penas do artigo 289, 1º c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B da Lei nº 8069/90. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. Reconheço para o réu a aplicação da redução de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (forma tentada), pelo início do iter criminis, não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, diminuindo-a em (metade), fixando-se a pena em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Pelo reconhecimento da prática do delito previsto no artigo 244-B da Lei 8069/90, aplico o artigo 70 do Código Penal, e aumento a pena em 1/3, fixando-se a pena em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à minguia de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 40 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Considerando a gravidade do delito, que envolve a utilização de menor de idade, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), fixo o regime inicial de cumprimento de pena ABERTO. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002383-24.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSIAS DE OLIVEIRA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

SENTENÇA Ofício n.º _____/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em face de Josias de Oliveira, brasileiro, aposentado, nascido em 27/09/1949, natural de Pirajuí/SP, filho de Rosalvo de Oliveira e Ana Rosa de Oliveira, portador do RG n.º 6.473.564-3 SSP/SP e do CPF n.º 711.675.108-44. Narra a denúncia que o réu teria obtido a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, simulando sua condição de filiado ao regime geral da previdência social. A denúncia foi recebida em 18/04/2012 (fls. 67/68), o réu foi citado (fls. 90v.º) e apresentou resposta à acusação (fls. 92/101). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 485/486). O réu foi interrogado (fls. 128/130). O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 218 e 231v.º). O MPF, em alegações finais, pugnou pela condenação por estarem provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 223/226). A defesa, também em alegações finais, pleiteou a absolvição do réu, alegando atipicidade por ausência de dolo, falta de provas e insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, seja considerada a atenuante da confissão, aplicado o regime menos gravoso, seja a pena substituída por restritiva de direitos e seja garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ainda, ressalta a impossibilidade de o réu arcar com o ressarcimento do prejuízo ou com uma pena alternativa de prestação pecuniária (fls. 234/265). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por ter obtido, mediante fraude, benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. 1. Materialidade e Autoria A materialidade e a autoria restaram suficientemente demonstradas pelos documentos acostados em apenso, que comprovam a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pelo réu de maneira fraudulenta, quando não poderia requerê-los. O recebimento indevido dos benefícios previdenciários está comprovado pelas fls. 173/182. Conforme se extrai da documentação juntada aos presentes autos, o réu, já afastado do serviço público estadual ininterruptamente desde 06/05/2002 pelo regime próprio estatutário (fls. 235/238 do apenso), contribuiu para o regime geral de previdência social como contribuinte individual, a partir de 10/2002 (fls. 109/110), ou seja, após aquela data e após também sua incapacidade, firmada a partir de 03/09/2002 (fls. 182), fato corroborado também pelo memorando lavrado pelo perito médico do INSS, em 09/01/2006 (fls. 43 do apenso). Tanto era incapaz que a partir da licença saúde iniciada em 06/05/2002 o réu não mais voltou a trabalhar como professor até ser aposentado a partir de 14/01/2004 (fls. 230). E, mesmo assim, passou a contribuir para o regime geral como contribuinte individual e requereu auxílio-doença ao INSS. Ressalte-

se que o réu, como servidor público que era, sabia que não poderia contribuir como facultativo para o INSS. Então, a saída que encontrou foi realizar os recolhimentos como contribuinte individual, alegando ser professor particular, fato NUNCA provado. Aliás, se realmente ele estivesse trabalhando durante sua licença, deveria ter comunicado o regime de previdência do Estado de São Paulo. Veja-se seu interrogatório judicial: sou aposentado pela Secretaria de Educação. (...) Eu discordo disso que estou sendo acusado. (...) O professor tem direito de se aposentar com 25 anos de serviço. (...) Sabendo que poderia me aposentar com 25 anos, como me deu esse problema de saúde, fui até o INSS de Lins e levei minha documentação lá. (...) Eu não neguei nada. Tudo que eu fiz foi com orientação dos próprios funcionários do INSS. Me disseram que eu tinha que recolher para ingressar no INSS. Eu recolhia como eletricitista, mas como eu era professor, me disseram que não tinha problema eu usar o nome de professor. Não tive intenção de fraudar a Previdência. Eu recebi um ano e pouco. Com certeza foi de 2003 pra cá. (...) Fiquei surpreso com isso. Eles falaram pra mim pra recolher 4 pagamentos para voltar à qualidade de segurado do INSS. Mesmo eu estando doente eu tinha o direito de recolher, se houvesse progressão da saúde. Foi levado laudo médico. A documentação que me pediram foi mandada. O que eles me pediram foi apresentado. Não foi explicado que eu não poderia acumular auxílio-doença. (...) Eles disseram que não poderia ser acumulado somente se fosse do mesmo regime. Eu entreguei a documentação lá e tudo que eles me pediram. O que me apareceu depois foi a sentença. (...) Realizei várias perícias, algumas negadas. Os recolhimentos foram feitos mensalmente, todos separados, de acordo com a orientação do próprio INSS. A alegação do réu resta isolada das provas documentais acostadas aos autos, não merecendo, portanto, credibilidade. Não foi trazido nenhum servidor da autarquia para comprovar tal improvável orientação, não há uma prova ou indício dessa versão. Então, o que ocorreu, em suma, foi o seguinte: o réu, durante o gozo de licença-saúde, reingressou no regime geral de previdência social (reingresso tardio) como contribuinte individual, sem comprovar qualquer exercício de atividade econômica (o que, vale frisar, não seria permitido), com vistas a se qualificar como segurado para, então, solicitar benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em virtude de doença incapacitante preexistente. Nisso se configura a fraude perpetrada pelo acusado. A intenção do réu também restou demonstrada, ao contrário do que afirma a defesa - e por isso o fato cometido é típico -, já que ele tinha total consciência da ilicitude de seus atos e deliberadamente simulou estar trabalhando como professor particular para recolher as 4 contribuições para seu reingresso ao regime geral da previdência privada, mesmo já incapacitado, tudo com vistas a obter auxílio doença e aposentadoria por invalidez indevidamente. Causou, com a referida fraude, um prejuízo à Previdência Social no montante total (considerando os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez) de R\$65.454,61, pois a fraude se manteve por três anos (fls. 182). Assim, já de antemão, não há que se falar em insignificância, seja porque o valor supera, e muito, o tido como insignificante para os crimes tributários, seja porque sequer seria aplicável ao estelionato cometido contra a Previdência Social, em que valores sociais não permitem qualificar uma conduta como pouco reprovável. Não bastasse, o réu, como já dito, não apresenta sequer um início de prova de sua versão pouco crível de que estivesse trabalhando como professor particular, tampouco que sua condição estivesse se agravado após seu reingresso ao regime geral, destacando que como professor seria fácil arrolar provas de que tinha alunos à época. Assim, a conduta praticada pelo réu amolda-se perfeitamente ao disposto no tipo penal, e por este motivo a ação procede. Passo, assim, à dosimetria da pena. 2. Dosimetria Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é exacerbada, sendo seu dolo mais intenso do que o normal, pois já era beneficiado pelo regime próprio de previdência, porém, por ganância, quis receber dois benefícios, às custas dos cofres públicos e dos contribuintes que, à luz do princípio da solidariedade, sustenta a Seguridade Social; ele não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, porquanto alto o prejuízo sofrido pela Previdência Social com a fraude cometida, tendo o réu recebido valores bem altos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, muito diverso da realidade dos milhares de beneficiados com a Previdência Social à espécie por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. E, nesse passo, registro ser descabido o requerimento da defesa de aplicação da atenuante da confissão, eis que o réu não confessou o delito. Apenas afirmou que recebeu o benefício, porém alegando ser devido. Por outro lado, há causa de aumento da pena. O benefício foi recebido indevidamente em prejuízo ao INSS, entidade autárquica da Previdência Social, razão por que aumento a pena de 1/3, consoante o disposto no 3º do artigo 171 do Código Penal, totalizando a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A MULTA fica fixada em 60 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena

privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Ressalto, por fim, não vislumbrar a condição de hipossuficiente do acusado, como afirma a defesa, já que o acusado recebia mais de R\$1.000,00 por mês só com os benefícios indevidos, sem contar o valor recebido do IPESP. Ademais, não passaram de alegações a suposta hipossuficiência, razão por que não vejo motivos para lhe subtrair seu deveres processuais, como, também, o ressarcimento do prejuízo causado, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida, CONDENANDO o réu JOSIAS DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses reclusão, a ser cumprida no regime aberto, acrescida de 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada uma. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, como exposto na fundamentação acima, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, arcará o réu com as custas processuais e, pelas mesmas razões expostas quando da conversão da pena, indefiro o pedido de justiça gratuita. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo de reparação ao INSS o montante recebido indevidamente pelo acusado, de R\$65.454,61. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003942-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEONOR DOS SANTOS FUGLIOTO (SP308428 - MICHELLE SERVIGNANI COELHO E SP280059 - MILENA GOVEA DA SILVA)

SENTENÇA Ofício n.º ____/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em face da ré Leonor dos Santos Fuglioto, brasileira, casada, do lar, nascida em 29/06/1969, natural de Magda/SP, filha de Dovanil dos Santos e Leonor Ribeiro dos Santos, portadora do RG n.º 22.542.402-2 SSP/SP e do CPF n.º 125.896.178-44. Alega, em síntese, que a ré, sem fazer jus ao benefício, recebeu verbas referentes ao programa do Governo Federal Bolsa-Família continuamente nos períodos de 01/2005 a 01/2008 e de 06/2008 a 09/2011. A denúncia foi recebida em 26/07/2013 (fls. 257/258), a ré foi citada (fls. 373v.º) e apresentou resposta à acusação, ocasião em que juntou documentos e arrolou três testemunhas (fls. 340/368). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 390/391). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 407/408) e foi interrogada a ré (fls. 409). Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 415 e 420/421). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da ré, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 424/435). A defesa sustenta a ausência de fraude, pois em 2003 ela realmente precisava muito do dinheiro e a renda da sua família era muito baixa, tendo seu marido declarado falsa renda para obter empréstimo. Afirma, ademais, que não houve dolo, pugnando por sua absolvição. (fls. 301/309). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas. Antes, porém, transcrevo o tipo penal imputado à ré: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 1. Materialidade O Programa Bolsa Família foi criado pela Medida Provisória n.º 132, de 20 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.836/2004, visando unificar os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal. Essa ação de transferência, contudo, é condicionada a requisitos extraídos do artigo 2º daquela Lei, dentre os quais a renda per capita de até R\$120,00. Assim, quando do cadastro para o recebimento do benefício, mister que a ré e sua família preenchessem os requisitos legais. Não foi o que ocorreu no caso. Há materialidade incontestada do crime. A farta documentação juntada, e em especial os ofícios da Prefeitura de Nhandeara/SP com as declarações da ré no cadastramento para o programa Bolsa Família (fls. 105/117 e 169/181), da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, com a informação de que o benefício da ré foi bloqueado em outubro de 2011 (fls. 124/126), da Prefeitura de Sebastianópolis do Sul, com as informações prestadas pela ré naquele Município (fls. 184/212), do Banco Central do Brasil, noticiando terem havido 12 operações contratadas pelo esposo da ré junto ao Banco do Brasil (fls. 243/249), bem como do próprio Banco do

Brasil, com a documentação utilizada no financiamento contratado por Valter Fuglioto junto àquele banco (fls. 259/327). Com efeito, tais documentos demonstram que a renda familiar da acusada não se enquadrava nos requisitos exigidos para a obtenção do benefício do Bolsa Família. O marido da ré, quando ouvido em sede policial, afirmou que a renda bruta familiar era de R\$2.500,00 mensais (fls. 158), o que foi confirmado pela ré (fls. 160/161), valor que supera, e muito, o exigido para que a família faça jus ao Bolsa Família, considerando que a renda per capita dos integrantes da família da ré (quatro, no total), equivaleria, então, a R\$625,00. Por fim, comprova a materialidade os extratos da Caixa Econômica Federal com os pagamentos efetuados à ré desde o dia 12/04/2005 (fls. 222/225). Indubitável, portanto, a materialidade do crime.

2. **Autoria** – Passo, então, à análise da autoria. Apesar da negativa da ré acerca da fraude, a autoria está documentalmente comprovada pela declaração prestada por ela de que a renda familiar era de apenas R\$300,00 em 2008 (fls. 116). Não bastasse, em 12/07/2011, em nova entrevista para a obtenção do benefício, quando sua família já residia em Sebastianópolis do Sul, novamente informou a ré que a remuneração recebida no mês anterior era de R\$545,00 (fls. 196). Veja-se que a primeira declaração data de 29/02/2008, ou seja, quase quatro anos depois de seu marido obter financiamento por intermédio do PRONAF, como ele mesmo afirmara em seu depoimento policial (fls. 158). Não só isso, mas também disse Valter que a renda bruta mensal média da família é de R\$2.500,00 a R\$3.000,00, valor muito superior aos informados pela ré durante seu cadastramento. E, ainda que seu marido tenha mentido o valor da renda para obter o financiamento, o que se admite apenas para argumentar, isso só teria ocorrido da primeira vez, ou seja, em 2004, para o primeiro financiamento. Por óbvio, não precisaria ter mentido perante a autoridade policial, já em 2012. E, ainda que se considerasse a mentira, ninguém pode alegar em sua defesa a própria torpeza. De todo modo, a documentação encaminhada pelo Banco do Brasil S.A. deixa claro que a renda da família superava o teto para a obtenção do benefício do Bolsa Família, donde se extrai a fraude nas declarações apresentadas no bojo desse programa pela acusada. Com efeito, segundo o ofício de fls. 259, foram cinco as operações PRONAF contratadas pelo esposo da ré, sendo que as três primeiras já foram liquidadas. Ademais, pra cada uma foram apresentadas Declaração de Aptidão do PRONAF. A DAP de fls. 320, firmada em 02/04/2008, noticia a renda bruta anual de R\$28.425,00, o que corresponde a R\$2.368,75 mensais. A de fls. 278, firmada em 04/10/2011, noticia que o valor bruto da produção anual do estabelecimento familiar foi de R\$35.000,00, ou seja, R\$2.916,00 mensais. Assim, não restam dúvidas de que, com essa renda, a família da acusada não poderia se beneficiar do Programa Bolsa Família, razão por que também certa sua autoria. O dolo em sua conduta também restou lapidar. A ré, não apenas por uma, mas por duas vezes, prestou declarações falsas com o intuito de receber o benefício, ciente de que a renda familiar não era a que ela própria declarava. Aliás, o próprio nome do benefício é autoexplicativo, não havendo como se defender que ela não tivesse ciência de sua conduta. Nítido, portanto, que a acusada livre e conscientemente recebeu o Bolsa Família sabendo não se inserir na faixa de renda apta ao benefício, e é o que basta para caracterizar a autoria e o dolo. Registro, ademais, que os depoimentos das testemunhas de defesa em nada alteram essa conclusão, pois o reconhecimento da materialidade e da autoria do delito não implica a afirmação de que a ré tenha boas condições financeiras, mas que ela também não se adequa ao requisito legal que autoriza o recebimento do Bolsa Família. Não é demais consignar, também, que o programa tem por objetivo retirar famílias da situação de extrema pobreza, na qual, felizmente, a ré e sua família não se encontram. Por fim, também de se ressaltar que a mera declaração da Secretaria Nacional de Renda Cidadania (SENARC), de fls. 124/125, não foi concretamente dirigida à situação da ré e, ainda que o fosse, as instâncias administrativa e penal não são dependentes, e finalmente, há prova documental em sentido contrário. Por todo o exposto, mister a condenação da acusada.

3. **Da natureza do crime e da continuidade delitiva** – Pugna a acusação pela condenação da ré nos artigos 171, 3º, c.c. o 71, ambos do Código Penal, o que exige algumas considerações. Vejamos. O Pretório Excelso já pacificou, em ambas as Turmas, ser permanente o delito de estelionato previdenciário quando cometido pelo próprio beneficiário, razão por que o prazo prescricional só se iniciaria quando encerrada a permanência. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL**. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida. (HC 99503, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013) **HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME PERMANENTE QUANDO O BENEFICIÁRIO RECEBE A QUANTIA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. NÃO-OCORRÊNCIA**. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser o crime de estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário de natureza permanente; prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência, não do primeiro pagamento do benefício. 2. Sem

transcurso do prazo de doze anos entre o último pagamento indevido do benefício previdenciário e o recebimento da denúncia, afastada está a prescrição pela pena máxima em abstrato. 3. Ordem denegada.(HC 117470, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013)Todavia, tenho que os referidos julgados não se aplicam ao caso concreto.De fato, os arestos tratam de estelionato previdenciário, e não há razão para, mutatis mutandis, serem aplicados ao caso em testilha, mormente porque o bolsa família é um programa transferência de renda mensal de natureza social, não previdenciária. Ademais, embora a fraude do valor da renda mensal se perpetue, a obtenção da vantagem se renova mensalmente, donde resta fácil observar que os crimes se consumam a cada mês que há o recebimento.In casu, foi a ré a própria beneficiária dos estelionatos por ela cometidos, sendo a fraude verificada na falsidade da renda familiar por ela declarada. E apesar de ter havido um intervalo entre os pagamentos do benefício, no período de fevereiro a maio de 2008, não vejo motivos para descaracterizar o caráter de continuidade do estelionato para reconhecer a existência de dois crimes. Isso porque, consoante documentos de fls. 106/117, a ré realizou inscrição no Município de Nhandeara no dia 29/02/2008, ou seja, no mesmo mês em que recebeu a última parcela referente ao período do benefício imediatamente anterior, a indicar, apenas, que ela desejava manter a Caixa Econômica Federal em erro. Isso fica claro pelo preenchimento do formulário de cadastramento único, de fls. 108, que foi preenchido na modalidade 2, a significar Alteração e não inclusão no programa. Concluo, assim, que houve continuidade delitiva até o último saque, dia 30/09/2011 (fls. 224).Por conseguinte, reconheço a prática em continuidade delitiva, aplicando, em consequência, e considerando o número de meses em que recebeu indevidamente, 75 meses, o acréscimo de 2/3, nos termos do artigo 71 do CP.4. DosimetriaPasso, assim, à dosimetria da pena de Leonor.Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada é normal para o delito; ela não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais para o delito; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano e quatro meses de reclusão.Há uma causa de aumento de 2/3 da pena pelo cometimento do crime continuado, consignado no artigo 71 do mesmo diploma legal, fixando-se a pena em DOIS ANOS, ONZE MESES E DEZESSEIS DIAS DE RECLUSÃO. Ausentes atenuantes ou agravantes.Entendo aplicável o disposto no artigo 171, 1º, do Código Penal, como requerido pela defesa, eis que o valor do prejuízo, ainda que não seja insignificante, não é de grande monta (R\$2.402,00), aliado à primariedade da ré. Sendo assim, com fulcro no artigo 155, 2º, do Código Penal, reduzo a pena de 1/3, perfazendo a pena de UM ANO, ONZE MESES E VINTE E UM DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva. A MULTA fica fixada em 30 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO a ré LEONOR DOS SANTOS FUGLIOTO como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de UM ANO, ONZE MESES E VINTE E UM DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime aberto, acrescida de 30 (TRINTA) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época cada dia-multa.Presentes os requisitos do art. 44 e do Código Penal, fica a pena privativa de liberdade convertida em convertida a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, a seguir especificada:1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta se converterão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.Fixo o valor mínimo para reparação em R\$2.402,00, corrigidos desde os respectivos saques, conforme manual de cálculos da Justiça Federal, com juros de 1% am a partir também dos saques.Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402812-33.1992.403.6103 (92.0402812-2) - CIA. NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS
ALFANDEGADOS(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS
ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006844-82.2011.403.6103 - CARLOS SERGIO MORENO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 -
ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.
1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003257-18.2012.403.6103 - PAULO SHI INGO NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER
RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400003-65.1995.403.6103 (95.0400003-7) - VEIBRAS S/A IMPORTACAO E COMERCIO(SP090271 -
EDSON ANTONIO MIRANDA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VEIBRAS IMPORTACAO E
COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0403417-71.1995.403.6103 (95.0403417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401738-
36.1995.403.6103 (95.0401738-0)) GUACELLI CLINICA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP015678 - ION PLENS
E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO
PEIXOTO DE LIMA) X GUACELLI CLINICA RADIOLOGICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante orientação do Juízo, dou ciência às partes de que foram expedidas minutas de requisitórios para conferência no prazo de 05 (cinco) dias, tomando-se o silêncio como anuência tácita. De se ressaltar que os valores

inseridos nos requisitórios decorrem da contraposição dos valores da conta original e o montante fixado na sentença dos embargos à execução (fls. 190 e 217), mantendo-se a proporção do principal para os honorários. Eventual discordância deve ser ofertada com a respectiva conta baseada, de todo modo, no valor constante da sentença dos embargos (fl. 217).

0401267-83.1996.403.6103 (96.0401267-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400903-14.1996.403.6103 (96.0400903-6)) COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0401828-10.1996.403.6103 (96.0401828-0) - ROMEU DUARTE X ANA ROSA SOLDI X IVAN VENEZIANI ERAS X NELSON ESTEVES(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROMEU DUARTE X ANA ROSA SOLDI X IVAN VENEZIANI ERAS X NELSON ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001996-72.1999.403.6103 (1999.61.03.001996-2) - JOSE SOARES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001832-73.2000.403.6103 (2000.61.03.001832-9) - ORLANDINO NOGUEIRA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X IVONE DE ALMEIDA NOGUEIRA X WAGNER ALEXANDRE NOGUEIRA X WANESSA REGINA NOGUEIRA X WANIA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WAGNER ALEXANDRE NOGUEIRA X WANESSA REGINA NOGUEIRA X WANIA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA X IVONE DE ALMEIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003395-05.2000.403.6103 (2000.61.03.003395-1) - MARIA JOSE DINIZ DA SILVA(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CARTELLANOS) X MARIA JOSE DINIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005410-39.2003.403.6103 (2003.61.03.005410-4) - LUCIO GONZAGA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006528-50.2003.403.6103 (2003.61.03.006528-0) - HAMILTON ANTONIO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deu-se por citado para os termos do artigo 730 do CPC e renunciou ao prazo para ajuizamento de embargos à execução, diante da expressa concordância da parte autora nada impede a expedição de minuta(s) do(s) requerimento(s) que, de toda sorte, será(ão) conferida(s) pelas partes. Percebo que foi juntada via original do contrato de prestação de serviços de Advocacia, devidamente firmado. Diante disso, DEFIRO o pedido de reserva de honorários, no percentual indicado no referido instrumento. Digam a parte autora e, depois, o INSS, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, sobre a(s) minuta(s), ficando estabelecido que, no silêncio, considerar-se-á concordância tácita.

0005749-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005749-7) - MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005140-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005140-2) - HELOIZA MARIA MONTEIRO CESAR(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELOIZA MARIA MONTEIRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006622-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006622-3) - VANEIDE DE ALBUQUERQUE ALEXANDRE SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANEIDE DE ALBUQUERQUE ALEXANDRE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007364-18.2006.403.6103 (2006.61.03.007364-1) - ANDERSON HONORIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDERSON HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram

emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009103-26.2006.403.6103 (2006.61.03.009103-5) - DALIRA LIMA DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DALIRA LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009137-98.2006.403.6103 (2006.61.03.009137-0) - ESPEDITO JOSE RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESPEDITO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002917-50.2007.403.6103 (2007.61.03.002917-6) - ALUIZIO VICENTE DA SILVA(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ALUIZIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante averiguado no extrato do CPF no sítio eletrônico da Receita Federal (que adiante junto aos autos), o cadastro do Fisco consta como SUSPENSO - ALUIZIO VICENTE DA SILVA - CPF 246.823.508-89. Diante disso, e sob orientação do Juízo, publico a presente Informação de Secretaria para que a parte autora tome as devidas providências junto à Receita e comprove a regularização nos autos, porquanto inviável a transmissão das minutas dos requisitórios.

0003483-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003483-4) - FRANCISCA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0010010-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010010-7) - LUCIANO TAINO ESTEFANO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO TAINO ESTEFANO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007187-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007187-2) - GILKA CASSIA GONCALVES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILKA CASSIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ao ensejo da colheita dos dados para emissão dos requisitórios constatou-se a petição de fl. 164, que postula a reserva de honorários em 30% conquanto não venha instruída com cópia do contrato de prestação de serviços. Assim, nos termos de orientação judicial recebida, dou ciência ao peticionário

que só diante da juntada de cópia do instrumento referido esta Serventia fica autorizada à reserva de honorários contratuais, o que poderá ser feito em 10 (dez) dias.

0007667-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007667-5) - ALEXANDRA TEREZINHA DIMAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA TEREZINHA DIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000778-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000778-5) - CLAUDIO SILVIO X TEREZINHA CONCEICAO IODELIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SILVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000920-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000920-4) - FLORACI CONSAGA DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORACI CONSAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao ensejo da colheita dos dados para expedição dos requisitórios foi constatado que a autora FLORACI GONSAGA DOS SANTOS - RG 15.583.231-1 consta no cadastro da RECEITA FEDERAL sob o CPF nº 105.657.748-75 porém com o nome de FLORACI CONSAGA DOS SANTOS, ou seja, o segundo nome, ao invés da grafia original com G, acha-se cadastrado com C. Destarte, inviável a emissão dos requisitórios, pelo que, consoante orientação do Juízo, dou ciência à parte de que deverá regularizar seu cadastro no CPF junto à RECEITA FEDERAL, com urgência.

0001020-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001020-6) - MASAO HASHIZUME(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MASAO HASHIZUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002410-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002410-2) - DEOLIDIA TEODORA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DEOLIDIA TEODORA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 05 (cinco) dias.II - Sem objeções, proceder-se-á à transmissão on line, juntando-se cópia nos autos, ficando a parte exequente responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Oportunamente, ARQUIVE-SE.

0004148-44.2009.403.6103 (2009.61.03.004148-3) - LINDINALVA MARIA DA SILVA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDINALVA MARIA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão

como concordância tácita.

0007342-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-44.2009.403.6103 (2009.61.03.004051-0)) LAURA PEREIRA GOMES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAURA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Comunique-se o INSS para cumprimento do julgado na via eletrônica, como de praxe, a fim de se implantar o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos da decisão de fls. 104/106, já sob a summa preclusão (fl. 108). DEFIRO a renúncia ao valor excedente do limite de 60 salários mínimos, devendo-se expedir o requerimento com base no teto vigente em janeiro de 2015. Uma vez emitidas as minutas dos requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios, determino que as partes se manifestem, sucessivamente, sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007766-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007766-0) - TANIA DE CARVALHO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TANIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009843-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009843-2) - PAULO DONIZETTI PERES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETTI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001267-60.2010.403.6103 (2010.61.03.001267-9) - MARIA DE LOURDES DIAS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005494-93.2010.403.6103 - LUIZ HONORIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006573-10.2010.403.6103 - VALDIR APOLINARIO VALENTIM(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APOLINARIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos

minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002300-51.2011.403.6103 - AFONSO VICENTE FERNANDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSO VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006296-57.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005092-41.2012.403.6103 - LUIZ MARTINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ao SEDI para retificação da classe processual (206).II - Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 05 (cinco) dias.III - Sem objeções, proceder-se-á à transmissão on line, juntando-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.IV - Oportunamente, ARQUIVE-SE.

0009365-63.2012.403.6103 - TERESINHA CANDIDA AMARAL DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESINHA CANDIDA AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400074-72.1992.403.6103 (92.0400074-0) - CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA X PAULO ORESTE JARDINI(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0401801-27.1996.403.6103 (96.0401801-9) - INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA X LITHOVALE CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS RENAI S/C LTDA X CLENDI CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram

emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0404923-14.1997.403.6103 (97.0404923-4) - RUTH ALBERTONI HARDT X MATHILDES DOS ANJOS DA SILVA X HELOISA MARIA LEMES DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO E SP140003 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007550-46.2003.403.6103 (2003.61.03.007550-8) - VERA LUCIA MENDES DA CUNHA(SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001752-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001752-0) - VILMA APARECIDA MENDES LIMA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007260-21.2009.403.6103 (2009.61.03.007260-1) - DILVANA APARECIDA DE RESENDE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004932-84.2010.403.6103 - ANA JULIA TORQUATO DA SILVA X SUSANA BATISTA TORQUATO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS ao apresentar a conta de liquidação manifestou expressamente dar-se por citado para os termos do artigo 730 do CPC e renunciou ao prazo para ajuizamento de embargos à execução, diante da expressa concordância da parte autora nada impede a expedição de minuta(s) do(s) requisitório(s) que, de toda sorte, será(ão) conferida(s) pelas partes. Digam a parte autora e, depois, o INSS, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, sobre a(s) minuta(s), ficando estabelecido que, no silêncio, considerar-se-á concordância tácita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400070-35.1992.403.6103 (92.0400070-8) - ANGELIN MORGAN NETO X MARIZA CORSINI MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X REGINALDO MORGAN X GONCALO TORRES X IDELFONSO CATHARINO DA SILVA X JOAO DOMETILIO DA SILVA X JOARES MONTEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA ROSA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0402338-91.1994.403.6103 (94.0402338-8) - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402290-06.1992.403.6103 (92.0402290-6) - VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0400277-97.1993.403.6103 (93.0400277-0) - ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES ROSARIO X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X SEBASTIAO REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE RAMOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES ROSARIO X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 218/219: providenciem os interessados a comprovação dos falecimentos noticiados bem como indiquem e tragam documentos dos sucessores que pretendam habilitar-se nos autos. Digam as partes acerca da minuta do requisitório em nome de JOSÉ FERNANDES ROSÁRIO, em 05 dias, tomando-se o silêncio como anuência tácita.

0402513-85.1994.403.6103 (94.0402513-5) - THEREZINHA DA APPARECIDA REZENDE(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THEREZINHA DA APPARECIDA REZENDE X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0402654-70.1995.403.6103 (95.0402654-0) - ANTONIO OZORIO DA ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ANTONIO OZORIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0402055-97.1996.403.6103 (96.0402055-2) - SERGIO ADELCHI BONADIO WEISS X ISAAC PIO MAROTE ALBA X CELSO DOMINGUES X JOAQUIM IGLESIAS COSTAS X ROBERTO SUTTON X TAKESHISSA

INOUE X CELSO MUASSAB SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X KYOKO SASAKI X PAULO ROBERTO MORAIS DOMICIANO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERGIO ADELCHI BONADIO WEISS X ISAAC PIO MAROTE ALBA X CELSO DOMINGUES X JOAQUIM IGLESIAS COSTAS X ROBERTO SUTTON X TAKESHISSA INOUE X CELSO MUASSAB SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X KYOKO SASAKI X PAULO ROBERTO MORAIS DOMICIANO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0404019-28.1996.403.6103 (96.0404019-7) - ALTAMIRO DE SOUZA X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X PEDRO TADEU ALVES X NATANIEL LOPES X ZILDA DA CONCEICAO LOPES X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALTAMIRO DE SOUZA X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X PEDRO TADEU ALVES X NATANIEL LOPES X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0405506-96.1997.403.6103 (97.0405506-4) - MARIA RENO DE SOUSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0405767-61.1997.403.6103 (97.0405767-9) - NIVA BAZZARELLI E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0406742-83.1997.403.6103 (97.0406742-9) - CARMEN SILVA CABRAL X DUILIO REIS MARTINS X IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO X VERA LUCIA COSTA X WANDA COSENZA CEZAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0401770-36.1998.403.6103 (98.0401770-9) - FRANCISCO QUIRINO PROCOPIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X FRANCISCO QUIRINO PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios.

Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0403695-67.1998.403.6103 (98.0403695-9) - JURACI DAMASIO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002620-24.1999.403.6103 (1999.61.03.002620-6) - JOSE HILTON MAGALHAES(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE HILTON MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004764-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004764-1) - DIONISIO JOSE DE BRITO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIONISIO JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003821-75.2004.403.6103 (2004.61.03.003821-8) - PAULO SERGIO BLANCO X ANA JOAQUINA RODRIGUES BLANCO(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007211-53.2004.403.6103 (2004.61.03.007211-1) - MARIA BENEDITA DA SILVA CARVALHO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008425-79.2004.403.6103 (2004.61.03.008425-3) - JOSE PEDRO FERREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão

como concordância tácita.

0003285-30.2005.403.6103 (2005.61.03.003285-3) - LAUDEMIR BENEDITO SERPA VERGUEIRO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAUDEMIR BENEDITO SERPA VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004689-19.2005.403.6103 (2005.61.03.004689-0) - OLIMPIA CAMARGO BARRETO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLIMPIA CAMARGO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001464-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001464-8) - PATRICIA ADELIA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA ADELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001673-23.2006.403.6103 (2006.61.03.001673-6) - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002175-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002175-6) - EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002392-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002392-3) - ANTENOR ELIAS DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTENOR ELIAS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios.

Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002896-11.2006.403.6103 (2006.61.03.002896-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003748-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003748-0) - CARLOS DE PAULA LESSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS DE PAULA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004366-77.2006.403.6103 (2006.61.03.004366-1) - LAURA FATIMA CARVALHO MONTEIRO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURA FATIMA CARVALHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006031-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006031-2) - ADENI MARIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006714-68.2006.403.6103 (2006.61.03.006714-8) - LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006925-07.2006.403.6103 (2006.61.03.006925-0) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios.

Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006978-85.2006.403.6103 (2006.61.03.006978-9) - ANESIO LUIZ DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANESIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007009-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007009-3) - MARCOS ROBERTO RAFAEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVANI MARQUES RAFAEL X ROBERTA MARQUES RAFAEL X SAMANTHA MARQUES RAFAEL X ALINE NATALIA MARQUES RAFAEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X AVANI MARQUES RAFAEL X ROBERTA MARQUES RAFAEL X SAMANTHA MARQUES RAFAEL X ALINE NATALIA RAFAEL FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a emissão dos requisitórios todos os dados devem estar corretos em relação ao cadastro da Receita Federal.No caso dos autos, dos 04 (quatro) sucessores habilitados ao recebimento, SAMANTHA MARQUES RAFAEL - CPF 223.881.908-86 não está com o nome de casada atualizado, como se vê de fl. 133 - SAMANTHA MARQUES RAFAEL FORTUNATO.Diante disso e consoante orientação do Juízo, remeto a interessada às providências cabíveis junto à Receita Federal para que conste corretamente o nome no CPF, condição indeclinável para a emissão válida dos ofícios requisitórios do crédito oriundo deste processo.Acclaro que o setor competente de pagamentos de requisitórios no Tribunal cancela todos os ofícios vinculados a um mesmo processo caso haja divergência em qualquer um deles.

0007412-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007412-8) - MARIA DA GLORIA PEREIRA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007683-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007683-6) - MARIA DAS DORES CONCEICAO OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS DORES CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007842-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007842-0) - MARIO GERALDO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO GERALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008226-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008226-5) - ANA CLEUSA FREIRE DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CLEUSA FREIRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008291-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008291-5) - APARECIDO CANAVER(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO CANAVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008475-37.2006.403.6103 (2006.61.03.008475-4) - CAETANO ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAETANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008523-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008523-0) - MARIA ANGELA TERRA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANGELA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009100-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009100-0) - NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009373-50.2006.403.6103 (2006.61.03.009373-1) - ANA CLARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CLARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios

minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000290-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000290-0) - AURORA KAWASE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AURORA KAWASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000440-54.2007.403.6103 (2007.61.03.000440-4) - GLORIA MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLORIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001179-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001179-2) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001652-13.2007.403.6103 (2007.61.03.001652-2) - MARIA VANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA VANDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001972-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001972-9) - OSWALDO DANTAS DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002823-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002823-8) - EFIGENIA MARIA DE ABREU MARTINS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EFIGENIA MARIA DE ABREU MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios.

Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003488-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003488-3) - MANOEL FILHO DE PONTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FILHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005732-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005732-9) - EDUARDO CORREA SANTORO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EDUARDO CORREA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005799-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005799-8) - LUIZ ANTONIO ALVES X VINICIUS ANTONIO ALVES X THAIS CRISTINA ALVES X MARIANE PEROBELLI ALVES X JULIANE PEROBELLI ALVES X LUCAS ANTONIO PEROBELLI ALVES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005997-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005997-1) - IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006594-88.2007.403.6103 (2007.61.03.006594-6) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006746-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006746-3) - LEANDRO DE SOUSA ANGELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE SOUSA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007661-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007661-0) - SANDRA HELENA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007674-87.2007.403.6103 (2007.61.03.007674-9) - ROBERTO BURGATTI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO BURGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007929-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007929-5) - MARIA LUIZA DA SILVA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LUIZA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008493-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008493-0) - GILVANE MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILVANE MARIA SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008686-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008686-0) - IZABEL ALVARINA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IZABEL ALVARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009401-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009401-6) - RENY DE PAULA FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENY DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0046179-38.2007.403.6301 (2007.63.01.046179-6) - SEBASTIANA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIANA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeçam-se os requisitórios, em minuta, para conferência das partes. Juntadas as minutas, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, tomando-se o silêncio como anuência tácita. Oportunamente transmitam-se os requisitórios devendo os interessados acompanhar o procedimento de pagamento junto ao sítio eletrônico do E. TRF-3ªR. Desde que em termos, arquivem-se o autos.

0000532-95.2008.403.6103 (2008.61.03.000532-2) - MARIA CREMILDA BATISTA MACIEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREMILDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000909-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000909-1) - ACACIO ALVES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000911-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000911-0) - EDNA PRACA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS ao apresentar a conta de liquidação manifestou expressamente dar-se por citado para os termos do artigo 730 do CPC e renunciou ao prazo para ajuizamento de embargos à execução, diante da expressa concordância da parte autora nada impede a expedição de minuta(s) do(s) requisitório(s) que, de toda sorte, será(ão) conferida(s) pelas partes. Digam a parte autora e, depois, o INSS, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, sobre a(s) minuta(s), ficando estabelecido que, no silêncio, considerar-se-á concordância tácita.

0001213-65.2008.403.6103 (2008.61.03.001213-2) - IVONETE ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONETE ALVES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001771-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001771-3) - LUZIA APARECIDA DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios.

Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002357-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002357-9) - JOVINA MARIA RIBEIRO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOVINA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002648-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002648-9) - EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003598-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003598-3) - GILSON TORQUATO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILSON TORQUATO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003872-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003872-8) - MARIA APARECIDA SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003912-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003912-5) - ELZA MARIA MENDES ESPEFOR CURSINO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA MARIA MENDES ESPEFOR CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004219-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004219-7) - SEVERINO JOAO BEZERRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SEVERINO JOAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram

emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004864-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004864-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005410-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005410-2) - EZEQUIEL VASCONCELOS DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005464-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005464-3) - MARIA DO CARMO DE JESUS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005532-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005532-5) - JOSE LEOPOLDO LOPES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOPOLDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005714-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005714-0) - EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006238-59.2008.403.6103 (2008.61.03.006238-0) - IRENE DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios

minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006736-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006736-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA EDILSA DOS SANTOS X EUFRASIO ANTONIO DOS SANTOS X EDILAINÉ MARIA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006766-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006766-2) - NAIR MORAES DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NAIR MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007673-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007673-0) - FABIANA LARA LOPES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FABIANA LARA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008806-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008806-9) - APARECIDA MARCOLINO DA SILVA LEMES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X APARECIDA MARCOLINO DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009575-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009575-0) - ANTONIO SINVAL PEREIRA X MARIA ROSA PEREIRA MANOEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SINVAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000087-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000087-0) - OSVALDO PEDRO DO CARMO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDRO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios.

Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000902-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000902-2) - MARIA NEGRAO BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA NEGRAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000912-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000912-5) - AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000934-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000934-4) - ANDRELINO ALVES FREIRE NETO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANDRELINO ALVES FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001087-78.2009.403.6103 (2009.61.03.001087-5) - MARIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001488-77.2009.403.6103 (2009.61.03.001488-1) - LOURINALDO MARQUES RAMOS BATISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURINALDO MARQUES RAMOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002024-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002024-8) - REGINA APARECIDA CANTERO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios.

Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002728-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002728-0) - MARIA DE LOURDES CILENTO MORESCHI(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES CILENTO MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002750-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002750-4) - MARIO MINORU NOGUCHI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MINORU NOGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002851-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002851-0) - MARCIA REGINA CURCK DE OLIVEIRA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA CURCK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003132-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003132-5) - ODAIR JOSE LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003633-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003633-5) - MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003835-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003835-6) - MOHAMAD KASSEM SAADI X MARIA INES CAETANO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003910-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003910-5) - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004813-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004813-1) - EGIDIO DE JESUS ALVES(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EGIDIO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006888-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006888-9) - VICENTINA MIONI CERQUEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA MIONI CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007183-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007183-9) - MARLENE ANDRADE DE FARIA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X MARLENE ANDRADE DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007210-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007210-8) - CECILIA CAMILO ROCHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA CAMILO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007217-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007217-0) - FRANCISCO CANDIDO DE SEQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO CANDIDO DE SEQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão

como concordância tácita.

0007221-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007221-2) - ADEMAR FAUSTINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMAR FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007949-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007949-8) - MAURO GOMES PEREIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007982-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007982-6) - MARLY TEIXEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001271-97.2010.403.6103 (2010.61.03.001271-0) - BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001855-67.2010.403.6103 - JULIO CESAR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002785-85.2010.403.6103 - SEVERINO ROMUALDO DE ALBUQUERQUE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ROMUALDO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003024-89.2010.403.6103 - LUCIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP236665 - VITOR SOARES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003544-49.2010.403.6103 - HELIO VITOR DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO VITOR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003592-08.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004883-43.2010.403.6103 - SIEINE EIRE DE MORAES CARDOZO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEINE EIRE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005518-24.2010.403.6103 - RONILDA GONCALVES CUSTODIO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDA GONCALVES CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007035-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007716-34.2010.403.6103 - HEDIO CUSTODIO DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDIO CUSTODIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram

emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008381-50.2010.403.6103 - SEBASTIAO DA CUNHA BRAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X SEBASTIAO DA CUNHA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000120-62.2011.403.6103 - PATRICIA OLIVIA MORAIS DOS ANJOS MARTIN(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA OLIVIA MORAIS DOS ANJOS MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000679-19.2011.403.6103 - LEO AKERMAN(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO AKERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001042-06.2011.403.6103 - MARCOS VINICIUS COSTA MARIANO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS VINICIUS COSTA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001045-58.2011.403.6103 - JUCIE GALDINO BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIE GALDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001904-74.2011.403.6103 - SEVERINO DANIEL CABRAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DANIEL CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios

minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002188-82.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002323-94.2011.403.6103 - MURILLO ANTONIO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002452-02.2011.403.6103 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002456-39.2011.403.6103 - MARILCE APARECIDA PINHEIRO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILCE APARECIDA PINHEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003693-11.2011.403.6103 - JORGE PINTO DE GOUVEA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PINTO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003759-88.2011.403.6103 - JOAO ALFREDO NOVAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALFREDO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão

como concordância tácita.

0003954-73.2011.403.6103 - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA X LUCIO MASSONI DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PEDROSO X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA X LUCIO MASSONI DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PEDROSO X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004054-28.2011.403.6103 - JOAO RAYMUNDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAYMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004509-90.2011.403.6103 - APARECIDA FARIA DA SILVA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004514-15.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004812-07.2011.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005852-24.2011.403.6103 - ELIZABET FERREIRA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABET FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram

emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007385-18.2011.403.6103 - FRANCISCO ESTEVAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002989-61.2012.403.6103 - ANA PAES LEMES KOCH(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ANA PAES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003900-73.2012.403.6103 - ANTONIO ULISSES CLEMENTINO(SP308185 - PAMELLA DE AMORIM JORDAO E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO ULISSES CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004653-30.2012.403.6103 - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005915-15.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SANTANA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006192-31.2012.403.6103 - NAIR CARVALHO LIMA RODRIGUES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CARVALHO LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram

emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006287-61.2012.403.6103 - ZILDA MARIA PEREIRA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003968-86.2013.403.6103 - ANTONIO AURELIANO DA CRUZ(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AURELIANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402372-95.1996.403.6103 (96.0402372-1) - J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 409/410: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e/ou advogado do valor depositado à fl. 416, relativo ao pagamento da 6ª parcela de Ofício Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007896-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007896-4) - WELLS CARLOS PAULA MOTA X ELISABETE DOS SANTOS MOTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico que a conta da Serventia considerou os valores no mesmo período (setembro/2008) em que apresentado pela parte autora. Como houve depósito pela Caixa Econômica Federal - CEF posterior (fl. 117), com atualização, o montante devido ao autor deve ser considerado em percentual relativo ao total perseguido, nos termos da glosa (diminuição) decorrente dos cálculos da Contadoria. Assim, o excedente e o efetivamente devido ficam resguardados. Expeçam-se os alvarás de levantamento relativos à conta judicial nº 2945.005.00024985-2 (guia de fl. 117) de acordo com o percentual cabente ao autor e ao seu patrono. Com o pagamento dos referidos alvarás, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial 2945.005.00024985-2, bem como alvarás de levantamento relativos ao saldo total das contas judiciais nº 2945.005.00022808-1 (guia de fl. 90) e 2945.005.00022807-3 (guia de fl. 91) em favor da CEF. Após o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009547-64.2003.403.6103 (2003.61.03.009547-7) - EDIR ROSA LINS X IVANORA PIRES PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000779-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000779-7) - JOSE WAGNER HERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003575-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003575-6) - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001263-86.2011.403.6103 - SIRLENE APARECIDA DUARTE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X BEATRIZ DUARTE MACHADO X EDUARDO DUARTE MACHADO X LUIZ GUSTAVO DUARTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004477-51.2012.403.6103 - HILDA BORGES BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004607-41.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA LARA SANTANA X JULIANA LARA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005255-21.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARIA CRISTINA MENEZES PERES TAVARES DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005649-28.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO X RONILSON FELIX DE ARAUJO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008253-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CORREA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003709-91.2013.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005479-22.2013.403.6103 - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005703-57.2013.403.6103 - JOAO EDUARDO MIRANDA BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006643-22.2013.403.6103 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007051-13.2013.403.6103 - MARIA IZILDINHA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007279-85.2013.403.6103 - LUIZ UBIRAJARA LEMES(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003388-22.2014.403.6103 - VALTER LUIZ VIRGILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.88/90: Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.2. Fls.92/97: ante a preclusão consumativa operada através do oferecimento de apelação contra a sentença proferida nos autos, reputo incabível, perante este Juízo a quo, qualquer insurgência contra o referido decisum, o qual haverá de ser reapreciado pela instância ad quem.3. Int.

0003667-08.2014.403.6103 - OSMILTON DE JESUS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o original do instrumento de procuração apresentado aos autos, em 10(dez) dias, conforme determinado na r.sentença proferida.Após, façam-me os autos conclusos para deliberação quanto ao recebimento do recurso interposto.Int.

0004017-93.2014.403.6103 - EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004183-28.2014.403.6103 - IKUO TAKEHARA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004353-97.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-71.2012.403.6103) ROSELI GARCIA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006279-16.2014.403.6103 - AILTON RIBEIRO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007723-84.2014.403.6103 - DONIZETTI LAZARO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000697-98.2015.403.6103 - ARILDO ROBERTO LEMES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a data do benefício, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Cumprasse assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral

do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

Expediente Nº 6989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002222-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CARLOS CAPA VIGO

1. Fls. 294/300: Indefiro o requerimento formulado pela defesa para redesignação da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o advogado subscritor do pedido sequer comprovou documentalmente que foi constituído para defesa da empresa reclamada BRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP, nos autos das reclamações trabalhistas nº 0011919-32.2014.515.0105 e 0010168-46.2015.515.0114, que tramitam perante as egrégias Varas do Trabalho de Campo Limpo Paulista e Campinas, as quais também designaram audiências para o dia 15 de abril de 2015. Ademais, além de sobredito patrono não ter comprovado que defende os interesses da empresa reclamada BRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP, não comprovou também a impossibilidade de que outro advogado pertencente ao seu escritório possa participar das audiências nas Varas Trabalhistas. 2. Aguarde-se a audiência de instrução de julgamento designada para o dia 15 de abril de 2015, às 10:00 horas. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0002226-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE HATY(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES)

1. Fls. 537/570: Verifico que a carta precatória para citação e intimação do corréu EDVALDE GONÇALVES VIEIRA FILHO foi devolvida pelo egrégio Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, sem ter sido diligenciado no segundo endereço constante de referida deprecata qual seja: Rua Banibas, 266, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05460-010. Destarte, providencie a Secretaria a devolução da carta precatória para integral cumprimento, mormente para intimação do corréu EDVALDE GONÇALVES VIEIRA FILHO, CPF 466.371.848-53, para a audiência de instrução e julgamento que ora redesigno para o dia 28 de abril de 2015, às 16:30 horas. Cópia do presente despacho servirá como aditamento. 2. Considerando que com o aditamento da denúncia houve a inclusão do corréu Edvalde Gonçalves Viera Filho na ação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de sobredito corréu, cuja qualificação encontra-se descrita à fl. 417/verso, no pólo passivo deste processo. Deverá também o SEDI proceder à anotação acerca da sentença de absolvição sumária em relação ao corréu JOSÉ HATY, consoante fls. 411/412. 3. Aguarde-se a audiência redesignada para o dia 28 de abril de 2015, às 16:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como interrogados os corréus JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER e EDVALDE GONÇALVES VIEIRA FILHO. 4. Ressalte-se que em relação às testemunha arroladas pela defesa do corréu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER foi deferido por este Juízo uso da prova produzida nos autos da ação penal nº 0000795-25.2011.403.6103, consoante fls. 504/512. 5. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 6. Int.

0009611-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 421. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais. Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a defesa começará a correr a partir da publicação do presente despacho. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000997-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X NEI ANTONIO PINHATI(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 302/322: Considerando que o corréu NEI ANTÔNIO PINHATI não aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo formulados pelo r. do Ministério Público Federal, determino o prosseguimento do feito em relação a referido corréu. Intime-se o corréu NEI ANTÔNIO PINHATI, por intermédio de seu advogado constituído, Dr. Paulo Barbujani Franco, OAB/SP 250.176, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP.2. Solicitem-se informações acerca do andamento da carta precatória nº 0010223-49.2014.826.0510, em trâmite perante a egrégia 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, relativa ao cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu ELSON CARLOS BRUNELLI.3. Sem prejuízo da resposta à acusação a ser apresentada pelo corréu NEI ANTÔNIO PINHATI, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2015, às 14:00 horas.4. Considerando que por ocasião do requerimento de fl. 199 o feito tramitava somente em relação ao corréu LUIS MARCELO PEREIRA, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, a fim de que diga se ratifica os termos de sobredito requerimento.

0001417-36.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDERLEI LEITE MARCONDES(SP290013 - VIVIANE MARCONDES)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 256/268. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007092-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 1322. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais.Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a defesa começará a correr a partir da publicação do presente despacho.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003650-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

1. Fls. 331/337: Indefiro o requerimento formulado pela defesa para redesignação da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o advogado subscritor do pedido sequer comprovou documentalmente que foi constituído para defesa da empresa reclamada BRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP, nos autos das reclamações trabalhistas nº 0011919-32.2014.515.0105 e 0010168-46.2015.515.0114, que tramitam perante as egrégias Varas do Trabalho de Campo Limpo Paulista e Campinas, as quais também designaram audiências para o dia 15 de abril de 2015.Ademais, além de sobredito patrono não ter comprovado que defende os interesses da empresa reclamada BRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP, não comprovou também a impossibilidade de que outro advogado pertencente ao seu escritório possa participar das audiências nas Varas Trabalhistas.2. Aguarde-se a audiência de instrução de julgamento designada para o dia 15 de abril de 2015, às 10:00 horas.3. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência do presente despacho, bem como para ciência da decisão de fls. 315/317. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8129

CAUTELAR INOMINADA

0000320-30.2015.403.6103 - EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando que a ré se abstenha de realizar leilão ou a suspensão dos efeitos do mesmo, se já realizado, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo. Alegam os autores, em síntese, que receberam uma carta enviada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF descrevendo a realização de um leilão para o dia 16.01.2015. Informam que a referida carta foi recebida pelos requerentes em 16.01.2015, mesma data marcada para o leilão e, dessa forma, não houve tempo hábil para providenciar qualquer atitude legal contra o ato. Afirmam que o autor sofreu um problema cardiovascular grave em 2011, tendo iniciado tratamento e realizado cirurgia e devido a dificuldades financeiras deixou de pagar o financiamento, que em 2010 contava com o valor de R\$ 900,00 mensais. Aduzem que, em 2011, pagaram prestações de R\$ 311,00 do financiamento, sendo que deveriam reiniciar o pagamento do valor de R\$ 980,00 em novembro de 2011, porém, por problemas de saúde e financeiro devido ao recebimento de auxílio-doença em valor incorreto, não conseguiram quitar seus compromissos. Noticiam que receberam uma comunicação do banco requerido em 03.01.2014, determinado que o contrato habitacional (CHB 855550196369-6) se encontrava inadimplente e que o imóvel estaria em fase final de retomada pela CEF, mas que poderia ser avaliada uma última renegociação amigável da dívida. Informam que, quando conseguiram providenciar os documentos e o valor para pagamento do que era devido, se dirigiram ao banco, porém lhes foi dito que não haveria mais tempo para a renegociação, que o contrato estava desfeito e o imóvel não mais lhes pertencia. Alegam que precisam negociar novo valor acerca da dívida, visto que sua condição financeira mudou muito após deixar de receber salário e passar a receber auxílio-doença. Narram que receberam uma carta da Associação dos Mutuários que dizia que o leilão quanto ao imóvel da CAIXA seria em 27.01.2015, porém não receberam nenhuma correspondência da ré, não tendo conhecimento se o leilão realmente ocorreu. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o impetrante juntou aos autos a matrícula atualizada do imóvel, na qual é possível verificar que a propriedade do imóvel ficou consolidada em nome da fiduciária (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), em 05.02.2014. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que foi acometido por graves problemas de saúde que acarretaram uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas o autor deixou de pagar, porém, seu contrato foi firmado em maio de 2010 (fl. 103), o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida. Ademais, o contrato de seguro celebrado com a CEF e juntado às fls. 104-105, prevê cobertura em razão de invalidez. O autor informou que está recebendo auxílio-doença, por força do Processo nº 0006720-65.2012.403.6103, em razão de incapacidade que o impede de trabalhar. Mesmo sem ter conhecimento acerca da extensão da incapacidade da parte autora, tais fatos são suficientes para fazer emergir a plausibilidade jurídica de suas alegações. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, suspender os leilões relativos ao imóvel, impondo aos autores, como contra-cautela, o dever de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os leilões relativos ao imóvel descrito às fls. 79, mediante pagamento imediato do autor, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Oficie-se ao Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP, determinando que o mesmo se abstenha de registrar eventual carta de arrematação relativa ao imóvel descrito à fl. 79. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Designo o dia 17 de março de 2015, às 14 h 30 min, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir. Expeça a Secretaria o necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) do valor bloqueado às fls. 524, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0001907-58.2013.403.6103 - GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido do Parquet Federal e designo o dia 17 de março de 2015, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal de TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 162-163. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1) - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENCA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCAM GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDICTO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI(SP086648)

requerido à fl. 180. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fls. 112/114 e da petição de fl. 180.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal .4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008360-68.2001.403.6110 (2001.61.10.008360-7) - JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO X ANA LUIZA CORREIA (JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO)(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0006866-37.2002.403.6110 (2002.61.10.006866-0) - RAJ MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Fls. 333-4 - Anote-se. 3. Tendo em vista o transcurso do tempo desde a propositura desta ação (23/08/2002) até esta data, intime-se a parte demandante para que se manifeste, em dez dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, ficará caracterizada a falta de interesse da parte demandante no prosseguimento do feito. 4. Remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para cumprimento das decisões de fls. 198 e 234-7. 5. Int.

0004920-25.2005.403.6110 (2005.61.10.004920-4) - JOSE FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009740-53.2006.403.6110 (2006.61.10.009740-9) - JUNJI ISHIKAWA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0012072-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte demandante da descida do feito. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Int.

0000977-92.2008.403.6110 (2008.61.10.000977-3) - AVELINA MARIA DAS DORES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... 4. Com a juntada da informação da implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 5. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 4, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 6. Intimem-se.

0002100-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002100-5) - IRACEMA MOREIRA LOPES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010702-71.2009.403.6110 (2009.61.10.010702-7) - LEONILDO SILVEIRA CAMPOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008009-46.2011.403.6110 - LUIS LEMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da decisão de fls. 191/196.2. Oficie-se à pessoa jurídica Premodisa Sorocaba Sistemas Pré Moldados S/A , no endereço abaixo, requisitando que, no prazo de trinta dias, junte aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor LUÍS LEMES (RG 1.395.480-7 e CPF 034.645.348-80), no período de 30/01/2009 a 22/09/2010.3. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado às fls. 194, nos termos da decisão de fls. 191/196, bem como para que fique ciente de que a perícia será realizada na pessoa jurídica T&A Pré Fabricados Pré Moldados, situada na Rodovia Valdomiro Correia Camargo, km 58,6 - Itu/SP, cuja atividade é igual à atividade desenvolvida pela empresa CINASA Const. Indust. Nacional S/A.4. Indefiro todos os quesitos apresentados às fls. 197, uma vez que os quesitos apresentados pela parte autora já foram analisados às fls. 191/196.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a pessoa jurídica Premodisa Sorocaba Sistemas Pré Moldados S/A.6. Intimem-se.

0003368-78.2012.403.6110 - MANOEL FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que a decisão de fl. 275 anulou a sentença proferida às fls. 218 a 222 e determinou o regular processamento do feito com a produção de prova pericial, manifeste-se a parte demandante, no prazo de dez dias, sobre o tipo de prova pericial que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência.3. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.4. Int.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O / O F Í C I O N° 15/20151. Fls. 252 - Oficie-se à Agência da Previdência Social em Barueri para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos as cinco perícias anteriormente realizadas para a concessão do benefício n.º 92/547.391.086-2, uma vez que só consta do PLENUS a sexta perícia.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para que, caso queiram, se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre os documentos (artigo 398 do Código de Processo Civil).3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a APS de Barueri.4. Intimem-se.

0005477-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X VALDIR ANTONIO DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL X JOAO TADEU HERRERA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 493/507, alegando obscuridade na decisão. Pede o saneamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 370/375, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a sentença embargada está devidamente fundamentada, no sentido de que a dívida foi quitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 493/507. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-71.2012.403.6110 - ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO que ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA promove em desfavor de JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO ME, de JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente aforada perante a Justiça Comum Estadual, objetivando a declaração de nulidade das duplicatas emitidas em desfavor da parte autora, mencionadas no documento de fls. 20/22, com o consequente cancelamento definitivo dos protestos dos títulos em tela e das restrições existentes em órgãos de proteção ao crédito, assim como a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da emissão indevida dos títulos em comento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35. Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e redistribuídos a esta Vara em 14/09/2012 (fls. 42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43/45. Devidamente citada (fl. 56), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/85. Ante a notícia do óbito do corréu JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO, em 27/01/2011 (fl. 57), antes da propositura desta ação (19/07/2011), este Juízo concedeu o prazo de dez dias para que a parte autora regularizasse a petição, sob pena de seu indeferimento, indicando quem deveria constar no polo passivo da ação, em substituição a José Felipe do Nascimento e a José Felipe do Nascimento ME (fl. 87). Em resposta, o autor, primeiro, requereu, por duas vezes, a dilação de prazo para cumprimento (fls. 88 e fls. 90), e, às fls. 92, indicou João de Assis do Nascimento como único sucessor de José Felipe do Nascimento. Às fls. 93 este Juízo concedeu mais cinco dias de prazo à parte autora a fim de que comprovasse a qualidade de único sucessor de José Felipe do Nascimento e informasse seu endereço, sendo certo que novamente o autor pediu a dilação de prazo para cumprimento, conforme petição de fls. 95. O requerimento da parte autora (fls. 97) no sentido de se oficiar os Cartórios de Registro Civil para a obtenção da Certidão de Óbito de José Felipe do Nascimento foi indeferido à fl. 100, uma vez que não ficou comprovada a negativa dos Cartórios em fornecer a referida certidão; nessa decisão foi concedido mais trinta dias de prazo para que a parte autora cumprisse o acima determinado, sendo certo que às fls. 102 o autor juntou a Certidão de Óbito de José Felipe do Nascimento. Tendo em vista a parte autora não indicou a qualificação completa de quem deverá constar no polo passivo da ação, em substituição a José Felipe do Nascimento e a José Felipe do Nascimento ME, foi concedido a parte autora mais dez dias de prazo para este fim, sob pena de indeferimento da inicial, conforme fls. 103. A decisão de fl. 105 determinou que a parte autora esclarecesse, no prazo de dez dias, o porquê da indicação de apenas um dos herdeiros para integrar o polo passivo da lide, tendo em vista que na certidão de óbito acostada à fl. 102, consta que o Sr. José Felipe do Nascimento deixou sete filhos, e que esclarecesse, ainda, com relação a quais herdeiros pretende que o feito prossiga, ressaltando que, no caso de procedência da ação, cada herdeiro será responsável apenas pela sua cota-parte, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil. Às fls. 106 a parte autora requereu o prosseguimento da ação em face dos sete herdeiros de José Felipe do Nascimento, no entanto, informou desconhecer seus atuais endereços. É o relatório. DECIDO. Conforme extensamente acima narrado, a parte autora foi intimada, por várias vezes (fls. 87, 89, 91, 93, 96, 100, 103 e 105), para que regularizasse o polo passivo da demanda, indicando corretamente quem deveria constar no polo passivo em substituição a José Felipe do Nascimento e a José Felipe do Nascimento ME. Não obstante as várias oportunidades ofertadas, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, devendo este ser extinto sem julgamento do mérito. Isto porque, um dos pressupostos processuais de existência da relação processual é a indicação concreta do réu da demanda, até para que seja possível se providenciar a sua citação. No presente caso, a parte autora foi instada a indicar os nomes dos herdeiros do réu falecido e seus endereços, mas não providenciou a contento, pelo que a relação processual não pode prosseguir. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes das decisões de fls. fls. 87, 89, 91, 93, 96, 100, 103 e 105, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios e em custas, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 43/45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007517-20.2012.403.6110 - YARA FECHNER GUARIENTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
1. Dê-se vista à parte demandante para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 401/508 (artigo 398 do Código de Processo Civil). 2. Aguarde-se a realização da prova pericial a ser produzida nos autos do IPL 0213/2013. 3. Int.

0002859-17.2012.403.6315 - MADALENA MODESTO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 230/243. Pede o saneamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação

de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 370/375, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisor, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a sentença embargada está devidamente fundamentada, no sentido de que a dívida foi quitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 230/243. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-97.2013.403.6110 - MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA (SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré em indenização pelos danos morais experimentados pela autora em razão do constrangimento derivado do ajuizamento, em seu desfavor, de ação de Execução de Título Extrajudicial já adimplido. Segundo narra a inicial, a autora e a Caixa Econômica Federal, renegociando débito resultante de contrato de empréstimo pactuado anteriormente, firmaram o contrato de nº 25.0356.191.0410656-21, o qual foi integralmente quitado pela autora em 06/09/2012. Relata que, posteriormente à liquidação da avença, a Caixa Econômica Federal ajuizou em seu desfavor ação de execução fundada no contrato mencionado, já integralmente adimplido, o que lhe causou enorme constrangimento e choque emocional e ocasionou o agravamento do quadro de depressão e ansiedade de que padece, em especial porque foi citada em sua residência, na frente de vizinhos, e porque seu nome permaneceu por mais de três meses nos cadastros da Justiça Federal. Sustenta, assim, que os danos morais decorrentes da ilegal atuação da ré merecem ser ressarcidos, em montante correspondente a vinte vezes o valor da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/38. Em fl. 41 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face de tal decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs incidente de Impugnação à Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que foi acolhido pelo juízo (fls. 61/63). A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos através da petição de fls. 46/49, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que o contrato foi quitado em 06/09/2012, e em 29/10/2012, por falha sistêmica em razão do volume de contratos renegociados no período da Campanha de Renegociação, foi ajuizada ação de execução em face da autora e, em 11/12/2012, a Caixa requereu a sua extinção. Argumentou, também, que a autora permaneceu inadimplente, com o nome incluído em cadastros restritivos de crédito, de outubro de 2010 até março de 2012, ou seja, por 17 meses, sendo que entre o ajuizamento da ação executiva e o pedido de extinção da mesma demanda transcorreu pouco mais de um mês. Dogmatizou que, no presente caso, não estão presentes os requisitos para o pleito indenizatório, porquanto não demonstrada a ocorrência do constrangimento e abalo moral alegados, bem como não comprovada a existência de nexo causal entre a execução e a moléstia psiquiátrica que acomete a autora. Por fim, traz considerações sobre o valor pedido a título de danos morais e pugna pela improcedência da pretensão formulada na inicial. A contestação foi impugnada em fls. 52/56, acompanhada do documento de fls. 57/58. Ante a notícia de que ao agravo de instrumento interposto da decisão que acolheu o incidente de Impugnação à Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita interposto pela Caixa Econômica Federal foi negado seguimento (fls. 82/84), foi determinado à parte autora que promovesse o recolhimento das custas processuais, ao que esta acorreu em fls. 87/88. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 89), a Caixa Econômica Federal declarou não pretender produzir qualquer prova (fl. 90), enquanto a autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado para manifestação (certidão de fl. 91). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, haja vista que os fatos estão comprovados por documentação idônea juntada durante o tramitar da demanda, sendo certo que a Caixa Econômica Federal afirmou que não tinha outras provas a produzir; e a parte autora manteve-se inerte na oportunidade que lhe foi dada na fase de instrução. Em sendo assim, a parte autora deverá arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, em razão de sua inércia. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não existem preliminares pendentes a serem dirimidas, estando presentes as condições da ação. Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira. A causa de pedir da autora está correlacionada com o

constrangimento e choque emocional sofrido pela Autora (fls. 05 da petição inicial). Sob esse prisma é que a demanda deve ser decidida. Em sendo assim, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano moral indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. A relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre a autora e a instituição financeira, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de um consumidor que alega ter sofrido prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal. Neste caso específico, o ato que alega a parte autora ter-lhe causado danos indenizáveis - execução de dívida relativa a contrato de empréstimo já quitado - decorre de uma prestação de serviço de natureza bancária, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade. Acerca da configuração de tais requisitos no presente caso, é certo que restou demonstrado nos autos que a Caixa Econômica Federal ajuizou, em face da autora, em 29/10/2012 (fls. 57/58), ação de execução de título extrajudicial liquidado em 06/09/2012 (fl. 37). Resta comprovado nos autos, também, que em 11/12/2012 a Caixa Econômica Federal protocolizou petição requerendo a extinção do feito, o que de fato ocorreu, mediante prolação de sentença em 04/02/2013. Pertinente salientar que, ao inverso, não há nos autos demonstração - ou mesmo alegação - de que a autora teve, posteriormente à liquidação do contrato telado, seu nome inserido em cadastros restritivos de crédito em razão da dívida a ele relativa. O mero ajuizamento de ação executiva para cobrança de débito já quitado não caracteriza, ao ver deste magistrado, ação ilícita, mormente quando o exequente, percebendo o equívoco em tempo razoável (três meses), requer a extinção do feito tendo por fundamento o pagamento da dívida (conforme resultado da consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, que ora determino seja colacionado aos autos). Ademais, também o curto lapso verificado entre a data da quitação da dívida e o ajuizamento da demanda executiva (menos de dois meses), em ano em que foi amplamente noticiada na imprensa a implantação de campanhas de renegociação de débitos por diversas instituições financeiras, dentre elas a ora demandada, aponta para a hipótese de engano justificável por parte da instituição financeira, não indicando existência de má-fé, dolo ou malícia de sua parte. Por fim, há que se considerar que a Caixa Econômica Federal não promoveu, em razão da dívida objeto da ação executiva equivocadamente ajuizada, a inscrição do nome da demandante em cadastros restritivos de crédito. A alegação de que a citação foi efetuada na presença de vizinhos da autora demandaria a produção de prova oral, prova esta não requerida no momento oportuno, vez que a autora, intimada para dizer sobre as provas que pretenderia produzir (fl. 89), manteve-se silente (certidão de fl. 91). Não há, desta forma, como este juízo concluir que a citação foi feita na presença de terceiros, o que, aliás, não serviria, isoladamente, para demonstrar que foi vexatória. Também não demonstrou a autora que a manutenção do seu nome em cadastro da Justiça Federal lhe causou qualquer tipo de dano. A mera existência de ação em seu nome no sistema de andamento processual da Justiça Federal da 3ª região não traz as mesmas implicações que a inscrição em cadastros de inadimplentes, porquanto, embora sejam tais informações públicas, não implicam em maiores consequências. Não há que se confundir o nominado cadastro da Justiça Federal com cadastros restritivos de crédito, em especial no que pertine às consequências práticas derivadas de um e de outro. Observo, também, que em que pese o atestado médico de fls. 38 demonstrar que a autora efetivamente apresenta quadro de moléstia psicológica, é certo que não há prova de que este quadro seja decorrência do ajuizamento da ação executiva promovida equivocadamente pela ré, não havendo, também, nos autos, qualquer comprovação de que esse quadro sofreu agravamento em razão da ação em comento. Ou seja, não há que se falar em responsabilidade civil sem que haja dano. O dano, em casos em que o ofendido possui em seu nome ações executivas ajuizadas, ainda que indevidamente, não se configura, porquanto não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que a autora tenha experimentado qualquer abalo em sua honra subjetiva ou credibilidade, mormente porque, repita-se, a relação processual teve curta duração, foi extinta por sentença fundada na quitação do débito, em razão de pedido formulado pela exequente, menos de dois meses após o ajuizamento. Destarte, não demonstrada a atuação ilícita imputada à ré e, mais, não comprovado que o ajuizamento equivocado de ação executiva por ela promovida em face da autora acarretou qualquer dano moral que gerasse choque emocional capaz de piorar o quadro psicológico da autora, não há que se falar em dano moral indenizável neste caso específico. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial pela autora na inicial, e em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal para ações ordinárias, tendo em vista a simplicidade da demanda e o fato de não ter havido instrução processual. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002295-37.2013.403.6110 - RUBENS MARTINS LUIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RUBENS MARTINS LUIZ propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nos períodos apontados na inicial. Subsidiariamente, requer, caso o reconhecimento dos períodos elencados no item d1 de fls. 20/21 não seja suficiente para a concessão do benefício almejado, a conversão em tempo comum mencionado no item d2 de fl. 21 em especial, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 155.857.244-6, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/99. Foi proferida decisão de fls. 110 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada expedição e ofício ao INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício pretendido pelo autor, sendo determinado, ainda, ao autor, que emendasse a inicial, esclarecendo as pretensões formuladas, determinações estas devidamente cumpridas (cópia do processo administrativo, gravada em mídia eletrônica, juntada em fl. 116, e emenda à inicial em fls. 117/125, recebida em fl. 126). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 129/137, não alegando preliminares. No mérito, aduz a impossibilidade, após a edição da Lei nº 9.032/95 da conversão de tempo comum em tempo especial para fim de aposentadoria especial; que não é possível a prova emprestada que se pretende utilizar, porquanto não há identidade de partes entre esta demanda e o processo em que a prova foi produzida; que mesmo antes da edição da Lei nº 9.032/95 se fazia necessária a efetiva demonstração de exposição a agentes agressivos em níveis superiores aos fixados na legislação para reconhecimento do tempo como especial; que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 138 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor ofertou réplica em fls. 139/153. Acerca das provas, o INSS, em fl. 154, alegou não pretender produzir nenhuma, enquanto o autor, em fl. 156, requereu a produção de perícia técnica na empresa F. M. Sorocaba Eletrônica, o que foi deferido em fls. 157/158. O laudo pericial foi colacionado em fls. 174/230, e sobre o seu teor se manifestou o INSS em fl. 233 e o autor em fls. 234/239. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acresça-se que, no que pertine ao pedido de prova emprestada, dirigido aos períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 em que o autor laborou como maçariqueiro, resta prejudicado relativamente ao período de 19/06/2001 a 22/12/2005, tendo em vista a juntada ao feito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 93/94. Quanto aos demais períodos, descabida a utilização de laudo técnico relativo a local diverso daquele em que o autor exercia tal função para comprovar a existência de agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, tendo em vista a impossibilidade de se constatar, com a certeza necessária, as reais condições do ambiente em que o autor efetivamente trabalhava. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, e não havendo preliminares reclamando apreciação, passo à análise do mérito. Observo que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 155.857.244-6, mediante reconhecimento como especial de períodos diversos, elencados na inicial. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, juntou cópias das suas CTPSs, formulários, laudos e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/98. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a

atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Em diversos períodos e perante diversas empregadoras, o autor exerceu, anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, as funções de maçariqueiro e de soldador. A função de soldador está expressamente elencada nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores), sendo, por força legal, presumida (presunção juris tantum de fato) a exposição a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física no lapso temporal em questão. Acerca da função maçariqueiro, é certo que esta é análoga à de soldador, razão pela qual entendo que, no período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, há presunção legal de exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. No mesmo sentido caminha a jurisprudência que colaciono a seguir, colhida aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ENGENHEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N.º. 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS N.º. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Até a edição da Lei n.º. 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º. 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto n.º. 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n.º. 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n.º. 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 357, de 07.12.91, e incorpora as alterações da legislação posterior. A partir da Lei n.º. 9.032, o legislador passou a exigir a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral em condições especiais, por laudo pericial, ou mediante preenchimento de formulário emitido pelo INSS. 2. No caso, verifica-se que o autor trabalhou como engenheiro no período de 28.08.73 até 05.11.1998 (data do requerimento de aposentadoria, fls. 19/23 e 50/51). Tal atividade deve ser considerada insalubre, já que se enquadra no Código 2.1.1 do Decreto do Decreto n.º. 83.080/79. Sendo assim, até 28.04.95, data da vigência da Lei n.º. 9.032, o tempo de serviço do demandante na profissão de engenheiro deve ser considerado especial independente de comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos. 3. As anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) gozam de presunção juris tantum (Súmula n.º. 255 e 12 TST), não se podendo lhes negar valor probatório sem a oferta de contra-prova capaz de elidir tal presunção. 4. Precedentes dos Egrégios da TRFs das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. AMS 91212/CE Ac. 02(AMS 200381000307217, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/09/2005 - Página::730 - Nº::188.) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelado que postulou a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, em aposentadoria especial, uma vez que prestou serviço por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, sob o regime celetista. 2. Antes da edição da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto n.º 53.831/64 ou de n.º 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Prova do caráter especial da atividade de soldador e maçariqueiro, nos períodos de 09.01.1982 a 03.06.1982; de 03.08.1982 a 05.08.1983; e de 13.03.1984 a 11.04.1984, visto que tais atividades estão devidamente enquadradas nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53831/64 e no 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional. 4. Documentação comprobatória das atividades exercidas - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS (fl. 19/22 e 26), formulários DSS-8030 e DIRBEN 8030 (fls. 30/34, 38 e 134), Laudo Técnico (fls. 37/37v), Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 121/122 e 136/138), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 127/133)-, que dão mostras suficientes do fato da exposição excessiva a agentes agressivos químicos e físicos (gases e fumos metálicos, solda elétrica, axi-acetileno, óleos lubrificantes,

óleo diesel, graxa e ruído acima de 90 (noventa) decibéis, nível superior aos limites estabelecidos nos Decretos que regulamentam a matéria, nos períodos de 24.02.1975 a 22.08.1981; de 06.11.1984 a 26.07.1989; de 04.08.1989 a 22.01.1992; de 05.02.1992 a 21.04.1993; de 1º.06.1993 a 07.02.1995; e de 02.08.1995 a 08.08.2004.

5. Tempo de serviço que o Autor demonstra ter exercido, que é suficiente -mais de 27 anos-, para a concessão de aposentadoria pleiteada. A data do início do benefício da aposentadoria - DIB é a do requerimento administrativo.

6. Critérios de atualização monetária, remuneração da mora e honorários advocatícios mantidos, como fixados na decisão monocrática, nos termos que dispôs a Lei nº 11.960, de 29.06.09, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111/STJ. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00067175920104058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/04/2012 - Página::232.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MAÇARIQUEIRO. TURBINEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ A LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. EC 20/98. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. - O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. - Tratando-se de período anterior a vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei nº. 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído. - A Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/98, manteve o direito a aposentadoria por tempo de serviço para quem já contava com tempo suficiente para requerer aposentadoria proporcional (30 ou mais anos de trabalho no caso do homem e 25 ou mais no caso da mulher) ou já tinha tempo para solicitar a aposentadoria integral (35 ou mais anos de trabalho, se homem, e 30 ou mais se mulher), cujo benefício será deferido segundo as regras da Seção V (arts. 42 a 87) da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. - No caso, após a conversão do período laborado em condições especiais e somado ao período comum, o autor contava, na data de entrada do requerimento administrativo, 35 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. - Os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida no tocante aos juros de mora. (AC 20078000052980, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/05/2010 - Página::695.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE ENQUADRADA NOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 1- O Autor comprovou através de documentos presentes nos autos ter exercido as profissões de soldador e maçariqueiro, que, por presunção legal, contida nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, estavam sujeitas a condições insalubres e possibilitavam a contagem especial do tempo de serviço. 2- Entretanto, o tempo de serviço que o Autor demonstra ter exercido (09 anos, 08 meses e 17 dias) não é suficiente, mesmo com o acréscimo previsto para a conversão em tempo comum, para a concessão de aposentadoria proporcional, que exige 30 anos de serviço, para homens, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. Apelação improvida. (AC 200183080010937, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::21/08/2006 - Página::694 - Nº::160.) Neste ponto, pertinente consignar que a presunção em tela somente seria afastada caso restasse demonstrado nos autos que o autor, apesar de formalmente registrado perante as empregadoras como soldador e maçariqueiro, tivesse, na realidade, exercido função desconectada da especialidade expressamente elencada nos retromencionados itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o que não ocorreu, visto que nenhum documento acostado aos autos leva a crer, ou mesmo a questionar, que desempenhou atividades diversas das ora analisadas. Desta maneira, entendo que o autor, por ter demonstrado o enquadramento em categoria profissional descrita na legislação em comento como concernente a labor exercido presumidamente em atividade especial, tem direito adquirido ao reconhecimento, como especial, para fins previdenciários, dos períodos de 28/05/1975 a 10/01/1976, 02/06/1976 a 10/01/1977, 16/02/1977 a 21/10/1977, 03/11/1977 a 13/04/1978, 11/09/1978 a 09/03/1979, 06/05/1985 a 20/10/1986, 22/10/1986 a 02/07/1990, 24/01/1994 a 19/08/1994, 06/02/1995 a 28/04/1995, em que exerceu a função de maçariqueiro, e 03/07/1980 a 30/01/1981 e 25/08/1981 a 03/01/1982, em que exerceu a função de soldador, porquanto anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, norma esta que, em razão da sua natureza restritiva ao exercício do direito do segurado, não pode ser aplicada retroativamente para o fim de impor a este a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, demonstração esta não exigida por ocasião do exercício do trabalho tido por insalubre. Acerca dos demais períodos apontados na inicial, quando anteriores à Lei nº 9.032/95, dizem respeito a funções não elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79 como presumivelmente insalubres, e quando posteriores à mesma norma, se mostra necessária a comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, vez que após a vigência da norma em comento, a atividade especial não é mais presumida pelo mero enquadramento em atividade profissional. Cabe, assim, analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo, o que passo a fazer. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a existência de vínculos laborais e a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Acerca dos vínculos laborais, observo que, embora tenha o autor pleiteado o reconhecimento como tempo especial, dentre outros, dos períodos de 05/06/1979 a 14/12/1979, de 16/06/1997 a 30/03/1998 e de 01/07/2010 a 01/03/2013, as cópias das suas CTPSs colacionadas aos autos demonstram que as datas dos dois primeiros vínculos mencionados correspondem, na verdade, a 05/06/1979 a 14/09/1979 e 16/06/1997 a 12/03/1998, sendo que, quanto ao terceiro vínculo mencionado, não consta dos autos prova da sua existência. Assim, serão computados na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo comum ou especial - conforme análise que será feita oportunamente - os períodos cujo vínculo restou efetivamente demonstrado pelas CTPSs colacionadas aos autos, que ante a ausência de impugnação do INSS, presumem-se verdadeiros. Quanto à prova do período especial, verifico, primeiramente, que quanto aos períodos de 10/05/1972 a 06/10/1972, 05/06/1979 a 14/09/1979 e 03/04/2000 a 04/04/2001 o autor não trouxe aos autos qualquer documento tendente à comprovação da alegada exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física. Não há no feito qualquer laudo ou formulário que possibilite a este juízo aferir as condições em que exerceu suas funções nos períodos em questão, sendo certo que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe compete, deve arcar com a consequência da sua omissão, que implica na improcedência do pedido de reconhecimento dos períodos de 10/05/1972 a 06/10/1972, 05/06/1979 a 14/09/1979 e 03/04/2000 a 04/04/2001 como tempo especial. No que pertine aos DSS/DIRBEN 8030 de fls. 89 e 91, desacompanhados de laudos periciais corroborando as informações neles contidas, ressalto que ambos, ao descrever os agentes a que teria estado o autor exposto no exercício das suas atividades laborais (ruído, poeira, calor e gases provenientes de oxigênio, argônio e acetileno), nada mencionam acerca dos níveis ou intensidade da exposição. Sem a indicação dos níveis e intensidades da exposição dos agentes neles descritos - e isto, ainda, sem adentrar na questão relativa à eventual necessidade da apresentação dos laudos técnicos pertinentes -, os formulários em comento não representam prova bastante da efetiva exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, em níveis superiores aos previstos na legislação previdenciária, nos períodos a que se referem. Por tal razão, e ainda considerando que, além do descabimento da utilização de prova emprestada (laudo técnico relativo a local diverso daquele em que o autor exercia tal função para comprovar a existência de agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física), o autor, quando instado a se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas, requereu a realização de prova pericial somente quanto a outra empregadora, os períodos de 16/06/1997 a 12/03/1998 e de 06/05/1998 a 30/10/1998 devem ser computados como tempo comum. Quanto aos períodos de 10/12/1973 a 09/07/1974 e de 29/04/1995 a 05/05/1997, os DSS/DIRBEN-8030 de fls. 63 e 88, acompanhados dos laudos de fls. 61 e 63 comprovam que o autor laborou sob agente agressivo ruído, respectivamente, nas intensidades de 95,5 dB(A) e de 95dB(A), razão pela qual tais períodos devem ser computados como tempo especial para fim de aposentadoria. Ainda sobre a prova do período especial, deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborados posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 93/94, não impugnado pelo INSS, está devidamente preenchido, uma vez que, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, que o seu signatário, Senhor Dênis Magalhães Atan era funcionário da empresa desde a época da emissão do documento. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído

na intensidade de 86,5 dB(A), razão pela qual tão somente o lapso de 11/09/2004 a 21/12/2005 deve ser considerado especial para fim de aposentadoria uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003), sendo certo que, no que tange ao período de 25/01/2002 a 10/09/2004, em que o autor percebeu o auxílio-doença previdenciário NB 505.041.046-7, a questão será melhor analisada oportunamente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95/96, por outro lado, não se presta à comprovação do trabalho exposto a agentes agressivos, como pretende o autor. Isto porque consta que o documento em questão, emitido em 19/03/2013, foi assinado por Claudinei Luciano da Silva, cujo NIT seria 141.74967.89-0. Ocorre que, no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), tal NIT é inexistente, e dentre as doze ocorrências existentes relativas ao nome Claudinei Luciano da Silva, nenhuma aponta a existência de vínculo laboral com a empresa Emtermon Comércio de Equip. Ind. Ltda. no período de emissão do PPP sob análise. Assim, o período de 01/07/2010 a 15/10/2012 deve ser considerado tempo comum para fim de aposentadoria. Quanto ao período de 15/05/2007 a 24/06/2009, a prova pericial produzida nestes autos constatou que o autor laborou exposto a ruído na intensidade de 94 dB(A), nível de exposição esta que, segundo o perito judicial, seria atenuado pela utilização de Equipamento de Produção Individual - EPI. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Assim, considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, e tendo a prova pericial constatado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído na intensidade de 94,0 dB(A), os lapsos de 15/05/2007 a 02/07/2008, 12/09/2008 a 29/01/2009 e 31/03/2009 a 24/06/2009 devem ser considerado especial para fim de aposentadoria uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003). Resta apreciar os períodos de 25/01/2002 a 10/09/2004 e 30/01/2009 a 30/03/2009, em que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença de natureza previdenciária, bem como o período de 03/07/2008 a 11/09/2008, em que percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho (respectivamente, NBs 505.041.046-7, 534.102.357-5 e 531.049.858-0). Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: OMISSISII - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Portanto, para o cômputo na contagem de tempo de contribuição comum, basta que o tempo de afastamento por auxílio-doença ocorra entre períodos de atividade. Relativamente à contagem como tempo especial do lapso em que o segurado esteve em auxílio-doença, há que se considerar que ao longo dos anos, como relata Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 2ª ed. Revista e atualizada, 2006, pág. 509/510), várias foram as normas da própria Previdência Social que autorizaram esse procedimento, desde que concedido o auxílio-doença como consequência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (RGPS aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960) ou em decorrência do exercício daquelas atividades (Decretos 60.501/67, 63.230/68, 72.771/73, 87.374/82 e outros que se seguiram), desde que o afastamento fosse decorrente de exposição aos agentes nocivos (Ordem de Serviço 564/97, item 12.1); o art. 165 da Instrução Normativa Diretoria Colegiada do INSS nº 78/02 e o art. 164 da INDC/INSS nº 84/02, consideraram como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de benefício por incapacidade acidentária desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Entretanto, a partir de 18/11/2003 passou a existir vedação legal ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária como tempo especial, por força da inclusão, pelo Decreto nº 4.882/2003, do 1º ao artigo 65 do Decreto nº 30.048/03, de seguinte teor: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de

2003)Mais recentemente, a IN INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, disciplinou a matéria nestes termos:Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Oportuno notar, ainda, que o pedido, nessa parte, nem mesmo foi objeto da contestação de fls. 129/137.Entendo, pois, razoável reconhecer como exercido em atividade especial o período em que o segurado recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, anteriormente a 18/11/2003, e acidentário, antes ou após a data mencionada, desde que estivesse, ao tempo do afastamento, laborando em condições especiais.Embora o auxílio-doença previdenciário NB 505.041.046-7 tenha sido deferido antes de 18/11/2003, é certo que, no período imediatamente anterior ao afastamento, o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade correspondente a 86,5 dB(A), nível este inferior ao previsto na legislação então vigente (90 dB(A) - Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99). Por tal razão, não há como considerar o tempo de afastamento decorrente da percepção de tal benefício como tempo especial, razão pela qual o período de 25/01/2002 a 10/09/2004 será computado como tempo comum.Também o período de 30/01/2009 a 30/03/2009, em que o autor percebeu o benefício de auxílio doença previdenciário NB 534.102.357-5, deve ser computado como tempo comum, tendo em vista ser posterior à edição do Decreto nº 4.882/2003.De outra banda, tendo em vista que no período imediatamente anterior ao afastamento em razão da concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho NB 531.049.858-0 o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade correspondente a 94 dB(A), nível este superior ao previsto na legislação então vigente (90 dB(A) - Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99), o período de 03/07/2008 a 11/09/2008 deverá ser computado como tempo especial para fim de aposentadoria.Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 15 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim, não tendo o autor alcançado 25 anos de tempo de serviço exclusivamente especial, é improcedente a pretensão principal, razão pela qual passo a apreciar o pedido subsidiário, de conversão de tempo comum em especial dos períodos mencionados no item d2 de fl. 21, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os períodos objeto do pedido subsidiário são relativos a vínculos laborais devidamente comprovados pelas cópias da CTPSs que acompanharam a inicial, sendo certo que, também aqui, serão considerados como corretos os períodos anotados nas CTPSs, e não os informados pelo autor na inicial. Todos os períodos dizem respeito à época em que era possível o enquadramento como especial de acordo com a atividade profissional do segurado, porém nenhuma das atividades exercidas pelo autor está relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como presumivelmente especiais.É certo que o reconhecimento de tais períodos como tempo especial poderia ocorrer mediante demonstração da efetiva exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física em níveis superiores aos limites fixados na legislação previdenciária, porém o autor não trouxe aos autos qualquer documento, além das CTPSs, que esclareça as condições em que exerceu as atividades em questão. Assim, não sendo possível - quer por presunção legal, quer por documentos aptos à demonstração das condições ambientais em que desenvolvidas as atividades - o reconhecimento dos períodos mencionados no item d2 de fl. 21 como especiais, devem os lapsos de 01/02/1968 a 16/09/1970 03/09/1973 a 03/12/1973, 24/09/1979 a 16/06/1980, 01/10/1982 a 26/03/1983 e 01/03/1984 a 04/05/1985 ser considerados como tempo comum para fins de aposentadoria.Comprovada a existência de períodos de atividade especial laborados pelo autor, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º),

o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 21 anos, 07 meses e 27 dias, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 155.857.244-6 (20/06/2012), o autor contava com 31 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC n.º 20/98 e também na data do requerimento administrativo, uma vez que na DER o autor contava com tempo de contribuição insuficiente para a aposentadoria em sua forma proporcional, que no caso é de 34 anos e 2 meses de contribuição. Outrossim, na data do requerimento administrativo, o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição em sua forma integral, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos termos explanados no corpo desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor **RUBENS MARTINS LUIZ** em condições especiais nos períodos de 10/12/1973 a 09/07/1974, 28/05/1975 a 10/01/1976, 02/06/1976 a 10/01/1977, 16/02/1977 a 21/10/1977, 03/11/1977 a 13/04/1978, 11/09/1978 a 09/03/1979, 03/07/1980 a 30/01/1981, 25/08/1981 a 03/01/1982, 06/05/1985 a 20/10/1986, 22/10/1986 a 02/07/1990, 24/01/1994 a 19/08/1994, 06/02/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/05/1997, 11/09/2004 a 21/12/2005, 15/05/2007 a 02/07/2008, 03/07/2008 a 11/09/2008, 12/09/2008 a 29/01/2009 e 31/03/2009 a 24/06/2009, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003535-61.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOISES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 120/145, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de manutenção dos períodos laborados pelo autor em condições especiais já reconhecidos administrativamente (26/03/1984 a 29/01/1985, 21/01/1986 a 01/01/1987, 28/04/1987 a 13/04/1989, 15/01/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/12/1998 e 18/07/2004 a 26/06/2012), por falta de interesse processual, e julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições especiais na pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 17/07/2004. Alega que a sentença possui contradição, porquanto ao apreciar o pedido sucessivo, não incluiu na contagem do tempo de contribuição do autor o período de 15/01/1990 a 31/12/1992, reconhecido como especial pelo INSS e assim considerado por ocasião da apreciação do pedido principal. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao embargante. O autor formulou, na inicial, como pedido principal, a seguinte pretensão: concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER do NB 46/156.900.935-7 (30/03/2012), mediante reconhecimento como especiais dos períodos de 11/06/1980 a 25/03/1984 e 01/01/1993 a 30/03/2012. Como pedido subsidiário, pleiteou a concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo de NB 46/161.107.845-5 (27/11/2012), mediante reconhecimento como especiais dos períodos de 11/06/1980 a 25/03/1984 e de 01/01/1993 a 27/11/2012. Note-se que, tanto no pedido principal, como no subsidiário, não há pretensão de reconhecimento como especial, pelo juízo, do período de 15/01/1990 a 31/12/1992. Conforme pode ser verificado da leitura da sentença embargada, este juízo nada mais fez do que apreciar os pedidos nos exatos termos em que formulados: primeiramente, o pedido principal, e uma vez tendo ele sido julgado improcedente, foi levada a efeito a apreciação do pedido subsidiário. O período de 15/01/1990 a 31/12/1992 foi reconhecido como especial, pelo INSS, nos autos do processo administrativo NB 156.900.935-7, razão pela qual foi incluído no cômputo do tempo de contribuição do autor somente na tabela de

fl. 139, por ocasião da análise do pedido principal (tabela de fl. 139 - contagem de tempo de contribuição nos termos do pedido principal). Por ocasião da apreciação do pedido subsidiário, este juízo deixou de incluir o mencionado período na tabela de contagem do tempo de contribuição de fl. 144 (que seguiu os parâmetros do pedido subsidiário) porque, além de tal período não ter sido reconhecido como especial no processo administrativo relativo ao NB 161.107.845-5, não foi objeto de pedido nesta demanda, repita-se. Pelas razões expostas, verifica-se que não existe vício de contradição na sentença embargada, que nada mais fez do que analisar a pretensão nos limites em que formulada. Assim, tem-se que a omissão levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada. Portanto, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-76.2013.403.6110 - EDSON CAMILO DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte demandante da descida do feito. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Int.

0004077-79.2013.403.6110 - WILLIANS FAGUNDES (SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

WILLIANS FAGUNDES, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a determinação de exclusão do nome do autor da SERASA e do SCPC e a condenação da ré na indenização por danos morais em valor estimado de 100 (cem) salários mínimos nacionais, com acréscimo de juros compensatórios de 12% a.a., bem como a declaração de inexigibilidade do débito cobrado indevidamente. Diz o autor que, em fevereiro de 2013, contraiu empréstimo com a Caixa Econômica Federal (Agência da cidade de Boituva/SP) e, apesar de descontadas as parcelas de sua folha de pagamento, ao tentar comprar um carro e um imóvel financiados, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento de uma das prestações. Contatado o gerente da agência, não obteve resposta satisfatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão de fls. 26/27, ocasião em que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (item 2). Devidamente citada (fls. 32), a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 33/48, acompanhada pelos documentos de fls. 49/50, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a improcedência da ação ou a fixação do quantum indenizatório com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em atendimento ao despacho de fls. 51, a Caixa Econômica Federal afirmou não ter provas a produzir (fls. 54), enquanto a parte autora manifestou-se às fls. 55/56, apresentando réplica à contestação e requerendo a produção de provas oral e documental. A decisão de fls. 57 deferiu a juntada dos documentos, como requerido pela autora, e concedeu prazo à parte para que informasse os locais de residência das testemunhas a arrolar, a fim de providenciar as oitivas, porém, o demandante silenciou (fls. 58). Concedida nova oportunidade para cumprimento da determinação, mais uma vez o autor nada disse (fls. 59), motivo pelo qual a prova testemunhal acabou por ser indeferida (fls. 60). A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação que objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal em indenização por danos morais, acrescidos de juros compensatórios, em razão da indevida inscrição do nome do autor no SERASA e no SCPC, por dívida relativa a prestação que já se encontrava quitada à época do registro, bem como a declaração de inexigibilidade da cobrança indevida. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, mormente porque, apesar de concedida oportunidade às partes para a especificação de provas, a ré não se manifestou, enquanto a autora permaneceu inerte, após ser devidamente intimada, por duas vezes, acerca do deferimento da produção das provas documental e testemunhal, bem como para informar os locais de residência das testemunhas a fim de que fosse expedida carta precatória ou designada audiência (fls. 57/60). Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Relativamente às condições da ação, a questão da ilegitimidade passiva levantada em contestação está relacionada ao mérito da demanda e será com este analisada. Presentes as demais condições da ação e não havendo outras preliminares a decidir, passa-se à apreciação do mérito. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito do autor de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira, e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Consta da inicial que as partes, por meio da Agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Boituva/SP, firmaram contrato pelo qual a ré concedeu empréstimo da importância de R\$ 9.278,38 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), a ser quitado pelo

autor em 36 parcelas mensais de R\$ 350,00 cada uma, vencendo a primeira em 05/04/2013 e a última em 05/03/2016. Apesar de descontadas em folha de pagamento as prestações, ao tentar adquirir um carro e um imóvel financiados, o demandante soube que seu nome tinha restrição cadastral pelo não pagamento da parcela com vencimento em 05/06/2013. Em contestação, afirma a Caixa Econômica Federal que não houve falha dos serviços que prestou, mas, sim, o tardio repasse à instituição financeira, pela empresa empregadora do autor - IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. -, da terceira parcela do empréstimo que, no entanto, teria sido recebida em sua data de vencimento. Além disso, argumenta que apenas cumpriu os termos contratuais estabelecidos, que não foram comprovados os danos afirmados na inicial e que os cadastros de negativação têm embasamento legal. Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre o autor e a instituição financeira, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de um consumidor que alega ter sofrido prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, em contrato de empréstimo firmado entre as partes, sendo certo que existe uma prestação de serviço de natureza bancária, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Ademais, pondera-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange às instituições financeiras já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. Além disso, não devem estar presentes as causas de exclusão da culpa que rompem o nexo de causalidade. Analisando os fatos, observa-se que existe hipótese de exclusão da culpa da Caixa Econômica Federal. Isto porque, o documento de fls. 16 demonstra que a empregadora IPERFOR confirmou à ré que deduziria em folha de pagamento as parcelas para quitação do empréstimo contraído pelo autor, fazendo constar do corpo do documento a autorização expressa do seu empregado em relação aos descontos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, comprovou por meio do documento copiado às fls. 36 que a prestação recebida/descontada em folha em 05/06/2013, relativa ao Contrato nº 25.2839.110.0015321/42, foi repassada ao banco apenas em 22/07/2013, ou seja, muitos dias depois da data do vencimento da parcela. Por outro lado, as correspondências enviadas pela SERASA e pelo SCPC ao autor datam de 07 e 08 de julho de 2013, respectivamente, ou seja, de pouco mais de 1 (um) mês após o vencimento da dívida e antes do repasse a final realizado. Diante disso, não vislumbro falha da Caixa Econômica Federal em relação à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, já que a instituição financeira, realmente, não recebeu o pagamento no tempo devido. Em outras palavras, embora incorreto o registro do nome do autor na SERASA e no SCPC, trata-se de ocorrência derivada de ato de terceiro, uma vez que foi a empresa IPERFOR INDUSTRIAL LTDA., que não é parte nos autos, a responsável pela demora no repasse à Caixa Econômica Federal do valor descontado do salário do requerente, relativo à parcela vencida em 05/06/2013. Destarte, ao ver deste juízo, não há que se falar em inexistência do débito cobrado, tampouco em nexo de causalidade entre a conduta da Caixa Econômica Federal ao solicitar a inscrição do nome de Willians Fagundes nos cadastros de inadimplentes, sendo que o ato incorretamente praticado e eventualmente danoso não pode ser atribuído à instituição financeira. Em conclusão, não antevejo a viabilidade de eclosão de danos morais, cujo ressarcimento possa ser atribuído à Caixa Econômica Federal, devendo a pretensão ser considerada procedente em parte, apenas para que o autor seja excluído dos cadastros de inadimplentes. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a exclusão definitiva dos apontamentos em relação à parte autora, na SERASA, no SCPC e demais órgãos de restrição ao crédito, quanto à parcela vencida em 05/06/2013, do contrato nº 01252839110001532142, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, Willians Fagundes. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela (fls. 11, item III) e determino que se expeçam ofícios ao SERASA e SPC (e outros cadastros indicados pela parte autora) ordenando a exclusão, no prazo máximo de cinco dias, contados da intimação do responsável pelos dados dos cadastros, dos apontamentos relativos à prestação objeto desta demanda, ou seja, parcela vencida em 05/06/2013, do contrato nº 01252839110001532142. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e, em relação ao autor, por estar dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 26/27, item 1). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006146-84.2013.403.6110 - JONAS GANDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 97 a 101. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 103 a 112, nos seus efeitos legais. 3. Custas de

preparo à fl. 114 e de porte e remessa às fls. 113.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Int.

0007206-92.2013.403.6110 - SILVESTRE KAZMIERCZAK(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 138/145.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 148 a 164, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000249-41.2014.403.6110 - GERCINO BARBOSA DUARTE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. Recebo o Agravo Retido interposto pelo INSS às fls. 99/100.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Abra-se vista ao autor para contrarrazões ao Agravo Retido.4. Defiro a majoração dos honorários periciais requerida pelo Perito à fl. 94 e, nos termos do inciso v do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014, fixo seus honorários em 03 vezes o limite máximo da Tabela II do Anexo Único dessa Resolução. 5. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões ao feito, intime-se o Sr. Perito para que informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes). 6. Intimem-se.

0000525-72.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARILENE MOREIRA DE JESUS VILACA(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARILENE MOREIRA DE JESUS VILAÇA, objetivando seja a ré condenada a restituir os valores recebidos, de 07/02/2012 a 31/12/2012, a título do benefício de amparo assistencial NB 87/549.986.815-4. Segundo narra a inicial, por ocasião da concessão do benefício em referência, alguns dados - rendas oriundas dos benefícios auferidos pelo marido e pelo filho da ré - não migraram para o sistema que administra o benefício (SABI), de forma que o benefício acabou concedido sem que a ré preenchesse o requisito da miserabilidade. Relata que, instaurado o processo administrativo competente e oportunizado à ré o pleno exercício do seu direito de defesa, foi mantido o entendimento de que o benefício foi concedido indevidamente, porém a ré não iniciou o pagamento das parcelas da dívida. Requereu a concessão de antecipação parcial da tutela, para o fim de determinar o bloqueio e devolução, ao autor, de eventuais valores existentes no Banco Bradesco (237), agência 675187 (Hermelino Matarazzo - Sorocaba) em nome da ré ou, subsidiariamente, para determinar o bloqueio de valores existentes em qualquer outra conta corrente, poupança ou aplicação financeira da ré, a fim de que o débito apontado reste devidamente garantido até julgamento final desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/127. Em fls. 130/133 foi indeferida a providência cautelar requerida na inicial, e deferido o requerimento de abertura de vista ao Ministério Público Federal. Citada, a ré ofertou contestação em fls. 140/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/157, sem alegar preliminares. No mérito, alegou que, por ocasião do requerimento administrativo, nada omitiu acerca da sua situação, da situação do seu marido e do seu filho, de forma que, se houve engano quanto ao deferimento do benefício, este decorreu da atuação do INSS, e não de má-fé da beneficiária. Argumentou que, em razão da natureza alimentar das verbas percebidas, bem como tendo em vista a boa-fé no recebimento das mesmas, não há que se falar em restituição dos valores. O Ministério Público Federal, em fls. 166, manifestou-se pela ausência de amparo legal/constitucional para a sua intervenção no feito. Às fls. 168 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir, ao que quedaram-se inertes, o autor e ré (certidão de fls. 171). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, nada manifestaram a respeito, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a cobrança do valor pago indevidamente a título de benefício assistencial anteriormente concedido administrativamente à ré. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: a ré recebeu valores por conta da apresentação de requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, sendo certo que, após a concessão deste benefício e o recebimento dos valores, foi proferido decisão administrativa que julgou indevida a concessão e determinou a devolução dos valores anteriormente percebidos. Por oportuno, pondere-se que o inciso II, do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de se debitar de benefícios previdenciários valores pagos indevidamente ao

segurado, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; ... Considere-se ainda que o INSS entende que seria aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa - já que o ato de concessão do benefício foi desconstituído por decisão administrativa superior que alterou decisão administrativa inicial -, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incidiria o artigo 964 do antigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado (ou, no caso, o deficiente) que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o beneficiário com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, ao ver deste juízo, a explícita afirmação de autoridade administrativa, constante dos documentos de fls. 18/19, acerca da constatação de erro administrativo na concessão do benefício, é suficiente para configurar a boa-fé do segurado. Consta dos documentos mencionados que, embora tenha a ré informado que o seu grupo familiar era constituído por ela, por seu marido e por seu filho, em consulta ao sistema CNIS verifica-se que a requerente não possuía renda, o marido estava recebendo o seguro -desemprego (fls. 22), cujo valor declarado foi de R\$ 622,00 e foi informado no sistema Sabi, conforme fl. 26, todavia a informação não foi considerada pelo sistema e ocorreu a concessão. Observe-se ainda que o filho da requerente possuía renda mensal de R\$ 745,31, referente ao recebimento de benefício auxílio-doença NB 31/545944716-6 (sic - fl. 19 dos autos) O documento de fls. 52/53 (declaração da ré, no momento da concessão do benefício, acerca da composição do seu grupo familiar, datada de 07/02/2012) bem demonstra que esta informou que seu filho recebia benefício previdenciário à época. Os documentos de fls. 66/72 (resultado das pesquisas efetuadas no CNIS, também em 07/02/2012) demonstram que o INSS tinha conhecimento de que, à época do requerimento, o marido da ré estava percebendo seguro-desemprego, e seu filho, auxílio-doença. Ressalte-se que os documentos mencionados fazem parte do processo administrativo de concessão do benefício pago à ré, e nele constavam por ocasião do deferimento do benefício. A situação narrada, repita-se, é suficiente para afastar eventual alegação de má-fé da beneficiária, pelo que não há que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição. Ou seja, neste caso não estamos diante de decisão judicial obtida pelo impetrante, mas sim de erro exclusivo da administração. Assim, a manifestação da administração pública contida nos documentos de fls. 18/19 deixa claro que a ré não contribuiu para a interpretação equivocada quando do pagamento efetuado, mas que houve errônea interpretação da situação fática pela Administração e creditamento espontâneo de valores sem interferência da beneficiária, hipóteses estas que a beneficiária não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Ademais, é certo que o INSS, intimado para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, quedou-se inerte, de forma que não há, nos autos, qualquer prova que afaste a conclusão deste juízo - embasada, conforme mencionado alhures, nos documentos de fls. 19, 52/53 e 66/72 - de que o erro verificado não decorre de qualquer atuação da ré. Note-se, ainda, que não há nos autos prova ou indicação de que o benefício tenha sido concedido por servidor suspeito de crime ou de irregularidades administrativas graves, cabendo ao INSS o ônus da alegação e prova de indícios de fraude. Por fim, deve, ainda, ser afastada a aplicação do 5º do artigo 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito, ao caso em questão, visto não se discutir aqui prática de ilícito praticado pelo servidor ou beneficiário, mas sim se tratar de erro administrativo. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)..... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (...) Portanto, sob qualquer aspecto que se analise a controvérsia, há que se verificar que a pretensão deduzida na inicial é improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo num total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º do

Código de Processo Civil, fixado o percentual mínimo tendo em vista que a causa não ensejou realização de perícia. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o direito controvertido (de valor certo e determinado) é inferior a 60 salários mínimos, incidindo na espécie o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-64.2014.403.6110 - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 150/152 (1% do valor dado à causa à fl. 14). Int.

0004235-03.2014.403.6110 - RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 47/48 como aditamento à inicial devendo o feito prosseguir pelo rito ordinário. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004310-42.2014.403.6110 - ROZIMEIRI KOWALSKI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 68 a 70 (art. 296 do Código de Processo Civil). 3. Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61, item 2). 4. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0004563-30.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 2. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), proveniente do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 170.520.194-3, Honda Civic LXL Flex - ano 2010, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pela parte demandante à fl. 31, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 25, item a), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e suportando despesas de veículo, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Intime-se.

0004727-92.2014.403.6110 - JOSE ERASMO FERNANDES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ ERASMO FERNANDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício previdenciário que atualmente percebe e a concessão de novo benefício, mais vantajoso, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/38, além do instrumento de procuração de fl. 15. Instada, a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, (que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida) nos termos dispostos no art. 260 do Código de Processo Civil, atribuiu à causa o valor de R\$58.580,91 (fl. 58/66). E, informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido (R\$ 4.033,83 - fl. 59 e fls. 60/66) e efetuou o cálculo da seguinte forma (rodapé de fls. 59): R\$4.033,83 (Nova RMI) - R\$1.998,84 (RM atual)=R\$2.034,99 x 5 (ref. meses ago/set/out/nov/dez)= R\$10.174,95 + 12 vincendas (R\$4.033,83) = R\$58.580,91. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 24.419,88, obtido da seguinte forma: - valor do benefício atual: R\$ 1.998,84 (fls. 44 e 59)- valor do benefício pretendido: R\$ 4.033,83 (fl. 59 e 66)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido):

R\$ 2.034,99- valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 2.034,99 = R\$ 24.419,88- Valor da causa: R\$ 24.419,88(Obs: não há pedido de parcelas vencidas)FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 24.419,88 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. DISPOSITIVO Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0004776-36.2014.403.6110 - RUDINELSON MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 56 a 102 (art. 296 do Código de Processo Civil). 3. Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). 4. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0005039-68.2014.403.6110 - EDIVALDO FERNANDES DE SOUSA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo mais dez dias de prazo para que a parte autora cumpra o item b da decisão de fls. 45, tendo em vista que o documento juntado às fls. 50/51 não é o mesmo documento juntado às fls. 18. 2. Int.

0005656-28.2014.403.6110 - IBER OLEFF BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 168 - Indefiro, uma vez que o pedido não diz respeito ao objeto desta ação. 2. Fls. 170 e 172 - Indefiro o pedido da União no sentido de que seja certificado o cumprimento da exigência contida no artigo 526 do Código de Processo Civil pela agravante, mormente porque corretamente observado pela parte demandante/agravante o prazo ali contido. Esclareço, contudo, que, conforme a Portaria 1.990, de 23/10/2013, do Conselho da Justiça Federal de Terceira Região, no dia 27/10/2014 (segunda-feira) não houve expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. 3. Uma vez que se cuida de questões de direito, venham os autos conclusos por sentença. 4. Int.

0006142-13.2014.403.6110 - CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta CARLOS GONÇALVES FERREIRA em face do IBAMA. Decisão de fl. 24 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fl. 31) solicitando dilação de prazo (mais 30 dias). 2. A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. O Juiz tão-somente pode prorrogar ou conferir novo prazo processual se o pedido realizado estiver devidamente fundamentado e comprovado, conforme determina o art. 183 do CPC. No caso em tela, a parte autora não justificou e comprovou a dificuldade para cumprimento da decisão proferida, de modo que este juízo não pode, assim, deferir novo prazo para tanto. Aliás, não entrevejo existir óbice à parte autora o cumprimento, pelo menos, do item 2 da decisão proferida no prazo assinalado (=corrigir o valor da causa, de modo que corresponda ao valor atualizado da multa questionada). Mas, mesmo assim, a parte autora não cumpriu sequer o referido item. Haja vista o descumprimento injustificado da decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 24, item 1. 4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006211-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE TEIXEIRA PENNA MENDES - ME

1. Recebo a petição de fls. 262/421 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 30.585,81, devendo o feito prosseguir pelo rito sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas. 2. Analisando-se os autos, nota-se que a próxima providência processual a ser adotada seria a de designar audiência. Entretanto, há que se considerar que a Justiça Federal em Sorocaba está em pleno processo de mudança de endereço, uma vez que, em um futuro próximo, sua sede será deslocada para outro local. Ocorre que, neste momento, não existe definição acerca da exata data em que será realizada e concretizada a mudança, havendo previsão que seja realizada nas próximas semanas. Em sendo assim, ao ver deste juízo, com base no princípio da economia processual (busca de um procedimento lógico e eficiente com um mínimo de dispêndio) não se afigura viável a designação de audiência antes de ser definido com exatidão o momento da mudança. Isto porque a designação de audiência para o atual endereço poderá gerar perplexidade, uma vez que se afigura provável que futura audiência possa ser realizada no novo local, evento este que causará transtornos, já que não se terá certeza da intimação escoreta das partes, ocasionando, inclusive, eventuais nulidades e necessidade de adiamento do ato processual em razão da intimação das partes e testemunhas para um endereço equivocado. Como se não bastasse isso, há que se considerar que eventual ato processual designado sem escoreta previsibilidade poderá coincidir com os diversos dias em que se realizará a mudança do acervo processual para o novo endereço, hipótese esta que também gerará a realização de atos processuais praticados com ineficiência e que deverão ser renovados. Em sendo assim, aguarde-se a definição das datas de transferência para a nova sede da Justiça Federal em Sorocaba, momento em relação ao qual será designada audiência na nova sede com as devidas intimações. 3. Intime-se

0006515-44.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 67. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Int.

0008076-06.2014.403.6110 - RODRIGO APARECIDO DATORRE(SP355409 - RODRIGO APARECIDO DATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR O NOME DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NO FEITO Trata-se de Ação de Rito Ordinário, promovida por Rodrigo Aparecido Datorre em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da demandada no pagamento de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais (fl. 08), porque seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes do SPC. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10 a 61. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 09). Relatei. Decido. 2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 09). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 26/12/2014 - R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 Decisão Vistos e relatados estes autos em

que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0006619-03.2014.403.6315 - AVICULTURA UNIVERSO DOS ANIMAIS LTDA ME(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo nos autos nº 0007363-32.2013.403.6315. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AVICULTURA UNIVERSO DOS ANIMAIS LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a declaração de inexigibilidade e anulação de auto de infração e imposição de multa, bem como sejam declaradas inexigíveis as anuidades de 2012 e 2013 e aquelas que vencerem no curso da demanda. A parte demandante ingressou com ação idêntica a esta perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 0005549-18.2013.403.6110, conforme fls. 47/55. Verifica-se que aquele Juízo declinou da sua competência para processar e julgar o feito em prol do Juizado Especial Federal de Sorocaba, razão pela qual os autos foram para lá redistribuídos e reatuados sob nº 0007363-32.2013.403.6315, sendo certo que a relação processual foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Posteriormente, a parte autora ajuizou idêntica demanda novamente nos Juizados Especiais Federais de Sorocaba, autuada sob o nº 0006619-03.2014.403.6315. No aludido processo foi proferida em 17/10/2014 uma decisão (fls. 128/129 destes autos) que entendeu que os Juizados Especiais não eram competentes para apreciar a lide e determinou a remessa de autos físicos a uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba, fato este que ensejou a distribuição deste processo livremente a esta 1ª Vara Federal. Diante desse quadro processual, ao ver deste juízo, tendo sido a lide primitiva sido distribuída inicialmente à 3ª Vara Federal de Sorocaba, ocorre a prevenção do juízo primitivo para processar e julgar ação idêntica novamente proposta, sob pena de se propiciar burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Ou seja, este juízo faz uma interpretação extensiva do contido no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, já que, muito embora não tenha sido proferida sentença de extinção na 3ª Vara Federal de Sorocaba, é fato que o processo acabou sendo extinto na Vara do Juizado Especial, pelo que a nova distribuição de processo idêntico em Varas Federais Comuns deve ocorrer para o primeiro juízo que tomou conhecimento da demanda previdenciária, a fim de que não seja possível a escolha de um novo Juízo. Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação (conforme ocorre neste caso), ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão. 2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC. 3. A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70. 4. In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (CC nº 2003.03.00.033891-5, 2ª Seção, DJU de 24/10/2005, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto) Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento da presente demanda em prol da Terceira Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006791-42.2014.403.6315 - JOSE MARIA LOPES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no feito perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000097-56.2015.403.6110 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X SILVIA ROSA DOS SANTOS

Em face de se tratar de ação proposta por pessoa jurídica não enquadrada no inciso I do art. 6º da Lei 10.259/01 e do valor fornecido à causa determinar que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC., confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, manifestem-se quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando o recolhimento das custas processuais. Int.

0000372-05.2015.403.6110 - JOSE MARIA DE BARROS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista que a disposição sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus é normatizada pela Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, indefiro o pedido realizado na exordial (fl. 02), embasado nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso V, da Lei 4.952, de 27 de dezembro de 1985, de facultar à parte autora o pagamento das custas processuais ao final do processo, posto que referida Lei Estadual (SP) não se aplica ao caso em apreço. 2) Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, devidas, neste momento, em 0,5% do valor dado à causa (fl. 11), demonstrado pelas planilhas de fls. 12 à 15, por meio de GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. 3) Cumprido o item 2 ou transcorrido o prazo, conclusos. 4) Intime-se.

0000929-89.2015.403.6110 - ROBSON JOSE CAMARGO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e os documentos de fls. 17, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de concessão de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Intime-se.

0000952-35.2015.403.6110 - JACKSON TIBURCIO DA SILVA(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte demandante de: a) juntar aos autos documento que comprove o valor atual que recebe na condição de servidor público militar; eb) atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, observado o art. 260 do CPC, que deverá corresponder à somatória das prestações vencidas acrescida das vincendas (observando que cada prestação corresponde à diferença entre o valor dos proventos pleiteados e aqueles atualmente percebidos), demonstrando, de todo modo, por meio de planilha, como encontrou referido montante. 2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004984-69.2004.403.6110 (2004.61.10.004984-4) - RENATA RIBEIRO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO E SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ZILIA MAZUCHINI(SP208785 -

KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos demandados, ora exequentes, a fim de que promovam a execução de seus créditos (honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.3. Tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas às fls. 297/298, a execução de sentença nestes autos prosseguirá apenas em relação aos honorários sucumbenciais e à multa por litigância de má-fé. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0905161-52.1997.403.6110 (97.0905161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901498-03.1994.403.6110 (94.0901498-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X LUIZ CLAUDIO BIASIOLI X PAULO HENRIQUE BIASIOLI X DENISE BIASIOLI WOLF(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 68/73, da certidão de trânsito em julgado de fl. 75 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0901498-03.1994.403.6110) e, em seguida, desapensem-se os feitos.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903705-38.1995.403.6110 (95.0903705-2) - SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS(SP116675 - MARCO ANTONIO HATEM BENETON) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO) X SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 365: ... Retornando da Contadoria, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os cálculos. Intime-se. (Manifestação da contadoria às fls. 368/369).

0005777-90.2013.403.6110 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução por quantia certa referente à verba honorária sucumbencial fixada em sentença transitada em julgado proposta por CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde o exequente postula o seu direito autônomo de executar verba honorária decorrente de condenação fixada em sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0008178-77.2004.403.6110 que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 403), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000215-81.2005.403.6110 (2005.61.10.000215-7) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA IRAPUA LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0000215-81.2005.403.6110 que a UNIÃO move em face da CERÂMICA IRAPUÁ LTDA. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 834, 844, 852, 856, 859, 862 e 876), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 834, 844, 852, 856, 859, 862 e 876, mediante DARF, no código 2864, conforme requerido às fls. 880. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fls. 834, 844, 852, 856, 859, 862 e 876, e da petição de fls. 880.Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União.Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/2015 para a Caixa Econômica Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EASYTEX

TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EASYTEX TEXTIL LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. A decisão de fl. 699 declarou nulos todos os atos praticados no feito a partir de fl. 647, no entanto, em seu item 2, determinou a intimação da parte executada nos termos do último parágrafo da decisão de fl. 654, que, a seguir, transcrevo: ...Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague PARA CADA UM DOS EXEQUENTES a quantia de R\$19.758,31 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais, trinta e um centavos) - VALOR APURADO EM MAIO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Às fls. 701/702, a parte autora alega que, com a anulação dos atos a partir de fl. 647, nos termos da decisão de fl. 699, existe um confronto entre as decisões, posto que a decisão de fl. 654 estaria anulada, não sendo possível o seu cumprimento, alegando ainda que, para que seja dado início à fase executória, imprescindível a juntada de novos cálculos pela parte exequente. Não assiste razão à parte autora, posto que, apesar da declaração de nulidade dos atos praticados a partir de fl. 647, o último parágrafo da decisão de fl. 654, que determina a intimação da parte autora para pagamento de valores já apresentados pela parte ré, foi expressamente mantido, não se justificando a apresentação de novos cálculos, pois bastaria a atualização daqueles já apresentados para o pagamento correto do débito discutido, em nada prejudicando a parte autora a utilização dos cálculos já existentes nos autos. Diante disso, considero a parte autora já devidamente intimada para pagamento do crédito exequendo e a condeno ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC.2. Cálculos da União às fls. 705/707, já com a inclusão da multa acima deferida. 3. Mantenho a restrição dos veículos efetuada à fl. 673, ante o prosseguimento da execução requerida pela União às fls. 705/706.4. Fls. 709/713: Indefiro o pleito para autorizar o licenciamento dos veículos da parte executada, uma vez que a restrição registrada por ordem deste Juízo, através do sistema RENAJUD, é apenas de transferência, conforme documento juntado à fl. 673, modalidade que não traz óbice ao licenciamento pretendido (para se proibir o licenciamento, existe outra modalidade de restrição que pode ser executada pelo sistema RENAJUD).5. Intimem-se. Manifeste-se a Eletrobrás acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da Eletrobrás ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos, para análise das demais providências já solicitadas pela Fazenda Nacional (fl. 705, verso).

0005680-27.2012.403.6110 - NELI CAVALHEIRO VIEIRA X AMADIL FANTINI DALTIM X EDI LOPES NASTRI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X IRACEMA FERRAZ X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X NAIR MIGUEL DE SOUZA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NELI CAVALHEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AMADIL FANTINI DALTIM X UNIAO FEDERAL X EDI LOPES NASTRI X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NAIR MIGUEL DE SOUZA

1. Fl. 1.146: Nada a decidir, uma vez que a matéria já foi objeto das decisões proferidas às fls. 938, 993 e 999.2. Manifeste-se União (Advocacia Geral da União), no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento da presente execução, com vistas à satisfação do seu crédito.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

0002948-05.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE ARAUJO

1. Intime-se a parte demandante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 2.170,36 (dois mil e cento e setenta reais e trinta e seis centavos), atualizada até novembro de 2014, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado.2. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de arrecadação n. 2864.3. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006428-88.2014.403.6110 - WESLEY DOMINGOS DA SILVA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 69) e que tramita perante o JEF da Subseção Judiciária de Sorocaba não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que a mesma possui objeto distinto da presente demanda. 2. Tendo em vista a existência de lide, uma vez que a parte autora afirmou (fl. 03) que a Caixa Econômica Federal não liberaria o valor depositado em sua conta de FGTS, porque a empresa Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária - Sorocaba II - SPE Ltda. não é um agente financeiro, o presente requerimento deixa de ter natureza graciosa, porquanto se vislumbra contenda entre a parte requerente e a CEF.3. Esclarecida a natureza do pedido, trata-se de ação

promovida por Wesley Domingos Silva em face da Caixa Econômica Federal visando à liberação do valor integral do saldo dos depósitos de suas contas de FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07 a 68. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 06). Relatei. Decido. 4. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 06). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (R\$ 43.440,00, na data da distribuição da ação), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. CC 200502010137470 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6980 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 26/10/2006 - Página: 193/194 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM FEDERAL - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO E CONSEQÜENTE VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS INDICADO PELO AUTOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. II - O valor da causa, em especial, passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo (cf. TRF-1ª Região - CC 2002.01.00.031948-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJU de 16/05/2003). III - No caso dos autos, vê-se que os autores ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF - objetivando a reparação por dano moral causado pela empresa pública ao promover a execução extrajudicial de imóvel, quando havia decisão judicial favorável à sua manutenção na posse do mesmo. IV - Os Suplicantes determinaram, no pedido, o montante que objetivam receber, a título de indenização, pelos danos supostamente sofridos, declarando, no decorrer da peça inicial, que seu prejuízo moral alcançaria o valor de 58 salários mínimos. V - Assim, o valor da causa é o correspondente àquela indenização vindicada, a qual expressa o conteúdo econômico da demanda. VI - Conflito conhecido, declarando-se competente o Primeiro Juizado Especial Federal de Niterói-RJ, o suscitado. Data da Decisão 04/10/2006 Data da Publicação 26/10/2006. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 6. Intime-se.

0006478-17.2014.403.6110 - AMARO JOSE DA SILVA (SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando-se a existência de lide, já que a parte autora alega dificuldade para liberar administrativamente, perante a Caixa Econômica Federal, o valor depositado em sua conta de PIS/PASEP (extrato à fl. 11), o presente requerimento deixa de ter natureza graciosa, porquanto se vislumbra contenda entre a parte requerente e a CEF. 2. Esclarecida a natureza do pedido, trata-se de ação promovida por Amaro José da Silva em face da Caixa

Econômica Federal visando à liberação do valor integral do saldo existente em sua conta de PIS/PASEP. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05 a 17. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.773,29 (fl. 03). Relatei. Decido. 3. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.773,29 (fl. 03). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (R\$ 43.440,00, na data da distribuição da ação) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. CC 200502010137470 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6980 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 26/10/2006 - Página: 193/194 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM FEDERAL - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO E CONSEQÜENTE VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS INDICADO PELO AUTOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. II - O valor da causa, em especial, passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo (cf. TRF-1ª Região - CC 2002.01.00.031948-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJU de 16/05/2003). III - No caso dos autos, vê-se que os autores ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF - objetivando a reparação por dano moral causado pela empresa pública ao promover a execução extrajudicial de imóvel, quando havia decisão judicial favorável à sua manutenção na posse do mesmo. IV - Os Suplicantes determinaram, no pedido, o montante que objetivam receber, a título de indenização, pelos danos supostamente sofridos, declarando, no decorrer da peça inicial, que seu prejuízo moral alcançaria o valor de 58 salários mínimos. V - Assim, o valor da causa é o correspondente àquela indenização vindicada, a qual expressa o conteúdo econômico da demanda. VI - Conflito conhecido, declarando-se competente o Primeiro Juizado Especial Federal de Niterói-RJ, o suscitado. Data da Decisão 04/10/2006 Data da Publicação 26/10/2006. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

Expediente Nº 3088

EXECUCAO FISCAL

0000578-87.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IZABEL CARNEIRO DE OLIVEIRA DE MORAES

1. Intime-se, com urgência, a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte executada de fls. 37 a 51.2. Com os informes ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5870

USUCAPIAO

0000139-08.2015.403.6110 - MARIA JOSE CARESIA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e, conseqüentemente, extinção do feito sem resolução de mérito, para que diligencie a localização de herdeiros do proprietário do imóvel, vez que em sua certidão de óbito consta, apenas, a informação de que o mesmo não deixou filhos, não fazendo referência a herdeiros; junte cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel em questão e, ainda, esclareça o motivo do pedido de citação da Prefeitura Municipal de Tatuí (SP) na qualidade de confrontante (fl. 06), eis ela não foi mencionada no memorial descritivo de fl. 09 e, ainda, na sequência (item 21 de fl. 06), requer a intimação da mesma conforme determina o artigo 943 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópia do aditamento para formação da contrafé.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-47.2000.403.6110 (2000.61.10.004225-0) - EDVALDO AGOSTINI X MARIA APARECIDA GONCALO X NATANAEL CAETANO MORAES X NILZA APARECIDA DE MORAES CARVALHO X VALERIA LOPES DE FIGUEIREDO PEREIRA X CESAR AMAURI GUIARO X CARLOS CESAR BASSO(SP107649 - NEUSA MARIA DE MORAES S BERTOLAZZI E SP107562 - WILMA LOPES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Decorridos cinco dias e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 182 a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0005679-91.2002.403.6110 (2002.61.10.005679-7) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 178/180, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados.Atualize-se o cálculo, conforme determinado na sentença de fls. 178/179, considerando a data de apresentação do cálculo de fls. 169 e expeça-se o ofício requisitório. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006968-59.2002.403.6110 (2002.61.10.006968-8) - ROSELI SARAIVA ARAUJO(SP107649 - NEUSA MARIA DE MORAES S BERTOLAZZI E SP107562 - WILMA LOPES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Decorridos cinco dias e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0013721-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013721-3) - JHONATA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X ANA CAROLINE DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X ARTUR SERAFIM NETO - INCAPAZ X AUREA DOS SANTOS SERAFIM(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 595. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 597/601, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/12/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0007021-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007021-0) - INIDIO AMARO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada a fls. 209, cumpra o autor integralmente as determinações de fls. 195. Após, cumpra a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado. Int.

0005929-51.2007.403.6110 (2007.61.10.005929-2) - DIRCEU CLEMENTE MAFEIS(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fl. 169. Após, retornem conclusos para deliberação. Int.

0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4) - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da manifestação e cálculo de fls. 139/144. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 137. Int.

0003544-91.2011.403.6110 - SERGIO ROBERTO NASSAR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 186. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 188/232, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (22/01/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver

condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0004432-60.2011.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor do despacho de fls. 626. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 628/638, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/12/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância da autora com os cálculos apresentados, deverá a mesma apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0004541-74.2011.403.6110 - NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0004610-72.2012.403.6110 - JURACI BARBOSA PRADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de CLAUDINEI VENTRELLA.Aduz que conviveu na companhia do de cujus por, aproximadamente, trinta e oito anos e que dessa união não nasceram filhos. Sendo assim, após o falecimento de Claudinei, ocorrido em 07/01/2010, ingressou com pedido de pensão por morte de companheiro (19/01/2010), embora não fossem oficialmente casados.Relata que sempre dependeu financeiramente do de cujus e que dedicou sua vida para cuidar do companheiro, até o momento do seu falecimento.Contudo, a despeito dos documentos apresentados ao réu, demonstrando sua mútua convivência e dependência econômica em relação a Claudinei Ventrella, o benefício de pensão por morte lhe foi negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, pois entende que faz jus ao mesmo, posto que, com sua inicial e documentos que a acompanham, estão configurados os requisitos de verossimilhança e prova inequívoca de suas alegações.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.Inicialmente, cumpre consignar, que a despeito da alegada natureza alimentar do benefício pleiteado, neste momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela pleiteada.O início de prova documental dos autos não atende aos requisitos do art. 273 do CPC, isto é, não se revela em prova inequívoca dos fatos alegados.A questão demanda ser melhor aferida no curso do processo, com dilação probatória e instauração do contraditório, onde as partes terão oportunidades iguais para manifestação.Veja-se, por exemplo, que embora no documento de fl.24 conste a autora como responsável pelo de cujus perante o hospital de sua internação, na qualificação de Claudinei o seu estado civil é de solteiro, enquanto que o estado civil da autora é de amasiada. Além disso, outros documentos juntados aos autos são de data muito anterior ao falecimento de Claudinei (fls. 27/28 - 14/01/1979, 31 - 23/01/1975, etc) ou com endereços diferentes para a autora e o de cujus (fl. 24 e 26, etc).Desta feita, neste momento de cognição sumária, não se constata nos autos a verossimilhança das

alegações da autora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Aguarde-se a decisão definitiva sobre o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0005958-28.2012.403.6110 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 164. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 165, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, arquivem-se os autos. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0008521-92.2012.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que no processo que tramitou perante o Juizado Especial de Sorocaba, o autor recebeu valores referentes a julho de 2008 a outubro de 2009 e nestes autos a liquidação de sentença refere-se ao período de 08/10/2009 a 31/05/2013, conforme cálculo apresentado pelo próprio INSS a fls. 171/172, expeça-se novamente o ofício precatório expedido a fls. 193, fazendo constar no campo observações que não se trata de duplicidade, pois refere-se a outros períodos, já verificados pelo Juízo. Int.

0001218-90.2013.403.6110 - ARIIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 214: Uma vez que não houve concordância do autor com os cálculos apresentados, apresente o autor a conta com todos os valores que considera devidos para a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, que ora defiro, apresentando ainda cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. Int.

0003752-07.2013.403.6110 - ANTONIO CESAR DE MENESES(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de audiência conforme requerido pelo autor, eis que a matéria aqui discutida deve ser esclarecida através de perícia médica. Sendo assim, uma vez que foram realizadas duas perícias por médicos de confiança do Juízo, venham conclusos para sentença. Int.

0005527-57.2013.403.6110 - CLEUZA DA SILVA PREVIATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor apenas em seu efeito devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0006077-52.2013.403.6110 - EDUARDO CLARO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38/39: Vista ao autor. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0007139-30.2013.403.6110 - ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Digam as partes em memoriais finais, sendo dez dias ao autor e, na sequência, dez dias ao réu. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008381-88.2013.403.6315 - FRANCISCO AYRES BRANCO X DIRCE MARICATO BRANCO X FRANCISCO ANTONIO AYRES BRANCO X JOSE GASPAR AYRES BRANCO X ROSANGELA APARECIDA AYRES BRANCO DAMIAO X SERGIO ADRIANO AYRES BRANCO X ADRIANA APARECIDA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA X ANDREIA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a alegada incapacidade da parte autora na obtenção de cópias legíveis dos documentos de fls. 72/74, e considerando que tais documentos são pesquisas na base de dados do INSS, diligencie a secretaria nos sistemas da Previdência Social as informações acerca dos benefícios que constam nas informações de fls. 72/74. Após, retornem conclusos. Int.

0001765-96.2014.403.6110 - REKIKO TAGAMI(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento do trabalho rural exercido no período que indica. Juntou documentos às fls. 11/98. Regularmente citado da demanda (fl. 104-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 105/106-verso, asseverando, no mérito, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 109/110 e requerimento de produção de prova oral à fl. 111, com deferimento e concessão de prazo para apresentar o rol das testemunhas à fl. 112. À fl. 115, a parte autora requereu a desistência do processo. Instado, manifestou-se o INSS à fl. 117, discordando do pedido de desistência da parte autora, tendo em vista que não renuncia ao direito em que se funda a ação. Decisão de fl. 112, concedendo à autora prazo para arrolar nos autos as testemunhas. É o relatório. Decido. Consoante regra ditada pelo artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, quando já apresentada a resposta do réu nos autos, a desistência do processo está condicionada ao assentimento deste (réu). No entanto, a manifestação da parte autora de não prosseguir com a demanda deve ser motivada, a fim de que possa o Juízo decidir sobre a relevância dos motivos invocados, não sendo bastante a discordância do réu para obstar a vontade da autora. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para que seja a autora intimada a manifestar-se nos autos quanto à oposição do réu e, não sendo hipótese de renúncia ao direito, aduzir os motivos ensejadores do pedido de desistência do processo. Após, tornem-me conclusos os autos. Intime-se.

0001844-75.2014.403.6110 - LUIZ ALFREDO MOREIRA DE CAMPOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra o autor, corretamente, o despacho de fl. 52, considerando que pretende, tão somente, a majoração do benefício que já recebe, apresentando cálculo das diferenças devidas e, ainda, esclarecendo como chegou ao benefício econômico perseguido nestes autos. No silêncio ou, não havendo integral cumprimento da determinação retro, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002910-90.2014.403.6110 - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga o autor sobre a contestação apresentada. Int.

0004203-95.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004274-97.2014.403.6110 - JOSE AMERICO DE LIMA CATTANI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Como já ressaltado anteriormente, a relação processual se completou em 12/08/2014 com a citação do réu, tendo este oferecido contestação em 03/09/2014. Dessa forma, nos termos do artigo 294 do Código de processo Civil, indefiro o pedido de emenda da inicial formulado a fls. 55/74, posto que oferecida somente em 02/12/2014, após a contestação do réu. Desentranhe-se a peça arquivando-a em pasta própria para posterior retirada pela parte interessada. Após essa providência, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

0004320-86.2014.403.6110 - NARCIZO FERREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhem-se os documentos de fls. 111/112, arquivando-os em pasta própria para devolução ao subscritor, uma vez que são idênticos aos documentos de fls. 82/83. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004419-56.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 69/72 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o

teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente cópias legíveis de fls. 134,0137,0138, 145 vº, 146 a 148, 149 vº e 151 a 157. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

0004835-24.2014.403.6110 - DIRCEU BLASCO LEME(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 46/49 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004916-70.2014.403.6110 - JOSE RONALDO FONSECA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005609-54.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO MARCATO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005766-27.2014.403.6110 - JOSE EDUARDO XAVIER LEMES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. PA 1,10 Acolho a emnda à inicial de fl. 34. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações de praxe. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei.. AP 1,10 Intime-se.

0005773-19.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DOS REIS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006074-63.2014.403.6110 - ROSILDA DA SILVA COSTA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79/85: Digam as partes. Int.

0006110-08.2014.403.6110 - SIDNEY MARCATTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006118-82.2014.403.6110 - MARIA FERNANDA SILVA - INCAPAZ X MARCLEIDE MARIA DA SILVA X CLAUDIA FERNANDA SILVA(SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber, RESPEITANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Int.

0006207-08.2014.403.6110 - DAVID VIEIRA CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006247-87.2014.403.6110 - ARNALDO FELIX DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006321-44.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO PIRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006322-29.2014.403.6110 - RONALDO SOUZA VASCONCELLOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006481-69.2014.403.6110 - IRACEMA SILVA DUARTE(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 58. No silêncio, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006526-73.2014.403.6110 - JOAO ROBERTO DE CASTRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006989-15.2014.403.6110 - MARCOS ROBERTO PIRES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0007445-62.2014.403.6110 - EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007478-52.2014.403.6110 - AGNALDO JOSE BARBOSA COSME X LUCI PEREIRA DE MOURA COSME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 64: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 62/62 v.º.
Int.

0007507-05.2014.403.6110 - MIGUEL BARBOSA LEME(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0007803-27.2014.403.6110 - SEBASTIAO TOMAZ DE LIMA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0007806-79.2014.403.6110 - JOSE ANTONIO LOPES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0007980-88.2014.403.6110 - ADEMIR BERNARDINO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Com relação ao pedido exibição do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido do autor, este fica indeferido. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Int.

0007986-95.2014.403.6110 - MAURICIO DEMICIANO ROSA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito

protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000036-98.2015.403.6110 - GILBERTO RODRIGUES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000130-46.2015.403.6110 - PEDRO CONSTANCIO GOMES (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber, RESPEITANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Int.

0000133-98.2015.403.6110 - JOSE MARIA DE SOUZA FILHO (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber, RESPEITANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Int.

0000633-67.2015.403.6110 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição da parte autora, com exclusão da incidência do Fator Previdenciário. O autor aduz que por ocasião da elaboração do cálculo da RMI do seu benefício, o réu fez incidir dois fatores redutores, quais sejam: o fator previdenciário previsto no art. 29 da Lei n. 8213/1991 e o coeficiente previsto no art. 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 20/1998. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício com o novo valor. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A questão colocada em discussão nestes autos, demanda ser melhor aferida no curso do processo, ouvindo-se a parte contrária com a efetivação do contraditório. Desta feita, neste momento de cognição sumária, não se constata a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Resta afastado, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor recebe regularmente seu benefício e, eventuais diferenças apuradas em decorrência do acolhimento do seu pleito, serão devidamente ressarcidas por ocasião da liquidação de sentença. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000747-06.2015.403.6110 - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS (SP219289 - ALINE APARECIDA

ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa ou, então, adequá-lo ao benefício econômico pretendido, considerando o valor do benefício previdenciário pretendido bem como, ainda, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para o fim de instruir o mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Int.

0000804-24.2015.403.6110 - ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de inexistência de débito para com o réu bem como, ainda, que este se abstenha de incluir o débito existente em cobrança de dívida ativa ou, ainda, que sejam feitos descontos nos vencimentos do autor. Aduz que é funcionário do INSS e que exerce o cargo de vereador no Município de Mairinque estando, pois, afastado de suas funções como servidor público do INSS. Relata que, em virtude de seu afastamento, o réu suspendeu o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, cobrando-lhe, ainda, o valor de R\$ 10.783,92 referente aos adicionais recebidos indevidamente durante o seu afastamento. Entende que, uma vez recebidos esses valores de boa fé, não lhe cumpre fazer a devolução dos mesmos até, porque, isso implicaria em diminuição dos seus vencimentos os quais já se encontram prejudicados em razão da suspensão do pagamento da referida gratificação. Em sede de tutela antecipada requer que seja determinado ao réu que se abstenha de lhe cobrar os valores pagos indevidamente, bem como de inscrevê-los em dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. É o que basta relatar. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social está prevista no artigo 6º, inciso III da Lei 10855/2004 e encontra-se regulamentada pelo Decreto 6493/2008 da Presidência da República. Assim, consoante se verifica da legislação pertinente, a gratificação é devida em função da avaliação de desempenho individual do servidor, a qual é obtida pelos registros mensais de acompanhamento, de forma sistemática e contínua, verificando o alcance das metas do INSS no cumprimento de sua missão institucional. Dessa forma, tem-se que referida gratificação é devida àquele servidor que, efetivamente, trabalha junto à Previdência Social e as exceções a esta regra estão expressamente previstas no decreto regulamentador, consoante se verifica no seu artigo 16 e incisos que assim dispõem: Art. 16 - Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses: I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período; II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período. Também há que se considerar que, nos termos da legislação pertinente, não há garantia de que esse valor seja pago, em sua totalidade, todos os meses. Isso porque, como o próprio nome diz, ela depende do desempenho do servidor e também do cumprimento de metas no local de trabalho. No caso destes autos, constata-se que o autor candidatou-se e foi eleito para exercer mandato de vereador no município de Mairinque/SP, exercendo atividade que se mostra incompatível com a manutenção da gratificação, a qual é destinada àqueles que, efetivamente, estão no desempenho das atividades abrangidas pela competência do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, no que diz respeito ao comportamento do réu não se vislumbra a prática de qualquer ato que configure abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório não restando, pois, demonstrado que este vem agindo fora da legalidade, princípio norteador da prática de todos os seus atos. Com relação ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, o qual determina que os valores recebidos e consumidos indevidamente com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, tem-se que, para o seu reconhecimento, devem estar presentes, concomitantemente, algumas condições: a) que esses valores tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário; b) que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não tenha

contribuído ou dado causa ao recebimento indevido verificado; e c) que a exigência de devolução desses valores possa comprometer a sua sobrevivência. Essas condições não estão claramente delineadas na inicial, necessitando pois, serem melhor aferidas no curso da demanda, com instauração do contraditório e produção das provas pertinentes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0000808-61.2015.403.6110 - CLAUDIO APARECIDO BERTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, sob pena de indeferimento, fornecendo cópia do da inicial e da sentença com trânsito em julgado do processo n.0015102-32.2008.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

0000809-46.2015.403.6110 - FRANCISCO SEVERO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Com relação ao pedido exibição do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido do autor, este fica indeferido. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Int.

0000811-16.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, neste momento de cognição sumária, não se constata a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000848-43.2015.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES MOREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cálculo discriminado que justifique o valor dado à causa ou, então, adequar o valor ao benefício econômico perseguido nestes autos, considerando o valor do benefício previdenciário pretendido bem como, ainda, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para o fim de instruir o mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Determino, finalmente, que uma vez apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para as alterações de praxe em relação ao valor da causa. Int.

0000849-28.2015.403.6110 - VASNI NUNES DE ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cálculo discriminado que justifique o valor dado à causa ou, então, adequar o valor ao benefício econômico perseguido nestes autos, considerando o valor do benefício previdenciário pretendido bem como, ainda, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se

for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para o fim de instruir o mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Determino, finalmente, que uma vez apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para as alterações de praxe em relação ao valor da causa. Int.

0000911-68.2015.403.6110 - NILSON MACHADO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cálculo discriminado que justifique o valor dado à causa ou, então, adequar o valor ao benefício econômico perseguido nestes autos, considerando o valor do benefício previdenciário pretendido bem como, ainda, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para o fim de instruir o mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Determino, finalmente, que uma vez apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para as alterações de praxe em relação ao valor da causa. Int.

0001290-09.2015.403.6110 - HELIO MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, sob pena de indeferimento, fornecendo cópia do da inicial e do trânsito em julgado do processo n.0014890-45.2007.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, bem como discriminar quais os períodos pretende ver reconhecidos com a propositura desta ação. Deverá, ainda, fornecer cópia da emenda para instrução do mandado de citação. Int.

0001294-46.2015.403.6110 - JOAO BENEDITO DE QUEIROZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa, considerando o valor da renda mensal do benefício pretendido. Deverá, ainda, fornecer cópia da emenda para instrução do mandado de citação. Int.

0001452-04.2015.403.6110 - JOSE DIANA NETO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e/ou perigosas. O autor aduz que pleiteou o benefício em 18/04/2014 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A concessão da aposentadoria, conforme pleiteada na inicial, enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011555-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO GIGANTELLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 176, pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013200-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 157, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006304-76.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, conforme fls. 66, requeira o autor o que de direito. Em sendo requerida a citação para os termos do artigo 730 do CPC, apresente o embargado as cópias necessárias. Int.

0004814-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38/50 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005986-25.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-59.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 36/44 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6) - ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CACHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos e dos autos dos embargos n. 00063047620124036110 do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 137/143, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0016198-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016198-3) - BERNADETE DE LOURDES PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDGAR BATISTA DE PAULA X MARINA DE CAMPOS X OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BERNADETE DE LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de embargos à execução n. 00072809320064036110 do TRF, cujas decisões foram trasladadas para estes autos. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. _195/222, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente

arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001124-21.2008.403.6110 (2008.61.10.001124-0) - ADINAEI ROMUALDO DE QUEIROZ(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADINAEI ROMUALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apresentada no nome do autor com o cadastro da Receita Federal (CPF) providencie a devida regularização (nos autos ou na Receita), informando a seguir nos autos a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Int.

0003990-94.2011.403.6110 - JOAO SANTINI NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SANTINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 164, a fim de não causar prejuízo ao autor, diligencie a secretaria nos sistemas do INSS e da REceita Federal os dados requeridos a fls. 155. Após, se em termos, e tendo em vista a concordância manifestada a fls. 159, cumpra-se o despacho de 155, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 5911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001594-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-73.2003.403.6110 (2003.61.10.000912-0)) IVANI APARECIDA TORELLI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.Int.

0000190-29.2009.403.6110 (2009.61.10.000190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-87.2005.403.6110 (2005.61.10.002077-9)) BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0901039-98.1994.403.6110 (94.0901039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VALDIR SERAFIN) X DRAGOGO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 80 4 91 000239-12, 80 4 92 000116-90, 80 4 91 000241-37 e 80 4 91 000242-18.O executado foi citado à fl. 21, havendo penhora de bens conforme fl. 72 e depósito judicial às fls. 100 e 155.Às fls. 216/220, consta sentença em embargos de execução cujo dispositivo desconstituiu as CDAs nº 80 4 91 000239-12, 80 4 91 000241-37 e 80 4 91 000242-18, visto que, os débitos eram oriundos de classificação indevida de mercadoria importada resultando em aplicação de multa e diferença no valor do imposto de importação. Insta salientar, contudo, que o exame pericial reconheceu a veracidade das informações do executado, fato que descaracteriza a cobrança das CDAs supracitadas.Às fls. 232/233, o executado informa que optou pelo pagamento à vista do débito da CDA remanescente e o comprova conforme DARF acostada à fl. 234.À fl. 242, o exequente requereu a extinção do processo, face ao cancelamento/pagamento dos débitos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais de fls. 100 e 155.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PAULO JOSE DA ROSA SOROCABA X PAULO JOSE DA ROSA(SP073795 - MARCIA REGINA

DE ALMEIDA)

Rejeito a petição intitulada de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apresentada às fls. 211/214, uma vez que toda a matéria aventada já foi devidamente apreciada nos autos, e, ademais, a senhora KELI MIYUKI KAETSU, sequer é parte nesta execução fiscal, motivo pelo qual devem ser desentranhadas as petições de fls. 192/202 e 211/214, entregando-as ao seu subscritor, mediante assinatura nos autos. Por outro lado, não obstante a designação da Hasta Pública determinada e, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como que até a presente data não houve tentativa de bloqueio judicial nestes autos, DETERMINO a substituição da penhora realizada à fl. 145/147, por bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Em sendo negativa a tentativa de bloqueio, prossiga-se com a hasta designada. Int.

0005043-57.2004.403.6110 (2004.61.10.005043-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ESTERIMED EST COM/ MAT MED HOSP LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0008560-70.2004.403.6110 (2004.61.10.008560-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA GIMENES GARCIA(SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 021910/2004. O executado foi citado, conforme fls. 13/14 e apresentou contestação às fls. 16/25. A exequente se manifestou à fl. 27 e requereu o levantamento do depósito efetuado pelo executado, pedido indeferido conforme despacho de fl. 29. Consta à fl. 30, Carta de Intimação à executada, devidamente cumprida, conforme comprovantes de fls. 31/32. À fl. 35, a exequente informou o valor atualizado do débito e requereu o bloqueio pelo sistema Bacenjud. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 15/05/2008, conforme certificado à fl. 38. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008582-31.2004.403.6110 (2004.61.10.008582-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARLINDO JOSE ALVES

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 002323/2003, 002870/2004 e 016474/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 15/16 e 17. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 20. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei

nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008594-45.2004.403.6110 (2004.61.10.008594-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 005070/2003, 006045/2004 e 019084/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 15/16 e 17.O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 21.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008624-80.2004.403.6110 (2004.61.10.008624-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 027239/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 16/17 e 18.O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 27/09/2005, conforme certificado à fl. 23.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008626-50.2004.403.6110 (2004.61.10.008626-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA CRISTINA DE

PROENCA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 022750/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 13/14 e 15. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 18. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008650-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008650-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI SILVEIRA FRANCO
Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 003528/2003, 004291/2004 e 017609/2004. O executado não chegou a ser citado, conforme documentos de fls. 15/16. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 22/08/2006, conforme certificado à fl. 18. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008706-14.2004.403.6110 (2004.61.10.008706-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA PEREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 005312/2003, 006314/2004 e 019321/2004. O executado não chegou a ser citado, conforme comprovantes de fls. 15/16. Consta À fl. 30, Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, parcialmente cumprido, vez que não houve citação direta do executado nem tampouco penhora, conforme certidão de fl. 31. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 05/12/2008, conforme certificado à fl. 35. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008734-79.2004.403.6110 (2004.61.10.008734-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON DE ARAUJO
Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 008620/2003, 011370/2004 e 014017/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 15/16 e 17.O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 20.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011434-57.2006.403.6110 (2006.61.10.011434-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR GOMES CHARTONE
Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 004901/2005, 006758/2003 e 008534/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 11/12 e 13.O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 31/07/2007, conforme certificado à fl. 15.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003198-82.2007.403.6110 (2007.61.10.003198-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IPERA LUCIA DE OLIVEIRA
Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 005578/2004 e 006477/2005. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou

garantir a execução, conforme fls. 09/10 e 11. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 19/02/2008, conforme certificado à fl. 13. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007768-77.2008.403.6110 (2008.61.10.007768-7) - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP193625 - NÂNCI SIMON PEREZ LOPES)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da exequente sob nº 002572. À fl. 56, consta comprovante de garantia à execução fiscal, através de Guia de Depósito Judicial à ordem da Justiça Federal. O feito foi suspenso pelo despacho de fls. 57/58, para que fossem julgados os embargos opostos pelo executado. Consta às fls. 67/69, sentença em relação aos embargos em que estes foram julgados parcialmente procedentes, e determinando-se ainda que, os valores relativos aos meses anteriores a março de 1997 (prescritos) fossem expungidos da CDA. O executado, ora embargante, apelou e o TRF 3ª Região deu provimento ao recurso, reconhecendo a prescrição de todo o período executado, conforme decisão de fls. 71/73-verso. Pelo exposto, tendo em vista a ausência de pressupostos para desenvolvimento regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Devolva-se ao executado o valor depositado à fl. 56, visto que reconhecida a prescrição total dos valores referidos na CDA em questão. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003978-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003978-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DE FATIMA BRISOLA SOUSA
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 17215. O executado foi citado por meio de Mandado de Citação, penhora e Avaliação (fl. 35), parcialmente cumprido, vez que não houve penhora, conforme certidão de fl. 36. Às fls. 46/47, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do Sistema BACENJUD, que restou infrutífero. À fl. 49 a exequente requereu consulta através do convênio RENAJUD, pedido deferido conforme despacho de fl. 51. A consulta, contudo, demonstrou não haver veículos em nome da executada. À fl. 56, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002788-19.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA CUSTODIO VIEIRA ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000608-25.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROGERIA LUCIANA FERREIRA CORREA
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 67385. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 26/27 e 28. À fl. 29, a

exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias, em função de parcelamento administrativo do débito, pedido deferido conforme despacho de fl. 30.À fl. 32, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001394-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANTONIO SANTOS CRUZ
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 5164/2013.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 10 e 11.Consta às fls. 13/14, minuta de bloqueio pelo sistema BACENJUD, onde o valor bloqueado se mostrou suficiente para o pagamento do débito, sendo o valor transferido à ordem da Justiça Federal à fl. 17.À fl. 25, a exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para a conta corrente do Conselho.Consta à fl. 27, Ofício nº 85/2015-vtm à Caixa Econômica Federal, para que o valor fosse transferido à conta informada à fl. 25.Às fl. 28/30, a CEF informou e comprovou, através de comprovante de levantamento judicial, a transferência do valor bloqueado para a conta da exequente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006986-60.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL)
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 000000014554-86.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 07/08 e 09.Às fls. 10/70, a executada informou o pagamento do débito em questão, apresentando para tal, comprovantes de pagamento acostados às fls. 12/13 e 14.À fl. 71, a exequente requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007576-37.2014.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 2014.001-073 e Termo de inscrição nº 0073/2014.O executado foi citado, conforme fls. 08/09.À fl. 10, o executado se manifestou requerendo a extinção da execução fiscal em função do pagamento da dívida, apresentando comprovante à fl. 26.À fl. 29, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito, bem como o cancelamento da CDA.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5914

EMBARGOS A EXECUCAO

0000939-36.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-24.2013.403.6110) SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Cuida-se de embargos à execução opostos por SALIBA & SALIBA COSMÉTICOS LTDA - ME em face da Ação de Execução nº 0007217-24.2013.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O embargante se opôs à execução, não havendo, no entanto garantido o valor total da dívida exequenda, conforme expediente de fls. 25/27.A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua

inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007217-24.2013.403.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004541-21.2004.403.6110 (2004.61.10.004541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA X FLAVIO FRANCISCO TAGLIASSACHI X MARCIA LYDIA BRITO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança do débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 25.0576.704.000000013.71, de 24/04/2000. Às fls. 62/75, consta carta precatória nº 96/2008, parcialmente cumprida, vez que não houve citação de uma das partes, nem tampouco penhora, conforme certidão de fl. 69. Após várias diligências que restaram infrutíferas, no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a exequente postulou a desistência da presente ação (fl. 145) sem honorários advocatícios e ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência do presente feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a impossibilidade de localização de bens e recuperação de crédito, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Defiro à autora, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia dos documentos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011551-14.2007.403.6110 (2007.61.10.011551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança do débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0307.704.0000366-60. Às fls. 27/62, consta carta precatória nº 88/2008, parcialmente cumprida, vez que não houve citação do executado em virtude de doença que impedia sua compreensão (Mal de Alzheimer), conforme certidão de fl. 55-verso. Às fls. 84/107, consta nova carta precatória de nº 424/2010, parcialmente cumprida, uma vez que não houve penhora de bens, conforme certidão de fl. 103-verso. Após várias diligências que restaram infrutíferas, no sentido de cobrar o débito, a exequente postulou a desistência da presente ação sem honorários advocatícios e ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência do presente feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a impossibilidade de localização de bens e recuperação de crédito, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Defiro à autora, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia dos documentos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008655-03.2004.403.6110 (2004.61.10.008655-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM MACHADO(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 001277/2003, 001593/2004 e 015466/2004. O executado foi citado, conforme fls. 15/16, tendo se apresentado aos autos, interpondo exceção de pré-executividade, conforme fls. 17/41. Às fls. 43/53, a exequente se manifestou requerendo a rejeição de pré-executividade, como também, a penhora de bens, para garantia da execução. Consta às fls. 55/56, decisão, onde a exceção de pré-executividade não foi acolhida. À fl. 59, consta despacho em que o pedido de penhora livre é indeferido, devendo a exequente diligenciar bens em nome da executada. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 31/07/2007, conforme certificado à fl. 61. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013905-80.2005.403.6110 (2005.61.10.013905-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO BOMFIM(SC019140 - RODRIGO HAHN)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 020752/2004. Após várias diligências, o executado foi citado por carta precatória nº 166/2007, conforme fls. 61/100. Consta às fls. 25/34 pedido de exceção de pré-executividade, feito através do Ofício nº 1817618. Às fls. 49/54-verso, a exequente se manifestou requerendo a rejeição de pré-executividade, como também, a penhora de bens, para garantia da execução. Às fls. 55/56, consta decisão onde a exceção de pré-executividade não foi acolhida. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 29/11/2009, conforme certificado à fl. 111. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011433-72.2006.403.6110 (2006.61.10.011433-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ADEMAR DINIZ

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 004633/2005, 006516/2003 e 008210/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 11/12 e 13. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 31/07/2007, conforme certificado à fl. 15. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem

manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011451-93.2006.403.6110 (2006.61.10.011451-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA CORREA NUNES
Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 000137/2006, 010039/2005 e 023182/2006. O executado não chegou a ser citado, conforme documentos acostados às fls. 11/12.O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 01/04/2008, conforme certificado à fl. 18.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011453-63.2006.403.6110 (2006.61.10.011453-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA DA SILVA CARVALHO
Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 016443/2005. O executado não chegou a ser citado, conforme certidão de fl. 17.O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 23/05/2008, conforme certificado à fl. 20.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0001369-66.2007.403.6110 (2007.61.10.001369-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO LUIZ BENAVIDES
Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 001532/2005, 003436/2006 e 025448/2006. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 10/11 e 12. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 19/02/2008, conforme certificado à fl. 14. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001373-06.2007.403.6110 (2007.61.10.001373-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MORENO PANISE

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 004490/2006, 006616/2005 e 026206/2006. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 10/11 e 12. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 19/02/2008, conforme certificado à fl. 14. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004345-36.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOUZA E SILVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 62 e verso. A Caixa Econômica Federal - CEF se opõe à sentença de extinção pelo pagamento, ao argumento de que o valor do débito exequendo, bloqueado em 05/02/2014 e convertido em renda definitiva do FGTS, foi atualizado somente até 03/02/2014, gerando uma diferença de R\$ 13,67 (valor em 27/01/2015), posto que a atualização do FGTS ocorre diariamente. Requer o acolhimento dos embargos para o fim de determinar o bloqueio da quantia remanescente, com posterior declaração de extinção do débito objeto da execução. É o relato necessário. DECIDO. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade,

omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância, pleitear a modificação de um decisum. Neste caso, não vislumbro na sentença combatida a necessidade de aperfeiçoar o julgado em razão do argumento aventado pela embargante. Nos termos do artigo 655-A, da Lei nº 11.382/2006, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (destaquei). Assim, a penhora de ativos financeiros realizada nos autos satisfaz os ditames legais para a satisfação da dívida objeto do processo executivo. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 62 e verso, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recursos próprios para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003749-86.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MILENA SOLA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X MAURO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios. Consta à fl. 65/67, decisão, em que se condena o executado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). À fl. 71, o exequente requereu a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), informando dados para tal. Intimado às fls. 78/79, o executado concordou com o cálculo de liquidação de honorários conforme manifestação de fl. 80, requerendo ainda a expedição do competente requisitório de pequeno valor. À fl. 82, consta comprovante de pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901693-85.1994.403.6110 (94.0901693-2) - OSNI DOMINGOS TOBIAS X ODENIR DOMINGOS TOBIAS X ORAIDE TOBIAS FRANCO X ODETE TOBIAS LIZIER X ORLI DOMINGOS TOBIAS FILHO X OFELIA DOMINGOS TOBIAS X OSMARA TOBIAS CAMARGO X OBERDAN DOMINGOS TOBIAS X OSMEIRE TOBIAS MENDES DOS SANTOS X LUIZ TOBIAS X JEFFERSON TOBIAS X OSLEI DOMINGOS TOBIAS JUNIOR X RAFAEL DOMINGOS TOBIAS X GEISA DOMINGOS TOBIAS DE MOURA X JOSIANE TOBIAS MARTINS OLIVEIRA X GIOVANA CORNELIA TOBIAS MARTINS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Promovam os autores a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0006098-91.2014.403.6110 - EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 45/47 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007909-86.2014.403.6110 - FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei. Afirma que em razão de problemas ortopédicos, protocolou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social, pleiteando a prorrogação de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido sob a alegação de que não teria sido reconhecida a alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que em virtude de sua atividade profissional, apresenta sérios problemas ortopédicos. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo, de ofício, e parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 31 de março de 2015, às 08:00h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes, e no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0011509-82.2014.403.6315 - REGINA DE FATIMA BRAGA(SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Fls. 251/260: Apresente a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte autora. Int.

0001236-43.2015.403.6110 - CARLOS ANTONIO GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ANTONIO GOBATO em face do INSS, objetivando a ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é que se conceda a aposentadoria por tempo integral, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001334-28.2015.403.6110 - PEDRO LUIZ DE ARANTES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas.O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Iso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0001451-19.2015.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando a polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da CEF para figurar como litisconsórcio necessário.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001456-41.2015.403.6110 - ANDRE VICENTE MARTINS OLIVEIRA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor bloqueado.b) apresentando documentos que identifiquem a conta na qual estão bloqueados os valores (extrato de conta, contrato de abertura de conta corrente etc), bem como documentos que comprovem a origem lícita de tais valores.c) apresentando cópia da decisão que negou a movimentação da conta.d) recolhendo as custas processuais devidas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001459-93.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, ressaltando que o valor indicado na inicial exclui a competência desta Vara Comum.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001725-80.2015.403.6110 - FRANCISCO NUNES DE MOURA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO NUNES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 01/08/2014 (NB 42/170.520.155-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 20/04/1987 a 02/02/1991, trabalhado junto à empresa Fundação Hospital de Lavras, como auxiliar de serviços gerais, não tendo apresentado nenhum documento referente a tal período. b) trabalhado junto à empresa CBA, no período de 03/12/1998 a 01/08/2014, sujeito aos agentes nocivos calor, agentes químicos e ruído de 96,00 dB, conforme PPP de fls. 51/52. Destaque-se que o INSS já reconheceu o período de 17/07/1991 a 02/12/1998, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 83. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 03/12/1998 a 29/10/2013 (data da emissão do PPP de fls. 51/52) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância ele deve ser reconhecido como de atividade especial. O período de 20/04/1987 a 02/02/1991, trabalhado na empresa Fundação Hospital de Lavras, não pode ser reconhecido diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, sendo certo que a categoria profissional (auxiliar de serviços gerais) tampouco permite o enquadramento. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 22 anos, 3 meses e 13 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, sendo certo que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 29/10/2013 em favor do autor FRANCISCO NUNES DE MOURA, filho de Marina Amaro de Moura, nascido aos 16/06/1968, natural de Crato/CE, portador do CPF 379.301.763-04 e NIT 123.2694.575.3, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006645-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO LUQUES

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004139-56.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERAFINA JOSEFA DOS SANTOS(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X MILTON DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Providencie o(a) advogado(a) da executada, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-02.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ANTHONY BREWER X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA)

Providencie o(a) advogado(a) do réu, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008324-93.2001.403.6120 (2001.61.20.008324-1) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E Proc. FABIOLA MARIA MARIANI BARBOSA E Proc. VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 407/409, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009173-55.2007.403.6120 (2007.61.20.009173-2) - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 78/81, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003208-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003208-2) - ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962

- ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 254/260, oficie-se o INSS/AADJ para que dê integral cumprimento ao determinado. Após, com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008087-15.2008.403.6120 (2008.61.20.008087-8) - JUNE FRANCIS ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Fls. 248: Intime-se a CEF, nos termos requeridos pela autora. Int. Cumpra-se.

0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI X VIVIANE CAROLINA BELLETTI ROZA X VALESCA ISABELE BELLETTI ROZA X VANESSA CRISTINA BELETTI ROZA X VANESSA CRISTINA BELETTI ROZA X VANIA APARECIDA BELLETTI ROZA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimem-se pessoalmente os (as) autores (as), para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 268/271, comunicando a este Juízo. Int.

0003298-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003298-0) - OSVALDO MARQUES X IARA RAQUEL GOMES(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO E SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimado o i. patrono Dr. Carlos Roberto de Aquino a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 220/223.

0008760-03.2011.403.6120 - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0011020-48.2014.403.6120 - DORIVAL CELESTINO GARCIA LOPES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da redistribuição do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011544-45.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0011680-42.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-81.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELVIRA TREVISOLLI REINA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0011681-27.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes,

apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008169-41.2011.403.6120 - DARIO ZULIANI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DARIO ZULIANI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 90/95, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000695-92.2006.403.6120 (2006.61.20.000695-5) - BENEDICTO BELMIRO GONCALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDICTO BELMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o i. patrono da parte autora, Dr. Robson Ferreira - OAB/SP 141.318, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 229, comunicando a este Juízo. Int.

0001738-64.2006.403.6120 (2006.61.20.001738-2) - SEBASTIAO LAUREANO DA SILVA X MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARA LAUREANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o i. patrono da parte autora, Dr. Robson Ferreira - OAB/SP 141.318, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 169, comunicando a este Juízo. Int.

0004172-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004172-8) - IVAN DE MACEDO MELO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X PAULO CEZAR NOSSA X JOSE PAULO SIBIN FILHO X RUI RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAN DE MACEDO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO SIBIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR NOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NOs termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos apresentados pela CEF às fls. 422/461.

0001311-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001311-7) - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o i. patrono da parte autora, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos depósitos de fls. 149/150, comunicando a este Juízo. Int.

0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7) - MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 240/246: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0006801-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006801-5) - TATIANE REGINA DE SOUZA X ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL) X TATIANE REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 202, comunicando a este Juízo.Int.

0009089-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009089-6) - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA X LUCIANA VIEIRA X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X KARINA APARECIDDA VIEIRA X PATRICIA SOCORRO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA APARECIDDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SOCORRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 101/102, no valor de R\$ 6.198,80 (seis mil, cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0010874-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010874-8) - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 457, comunicando a este Juízo.Int.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0006456-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006456-7) - PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e

individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA - INCAPAZ X DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 180/192.Int.

0003728-17.2011.403.6120 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/196: Indefiro o pedido do Ministério Público Federal de expedição de ofício à Vara da Família e Sucessões de Araraquara/SP, tendo em vista que na certidão de óbito juntada aos autos às fls. 184, há a informação de que o falecido não deixou bens a inventariar. Declaro habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido Edilson Alves dos Santos, quais sejam, seus filhos ADILSON JOSE BRITO DA SILVA SANTOS e JOSUE CIRILO DA SILVA NETO. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, requirite-se a quantia apurada em execução, conforme r. despacho de fls. 137.Int. Cumpra-se.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X VERA LUCY DE SANTI ALVARENGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Intime-se a i. patrona da parte autora, Dra. Cristiane Aguiar da Cunha Beltrame - OAB/SP 103.039, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 157, comunicando a este Juízo.Int.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/238: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000574-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA IZAURA DE SOUZA

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Izaura de Souza, objetivando a apreensão do veículo GM/Vectra Sedan Elegance, ano 2009, Modelo 2010, cor cinza artemis, placa EKT - 7591 e Renavam 00192281674, para os fins e segundo o disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69 e nas disposições contidas na Lei nº 10.931/04. Juntou documentos (fls. 04/27). Consta na inicial que a demandada celebrou, em 15/01/2010, contrato de abertura de crédito - veículos nº 24.0309.149.0000034-79 com a Caixa Econômica Federal, devidamente registrado na Ciretran e como garantia da dívida, ofereceu o veículo em alienação fiduciária. Sustenta que desde 14/05/2011, não efetua pagamento das parcelas, sendo que a dívida vencida posicionada para 21/12/2012 atinge o valor de R\$ 59.462,04 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos). Custas pagas às fls. 67/68. Cópias de peças processuais, referentes aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 28, acostadas às fls. 39/62. Prevenção afastada e emenda a inicial determinada às fls. 63, para que se indicasse o depositário do bem a ser apreendido. Determinação cumprida às fls. 64 e 72. Liminar deferida às fls. 65/66. Carta Precatória juntada às fls. 76/97, contendo o Auto de Busca e Apreensão e Depósito do veículo referido, bem como a citação da requerida para contestar ou pagar a integralidade do débito. Certidão às fls. 98 dando conta da ausência de manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO feito encontra-se pronto para

juízo, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional, trazendo consigo a pacificação social. De partida, observo que a requerida, embora devidamente citada (fls. 96), deixou de oferecer contestação, motivo pelo qual lhe decreto a revelia, na forma do artigo 319, do CPC. E não obstante se reconheça que o efeito da revelia não induz, só por si, procedência do pedido, outra solução para a demanda não se revela possível no presente caso, haja vista que o exame de todas as circunstâncias existentes confirmam os fatos fictamente comprovados. Nesse diapasão, cabe anotar de plano que a busca e apreensão é cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende ao princípio constitucional do devido processo legal, porque previsto em legislação específica, no caso, o Decreto-Lei 911/69, com as alterações advindas da Lei nº 10.931/04. Ainda, nos casos que envolvam alienação fiduciária em garantia, sabe-se que o devedor-fiduciante somente tem a posse direta do bem, restando ao credor-fiduciário a titularidade do domínio e a posse indireta do veículo. Ademais, não pode ser olvidado que a mora solvendi nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, em virtude da ausência de pagamento das prestações mensais, enseja a consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a consequente apreensão do bem dado em garantia, se o devedor-fiduciante, notificado, não o devolver. No caso em testilha, a inadimplência restou devidamente comprovada pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido quitadas pela devedora as parcelas mensais a partir de 14/05/2011 (fls. 19). Constam também inúmeras multas aplicadas e pendentes, além de IPVA (anos 2011 e 2012), DPVAT (anos 2011 e 2012) e licenciamento. Portanto, incontroversa a mora e não tendo sido ela purgada no curso do processo, nos termos da legislação de regência, de rigor a consolidação da posse e da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Por fim, ressalto que a presente decisão não tem o condão de eximir às partes quanto ao pagamento dos impostos e multas existentes, os quais se encontram discriminados às fls. 16/18 dos autos. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade plena do veículo GM/Vectra Sedan Elegance, ano 2009, modelo 2010, cor cinza artemis, placa EKT - 7591 e RENAVAL 00192281674, objeto de alienação fiduciária em garantia em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Decreto-lei n. 911/69, ressaltando-se à devedora o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º do mesmo diploma), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007104-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA DA COSTA
SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA DA COSTA. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fls. 16). Às fls. 19 foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 20. Às fls. 21/22 foi deferida a liminar para busca e apreensão do bem gravado. Certidão do oficial de justiça de fls. 31, informando que deixou de dar cumprimento ao mandado, porque até a presente data a requerente ou alguém por ela não se manifestou, nem providenciou meios para cumprimento do presente. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 34, requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, e o atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas já pagas (fls. 16). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007632-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAQUEL OLIVEIRA DE FREITAS
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAQUEL OLIVEIRA DE FREITAS. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fls. 16). Às fls. 19 foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 20. Às fls. 21 foi deferida a liminar para busca e apreensão do bem gravado. Certidão do oficial de justiça de fls. 47, informando que deixou de dar cumprimento ao mandado, porque até a presente data o autor não ofereceu meios necessários para cumprimento. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 53, requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor do crédito cuja satisfação aqui se busca e respectiva garantia. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO

EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas já pagas (fls. 16). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001531-31.2007.403.6120 (2007.61.20.001531-6) - MARCIA CRISTINA QUERINO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Fls. 95 verso: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantias depositadas às fls. 90 e 94, intimando-se o patrono da parte autora a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Henrique de Oliveira, Maria de Lourdes Justino de Oliveira e João de Oliveira, os dois últimos como fiadores, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 13.920,14 (treze mil e novecentos e vinte mil reais e quatorze centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil, nº 24.082.185.0003545-07, firmado em 28/07/2000. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/33, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Custas iniciais pagas às fls. 34. Citação de João de Oliveira e Maria de Lourdes Justino de Oliveira (fls. 83/84), ocasião em que João Henrique de Oliveira não foi localizado. João Henrique de Oliveira opôs embargos às fls. 74/76, requerendo a improcedência da monitória, aduzindo que há excesso cobrado, uma vez que a dívida de capital é de R\$ 6.991,78 e a soma dos atrasados informados (meses de agosto de 2004 a julho de 2007) é de R\$ 6.476,27. Requereu a exclusão da tabela Price e da capitalização dos juros que implicam em anatocismo. Aduziu, ainda, a abusividade da penal convencional e da multa moratória contratual, uma vez que o percentual estabelecido de 2% no contrato incidiu sobre a totalidade do débito do financiamento, sendo que deveria apenas recair sobre cada uma das últimas prestações inadimplidas isoladamente consideradas. Juntou declaração de pobreza, cópia de contrato de locação, comprovante de endereço, demonstrativo de pagamento e recibo de aluguel (fls. 77/81). Nomeação de advogado dativo para João Henrique de Oliveira às fls. 82. Concedida assistência judiciária ao embargante às fls. 85. Impugnação da Caixa às fls. 86/115, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial de embargos, uma vez que o embargante teria se limitado a fazer alegações genéricas e abstratas, não carreando ao feito qualquer cálculo que demonstrasse sua tese. Pediu o afastamento das preliminares suscitadas pelo embargante. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, aduzindo que não há razão para manifestação de qualquer inconformismo pelas partes, já que o contrato firmado tem natureza de contrato de adesão. Por conter todas as exigências legais para que possa ser considerado como apto a ensejar a cobrança do crédito nele representado, cabível mostra-se o ajuizamento da ação monitória. Quanto aos encargos cobrados, revelou que as taxas cobradas no período foram apuradas de forma simplificada e não capitalizada. Ainda que a cobrança fosse feita de forma capitalizada, nenhuma irregularidade haveria, uma vez que o Decreto nº 22.626/33 não se aplica aos contratos em comento. Não houve extrapolação do limite anual de juros, não há cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária. Refutou a incidência da tabela Price como forma de amortização, esclarecendo que houve utilização do sistema SAC, e ainda que houvesse sua incidência, o que se asseverou por simples argumentação, a mesma não comporta capitalização de juros, sendo legítima sua adoção. Quanto à multa, despesas processuais e honorários advocatícios, ressaltou que todos foram expressamente previstos no contrato, sendo que a primeira foi fixada em 2%, dentro dos parâmetros legais; a cobrança de tais encargos não implica em bis in idem, pois que cobrados apenas uma vez, prevalecendo os valores fixados judicialmente. Inaplicável o CDC ao caso em tela, bem como impossível se mostra a revisão contratual em virtude do pacta sunt servanda. Não houve oposição de embargos e nem cumprimento da obrigação pelos corréus João de Oliveira e Maria de Lourdes Justino de Oliveira, conforme certificado às fls. 116. Intimadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fls. 116 verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, dou por citado o réu e devedor principal João Henrique de Oliveira, em face do disposto no art. 214, 1º do CPC. Quanto aos fiadores e corréus João de Oliveira e Maria de Lourdes Justino de Oliveira, mesmo silentes após a citação, deixo de decretar-lhes o efeito da revelia ante do disposto no art. 320, inciso I do CPC. Não havendo questões preliminares levantadas pelo embargante, detenho-me ao mérito. Em

apertada síntese, as partes celebraram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, em 28/07/2000, por meio do qual se fixou um limite de crédito global no valor de R\$ 10.464,00, para financiamento do curso de graduação em fisioterapia, com termos de aditamento e de anuência, todos acostados às fls. 08/23, constando como devedor João Henrique de Oliveira e como fiadores João de Oliveira e Maria de Lourdes Justino de Oliveira. O valor financiamento referente ao primeiro semestre de 2000 foi de R\$ 1.497,60, valor este deduzido do limite de crédito global (Cláusula 3.5 - fls. 08). Dito isso, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA: 19/06/2009). É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do contrato, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Assim, reputo válido o contrato e passo à análise das cláusulas contratuais ditas abusivas. No caso dos autos, em resumo, o embargante reconhece que é devedor em relação ao contrato de financiamento estudantil mencionado na inicial, afirmou, entretanto, que deveriam ser suprimidos do pacto os juros abusivos, o anatocismo e outras práticas ilegais, tais como a utilização da tabela Price, anulando-se as cláusulas que estabelecem os referidos excessos no contrato. A Caixa assegurou, em síntese, que cumpriu a legislação aplicável e que não há nada de abusivo ou ilegal no contrato, carregando aos autos posição da dívida e planilha de evolução contratual (fls. 25/29). Passa-se à análise das cláusulas contratuais, nos limites solicitados e tendo-se em vista a legislação do Fies. Efetivamente, os juros contratados entre as partes, foram, inicialmente, de 9% ao ano com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima primeira) e alíquota zero de IOF. Observa-se que o instrumento contratual prevê a destinação de um limite de crédito global para pagamento dos semestres do curso, para custeio de 60% da semestralidade do curso de graduação em Fisioterapia na Uniara - Centro Universitário de Araraquara, durante 4 semestres (cláusula sexta - prazo). No caso analisado nos autos, o contrato prevê um período de utilização e outro de amortização, este em duas etapas. A cláusula dez (fls. 18) versa sobre a amortização e inclui esclarecimentos sobre a etapa de utilização. Em resumo, ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Esclarece a cláusula que a parcela dos juros, na referida fase, que exceder o montante de R\$ 50,00, será incorporada ao saldo devedor. Concluído o prazo de utilização, que corresponde em regra à duração regular do curso, terá início o pagamento de prestações (fase de amortização I), que durará 12 meses, da seguinte forma (item 10.2): Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. Posteriormente, a partir do 13º mês, haverá uma fase seguinte de amortização (fase de amortização II), oportunidade em que as prestações mensais e sucessivas serão calculadas pelo sistema Price (item 10.3 - fls. 11). Pois bem. A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Observa-se pela planilha de evolução contratual acostada pela Caixa que a tabela Price teria sido utilizada apenas na fase II de amortização, conforme previsto no contrato, e o saldo devedor teórico sofre redução mês a mês, significando que a prestação paga tem condições de saldar os juros e ainda parte do principal. Assim sendo, não se vislumbra anatocismo. No caso em análise, nas fases de amortização I e II o saldo devedor decresce mês a mês. Ademais, a adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual francês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente durante o período de utilização do crédito, mas isso não pode ser imputado à adoção da tabela Price como método de amortização, e sim por conta das peculiaridades do contrato de financiamento estudantil. Conforme dito, este contrato possui duas fases: a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em

que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento, o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Todavia, iniciada a 2ª fase da amortização, o saldo devedor passa a diminuir a cada pagamento tempestivo da prestação, o que indica a inoportunidade de amortização negativa. Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Depreende-se, ademais, que os juros são inferiores a 12% ao ano, a instituição financeira praticou encargos em conformidade com a previsão contratual, assim como efetuou os cálculos de correção do saldo devedor da forma estipulada em contrato. Incumbe frisar que este Juízo tem adotado os precedentes do STJ sobre a capitalização de juros. Em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ pacificou a questão ao afastar a incidência de juros capitalizados no Fies, conforme trecho do julgado proferido pela Primeira Seção da Corte: (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Em relação à taxa de juros, a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: (...) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007). (...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). (...) Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010). (...) Com efeito, a Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies, capitalizada mensalmente, equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros para incentivar os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. A Resolução n. 3.777, de 26/08/2009, fixou a taxa efetiva única em 3,5% ao ano, sem mencionar a capitalização mensal. Em seguida, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, sem mencionar a capitalização mensal. Os termos da referida resolução: (...) O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa efetiva de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). O artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Medida Provisória n. 517, de 30/12/2010, passou a prever juros capitalizados mensalmente. A MP foi convertida na Lei n. 12.431/2011, que manteve a capitalização mensal dos juros nos seguintes termos, agora na lei: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Feitas essas observações, cabe afirmar que, no caso sub judice, a taxa de juros, inicialmente de no máximo 9% ao ano, reduzida posteriormente para 3,4% ao ano, não é abusiva; não há excesso nas cláusulas contratuais e não se vislumbra anatocismo no cômputo dos juros, já que os juros efetivamente praticados à taxa equivalente mensal obedeceram à taxa efetiva anual, sem superá-la, nem se demonstrou a denominada amortização negativa. De outra forma, o modo de correção do saldo é um dos pontos característicos do programa Fies, que, apesar de sujeito a críticas, busca permitir que o estudante comece a pagar o principal

somente depois de formado, quando, em tese, integrará o mercado de trabalho. Cabem algumas considerações sobre as inovações legislativas relativas à utilização e à amortização. A legislação do Fies na época da assinatura do contrato previa, na fase de utilização, o pagamento apenas de juros, e estabelecia a fase de amortização em duas etapas. Embora a Lei 10.260/2001 não preveja expressamente a utilização da tabela Price, a norma autorizava a amortização em duas fases, especificando o cálculo da fase I, mas sem apontar o modo como se daria o cálculo na fase II da amortização (artigo 5º, a e b da redação original). Posteriormente, a lei passaria por uma série de alterações. Conforme a inovação, por exemplo, promovida pela Lei nº 11.552, de 2007, o parcelamento da fase II de amortização seria estabelecido na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador. Em relação ao referido artigo 5º da Lei do Fies, o seu inciso V e alíneas a e b seriam revogados pela Lei n. 12.385/2011, conversão da MP 501/2010. A MP 501/2010 também incluiu o artigo 5º-A na Lei 10.260/2001, que passou a versar sobre a amortização. Segundo o novo artigo, as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011, conversão da MP 501/2010). Não há dúvida, contudo, que, na época do contrato sub judice, a amortização em duas fases estava autorizada por lei. Em relação à correção do saldo, a fórmula utilizada é prevista na Lei 10.260/2001. Nos termos do 1º do artigo 5º da Lei 10.260/2001 (redação primitiva), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, se fosse o caso, o estudante deveria pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, referido parágrafo seria alterado pela Lei n. 12.202/2010, que autorizou a fixação dos juros nessa fase na forma regulamentada pelo agente operador. A amortização, cujo termo inicial era estabelecido na redação primitiva do inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001, começava no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, também sofreu inovações posteriores, que ampliaram a carência para o início da amortização (Leis n. 11.552/2007 e n. 11.94/2009). Por sua vez, agora observando o contrato, a cláusula décima primeira prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF (fls. 11). Portanto, pelo critério legal do Fies, a correção do saldo antecede o pagamento das parcelas. Não há ilegalidade nisso, pois é típico do programa e se trata de recomposição do valor emprestado e já utilizado durante certo período antes que o devedor proceda ao pagamento, que se dará somente no futuro. O devedor paga pelo valor financiado, já utilizado e atualizado até o pagamento. A cláusula décima terceira, impontualidade, prevê que: 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. 13.3 - Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor causa. Nota-se que os dois primeiros casos, delineados nos itens um e dois, são diversos, pois sujeitam à multa de 2% situações diferentes de impontualidade, não se evidenciando abuso. A terceira situação, que é a pena convencional de 10%, em relação à qual não se vislumbra impedimento para a sua aplicação, somente poderá se dar na hipótese de inadimplemento, conforme previsto no contrato, e não se aplica à época da regularidade do financiamento, portanto, não onera as prestações. A parte embargante não especificou outros pontos que considera desfavoráveis ao devedor, restringindo-se praticamente à taxa de juros e à sua aplicação. Cabe sublinhar que, ainda que se trate de contrato de adesão, não bastam pedidos genéricos para que seja decretada a nulidade do contrato ou de suas cláusulas. É preciso que haja demonstração suficiente de eventual onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade em suas cláusulas, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, no que toca à comissão de permanência, o contrato firmado, bem como os demonstrativos e planilhas juntadas com a inicial da CEF não fazem qualquer referência a esses institutos demonstrando que os mesmos não foram utilizados, motivo pelo qual não há que se falar em sua análise e afastamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, I, e no artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, reconheço o crédito da Caixa Econômica Federal, devido pelo embargante e fiadores, em relação às parcelas não pagas do contrato de financiamento estudantil - FIES n. nº 24.082.185.0003545-07, firmado em 28/07/2000, no valor de R\$ 13.920,14 (treze mil e novecentos e vinte reais e quatorze centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, vedada a prática de anatocismo. Compete também à instituição financeira autora observar as alterações trazidas pela Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Conselho Monetário Nacional/Banco Central, combinada com a Lei 10.260/2001, alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que estabeleceu a taxa de juros em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) inclusive para os saldos devedores dos contratos já formalizados, considerando os valores efetivamente utilizados. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão, cabendo à Caixa apresentá-los na fase de execução, devendo, ainda,

incidir juros legais a contar da citação. Condene os requeridos João Henrique de Oliveira, João de Oliveira e Maria de Lourdes Justino de Oliveira ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários em relação ao único embargante, enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face Andrei dos Santos, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 12.299,88 (doze mil e duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.098.160.0000239-5, firmado em 03/04/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 03/16, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Custas iniciais pagas às fls. 17. Citado (fls. 104), o requerido apresentou embargos às fls. 76/94, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, em virtude de inadequação da via monitoria, eis que a planilha de cálculo juntada baseia-se em lançamentos imprecisos e com encargos abusivos. Aduziu que o contrato em para aquisição de materiais para construção visa assegurar o direito social fundamental à moradia, bem como houve violação às normas cogentes, de ordem pública e interesse social da Lei 8.078/90. Em síntese, requereu: a improcedência da demanda; a redução dos juros remuneratórios e dos juros moratórios para os legalmente previstos; o afastamento dos juros capitalizados (anatocismo) em qualquer periodicidade ou sua incidência anual apenas; a exclusão da cobrança de comissão de permanência isolada ou cumulativamente, por ausência de previsão contratual; a redução da multa de mora para a legalmente prevista, sobre a parcela em atraso, isoladamente considerada; a exclusão da tabela Price no cálculo do débito; a exclusão da correção monetária, por ausência de previsão contratual ou sua redução em face da sua abusividade; a redução equitativa da multa contratual para a legalmente possível, nos termos do art. 413 do Código Civil; a restituição em dobro dos valores cobrados a maior pela embargada, apurados em perícia contábil; a limitação da taxa de juros pela legalmente prevista; a concessão de tutela antecipada para determinar que a Caixa não inscreva ou que retire se já o fez, os dados do embargante do cadastro de inadimplentes; a cominação de multa (astreintes) por dia de atraso no cumprimento da decisão; a inversão do ônus da prova; e a designação de audiência de conciliação. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 98, o réu foi dado por citado, em virtude de seu comparecimento espontâneo, oportunidade na qual fora determinada a emenda a inicial, bem como concedido prazo para comprovação de sua hipossuficiência. Em face da inércia do embargante, o fundamento do excesso da execução deixou de ser conhecido (fls. 106). Impugnação da Caixa às fls. 108/120, requerendo preliminarmente, a rejeição dos embargos com fulcro no art. 739, inciso III do CPC, por serem eles manifestamente protelatórios, destacando a adequação da via monitoria para cobrança dos valores discutidos nos autos. No mérito, requereu a improcedência dos embargos e defendeu que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, com força de lei complementar, que disciplina as regras do sistema bancário; compete ao Conselho Monetário Nacional a regulamentação das taxas de juros e a remuneração de operação e serviços bancários, sendo que os primeiros são estipulados de acordo com o chamado spread bancário; não há ilegalidade ou abusividade nos valores cobrados; as taxas de juros contratadas são inferiores a 2%, o que denota sua inferioridade frente a outras modalidades de crédito praticadas no mercado; os juros remuneratórios e moratórios aplicados são os previstos contratualmente, não havendo que se falar em sua aplicação concomitante; não há capitalização (anatocismo) na cobrança dos encargos e nem na incidência da tabela Price; a TR aplicada é utilizada somente como indexador de correção monetária; o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência e nem de multa, como quer fazer crer o embargante; não há que se falar em contrato de adesão; não cabe alteração ou nulidade contratual, posto que o contrato foi firmado entre as partes e obedeceu a todos os requisitos legais; incabível a inversão do ônus da prova; incabível a repetição do indébito, eis que não há cobrança abusiva, ilegal, potestativa ou a maior; não há provas de que o embargante esteja negativado junto aos cadastros de inadimplentes; e a assistência judiciária gratuita deve ser indeferida, já que não houve demonstração da hipossuficiência do embargante. Conversão do julgamento em diligência para designação de audiência de conciliação (fls. 122). Carta de intimação juntada às fls. 123, dando conta do paradeiro desconhecido do réu e certidão dando conta do não comparecimento do requerente à audiência de conciliação agendada para o dia 26/11/2014 (fls. 124). Intimadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (certidão - fls. 121). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Assistência Judiciária Gratuita No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, indefiro-o uma vez que o embargante, embora intimado (fls. 105), não trouxe provas de sua hipossuficiência, quedando-se inerte frente ao despacho de fls. 98. Tentativa de Conciliação Ainda, consigno que, embora a intimação do embargante para a audiência conciliatória tenha restado

frustrada (fls. 123), não há que se falar em sua repetição: a um, porque o advogado da parte, detentor de poderes para transigir (fls. 96), também fora regularmente intimado da data da audiência (fls. certidão - fls. 122 verso), mas a ela não compareceu; e a dois, porque é dever das partes manter seu endereço atualizado perante os órgãos judiciais, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil). Dito isso, enfrente as preliminares. Preliminares - Embargante Com relação à inadequação da via monitoria, sabido é que já há longa data cabível se mostra o ajuizamento da ação monitoria com o fito de obter-se o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente, através de contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção (Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria), desde que acompanhada de demonstrativo do débito, o que foi feito no caso vertente (fls. 16). Por tal motivo, rejeito a preliminar suscitada. Preliminares - Embargada Quanto à carência da ação arguida pela embargada, esta não merece guarida, uma vez que parte das matérias arguida pelo embargante é exclusivamente de direito, comportando análise de plano por este Juízo, além do que os embargos foram recebidos sem que se conhecesse do fundamento de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPP. Superada essa fase, passo ao mérito. Mérito De partida cumpre consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista. Pois bem. Insurge-se o embargante contra o contrato de adesão que traria obrigações excessivamente onerosas e em desacordo com sua finalidade social, aduzindo que o direito social de moradia deveria ser preservado diante da precária condição financeira do contratante. Ao final, pugnou genericamente pela redução dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento dos juros capitalizados e da Tabela Price, bem como a exclusão ou a redução da atualização monetária e o afastamento da comissão de permanência. À luz do princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor. No caso, o contrato firmado entre as partes obedeceu a todos os requisitos necessários para ser considerado válido, vez que firmado em conformidade com a formalidade exigida na legislação vigente. Assim, o fato de trazer condições previamente estabelecidas não gera presunção de abusividade das cláusulas contratuais, já que o contratante teve a opção de aderir ou não ao contrato. Não vislumbro, ainda, afronta aos princípios da solidariedade ou da igualdade social, mas, ao contrário, entendo que a disponibilização de recursos financeiros para aquisição de materiais de construção visa justamente fomentar a garantia do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF). A precariedade econômica daqueles que se beneficiam do financiamento não os eximem do cumprimento de suas obrigações, sob pena de, aí sim, haver violação aos princípios da isonomia e da solidariedade social. Ao dispensar tratamento igual aos desiguais (insolventes), estar-se-ia premiando os inadimplentes e desestimulando aqueles que pagam em dia suas prestações, o quê, em última análise, conduziria a uma situação de inadimplemento generalizado, inviabilizando a concessão de novos financiamentos aos demais necessitados. De qualquer forma, classificar a vulnerabilidade econômica como evento capaz de alterar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, pois qualquer um poderia assumir compromissos de modo irresponsável do ponto de vista financeiro. Já com relação aos juros remuneratórios, estabelece a cláusula oitava do contrato: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (um inteiro e cinquenta e nove centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional de 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito (1,59%). Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quinta do contrato pactuado entre as partes (fls. 10), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (...) por dia de atraso o que

equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em 03/04/2009, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fls. 06/12), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Insurge-se o requerido, ainda, em face da atualização monetária. Ocorre que os índices aplicados visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Ademais, a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No caso, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados. Quanto ao sistema ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente em relação ao valor originariamente pactuado, mas isso não pode ser imputado à adoção da Tabela Price como método de amortização (Cláusula Décima), e sim por conta do inadimplemento do embargante. Conforme se infere da planilha de evolução da dívida às fls. 16, apenas 07 parcelas de um total de 40 (cláusula sexta), foram pagas no prazo de amortização da dívida, o que fez com que o saldo devedor aumentasse em uma curva crescente. Por tais razões, não reputo existente abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price que autorize a sua exclusão. Igualmente, no que tange à exclusão de cobrança de comissão de permanência, noto que esta não foi pactuada e nem tampouco está sendo cobrada pela embargada, motivo pelo qual não há que se falar em sua supressão do débito consolidado. Por fim, legítima a cobrança efetuada, não há que se falar em obrigação de fazer ou de não fazer por parte da Caixa, consistentes, respectivamente, em exclusão do nome do embargante do rol de inadimplentes ou, caso esta ainda não exista, em abster-se de fazê-lo, uma vez que a garantia disposta no CDC somente garante o consumidor de inserção injusta ou indevida em tais cadastros, o que não ocorre no caso em questão. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência dos embargos monitorios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios e constituo como título executivo o contrato de fls. 05/11, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALBERTO MIORALI NETO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALBERTO MIORALI NETO. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fls. 17). Às fls. 20 foi determinada a citação do

requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 101, requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. A citação foi efetivada às fls. 132. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas já pagas (fls. 17). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Antonio Flavio de Jesus Silva para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000680-13. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 18 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 80), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 81). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 12.944,58 (fls. 14), apurado em 22/08/2011, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000680-13, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Weslei Aparecido Soares dos Santos para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002467-05, firmado em 05/04/2010. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18). Às fls. 21 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 61), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 64). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 15.477,33 (fls. 14/15), apurado em 31/01/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002467-05, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004066-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edvaldo Santana do Nascimento para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 004103160000175448, pactuado em 04/12/2012. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 18 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 20), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 21). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 35.813,71 (fls. 14), apurado em 21/05/2014, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física

para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 004103160000175448, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004207-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO Fls. 63: expeça-se nova carta precatória para intimação do executado nos termos do artigo 475-J, do CPC, observando-se o endereço informado pela CEF. Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0005125-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS ANJOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gislaíne Cristina Lopes dos Anjos para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000897-10, firmado em 06/05/2011. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). Às fls. 20 foi designada audiência de conciliação. A requerida não foi citada, conforme certidão de fls. 51. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 56, informando novo endereço da requerida. Devidamente citada (fls. 88), a requerida não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 91). Pois bem, a requerida não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 14.844,07 (fls. 14), apurado em 17/04/2012, devido pela requerida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000897-10, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010027-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA(SP175765 - ODNE ANTONIO BAMBOZZI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face André Luiz Janjácómo Alcausa, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 26.928,46 (vinte e seis mil e novecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem em dois contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção; o primeiro de nº 24.00598.160.0000340-80, firmado em 23/04/2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o segundo de nº 24.0598.160.0000851-57, firmado em 19/04/2011, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/28, entre eles os instrumentos contratuais, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Custas iniciais pagas às fls. 32. Citado (fls. 64), o requerido apresentou embargos às fls. 56/57, aduzindo que dificuldades financeiras levaram-no ao descumprimento do contrato. Alegou que na época em que assumiu as dívidas cobradas tinha sua vida regularmente equilibrada, entretanto, seus negócios sofreram reviravolta e não foi possível cumprir com seus compromissos. Pediu a suspensão processual pelo prazo de 01 (um) ano, uma vez que o único bem que possui é a casa na qual reside com sua família e que se encontra amparada pela impenhorabilidade do bem de família. Impugnação da Caixa às fls. 68/97, requerendo preliminarmente, a rejeição dos embargos com fulcro no art. 739, inciso III do CPC, por serem eles manifestamente protelatórios, destacando a adequação da via monitória para cobrança dos valores discutidos nos autos, o que afastaria a preliminar do embargante. No mérito, requereu a improcedência dos embargos e aduziu que compete ao Conselho Monetário Nacional a regulamentação das taxas de juros e a remuneração de operação e serviços bancários. Defendeu que a monitória é o veículo correto para cobrança do débito. Asseverou que não houve cobrança de encargos além dos contratualmente previstos; não há capitalização de juros; não há cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária. Alegou equívoco do requerido ao afirmar que a amortização do débito seguiu a sistemática da tabela price, revelando que em momento algum houve a incidência da referida tabela, inclusive quantos aos encargos em período de normalidade, conforme se infere das cláusulas contratuais; é legal e legítima a cobrança de multa, despesas contratuais e honorários advocatícios eis que previstos contratualmente. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente e impossível a revisão contratual pelo pacta sunt servanda.

Intimadas à especificação de provas, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 99), já o embargante ficou-se silente (certidão fls. 98v.). Conversão do julgamento em diligência para designação de audiência de conciliação (fls. 100). Petições do embargante juntadas às fls. 101 e 103, pelas quais requereu a redesignação da data da audiência por motivo de viagem. Juntou comprovante de viagem às fls. 104/105. Em audiência para tentativa de conciliação, a possibilidade de acordo restou infrutífera (fls. 111). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida cumpre consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista. Pois bem. No presente caso, o âmbito de insurgência do embargante restringe-se às dificuldades financeiras, as quais o levaram ao descumprimento do contrato. Alegou o embargante que na época em que assumiu as dívidas cobradas tinha sua vida regularmente equilibrada, entretanto, seus negócios sofreram reviravolta e não foi possível cumprir com seus compromissos. Por tal razão, pediu a suspensão processual pelo prazo de 01 (um) ano, uma vez que o único bem que possui é a casa na qual reside com sua família e que se encontra amparada pela impenhorabilidade do bem de família. Primeiramente, com relação ao pedido de suspensão, não há como acolhê-lo. Com efeito, embora a inexistência de bens penhoráveis autorize a suspensão da execução com base no art. 791, inciso III do CPC, isso haverá de ser aferido por ocasião do cumprimento de sentença. Ademais, sabe-se que a alegada impenhorabilidade é mitigada pela Lei 8.009/90, a qual traz como hipótese expressa de exceção, o financiamento destinado à construção ou aquisição de imóvel (art. 3º, inciso II, Lei 8.009/90). Por outro lado, embora a Caixa não tenha se manifestado sobre o teor das manifestações tecidas pelo embargante, limitando-se a defender a lisura do contrato firmado e a validade e a legitimidade da cobrança que ora enceta, não há como admitir-se os argumentos tecidos pelo embargante-requerido. Com efeito, embora alegue dificuldades financeiras, o requerido não colaciona aos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Pelo contrário, observo que o embargante é arquiteto, não sendo sequer beneficiário da assistência judiciária gratuita. Além disso, se em debate está sua situação financeira, vejo que o único documento por ele trazido aos autos noticia uma viagem sua para Cidade do México (fls. 104/105), o que, de plano, permite-nos pressupor que sua condição econômico-financeira permite a realização de viagens internacionais. Ademais, mesmo que assim não fosse à luz do princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor. No caso, o contrato firmado entre as partes obedeceu a todos os requisitos necessários para ser considerado válido, vez que firmado em conformidade com a formalidade exigida na legislação vigente. Assim, o fato de trazer condições previamente estabelecidas não gera presunção de abusividade das cláusulas contratuais, já que o contratante teve a opção de aderir ou não ao contrato. Não vislumbro, ainda, afronta aos princípios da solidariedade ou da igualdade social, mas, ao contrário, entendo que a disponibilização de recursos financeiros para aquisição de materiais de construção visa justamente fomentar a garantia do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF). A precariedade econômica daqueles que se beneficiam do financiamento não os exime do cumprimento de suas obrigações, sob pena de, aí sim, haver violação aos princípios da isonomia e da solidariedade social. Ao dispensar tratamento igual aos desiguais (insolventes), estar-se-ia premiando os inadimplentes e desestimulando aqueles que pagam em dia suas prestações, o que, em última análise, conduziria a uma situação de inadimplemento generalizado, inviabilizando a concessão de novos financiamentos aos demais necessitados. De qualquer forma, classificar a vulnerabilidade econômica como evento capaz de alterar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, pois qualquer um poderia assumir compromissos de modo irresponsável do ponto de vista financeiro. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios e constituo como título executivo os contratos de fls. 06/12 e 17/23, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS

Fls. 53/57: Considerando que as diligências realizadas (fls. 39,40, 41, 43 e 44) não lograram êxito em localizar a executada Maria Tereza de Andrade Martins, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação da executada, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em Secretaria, providenciando sua

publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

0006752-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENIVAL PAULINO DE FRANCA nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a CEF se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 50.Int.

0006983-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Bruno Henrique Ornelas Garcia para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00299216000063150, firmado em 23/01/2012. Juntou documentos (fls. 04/12). Custas pagas (fls. 13). Às fls. 16 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 33), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 34). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 18.487,83 (fls. 12), apurado em 19/04/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00299216000063150, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007325-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEMENTE JOAO RIBEIRO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Clemente João Ribeiro, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 12.942,01 (doze mil e novecentos e quarenta e dois reais e um centavo), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000282160000291590, firmado em 13/07/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/14, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Custas iniciais pagas às fls. 15. Citado (fls. 21), o requerido manifestou-se às fls. 23/37, requerendo primeiramente a extinção do processo, em virtude de inadequação da via monitória, eis que a planilha de cálculo juntada baseia-se em lançamentos imprecisos e com encargos abusivos. Aduziu que deixou de pagar as parcelas restantes, em virtude de desemprego e por serem os encargos cobrados excessivos e onerosos, motivo pelo qual afastada estaria a mora e o inadimplemento culposos da obrigação pelo devedor-embargante. Pediu a aplicação do CDC, o afastamento dos juros capitalizados mensais e da utilização da tabela Price. Aduziu que há incidência de juros remuneratórios superiores ao contratado (1,75%). Ao final, requereu a improcedência da ação ou a redução do débito de acordo com os parâmetros legais, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do demandado dos cadastros restritivos de crédito. Juntou cópia da proposta de seguro (Seguro Prestamista), simulador de empréstimo Construcard, cópia da CTPS e comprovante de residência (fls. 38/51). Concedida assistência judiciária ao embargante às fls. 52, oportunidade na qual fora determinada a emenda da inicial. Petição do embargante às fls. 54/55 noticiando seu desemprego e apresentando cálculo da dívida em atraso referente às parcelas 17 e 18 do contrato firmado. Juntou termo de rescisão de contrato de trabalho e comunicação de dispensa às fls. 56/57. Conversão do julgamento em diligência para designação de audiência de conciliação (fls. 59). Realizada a audiência e restando infrutífera a conciliação (fls. 62), a Caixa foi chamada a se manifestar às fls. 65. Impugnação da Caixa às fls. 68/77, alegando, em síntese, que descabe qualquer alteração contratual ou declaração de sua nulidade, uma vez que o contrato foi firmado com obediência a todos os requisitos legais. Defendeu que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, com força de lei complementar, que disciplina as regras do sistema bancário; compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central a regulamentação das taxas de juros e a remuneração de operação e serviços bancários. Afirmou que a Caixa agiu em conformidade com a lei; não houve cobrança de encargos além dos previstos, sendo legais as cláusulas do pacto; o contrato foi livremente celebrado pelas partes e deve ser cumprido; o contrato não se sujeita às restrições da Lei da Usura, conforme Súmula 596 do STF, nem às disposições da Súmula 121 do STF; os juros contratados são inferiores a 2%, não havendo aplicação concomitante

de juros remuneratórios e juros moratórios; a TR foi utilizada como indexador de correção monetária e não como taxa de juros, daí sua plena validade; a utilização da tabela Price não configura anatocismo, pois os juros passam a ser calculados pelo saldo remanescente e não pelo valor da parcela da amortização devida; e o contrato não prevê a cobrança de multa e nem de comissão de permanência. Requereu a improcedência dos embargos e impugnou os cálculos apresentados pelo embargante. Intimadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (certidão - fls. 79 verso). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida com relação à inadequação da via monitoria, sabido é que já há longa data cabível se mostra o ajuizamento da ação monitoria com o fito de obter-se o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente, através de contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção (Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria), desde que acompanhada de demonstrativo do débito, o que foi feito no caso vertente (fls. 13). Por tal motivo, rejeito a preliminar e passo ao mérito. Com efeito, cabe consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista. Pois bem. À luz do princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor. No caso, o contrato firmado entre as partes obedeceu a todos os requisitos necessários para ser considerado válido, vez que firmado em conformidade com a formalidade exigida na legislação vigente. Assim, o fato de trazer condições previamente estabelecidas não gera presunção de abusividade das cláusulas contratuais, já que o contratante teve a opção de aderir ou não ao contrato. A precariedade econômica daqueles que se beneficiam do financiamento não os exime do cumprimento de suas obrigações, sob pena de haver violação aos princípios da isonomia e da solidariedade social. Ao dispensar tratamento igual aos desiguais (insolventes), estar-se-ia premiando os inadimplentes e desestimulando aqueles que pagam em dia suas prestações, o que, em última análise, conduziria a uma situação de inadimplemento generalizado, inviabilizando a concessão de novos financiamentos aos demais necessitados. Ainda, o socorro reclamado às Teorias da Imprevisão e Onerosidade Excessiva, previstas nos artigos 317 e 478 do Código Civil e art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, deve ser visto com cautelas. Com efeito, estabelecem os mencionados dispositivos: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Em vista das disposições citadas, é de se ter por ausentes os pressupostos necessários à alteração do contrato, seja pela Teoria da Imprevisão seja pela Onerosidade Excessiva. Com efeito, para que isso seja possível exige-se o advento de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, nos quais o desemprego, fato de ordem estritamente pessoal, não se insere. Nota-se, igualmente, que não é qualquer fato superveniente que gera onerosidade excessiva, apta a possibilitar a revisão/rescisão contratual. Fato superveniente é aquele fora do controle do consumidor, não dependendo de sua vontade ou agir, ou seja, ele deve se ater às prestações contratadas e não a figura pessoal do devedor, pois a análise é objetiva e não subjetiva. De igual modo, não vejo vantagem exagerada em favor da Caixa e nem prestação excessivamente onerosa imposta ao embargante. Voltando-se os olhos ao contrato celebrado e à documentação trazida aos autos, nota-se que o embargante passou por curto período de desemprego, possuindo, na atualidade, uma renda líquida ao redor de R\$ 2.200,00. Ademais, não há provas juntadas que noticiem gastos excepcionais atrelados às necessidades básicas de seu núcleo familiar. De qualquer forma, classificar a vulnerabilidade econômica como evento capaz de alterar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, pois qualquer um poderia assumir compromissos de modo irresponsável do ponto de vista financeiro. Com relação aos juros remuneratórios, estabelece a cláusula oitava do contrato: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (um inteiro e noventa e oito centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional de 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As

disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito (1,98%). Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fls. 09), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (...) por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em 13/07/2011, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fls. 05/11), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Insurge-se o requerido, ainda, em face da atualização monetária. Ocorre que os índices aplicados visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Ademais, a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No caso, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados. Quanto ao sistema ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente em relação ao valor originariamente pactuado, mas isso não pode ser imputado à adoção da Tabela Price como método de amortização (Cláusula Décima), e sim por conta do inadimplemento do embargante. Conforme se infere da planilha de evolução da dívida às fls. 13/14, apenas 15 parcelas de um total de 58 (cláusula sexta), foram pagas no prazo de amortização da dívida (uma delas com atraso - parcela nº 15), o que fez com que o saldo devedor aumentasse em uma curva crescente. Por tais razões, não reputo existente abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price que autorize a sua exclusão. Por fim, legítima a cobrança efetuada, não há que se falar em obrigação de fazer ou de não fazer por parte da Caixa, consistentes, respectivamente, em exclusão do nome do embargante do rol de inadimplentes ou, caso esta ainda não exista, em abster-se de fazê-lo, uma vez que a garantia disposta no CDC somente garante o consumidor de inserção injusta ou indevida em tais cadastros, o que não ocorre no caso em questão. Por fim, registro que a cópia da proposta de seguro juntada às fls. 40/46 não aproveita ao julgamento desta demanda. A uma porque ao que se nota o desemprego não é risco coberto pela apólice; a duas, porque o réu não indica a ocorrência de outros eventuais riscos por ela garantidos; a três, porque, quanto a aspectos formais, a proposta não contém a assinatura do proponente e nem autenticação mecânica; e a quatro, porque, inexiste qualquer pedido de aproveitamento quanto à cobertura dispendida pelo pacto de seguro simplesmente juntado. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência dos embargos monitorios. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios e constituo como título executivo o contrato de fls. 05/11, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007515-83.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO X DANILO MARSICO LOSCHIAVO (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Marsico Loschiavo e Danilo Marsico Loschiavo, o último como fiador, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 50.708,20 (cinquenta mil e setecentos e oito reais e vinte centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil, nº 24.0358.185.0002728-48, firmado em 09/06/2000. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/45, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Custas iniciais pagas às fls. 46. Citação de Danilo Marsico Loschiavo às fls. 59, ocasião na qual Leandro Marsico Loschiavo não fora localizado. Embargos monitorios apresentados pelos requeridos às fls. 61/85, por meio do qual alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual da embargada por inidoneidade da via eleita, uma vez que a planilha juntada aos autos é obscura e incompleta, não discriminando os valores calculados. No mérito, aduziram que: a finalidade eminentemente social do contrato de financiamento estudantil restou abalada pelos encargos contratuais excessivos e abusiva onerosidade imposta pela Caixa; houve violação das normas cogentes, de ordem pública e interesse social da Lei 8.072/90; é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, segundo a Súmula 121 do STF e jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual requereu o recálculo do débito, afastando-se: os juros capitalizados (anatocismo) em qualquer periodicidade ou sua incidência anual apenas; a correção monetária, por ausência de previsão contratual, ou sua redução em face da abusividade; a incidência da tabela price; e a comissão de permanência isolada ou cumulativamente, em virtude da ausência de previsão contratual. Reclamou também a redução dos juros remuneratórios para o patamar de 9% ao ano, a redução dos juros moratórios para o patamar de 1% ao ano, a redução da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso, isoladamente considerada; e a redução equitativa da multa de 10% constante da cláusula 13.3, nos termos do art. 413 do Código Civil. Requereu a designação de audiência de conciliação e a concessão da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 86 dando por citado o réu Leandro Marsico Loschiavo, recebendo os embargos interpostos, além de ordenar a intimação da Caixa e determinar a comprovação da hipossuficiência dos embargantes. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 89/97, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial de embargos, uma vez que o embargante limitou-se a fazer alegações genéricas e abstratas, não carreando ao feito qualquer cálculo que demonstrasse sua tese. Pediu o afastamento das preliminares suscitadas pelo embargante, já que a jurisprudência é pacífica em admitir a ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de contrato de FIES. No mérito, aduziu que o contrato FIES não é um produto bancário, mas sim um programa do governo federal, instituído pela Lei 10.260/2001, vigente por ocasião da contratação. Ressaltou que o contrato em questão encontra-se na fase de amortização I, sendo que os devedores, no ato de propositura da monitoria, estavam inadimplentes, há mais de 03 meses, conforme planilha de fls. 33, sendo que nesta fase sequer se aplica a tabela price, contra a qual se insurge o embargante, já que esta passa a incidir somente na fase II de amortização. Ressaltou que a cobrança é devida, tendo as planilhas e cálculos juntados demonstrado a evolução do débito, bem como os valores referentes a juros e taxas aplicadas. Inaplicável o CDC à espécie. Juros remuneratórios de 9% ao ano não indicam abusividade, não há que se falar em revisão do contrato. Revelou que as disposições contratuais derivam das normas legais que instituíram e regulamentaram o FIES, sendo que o art. 6º da Resolução 2.647/99 do Bacen, prevê a cobrança de juros a 9% ao ano, capitalizados mensalmente. Asseverou que o contrato prevê duas taxas distintas: a nominal mensal de 0,720732% e a efetiva anual de 9%, sendo que o que é capitalizado não são os juros anuais, mas a taxa de juros mensal de 0,720732% ao mês, que somente capitalizada soma a taxa efetiva anual de 9%. Assim, aduziu que não se trata de capitalização do saldo devedor, mas tão somente da taxa mensal. Não há que se falar em ilegalidade na aplicação da tabela price e nem em sua capitalização, já que a sistemática do sistema price é benéfica ao devedor, uma vez que a parcela de juros (remuneração da instituição financeira) diminui com os pagamentos e a parcela de amortização do saldo devedor aumenta progressivamente até a sua liquidação. Os embargantes manifestaram-se às fls. 98/100, reiterando o pedido de gratuidade e juntado documentos. Às fls. 101 sobreveio decisão negando os benefícios da gratuidade requeridos e determinando a especificação de provas pelas partes. As partes mantiveram-se silentes

quanto à possibilidade de dilação probatória (certidão - fls. 101 verso). Petição dos embargantes requerendo a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido às fls. 103. Embora as partes tenham comparecido à audiência designada, a tentativa de conciliação, entretanto, restou infrutífera (fls. 107). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito as preliminares, iniciando pela levantada pelos embargantes (inadequação da via eleita). Embora os contratos bancários não satisfaçam a certeza e a liquidez exigidas para a utilização da via executiva (Súmula nº 233/STJ), sua natureza de prova escrita é suficiente para viabilizar o manejo do procedimento monitorio, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do CPC, desde que acompanhados de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade. Quanto à preliminar suscitada pela embargada de inépcia dos embargos monitorios, estes constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. De partida cabe observar que a questão posta nos autos (reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais e excesso do valor cobrado) é simplesmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, as partes celebraram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 24.0358.185.0002728-62), em 09/02/2000, por meio do qual a Caixa concedeu um financiamento no valor de R\$ 4.473,00, referente ao segundo semestre letivo de 1999, mediante utilização para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Odontologia. Na oportunidade, a fiança fora prestada por Moonei Marsico. Celebrou-se também, em 09 de junho de 2000, Termo de Aditamento, instituição de aditamento automático e de re-ratificação de itens do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0358.185.0002728-48 vinculado à agência ag. Taquaritinga, BU da Caixa Econômica (fls. 10/14). Por ele a Caixa concedeu um financiamento no valor de R\$ 5.101,02 referente ao primeiro semestre do ano letivo de 2000 (item B - 1 - fls. 10), sendo que o limite de crédito global fixado para o financiamento do curso de graduação durante o seu prazo regular foi de R\$ 51.011,52, que corresponde ao valor da semestralidade integral do 1º semestre de 2000, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, constante do item C - 3 excluído o semestre financiado em 1999 (item B - 2 - fls. 11). Na ocasião, houve a manutenção de parte das previsões insertas na contratação originária, além de que o fiador também foi Moonei Marsico. Há dois termos de anuência juntados às fls. 15 e 16, ambos sem a assinatura do contratante, referentes ao segundo semestre de 2000 e primeiro semestre de 2001. Termo de aditamento às fls. 17/18 e fls. 19/23, sendo que pelo último a fiança passou a ser oferecida por Luiz Fernando de Almeida. Em 30 de outubro de 2008, firmou-se termo aditivo por meio do qual se substituiu o fiador anterior por Danilo Marisco Loschiavo. Na mesma ocasião, assinou-se Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo e com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida Para a Operação 185/186 - Contrato FIES (fls. 34/), por meio do qual, dentre outras, a Caixa concordou em aumentar o prazo de amortização originalmente contrato passando o prazo remanescente de 10 para 132 meses. (Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo - fls. 36). Dito isso, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Assim se dá porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do contrato, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Assim, reputo válido o contrato e passo à análise das cláusulas contratuais ditas abusivas. No caso dos autos, em resumo, os embargantes reconhecem que são devedores em relação ao contrato de financiamento estudantil mencionado na inicial, afirmando, entretanto e em síntese, que deveriam ser suprimidos do pacto os juros abusivos, o anatocismo e outras práticas ilegais, tais como a utilização da tabela Price, anulando-se as cláusulas que estabelecem os referidos excessos no contrato. A Caixa assegurou, em síntese, que cumpriu a legislação aplicável e que não há nada de abusivo ou ilegal no contrato, carregando aos autos posição da dívida e planilha de evolução contratual (fls. 37/45). Passa-se à análise das cláusulas contratuais objeto do contrato nº 24.0358.185.0002728-48, firmado em 09/06/2000, nos limites solicitados e tendo-se em vista a legislação do Fies. Efetivamente, os juros contratados entre as partes, foram, inicialmente, de 9% ao ano com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima primeira) e alíquota zero de IOF, o que foi mantido pela renegociação de dívida firmada em 2008. No entanto, embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não ultrapassa a taxa nominal informada no contrato. Com efeito, se a taxa de juros efetiva fosse diluída no ano sem capitalização, a taxa mensal seria de 0,75% ao mês. No contrato ora em debate, a taxa de juros mensal é de 0,72073% (fl. 7, cláusula décima), ou seja, um pouco inferior ao produto da operação de divisão dos juros nominais pelos doze meses do ano. A fim de ilustrar a ausência de prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,72073% ao mês durante um ano: $M = P \times (1+i)^n$ $M = 100 \times (1+0,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0899999)$ $M = 108,999999$ Conclui-se, portanto, que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassam a taxa efetiva de 9% ao ano, de modo que improcede a irresignação da embargante no ponto. Na verdade, o incremento no saldo devedor que o embargante reputa ser

decorrente da capitalização dos juros decorre de uma peculiaridade do financiamento estudantil. O contrato prevê um período de utilização e outro de amortização, este em duas etapas. A cláusula sexta - Amortização (fls. 13), além de versar sobre as regras da amortização em si também inclui esclarecimentos sobre a etapa de utilização. Em resumo, ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Esclarece a cláusula que a parcela dos juros, na referida fase, que exceder o montante de R\$ 50,00, será incorporada ao saldo devedor. Concluído o prazo de utilização, que corresponde em regra à duração regular do curso, terá início o pagamento de prestações (fase de amortização I), que durará 12 meses, da seguinte forma (item 6.2): Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. Posteriormente, a partir do 13º mês, haverá uma fase seguinte de amortização (fase de amortização II), oportunidade em que as prestações mensais e sucessivas serão calculadas pelo sistema Price (cláusula sexta - fls. 13 e item 9.1.3 - fls. 07). Pois bem. A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Observa-se pela planilha de evolução contratual acostada pela Caixa que a tabela Price teria sido utilizada apenas na fase II de amortização, conforme previsto no contrato, e o saldo devedor teórico sofre redução mês a mês, significando que a prestação paga tem condições de saldar os juros e ainda parte do principal. Assim sendo, não se vislumbra anatocismo. No caso em análise, nas fases de amortização I e II o saldo devedor decresce mês a mês. Ademais, a adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual francês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente durante o período de utilização do crédito, mas isso não pode ser imputado à adoção da tabela Price como método de amortização, e sim por conta das peculiaridades do contrato de financiamento estudantil. Conforme dito, este contrato possui duas fases: a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento, o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Todavia, iniciada a 2ª fase da amortização, o saldo devedor passa a diminuir a cada pagamento tempestivo da prestação, o que indica a inexistência de amortização negativa. Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Ainda sobre os juros, observo que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: (...) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007). (...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). (...) Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010). (...) Com efeito, a Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva

de juros para o Fies, capitalizada mensalmente, equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros para incentivar os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. A Resolução n. 3.777, de 26/08/2009, fixou a taxa efetiva única em 3,5% ao ano, sem mencionar a capitalização mensal. Em seguida, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, sem mencionar a capitalização mensal. Os termos da referida resolução: (...) O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa efetiva de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). O artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Medida Provisória n. 517, de 30/12/2010, passou a prever juros capitalizados mensalmente. A MP foi convertida na Lei n. 12.431/2011, que manteve a capitalização mensal dos juros nos seguintes termos, agora na lei: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Feitas essas observações, é de se concluir que a taxa de juros que incide sobre o saldo devedor (3,4% ao ano) não é abusiva. Antes pelo contrário: de tão baixa ela não incentiva a quitação antecipada do débito, pois é inferior a qualquer aplicação de renda fixa, incluindo a poupança; a taxa é tão baixa que até mesmo a aquisição de um título de capitalização (produto que está mais para uma loteria do que para um investimento) se torna atrativa em comparação à quitação antecipada do contrato. E tampouco a taxa que vigorava anteriormente (9% ao ano) pode ser reputada abusiva, pois inferior a praticamente todas as demais modalidades de financiamento bancário, em especial nos casos em que a dívida não é lastreada em garantia real. Indo adiante, observo que o mecanismo de correção do saldo é um dos pontos característicos do programa Fies, que, apesar de sujeito a críticas, busca permitir que o estudante comece a pagar o principal somente depois de formado, quando, em tese, integrará o mercado de trabalho. Cabem algumas considerações sobre as inovações legislativas relativas à utilização e à amortização. A legislação do Fies na época da assinatura do contrato previa, na fase de utilização, o pagamento apenas de juros, e estabelecia a fase de amortização em duas etapas. Embora a Lei 10.260/2001 não preveja expressamente a utilização da tabela Price, a norma autorizava a amortização em duas fases, especificando o cálculo da fase I, mas sem apontar o modo como se daria o cálculo na fase II da amortização (artigo 5ª, a e b da redação original). Posteriormente, a lei passaria por uma série de alterações. Conforme a inovação, por exemplo, promovida pela Lei nº 11.552, de 2007, o parcelamento da fase II de amortização seria estabelecido na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador. Em relação ao referido artigo 5º da Lei do Fies, o seu inciso V e alíneas a e b seriam revogados pela Lei n. 12.385/2011, conversão da MP 501/2010. A MP 501/2010 também incluiu o artigo 5º-A na Lei 10.260/2001, que passou a versar sobre a amortização. Segundo o novo artigo, as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011, conversão da MP 501/2010). Não há dúvida, contudo, que, na época do contrato sub judice, a amortização em duas fases estava autorizada por lei. Em relação à correção do saldo, a fórmula utilizada é prevista na Lei 10.260/2001. Nos termos do 1º do artigo 5º da Lei 10.260/2001 (redação primitiva), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, se fosse o caso, o estudante deveria pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, referido parágrafo seria alterado pela Lei n. 12.202/2010, que autorizou a fixação dos juros nessa fase na forma regulamentada pelo agente operador. A amortização, cujo termo inicial era estabelecido na redação primitiva do inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001, começava no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, também sofreu inovações posteriores, que ampliaram a carência para o início da amortização (Leis n. 11.552/2007 e n. 11.94/2009). Por sua vez, agora observando o contrato, a cláusula sétima prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF (fls. 13). Portanto, pelo critério legal do Fies, a correção do saldo antecede o pagamento das parcelas. Não há ilegalidade nisso, pois é típico do programa e se trata de recomposição do valor emprestado e já utilizado durante certo período antes que o devedor proceda ao pagamento, que se dará somente no futuro. O devedor paga pelo valor financiado, já utilizado e atualizado até o pagamento. A cláusula décima segunda, impontualidade, mantida na contratação de 09/06/2000, previa que: 12.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 12.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. 12.3 - Caso

a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor causa. Nota-se que os dois primeiros casos, delineados nos itens um e dois, são diversos, pois sujeitam à multa de 2% situações diferentes de impontualidade, não se evidenciando abuso. A terceira situação, que é a pena convencional de 10%, em relação à qual não se vislumbra impedimento para a sua aplicação, somente poderá se dar na hipótese de inadimplemento, conforme previsto no contrato, e não se aplica à época da regularidade do financiamento, portanto, não onera as prestações. A parte embargante não especificou outros pontos que considera desfavoráveis ao devedor, restringindo-se praticamente à taxa de juros e à sua aplicação. Cabe sublinhar que, ainda que se trate de contrato de adesão, não bastam pedidos genéricos para que seja decretada a nulidade do contrato ou de suas cláusulas. É preciso que haja demonstração suficiente de eventual onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade em suas cláusulas, o que não ocorreu in casu. Por fim, no que toca à comissão de permanência, o contrato firmado, bem como os demonstrativos e planilhas juntadas com a inicial da CEF não fazem qualquer referência a esses institutos demonstrando que os mesmos não foram utilizados, motivo pelo qual não há que se falar em sua análise e afastamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial em face de LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO e DANILO MARSICO LOSCHIAVO, decorrente de parcelas não pagas do contrato de financiamento estudantil - FIES n. 24.0358.185.0002728-48, firmado em 09/06/2000, no valor de R\$ 50.708,20 (cinquenta mil e setecentos e oito reais e vinte centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil. Por conta disso, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, cabendo à exequente observar as alterações trazidas pela Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Conselho Monetário Nacional/Banco Central, combinada com a Lei 10.260/2001, alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que estabeleceu a taxa de juros em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) inclusive para os saldos devedores dos contratos já formalizados, considerando os valores efetivamente utilizados. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão, cabendo à Caixa apresentá-los na fase de execução, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008524-80.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIRCEU CANDIDO BARBOSA
Tendo em vista a certidão de fls. 36, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0015617-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DUARTE

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Douglas Ari Batista dos Santos e Fernanda Cristina Duarte para cobrança de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n. 000598195000018695, pactuado em 08/05/2007 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa n. 240598400000349633, firmado em 08/05/2007. Juntou documentos (fls. 04/28). Custas pagas (fls. 29). Às fls. 32 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citados (fls. 44), os requeridos não efetuaram o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 47). Pois bem, os requeridos não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 39.870,89 (fls. 26), apurado em 20/12/2013, devido pelos requeridos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n. 000598195000018695, e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa n. 240598400000349633, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0005995-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edvaldo Santana do Nascimento para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 004103160000175448, pactuado em 04/12/2012. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 18 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 20), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 21). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 35.813,71 (fls. 14), apurado em 21/05/2014, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 004103160000175448, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009565-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADILSON AURELINO LOPES

... Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002038-16.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) CANDIDA S CONFECÇOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 261/282, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes.Int.

0015389-22.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-15.2004.403.6120 (2004.61.20.000446-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X BENEDITA RICCI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITA RICCI.O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 166.795,63 (fls. 227/236 dos autos principais).Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando que em que pese a DIB do benefício ter sido fixada em 30/07/2004, nada é devido. Asseverou que no período de 30/07/2004 a 01/12/2005 a autarquia pagou integralmente o benefício de pensão por morte ao filho do falecido com a autora e à esposa Dora Lurdes Tagliavini, sendo 50% do valor do benefício de cada pensionista. Relatou que nesse período, quem recebeu o quinhão que cabia a Johnata (50%) como sua representante foi a autora. Afirmou que a partir de 02/12/2005 com o atingimento do limite de idade pelo filho do falecido e da autora, a autarquia passou a efetuar o pagamento do benefício de pensão por morte integralmente a pensionista Dora Lurdes, o que fez até 31/12/2011. Alegou que a partir de 01/01/2012 a autarquia procedeu a implantação do benefício da autora e efetuou o desdobramento do benefício de pensão por morte de Dora Lurdes passando a pagar 50% do valor do benefício para cada uma das pensionistas. Afirma que já procedeu ao efetivo pagamento de 100% do valor da penso por morte desde 30/07/2004, nada sendo devido pelo INSS. Juntou documento (fls. 08/88). Os presentes embargos foram recebidos às fls. 89. A requerida apresentou impugnação às fls. 92/107. Juntou documentos (fls. 108/151). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 152). A embargada nada requereu (fls. 154). Não houve manifestação da embargante (fls. 155). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOComo se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum ceutil a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.No caso dos autos, o dispositivo do acórdão estabeleceu o seguinte (fls. 188/194 dos autos em apenso): Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, DE OFICIO, em face de sua natureza citra petita, restando prejudicada as apelações, e, aplicando analogicamente o disposto no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual, com relação ao autos Johnata Augusto Tagliavini, excluindo-o do polo ativo da demanda E, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para condenar o INSS a conceder a Benedita Ricci o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de BENEDITA RICCI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30/07/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail. (g.n.). Todavia, o embargante defende que nada é devido à exequente, pois a cota do benefício de pensão por morte que lhe toca já fora paga integralmente ao seu filho, tendo sido recebido pela soi disant credora na condição de representante legal. Na essência compartilho da tese formulada pelo INSS. De fato, parece-me que nos casos de divisão de cotas de pensão, não há que se falar em pagamento de atrasados nos casos em que o novo cotista já administrava em proveito do lar os recursos da pensão paga ao dependente originário. Sucede, todavia, que o título executado não fez essa ressalva, de modo que não é pela via dos embargos que tal ajuste no pagamento da pensão pode ser alcançado. Em outras palavras: essa questão deveria ter sido levantada na ação de conhecimento que deu origem ao título, não sendo os embargos a via adequada para se rediscutir o mérito da demanda, nem mesmo a coisa julgada formada nos autos principais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003365-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SILVANA APARECIDA ALVES. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 26.083,22 (fls. 164/167 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando que nada é devido, em face da impossibilidade de recebimento de valores em duplicidade, pois o benefício já foi pago integralmente aos filhos da embargada e aos demais litisconsortes passivos necessários. Juntou documento (fls. 09/52). Os presentes embargos foram recebidos às fls. 53, no efeito suspensivo. A requerida apresentou impugnação às fls. 56/69. Juntou documentos (fls. 70/119). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 120). Não houve manifestação da embargante (fls. 121). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso dos autos, o dispositivo da sentença estabeleceu o seguinte (fls. 114/116 dos autos em apenso): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 64/65, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora SILVANA APARECIDA ALVES, CPF n. 103.328.198-09, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (03/06/2004 - fl. 10). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. (g.n.) As partes não interuseram recurso de apelação, conforme consta na certidão de fls. 122 dos autos em apenso. Houve remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário da sentença, oportunidade em que foi dada parcial procedência, apenas para alterar disposições relativas aos consectários, inclusive quanto à incidência de juros. (fls. 130/132 dos autos em apenso). Referido acórdão transitou em julgado em 28/08/2012, conforme certidão de fls. 135 dos autos em apenso. Todavia, o embargante defende que nada é devido à exequente, pois a cota do benefício de pensão por morte que lhe toca foi paga integralmente ao seu filho, tendo sido recebido pela soi disant credora na condição de representante legal. Na essência compartilho da tese formulada pelo INSS. De fato, parece-me que nos casos de divisão de cotas de pensão, não há que se falar em pagamento de atrasados nos casos em que o novo cotista já administrava em proveito do lar os recursos da pensão paga ao dependente originário. Sucede, todavia, que o título executado não fez essa ressalva, de modo que não é pela via dos embargos que tal ajuste no pagamento da pensão pode ser alcançado. Em outras palavras: essa questão deveria ter sido levantada na ação de conhecimento que deu origem ao título, não sendo os embargos a via adequada para se rediscutir o mérito da demanda, nem mesmo a coisa julgada formada nos autos principais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005721-90.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-82.2013.403.6120) ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Alcides Aparecido de Oliveira em face de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, distribuídos por dependência aos autos da ação n. 0006461-82.2013.403.6120. Juntou documentos (fls. 18/63). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 65, oportunidade em que foi determinado ao embargante que emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa. O embargante manifestou-se às fls. 66 e 68, informando que efetuará a renegociação da dívida, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.202,83. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir. Fundamento. Observo que, conforme fls. 95 dos autos principais em apenso (n. 0006461-82.2013.403.6120) a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do referido processo em face do pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim sendo, a extinção do processo principal, sem resolução de mérito, é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0006461-82.2013.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005767-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-23.2012.403.6120) HAMILTON FLAVIO CAETANO X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAETANO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0008058-23.2012.403.6120. A parte embargante alega que foram penhorados nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, os lotes ns. 195 e 196, da quadra 07 do Loteamento Jardim Nova Santa Lúcia, constantes da matrícula n. 16.331 e 16.332, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Afirma que adquiriu os imóveis em 18/07/2008 e 22/09/2008, sendo posteriormente ratificada a alienação através de escritura de venda e compra em 01/04/2010. Relata que a ação de execução em apenso foi distribuída em 23/07/2012 e a penhora efetivada em 17/02/2014. Juntou documentos (fls. 25/79). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução de título extrajudicial, no que pertine aos imóveis objetos da lide, oportunidade em que foi antecipada os efeitos da tutela, para o fim de suspender eventuais atos expropriatórios referentes aos imóveis que são objetos destes embargos (fls. 81). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 90/92, concordando com a liberação da penhora que recaiu sobre os bens, porém, requereu a não condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que não houve o registro das aquisições imobiliárias pelos embargantes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre os lotes ns. 195 e 196, da quadra 07, do Loteamento Jardim Nova Santa Lúcia, constantes da matrícula n. 16.331 e 16.332, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Pois bem, a assertiva posta pelos embargantes é de que os imóveis não poderiam ser objeto de penhora, visto que foram adquiridos em 18/07/2008 e 22/09/2008, sendo posteriormente ratificada a alienação através de escritura de venda e compra em 01/04/2010, sendo a ação de execução de título extrajudicial em apenso, distribuída em 23/07/2012 e a penhora efetivada em 17/02/2014. Doutra feita, a Caixa Econômica Federal concordou com a liberação da penhora sobre os referidos imóveis (fls. 90/92). Porém, pleiteou a Caixa Econômica Federal, a não condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não houve o registro das aquisições imobiliárias pelos embargantes. Entretanto, a Caixa Econômica Federal ajuizou a execução de título extrajudicial em apenso, oportunidade em que requereu a penhora dos referidos bens (fls. 63 dos autos em apenso), dando, portanto, causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro na medida em que promoveu a penhora de bens dos embargantes em sede da execução em apenso, devendo, por conseguinte, sobre a exequente recair os ônus da sucumbência. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que Em embargos de terceiro, quem

deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. III- DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso de n.º 0008058-23.2012.403.6120, incidente sobre os lotes ns. 195 e 196, da quadra 07 do Loteamento Jardim Nova Santa Lúcia, constantes da matrícula n. 16.331 e 16.332, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fiquem livres e desembaraçados da constrição judicial e sejam totalmente restituídos aos Embargantes. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar fiscal em apenso, de n.º 0008058-23.2012.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X JORGE VIANA DOS REIS

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente que requereu a adjudicação do bem imóvel penhorado pelo valor do seu crédito (fls. 135), que foi deferido às fls. 139, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 157 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003939-53.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIUM DAS PLANTAS LTDA ME X MARIA APARECIDA FREITAS CARRER X CLAYTON CARRER(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP104458 - CLAUDIA BATISTA DA ROCHA E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EMPORIUM DAS PLANTAS LTDA ME, MARIA APARECIDA FREITAS CARRER e CLAYTON CARRER. Juntou documentos (fls. 05/33). Custas pagas (fls. 34). O executado foi citado às fls. 40. A executada Maria Aparecida Freitas Carrer manifestou-se às fls. 45/49. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 65. Às fls. 66 foi deferido o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome dos executados, por meio do Sistema BACENJUD. A Caixa Econômica Federal requereu a realização de pesquisa para eventual bloqueio e penhora via RENAJUD (fls. 93), o que foi deferido às fls. 111/112. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 129). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005328-73.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 162.

0008058-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10

(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0008979-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO AFFONSO
SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROBERTO AFFONSO. Juntou documentos (fls. 04/20). Custas pagas (fls. 21).O executado foi citado às fls. 59. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 60).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004764-89.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOEL DO CARMO JUNIOR X JOEL DO CARMO JUNIOR
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006461-82.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LEONICE PONCHIO OLIVEIRA(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO E SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA)
SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Emgea - Empresa Gestora de Ativos, em face de Alcides Aparecido de Oliveira e Leonice Ponchio Oliveira. Juntou documentos (fls. 05/45). Custas pagas (fls. 46).Às fls. 49 foi determinada a citação dos executados, que foi efetivada às fls. 86.Auto de penhora constante às fls. 93. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 95).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002316-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002316-0) - JOSE ERALDO CELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 179/182, 198/202, 212//214 e da certidão de fls. 215 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005463-80.2014.403.6120 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA e ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06), por meio do qual pretendem a concessão de segurança que as desobriguem do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, no montante de 15% incidente sobre o valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Requerem a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, com outras contribuições administradas pela Receita Federal. Aduzem, em síntese, que prestam serviços educacionais em nível superior e que se valem da contratação de cooperativas de trabalho que impõe o pagamento de contribuição de custeio da seguridade social prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91. Asseveram ser inconstitucional a cobrança da contribuição por violação do disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, ambos da Constituição Federal. Juntaram documentos (fls. 14/480). Custas pagas (fls. 481). Às fls. 484 foi determinado aos impetrantes que regularizem a representação processual trazendo aos autos, documento que comprove os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 14. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 485, juntando documento às fls. 486/506.A liminar foi deferida às fls. 509/511. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 513/516, aduzindo, em síntese, que o pedido dos impetrantes no que tange a compensação extrapola os limites do julgado do STF. Assevera que só após o trânsito em julgado

do presente mandado de segurança é que se pode compensar eventual pagamento indevido. Afirmou, ainda, que os efeitos da decisão do STF não foi modulado. Alegou que as contribuições previdenciárias em debate não podem ser compensadas com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, conforme vedação do artigo 26, parágrafo único da lei 11.457/2007. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 520/522, abstendo-se sobre o mérito. A União Federal manifestou-se às fls. 524/531 e interpôs agravo na forma de instrumento às fls. 532/538. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 539/540). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar (fls. 509/511), os quais adoto como razão de decidir: A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos tribunais regionais federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011). Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. O acórdão ainda não foi publicado, mas as conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus

equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada neste mandado de segurança. Penso hoje como pensava ontem, de modo que não há outro caminho que a concessão da segurança. Ressalto, apenas, que o mencionado acórdão (Recurso Extraordinário n. 595.838) foi publicado em 08/10/2014. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que as impetrantes apresentaram prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretendem compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o desembargador federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários das impetrantes. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de procedência. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à requerida que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, no montante de 15% incidente sobre o valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008131-24.2014.403.6120 - SONIA MARIA GIANGHINI (SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM IBITINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA GIANGHINI contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS EM IBITINGA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual a impetrante pretende a declaração da nulidade da decisão do procedimento administrativo que cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença e a manutenção do seu pagamento. Aduz, em síntese, a impetrante que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença (NB n. 548.778.188-1) desde 19/03/2010. Relata que em 28/05/2014 recebeu notificação do INSS, comunicando que foi realizada uma reavaliação médico pericial que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência, concedendo prazo para apresentação de defesa. Relata que após a decisão administrativa que lhe foi concedido o direito de defesa, havendo, portanto, a inversão do procedimento constitucional. Juntou documentos

(fls. 21/106). Às fls. 107 foi determinado a impetrante que retificasse o polo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se às fls. 109/111 para incluir o Gerente da APS de Ibitinga. O presente feito foi inicialmente distribuído na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos a Justiça Federal, em face da sua incompetência. A liminar foi indeferida às fls. 120/121. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 131, aduzindo, que a impetrante possui um benefício de n. 31/548.778.188-1, com implantação judicial. Relata que na esfera administrativa a impetrante foi convocada para a realização de revisão médica pericial, sendo emitido laudo médico pericial com conclusão de cessação do benefício. Afirma que foi emitido ofício de defesa que foi recebido pela impetrante, oportunidade em que formalizou sua defesa sendo ratificada a decisão de cessação do benefício pelo setor de perícia médica. Alega que após, referido procedimento, houve a cessação do benefício e foi emitido um ofício de recurso que foi recebido pela impetrante, porém não foi protocolado nenhum recurso até a presente data. Relatou que todos os procedimentos foram tomados de acordo com a legislação em vigor. Juntou documentos (fls. 132/139). O INSS manifestou-se às fls. 141/142, aduzindo que o mandado de segurança constitui via imprópria para a discussão que ora se apresenta já que não se admite dilação probatória. Afirmou, ainda, a ausência de ato abusivo ou ilegal, pois a cessação do benefício teve por fundamento parecer de perito médico com a submissão da segurada a perícia. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/147. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar (fls. 120/121), os quais adoto como razão de decidir: (...) O caso é o seguinte: a impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença (NB n. 548.778.188-1) no período de 19/03/2010 a 12/06/2014. Sucede que em revisão administrativa o INSS, após reavaliação médico pericial constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência, concedendo prazo para apresentação de defesa. Pois bem. De partida, necessário delimitar o objeto desta ação. É que em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, não há como discutir nestes autos se no mérito a decisão do INSS foi acertada ou não. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater a existência de incapacidade laborativa da impetrante, uma vez que é imprescindível dilação probatória que extrapola a juntada de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se a revisão levada a efeito pelo INSS está formalmente em ordem. E quanto a isso, penso que o INSS não praticou ato ilegal. Diferentemente do que articula a impetrante, o INSS não cancelou o benefício sem oportunizar ao segurado o direito à defesa. Ao contrário: a correspondência juntada à fl. 56 (intitulada Ofício de Defesa) estabelece prazo de 10 dias para a segurada apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade da manutenção do benefício. Os documentos das fls. 57-106 mostram que a impetrante exerceu a faculdade de se defender, apresentando manifestação e vários documentos; pelo visto esses elementos não convenceram o INSS, pois o extrato do CNIS da fl. 118 aponta que o auxílio-doença foi cessado em 12/06/2014. De qualquer maneira, os documentos que instruem e inicial apontam que a cessação se deu por meio de procedimento regular, no qual foi oportunizado direito de defesa à segurada. (...) Penso hoje como pensava ontem, de modo que não há outro caminho que não a denegação da segurança. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008167-66.2014.403.6120 - LUIS CARLOS SOARES (SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS SOARES contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAQUARITINGA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual a impetrante pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de ceratite herpética bilateral e hemorragia sub conjuntival, passando por cirurgia oftalmológica no olho esquerdo para transplante de córnea, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 08/63). A liminar foi deferida às fls. 69, para o INSS proceder a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 74/75. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 78/79 opinando pela procedência do pedido. O INSS manifestou-se às fls. 87/97, aduzindo, a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Asseverou, ainda, que não há nos autos prova de que o impetrante esteja totalmente incapaz para o trabalho. O presente feito foi julgado procedente (fls. 107/109). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/126, requerendo a nulidade da sentença, pois proferida por Juízo Estadual que, na espécie, era absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a remessa oficial, para anular a sentença de primeira instância, proferida no Juízo de Direito da primeira Vara da Comarca de Taquaritinga, com a consequente remessa a Justiça Federal (fls. 128/129). Às fls. 141/142 a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/151. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar (fls. 141/142), os quais adoto como razão de decidir: (...) Indo direto ao exame do pedido de liminar, entendo que os documentos que instruem a inicial não permitem concluir com segurança que o impetrante preenche os requisitos para fazer jus ao benefício de auxílio-doença. Tudo indica que o

demandante padece de problemas de visão, tanto que já teria se submetido a dois transplantes de córneas. Todavia o impasse é outro, e diz respeito à intensidade dessas moléstias, vale dizer, se elas incapacitam o autor para o labor. Embora admitindo que o segurado esteve incapaz para o trabalho, os peritos do INSS concluíram que essa incapacidade foi temporária, perdurando de 11/02/2013 a 11/04/2013. E como os requerimentos administrativos foram formulados após esse interstício (em 29/04/2013 e 22/05/2013), os benefícios acabaram indeferidos; - é desse desencontro no calendário que vem a enigmática fórmula segundo a qual não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que a DIB seria posterior à DCB informada pela perícia médica. O impetrante, por sua vez, se contrapõe às conclusões dos peritos do INSS, sustentando com veemência que o quadro de incapacidade persiste, de modo que faz jus ao benefício. Por aí se vê que o requisito da incapacidade é deveras controvertido. É possível que nesse embate a razão esteja ao lado do INSS; pode ser que o certo nessa história seja o impetrante. De toda sorte, esse quadro evidencia que o impasse não pode ser superado por meio de mandado de segurança, pois não há prova pré-constituída da incapacidade do impetrante. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater a existência de incapacidade laborativa do segurado, uma vez que é imprescindível dilação probatória que extrapola a juntada de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se a revisão levada a efeito pelo INSS está formalmente em ordem. E quanto a isso, não vislumbro a prática de ato ilegal pelo INSS, especialmente porque os elementos contidos nos autos não demonstram que os peritos oficiais cometeram grave equívoco ao concluir que na data da perícia o segurado havia se restabelecido da moléstia que em momento anterior o deixara incapaz. Embora o autor tenha instruído a inicial com vários documentos, em especial laudos, atestados e exames médicos, a desarmonia entre a avaliação dos peritos do INSS e a dos médicos da confiança do impetrante não permite, por si só, que se privilegie esta opinião em detrimento daquela. Cabe abrir um parêntese para registrar que a medicina está longe de ser ciência exata, de modo que a divergência de opiniões de profissionais habilitados é evento comum, que se verifica no cotidiano de todos nós com a mesma frequência que ocorre nos requerimento de benefício por incapacidade e mesmo nas ações judiciais daí derivadas. Aliás, tratando especificamente das ações judiciais, penso que se ilude quem acredita que o perito nomeado pelo Juízo sempre estará mais bem apetrechado de conhecimentos técnicos para a avaliação clínica do segurado do que os médicos das partes, o que me leva a suspeitar que muitas vezes o acolhimento da perícia produzida no curso da instrução decorre mais da equidistância do perito do Juízo em relação às partes do que necessariamente pela qualidade intrínseca do laudo. Vale lembrar que, em razão da ausência de vinculação do juiz com as conclusões do laudo do perito que nomeou (art. 436 do CPC), não é incomum a opinião dos médicos das partes - às vezes do INSS, às vezes do segurado - prevalecer em detrimento das conclusões do perito do Juízo. Voltando o fio à meada, concluo que os autos carecem de prova pré-constituída da incapacidade do demandante e não é possível que essa dúvida seja dirimida nestes autos. (...) Penso hoje como pensava ontem, de modo que não há outro caminho que não a denegação da segurança. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Ao SEDI para regularização do polo passivo da presente ação, conforme determinado na decisão de fls. 141/142. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005413-54.2014.403.6120 - PEDRO AUGUSTO SANCHES(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Pedro Augusto Sanches em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de cópia do contrato de financiamento de compra de imóvel denominado Jardim Residencial Lupo, matrícula no CRI sob o nº 84.898, bem como dos extratos de pagamentos e quitação com os recursos do FGTS do autor. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão de liminar. Juntou documentos (fls. 08/18). Aduziu que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a qual tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara, foi-lhe determinado à apresentação da matrícula atualizada do imóvel situado na Avenida Antônio Francisco Cantazarro, nº 76, neste município, bem como do contrato de financiamento do referido bem. Esclareceu que, apesar de ter requerido cópia do contrato à requerida, esta não a forneceu, motivo pelo qual veio socorrer-se do Judiciário. Às fls. 21, a liminar foi deferida, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade. Citada (fls. 24), a Caixa contestou o feito, alegando preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que o pleito poderia ser satisfeito na órbita administrativa, mediante simples requerimento e pagamento das correspondentes tarifas. No mérito, reclamou a reconsideração da liminar, alegando que a Caixa nunca se negou a fornecer documentos aos seus mutuários. Entretanto, revelou que o processo habitacional nº 802826066694, referente ao imóvel discutido nos autos está arquivado na unidade responsável (GILOG/SP) que fica localizada em São Paulo/SP, motivo pelo qual requereu a prorrogação do prazo em 30 dias para a apresentação dos documentos solicitados. Apresentou os extratos do FGTS do autor utilizado na liquidação do contrato às fls. 27/28 e 30/35, além de planilha de débito e evolução do financiamento (fls. 36/47). Intimada sobre o teor da contestação, a autora manifestou-se às fls. 50/53, requerendo a procedência da

demanda, com a condenação da ré à exibição dos documentos solicitados, sob pena de multa diária, além da condenação da Caixa em custas processuais e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, não obstante haja requerimento realizado pela Caixa, visando à prorrogação de prazo para apresentação do contrato de financiamento, sob a justificativa do mesmo encontrar-se arquivado na capital deste Estado, é de se ter em mente que o pedido data de 27/06/2014 (fls. 28), já tendo transcorrido até a presente data, lapso temporal suficiente para que a demandada o apresentasse. Todavia, se o motivo exposto não aproveita à Caixa para desobrigá-la do dever de sua apresentação, conforme adiante se verá, é de se ter por certo que a justificativa oferecida a isenta das sanções quanto ao descumprimento da liminar anteriormente concedida. Assim, tendo em conta, ainda, que a questão retratada dispensa a colheita de prova oral, passo ao julgamento da demanda. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Caixa, baseada na falta de requerimento administrativo e pagamento da tarifa devida, esta se confunde com o próprio mérito, sendo que será nele dirimida. Inicialmente, observo que, ao contrário das alegações da ré, o autor juntou aos autos cópia do requerimento administrativo do pedido (fls. 16), o que, por si só, afasta as alegações tecidas na contestação. Ainda, ao que se nota, as partes estabeleceram entre si relação de consumo, visto que os serviços bancários estão incluídos dentre aqueles especificados no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, a Súmula n 297 do E. STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. E, de acordo com o inciso III do art. 6º da Lei n 8.078/90, é direito básico do consumidor obter informação adequada e clara acerca do serviço que lhe está sendo prestado. Logo, é evidente o direito do correntista à exibição do contrato de abertura de conta e dos extratos bancários referentes à conta de sua titularidade, independentemente do recolhimento de tarifas. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da cautelar já expostos em sede liminar e que, por ora corroboro, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no artigo 358 do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos postulada, ressaltando, no entanto, que já foram juntados aos autos as cópias dos extratos do FGTS do autor, remanescendo somente o dever da Caixa de apresentar cópia contrato de financiamento de compra de imóvel denominado Jardim Residencial Lupo, matrícula no CRI sob o nº 84.898. Por fim, ausentes as escusas do art. 363 do CPC, entendo presentes os requisitos autorizadores da exibição, mas incabível a aplicação de multa diária, nos termos da Súmula 372 do STJ. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar de exibição de documentos, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal a exhibir, no prazo de 05 dias, cópia dos documentos postulados na inicial, observando-se que, em sede liminar, somente houve apresentação dos extratos de pagamentos e quitação com os recursos do FGTS do autor, restando pendente a exibição do contrato de financiamento de compra de imóvel denominado Jardim Residencial Lupo, matrícula no CRI sob o nº 84.898. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009300-46.2014.403.6120 - GISELE APARECIDA MAIA(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Gisele Aparecida Maia, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pretende a exibição de cópias autenticadas dos documentos referente ao leilão e sua validade. Aduz, para tanto, que efetuou com a requerida, contrato para compra de um imóvel. Assevera que no decorrer dos anos se tornou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das parcelas. Afirma que não recebeu comunicação ou notificação informando a venda do imóvel. Juntou documentos (fls. 09/19). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 22 foi determinado a parte autora que, juntasse aos autos, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais. Não houve manifestação da autora (fls. 22/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fls. 22, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 22/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado

na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas processuais, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008266-36.2014.403.6120 - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando, inicialmente, a suspensão do leilão até sobrevenha o trânsito em julgado no processo 0000356-55.2014.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara. Aduziu a autora, para tanto, que em 25 de agosto de 2014 recebeu notificação extrajudicial da Caixa, comunicando o leilão de seu imóvel a ser realizado no dia 27 de agosto de 2014. Relata que referida comunicação fere os princípios da ampla defesa, da propriedade e da moradia, em face da existência do processo nº 0000356-55.2014.403.6120 em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara, que ainda não conta com sentença transitada em julgado. Requereu a concessão liminar da medida, dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 15/21). Às fls. 25/26 a liminar foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da gratuidade a autora, bem como lhe fora conferido prazo para regularização da inicial e para esclarecimentos sobre a natureza da cautelar, se de caráter incidental ou preparatório. A autora manifestou-se às fls. 29/32, indicando o caráter preparatório da cautelar, conferindo à causa o valor de R\$ 226.900,00 (duzentos e vinte e seis mil e novecentos reais) e requerendo a reconsideração da decisão proferida, concedendo-se a liminar no sentido de suspender os efeitos do leilão já realizado até a eventual possibilidade de apreciação da cautelar no tribunal ou até o julgamento da anulatória. Às fls. 34 sobreveio decisão mantendo o indeferimento da liminar e conservando a competência do Juízo. Juntada de cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento 0021865-69.2014.4.03.0000/SP, negando-lhe seguimento às fls. 38 e 140/142. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 39/56, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito por: (a) falta de interesse processual, em decorrência da consolidação da propriedade em nome da Caixa aos 24/03/2014, o que constitui ato jurídico perfeito, acarretando a perda do objeto da demanda; (b) falta de interesse processual, uma vez que caberia à parte autora demonstrar a ação que pretenderia ajuizar e não já discutir o mérito da ação principal; e (c) falta das condições da ação cautelar, uma vez que a utilidade das demandas deste cunho é a de assegurar e tutelar o processo principal e não discutir seu mérito. No mérito em si, requereu a improcedência do pedido, ressaltando que a autora detinha ciência inequívoca de que caso a mora não fosse purgada no prazo de 15 dias, a propriedade do imóvel consolidar-se-ia em nome da Caixa, nos termos da Lei 9514/97. Ressaltou que o caso dos autos refere-se a financiamento para compra e venda de imóvel quitado comercial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH, no âmbito do sistema de financiamento imobiliário - SFI. Revelou que os mutuários estavam em atraso desde 13/06/2013, e que o contrato foi marcado no sistema em 02/09/2013 para início da execução, quando já estava com três prestações vencidas e 81 dias de atraso; em virtude do não pagamento, a Caixa recolheu o ITBI no valor de R\$ 4.602,10 e o registro da consolidação deu-se em 24/03/2014. Além disso, aduziu que quando se ajuizou a presente demanda, a dívida já estava antecipadamente vencida em face da inadimplência, não mais comportando pagamento por meio de prestações mensais e periódicas; logo, a consolidação da propriedade configura-se ato jurídico perfeito e acabado, contra o qual não cabe mais insurgir-se a autora. Juntou documentos (fls. 57/133). Petição da Caixa informando que o imóvel sobre o qual pendia controvérsia foi vendido pelo valor de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil), no leilão realizado em 10/09/2014 (fls. 135/137). Intimada a se manifestar sobre a contestação da ré, a autora apresentou réplica pugnando pelo afastamento das alegações da Caixa e reiterando-se o pedido exposto às fls. 29/32, com o julgamento favorável pela concessão da medida (fls. 143/148). Certidão às fls. 149 dando conta da não propositura da ação principal, nos termos do art. 806 do CPC, após a qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, quanto à competência discutida nos autos, de fato, tendo a ação cautelar caráter preparatório, precedendo ao ajuizamento de ação anulatória de leilão, não há que se falar em incompetência desta 1ª Vara Federal, nos termos do art. 800 do CPC, motivo pelo qual passo a julgar o feito. Preliminares - Caixa Inicialmente, não se olvide que o mérito da cautelar difere do mérito de uma ação de conhecimento; enquanto, que as questões de mérito devem ser deduzidas em ação de conhecimento com ampla defesa, dilação probatória e cognição exauriente, a fim de que se possa declarar, constituir ou condenar, o mérito cautelar tem justamente por objetivo assegurar a utilidade do processo principal. Assim, com relação às preliminares de falta de interesse processual e ausência de condições da ação trazidas pela requerida, baseadas na consolidação da propriedade, não se deve perder de vista que os efeitos pretendidos pela presente ação são de cunho cautelar, o que, portanto, não impede (ao contrário, pela lei, se obriga em caso de decisão favorável - art.

806, CPC) a parte de discutir, ulteriormente, a legalidade do procedimento extrajudicial já realizado, ainda que este já tenha culminado na consolidação da propriedade. De igual forma, vê-se que, conforme esclarecido pela autora, a demanda ora analisada está voltada a assegurar a utilidade de futura demanda tendente a anular o leilão realizado. Por tais motivos, rejeito as preliminares suscitadas e passo ao mérito. Mérito No mérito, o pedido de suspensão cautelar do leilão ou de seus efeitos é improcedente. Como sabido, para que se alcance sucesso no pleito cautelar, essencial que se verifique a presença de dois requisitos: plausibilidade do direito invocado (*periculum in mora*) e irreparabilidade ou difícil reparação do direito (*fumus boni iuris*). Conforme leciona Vicente Grecco Filho (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 3, São Paulo: Saraiva, pág. 207/208): Além das condições gerais de admissibilidade da ação cautelar, que são as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade de partes), o procedimento cautelar tem como pressupostos de procedência o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. (...) O *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora no ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva. O *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. [Grifos nossos] Já a alienação fiduciária em garantia de imóveis, regulada pela Lei 9.514/1997, é negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante, com a finalidade de garantir o cumprimento da obrigação, contrata a transferência ao credor-fiduciário da propriedade resolúvel e a posse indireta de coisa imóvel, permanecendo aquele com a posse direta. Pois bem. De acordo com a inicial e com as sucessivas manifestações da parte autora, a concessão do pedido está baseada nas várias tentativas de parcelamento da dívida recusadas pela Caixa, tendo esta passado a exigir a quitação total do débito, como única forma de se solucionarem as pendências em nome da requerente. Em apertada síntese, a demandante aduz que o imóvel leiloado é sua moradia e local de trabalho, e de onde provém o abrigo e sustento de seu núcleo familiar, bem como revelou a ausência de condições para pagamento integral do débito. Noto que o negócio jurídico firmado pelas partes foi o de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel quitado comercial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do sistema de financiamento imobiliário - SFI (fls. 94/115). O instrumento discutido nestes autos refere-se a imóvel com destinação comercial, mas que, segundo alegações da autora, também serviria como residência de sua família. Observo que, se por um lado, a Caixa traz aos autos prova de que, em tese, teria observado os preceitos contidos no Decreto 911/69 e Lei 9.514/1997 reproduzidos, aliás, no contrato firmado (fls. 101/106 - cláusula décima terceira, cláusula décima nona e cláusula vigésima); por outro lado, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os pressupostos necessários ao deferimento do pleito cautelar. Explico. Inegavelmente, não pairam dúvidas sobre a inadimplência da demandante, sendo fato por ela próprio admitido desde a inicial. Ao que se nota, de um total de 120 prestações mensais, a autora pagou 24, sendo que a partir de junho de 2013 não mais saldou os encargos mensais (fls. 95 e 60). Se é certo que a parte não é obrigada a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, também não é certo que possa, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, passa ela a sofrer a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossada do imóvel em leilão público. Ademais, nota-se que o imóvel, nas palavras da autora, tem dupla destinação: comercial e residencial. Vê-se que a matrícula nº 8.440, previa esse duplo destino da área: Rua Milhem Marcos, nº 76 - para residência e Rua Milhem Marcos, nº 78, para comércio. Isso, entretanto, foi modificado aos 28/01/2011, passando a ter destinação única comercial, conforme Averbação n. 9 e vendido pela Caixa sob este rótulo. Nesse sentido, não há qualquer documento juntado aos autos que demonstre que no imóvel ainda persista atividade empresarial, pelo contrário, somente encontram-se carregadas fotos da suposta residência da autora. Ainda, como sói acontecer em casos análogos, a autora alega dificuldades financeiras como fundamento para inadimplência. Todavia, vejo que sua condição financeira só veio esboçada nos autos através da renda declarada às fls. 95 e por meio da qual houve comprovação do recebimento mensal da quantia aproximada de R\$ 10.000,00, com vistas à contratação ora discutida. Fora isso, não há alegação de que existam ações em andamento e que comprometam, quer sejam as atividades empresariais, quer seja o sustento do lar; não vislumbro ainda depósito judicial das parcelas controversas. Voltando-se os olhos para o procedimento adotado extrajudicialmente, observo que houve consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária em 24/03/2014 (fls. 80) e posterior realização do leilão e arrematação do bem por Huang Xin Yao pelo valor de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), conforme fls. 134/135. Desta feita, tendo se consolidado a propriedade em nome da Caixa e não havendo nos autos indício de irregularidades no procedimento extrajudicial adotado, o que será nas palavras da autora discutido em demanda ulterior, não há como se conferir eficácia à medida postulada. A mera alegação de que o bem imóvel serve de residência e de sustento para o núcleo familiar conjugada à tramitação simultânea dos autos 0000356-55.2014.403.6120 não é suficiente para concederem-se os efeitos pretendidos. A um, porque é a

proporcionalidade que deve ser o norte para direitos como o postulado e a incolumidade do sistema de financiamento imobiliário; e a dois porque a tramitação daqueles autos, conforme reiteradamente afirmado não suspende a execução e nem os atos do credor tendentes a garantir o pagamento de seu crédito. Por todo o explanado, tenho que muito embora seja possível aferir-se como presente o perigo da demora, já que a autora poderá sofrer demanda de imissão na posse, tendo sido consolidada propriedade e não havendo notícia de que tenha ocorrido alguma irregularidade no procedimento expropriatório, é de se ter por improcedente o pleito cautelar, o que, repiso, não impede sua futura discussão do procedimento extrajudicial adotado, através de ação autônoma, uma vez que este transborda ao mérito desta cautelar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007546-69.2014.403.6120 - SUELEN DIANA RODRIGUEZ DE SOUZA SALES (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X NAO CONSTA X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a requerente Suelen Diana Rodriguez de Souza Sales vem requerer a opção de nacionalidade brasileira. A requerente sustenta ser filha de pais brasileiros, bem como que fixou residência em Ibitinga/SP. Juntou documentos (fls. 06/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). O Ministério Público Federal manifestou pela homologação da opção de nacionalidade, porém antes requereu a juntada de documentos originais para conferência ou cópia autenticada e que seja encaminhada cópia integral do feito ao Juízo Eleitoral de Ibitinga, uma vez que a certidão de fls. 14, parece indicar equívoco no procedimento interno do Cartório Eleitoral, pois houve deferimento de alistamento eleitoral a estrangeiro (fls. 22/23). Certidão de fls. 26, informando que o Dr. João Jorge Cutrim Dragalzew firmou a declaração constante no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, em todos os documentos juntados com a inicial. A União Federal manifestou-se às fls. 32/33, não se opondo a homologação do pedido inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34, reiterando o teor da manifestação de fls. 22/23 quanto ao acolhimento do pedido. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 41/43). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal: São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Depreende-se, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade. No caso dos autos, os documentos que instruem o requerimento mostram que Suelen Rodriguez de Souza Sales é filha de pais brasileiros, tendo nascido na Bolívia. A prova de residência em território brasileiro se fez pelos documentos de fls. 11/19. Por conseguinte, preenchidos os requisitos do art. 12 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento da pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição da República, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira de SUELEN DIANA RODRIGUEZ DE SOUZA SALES, nascida em 08/03/1994, na Bolívia, filha de Ideraldo Rodrigues de Souza e Marta Sales Rodriguez (de nacionalidade brasileira). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Ibitinga/SP, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30 da Lei n. 6.015/73). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004633-5) - MAURICIO PEREIRA X JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005377-22.2008.403.6120 (2008.61.20.005377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 38 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558/2007. Requisite-se a Secretaria o ofício requisitório para o pagamento.3. Após, tendo em vista a r. decisão de fls. 136/142, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC.4. Int. Cumpra-se.

0010049-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010049-3) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
, Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JOSE VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROBERTO JOSÉ VIEIRA. Juntou documentos (fls. 05/33). Custas pagas (fls. 34). Às fls. 38 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, que foi efetivada às fls. 46. O requerido não apresentou embargos, tampouco cumpriu a obrigação (fls. 48). Às fls. 51 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculo atualizado do débito (fls. 57/60) e requereu às fls. 60, a execução da sentença, nos termos do artigo 475-B cumulado com o artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 135, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor do crédito cuja satisfação aqui se busca. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Juízo Deprecado para devolução da carta precatória expedida. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PALHARES

Fls. 292: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente constante da conta n. 2683.005.90000967-6, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002099-42.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LOPES DA SILVA(SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DA SILVA(SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

Ciência as partes da decisão de fls. 107/109. Conforme decisão do agravo de instrumento nº 0013254-64.2013.403.0000, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 63, intimando-se o patrono da parte autora a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 88, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003807-30.2010.403.6120 - ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA STEFANI BISPO DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNA VARANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o Instituto requerido a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 193/221.

0007793-55.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Eduardo Fernandes Junior, OAB/SP 229.623B, para que compareça em Secretaria e subscreva a petição de fls. 113.Após, se em termos, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 94.Int. Cumpra-se.

0002735-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATAS WILLIAM DE SOUZA

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) exequente para manifestação.

0011224-63.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.744,51, proveniente de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo n. 0282.001.00051324-8. Juntou documentos (fls. 04/21). Custas pagas (fls. 22).Às fls. 25 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, que foi efetivada às fls. 27.Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação do requerido (fls. 28). Às fls. 30 foi convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal apresentou o valor total do crédito atualizado (fls. 32/33). Às fls. 34 foi determinada a intimação do requerido para pagar a quantia fixada na conta de liquidação. A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se perseguia (fls. 47).Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 47), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014956-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIA GALHANI DOMENICONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA GALHANI DOMENICONI

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) exequente para manifestação.

ALVARA JUDICIAL

0006363-63.2014.403.6120 - VITOR HUGO ALVARENGA DA MOTA - INCAPAZ X TEREZINHA APARECIDA CAETANO BARBOSA(SP032899 - DURVALINO CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal do autor, da decisão constante às fls. 29/31.Int. Cumpra-se.

0009533-43.2014.403.6120 - JOSE BENEDITO DI ANGELO(SP281086 - MARÇAL THIAGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposta por José Benedito Di Angelo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pretende o levantamento de valores relativo ao FGTS. Juntou documentos (fls. 04/09). Às fls. 12 foi determinado ao autor que, querendo, emendasse a petição inicial, esclarecendo porque não efetuou o saque dos depósitos vinculados a conta do FGTS quando da aposentação, bem como, apresentando documento que comprove o indeferimento pela requerida. Não houve manifestação da parte autora (fls. 12/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fls. 12, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 12/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-38.2006.403.6120 (2006.61.20.003628-5) - JOSE VANDERLEI PIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o polo passivo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 167/171, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007059-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007059-1) - MARIA ESTER FAGUNDES FERREIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 218/222, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007578-55.2006.403.6120 (2006.61.20.007578-3) - REGINA CELIA MONTEIRO ZAVAN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que proceda a imediata cessação do benefício previdenciário de pensão por morte, em cumprimento da r. decisão transitada em julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004486-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004486-9) - TIAGO ONODERA NAVI - INCAPAZ X BRUNO NAVI FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 146/148, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003514-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003514-9) - LUIZA MARIA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 288/289, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003922-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003922-2) - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 89/91, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006340-30.2008.403.6120 (2008.61.20.006340-6) - EDIVANIA PEREIRA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 196/200, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007695-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007695-4) - OSVALDO DOS SANTOS FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 145/159, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001336-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001336-5) - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 257/258, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7) - AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (certidão de fls. 540 verso), deixo de receber a apelação interposta por Auto Posto Primiano Ltda. Outrossim, considerando que o requerido cumpriu o julgado apresentado a planilha de cálculos (fls. 529/535) e que o requerente está ciente de tais cálculos, determino a remessa do autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003079-86.2010.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE ALVES CARNEIRO(SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão

de fls. 195/197, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004344-26.2010.403.6120 - CACILDO APARECIDO MARCELLINO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 202, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004837-03.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 152/156, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007999-06.2010.403.6120 - CELIA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 177/181, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009045-30.2010.403.6120 - NELSON PLAINO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 554287/SP.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 209/212, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003532-47.2011.403.6120 - ALAIR MATIAS PINTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 85/88, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004419-31.2011.403.6120 - SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 130, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004772-71.2011.403.6120 - ZILDA MARINEZ MONTEIRO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 193/194, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006725-70.2011.403.6120 - JOSE BRITO SPINELLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 97/102, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006921-40.2011.403.6120 - ROGERIO RAMALHO X NILZA MARTINS DE OLIVEIRA RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 209/211, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007251-37.2011.403.6120 - PAULO BARBIERI(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 105/111, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009959-60.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 182/186, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009960-45.2011.403.6120 - ANTONIO DO CARMO VALENTIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 246/250, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010568-43.2011.403.6120 - SONIA REGINA DUDA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 130/133, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012116-06.2011.403.6120 - MARIA JOSE DE MELO - INCAPAZ X FRANCISCO REGINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 157/158, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000121-59.2012.403.6120 - LUIS CARLOS LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 169/172, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001298-58.2012.403.6120 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 133/134, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000120-84.2006.403.6120 (2006.61.20.000120-9) - GILBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0002952-85.2009.403.6120 (2009.61.20.002952-0) - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0002982-86.2010.403.6120 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0012105-74.2011.403.6120 - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X MARILEI SILVERIO ALMEIDA MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDNALDO APARECIDO

PERPETUO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007941-66.2011.403.6120 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 713/775 e considerando os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006654-90.2014.403.0000/SP, que determinou a exclusão das horas técnicas relativas aos itens elaboração do laudo e levantamento de dados, arbitro os honorários definitivos do perito judicial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor este correspondente às 20 (vinte) horas necessárias ao estudo do processo e vistoria, acrescido da quantia apresentada pelo Sr. Perito Judicial a título de despesas diretas para elaboração do laudo, no valor de R\$ 7.000,00.Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
(...) vista à parte autora (manifestação de fls. 442/443).

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/307: Considerando a estimativa de honorários apresentada, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais).Outrossim, tendo em vista o depósito judicial realizado pela parte autora às fls. 308/309, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua os trabalhos apresentando o laudo técnico da perícia judicial. Int. Cumpra-se.

0011229-85.2012.403.6120 - CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, efetuando o competente pagamento em agência da CEF - Caixa Econômica Federal, sob o código nº 8021, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0001446-91.2015.403.0000/SP.Concedo ao réu o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0009230-63.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

Fls. 573/574: Mantenho a r. decisão de fls. 522 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 259/262: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 141/143: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 139. Int.

0003227-58.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 152/154: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003525-50.2014.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005532-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Sem prejuízo, designo o dia 29/04/2015, às 15h00m, para realização da perícia médica, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo réu (fls. 49) e pelo INSS (fls. 52). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) réu, informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte ré que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006710-96.2014.403.6120 - JULIO CESAR NEVES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 188/198: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006802-74.2014.403.6120 - IDA FILIE FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a matéria discutida nos autos refere-se à recomposição de expurgos inflacionários relativos à conta vinculada de FGTS de titularidade do esposo da autora, Sr. João Ferreira da Silva, concedo o prazo máximo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente eventuais extratos ou Termo de Adesão, relativos ao período postulado. Cumprido o determinado, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio da demandada, voltem conclusos. Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Int. Cumpra-se.

0006952-55.2014.403.6120 - FAUSTO DONIZETI ROMANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 169/171: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007768-37.2014.403.6120 - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 101/103: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007771-89.2014.403.6120 - PAULO CESAR APOLINARIO OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 145/147: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008457-81.2014.403.6120 - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008459-51.2014.403.6120 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 166/168: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009513-52.2014.403.6120 - BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 195/197: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010571-90.2014.403.6120 - GILBERTO VALERIANO MALLIO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010653-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS APARECIDO ALANE - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010776-22.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO TOMAZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes

apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0011617-17.2014.403.6120 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS(SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pela CEF (fls. 112/153) e pela Caixa Seguradora S/A (fls. 154/274).Sem prejuízo, vista aos réus dos documentos juntados às fls. 277/353.Int.

0011621-54.2014.403.6120 - JOAO ROBERTO LAVEZZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011796-48.2014.403.6120 - ADAO APARECIDO BENTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 85/278 (DHM Service Ltda. Epp).Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS de fls. 281/305.Int.

0006204-96.2014.403.6322 - FLAVIO FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000362-28.2015.403.6120 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sandra Aparecida Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a parte autora que é genitora de Paulo Cesar Rodrigues de Sá Telles, falecido em 19/03/2014. Aduz que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 06/53). Extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 57/59. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fls. 13, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Tendo em vista a natureza da ação, designo desde logo a data de ____ de _____ de _____, às _____ horas, neste Juízo Federal para a realização de audiência de instrução e julgamento. Nesta ocasião será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas, que deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Anoto que a intimação de testemunhas pelo Juízo somente será deferida mediante justificativa fundamentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-28.2015.403.6120 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo sob nº 0002302-28.2015.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 147.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0002360-31.2015.403.6120 - GERALDO ANTONIO CELLI X PAULO ERNESTO BELLINI(SP019297 - MARCOS APARECIDO SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002507-57.2015.403.6120 - WILSON SERAFIM CHAVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Wilson Serafim Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 23/09/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/169.283.177-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 02/05/1978 a 18/07/1980 (Wilson Ferreira Chaves) e de 01/02/1985 a 15/11/1996 e de 15/06/2002 a 23/09/2014 (Wilson Serafim Chaves - ME), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 16 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 31/54). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 57. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 54), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 46/50), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 40/43). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes na inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado, notadamente após o ano de 1987, e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo requerida a produção de prova específica, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002512-79.2015.403.6120 - DAISE MONIELE FANTE ROBERTO(SP324980 - RENATA BELLENTANI ZAVARIZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

A autora atravessou petição enviada por fax em que alega o descumprimento da liminar (fls. 139-140). A manifestação veio acompanhada de documento que comprovaria a negativa de matrícula pela instituição de ensino. Vieram os autos conclusos. A cópia da fl. 141 é de péssima qualidade, de modo que praticamente ilegível. No entanto, do pouco que se consegue decifrar fica claro que esse mesmo documento foi apresentado pela ré Associação São Bento de Ensino e está juntado à fl. 132. Trata-se de um requerimento dirigido à reitoria por meio do qual a autora solicita promoção de série, pretensão que restou indeferida. Por aí se vê que aquilo que a autora aponta como descumprimento da liminar é outra coisa; é vinho de outra pipa. Na verdade a matrícula foi realizada, conforme demonstra o documento das fls. 130-131. A conjugação desse documento com o histórico da autora (fls. 136-138) mostra que a autora foi matriculada em duas disciplinas que já havia cursado anteriormente, mas acabou reprovada por nota (mecanismos de agressão e defesa e fisioterapia em ginecologia e obstetrícia). No mesmo dia em que efetuou a matrícula, a autora formulou o requerimento para a promoção de série, manifestado a pretensão de cursar as disciplinas do 4º ano. No entanto, pelo que se depreende das informações da instituição de ensino (fls. 127-138), o retrospecto acadêmico da autora não lhe confere o direito líquido e certo de ser matriculada nas disciplinas do 4ª semestre, senão depois de cumprir as dependências que gravam seu currículo, ou ao menos reduzi-las a quatro. O regramento interno da instituição de ensino, mais especificamente as disposições

da Resolução CONSEPE nº01/2008 (fls. 133-134), estabelecem que a promoção de série para o aluno que contar com mais de quatro dependências (caso da autora) dependerá de autorização do departamento, ouvida a coordenadoria, para que possa cursar as dependências de modo escalonado. Sucede que no caso da autora a coordenadoria entendeu por bem indeferir a pretensão. Se essa decisão está correta, se a coordenação tinha ou não motivos para indeferir o pedido de promoção de série etc., são questões que escapam dos limites cognitivos desta ação. Para este feito, o que importa é que a autora foi matriculada. Tudo somado, não vislumbro o descumprimento da liminar e muito menos indícios da prática de crime de desobediência. Aguarde-se a vinda das contestações da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intimem-se.

0002665-15.2015.403.6120 - ARIANE MARTINS RACHID DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por ARIANE MARTINS RACHID DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a requerida se abstenha de alienar o imóvel, localizado na Avenida Dr. Miguel Couto, 543, apartamento 202, bloco 10, Jardim Primor, Araraquara/SP, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado no dia 05/02/2015, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, a autorização para efetuar os pagamentos das prestações vincendas. Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Programa Minha Casa Minha Vida, em 26/09/2013. Relata que houve atraso no pagamento das parcelas, sendo o contrato considerado vencido antecipadamente, consolidando-se a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Assevera o descumprimento das formalidades da Lei 9514/97, pois não houve a intimação pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis a satisfazer a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento. Afirmou, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Juntou documentos (fls. 27/61). É a síntese do necessário. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora com a presente ação que a requerida se abstenha de alienar o imóvel, localizado na Avenida Dr. Miguel Couto, 543, apto 202, bloco 10, Jardim Primor, Araraquara/SP, a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado no dia 05/02/2015, desde a notificação extrajudicial e, autorização para efetuar os pagamentos das prestações vincendas. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado, pois os documentos que instruem a inicial não dão suporte às alegações da autora - aliás, sequer permitem a plena compreensão do que efetivamente ocorreu. A inicial aponta que a raiz da inadimplência está na exigência inesperada e indevida de R\$ 25.00,00 pela construtora, sem o que as chaves do imóvel não seriam entregues. No entanto, não há um único elemento que comprove o pagamento da tal diferença de atualização do imóvel, e não se cogita que a autora tenha entregue 25 mil à construtora sem exigir recibo. Ademais, lendo e relendo a inicial não consegui sequer definir o tempo de inadimplência, mas considerando que a consolidação da propriedade pela credora fiduciária ocorreu em setembro de 2014 (um ano depois da assinatura do contrato), tudo indica que poucas prestações foram pagas, se é que a autora pagou alguma. A inicial também sustenta que o procedimento extrajudicial de execução que culminou na consolidação da propriedade em nome da fiduciária é nulo em razão de vício formal na notificação encaminhada à mutuária. Mas como avaliar a existência de vício de forma se o documento não acompanha a inicial? A inicial também não traz elementos mínimos que tornem ao menos crível as alegações de que a autora se esforçou em renegociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal ou que permitam entrever que passou ou passa por uma fase de dificuldades financeiras. Quanto a este último ponto, observo que os holerites das fls. 30 e 32 mostram que a autora auferiu renda razoável (quase R\$ 3.700,00 líquidos), bem como que o atual vínculo de emprego é anterior à celebração do contrato; - aliás, a ocupação atual é a mesma informada no contrato, bem como a renda comprovada na época (R\$ 2.938,87) é substancialmente inferior à atual, mesmo se descontada a inflação verificada entre setembro de 2013 (data do contrato) e dezembro de 2014 (mês de referência do demonstrativo de pagamento). Ora, diante desse quadro, não há como vislumbrar a ocorrência de irregularidades no procedimento da CEF que autorizem a suspensão dos efeitos dos atos praticados, e nem mesmo para autorizar a retomada dos pagamentos das prestações vincendas. Aliás, neste momento sequer se pode falar em prestações vincendas, uma vez que não há mais financiamento. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Cite-se a ré. Apresentada a contestação, vista à autora. Não sendo requerida a produção de prova específica, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002703-27.2015.403.6120 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Manoel Messias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 21/07/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/168.239.430-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 14/10/1991 a 18/02/1997 e de 11/12/1998 a 21/07/2014 (Sucocítrico Cutrale Ltda.), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 09 meses e 07 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 26/56). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 59. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 56), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 46/48), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu apenas alguns períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 43/44). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-94.2015.403.6120 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Romildo Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 22/08/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/168.751.300-4), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 06/03/1997 a 31/05/2000 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S A), de 09/04/2007 a 19/03/2008 (Bambozzi Soldas Ltda.), 20/03/2008 a 23/06/2008 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas), 01/08/2008 a 12/05/2009 (Redisa Comércio de Máquinas e Peças Agrícolas Ltda. - EPP), 25/11/2009 a 09/04/2013 (Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.), 01/08/2013 a 22/08/2014 (Crom Indústria e Comércio Eireli - EPP). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 04 meses e 02 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 25/61). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 64. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 56), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 53/56), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu apenas alguns períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 45/48). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao

autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-57.2015.403.6120 - ANTONIO WILLIAN DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Willian da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 22/04/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/167.266.372-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 11/01/1983 a 01/11/1986 (Raizen Energia S/A), de 05/08/1991 a 13/02/1998 (Citro-fischer Produção e Comércio de Bebidas Ltda.), de 16/02/1998 a 29/02/2008 (Global Bebidas e Alimentos Eireli), 04/03/2012 a 22/04/2014 (Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda.), laborados expostos a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 06 meses e 09 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/58). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 61. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 55), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 47/50), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu apenas alguns períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 36/37). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes na inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011125-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-81.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDSON APARECIDO PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

O INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Intimado, o impugnado manifestou-se no sentido de que o fato de ter renda mensal superior a R\$ 4.000,00, não implica necessariamente a suficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem que isso afete a sua subsistência e de sua família e que tais rendimentos não afastam a presunção legal de pobreza, o que permite a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do mencionado dispositivo legal, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos

benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que o autor não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 04/06). Verifica-se, no entanto, que a impugnação a assistência judiciária gratuita e o processo principal estão desacompanhados de qualquer prova a respaldar o seu indeferimento. Ademais a alegação de necessidade feita pelo impugnado possui presunção juris tantum e para cessá-la faz-se necessário prova cabal de que o autor pode prover os custos do processo, o que não ocorreu in casu. Face o exposto, não antevejo razões de monta para revogar o benefício concedido. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEIXO DE ACOLHER o pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0008457-81.2014.403.6120 Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004537-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004537-0) - PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7) - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA X EDMARA DE SOUSA CRUZ (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA contra o INSS, por meio da qual a autora postulava o benefício de pensão por morte. A autora é menor impúbere (atualmente conta com 12 anos de idade) de modo que litigou representada por sua mãe. Sucede que a mãe da autora faleceu no curso da ação, de modo que a partir daí passou a ser representada pela Sra. EDMARA DE SOUSA CRUZ, nomeada guardiã provisória da menor pela 2ª Vara da Família e de Sucessões da Comarca de Araraquara. A ação foi julgada procedente e os atrasados foram executados por meio de requisição de pequeno valor, depositada em conta junto ao Banco do Brasil. Todavia, o banco depositário não autorizou o saque pela representante da autora, sob o argumento de que os poderes de guardiã provisória não permitem o levantamento de precatório ou requisição de pequeno valor; para isso, é necessário que o termo de guarda faça menção à concessão de poderes de representação nos termos do 2º do art. 33 do ECA. Com vista, o MPF ponderou que as justificativas da instituição financeira procedem. Segundo o MPF, não há que se confundir a figura do guardião provisório com a de tutor, este sim apetrechado para exercer de forma ampla a representação do tutelado. Por conta disso, o MPF opina pelo encaminhamento da questão à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. A autora, todavia, atravessou nova petição em que se contrapõe à solução engendrada pelo MPF, sob o argumento de que a guardiã atua como representante da autora para todos os atos do processo, no que se inclui o levantamento dos valores devidos à demandante. Vieram os autos conclusos. Assiste razão ao MPF. De fato, não se pode confundir a figura do guardião provisório com a do tutor; a própria provisoriedade que qualifica a guarda denota que os poderes e a margem de autonomia daquela figura são muito menos amplos que os desta. De mais a mais, os poderes de representação da autora nesta ação não podem ser mais amplos do que aqueles estabelecidos no termo de guarda provisória. Logo, não há outro caminho que não remeter a questão do levantamento da requisição de pagamento à 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo onde tramita a Ação de Guarda nº 0003624-29.2012.8.26.0037. Por conseguinte, oficie-se à 2ª Vara de Família desta Comarca encaminhando cópia das peças juntadas a partir da fl. 272 destes autos, a fim de que a questão do levantamento dos valores devidos à autora seja resolvida naquele Juízo, nos autos da Ação de Guarda nº 0003624-29.2012.8.26.0037. Após, aguarde-se o pagamento. Decorrido o prazo de 120 dias sem manifestação da parte autora, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando seja informado se ocorreu o levantamento. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006481-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-11.2001.403.6120 (2001.61.20.006480-5)) ANTONIO BENEDITO JANUARIO X TEREZA

APARECIDA FIORAVANTI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON B DA SILVA)
Fls. 156/163: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000142-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJP 3R - determino a inclusão destes autos na 153ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de novembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0001665-34.2002.403.6120 (2002.61.20.001665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) NELSON AFIF CURY X NELSON AFIFI CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJP 3R - determino a inclusão destes autos na 153ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de novembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0007568-45.2005.403.6120 (2005.61.20.007568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-89.2003.403.6120 (2003.61.20.001090-8)) JOCAR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

VISTOS EM INSPEÇÃOEm face da informação de fls. 129, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no feito executivo de nº 0001090-89.2003.403.6120 (fls. 596).Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0006598-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5)) DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto na ação ordinária de nº. 0006240-17.2004.403.6120 (2ª Vara Federal), noticiado pela exequente no feito executivo em apenso às fls. 120/141, trasladem-se cópias dos julgados de fls. 122/141 para estes autos.Após, intime-se o embargante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004288-90.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000777-7)) MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 79: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006102-35.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-26.2010.403.6120) DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0011134-26.2010.403.6120. Afirma a embargante que foi citada para efetuar o pagamento de R\$ 1.525,50 referente a execução fiscal de multa punitiva por infrações ao artigo 24, parágrafo único da Lei 3.820/60. Assevera que o motivo determinante da autuação seria o fato de não ter provado perante o Conselho que as atividades eram exercidas por profissionais farmacêuticos habilitados e registrados. Relata que sempre teve profissional farmacêutico prestando assistência técnica, motivo pelo qual as penalidades não encontram amparo. Requer a desconstituição da CDA, diante da incompatibilidade entre o motivo legal e o motivo de fato declinado no auto de infração. Relata que a CDA não menciona o fato da embargante ser reincidente, não podendo o Conselho impor penalidade acima do mínimo legal. Requereu a suspensão da execução. Juntou documentos (fls. 14/132). Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 133). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 135/142, aduzindo, em síntese, que não obstante a embargante alegue que manteve todo o período farmacêutico em sua filial, é certo que o estabelecimento encontrava-se funcionando irregularmente, sem a assistência farmacêutica no ato da fiscalização. Afirma que a empresa executada explora o ramo de drogaria, sendo, portanto, necessária a manutenção de assistência farmacêutica permanente a população. Alega que a CDA que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos exigidos pela legislação. Relata que com relação a natureza jurídica da multa aplicada pelo embargado, referidos valores tem natureza tributária. Afirmou que o valor do salário mínimo regional do Estado de São Paulo na época da autuação, era fixado conforme os cargos entre R\$ 450,00 a R\$ 505,00, o que não confere com a informação trazida aos autos de aplicação sobre R\$ 415,00. Afirmou que apenas houve a incidência de juros legais. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 143/164). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 165). O embargado requereu a produção de prova testemunhal (fls. 168). A embargante requereu a exibição dos documentos solicitados administrativamente e a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 169/171). Às fls. 172 foi deferida a realização de prova oral e deferido parcialmente, determinando a intimação do Conselho a fim de que traga aos autos o procedimento administrativo referente a NRM-NR 1272657, que originou a certidão de dívida ativa n. 202190/09. O Conselho manifestou-se às fls. 177, juntando documentos às fls. 178/179. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 186/189). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. De partida rejeito a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executivo fiscal em apenso evidencia que a exequente cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Superada a prefacial, passo ao exame das questões de mérito levantadas pela embargante, que atacam a exigibilidade e a liquidez do crédito executado. Inicialmente enfrento a alegação de que o motivo determinante da autuação seria o fato do embargante não ter provado perante o Conselho que as atividades eram exercidas por profissionais farmacêuticos habilitados e registrados junto ao Conselho Regional de Farmácia, não subsistindo o fundamento para a autuação com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60 havendo incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Todavia, a irresignação não procede, uma vez que a autuação está fundada diretamente na ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização, e não na ausência de profissional registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia. Colho do auto de infração (fl. 150) a descrição da irregularidade: No ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico. Tal conduta configura a infração prevista no art. 15 da Lei 5.991/1973 c/c art. 24 da Lei 3820/80: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os

Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). Dessa forma, tendo em vista que a embargante não logrou provar que no momento da fiscalização havia farmacêutico dando expediente no local, não há motivo para a anulação da infração. Trato agora do valor da penalidade cuja exigibilidade restou confirmada. A embargante aduz que a exequente não observou, na fixação do valor, o mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando o valor máximo, ferindo os princípios da dosimetria das penas. Neste ponto, há duas questões que devem ser enfrentadas. A primeira é o parâmetro da multa, vale dizer, se o salário mínimo nacionalmente unificado ou o salário mínimo regional do Estado de São Paulo. E a segunda diz respeito à gradação da multa. Quanto à primeira questão, penso que a base de cálculo para a infração deve ser o salário mínimo nacionalmente unificado. Explico. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 estabelece que a infração ao ali estabelecido será apenada por multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Essa norma foi emendada pela Lei 5.724/1971, cujo artigo 1º estabeleceu que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Por força do Decreto-Lei 2.351/1987, todos os valores fixados em função do salário mínimo foram vinculados ao salário mínimo de referência; no entanto, passados menos de dois anos, a Lei 7.789/1989 extinguiu o salário mínimo de referência, assentando que dali em diante vigoraria apenas o salário mínimo. Esse panorama voltou a ser alterado com o advento da Lei Complementar nº 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição, ressuscitando o salário mínimo regional. Todavia, forçoso concluir que o referencial atualmente denominado de salário mínimo regional não guarda correspondência com o salário mínimo regional referido na Lei 5.724/1971. Logo, até que sobrevenha nova alteração legislativa recompondo a vinculação da multa por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 ao salário mínimo regional, os limites fixados na Lei nº 5.724/1971 referem-se ao salário mínimo nacionalmente unificado. Por conseguinte, a multa por infrações cometidas no ano de 2008 pode variar de R\$ 415,00 e R\$ 1245,00 (a partir de março/2008). Superado esse ponto, passo à análise da segunda questão, que diz respeito à gradação da multa. No presente caso, para a infração a exequente aplicou a multa no valor máximo cabível, ou seja, três vezes o menor salário mínimo regional vigente em São Paulo na data de cada infração (R\$ 450,00 a R\$ 505,00 - Lei Estadual n. 12.967/08). Ao tratar dessa questão na impugnação aos embargos, a exequente argumentou que a gradação da multa é ato discricionário, de modo que o administrador está livre para arbitrar o valor adequado, desde que observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela lei. Não é bem assim. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patrulhar as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremata que Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. No presente caso, todavia, o CRF-SP entendeu por bem cominar a multa no limite máximo abstratamente previsto para a infração, sem gastar sequer uma linha para justificar todo esse rigor. Embora o embargado não tenha explicitado as razões para a invariabilidade na gradação da multa, creio ter descoberto os fundamentos para tal

conduta, no caso as deliberações do CRF que regulamentam a cominação da multa. Em consulta ao site do CRF-SP, verifiquei que já há algum tempo o CRF-SP vem regulamentando o valor das multas cominadas por meio de deliberações. Salvo engano, a mais recente é a Deliberação nº 2, de 3 de setembro de 2014, cujo teor é o seguinte: A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60, de 11/11/1960, e posteriores alterações (Leis nºs 9.120/95 e 9.649/98), considerando a necessidade de estipular em reais (R\$) o valor das multas cobradas por este CRF-SP com base no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60; considerando a decisão proferida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (RESP 265.664 - DJU 16/10/00) firmando o entendimento de que os valores fixados em salários mínimos regionais nos termos da Lei nº 5.724/71, que deu nova redação às multas previstas no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, são perfeitamente legais; considerando a fixação do valor do Salário Mínimo Regional para o Estado de São Paulo em R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) pela Lei Estadual nº 15.250 de 19 de dezembro de 2013. Art. 1º - o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais); Art. 2º - Determinar ao Departamento de Tecnologia da Informação que viabilize a alteração no sistema de lavratura de multas para o cumprimento da presente Deliberação; Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário que estiverem em conflito direto com esta norma. Vale lembrar que a deliberação é espécie de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente no desempenho das atribuições que lhe são afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, citadas por JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. Aplicadas essas lições ao presente caso, vê-se que a ilegalidade das deliberações do CRF-SP que tratam da fixação do valor das multas por infração é flagrante. Com efeito, sob a justificativa de regulamentar o valor das multas, o CRF-SP neutralizou a discricionariedade estabelecida pelo legislador, cominando como pena única o máximo previsto abstratamente na norma-matriz. Ou seja, usando a desculpa de regulamentar a lei, o CRF-SP a alterou. Logo, a multa deve ser redimensionada também no que diz respeito ao aspecto da reprovabilidade. Como o valor foi fixado sem qualquer justificativa, o único caminho possível é a fixação da pena no mínimo cabível para a infração discutida nestes embargos. Tudo somado, conclui-se que a multa deve ser reduzida, em relação ao valor de referência (salário mínimo nacionalmente unificado em vez do salário mínimo regional do Estado de São Paulo). O valor dos débitos atualizado até o início de fevereiro de 2015, observados os critérios para aplicação de juros indicados nas CDAs (taxa de 1% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar do termo inicial informado no título), corresponde ao seguinte: Inscrição Natureza da Infração Valor Originário Termo inicial dos juros Valor atualizado 202190/09 Inicial R\$ 415,00 03/09/2008 R\$ 734,55 Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos, a fim de que o débito seja redimensionado para R\$ 735,55, atualizado até 1º de fevereiro de 2015. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para redimensionar o valor do débito (CDA 202190/09) nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ 734,55, atualizado até 1º de fevereiro de 2015. Sem custas. Tendo em vista que a sucumbência do executado é significativamente menor que a da exequente (aquele queria a extinção da execução ao passo que esta pretendia a rejeição dos embargos; no fim, a dívida foi reduzida para bem menos da metade do valor original), condeno a embargada ao pagamento de honorários ao embargante, que fixo em 15% do valor da diferença entre o crédito executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011134-26.2010.403.6120 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013853-73.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005536-0)) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA (SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0014207-98.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-41.2010.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0000885-74.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-43.2001.403.6120 (2001.61.20.008295-9)) ALCIDES QUADRADO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0008295-43.2001.403.6120. Sucede, todavia, que os embargos são intempestivos. Com efeito, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 estabelece que os embargos devem ser opostos em até trinta dias contados da data da intimação da penhora. Como no presente caso a intimação da penhora ocorreu em 09/12/2013 (fls. 246/247 dos autos em apenso) e os embargos foram apresentados em 04/02/2014, está evidenciada a intempestividade. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal (art. artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/1969). Demanda isenta de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0008295-43.2001.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007367-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001103-5)) ARIIVALDO TREVE X CONSTANCIA DE SOUZA TREVE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Considerando que o principal tema dos embargos é a impenhorabilidade do bem constrito, ou no mínimo da meação da embargante CONSTANCIA DE SOUZA TREVE, recebo os embargos no efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Cumpra-se. Int.

0011339-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-17.2012.403.6120) EPOXI LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003965-17.2012.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) atribuir valor à causa; b) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandado contemporâneo; c) juntar aos autos cópia da CDA do processo executivo, do termo ou auto de penhora e da certidão de intimação da penhora. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008546-07.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001995-4)) NELSON GOMES PASSALHA X DEISE CRISTINA BERNARDES PASSALHA(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 33/34: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 32, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000037-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2003.403.6120 (2003.61.20.004004-4)) IVANICE CARDOSO DIAS SAQUETI(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal Nº 0004004-29.2003.403.6120. Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (acostado no processo executivo em apenso), trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; b) e recolher o valor relativo às custas iniciais, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I,

Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (no importe de 1% do quantum da demanda, devendo 50% deste ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução nº 426/2011, de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0000364-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) RCM TUBOS E CONEXOES LTDA.(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-05.2001.403.6120 (2001.61.20.000835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONALEXECUTADO(S): 1- ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME (CNPJ: 51.817.377/0001-79)ENDEREÇO(S): 1- AV AMELIA COLOMBO DIAS, 213, CENTRO, AMÉRICO BRASILIENSE/SP - CEP 14.820.000 CDAs: 8069910910279VALOR DA DÍVIDA: R\$ 61.735,44 (JUNHO/2014).Fls. 79/81: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0002547-30.2001.403.6120 (2001.61.20.002547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei o Sr. Darley R. Rodrigues do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007293-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X J KINA X ESPOLIO DE JOSE KINA (ARROLANTE CARMEN KINA(SP240662 - RAFAEL

JULIANO FERREIRA) X A M KINA X ANTONIO MARCOS KINA

Fls. 383/390: Requer a viúva, Carmen Kina, 50% (cinquenta por cento) do montante da arrematação do imóvel, registrado no 1º Cartório de Imóveis desta cidade sob a matrícula n. 105.468 (fls. 331). Às fls. 370, instruiu o feito com a certidão de casamento, da qual se depreende ter se realizado sob a égide do regime de comunhão de bens em 22/07/1956. Tratando-se de cônjuge alheia à execução, e considerando a letra do artigo 655-B do Código de Processo Civil, que determina que a meação, em casos como estes, deve recair sobre o produto da alienação, defiro a medida pleiteada. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) - consoante o auto de arrematação encartado às fls. 321 -, levantando-se o importe da quantia depositada nos autos às fls. 329. Feito isto, intime-se o i. patrono, Dr. Rafael Juliano Ferreira, OAB/SP n. 240.662, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0000882-71.2004.403.6120 (2004.61.20.000882-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X S. SANTAMARIA LTDA X LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI X ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP121525 - ELCIO BERNARDI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fls. 165/166: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0007541-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)

Fls. 265/277 e 283/284: Indefiro a penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud, uma vez que a execução já se encontra integralmente garantida (fls. 263/264). Considerando tratar-se de bem de família (fls. 276/277), bem como o requerimento do exequente às fls. 283/284, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 10.596 (fls. 274/275) do 1º CRI de Araraquara-SP. Outrossim, verifico que assiste razão à exequente quanto à possibilidade de registro da penhora do imóvel, ainda que gravado com cláusula de impenhorabilidade. Isto porque referida cláusula foi gravada por meio de escritura de doação (fls. 272/273), inoponível à Fazenda Pública, nos termos dos artigos 184 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei n. 6.830/1980, como também da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO. PENHORA. CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE BENS DISPONÍVEIS DA EXECUTADA. FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA CDA. TAXA SELIC. [...] 5. As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, que gravam os imóveis do embargante, não podem ser opostas contra a Fazenda Pública em sede de execução fiscal, nos termos do art. 184 do CTN e do art. 30 da Lei nº. 6.830/1.981. 6. Não houve prova de que a empresa executada possui patrimônio suficiente para adimplir os débitos existentes junto à Fazenda Nacional. 7. Também não merece prosperar a alegação de que as certidões de dívida ativa que instruem a execução estariam esvaziadas por vícios, uma vez que preenchem todos os requisitos apontados pelo art. 202 do CTN. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 9. Apelação improvida (AC 00042997220084036126; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1750416; DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF3; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1; DATA: 23/08/2012). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXCETUADOS OS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE BENS E RENDAS IMPENHORÁVEIS EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O crédito tributário prefere a todos os demais, com exceção dos trabalhistas, como bem ressaltou o magistrado. 2. É cediço que os artigos 30 da Lei nº 6.830/80 e 184 do CTN consagram a regra de que a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo, de qualquer origem ou natureza, mesmo os gravados com ônus real, tal como a hipoteca, ou com cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, não importando a data da constituição do ônus ou das cláusulas, respondem pelo crédito tributário, exceção feita àqueles bens e rendas declarados por lei como absolutamente impenhoráveis, hipótese não configurada nos autos, razão pela qual se impõe a manutenção do decism. 2. Agravo de instrumento improvido (AI 00646188520074030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303759; DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD; TRF3; QUARTA

TURMA; e-DJF3 Judicial 1; DATA: 04/05/2010; PÁGINA: 724).Por conseguinte, expeça-se novo mandado para o registro da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 4.130 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0000591-03.2006.403.6120 (2006.61.20.000591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEND MADEIRAS LTDA X JOAO DARCY COELHO X RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001695-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001695-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

Preliminarmente, tragam os executados o termo de anuência do(a) coproprietário(a) do imóvel, Sra. ELISABETH ABI RACHED BUAINAIN (214/216), oferecido à penhora (fls. 187/208).Após, se em termos, diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 218/219, lavre-se termo de penhora nos autos sobre o imóvel registrado no 1º CRI desta cidade sob nº 58.676 (fls. 215/216), nomeando-se como depositário o Sr. ARNALDO BUAINAIN.Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constrito e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.Cumpra-se.

0002009-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002009-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIOVAN(SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008466-82.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 430: Intimem-se os advogados da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuarem o recolhimento das custas devidas, conforme requerido.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002329-21.2009.403.6120 (2009.61.20.002329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-70.2003.403.6120 (2003.61.20.000076-9)) FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA MARIA FALCHETTI COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA

Fls. 204/207: Diante da certidão de fl. 199, expeça-se nova precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ressaltando que deverá a sra. oficiala de Justiça diligenciar junto ao 7º CRI daquela cidade para obtenção da localização exata do imóvel de nº 51.753 e proceda a penhora, nomeie depositário, intime os executados (bem como seu(s) cônjuge(s), se for o caso), bem como para oposição de embargos (se for o caso), avalie o bem constrito e, por fim, providencie o registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.Cumpra-se.

Expediente Nº 6386

EXECUCAO DA PENA

0002482-44.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE LUIZ PASSOS(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Dê-se vista às partes, devendo o réu promover o pagamento da pena de multa imposta em 03 (três) parcelas, vencendo a primeira em 30 dias após a intimação, a segunda em 60 dias e a terceira em 90 dias.

0002483-29.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Dê-se vista às partes, devendo o réu promover o pagamento da pena de multa imposta em 03 (três) parcelas, vencendo a primeira em 30 dias após a intimação, a segunda em 60 dias e a terceira em 90 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004429-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JARBAS BARBOSA FILHO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JARBAS BARBOSA FILHO, brasileiro, RG 3900217 SSP/SP, nascido em 17/04/1943, natural de Araraquara/SP, pela prática, por três vezes, do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, c.c. o art. 71 do Código Penal. Consta da denúncia que JARBAS, com vontade livre e consciente, lançou, em suas declarações anuais de renda pessoa física nos anos-calendário de 1997 a 1999 (exercício 1998 a 2000), dedução indevida a título de dependentes (sem a comprovação dos requisitos legais), despesas com pensão judicial deduzidas indevidamente e despesas médicas fictícias, ou seja, referentes a suposto serviços, e consequentes pagamentos, que efetivamente não existiram, mas serviam apenas para diminuir, fraudulentamente, a base de cálculo sobre a qual incidiria a alíquota de pagamento de imposto de renda, reduzindo, com isso, o próprio montante do tributo federal em questão. Continuando, afirma-se na denúncia que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar as despesas lançadas e então foi lavrado o auto de infração e constituído o crédito tributário total de R\$ 37.828,82 (trinta e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), depois de reconstituída a base de cálculo do IRPF. Os fatos foram apurados no procedimento administrativo fiscal n. 13851.000280/2003-38, em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.22.00-2002-00507-6 e a representação fiscal para fins penais n. 13851.000281/2003-82, que integram o IPL 17-136/07. A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 216/217. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2008 (fls. 225). O acusado apresentou defesa escrita às fls. 231/232, alegou improcedência e pediu que fossem aqui examinados também os argumentos apresentados na ação penal 2007.61.20.004438-9, cuja cópia juntou às fls. 233/235. Requeru a unificação dos autos mencionados com esta ação penal para o fim de apreciação conjunta, inclusive da continuidade delitiva. Ouvido o MPF (fls. 246/248) e analisada a defesa preliminar, o pedido de unificação dos processos foi indeferido (fls. 249). Em audiência de instrução, foi homologada a desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas, conforme pedido das partes, e deferida a juntada de termos de depoimentos prestados pelas testemunhas no processo n. 2007.61.20.004438-9. Também foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse sobre parcelamento dos débitos. Procedeu-se, em seguida, ao interrogatório do réu, transcrito em ata (fls. 273/274v). Foram juntados os termos de depoimento de Agnaldo Bento Aguiar Belizário, José Carlos Porsani, Agnaldo Domingues Branco e Maurício Tadeu Frajacom, extraídos da ação penal n. 2007.61.20.004438-9 (fls. 277/280). O MPF requereu a suspensão da ação penal conforme o art. 68 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 313), tendo em vista o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara (fls. 314/319), que informou ter o réu aderido ao parcelamento. Por tal razão, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição em 22/04/2010 (fls. 320), até que a PSFN informou a rescisão do parcelamento (fls. 376/377), o que motivou o MPF a requerer o regular prosseguimento da ação penal (fls. 380). Cessada a suspensão do processo e da prescrição (fls. 381). A PSFN informou por meio do ofício n 136/2014 que o parcelamento foi rescindido em 25/02/2014. Em alegações finais apresentadas às fls. 300/303 e ratificadas às fls. 380, o Ministério Público Federal articulou que, conforme comprovado nos autos, as despesas declaradas pelo réu nunca foram efetivadas, já que se baseavam em falsas declarações médico-odontológicas. Em outros casos, segundo o MPF, as despesas não foram comprovadas, hipótese daquelas pagas à Sociedade Beneficente União Operária e os valores declarados de pensão judicial. Além disso, o órgão ministerial afirmou que o acusado tinha ciência das vedações impostas pela lei. Reiterou os termos da inicial e pediu a condenação. A defesa, em alegações finais (fls. 383/384), requereu a improcedência do pedido por absoluta falta de provas, afirmando que a acusação não desincumbiu da obrigação de provar a imputação. Alegou que a testemunha Belizário confirmou ter prestado serviços ao acusado, restando comprovado que não houve sonegação. Antecedentes penais: fls. 197, 241/242, 244/244, 251, 389, 390/393, 398/402. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo neste feito por conta da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC - rol que inclui a hipótese de convocação -, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Ainda nesta fase preambular, cumpre delimitar no calendário a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do

débito. O Auto de Infração foi lavrado em 18/02/2003 (fls. 85/86). Em 20/03/2003 o contribuinte requereu o parcelamento do débito (fls. 122 e 123/132) relativo ao processo administrativo discutido nestes autos (13851.000280/2003-38. O parcelamento foi deferido em 24/03/2003, conforme documento de fls. 133. Logo, a partir desse momento se verificou tanto a constituição definitiva do crédito quanto a prescrição da pretensão punitiva. Em 2010 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara informou por meio dos ofícios PSFN/AQA n. 064/2010 e n. 264/2010 (fls. 314 e 323 e documento de fls. 315) que o contribuinte aderiu a novo parcelamento para integrar o saldo remanescente de parcelamentos anteriores nos seguintes termos, especialmente encontrados no documento de fls. 314:(...) possui inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.06.008166-90, descrita sob o processo administrativo 13851.000280/2003-38, que se encontra parcelada, tendo aderido ao parcelamento previsto nos artigos 1º e 3º da Lei 11.941/2009, correspondente aos débitos não parcelados anteriormente e aos débitos de saldo remanescente de parcelamentos anteriores (...) Note-se que entre os parcelamentos não houve solução de continuidade, sendo que o parcelamento posterior agregou o débito que já estava parcelado desde 2003. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo. O Ministério Público Federal atribuiu ao réu JARBAS BARBOSA FILHO a prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, c.c. o art. 71 do Código Penal, afirmando que o contribuinte diminuiu, fraudulentamente, a base de cálculo sobre a qual incidiria a alíquota de pagamento de imposto de renda pessoa física nos anos-calendário de 1997 a 1999 (exercícios 1998 a 2000), reduzindo também, por consequência, o montante do tributo federal. Segundo a denúncia, o réu JARBAS deduziu despesas com pensão judicial, sem a comprovação dos requisitos legais, e despesas médicas, que o fisco constatou serem fictícias. Ainda conforme a inicial, a fiscalização lavrou auto de infração e, depois de reconstituir a base de cálculo do IRPF, estabeleceu crédito tributário total de R\$ 37.828,82 (trinta e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) à época, tendo em vista que a pessoa física não apresentou documentação hábil a comprovar as despesas declaradas. Como se sabe, a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Os débitos, neste caso, foram definitivamente constituídos no momento em que o acusado aderiu ao parcelamento, requerido em 20/03/2003 (fls. 122 e 123/132) e deferido em 24/03/2003, conforme documento de fls. 133, quanto ao processo administrativo 13851.000280/2003-38. A materialidade também é comprovada pelo procedimento administrativo fiscal n. 13851.000280/2003-38, referente ao Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.22.00-2002-00507-6. A descrição dos fatos está sintetizada na representação fiscal para fins penais n. 13851.000281/2003-82, do qual consta, exemplificativamente, entre outros pontos relativos aos pagamentos declarados no IRPF:(...) Conforme se pode visualizar pelo disposto no item 3, caput, e alíneas a, b e c do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Reintimação Fiscal, foram solicitados documentos pormenorizados (laudos, odontogramas e documentos bancários comprobatórios da efetividade dos pagamentos) em relação aos pagamentos efetuados ao odontólogo Ernesto Gomes Esteves Júnior, no valor de R\$ 10.500,00, bem como a Fábio Henrique Garitta, no valor de R\$ 7.000,00, Isabela de Campos Toledo, no valor de R\$ 6.000,00 e Agnaldo Bento Aguiar Belizário, no valor de R\$ 4.000,00. Tais solicitações lastrearam-se, como visto, na disposição legal (...), notadamente em função dos valores não diminutos de tais despesas (especialmente se lembrarmos que o contribuinte declara despesas com dois planos de saúde (...)). Além disso, conforme declaração constante à fl. 61 dos autos, há declaração negativa de prestação de serviços odontológicos, da lavra de Ernesto Gomes Esteves Junior, em face do contribuinte e de seus dependentes (...)(...) em face da legislação de regência, em função do conjunto probatório constante dos autos, efetuamos a tributação dos valores indevidamente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, uma vez que restaram sem comprovação pagamentos deduzidos a título de despesas médicas e odontológicas, cuja efetividade não restou provada nos autos, bem assim de despesas com dedução de dependentes que, à luz da legislação do imposto de renda pessoa física, não são dependentes, além de dedução de despesa com pensão judicial, não comprovada em parte. Cabe lembrar que a denúncia gira em torno do IRPF referente aos anos-calendário de 1997 a 1999 (exercícios de 1998 a 2000). A fiscalização concluiu que, intimado, o contribuinte não apresentou todos os comprovantes exigidos para justificar as despesas declaradas com os profissionais de saúde Ernesto Gomes Esteves Junior, Fábio Henrique Garitta, Isabela de Campos Toledo e Agnaldo Bento Belizário, e com as entidades Sociedade Beneficente União Operária e Benemed Plano de Saúde. As demonstrações dos valores declarados nas competências fiscalizadas, dos valores comprovados e da diferença relativa aos não comprovados e que, portanto, foram lançados para recompor a base de cálculo, encontram-se nas planilhas de fls. 18 e repetidas às fls. 98/99. Por exemplo, o réu declarou para o exercício de 1998 (ano-calendário 1997) despesas de R\$ 2.565,00 (dois mil e quinhentos e sessenta e cinco reais) com a Benemed Plano de Saúde, mas não comprovou esse desembolso. Em outro exemplo extraído da planilha mencionada, o réu declarou no exercício 2000 (ano-calendário 1999) pagamento de R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais) ao profissional Ernesto Gomes Esteves Junior, mas não comprovou qualquer pagamento ou serviço prestado (fls. 18) Isso também ocorreu com outros profissionais listados na planilha. Também foram apresentados à fiscalização 6 (seis) recibos de serviços em nome de Agnaldo Bento Aguiar Belizário no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 1999, que não foram considerados idôneos pela Receita Federal (fls. 110/112), assim como não foram

considerados idôneos os 5 (cinco) recibos apresentados em nome da profissional Isabela de Campos Toledo no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com data de 1999 (fls. 113/115). A representação fiscal para fins penais, em trecho também encontrado no relatório de fiscalização, afirma que o acusado não cumpriu as exigências contidas no Termo de Início de Fiscalização ao lhe ser dada a oportunidade de justificar as despesas e apresentar documentos tais como laudos, odontogramas, já que os recibos exibidos referiam-se genericamente ao tratamento, sem esclarecer quem recebeu a terapêutica (para o fim de se verificar se era ou não dependente). O réu também não levou ao fisco documentos bancários hábeis a demonstrar o pagamento de R\$ 27.050,00. Eis um resumo daquilo que entendeu o setor de fiscalização (fls. 15):- em relação a Ernesto Gomes Esteves Júnior, o contribuinte não apresentou laudo, nem odontograma, nem tampouco documentos bancários, nem sequer os recibos. Além disso, o serviço teria sido executado em pessoa que não é dependente do contribuinte, e o próprio contribuinte afirma que teria ocorrido erro no valor da despesa;- em relação a Fábio Henrique Garitta, o contribuinte também não apresentou laudo, nem documentos bancários, nem os recibos, tendo se comprometido a arcar com a diferença de imposto a ser apurada;- em relação a Agnaldo Bento Aguiar Belizário e Isabela de Campos Toledo, não apresentou o contribuinte os laudos solicitados, nem tampouco os documentos comprobatórios da efetividade dos pagamentos, solicitados desde 16 de setembro de 2002.(...) Sabe-se que somente podem ser aceitas deduções de despesas que forem custeadas pelo contribuinte em face de tratamentos ministrados em si ou em seus dependentes. E, conforme visto, não mencionam os recibos constantes dos autos suficientemente tais dados. Com relação aos dependentes Thiago Barbosa Soranzo e João Pedro Amaral Fernandes Neto, netos do réu, o fisco concluiu não ter havido comprovação de que se enquadravam nos requisitos legais para que o contribuinte os declarasse como seus dependentes, já que não demonstrou deter a guarda judicial dos alegados dependentes nem preencher outros requisitos da legislação do imposto de renda pessoa física. As cópias das declarações de ajuste anual do IRPF do acusado dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, exercícios 1998, 1999 e 2000, foram juntadas no processo administrativo às fls. 74/77, 78/80 e 81/83. Nesses documentos, nos campos 5 e 6 de cada um deles, constam as declarações de dependentes e a relação de pagamentos e doações efetuados, que a fiscalização entendeu, ao menos na maior parte, serem fictícios, já que desprovidos de comprovação documental. Em um dos casos, os serviços foram expressamente negados por parte do profissional. É o caso da declaração assinada por Ernesto Gomes Esteves Júnior, que negou ter prestado os serviços (fls. 84 e 117). Cumpre anotar que os prestadores de serviços indicados pelo réu em suas declarações de IRPF foram ouvidos na fase policial. Isabela de Campos Toledo (fls. 161) disse à autoridade policial que são suas as assinaturas dos recibos de fls. 113/115, porém não se recorda do acusado JARBAS. Alegou que provavelmente ele se submeteu aos tratamentos descritos no documento. Os recibos informam a prestação de serviços fisioterápicos a pessoa de Itália Barbosa. Disse que não emite laudos e que não declarou tais serviços à Receita porque era isenta. Ernesto Gomes Esteves Júnior negou, no IPL, ter prestado serviços odontológicos ao réu ou a Thiago (fls. 196). Fábio Henrique Garitta disse no IPL que não conhece o réu nem se recorda de ter prestado serviços à família do acusado, e que entre 1997 e 2000 nem tinha consultório em Araraquara (fls. 209). Já a testemunha Agnaldo Bento Aguiar Belizário sustentou ter realizado os tratamentos, com a ressalva de que muito provavelmente não tinha em arquivo as fichas da família do acusado JARBAS, em razão do tempo transcorrido desde então (fls. 171). Na instrução processual, foram dispensadas as testemunhas arroladas pelas partes e aproveitados os depoimentos judiciais prestados por algumas delas na ação penal n. 2007.61.20.004438-9, por meio da juntada dos respectivos termos. Agnaldo Bento Aguiar Belizário, fisioterapeuta, testemunha de acusação, afirmou em Juízo que prestou serviços fisioterápicos ao acusado e a sua família, tendo informado a Receita Federal sobre isso. Disse também que trabalhava com o réu no mesmo estabelecimento municipal em 2000, provavelmente a época da prestação dos serviços (fls. 277): Tem algum conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia; que conhece o denunciado e prestou serviços fisioterápicos a ele; que não se recorda da data, mas acredita que tenha sido por volta do ano de 2000; que o depoente e o denunciado trabalhavam no mesmo órgão municipal e o denunciado solicitou serviços a ele e a familiares dele; que prestou serviços à mãe do denunciado, da qual não se recorda o nome, por mais de seis meses, para tratamento de artrose e problemas osteoarticulares, e reestruturação postural; que fazia sessões todos os dias com exceção dos períodos em que viajava, quando havia jogos e ficava fora, às vezes por uma semana e, às vezes, por até quinze dias; que cobrava o valor da tabela; que fez diversas sessões com o denunciado, que sofria de problemas na coluna, tendo trabalhado reeducação postural por longo tempo; que não se recorda do nome da esposa do denunciado, mas também prestou serviços a ela, que também fez reeducação postural; que o depoente declarou à Receita Federal na ocasião os serviços prestados ao denunciado e sua família. As testemunhas de defesa desconhecem os acontecimentos narrados na denúncia e apenas abonaram a conduta do acusado. Interrogado nesta ação penal (fls. 273/274v), o réu JARBAS BARBOSA FILHO negou a prática do delito. Reafirmou que os serviços declarados foram de fato prestados e que apenas se equivocou no caso do neto, pois desconhecia a legislação. Não confirma os fatos narrados na denúncia; que desconhece qualquer irregularidade referente ao exercício de 1998; que quanto ao exercício de 1999 e de 2000, o interrogado foi notificado e ofereceu defesa na via administrativa perante a Receita Federal; que deduziu indevidamente despesas referentes a um dependente, que é o seu neto, em razão de desconhecer a legislação; que utilizou-se dos serviços do sr. Ernesto Gomes Esteves Júnior e Fábio Henrique Garitta; que os serviços foram prestados pelo médico e dentista ao próprio interrogado

no ano de 1998; que fez parcelamento junto à Receita Federal, que já foi homologado, e o interrogando já efetuou o pagamento entre oito e onze parcelas; que na época dos fatos o interrogando era Secretário Municipal de Esporte; que está aposentado (...) Em que pese a negativa do réu, tenho que a fraude restou configurada, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90 (prestar informação falsa), já que o agente declarou despesas médico-odontológicas sem apresentar documentos idôneos e hábeis a comprovar tais serviços e respectivos pagamentos, além de declarar fraudulentamente o pagamento de pensão judicial acima do real e de incluir dependentes (netos) que não se enquadravam na legislação do imposto de renda. Indo adiante, registro que a responsabilidade pelas informações contidas nas declarações de IRPF no período analisado recai, sem sombra de dúvida sobre o acusado JARBAS BARBOSA FILHO. Embora o réu tenha procurado atribuir as declarações ao desconhecimento da legislação do imposto de renda, a possíveis erros de digitação nos valores e à ausência de documentação devido ao tempo transcorrido, não restou dúvida de que é o autor da conduta, pois tinha completo domínio do fato e suas justificativas não convencem porque contrariam o conjunto probatório. A propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho das alegações finais em que o Ministério Público Federal enfrenta a tese do réu no sentido de que parte dos fatos narrados na denúncia decorrem da sua falta de traquejo com a legislação tributária: De fato, as provas produzidas no âmbito deste processo demonstram a ciência que detinha o réu quanto à vedação de incluir em suas dirpfs despesas odonto-médicas fictícias, valores inexatos ou até mesmo despesa que foram, ou deveriam ser, legalmente suportadas por terceiro. Tocante, inclusive, aos valores inexatos declarados ao fisco, não se sustenta a alegação do réu de que tais equívocos ocorreram por simples erros de datilografia por parte de seu contador, porquanto os aludidos valores não possuem nenhuma semelhança entre si e soa no mínimo estranhíssimo que os enganos recorrentemente ocorressem por três exercícios consecutivos. Outrossim, não obstante o réu tenha alegado na fase instrutória o desconhecimento da lei no que diz respeito às deduções efetuadas no irpf do ano calendário 1999 afetas aos dependentes Tiago Barbosa Soranzo e João Pedro Amaral Fernandes Neto (netos dele) - cujas guardas pertencem às suas filhas - não se vislumbra crível tal justificativa diante das condições intelectuais apresentadas pelo acusado, que indicou como profissão ser assessor da Câmara Municipal desta urbe. Efetivamente, não se pode negar que o acusado, que disse ter exercido o cargo de Secretário Municipal de Esportes de 1997 a 2000 (fls. 163) e que exerceu o cargo de assessor da Câmara Municipal (fls. 181) desconhecesse as responsabilidades legais relativas ao imposto de renda por três competências consecutivas, conforme ressaltou o MPF. Igualmente não procede a tentativa de transferir a responsabilidade pela omissão das informações ao contador. O réu somente se eximiria da responsabilidade nesse caso se demonstrasse que a omissão foi obra exclusiva desse profissional, que embora aparelhado com os elementos necessários para o cumprimento das obrigações tributárias (ao menos as acessórias) quedou-se inerte, desafiando o mandato confiado pelo contribuinte de fato. Contudo, a Defesa não produziu nenhuma prova apontando para esse quadro. Vale lembrar que o dolo do tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/1990 é genérico, ou seja, para configuração do crime não se exige a demonstração de elemento subjetivo específico, consubstanciado na vontade dirigida de sonegar tributos. Por conseguinte, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de JARBAS BARBOSA FILHO nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 c.c. o art. 71 do Código Penal, já que se operou a continuidade delitiva, por se tratar de fato gerador de ocorrência anual e terem os crimes sido praticados em três competências consecutivas (anos-calendário 1997, 1998 e 1999). Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do acusado se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes, ao menos comprovados nos autos. Observa-se que entre as certidões criminais há condenações, mas não há notícia de trânsito em julgado, o que obsta a valoração negativa dos registros, nos termos da orientação da súmula nº 444 do STJ. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que serão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 2 anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes. Embora presente a atenuante do art. 65, I segunda parte, do Código Penal - o réu conta com mais de 70 anos de idade na data da sentença - a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo nesta fase (súmula nº 231 do STJ). Dessa forma, mantenho a pena provisória em dois anos de reclusão. Na terceira fase, incide a majorante prevista no art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), de modo que exaspero a pena em 1/6. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2003. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 4 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a três salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública

beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu JARBAS BARBOSA FILHO ao cumprimento da pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 200, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Custas a serem pagas pelo acusado (art. 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDSON CARLOS DIAS, brasileiro, RG 10.822.418 SSP/SP (fls. 157), nascido em 15/06/1954, natural de Araraquara/SP, AMAURI BRANDÃO DE PAULA, brasileiro, RG 15.323.382 SSP/SP (fls. 161), nascido em 31/05/1963, natural de Araraquara/SP, e CLÁUDIO LÚCIO CLAUDINO, brasileiro, RG 10.572.563 SSP/SP (fls. 168), nascido em 16/09/1958, pela prática, em tese, por duas vezes, do crime tipificado no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990. Consta da denúncia (fls. 175/178) que os acusados, agindo como administradores de fato do Auto Posto 134 Ltda., localizado em Araraquara/SP e com vontade livre, conscientes de seus atos, suprimiram tributos e contribuições sociais nas declarações de informações da pessoa jurídica (DIPJ) relativas aos anos-calendário 2002 e 2003 (declarações de 2003 e 2004) mediante a omissão de rendimentos tributáveis da empresa. Segundo a denúncia, a Receita Federal constatou que a empresa movimentou em suas contas bancárias R\$ 1.247.040,01 (um milhão e duzentos e quarenta e sete mil e quarenta reais e um centavo) em 2002 e R\$ 1.037.630,06 (um milhão e trinta e sete mil e seiscentos e trinta reais e seis centavos) em 2003, mas declarou ao fisco faturamento zero no período, deixando de recolher aos cofres públicos, a partir dessas informações inverídicas, R\$ 47.544,17 de IRPJ, R\$ 19.343,76 de PIS/PASESP, R\$ 89.279,36 de Cofins e R\$ 32.140,53 de CSLL, resultando na constituição de um crédito tributário em favor da União no valor de R\$ 750.071,41 à época da fiscalização, perfazendo, em fevereiro de 2009, o montante de R\$ 1.001.014,97. Os fatos foram apurados no procedimento administrativo fiscal n. 18088.000839/2007-75 e na representação fiscal para fins penais n. 18088.000840/2007-08, que integram o Apenso I em 3 volumes, e também no IPL 17-383/08. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2010 (fls. 179). Os réus foram citados às fls. 192/193v e 285. CLÁUDIO e EDSON apresentaram defesa escrita às fls. 213/341 e fls. 248/274 e 277/283. Suscitaram preliminar de inépcia da inicial por inexistência de descrição das condutas ditas criminosas e por excesso de acusação, e de ilegitimidade passiva de CLÁUDIO, por não integrar a sociedade e ter interesse no sucesso do posto tão somente pelo fato de sua esposa Eulália Rosa Dias Claudino, irmã de do corréu EDSON, ser proprietária da loja de conveniência, e também por ser, com seu pai, avalista de EDSON. No mérito, alegaram atipicidade da conduta e ausência de dolo e de materialidade. Afirmaram que o contador Francisco Carlos de Melo Silva era o único responsável pela entrega das declarações de IRPJ, recebeu as notificações da Receita sem avisar os réus, que se tornaram revéis no processo administrativo. Segundo a defesa, a DIPJ de 2004 não era mais de responsabilidade dos denunciados, mas sim do adquirente da empresa desde setembro do ano anterior, Marcelo Teruo Takeda. Requereram a absolvição sumária ou a improcedência da denúncia. Apresentaram rol de testemunhas e os documentos de fls. 242/247. O réu AMAURI, em defesa escrita (fls. 286/306 e 330/350), acompanhando os demais corréus, arguiu preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, atipicidade da conduta e ausência de dolo e de materialidade. A exemplo dos corréus atribuiu a responsabilidade pela declaração de 2004 ao comprador da empresa, Marcelo Teruo Takeda. Juntou documentos (fls. 307/329 e 351/373). Arrolada inicialmente pela acusação, a testemunha Paulo Santana Cruz foi incluída no rol da defesa depois da desistência de sua oitiva pelo MPF (fls. 386). A decisão de fls. 375, analisando as matérias aduzidas pela defesa, declarou ausentes as hipóteses de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Homologada a desistência, pelo Ministério Público Federal, da oitiva das testemunhas Marcelo Teruo Takeda e Ana Cristina Mitsue Shishido Takeda (fls. 553 e 558). Na audiência de fls. 613/615, gravada em mídia digital, foram ouvidas as testemunhas de defesa Carlos Henrique Floriano e Davi de Castro Berti e homologada a desistência da oitiva de Paulo César Marasca. As testemunhas de defesa Paulo Henrique Marques Gomes (transcrição em ata, fls. 631/632) e Paulo Santana Cruz (DVD, fls. 704/705) foram ouvidas no juízo deprecado. Os réus foram interrogados às fls. 711/715. Após, as partes afirmaram nada terem a requerer quanto a novas diligências (art. 402 do CPP). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 717/723) articulou que a materialidade foi comprovada pelo procedimento administrativo fiscal e por ofício de Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional informando

que houve inscrição em Dívida Ativa da União. Quanto à autoria, afirmou que, analisadas as provas em seu conjunto, conclui-se que os três réus eram responsáveis pela empresa, tinham pleno conhecimento dos fatos e agiram com dolo específico; embora tenham buscado responsabilizar o contador, apresentaram para tal fim frágeis justificativas. Salientou a tipicidade da conduta e requereu a procedência da ação nos termos da denúncia. A defesa conjunta dos três réus, em memoriais (fls. 727/740), alegou preliminarmente a ilicitude da prova obtida mediante quebra de sigilo bancário, requisitada diretamente às instituições bancárias sem amparo em decisão judicial, ao arrepio das garantias constitucionais, nos termos da decisão do STF no RE 389.808. Alegou que a redução ou supressão de tributos não está demonstrada nos autos, já que no varejo de combustíveis a tributação dá-se por substituição tributária ou, posteriormente, por tributação monofásica, inexistindo obrigação do empresário do varejo a oferecer à tributação os valores decorrentes da venda. Além disso, segundo a defesa, houve recolhimentos por parte da pessoa física, pois o auditor fiscal reconheceu a existência de guias de PIS/PASEP referentes ao ano da fiscalização, embora esses recolhimentos não tenham sido demonstrados ao fisco. Mencionou a Lei 9.718/1998, a MP 1.997/2000 e posteriores alterações legislativas. De acordo com a defesa, as provas indicam que CLAUDIO nunca foi proprietário ou principal administrador, e que não restou comprovada a autoria de AMAURI e EDSON, uma vez que as obrigações acessórias sempre foram responsabilidade do contabilista da empresa, Francisco Carlos de Melo Silva. No mais, repetiu os termos da defesa escrita quanto a desconhecem o procedimento fiscal, a falta de dolo e a ausência de responsabilidade quanto ao exercício de 2003, porque haviam vendido a empresa a Marcelo Teruo Takeda em setembro de 2003. Requereu a absolvição dos acusados ou, em caso de condenação, a pena mínima. Antecedentes penais: fls. 183/184, 190, 198/200, 651/653, 673/677, 689 (Amauri); fls. 185/186, 189, 191, 195/197, 654/657, 666/669 e 688 (Cláudio); e fls. 187/188, 201/203, 648/649 e 680/686 e 690 (Edson). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre afastar a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos no procedimento administrativo que redundou na representação fiscal para fins penais que instrui a exordial, expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar o crime, não implicando em embaraço à defesa. Além disso, como se trata de delito praticado no seio de organização empresarial, não se faz necessário - até mesmo por inviável, no mais das vezes - a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos réus, sendo suficiente demonstrar indícios de que os denunciados ostentam poderes de administração do empreendimento. É na instrução que a responsabilidade dos acusados com os fatos descritos na denúncia será apurada. Melhor sorte não assiste à Defesa quando sustenta a nulidade das provas relacionadas à quebra do sigilo bancário dos réus diretamente pela Receita Federal. Quanto a isso, anoto inicialmente que não se põe em dúvida que o sigilo bancário não constitui garantia absoluta, de modo que poderá ser excepcionalmente afastado, nos casos em que se contrapor a outro direito fundamental ou interesse coletivo. No entanto, a Defesa toca em questão que é motivo de intenso debate jurídico que se resume à seguinte questão: ressaltados os casos de requisição de informações por Comissão Parlamentar de Inquérito, a quebra do sigilo bancário está submetida a reserva de jurisdição? Esse debate divide a jurisprudência. De um lado estão aqueles que entendem ser possível a requisição das informações diretamente pela autoridade fiscal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6º, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto nº 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00281771720024036100, rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 058/02/2010). Do outro lado, posicionam-se os que defendem que a quebra do sigilo bancário sempre depende de prévia autorização judicial, ainda que as informações se destinem à instrução de procedimento administrativo fiscal. Essa é a posição que vem

prevalecendo na jurisprudência, embora aqui e ali ainda se encontrem precedentes no sentido contrário. Segue recente decisão do TRF da 3ª Região que é exemplo de manifestação a favor da reserva jurisdicional para a quebra do sigilo bancário: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO AGRAVADO - INDÍCIOS IDENTIFICADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os direitos e garantias individuais estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, não preponderando em face do interesse público. 2. Para a obtenção da ruptura do sigilo bancário mostra-se necessária a observância do princípio da reserva de jurisdição, sob pena de violação desarrazoada dos direitos e garantias individuais do investigado. Presente é a possibilidade, reconhecida pela doutrina e jurisprudência, de realização da quebra de sigilo bancário, com expressa autorização judicial. 3. A comissão de processo disciplinar, após elementos indicativos colhidos na sindicância patrimonial levada a efeito contra o agravado, identificou indícios de enriquecimento do sindicado, sem aparente relação com as atividades desenvolvidas pelo servidor público. Identificou ainda, com base nas declarações do próprio agravado, o exercício da advocacia privada. 4. Indícios encontrados pela Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União estão a revelar, primo *ictu oculi*, a necessidade de autorização da quebra do sigilo bancário do agravado para identificar e amealhar elementos instrumentais e conclusivos com o objetivo de corroborar decisão final a ser proferida pela autoridade competente, observando-se o devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, possibilitando ao agravado a apresentação de defesa no processo administrativo disciplinar antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses. 5. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de afirmar a independência das esferas penal e administrativa. Eventual punição aplicada no âmbito administrativo independe da análise dos fatos sob a ótica do direito penal, não sendo dela decorrente, dependente ou subordinada para ser aplicada. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00085516120114030000, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 14/01/2012). De minha parte, estou convencido de que a requisição de dados bancários pelo fisco, nos termos preconizados no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não está submetida a reserva jurisdicional, pelas razões que passo a expor. Embora a proteção ao sigilo bancário não esteja garantida de forma expressa na Constituição, não se põe em dúvida que se trata de garantia fundamental, bem como que esse direito não é absoluto nem ilimitado. Aliás, sustentar que essa garantia não é absoluta nem ilimitada pouco contribui para o deslinde da controvérsia, já que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto, tampouco ilimitado; - sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a relativização de direito ou garantia fundamental, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. No que interessa à matéria posta em discussão, parece-me ser mais interessante identificar a sede de proteção do sigilo bancário, se nos incisos X ou XII do artigo 5º da Constituição. Sim, porque se a conclusão for a de que o sigilo bancário está abarcado no sigilo de dados a que alude o inciso XII do artigo 5º, não há dúvida de que o afastamento do sigilo dependerá sempre de prévia autorização judicial. Por outro lado, se a proteção aos dados bancários for encarada como desdobramento ao direito à privacidade (inciso X), a discussão referente à reserva de jurisdição se mantém acesa, de sorte que necessário ir mais a fundo o deslinde da controvérsia. Sempre presente o respeito a quem entende em sentido diverso, penso que a alegação de que o sigilo bancário está abarcado no âmbito de proteção do inciso XII do art. 5º da CF não resiste à análise teleológica do dispositivo. É que o objetivo dessa norma é a proteção das comunicações, vale dizer, da interlocução, da troca de informações entre sujeitos; logo, não se trata do sigilo de dados (informação estática), mas do sigilo da comunicação de dados (informação dinâmica). Aliás, entender que o sigilo bancário (ou mesmo o fiscal) está abrangido no campo de incidência da garantia em comento acabaria por esvaziar a possibilidade de esses dados serem utilizados para outra finalidade que não a persecução penal, uma vez que o inciso XII autoriza a violação do sigilo apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A conclusão a que chego, portanto, é a de que a proteção ao sigilo bancário é garantia deduzida do inciso X do artigo 5º da Constituição, que assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Note-se que esse dispositivo não traz comando objetivo a ser observado pelo legislador para regulamentar as hipóteses em que será admitida a violação à intimidade, diferentemente do que ocorre no inciso XII, que limita a violação do sigilo à matéria criminal e impõe a observância à reserva de jurisdição. Disso se depreende que, em princípio, a prévia autorização judicial para o afastamento do sigilo de dados somente será exigível se a lei assim determinar. Mas não é só isso. No caso específico da utilização dos dados bancários para fins fiscais, a possibilidade de se afastar o sigilo dessas informações decorre também da observância do 1º do art. 145 da CF, que estabelece que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Note-se que tampouco esse comando normativo aponta a necessidade de autorização judicial para que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e

as atividades econômicas do contribuinte. O que se exige é a existência de lei e que essa lei respeite as garantias individuais. Sucede que a Lei Complementar nº 105/2001, que trata especificamente do sigilo das operações de instituições financeiras, não condiciona o acesso aos dados bancários do contribuinte à autorização judicial. A lei traz algumas condicionantes para o exercício da prerrogativa pelo fisco (existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal, a indispensabilidade do exame, a necessidade de que a autoridade fiscal conserve o sigilo do resultado dos exames, das informações e dos documentos), mas dentre elas não está contemplada a necessidade de autorização judicial. Também é importante observar que, bem pensadas as coisas, a hipótese de que se cuida não configura quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, na medida em que as informações bancárias do contribuinte não serão tornadas públicas. Aquilo que até então era um segredo entre o banco e o cliente passa a ser um segredo entre estes e o fisco, o qual tem o ônus de zelar para que essas informações (assim como as conclusões resultantes do exame dos dados) sejam mantidas em sigilo, sob pena de responsabilização do agente que se descuidar desse dever de cautela (arts. 10 e 11 da Lei Complementar 105/2001). Vale lembrar que esses dados bancários passarão a integrar o acervo de informações sobre o contribuinte a que a Receita Federal já tem acesso, e em relação ao qual também tem obrigação de guardar sigilo. Bem a propósito disso, transcrevo interessantíssimo excerto do voto (vencido) do Ministro Dias Toffoli proferido nos autos do RE 389.808: Destaco também [...] que a Constituição muito sabidamente distingue acesso a patrimônio e rendimentos e atividades econômicas. Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial. A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, ex leges, não por força de decisão judicial. Se não fosse esse o caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelissem os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica que é a movimentação bancária, é o conjunto menor. Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não pode ter acesso ao conjunto menor? E o 1º do artigo 145 muito sabiamente ressaltou: identificar, respeitados os direitos individuais (...). Ora, data vênia, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve conivência. [...] E já que mencionei o RE 389.808, que constitui a mais recente manifestação do STF acerca da matéria, calha abrir um parêntese para realçar que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A conclusão do julgado, no sentido de que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte resultou de apertado placar (5 x 4), em deliberação da qual não tomou parte a integralidade do Plenário. Com efeito, não participou do julgamento o Ministro Joaquim Barbosa, o qual, diga-se de passagem, funcionou como relator para a lavratura do acórdão da decisão que não referendou a liminar concedida monocraticamente em Medida Cautelar conexa ao RE 389.808 (MC 33). Além disso, na época dos julgamentos da medida cautelar e do recurso extraordinário a composição da Corte não estava completa, em razão da vacância que resultou da aposentadoria do Ministro Eros Grau. Também é importante anotar que desde a prolação do acórdão (que ainda não transitou em julgado em razão da interposição de embargos de declaração que até o momento não foram apreciados), a composição da Corte foi substancialmente alterada, com a substituição de três dos nove Ministros que tomaram parte no julgamento. Por aí se vê que ainda é cedo para concluir que o STF assentou de forma taxativa a inconstitucionalidade da norma questionada nestes autos. A manifestação conclusiva somente se dará por ocasião de novo encontro da Corte com essa controvérsia, o que, aliás, não tardará. Isso porque o STF admitiu a existência de repercussão geral no RE 601.314, que tem como questão de fundo justamente a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco. Eis a ementa do acórdão que concluiu pela existência de repercussão geral: **CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (RE 601314, Rel; Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/10/2009). Dessa forma, ao menos até que sobrevenha nova manifestação do STF acerca da matéria, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade em relação à aplicação dos dispositivos da LC nº 105/2001 que tratam da possibilidade de o fisco requerer diretamente às instituições financeiras informações bancárias de contribuintes que são alvo de fiscalização tributária. Por conta disso, não acolho a preliminar de nulidade de provas. Superadas as prefaciais, passo ao exame da matéria de fundo. O Ministério Público Federal atribuiu a EDSON CARLOS DIAS, AMAURI BRANDÃO DE PAULA e CLÁUDIO LÚCIO CLAUDINO, a prática do crime tipificado no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990, em tese, por duas vezes, porque, na condição de administradores do Auto Posto 134 Ltda., localizado em Araraquara/SP, e agindo com vontade livre e consciente, omitiram rendimentos tributáveis da empresa (declararam faturamento zero) e com isso suprimiram tributos e

contribuições sociais nas DIPJs relativas aos anos-calendário 2002 e 2003 (declarações de 2003 e 2004), fatos que resultaram, após a fiscalização empreendida pela Receita Federal, na constituição de crédito tributário em favor da União no valor de R\$ 750.071,41 (setecentos e cinquenta mil e setenta e um reais e quarenta e um centavos) à época da fiscalização, perfazendo, em fevereiro de 2009, o montante de R\$ 1.001.014,97, segundo a representação fiscal para fins penais n. 18088.000840/2007-08. O débito foi constituído definitivamente em 17/12/2007 (fl. 446 do apenso I do IPL). Em relação à conduta de cada um dos acusados, consta da denúncia que EDSON e AMAURI além de constarem como administradores do posto no contrato social, em sede policial afirmaram que de fato exerciam tal atribuição. Quanto a CLÁUDIO, é considerado na peça acusatória o principal administrador, apesar de não fazer parte do contrato social da pessoa jurídica. A materialidade do crime está comprovada nas peças que integram a Representação Fiscal para Fins Penais que instrui a denúncia. Esses elementos apontam que nos anos-calendário de 2002 e 2003 o Auto Posto 134 Ltda apresentou declarações à Receita Federal indicando faturamento zero nos quatro trimestres de cada ano-base; inobstante isso, constatou-se que naquele mesmo período foram creditados mais de dois milhões de reais nas contas de titularidade da empresa; instada a comprovar a origem desses recursos, a empresa não apresentou qualquer esclarecimento. Cumpre anotar que os próprios réus admitiram no interrogatório que o posto de combustíveis estava operando nos anos de 2002 e 2003, o que torna incontroversa a omissão de receitas. Comprovada a existência do fato narrado na denúncia, passo a enfocar o ponto mais controvertido desta ação penal: a autoria delitiva. Neste ponto, as dificuldades são duas: a primeira consiste em definir quem administrava o Auto Posto 134 Ltda no período dos fatos, mais precisamente se o corréu CLÁUDIO tem algum envolvimento com a alegada omissão de informações; e a segunda é definir se os administradores têm responsabilidade pelas informações contidas nas declarações enviadas ao fisco. Debruço-me inicialmente sobre a questão dos administradores, tomando como ponto de partida um resumo das declarações colhidas na fase investigativa e no curso da instrução penal. O acusado EDSON afirmou à autoridade policial (fls. 56/57) que os empregados foram contratados por AMAURI e que AMAURI negociava combustíveis; que o fechamento do caixa era feito pelo declarante ou seu sócio; que o depósito em banco era feito por sua irmã Eulália. Disse que não pagou o valor das cinco mil cotas da sociedade que lhe cabiam e que provavelmente sua irmã tenha pago esse valor, fato de que não está ciente; não sabe quanto custa a construção de um posto; os empregados eram pagos geralmente por AMAURI, às vezes eram pagos por sua irmã; não sabe dizer em qual instituição financeira movimentava a conta do posto; não assinava cheques pelo posto; quando havia necessidade, seu cunhado, CLAUDIO LUCIO CLAUDINO, colocava dinheiro no posto, não sabe dizer quanto foi colocado em dinheiro por CLAUDIO. EDSON assegurou que não tinha conta pessoal em banco, por isso suas retiradas eram em dinheiro. Ouvido posteriormente também no inquérito policial, no momento do indiciamento (fls. 153/154), EDSON negou que CLAUDIO fosse o sócio de fato do posto, e afirmou já ter sido processado por sonegação fiscal. AMAURI, ouvido no inquérito policial (fls. 58/59), disse que colocou para implemento do negócio cerca de R\$ 8.000,00; tanto ele quanto EDSON eram responsáveis por toda a operacionalização do serviço: atendimento a clientes, abastecimento, troca de óleo, e outros. Segundo ele, ambos procediam ao fechamento do caixa e ao posterior depósito; também a compra de combustíveis e pagamento de fornecedores era feita conjuntamente; o declarante contratava empregados; os documentos necessários para confecção da contabilidade eram requisitados pelo contador e entregues pelos sócios; não conferia as declarações de IR; não sabe dizer quanto EDSON contribuiu para o início dos negócios; Eulália Rosa Dias Claudino era quem administrava a loja de conveniência; ainda no ano de 2000 o Sr. Cláudio entregou entre vinte e trinta mil reais para a condução dos negócios; CLÁUDIO não participava da gestão dos negócios, senão para esporádicas trocas de ideias. Já ao ser interrogado no momento do indiciamento (fls. 158/159), AMAURY negou que CLAUDIO fosse sócio do posto. O acusado CLÁUDIO, diante da autoridade policial (fls. 163/165), negou fazer parte da administração do posto e também que era o verdadeiro dono do empreendimento, e garantiu ter ingerência somente sobre a administração da loja de conveniência, pela qual pagava aluguel de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre as alegações de Marcelo Takeda de fls. 106/107, de que CLÁUDIO seria o proprietário do posto, o acusado disse que como sempre foi considerado muito comercial, com experiência no comércio, pode ter transmitido a impressão de que era o dono da pessoa jurídica quando recebeu Takeda para negociar a venda do estoque apenas da loja de conveniência. Em juízo foram ouvidas as testemunhas de defesa Carlos Henrique Floriano e Davi de Castro Berti (fls. 613/615, mídia digital), Paulo Henrique Marques Gomes (transcrição em ata, fls. 631/632) e Paulo Santana Cruz (DVD, fls. 704/705). Carlos Henrique Floriano afirmou que era cliente do posto e também fornecedor da loja de conveniência instalada no local, eu, segundo a testemunha, era do CLÁUDIO e da Eulália, esposa do CLÁUDIO. Perguntado a respeito de quem, sob o seu ponto de vista, era proprietário do posto de combustíveis, respondeu: Que eu tenho conhecimento é o EDSON e o AMAURI. Conforme alegou, pelo que sabe, CLÁUDIO e Eulália não eram proprietários do posto. Disse também que eu era tanto cliente do posto, abastecia os meus veículos lá, e fornecia pra loja de conveniência; na época CLÁUDIO tinha também um pequeno supermercado, que a gente já vendia para o pequeno supermercado dele; quando eu negociei no posto pra abastecer eu negociei com o seu EDSON. A testemunha Davi de Castro Berti foi indagado apenas sobre o trabalho do contador do posto, Sr. Francisco, que, segundo esclareceu, também era seu contador. Disse apenas que em 1998 ou 1999 foi alertado de que o contador havia perdido o registro no CRC e por isso cancelou o contrato com o profissional. Paulo Henrique Marques Gomes afirmou que, dos três réus, conhece

mais o acusado CLÁUDIO porque frequentava o restaurante dele na cidade de Araraquara. A testemunha assegurou que vendia combustível para EDSON e AMAURI; que quando tinha combustível e os acusados queriam vendia o produto; que do contato com o acusado AMAURI sabe informar que entregava o combustível e ele mesmo fazia a medição no momento da entrega; que sabe que no estado de São Paulo o PIS e Cofins é abatido na fonte. Disse também que no posto de combustível mencionado na denúncia as negociações referentes ao preço e quantidade era feita com os acusados EDSON e AMAURI, embora a testemunha nem sempre estava presente. Assegurou não se recordar de ter negociado com o réu CLÁUDIO. Afirmou ter conhecimento de que o réu CLÁUDIO tinha uma loja de conveniência dentro do posto, mas pelo que sabe era uma empresa diferente em relação ao posto. Alegou nada saber sobre eventual evolução patrimonial dos acusados. Outra testemunha, Paulo Santana Cruz, confirmou que, como auditor fiscal, autuou a empresa. Disse se recordar de que no período fiscalizado a declaração de IR pessoa jurídica e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs foram entregues zeradas. O auditor, agora aposentado, assegurou que o contribuinte não apresentou declarações retificadoras posteriormente. Também descartou a ocorrência de problemas técnicos que tivessem impedido a entrega das declarações. Em relação aos proprietários, afirmou que nos arquivos da receita constava que EDSON era a pessoa com procuração para lidar com o fisco. Apesar disso, afirmou que não manteve contato com nenhum dos acusados, nem conversou com o contador da empresa: Apesar de eu ter ido várias vezes no posto eu não encontrei ninguém; inclusive eu encaminhei várias intimações para essa empresa e essa empresa não deu retorno nenhum; (...) eu me lembro uma vez que eu, como eu não recebia nenhuma resposta eu fui no posto, encontrei um funcionário, que estava lá, dizendo que era o responsável, estava lá vendendo combustível, eu entregue um termo de intimação, mas não recebi resposta nenhuma; (...) e os documentos foram entregues, porque nós temos o AR confirmando. Segundo ele, o posto recebia as intimações, só não respondia. A testemunha confirmou se tratar de hipótese de substituição tributária, mas ressaltou que outros produtos relacionados ao combustível são de recolhimento obrigatório. Recorda-se de que no período houve dois recolhimentos, acho que foi PIS/PASEP e contribuição social, que, segundo o auditor, estavam registrados nos arquivos da Receita Federal, porém não demonstraram isso nas DCTFs nem nas declarações de IR. A testemunha esclareceu, no entanto, que somente foi autuado aquilo que não foi recolhido. Indagado sobre qual a base levada em consideração pelo fisco para a autuação, o auditor disse que foram observados a movimentação bancária solicitada às instituições financeiras e os recolhimentos efetuados pelos acusados, dados que permitiram a conciliação bancária. Enfoco agora as declarações dos réus por ocasião do interrogatório em juízo (fls. 711/715). O réu EDSON negou os fatos, alegando que sob o seu ponto de vista, todos os impostos do combustível já eram descontados na fonte dentro da distribuidora. Disse que os impostos que a gente tinha que pagar seriam dos pormenores que a gente vendia no posto, como óleo para motor e outros. Afirmou que o posto foi fundado por ele e por AMAURI e tinha a bandeira Bremen. Negou que CLÁUDIO tivesse participação, fosse sócio ou que tivesse voz de mando no posto. Segundo ele, CLÁUDIO trabalhava com a loja de conveniência, uma empresa diversa do posto e que estava em nome de Eulália, esposa de CLÁUDIO que, por sua vez, é cunhado do declarante. Indagado sobre se CLÁUDIO botou dinheiro no posto, alegou não se lembrar. O réu EDSON garantiu nada entender da parte relativa aos papéis, pois sua responsabilidade no negócio era receber e analisar combustível e cuidar da mão de obra, do abastecimento e dos equipamentos. Disse que AMAURY cuidava das outras partes, contabilidade, contas de combustível e também do pessoal, sendo Amauri quem demitia quanto necessário. Perguntado sobre quem mandava mais no posto, respondeu que era igual, eu e Amauri. A respeito das declarações de faturamento zero em 2003/2004, o acusado disse inicialmente acreditar que a responsabilidade seja do contador Francisco e por fim declarou não saber informar ao certo sobre isso. Mencionou que o posto fechou há 10 anos ou pouco menos. O acusado AMAURI igualmente negou a ocorrência descrita na denúncia e atribuiu ao contador a responsabilidade pelos recolhimentos. Até onde nós sabemos, parece que ele deu entrada nas DARFs para pagamento dos impostos (...) só que ele colocou essas declarações em branco; diz ele que isso poderia ser substituído posteriormente, mas não foi o que aconteceu (...) disse na fase judicial. A respeito dos valores na conta bancária, afirmou que de fato, nós trabalhamos esse período todo, nós tínhamos uma movimentação mensal em torno de 70 a 60 mil litros/mês. A atividade do acusado no posto consistia em cuidar de toda a parte de operação do posto, da parte administrativa, recebimento de carga e de toda a rotina. Segundo o acusado, o corréu CLÁUDIO não tinha poderes administrativos e de gerência no posto e não mandava na empresa, apenas tomava conta da loja de conveniência que funcionava no posto, mas era outra empresa. Perguntado sobre se CLÁUDIO pôs dinheiro no posto, respondeu que em determinada ocasião, quando ficou devendo aluguel da conveniência, CLÁUDIO ressarciu o posto. AMAURI confirmou ter contratado o contador e disse que o profissional comparecia ao estabelecimento, pegava as guias para pagamento e algumas vezes também o dinheiro, porém não sabe dizer o que o contador fez com o dinheiro. Assegurou que, ao procurar o contador para tratar dos problemas com o fisco, soube que tudo já tinha acontecido e não tinha mais o que fazer. O posto, segundo o réu, foi devolvido à empresa Bremen em agosto ou setembro de 2003. O corréu CLÁUDIO, em seu interrogatório judicial, negou que tivesse qualquer poder de mando nos negócios do posto de combustível. Disse que sua esposa era dona da loja de conveniências instalada no local e o réu, que na época era proprietário de um mercadinho, segundo afirmou, ajudava na loja de conveniências, inclusive promovendo churrasco para atrair o público. Afirmou que EDSON, seu cunhado, e

AMAURI, seu amigo, eram os responsáveis pelo posto, enquanto que ele e a esposa, pela loja. As empresas, conforme alegou, eram sociedades diferentes, cada qual com o seu CNPJ. Segundo o réu, o posto era arrendado ao custo total de aluguel de R\$ 4.000,00 ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dos quais R\$ 1.000,00 eram de responsabilidade da conveniência. Disse que o imóvel foi devolvido ao arrendador e este o vendeu para terceiros. Sobre os fatos descritos na denúncia, esclareceu que, na época, era difícil transmitir as declarações para a Receita, pois era internet discada e, para não perder o prazo, eles mandavam zerado e posteriormente eles corrigiam isso. CLÁUDIO afirmou que o contador era o mesmo para o posto e para a conveniência. Assegurou que a loja não teve problemas com o fisco. Quanto ao conflito entre posto e fisco, disse que somente tomou ciência dos problemas com a Receita posteriormente, porque, anteriormente, para a devolução do imóvel ao arrendador, foi necessário entregar uma série de certidões, que foram de fato apresentadas e não apontavam restrições. O réu também declarou que seu pai deu bem em garantia ao arrendador na época para viabilizar o arrendamento do posto, mas negou ter entrado com dinheiro no capital na sociedade. Afirmou que sua esposa acertou com eles alguns meses que estavam em aberto de aluguel, já que no início o aluguel da conveniência não foi pago por estar iniciando a operação. Disse, ainda, ao negar participação no Posto 134, que o seu desempenho pessoal, habituado ao comércio, pode ter dado a falsa impressão de que era dono também do posto. Observadas essas provas, inexistem dúvidas de que EDSON e AMAURI, sócios no contrato social, exerciam suas atividades na empresa. Embora EDSON tenha feito transparecer que não conhecia a fundo a pessoa jurídica, tal quando afirma desconhecer o banco no qual o posto mantinha conta e não saber quem integralizou suas cotas na sociedade, confirmou que realmente trabalhava no estabelecimento exercendo uma série de atividades, demonstrando alguma desenvoltura, situação também comprovada no interrogatório de seu sócio. Por sua vez, o desempenho de AMAURI no negócio foi, ao que tudo indica, mais abrangente do que o de EDSON, já que demonstrou maior domínio dos dados e das atividades da empresa, tais como custos, compras e pagamentos, contratação, conta bancária e faturamento. Apesar de AMAURI demonstrar mais traquejo que EDSON, ficou evidente que ambos participavam da administração do Auto Posto 134. A soma de todos esses elementos permite concluir que os acusados EDSON CARLOS DIAS e AMAURI BRANDÃO DE PAULA eram os responsáveis pelo Auto Posto 134 Ltda., o que, aliás, sequer é negado pelos acusados. Por outro lado, a participação do réu CLAUDIO na administração do Auto Posto 134 Ltda não restou comprovada com segurança suficiente que permita responsabilizá-lo penalmente pelos fatos narrados na denúncia. Todos os elementos que apontam que CLAUDIO era quem realmente administrava o posto de combustíveis foram colhidos na fase do inquérito, mas não foram confirmados em Juízo. Conforme visto, no primeiro depoimento prestado na fase policial os réus EDSON e AMAURI deram a entender que CLAUDIO também participava da administração do empreendimento, tendo até mesmo injetado recursos no posto. Todavia, no segundo depoimento prestado na fase policial os réus retificaram parcialmente as declarações iniciais, dando a entender que se expressaram mal no primeiro depoimento. E em juízo, negaram que CLAUDIO participava da administração do Auto Posto 134 Ltda. Também na fase do inquérito foi colhido o depoimento do Sr. Marcelo Teruo Takeda, que no ano de 2004 adquiriu o estabelecimento Auto Posto 134. Naquela oportunidade, o Sr. Edson Teruo Takeda afirmou que o verdadeiro proprietário do Auto Posto 134 era o réu CLÁUDIO. Ainda segundo esse depoente, EDSON era funcionário do posto e AMAURI sequer trabalhava no posto. Sucede que esse depoimento não foi confirmado em juízo. Embora arrolado como testemunha, o Sr. Edson Teruo Takeda não foi encontrado no endereço indicado nos autos, o que levou o Ministério Público Federal a desistir de sua oitiva. Sopesado tudo isso, concluo que o quadro probatório parece-me frágil para sustentar a autoria delitiva do acusado CLAUDIO LÚCIO CLAUDINO. Por conseguinte, não há outro caminho que não a absolvição dos réus nos termos do art. 386, VII do CPP. A propósito disso, oportuno lembrar lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, El juez no duda cuando absuelve. Está firmemente seguro, tiene a plena certeza. De qué? De que lhe faltan pruebas para condenar... Não si trata de um favor sino de justicia.... Indo adiante, centro as atenções na alegação dos réus EDSON e AMAURI no sentido de que a responsabilidade pela omissão é do contador que prestava serviços para o Auto Posto 134 Ltda. Quanto a isso, anoto que os réus somente se eximiriam da responsabilidade nesse caso se demonstrassem que a omissão foi obra exclusiva do contador, que embora aparelhado com os elementos necessários para o cumprimento das obrigações tributárias (ao menos as acessórias) quedou-se inerte, desafiando o mandato confiado pelos contribuintes de fato. Contudo, a Defesa não produziu provas consistentes apontando para esse quadro. Na verdade, tirante a palavra dos réus, o que se tem sobre o tema é o depoimento da testemunha Davi de Castro Berti, que foi cliente do mesmo contador que prestava serviço para o Auto Posto 134 Ltda nos anos de 2002 e 2003. Sucede que a testemunha apenas referiu que dispensou os serviços do contador porque lhe contaram que esse profissional teve seu registro junto ao CRC cancelado. Questionado pela Defesa, disse que não teve problemas relacionados à qualidade do serviço prestado pelo contador. De mais a mais, chama a atenção o fato de que o contador que prestou serviços ao Auto Posto 134 Ltda. no período dos fatos sequer foi arrolado como testemunha. A Defesa também buscou afastar a responsabilidade dos réus pelas omissões verificadas no ano de 2003, sob o argumento de que nesse ano o negócio foi vendido a Marcelo Teruo Takeda. Contudo, isso não tem repercussão para a configuração do crime, uma vez que o posto foi alienado apenas em setembro de 2003. Ademais, o desbaste de algumas competências (neste caso, apenas aquelas decorrentes de omissões praticadas a

partir da venda do posto) pode diminuir o prejuízo do fisco imputável aos réus, mas não afasta a existência do crime. Em outra frente, a Defesa afirmou que houve recolhimentos por parte da pessoa física, que, embora admitidos pela fiscalização, não foram considerados. Na realidade, os recolhimentos alegados pela defesa foram parciais. O auditor fiscal, testemunhando em Juízo e em seu relatório fiscal juntado aos autos, esclareceu que havia apenas dois recolhimentos (acho que foi PIS/Pasep e contribuição social), e tais pagamentos eram relativos a obrigações não abarcadas pela substituição tributária, servindo de norte para que o fisco concluísse que havia muito mais a tributar. O demonstrativo consolidado do crédito tributário foi juntado às fls. 06 do Apenso e demonstra que os cálculos abrangem IRPJ, PIS, CSLL e Cofins, totalizando já com juros e multa naquela época R\$ 750.071,45 (setecentos e cinquenta mil e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos). O combustível é, de fato, mercadoria sujeita à substituição tributária. Trata-se de regime tributário autorizado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, 7º, que possibilita à lei atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Entretanto, a substituição tributária não desobriga o contribuinte de obrigações acessórias e de outros recolhimentos não abarcados pelo regime. E neste caso, a Defesa não logrou êxito em apresentar qualquer documentação que comprovasse a origem dos depósitos bancários e que invalidasse as afirmações do fisco no procedimento administrativo. É importante destacar que os réus não estão sendo processados sob a acusação de deixar de pagar tributos, conduta que, por si só, não configura o crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990. A imputação decorre da omissão de informações ao fisco, concernentes ao faturamento da empresa que administravam nos anos de 2002 e 2003, ou seja, pela utilização de meio fraudulento para suprimir ou reduzir tributos. Assim, se no período dos fatos os réus tivessem declarado todas suas operações financeiras e mantido a escrita contábil regular, ou seja, tivessem cumprido com as obrigações tributárias acessórias, ainda que não recolhido o tributo, não haveria crime, mas mero inadimplemento tributário. Por conseguinte, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de EDSON CARLOS DIAS e, AMAURI BRANDÃO DE PAULA e CLÁUDIO nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Passo a dosar as penas. EDSON CARLOS DIAS. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do acusado se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes, ao menos comprovados nos autos. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o crédito tributário superou um milhão de reais, cifra deveras expressiva, principalmente se levado em consideração que se está diante de sonegação de impostos e contribuições relativas a apenas dois exercícios. O motivo não foi esclarecido e dada a natureza do crime não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável ao réu (consequências) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 anos e 4 meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes. Dessa forma, mantenho a pena provisória em 2 anos e 4 meses de reclusão. Na terceira fase, incide no caso majorante pela continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que exaspero a pena em 1/6. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2007. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos, 8 meses e 20 dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a três salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. AMAURI BRANDÃO DE PAULA. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do acusado se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes, ao menos comprovados nos autos. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o crédito tributário superou um milhão de reais, cifra deveras expressiva, principalmente se levado em consideração que se está diante de sonegação de impostos e contribuições relativas a apenas dois exercícios. O motivo não foi esclarecido e dada a natureza do crime não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável ao réu (consequências) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 anos e 4 meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes. Dessa forma, mantenho a pena provisória em 2 anos e 4 meses de reclusão. Na terceira fase, incide no caso majorante pela continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que exaspero a pena em 1/6. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2007. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena

privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos, 8 meses e 20 dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a três salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto para ambos os réus. Os réus poderão recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu EDSON CARLOS DIAS ao cumprimento da pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2007, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto. b) CONDENAR o réu AMAURI BRANDÃO DE PAULA ao cumprimento da pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2007, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto. c) ABSOLVER o réu CLÁUDIO LÚCIO CLAUDINO, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Cada condenado (EDSON CARLOS DIAS e AMAURI BRANDÃO DE PAULA) deverá pagar 1/3 das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010530-31.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FLAVIO MODOLO JUNIOR(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 214 que absolveu o acusado Flávio Modolo Júnior, conforme certidão de fls. 217, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar absolvido. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0009533-77.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 223: Defiro. Depreque-se para a Comarca de Matão-SP a inquirição de Renata Luzia Vital Appoloni, que será ouvida na qualidade de testemunha do Juízo. Intimem-se as acusadas e suas defensoras. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0013754-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LAIRTON RELK(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Depreque-se à Comarca de Borborema-SP a inquirição das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se o réu e seu defensor. Ciência ao M.P.F.. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3742

MONITORIA

0012080-56.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARIIVALDO JOSE FUSCO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA

DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada até a qual estará suspenso o prazo para defesa. Frustrada a conciliação por qualquer motivo, independentemente de nova intimação do(s) devedor(es) citado(s), a partir da referida data terá início o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC). Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0012084-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GERALDO VAZ

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada até a qual estará suspenso o prazo para defesa. Frustrada a conciliação por qualquer motivo, independentemente de nova intimação do(s) devedor(es) citado(s), a partir da referida data terá início o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC). Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0000358-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LUIZ DE SOUZA DUARTE LOBO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada até a qual estará suspenso o prazo para defesa. Frustrada a conciliação por qualquer motivo, independentemente de nova intimação do(s) devedor(es) citado(s), a partir da referida data terá início o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC). Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010951-84.2012.403.6120 - NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Fls. 252/289: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à ANP da sentença de fls. 240/247 e para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005010-42.2014.403.6102 - NOVA SAFRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 92/104: Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000545-33.2014.403.6120 - JOSE EDUARDO DE LIMA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ EDUARDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e OSVALDO TRALDI FILHO visando à formalização de contrato de concessão de uso (CCU), a emissão de declaração de aptidão ao Pronaf (DAP) e à demarcação da propriedade rural. Alega que em 2007 recebeu um Termo Especial de Ocupação do Lote, o que é insuficiente para o faça cumprir a função social sem o contrato de concessão de uso e a declaração de aptidão ao Pronaf. Demais disso, fundamenta o pedido de demarcação da propriedade em razão de conflito entre ele e terceiro (Oswaldo Traldi Filho), que se intitula beneficiário integral do lote 52. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o autor foi intimado a incluir o conflitante no polo passivo da demanda (fl.

37).O autor pediu a citação de OSVALDO TRALDI FILHO (fl. 39).O INCRA ré apresentou contestação dizendo que o autor não faz jus à concessão do uso cabendo, ademais, a rescisão do termo especial para ocupação do lote em razão do cultivo de soja e do fato de o autor sequer residir no lote (fls. 44/45). Juntou documentos (fls. 46/60).Foi certificado o decurso de prazo para defesa de OSVALDO (fl. 61) e decretada sua revelia (fl. 62).O INSS pediu o depoimento pessoal do autor (fl. 66) e decorreu o prazo para a autarquia requerer provas (fl. 68).O autor não compareceu à audiência e o INSS desistiu de sua oitiva. Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 72). É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, cumpre observar que apesar de ter sido decretada a revelia do corréu OSVALDO TRALDI FILHO, não se aplicam os efeitos da revelia diante da contestação ofertada pelo INSS (art. 320, II, CPC). No que diz respeito ao próprio autor, a ausência à audiência designada para ouvi-lo é indício de que não tenha mais interesse na pretensão deduzida na inicial.Seja como for, não se podendo presumir a desistência, passemos ao mérito.O autor vem a juízo pleitear a formalização de Contrato de Concessão de Uso do lote 52-B do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, assim como a emissão de declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e a demarcação da propriedade rural.Argumenta na inicial que a celebração do contrato e a emissão da declaração são indispensáveis para a obtenção de crédito rural e o ingresso em diversos programas do governo federal de reforma agrária. Instruiu o feito com o Termo Especial para Ocupação de Lote de 2007 (fl. 10); mapa dos lotes 52A e 52B (fl. 11); termo de demarcação da divisão do lote 52, assinada pelo engenheiro do INCRA em conjunto com os confrontantes (fl. 12); relatórios de visitas, pedidos de demarcação e requerimentos feitos pelo autor (fls. 13/20); boletim de ocorrência em que o autor declara que seu vizinho descumpriu o acordo celebrado perante a autoridade policial (fls. 23/24); termo de audiência de ação ajuizada pelo autor em face do corréu OSVALDO TRALDI FILHO perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Araraquara/SP (fls. 25 e 28/29); pedido de anulação formulado por OSVALDO e respectivo acordo (fls. 26/27 e 30/33).De sua parte, o INSS sustenta que o autor descumpriu as condições estabelecidas no Plano Nacional de Reforma Agrária, pois plantou soja em praticamente toda a extensão do lote 52B mediante contrato de arrendamento, além de trabalhar e residir na cidade, o que autoriza a rescisão do termo especial de ocupação. Juntou relatório técnico de vistoria realizada no imóvel em 09/05/2013 (fls. 46/51) e extratos do CNIS que apontam vínculos urbanos e recolhimentos como contribuinte individual (fls. 55/60). Pois bem.Se nos direitos individuais nosso ordenamento garante a propriedade privada, dentre os temas que trata na Ordem Econômica, ao lado da política agrícola e fundiária o constituinte fez referência à Reforma Agrária nos seguintes termos:Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.No nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada e pela Lei n. 8.629/93, que na época da ocupação dispunha:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.Ao que consta nos autos, o georreferenciamento foi concluído em março de 2011 e já nessa oportunidade, posterior à ocupação, o relatório técnico consignou que havia dúvida sobre a correta divisão das parcelas 52-A e 52-B em razão de os marcos não terem sido encontrados (fls. 46).Da mesma forma, o laudo técnico de vistoria realizada em 09/05/2013 constatou que o lote 52 foi desmembrado entre os titulares citados, porém há dúvidas sobre a correta divisão, não foi uma linha reta e os marcos não foram encontrados (fl. 47). Com efeito, pelos documentos que acompanham a inicial percebe-se que os marcos provisórios afixados em 05/02/2010 não foram substituídos pelos marcos de concreto, conforme se responsabilizaram os confrontantes e ocupantes do lote 52 (fl. 12). Além disso, o autor ingressou com uma ação no Juizado Especial Cível da Comarca de Araraquara/SP em 22/06/2011 alegando que o corréu Osvaldo retirou cercas e mourões que dividiam o lote (fl. 28). Observo, ainda, que o autor diversas vezes procurou as polícias civil e militar na tentativa de intermediar a relação conflituosa com o vizinho, como comprovam o termo de composição preliminar e o boletim de ocorrência juntados às fls. 30/33 e 23/24.Nesse cenário, independentemente de quem seja a culpa pela retirada dos marcos, se não existe a demarcação topográfica do imóvel, não restou preenchido o primeiro requisito necessário para a outorga do título de domínio do imóvel, consoante estabelece o 1º do art. 18 supracitado. Não bastasse isso, o autor não faria jus à concessão de uso porque não atende às demais condições estabelecidas pelo programa nacional de reforma agrária. Na visita realizada em 09/05/2013, o técnico do INCRA constatou que os ocupantes

do lote não foram encontrados (fl. 46vs.).O próprio autor declinou o seu endereço na cidade e no CNIS constam recolhimentos como contribuinte individual e vínculos urbanos.Logo, não se pode dizer que a terra está sendo explorada diretamente pelo beneficiário ou cumprindo sua finalidade social, pois o lote sequer tem condições de abrigar uma família, tendo em vista que a única benfeitoria do imóvel é um pequeno barraco contendo materiais de construção abandonados. Quanto ao cultivo de soja, em si, não se pode presumir pura e simplesmente que se deu mediante arrendamento da terra, já que as informações de que o plantio foi feito em parceria com a Associação são vagas e, além disso, prestadas por vizinhos que são partes diretamente interessadas na lide. Seja como for, o Decreto 59.428/66 já dizia que as parcelas em projetos e colonização federal deveriam ser atribuídas a pessoas entre 21 e 60 anos, que exercessem, ou quisessem efetivamente exercer, atividades agrárias e tivessem comprovada vocação para seu exercício, se comprometessem a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente, possuísssem boa sanidade física e mental e bons antecedentes e demonstrassem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada (art. 64, II a V). Portanto, se o autor não tem condições de explorar direta e pessoalmente a terra, não se pode impor ao Estado o dever de ceder a terra àquele que não preencheu satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelo programa nacional de reforma agrária. Apesar de o autor ocupar o lote desde o ano de 2007, percebe-se claramente pelo laudo de 2013 que ao longo dos últimos 6 anos não deu adequada continuidade ao projeto do governo, pois ressalvado o cultivo da monocultura de soja, o imóvel encontra-se praticamente abandonado. No que diz respeito à emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf, igualmente se faz necessária a comprovação da moradia no local, bem como a conclusão da obra habitacional viabilizada por crédito concedido pelo INCRA (fl. 46).Todavia, o laudo técnico indica que o lote 52B possui apenas um pequeno barraco, com materiais de construção abandonados e um alicerce de construção inferior a 50m (figuras 9, 10 e 11). Ou seja, há notícia de que o autor beneficiou-se de outros programas de crédito do governo, mas sequer deu destinação adequada àquelas verbas públicas. Logo, não se pode dizer que o autor se enquadra como pequeno produtor para que tenha acesso a novas políticas públicas de incentivo, como o crédito do PRONAF. Por fim, resta prejudicado o pedido de demarcação de terras, seja porque o autor não comprovou ter direito ao contrato de concessão de uso do imóvel, como também diante da notícia de que o serviço de georreferenciamento já foi concluído pelo INCRA, mas não foi mantido por culpa dos próprios ocupantes do lote 52. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, requirite-se os honorários do advogado dativo que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF. Ao SEDI para inclusão do corrêu Osvaldo Traldi Filho no polo passivo. P.R.I.

0001699-86.2014.403.6120 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com a vinda da resposta, vista às partes. No mesmo prazo, apresentem as partes alegações finais. Int. Cumpra-se.

0011523-69.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls. 145/166 e 202/227: Mantenho a r. decisão de fls. 111/112, por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0011524-54.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE TABATINGA(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls. 188/209 e 244/270: Mantenho a r. decisão de fls. 146/149, por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0000031-46.2015.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Fl. 258: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre as petições do Município de Araraquara. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005780-83.2011.403.6120 - MARIA MARQUES DOMINGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012577-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-13.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para a CEF exibir juntando aos autos cópia do contrato originário o que permite presumir verdadeira a afirmação dos embargantes de que se tratava de contrato de crédito rotativo para a pessoa jurídica (art. 359, CPC), o que permite enquadrá-la como consumidora final. Fl. 168 - defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, inclusive a procuração tendo em vista que os embargantes já têm patrono constituído nos autos e a informação de que houve equívoco na constituição do segundo escritório. Cumpra-se, certificando-se e intime-se o subscritor a vir retirar os documentos no prazo de 10 dias. No silêncio, encaminhem-se os documentos para desfazimento. Quanto ao requerimento de perícia, entendo que possa aguardar a fase de eventual liquidação de sentença. Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, verifico embora se trate de dívida já negociada uma vez, nada impede nova negociação que facilite a satisfação do crédito da CEF. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 18/03/2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Advirtam-se os devedores que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. Intimem-se.

0008669-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-62.2014.403.6120) C.R.GANACIN PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...abra-se vista à parte contrária (Embargante) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007953-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME Fl. 75: intimar a CEF a apresentar complementação do valor recolhido referente diligência do Sr. Oficial de Justiça, pois o valor atualizado para o ano de 2015 é R\$63,75 e o valor recolhido foi de R\$60,42,

0012082-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada até a qual estará suspenso o prazo para defesa. Frustrada a conciliação por qualquer motivo, independentemente de nova intimação do(s) devedor(es) citado(s), a partir da referida data terá início o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC). Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0012124-75.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO RODRIGUES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da

realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada até a qual estará suspenso o prazo para defesa. Frustrada a conciliação por qualquer motivo, independentemente de nova intimação do(s) devedor(es) citado(s), a partir da referida data terá início o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC). Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0012126-45.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE FRANCISCA DE PAULA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada até a qual estará suspenso o prazo para defesa. Frustrada a conciliação por qualquer motivo, independentemente de nova intimação do(s) devedor(es) citado(s), a partir da referida data terá início o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC). Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0002356-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES ME X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada até a qual estará suspenso o prazo para defesa. Frustrada a conciliação por qualquer motivo, independentemente de nova intimação do(s) devedor(es) citado(s), a partir da referida data terá início o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC). Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0002518-86.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA - COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X NEUSA REGINA FERREIRA X VALTER FERREIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada até a qual estará suspenso o prazo para defesa. Frustrada a conciliação por qualquer motivo, independentemente de nova intimação do(s) devedor(es) citado(s), a partir da referida data terá início o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC). Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0002672-07.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F J UNGARI - ME X FREDERIQUE JANEIRO UNGARI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada até a qual estará suspenso o prazo para defesa. Frustrada a conciliação por qualquer motivo, independentemente de nova intimação do(s) devedor(es) citado(s), a partir da referida data terá início o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC). Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação

através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0002674-74.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAURO RAMON DA TRINDADE NUNES - ME X ELIAS MOREIRA NUNES X SAURO RAMON DA TRINDADE NUNES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada até a qual estará suspenso o prazo para defesa. Frustrada a conciliação por qualquer motivo, independentemente de nova intimação do(s) devedor(es) citado(s), a partir da referida data terá início o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC). Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0002820-18.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUE JOSE DE LIMA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada até a qual estará suspenso o prazo para defesa. Frustrada a conciliação por qualquer motivo, independentemente de nova intimação do(s) devedor(es) citado(s), a partir da referida data terá início o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC). Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001387-86.2009.403.6120 (2009.61.20.001387-0) - IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP184274 - ALEXANDRE MINGHIN E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes do recebimento dos autos do TRF da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002908-56.2015.403.6120 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA contra ato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando o pagamento de seguro-desemprego. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante vem a juízo pleitear o pagamento de seguro-desemprego requerido no Poupa Tempo nesta cidade e indeferido sob o argumento de que o mesmo já havia sido concedido a ele em razão de rescisão de vínculo em 2014 mantido em Goiânia/GO. Narra, ainda, que na oportunidade, foi-lhe informado que tal concessão teria sido irregular de modo que foi notificado a restituir a primeira parcela paga. Alega, porém, que nunca recebeu seguro-desemprego, que seu único vínculo foi mantido entre 10/2008 e 01/2015 com um escritório de advocacia em Araraquara, que nunca residiu em Goiânia e que, em reclamação perante a Delegacia Regional do Trabalho, constatou-se que o número da CTPS do terceiro que recebeu a parcela do seguro é diverso do número de sua CTPS assim como o grau de instrução constante do cadastro. Instruiu a inicial com cópia da CTPS e termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicado de dispensa para fins de saque do seguro-desemprego, relatório de situação de requerimento formal expedido pelo Poupa Tempo e contestação de saque perante a DRT em Araraquara (fls. 16/34). O caso, porém, demanda dilação probatória. A despeito da alegação de que foi até a delegacia regional do trabalho, oportunidade em que ficou de fato constatado (sic) que seu seguro desemprego havia sido fraudado o fato é que o Memo nº 03/SEA/AQ/SP juntado pelo impetrante não é prova inequívoca da certeza da fraude de modo a inviabilizar o processamento do feito por inadequação da via eleita, sendo a via ordinária aquela que permitirá ao impetrante a produção de ampla

de prova do direito alegado. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Por fim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Ante o exposto, com base no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a impetrante eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003002-04.2015.403.6120 - WILSON ANTONIO NERY JUNIOR (SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON ANTONIO NERY JUNIOR contra ato do Presidente do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE visando o aditamento do contrato FIES n. 24.2992.185.0003670-27. Alega, para tanto, que sempre realizou o aditamento do contrato ao final de cada semestre e em 30/11/2014 ao acessar o site do SisFies para promovê-lo não obteve êxito por problemas no sistema aparecendo no campo próprio a mensagem nenhum aditamento disponível. Diz que essa era a data final para o aditamento e que abriu três chamados e solicitações e, mesmo anexando todos os prints das telas do sistema, tiradas no início de dezembro e que retratam a mesma situação do dia 30/11, foi negado provimento aos pedidos, com respostas aparentemente padronizadas. Prossegue dizendo que está arcando com prejuízo enorme, pois somente poderá renovar sua matrícula perante a UNIP se pagar o valor aproximado de R\$ 7.000,00 referente à totalidade do oitavo e último semestre do curso de engenharia de produção. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. No caso, o mandado de segurança foi impetrado contra alto ilegal do Presidente do FNDE cuja sede funcional é em Brasília-DF. Logo, o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança é qualquer uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília-DF. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar ação. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0007134-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI E SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Publique-se novamente o despacho de fl. 368 (Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 367), intime-se o requerido, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 7.193,11 atualizado em agosto de 2014), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Informe o código de receita 2864 (recolhimento por DARF). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté/MG solicitando a baixa da ordem de indisponibilidade averbada na matrícula 2.192.Int. Cumpra-se.) somente para intimação espólio de Luiz Fernando Prudenciano de Souza. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 377.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000308-82.2003.403.6120 (2003.61.20.000308-4) - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (GO017182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA E GO014413 - RODRIGO JORGE E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de suspensão da presente execução, traga a INEPAR certidão de inteiro teor do processo 1010111-27.2014.8.26.0037.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005835-15.2003.403.6120 (2003.61.20.005835-8) - GERALDO RUGNO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X GERALDO RUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA)

Considerando que o INSS foi intimado em 05/09/2014, mas até o presente momento não apresentou resposta, intime-se novamente o INSS para que esclareça se procedeu à revisão do benefício do autor GERALDO RUGNO, CPF 364.030.678-34, RG 8.260,34, nascido em 17/02/1935 e NB 42/025.194.703-3. Após, vista ao autor. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO

A requerida LAIR STEIN THOMEIO pede o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 118.824, sob o argumento de se tratar de bem de família embora nele não resida. Ao que consta dos autos, a requerente mora com a filha em imóvel locado pela mesma. Nesse quadro, ao que de ordinário ocorre, é razoável considerar que a renda daquele, que é o único imóvel pertencente à devedora, sirva para a sua subsistência. Destarte, a situação se enquadra no entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente como bem de família, sendo suficiente a proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar (AGAResp 314026. Rel. Sidnei Beneti, DJE 04/09/2013). Assim, é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiro, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família (Súmula n. 486/STJ) (AGAResp 422729, Rel. João Otávio de Noronha, DJE 04/09/2014). Por tais razões, reconheço o imóvel objeto da matrícula 118.824 como bem de família e autorizo o levantamento da penhora sobre ele incidente. Cumprida a determinação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014954-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JONES WILLIAN BRUST(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de JONES WILLIAN BRUS, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fls. 6/8-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 9/17 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 19/07/2013 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 20). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida pelo(a) analista executante de mandados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int. Cumpra-se.

0003177-32.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X NIVALDO APARECIDO MIARELLI(SP219062 - ELIAS JOSÉ SIVOLANI MIZIARA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho anterior. Int.

0003737-71.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDIR ANTONIO CARVALHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho anterior. Int.

Expediente Nº 3764

EXECUCAO FISCAL

0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fl.154. Constatado que o advogado, Dr. Júlio Cano de Andrade - OAB/SP 137.187, não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, sobre o pedido de liberação de penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3765

CARTA PRECATORIA

0013332-31.2013.403.6120 - JUIZO DE DIREITO SETOR EXECUCOES FISCAIS DE LENCOIS PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE MARIA JOSUEL LOPES(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13 de abril de 2015, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27 de abril de 2015, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não Sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007918-04.2003.403.6120 (2003.61.20.007918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13 de abril de 2015, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27 de abril de 2015, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Não Sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS. Intime-se.

0000892-71.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERALDO SANTOS RIBEIRO ME(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI)

Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13 de abril de 2015, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo,

designado o dia 27 de abril de 2015, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Não Sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 5(cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS. Intime-se.

Expediente Nº 3766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Considerando o contido na informação supra, reputo prejudicado o pedido formulado pela defesa de WENISSON DE SOUSA REZENDE (fl. VIII-218/220). Ressalto que não há mais nenhum ato a ser realizado que demande a presença do réu, de modo que este Juízo não se opõe a eventual transferência do recluso para outra unidade prisional. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4397

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000249-02.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4)) AMARILDO DE PAULA(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL X AMELIA BALEIRON SITTA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X CRGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

O embargante pretende a nulidade da execução fiscal n. 0000255-48.2010.403.6123, alegando a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, e, por consequência a nulidade da arrematação efetivada na execução ora citada. O arrematante desistiu da arrematação (fls. 17). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 694, 1º, IV, do Código de Processo Civil, é lícito ao arrematante desistir da arrematação quando há a interposição de embargos à ela, tornando-a sem efeito. Tendo o arrematante desistido da aquisição, houve a perda do objeto da presente ação, na medida em que a arrematação ficou prejudicada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, c/c 694, 1º e 746, 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter o requerente dado causa à extinção. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação da execução fiscal n. 0000255-48.2010.403.6123 Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO

0001852-52.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-15.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fl. 374, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002104-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000761-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X BANCO BANESTADO S/A(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001617-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000275-0)) LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 76/78, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000530-89.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-08.2011.403.6123) MARCELO DOS SANTOS(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

I - Não vislumbro, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 110/116), nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se

os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

000002-21.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-16.2011.403.6123) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001746-85.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo Bacenjud restou infrutífero no seu intento, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a execução.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000199-30.2001.403.6123 (2001.61.23.000199-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

PROCESSO Nº 2001.61.23.000199-8 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONALEXECUTADO: CIA TEXTIL SANTA BASILISSA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 90, a exequente requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6830/80. Às fls. 91, foi determinado o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Às fls. 91/verso, certidão ciência da decisão pelo órgão exequente, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Às fls. 92/verso, certidão de desarquivamento dos presentes autos. Às fls. 93, emissão de certidão de inteiro teor. Às fls. 94, intimação do órgão exequente quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Às fls. 95, manifestação do órgão exequente concordando com a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relato. Decido. Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º; Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI

11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.12. Recurso especial provido. STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI No caso concreto, tendo em vista o requerimento do órgão exequente aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 23/11/2007 (fls. 92/verso), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e, ainda, a concordância expressa do exequente quanto à ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 95). Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução de nº 2001.61.23.000200-0, a fim de produza os seus efeitos legais. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. (16/06/2014)

000003-26.2002.403.6123 (2002.61.23.000003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENI CANJANI MOREIRA ME(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MG152113 - ALINI CASSIA BARBOSA)

Fl. 24. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO E SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

DECISÃO(s) executadas, por meio da petição de fls. 1183/1189, postulam a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução. A exequente manifestou-se a fls. 231/235, defendendo a inoccorrência da prescrição. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão controversa, qual seja, a prescrição, é passível de conhecimento. Os créditos tributários em execução foram constituídos por notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD). Não se trata de tributos declarados e não pagos pelo contribuinte, quando, então, a Receita Federal está dispensada de constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se imediatamente exigível. Relativamente aos créditos não declarados, incide, quanto ao termo inicial da decadência, o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A Fazenda Nacional demonstra, por meio dos documentos de fls. 1205/1329, que, no tocante aos fatos geradores verificados entre 01/1996 e 08/1998 (DEBCAD nºs 35.021.106-0 e 35.021.104-3), promoveu a NFLD em 22.09.2000, enquanto relativamente aos fatos geradores de 08/1998 e posteriores, lançou a NFLD em 09.09.1998. Em nenhum dos casos, transcorreu mais de cinco anos entre a prática dos fatos geradores e o lançamento tributário. A prescrição também não se verificou. O contribuinte foi notificado dos lançamentos em 26.09.2000 e 08.11.2000 e o executivo foi ajuizado em 06.02.2002, dando-se a citação do executado em 25.02.2002 (fls. 54/55). Mais de cinco anos não se passaram entre a notificação do lançamento tributário e a citação válida do executado, marco, à época, da interrupção do prazo prescricional (CTN, artigo 174, I). Ainda que o presente incidente, cotejado com os inúmeros anteriores que foram rejeitados, se avizinha da litigância de má-fé, não a vislumbro, diante da matéria controvertida posta, suficientemente delineada de modo a ensejar a aplicação de multa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com a pertinente manifestação da exequente, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001308-11.2003.403.6123 (2003.61.23.001308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Considerando que a carta de arrematação de bem imóvel trata-se de aquisição originária, portanto, sem qualquer ônus para os adquirentes, em razão de que arrematantes não deram causa para a inclusão da hipoteca judicial sobre o bem imóvel, expeça-se, com urgência, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, providencie o levantamento da hipoteca judicial sobre o bem imóvel de matrícula de nº 2583, independentemente de recolhimento dos emolumentos, sob pena de descumprimento de ordem legal. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fl. 1172, fl. 1182 e fls. 1186/1190). Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite desta execução fiscal, e, ainda, acerca do requerimento formulado pela Justiça Estadual - Comarca de Bragança Paulista/SP - Serviço de Anexo Fiscal (fl. 1185). Prazo 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se

0001428-20.2004.403.6123 (2004.61.23.001428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

Fls. 578/579. Diante do tempo transcorrido da efetivação da arrematação dos bens relacionados no auto de arrematação expedido em 09/09/2005 (fls. 73/74 - auto de arrematação), e, ainda, a informação prestada pelo arrematante da impossibilidade de transferência da titularidade dos veículos para o seu nome, oficie-se, com urgência, ao 25ª CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, providencie a transferência da propriedade dos veículos arrematados ao

arrematante devidamente qualificado no referido auto de arrematação, sob pena de descumprimento de ordem legal. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fls. 60/61, fls. 65/71, fls. 73/74 e fls. 578/579). Após, com a comprovação do integral cumprimento da determinação supra, cumpra-se o provimento exarado à fl. 577. Cumpra-se. Intimem-se.

0000570-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ONIX-COMERCIO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO E SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CARDOSO Fl. 246. Considerando que a penhora é preexistente à concessão de parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, defiro a manutenção da constrição judicial uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. No mais, indefiro a segunda parte do requerimento do exequente, uma vez que cabe, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Cumpra-se. Intimem-se.

0000595-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIEMAC MINERACAO LTDA(ES010818 - CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO) Fl. 210. Defiro. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de solicitar que sejam providenciadas: a) Constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 135/136; b) Positiva a diligência, intimem-se o representante legal da executada, bem como o depositário nomeado acerca da penhora; c) Negativa a diligência, intime-se o depositário a apresentar o(s) bem(ns) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, caso o(s) bem(ns) relacionados no auto de penhora e depósito não seja(m) encontrado(s); d) Em caso positivo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Rio de Janeiro, Seccional competente, nos termos da Lei; e) Designação de hasta pública; f) Intimação das partes envolvidas nesta execução acerca da designação da hasta pública; g) Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o integral cumprimento pelo juízo deprecado (fl. 02/03, fls. 132/136, fl. 176, fl. 180 e fls. 210/211). Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001984-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001984-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CLIPPER BRAGANCA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) Fl. 88. Considerando que a adesão do executado ao programa oficial de parcelamento instituído pela Lei de nº 12.996/2014, se deu em 01/08/2014 (fl. 79 - recibo de pedido de parcelamento), portanto, antecedente a efetivação do bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud ocorrida em 17/12/2014 (fl. 72 - extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores), indefiro o requerimento do órgão fazendário de manutenção do bloqueio dos valores supramencionados. Sendo assim, determino o imediato desbloqueio dos valores captados pelo sistema Bacenjud (fl. 72). Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RADICAL NOW MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP X AMARILDO DE PAULA(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI) X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES) X AMELIA BALEIRON SITTA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR) Fl. 336. Considerando o requerimento de desistência da arrematação formulado pelo arrematante CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ/MF nº 11.449.128/0001-53, representada por FABIO ROBERTO DE SOUZA E SILVA, CPF/MF nº 176.008.248-17 e RG nº 22.704.780 - SSP/SP, defiro, em parte, a pretensão do requerente de desistência da arrematação (fls. 263/264 - auto de arrematação) ocorrida nesta execução fiscal, tornando SEM EFEITO A ARREMATAÇÃO efetivada à fls. 263/264. Restituam-se ao

arrematante os valores recolhidos (fl. 265, valor de R\$ 2.600,00, relativo ao depósito da primeira parcela; fl. 266, valor de R\$ 65,00, relativo a custas judiciais). Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.No tocante a restituição do valor pago pelo arrematante (fl. 267, R\$ 650,00) a título de comissão paga ao leiloeiro oficial que exerce um mandato, indefiro o requerimento do arrematante, tendo em vista que a sua desistência se efetivou voluntariamente sem a interferência de fato da justiça que justificasse o desfazimento da alienação judicial. Neste sentido segue julgado proferido pelo TRF 4ª Região (Processo MS 00004261420104040000 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 27/04/2010, Data da Publicação: 19/05/2010). No mais, traslade-se cópia desta determinação aos embargos à arrematação distribuída sob o nº 0000249-02.2014.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais.Após retirada do alvará expedido, tornem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 207/222.Cumpra-se. Intimem-se.

0001041-24.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BABY LUPY IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Fl. 76: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado), em cumprimento integral ao teor do provimento exarado à fl. 75.Cumpra-se. Intimem-se.

0001047-31.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA)

Fls. 81/ 84 e fl. 139. Diante da manifestação do órgão exequente de recusa dos bens oferecidos extemporariamente pelo executado em substituição ao bem relacionado no auto de penhora e depósito (fls. 46/47), bem este objeto de arrematação pela 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo/SP (fls. 121/122 - auto de arrematação de bem móvel), mantenho na íntegra os efeitos da arrematação. Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação (fl. 131), a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a juntada do requerimento de parcelamento de arrematação emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 126), e, ainda, a expedição do mandado de entrega e remoção dos bens arrematados nesta execução no feito executivo em apenso de nº 0001217-03.2012.403.6123 (fl. 95), aguarde-se o cumprimento integral do referido mandado. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito aqui em cobro.Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento dos feitos executivos de nº 0001047-31.2012.403.6123 e de nº 0001217-03.2012.403.6123, e, em seguida, traslade-se cópia desta decisão para as execuções acima indicadas.Cumpra-se. Intimem-se.

0001209-26.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

A exequente (fls. 125/132) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 123 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito.Publique-se.

0001222-25.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP289003 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS)

Fl. 140: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo consignado à fl. 139, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0001339-16.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REMASTER

TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

I - Não vislumbro, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 107/108), nos efeitos devolutivo e suspensivo;II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001936-82.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JONEL COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - EPP(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X JOAO BATISTA NEGRETTI

Fl. 67. Defiro, em parte. Dê-se vista ao executado pelo prazo 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o provimento de fl. 66 (item VI).Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0002352-50.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDICTO GIANOTTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Fls. 58/59. Defiro. Considerando tratar-se de provento proveniente de aposentadoria, conforme comprovado nos documentos de fls. 60/63, inobstante manifestação contrária da exequente à pretensão da parte executada, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de alvará de levantamento em favor do executado Benedicto Gianotti, tendo em vista a transferência efetivada às fls. 40 no valor de R\$ 2.292,85. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, tendo em vista a manifestação da executada em sede de exceção de pré-executividade às fls. 46/49 e impugnação pela parte exequente às fls. 66/67, tornem os autos conclusos para decisão após a retirada do alvará de levantamento.Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Intimem-se.

0000503-72.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fl. 141. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001480-64.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Considerando os argumentos apresentados pela exequente em resposta a pretensão da executada de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com a finalidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais, indefiro o requerimento da executada (fls. 63/64) de expedição do referido ofício, tendo em vista que a certidão acima mencionada poderá ser requerida diretamente no sítio da PGFN (www.pgfn.gov.br).No mais, defiro vista ao executado pelo prazo legal requerida na parte final da pretensão de fls. 63/64.Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite desta execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-15.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fl. 374 dos autos n. 0001852-52.2010.403.6123, cujas cópias devem ser trasladadas para estes autos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001657-67.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA Intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região. Intime-se o executado.

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-51.2012.403.6123 - JULIA ANDREIA HOSSU (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 50/53), alega, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. O requerente apresentou réplica (fls. 85/86). Foi produzida prova pericial (fls. 71/79), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência para o benefício é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente apresenta quadro de lombalgia com artrose da coluna associadas, coxartrose e lúpus. A lombalgia e artrose da coluna são tratadas e estão em grau compatível com a idade da paciente, a artrose do quadril também está em grau inicial porém provoca grande limitação devido a dor, que pode ser controlada e tratada e, o lúpus é uma doença auto imune com tratamento (sic). Concluiu o perito que a requerente possui incapacidade total e temporária para a função de auxiliar de limpeza. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais, no tocante ao caráter temporário de sua incapacidade. Por conseguinte, não lhe sendo constatada incapacidade total e permanente, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que pode ser reabilitada para o seu trabalho de auxiliar de limpeza ou aqueles referidos nos documentos de fls. 106 e 111 (atendente ao público, organização, montagem, desmontagem e limpeza durante os eventos e ao término do mesmo, telefonista, eventos noturnos tais como carnaval, festa do peão e auxiliar de limpeza). Cumpre destacar que os pedidos devem ser interpretados restritivamente (artigo 293 do Código de Processo Civil). A requerente postula, tão somente, a aposentadoria por invalidez, cujos requisitos não foram preenchidos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 03 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000992-46.2013.403.6123 - JOAO ADMIR DE CARVALHO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 235/236, que julgou procedente o pedido, restabelecendo ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02.06.2014, e antecipou os efeitos da tutela. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omisso ao ter deixado de observar que a ação é acidentária e que, portanto, este Juízo é incompetente para julgá-la. Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão o embargante. Não consta dos autos um único documento sequer a comprovar o cunho acidentário desta ação, apenas menção feita pelo perito em laudo pericial que, frise-se, refoge ao âmbito médico e não pode ser considerada. Ademais, o CNIS (fls. 191/192) dá conta de que o requerente era beneficiário de auxílio-doença (espécie 31), após convertido em aposentadoria por invalidez (espécie 32). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 03 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001483-53.2013.403.6123 - EDNA TORRES TENORIO (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m)A sentença garantiu à dona Edna Torres Tenorio o benefício de auxílio-doença, desde 04.07.2012 até 22.06.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez e, antecipando os efeitos do provimento, mandou que o benefício começasse a ser pago imediatamente. Insurge-se o Instituto contra o julgado, imputando-lhe, em seus embargos de declaração, a pecha de omissis, arrazoando que, não obstante o deferimento do benefício de auxílio-doença (04.07.2012 a 22.06.2014) com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, dona Edna possui vínculo empregatício posterior a tais datas, entre julho de 2012 a dezembro de 2014, pelo que os benefícios concedidos substituem o salário-de-contribuição e não podem ser recebidos juntamente com a remuneração. E a sentença, descuidada desse aspecto, está a impor sérios prejuízos ao erário, o que deve ser evitado, ao menos se fixando que nos meses em que a requerente recebeu remuneração não será devida a parcela do benefício por incapacidade. Decidindo, não vislumbro contradição que deva ser eliminada. A favor de dona Edna há uma verificação de ordem médica dando-a como incapaz total e definitivamente para o trabalho. O desejo da Autarquia de que a mera circunstância fática de dona Edna ter feito recolhimentos previdenciários se sobreponha à conclusão científica de sua incapacidade, não encontra respaldo nem mesmo no terreno do senso comum. Deveras, dona Edna, cientificamente incapaz desde o dia 14 de fevereiro de 2011, registrou recolhimentos por ter trabalhado como auxiliar de limpeza, justamente porque a Autarquia cessou-lhe o benefício de auxílio-doença em 04 de julho de 2012. Deveria dona Edna, em seguida à falência de sua saúde em fevereiro de 2011, ou depois do insucesso de sua pretensão perante o Instituto e da necessidade de sair em busca de uma decisão judicial, ter-se desligado do emprego? Não teria ouvido dizer dona Edna, justamente porque é fato notório no Brasil, que algumas (ou quiçá muitas) vezes, os autos padecem do mal referido por Rui Barbosa na Oração aos moços, que é o de penarem como as almas do purgatório ou arrastarem sonos esquecidos como as preguiças do mato? A duração da presente demanda, por exemplo, apenas nesta instância já passa de um ano, por vicissitudes que não podem ser imputadas à dona Edna, contribuinte de certos impostos indiretos. Como, neste período, dona Edna arranjará dinheiro para o custeio de suas necessidades vitais básicas e às de sua família, as tais referidas como desiderato do salário mínimo no artigo 5º da Constituição, senão continuando a cumprir suas jornadas de auxiliar de limpeza? Onde teria extraído forças é questão que foge à presente discussão dogmática e que só à dona Edna diz respeito. Além disso, não estaria dona Edna, continuando a trabalhar mesmo com a decadência de suas energias físicas, se precavendo da perda da qualidade de segurado, dadas as incertezas que rondam o estabelecimento da data de início da incapacidade em matéria previdenciária? E que prejuízo teve a Autarquia, se recebeu as contribuições de dona Edna no período em que deveria ter-lhe pago o auxílio-doença e a aposentadoria? A sentença prosseguirá, pois, tutelando a pretensão de dona Edna Torres Tenorio, dado que não há lei que impeça a cumulação de aposentadoria com o salário que, elogiosamente, amealhou com o seu trabalho, mesmo carente de suficiente saúde. Conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 03 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001571-91.2013.403.6123 - LUSIA CAMILOTE FARALHI(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação da requerida a lhe fornecer o medicamento Bortezomibe (Velcade) para o tratamento de sua doença. Consta que a requerente faleceu em 22.08.2014, conforme certidão de óbito (fls. 117). Intimada a se manifestar, a União Federal silenciou (fls. 119). Fundamento e decido. O direito a medicamento é de cunho personalíssimo, o qual não pode ser transmitido a terceira pessoa com o falecimento daquele que o reclama. Não há, portanto, como prosseguir a presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro, neste momento, a gratuidade processual requerida na petição inicial. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 3 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001790-07.2013.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE FABIO DE CARVALHO JOANOPOLIS - ME

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 566/568, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a embargada a ressarcir as prestações pagas pelo embargante a segurado a título de auxílio-doença por acidente nº 528.2019473, observada a prescrição trienal, bem como as futuras, até a sua cessação por causa legal. Sustenta o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de determinar que a embargada apresente caução real ou fidejussória para garantia do ressarcimento das parcelas futuras. Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão o embargante. O embargante pede a condenação da empresa ré a pagar ao INSS cada prestação mensal, referente ao benefício nos fatos mencionados, que o INSS despender até cessação do referido benefício por uma das causas legais, constituindo, para tanto, um capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, no valor de R\$147.100,00.... Não há omissão a ser sanada, na medida em que não foi objeto dos pedidos elencados na exordial a prestação de caução real ou fidejussória pela embargada como garantia das parcelas futuras. Naquilo que foi requerido pelo embargante, a sentença indeferiu o pedido de constituição de capital pela embargada, por

não ser alimentar a verba tratada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 03 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001020-14.2013.403.6123 - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 10/20. O requerido, em sua contestação (fls. 38/50), alega, em síntese, a prescrição quinquenal das prestações e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 51/55. A parte requerente apresentou réplica (fls. 57). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 63/69) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 70). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao

desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário,

em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência

Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 16.04.2013 (fls. 12) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 04/2013 ou a 06/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) ficha cadastral do sistema de saúde público, constando sua profissão como lavradora, datada de 17.05.2013 (fls. 13); b) certidão de casamento realizado em 19/02/1977, em que constou a profissão de seu marido como lavrador (fls. 14); c) cópia da Carteira de Trabalho do seu marido constando vínculos empregatícios como camarada (01.06.1983 a 24.05.1984), caseiro (01.12.1984 a 14.04.1985 e de 01.07.1992 a 31.03.1993), trabalhador rural (01.07.1985 a 30.09.1991 e de 01.04.1993 a 30.04.1996), tratorista (01.09.1998 a 01.10.1998) e serviços gerais em estabelecimento de agropecuária (01.11.1998) (fls. 16/20). É inidôneo, como meio de prova, o documento referido na alínea b, por se referir a fato ocorrido em data distante do período de carência. A requerente apresenta o documento descrito na alínea c, qual seja, a Carteira de Trabalho de seu cônjuge, que demonstra o exercício por ele de atividades rurais como empregado nas funções de camarada, trabalhador rural, tratorista e de serviços gerais. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado. A resposta passa por um conceito singelo, o de empregado rural. Enuncia o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Logo, o empregado rural é o que presta serviços rurais de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O fato de o marido da requerente ter sido empregado rural não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do rígido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana como, por exemplo, ajudante de pedreiro. Por fim, o documento descrito na alínea a não é capaz de comprovar o exercício de atividade rural por todo o período de carência. Não havendo início de prova documental, o exercício de atividade rural não pode ser comprovado apenas por prova testemunhal. III.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 02 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000612-86.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-12.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a)A embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0002167-12.2012.403.6123, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Os embargos foram recebidos (fls. 16).O embargado apresentou impugnação (fls. 20/21), sustentando, em suma, a não ocorrência da prescrição.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.O objeto da execução fiscal é a denominada taxa do lixo, referente a fato gerador ocorrido no ano-exercício de 1998, incidente sobre o imóvel da embargante situado neste município, conforme certidões da dívida ativa de fls. 81/82 dos autos em apenso.A execução foi ajuizada perante a Justiça estadual em 04.10.1999.O despacho inicial foi proferido em 05.10.1999 (fls. 2 dos autos da execução).Houve a substituição das certidões da dívida ativa em 06.04.2010 (fls. 83 dos autos da execução).O Juízo estadual declinou da competência (fls. 100 dos autos da execução).A citação da embargante foi ordenada em 03.05.2013, sendo ela citada em 05.08.2013 (fls. 119 e 130 da execução).Da análise dos documentos constantes dos autos, tem-se que ocorreu a decadência.Com efeito, conforme prescreve o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No caso dos autos, mais de cinco anos se passaram entre a data do último fato gerador, em 1998, e constituição do crédito de forma válida, a qual foi trazida aos autos somente em 06.04.2010, quando da substituição das certidões da dívida ativa. (fls. 83).Ressalte-se que as primitivas certidões consignavam créditos tributários de IPTU, enquanto as novas se referem a créditos de TAXA, conforme, aliás, manifestação da própria exequente em 18.09.2009 (fls. 76 dos autos da execução).A substituição não se deu, assim, para a retificação de dados secundários das certidões, senão para pontificar lançamento de novo tributo. Conclui-se, pois, que o lançamento da mencionada taxa deu-se depois de transcorrido o prazo de cinco anos a contar da prática do fato gerador. Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, para, declarando a decadência, desconstituir o título executivo objeto da execução e extingui-la, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e artigos 156, V, e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.Condeno o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos. Sem custas.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º).À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Bragança Paulista, 03 de março de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000054-17.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) Fl.57. Informe a defesa sobre os trabalhos prestados no mês de agosto/2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP286107 - EDSON MACEDO)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Raimundo Alves Júnior, CPF nº 087.102.728-36, imputando-lhes as condutas descritas como crimes nos artigos 1º, I e II, e 2º, II, ambos da Lei nº 8.137/90, combinados com os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de administrador da empresa Indústrias Raymonds Ltda: a) creditou o valor do IPI destacado em notas fiscais emitidas pela empresa Trindade Indústria e Comércio Ltda, no período de maio a outubro de 2002, aproveitando-se desses valores para compensar débitos de tributos e contribuições sociais, bem como integrar seu valor ao custo dos produtos vendidos no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, fato originário da redução de imposto de renda de pessoa jurídica, dado que não houve a comprovação do efetivo pagamento dos valores constantes dos respectivos documentos fiscais, concluindo a auditoria tratar-se de documentos de favor; b) no ano-calendário de 2002, omitiu receitas caracterizadas pela manutenção no passivo de obrigações já pagas (passivo fictício) e omissão de compras, cujos elementos foram obtidos junto a fornecedores circularizados e confrontados com a escrituração contábil da empresa; c) ainda nos anos-calendários de 2003 e 2004, declarou, em DCTF, valores inferiores àqueles apurados em sua escrita fiscal e contábil, relativos à contribuição do Programa de Integração Social e COFINS, bem como procedeu a sua compensação utilizando créditos apurados; d) no ano-calendário de 2006, pretendeu utilizar-se de créditos de outra pessoa jurídica, no valor de R\$ 162.316,43, para compensação de débitos apurados, vencidos entre abril e julho de 2006, formalizados por meio de Declaração de Compensação, tendo a ação fiscal constatado que tais

débitos não eram passíveis de compensação; e) deixou de efetuar pagamentos relativos aos valores retidos de pessoas físicas (trabalho assalariado) e pessoas jurídicas (prestação de serviço), referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e informados na DCTF, no período de janeiro do ano-calendário de 2006 até junho do ano-calendário de 2007; f) em razão de tais práticas, houve a supressão de tributos e contribuições sociais nos montantes de: R\$ 1.393.418,55, relativo ao IRPJ; R\$ 27.808,19, relativo ao PIS; R\$ 94.436,53, relativo à COFINS; R\$ 547.148,82, relativos à CSLL; R\$ 28.207,40, relativos ao IRRF; R\$ 747.124,13, relativos ao PIS; e R\$ 5.211.518,93, relativos à COFINS; g) os débitos não foram pagos ou parcelados. A denúncia foi recebida em 13.11.2009 (fls. 407). O acusado foi citado (fls. 446) e o advogado constituído apresentou resposta à acusação (fls. 451/481), instruída com documentos (fls. 482/706). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 707). Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 735, 832 e 850), bem como interrogado o acusado (fls. 887/888). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1394). Os requerimentos da Defesa, deduzidos a fls. 1395/1396, foram indeferidos (fls. 1397). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 1399/1402), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. A Defesa, em seus memoriais (fls. 1406/1415), requereu a absolvição do acusado, alegando, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, dado o indeferimento de pedido de produção de provas; b) os insumos adquiridos da empresa Trindade Indústria e Comercio Ltda. foram empregados em seu processo produtivo; c) não omitiu receitas ou compras que ensejassem o imputado passivo fictício, sendo o ato do agente fiscal inidôneo para comprovar a afirmativa oposta; d) não há provas de que declarou valores inferiores aos apurados em escrita contábil; e) não efetuou compensação tributária no ano-calendário de 2006; f) quanto aos valores retidos de pessoas físicas e jurídicas, não era devedora dos tributos, além do que nunca teve a posse do numerário que se afirma apropriado, estando, portanto, ausente o dolo. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade dos fatos emerge dos autos de infração e documentos relacionados a eles, constantes nos volumes 1 e 2 destes autos. Cabe salientar que tais autos de infração configuram atos administrativos e, pois, são presumidamente legítimos. É certo que a presunção é relativa, podendo se elidida por prova em contrário. Nesse caso, por certo a prova não compete à Defesa, senão relativamente aos fatos precisos que alegar e cuja comprovação só relativamente a si ser exequível. A primeira imputação é a de ter o acusado, no período de maio a agosto de 2002, creditado valor de IPI destacado em notas fiscais emitidas pela empresa Trindade Indústria e Comércio Ltda, aproveitando-se desses créditos para compensar débitos de tributos e contribuições sociais, bem como integrar seu valor ao custo dos produtos vendidos no ano-calendário de 2002, sem que houvesse o efetivo pagamento dos valores constantes das notas fiscais, com o que houve a redução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Consta nos autos de infração que a Auditoria da Receita Federal apurou o seguinte: Verificamos que as notas fiscais de aquisição de produtos da empresa TRINDADE IND. E COM. LTDA, no valor total de R\$ 583.610,63, durante o ano de 2002, foram consideradas inidôneas na determinação do custo dos produtos vendidos, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, conforme Termo de Solicitação de Esclarecimentos, lavrado em 16 de março de 2007, deixou de informar e detalhar a aplicação dos produtos adquiridos na composição dos produtos fabricados e tampouco comprovou o seu efetivo pagamento. O acusado afirma que houve o pagamento dos valores das notas fiscais, sendo as mercadorias (matéria-prima para a fabricação de embalagens) empregadas no processo produtivo. Para a comprovação da assertiva, invoca a Defesa as notas fiscais das máquinas que fabricam embalagens (fls. 959/961). E, quanto à questão da falta de pagamento das notas, aduz que requereu perícia contábil na empresa vendedora, a qual foi indeferida pelo Juízo. A mera propriedade das aludidas máquinas, porém, não é juridicamente adequada para a comprovação de que todas as matérias-primas que constam nas notas fiscais foram efetivamente empregadas no processo produtivo. Pode, com efeito, o possuidor de maquinário não o empregar ou utilizá-lo relativamente a apenas parte das matérias-primas. Quanto à comprovação do pagamento das notas fiscais, não cabe à Acusação, porquanto é o acusado que deve possuir os respectivos comprovantes. A perícia na empresa vendedora, com a finalidade de apurar pagamentos de comprador, é absolutamente inidônea, pois, se o comprador efetivamente levou a efeito as quitações, tem os recibos ou extratos bancários para comprová-los perante o órgão fiscal. No caso em julgamento, os alegados pagamentos não foram comprovados por meio adequado, pelo que permanece hígida a presunção de legitimidade dos atos da Auditoria Fiscal. Conclui-se, assim, que o acusado, único administrador da empresa Indústrias Raymonds Ltda, efetivamente creditou valores a título de IPI, sem lastro na aquisição e emprego das respectivas mercadorias e, empós, promoveu compensação tributária, com o que reduziu o valor de imposto sobre a renda de pessoa jurídica no ano-calendário de 2002. Incidiu, pois, o acusado, diante inserção de elementos inexatos em documentos fiscais, no preceito proibitivo do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90. É de se reconhecer apenas uma conduta criminosa, porquanto unitário o ato de compensação e anual o lançamento do IRPJ. A segunda imputação é a de que o acusado, no ano-calendário de 2002, omitiu receitas caracterizadas pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas (passivo fictício) e omissão de compras, cujos elementos foram obtidos junto a fornecedores circularizados e confrontados com a escrituração contábil da empresa. A materialidade decorre da constatação da Auditoria Fiscal de que o contribuinte praticou omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, referentes às empresas Cebal Brasil Ltda, Dixie Toga NE S/A. Além disso, deixou de

escrever, como compras, a nota fiscal nº 110201, emitida pela empresa Dixie Toga, no valor de R\$ 43.436,14. O acusado nega ter omitido as receitas, aduzindo que o ato do agente fiscal é insuficiente para a sua comprovação. No entanto, não há, nos autos, elementos capazes de afastar as conclusões da Auditoria. Não foi trazida a eles qualquer escrituração contábil capaz de ensejar a constatação de que as obrigações já pagas foram retiradas do passivo, bem assim que as notas fiscais de compras foram integralmente escrituradas. Tratando-se de documentos que a empresa deve possuir, não é pertinente a realização de perícia. Aliás, os documentos de fls. 30/39, 44/45, 47 e 54 atestam que a empresa administrada pelo acusado aumentou artificialmente seu passivo. Incidiu, portanto, o acusado, dada a omissão das ditas operações em fraude à fiscalização, no preceito proibitivo do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, por uma vez, tendo em vista a anualidade do lançamento. A terceira imputação é a de que o acusado, nos anos-calendários de 2003 e 2004, declarou, em DCTF, valores inferiores àqueles apurados em sua escrita fiscal e contábil, relativos à contribuição do Programa de Integração Social (PIS) e COFINS, bem como procedeu a sua compensação utilizando créditos apurados. O acusado nega tal conduta positiva. No entanto, ela se encontra adequadamente delineada nos autos de infração. Não há, neste processo, prova de que os valores declarados em DCTF, nos anos-calendários de 2003 e 2004, foram exatamente os apurados na escrituração da empresa. Impõe-se, portanto, que prevaleça a constatação da Auditoria. Quanto à compensação, sua inidoneidade decorre de os créditos apurados e nela empregados não serem materialmente verdadeiros, consoante vimos acima. O acusado, portanto, haja vista a inserção de elementos inexatos em escrituração fiscal, infringiu o preceito do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, correspondentes aos anos-calendários de 2003 e 2004. A quarta imputação é de que o acusado, no ano-calendário de 2006, pretendeu utilizar-se de créditos de outra pessoa jurídica, no valor de R\$ 162.316,43, para compensação de débitos apurados, vencidos entre abril e julho de 2006, formalizados por meio de Declaração de Compensação, tendo a ação fiscal constatado que tais débitos não eram passíveis de compensação. Quanto a este ponto, verifica-se a ausência de tipicidade, dado que a própria denúncia afirma que o acusado apenas pretendeu realizar a compensação indevida, inexistindo provas de que tenha obtido êxito. Trata-se, pois, de atos preparatórios do crime, impuníveis. Finalmente, a quinta imputação é de que o acusado deixou de efetuar pagamentos relativos aos valores retidos de pessoas físicas (trabalho assalariado) e pessoas jurídicas (prestação de serviço), referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e informados na DCTF, no período de janeiro do ano-calendário de 2006 até junho do ano-calendário de 2007. O acusado afirma, no tocante à imputação, que a empresa não era devedora dos tributos, além do que nunca teve a posse física do numerário. Acrescenta, ainda, que a empresa atravessava dificuldades financeiras. Não procedem as teses defensivas. Tratando-se de apropriação indébita de tributos, não é exigível o dolo específico. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CONSUMAÇÃO DO DELITO NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NESTA DATA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NÃO CONFIGURADA. CONDUTA TIPIFICADA CRIMINALMENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO QUE, DE TODO MODO, RESTOU DEMONSTRADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A consumação dos delitos materiais contra a ordem tributária ocorre quando o referido crédito é constituído definitivamente, na esfera administrativa. Esta é a data a ser considerada para o início do prazo prescricional. Prescrição afastada. 2. O crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil. Trata-se de conduta tipificada criminalmente. 3. Materialidade delitiva e autoria comprovadas. 4. Dolo configurado na vontade livre e consciente omitir informações das autoridades fazendárias e, com isso, reduzir ou suprimir tributo. O especial fim de agir não é elemento do tipo, embora, neste caso, ele tenha sido comprovado. 5. As penas aplicadas não merecem reparo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 36409, 2ª Turma, DJE 20.08.2009). A inexigibilidade de conduta diversa não está comprovada no caso em exame, de modo que não há possibilidade de afastamento da culpabilidade. Não ficou provada a absoluta falta, nas datas previstas para os repasses, dos valores que o acusado reteve de pessoas físicas e jurídicas que lhe prestaram serviços e tinha de repassar à Receita Social. A chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes de apropriação indébita tributária. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos. Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento do tributo na data em que deve ser feito. No tocante à prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve ser de ordem documental, notadamente o balanço contábil, a indicar a ausência de dinheiro em caixa na data do vencimento da obrigação. Tal prova não compete ao órgão acusador, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência da obrigação de repassar os valores retidos à Receita Federal, pelo simples motivo de que eles não lhes pertence. Tendo esta ciência, certamente o repasse das contribuições é previsto na gestão empresarial, pelo que a presunção é de que o empresário possui os valores descontados dos empregados. No caso em julgamento, o

acusado não comprovou, com documento idôneo, a falta de recursos monetários na data prevista para o repasse dos valores retidos. Infringiu, destarte, o acusado, quanto a esta última conduta, o disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, por dezoito vezes, correspondentes ao número de competências em que houve a omissão do repasse. Em todos os fatos ora assentados como penalmente ilícitos, materializou-se a redução de tributos, no valor total de R\$ 2.062.812,09 para o ano de 2008 (fls. 15). Quanto à autoria, repita-se, sendo o acusado o único administrador da empresa, é responsável direto pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias. E, tendo adotado as ações e omissões criminosas acima salientadas, a sua responsabilidade criminal é indiscutível. A prova testemunhal produzida não elidiu as constatações da Auditoria Fiscal quanto à materialidade dos fatos, nem trouxe qualquer circunstância capaz de afastar a autoria pelo acusado. Não houve cerceamento de defesa porquanto, como visto, a prova pericial é desnecessária para a apuração da verdade. Quanto ao processo cível nº 0000059-10.2012.403.6123, em que o acusado questiona os acima referidos autos de infração, foi proferida sentença de improcedência em primeira instância, estando o feito aguardando julgamento de recurso (fls. 1420), circunstância que reforça a conclusão de que não é juridicamente pertinente a suspensão do presente. Os fatos criminosos foram praticados, em parte, de forma continuada e em concurso material, haja vista os desígnios autônomos relativamente a cada um deles. Quanto aos fatos praticados nos anos-calendários de 2003 e 2004, quais sejam, declarações, em DCTF, de valores inferiores àqueles apurados em escrita fiscal e contábil, relativos à contribuição do Programa de Integração Social (PIS) e COFINS, bem como realização de sua compensação utilizando créditos apurados, é pertinente o reconhecimento da continuidade, tendo em vista as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. A mesma consequência é juridicamente adequada relativamente aos fatos previstos no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, assentando-se que o acusado praticou-os por 18 (dezoito) vezes, correspondentes aos meses em que deixou de repassar o tributo retido. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que apenas o elevado montante dos tributos suprimidos - cerca de R\$ 2.000.000,00 - apresenta-se desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e em 8 (oito) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa pra o crime do artigo 2º, II, da mesma lei. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e concurso material de crimes e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Relativamente aos fatos do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, praticados em continuidade delitiva, aplico a pena de um só deles, a qual acresço de 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Com referência aos fatos do artigo 2º, II, da mesma lei, praticados igualmente em continuidade, aplico a pena de um só deles, a qual acresço de 1/3, considerada a extensão da série delitiva, totalizando 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Somando-se as penas dos crimes por força do concurso material, tem-se o total de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão pelas condutas, inclusive a perpetrada em continuidade, previstas como crime no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, acrescido de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção pelos fatos previstos como crime no artigo 2º, II, da mesma lei. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes e, resultando da soma patamar superior a 360 dias-multa, estabeleço-a nesta quantidade (CP, artigo 49, caput). Tendo em vista a qualificação profissional do acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, e o regime aberto para o cumprimento da pena de detenção, na forma do artigo 33, caput, e 2º, a, do mesmo Código. Diante da quantidade de pena aplicada, não é cabível a sua substituição por penas restritivas de direitos (CP, artigo 44). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Raimundo Alves Júnior, CPF nº 087.102.728-36, a cumprir 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, nos regimes, respectivamente, semiaberto e aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crime no artigo 1º, II, e artigo 2º, II, ambos da Lei nº 8.137/90. Fixo o valor de R\$ 2.062.812,09, atualizado, como o mínimo para a reparação dos danos causados pelas infrações aqui reconhecidas, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001791-89.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO) X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM) X ELCIO DO CARMO BRANDAO(PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 494 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003383-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MICHAEL WOLFF REGO(SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS E SP164654 - ANTONIO EMÍLIO ZACCARO JÚNIOR)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 438/2014 Folha(s) : 1242I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MICHAEL WOLFF REGO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, tendo-lhe sido concedido a transação penal (fl. 79/81), nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento da transação penal, conforme exposto na petição de fls. 109.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo o réu cumprido integralmente a proposta de transação penal formulada nos presentes autos, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de MICHAEL WOLFF REGO.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado MICHAEL WOLFF REGO, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelos credores.

0000636-40.2002.403.6122 (2002.61.22.000636-0) - CICERO PEDRO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente cópias que contenham o mesmo conteúdo dos documentos que requer a substituição, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005, visto que as que acompanharam a petição além de estarem divergentes (cópia de documentos dobrados), parecem pertencer aos autos n. 0000215-50.2002.403.6122, onde estão juntados os originais. Devolva-se ao causídico as referidas cópias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001031-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001031-5) - EDUARDO HENRIQUE CRACCO

CAVALCANTE(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001772-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001772-3) - KIYOKO UEDA(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes dos julgamentos dos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário noticiados nos autos. O formulário CNIS de fl. 316 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0001786-51.2005.403.6122 (2005.61.22.001786-3) - FABIANA HELEN SANCHEZ AGONA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. O formulário CNIS de fl. 243 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000132-92.2006.403.6122 (2006.61.22.000132-0) - MERCEDES DE MARCHI CALVO(SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002049-49.2006.403.6122 (2006.61.22.002049-0) - JACI SANTOS DA ROCHA X GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA X ANA LAURA SANTOS SOUZA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Maurício De Lício Espinaço intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao

Setor de Arquivo.

0000602-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000602-7) - APARECIDA LUIZA DOS SANTOS SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000789-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000789-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001142-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001142-4) - GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONI BASSAN X ZENEIDE APARECIDA BASSAN MANISCALCO X JOSE CARLOS BASSAN X JOSE HUMBERTO BASSAN X JOSE GALDINO BASSAN(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001996-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001996-4) - RICARDO DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. O formulário CNIS de fl. 217 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000184-49.2010.403.6122 (2010.61.22.000184-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000488-48.2010.403.6122 - JOAO BARBOZA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000642-66.2010.403.6122 - WILSON VELHO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000922-03.2011.403.6122 - SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001883-41.2011.403.6122 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000598-76.2012.403.6122 - MAURICIO DA SILVA SERVILHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001707-28.2012.403.6122 - MICHELE CRISTINA PINTO RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001777-45.2012.403.6122 - MIRTES JANUARIO AZEVEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000305-72.2013.403.6122 - NILCE PACHECO DE ALMEIDA CAMPOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000408-79.2013.403.6122 - APARECIDA APOLINARIO DE SOUSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000622-70.2013.403.6122 - GRAZIELE DE SOUZA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000799-34.2013.403.6122 - JOSIMAR FRANCISCO DO CARMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000854-82.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FRESNEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001018-47.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001137-08.2013.403.6122 - LUIZ FRANCISCO DE LIMA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001149-22.2013.403.6122 - JOAO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001427-23.2013.403.6122 - MARIA DE JESUS TEIXEIRA LIMA DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000343-50.2014.403.6122 - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000327-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000327-2) - WALTER GOMES DA COSTA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X WALTER GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001251-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001251-1) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000148-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000148-7) - IDALIRA ALONSO ALTERO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001233-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001233-7) - ANERITA FRANCISCA ROSA ISRAEL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001508-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001508-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001817-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001817-0) - ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X ELISANGELA ALVES DA CRUZ X NEIDE APARECIDA BORGES DA SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos nomeados nos autos, conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000151-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000151-4) - MIRTES JANUARIO AZEVEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIRTES JANUARIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001276-62.2010.403.6122 - ROSA DA SILVA BARBOSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000033-49.2011.403.6122 - ANGELINA LOCATI JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000684-81.2011.403.6122 - AMABILE NASSON SEGURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE NASSON SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001034-69.2011.403.6122 - MARIA DE SOUZA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001877-34.2011.403.6122 - IZABEL LEITE DA SILVA MATEUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 584.288. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001503-81.2012.403.6122 - CORDOLINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido, atentando-se para o contrato de honorários juntado às fls. 101. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000711-0) - VALTER BATISTA DE OLIVEIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Intime-se à parte autora para manifestação, no mesmo prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Na seqüência, tendo em vista o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000839-60.2006.403.6122 (2006.61.22.000839-8) - CARLOS ANTONIO CLEMENTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARLOS ANTONIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002131-46.2007.403.6122 (2007.61.22.002131-0) - WALTER LUIZ MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo

de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000429-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000429-1) - ROSARIO MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROSARIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001159-03.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA BORGES PATO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA BORGES PATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000335-10.2013.403.6122 - LUIZA APARECIDA ZERBINI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZA APARECIDA ZERBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001159-66.2013.403.6122 - CLAUDIO ROBERTO LINIERI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO LINIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001483-56.2013.403.6122 - DORALICE FERNANDES CARVALHO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORALICE FERNANDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001709-61.2013.403.6122 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA FILHO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MARIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, requisitando-se os valores. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001942-58.2013.403.6122 - EDSON DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000826-22.2010.403.6122 - AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA X MARLENE MOTA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000827-07.2010.403.6122 - GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-08.2010.403.6122 - VALDEVINO CORDEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária ajuizada por

VALDEVINO CORDEIRO em face da União Federal com objetivo de declarar indevidos tributos objeto de inscrição na dívida ativa. Alega que é pedreiro autônomo, exercendo suas pequenas atividades na cidade de Adamantina. Narra que, ao efetuar compras em uma loja na cidade onde reside, o seu CPF foi consultado e constataram-se problemas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao procurar a Receita Federal, tomou conhecimento de que havia diversos débitos de empresa que estaria em seu nome, sediada na cidade de Dourados - MS. Aduz que nunca foi sócio de nenhuma empresa e que nunca residiu na cidade de Dourados. Afirma que no ano 2000 perdeu todos os seus documentos na cidade de Adamantina, tendo registrado Boletim de Ocorrência na delegacia local. Narra que seus documentos foram encontrados quatro meses após o ocorrido em uma escola da cidade. Assevera que seus documentos podem ter sido clonados e que serviu como laranja para a abertura da empresa e que esta atua no ramo de importação de madeiras, área bastante diversa da atividade de pedreiro. A União Federal apresentou contestação onde sustentou a inexistência de provas das alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/29). Réplica às fls. 209/2011. Laudo pericial juntado aos autos (fls. 293/314). Memoriais apresentados pelas partes (fls. 325/328). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido a ser dirimido é a legitimidade da participação do autor nos quadros da empresa CIMADA-COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, notadamente a legitimidade da assinatura apostada no contrato social da referida sociedade. Sustenta o autor que não assinou o contrato social da empresa, que nunca residiu na cidade de Dourados e que seus documentos teriam sido perdidos no ano 2000 e posteriormente utilizados de forma indevida para a constituição da sociedade. Conforme contrato social, a sociedade CIMADA-COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA tinha sede no município de Paranhos - MS. O documento foi assinado pelos sócios em 06 de dezembro de 1994 na cidade de Mundo Novo - MS (fls. 236/238). Na inicial, o autor afirma que reside no seu endereço atual há 16 anos e que antes morou apenas em Mundo Novo - MS. Afirma ainda que no ano 2000 perdeu seus documentos e que registrou boletim de ocorrência do fato. Realizada a prova pericial a fim de esclarecer a autenticidade da assinatura aposta no contrato social, não houve conclusão a respeito de tal fato. Afirmou o perito que, em razão da má qualidade da cópia juntada aos autos, da sobreposição de traços que poderiam indicar hesitações e trêmulos e da inconstância com que o autor lavra sua assinatura, não foi possível chegar a uma conclusão sobre a autenticidade da firma aposta no documento. Entretanto, o perito consegue concluir que a pessoa que exarou as três assinaturas na Ficha de Assinaturas, nº 21.831 em 08 de dezembro de 1994 foi a mesma que após a assinatura (objeto do exame) no Contrato Social (fl. 302). Destaca ainda que a Carteira de Identidade apresentada à perícia não observava o padrão no modelo onde é exigida a perfuração mecânica com a sigla do órgão expedidor sobre a fotografia. Afirma, outrossim, que constatou mesmo a olho nu que a fotografia fora implantada de maneira grosseira, equivocada e em posição invertida. Não obstante o laudo pericial não tenha chegado a uma conclusão acerca da idoneidade da assinatura aposta no contrato social, outros elementos constantes dos autos permitem que se chegue a uma decisão acerca do mérito. O autor possuía registro de assinatura no Cartório de Notas de Mundo Novo (fl. 271). Relatou a perda de seus documentos no ano 2000, sendo que a assinatura do contrato se deu bem antes disso, no ano de 1994. O Instituto de identificação da Polícia Civil afirmou ainda que constatou divergência quanto à fotografia apresentada (fl. 267). Além disso, a Polícia Civil do Estado de São Paulo afirma não existir o registro de ocorrência de roubo, furto ou extravio para os referidos documentos em seus bancos de dados (fl. 276). Logo não há comprovação da perda dos documentos. O autor residia na cidade onde o contrato foi assinado e tudo indica que possuía firma registrada no Cartório daquela cidade. A empresa era constituída por dois sócios, sendo que cada um era detentor de metade das cotas, com capital social no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embora o ano fosse 1994 e a importância fosse maior que nos dias atuais, não é possível afirmar que tais valores eram incompatíveis com a situação dos sócios. Dessa forma, nenhum dos argumentos apresentados pelo autor possui prova concreta ou o mínimo indício de veracidade. Por esta razão o pleito deve ser julgado improcedente por ausência de provas do alegado na inicial. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Considerando ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça e ante a vedação da Resolução 305/2014 de pagamento de honorários periciais em valor superior a três vezes a importância máxima prevista na respectiva tabela (R\$ 248,53), reconsidero o despacho de fl. 279, fixando a remuneração do expert judicial em R\$ 745,59, cujo montante já foi requisitado (fl. 330 e 332). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000438-51.2012.403.6122 - ALESSANDRA RASI MOLLICA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS

FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ALESSANDRA RASI MOLLICA qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo ao indeferimento do pedido administrativo, em 01/08/2011 (fl. 42), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e carreada aos autos cópia do processo administrativo, inclusive do laudo médico produzido, citou-se o INSS. Em contestação, arguiu a autarquia-ré prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, asseverou não perfazer a autora os requisitos necessários para fazer jus às prestações postuladas. Foram designadas perícias médicas, nas áreas de ortopedia e oftalmologia, cujos laudos encontram-se acostados aos autos. Apresentados memoriais, o feito, por duas vezes, foi convertido em feito em diligência, vindo aos autos informações do último empregador acerca das funções desempenhadas pela autora, bem como prontuário médico solicitado, seguindo-se vista as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para os benefícios vindicados. Rejeitada a prejudicial arguida, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurada está demonstrado pelas anotações em CTPS (fls. 20/25) e informações constantes do CNIS (fls. 121/125), que discriminam os vínculos trabalhistas da autora ao longo de sua vida laborativa, o último deles com André Bollo Romero - ME, com início em 01/03/2010 e última remuneração efetuada no mês de maio de 2014 (fl. 196). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo médico pericial produzido por especialista em oftalmologia (fls. 111/115), a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada, em razão de baixa visão decorrente de diabetes, doença crônica degenerativa, que lhe ocasionou cegueira no olho esquerdo e redução da visão para 10% no olho direito (respostas aos quesitos 1 e 2 a e f, formulados pelo juízo), não havendo ademais prognóstico de reabilitação, sendo o quadro irreversível (resposta ao quesito judicial 2 b e 5.3, formulado pelo INSS), o que a incapacita inclusive para as atividades que desenvolvia para o empregador André Bollo Romero - ME (enviar e receber e-mail, efetuar pesquisa de preço via internet, confeccionar listas de peças em estoque e conferi-los, etc. - fl. 135), as quais necessariamente exigem visão saudável. Corroborando a conclusão pericial, o teor do prontuário médico apresentado, que evidencia não apenas a evolução da moléstia, como também ter sido a autora, entre 1998 e agosto de 2014, submetida a vários tratamentos, sem, contudo, obter êxito na melhora do quadro. Há que se atentar ainda para o fato de a autora, em razão da diabetes de que é portadora, já ter sido submetida a revascularização do miocárdio com implante de quatro pontes de safena, angioplastia para colocação de stents em pontes que haviam sido obstruídas, além de possuir também moléstias de natureza ortopédica (fls. 87/89). E não afasta a conclusão pericial a circunstância de a relação de trabalho, firmada entre a autora e o empregador André Bollo Romero - ME, ter sido mantida pelo menos até maio de 2014 (fl. 196, verso). Isso porque, a manutenção da relação de trabalho decorre da necessidade de subsistência da autora. Ademais, como acima dito, o prontuário médico acostado aos autos aponta a evolução da moléstia oftalmológica, motivada pela diabetes da qual a autora é portadora. Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor. No que se refere à data de início do benefício, não deve retroagir ao requerimento administrativo, conforme requerido. Primeiro, porque fundado o pedido administrativo em moléstia de natureza ortopédica (fl. 50), enquanto a incapacidade aqui reconhecida remete a mal oftalmológico. Segundo, porque não divisado pelo expert o marco incapacitante, pois reportado ao requerimento administrativo. Terceiro, e não menos importante, porque não houve efetivo afastamento da autora de suas atividades, conforme anotação informação constante do CNIS e CTPS (fls. 25 e 196, verso), circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 43, 1º, a, da Lei 8.213/91), que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho. Dessa forma, fixo a data do início do benefício (DIB) na implantação administrativa, quando cessará a obrigação do empregador de pagar-lhe remuneração. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: ALESSANDRA RASI MOLLICA.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: prejudicado.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: prejudicado.CPF: 110.853.088-55.Nome da mãe: Neusa Maria Rasi Mollica .PIS/NIT: 1.251.118.405-4.Endereço do segurado: Rua Itapicurus, 815 - Centro - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da implantação administrativa, em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, eventuais diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do benefício) serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91).Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), pois, se fixados sobre o montante da condenação, não remuneraria de forma condigna o causídico.Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001307-14.2012.403.6122 - CAMILA CRIVELLARO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela e consignação de pagamento, proposta por CAMILA CRIVELLARO SANCHEZ em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) e da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é ultimar processo de inscrição no FIES.Narra a autora que é aluna devidamente matriculada no curso de Medicina na Universidade Unoeste e que devido ao alto valor da mensalidade encaminhou solicitação de financiamento estudantil. Afirma que efetuou o cadastro, recebeu senha de acesso ao sistema, preencheu os dados solicitados, o que gerou um comprovante de inscrição no FIES da efetivação da matrícula em 16/07/2012, ao tentar finalizar sua inscrição, por meio do sítio eletrônico mantido pelo

FIES, gerou-se data limite para validação da documentação necessária pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) em 13/07/2012, ou seja, em data anterior ao preenchimento de referido cadastro. Assevera que, após a validação da documentação pela CPSA, deveria comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 dias, contados a partir do terceiro dia útil, imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento. Afirma que a CPSA recusou-se a receber os documentos. Formulou pedido de antecipação de tutela. O pedido foi deferido parcialmente, determinando que a APEC se abstinhasse de cobrar da autora valores referentes à matrícula e semestralidade, cujos vencimentos fossem posteriores à inscrição no FIES (fls. 118/119). Regularmente citado, o FNDE apresentou contestação onde sustentou que a autora realizou sua inscrição em 03/07/2012, mesma data em que a CPSA reabriu sua inscrição para correção de informações no prazo de 10 (dez) dias. Alega que ao regularizar as informações, em 16/07/2012, já havia expirado o prazo de 10 (dez) dias (fls. 136/162). A APEC aduz na sua peça de defesa que a autora providenciou a validação da documentação fora do prazo determinado (fls. 164/170). Já a União Federal alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva e no mérito a inexistência de falha no sistema e a validação da documentação fora do prazo (fls. 448/472). Instada a apresentar réplica, a autora alega que a liberação das vagas para o curso de medicina ocorreu apenas no dia 16/07/2012 e por isso só finalizou o processo nesta data (fls. 475/503). A preliminar de ilegitimidade ativa foi rejeitada (fls. 535/536). Vieram os autos conclusos. É o breve relato dos fatos. Decido. Preliminares Considerando os elementos trazidos aos autos ao longo da instrução processual, entendo que restou comprovada a ilegitimidade passiva da União Federal. Nesse sentido, o FNDE é autarquia com personalidade jurídica e atribuição de executar as políticas educacionais do Ministério da Educação sendo o ente que de fato possui relação com os fatos em questão e que deverá suportar eventuais efeitos desta decisão. Dessa forma, acolho a alegação revendo decisão anterior proferida por este juízo. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão controvertida posta em juízo consiste em verificar se a inscrição da autora no FIES não foi ultimada por causa de problemas do sistema ou pela não observância dos prazos para a validação dos documentos. Considerando que este ponto do mérito é prejudicial à questão referente ao pagamento da mensalidade à APEC, passo a análise desta questão inicialmente. Conforme o documento de fl. 33, a solicitação do financiamento ocorre em três passos: inscrição no SisFIES; validação das informações; e contratação do financiamento. O procedimento de inscrição está regulamentado na Portaria Normativa MEC nº 10/2010, que determina: Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio 2010). Consta do documento de fl. 35, que a autora acessou o sistema no dia 16/07/2012 e se deparou com a informação de que o prazo para comparecimento à CPSA para validação da documentação era até 13/07/2012. Entretanto, alega que apenas nesta data, 16/07/2012, conseguiu finalizar a primeira etapa do processo. De acordo com as telas do sistema de inscrição apresentadas pelo FNDE, a autora teria iniciado o processo de inscrição no dia 03/07/2012, mesma data em que a CPSA reabriu sua inscrição para correção de suas informações (fls. 141/142). O FNDE afirma que a estudante somente conseguiu corrigir suas informações e concluir novamente sua inscrição em 16/07/2012, contudo, consta que o prazo para validar sua inscrição perante a CPSA 10 dias (Data limite CPSA) expirou-se em 13/07/2012. Alega que o sistema deu prazo de 10 (dez) dias para a validação e que a autora perdeu esse prazo. Aduz ainda que foi reaberto o prazo apenas para correções e que não houve alteração no prazo para a validação. A ré APEC sustenta a tese da perda do prazo e afirma que a autora possuía apenas uma expectativa de direito. Alega que a mera tentativa frustrada de ingressar no FIES não lhe assegura isenção do pagamento das mensalidades em atraso bem como do pagamento da matrícula. O FNDE apresenta telas do sistema de inscrição onde aponta que a inscrição teria ocorrido no dia 03/07/2012 e a conclusão das correções em 16/07/2012, quando já teria expirado o prazo para validação (fls. 142/143). A autora alega em réplica que no dia 03 de julho de 2012 compareceu pessoalmente no departamento da APEC em razão da não disponibilização das vagas de medicina no sistema. Alega que as telas apresentadas pelo FNDE atestam que a autora tentou finalizar a inscrição por diversas vezes nos dias 03, 04, 05, 09, 15 e 16 quando finalmente conseguiu realizar a inscrição. De fato, consta dos documentos acostados a uma das réplicas apresentadas, que no dia 03 de julho o sistema informava a inscrição da autora no curso 6478, Pedagogia. Do referido comprovante consta que o valor a ser financiado pelo Fies seria de R\$ 18.450,00 e o valor a ser pago com recursos da estudante seria de R\$ 6.150,00 (fls. 482/483). Já o comprovante de inscrição emitido no dia 16 de julho de 2012, indica inscrição no curso de medicina, com valor a ser financiado pelo Fies da ordem de R\$ 18.472,50 e valor a ser pago com recursos do estudante no valor de R\$ 6.157,50 (fls. 484/485). Tendo em vista que os valores informados pelo sistema para o curso de pedagogia e para o curso de medicina são quase equivalentes, entendo há grandes indícios de que o sistema apresentava algum problema, pois é notório que o custo do curso de pedagogia é inferior ao de medicina. Dessa forma, pode-se concluir que assiste razão à autora quando afirma que mesmo fazendo a opção por medicina, aparecia o curso de pedagogia. Ou seja, tais fatos indicam que naquele momento o curso de medicina não estava ainda disponível. Nesse sentido, o FNDE permitiu que fossem realizadas correções até 16 de julho de 2012. Desse modo, seria razoável que fosse dado um prazo mínimo para a validação dos documentos após essa data. No caso, a autora tentou validar os documentos no mesmo dia em que finalmente

conseguiu realizar a inscrição. O fato de o curso ter sido disponibilizado em data posterior gerou uma expectativa de que o processo pudesse ser ultimado. O postulado da boa-fé objetiva veda a atuação de forma a surpreender a outra parte e de forma contraditória. Na medida em que permitiu que a autora realizasse a inscrição por meio do site, era de se esperar que lhe fosse dado um prazo mínimo para concluir o processo. Caso contrário, estaria sendo permitida uma inscrição que não teria como ser validada. Diante desse cenário, entendo que a inscrição da autora não poderia ter sido considerada como vencida. Passo a analisar o pedido de validação da documentação. O pedido formulado na inicial abrange a validação dos documentos necessários à inscrição como forma de suprir a inércia do FNDE e CPSA, alternativamente a determinação para que seja aberto novo prazo para comparecimento junto ao CPSA e que este proceda à validação dos documentos. O artigo 5º e parágrafo único da Portaria Normativa MEC nº 10/2010 dispõe sobre a documentação a ser validada nos seguintes termos: Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto na Seção II do Capítulo II da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES. Parágrafo único. Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos nos Anexos I a IV e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso. O anexo I exige que seja apresentado documento de identificação da estudante, o anexo II a apresentação de comprovante de residência, o anexo III comprovante de rendimentos. O anexo IV trata dos critérios de apuração da renda comprovada. Diante disso, temos que todos os documentos mencionados foram apresentados pela autora durante o curso desta ação e foram analisados por este juízo. Dessa forma consta dos autos documento de identificação, comprovante de residência e foram juntadas declarações de imposto de renda dos pais da autora (fl. 105). Além disso, nos anos posteriores, tal documentação foi objeto de análise e aprovação por parte da CPSA da APEC a demonstrar que não existe qualquer irregularidade. Dessa maneira, o pedido de validação dos documentos deve ser julgado procedente, devendo a CPSA da APEC emitir o Certificado de Regularidade de Inscrição. A autora requereu ainda que seja determinado à ré APEC, que efetue a devolução do valor referente à matrícula bem como a devolução do equivalente a 75% do valor pago indevidamente como mensalidade do mês de agosto. Caso a terceira etapa do procedimento (a contratação) seja realizada e ocorra a liberação do financiamento pelo banco, fica a autora livre de qualquer débito que exceda os 25% que lhe cabem dentro do valor da mensalidade. Nesse sentido, a ré APEC deverá receber do FIES os recursos referentes à 75% da mensalidade do curso de medicina. Neste caso, deverá ainda a autora ser restituída no percentual de 75% do valor pago a título de matrícula realizada no mês de agosto de 2012. Decisão. Ante todo o exposto, em face da União Federal julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face dos demais réus julgo parcialmente procedente o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Reconhecer a validade dos documentos necessários à realização da inscrição no FIES pela autora; b) Determinar que CPSA da APEC emita Documento de Regularidade da Inscrição (DRI) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) Assegurar à autora o direito de análise do pedido de financiamento estudantil pelo agente financeiro, considerando suas condições econômicas e do seu fiador em agosto de 2012; d) Determinar que, caso o financiamento seja concedido pelo agente financeiro e seja ultimada a inscrição no FIES, a APEC efetue a cobrança do percentual de 25% da mensalidade do curso de medicina e efetue a devolução ou abatimento nas mensalidades seguintes do valor pago a título de matrícula no mês de agosto de 2012; e) Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida, devendo ser excluídos definitivamente os débitos exigidos dos órgãos de proteção ao crédito, ressalvado, por óbvio, o direito de novos apontamentos em caso de futura inadimplência pela autora; f) Condene o FNDE a pagar à autora os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.g) Condene a autora a pagar honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo à razão de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-34.2012.403.6122 - HELVECIO RANTICHERI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação apresentada pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora, para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0001941-10.2012.403.6122 - PAULO SERGO DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s)

nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000503-42.2013.403.6112 - MANOEL AMANCIO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. O valor dado à causa pelo autor (R\$ 29.100,00 - vinte e nove mil e cem reais) abarca o previsto pela legislação pertinente. Desse modo, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

0000078-82.2013.403.6122 - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0000343-84.2013.403.6122 - JOSE CAROLINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. JOSÉ CAROLINO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 154.513.441-0), com o reconhecimento de período de atividade rural e conversão de especial para comum, mediante multiplicador pertinente, de lapsos de trabalho tidos por exercidos em condições especiais, de sorte a proporcionar majoração da renda mensal inicial do benefício, com o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo, além das verbas inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e os previstos no Estatuto do Idoso, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não ser possível o reconhecimento do trabalho no meio rural e dos lapsos tidos como exercidos em condições. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida testemunha por ela arrolada. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e conversão de especial para comum de lapsos de atividades tidas por exercidos em condições especiais, de maneira a possibilitar majoração da renda mensal inicial do benefício. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão ao período de atividade rural e aqueles tidos como exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 29 de setembro de 1952, ter iniciado efetivamente o trabalho no meio rural aos 12 anos de idade, laborando como boia-fria na propriedade denominada Fazenda Santa Rosa, localizada no município de Rinópolis/SP, onde permaneceu até o ano de 1979. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor apenas cópia de livro de registro escolar (fls. 10/11), do ano de 1974, mencionando a profissão do genitor, Manoel Carolino, como sendo a de lavrador, o qual, por si só, não se presta ao fim pretendido. De efeito, não é dado deslembrar que este juízo tem acolhido documentos similares (cópias de livros, histórico escolar, requerimentos de matrícula etc) apenas quando

destinados a complementar outros elementos de prova material existentes nos autos, o que não se verifica no caso presente, em que não se tem um único documento público sequer, contemporâneo ao período de atividade rural que pretende ver reconhecido, que faça menção à profissão do autor ou de seu genitor como sendo a de lavrador. Nessas condições, à míngua de documentos capazes de servirem como início de prova material, a pretensão de ver comprovado o trabalho rural, sem registro em CTPS, fica restrita ao depoimento prestado pela testemunha em juízo, situação que confronta com o disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, ficando, destarte, rejeitado o pleito do autor para reconhecimento do trabalho rural em período anterior ao primeiro vínculo anotado em sua CTPS.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar em conta a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento fícto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula

198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito aos períodos em que o autor afirma ter laborado em condições especiais, consubstanciados nos seguintes: Períodos: 04.02.1980 a 11.11.1992 Empresa: Artabas - Artefatos de Arame Bastos Ltda Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. formulário PPP: fumos metálicos e ruído Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário consigna exposição do autor a ruído de 88 db(A), de modo habitual e permanente, durante o desenvolvimento de suas atividades na empresa Artabas - Artefatos de Arame Bastos Ltda. Ressalte-se que referido PPP assinala os profissionais encarregados dos registros ambientais e da monitoração biológica, além de estar assinado por responsável pela empregadora e por médico do trabalho. Período: 18.01.1993 a 17.04.1993 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Operário (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. formulário PPP: agentes biológicos e postura e peso Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e laudo Conclusão: Não reconhecido. De acordo com o formulário PPP, os equipamentos de proteção individual - EPI eram eficazes quanto à neutralização dos agentes biológicos presentes no ambiente de trabalho (STF, ARE 664.335, dezembro de 2014). Inexistência de previsão legal quanto aos agentes postura e peso. Quanto ao documento intitulado laudo de insalubridade no labor de fls. 47/67, deve ser tomado como simples parecer, eis que produzido sem a participação do réu. Período: 19.04.1993 a 17.07.1993 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Operário (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. formulário PPP: agentes biológicos e postura e peso Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e laudo Conclusão: Não reconhecido. De acordo com o formulário PPP, os equipamentos de proteção individual - EPI eram eficazes quanto à neutralização dos agentes biológicos presentes no ambiente de trabalho (STF, ARE 664.335, dezembro de 2014). Inexistência de previsão legal quanto aos agentes postura e peso. Quanto ao documento intitulado laudo de insalubridade no labor de fls. 47/67, deve ser tomado como simples parecer, eis que produzido sem a participação do réu. Período: 01.06.1994 a 23.11.2011 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Operário (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. formulário PPP: agentes biológicos e postura e peso Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e laudo Conclusão: Não reconhecido. De acordo com o formulário PPP, os equipamentos de proteção individual - EPI eram eficazes quanto à neutralização dos agentes biológicos presentes no ambiente de trabalho (STF, ARE 664.335, dezembro de 2014). Inexistência de previsão legal quanto aos agentes postura e peso. Quanto ao documento intitulado laudo de insalubridade no labor de fls. 47/67, deve ser tomado como simples parecer, eis que produzido sem a participação do réu. Necessário se faz a soma de todos os períodos de trabalho do autor, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial, em conformidade com o pleito contido na inicial. Confira a tabela: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 375 180 0 Contribuição 31 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 26 7 23 Tempo de Serviço 39 7 1 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/06/76 31/08/79 r e Vicente Caselli e Outros 3 3 101/11/79 20/12/79 u c Ivo Gentil Pereira 0 1 2004/02/80 11/11/92 u c Artabas Artefatos de Arame Bastos Ltda (especial - rec. judicial) 17 10 1718/01/93 17/04/93 u c Prefeitura Municipal de Bastos 0 3 019/04/93 17/07/93 u c Prefeitura Municipal de Bastos 0 2 2901/02/94 31/05/94 u c Marcos Akio Nishizuka 0 4 101/06/94 23/11/11 u c Prefeitura Municipal de Bastos 17 5 23 Portanto, quando do requerimento administrativo, em 23.11.2011 (fl. 30), reunia o autor mais de 35 anos de tempo de serviço, devendo o coeficiente do benefício ser majorado para 100% do salário-de-benefício. Em relação à apuração do valor da renda mensal inicial, o caso suscita três hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até 28 de novembro de 1999, aposentadoria integral e período básico de cálculo correspondente aos trinta e seis meses imediatamente anteriores (art. 188-B do Decreto 3.048/99); c) tempo de serviço considerado até a data do requerimento, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as três formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. Quanto ao marco inicial das diferenças havidas, deve retroagir ao requerimento administrativo, ou seja, em 23/11/2011, conforme requerido na inicial. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER REVISTO: NB:

154.513.441-0. Nome do Segurado: JOSÉ CAROLINO. Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23.11.2011. Renda Mensal Inicial: a ser recalculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 005.009.068-23. Nome da mãe: Ana de Jesus. PIS/NIT: 1.085.312.971-9. Endereço do segurado: Rua Rui Barbosa, n. 1.091 - Jardim América - Bastos/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a data do deferimento, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, cuja apuração da renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, será representativa da mais vantajosa. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001070-43.2013.403.6122 - IZILDINHA ARANEGA X AURORA DE AMARAL ERNANDO (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia para o dia 08/04/2015 às 09:00 hrs, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, Publique-se.

0001278-27.2013.403.6122 - ANDRE DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação administrativa, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. Apresentada contestação, a autarquia federal asseverou, em breve síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Abriu-se oportunidade para acordo, o que não ocorreu. Por fim, a autarquia federal apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Procedo o pedido de restabelecimento de benefício. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao

segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado do autor, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado do autor é indiscutível, na medida em que comprovou trabalho registrado nos períodos de: 01.09.01 a 22.06.04, 16.08.04 a 20.03.07, 14.08.07 a 07.12.07, 11.12.07 a 23.09.08 e 01.12.10 a 09.06.12, além de recebimento administrativo de auxílio-doença nos intervalos de: 03.04.09 a 13.12.09 e 26.10.12 a 10.08.13 (CTPS - fls. 09-09 verso e pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme comprova a documentação referida, tal requisito também foi preenchido. No mais, segundo o laudo de fls. 53-59, de 23.04.14, o autor padece, desde o ano de 2013, de transtorno afetivo bipolar (fase atual depressivo grave), com sintomas psicóticos e síndrome de dependência a múltiplas substâncias psicoativas, em abstinência. Concluiu a perícia judicial por sua incapacitação total para o labor por um prazo máximo de 2 anos. O fato de sua incapacitação laborativa ser temporária afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, tomando em relevo também possuir o autor, hoje, apenas 29 anos de idade. No entanto, ante as conclusões da médica examinadora, faz jus, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que deverá ser-lhe pago desde o dia imediatamente posterior à cessação administrativa da benesse de número 553.975.655-6 (11.08.13) até dois anos após a realização da perícia judicial, devendo a autarquia federal, após tal data, promover sua reabilitação profissional. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANDRE DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período de concessão: 11.08.13 a 23.04.16. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 229.922.098-48. Nome da mãe: Maria Aparecida Silva dos Santos. PIS/NIT: 1.274.810.314-0. Endereço do segurado: Rua Yoshiharu Haru, Bastos-SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor do autor, no período de 11.08.13 a 23.04.16. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única

vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial e final do benefício e a estimativa de seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0001530-30.2013.403.6122 - GILSON DE BARROS LUCIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Manifestem-se as partes sucessivamente sobre o laudo apresentado, iniciando-se pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Paralelamente, para a comprovação da atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, designo audiência para dia 17 de setembro de 2015, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial.

0001802-24.2013.403.6122 - NILSON MONTEIRO AGUDO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NILSON MONTEIRO AGUDO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (13.08.13), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação (35 anos de labor), isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração (24.01.70 a 24.09.76 e 10.10.76 a 30.07.80), com intervalos de trabalho urbano anotados em carteira profissional, os quais aduz serem de natureza nociva, e recolhimentos efetivados à Previdência Social, bem como o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes suas alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado tempo de labor suficiente (35 anos), decorrente da junção de períodos como rurícola, sujeitos a reconhecimento judicial, com intervalos de natureza nociva, como segurado empregado, e recolhimentos efetivados à Previdência Social. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: diz o autor, nascido em 24.01.58 (fl. 16), ter trabalhado no meio rural, no período de 24.01.70 a 24.09.76, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seus genitores, situada no bairro Dom Quixote, em Tupã-SP, em lavouras de: amendoim, milho, café e arroz e, no intervalo de 10.10.76 a 30.07.80, no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do sr. Izídio do Amaral, situado no bairro Bandeirantes, em Arco-Íris-SP, em roças de: café, amendoim, melancia e abóbora. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, a fim de comprovar o labor rural asseverado, o autor carrou aos autos: matrículas e certidões imobiliárias (fls. 21-32) e atestado escolar (fl. 33), acompanhado dos respectivos quadros de exames (fls. 34-37). Os documentos de fls. 21-29 apenas atestam propriedade rural em nome de terceiros. A matrícula e a certidão de fls. 30-32 somente comprovam que seus genitores foram proprietários de imóvel rural, no período de 06.05.64 a 27.09.76 e que, na data de 27.09.76, foram qualificados como lavradores; no entanto, em tal data, pelo relato da

exordial, o autor já havia deixado o labor com os pais, o que demonstra a extemporaneidade da documentação. Por fim, os documentos escolares de fls. 33-37 só atestam a frequência do autor em estabelecimento rural de ensino, nada comprovando a respeito do aludido trabalho campesino. Assim, ausente o início de prova material, resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento dos lapsos postulados.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E DOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: Os períodos anotados em carteira de trabalho e os recolhimentos efetuados à Previdência Social são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 20-23) e do CNIS (fls. 65-67 e pesquisa por mim efetivada).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 01.08.80 a 28.10.80, 29.10.80 a 02.05.84 e 02.07.84 a 18.03.86. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes

enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Cumpre consignar que a atividade de motorista de caminhão/ônibus encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Assim, para o enquadramento da função referida, nos códigos em questão, há necessidade de comprovação de direção de veículos de grande porte. Análise o caso concreto. De cópias da CTPS do autor (fls. 20-23) extrai-se que, nos interregnos de 01.08.80 a 28.10.80, 29.10.80 a 02.05.84 e 02.07.84 a 18.03.86, este trabalhou como motorista, no transporte de cargas (que requer veículos de grande porte). Destarte, conclusão indeclinável é a de que o autor dirigia tais veículos, motivo pelo qual referidos períodos de labor merecem ser considerados nocivos pelo simples enquadramento da atividade nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (13.08.13 - fl. 17) à aposentadoria pleiteada: PERÍODO meios de prova Contribuição 27 9 12 Tempo Contr. até 15/12/98 17 11 3 Tempo de Serviço 29 11 20 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/08/80 28/10/80 u c CTPS - especial 0 4 329/10/80 02/05/84 u c CTPS - especial 4 10 3002/07/84 18/03/86 u c CTPS - especial 2 4 2401/07/86 31/07/86 c u Contribuições 0 1 101/10/86 30/06/87 c u Contribuições 0 9 001/08/87 30/04/89 c u Contribuições 1 9 001/06/89 31/03/91 c u Contribuições 1 10 101/05/91 31/08/95 c u Contribuições 4 4 201/10/95 31/05/96 c u Contribuições 0 8 101/08/97 30/10/97 c u Contribuições 0 3 031/12/97 31/01/98 c u Contribuições 0 1 101/04/98 30/04/98 c u Contribuições 0 1 001/06/98 30/10/98 c u Contribuições 0 5 001/01/99 31/03/99 c u Contribuições 0 3 101/08/99 30/08/99 c u Contribuições 0 1 001/10/99 31/01/00 c u Contribuições 0 4 101/03/00 30/04/00 c u Contribuições 0 2 001/06/00 30/06/00 c u Contribuições 0 1 001/08/00 30/08/00 c u Contribuições 0 1 001/10/00 30/10/00 c u Contribuições 0 1 001/01/01 31/01/01 c u Contribuições 0 1 101/04/01 31/05/01 c u Contribuições 0 2 101/10/01 30/10/01 c u Contribuições 0 1 001/01/02 31/01/02 c u Contribuições 0 1 101/03/02 31/03/02 c u Contribuições 0 1 101/08/02 30/08/02 c u Contribuições 0 1 001/11/02 30/11/02 c u Contribuições 0 1 001/02/03 28/02/03 c u Contribuições 0 0 2801/04/03 30/08/06 c u Contribuições 3 5 001/11/06 13/08/13 c u Contribuições 6 9 13 Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos, descontados os intervalos concomitantes, e observada a carência legal, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial) menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (23.01.14 - fl. 61), também resultaria em tempo inferior a 35 anos (especificamente 30 anos e 05 meses). Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 11 3 Tempo que falta com acréscimo: 16 10 26 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 9 29 Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), apenas para reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, dos intervalos laborados pelo autor de 01.08.80 a 28.10.80, 29.10.80 a 02.05.84 e 02.07.84 a 18.03.86. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001842-06.2013.403.6122 - VIRIGILIO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. VIRIGILIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (13.01.11), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeitos à declaração, com intervalos de trabalho anotados em carteira profissional, bem como o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação

versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos como rurícola, sem registro em CTPS, sujeitos a reconhecimento judicial (1967 a 1975, 16.02.79 a 26.10.80, 21.10.83 a 30.05.84, 27.09.84 a 04.01.85, 16.06.92 a 30.05.93, 26.11.93 a 02.01.94 e 17.11.94 a 18.06.95), com outros como segurado empregado. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS: diz o autor, nascido em 24.12.57 (fl. 09), ter trabalhado no meio rural, sem anotação em carteira profissional, inicialmente na Fazenda Santa Inês, na cidade de Pompéia-SP, como diarista, juntamente com seu genitor, no interregno de 1967 a 1975 e, após obter registros campestres em carteira profissional, entre alguns dos intervalos anotados em CTPS (16.02.79 a 26.10.80, 21.10.83 a 30.05.84, 27.09.84 a 04.01.85, 16.06.92 a 30.05.93, 26.11.93 a 02.01.94 e 17.11.94 a 18.06.95), como bóia-fria, em diversas propriedades, na região de Queiroz-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural sem registro em CTPS: certidão de seu casamento, ocorrido em 29.07.78 (fl. 17), certificado de dispensa de incorporação, datado de 28.02.76 (fls. 18; 28 e 36) e títulos eleitorais, de julho/76 e agosto/82 (fls. 19-20), nos quais consta sua ocupação como lavrador; carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá-SP (fl. 21); assento de nascimento de filho, ocorrido em 22.08.89, no qual aparece qualificado como retireiro (fls. 27 e 38); certidão de nascimento de filha, do ano de 1987 (fls. 29 e 39), declaração escolar (fl. 30), além de vínculos empregatícios rurais, nos interregnos de: 13.05.78 a 15.02.79, 27.10.80 a 23.11.81, 13.09.83 a 20.10.83, 01.06.84 a 26.09.84, 05.01.85 a 06.10.86, 04.05.92 a 15.06.92, 01.07.93 a 25.11.93, 03.01.94 a 30.04.94, 01.06.94 a 26.11.94 e 19.06.95 a 13.12.05 (CTPS - fls. 22-25 verso e 32-35, além de pesquisas CNIS de fls. 16 e 42 e por mim efetivada). Verifica-se a inexistência de início de prova material referente ao interregno de 1967 a 1975. A certidão de seu casamento (julho/78), o certificado de dispensa de incorporação (fevereiro/76), os títulos eleitorais (julho/76 e agosto/82) e o assento de nascimento de filho (agosto/89) são todos documentos extemporâneos ao referido interregno. Também não merecem ser considerada a certidão de nascimento de sua filha (1987), pois, além de extemporânea, não consigna a ocupação do autor à época. Por fim, desconsideram-se: a carteira sindical, por não se apresentar datada e a declaração escolar, por comprovar apenas a frequência do autor em estabelecimento rural de ensino, na década de 70. Resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do lapso em questão. Já no tocante aos interregnos de: 16.02.79 a 26.10.80, 21.10.83 a 30.05.84, 27.09.84 a 04.01.85, 16.06.92 a 30.05.93, 26.11.93 a 02.01.94 e 17.11.94 a 18.06.95, os vínculos empregatícios de natureza campestre existentes na carteira profissional do autor prestam-se como início de prova material. Com relação à prova oral, afirmou o autor ter desenvolvido atividades de natureza rural (com e sem registro em CTPS) durante toda a sua vida, em lavouras e propriedades diversas, fazendo-o até os dias de hoje. Ressalte-se que tal depoimento foi devidamente corroborado pelos testemunhos de Francisco Luiz Alexandre e João Pereira dos Santos (aposentados). Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvido pelo autor nos intervalos de: 16.02.79 a 26.10.80, 21.10.83 a 30.05.84, 27.09.84 a 04.01.85, 16.06.92 a 30.05.93, 26.11.93 a 02.01.94 e 17.11.94 a 18.06.95. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo os períodos rurais posteriores à Lei 8.213/91, ora reconhecidos, são imprestáveis para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO TEMPO DE SERVIÇO COM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO: os períodos de: 13.05.78 a 15.02.79, 27.10.80 a 23.11.81, 25.11.81 a 15.03.82, 30.03.82 a 31.08.83, 13.09.83 a 20.10.83, 01.06.84 a 26.09.84, 05.01.85 a 06.10.86, 10.10.86 a 10.06.91, 17.06.91 a 16.01.92, 04.05.92 a 15.06.92, 01.07.93 a 25.11.93, 03.01.94 a 30.04.94, 01.06.94 a 26.11.94, 19.06.95 a 13.12.05, 14.12.05 a 26.03.11 e 01.10.11, com última remuneração em janeiro/15 são indiscutíveis, por contarem das anotações em Carteira de Trabalho do autor (fls. 22-25 verso e 32-35), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fls. 16 e 42 e pesquisa por mim efetivada), que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, valem para todos os

efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Consigne-se a desconsideração da anotação efetuada pelo empregador Alceu Alves Rodrigues (fl. 24 verso), por não estar devidamente assinada por este e não apresentar a data de saída, além de não constar nos extratos retirados do sistema CNIS. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 225 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 18 9 6 Tempo Contr. até 15/12/98 20 0 21 Tempo de Serviço 32 1 19 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 13/05/78 15/02/79 r c CTPS 0 9 316/02/79 26/10/80 r s x rural sem registro 1 8 1127/10/80 23/11/81 r c CTPS 1 0 2725/11/81 15/03/82 r c CTPS 0 3 2130/03/82 31/08/83 r c CTPS 1 5 113/09/83 20/10/83 r c CTPS 0 1 821/10/83 30/05/84 r s x rural sem registro 0 7 1001/06/84 26/09/84 r c CTPS 0 3 2627/09/84 04/01/85 r s x rural sem registro 0 3 805/01/85 06/10/86 r c CTPS 1 9 210/10/86 10/06/91 r c CTPS 4 8 117/06/91 16/01/92 r c CTPS 0 7 104/05/92 15/06/92 r c CTPS 0 1 1216/06/92 30/05/93 r s x rural sem registro 0 11 1501/07/93 25/11/93 r c CTPS 0 4 2526/11/93 02/01/94 r s x rural sem registro 0 1 703/01/94 30/04/94 r c CTPS 0 3 2801/06/94 26/11/94 r c CTPS 0 5 2617/11/94 18/06/95 r s x rural sem registro 0 7 219/06/95 13/12/05 r c CTPS 10 5 2514/12/05 13/01/11 r c CTPS 5 0 30 Somado o tempo de serviço rural reconhecido, com os períodos devidamente registrados em carteira profissional, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (13.01.11 - fl. 10), apenas 32 anos, 1 mês e 19 dias de serviço/contribuição, insuficientes à obtenção da aposentadoria integral pleiteada. Quando da citação do INSS (em 05.12.13 - fl. 49), tinha-se 34 anos, 6 meses e 7 dias, igualmente insuficientes ao deferimento da benesse requerida. Conquanto perfaça as regras de transição da EC 20/98, o que lhe conferiria direito à aposentadoria proporcional, para não macular toda a vida previdenciária do autor, pelo fato de ter retornado a trabalhar (conforme pesquisa ao sistema CNIS realizada para o presente julgamento), melhor que aguarde o tempo de serviço para a aposentação integral, que tão próxima já está. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, os períodos de 16.02.79 a 26.10.80, 21.10.83 a 30.05.84, 27.09.84 a 04.01.85, 16.06.92 a 30.05.93, 26.11.93 a 02.01.94 e 17.11.94 a 18.06.95, exercidos na condição de trabalhador rural, imprestáveis para fins de carência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001850-80.2013.403.6122 - MARIZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (02.09.13), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação (30 anos de labor), isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (14.07.69 a 14.07.79), com intervalos de trabalho anotados em carteira profissional, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requer-se, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, após a instrução probatória. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal da autora, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes suas alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado tempo de labor suficiente (30 anos), decorrente da junção de período como rurícola, sujeito a reconhecimento judicial, com outros intervalos como segurada empregada. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: diz a autora, nascida em 14.07.59 (fl. 08), ter trabalhado no meio rural, sem anotação em carteira profissional, de 14.07.69 a 14.07.79, na Fazenda Santa Lina, município de Quatá-SP, como bóia-fria, juntamente com seus familiares. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência

tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, a fim de comprovar o labor rural asseverado, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: certidão de matrimônio de seus pais, celebrado em 18.10.41 (fl. 17); declaração escolar, referente ao ano de 1972 (fls. 10-11); parte de carteira de trabalho com registro de labor rural, na Fazenda Santa Lina/Quatá-SP, no intervalo de 02.07.62 a 30.07.66 (fl. 14); parte de CTPS do irmão Carlos Roberto, com vínculo empregatício de natureza rural, no intervalo de 01.02.76 a 30.06.79 (fl. 16-16 verso); ficha de registro de funcionários, sem data, qualificando seu genitor como empregado da Fazenda Santa Lina, em Quatá-SP (fl. 12) e, por fim, demonstrativos de pagamentos, datados do ano de 1974, sem identificação do emissor e do(s) beneficiado(s) (fl. 13). A certidão de casamento de seus genitores, apesar de trazer a ocupação de seu pai como lavrador, não possui força probante, vez que extemporânea ao lapso que se pretende comprovar. No mesmo sentido, o registro empregatício de fl. 14, o qual a autora alega ser de seu genitor. A declaração escolar de fls. 10-11 também não comprova o desenvolvimento de labor campesino pela autora; apenas sua frequência em estabelecimento rural de ensino, no ano de 1972. A ficha de registro de empregados (fl. 12) não possui data, não havendo como se verificar sua contemporaneidade com o aduzido trabalho rural da autora e os demonstrativos de pagamentos, apesar de datados, não possuem identificação de seu emissor, tampouco do(s) beneficiado(s) dos pagamentos efetuados. Resta a CTPS de seu irmão (fl. 16-16 verso) que, a meu ver, não pode à autora ser aproveitada, por não se tratar de regime de economia familiar. Assim, ausente o início de prova material resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do lapso postulado. Ressalte-se que, no presente caso, os testemunhos se mostraram inconsistentes, pois, apesar de confirmarem o trabalho rural da autora, com início por volta de seus 12 anos de idade, no corte e plantio de cana de açúcar, na Fazenda Santa Lina, em Quatá-SP, nenhum deles soube precisar por quanto tempo ela permaneceu desenvolvendo tal atividade. Destarte, não se há falar em reconhecimento de atividade rural. DO TEMPO DE SERVIÇO COM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO: quanto aos períodos anotados em CTPS (fl. 15-15 verso) tenho-os por indiscutíveis. DA SOMA DOS PERÍODOS: necessária se faz a soma dos tempos a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 283 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 23 7 10 Tempo Contr. até 15/12/98 9 8 19 Tempo de Serviço 23 7 10 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 20/08/79 30/09/79 u c CTPS 0 1 11 18/06/80 10/04/88 u c CTPS 7 9 23 18/02/97 18/05/97 u c CTPS 0 3 1 02/06/97 06/11/12 u c CTPS 15 5 5 Como se verifica, somando-se os períodos incontroversos, tem-se, no total, apenas 23 anos, 07 meses e 10 dias de trabalho, o que desautoriza o deferimento da aposentadoria pleiteada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002041-28.2013.403.6122 - JOSE VALTER DE MELO (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSE VALTER DE MELO, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo (02.07.13), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Oportunizada a formulação de proposta de acordo pela autarquia federal, esta restou silente. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de

1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado. Explico. De acordo com o estudo socioeconômico (fls. 51-58), o conjunto familiar do autor é formado por ele, sua genitora (Adélia Tochi) e seu irmão (Carlos Roberto de Melo). Residem em imóvel modesto, porém próprio, em boas condições de higiene. Os pertences, em sua maioria, são simples e antigos. A moradia é isenta de IPTU. A renda mensal familiar fixa provém das aposentadorias (por idade e por invalidez) percebidas pela genitora e pelo irmão, no valor de um salário mínimo cada. Possuem convênio funerário. Os medicamentos por eles utilizados são fornecidos pela rede básica de saúde. Segundo a assistente social: (...) a receita familiar supre a despesa com as necessidades básicas essenciais à subsistência do autor e sua família. (...) a família não possui difícil situação financeira e a mesma não é precária. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele

que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Anoto, por fim, que, ainda que o critério fixado pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido declarado inconstitucional pelo STF, o que em tese permitiria que mesmo com renda per capita familiar superior a do salário mínimo, o autor pudesse pleitear o benefício, o relatório socioeconômico aponta ausência de miserabilidade. Portanto, por serem cumulativos, uma vez não preenchido um dos requisitos legais necessários, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após referido trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002106-23.2013.403.6122 - ELEN CRISTINA CHAVES DE JESUS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREDIFLEX SERVICOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000019-60.2014.403.6122 - ANA ANICETO DAS NEVES(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça o patrono da autora, noticiando nos autos se houve a interdição da parte, caso positivo, promova a juntada aos autos do termo de curatela e a respectiva procuração, a qual deverá ser outorgada pelo curador. Outrossim, caso não tenha promovido a respectiva interdição, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para realização da mesma, junto a Justiça Estadual. Publique-se.

0000026-52.2014.403.6122 - MARIA CLEUSA ALBERTI(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o advogado da parte autora a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato assinado pelo curador nomeado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000052-50.2014.403.6122 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a contar da data do primeiro requerimento administrativo (29.10.07), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteia-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, após a instrução probatória. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação, asseverando, em breve síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, determinou-se a produção de prova médica-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Dada à autarquia federal a oportunidade de formulação de acordo, o ente previdenciário apresentou proposta, que foi rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o enfoque de encontrar-se o autor incapacitado para o trabalho. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Procede o pleito de auxílio-doença. Tal auxílio vem regulado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou

atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Com relação aos requisitos de qualidade de segurado e carência, verifica-se, através de cópias de CTPS (fls. 08-11 verso) e de pesquisas CNIS (fls. 12-15 e 68-69 e por mim efetuada), que o autor trabalhou registrado em carteira profissional nos seguintes períodos: 01.03.79 a 27.02.81, 12.06.81 a 19.09.81, 05.10.81 a 20.03.84, 04.03.84 a 07.04.84, 19.04.84 a 08.12.86, 12.01.87 a 28.05.87, 08.07.87 a 05.08.87, 20.10.87 a 13.11.87, 09.02.88 a 09.03.88, 02.05.88 a 17.01.89, 13.10.89 a abril/90, 01.07.90 a outubro/90, 19.02.92 a 20.12.92, 01.10.94 a 26.01.95, 01.03.95 a agosto/96, 17.03.97 a 20.05.97, 27.03.98 a 02.05.98, 15.03.99 a 28.04.99, 03.11.99 a 16.05.00, 02.10.00 a 30.11.00, 18.01.02 a abril/02, 18.09.02 a 20.09.02, 05.02.03 a 02.04.03, 30.05.03 a 20.06.03, 09.07.04 a 14.12.04, 01.03.05 a 24.06.05, 19.09.05 a 15.02.06, 05.12.06 a 08.04.07, 30.07.07 a 01.08.07, 08.08.07 a 16.08.07, 19.09.07 a 08.10.07, 30.06.08 a 03.07.08, 11.07.08 a 19.07.08, 17.09.08 a 17.09.08, 14.10.08 a 25.10.08, 13.11.08 a 27.11.08, 22.12.08 a 01.04.09, 30.09.09 a 07.10.09, 27.10.09 a 27.10.09, 11.11.09 a 11.03.10, 22.09.10 a 04.01.11, 01.02.11 a 16.04.11, 06.02.12 a 12.03.12, 02.04.12 a 23.10.12 e 05.11.13 a 16.12.13. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico judicial (fls. 55-61) atestou que o autor apresenta lesão no côndilo medial do fêmur esquerdo, que o incapacita de forma parcial e temporária para o trabalho, desde o início do ano de 2013. Segundo o examinador do Juízo, o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico, dentre as quais, a habitual (de soldador). Foi encaminhado a um serviço especializado de cirurgia no joelho, para esclarecimento do diagnóstico e instituição do tratamento adequado, ainda sem resposta. Porta o autor, ainda, artrose localizada no seguimento lombar da coluna vertebral; no entanto, com relação a tal patologia, não apresenta queixas. Assim, tendo em vista tratar-se de pessoa de baixa escolaridade (estudou até o 5º ano do primeiro grau), de média idade (50 anos) e que desenvolveu atividades braçais durante toda sua vida (rurícola, servente e ajudante na construção civil, etc), a meu ver, a incapacidade parcial atestada deve ser considerada total. Ressalte-se que à época do surgimento da incapacidade (início de 2013), o autor, além de segurado da Previdência Social, havia preenchido a carência legal necessária (art. 15, 24, 25 e 26 da Lei 8.213/91). Assim, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença, mormente pela possibilidade de reabilitação do autor. Ante as conclusões da perícia judicial, o autor faz jus, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder à data do requerimento administrativo realizado em 08.02.13 (fl. 76), pois, comprovado, através da perícia judicial, ter a incapacidade laborativa do autor se instalado no início do ano de 2013, apesar das queixas relacionadas ao membro inferior esquerdo datarem do ano de 2011. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar o autor atualmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08.02.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 066.324.348-35. Nome da mãe: Maria de Oliveira. PIS/NIT: 1.079.506.710-8. Endereço do segurado: Rua Aimorés, 2085 - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 08.02.13 até quando se mantiver incapaz. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram

expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

000099-24.2014.403.6122 - MARIZA CAROLINE PORSEBON RODRIGUES (SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MARIZA CAROLINE PORSEBON RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência do débito e reparação de dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Segundo a inicial, a autora firmou, em 12 de agosto de 2013, contrato de empréstimo por intermédio do correspondente bancário Tupã Lotérico Ltda. Refere que o pagamento das parcelas se dá todo dia quinto do mês, mediante desconto em sua folha de pagamento e repasse à instituição financeira (CEF). A primeira prestação foi abatida do seu salário no mês de setembro, o que veio ocorrendo nos meses subsequentes. Entretanto, teve o nome apontado nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) em virtude do atraso no pagamento das parcelas, que já haviam sido descontadas do salário recebido. Aduz, ademais, que só tomou conhecimento da restrição cadastral após tentar realizar compra no comércio local, pois não recebeu qualquer notificação a respeito. Diante do ocorrido, busca a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes em razão do débito referente ao contrato em questão (cf. decisão de fls. 45/46). Citada, a CEF apresentou contestação. Admitiu que o repasse dos valores pela empresa conveniente gerou as restrições cadastrais da autora. Contudo, sustentou a ausência de dano moral, pugnano pela improcedência do pedido de reparação. Juntou cópia do contrato de empréstimo e demonstrativos de repasse dos valores. A autora manifestou-se em réplica. Ante a ausência de interesse das partes em conciliarem e da produção de outras provas além daquelas coligidas ao feito, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; e (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. A autora teve descontadas as parcelas relativas ao contrato de empréstimo n. 240362110001396877 regularmente da sua folha de pagamento, segundo comprovantes de fls. 39/42. Se não repassados os valores pelo conveniente/empregador (Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã), deveria a instituição financeira notificar a autora sobre o ocorrido e, uma vez comprovados os descontos na folha de pagamento, exigir tal importância diretamente da empresa, conforme disposição contratual: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO (...) Parágrafo quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação

mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR. Pois bem. A CEF, além de não ter notificado a autora sobre o ocorrido (não há prova nos autos de prévia intimação), inseriu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida já solvida. Deste modo, fica clarividente a ineficiência e a inadequação do serviço prestado pela ré, impondo o dever de reparação. Nesse sentido, confira-se o julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013, grifo nosso) Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão. A quantificação consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor do dano moral em R\$ 5.000,00. Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual conduta, e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Por fim, não possui a autora interesse jurídico na declaração de inexistência do débito, pois a ré, em contestação, afirmou que o débito com vencimento em 10/11/2013, objeto de inscrição do nome da postulante nos cadastros de inadimplentes (fl. 37), foi repassado pela empregadora em 17/01/2014, antes, portanto, da propositura da ação (27/01/2014). Destarte, no tocante ao pedido de declaração de inexistência do débito, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, condenando a CEF a pagar à autora reparação no importe de R\$ 5.000,00, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação aos valores combatidos nesta ação. O montante fixado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000335-73.2014.403.6122 - ADAIR JOSE DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000385-02.2014.403.6122 - IZAURA MONTOVANELI GAVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000599-90.2014.403.6122 - PATRICIA PETUCONSKI IZIDORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PATRÍCIA PETUCONSKI IZIDORO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de

aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a contar da data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu, ainda, em sendo reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, o acréscimo de 25% previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91, ou de auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o laudo pericial produzido por especialista na área de ortopedia (fls. 27/33), traz a conclusão de que a incapacidade teve seu surgimento em 22.06.2013, data em que a autora ainda mantinha vínculo trabalhista com o empregador Bio Defesa Controle Biológico Ltda- ME, concluindo-se, portanto, pelo preenchimento do requisito em questão. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). Conforme se extrai das cópias da CTPS do procedimento administrativo constantes do CD de fl. 11, restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido. Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o já mencionado laudo pericial produzido às fls. 27/33, a autora é portadora de escoliose idiopática juvenil, ou seja, desvio do eixo da coluna vertebral que surge na adolescência, patologia que faz dela, no atual momento, pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho, isto é, para as atividades que exijam esforço e ou movimentos contínuos de flexo-extensão da coluna vertebral (respostas aos quesitos 1 e 1.a formulados pelo juízo). Ao ser indagado a respeito da existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade, deve ser levada em consideração resposta ao quesito n. 13 formulado pela autora, que refere ser ela pessoa de bom nível de escolaridade, existindo, portanto, possibilidade de vir a exercer atividade compatível com suas limitações. Na mesma linha de conclusão, assevera o perito, em resposta ao quesito n. 12, de lavra do INSS, que a autora pode realizar atividades que não exijam esforço e ou contínuos movimentos de flexo-extensão da coluna vertebral. Há possibilidade de realização de nova intervenção cirúrgica, conduta que deverá ser decidida em consulta agendada para o próximo mês de dezembro. Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que a autora, em razão da enfermidade que a acomete, encontra-se, de fato, parcialmente inapta para o exercício de atividade laborativa, mas não se vislumbra ser inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade, compatível com suas limitações, conforme acima esclarecido, mesmo porque, trata-se de pessoa ainda jovem (atualmente com 28 anos de idade), afigurando-se prematuro considerá-la portadora de incapacidade irreversível. Em suma, pelo que se colhe da prova médica produzida, a incapacidade diagnosticada (parcial, conforme visto), possui traço marcante de transitoriedade, pelo que faz jus a autora à percepção de auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante não inviabiliza a que seja reabilitada para o exercício de atividade laborativa. Consequentemente, não lhe é devido o acréscimo de 25% previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do requerimento administrativo, em 16.12.2013, época em que já se fazia presente a incapacidade parcial da autora, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício de auxílio-doença, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as

alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: PATRÍCIA PETUCONSKI IZIDORO.Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 16/12/2013.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 318.186.468-46.Nome da mãe: Aparecida de Fátima Petuconski Izidoro.PIS/NIT: 2.093.765.288-6.Endereço do segurado: Rua Humberto de Campos, n. 75-A - Rinópolis/SP.Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 16 de dezembro de 2013, em valor a ser apurado administrativamente.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No tocante aos valores devidos pelo julgado, necessárias algumas ponderações. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91).Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação).Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000806-89.2014.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.TEREZINHA CAETANO DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos essenciais às prestações vindicadas.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Após a entrega do laudo, o INSS formulou proposta de acordo, mas que restou rejeitada pela autora. Ao fim, pugnou o réu pelo decreto de improcedência do pedido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho,

condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. In casu, apesar de a perícia não ter fixado com exatidão a data de início da incapacidade, tenho por preenchido o requisito da qualidade de segurado, uma vez que a autora esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 601.148.296-5) até 30.12.2013, permitindo concluir que, na data da propositura da ação 21.03.2014, encontrava-se ainda no denominado período de graça. A carência mínima exigida - 12 contribuições - também restou sobejamente demonstrada, considerando as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, consoante laudo médico pericial de fls. 51/55, mais precisamente da resposta ao quesito judicial n. 1, a autora apresenta artrite reumatoide, com artrose secundária avançada. Apresenta artrose de joelhos, avançada e com deformidade. Apresenta doença coronariana avançada, com angioplastias realizadas em duas ocasiões, encontrando-se, em razão das moléstias relatadas, incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação profissional. Deste modo, comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, que a autora pede corresponda à da cessação do auxílio-doença (NB 601.148.296-5), ou seja, em 30.12.2013, tenho não haver nos autos elementos suficientes para acolher a pretensão nesse aspecto, até porque o expert judicial, conquanto não tenha estabelecido com precisão o marco inicial da incapacidade, asseverou, em resposta ao quesito judicial n. 2.d, que não se pode confirmar que a pericianda estivesse incapacitada em data anterior a esta data, o que impossibilita a retroação do benefício àquela data. Desta forma, a data de início do benefício deve corresponder à da realização da perícia judicial, em 19.09.2014, quando restou efetivamente comprovada sua incapacidade total e permanente. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, outrossim, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Terezinha Caetano de Souza. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.09.2014. Renda Mensal Inicial: a apurar. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 349.888.159-00. Nome da mãe: Nair Alves Caetano. PIS/NIT: 1.090.045.679-2. Endereço do segurado: Avenida Ipiranga, n. 50-A - Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 19.09.2014, em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação

(Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No tocante aos valores devidos pelo julgado, necessárias algumas ponderações. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001627-93.2014.403.6122 - PAULO OKAMURA - ME X PAULO OKAMURA(SP309580B - ADRIANO CORBALAN GUSMAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
O pedido de antecipação de tutela será analisado após a vinda da contestação. Cite-se.

0000112-86.2015.403.6122 - JULIO SERGIO JAGAS - ME X JULIO SERGIO JAGAS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
O carnê de fl. 16 faz referência a pagamento de anuidade - exercício 2015 -, donde se infere que o autor pode já estar inscrito no CRMV, até porque não há notícia de autuação pela ausência de registro. Todavia, a fim de melhor aquilatar a situação, esclareça o autor, em 10 dias, se se acha inscrito no CRMV, pretendendo declaração de desnecessidade de inscrição e, conseqüentemente, de recolhimento de anuidades, ou se não se encontra inscrito, tendo havido autuação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000220-86.2013.403.6122 - MARIA ESTER DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS X MAIARA ANDRADE DA SILVA

Tendo em vista que os documentos de fls. 76/78 apontam a existência de outra beneficiária da pensão vindicada, na condição de esposa, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de Dileuza Marques da Silva para contestar a presente ação. Resta cancelada a audiência designada. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000107-64.2015.403.6122 - PEDRO TRIPOLONI SOBRINHO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por PEDRO TRIPOLONI SOBRINHO contra ato do

CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA-SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 533.977.100-4. Narra o impetrante, em suma, que teve concedido benefício de auxílio-doença por força de decisão judicial transitada em julgada (proc. 0003471-46.2005.8.26.0326). Entretanto, após nova perícia médica realizada administrativamente, a autarquia-ré o considerou apto para o trabalho, cessando a prestação previdenciária até então percebida. Assim, tendo a medida por ilegal, ao argumento de que o benefício só poderia ser cessado após regular processo de reabilitação para outra atividade, em flagrante ofensa ao julgado, busca o restabelecimento da benesse. São os fatos em breve relato. É de rigor a extinção do feito, haja vista fazer uso o impetrante de ação mandamental como sucedâneo de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário. Da situação retratada nos autos, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o presente writ, haja vista que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após perícia médica do INSS concluir pela aptidão do impetrante para o exercício da atividade habitual. Logo, ausente uma das condições para a prorrogação da prestação previdenciária. E não há decisão judicial a amparar a pretensa manutenção do benefício, eis que já ocorrido o trânsito em julgado do decisum de concessão do benefício - processo n. 0003471-46.2005.8.26.0326. Além do mais, cumpre esclarecer que, mesmo quando provocada por decisão judicial, a concessão de benefícios previdenciários é um ato administrativo em sua essência, que deve ser revisto quando não mais preenchidos os requisitos legais para sua manutenção. Deste modo, no caso, para a prorrogação do auxílio-doença deve estar devidamente comprovada a permanência da incapacidade do impetrante para o trabalho, somente aferível mediante nova perícia médica judicial, circunstância a reclamar dilação probatória, que não se mostra adequada na via eleita. Assim, o impetrante pode recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia, mas não pode se valer da estreita via do mandamus. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00029000320104036105, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 24/07/2013, grifo nosso). Assim sendo, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo - pressuposto essencial para a propositura de mandado de segurança -, a extinção do presente writ é medida que se impõe. Em decorrência do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sejam os autos arquivados. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000108-49.2015.403.6122 - SUELI LOPES PRUDÊNCIO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SUELI LOPES PRUDÊNCIO, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz a impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial, pendente de julgamento, haja vista recurso interposto. Entretanto, após reavaliação médica pela Autarquia Previdenciária, a autoridade coatora determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, seja determinado liminarmente o restabelecimento do benefício com data retroativa à cessação. É a síntese do necessário. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a impetrante teve reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária por meio da ação judicial n. 0001362-25.2006.8.26.03.26, da 1ª Vara do Foro de Lucélia, tendo sido antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a imediata implantação da prestação previdenciária (fls. 46/50). Interposto recurso pelo INSS, a decisão restou mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 32/40), estando os autos aguardando julgamento dos embargos de declaração interpostos (fl. 23). Logo, não houve trânsito em julgado da ação judicial concessiva do benefício que a autora pretende seja restabelecido neste mandamus. Antes de adentrar ao mérito quanto ao preenchimento dos requisitos

autorizadores da concessão da liminar, abro parênteses para registrar que, conquanto determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, em aparente equívoco, fora estabelecido em favor da autora auxílio-doença (NB 532.149.036-4 - fl. 117). Assim, atento à competência deste Juízo, a controvérsia cinge-se ao restabelecimento do benefício cessado, devendo a impetrante requer perante o Juiz competente a adequação da prestação previdenciária. Pois bem. Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de se aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: AGRADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Manutenção da sentença que concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, pois constatado que a segurada padece de moléstia que a incapacita parcialmente para o trabalho. 2. No caso, o marco inicial do benefício deve ser a data do seu cancelamento administrativo, pois cabalmente demonstrado que a incapacidade laborativa da autora remonta a essa época. 3. Tratando-se de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipatória, isto é, benefício que se encontra sub judice, somente após a decisão final sobre o caso concreto é que a Autarquia poderá agir no sentido de, periodicamente, verificar as condições laborais do segurado e, se for o caso, cancelar o benefício. (omissis) (AC 2004.71.15.000847-6, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU 11-01-2006) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. 1. Comprovada a incapacidade da segurada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença. 2. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez podem e devem ser revistos pela administração, sempre e quando houver alteração nos pressupostos de fato que autorizaram a concessão da benesse (art. 101 da L. 8213/91). 3. Porém, devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos determinados em Juízo. Precedente. 4. Apelo do INSS parcialmente provido, apenas para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. (AC 2005.04.01.003218-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU 28-9-2005). AGRADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA. 1. Cuidando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados

em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC n° 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). (TRF4, AG 2009.04.00.003674-5, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/09/2009) Além da plausibilidade do direito invocado, tem-se o periculum in mora haja vista a natureza alimentar do benefício cessado. Finalizando, saliento que, transitada em julgada a ação judicial subjacente, não mais haverá óbice à cessação administrativa, à luz da adequada interpretação do art. 71 da Lei 8.212/91. Por fim, ressalvo que, nos termos da súmula 271 do STF, a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, eis que serviria como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado (súmula 269 do STF), motivo pelo qual deixo de fixar data de retroação para o restabelecimento. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para que restabeleça o benefício de auxílio-doença n. 532.149.036-4 imediatamente. Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009, para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000551-28.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: RINALDO

DEMONDESDESPACHO Verifico que o acusado RINALDO DEMONDES, que atua no processo em causa própria, declinou endereço incompleto da testemunha de defesa CICERO MORAIS DOS SANTOS em sua resposta à acusação às fls. 150/161. Assim, por ora, manifeste-se o acusado RINALDO DEMONDES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indicando endereço completo da testemunha de defesa CICERO MORAIS DOS SANTOS, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da referida testemunha. Intime-se.

Expediente Nº 3660

ACAO CIVIL PUBLICA

0001532-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001532-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X LILIAN JULIA VIEIRA DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001535-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001535-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BENEDITO TELES(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X NEUSA DA SILVA TELES(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001539-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001539-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU BRANCO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X NAIR BRANDINI BRANCO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001540-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001540-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OSVALDO COSMO DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X ALMIRA HELENA NOGUEIRA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001542-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO SCRITORIO QUEZADA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ROSIMARI APARECIDA DIAS QUEZADA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001543-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001543-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEBASTIAO FRANCISCO DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP141464 - WILSON DE SOUZA CABRAL) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VILMA DE FREITAS AZEVEDO(SP141464 - WILSON DE SOUZA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001546-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BALDO CAMARA GARCIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X IVETE GONZALES CAMARA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001547-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001547-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANISIO ALIVERSIO SILVESTRINI(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X JOSE DOMINGOS GOSS X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X JULIA PEREIRA DA SILVA SILVESTRINI(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X NADIR PEREIRA DA SILVA GOSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001551-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001551-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGUROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001552-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001552-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NICOLA FACCI NETO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARIA DE LOURDES SANCHEZ FACCI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001553-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001553-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CELSO CANOVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001555-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001555-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO EREDIA FANCIO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X VALDIR EREDIA FANCIO X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALERIA CRISTINA JOSE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001557-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001557-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO YUKIO SUGAHARA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001559-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001559-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALMIR PIETROBON(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL

MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X LUDOVINA BUOSI PIETROBOM(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001561-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001561-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCITO DOMBECK X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X AILTON BRAIDA

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001562-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001562-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NELSON GAZETA X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001563-87.2008.403.6124 (2008.61.24.001563-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ ROBERTO BAITELLO(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X ELENA MARIA GONCALVES DOS SANTOS BAITELLO(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001570-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001570-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ORLANDO D INCAO GAIA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAMAIA MARIA PIMENTEL GAIA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001571-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001571-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LEMOS(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR) X IVETE APARECIDA ROSA LEMOS(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN E SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001574-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001574-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALICE YOSHI TAIRA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001576-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001576-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ GUERREIRO SCATENA(SP239159 - LUCIANA ROLIM SCATENA) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X AIDA ROMANO ROLIM SCATENA(SP239159 - LUCIANA ROLIM SCATENA E SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001577-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LARA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001578-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO KAWAKAME(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X PATRICIA MOITA GARCIA KAWAKAME(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001579-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001579-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDNA EVANI SILVA PESSUTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X JURANDY PESSUTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001582-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001582-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DONIZETI GALO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X CLEUZA BARRETO DOS SANTOS GALO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001591-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001591-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO RODRIGUES(SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual,

nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001593-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001593-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BRAZ VALENTIM BORTOLOZO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X MARTA BATISTA DE FREITAS BORTOLOZO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001595-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO(SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001596-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001596-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRAZILINO MAGRI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X SONIA MARIA FERRARI MAGRI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001598-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001598-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 -

GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEBASTIAO LUIZ DENADAI JUNIOR(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CLAUDIANE FOLTRAN DENADAI(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001641-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001641-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO CESAR CUSTODIO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X DORACI CESAR CUSTODIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001658-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001658-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X TAKASHI SAKASHITA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X TAIRA SAKASHITA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X MARIO KAZUAKI SAKASHITA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X CLARICE YAEKO MASUYAMA SAKASHITA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X MITUY SAKASHITA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X ASAKO TANIGAWA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001661-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REYNALDO GUIMARAES(SP323442 - WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X WALDOMIRA SOARES GUIMARAES(SP323442 - WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001662-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001662-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001664-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001664-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IRACEMA TOSCANO MENEGON DONAIRE(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S.A.(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001665-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001665-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NASSIF MIGUEL NETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X ANA MARIA DE LACERDA SOARES MIGUEL(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001666-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR BARIANNI RODERO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODERO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001668-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001668-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GUILHERME JOSE RODRIGUES VILARINHO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ODACIR PERMIGIANI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARIVALDA PERMIGIANI VILARINHO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CELLY TOMORE SUGAHARA PERMIGIANI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001673-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001673-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA IGNEZ JANEIRO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001703-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001703-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ELIS DO CARMO(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X OSVALDO SANTIAGO(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X FRANCISCO MARTINS SAPATA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MARCELINO FILHO X FERNANDO PRUDENTE DE MORAES(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ANISIO JOSE PEREIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X SUELI MARIA ROSA DO CARMO X RITA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA SANTANA SANTIAGO X EDITE DO CARMO MARTINS(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X SONIA PRUDENTE DE MORAIS MARCELINO(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X FRANCISCA MENDONCA DE MORAES(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001714-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001714-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LOURIVAL RODRIGUES DA FONSECA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001855-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SHEILA IRABI MAHMOUD GARCIA X VALDIR ANTONIO GARCIA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001856-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001856-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001857-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001857-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEVERO DE SOUZA FILHO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EDNEIA HOUSSER DE SOUZA(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X EDSON CAPILE DE CASTRO X ANTONIO LUIZ BAPTISTA DO PRADO X APARECIDA FALCHETE DO PRADO X SERGIO BOVOLENTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001862-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001862-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NIVALDO EIDE NAZAKI(SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS E SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA FERREIRA NOZAKI(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001863-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO AKIRA SAITO(SP217718 - DALMI GUEDES JUNIOR) X MARLENE DANTAS SAITO(SP018380 - JORGE ABRAO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001872-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001872-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X ESTER HELENA BORGES MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001874-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001874-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO AILTON SCHIANTI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364

- TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001875-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001875-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HOTEL FAZENDA DA ILHA LTDA-ME(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001878-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001878-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO GREGORIO ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X FATIMA LUZIA ALVES ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001881-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001881-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURICIO FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X IVANIR DA SILVA FERNANDES FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar

aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001885-10.2008.403.6124 (2008.61.24.001885-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RANCHO MARE MANSA DE VALENTIM GENTIL-SA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001893-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANLEY GARCIA MACHADO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP111563 - JASIEL LACERDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001903-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001903-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO MARTINS PASSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X ANA CONCEICAO GALON MARTIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001948-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001948-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 -

GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LENITA CUSTODIO CAVALARI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000803-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000803-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DURVALINO CAGNIM(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000810-96.2009.403.6124 (2009.61.24.000810-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CESAR BARROS QUEIROZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000811-81.2009.403.6124 (2009.61.24.000811-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BENEDITO PRADO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000812-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000812-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA JOSE DE CAIRES(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000816-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000816-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDEIR FARIA PEREIRA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000817-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000817-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000820-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000820-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MANOEL MANDARINI X MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000829-05.2009.403.6124 (2009.61.24.000829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000830-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000830-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER ALVES PEREIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000913-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000913-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA APARECIDA QUEIROZ DE MOURA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000924-35.2009.403.6124 (2009.61.24.000924-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SADA O MATSUMOTO(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO

GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000932-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000932-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER CURSI(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X JOAO CARLOS TROUVA X MARIA APARECIDA DONIZETE TROUVA CURSI(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000939-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000939-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMAURI BARBOSA DE SOUZA(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000942-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000942-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GISELI PADUA CARNEIRO(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000943-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000943-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ELZA DE OLIVEIRA MARQUES(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000946-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000946-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VLADENIR DE CARVALHO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP056640 - CELSO GIANINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000954-70.2009.403.6124 (2009.61.24.000954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FERNANDES PARRA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000961-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000961-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS PASSARINI X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000963-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000963-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001092-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001092-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO EYTE AOYAMA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001097-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001097-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NELCIDES ESTRELA(SP139936 - ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001100-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001100-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X THAISA MARA BRANDINI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001102-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001102-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ALBERTO JULIAN GARCIA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CLEIDE ROSE MESQUITA GARCIA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001110-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001110-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SERGIO RODRIGUES CAVASSANI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP098141 - FRANCISCO PRETEL E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001238-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001238-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDER TAVARES DE MELLO(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001239-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001239-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VIONELSON PEREIRA MARQUES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001240-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001240-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS FERNANDO GOMES IEMBO(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001243-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001243-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DEVANIL OTAVIO FERLIN(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MAELEI APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO FERLIN(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001247-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001247-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE RUBENS HERNANDES X PENHA LUCINEIA FONTANA HERNANDES X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001258-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001258-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WILSON ROBERTO MARTINUSI(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001261-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EIZI YOSHIZAKI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA YOSHIZAKI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001262-09.2009.403.6124 (2009.61.24.001262-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AZADIESEL ELETRO DIESEL FERNANDOPOLIS LTDA.(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001265-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001265-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CAROLINA ALVES BOTELHO SANCHES(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X DIRCEU ANTONIO SANCHES(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001268-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001268-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ROBERTO ROSSI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001270-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001270-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SILVANO LACERDA DOS SANTOS(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001273-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001273-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VANDERLEY ESTRELA MATIEL(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001275-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001275-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS RIBEIRO X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001278-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILTON GONCALVES RESENDE(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001279-45.2009.403.6124 (2009.61.24.001279-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEBASTIAO CONSTANCIO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar

aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001317-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001318-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001318-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO HENRIQUE ROMERO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001324-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001324-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001326-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001326-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO CARLOS SANTANA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X EDNA MATIOLI SANTANA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001330-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001330-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AURORA ALVAREZ TONIN X LAURENTINO TONIN JUNIOR X CLEVERSON ALVAREZ TONIN X GLAUCIA ALVAREZ TONIN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001342-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IDIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X SANDRA REGINA MONTEIRO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X JOEL FERNANDO MONTEIRO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001345-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001345-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAMELA ALVES DE SANTANA X CARLOS ROBERTO ALVES SANTANA X SONIA MARIA DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001346-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001346-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO GARCIA PELAIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001352-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001352-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO WILLIAM RAMOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001353-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001353-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILSON SEVERINO CAROSIO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X IZABEL JULIA PERES CAROSIO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X ZOEOLNER BORGES DE FREITAS(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X MAIZA SEVERINO CAROSIO DE FREITAS(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA) X ORESTE CAROSIO NETO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X ROSICLEIDE COSTA SCAPIM DA FONSECA CAROSIO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar

aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001356-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001356-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CELSO PAROLINI X ISABEL APARECIDA ESTEVAM DOS SANTOS PAROLINI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001364-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001364-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR GARBIM(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001372-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001372-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JUVENAL CAMPOI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001374-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001374-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X THATIANA PESSUTO PIVA(SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001377-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001377-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARINA ZIOLI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001382-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001382-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO PAVANELI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001392-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001392-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSELI VISCARDI ESTRELA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001397-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001397-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DOUGLAS ANTONIO FAZZIO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001399-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001399-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO CARLOS DOURADO(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X SUZANA DE FATIMA SANDRIN DOURADO(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001480-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001480-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X MARIA IZALDINA DE MACEDO SCHIAVON X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001483-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001483-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO CESAR FIORILLI X MARIA LUIZA BONAMIM FIORILLI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001484-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001484-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE DOMINGUES DA FONSECA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001485-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDINICE SUELI SAURA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001546-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001546-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUCLIDES ETTO DO AMARAL X CRISTIANA ETTO DO AMARAL(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X YONE ETTO DO AMARAL(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a

eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001547-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001547-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON DE OLIVEIRA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X LOURDES APARECIDA FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)
Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001559-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001559-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CESAR ALBERGARIA WHITAKER(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)
Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001569-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001569-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RACHEL MIGUEL VIANA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)
Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001588-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001588-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E

SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001589-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001589-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO FERREIRA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001702-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001702-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEISON LUIZ BRAIDA(SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO E SP108881 - HENRI DIAS) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001706-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001706-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS ADOLFO PEZATTI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MARCOS HENRIQUE PEZATTI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MARIA LUCIA LONGATO PEZATTI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ADEMIR ARISTHEO JOSE ALVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MARIZETI CATARINA PEZATTI ALVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001713-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001713-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIA REGINA ZAPATA DA SILVA SANTESSO(SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X LAURINDO SANTESSO(SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001767-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001767-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ARNALDO POLETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X SUELY SUZINI POLETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP119370 - SEIJI KURODA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001770-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001770-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS GOMES DA COSTA X VERA LUCIA FURLAN DA COSTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0001781-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001781-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSVALDO JOSE DE BARROS X MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0002445-15.2009.403.6124 (2009.61.24.002445-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO BARBOSA NOBRE X FRANCISCA LOPES NOBRE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0002453-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002453-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUPERCIO MANOEL GONCALVES(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000321-25.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DJALMA CASTANHEIRA X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE INDIAPORA

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000327-32.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE INDIAPORA

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000797-63.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR CESAR MARTINS TOSTA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000801-03.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP018581 - SGYAM CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000802-85.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ANTONIO ABRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X LUIZA YOCHIKO YAI ABRA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000806-25.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO EDUARDO MOTA X MAURICIO DA SILVA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0000820-09.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BEATRIZ HELENA DALIA SOBRINHO X JOSE MARIA VIDAL SOBRINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001634-84.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001761-8)) ARISTIDES AGRELI FILHO X ADELAIDE PERES PINHEL AGRELI(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo

Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001708-75.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001665-8)) NASSIF MIGUEL NETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X ANA MARIA DE LACERDA SOARES MIGUEL(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

0000876-08.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001880-1)) AKIRA YAMADA - ESPOLIO X ANA MARIA MIRANDA YAMADA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7325

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ana Lucia de Lima Gonçalves contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que a autorize consignar em Juízo o valor da dívida que tem junto à ré. Relata que mantinha uma conta corrente junto à agência da Caixa em Mogi Mirim, a qual vinha sendo movimentada regularmente desde 2004. Em 13.08.2012 efetuou um depósito em uma casa lotérica de Mogi Mirim, mas o mesmo foi recusado e estornado. No dia seguinte, procurou a agência onde mantinha a conta para

saber a razão da recusa do depósito, ocasião em que o gerente de sua conta a fez tomar ciência do ocorrido, alegando ter enviado seu dossiê ao Departamento Jurídico da Requerida (fl. 03). Em 21.09.2012 veio a saber que seu nome estava inscrito no Serasa. Pede autorização para consignar o débito em Juízo, com a extinção da obrigação, e a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferida a medida liminar (fl. 16). A Caixa arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais. No mérito, alegou que para regularização do débito basta que a autora compareça a sua agência, não havendo necessidade de ingressar em Juízo (fls. 20/33). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 42/43). Mediante autorização judicial (fl. 45), a autora depositou R\$ 485,60 (quatrocentos e oitenta e cinco reais, sessenta centavos) (fls. 48/50). Instada pelo Juízo (fl. 51), a Caixa informou que promoveu a exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, mas que, segundo entende, o valor depositado é inferior ao valor da dívida, a qual, na data do depósito, era de R\$ 494,79 (quatrocentos e noventa e quatro reais, setenta e nove centavos) (fls. 53 e 58). As partes não requereram a produção de novas provas. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar arguida pela Caixa é impertinente, vez que na presente ação não se pleiteia indenização por danos morais. Passo à análise do mérito. O art. 335, I do Código Civil dispõe que a consignação tem lugar se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. A autora alega que tem um débito junto à Caixa, oriundo da utilização de conta corrente. No dia 13.08.2012 efetuou um depósito, em uma casa lotérica, para a quitação do débito, mas o depósito foi recusado e estornado. No dia seguinte, procurou a sua agência para saber da razão da recusa, mas não obteve resposta satisfatória, ocasião em que o gerente da conta lhe informou que o dossiê foi enviado para o departamento jurídico da Caixa. O art. 896 do Código de Processo Civil enumera, em rol não exaustivo, as matérias argüíveis pelo réu em sede de consignação em pagamento: Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. A Caixa não arguiu nenhuma dessas matérias em contestação, limitando-se a dizer que a autora poderia comparecer à agência para efetuar o pagamento. Não negou, portanto, que o depósito foi recusado e estornado, conforme comprovante (fl. 13), nem que a autora procurou a agência no dia seguinte sem que o problema tenha sido solucionado. Assim, considero configurada a injusta recusa de recebimento do pagamento e a Caixa em mora accipiendi desde 14.08.2012. Somente depois que instada pelo Juízo (fl. 57) é que a Caixa trouxe aos autos demonstrativo, segundo o qual o valor da dívida, atualizada até o dia da efetivação do depósito em Juízo, 19.02.2013, era de R\$ 494,79 (quatrocentos e noventa e quatro reais, setenta e nove centavos) (fl. 64), razão pela qual defende que o valor do depósito não foi integral. Porém, considerando que a Caixa está em mora accipiendi desde 14.08.2012, observa-se que o valor do depósito é mais do que suficiente para satisfazer a dívida, conforme demonstrativo constante à fl. 64-verso.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo procedente o pedido e declaro extinta a obrigação objeto da lide, haja vista o depósito integral dos valores devidos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para o levantamento da quantia consignada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA
Fls. 162: Preliminarmente, providencie a parte autora as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 155, observando-se o novo endereço informado. Int. e cumpra-se.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data de protocolo da petição de fls. 165, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002627-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA (SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA)
Verifico que o veículo penhorado às fls. 162, já havia sido bloqueado anteriormente (fls. 89), inclusive com ordem de liberação em razão de manifestação da BV Financeira, credora fiduciária do veículo em questão, às fls. 94/118. Assim, conforme já determinado às fls. 122, providencie a secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo (fls. 89 e 162), através do sistema RENAJUD. Resta, portanto, indeferido o pleito de fls. 180, devendo a parte autora requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 105, item 2.Int. e cumpra-se.

0000500-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BARBARA ZUCHERATO DARCADIA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 81 , manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001580-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HENRIQUE DE PAIVA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Apresente a Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos contratos nº 250308400000253141 e nº 250308107090024072, também mencionados na petição inicial (fl. 03), vez que esta somente se fez acompanhar de cópia do contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 07/12).3. Após, vistas ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001772-37.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAYTON RODRIGUES BOTELHO

1- Preliminarmente, intime-se a requerente a providenciar as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado. 2- Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.3- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000339-0) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a sociedade advocatícia, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual integrante deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios ordenada à fl. 187. Com a indicação cumpra-se aquele r. despacho. Int. e cumpra-se.

0002387-66.2010.403.6127 - ADEMIR BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato do deferimento da gratuidade à parte autora (fls. 116/118) remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002388-51.2010.403.6127 - NEY LUIZ FERREIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato do deferimento da gratuidade à parte autora (fls. 201/203) remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002418-86.2010.403.6127 - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003400-03.2010.403.6127 - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS(SP201912 - DANILJO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0009941-59.2012.403.6102 - ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003130-08.2012.403.6127 - JULIO CEZAR MONTEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003385-63.2012.403.6127 - JOAO AUGUSTO JUSTINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000158-31.2013.403.6127 - ALCIDES MOREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002231-73.2013.403.6127 - LUCIANA APARECIDA BASSO X NEIDE ANTONIO VAZ MARTINS X MARIA LUZIA LIPARINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados no C. STJ, aguarde-se notícia do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de REsp. Int. e cumpra-se.

0002232-58.2013.403.6127 - JOSE CAPOBIANCO X AMARILDO FERNANDES NOGUEIRA X ROSEMIL EMIDIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados no C. STJ, aguarde-se notícia do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de REsp. Int. e cumpra-se.

0002283-69.2013.403.6127 - DANIEL APARECIDO ZERBA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Daniel Aparecido Zerba contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia revisão do contrato Construcard e a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 104). A Caixa sustentou que não há qualquer ilegalidade no contrato nem estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 111/135). A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela Caixa e requereu a produção de prova pericial (fls. 148/153). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial, mas determinou à Caixa a apresentação da planilha de evolução do contrato (fl. 155), o que foi cumprido pela ré (fls. 157/158). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora, em 31.08.2011, abriu conta corrente junto à agência da ré em Casa Branca, ocasião em que aderiu à cesta de serviços mensal, ao serviço débito direto autorizado, aos limites de crédito direito Caixa e cheque especial, bem como

solicitou emissão de cartão de crédito (fls. 37/39 e 41/46). Em 02.09.2011 celebrou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - Construcard, limite de crédito de R\$ 23.000,00, com taxa de juros de 1,98% ao mês e previsão de capitalização mensal (fls. 47/50). Alega que, como sua remuneração é variável, não consegue pagar as prestações do Construcard. Pleiteia, em analogia com o crédito consignado, que a prestação do Construcard seja limitada a 30% de sua renda mensal. Também, requer seja reconhecida a ocorrência de venda casada, pois o financiamento do Construcard somente foi liberado mediante a exigência de que a parte autora aderisse ao crédito direto Caixa, cheque especial, cartão de crédito, cesta de serviços e ao serviço débito direto autorizado. Ainda, sustenta que a taxa de juros cobrada no Construcard, de 1,98% ao mês, é abusiva, devendo ser reduzida para 1,40% ao mês. Por fim, pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais. Código de Defesa do Consumidor. Os contratos objeto dos autos estão submetidos aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, o que ocorre através da cobrança de juros, e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato. Em contratos de adesão, embora se exija maior atenção ao conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, as cláusulas não são nulas, pois permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica e a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas. Venda casada. O art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. A parte autora alega que a Caixa condicionou a liberação do financiamento do Construcard à contratação do crédito direto Caixa, cheque especial, cartão de crédito, cesta de serviços e serviço de débito direto autorizado. Consigno que o fato de os serviços terem sido contratados na mesma ocasião não configura, necessariamente, venda casada, devendo haver a demonstração de que o fornecimento de um serviço, Construcard, foi condicionado a contratação de outro(s). No caso, observo que no contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física havia as opções sim e não para a contratação dos serviços crédito direto Caixa, cheque especial, cesta de serviços, cartão de crédito e serviço direto autorizado, todos marcados sim (fls. 41/46). Destarte, a prova existente nos autos, não desconstituída pela parte autora, indica que esta teve a faculdade de contratar ou não os serviços adicionais, não havendo qualquer evidência de que a liberação do financiamento Construcard tenha sido condicionada a contratação de qualquer outro serviço. Além disso, se tais serviços eram indesejados, seria normal imaginar que a parte autora solicitaria o cancelamento dos mesmos tão logo obtivesse a liberação do empréstimo Construcard. Ocorre que a utilização do limite do Construcard foi feita nos meses setembro e outubro de 2011 e somente com o ajuizamento desta ação, em 13.08.2013, é que a parte autora veio a alegar que tais serviços são indesejados, o que também conspira contra a alegada contratação compulsória dos serviços adicionais. Ainda, há que se atentar que: a) não há nos autos evidências de que o cartão de crédito efetivamente tenha sido emitido; b) a adesão ao crédito direto Caixa não significa sua efetiva contratação, também não havendo nos autos evidências de que tenha havido contratação dessa modalidade de crédito; c) o serviço débito direto autorizado não tem custo financeiro, não havendo nos autos qualquer indicação de que tenha causado qualquer prejuízo à parte autora. Em suma, em relação a esses serviços, a parte autora não demonstrou a existência de qualquer prejuízo financeiro. Por todas essas razões, entendo que não restou comprovada a tese de que o fornecimento de um serviço (Construcard) foi condicionada à contratação de outros serviços (crédito direto Caixa, cheque especial, cartão de crédito, cesta de serviços e débito direto autorizado), devendo-se rechaçar a alegação autoral de que a ré teria praticado venda casada. Juros remuneratórios. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. A parte autora alega que a taxa de juro cobrada pela ré, de 1,95% ao mês, é superior à taxa permitida pelo Banco Central do Brasil, de 1,40% ao mês. Ao contrário do que alega a parte autora, a taxa de juros para a

modalidade de crédito contratada é livre, não havendo qualquer limitação por parte do Banco Central do Brasil, devendo a alegação de abusividade ser analisada no caso concreto. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009). Ocorre que a parte autora não logrou comprovar que a taxa de juros cobrada no Construcard tenha sido superior à taxa médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de crédito, devendo-se rejeitar a alegação de abusividade. Limitação a 30% dos rendimentos. A parte autora alega que o valor das prestações, superiores a R\$ 650,00, ultrapassam o limite de 30% de sua remuneração disponível. De início, salta aos olhos que a parte autora, para apurar a remuneração disponível, deixou de considerar como tal os adiantamentos quinzenais recebidos (fls. 03 e 33/35). Assim, conclui-se que a remuneração disponível da parte autora é superior à alegada. Não obstante, no caso dos autos não se aplica a limitação pretendida pela parte autora. O desconto em folha de pagamento para pagamento de empréstimo é limitado a 30% da remuneração disponível do trabalhador, nos termos do art. 1º da Lei 10.820/2003 c/c o art. 3º, I do Decreto 4.840/2003. Ocorre que o empréstimo objeto dos autos não prevê consignação em folha de pagamento, mas sim débito em conta corrente (fls. 47/50), a qual não é utilizada para o recebimento de salário, conforme se observa dos extratos bancários existentes nos autos (fls. 51/65). Assim, por se tratar de modalidade de crédito diversa, não se aplica a limitação de 30% do valor da remuneração disponível do trabalhador. Danos morais. A parte pleiteia indenização por danos morais, em razão das ilicitudes praticadas pela Caixa na formação e na execução do contrato. Contudo, observa-se que a ré se limitou a executar as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, no qual não foi reconhecida nenhuma das ilegalidades alegadas pela parte autora. Assim, inviável a pretensão indenizatória. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002989-52.2013.403.6127 - MARIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003002-51.2013.403.6127 - MARIA JOSE RAMOS SOARES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003464-08.2013.403.6127 - VALDECI SERRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003466-75.2013.403.6127 - ADAO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003996-79.2013.403.6127 - DORIVAL APARECIDO MALAVAZI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004081-65.2013.403.6127 - JOSE GERALDO GONCALVES(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001570-60.2014.403.6127 - EDESIO COUREL(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002016-63.2014.403.6127 - JOAQUIM ELIAS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 154/156: Manifeste-se a CEF nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos. Int.

0000221-85.2015.403.6127 - BENEDITO CARLOS BRAZ(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Benedito Carlos Braz em face da União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que afaste a incidência de IRPF sobre valores recebidos de forma acumulada, referentes a benefício previdenciário, os quais não estariam sujeitos à tributação caso o imposto fosse calculado sobre os valores devidos mês a mês.Liminarmente, requer a suspensão da cobrança do valor exigido por meio da notificação de lançamento nº 2012/250077383657091 e a regularização de seu CPF.Decido.Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput).Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.Observa-se da notificação de lançamento nº 2012/250077383657091 e respectivos demonstrativos (fls. 18/20) que o autor foi autuado pela omissão de valores recebidos no ano calendário 2011, notadamente o crédito de R\$ 164.018,58 recebido do INSS no mês de março de 2011 (fl. 22).Ocorre que esse pagamento se refere a valores de benefício previdenciário em atraso, correspondente ao período 06.05.1998 a 31.10.2010, conforme demonstrativo emitido pelo INSS (fl. 24).A jurisprudência consolidou-se no sentido de que em caso de recebimento, de uma só vez, de verbas salariais ou de benefícios previdenciários relativos a competências anteriores, o Imposto de Renda deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.05.2010) O entendimento jurisprudencial foi positivado com a superveniência da Lei 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, o que não parece ter sido observado pela Receita Federal do Brasil no caso em tela.Assim, está caracterizado o fumus boni juris.O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o autor está com o CPF em situação irregular (fl. 21), o que prejudica o recebimento do benefício previdenciário na rede bancária.Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido por meio da notificação de lançamento nº 2012/250077383657091, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, bem como que a ré regularize a situação do CPF do autor, nº 848.951.798-34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Intimem-se. Cite-se.

0000374-21.2015.403.6127 - ERICO CHIQUETI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000375-06.2015.403.6127 - MARCIO EDUARDO FERREIRA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000376-88.2015.403.6127 - VALDESSI DONIZETE DA COSTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000377-73.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA MINELLI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000429-69.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO BUSSINATI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000662-03.2014.403.6127 - LUANA ROBERTA FERREIRA(SP277869 - DENIS PIVOTO TERRAZAN) X BENEDITO LUIZ SARTORELLI X RIWENDA - CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Luana Roberta Ferreira em face de Benedito Luiz Sartorelli, Riwenda

Construções e Negócios Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia adjudicação compulsória e cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel de matrícula nº 21.782 do CRI de Itapira. A ação foi ajuizada perante o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira. A Caixa arguiu a incompetência do Juízo Estadual e defendeu que não há motivo para a Caixa figurar no polo passivo da ação, sendo que nada tem a ver entre a relação da autora com o outro requerido (fls. 82/86). O MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 149). Decido. Observa-se dos elementos constantes dos autos o seguinte: a) 13.10.2000 a construtora vendeu o imóvel objeto dos autos para Benedito, que, para a compra, obteve empréstimo junto à Caixa, conforme contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos do FGTS (fls. 13/28); b) em 25.01.2002 Benedito cedeu os direitos decorrentes do contrato retro mencionado a Leonel Borges da Silva (fls. 29/31), comprometendo-se a qualquer tempo, por exigência do agente financeiro, em função de quitação do financiamento acima referido, ou de transferências, a comparecer e assinar os documentos necessários para tal fim (fl. 30); c) em 20.01.2004 Leonel Borges da Silva transferiu à autora os direitos adquiridos de Benedito, comprometendo-se a autora a manter o pagamento das prestações do financiamento e das despesas incidentes sobre o imóvel (fl. 32); d) em 12.01.2012 o financiamento foi integralmente quitado (fl. 71); e) em 10.04.2012 a Caixa emitiu autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário, por meio da qual o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itapira foi autorizado a proceder o cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel objeto dos autos (fl. 109). A presente ação foi ajuizada em 22.05.2012, perante o MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira, com o pedido de que seja determinada a adjudicação compulsória do bem imóvel já descrito e caracterizado, bem como o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, para posterior averbação no ofício imobiliário correspondente (fl. 08). A parte autora justifica a manutenção da Caixa no polo passivo da ação nos seguintes termos: embora a Caixa Econômica Federal não tenha relação jurídica direta com a autora, a garantia hipotecária índice sobre o imóvel por ela adquirido, sendo patente o interesse da instituição financeira em questionar-la judicialmente (fls. 139/140). Porém, os documentos apresentados pela Caixa, bem como o teor de sua contestação, deixam claro que esta não tem qualquer interesse no desfecho da lide, favorável ou desfavorável à parte autora, vez que o contrato já se encontra quitado, inclusive a autorização para o levantamento do ônus hipotecário foi expedido em data anterior ao ajuizamento da ação. Assim, além de não haver interesse da Caixa na presente ação, também não há interesse da parte autora que possa ser satisfeito pela Caixa, vez que a autorização para levantamento da hipoteca já foi expedida pela Caixa mesmo antes da parte autora ingressar em Juízo. Portanto, tem-se que quanto ao pedido de adjudicação compulsória, a Caixa é parte passiva ilegítima, e quanto ao pedido de baixa da hipoteca, falta à parte autora interesse processual, porquanto a providência pleiteada já havia sido satisfeita pela Caixa mesmo antes do ajuizamento da ação. Destarte, não havendo interesse da empresa pública federal, a lide está configurada somente entre particulares, falecendo a este Juízo Federal competência para julgar a ação. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para julgar a ação. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da Caixa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e restitua-se os autos ao MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000384-65.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6)) RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Apensem-se os autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo a impugnação ofertada pela coexecutada. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es), ora exequente(s), com o depósito de fl. 175 efetuado pela CEF, defiro o pleito de fl. 176 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Rener da Silva Amancio, OAB/SP nº 230.882. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000474-10.2014.403.6127 - DALVA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50, manifeste-se a requerente, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7381

MANDADO DE SEGURANCA

0000359-52.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO THIAGO(MG100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Considerando que a publicação da r. decisão proferida às fls. 63/63v não alcançou o impetrante, republique-se a. Ei-la: Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jose Aparecido Thiago em face de ato do Gerente Executivo do INSS de Belo Horizonte-MG objetivando ordem liminar para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da renda mensal. Argumenta que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, de maneira que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O Juízo Federal, a quem originalmente foi distribuída a ação, declinou da competência (fl. 50). Relatado, fundamento e decido. A desaposentação, à semelhança dos pedidos de revisões em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta a concessão de liminar pela ausência de perigo da demora. No caso, é fato, o impetrante recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência. Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)

A seguir, pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: Designo a data de 30/04/2015, às 14:00 horas para interrogatório do réu Adilson Alcino Moreira. Expeça a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência. Nada mais. Saem os presentes intimados.

0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SPI74957 - ALISSON GARCIA GIL)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003979-14.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000231-66.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO GRACIOLI ROOMS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X FABRICIO DE SOUZA SANTOS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fl. 157. No mais, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Casa Branca- SP e Passos- MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. FL. 157: Fls. 144 e 150/151: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Com relação à alegação de falsificação grosseira das notas, o laudo pericial é categórico ao afirmar de que tais notas são capazes de iludir ao homem médio, afastando, portanto, a caracterização do crime de estelionato. No que se refere a alegação de ausência de materialidade delitiva, as notas falsificadas encontram-se carreadas aos autos fl. 65 juntamente com o lado de fls. 11/17 sendo, portanto, descabida tal alegação. As demais alegações da Defesa do averiguado Fabricio de Souza Santos, acaba se confundindo com o mérito da acusação e a Defesa de João Roberto Gracioli Rooms reserva no direito de apreciar o mérito da causa em momento oportuno, os feitos devem prosseguir. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-96.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUGUSTO AMATO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Mococa/Sp, nos termos da cp nº 994/2014, expedida em fl. 199. Cumpra-se.

Expediente Nº 7396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Antonio Carlos Bernardes da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Aparecido da Silveira Moraes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Mariangela de Jesus Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.A forma de correção monetária do precatório, ques-tionada pela parte exequente (fls. 142/143), não é objeto da presente ação, de maneira que eventual discussão sobre o tema deve-se dar pelos meios próprios contra quem de direito.No mais, considerando a satisfação da obrigação cominada ao INSS, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003590-63.2010.403.6127 - ERALDO APARECIDO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO

PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Everaldo Aparecido Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. A forma de correção monetária do precatório, questionada pela parte exequente (fls. 175/176), não é objeto da presente ação, de maneira que eventual discussão sobre o tema deve-se dar pelos meios próprios contra quem de direito. No mais, considerando a satisfação da obrigação cominada ao INSS, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000226-78.2013.403.6127 - EVA MARIA BERNARDO DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001064-21.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002003-98.2013.403.6127 - SILVANA GALLIS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que a determinação de fl. 95 não foi cumprida pela parte autora. Assim, concedo-lhe a derradeira oportunidade de apresentar os laudos técnicos mencionados nos formulários de informação de fls. 50/51. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vistas ao INSS e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003084-82.2013.403.6127 - BENEDITO MARCOS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o médico perito para que, com objetividade, informe, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, inclusive os de fls. 220/225 e 231, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-53.2014.403.6127 - ROSANA V DA S CAMPOS MICHEILON (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Vi-eira da Silva Campos Michelin em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 103/105), com o que concordou a parte autora (fls. 108/109). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001212-95.2014.403.6127 - SELMA MARIA GUTIERRES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Maria Gutierres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 59/61). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 66/77). Realizou-se perícia médica (fls. 98/100), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo

número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresentar epilepsia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 59/61. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001431-11.2014.403.6127 - ANTONIA CELINI RODRIGUES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Celini Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Sustenta que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 30/39). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 50/51), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 66/67). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 06.10.1944 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (28.03.2014 - fl. 21). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é aposentador, e recebe R\$ 1.040,00 por mês, sendo esta a única renda formal da família. Desta forma, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação contida no laudo médico pericial, esclareça o autor se foi interditado judicialmente, comprovando-se. Prazo: 05 dias. Intime-se.

0001665-90.2014.403.6127 - ORESTES RODRIGUES TOMAZ (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Orestes Rodrigues Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). O INSS defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e porque não

provada a necessidade permanente de outra pessoa (fls. 91/101).Realizou-se perícia médica (fls. 135/139), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Ainda, prevê o artigo 45 da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente artrose de coluna lombar.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Issso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001669-30.2014.403.6127 - ROSANA DONIZETTI RIBEIRO TEODORO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Donizetti Ribeiro Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS sustentou que as doenças da parte autora são anteriores ao seu reingresso ao RGPS (fls. 25/33).Realizou-se perícia médica (fls. 50/57), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença.No caso, o pedido improcede

porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro de perda auditiva bilateral. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001976-81.2014.403.6127 - VALTER CAPUANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-68.2014.403.6127 - REGINALDO MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-51.2014.403.6127 - NAIR GUSSAO AMERICO(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 27/28: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Gussão Américo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que possui diversas complicações de saúde, é quase cega e amputou um membro inferior, não possui renda e a família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do assunto (benefício assistencial ao portador de deficiência).

0003167-64.2014.403.6127 - MICHELE LUISA ROCHA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando os esclarecimentos prestados pela autora (fls. 29/32), reconsidero a decisão de fl. 24 e defiro o processamento do feito. Cite-se e Intimem-se.

0003199-69.2014.403.6127 - ANTONIA BENTO RAMORA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando a declaração firmada sob as penas da lei 271.16), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento do feito. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Bento Ramora em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003629-21.2014.403.6127 - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 91: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Celina dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 80), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

000065-97.2015.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA COSTA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose da Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber aposentadoria por idade, de natureza urbana.Intimada a esclarecer a propositura da ação, considerando termo de prevenção, a autora requereu a extinção (fls. 65/66).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

000197-57.2015.403.6127 - OSMAM MENDES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Com fundamento no art. 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Osmam Mendes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

000263-37.2015.403.6127 - TEREZA CORREA DE SOUZA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Correa de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do marido, Dorival de Souza, ocorrido em 08.07.1998.Informa que o último vínculo laboral do de cujus, de 08.05.1998 a 08.07.1998, como trabalhador rural, foi reconhecido por ação trabalhista, mas o INSS não o considerando indeferiu seu pedido administrativo formulado em 24.06.2011.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que não resta demonstrado neste exame sumário e demanda dilação probatória para aferição da real situação do falecido.O vínculo laboral do de cujus decorreu de acordo em ação trabalhista proposta após o óbito (fls. 56/57) e sem comprovação dos recolhimentos previdenciários e inserção de dados no CNIS, o que, a princípio, não gera obrigação previdenciária.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

000265-07.2015.403.6127 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente

ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000266-89.2015.403.6127 - JOSE VITOR SUZANA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Vitor Suzana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000268-59.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz do Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000286-80.2015.403.6127 - LEANDRO BENEDITO MOREIRA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro Benedito Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000287-65.2015.403.6127 - MARCELO ZENERI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Zeneri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000296-27.2015.403.6127 - IRACEMA FRANTON PIANEZ DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema Franton Pianez de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser

adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000297-12.2015.403.6127 - ODETE PUGA DEZENA JACINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Puga Dezena Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000298-94.2015.403.6127 - APARECIDO BORTOLUCI(SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Bortoluci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza híbrida. Alega, em suma, que exerceu atividades urbana e rural, em regime de economia familiar (produtor rural), fato que, invocando a legislação da aposentadoria híbrida, lhe garante o direito ao benefício. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço ru-ral, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000300-64.2015.403.6127 - MANOEL BRITO FILHO(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Brito Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 44), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002120-75.2002.403.6127 (2002.61.27.002120-4) - LUZIA APARECIDA DA MOTA - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA DA MOTA - INCAPAZ X MIRIAN APARECIDA DA MOTA LEANDRO - INCAPAZ X MIRIAN APARECIDA DA MOTA LEANDRO - INCAPAZ X ALTAMIRO APARECIDO LEANDRO - INCAPAZ X ALTAMIRO APARECIDO LEANDRO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS VERDADE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 482. Cumpra-se. Intimem-se.

0002285-20.2005.403.6127 (2005.61.27.002285-4) - LUIZ JORGE BOURGEOIS X LUIZ JORGE BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 296. Cumpra-se. Intimem-se.

0003359-36.2010.403.6127 - MARIO ESCARABELO X MARIO ESCARABELO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 240 e contrato de honorários de fls. 232/236, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003594-66.2011.403.6127 - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Benedito Graciano dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003680-37.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO ROZA X PAULO ROBERTO ROZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/289: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 283. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 272, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 272 e contrato de honorários de fls. 288/289, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001444-78.2012.403.6127 - GENI RABELO CORDEIRO X GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 145. Cumpra-se. Intimem-se.

0001634-41.2012.403.6127 - MARIA INES DEZENA FERREIRA X MARIA INES DEZENA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 135. Cumpra-se. Intimem-se.

0001952-24.2012.403.6127 - SIRLENI FERREIRA X SIRLENI FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sirleni Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002252-83.2012.403.6127 - JOSE CARLOS BANDEIRA X JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

0002442-46.2012.403.6127 - GERALDA ISAIAS X GERALDA ISAIAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 124. Cumpra-se. Intimem-se.

0002845-15.2012.403.6127 - MARIA MERCES DA SILVA X MARIA MERCES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-05.2013.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO X FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Fatima da Silva Vilela Vitorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000599-12.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA BRAZ X ANA CLAUDIA BRAZ(SP209677 - ROBERTA

BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000998-41.2013.403.6127 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Antonio Nascimento dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001711-16.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO X SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 114. Cumpra-se. Intimem-se.

0002106-08.2013.403.6127 - FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA X FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0002124-29.2013.403.6127 - VERA LUCIA APARECIDA FACANALI X VERA LUCIA APARECIDA FACANALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0003421-71.2013.403.6127 - JOAQUIM ELIAS X JOAQUIM ELIAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0003529-03.2013.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI X FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 329. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7397

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-05.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO JOSE GIORDAN - EPP X FRANCISCO JOSE GIORDAN

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 34/37, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000389-87.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & TESSARI LTDA ME X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ACACIO BARBOZA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 25/28, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000390-72.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X V R FRANCO E TEODORO LTDA ME X CRISTIANO FRANCO TEODORO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 22/25, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000391-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0000392-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METALURGICA JOFER LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FERREIRA X JADYR CANAVEZI

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 17/20, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000393-27.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MADEU & SANTOS LTDA - ME X RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS MADEU

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 43/46, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7398

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002533-68.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-18.2011.403.6127) MARILOURDES DE FREITAS MESQUITA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Marilourdes de Freitas em face da Fazenda Nacional para desconstituir penhora sobre imóvel de sua propriedade, matrícula 1.253 do CRI de São João a Boa Vista-SP, conscrito nos autos da execução fiscal n. 0003054-18.2011.403.6127.A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pe-dido (fls. 48/50).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a expressa manifestação da Fazenda Nacional, não se opondo ao levantamento da penhora, julgo procedentes os embargos de terceiro (CPC, art. 269, II), para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 1.253 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP (averbação n. 6 - fl. 38 verso), mantendo a parte embargante na posse do bem.Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios ou quaisquer outros ônus, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda, já que o título de alienação não havia sido levado a registro.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 0003054-18.2011.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001447-62.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA GRANSUL LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogeria Gransul Ltda - EPP para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 281961/14, 281961/14, 281963/14, 281964/14, 281965/14 e 281966/14 (fls. 03/09).Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 21).Relatado, fundamento e decidido.Tendo em vista o cancelamento da inscrição (fl. 21), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-82.2011.403.6138 - DOUGLAS LUIZ HONORIO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de sua aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, e que sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.O INSS foi citado,

mas deixou de contestar (fl. 46). Juntados aos autos os documentos de fls. 56/260, relativos à ação judicial na qual a parte autora obteve a aposentadoria por invalidez; e os documentos de fls. 82/93, relativos aos dados do benefício no sistema eletrônico do INSS. Parecer contábil do juízo, com documentos (fls. 99/102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente destaco que a parte autora pleiteia a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 536.610.958-9 para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB 541.076.004-9). A aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 541.076.004-9 e concedida judicialmente em 09/04/2012 (fl. 50), decorre da transformação do auxílio-doença identificado pelo NB 115.826.376-4. A transformação do auxílio-doença não é concessão de outro benefício, mas apenas transformação do mesmo benefício, decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de retorno do segurado à atividade. Assim, o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença anterior, é o mesmo do primeiro benefício percebido. Portanto, a renda mensal inicial consistirá no valor correspondente a 100% do salário de benefício do auxílio-doença imediatamente antecedente, qual seja o auxílio-doença identificado pelo NB 115.826.376-4. Ademais, o auxílio-doença nº 536.610.958-9 foi concedido administrativamente e implantado com data de início de benefício fixada em 11/09/2008, conforme fl. 77. Assim, não há permissão legal para calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez com data de início em 10/09/2002 com base em um salário de benefício calculado em 2008, sendo de rigor a improcedência do pedido. No que tange à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, verifico que o direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez NB 541.076.004-9 (fl. 02) foi precedida do auxílio-doença NB 115.826.376-4 (fl. 77). Conforme acima explicitado, a aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gera o direito ao auxílio-doença anteriormente percebido e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. Dessa forma, a revisão com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da parte autora. O despacho administrativo de concessão do benefício auxílio-doença, NB 115.826.376-4, foi emitido em 18/03/2000 (fl. 62) e o primeiro pagamento ocorreu em 07/04/2000, conforme pesquisa do histórico de crédito de benefícios (fl. 63). Assim, está caduco o direito de revisão do ato de concessão do benefício de auxílio-doença da parte autora, do qual resultou a aposentadoria por invalidez cujo direito foi reconhecido judicialmente, porquanto a ação revisional foi ajuizada mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente se aplica aos direitos originados posteriormente à data da edição dessa medida provisória. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de cálculo da aposentadoria por invalidez NB 541.076.004-9 com utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença NB 536.610.958-9. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006937-37.2011.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 06/16). Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 19). Em contestação com documentos (fls. 22/31), o INSS sustentou que a vigência do artigo 143 da Lei 8.213/91 encerrou-se em 31/12/2010 e não há prova do cumprimento da carência. Neste juízo foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arrolada e as partes sustentaram suas alegações finais. O juízo determinou a realização de perícia médica (fls. 44 e 81). A parte autora

interpôs agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 86/94 e 114/115). Laudo médico às fls. 127/129. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2011. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) somente com vínculos de atividade rural. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fl. 40), a parte autora relatou, em síntese, que morava e trabalhava na fazenda Murata, onde morou por aproximadamente 03 anos, mas ficou doente e se mudou para Barretos há 09 anos. Esclareceu que começou a trabalhar na roça aos 7 anos de idade, na fazenda Buracão, época em que morava na cidade de Barretos e ia trabalhar no pau de arara com os irmãos. Informou que morava em Barretos quando se casou e depois se mudou para a fazenda. Afirmou que de 1995 a 2004, trabalhava por diária, sendo que parou de trabalhar em 2004, porque ficou doente. A testemunha Benedito Gonçalves Francisco (fl. 41), narrou, em síntese, que conhece a autora desde a infância, porque eram vizinhos e trabalharam muito tempo juntos. Disse que a autora começou a trabalhar na roça com 07 ou 08 anos de idade, juntamente com o depoente, no pau de arara. Informou que, quando o depoente tinha, aproximadamente, 26 anos de idade, começou a trabalhar de motorista, levando os trabalhadores rurais, função que exerceu até 1990. Sabe que até 1990 a autora trabalhava na roça porque transportava a autora e outros trabalhadores rurais para as fazendas da região, como a Buracão e Continental. Sabe que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde, porém não precisou datas. Afirmou que a autora morou na fazenda do Nestor e do Murata, mas não se lembrou de datas. A testemunha José

Roberto Mariano (fl. 42) declarou, em síntese, que conhece a autora desde 1982, porque eram vizinhos e que, atualmente a mãe do depoente é vizinha da autora. Asseverou que a autora trabalhou sempre na lavoura, tendo trabalhado com a autora na fazenda Buracão, aproximadamente, em 1983. Disse que a última vez que trabalhou com a autora foi em 1993, na fazenda Guanabara. Sabe que a autora morou em fazenda por uns 3 anos, na fazenda Murata, depois a autora foi para a fazenda do senhor Leonel e retornou para a cidade de Barretos, em 2004. Esclareceu que o trabalho na roça era por dia, sendo que o pagamento era semanal e feito por empreiteiros. Por fim, sabe que a autora parou de trabalhar porque ficou doente. Conquanto a parte autora tenha produzido início de prova material da alegada atividade rural, a prova oral provou tal atividade somente até 2004, ano em que, segundo o depoimento pessoal da autora, parou de trabalhar porque ficou doente. As testemunhas ouvidas, de seu turno, confirmaram o trabalho rural da parte autora somente até o ano de 2004. A parte autora, entretanto, completou a idade mínima depois do fim de vigência do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A partir do fim de vigência do aludido dispositivo legal, o empregado rural deve provar a carência do benefício de aposentadoria por idade, tal qual o empregado urbano; deve fazer a prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente a carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício tão-somente para poder aposentar-se com cinco anos a menos. Isto significa que, para aqueles empregados rurais que completaram a idade mínima a partir de 2011, a atividade rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerada para efeito de carência, ante a expressa vedação contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A partir de então, porém, a simples prova do emprego rural faz presumir a contribuição e, por conseguinte, o tempo para somar à carência (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). No caso, todo o tempo de atividade laboral anterior a novembro de 1991 provado pela parte autora é de natureza rural, de sorte que não pode ser admitido para efeito de carência. Assim, considerando que a parte autora parou de trabalhar em 2004, restam à parte autora apenas 158 meses de carência, insuficientes para concessão do benefício com a redução etária dos trabalhadores rurais. No que tange à eventual incapacidade da parte autora, cumpre observar que carência não se confunde com tempo de serviço ou de contribuição. Carência, na definição legal contida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, é o número mínimo de contribuições necessárias para concessão de um benefício. De tal sorte, ainda que a parte autora tivesse direito ao benefício de auxílio-doença no interregno de 2004 a 2011, referido período não poderia ser contado como tempo de carência. Portanto, a autora não atende ao requisito da carência na data em que completou a idade de 55 anos, o que impõe a rejeição do pedido de aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007437-06.2011.403.6138 - LINDAMAR ROSARIA DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. A inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Parecer contábil do juízo. Em contestação, o INSS aduziu prejudicial de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99** Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. No caso, a controvérsia cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto nº 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei nº 8.213/91. Depreende-se do parecer contábil (fls. 94/96) que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 539.447.540-3), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Por seu turno, os dois benefícios do auxílio-doença já concedidos à autora (NB 570.300.804-9 e NB 502.665.624-9) foram calculados exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo dos salários de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores (vide fls. 94/96 e 102/104), de maneira que não há que se falar em revisão. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a parte autora a pagar ao réu, honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizados, condicionada sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-72.2012.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer seja declarada inexistência de relação jurídico-tributária em relação à cobrança de valores de crédito de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) escriturados e compensados. Sustenta a parte autora, em síntese, que efetuou a compensação de crédito de IPI de mercadorias adquiridas para emprego na industrialização de produtos tributados. Afirma que efetuou a escrituração da documentação fiscal e que o fato da mercadoria ser adquirida na qualidade de brinde ou demonstração não impede a compensação do IPI. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 26/41). A parte autora carreu aos autos comprovante de depósito judicial do valor total da dívida inscrita (fls. 46/47). A tutela antecipada foi deferida e concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante das inscrições em dívida ativa nº 80 6 12 008039-78 e 80 6 12 008040-01 (fls. 49/49-verso). Em contestação (fls. 60/64), a parte ré aduziu que o direito ao crédito do IPI somente é autorizado em lei quando o produto adquirido tem por finalidade exclusiva a elaboração do produto final ou quando de é absorvido no curso do processo produtivo. Conclui sustentando que a parte autora não provou que os produtos adquiridos a título de amostra grátis, garantia, demonstração e bonificação foram utilizados no processo industrial e, portanto, não se incluem no conceito de insumos ou produto intermediário. Procedimento administrativo nº 13855.000533/2006 e 13855.000531/2006-97, ambos da Secretaria da Receita Federal foram colacionados aos autos (fls. 80/434). As partes apresentaram memoriais (fls. 437/441 e 443/444). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O princípio da não-cumulatividade, cuja aplicação ao IPI é determinada por norma constitucional (artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), é uma técnica de tributação que objetiva impedir a incidência sucessiva do tributo nas diversas operações da cadeia econômica de um produto. Por via de consequência, impede a múltipla tributação da mesma base econômica e evita a tributação em cascata da produção. Dessa forma, se a entrada de produtos ocorreu de forma não onerosa (brindes, amostras

grátis), não há pagamento do IPI, ao menos pelo adquirente, e, portanto, não gera direito ao adquirente de creditar-se do suposto tributo que seria por ele suportado se houvesse a aquisição onerosa da mercadoria. De tal sorte, uma vez que o adquirente da amostra grátis e dos brindes não suporta o ônus do IPI, o valor desse tributo não integra a base de cálculo dos produtos do adquirente, ainda que tenha utilizado aquelas amostras grátis em seu processo produtivo. Não há, assim, ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Os valores contidos em nota fiscal expressam o valor econômico do produto e são necessários para a correta contabilidade da empresa emissora (fls. 140/142). Contudo, a parte autora não provou o pagamento de tais mercadorias recebidas a título de amostra grátis. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado. O fato de as mercadorias em questão serem utilizadas no processo de industrialização é irrelevante, visto que conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os insumos isentos incluem-se nas hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados (RE 5922917 Agr/RJ, relator Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2011, 1ª Turma). Isto ocorre justamente porque não há valor relativo ao IPI que tenha incidido sobre o insumo utilizado no processo de industrialização, de maneira que não ocorre a cumulação do mesmo tributo sobre a mesma base de incidência. Situação semelhante ocorre com os brindes e amostras grátis utilizados no processo de industrialização. Ora, nesses casos, ainda que o produtor tenha pago o IPI, este tributo não é suportado pelo adquirente a título gratuito e, por conseguinte, o valor do IPI pago pelo produtor do brinde ou da amostra grátis não integra o valor do produto do adquirente do brinde ou amostra grátis. Assim, uma vez que não se reconhece à autora direito a supostos créditos de IPI na hipótese de entrada, no estabelecimento industrial, de produtos recebidos gratuitamente, não há que falar em direito de compensação. Por fim, considerando que a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em razão do depósito integral da dívida inscrita, não obstante a improcedência desta sentença, resta mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito efetuado à fl. 47 em depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 1º da Lei 9.703/1998 e artigo 205, 2º, e 206 do Provimento CORE nº 64/2005). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001736-30.2012.403.6138 - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora, representada por sua genitora, Aimi Aparecida da Silva, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/24). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 27). O INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 42/55) pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 84/86). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela cópia da certidão de nascimento de fl. 18 (art. 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91). A parte autora carrou aos autos atestado de permanência carcerária datado de 11/09/2014, que prova a prisão de seu pai em 25/10/2011 (fls. 36/38). Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostado à fl. 53, demonstra que o pai da parte autora manteve vínculo empregatício até 01/11/2010, portanto, na data da reclusão (25/10/2011) ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão: Decreto nº 3.048/99 Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [] Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição. Sucede, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido

pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão. Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do período de graça, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social. No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados: APELREEX 0001486-32.2007.403.6183 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS e DJF3 Judicial 1 03/02/2014 EMENTA [] 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301 RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS 4ª Turma Recursal - SP e DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013 EMENTA [] II - VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto. No caso, a planilha do CNIS (fl. 53) demonstra que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda. Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento do segurado, em 25/10/2011, porquanto, ainda que o requerimento tenha sido formulado após mais de 30 dias da data da prisão (DER - 02/12/2011 - fl. 14), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, inc. I, do Código Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício e a data de cessação. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e artigo 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Dessa forma, previamente à implantação do benefício em cumprimento a esta sentença, deverá a parte autora apresentar o documento nos autos, atualizado, e os posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data

desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROSCPF beneficiário: 448.643.608-39 Nome da mãe: Aimi Aparecida da Silva Endereço beneficiário: Rua CECAP 16, nº 223, Benedito Realindo, Barretos/SP Nome do representante: Aimi Aparecida da Silva CPF representante: 421.054.838-36 Nome do instituidor: Wellington Tadeu Alvarenga Barros Espécie do benefício: Auxílio-reclusão DIB: 25/10/2011 (data da prisão) DIP: Não se aplica DCB:..... Manutenção condicionada cumprimento art. 117 Decreto 3.048/99 RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001939-89.2012.403.6138 - ANTONIO OSORIO VALIM (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. A inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Parecer contábil do juízo. Em contestação, o INSS aduziu prejudicial de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A petição inicial pleiteia a revisão da aposentadoria por invalidez NB 127.109.741-6 (fl. 03), a qual foi precedida do auxílio-doença NB 118.982.224-2 (fl. 59). Nesse ponto, destaco que a aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença anteriormente percebido e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação do mesmo benefício, decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de retorno do segurado à atividade. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença anterior, é o mesmo do primeiro benefício percebido. Portanto, a revisão pleiteada nesta demanda deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da parte autora. O despacho administrativo de concessão do benefício foi emitido em 19/01/2001 (fl. 88), certamente o primeiro pagamento ocorreu no mês seguinte (02/2001), o que é confirmado pela pesquisa do histórico de crédito de benefícios, cuja juntada fica determinada. Assim, está caduco o direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, porquanto a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Por essa razão, o benefício da parte autora não foi incluído na revisão decorrente da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6138, uma vez que o acordo não contemplou os benefícios cujo direito de revisão caducou. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente se aplica aos direitos originados posteriormente à data da edição dessa medida provisória. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-65.2012.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a

parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer a anulação do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº 13855.904.570/2011-22. Sustenta a parte autora, em síntese, que as notas fiscais comprobatórias do pedido de compensação de crédito de imposto sobre produtos industrializados (IPI) foram emitidas por empresa em situação normal e ativa. Afirma que a empresa emitente da nota fiscal passou por processo de incorporação, razão pela qual houve o posterior cancelamento de seu cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ). Com a inicial trouxe documentos (fls. 15/53). A parte autora aditou a inicial (fl. 59). A tutela antecipada foi deferida e concedida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mediante o depósito integral do valor controvertido e condicionada à inexistência de outros débitos constantes nos cadastros da Receita Federal (fl. 77). A parte autora efetuou o depósito judicial e regularizou sua representação processual (fls. 80/94). Em contestação (fls. 99/100), a parte ré aduziu que o indeferimento do pedido de compensação de crédito tributário apurado no procedimento administrativo nº 13855.904.570/2011-22 ocorreu pela utilização de notas fiscais emitidas por pessoa jurídica com CNPJ cancelado e por inadmissão de crédito de IPI nos códigos fiscais de operações e prestações (CFOP) apresentados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O procedimento administrativo nº 13855.904.570/2011-22 revela que o indeferimento administrativo do pedido de compensação de créditos de IPI não se limita às notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica com o CNPJ 90.751.025/0003-81. Com efeito, os documentos de fls. 45/50 provam que a irregularidade dos créditos decorre dos motivos 1 e 4, quais seja, crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado e estabelecimento emitente de nota fiscal na situação de cancelado no cadastro do CNPJ, respectivamente. Nesse ponto, verifico que a parte autora não provou qualquer incorreção quanto ao CFOP informado em suas notas fiscais utilizadas para compensação de crédito de IPI, visto que sequer consta tal informação de sua petição inicial. Igualmente, não provou a situação de regularidade da empresa a que se refere o CNPJ 90.751.025/0003-81 (Petroquímica Triunfo S.A.) na data de 30/06/2009, quando emitidas as notas fiscais controvertidas. Em 30/04/2009 foi realizada a assembleia geral extraordinária da empresa Brasken S.A., em que foi aprovada a incorporação da empresa Petroquímica Triunfo S.A. (item 8.7 - fl. 23). A ata foi registrada na junta comercial em 07/05/2009 (fl. 26). Em 05/05/2009 foi realizada a assembleia geral extraordinária da empresa Petroquímica Triunfo S.A., em que foi aprovada sua incorporação pela empresa Brasken S.A. (item 7.2 - fl. 29). A mesma data consta como data de baixa da empresa Petroquímica Triunfo S.A., conforme documento de fl. 19. Destaco que cabia à parte autora colacionar aos autos os documentos probatórios de suas alegações, sendo que não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De tal sorte, não restou provado a regularidade da empresa Petroquímica Triunfo S.A., CNPJ 90.751.025/0003-81, em 30/06/2009, quando emitidas as notas fiscais rejeitadas no procedimento administrativo nº 13855.904.570/2011-22. Por fim, considerando que a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em razão do depósito integral da dívida inscrita, não obstante a improcedência desta sentença, resta mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20,4º). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito efetuado à fl. 82 em depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 1º da Lei 9.703/1998 e artigo 205, 2º, e 206 do Provimento CORE nº 64/2005). Após o trânsito em julgado, converta-se o aludido depósito em renda da União. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-14.2012.403.6138 - AMILCAR JOSE GONCALVES(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido tempo de atividade especial, bem como seja condenado o réu a converter o tempo especial em comum e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em síntese, que no exercício de suas funções, nos períodos de 04/08/1980 a 31/03/1985 e de 10/02/1998 até os dias atuais, esteve exposto a condições especiais de trabalho de maneira que cumpre com todos os requisitos para a concessão do benefício. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 40). Em contestação, com documentos (fls. 43/54), o INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar a parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (fls. 58/61). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 65/152), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 156/197 e o INSS manteve-se silente (fls. 198). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 04/08/1980 a 31/03/1985, bem como na sua conversão para tempo comum, uma vez que o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade administrativamente e converteu o tempo especial para tempo comum na contagem em que reconheceu 30 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fls. 78/79, 85 e 108/111). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições

prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292) expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza,

a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência

legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS Reconhecimento da atividade especial Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade especial no período de 10/02/1998 até os dias atuais, isto é, até a data da propositura da ação 25/09/2012. O PPP de fl. 168/169 atesta que no período pleiteado o autor exercia suas funções nos setores de câmaras frigoríficas, sendo que específica exposição a frio entre 8 e -28C e a ruído de 85,5 dB(A) de 01/07/2004 em diante. Apesar de o PPP especificar a exposição aos agentes agressivos, frio e ruído, somente a partir de 01/07/2004, ao descrever as atividades desempenhadas pelo autor, o documento informa que ele trabalhava sempre dentro das câmaras e túneis de resfriamento e congelamento, primeiramente movimentando as caixas de produtos congelados ou resfriados, mais tarde liderando a equipe e, por fim, controlando a entrada e saída de mercadorias nas câmaras. Depreende-se dessa análise que a exposição ao ruído e ao frio sempre foi inerente à atividade que o autor desempenhou no período 10/02/1998 até 25/09/2012. Portanto, ainda que não conste a exposição a agentes agressivos no período de 10/08/1998 a 30/06/2004, é possível concluir, com segurança, que nesse período, o autor estava igualmente exposto aos agentes frio entre 8 e -28C e a ruído de 85,5 dB(A). Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos de 10/02/1998 até 25/09/2012, utilizando-se o fator multiplicador 1,4, porque homem o autor. No caso, o INSS havia reconhecido, na data do requerimento administrativo, em 16/07/2010, 30 anos, 03 meses e 28 dias (fls. 147/152). O acréscimo referente ao período especial reconhecido nesta sentença, somado ao cálculo de tempo de contribuição constante da CTPS e no CNIS do autor, fls. 171/193 e 52, perfaz o total de 38 anos, 04 meses e 17 dias, na data da propositura da ação, em 25/09/2012. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. A contagem de tempo de contribuição, incluindo o acréscimo referente ao período especial reconhecido nesta sentença, perfaz um total de 38 anos, 04 meses e 17 dias na data da propositura da ação (25/09/2012). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2010, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 174 meses de carência. Os últimos vínculos de emprego em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, o autor satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 38 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição na data da propositura da ação (25/09/2012). Contudo, considerando o pedido formulado pela parte autora, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação 19/10/2012 (fl. 41). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da citação (19/10/2012). DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo comum no período de 02/05/1986 a 11/02/1991, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais os períodos de 10/02/1998 até 25/09/2012, por exposição a ruído de 85,5 dB(A), a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício da APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela do súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei

11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, devidos desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: AMILCAR JOSÉ GONÇALVES CPF beneficiário: 036.112.958-09 Nome da mãe: Clotilde Pires Gonçalves Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Almirante Gago Coutinho, nº 1645, Aeroporto, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição: 38 anos, 04 meses e 17 dias DIB: 19/10/2012 (citação) DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-31.2012.403.6138 - MAURO VALERIANO DE SOUZA (SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido tempo de atividade especial e condenado o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial desde a data do ajuizamento da ação. Subsidiariamente, pede seja condenado o réu a converter o tempo especial em comum e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação. Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou em atividades consideradas de natureza especial por exposição a agentes nocivos de 10/01/1970 a 05/10/2012 (data do ajuizamento da ação). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/83). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 86). Em contestação, com documentos (fls. 88/102), o INSS sustenta que não há início de prova material da atividade rural e que não há prova do exercício de atividade em condições especiais. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 153/156). As partes apresentaram alegações finais (fls. 159/164 e 165/166). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 170/298), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 302/303 e o INSS manteve-se silente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O requerimento de produção de prova pericial já foi indeferido (fls. 86) por decisão que ora ratifico. Com efeito, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do Código de Processo Civil). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Por seu turno, a prova oral mostra-se inútil, tendo em vista que a demanda reclama produção de prova documental e técnica, cabendo prova oral tão somente, de forma excepcional, para eventuais esclarecimentos acerca da natureza da atividade exercida. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então,

passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º,

disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS ATIVIDADE RURAL - Períodos de 10/01/1970 a 05/01/1977 Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a cópia da certidão de casamento de seus pais, em que seu genitor é qualificado como lavrador, registro de filiação à Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guaira e documento previdenciário em que consta segurado trabalhador rural (fls. 44/45, 48 e 51). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 154), o autor relatou, em síntese, que, atualmente, mora em Guaira e trabalha na Agromente Sementes, no centro de pesquisa. Afirmou que antes morou na fazenda Vargem da Seca, no município de São Joaquim da Barra, com os pais e os 03 irmãos, onde permaneceu até os 12 anos de idade, aproximadamente. Esclareceu que estudou até o 6º ano, época que tinha uns 11 anos de idade. Depois mudou para a cidade de Guaira, quando já tinha parado de estudar. Disse que em Guaira, passou a trabalhar no pau de arara, em lavouras de algodão, arroz e tomate; citou as fazendas Matão, Jatái, Cascavel, Pindaíba. Afirmou que recebia por dia de trabalho, mas o pagamento era semanal, sendo que o valor

recebido dependia da colheita, nos tomates pela quantidade de caixas colhidas e no algodão por arroba. A testemunha Eduardo Candido Bento (fl. 155) declarou que mora em Guaíra desde 1971 e que conhece o autor da mesma época, porque o depoente morava na Avenida 31 e o autor na Rua 04. Asseverou que o autor morava com os pais e três irmãos e trabalhava nas fazendas Santa Fé, Rosário. Indagado pelo magistrado, lembrou-se das fazendas Matão e Jataí. Disse que trabalhou com a parte autora em lavoura de milho, arroz, algodão, tomate e feijão. Por fim, afirmou que o pagamento era semanal, sendo um valor era fixo, exceto para o tomate, cujo pagamento era feito com base nas caixas colhidas. A testemunha arrolada pela parte autora somente se lembrou das fazendas em que o autor relatou ter trabalhado, após a menção pelo magistrado. Igualmente, quanto à forma de recebimento dos salários percebidos, prestou informações que não se coadunam com o depoimento pessoal. E ainda, a testemunha não mencionou nenhum dos vários nomes de empreiteiros para quem o autor trabalhou. Diante da fragilidade da prova testemunhal, portanto, não assiste direito à parte autora a ter reconhecido o período de 10/01/1970 a 05/11/1977, como laborado em atividade rural.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL A atividade rural anterior a Lei 8212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, no período anterior a 24/04/1991, por ausência de previsão legal. A partir do advento da Lei nº 8.212, de 24/04/1991, até 29 de abril de 1995 - com a Lei nº 9.032/95-, a prova da atividade especial poderia se dar por qualquer meio idôneo. Nessa senda, o laudo de fls. 54/59 revela que no interregno de 01/03/1995 a 30/11/2004, em que a parte autora exerceu a função de serviços gerais, esteve submetida a ruído superior ao limite legal, sendo de rigor o reconhecimento da atividade como especial. Com efeito, o laudo esclarece que o ruído é proveniente dos equipamentos de classificação, limpeza e beneficiamento das sementes, atribuição desenvolvida na função de serviços gerais. De outra parte, no lapso de 01/12/2004 a 31/08/2007 não é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que a parte autora passou a exercer a função de auxiliar de campo (fl. 188), atribuição que não a expunha aos ruídos. O PPP de fl. 75 prova que no interregno de 01/07/2007 a 15/07/2009, a parte autora exerceu atividade submetida a ruído inferior ao limite legal. De mesma forma, o PPP de fls. 76/77, acompanhado do laudo de fls. 78/82, evidencia que a parte autora não esteve submetida a agentes nocivos nos períodos de 10/08/2009 a 27/05/2014 (DER), uma vez que a exposição a defensivos agrícolas ocorreu de modo eventual e esporádica. Assim, somente o período de 01/03/1995 a 30/11/2004 foi exercido em atividade especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Resta analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. A contagem de tempo de contribuição, incluindo o acréscimo referente ao período especial reconhecido nesta sentença perfaz um total de 37 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação (fl. 02). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2010, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 174 meses de carência. Os últimos vínculos de emprego do autor em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, o autor satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício considerando 37 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação (fl. 02). A data de início do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da ação (05/10/2012), conforme requerido na inicial. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da propositura da demanda.

FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; () 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se

tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os referidos parágrafos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESE MENTA: () 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal. De outra parte, o 13 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, ao regulamentar a utilização das tábuas de mortalidade do IBGE para cálculo do fator previdenciário para dar aplicabilidade ao disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876/99 de acordo com a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), determina a utilização de novas tábuas de mortalidade somente a benefícios previdenciários requeridos a partir da respectiva publicação, in verbis: Decreto nº 3.048/99 Art. 32 () 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa

data considerarão a nova expectativa de sobrevida. Assim, não há ilegalidade no disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/99, visto que apenas dispõe sobre a observância do direito adquirido diante de divulgação de novas tábuas de mortalidade. Inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser declarada, no que concerne à aplicação do fator previdenciário prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, tampouco direito adquirido a ser garantido, descabe ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, escolher a tábua de mortalidade que seja simplesmente mais conveniente ao segurado, embora desatualizada. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AC 2005.61.83.003129-6 - DJF3 03/12/2008TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRAEMENTA (O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. AC 2005.72.15.000932-3 - D.E. 09/09/2008TRF 4ª REGIÃO - TURMA SUPLEMENTARRELATOR JUIZ LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLEEMENTA (1). Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. Importa considerar ainda que não há violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia, na adoção de nova tábua de mortalidade, a partir de sua publicação, como no caso. Ora, violação a tais princípios haveria se permanecesse em utilização a tábua de mortalidade já sabidamente desatualizada, o que ainda violaria o princípio da legalidade, porquanto seria deliberadamente descumprida a lei que estabeleceu o fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), sem declaração de inconstitucionalidade. Com efeito, a utilização de tábua de mortalidade atualizada, a requerimentos de benefícios posteriores a sua publicação, antes de ferir os princípios constitucionais mencionados, dá-lhes atendimento e cumpre o disposto no artigo 29, inciso I e parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.876/99. Ora, havendo divulgação de tábua de mortalidade com novos métodos de cálculo ou com dados atualizados sobre a expectativa de sobrevida, é razoável, antes que imperiosa, sua utilização para cálculo do fator previdenciário, pois mais se aproxima da real expectativa de sobrevida naquele momento. Demais disso, sendo diversas as tábuas de mortalidade, em razão de imperiosa atualização, não há similitude fática que permita aplicação do princípio da igualdade entre os que se aposentam na vigência de diferentes tábuas de mortalidade divulgadas pelo IBGE. Assim, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deve ser calculada de acordo com o artigo 29, inciso I, parágrafos 7º, 8º e 9º da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para declarar trabalhados sob condições especiais o período de 01/03/1995 a 30/11/2004, por exposição a ruído acima do limite permitido pela legislação, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. IMPROCEDEM o pedido de reconhecimento de natureza especial das atividades laborais do autor nos demais períodos postulados, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo, de outra parte, PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício da APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MAURO VALERIANO DE SOUZACPF beneficiário: 020.206.848-02 Nome da mãe: Yolanda Nunes dos Santos Sousa Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 06, 1778, Guaira/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 37 anos, 06

meses e 09 dias DIB: 05/10/2012 (data da propositura de demanda) DIP: Não se aplica RMI: A calcular na forma da lei (art. 29, inciso I e 7º, 8º e 9º da Lei 8213/91) RMA: A calcular na forma da lei art. 29, inciso I e 7º, 8º e 9º da Lei 8.213/91) Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002777-32.2012.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA (SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP170362 - JEFFERSON DONIZETE TANAUI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em que se alega haver omissão e contradição na sentença de fls. 361/372. Sustenta-se, em síntese, que a sentença é contraditória quanto à condenação no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, uma vez que não requereu sua citação. E, ainda, que não foi apreciado o pedido de declaração do grau de risco da atividade da embargante. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Em sua peça inaugural, a embargante propôs a demanda contra a União Federal e o INSS, conforme depreende à fl. 02. Igualmente, em sua réplica, a embargante explicitamente arguiu a legitimidade passiva do INSS (fl. 319). Portanto, a ausência do pedido expresso de citação tratou-se de mero erro material. A sentença apreciou o mérito relativamente ao pedido de declaração do grau de risco da atividade da embargante diverso do aplicado. Entendeu-se que os parâmetros utilizados para a aferição do grau de risco da atividade preponderante encontram-se corretos, não existindo fundamento para fixação da alíquota pretendida. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece acolhimento. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-68.2013.403.6138 - HERCULANO MARIANO PRAXEDES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Procedimento administrativo carreado aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. Da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº

9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, uma vez que a revisão deve retroagir à data de início do auxílio-doença 18/04/2003 (fls. 14/15), existe a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas anteriores a 15/04/2005. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010 (15/04/2010), isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2005. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins

de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-44.2013.403.6138 - MARCIO PEREIRA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora em face da parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA análise das planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 67/68) demonstra que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (07/10/2010), cumpria a contento os requisitos da carência e qualidade de segurado. Quanto ao requisito legal da incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a parte autora sofre de diabetes mellitus tipo 1, neoplasia maligna de testículo e de Síndrome de Dupuytren, o que resulta na sua incapacidade total e temporária para o trabalho desde 07/10/2010 (fl. 109). Informou ainda que a doença oncológica foi tratada e não apresenta sinais de recidivas. Destacou que as sequelas nas mãos resultantes da Síndrome de Dupuytren o incapacitam de forma permanente para a atividade de instalador de antenas alegada, mas que há possibilidade de reabilitação para outras atividades. Depreende-se dos autos que, em que pese a incapacidade parcial e permanente para a atividade de instalador de antenas, bem como a necessidade de afastamento de toda e qualquer atividade laborativa para realização de tratamento da Síndrome de Dupuytren pelo prazo de 12 meses, conforme prognóstico do laudo pericial, há possibilidade de reversão do quadro e de retorno ao trabalho. De fato, a parte autora é pessoa jovem (47 anos), que pode ser reabilitada para exercício de função compatível com suas limitações. Portanto, presente a possibilidade de reabilitação, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, sendo devido o

auxílio-doença (art. 62 da Lei 8.213/91). A data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DER 22/08/2012 - fl. 38). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 51/52), retificando as características do benefício conforme súmula de julgamento. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício do AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARCIO PEREIRA PIRES CPF beneficiário: 107.516.318-84 Nome da mãe: Maria Antonieta Pereira Pires Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Almirante Gago Coutinho, nº 648, Barretos/SP espécie do benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação:..... A partir de 03/09/2015 (conforme perícia médica) DIB: 22/08/2012 (DER) DIP: Não se aplica. DCB Não se aplica RMI: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-40.2013.403.6138 - ADEMAR TEISO WATANABE (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X UNIAO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja a ré condenada a pagar danos materiais e danos morais. Alega a parte autora que a ré propôs execução fiscal no ano de 2000 cobrando dívida paga em 1996. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 24/114). Em contestação com documentos (fls. 141/164), a União sustentou que a dívida inscrita sob o número 80.1.98.002594-96 foi extinta em razão da remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 convertida na Lei 11.941/09. Narrou que no processo administrativo inexistia qualquer documento ou requerimento do autor no tocante ao pagamento do crédito antes do ajuizamento da execução. Apontou, ainda, que o valor do eventual pagamento, representado pelas DARF carreadas à inicial, é bastante inferior ao valor do débito executado, e por isso inócua qualquer restrição indevida, seja no âmbito administrativo ou judicial. Alegou a inexistência de prova quanto ao dano sofrido pelo autor. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido de repetição de indébito, visto que a extinção do débito decorreu de remissão e não pagamento indevido. A parte autora apresentou memoriais (fls. 175/176). Em sede de memoriais, a União reiterou os termos da contestação (fl. 177). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DANO MORAL A responsabilidade civil da União é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 37 [] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, necessário somente a prova da suposta ação da União que provocou o alegado dano sofrido pela parte autora, não se exige a prova de conduta culposa dos agentes públicos. No caso, a parte autora trouxe aos autos cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 1996, dos comprovantes de pagamento do tributo apurado e da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em 10/03/2000. Com a contestação, a União trouxe cópia do procedimento administrativo nº 10840.603358/98-56, que gerou a inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 98 002594-96. O imposto de renda de pessoa física do exercício de 1996 devido pela parte autora foi parcelado em 06 prestações. A dívida fiscal refere-se à cobrança das parcelas de maio e junho de 1996. No entanto, o pagamento integral do tributo restou provado pelos documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) devidamente preenchidos e autenticados mecanicamente (fls. 28/30). Os valores, códigos e datas de pagamento das DARFs foram preenchidos de acordo com o documento de fl. 157 da Secretaria da Receita Federal, confirmando que não houve erro de preenchimento ou pagamento. Resta claro, portanto, que a parte ré propôs execução fiscal fundada em dívida paga, visto que a parte autora jamais esteve inadimplente. Assim, a União provocou por si só o dano

moral, porquanto indicou indevidamente para inscrição em dívida ativa débito tributário do autor já pago. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO PRÉVIA DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. MANDADO DE PENHORA DE BENS DA AUTORA. CERTIDÃO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO (INMETRO). DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Na sentença proferida na execução fiscal registrou-se que a exequente requereu a extinção do processo, nos moldes do art. 267, VIII, do CPC, uma vez que a dívida já havia sido paga. 2. O apelante admitiu, na contestação: De fato, o INMETRO equivocou-se na cobrança, mas foi penalizado por tal erro tendo que arcar com os honorários advocatícios. 3. Na apelação, também, foi reconhecida a cobrança excessiva, ao se afirmar que, tendo a autora apresentado defesa comprovando o pagamento da dívida, o INMETRO requereu imediatamente a extinção do processo. 4. A apelada protocolou petição, requerendo ao juízo da execução fiscal: II - Expedir ofício ao SERASA para retirada imediata do nome da executada; III - Ordenar o cancelamento da penhora efetuada em 05/10/2006, junto à empresa da executada. 5. Ademais, nos boletos de cobrança do débito fiscal, pagos entre julho e outubro/2004, consta expressamente: O não pagamento acarretará em inscrição na Dívida Ativa e inclusão no CADIN. 6. Por outro lado, o registro de restrição cadastral da autora tem a mesma data do ajuizamento do processo executivo fiscal, qual seja, 31/07/2006. 7. Foi juntado o mandado de citação penhora e avaliação, em cujo verso consta certidão de citação do executado em 23/08/2006, o que, por si só, demonstra danos morais experimentados pela autora. 8. Infundada, assim, a alegação de que não há prova de nexo de causalidade entre a execução fiscal ajuizada contra o apelado e sua negativação. 9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa (AGARESP 201201005515, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJE de 18/12/2012). 10. Entendeu esta Turma: ocorrendo lapso da Administração, com a inscrição e execução de crédito inexistente, com a consequente extinção posterior da execução em razão da comprovação de inexistência do débito apontado, é inequívoco o transtorno causado ao contribuinte, materializando a obrigação de indenizar os danos provocados; o pedido de indenização por danos morais contenta-se com a conduta indevida e potencialmente lesiva que cause constrangimentos ou alterações emocionais na vítima da conduta, o que é inequívoco diante de execução fiscal promovida contra pessoa que não possui a dívida cobrada, que foi paga tempestivamente (AC 200036000027517, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/04/2003). 11. Apelação a que se nega provimento. (AC 21675020094013802, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:112.) VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora (médico) e da ré (pessoa jurídica de Direito Público); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida e que a execução fiscal proposta não gerou atos de constrição patrimonial; tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DANO MATERIAL De outra parte, constato que a execução fiscal proposta foi extinta por remissão da dívida (fl. 107). Portanto, não houve pagamento em duplicidade a ensejar reparação material ou repetição de indébito. Dessa forma, não restou configurado dano material indenizável. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a UNIÃO a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária, incidente a partir desta data, deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, devidos a partir do evento danoso (10/03/2000), serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-22.2013.403.6138 - JOSE CARLOS CAMPAGNOLLI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. Reconsidero em parte a decisão de fl. 19, uma vez que a parte autora não formulou pedido de antecipação de

tutela.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condenno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condenno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-29.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício.Concedida a gratuidade de justiça (fl. 62).Em contestação, com documentos, o INSS alegou que não há início de prova material e não há comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar (fls. 69/92).Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora (fls. 105/107). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 109/126).As partes apresentaram alegações finais (fls. 132/134 e 135).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).Cumprir destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 54/TNUPara a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os

meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão de seu casamento e de óbito do cônjuge, nas quais foi qualificado como lavrador, registro de propriedade de imóvel rural, na qual a parte autora foi qualificada como fazendeira, notas fiscais de compra de insumo agrícola em nome da parte autora. Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral. Como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade do cônjuge é relativa e pode ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a parte autora exercia atividades urbanas, embora fosse o cônjuge rurícola, ou se há prova de que o cônjuge deixou a atividade rural, afasta-se a presunção. Sucede no presente caso que a parte autora tem início de prova material próprio posterior ao início das atividades urbanas do cônjuge, em 1985, o que indica independência da parte autora em relação ao cônjuge e permite a valoração da prova oral para a alegada atividade rural em todo o período alegado, fundada na prova material da própria parte autora. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que é viúva de Vicente Paulo Teodoro, residente em Miguelópolis há um ano e meio, sendo que antes morava em Conceição das Alagoas, no estado de Minas Gerais. Afirmou que, atualmente, vive de uma pensão do INSS e de um sítio de 5 hectares. Esclareceu que seu pai possuía um sítio no Estado de São Paulo, denominado Sítio Santa Bárbara de 40 hectares, onde a autora trabalhava. Após o falecimento do pai, a parte autora vendeu sua parte da herança e comprou a propriedade em Conceição das Alagoas em 2001. Nesse sítio em Minas Gerais, a autora disse que plantava milho e horta e tinha pequena criação de porco e galinhas. Asseverou que seu falecido cônjuge também trabalhava na lavoura, nunca foi pedreiro e não exerceu nenhuma outra atividade. Afirmou que na propriedade de seu pai não tinha empregados porque eram os próprios filhos que trabalhavam, sendo que são em 8 irmãos. Por fim, esclareceu que o sítio que possui em Minas Gerais é cuidado pelo seu filho. A testemunha Francisco Ferreira Neto disse que conhece a autora desde criança porque moravam em fazendas vizinhas. Sabe que a autora tem 07 irmãos e morou na Fazenda Santa Bárbara por muitos anos. Esclareceu que a referida propriedade rural era do pai da autora, onde produziam grãos sem a ajuda de empregados, porque a propriedade era pequena. Confirmou que a autora mudou para o Estado de Minas Gerais e adquiriu outra propriedade rural de pequena extensão. A testemunha Leonardo Pereira de Souza disse que conhece a autora porque ela fornece grãos para o armazém do pai do depoente. Afirmou que faz pouco tempo que conhece a autora e que ela reside na cidade há menos de um ano. Acredita que o imóvel rural da autora é de pequena extensão porque fornece pouca quantidade de grãos. A testemunha Francisco Ferreira Neto conhece a autora há muitos anos e confirma a atividade rural da autora desde muito nova, corroborando o início de prova material. Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais revelam o exercício da atividade rural até, aproximadamente, 2013, o que se coaduna com a prova oral colhida (fls. 78/80). Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo. De outra parte, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de natureza indenizatória, visto que o INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano material, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No caso, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever do INSS de apreciar os requerimentos de benefícios previdenciários. Inexistiu, portanto, qualquer ilegalidade no ato administrativo que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos materiais sofridos pela parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na

ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO CPF beneficiário: 186.450.508-70 Nome da mãe: Maria Alvenia Martins Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Álvaro de Cunha Barros, 1070, Miguelópolis/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por idade DIB: 29/05/2012 (DER) DIP: Não se aplica. RMI: Um salário mínimo RMA: Um salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-22.2013.403.6138 - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora, contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora que a instituidora do benefício exercia atividade rural, ostentando a qualidade de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/48). Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de prioridade de tramitação (fl. 51). Em contestação com documentos (fls. 53/75), o INSS alega que não há prova da atividade rural, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 80/129. Em audiência, colheram-se o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 143/147). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pela certidão de óbito (fls. 21) e pela certidão de casamento (fl. 20). A controvérsia cinge-se a apurar a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. No caso, alega o autor que a instituidora era trabalhadora rural. É sabido que o segurado especial, para ter direito aos benefícios de valor mínimo previsto no art. 39, II, da Lei 8.213/91, não precisa comprovar o pagamento de contribuições para o custeio do sistema, mas sim que efetivamente exerceu atividade, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente ao da carência do benefício. Como o benefício da pensão por morte dispensa o cumprimento de carência mínima, resta ao autor comprovar o efetivo exercício da atividade de trabalhadora rural ao tempo do óbito, o que deve ser feito nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Como início de prova material o autor colacionou cópia da planilha do Cadastro Nacional de Informação Social (CNIS), em que consta registro atividade rural da instituidora (fl. 27), o que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que sua esposa exercia as mesmas atividades que ele, mas sem registro em carteira de trabalho. Disse que os empregadores registravam os trabalhadores apenas na colheita da laranja, sendo que não registravam durante a colheita de algodão. Esclareceu que a maioria das mulheres não eram registradas, trabalhando, assim, como diaristas. Por fim, asseverou que era costume em Ibitu que as mulheres trabalhassem na roça com o marido e depois voltassem pra casa, para realizar os afazeres domésticos. A testemunha Osvaldo Euzébio da Silva declarou que conhece desde 1991, ano em que começaram a trabalhar juntos em Ibitú, juntamente com a instituidora, que também trabalhava com eles. Disse que homens e mulheres trabalhavam juntos na colheita da laranja e que o autor e a esposa sempre trabalhavam juntos. Relatou que, após a colheita da laranja, trabalhavam na colheita de algodão, em que todos trabalhavam como diaristas sem registro em carteira. Afirmou que nunca ouviu nenhum boato de que o autor e a esposa tenham se separado e que sempre os via com os quatro filhos do casal. Por fim, asseverou que trabalhou com Lindaura na colheita de algodão, no primeiro semestre de 1999, e que após isso Lindaura adoeceu e não pôde trabalhar na safra da laranja, vindo a falecer em dezembro daquele mesmo ano. A testemunha Jesus Aparecido dos Santos declarou que conheceu o autor em 1991, pois o ele laborava nas redondezas de Ibitu, sendo que em 1994 o depoente se mudou para uma chácara vizinha do autor. Asseverou que o autor morava com a esposa e os quatro filhos do casal e que nunca se separaram. Disse também que o autor colhia laranja e algodão e que a esposa sempre o acompanhava, pois trabalhavam juntos. Esclareceu que nunca trabalhou com Lindaura, mas sempre a via saindo para ir trabalhar com o autor. Explicou que na época da entressafra, Lindaura não trabalhava e em 1999, ela trabalhou colhendo algodão, quando teve um problema na perna e precisou fazer uma cirurgia, a qual se complicou acarretando no seu óbito. Os registros da carteira de trabalho do autor (fls. 30/36) corroborados pela prova oral autorizam concluir que Lindaura Maria de Jesus Albuquerque exerceu atividade rural no ano de seu óbito, condição que lhe confere a qualidade de segurado e, por

consequente, autoriza a concessão do benefício ao autor. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento (30/01/2013), visto que o requerimento do benefício foi formulado depois de 30 dias do falecimento do segurado. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOAQUIM JOSÉ DE ALBUQUERQUE CPF beneficiário: 003.948.508-07 Nome da mãe: Ana Maria da Conceição Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. São Paulo, 490 - Distrito de Ibitú - Barretos/SP Nome do instituidor: Lindaura Maria de Jesus de Albuquerque Espécie do benefício: Pensão por morte DIB: 30/01/2013 (DER) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença RMI: Um salário mínimo RMA: Um salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-94.2013.403.6138 - ROMILDA DAS GRACAS DE CARVALHO (SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (14/11/2012). Aduz que nasceu em 11/11/1952 e atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 07/19). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 22). Em contestação com documentos (fls. 29/52), o INSS sustentou que não há início de prova material do labor rural. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 61/88). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, destaco que a contestação, no que concerne ao mérito da demanda, está dissociada da controvérsia posta nos autos, porquanto a autora não postula aposentadoria por idade do trabalhador rural. Deixo, portanto, de apreciar os argumentos de mérito deduzidos na contestação, visto que impertinentes ao caso. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o

requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício. O CASO DOS AUTOS No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2012, quando era exigida carência de 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Quando do requerimento administrativo, em 2012, a autora contava com apenas 136 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS, contadas até 14/11/2012 (fl. 84), muito inferior à carência exigida. Cumpre observar que carência não se confunde com tempo de serviço ou de contribuição. Carência, na definição legal contida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, é o número mínimo de contribuições necessárias para concessão de um benefício. De tal sorte, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, sobre cujo valor não incidem contribuições previdenciárias (art. 28, caput e 9º, da Lei nº 8.212/91), não pode ser contado como tempo de carência, mas tão-somente como tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que tange às guias de recolhimento de contribuições previdenciárias carreadas aos autos às fls. 18/19, verifico que o código de recolhimento utilizado (2003) refere-se ao pagamento do Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) realizado por pessoa jurídica e que não abrange a contribuição previdenciária devida pelo empresário para sua inclusão no Regime Geral da Previdência Social como segurado. Logo, não poder ser utilizada para o cômputo da carência. Sendo assim, a autora, embora atingida a idade para concessão do benefício, não atendia ao requisito da carência na data do requerimento administrativo, o que impõe a rejeição do pedido de aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-68.2013.403.6138 - DIRCE DOS SANTOS MARTINS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício

concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a parte autora é pessoa aposentada e pensionista, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-56.2013.403.6138 - SANDRA MIGUEL DOS SANTOS(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora em face da parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja a ré condenada à indenização por danos morais, correspondentes a no mínimo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e compelida a excluir seu nome dos cadastros do SERASA e do SCPC. Pede, ainda, a declaração de inexistência do débito. Aduz, em síntese, que efetuou o

pagamento integral da fatura de seu cartão de crédito referente ao mês de março de 2013 no dia 06/03/2013, mas mencionado pagamento não foi acusado. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 26/44). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 47). Em contestação, com documentos (fls. 65/77), a Caixa Econômica Federal (CEF) alegou ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e a inexistência dos requisitos que configuram o dano. Sustentou, ainda, que o problema relativo ao cartão de crédito da parte autora está sendo resolvido administrativamente e que isso poderia ter ocorrido antes, caso a autora enviasse os comprovantes carreados na inicial. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fl. 79). Com réplica (fls. 85/94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora pediu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 em indenização. O CASO DOS AUTOS Inicialmente a parte autora trouxe aos autos cópia do comprovante de pagamento, realizado em casa lotérica, referente à fatura do mês de março do cartão de crédito (fl. 32). A fatura do mês de abril de 2013 comprova o valor do débito e a não contabilização do pagamento (fl. 40). Verifica-se, contudo, que o número do cartão de crédito do comprovante de pagamento diverge da que consta na fatura do cartão de crédito em nome da parte autora. O comprovante de pagamento carreado aos autos (fls. 32) prova a pagamento de R\$747,75 do cartão de crédito de final 0488. O cartão de crédito da parte autora tem o final 4885. Portanto, o pagamento se refere à fatura de cartão de crédito de pessoa estranha aos autos. Nota-se, assim, que, não houve pagamento da fatura do cartão de crédito da autora e que o comprovante de pagamento trazido por cópia aos autos (fls. 32) refere-se a outro documento bancário. Assim, a cobrança pela CEF do valor não pago, referente à fatura do mês de março de 2013 e seus respectivos encargos moratórios, não foi indevida. Inexiste, assim, ato ilícito da CEF que tenha provocado qualquer dano à parte autora, tampouco inexistiu cobrança indevida que imponha restituição em dobro nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, ___ de janeiro de 2015.

0001380-98.2013.403.6138 - CLEITON MARTINS DOS SANTOS (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 15 salários mínimos. Aduz a parte autora, em síntese, que, mesmo depois de quitar parcela referente a financiamento em 04/02/2013, teve seu nome incluído no cadastro de devedores inadimplentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/29). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 37). Em contestação com documentos (fls. 40/58), a ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de fls. 83/84. Os documentos apresentados pela ré às fls. 62/79 foram submetidos ao contraditório e objetivam o esclarecimento da situação litigiosa. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de

consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS autor trouxe aos autos os documentos de fls. 27 e 28, que provam o pagamento, ainda que com atraso, no dia 04/02/2013, da prestação vencida em 05/01/2013. Por seu turno, os documentos acostados à contestação (fls. 53/54) comprovam que houve inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SCPC e SERASA, nos dias 04/02/2013 e 17/02/2013, respectivamente, por indicação da CEF e permaneceu nessa condição até 04/03/2013. Desde a inscrição nos cadastros de inadimplentes, porém, a prestação já estava paga, porquanto a inscrições no SERASA e SCPC ocorreram nos dias 04/02/2013 e 17/02/2013 (fls. 53/54). De outra parte, o documento de fls. 57/58 mostra também inscrição anterior decorrente de obtenção de crédito, de R\$1.185,38, relativo a apontamento realizado em 23/10/2011, portanto quase dois anos antes da inscrição discutida nestes autos. Somente a existência de inscrição anterior em cadastro de inadimplente é bastante para afastar o dano moral alegado. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a existência de legítima anotação anterior nos cadastros de inadimplentes afasta a ocorrência de dano moral por inscrição indevida posteriormente, ressalvado apenas o direito ao cancelamento da inscrição indevida, in verbis: Súmula nº 385/STJ Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, embora a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes fosse indevida, não há dano moral indenizável. Ausente a prova do dano sofrido pela parte autora, de rigor a improcedência do pedido de indenização por dano moral. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexistente o débito da parte autora **CLEITON MARTINS DOS SANTOS** referente à prestação vencida em 05/01/2013 do contrato nº 102886083047-6 firmado com a ré e determino o cancelamento da inscrição indevida do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes concernente à prestação acima referida. Julgo improcedente o pedido de condenação em indenização por dano moral. Honorários advocatícios devem ser compensados entre a parte autora e ré, em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-56.2013.403.6138 - EDUARDO RODRIGUES MIRANDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário. Decisão determinando a juntada do requerimento administrativo (fl. 33). A parte autora agravou da decisão (fls. 35/38). Decisão do E. Tribunal Regional Federal dando parcial provimento ao agravo e determinando a juntada do requerimento (fls. 40/42). Embora regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte, deixando de promover as diligências fundamentais para o prosseguimento do feito. Ademais, a ausência do prévio requerimento administrativo configura a falta de interesse processual na modalidade necessidade. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-21.2013.403.6138 - MAURO MARCELO BRAGA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a pagar as diferenças da revisão de seu benefício previdenciário em cumprimento ao acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Aduz a parte autora, em síntese, que não concorda com o cronograma aprovado no acordo judicial que prevê o pagamento para maio de 2018. Em contestação, o INSS pugna pela improcedência da demanda. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** A autora pretende a execução imediata do acordo homologado judicialmente nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Com efeito, a parte autora concordou com os parâmetros da revisão efetuada e com a quantia de R\$ 19.034,10. No entanto, o título executivo que fundamenta o pedido autoral não é exigível, visto que não venceu o prazo acordado e homologado judicialmente para pagamento (fl. 14). A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001664-09.2013.403.6138 - MARIA HELENA FORMIGA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou

em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a parte autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-16.2013.403.6138 - OSMIR DE PAULA LIMA (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos em que alegou a ausência de início de prova material e de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (fls. 23/42). A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 47 e 48). O INSS não concordou com o pedido de desistência (fls. 50/51). O pedido de desistência da parte autora foi indeferido (fl. 55). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse

sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOS A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2008. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a cópia de sua certidão de casamento, em que é qualificado como lavrador, e sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) com vínculos de atividade rural. Importa observar que, não obstante a parte autora tenha exercido atividades de natureza urbana (fls. 13, 16 e 17), há prova do exercício de atividade rural posteriormente, em 2012 (fl. 18), o que consiste em novo início de prova material da atividade rural posterior ao trabalho urbano. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Não foram ouvidas testemunhas, tendo em vista que a parte autora não foi localizada pelo seu patrono e não foram arroladas testemunhas. Assim, não obstante a produção de início de prova material de atividade rural, não há o indispensável complemento da prova testemunhal. De tal sorte, não prova a autora o exercício de atividade rural pelo período necessário ao cumprimento da carência, o que impõe rejeitar seu pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001882-37.2013.403.6138 - VANDERLAM JACINTO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. Decisão concedendo a gratuidade da justiça e determinando a anexação de cópia do indeferimento administrativo (fl. 40). Embora regularmente intimada, a parte autora apenas apresentou o requerimento administrativo, sem, contudo, demonstrar a resistência da autarquia (fls. 41/42 e 44/45). Novas intimações para regularização do feito (fls. 46/47) e, por fim, intimação pessoal através de correspondência com aviso de recebimento (49/51). A parte autora ficou-se inerte (fl. 52). No caso, há nítido abandono do processo, visto que, embora devidamente intimada, a autora deixou de atender aos atos e às diligências que lhe competiam. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-65.2013.403.6138 - RUBENS ALVES DOS SANTOS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO**

QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a parte autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado

somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-83.2013.403.6138 - RUBENS NEVES SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende seja a ré condenada a indenização por danos morais, em valor não inferior a 50 salários-mínimos e a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA. Aduz a parte autora, em síntese, que, mesmo depois de quitar parcela referente ao contrato nº 8309/75, teve seu nome incluído no cadastro de devedores inadimplentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/39) Concedida a gratuidade de justiça (fl. 37). Emenda à petição inicial (fl. 43). Em contestação com documentos (fls. 48/51), a ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 22 e 38, que provam o pagamento, no dia 16/10/2013, da prestação vencida em 01/09/2013. De outra parte, constato que o pagamento efetuado com atraso se refere ao valor sem o acréscimo decorrente da impontualidade. Não há nos autos prova de que houve o total adimplemento da prestação vencida. Ademais, a existência de saldo em conta bancária é irrelevante, visto que não se trata de débito automático, mas de desconto em folha de pagamento (fl. 65). Some-se, ainda, que o extrato bancário carreado pela parte autora é concernente a banco e agência bancária diversos do informado na folha de pagamento (fls. 19 e 22). Assim, não restou provada a ilicitude da conduta da CEF ao inscrever o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. Ausente a prova do dano sofrido pela parte autora, de rigor a improcedência do pedido de indenização por dano moral. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-80.2013.403.6138 - FAUSI MIGUEL(SP295265B - FAUSI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Aduz o autor, em síntese, que no dia 06/11/2013 compareceu a uma agência bancária da CEF e após diversas tentativas de passar pela porta giratória foi reiteradamente bloqueado. Relata que apresentou documentos de identificação e explicou que possui placas e pinos metálicos em sua perna, contudo, não obteve a liberação de sua entrada na instituição bancária. Afirma o autor que esta situação lhe casou constrangimento e que registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia. A parte autora advoga em causa própria e com a inicial carreado documentos

(fls. 11/18). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 21). Em contestação com documentos (fls. 26/30), a Caixa Econômica Federal (CEF) pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil diante da inexistência de conduta ilícita da CEF e que a porta giratória é dispositivo de segurança para funcionários e clientes. A parte autora replicou (fls. 37/40). Foi realizada audiência com a colheita do depoimento pessoal do preposto da ré e oitiva das testemunhas (fls. 55/63). As partes apresentaram alegações finais (fls. 67/71 e 72/75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, motivo por que passo ao imediato exame do mérito. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS No caso, o autor trouxe aos autos cópia do boletim de ocorrência elaborado quando do suposto evento (fls. 13/16), e apresentou exame de radiografia das placas e pinos metálicos (fls. 17/18). Em que pese ser incontroverso o travamento da porta giratória e a recusa por parte da segurança do banco quanto à entrada do autor, não há nos autos prova da ocorrência de um constrangimento maior do autor em abordagem do gerente ou funcionários da instituição financeira ré. A simples alegação de humilhação com a proibição da entrada na agência ao portar qualquer material de metal, sem provas de maiores dissabores experimentados pelo autor, não garante o direito de ressarcimento de prejuízos morais sofridos. As testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal esclareceram que a entrada do autor foi negada ele não quis se submeter aos procedimentos de segurança impostos a todos os usuários da agência bancária (fls. 60/62). A própria esposa do autor, ouvida na qualidade de informante, afirmou que o autor se recusou a submeter-se ao procedimento de segurança efetuado com o detector de metal manual para a liberação da entrada na agência pela porta lateral. Disse que o autor alegou ser pessoa conhecida na cidade, o que tornaria desnecessário o procedimento de segurança (fl. 57). Em que pese à afirmação da parte autora de que teve sua entrada bloqueada, sendo impedido de realizar a simples transação bancária que objetivava fazer, não há provas da ilicitude da conduta da ré. Ao contrário, a situação foi amplamente esclarecida ao autor, o qual foi informado da possibilidade de acesso por porta lateral após os procedimentos de segurança com o detector de metal manual. Destaco que a parte ré foi diligente à condição específica do autor, visto que, diante da impossibilidade de desfazimento dos objetos metálicos da parte autora, prontamente disponibilizou o acesso lateral. O fato de exigir a submissão da parte autora ao detector de metal manual é norma de segurança que se impõe para prevenir furtos e roubos nas dependências da instituição financeira, de sorte que a proibição da entrada do cliente por esse motivo não enseja constrangimento além do normalmente aceito a causar intenso sofrimento ao autor. O que restou comprovado nos autos foi o mero aborrecimento do autor, que não pôde adentrar a agência bancária sem se submeter ao procedimento de segurança. Sobre caso semelhante, veja-se o seguinte julgado: AGA 524457 - STJ - DJ 09/05/2005 Min. Relator Castro Filho Ementa: (...) II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação (...) Não há nos autos, portanto, prova do dano sofrido pelo autor ou de ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, de sorte que não merece acolhimento o pedido de indenização por tais danos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-47.2013.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 50). Em contestação, com documentos, o INSS alegou que não há início de prova material e comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (fls. 56/71). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 85/97). As partes apresentaram alegações finais às fls. 106/109 e 110/111. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2010. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a sua carteira de trabalho e previdência social com vínculos de emprego rural, cópia de sua inscrição na cooperativa dos trabalhadores rurais temporários de Guaíra e no sindicato dos trabalhadores

rurais de GuairaA parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que nunca exerceu atividade urbana, tendo parado de trabalhar há cerca de um ano por causa de artrose. Disse que trabalhou pela última vez para Atilio, sem registro, em colheita de tomate, com outras 30 pessoas, sendo que se recorda dos nomes de Sonia e Marilsa, as quais estavam nessa colheita. Afirmou que trabalhou em várias fazendas sem registro, no pau-de-arara, mas não se recorda onde. Esclareceu que Maria do Carmo é sua vizinha e que trabalharam juntas, mas não se recorda onde, exceto na Fazenda Catarina, onde trabalharam há cerca de 30 anos. Disse, ainda, que trabalhou com Milton Eleotorio na colheita de algodão na Fazenda Catarina e em colheita de milho, mas não se recorda quando. Por fim, confirmou que na entressafra ficava parada.A testemunha Milton Eleotério da Silva asseverou que conhece a autora há mais de trinta anos, sendo que trabalharam juntos na Fazenda Catarina e em outras propriedades. Asseverou que a autora parou de trabalhar há aproximadamente um ano e que o último trabalho dela foi na usina. A testemunha Maria do Carmo Coimbra confirmou que trabalhou com a autora, a qual conhece há mais de trinta anos. Afirmou que a autora nunca trabalhou na cidade, tendo ela parado de trabalhar há um ano e meio porque ficou doente. A prova oral colhida foi uníssona e corrobora o início de prova material carregada pela parte autora. As testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pela parte autora há muitos anos, tendo encerrado a atividade campesina quando já implementado todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo.De outra parte, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de natureza indenizatória, visto que o INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano material, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor.No caso, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever do INSS de apreciar os requerimentos de benefícios previdenciários. Inexistiu, portanto, qualquer ilegalidade no ato administrativo que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos materiais sofridos pela parte autora.ANTECIPAÇÃO DE TUTELAPasso a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento, visto que se depreende do documento de fl. 71 que a parte autora recebe benefício mantido pela Previdência Social, o que afasta o perigo da demora. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ELIZABETE DA SILVA CPF beneficiário: 111.182.988-88 Nome da mãe: Iracy Costa da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 16-B, 1120, Guaira/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por idade DIB: 11/04/2013 (DER) DIP: Não se aplica. RMI: Um salário mínimo RMA: Um salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-95.2013.403.6138 - IVANI LUCIA CARBONI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça (fl. 32).Em contestação, com documentos, o INSS alegou que não há início de prova material e comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (fls. 34/49).Em audiência, procedeu-se ao depoimento

pessoal da autora e à colheita da oitiva das testemunhas (fls. 60/66).A parte autora carreu aos autos novos documentos (fls. 68/80).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).Cumprir destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 54/TNUPara a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2013.Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora o talonário de nota fiscal de produtor rural em seu próprio nome e a declaração cadastral de produtor rural em nome do cônjuge.A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou que, há 30 ou 40 anos, tem um sítio de 03 alqueires, no qual trabalha com horta, criação de animais e produção de queijo. Afirmou que trabalha só com ajuda de sua filha, que nunca houve empregados, nem trabalhou fora do sítio. Em continuação do depoimento pessoal, a autora esclareceu que é divorciada de Orcino da Silva de Jesus há 3 anos e que o endereço que consta da certidão de intimação (fls. 59) é de uma tia sua.A testemunha Antonio Francisco Muzeti disse que conhece a autora porque tem propriedade rural vizinha. Sabe que a autora trabalha só com auxílio de um filho e desconhece trabalho urbano da autora. Esclareceu que não passa em frente à propriedade da autora há 5 ou 6 anos; sendo que antes disso não havia plantação de cana; depois não sabe dizer. Por fim, afirmou que a autora comercializa o excedente da produção.A testemunha Douglas Silveira asseverou que conhece a autora porque compra porco e frango caipira dela. Afirmou que esteve no sítio da autora no fim do ano passado e só viu a autora e a filha dela, sendo que ambas estavam cuidando da horta; também viu uma plantação de milho. Ao que sabe dizer, a autora não trabalha na cidade.A testemunha Maria Sebastiana Primeiro dos Santos disse que conhece a autora há cerca de 5 anos, porque compra pamonha e frango dela. Sabe que ela mora num sítio, mas nunca esteve lá.A prova oral

produzida se mostrou frágil e insuficiente para provar o exercício da atividade rural da parte autora pelo período necessário para o cumprimento da carência. Com efeito, a autora prestou depoimento em que afirmou que o endereço situado na cidade de Barretos (fl. 59) seria da residência de sua tia, quando o documento de fl. 69-verso revela que se trata de residência da própria autora. Ademais, o talonário de notas fiscais de produtor rural encontra-se em branco, evidenciando que não houve venda da produção rural. Assim, não restou provado que a atividade rural da parte autora era indispensável a subsistência de sua família (art. 11, inciso VII e 1º, da Lei nº 8.213/91), o que impede o enquadramento da parte autora na categoria de segurado especial. A pretensão de concessão de aposentadoria por idade independentemente de prova de pagamento de contribuições previdenciárias, portanto, é improcedente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002308-49.2013.403.6138 - CESAR TADEU SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 71). Em contestação, com documentos, o INSS alegou que não há início de prova material e não há comprovação do exercício da atividade rural, visto que dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) evidenciam que exerceu atividade de natureza urbana (fls. 87/96). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 103/107). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 103). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo

vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado.Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora o contrato de arrendamento, declarações cadastrais de produtor rural, pedidos de talonário de produtor, certidão de seu casamento, na qual foi qualificado como lavrador e escritura pública de recebimento de terras doadas.A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que trabalha na Fazenda Santa Bárbara, a qual foi dividida, sendo 10 alqueires de propriedade do autor, desde 1982. Antes, disse que trabalhou na propriedade rural de Paulo Souza Galvão, em serviços gerais. Afirmou que na plantação de soja, de 59ha, trabalhavam somente o autor e sua esposa, com ajuda esporádica de um filho. Asseverou que nunca teve empregados e nunca trabalhou como motorista autônomo.A testemunha Francisco Ferreira Neto confirmou que o autor tem um sítio de 10 alqueires, onde trabalha há cerca de 20 anos. Sabe que o autor tem plantio de soja e milho, sendo que ele trabalha só com a ajuda da esposa e eventualmente de um filho. Afirmou que o autor nunca teve empregados. Por fim, esclareceu que tem ciência dessas informações porque é proprietário de uma fazenda em Miguelópolis e já emprestou maquinário ao autor.A testemunha Altino Inácio Ribeiro, que é aposentado e foi funcionário público municipal, mora em frente à casa do autor, em Miguelópolis, e declarou que conheceu o autor há cerca de 20 anos. Afirmou que o autor trabalha em um sítio próprio, de 10 alqueires. Disse que, embora não vá ao sítio do autor com muita frequência, está sempre em contato com ele e, por isso, sabe que ele não tem empregados e trabalha só com auxílio da esposa e eventualmente de um filho.As poucas contribuições previdenciárias pagas na qualidade de contribuinte individual entre os anos de 1985 a 1988 (fl. 94), no caso, não afastam o início de prova material de exercício de atividade rural produzido pela parte autora, visto que resulta evidente do conjunto probatório que ela sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar.Com efeito, a prova oral foi uníssona ao afirmar que o autor sempre exerceu atividade rural com a colaboração de membros da família.Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 39 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo.De outra parte, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de natureza indenizatória, visto que o INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano material, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor.No caso, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever do INSS de apreciar os requerimentos de benefícios previdenciários. Inexistiu, portanto, qualquer ilegalidade no ato administrativo que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos materiais sofridos pela parte autora.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: CÉSAR TADEO SELANI CPF beneficiário: 862.160.158-34 Nome da mãe: Jerônima Rodrigues Rocha Selani Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Álvaro de Cunha Barros, 1391, Miguelópolis/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por idade DIB: 11/04/2013 (DER) DIP: Não se aplica. RMI: Um salário mínimo RMA: Um salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-82.2014.403.6138 - JOAO DE SOUZA DUARTE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a pagar as diferenças da revisão de seu benefício previdenciário em cumprimento ao acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Aduz a parte autora, em síntese, que não concorda com o cronograma aprovado no acordo judicial que prevê o pagamento para maio de 2016. Em contestação, o INSS requereu a extinção do feito ante a carência da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A autora pretende a execução imediata do acordo homologado judicialmente nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Com efeito, a parte autora concordou com os parâmetros da revisão efetuada e com a quantia de R\$5.040,90. No entanto, o título executivo que fundamenta o pedido autoral não é exigível, visto que não vencido o prazo acordado e homologado judicialmente para pagamento (fl. 11). A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001350-34.2011.403.6138 - MARIA ELENICE MORA ABOU KARNIB X ALI ABDUL MOOTI ABOU KARNIB(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000773-51.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-31.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CARLOS MARINHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0008179-31.2011.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor das parcelas vencidas, quanto aos índices de atualização monetária e de juros de mora, bem como a inclusão de competências pagas na via administrativa. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 15/16). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil ao manifestar que: A embargada vem perante esse douto Juízo concordar com os cálculos apresentados pelo executado/embargante (...) (fl. 15). Ademais, anoto que os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. Deve, portanto, a execução prosseguir pelo valor apurado pelo embargante (fls. 07/11), com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. A concordância da parte embargada-exequente, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante nos autos destes embargos (fls. 07/11). Condene a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/11 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-20.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-37.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001063-37.2012.403.6138, em que o embargante, acima especificado, alega excesso de execução, em

decorrência de erro no cálculo do valor executado quanto aos índices de atualização e juros de mora, bem como das competências incluídas no cálculo dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Estes embargos à execução não merecem ser conhecidos, uma vez que intempestivos. O prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 dias contados da data da citação, a teor do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.494/97. O embargante foi citado pessoalmente em 03/10/2014, sexta-feira, conforme certidão de fl. 231 dos autos da ação ordinária nº 0001063-37.2012.403.6138, em apenso. O prazo para opor embargos iniciou-se na segunda-feira, dia 06/10/2014, e findou-se no dia 04/11/2014, terça-feira. Os embargos, entretanto, somente foram opostos no dia 07/11/2014, quando já escoado o prazo legal, conforme protocolo aposto no rosto da petição inicial, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 730 do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei 9.494/97. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0001063-37.2012.403.6138 cópia da presente sentença. Após, desansem-se os embargos para ter prosseguimento a ação ordinária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000142-73.2015.403.6138 - LIDIANE CRISTINA ESTEVO(SP271086 - RODRIGO OLIVEIRA DUARTE E SP312607 - DANILO PIMENTA SERRANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, em que pede ordem para assegurar a concessão de benefício previdenciário. Sustenta-se, em síntese, que o benefício de salário-maternidade foi indevidamente negado. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 08/17). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Pleiteia a parte impetrante a concessão de salário-maternidade, negado administrativamente em razão da ausência de qualidade de segurada (fl. 12). O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. As provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, na medida em que produzidas unilateralmente por ela. Sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, entendo que a produção dessas provas deva ser pautada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível ampliar o conhecimento da causa, instruindo-a com realização de audiência. Com efeito, o período do vínculo previdenciário não restou esclarecido, visto que na decisão de fl. 14 há a informação da própria impetrante de que seu vínculo empregatício fora registrado de forma extemporânea, o que elide a presunção de veracidade da carteira de trabalho. Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. A impetrante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009 e 268 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001142-79.2013.403.6138 - CARLOS SCANDIUZZI X MARIA LUCIA DA SILVA SCANDIUZZI(SP171349B - HELVIO CAGLIARI E SP310398 - ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO) X DEBORAH LIMA DE PAULA ROSIM X EDSON CARLOS ROSIM(SP077560B - ALMIR CARACATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação proposta por Carlos Scandiuzzi e outro em face de Deborah Lima de Paula Rossim e outros, em que pleiteia a adjudicação compulsória de fração do imóvel registrado sob a matrícula nº 9.596 no Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava/SP, bem como a indenização por danos materiais causados ao imóvel. Sustenta a parte autora que firmou compromisso de compra e venda em que figurava como compromissário comprador de fração do imóvel mencionado, sem, contudo, ter registrado o respectivo instrumento em Cartório. Alega que a parte ré ocupou indevidamente a fração do imóvel que lhe cabe e causou danos materiais correspondentes a R\$ 10.000,00, por ter demolido parte da construção ali existente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/27). Custas às fls. 31/34. Em contestação, a corré Deborah, em síntese, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não consta qualquer desmembramento do imóvel na escritura (fls. 56/75). Juntou documentos (fls. 76/112). A Caixa Econômica contestou o feito às fls. 114/121, requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide aos alienantes do imóvel. No mérito, pugna pela

improcedência dos pedidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, descabe denunciação da lide aos alienantes do imóvel, uma vez que o direito pessoal do autor se funda contra o promitente vendedor que firmou com ele o contrato de compromisso de compra e venda de fls. 12/14, o qual não é apto a produzir efeitos contra terceiros o registro do instrumento no Cartório Imobiliário competente. Não tendo sido arguidas preliminares de que trata o art. 301 do Código de Processo Civil e ante a convicção de que estão presentes nos autos as provas suficientes para a análise do mérito, sendo que demais diligências se demonstrariam irrelevantes e desnecessárias, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra (artigos 328 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Pretende o autor a adjudicação compulsória da parcela alienada do imóvel objeto da matrícula nº 9.596, situado na Rua Capitão João Terra, 513, na cidade de Aramina/SP. Afirmo que adquiriu parcela do imóvel através do contrato de compromisso de compra e venda firmado em 25/06/2003 com Fernanda Gonçalves Prado Soares, então proprietária do imóvel (fls. 12/14), o qual não foi registrado em Cartório. Após duas alienações, a propriedade do imóvel veio a ser transferida através de alienação fiduciária para os requeridos na qualidade de devedores fiduciários - tendo a Caixa Econômica Federal qualidade de credora do financiamento (fls. 15/17). O compromisso de compra e venda está disciplinado nos artigos 1.416 e 1.417 do Código Civil: Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. - grifo nosso Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. No caso, o compromisso de compra e venda firmado no passado com a ex-proprietária do imóvel, não tendo sido devidamente registrado, não teve seus efeitos reais exteriorizados, ou seja, não produziu efeitos em relação a terceiros, uma vez que o registro é imprescindível à publicidade do ato, atribuindo-lhe efeito erga omnes. De fato, o compromisso tem natureza personalíssima, que traduz a manifestação da vontade das partes em um contrato, de maneira que a parte autora só o pode exigir a prestação perante a promitente vendedora Fernanda Gonçalves Prado Soares. O compromisso de compra e venda é, portanto, irrevogável, mas para ser oponível a terceiros depende de registro em Cartório. Por conseguinte, a adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrita aos contratantes... EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DIREITO REAL QUANDO REGISTRADO. ART. 1.225 DO CÓDIGO CIVIL. ARROLAMENTO DE DIREITOS. INVENTÁRIO. ART. 993, INCISO IV, ALÍNEA G, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. A promessa de compra e venda identificada como direito real ocorre quando o instrumento público ou particular é registrado no cartório de registro de imóveis, o que não significa que a ausência do registro retire a validade do contrato. 3. A graduação do instituto da promessa de compra e venda fica explícita no art. 25 da Lei n. 6.766/1979, que prevê serem irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuem direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, conferem direito real oponível a terceiros. 4. Portanto, no caso concreto, parece lógico admitir a inclusão dos direitos oriundos do contrato de promessa de compra e venda de lote em inventário, ainda que sem registro imobiliário. Na verdade, é facultado ao promitente comprador adjudicar compulsoriamente imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda não registrado, e a Lei n. 6.766/1979 admite a transmissão de propriedade de lote tão somente em decorrência de averbação da quitação do contrato preliminar, independentemente de celebração de contrato definitivo, por isso que deve ser inventariado o direito daí decorrente. 5. O compromisso de compra e venda de imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título inter vivos ou causa mortis, independentemente de registro, porquanto o escopo deste é primordialmente resguardar o contratante em face de terceiros que almejem sobre o imóvel em questão direito incompatível com a sua pretensão aquisitiva, o que não é o caso dos autos. 6. Recurso especial provido. .. EMEN: (RESP 201000437326, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 05/05/2014 .. DTPB:.) - grifo nosso Assim, face à ausência de registro em Cartório do instrumento contratual, é de rigor concluir pela inexistência ao direito à adjudicação, porquanto não é oponível a terceiros o compromisso firmado entre as partes. Improcede, por conseguinte, qualquer direito a indenização. Quando muito o autor terá pretensão indenizatória contra Fernanda Gonçalves Prado Soares. Nada mais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000287-66.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO CARVALHO MAIA

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fl. 41, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-36.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA DE SENE SARAIVA

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fl. 29, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-04.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Ficam os réus intimados a terem vista da petição e documentos de fls. 2710/2716 pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-81.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JEAN GUSTAVO TEIXEIRA BIZI(SP031990 - JOAO LUCIANO E SP066389 - ADAO NERY)

JEAN GUSTAVO TEIXEIRA BIZI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em concurso material.Narra a denúncia:1º - Fato - do art. 241-A da Lei 8 .069/90De 29/12/2008 a 02/01/2009, o denunciado, de forma consciente e voluntária, publicou na Internet, por meio da rede social Orkut (www.orkut.com.br), fotografias envolvendo cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes.De acordo com o inquérito policial anexo à presente denúncia, JEAN, em 29/12/2008, criou um perfil falso de usuário na rede social Orkut denominado karoline teixeira souza, tendo publicado, na seção de fotos daquele perfil, diversas fotos pornográficas retratando uma mesma garota de aproximadamente 14 anos de idade em cenas de sexo explícito.O modus operandi utilizado pelo criminoso foi, em primeiro lugar, procurar esconder sua verdadeira identidade criando um e-mail falso, a saber, karoline1596@yahoo.com.br, fornecendo dados pessoais falsos ao provedor do serviço de e-mails. De posse de tal e-mail falso, JEAN conseguiu criar no Orkut o falso perfil karoline teixeira de souza, fornecendo o mencionado e-mail à rede social e ocultando também da rede social seus verdadeiros dados pessoais.No mencionado perfil, karoline era identificada como uma menina extremamente curiosa que adorava sentir novas sensações (fl. 44). Na seção de fotos do perfil, JEAN inseriu as fotos de pornografia infanto-juvenil presentes em fls. 33/34. Ressalte-se que tais fotos eram públicas, visíveis a qualquer usuário do Orkut que visitasse seu perfil de usuário.Dizendo-se interessada em sexo virtual pela webcam, JEAN, sob o disfarce de karoline, enviava recados a outros(as) usuários(as) do Orkut, nos quais dizia ser ela a pessoa retratada nas fotos e induzindo-os para que enviassem outras fotos nuas, como se depreende das mensagens

presentes em fls. 41/43. Vários usuários do Orkut respondiam as mensagens, alguns inclusive procurando trocar com o denunciado outras fotos de pornografia infantil, conforme os recados enviados em fls. 35/40. Após a empresa Google Brasil Internet Ltda. denunciar os fatos, foram obtidos os IPs (internet protocols) utilizados por karoline teixeira souza, sendo que tais IPs eram de propriedade da empresa de telefonia móvel Tim Celular S.A. Com a quebra de sigilo de dados telemáticos, a empresa Tim informou que, nas datas e horas utilizados para o acesso ao perfil em questão, os IPs mencionados haviam sido utilizados pelo telefone celular nº (11) 8351-0691, de propriedade do denunciado. Ademais, descobriu-se também que o IP utilizado para a criação do e-mail karoline1596@yahoo.com.br, de propriedade da Tim, também havia sido utilizado, na data e hora em questão, pelo celular de JEAN. Por fim, realizada busca e apreensão do celular de JEAN, foi localizada em sua residência quantidade de material pornográfico infantil, tendo este confessado serem de sua propriedade. Em sede policial, JEAN ainda confessou fazer uso do e-mail valentinaabreu@hotmail.com para conversar com garotas menores de idade, sendo que, por vezes, obtinha imagens delas nuas. Confessou, inclusive, que já publicou imagens de pornografia infantil da Internet. Ressalte-se que o titular do e-mail emygica@hotmail.com, por sua vez, mencionado por karoline a uma das usuárias do Orkut para conversas privadas via MSN, mencionou como sendo seu nome pessoal Giancarla Claforo Batista, nome que guarda extrema semelhança com o nome da esposa de JEAN, Giancarla Calforo Bizi. A materialidade encontra-se comprovada pelos documentos enviados pelo Google em fls. 33/34, qual estão contidas as fotos pornográficas enviadas pelo denunciado por meio da conta de karoline teixeira souza. A autoria delitiva, por sua vez, comprovam-se pelos ofícios enviados pelas empresas Google e TIM, que indubitavelmente ligam o perfil karoline teixeira souza ao denunciado. 2º Fato - do art. 241-B da Lei 8.069/90 Em 17 de setembro de 2012, o denunciado JEAN CARLOS TEIXEIRA BIZI, foi surpreendido armazenando, de forma consciente e voluntária, por meio eletrônico, fotografias contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Durante a execução do mandado de busca e apreensão de fls. 287, os policiais federais Marcelo Eduardo Monteiro Meni e Ayrton Monteiro Cristo Filho constataram grande quantidade de material pornográfico infantil no HD do computador de JEAN, localizado no seu quarto, bem como em um pen drive de sua propriedade. Ao ser indagado sobre o material, JEAN confessou ser o responsável pela posse de tais fotos, tendo-as obtido por meio do MSN, da rede social Orkut, de sites de pornografia e por e-mails de amigos da Internet. Por conta disso, foi declarada a prisão em flagrante do denunciado e apreendido o material em questão. A materialidade do crime comprova-se pelo auto de busca e apreensão de fls. 189/194, na qual se demonstra terem os peritos localizado material pornográfico infantil no computador e em pen drive do denunciado. A autoria delitiva, por sua vez, comprova-se tanto pela constatação do material pedófilo guardados no computador do quarto do denunciado e em pen drive de sua propriedade, como pelo fato de este ter confessado perante a Autoridade Policial o armazenamento do material criminoso. Denúncia recebida em 10/10/2012 (fls. 44/45). Guia de depósito de fiança à fl. 57. Citado, o acusado, por seu advogado constituído, apresentou resposta preliminar às fls. 82/90 e juntou documentos às fls. 91/97. O recebimento da denúncia restou mantido na decisão de fls. 103/104, iniciando-se a fase de instrução. Testemunhas de acusação Eduardo Hirosho Yamanaka, Marcelo Eduardo Monteiro e Ayrton Monteiro Cristo Filho, ouvidos por precatória às fls. 148/151 e 159/160. Mandado de constatação à fl. 166. Manifestação do MPF às fls. 168/169. Termo de entrega e depósito de bens à fl. 177. Laudos de perícia informática juntados às fls. 180/182, 184/188, 191/197, 205/209 e 211/215. Manifestação do MPF às fls. 217/222. Audiência de instrução com oitiva de testemunha e interrogatório do réu, às fls. 273/280, encerrando a instrução. Memoriais finais da acusação às fls. 284/295, pugnando pela condenação do réu nas penas dos artigos 241-A e 241-B do ECA, em concurso material. A defesa apresentou memoriais às fls. 298/305, alegando que: a) cerceamento de defesa diante da dificuldade de acesso aos documentos dos autos; b) o acusado submetido a exame não foi considerado pedófilo e não representa perigo; c) a confissão do acusado deve ser considerada, ao contrário do que afirmou o MPF; d) o acusado pretendia entregar o material às autoridades; e) roga pela aplicação da reprimenda penal sem majoração e substituição por pena restritiva de direitos. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito, de início, a preliminar da defesa, pois a consulta aos autos foi assegurada e franqueada ao seu defensor, sem restrições ou comprometimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Os envelopes constantes dos autos e que contêm mídias (DVDs) podem ser abertos e fechados sem qualquer vedação, com livre acesso à defesa, já que estão cerrados apenas por grampos comuns removíveis, informação disponível em Secretaria em caso de dúvida por parte do defensor. A numeração das folhas dos autos é sequencial para cada processo apensado (uma para o pedido de busca e apreensão, outra para o incidente de insanidade e outra para a ação criminal), com identificação na capa de cores diferentes, e não permite qualquer confusão. No mérito, a denúncia é procedente. De 29/12/2008 a 02/01/2009, JEAN GUSTAVO TEIXEIRA BIZI, de forma consciente e voluntária, por meio de perfil falso de usuário da rede social Orkut, publicou na Internet fotografias com cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, enquadrando-se no artigo 241-A, caput, do ECA. Além disso, em 17/09/2012, foi surpreendido no interior de sua residência armazenando, por meio eletrônico, fotografias contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente, crime tipificado no artigo 241-B do ECA. Os tipos penais violados encontram-se assim redigidos: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha

cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Os fatos estão robustamente provados, autoral e materialmente. A materialidade delitiva está patenteada nos documentos enviados pelas empresas GOOGLE, YAHOO, TIM e MICROSOFT às fls. 28/44, 49/52, 70/72, 131/149 e 153/158 dos autos em anexo (quebra de sigilo), no auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, no auto de apreensão de fls. 07/08, na informação técnica de fls. 11/14 e, principalmente, nos laudos periciais a seguir discriminados: 1º) Laudo nº 1812/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 184/189, referente ao exame de um dispositivo de armazenamento em memória flash do tipo pendrive, com capacidade de 2GB. Nele foram encontrados 94 arquivos de imagem, bem como 16 arquivos de vídeo, contendo cenas de sexo ou nudez com indivíduos que aparentam ser criança ou adolescente de um total de 268 arquivos de imagem e vídeo, em sua maioria, de conteúdo pornográfico. 2º) Laudo nº 1839/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 191/198, referente ao exame de um disco rígido, marca Samsung, com capacidade de 80GB. Nele foram encontrados 77 arquivos de imagem e 1 arquivo de vídeo em pastas temporárias do Internet Explorer, contendo cenas de sexo ou nudez com indivíduos que aparentam ser criança ou adolescente, além de 27 arquivos de imagem previamente apagados e 51 miniaturas em arquivos Thumb.db, com conteúdo semelhante. Ademais, foram identificados 4 usuários de MSN registrados no sistema: emygica@hotmail.com, jeangustavo@yahoo.com.br, marianateixeirabizi@yahoo.com.br e valentinaabreu@hotmail.com.br e o laudo afirma que arquivos de imagem contendo cenas de sexo ou nudez com indivíduos que aparentam ser criança ou adolescente utilizados como imagem de aparência no aplicativo MSN dos usuários jeangustavo@yahoo.com.br e valentinaabreu@hotmail.com.br. 3º) Laudo nº 1864/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 205/210, referente ao exame de um dispositivo de armazenamento em memória flash do tipo micros de 2Gb e celular Motorola. Neles foram encontrados 7 arquivos de vídeo contendo cenas de sexo ou nudez com indivíduos que aparentam ser criança ou adolescente; 4º) Laudo nº 1883/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 211/215, referente ao exame de um dispositivo de armazenamento em memória flash do tipo micros de 4GB e um tablete DL. Neles foram encontrados 2 arquivos contendo cenas de nudez com indivíduos que aparentam ser criança ou adolescente e 6 imagens com indivíduos que aparentam ser criança ou adolescente em roupas íntimas. Também foi encontrado um registro de conversa do aplicativo MSN, no qual o usuário jeangustavo@yahoo.com.br solicita imagens de novinhas. A autoria de Jean é incontestada. O dolo de praticar os crimes extrai-se das circunstâncias delitivas altamente incriminadoras, que negam azo às teses defensivas, especialmente aquelas que buscam justificar o armazenamento do repugnante material pornográfico com crianças e adolescentes para fins de possível entrega a autoridades. O conjunto probatório é robusto e especificamente revela no acusado um consumidor habilidoso e focado em obter material pedófilo. A testemunha de acusação Ayrton Monteiro Cristo Filho, ouvida às fls. 159/160, presente na busca e apreensão que redundou na prisão em flagrante, esclareceu que, de pronto, localizou arquivos de fotos e vídeos de conteúdo pornográfico com crianças e adolescentes no computador do quarto do acusado e em seu pen drive. O réu reconheceu a propriedade dos arquivos e a mãe dele chegou a afirmar na ocasião que a esposa do acusado não cuidava bem dele e por isso ele acessava esse tipo de material. Na Delegacia, o réu havia confessado já ter postado imagens de pedofilia na Internet (fls. 05/06). Jean usava perfil heterônimo de menina no Orkut, com claro intuito de atrair conteúdo pornográfico infanto-juvenil. As conversas registradas, por mais de uma vez, fazem menção à predileção por novinhas, como a abaixo transcrita (fl. 30): To User Id 2670334991120671603 From User Id 15134909183485923212 Added Date 2008/12/31 14:55:18 PDT Body ok mais vc tem fotinhas pra me mandar Scrap To User Id 2670334991120671603 From User Id 15134909183485923212 Added Date 2008/12/31 14:48:47 PDT Body passa teu msn amo bjuuu Scrap To User Id 2670334991120671603 From User Id 12194408039187298291 Added Date 2008/12/31 14:39:00 PDT Body manda uma com meninas bem novinhas Scrap To User Id 2670334991120671603 From User Id 12194408039187298291 Added Date 2008/12/31 14:38:27 PDT Body minha eu não tenho mais eu tenho de outras meninas O laudo pericial de fls. 211/215 detectou um registro de conversa do aplicativo MSN, no qual o usuário jeangustavo@yahoo.com.br solicita imagens de novinhas. Em verdade, a análise dos dados periciais, a quantidade de arquivos de fotos e vídeos pedófilos que detinha em diferentes mídias (computador, pen drive, celular, tablete e cartões de memória), a existência de imagens apagadas, a criação de perfis falsos, o teor das conversas registradas, o nome sugestivo dos arquivos pesquisados (ex. putinha de 10 anos(2).mpeg, 7 anos fazendo uma chupetinha gostosa new pthc 2010.3gp etc.) e o longo período entre a disponibilização de imagens no Orkut (inclusive com uso de celular) até o dia da prisão em flagrante negam qualquer credibilidade à tentativa de eximir-se de culpa e atribuir tudo a uma futura e incerta vontade de denunciar, reprimida pelo medo. Ao contrário, por livre e espontânea vontade, Jean disponibilizou e armazenou as imagens e os vídeos asquerosos envolvendo crianças em tenra idade e adolescentes, com profundo e específico conhecimento pelo gênero criminoso que caracteriza uma perversão definida como crime grave na lei brasileira. O acusado tinha horário de trabalho invertido com sua esposa e é possível que tenha praticado o crime de forma sorrateira, às escondidas de todos e da própria companheira, sabedor de que seria objeto de repreensão social e mereceria reprimenda legal. Os elementos apontam para um tipo específico de transtorno da sexualidade

que comumente não é detectado no exame psíquico caso o indivíduo não verbalize essa preferência sexual e não possua em seu histórico tratamento prévio para tal transtorno, conforme esclareceu a perita psiquiátrica à fl. 41 dos autos apensos de insanidade mental. Não se pode perder de vista que a simples troca desses arquivos acaba por demandar e incentivar a exploração sexual de crianças e adolescentes em escala global. Comprovado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas nos artigos 241-A e 241-B do ECA. No tocante ao concurso entre os crimes, não há dúvida de que a publicação de arquivos no Orkut e o armazenamento são ações distintas, executadas de maneira diferente, a configurar concurso material. No caso concreto, isso se torna evidente, pois as condutas são bem diversas no tempo e no espaço, resultando em concurso material. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu JEAN GUSTAVO TEIXEIRA BIZI, nos autos qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material. A) Passo à individualização da pena para o artigo 241-A do ECA. 1ª fase) De um lado, o réu é primário, tem bons antecedentes e nada o desabona em sua conduta familiar e profissional. De outro, são graves as circunstâncias delitivas, pois criou perfil falso de menina no Orkut e disponibilizou diversas imagens com cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes numa rede social de grande acesso à época, com nítido intuito de atrair outras pessoas com quem pudesse trocar o material repugnante, revelando personalidade voltada à prática do crime e intensa culpabilidade, o que prevalece na análise conjunta e justifica a fixação da pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa como suficiente à reprovação e prevenção do delito. 2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. A confissão não foi espontânea, pois o acusado tentou eximir-se de culpa sob justificativa inverossímil. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época do crime, considerando a renda declarada em torno de R\$1.100,00. Resultado: em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. B) Passo à individualização da pena para o artigo 241-B do ECA. 1ª fase) De um lado, o réu é primário, tem bons antecedentes e nada o desabona em sua conduta familiar e profissional. De outro, são graves as circunstâncias delitivas, pois armazenava no total mais de 200 arquivos com cenas repugnantes de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, além de centenas de imagens apagadas e recuperadas com crianças e adolescentes em cenas de nudez ou pornográficas. Criou expediente escuso e próprio, com perfil de e-mail falso, para buscar e trocar arquivos de pedofilia. Tais fatores prevalecem na análise conjunta e justificam a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa como suficiente à reprovação e prevenção do delito. 2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. A confissão não foi espontânea, pois o acusado tentou eximir-se de culpa sob justificativa inverossímil. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época do crime, considerando a renda em torno de R\$1.100,00. Resultado: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. C) Para ambos delitos Diante do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas alcançam 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo da época do crime, com correção monetária, pena que torno definitiva. Considerando a quantidade de pena, deve o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b, e 3º, do Código Penal, sem direito a restritivas. Em relação aos bens apreendidos, autorizo a restituição ao acusado apenas dos equipamentos arrolados no laudo pericial nº 1858 (fls. 180/182), determinando a perda em favor da União dos demais instrumentos. Tendo o réu comparecido aos atos processuais, deixo de decretar sua prisão preventiva. De outro lado, além da fiança, mantenho a medida cautelar de comparecimento periódico em juízo a cada dois meses para informar e justificar suas atividades, conforme definido às fls. 321/323 dos autos nº 0002473-06.2009.403.6181, com as ressalvas de fls. 103/104 destes autos da ação penal. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu deverá arcar com as custas do processo e seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-75.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MENDES GARCIA (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Passo a prolatar sentença, uma vez que se removeu desta Vara o MMº. Juiz Federal que encerrou a audiência. I - RELATÓRIO MARCO AURELIO MENDES GARCIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, entre 24/11/2010 e 25/03/2011, teria obtido vantagem patrimonial indevida para si, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, induzindo a União em erro mediante omissão de percepção de renda própria, na qualidade de sócio de microempresa, ao requerer e obter seguro-desemprego. A denúncia de fls. 148/150 foi recebida, em 22/05/2013 (fl. 151). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 179/210 e juntou documentos às fls. 211/305. Manifestação do MPF às fls. 307/311. Despacho saneador às fls. 321/323. Oitiva de testemunhas e interrogatório do réu por meio de audiência às fls. 342/347. Memoriais apresentados pela defesa às fls. 365/390,

nos quais alega:a) nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de requerimentos de prova;b) a denúncia é inepta;c) a empresa AFL PLASTIC inviabilizou a sobrevivência do réu e deu azo a que ele necessitasse de socorro aos préstimos do seguro-desemprego, mesmo ostentando a condição de sócio da empresa TAUANA, já que seu pró-labore era apenas formal e não real;d) ao ajuizar a ação trabalhista o acusado estava sem receber salários nos meses junho, julho e agosto de 2009;e) o acordo na ação acertou o pagamento das verbas trabalhistas em 18 parcelas de R\$389,00;f) no período de 15 meses o réu não tinha a chamada guia de seguro-desemprego e não tinha levantado o FGTS;g) houve perseguição por parte da empresa AFL PLASTIC através de denúncia anônima;h) existiu erro de proibição e/ou ilicitude do fato;i) nulidade da confissão do réu perante o Ministério do Trabalho;j) em eventual condenação, a mesma deve ser fixada em regime inicial aberto, bem como requer a substituição por restritiva de direitos.O MPF, às fls. 392/396, apresentou seus memoriais e requereu, preliminarmente, a intimação da defesa para ciência e eventual emenda ou ratificação dos memoriais já apresentados. No mérito, pugnou pela condenação, nos termos da denúncia.Às fls. 400/402 a defesa reiterou a inocência do acusado por inexistência de materialidade e de autoria.É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO2.1 DAS PRELIMINARESRejeito as preliminares arguidas pela defesa. A denúncia preenche os requisitos legais, descreve os fatos delitivos com suas circunstâncias de tempo, modo e lugar e aponta o autor. A questão do período aquisitivo é de mérito e não diz com a aptidão da peça acusatória. De outro lado, algumas diligências requeridas pela defesa (realização de perícia socioeconômica, testemunhas impertinentes e expedição de ofícios) foram indeferidas pelo Juízo às fls. 321/333 e 342vº, de forma específica e fundamentada, porquanto não demonstrada a utilidade e a necessidade da produção prova. Ademais, o acusado juntou documentos, teve testemunhas ouvidas, inclusive sobre sua condição econômica, foi interrogado sobre o fato e apresentou memoriais finais, de modo que exerceu à plenitude o contraditório e a ampla defesa.2.2 DO MÉRITONo período de 24/11/2010 a 25/03/2011, o acusado Marco Aurelio Mendes Garcia obteve vantagem patrimonial indevida para si, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, induzindo a União em erro mediante omissão de percepção de renda própria, na qualidade de sócio da TAUANA POLIURETANOS LTDA ME, ao requerer e obter seguro-desemprego.Os fatos estão provados material e autoralmente.2.2.1 Da materialidadeA materialidade vem patenteadada nas peças de informação de fls. 02/140, que descrevem detalhadamente os pagamentos relativos ao seguro-desemprego efetuados ao acusado, de 24/11/2010 a 25/03/2011, bem como a constituição pelo acusado de sociedade empresarial própria, TAUNA POLIURETANOS, a partir de 24/08/2009, da qual passou a receber pró-labore (fls. 92/101), logo após seu desligamento da empresa AFL PLASTIC, formalmente em 21/08/2009, situação que conflita com os artigos 3º, inciso V, e 7º, inciso I, ambos da Lei nº 7.998/90.2.2.2 Da autoria delitivaA autoria do acusado é certa. Tanto na esfera administrativa em que redigiu de próprio punho declaração comprometendo-se a devolver as parcelas recebidas (fl. 109), como em juízo no interrogatório (fls. 345/346), o acusado confessou ter recebido o seguro-desemprego de forma indevida.Por mais que se insista na tese de que a empresa AFL PLASTIC tenha promovido perseguição ao acusado e o tenha deixado em situação financeira difícil, sem pagar os últimos salários de junho a agosto de 2009, é fato incontroverso que o acusado, ao desligar-se daquela empregadora, assumiu prontamente a condição de microempresário e administrador de sociedade cujas atividades tiveram início em 24/08/2009, com renda própria, em situação incompatível com a de desemprego que o seguro objetiva proteger, sonogada pelo réu da Justiça do Trabalho (fl. 16). Tal incompatibilidade era de conhecimento do acusado, que já havia recebido o benefício noutras quatro oportunidades (fls. 44/48) e tinha posição privilegiada, como administrador de empresa própria, para discernir sobre a licitude da conduta, razão pela qual se prontificou a restituir os valores tão logo procurado, embora ainda não se tenha notícia de que o tenha concretizado. Formal ou não, o pró-labore e/ou as retiradas da empresa garantiram o sustento do acusado no período posterior à demissão, tendo a ela se dedicado. Frágil, portanto, a argumentação sobre período aquisitivo, uma vez que a reinserção no mercado de trabalho deu-se na sequência do desligamento da AFL PLASTIC, sem direito ao benefício.Nesse sentido, a jurisprudência nega azo às teses defensivas absolutórias:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO: INOCORRÊNCIA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. 2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos relativos ao requerimento do benefício, declarações prestadas pelo réu e pela testemunha, bem como cópia da Reclamação Trabalhista, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício do réu com a empresa Cerâmica Indaiá no período que o apelante recebeu três parcelas do seguro-desemprego indevidamente. 3. Não prospera a alegação de que o réu desconhecia que não era permitido o recebimento cumulativo do seguro-desemprego com a percepção de remuneração salarial, decorrente de vínculo empregatício. O réu, mesmo tendo recebido fraudulentamente o seguro-desemprego, omitindo o vínculo empregatício, foi pedir o seu reconhecimento na Justiça do Trabalho, ocasião em que a fraude veio à tona. Conclui-se, portanto, que o réu tinha conhecimento da ilicitude do fato, não havendo que se falar em aplicação do artigo 21 do Código Penal. 4. Precedente da Primeira Turma no sentido de que o próprio nome do benefício, Seguro-Desemprego, dirimi qualquer dúvida acerca de seu propósito, a situação de desemprego, não sendo crível que a pessoa, por mais

iletrada que seja, desconheça a ilicitude do ato de requerê-lo após a reinserção no mercado de trabalho. 5. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. 6. Apelo improvido. (TRF3, 1ª Turma, ACR 00070942520104036112 JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2014) Comprovado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu MARCO AURELIO MENDES GARCIA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Primário e com bons antecedentes, sem outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa como suficiente à repressão e prevenção do delito. 2ª fase) Não há atenuantes. A confissão espontânea reduz a pena nessa fase a quem do mínimo legal. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, o que eleva a pena para 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Sem causas de diminuição. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu; b) Prestação pecuniária, que totalize 03 (três) salários mínimos, voltados à União Federal, sem prejuízo do ressarcimento do dano. Concedo Justiça Gratuita e isento o réu de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-08.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALVARES FILHO X IRANI TOGUCHI ALVARES (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 2585/2014 Folha(s) : 2353 NELSON ÁLVARES FILHO e IRANI TOGUCHI ÁLVARES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, porque, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa REFLATEC MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas do pagamento dos empregados, no prazo legal, durante os períodos de fevereiro de 1990 a janeiro de 1995, dezembro de 1997, e de janeiro de 1998 a janeiro de 2000, tendo o MPF reconhecido na denúncia a prescrição do período de fevereiro de 1990 a janeiro de 1995. A decisão de fls. 59/60 reconheceu a prescrição para condutas anteriores a janeiro de 1995 e recebeu denúncia para as competências de dezembro de 1997 a janeiro de 2000 em 28/06/2013. Os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 90/99. Juntaram documentos, às fls. 100/309. Manutenção do recebimento da denúncia à fl. 312/314. Realizada audiência de instrução, às fls. 345/351, com oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Alegações finais do MPF às fls. 376/380 pela absolvição da corrê Irani com base no artigo 386, inciso V, do CPP e pela condenação do acusado Nelson nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva. A defesa dos acusados, às fls. 367/375 e 382/386, pugnam pela absolvição, alegando inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras, e subsidiariamente requerem desclassificação das condutas para o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 e consequente prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO NELSON ÁLVARES FILHO cometeu o crime 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, porque, na qualidade de sócio responsável pela gerência e administração da empresa REFLATEC MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., deixou de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas do pagamento dos empregados, no prazo legal, durante os períodos de dezembro de 1997, e de janeiro de 1998 a janeiro de 2000. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 06/25 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. 2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado Nelson é inconteste. Embora no contrato social de fls. 102/106 esteja prevista a administração da sociedade por ambos sócios, Nelson era de fato o responsável pela administração e pelo recolhimento de tributos previdenciários, o que está consonância com os depoimentos colhidos em juízo e com o próprio interrogatório do acusado. As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade, pois estão relacionadas ao risco do negócio. Inexistem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, suficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Os documentos juntados às fls. 100/309, apesar de indicarem

situação financeira desfavorável, não autorizam a aplicação da excludente, pois a decisão sobre o não recolhimento das contribuições remonta a 1990, revelando-se uma opção de gestão criminosa de duas décadas não permite afastar a antijuridicidade ou culpabilidade. Os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado Nelson ser condenado e incidir nas penas cominadas. A acusada Irani merece ser absolvida, porquanto o conjunto probatório circunscreve a administração da empresa de fato ao seu marido Nelson, excluindo a participação dela nos fatos delitivos. Descabe falar em desclassificação para o crime do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, uma vez que a conduta era prevista em lei específica (art. 95, alínea d, Lei nº 8.212/91) e por força da Lei nº 9.983/2000 foi introduzida no Código Penal (art. 168-A). III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ABSOLVO a corré IRANI TOGUCHI ÁLVARES, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP; b) CONDENO o acusado NELSON ÁLVARES FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Individualização da pena para o acusado Nelson: 1ª fase) Primário e com bons antecedentes e à vista do valor originário do débito nos meses não prescritos, fixo a pena-base no mínimo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. Eventual confissão espontânea não diminui a pena aquém do mínimo. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais não prescritas somam 25 competências de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 1/4, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando a renda mensal declarada em interrogatório de R\$1.700,00, fixo o valor unitário do dia-multa à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal; b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, destinados à Previdência Social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-87.2011.403.6140 - ANA PEREIRA GONCALVES SILVA X JAQUELINE GONCALVES SILVA X SIMONE GONCALVES SILVA (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as Coautoras não se manifestaram quanto ao despacho retro, preclusa a produção da prova documental, consistente na apresentação do prontuário médico junto ao Hospital Municipal Arlete Magalhães. A questão posta em debate depende da análise da qualidade de segurado do falecido e da convivência marital com a Coautora, Sra. Ana Pereira. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 30/03/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Ficam intimadas as Coautoras a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seus depoimentos pessoais. Compete ao advogado das demandantes comunicá-los sobre o teor da presente decisão. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Junte-se aos autos os extratos do sistema CNIS e PLENUS. Cumpra-se. Intimem-se.

0009848-16.2011.403.6140 - AGNELO JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001247-84.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

Vistos. Diante da informação da Secretaria, proceda-se a citação do réu, RCC DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA., por meio de oficial de justiça, com endereço na Rua Jasmin, 341-A - Jardim Primavera - Mauá/SP, CEP 09361-220, para os atos e termos da presente ação, podendo contestar o pedido do autor no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial, instruindo-se o mandado de citação com cópia da petição inicial e com presente ordem. CITE-SE, COM URGÊNCIA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Autorizo, desde já, aos oficiais de justiça, a prática dos atos de intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002851-12.2014.403.6140 - MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa da perita de fls. 94. Redesigno perícia médica para o dia 30/03/2015, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matiol. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000194-63.2015.403.6140 - LUIZ ANTONIO COLANGELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000195-48.2015.403.6140 - ALCIDES ALVES DOS REIS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000198-03.2015.403.6140 - ADRIANO CANDIDO BANDEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000289-93.2015.403.6140 - VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Trata-se de ação ordinária proposta por VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA, com qualificação nos autos, em face da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando, em sede de antecipação de tutela, sua imediata matrícula no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistema oferecido pela instituição de ensino superior, com bolsa integral de estudo. Sustenta, em síntese, que foi aprovado no Programa Universidade para Todos - PROUNI e que por diversas vezes compareceu na referida instituição de ensino para efetivação de sua matrícula, não sendo a mesma concluída por exigências relativas à documentação apresentada. Aduz, ainda, que na data limite para a apresentação dos documentos solicitados, sua matrícula foi indeferida sob a alegação de falta do cumprimento dos requisitos para sua participação no Programa Universidade para Todos. É breve relatório. Decido. De início, oportuno assentar a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de demanda em que se busca o deferimento de inscrição em instituição de ensino participante do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Com efeito, a Lei n. 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI destinado à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação, foi regulamentada pelo Decreto n. 5.493/2005, que, em seu art. 2º, conferiu à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu competência para implementar e conduzir inteiramente o processo seletivo de candidatos. Além disso, tendo em vista que o tema discutido nos autos está relacionado à anulação de ato praticado por universidade particular em atividade delegada, a lide deverá ser processada e julgada perante este Juízo Federal, estando excluída da competência do Juizado Especial Federal. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos. A verossimilhança da alegação está demonstrada pelo documento de fls. 10 que comprova o comparecimento do autor para a realização de sua matrícula. Além disso, as declarações destinadas a comprovar os requisitos para obtenção da bolsa PROUNI, prestadas pelos genitores do autor, corroboram a plausibilidade da alegação, uma vez que firmadas dias antes da data mencionada na triagem a que foi submetido (fls. 54 e 65). Desse modo, os documentos colacionados aos autos confirmam os fatos narrados, bem como demonstram a intenção do autor em realizar a sua matrícula, o que afasta, até prova em contrário, o fundamento declinado pela instituição de ensino de não comparecimento do autor. Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se pela possibilidade de comprometimento do presente ano letivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para que a instituição de ensino promova novo agendamento a fim de que o autor apresente os documentos necessários para a realização de sua matrícula, cabendo à parte ré a análise dos requisitos para o deferimento da bolsa requerida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Comunique-se, com urgência. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Tendo em vista que o Programa Universidade para Todos - PROUNI é gerido pelo Ministério da Educação, promova a parte autora a integração à lide da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 47 do CPC, apresentando mais uma contrafé, sob pena de revogação da tutela e extinção do processo. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para a retificação da autuação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002232-53.2012.403.6140 - CLAUDINO BERTUCHE FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO BERTUCHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 798

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004182-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO LAURENTINO LIMA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado em Empréstimo Consignado - Instrumento n 211370110000524406, que resulta na dívida líquida de R\$ 44.083,55 (quarenta e quatro mil, oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito. Às fls. 44/46, a parte exequente informou a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, acolho tal pedido, fundamentado-o na superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que houve pedido de extinção em virtude de acordo entre as partes. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0004468-37.2014.403.6130 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA X GABRIEL FELIPE LIMEIRA DA SILVA X BATALHAO DE INFANTARIA LEVE-QUARTEL DE QUITAUNA-POLICIA DO EXERCITO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL FELIPE LIMEIRA DA SILVA MATOS, contra suposto ato ilegal praticado pelo Tenente Coronel do Exército, Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve do Quartel de Quitaúna, em Osasco. Em apertada síntese, narra a inicial que o paciente Gabriel é militar e encontra-se cumprindo o serviço militar obrigatório desde 01/03/2014 no 4º Batalhão do Exército, sendo que, na noite de 23/09/2014, saiu do quartel com destino à estação de trens da CPTM General Miguel Costa, localizada no Km 21 da Castelo Branco, na divisa entre os Municípios de Osasco e Carapicuíba e fumou um cigarro de maconha. Após isto, segundo se afirma, foi constatado pela autoridade impetrada que Gabriel encontrava-se exalando odor típico da droga, o que ensejou sua prisão às 8h00 do dia 24/09/2014, havendo sido notificado desta no dia 26/09/2014, que restou fundamentada pelo porte de substância proibida no interior do aquartelamento. Assim, consta que referida punição foi publicada no Boletim Interno nº 179 de 24/09/2014, sendo Gabriel posto em liberdade no dia 27/09/2014 e que, ainda assim, fora publicado no Boletim Interno nº 190 de 09/10/2014 nova prisão privativa de liberdade pelo mesmo fato, consubstanciada em prisão disciplinar por 21 dias. Deste modo, aduz o impetrante que a autoridade coatora não esclarece qual substância o militar portava, o que, por si só, impossibilita a sanção restritiva de liberdade. Por fim, defende ainda a ausência de tipicidade da transgressão em tela. Com a petição inicial foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 12/20. Pela decisão de fl. 23 o pedido de liminar foi postergado, determinando-se a notificação em regime de plantão do Tenente Coronel do Exército, Nirlande Vieira Malveira, Comandante do 4º Bil - Batalhão de Infantaria Leve ou seu substituto regimental, para que preste as informações pertinentes, encaminhando, ainda, cópia integral do processo nº 120/2014 e outros documentos que julgar necessários. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 27/38, afirmando que os direitos do militar foram respeitados e que a atitude do paciente Gabriel feriu o pundonor militar e o decoro da classe. Aduziu ainda que a conduta do paciente não foi caracterizada como crime, sendo que o ato de haver utilizado entorpecente fora do aquartelamento foi pautado como transgressão disciplinar, uma vez que o mesmo não introduziu material entorpecente dentro de área militar. Pela decisão de fls. 39/40 o pedido de liminar foi deferido, determinando-se a colocação de GABRIEL FELIPE LIMEIRA DA SILVA MATOS em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, afirmando que restou caracterizada a incorreta descrição dos fatos que embasaram a prisão disciplinar, já que não houve apreensão de droga ou qualquer outro material ilegal com o militar, o que contaminou o decreto disciplinar e feriu os princípios do contraditório e ampla defesa do processo administrativo (fls. 47/50). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O escopo do presente remédio é a reparação de aludido constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade impetrada, quando da colocação em prisão disciplinar do paciente Gabriel Felipe Limeira da Silva Matos, militar, ao argumento de haver este introduzido substância entorpecente ao quartel militar em que se encontra vinculado. Compulsando os autos, verifica-se que Gabriel foi recolhido à prisão cautelar, imposta pelo Comandante do 4º Bil, Tenente Coronel Nirlande Vieira Malveira, no dia 24/09/2014 às 8h00, com determinação de sua colocação em liberdade até as 8h00 do dia 27/09/2014 (fl. 14). Do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar relatou-se que Gabriel portava substância proibida no interior do aquartelamento (fl. 15). Do Boletim Interno nº 190 verifica-se que a Gabriel foi aplicada, ainda, prisão disciplinar por 21 dias (fls. 16/17), sob o fundamento de que estivera portando substância proibida. Nas informações prestadas a este Juízo, a própria autoridade impetrada ratificou a tese do

paciente, afirmando que Gabriel havia consumido entorpecente e não introduzido tal substância dentro da área militar (fl. 30). Assim, é nítida a incorreção havida na descrição dos fatos que ensejou a prisão disciplinar de Gabriel, sendo certo que tal vício inviabilizou sua ampla defesa no âmbito do procedimento disciplinar. Deste modo, a concessão da ordem é medida que se impõe, posto não haver ocorrido qualquer alteração dos fatos outrora apreciados por ocasião da concessão da medida liminar, restando, destarte, presente o vício anteriormente apontado no procedimento disciplinar ora combatido. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da aplicação de qualquer medida disciplinar oriunda da errônea descrição dos fatos narrados nos boletins internos nºs 179 e 190 do 4º Batalhão de Infantaria Leve do Exército. Ratifico que esta decisão não impedirá a aplicação de penalidade de prisão, desde que observado o regular trâmite de processo disciplinar, com descrição dos fatos condizente com a realidade do caso concreto. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0020167-66.2011.403.6100 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERSÁTIL PROMOCIONAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o restabelecimento da impetrante na condição de optante pelo parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos do regime especial. Relata a Impetrante que aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, objetivando adimplir todos os seus débitos fiscais. Afirma que efetuou o pagamento regular de todas as parcelas até abril/2011, entretanto, as prestações vencidas em 31.05.2011 foram pagas em atraso no dia 29.06.2011, razão pela qual não logrou êxito na consolidação da dívida. Sustenta que protocolou perante a Delegacia da Receita Federal em Osasco um requerimento de revisão da consolidação, haja vista o desrespeito ao princípio da proporcionalidade, no entanto, não obteve resposta até a presente impetração. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 12/84. Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 89). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 95/97). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 115/130), o qual foi convertido em retido (fls. 146/167). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 106/110). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 111). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, por não ter vislumbrado a existência de interesse público (fls. 133/135 e 175/180). Após, a impetrante apresentou sua contraminuta ao agravo retido (fls. 169/171), tendo este Juízo Federal mantido a decisão de fls. 95/97, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 172). É o relatório. Decido. Pleiteia a impetrante o restabelecimento do parcelamento tributário especial tratado na Lei n. 11.941/09, cuja consolidação não foi efetuada pela autoridade fiscal, diante do atraso no pagamento das prestações vencidas em 31/05/2011, pagas em 29/06/2011, fora do prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 (cf. recolhimentos de fls. 41/48 e extratos de fls. 61/73). O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento fiscal. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte invocar direito de acesso ao parcelamento sem a análise prévia do preenchimento dos requisitos legais pela autoridade fiscal. Assim, ao aderir a qualquer parcelamento tributário, o contribuinte deve submeter-se às condições previstas na lei, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009, a opção pelo parcelamento especial ali tratado importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas. Informou a autoridade impetrada que em 14/06/2011 foi enviada mensagem para o endereço eletrônico da impetrante, informando-o que o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação compreende o período de 07/06/2011 a 30/06/2011 nos termos do disposto no 3º do artigo 15 da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009. Com relação à conclusão da consolidação assim dispôs o artigo 10 da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, in verbis: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; (...) Assim, considerando que o prazo final para a consolidação foi em 30/06/2011, nos termos da norma acima transcrita, o contribuinte, ora impetrante, deveria proceder ao recolhimento das prestações devidas até o dia 27/06/2011, contudo, os recolhimentos só se deram em 29/06/2011. Saliento, por oportuno, que a previsão do parágrafo 10º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 aplica-se aos parcelamentos já deferidos e não ao momento do preenchimento de requisitos

necessários à inclusão no parcelamento especial. Assevero que não há que se alegar que a norma infralegal está a contrariar o texto da Lei. Trata-se de previsões relativas a momentos distintos do parcelamento. Enquanto o artigo 10 Portaria PGFN/RFB nº 6/2009 cuida do parcelamento no período anterior à consolidação, a previsão do 10º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 se refere ao parcelamento com a negociação encerrada e deferida. Destarte, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida às fls. 95/97. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001869-96.2012.403.6130 - TOP CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS E CONSERVACAO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/234: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0002065-66.2012.403.6130 - GRAFICA ROMITI LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRÁFICA ROMITI LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa. Conforme consta na inicial, em suma, a impetrante protocolou pedido de ressarcimento de créditos, em 07.05.2002 (fl. 89), referente aos créditos de IPI no valor de R\$ 143.491,35, e assim, em 13.12.2004, transmitiu eletronicamente PER/DCOMP (fls. 91/96), objetivando a compensação destes créditos com outros débitos. A impetrante não obteve êxito no pedido de compensação, diante do indeferimento pela Receita Federal do Brasil em face da não comprovação da existência dos créditos, pelo fato de não ter apresentado os comprovantes solicitados pela impetrada. Alega que opôs recursos administrativos perante a Receita Federal para a reforma da decisão que indeferiu o pedido de compensação, não obtendo êxito em seu objetivo, recebendo carta de cobrança (fls. 132/138). Ressalta que, em 29.11.2011, propôs Ação Anulatória de Débito Fiscal perante a 7ª Vara Cível da Capital, autos do processo n. 0021881-61.2011.403.6100, com pedido de antecipação da tutela, o qual foi indeferido (fl. 58), objetivando inclusive suspender a exigibilidade dos créditos em questão, com a determinação de expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, e, por fim, o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança e a desconstituição dos débitos em questão. A impetrante pleiteia, por medida liminar, que a parte impetrada expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), pois entende ser arbitrária e ilegal a manutenção do débito em questão e a resistência da impetrada em expedir a certidão, contrariando os termos do art. 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal, assim como, o art. 205 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/141. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 146/147vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 149). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo que os débitos da impetrante permanecem em fase de cobrança (fls. 154/155). Após, o representante do Ministério Público Federal sustentou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito do presente mandamus (fls. 158/160). É o breve relatório. Decido. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Constata-se, pela análise da inicial da referida Ação Anulatória de Débito Fiscal, conforme documentação juntada pelo impetrante (fls. 20/56), a identidade da causa de pedir e do objeto daquela ação com o presente feito, muito embora a impetrante tenha decomposto os pedidos, mas insistindo no seu direito de obtenção da certidão fiscal e na suspensão da exigibilidade do crédito em ambas as ações em trâmite. Verifica-se a repetição do assunto nas duas petições iniciais, explanando-se a mesma tese da origem do direito (compensação tributária injustamente indeferida) e da suposta ilegalidade que comete a impetrada ao negar a expedição da certidão requerida. Diferentemente do alegado pela impetrante, o fato é que o pedido de acesso à certidão e de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança já foi apreciado em sede judicial pelo MM. Juízo Federal da 7ª. Vara Cível de São Paulo, afastando os argumentos da ora demandante. De fato, após ter o pedido de compensação do crédito indeferido pela impetrada, nota-se o esgotamento da via administrativa, e o mesmo pedido de certidão de regularidade fiscal, ao ser analisado em sede

de antecipação da tutela, no bojo da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0021881-61.2011.4036100, que tramita da 7ª Vara Cível Federal da Capital, foi igualmente indeferido (fl. 58). Somando-se a isso, pela consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, já houve sentença de mérito prolatada na referida ação anulatória em 07.05.2012, encontrando-se os autos no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação. Logo, diante da repetição de demandas com o mesmo objeto, configurou-se a litispendência, pressuposto processual negativo que atinge a segunda ação reproduzida, no caso, o presente mandamus. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0021881-61.2011.403.6100. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002167-88.2012.403.6130 - MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINOR INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à apontada autoridade coatora o início imediato do procedimento de compensação de créditos oriundos do processo administrativo n. 13899.000930/2009-94 que a impetrante possui. Conforme consta na inicial, em suma, a impetrante teve reconhecido o direito de compensar o recolhimento indevido da contribuição ao FINSOCIAL, referente às alíquotas que excederam o percentual de 0,5% (meio por cento), por meio de sentença transitada em julgado no processo judicial n. 0013707-88.1996.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Aduz que, ao proceder ao pedido de habilitação do crédito no mencionado processo administrativo, voltado à obtenção da compensação tributária, obedeceu às exigências previstas na legislação, mas mesmo assim teve o pedido indeferido sob a alegação de que não cumpriu com o determinado no art. 71, 1º, III da Instrução Normativa n. 900, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe: na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal. A impetrante alega que a execução da sentença da ação ordinária foi realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, obtendo a satisfação material relativa aos honorários advocatícios e custas judiciais mediante o recebimento dos valores por Requisição de Pequeno Valor, mas com relação aos valores principais dos créditos advindos dos recolhimentos indevidos ao FINSOCIAL, optou pela compensação administrativa. Aduz que não pode haver vinculação entre os honorários advocatícios recebidos, parcela autônoma da execução judicial, com o direito de compensação tributária do crédito principal, em face da diversidade de titulares das verbas em questão. Acrescenta que a desistência do processo de execução não se confunde com a execução das verbas sucumbenciais extraídas do processo de conhecimento. Ressalta que, no processo administrativo em referência, a impetrada não teve amparo legal para indeferir o pedido de habilitação do crédito, tampouco houve malferimento técnico ao art. 71, 1º, III da Instrução Normativa RFB n. 900/08, que alude apenas ao processo de execução do crédito principal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/517). Vindo os autos à conclusão, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 521/523). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 525/527). Manifestação da impetrante às fls. 528/529. Em seguida, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 535/536vº). Em face desta decisão, a impetrante opôs Embargos de Declaração com documentos (fls. 548/577), os quais foram rejeitados (fls. 579/580). Interposto agravo de instrumento sobre a mesma decisão, foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 584/584vº). Após, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 538/543). Posteriormente, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 547). É o breve relatório. Decido. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. No presente caso, a demandante insurge-se contra suposta decisão do SECAT da Delegacia da Receita Federal de Osasco (fl. 514) que, pelo seu teor, apenas sugere que o despacho de fls. 113/114 do processo administrativo (fls. 462/463 destes

autos), que deferiu o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, assinado pela própria Chefe do Secat e pelo Delegado da Receita Federal de Osasco (fl. 463), não deva ser considerado, uma vez que o contribuinte não atendeu ao disposto no art. 71, 1º, III da IN RFB n. 900/2008, propondo ao final que o processo administrativo seja encaminhado ao SEORT/DRF/OSASCO, provavelmente para a conclusão do pedido. A autoridade impetrada informou que os créditos oriundos da decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo n. 0013707-88.1996.403.61.00, já foram utilizados pela impetrante em pedido de compensação formulado no processo administrativo n. 13899.000075/97-62, apresentando a relação dos valores compensados (fl. 527), sendo certo que a impetrante informa que o presente mandamus recai sobre o saldo do crédito não aproveitado no processo administrativo nº 13899.000075/97-62 (fl. 549). No caso em tela, em que as partes divergem sobre a existência de saldo do crédito não aproveitado no processo administrativo nº 13899.000075/97-62, necessária será a dilação probatória, com a pertinente perícia técnica contábil, a fim de dirimir o conflito ora apresentado, o que não é possível em sede de mandado de segurança, exurgindo assim a carência da ação, em razão da via processual eleita. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PÁR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, 4º). 2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88. 3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as receitas relacionadas nos incisos a, b e c e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal. 4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como se esta fosse sua única fonte de receita. 5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se considerar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória. É inarredável a necessidade de perícia contábil para tanto, o que não é possível em sede de mandado de segurança. 6. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região - 8ª Turma - AMS - Processo nº 2004.34.00.01017-16 - Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - j. em 14/03/2006 in e-DJF1 de 18/04/2008, pág 376) **AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1-O M.M. Juízo a quo entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls.80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo a quo, ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante. (negritei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004) Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial contábil, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos

honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 339/348. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002436-30.2012.403.6130 - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA (SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM E SP312701B - FABIANO DEFFENTI E SP312712A - JOAO HENRIQUE KURTZ AMANTINO RODRIGUES DA SILVA ALGARVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de ressarcimento de saldo remanescente de contribuição previdenciária, protocolados sob os n.ºs 37376.000668/2005-11 e 37.376.000667/2005-77, bem como sobre os ofícios protocolados e não respondidos. Afirma a impetrante que protocolou em 07/07/2005 dois Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR, e como não houve resposta, em 22/09/2009 protocolou novo requerimento a fim de reiterar seu desejo de informações acerca dos pedidos de restituição. Relata, ainda que, em 24/11/2009 e 22/03/2011 protocolou novos requerimentos, sem resposta por parte da autoridade impetrada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/59). O pedido de liminar foi deferido (fls. 63/65). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando a complexidade da análise, requerendo o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do pedido de restituição (fls. 68/69vº). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 75/80). Vindo os autos à conclusão para a prolação da sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autoridade impetrada esclarecesse acerca da conclusão da análise dos pedidos (fl. 82). Notificada, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise dos pedidos de restituição (fls. 86/93). Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas acerca da conclusão da análise (fl. 94), a impetrante ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 94vº. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era para que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão dos pedidos de restituição formulados. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que procedeu à análise e conclusão dos pedidos de restituição relativos aos processos administrativos n.ºs 37376.000.668/2005-11 e 37376.000.667/2005-77, os quais restaram parcialmente favoráveis (fl. 86). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002591-33.2012.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 657/664, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002743-81.2012.403.6130 - ESQUADRIAS METALICAS FERART LTDA-ME (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESQUADRIAS METÁLICAS FERART LTDA. - ME, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para a imediata expedição, em favor da impetrante, de Certidão Positiva

de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), bem como para que a autoridade impetrada forneça as informações requeridas por meio do pedido administrativo protocolizado em 29 de maio de 2012, ou seja, qual o débito atual da impetrante, compensados os valores por ela recolhidos em todo período, visando o pagamento pela mesma em caso de eventual diferença apurada ou repetição em caso de pagamento a maior (sic). Sustenta a impetrante que em meados do ano de 2007 solicitou parcelamento de débitos previdenciários, objetivando regularizar sua situação fiscal para aderir ao SIMPLES NACIONAL, no entanto, o pedido foi indeferido por se tratar de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e, portanto, não passíveis de parcelamento. Assim, em outubro de 2008 requereu a retificação dos pagamentos efetuados sob código 4324 para código 2003 (empresas optantes pelo SIMPLES) e o pedido foi indeferido, pois não haviam sido encontradas no sistema as guias objeto da retificação. A impetrante afirma que tal decisão não poderia prevalecer, tendo em vista que apresentou todas as guias devidamente pagas, devendo a administração fazendária reconhecer o pagamento efetuado e realizar os ajustes. Aduz, ainda, que por essa razão foi compelida a aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A impetrante sustenta que, em julho de 2011, ao consultar o sistema de consolidação de débitos parcelados pela Lei 11.941/2009, obteve a informação de que não existiam débitos da natureza indicada que atendessem as condições para parcelamento, razão pela qual deixou de gerar as guias para pagamento, acreditando que não seria devida mais nenhuma parcela. No entanto, em abril de 2012, ao celebrar contrato de prestação de serviços, foi-lhe solicitada a comprovação de sua regularidade fiscal, momento em que foi surpreendida com informações sobre débitos inscritos em dívida ativa. Assevera que os débitos em questão referem-se ao mesmo período em que efetuara os pagamentos relativos ao parcelamento. Alega, ainda, que em 29.05.2012 protocolou requerimento administrativo junto à Secretaria da Receita Federal em Osasco a fim de que fosse feita a revisão dos débitos inscritos mediante imputação dos pagamentos realizados através dos códigos 4324 e 1233, os quais se referem aos parcelamentos efetivados em 2007 e 2009. Por fim, sustenta que, decorridos mais de 20 dias após o protocolo do pedido de revisão, não houve resposta da autoridade fiscal. Requer seja determinado à autoridade impetrada que forneça imediatamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a fim de viabilizar a execução de contrato realizado pela impetrante. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/60). Emenda à inicial à fl. 65. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/70vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, tendo em vista as irregularidades praticadas pela empresa no parcelamento especial (fls. 75/77). Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 475/480). É o relatório. DECIDO. A Impetrante pretende, nestes autos, a determinação de expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), sustentando que todos os débitos indicados no extrato da Receita Federal do Brasil (RFB) foram objeto de parcelamento e regular pagamento, fazendo jus, portanto, à obtenção da aludida certidão. Requer, ainda, que a autoridade impetrada lhe informe qual seu débito atual, visando o pagamento deste em caso de eventual diferença apurada ou repetição de indébito em caso de pagamento a maior. Aduz que o pedido protocolado em 29/05/2012 não foi atendido até o momento. Pela análise do documento de fl. 22, conclui-se que, na verdade, o requerimento foi protocolado em 31/05/2012. Pela análise da documentação que instruiu a inicial, verifica-se não haver elementos suficientes a comprovar o alegado direito líquido e certo. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Somente é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos quando há causa de suspensão da exigibilidade dos créditos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pela narrativa do pedido é de se concluir que antes mesmo de aderir ao regime especial de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, pretendeu a impetrante apenas a retificação dos códigos das guias de recolhimento, a fim de quitar os débitos previdenciários pendentes, transferindo os códigos de recolhimento para o código relativo ao SIMPLES. Posteriormente, ainda pendentes os débitos, aderiu ao regime de parcelamento da Lei 11.941/09 (fl. 27), mas afirma que ao consultar o sistema de consolidação do parcelamento acreditou que não havia mais parcela a ser paga e simplesmente deixou de gerar as guias para pagamento, mantendo-se inerte, até que surgiu a necessidade de comprovação de sua regularidade fiscal. Portanto, não há nos autos a prova de que os débitos previdenciários inscritos sob nº 39.334.448-7, alusivos ao período 01/2004 a 12/2005 (fl. 24), tenham sido integralmente quitados ou sejam objeto de acordo de parcelamento em vigor. Não bastasse, não trouxe aos autos a impetrante qualquer comprovante das restrições existentes em seu nome perante a autoridade impetrada, sendo certo que a consulta eletrônica de fl. 25 refere-se apenas a contribuições previdenciárias, não se estendendo a outros tributos federais eventualmente pendentes. Além disso, o simples pedido de revisão de débito confessado (fls. 22/23) não tem o efeito de suspender a exigibilidade dos

créditos envolvidos, nos termos estritos do art. 151 do CTN, mormente não havendo prova literal da quitação ou garantia de pagamento. Em relação ao suposto ato ilegal praticado pela autoridade impetrada por ultrapassar 20 (vinte) dias sem qualquer resposta ao pedido formulado em 31/05/2012, cabe analisá-lo à luz da situação retratada na data da impetração. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta), conforme assevera seu artigo 24. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se do documento de fls. 22 que a impetrante ingressou com o Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP em 31/05/2012. No caso dos autos, o requerimento foi feito há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, não se evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações. Outrossim, como salientado pela autoridade impetrada, o caminho correto a ser adotado na via administrativa é a protocolização de pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior, o qual, após análise e julgamento, poderá gerar eventual compensação de ofício ou restituição da quantia remanescente. Destarte, não vislumbro o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento do expediente juntado às fls. 483/491, vez que estranho aos autos, juntando-o imediatamente aos autos correspondentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003669-62.2012.403.6130 - ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS E CONSULTORES S/A (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por em face do ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS E CONSULTORES S/A., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores a serem remetidos ao exterior, decorrentes da remuneração de serviços prestados por empresa estrangeira à impetrante. Narra, em síntese, haver contratado a empresa TÉCNICA Y PROYECTOS S.A., pessoa jurídica estrangeira sediada na Espanha, para prestação de serviços relativos a projetos de engenharia sob a responsabilidade da impetrante. Em contrapartida aos serviços prestados, a impetrante se comprometeu a realizar os pagamentos, por meio de remessa internacional, conforme previsto em contrato. Aduz estar obrigada a promover a retenção e o recolhimento do imposto de renda, incidente sobre as referidas remessas, porquanto a impetrada interpreta a legislação aplicável nesse sentido. Assevera, entretanto, ser equivocado o entendimento da autoridade impetrada, por haver tratado internacional que impede a bitributação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/57). Emenda à inicial (fls. 66/104). O pedido de liminar foi deferido (fls. 106/110vº). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 123/164). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 115/119). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 166/171). Após, a impetrante protocolizou petição, informando a alteração da denominação social para ENGECORPS ENGENHARIA S/A. (fls. 174/175). Ato contínuo, a impetrante protocolizou manifestação quanto ao mérito da presente demanda (fls. 177/196). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. Conforme se extrai do exame dos autos, a Impetrante firmou contratos

de prestação de serviços com a empresa estrangeira TÉCNICA Y PROYETOS S.A., estabelecida na Espanha (fls. 31/45). Para remunerar os serviços executados pela empresa estrangeira, a contratante brasileira efetua a remessa da correspondente importância ao local onde está sediada aquela, no estrangeiro. Por se tratar de serviços que não envolvem qualquer transferência tecnológica, a parte impetrante sustenta que os valores pagos a título de contraprestação deveriam sujeitar-se à tributação tão somente por parte do Estado espanhol, sob pena de caracterizar-se a bitributação, prática vedada no campo do direito tributário. Assim, para a hipótese, seria aplicável a regra insculpida no art. 7º do Decreto nº 76.975/76, o qual trata da Convenção Brasil-Espanha destinada a evitar a dupla tributação. Assim dispõe referido artigo: ARTIGO 7º Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente. 2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que este obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente. 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração igualmente realizados. 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo. Aparentemente, a autoridade impetrada interpreta que o IRRF deve incidir sobre as remessas de pagamento, pois a renda enviada ao exterior não se enquadraria no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto na Convenção, porquanto não seria possível aferir a existência de lucro no momento da remessa. Portanto, segundo a autoridade fiscal, seria cabível a incidência de imposto sobre a renda, uma vez não configurado o lucro. Assim, para o caso em apreço, como afirmado na decisão de fls. 106/110, é fundamental estabelecer a distinção entre lucro e renda para os fins de aplicação do Tratado ou das regras internas de tributação. Conforme demonstrado nos autos, o Brasil, a fim de evitar a dupla tributação do imposto de renda, celebrou convenções internacionais com outros países, com base no modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Um desses tratados foi o firmado entre Brasil e Espanha, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 76.975/76. O Tratado traz em seu teor disposições sobre o regime de tributação de rendimentos específicos, tais como os oriundos da navegação marítima e aérea, dividendos, juros, royalties e ganhos de capital (artigos 6º, 8º e 10 a 13). Prevê, ainda, regra geral que estabelece a tributação por ambos os Estados signatários, no que concerne aos rendimentos não expressamente mencionados na convenção (art. 22 do Decreto). Consoante se infere da análise do art. 7º supra transcrito, os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, salvo se ela também executar suas atividades no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente, caso em que haverá incidência de tributação cumulativa. Pelo que se pode observar dos autos, a empresa estrangeira TÉCNICA Y PROYETOS S.A. não possui estabelecimento permanente no Brasil, motivo pelo qual entendo inaplicável a exceção normativa em referência. Resta saber, pois, se as importâncias a serem remetidas pela Impetrante ao exterior, a título de remuneração dos serviços tomados, ajustam-se ao conceito de lucro tratado no mencionado Decreto, para fins de averiguar a forma de sua tributação (se exclusiva ou cumulativa). Segundo aparente entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), a definição do termo lucro deve ser extraída da interpretação da legislação interna. Nessa linha, os rendimentos auferidos pela TÉCNICA Y PROYETOS S.A. por conta das transações atinentes ao contrato de prestação de serviços firmado com a Impetrante não se amoldariam ao conceito de lucro da empresa, segundo o instituído pelos postulados do direito pátrio. Em que pese ser possível essa interpretação, entendo, conforme esposado na decisão que deferiu o pedido de liminar, que a questão posta comporta tratamento diverso. Com efeito, o art. 3º do Decreto estabelece ser atribuição de cada Estado Contratante a definição de qualquer expressão cuja aceção não esteja devidamente delineada pela Convenção. Nessa ordem de ideias, em princípio, seria inevitável concluir que os valores remetidos pela Impetrante ao exterior não se ajustam perfeitamente ao conceito de lucro registrado pela legislação brasileira, já que, nos termos desta, o lucro compõe-se da diferença entre a receita bruta operacional da prestadora dos serviços e os custos por ela despendidos. Verifica-se, contudo, o mesmo art. 3º também traz uma ressalva, que admite interpretação diversa da fixada pelo ordenamento jurídico interno de cada Estado Contratante, se assim impuser o contexto (g.n.): Artigo III - Definições gerais 1. (omissis) 2. Para aplicação da convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto de Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente. Essa reserva normativa deve ser empregada no caso sub judice. Conquanto o art. 7º do Decreto tenha se referido aos lucros da empresa, verifica-se que, em verdade, a intenção da regra desonerante, à vista das finalidades norteadoras da Convenção Brasil-Espanha, alcança a definição de rendimento (inserto no amplo

conceito de lucro), ou seja, mais precisamente, de renda, como se extrai do art. 2º. da referida Convenção. Assim, tenho por bem considerar que os montantes pagos pela Impetrante à empresa estrangeira TÉCNICA Y PROYETOS S.A. compõem o lucro por esta percebido, cabendo ao país em que se situa tributar o imposto sobre a renda de tais rendimentos. Destarte, para a espécie, o Tratado Brasil-Espanha em referência deve ser aplicado, sobrepujando as normas internas reguladoras do tema, nos moldes do art. 98 do CTN. Sobre o assunto, pertinente é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita (g.n.): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-SUÉCIA. DECRETO Nº 77.053/96. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ART. 7º DO DECRETO Nº 77.053/96. APLICABILIDADE. 1. Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas, a Convenção Brasil-Suécia, que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 77.053/76. 2. Os lucros auferidos por empresa são tratados no art. 7º da Convenção Brasil-Suécia, que prevê a regra geral de que serão apenas tributados no Estado Contratante que a sedia, salvo se também exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente, caso em que também incidirá a tributação cumulativa. 3. Não se ignora que os valores recebidos pela impetrante, em razão do contrato de prestação de serviços sem a transferência de tecnologia firmado com empresa brasileira, não se ajustam de forma perfeita ao conceito de lucro, conforme delineado pela legislação brasileira, já que lucro, que abrange ainda os sub-conceitos de lucro operacional e lucro real (Decreto nº 1.598/77, arts. 6º e 11), compõe-se da diferença entre a receita bruta operacional, no caso obtida pela impetrante com a prestação dos serviços, e os custos incorridos para sua realização. 4. Tendo em vista os objetivos que norteiam a Convenção Brasil-Suécia e analisando as disposições do art. 7º e parágrafos - não havendo divergência, no caso, de que a impetrante não mantém estabelecimento no Brasil - deve-se considerar que os valores pagos pela empresa brasileira à impetrante integram o lucro por ela auferido, cabendo ao país em que se situa auferir a apuração do imposto sobre a renda em relação a tais rendimentos, estando tal entendimento em consonância com o art. 3º do aludido Decreto. 5. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0001530-82.2002.4.03.6100/SP, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Publicado em 26/11/2010) É conveniente acrescentar, ainda, que os rendimentos em exame não correspondem àquelas receitas objeto de tratamento específico na Convenção (como os royalties, por exemplo), e tampouco podem ser enquadrados no já mencionado art. 22, o qual dispõe sobre demais rendimentos não expressamente mencionados, isto é, os residuais que não foram abarcados por outros dispositivos convencionais. Por todas as razões expostas, verifico a existência do direito líquido e certo a ensejar a procedência da presente demanda. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o IRRF incidente sobre os valores remetidos pela impetrante à empresa TÉCNICA Y PROYETOS S.A., na Espanha, em decorrência dos contratos de prestação de serviços por elas firmados (fls. 31/45); declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 123/164. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome da impetrante para ENGEORPS ENGENHARIA S/A., conforme petição de fls. 174/175. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003952-85.2012.403.6130 - MARCO ANTONIO MAGNI JUNIOR (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO MAGNI JÚNIOR em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO em que se pretende provimento jurisdicional que declare seu direito de não ser descontado sob a sua cota da pensão por morte NB nº 21/158.141.737-0 nenhuma espécie de restituição de valores em face do desdobro da pensão por morte para outro habilitado, em respeito ao caráter alimentar da pensão por morte e por consequência a irrepetibilidade dos alimentos, com a declaração de inexigibilidade do valor de R\$5.590,47 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), bem como requer pela devolução dos valores já descontados pelo impetrado (...) (sic) Alega o impetrante que usufruiu benefício de pensão por morte previdenciária, em face do falecimento do seu genitor Marco Antonio Magni, com DIB em 26/05/2011, tendo em vista a sua condição de filho menor de 21 anos, e ao receber a sua prestação do mês de junho do corrente ano, deparou-se com um valor inferior ao que realmente costumava receber, segundo alega, sendo reduzido 70% (setenta por cento) do montante habitual. Afirma ter se apresentado à agência da autoridade impetrada, tendo recebido a informação que, em face da habilitação de outro dependente, o benefício havia sido rateado, cujo desdobramento provocou consignação para o impetrante, em débito com a Previdência Social no valor de R\$5.590,47, retroativo a dezembro de 2011. Sustenta que a autoridade impetrada, via ato administrativo unilateral, ao determinar a

devolução de valores recebidos a título de pensão por morte em face de desdobro, esbarra no preceito jurídico da irrepetibilidade dos alimentos, tendo o benefício previdenciário caráter alimentar, não podendo ser devolvido em hipótese alguma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/89). O pedido de liminar foi deferido (fls. 93/95). Em face desta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 118/130), o qual foi convertido em retido (fls. 160/164). Após, o INSS afirmou que o impetrante recebe seu benefício na Agência da Previdência Social de São Paulo - Vila Mariana, que também é órgão concessor da pensão, não sendo, portanto, a autoridade coatora responsável pela correção da suposta ilegalidade, mas sim a Gerente Executiva São Paulo - Sul ou a Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo - Vila Mariana (fls. 102/104). Em seguida, a autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade passiva, bem como a revogação da tutela (fls. 107/117). Manifestação do impetrante alegando o descumprimento da decisão liminar (fls. 135/138). Posteriormente, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 139/144). Intimada a esclarecer quanto ao cumprimento da decisão liminar, a autoridade impetrada afirmou que não tem competência para cumprir a ordem judicial em Mandado de Segurança, nem hierarquia sobre a Chefe da Agência do INSS da Vila Mariana, vinculada à Gerência Executiva de São Paulo - Sul, restringindo-se a encaminhar a ordem à agência responsável pelo benefício (fls. 150/158). Manifestação do impetrante às fls. 166/168. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo. No caso dos autos, razão assiste ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Osasco. Com efeito, a impetrante insurge-se contra descontos em seu benefício, relativos à restituição em razão do desdobramento da pensão por morte da qual é beneficiário (NB 21/158.141.737-0). Assim, a competência para figurar no polo passivo da demanda é da Gerente Executiva da Agência da Previdência Social de São Paulo - Vila Mariana, visto que o impetrante recebe seu benefício nessa agência e esta foi a agência responsável pela concessão do benefício, sendo esta responsável pelos descontos levados a efeito em seu benefício. Desta forma, os pedidos formulados nesta ação mandamental não podem ser acolhidos, pois a incorreta indicação da autoridade coatora, qual seja, a Gerente Executiva da Agência da Previdência Social em Osasco, enseja a extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito, sendo vedado ao magistrado determinar, ex officio, a retificação do polo passivo da impetração. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Gerente Executiva da Agência da Previdência Social em Osasco. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Desta forma, a presente demanda há que ser extinta sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ad causam da Gerente Executiva da Agência da Previdência Social em Osasco. Casso a liminar concedida às fls. 93/95º. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as artigos 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004171-98.2012.403.6130 - TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANS TRUCK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abarcados em processos fiscais até que se verifique a coisa julgada na esfera administrativa, permitindo-se a inscrição de suspensão da DCTF. Pretende a demandante seja determinado o adequado seguimento da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo 10830.722.450/2012-80, assim como preventivamente seja garantido o regular prosseguimento dos recursos administrativos (manifestação de inconformidade) apresentados nos processos nºs 10830.723.484/2012-91, 10880.720.493/2012-35, 16349.720.114/2012-11 e 10880.720.918/2012-14, com regular efeito suspensivo, garantindo-se o acesso à segunda instância administrativa. Busca a impetrante, ainda, o reconhecimento da atual regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, abstendo-se a autoridade em inscrever e cobrar os referidos créditos tributários, ou faça sua constituição formal através do lançamento, deixando de aplicar a multa isolada e não incluindo os débitos em discussão no CADIN até que se verifique a eficácia da coisa julgada administrativa. Alega ter apurado créditos de origem tributária junto ao Fisco, representado, segundo afirma, por 01 (uma) debênture ao portador emitida pela Eletrobrás, n. 03458845, série DD, ano 1973, avaliada em R\$ 888.617,39. Diante da existência deste crédito, protocolou reclamações administrativas a fim de buscar a restituição perante a União e a compensação de ofício de seus possíveis débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observando que tais pedidos foram pautados na Instrução Normativa 900/2008. Afirma ter havido um equívoco da autoridade administrativa, pois a Reclamação Administrativa não era um pedido de compensação, mas sim um pedido de restituição, autorizando a compensação de ofício dos seus débitos. Ressalta que autoridade coatora desconsiderou o pleito em questão e

lavrou auto de infração sobre os débitos da impetrante que eram indicados nas reclamações administrativas, sendo que impugnou as infrações impostas no processo administrativo nº 13896.721447/2012-72. Aditamento à inicial às fls. 324/330. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 333/337). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 354/374). Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 344). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 345/347vº). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 377). Considerando a informação de fl. 378, foi determinado ao impetrante que esclarecesse se houve a distribuição do agravo de instrumento noticiado (fl. 380). Intimado, o impetrante ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 381. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou perante a autoridade impetrada (fls. 83/98) uma petição nominada de RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA (processo administrativo n. 10830.722450/2012-80) com base no art. 5º, XXXIV, alínea a, LIII, LIV e LV da Constituição Federal e art. 5º da Lei n. 9.784/1999, na qual apresentou crédito consubstanciado em 01 (um) título ao portador da Eletrobrás, n. 034458845, série DD, ano 1973, avaliado em R\$ 888.617,39, conforme as cópias acostadas às fls. 33/81, objetivando o encontro de contas e a extinção dos débitos tributários referentes ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, totalizando o valor de R\$ 57.012,95, e pleiteando que a impetrada procedesse à compensação de ofício com relação a outros possíveis débitos perante a RFB/PGFN. A referida Reclamação teve o pedido indeferido, fls. 99/103, e em razão disso a impetrante protocolou recurso administrativo, fls. 105/127. Com relação aos processos fiscais nºs 10830.723.484/2012-91, 10880.720.493/2012-35, 16349.720.114/2012-11 e 10880.720.918/2012-14, a impetrante procedeu de modo semelhante, apresentando Reclamações com o mesmo objetivo (encontro de contas), sistematicamente indeferidas pela autoridade administrativa, que as qualificou de compensações não declaradas, sob o fundamento nuclear do crédito apresentado, a debênture emitida pela Eletrobrás, ser considerado de titularidade de terceiros ou ter natureza de crédito comum, não passível de compensação com débitos tributários administrados pela Receita Federal. Insatisfeita com as decisões administrativas, a ora impetrante apresentou em cada um daqueles procedimentos a sua Manifestação de Inconformidade, com suposto lastro no art. 119 do Decreto 7.564/2011, como se extrai das cópias de fls. 128/171, 178/256, 257/279 e 194/235. Pois bem, ao embasar o pedido de utilização do crédito contido no título emitido pela Eletrobrás, a impetrante, segundo afirma, baseou-se na IN 900/2008, a qual, no entanto, somente disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e o reembolso de salário-família e salário-maternidade. Como se vê, a referida Instrução Normativa não cogita da utilização de créditos oriundos de valores arrecadados por empresas estatais como a Eletrobrás, a qual, após se valer de empréstimo compulsório, exigido na época para obtenção de recursos próprios, emitiu os referidos títulos do qual a impetrante é uma das portadoras, não se prestando tais créditos para fins de compensação com débitos tributários administrados pela Receita Federal. A compensação tributária pretendida só se viabilizaria por meio de lei específica, nos termos do art. 170 do CTN, inexistente para a espécie, dada a previsão estrita do art. 66 da Lei 8.383/91 e dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. Inexistindo o direito de compensação tributária na hipótese, fica evidente a ausência de fundamento legítimo para os recursos administrativos e as manifestações de inconformidade apresentados pela impetrante perante a autoridade fiscal. Os julgados que seguem transcritos, os quais trago à colação novamente, firmam esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Caso em que o acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu pela legitimidade da inadmissão da declaração de compensação na hipótese dos autos, ocasião em que salientou que a compensação prevista no art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96 se restringe aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, situação que não se aplica aos títulos e obrigações da Eletrobrás (que é objeto da pretensão da impetrante), assentando o acórdão que é legítima, não ofensiva aos princípios constitucionais, a inadmissão de compensação tributária estabelecida no art. 74, 11 e 12, da Lei nº 9.430/96 (especificamente no caso da impetrante, incluído na alínea e do inciso II do 12), razão pela qual, não sendo admissível a compensação pretendida pela impetrante, concluiu-se pela legitimidade do ato da autoridade que deu como não declarada a sua compensação e, conseqüentemente, inadmissível falar-se em recurso com efeito suspensivo da exigibilidade dos tributos que se pretendia compensar, por isso ficando prejudicadas todas as demais questões indicadas pela impetrante nestes embargos declaratórios, as quais afiguram-se mesmo como impertinentes para a solução da lide posta em julgamento (...) (AMS 00063436420074036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM OBRIGAÇÕES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM DECORRÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - ACEITAÇÃO COMO GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Este Tribunal, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido, de forma pacífica, que o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, das

ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica inicia-se após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, perfazendo, assim, vinte e cinco anos. 2 - No caso vertente, tendo sido impetrado o mandado de segurança em janeiro/2007, onde se busca compensar débitos tributários com valores correspondentes a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, representados por debêntures emitidas pela Eletrobrás 1969 e 1973, força é concluir pela prescrição dos referidos títulos. 3 - Inexiste direito à compensação de obrigações emitidas pela Eletrobrás, em razão da instituição de empréstimo compulsório, com débitos de natureza tributária, por inexistir lei específica nesse sentido (art. 170, CTN). 4 - Consoante dispõe o art. 74, 12, c, da Lei nº a compensação tributária será considerada não declarada, quando se tratar de título público ofertado pelo contribuinte. 5 - As modalidades de extinção do crédito tributário estão descritas em rol exaustivo no art. 156, CTN, não se admitindo, pois, a compensação de TDPs com débitos de tributos federais. O art. 170, CTN, exige lei específica autorizando esta forma de extinção do crédito tributário. O mesmo raciocínio é válido para a hipótese de dação em pagamento, somente permitida com bens imóveis, e na forma da lei (art. 156, XI, CTN). 6 - É igualmente inadmissível que as obrigações emitidas pela Eletrobrás, em decorrência de empréstimo compulsório sobre Energia Elétrica, possam garantir o juízo da execução fiscal, por não possuírem cotação na bolsa de valores (art. 11, II, da Lei nº 6.830/80). 7 - Apelação da autora desprovida. 8 - Sentença mantida. (AC 200436000026664, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:261.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM SUSPENSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. SUSPENSÃO DEFERIDA. 1. A manutenção da liminar importa em risco de grave lesão à ordem pública. As debêntures da Eletrobrás são títulos que não possuem cotação em Bolsa de Valores, pois seu valor de mercado decorre de livre negociação. Sendo assim, falta-lhes o requisito da liquidez, autorizador da compensação tributária na via administrativa, nos termos do art. 170 do CTN. Nesse sentido, precedentes do STJ. 2. Transcorreram aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos desde a data da emissão dos referidos títulos, encontrando-se, assim, prescritos os eventuais créditos nele referenciados. A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para cobrança dos créditos em apreço é quinquenal e tem início após 20 (vinte) anos de sua emissão. 3. Inquestionável, outrossim, o risco de grave lesão à ordem econômica. A iliquidez do título, combinada com o elevado valor a ele atribuído (quase 600 mil reais), impossibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito sem a presença de qualquer garantia de sua quitação integral. 4. O risco de efeito multiplicador é patente e se torna ainda mais relevante diante do montante discutido e da grande quantidade de títulos da mesma natureza em circulação no mercado. Com efeito, a eventual ocorrência de decisões idênticas àquela proferida no presente mandamus tem potencialidade suficiente para agravar a lesão à ordem e à economia públicas já evidenciadas. 5. Agravo regimental improvido. (AGSS 20040500021760401, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::01/07/2005 - Página::795 - Nº::125.) A parte impetrante, embasando o seu pedido no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, que disciplina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a apresentação de reclamações e recursos administrativos, ignora que estes instrumentos, para produzirem o efeito suspensivo almejado, deverão obedecer os pressupostos e requisitos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, sob pena de inexistir causa hábil à suspensão da dívida fiscal. Portanto, não há como reconhecer que uma sucessão de petições e recursos opostos pela impetrante na seara administrativa, por si sós, possam lhe garantir o direito à suspensão da exigibilidade dos débitos que mantém junto ao Fisco, ainda mais em se tratando de pedido incomum em que se pretende a compensação de débitos fiscais com base em créditos não concernentes aos administrados pela Receita Federal, não preenchendo estes os requisitos de admissibilidade e liquidez para tal finalidade, a tornar os recursos interpostos na seara administrativa medidas meramente protelatórias e destituídas de fundamento, como preconizam os julgados que seguem transcritos: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, 11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006. II - O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008). III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária. IV - Recurso especial provido. (RESP 200801364507, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001536974, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2010.) No que respeita ao Auto de Infração n. 13896.721.447/2012-72 (fls. 280/297), foi aberta à impetrante a oportunidade de oferecer impugnação, na forma do Decreto n. 70.235/72 (cf. termo de intimação de fl. 280), suficiente, por si só, para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, cuja aplicação não parece negada pela autoridade fiscal. Consta que a autuada apresentou a pertinente impugnação ao Auto infracional (fls. 298/319), não havendo razão que justifique, neste momento, qualquer intervenção judicial. Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004330-41.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 470/473: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030686-62.2014.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0004830-10.2012.403.6130 - DIVERSERVICE GESTAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 151/166, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005461-51.2012.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o recebimento e o processamento das Manifestações de Inconformidade interpostas nos processos administrativos n.s 10882.003247/2002-23, 10882.003411/2002-01, 10882.003528/2002-86, 10882.003588/2002-07, 10882.003629/2002-57, 10882.003704/2002-80, 10882.003775/2002-82, 10882.003824/2002-87, 10882003959/2002-42, 10882.004055/2002-34, 10882.723816/2012-22 e 10882.723836/2012-01, nos termos da Lei 9.430/96, e posteriormente sejam encaminhados para julgamento ao órgão fiscal julgador competente. Requer a ainda a impetrante seja ordenada às autoridades impetradas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos referidos, assim como sejam canceladas as inscrições das dívidas ativas pertinentes, até a decisão administrativa definitiva, a ser prolatada nos respectivos processos administrativos, com a imediata retirada do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes. Alega a impetrante ter obtido provimento jurisdicional que reconheceu créditos do PIS nos autos da Ação Ordinária n. 94.0021800-1, que tramitou na 15ª Vara Federal de São Paulo, bem como créditos do FINSOCIAL nos autos da Ação Ordinária n. 94.0010729-3, que tramitou perante a 10ª Vara Federal de São Paulo. Afirma que, após o trânsito em julgado das referidas demandas, procedeu à compensação dos créditos do PIS e FINSOCIAL com débitos de PIS, IRPJ, CSLL e IPI, nos termos do art. 74 da Lei 9430/1996 e art. 21 da Instrução Normativa nº 210/2002. Relata que as compensações foram realizadas nos anos de 2002 e 2003, e após 10 (dez) anos das datas dos protocolos das Declarações de Compensação, a Receita Federal de Osasco apurou o crédito tributário, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e intimando a impetrante para o pagamento dos supostos valores devidos, sem dar oportunidade à impetrante de exercer o direito de defesa e do contraditório no âmbito do processo administrativo. Segundo a impetrante, após ser devidamente notificada pela autoridade

fiscal, apresentou, tempestivamente, as suas Manifestações de Inconformidade em anexo (fls. 78/373), dentro do prazo de 30 (trinta) dias fixados pelo artigo 74, 9º da Lei n. 9.430/96, mas as autoridades impetradas ignoraram o recurso administrativo apresentado e encaminharam os supostos débitos fiscais para inscrição em Dívida Ativa. A petição inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 18/374). O pedido de liminar foi deferido (fls. 380/383vº). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 463/478), o qual foi convertido em retido (fls. 481 e 484/489). Notificados, tanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 393/399), como o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 400/460) apresentaram suas informações, pugnando pela denegação da segurança. Manifestação do impetrante (fls. 495/499). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 503). É o relatório. DECIDO. A impetrante aponta como ato coator as inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.7.12.014254-43, 80.6.12.035583-38, 80.2.12.015851-26, 80.3.12.001803-40, 80.7.12.014255-24, 80.3.12.001804-21, 80.3.12.001805-02, 80.3.12.001806-93, 80.7.12.014256-05, 80.3.12.001807-74, 80.3.12.001808-55, 80.7.12.014261-72, 80.3.12.001809-36, 80.3.12.001810-70, 80.6.12.035591-48 e 80.2.12.015856-30, referentes aos créditos não reconhecidos nos pedidos de compensação protocolados em 2002 e 2003. Os pedidos de compensação em tela foram analisados e julgados pela Receita Federal recentemente, no segundo semestre de 2012, tendo os respectivos créditos sido considerados como compensação indevida ou não passíveis de compensação, entendendo o órgão fiscalizador que deveriam ser cobrados da impetrante, conforme se depreende das decisões administrativas, cujas cópias foram juntadas pela impetrante às fls. 94, 115, 139, 161, 184, 206, 228, 252, 275, 297, 334 e 363. A contribuinte foi notificada das decisões supramencionadas, por via postal, mediante aviso de recebimento, nas seguintes datas: 1) fl. 100 - processo administrativo n. 10882.003.247/2002-23, em 27/09/2012; 2) fl. 121 - processo administrativo n. 10882.003.411/2001-01, em 02/10/2012; 3) fl. 144 - processo administrativo n. 10882.003.528/2002-86, em 27/09/2012; 4) fl. 167 - processo administrativo n. 10882.003.588/2002-07, em 27/09/2012; 5) fl. 189 - processo administrativo n. 10882.003.629/2002-57, em 27/09/2012; 6) fl. 211 - processo administrativo n. 10882.003.704/2002-80, em 27/09/2012; 7) fl. 233 - processo administrativo n. 10882.003.775/2002-82, em 27/09/2012; 8) fl. 258 - processo administrativo n. 10882.003.824/2002-87, em 27/09/2012; 9) fl. 280 - processo administrativo n. 10882.003.959/2002-42, em 27/09/2012; 10) fl. 302 - processo administrativo n. 10882.004.055/2002-34, em 27/09/2012; 11) fl. 340 - processo administrativo n. 10882.723.816/2012-22, em 27/09/2012 e 12) fl. 370 - processo administrativo n. 10882.723.836/2012-01, em 02/10/2012. Logo em seguida, a contribuinte, ora impetrante, protocolou as Manifestações de Inconformidade referentes a cada um dos processos administrativos citados, tempestivamente, segundo consta, em 25/10/2012, conforme atestam as cópias dos protocolos às fls. 79, 103, 125, 147, 170, 192, 214, 236, 261, 283, 305 e 344. Observa-se que as autoridades impetradas não levaram em consideração o direito da impetrante de discutir na esfera administrativa a pertinência das compensações tributárias, mediante a interposição de Manifestação de Inconformidade, encaminhando e procedendo, logo em seguida às intimações/notificações, às inscrições em dívida ativa dos supostos créditos, sem obediência ao preceituado no art. 74, 11 da Lei 9.430/96 c/c artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim, tal qual firmado na decisão que deferiu o pedido de liminar, vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante, em face das compensações declaradas, dos créditos tributários nelas envolvidas e do direito de interposição da Manifestação de Inconformidade quanto à parte em que restou indeferido o pedido de compensação. Existe razão aparente no pleito da impetrante que, tempestivamente, interpôs os aludidos recursos administrativos, dentro do prazo de 30 dias da intimação das decisões que analisaram os pedidos de compensação, sendo certo que as autoridades impetradas não tomaram conhecimento dos recursos apresentados, deixando de processá-los e encaminhá-los para julgamento, e com isto não mantendo suspensa a exigibilidade dos créditos. A declaração de compensação do crédito tributário, mesmo que tenha sido indeferida pela autoridade fiscal, não pode ser exigida de imediato, senão após a apreciação do recurso apresentado. São princípios básicos do processo administrativo e judicial a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal, que assim estabelece: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Este direito constitucional reconhece ao administrado a prerrogativa de ser ouvido e contrapor-se às decisões da administração pública, que por sua vez tem o dever de apreciar e decidir os requerimentos e recursos apresentados, reconhecendo, quando pertinente, o efeito suspensivo atribuído por lei. Conforme determina o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, são causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis que regulam o processo administrativo tributário, estando expresso no art. 74, 11, da Lei 9.430/96, que a Manifestação de Inconformidade, apresentada pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito tributário, recebendo do legislador o mesmo tratamento do recurso administrativo. É o que exprime os julgados que seguem transcritos: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Em relação aos pedidos de compensação, com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 2. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da

exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 00049975920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EFETUADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 151, III, DO CTN. O Egrégio Superior de Justiça tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade do contribuinte e o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão as reclamações e os recursos inserta no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00096271320034036108, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tenho que restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante, dada a prática de ato com abuso de poder pelas autoridades impetradas, tendo em vista a cobrança e inscrição em dívida ativa dos débitos fiscais ainda em fase de discussão no âmbito administrativo, por meio de recurso protocolizado tempestivamente pela impetrante, discutindo o indeferimento da declaração de compensação. Portanto, mantenho o entendimento exposto na decisão que deferiu o pedido de liminar, vez que presente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante.Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que promovam o recebimento, processamento e julgamento das Manifestações de Inconformidade referentes às declarações de compensação dos processos administrativos n.ºs. 10882.003247/2002-23, 10882.003411/2002-01, 10882.003528/2002-86, 10882.003588/2002-07, 10882.003629/2002-57, 10882.003704/2002-80, 10882.003775/2002-82, 10882.003824/2002-87, 10882003959/2002-42, 10882.004055/2002-34, 10882.723816/2012-22 e 10882.723836/2012-01 com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.ºs 80.7.12.014254-43, 80.6.12.035583-38, 80.2.12.015851-26, 80.3.12.001803-40, 80.7.12.014255-24, 80.3.12.001804-21, 80.3.12.001805-02, 80.3.12.001806-93, 80.7.12.014256-05, 80.3.12.001807-74, 80.3.12.001808-55, 80.7.12.014261-72, 80.3.12.001809-36, 80.3.12.001810-70, 80.6.12.035591-48 e 80.2.12.015856-30, até o julgamento final das Manifestações de Inconformidade.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005571-50.2012.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KG INTER COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, BRINQUEDOS E TÊXTEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita sob CNPJ nº 09.090.047/0001-68, com sede na Al. Grajaú, 129 - 5º andar, conjuntos, 505 e 506, Alphaville - Barueri - SP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende a concessão da segurança para que não seja compelida a recolher o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a saída de mercadorias importadas já acabadas, afastando a aplicação do artigo 13 da Lei 11.281/2006.Sustenta a impetrante, em síntese, que vem realizando a importação de produtos estrangeiros acabados, destinados à revenda no mercado nacional, não devendo, em razão da saída dos produtos para revenda, sujeitar-se à incidência do IPI, porque: (a) já houve a incidência do IPI no momento do desembarço aduaneiro; (b) as hipóteses de incidência do IPI previstas no ordenamento jurídico são alternativas e não cumulativas; (c) a nova incidência do IPI caracteriza bitributação com ICMS; e (d) a incidência do IPI também sobre a saída para a revenda afronta o princípio da isonomia.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 41/110).Aditamento à inicial (fls. 121/123).O pedido de liminar foi deferido (fls. 125/128vº). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 142/202), ao qual foi negado seguimento (fls.204/208vº).Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se deu por ciente, consoante certidão de fl. 209vº.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 135/139).É o relatório. DECIDO.Alega a impetrante que vem recolhendo o IPI indevidamente, já que sempre paga o imposto quando da saída dos produtos de seu estabelecimento para fins de revenda, ainda que nenhuma

modificação tenha sido neles realizada. Sustenta a impetrante que é uma empresa comercial importadora e que atua eminentemente com a comercialização de produtos prontos e acabados, destinados à comercialização direta, sem passar por qualquer processo de industrialização após sua chegada em território nacional. No presente caso entendo que existem dois fatos geradores distintos, o primeiro seria o desembaraço aduaneiro decorrente da operação de compra de produto industrializado do exterior e o segundo decorrente da saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, não havendo que se falar em bitributação. Observe-se que o importador, ao adquirir o produto no mercado externo apenas acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (2ª Turma - RESP 142656 - Processo nº 2014.00069715 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - j. em 11/02/2014 in DJE de 18/02/2014) (Grifo e destaque nossos) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim decidiu em caso análogo, conforme aresto que ora transcrevo, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(3ª Região - 6ª Turma - AMS 345689 - 0022268-42.2012.403.6100 - Relator: JOHONSOM DI SALVO - j. em 13/02/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014) (Destaque nosso)Destarte, considerando-se que a transformação do produto importado não é elemento essencial para a incidência do IPI, no caso do importador, que é estabelecimento industrial por equiparação legal, entendendo que está ausente o necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito, com resolução do mérito; nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005683-19.2012.403.6130 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA., em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e Outro, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão do débito inscrito em dívida ativa nº 55.745.631-2, e demais a serem apurados, no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e a suspensão da execução fiscal nº 609.01.2012.003676-02.Sustenta a impetrante que aderiu ao Parcelamento criado pela Lei 11.941/2009, chamado de Refis da Crise, no intuito de quitar suas dívidas com o Fisco. No entanto, ao tomar conhecimento da cobrança executiva nos autos nº 609.01.2012.003676-02, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Taboão da Serra, requereu, administrativamente, a inclusão do débito no referido programa de parcelamento, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, por haver ultrapassado o período de consolidação previsto na Lei 11.941/2009, sem a inclusão dessa dívida.Aduz que o débito de nº 55.745.631-2, objeto da cobrança fiscal, deveria ter sido incluído no referido programa de parcelamento especial, conforme a adesão manifestada inicialmente pela impetrante, mas ele não constou na fase da consolidação do parcelamento, por falha no sistema da RFB, o que inviabilizou a sua inserção no acordo tributário.Alega que é possível a revisão da consolidação dos débitos parcelados, conforme o permite a IN RFB n. 1259/12, a fim da dívida em cobrança ser definitivamente inserida no programa de parcelamento da Lei 11.941/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/86).Aditamento à inicial (fls. 90/91).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93/95). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 126/146).Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 110).Notificados, tanto o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 111/125), como o Delegado da Receita Federal de Osasco (fls. 147/149), apresentaram suas informações.Após, o Representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 153).É o relatório. Decido.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder.Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito.A impetrante não logrou êxito em demonstrar que tenha manifestado interesse em parcelar a dívida inscrita sob nº DEBCAD 55.745.631-2 no parcelamento da Lei 11.941/2009, dentro do prazo previamente estipulado para tanto. De fato, embora tenha manifestado adesão ao parcelamento do saldo remanescente de programas anteriores, no âmbito da PGFN (fl. 39), no momento da consolidação não houve a indicação específica do DEBCAD n. 55.745.631-2, como se extrai da simulação de fls. 41/46 e da consolidação de fls. 49/52.Nota-se que o referido crédito tributário advém de parcelamento anterior rescindido (REFIS), e na época da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, o montante devido (saldo devedor, supõe-se) chegava a R\$959.570,93 (fls. 27/28).Não é crível que, no momento da consolidação das dívidas parceláveis, a impetrante não se tenha dado conta da falta de uma dívida fiscal de tamanha dimensão econômica, promovendo apenas a consolidação de débitos previdenciários, no âmbito da PGFN, com relação ao DEBCAD n. 35.161.013-8, cujo valor é bem menor (fls. 49/50).Por outro lado, não comprova a impetrante que foi impedida, por dificuldades apresentadas no sistema eletrônico, de promover a consolidação de todas as dívidas cujo parcelamento pretendia. Quanto ao prazo regulamentar de consolidação do parcelamento, aplicam-se os termos do art. 1º, 3º, e do art. 12 da Lei n. 11.941/09, pelos quais os atos administrativos editados para viabilizar a execução do regime especial de parcelamento são de observância obrigatória pelo contribuinte aderente, descabendo a escusa sob a alegação de desconhecimento dos procedimentos adotados. Por fim, a IN RFB n. 1.259/12, invocada pela impetrante, não pode ser por ela aproveitada, uma vez que é dirigida a uma específica situação tributária do contribuinte, absolutamente diversa da

apresentada pela demandante. Assim, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, tendo em vista que a dívida já havia sido parcelada anteriormente e se encontrava inscrita em dívida ativa, sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009, não se revelando nos autos a razão pela qual o débito não fez parte da consolidação do referido parcelamento. Saliente, por oportuno, que o parcelamento de tributos devidos pelos contribuintes é um benefício fiscal que a lei concede, cabendo ao contribuinte aderir ou não às normas atinentes a tal benefício, não podendo ajustá-las conforme seus interesses, em afronta aos princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da moralidade, em detrimento aos demais contribuintes em situação idêntica. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, DENEGO A SEGURANÇA e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Outrossim, considerando a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

0005732-60.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 199/206, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012022-50.2013.403.6100 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOOR TO DOOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de vínculos empregatícios judicialmente reconhecidos e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que, segundo afirma a impetrante, os débitos anotados se encontram com o pedido de parcelamento pendente de homologação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/45). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento do presente mandamus, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 56/56vº). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco, foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da inicial (fl. 62), o que foi cumprido (fls. 66/192). Em seguida, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 193/195vº). Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 209). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que a impetrante saneou as incorreções que acabam por impedir a emissão da certidão almejada, bem como efetuou novo envio das GFIPs e as apresentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Após, seguiu-se o parcelamento dos débitos, no qual a impetrante efetuou o recolhimento da primeira parcela e assim foram retiradas as marcas de impedimento para liberação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 210/212). Logo após, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 215/216). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas, sob pena de extinção do feito (fl. 217). Intimado, o impetrante ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 217vº. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o digno representante do Parquet Federal se manifestou pela ausência de interesse (fl. 218). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo do impetrante era para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de vínculos empregatícios judicialmente reconhecidos, determinando-se a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mantendo-se tal suspensão enquanto vigorar o parcelamento formulado. No decorrer da presente demanda, a autoridade impetrada noticiou ao final que foram retiradas as marcas de impedimento para liberação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em virtude de a impetrante ter saneado as incorreções que causaram tal impedimento, bem como ter seguido o parcelamento normalmente (fls. 210/212). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil

Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000624-16.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 1346/1364, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001616-74.2013.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos novamente pela parte impetrante, em face da sentença de mérito de fls. 442/442vº, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega o embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 446/447). Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta a embargante que houve algum equívoco na sentença embargada, requerendo seja sanada a alegada omissão. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte impetrante. Na verdade, a embargante pretende, a qualquer custo, reverter parte do resultado do julgamento. Mas não pela via recursal adequada. Friso novamente que a alteração ora pretendida revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002389-22.2013.403.6130 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o acesso às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, tais como HISCRE, CNIS, INFEN, REVISIT, HISMED, REVDIF, CONREV, art. 29NB, assim como o direito de protocolar processos de revisão de benefícios previdenciários, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir procuração para tais atos e sem prévio agendamento. Relata a impetrante ser procuradora de diversos beneficiários da Previdência Social e que, em Mandado de Segurança impetrado anteriormente contra o Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri, autuado sob nº 0008868-02.2011.403.6130, em trâmite na 1ª Vara de Osasco, foi proferida sentença garantindo o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, bem como para determinar à impetrada que se abstenha de exigir procuração e impedir a obtenção de certidões, cópias e vista dos autos dos processos administrativos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, quando em termos, exceto nas hipóteses previstas no 1º do artigo 7º da Lei 8.906/94. Outrossim, fica a Impetrante sujeita ao respeito das filas e da ordem cronológica de chegada nos Postos de Atendimento da Previdência Social. Aduz que, ao tentar obter informações

disponíveis no sistema informatizado do INSS, tais como HISCRE, CNIS, INFBN, REVISIT, HISMED, REVDIF, CONREV, art.29NB de seus clientes, recebeu a informação de que não seria possível o acesso aos documentos eletrônicos, por se tratarem de dados de caráter pessoal. Relata também que a autoridade impetrada está exigindo prévio agendamento para o protocolo de pedidos de revisão de benefícios, mas que não existe essa opção no endereço eletrônico da Previdência Social. Sustenta que a autoridade coatora está obstando o desempenho de sua atividade profissional, contrariando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do direito de petição e das prerrogativas profissionais dos advogados. Foram juntados documentos às fls. 15/71. Emenda à inicial às fls. 75/76. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 77/79vº). Em face desta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 109/122), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 126/127). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo preliminarmente a litispendência com a demanda autuada sob o nº 0008868-02.2011.403.6130 e a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 91/108). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho o pedido de ingresso do INSS no feito (fl. 93), na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo sido ele anteriormente excluído do polo passivo (fl. 81). Providenciem-se as anotações pertinentes. Passo ao exame das preliminares sustentadas na resposta de fls. 91/108. Quanto à preliminar de litispendência Rejeito a preliminar suscitada, vez que no mandado de segurança nº 0008868-02.2011.403.6130 consta como autoridades impetradas o Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri e o INSS, enquanto que o presente writ foi impetrado em face do Chefe da Agência do INSS em Osasco, portanto, as autoridades públicas são distintas, não havendo que se falar em litispendência. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar arguida, vez que o mandado de segurança se mostra adequado para a apreciação do pedido formulado, havendo relevante fundamento para o alegado direito líquido e certo, cuja análise independe de dilação probatória. Quanto ao mérito Com relação ao pretendido direito de acesso da impetrante, na qualidade de advogada, às informações de seus clientes disponíveis no sistema informatizado do INSS, saliento que a atuação do segurado por meio de procurador, que dele recebe poderes para obtenção de tais dados, exige a apresentação do instrumento de mandato com poderes específicos de acesso aos dados pessoais, formalizado nos termos dos artigos 653 e 654 do Código Civil. É que, ainda que haja a prerrogativa do advogado à obtenção de informações relativas aos interesses de seus clientes, os dados pessoais pretendidos referem-se à vida privada do interessado titular, cuja inviolabilidade é protegida pelo art. 5º, X, da CF/88, havendo que ser respeitada a vontade expressa desse mesmo titular em transmitir ou não os seus dados pessoais a terceira pessoa, situação que só transparece positivamente com a apresentação da procuração outorgada por ele, dando poderes a seu representante convencional de acesso a seus dados e documentos pessoais. Neste sentido, observo que o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94 (EOAB), ao mesmo tempo em que garante ao advogado a prerrogativa de exame dos autos, ressalva o sigilo das informações, impedindo que o causídico tenha acesso a dados sensíveis da pessoa sem o instrumento de procuração outorgado pelo próprio titular dos dados, em consonância com a inviolabilidade constitucional. No tocante ao prévio agendamento para a apresentação dos requerimentos de revisão administrativa, os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal (art. 37), dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas ou excessivos embaraços à provocação da atividade administrativa. A Lei 8.213/91 e seu regulamento - Decreto 3048/99 - não condicionam o atendimento pessoal ao prévio agendamento eletrônico, cuja utilização é meramente opcional pelo interessado ou seu procurador, inexistindo qualquer imposição legal neste sentido, em que pese a utilidade deste sistema para uma boa eficiência do atendimento ao público. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispendo acerca dos meios e dos prazos para a prática dos atos processuais, igualmente nada impõe quanto ao prévio agendamento de requerimentos administrativos, como se observa em seus artigos 5º a 8º. e 22. Não há, de fato, previsão legal para tal exigência de prévio agendamento para a recepção e protocolo de simples requerimento escrito, não podendo normas de caráter administrativo impor a observância de prévio agendamento eletrônico para o acesso ao atendimento administrativo. Todavia, a organização do serviço administrativo, mediante a imposição de senhas e filas, é medida que se impõe, no sentido de conferir a todos, sejam segurados ou não, advogados ou não, um tratamento impessoal e eficiente, desprovido inclusive de quaisquer preferências do causídico em relação a outras pessoas que possuam a prerrogativa legal de atendimento prioritário, tais como os idosos e as gestantes. Sendo assim, constata-se parcialmente o direito líquido e certo da impetrante, somente para afastar a exigência de prévio agendamento para o protocolo de revisão de benefícios previdenciários e para a obtenção de dados pessoais dos segurados ou pensionistas, constantes do banco de dados informatizados da Previdência Social, mediante a apresentação de procuração contendo poderes específicos de acesso aos dados pessoais. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de revisão de benefícios previdenciários dos segurados ou pensionistas por ela representados, bem como o direito de acesso às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, tais como HISCRE, CNIS, INFBN, REVISIT, HISMED, REVDIF, CONREV, art.29NB, mediante apresentação de procuração com poderes específicos outorgados pelo segurado titular dos

dados pessoais, ambos sem prévio agendamento administrativo. Outrossim, fica a Impetrante sujeita ao respeito às filas e à ordem cronológica de chegada na Agência da Previdência Social de Osasco. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n. 0016174-11.2013.4.03.0000/SP (fls. 126/127), para as providências que julgar pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002440-33.2013.403.6130 - DOUGLAS VIEIRA BARBOSA (SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS VIEIRA BARBOSA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar-se à autoridade impetrada que promova imediatamente a colação de grau do Impetrante e, por consequência, a consolidação de seu licenciamento. Afirmou o Impetrante que concluiu o curso de Direito em dezembro de 2012, recebendo comunicado de conclusão do curso em 21 de março de 2013, quando foi informado também sobre a data da solenidade de colação de grau, programada para o dia 17 de abril de 2013. Relatou que na data da solenidade compareceu ao local do evento e recebeu a informação de que não estaria na lista de formandos. Após isto, compareceu à sede da faculdade, onde recebeu a orientação para aguardar futuras informações acerca do ocorrido. Ressaltou que estava inscrito para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com a realização da segunda fase marcada para o dia 16/06/2013, e que a ausência da colação de grau pode lhe acarretar a perda de seu emprego e retardaria sua inscrição definitiva junto à entidade de classe. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/29. Vindo os autos à conclusão foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 32/33). Foram expedidas certidões acerca do cumprimento dos mandados de notificação e intimação (fls. 36 e 39). Disto, certificou-se ainda a ausência de apresentação das informações solicitadas (fl. 40). O Impetrante foi intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, à vista do lapso temporal decorrido sem a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 40). Sobre isto, o Impetrante se manifestou pelo interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o deferimento da medida liminar pleiteada (fl. 41). Em seguida, o pedido de liminar foi deferido (fls. 42/44). Após, a autoridade impetrada apresentou contestação, requerendo a extinção do feito, em razão da demonstração do seu comprometimento em agendar a colação de Grau do impetrante (fls. 50/91). O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 93). É o relatório. DECIDO. O Impetrante alegou ter sido impedido de colar grau juntamente com sua turma acadêmica, por motivo incerto, não justificado pela Universidade em que cursou Direito. Notificada (fls. 36 e 39), a autoridade impetrada inicialmente quedou-se inerte. Posteriormente, apresentou contestação, alegando sua boa-fé, vez que estava fazendo o possível para atender ao impetrante (fl. 52). Pretende o impetrante a concessão da segurança, para os fins de determinar-se a promoção de colação de grau, ante a aludida negativa injusta da Impetrada. Tem-se ainda uma declaração expedida em favor do Impetrado, a qual dá conta de comprovar que este concluiu o curso de Direito na Universidade Bandeirante Anhanguera - Uniban, no ano de 2012, declarando-se, ainda, que o pedido de diploma, apresentado em 21/03/2013, encontra-se em processamento pela Universidade, o que, aparentemente, denota regularidade acadêmica do ex-aluno (fl. 17). No presente caso, constata-se que o Impetrante necessita comprovar seu grau de escolaridade ante terceiros, quer seja para colocar-se profissionalmente, quer seja para sua inscrição em órgão de classe. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que versa sobre os requisitos necessários à aprovação em exame de Ordem, da Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE ORDEM. OAB. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. ART. 8º DA LEI 8.906/94. 1. A aprovação no Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, por si só, não atende aos requisitos necessários ao exercício da profissão de advogado. 2. É indispensável a comprovação de conclusão do curso de Direito, mediante apresentação do Diploma, ou certificado de colação de grau expedido por instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, conforme previsto no artigo 8º da Lei 8.906/94: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; 3. No caso em tela, verifica-se que os Impetrantes, em atendimento a mandamento judicial, juntaram documentos comprobatórios do cumprimento da exigência legal: cópia autenticada do Diploma e Certidão de colação de grau. 4. Remessa Necessária a que se NEGA PROVIMENTO. (TRF-2 - REOMS: 200651010007131 RJ 2006.51.01.000713-1, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 08/05/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 14/05/2007, undefined) Assim, considerando o teor do documento acostado à fl. 17 e a petição da parte

impetrada, a qual não aponta nenhum óbice à colação de grau do ora impetrante, tenho que presente o direito líquido e certo a amparar sua pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que promova, de imediato, colação de grau do impetrante, expedindo-se a respectiva documentação pertinente; extinguindo o processo com resolução do mérito; nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002723-56.2013.403.6130 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CARVALHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSEMEIRE DOS SANTOS CARVALHO, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise a documentação e converta o benefício previdenciário em acidentário. Alegou a impetrante que protocolizou em 28.08.2012, na Agência da Previdência Social de Osasco, SP, o pedido de revisão - conversão do benefício de auxílio doença em acidentário, e até o momento da impetração do presente mandado de segurança, o requerimento não havia sido analisado administrativamente, contrariando o disposto na Lei 9.787/99. Afirmou a impetrante que, após 08 (oito) meses da data do requerimento administrativo, o processo continuou sem conclusão, prejudicando a impetrante devido ao caráter alimentar do benefício que passará a receber, bem como, ao ocorrer a conversão do benefício, fará jus à estabilidade de 01 (um) ano junto à empregadora, que estará obrigada a recolher o FGTS em nome da impetrante. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/22). Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 25 e 34 e 37), para juntar cópias legíveis dos documentos acostados na inicial e comprovar o atual andamento da solicitação de revisão do benefício, a impetrante manifestou-se às fls. 27, 35 e 38, juntando documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a perda do objeto do presente mandamus, vez que o pedido já foi analisado, tendo sido indeferido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 48/87). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 90). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo do impetrante era para que fosse dado prosseguimento e proferida decisão, relativamente ao requerimento de conversão do benefício de auxílio doença em acidentário, com observância dos prazos prescritos na Lei nº 9.784/99. No decorrer da presente demanda, a autoridade impetrada noticiou ao final que já analisou o pedido de revisão em questão, indeferindo-o por não haver comprovação do nex técnico entre a patologia diagnosticada pela perícia médica e a atividade realizada pela segurada (fl. 86). Informou ainda a autoridade impetrada que a segurada, ora impetrante, foi devidamente comunicada do resultado do pedido de revisão (fl. 87), sendo-lhe facultada a interposição de recurso (fls. 53/54). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003353-15.2013.403.6130 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 871/883, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as

cauteladas de praxe. Intimem-se.

0003656-29.2013.403.6130 - OPENBR SISTEMAS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPENBR SISTEMAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da exigência imposta à impetrante de ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária calculada sobre receita bruta, assegurando-lhe o direito de perseverar recolhendo dita contribuição calculada exclusivamente sobre folha de pagamento, a alíquota de 20%, bem como todos os direitos daí decorrentes, os quais devem retroagir seus efeitos aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/12/2011, data da exigência dessa nova sistemática introduzida pela MP 540 e Lei nº 12.546/2011, independentemente do trânsito em julgado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 45/55). Emenda à inicial (fls. 61/65). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68/69vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 76/99). Em seguida, a União Federal, apresentou manifestação, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 100/139). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Barueri apresentou suas informações, pleiteando a denegação da segurança (fls. 140/144). Logo após, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 146). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita No que tange à parte do pedido formulado pela impetrante, relativamente aos efeitos retroativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/12/2011, data da exigência da nova sistemática trazida pela Medida Provisória 540 e Lei nº 12.546/2011, tenho que nesta parte há que ser acolhida a preliminar suscitada. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. Portanto, o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança, ainda que o pagamento esteja afeito a uma autoridade pública. A providência ora requerida pode ser obtida por outros meios processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido firmou posicionamento o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar suas Súmulas nºs 269 e 271, in verbis: SÚMULA Nº 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA Nº 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é meio processual adequado para a cobrança de valores pretéritos. Logo, nesta parte do pedido, a impetrante é carecedora do direito de manejar o writ, nesta parte do pedido. Quanto ao mérito A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundi-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade

da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante. Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO**. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Destarte, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pela impetrante, especificamente quanto ao pedido para retroagir os efeitos da segurança pleiteada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/12/2011. Adicionalmente, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003768-95.2013.403.6130 - JOSE BARBOSA INACIO(SP327134 - PEDRO MARTINS) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ BARBOSA INÁCIO em face do DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda o imediato afastamento de suas atividades laborativas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a permanência junto de sua família em Recife/PE, local onde pleiteia que seja determinado para seu tratamento médico, bem como para que fique em gozo da licença para tratamento de saúde pelo tempo que for necessário à sua recuperação. Afirmou o impetrante que é 1º Sargento do Exército Brasileiro na cidade de Barueri - SP desde fevereiro de 2012, quando foi transferido de Recife - PE. Narrou o impetrante que há aproximadamente um ano passou a desenvolver patologia de ordem psiquiátrica e que após consulta realizada em clínica credenciada pelo Exército Brasileiro em 01/07/2013, foi recomendado o seu afastamento por 30 (trinta) dias (fl. 15). Todavia, o atestado médico não foi apresentado para a autoridade impetrada, o qual determinou o seu retorno ao trabalho. Relatou que, em 02/08/2013, após nova consulta, com outro médico, foi recomendado o seu afastamento pelo período de 90 (noventa) dias; com a prescrição de medicamentos controlados (fls. 21/23) e mesmo após a entrega do atestado médico, foi exigido do impetrante que se submetesse à perícia com equipe médica militar (fls. 18/20). Afirmou que após a realização de perícia médica, com a conclusão do laudo especializado em 19/08/2013, no qual foi atestado o afastamento de suas atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 18/20), continuou trabalhando, uma vez que não lhe foi autorizado a se ausentar para tratamento. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/39). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 42/45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 56/116), afirmando que (...) na terça-feira, dia 20 de agosto, a Tenente Bomfim, única médica do AGSP, deixou de assinar a homologação do referido laudo do Impetrante. No dia seguinte, 21 de agosto, a médica foi acometida por um problema de saúde e não veio

trabalhar, sendo ela própria atendida no HMASP (ANEXO V). Com a ausência de médico da Unidade, chamei o Sargento BARBOZA na minha sala, onde também se encontravam presentes o seu Comandante de Companhia, o Capitão SIQUEIRA, e o seu colega, o Sargento LEONILDO, e disse que, mesmo não tendo a homologação regulamentar da Tenente Bomfim, eu iria acatar o laudo emitido pelo médico do HMASP e, por minha conta e risco, autorizaria a sua viagem, dando ordem que fosse publicado dessa forma em Boletim, tudo amigavelmente, tanto é que o Mandado de Notificação de Vossa Excelência aqui chegou, o Sargento BARBOZA já se encontrava no Recife/PE. Também falei para o Sargento BARBOZA que, se fosse o caso, eu o ajudaria e pagaria a sua passagem para Recife/PE. (...) (fl. 69). Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 119). Em seguida, informou que a r. decisão que deferiu parcialmente a liminar, com base na ata de Inspeção de Saúde 82/2013, está em consonância com as informações prestadas pela autoridade impetrada, no tocante ao afastamento do impetrante de suas atividades pelo período de 30 dias, a contar de 20/08/2013 e que o referido afastamento de 30 (trinta) dias para realizar tratamento de saúde, a contar de 20/08/2013, com término em 18/09/2013, foi inclusive publicado no Boletim Interno nº 153, de 26/08/2013 (fls. 120/123). Em seguida, o Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 127). É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o impetrante gozar de licença para tratamento de saúde, permanecendo na cidade de Recife/PE, onde reside sua família e existe Hospital Militar, até o final do seu tratamento. Pelo que consta nas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi esclarecido quanto aos atestados médicos do militar, ora impetrante, que com relação à primeira consulta, em que foi recomendado o afastamento por 30 (trinta) dias, o que ocorreu, na realidade, foi que o impetrante não apresentou o atestado médico para homologação, guardou o referido parecer para ser apresentado mais a frente, em momento considerado mais oportuno por ele. Assim, próximo ao término da dispensa de 5 (cinco) dias concedida a todos os militares que têm filhos, o impetrante, que havia viajado para Recife, remeteu por correio eletrônico o parecer que recomendava o afastamento por 30 (trinta) dias, pretendendo emendar com o período da dispensa concedida. Assim, seu superior lhe determinou que retornasse ao final da dispensa concedida, pois o parecer médico não havia sido homologado. Com relação à segunda consulta, em que foi recomendado o afastamento de 90 (noventa) dias, a autoridade impetrada informou que a consulta foi realizada em clínica médica conveniada com o Exército, e que neste caso deveria ser acompanhado também por médico militar, devendo a homologação ser realizada por Junta de Inspeção de Saúde. Narrou o impetrante que agendou um encaixe com o psiquiatra do Hospital Militar de São Paulo, contudo, o impetrante perdeu a consulta. Afirmou a autoridade impetrada que na Organização Militar, normalmente, caso algum militar tenha consulta marcada, solicita dispensa do serviço para o dia e hora marcados e se desloca para o local da consulta por meios próprios. Acaso o militar não possua condições para o seu deslocamento até o local da consulta, pode pedir apoio a um colega, o qual também será dispensado do serviço para levar o militar à consulta. Ocorreu que, conforme informado, no dia da consulta do impetrante, por coincidência a ambulância da Organização Militar estava saindo com um militar, inclusive baixado, sendo que o impetrante quis ir à consulta com a ambulância, um veículo FIAT FIORINO, em que só é possível transportar um paciente por vez. Assim, narrou a autoridade impetrada que o sargento impetrante quis ir na ambulância como chefe da viatura, o que não lhe foi permitido, obviamente, em razão dos problemas psiquiátricos que alega sofrer. No que tange à terceira consulta, em 16 de agosto de 2013, em que foi recomendado o afastamento por 30 (trinta) dias, informou a autoridade impetrada que no dia 20 de agosto, a única médica do Arsenal de Guerra de São Paulo (AGSP), Tenente Bomfim, deixou de assinar a homologação do referido laudo. No dia 21 de agosto, a médica em questão ficou doente e se ausentou do trabalho, assim, narrou a autoridade que chamou o impetrante em sua sala, diante de testemunhas, e autorizou sua viagem, dando ordem para a publicação no Boletim interno do Arsenal de Guerra. Salientou ainda a autoridade impetrada que o militar, ora impetrante, está no quadro de acesso para a promoção à graduação de Subtenente. Assim, para ser promovido, foi submetido à uma inspeção de saúde em 03 de Julho de 2013, sendo considerado apto para o serviço do Exército (fl. 116). Da análise dos autos, verifico que a conduta da autoridade impetrada foi pautada na legislação pertinente aos militares, tanto quanto à necessidade de submissão de atestado médico ao Médico perito do Exército ou à Junta de Inspeção de Saúde, afastando assim a alegação de abuso ou autoritarismo por parte da autoridade ora impetrada. Ressalto que o presente mandado de segurança foi impetrado em 23/08/2013 e que a procuração outorgada pelo militar ao seu causidico data de 21/08/2013, data em que a autoridade impetrada informou ao militar que poderia sair em licença, sem que a médica assinasse a homologação do laudo. Também constato a discrepância entre o atestado médico, datado de 01/07/2013 (fl. 15) e a inspeção de saúde a que se submeteu o impetrante, em que foi dado como apto ao serviço do Exército, em sessão de 03/07/2013, isto é, dois dias depois da consulta que culminou com o atestado médico (fl. 116). Cediço é que a Administração Pública, principalmente o Exército Brasileiro, como integrante da Administração Pública é disciplinado por inúmeras regras em todo seu ordenamento jurídico, as quais devem ser cumpridas, sob as mais diversas penalidades sempre previstas nas normas atinentes ao serviço militar. Não pode o militar deixar de observá-las, ou se comportar como se civil fosse, obviamente, se na carreira pretender continuar. O Laudo Médico do Exército, emitido em 19/08/2013, conclui pela necessidade de 30 (trinta) dias de afastamento. Desta forma, não corroborou o atestado de fl. 22, o qual concedeu o afastamento de 90 (noventa) dias ao militar. Friso que na via estreita do Mandado de Segurança, em que incabível a dilação

probatória, não é possível a realização de perícia médica, a fim de atestar o real estado de saúde e necessidade de tratamento do impetrante. Assim não havendo laudo militar nos autos que determine a necessidade de 90 (noventa) dias de licença para tratamento e ante a impossibilidade de dilação probatória nestes autos, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida às fls. 42/45. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

0003871-05.2013.403.6130 - CARLOS EDUARDO TERACINI(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO TERRACINI, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de se determinar a interrupção de descontos no benefício previdenciário do Impetrante, sob a alegação de erro na concessão de revisão administrativa e reposição retroativa, sob a rubrica de consignação, nos valores de R\$ 445,91 (sobre o benefício) e R\$ 222,95 (sobre o décimo terceiro salário). Requer-se, ainda, ordem para que seja mantido o benefício no valor de R\$ 1.686,07, sem a diminuição para R\$ 1.486,38, até que reste comprovado o erro administrativo. Por fim, acaso apurada a existência de erro na concessão do benefício previdenciário, requer o Impetrante não seja compelido à devolução de valor algum, ainda que a título de reposição retroativa. Afirma o Impetrante ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, registrado sob o NB 537.727.294-0, desde outubro de 2009, com RMI de R\$ 1.253,22 e que, em dezembro de 2010, seu benefício foi revisto judicialmente, com alteração da RMI para R\$ 1.304,97. Alude que, em agosto de 2013, o INSS procedeu à alteração da RMA do benefício de R\$ 1.686,07 para R\$ 1.486,38, sob a alegação de revisão administrativa, pela qual vem efetuando descontos dos valores pagos a maior, aplicando-se a reposição retroativa, desde a data da revisão judicial. Sustenta não ser devida a reposição de valores recebidos de boa-fé e, ainda, que tais valores são irrepetíveis, dada a sua natureza alimentar. Com a prefacial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/19. Pela r. decisão de fl. 22, foi determinada ao Impetrante a emenda à inicial, para que fosse juntada a comprovação de ameaça de lesão em seu direito por ato da autoridade apontada como coatora (comunicado de decisão remetido pela autoridade impetrada), bem como apresentadas cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.70.50.016855-7. Pela petição de fls. 24/51, o Impetrante juntou a petição inicial do processo nº 2008.70.50.016855-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Curitiba, cópia do acórdão proferido naqueles autos, cópia do andamento processual e demais documentos, cópia do recibo de pagamento dos dois últimos benefícios, com os aludidos descontos aplicados. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a litispendência com a demanda autuada sob o nº 2008.70.50.016855-7 da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Curitiba e a inadequação da via processual eleita, em razão da ausência de liquidez e certeza. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 60/74). Após, a Gerência Executiva de Osasco protolizou ofício com cópia do processo administrativo (fls. 77/166). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 168). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de litispendência afasto a preliminar suscitada, vez que os pedidos formulados na em ambos os Mandados de Segurança são diversos. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. No caso em tela, a impetrante requer seja analisado o processo judicial de revisão de aposentadoria por invalidez, para verificação e comparação com o processo administrativo e que a autarquia elucide e prove judicialmente eventual erro na concessão do benefício, que culminaram com os descontos levados a efeito em seu benefício. Ora, para o deslinde da questão, a parte impetrante deveria trazer aos autos planilha, apontando em que momento incorreu em erro a Administração ao calcular o valor de seu benefício. O que não ocorreu. Para tanto, necessária será a dilação probatória, com a pertinente perícia técnica contábil, a fim de dirimir o conflito ora apresentado, o que não é possível em sede de mandado de segurança, exurgindo assim a carência da ação, em razão da via processual eleita. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PÁR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, 4º). 2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88. 3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as receitas relacionadas nos incisos a, b e c e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal. 4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como se esta fosse sua única fonte de receita. 5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se considerar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória. É inarredável a necessidade de perícia contábil para tanto, o que não é possível em sede de mandado de segurança. 6. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região - 8ª Turma - AMS - Processo nº 2004.34.00.01017-16 - Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - j. em 14/03/2006 in e-DJF1 de 18/04/2008, pág 376) AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-O M.M. Juízo a quo entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls.80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo a quo, ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante. (negritei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004) Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial contábil, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado; razão pela qual se deve acolher a preliminar suscitada. Assim, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do presente mandado de segurança, alterando para Revisão de RMI, fazendo-se as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003905-77.2013.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 568/571) em face da sentença de fls. 556/565vº, que concedeu parcialmente a segurança. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença ora embargada padece de vícios de contradição, posto que na realidade pretendeu a compensação a partir do ano de 2008, e não de 2003 como constou do relatório. Requer ainda seja aclarada a sentença na parte em que tratou da compensação, a fim de que conste o reconhecimento do direito à compensação, após o trânsito, com débitos tributários vencidos e vincendos da impetrante, e não com créditos tributários da impetrante. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda,

esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, constato a existência de mero erro material no relatório da sentença embargada, ao mencionar a pretensão de compensação a partir de 2003, vez que, de fato, consoante item 151 c.2 da inicial, a impetrante pretendeu a compensação a partir da competência de agosto de 2008. Todavia, não se verifica qualquer contradição flagrante, porquanto, tanto na fundamentação quanto na conclusão da sentença vergastada, aludiu-se expressamente ao direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da ação (em 30/08/2013), sendo certo que apenas o dispositivo da decisão forma a coisa julgada material (art. 469, I, CPC), a tornar irrelevantes os eventuais erros materiais cometidos no relatório. No mais, na sentença ora embargada constou, na parte dispositiva, a autorização para a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança em questão (30/08/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre determinadas verbas com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação (fls. 565/565vº). Insurge-se a impetrante contra a expressão créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante requerendo a sua alteração para débitos tributários vencidos e vincendos da impetrante. Considero que a embargante não interpretou corretamente esta parte do dispositivo. Ora, por óbvio que foi autorizada a compensação dos valores recolhidos pela impetrante nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à presente impetração com outros créditos tributários vencidos ou vincendos existentes em seu nome. No rigor da técnica legislativa, emprega-se sempre a nomenclatura crédito tributário, ao invés de débito tributário, para retratar o montante fiscal a cargo do sujeito passivo. O Código Tributário Nacional assim dispõe acerca do crédito tributário: Art. 139: O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Pela leitura do dispositivo legal, tem-se que o crédito tributário decorre da obrigação principal, da qual o sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público titular da capacidade tributária) tem o direito de exigir o seu cumprimento do sujeito passivo (contribuinte ou responsável). Assim, resta claro que o crédito tributário não pertence ao sujeito passivo da relação jurídica, figurando ele na qualidade de devedor ex lege da respectiva obrigação. Note-se que o próprio art. 170 do CTN utiliza-se da mesma terminologia empregada na sentença, referindo-se à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Destarte, ao ser lançada da sentença a frase outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, houve o intuito de deixar claro que a compensação só pode ser feita com créditos tributários relativos ao contribuinte, ora impetrante, e não a terceiros. Ante o exposto, retifico de ofício o mencionado erro material e REJEITO os embargos de declaração, mantendo, na íntegra a sentença tal como lançada. Intime-se.

0004060-80.2013.403.6130 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias a serem recebidas pelo impetrante. Relata o impetrante que exerceu função de gestão no HSBC Bank Brasil S/A desde 22/06/2009, sendo dispensado sem justa causa em 1º/07/2013 (fl. 13). Aduz que recebeu em 05/09/2013 o valor de R\$70.013,08 (setenta mil e treze reais e oito centavos), referente à duas indenizações compensatórias em cumprimento à cláusula 3.4 do Acordo de Avenças Restritivas (fls. 14/27), no qual o impetrante fica impedido de prestar serviços a empresas com atividades análogas ou similares, pelo prazo de 2 (dois) meses a contar da dispensa. Alega não haver incidência de imposto de renda sobre tais valores, por possuírem caráter indenizatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/28). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 36/38). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 41). Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 45). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal previu em seu artigo 153, III o Imposto de renda e proventos de qualquer natureza, caracterizando-o pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, no 2º, inciso I do mesmo artigo in verbis: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) 2º - O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (...) O Código Tributário Nacional, dispõe em seu artigo 43 acerca do Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, conforma abaixo descrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais

não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Grifo e destaque nossos) Assim, pela leitura das normas acima transcritas, claro está que qualquer ganho que implique em aumento de patrimônio do contribuinte, constitui hipótese de incidência da exação em questão, a não ser que o legislador retire determinado fato do campo de incidência, o que não ocorre no presente caso. Compulsando os autos, verifico que em que pese o Acordo entre empregador e empregado (fls. 14/21) tenha dado o título de indenização compensatória (item 4.1 - fl. 19), tais valores revelam-se, na verdade, mera liberalidade do empregador, ocasionando aumento patrimonial. Note-se que o disposto no item 3.4 do acordo, não o impede de laborar em sua própria profissão de advogado, que inclusive aqui o faz em causa própria. Pois bem, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp. 1.102.575/MG que a gratificação concedida por mera liberalidade do empregador, em face de rescisão do contrato de trabalho, por não ostentar natureza indenizatória, representa acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda. O conceito de indenização está intimamente ligado a ocorrência de prejuízo, o que não ocorre no caso concreto. O valor recebido pelo impetrante caracteriza-se como contraprestação, ou seja, o impetrante recebeu valores para abster-se de realizar as condutas descritas no item 3.4.1 (fl. 18). Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que ora trago à colação, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA DAS VERBAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (REsp 1.102.575/MG, apreciado sob a sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 1º/10/09). 2. Fixada a natureza dos valores pela instância de origem, a modificação dessa conclusão é tarefa inconciliável com o propósito da via especial, por implicar ofensa ao verbeo sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP 1385213 - Processo nº 2013.01502035 - Relator: ESTEVES LIMA j. em 03/12/2013 in DJE de 18/12/2013) Destarte, assim como assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, também não antevejo direito líquido e certo apto a amparar a pretensão do impetrante. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA.** Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004564-86.2013.403.6130 - AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 140/142, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004685-17.2013.403.6130 - CLAUDEMIR PALMA DA SILVA (SP311590 - LUIS FERNANDO GONCALVES LOUREIRO ALBUQUERQUE) X DIRETOR PRESIDENTE CENTRO ENSINO SUPER BARUERI - FACULDADE ALFACASTELO (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDEMIR PALMA DA SILVA em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFACASTELO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que expeça e lhe entregue o diploma de bacharel em Ciências Contábeis. Informa o impetrante ter concluído o curso superior de Ciências Contábeis em dezembro de 2011 e colado grau em 02/03/2012, com promessa de recebimento do respectivo diploma no prazo de 6 (seis) meses. Relata que, ao comparecer na secretaria da faculdade, lhe foi informado que a impetrada estava passando por um processo de aquisição de outra instituição, razão pela qual a emissão dos diplomas estaria em atraso, tendo sido informado nova data para entrega do documento para dezembro de 2012, o que não foi cumprido até o momento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/27). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 37/56). Em seguida, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 58). É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante pretende seja determinada a emissão e entrega do diploma do curso superior em Ciências Contábeis. Compulsando os autos, verifico que o impetrante concluiu o Curso de Ciências Contábeis no ano de 2011 (fl. 19) e que, inclusive, colou grau em 02/03/2012 (fl. 20). A autoridade impetrada, por outro lado, informou que os diplomas demoram um pouco para serem expedidos, em razão da Resolução nº 12/2007 do Conselho Nacional de Educação, que determina que os

diplomas de instituições não universitárias devem ser registrados em universidades credenciadas, utilizando-se para tanto da Universidade Federal de São Carlos, o que demanda tempo, em razão da grande quantidade de diplomas que aquela Universidade registra (fl. 40). Pois bem. Para a expedição do diploma universitário é exigida a prática de diversos atos administrativos, que culminarão com o devido registro do Diploma expedido e a subsequente entrega ao aluno graduado. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.(...) 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Pela análise dos autos, verifico que o impetrante notificou extrajudicialmente a autoridade escolar, visando o recebimento de seu diploma para fins de posse em cargo público (fls. 24/25), conforme Aviso de Recebimento de fl. 26, datado de 26 de setembro de 2013. Assim, denota-se que, após 1 (um) ano e 6 (seis) meses da colação de grau, o impetrante ainda não havia recebido seu diploma. A autoridade impetrada não apresenta uma justificativa plausível para tamanha demora na expedição do diploma, tampouco demonstra que efetivamente tomou todas as providências a seu cargo para o registro do documento, alegando apenas que o atraso se deve à burocracia da instituição de ensino credenciada. Conclui-se, portanto, que já decorreu prazo razoável para a regular expedição do diploma ora almejado, não se justificando a longa omissão da autoridade impetrada em providenciar o quanto necessário para a agilização da entrega do documento ao impetrante, ainda que o registro esteja sob a custódia de outra instituição de ensino. Anoto, ainda, a impertinência da alegação de necessidade de prévio pagamento da respectiva taxa de registro, tendo em vista que a jurisprudência consolidou-se no sentido de afastar a cobrança específica, conforme se pode inferir, a título de exemplo, do seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. 1. O litígio envolve interesse coletivo, eis que os consumidores ligam-se à instituição de ensino por intermédio de uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tendo em vista a relevância de tal interesse, intimamente relacionado ao direito fundamental à educação, esta C. Sexta Turma tem entendido pela legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para tutelá-lo. 2. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c art. 11 da Resolução 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução 03/89, infere-se que os custos da expedição e/ou registro da 1ª via do diploma estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. 3. Afigura-se abusiva a cobrança de taxa específica para tal finalidade, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título. 4. Diante do pagamento indevido da taxa para expedição de diploma simples e respectivo registro, de rigor é a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. Desacolhido o pedido de restituição em dobro, nos termos do art. 42, do CDC, pois não restou demonstrada a cobrança mediante exposição ao ridículo, constrangimento, ameaça ou mesmo má-fé da instituição de ensino, sobretudo porque decorreu de interpretação equivocada da legislação de regência. 6. Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de taxa específica para a expedição de diploma confeccionado com material especial, a pedido do aluno, desde que sempre mantida à disposição uma versão comum, fornecida gratuitamente. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 0015028.69.2007.4036102, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Destarte, tenho que presente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção de seu diploma de curso superior em Ciências Contábeis, cabendo à autoridade impetrada providenciar o quanto necessário à expedição e entrega do documento ao aluno já graduado, ressalvados os atos de registro do diploma a cargo da instituição universitária credenciada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto necessário para a emissão e entrega ao impetrante do diploma referente ao curso superior de Ciências Contábeis, ressalvadas as providências de registro a cargo da instituição de ensino credenciada. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005055-93.2013.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada

que proceda à análise e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição nºs 13899.000544/98-42 e 13899.000545/98-13. Afirma a impetrante que em 06/07/1998 protocolou os pedidos de restituição/compensação dos tributos recolhidos (CSL e IRPJ - período base 1990, exercício 1991), no entanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/416). O pedido de liminar foi deferido (fls. 420/422). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que os processos administrativos em questão foram protocolizados respectivamente em 23/05/2007 e 27/06/2007, e que daria prioridade à análise de tais processos (fls. 427/430). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 435). É o relatório. Decido. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei cuidou de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 30 e 177 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a compensação/restituição dos tributos recolhidos indevidamente no período-base de 1990, exercício 1991. Consta que o último movimento dos pedidos se deu em 11/01/2008 e 02/07/2007, respectivamente, não havendo notícias de qualquer julgamento. Constato que, até a impetração do presente mandamus, em 07/11/2013, a análise dos requerimentos de restituição ainda não havia sido concluída, mesmo já tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na supracitada lei, do que decorre não terem sido observados, na espécie, os princípios da legalidade e da eficiência administrativa insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Saliento que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão dos pedidos. No presente caso, entendo que 30 (trinta) dias corridos são razoáveis para que se finalize a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, apenas para a análise dos pedidos administrativos, vez que, quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados de restituição consubstanciados nos PER/DCOMP sob os nºs 13899.000544/98-42 e 13899.000545/98-13. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005175-39.2013.403.6130 - TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL

GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a extensão à impetrante dos benefícios fiscais concedidos às determinadas pessoas jurídicas privadas, compostas pelos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, de modo que seja a ela disponibilizada a possibilidade de adesão ao parcelamento tributário especial de que tratam os referidos artigos. Em síntese, defende a impetrante haver a Lei n. 12.865/2013 concedido benefícios fiscais específicos aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, autorizando-as a liquidar ou parcelar em até 120 vezes os débitos tributários federais vencidos até 31/12/2012, com descontos nos juros e abatimentos de multas, o que não se estendeu às demais empresas, promovendo-se, assim, uma discriminação entre os contribuintes. Sustenta seu direito constitucional de se valer das benesses concedidas pela lei comentada, sob pena de violação aos princípios da igualdade, isonomia tributária, equivalência, impessoalidade, moralidade e eficiência. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 42/80. Foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 81 (fl. 82-v). Pela decisão de fl. 83, foi determinada a emenda à inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, a juntada de cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica e o esclarecimento acerca da indicação do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Da decisão de fl. 83, a impetrante manifestou-se às fls. 85/87, requerendo a juntada do cartão CNPJ, a alteração do valor da causa, bem como que conste no pólo passivo da demanda somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93/96). À fl. 108 a União Federal manifestou seu interesse de ingressar no presente feito. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou suas informações às fls. 109/114. Às fls. 117/122 a Receita Federal apresentou suas informações. A impetrante apresentou agravo de instrumento às fls. 123/158, do qual sobreveio a decisão às fls. 162/165. Pela decisão de fl. 159 foi admitida a intervenção da União Federal e indeferido o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão proferida à fls. 93/96. O MPF manifestou-se à fl. 168. Às fls. 169/170 a impetrante requereu a desistência do presente feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pela impetrante às fls. 169/170, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005452-55.2013.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 71/83, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005746-10.2013.403.6130 - JOAO BATISTA FINOTTI DE GOES(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA FINOTTI DE GOÊS, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que conceda de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.158.429-3). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/23). O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a perda do objeto do presente mandamus, vez que foi concedido na via administrativa o benefício pretendido, nos termos da decisão proferida pela 23ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 35/40). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 43). Vindo os autos à conclusão para a prolação da sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse intimado o impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 48). Intimado, o impetrante ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 48vº. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se

suas informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 2019/2020vº).Manifestação a impetrante às fls. 2028/2032.Em seguida, a parte impetrante informou ter efetuado o depósito judicial do débito em questão, requerendo a suspensão da exigibilidade (fls. 2033/2048), o que foi indeferido (fl. 2033). Ato contínuo, foi requerido o levantamento do depósito judicial (fls. 2055/2096), o que foi deferido (fl. 2097).Após, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 2127/2128).É o relatório. Decido.DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITAREjeito a preliminar suscitada, vez que o pleito da impetrante não é a análise dos pagamentos efetuados, mas que tais débitos (multa de mora) não sejam óbices à obtenção da almejada certidão.DO MÉRITODE tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente da exigibilidade ou não do pagamento de multa moratória quando da denúncia espontânea pelo contribuinte.No que tange à alegação da impetrante acerca da exclusão da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, cabe-me ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos.A abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória.No artigo 138 do CTN há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise mister se faz compreender qual seria a responsabilidade que seria excluída pela denúncia espontânea.Neste sentido, deve-se observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações.Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo.Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifamos)(REsp. n. 1.102.577 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.4.2009).TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA: 08/08/2005 PÁGINA: 204 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI) (Destacamos)Dessa forma, é devida a multa moratória não restando caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada.Havendo débito tributário referente à multa de mora, resta prejudicada a análise das demais alegações, tendo em vista a impossibilidade de obtenção da CND por parte da impetrante.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000758-09.2014.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal pela autoridade impetrada, ainda que positiva; nos termos do art. 206 do CTN. Afirma a impetrante a existência de restrições junto à Receita Federal do Brasil, relativas às contribuições previdenciárias, a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Sustenta que tais pendências, consubstanciadas em (i) supostos débitos previdenciários do período de janeiro de 2010 a julho de 2011; (ii) ausência de entrega de GFIPs na modalidade sem movimento e (iii) débitos relativos às contribuições previdenciárias do mês de competência de novembro de 2012 já foram regularizadas. Com relação aos supostos débitos mencionados no item (i), aduz que tais decorreram de imputação automática com o acréscimo de multa de mora indevidamente exigida sobre débitos recolhidos em 22/12/2011 em denúncia espontânea. Neste ponto, sustenta haver entendimento pacificado no STJ e no CARF no sentido de não ser devida a multa de mora quando o contribuinte voluntariamente efetiva recolhimento do tributo que havia sido pago a menor. Quanto às pendências relativas à falta de entrega de GFIP's, alude a impetrante que todas as GFIP's pendentes de processamento foram entregues na categoria sem movimento, sendo que a entrega da primeira GFIP sem movimento supre as demais subsequentes, até a competência imediatamente anterior àquela na qual tenha ocorrido fato gerador de contribuições previdenciárias. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/209. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 215/217). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 227/248), ao qual foi dado provimento (fls. 254/257). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 251/252vº). Em seguida, a União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 253). Manifestação da impetrante às fls. 266/269. Após, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 275). É o relatório. Decido. Inicialmente, admito a intervenção da União Federal. Anote-se. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Rejeito a preliminar suscitada, vez que o pleito da impetrante não é a análise dos pagamentos efetuados, mas que tais débitos (multa de mora) não sejam óbices à obtenção da almejada certidão. DO MÉRITO O escopo deste feito é a obtenção, pela impetrante, de certidão de regularidade fiscal, por provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de multa de mora em caso de denúncia espontânea, bem como a regularização de ausências de GFIP's nas competências em que não haja informações a serem prestadas. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente da exigibilidade ou não do pagamento de multa moratória quando da denúncia espontânea pelo contribuinte. Salientando que, quanto à alegada ausência de entrega de GFIPs, a autoridade impetrada informou que a pendência já foi sandada pela impetrante (fl. 251vº). No que tange à alegação da impetrante acerca da exclusão da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, cabe-me ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos. A abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo 138 do CTN há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise mister se faz compreender qual seria a responsabilidade excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve-se observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta última que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifamos) (REsp. n. 1.102.577 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.4.2009). TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário,

dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA: 08/08/2005 PÁGINA: 204 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI) (Destacamos) Dessa forma, é devida a multa moratória não restando caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Havendo débito tributário referente à multa de mora, resta prejudicada a análise das demais alegações, tendo em vista a impossibilidade de obtenção da CND por parte da impetrante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000804-95.2014.403.6130 - ELIAS DE OLIVEIRA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a apelação, em seu duplo efeito. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002529-22.2014.403.6130 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 173/176, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 179/182. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que se extrai do julgado que a contribuição previdenciária deve recair apenas sobre verbas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo de sua incidência as verbas pagas a título de indenização ou compensação, em razão da perda do poder aquisitivo do trabalhador, relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício e que, assim, ao considerar como devida a contribuição sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, o julgado incorreu em contradição, sustentando que, quando o trabalhador está afastado por motivo de doença ou acidente, não há contraprestação de trabalho. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo quanto à caracterização dos valores pagos ao empregado por ocasião de seu afastamento em decorrência de doença, considerando a natureza jurídica destas verbas como salarial. Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002931-06.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 288/310: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos

do Agravo de Instrumento nº 0022218-12.2014.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0003017-74.2014.403.6130 - GAMA SAUDE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAMA SAÚDE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito relativo à contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91 (serviços prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho). Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato de cobrança desses débitos, e que emita certidão negativa de débitos quando requisitada pela impetrante sem a restrição relativa aos débitos ora em discussão. Alega a impetrante que o valor constante da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços não pode ser equiparado à folha de salários e demais rendimentos, na medida em que representa o pagamento os serviços prestados pela cooperativa. Na realidade, é a contraprestação do acordo firmado entre o tomador de serviço e a cooperativa. E justamente por não configurar folha de salários e demais rendimentos pagos ao cooperado, a base impositiva trazida pelo art. 22, inciso IV, da Lei 8212/91, não guarda qualquer relação com o núcleo constitucional do art. 195. Daí a inconstitucionalidade, uma vez que a veiculação desta nova contribuição somente seria válida se feita através da edição de lei complementar (art. 195, 4º, da CF). Por fim, que a relação jurídica não é estabelecida entre a Impetrante e cada cooperado, mas apenas com a cooperativa. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 29/1241. Em seguida, a impetrante junta cópia do julgamento de mérito no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral (fls. 1246/1262). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1263/1268/vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1275/1303), no qual foi antecipada a tutela recursal (fls. 1328/1330). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 1304/1316vº). Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 1321). Posteriormente, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1327). É o relatório. Decido. Inicialmente, a decisão proferida no Recurso Extraordinário 595.838/SP ocorreu e sede de controle difuso, do que decorre surtir efeito apenas entre as partes envolvidas no processo respectivo. Mencionada decisão não tem o condão de vincular este juízo de primeiro grau. A Constituição Federal assim dispõe sobre a forma de custeio da seguridade social pelos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; [...] 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. O art. 154, I da CF, por sua vez, assim dispõe sobre a instituição de tributos: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, assim dispõe sobre a incidência de contribuições sociais a cargo da empresa tomadora dos serviços de cooperativas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A impetrante sustenta que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não corresponde a nenhuma das hipóteses de incidência previstas no art. 195 da CF, pois a Lei nº 9.876/99 teria modificado a sujeição passiva e a base de cálculo da contribuição, pois exigiria nova contribuição social das empresas contratantes de cooperativas. A contribuição em discussão foi criada pela Lei Complementar nº 84/96, cujo fato gerador consistia na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, na alíquota de 15% (quinze por cento) sobre as importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a cooperativa era o sujeito passivo da obrigação tributária. Com o advento da Lei nº 9.876/99, a obrigação tributária foi transferida para o tomador de serviços, bem como a base de cálculo da contribuição foi modificada, pois sua incidência passou a ocorrer sobre o valor bruto das notas fiscais ou fatura de prestação de serviços. Numa primeira análise, pode parecer, de fato, que a alteração legislativa introduziu nova contribuição social não elencada no art. 195 da CF e, desse modo, somente poderia ter sido criada por meio de lei complementar, nos termos do art. 154 da CF. Esta interpretação, contudo, não é a mais adequada ao caso concreto. Uma vez que a incidência da contribuição ocorre sobre a nota fiscal ou fatura, correspondente à remuneração paga pelas impetrantes ao cooperado que lhe presta o serviço, a hipótese de incidência encontra respaldo no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, isto é, em última análise, a exação discutida não corresponde a nova fonte de custeio, sendo inaplicável, portanto, o art. 154 da CF. A EC nº 20/98 modificou a disposição constitucional acerca do sujeito passivo da contribuição social ao estabelecer que não somente as

empresas estão sujeitas ao recolhimento da exação, mas também a entidade a ela equiparada. Na mesma oportunidade, a base de cálculo do tributo foi ampliada, pois incluiu no art. 195, I, a o termo qualquer rendimento de trabalho. Nesse contexto é possível identificar que o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 está calcado nas novas disposições constitucionais, pois tanto o sujeito passivo quanto à base de cálculo encontram respaldo no art. 195 da CF. Ademais, não há qualquer distinção constitucional ou legal entre as empresas e as cooperativas, isto é, não há fator de discriminação previsto no ordenamento jurídico que confira as cooperativas a prerrogativa de não recolherem as contribuições devidas e recolhidas pelas empresas na consecução de suas atividades. Por certo, há duas relações jurídicas distintas na contratação de serviços nessas condições: a primeira relação existe entre o cooperado e a cooperativa; a segunda entre esta e a tomadora de serviço. Entretanto, no caso sob análise, as cooperativas intermedeiam e gerenciam a prestação de serviços de seus cooperados aos tomadores de serviços, emitindo a nota fiscal com a inclusão da contribuição devida, por expressa disposição legal. Nota-se, portanto, que a cooperativa não presta o serviço, mas sim a pessoa física a ela associada e, portanto, em última análise, o valor existente na nota fiscal corresponde à remuneração paga pelo tomador de serviço ao cooperado. Nessa esteira, a exigência tributária encontra respaldo no aludido art. 195, I, a da CF e, portanto, plenamente constitucional. E uma vez que a norma não trouxe nova fonte de custeio, pois ela já estava prevista anteriormente no ordenamento jurídico, tendo havido somente o deslocamento da responsabilidade pela retenção do tributo apurado, desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria. A respeito da legalidade da incidência da exação em comento, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR RELATIVO ÀS NOTAS FISCAIS OU FATURAS PELA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. INC. IV, ART. 22 DA LEI 8.212/91. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.[...] omissis. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. IV - Anotou-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. V - Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, tornando possível ao legislador a instituição da exigência em tela. As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços. VI - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. VII - Elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do 4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista. Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. VIII - A exigência estabelecida no inc. IV do art. 22 do Plano de Custeio da Seguridade Social institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carregando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96. Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. Tal argumento serve, também, a espantar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada. A contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o

legislador, validamente, fazê-lo como fez. IX - Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe se são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99. Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social. X - Esclareça-se que a regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. XI - Não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1171166/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2013).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº

8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF3; 5ª Turma; AC 1747561/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2012).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência discutida.Por todo exposto, não vislumbro a existência de qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, tampouco ato coator praticado pela autoridade apontada uma vez, estando esta vinculada ao princípio da legalidade, deve observar os estritos ditames legais; acompanhando o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Considerando o agravo de instrumento interpostos nos presentes autos, comunique-se ao Relator, com cópia da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003039-35.2014.403.6130 - PROMAQUINA IND MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por PROMÁQUINA IND. MECÂNICA LTDA., em que se pretende provimento jurisdicional para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais (cota patronal, RAT e terceiros) os valores pagos a seus empregados relativos a: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas, c) adicional noturno, d) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, e) aviso prévio indenizado, f) horas extras e g) salário maternidade. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, com a devida correção monetária e incidência de juros.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 43/244.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 255/269).Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 271).Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 273).É o relatório. Decido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confirma-se o teor do dispositivo legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNo que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). DO ADICIONAL NOTURNO No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que esta verba é incorporada, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluída sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da

estabilidade, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). ADICIONAL DE HORAS EXTRASO pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem nítida natureza remuneratória, como consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. DO SALÁRIO MATERNIDADEO pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive aquelas contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre: terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e aviso prévio indenizado. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza de repetição presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento

realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (02/07/2014) e calculadas sobre as verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e aviso prévio indenizado), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais (inclusive SAT/RAT) e as destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (02/07/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003231-65.2014.403.6130 - TRANSULINA TRANSPORTES LTDA.(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 300/327, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003702-81.2014.403.6130 - J & J PINTURAS E LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/172: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 118/119 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0004440-69.2014.403.6130 - CRM IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA.(SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 137/160: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª

Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2º da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.Intime-se.

0005256-51.2014.403.6130 - KASAN ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA - ME(SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KASAN ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA. - ME em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que suspenda o protesto em nome da impetrante, bem como proceda à análise e à retificação da declaração (DCTF), com compensação dos valores pagos dos tributos já recolhidos na fonte e a extinção do débito, com base no pagamento, conforme requerido no processo administrativo n 1389654470/2014-66, cujo pedido foi protocolizado em 21 de julho de 2014. Narra a impetrante que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativa aos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2013 foi emitida com erro de fato no preenchimento, onde fez constar que a Impetrante era devedora de contribuições previdenciárias, cujos valores já estavam devidamente retidos e compensados, tendo-lhe gerando uma cobrança de 2.082,43 Ufirs junto à Dívida Ativa, o que gerou o processo administrativo n 138986504470/2014-66 (inscrição n 80.6.14.09.5030-32). Informa a impetrante que requereu a retificação do débito, com a apresentação da Declaração Retificadora, contudo, não em tempo hábil, vez que foi gerada a cobrança e o protesto do débito. Afirma que em 21 de julho de 2014 protocolizou seu pedido de revisão, o qual ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que seu entender afronta ao princípio constitucional da eficiência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/40). Instada a comprovar o andamento atual do processo administrativo em questão (fl. 43), a impetrante protocolizou petição, informando que ainda não há resposta sobre seu pedido (fls. 45/46). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48). Às fls. 54/58 a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrante às fls. 54/58, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001620-43.2015.403.6130 - A S C ASSESSORIA E SERVICOS DE CONFIANCA S/C LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASC ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CONFIANÇA S/C LTDA. - ME, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição, objetos dos Processos Administrativos nºs 10882.001968/2008-94; 10882.002010/2008-11; 10882.003933/2008-90; 10882.003961/2008-15; 16881.22716.301111.1.2.15-0424; 26700.95510.301111.1.2.15-6978; 03150.80933.301111.1.2.15-2157; 06029.52135.301111.1.2.15-2321; 39954.17989.301111.1.2.15-4978; 23933.73544.301111.1.2.15-9379; 26310.13552.301111.1.2.15-0091; 30638.51791.011211.1.2.15-9195; 09757.09785.011211.1.2.15-0478; 34342.14816.011211.1.2.15-4080; 02798.10468.011211.1.2.15-4127; 32935.91995.011211.1.2.15-3820; 14214.61400.110610.1.2.15-1864; 00308.88862.011211.1.2.15-8006; 04173.86866.011211.1.2.15-0706; 14854.63405.011211.1.2.15-5221; 41583.75174.011211.1.2.15-0073; 29398.51964.261111.1.2.15-1555; 31732.53337.261111.1.2.15-8532; 36187.49326.261111.1.2.15-2602; 04519.89835.261111.1.2.15-9695; 39674.51960.251111.1.2.15-1245; 28421.33857.251111.1.2.15-3290; 00075.44718.251111.1.2.15-7631; 10358.15226.251111.1.2.15-6128; 36887.80607.251111.1.2.15-7952; 12374.44319.261111.1.2.15-5875; 26466.58475.261111.1.2.15-5177; 15509.62691.261111.1.2.15-2000; 36107.33839.251111.1.2.15-7709; 10565.05800.031211.1.2.15-1362; 38900.43668.031211.1.2.15-8050; 33070.42218.031211.1.2.15-2620; 37207.99041.031211.1.2.15-8427; 05411.23122.031211.1.2.15-0400; 04140.60162.031211.1.2.15-1073; 04090.92892.031211.1.2.15-4201; 31294.95326.031211.1.2.15-6428; 10256.35215.031211.1.2.15-0209; 26546.30428.180413.1.2.15.7940; 41932.45391.171112.1.2.15-2203; 15210.69853.171112.1.2.15.5969; 37531.80174.171112.1.2.15-9825; 27923.70187.171112.1.2.15-0908;

16996.20663.171112.1.2.15.7035; 36163.45481.171112.1.2.15-0468; 13130.27863.171112.1.2.15-0106; 42741.54341.031212.1.2.15-6988; 37185.87058.111212.1.2.15-0449; 12093.61341.171112.1.2.15-0892; 11477.41999.031212.1.2.15-0689; 15696.22307.111211.1.2.15-4881; 25708.04414.100913.1.2.15-7829; 25996.27293.100913.1.2.15-0190 e 37423.02562.100913.1.2.15-8644, no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, no período entre 19/06/2008 a 10/09/2013, pedidos administrativos de restituição, objeto dos processos acima mencionados, visando à restituição do valor originário totalizado em R\$105.838,70 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), relativos à diferença entre o valor efetivamente devido e o retido, à alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sem que, até a presente data, houvesse a prolação de decisão. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/81. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados às fls. 24/80 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de seus créditos. Destarte, no caso dos autos, exceção feita ao pedido de nº 15696.22307.111211.1.2.15-4881, sobre o qual não consta comprovante, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos de ressarcimento mencionado nos autos, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Não reconheço, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013308-58.2006.403.6181 (2006.61.81.013308-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista que o defensor constituído de PIETRA deixou de se manifestar acerca do despacho retro, apresentando contrarrazões à apelação e documentos que embasem o pedido de gratuidade de justiça, expeça-se

mandado para intimação da sentenciada, a fim de que, por meio de defensor constituído, cumpra as referidas determinações, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Cumprido o determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008541-06.2008.403.6181 (2008.61.81.008541-0) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Publique-se o teor da sentença retro. Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Intime-se a defesa de LUZIA a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Intime-se LUZIA pessoalmente, acerca da sentença condenatória, bem como para que seu defensor apresente as contrarrazões à apelação no prazo supra, sob pena de nomeação de defensor dativo que patrocine seus interesses. Em face do trânsito em julgado com relação a RosÂngela, expeçam as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes à absovição da ré. Cumprido o determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao MPF. TEOR DA SENTENÇA: Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada LUZIA, atuando como servidora da Previdência Social, concedeu indevidamente a Elisia Barbosa Lima, em conluio com a denunciada ROSANGELA, pessoa contratada por Elisia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.522.743/9, com pagamentos mensais ocorridos no período de 03.03.2004 a 30.09.2007, mediante a contabilização irregular de tempo de contribuição. Relata que a fraude praticada pelas denunciadas consistiu na alteração do período de vínculo empregatício de Elisia na empresa FACOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, além de não terem sido comprovados os recolhimentos das contribuições de Elisia como empregada doméstica nos períodos de novembro de 1979, outubro e novembro de 1981, abril e maio de 1982, de setembro a novembro de 1982, julho de 1986, de outubro a dezembro de 1986, de maio de 1989 a maio de 1991, de julho de 1991 a março de 1993 e setembro de 1996. Aduz que, conforme nota técnica da Procuradoria Federal junto ao INSS em Osasco, LUZIA, deliberadamente, ignorou divergência entre os documentos apresentados e os registros do CNIS, sendo ela a servidora responsável por conferir referidos documentos e inseri-los nos bancos de dados do INSS. Afirma que LUZIA atuou nas fases de análise e formatação do benefício, utilizando-se de meios fraudulentos para alterar os vínculos empregatícios de Elisia, obtendo vantagem alheia para outrem. Menciona ainda que a denunciada LUZIA foi considerada culpada pelos fatos em sede administrativa. Com relação a ROSANGELA, sustenta a denúncia que ela foi a única pessoa com acesso aos documentos fornecidos por Elisia, tendo esta comprovado por meio de recibos todas as contribuições que pagou, não tendo motivos para modificar seus vínculos empregatícios. Assim, somente ROSANGELA, em conluio com LUZIA, poderia ter alterado, de modo fraudulento, os recibos e declarações da segurada. Menciona ainda que a denunciada ROSANGELA recebeu de Elisia os 02 (dois) primeiros benefícios como pagamento pelo trabalho realizado. Consta do inquérito policial, de relevo: i) o procedimento administrativo de concessão do benefício concedido a Elisia Barbosa Lima (fls. 03/119), do qual se destacam os seguintes documentos: a) extrato do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição para NB 133.522.743-9, DER 03/03/2004 com tempo de contribuição comum de 26 anos, 5 meses e 21 dias (fls. 30/31); b) extrato de Concessão S.U.B - habilitação/concessão efetuados por LUZIA (fls. 41/47); c) extrato da análise de recolhimentos (fls. 49/51); d) declaração de registro de empregado da empresa FACOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 10/11); e) análise de defesa pelo INSS (fl. 90); f) relatório do INSS (fls. 103/105) e g) aditamento ao relatório (fls. 108/109); ii) termos de declarações de IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA (fls. 140/141), de LUZIA (fls. 142/143), de NEUSA EMIKO YAMAMOTO MARTINS (fl. 181), da beneficiária ELISIA (fls. 200/201), de ROSANGELA (fl. 223) e de LENY DE SOUZA SELES (fl. 224); iii) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Elisia (fls. 206/218); iv) termo de exibição e apreensão dos carnês de contribuição ao INSS (fl. 220); e v) ofício oriundo da Previdência Social, encaminhando cópia do relatório final apresentado pela comissão processante nos autos do procedimento disciplinar (fls. 231/286). Constam ainda, no Apenso I, os documentos apreendidos conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 200, alusivos a cópias de comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 04/105) e carnês originais de contribuinte individual (envelope de fl. 106). Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária por decisão de fl. 293. Após ser notificada na forma do art. 514 do CPP (fl. 307/307 v.), a acusada LUZIA apresentou a defesa preliminar de fls. 318/325, pugnando pela rejeição da denúncia, pela não ocorrência de crime ou, alternativamente, pela falta de interesse de agir do MPF, eis que ausente justa causa para a ação penal. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. A exordial de fls. 302/304 foi recebida em 18.04.2012 (fls. 326/326 v.), seguindo-se a citação das corrés LUZIA (fl. 354/355-v) e ROSANGELA (fls. 335/336). A ré ROSANGELA apresentou resposta inicial às fls. 341/346, pleiteando a rejeição da denúncia por falta de provas. Não arrolou testemunhas. A acusada LUZIA apresentou resposta às fls. 358/361, reservando manifestação sobre o mérito em alegações finais e reiterando a oitiva de 04 (quatro) testemunhas anteriormente arroladas. Pela decisão de fls. 366/367, este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Na audiência de

instrução (fls. 392/395) foram ouvidas as testemunhas Neusa Emiko Yamamoto Martins e Ivone Alves da Silva Teixeira, tendo a defesa de LUZIA desistido da oitiva de 03 (três) das testemunhas arroladas. Juntou-se aos autos a carta precatória expedida para a oitiva da testemunha comum Elisia, conforme os termos de fls. 412/413. Por despacho de fl. 417 foi designada audiência para interrogatório das réas, as quais, na data aprazada, foram ouvidas mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 423/426), oportunidade em que, finalizados os interrogatórios e após indagadas as partes acerca da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foi declarada encerrada a instrução criminal e abertas vistas às partes para a apresentação de memoriais (fl. 423). Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratifica a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 428/438). A defesa de LUZIA, em suas alegações finais (fls. 441/452), sustenta a ausência de prova da materialidade delitiva, sob o argumento de que os vínculos empregatícios da segurada encontram-se comprovados. Aduz que a segurada Elisia verdadeiramente trabalhou na empresa FACOBRAS, conforme Declaração e Registro de Empregado, em substituição à CTPS extraviciada e que, simulando o cálculo de tempo de contribuição no período de 14/01/1976 a 23/03/1976, seria possível a concessão do benefício, evidenciando-se que o período alterado em nada muda o direito da segurada à aposentadoria, o que demonstra que a acusada não teria motivo para alterar de forma propositada o vínculo supracitado, afastando, assim, a acusação da prática de fraude para obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio. Alega ter ocorrido um erro material por parte da acusada e não uma fraude, posto que equivocadamente alimentou o sistema com a data de 14/05/1975 como início do vínculo laboral da segurada Elisia na empresa FACOBRAS, quando deveria constar 14/01/1976. Considera ainda a defesa de LUZIA, quanto à falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários, que o inquérito policial demonstra que a beneficiária efetivou os recolhimentos devidos, tendo a ora acusada apenas recepcionado os documentos e encaminhado para análise contributiva, a cargo da servidora IVONE, e que somente após a confirmação dos recolhimentos foi feita a formatação e concessão do benefício. Ressaltou ainda que o parquet não demonstrou nada que ligasse Elisia a LUZIA e LUZIA a ROSÂNGELA, inexistindo qualquer elemento indicativo de que tenha obtido algum proveito próprio ou em favor da segurada. Por fim, pleiteia a absolvição pela ausência de provas de ter a acusada concorrido para a prática da infração penal, nos termos do art. 386, IV, do CPP. ROSÂNGELA, em seus memoriais (fls. 460/464), requer a anulação do feito desde o início, em face de irregularidades praticadas pela comissão administrativa processante. Quanto aos apontados vícios na concessão do benefício, alega que nunca teve acesso aos sistemas da Previdência Social, tendo apenas apresentado os documentos pessoais da interessada perante o INSS, entendendo que estavam corretos e seriam suficientes para a aposentadoria. Afirma que realmente não há comprovante de vínculo para os períodos de 01/05/1989 a 31/05/1991 e de 01/07/1991 a 31/03/1993, entretanto consta em CTPS que Elisia trabalhou na empresa ABELA CATERING no período de 24/08/1989 a 15/01/1990. Aduz ter sido contratada pela segurada para prestar serviço junto ao INSS na aposentadoria, salientando que não há quaisquer provas nos autos que lhe vinculem às irregularidades encontradas. Pleiteia a sua absolvição, nos termos do art. 386, IV, V e VI do CPP. Juntadas aos autos as certidões judiciais e folhas de antecedentes em nome das acusadas: fls. 331, 333, 334, 352, 372 e 374/377 (LUZIA); fls. 332, 353, 357, 371 e 378/381 (ROSANGELA). É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade processual formulada pela defesa da ré ROSÂNGELA em seus memoriais, uma vez que eventuais irregularidades praticadas pela comissão administrativa disciplinar, se ocorridas, nada afetam o processo penal, em face da independência entre as instâncias administrativa e judicial, com procedimento e instrução próprios. Ademais, o inquérito policial anexado aos autos procurou reconstituir os acontecimentos em investigação judiciária absolutamente desvinculada dos atos disciplinares praticados pela Previdência Social, não havendo indícios do alegado desvio de finalidade institucional. Passo ao exame do mérito. a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela retratada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo de concessão oriundo do INSS, fls. 03/119. Consta dos documentos encartados, bem como dos depoimentos prestados na fase policial e em juízo, que a segurada Elisia Barbosa Lima, agindo por meio de ROSANGELA, formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/2004, apresentando na ocasião alguns documentos necessários à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 04/11). Pelos extratos eletrônicos de fls. 30/40, constata-se o deferimento à Elisia de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante a contabilização de um total de 26 anos, 05 meses e 21 dias de atividade profissional (fl. 30/31). As cópias da carteira de trabalho apresentada em nome da segurada confirmaram alguns períodos de vínculo empregatício (fls. 206/218). Nos apensos I constam cópias de recolhimentos e carnês originais de contribuições previdenciárias vertidas em diversas competências, com NIT's diferentes em nome da segurada, sendo certo que, das divergências apontadas pelo INSS (fl. 65), somente não há aparente comprovação de recolhimento nos períodos de 02/1991 a 05/1991, 07/1991 a 03/1993, 10/1998, 11/1998, 04/1999, 05/1999, 01/2000 e 02/2000. Não obstante, parte destes períodos está abarcada no contrato de trabalho registrado em CTPS (de 01/07/1993 a 30/04/2004 - fl. 214). Por outro lado, não houve a apresentação de qualquer documento formal atestando o suposto período trabalhado desde 14/05/1975 para a Facobras Indústria e Comércio Ltda., sendo que o período correto, lançado no CNIS (fl. 68) e confirmado pela declaração e registro de fls. 10/11, vai de 14/01/1976 a 18/03/1976. Tal lapso de tempo irregular, mais precisamente de 14/05/1975 a 13/01/1976, num total de 08

meses, assim como a inserção de períodos de recolhimentos individuais não comprovados de 02/1991 a 05/1991 (05 meses) e de 07/1991 a 03/1993 (21 meses), foram indevidamente contabilizados no tempo de contribuição da segurada, de forma a permitir que ela completasse além do mínimo de 26 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de atividade profissional e obtivesse ilicitamente a aposentadoria por tempo de contribuição (cf. resumo de cálculo de fls. 30/31 e resumo de benefício em concessão de fls. 32/37). Assim, em que pese a controvérsia parcial acerca dos períodos em que houve efetivo recolhimento previdenciário ou prestação de serviço com contrato de trabalho registrado em CTPS, permanece a ilicitude da aposentadoria concedida, diante da relevância jurídica do lançamento indevido do período de tempo comum de 14/05/1975 a 13/01/1976 (08 meses), e dos períodos de recolhimentos individuais não comprovados de 02/1991 a 05/1991 e de 07/1991 a 03/1993 (26 meses), não confirmados por documentos físicos ou extratos eletrônicos, mas tornados decisivos para a complementação do tempo mínimo necessário à concessão irregular da aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão ilegal do benefício propagou-se até 30/09/2007, quando ocorreu a suspensão dos pagamentos mensais, tendo sido apurado um pagamento indevido de mais de R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme as apurações de fls. 101/102. Portanto, diante da flagrante ilegalidade da concessão administrativa do benefício, com pagamentos mensais a partir de 03/03/2004, encontra-se provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova documental produzida, combinada com os depoimentos prestados, é certa no sentido de que a acusada LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO utilizou-se de meio fraudulento para justificar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. Com efeito, depreende-se do relatório eletrônico administrativo de fls. 41/47 ter sido LUZIA a responsável direta pela habilitação, formatação e concessão do benefício ilegal, patrocinando as principais e decisivas etapas do procedimento de deferimento da prestação previdenciária, ocorridas por fim no dia 12/04/2004, não havendo indícios de que outra pessoa o tenha feito em nome da ré. A prova oral produzida na instrução (fls. 392/395, 412/413 e 423/426) pouco esclarece sobre os atos específicos praticados pela ré LUZIA, dirigindo-se mais ao esclarecimento do sistema de trabalho vigente na época dentro da agência da Previdência Social. A depoente Neusa Emiko Yamamoto Martins, funcionária do INSS ouvida em juízo, disse que o processo específico de concessão foi reanalisado em 2007 (1min07seg), e que se recorda haver um período em que há declarações que apontam que o período considerado pela servidora foi outro e não aquele que a documentação indicava como sendo o verdadeiro (1min33seg); asseverou que não trabalhava com a Luzia (1min55seg); declarou que no período dos fatos fazia trabalhos na Assessoria de Gerenciamento de Riscos no Ministério da Previdência, em Brasília (2min15seg), período do este que coincidiu com a nomeação da Sra. Sandra como gerente na agência de Osasco, por volta de 2004 (2min34seg); afirmou que os processos concessórios foram devidamente apurados com o auxílio da APE - Assessoria de Pesquisa e Estratégia (2min50seg), tendo atuado como coordenadora do grupo com retenção de benefícios com indícios de irregularidades (3min19seg); esclareceu não ter conversado com Luzia, porque não fazia parte do seu trabalho (3min29seg) e que tomou conhecimento dos fatos por intermédio da gerente Sandra Margarete (4min), a qual tinha uma série de denúncias relacionadas à servidora Luzia (4min15seg); salientou que só teve contato com os documentos dos processos e posteriormente com alguns segurados, após convocação destes (5min15seg), porém, no caso da Elisia, esta não compareceu, pelo que não teve contato com ela (5min40seg). Participou como coordenadora dos processos de revisão (6min36seg), sendo um trabalho técnico, cabendo à Corregedoria apurar a má-fé ou se o erro foi induzido, ou ainda se houve fraude (8min20seg), podendo somente afirmar que a data inserida no sistema não corresponde com a data dos documentos apresentados (9min10seg). Ivone Alves da Silva Teixeira, funcionária do INSS ouvida em juízo, disse ser difícil lembrar dos fatos, tendo confirmado o teor de seu depoimento prestado na fase policial (1min53seg). Esclareceu que Luzia trabalhava no setor de aposentadoria, enquanto a depoente trabalhava na área de contribuinte individual (2min15seg); informou que havia um sistema chamado de INFGER na época, como existe até hoje, ressaltando que o trabalho sempre foi executado sobre pressão (3min10seg), cobrando-se produtividade; em 2004 os documentos eram analisados e devolvidos ao segurado, não podendo, inclusive, extrair cópia em razão de contenção de despesas, mas hoje os processos são instruídos com todos os documentos do segurado (4min05seg), diferente daquela época (4min10seg). Afirmou que o sistema tem falhas (5min15seg), apresentando uma margem de erro (5min30seg). Asseverou que em 2004 nem todos tinham acesso aos sistemas, e a chefia tinha que o autorizar (7min45seg) com senha pessoal (8min13seg). Quanto ao cadastro de pessoa física - CADPF, informou que este não existe mais (9min) e que em 2004 outros colegas também acessavam o sistema (9min20seg). Acredita que Luzia não tinha acesso a esse cadastro (9min45seg), contudo, para fins de consulta, todos tinham (10min). Por fim, disse que não conheceu Rosângela (10min15seg). Elisia Barbosa Lima, beneficiária da aposentadoria, ouvida por precatória (fl. 413), disse que trabalhou por cerca de 03 (três) meses na empresa FALCOBRÁS. Informou ter conhecido ROSANGELA na casa de Valter, oportunidade em que esta explicou à depoente que talvez já tivesse tempo para aposentar-se proporcionalmente, sendo que, após a entrega dos documentos a ROSANGELA, a sua aposentadoria foi concedida cerca de dois meses depois. Confirmou ter acertado com ROSANGELA o pagamento dos dois primeiros meses do benefício, quando saísse a aposentadoria. Nada esclareceu sobre a participação de LUZIA na aposentadoria, tampouco verbalizou ter recebido qualquer

promessa ilícita por parte de ROSANGELA. A ré LUZIA, em seu interrogatório em juízo, disse que na época da concessão do benefício jogava-se o NIT ou PIS do segurado no sistema e os dados migravam (5min50seg), sem possibilidade de alterar o sistema, havendo períodos que migravam e outros que não migravam (5min15seg). Aduziu que não se recordava da segurada (5min20seg), mas esta apresentou declaração (5min58seg), não tendo como inventar data de entrada e de saída (6min03seg). Afirmou ter sido desatenta, uma vez que era supervisora (6min25seg), entretanto tinha que atender sob pressão, uma vez que os servidores eram cobrados (6min49seg), tendo falhado neste sentido, com isso pagando um preço caro (6min57seg). Informou ainda que na época, quando os dados do CNIS não batiam, prevalecia a anotação na carteira e a declaração apresentada (7min35seg). Ressaltou que o procedimento padrão, quando havia divergência, era pedir uma declaração da empresa (8min13seg), sendo que nos casos de domésticas eram apresentados os carnês (8min30seg). Acrescentou LUZIA que, antes de 1985, os dados não apareciam no CNIS, então os carnês eram analisados e devolvidos aos segurados. Ressaltou ainda que não se exigia xerox do segurado, porque eram muitos carnês (10min05seg) e que, naquela época, se o CNIS não apresentasse as contribuições, confiava-se naquilo que constasse no carnê (11min50seg). Afirmou ainda que, se houve erro na concessão do benefício, este se deu devido a cobranças superiores, desde Brasília (12min35seg). Disse que trabalhava no setor de aposentadoria, ensinava servidores e foi supervisora, tendo, inclusive, que conceder benefícios pela carência de outros servidores (13min). Afirmou que, se no carnê já houvesse o tempo, já considerava completo o tempo de contribuição (15min47seg). Conheceu ROSANGELA na agência do INSS, em atendimento, sendo que ela era procuradora (16min02seg), porém não tinha tempo para conversar e que nunca teve acesso aos procuradores, lembrando que houve denúncia de que era grossa (16min50seg). Nunca ficou sabendo do envolvimento de ROSANGELA em práticas ilegais (17min5seg) e só tomou ciência dos processos em fevereiro de 2009, quando já haviam investigado a sua vida (17min35seg), ocasião em que teve que comparecer à Corregedoria do INSS (17min45seg). Salientou que nunca foi condenada (18min05seg). Ressaltou que os documentos eram devolvidos ao segurado (18min38seg), contudo viu nestes autos que os carnês estavam em poder da Polícia Federal (18min54seg), acreditando que 12 carnês são pouco para o período (20min40seg). Asseverou que na época não tinha poderes para incluir dados no CNIS (22min50seg); quanto aos dados de carteira, estes também têm períodos que não migram para o sistema e que atualmente o servidor pode incluir os dados com base nos documentos (23min20seg). A corré ROSANGELA, interrogada em juízo, esclareceu que, após ser procurada por um segurado, é feita uma simulação, providenciada cópia da documentação autenticada e assinada uma procuração, e só então se dirige ao posto do INSS para protocolar (3min58seg), e que após o protocolo junta os documentos originais dos segurados, dos quais na época não eram extraídos tirados xerox (4min05seg), entretanto há recibos que se apagavam (4min10seg) e que na época não se controlava isto no processo, devolvendo-se a documentação ao segurado (4min30seg). Enfatizou não ter feito qualquer alteração nos documentos, tendo encaminhado a documentação que a segurada apresentou (4min38seg), cabendo ao servidor a análise dos documentos (4min55seg). Informou recordar-se da Sra. Elisia (5min02seg), e que esta deixou a declaração da empresa referente a um período pequeno, entretanto não se lembra do período (5min30seg). Salientou que a Sra. Elisia apresentou as carteiras, os carnês e os comprovantes das contribuições como empregada doméstica (6min18seg). Disse que conheceu LUZIA no atendimento do INSS, a qual trabalhava com outras duas pessoas (6min30seg). Informou ter outro processo semelhante, em que o benefício não está suspenso (6min50seg). Asseverou ainda que na época não tinha por praxe confirmar no CNIS os dados apresentados (7min27seg), e que fazia uma contagem com base na documentação apresentada (7min47seg), entregava-a para o INSS analisar. Afirmou desconhecer que LUZIA era a responsável pela concessão da aposentadoria (8min19seg), e que somente protocolava documentos com ela (8min29seg). Confirmou ter recebido os dois primeiros benefícios mensais como honorários cobrados do segurado (8min50seg) e que restituía a ele os documentos retirados do INSS (9min04seg). Ressaltou que trabalha há 24 anos com concessão de benefício e tem escritório próprio (9min30seg). Informou que nunca soube de irregularidades na concessão de benefícios dentro do INSS (9min45seg) e não conhece as testemunhas Ivone e Neusa (9min53seg). Quanto ao outro processo em andamento, disse não saber se há condenação em seu nome (10min21seg). Diante dos depoimentos colhidos e da prova documental apresentada nos autos, não restam dúvidas de que a acusada LUZIA contabilizou indevidamente, em favor da segurada, o período de atividade comum de 14/05/1975 a 13/01/1976, num total de 08 meses, assim como inseriu na contagem final os períodos de recolhimentos individuais não comprovados de 02/1991 a 05/1991 (05 meses) e de 07/1991 a 03/1993 (21 meses), de forma a permitir que ela completasse artificialmente 26 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, pouco além do mínimo de 26 anos, 04 meses e 10 dias exigidos por lei (na forma do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98), e obtivesse ilicitamente a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Não convence o argumento de erro de digitação alegado pela defesa da acusada. Primeiro porque LUZIA interveio inúmeras vezes na concessão do benefício (fls. 41/47), inclusive buscando informações de tempo de serviço em dias alternados de atuação (em 03/03/2004, 06/04/2004, 07/04/2004, 08/04/2004 e 12/04/2004), a demonstrar a sua absoluta ciência dos períodos lançados. Além disso, na época dos fatos a ré já era bastante experiente em concessão de aposentadorias, não sendo crível que deixasse passar despercebida a contagem adicional indevida, considerada então, não por simples coincidência, indispensável ao cumprimento do tempo mínimo de 26 anos, 04 meses e 10 dias de atividade para a obtenção da

aposentadoria. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias da infração, pois ela própria formatou e concedeu indevidamente o benefício, após diversas intervenções no sistema informatizado da Previdência Social, nele inserindo tempo de contribuição inexistente, segundo os elementos documentais apresentados pela própria segurada, em períodos absolutamente relevantes para o atendimento dos requisitos da aposentadoria, com vistas a garantir à segurada a contagem de tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria. Tais circunstâncias apontam que a ré não agiu de boa-fé, mas sim consciente das irregularidades documentais. Assim, resta evidenciado que a acusada LUZIA valeu-se de artifício documental para simular o tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria, inserindo na contagem de tempo de contribuição períodos inexistentes de atividade profissional, de modo a criar uma aparente legalidade do deferimento do benefício, induzindo em erro os agentes da Previdência Social e viabilizando a obtenção de vantagem ilícita por terceira pessoa, no caso o beneficiário da aposentadoria, ainda que este não tivesse ciência das irregularidades praticadas. Presente também o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes da Previdência Social, pois a ré concedeu irregularmente e de modo consciente o benefício previdenciário, favorecendo terceira pessoa com prestação pecuniária indevida durante o período de 03/03/2004 a 30/09/2007 (fls. 95/102). Embora não tenha sido apurado que a acusada tenha recebido alguma vantagem pessoal com a concessão irregular do benefício, basta, para a configuração do crime de estelionato, que terceira pessoa tenha obtido a vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio. A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º., do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se para a acusada LUZIA no dia 12/05/2004, quando do recebimento da primeira prestação irregular pela beneficiária (fl. 95). Por outro lado, com relação à acusada ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA, não há provas suficientes de ter ela participado da infração penal, em que pese ter sido a intermediadora da prestação ilegal. Como se colhe do depoimento da segurada Elisia Barbosa Lima (fl. 413), ela efetivamente contratou ROSÂNGELA para dar entrada no pedido de aposentadoria, sem que ambas soubessem até então se haveria ou não o direito ao benefício, inexistindo, neste ponto, qualquer prova que indique, com segurança, uma atuação irregular de ROSÂNGELA no sentido de colaborar para a concessão ilícita da aposentadoria. O valor recebido a título de honorários contratuais (duas prestações mensais) não pode gerar a presunção de ter ela participado da concessão ilegal do benefício, até porque não se encontra patenteado nos autos que ela tenha tido efetivo conhecimento do tempo de contribuição exercido por sua cliente, nem que tenha pago ou prometido vantagem a LUZIA para garantir a concessão da aposentadoria. Impõe-se, portanto, diante da ausência de prova suficiente para a condenação, absolver a ré ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOU SA da imputação penal contida na denúncia. Passo à dosimetria da pena da ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO. b) dosimetria da pena - ré LUZIA Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver

trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Embora a acusada responda a alguns processos criminais (fls. 331, 333/334), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. Por outro lado, a sua culpabilidade pode ser considerada de média para alta gravidade, pois se valeu de artifício documental e de informática bastante engenhoso para a obtenção da vantagem ilícita, ludibriando consideravelmente os mecanismos da Previdência Social de controle da legalidade e violando a confiança nela depositada para funções públicas de grande relevância social, com real consciência da ilicitude, praticando assim conduta bastante reprovável. As conseqüências do crime são de médias proporções, pois a ré causou prejuízos financeiros diretos em torno de R\$15.000,00 (fls. 101/102), não havendo notícias de recuperação sequer parcial dos valores indevidamente pagos, merecendo, também por isso, uma punição mais rigorosa. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º. do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** a ré **LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO**, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Nos termos da fundamentação, **ABSOLVO** a corré **ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA** da imputação contida na denúncia, por inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo como valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima as prestações mensais indevidamente pagas (art. 387, IV, CPP), devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos benefícios pagos em atraso pela Previdência Social. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré condenada o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º., do CPP. A acusada **LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO** responderá integralmente pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. P.R.I.C

0013795-23.2009.403.6181 (2009.61.81.013795-5) - JUSTICA PUBLICA X DANILO CAMARGO FIGUEIREDO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de **DANILO CAMARGO FIGUEIREDO**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 17 de novembro de 2009, foi surpreendido por Policiais Militares descarregando mercadoria estrangeira de sua propriedade, desacompanhada da devida documentação fiscal. Segundo se apurou **DANILO** retirava caixas de cigarros do veículo Kombi, de placas MPQ-2574, sendo, na ocasião, auxiliado por carregadores. Consta ainda que, na abordagem, **DANILO** negou ser o proprietário das mercadorias, afirmando que era o dono do veículo e que fora contratado por Nestor, a fim de que fizesse o transporte das referidas caixas. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2012, pela decisão de fl. 144, que também determinou a citação do réu por carta precatória. Às fls. 150 e 153 foram juntadas aos autos as certidões de distribuição da Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Paulo. Às fls. 155 e 157 foram acostadas Folhas de Antecedentes Criminais. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 169/181), contestando a denúncia em todos os seus termos. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de aplicação do sursis processual (fls. 183/184). Em audiência admonitória, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 190). Deprecado ao Juízo de São Paulo/SP o acompanhamento do regular cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fl. 192), noticiou-se, via correio eletrônico datado de 30/09/2013 (fl. 202), que **DANILO**, apesar de intimado, ainda não houvera comparecido a Juízo, o que ensejou o requerimento de revogação da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 206/208), o que foi acolhido, consoante decisão de fls. 209/210, pela qual se determinou o prosseguimento do feito, afastou-se, ainda, a possibilidade de absolvição

sumária, designando-se audiência de instrução de julgamento. Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas Edvan Albuquerque Portugal e Jessé Francisco da Silva, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica e termos de fls. 239/244. O MPF apresentou memoriais às fls. 246/247 e o réu às fls. 261/263. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à materialidade delitiva, esta restou demonstrada pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 84/87), pelo Auto de Apresentação e Apreensão IPL 3683/2009-1 (fls. 103/104), bem como pelo Laudo Pericial Criminal Federal de fls. 123/125, pelos quais se atesta a origem estrangeira das mercadorias ali apreendidas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no País, quando da abordagem efetuada pelos Policiais Militares, consoante Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03. Por outro lado, paira séria dúvida acerca da autoria delitiva. No Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03, o condutor Edvan Albuquerque Portugal, Cabo da Polícia Militar, relatou à autoridade policial que foi acionado pelo COPOM para constatar denúncia de uma Kombi com carga roubada sendo escoltada por um veículo Fiat Marea e que tais veículos teriam acabado de chegar à Praça Presidente Kennedy nº 04, Jd. Rochdale, Osasco/SP; que, ao chegar no local, deparou-se com uma Kombi estacionada na calçada, conduzida por DANILO, a qual estava sendo carregada com caixas de cigarros e que as testemunhas afirmaram que foram contratadas por DANILO para a execução do serviço de carregamento. Consta ainda que, inquirido, DANILO confirmou que havia contratado as pessoas que o acompanhavam e que não se lembrava o nome do proprietário das mercadorias. No interrogatório policial, DANILO afirmou que a mercadoria apreendida era de Nestor, pessoa que conheceu no bairro de Santo Amaro, para quem já realizou trabalho de descarregamento de produtos para feira livre. Disse ainda que Nestor lhe orientou para onde ir na Praça Presidente Kennedy e que ao chegar no local uma pessoa lhe perguntou seu nome e lhe mandou entrar num galpão, sendo que, inicialmente, identificou sacos de farinha no caminhão que ali se encontrava e mais abaixo as sacas de cigarro (fl. 09). Em Juízo, a testemunha de acusação, Edvan Albuquerque Portugal, Policial Militar, o condutor da prisão em flagrante (fl. 02), em depoimento gravado na mídia digital de fl. 244, afirmou que receberam uma denúncia a respeito de um veículo com atitude suspeita, ocasião em que foram até o local, onde se deparou com uma Kombi dando ré numa garagem e, em ato contínuo, abordaram a Kombi onde encontraram grande quantidade de cigarros de origem Paraguaia, sendo que os abordados informaram que estavam trabalhando como chapa, contratados por uma pessoa da Zona Leste (a partir de 1min6seg). Às perguntas do MPF, respondeu que DANILO se encontrava no local dos fatos, juntamente com mais quatro pessoas (1min51seg); que DANILO disse que era um dos contratados (1min56seg); que os cigarros estavam empilhados na Kombi, dentro de caixas empacotadas em saco de lixo preto (a partir de 2min07seg); que não tinha outra mercadoria, além dos cigarros (aos 2min16seg); que não era possível vislumbrar que aquela mercadoria era cigarro (aos 2min36seg) e que não chegaram a averiguar de quem era a mercadoria, pois não tinha como saber, já que acha que o prédio era alugado e que as pessoas que ali estavam se diziam chapa contratados para carregar e descarregar qualquer tipo de carga que entrasse ali, não se recordando qual era o papel de DANILO naquele dia, pois no momento em que as viaturas chegaram todos estavam no mesmo ambiente e correram para o fundo do galpão (a partir dos 2min43seg). Mais adiante, afirmou novamente que o dono da carga não foi localizado (a partir dos 3min32seg) e que não se recorda qual era o nome do condutor do veículo (aos 4min2seg), não podendo afirmar precisamente se era DANILO (aos 4min11seg). A testemunha comum, Jessé Francisco da Silva, um dos abordados na operação policial, no testemunho gravado na mídia digital de fl. 244, afirmou que foi convidado por DANILO para executar um serviço de descarregamento de legumes e, chegando no local, efetuou o descarregamento, sendo que, no meio, estavam os cigarros apreendidos (a partir de 1min31seg). Afirmou ainda que foram contratados por DANILO ele e o Erick (1min56seg) e na operação tinha mais duas pessoas; que lhe foi oferecido R\$ 100,00 (cem reais) pelo serviço de descarregamento de legumes (a partir de 2min10seg); que foi até Osasco de perua, mas não lembra quem estava conduzindo nem quem era o dono da perua (a partir dos 2min42seg); que DANILO estava junto na perua (2min57seg); que DANILO afirmou que o serviço era de um amigo dele (3min11seg); que no local de destino tinha uma carreta com legumes misturados com as caixas de cigarros (a partir dos 3min30seg); que os cigarros estavam ocultos no meio dos legumes (4min12seg); que quem estava dirigindo a carreta não foi preso (5min15seg) e que o cara da perua era quem coordenava o descarregamento (5min59seg). A testemunha Erick dos Santos Sena, em depoimento gravado na mesma mídia digital de fl. 244, afirmou que foi contratado por uma pessoa de quem não se lembra o nome para fazer serviço de descarregamento de frutas (a partir de 1min44seg), pelo que receberia R\$ 100,00 (cem reais) - aos 2min51seg -. Disse ainda que foi até Osasco numa Kombi, conduzida por DANILO, juntamente com Jessé e um outro rapaz, de quem não se recorda o nome (a partir dos 3min17seg e aos 3min58seg), que foi quem o contratou (4min15seg). Afirmou que no local do descarregamento, um galpão fechado, tinha um caminhão sem ninguém responsável, acima do qual estavam caixas de frutas e, mais embaixo, cigarros (a partir dos 5min09seg); que não foi falado para onde iam as frutas, só mandavam descarregar (6min1seg); que apenas colocaram as caixas de cigarro no chão (6min50seg); que quem mandava colocar as caixas no chão era este outro rapaz de quem não se lembra o nome (7min8seg); que DANILO somente era responsável pela perua; que não chegaram a sair com o veículo carregado de cigarros, pois no momento foram abordados pelos policiais (a partir de 7min16seg e 7min42seg) e que a pessoa que o contratou não foi conduzido à delegacia (8min01seg e 8min52seg). Interrogado, DANILO afirmou ser o responsável por chamar as pessoas para trabalharem e somente colocou a Kombi para o

lado de fora, quando então chegaram os policiais (a partir dos 3min52seg e aos 4min16seg da digital de fl. 244); que a Kombi não era de sua propriedade (4min58seg); que não foi ele quem contratou as pessoas, mas somente as chamou para trabalhar (a partir dos 5min13seg); que não chegou a receber nada pelo serviço (5min25seg). Às perguntas da acusação, afirmou que receberia R\$ 100,00 (cem reais) pelos serviços (6min4seg); que a pessoa que o contratou chama-se Nestor (7min5seg); que não conhece a pessoa que veio conduzindo a perua até Osasco (8min29seg); que o motorista da perua não foi conduzido à delegacia, pois na hora estava almoçando (8min53seg); que Nestor não entrava no galpão (9min02seg); que não tinha ninguém cuidando da carreta (9min26seg); que quem falou para descarregar era um homem alto, que não conhece (10min06seg); que percebeu que havia cigarros na carga e que depois que tirou um certo volume de frutas e legumes percebeu uma sacola preta (a partir dos 10min47seg); que a ele foi pedido que retirasse a perua do local, ocasião em que foi abordado pelos policiais (a partir dos 12min16seg). Às perguntas da defesa, respondeu que a ordem foi para descarregar o caminhão (aos 16min18seg) e que o cigarro não era visível no momento da chegada (aos 16min32seg). Com efeito, o veículo VW/Kombi de placas MPQ-2574, apreendido na operação policial, encontra-se registrado em nome de Silvio Vieira da Silva (fls. 11 e 16) e não no nome de DANILO, como consta nas declarações do condutor policial, feitas no bojo do auto de prisão em flagrante de fl. 02. No ato da apreensão, juntamente com os cigarros, também foram encontrados e apreendidos documentos pessoais, cartões de crédito e certificado de registro de uma moto, todos em nome de Rafael Fogaça de Almeida (fls. 44/45), que prestou declarações junto à Polícia Federal (fl. 52), onde se qualificou como morador de Osasco e alegou haver perdido sua carteira no dia 17/11/2009, por volta das 14h00, quando trafegava pela Rodovia Castelo Branco. Juntamente com seu depoimento, encontra-se o respectivo Boletim de Ocorrência de perda de documento, elaborado eletronicamente na data de 17/11/2009 às 18h44, via sitio da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual consta a declaração prestada unilateralmente por Rafael, de que havia perdido seus documentos no horário aproximado entre 12h00 e 12h59 (fls. 53/54). A ocorrência policial se deu por volta das 18h00 (fl. 02). Curioso notar que Rafael, quando questionado acerca da indicação do advogado que o acompanhava, informou haver encontrado o escritório Scapaticio Advocacia na internet e que, apesar de residir em Osasco, preferiu eleger um escritório de São Paulo para acompanhá-lo, por entender que seriam mais eficientes e que não sabe se é coincidência o advogado do então preso DANILO ser deste mesmo escritório de advocacia (fl. 52). De fato, na fase policial a defesa de DANILO foi feita por um causídico do escritório Scapaticio Advocacia, localizado na Av. Senador Queirós nº 279, 9º andar, conjunto 95, Centro, São Paulo (fls. 57/60). Rafael, quando ouvido na Polícia Federal, estava acompanhado de patrono cujo endereço profissional é exatamente no mesmo do escritório que patrocinou DANILO na fase inquisitorial. Todos estes detalhes não restaram melhor esclarecidos no inquérito policial. O fato é que, de todo o conjunto probatório, nada há no feito que vincule diretamente DANILO à propriedade da indigitada carga de cigarros apreendida pela Polícia Militar. No Boletim de Ocorrência (fls. 02/03) consta que a perua estava parada na calçada, conduzida por DANILO. Em Juízo, como testemunha da acusação, o condutor do flagrante, Edvan Albuquerque Portugal, Policial Militar, afirmou que a perua estava dando ré em uma garagem e que, ao perceberem a presença da polícia, as pessoas que se encontravam no local do flagrante correram para o fundo do galpão, não sabendo afirmar de quem eram os cigarros apreendidos na operação. Jessé e Erick foram contraditórios em seus depoimentos no que toca à pessoa que estaria dirigindo a perua até a vinda para Osasco. Entretanto, até aí não se vislumbra qualquer evento criminoso. DANILO foi denunciado como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea c do Código Penal que abaixo se transcreve: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. (...) 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, o núcleo do tipo do crime do art. 334, 1º, letra c do Código Penal consubstancia-se na alienação por preço certo (venda); conservação em determinado lugar (manutenção em depósito); utilização (fazer uso de algo); introdução (levar pra dentro) e importação (trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras) de mercadoria estrangeira clandestinamente introduzida no País (in Código Penal Comentado, Ed. Forense, 14ª edição, p. 1339). Nesta toada, como dito, nada há no feito a denotar que tenha DANILO vendido, conservado em depósito, utilizado, introduzido ou importado as mercadorias encontradas na operação policial. Como se viu, a materialidade do delito encontra-se comprovada no feito, posto que restou atestada no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 84/87), no Auto de Apresentação e Apreensão IPL 3683/2009-1 (fls. 103/104), bem como no Laudo Pericial Criminal Federal de fls. 123/125, a origem estrangeira das mercadorias ali apreendidas e que tais encontravam-se desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no País. Nada há, entretanto, a embasar a pretensão acusatória no que toca à responsabilização de DANILO pela mercadoria em testilha e, assim, como incurso na penas do art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, o que impõe a sua absolvição. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado DANILO CAMARGO FIGUEIREDO da imputação prevista no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V ou VII, do Código de Processo

Penal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado.Intime-se Rafael Fogaça de Almeida, via correspondência postal enviada ao endereço que consta à fl. 52, para que retire na Secretaria deste Juízo, os documentos CRLV N° 8448947531; CNH N° 04229128088; Cédula de Identidade RG N° 44.890.125-0; Cartão Ourocard Visa n° 4984.4272.3047.3511 e Cartão Ourocard Internacional n° 4984.4691.8985.4440, no prazo de 05 (dez) dias. Escoado o prazo, proceda-se a lacração dos documentos, mantendo-os acautelados ao feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

000058-33.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CICERO OLIVEIRA DE SOUZA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

Nos termos do deliberado em audiência, procedo à intimação da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002366-42.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MOISES GOMES DE OLIVEIRA(SP128376 - MICHEL HOFFMAN)

Nos termos do deliberado em audiência, procedo à intimação da defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-07.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA(SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista que em sua defesa a re alegou que efetua recolhimentos para SAT/RAT; determino que esta junte ao feito comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT no período de 06 (seis) meses anteriores ao acidente de trabalho em tela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença.Registre-se. Cumpra-se.

0002751-92.2011.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Verifico que o feito encontra-se indevidamente na conclusão para sentença.Em apertada síntese, a parte autora busca provimento jurisdicional para que o INSS seja condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de períodos trabalhados sob condições especiais, assim como pelo reconhecimento de diversos períodos urbanos comuns e contribuições individuais realizadas por intermédio de recolhimento em carnê.É de conhecimento deste juízo que a parte autora distribuiu ação conexa no Juizado Especial Federal de Osasco - SP, sob o n° 0006207-07.2011.403.6306, a qual foi redistribuída para este juízo, recebendo o n° 0001814-48.2012.403.6130, conforme decisão de fls. 266/267 daqueles autos, em razão da evidente conexão com este feito.Em que pese a parte autora ter se manifestado justificando seu pedido nos autos n° 0001814-48.2012.403.6130, apontando tratarem-se de pedidos diferentes, por entender que as datas dos pedidos de início de benefício não são idênticas, os dois feitos fazem parte de um único contexto, sendo este o que contém pedido com DER mais antiga e aquele com pedidos de maior abrangência.A petição inicial destes autos se diferencia daquele no que tange à DER e ao NB, sendo que nos autos n° 0001814-48.2012.403.6130 pleiteia-se o reconhecimento de alguns períodos comuns e contribuições individuais a mais dos constantes neste feito, permanecendo inalterados, em sua maioria, os demais pedidos.Nas duas ações, em trâmite perante este Juízo, vê-se que a causa de pedir está intimamente relacionada à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por parte da autarquia ré, sob o argumento de não haver tempo suficiente para tanto.Desta forma, entendo presente a conexão entre esta ação e o processo n° 0001814-48.2012.403.6130, a impor o julgamento conjunto dos feitos conexos para evitar o conflito de decisões de mérito, com base no disposto no art. 103 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Assim, considerando-se o que dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil, acerca da reunião dos feitos com identidade de partes, objeto e causa de pedir, tenho que o processo n° 0001814-48.2012.403.6130 deverá ser apensado a este feito, a fim de que seja decidido em simultaneidade com a presente causa.Posto isso, RECONHEÇO a conexão entre este feito e o processo n° 0001814-48.2012.403.6130 e DETERMINO o apensamento do feito n° 0001814-48.2012.403.6130 a este, a fim de que as causas sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.Desta forma, providencie-se cópia desta decisão para que seja juntada nos autos de n° 0001814-48.2012.403.6130,

certificando-se nos autos e registrando-se no livro a baixa em diligência. Ademais, para sanear os autos, intime-se o INSS para que no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil (prazo em quádruplo para contestar), se manifeste contestando pontualmente os períodos ainda não contestados naqueles autos. Reconsidero, ainda, com fulcro no artigo 333, do Código de Processo Civil, a decisão de fls. 198, quanto à expedição de ofícios às empresas requeridas pela parte autora, posto tratar-se de ônus da prova incumbida a ele. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora se manifeste acerca desta decisão ou ainda apresente as provas necessárias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se o despacho de fl. 156, quanto ao trâmite prioritário deferido, tarjando-se os autos adequadamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019389-06.2011.403.6130 - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de fls. 218/221 tendo em vista que a sentença de fls. 199/203 foi reformada (conforme fl.215) e que o apelante recorreu novamente à fl. 222/224. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fl.215, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020723-75.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16º da Lei nº 9.289/1996, conforme sentença de fls. 98/100. Int.

0020851-95.2011.403.6130 - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Requer-se ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 30/05/2011, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/153.630.679-4), indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais (fls. 69 e 153). Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial os períodos: (1) 01/08/1979 a 04/10/1982, trabalhado na empresa Indústria Elétrica Brown Boveri S/A (atual ABB LTDA); (2) 22/10/1984 a 21/07/1986, trabalhado na empresa Braspressas S/A (atual ROCKWELL DO BRASIL LTDA); (3) 19/08/1986 a 31/08/1995; (4) 24/07/1996 a 20/09/1996 e (5) 03/02/1997 a 30/09/1997 trabalhados na empresa Battenfeld Ferbate S/A (atual FORTUNA MÁQUINAS LTDA); (6) 04/12/1998 a 26/12/2000 e (7) 22/02/2001 a 15/12/2010 trabalhados na empresa Ind. e Com. Metalúrgica Atlas S/A. Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 10/116. À fl. 119 determinou-se que ao autor a emenda à inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado. Às fls. 120/131, o autor apresentou emenda atribuindo à causa o valor de R\$ 40.449,36 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos); acolhida conforme decisão de fl. 132, que deferiu também os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 136/155, pugnando pela improcedência da ação. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fl. 156), a parte autora requereu a expedição de ofícios às empresas com o fito de apresentarem laudos nestes autos (fls. 157/159); o INSS nada requereu (fl. 160). Instado a esclarecer conclusivamente se tinha interesse na produção de outras provas (fl. 161), o autor requereu a expedição de ofícios às empresas ABB LTDA e Ind. e Com. Metalúrgica Atlas S/A a fim de que remetessem a este juízo o laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs por elas emitidos (fl. 162). Em saneador (fl. 163), deferiu-se prazo para que a parte autora diligenciasse por meios próprios junto às empresas a fim de que conseguisse a documentação mencionada em seu requerimento de fl. 162. Quanto a isto, o autor não se manifestou e, deferido prazo para que apresentasse a prova documental supramencionada (fl. 165), deixou transcorrer in albis (fl. 166-v). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais nos períodos indicados nos itens (1) a (7) acima detalhados. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/153.630.679-4, desde 30/05/2011. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida

até a DER 30/05/2011, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o

formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo

colacionado.Processo:AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Técidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré.Período: (1) 01/08/79 a 04/10/1982Empresa: Indústria Elétrica Brown Boveri S/A (atual ABB LTDA)Agente nocivo: ruído de 94,0 dBPara comprovação do referido período laborado mediante condições especiais, a parte autora acostou ao feito o documento de fls. 39/41.Analisando referido documento, consubstanciado em formulário PPP, expedido aos 18/02/2011 (fls. 39/41), verifica-se que tal não foi assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como, embora aponte a exposição ao agente agressivo ruído de 94,0 db, não há menção se a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional

nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Sendo assim, o período em análise não pode ser considerado como laborado em condições especiais. Período: (2) 22/10/1984 a 21/07/1986 Empresa: Braspressas S/A (atual ROCKWELL DO BRASIL LTDA - antiga MORITOR DO BRASIL). Agente nocivo: ruído de 97 dBO Laudo Técnico Individual de fl. 112, expedido em 15/12/2003, assinado por médico do trabalho (fl. 115), noticia que o autor exercia suas funções no setor de produção (auxiliar de escritório e serralheiro) no período pleiteado, e que, no local aonde exercia suas atividades, ficava exposto a ruído de 97 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Os formulários PPPs (fls. 27/28), para o período supra pleiteado, expedidos aos 15/12/2003, assinados por médico do trabalho, corroboram que o autor esteve exposto a ruído de 97dB, de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Do exposto, conclui-se que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 97 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, no período compreendido entre 22/10/1984 a 21/07/1986, devendo este período ser computado no tempo de contribuição como laborado mediante condições especiais. Período: (3) 19/08/1986 a 31/08/1995 Empresa: Battenfeld Ferbate S/A (atual FORTUNA MÁQUINAS LTDA). Agente nocivo: ruído de 98 dBO formulário PPP de fl. 32, expedido aos 19/12/2000, assinado por médico de trabalho, relata que a parte autora esteve exposta a ruído de 98 dB, apenas de forma habitual e permanente. O laudo técnico de fl. 33, expedido em 19/12/2000, assinado por médico de trabalho, informa ainda que a parte autora esteve exposta a ruído de 98 dB de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Do exposto, concluo que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 98 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, no período compreendido entre 19/08/1986 a 31/08/1995, devendo este período ser computado no tempo de contribuição como laborado mediante condições especiais. Período: (4) 24/07/1996 a 20/09/1996 Empresa: Battenfeld Ferbate S/A (atual FORTUNA MÁQUINAS LTDA). Agente nocivo: ruído de 98 dBO formulário PPP (fl. 34), expedido aos 19/12/2000, assinado por médico de trabalho, para o período supra pleiteado, noticia que a parte autora esteve exposta a ruído de 98 dB, de forma habitual e permanente. O laudo técnico de fl. 35, expedido em 19/12/2000, assinado por médico de trabalho, informa ainda que a parte autora esteve exposta a ruído de 98 dB de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Do exposto, concluo que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 98 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, no período compreendido entre 24/07/1996 a 20/09/1996, devendo este período ser computado no tempo de contribuição como laborado mediante condições especiais. Período: (5) 03/02/1997 a 30/09/1997 Empresa: Battenfeld Ferbate S/A (atual FORTUNA MÁQUINAS LTDA). Agente nocivo: ruído de 98 dBO formulário PPP (fl. 36), expedido aos 19/12/2000, assinado por médico de trabalho, para o período supra pleiteado, noticia que a parte autora esteve exposta a ruído de 98 dB, de forma habitual e permanente. O laudo técnico de fl. 37, expedido em 19/12/2000, assinado por médico de trabalho, corrobora que a parte autora esteve exposta a ruído de 98 dB de forma habitual e permanente e não ocasional e intermitente. Do exposto, concluo que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 98 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, no período compreendido entre 03/02/1997 a 30/09/1997, devendo este período ser computado no tempo de contribuição como laborado mediante condições especiais. Períodos: (6) 04/12/1998 a 26/12/2000 (7) 22/02/2001 a 15/12/2010 Empresa: Ind. e Com. Metalúrgica Atlas S/A. Agentes nocivos: ruído de 92 db e poeira metálica O formulário PPP (fl. 43), expedido aos 15/12/2010, assinado por engenheiro do trabalho, para os períodos supra pleiteados, noticia que a parte autora esteve exposta a ruído de 92 dB e à poeira metálica, sem constar se a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do 3º do art. 57 da lei 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, considerando a ausência de apontamento no que tange à habitualidade e permanência da exposição, aliado ao fato de que, em se tratando de reconhecimento pela exposição a ruído e à poeira metálica, conforme fundamentado anteriormente, não foi apresentado o respectivo laudo, não é possível o enquadramento do período acima pleiteado como exercido em atividade especial. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos 22/10/1984 a 21/07/1986, 19/08/1986 a 31/08/1995, 24/07/1996 a 20/09/1996, 03/02/1997 a 30/09/1997 como especial, convertendo-os em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 64/65), portanto, incontroverso: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/08/1979 a 04/10/1982 normal 3 a 2 m 4 d não há 3 a 2 m 4 d 22/10/1984 a 21/07/1986 especial (40%) 1 a 9 m 0 d 0 a 8 m 12 d 2 a 5 m 12 d 21/07/1986 a 14/08/1986 normal 0 a 0 m 24 d não há 0 a 0 m 24 d 19/08/1986 a 31/08/1995 especial (40%) 9 a 0 m 12 d 3 a 7 m 10 d 12 a 7 m 22 d 24/07/1996 a 20/09/1996 especial (40%) 0 a 1 m 27 d 0 a 0 m 22 d 0 a 2 m 19 d 03/02/1997 a 30/09/1997 especial (40%) 0 a 7 m 28 d 0 a 3 m 5 d 0 a 11 m 3 d 13/10/1997 a 20/03/1998 normal 0 a 5 m 8 d não há 0 a 5 m 8 d 23/03/1998 a 30/04/2011 normal 13 a 1 m 8 d não há 13 a 1 m 8 d Somatório: 33 anos 0 meses 10 dias Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 30/05/2011, conforme requerido, um total de 33 (trinta e três) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição total e 16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço

especial, insuficientes à percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de serviço de atividade mediante condições especiais (ruído), tampouco 35 anos de filiação previdenciária, a lhe assegurar ao menos a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se os parâmetros acima, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente somente para o reconhecimento dos períodos de 22/10/1984 a 21/07/1986, 19/08/1986 a 31/08/1995, 24/07/1996 a 20/09/1996 e 03/02/1997 a 30/09/1997, como laborados mediante condições especiais. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor nos períodos de 22/10/1984 a 21/07/1986, 19/08/1986 a 31/08/1995, 24/07/1996 a 20/09/1996 e 03/02/1997 a 30/09/1997, determinando sua conversão de tempo comum para especial; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, **CONDENO** o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021271-03.2011.403.6130 - VLADMIR PADOVAN (SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a averbação e integração do tempo de labor rural em regime de economia familiar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se esses períodos. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que aos 13/10/2010 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/154.444.234-0, indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição conforme fls. 21 e 60. Alega que o INSS não reconheceu o período de 19/01/1988 a 08/06/2010, trabalhado na empresa KOLORKIT COMÉRCIO E INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA, empresa esta do ramo químico. Sustenta ainda que a autarquia ré não reconheceu o tempo trabalhado em atividade rural nos períodos de 31/10/1976 a 11/02/1980 e 13/02/1980 a 15/01/1988. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 18/67. Pela decisão de fl. 71/72, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 78/83, juntando documentos de pessoa jurídica constituída por ele. Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação às fls. 84/105, pugnando pela improcedência do pedido. A emenda à inicial apresentada foi indeferida por despacho de fl. 106, oportunidade em que as partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. Às fls. 107/113 a parte autora manifestou-se requerendo a realização de audiência para oitiva de quatro testemunhas no que tange ao período rural requerido e o INSS manifestou-se reiterando termos à fl. 114. Em despacho saneador de fl. 115, foram deferidas as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor, bem como dado prazo para que o INSS encaminhasse cópia integral do Processo Administrativo. Em audiência deprecada, foram ouvidas as testemunhas Luiz Carlos Alves, José Pedro Flauzino Filho e Vilmo Anselmo, conforme termos e mídia de fls. 136/138. A parte autora peticionou juntando comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias às fls. 142/156, dos quais o INSS tomou ciência e se manifestou à fl. 158, salientando que referidos recolhimentos não interferem no julgamento do feito uma vez que são posteriores à data do requerimento. Em não tendo havido manifestação das partes conforme determinação de fl. 159, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL** 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, o autor afirma ter trabalhado nos períodos de 31/10/1976 a 11/02/1980 e 13/02/1980 a 15/01/1988, em atividade rural. Assim, com relação aos períodos rurais reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais, destacam-se os seguintes: 1 - Cópia da CTPS, expedida aos 13/03/1979, constando como empregador João Leite Sampaio Ferraz Jr., no período de 31/10/1976 a 11/02/1980, como cocheiro de gado (fl. 26); 2 - Cópia da CTPS, expedida aos 13/03/1979, constando como empregador Raduan Miguel, no período de 13/02/1980 a 15/01/1988, como prestador de serviços gerais agropecuários (fl. 26); 3 - Declaração de José Iunes Salmen, advogado, OAB SP 36.358, expedida aos 19/07/2010, atestando que o autor trabalhou na FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, de propriedade do Sr. Raduan Miguel, no período de 13/02/1980 a 15/01/1988, exercendo a função de trabalhador rural (fl. 38); 4 - Termo de abertura de livro, contendo 50 folhas, no posto de identificação e fiscalização do trabalho (fl. 39) e respectivo registro de empregado (fl. 41), no qual consta que o autor trabalhou de 13/02/1980 a

15/01/1988 e ainda o termo de encerramento do livro que serviu para o registro de empregado (fl. 43);5 - Declaração de José Iunes Salmen, advogado, OAB SP 36.358, expedida aos 19/07/2010, atestando que o autor trabalhou na FAZENDA BENTOCA, de propriedade do Sr. João Leite de Sampaio Ferraz Júnior, no período de 31/10/1976 a 11/02/1980, exercendo a função de trabalhador rural (fl. 38);6 - Termo de abertura de livro, contendo 100 folhas, no serviço de emprego da Delegacia Regional do Trabalho (fl. 45) e respectivo registro de empregado (fl. 46), no qual consta que o autor trabalhou de 31/10/1976 a 11/02/1980 e ainda o termo de encerramento do livro, o qual consta em branco (fl. 49);7 - Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí - SP, aos 22/11/2010, constando que o autor exerceu atividade rurícola nos períodos de 31/10/1976 a 11/02/1980 e 13/02/1980 a 15/01/1988;O autor produziu prova testemunhal sobre o alegado trabalho no campo, pelo que transcrevo sucintamente os depoimentos em Juízo, constantes em mídia de fl. 138, uma vez que contem conteúdo relacionado ao tema ora enfrentado.A testemunha Luiz Carlos Alvez declarou que conhece o autor há uns 10 anos ou mais (30 seg) e que não são parentes (36 seg). Informou que o Sr. Vlademir começou a trabalhar com 15 ou 16 anos (45 seg). Indagado sobre a divergência de datas no que tange ao depoente conhecer o réu, a testemunha pareceu confusa. Disse que o autor começou a trabalhar na Bentoca logo que chegou, exercendo atividades de serviços gerais, cocheira, cerca, (1min 17 seg), isso de 1976 a 1980 (1 min 25 seg), e que ainda trabalhou no Raduan de 1980 a 1988 (1m35seg), também na lavoura. Novamente indagado sobre os fatos, se atrapalhou (1 min 50 seg). Não soube informar se tinha registro em CTPS (2 min 18 seg), entretanto salientou que trabalhavam juntos (2 min 30 seg). Narrou que o autor era empregado e recebia salário, tendo que cumprir horário de jornada de trabalho (3 min) e que o proprietário da Fazenda Bentoca era o Dr. João Leite Sampaio Ferraz, falecido (3 min 20 seg). O depoente não se recorda de quando começou a trabalhar na Fazenda Bentoca (3 min 50 seg), salientando, porém, que quando o autor chegou na Bentoca, ele já trabalhava lá (4 min). Assevera que se recorda das datas referentes aos autor (4 min 35 seg).Já a testemunha José Pedro Flauzino Filho disse que conhece o autor, Sr. Vlademir, sem saber precisar há quantos anos (36 seg), e que também trabalhava no Bentoca (50 seg) de 1976 a 1988 (58 seg). Informou ainda que o autor também trabalhou em outra fazenda, na Nossa Senhora Aparecida, do Sr. Raduan (1 min 20 seg), de 1988 para frente (1 min 36 seg), sendo que morou por dois anos com ele na fazenda (1 min 45 seg). Esclareceu que o autor fazia serviços gerais, ora montando a cavalo, ora arrumando cerca (2 min 10 seg), e que recebia salário além de cumprir horário (2 min 15 seg). Ressalta o depoente que o próprio era registrado e acha que o autor também era (2 min 35 seg). Assevera que entrou na Bentoca em 1970 (3 min 28 seg) e saiu em 1988, 1989 (4 min 06 seg) e na Raduan ficou por dois anos, entrando em 1988, 1989 até 1991 (4 min 25 seg).Quanto à testemunha Vilmo Anselmo, este conheceu o autor de 1976 até 1980 enquanto ele trabalhava na fazenda (40 seg), tocando café na fazenda Bentoca do Sr. João Ferraz (51 seg). Esclarece que o autor trabalhava como serviços gerais, com trator, arrumava cerca, cuidava da criação (1 min 15 seg), e que pelo serviço recebia salário e cumpria horário (1 min 23 seg). O depoente informa que não era registrado, posto que recebia por porcentagem da colheita de café e que o autor era empregado da Fazenda (1 min 50 seg). Disse ainda que o autor trabalhou na fazenda Raduan de 1980 a 1988 (2 min 12 seg), e não sabe se lá este era registrado (2 min 20 seg). Assevera que se mudou quando o autor saiu da Bentoca e sabe, por familiares, que o autor continuou trabalhando na região (2 min 40 seg). Ressalta que em 1976 o depoente tocava café junto com o cunhado (3 min 20 seg), de 1972 a 1976 (3 min 35 seg) e que o autor ficou trabalhando na fazenda. Esclarece que quando saiu da Bentoca foi tocar arrendamento em outra fazenda, também em Reginópolis (4 min 08 seg). Relata que frequentava a Fazenda Raduan, a qual tinha muito café, e chegou a ver o autor com o pai trabalhando (4 min 38 seg).Dos depoimentos em juízo, as testemunhas relatam a atuação do requerente como trabalhador rural no período de 1976 a 1988.Dessa forma, considerando que os depoimentos se encontram em consonância com os documentos apresentados, os quais configuram prova material do alegado tempo de atividade rural, restou demonstrado que o autor exerceu atividade rurícola nos períodos de 31/10/1976 a 11/02/1980 e 13/02/1980 a 15/01/1988, os quais reconheço para os fins de contagem do tempo de contribuição perante o RGPS - Lei 8.213/91 para fins de aposentadoria.Assim, os interstícios de 31/10/1976 a 11/02/1980 e 13/02/1980 a 15/01/1988, deverão ser incluídos na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS na DER de 13/10/2010.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e

58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art. 28 da Lei 9.711/98). Cabe aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9.711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201,

1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA APÓS O ADVENTO DA EC N. 20/98

Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 13/10/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º., da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º., I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º. do mesmo art. 9º. da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período

adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Tecidas considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período relacionado como exercido mediante condições especiais. Empresa: COLORKIT COM. IND. IMP. MAT. FOTOGRÁFICOS LTDA. Período: (1) 19/01/1988 a 08/06/2010 Função: Auxiliar de departamento químico Agente agressivo: químico Verifico que, muito embora conste no formulário PPP (fls. 52/53), expedido aos 25/10/2010, assinado por representante da empresa, que o autor trabalhou na função de auxiliar do departamento químico, exposto a fatores de riscos ergonômico (posturais), não há descrição de quais foram os movimentos que comprometeram ou poderiam comprometer a higidez física do trabalhador, tampouco há menção ao agentes nocivos químicos, conforme alegado pelo autor. Posto isto, não é possível reconhecer o período pleiteado como tendo sido trabalhado sob condições especiais pela exposição ao agente químico. Dessa forma, tomando-se como base o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 60, (DER 13/10/2010), nele incluídos os períodos rurais acima declarados, temos o seguinte quadro na apuração do tempo de contribuição do autor: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 31/10/1976 a 11/02/1980 normal 3 a 3 m 12 d não há 3 a 3 m 12 d 13/02/1980 a 15/01/1988 normal 7 a 11 m 3 d não há 7 a 11 m 3 d 19/01/1988 a 08/06/2010 normal 22 a 4 m 20 d não há 22 a 4 m 20 d somatório 33 anos 7 meses 5 dias Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 13/10/2010, um total de em 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias, insuficientes à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, somente para reconhecer ao autor a averbação do tempo de serviço rural nos períodos 31/10/1976 a 11/02/1980 e 13/02/1980 a 15/01/1988. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos de 31/10/1976 a 11/02/1980 e 13/02/1980 a 15/01/1988 como exercidos em atividade rural e determinar que o INSS proceda à averbação destes períodos para fins de aposentadoria, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de acolher o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a averbação do tempo rural deve ocorrer somente após o trânsito em julgado desta sentença, para que se evite eventual concessão de aposentadoria passível de reversão, acaso haja reforma do julgado. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000014-82.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Providencie-se o autor a regularização do recolhimento das custas processuais, Código 18710-0, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.Int.

0000472-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020823-30.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou o mérito, acostada às fls. 398/401, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada foi contraditória, pelo fato de ter aplicado ao presente caso o artigo 147, 1º do CTN, aduzindo que o dispositivo em questão não trata da modalidade de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), mas sim de lançamento por declaração (art. 147 do CTN). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 402-v/403. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta o embargante que no presente caso, tratando-se de COFINS - tributo sujeito a lançamento por homologação, o procedimento aplicável é o do art. 150 do CTN e não o do art. 147 do CTN (lançamento por declaração). Compulsando a sentença embargada, verifico que, de fato, o caso do tributo em comento é espécie de tributo de lançamento por homologação, não se aplicando o art. 147 do CTN. Note-se, todavia, que para que se reduza o montante de tributo devido deve haver comprovação de que o fato gerador do mesmo se deu de acordo com circunstância diversa daquela que foi informada na DCTF. A única forma de se fazer esta comprovação é a apresentação dos registros contábeis e demais registros atinentes às operações efetuadas pelo contribuinte. Desta forma, em que pese não aplicar a disposição contida no 1º do art. 147, entendo que não foi comprovada a mudança de fato que daria ensejo

à alteração do tributo devido. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOELHO-OS, para determinar que a fundamentação supra passe a constar do julgado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001377-07.2012.403.6130 - ALEXSANDRO VIEIRA NOVAIS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a validação de diploma acadêmico emitido por universidade estrangeira, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como a efetiva inscrição ou registro definitivo do autor nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A parte autora sustenta haver concluído o curso de medicina pela UNIVERSIDAD PRIVADA ABIERTA LATIOMERICANA, na cidade de Cochabamba, na Bolívia, e que, assim, não consegue obter seu registro definitivo perante o conselho réu, sem que antes revalide seu diploma através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas pelas universidades responsáveis. Assim, requer o imediato reconhecimento e aplicação dos tratados vigentes que entendem por reconhecimento de um diploma, título ou grau estrangeiro, a sua aceitação pelas autoridades competentes de um Estado Contratante e a outorga aos titulares desses diplomas, títulos ou graus dos direitos concedidos a quem possua diploma, título ou grau nacional similar. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 31/143. Pela decisão de fls. 155/159, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 162/177, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o art. 48 da Lei nº 9.394/96 determina em seus 1º e 2º que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular, afirmando ser evidente que o ato de registrar diplomas acadêmicos, com ou sem a aplicação do procedimento prévio de revalidação, não é sua atribuição legal e sim das universidades públicas. A parte autora apresentou réplica às fls. 200/221, sustentando que inexistente na inicial pedido de revalidação do seu diploma, afirmando que o que pleiteia é que seja determinada sua inscrição junto ao Conselho profissional, independentemente da revalidação de seu diploma de medicina obtido na Bolívia. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 222). Disto, manifestou-se a parte autora pelo julgamento antecipado da lide (fl. 223). A parte ré manifestou-se pela ausência de produção de novas provas (fls. 225/226). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela parte ré no que toca à primeira parte do pedido de letra e da inicial, com relação à declaração de validade do diploma de titularidade do autor, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Com efeito, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina em seu art. 48 que os diplomas de cursos superiores, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Por sua ordem, o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). Sendo assim, não compete à autarquia-ré a declaração de validade do diploma do autor, conforme requerido na primeira parte da letra e da exordial, sendo forçoso declarar-se a ilegitimidade passiva ad causam daquela no tocante a este aspecto. DO PEDIDO REMANESCENTE Acolhida a preliminar, remanesce pedido no que toca à efetivação da inscrição ou registro definitivo do autor nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Os conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. Uma das atribuições dos Conselhos Regionais é fiscalizar o exercício da profissão de médico, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 3.268/57. O artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. O profissional para proceder ao registro deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº 44.045/58, dentre eles a revalidação de diploma médico estrangeiro. Como visto na preliminar, com relação à revalidação de diploma estrangeiro, o legislador brasileiro, atendendo o disposto no artigo 22, XXIV da CF, aprovou a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes para tanto. Assim, constitui requisito essencial ao reconhecimento de curso realizado no estrangeiro, a revalidação do seu diploma, não havendo que se falar em validação automática de diplomas obtidos no exterior. Neste ponto, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente de momento da conclusão do curso. Desta forma, restou firmada a orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto indigitada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. É o que se extrai do seguinte precedente jurisprudencial e da jurisprudência dos Tribunais, com os nossos grifos: DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM

UNIVERSIDADE BRASILEIRA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO-CONFIGURADO. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, a parte concluiu o curso no México em 2002. 2. É lícito ao particular escolher a Universidade pública perante a qual pleiteará a revalidação de seu diploma. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil. Neste ponto, altera-se a orientação jurisprudencial do STJ. 4. O Dec. 80.419/77 tem caráter meramente programático nunca tendo autorizado o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. 5. Ante a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, o registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º). 6. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 963525 RS 2007/0146256-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/09/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2008, undefined)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE - NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 80.419/77 PELO DECRETO Nº 3.007/99 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL. 1. O art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educacao Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. 2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. O interessado que opta revalidar seu diploma na universidade que escolher, aceita as normas da instituição concernente ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e critérios de avaliação. 4. Não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente de momento da conclusão do curso. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educacao Nacional (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º). Precedentes: REsp 963525/RS, proc. nº 2007/0146256-4, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/09/2008, DJe 07/11/2008; AgRg no REsp 1137209/RS, proc. nº 2009/0079682-5, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; AgRg no REsp 1180351/RS, proc. nº 2010/0029336-1, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 21/06/2010.(TRF-3 - AC: 697 SP 2005.61.06.000697-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 27/01/2011, QUARTA TURMA, undefined)ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DECRETO Nº 80.419/77. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.- O reconhecimento de diploma estrangeiro de curso superior deve se submeter aos critérios e procedimentos definidos por universidade brasileira. - Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma, mesmo porque a Bolívia não foi signatária da Convenção Internacional da qual o Brasil participou e os agravantes concluíram o curso de medicina após a revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo decreto nº 3.007/99. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200405000318860, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::30/08/2005 - Página::540 - Nº::167).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO. ACORDO CULTURAL BRASIL - BOLÍVIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA. NECESSIDADE DE PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. 1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras sejam submetidos ao processo de revalidação por instituição brasileira, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional. A regulamentação da matéria ficou por conta da Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação. Em resumo, para que haja a revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira, tem-se quatro etapas sucessivas, assim configuradas: (1) comparação dos títulos e julgamento da equivalência, (2) havendo dúvidas quanto à real equivalência dos títulos, pode a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título, (3) Se as dúvidas persistirem, pode-se determinar que o candidato se submeta a exames e provas destinados à caracterização da equivalência e, (4) se a comparação dos títulos e os resultados das provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação do diploma, neste caso, e somente aí, poderá ser exigida do candidato a

realização de estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. (...).(AC 200772000064854, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009).Assim, considerando-se que o autor não apresentou provas de cumprimento de todas as exigências estipuladas pela legislação, apresentando a documentação necessária para obter a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, de rigor a improcedência do pedido.Pelo exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da parte ré no que se refere ao pedido de validação de diploma obtido no exterior, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001379-74.2012.403.6130 - JOVELINA MARIA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a carta precatória que retornou cumprida, juntada às fls. 103/116, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001445-54.2012.403.6130 - HELIO DE ASSIS DE DEUS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/299: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024638-27.2012.403.0000 interposto por HELIO DE ASSIS DE DEUS, que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Verifico que os autos saíram em carga para a parte ré em 28/2/2014 (fls. 261), entretanto, somente em 11/03/2014, através do protocolo integrado foi protocolada petição nº 2014.43525-1 com os quesitos, o que impossibilitou a juntada em tempo hábil, haja vista que foi recebida em secretaria em 18/03/2014 e a perícia estava agendada para 14/03/2014, conforme despacho de fls. 259. Ademais, observo que a Perita Judicial nomeada realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que a Perita cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados. Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte ré (fls. 300) para complementação do laudo pericial, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 301/340, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0002354-96.2012.403.6130 - JESUINO FERREIRA FILHO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu (INSS) em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (autor) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002435-45.2012.403.6130 - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 670/673, não há necessidade de esclarecimentos adicionais por parte do perito.Solicite-se o pagamento do perito.Após, tornem os autos conclusos.

0002581-86.2012.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a anulação definitiva de crédito de PIS relativo ao período de 11/2008 a 11/2009, controlados pelo processo administrativo nº 16327.720.292/2012-08, declarando-se a inexigibilidade da incidência da multa de mora, em razão da aplicação do disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.Em síntese, a parte autora sustenta haver discutido judicialmente, nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.005045-6, distribuídos em 08/03/2006, a apuração e recolhimento da contribuição ao PIS, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2006, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, proferindo-se sentença de mérito que denegou a segurança em 04/06/2006.Continua narrando que, por ocasião da denegação da ordem, foram opostos embargos de declaração, o que resultou na correção da sentença de mérito, para os fins de julgar-se parcialmente procedentes os pedidos iniciais do writ, afastando-se a aplicação do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração previsto na LC 07/70, o que ensejou o apelo do julgado pela União Federal, havendo sido

recebido apenas no efeito devolutivo, mantendo-se afastada a cobrança de valores de PIS fora dos patamares acima estabelecidos, até decisão final. Não obstante, aduz que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, optou pela desistência da demanda judicial e efetuou o parcelamento do crédito tributário em questão, protocolizando o respectivo pedido de desistência nos autos da ação mandamental em 02/03/2010, o que foi homologado em 09/03/2010. Em razão disto, alude ainda que, considerando-se que os fatos geradores do tributo ocorridos entre novembro de 2008 a novembro de 2009, também objetos do mandado de segurança referido, encontravam-se fora do âmbito da aplicação da Lei nº 11.941/2009, efetuou em 31/03/2010 o pagamento das diferenças de PIS em tela, sem qualquer desconto, acrescido de juros, conforme variação da Taxa Selic, mas sem a inclusão de multa moratória, na forma do 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Alude ainda que, ao verificar o relatório de pendências para renovação da Certidão de Regularidade Fiscal verificou a existência de cobrança de valores remanescentes de PIS, decorrente do entendimento da Receita Federal do Brasil no que toca à insuficiência dos pagamentos realizados ante a não inclusão da multa de mora, o que entende incabível, afirmando que o pagamento do principal acrescido de juros deu-se no prazo estabelecido pelo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/93. À fl. 102 foi determinado o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 94/100. Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 104/108, juntando, ainda, ao feito, cópias dos processos apontados às fls. 94/100 (fls. 109/384). Às fls. 386/393 a parte autora requereu a juntada de comprovantes de depósito judicial no valor de R\$ 72.462,75 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS, nos termos do art. 151, inciso I do CTN. Pela r. decisão de fls. 395/397 o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido através da CDA nº 80.7.12.007379-80 até decisão final da presente ação anulatória. Às fls. 404/406 a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 404/406), que foram acolhidos consoante decisão de fl. 510. A União Federal apresentou contestação (fls. 414/509), sustentando a inaplicabilidade do art. 63 da Lei nº 9.430/96 ao presente caso, uma vez que referido artigo só terá aplicação quando o Fisco realizar lançamento de ofício do crédito tributário objeto da demanda judicial para evitar a decadência do direito de constituir um crédito tributário, cuja exigibilidade se encontra obstada em razão de uma decisão liminar (art. 151, IV e V do CTN); sendo que, no caso concreto, não houve lançamento de ofício para evitar a decadência do direito de constituição do crédito tributário, ao passo que tais foram constituídos pelo próprio impetrante, por meio de autolancamento declarados em DCTF, onde declarou que os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa (fl. 123). Continua, afirmando que no presente caso não houve concessão de liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, o que não obsteu a incidência da multa de mora. A parte autora apresentou réplica às fls. 511/589. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 591). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 94/100, considerando os esclarecimentos de fls. 104/108 e os documentos de fls. 110/384. A parte autora afirma haver efetuado em 31/03/2010 pagamento atinente aos fatos geradores da contribuição ao PIS no período entre 11/2008 e 11/2009, não incluídos no regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem a inclusão da multa de mora, por entender aplicável o quanto disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, aludindo que tais débitos estariam anteriormente suspensos por medida judicial até a homologação do pedido de desistência formulado no bojo do mandado de segurança 2006.61.00.005045-6 dada em 09/03/2010. Compulsando os autos, verifica-se que a aduzida decisão judicial que teria suspenso o crédito tributário consubstancia-se na sentença proferida em sede de embargos de declaração, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 81/83, pela qual foi concedida parcialmente a segurança para, no que concerne à base de cálculo do PIS, afastar a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração contido na LC nº 7/70 e, relativamente à alíquota do PIS, determinar a aplicação da alíquota de 0,75%; de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.701/98. Posta a questão nestes termos, bem de ver que, inicialmente, referida decisão nada estabeleceu a respeito da suspensão da exigibilidade do tributo em tela, dispondo tão somente acerca do critério de apuração do PIS e legislação consectária; adicionalmente, seguindo por esta lógica, de toda documentação carreada ao feito, não se vislumbra que a parte autora efetivou o recolhimento das contribuições ao PIS das competências de 11/2008 a 11/2009 no período das respectivas competências na modalidade que pleiteava no mandado de segurança nº 2006.61.00.005045-6 em que foi proferida a decisão em comento. Em síntese, a autora não possuía medida judicial que amparasse o não recolhimento da contribuição, o que ela possuía era decisão judicial que lhe permitia calcular o valor das exações de modo diverso. Melhor elucidando a questão, se a decisão de mérito (fls. 81/83) que acolheu os embargos de declaração opostos em face da sentença cuja cópia encontra-se acostada às fls. 66/71, acolheu parcialmente o pedido inicial da lide em questão, determinando que a apuração do PIS se fizesse pelo critério contido na LC nº 7/70 e que a alíquota do PIS fosse aplicada em 0,75%, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.701/98, de se supor que, se ao menos nestes moldes tivesse a parte autora apurado e recolhido o tributo nas competências correspondentes, devidamente amparada por medida liminar concedida anteriormente ao julgamento do mérito da demanda, de certo que nada haveria que se falar em recolhimento de qualquer valor excedente. Com efeito, o invocado 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe acerca da interrupção da incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Note-se, entretanto, como visto, nada há no feito a demonstrar que a

exigibilidade dos tributos relativos ao PIS no período entre 11/2008 e 11/2009 tivesse sido suspensa por qualquer medida judicial, a desincumbir a autora do regular recolhimento do tributo. Note-se que a própria parte autora declarou em DCTF que os créditos em tela estariam com exigibilidade suspensa (fl. 556), todavia nada há no feito que comprove tal circunstância. Assim, considerando-se que as DARF's acostadas às fls. 40/52 apontam para o recolhimento dos tributos em tela somente na data de 31/03/2010, como informado pela própria parte autora na inicial, não há como se acolher a pretensão deduzida, uma vez que correta a cobrança dos valores atinentes à multa de mora pelo atraso no recolhimento do PIS das competências de 11/2008 a 11/2009. Desta forma, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. MANTENHO a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido através da CDA nº 80.7.12.007379-80 até decisão final da demanda, tendo em vista a garantia do débito (fl. 388), nos termos do art. 151, inciso II do CTN. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, mantida a decisão, converta-se em renda os valores depositados à fl. 388; remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002725-60.2012.403.6130 - CINTIA ALVES DOS SANTOS(SP233306 - ARTUR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral à parte autora, em razão de negativação creditícia. A parte autora afirma que no dia 11 de abril de 2010 tentou efetuar a compra de um computador por meio do site da empresa Carrefour, ocasião em que optou por efetuar o pagamento com o cartão de crédito de sua titularidade, nº 5187670439163459, bandeira Martercard, da Caixa Econômica Federal, pretendendo financiar o montante de R\$ 1.099,00 (hum mil e noventa e nove reais) em 12 parcelas. Assim, continua narrando que o pedido fora registrado, porém o pagamento não foi autorizado pela operadora do cartão de crédito, havendo sido comunicada por meio eletrônico acerca do cancelamento da compra. Entretanto, aduz que, após isto, tentou utilizar o cartão de crédito em outro estabelecimento, ocasião em que fora alertada da não autorização pela operadora do cartão, o que ensejou seu contato com a empresa, quando foi informada que o limite de crédito estava negativo em R\$ 1.099,00 (hum mil e noventa e nove reais), em razão da compra efetuada no site do Carrefour. Após isto, afirma que tentou por inúmeras vezes solucionar o problema junto ao Carrefour e à CEF, o que se passou sem sucesso, culminando na negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/43. Pela decisão de fl. 46, foi determinado à parte autora o esclarecimento acerca de eventual ressarcimento quanto ao dano material; a formulação de pedido de dano moral com valor certo e determinado e a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado. Disto, manifestou-se a parte autora informando que pretende ser ressarcida apenas pelos danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais) - fl. 48. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50/51). O Carrefour apresentou contestação às fls. 55/67, informando que se compromete a compor uma eventual solução para a lide; no mérito, sustentou que a inscrição do nome da parte autora no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito foi praticada pela corre CEF e que, ainda assim, a parte autora não demonstrou que tal restrição lhe causou dano irreparável ou de difícil reparação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68/73, sustentando que o cartão de crédito foi um mero instrumento para a realização do negócio praticado entre a autora e a empresa Carrefour. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretenda produzir (fl. 74). Disto, a CEF manifestou-se informando não ter demais provas a produzir (fl. 75). A parte autora aparentemente requereu a produção de prova testemunhal (fl. 76). Foi certificado acerca da ausência de manifestação do Carrefour (fl. 81). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, consoante decisão fundamentada de fl. 82. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso da relação entre as partes, em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do

art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ainda, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação às empresas réas, sendo clara a vulnerabilidade técnica da parte autora perante aquelas. No presente caso, a autora afirma haver tentado adquirir equipamento eletrônico junto à empresa corré Carrefour, através do seu website, mediante a utilização de cartão de crédito, não logrando êxito em razão de aludida ausência de crédito para tanto, noticiada por meio eletrônico pela empresa Carrefour. Não obstante, segundo aduz, após isto, foi surpreendida com a cobrança dos valores atinentes à compra cancelada, o que culminou com a sua inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Compulsando os autos, verifica-se que em 11/04/2010, às 17h51min17seg, a parte autora recebeu do corréu Carrefour a confirmação do pedido de um monitor 22 P2270H, Ecofit 127V, Preto, da marca Samsung, no valor de R\$ 527,52; um teclado preto, PS2, Robocop, no valor de R\$ 10,99; um mouse óptico preto, PS2, Robocop, no valor de R\$ 10,99; uma caixa de som preta no valor de R\$ 10,99 e um computador X2 7750, 4GB 500GB, Space BR, no valor de R\$ 538,51, compra esta registrada sob o nº 164274, que totalizou o valor de R\$ 1.099,00 (hum mil e noventa e nove reais) a ser paga mediante cartão de crédito de bandeira Mastercard em 12 parcelas. Às 20h24min18seg a parte autora recebeu um comunicado virtual de que o pedido nº 164274 fora cancelado em razão da ausência de confirmação de pagamento na forma Mastercard (fl. 24). Entretanto, das faturas mensais do cartão de crédito administrado pela corré CEF, de titularidade da parte autora, verifica-se a cobrança de parcelas individuais mensais, no total de 12, creditadas ao Carrefour E Comme, na data de 11/04/2010, que totalizam o valor da referida compra cancelada (fls. 25/34). Após isto, verificar-se que a parte autora continuou a ser cobrada até pelo menos a parcela de número 7/12 (fl. 34). Todos os meses em que foi cobrada, vê-se que a parte autora somente pagou os valores que entendeu devidos, descontando do saldo total da fatura os valores cobrados pela compra cancelada, como se vê, por exemplo, da fatura referente ao mês de maio de 2010, que totalizou o valor de R\$ 192,58, pela qual efetuou o pagamento de R\$ 101,00, descontando o valor de R\$ 91,58, tido como indevidamente cobrado (fl. 25). Assim procedeu a parte autora nos outros meses, onde inclusive foram computados, além do remanescente das faturas anteriores, também os valores atinentes aos encargos contratuais pelo pagamento parcial delas (fl. 26/34), o que culminou na inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 38/39 e 42/43). Note-se que o erro se deu em virtude de uma atitude negligente do corréu Carrefour que, mesmo após haver cancelado a compra efetuada pela parte autora, não cumpriu com sua obrigação de informar à administradora do cartão acerca do respectivo cancelamento das cobranças. Assim, conclui-se que a corré CEF não concorreu para o infortúnio experimentado pela parte autora, sendo certo que ao corréu Carrefour deve ser atribuída culpa exclusiva pelo dano causado, ensejadora do dever de indenizar. Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que a parte autora foi cobrada e angustiada indevidamente pela compra cancelada junto ao corréu Carrefour durante 18 meses (fls. 25/37 e 43), pelas parcelas mensais no valor de R\$ 91,58 (noventa e um reais e cinqüenta e oito centavos), entendo devida a indenização a título de danos morais no equivalente a 18 vezes o valor de cada parcela, o que totaliza o valor de R\$ 1.648,44 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), acrescido do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, fixo por arbitramento a indenização dos danos morais no valor R\$ 3.648,44 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ao pagamento de R\$ 3.648,44 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) de indenização à autora, a título de dano moral. Até a liquidação desse montante, incidem juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). CONDENO, ainda, o réu CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003021-82.2012.403.6130 - CARLOS ANDRES MUTSCHLER X GREGORIA VIRGINIA PENZO

MUTSCHLER(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando respectiva planilha contendo cálculo dos valores envolvidos no pleito, juntamente com os documentos comprobatórios, respeitada, inclusive, a prescrição quinquenal, no que toca ao pedido de repetição de indébito. Escoado o prazo, tornem conclusos. Registre-se. Cumpra-se.

0003269-48.2012.403.6130 - ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional, para que seja determinada a restituição dos tributos pagos tidos como indevidos. Em síntese, afirma a parte autora que apurou créditos decorrentes de saldo credor de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, declarados em sua Declaração Anual de Ajuste - DIPJ de 2007, ano-calendário de 2006, apresentada em 29/06/2006, no valor de R\$ 83.759,52 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e que, assim, formalizou em 31/01/2011, perante a SRFB, pedido de compensação de tais créditos com débitos vincendos de CSLL relativo ao 4º Trim/2010, com vencimento em 31/01/2011, utilizando parcela do crédito original no montante de R\$ 72.457,91 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), remanescendo saldo a ser compensado/restituído no valor de R\$ 11.301,61 (onze mil, trezentos e um reais e sessenta e um centavos), ingressando assim com pedido de restituição do remanescente em 04/05/2012, o que não foi acolhido pela RFB, considerando-se o pedido intempestivo. A parte autora sustenta que o crédito pleiteado está em consonância com o regime tributário do Lucro Real e que somente com a entrega da DIRPJ/2006, apresentada em 29/06/2007, foi efetivamente declarado imposto a restituir, restando tempestivo o pedido formulado em 04/05/2012. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/105. A União Federal contestou o feito (fls. 112/184), argüindo a prescrição da pretensão do autor à restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 185). Disto, a parte autora se manifestou às fls. 186/187 e a União Federal à fl. 189. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de prescrição argüida pela parte ré. A parte autora pleiteia a restituição de CSLL apurado em Declaração Anual de Ajuste - DIPJ do ano-calendário 2006/2007. Saliente-se que a data 29/06/2007 refere-se à data de entrega da declaração, que corresponde a uma obrigação acessória. O termo a quo para aferição da prescrição dos créditos, nos casos de pedido de restituição, é o dia em que ocorreu o pagamento. Nos casos de pagamento a maior ao longo do ano, quando há apuração mensal, como no caso da CSLL, a data inicial é o primeiro dia seguinte ao término do ano-calendário. Conforme consta na respectiva DCOMP (fl. 67), o valor do saldo negativo de R\$ 11.301,61 (onze mil, trezentos e um reais e sessenta e um centavos) refere-se à 31/12/2006, data em que se considera extinto o crédito tributário. Observa-se, assim, que a partir de 01/01/2007 o contribuinte já tinha condições de pleitear a restituição. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora manejou pedido de restituição, na esfera administrativa, apenas em 31/01/2011 (fls. 66/84), ou seja, 04 anos e um mês após ter constatado a existência de valor a restituir e há apenas 11 meses antes de terminar o prazo prescricional. Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Note-se que o pedido administrativo de restituição não tem o condão de suspender a fluência do lapso prescricional, de modo que, para resguardar seu direito, a parte autora deveria ter manejado a ação judicial no momento oportuno, o que não ocorreu. Assim, ante o transcurso do lapso temporal superior a cinco anos desde a extinção do crédito tributário até o ajuizamento da demanda, em 27/06/2012, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO DIREITO de a autora restituir o crédito tributário, relativo à CSLL do ano de 2006; julgando improcedente o pedido formulado e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003561-33.2012.403.6130 - NADIR APARECIDO CARMINATTI(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003641-94.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento da prescrição de créditos tributários apurados pela parte ré. Em síntese, sustenta

a parte autora que foram apurados créditos tributários, cobrados em execuções fiscais (7999-39.2011.403.6130; 1552-35.2011.403.6130; 10288-42.2011.403.6130 e 8446-27.2011.403.6130) a título de IRPJ e multa de mora (20%), com vencimentos em 28/11/1997 e 30/12/1997, no valor de R\$ 3.470,36, objetos do processo administrativo nº 10882.201995/2002-70, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.02.039191-63; CSSL e multa de mora (20%), com vencimento em 28/11/1997, no valor de R\$ 347,60, objeto do processo administrativo nº 10882.201996/2002-14, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.02.094419-57; Cofins e multa de mora (20%), com vencimento em 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997, 09/01/1998, no valor de R\$ 192.929,75, objeto do processo administrativo nº 10882.201994/2002-25, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.02.094418-76 e PIS e multa de mora (20%), com vencimento em 15/10/1997, 14/11/1997, 15/12/1997 e 15/01/1998, no valor de R\$ 62.702,16, objeto do processo administrativo nº 10882.201993/2002-81, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.02.027264-06. Assim, sustenta que à ré não assiste razão, uma vez que tais débitos encontram-se extintos pelos efeitos da prescrição. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/113. À parte autora foi determinado o esclarecimento acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 114/115. Disto, a parte autora apresentou emenda à inicial, colacionando cópia das principais peças processuais dos feitos (fls. 118/165). Após, foi expedida certidão a respeito (fl. 166). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 168/169). A parte autora pugnou pela juntada de cópias dos despachos que ordenaram a sua citação nos autos das correlatas ações de execução fiscal (fls. 171/208). A União Federal apresentou contestação às fls. 217/234, argüindo, em preliminar, o meio jurídico-processual inadequado, requerendo alternativamente prazo suplementar para verificação da ocorrência da prescrição da execução. Réplica às fls. 236/244. À fl. 245 a União Federal requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em razão da extinção das CDAs mediante decisão administrativa (fls. 246/256). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 257). A parte autora manifestou-se informando que não tem demais provas a produzir (fl. 258). Pela petição de fls. 268/271, a parte autora informou que não concorda com a extinção do feito, tendo em vista que a CDA nº 80.6.02.094419-57 ainda existe e continua exigível, pugnando, ainda, pela condenação da parte ré em honorários advocatícios caso a ação seja extinta com relação às CDAs nºs 80.2.02.039191-63, 80.6.02.094418-76 e 80.7.02.027264-06. À fl. 272 foi certificado acerca da CDA nº 80.6.02.094419-57. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 114/115, considerando o teor da certidão de fl. 166, que aponta pela diversidade de objetos entre esta demanda e os feitos ali apontados. DA PRELIMINAR DE MEIO JURÍDICO-PROCESSUAL INADEQUADO Rejeito a preliminar de inadequação da ação, uma vez que, se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva (STJ - REsp: 896272 RS 2006/0223107-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2008 DJe 24/11/2008). DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE A União Federal requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, afirmando que as CDAs envolvidas no litígio foram canceladas administrativamente (fl. 245) Para tanto, acosta ao feito extrato dos respectivos processos administrativos, que apontam o cancelamento das CDAs nºs 80.2.02.039191-63 (fls. 246/248); 80.6.02.094418-76 (fls. 249/253) e 80.7.02.027264-06 (fls. 254/256). Considerando que a parte ré não comprovou o cancelamento da CDA nº 80.6.02.094419-57, do pedido de extinção do feito sem mérito se opôs a parte autora, pugnando ainda pela condenação da União Federal nos honorários advocatícios, se acaso acolhido tal pedido com relação às CDAs comprovadamente canceladas. De se observar que à fl. 272 foi certificado no feito que a CDA nº 80.6.02.094419-57 também se encontra cancelada, consoante informação extraída do sistema e-CAC de fls. 273/274, o que enseja o acolhimento do pedido da União Federal de fl. 245, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Isto porque as condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que os créditos tributários discutidos neste feito foram extintos administrativamente, não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Tendo em vista que a perda de interesse de agir ocorreu após a propositura da ação, em razão do cancelamento administrativo das CDAs atinentes aos créditos tributários discutidos neste feito (fl. 246, 249 e 254); CONDENO a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição ante a disposição contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003642-79.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para ciência da sentença de fls. 174/176, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004245-55.2012.403.6130 - ELZA FRUTUOSO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da tramitação especial do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a carta precatória que retornou cumprida, juntada às fls. 113/121, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça a autora o CID O109, constante no relatório de alta de fls. 108. Após, tornem os autos conclusos.

0004353-84.2012.403.6130 - JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte ré para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004825-85.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS nas atividades de franquias. Em síntese, a parte autora afirma exercer atividades voltadas para o licenciamento, exploração e gestão, em todo território nacional, de franquias sob a marca RE/MAX e que, nesta condição, não pratica nenhuma prestação de serviço, mas apenas a concessão e assessoramento para a utilização dos direitos da referida marca no Brasil, não desenvolvendo nenhuma obrigação de fazer. Assim, entende que não deva se sujeitar ao recolhimento da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS em sua forma cumulativa, nos termos da Lei nº 9.718/98, bem como na Lei Complementar 07/70, uma vez que a atividade de Franquia Empresarial consubstancia-se em um negócio jurídico complexo de natureza híbrida, envolvendo obrigações de fazer, de não fazer e de dar, não se assemelhando em nada com uma prestação de serviço. Afirma que sua atividade empresarial não se enquadra no rol taxativo previsto na incidência da contribuição ao PIS, a qual determina que será incidente sobre o faturamento, este entendido como receita bruta auferida pelas vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 45/55. Pela decisão de fls. 59/60 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A União Federal apresentou contestação às fls. 67/88 sustentando que a jurisprudência entende que faturamento e receita bruta são conceitos equivalentes, cujo conteúdo é conferido pela legislação. Às fls. 89/90 a parte ré requereu expedição de ofício à Quarta Turma do E. TRF3ª Região, em razão de aludida interposição de agravo de instrumento pela parte autora sem o cumprimento da regra do art. 526 do CPC, o que restou indeferido pelo Juízo, nos termos da r. decisão de fl. 93. Às fls. 96/97, sobreveio decisão em agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi negado seguimento. A parte autora apresentou réplica às fls. 105/111. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 112). A parte autora requereu a produção de prova documental, pugnando pela juntada, por amostragem, dos contratos de franquias realizados com seus franqueados (fls. 113/384). A União Federal manifestou-se informando que não tem outras provas a produzir (fl. 386). É o relatório. Decido. Ao dispor sobre o modo de financiamento da seguridade social, o artigo 195 da Constituição de 1988, em seu inciso I, b, prescreve a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento das empresas. Nesta senda, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, com o fito de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, havendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). Atualmente, tais contribuições estão disciplinadas pelas Leis 9.718/98 (PIS) e 10.637/2002 (PIS não-cumulativo). Inicialmente,

deve-se consignar que é irrelevante para o deslinde deste feito serem ou não serem classificadas como serviços as atividades vinculadas ao contrato de franquia. Esta discussão está afeta ao ISS e não ao PIS. Como se pode observar, o legislador ordinário determinou a incidência do PIS sobre o faturamento mensal, este entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, a hipótese de incidência do PIS consiste no auferimento de receitas pela pessoa jurídica. Segundo Geraldo Ataliba o conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que recebe. (ATALIBA, Geraldo. ISS e Base Imponível. Estudos e Pareceres de Direito Tributário, 1º vol, Revista dos Tribunais, São Paulo: 1978, p. 88). Ao analisar a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS pela Lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal confirmou seu posicionamento no sentido de que os institutos oriundos de outros ramos do direito, que são empregados pela Constituição, devem ser interpretados de forma a manter íntegra a acepção original do termo, de acordo com a regra prevista no artigo 110 do CTN (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084). Assim, em respeito à supremacia constitucional, o intérprete não pode desvincular-se do conceito jurídico de receita, consubstanciado no efetivo ingresso de recursos financeiros que geram riqueza; passando a integrar o patrimônio da entidade. Importa deixar claro que a expressão utilizada pelo legislador não deixa dúvida - muito pelo contrário, reforça a interpretação de que o ingresso da receita nos cofres da empresa, que tem impacto positivo no seu patrimônio, enseja a incidência do PIS. Assim, é de se concluir cabalmente que as contribuições ao Programa de Integração Social - PIS devem ser calculadas com base em todo o ingresso financeiro que implique incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais. Assentadas tais premissas, passo ao exame do caso em concreto. O escopo da presente demanda é a declaração de ausência de relação jurídico-tributária quanto à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS nas atividades de franquia, sustentando a parte autora que tal negócio jurídico possui natureza híbrida complexa, envolvendo obrigações de fazer, não fazer e de dar; não se assemelhando em nada com uma prestação de serviço, sujeita à incidência da referida contribuição social. No que tange à caracterização do contrato de franquia, sua definição resulta da própria Lei Federal 8.955/94, no texto do seu artigo 1º: Art. 1º. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócios ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. Grifos nossos. Com fundamento em tal texto legal, o Professor SÍLVIO DE SALVO VENOSA, apontou a necessidade de se atentar para a complexidade negocial ampla de tal tipo de contrato, em virtude do mesmo possuir em seu bojo clara aproximação e conteúdo de vários outros contratos típicos e atípicos, como compra e venda, locação, licenciamento de marcas, cessão de know-how, assistência técnica, mandato, comissão, prestação de serviços etc. (DIREITO CIVIL - CONTRATOS EM ESPÉCIE, Editora Atlas, ano 2002, 2ª edição, III/583). No contrato de franquia, além da cessão do uso da marca, também há o pagamento dos royalties, estes por compor a receita bruta da franqueadora deve sofrer a incidência do PIS. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Grifos nossos) Nesta esteira, analisando um dos instrumentos contratuais, acostados ao feito por amostragem (fls. 117/168), chega-se à ilação de que os contratos de franquia firmados entre a parte autora e os respectivos franqueados não são apenas de uso de marca ou do nome comercial, consubstanciando-se em um compilado de normas de obrigação de fazer ou não fazer estabelecidas para ambas as partes, vinculado ao pagamento inicial de determinada quantia em dinheiro, em decorrência da entrada do franqueado no sistema de franquia que opera. Existe a taxa mensal de franquia pelo uso de know-how e da marca RE/MAX, assim como pelo suporte técnico e assessoria contínua assegurado pelo sistema de franquia em tela (cláusula ii - fl. 125). Existe ainda estipulação contratual que determina o pagamento a título de royalties de marcas e produtos, incidentes sobre as receitas de treinamentos, congressos e venda de produtos com a marca RE/MAX, obrigando o franqueado ao pagamento mensal e sucessivo de quantia correspondente (cláusula iii - fl. 125). Assim, não há como deixar de se considerar que tais valores compõem o faturamento da empresa, dentro do universo das receitas provenientes do uso de seu know-how, do suporte técnico e assessoria prestados continuamente aos seus franqueados, consoante se depreende da letra ii da cláusula 4 de seu modelo de contrato de franquia (fls. 117/168). Destarte, na hipótese dos autos, a incidência das contribuições sobre as receitas, é de rigor, pois tais receitas resultam das operações desenvolvidas pela parte autora no desempenho de sua atividade empresarial típica e integram o seu faturamento. Desta forma, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004862-15.2012.403.6130 - CICERA CARVALHO FERNANDES PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004891-65.2012.403.6130 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco - SP, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 07/08/2006, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.918.894-6), indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais (fls. 179/180 e 283/284). Sustenta que o INSS não considerou como atividade especial os períodos (1) 01/04/2003 a 22/11/2005, na empresa Transportadora Águia dos Mares Cerdes Ltda ME e (2) 02/05/1989 a 13/02/1995, na empresa Azteca Empreiteira Locadora e Terraplanagem Ltda., ambos trabalhados expostos ao agente nocivo ruído, conforme fls. 149/152 e 258. Requer ainda, emendando a inicial (fl. 323), o reconhecimento dos períodos (3) 01/08/1985 a 12/04/1988 e (4) 01/09/1997 a 06/09/2002, também como exercidos em condições especiais, ambos na empresa Azteca Empreiteira Locadora e Terraplanagem Ltda.. Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 08/182. Citado (fl. 186), o INSS apresentou contestação às fls. 187/212, arguindo preliminarmente da incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa e no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Em atendimento ao r. despacho de fls. 213/214, o INSS juntou cópia do processo administrativo NB 42/140.918.894-6 (fls. 222/287). Por despacho de fls. 318/319, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora esclarecesse e emendasse a inicial juntado documentos, o que foi atendido às fls. 377/386. O autor se manifestou emendando a inicial à fl. 323, fazendo constar que requer o reconhecimento dos períodos de 01/08/1985 a 12/04/1988 e 01/09/1997 a 06/09/2002 como especiais. Às fls. 342/343, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos. Tendo em vista a emenda à inicial, o INSS apresentou nova contestação (fls. 352/367), pugnano no mérito pela improcedência do pedido. A parte autora constituiu advogado apresentando procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 372/374, assim como os documentos requisitados às fls. 377/386. Foi determinada emenda à inicial (fls. 486/487) e uma vez designado perito contábil (fls. 506/507), este apresentou laudo pericial às fls. 545/568, o qual foi dado ciência as partes por despacho de fls. 569/570. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 578/582, do que às fls. 584/585 o julgamento foi convertido em diligência, para encaminhamento dos autos ao perito para esclarecimentos, o qual constou às fls. 605/636. Às fls. 641/644 a parte autora apresentou manifestação quanto aos esclarecimentos do perito. Atendendo ao despacho de fl. 646/647, a parte autora peticionou informando que não renunciava aos valores excedentes (fl. 683/684), razão pela qual, por determinação de fl. 685/688, o JEF declinou da competência em razão do valor da causa, redistribuindo-se os autos a esta Vara, os quais foram recebidos à fl. 695. Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, assim como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita por despacho de fl. 696. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fl. 689), a parte autora manifestou-se por não ter mais provas a produzir (fls. 699 e 703), assim como o INSS à fl. 701. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais nos períodos de (1) 01/04/2003 a 22/11/2005, na empresa Transportadora Águia dos Mares Cerdes Ltda ME e (2) 02/05/1989 a 13/02/1995, (3) 01/08/1985 a 12/04/1988 e (4) 01/09/1997 a 06/09/2002, estes na empresa Azteca Empreiteira Locadora e Terraplanagem Ltda., períodos estes trabalhados expostos ao agente nocivo ruído. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.918.894-6, desde 07/08/2006. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 07/08/2006, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da

publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º., I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do

art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003,

e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS

LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Técidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré.Empresa: Transportadora Águia dos Mares Cerdes Ltda ME Período: (1) 01/04/2003 a 22/11/2005Agente nocivo: ruído de 89,9 dBVerifico das informações contidas no formulário PPP expedido aos 16/12/2005 (fls. 130/131 e 233/234), assinado por engenheiro habilitado, que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 89,9 dB, entretanto não há menção se a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Aliado ao fato de que, em se tratando de reconhecimento pela exposição a ruído, conforme fundamentado anteriormente, não foi apresentado o respectivo laudo, pelo que não é possível o enquadramento do período acima pleiteado como exercido em atividade especial.Empresa: Azteca Empreiteira Locadora e Terraplanagem Ltda.Período: (2) 02/05/1989 a 13/02/1995Agente nocivo: ruído de 91 dBEm que pese constar no formulário PPP (fls. 134/136, 237/239 e 378/379), para o período supra pleiteado, expedido aos 09/08/2006, assinado por representante da empresa, que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, não houve menção de habitualidade nos termos do 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, acima transcrito e mesmo considerando que esta

informação está contida no formulário DSS 8030 (fl. 386), expedido aos 26/07/2006, assinado por representante da empresa, este, por sua vez, não mencionou o nível de ruído a que era exposto. Assim, em se tratando de reconhecimento pela exposição a ruído, conforme fundamentação anterior, não foi apresentado o respectivo laudo, pelo que não é possível o enquadramento do período acima pleiteado como exercido em atividade especial. Empresa: Azteca Empreiteira Locadora e Terraplanagem Ltda. Período: (3) 01/08/1985 a 12/04/1988 Agente nocivo: ruído de 91 dB Consta no formulário PPP (fls. 384/385), expedido aos 09/08/2006, assinado por representante da empresa, para o período supra pleiteado, que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, sem contudo constar se a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do 3º do art. 57 da lei 8.213/91. Já no formulário DSS 8030 (fl. 386), expedido aos 26/07/2006, assinado por representante da empresa, consta que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, entretanto, não mencionou o nível de ruído a que era exposto. Dessa forma os documentos apresentados não são hábeis ao convencimento deste Juízo, aliado ao fato de que, em se tratando de reconhecimento de período trabalhado sobre condições especiais exposta ao agente ruído, conforme fundamentação acima, necessário se faz a apresentação do respectivo laudo, o qual não foi juntado nos autos. Destarte, não é possível reconhecer o período pleiteado como trabalhado em condições especiais. Empresa: Azteca Empreiteira Locadora e Terraplanagem Ltda. Período: (4) 01/09/1997 a 06/09/2002 Agente nocivo: ruído de 91 dB Do formulário PPP (fls. 380/381), expedido aos 09/08/2006, assinado por representante da empresa, para o período supra pleiteado, extrai-se que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, entretanto, conforme art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não constou se a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, muito embora conste referida informação no formulário DSS 8030 (fl. 386), expedido aos 26/07/2006, assinado por representante da empresa, neste não consta o nível de ruído a que era exposto. Assim, em se tratando de reconhecimento pela exposição a ruído, não foi apresentado o respectivo laudo para a comprovação da exposição, não sendo possível reconhecer o período pleiteado como atividade especial. Do conjunto probatório, a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos analisados (1) 01/04/2003 a 22/11/2005, (2) 02/05/1989 a 13/02/1995, (3) 01/08/1985 a 12/04/1988 e (4) 01/09/1997 a 06/09/2002 e a consequente concessão da aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS de reconhecimento e averbação de períodos tidos como especiais, com respectiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 696). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005295-19.2012.403.6130 - EVERALDO BICKAUSKAS LABRITZ X LUCY ALVES LABRITZ (SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados por força do denominado Plano Collor, não aplicada pelo banco depositário. Em síntese, os autores sustentam que no período de fevereiro a maio de 1990 mantinha junto ao banco réu, nas agências 1351 e 0245, conta vinculada de caderneta de poupança, identificada pelos números 15206-9, agência 0245; 13697-6, agência 1351; 16991-2, agência 1351; 19971-4, agência 1351; 15623-3, agência 1351; 19564-6, agência 1351; 5788-0, agência 1351; 16440-6, agência 1351; 9292-8, agência 1351 e 15881-3, agência 1351. Assim, afirmam que no referido período, por força da MP 168/90, que instituiu o Plano Collor, não foram apurados corretamente os rendimentos dos saldos das cadernetas de poupança com datas de aniversário até o momento da transferência dos valores para o Banco Central, o que entende indevido. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05-v/180. Decisão de declínio de competência às fls. 181/182. À fl. 191 foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 188/189. A CEF apresentou contestação às fls. 193/209, arguindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento; a incompetência absoluta em razão do valor da causa; a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991 e a ilegitimidade da caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, arguiu a prescrição do plano Collor I a partir de 15/03/2010. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 215). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO Primeiramente, considerando que o prazo de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, já se esgotou, não tendo sido, até a presente data, prorrogado, não há impedimento ao julgamento deste feito. Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos -

junto ao STJ não implica na necessária suspensão do julgamento em primeira instância das demandas com o mesmo objeto. DA PRELIMINAR DE VALOR DA CAUSA Considerando-se o valor atribuído à causa, nos termos do aditamento apresentado pelos autores às fls. 179, declaro a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, restando afastada a preliminar atinente ao valor da causa. DA PRELIMINAR DE NÃO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Considerando que a inicial não contém pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, tenho por prejudicada a preliminar que versa sobre a sua não aplicação no período anterior a março de 1991. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS Afasto também a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança no período reclamado. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA PARA A 2ª QUINZENA DE MARÇO DE 1990 Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. DA PRESCRIÇÃO Trata-se de discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, consoante dispõe o artigo 2028 do atual Código Civil. Lê-se na ementa do REsp 774612, da 4ª Turma (DJ 29.05.2006): CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005. 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Mais recentemente: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174334 Processo: 200561270013075 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126514 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DEFERIDOS SOBRE OS SALDOS EXISTENTES EM JULHO DE 1987 E FEVEREIRO DE 1989. I. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. II. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. III. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do pagamento. IV. Iniciado um período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período somente após completado o trintídio, ou seja, no mês seguinte. Assim, somente sobre o saldo existente no dia do aniversário da conta-poupança no mês de junho/87 que permaneceu depositado até o mesmo dia do aniversário no mês de julho/87 é que o autor terá direito à aplicação do índice de junho/87 (26,06%), o mesmo ocorrendo em relação à diferença que se pleiteia para o Plano Verão (42,72%). Correta, pois, a aplicação dos índices creditados a menor sobre os saldos existentes em julho de 1987 e fevereiro de 1989, conforme já deferido pelo juízo a quo. V. Apelação do autor parcialmente provida. (Fonte: DJU DATA: 29/08/2007 PÁGINA: 269; Publicação: 29/08/2007; Relator: Juíza Cecília Marcondes) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO/87. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em junho de 1.987. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.06.87, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. V. Os juros remuneratórios capitalizados representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as

regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). Entretanto, in casu, seu percentual deve ser fixado em 0,5%, para adequação aos termos do pedido. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida(Fonte: DJU DATA: 12/12/2007 página 338; Publicação: 12/12/2007; Relator: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES) Dessa forma aplicando-se os julgados supra mencionados, verifico que o direito da parte autora em reclamar em juízo o crédito referente aos expurgos inflacionários de sua caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990 prescreveu, já que o presente feito foi proposto somente em 14/11/2012, ou seja, mais de 20 anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto os autores gozarem dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005804-47.2012.403.6130 - PAULO DOMINGUES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parter ré para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000419-84.2013.403.6130 - JAIR PAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para que se incluam na apuração da renda mensal inicial as contribuições referentes ao seu décimo terceiro salário. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/25. À fl. 27-v foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 26). Pela r. decisão de fl. 28, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que não haveria nos autos a comprovação de indeferimento ou protocolo administrativo do pedido e a decadência do direito de revisão do benefício. Deferido prazo para se manifestar em réplica (fl. 60), a autora deixou transcorrer in albis (fl. 61). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 62). A parte autora não se manifestou (fl. 62). O INSS informou que não haveria provas a produzir (fl. 63). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos termos de fl. 26, consoante teor da certidão de fl. 27-v. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Outrossim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.6.2010) DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 14/15), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRESP 201101579226 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417 Relator(a): OG FERNANDESSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013). 4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos) Tendo sido a presente demanda proposta em 23/01/2013, ou seja, após a data acima mencionada, deve-se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 28). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001179-33.2013.403.6130 - ENGECORPS ENGENHARIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende anulação de débito fiscal, mediante o reconhecimento da prescrição. A parte autora narra, em síntese, terem sido apurados como devidos débitos tributários a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, para as competências de agosto/2004 e setembro/2004, nos valores de R\$ 35.060,80 e R\$ 37.838,54, respectivamente, declarados por meio de DCTF correspondente ao 3º trimestre de 2004, apresentada em 12/11/2004. Aduz que em 05/05/2009 apresentou DCTF retificadora informando, equivocadamente, que referidos débitos estariam com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, realizado nos autos da ação mandamental nº 200461000026834. Desta forma, afirma que a retificação da declaração em nada alterou os montantes anteriormente constituídos e que, ainda assim, pretende a parte ré perseguir o numerário confessado, vencido e declarado como devido desde 11/2004, o que entende incabível, em face da perda do seu direito à cobrança em razão do transcurso do prazo prescricional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/86. À parte autora foi determinado o esclarecimento acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 88/89 (fl. 90). Disto, a parte autora apresentou manifestação às fls. 94/196. Pela decisão de fls. 197/198 o pedido de tutela antecipada foi postergado. Ainda, foi afastada a possibilidade de prevenção. Pela petição de fls. 200/203 a parte autora requereu a juntada de guia comprobatória de realização de depósito judicial no valor de R\$ 175.477,65. Pela decisão de fls. 228/229 foi deferido o pedido de suspensão dos débitos discutidos neste feito, determinando-se a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.002604-29 e processo administrativo nº 13896-722907/2012-80, desde que não haja outros obstáculos à concessão da certidão. A União Federal apresentou contestação às fls. 241/255, afirmando que no presente caso verifica-se que a constituição do crédito tributário em cobrança ocorreu em 12/11/2004, quando o autor encaminhou a DCTF original, considerando-se o dia subsequente à entrega da primeira DCTF (13/11/2004), como o marco inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos, que restou interrompido por ocasião da apresentação da DCTF retificadora em 05/05/2009. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 256). Em resposta a esta intimação, as partes manifestaram-se informando não terem demais provas a produzir (fls. 258 e 260). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante preceitua o art. 174 do CTN. DO CASO EM CONCRETO A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento

por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). Pela inteligência do art. 174, inciso IV do CTN, a entrega de DCTF retificadora tem o condão de interromper o prazo prescricional uma vez que é ato inequívoco de reconhecimento do débito fiscal, ainda que inovado. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois a discussão giraria em torno do prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco a discussão se resigna ao momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. Registre-se, ainda, que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, sobretudo quando tal declaração tão somente destina-se à correção de equívocos formais da declaração anterior. O compulsar dos autos denota que, na DCTF originária, apresentada em 12/11/2004, a parte autora lançou como débito apurado a título de COFINS, em agosto de 2004, o valor de R\$ 35.060,80, este vinculado a outras compensações (fl. 40) e, em setembro de 2004, o valor de R\$ 37.838,54, também vinculado a outras compensações (fl. 45). Em ambos os casos foi informado o processo judicial nº 20461000026834, da 15ª Vara Federal de São Paulo/SP. Os valores acima mencionados foram mantidos quando da apresentação da retificadora em 05/05/2009, como se vê do documento de fl. 67/67-v. Houve alteração apenas da situação do débito para suspensão. Nesta oportunidade operou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Observa-se que não houve inércia por parte do União Federal. Isto porquanto se considerando o status de débitos objeto de compensação ou de débitos suspensos não poderia a União ajuizar execução fiscal para exigir os débitos que foram informados nas DCTFs. Posto isto, deve estar correta a representação DRF/BRE/SECAT nº 116/2012, que determinou o cadastramento dos débitos oriundos da DCTF entregue em 12/11/2004 (fls. 31/47), a título de COFINS, na dívida ativa sob nº 80.6.13002604-29 em 19/02/2013 (fls. 85/86). Por fim, observa-se que entre a data da DCTF retificadora (05/05/2009) e a data da propositura deste feito (15/03/2013) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não há que se falar na ocorrência da prescrição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora; extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, mantida esta decisão, providencie-se o necessário para a conversão em renda dos valores depositados nesta ação. Após, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-45.2013.403.6130 - IVAN APARECIDO PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte ré para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003261-37.2013.403.6130 - ELIZABETH LOPES SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003282-13.2013.403.6130 - MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir o documento relacionado na petição, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga cópia do procedimento administrativo, ficando os autos suspensos. Int.

0003287-35.2013.403.6130 - RAIMUNDO PINHO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 101/105, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega o embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 106-v/107. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado,

consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta a embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003355-82.2013.403.6130 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela foi revogada por este Juízo. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 510/511. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0003977-64.2013.403.6130 - GERALDO JOSE DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Encaminhe-se o feito à Contadoria para elaboração de simulação de cálculo de tempo de serviço especial no PBC da parte autora, acaso eventualmente reconhecido como tempo especial o período de 02/10/1972 a 03/04/1973, trabalhado na empresa INCOMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO S/A e de 16/09/1996 a 28/07/2003, trabalhado na empresa AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, emitindo-se parecer conclusivo acerca do benefício mais vantajoso à parte autora, se comparado à averbação de tal período no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já recebido (NB 42/131.513.206-8). Após, retorne o feito concluso para sentença. Registre-se. Cumpra-se.

0004392-47.2013.403.6130 - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/257: autor requereu a concessão de mais 30 (trinta) dias para finalização dos trâmites administrativos, tendo em vista o lapso sem manifestação do autor, intime-se para que apresente a documentação em 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

0004747-57.2013.403.6130 - UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Deixo de apreciar a petição de fls. 615/617, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decretou a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0005483-75.2013.403.6130 - PEDRO PARRA CAMPOS(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo perito. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento juntado às fls. 103/104, certificando-se nos autos. Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s)

perito acostado a estes autos.Int.

0005596-29.2013.403.6130 - FRANCISCO SILVINO DA SILVA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Osasco sob o número 0001734-41.2012.4.03 6306, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Requer-se ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 10/03/2008, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.275.718-9), indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais (fls. 106-v e 113/114 v e 127 v). Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial o período: (1) 2000 a 2007, trabalhado na empresa MODALI INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES LTDA Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 07-v/10. À fl. 12 v afastou-se a possibilidade de prevenção, uma vez que os autos mencionados no termo de fl. 10 foram extintos sem julgamento do mérito. O INSS apresentou contestação às fls. 20/32, aduzindo em preliminares a inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido não possibilitaria sua perfeita identificação; a incompetência do juizado especial cível em razão do valor da causa e a prescrição das parcelas vencidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Instada a apresentar os documentos indispensáveis a propositura da ação (fl. 34), a parte autora acostou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 35-v /143) Instado a se manifestar (fl. 152) sobre as preliminares arguidas pelo INSS, em especial no tocante à incompetência absoluta em razão do valor da causa, a parte autora informou que não desistiria de receber o valor integral de seu crédito, bem como requereu a retificação do valor da causa para R\$ 62.381,65 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 154/155. À fl. 156 /157 o Juízo originário declinou-se a uma das varas federais desta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, as partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 167). Disto, a parte autora deixou transcorrer referido prazo in albis e a ré manifestou-se sustentando que não há provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 170). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos termos de fl. 161, consoante teor da certidão de fl. 163. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA INÉPCIA DA INICIAL** preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida, uma vez que, conforme documentação acostada aos autos (fls. 89/90), o pedido refere-se a um só período laborado em condições especiais (01/06/2000 a 16/02/2007) na empresa MODALI INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES LTDA. Posto isso, afasto a preliminar de inépcia da inicial. **DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL** preliminar de incompetência do Juizado Federal Especial arguida pelo INSS não poderá ser acatada visto que, do compulsar dos autos, verifica-se como valor da causa a quantia de R\$ 62.381,65, valor este superior a 60 salários mínimo à época da propositura desta. Observa-se assim que a competência deste Juízo não foi afetada, sendo absolutamente competente a julgar o feito, pelo que afasto a preliminar de incompetência arguida. **DA PRESCRIÇÃO** disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. **DO MÉRITO** a parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais nos períodos indicados no item 1 acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.275.718-9, desde 10/03/2008. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 10/03/2008, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme

previsão do art.9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art.9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder

Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para

os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE

ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Técidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré.Período: (1) 01/06/2000 a 16/02/ 2007Empresa: MODALI INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES LTDA Agente nocivo: ruído de 90,0 a 102 dB e poeira metálicaPara comprovação do referido período laborado mediante condições especiais, a parte autora acostou ao feito o documento de fls. 89/90.Analisando referido documento, consubstanciado em formulário PPP, expedido aos 19/03/2007 (fls. 39/41), verifica-se que tal não foi assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como, embora aponte a exposição ao agente agressivo ruído de 90,0 a 102 dB e poeira metálica, não há menção se a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Sendo assim, não houve comprovação hábil da exposição ao agente nocivo, razão pela qual o período em análise não pode ser considerado como laborado em condições especiais.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, os quais defiro, em razão do valor acostado às fls. 154/155. Anote-se.Outrossim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 62.381,65), remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008412-38.2013.403.6306 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco de Assis Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/09). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 39/41), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 42/43).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na

decisão de fls. 39/41, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria. O valor atribuído à causa foi de R\$ 12.882,00 (doze mil, oitocentos e oitenta e dois reais), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 46/47). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 22/02/2008 PG: 00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia

expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002186-26.2014.403.6130 - ESTEFANIA CARVALHO DA SILVA (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se a condenação da parte ré ao pagamento dos valores relativos à diferença de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em nome da parte autora, desde 1999 até a data do ajuizamento da ação. À causa foi atribuído o valor de R\$ 6.018,14 (seis mil e dezoito reais e quatorze centavos). Decido. Preliminarmente verifico que o autor atribuiu à causa do valor de R\$ 6.018,14 (seis mil e dezoito reais e quatorze centavos) - fls. 18/19. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, considerando-se que o valor atribuído à causa não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 2. Excepcionalmente, havendo considerável discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica do pedido, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração, porquanto se trata de matéria de ordem pública. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 200903000023013, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1492.) Em face da incompetência absoluta deste Juízo, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a baixa da distribuição e posterior encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004199-95.2014.403.6130 - ELENIR ALCANTARA DE SOUZA (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero e às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/66. Pela decisão de fl. 71 foi determinada à parte autora que esclareça o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal. À fl. 71-v foi certificado acerca do decurso de prazo, sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 71, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004333-25.2014.403.6130 - ISRAEL ZANI (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor relata que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/05/2010, NB 153.357.304-0. Alega que o pedido foi indeferido indevidamente, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício, uma vez que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, como aprendiz de montagem e regulador de buzinas, exposto ao agente nocivo ruído acima de 91,8 decibéis e calor ambiental, nos períodos de 15/05/1978 a 23/07/2001, na empresa Comercial Indústria Colúmbia, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/72). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que fosse retificado o valor atribuído à causa, bem como indeferido o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 75). Em face desta decisão, no tocante ao indeferimento do pedido de concessão de Justiça Gratuita, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 81/87), ao qual foi dado provimento (fls. 88/89). Emenda da inicial (fls. 79/80). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a

necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0004676-21.2014.403.6130 - CELSO DA COSTA LIMA(SP271038 - KELLEN CRISTINA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CELSO DA COSTA LIMA em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende a revisão de contrato de financiamento. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/74. Pela decisão de fls. 77/78 foi determinado à parte o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica. Disto, foi certificado o decurso de prazo, sem o recolhimento das custas (fl. 78-v). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fls. 77/78, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004772-36.2014.403.6130 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoas

com deficiência, calculando-se o seu valor, conforme prevê o art. 2º da LC 142/13, ou seja, 100% do valor benefício apurado e o pagamento das prestações vincendas, devidamente corrigidas na forma da lei, até a data da implantação do benefício. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/78.À fl. 81 foi indeferido o pedido da justiça gratuita e determinado a parte autora à emenda a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa e recolher as custas processuais na CEF, o qual foi cumprido às fls. 83/88.À fl. 89 a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004786-20.2014.403.6130 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Pereira do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/04). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 22/23), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 24).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 22/23, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria. O valor atribuído à causa foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 29/30).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL.

CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004938-68.2014.403.6130 - ANELIZE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de concessão de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a implementação de auxílio doença NB 550.445.581-9, com juros e correção monetária, com data de início 21/02/2013 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, mais o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. À fl. 35 foi determinado à parte autora que esclareça a propositura da ação na Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo. Às fls. 37/38 a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005041-75.2014.403.6130 - ANTERO FELIZARDO DA SILVA(SP336126 - SIDMAR PALL E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/110: Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0005042-60.2014.403.6130 - ANILTON RIBEIRO DE NOVAES SANTOS(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão definitiva do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se as atividades especiais exercidas na vigência dos Decretos 53831/64 e 83080/79, com a devida conversão de tempo especial em comum, para completar a carência necessária na DER em 03/07/2013. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/184. Pela decisão de fl. 188 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada à parte autora a emenda à inicial, com a juntada aos autos de demonstrativo de cálculo

utilizado para a fixação do valor da causa. Disto, decorreu o prazo para a parte autora (fl. 188-v), sem cumprimento. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 188, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005413-24.2014.403.6130 - ROBERTO ALLBARELO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 09/18 É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no

caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5.

Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005830-31.2014.403.6306 - RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende que declare a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1 e 2 do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afronta a Lei n 10.855/2004.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/22.Pela decisão de fl. 26 foi determinada à parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, após o indeferimento do pedido da justiça gratuita. Disto, decorreu o prazo sem o recolhimento das custas processuais (fl. 26-V). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 26, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000085-79.2015.403.6130 - MAURICIO JOSE VULCANO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda

que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.235,74 (fls. 67), se considerarmos o valor do teto do INSS, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.428,01, o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 29.136,12 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais e doze centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em janeiro de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001928-50.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de valores despendidos pelo autor a título de benefício previdenciário. Em apertada síntese, o autor afirma que no dia 10/05/2012, nas dependências da parte ré, o segurado Luís Rogério Moura de Sousa sofreu acidente de trabalho, por ação negligente da parte ré, o que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/551.594.278-3, com DIB em 26/05/2012 e RMI de R\$ 1.444,18 (hum mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos). Desta forma, pretende a reparação pelo dano causado por aludida omissão negligente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/42. A parte ré apresentou contestação às fls. 46/59, afirmando que sempre foi cumpridora das normas de higiene e segurança do trabalho, juntando ao feito seu Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico Saúde Ocupacional - PCMSO, referente ao ano de 2012, ano do acidente do trabalho e que a causa do acidente foi que referido funcionário deixou de desligar a máquina (fls. 100/159). À fl. 160 foi determinada à parte ré a regularização da representação processual. A decisão foi cumprida às fls. 166/167. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretenda produzir (fl. 168). Disto, o INSS manifestou-se informando não haver demais provas a produzir. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. No caso concreto, pleiteia-se o ressarcimento de despesas efetuadas em decorrência de infortúnio do trabalho ocorrido nas dependências da parte ré, iniciadas em 26/05/2012, em razão da concessão, pelo INSS, de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sustentando-se ação negligente por aquela. A Emenda nº 20/98 deu ao 10 do art. 201, da Constituição, a seguinte redação: Art. 201 -... (omissis). 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A regra agasalhada no inciso XXVIII, do art. 7º da Constituição da República, assegura ao trabalhador

seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, verbis:XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.Assim, por essa norma constitucional, é o empresário obrigado a custear o seguro de acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). A par disso, temos também o arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê o intento da correspondente ação regressiva, pelo INSS, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, por parte do empregador, vejamos:Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletivo, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Registre-se que o direito do trabalhador à segurança, higiene e medicina do trabalho foi alçado ao nível constitucional, como se lê do inciso XXII do art. 7º, da Constituição: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.Assim, devem os empregadores ter sua atenção dirigida à pré-constituição de provas documentais para demonstrar, robustamente, o cumprimento efetivo dessas referenciadas normas no ambiente do trabalho.Nesta senda, a Consolidação das Leis do Trabalho impõe ao empregador: 1) instruir os empregados, através de ordens de serviço escritas, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças do trabalho e doenças ocupacionais (art. 157 de CLT);2) quando não houver a possibilidade técnica de se eliminar o agente insalubre, fornecer o equipamento de proteção individual (EPI) adequado, mediante recibo de entrega e com a declaração de que o empregado recebeu o devido treinamento de uso, devendo, ainda, ser fiscalizado seu uso correto (art. 166 da CLT).Assim, deve o empregador elaborar e executar o denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), previsto na Norma Regulamentadora (NR) nº 9, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.É obrigação do empregador também elaborar e executar o denominado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), disciplinado na Norma Regulamentadora (NR) 7, da citada Portaria nº 3.214/78. Por seu turno, consoante determinação do art. 158 da CLT, os empregados devem observar o cumprimento de todas essas normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo seu empregador. Ressalte-se que tal artigo de lei estabelece ainda que lhes cabe o dever de colaborar com o seu empregador quanto à aplicação dessas normas de segurança, higiene e medicina do trabalho.Desta forma, é necessário o equilíbrio do amparo ao trabalhador e o interesse coletivo na sobrevivência da empresa, devendo esta se acautelar na produção de documentos que comprovem o cumprimento dessas suas obrigações legais na área de prevenção de acidentes.Segundo consta da análise do acidente em testilha, elaborada pela empresa ré (fls. 69/70), Luis Rogério de Moura Sousa foi afastado do trabalho em 10/05/2012, em razão de acidente ocorrido em suas dependências, quando aquele inseriu sua mão no alojamento interior de um equipamento Kiefel 2, supondo que este se encontrava desligado, o que eclodiu na amputação da 1ª falange dos dedos médios e anelar da sua mão direita. Consta ainda que o funcionário informou haver apertado o botão do painel (F7) para a paralisação da bandeja superior, mas que, porém, o procedimento correto seria a verificação no status do painel, aguardando-se para que as bases de corte estivessem realmente paradas, já que eram duas as possibilidades para tanto. Restou considerado ainda que, em razão de haver sido relatado que o procedimento se dera de forma muito rápida, uma vez que algumas peças estavam caindo no alojamento da base de corte inferior da máquina e o funcionário, então, no processo de ajuste, inseriu sua mão no local, aquele não acionara os comandos corretamente, não esperando o tempo necessário para a verificação de paralisação do equipamento.Sobre o acidente, o INSS acostou ao feito a análise de acidente de trabalho elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Osasco, em que, sobre os fatos, relatou-se basicamente o mesmo que a empresa ré, acrescentando-se que o equipamento onde ocorreu o acidente dispunha de proteção móvel, porém operava mesmo com esta proteção aberta, constatando-se que os sensores dos dispositivos de intertravamento do equipamento, que deveriam bloquear ou desligar a máquina quando a proteção estivesse aberta, não estavam funcionando (fls. 22/23).Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré acostou ao feito documento denominado Procedimento de Segurança - KIEFEL, que define todos os procedimentos pessoais a serem adotados pelo empregado, destinados a proteger sua integridade física, visando à preservação de acidentes e ausências de doenças relativas ao trabalho, assinado pelo funcionário Luis Rogério Moura de Sousa em 11/12/2003, onde consta que o funcionário deveria estar equipado para a realização dos serviços, sendo que os equipamentos de segurança que se destinam a Kiefel eram os ali relacionados, dentre eles, luva tricotada e luva ante-corte.As fls. 73/76 há comprovação de que Luis Rogério recebia periodicamente os respectivos EPI's.Na ficha de descrição do cargo de Luis Rogério consta que, ao assumir o cargo de operador de termoformadora PI - Kiefel, o empregado assumiu o compromisso de observar as normas e procedimentos de segurança do trabalho, utilizando os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários e atentando para as condições de uso de dispositivo de segurança dos equipamentos.Na época do acidente a parte ré mantinha ativo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais com vigência entre 02/08/2011 e 02/08/2012 (fls. 100/127), bem como Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, vigente de 08/2011 a 08/2012 (fls. 128/159).Assim, analisando detidamente o acidente relatado pela Gerência Regional do Trabalho e pela parte ré, se infere claramente que Luis Rogério, ao introduzir sua mão no equipamento que operava, sem a utilização do devido equipamento de proteção individual (luva ante-corte, por exemplo), deixou de observar as

normas de segurança do trabalho que, comprovadamente, recebera da empresa ré, o que afasta a responsabilidade desta pelo infortúnio em tela. Destarte, inexistindo prova de que tenha o empregador agido com dolo ou culpa, é indevida a reparação postulada contra ele. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); de acordo com a disposição contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-29.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-26.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001602-22.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-77.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031506-81.1995.403.6100 (95.0031506-8) - TRANSPORTADORA GUASODA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA

Defiro o pedido requerido às fls. 319. Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que forneça cópia do distrato, datado de 22/12/2000, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o subscritor das petições de fls. 296 e 306 para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 318/319, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0032222-40.1997.403.6100 (97.0032222-0) - IMRE ESSOE X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARNIM ESSOE(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARNIM ESSOE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARNIM ESSOE X UNIAO FEDERAL X IMRE ESSOE

Decisão. Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado (fls. 293/296). O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum. 2. É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I os tribunais, nas causas de sua competência originária; II o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. 3. A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva. Precedentes: CC 62083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r. sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu

domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 22/09/2010). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Ficou demonstrado às fls. 294 que o domicílio do executado pertence à Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019558-90.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DA SILVA MALAQUIAS X JOSINEIDE MARIA DE LIMA X ALINE SILVA X SABRINA LEARDINE SANTANA X NOELIA ROCHA DOS SANTOS X EVELIN JESUS SANTIAGO X RITA FERREIRA DA SILVA X IVONETE DE JESUS X MARIA ROSILENE DA SILVA X VALDIRENE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA MARLUCE DOS SANTOS

Às fls. 583/588 a União requereu prazo de 30 (trinta), tendo em vista o lapso sem manifestação, intime-se para que preste as informações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005817-12.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADILSON CUSTODIO MOREIRA

Conforme fls. 80, o valor atribuído à causa é de R\$ 44.742,60. Assim assim, intime-se a CEF para que recolha corretamente o valor referente a diferença restante. Int.

Expediente Nº 801

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004851-15.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOREBI - MERCADO LANCHONETE PADARIA LTDA X PATRICIA MARIA NEVES POLLI

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)s pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 95.013,26 (noventa e cinco mil, treze reais e vinte e seis centavos), atualizados até 17/10/2014 (fls. 26), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): BOREBI MERCADO LANCHONETE PADARIA, CNPJ nº 12.064.877/0001-25, estabelecida na Av. Marginal, 1114, Pq. Jandaia, Carapicuíba/SP, CEP 06330-080. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0004853-82.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REJANE GIRAO NOGUEIRA MACHADO

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Santana de Parnaíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 46.914,03 (quarenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e três centavos), atualizados até 15/10/2014 (fls. 28), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): REJANE GIRAO NOGUEIRA MACHADO, CPF nº 153.801.108-51, residente e domiciliado(a) na Alameda das Dálías, 361, Morada das Flores, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06519-400. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0004856-37.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. L. P. ATELIE DE COSTURAS LTDA - ME X ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA PASETTI X SHEILA PASETTI CHAGAS

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 102.558,32 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados até 14/10/2014 (fls. 59/66), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): SLP ATELIE DE COSTURA LTDA. ME, CNPJ nº 05.203.939/0001-77, estabelecida na Av. São Camilo, 3546, Chácara S. João, Carapicuíba/SP, CEP 06345-290. 8. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas da Subseção de Santo André/SP,

a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA PASETTI, CPF nº 270.905.608-99, residente e domiciliado na Rua Maria Helena, nº 301 - Vl. Helena, Santo André/SP, CEP 09175-390. 9. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 10. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 11. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005189-86.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERSATIL CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X CAROLINE GONCALVES X ADRIANA ANDREA DE OLIVEIRA CARVALHO

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)s pertence(m) ao(s) Município(s) de Jandira e de Cotia, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 145.333,70 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e setenta centavos), atualizados até 20/10/2014 (fls. 134/145), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): VERSATIL CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME, CNPJ nº 15.208.320/0001-09, estabelecida na Rua Marques de Itanhaem, 22, Jd. Gabriela III, Jandira/SP, CEP 06626-150; CAROLINE GONÇALVES, CPF nº 380.182.808-51, residente e domiciliada na Rua Marques de Itanhaem, 155, Jd. Gabriela III, Jandira/SP, CEP 06626-150. 8. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): ADRIANA ANDREA DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 170.127.538-46, residente e domiciliado na Estrada dos Galdinos, 1160, Jd. Barbacena, Cotia/SP, CEP 06710-400. 9. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 10. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 11. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005212-32.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVCONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LIDIANE NEIVA PORTO X FRANCISCO NEIVA PORTO

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)s pertence(m) ao(s) Município(s) de Jandira, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 47.470,09 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e nove centavos), atualizados até 23/10/2014 (fls. 49), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente,

acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): LIDIANE NEIVA PORTO, CPF nº 343.267.978-51, residente na Rua dos Mellos, 180, Jd. Aurora, Jandira/SP, CEP 06602-100; FRANCISCO NEIVA PORTO, CPF nº 322.283.898-46, residente na Rua dos Mellos, 180, Jd. Aurora, Jandira/SP, CEP 06602-100.8. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): SERVCONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ME, CNPJ nº 11.811.344/0001-05, estabelecida na Rua Benedita Guerra Zendron, 275, Vl. S. João, Barueri/SP, CEP 06401-190. 9. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 10. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 11. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005272-05.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID OLIVEIRA DA SILVA LATICINIOS - ME X DAVID OLIVEIRA DA SILVA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Jandira, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 198.397,68 (cento e noventa e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 31/10/2014 (fls. 74/90), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA LATICINIOS ME, CNPJ nº 07.820.124/0001-62, estabelecida na Rua Itajaí, 55, Jd. N.S. de Fátima, Jandira/SP, CEP 06624-040; DAVID OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 287.297.388-57, residente na Rua Itajaí, 55, Jd. N.S. de Fátima, Jandira/SP, CEP 06624-040. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005275-57.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BREMY - INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS E ADESIVOS LTDA - ME X MARIO JOSE PINTO

SANTOS X EZEQUIEL GOMES DA SILVA

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Jandira e de Campo Limpo Paulista, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 103.384,10 (cento e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), atualizados até 24/10/2014 (fls. 130/169), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): BREMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E ADESIVOS LTDA. ME, CNPJ nº 12.238.997/0001-00, estabelecida na Estrada Velha de Itu, 35, Jd. Alvorada, Jandira/SP, CEP 06612-250.8. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): EZEQUIEL GOMES DA SILVA, CPF nº 075.594.598-03, residente e domiciliado na Rua Honduras, nº 331- Jd. América, Campo Limpo Paulista/SP, CEP 13231-220.9. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): MARIO JOSÉ PINTO SANTOS, CPF nº 010.200.898-14, residente e domiciliado na Rua Manuel de Santa Rita, nº 304 - Jd. Londrina, São Paulo/SP, CEP 05638-000. 9. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 10. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 11. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005330-08.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LBOL COMERCIAL EIRELI EPP. X RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Jandira e de Itapevi, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 288.108,48 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 28/10/2014 (fls. 69/84), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a

este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): LBOL COMERCIAL EIRELLI EPP, CNPJ nº 11.658.172/0001-73, estabelecida na Rua Maria Ondina, nº 21, Jd. Sagrado Coração, Jandira/SP, CEP 06608-280.8. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapevi/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): RAQUEL APARECIDA DE SOUSA, CPF nº 145.051.038-89, residente na Rua Luso, nº 85, Condomínio Refúgio dos Pinheiros, Itapevi/SP, CEP 06690-520. 9. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 10. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 11. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005332-75.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. IRANILDO DA SILVA UTILIDADES - ME X ANTONIO IRANILDO DA SILVA

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 135.324,79 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizados até 30/10/2014 (fls. 68), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): A IRANILDO DA SILVA UTILIDADES ME, CNPJ nº 17.116.642/0001-53, estabelecida na Rua Monte Negro, 18, Vila Guarani, Carapicuíba/SP, CEP 06329-060. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005339-67.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SERVICOS DE REBARBAO E POLIMENTO LTDA - ME X LUCIANA MENDES RAMOS X ELIANE APARECIDA PAES MATEUS

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Itapevi, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 281.348,73 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizados até 29/10/2014 (fls. 106/108), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por

cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapevi/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): LUCIANA MENDES RAMOS, CPF nº 099.796.428-66, residente na Rua Primo Alpi, 829, Jd. Paulista, Itapevi/SP, CEP 06663-300.9. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): ELIANE APARECIDA PAES MATEUS, CPF nº 333.003.718-05, residente e domiciliado na Rua Rubi, nº 267- Jd. Dos Camargos, Barueri/SP, CEP 06410-160; JACINTO SERVIÇOS DE REBARBAÇÃO E POLIMENTO LTDA ME, estabelecida na Rua Duarte da Costa, 690, Pq. Imperial, Barueri/SP, CEP 06462-120. 9. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 10. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 11. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005376-94.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNION BIOMEDICAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X RICARDO ALVES PARDINHO X PAULO HENRIQUE SANTOS CARVALHO

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 107.698,52 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 05/11/2014 (fls. 44/47), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): UNION BIOMEDICAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, CNPJ nº 03.038.629/0001-19, estabelecida na Estrada da Gabiroba, 134, Jd. S. Estevão, Carapicuíba/SP, CEP 06334-000; PAULO HENRIQUE SANTOS CARVALHO, CPF nº 224.569.138-50, residente e domiciliado na Rua Gelmiro Smaniotto, 100, Jd. Planalto, Carapicuíba/SP, CEP 06362-460. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005386-41.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVOLISLOG LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME X VANDERLEI PEDRO FERREIRA

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Jandira, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) leg(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 133.736,85 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 27/10/2014 (fls. 67/86), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): VANDERLEI PEDRO FERREIRA, CPF nº 273.102.748-73, residente na Rua Hildebrando Firmino Lino da Costa, 44, VI. Makenzi, Jandira/SP, CEP 06602-145. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005510-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PINTO PALMEIRA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Santana de Parnaíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) leg(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 124.630,39 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e trinta e nove centavos), atualizados até 17/11/2014 (fls. 24), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): FABIO PINTO PALMEIRA, CPF nº 244.771.847-00, residente e domiciliado(a) na Al. Topázio, 281, Residencial Nove, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06540-235. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação =>

Concilie seu processo.

0001033-21.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X ARLINDO MITSUO KITAZONO X ELIZABETH MAYUMI OKAMOTO

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) leg(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 328.671,12 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e doze centavos), atualizados até 10/12/2014 (fls. 193/213), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): KEM SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 13.414.155/0001-16, estabelecida na Avenida Ralph Bolli, 575, Granja Carolina, Cotia/SP, CEP 06700-175.9. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): ARLINDO MITSUO KITAZONO, CPF nº 053.521.128-70, residente e domiciliado na Rua Córrego Azul, 441, Balneário Mar Paulista, São Paulo/SP, CEP 04463-010; ELIZABETH MAYUMI OKAMOTO, CPF nº 070.852.238-63, residente e domiciliado na Rua Córrego Azul, 441, Balneário Mar Paulista, São Paulo/SP, CEP 04463-010. 9. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 10. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 11. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015209-03.2012.403.6100 - ESCO COML/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido formulado nos autos, relativamente aos débitos inscritos sob os nºs 80.6.12.018954-26 e 80.2.12.008493-40, bem como as informações prestadas às fls. 157/157vº e 162/166, manifeste-se a impetrante, requerendo o que de direito, justificando, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, conclusos.

0016038-81.2012.403.6100 - WMB COM/ ELETRONICO LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS066441 - ANE STRECK SILVEIRA E RS058320 - ANDREI CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 197/205, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001732-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ante a informação retro, expeça-se novo ofício, procedendo-se a entrega do documento exclusivamente na figura do Delegado ou seu substituto regimental. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002858-68.2013.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 709/716, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003368-81.2013.403.6130 - PROACQUA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 96/102, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003734-23.2013.403.6130 - SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA X VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 319/323, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003737-75.2013.403.6130 - BITENCOURT REMOCOES LTDA EPP(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BITENCOURT REMOÇÕES LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para a inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional no período de 01.01.2008 a 31.12.2010, mantendo-se o que já foi recolhido no mesmo regime. Alega a impetrante que, até junho de 2007, estava sob o regime de recolhimento de tributos do SIMPLES FEDERAL e, após a edição da Lei Complementar nº 123/06, que criou o SIMPLES NACIONAL, não foi inserida automaticamente neste novo regime. Segundo a impetrante, pelo fato de possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, foi excluída do SIMPLES NACIONAL por decisão da autoridade impetrada. Alega que a Constituição Federal prevê a proteção das micros e pequenas empresas, para que possam desenvolver-se e competir com as de médio e de grande porte. Afirma que, diante de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, foi obrigada a optar pelo sistema de recolhimento de impostos na modalidade Lucro Presumido, entre 01/07/2007 a 31/12/2007, gerando manifesto prejuízo ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, mas que, a partir de 01/08/2008, passou a efetuar os recolhimentos dos tributos pelo sistema do SIMPLES NACIONAL. Declara ter recebido comunicação fiscal no ano de 2009, a ela informando que, durante o período de 01/07/2007 a 31/12/2007, a impetrante já estava sob o regime do SIMPLES NACIONAL e, por conseguinte, teria de recolher os tributos referentes a esta época. Contudo, afirma que naquele período já haviam sido recolhidos os tributos sob a modalidade lucro presumido e que, portanto, a cobrança a título do SIMPLES NACIONAL, entre 01/07/2007 a 31/12/2007, é indevida. Sustenta ter ingressado, em 27/03/2008, com pedido de exclusão retroativa do regime de tributação SIMPLES NACIONAL, entre o período de 01/07/2007 a 31/12/2007, mas o pleito foi indeferido. Aduz que, diante desta cobrança indevida, foi obrigada a optar novamente pelo sistema do lucro presumido a partir de janeiro de 2011, cabendo-lhe reconhecer o direito de manutenção no SIMPLES NACIONAL no período 01/01/2008 a 31/12/2010. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 19/72. Aditamento à inicial (fls. 86/117). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 118/120). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, diante da opção de exclusão firmada pelo próprio contribuinte em 30/10/2010, com efeitos retroativos a partir de 01/07/2007 (fls. 126/133). Em

seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 134). Posteriormente, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 137). É o relatório. Decido. Na presente impetração, pretende a demandante, após idas e vindas quanto à opção pelo SIMPLES NACIONAL, ser reincluída no programa no período de 01.01.2008 a 31.12.2010, contudo, não demonstra o seu direito líquido e certo quanto ao pleito em questão. De toda a documentação acostada, denota-se, pelas Informações Fiscais do Contribuinte, emitida pela Secretaria da Receita Federal (fl. 105), que a impetrante possui vários débitos/pendências desde o ano de 2008, constando ainda a inclusão no Simples Federal de 01.01.1997 a 30.06.2007 e no Simples Nacional a partir de 01.01.2013, não se vislumbrando o exato motivo de sua exclusão no período de 2008 a 2012. Verifica-se pela decisão administrativa que não conheceu da manifestação de inconformidade (fls. 28/30), a indicação de que a empresa obteve excesso de receita bruta, daí o aparente motivo da sua exclusão do Simples Nacional, concluindo, todavia que, pelo fato de ter ajuizado ação declaratória sobre o tema, o pedido administrativo restou prejudicado. Não foi demonstrado pela impetrante a existência de ato coator, pois não há elementos suficientemente hábeis a comprovar a ilegalidade da atuação fiscal, que excluiu a impetrante no Simples Nacional nos anos de 2008 a 2012. Pelas informações prestadas, a autoridade impetrada afirma que o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) esclareceu quanto ao presente caso que, no período de 01.01.2008 a 31.12.2010, a decisão administrativa que indeferiu a inclusão retroativa se tornou definitiva no momento em que o contribuinte optou pela via judicial; que o próprio contribuinte solicitou a exclusão do Simples Nacional em 30.07.2010, com efeitos a partir de 01.07.2007, utilizando-se dos seus códigos de acesso sigilosos; ressaltou ainda que a partir de 01.01.2013 o contribuinte já se encontra incluído no regime do Simples Nacional (fl. 133). Destarte, claro está que a própria empresa impetrante requereu sua exclusão do Simples Nacional em 30/07/2010, exercendo a prerrogativa disposta no art. 30, I, da LC 123/06, não comprovando que o tenha feito por algum vício de consentimento. Quanto aos efeitos retroativos da exclusão, o parecer administrativo de fl. 95, embora incompleto, alude à declaração do contribuinte de excesso de receita bruta no ano-calendário de início das atividades - acima de 20% do limite, a projetar a aplicação do art. 31, V, da LC 123/06, desde 01/07/2007. A verificação desta causa (receita bruta acima do limite legal de opção) exige regular dilação probatória, inadequada na via mandamental. Assim, tenho que inexistente o alegado ato coator por parte da autoridade impetrada. Outrossim, cabe lembrar que o Regime do Simples Nacional é um benefício fiscal que a lei concede, cabendo ao contribuinte aderir ou não às normas atinentes a tal benefício, valendo para todo o ano-calendário, não podendo modificá-las conforme se alteram seus interesses, em afronta aos princípios da legalidade e da boa-fé, postulando tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004875-77.2013.403.6130 - GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 168/170, sustentando-se a existência de vício no julgado. Sustenta a embargante que a sentença de mérito é omissa quanto à flagrante negativa de vigência ao artigo 110 do CTN, trazida por ela na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 176/183. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a sentença de mérito é omissa quanto à flagrante negativa de vigência ao artigo 110 do CTN, trazida por ela na inicial. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que atine à questão posta em debate, ou seja, decidiu-se acerca do cerne da controvérsia que é a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS,

mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005093-08.2013.403.6130 - LEAN ANASTASE TZORTZIS(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEAN ANASTASE TZORTZIS em face do DIRETOR DA AES ELETROPAULO EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento de acesso às informações disponibilizadas no site da autoridade impetrada para a instalação nº 2644339 e a imediata retirada de restrição de solicitação de novas instalações de ponto de energia, solicitadas por meio do site www.aeseletropaulo.com.br. Informa que, anteriormente, ingressou com ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, n. 068.01.2011.021602-8, por conta de cobranças da Eletropaulo, de débitos relativos ao período de 05/2007 a 11/2009, no valor de R\$ 125.112,27, referente à instalação n. 2644339, deste modo, no decorrer da ação, houve composição entre as partes para o pagamento da quantia de R\$ 62.500,00, em 36 parcelas, as quais, segundo afirma, vem cumprindo tempestivamente o compromisso assumido. Afirma o impetrante estar impossibilitado de obter, via online, os serviços, tais como: i) segunda via da conta; ii) alteração da data de vencimento da conta; iii) histórico do consumo; iv) alteração do endereço de entrega; v) cadastramento de débito automático; e vi) atualização cadastral. Aduz que, utilizando o número de outra instalação, referente a outro endereço, obtém o acesso online às informações referidas, que ora são negadas, demonstrando tratamento desigual pela empresa concessionária em relação ao impetrante, se for comparada a outros consumidores. Ao manter contato com a empresa concessionária, por meio de atendimento telefônico, obteve a informação que o acesso virtual está suspenso devido ao referido acordo judicial ainda em curso, não adimplido em sua totalidade. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/74. Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, o representante do Parquet Estadual deixou de intervir no feito, com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil (fl. 75). Em seguida, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 79/80). Em face desta decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 99/117). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo e a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 128/147). Após, a Egrégia 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento interposto, não conheceu do recurso interposto e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão da reconhecida incompetência absoluta da Justiça Estadual, consoante o v. Acórdão acostado às fls. 149/152. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco, vindo os autos à conclusão, foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da inicial (fl. 158 e 162), o que foi cumprido (fls. 159/161 e 163). O impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. Diretor da AES Eletropaulo no Município de Barueri-SP (fl. 163). Em seguida, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 164/165vº). Posteriormente, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 167). É o breve relatório. Decido. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar arguida, vez que o mandado de segurança se mostra adequado para a apreciação do pedido formulado, havendo fundamento suficiente para o alegado direito líquido e certo, cuja análise independe de dilação probatória. No tocante ao cabimento do mandamus, há firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitindo o seu manejo em face de dirigentes de concessionária de serviços públicos, quando atuarem na qualidade de agente delegado no exercício de atribuições do poder público. Tratando-se de delegação de serviço público federal, compete à Justiça Federal o processamento da causa. Confirma-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 1.034.351, Segunda Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/05/2009) Quanto ao mérito O impetrante pleiteia o provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada o acesso às informações eletrônicas da instalação n. 2644349, que está em seu nome, solicitadas por meio do site www.aeseletropaulo.com.br, buscando obter via on-line os serviços de atendimento, tais como: i) segunda via da conta; ii) alteração da data de vencimento da conta; iii) histórico do consumo; iv) alteração do endereço de entrega; v) cadastramento de débito automático; e vi) atualização cadastral. Afirmou o impetrante que lhe foi dito por funcionário da empresa concessionária, por meio de atendimento telefônico, que o acesso virtual está suspenso devido ao referido acordo judicial ainda em curso, não adimplido em sua totalidade. A autoridade impetrada, por

sua vez, informou que os serviços disponibilizados por intermédio da internet também estão disponíveis no posto de atendimento da ELETROPAULO, de modo que a indisponibilidade do serviço não apresenta potencial de dano para o impetrante. Portanto, não há controvérsia de que o impetrante não vem obtendo acesso aos serviços eletrônicos da Eletropaulo, via Internet, sob o argumento de que se encontra pendente de cumprimento o acordo entabulado pelas partes em outra ação judicial. Não se afigura legítima a escusa da autoridade impetrada em disponibilizar ao impetrante o acesso aos serviços eletrônicos de informação e atendimento ao usuário. O impetrante, na qualidade de consumidor de serviço público relevante, como é o caso do fornecimento de energia elétrica, tem o direito de receber serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos (art. 22, caput, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). A prestação de serviços públicos adequados e eficientes pressupõe que o consumidor obtenha a informação plena, por todos os meios disponíveis, sobre o objeto e as características da prestação, a fim de que possa realizar a sua livre escolha e acompanhar e avaliar a boa realização do serviço disponibilizado ou contratado. Portanto, o direito do consumidor de ser informado sobre o serviço contratado engloba o acesso a todos os meios de comunicação disponibilizados pelo fornecedor no mercado, inclusive o meio eletrônico, via Internet, de grande importância nos dias atuais, seja em função da relevância das informações nele contidas, seja pelas facilidades que esse tipo de informação proporciona, evitando deslocamentos físicos e o dispêndio de tempo e valores econômicos, inclusive em favor do próprio fornecedor, dada a economia proporcionada com o acesso direto, sem a intermediação de prepostos imediatos ou a ampliação de espaços de atendimento. O direito de informação do consumidor é expresso no CDC (art. 6º., III), sem que se admita qualquer restrição individual ao meio de acesso, sob pena de infringir a igualdade formal entre as pessoas. Não bastasse, a Lei 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão de serviços públicos, aplicável à autoridade impetrada, destaca expressamente o dever da concessionária em prestar informações aos usuários para defesa de interesses individuais e coletivos, o que alcança qualquer forma de comunicação por ela disponibilizada (falada ou escrita, pessoal ou eletrônica), a critério do usuário, como se extrai do art. 7º., II, do referido diploma legal. Na espécie, a restrição de acesso à informação e à solicitação por meio eletrônico, em razão de suposta pendência de cumprimento de acordo formalizado em juízo, não se revela pertinente e adequada, uma vez que, mesmo estando inadimplente o consumidor-usuário, não pode haver impedimento à obtenção de informação de interesse particular, tampouco restrição ao direito de solicitar qualquer serviço disponibilizado ao público. Apenas o cumprimento ao serviço solicitado pode sofrer alguma restrição pertinente, em razão de questões técnicas ou diante da situação específica do usuário. Dessa forma, verifico a existência de direito líquido e certo do impetrante de ver restabelecido o seu direito de acesso à informação e à solicitação de serviços pelo sistema eletrônico on-line, via Internet, mantido pela concessionária de serviço público de energia elétrica, independente do cumprimento do acordo formalizado em juízo entre as partes. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada, aqui considerada o Sr. Diretor da AES Eletropaulo em Barueri - SP, restabeleça o direito de acesso do impetrante aos serviços eletrônicos on-line, disponibilizados aos usuários via Internet, com relação à instalação n. 2644339, por ele titularizada, independente do cumprimento do acordo judicial entabulado nos autos de n. 068.01.2011.021602-8 perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Barueri. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º., Lei 12.016/09). Transcorrido o prazo de recurso voluntário, e independente de sua interposição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para o reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que passe a constar no pólo passivo da ação o Sr. Diretor da AES Eletropaulo no Município de Barueri-SP. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001886-64.2014.403.6130 - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/167: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.. Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000406-51.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARISE PEREIRA BARBOZA(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado pela requerida às fls. 39/72, tendo em vista que a presente ação não admite defesa, conforme artigo 871 do Código de Processo Civil, podendo se manifestar em processo distinto.2. Nos termos do art. 162, 4º do CPC e ante o despacho de fls. 28, item 4, bem como a intimação efetuada a fl. 37, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004414-42.2012.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a requerente acerca do quanto noticiado pela requerida às fls. 271/272, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ainda que parcial.Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002458-54.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação cautelar em que pretende se pretende a prestação de Carta de Fiança Bancária em garantia da cobrança de débito de COFINS objeto do processo administrativo nº 10283.000809/2003-17.Em síntese, sustenta a requerente que necessita de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e que, assim, o débito federal objetos do referido processo administrativo vêm constituindo óbice para tanto, o que ainda não foi objeto da competente execução fiscal, o que impossibilita a apresentação de garantia em feito executivo.Assim, afirma que não pode aguardar a propositura da execução fiscal, tendo em vista que o desenvolvimento de suas atividades sociais depende de situação fiscal regular, não lhe restando alternativa senão antecipar e oferecer fiança bancária em garantia total do débito a ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/401.Pela r. decisão de fls. 437/440 o pedido de liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários versados no processo administrativo nº 10283.000809/2003-17, mediante garantia consistente na carta de fiança bancária idônea e integral no valor atualizado da dívida, ficando autorizada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos.A União Federal apresentou contestação (fls. 448/465), sustentando que a concessão da liminar se deu na forma extra petita, uma vez que o pedido inicial não abrange a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que obstará o prosseguimento da cobrança pela Fazenda Nacional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, recusando, ainda, a fiança apresentada pela requerente, afirmando que o valor consolidado do débito em 03/06/2013 era de R\$ 800.957,47 (oitocentos mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e não R\$ 799.252,07 (setecentos e noventa e nove mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e sete centavos), valor aquele que, atualizado para o dia 31/07/2013, totaliza o montante de R\$ 801.545,34 (oitocentos e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 476/494).Instada (fl. 506), a parte requerente apresentou réplica às fls. 512/518, bem como procedeu à juntada de Termo de Aditamento da Carta de Fiança Bancária, em razão da recusa apresentada pela requerida na contestação (fl. 463) - fls 521/530.Às fls. 509/511 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo.Em saneador (fl. 531), a decisão em liminar de fls. 437/440 foi reconsiderada, apenas para garantir os débitos fiscais exigidos no Processo Administrativo nº 10283.000809/2003-17, tendo em vista a apresentação da fiança bancária nº 104413050033900, assegurando o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal.É o breve relatório. Decido.Cuida-se de ação cautelar onde se pleiteia a garantia de débitos presentes em processos administrativos fiscais que ainda não foram objeto de execução fiscal. O manejo desta ação tem como finalidade secundária a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Inicialmente, deve ser feita diferenciação entre a garantia da execução fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Embora ambas as situações proporcionem ao devedor a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, os efeitos são inteiramente diferentes.No primeiro caso o débito do contribuinte pode ser objeto de ação de execução fiscal, enquanto no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a propositura da execução fiscal fica obstada.A questão resume-se em aferir a possibilidade de garantia no âmbito judicial de débitos tributários por meio da apresentação de carta de fiança bancária, enquanto não proposta a execução fiscal.A possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio de carta de fiança está prevista no art. 9º, inc. II da Lei nº 6.830/80. Saliente-se que com a garantia da execução fiscal a devedora passa a ter direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que muitas vezes é indispensável ao prosseguimento de suas atividades empresariais.Deve-se salientar, todavia, que para a utilização da modalidade de garantia acima mencionada o crédito tributário já deve ter sido inscrito em dívida ativa, vez que somente nesse momento é que se pode concluir que o contribuinte está na iminência de vir a figurar no pólo passivo de uma execução fiscal.O exercício deste direito (garantia dos débitos) pela devedora não pode ficar condicionado à propositura da execução fiscal pela requerida, mas está subordinada ao menos à existência de uma inscrição em dívida ativa. Isto porque o ajuizamento da execução fiscal depende do respectivo título executivo, que corresponde à Certidão de Dívida

Ativa, que somente existe após a efetivação da inscrição do débito, que nesta fase configura-se como líquido, certo e exigível. A apresentação de carta de fiança se insere no bojo do processo de execução fiscal em virtude da disposição contida no art. 9º, inc. II da Lei nº 6.830/80. Ela pode ser deferida em ação cautelar, desde que exista ao menos potencialmente a possibilidade de ajuizamento de uma ação de execução fiscal em face do requerente, que é a ação principal à qual a cautelar está vinculada. Saliente-se que, antes de haver a inscrição do débito em dívida ativa, a única forma de garantia prévia é o depósito do montante integral do débito em dinheiro. Neste caso, a garantia prestada na ação cautelar suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inc. II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e possibilitará a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em síntese, antes de o débito ser inscrito em dívida ativa, na ação cautelar, somente será admissível a garantia do débito por depósito em dinheiro. Por outro lado, após a inscrição do débito em dívida ativa, a garantia do débito na cautelar poderá ser feita por depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora de bens (Art. 9º da Lei nº 6.830/80). No presente caso a requerente buscou antecipar a prestação da garantia em Juízo visando à obtenção da certidão prevista no art. 206, do CTN com a apresentação de fiança bancária, entretanto não comprovou que o respectivo débito tenha sido inscrito em dívida ativa, ou seja, não comprovou a existência de pressupostos essenciais à execução fiscal (CDA), de modo que não há, nem ao menos potencialmente, ação executiva a ser manejada pela Fazenda Nacional. Por todo o exposto, é inaplicável ao presente caso a disposição contida no art. 9º, inc. II da Lei nº 6.830/80. Destarte, não há fumus boni juris relativamente à pretensão da requerente de prestação de garantia do débito por meio de carta de fiança bancária. Ausente a plausibilidade do direito alegado, desnecessária a verificação de ocorrência de o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar, revogando a liminar anteriormente concedida e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal informando que o débito constante do processo administrativo nº 10283.000809-2003-7 não mais se encontra garantido pela presente ação cautelar. Oportunamente, desentranhe-se a Carta de Fiança apresentada, substituindo-a por cópia e entregando-a ao patrono do requerente, mediante recibo nos autos. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil; devidamente atualizados na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 803

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-11.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-26.2011.403.6130) DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Considerando-se que a tentativa de bloqueio de valores via BacenJud restou infrutífera (fl. 98 do processo principal), desume-se que a dívida não encontra-se garantida. Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Tendo em vista a ausência de contraditório, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003823-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-32.2011.403.6130) CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.À fl. 126 o embargante informou a adesão à anistia prevista na Lei nº 11.941/2009, reaberta pela Lei nº 12.856/13, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V do CPC.É o relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela embargante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte embargante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.P.R.I.

0006983-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-65.2011.403.6130) VALDEMIRO GOMES DOS SANTOS(SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO BELINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Considerando-se que os valores bloqueados via BacenJud são inferiores ao valor total do crédito tributário (fl. 30 do processo principal) e, ainda que, segundo noticiado pela patrona do embargante (fls. 61/62), este encontra-se em local incerto, informação corroborada pelo que consta da certidão negativa da lavra do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 77 do feito principal, desume-se que a dívida não encontra-se garantida.Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Tendo em vista a ausência de contraditório, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0012229-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-42.2011.403.6130) PAULO SIMOES(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X IVONE LUZIA SIMOES DOS SANTOS(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Intimada a comprovar a garantia integral do Juízo (fl. 20), a embargante ficou-se inerte (fl. 20-V).É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Intimada a providenciar o comprovante de garantia do juízo (fls. 20), a embargante ficou-se inerte (fl. 20-V).Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da

agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Tendo em vista a ausência de contraditório, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0012445-85.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-03.2011.403.6130) JOAREZ DA SILVA MACEDO(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Considerando-se que a tentativa de bloqueio de valores via BacenJud restou infrutífera (fls 89/89-v do processo principal), desume-se que a dívida não encontra-se garantida.Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Tendo em vista a ausência de contraditório, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0019425-48.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019424-63.2011.403.6130) BELMIRO AFONSO ANDRADE(SP013300 - JOAO FRANCISCO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X IAPAS/BNH(SP024675 - SASA IIZUKA)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Intimada a comprovar a garantia integral do Juízo (fls. 17 e 21), a embargante ficou-se inerte (fl. 18).É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Intimada a providenciar o comprovante de garantia do juízo (fls. 17 e 21), a embargante ficou-se inerte (fl. 18).Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Tendo em vista a ausência de contraditório, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0004279-30.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-95.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Intimada a regularizar a representação processual (fl. 281), a embargante ficou-se inerte no prazo determinado (fl. 282-v).É o relatório. Decido.O artigo 36 do CPC dispõe que a representação processual da parte, pressuposto de constituição válida regular do processo, é obrigatória no momento da propositura da demanda e durante toda a tramitação do feito. Configurada a inércia da embargante em regularizá-la no prazo determinado (fl. 282-v), impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto processual de validade, nos termos dos artigos 13 e 267, IV, do CPC.Registre-se, por fim, que a petição de fls. 288/291 não há de ser considerada, posto que protocolizada 01 (um) ano após a intimação da parte embargante (fl. 281), sem qualquer justificativa, operando-se, para tanto, os efeitos da preclusão (art. 183 do CPC).Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13 e 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de pressuposto de validade do processo.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0004145-66.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-37.2011.403.6130) DROGARIA BRUMAT LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Intimada a comprovar a garantia integral do Juízo (fl. 13), a embargante ficou-se inerte (fl. 13-V).É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Intimada a providenciar o comprovante de garantia do juízo (fls. 13), a embargante ficou-se inerte (fl. 13-V).Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Tendo em vista a ausência de contraditório, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0001072-52.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016931-16.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada.Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JS CASA DO IMOVEL LTDA

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000982-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA

Vistos, etc. Com razão, em parte, o exequente. Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 45, e nula a sentença de fls. 46. Recebo a apelação, fls. 33/34, em ambos os efeitos nos termos do art. 520 do CPC. Tendo em vista que não houve citação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001135-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DJALMA LIMA DA SILVA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001234-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AJAKES TEIXEIRA DE MESQUITA

Ante o lapso transcorrido desde o pedido de suspensão, para realização de diligências, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento processual, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001296-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos. Considerando a extinção do feito, fls. 214, não há nada a ser decidido com relação ao pedido de fls. 216. Considerando, ainda, que a exequente já foi intimada da r. sentença em 30/01/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001666-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 68/72). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002157-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BUCHAIN E FILHAS LTDA ME

Ciência à parte exequente da decisão de fl. 48.

0002163-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESAFIO ESCOLA DE CURSOS PREPARATORIOS LTDA

Ciência à parte exequente da decisão de fl. 58.

0002754-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3. Outrossim, dado o tempo decorrido, bem como o teor da decisão de fls. 62/63, que declarou prescrita a anuidade de 2006, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003342-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ROBERTO SALDANHA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou

eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003355-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEM BOLADO TRANSPORTES LTDA ME
Ciência à parte exequente da decisão de fl. 30.

0003626-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA
Vistos.Ciência às partes sobre o retorno dos autos.Defiro o pedido do exequente, às fls. 18.Int. Após, expeça-se Mandado de Penhora e avaliação.

0003681-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE ALVES DE MOURA
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0003747-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONFIANCA MUDANCAS TRANSPORTES LTDA(SP147778 - CELIO DA SILVA ARAGON)
Indefiro a reiteração de bloqueio através do BACENJUD, em face da inexistência de fato novo trazido pela exequente a justificar a renovação da medida que já foi deferida em momento anterior.Sem justificativa que torne necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não se mostra razoável que este Juízo reitere o procedimento para bloqueio de valores do(s) executado(s).Assim sendo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004249-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DERLI JOSE PIRES DA COSTA
SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa.À fl. 29 o exeqüente formulou pedido de desistência da ação.É o breve relatório. Decido.Verifica-se pela petição de fl. 29 que a exeqüente requereu a desistência do feito.Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exeqüente, homologando-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exeqüente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei Federal nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004434-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO RUY EMPREEND IMOB SC LTDA
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0004661-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA VERDE 2 COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
Ciência à parte exequente da decisão de fl. 46.

0005441-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PADARIA E CONFEITARIA VELOZ LTDA X WILSON ROBERTO STECH X MANOEL JUSTO DE MORAIS
Ciência à parte exequente da decisão de fl. 70.

0005619-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACESSORI SERVICOS EMBALAGENS CONFECOES E AFINS LTDA
Ciência à parte exequente da decisão de fl. 30.

0005814-28.2011.403.6130 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 613

- JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROBERTO AUTO SHOP LTDA EPP(SP129391 - JOACY SAMPAIO GOMES)

Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80 2 06 051336-28, 80 6 06 117148-49 e 80 7 06 027071-15, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tais inscrições, nos termos do art. 794, I, do CPC. Ao Sedi para as devidas anotações. No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, defiro a suspensão da execução nos termos do disposto no artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006675-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X EDSON CARLOS PIRES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006834-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X H G IMOVEIS SC LTDA

Ante o lapso transcorrido desde o pedido de suspensão, para realização de diligências, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento processual, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007467-65.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 331/335). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007771-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ALVES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 17). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008294-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLAUDINEIA FATIMA SARTORI DROG ME X CLAUDINEA FATIMA SARTORI(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos. Pedido de desbloqueio, fls. 75/77: comprove, documentalmente, que a conta bloqueada pelo sistema BacenJud (fls. 72) se trata de conta-poupança de titularidade do executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0008404-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIS DE SOUZA MOREIRA

Indefiro a reiteração de bloqueio através do BACENJUD, em face da inexistência de fato novo trazido pela

exequente a justificar a renovação da medida que já foi deferida em momento anterior. Sem justificativa que torne necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não se mostra razoável que este Juízo reitere o procedimento para bloqueio de valores do(s) executado(s). Ante a não localização de bens do devedor, suspendo este feito executivo, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0008693-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DALTO LEMOS DA ROSA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Vistos em decisão. Conforme auto de penhora de fls. 14/16, houve a constrição do veículo ali descrito, tendo ficado em poder do executado Dalto Lemos da Rosa, na qualidade de depositário do bem. Após o pedido do exequente para extinção do feito, tendo em vista a notícia de pagamento da dívida em cobro no presente executivo fiscal, houve a prolação da r. sentença de fls. 20. Conforme informação supra, a constrição realizada nos presentes autos não foi levada à registro (fl. 25). Ante ao exposto, não há que se falar em liberação da constrição uma vez que restou consignado na r. sentença ficando o depositário liberado de seu encargo. Int. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009915-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LIVENGE CONSTR.E INCORP.LTDA X MARCOS TEIXEIRA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO)

Fls. 125/127: Trata-se de petição na qual a executada pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Desse modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados (fl. 128/130) comprovam que o valor bloqueado no Banco Bradesco S/A (fls. 123) era impenhorável, porquanto oriundos de recebimento de salário (recibo de pagamento, fls. 128). O montante de R\$ 1.019,99, bloqueado junto ao Banco Bradesco, é inferior ao valor do salário percebido pelo executado e, assim sendo, não pode ser considerado disponibilidade financeira. Ademais, verifica-se que tal bloqueio ocorreu em 07/11/2014, na mesma data em que o executado recebeu o pagamento de salário, de modo que tal valor ainda seria usado para cobrir gastos mensais do executado. Pelo exposto, DEFIRO o pedido do executado MARCOS TEIXEIRA para determinar a expedição Alvará de Levantamento em seu favor, tendo em vista os valores já estarem à disposição deste Juízo. Em tempo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração. PA 0,10 Expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação acima. Após, dê vista à exequente.

0010869-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANDARA CACA E PESCA LTDA X VALDEVINO MITSURU SHIGUEMOTO X LUIZ TOSHIO SHIGUEMOTO

Ciência à parte exequente da decisão de fl. 42.

0011347-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAVANDERK CONFECOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X RICARDO KREILI AZEREDO

Ciência à parte exequente da decisão de fl. 62.

0013319-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL SA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos. Considerando o Ofício juntado às fls. 83/84, dando notícia sobre a transferência dos valores inicialmente depositados a favor do Juízo, em conta do exequente, intime-se o exequente para que informe se há valor remanescente a ser cobrado na presente demanda. Int.

0013567-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X DORA LUCIA

CONCEICAO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X WALTER MING

Fls. 242/244: Trata-se de petição na qual a executada pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Desse modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados pela executada, (fl. 242/256), comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, porquanto oriundos de recebimento de aposentadoria por idade. Houve o bloqueio de valores no Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 478,79, no dia 02/12/2014, ou seja, logo após o recebimento de sua aposentadoria que se deu em 27/11/2014 (extrato fl. 255), de modo que tal valor ainda seria usado para cobrir gastos mensais para subsistência da executada. Pelo exposto, DEFIRO o pedido da executada para determinar a expedição de Alvará de Levantamento em seu nome, tendo em vista a transferência dos valores noticiada às fls. 236/237. Int. Cumpra-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0014125-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUCOES EQUIPAMENTOS ZIVA LTDA
Ciência à parte exequente da decisão de fl. 53.

0014632-66.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA X CATARINA SOUTO ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em relação à inscrição n 354677853, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) executado (a) - fls. 269/271. No que diz respeito à inscrição n 354678027, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, visto que a mesma encontra-se parcelada. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à inscrição n 354677853. No mais, tendo em vista o requerimento pelo exequente, defiro a suspensão da execução em relação à inscrição nº 354678027, nos termos do disposto no artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000036-43.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISABETE APARECIDA D. MARTIN COLABONE

Vistos. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a notícia de pagamento da dívida em cobro nos presentes autos (fls. 37/44). Int.

0001769-44.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERICA LUANA OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos. Considerando a certidão negativa do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que não localizou o endereço informado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF.

0003870-54.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO MARCONDES OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004098-29.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 26).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004880-36.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 24).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005143-68.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NORUEGA IND E COM DE MALHAS LTDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 31/35).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000285-57.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ART PNEUS RODAS E ACESSORIOS

Ciência à parte exeçüente da decisão de fl. 18.

0000995-77.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NORUEGA IND E COM DE MALHAS LTDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 18/20).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003070-89.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIS CRISTIANE DA SILVA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004517-15.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALVES DA COSTA

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0004530-14.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE BENCKS DE SOUZA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fls. 36/43).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004544-95.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA DIAS GONCALVES
Ante o lapso transcorrido desde o pedido de suspensão, para realização de diligências, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento processual, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004661-86.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JASON DE OLIVEIRA COSTA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 34).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005655-17.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRAS ESDRAS LTDA ME
Ciência à parte exequente da decisão de fl. 23.

000426-42.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERFUMARIA & DROGARIA SOARES ARCO LTDA - ME X ANDERSON DE SOUZA CAMILO
Ciência à parte exequente da decisão de fl. 23.

CAUTELAR FISCAL

0004858-75.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos.Indefiro a produção de prova, uma vez se tratar de questão exclusivamente de direito.Int. Venham conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1474

EMBARGOS A EXECUCAO

0003702-72.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-62.2013.403.6133) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação do feito como Embargos à Execução (classe 73) e correção do polo passivo para constar o MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se a embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003850-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-39.2011.403.6133) NELSON FEUER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato para estes autos; 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade destes embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80, juntando aos autos cópia do depósito, cópia do termo de juntada da prova da fiança bancária ou cópia da penhora e de seu respectivo termo de intimação; e, 3. junte aos autos cópia da(s) CDA(s). Sem prejuízo, promova-se ao apensamento destes à execução fiscal. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003724-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-94.2013.403.6133) SANCHEZ NEG IMOB LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove a tempestividade dos embargos e a garantia do juízo, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003848-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-47.2011.403.6133) RAFAEL MARTINS CARVALHO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X PALOMA DE OLIVEIRA JACINTHO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. promovam a inclusão, no polo passivo da ação, dos executados na execução fiscal principal, uma vez que eventual decisão nestes poderá lhes ser prejudicial; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, isto é, o valor do bem penhorado, limitado ao montante atualizado do débito em execução; e, 3. comprovem que suas rendas mensais percebidas são inferiores ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.787,77), justificando seus pedidos de assistência judiciária aos necessitados, ou recolham as devidas custas judiciais. Sem prejuízo, promova-se ao apensamento destes à execução fiscal. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-32.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X JOSE ROBERTO LIMA(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ROSANA LOUSADA LIMA(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OPB PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA e outros, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ilegitimidade dos sócios e nulidade da

execução fiscal. Instada a manifestar-se, a União Federal pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como a nulidade de sua citação. Observo que a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução deu-se por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 135, III do CTN, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57/57vº, datada de 29/05/12, o qual constatou a inatividade da empresa executada. Ademais, consta requerimento do exequente à fl. 59 de inclusão dos sócios no polo passivo, que foi deferida pela decisão de fls. 65/66, devidamente cumprida, conforme documentos de fls. 74/75. Assim, não se observa mácula no procedimento de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Ato contínuo, defiro o pedido da exequente para realização de Bacen Jud. Proceda a secretaria ao protocolo no sistema para bloqueio de valores. Intime-se.

0000968-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA(SP096372 - VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA E SP043840 - RENATO PANACE) X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS X ADRIANO CLAUDIO SOARES Fls. 434/435 e 447: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001310-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X D TRES IRMAOS LTDA ME(SP043840 - RENATO PANACE E SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE) X SERGIO PEREIRA DIAS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do quanto determinado às fls. 275/275vº. Fls. 286, 351 e 360: Defiro a penhora dos bens imóveis e dos veículos indicados pela exequente, de propriedade do co-executado SÉRGIO PEREIRA DIAS - CPF 005.118.538-58, o qual nomeio como depositário dos bens. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro. Defiro ainda nova tentativa de penhora on line de valores pertencentes ao co-executado SÉRGIO PEREIRA DIAS - CPF 005.118.538-58. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. 3. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal quanto às penhoras efetuadas, e comprovadas pela

exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União, bem como a designação de hasta pública para os bens penhorados. Cumpra-se e intime-se.

0001624-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)
Fls. 75/79: Ante o julgamento dos embargos, e tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003332-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARY SASAKI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 67/68, item 3.Fls. 65/66: Defiro..PA 0,10 Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003924-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JOELMA BOTELHO
Fl. 48: Nada a apreciar ante a sentença de extinção de fl. 45 já transitada em julgado.Retornem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0004427-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAD ASSESSORIA DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA X ADILSON DE FARIA X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE V(SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE IV
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE IV e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE V, na qual se insurgem contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustentam, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo desta ação e, ainda, ocorrência da prescrição.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou apenas com o pedido para exclusão dos executados da presente demanda, contudo, sem ônus para a União.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese vertente os executados discutem ilegitimidade de parte e prescrição do crédito tributário, vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, passíveis de

serem analisados em sede de exceção de pre-executividade. Pois bem. Inicialmente, passo a tecer algumas considerações sobre o prazo decadencial. Depreende-se dos autos que, os fatos geradores ocorreram nos anos de 2005 e 2006 e, a constituição dos créditos tributários inscritos sob os nºs 36.877.292-6 e 36.877.293-4, deu-se em 12/06/2010. Portanto, não houve o decurso do prazo decadencial, pois, nos termos do artigo 173 do CTN, o prazo para que o Fisco efetue o lançamento fiscal é de 05 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício financeiro seguinte à ocorrência do fato gerador. Igualmente, não ocorreu a prescrição, pois, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 12/08/2011 (posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) a prescrição foi interrompida com o despacho inicial proferido em 26/01/2011. No mais, no que se refere à ilegitimidade de parte, ante a concordância da exequente, defiro o pedido formulado pelos executados CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE IV e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE V, devendo estes serem excluídos da presente execução. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Concernente à condenação da União nos ônus da sucumbência, verifico que a concordância expressa pela Fazenda Nacional deu-se apenas depois da apresentação de defesa, por meio da referida manifestação, quando os executados já haviam movimentado suas próprias forças, no sentido de se opor à cobrança que lhes era efetuada, constituindo procurador para tal fim. Logo, em atenção ao princípio da causalidade, arbitro os honorários advocatícios em favor dos executados, por equidade, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Expeça-se mandado de citação conforme requerido à fl. 422-v. Intime-se.

0004828-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Fl. 42: Nada a apreciar ante a sentença de extinção de fls. 38/39 já transitada em julgado. Retornem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006003-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X MAURO SADA O NISHIMOTO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta por MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ilegalidade na desconsideração da pessoa jurídica e inclusão do sócio MAURO SADA O NISHIMOTO no polo passivo e, ainda, oferta títulos da dívida pública para garantia da execução. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do presente pleito. Pugnou pela condenação do excipiente em custas e honorários advocatícios, realização de penhora on line e inclusão do sócio ADRIANO CARVALHO LOBO no polo passivo da ação. É o que importa relatar. Decido. Recebo as manifestações de fls. 167/176 e 199/201 como exceção de pré-executividade. Referida forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a ilegalidade na desconsideração da pessoa jurídica e inclusão do sócio MAURO SADA O NISHIMOTO no polo passivo da ação. Pois bem. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pela executada para apresentação de sua defesa. No mais, no que se refere à indicação de bens à penhora, diante da objeção da exequente e considerando a desobediência à ordem estabelecida pelos artigos 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da exequente constante na alínea c) de fl. 270-v, concernente à condenação da executada em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária já foi arbitrada no despacho inicial de citação e defiro os pedidos constantes nas alíneas d) e e) para inclusão no pólo passivo de ADRIANO CARVALHO LOBO, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN e realização de penhora on line. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. CITE-SE. Cumpra-se. Intime-se.

0008032-20.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e

ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 75/83. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC:

39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0008599-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA SPINGARN(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)
Vistos.Fls. 132/132-v: Considerando o valor do débito, de início, defiro apenas os pedidos constantes nas alienas a) e c), referentes ao bloqueio do veículo de placas COK 2491 e a penhora do imóvel registrado sob o nº 76.286 junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0008828-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA X EIKO MATSUI X JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO X MAMORU MATSUI X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAPELARIA MODERNA LTDA e outros, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito tributário.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, o executado discute a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pre-executividade.Na hipótese dos autos, no entanto, não é possível constatar se de fato ocorreu a prescrição, pois não há elementos suficientes a demonstrar a data da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, proceda a secretaria à elaboração de minuta para tentativa de penhora on line.Intime-se.

0009191-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA(SP046521 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ISAIR PAIM DA SILVA e ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA, às fls. 460/473 e por ANTONIO PISSERA e MARIA APARECIDA DA SILVA PISSERA, às fls. 474/483, na qual se insurgem contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 460/473 os executados sustentam, em síntese, prescrição, nulidade da inscrição, inoocorrência de fraude à execução e redirecionamento da execução indevido.Às fls. 474/483 os terceiros adquirentes do imóvel impugnam a penhora realizada. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex

offício pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, os executados discutem, entre outros aspectos, a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pre-executividade. Pois bem. Depreende-se dos autos que os créditos foram devidamente constituídos em 30/01/1995. A presente execução foi ajuizada em 19/09/1996 e a empresa executada citada em 02/07/1999, na pessoa dos excipientes (fls. 183). Insta consignar que, tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Assim, considerando que a empresa executada foi devidamente citada em 02/07/1999, na pessoa dos excipientes, tendo estes sido regularmente incluídos no pólo passivo em 12/12/2002 (fl. 215), não há se falar em transcurso do prazo prescricional. As demais matérias aventadas pelos executados necessitam de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de suas defesas. No mais, no que se refere à impugnação da penhora apresentada às fls. 474/483, observo que cabia aos excipientes, na qualidade de terceiros adquirentes, ingressar com ação de embargos de terceiros (CPC, artigos 1.046 a 1.054), via processual adequada a terceiros para livrar da apreensão judicial bens integrados em seu patrimônio. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 460/473 e 474/483. Ato contínuo, indefiro o pedido da exceção concernente à condenação dos excipientes em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0011481-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP177041 - FERNANDO CELLA) X PAULO MOGNON

Vistos. Remeta-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para regularização da petição de fls. 119/120. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000870-37.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANICE DA SILVA ATANAZIO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014. Cumpra-se o v. acórdão. Prossiga-se a execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente,

permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000834-24.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO NAPOLEAO DE MELO

Fls.42/43: Defiro. Após, abram-se vistas à exequente. Int.

0001165-06.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABERLU CESAR DE SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL L(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABERLU CESAR DE SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade na utilização da taxa SELIC. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido e realização de penhora on line. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a inconstitucionalidade e ilegalidade na utilização da taxa SELIC, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Os juros moratórios são aplicáveis com caráter indenizatório pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado e representam uma indenização pela retenção indevida de capital alheio. Não se pode, portanto, aplicar a legislação que disciplina a taxa de juros incidente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, os princípios constitucionais que informam o Sistema Tributário, tais como o da legalidade estrita, da anterioridade e o da indelegabilidade da competência tributária, eis que não se trata de criar ou aumentar tributo. Por sua vez, dispõe o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (sublinhei). Dessa forma, perfeitamente legal a estipulação, pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, da taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, incidente sobre os créditos tributários não integralmente pagos no vencimento. Nesse mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.. Além do mais, decidi a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). 2. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 3. Com relação à alegação de anatocismo, decidi o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que a Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005). 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 15160 SP 0015160-55.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 16/10/2014, TERCEIRA TURMA). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. IMPROCEDÊNCIA. Quanto à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo inominado não provido. (TRF-3 - AI: 26228 SP 2005.03.00.026228-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 17/02/2011, TERCEIRA TURMA). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, defiro o pedido da exequente para realização de penhora on line. Cumpra-se. Intime-se.

0002126-44.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária a intimação da exequente desta decisão, haja vista que esta já se deu por intimada. Cumpra-se.

Expediente Nº 1475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003336-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-21.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação dos presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL (CLASSE 74), bem como retificar o polo ativo dos mesmos para constar MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividades destes embargos, juntando aos autos cópia da certidão de sua citação. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003701-87.2014.403.6133 - FABRICA DE TINTAS AMY LTDA X SABINA FRANCISCA PEREIRA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome da co-embargante SABINA FRANCISCA PEREIRA. Sem prejuízo, promova-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

0003705-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-

62.2011.403.6133) FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove a tempestividade dos embargos e a garantia do juízo, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 3. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando que sua renda é inferior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.787,77). Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002171-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PADARIA E CONFEITARIA ALTO DOS REMEDIOS LTDA X ANGELA MARIA SOUZA CARDOSO MARTINEZ(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X JUAN FRANCISCO MARTINEZ SMITH X SONIA APARECIDA LUNAR DI BONOMO X ROSSINI GRECCO E OLIVEIRA(SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO) X HELENA FRANCO

RODRIGUES DE SOUZA X ADRIANO ANDREONI

Fls. 241: tendo em vista que até a presente data não houve informações quanto ao depósito da transferência efetuada às fls. 232/234, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3096 - PAB JUSTIÇA FEDERAL) solicitando-se informações quanto ao aludido depósito, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 232/234 bem como deste despacho. Com a informação do depósito, prossiga-se os termos da determinação de fls. 231. Cumpra-se e intime-se.

0004185-10.2011.403.6133 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ALFREDO IGESCA

Não localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Desnecessária a intimação da exequente, haja vista que esta já se deu por intimada. Aguarde-se no arquivo. Cumpra-se.

0004739-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEWTON ALVARO DUCCINI

Ciência do retorno dos autos da instância superior. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0006651-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO DE ALMEIDA BURITI(SP191044 - RÉGIS BERARDINELLE RENZI)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente

exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007299-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA SAN REMO LTDA X DARIO FERNANDES VIEIRA

COTA RETRO: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008565-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SMW MONTAGEM DE MOVEIS S/C LTDA X WAGNER BOZOLAN(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E SP287178 - MARIANA TADEA CAMARGO DE ALENCAR)

Vistos. Considerando que os valores bloqueados não foram transferidos para a conta única da Fazenda Nacional, mas permanecem bloqueados na conta do executado, conforme petição de fls. 91 e extrato de consulta do sistema BACENJUD, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 87 por meio do desbloqueio eletrônico dos valores. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0008693-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Ante a certidão retro, expeça-se mandados para penhora, avaliação e registro dos imóveis indicados pela exequente, instruindo-se o mandado com cópia da diligência efetuada às fls. 81/81vº. Procedida à penhora, intime-se a executada. Publique-se o despacho de fls. 135. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 135: Fls. 130/134: Defiro a penhora dos imóveis indicados pela exequente às fls. 75, devendo ser apresentado primeiramente as certidões de matrículas atualizadas de referidos imóveis. Após, se em termos, proceda a secretaria à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC, e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, de referida penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Fica por este ato constituído como depositário o representante legal da empresa executada, SR. JORGE RUDNEY ATALLA, CPF 006.326.788-87. Intime-se ainda eventuais credores hipotecários. Efetuada a penhora e intimada as partes, proceda-se ao devido registro. Decorrido in albis o prazo para embargos, dê-se nova vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0009517-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de

promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0009815-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X NELSON FEUER (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o executado quanto a juntada de cota de fls. 305/308 da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

0010049-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HIROSHI MATUTANI

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 80/81, tem 5, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo da carta de citação expedida, com informação de que é falecido.

0011331-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PROJETO ALFA BOUTIQUE LIMITADA X MARISA APARECIDA RAMOS X EDNEI JESUS PALMA DE OLIVEIRA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 14: Por ora, intemem-se os executados da penhora efetuada, bem como do prazo para embargos, procedendo-se ainda à nomeação de um dos executados como depositário, com a devida intimação. Proceda-se ainda ao registro da penhora efetuada. Não havendo aceitação dos executados para o encargo de depositário, defiro a nomeação da pessoa indicada pela exequente, devendo a secretaria agendar dia e horário para comparecimento em secretaria para a lavratura do termo de nomeação de depositário, procedendo-se à notificação pela via eletrônica. Cumpra-se e intime-se.

0011651-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X RADIO METROPOLITANA PAULISTA

LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X SILVIO SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 114/115, item 5. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da expressão ESPOLIO do coexecutado JAIR MARIANO SANZONE. 1. CITE-SE o(a) executado(a), POR EDITAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001001-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JURANDIR DA SILVA CARDOSO(SP209929 - LUÍS GUSTAVO CARDOSO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Nos termos da Portaria 0668792, de 18 de setembro de 2014, apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 45.

0000679-55.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DALILA DOROTEIA GUEDES MARQUES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001469-39.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CURY ANDERE FILHO(SP225632 - CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS)

Fls. 80/82: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando

procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição. Não cumprida a determinação, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando em pasta própria, a qual poderá ser retirada em qualquer momento pelo subscritor da petição. O pedido do executado já foi apreciado às fls. 59 e 79. Cumpra-se conforme já determinado. Cumpra-se e intime-se.

0003505-54.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO LUCIANO DE BARROS

Fls. 17/18: Defiro. Oficie-se à agência bancária para a realização da transferência do valor depositado às fls. 14 para a conta indicada pela exequente, bem como intime-se o executado para proceder ao depósito do saldo remanescente no valor de R\$ 180,89 (atualizado até novembro/2014). Cumpra-se com prioridade e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria 0668792, de 18 de setembro de 2014, tendo em vista a transferência do valor depositado, bem como depósito do saldo remanescente.

0000025-34.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALESSANDRA JANAINA LIOZ

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0000029-71.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DEISY PEREIRA PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 22/23, item 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo

de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000617-78.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO RICARDO BIANCHI

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Nos termos da Portaria 0668792, de 18 de setembro de 2014, apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito.

0000733-84.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDETE JOSIANE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 34/35, item 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa..PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no

sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001263-88.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0002331-73.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ELIAS ALVES DE BARROS

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002986-45.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO - SP X LUIZ SAKON X ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARVALHO DAS NEVES em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO, LUIZ SAKON e ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON objetivando a anulação de ato notarial e de leilão de imóvel comprado por meio de financiamento habitacional. Aduz, em síntese, que o procedimento que culminou no leilão do imóvel está eivado de vícios e por esse motivo requer a sua anulação. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à devolução dos valores postulados, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Remeta-se ao SEDI para inclusão no polo passivo de ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. 92: Em complemento à decisão de fls. 89/90; Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se os réus na forma da Lei. Int.

0000484-02.2015.403.6133 - DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES X MARTA IVANI FERNANDES ABIB(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA EXPERIAN

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro, objetivando, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam os autores que pactuaram contrato de financiamento estudantil com a CEF e que em razão de inadimplemento das prestações tiveram o nome inserido no SERASA por período superior a 05 anos, registro esse que permanece até a presente data. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4º e 5º, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente,

devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Já a verossimilhança diz respeito ao fato alegado, do qual se exige prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação à norma se possa produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de tal fato, conceder a tutela. Na espécie, entendendo assistir razão aos autores, ostentando a alegação um grau de probabilidade que enseja a concessão da tutela antecipada. Há documentação nos autos demonstrando que o co-autor Danilo Pereira Pimentel Fernandes teve seu nome inserido no SERASA em agosto de 2005, conforme consulta realizada em 05/07/10 (fls.45/46), em razão de inadimplimento contratual (contrato nº 01210350185000360) e que, pelo mesmo motivo, seu nome foi reinsertado em outubro de 2010, conforme consulta efetuada em 02/06/14 (fls.56/57). Considerando a legislação aplicável a espécie, qual seja, o art.43, 1, do CDC, dispondo que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos), bem como a Súmula 323 do STJ (a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução), a reinsertão do nome do autor Danil Pereira Pimentel Fernandes em outubro de 2010 foi indevida, de modo que prospera o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Assim, o risco de dano de difícil reparação é incontroverso, uma vez que a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe causarão, sem dúvidas, grandes prejuízos. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a ré proceda à retirada do nome do autor do SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, concernente ao contrato nº 01210350185000360, no valor de R\$110.271,00. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Oficie-se com urgência ao Serasa, comunicando-os do inteiro teor desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que especifique o valor de dano moral que pretende sejam os réus condenados. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Ao SEDI para inclusão do SERASA no polo passivo da ação, nos termos contidos na inicial. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003700-73.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ERICK RICARDO MADEIRA VALADARES(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X JOSE JEFFERSON THOMAZ FARIAS(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Tendo em vista o certificado à fl. 548, cancele a Secretaria os alvarás de levantamento expedidos. Ato contínuo, fl. 549: esclareço ao réu que o art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido em custas, bem como o art. 6º da Lei 9.289/1996. Todavia, considerando os termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Determino o arquivamento destes autos, independentemente de nova tentativa de intimação do(s) réu(s) para pagamento das custas processuais, haja vista que o valor devido pelo réu é menor do que o valor considerado mínimo para inscrição na Dívida Ativa da União. Cientifique-se o MPF. Remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL

**Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 939

MONITORIA

0005082-19.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE ELIDE DA SILVA GALDEANO(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Simone Elide da Silva Galdeano (CPF n. 154.578.388-89), objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.140,33 (dezoito mil, cento e quarenta reais, e trinta e três centavos) - atualizada até 06/04/2012 -, quantia essa devida em razão do contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1883.160.0000719-56, anteriormente celebrados, e não pagos na data de seu vencimento, dia 28/07/2011. Recebida a inicial à fl. 27, houve a interposição de embargos monitorios (fls. 37/38). Às fls. 42/49 a parte autora apresentou sua impugnação. Logo após a audiência de tentativa de conciliação realizada em 06/11/2012 (infrutífera - fl. 58), a parte autora se manifestou às fls. 65/66, e informou a renegociação da dívida no âmbito administrativo. Requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. À fl. 70 a ré manifestou seu consentimento com o pedido de desistência da ação anexado às fls. 65/66, em cumprimento ao quanto estatuído no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a parte autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada da integralidade dos termos do acordo então realizado. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Está-se diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 22 de janeiro de 2015.

0006499-36.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSICLEIA DIAS DOS SANTOS

Complemente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais iniciais até o montante de 1% sobre o valor da causa. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-38.2012.403.6128 - ADELMINA ROVERI X ANA LOMBARDO DE CAMPOS X ANA VIEIRA DE CASTRO X ANDREA BRASCI X ANGELO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CAVAZZANI X MARIA MAGALI CAVAZZANI DE SIQUEIRA X ANTONIO DA CRUZ FRANCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA X EDUARDO RODRIGO DE SOUZA X ANTONIO GASPARINI FILHO X ANTONIO PIGAIANI X LYDIA POSSANI TREMAROLI X MARLENE DE FATIMA ANNUNCIATO X EDMILSON TREMAROLI X ADELMA SANTINA TREMAROLI MACHADO X APARECIDO LUIZ X APARECIDO DERMEVAL DE LIMA X ARACY BUZZO X ARISTIDES BUZZO X ARMANDO DAVINI X AGUSTINHO COSTA X DOZOLINA ZAMPIERI COSTA X MARLENE COSTA CANOVA X MARIA BUSO UNGARETTE X BENEDITO ALVES DE AMORES X JANDIRA LOPES DE AMORES X ANDREA APARECIDA DE AMORES X ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO X ANTONIA DE AMORES SILVA X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X CLAUDINE FERNANDES X DALVA APARECIDA DOS SANTOS ANDRES X DYONISIO DONA X MARLENE DE FATIMA ANNUNCIATO X EDMILSON TREMAROLI X ADELMA SANTINA TREMAROLI MACHADO X JOSE

ROBERTO BUSO X MAGALI BUZZO X GILMAR ANTONIO BUZZO X EVANDRO FERNANDES X EDINEI FERNANDES X ELIETE BUZO X EDISON MARTINS X ELZA TORELLI GUARDA X ROSALINA DE FATIMA MAZZOCO PEREIRA X FABIANO APARECIDO MAZZOCO X GRAZIELA APARECIDA MAZZOCO PEREIRA X DANIELA PAULA MAZZOCO PEREIRA X EUGENIO NUNES FERREIRA X EURIDES LEANDRO X EVARISTO MENEGACE X FARIDES ORSATTI X FLORIPES MADALENA ROVEROTTO RODRIGUES X FRANCISCO PAKER X GUERINO LEONARDI X HELENA LEALDINI X HELIO DE QUEIROZ X VALDEMAR PETENA MURARO X OSCAR PETENA MURARO X GENTIL PETENA MURARO X IRINEU TESSARI X IVO PERINI X ROSA CARRILHO PERINI X ROSELI APARECIDA PERINI HONORIO X IVAN PERINI X GLADISMARY PERIMI BRESCIANI X IVONE ZICHEL CAVAZZANI X OMAR CAVAZZANI X IZABEL GUERRA X JAIR FAGUNDES X JOAO BENEDICTO VALENTIM X JOAO ESTEVES X JOAO FREDERICO X JOAO IJANCI X MARIA DO CARMO CAMARGO IJANCI X CASSIA MARIA IJANCI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA X JOEL DE MORAES X JORGE CARRERO X JORGE OLIVEIRA DE CARVALHO X MARIA DAVID GONCALVES X JOSE BUFALLO X JOSE CANDIDO NETO X JOSE FERREIRA PAIXAO X NAIR ALVES PAIXAO X GILBERTO ALVES PAIXAO X MARCOS JOSE PAIXAO X DEBORA PAIXAO X YARA DE FREITAS NOBREGA PAIXAO X JOSE GUIDO X JOSE MENDES X LAZARA SILVESTRE MENDES X RUBENS MENDES X ELCIO DOS SANTOS MENDES X ANTONIO MENDES X VERA LUCIA MENDES SILVA X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE TREVISAN X LUIZA SERA TREVISAN X NIVALDO APARECIDO TREVISAN X JOSE TREVISAN FILHO X SERGIO TREVISAN X BENEDITO TREVISAN X CELIO TREVISAN X OMAR CAVAZZANI X GENI APARECIDA MARQUES TREVISAN X JOSE ZOLETTI X JOSIP BARTOLAN X MARIA DE LOURDES ARAUJO RIBEIRO X JULIETA MASSUCATO X JUNE DIAS X JURANDIR CAON X JURANDYR MARCELLO X LAUDO MORAES X LAURA BARBIM CODARIN X CRISTINA APARECIDA CODARIN MORETTI X LUZIA APARECIDA ZAMBUJA BISCARO X MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA X MARIA DALCIN PREVEDEL X CIDINEI PREVEDEL X MARIA APARECIDA DE MORAES CARBONI X MARIA HUNGARO ANTONIO X RITA NEIDE ANTONIO PASSADOR X JOSE ANTONIO X TERESA ASSUNCAO ANTONIO DE MELLO X MARIA INEZ FERNANDES X MARIA SPINA CAPPELLO X MARINA STELA VICENTIM ROBI X MATHILDE VASQUE WEISSER X MAURO BONIN X MILTON BENEDITO CIRCELLO X NADIR PACHECO LOURO X NILDES DE LURDES LOURO X MARIA LUCIA LORO X NATALE SIMIONATO X NELSON ROSSI X NOE ROSA SILVEIRA X NOELY ROQUE DE OLIVEIRA X OLIVIO PERINI X ORLANDO ANHOLON X ORLANDO PEDRO X PALMIRA DE MACEDO PEDRO X DORACI MARIA PEDRO GUIMARAES X NANCI PEDRO X ORLANDO JOSE PEDRO X ODAIR PEDRO X OSWALDO CAVAZZANI X PAULO LOURENCO DA SILVA X PEDRO BAPTISTA CONCHETO X PEDRO PEREZ X WALCI LEOCADIA PEREZ BORIN X VANY LUCIA PEREZ X RAFFAELLE TETI X ROBERTO FRANCISCO MENDES X ROBERTO GUERRA X ROSA FIORANTI BUZZO X ROSA GUERRA X ROSEMARI FRANCOSE X RUBENS SALVE X RUBENS SAMUEL FERRARI X SEBASTIAO VIEIRA X SILVIA SANTINO DA SILVA LOMAZINI X SILVIO DA SILVA TAVARES X TADAO YAMADA X TEREZA DE LIMA X VALDEMAR ZANCANI X VALDIR ANASTACIO PEREZ X VERGILIO GALAFASSI NETO X VICTORINO SEGUNDO PULINI BROTTTO X WALDEMAR FIGUEIREDO X WALDEMAR TOSCANO X WALDIR GARCIA X THERESINHA SALTORATO GARCIA X CELSO GARCIA X SERGIO GARCIA X WALDOMIRO RAMALHO X WILSON MONTAGNANA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 2202/2205: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000248-70.2012.403.6128 - LUIZ JAGUCHITZ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009880-23.2012.403.6128 - RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto

determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 111/113, já transitada em julgado (fls. 115), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010138-33.2012.403.6128 - DILSON DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Oficie-se à empresa Duratex para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada pelo INSS nos documentos de fls. 90/91 e 146/147, juntando-se cópia das fls. mencionadas e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000751-57.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS LEAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício.Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004255-71.2013.403.6128 - CECILIA BARALDI TEXERA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge.Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, juntando procuração dos demais herdeiros (LÚCIA HELENA TEXERA, TERESA APARECIDA CALLEGARI TEXERA, VERA APARECIDA PALHARES TEXERA, EDILAINE GIARETTA TEXERA, JOSÉ CARLOS PALHARI e PEDRO AUGUSTO RUFINO), conforme certidão de óbito e demais documentos dos habilitantes já constantes dos autos.Providencie a habilitante TERESA APARECIDA CALLEGARI TEXERA, no mesmo prazo, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme a certidão de casamento (fls. 205), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de eventual ofício requisitório. Providencie o habilitante JOSE ALCIDES TEXERA, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, juntando documento de identidade válido, pois o de fls. 209 (CNH) está vencido.Cumpridas as providências determinadas, se em termos, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida, devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008455-24.2013.403.6128 - WALDEMAR LUCIO RIBEIRO NETO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009415-77.2013.403.6128 - JASIEL FERNANDO MARRETI LORENTI(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS já se manifestou às fls. 161 renunciando ao prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010196-02.2013.403.6128 - FABIO PIO AMARAL DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 118/119: Ante o tempo decorrido desde o peticionamento, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 117 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo).Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010792-83.2013.403.6128 - EDSON CARDOSO PINHEIRO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: Razão assiste à parte autora. Retifico o despacho de fls. 251, para sanar erro material no nº do benefício (155.901.098-0 - correto). No mais ratifico o quanto ali determinado. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 155.901.098-0. Intime(m)-se.

0002869-60.2013.403.6304 - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 187 comparecerão independentemente de intimação à audiência a ser designada para sua oitiva. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000307-87.2014.403.6128 - DIONISIO VANI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Providencie a habilitante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da certidão de casamento. Verifico que cópia da certidão de óbito já foi juntada às fls. 100. Fls. 182/183: No mesmo prazo, providencie o patrono comprovação documental do quanto informado a respeito de internação da habilitante em clínica para idosos. Cumpridas as determinações, se em termos, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida, devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte. Após, será apreciado o pedido de fls. 169/170 (prioridade de tramitação e expedição de ofício requisitório). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003530-48.2014.403.6128 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora em sua petição de fls. 123, havendo manifestação no mesmo sentido do INSS (fls. 125). A natureza da presente ação é acidentária, sendo assim, a competência para julgamento do feito é da E. Justiça Estadual. Logo, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da ação, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e, respeitosamente, determino a redistribuição dos presentes autos à vara de origem - 2ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003589-36.2014.403.6128 - GERALDO MACHADO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 203 designo audiência para o dia 07/04/2015, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, conforme manifestação do autor às fls. 203. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003654-31.2014.403.6128 - RUFINO SOARES DE BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 0,42, referente às custas de emissão da certidão de objeto e pé. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de objeto e pé. Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005066-94.2014.403.6128 - PAULO RODRIGUES LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 316/317 designo audiência para o dia 24/03/2015, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006893-43.2014.403.6128 - ORLANDO OTRANTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 262 designo audiência para o dia 24/03/2015, às

16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, conforme manifestação do autor às fls. 262. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007696-26.2014.403.6128 - JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009121-88.2014.403.6128 - ARNALDO LIMA DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 54 (adequar o valor da causa, apresentando planilha de cálculos, considerando-se as parcelas vencidas e as vincendas, nos termos do art. 260 do CPC), uma vez que às fls. 59 peticiona dando à causa o mesmo valor já atribuído na exordial. Intime(m)-se.

0011640-36.2014.403.6128 - OSWALDO ELIAS FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 54/77 como emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012355-78.2014.403.6128 - ANTONIO CELSO CIRILO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 39/56 como emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013664-37.2014.403.6128 - ESPOLIO DE PEDRO ZANATTA X ANA APARECIDA ZANOTA(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP291389 - ALESSANDRA SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ZANOTA GARCIA X CRISTINA APARECIDA ZANOTTA X TANIA DE LOURDES ZANOTA X JOAO AUGUSTO ZANOTA X CLAUDIA REGINA ZANOTA RONCATTO(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP291389 - ALESSANDRA SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123/125: Os autores atribuem à causa o valor de R\$ 45.274,00. Entretanto, conforme informação obtida junto ao sistema PLENUS (fls. 75), o valor calculado para o pecúlio é de R\$ 35.274,77. Assim, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 122 (esclarecer o valor atribuído à causa). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014694-10.2014.403.6128 - ALFREDO BRAZ NETO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X DIVA DE FATIMA SILVA BRESCIANI(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X ARLINDO MARGUES DE SOUZA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X ALDEIR BRAGA DOS SANTOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JOSE DA CONCEICAO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Braz Neto e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome dos autores, com o pagamento da diferença resultante. Alegam, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entenderem que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, juntaram documentos de fls. 21/104. Os autores foram intimados a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado, bem como apresentar planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Fls. 109/220 - Os autores requerem a juntada das planilhas individualizadas, as quais apresentam os seguintes valores: I - Alfredo Braz Neto - R\$ 17.288,73; II - Diva de

Fátima Silva Bresciani - R\$ 3.166,55; III - José da Conceição - R\$ 239,36; IV - Aldeir Braga dos Santos - R\$ 2.986,57; V- Arlindo Marques de Souza - R\$ 188,94. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 109/220 como aditamento à inicial.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br,

quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos,

competete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

0014940-06.2014.403.6128 - MARCELINO VERGA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do INSS, não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017258-59.2014.403.6128 - ALESSIO DONISETE OCON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora já juntou simulação do novo valor da RMI às fls. 37/45, bem como o CNIS e extrato de pagamento do benefício. Entretanto, o novo valor atribuído à causa não considerou o benefício econômico pretendido para as parcelas vincendas, apenas para as vencidas.Assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 34, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o benefício econômico pretendido (diferença entre os valores dos benefícios - o que já recebe e o pleiteado nos autos) tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas. Intime(m)-se.

0017262-96.2014.403.6128 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 45 (juntar documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia - indeferimento administrativo).Após, se em termos, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017270-73.2014.403.6128 - CLAUDINEI APARECIDO CAUSS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo as petições de fls. 76, 77/99 e 100 como emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das petições de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000394-09.2015.403.6128 - GOMES & CANDIDO LTDA - EPP(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita, mas não comprova nos autos sua hipossuficiência econômica. Assim, providencie a parte o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000433-06.2015.403.6128 - ORLANDO CARDOSO PINTO(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Orlando Cardoso Pinto (CPF n. 372.990.698-49) em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da cobrança efetuada pela autarquia-ré no importe de R\$ 13.590,00 (treze mil, quinhentos e noventa reais), e consequente provimento jurisdicional que a impeça de efetuar descontos em sua conta corrente para o respectivo pagamento.Aduz a parte autora a necessidade de suspensão da cobrança supracitada, uma vez que seu cartão do banco Caixa Econômica Federal - CEF teria sido objeto de furto ocorrido no dia 07/09/2013, e os empréstimos e saques que culminaram na cobrança em pauta teriam sido efetuados em data posterior e, portanto, por terceiro. Informa que referidos descontos estão incidindo sobre a sua única fonte de renda, qual seja, o benefício previdenciário por ele recebido na seguinte conta corrente: Caixa Econômica Federal - Agência 2109 - Operação 001 - Conta Corrente 00022891-1. Requer a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita, e ainda a prioridade na tramitação do feito. Os documentos anexados às fls. 10/42 acompanharam a inicial. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara do Foro de Várzea Paulista da Comarca de Jundiaí sob o n. 0007537-37.2014.826.0655, após o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para a apreciação e julgamento do feito (fl. 44), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados à Justiça Federal, e redistribuídos sob o n. 0000433-06.2015.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, a parte autora anexou às fls. 36/37 uma cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência n. 3394/2013, lavrado perante a Delegacia de Polícia de Várzea Paulista, em que consta a subtração de seu cartão bancário da Caixa Econômica Federal - CEF no dia 07/09/2013. O extrato de movimentação bancária de fl. 23, por sua vez, demonstra que as operações de empréstimos e saques mencionadas na inicial foram realizadas em momento posterior àquela subtração, mais precisamente no dia 09/09/2013. Ademais, observo que, como afirmado pela própria autarquia-ré (comunicado de fl. 14), mencionadas operações foram realizadas por meio de Cartão de Débito, e não pessoalmente, o que reforça a verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente na situação em pauta: a parte autora não exerce qualquer atividade laborativa, e os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição são por ela utilizados para a sua própria manutenção e de sua família. Diante do exposto, e tendo em conta a iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade da cobrança efetuada pela autarquia-ré no importe de R\$ 13.590,00 (treze mil, quinhentos e noventa reais), nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, impedindo-a de efetuar descontos na conta corrente da parte autora - Caixa Econômica Federal - Agência 2109 - Operação 001 - Conta Corrente 00022891-1 - para o respectivo pagamento, até o julgamento final da presente demanda. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0000445-20.2015.403.6128 - ANTONIO HELIO SANFINS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000450-42.2015.403.6128 - MARCOS LAURINDO DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000552-64.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Luiz Carlos Rodrigues (CPF n. 102.647.078-18) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 17/84. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada à fl. 85. Os autos n. 0003787-30.2014.403.6304, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (2ª Vara Gabinete) foram extintos sem resolução do mérito, o que resta comprovado pela consulta ao sistema informativo eletrônico da Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento

oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a esse Juízo cópia reprográfica da petição inicial, para fins de composição da contrafé. Logo após a sua apresentação, cite-se o Instituto-réu. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 18). Cumpra-se. Intime-se e cite-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0000560-41.2015.403.6128 - VALDIR CORREA EVANGELISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer na exordial os benefícios da justiça gratuita, mas não comprova nos autos a hipossuficiência econômica. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000576-92.2015.403.6128 - CELIA MARIA SAGRILLO X HERCULES SAGRILLO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no v. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 106/109-verso, já transitada em julgado (fls. 159), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000937-12.2015.403.6128 - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a manifestação de fls. 415 e a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, da análise da íntegra da decisão do conflito de competência suscitado pelo TJ/SP (fls. 420/422), verifica-se que o STJ acatou parecer do Ministério Público Federal no sentido da competência do TRF da 3ª Região para analisar o agravo de instrumento interposto pela União Federal, uma vez que decorrente de decisão proferida por Juízo estadual investido de jurisdição federal, conhecendo do conflito para declarar a competência do Tribunal suscitado. Destarte, submetendo-me à decisão do Colendo STJ, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento dos autos e determino a remessa do feito para a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a manifestação anterior de fls. 415 e nos termos do decidido no Conflito de Competência nº 126.925 - SP (2013/0047998-9), com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008409-98.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-67.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da divergência entre as partes quanto à atualização do valor da condenação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes, e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, observada a decisão transitada em julgado e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int. Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016740-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-61.2012.403.6128) PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002021-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ARLETE H.B. JOAQUIM RAFAEL ROUPAS - EPP(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Arlete H.B. Joaquim Rafael Roupas - EPP, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 39.183.228-0 e 39.183.229-8. Regularmente processado, às fls. 43/46 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

0002537-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA CECILIA VICARI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o falecimento da parte executada, intime-se o exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0003178-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

VISTOS ETC. Tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência nº 0016740-69.2014.403.6128, por ora, deixo de receber a Exceção de Pré-executividade oposta às fls. 32/50. Aguarde-se até o final do julgamento da exceção acima arguida. Intime-se.

0007030-93.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X REGINA PAULA ENGHOLM

Verifico que transcorreu o prazo para a manifestação da parte exequente. Em sendo assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o teor do despacho de fls. 40, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, III, cc parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003441-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METACAULIM DO BRASIL IND E COM LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a existência de ação anulatória do débito cobrado nestes autos, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004531-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO SOUBIHE

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 38, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005944-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELGINA DA SILVA OLIMPO RAMOS

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006242-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA ARANTES LACERDA
Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006279-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO AGRO PECUARIA NATUREZA LTDA ME
Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009403-63.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FGH-CONSTRUCOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Ato contínuo, tendo em vista o lapso temporal do requerimento de fl. 73, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009821-98.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009403-63.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FGH-CONSTRUCOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0009403-63.2013.403.6128.

0009822-83.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009403-63.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FGH-CONSTRUCOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0009403-63.2013.403.6128.

0003356-39.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENISE REGINA SAVIO
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 2. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixe honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 3. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0005604-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)
Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de serem declarados inexistentes os atos praticados. Após, tornem os autos conclusos.

0012952-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSUTEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA)
VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 18/29), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º,

também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 3. Remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 4. Fls. 30: O executado peticiona requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros do Serasa até o julgamento da exceção oposta (fls. 18/29), a qual funda-se em notícia, pelo executado, de parcelamento do débito exequendo. Entretanto, não comprova documentalmente a regularidade nos pagamentos por ocasião deste peticionamento. Assim, dado o tempo transcorrido entre a oposição da exceção e o presente requerimento, e uma vez que ainda não houve manifestação da exequente nos autos sobre a exceção, indefiro por ora a expedição de ofício ao Serasa. Quanto ao reparcelamento do débito, o mesmo deverá ser requerido na esfera administrativa. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004995-63.2012.403.6128 - LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 180, já transitado em julgado (fls. 182), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005227-07.2014.403.6128 - SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da União - PFN (fls. 148/150), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ciência do representante do Ministério Público da sentença prolatada às fls. 135/140, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-81.2012.403.6128 - LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Providencie a patrona Dra. Elaine a regularização do contrato de fls. 174 (sem assinatura da patrona), certificando a Serventia. Após, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação da Patrona às fls. 173 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 174. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 176/180), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012255-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012255-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO NETO DA SILVA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de

05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 628

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000279-43.2015.403.6142 - ALMIR PAPASSONI X OSVALDO DA SILVA(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO)

Analiso a comunicação de prisão em flagrante. Flagrante formalmente em ordem. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de Osvaldo da Silva pela prática, em teses, de crimes descritos nos artigos 273, 1º, 334 e 334-A do CP. O autuado estava na posse de cigarros estrangeiros, telefones celulares, cosméticos, óculos, comprimidos de Pramil e Rheumazin Forte, receptores de vídeo, controles remotos, caixas acústicas e anabolizantes. Ante a altíssima pena cominada ao crime descrito no art. 273 do CP, doutrina e jurisprudência têm aplicado a sanção nele prevista apenas em casos excepcionais, de colossal empreitada criminosa com intuito negocial. Não é o caso dos autos. Persiste, todavia, assim entendo, o crime de contrabando, porquanto incólume a importação de mercadoria proibida (medicamentos). No que pertine aos outros equipamentos, cuja entrada é permitida mas que demanda tributação, a qual restou iludida, há descaminho, ao menos do ponto de vista da tipicidade formal. É muito provável, por outro lado, que o crime de descaminho seja afastado pelo princípio da insignificância. Em suma, há possibilidade, mas muito remota, de fixação de regime inicial fechado em eventual condenação definitiva. Ademais, a regra consiste na liberdade durante o processo, máxime em se considerado as novas alternativas legais posta à disposição do julgador. Some-se a isto o fato de que pesquisa ao INFOSEG não indicou qualquer apontamento criminal em desfavor do autuado, malgrado afirmações em sentido contrário no interrogatório. In casu, a prestação de fiança se nos afigura medida adequada e proporcional. Assim, concedo ao autuado Osvaldo da Silva liberdade provisória mediante fiança, a qual fixo em dois salários mínimos. O autuado já possui advogada.intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1217

USUCAPIAO

0000016-32.2015.403.6135 - SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo ultimo de 10(dez) dias, cópias das plantas constantes dos autos para a citação da União Federal e intimação do Município de São Sebastião/SP.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000336-19.2014.403.6135 - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Visto.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

Expediente Nº 1218

ACAO POPULAR

0000851-54.2014.403.6135 - MARIANNA PAVAN X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEILA DE OLIVEIRA X MARIA EMIDIO DOS SANTOS X JORGE BENEDITO DOS SANTOS(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Trata-se de ação popular com pedido de liminar inaudita altera pars, por meio da qual a parte autora pretende, em síntese que a ré SABESP se abstenha de construir barragem no Rio Agua Branca até a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental bem como audiência pública com a população (Grifou-se).Ao final, requer a procedência da presente, a fim de que seja imediatamente suspensa a atividade, determinando-se a cassação/anulação de licença emitida pela CETESB, ou seja, impedindo a continuação das OBRAS. (fls. 02/17).Por decisão deste Juízo proferida em 21 de outubro de 2014, foi indeferido o pedido liminar e determinada, entre outras providências, a intimação do IBAMA para manifestação quanto à sua efetiva atribuição legal como licenciador ambiental do empreendimento indicado nos autos, bem como sobre seu interesse no feito, justificadamente.O IBAMA, representado pela Procuradoria geral Federal, apresentou manifestação de fls. 85 e verso, fazendo considerações sobre a ausência de sua competência para participar do licenciamento, visto não verificada hipótese definidas no artigo 7º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, por se tratar de obra que afeta rios locais, sendo tal licenciamento, exclusivamente, de competência do órgão licenciador estatual.Finalizou, declarando a inexistência de interesse na ação, devendo esta manifestação ser recebida como manifestação de pedido de exclusão da lide por falta de interesse na causa e, eventualmente, como contestação, uma vez que as partes autoras incluíram o Ibama como Réu.Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente ação, em razão de a matéria tratada nos autos não demandar intervenção do órgão licenciador ambiental federal, quer por se tratar de rio local, quer por não haver supressão de Mata Atlântica em área superior a 03 (três) hectares, nos termos da Lei nº. 11.428/2006 e artigo 19 do Decreto nº. 6.660/2008.Em seguida os autos vieram à conclusão, conforme anteriormente determinado É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Neste momento processual, a controvérsia refere-se à competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em razão de eventual interesse federal, em especial do IBAMA, órgão licenciador federal, na autorização e licenciamento do empreendimento noticiado nos autos.Houve manifestação expressa do IBAMA em relação a não possuir interesse no feito, ante a inexistência de atribuição legal para funcionar como órgão licenciador do empreendimento.No mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Federal. Ocorre que, não havendo interesse da União Federal, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual.A jurisprudência vem se posicionando neste sentido, havendo súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. (Grifou-se).Ante o exposto, estando patente a ausência de interesse da União Federal no presente feito, deve o IBAMA ser excluído do polo passivo da presente ação, por ilegitimidade de parte.Em razão disso, este Juízo Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 113 e 2º, do CPC.Com vistas a não prejudicar as partes envolvidas e em prol da sempre salutar celeridade processual, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens de estilo, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do IBAMA do polo passivo e baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 1220

USUCAPIAO

0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 06/03/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

0001090-92.2013.403.6135 - WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 06/03/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002667-87.2012.403.6314 - MAURA CAROLINA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Maura Carolina dos SantosREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 145/2015 - SDChamo o feito à conclusão.Verifico que a testemunha arrolada pelo INSS à fl. 85 não foi intimada a comparecer na audiência designada. Assim, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 05/03/15, para o dia 15 (QUINZE) DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Outrossim, defiro o pedido da requerente de fls. 119/120 quanto à substituição das testemunhas arroladas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme requerido na petição inicial à fl. 12.Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (irem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 145/2015, da testemunha ROSEMARY DA CRUZ POSSEBON, residente na R. Cuiabá, 1613, Centro, CEP 15.801-270, Catanduva - SP, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitivaInt. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 758

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007768-38.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO DA COSTA GRAVITO

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0001174-71.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO PORTES MALATRASI

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor marca Fiat/Siena ano 2013, placas FFF-9416-SP e RENAVAL 542765020, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriano Portes Malatrasi, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Juntou documentos. (fls 06/26). Às fls. 31/33 foi deferida medida antecipatória que autorizou a busca e apreensão do veículo acima individualizado. Expedido o competente mandado de busca e apreensão, foi cumprida a medida determinada e citado o réu (fls 39/41). Antes de transcorrer o prazo para a resposta do requerido a autora informa a renegociação da dívida que fundamentou o presente pedido de busca e apreensão, requerendo a extinção do processo, inclusive com a devolução do mandado de busca e apreensão independentemente do seu cumprimento, em face da renegociação da dívida (contrato de renegociação da dívida fls. 43/46). É a síntese do necessário. DECIDO: Considerando a informação prestada pela parte autora de que houve renegociação da dívida referente ao veículo apreendido, entendo ter ocorrido a carência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios tendo em vista que o réu já arcou com estes. (fls. 42). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CEF em face de Eroneude da Conceição Pereira EPP visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente descrito como um trator Volvo TH 440, ano 2010, cor branca, placa EPF 2024, Renavam 223309220 e um trator Volvo FH ano 2001, cor branca, placa EPV 2945/SP, Renavam 218354053, por força da Cédula de Crédito Bancário - financiamento de veículo - pessoa jurídica nº 240336653000000116. Alega a autora, que a requerida deu em garantia das obrigações assumidas os veículos acima descritos. No entanto, a ré encontra-se em inadimplência desde 21/04/2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 49/51. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 51 (instrumento de protesto), a requerida foi cientificada por edital publicado na serventia para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no

contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que o título foi levado a protesto pelo 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Botucatu (fls. 51). Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificado. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial, sendo necessária, nesse último caso, a efetiva entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor. 2. É dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 529844 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0138808-2; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 23/10/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 30/10/2014) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que sejam expedidos mandados de busca e apreensão do caminhão Volvo FH 440, ano 2010, cor branca, placa EPF 2024, Renavam 223309230; e de um caminhão Volvo FH 440, ano 2010, cor branca, placa EPV 2945/SP, Renavam 218354053, no endereço mencionado na petição inicial. O leiloeiro habilitado pela autora, para quem deverá ser entregue o veículo, deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001045-66.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-95.2014.403.6131) AMAURI BAPTISTA RISSIERI - ME X AMAURI BAPTISTA RISSIERI (SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados por Amauri Baptista Rissieri - ME e outros à execução fundada em título judicial promovida pela Caixa Econômica Federal. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que conforme a jurisprudência dominante, a

comissão de permanência se reveste de bis in idem, ou seja, a cobrança em duplicata, não devendo ser incluída nos cálculos bancários porque já há incidência de juros de mora. Intimada para oferecer impugnação, a embargada discordou com o embargante, conforme petição de fls. 73/79, pois alega que a não atribuição do valor da causa pela parte embargante acarreta nulidade processual, além de alegar a total legalidade dos juros e da comissão de permanência. Foi proferida decisão saneadora, determinando que os embargantes emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como designando perícia contábil (fls. 81). O laudo pericial foi apresentado às fls. 85/87. Às fls. 90 o embargante atravessou petição informando o adimplemento da dívida junto à CEF e requerendo a extinção do processo, tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo requerido. Ademais, requer o desbloqueio de valores informados. Nos autos da ação de execução, a embargada requereu a extinção do feito em razão da liquidação extrajudicial do débito. Relatei o necessário, DECIDO. Com a liquidação do débito pelos embargantes no decorrer da demanda, constato inexistir interesse de agir superveniente. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000765-95.2014.403.6131. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001381-70.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-08.2014.403.6131) MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS SIMAO SOUSA AMORIM (SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS, Trata-se de embargos à execução fiscal que têm por objeto afastar o excesso de execução e determinar o recálculo dos valores debatidos nos autos de nº 0001120-08.2014.403.6131, que tramita em apenso a estes. A embargante juntou documentos às fls. 17/108. A Embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 111/119. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para análise de contratos e planilhas, entretanto, antes mesmo da remessa ocorrer, a parte embargante atravessou petição informando uma composição extrajudicial, e, por conseguinte, requerendo a renúncia aos direitos discutidos nos Embargos. Logo após, a embargada se manifesta informando que não se opõe ao pedido da embargante (fls. 124). É a síntese do necessário. DECIDO: A embargante renunciou expressamente aos direitos discutidos nos presentes embargos, face a renegociação administrativamente do débito, objeto do litígio. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução em apenso (proc nº 0001120-08.2014.403.6131) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-66.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108) HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA (SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Após, em termos, venham os autos conclusos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0009389-13.2011.403.6108. Intimem-se.

0000022-51.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108) HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO (SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Após, em termos, venham os autos conclusos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0006041-50.2012.403.6108. Intimem-se.

0000023-36.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108) ALESSANDRO VERNIANO PERES (SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Após, em termos, venham os autos conclusos. Defiro a posterior juntada da Procuração, conforme requerido pelo i. causídico às fls. 13. PRAZO: 15 (quinze) dias. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0006041-50.2012.403.6108. Intimem-se.

0000024-21.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108) ALESSANDRO VERNIANO PERES(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Após, em termos, venham os autos conclusos. Defiro a posterior juntada da Procuração, conforme requerido pelo i. causídico às fls. 13. PRAZO: 15(quinze) dias. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0009389-13.2011.403.6108. Intimem-se.

0000134-20.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-75.2014.403.6131) RAMOS ALVES & ALVES LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES X SEVERINO RAMOS ALVES(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores ... a empresa está passando por enormes dificuldades financeiras, com dívidas e encontrando-se totalmente inativa, não tendo condições de arcar com as custas processuais, bem como os demais embargantes...(sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96, e ainda, verifico que o requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC, visto que não houve a garantia da dívida. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001898-75.2014.403.6131, com o prosseguimento daquele feito mediante constrições de bens até o limite do débito, sendo que posteriores deliberações somente serão efetuadas após decisão final destes embargos. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009000-28.2011.403.6108 - THIAGO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X SANDRA PAULA GERMANO(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON BRANDINI(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR)

VISTOS, Trata-se de embargos de terceiros que têm por objeto a desconstituição de penhora incidente sobre o imóvel penhorado nos autos da ação monitória, convertida em execução, que tramita em apenso a estes autos. Os embargantes juntaram documentos às fls. 05/19. A Embargada Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação às fls. 26/32. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme documento de fls. 44. Após diversas diligências, foi procedida a citação do co-embargado Edson Brandini, que reconheceu a procedência do pedido dos embargantes, bem como informou que estava em negociação para quitação do débito discutido nos autos em apenso (fls. 79). Logo após, a embargada Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que requereu a extinção da ação de execução, bem como o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto dos presentes Embargos de Terceiros. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da execução, os embargados compuseram-se amigavelmente, requerendo o levantamento da penhora realizada no imóvel, objeto desta lide, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada sob o imóvel objeto desta lide, conforme já determinado na sentença que extinguiu o processo nr. 00125033820034036108. Custas ex lege. Os honorários da advogada dativa também foram fixados nos autos da ação em apenso, ou seja, no percentual mínimo da tabela, considerando os atos realizados neste

Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECÇÕES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERRAZ NIERO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da empresa Quessada Comercio e Confecções Femininas Ltda e outros para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007380-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIDERSON DA SILVA MAIA(SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0008269-95.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAELA DE CASSIA CORULLI

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Dê-se ciência a CEF da juntada do Ofício da CEF/PAB/JEF - Botucatu e da certidão supra aposta, para manifestação requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 10(dez) dias. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003942-04.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Considerando que não houve tempo hábil para as devidas intimações e encaminhamento do expediente a CEHAS, conforme certidão de fls. 68v, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de título extrajudicial a 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08.06.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22.06.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 56/57, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 54) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de título extrajudicial ao 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08.06.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22.06.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 125/129, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 118) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Considerando as informações contidas na certidão de fls. 128 referente à impossibilidade de constatação do veículo MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN KS - Placa EKC 2364, visto que o mesmo foi alienado, conforme informado pelo executado, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. PRAZO: 10(dez) dias.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)
Fls. 60: defiro. Proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 38/39 para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Considerando o contido nos extratos da pesquisa via sistema INFOJUD às fls. 42/52 e o requerido pela CEF às fls. 60, intime-se o executado, por publicação, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que cumpra os termos do art. 652, 3º e 4º do CPC, indicando bens passíveis de penhora, informando-o ainda, que o não cumprimento ou comprovação de impossibilidade de apresentação de bens, acarretará em aplicação da multa conforme previsto no art. 600, IV e 601 do CPC, bem como intime-o da penhora de valores realizada via sistema BACENJUD, advertindo-o(a) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC. Em caso positivo quanto a indicação de bens, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora dos bens indicados.

0008936-75.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ
Manifeste-se a CEF quanto às informações contidas no Ofício de fls. 83, bem como na petição de fls. 79/82.
PRAZO: 20(vinte)dias.

0000765-95.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI BAPTISTA RISSIERI - ME X AMAURI BAPTISTA RISSIERI
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução apresentada por Caixa Econômica Federal em face de Amauri Baptista Rissieri - ME e outro. Juntou documento de fls. 04/34. Os requeridos foram citados (fls. 42). Foi procedido o bloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud, conforme certidão de fls. 51. Os executados apresentaram embargos à execução (proc. nº 0001045-66.2014.403.6131). A CEF informou às fls. 80 que houve a liquidação extrajudicial, com desconto, inclusive com o pagamento de custas e honorários. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do título executivo extrajudicial, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio dos valores referidos, a ser realizado pela secretaria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001120-08.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS SIMAO SOUSA AMORIM(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)
Vistos em sentença. A parte autora ingressou com a presente execução em relação a Marlene de Fátima dos Santos Simão Souza Amorim, pela razões expostas na exordial. Juntou documentos às fls. 05/89. A executada foi devidamente citada conforme documento de fls. 95. A parte executada requereu audiência de tentativa de conciliação (fls. 103), porém, a mesma resultou infrutífera, visto que a ela não tinha como arcar com a proposta oferecida (fls. 107). Às fls. 110, a CEF requereu a extinção do feito, pois a executada liquidou a dívida extrajudicialmente, inclusive com pagamento das custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Diante a informação da credora que a executada liquidou extrajudicialmente a obrigação aqui executada, entendo ser o caso de extinção do presente processo, nos termos do artigo 794, I do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face de Marlene de Fátima dos Santos Simão Souza Amorim, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo

795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras realizadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0001584-32.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADRIELI CAROLINE FIORAVANTI - ME X ADRIELI CAROLINE FIORAVANTI

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0001898-75.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RAMOS ALVES & ALVES LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES X SEVERINO RAMOS ALVES

Fls. 81/87: considerando que houve a interposição de embargos a execução sob nº 0000813-54.2014.403.6131, conforme certidão de fls. 157, e, visto que não houve a atribuição de efeito suspensivo nos referidos embargos, ante a falta de garantia da dívida, indefiro o pedido de suspensão deste feito, devendo a execução prosseguir nos termos do r. despacho às fls. 181 dos autos dos Embargos a Execução(cf.fl.157).Assim, requeira a exequente o que de oportuno, conforme disposto acima.

0000092-68.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS CORREA X MARIA APARECIDA ROSSETO

Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002353-94.2014.403.6307 - ERIBALDO MARTINS ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exhiba cópias dos extratos do FGTS dos períodos em que vigoraram os planos econômicos (período de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que declarou a sua incompetência (fls. 22). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo, que suscitou o conflito de competência negativo (fls. 27/28). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 120 do CPC, designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. DECIDO. Ante a determinação do E. Tribunal, passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas do requerimento do autor junto à agência local da requerida, bem como da negativa no fornecimento dos extratos. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para apresentar contestação ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Cumpra-se.

0002357-34.2014.403.6307 - TECIO BENEDITO SILVA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a

presente medida determine a Requerida que exiba cópias dos extratos do FGTS dos períodos em que vigoraram os planos econômicos (período de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que declarou a sua incompetência (fls. 27). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo, que suscitou o conflito de competência negativo (fls. 32/33). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 120 do CPC, designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 39). DECIDO. Ante a determinação do E. Tribunal, passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas do requerimento do autor junto à agência local da requerida, bem como da negativa no fornecimento dos extratos. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para apresentar contestação ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Cumpra-se.

0002405-90.2014.403.6307 - JOSE AUGUSTO VERNINI(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora renunciou ao montante da condenação que ultrapasse a quantia correspondente a 60(sessenta) salários mínimos a fim de que a causa fosse processada no Juizado Especial Federal. Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatoria de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente pela renúncia, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NERI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu)

(STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à douta decisão declinatória aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

0002435-28.2014.403.6307 - FRANCISCO ARAUJO LIMA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora renunciou ao montante da condenação que ultrapasse a quantia correspondente a 60(sessenta) salários mínimos a fim de que a causa fosse processada no Juizado Especial Federal. Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatória de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente pela renúncia, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de

R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010.Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à dita decisão declinatória aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões

judiciais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000395-25.2013.403.6108 - ROSELI FRANCO RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM EM AVARE

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

Considerando a penhora do imóvel, conforme fls. 265/274, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

0012503-38.2003.403.6108 (2003.61.08.012503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON BRANDINI(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BRANDINI(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em sentença.A parte autora ingressou com a ação monitoria, perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, em relação a Edson Brandini, pela razões expostas na exordial. Juntou documentos às fls. 06/24. O Requerido foi devidamente citado conforme documento de fl. 65 verso. Ante a inércia do requerido, a decisão de fls. 72 determinou a conversão do procedimento, com prosseguimento em ação de execução, com a consequente citação do executado. O executado foi citado às fls. 65 verso, mas não apresentou defesa (certidão de fls. 71). Ante a inércia do requerido, a decisão de fls. 88 determinou a realização os atos executórios. A parte autora requereu a penhora e arresto do bem imóvel, matriculado sob o nr. 5.385 no Oficial de Registro de Imóveis de São Manuel (fls. 97). Foi procedido a penhora de um lote de terreno sob o nº 08, matriculado sob o nº 5385 do livro 2 do CRI de São Manuel, conforme termo de penhora de fls. 232. O executado foi intimado da referida penhora às fls. 248 verso. Em decorrência da efetivação da penhora, foi distribuída os Embargos de Terceiros (nr 0009000-28.2011.403.6108) em apenso. Os terceiros adquirentes do imóvel penhorado apresentaram contestação nos autos da presente ação (fls. 282/289) e juntaram documentos de fls. 290/549. Antes mesmo da autora se manifestar sobre a contestação ofertada pelos terceiros, o executado informou que formalizou acordo com a área de cobrança da exequente (fls. 552). A CEF foi intimada para se manifestar. Assim, às fls. 561 a credora requereu a extinção do feito, pois o executado liquidou a dívida extrajudicialmente, inclusive com pagamento das custas e honorários. É o relatório. DECIDO.Diante a informação da credora que o executado liquidou extrajudicialmente a obrigação aqui executada, entendo ser o caso de extinção do presente processo, nos termos do artigo 794, I do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face de Edson Brandini, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada sob o bem imóvel matriculado sob o nr. 5.385 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel, devendo ser expedido o necessário para o cancelamento da penhora. Arbitro os honorários da advogada dativa que participou do processo, no percentual mínimo da tabela, considerando os atos realizados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0002853-43.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/05).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 71), a qual restou frutífera, com o acordo feito pelas partes e homologado por sentença às fls. 81.Às fls. 84, a parte autora atravessou petição informando o cumprimento do acordo formulado em audiência.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a C.E.F. moveu em relação a Luciano Francisco dos Santos, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0004896-50.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA DE FATIMA DESAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE

FATIMA DESAN NUNES

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0005527-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR TIEGHI(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO E SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO E SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR TIEGHI

Considerando que não houve nos autos a manifestação do executado quanto à proposta apresentada pela exequente às fls. 63, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 10(dez) dias. Silente, ou nada requerido que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000430-76.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAN GRUPPI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN GRUPPI

Fls. 106: indefiro o requerido pela CEF, visto que já foram efetuadas as pesquisas junto ao Sistema INFOJUD, conforme extratos de fls.73/76, com resultados negativos. Assim, em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 793

EXECUCAO FISCAL

0006024-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos. Não há como acatar, ao menos em toda a extensão, o pedido de efeito suspensivo à presente execução, tendo em vista que, do que se colhe do r. despacho de fls. 69, a suspensão do crédito tributário decorreu, ao menos aparentemente, de plano de parcelamento fiscal a que aderiu o contribuinte (fls. 66/68). Por outro lado, não se tem prova objetiva da data em que dele foi excluída a ora executada, razão pela qual, ao menos até o presente momento, não há como aceder à tese da prescrição intercorrente do crédito tributário. Apenas para evitar dano irreparável ou de difícil reparação à ora devedora, defiro em parte o pedido liminar aqui formulado, apenas para a finalidade de - até o julgamento do incidente ou superveniência de decisão em sentido contrário - sustar a expedição da carta de arrematação do bem aqui hasteado, caso a alienação venha se mostrar frutífera em público certame. Comunique-se à Central de Hastas - CEHAS. Após, dê-se vista a Fazenda Nacional, por meio de correio eletrônico, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 103/114, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 794

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PINHEIRO MACHADO
Manifeste-se a CEF, com urgência, ante as informações do executado às fls. 132/133. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 795

CARTA PRECATORIA

0001657-04.2014.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA

PUBLICA X RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Recebo o aditamento de fls. 125/126 encaminhado pelo Juízo Deprecante. Intimem-se as testemunhas, requisitando-as ao seu superior, e o réu, para comparecerem à audiência designada para o dia 09/06/2015, às 14h30min, que será presidida pelo Juízo Deprecante, por videoconferência, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo CPD local, para as devidas providências. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-93.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA - ARQUIVADO

Face à certidão de fl. 318, intime-se o acusado, por meio de Carta Precatória, para que constitua novo defensor, para no prazo de oito dias, apresentar as razões de seu recurso, nos termos do artigo 600, do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar as razões de recurso em seu favor, nos termos e prazos estabelecidos no dispositivo acima citado. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 21/05/2015, às 15h00min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Osasco/SP, para oitiva da testemunha ANTONIO PINTO MAGDANELO, arrolada pela defesa. Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória. Após, à conclusão.

0004073-76.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando a dificuldade da defesa de FABIO JOSE ROSSATTO em indicar os endereços em que podem ser encontradas as testemunhas por esta arroladas, a saber, LUCIO GIRÃO e DAIANE JANIS VIEIRA, expressada nas petições de fls. 239 e 246/247, faculto-lhe a oitiva das mesmas na audiência de interrogatório que será oportunamente designada, competindo-lhe, porém, a notificação das mesmas para comparecer a tal ato. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 285/2014, expedida para a oitiva da testemunha de defesa EDILSON ADIB ANTONIO, designada para ocorrer perante o Juízo Deprecado (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) no dia 09/06/2015, às 16:00 horas, consoante comunicado juntado à fl. 211. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004060-77.2013.403.6131 - IVANDERLI AUGUSTO COUTINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005020-33.2013.403.6131 - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 3,15 SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006271-86.2013.403.6131 - ANTENOR CAMARGO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da obrigação de fazer, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000541-60.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 469 E 478. DESPACHO DE FL. 469, PROFERIDO EM 07/01/2015: Ciência à parte ré dos documentos juntados pelo INSS às fls. 294/459, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelas partes autora e ré. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor INSS à fl. 283-verso, bem como, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré à fl. 467, expedindo a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 478, PROFERIDO EM 27/02/2015: Ciência às partes da comunicação eletrônica juntada às fls. 476, expedida pelo juízo deprecado de Araraquara/SP, informando sobre a designação do dia 09/04/2015, às 15h00min para a realização da audiência deprecada. Int.

0000851-66.2014.403.6131 - JOSE DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: Defiro. Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 08/04/2015, às 15h45min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS à fl. 261. Intimem-se as partes. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Int.

0000126-43.2015.403.6131 - ROSANGELA APARECIDA PERES VIEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação movida por Rosangela Aparecida Peres Vieira em face do INSS, pleiteando a do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Foro Distrital de Itatinga/SP. O R. Juízo Estadual declarou a incompetência absoluta do Foro Distrital e determinou a remessa dos autos a Vara Federal de Botucatu (fls. 20/44). A parte autora agravou da r. decisão (fls. 48/57). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, determinando a baixa dos autos à Vara de origem (fls. 61/62). Os autos foram recebidos pelo Foro Distrital de Itatinga e remetidos a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 65). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo (fls. 66). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000127-28.2015.403.6131 - ROSANGELA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação movida por Rosangela da Silva em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Foro Distrital de Itatinga/SP. O R. Juízo Estadual declarou a incompetência absoluta do Foro Distrital e determinou a remessa dos autos a Vara Federal de Botucatu (fls. 27/29). A parte autora agravou da r. decisão (fls. 32/41). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, determinando a baixa dos autos à Vara de origem (fls. 46/48). Os autos foram recebidos pelo Foro Distrital de Itatinga e remetidos a 1ª Vara Federal (fls. 60). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo (fls. 61). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal

de Botucatu. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000128-13.2015.403.6131 - MARIA ELENIR FERMINO DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação movida por Maria Elenir Firmino da Silva em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Vara Distrital de Itatinga/SP. O R. Juízo Estadual declarou a incompetência absoluta do Foro Distrital e determinou a remessa dos autos a Vara Federal de Botucatu (fls. 32/56). A parte autora agravou da r. decisão (fls. 61/69). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, determinando a baixa dos autos à Vara de origem (fls. 70/71). Os autos foram recebidos pelo Foro Distrital de Itatinga e remetidos a 1ª Vara Federal (fls. 75). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo (fls. 76). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001647-57.2014.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Diante da devolução da Carta Precatória pelo juízo deprecante de Bauru, intime-se o curador da autora nomeado nestes autos, dr. Yves Patrick Pescatori Galendi, para cumprimento da presente, nos termos do despacho de fl. 28. Int.

0000235-57.2015.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 08 (oito) de abril de 2015 (quarta-feira), às 15h15min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se a testemunha Paulo Rodrigues de Castro, residente na Rua Salvador Luiz dos Santos, nº 829, Centro, Anhembi/SP (fl. 02), para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 06) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-08.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CASEMIRO NOGUEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Fl. 53: Indefiro o pedido de gratuidade processual tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 272.500,01, em valores atualizados para 10/2013 (cf. conta apresentado pelo ora embargante às fls. 22) não pode, seriamente, alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação mendaz, que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar a situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de

sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Porém, já vislumbrando a alegação de cerceamento ao direito de defesa pela parte embargada, defiro o recolhimento da verba sucumbencial ao final destes embargos pela parte que restar vencida.No mais, intime-se o Embargante para ter vista dos cálculos apresentados pela Contadoria.Int.

0001340-06.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-77.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IVANDERLI AUGUSTO COUTINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-35.2012.403.6131 - DIRCE ALVARADO DA SILVA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCE ALVARADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000306-64.2012.403.6131 - CELIO MARTINS DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000362-63.2013.403.6131 - CONCEICAO DA SILVA NUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
PA 3,15 SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000799-07.2013.403.6131 - JULIA CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001290-14.2013.403.6131 - ALCIDES SERAPHIN X ANTONIO GERALDO GARCIA X EUGENIO DE MOURA X JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS X CHRISTINO ZONTA X IRACEMA GOZZO SPERANZA X LUIZA APARECIDA DELTURQUI COLACO X MARINA BRAGA PAULA X MARIA HELENA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ERMELINDA COELHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 510 E 512.
DESPACHO DE FL. 510, PROFERIDO EM 18/11/2014:A execução foi julgada extinta às fls. 498, considerando-

se os depósitos dos valores requisitados. Às fls. 500/509 apresentou o i. causídico pedido de habilitação da sucessora do exequente JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS. Assim, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Oportunamente, deverá o sucessor que vier a ser habilitado requerer o que de direito em face do depósito de fl. 472, ocorrido em 01/08/2014, vez que o exequente Jarbas faleceu em 01/12/2013, conforme certidão de óbito de fl. 503. Após a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 512, PROFERIDO EM 18/02/2015: Diante da ausência de manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 500/509 (cf. certidão de fl. 511-verso), bem como, diante da regularidade do pedido apresentado, declaro a sra. ERMELINDA COELHO habilitada como sucessora de Jarbas Pires de Lara Campos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Assim, considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJP-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de sucessora em razão do falecimento do exequente, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 472, no importe de R\$ 22.346,24, RPV nº 20140108894, conta nº 1181005508481057 (ofício requisitório nº 20140000190), pertencente originariamente ao exequente falecido JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJP-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor da sucessora habilitada, ERMELINDA COELHO. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 510. Int.

0001297-06.2013.403.6131 - FUGIO HORY (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da obrigação de fazer, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001348-17.2013.403.6131 - ANTONIO SEVERINO DE BARROS (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
PA 3,15 SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004055-55.2013.403.6131 - JOSE OSWALDO SPIRANDELLI (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP039842 - DOMINGOS GERALDO SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA SCARPELINI SPIRANDELLI (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
Diante do narrado na petição de fls. 209/210, proceda a Secretaria às medidas necessárias ao desarquivamento dos embargos à execução nº 0004056-40.2013.403.6131, dependente destes autos. Com o recebimento dos embargos à execução em Secretaria, proceda a serventia ao traslado das cópias das principais peças e decisões daqueles autos para este feito principal e, após, retornem os embargos à execução ao arquivo. Na sequência, intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, com base nas cópias juntadas aos autos. Nada sendo requerido no prazo concedido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Sem prejuízo, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1211-A e 1211-B, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes nos autos e no sistema informatizado. Int.

0000091-20.2014.403.6131 - MOACIR SEVERO X ISALINA OLINO SEVERO X MARIO EDUARDO SEVERO (SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
À fl. 288, requer o i. causídico a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 151, conta nº 50060381-1. Juntou extrato atualizado do referido depósito à fl. 289. Ocorre que, conforme claramente consignado na decisão de fl. 242, foi autorizado o levantamento pelo advogado de tão somente R\$ 59,64 da referida conta, por força da v. decisão proferida nos autos do AI nº 0015204-84.2008.403.0000, sendo que o valor remanescente do depósito será estornado aos cofres públicos. O valor cabível ao advogado, nos termos da decisão referida, já foi

recebido pelo mesmo, conforme fls. 245/verso e 260/261. Assim, não há qualquer pendência de expedição de alvará de levantamento nestes autos. Os valores remanescentes dos depósitos de fls. 151 (com extrato atualizado à fl. 289) e 154, serão estornados aos cofres públicos. Promova o advogado a retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 287, referente ao valor principal. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado no 4º parágrafo da decisão de fl. 242, expedindo-se o ofício para estono dos valores remanescentes dos depósitos referidos aos cofres públicos. Int.

Expediente Nº 797

CARTA PRECATORIA

0001652-79.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MATHIAS X FATIMA APARECIDA GIMENEZ X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Fl. 101. Pugna a defesa do acusado FABIANO AUGUSTO MATHIAS pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço em que pode ser localizada a testemunha LINIKER AUGUSTO MONTERIO SOARES. Cabe ponderar, por primeiro, que a defesa foi intimada da não localização de referida testemunha, por imprensa, no dia 27/11/2014 (fl. 47vº), quedando-se inerte à determinação de fl. 47, no sentido de fornecer o endereço em que a mesma poderia ser localizada. Em audiência havida em 24/02/2015, neste Juízo, restou deferido à defesa apresentar, em 05 (cinco) dias, o endereço para fins de intimação da sobredita testemunha e tomada de seu depoimento, o que, a teor do requerido à fl. 101, não foi cumprido. Considerando que, desde 27/11/2014, a defesa tem ciência de que a testemunha não foi localizada, indefiro o prazo suplementar requerido à fl. 101, competindo ao Juízo Deprecante, ao meu ver, a pertinência da análise da questão. No mais, realizado o ato deprecado neste Juízo, tendo em vista o solicitado pelo Juízo Deprecante às fls. 98/100, remeta-se a presente, em caráter itinerante, ao Juízo Federal de Jundiaí/SP, para o fim de que lá proceda a oitiva da testemunha RAFAEL VILLAS BOAS MATHIAS. Encaminhe-se cópia desta decisão, do Termo de Audiência de fls. 95/96 e da manifestação de fl. 101, ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-05.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende(m) produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002095-91.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIOS MARANA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Vista à autora do documento de fls. 422/424 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003324-86.2014.403.6143 - MARIO SERGIO GREGO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP172591 - FÁBIO SANTANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 153. Comprovada a hipossuficiência, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Anote-se.No mais, cumpra-se o restante do referido despacho.

0003945-83.2014.403.6143 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA SAO PAULO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 121/122 como emenda a inicial.Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.Cumpra-se.

0000338-28.2015.403.6143 - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva ordem judicial que obrigue a ré a ressarcir-la das despesas com tratamento médico (procedimentos cirúrgicos) ou a custear o tratamento dos próximos procedimentos médicos a serem realizados pela autora, tendo-se como base o vínculo desta junto à Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico Hospitalar - SARAM.Aduz a autora, em síntese, que é portadora de endometriose em seu grau mais avançado, chegando a comprometer órgãos vitais, o que fez com que se submetesse a 08 cirurgias. Alega que é conveniada da SARAM, e que, em razão de sua moléstia se encontrar em grau máximo, tinha a cirurgia robótica como a mais indicada para a cura, conforme orientações dadas por profissionais do Hospital da Aeronáutica - SARAM. Afirma que esta cirurgia somente é realizada no Hospital Albert Einstein, inexistindo profissional e aparelhos para tal cirurgia nos hospitais credenciados à SARAM.Assevera que antes mesmo de realizar a cirurgia, elaborou um processo administrativo, no qual constava o primeiro relatório médico da doença e todo o histórico da autora, sendo estes documentos enviados à SARAM, com a solicitação de autorização para a realização da cirurgia. Informa que referidos documentos foram extraviados e, não obstante, a autora os enviou novamente, quando então esta teve a notícia de indeferimento de seu pedido de autorização para a realização dos procedimentos referidos.Alegou que a sua doença se agravou, invadindo o intestino e a impossibilitando de urinar ou defecar, razão pela qual teve que ser internada às pressas e realizar a cirurgia robótica em 20/08/2014. Em 26/08/2014, teve complicações decorrentes desta cirurgia, sendo necessário outro procedimento cirúrgico (cirurgia robótica), com a instalação de bolsa de colostomia, a qual permaneceria com a autora dentre 06 a 08 meses. Em 05/12/2014 foi necessária a realização de outra cirurgia para a desobstrução do canal intestinal, antes que fosse revertida a colostomia.Afirma que além destes procedimentos, terá que passar por mais uma cirurgia para a desobstrução do intestino e reversão da cecostomia, com datas e valores ainda não definidos.Requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse determinado à ré que ressarcisse imediatamente a autora das despesas tidas com as cirurgias realizadas, ou que esta fosse obrigada a custear a próxima cirurgia, sob pena de multa diária.Requereu, por fim, a condenação da ré à restituição de todos os gastos expendidos pela autora em razão das cirurgias realizadas (R\$ 223.480,87) e da que irá se realizar, bem como pugnou pela condenação da ré em indenização em danos morais no importe correspondente a 100 (cem salários) mínimos vigentes à época do pagamento, corrigidos desde a primeira solicitação (13/08/2014).É o relatório. DECIDO.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de tutela de urgência, tenho por ausente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Explico:O direito aplicável à espécie circunda-se no art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), nos arts. 43 a 45, do Decreto nº 92.512/86, e nos itens 9.1 a 9.5, da Portaria nº 696/GM6, de 31 de Agosto de 1993, do Ministro de Estado da Aeronáutica, in verbis:Lei nº 6.880/80:Art. 50. São direitos dos militares: (...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...)e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;Decreto nº 92.512/86:Art. 43. O militar, ou o dependente dos militares, inválido, interdito ou portador de doença que necessite de assistência médica ou de enfermagem prolongadas, poderá ser internado em clínica especializada do meio civil, mediante convênio ou contrato, enquanto o Ministério respectivo não dispuser de organização destinada a tal fim, ou se as existentes forem insuficientes.Art. 44. O Ministério Militar enquanto não dispuser de Centro Geriátrico poderá adotar solução idêntica à preconizada no artigo anterior, a fim de propiciar tratamento ou recolhimento de militar, ou dependente de militar, que não tiver condição de assistência familiar compatível com a situação de previdenciário da pensão militar.Art. 45. As condições de internação e as indenizações a que ficará sujeito o militar ou seu dependente, nas situações de que tratam os artigos 43 e 44 deste decreto, serão regulamentadas por ato dos respectivos Ministérios.PORTARIA Nº 696/GM6/1993: 2-1. Para efeito desta Instrução, serão adotadas as seguintes conceituações:(...)4. Assistência Médico-Hospitalar Complementar

AMHCÉ a Assistência Médico-Hospitalar parcialmente indenizáveis pelo Ministério da Aeronáutica com recursos financeiros de arrecadação própria, oriundos de contribuições obrigatórias dos Militares da ativa e na inatividade, e dos Pensionistas dos Militares.5. Assistência Médico-Hospitalar - AMHÉ o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças com a conservação ou recuperação de saúde e com a reabilitação dos pacientes abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios, os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários.(...)25. Organização HospitalarÉ a Organização de Saúde aparelhada de pessoal e material com a finalidade de receber pacientes para diagnóstico e/ou tratamento, seja em regime de internação ou ambulatorial.26. Organização Para-hospitalarÉ a instalação ou órgão com funções paralelas ou correlatas às desempenhadas pelo Hospital, não chegando a totalizar a finalidade hospitalar, tais como: Policlínica Ambulatório, Dispensário, Posto de Saúde e Clínica. 2-3 27. Organização de SaúdeÉ a denominação genérica dada aos órgãos de direção ou de execução dos serviços de saúde, inclusive Hospitais, Divisões e Seções de Saúde Ambulatórios, Enfermarias e Formações Sanitárias de Corpo de Tropa de Estabelecimento de Navio, de Base, de Arsenal ou de qualquer outra Unidade Administrativa, tática ou operativa das Forças Armadas, bem como as congêneres da área civil, oficiais ou particulares.28. Organização de Saúde da Aeronáutica - OSAÉ a organização da Aeronáutica apropriada e com a finalidade de prestar assistência médico-hospitalar.29. Organização de Saúde Especializada ou Hospital EspecializadoÉ serviço capacitado a assistir predominantemente, o paciente de uma especialidade.(...)9-1. A assistência médico-hospitalar aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica, beneficiários da AMH e da AMHC, será prestada nas OSA, ou através delas, observado o disposto nesta Instrução.9-2. A assistência aos usuários será prestada, em primeiro lugar, pelas OSA.9-3. Ao Diretor ou Chefe da OSA em que ocorrer o atendimento de beneficiários da AMH ou da AMHC, caberá as providências necessárias ao cumprimento dos procedimentos determinados nesta Instrução e em Instruções ou Normas complementares baixadas pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica - DIRSA.9-4. Nas localidades onde não houver OSA, os beneficiários da AMH ou da AMHC poderão ter assistência médico-hospitalar proporcionada por outras OS, de acordo com a seguinte prioridade:a. OS dos demais Ministérios Militares; eb. OS civis, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato.9-5. Mesmo existindo OSA na localidade, os beneficiários da AMH ou da AMHC poderão ter assistência médico-hospitalar em OS estranha ao Ministério da Aeronáutica, obedecida a prioridade prevista no item anterior e nas seguintes condições:a. em casos especiais, pela carência de recursos técnico-especializados; eb. em casos de urgência comprovada.No caso vertente, a urgência no tratamento aparenta-se verossímil, haja vista a comprovação de significativa quantidade de procedimentos médicos invasivos realizados pela autora, de modo a revelar-se a gravidade de sua moléstia.No entanto, ao menos neste juízo preliminar, não se pode afirmar que a realização dos mencionados procedimentos médicos, em entidades diversas das conveniadas à SARAM, se deu em razão da carência de recursos técnico-especializados desta. Isto porque inexistente prova nos autos neste sentido.Ressalto que a análise desta possível carência de recursos deve partir da moléstia que acomete a autora, e não da simples comparação entre procedimentos médicos. Ou seja, deveria estar demonstrado de forma clara nos autos que a moléstia da autora tinha como único e imprescindível tratamento o qual fora realizado (cirurgia robótica), ou, pelo menos, que os demais procedimentos médicos ofertassem significativo risco de insucesso ou comprometimento da saúde da autora, e que a SARAM não dispunha de equipamentos e pessoal especializados para tanto. Para fins de ressarcimento, não basta ser o procedimento o mais indicado e tido por ideal.Neste passo, noto que os relatórios médicos de fls. 30/32 e 36, além de serem provas unilaterais, afiguram-se como únicas provas técnicas produzidas a cerca da celeuma ora sob análise, e se limitam a descrever procedimentos médicos ressaltando as vantagens de sua realização, mormente em relação à cirurgia robótica.As vantagens da cirurgia robótica já integram o senso comum, haja vista a ampla divulgação destas pelos mais variados meios de imprensa. É compreensível que tenha a autora optado pelo melhor tratamento disponível para a sua moléstia, mas isto não resulta na obrigatoriedade irrestrita da ré custear este tratamento, já que, como já destacado, faz-se necessário que a SARAM não possua recursos técnicos especializados para o tratamento da moléstia, circunstância não comprovada nos autos nesta análise preliminar.A jurisprudência compartilha do mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO DE QUIMIOTERAPIA. INSTITUIÇÕES NÃO CONVENIADAS PELO HOSPITAL DA AERONÁUTICA. REEMBOLSO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova testemunhal requerida, no intuito de demonstrar-se que o Hospital da Aeronáutica e seus conveniados não dispunham de condições mínimas para atendimento de pacientes portadores de neoplasia, e de realização de prova pericial, caso necessário, não se justificam, porquanto possível depreender, da própria documentação acostada aos autos, a resposta ao questionamento formulado pelo autor, no sentido de que a ré possuía rede conveniada para o tratamento da patologia contraída. 2. Matéria preliminar a que se rejeita. 3. O Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 -, no artigo 50, inciso IV, alínea e, assegura o direito do militar à assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. 4. Conquanto, em regra, a assistência médica deva ser prestada preferencialmente em organização militar, afigura-se possível o tratamento

em instituições do meio civil, fora das Forças Armadas, em hipóteses excepcionais, em que presente a ausência de infra-estrutura ou recursos técnicos necessários ao tratamento, e de urgência comprovada. Inteligência do Decreto nº 95.512/86 e da Portaria nº 696/GM6. 5. Não obstante as alegações trazidas pelo autor, o relatório médico da Clínica de Urologia do Hospital de Aeronáutica, acostado aos autos pela União, dá conta do acompanhamento do paciente pela entidade desde 1997 e demonstra que mais de uma opção de tratamento para o câncer foi oferecida (Prostatectomia Radical, Radioterapia Conformacional entre outras), sem que houvesse adoção por um dos procedimentos. Verifica-se do relatório, outrossim, que a SARAM - Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico Hospitalar dispõe, em São Paulo, de uma série de serviços especializados no tratamento da patologia apresentada pelo autor, tais como São Paulo Oncologia Clínica, SEPACO, Hospital Metropolitano e Hospital São Paulo, optando o autor, contudo, por entidade hospitalar não conveniada. 6. Cotejo entre os fatos aduzidos pelo autor e os argumentos expendidos pela ré em que não se observa omissão por parte do ente público no dever de prestação de assistência médica hospitalar, inferindo-se que a opção pelos estabelecimentos médicos citados - Hospital Albert Einstein, Hospital do Câncer e Centro Paulista de Oncologia - partiu do paciente, evidentemente em razão da excelência do serviço prestado, mas que não possui o condão de responsabilizar o ente público pelos valores despendidos. 7. Indevida a condenação do autor no tocante à verba honorária, em razão dos benefícios da justiça gratuita conferidos. 8. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a condenação do autor em verba honorária. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0028074-97.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2012)O mesmo ocorre em relação aos procedimentos médicos que a autora terá que se sujeitar, os quais, pela própria descrição feita na inicial, aliada às máximas da experiência, não são procedimentos de técnica privativa da equipe médica que realizou os procedimentos anteriores, não sendo necessário, inclusive, que sejam realizados mediante cirurgia robótica. Ademais, quanto a este procedimento, também não se verifica nos autos prova da imprescindibilidade de sua realização pela mesma equipe médica que realizou os outros procedimentos, ou que este deva ser realizado por meio de cirurgia robótica. Também não se vislumbra provas nos autos de que a SARAM não disponha de médicos (ou clínicas) credenciadas para realizar tais procedimentos, ou que a realização destes procedimentos por outros profissionais implicaria em risco de insucesso ou risco à própria saúde da autora. De se ver que o art. 273, do CPC, prevê a necessidade de prova inequívoca das alegações da parte para fins de concessão da tutela de urgência pleiteada. Ressalto que o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a declaração firmada no bojo da inicial e a desnecessidade desta ter sido firmada em documento apartado, por estar a autora postulando em causa própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014710-50.2013.403.6143 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RONALDO LUIZ FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007667-67.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOCELI APARECIDA BORTOLETTO - ME X JOCELI APARECIDA BORTOLETTO
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado das diligências conforme certidão(ões) do oficial de justiça retro.

0002313-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado das diligências conforme certidão(ões) do oficial de justiça retro.

MANDADO DE SEGURANCA

0011107-66.2013.403.6143 - ELIEL FERREIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Reconsidero o despacho de fls. 53, tendo em vista que a petição de nº 201361430004112-1/2013 foi juntada em 26/09/2013, às fl. 25. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 52. Intime-se.

0014066-10.2013.403.6143 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vista ao MPF, conforme determinado. Após o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao E. TRF3 com nossas homenagens. Cumpra-se.

0003413-60.2014.403.6127 - SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Recebo os autos em redistribuição. Ao impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, aditar a inicial a fim de fazer constar no polo passivo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. No mesmo prazo, junte o impetrante cópia integral da petição inicial e do aditamento para que sirva de contrafé. Após, tornem conclusos para decisão.

0003162-91.2014.403.6143 - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, denoto que malgrado a impetrante tenha emendado a inicial, para inclui o Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo da lide (fl. 178), esta deixou de especificar a área de atuação da referida autoridade coatora, o que fez com que a secretaria intimasse o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba-SP. Todavia, o PSFN de Piracicaba esclareceu ao juízo que não seria ele autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo desta demanda, mas sim Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos-SP (fls. 227/228), conforme informações constantes no extrato de débito de fls. 229/235. Constato, ademais, que a emenda à inicial pleiteada a fl. 178 ainda não foi recebida expressamente por este juízo. Sendo assim, recebo a emenda à inicial, para fins de incluir no polo passivo da presente ação o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos-SP, devendo a serventia proceder à intimação deste para fins de que ofereça informações. Cumpra-se.

0003496-28.2014.403.6143 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP314716 - RODRIGO INACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a folha de salários da impetrante. Alega a impetrante ser sociedade de assistência social sem fins lucrativos, imune à incidência do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, 7º, da CF/88. Sustenta preencher os requisitos constantes do art. 14, do CTN. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/130. Às fls. 134/135 a impetrante aditou a inicial esclarecendo que o provimento jurisdicional pleiteado também deve destinar à COFINS. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 134/135 como aditamento à inicial, e observo que já consta na contracapa dos autos a cópia da mencionada petição para fins de formação da contrafé. Quanto ao pedido liminar, não constato a presença de fundamento relevante nas alegações da impetrante, necessário ao deferimento do pedido liminar, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, o deslinde da questão colocada para julgamento quanto à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social, passa pela análise do artigo 195, 7º, da CF/88, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Da análise do contrato social acostado aos autos, a autora é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada (...). Desta forma, em princípio, a autora se enquadraria nas entidades abrangidas pelo art. 195, 7º, da CF/88, e não se sujeitaria às exações em apreço. No entanto, a jurisprudência, recentemente, estabeleceu parâmetros para a aplicação da imunidade que alude o art. 195, 7º, da CF/88, em relação às contribuições sociais, consoante julgamento proferido pelo Pleno do STF, em sede de Repercussão Geral (art. 543-B, do CPC), nos autos do RE nº 636.941/RS, cujo aresto colacionado abaixo: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS

AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei

a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ

16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivisível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Por ser exauriente e se aplicar inteiramente ao presente caso, adoto a fundamentação do mencionado julgado como razões de decidir. Desta feita, sintetizando as razões de decidir acima expostas, temos as seguintes premissas definidas pelo Excelso Pretório:a) A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º), em verdade, revela-se como imunidade;b) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002);c) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, em razão da inconstitucionalidade reconhecida em relação ao art. 1º, da Lei nº 9.738/98, e suspensão liminar de sua vigência (ADI 2.028 MC/DF).d) A pessoa jurídica beneficiada da imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.732/98, e na Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF.e) As entidades beneficentes de assistência social, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, visto não abarcadas pela imunidade constitucional. Esclareço que não se aplica ao presente caso o quanto disposto no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que o pedido da impetrante se projeta para o futuro, inexistindo pedido de declaração de direito creditório a eventual indébito, e o referido dispositivo foi expressamente revogado pela Lei nº 12.101/2009 (art. 44, I). Neste passo, cumpre perquirir se a impetrante preenche os requisitos constantes no art. 14, do CTN, abaixo transcrito: CTN: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Neste sentido, quanto ao art. 14, do CTN, verifico que a impetrante preenche os seus requisitos, conforme estatuto social (fls. 13/43),

declaração de seu presidente (fl. 45), balanço patrimonial de fls. 48/59 publicado na imprensa oficial (fls. 60/64) e relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras referentes aos anos de 2010 a 2012 (fls. 65/101 e 112/128) publicados na imprensa oficial (fls. 102/111). Além do cumprimento destes requisitos, a entidade que pretende se valer da imunidade em comento, necessita possuir a certificação que alude a Lei nº 12.101/2009. E é neste ponto em que sucumbe a tese da impetrante, já que não consta dos autos a comprovação de que a impetrante obteve a certificação que alude a Lei nº 12.101/2009. Com efeito, o documento de fl. 46 (certidão emitida em 25/04/2011) somente se presta a afirmar que a autora requereu a renovação do Certificado de entidade Beneficente de assistência Social - CEBAS, e que o mencionado requerimento foi encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, ou seja, não há nos autos prova de que a autora teve a sua certificação aceita, de modo a não poder se beneficiar, conseqüentemente, da imunidade que alude o art. 195, 7º, da CF/88 em relação ao PIS e à COFINS. Por isso, reputo ausente, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetrante na espécie. Desnecessário perquirir a presença de perigo na ineficácia da medida, já que a concessão da liminar em apresso pressupõe também a presença de fundamento relevante nas alegações da parte, o que não verificado, conforme alhures. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Limeira, de fevereiro de 2015.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003389-81.2014.403.6143 - TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de ação cautelar em que pleiteia a determinação para que a ré se abstenha de inscrever (ou exclua) o nome da autora no rol dos devedores do CADIN, SPC e SERASA, bem como a aceitação da caução ofertada em relação a débitos não abrangidos pelo parcelamento que alude o art. 2º, da Lei nº 12.996/2014, e a Lei nº 11.941/2009, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN. Narra que possui diversos débitos tributários junto à ré, os quais juntos perfazem a quantia de R\$ 750.812,22 (setecentos e cinquenta mil, oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos). Sustenta estes débitos não estariam abrangidos pela adesão realizada pela autora ao parcelamento que alude o art. 2º, da Lei nº 12.996/2014, e a Lei nº 11.941/2009, e que, em função disso, estes constituem-se em óbice para a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, necessária ao desempenho de sua atividade empresarial. Assevera que em razão dos débitos referidos ainda não terem sido ajuizados pela ré, e por necessitar da emissão da CPD-EN, a pretende caucionar o débito com o oferecimento de um moinho de bolas contínuo, com capacidade para 22.000 litros, 2.500 mm de diâmetro, motor elétrico de 150 KW, composto de acoplamento hidráulico, estrutura sustentação, painel elétrico e revestimento de alta alumina espessura de 50 mm, o qual se encontra em perfeito estado de conservação e, por conseguinte, de fácil alienação (fl. 17). Aduz que os referidos bens encontram-se avaliados em R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), quantia superior ao débito que pretende caucionar. Sustenta que a caução oferecida seria idônea para impedir a inscrição de seu nome no rol de devedores do CADIN, SPC e SERASA, bem como seria bastante para a emissão da CPD-EM. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/44. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida pela requerente se trata de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 6.830/80 e art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, cumprindo perquirir se seria possível admitir como caução o bem imóvel ofertado pela autora, independentemente de manifestação da credora (União). Sob este prisma, tenho que a caução ofertada pela autora não pode ser aceita, neste momento, para fim de concessão da medida postulada. Pois vejamos. A Lei 10.522/02, em seu art. 7º, assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; A noção de garantia idônea há de ser buscada, sistematicamente, nas disposições legais constantes do ordenamento, mormente as atinentes à Lei 6.830/80, porquanto o valor alvejado pela autora, inscrito (ou a ser inscrito) pela ré, deverá ser cobrado mediante o procedimento previsto em tal legislação. Neste sentido, extraio dos arts. 9º e 11 da lei em comento: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; [...] Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Ou seja: o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste demonstrada razão idônea para tanto, com espeque art. 620 do CPC. In casu, a autora oferta bens móveis que, pelo Laudo Técnico de Avaliação de Moagem Contínua de fls. 39/42, não se faz possível saber o período de uso ao qual estes equipamentos foram submetidos, sequer existindo imagens dos mesmos para fins de se aferir seu real estado de conservação, embora a parte defenda a higidez destes. Ademais, não obstante até possam corresponder ao valor apontado em sua avaliação, são de difícil (quicá impossível) alienação, haja vista se destinarem ao desempenho de atividade industrial específica. Assim, não se constata a devida idoneidade da

caução ofertada, pelo que não se faz possível, com base nesta, impedir a inscrição do nome da autora no CADIN, no SPC e no SERASA, bem como excluí-la destes. Ressalto a possibilidade da conclusão ora obtida ser afastada caso, após a formação do contraditório, a ré venha a aceitar a caução real em apreço. A jurisprudência perfilha do mesmo entendimento ora defendido: EMENTA: CAUÇÃO DE BEM MÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Naquela oportunidade grifou-se: Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. III - Na hipótese presente, o contribuinte-devedor ofereceu bem móvel como garantia e, não, montante em dinheiro na integralidade do débito, deixando de satisfazer, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, pois, a exclusão do CADIN do nome do devedor. IV - Precedentes: REsp nº 710.153/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03.10.2005; REsp nº 633.805/RS, Rel. p/ Acórdão Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/05 e AgRg no Ag nº 727.219/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006. V - Recurso especial PROVIDO. (REsp 937.627/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 26/06/2008) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES PROCESSUAIS INERENTES À PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ação cautelar de origem a autora M5 Indústria e Comércio Ltda obteve liminar para autorizar o oferecimento de garantia - em antecipação de penhora em execução fiscal - bem imóvel por avaliado unilateralmente em R\$ 8.400.000,00 - oito milhões e quatrocentos mil reais) e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários apontados cujo valor total quase atinge a importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). 2. A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigi-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 3. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 5. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 6. É que o devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito tributário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução que o credor não ajuizou e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registraria da situação do bem de raiz). 7. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 8. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 9. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 10. Não há como aceitar de pronto o imóvel avaliado unilateralmente; todavia, a discordância da credora acerca da oferta deve ser primeiramente analisada junto ao Juízo a quo, que deverá reapreciar pedido de liminar

levando em conta a manifestação da Fazenda Nacional sobre a pertinência da garantia. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031399-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)Posto isso, INDEFIRO a liminar.Cite-se, com as praxes de estilo.Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 282

EMBARGOS A EXECUCAO

0003045-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE MORAES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003048-55.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-87.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO DA SILVA PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003057-17.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-47.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE OEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE OEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003058-02.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-73.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES IZIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES IZIDORIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003076-23.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-04.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MOREIRA(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003105-73.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-

89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003231-26.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES PEREIRA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003290-14.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003291-96.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003489-36.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-84.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X APARECIDA MUNIZ BARBOSA PAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003760-45.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LÍCIA OLIVEIRA DE DEUS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003768-22.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-77.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AFONSO ISRAEL(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003818-48.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-50.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCISCO FIDATO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações

utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003827-10.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JURANDIR EUZEBIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003828-92.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004030-69.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-98.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILIA MARIA RODRIGUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004031-54.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FONTAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FONTAGNE(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000057-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-34.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000058-57.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-85.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SOARES DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000061-12.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-33.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVITA DE JESUS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVITA DE JESUS SAMPAIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000062-94.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARETE REATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARETE REATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000063-79.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-60.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE MOREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000065-49.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-83.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SERGIO APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SERGIO APARECIDO SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000066-34.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-50.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000100-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARNALDO DE ALMEIDA LEITE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000101-91.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-69.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo destes Embargos, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

Expediente Nº 283

EMBARGOS A EXECUCAO

0002657-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)
Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 21, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 23/30, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0005026-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVEIRA

BRASIL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Informação de Secretaria: Nos termos do r. despacho de fls. 27, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 29/48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000021-64.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ERNESTO SILVERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 29, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 31/48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001111-10.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI TADEU CESARINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 21, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 23/29, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002030-96.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA FERREIRA BONIFACIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 14, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 16/17, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002368-70.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-54.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ATANAZIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 26, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 28/35, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002373-92.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-87.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEANDRO ROBERTO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 16, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 18/27, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002464-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-96.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENI MARTINS MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENI MARTINS MAXIMIANO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 20, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 22/29, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002493-38.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-65.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ACACIO PINTO(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 44, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 46/55, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002531-50.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-71.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LINA DO CARMO BERNARDES DOS VALES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 30, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 32/34, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002651-93.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-76.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA FERREIRA BERALDO(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 24 , ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 26/32, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002656-18.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-09.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAROLIN(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 19, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 21/29, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002657-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-48.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 15, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 17/22, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002658-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELO BEZERRA DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 14, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 16/18, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002659-70.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALEXANDRE ANDRADE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Informação de Secretaria: Nos termos do r. despacho de fls. 20, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 22, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002661-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-15.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACI BORIOLO GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACI BORIOLO GAVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 21, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 23/24, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002936-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO TIAGO MARTINS - ESPOLIO X ROSALIA RODRIGUES MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 19 , ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 21/39, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-12.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 12, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 14/19, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

Expediente Nº 286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-83.2013.403.6143 - VERONICA PATINI VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 80/89: Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001267-32.2013.403.6143 - CACILDA MOREIRA VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 178/181v.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002924-09.2013.403.6143 - JOSE ALVES GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 183/185: Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003332-97.2013.403.6143 - SUELI BECKAMANN STHAL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas.Para tanto, designo audiência para o dia 07/07/2015, às 16 horas 30 minutos.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação.Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade.Cumpra-se e intime-se.

0003389-18.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETE GIL(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 111/114v. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005867-96.2013.403.6143 - NADIR BENEDITO FORNER(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo o recurso de apelação adesivo, interposto pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007515-14.2013.403.6143 - JOSIMAR ALMEIDA FERREIRA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que não foi possível a realização da perícia nesta data em virtude do horário da chegada do autor nesta Subseção, certifico ainda que foi reagendado a respectiva perícia para o dia 17/03/2015, às 08:40h.Certifico que o autor foi intimado da redesignação da perícia.

0014719-12.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 82/85v.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005474-74.2013.403.6143 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos.Int.

0016870-48.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA(SP244766 - FLAVIA ALGABA POLO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os

autos.Int.

0019617-68.2013.403.6143 - JOSE FORTUNATO NARDI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Autos recebidos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002745-75.2013.403.6143 - DANIEL CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA X DEBORA CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 284/285: Cumpra-se o v. acórdão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que os exequentes apresentem os cálculos retificadores atualizados para a data da conta de liquidação originária (julho/2012), em substituição aos cálculos de fls. 269/272, nos termos fixados naquele julgado. II. Sem prejuízo, no mesmo prazo, nos termos do artigo 112 da LF 8213/91, deverão juntar aos autos a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora, para fins de regularização do pedido de habilitação.III. Em termos, intime-se o INSS para impugnação, pois descabe nova citação com a oportunidade de oposição de embargos, posto que esta fase processual já foi superada, consoante o determinado pelo v. acórdão.Int.

0016361-20.2013.403.6143 - OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 80: Restou demonstrado o falecimento da parte autora.II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC.III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a citação do INSS (fls. 73).IV. Analisando os documentos de fls. 77/93, determino a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

Expediente Nº 287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005117-94.2013.403.6143 - LUCIANA CRISTINA PEDRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 171: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 203), expeçam-se as requisições de pagamento consoante os cálculos de fls. 188 dos autos, e a seguir, dê-se cumprimento à Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos.II. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0006855-20.2013.403.6143 - CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-28.2013.403.6143 - NOEMIA CAMPOS GOLPIAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CAMPOS GOLPIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001884-89.2013.403.6143 - CLEUSA ZANETI DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ZANETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002542-16.2013.403.6143 - FATIMA DA SILVA RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002713-70.2013.403.6143 - CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO X RITA CRISTINA BONELLO TOMAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002717-10.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0003326-90.2013.403.6143 - MARIA HELENA DOS SANTOS BELIZIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS BELIZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Providencie a Secretaria, o pagamento do Sr. Perito, não realizado pela Justiça Estadual (fls. 110).III. Em seguida, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, com os valores constantes na r. decisão que homologou o acordo de fls. 106/106vº, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. Em termos, voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0004846-85.2013.403.6143 - EDIMARQUES JOSE NEVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARQUES JOSE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos nº 0000336-92.2013.403.6143 em apenso.Int.

0005132-63.2013.403.6143 - ADELINA SILVA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005924-17.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005959-74.2013.403.6143 - NEUZA DOS SANTOS CARVALHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006490-63.2013.403.6143 - DENISE MARIA LINO DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA LINO

DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006664-72.2013.403.6143 - DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0010915-36.2013.403.6143 - IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0000753-45.2014.403.6143 - REGIANE CRISTINA BESCAINO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CRISTINA BESCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000494-84.2013.403.6143 - VERA LUCIA RUSSI VAZ(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RUSSI VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 128), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 114/115 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Cuida-se de Ação Penal manejada em desfavor de Mauro Alexandre Dahruj e Alexandre Dahruj Junior pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. À fl. 213 pugna o Ministério Público Federal pela suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva em razão do parcelamento dos débitos narrados na denúncia. É o relatório. De início, faz-se necessário tecer breves considerações acerca das alterações legislativas ocorridas no âmbito dos efeitos do parcelamento nos delitos tributários. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou o arquivamento da ADI 3002 por perda superveniente do objeto, pois o art. 9º da Lei 10.684/2003 teria sido revogado tacitamente pelo art. 68 da Lei 11.941/2009. E, não obstante a superveniência da Lei 12.382/2011 - que alterou o quadro dimanado do sobredito art. 83 da Lei 9.430/1996 -, esta, por possuir natureza predominantemente material e ser mais gravosa, não pode retroagir para ser aplicada a fatos praticados anteriormente à sua vigência (RSE 200938000166981, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2014, p. 846.; RSE, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1

DATA:28/03/2014 PAGINA:932.)Por conseguinte, deduz-se que, no caso vertente, deve ser observado o art. 68 da Lei 11.941/2009, norma mais benéfica e vigente ao tempo dos fatos imputados. Assim, estabelece o art. 68 da Lei 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Nesse cenário, considerando o parcelamento dos débitos tributários narrados na peça acusatória (fl. 77/80), DECLARO suspensa a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/09.Acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria e à época da Inspeção Anual do Juízo, promova-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira as informações que julgar necessárias. Cumpra-se, e intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002333-40.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE WALTER DE LIMA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

1-) Diante do cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Piracicaba, designo o dia 31 de março de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha faltante e interrogado os réus.Intime-se a testemunha. Notifique-se seu superior hierárquico.Os acusados deverão ser intimados e requisitados. 2-) Tendo em vista que até a presente data não veio aos autos o laudo pericial dos celulares apreendidos (fl.124/125 e 257), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a sua juntada no prazo de quinze dias.3-) O pedido de acareação formulado pelo acusado Calim Paulo Jacob Junior a fl. 367 será analisado quando da realização da audiência.4-) Por fim, considerando-se que o acusado Calim Paulo Jacob Junior constituiu a Dra. Vera Lucia Ribeiro - OAB/SP 65.597 para atuar em sua defesa, a qual participou da audiência de oitiva de testemunha realizada pelo juízo da 1ª. Vara Federal de Piracicaba (fl.374), providencie a secretaria o seu cadastramento junto ao sistema processual, intimando-a doravante de todos os atos processuais.Requisitem-se certidões/atestados de comportamento carcerário.À Secretaria para as providências necessárias.Cumpra-se e intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 662

EXECUCAO FISCAL

0000968-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENG-SERV ENGENHARIA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN)

Fls. 40/42: Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação de licenciamento dos veículos restritos.Após, voltem conclusos para apreciação.

0002623-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELIAS PEDRO DE ALCANTARA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL de nº 0003885-74.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.Da reunião dos processos intime-se a exequente, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0003885-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELIAS PEDRO DE ALCANTARA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - determino a reunião a estes autos do(s)

processo(s) nº 00026238920134036134 contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0010092-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X A SCHNEIDER & CIA LTDA ME X AMERICO LUIZ SCHNEIDER X JOSE EDUARDO SCHNEIDER X NILVA SCHNEIDER(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A executada apresentou petição, juntada a fls. 141/148, pleiteando a suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista que houve adesão a programa de parcelamento em relação ao débito aqui cobrado. Pede também o imediato desbloqueio dos valores penhorados na conta do co-executado. Indefiro o pedido de desbloqueio, mantendo a medida constritiva de valores realizada antes do parcelamento do débito, No mais, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da regularidade do parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014525-39.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RECIPLAST INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 39. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 279

INQUERITO POLICIAL

0002221-89.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X NELSON DA COSTA NAKAMURA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X SINEZIO LUIZ DE PAIVA SAPUCAHY

Intime-se o averiguado NELSON NAKAMURA para que comprove nos autos no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento total dos valores determinados em audiência de transação penal (fls. 134/136). Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 194

INQUERITO POLICIAL

000050-16.2015.403.6132 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA X ROBSON VICENTE MOREIRA(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Providencie o requerente a juntada de cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e do Certificado de Registro de Veículo (CRV), devidamente atualizados. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, para que este órgão esclareça se o veículo ainda interessa à fiscalização, especificando os motivos, caso houver e esclarecendo se há algum óbice de ordem administrativa à restituição do mesmo. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-73.2014.403.6129 - ADEMIR FERNANDES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Ademir Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Afirmo a parte autora, em síntese, que, apesar de possuir todos os requisitos necessários ao recebimento de benefício por incapacidade, o INSS indeferiu seu pedido no âmbito administrativo, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos e quesitos para perícia judicial (fls. 05/40). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, no mérito, em síntese, que o autor não se enquadra na hipótese legal para concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos para perícia judicial (fls. 52/53). Intimado para a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade laboral o autor não compareceu. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido da parte autora não merece ser acolhido. O benefício de aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n 8.213/90. Por seu turno, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213/90. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência, quando exigida em lei e c) incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, no caso da aposentadoria por invalidez ou incapacidade total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos no caso de auxílio-doença. Assim, para a concessão de um dos benefícios sucessivamente pleiteados pela parte autora, imprescindível a comprovação da incapacidade laboral. No caso dos autos, a fim da comprovação da incapacidade para o trabalho, foi marcada perícia médica no dia 25/08/2014 às 15h20min, a ser realizada na Av. Wild José de Souza, 242, Vila Tupy, Registro/SP, a qual a parte autora não compareceu, embora devidamente intimada para tanto (fl.45). Instada a justificar sua ausência em 10 dias (fl.55), a requerente deixou transcorrer o prazo sem nada informar. Diante disso, não havendo nos autos elementos suficientes à comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho e ante a desídia da requerente em comprovar o fato constitutivo do

seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, é o caso de não acolhimento do pedido do autor, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Conclusos os autos, foi proferida sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para a aposentadoria por invalidez (fls. 99/102), ante a ausência de demonstração da incapacidade, restando indeferido o pedido de pagamento dos valores atrasados desde a suspensão do auxílio-doença. - Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora para o trabalho, ante a desídia da mesma em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Nesse passo, não há que se falar em condenação ao pagamento das parcelas atrasadas desde a suspensão do benefício de auxílio-doença. É que, embora o benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido concedido na via administrativa (fls. 83), não há demonstração, na via judicial, da alegada incapacidade. - Ausentes os requisitos para a concessão judicial do benefício, inviável a condenação ao pagamento de eventuais valores em atraso. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 11778 SP 0011778-69.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 01/07/2013, SÉTIMA TURMA) Diante do exposto, rejeito o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, esses últimos fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000465-60.2015.403.6144 - LUZIA ANDRE DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.134: Defiro, pelo prazo legal (5 dias).Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0000689-95.2015.403.6144 - LIETA ALVES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.144/145, nos termos do despacho de fls.140.

0001499-70.2015.403.6144 - TEREZINHA MARTINS BRAGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 72/72-v no que se refere à nomeação do perito Dr. Roberto Francisco Soares Ricci e data designada para a perícia. Destituo-o deste encargo, visto que houve equívoco quanto à especialidade médica da perícia a ser realizada.Desse modo, nomeio o Dr. Sérgio Rachmann, médico psiquiatra e determino o dia 06/04/2015, às 14:00 horas para a realização da perícia, mantidas as condições anteriormente determinadas.Comuniquem-se os peritos, preferencialmente, por meio eletrônico desta decisão, bem como intimem-se as partes.Int.

0002106-83.2015.403.6144 - CELIA REGINA PAES DE SOUSA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.51/57: Mantenho a decisão de fls.47/49 pelos seus próprios fundamentos.Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo deferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0003344-42.2015.403.0000.Int.

0003041-26.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia a apuração das contribuições sociais ao PIS e COFINS com exclusão do ICMS da base de cálculo. Em síntese, a parte autora sustenta que, nos termos do precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, o ICMS estaria fora do conceito de faturamento/receita, pelo que sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS não encontraria respaldo na Constituição Federal. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, pretende a parte autora exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, previstas nas Lei n. 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos os últimos cinco anos. Artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afora isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o faturamento. Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento. Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94). Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o limitar competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva: Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. Em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Em conclusão, nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da autora, ao estabelecer

que: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1252221/PE, 1ª T STJ, de 06/08/13) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cite-se a UNIÃO (PGFN).

0003076-83.2015.403.6144 - ROSA HOSANA DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 305/348: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação apresentada pelo réu, apresentando os cálculos que entende cabíveis. Int.

0003106-21.2015.403.6144 - FLAVIA DA SILVA JOVITO (SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por FLÁVIA DA SILVA JOVITO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS, ocorrido em 20/06/2003, que seria seu companheiro, além da condenação na indenização por danos morais. Sustente que seu requerimento administrativo, de 02/02/2005, foi indevidamente indeferido, uma vez que era companheira do de cujus. Acrescenta que há dois filhos do falecido recebendo o benefício: Felipe Augusto de Souza Santos, nascido em 03/08/1993 e Danilo Jovito dos Santos, nascido em 12/10/2003, que é também seu filho. Tendo em vista sentença reconhecendo a união estável da autora com o falecido Damião (fls. 48/50) foi antecipada a tutela (fl. 53 e 74). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e subsidiariamente a implantação com início na data da citação (fls. 58/66). Foi determinada a inclusão no polo passivo dos menores Felipe Augusto de Souza Santos e Danilo Jovito dos Santos (fl. 120). Felipe Augusto de Souza contestou pela improcedência (fls. 137/140). Houve audiência na qual foram ouvidas as testemunhas da autora (fls. 194/196). Foi nomeado advogado dativo para o menor Danilo Jovito dos Santos, pelo Convênio da OAB (fls. 201), tendo havido contestação genérica (fls. 205/206). O INSS propôs acordo (fls. 211/219), que não foi aceito pela autora (fls. 277/278). A advogada dativa de Felipe requereu sua exclusão por não mais atuar no convênio da OAB (fl. 273). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl. 285). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Preliminarmente, verifico que não há qualquer pedido da parte autora em face de Felipe Augusto de Souza Santos e que a quota na pensão em favor deste cessou em 03/08/2014 (fl. 228), pelo que há evidente falta de interesse processual em relação a ele, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto a este correu. Em relação a Danilo Jovito dos Santos, é ele filho da autora, sendo está a sua representante, recebendo inclusive o benefício previdenciário dele (fl. 227). Sendo os interesses do filho, Danilo, defendidos por sua representante legal e não havendo qualquer conflito entre os interesses de ambos, que são inclusive convergentes, já que o recebimento de pensão pela mãe direta e indiretamente beneficia ao filho, não há falar em nomeação de curador especial, de que trata o artigo 9º, I, do CPC, pela inexistência de interesses colidentes. Assim, e tendo em vista que o advogado nomeado a Danilo não atua na Assistência Judiciária da Justiça Federal e que o Convênio da OAB não abrange esta Justiça Federal, é de ser extinto também o processo em relação a Danilo Jovito dos Santos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, pelo que estão prescritos eventuais parcelas de períodos anteriores a 24/05/2005. Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Damião José dos Santos, ocorrido em 20/06/03, que seria seu companheiro. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer,

aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Conforme legislação vigente na data do óbito, este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95)... 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal: Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora. O falecido era segurado da Previdência Social, tanto que foi gerado benefício de pensão por morte aos demais dependentes. Quanto à condição de dependente da autora, houve sentença que reconheceu a união estável post mortem entre a autora e o de cujus (fls. 49/50). Neste processo também houve a oitiva de testemunhas, que confirmaram a vida em comum da autora com Damião até a época do óbito deste, e que tiveram um filho, nascido após o óbito do pai (fls. 195/196). Dessa forma, restou comprovada a condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido, pelo que tem direito ao recebimento da pensão por morte, nos termos dos artigos 75 e 77 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, na redação vigente à época do óbito. Assim, a autora tem direito ao recebimento de sua quota parte de 1/3 (= 2/6) até a cessação da quota parte de Felipe Augusto de Souza Santos, que já ocorreu em 03/08/2014, e desde então sua quota parte é de 1/2 (= 3/6), até seu filho Danilo completar 21 anos (12/12/2024). Observo que desde 18/01/2011 a autora vem recebendo sua quota parte, em razão da antecipação da tutela (fl. 74), além da quota parte que já recebia como representante de seu filho Danilo. Assim, para o período posterior a 18/01/2011 não há atrasados a serem pagos. Quanto ao período anterior, afóra o benefício somente ser devido a partir do requerimento (art. 74, II, da Lei 8.213/91), deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, pelo que a autora tem direito aos atrasados devidos após 24/05/2005. Outrossim, a autora vem recebendo o benefício como representante de seu filho Danilo, pelo que até 18/01/2011 era destinatária de 1/2 (= 3/6) do valor da pensão por morte (fls. 220/232). Em consequência, como a quota de seu filho correta seria de 1/3 (= 2/6), já recebeu pessoalmente valor superior ao devido ao filho e correspondente a 1/6 do valor da pensão, que correspondente exatamente a metade de sua quota, já que sua quota era de 2/6, no período atrasado. Em suma, a autora tem direito aos atrasados relativos à sua quota parte (1/3), devidos até 18/01/2011, observada a prescrição quinquenal e descontada a parcela já recebida pela autora, de 1/6 do valor do benefício. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou desrespeito aos direitos ou mesmo à intimidade da autora no ato do INSS que negou o benefício na esfera administrativa, apenas o sopesamento das provas de maneira contrária ao interesse da autora. Observo que a autora não havia juntado qualquer documento demonstrando que morava com o falecido Damião, não constava seu nome na Certidão de Óbito, e o Registro de Emprego apresentado (fl. 22) não possui a assinatura de Damião, não tendo valor como prova material, já que não há a mínima certeza quanto à sua emissão quando em vida o trabalhador. Ademais, a sentença que reconheceu a união estável post mortem somente foi juntada neste processo judicial. Assim, não há falar em dano moral. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) implantar a quota parte do benefício de pensão por morte em favor da autora (já implantado em antecipação de tutela NB 21/144.927.401-0); b) a pagar os atrasados do período de 24/05/2005 a 17/01/2011, correspondentes à quota parte de (1/3) do valor do benefício, descontando-se as parcelas já recebidas (de 1/6 do valor do benefício), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. JULGO IMPROCEDENTE O pedido de condenação em indenização por danos morais. Confirmo a antecipação da tutela que determinou a implantação do benefício. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o

INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas devidas até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Tendo em vista o valor do benefício ora recebido e dos atrasados ora reconhecidos (1/6 do valor entre 24/05/05 e 18/01/11), fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Publique-se também em nome do Advogado Enio Cezar Campos OAB/SP 213169-1, para ciência inclusive de que não há atuação pelo Convênio da OAB na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-87.2015.403.6144 - ELVITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, assim como do exame pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003163-39.2015.403.6144 - ALMERINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requer-se, por meio desta, a concessão de auxílio-doença. Em despacho de fls. 61, deferiu-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, no mesmo ato, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/191 e, às fls. 194/199, réplica da parte autora. Em virtude da criação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Considerando-se que o perito nomeado à fl. 205, por ora, não atua junto da Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para a realização da perícia médica agendada para o dia 30.03.2015, às 09h20min. Em razão do referido profissional ser cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seus honorários serão arbitrados no valor máximo da Resolução nº305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, providencie a Secretaria a intimação do perito, por meio eletrônico, desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias, atentando-se aos quesitos da parte autora (fls. 10/11), do INSS (fls. 121) e aos quesitos do Juízo que seguem. Int. e cumpra-se. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003184-15.2015.403.6144 - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Preliminarmente, tendo em vista depreender-se da análise da inicial (fls.154/55) e sentença (fls.156/158) proferida nos autos nº 0028912-43.2013.403.6301 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.Requer a parte autora nesses autos a concessão de auxílio doença previdenciário e, via de consequência, a aposentadoria por invalidez.Decisão de fl.51 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a apreciação do pedido liminar à realização da prova pericial, nomeado o perito no mesmo ato judicial.Às fls.58/74, juntada a contestação e quesitos ofertados pelo INSS e às fls.98/103, réplica da parte autora.Realizada a perícia médica, juntou-se o respectivo laudo às fls.141/148, datado de 05.12.2014.Em razão da criação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos praticados até o momento.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção e análise das provas contidas nos autos e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Assim, dê-se ciência às partes do laudo acostado às fls.141/148. Decorrido o prazo legal, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0003279-45.2015.403.6144 - ALDA FERRAZ(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republicue o despacho de fls. 181/181-v, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos no Diário Eletrônico da Justiça, em 03/03/2015.Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/518.736.823-7), cumulado com indenização por danos morais. Apresentou quesitos médicos (fl.12).O INSS contestou pela improcedência dos pedidos (fls.55/80) e apresentou seus quesitos (fl.81).Em 11 de julho de 2013 foi realizada perícia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 105/122.A parte autora manifestou-se pela apreciação da antecipação da tutela (fls.125/126). Já o INSS requereu esclarecimentos da perita e apresentou quesitos complementares (fls.158/160).Decido.Questiona o INSS a fixação da data de início da incapacidade pela perita, em 2006, que estaria sem fundamentação técnica e documental.De fato, o benefício da autora foi cessado pelo INSS por suposta irregularidade, sob o fundamento de que havia sido originalmente fixada a Data de Início da Incapacidade indevidamente em 2006, tendo sido alterada a DII para 01/08/2005 (fls.161/162).Observe que a autora não apresentou prontuário médico requerido pelo INSS (fl.162), assim como juntou a estes autos apenas documentos médicos posteriores a maio de 2009 (fls.15/26).Ou seja, além de haver erro na perícia judicial, que fixou a DII em junho de 2006 afirmando ser a mesma data fixada pelo INSS (quando o INSS fixou a DII para 01/08/2005), ainda não se verifica a existência de qualquer documento médico que faça menção a tal data. Observe que a autora não apresentou documentação relativa à data na qual colocou prótese total no quadril, inclusive constando no Campo Histórico da perícia que teria ocorrido a colocação de prótese há mais de 10 anos (conforme teria relatado a pericianda).Assim, faz-se necessário o esclarecimento quanto à fixação da Data de Início da Incapacidade, pelo que fica indeferido o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista que a perita que realizou a primeira perícia não é credenciada neste juízo, faz-se imperiosa a realização de nova perícia, como médico ortopedista.Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 07/04/2015 às 18:30 horas, para exame da autora, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Para tanto, nomeio o perito médico Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de eventuais quesitos complementares, os quais deverão ser respondidos pelo perito juntamente com os quesitos de fls. 12, 81 e 159.Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar à pericianda que deverá comparecer munida de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial (documentos médicos de 2006 e anteriores).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Intime-se.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para

atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003289-89.2015.403.6144 - ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora planilha de cálculos do valor atribuído à causa, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, emendando a inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003290-74.2015.403.6144 - SALETE REGINA DA ROCHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora planilha de cálculos do valor atribuído à causa, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, emendando a inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003307-13.2015.403.6144 - JOSE CARLOS MANZOLLI(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, em aditamento à inicial e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento: 1. A atualização de sua representação processual nos autos, mediante a apresentação de instrumento procuratório original em substituição à cópia acostada às fls.24; 2. A apresentação da contra-fê, em atenção ao disposto no artigo 223 do Código de Processo Civil; 3. O fornecimento de planilha de cálculos do valor atribuído à causa, com a indicação dos benefícios econômicos pretendidos e seus respectivos períodos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-49.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA X MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA X WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema

interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso necessite expedir carta precatória à Justiça Estadual para citar algum corréu, deverá a CEF, no momento da distribuição da inicial, juntar guia de recolhimento de custas de diligências de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se. OBS: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO A CERTIDÃO DE FL. 53

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 988

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003083-56.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROGERIO MAYER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Rogério Mayer opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 245/249, que recebeu a inicial da presente ação civil pública por improbidade administrativa, alegando ter havido inúmeras omissões (fls. 254/259). Aduziu, em breve síntese, que não foi apreciado o seu pleito de produção de provas, incluindo testemunhal, antes da prolação da decisão interlocutória invecivada. Alegou que o Juízo não se manifestou sobre as seguintes teses defensivas: a) não aplicação das disposições do Decreto nº 94.664/87; b) o ato dito ímprobo não passa de mera irregularidade, nos termos de precedente do e. STJ produzido no REsp 1314122/MG; c) inexistência de dolo ou culpa; d) compatibilidade da advocacia voluntária e não remunerada com o regime de dedicação exclusiva, conforme entendimento do e. TCU; e) a participação em comissões da OAB/MS, o exercício da advocacia pro bono ou em causa própria e a participação de sociedade personalizada ou não, além do recebimento por propriedade intelectual não configuram propriedade administrativa; d) quanto ao fato de ter ou não havido enriquecimento ilícito da UFMS pelo trabalho do embargante, bem como quanto à questão da irrepetibilidade da verba alimentar; e) quais seriam os períodos em que o embargante deveria responder por supostos atos de improbidade; f) caberia ao MPF o ajuizamento de ação de obrigação de não fazer com conversão em perdas e danos e não ação civil pública por improbidade administrativa; g) por fim, afirmou não ter sido analisado o pedido de desconto na folha de pagamento do percentual referente à dedicação exclusiva (a partir de 60 dias da intimação da decisão), a fim de evitar prejuízos às partes. Em contrarrazões ao recurso apresentado, o MPF manifestou-se pela inexistência de omissão, obscuridade ou contradição da decisão atacada, haja vista que a fundação da decisão que recebe a inicial em ação civil pública de improbidade administrativa de levar em conta o princípio in dubio pro societate e a presença da justa causa, devendo ser concisa, a fim de evitar indevido prejudgamento da questão principal (fls. 264/265). É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 10/10/2014, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante em 03/10/2014 (fl.252), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que não há qualquer omissão no decisum objurgado. Não merece acolhida a alegação de que caberia ao MPF o ajuizamento de ação de obrigação de não fazer com conversão em perdas e danos, em vez de ação civil pública por improbidade administrativa. Ora, tal argumento foi prontamente ilidido ao ser afastada preliminar de inadequação da via eleita ou de ausência de interesse processual ventilada pelo requerido, já que os fatos narrados enquadram-se em hipótese de ato de improbidade administrativa, de maneira que, caso reste configurado o desrespeito a princípios constitucionais que regem a Administração Pública por meio de atos do requerido, deverá ser determinado o ressarcimento ao erário dos valores eventualmente recebidos de forma indevida (fl. 246). Também a irrisignação do embargante pelo fato de não ter sido analisado o pedido de desconto na folha de pagamento do percentual referente à dedicação exclusiva (a partir de 60 dias da intimação da decisão), a fim de evitar prejuízos às partes, não encontra eco na via recursal ora utilizada. Afinal, cabe à parte autora pugnar por descontos na folha de pagamento do requerido, a fim de possibilitar a devolução dos valores indevidamente pagos como adicional por dedicação exclusiva, se esse for o entendimento definitivo no feito. Ademais, o inconformismo do requerido com o fato de não ter sido apreciado o seu pleito de produção de provas, incluindo testemunhal, antes da prolação da decisão interlocutória invecivada, não se amolda ao procedimento

previsto para as ações de improbidade administrativas típicas na Lei n. 8429/92, arts. 14 a 18, segundo a qual deverá o magistrado proceder um juízo de delibação para o recebimento da petição inicial (art. 17, 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, 7º) e determinar a citação do requerido para contestá-la, conforme se procedeu no caso em testilha. O momento para o requerimento de produção de provas será, portanto, tal qual no procedimento ordinário (rito que passa a ser adotado efetivamente só após a contestação - conforme interpretação sistemática que se extrai, compulsando o art. 17, caput, da Lei 8.429/92 em comparação aos dispositivos acima citados), imediatamente anterior à decisão saneadora. Quanto aos demais argumentos utilizados pelo embargante para fundamentar os presentes embargos, faz-se oportuno trazer à baila manifestação do parquet às fls. 264-265 dos autos, em que sustentou: Ademais, esse Juízo, ao proferir a decisão de fls. 245/249, corretamente levou em conta o princípio in dubio pro societate, que rege o momento processual em tela, verificando a presença de justa causa no caso, é dizer, concluindo que há suficientes indícios de autoria e materialidade e que não estão presentes as hipóteses do 8º do art. 17 da Lei 8429/92; recebeu, assim, a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da LIA. Insta salientar que a fundamentação do juiz nesse momento (juízo de admissibilidade da petição inicial) deve ser concisa, a fim de evitar indevido prejulgamento da questão principal. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos acima. Intimem-se. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 245/249. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000726-69.2015.403.6000 - ELI SILVA CRUZ(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove a designação de leilão extrajudicial cuja suspensão se pretende em sede de liminar ou mesmo que tenha havido consolidação da propriedade fiduciária por parte da CEF (conforme documentos de fls. 34/35), postergo a decisão sobre a tutela de urgência para após a manifestação da requerida. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC, constando no mandado a determinação para que o requerido forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 12 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE USUCAPIAO

0001752-10.2012.403.6000 - LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ DIRCEU THOMAZ JUNIOR(MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

Luiz Dirceu Thomaz Júnior requer, à f. 217, vista dos autos pelo prazo de 15 dias, para apresentação de contestação, já que, apesar de ter-se dado por citado, os autos não estavam em cartório para carga. Informa, ainda, que foi citado pessoalmente na data de 26/7/2014, sendo que a carta precatória ainda não foi juntada aos autos. Indefiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias, uma vez que, após a juntada, em 13/05/2014, da petição em que o réu Luiz Dirceu Thomaz Júnior se deu por citado (f. 201), os autos ficaram disponíveis para carga até o dia 26/05/2014, quando foram retirados pelo autor que atendeu à publicação do ato ordinatório de f. 204. Assim, iniciando-se o prazo para contestação em 14/5/2014, com a retirada dos autos no dia 26/5/2014, sobram para o réu Luiz Dirceu Thomaz Júnior apenas três dos quinze dias do prazo. Por esse motivo, deve ser considerada tempestiva a contestação juntada pelo réu Luiz Dirceu Thomaz Júnior às f. 226-231. Por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro neste instante, oficie-se à Secretaria de Controle Urbanístico desta Capital para que encaminhe a este Juízo a Certidão de Limites e Confrontações requerida pelo Estado de Mato Grosso do Sul à f. 203. Após, dê-se vista ao Estado de Mato Grosso do Sul e cientifiquem-se as demais partes.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006843-09.1997.403.6000 (97.0006843-9) - ORLANDO DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OLGA AMARAL DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ADAIL

MIRANDA GRANZE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JORGE LUIZ
CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO CARMO SILVA(MS003415 -
ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALZEIR LEITE REINOSO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES
MENDES) X BASILISSA MARIA ROMERO DUARTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X
EUNICE AJALA ROCHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAYMUNDO NASCIMENTO
DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIA BOSSAY BRAGA(MS003415
- ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES
MENDES) X SERGIO HANS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DE LOURDES
ARRUDA CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ MURQUIO(MS003415 -
ISMAEL GONCALVES MENDES) X VANDA DO NASCIMENTO SILVA(MS003415 - ISMAEL
GONCALVES MENDES) X LUCIENE GONCALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X
NEUSA GODOY CESAR(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAURICIO
MARIANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SENHORINHA MANDU
MIYASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS003415 -
ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL
GONCALVES MENDES) X MARIA DA CONCEICAO V. J. DO NASCIMENTO(MS003415 - ISMAEL
GONCALVES MENDES) X NEUSA MARIA GRISE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X
MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA FERNANDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X
NAIR GARCIA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAFALDA DA SILVA
PEDRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO DA SILVA BRANDAO(MS003415 -
ISMAEL GONCALVES MENDES) X QUEDMA GONCALVES CHAVES YAMAKAWA(MS003415 -
ISMAEL GONCALVES MENDES) X MIGUEL FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
X OACY MORAES RAMOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA OTILIA CORREA
RINALDI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X TEREZINHA MARLENE DA
MATTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL
GONCALVES MENDES) X ORALDO BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X
ANGELUCIA TIMOTEOM DA CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIZA JUNKO
YAFUSO HIGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JULIO CESAR VELASQUEZ
BALBUENO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORLANDO DE ARRUDA(MS003415 -
ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL
GONCALVES MENDES) X AUZENDA GUIMARAES CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES
MENDES) X RAMONA MARQUES TAMASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X
ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RITA DE
CASCE DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADALGISA MOREIRA DE
OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSWALDO FERRAZ ALVES(MS003415 -
ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO(MS003415 - ISMAEL
GONCALVES MENDES) X OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI(MS003415 - ISMAEL
GONCALVES MENDES) X SONIA MARIA MATOS LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
X RUI CAVALHEIRO BARBOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUGUSTO
TECHTENER(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALVARINO COUTINHO(MS003415 -
ISMAEL GONCALVES MENDES) X RODOLFO LEITE NETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES
MENDES) X EDNEZIA FREIRE ZAZYKI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANIA
MARIA GALIARDI SOARES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SILVESTRINA
BUTKENICIUS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SEBASTIANA GARCIA
VITORIA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X THELMA ELITA MIRANDA DE
ASSIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VITORIO(MS003415
- ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES
MENDES) X JOANITA MARCIA PARABA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EVODIO
PASCHOAL DA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ LEMES DOS
SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DUILIO APARECIDO BRAGA DE
OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS003415 -
ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL
GONCALVES MENDES) X BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES
MENDES) X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X
MARIA DO AMPARO LOPES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIENE FERREIRA
ANDRADE TERUYA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DALVA DE ALBUQUERQUE
ROBERTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLOTILDE NOVAES(MS003415 - ISMAEL
GONCALVES MENDES) X DJALMA AZEVEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X
EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDA
SOARES DE FREITAS DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DILVIO LOPES DA

SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA
PITALUGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS003415 -
ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ RICARDO LINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES
MENDES) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE
GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HELENA REGINA
BARIZAN DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIOMAR MARQUES
PINHEIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS003415
- ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISLEY QUEIROZ(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X
HEMENGARDINA DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELA CLEIDE
FRANCO GOMES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIO DA SILVA(MS003415 -
ISMAEL GONCALVES MENDES) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS003415 - ISMAEL
GONCALVES MENDES) X EMILIA PIRES ANDRELLA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X
HETIE SANTANA ARAUJO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANALEDA FERNANDES
REIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE
ARAUJO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (União) para, no prazo de dez dias, requerer,
querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução
da sentença, os autos serão arquivados.

0006232-51.2000.403.6000 (2000.60.00.006232-6) - SENHORINHA GOMES DOS SANTOS(MS007237 -
EDSON MACHADO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA
MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Senhorinha Gomes dos Santos) para, no prazo de
dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação
quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0004058-35.2001.403.6000 (2001.60.00.004058-0) - LUDENEY GONCALVES PAEL(MS006858 - RICARDO
CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (União) para, no prazo de dez dias, requerer,
querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução
da sentença, os autos serão arquivados.

0004343-28.2001.403.6000 (2001.60.00.004343-9) - MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES X MARLON
RICARDO LIMA CHAVES X MARGARETH LIMA CHAVES X EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 -
EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Evaldo Correa Chaves) para, no prazo de dez dias,
requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à
execução da sentença, os autos serão arquivados.

0007323-45.2001.403.6000 (2001.60.00.007323-7) - ZULEICA DASSAN DE ALMEIDA X ARMANDO
CASSIANO DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA
DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser
executado.

0007652-86.2003.403.6000 (2003.60.00.007652-1) - ELY HUIRIS TOMICHA(MS008597 - EVALDO
CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006750 -
APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Ely Huiris Tomicha) para, no prazo de dez dias,
requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à
execução da sentença, os autos serão arquivados.

0008955-04.2004.403.6000 (2004.60.00.008955-6) - VALDENICE RAMOS DA SILVA RIBEIRO X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOUBERTH RIBEIRO DA SILVA - incapaz X WILLIEN RAMOS DA SILVA RIBEIRO - incapaz X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(MS010174 - LUCIANO GARCIA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001487-18.2006.403.6000 (2006.60.00.001487-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DJALMA PECANHA GOMES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (União) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0012802-72.2008.403.6000 (2008.60.00.012802-6) - JACSON DA SILVA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Jacson da Silva) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0015044-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015044-9) - ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Antonio Marcos de Queiroz) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0015259-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015259-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005798-26.2009.403.6201 - EDSON REZENDE DA SILVA(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Edson Rezende da Silva) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0004778-84.2010.403.6000 - NEUSA VIEIRA GUERRA(MS004340 - NEUSA VIEIRA GUERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que a executada ainda não foi intimada para efetuar o pagamento.Sendo assim, intime-a, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0005552-17.2010.403.6000 - MAURO REZENDE DE ANDRADE FILHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (União) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0006423-47.2010.403.6000 - ARLEI VANDERLEI HOFFMANN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (União) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0008723-79.2010.403.6000 - CESAR ROBERTO ALDERETE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) Indefiro o pedido de fls. 173-174, pois não há nos autos demonstração de mudança de condição econômica do autor, nos termos da lei n. 1060/50, art. 11 e 12. Intime-se. DESPACHO REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

0004337-69.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS007293E - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos e considerando a preliminar arguida pela requerida, referente à ausência de documento indispensável, verifico a real necessidade de apresentação desse documento, para fins de julgamento do feito. Desta forma, revogo o despacho de fl. 812 e determino, com fundamento no art. 333, I, do CPC, a intimação da parte autora para, no prazo de dez dias tomar as seguintes providências: a) Esclarecer se a dívida ora cobrada se refere a um único contrato para as várias unidades consumidoras constantes dos documentos por ela juntados ou se se refere a vários contratos distintos; b) Esclarecer a diferença entre o valor da dívida cobrado nesta ação, indicado na inicial (R\$ 253.296,16) e o valor indicado no termo de acordo de fl. 800/805 (R\$ 890.841,91), justificando tal diferença entre os mesmos; c) Esclarecer a qual (is) contrato (s) se refere o Instrumento de Confissão de Dívida de fl. 800/801, uma vez que ele faz menção a uma única Unidade Consumidora - UC 2870754 -, fazendo referência a faturas genéricas, sem indicação de UC específica e, principalmente, do contrato a que se refere; d) Trazer a (s) cópia (s) de todo (s) o (s) contrato (s) que está a cobrar nesta ação. Decorrido o prazo acima para a autora, intime-se a requerida para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do documento mencionado à fl. 806 (Parecer Jurídico n.º 26/2011-TJFS AGU/PGF/PFE/FUNAI/CGR/MS. Outrossim, objetivando garantir a plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificar outras provas que pretendam produzir, justificando de forma clara sua pertinência para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011477-57.2011.403.6000 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000469-49.2012.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO FILHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Ante à ausência de qualquer fato novo a justificar a alteração das decisões de fl. 189/190, 270/273, 294/296, mantenho-as por seus próprios fundamentos e, conseqüentemente, indefiro novamente o pedido de suspensão do processo administrativo em questão (fl. 334/335). No mais, ainda que a parte autora não tenha esclarecido adequadamente quais pontos pretende aclarar com a perícia, deixando de justificar especificamente qual o fato pretende controverter e comprovar com a referida prova; levando em consideração a data do suposto ilícito ambiental (2006), é mister consignar que o meio ambiente equilibrado possui características próprias, tais quais tamanho/largura da vegetação, dentre outras, que podem ser bem verificados por um profissional da área. Destarte, é possível que a prova pericial auxilie no julgamento final da lide, de modo que, a fim de garantir o resultado certo da lide e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro a produção dessa prova. Fixo como pontos controvertidos: a) Se a área desmatada pelo autor e indicada pelo requerido IBAMA caracterizava área de reserva legal, nos termos da Lei; b) Se a área substituída (a que deveria ser desmatada e que contou com

autorização do IBAMA mas não o foi) possuía vegetação nativa semelhante ou idêntica à que foi efetivamente desmatada.No caso em questão, o perito deverá esclarecer a este Juízo os seguintes quesitos:1) Considerando o estado atual da propriedade rural em discussão, é possível afirmar que a área desmatada em 2006 e indicada pelo auto de infração de fl. 02 do anexo se constituía, naquela data, em área de Reserva Legal nos termos da Lei?2) Inexistindo dúvidas acerca da alteração espontânea por parte do autor da área a ser desmatada e considerando as características da área que havia sido por ele indicada para o desmate, é possível afirmar que ambas as áreas - a que contou com autorização para ser desmatada e a que efetivamente o foi - possuíam conjunto ambiental idêntico ou similar?3) É possível afirmar que, em 2006, com o desmatamento da área indicada no auto de infração (fl. 02 do anexo) foi mantida a área de reserva legal da propriedade rural em discussão?Para realização da perícia em questão, designo o Engenheiro Ambiental Carlos Eduardo Roque dos Santos com contato à disposição da Secretaria da Vara.Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de dez dias, oferecer proposta de honorários. Em seguida, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá ao autor o pagamento dos honorários periciais.Em havendo concordância, o autor deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na seqüência, o perito para entregar o laudo no prazo de 45 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação do Juízo acerca do referido valor.Após a fixação do valor dos honorários periciais, intime-se o IBAMA para, no prazo de dez dias apresentar diretamente ao perito nomeado os originais das Coordenadas Geográficas indicadas no Laudo de Vistoria Técnica (fl. 04/11 do anexo). Fica, outrossim, determinado que o IBAMA oportunize o acesso a todos os dados referentes à propriedade em questão que o Sr. Perito julgue necessários à conclusão do laudo pericial, independentemente de autorização específica do Juízo nesse sentido.Intimem-se.Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0006402-03.2012.403.6000 - OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006521-61.2012.403.6000 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 10/02/2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0007667-40.2012.403.6000 - KEROLAYNE DE FIGUEIREDO DE SOUZA - INCAPAZ X ANDREA PATRICIA DE FIGUEIREDO(MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275).a portadora de deficiência - NB 87/169.731. 716-0, conforme ofício Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, bem como, de que foi efetuada, em seu favor, a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência - NB 87/169.731. 716-0, conforme ofício de f. 218.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000076-06.2012.403.6201 - ROSANA SILVEIRA LOPES(MS013941 - ALDO RAMOS SOARES E MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - 3ª REGIÃO SP/MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 126-127, intime-se o

r eu para exercer o contradit rio, no prazo de cinco dias. Ap s, conclusos.

0000314-12.2013.403.6000 - EDILEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA E MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Despacho Trata-se de a o ordin ria, com pedido de antecipac o de tutela, atrav s da qual pretende a demandante obter o benef cio de pens o por morte, instituído por Gilmar Lorena de Ara jo, com quem alega ter convivido em uni o est vel. No entanto, analisando os documentos integrantes da a o que a demandante ingressou no JEF, que foi extinta sem resolu o do m rito, constatou-se que ap s o  bito de Gilmar, a pens o passou a ser paga a Cilene Maria dos Santos Ara jo e Josimar Lorena de Ara jo, c njuge e filho do falecido, respectivamente, o que vai ao encontro das informa es constantes na certid o de  bito (f. 18). A antecipac o de tutela foi indeferida. Regularmente citado, o INSS alegou, preliminarmente, que a demandante n o havia requerido a pens o na via administrativa, o que implicaria em aus ncia do interesse de agir. E, no m rito, que n o comprovou a qualidade de companheira do falecido. E, por fim, que a esposa do falecido (Cilene) e seu filho (Josimar) devem integrar a presente rela o eis que, em caso de proced ncia, ter o os seus benef cios reduzidos ou extintos. Em sua r plica, a autora afirmou que requereu o benef cio administrativamente, tendo este sido negado. E que Cilene j  estava separada de Gilmar na ocasi o do  bito, e que sabia que ele convivia maritalmente com a demandante. Ainda, requereu a cita o de Cilene Maria dos Santos Ara jo. Ao contr rio do alegado pelo r eu, n o h  que se falar em car ncia de a o por aus ncia de requerimento administrativo, eis que a demandante comprovou   f. 19 tal provid ncia. Com rela o ao litisconsorte necess rio, de fato, a Sra. Cilene Maria dos Santos Ara jo deve integrar a presente demanda, eis que, em caso de proced ncia da a o, ou ter  seu benef cio reduzido ou at  mesmo extinto. Assim, determino a sua cita o, no endere o declinado   f. 146. N o h  raz es para cita o de Josimar Lorena de Ara jo, eis que de acordo com o documento de f. 152, completou 21 anos em 06/02/2009, ou seja, antes do ajuizamento da presente a o.   SEDI para retifica o do polo passivo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2  Vara

0001079-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Inicialmente, deve ser rejeitada a alega o de aus ncia de documentos indispens veis   propositura da a o pelo sindicato autor, em raz o da aus ncia da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a jurisprud ncia tem entendido pela dispensa dos referidos documentos para o ajuizamento de a o coletiva por entidades sindicais. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUS NCIA DE DETERMINA O DE LIMITA O PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS   EXECUCAO SOBRE PRESCRI O SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. A O COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIA O CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUCAO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECIFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNI O DESPROVIDO. 1. Conforme orienta o consolidada nesta Corte Superior, apenas a parte dispositiva da senten a transita em julgado, bem como que nos Embargos   Execu o somente   poss vel a discuss o acerca da prescri o quando j  decidida a demanda se esta for superveniente   senten a. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. O sindicato ou associa o, como substitutos processuais, t m legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e n o apenas de seus filiados, sendo dispens vel a juntada da rela o nominal dos filiados e de autoriza o expressa. Assim, a forma o da coisa julgada nos autos de a o coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e n o apenas aqueles que na a o de conhecimento demonstrem a condi o de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009. 3. A indivisibilidade do objeto da a o coletiva conduz   extens o dos efeitos positivos da decis o a pessoas n o integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, n o   a titular do direito material, mas t o somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade aut noma para a promo o da a o. Nessa hip tese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decis o   fr vel por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que n o filiados   entidade, isso porque o universo da categoria geralmente   maior do que o universo de filiados   entidade representativa. 4. A extens o subjetiva   consequ ncia natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores benefici rios na mesma situa o, n o encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela s o direitos pertencentes   coletividade como um todo, n o h  como nem porque estabelecer limites subjetivos ao  mbito de efic cia da decis o; na verdade, v -se que o surgimento das a es coletivas alterou

substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado. 5. A exegese da ação coletiva deve favorecer a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas; convém assinalar que a visão contrária não produz qualquer proveito geral ou especial, mas pelo contrário, gera situações indesejáveis. 6. Agravo Regimental da União desprovido. (grifo nosso) (STJ. 1ª Seção. AGRESP 1403062. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicação: 19/08/2014.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicienda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas. 3. Colhe-se dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que a presente demanda possui identidade absoluta com o Mandado de Segurança 12.215/DF, impondo-se o reconhecimento da litispendência, nos termos do disposto nos arts. 267, inc. V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (STJ. 3ª Seção. EDcl nos EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013.) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1). 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11). 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04.05.04). 3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados. 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor. 6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcar com as despesas do processo. 7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados. (grifo nosso). (TRF 3ª Região. 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/06/2014. e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/06/2014.) Por outro lado, no que se refere a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual arguida, verifico que, apesar de a implementação do pagamento da gratificação pleiteada ter sido realizada, não há comprovação nos autos no que se refere ao pagamento dos juros e correção monetária, incidentes em razão do atraso no pagamento do referido valor, de modo que a preliminar deve ser rejeitada. Assim, rejeito as preliminares arguidas pela requerida. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação bem como os pressupostos processuais. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o pagamento dos juros e correção monetária incidentes sobre o valor da gratificação GAJ, devido ao atraso na implementação do aumento desta na forma da Lei 12.774/2012. Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a comprovação

do pagamento dos juros e correção monetária devidos em razão do atraso no pagamento. Em seguida, com a manifestação da requerida, intime-se a autora para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo voltem os autos conclusos independentemente de manifestação das partes. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001398-48.2013.403.6000 - MARIA DE FATIMA NOVAIS FRANCO (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E RS037062 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS TUBINO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Cite-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo legal, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se as requeridas para a mesma finalidade, voltando, em seguida, conclusos para despacho saneador. Ao SEDI, para inclusão do CFOAB no pólo passivo da demanda. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001465-13.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017628 - FABIO CASTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 13/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001477-27.2013.403.6000 - ANTONIO JOSE PEREIRA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 09/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003571-45.2013.403.6000 - MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de auto de infração administrativo sob o rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação da liberação ou depósito do veículo GM S10 Tornado, placa HRK-9988, apreendido em razão da prática de descaminho, ou ao menos a abstenção da requerida em dar destinação ao referido veículo, sendo ao final declarada a ilegalidade da apreensão com a extinção do processo administrativo no qual se discute a perda do bem. Narrou, em suma, que, na data de 03/02/2013, foi abordado por agentes do Departamento de Operações de Fronteira - DOF - quando trafegava pela Rodovia MS 164, próximo ao município de Maracaju/MS, transportando mercadoria importada sem pagamento de tributos. Na ocasião, foram apreendidos o veículo GM S10 Tornado, placa HKR-9988, em que viajava o autor, e as mercadorias provenientes da prática de descaminho, estas no valor de R\$ 7.472,45 (sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Sustentou ser desproporcional a apreensão do veículo, considerando que o valor deste - R\$ 49.416,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais) - supera em muito o valor das mercadorias ilegais apreendidas. Aduziu, ainda, dentre outros argumentos, a necessidade de aplicação do princípio da insignificância posto que o valor das mercadorias apreendidas seria inferior ao limite de R\$10.000,00 estipulado pela Lei n.º 10.522/02, para prosseguimento das execuções fiscais relativas a débitos inscritos em dívida ativa da União, de modo que a Fazenda Nacional não teria interesse em cobrar os impostos cobrados. Juntou os documentos de fls. 20/88. Por considerar a necessidade do estabelecimento de um contraditório mínimo para apreciação do pedido de tutela antecipada, este Juízo determinou a intimação da requerida para prestar informações sobre o presente caso. A União apresentou contestação às fls. 95/100-v, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do

requerente, ao argumento de o veículo apreendido não se encontrar registrado em nome do autor. No mérito, sustentou a ausência de boa-fé da parte autora, ressaltando a sua situação de infrator contumaz, diante da quantidade de autos de infração lavrados pela prática do mesmo ilícito constante dos autos; ainda, alegou a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 120/121 dos autos, para o fim de suspender eventual decretação da pena de perdimento de bens. As partes não requereram provas (fl. 139 e fl. 230). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Preliminar - Ilegitimidade ativa A parte ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa ao argumento de o autor não ser o proprietário do automóvel apreendido. Entendo não merecer acolhida os argumentos apresentados. Isso porque, conforme restou demonstrado nos autos pelo documento de fls. 22, o veículo foi alienado por Geracina das Dores Almeida ao autor na data de 19/10/2012, sem que houvesse, contudo, a transferência do bem perante o órgão competente. Como se sabe, transferência de bem móvel se dá com a tradição; é o que se infere dos artigos 1.226 e 1.227 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Ademais, não é outro o entendimento adotado pelo c. STJ, o qual por diversas vezes admitiu a prescindibilidade do registro perante o órgão competente para a configuração da transferência da propriedade de veículo automotor, inclusive de modo a mitigar o dispositivo legal que determina a responsabilidade solidária do adquirente e alienante pelas infrações relacionadas ao bem: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Primeira Turma. Resp 961.969. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Dje: 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do antigo proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada ao Detran. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Precedentes 3. Verifica-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. Segunda Turma. AgAResp 452.332. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dje: 21/03/2014) Assim, considerando que há nos autos documentos aptos à comprovação da transferência da propriedade do veículo ao autor, tem-se que configurada a legitimidade ad causam deste para figurar no polo ativo da presente ação. Diga-se isto mesmo diante do argumento levantado pela requerida em relação à existência de simulação no presente caso, em razão de o requerente ter informado quando do momento da apreensão do veículo que este teria sido emprestado pela proprietária. Isto porque, de acordo com o que dispõe o artigo 167 do Código Civil, apesar de a simulação consistir em hipótese de nulidade absoluta, o negócio jurídico que se dissimulou persiste se for válido na substância e na forma. Vê-se, portanto, que mesmo diante do fato de o contrato celebrado pelas partes padecer do aludido vício social, por ser negócio jurídico diverso do realizado, a avença que se alega tenha sido realmente pactuada, ou seja, o contrato de comodato, poderá subsistir em razão da ausência de qualquer óbice referente a substância ou forma. Assim, considerando a existência de comodato pelas partes, a questão da legitimidade ad causam deve ser analisada à luz dos dispositivos que regem a referida espécie de contrato, pelo qual o comodatário, no caso o autor, seria titular da posse direta do bem em questão, tendo o dever de conservá-lo como se seu de fato fosse. Assim, é inevitável se indagar se o poder conferido ao comodatário seja pelo artigo 582 do Código Civil seja pelo reconhecimento da existência de verdadeira posse direta, autoriza a este pleitear em juízo a restituição do bem objeto do pacto. Entendo que neste caso a resposta deve ser afirmativa. Neste sentido, os seguintes julgados, nos quais se reconheceu a legitimidade ativa do possuidor direto para ajuizamento de ação visando restituição de bem apreendido: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA DE ORIGEM ILEGAL - VEÍCULO ALUGADO DE EMPRESA LOCADORA - POSSE DIRETA DO BEM E DEVER DE GUARDA - LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE (LOCATÁRIO) - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 138 DO EXTINTO TFR.1- O

impetrante, possuidor do veículo em razão de contrato de locação, possui legitimidade para pleitear a restituição do bem, pois do direito à posse direta em razão do contrato de locação firmado com a empresa proprietária decorre o dever de guarda e vigilância sobre o bem, e por ter a responsabilidade de arcar com os prejuízos advindos das despesas decorrentes da locação. Precedente: TRF 4ª Região, AC 2000.71.02.000024-1, 1ª Turma, Rel. J. Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJ 06/10/2009.2- Mantida a sentença que determinou a restituição do bem apreendido, porquanto, ainda que o veículo tenha sido utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, não ficou comprovado o envolvimento do impetrante no ilícito, aplicando-se ao caso o teor da Súmula nº 138 do extinto TRF.3- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005755-48.2007.4.03.6108/SP. Sexta Turma. Rel. Juiz Convocado Ricardo China. DJF3: 31/03/2011). TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. BOA-FÉ.1. O devedor fiduciante possui legitimidade ativa para postular a anulação da pena de perdimento aplicada a veículo transportador de mercadoria descaminhada, que se encontra alienado fiduciariamente a instituição financeira. Além de deter a condição de possuidor direto do veículo e assumir a condição de depositário fiel, responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário.2. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal.3. Ausente a demonstração de que a parte autora tinha ciência do ilícito, prevalece a presunção de boa-fé do proprietário do bem.(TRF 4ª Região. AC 2000.71.02.000024-. Primeira Turma. Rel. J. Maria de Fátima Freitas Labarrre. DJ 06/10/2009) (g.n.).Diante do exposto, o que se observa é que, se considerada a simulação da alienação de que se tem notícia nos autos, o direito a restituição do bem apreendido assistiria ao autor na condição de comodatário, mesmo porque não haveria como negar a este o exercício do direito de ação sem ofensa ao direito pessoal adquirido em razão do ajuste realizado. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.MéritoAs partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente ação pode ser sintetizado na ilegalidade do ato de apreensão de veículo por prática de descaminho em razão da desproporcionalidade entre o valor deste e as mercadorias ilegalmente transportadas.O autor alega que o valor do veículo - GM S10, placa HRK-9988 - superaria em muito o valor das mercadorias apreendidas, de modo que não haveria motivo para a aplicação da pena de perdimento do bem.É cediço que a proporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, apesar de ser considerada na aplicação da pena de perdimento, não é o único requisito a ser sopesado pelo julgador quando da apreciação da ação em que se pede a restituição do bem. A existência de boa-fé daquele que pede a restituição, a qual é demonstrada pela ausência de responsabilidade deste na prática do ilícito, é indispensável para afastar a aplicação da penalidade discutida.Pelo que se extrai dos autos, o autor tinha ciência do cometimento da conduta ilícita em que incorreu, não tendo negado sua realização, razão pela qual não há como se entender presente a boa-fé deste.Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou.Ademais, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos pela requerida, o autor é praticamente contumaz da conduta ilícita, o que se observa pela quantidade de autos de infração instaurados bem como de processos administrativos abertos em razão da mesma prática ilícita (conforme documento de fls. 101). Entre estes, chama a atenção, ainda, o processo Administrativo nº 19715.720565/2013-10, juntado aos autos pelo autor (fls. 169/177) no qual, há menos de dois meses da data da ocorrência dos fatos discutidos na presente ação este (fls.174) foi abordado na prática de descaminho, se utilizando do mesmo veículo ao qual se busca a restituição na presente ação.Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé do autor, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de

infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira,4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida.AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DEMERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. AMS 00078580620134036112(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350536 JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: TRF3)Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé da requerente, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão autoral.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005551-27.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 13/02/2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0008177-19.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui

controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 13/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008921-14.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Inicialmente, no que se refere a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, entendo que esta deve ser rejeitada. Isso porque a jurisprudência tem admitido a legitimidade da empresa adquirente de produtos rurais para pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição social relativa ao FUNRURAL, em que pese esta não possa veicular pretensão de restituição dos valores, sem a comprovação de ter suportado o encargo financeiro decorrente do recolhimento da exação ou de ter sido expressamente autorizada pelo terceiro contribuinte, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Assim, verifica-se que mesmo diante da ausência de legitimidade da autora para pleitear a restituição dos valores que se alega tenham sido pagos indevidamente, subsistiria sua legitimidade em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito tributário discutido nos autos. Neste sentido, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. 3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados. 4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração. (Grifou-se) (STJ. Segunda Turma. EDAGREsp 1.418.303. Rel. Min. Herman Benjamin. Dje: 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido. (Grifou-se) (STJ. Primeira Turma. AGREsp 198160. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Dje: 16/10/2012) Assim, rejeito a preliminar arguida pela requerida. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação bem como os pressupostos processuais. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a assunção do encargo financeiro relativo à contribuição do FUNRURAL pela requerente ou autorização expressa dos contribuintes, de modo a fazer jus à restituição dos valores recolhidos, no termos do artigo 166 do CTN. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos aptos a comprovar ter assumido os encargos financeiros decorrentes da contribuição, ou estar autorizada expressamente pelos contribuintes para exigir sua restituição. Em seguida, intime-se a requerida para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo voltem os autos conclusos independentemente de manifestação das partes. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010817-92.2013.403.6000 - TANIA REGINA CORTEZ CALUX(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS,

0002835-06.2013.403.6201 - SILVANO DA ROSA PEREIRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Verifico que o autor busca na presente demanda não somente a anulação do auto de infração de trânsito expedido pela Polícia Rodoviária Federal, como também a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva pelo DETRAN/MS, considerando que tal ato foi obstado em consequência da penalidade imposta. Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, a existência de litisconsórcio necessário impõe a necessidade de citação de todos os litisconsortes como condição de eficácia da sentença a ser proferida, cabendo ao magistrado ordenar ao autor que promova a sua citação: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Assim, diante da necessidade de integração da autarquia estadual no polo passivo da presente demanda, deve o autor, no prazo de 10 dias, requerer sua citação, sob pena de extinção do feito, haja vista a impossibilidade da intervenção forçada no processo determinada pelo Juízo (iussu iudicis), em observância ao princípio da demanda. Intimem-se. Com o cumprimento da determinação acima, cite-se. Ao SEDI para anotações. Após, à parte autora para impugnar a contestação eventualmente apresentada, bem como apresentar provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, no prazo de 10 dias. Em seguida, aos requeridos, para apresentarem provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, no prazo comum de 10 dias. Por fim, conclusos. Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001777-52.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária contra o VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 158.565,80 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Sustentou, em breve síntese, que o requerido ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso da autora. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90, consoante constou da própria decisão de primeiro grau onde constou: É desnecessária a prestação de caução, uma vez que esta fica representada pela própria remuneração dos servidores (arts. 46 e 47, Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fl. 10/126. Regularmente citado (fl. 130-v), o requerido apresentou contestação (fl. 131/158), onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, IV, do Código Civil. No mérito, ponderou, resumidamente, que o espólio da servidora falecida não pode responder pelos créditos em questão por inexistência de relação jurídica de direito capaz de justificar a cobrança de enriquecimento sem causa. Destacou que a autora busca induzir o Juízo a erro, ingressando com ação de cobrança, com prazo prescricional quinquenal, quando o objeto da causa está fundado em enriquecimento sem causa, que detém, na norma civil, regra específica com prazo prescricional reduzido. Juntou os documentos de fl. 110/111. Réplica às fl. 113/116. A autora não as pleiteou, ratificando os argumentos iniciais. O espólio requerido também não especificou provas (fl. 119). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção de provas, devendo o feito ser, de pronto, julgado, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares e prejudiciais Inicialmente, vejo que o pedido de cobrança em questão é juridicamente possível - o que não significa dizer, ainda, devido -, haja vista que a autora entende ter pago indevidamente valores ao requerido, pretendendo, agora, reavê-lo. Nada há de antijurídico nesse fato, razão pela qual afasto a preliminar em questão. Ademais, não está a ocorrer, no caso, o fenômeno da coisa julgada, haja vista a inexistência de outra ação - ao menos o requerido não demonstrou esse fato - na qual se tenha concluído pela legitimidade da percepção dos valores em discussão ou, ainda, da impossibilidade de a União efetuar sua cobrança. Vê-se, na verdade, que a motivação relacionada à preliminar de inépcia da inicial - pedido juridicamente impossível - coisa julgada - comporta, na verdade, questão do próprio mérito da presente ação, ficando, também por isso, afastada. No mais, a questão relacionada à prescrição trienal também não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal, em

homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::10/06/2014 Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho) AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:23 No presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas da decisão que assim os considerou - até porque a Administração - com razão posteriormente se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 22/02/2010 (fl. 87). De uma análise dos argumentos expostos em sede de contestação, vejo que foram propostas essas duas ações, uma primeira pelo Sindicato de Classe sob n.º 0006437-22.1996.403.6000 e outra individualmente pelo autor e outros colegas de profissão, autuada sob n.º 0007487-83.1996.403.6000. Em ambas a medida antecipatória foi inicialmente concedida e posteriormente cassada. Desta forma, não se pode considerar o início da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da primeira ação, pelo simples fato de que ainda havia pendência de uma outra ação - a individual -, ou seja, ainda existia litígio entre as partes e, enquanto ele não se encerrou definitivamente, não se podia exigir da autora que propusesse em Juízo a cobrança dos valores em discussão, visto que eles ainda não eram certos. E a certeza de que tais valores eram indevidos, ao menos em relação ao requerido, só ocorreu com o trânsito em julgado da ação individual - 0007487-83.1996.403.6000 - datado de 22/02/2010. Frise-se mais uma vez: enquanto pendia o litígio entre as partes, não seria lícito à Administração cobrar os valores recebidos pelo servidor a título antecipatório. O litígio entre o autor e o requerido só se encerrou definitivamente quando do trânsito em julgado de sua ação individual, na qual também houve a antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, a alegação no sentido de que os valores em questão foram recebidos em decorrência de outro feito e, portanto, estariam prescritos, não se mostra razoável, já que a União agiu licitamente ao aguardar o final definitivo da ação individual do autor para promover a cobrança dos valores que ele mesmo pleiteou em Juízo em dois processos distintos. É de notória ciência que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual. Via de consequência, em tendo havido a propositura de ambas, enquanto existir uma delas, não se pode afirmar que o direito de uma ou de outra parte é certo. Demais disso, o art. 104, do CDC que trata do microsistema das ações coletivas assim dispõe: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No caso, não há notícia de que o autor tenha requerido a suspensão de sua ação individual no prazo previsto na Lei, pelo contrário, tudo indica que ela foi proposta em momento posterior à ação coletiva, o que demonstra seu intento de demandar individualmente e não coletivamente. Assim, se os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não lhe beneficiariam, nos termos do dispositivo legal citado, também não podem servir de amparo para eventual acolhimento da prescrição. Desta forma, agiu legal e adequadamente a União ao aguardar o término definitivo também da ação judicial individual para, somente depois, ingressar com a ação de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor requerido, porquanto ainda havia lide entre ambos. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32.

Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, que ocorreu em 22/02/2010. A presente ação foi proposta em 20/08/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. Por todas as razões acima expostas, afasto a arguição da prescrição do direito de cobrar os valores em discussão. Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela

Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei)Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a

impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pela servidora, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a sua subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001781-89.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X OSMAR MACIEL DIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
SENTENÇAI - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária contra o OSMAR MACIEL DIAS, objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 165.620,13 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e treze centavos). Sustentou, em breve síntese, que o requerido ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso da autora. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90, consoante constou da própria decisão de primeiro grau onde constou: É desnecessária a prestação de caução, uma vez que esta fica representada pela própria remuneração dos servidores (arts. 46 e 47, Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fls. 10/123. Regularmente citado (fl. 172), o requerido apresentou contestação (fls. 127/154), onde alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a existência de coisa julgada,

motivos pelos quais pugna pela carência da ação; ainda, sustentou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, ponderou, resumidamente, que a parte requerida não pode responder pelos créditos em questão por inexistência de relação jurídica de direito capaz de justificar a cobrança de enriquecimento sem causa. Destacou que a parte autora busca induzir o Juízo a erro, ingressando com ação de cobrança, com prazo prescricional quinquenal, quando o objeto da causa está fundado em enriquecimento sem causa, que detém, na norma civil, regra específica com prazo prescricional reduzido. Juntou documentos. Réplica às fls. 174/175. A autora não pleiteou a produção de outras provas, ratificando os argumentos iniciais. O requerido pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 178/179). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção de provas, devendo o feito ser, de pronto, julgado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Nesses termos, indefiro o pedido de fls. 178/179. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares e prejudiciais Vejo que o pedido de cobrança em questão é juridicamente possível - o que não significa dizer, ainda, devido -, haja vista que a autora entende ter pagado indevidamente valores ao requerido, pretendendo, agora, reavê-los. Nada há de antijurídico nesse fato, razão pela qual afasto a preliminar em questão. Ademais, não está a ocorrer, no caso, o fenômeno da coisa julgada, haja vista a inexistência de outra ação - ao menos o requerido não demonstrou esse fato - na qual se tenha concluído pela legitimidade da percepção dos valores em discussão ou, ainda, da impossibilidade de a União efetuar sua cobrança. Vê-se, na verdade, que a motivação relacionada à preliminar de inépcia da inicial - pedido juridicamente impossível - coisa julgada - comporta, na verdade, questão do próprio mérito da presente ação, ficando, também por isso, afastada. No mais, a questão relacionada à prescrição também não deve ser acolhida. De fato, o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/06/2014 Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho) AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 12/08/2013 PAGINA: 23 Ocorre que, no presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas da decisão que assim os considerou - até porque com razão a Administração, como posteriormente se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 22/02/2010 (fl. 86). De uma análise dos argumentos expostos em sede de contestação, vejo que foram propostas essas duas ações, uma primeira pelo Sindicato de Classe sob n.º 0006437-22.1996.403.6000 e outra individualmente pelo autor e outros colegas de profissão, autuada sob n.º 0007487-83.1996.403.6000. Em ambas a medida antecipatória foi inicialmente concedida e posteriormente cassada. Desta forma, não se pode considerar o início da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da primeira ação, pelo simples fato de que ainda havia pendência de uma outra ação - a individual -, ou seja, ainda existia litígio entre as partes e, enquanto ele não se encerrou definitivamente, não se podia exigir da autora que propusesse em Juízo a cobrança dos valores em discussão, visto que eles ainda não eram certos. E a certeza de que tais valores eram indevidos, ao menos em relação ao requerido, só ocorreu com o trânsito em julgado da ação individual - 0007487-83.1996.403.6000 - datado de 22/02/2010. Frise-se mais uma vez: enquanto pendia o litígio entre as partes, não seria lícito à Administração cobrar os valores recebidos pelo servidor a título antecipatório. O litígio entre o autor e o requerido só se encerrou definitivamente quando do trânsito em julgado de sua ação individual, na qual também houve a antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, a alegação no sentido de que os valores em questão foram recebidos em decorrência de outro feito e, portanto, estariam

prescritos, não se mostra razoável, já que a União agiu licitamente ao aguardar o final definitivo da ação individual do autor para promover a cobrança dos valores que ele mesmo pleiteou em Juízo em dois processos distintos. É de notória ciência que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual. Via de consequência, em tendo havido a propositura de ambas, enquanto existir uma delas, não se pode afirmar que o direito de uma ou de outra parte é certo. Demais disso, o art. 104, do CDC que trata do microsistema das ações coletivas assim dispõe: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No caso, não há notícia de que o autor tenha requerido a suspensão de sua ação individual no prazo previsto na Lei, pelo contrário, tudo indica que ela foi proposta em momento posterior à ação coletiva, o que demonstra seu intento de demandar individualmente e não coletivamente. Assim, se os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não lhe beneficiariam, nos termos do dispositivo legal citado, também não podem servir de amparo para eventual acolhimento da prescrição. Desta forma, agiu legal e adequadamente a União ao aguardar o término definitivo também da ação judicial individual para, somente depois, ingressar com a ação de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor requerido, porquanto ainda havia lide entre ambos. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, que ocorreu em 22/02/2010. A presente ação foi proposta em 07/03/2014, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. Por todas as razões acima expostas, afasto a arguição da prescrição do direito de cobrar os valores em discussão. Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexistam possibilidades de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO

JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei) Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça

que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo

servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001790-51.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
SENTENÇAI - RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária contra o JOSÉ MARIA COSTA CARDOSO, objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 169.545,26 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Sustentou, em breve síntese, que o requerido ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso da autora. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90, consoante constou da própria decisão de primeiro grau onde constou: É desnecessária a prestação de caução, uma vez que esta fica representada pela própria remuneração dos servidores (arts. 46 e 47, Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fls. 10/125. Regularmente citado (fl. 130), o requerido apresentou contestação (fls. 131/158), onde alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a existência de coisa julgada, motivos pelos quais pugna pela carência da ação; ainda, sustentou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, ponderou, resumidamente, que o requerido não pode responder pelos créditos em questão por inexistência de relação jurídica de direito capaz de justificar a cobrança de enriquecimento sem causa. Destacou que a parte autora busca induzir o Juízo a erro, ingressando com ação de cobrança, com prazo prescricional quinquenal, quando o objeto da causa está fundado em enriquecimento sem causa, que detém, na norma civil, regra específica com prazo prescricional reduzido. Juntou documentos. Réplica às fls. 177/180. A autora não pleiteou a produção de outras provas, ratificando os argumentos iniciais. O requerido pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 183/184). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção de provas, devendo o feito ser, de pronto, julgado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Nesses termos, indefiro o pedido de fls. 183/184. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares e prejudiciais Inicialmente, vejo que o pedido de cobrança em questão é juridicamente possível - o que não significa dizer, ainda, devido -, haja vista que a autora entende ter pago indevidamente valores ao requerido, pretendendo, agora, reavê-lo. Nada há de antijurídico nesse fato, razão pela qual afasto a preliminar em questão. Ademais, não está a ocorrer, no caso, o fenômeno da coisa julgada, haja vista a inexistência de outra ação - ao menos o requerido não demonstrou esse fato - na qual se tenha concluído pela legitimidade da percepção dos valores em discussão ou, ainda, da impossibilidade de a União efetuar sua cobrança. Vê-se, na verdade, que a motivação relacionada à preliminar de inépcia da inicial - pedido juridicamente impossível - coisa julgada - comporta, na verdade, questão do próprio mérito da presente ação, ficando, também por isso, afastada. No mais, a questão relacionada à prescrição também não deve ser acolhida. De fato, o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::10/06/2014 Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª

Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho) AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:23 Ocorre que, no presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas da decisão que assim os considerou - até porque com razão a Administração, como posteriormente se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 22/02/2010 (fl. 87). De uma análise dos argumentos expostos em sede de contestação, vejo que foram propostas essas duas ações, uma primeira pelo Sindicato de Classe sob n.º 0006437-22.1996.403.6000 e outra individualmente pelo autor e outros colegas de profissão, autuada sob n.º 0007487-83.1996.403.6000. Em ambas a medida antecipatória foi inicialmente concedida e posteriormente cassada. Desta forma, não se pode considerar o início da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da primeira ação, pelo simples fato de que ainda havia pendência de uma outra ação - a individual -, ou seja, ainda existia litígio entre as partes e, enquanto ele não se encerrou definitivamente, não se podia exigir da autora que propusesse em Juízo a cobrança dos valores em discussão, visto que eles ainda não eram certos. E a certeza de que tais valores eram indevidos, ao menos em relação ao requerido, só ocorreu com o trânsito em julgado da ação individual - 0007487-83.1996.403.6000 - datado de 22/02/2010. Frise-se mais uma vez: enquanto pendia o litígio entre as partes, não seria lícito à Administração cobrar os valores recebidos pelo servidor a título antecipatório. O litígio entre o autor e o requerido só se encerrou definitivamente quando do trânsito em julgado de sua ação individual, na qual também houve a antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, a alegação no sentido de que os valores em questão foram recebidos em decorrência de outro feito e, portanto, estariam prescritos, não se mostra razoável, já que a União agiu licitamente ao aguardar o final definitivo da ação individual do autor para promover a cobrança dos valores que ele mesmo pleiteou em Juízo em dois processos distintos. É de notória ciência que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual. Via de consequência, em tendo havido a propositura de ambas, enquanto existir uma delas, não se pode afirmar que o direito de uma ou de outra parte é certo. Demais disso, o art. 104, do CDC que trata do microsistema das ações coletivas assim dispõe: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No caso, não há notícia de que o autor tenha requerido a suspensão de sua ação individual no prazo previsto na Lei, pelo contrário, tudo indica que ela foi proposta em momento posterior à ação coletiva, o que demonstra seu intento de demandar individualmente e não coletivamente. Assim, se os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não lhe beneficiariam, nos termos do dispositivo legal citado, também não podem servir de amparo para eventual acolhimento da prescrição. Desta forma, agiu legal e adequadamente a União ao aguardar o término definitivo também da ação judicial individual para, somente depois, ingressar com a ação de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor requerido, porquanto ainda havia lide entre ambos. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, que ocorreu em 22/02/2010. A presente ação foi proposta em 07/03/2014, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. Por todas as razões acima expostas, afasto a arguição da prescrição do direito de cobrar os valores em discussão. Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário,

atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifiquemos ilegalidade no ato. Embora a legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexistam possibilidades de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando

o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei)Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal

irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005088-51.2014.403.6000 - ROGERIO MAYER (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇAI - RELATÓRIO Rogério Mayer ajuizou a presente ação declaratória de invalidade de ato jurídico, sob o rito ordinário, contra a FUFMS, por meio da qual pleiteia a declaração de invalidade do ato administrativo denominado termo de opção e da decisão da reitoria da UFMS que indeferiu a opção do autor pela modificação de regime de trabalho sem dedicação exclusiva ou revisando o contrato de afastamento do autor. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Este Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando a intimação do autor para o recolhimento das custas (fl. 221). Até o presente momento a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo (certidão de fl. 227). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o autor, atuando em causa própria, foi devidamente intimado por meio de publicação realizada em 03/10/2014 (fl. 224), para regularizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que, porém, não foi feito (fl. 227). Ademais, o autor fez vista dos autos mediante carga, inclusive, em 08/10/2014, devolvendo-os em 07/11/2014 (fl. 225). Constata-se que da data da publicação até o presente momento extrapolou-se em muito o prazo legal de 30 dias para o devido recolhimento de custas (art. 257, CPC), o que enseja não só o cancelamento do feito por falta de preparo, como também, a extinção do processo sem resolução do mérito por não ter a parte autora promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa (art. 267, III, CPC). Assim, tendo em vista o teor do art. 236 do CPC no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial e que foram respeitados os requisitos do art. 236, 1º, do CPC, verifico que o autor não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, embora devidamente intimado. Dispensável, no caso, a intimação pessoal, conforme entendimento da jurisprudência majoritária pátria. Ademais, contra a decisão de fl. 227 não houve a interposição de agravo por parte do autor, do que se depreende a exigibilidade do pagamento do preparo. Assim, faz-se mister o cancelamento da distribuição deste feito, nos termos do art. 257 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.- A ausência de preparo no prazo de 30 dias impõe o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 257 do CPC.- Agravo não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.300.595, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.04.13). Grifei. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE

CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, 2º, do CPC). (STJ, AgRg no AREsp n. 240.338, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 27.11.12). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida em embargos à execução fiscal, que, indeferindo a inicial por ausência de recolhimento das custas iniciais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. De início, afasto a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que, para que ocorra o cancelamento da distribuição do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais em até 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 257 do Código de Processo Civil, não há necessidade de prévia intimação pessoal da parte para supri-las. 3. Verifico à fl. 359 que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferira o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual subsistia a obrigação da parte ao pagamento das custas iniciais. 4. Ausente o recolhimento do preparo inicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de rigor o cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (TRF3: Quinta Turma; AC 00060686320134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834874 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013). Grifei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino o cancelamento da distribuição deste feito por ausência do devido preparo, nos termos do art. 257 do CPC, motivo pelo qual extingo o presente feito, sem resolução de mérito, forte no art. 267, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desapensem-se os autos. Em seguida, ao SEDI. Campo Grande-MS, 09 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006798-09.2014.403.6000 - EDUARDO VIEIRA DE FIGUEIREDO (MS011037 - FABRÍCIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 65 e documentos seguintes.

0009145-15.2014.403.6000 - ALÍRIO SILVERIO LOPES (MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade da multa cobrada em decorrência do Auto de Infração n. 389206-D que, inclusive, gerou a ação de execução fiscal n.º 2011.0005.2783-8/0, em trâmite da Vara Única da Comarca de Taguatinga-TO. Regularmente intimado, o IBAMA alegou, preliminarmente, exceção de incompetência territorial, eis que o crédito questionado encontra-se em discussão na Vara Única da Comarca de Taguatinga-TO, onde, inclusive, já houve despacho proferido pelo E. Magistrado. Por se tratar de suposta incompetência relativa, deve ser analisada em autos apartados, razão pela qual determino que se extraia cópia das petições de fls. 270-274, autuando a exceção em apartado. Cumprido tal etapa, intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar sobre a alegada incompetência. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apartados criados por determinação desta decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

0009760-05.2014.403.6000 - DEBORAH MONTEIRO OLIVEIRA (MS017430 - AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando a sua participação no concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU n. 12/2014. Às f. 98 requereu a desistência da ação. Concordância da União 103.. 71. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011963-37.2014.403.6000 - NELSON KIITIRO CHIRACAVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Autos n. *00119633720144036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual requer o autor antecipação de tutela para que seus proventos de aposentadoria sejam pagos integral e não proporcional como está

atualmente. Narrou, em suma, ser Escrivão da Polícia Federal e devido a problemas psiquiátricos, foi aposentado por invalidez em dezembro de 2014. Contudo, sustenta que, ao contrário da conclusão da Administração, a sua doença incapacitante decorre de suas atividades laborais, de forma que faz jus à aposentadoria integral. Juntou documentos. Em atendimento ao chamado do Juízo, alterou o valor da causa, juntando guia de recolhimento de custas adicionais. É o relato. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a emenda de fl. 46, fixando, portanto, a competência deste Juízo. No mais, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, transformar os seus proventos proporcionais em integrais, sob a alegação de que a sua invalidez decorre da atividade laboral desempenhada enquanto Escrivão de Polícia. Ocorre que, não bastasse o fato de tal pleito ser satisfativo, por certo que a aposentadoria proporcional do demandante foi precedida de uma avaliação médica por parte da Administração, ato este que por sua própria natureza, reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, de forma que para combatê-lo faz-se necessária prova em contrário. Ainda, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, entendo que o valor percebido pelo demandante proporcionou o seu sustento até o ajuizamento da ação, de forma que pode aguardar até a fase de cognição exauriente para, em tese, ter o seu pleito atendido, mormente pelo fato de que caso seja vencedor na presente demanda, terá direito a todos os consectários legais. Ante todo o exposto, por ora, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0013018-23.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 1239.

0000741-38.2015.403.6000 - JOSE JUSCELI DOS SANTOS(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Compulsando os autos, vislumbro a necessidade de postergar a análise da tutela de urgência pleiteada, haja vista a ausência de demonstração de plano da plausibilidade do pedido. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos comprovante de que houve bloqueio do seu CPF, bem como qualquer documento que demonstre ter havido a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. No mesmo prazo, emende a inicial, tendo em vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica própria, não podendo figurar no pólo passivo da presente ação como se pretende. Após, com ou sem manifestação no prazo acima designado, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 13/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001732-14.2015.403.6000 - EURACI FATIMA QUEIROZ(MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00017321420154036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que o réu restabeleça a integralidade dos proventos da demandante, tendo sido atribuído à demanda o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não obstante se tratar de anulação de ato administrativo, verifico que se trata de matéria previdenciária, ou seja, inserto na exceção do art. 3º da Lei 10.259/01, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Assim, tendo em vista o preconizado na Lei n. 10.259/01, que determina competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino o envio dos presentes autos àquele Juízo. Intime-se. Campo Grande-MS, 25 de fevereiro de 2015 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006462-39.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA I(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANA CAROLINA ANDRADE SILVA

SENTENÇA:O requerente ajuizou a presente ação visando a cobrança de taxas de condomínio.Às f. 82 o processo foi suspenso em razão de acordo extrajudicial entre o Condomínio e a requerida Ana Carolina Andrade Silva.Às f. 93 o requerente informa que o acordo foi quitado.É o relatório.Decido.Ausente o interesse processual, já que a requerida Ana Carolina Andrade Silva quitou o valor da dívida, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a serem pagos pela requerente, no valor de R\$ 900,00, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que os honorários advocatícios devidos à requerente por Ana Carolina já foram pagos administrativamente.Custas pela requerente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005792-98.2013.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X DJENAL JUNIOR DE JESUS(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 0490282, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 04/05/2015 às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do(a) perito(a), dr(a). MARIA TEODOROWIC, localizado na Av. Mato Grosso, 4418, fone: 3326-1183, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0011492-21.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS X JUSTINA DE ARRUDA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Despacho proferido em audiência: Tendo em vista o não comparecimento da testemunha Josué da Cruz, designo a data de 12.03.2015 às 14 h para a sua oitiva, sob condução coercitiva. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas.

0014024-65.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia _09/03/2015, às 14h e 00m.Intime-me.Comunique-se.

0001185-71.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP X UNIAO FEDERAL X ISANI LUIZA KONERAT X SELIA TEREZINHA NEIS VALENDOLF X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 22/04/2015 às 14 h 00m.Intime-me.Comunique-se.

0001521-75.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARLOS SEBASTIAO INOCENCIO X DIRCE DOS SANTOS INOCENCIO X JOSE DE OLIVEIRA X CELSO CESTARI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 14/04/2015 às 14 hs.Intime-me.Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003687-51.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-05.2012.403.6000) AILTON NOGUEIRA SOUTO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção da prova pericial pleiteada pelo embargante. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 18 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0004365-66.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010963-70.2012.403.6000) RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS FUKUCHI(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0014177-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014871-04.2013.403.6000) MARIA ISOLINA ORTEGA DE OLIVEIRA BOGAMIL(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista a ausência de pedido nesse sentido e por não estarem demonstrados os requisitos do 1 do art. 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado para se manifestar nos autos, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Campo Grande, 10 de fevereiro de 2015.
Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006440-11.1995.403.6000 (95.0006440-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CANDIDO LOPES(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004181 - DILVO GLUSTAK E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Herdeiros de Candido Lopes)para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005931-95.1986.403.6000 (00.0005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSEANE APARECIDA ZAKINTHINOS DE ALMEIDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA) X EDSON DONIZETI CARLOS DE ALMEIDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA)

Tendo em vista o lapso temporal da petição de f. 344/345, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar sobre a venda dos bens penhorados, bem como, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0001361-85.1994.403.6000 (94.0001361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO ABRAO SIUFI(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X ELIZIO DE DEUS SANTOS(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X ETERCO ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA, REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO)

. PA, 10 INTIME-SE O EXECUTADO RICARDO ABRÃO SIUFI SOBRE O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, PELO PRAZO DE VISTA POR 10 DIAS .

0001041-44.2008.403.6000 (2008.60.00.001041-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES(RJ139781 - GISELLE SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wilneusa Francisca Boerges Guedes (fls. 74/97) em face da exequente, sustentando o cabimento da medida por tratar de matéria de ordem pública, dado que a presente execução, cujo título não se revestiria dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, somada à suspensão ao exercício da profissão de advogado constituem formas ilegais de cobrança de dívidas.Manifestação da exequente às fls. 110/116, pugnando pela improcedência da presente exceção.É o relato do necessário. Decido.Não merecem guarida os argumentos expendidos pela executada, em sua exceção de pré-executividade.O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva . O E. TRF da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de

pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). O art. 618 do CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Pretende a executada ilidir o título executivo extrajudicial utilizado pela OAB para ajuizar a presente ação. Contudo, é importante lembrar que o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, por meio de seu artigo 46 confere à Ordem a competência para cobrança de seus créditos em face de seus inscritos inadimplentes, conferindo caráter de título executivo extrajudicial à certidão expedida pelo Conselho competente. Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Assim, o que se verifica é que, em caso de inadimplemento do inscrito em relação às anuidades, como se verifica no presente caso, a OAB possui a faculdade de ajuizar execução de título extrajudicial, que configura o meio adequado e mais eficiente para cobrança do débito na via judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE PREVISTA EM LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AC 00044432520114036002AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775664; Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013). Inolvidável, outrossim, que no julgamento da ADI 3.026/DF, relatada pelo Ministro Eros Grau, restou decidido que a OAB constitui-se em um serviço público independente e que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança. Assim, os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal. Conforma-se a presente execução aos requisitos previstos no art. 585, VIII, do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não cabe ao intérprete, portanto, acrescentar requisitos não previstos pela lei, bastando a certidão passada pela diretoria da OAB (fls. 16/17) hábil a instaurar a execução do crédito ora pleiteado. Assim tem entendido a jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO REFERENTE A ANUIDADES COBRADAS PELA OAB. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI N. 8.906/94 C/C O ART. 585, VIII, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. 1. A Corte a quo adotou o entendimento no sentido de que o título executivo extrajudicial da certidão de débitos para a cobrança das anuidades da OAB deve seguir os requisitos previstos no inciso II do art. 585 do CPC. Entretanto a hipótese em questão se enquadra na disciplina do inciso VIII do mesmo dispositivo legal - o qual estabelece que são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. É o que ocorreu com a certidão passada pela diretoria da OAB, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.906/94. 2. A Lei não exigiu a instauração de processo administrativo nem a assinatura do devedor para a constituição do título executivo em questão, não cabendo ao intérprete da lei acrescentar requisitos por ela não previstos, razão pela qual a certidão em questão é documento hábil a instaurar a execução do crédito pleiteado. Precedente. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que a execução seja recebida e regularmente processada. (STJ: Segunda Turma; REsp 1019515; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; DJE 25/03/2009). Ante o exposto, conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito nos termos da fundamentação supra, por não estar evidenciado qualquer fato apto a elidir o título executivo extrajudicial utilizado para ajuizamento da presente ação. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002598-66.2008.403.6000 (2008.60.00.002598-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO DE SOUZA GUEDES (RJ139781 - GISELLE SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HUGO DE SOUZA GUEDES (fls. 67/90) em face da exequente, sustentando o cabimento da medida por tratar de matéria de ordem pública, dado que a presente execução, cujo título não se revestiria dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, somada à suspensão ao

exercício da profissão de advogado constituem formas ilegais de cobrança de dívidas. Manifestação da exequente às fls. 94/101, pugnano pela improcedência da presente exceção. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não merecem guarida os argumentos expendidos pela executada, em sua exceção de pré-executividade. O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor e o juiz deva conhecer das matérias de ofício, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O E. TRF da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). O art. 618 do CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Pretende o executado ilidir o título executivo extrajudicial utilizado pela OAB para ajuizar a presente ação. Contudo, é importante lembrar que o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, por meio de seu artigo 46 confere à exequente a competência para cobrança de seus créditos em face de seus inscritos inadimplentes, conferindo caráter de título executivo extrajudicial à certidão expedida pelo Conselho competente. Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Assim, o que se verifica é que, em caso de inadimplemento do inscrito em relação às anuidades, como se verifica no presente caso, a OAB possui a faculdade de ajuizar execução de título extrajudicial, que configura o meio adequado e mais eficiente para cobrança do débito na via judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE PREVISTA EM LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AC 00044432520114036002AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775664; Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013). Inolvidável, outrossim, que no julgamento da ADI 3.026/DF, relatada pelo Ministro Eros Grau, restou decidido que a OAB constitui-se em um serviço público independente e que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança. Assim, os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial intentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal. Conformam-se a presente execução aos requisitos previstos no art. 585, VIII, do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não cabe ao intérprete, portanto, acrescentar requisitos não previstos pela lei, bastando a certidão passada pela diretoria da OAB (fls. 16/17) hábil a instaurar a execução do crédito ora pleiteado. Assim tem entendido a jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO REFERENTE A ANUIDADES COBRADAS PELA OAB. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI N. 8.906/94 C/C O ART. 585, VIII, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. 1. A Corte a quo adotou o entendimento no sentido de que o título executivo extrajudicial da certidão de débitos para a cobrança das anuidades da OAB deve seguir os requisitos previstos no inciso II do art. 585 do CPC. Entretanto a hipótese em questão se enquadra na disciplina do inciso VIII do mesmo dispositivo legal - o qual estabelece que são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. É o que ocorreu com a certidão passada pela diretoria da OAB, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.906/94. 2. A Lei não exigiu a instauração de processo administrativo nem a assinatura do devedor para a constituição do título executivo em questão, não cabendo ao intérprete da lei acrescentar requisitos por ela não previstos, razão pela qual a certidão em questão é

documento hábil a instaurar a execução do crédito pleiteado. Precedente. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que a execução seja recebida e regularmente processada. (STJ: Segunda Turma; REsp 1019515; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; DJE 25/03/2009). Ante o exposto, conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito nos termos da fundamentação supra, por não estar evidenciado qualquer fato apto a elidir o título executivo extrajudicial utilizado para ajuizamento da presente ação. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005992-81.2008.403.6000 (2008.60.00.005992-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CID EDUARDO BROWN DA SILVA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se. P.R.I.C.

0012809-30.2009.403.6000 (2009.60.00.012809-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se. P.R.I.C.

0012865-58.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELIO DE SOUZA ROSA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se. P.R.I.C.

0009816-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RODOLFO CORREIA REIS
Prejudicado o requerido pela exequente às f. 24, uma vez que já ha despacho neste sentido (f. 22). I-se. Após, ao arquivo, sem baixa.

0009883-03.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO GONCALVES PUIG
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 16, pelo prazo do parcelamento do débito (07 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0010349-94.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0010379-32.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA(MS010061 - LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA)
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se. P.R.I.C.

0010385-39.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIDIO NOGUEIRA LOPES(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES)
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se. P.R.I.C.

0010789-90.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA(MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0010982-08.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008388-70.2004.403.6000 (2004.60.00.008388-8) - ANALICE CRISTHIAN FLAVIO QUINTANILHA PEREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0005438-78.2010.403.6000 - DJOHNY MARCIO MAGALHAES BRAGA X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0003765-16.2011.403.6000 - ALIMENTOS TIBECO LS LTDA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

INTIME-SE O IMPETRANTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DE F. 423, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0008769-97.2012.403.6000 - ENERGETICA BARRA GRANDE S/A - BAESA(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA E SC005190 - ALACIR BORGES SCHMIDT) X PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DEL. DA RECEITA FEDERAL/MS

SENTENÇA: I - Relatório ENERGETICA BARRA GRANDE S.A. - BAESA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial que invalide os acórdãos 04-28.034 (2004), 04.28.035 (2005) e 04-28.036(2006) da 1ª Turma da DRJ/CGE e anule a cobrança de créditos tributários lançados nas Notificações 09205/00016/2009 (exercício 2004 - processo administrativo 13984.720228/2009-81), 09205/00019/2009 (exercício 2005 - processo administrativo 13984.720231/2009-03), 09205/00021/2009 (exercício 2006 - processo administrativo 13984.720233/2009-94), nas quais foram realizados lançamentos de ofício do Imposto Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, incidente sobre o imóvel de NIRF 0.822.970-8, denominado Reservatório Barra Grande, localizado no município de Anita Garibaldi/SC. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos lançados. Narrou, em síntese, ter sido intimada, em 07 de julho de 2009, para comprovar o valor de R\$ 100,00 (cem reais) atribuído à terra nua referente ao imóvel de NIRF 0.822.970-8, de sua propriedade, utilizado para apuração do ITR e que, em resposta, fundamentou que tal informação foi utilizada pois não havia campo para lançamento da totalidade do imóvel como isento no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Saliu que era essa a situação do imóvel em questão, o qual se encontra integralmente submerso, servindo de reservatório para a Usina Hidrelétrica Barra Grande. Destacou, contudo, que seus argumentos foram refutados e o tributo lançado de ofício, com base de cálculo de R\$ 3.159.608,90 para 2004, R\$ 3.307.341,28 para 2005 e R\$ 3.288.211,44 para 2006 (valores arbitrados como corretos pelo fiscal competente), gerando um imposto suplementar de R\$ 271.716,36 para 2004, R\$ 284.421,35 para 2005 e R\$ 282.777,04 para 2006, mais juros e multa, totalizando R\$ 657.879,65 para 2004, R\$ 639.606,72 para 2005 e R\$ 592.672,39 para 2006. Asseverou que tais decisões foram objeto de impugnações administrativas julgadas improcedentes em abril de 2012 pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ao argumento de que a Lei n.º 11.727/2007 que instituiu a isenção de ITR sobre imóveis que

constituem reservatório de hidrelétricas não poderia ser aplicada retroativamente, bem como que o Decreto-Lei n.º 2.281/1940 não teria sido confirmado pela Constituição Federal de 1988 (art. 41, 1º, do ADCT) e não haveria falar em imunidade recíproca, pois o bem atualmente pertence à impetrante. Aduziu que o ato atacado contraria o Decreto-Lei n.º 2.281/40, que foi recepcionado pela CF/88, bem como a Lei n.º 11.727/08, que não exclui a ocorrência de outra hipótese de isenção ou não incidência prevista na legislação. Também alegou que o tributo não pode incidir sobre o imóvel em questão, por se tratar de bem público sob detenção da impetrante para fins de execução da concessão de serviço público, bem como defendeu não haver base de cálculo para apuração do tributo, haja vista tratar-se de bem fora do comércio. Por fim, destacou ser impossível calcular o tributo, já que não há como averiguar o grau de utilização da terra, peculiaridade do ITR. Juntou os documentos de fls. 31/1752. A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados nas Notificações 09205/00016/2009 (exercício de 2004 - processo administrativo 13984.720228/2009-81), 09205/00019/2009 (exercício de 2005 - processo administrativo 13984.720231/2009-03) e 09205/00021/2009 (exercício de 2006 - processo administrativo 13984.720233/2009-94) (fls. 1755/1758). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1766/1778, alegando: a) ilegitimidade de parte por não ter competência para cumprir eventual decisão favorável à impetrante e por ser o Delegado da DRF em Lages/SC o competente para executar os Acórdãos da 1ª Turma da DRJ/CGE/MS e b) ilegitimidade da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança ratificando os argumentos constantes dos acórdãos. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 1779/1788), bem como manifestou interesse de ingressar no feito (fls. 1789/1791). O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 1793/1796). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Preliminar a) Ilegitimidade passiva A impetrada sustenta sua ilegitimidade por não ter competência para cumprir eventual decisão favorável à impetrante e por ser o Delegado da DRF em Lages/SC o competente para executar os Acórdãos da 1ª Turma da DRJ/CGE/MS. Sem razão. Embora sustente não ter competência para cumprir eventual decisão favorável, foi a impetrada quem praticou o ato impugnado e é ela quem possui competência para desfazê-lo, motivo pelo qual deve figurar no polo passivo da presente ação mandamental como autoridade coatora. Da mesma forma, a competência para executar o acórdão não é determinante para fixação da legitimidade passiva neste caso e, portanto, não descaracteriza a legitimidade da impetrada. Ao Delegado da DRF em Lages/SC cabe dar ciência das decisões tomadas e executá-las, mas o ato questionado é o que determinou a constituição do crédito tributário, que não é de sua competência. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas (AgRg no REsp 113014/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 22/02/2001). Ademais, a definição da autoridade coatora tem como fundamento relevante a sua proximidade com a relação jurídica estabelecida entre o impetrante e a pessoa jurídica de forma a possibilitar grande contribuição na defesa do ato impugnado e esclarecimento de sua motivação. Portanto, entendo possuir a impetrada legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. Rejeito a preliminar. b) Inadequação da via eleita. A impetrada aduz não ser o mandado de segurança remédio judicial próprio para cancelar decisão administrativa, mas sim a ação anulatória de débito fiscal ou a ação declaratória em matéria fiscal. Sem razão. A possibilidade de a impetrante manejar outras ações para discutir a idoneidade do débito fiscal constituído não afasta a adequação da via mandamental eleita. Conceitualmente, o mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, criada para garantir às pessoas físicas e jurídicas proteção a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Por direito líquido e certo entende-se aquele que resulta de fato certo capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca. Tais requisitos foram preenchidos a caracterizar a adequação da via eleita. Rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O presente caso traz à baila pedido de declaração de invalidade dos acórdãos 04-28.034 (2004), 04.28.035 (2005) e 04-28.036 (2006) da 1ª Turma da DRJ/CGE e anulação a cobrança de créditos tributários lançados nas Notificações 09205/00016/2009 (exercício 2004 - processo administrativo 13984.720228/2009-81), 09205/00019/2009 (exercício 2005 - processo administrativo 13984.720231/2009-03), 09205/00021/2009 (exercício 2006 - processo administrativo 13984.720233/2009-94), nas quais foram realizados lançamentos de ofício do Imposto Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, incidente sobre o imóvel de NIF 0.822.970-8, denominado Reservatório Barra Grande, localizado no município de Anita Garibaldi/SC. É fato incontroverso que o imóvel objeto da cobrança de ITR compõe o reservatório da Usina Hidrelétrica Barra Grande. A questão aqui posta discute se tal reservatório é ou não isento da incidência de Imposto Territorial Rural - ITR. O artigo 153, VI, da Constituição Federal estabelece competir à União instituir impostos sobre a propriedade territorial rural (ITR). Por seu turno, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 29, define como hipóteses de incidência do ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse sob qualquer forma de imóvel localizado fora da zona urbana do Município. No mesmo sentido é o art. 2º, do Decreto n.º 4.382/2002 ao estabelecer que O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei no

9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º). Tais dispositivos legais delimitam as hipóteses a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, por via de consequência, afastam sua incidência em situações que se diferem da estabelecida. A base de cálculo do imposto em comento é o valor fundiário do imóvel, consoante o art. 30 do CTN c/c art 8º da Lei n.º 9.393/96 e com o art. 32 do Decreto n.º 4.382/2002. Entende-se que tal valor corresponde ao valor da terra nua - VTN, que refletirá o preço de mercado de terras apurado em 1º de janeiro do ano, excluído o valor das construções, instalações e benfeitorias. O valor a ser pago a título do ITR será fixado com base nos graus de eficiência e produtividade da atividade rural realizada no imóvel, concentrando-se o fisco na eficiência da exploração econômica. Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9393/96 a apuração e pagamento do ITR devem ser efetuados pelo contribuinte, sujeitando-se a homologação posterior. Para a apuração do valor do ITR o contribuinte deve aplicar sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no anexo da lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU, nos termos das alíneas do 2º, do referido artigo. O VTNT, o valor da terra nua tributável, é obtido pela multiplicação do Valor do Terra Nua - VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total. Por outro lado, a área tributável é obtida pela área total do imóvel, menos as áreas excluídas pelo inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 10. O Decreto-lei n.º 2.281/40 de 05 de junho de 1940 ao dispor sobre a tributação das empresas de energia elétrica estabeleceu em seu artigo 1º a isenção de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, salvo, dentre outros, o territorial e predial sobre terras ou prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos, nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1940, tôdas as emprêsas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, salvo os de consumo, de renda e de vendas e consignações, incidindo êste smente sôbre o material elétrico vendido ou consignado, e os territorial e predial sôbre terras ou prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos. O Decreto n.º 41.019 de 26 de fevereiro de 1957 ao regulamentar os serviços de energia elétrica dispôs no mesmo sentido, in verbis: Art 109. Tôdas as emprêsas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica são isentas de quaisquer impostos federais, estaduais e municipais, salvo: a) o impôsto de renda; b) os impostos de consumo e venda mercantis que incidam sôbre o material elétrico vendido ou consignado; c) os impostos territorial e predial sôbre terras e prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos. A mencionada isenção possui algumas ressalvas, dentre elas, a que interessa para a causa é a de que não estão abarcadas pela isenção as terras e prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos. Vale dizer, para ser isento o bem deve ser utilizado exclusivamente para os fins específicos dos serviços energéticos. O imóvel objeto da questão é o Reservatório da Usina Hidrelétrica de Barra Grande (fls. 74, 84, 660 e 1220). Tal terra, em razão de sua condição de reservatório, é nitidamente de utilização exclusiva para fins de produção de energia elétrica. Por esse prisma, o imóvel é isento de Imposto Territorial Rural. Nesse sentido, ao analisar questão de fundo diversa, mas com fundamento válido para o presente caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: ITR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. ISENÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS. EXIGIBILIDADE DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Não conheço da remessa oficial, em razão da superveniência da regra insculpida no 2º do artigo 475 do CPC. 2. Como não se controverte a parte contra a condição da embargante de empresa concessionária de energia elétrica, até porque é fato incontroverso, a teor dos Decretos ns. 59.851/66 e 60.077/67, tampouco quanto ao fato de ser a área do imóvel delimitada na CIDA utilizada exclusivamente para os fins designados nos artigos 1º do Decreto-lei n. 2.281/40 e 109, caput e alíneas, do Decreto n. 41.019/57, não há como obstar a concessão da isenção do ITR só pelo simples argumento de que, quando do cadastramento, a CESP não informou sua condição de isenta ao INCRA, e nem procedeu posteriormente à retificação de seu cadastro, em que pese o ônus que tinha de fazê-lo (1º, 3º e 4º, do artigo 1º da Lei n. 6.746/79). Precedentes (TRF 3ª REGIÃO, AC n. 96030702145/SP, QUARTA TURMA, Data da decisão: 22/04/1998, DJ DATA:30/06/1998, p. 394, DJ DATA:30/06/1998, p. 395, JUIZ ANDRADE MARTINS; (TRF 3ª REGIÃO, REO n. 91030421210/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/1996, DJ DATA:29/01/1997, p. 3422, JUIZ BAPTISTA PEREIRA; (TRF 3ª REGIÃO, REO n. 95030791324/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 12/08/1996, DJ DATA:18/09/1996, JUIZA MARLI FERREIRA) 3. Não se pode privilegiar o formalismo em detrimento de direitos ex vi lege, que foram inclusive sumulados pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 78), de maneira que não há reparos a serem feitos na sentença, inclusive quanto à manutenção da exigibilidade da Taxa e Contribuições a que se refere a CIDA em apenso, que não foram atingidas pela isenção. 4. Apelação improvida. (AC 00185878119904036182, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:21/10/2005 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL / TAXA DE CADASTRO / CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA - EXECUÇÃO FISCAL - FINALIDADE DO IMÓVEL PREVISTA NO ART. 109 DO DECRETO 41019/57. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 2281. 1- O IMÓVEL OBJETO DO TRIBUTO FOI DESTINADO PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO, PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO, TRANSFORMAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE

ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS CORRELATOS, SEGUNDO O ART. 109 DO DECRETO Nº 41.019/57. 2- A EMBARGANTE É ISENTA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL- ITR, CONFORME ART. 1º DO DECRETO-LEI 2281 DE 05.06.40. NÃO ESTÁ ISENTA DOS DEMAIS TRIBUTOS PREVISTOS NA C.D.A. 3- REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 4- SENTENÇA QUE SE MODIFICA PARCIALMENTE.(REO 97030325173, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/08/2000 PÁGINA: 183.) De outra banda, a impetrante sustenta não haver que se falar em isenção com fulcro no Decreto-lei n.º 2.281/40 e no Decreto n.º 41.019/57, pois nos termos do art. 41, 1º, do ADCT a mesma teria sido revogada dois anos após a entrada em vigor da CF/88 por ausência de confirmação por lei. O referido artigo assim dispõe: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo. Ao estabelecer que serão revogados os incentivos que não forem confirmados por lei, o dispositivo dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias intencionou sobrelevar o princípio da reserva legal a que está submetida toda a isenção, não podendo existir sem previsão expressa legal. A intenção da norma não é impor, como quer fazer crer a impetrada, que todas as isenções já previstas em lei necessitassem de uma nova lei que a confirmasse para não ser revogada, ainda mais quando há em nosso ordenamento o instituto da recepção. Adotar posicionamento diverso seria ir de encontro aos conceitos doutrinários de direito constitucional e criar uma interpretação contraproducente da norma constitucional, exigindo-se que mesmo as isenções já previstas em lei e, portanto, alicerçadas no princípio da reserva legal, necessitem de nova lei para confirmá-la. Com a positivação de uma nova Carta Constitucional e a partir das relações da nova Constituição com a ordem infraconstitucional pode-se observar o fenômeno da recepção. Por ele a nova Constituição recepciona a legislação inferior que não lhe é materialmente ofensiva. O Decreto-lei n.º 2.281/40 e o Decreto n.º 41.019/57 não afrontam materialmente a Constituição, muito pelo contrário, amparados pelo princípio da reserva legal estabelecem isenção de quaisquer impostos federais, estaduais e municipais para as empresas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica, inclusive dos impostos territorial e predial sobre terras e prédios utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos. Nesse aspecto, importante destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao tratar da questão de isenção heterônoma e sua recepção pelas Constituições Federais de 67 e 69. Muito embora o acórdão trate da recepção pelas Constituições Federais de 67 e 69, deixou claro que o Decreto-lei n.º 2.281/40 é norma de natureza complementar e somente por veículo legislativo da mesma envergadura poderia ser revogada. In verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.281/40. RECEPÇÃO PELA CF/67 E EC 01/69. NATUREZA DE NORMA COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO NÃO OPERADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.726/79, POR SE TRATAR DE DIPLOMA LEGAL DE ENVERGADURA INFERIOR. 1. Considerando-se ser de relevante interesse social o setor energético, o Decreto-lei nº 2.281/40 acabou por ser recepcionado pela CF/67 e EC nº 01/692, como lei de natureza complementar e somente por veículo legislativo da mesma envergadura poderia ser revogada, o que não ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 1.726/79, tampouco do art. 4º do Ato Complementar nº 24, de 18.11.66 ou do art. 10 do Ato Complementar nº 27, de 08.12.664. 2. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00224567519884036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/09/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por tal motivo, sendo norma de natureza complementar e recepcionada pela Constituição de 1988 não há falar em necessidade de elaboração de nova lei para confirmação de seu teor sob pena de revogação da isenção. Outrossim, embora a Lei nº 11.727/08 tenha sua aplicação incidente apenas para os fatos que ocorram posteriormente à sua vigência e observadas as anterioridades legais, tal fato em nada altera a conclusão aqui obtida, visto que a isenção de que goza a impetrante em data anterior à referida lei, encontra amparo no Decreto-lei n.º 2.281/40 e no Decreto n.º 41.019/57. Portanto, não incide Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR sobre as terras que formam reservatórios artificiais com fins de geração, produção e distribuição de energia elétrica (usinas hidrelétricas), conforme se verifica na legislação que rege a matéria. Do exposto, conclui-se que houve violação a direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para anular a cobrança de créditos tributários lançados nas Notificações 09205/00016/2009 (exercício 2004 - processo administrativo 13984.720228/2009-81), 09205/00019/2009 (exercício 2005 - processo administrativo 13984.720231/2009-03), 09205/00021/2009 (exercício 2006 - processo administrativo 13984.720233/2009-94), nas quais foram realizados lançamentos de ofício do Imposto Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, incidente sobre o imóvel de NIRF 0.822.970-8, denominado Reservatório Barra Grande, localizado no município de Anita Garibaldi/SC e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 1755/1758. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Sentença

sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-79.2013.403.6000 - BRUNO HIDEO SAIKI SILVA(MT014290 - JOSIMAR LOULA NUNES E MT003483 - HOMERO AMILCAR NEDEL) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0014117-62.2013.403.6000 - ADRIANO TAVARES NERY X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0014676-19.2013.403.6000 - JULIA MOURA SANCHES(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0000481-17.2013.403.6004 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0002063-30.2014.403.6000 - DANIEL DA SILVA SOUZA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Baixa em diligência. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a petição inicial original ou assinar aquela constante do presente feito a fim de adequá-lo nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 26 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005851-52.2014.403.6000 - GIEZE MARINO CHAMANI X TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X ENEDIR INES CARRINHO X ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS X GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO X ALINE CRISTINA DA SILVA X GUILHERME SURIANO OURIVES X GUILHERME COPPI X LUISA PAULA GNOATTO X LUCIANO GARCIA X MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES X MARCIA CRISTINA KIRCHESCH X AUGUSTO DIAS DINIZ X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA X RICARDO RODRIGUES NABHAN X LUCIO ANDRE DE ALMEIDA X PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ X BENEDITO LEAL DE OLIVEIRA X ALESSANDRO PINTO DA SILVA X ELBIO GONZALEZ X ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL LOUREIRO X ANTONIO CESAR JESUINO X SERGIO MAIDANA DA SILVA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Tendo em vista o erro material existente no despacho que recebeu o recurso de apelação dando-o como tempestivo, quando apresentado fora do prazo legal, revogo o despacho proferido às f. 177. Desentranhem-se a apelação interposta pela OAB/MS às f. 162/172. Após, ao TRF3 com as cautelas legais. I-se.

0005858-44.2014.403.6000 - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DE MS(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Tendo em vista o erro material existente no despacho que recebeu o recurso de apelação dando-o como tempestivo, quando apresentado fora do prazo legal, revogo o despacho proferido às f. 201. Desentranhem-se a apelação interposta pela OAB/MS às f. 186/196. Após, ao TRF3 com as cautelas legais. I-se.

0006223-98.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Município de Bandeirantes impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a concessão de parcelamento de débito fiscal, nos termos da lei 10.522/2002. Narrou, em suma, que não obteve êxito na realização de parcelamento de seu débito fiscal junto ao Impetrado em razão de o valor devido ter superado o limite fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009, para a concessão do parcelamento simples previsto pela Lei n.º 10.522/2002. Informou, ainda, que diante da aludida negativa estaria impedido de firmar convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para o fim de receber verba destinada à realização de obras de interesse municipal, uma vez que, para a conclusão do acordo, seria necessária a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito negativo. Sustentou, em síntese, que o art. 29 da Portaria Conjunta PGN/RFB n.º 15/2009 viola o princípio da legalidade estrita do direito tributário, uma vez que traz exigência para a formalização de parcelamento tributário que não consta do teor da Lei n.º 10.522/02. Salientou que a situação econômica do impetrante se agrava dia após dia e que tem pretensão de formalizar um convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para a liberação de aproximadamente R\$ 807.824,60 (oitocentos e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) para a pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do Município. Para tanto é essencial que esteja sem restrição quanto às contribuições previdenciárias, de modo que a formalização do parcelamento em questão é de extrema urgência. Ressaltou, por fim, que a negativa ao parcelamento é embasada no limite previsto na referida Portaria Conjunta que, no seu entender, é ilegal, uma vez que tal limite não consta da lei de regência. Junta documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 78/80). Em razão do indeferimento do pedido liminar, o impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 85/94 - indeferido às fls. 117 - e interpôs agravo de instrumento às f. 96/116, o qual se encontra pendente de julgamento. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 123/124 dos autos, sustentando, em síntese, a legalidade da limitação do valor passível de parcelamento simplificado instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 127/129 v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a concessão de parcelamento simplificado da Lei n.º 10.522/2002 independentemente da observância ao limite previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Ao apreciar o pedido de liminar, não vislumbrei a presença da plausibilidade necessária a amparar o pedido de tutela de urgência naquele momento processual. Entretanto, entendo que a tal conclusão deve ser alterada à luz dos elementos contidos nos autos, e, em razão de, neste momento processual, realizar-se uma apreciação mais aprofundada do caso através da cognição exauriente, própria das decisões judiciais proferidas em sede de provimento final. Avaliando melhor os autos, e, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade impetrada bem como com o parecer ministerial apresentado, verifico que a legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 (questão incidental ao pedido contido nos autos), mostra-se duvidosa quando analisada à luz do princípio da legalidade e dos limites ao poder de regulamentação dele decorrentes. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entrementes, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, indubitosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade do ato normativo em discussão (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009) ao introduzir restrição não contida na lei por ela regulamentada. Em outras palavras, a questão cinge-se na legalidade da introdução do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela aludida portaria para a concessão do parcelamento simplificado de que trata o artigo 14-C da Lei n.º 10.522/2002. A Lei n.º 11.941/2009 incluiu o artigo 14-C na Lei n.º 10.522/2002, prevendo a possibilidade de parcelamento simplificado, nos seguintes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 ao dispor sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, estabeleceu em

seu artigo 29: Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A citada portaria ao prever que o parcelamento simplificado somente pode abranger débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelece uma restrição à concessão dessa modalidade de parcelamento. Porém, tal restrição não consta da Lei n.º 10.522/2002, sendo inovação do ato regulamentar. A imposição por meio de portaria de um limite para a concessão do parcelamento de que trata a Lei n.º 10.522/2002 é ilegal por consistir em uma verdadeira restrição ao direito do devedor sem equivalência nas disposições do diploma legal regulamentado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 inovou em matéria reservada exclusivamente à lei federal, sendo, portanto, indiscutível sua ilegalidade. Neste sentido, merece citação o entendimento do c. STJ em relação à antiga redação da mencionada Portaria, aplicável ao caso concreto: PROCESUAL CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N.º 02/02 PGFN/SRF. PAGAMENTO MEDIANTE DARF. POSSIBILIDADE. 1. O Direito Tributário tem com princípio basilar a legalidade. 2. A modalidade de débito em conta com condição imposta pela Fazenda Nacional para deferir o parcelamento do débito tributário não encontra respaldo em lei. 3. A Lei n.º 10.522/02, em seu art. 10 e seguintes, prevê a possibilidade do parcelamento dos débitos existentes junto à Fazenda Nacional, em nada dispondo acerca da obrigatoriedade de débito automático em conta-corrente, das parcelas acertadas, para a quitação do débito. 4. O art. 20, da Portaria PGFN/SRF n.º 02/02, ao criar óbices ao instituto do parcelamento, não previsto na Lei n.º 10.522/02, acabou por violar o princípio da reserva legal. 5. A própria Lei n.º 10.522/02 institui em favor da Fazenda Nacional a garantia de rescindir, imediatamente, o parcelamento quando o contribuinte deixar de pagar duas parcelas, mostrando-se despidendo a garantia do débito automático em conta corrente, como forma de assegurar a pronta satisfação do crédito tributário. 6. Recurso especial desprovido. (STJ. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Resp n.º 1085907/RS. Dje: 06/08/2009). Na mesma toada: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n.º 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei n.º 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 00025821220124058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/10/2013 - Página: 80.) Vê-se, portanto, que somente à lei caberia dispor sobre as condições do parcelamento em questão, cabendo ao regulamento, por conseguinte, tão somente especificá-las de modo a garantir a fiel execução da lei. Admitir tese em contrário acarretaria a mitigação da garantia constitucional de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88). Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares: (...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus

pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. Especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos, o aludido autor arremata: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhearse de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta Assim, verifico que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, ao prever em seu artigo 29 o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para concessão do parcelamento simplificado de que trata a Lei n.º 10.522/2002 incorreu em ilegalidade e, conseqüentemente, igual conclusão deve-se extrair em relação ao ato dito coator fundado no referido ato normativo. Por tal razão, o parcelamento pleiteado deve ser concedido. Com efeito, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar: Ademais, verifica-se que as aludidas normas utilizadas para fundamentar a edição da Portaria não delegam às autoridades a possibilidade de limitar o valor para o caso de parcelamento simplificado, e sim dispõem, tão somente, acerca da edição de atos necessários à execução do parcelamento (f.129). Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental, de modo a compelir a autoridade impetrada a conceder o parcelamento pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conceda ao município impetrante o parcelamento simplificado do débito fiscal objeto dos autos, nos termos da lei 10.522/2002, afastando-se a aplicação da vedação contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 e alterações. Em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença.

0009202-33.2014.403.6000 - NORIMOTO YABUTA(SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO INCRA DE F. 79/82, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0004145-25.2014.403.6003 - VANESSA FELIX DA SILVA FRANCA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

VANESSA FELIX DA SILVA FRANÇA impetrou o presente mandado de segurança contra ato CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS -, por meio do qual pleiteou ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceder seu imediato registro profissional, independentemente de sua participação no Exame de Suficiência. Aduziu, em breve síntese, ter concluído o curso de técnico em contabilidade e colado grau em 17 de dezembro de 2013, junto à Unidade de Modelo de Ensino - UME, na cidade de Dracena/SP. Em agosto de 2014 foi notificada a proceder o seu registro profissional, tendo em vista seu exercício de atividades de natureza Fisco-Contábil no Escritório Rural de Brasilândia Ltda., sob pena de autuação. Pleiteou a sua inscrição no CRC/MS, que lhe foi negada, sob o argumento de que seria necessária a aprovação no exame de suficiência, com base na Lei n.º 12.249/2010, o que se revela, em seu entender, ilegal, ante a disposição contida no art. 12, 2º, daquele diploma legal. Juntou documentos. O presente writ foi impetrado inicialmente na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da sede da autoridade impetrada (fls. 59/59-v). A impetrante recolheu as custas judiciais iniciais (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso vertente, a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 17/12/2013 (fls. 24/25), ou seja, após a edição da Lei n.º 12.249/2010, ficando, assim, submetida às suas disposições. O Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional

de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Grifei. Nos termos do caput do transcrito artigo, em um juízo perfunctório característico desta fase processual, entendo que o exame de suficiência deve ser imposto à impetrante. Explico. A legislação vigente condiciona o exercício da profissão de contador ao cumprimento das seguintes exigências: 1º) regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação; 2º) aprovação em Exame de Suficiência; 3º) por fim, o registro no CRC respectivo. O 2º do dispositivo legal acima transcrito apenas permite que continuem atuando na profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados em CRC e os que venham a se registrar até o prazo limite de 1º de junho de 2015. Com esse dispositivo a lei buscou excepcionar tão somente a exigência de que para o exercício da profissão de contador é necessária a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, não, porém, a obrigação de aprovação em Exame de Suficiência. Do contrário, criar-se-ia uma distinção inadmissível entre os profissionais de contabilidade que finalizassem seus cursos após a entrada em vigor da Lei 12.249/10 e até 1º de junho de 2015, permitindo que os técnicos em contabilidade nessas condições fossem dispensados do exame de suficiência enquanto que os bacharéis em contabilidade não gozariam de tal benesse. Afirmar que o art. 12, 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010) eximiria os técnicos em contabilidade sem registro no conselho de classe após o advento da lei 12.249/2010 da prestação do exame de suficiência é sustentar tese violadora do princípio da isonomia, já que os bacharéis em Ciências Contábeis formados a partir de 11/06/2010 não seriam alcançados por tal isenção, o que configuraria inexplicável disparate indevidamente perpetrado pelo legislador. Portanto, o escopo do 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, é assegurar o livre exercício profissional aos técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, desde que atendidas as qualificações estabelecidas no caput do mesmo diploma legal, nos termos fixados pelo art. 5º, XIII, da CF/88. Mesmo que se faça uma interpretação extensiva do art. 12, 2º da Lei nº 12.249, a verdade é que a situação fático-jurídica da impetrante não se enquadra no referido texto normativo. Somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei (além dos que já tinham registro no respectivo CRC, mas que por falta de exercício da profissão estivesse inativo) é que têm assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso da impetrante, conforme entendimento já esposado por este Juízo em outros casos. Nesse

sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (TRF2: Sétima Turma Especializada; AG 201400001029292 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO; E-DJF2R - Data.: 10/12/2014).

Grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos (TRF2: Oitava Turma Especializada; APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532; Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA; E-DJF2R - Data.: 14/10/2014). Grifei.

Ademais, a Resolução nº 1.461/2014 expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade - e aparentemente aplicado ao caso pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - conforma-se à única interpretação lógica que se deve dar ao caso e passa pelo crivo do princípio da legalidade e dos limites ao poder de regulamentação dele decorrentes. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entrementes, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, inquestionável a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. Assim dispõe o mencionado ato administrativo normativo, que regulamenta o Exame de Suficiência, publicado no D.O.U de 14/12/2011: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC nº 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Vê-se que se impõe como requisito para obtenção de registro em CRC a aprovação no referido exame aos concluintes do curso de técnico em contabilidade em data posterior à publicação da Lei nº 12.249/2010, em consonância com o previsto no próprio diploma legal, em seu art. 12, 2º, não havendo a priori qualquer extrapolação ao do direito regulamentar. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido. Desnecessária a perquirição acerca da presença do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000832-31.2015.403.6000 - ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Decisão Trata-se de mandado de segurança contra praticado pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio do qual a impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão da penalidade de suspensão que lhe foi aplicada no PAD 23104.0051912013-66. Narra, em suma, que após a instauração de inquérito pela Polícia Federal, cuja operação foi denominada de Operação Sangue Frio, houve a investigação por parte da Controladoria Geral da União, bem como pelo Tribunal de Contas da União para averiguação de supostas irregularidades no âmbito do Hospital Universitário da FUFMS, instituição de ensino dirigida pela impetrada. Foi determinada a instauração de sindicância, cujo relatório, ao final, sugeriu a aplicação de penalidade de advertência para a impetrante. Contudo, a autoridade impetrada, sem respaldo legal, eis que a impetrante não é reincidente, majorou a penalidade para a suspensão de dez dias, com consequente desconto em seus vencimentos. Não bastasse isso, sustentou a impetrante que houve violação do contraditório e ampla defesa durante os trabalhos da Comissão Sindicante. Juntou documentos. À fl. 37 foi determinada a intimação da impetrante para recolhimento das custas iniciais, providência atendida às fls. 39-40. É um breve relato. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no juízo perfunctório que se faz no momento, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida emergencial. Explico. Analisando todo o contido no CD anexo, constato que a demandante foi devidamente intimada acerca da instauração do PAD 23104.005191-2013-66, sendo-lhe facultada a apresentação de defesa (fl. 74). Ademais, de acordo com o documento de fl. 90, verifico que durante o processo administrativo a demandante apresentou defesa técnica, arrolou testemunhas, apresentou atestados médicos com o objetivo de não

comparecer a reuniões da sindicância, o que, aliás, foi deferido por perito médico da FUFMS (fl. 106). Logo, ao contrário do que alega, não me parece ter havido violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Melhor sorte também não lhe assiste quanto à penalidade que lhe foi imposta. Tal como a própria impetrante mencionou em sua inicial, a autoridade impetrada não estava adstrita às conclusões tecidas pela Comissão Sindicante, desde que sua decisão como, no caso, a aplicação de penalidade, estivesse devidamente justificada e respaldada em Lei. De acordo com o contido no PAD, a demandante transgrediu os seguintes dispositivos legais: art. 116, I, II, III, VII e o art. 117, XV da Lei 8.112/91. Acerca da aplicação da penalidade aos servidores públicos civis da União, dispõe a Lei 8.112/91: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. Assim, considerando que, as transgressões funcionais disciplinares imputadas à impetrante não estão dentre as punidas com advertência e nem com demissão, por certo que somente podem ser enquadradas na modalidade suspensão, eis que esta é residual. Desta forma, não verificando, por ora, quaisquer ilegalidades ou abusividades na conduta da impetrada, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001143-22.2015.403.6000 - MATEUS DE LUCAS DE SOUZA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Mateus de Lucas de Souza impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Diretor(a) Geral em Exercício do IFMS, por meio da qual busca a concessão de liminar que lhe garanta o direito de obter a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio pelo IFMS de Campo Grande/MS. Sustenta que foi aprovado no vestibular da UCDB, por meio do atingimento dos índices mínimos e obrigatórios no ENEM, em 2014, que permitem, ainda, a certificação em nível médio pelo IFMS, nos termos do Edital nº 002/2015- PROEN/IFMS, item 1.1. Ocorre que por distração, o impetrante deixou de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, ao inscrever-se no certame. Tal burocracia está a impor-se como óbice à expedição da certificação por ele almejada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos (fls. 09/33). É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante preenche os requisitos exigidos pelo edital do ENEM e pela Portaria nº 144/2012 do INEP para emissão de certidão de conclusão de curso pelo IFMS, o que lhe torna apto a ingressar no ensino superior. Transcrevo a seguir a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa

MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, o que resta demonstrado, a priori, pelo impetrante. Ademais, é necessária a pontuação superior a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como de 500 pontos na Redação, todos do ENEM 2013, o que também parece, à primeira vista, configurado, conforme documento juntado posteriormente nos autos. Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não expedição da certidão (conforme se depreende da certidão de fl. 13) ter o condão de impossibilitar o acesso do requerente ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 18/04/2013).

Grifei. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. AGTR PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como se averiguar, nesse momento processual, se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira

Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. AGTR provido, para determinar a manutenção da agravante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AG 00083290520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 126311 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; DJE 06/12/2012). Grifei.Sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula caso não seja expedida a certidão a que ele tem direito.Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a qualquer tempo ser cancelada a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante.Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 28/01/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001903-68.2015.403.6000 - RODRIGO MARANHÃO FILHO - INCAPAZ X RODRIGO MARANHÃO(MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO IFMS

Trata-se de ação mandamental, onde requer a impetrante, representada por sua genitora, que a impetrada expeça o certificado de conclusão do ensino médio.Narrou, em suma, que está matriculado na 3ª série do Ensino Médio e que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Engenharia Civil da UNDIERP, ficando classificado em 36º lugar, com direito a bolsa integral. Contudo, para a realização da matrícula precisará apresentar o documento denominado de modelo 19 ou o certificado de conclusão do ensino médio.Requeru, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possuía 18 anos na data da realização da primeira prova do ENEM.Alegou que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação afirma que a educação básica será organizada independentemente da escolarização anterior, possibilitando expressamente o avanço de etapas. Sua idade não pode servir de óbice para a aquisição de direito, de maneira que, demonstrada sua excepcional capacidade intelectual, seu direito ao estudo não pode ser violado.Sustentou, ainda, que teve um ótimo desempenho na prova do ENEM e que as notas por ela obtidas no ensino médio são excelentes, estando demonstrada situação fática apta a excepcionar a regra prevista na Portaria 144/2012.Juntou documentos.Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que logrou ótimo desempenho no ENEM, o que lhe garantiria este direito.Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP:O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria

Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação(g.n.).A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Finalmente, o pedido alternativo de matrícula sob a condição de conclusão do ensino médio não comporta sequer apreciação, uma vez que o Reitor daquela IES não figura no pólo passivo da presente demanda. Assim indefiro a liminar

pleiteada. Tendo em vista que o pedido de expedição de certificado de conclusão do ensino médio não é de competência da autoridade impetrada (Coordenadora de Gestão Acadêmica do IFMS), mas do(a) Reitor(a) daquele Instituto, intime-se o impetrante para requerer, no prazo de dez dias, a emendar à inicial para adequação do polo passivo da presente demanda, incluindo a autoridade a quem compete cumprir o pedido realizado na exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Devidamente cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002136-65.2015.403.6000 - ISIS TABORDA SILVA (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ISIS TABORDA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor do IFMS, por meio da qual busca a concessão de liminar que lhe garanta o direito de obter a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio pelo IFMS de Campo Grande/MS, bem como contra a Fundação Universidade Federal de MS - FUFMS -, pretendendo a matrícula no curso superior para o qual foi aprovada. Sustentou que foi aprovada no vestibular da UFMS, por meio do atingimento dos índices mínimos e obrigatórios no ENEM, em 2014, que permitem, ainda, a certificação em nível médio pelo IFMS, nos termos do Edital nº 002/2015- PROEN/IFMS, item 1.1. Ocorre que a impetrante deixou de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, ao inscrever-se no certame. Tal burocracia está a impor-se como óbice à expedição da certificação por ela almejada e ao tão sonhado ingresso no curso de Medicina. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos pelo edital do ENEM e pela Portaria nº 179/2014 do INEP para emissão de certidão de conclusão de curso pelo IFMS, o que lhe torna apta a ingressar no ensino superior. Transcrevo a seguir a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o

participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada, tais como o impetrante. Ademais, é necessária a pontuação superior a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como de 500 pontos na Redação, todos do ENEM 2014, o que também parece, à primeira vista, configurado, conforme documento juntado nos autos (fl. 25). Preenchidos os requisitos da idade (18 anos da data da primeira prova do ENEM - fl. 22 e 50) e das pontuações mínimas (fl. 25), o certificado de conclusão de ensino médio deve ser expedido. O requisito de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora é mero formalismo e serve apenas para fins de estatística e controle do IFMS, não sendo apto a obstaculizar a expedição do referido certificado. Em última análise, as dificuldades impostas à impetrante para a não expedição da certidão (conforme se depreende da certidão de fl. 40) tem o condão de impossibilitar o acesso do demandante ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. E, no presente caso, a exigência imposta é mera formalidade que pode ser suprida posteriormente, não devendo ser tida como requisito para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, que é direito subjetivo do candidato que preencha pressupostos materiais razoáveis e proporcionais (adequados e necessários, portanto) a comprovar a aptidão para cursar o ensino superior. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p.

483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data::18/04/2013).

Grifei. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. AGTR PROVIDO. [...] 6.

Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como se averiguar, nesse momento processual, se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. AGTR provido, para determinar a manutenção da agravante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AG 00083290520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 126311 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; DJE 06/12/2012). Grifei. Sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o da impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula caso não seja expedida a certidão a que ela tem direito. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da iminência do prazo final para a matrícula. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a qualquer tempo ser cancelada a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante. Outrossim, a impossibilidade de matrícula da impetrante na IES impetrada se dá em razão da não expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio por parte do IFMS e não em virtude de ausência aptidão de sua parte para cursar o Ensino Superior. No presente caso, porém, não é razoável impedir o acesso da impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão da impossibilidade de expedição da documentação por parte do IFMS que, a priori, se mostrou ilegal. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à vontade do impetrante ou mesmo por razões extravagantes às previsões legais. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar também em relação à matrícula no curso superior. O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, já iniciou o prazo para matrícula na UFMS e a impetrante, embora aprovada para ingressar no curso de Medicina, não pode fazer sua inscrição no curso para o qual foi aprovada mediante processo seletivo em razão de não possuir a certificação. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a primeira autoridade impetrada (Reitor do IFMS) expeça o certificado de conclusão do ensino médio da impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio. Defiro, ainda, a liminar pleiteada em relação à IES, e determino que a FUFMS promova a matrícula da impetrante no Curso de Medicina, independentemente de apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio, o qual deverá ser apresentado em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 90 dias, sob pena de revogação desta decisão. Defiro o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista o pedido referente à matrícula no curso de Medicina da FUFMS, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, retificar o polo passivo da demanda, a fim de incluir a autoridade, em si - Reitor da FUFMS - já que a IES não pode figurar como requerida no feito. Da mesma forma, considerando que o pedido de expedição da certificação não é de competência da primeira autoridade impetrada (Diretor de Ensino do IFMS), mas do(a) Reitor(a) daquela Universidade, intime-se a impetrante para requerer, no mesmo prazo, sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Feitas as retificações, notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

000084-84.2015.403.6004 - RAPHAELLA PINHEIRO DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE

GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para compelir a autoridade impetrada a efetuar a matrícula da impetrante para o curso de Pedagogia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, campus Pantanal. Afirmou, em síntese, que na data da realização do ENEM 2014 possuía 17 anos, tendo completado 18 em 29 de dezembro seguinte. Sustentou ter sido aprovada no vestibular para o curso de Pedagogia da FUFMS, em Corumbá, destacando que não obteve a certificação pelo fato de não possuir 18 anos completos na data da prova do ENEM. Inconformada, impetrou o Mandado de Segurança 0000063-11-2015.403.6004 a fim de garantir a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. Destaca ter completado 18 anos pouco tempo depois da prova, fato insuficiente para inviabilizar seu direito ao estudo. A matrícula estava prevista para o dia 03 de fevereiro, estando caracterizados, no seu entender, os requisitos para a concessão da medida liminar. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não restou demonstrado, no caso em exame, a existência de direito líquido e certo à matrícula. A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) (grifei) É de se notar que um dos requisitos legais vem a ser o de que o estudante tenha concluído o ensino médio, o que no caso vertente, por qualquer prisma que se olhe a questão, não ocorreu. Seja por não preencher os requisitos para obter o certificado de conclusão do ensino médio pelo ENEM, seja por não ter concluído o ensino médio na sistemática do EJA. Frise-se que a impetrante sequer juntou documentos aptos a comprovar qual série do ensino médio está cursando. Ainda que o tivesse feito, é mister verificar que ela buscou na via judicial a obtenção da certificação, junto ao IFMS, não tendo sido atendida sua pretensão. É o que se verifica do teor da decisão proferida nos autos nº 0000063-11-2015.403.6004, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária: É o relatório. Decido. A Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul é ilegítima, uma vez que, conforme menciona o documento trazido pela impetrante (fls. 16-7), a competência para expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio é do IFMS. No mais, tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos na data do ENEM para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 179/2014. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/10/2012). Por fim, a excepcional capacidade intelectual alegada pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na

estreita via do mandado de segurança. Diante do exposto, julgo extinto processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à Secretaria de Educação do Estado de MS e, no mais, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Intimem-se, inclusive o representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 12/02/2015, pag 1464/1465 Vê-se, então, que a impetrante não logrou, nem na via judicial, obter o certificado de conclusão do ensino médio, de maneira que não há como dar guarida ao direito pleiteado nestes autos. O fato de a impetrante ter sido classificada em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos. Dessa forma, não se vislumbra que a autoridade impetrada tenha incorrido em ilegalidade ou abuso. É oportuno trazer à colação julgados que tratam da matéria: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/96 (LDB). 1. O aluno que não concluiu o segundo grau, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art. 44, II, da Lei n. 9.394/96. 2. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - 34000009660 - Processo: 200234000009660 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA: 02/08/2004 PAGINA: 104, DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO)(...) 1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOMS - 249479 - Processo: 200261000005380 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 10/10/2003 PÁGINA: 225, JUIZ MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. - O ingresso em curso de graduação em nível superior de ensino tem por pré-requisitos a conclusão do ensino médio e a aprovação do candidato em exame vestibular (Lei nº 9.394/96, art. 46, II), não aproveitando ao pretendente a satisfação de um só deles. (TRF - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - 92643 - Processo: 200372080061134 UF: SC Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL, DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 787, JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE) Além disso, quando de sua inscrição para o concurso vestibular, a impetrante estava ciente dos requisitos para o ingresso na Universidade em caso de aprovação. Assim, admitir a matrícula no presente caso, seria violar o princípio da isonomia. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0005089-36.2014.403.6000 - ROGERIO MAYER (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇAI - RELATÓRIORogério Mayer ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, contra a FUFMS, por meio da qual pleiteia a exibição de alguns documentos a ele relativos em poder da requerida. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido o feito redistribuído a este Juízo por dependência à ação civil pública n. 0003083-56.2014.403.6000 (fl. 20). Este Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando a intimação do autor para o recolhimento das custas (fl. 28). Embora devidamente intimada, até o presente momento a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo (certidão de fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o autor, atuando em causa própria, foi devidamente intimado por meio de publicação realizada em 03/10/2014 (fl. 29), para regularizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que, porém, não foi feito (fl. 32). Ademais, o autor teve vista dos autos mediante carga, inclusive, em 08/10/2014, devolvendo-os em 07/11/2014 (fl. 30). Constata-se que da data da publicação até o presente momento extrapolou-se em muito o prazo legal de 30 dias para o devido recolhimento de custas (art. 257, CPC), o que enseja não só o cancelamento do feito por falta de preparo, como também, a extinção do processo sem resolução do mérito por não ter a parte autora promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa (art. 267, III, CPC). Assim, tendo em vista o teor do art. 236 do CPC no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial e que foram respeitados os requisitos do art. 236, 1º, do CPC, verifico que o autor não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, embora devidamente intimado. Dispensável, no caso, a intimação pessoal, conforme entendimento da jurisprudência majoritária pátria. Ademais, contra a decisão de fl. 28 não houve a interposição de agravo por parte do autor, do que se depreende a exigibilidade do pagamento do preparo. Assim, faz-se mister o cancelamento da distribuição deste feito, nos termos do art. 257 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. - A ausência

de preparo no prazo de 30 dias impõe o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 257 do CPC.- Agravo não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.300.595, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.04.13). Grifei.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TE-LECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, 2º, do CPC). (STJ, AgRg no AREsp n. 240.338, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 27.11.12). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida em embargos à execução fiscal, que, indeferindo a inicial por ausência de recolhimento das custas iniciais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. De início, afasto a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que, para que ocorra o cancelamento da distribuição do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais em até 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 257 do Código de Processo Civil, não há necessidade de prévia intimação pessoal da parte para supri-las. 3. Verifico à fl. 359 que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferira o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual subsistia a obrigação da parte ao pagamento das custas iniciais. 4. Ausente o recolhimento do preparo inicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de rigor o cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (TRF3: Quinta Turma; AC 00060686320134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834874Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013). Grifei.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino o cancelamento da distribuição deste feito por ausência do devido preparo, nos termos do art. 257 do CPC, motivo pelo qual extingo o presente feito, sem resolução de mérito, forte no art. 267, III, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desapensem-se os autos.Em seguida, ao SEDI.Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003565-97.1997.403.6000 (97.0003565-4) - SELASSIE DE OLIVEIRA ZWARG(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X SELASSIE DE OLIVEIRA ZWARG X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista que o Conselho Regional de Contabilidade - CRC-MS como pessoa jurídica equipara à Fazenda Pública e o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de f. 284.Intime-se o subscritor da petição supramencionada para que regularize o seu pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006393-03.1996.403.6000 (96.0006393-1) - CIRO CESAR VERA CANALE(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO E MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CIRO CESAR VERA CANALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA:Os exequentes concordam, à f. 198-199, com o valor depositado à título de honorários advocatícios e requerem a transferência do mesmo para conta bancária de titularidade de Roberto Ajala Lins.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Copia desta decisão servirá de ofício n. *032.2015.SD02* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira o total da importância depositada na conta 3953.005.311.993-0 para a agência 0018 da Caixa Econômica Federal, c/c 17162-6, de titularidade de Roberto Ajala Lins, CPF n. 164.450.071-04, com incidência de imposto de renda, a ser calculada no momento da transferência.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001626-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001626-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS

EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RAQUEL MAMEDE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP

Manifeste o executado (SINDSEP/MS), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 197 e documentos seguintes.

0000212-73.2002.403.6000 (2002.60.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCIO DA SILVA BERSANETI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO DA SILVA BERSANETI

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 220 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003105-32.2005.403.6000 (2005.60.00.003105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0001597-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO CARLOS FERREIRA

SENTENÇA I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação possessória, cumulada com ação de cobrança dos encargos contratuais em atraso, em face de APARECIDO CARLOS PEREIRA, objetivando, liminarmente, a reintegração do imóvel descrito na inicial, sendo ao final requerida a restituição definitiva do imóvel em questão com a condenação do requerido ao pagamento dos encargos contratuais em atraso. Sustentou, em síntese, que o contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes foi rescindido em razão do inadimplemento por parte do requerido dos encargos contratuais, motivo pelo qual estaria caracterizado o esbulho possessório por parte deste, ensejando, assim o ajuizamento de ação de reintegração de posse nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A liminar foi deferida às fls. 34/36 dos autos, para o fim de reintegrar a requerente na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. O requerido, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 59/63 dos autos limitando-se a arguir preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para o ajuizamento da presente ação. A CEF impugnou a contestação às fls. 67/73, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 76/77 dos autos, o requerido requereu a produção de prova pericial contábil e formulou proposta de acordo, tendo esta última sido recusada pela autora (fl. 80). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil a fim de apurar o valor dos encargos contratuais em atraso tendo em vista que este está suficientemente demonstrado pelos documentos juntados pela autora, de modo que o aludido meio probatório se mostra dispensável para o deslinde do feito. Ademais, saliente-se que tal matéria não foi objeto de impugnação no momento devido, posto que a correção do débito contábil sequer foi questionada pelo requerido na contestação, razão pela qual devem ser tidos por verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, aplicando-se no presente caso os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE No que se refere à preliminar carência de ação em razão da ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal bem como a ausência de interesse processual pela impossibilidade de utilização da via possessória no presente caso, entendo que esta deve ser rejeitada. Isso porque verifico que a legitimidade ativa

está devidamente configurada pela relação de direito material, considerando que a autora é parte no contrato de arrendamento residencial, juntado à fls. 17/22 dos autos, bem como possui a posse indireta do imóvel. Do mesmo modo, o interesse processual mostra-se presente nos seus desdobramentos - necessidade, utilidade e adequação -, considerando que a tutela jurisdicional é indispensável à realização do bem da vida pretendido pelo autor e a via possessória é o meio adequado a consecução deste fim, conforme artigo 9º da lei 10.188/2001 que instituiu o Programa de Arredamento Residencial - PAR, pelo qual na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não é outro o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. 1. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O artigo 9º da referida Lei, bem como o contrato firmado entre a CEF e arrendatário, previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região. Quinta Turma. AI 489841. Rel. Des. Federal Luiz Stefanini. E-DJF3: 07/02/2013). Assim, havendo o inadimplemento e a devida notificação para pagamento não há como negar o interesse processual da autora para ajuizamento da ação possessória, razão pela qual a preliminar de carência de ação deve ser rejeitada. DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame do mérito. O cerne da presente ação pode ser sintetizado no direito da autora a ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial rescindido em razão da inadimplência do contratante, bem como ver quitados os encargos contratuais devidos até a data da reintegração. Quando da apreciação do pedido liminar este Juízo assim se manifestou: A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (ff. 17-24), que continuou com a posse indireta do mesmo, enquanto que o requerido detinha a posse direta. A respeito, a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Os documentos de ff. 25-31 demonstram, em princípio, a inadimplência do requerido, bem como que ele foi regularmente notificado para pagamento. Com isso, pode-se dizer que restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de encontrar-se na posse de terceiros. Neste momento processual, não verifico qualquer alteração fática apta a autorizar a revogação da medida liminar concedida, merecendo esta, portanto, ser confirmada por este juízo em sede de cognição exauriente. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no

caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n.) Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, o inadimplemento do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos. Dentre elas, os avisos de cobrança. A Cláusula Sexta do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fls. 17) expressa que o ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Por outro lado, a Cláusula Décima Nona estabelece que Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.). Assim, caracterizado está a rescisão contratual pelo inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 30 (trinta) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 17/22), tendo continuado com a posse indireta do imóvel, cabendo ao requerido a posse direta deste. O requerido deixou de adimplir os encargos contratuais mesmo após devidamente notificado (fls. 25/29), o que resultou na rescisão do contrato de arrendamento residencial, conforme cláusulas Décima Nona e Vigésima do instrumento contratual. Assim, uma vez demonstrada a rescisão do contrato de arrendamento residencial, a decisão liminar deve ser confirmada de modo a ser a requerente definitivamente reintegrada na posse do imóvel. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Por outro lado, além da reintegração na posse do imóvel, a requerente pleiteia o pagamento dos encargos vencidos e vincendos - taxa mensal de arrendamento, taxa mensal de condomínio e IPTU. Consoante o disposto no art. 921, I, do CPC, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos. A CAIXA propôs a presente ação de reintegração de posse cumulada com o pagamento das parcelas atrasadas relativas aos encargos descumpridos pelos arrendatários, situação plenamente cabível ante o ordenamento jurídico pátrio, eis que a jurisprudência pátria tem considerado que as prestações, as taxas condominiais e o IPTU devidos e não pagos se equiparam à indenização por perdas e danos. Nos termos da cláusula décima nona a rescisão do contrato gera para os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA. A cláusula terceira dispõe que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas como energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. A somatória das duas cláusulas imputa aos réus a obrigação de arcarem com as despesas de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU. O arrendatário ao assinar o contrato de arrendamento anuiu com as cláusulas supra mencionadas, nada havendo que se falar em nulidade das mesmas, motivo pelo qual devem ser respeitadas, acarretando a responsabilidade do réu pelo seu pagamento. Porém, a licitude da cumulação não conduz necessariamente à procedência do pedido. No caso dos autos, a CEF demonstrou o atraso no

pagamento da taxa de arrendamento residencial e na taxa condominial, porém não há demonstração de ausência de pagamento pelo requerido do IPTU, nem, tampouco, que esse tenha sido pago pela requerente. Ausente a comprovação de débito ou de pagamento pelo requerente, o pleito de cobrança do IPTU deve ser indeferido. Por outro lado, são devidos os valores não pagos a título de taxa de arrendamento residencial e taxa condominial até a data de efetiva reintegração na posse (14/06/2010). Assim, uma vez demonstrada a rescisão do contrato de arrendamento residencial, a decisão liminar deve ser confirmada de modo a ser a requerente definitivamente reintegrada na posse do imóvel, condenando-se o requerido ao pagamento dos encargos contratuais em atraso e taxa condominial até a data da efetivação da reintegração determinada nos autos (14/06/2010).III -

DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) determinar a reintegração da posse da autora sobre o imóvel objeto do contrato (Casa n 37, Condomínio Residencial III, Avenida Zulmira Borba, n 1881, nesta capital, matrícula nº 27.291, livro 3, no Registro de Imóveis do 5º ofício da Comarca de Campo Grande/MS); b) condenar o requerido ao pagamento das taxas de arrendamento e das taxas condominiais em atraso, não pagas e vencidas até a data da reintegração de posse efetivada nos autos (14/06/2010). Por tal motivo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Confirmo a decisão liminar de fls. 34/36 dos autos.Em razão da sucumbência, condeno o requerido a restituir as custas adiantadas pela autora bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte requerida, suspendendo a exigibilidade das custas e dos honorários de sucumbência, conforme artigos 3º, 11, 2º e 12, todos da lei 1.060/50.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0012254-37.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NEUZA MARIA DA SILVA

SENTENÇA:À fl. 35 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que realizou acordo sobre o objeto da ação, mantendo o contrato de arrendamento residencial. Requer a extinção do feito.Decido.Uma vez que as partes entraram em acordo, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Recolha-se o mandado de desocupação expedido.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0005853-90.2012.403.6000 - RUBENS LEITE PINHEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial ajuizado, inicialmente, na Justiça Estadual, onde pretende o requerente a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta FGTS e PIS/PASEP.Regularmente citada, a CEF informou que, na verdade, o requerente está inscrito no PASEP, gerenciado pelo Banco do Brasil, o que afasta sua legitimidade para tal pleito. E, ainda, comprovou que não há quaisquer valores depositados, a título de FGTS, em nome do demandante.O MPF opinou pelo envio dos autos à Justiça Estadual, a fim de que o Banco do Brasil seja citado.Instados a se manifestarem sobre provas, ambas as partes requereram o envio dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Porto Murtinho-MS.É o relatório. Fundamento e decido.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Verifico que na petição inicial o demandante requereu alvará judicial para liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS, bem como no PIS/PASEP e que, em decorrência de sua aposentadoria na data de 27/10/2010, faz jus ao levantamento de tais valores.Regularmente citada, a CEF peticionou informando que não há quaisquer valores depositados em nome do requerente, a título de FGTS, de forma que não há o que ser sacado. E, comprovou à fl. 36 que o demandante não está inscrito no PIS, mas, sim, no PASEP, programa gerenciado pelo Banco do Brasil.Como se sabe, a regra de distribuição do ônus da prova prevê que ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), enquanto que ao réu, os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado (art. 333, II, do CPC). E, no caso em análise não se desincumbiu o requerente de trazer aos autos quaisquer indícios de que, tal como alega, possui saldo em conta vinculada do FGTS. III - **DISPOSITIVO**Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente com relação ao pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados na conta de FGTS do requerente.Tendo em vista se tratar de jurisdição voluntária, não há que se falar em custas e condenação em honorários advocatícios.Por fim, tendo a CEF demonstrado à fl. 36 que o requerente está inscrito no PASEP, gerenciado pelo Banco do Brasil S/A, aquela não possui legitimidade para responder por tal pedido o que, conseqüentemente, afasta a competência deste Juízo, ante a inexistência de interesse da União, Autarquias e Empresas Públicas Federais (art. 109, CF).Desta forma, tendo em vista que os pedidos cumulados nestes autos são autônomos, sendo um de competência desta Justiça Federal e outro da Justiça Comum Estadual, e, não havendo que se falar em conexão dos pleitos, ante à competência absoluta dos Juízos para apreciar os distintos pleitos do requerente determino que se extraiam cópias da integralidade dos presentes autos, formando autos apartados, que deverão ser encaminhados à Comarca de Porto

Murtinho - MS (Justiça Estadual), para processamento do pleito relacionado ao PASEP (AC 200551010096718 - Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva - TRF2 - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 27/11/2013) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3294

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 29/04/2015 às 15:00 horas, na 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul, para oitiva da testemunha: Íris Maria Martins Silva.

Expediente Nº 3295

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Ficam as defesas do acusado intimada da designação da audiência para o dia 31/03/2015 às 14:30 horas, na Comarca de Jericoacoara, para interrogatório do acusado: Wilson Roberto Landim.

Expediente Nº 3296

ACAO PENAL

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: a) absolvição: Liliana Scaff Fonseca, qualificada, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (insuficiência de provas), cancelando-se os assentos policiais e judiciais após o trânsito em julgado. b) condenações: seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia em relação aos seguintes réus: 1) Eolo Genovês Ferrari, qualificado. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-o com base: a) artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há

circunstância atenuante nem agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 06 (seis) meses de reclusão, somando 03 (três) anos. Com base no art. 12, I, da Lei 8.137/90, aumento-a de 01 (um) ano, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal de segurança média (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor individual de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; b) artigo 299, caput, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Com base no art. 61, I, b, do CP, elevo a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Deixo de substituí-la por restritivas de direitos em razão da culpabilidade e da personalidade do réu (art. 44, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; c) art. 304, caput, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Com base no art. 61, I, b, do CP, elevo a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Deixo de substituí-la por restritivas de direitos em razão da culpabilidade e da personalidade do réu (art. 44, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 2) Clairto Herradon, qualificado. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-o com base: a) artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 04 (quatro) meses de reclusão, somando 02 (dois) anos e 07 (sete) meses. Com base no art. 12, I, da Lei 8.137/90, aumento-a de 11 (onze) meses, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal de segurança média (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; b) artigo 299, caput, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Com base no art. 61, I, b, do CP, elevo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Deixo de substituí-la por restritivas de direitos em razão da culpabilidade e da personalidade do réu (art. 44, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; c) art. 304, caput, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Com base no art. 61, I, b, do CP, elevo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Deixo de substituí-la por restritivas de direitos em razão da culpabilidade e da personalidade do réu (art. 44, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 150,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. Efeitos da condenação - art. 91, II, b, do Código Penal: perda, em favor da União Federal, do valor da sonegação, devidamente atualizado, valendo esta sentença como título executivo. Ao trânsito em julgado, lançados sejam os nomes no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e à justiça eleitoral. Custas pelos réus condenados. P.R.I.C. Campo Grande-MS, de 24 de fevereiro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3487

ACAO MONITORIA

0005660-61.2001.403.6000 (2001.60.00.005660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X ESTEVA VARGAS PINHEIRO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 206, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006482-50.2001.403.6000 (2001.60.00.006482-0) - ABIA AQUINO DE OLIVEIRA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013066-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013066-9) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 298-323) e pela ré (fls. 326-33), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008954-38.2012.403.6000 - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 140-64), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CARTA DE SENTENCA

0004461-62.2005.403.6000 (2005.60.00.004461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-97.2003.403.6000 (2003.60.00.007412-3)) CARLOS ALBERTO BEZERRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 143-4, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeçam-se alvarás, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados às fls. 145 e 146. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-91.2003.403.6000 (2003.60.00.000021-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HUGO ARAGAO

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 147 e verso, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005303-08.2006.403.6000 (2006.60.00.005303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ROSANE APARECIDA FERREIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 186, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007978-70.2008.403.6000 (2008.60.00.007978-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ANA LÚCIA DUARTE PINASSO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 65 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 65, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0004479-10.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 84, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. A cópia da Declaração de Imposto de Renda juntada à f. 82 deve ser desentranhada e triturada pela Secretaria.Oportunamente, archive-se.

0011693-18.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAMIAO COSME DUARTE
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 77, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009930-74.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO(MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 20, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010994-22.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSALINA PEREIRA LIMA(MS009188 - ROSALINA PEREIRA LIMA)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-81.2004.403.6000 (2004.60.00.002134-2) - FLAVIO RENATO CHIAD LUGO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FLAVIO RENATO CHIAD LUGO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FLAVIO RENATO CHIAD LUGO
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 428 e 430, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004767-31.2005.403.6000 (2005.60.00.004767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIANE CRISTINA ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIANE CRISTINA ARAUJO GONCALVES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 89, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. A

cópia da declaração do imposto de renda juntada à f. 87 deve ser desentranhada e triturada pela secretaria. Oportunamente, archive-se.

0005300-14.2010.403.6000 - FREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 285, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3490

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001614-38.2015.403.6000 - GEORGE TAVARES MATOS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
F. 51-68. Manifeste-se o requerente.

Expediente Nº 3491

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003930-92.2013.403.6000 - MARCELO SOUZA DE BRANDAO(TO004524 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
MARCELO SOUZA DE BRANDÃO propôs a presente ação cautelar contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Sustenta que no ano de 2000 requereu e lhe foi deferido o pedido de fruição de 30 dias de licença-prêmio, relativos ao quinquênio de julho/82 a julho/87. Posteriormente, agendou os 60 dias restantes para o período de 19.10.2006 a 17.12.2006. Diz que antes de iniciar a licença foi removido para outra Superintendência, motivando a suspensão do prêmio por assiduidade, por tempo indeterminado. Em 2011, requereu a licença do tempo restante, porém teve seu pedido indeferido sob a alegação de que já havia usufruído da licença no período de 28.02.1994 a 28.05.1994. Assegura não ter usufruído licença-prêmio no período informado pelo requerido. Pretende a exibição das folhas de controle de frequência no trabalho relativas aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1994. Juntou documentos (fls. 9-28). Citado, o requerido pediu a juntada dos documentos fornecidos pelo Setor de Desenvolvimento Humano (fls. 34-53), requerendo a intimação do autor para manifestação. O autor manifestou-se às fls. 56 e seguintes. É o relatório. Decido. Entre os documentos juntados pelo requerido está a folha de frequência de fevereiro/94, assinada pelo autor, onde consta o início da licença-prêmio no dia 28.02 (f. 44). Também os Boletins de frequência da Diretoria de Recursos Humanos, relativos aos meses de fevereiro, abril e maio/94, onde consta a anotação de que o servidor esteve de licença-prêmio de 28 de fevereiro a 28 de maio de 1994. Logo, a exibição das folhas de frequência assinadas não podem ser feita uma vez que, segundo o réu o autor não trabalhou no período, ou seja, estava de licença. Note-se que o autor não se propôs a provar que a declaração do ré acerca da inexistência dos cartões não corresponde à verdade (art. 357 do CPC). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 em favor do requerido e ao recolhimento das custas finais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2015 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3492

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007441-16.2004.403.6000 (2004.60.00.007441-3) - IRENE TEODORO DA SILVA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência a CEF sobre o retorno dos autos à esta Seção Judiciária, bem intime-a para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 365/376.

0004532-20.2012.403.6000 - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 162: 1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor, para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 164/168AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO OFICIO DE FLS. 170 DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE,MS.

0003845-09.2013.403.6000 - CARMEM PIRES DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Defiro o pedido do INSS de f. 103. Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da certidão de casamento.

0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 115/125, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000556-39.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Noto que a petição de fls. 263-271, foi endereçada equivocadamente para estes autos. Apesar da indicação do número deste processo há divergência em relação à requerente. Ademais, aqui, os honorários do perito já foram requisitados (f. 237).Assim, desentranhe-se a petição referida, trasladando-a para o processo nº. 549-47.2011.403.6000.Após, intime-se a requerente para apresentar os quesitos complementares nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 272-275). Em seguida, ao perito.Intimem-se.Campo Grande, MS, 2 de março de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004739-49.1994.403.6000 (94.0004739-8) - CARLOS FRANCISCO DIAS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a procuração de f. 237.Observo da planilha de cálculos de f. 244 que o INSS não apresentou o valor dos honorários a que foi condenado, conforme consta da decisão do Tribunal (f. 221).Assim, intime-se o interessado para manifestação, em dez dias.Oportunamente, apreciarei os pedidos de fls. 267-8.Int.

Expediente Nº 3493

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0014893-28.2014.403.6000 - SALMA SALOMAO SAIGALI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Com objetivo de conclamar a Comunidade Indígena a cumprir os termos da decisão proferida nestes autos, oficie-se à FUNAI para apresentar as lideranças nesta vara, se possível, ainda esta semana.Libere-se 50% dos valores dos honorários periciais.

Expediente Nº 3494

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004861-03.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOAO KAZUNARI IZUMI(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

I - RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de JOÃO KAZUNARI IZUMI, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmando que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículos, sob n.º 07.0615.149.0000012-40. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo CAMINHONETE MITSUBISHI L200, SPORT 4X4 HPE, cor branca, ano/modelo 2004/2004, chassi 93XPNK7404C406798, RENAVAL 833099612, placa ABJ 6110. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente e que a dívida, em 07 de maio de 2010, atingiu o montante de R\$ 46.413,60 (quarenta e seis mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 07/28. O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/32. Intimado à fl. 77, o réu apresentou informações sobre a localização do veículo (fl. 79). Mandado de citação cumprido à fl. 89. Às fls. 95/97 foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. II - FundamentaçãoAs partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 89, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículos, devidamente assinado pelas partes (fls. 09/13). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do comprovante de protesto anexado à fl. 14 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo CAMINHONETE MITSUBISHI L200, SPORT 4X4 HPE, cor branca, ano/modelo 2004/2004, chassi 93XPNK7404C406798, RENAVAL 833099612, placa ABJ 6110, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo CAMINHONETE MITSUBISHI L200, SPORT 4X4 HPE, cor branca, ano/modelo 2004/2004, chassi 93XPNK7404C406798, RENAVAL 833099612, placa ABJ 6110), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se a procuração de fl. 80. Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000455-46.2004.403.6000 (2004.60.00.000455-1) - CARLOS APARECIDO X NATAL MUNIZ DA SILVA X PAULO MARCOS PRIOR X JONAS MACIEL X ISAIAS SILVA DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Sobre a certidão de f. 268: Fica a exequente intimada para apresentar cálculo com discriminação, em valor, para beneficiário com relação aos Honorários Contratuais; para fim de expedição de Ofícios Requisitórios-RPV.

0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1) - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

RICARDO BISPO DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT e UNIÃO. Disse que, no dia 26 de junho de 2007, por volta das 22 horas, trafegava pela BR 161, no trecho Jaraguari - Bandeirantes, MS, conduzindo sua carreta Volvo, placa AG 5799 - SP, quando foi surpreendido com uma brusca freada do veículo que seguia na sua frente, obrigando-o a proceder da mesma forma e a jogar o veículo que conduzia para o acostamento para evitar uma colisão. No entanto, constatou que a manobra pretendida era perigosa porque, em razão de reforma, o acostamento estendia-se apenas a poucos metros à sua frente. Assim, para evitar um mal maior e valendo-se de sua longa experiência de estrada, decidiu retornar para a pista principal. Sucedeu que havia um desnível de aproximadamente 25 cm de altura entre a pista de rolamento e o acostamento, ultrapassando o desnível padrão de 7 a 10 cm. Na sua avaliação esse excessivo desnível provocou o tremendo salto de seu veículo, que por alguns segundos ficou desgovernado, acabando por invadir a pista contrária, onde foi atingido na traseira pelo caminhão que vinha em sentido contrário. Pugnou pela condenação dos réus ao pagamento das importâncias declinadas na inicial, a título de danos materiais e morais. Fundamentou sua pretensão na omissão do Estado na conservação da rodovia, aplicando-se ao caso a teoria da responsabilidade subjetiva. Os réus foram citados (fls. 54-5). Na contestação de fls. 61-81 o DNIT denunciou da lide a empresa TV - TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA afirmando que com esta firmou contrato objetivando a execução de obras de restauração e manutenção do trecho da rodovia onde teria ocorrido o acidente. No seu entender, se restar comprovado que o acidente se verificou por falha na execução da obra (notadamente a falta de sinalização da existência de obras no acostamento da rodovia), a mesma deve ser responsabilizada a ressarcir o DNIT pelo que houver de despende em razão de eventual sucumbência, devendo, também, se ver processar. Fundamentou sua pretensão no art. 70 da Lei nº 8.666/93, acrescentando que não se pode alegar que a denúncia tumultuará o andamento do processo, uma vez que a ação diz respeito à responsabilidade de fato omissivo e, portanto, verificada mediante a comprovação de culpa. Na contestação de fls. 110-120 a União arguiu sua ilegitimidade. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 139, ocasião em que acolhi a preliminar de ilegitimidade arguida pela União. Ademais, determinei a citação da denunciada TV Técnica Viária Construções Ltda. E no despacho de f. 262 foi determinada a inclusão da referida denunciada no polo passivo. A denunciada e agravou da decisão na qual determinei sua citação (fls. 270-95). O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator deu parcial provimento ao agravo para declarar a nulidade das decisões impugnadas, especificamente no capítulo que trata do acolhimento da denúncia à lide para inclusão da agravante no pólo passivo da demanda, por vício de fundamentação. Assim, passo a decidir o feito, na forma determinada pelo Ilustre Desembargador Federal. O art. 70, do CPC estabelece: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No caso, o denunciante DNIT invocou o citado artigo do CPC, enquadrando sua pretensão no inciso III (... aquele que estiver obrigado, por lei ou por contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo que perder a demanda, f. 62-3). Deveras, o contrato de empreitada a preço global de f. 83, firmado entre o denunciante e a denunciada, tem como objeto a execução dos serviços de restauração e manutenção do trecho (km 463,8 - km 852,00, f. 84) da rodovia onde ocorreu o acidente (km 538,3, cf. BO de f. 23). Logo, é perfeitamente cabível a ação secundária diante da garantia prevista no art. 70 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o contratado é responsável pelos danos causados ... a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato. Tal responsabilidade (em tese, registre-se) decorre do contrato, independentemente dessa previsão legal e independentemente, por outro lado, de cláusula expressa. Em síntese, considero que a Lei 8.666/93 assim como o contrato referido dá ao réu a ação de regresso contra a construtora, podendo aquele, por conseguinte, aproveitar-se do instituto da denúncia da lide. De resto, como salientou o denunciante, não há que se falar em retardamento na entrega da tutela jurisdicional, porquanto o que se busca é justamente abreviar a solução de mais um litígio. E se diferente fosse, a denunciada não teria interesse nessa discussão, pois o atraso prejudicaria somente o autor que nada alegou a respeito. Nas palavras do Prof. José Roberto dos Santos Bedaque

tal solução é mais adequada à visão instrumentalista do processo e ao princípio da economia processual (...). Daí ser possível a denúncia da lide pelo Estado ao funcionário, desde que admissível o procedimento, visando ao reconhecimento do direito de regresso, ainda que a intervenção implique necessidade de discussão da culpa (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, 3ª ed., SP, Atlas, 2008, p. 151-4). Por conseguinte, cabível também a denúncia de construtoras contratadas pelo poder público, máxime se de antemão o autor fundamenta sua pretensão da responsabilidade subjetiva, indicando que a lide secundária em nada prejudicará o andamento da principal. Com esses fundamentos admito a denúncia da lide. Expeça-se novo mandado de citação da denunciada. Intimem-se.

0000231-64.2011.403.6000 - AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA NETO X VILMA DE ANDRADE OLIVEIRA(MS010435 - WILSON DO PRADO E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013501 - THAYSA CERVANTES ENNES E MS013497 - RICARDO MORARI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 118-22. Pretende efeitos modificativos, alegando contradição entre a condenação em honorários com base no valor da causa e a norma do 3º do art. 20 do CPC (f. 356-7). Intimados, os autores se manifestaram às fls. 127-8. Decido. No caso, condenei a embargante a indenizar os embargados no valor fixado na decisão agravada, pelo que os honorários deveriam ser fixados de acordo com o art. 20, 3º, do CPC, ou seja, sobre o valor da condenação. No entanto fixei os honorários em 10% sobre o valor da causa, como se não houvesse condenação, aplicando - contraditoriamente - o art. 20, 4º, do CPC. Assim, acolho os embargos, para fixar os honorários de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0000674-78.2012.403.6000 - DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Fica a parte autora intimada a comparecer na perícia médica, no dia 01/04/2015, às 09:30, no consultório do perito Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, localizado na Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta cidade.

0002811-33.2012.403.6000 - LUIZ VASQUES(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ VASQUES E ZILAH NANTES VASQUES interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 189-97. Pretendem efeitos modificativos, alegando contradição no que tange aos honorários, pois teriam sucumbido em parte mínima. Alegam, ainda, omissão no que tange ao pedido de indenização pelas despesas com honorários contratuais. A CEF manifestou-se às fls. 216-23. DECIDO. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. O pedido de indenização pelo pagamento de honorários contratuais foi assim resolvido (f. 183): Por fim, a lei processual prevê a condenação em honorários pertinentes à ação judicial. Assim, não procede a pretensão de dupla condenação da parte sucumbente. É certo que os arts. 389 e 395 do CC fazem menção aos honorários. Penso, todavia, respeitando autorizadas opiniões em sentido contrário, que não houve inovação na matéria, referindo-se a lei civil justamente aos honorários sucumbenciais. Com outras palavras, entendo que os honorários referidos nos arts. 389 e 395 do CC são aqueles tratados nos arts. 20 e seguintes do CPC. Em reforço a essa tese, lembro que o STJ tem decidido que não cabem honorários advocatícios nas ações trabalhistas (Embargos de Divergência nº 1.155.527 - MG, Rel. Sidnei Beneti, DJ 28.06.12) e no âmbito de julgamentos de Juizados Especiais Cíveis (Ag em REsp 48.006-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti). Por conseguinte, se em procedimentos muito mais complexos como os mencionados não são devidas as verbas pertinentes a honorários, não há como justificar a cobrança da verba decorrente de simples providências tomadas pela parte na via extrajudicial. De sorte que, ao contrário do que afirmam os embargantes, a sucumbência foi recíproca. Assim, o que pretendem a embargante é a modificação do julgado por discordarem dos seus fundamentos. Entretanto, caso considerem que a análise da matéria não foi feita da forma correta, devem propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

0001452-14.2013.403.6000 - DIRCEU PEREIRA MANFARDINI(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS015543 - FABIO DAGOSTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

DIRCEU PEREIRA MANFARDINI propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Sustenta que reside com sua família em Rondônia, de onde iniciou viagem para esta capital com o intuito de visitar outros familiares. No trajeto, mais especificamente na BR 174, km 5, no posto de Polícia Rodoviária Federal localizado nas proximidades da cidade de Cáceres, MT, foi abordado por agentes federais. Diz

que, ao ser instado a declinar suas atividades, informou aos agentes ser autônomo, no ramo de venda de jóias. E ao ser indagado acerca do perigo dessa atividade naquela região, acrescentou que foi esse o motivo por que mandou confeccionar um cofre no interior de seu veículo. Disse ainda aos agentes que suas mercadorias ali estavam armazenadas porque ficou com receio de deixá-las em sua casa, pois sua esposa lá não estava. Tal diligência teria culminado com a lavratura de auto de infração e apreensão das mercadorias. No âmbito do processo administrativo teria apresentado cartelas da arrematação do ouro em leilão promovido pela CEF, para o terceiro de quem adquiriu o produto, mas seus fundamentos teriam sido rechaçados pela Receita Federal, que declarou o perdimento das mercadorias apreendidas. Salienta que a origem das jóias nos referidos documentos, não cabendo à Receita questionar o negócio feito com o arrematante, à luz do que dispõe o art. 104 do CC. Logo, entende ter cumprido a legislação alusiva ao IPI (art. 372 do Decreto nº 7.212/2012). Acrescenta que a aquisição dos bens deu-se no passado, levando-o a transformar as peças originais para acompanhar o mercado, mantendo-se, porém, o peso original. Com efeito, as mercadorias adquiridas da CEF pesavam 2.783,33 g, enquanto que as apreendidas pesavam 2.500 g, referindo-se a diferença às peças já alienadas. Logo, os argumentos da Receita acerca da divergência entre as peças aludidas nas cartelas e aquelas apreendidas não têm procedência, porquanto é o peso do ouro que interessa. Acrescenta que inexistente impedimento legal em transformar peças originais adquiridas nos leilões procedidos pela CEF. Prosseguindo observa terem sido apreendidos documentos (pedidos de venda de mercadorias, cheques emitidos por adquirentes, relação de clientes) abonando sua afirmação de que atua no ramo de venda de jóias, na condição de autônomo. Observa no passo, que seu patrono subscritor do recurso administrativo equivocou-se ao afirmar que sua venda ocorria em vários estados da federação, uma vez que se limita a comercializar seus produtos em Rondônia, conforme consta dos documentos apreendidos. Por outro lado, a autoridade fiscal equivocou-se ao invocar o art. 479 do Decreto nº 7.212/2010, porquanto o requerente não se enquadra como estabelecimento industrial ou equiparado a industrial por intermédio de ambulantes. Observa, no passo, que trabalha por esforços próprios, através de sua empresa MANFRADINI & CIA LTDA - ME, que se encontra ativa, no ramo de Comércio Varejista de Artigos de Joalheria. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe devolver as jóias apreendidas ou o valor equivalente, de acordo com a cotação do ouro do dia da sentença e a lhe pagar indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-82. Citada (f 85), a União apresentou a contestação de f. 86-90 e os documentos de fls. 91-134. Alegou que a Procuradoria da Fazenda Nacional deveria ser citada, por se tratar de questão tributária. Arguiu a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de devolução do veículo transportador. No mais, diz que o patrimônio da empresa não se confunde com o do sócio, além do que, no caso, inexistente prova da transferência dos bens da empresa para o autor. Pelo contrário, consta nos autos recibo de venda de mercadorias, figurando o autor como adquirente e Fábio Mangeere como vendedor. Ademais, no âmbito administrativo demonstrou-se que a empresa aludida pelo autor está inativa desde 2008. Constam daquele processo documentos comprobatórios de negócios realizados pelo autor em vários estados da federação. Na sua avaliação o autor não viajava a negócios, mesmo porque transportava jóias avaliadas em R\$ 73.000,00 e cheque de vários clientes. Prossegue asseverando que a infração administrativa é objetiva pouco importando a intenção do agente infrator. De sorte que o autor teria infringido o art. 277 do Decreto nº 7.212/2010 no tocante à necessidade de marcação de artefatos de joalheria. Além disso, o art. 604 do aludido decreto as jóias devem ter origem comprovada, enquanto que os vendedores ambulantes e os estabelecimentos que as possuem devem estar inscritos no CNPJ, sob pena de perdimento. Salienta a falta de prova da nota fiscal das jóias, tampouco comprovou a origem dos recursos visando a sua aquisição. No tocante aos documentos apresentados, defendeu a incompatibilidade entre as notas de arrematação e da quantidade de jóias apreendidas. Ademais, o autor não teria comprovado o alegado beneficiamento das peças arrematadas. Segundo afirma, o alegado beneficiamento caracteriza-se como industrialização, nos termos do art. 4º, II, do RIPI, obrigando-se à emissão da nota respectiva. No tocante aos danos morais diz que não há prova dos alegados excessos praticados pelos policiais por ocasião da abordagem. Designei data para realização de audiência, intimado a PFN inclusive para que se pronunciasse sobre a representação da União no feito (f. 145). A PFN informou que a causa é de natureza fiscal, pelo que detém competência para defender a União, ratificando, porém, a contestação subscrita por Advogado da União (f. 150). Esta concordou com a intervenção da PFN (f. 161). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 151, quando o autor desistiu das testemunhas arroladas, ao tempo em que apresentou petição alinhando suas razões (fls. 151-6) É o relatório. Decido. Como se vê da intimação de f. 114-verso, a autoridade fiscal enquadrando a conduta do autor - na condição de pessoa física - nos seguintes artigos: - artigo 22, único do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, regulamentado pelo artigo 604, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010; - artigos 62, 64 e 99 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; - artigos 277 e 479 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI); - artigo 689, inciso III, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, suportado pelo artigo 23, caput e 1º do Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976. Com efeito, o autor foi abordado por agentes da PRF quando viajava pela BR 175, KM 5, em Cáceres, MT, na posse das jóias apreendidas, as quais estavam acondicionadas em compartimento adrede preparado no veículo. Com ele também foram encontrados documentos e relação de clientes. Ora, o autor não estava inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas, o que por si só autorizava a apreensão, como expressamente recomenda o parágrafo único do art. 22, do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966. Ademais, não justificou a origem dos produtos, como também determina aquele dispositivo,

limitando-se a apresentar a referida lista de clientes, além de cheques e notas promissórias alusivas às vendas já concretizadas. Por outro lado, as jóias não estavam identificadas, como estabelecem os arts. 62 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e o art. 277 do Decreto nº 7.212/2010. A alegação de que seria sócio da empresa Manfardini & Cia Ltda, não o exonera da responsabilidade, porquanto, como é cediço, tratam-se de pessoas distintas, sendo importante ressaltar, como observou a Receita Federal, que a época dos fatos essa empresa estava habilitada à venda de óculos (f. 92 e 128). De resto, o autor não trouxe outras provas da frágil alegação de que as mercadorias foram adquiridas de um terceiro, que por sua vez arrematou-as de CEF. O demonstrativo de f. 128-verso, bem demonstra a falta de correspondência entre o rol das jóias apreendidas e aquelas que teriam sido vendidas ao autor. Desta feita, modificando a versão apresentada na via administrativa, o autor diz que derreteu as jóias compradas do arrematante, pretendendo a conferência através do peso. No entanto, também não traz prova dessa nova versão, pelo que ao caso deve ser aplicada a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. P. R. I.

0004522-39.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

0005133-89.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1) Fls. 96-106. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2) Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3) Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005546-05.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1) Fls. 73-81. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2) Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007724-24.2013.403.6000 - ARIVAN SILVEIRA(MS017126 - ARIVAN SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

ARIVAN SILVEIRA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando a correção dos saldos das contas alusivas ao FGTS, nos percentuais de 18,02%, em junho/87; 42,72%, em janeiro/89; 44,80%, em abril/90; 5,38% em maio/90, e 7%, em fevereiro de 1991, alegando que a requerida não corrigiu nem remunerou corretamente os saldos. Pugnou, ainda, pela condenação da ré nas despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentaram os documentos de fls. 9-21. Deferi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (f. 22). Citada (f. 139), a ré apresentou contestação (fls. 140-154) e juntou os documentos de fls. 155-9. Alegou litispendência ou coisa julgada porque já teria efetuado o crédito dos valores questionados nos autos de nº 0001205-63.1995.403.6000 desta Vara. Apresentou os documentos de fls. 40-5. Réplica às fls. 48-50. É o

relatório. Decido. Como se vê do extrato de f. 45 o autor sacou os valores depositados pela ré em razão do cumprimento de decisão judicial alusiva aos Planos Verão (janeiro/89) e Color I (abril/90). No mais, segundo entendimento do STJ sintetizado na súmula 252 os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001, p. 333) Deveras, o STF assinalou que os índices referentes ao Plano Bresser - junho de 1987 - LBC - 18,02%; ao Plano Collor I - maio de 1990 - BTN - 5,38%; e ao Plano Collor II - fevereiro de 1991 - TR - em 7,00%, adotando o entendimento de que não há ofensa a direito adquirido quando se trata de regime jurídico. Eis a ementa do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE n.º 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13.10.2000) Diante da autoridade contida nessa decisão e face aos princípios da efetividade e celeridade na prestação processual, entendo que o precedente deve ser observado, pelo que o adoto, respeitando os limites contidos no acórdão. Ressalte-se que a questão foi julgada sob o aspecto constitucional, descabendo nova análise nesta seara. Nesse sentido, o Ministro Franciulli Netto manifestou-se, ao proferir voto no Recurso Especial n.º 265.556/AL: ... Ora, se a questão foi julgada como matéria constitucional, não cabe agora a este Sodalício dispor em sentido contrário, enquanto prevalecer o v. acórdão correspectivo exarado no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS. (STJ, REsp n.º 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, f. 12. DJU 18.12.00) Portanto, não são devidas as correções pleiteadas nos meses de junho/87, fevereiro/91 e maio de 1990, uma vez que as contas foram corrigidas de acordo com os índices já aplicados pela ré. Diante do exposto: 1) - de acordo com o art. 267, V, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos índices dos meses de janeiro/89 e abril/90; 2) - julgo improcedente o pedido quanto aos índices de junho de 1987; maio/90 e fevereiro de 1991; 3) - condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. 4) - isento de custas. P.R.I.

0008725-44.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARTA SOARES PINTO X HILDA SOARES PINTO X DIOLINDA SOARES RIBEIRO X WILMA BRITO SOARES X HELIO BRITO SOARES X NILZA BRITO SOARES

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008726-29.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOANA JOANITA DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011462-20.2013.403.6000 - VITOR DE QUADROS(MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS(MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO)

À parte autora para impugnar as contestações e manifestar sobre a petição de fls. 162/163.

0013667-22.2013.403.6000 - ALAN CRISTIAN CALDAS DE FREITAS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS017162 - MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que determinar a suspensão do

licenciamento, reintegrando-o ao serviço militar na situação de agregado, auferindo vencimentos com SOLDADO ENGAJADO, acordo art. 82 e ss da Lei 6.880/80 c/c Decreto nº 57.654/66, para que assim tenha condições de ALIMENTAÇÃO e tratamento médico adequado no Hospital Militar de Área de Campo Grande (FUSEx). Alega estar incapacitado para o serviço militar, em razão de acidente em serviço. No entanto, foi considerado apto na perícia administrativa e licenciado. Juntou os documentos de fls. 20-38. A União apresentou contestação e afirmou que o autor já havia se recuperado do acidente em serviço e estava apto quando foi licenciado, em 20/04/2010 (fls. 43-55). Juntou documentos (fls. 56-126). Réplica às fls. 128-42. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava apto para o serviço do Exército, em 22.03.2010 (f. 106). Ademais, os documentos trazidos pelo autor referem-se a sua incapacidade no ano de 2009. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, ortopedista, (rua Rodolfo José Pinho, 1506, tel. 3321-3928, 3321-4226 e 3341-4442). 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) qual a data de início dessa moléstia? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Intimem-se.

0004390-45.2014.403.6000 - JEAN LAZARO CALADO DA SILVA (MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, o autor afirma que estão comprovados os danos materiais no valor de R\$ 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais), causados em seu veículo por cratera e pedra encontradas no km 492 da BR 163, dando à causa o valor de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais). Ademais, os julgados citados pelo próprio autor na manifestação de fls. 53/60 demonstram que os danos morais foram arbitrados em valores bem menores que os ora pretendidos, mesmo em casos onde houve falecimento. Assim, no caso dos autos, onde não houve colisão e nem feridos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado. Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência. 2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) destaquei PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o

quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO) destaqueiDiante disso, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que não houve colisão e nem ferimentos aos ocupantes do veículo.Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004430-27.2014.403.6000 - EXPEDITO MIGUEL RIBEIRO(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0006440-44.2014.403.6000 - AGEU LOURENCO REGINALDO X IVAIDE DUARTE REGINALDO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0009117-47.2014.403.6000 - IZABELA MARTINS CAMPOS LEITE(MT013663 - ROGERIO NAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar que a requerida proceda à liberação do veículo GM/S10 ADVANTAGE, placa NUE-2395, chassi 9BG138GP0BC476379. Alega que o veículo, do qual seria proprietária, foi apreendido sob a alegação de transportar mercadorias estrangeiras de forma clandestina. Informa que a ré aplicou a pena de perdimento, desconsiderando a desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. Ademais, não teria participado do ilícito e desconhecia o intuito dos envolvidos ao emprestar o veículo. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 13-32. Instada, a autora juntou os documentos de fls. 38-54 e 57-65 para provar sua legitimidade e a inexistência de procedimento penal. Decido. Os documentos apresentados não são suficientes para provar que a autora era a proprietária do veículo na data da apreensão. Segundo a mesma, o contrato de financiamento com o Banco Bradesco, visando a aquisição do bem, teria sido formalizado em 07/06/2013 (a cópia está ilegível) e, a partir do mês de agosto ela iniciou o pagamento das prestações. No entanto, estranha o fato da autorização para transferência ocorrer somente após a apreensão (f. 30), ou seja, cinco meses depois do suposto contrato. E, ao que consta nos autos, ainda não foi formalizada a transferência no DETRAN. De sorte que a questão demanda dilação probatória, inclusive com o depoimento pessoal da autora. Esclareço que não há perigo de dano irreparável. Caso a ré dê destinação ao veículo, providenciará o depósito judicial de valor equivalente ao preço do bem pela Tabela Fipe. De forma que, em caso de procedência do pedido, a autora será indenizada. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Por AR, notifique-se o Banco Bradesco para que, no prazo de dez dias, diga se tem interesse no presente feito.

0010123-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO) X FABIANO JOSE LOPES(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Fica o réu intimado a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela autora.

0011479-22.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIRCE KATUMI TAKIGAWA - ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

Trata-se de ação de cobrança, na qual a autora pede a restituição de R\$ 99.850,16. Alega ter efetuado pagamentos à ré em razão do contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, a maior, por erro na base de cálculo. Acrescenta que embora notificada, a ré não restituiu o valor. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 170-200), acompanhada de documentos (fls. 201-26). Em preliminar, alega a inépcia da inicial, por ausência dos contratos, que defende serem documentos indispensáveis à propositura da ação, e, ainda, por falta de pedido ou causa de pedir, pois a autora teria baseado o pedido em norma interna e não no contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a contestação, a autora alegou não ter trazido os documentos - contratos firmados com terceiros - em respeito ao sigilo bancário ao tempo em que pediu autorização para juntá-los (fls. 230-41). Decido. A aplicabilidade ou não de norma interna da CEF ao contrato diz respeito ao mérito. Assim, fica prejudicada a preliminar de inépcia da inicial por falta de pedido ou causa de pedir. Afasto a outra preliminar. Os documentos aludidos pela ré não são indispensáveis à propositura da ação, podendo apenas influenciar no julgamento da causa e poderiam ser juntados até na fase probatória. Por outro lado, constata-se pelo contrato firmado entre as partes (fls. 15-32) que o fornecimento, pela ré, de produtos e serviços de responsabilidade da autora, era ou deveria ser de conhecimento daquele que adquiriu o serviço (cláusulas 2º e 10ª). Assim, entre as partes, a juntada dos contratos firmados por terceiros não implica em quebra de sigilo. O mesmo não ocorre em relação a pessoas estranhas ao processo, pelo que determino a anotação do sigilo. Por fim, designo audiência preliminar para o dia 22/04/2015, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se, inclusive a autora para que apresente os documentos, que deverão ser juntados pela Secretaria em autos apartados.

0011745-09.2014.403.6000 - GOMILDES DE OLIVEIRA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0014641-25.2014.403.6000 - NF IMOVEIS LTDA - EPP(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHKE) X SERASA EXPERIAN S/A(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive a título de liminar, alegando que aderiu ao parcelamento da dívida tributária, mas foi incluída no SERASA em razão do ajuizamento de execução fiscal. Defende a legitimidade da União na medida que foi como decorrência do ajuizamento da execução fiscal onde se deu a inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, e também em cadastros privados de inadimplentes (SERASA) (f. 3). Juntou os documentos de fls. 13-42. Manifestando-se, a União alegou que o nome da autora foi excluído do CADIN cinco dias após o parcelamento e que não tem ingerência quanto à anotação no SERASA (fls. 44-8). Em contestação, ainda alegou sua ilegitimidade (fls. 56-62). O SERASA S.A. apresentou contestação (fls. 63-77), defendendo a anotação diante do ajuizamento de execução fiscal. Diz que o autor requereu a exclusão, mas, instado, não provou o parcelamento da dívida. Decido. Acolho a preliminar, arguida pela União, uma vez que o ente público não possui qualquer ingerência quanto às anotações no SERASA. O fato de o SERASA alimentar seu cadastro com base nos editais alusivos às distribuições das ações de interesse da União não a legitima para figurar no polo passivo de ação visando à exclusão. Quanto ao CADIN, a autora carece de interesse, pois a anotação foi suspensa em 27/08/2014 (f. 51), ou seja, em data bem anterior ao ajuizamento desta ação. De sorte que, remanescendo conflito de interesses entre particulares (autora e SERASA), não se enquadra o feito nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Diante do exposto: 1) - julgo a autora carecedora de ação no tocante ao pedido relacionado ao CADIN, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC - falta interesse); 2) - excluo a União do polo passivo no tocante ao pedido relacionado à SERASA, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC - ilegitimidade); 3) - condenando o autor a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Custas pela autora. 4) - declino da competência para processar e julgar o feito, relacionado à SERASA, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, MS.

0000061-53.2015.403.6000 - NIVEA DE FATIMA NARDI CASTILHO MENDES(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 205, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração (Art. 178 do Provimento COGE nº 64/2005), mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.

0001766-86.2015.403.6000 - CLAUDIA DE ANDRADE(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE BASUALDO MEIRELES

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pede a antecipação da prova pericial, a fim de subsidiar pedido de antecipação da tutela e evitar-lhe maiores riscos e prejuízos em razão dos alegados problemas estruturais do imóvel.Decido.1- Defiro, desde logo, a realização de produção de prova pericial na área de engenharia.2- Intimem-se os réus para apresentarem quesitos e as partes para indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. A autora já apresentou quesitos. 3- Oportunamente, nomearei perito.4- Defiro o pedido de justiça gratuita.5- Citem-se. Intimem-se.

0002189-46.2015.403.6000 - NATANAEL FRANCISCO DA CONCEICAO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002466-96.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-81.2014.403.6000) ISABELLA LEAL RIBAS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006303-63.1994.403.6000 (94.0006303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEF ASSN NASSRO X ESPOLIO DE NASSRO ASSN NASSRO

Intimado da decisão de f. 705, conforme consta da f. 713, o espólio de Nassro Assn Nassro, representado pela inventariante Luciana Oenning Nassro, não se manifestou. Assim, defiro o pedido de f. 672 para determinar a expedição de alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 665.Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0007643-22.2006.403.6000 (2006.60.00.007643-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO DE SOUZA GUEDES(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES)

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos presentes autos.

0009130-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009130-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA(MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 127/128.

0010751-78.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO SCALIANTE FOGOLIN(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 19, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

0010977-83.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA

BUENO(MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 20, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011002-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001963-8)) VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMAR ALESSI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

1- Aos 20 de fevereiro de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20150000404896, a quantia de R\$ 244,91 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) que se encontra depositado em conta da réu VILMAR ALESSI, CPF nº.171.656.360-72.2- O valor penhorado é insuficiente para cobertura do crédito em execução.3- Logo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Cumpre-se. Intime-se da penhora.

0004949-41.2010.403.6000 - ALBERTO SCHLATTER X SAMUEL SCHLATTER X WALTER SCHLATTER X CARLOS ALBERTO SCHLATTER(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALBERTO SCHLATTER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SAMUEL SCHLATTER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WALTER SCHLATTER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CARLOS ALBERTO SCHLATTER

Aos 13 de fevereiro de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20130003346390, a quantia de R\$ 1.383,41 (um mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) que se encontra depositada na conta do réu ALBERTO SCHLATTER, CPF nº. 108.552.629-15; a quantia de R\$ 1.383,41 (um mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) que se encontrada depositada na conta de WALTER SCHLATTER, CPF nº 397.272.549-34 e o valor de R\$ 1.383,41 (um mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) depositado em conta de CARLOS ALBERTO SCHLATTER, CPF nº 439.917.699-72TERMO DE PENHORA AOs 24 de fevereiro de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20150000421159, a quantia de R\$ R\$ 1.383,41 (um mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) que se encontra depositado em conta do réu SAMUEL SCHLATTER, CPF nº.325.759.399-68, ao tempo em que desbloqueei R\$ 2.769,20.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0005523-64.2010.403.6000 - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL X WALTER BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X RENATO BURGEL Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 862, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 860.Oportunamente, archive-se.

0003092-36.2010.403.6201 - ALBERTO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA

Aos 23 de fevereiro de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20150000404870, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que se encontra depositado em conta da réu ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº.004.935.461-20

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005370-89.2014.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO - ME

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009001-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA CRISTINA DE ALMEIDA(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) Manifeste-se a ré sobre a petição de f. 42.

Expediente Nº 3495

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004284-83.2014.403.6000 - VIVIANE FERREIRA FORTUNATO(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- O pedido de antecipação da tutela perdeu objeto, vez que o nome da autora já foi excluído dos cadastros de proteção ao crédito, conforme se vê à f. 43.2- Assim, digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1655

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000126-75.2011.403.6004 - MAURO MIGUEL DE MORAES(MS012481 - JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS) X JUSTICA PUBLICA

MAURO MIGUEL DE MORAES pleiteou a restituição do veículo utilitário da marca RENAULT, modelo Master Bus 16 DTI, tipo PAS/MICROONIBUS, cor prata, ano/modelo 2006/2006, placa HSU 4006, chassi nº 93YCDDUH56J756355, renavan nº 891251804, alegando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, às fls. 80/81, opinou pelo indeferimento do pedido, ante a dúvida quanto à propriedade do veículo e a possibilidade de decretação da sua perda. É a síntese do necessário. Decido. 1) Inicialmente, registro que já foi proferida sentença nos autos principais, com a seguinte deliberação deixo de apreciar a possibilidade de confisco do veículo apreendido, tendo em vista que tramita pedido de restituição em apartado (0000126-75.2011.403.6004). Em razão disso, à f. 72 determinou-se a baixa dos autos do Tribunal a este Juízo, para apreciação do pedido formulado pelo requerente. Passo a fazê-lo. No presente caso, em que pese o requerente alegue ser o proprietário do bem sobre o qual recai o pedido de restituição, o fato a ser considerado é que a transferência da propriedade de bem móvel, segundo o regramento vigente, dá-se pela simples tradição. No caso específico dos automóveis, o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, porquanto, embora seja a forma mais simples de provar a propriedade de veículo automotor, tal prova é possível por meio de qualquer outro documento idôneo. Compulsando estes autos e os do apenso, constato que o requerente não possui legitimidade ativa, eis que, às fls. 70-72 do apenso, constam o contrato de compra e venda do automóvel cuja restituição se requer e a autorização para transferência de propriedade em favor de LAÍS LÚCIA OLIVEIRA SAMBRANA. Como adiantado linhas atrás, as normas que disciplinam o direito real de propriedade sobre bem móvel dispõem que sua aquisição opera-se de pleno direito pela tradição, nos termos dos artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil Brasileiro. A única hipótese em que um instrumento contratual tem o condão de deslegitimar o ato de transferência de propriedade de bem móvel pela tradição ocorre quando o negócio jurídico entabulado pelas partes é nulo (2º do artigo 1.268 do mesmo Codex), o que não se verifica nos autos. Logo, não sendo o autor proprietário do bem, nos termos da legislação civil, não detém legitimidade para pleitear sua restituição, na medida em que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigo 6º do CPC). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A transferência da propriedade de bem móvel, no caso, veículo, segundo o regramento vigente, ocorre com a simples tradição. O registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, porque, embora seja a forma mais simples de provar a propriedade do veículo, esta pode ser feita por meio de qualquer outro documento idôneo. Precedentes. 2. Afirmado pelo autor que não era proprietário do bem ao tempo da apreensão, o bem não mais lhe pertence, razão por que não tem legitimidade ad causam para formular o pedido de liberação do veículo, devendo o feito ser extinto, de ofício, sem análise do mérito. (TRF4, AC 5001778-91.2012.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 17/01/2013) (g.n.) PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ARTIGO 120 DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA DA PROPRIEDADE. 1 - Nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bem apreendido em processo penal condiciona-se à prova cabal de sua propriedade por parte do requerente. 2 - Hipótese em que o próprio requerente admite ter transferido a propriedade do veículo, em que pese esta não ter se efetivado junto ao órgão público de trânsito competente. (TRF4, ACR 5001463-21.2012.404.7210, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Rony Ferreira, D.E. 16/01/2013) (g.n.) Em reforço, assento que mesmo a versão sobre o inadimplemento do contrato por parte de LAÍS restou duvidosa, eis que as publicações que o ora requerente promoveu na imprensa, com o escopo de comunicá-la acerca da rescisão do contrato entre eles firmado - como se elas tivessem, de fato, tal condão -, foram realizadas nos dias 3 e 6 de dezembro de 2010 (fls. 15/16), muito tempo depois da apreensão do veículo (fls. 18/19 do apenso) e pouco antes da formulação do pedido de restituição perante esse juízo (fl. 2). Ainda que assim não fosse, o fato de o comprador não haver quitado as parcelas contratadas não tem o condão de tolher os efeitos do negócio jurídico, que, no caso, tornou-se perfeito e acabado com o simples ajuste de vontades e a tradição. Eventual reparação decorrente do inadimplemento contratual deve ser buscada na seara cível (perdas e danos), jamais ensejando o pleiteado efeito da liberação penal do veículo ao contratante supostamente prejudicado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo utilitário da marca RENAULT, modelo Master Bus 16 DTI, tipo PAS/MICROONIBUS, cor prata, ano/modelo 2006/2006, placa HSU 4006, chassi nº 93YCDDUH56J756355, renavan nº 891251804, diante da ilegitimidade ativa do requerente. 2) Por outro lado, tendo sido relegada a esta sede a decisão sobre a destinação do veículo, passo a deliberar a esse respeito, para concluir pela necessidade de decretação da sua perda em favor da União, conforme passo a expor. A princípio, verifico que, em que pese o contrato de compra e venda e a autorização para a transferência de veículo de fls. 70/72 do apenso, pairam dúvidas acerca da propriedade do veículo. De acordo com LAÍS LÚCIA OLIVEIRA SAMBRANA, em seu pedido de restituição de veículo formulado perante a autoridade policial (fls. 67/68 do apenso), ela teria adquirido regularmente o utilitário e procedido à sua locação à EMPRESA INTERTUR ME. Aponta não possuir qualquer envolvimento com tráfico de drogas e desconhecer o motorista do automóvel, ENEDINO DIAS. Já segundo o depoimento prestado pelo condutor do flagrante que resultou na apreensão da van (fls. 02/04 do apenso), o motorista ENEDINO DIAS ter-lhe-ia informado que ela pertencia a uma pessoa chamada CLAUDIONOR. Por seu turno, ENEDINO DIAS, em seu interrogatório na fase inquisitorial, asseverou ter sido contratado como motorista por CLAUDIONOR por 2 (duas) vezes para realizar aquele tipo de viagem, confessando que na última tinha plena ciência da finalidade de transportar drogas, em virtude do vultoso valor que receberia como contraprestação por seus serviços (fls. 09/11 do apenso). De outro lado, FABIANA FONSECA AZUAGA, a suposta guia em tais viagens, afirmou viver em união estável com JACKSON MORALES BARRETO, o gerente da INTERTUR TURISMO, e conhecer o dono desta, RODRIGO CAZUNI. Alegou que costuma fechar grupos de sacoleiros para fazer compras na Bolívia e que locava uma van da empresa em questão para fazer tais viagens, tendo os 3 (três) contratos de locação da van por ela apresentados sido apreendidos pela autoridade policial (fl. 47 do apenso) e colacionados às fls. 48/59 do apenso, tendo todos como objeto o veículo cuja restituição foi requerida nestes autos. Por fim, apontou que ENEDINO DIAS teria efetuado 4 (quatro) viagens como motorista (fls. 40/41 do apenso). No particular, o Ministério Público Federal informou que LAÍS LÚCIA mantinha envolvimento amoroso com EDSON FERREIRA DE MEDEIROS, o qual, ao lado de JACKSON, o companheiro de FABIANA, foi denunciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0000863-90.2011.403.6000 (Operação Quijarro). Dessa forma, verifico a presença de fortes indícios de que LAÍS LÚCIA teria sido utilizada como laranja de uma quadrilha voltada ao tráfico internacional de drogas para a aquisição do veículo em referência. Aliás, conforme bem ressaltado pelo Parquet, no decorrer das investigações realizadas no âmbito da Operação Quijarro, houve o registro de diálogos em que ela recebeu instruções acerca de quais informações fornecer quando de sua tentativa de obter a devolução da van. Demais disso, observo que a conclusão do laudo de exame de veículo terrestre confirma a suspeita de que tal veículo estaria sendo utilizado rotineiramente para o transporte de drogas, consoante se infere dos seguintes trechos:(...) Após a retirada do revestimento externo da manopla do câmbio do veículo, verificou-se a existência de um recorte no carpete e no assoalho, permitindo o acesso a um compartimento oculto confeccionado com a fixação de placas metálicas, conforme mostrado nas figuras 3 a 6 a seguir. Tal compartimento poderia ser utilizado para o transporte de materiais, inclusive substâncias ilícitas. (...) (trecho de fl. 83)(...) No exame não foram encontrados elementos que permitissem estimar a recenticidade da construção do engenho. (...) (trecho de fl. 83 verso) Assim, o confisco do automóvel é medida que se impõe, a teor do que preconiza o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Por todo o exposto, decreto o confisco, em favor da União, do veículo utilitário da marca RENAULT, modelo Master Bus 16 DTI, tipo PAS/MICROONIBUS, cor prata, ano/modelo 2006/2006, placa HSU 4006, chassi nº 93YCDDUH56J756355, renavan nº 891251804. 3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Após, oficie-se ao SENAD e ao CEAD/MS, comunicando-lhes o perdimento do veículo em favor da União. 5) Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS

G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS E MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Fica a defesa de JAMIL NAME FILHO intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

1) Inicialmente, homologo a desistência da oitiva das testemunhas CARLOS ESTEVES PELEGRINO (fls. 1038/1039), JOSÉ ESPÍNDOLA ANSELMO (fls. 1038/1039), RUDINEI RODRIGUES DOS PASSOS (fls. 1042/1043) e ANTÔNIO GERALDO SOARES RODRIGUES (fls. 1042/1043). Quanto à testemunha VICENTE ALVES ARAÚJO, como a acusação desistiu da sua oitiva (fls. 1042/1043) e a defesa não informou novo endereço (fls. 1038/1039), homologo a desistência tácita da sua oitiva. 2) Além disso, intime-se a defesa de GUSTAVO, FÁBIO, LUIZ EUSTAQUIO e FRANCISCO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se a oitiva da testemunha LOURENÇO GONÇALVES DA ROCHA é, de fato, imprescindível, informando se ela possui conhecimento sobre os fatos imputados aos réus ou se é apenas referencial. Em igual prazo, deverá a defesa declinar o atual endereço de tal testemunha, sob pena de desistência tácita de sua oitiva. Fica a defesa advertida, contudo, de que, caso este juízo se convença dos seus argumentos e conclua pela sua imprescindibilidade, as custas com o envio da rogatória deverão ser por ela arcadas, nos moldes do preconizado no artigo 222-A do Código de Processo Penal. Enfatizo, por oportuno, que a expedição do pedido de cooperação internacional não suspenderá a instrução desta demanda, a teor do que determinado no artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal. 3) Como a acusação apresentou novo endereço da testemunha JOSÉ MARIA DE ANDRADE (fl. 1042), depreque-se à Comarca de Ribas do Rio Pardo (MS) a última tentativa de sua oitiva, com cópia integral da manifestação ministerial de fls. 1042/1043. 4) Por derradeiro, diante do fornecimento de novo endereço das testemunhas JUAREZ RAIMUNDO PEIXOTO (fls. 1038/1039) e do pedido de fl. 1055 formulado pelo juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (MG), designo a audiência de instrução para o dia 20/05/2015, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas JUAREZ RAIMUNDO PEIXOTO (fls. 1038/1039), AUGUSTO SÉRGIO DE OLIVEIRA (fls. 923/924) e MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPÍNDOLA (fls. 923/924). Observe-se que as oitivas das testemunhas AUGUSTO SÉRGIO DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPÍNDOLA serão necessariamente realizadas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assim, oficie-se à 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (MG), informando-lhe que, nos autos da Carta Precatória nº 31672-19.2014.401.3800, a data designada para a audiência pelo sistema de videoconferência e solicitando-lhe a intimação das testemunhas para tal ato processual. Intimem-se. Requistem-se. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. Chamo o feito à ordem. As testemunhas acima relacionadas serão ouvidas no dia 20/05/2015, das 14h30min às 16 horas do horário de Mato Grosso do Sul (equivalente ao horário das 15h30min às 17 horas do horário de Brasília). Observe-se que a testemunha José Antônio Bulhões Duarte Arcoverde Cavalcanti será ouvida por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Bauru/SP, devendo a secretaria providenciar os atos necessários para a audiência. Intime-se a testemunha José Adelar no endereço constante de fl. 1063. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência do despacho de fl. 1058 e deste. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.164.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 164/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Bauru A INTIMAÇÃO

DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADA para comparecer no dia 20/05/2015, às 15h30min (horário de Brasília), a fim de ser ouvido por este juízo por meio de videoconferência: JOSÉ ANTÔNIO BULHÕES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI - brasileiro, auditor fiscal do trabalho, filho de Haydee Vuljhões Duarte Arcoverde Cavalcanti, nascido em 24/11/1949, CPF 559.419.828-87, residente na R Maestro Oscar Mendes, 165, Novo Jardim Pagani, Bauru - podendo ainda ser encontrado na Delegacia Regional do Trabalho de Bauru. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0003635-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003635-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE)

A defesa requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a reiteração da tentativa de oitiva das testemunhas de defesa WAGNER NATAL BATISTA e CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, suscitando a sua imprescindibilidade, sob o argumento de que a causa do oferecimento da denúncia em desfavor da acusada teria origem em manifestações processuais de tais testemunhas. Salientou, nesse passo, que a testemunha não estaria obrigada a depor somente quando alegasse que conhece os fatos e as partes, apontando que o acolhimento de tal argumento caracterizaria ofensa ao contraditório e à ampla defesa, de modo que a rejeição do seu pedido de reconsideração caracterizaria cerceamento de defesa apto a ensejar nulidade processual. E, por fim, solicitou o sobrestamento da audiência de instrução na qual será realizado o interrogatório da acusada (fls. 552/556).Entretanto, compulsando os autos, verifico a manifesta desnecessidade da oitiva de tais testemunhas, conforme passo a expor. Inicialmente, destaco que a mera invocação dos princípios da ampla defesa e do contraditório não implica o deferimento automático de quaisquer provas solicitadas pela defesa. Em verdade, tais requerimentos devem ser submetidos a uma análise criteriosa do juízo, dentro da qual deverão ser observados e implementados, além dos princípios por ela ora suscitados, os parâmetros ditados pelos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo, na perspectiva do devido processo legal constitucionalmente delineado. E o cotejo das provas relevantes à elucidação dos fatos cuja prática foi imputada à acusada e à formação da convicção desse juízo inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las, desde que o faça de forma fundamentada. Essa é a exegese que se extrai do disposto no artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal: as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial uníssona do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTIGO 214, COMBINADO COM O ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção das provas requeridas pela defesa do recorrente, não tendo os seus patronos logrado demonstrar de que maneira as testemunhas cuja oitiva pretendia poderiam auxiliar no deslinde da controvérsia, tampouco justificado o porquê de não terem sido arroladas a tempo e modo, no curso da instrução processual. (STJ: RHC 42484/RJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0375963-8; Relator Ministro Jorge Mussi; 5ª Turma; 21/08/2014; DJe 27/08/2014) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. REVISÃO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA. 1. Transitada em julgado decisão que condenou o Paciente, resta superado o exame de eventual ilegalidade na prisão preventiva. 2. O fato de a lei facultar às partes a apresentação de um número determinado de testemunhas não significa que todas aquelas que venham a ser arroladas serão, obrigatoriamente, ouvidas no deslinde da instrução. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências lato sensu protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada. Exegese do art. 411, 2.º, do Código de Processo Penal. 3. No caso, consta que a Defesa não soube declinar qual seria a relevância de nenhuma das testemunhas apontadas na resposta à acusação - fossem elas excedentes ou não -, tendo se limitado a insistir imotivadamente na oitiva e a afirmar que tais depoimentos comprovariam fatos ocorridos após o crime. À luz disso, o Juiz indeferiu a produção da precitada

prova, ao argumento de que as testemunhas apontadas não teriam presenciado o fato e eram inúteis ao destino do processo.4. A angusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência ou não de diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda revolvimento analítico de todo o conjunto probatório produzido durante o processo.5. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, denegada. (STJ: HC 200064/MG - HABEAS CORPUS 2011/0053351-3; Relatora Ministra Laurita Vaz; 5ª Turma; 07/11/2013; DJe 25/11/2013) (destaquei)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE OUVIDA DE TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE DA COLHEITA DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.(...) II - Não obstante o direito à prova, consectário do devido processo legal e decorrência lógica da distribuição do ônus da prova, tendo o processo penal brasileiro adotado o sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, compete ao magistrado o juízo sobre a necessidade e conveniência da produção das provas requeridas, podendo indeferir, fundamentadamente, determinada prova, quando reputá-la desnecessária à formação de sua convicção, impertinente ou protelatória, cabendo ao requerente da diligência demonstrar a sua imprescindibilidade para a comprovação do fato alegado.(...) VI - O Impetrante não se desincumbiu de demonstrar a indispensabilidade da ouvida de tal testemunha, limitando-se a invocar o seu direito à ampla defesa, o qual, à toda evidência, foi exercitado nos autos, consoante atestam as ouvidas de outras duas testemunhas de defesa, uma das quais depôs sob condução coercitiva, além do fato de ter desistido de outras três, regularmente intimadas para comparecimento.VII - Ainda que o Impetrante houvesse trazido elementos específicos, a fim de comprovar a imprescindibilidade da diligência, bem como seu potencial de infirmar as demais provas dos autos originários, sua apreciação seria incabível nos estreitos limites do habeas corpus, sendo, portanto, evidente a impropriedade da via eleita para a satisfação da pretensão deduzida.VIII - Ordem de habeas corpus denegada, e prejudicados os reiterados pedidos de concessão da medida liminar. (STJ: HC 219365/RJ; HABEAS CORPUS 2011/0226564-0; Relatora Ministra Regina Helena Costa; 5ª Turma; 15/10/2013; DJe 21/10/2013) (destaquei)E, analisando o pedido de reconsideração formulado pela defesa, observo que ela não se desincumbiu do ônus de demonstrar de que maneira tais testemunhas poderiam auxiliar no deslinde da controvérsia. Não bastasse isso, as testemunhas apontadas expressaram desconhecimento dos fatos e das pessoas envolvidas, solicitando a dispensa de sua oitiva (fls. 451/472).No particular, assento que a causa do oferecimento de denúncia em desfavor da acusada não consiste nas manifestações processuais das testemunhas WAGNER NATAL BATISTA e CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, ao contrário do que a defesa afirmou, mas nas representações formuladas pela acusada e encaminhadas a quatro autoridades diferentes, sendo as testemunhas em questão duas das destinatárias (fl. 254). No caso de CÉLIA REGINA, vislumbro que a sua atuação restringiu-se ao encaminhamento do expediente ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, que possuía atribuição para o seu exame (fls. 451/453), ao passo que WAGNER NATAL apenas proferiu voto no sentido do não conhecimento da representação e encaminhamento dela ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 454/472).Logo, concluo que tais testemunhas, além das declarações escritas que já instruem estes autos, nada mais têm a acrescentar de relevante ao deslinde desta demanda, não estando demonstrada a imprescindibilidade da sua oitiva, eis que elas informaram desconhecer os fatos narrados na denúncia e a própria acusada, de sorte que sequer serviriam como testemunhas abonatórias.Por conseguinte, identifico nessa insistência destituída de fundamentos concretos nítido propósito protelatório da acusada, o qual deve ser obstado, porquanto, conforme enfatizado na decisão anterior, esse feito encontrava-se paralisado aguardando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa desde 23 de outubro de 2013 (fls. 360/363), demora esta inaceitável, especialmente quando verifico que se trata de testemunhas que em nada contribuirão para o esclarecimento das condutas delituosas imputadas à acusada.Por todo o exposto, rejeito o pedido de reconsideração formulado pela defesa, mantendo incólumes o indeferimento de nova tentativa de oitiva das testemunhas de defesa WAGNER NATAL BATISTA e CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, bem como a audiência designada para o dia 7.4.2015, às 14h40min.

0001858-69.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO ESPIRITO SANTO LEITE(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Verifico que, não obstante o aditamento à carta precatória nº 0001092-37.2013.8.12.0005 (fl. 57 da deprecata e 235 do presente feito), o acusado não foi interrogado pelo juízo deprecado.Expeça-se, pois, nova carta precatória, a fim de que Renato do Espírito Santo Leite seja interrogado.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor de Aquidauana (Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391, Vila Cidade Nova - Cep 79.200-000), O INTERROGATÓRIO do acusado abaixo qualificado. Segue, em anexo, cópia de fls. 2/10, 41/42, 65/67, 109/121, 195/196 e dos depoimentos das testemunhas ouvidas pela carta precatória 0001292-37.2013.8.12.0005 (fl. 260):a. RENATO DO ESPIRITO SANTO LEITE - brasileiro, auxiliar de vendedor, nascido em 04/11/1973, filho de Pedro Leite Furtado Júnior e de Izabel Espírito Leite, RG 743654-SSP/MS, CPF 583.330.291-91 - residente na Rua João de Almeida Castro, 1463, bairro Guanandy, Aquidauana - fone 9153-2403.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Ricardo dos Santos Martins -

OAB/MS-13.305) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005668-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NILMA LOURDES MAGALHAES MORAES(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO a ré NILMA LOURDES MAGALHÃES MORAES, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré (comerciante, fl. 138), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré.P.R.I.

0011395-55.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDRE SAULLO DE ALENCAR MIRANDA(MT008168 - SONIA MARIA DE ALENCAR LOPES)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0013368-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA X ROMES MACHADO DA SILVA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)
A defesa, intimada, informou que as testemunhas Itamar Cheres e Eduardo Pereira de Freitas comparecerão independentemente de intimação (fl. 268).Contudo, no rol das testemunhas não há informação do município em que reside Eduardo, constando apenas que a testemunha encontra-se na Fazenda Cafezal, Rodovia Velha (fl. 252 - item g). Oportuno à defesa o prazo de cinco dias para que informe o município em que reside a testemunha Eduardo Pereira de Freitas, a fim que este juízo possa designar audiência ou determinar o juízo deprecado, sob pena de desistência da sua oitiva.Intime-se.

0000427-29.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MUNIR AMADO FELICIO(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS)
O denunciado MUNIR, devidamente citado (fls. 73/74), em sua resposta à acusação (fls. 75/80), suscitou, preliminarmente, a sua inimputabilidade ao tempo do delito, pugnando pela sua absolvição sumária. No mérito, reservou-se o direito de discuti-lo após a instrução processual, arrolando testemunhas de defesa.Por sua vez, o Ministério Público Federal, às fls. 100/101, insurgiu-se contra a preliminar, alegando que, ainda que presente a inimputabilidade do acusado, esta não seria apta a ensejar a sua absolvição sumária, mas sim a instrução do feito e a instauração de incidente de insanidade mental. Além disso, também salientou o fato de que não teria sido levantada dúvida séria e fundada acerca da capacidade de entender e querer do acusado.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Afasto a preliminar de inimputabilidade.Inicialmente, ressalto que, consoante bem salientado pela acusação, se houvesse suspeita séria acerca da imputabilidade do acusado, não seria o caso de absolvê-lo sumariamente, como ele pleiteou, mas de instruir o presente feito e instaurar um incidente de insanidade mental.Contudo, analisando detidamente os autos, entendo que a defesa não obteve êxito em suscitar dúvida séria e fundada acerca da capacidade do acusado de entender o caráter ilícito de sua conduta e de autodeterminar-se de acordo com ela, conforme passo a demonstrar.No auto de prisão em flagrante (fls. 02/12), não foi apontado qualquer indício de problemas mentais por parte do acusado. Ao contrário, ele respondeu normalmente aos questionamentos formulados pela autoridade policial, aparentando lucidez em suas respostas e não suscitando nem aparentando qualquer tipo de limitação psíquica (fl. 06). E sua esposa, que também prestou depoimento na fase inquisitorial, tampouco mencionou algo a respeito da suposta incapacidade do marido (fl. 11), o que enfraquece a tese de que ele realmente possui tal debilidade.Convém salientar, por oportuno, que o atestado colacionado pela defesa com o intuito de demonstrar a suposta inimputabilidade do acusado não serve para tal propósito, eis que, além de ter sido emitido por uma médica especialista em pneumologia (fls. 53 e 86), a profissional em questão limitou-se a atestar que o réu possui sequelas em virtude de um acidente vascular cerebral e que necessitava de cuidados especiais nas atividades de vida diária.E, de fato, como o acusado é cadeirante, consoante reconhecido pelo próprio condutor do flagrante (fl. 02), ele demanda cuidados especiais diuturnamente, mas tal fato por si só

não é o suficiente para lançar dúvida acerca da sua sanidade mental sem outros elementos que corroborem tal assertiva. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inimizabilidade do acusado, com base nos elementos contidos nos autos até o presente momento, sem prejuízo de tal pedido ser analisado novamente caso a defesa o instrua de forma satisfatória.2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 29/04/2015, às 14h45min, para a oitiva da testemunhas de acusação, comum e de defesa e o interrogatório do acusado. Observe-se que a oitiva das testemunhas de acusação ELAINE CRISTINA DA COSTA LEITE e ANTONIO HENRIQUE FERREIRA será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assim, depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS) a intimação da testemunha de acusação ELAINE CRISTINA DA COSTA LEITE e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência; b) à Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS) a intimação da testemunha de acusação ANTONIO HENRIQUE FERREIRA e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Requistem-se.3) Cópia deste despacho serve como: 3.1) o Mandado de Intimação nº 127/2015-SC05.B *MI.n.127.2015.SC05.B*, para intimar o acusado MUNIR AMADO FELÍCIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 25/09/1944, natural de Três Lagoas (MS), filho de Salim Felício e de Julia Amado Felício, portador do RG sob o nº 087.609 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 008.054.671-49, domiciliado na Rua Barra do Bugres, nº 1001, Bairro Vila Entrocamento, CEP 79.108-130, Campo Grande (MS), telefones (67) 3391-1109 e 9981-2962, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, para participar da audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, comum e de defesa e será realizado o seu interrogatório; 3.2) o Mandado de Intimação nº 128/2015-SC05.B *MI.n.128.2015.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha comum VALERIA ROQUE FELÍCIO, brasileira, casada, pecuarista, nascida em 01/06/1952, natural de Presidente Prudente (SP), filha de Fernandinho Roque e de Aide Caciatore Roque, portadora do RG sob o nº 7.243.830 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 139.876.151-68, domiciliada na Rua Barra dos Bugres, nº 1001, Vila Entrocamento, CEP 79.108-103, Campo Grande (MS), telefone (67) 3391-1109 e 9981-2540, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munida de documento de identificação com foto, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha comum, sob pena de condução coercitiva; 3.3) o Mandado de Intimação nº 129/2015-SC05.B *MI.n.129.2015.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de defesa JULIANE LAUDÍZIO FELÍCIO, brasileira, portadora do RG sob o nº 157.097.419 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 445.515.171-00, domiciliada na Rua Amazonas, nº 1525, ap. 33-A, Vila Gomes, Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munida de documento de identificação com foto, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha de defesa, sob pena de condução coercitiva; 3.4) a Carta Precatória nº 109/2015-SC05.B *CP.n.109.2015.SC05.B* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), deprecando-lhe: a) a intimação da testemunha de acusação ELAINE CRISTINA DA COSTA LEITE, escritã de polícia federal, matrícula nº 16472, lotada na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã (MS), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 3.5) a Carta Precatória nº 110/2015-SC05.B *CP.n.110.2015.SC05.B* à Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS), deprecando-lhe: a) a intimação do acusado ANTONIO HENRIQUE FERREIRA, agente de polícia federal, matrícula nº 16640, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas (MS), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1658

HABEAS CORPUS

0012759-28.2014.403.6000 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA X VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 106/109. Em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fls. 103/104) por seus próprios fundamentos. Isto porque, em que pese o impetrante ter sustentado que o mandamus visa reconstituir o seu indiciamento, ato que teria sido praticado pelo Delegado de Polícia Federal, aptado como a autoridade coatora, verifica-se, entretanto, que o seu pedido final é pelo trancamento do inquérito policial. Logo, tendo em vista que o inquérito policial foi instaurado por

requisição do MPF, este deve ser apontado como a autoridade coatora, o que enseja a competência do TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 12/02/2015.

0015011-04.2014.403.6000 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, concedo parcialmente e de ofício a ordem de habeas corpus pleiteada, para determinar que os autos investigatórios passem a tramitar na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, local onde houve a consumação do delito em apuração. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004643-33.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-67.2013.403.6000) CAVALO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA - ME(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0004643-33.2014.403.6000 Vistos etc. CAVALO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA-ME, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO alegando, em síntese, que é proprietária do veículo tipo bitrem - graneleiro, composto por dois semirreboques: semirreboque dianteiro, chassi 9AA07102GBC099945, ano de fabricação 2011, placas CUD-9805, RENAVAN 324034547; e semirreboque traseiro, chassi nº 9AA07082GBC099954, ano de fabricação 2011, Placas CDU - 9785, código RENAVAN nº 324036108, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0003770-67.2013.403.6000 (IPL 0169/2013-4). Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 29/31). É o relatório. Decido. O pleito inicial procede. A requerente, na qualidade de proprietária do bem, é parte legítima para requerer a restituição. Informa ainda, que no dia 09/03/2013, teve os veículos acima descritos, roubados na cidade de Itumbiara-GO, juntando boletim de ocorrência fl. 22/24. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, parte ou detenção constitua ato ilícito. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a sua proprietária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal dos veículos acima descritos a requerente, CAVALO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, bem como a documentação relativa aos referidos veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial nº 0003770-67.2013.403.6000 (IPL 0169/2013-4). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, 03 de Dezembro de 2014. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0005843-75.2014.403.6000 - SEBASTIAO HIPOLITO BARRETO(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Devidamente intimado, consoante pode ser depurado da certidão de fl. 15, deixou o requerente de cumprir a determinação do despacho de fl. 15, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se, consoante certificado acima. Pelo exposto, considerando que o requerente não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 06 (seis) meses, JULGO PREJUDICADO o presente pedido. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF)

À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Antonio Augusto Cunha. Compulsando os autos observo que todas as testemunhas já foram ouvidas. Diante disso, designo o dia 30/04/2015, às 15 horas, para a audiência de instrução em que os réus IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA e VILSON ALCANTARA MONTEIRO serão interrogados. Diante da certidão de fl. 1171, intime-se a defesa do réu IZAIAS para informar o endereço atualizado do réu. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006573-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006573-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVEIRA MAIA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DO R. DESPACHO :À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Robisney Rodrigues de Oliveira. Manifeste-se o MPF acerca das certidões negativas de intimação da testemunha João Gonçalves de Oliveira (fls. 488-v e 500). Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para se manifestar sobre a testemunha Luiz Fernando de Barros Fontolan, a qual não foi encontrada (fl. 490-v).

0000274-69.2009.403.6000 (2009.60.00.000274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO JOSE SALES FILHO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X GILMAR MIRANDA VARELA(MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO) X ALBINO SALAZAR BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DENEIO SEBASTIAO BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X JEFFERSON MENDONCA SALES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CARLOS EDUARDO BORRO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

IS : Ficam intimadas as defesas dos acusados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.

0014454-90.2009.403.6000 (2009.60.00.014454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1132 - RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ILSO MOREIRA ARRAES(MT003302 - DIONILDO GOMES CAMPOS)

DESPACHO DE 26/01/2015: ILSO MOREIRA ARRAES, apresentou a defesa por escrito de fls. 216/221, arguindo sua ignorância quanto ao ato praticado ser crime, bem como alegando a prescrição tendo em vista o tempo transcorrido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 224). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que não se pode alegar ignorância sobre o ato praticado ser crime, haja vista que não se pode alegar desconhecimento da lei. Quanto à alegada prescrição, não assiste razão ao acusado. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, regula-se pelo máximo da reprimenda aplicada ao fato delituoso, nos termos do artigo 109 do Código Penal. A pena máxima atribuída ao crime de Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais é de 15 (quinze) anos de reclusão (art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I, do CP), de modo que a prescrição ocorre em 20 (vinte) anos (art. 109, I, do CP). Como os fatos se deram em 06/12/2009 e a denúncia foi recebida em 19/12/2013 (fl. 208), não houve o decurso de prazo superior a 20 (vinte) anos, ou seja, não ocorreu a prescrição. Por outro lado não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Designo a audiência de instrução para o dia 05/05/2015, às 15 horas, para oitiva das testemunhas de acusação SALVADORA BENITES DA SILVA CAMARGO e NÁDIA ZILOTTI ALENCAR, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE 10/02/2015: Tendo em vista que as únicas testemunhas arroladas serão ouvidas na audiência designada para o dia 05/05/2015, às 15:00 horas, adito o despacho de fl. 225/225-v para incluir o interrogatório do réu por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT solicitando a intimação do réu para comparecer à referida audiência, ocasião em que será interrogado, bem como solicitando as providências necessárias para a realização da audiência por videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012962-29.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FABIO PEREIRA DA SILVA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu FABIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Montador de Silos, 155), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0006991-29.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK)

Às fls. 369/371, o acusado reitera pedido formulado na defesa preliminar, de expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando a apresentação de cópias dos autos de infração supostamente lavrados na mesma data e local em que fora abordado, com a respectiva oitiva dos condutores autuados. Porém, de acordo com as informações prestadas pelo Superintendente da Polícia Federal às fls. 357/357-v, é possível concluir que não constam outros autos de infração lavrados na mesma data naquele local. Nesse sentido, destaco trecho da resposta constante às fls. 357/357-v: [...] No momento fora requerido pelo juízo o fornecimento dos autos lavrados pelos policiais Klinger Dias Gonçalves e João Octávio Ferreira Filho, no dia 15/07/2011, na Rodovia BR-163 Km 507, porém não existem autos lavrados naquela data, na altura da rodovia especificada no ofício, sendo então encaminhado cópia do Auto que mais se encaixava nas características solicitadas, qual seja Km 525. (grifei). Assim, já constando dos autos a informação pleiteada com a diligência em questão, indefiro a renovação do pedido do acusado. Saliento que eventual divergência entre a informação documentada por ofício e aquela decorrente das versões das testemunhas será objeto de valoração probatória, que não tem lugar nesse momento processual. Designo a audiência de instrução para o dia 11/05/2015, às 15 horas, para o interrogatório do acusado ZENÓBIO MUDREK, a ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Curitiba/PR. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Curitiba/PR. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria, para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000450-09.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

IS: Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos, intimada(s) para apresentar(em) alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0014502-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DURCILENE CARDOSO DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 165. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 815

EXECUCAO FISCAL

0003965-14.1997.403.6000 (97.0003965-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO) X ALUISIO P B F DE CASTRO (PAPELARIA FRANCO)

Primeiramente, dê-se ciência do deferimento da adjudicação ao executado, ao credor hipotecário e aos Juízos com constrações averbadas na matrícula do imóvel (fls. 148-149). Intime-se o adjudicante para recolhimento de custas, nos termos da Tabela III da Lei nº 9.289/96. Após, expeça-se auto de adjudicação. Na ausência de manifestação dos sujeitos acima indicados e cumprido o disposto no artigo 685-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se carta de adjudicação. Cumpridas tais providências, retornem conclusos para apreciação do pedido da União (fl. 177).

Expediente Nº 816

EXECUCAO FISCAL

0005643-39.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCIANO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA ME(MS012785 - ABADIO BAIRD)

Verifico que, em 20/02/2.015, foi penhorada a quantia de R\$ 73.217,37 (setenta e três mil, duzentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), consoante f. 142-144. Verifico, outrossim, que a parte executada requereu a liberação do montante, alegando que parcelou a dívida ora executada e que está cumprindo regularmente o parcelamento (f. 146-149). Instada a se manifestar (f.183), a União requereu a manutenção do bloqueio. É o que importa mencionar. DECIDO. Considerando que o executado não juntou documentos que comprovem que o parcelamento está sendo, de fato, cumprido, e considerando que a exequente informa que, desde janeiro/2.015, não foram efetuados os pagamentos referente ao mencionado parcelamento, indefiro o pedido de liberação de valores formulado. Intimem-se. Defiro o requerimento de f. 149. Anotem-se que as publicações referentes a este processo devem ser feitas em nome de Abadio Baird, OAB/MS n. 12.785.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3365

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002607-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002607-3) - ELIZABETH GALHARDO VOLTAN(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X RAYNER DAVID VOLTAN(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Inicialmente, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 272/278, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520, inciso VII, ambos do CPC, na medida em que a ausência de assinatura do subscritor nas razões recursais não prejudica o conhecimento do recurso quando a petição de interposição do apelo está devidamente assinada, como no caso dos autos. Ademais, intimada, a subscritora supriu tal irregularidade, apondo sua assinatura à fl. 278. Neste sentido, cito o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. PREJUDICIALIDADE. AFASTADA. ASSINATURA PRESENTE NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 126/STJ. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADAS. LICITUDE. 1. Não prejudica o conhecimento do recurso especial a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais quando a petição de interposição do apelo está devidamente assinada. Precedentes. 2. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante aos juros remuneratórios e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. 3. A partir do vencimento do contrato bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1045044 MS 2008/0068255-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2010) Quanto à insurgência dos autores em relação à implantação da revisão do benefício (fls. 300/301), tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 304/305, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de esclarecer a discrepância existente na atualização da RMI para o real, considerando o estabelecido na sentença proferida às fl. 253/257. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste acerca do cálculo e/ou, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para também se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos. Mantenho, no mais. Às providências.

0004118-55.2008.403.6002 (2008.60.02.004118-2) - ALEXANDRE BRANDAO NUNES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ALEXANDRE BRANDÃO NUNES propôs em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI visando (fl. 14) (...) a) Em sede de antecipação dos efeitos da tutela: (...) Seja deferida a suspensão dos efeitos das Portarias 789, 790, 791 e 792, em relação às terras particulares do autor, até julgamento final. Incidentalmente, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das Portarias 789, 790, 791 e 792 da ré, Fundação Nacional do Índio, para identificar e delimitar as terras particulares do autor como terras tradicionalmente ocupadas pelos Guaranis. No mérito, pede a nulidade das Portarias 789, 790, 791 e 792, editadas pela ré, Funai, por entender que ameaçariam direito em seu desfavor, uma vez que a Funai pretende delimitar terras de ocupação tradicional indígena, no município de Dourados/MS, onde possui um lote denominado Estância Araruna. Aduz, em síntese, que a pretensão objetiva que o Poder Judiciário declare se a Fundação Nacional do Índio - Funai, além das reservas ou aldeias indígenas existentes no município de Dourados/MS, pode ou não estudar as terras particulares, habitadas, ocupadas e exploradas exclusivamente por particulares, a fim de identificá-las e delimitá-las como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Guaranis. Narra que é proprietário de propriedade particular na zona rural de Dourados/MS do imóvel rural Estância Araruna, com área de 101,7979 ha (cento e um hectares, setenta e nove ares e setenta e nove centiares). Alega que referido imóvel cumpre sua função social. Ademais, referido imóvel não se confronta nem se confina com terras públicas da União habitadas ou ocupadas por índios, sendo habitada, ocupada e explorada exclusivamente por particular. No tocante às Portarias editadas administrativamente pela FUNAI, alega que estas têm por finalidade descobrir nas terras particulares do município de Dourados/MS, aquelas que os índios Guaranis habitaram ou ocuparam em tempo pretérito, para identificá-las, delimitá-las e demarcá-las como terras públicas indígenas da União. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/91). À fl. 94, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, e ainda, determinada a citação do réu. Às fls. 102/106, foi apresentada contestação pela ré, FUNAI, alegando, preliminarmente, que o autor não possui interesse de agir, e não reúne os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, primeiro, por não ter demonstrado que a sua propriedade estaria abrangida pelas terras tradicionais ou ocupadas por índios; segundo, porque não está sofrendo ameaça, esbulho ou turbação em sua posse, de modo que cabível a extinção da ação sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV e IV). No mérito, que as Portarias expedidas pela Funai obedeceram os artigos 37, caput e 231 da CF, e ainda, o Decreto 1.775/96, em especial o 2º, que prevê à observância do princípio da publicidade, sendo que a partir da publicação do relatório, o contraditório está assegurado, pugnando, por fim, pela improcedência da ação. Documentos às fls. 107/202. Às fls. 204/207, manifestação do autor, pugnando, em síntese, pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 209/211, foi indeferida a antecipação de tutela, bem assim, determinado a ré a especificação de provas. Às fls. 214/215, o autor pediu reconsideração da decisão de fls. 209/211 e requereu o depoimento pessoal do representante legal do réu. À fl. 221/222, a ré disse não ter provas a produzir. Juntou documentos às fls. 223/224. Às fls. 228/229, foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o depoimento pessoal do representante legal da ré. À fl. 235-v, o MPF requereu a intimação do autor para emendar a inicial, devendo constar do polo passivo como litisconsorte passivo necessário a União, com a citação desta. À fl. 236, foi deferido o pedido do MPF, determinando-se ao autor que promova a citação da União. À fl. 238, o autor pede a citação da União. Às fls. 247/259, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, alega que a realização, continuidade e conclusão dos estudos de identificação e delimitação das terras indígenas, iniciados pelas Portarias Funai/Pres/08 n°s 788, 789, 790, 791, 792 e 793, todas de 10 de julho de 2008, são imprescindíveis não somente por força dos imperativos legais e constitucionais que impõe a obrigação à União de promover a demarcação das terras indígenas de ocupação tradicional, mas inclusive para verificar a própria pertinência e cabimento da aplicação do marco temporal ou teoria do fato indígena - nos casos das áreas em estudos nos 26 municípios do cone sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Argumenta que o fato de constar o nome dos municípios onde se situam as tekohas nas portarias da Funai não pressupõe que a totalidade das áreas dos municípios serão objeto de estudos de identificação e delimitação. Neste contexto, foi editada a Portaria 179/Pre/Funai, de 26 de fevereiro de 2009, que estabeleceu os procedimentos a serem observados pelos Grupos Técnicos constituídos pelas Portarias retromencionadas. Ademais, em observância ao Decreto nº 1775/96 e à Portaria nº 179/Pres/Funai, foi garantida a participação do Estado de Mato Grosso do Sul nos Grupos Técnicos da Funai. Documentos às fls. 260/280. À fl. 281-v, a Funai requer a reorganização numérica dos autos. À fl. 282, a União disse não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 284/288, o autor apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Sentencio. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o autor formulou pedido de declaração de inconstitucionalidade das Portarias 789, 790, 791 e 792. Todavia, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade de determinada norma é fundamento do julgamento, e não pedido a ser apreciado - sob pena de o julgador incidir em controle concentrado de constitucionalidade e

usurpar a competência privativa do STF - Supremo Tribunal Federal. Desta forma, deixo de conhecer o referido pedido. Superado esse ponto, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e uma vez apreciada a questão de ordem, passo ao mérito da ação. Trata a pretensão do autor do fato de ser proprietário de terras particulares na região de Dourados/MS, local para o qual foram editadas Portarias Administrativas pela Funai (787, 790, 791 e 792, de 10.07.2008) a fim de proceder-se ao procedimento demarcatório indigenista, e segundo alega, sente-se vulnerável aos estudos a serem envidados pela referida Fundação, que poderão afetar diretamente seu direito de propriedade, mediante futuro procedimento de demarcação e desapropriação. Ocorre que, no caso dos autos, verifico que não houve lesão concreta. Prefacialmente, incumbe destacar que o procedimento demarcatório segue uma técnica especial, que vai da pluralidade das fontes de pesquisa - estudos étnicos, históricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos, ambientais - até a homologação do Presidente da República. A atribuição executiva possui uma conotação política, que força a ponderação de diversos fatores - agrários, econômicos, ambientais, entre outros. Argumenta-se que a influência ideológica da demarcação é fortalecida com as propostas de emendas constitucionais que tramitam no Congresso Nacional: os projetos, capitaneados pela PEC 215/2000, dispõem que caberá ao Parlamento a homologação e que os Ministérios de alguma forma afetados pela medida deverão emitir manifestação nos autos. Por essas razões, a contextualização normativa indica que a demarcação caracteriza uma autêntica política pública, de cuja elaboração ou execução o Poder Judiciário não poderá participar - num primeiro momento - como garantia, inclusive, de sua própria imparcialidade, independência. Hodiernamente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0001999-15.2008.4.03.6005), na esteira do entendimento dos demais Tribunais Superiores, se posicionou no sentido de que apenas se houver inércia governamental ou o extravasamento dos limites da função demarcatória é que a provocação da tutela jurisdicional será legítima. Assim, no caso dos autos, a intervenção do Poder Judiciário se revela prematura, contrária à esquematização geral da separação dos poderes, tendo em vista que a esfera jurídica do autor não foi abarcada pelas Portarias rechaçadas, não recaindo sobre seu imóvel, de forma concreta. Nessa linha, a ingerência do Poder Judiciário prejudicaria rigorosamente o controle, havendo verdadeira fiscalização de ato administrativo, substituição da vontade governamental, sem que se garantisse, na mesma medida, a orientação política que marca o enfrentamento dos embates fundiários. A identificação, a delimitação e a demarcação de espaços tradicionalmente ocupados pelos índios caracterizam uma atribuição do Poder Executivo (artigo 1 do Decreto n 1.775/1996). O procedimento é complexo e envolve desde a elaboração de estudos antropológicos, históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários até a expedição de decreto homologatório. Desta feita, não obstante a vasta fundamentação tecida na inicial, enquanto não houver o risco de deterioração da propriedade do autor, fato não caracterizado e provado nos autos (CPC, 333, I), geralmente materializado pela publicação de portaria favorável ao relatório técnico, a intervenção do Poder Judiciário é prematura, razão porque é de rigor a improcedência da ação. Por fim, saliente-se que existe a possibilidade de o grupo de trabalho negar a ocupação tradicional ou de o Ministro da Justiça desaprovar politicamente as conclusões. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE POSSE TRADICIONAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA PREFEITURA. INEXISTÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE GRUPO DE ESTUDO. PROCEDIMENTO EM FASE EMBRIONÁRIA. INTERVENÇÃO PREMATURA DO PODER JUDICIÁRIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...) III. A identificação, a delimitação e a demarcação de espaços tradicionalmente ocupados pelos índios caracterizam uma atribuição do Poder Executivo (artigo 1 do Decreto n 1.775/1996). O procedimento é complexo e envolve desde a elaboração de estudos antropológicos, históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários até a expedição de decreto homologatório. IV. Enquanto não houver o risco de deterioração da propriedade, geralmente materializado pela publicação de portaria favorável ao relatório técnico, a intervenção do Poder Judiciário é prematura. Existe a possibilidade de o grupo de trabalho negar a ocupação tradicional ou de o Ministro da Justiça desaprovar politicamente as conclusões.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001999-15.2008.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial, com fulcro no que dispõe o artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor nos ônus da sucumbência, fixando o valor dos honorários advocatícios que serão devidos aos réus, pro rata, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-87.2011.403.6002 - JOAO VITOR DE SOUZA ROLON X GEOVANA VITORIA DE SOUZA X CRISTIANA BARROS DE SOUZA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO VITOR DE SOUZA ROLON E OUTRORÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E

OUTRODESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Em face da petição de fl. 130, cite-se a ré MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA por carta precatória, no endereço indicado na referida petição. Mantenho, no couber, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 009/2015-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Curitiba/PR para CITAÇÃO da ré MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, qualificada na petição inicial, com endereço na Rua Anita Ribas, nº 472, Bairro Jardim, Curitiba/PR, na pessoa de seu representante legal, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé, cópia da procuração de fls. 43 e 54, do despacho de fl. 37, das peças de fls. 39/54, petição de fl. 130 e deste despacho.

0002216-28.2012.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e fica o réu DNIT intimado para apresentar nova via da contestação, nos termos do despacho de fl. 710.

0003460-55.2013.403.6002 - GERALDO ALVES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 178/179 e Ofício de fls. 180/181, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação e apreciação das questões pendentes. Intime-se.

0000690-55.2014.403.6002 - MIRMA AGUIAR COSTA PIRES (MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de abril de 2015, às 14:00 hs, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, na 2ª Vara da Comarca de Caarapó, sito à Av. Dom Pedro II, 1.700 - Centro - Caarapó/MS.

0000440-85.2015.403.6002 - PAULO CEZAR RIBAS DA COSTA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Paulo Cesar Ribas da Costa em face da União em que objetiva, em sede de tutela antecipada, (fl. 19): a reintegração do autor para fins de vencimentos e alterações, para a continuidade do tratamento médico especializado. Aduz que prestou o serviço militar de 01.03.2013 a 21.02.2014, no 10º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Município de Bela Vista/MS. Ocorre que, no dia 07 de junho de 2013, por volta das 09:30 horas, o autor sofreu acidente de trânsito durante o deslocamento da cidade de Bela Vista/MS para Terenos/MS, ocasião em que a viatura EB 34122004637 (5 toneladas), foi fechada por um veículo civil, marca Scania 113H, que invadiu a pista de rolagem do caminhão militar, forçando-o em direção a um barranco. Alega o autor que em decorrência do acidente, foi arremessado contra a carroceria do caminhão, causando-lhe trauma na clavícula e costela esquerda. Relata que de acordo com sua Ficha Médica, após realização de exames específicos foi diagnosticada Rotura Parcial do Supraespinhal do Ombro Esquerdo, iniciou tratamento médico e fisioterápico, e conforme Laudo Especializado (fl. 39), emitido por médico da Organização Militar, no dia 06.01.2014, foi orientado a evitar atividades com membros superiores por mais de dois meses. Juntos documentos (fls. 21/97). Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do exército, em 21.02.2014, com a sua consequente reforma por incapacidade. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar onexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, ante o rarefeito conjunto probatório, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, pois, conquanto acostadas prescrições medicamentosas, prontuário de internação e parte do procedimento administrativo de licenciamento, remanesce a dúvida acerca de eventual estado de saúde do autor. Isso porque no Laudo Médico Especializado, realizado em 06.01.2014 (fl. 39), o médico perito concluiu pela aptidão do autor para o serviço militar, com a ressalva de afastamento por 2 a 4 meses, e foi reputado Incapaz

tipo B1 (incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo), conforme resultado de Cópia de Ata de Inspeção de Saúde 2750/2013, à fl. 95. Logo, não restaram verossímeis as alegações da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporada, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciado. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Sob outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento (21.02.2014), mesmo considerando a determinação de afastamento por quatro meses que terminaria em junho/2014, posto decorridos oito meses desde referida data até o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista, especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 30/06/2015, às 08:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante do acidente sofrido em 07 de junho de 2013? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o acidente sofrido em 07 de junho de 2013? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade na esfera civil? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante Declaração de Hipossuficiência à fl. 22. Cite-se a União, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003188-0) - JOEL DE ARAUJO FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ÉRIKA SOUZA DE ARAÚJO (fls. 160/169), JOELMA CRISTINA TORRES FERREIRA (fls. 187/189) e CARLOS EDUARDO TORRES FERREIRA (fls. 194/200), na qualidade de herdeiros do falecido autor, requerem a habilitação nos autos como titulares do direito ao recebimento de eventuais créditos oriundos do presente feito. Pois bem. Dispõe o art. 112 da Lei n.º 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, não obstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido, independentemente de inventário ou arrolamento, tendo em vista o estabelecido na parte final do mencionado dispositivo legal. Corroborando o disposto acima, cito o seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO AUTOR. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS PELOS HERDEIROS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que apenas pode ser requerido pelo portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o entendimento firmado por esta Colenda 10ª Turma, é no sentido de que os sucessores fazem jus ao recebimento dos valores que o titular teria direito em vida. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 6444 SP 0006444-92.2007.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, DÉCIMA TURMA)Com efeito, in casu, haja vista a comprovação da condição de sucessores, na forma da lei civil, dos requerentes acima mencionados, o deferimento da habilitação pleiteada é a medida que se impõe. Ressalto, todavia, que, em relação à requerente JOELMA CRISTINA TORRES FERREIRA (fls. 187/189), para a efetivação de sua habilitação, faz-se necessário o recolhimento das custas devidas ou apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência. Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação de ÉRIKA SOUZA DE ARAÚJO (fls. 160/169) e CARLOS EDUARDO TORRES FERREIRA (fls. 194/200), assim como lhes concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando as declarações de hipossuficiência acostadas aos autos às fls. 166 e 197. Anote-se. Da mesma forma, defiro o pedido de habilitação de JOELMA CRISTINA TORRES FERREIRA (fls. 187/189). Entretanto, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas devidas, sob pena de não efetivação de sua habilitação. Transcorrido o prazo e cumprida a determinação acima descrita, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir os requerentes ÉRIKA SOUZA DE ARAÚJO (fls. 104/118), JOELMA CRISTINA TORRES FERREIRA (fls. 187/189) e CARLOS EDUARDO TORRES FERREIRA (fls. 194/200) no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do autor falecido JOEL DE ARAÚJO FERREIRA. Sem prejuízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011, a fim de viabilizar o futuro levantamento do valor relativo ao ofício requisitório nº 20110000064 (fl. 148), solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito depositado (fls. 152/153) à ordem deste juízo. Promova a Secretaria as demais providências contidas na Portaria n. 001/2014-SE01. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 023/2015-SD01/GEC, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seguirá anexa cópia do ofício requisitório de fl. 148 e do extrato de depósito (fls. 152/153). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal Substituto (exercício titularidade)
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5863

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001627-02.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOEL PINHEIRO CARVALHO

Fls. 43/59 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001643-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GEOGLEICE DOS SANTOS

A autora requer, às fls. 76/77, o prosseguimento do feito, com início da atividade executória, dispensando-se a intimação pessoal do réu para cumprir o julgado, por suportar o ônus da revelia. De acordo com o art. 322 do CPC, os prazos contra o revel, sem advogado constituído, correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Nesse sentido, assiste razão à autora, é desnecessária a intimação pessoal do réu declarado revel para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC, pois incide a norma do art. 322 do CPC. Embora, não se apresente necessária a intimação pessoal do réu como acima afirmado, imprescindível se

mostra a fixação de um termo inicial para contagem do prazo de (15) quinze dias, previsto no artigo 475-J do CPC. Na hipótese, o início do prazo se estabelece com a publicação do despacho que intima o réu a cumprir o julgado. Decorrido o prazo quinquenal, sem o cumprimento espontâneo do julgado, operar-se-á a incidência da multa moratória de 10% sobre o valor atualizado cobrado, e dar-se-á início aos atos executivos. Assim sendo, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação e de penhora de bens a serem indicados pela credora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, se o caso, para análise dos demais pedidos formulados pela Caixa às fls. 76/77.

0002274-94.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE
Fls. 56/74 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003476-09.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALEXANDRO DA SILVA TIMOTEO
Fls. 188/135 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009941-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ELVIRA LUIZA NEGRAO
Fls. 33/51 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009942-25.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X DANIEL PEROZA OLEGARIO
Fica a OAB intimada de que a carta precatória expedida às fls. 57, para a citação do executado DANIEL PEROSA OLEGÁRIO, encontra-se no setor de distribuição da Comarca de Maracajú/MS, aguardando recolhimento de custas para distribuição.

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)
Fls. 46/48, 52, 62/73 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003228-09.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL PEROZA OLEGARIO
Fica a OAB intimada de que a carta precatória expedida às fls. 15, para a citação do executado DANIEL PEROZA OLEGÁRIO, encontra-se no setor de distribuição da Comarca de Maracajú/MS, aguardando recolhimento de custas para distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0004111-87.2013.403.6002 - ANA LUCIA MATOS MARQUES(MS017459 - RAISSA MOREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003611-84.2014.403.6002 - JESSYKA MIDORY INOUE(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X NAO CONSTA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 38/39, e comprovado a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade, conforme se verifica às fls. 46, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002077-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS
Fls. 178/197 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS DE CASTRO ARAUJO

Fls. 108/135 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004169-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRISTIANE DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE LIMA SILVA

Fls. 118/135 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 5864

ACAO PENAL

0005108-75.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI GONCALVES DE CARVALHO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Tendo em vista que a mídia (fl. 331) com os depoimentos das testemunhas Robson Rigonato Lopes e José Carlos Araújo encontra-se com defeito que os tornam inaudíveis, acolho a manifestação ministerial de fl. 337 e designo o dia 07 de abril de 2015, às 14h:00min, para realização de audiência de instrução. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Requisite-se a testemunha Robson Rigonato Lopes ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, e a testemunha José Carlos Araújo, à Polícia Federal em Dourados/MS, para que compareçam na audiência supracitada. Depreque-se a intimação do réu da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do advogado constituído. Fl. 338. Considerando que o depoimento prestado pela testemunha Fernando Nascimento Prudenciatto constante da mídia de fl. 331 está completo, oficie-se novamente à Polícia Federal em Dourados/MS, encaminhando-se cópia da oitiva da referida testemunha, para as providências cabíveis. O pedido de fls. 375/376 será analisado oportunamente. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N°857/2014-SC02 AO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA. PA 0,10 CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N°858/2014-SC02 À POLÍCIA FEDERAL. PA 0,10 CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4089

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001257-88.2011.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 113 em diante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7152

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000917-39.2014.403.6004 - CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em meio a audiência de instrução e julgamento, houve a prolação de decisão deferindo os efeitos a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante e pague à requerente, no prazo de 45 dias, o benefício previdenciário - aposentadoria por idade (rural) - no valor de 1 (um) salário mínimo mensal (f. 66).Dessa forma, a decisão incorreu em erro material ao fazer menção ao valor do benefício pretendido pela requerente, razão pela qual corrijo de ofício o equívoco constatado, a fim de excluir a parte final na decisão, passando a constar o seguinte:Pelo depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas, ficou comprovado que a autora, desde tenra idade, trabalhava como pescadora artesanal em regime de economia familiar, cumprindo a carência de que trata o art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Tendo em vista a probabilidade do direito demonstrada em audiência de instrução, bem como o perigo de dano irreparável revelado pelo caráter alimentar do benefício, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual defiro a tutela antecipada e determino que o INSS implante o benefício requerido, de aposentadoria por idade (rural), no prazo de 45 dias.Quanto aos demais termos, mantenho a decisão proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7153

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001560-02.2011.403.6004 - HOTEL EL SHADDAY(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORUMBA/MS

: Considerando que o autor apresentou suas razões finais (fls.59/61), determino o cumprimento integral do despacho de fl.56. Intime-se a requerida Pantur Viagens e Turismo Ltda para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 7154

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000493-36.2010.403.6004 - RUBENS ARAUJO SARMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001354-85.2011.403.6004 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7155

INQUERITO POLICIAL

0000311-45.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, pela empresa CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA - EPP, almejando o saneamento de contradição de decisão disposta na Ata de Audiência de Transação Penal (f. 148 e verso). Sustenta, em síntese que na audiência de transação penal ocorrida em 25.02.2015 houve a homologação da transação penal em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998; e que foi recebida a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em relação aos fatos que ensejaram a imputação nas penas descritas no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991; dando-se prosseguimento à ação criminal em relação ao referido crime. Segundo a ré, a decisão seria contraditória, pois, o Ministério Público Federal teria oferecido a denúncia em desfavor da embargante apenas em relação à prática do crime descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, que fora objeto de transação penal. E, no que diz respeito ao crime de que trata o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, a denúncia teria sido oferecida somente em face do então sócio administrador e não da pessoa jurídica. Recebo os embargos declaratórios. Observo, contudo, que o acolhimento dos embargos implicaria na modificação do julgado. E por revelar efeitos infringentes, deve se instaurar o contraditório, concedendo-se prazo para que o Ministério Público Federal possa se manifestar. Neste sentido, cabe destacar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DA DECISÃO EX OFFICIO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Em que pese a possibilidade de correção de erro material ou de contradição contidos na sentença em sede de embargos declaratórios, não se pode olvidar que a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, acarretando a modificação do que anteriormente decidido, pressupõe a abertura de vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Doutrina. Jurisprudência. 2. Não há constrangimento ilegal quando o magistrado substituto, de ofício, anula a anterior decisão que havia dado efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, diante da constatação de que não houve intimação prévia do embargado para exercer o contraditório. Precedentes (Grifos nossos, RHC 52192 / MT, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., DJe 13/02/2015). Diante do exposto, faculto ao Ministério Público Federal o exercício do contraditório, concedendo-lhe o prazo cinco dias para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela empresa CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA - EPP. Intime-se.

Expediente Nº 7156

HABEAS CORPUS

0005962-70.2013.403.6000 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X SANDRA PRADELLA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de SANDRA PRADELLA, com o fim de obter o trancamento do inquérito policial instaurado para a apuração de crimes contra a honra de agente de polícia federal e delegado de polícia federal lotados na cidade de Corumbá/MS. Apontou-se como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, Senhor Dante Pegoraro Lemes, responsável pela instauração do inquérito policial questionado nos presentes autos (IPL 521/2012-SR/DPF/MS). À f. 164, o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS determinou a intimação da autoridade coatora para a apresentação de informações. À f. 167/170, a Delegada de Polícia Federal, Dr.ª Flavia Renata Matos, a quem foi redistribuído o inquérito em questão, prestou as informações requisitadas. Com base na informação de f. 185, determinou-se o encaminhamento dos autos a este Juízo (f. 187). Instado a se manifestar à f. 191, o Ministério Público Federal, à f. 193/195-verso, alegou não ser este Juízo competente para a apreciação da presente ação, visto a investigação à qual se faz referência, conforme f. 11, ter sido instaurada pelo Delegado de Polícia Federal da Superintendência de Polícia Federal em Campo Grande/MS, Dante Pegoraro Lemes, tendo sido, após, redistribuído o Inquérito Policial para a Delegada de Polícia Federal Flávia Renata Matos, também lotada naquela cidade. Requereu, assim, que fosse suscitado conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso de entendimento diverso, pugnou, o Parquet Federal, pelo não conhecimento da ação por ilegitimidade ad causam da paciente. Subsidiariamente, sustentou a ausência de coação ilegal, diante da inexistência de ilegalidade de provas obtidas quando um dos interlocutores fornece as informações, ainda que o outro desconheça tal intenção. Por meio da decisão de fl. 197, foi suscitado o conflito negativo de competência. Pelo despacho de fl. 202 este juízo foi designado para resolver em caráter provisório as medidas urgentes. Por meio da decisão de fl. 216-217 foi

indeferida a liminar pleiteada. Apontou-se primeiramente a ausência de provas de que o grupo onde houve a troca das mensagens era efetivamente restrito/fechado. De qualquer forma, seja qual for o nível de restrição do grupo, a decisão entendeu que a situação se assemelha à gravação de conversa telefônica ou ambiental feita pelo próprio interlocutor, o que não é vedado por lei. Por meio do acórdão presente às fls. 225-234, a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou a competência da 1ª Vara Federal de Corumbá para o julgamento do presente Habeas Corpus, bem como qualquer medida relativa ao Inquérito Policial nº 0521/2012 da SR/DPF/MS, nos termos do voto do relator. As partes foram intimadas da decisão, conforme determinação de fl. 236. O Ministério Público Federal informa às fls. 239-242 o oferecimento de denúncia em face do réu Pedro Henrique Zanotelli Collares no IPL nº 0521/2012 e o desmembramento do feito em relação aos demais envolvidos. É o relato do necessário. DECIDO. Analisando-se o mérito dos Habeas Corpus impetrado, observa-se de pronto a ausência de ilegalidade pelos fatos contidos na inicial. Sustenta o impetrante que, sendo um grupo fechado e que as supostas vítimas não fazem parte do referido grupo denominado Conexão EPAs, evidente que as informações que deram origem ao presente Inquérito Policial são ilícitas. Não assiste razão, no entanto, ao impetrante. Em casos de grupos de conversação como em redes sociais, mesmo quando fechados para visualização apenas de pessoas previamente permitidas, dando à qualidade de grupo fechado, como ocorre no facebook, só há intromissão na esfera privada de comunicações, a depender de prévia autorização judicial, na hipótese de interferência alheia à vontade de todos os participantes. Conforme consta expressamente no depoimento de uma das supostas vítimas das mensagens trocadas no grupo, um participante do grupo que estava indignado e pediu para não se identificar, enviou impressões em papel retiradas do citado grupo, impressões estas que foram juntadas ao Inquérito Policial nº 0521/2012 (fl. 102-103). Diante do presente contexto, não se verifica qualquer invasão à privacidade no fato de um participante de grupo fechado de facebook, que inclusive é de amplitude nacional, promover, deliberadamente, a impressão de parte dos comentários ali realizados, mesmo sem qualquer autorização ou até mesmo contra a vontade dos outros participantes. De fato, a situação se assemelha à gravação de conversa telefônica ou ambiental feita pelo próprio interlocutor, o que não é vedado por lei, porquanto a vedação legal recai sobre a interceptação telefônica, vale dizer, a interceptação realizada por terceiro, que invade a privacidade alheia. No caso concreto, foram diversos os interlocutores, todos participantes do grupo fechado da rede social, e todos dotados de prévia autorização para visualizar e comentar naquele local. Assinale-se que não há qualquer prova documental e indubitosa que aponte a inveracidade do depoimento de fl. 102-103, que indica que a prova fora fornecida por um dos participantes do grupo. Diante disso, forçoso reconhecer-se a legalidade da prova juntada ao Inquérito Policial. Cite-se precedente específico acerca do tema no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: Danos morais decorrentes de punição disciplinar. Alegação de inadmissibilidade das provas colhidas em processo administrativo no bojo do qual foi decidida a detenção do autor, eis que consubstanciadas em postagens de grupo fechado em site de relacionamentos (Facebook). Sua improcedência. Acervo que só pode ter sido entregue à Corporação por um dos usuários inscritos àquela comunidade, sobretudo se não há nada que indique invasão ao perímetro digital privado. É lícita a prova fornecida por um dos integrantes do ato comunicativo. Precedentes das Cortes Supremas brasileira e alemã. Situação que equivale à gravação ambiental de conversas por um dos interlocutores, manobra cuja legalidade é afirmada de maneira unânime pela jurisprudência. De todo modo, a disponibilização do conteúdo na rede mundial de computadores levanta seu sigilo. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ. Denúncia anônima. Validade para incoagir procedimento disciplinar. Jurisprudência das Cortes Superiores. Existência de outros elementos a aconselhar a instauração da sindicância. Confissão quanto ao ponto pelo autor. Se era possível, mesmo sem a prova reputada iníqua, proceder às investigações, não há falar emnexo causal. Impossibilidade de o Judiciário manusear o material probatório dos autos administrativos e impor suas conclusões sobre as da comissão, desde que não haja, como in casu, qualquer alegação de burla ao devido processo legal. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. (TJRJ - APL nº 0253910-96.2013.8.19.0001, Primeira Turma Recursal Fazendária, Relator: Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, j. 24/10/2014, publ. 30/10/2014). Ante o exposto, DENEGO a ordem de Habeas Corpus impetrado em favor de Sandra Pradela, ante a ausência de ilegalidade das provas contidas no Inquérito Policial nº 0521/2012 da SR/DPF/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe, e em seguida, ao arquivo.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001115-13.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-97.2013.403.6004) JOSE MARTINS PEREIRA(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por JOSÉ MARTINS PEREIRA (f. 02-11), qualificado nos autos, sustentando que o veículo de sua propriedade, marca/modelo SCANIA/T112, descrito detalhadamente na inicial, deve ser restituído ao requerente, por não se justificar a manutenção da apreensão, não interessando o bem ao processo. Narra o requerente que o Sr. KALLISTEN SILVA BALIEIRO, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, conforme autos nº 0000411-97.2013.403.6004, é motorista de caminhão contratado pelo requerente para a prestação de serviços de transporte

intermunicipais/interestaduais e internacionais de cargas. Durante a prestação de um serviço contratado regularmente, o réu daquela ação penal tomou indevidamente e sem qualquer conhecimento do proprietário do veículo acima descrito rumo incerto, vindo, somente, a saber do ocorrido com a repercussão nacional do fato e da apreensão realizada pela Polícia Federal de Corumbá/MS. Argumenta que com a comprovação da propriedade do veículo e diante de sua boa-fé, o bem deve ser restituído ao requerente. Juntados documentos às fls. 12-33. O Ministério Público Federal (fls. 39-41), por sua vez, inicialmente apresentou preliminar de coisa julgada, informando que nos autos de nº 0000326-73.2013.403.6004 houve o anterior indeferimento da restituição do veículo por meio de incidente de restituição de coisa apreendida, não havendo nos presentes autos novas provas ou fatos novos a ensejarem a reapreciação da matéria. No mérito, argumenta o parquet que é incabível a restituição do veículo neste momento diante da ausência da prova inconteste nos autos da propriedade do veículo, havendo indícios que o veículo foi utilizado para a prática do tráfico de drogas. É o sucinto relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida como objeto do crime de tráfico de drogas praticado, em tese, por KALLISTEN SILVA BALIEIRO. Os autos principais encontram-se atualmente em trâmite sob o nº 0000000411-97.2013.403.6004. Analisando-se os autos principais, percebe-se que houve o proferimento de sentença penal condenatória em face do réu citado, havendo como um dos efeitos da condenação a decretação do perdimento em favor da União Federal do veículo SCANIA T112, descrito na inicial, em razão do veículo ter sido utilizado como instrumento do crime de tráfico transnacional de entorpecente e do crime de tráfico internacional de armas de uso restrito, de acordo com a sentença. A sentença condenatória foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 3ª Região do dia 12.12.2013, no Caderno Publicações Judiciais I - Interior SP e MS, p. 822-830. Com a existência de sentença nos autos principais, não se faz possível analisar o mérito do presente incidente processual, havendo a perda do objeto do presente processo. Isso porque a matéria relativa à restituição do bem foi analisada pela sentença, não podendo a decisão do presente incidente alterar de alguma forma a sentença. Com a sentença, até mesmo o terceiro interessado passou a ter a Apelação como meio adequado para alterar o veredicto do perdimento do veículo decretado na parte dispositiva. É a orientação jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PERDIMENTO DE BENS A FAVOR DA UNIÃO FEDERAL DECRETADO POR MEIO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE - NÃO-CABIMENTO. a) Apelação Criminal. b) Decisão de origem - Indeferido o pedido de restituição de coisas apreendidas em razão da decretação do perdimento dos bens na Ação Penal. 1 - Decretada a perda de bens a favor da União Federal por meio de sentença penal condenatória, não há mais questão incidental em relação à constrição provisória a ser dirimida porque contra aquela decisão cabem os recursos previstos em lei, que podem ser interpostos, inclusive, por terceiros desde que demonstrado o efetivo interesse. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF1 - ACR 0007024-22.2012.4.01.3807, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TERCEIRA TURMA, j. 11/09/2013, e-DJF1, p.321, de 20/09/2013). RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERDIMENTO DE VEÍCULO DECRETADO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM FAVOR DA UNIÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. O incidente de restituição de coisa apreendida não se presta à desconstituição de sentença penal condenatória que decretou o perdimento do bem (STJ, REsp n. 629.095, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.03.09 e TRF 3ª Região, ACr n. 2004.61.20.001337-9, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 08.12.09). 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRF3 - RECOAP 13981/SP - 2010.03.00.013981-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 04/10/2010, publicação 14/10/2010). Do exposto, com a decretação do perdimento do veículo nos autos principais por meio de sentença condenatória, houve a perda do objeto do presente incidente de restituição de coisa apreendida. Sob outro norte, observo que houve apreciação de idêntica matéria objeto deste pedido de restituição de coisa apreendida junto aos autos nº 0000326-73.2013.403.6004, não havendo fatos novos que autorizem uma reapreciação da matéria por este juízo. Por um ou por outro motivo, o processo deve ser extinto ser a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0001217-35.2013.403.6004 - THIAGO DE MOURA DIAS (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por THIAGO DE MOURA DIAS (f. 02-06), qualificado nos autos, sustentando que o veículo de sua propriedade, modelo Polo, placa JGW-2514, ano 2005/2006, deve ser restituído ao requerente, por não se justificar a manutenção da apreensão, não interessando o bem ao processo. Argumenta o requerente que o veículo não se apresenta como objeto/meio do crime de tráfico de drogas, consoante se denota da declaração de Imposto de Renda colacionada aos autos, e que o veículo nunca fora utilizado para esses fins, e que foi adquirido através de trabalho lícito. Com isso, por não haver nexo de causalidade entre o delito praticado e a propriedade do veículo, aduz que não há motivação que possa justificar a manutenção da apreensão da res, não interessando ao processo. Documentos pessoais às fls. 08-12. Comprovantes de

rendimentos lícitos às fls. 13-25. Declaração de imposto de renda às fls. 26-33. Recibo de pagamento à fl. 34. Fotos do estabelecimento do requerente às fls. 35-39. Contrafé da inicial às fls. 40-44. O Ministério Público Federal (fls. 48-49), por sua vez, inicialmente observou que não se encontra presente nos autos qualquer documento fidedigno capaz de provar que o veículo objeto do crime pertence mesmo ao requerente. Assim, os documentos apenas comprovam a origem dos recursos para a aquisição do veículo, mas não o título jurídico de propriedade. Em segundo lugar, argumenta o parquet que é incabível a restituição do veículo neste momento, em razão da Lei nº 11.343/2006 prever que os veículos utilizados na prática de crimes lá previstos deverão permanecer sob custódia, podendo ser objeto de perdimento ao final do processo, sendo que o efetiva utilização do veículo é matéria pertinente aos autos da ação principal em curso. É o sucinto relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida como objeto do crime de tráfico de drogas praticado, em tese, pelo requerente. Os autos principais encontram-se atualmente em trâmite sob o nº 0001073-61.2013.403.6004. Analisando-se os autos principais, percebe-se que houve o proferimento de sentença penal condenatória em face do réu ora requerente THIAGO DE MOURA DIAS, havendo como um dos efeitos da condenação a decretação do perdimento em favor da União Federal do veículo Polo Sedan, ano/modelo 2005/2006, cor preta, de propriedade do requerente. A sentença condenatória foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 3ª Região do dia 10.12.2014, no Caderno Publicações Judiciais I - Interior SP e MS, p. 480-487. Com a existência de sentença nos autos principais, não se faz possível analisar o mérito do presente incidente processual, havendo a perda do objeto do presente processo. Isso porque a matéria relativa à restituição do bem foi analisada pela sentença, não podendo a decisão do presente incidente alterar de alguma forma a sentença. Com a sentença, o réu passou a ter a Apelação como meio adequado para alterar o veredicto não só da condenação, como também do perdimento do veículo decretado na parte dispositiva. É a orientação jurisprudencial: **PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PERDIMENTO DE BENS A FAVOR DA UNIÃO FEDERAL DECRETADO POR MEIO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE - NÃO-CABIMENTO.** a) Apelação Criminal. b) Decisão de origem - Indeferido o pedido de restituição de coisas apreendidas em razão da decretação do perdimento dos bens na Ação Penal. 1 - Decretada a perda de bens a favor da União Federal por meio de sentença penal condenatória, não há mais questão incidental em relação à constrição provisória a ser dirimida porque contra aquela decisão cabem os recursos previstos em lei, que podem ser interpostos, inclusive, por terceiros desde que demonstrado o efetivo interesse. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF1 - ACR 0007024-22.2012.4.01.3807, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TERCEIRA TURMA, j. 11/09/2013, e-DJF1, p.321, de 20/09/2013). **RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERDIMENTO DE VEÍCULO DECRETADO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM FAVOR DA UNIÃO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O incidente de restituição de coisa apreendida não se presta à desconstituição de sentença penal condenatória que decretou o perdimento do bem (STJ, REsp n. 629.095, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.03.09 e TRF 3ª Região, ACr n. 2004.61.20.001337-9, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 08.12.09). 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRF3 - RECOAP 13981/SP - 2010.03.00.013981-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 04/10/2010, publicação 14/10/2010). Do exposto, com a decretação do perdimento do veículo nos autos principais por meio de sentença condenatória, houve a perda do objeto do presente incidente de restituição de coisa apreendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO** extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Expediente Nº 7157

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001121-20.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-

55.2013.403.6004) MARIO RODRIGUES CHAVES X ADRIANA EUGENIA ARGOTE FISCHER (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por MARIO RODRIGUES CHAVES e ADRIANA EUGENIA ARGOTE FISCHER (f. 02-04), qualificado nos autos, sustentando que o veículo de sua propriedade, marca Toyota Spacio, cor branca, de placa boliviana 2729-YND, com documento em nome de Mario Rodrigues Chaves, apreendido nos autos nº 0001054-55.2013.403.6004, encontra-se financiado em nome dos requerentes que vivem como se marido e mulher fossem, sendo o único meio de subsistência da família. Narram os requerentes que o réu MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES apenas foi contratado para fazer uma corrida em seu táxi e foi abordado por policiais federais, sendo que ainda colaborou com as autoridades e que prontamente informou para quem fazia a corrida e entregou quem iria receber a encomenda que lhe deram para ser

entregue nesta cidade. Ademais, argumentam que o veículo foi periciado e nada foi encontrado para que pudesse mantê-lo retido, não se justificando a manutenção da retenção por não interessar ao processo, comprometendo-se ambos os requerentes a serem fiéis depositários do bem. Às fls. 07-40 juntaram cópia dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante do réu MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES. Contrato de empréstimo em nome dos requerentes às fls. 41-48. Original às fls. 49-50. Avaliação garantia à fl. 53. Documentos pessoais às fls. 54-55. Certidão de nascimento dos filhos às fls. 56-62. Recibos de pagamento em geral às fls. 63-71. O Ministério Público Federal (fls. 75-77), por sua vez, inicialmente observou que não se encontra presente nos autos qualquer documento fidedigno capaz de provar que o veículo objeto do crime pertence mesmo aos requerentes. Assim, os documentos apenas comprovam a origem dos recursos para a aquisição do veículo, mas não o título jurídico de propriedade. Em segundo lugar, argumenta o parquet que é incabível a restituição do veículo neste momento, em razão da Lei nº 11.343/2006 prever que os veículos utilizados na prática de crimes lá previstos deverão permanecer sob custódia, podendo ser objeto de perdimento ao final do processo. É o sucinto relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida como objeto do crime de tráfico de drogas praticado, em tese, por um dos requerentes. Os autos principais encontram-se atualmente em trâmite sob o nº 0001054-55.2013.403.6004. A argumentação do requerente é no sentido de que o veículo não foi adulterado para a prática criminosa, conforme perícia. Some-se ainda o fato de o réu ser inocente e ter colaborado para a abordagem policial. Com isso, não se justifica a apreensão do veículo porque a retenção não interessa mais ao processo. Não assiste razão aos requerentes. Como bem observou o Ministério Público Federal, cabe observar primeiramente que não foi apresentado documento comprobatório do título jurídico de propriedade do veículo por parte dos requerentes. O mais próximo disto é a relação de documentos às fls. 65 e 68, que lista o C.R.P.V.A. ou Certificado de Registro de Propiedad del Vehículo Automotor, não havendo sido tal documento juntado ao processo. De qualquer forma, supero a ausência de tal documentação e verifico que ser incabível a restituição do veículo apreendido com a mera análise dos fatos ensejadores da prisão em flagrante do réu MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES. O fato relatado se trata da prática em tese do delito de tráfico de drogas. Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão de lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]. 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) Diante disso, resta claro que o veículo apreendido interessa ao processo, não podendo ser restituído conforme preconiza o art. 119 do Código de Processo Penal Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. O referido art. 74 do Código Penal corresponde aos mesmos termos do atual art. 91, que possui a seguinte redação: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Do exposto, assinalo que o veículo fora apreendido por ocasião de prisão em flagrante em razão da prática em tese do crime de tráfico de drogas. Com isso, há indícios da utilização do veículo para a imputada prática deste ilícito, o que por imposição legal pode provocar o perdimento do bem em favor da União, não sendo determinante que o veículo

tenha sido preparado para ocultação de transporte de drogas, bastando a sua mera utilização para o transporte da substância entorpecente. Assim, sendo possível ocorrer o perdimento do veículo de propriedade do réu por ocasião de eventual condenação, não se faz possível a restituição, ex vi art. 119 do Código de Processo Penal. Cabe ressaltar que a efetiva utilização do veículo para a prática do tráfico de drogas, assim como o efetivo envolvimento do réu MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES no delito denunciado é matéria própria de análise dos autos principais da ação penal nº 0001054-55.2013.403.6004. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, com fundamento nos 119 do CPP c/c o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ACAO PENAL

0001054-55.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA X MARIO RODRIGUEZ CHAVES (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0232/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001054-55.2013.403.6004, ofereceu denúncia em face de: WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA, brasileiro, em união estável, auxiliar técnico, filho de Gladis Carrera Caraffa, portador do RG nº 1.989.808 SSP/MS e do CPF nº 054.633.331-14, nascido em 23/12/1992, natural de Corumbá/MS, residente na Rua Ciriaco de Toledo, nº 1636, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, e MARIO RODRIGUEZ CHAVES, boliviano, separado, taxista, filho de Manoel Rodriguez Chaves e Vitória Chaves, portador do documento de identidade nº 33333/CO e do CPF nº 701.523.391-67, nascido em 21/02/1976, em Puerto Suarez - German Busch - Sta. C., residente na Rua Uruguai, s/n, Bairro São Silvestre, Porto Quijarro/BOL, Tel. 72626045, Atualmente, ambos recolhidos no Presídio masculino de Corumbá/MS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c artigo 35, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 31.01.2014 (f. 48-49): Em 02 de novembro de 2013, MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES e WAGNER LUÍS CARRERA CARAFFA, conscientes da reprovabilidade de suas condutas e voluntariamente importaram 500g (quinhentos gramas) de droga da Bolívia, que submetida ao NARCOTEST (f. 13/14), ratificado pelo laudo definitivo (f. 43-45), reagiu positivamente para substância conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, agentes da Polícia Federal abordaram MARIO RODRIGUEZ CHAVES em um veículo na Rua Edu Rocha, próximo ao Motel Kalifas, em Corumbá/MS, encontrando no assento traseiro um pacote envolto em fita adesiva, contendo em seu interior substância com características de cocaína, cuja entrega naquele local havia sido combinada por telefone. Durante a abordagem, WAGNER LUÍS CARRERA CARAFFA ligou para o celular de MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES e afirmou que não parou por ter percebido uma camionete preta encostada, pactuando-se outro local de entrega (na Rua Edu Rocha, em frente a Loja Griff Som), no qual, após passar olhando para o veículo e novamente não parar, por ter percebido a presença de mais pessoas dentro do veículo, WAGNER LUÍS foi perseguido e abordado pelo policiais federais, quando confessou ser a pessoa que receberia o entorpecente. Em seu interrogatório policial (f. 05-06), WAGNER LUÍS afirmou que comprou a droga de uma mulher boliviana desconhecida, a quem entregou o dinheiro mediante promessa de posterior entrega do entorpecente por um rapaz, que lhe telefonaria, o que ocorreu por volta das 17h00, quando foi ao local combinado, dando-se os fatos conforme narrado acima. Afirmou, ainda, que repassaria a droga a um terceiro, que desconhece, de quem receberia cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). No mesmo sentido, MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES declarou (f. 07-08) que foi contratado por uma mulher boliviana, na feirinha de Porto Quijarro/BO, para uma corrida até Corumbá/MS e, já no Brasil, aceitou proposta de entregar uma encomenda mediante o pagamento de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), mesmo sabendo tratar-se de mercadoria ilícita. Afirmou que minutos depois de chegar ao local de entrega, foi abordado pelos policiais, seguindo-se os fatos conforme exposto supra. Ademais, restou configurada a associação dos denunciados WAGNER LUÍS CARRERA CARAFFA e MÁRIO RODRIGUES CHAVES, a fim de praticar o tráfico, haja vista que nos seus depoimentos ambos mencionaram que pactuaram o local de entrega do entorpecente pelo telefone, razão pela qual também se oferece a denúncia pela prática do crime tipificado no caput do artigo 35, da Lei 11.343/2006. Certidões de antecedentes criminais em nome dos acusados às f. 57-60. No despacho de f. 61 foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática nº 1.884/2013 - SETEC/SR/DPF/MS juntado às f. 65-68. Citado (f. 69-70), o réu WAGNER apresentou defesa prévia às f. 77-80, solicitando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos. Citado (f. 71-72), o réu MÁRIO apresentou defesa prévia à f. 75. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (f. 81-84). Em decisão de f. 101-104, este Juízo concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o réu WAGNER apresentar comprovante de residência fixa e de sua CTPS, para melhor análise do pedido de revogação de prisão provisória. Na mesma decisão, deferiu a quebra do sigilo dos dados e mensagens armazenados nos celulares apreendidos em poder dos réus no momento

da prisão em flagrante. Por fim, ainda na decisão de f. 101-104, a denúncia foi fundamentadamente recebida em desfavor dos réus, adotando-se o procedimento comum ordinário preconizado no artigo 394, 1º, I, do CPP, para a colheita da prova oral. Foi requerida a oitiva de testemunha de defesa pelo réu WAGNER à f. 121. Na audiência do dia 16.06.2014 (f. 122), ausentes as testemunhas, o juízo determinou a redesignação para dia posterior. Diante de nova impossibilidade de comparecimento das testemunhas, a audiência foi novamente redesignada, conforme decisão de f. 170. Em audiência de instrução do dia 19.08.2014, de f. 226-232, foram realizadas as oitivas da testemunha comum Roberto Fernandes Figueiredo e da testemunha de defesa Airton de Souza Aivas. As partes desistiram da oitiva da testemunha Ângelo Cammarosano Zolini, o que foi homologado pelo juízo. Ato contínuo, foi realizado interrogatório dos réus. Todos os atos foram gravados pelo método audiovisual, no CD de f. 232. Foi autorizada a incineração da prova apreendida no bojo do processo, ressalvada quantidade suficiente para a realização de eventual contraprova, até o trânsito em julgado da presente ação penal, na decisão de f. 236. O Ministério Público Federal solicitou a realização de diligências indispensáveis à f. 239, o que foi deferido pela decisão de f. 244. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática nº 1474/2014 - SETEC/SR/DPF/MS foi juntado às f. 255-260. Informação acerca do histórico de chamadas nos celulares apreendidos às f. 265-268. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às f. 274-279, aduziu ter restado devidamente comprovada a ocorrência do tráfico internacional de drogas praticado por ambos os réus. Outrossim, sustentou que também ficou evidenciada a prática da associação para a prática do tráfico de drogas. Pugna pela aplicação da pena-base acima do mínimo legal e da majorante do artigo 40, I, da lei de drogas. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense nº 1.865/2014 - SETEC/SR/DPF/MS foi juntado às f. 287-289. Informação da inexistência de antecedentes policiais na Bolívia em nome do réu MARIO RODRIGUEZ CHAVES à f. 291. Alegações finais do réu WAGNER às f. 292-297, requerendo a sua absolvição por falta de provas. Subsidiariamente requer absolvição ao menos do crime de associação para o tráfico. Em eventual condenação requer aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, passando o réu a responder o processo em liberdade. O réu MÁRIO apresentou alegações finais às f. 299-304, requerendo que em eventual condenação a pena-base seja fixada no mínimo legal, reconhecendo a confissão espontânea e a não incidência da majorante do artigo 40, I, da lei de drogas. Requer ainda absolvição no crime de associação para o tráfico diante da sua não configuração. Por fim, defende a aplicação da minorante do artigo 33, 4º, da citada lei, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou fixação do regime inicial aberto. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, e artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-08); - Laudo Preliminar de Constatação (f. 13-14); - Foto da droga apreendida (f. 15); - Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense nº 1.865/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 287-289), no qual consta o seguinte: As análises químicas e instrumentais realizadas no material em questão resultaram positivas para a substância cocaína, estando na forma de base na amostra de cor bege, e na forma de cloridrato na de cor branca. (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC nº 063/2014, de 17 de outubro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 20/10/2014. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 500g (quinhentos gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que igualmente foi comprovada. A peça acusatória narra que, em 02 de novembro de 2013, MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES e WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA, conscientes da reprovabilidade de suas condutas e voluntariamente, importaram 500g (quinhentos gramas) de droga da Bolívia. Na ocasião, agentes da Polícia Federal teriam abordado o réu MÁRIO em um veículo na Rua Edu Rocha, próximo ao Motel Kalifas, em Corumbá/MS, encontrando no assento traseiro um pacote envolto em fita adesiva, contendo em seu interior substância com característica de cocaína, cuja entrega naquele local havia sido combinada por telefone, segundo a acusação. Durante esta abordagem, WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA ligou para o celular de MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES e afirmou que não parou por ter

percebido uma camionete preta encostada, pactuando-se outro local de entrega, no qual, após passar olhando para o veículo e novamente não parar, por ter percebido a presença de mais pessoas dentro do veículo, WAGNER foi perseguido e abordado pelos policiais federais, quando teria confessado ser a pessoa que receberia o entorpecente. Em seu interrogatório policial (f. 05-06), WAGNER afirmou que comprou a droga de uma mulher boliviana desconhecida, a quem entregou o dinheiro mediante promessa de que fosse posteriormente entregue o entorpecente por um rapaz, que lhe telefonaria. Diz que isso aconteceu no dia dos fatos, por volta das 17h00min, quando foi ao local combinado, tendo ocorrido a abordagem policial conforme narrado acima. WAGNER ainda afirmou no interrogatório policial que repassaria a droga a um terceiro, que desconhece, de quem receberia cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por sua vez, o réu MÁRIO, taxista, afirmou - em interrogatório em sede policial (f. 07-08) - ter sido contratado por uma mulher boliviana na feirinha de Porto Quijarro/BO, para uma corrida até Corumbá/MS e, já no Brasil, aceitou a proposta de deixar a mulher e entregar uma encomenda mediante o pagamento de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), mesmo sabendo tratar-se de mercadoria ilícita. Afirmou que pouco depois de chegar ao local de entrega, foi abordado por policiais federais, conforme narrado acima. Já em sede judicial, a testemunha Roberto Fernandes Figueiredo (arquivo de mídia de f. 232) declarou que se recorda dos fatos objeto do processo. Diz que os policiais federais estavam fazendo averiguações nas imediações da parte de cima do bairro Aeroporto, quando suspeitaram do veículo conduzido pelo réu MÁRIO. Relatou que o carro andava um pouco e parava, andava mais um pouco e parava, chamando a atenção dos policiais. Decidiram, então, pará-lo. No carro foi encontrada uma substância envolta em fita adesiva, tendo o condutor do veículo, MÁRIO, prontamente confessado se tratar de droga. Relata que, ato subsequente, tocou o celular de MÁRIO, que marcou um encontro com a pessoa, local em que os policiais efetuaram a prisão do réu WAGNER. Relata a testemunha que MÁRIO sabia que estava levando droga, e que até ficou nervoso no momento em que fizeram a abordagem. Disse que o réu MÁRIO confessou que uma boliviana entregou a droga para ele repassar a outra, que seria o réu WAGNER. Disse que depois conversando com o réu WAGNER, este disse que entregaria para outra pessoa, mas não revelou quem seria essa outra pessoa. A testemunha relatou, ainda, que o veículo dirigido por MÁRIO consistia em táxi boliviano, que estava em situação irregular, sem a necessária identificação na parte superior, conforme exige a lei brasileira. Relatou com detalhes a abordagem policial para efetivação da prisão do réu WAGNER. Disse que o WAGNER até então negava tudo, mas quando mostraram os registros de chamadas dos celulares dele e do réu MÁRIO ele confessou a prática do delito (transcrição à f. 277 e verso). A testemunha Airton de Souza Aivas (arquivo de mídia de f. 232), falou sobre a vida do réu WAGNER. Disse que o conheceu quando tinha 04 (quatro) anos de idade. Disse que sempre ele foi tranquilo, trabalhava com o avô, que era eletricitista. Depois de um tempo parou, e começou a trabalhar com um padrinho, que era topógrafo. Disse que pelo que sabe, WAGNER não bebe, fuma ou tem contato com drogas. Não restam dúvidas quanto à autoria do acusado MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES. Neste sentido, o acusado, em todas as oportunidades em que fora ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Em seu interrogatório judicial, MÁRIO (mídia de f. 232), afirmou que a acusação é verdadeira. Com relação aos fatos disse o seguinte (transcrição à f. 276 e verso): Disse que no dia dos fatos estava trabalhando, transportando fardos de roupa, e que estava com seu filho. Estava fazendo três viagens, e era a última que iria fazer e iria para casa. Foi quando estava na avenida uma senhora alta o parou e perguntou se o carro dele entrava em corumbá, ele disse que sim. Combinou o preço para ir até o supermercado Quadri em Corumbá. Quando eles vieram, ele tirou o sinal de táxi para passar a fronteira. Chegando, ela perguntou se ele se animava a entregar uma encomenda para alguém, e ele perguntou encomenda de quê? Então ela respondeu que era de drogas. Ela disse que pagava R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Ele aceitou e ela disse o local e o nome da pessoa para quem deveria entregar a droga e o seu telefone. Disse que esta pessoa viria de moto. A mulher desceu do carro e ele foi entregar a droga no local indicado. Depois de 15 (quinze) minutos alguém o ligou falando que não seria mais aquele lugar porque ali estava sujo, e que agora seria mais na parte de cima da cidade, perto do motel Kalifas. Confirmou que ele já tinha o número de telefone de quem receberia a droga. Disse que ele então ficou dando voltas, e a mulher ligou dizendo que a pessoa já estava chegando. Foi então quando ele parou perto de um albergue e os policiais federais o abordaram. Disse que a mulher ao ver que a polícia tinha pegado ele, fugiu. Disse que ele chamou a mulher que iria receber a droga e ela não atendeu mais. Disse que a mulher que tinha lhe dado a droga ligou e perguntou se ele já tinha entregue. Nisso a polícia já estava com ele, que ele ficou tentando chamar essa mulher e ela não respondia. Que pouco depois ligou o rapaz que está na sala (o réu WAGNER) que poucos dias atrás tinha consertado um ar-condicionado do carro para ele. Naquele momento estava se sentindo muito pressionado. Disse que esse rapaz não era quem iria receber a droga, e que só tinha ligado para saber se o ar tinha ficado bom. Disse que era mentira que WAGNER teria passado ali e desviou porque percebeu que havia muita gente, e que somente trocou duas chamadas com WAGNER. Narrou que há 15 (quinze) dias atrás havia entrado em contato com ele porque o ar-condicionado dele desligava e ligava. Disse que não foi procurado por ninguém para inocentar WAGNER. Disse estar ciente que modificou sua versão dos fatos. Respondeu questionamentos. Disse que ligou para WAGNER mesmo fora do horário de trabalho, mas mesmo assim ele iria o atender, e que se WAGNER não conseguisse consertar naquele dia, talvez no outro. Disse que WAGNER estava sem ferramentas, só com o traje de trabalho, e que provavelmente ele só iria olhar. Disse que a ligação estava cortando a conexão. Respondeu demais

questionamentos. Disse que é mentira o testemunho do policial dizendo que WAGNER passou pelo seu carro e não parou, e não sabe o motivo dele fazer isso. Por fim, disse que fez um empréstimo no banco para pagar o carro que trabalha. E que até hoje ele está pagando, e que queria saber se era possível reaver o carro, para poder vender e reaver a dívida. Os detalhes narrados, revelando a dinâmica dos fatos, elimina qualquer dúvida quanto à sua autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai dos seus depoimento e demais provas carreadas aos autos, notadamente, os depoimentos prestados pelo condutor e 1ª testemunha do flagrante, bem como o depoimento testemunhal de Roberto - arrolado por acusação e defesa - convergem para a conclusão de que o réu MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao receber substância entorpecente de sua passageira no táxi quando a trouxe da Bolívia para o Brasil, na cidade de Corumbá, guardando, trazendo consigo e transportando a substância entorpecente, voluntariamente, buscando efetivar a entrega da droga a pessoa indicada, em troca de dinheiro fácil na esperança da impunidade de seu ato. Quanto à autoria do réu WAGNER LUIZ CARRERA CARAFFA, malgrado a alteração da versão dos fatos por ambos os réus, procurando inocentar este sob o argumento de que não se tratava do destinatário da encomenda que continha droga, observam-se diversas contradições e fatos absolutamente incongruentes com o contexto probatório presente nos autos, não havendo dúvidas sobre a sua efetiva autoria nos termos confessados em interrogatório policial. O réu WAGNER, em seu interrogatório judicial (mídia de f. 232), sustentou que a acusação em relação a ele é falsa. Informou o seguinte em relação aos fatos (transcrição à f. 274-verso e 275 e verso): Disse que conheceu MÁRIO para consertar o carro dele. Quinze dias antes tinha arrumado o carro, e que no dia MÁRIO tinha ligado para arrumar [novamente] e ele falou que não tinha tempo, mas quando pudesse iria o atender. Disse que ligou de volta para MÁRIO, quando justamente ele estava sendo preso. WAGNER perguntou onde ele estava, e ele disse que estava na Griff Som, então WAGNER disse para esperar que ele iria comprar uma fralda na feira e passar lá para ver o que aconteceu. Disse que era por volta das 18h30min, tinha acabado de sair do serviço e que estava com a roupa de trabalho. Disse que esse serviço era por fora, por isso atendia na rua. Disse que quando ele chegou perto de MÁRIO foi surpreendido pelos policiais. Disse que conhecia MÁRIO fazia quinze dias, não tinha salvo o telefone no celular, e que se lembrava na época de cabeça. Disse que no dia da prisão ele trocou dois telefonemas com MÁRIO. Disse que quando encontrou o carro de MÁRIO, não foi direto, ficou desconfiado porque poderia estar armando para cima dele pelo fato dele ser boliviano. Disse que ligou para MÁRIO e comentou isso para ele. O réu confirma que falou outra versão no interrogatório, argumentando que estava pressionado naquele momento. Disse que não tinha o que falar, motivo pelo qual começou a inventar aquela história do seu interrogatório policial. Disse que de fato a advogada estava presente no seu interrogatório, mas não a instruiu antes dele. Respondendo aos questionamentos do Ministério Público Federal, disse que estava sem o uniforme de seu trabalho quando foi preso, nada remetendo ao seu trabalho em sua roupa. Disse que a primeira vez que arrumou o carro de MÁRIO foi fora da empresa, na casa do próprio WAGNER. Disse que buscou o carro na Bolívia. Disse que MÁRIO o viu na empresa cotando o serviço para arrumar um ar-condicionado antes, quando eles combinaram de arrumar o ar do carro por fora. Respondeu demais questionamentos, reafirmando a narrativa acima. Confrontando-se com a prova presente nos autos, a versão do réu WAGNER e também do réu MÁRIO procurando inocentar o primeiro, apresentadas em juízo, não se sustentam. O primeiro ponto a ser observado é em relação ao contato dos réus antes da prisão em flagrante. Os réus argumentam que eles se conheceram quinze dias antes do evento, quando o réu WAGNER teria arrumado o ar-condicionado do carro do réu MÁRIO. Com a persistência do problema, eles teriam entrado em contato novamente, sendo uma mera coincidência o fato de eles terem se encontrado justamente quando MÁRIO foi preso em flagrante com a droga, que estava pronta para ser entregue a outra pessoa. No entanto, ao confrontar o registro de ligações efetivadas pelos números celulares dos réus, enviados pela operadora telefônica e presente no CD de f. 268, percebe-se que não há registro de ligação entre eles no período de 15.10.2013 até o dia anterior aos fatos, que ocorreram dia 01 de novembro de 2013. Ou seja, em período que engloba os quinze dias anteriores aos fatos, não houve a troca de ligação entre as linhas telefônicas em poder dos réus no momento da prisão, sendo inverossímil a versão do réu WAGNER que até mesmo relata que ele pegou o carro de MÁRIO na Bolívia e levou para casa durante certo período. Ao contrário disso, mostram-se verossímeis os depoimentos prestados em sede policial no sentido de que os réus se conheceram apenas no dia dos fatos, conforme registro das ligações telefônicas. Um segundo ponto a ser destacado é que os réus afirmaram em Juízo que trocaram apenas duas ligações no dia dos fatos. Efetuando-se buscas nos arquivos de texto nomeados como 6791274200_15102013_15112013_voz.pdf, 6791644903_15102013_15112013_voz.pdf, 353501054498030_15102013_15112013_voz.pdf e 353696041534540_15102013_15112013_voz.pdf no CD de f. 268, percebe-se que os números utilizados pelos réus trocaram quase 20 (vinte) ligações em um espaço de menos de 02 (duas) horas no dia 01.11.2013. As ligações são bem listadas nas alegações finais do Ministério Público Federal às f. 275-verso e 276 e podem ser consultadas nos arquivos citados, bastando usar o instrumento de busca e constar o número de telefone de qualquer dos acusados - 6791274200 (réu MÁRIO) ou 6791644903 (réu WAGNER). Isso demonstra a incongruência das alegações nesta parte do depoimento, e mais, reforça a confissão prestada em interrogatório policial no sentido de que os réus só tiveram contato pouco antes da prisão, porque o réu MÁRIO, segundo a sua própria confissão, somente aceitara o serviço de entregar a droga já no final do dia 01.11.2013, compatível,

portanto, com o horário do primeiro contato telefônico, que ocorreu depois das 18h. As seguidas ligações em um pequeno espaço de tempo apontam uma certa impaciência para que a droga fosse logo entregue. Cabe pontuar, ainda, que o réu MÁRIO afirmou em Juízo que seria mentiroso o depoimento dos policiais e, inclusive, da testemunha em juízo no sentido que o réu WAGNER teria se recusado a parar o carro (para encontrar MÁRIO) por ter notado que havia outras pessoas presentes. Este fato - de que não teria parado o carro para encontrar MÁRIO - foi afirmado pelo próprio WAGNER, que confirmou a fala dos policiais, só que sustentou que estava com medo do próprio réu MÁRIO e não de eventual ação policial. Este ponto incongruente da fala de MÁRIO - em sede de interrogatório judicial - demonstra seu o intuito deliberado de procurar inocentar o outro réu, WAGNER, apontando fatos que não ocorreram. Diante de todo o exposto, a conclusão que se chega da análise detida do conjunto probatório é a de que o réu WAGNER LUIZ CARRERA CARAFFA se propôs à prática delitativa espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao adquirir 500g (quinhentos gramas) de cocaína de uma mulher boliviana, mediante a promessa de posterior entrega do entorpecente, o que teria efetivamente ocorrido se não houvesse a abordagem policial retratada nos presentes autos. Saliente-se que o réu efetivamente adquiriu o entorpecente, sendo que o seu recebimento seria apenas exaurimento do crime perpetrado. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável. O réu WAGNER confessou que comprou drogas de uma boliviana, ainda em Corumbá, aguardando que a droga fosse a ele entregue, sendo certo que a droga viria da Bolívia. É irrelevante o local de recebimento do entorpecente, se ainda na Bolívia ou já no Brasil, importando a adesão do réu ao processo de internalização da droga no país, o que se encontra provado no presente processo, pois a compra foi feita com uma boliviana, sendo a responsável pela entrega também por uma boliviana, passageira do táxi, conforme relato do réu MÁRIO, que por causa disso também tinha total conhecimento dessa circunstância. Logo, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas dos réus WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA e MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre as condutas dos acusados e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Os acusados eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamentos diversos dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA e MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006) Com relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, entendo que não existam provas suficientes que apontam a real existência da imputada organização voltada para a prática delitativa. De fato, o contato existente entre os réus restringiu-se ao local da entrega da encomenda deixada no táxi do réu MÁRIO, que tinha acabado de aceitar fazer a encomenda em troca de certa quantia de dinheiro. Não há o registro de qualquer contato prévio às 18h02min do dia 01.11.2013 no CD de f. 268 dos autos entre os réus. Não existe qualquer outra prova que também aponte o contrário. Assim, não há qualquer indicativo de associação entre os réus. O elemento da estabilidade é inerente ao caráter associativo, o que diferencia do mero concurso de agentes. Tendo em vista a finalidade da norma, e o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, não se revela compatível considerar como vínculo associativo uma mera combinação de local de entrega de mercadoria, ocorrida 01h (uma hora) antes da prisão em flagrante. Ora, as tratativas para que seja viabilizada a entrega de 500 g da cocaína, são inerentes ao próprio tipo penal de tráfico de drogas, sendo essencial para a sua configuração. A questão da eventual necessidade do caráter de permanência, aventado pelo Ministério Público Federal, resta prejudicada da ausência de indícios a apontar a existência de qualquer associação, seja para praticar um crime apenas ou em número indeterminado. Diante disso, entendo que não existem provas da existência da associação para o tráfico de drogas no presente caso, razão pela qual é devida a absolvição dos acusados no delito previsto na norma do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Com a condenação dos acusados pela prática de tráfico de drogas, passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENAA) RÉU WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) nada a considerar acerca da conduta social e a personalidade do réu, que inclusive foram objeto de prova testemunhal favorável, não contraditada pela acusação;

d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que a quantidade e natureza da droga apreendida - 500g (quinhentos gramas) de cocaína não representam uma grande quantidade de droga a denotar uma reprovabilidade ainda maior do que a imposição da pena-base do crime praticado; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea em sede do interrogatório policial, o que - conjugado com os demais elementos de prova - foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, apontando isso as circunstâncias do caso concreto e a própria confissão do réu de que comprou a droga de uma mulher boliviana, tendo aguardado a entrega da droga que viria do país vizinho. A droga seria igualmente entregue por um boliviano, réu desta ação penal, o que deixa clara a adesão do réu WAGNER à internalização da droga de origem estrangeira. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Assim, diminuo a penas em 1/3 (um terço), resultando em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (500g de cocaína). Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda mensal do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 impor a necessidade de regime fechado para o crime, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, tem cabimento a substituição da pena privativa de liberdade no caso concreto. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, não se justifica a prisão preventiva do acusado. Vislumbro não haver necessidade de manutenção da custódia

cautelar, sendo possível a sua substituição por medida diversa, consistente no compromisso de comparecer em juízo, dentro do prazo de 48 horas contados da intimação desta decisão, para informar o endereço onde pode ser localizado. Além disso, impõe-se a medida de comparecer em Juízo bimestralmente para comprovar o desempenho de atividade lícita, bem como informar as eventuais modificações de endereço. Impõe-se, ainda, a vedação de frequentar a Bolívia (artigo 320 do CPP), por ser o local em que fora comprada a droga, bem como a proibição de ausentar-se de Corumbá/MS por mais de 8 dias sem a prévia autorização do juízo (artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal).B) RÉU MÁRIO RODRIGUEZ CHAVESArtigo 33 da Lei 11.343/2006.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que a quantidade e natureza da droga apreendida - 500g (quinhentos gramas) de cocaína não representam uma grande quantidade de droga a denotar uma reprovabilidade ainda maior do que a imposição da pena-base do crime praticado; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea, tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, apontando isso as circunstâncias do caso concreto. De fato, o réu MÁRIO trouxe de táxi uma passageira da Bolívia para o Brasil, na cidade de Corumbá, sendo certo que a droga seria de origem estrangeira. Não é necessário que o réu tenha ciência da droga no momento da transposição da fronteira, bastando a adesão posterior do réu no processo de internalização, pois aceitou entregar a droga - que tinha origem estrangeira - para o seu comprador no Brasil.Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Assim, diminuo a penas em 1/3 (um terço), resultando em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (500g de cocaína).Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda mensal do acusado.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 impor a fixação de regime fechado para o crime de que trata o artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP.DetraçãoConsiderando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo à substituição da pena privativa de liberdade. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que o acusado também não é pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos

e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena; b) limitação aos finais de semana, devendo o condenado permanecer por cinco horas, aos sábados e domingos, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, não se justifica seja determinada a reclusão do acusado. Vislumbro não haver necessidade de manutenção da custódia cautelar, sendo possível sua substituição por medida diversa, consistente no compromisso de comparecer em juízo e informar o endereço onde pode ser localizado e todas as modificações de endereço, bem como proibição de ausentar-se de Corumbá/MS por mais de 8 dias sem prévia autorização do juízo (artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal). O mero fato de se tratar de presa estrangeira não justifica a manutenção da prisão preventiva, em especial porque foi fixado regime inicial aberto, que permite a evasão lícita da prisão (artigo 35, 2º, do Código Penal). Além disso, a prisão cautelar é medida excepcional e só se justifica se não houver outras medidas que assegurem a aplicação da lei penal, que seria o efetivo risco a ser tutelado por medida cautelar imposta ao preso (artigo 312 do CPP). No caso, reputo razoável exigir do réu que informe o endereço onde pode ser localizado no Brasil e toda e qualquer modificação de endereço, bem como compareça bimestralmente para justificar suas atividades, com juntada de documentos que comprovem o exercício de atividades lícitas para sua sobrevivência. Em relação ao réu MÁRIO não se impõe a restrição de frequentar a Bolívia - conforme fora imposto ao réu WAGNER. Por ser de nacionalidade Boliviana, MÁRIO possui vínculos naquele País que são alheios à atividade criminosa. E, por isso, respeitadas medidas cautelares acima impostas, pode haver, desde que apresentado pedido justificado, autorização deste Juízo para a visita de familiares. Da incineração da Droga A autorização para a incineração da droga apreendida já foi concedida na decisão de f. 236. Dos Bens Apreendidos Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1 . [...] 15 . As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: artigos 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16 . A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...] 20 . Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21 . Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Apesar do aparente arrependimento do réu MÁRIO consignado em audiência judicial, seu carro foi utilizado, por sua própria vontade, como transportador de substância entorpecente, tendo o réu aceitado utilizar o veículo para carregar a droga e levar até o seu destinatário. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do veículo Toyota Spacio, cor branco, placa boliviana 2729YND, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006. No que concerne ao celular e chips apreendidos, verifica-se que o dispositivo

móvel foi comprovadamente utilizado como instrumento para a prática do delito, uma vez que os réus combinaram o encontro para a entrega da droga utilizando-se dos aparelhos. Assim, o perdimento desses bens, celular, chips e do veículo, é medida que se impõe, consoante orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CORRUPÇÃO ATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE PARA ELABORAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INTÉRPRETE: POLICIAL CIVIL - VALIDADE - É REGULAR A ENTREGA DE NOTA DE CULPA REDIGIDA EM PORTUGUÊS AO PRESO ESTRANGEIRO - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 32, 2º e 3º, DA LEI Nº 10.409/02 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - IDONEIDADE - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL ENTRE OS AGENTES - INTERNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PERDIMENTO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO - LEGALIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Dois réus condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por transportarem e trazerem consigo, para consumo de terceiros no exterior, cocaína. 2. Terceiro réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por ter oferecido, fornecido, vendido e entregue cocaína para consumo de terceiros no exterior; e também por ter oferecido vantagem indevida ao Policial Civil empreendedor do flagrante, a fim de ser solto. 3. Competência da Justiça Federal em face da comprovação do caráter internacional do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) 17. Legalidade da decretação da perda, em favor da União, do veículo utilizado para transportar mulas até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como dos aparelhos celulares que permitiam as negociações entre os traficantes, por serem todos considerados instrumentos utilizados para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. 18. Apelações não providas. (ACR 00036894620024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/02/2006)III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR o réu WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida.(b) CONDENAR o réu MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; b) limitação aos finais de semana, devendo o condenado permanecer por cinco horas, aos sábados e domingos, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado. Ambas as penas restritivas de direitos devem ser cumpridas pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida.(c) ABSOLVER os réus WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA e MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.Faculto a interposição de recurso em liberdade. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor dos réus WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA e MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES, qualificados nos autos.Concedo aos réus liberdade provisória condicionada ao comparecimento em juízo nas próximas 48 horas depois da liberdade, bem como o dever, para ambos os réus, de comunicar endereço no Brasil e eventual mudança, e comparecer bimestralmente em juízo para informar as suas atividades laborais e comprovar obtenção de sustento lícito, bem como não se ausentar de Corumbá/MS por mais de 8 (oito) dias sem a prévia autorização do Juízo. Ao réu WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA determino, ainda, a expressa vedação de atravessar a fronteira de Corumbá e frequentar o país vizinho, a Bolívia.Observe, neste ponto, que o descumprimento das medidas cautelares pode ensejar a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do CPP.Com relação ao réu WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA, expeça-se ofício à Polícia Federal comunicando a proibição imposta ao réu de se ausentar do País, nos termos do artigo 320 do CPP, para que, com isso, adote as providências que entender necessárias.Com relação ao réu MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES, por se tratar de réu boliviano sem ligação com o distrito da culpa, há receio de que possa evadir-se para frustrar a aplicação da lei penal, embora não seja proporcional a prisão preventiva em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, certificado o comparecimento do réu em secretaria, oficie-se à Polícia Federal em Corumbá solicitando que sejam realizados os procedimentos para se assegurar a permanência do réu no território nacional enquanto perdurar o processo, inclusive com possibilidade de exercício de atividades profissionais lícitas. Oficie-se ainda ao Ministério do

Trabalho e Emprego solicitando que sejam realizados os procedimentos para se assegurar que o réu possa exercer atividades profissionais no Brasil enquanto perdurar a ação penal. Instruir ambos os officios com cópia da sentença. Por ser estrangeiro, o réu MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Expeça-se officio à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, na razão de 1/4 (um quarto) para cada um deles, em razão da sucumbência parcial. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que os réus foram defendidos por advogados dativos. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de officio ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários dos defensores dativos nomeados pelo juízo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) retorno dos autos conclusos a este Juízo para a definição das entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento das penas restritivas de direitos (h) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7158

ACAO PENAL

0001119-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001119-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER

Fica a defesa da ré GILEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6731

ACAO PENAL

0001705-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY

AUTOS Nº 0001705-65.2005.403.6005 Ação Penal Autor: MPFRéus: CARLOS AUGUSTO MARTELI e PAULO ROBERTO DE LIMA NERY Vistos, Não obstante a manifestação ministerial de fls. 543/5441, recebo a petição apresentada pela defesa do réu CARLOS, às fls. 534/539, como preliminar de alegações finais (fls. 511/527). Observo, outrossim, que embora intimada, a defesa do réu PAULO ROBERTO não apresentou

alegações finais. Na verdade, às fls. 508/510 o defensor constituído juntou petição noticiando a renúncia do mandato, com a ciência do acusado (fl. 510). Assim, intime-se o acusado para que nomeie outro defensor no prazo de 10 (dez) dias. Ficando desde já cientificado que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6732

ACAO PENAL

0001448-06.2006.403.6005 (2006.60.05.001448-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WASSIM RAYMOND EL HAGE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que declarou extinta a punibilidade do réu, determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação. 2. Determino a devolução da fiança ao réu, no valor de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta Reais). Tendo em vista que o réu possui defensor constituído, com procuração com poderes para receber e dar quitação (fl. 55), expeça-se alvará de levantamento. Intime-se o defensor a retirar o alvará em secretaria. 3. Comunique a Polícia Federal, via correio eletrônico, da extinção da punibilidade do réu, para anotação no INI. 4. Determino a doação das 03 munições apreendidas ao Exército. Encaminhem ao Exército. 5. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2935

INQUERITO POLICIAL

0002065-82.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAMAO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Redesigno a audiência para o dia 16/04/2015, às 14:30, na qual serão realizados o interrogatório de RAMÃO JEZUS ANTUNES BRUM JÚNIOR e a oitiva das testemunhas de acusação, APF RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS e APF CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI, neste Juízo (Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS). Intimem-se. 2. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Réu: RAMÃO JEZUS ANTUNES BRUM JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 31/01/1987, filho de Ramão Jezus Antunes Brum e Roseleide Lemoagne da Silva, natural de Ponta Porã/MS, RG n. 346.486.088-44, CPF n. 346.486.088-44, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Citação e Intimação n. 056/2015-SC, para fins de citação do réu RAMÃO JEZUS ANTUNES BRUM JÚNIOR dos termos da denúncia, bem como intimação para comparecimento na audiência acima designada. Com cópia da denúncia. Ofício n. 0371/2014-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de apresentação das testemunhas APF RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS e APF CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI para a sobredita audiência. Outrossim, para fins de escolta do(s) réu(s) para a sobredita audiência. Ofício n. 0372/2014-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de liberação do(s) réu(s) para a sobredita audiência.

Expediente Nº 2936

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000188-73.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-52.2014.403.6005) PAULINO NOGUEIRA ALVES(MG126096 - MARCELO GUSTAVO ROCHA MOREIRA FRANCO E MG155200 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho os fundamentos ministeriais de f. 35 e defiro a restituição do veículo em análise (VW/GOL, ano 2013/2014, cor prata, placas OWO-7465, NVI 9BWAB45UEXT149965) ao seu legítimo proprietário PAULINO

NOGUEIRA ALVES (CPF n. 440.731.196-72). 2. Oficie-se ao DETRAN/MS para que expeça autorização especial, válida por 45 (quarenta e cinco) dias, para transitar nas condições que o carro se encontra, na forma requerida pelo MPF na f. 35, a ser retirado pelo proprietário no próprio órgão.3. Publique-se. Vista ao MPF. Após sejam os autos desapensados e arquivados. 4. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de:Ofício n. 0370/2015-SC, ao DETRAN/MS, para que expeça autorização especial, válida por 45 (quarenta e cinco) dias, para transitar nas condições que o carro se encontra, na forma requerida pelo MPF na f. 35, a ser retirado pelo proprietário no próprio órgão. Com cópia do laudo pericial (fls. 25-31) e manifestação ministerial (f. 33).

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL

0001544-84.2007.403.6005 (2007.60.05.001544-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ALDENORA FEITOSA DA SILVA(GO032801 - BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO)

1. Acolho os fundamentos ministeriais de f. 35 e defiro a restituição do veículo em análise (VW/GOL, ano 2013/2014, cor prata, placas OWO-7465, NVI 9BWAB45U. Designo o dia 17/03/2015, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação (PRF ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES). Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para apresentação dos sobreditos policiais. Manifeste-se a defesa, em 5 (cinco) dias, se pugna pela presença da ré no ato; em caso positivo, façam os autos conclusos para designação de videoconferência. Intime-se a ré.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO (JFGO) o interrogatório da ré e oitiva da testemunha de defesa (MARIA ALVES DA ROCHA), pelo MÉTODO CONVENCIONAL, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se.Ré: ALDENORA FEITOSA DA SILVA, brasileira, nascida aos 20/02/1969, em Poção de Pedras, filha de Josina Alves Feitosa, RG n. 4100476-SSP/GO, CPF n. 575.308.402-82, atualmente recolhida na Casa de Prisão Provisória de Goiânia/GO. Testemunha: MARIA ALVES DA ROCHA, residente na Rua RC 03, QD. 02, LT. 14, Residencial Real Conquista em Goiânia/GO. Cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória n. 063/2015-SC, à Subseção Judiciária de Goiânia/GO (JFGO), para realização do interrogatório da ré e oitiva da testemunha de defesa (MARIA ALVES DA ROCHA), pelo MÉTODO CONVENCIONAL, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para intimação da ré acerca da audiência acima designada. Ofício n. 367/2015-SC, à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para apresentação dos sobreditos policiais (PRF ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES).

Expediente Nº 2938

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000409-56.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE AYDES FERNANDES DE MATTOS(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X PEDRO RIBEIRO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de JOSE AYDES FERNANDES DE MATTOS, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180 e 304 c/c 299, todos do Código Penal, e PEDRO RIBEIRO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492/86 c/c art. 14, do CP. Referida prisão foi devidamente comunicada a este Juízo, em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP.Às fls. 20/21, a Autoridade Policial arbitrou fiança ao preso PEDRO RIBEIRO, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/36, requerendo a homologação da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, ao preso JOSE AYDES FERNANDES DE MATTOS. É o breve relatório.DECIDO.De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.Dessa forma, a fim de atender às atuais disposições legais, neste momento, verifico, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber:(a) Em princípio, encontravam-se os flagranteados em uma das situações previstas nos art. 302 do Código de Processo Penal, já que JOSE AYDES foi pego quando conduzia veículo produto de ilícito e apresentou documento falso (CRLV) aos policiais, e PEDRO RIBEIRO quando tentava promover, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior, sem declaração à repartição federal competente;(b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e

de duas testemunhas e dos próprios indiciados, colhidas todas as assinaturas;(c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido em 01/03/2015.(d) Dentro do mesmo prazo, aos custodiados foi entregue a nota de culpa, bem como de suas garantias constitucionais cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais.Posto nestes termos, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de JOSE AYDES FERNANDES DE MATTOS e PEDRO RIBEIRO.Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva, com relação ao preso JOSE AYDES FERNANDES DE MATTOS.A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni iuris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que JOSE AYDES foi preso em flagrante delito supostamente fazendo uso de documento ideologicamente falso (CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), o qual apresentou aos policiais rodoviários federais, e conduzindo veículo que sabia ser produto de crime. O uso do documento ideologicamente falso e a condução do veículo ressaltam o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida determinada.Contudo, não se encontra presente, ao menos por ora, o periculum libertatis. Assim, não entrevejo a necessidade da decretação da prisão preventiva do investigado. Não há no caso gravidade em concreto na conduta e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, e infere-se dos autos que não há risco de fuga.De outro cotejo, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra.Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.Assim, caso o indiciado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outra medida a seguir especificada.De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal.O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos.Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que, em razão de o preso ter informado à Autoridade Policial que teve capacidade financeira para adquirir um veículo no valor de R\$40.00,00 (quarenta mil reais), realizando outros trabalhos como construtor, imponho a sua fixação em 10 (dez) salários-mínimos.Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO ao investigado a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP).Diante do exposto, com fundamento no art. 310, inciso III e art. 319, ambos do Código de Processo Penal,

CONCEDO a JOSE AYDES FERNANDES DE MATTOS LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, se por outro motivo não estiver preso, a fim de assegurar o seu comparecimento aos atos do inquérito e processo, evitando a obstrução do seu andamento, arbitrada em R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), que deverá ser recolhida aos cofres públicos em agência da Caixa Econômica Federal, mediante o cumprimento da MEDIDA CAUTELAR, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art.319, inciso VIII c/c art. 327, do CPP). Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contactá-los. Quanto ao endereço atualizado, deve o compromissado esclarecer a divergência de endereço apontada pelo MPF à fl. 40, uma vez que no interrogatório policial JOSE AYDES declarou residir na Rua Jardim dos Estados, 509, Bairro Alto da Glória, Ponta Porã, não informando o número, e no Banco de Dados da Rede Infoseg consta como seu endereço Rua Juventino Neves dos Santos, 75B, Ines Andreazza, Ponta Porã/MS. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizado, ser-lhe revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado. Tendo em vista o inteiro teor do Provimento 275, de 11 de outubro de 2005, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o fato de o crime cometido em tese por PEDRO RIBEIRO se tratar de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (lei 7492/86), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito quanto ao referido réu, e determino a extração de cópia integral e encaminhamento à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com as devidas baixas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo dos presentes autos, excluindo-se o investigado PEDRO RIBEIRO. Int. e Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Autoridade Policial. Ponta Porã-MS, 03 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Cópia desta decisão servirá como:- Ofício nº 374/2015-SCAD, endereçado à Autoridade Policial.- Mandado de intimação n.º 57/2015 - SCAD, para intimação do investigado JOSE AYDES FERNANDES DE MATTOS, nascido em 18/08/1964, filho de Adeley dos Santos Teixeira de Mattos e Odilia Fernandes de Mattos, RG 316330/SEJUSP/MS, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã ou no Estabelecimento Penal da mesma cidade.

Expediente Nº 2939

EXECUCAO FISCAL

000422-41.2004.403.6005 (2004.60.05.000422-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GIOMAR DE MATOS SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X LUIZ ANGELO SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X IRMAOS SORGATTO E CIA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)
Defiro o pedido de fl. 140. Cumpra-se o despacho de fl. 114. Intime-se.

Expediente Nº 2940

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000386-13.2015.403.6005 - ANA CAROLINE SINHURI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para trazer aos autos tradução juramentada do contrato de locação de fls. 14/15, assim como os originais em espanhol dos contratos de compra e venda de fls. 36/45, no prazo de dez dias. Ponta Porã/MS, 03 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO PENAL

0001662-84.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JONATHAN DOS SANTOS DOS REIS(RS054363 - FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA)

Intime-se a advogada do réu para, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração. Sem prejuízo da determinação supra, para possibilitar a designação de audiência, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para indicação do endereço atualizado das testemunhas arroladas à f. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1913

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001871-79.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-61.2014.403.6006) BERENICE MASIERO VEICULOS - ME(RS021625 - DARIO CESAR BERTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de f. 18, item B. Indefiro, já que cabe a requerente instruir seu pedido com os documentos necessários, não sendo atribuição deste Juízo fazê-lo. Oportunamente, registro que o fato de a empresa e o procurador constituído não terem acesso fácil aos autos não os impede de dar cumprimento ao requerido pelo Parquet Federal, já que podem se valer de advogado residente nesta Subseção Judiciária, desde que devidamente munido de instrumento de substabelecimento, bem como podem usufruir dos serviços ofertados pela OAB/MS, que mantém dentro do prédio deste Fórum Federal, em sala própria, uma funcionária para prestar auxílio a advogados e partes, a qual pode ser contata por meio do telefone (67) 3461-0891. Assim, intime-se a requerente para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002328-14.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-30.2014.403.6006) PRISCILA BARROS FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 43. Defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao parecer ministerial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000002-47.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-08.2012.403.6006) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77/78. Defiro. Intime-se o patrono da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a procuração, conforme requerido pelo MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000506-29.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que no presente feito coexistem os delitos de desobediência e tráfico internacional de drogas, previsto no art. 330 do Código Penal e art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, respectivamente, revogo o 1º parágrafo do despacho de f. 145 e converto o presente feito ao RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008), nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A

inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. 7. Ordem denegada. Diante disso, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JHONNY IVAN FRANCISCO SALLES, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual e alterações necessárias. Com o retorno dos autos, DEPREQUE-SE A CITAÇÃO do réu, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ou para que ratifique ou retifique a defesa prévia apresentada às fls. 165/167, bem como para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, informando seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que, em caso de inércia, será nomeado de defensor dativo por este Juízo. Na citação consignar-se-á que: a) deverá informar, no momento da citação, se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, registre que já foi nomeada para atuar neste feito a Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892. Assim, caso necessário, dê-se vista dos autos à advogada para que apresente a defesa pertinente. b) deverá informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo; c) deverá indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação; d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: - CARTA PRECATÓRIA N. 031/2015-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS- Finalidade: Citação do réu JHONNY IVAN FRANCISCO SALLES, qualificado na denúncia.- Anexos: cópia da denúncia (fls. 140/1430), cópia dos despachos (f. 145 e f. 167) e cópia da defesa prévia (fls. 165/167). Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 20 de fevereiro de 2015.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001585-38.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Procedimento Investigatório nº 1.21.003.000204/2013-68, oriundo da Procuradoria da República de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001585-38.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE, brasileiro, convivente, vidraceiro, natural de Eldorado/MS, inscrito no CPF sob o n. 034.931.44-06, filho de João Arteman Croare e Marlene Candida de Almeida Croare, residente na Rua Projetada 3, n. 64, bairro BNH, em Eldorado/MS; Imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c o Decreto Lei 399/1968, e art. 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 11.12.2013 (f. 02/03): [...] 1. No dia 30.08.2013, em torno das 22h00min, na BR-163, em Juti/MS, o denunciado HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE, que conduzia um FIAT/Pálio, placas ARP-4012, 2009, cor prata, sabedor da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrante ao concorrer ativamente, pois autuou como batedor, no contrabando de 44.500 (quarenta e quatro mil e quinhentos) pacotes de cigarros, após ter adquirido e os importado do Paraguai, em conluio com Marco Aurélio Ligoski e Jânio Ricardo Benitez, utilizando-se, para tanto, de um rádio comunicador portátil, sem a devida autorização, para comunicação clandestina voltada à evitar fiscalização. 2. nas condições de tempo e lugar mencionados, os beaguins, em diligências de rotina, ao abordarem o FIAT/Strada, cor prata, placas HTI-9728, conduzida por Jânio Ricardo Benitez, e a carreta VOLVO/FH12 380 4X2T, cor vermelha, placas KJH-2696, conduzida por Marco Aurélio Ligoski, estranharam a versão de que o caminhão estava vazio. 3. Em face disso, realizaram uma vistoria no interior dos automóveis, ocasião em que se constatou a existência de 44.500 (quarenta e quatro mil e quinhentos) pacotes, com 10 maços cada, de cigarros de origem estrangeira no bitrem. 4. Na mesma oportunidade, um terceiro veículo aproximou-se do local, por conseguinte, os policiais efetuaram a abordagem no FIAT/Pálio, placas ARP-

4012, cor prata, ano 2009, conduzido por HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE, tendo sido constatado, então, um rádio transceptor portátil na mesma frequência do encontrado em poder de Jânio Ricardo Benitez.5. Ocorre que, após apresentar seus documentos aos bealeguins, o denunciado HENRIQUE RENATO ALMEIDA, aproveitando-se da ausência de iluminação no local e da impossibilidade de contenção imediata, empreendeu fuga.[...]A denúncia foi recebida em 12.12.2013 (f. 163).O réu foi citado (fs. 164) e apresentou resposta a acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando das alegações finais. De outro lado, requereu o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória e a juntada do depoimento das testemunhas ouvidas nos autos de 0001106-45.2013.4.03.6006, por serem as mesmas destes autos (fs. 165/171). Juntou procuração (f. 172).Não sendo caso de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, determinou-se o início da instrução (f. 178/179). A prisão preventiva foi mantida.O Parquet opinou pelo indeferimento do pedido de juntada de depoimentos pelo réu (f. 192), tendo a defesa, então, requerido a concessão de liberdade provisória (fs. 193/195).O pedido de defesa quanto a prova emprestada foi indeferido (f. 198).A acusação se manifestou pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória (fs. 202/203), o que foi acolhido por este Juízo (fs. 206/207).Juntada mídia contendo o depoimento das testemunhas José Roberto de Freitas e Gilmar da Silva de Oliveira (f. 256).O réu foi interrogado (fs. 257/276). Na oportunidade foram juntados documentos pela defesa e requerida a concessão de liberdade provisória, com a qual se manifestou favorável o Ministério Público Federal, tendo esta sido deferida mediante a prestação de fiança.A fiança foi prestada (f. 277) e o réu foi posto em liberdade (f. 280/282).Em alegações finais (fs. 284/285), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória, alegando estarem presentes materialidade e autoria delitivas.A defesa, por sua vez, em memoriais escritos (fs. 287/297), pugnou pela absolvição dos acusados das práticas delitivas que lhes foram imputadas, e, no caso de condenação, seja aplicado o princípio da consunção quanto ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.742/93 em relação aquele previsto no artigo 334, 1º, b, do CP cc/ art. 3º do Decreto Lei 399/68, a fixação da pena base no mínimo legal, aplicação do concurso formal de crimes, decretação de regime inicial aberto para cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais do réu às fs. 185, 187v, 190v, 191Vieram os autos conclusos (f. 217).É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO2.1 PRELIMINARES2.1.1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E CONCURSO FORMAL:Descabida a alegação da defesa quanto à absorção do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, pelo delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto 399/68; ou de ocorrência de concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Com efeito, tratam-se de crimes autônomos que prescindem um do outro para sua ocorrência e protegem bens jurídicos distintos, sendo que a prática de qualquer deles não se apresenta como necessária à consumação do outro, seja em uma análise abstrata dos tipos penais em comento, seja tendo por base o caso concreto narrado na exordial acusatória.Nesse sentido também a jurisprudência. Senão vejamos:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. AÇÕES PENAIS e INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. (...) 5. A tese da consunção em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 não deve prevalecer, não havendo que se falar na absorção do crime contra a organização das telecomunicações pelo crime de contrabando, haja vista que a consumação deste prescinde da utilização de equipamentos de comunicação clandestina, os quais representam apenas um facilitador da sua prática. Frise-se que a comunicação entre os acusados poderia ser feita por meios de telecomunicações lícitos, tais como os aparelhos celulares, entretanto, os réus optaram por aparelhos de uso clandestino. Ademais, o crime contra as telecomunicações não exaure sua potencialidade lesiva com a consecução dos objetivos vislumbrados pelos acusados, posto que, embora sejam úteis para a prática do contrabando, os radiotransmissores podem ser utilizados para fins variados e independentes dele. 6. (...) 11. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença reformada em parte. [Suprimi e Destaquei](TRF-3 - ACR: 479 MS 2009.60.06.000479-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA)DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. INSTALAÇÃO DE RÁDIO NO INTERIOR DE VEÍCULO. AUTORIA COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVANTES E ATENUANTES. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TOTAL DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LIMITE DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DE VALORES EM FAVOR DA UNIÃO. AFASTAMENTO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Não há falar em absorção do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 pelo descaminho, porquanto aquele não se revela meio necessário para a prática deste, tratando-se de condutas independentes e passíveis de punição. 2. A instalação de transmissor de rádio em automóvel,

camuflado como CD player convencional, enquadra-se no crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, pois, para a caracterização do delito, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do aparelho ou de dano a terceiros. A justificativa de que os réus não eram os proprietários do automóvel não afasta a responsabilidade. 3. (...). [Suprimi e Destaquei](TRF-4 - ACR: 50001368320124047002 PR 5000136-83.2012.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 09/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/07/2013)Deste modo, não havendo qualquer relação de causalidade entre o crime supostamente apontado como instrumental para a prática do delito-fim, ou principal, descabida a aplicação da consunção no caso em tela, assim como do concurso formal de crimes previsto no artigo 70 do Código Penal que será melhor analisado no momento oportuno neste decisum.2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos), C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo vigente á época dos fatos:Código PenalArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.[...]a) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.2.2.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 09/18 IPL);b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de uma carga de cigarros de origem estrangeira encontrados no interior dos reboques de placas AKA5961 e AKA5962 (fl. 22/25 IPL);c) Termo de Apreensão 170/2013, dando conta da apreensão de 44.500 (quarenta e quatro mil e quinhentos) pacotes, com 10 maços cada, de cigarros de origem estrangeira, dentre as marca MILL VERMELHO, MILL ZAUL, TE, EIGHT, PLAY e PALERMO (f. 60).d) Laudo de Exame Merceológico (fs. 110/114), no qual se registrou:[...] Os maços de cigarros apresentam indicação de produção no Paraguai. Também apresentam o código EAN - 8, com os 03 (três) primeiros dígitos 784 no código de barras para produtos fabricados no Paraguai.[...]O valor total da apreensão é de R\$ 1.557.500,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais). Conforme cotação do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX Venda em 03/10/2013: US\$1,00 = R\$ 2,2069 - Fonte: sítio do Banco Central do Brasil <http://www.bcb.gov.br>), os valores das mercadorias totalizaram US\$ 705.741,08 (setecentos e cinco mil setecentos e quarenta e um dólares norte-americanos e oito centavos).[...]Os maços de cigarros examinados, que indicam origem paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os texto legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no merda nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações).[...]Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2.2 AutoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.O condutor da prisão em flagrante, Gilmar da Silva de Oliveira, relatou em sede policial (fs. 09/11):[...] QUE enquanto ainda entrevistava JANIO RICARDO BENITEZ e MARCOS AURÉLIO LIGOSKI, o depoente notou a aproximação de um terceiro veículo; QUE diante disso, efetuaram a abordagem do veículo FIAT/Pálio, placas ARP-4012, que era conduzido por HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE; QUE logo na abordagem o depoente visualizou um radiotransceptor portátil em cima do banco do veículo conduzido por HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE; QUE o radiotransceptor encontrado em poder de HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE estava na mesma frequência do radiotransceptor encontrado em poder de JANIO RICARDO BENITEZ[...].A primeira testemunha da prisão em flagrante, José Roberto de Freitas, relatou em sede policial (f. 12/13):[...] QUE enquanto ainda entrevistava JANIO RICARDO BENITEZ e MARCOS AURÉLIO LIGOSKI, foi possível notar a aproximação de um terceiro veículo; QUE diante disso, efetuaram a abordagem do veículo FIAT/Pálio, placas ARP-4012, que era conduzido por HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE; QUE logo na abordagem o policial civil GILMAR DA SILVA visualizou um radiotransceptor portátil em cima do banco do veículo conduzido por HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE; QUE o radiotransceptor encontrado em pode de HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE estava na mesma frequência do radiotransceptor encontrado em poder de JANIO RICARDO BENITEZ [...].Janio Ricardo Benitez, denunciado nos autos de n. 0001106-45.2013.4.03.6006 pelos mesmos fatos narrados na exordial acusatória, em seu depoimento em sede policial relatou (fs. 17/18):[...] QUE conhece de vista HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE, pois este é residente na cidade de Eldorado/MS; QUE HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE estava a bordo do veículo Fiat/Pálio, placas ARP4012; QUE HENRIQUE conseguiu fugir dos policiais; QUE acredita que HENRIQUE estava atuando como batedor a partir da cidade de Juti/MS; QUE não sabe dizer porque motivo HENRIQUE retornou até onde estavam o interrogado e MARCOS AURÉLIO LIGOSKI [...]Ouvido em sede policial, o acusado relatou (fs. 107):[...] QUE é vidraceiro e auferê renda mensal

média de R\$ 800,00; QUE não conhece MARCOS AURÉLIO LIGOSKI ou JANIO RICARDO BENITEZ; QUE confirma que no dia 30/08/2013 foi abordado por policiais na BR-163 no município de Juti/MS e que na ocasião fugiu; QUE fugiu porque os policiais que o abordaram afirmaram que o declarante estaria participando do contrabando de cigarros transportador em um caminhão que estava parado no local; QUE como o declarante já possui passagem por contrabando de cigarro, fugiu, mas nega qualquer participação nos contrabandos de cigarros encontrados no caminhão; QUE não sabe dizer porque JANIO RICARDO BENITEZ confirmou a participação do declarante como batedor da carga apreendida, já que sequer o conhece; QUE não havia nenhum rádio comunicador em seu veículo; QUE alguém colocou o rádio comunicador dentro do seu veículo; QUE na ocasião estava viajando a Caarapó/MS para fazer uma entrevista de emprego no frigorífico FRIBRASIL; QUE nunca trabalhou em frigoríficos; QUE iria aprender o serviço caso fosse contratado; QUE foi preso uma vez por contrabando de cigarros no município de Jardim/MS no ano de 2011 [...]. Gilmar da Silva de Oliveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que viram uma movimentação entre os postos de gasolina de Juti; chamou seu colega para andar nas vicinais e quando saíram de uma delas, encontram um pálio e a carreta bem próximos; abordaram e verificaram que a carreta estava carregada de cigarros e o pálio havia um rádio transmissor; foi dada voz de prisão; outro carro veio depois, uma Strada; esse cidadão foi abordado e havia um rádio também, mas havia apenas uma algema, razão pela qual o rapaz da picape Strada se evadiu do local, restando os seus documentos apreendidos; a carreta estava com cigarros contrabandeados; não foi dito onde pegaram o cigarro ou para onde iriam. José Roberto de Freitas, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava no local; abordaram a carreta bitrem na qual constataram a existência de cigarro contrabandeado do Paraguai; em seguida uma picape Strada voltou, tendo sido abordada também, na qual foi localizado um rádio transmissor; deste rádio eram emitidas vozes dizendo ..parou lá, ...vai lá ver o que aconteceu, o rapaz não chegou lá; o rapaz confirmou que era batedor; o depoente ficou com o rádio na mão ouvindo as conversas dos mateiros, que mandaram outra pessoa, conhecido como Xuxa - Henrique Renato Almeida Arteman Croare, ver o que havia acontecido; repararam que um veículo estava chegando e o abordaram; havia um rádio no banco do passageiro que estava na mesma frequência; revistaram o motorista, pegaram os documentos e celular dele; informou a Renato o crime que ele estava cometendo, que ele seria preso e encaminhado a polícia federal; tendo em vista que o rádio voltou a falar, Renato se aproveitou para evadir-se. Henrique Renato Almeida Arteman Croare, interrogado em Juízo relatou que trabalhava na vidraçaria e recebia aproximadamente 800,00 (oitocentos reais) mensais; já foi preso por contrabando um única vez; o processo ainda está tramitando; estava no apoio do contrabando; foi contratado em Eldorado por uma pessoa de apelido CHIRU, que é de Amambai; não sabia que tinha rádio no carro; saiu de Amambai e tinha como única função ir na frente para caso acontecesse algo, voltaria para avisar; não havia comunicação; como pararam a carreta e estava passando do horário combinado, voltou para ver o que estava acontecendo e foi abordado; se apavorou e correu; estava cuidando, era o primeiro dos batedores; quando passou a primeira vez, não havia fiscalização; era apenas um caminhão; o veículo Strada já estava sendo abordado quando o pararam; não se lembra do rádio comunicador, não teve contato com as outras pessoas; conhece Janio de vista; não conhece Marcos; sabia que havia cigarro, mas não sabia a quantidade ou o destino; acredita que o cigarro viesse do Paraguai; não utilizou o comunicador em momento algum; fazia a função de batedor apenas no visual; fugiu pois estava desesperado; estava no veículo Pálio (fotos de f. 128); o seu serviço era até Juti; foi contratado sozinho em Eldorado; não sabia que havia outro batedor; receberia 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço. Com efeito, não resta dúvida quanto a coautoria delitiva por parte do acusado Henrique Renato Almeida Arteman Croare, quanto a prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto 399/68, porquanto prestou auxílio direto e efetivo na consumação do crime. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em sede inquisitiva são coerentes com aqueles prestados em sede judicial, inclusive com o interrogatório do réu em sede judicial, corroborando, por conseguinte, a ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Não se olvide, ademais, que o acusado confessou a prática delitiva e afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória, ressalvada a divergência quanto a utilização do rádiotransceptor será analisada no momento oportuno. Desta feita, não há dúvidas quanto à coautoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade

com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.2.3. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183, da Lei 9.472/97. Ao réu é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, in verbis: Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...]

2.3.1 Materialidade Verifica-se que no veículo que era conduzido pelo acusado foi localizado um rádio transceptor portátil, diverso daquele que comumente é oculto nas cabines de caminhões, como também no caso concreto foi localizado em veículo distinto. Nesse ponto, em que pese não tenha sido individualizados qual dos rádios apreendidos estava em no veículo utilizado pelo acusado, a conclusão para ambos não será diferente, uma vez que o laudo de exame pericial é pontual no que tange a potência de transmissão de ambos os aparelhos portáteis. Com efeito, as conclusões apresentadas pelo laudo de exame pericial sobre os rádios transmissores portáteis impedem o reconhecimento da tipicidade material da conduta. Referido laudo registrou (fls. 120): Acionando-se o mecanismo PTT, o transceptor 1 realizou a transmissão de sinal radioelétrico com frequência nominal de 154.487500 (cento e cinquenta e quatro mega-hertz quatrocentos e oitenta e sete quilo-hertz e quinhentos hertz) e potência de 08 W (oito watts). Prosseguindo os ensaios, o Transceptor 1 foi eficiente para realizar transmissão e recepção de sinais radioelétricos na faixa de frequências de 134 a 176 MHz, bem como para modulá-los e demodulá-los em FM. Logo, conclui-se que o equipamento é capaz de realizar a radiocomunicação bidirecional de voz nesta faixa. Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, acessado em 07/10/2013, não foi localizado registro de homologação referente ao equipamento de modelo GP-78. Relativamente ao Transceptor 2, as conclusões constantes dos dois primeiros parágrafos acima transcritos servem também para este. Ora, nesse sentido, os transmissores apreendidos, segundo o laudo, não se revestem de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/98, aplicado aqui analogicamente, considera como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, sendo certo que a potência de ambos os aparelhos examinados (8W) encontra-se inferior a esse patamar. Nesse sentido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível a aplicação do princípio da insignificância quando as particularidades do caso concreto evidenciem a inexistência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, HC 122.507, Rel. Min. Dias Toffli, assim ementado: Habeas Corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Possibilidade, em razão das particularidades do caso concreto. Precedente. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Demonstração da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Ordem concedida. 1. O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador. 2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio era basicamente constituída de conteúdo evangélico (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que abre margem para a observância do postulado da insignificância, já que preenchidos os seus vetores. 3. Ordem concedida. (grifos acrescidos) Sobre o tema vejamos a jurisprudência do Tribunais Regionais: PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. POTÊNCIA DO APARELHO TRANSMISSOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 25 W. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. 2. Aplicável o princípio da insignificância em crime de radiodifusão clandestina quando a potência do transmissor for inferior a 25W. Precedentes da 4ª Seção. 3. À luz do princípio in dubio pro reo, há de se afastar o juízo condenatório recorrido na hipótese em que não restou demonstrada nos autos a potencialidade lesiva do aparelho de rádio. (TRF4, ACR 0013369-84.2002.404.7100, Oitava Turma, Relator Rony Ferreira, D.E. 29/01/2013, destaquei) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. Não se configura o crime de atividade clandestina de radiodifusão quando a potência dos aparelhos utilizados não for superior a 25W. (TRF4, HC 5015596-67.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/11/2012) DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIOAMADOR. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei

9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radioamadorismo bem como a eventual existência de danos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Verificando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. Os aparelhos apreendidos tinham potência de 6,0 (seis) e 4,0 (quatro) Watts e não há notícia nos autos de quaisquer prejuízos causados pela sua eventual utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos e não ter sido provada a existência de danos reais ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, conduta do acusado é atípica, perante o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.(TRF-3 - ACR: 107 SP 2006.61.06.000107-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/08/2011, SEGUNDA TURMA) Neste particular, não havendo potencial lesividade ao bem jurídico tutelado, aplicável no caso em tela o princípio da insignificância, porquanto a o resultado jurídico que poderia advir do uso de tais aparelhos não justifica a intervenção da norma penal, devendo o acusado ser absolvido, uma vez não comprovada a materialidade delitiva. Por conseguinte, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE quanto à prática do crime do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.4 Da aplicação da pena 2.4.1 Art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos, compondo a quantia de 44.500 (quarenta e quatro mil e quinhentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira, contendo 10 (dez) maços cada; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 1 (um) anos, 04 (quatro) meses e quinze dias de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes, razão pela qual reduzo a pena ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, bem assim tendo em vista não haver nos autos indicativos da renda mensal auferida pelo réu, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.3 Dos veículos apreendidos Quanto ao veículo Fiat Pálio Fire Economy, ano/modelo 2009/2010, cor prata, placas ARP 4012 de Umuarama/PR, chassi 9BD17106LA5485905, tendo em vista que o laudo de exame pericial

acostado às fls. 126/136, não apontaram que os veículos tenham sido adredemente preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produtos do crime ou obtidos com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).

2.5 documentos apreendidos Tendo em vista que o documento de identidade RG n. 001411834 SSP/MS do acusado, apreendido nestes autos, não se insere dentre aqueles cujo perdimento é devido tampouco interessa para o feito, determino a sua devolução ao acusado, caso ainda não tenha sido adotada esta medida. Devendo o réu ser intimado para que promova a sua retirada na Secretaria deste Juízo, ou no Departamento de Polícia Federal, caso não tenha sido remetido para este Juízo. Estando o documento de identidade depositado no Departamento de Polícia Federal, oficie-se informando desta determinação. No que toca a Carteira Nacional de Habilitação, considerando a decretação do efeito de inabilitação para dirigir veículo automotor, como se verá adiante, determino seu encaminhamento para o Departamento de Trânsito respectivo para que sejam adotadas as medidas pertinentes.

2.5 Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. CONDENAR o réu HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; 2. ABSOLVER o réu HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE, da imputação pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.742/98, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcada pelo réu, em proporção, sendo no valor de metade para o réu HENRIQUE RENATO, dada a sucumbência parcial do Ministério Público Federal que, por sua vez, é isento. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possuía advogado constituído. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000825-02.2007.403.6006 (2007.60.06.000825-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARISOLVALDO PELISSON(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X BENEDITO ANDRADE DA SILVA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MILTON DA COSTA PEREIRA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CLAUDIO MEDEIROS ORTIZ(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EDSON MARCHI ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X ANTONIO LOURENÇONE(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VALTER ZANFERRARI(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X TAKEITI SATO(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 07/2013 deste Juízo, fica a defesa do réu Edson Marchi Alves intimada de todo o teor da r. sentença de fls. 681-683 e do despacho de fl. 689, que abaixo seguem: Sentença de fls. 681-683: SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ARISOVALDO PELISSON, SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO, BENEDITO ANDRADE DA SILVA, MILTON DA COSTA PEREIRA, JOSE MARTINS CUNHA, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO MEDEIROS ORTIZ, EDSON MARCHI ALVES, ANTÔNIO LOURENÇONE, SÉRGIO PEDRO MIOTTO, MANOEL DA SILVA MARQUES, VALTER ZANFERRARI e TAKEITI SATO, como incurso nas sanções dos artigos 48 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO MEDEIROS ORTIZ, EDSON MARCHI ALVES, ANTÔNIO LOURENÇONE, SÉRGIO PEDRO MIOTTO e MANOEL DA SILVA MARQUES, no ano de 1999, teriam promovido a construção civil de uma casa de veraneio na região de Porto Caiuá, município de Naviraí/MS, em área de preservação permanente, às margens do rio Paraná, com 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída e distante 15 (quinze) metros da margem do rio, sem a

devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, com a conseqüente e permanente degradação da área. Em 04.05.2004, os denunciados VALTER ZANFERRARI e TAKETI SATO, adquiriram parte da sociedade do imóvel ora em comento e, posteriormente, no mesmo ano, o imóvel foi comprado pelos demais denunciados ARISOVALDO PELISSON, SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO, BENEDITO ANDRADE DA SILVA, MILTON DA COSTA PEREIRA e JOSE MARTINS CUNHA, os quais foram devidamente notificados por agentes do IBAMA a apresentarem Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e retirada de edificações em situação irregular, o que não ocorreu. Assim, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, estariam impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação nativa, devido a cobertura, compactação e impermeabilização do solo, incorrendo nas sanções previstas no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Em cota ministerial, o Parquet Federal pugnou pela requisição dos antecedentes criminais dos acusados para eventual propositura da suspensão condicional do processo, bem como pelo arquivamento dos autos em relação ao delito tipificado no artigo 64 da Lei n. 9.605/98 em relação aos acusados ARIOSVALDO PELISSON, SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO, BENEDITO ANDRADE DA SILVA, MILTON DA COSTA PEREIRA e JOSÉ MARTINS CUNHA. A denúncia foi recebida em 25.08.2009 (fl. 156), oportunidade em que se determinou a citação dos acusados, a requisição de seus antecedentes criminais, bem como o arquivamento em relação ao delito previsto no artigo 64 da Lei n. 9.605/98. Antecedentes criminais acostados às fls. 199/208, 210/223, 233/237, 245/258, 304, 306, 321, 332/338, 341, 343, 345, 347/348, 350, 352/353, 355, 373, 384-vº, 386/389, 391, 433, 438, 450, 451 e 453/457. Os acusados foram citados às fls. 226-vº, 227-vº, 240-vº, 241-vº, 242-vº, 243-vº, 262-vº, 266-vº, 280-vº, 281-vº, 382, 406 e 471 e apresentaram resposta à acusação às fls. 282/284, 291/302, 307/318, 324/330, 356/367, 392, 412/414, 415/417, 419/423 e 424/429. Foram ofertadas propostas de suspensão condicional do processo aos acusados às fls. 436/437, fls. 453/453-vº e fls. 607/608, todas rejeitadas pelos acusados aos quais eram dirigidas, conforme se verifica das fls. 480/481, fl. 540, fl. 546, fl. 663, fl. 668 e fl. 675-vº. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Análise, a princípio, a questão atinente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Malgrado o tipo penal previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 se trate de crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até então não havida), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588) Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298) A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecuráveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal. Diante disso, utilizando-se como termo inicial da prescrição o recebimento da denúncia (25.08.2009 - fl. 156), e considerado o prazo prescricional do art. 109,

inciso V, do Código Penal, tem-se operada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98, visto que desde o recebimento da denúncia (25.08.2009) até a data de hoje já se passaram mais de quatro anos. Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos acusados, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade dos réus. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus ARISOVALDO PELISSON, SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO, BENEDITO ANDRADE DA SILVA, MILTON DA COSTA PEREIRA, JOSE MARTINS CUNHA, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO MEDEIROS ORTIZ, EDSON MARCHI ALVES, ANTÔNIO LORENÇONE, SÉRGIO PEDRO MIOTTO, MANOEL DA SILVA MARQUES, VALTER ZANFERRARI e TAKEITI SATO, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento acostado às fls. 409/410, a fim de que seja juntado nos autos de n. 0000825-36.2006.4.03.6006, uma vez que equivocadamente direcionada a estes autos. Oportunamente deverá a Secretaria, ainda, efetuar a renumeração dos autos, partindo da folha de n. 459, porquanto apresentou erro sequencial. Cumpridas as formalidades arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto. Despacho de fl. 689: Recebo o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo Ministério Público Federal à folha 685, apenas no efeito devolutivo. Uma vez que já foram apresentadas as razões recursais, intimem-se os recorridos para que ofereçam resposta, no prazo comum de 2 (dois) dias. Após, venham os autos conclusos para reforma ou sustentação da decisão (fls. 681/683), nos termos do artigo 589 do CPP. Publique-se. Intimem-se.

0000603-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000603-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GERALDO JOSE SILVEIRA(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X OVIDIO JOSE DO CARMO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)
Considerando a juntada das cartas precatórias de fls. 323/331 (CP n. 655/2014-SC) e fls. 332/346 (CP n. 654/2014-SC), e tendo em vista que os acusados não pretendem recorrer da sentença proferida às fls. 281/283, certifique-se o trânsito em julgado. No que tange ao requerimento de f. 322, defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do numerário depositada na conta de f. 25 diretamente na conta corrente informada à f. 322, conforme requerido. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito já está sentenciado, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 259 (CP n. 56/2014-SC) e f. 261 (CP n. 58/2014-SC), independente de cumprimento. Arbitro os honorários do defensor dativo que atuou no feito, Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, no valor mínimo da tabela anexa a Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Requisite-se o pagamento. Após, ao SEDI para a alteração da situação processual dos réus. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra. Ciência ao MPF.

0000527-68.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa do réu DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, a fim de que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001023-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X IRACEMA DA SILVA SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X MARCOS ROGERIO SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA)
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001023-97.2011.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PAULO SOARES E OUTROS Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o interrogatório dos réus IRACEMA DA SILVA SOARES, MARCOS ROGÉRIO SOARES E VANUSA PEREIRA DA SILVA, anteriormente marcada para o dia 18 de março de 2015, às 16:00 horas, para o dia 22 de abril de 2015, às 15:00 horas (16 horas no horário de Brasília/DF), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Proceda a Secretaria à retificação do call center 404898 e ao reagendamento com o juízo deprecado. Adite-se a carta precatória expedida com o fim de solicitar a intimação dos réus para comparecimento ao ato. Encaminhe-se o ofício ao endereço eletrônico informado à fl. 450. Intimem-se as partes acerca de expedição de carta precatória para a finalidade de interrogar o réu PAULO SOARES ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, conforme despacho de fl. 516. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 072/2015-SC:

ao Juízo Federal da 3.^a Vara Federal de Maringá/PR para aditamento da Carta Precatória nº 5016810-65.2014.404.7003, nos termos do despacho supra.Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-48.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIRO ALVES DO REGO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Conforme determinado no despacho de fl. 187, expedí a carta precatória 006/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo//MS, com a finalidade do interrogatório do réu Ciro Alves do Rego. (Súmula 273 - STJ)

0001493-60.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1914

ACAO PENAL

0000839-42.2000.403.6002 (2000.60.02.000839-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA AMORIM(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Julgo prejudicada a petição de fl. 1630, em vista do despacho de fl. 1621. Proceda a Secretaria à atualização na rotina AR/DA.Apresente a defesa do réu ONÉSIO DO CARMO MENDES o original da petição de fls. 1632/1638.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-82.2006.403.6006 (2006.60.06.000615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOSE ROBERTO VASSOLER(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO) X AGOSTINHO AMABILI VASSOLER(PR016909 - JOSE MARCOS CARRASCO) X JULIO ANTONIO VASSOLER(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 971, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS e ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005), acerca do teor do acórdão de f. 967/968, o qual negou provimento ao recurso do MPF, mantendo a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, à Sedi para mudança da situação processual dos sentenciados.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000828-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0107/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000828-78.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: JOAQUIM PENASSO NETO, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 21 de abril de 1960, em Maringá/PR, portador da cédula de identidade nº 096057 (SSP/MS) e da CNH 01222148879, inscrito no CPF sob o n.º 177.097.251-04, filho de Guerino Perasso e Maria Lopes Penasso, residente na Rua Irmã Aristela, nº 773, Centro, Eldorado/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 334, caput, e art. 304 c/c art. 299, todos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/98, em concurso material. Narra a denúncia ofertada na data de 18/06/2012 (f. 109/113): Consta dos inclusos autos que, em 21 de maio de 2012, por volta das 9 horas, no trevo da Usina Infinity, Rodovia BR-163, no município de Naviraí/MS, o denunciado JOAQUIM PENASSO NETO foi preso em flagrante por policiais rodoviários federais, importando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, grande quantidade de caixas de cigarros, de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada das mercadorias no país, No mesmo contexto, o denunciado apresentou aos policiais nota fiscal falsificada, diversa da carga que ele transportava, sendo também encontrado instalado, no interior do veículo que dirigia, um rádio transceptor de forma oculta. Nas condições de tempo e lugar mencionados, durante fiscalização de rotina, os policiais rodoviários federais, ao abordarem o Caminhão Trator Volvo, ano 2001, cor branca, de placas GXH-1266, que tracionava a carreta Semi-Reboque Randon, ano 1992, de cor preta, placas ACW-5196,

que era conduzado pelo denunciado JOAQUIM PENASSO NETO, lograram êxito em encontrar em seu interior 719 (setecentos e dezenove) caixas de cigarros, que totalizam a quantia de 359.500 (trezentos e cinquenta e nove mil e quinhentos) maços de cigarros, todos de origem paraguaia. Pouco antes da descoberta dos cigarros, o denunciado JOAQUIM PENASSO NETO, na tentativa de acobertar os cigarros que transportava, apresentou aos policiais a falsa Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), nº 000.047.395, série 1, expedido pela Empresa Cooperativa Agroindustrial Copagril, em 19 de maio de 2012, no valor de R\$ 3.064,44 (três mil, sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), onde constava carga de resíduos de soja. No interior da cabine do veículo conduzido por JOAQUIM PENASSO NETO foi encontrado ainda, devidamente camuflado por detrás do painel, um rádio comunicador instalado e em perfeitas condições de uso, que, de acordo com os policiais, seria utilizado para manter contato com batedores. (...) Em que pese não tenha sido juntado, por ora, nos autos, o tratamento tributário dispensado aos cigarros apreendidos, bem como o Laudo Exame Merceológico, é seguro afirmar, considerando a quantidade de maços apreendidos, que o valor dos tributos iludidos são bem superiores ao patamares exidos pelo reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância (R\$ 10.000,00) e que, de fato, tratam-se de cigarros de origem paraguaia, conforme declararam os policiais que efetuaram a prisão do denunciado. Da mesma forma, ainda que a nota fiscal apresentada pelo denunciado não esteja nos autos, pelo fato de ter sido encaminhada à Unidade de Perícia da PF (fls. 28) restou evidente que trata-se de documento ideologicamente falso, haja vista que seu portador não transportava carga de resíduos de soja, mas sim grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. Registra-se também que o equipamento rádio, apreendido no interior da cabine do veículo conduzido pelo denunciado, devidamente camuflado por detrás do painel, também foi enviado a referida Unidade de perícia da PF (fls. 29), sendo que o Laudo será juntado nos autos em momento oportuno. Não resta dúvidas que tal equipamento de telecomunicação era utilizado por JOAQUIM PENASSO NETO para possivelmente comunicar-se com batedores que vão na frente do veículo verificando se no trajeto há operações policiais, bem como para até mesmo interceptar as frequências de rádio das autoridade policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa. A autoria e materialidade podem ser extraídas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Pelo Auto de Apreensão de fls. 10/11 e pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do denunciado (fls. 02/06). (...) A par de oferecer denúncia, o Parquet requereu a juntada de laudos de exames periciais e tratamento tributário, a extração de cópia dos autos para continuidade das diligências investigativas e manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado (f. 111/113). Juntado requerimento de autorização de saída do recluso para acompanhamento do velório e sepultamento da genitora de sua esposa (f. 114/115). Recebida a denúncia em 20.06.2012 (f. 124/125), determinou-se a citação do acusado. Na oportunidade foram indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar e de autorização de saída. Juntada do laudo de exame pericial em eletroeletrônicos (fs. 129/132), documentos (fs. 134/139), merceológico (fs. 143/147), e o tratamento tributário das mercadorias apreendidas (fs. 155/157). Citado (f. 158/160), o acusado apresentou resposta a acusação (fs. 161/162), reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais e tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Mantido o recebimento da denúncia, determinou-se o início à instrução processual penal (fs. 163). Cientificado, o órgão acusatório reiterou o pedido de extração de cópia dos presentes autos para continuidade das investigações (f. 166), o que foi deferido por este Juízo (f. 173). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marcelo Oliveira Vilela e Eder Abrão Dutra, bem como foi o réu interrogado (fs. 176/179). Na oportunidade manifestou a defesa do recluso pela concessão de liberdade provisória, juntando documentos. Juntada de mídia contendo os arquivos de áudio e vídeo da audiência realizada (f. 183). O Ministério Público Federal, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu a juntada de documentos (f. 185), que foram acostados às fs. 186/191, deixando de se manifestar quanto a pleito de liberdade provisória formulado pela defesa. A prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas, determinando-se a expedição de alvará de soltura (f. 192). Certificou-se nos autos a entrega da carteira de habilitação do acusado, em cumprimento às medidas cautelares diversas da prisão a si impostas (f. 195), a qual foi acostada à f. 196. Instada a se manifestar quanto à necessidade de diligências decorrentes da instrução processual, a defesa requereu a modificação das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao acusado (f. 202/204). Juntada de certidões de antecedentes criminais pelo órgão acusatório (fs. 208/215). Juntado laudo de exame pericial veicular (fs. 220/229) e informação técnica n. 082/2012 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 236/238). Alegações finais pelo Ministério Público Federal pugnando pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória, por alegar estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas e não se caracterizarem quaisquer das hipóteses de excludente de ilicitude ou culpabilidade (fls. 240/243) Requerida a juntada de peças informativas pelo Parquet (f. 245), as quais foram apensadas ao feito (item 4). A análise do pedido de modificação das medidas cautelares foi postergada para quando da prolação de sentença (f. 246). Memoriais escritos pela defesa (f. 247/258), requerendo preliminarmente a absorção do delito de uso de documento falso pelo de contrabando/descaminho. No mérito pretende a absolvição do acusado em relação a todos os delitos a si imputados. Por fim, em caso de condenação, requer seja esta com fulcro no artigo 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal), a fixação da pena privativa de liberdade nos mínimos legais, com a sua substituição por pena restritiva de direitos, e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. EMENDATIO

LIBELLIPreliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, certo é que, em primeiro lugar, o fato criminoso imputado ao acusado não se subsume ao caput do art. 334 do Código Penal, visto que não foi comprovado que o acusado tenha efetivamente promovido a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos, inclusive interrogatório judicial do acusado e depoimento das testemunhas, também em Juízo, é que o acusado teria sido contratado tão somente para o transporte das caixas de cigarro, as quais já estariam carregadas no veículo utilizado para o transporte e que lhe foi entregue na cidade de Mundo Novo/MS. Desta feita, tenho que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, segundo o qual Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilicitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Assim, há adequação da conduta imputada ao acusado nessa figura típica, ao menos no que se refere ao transporte dos cigarros importados, razão pela qual adoto tipificação diversa da conduta imputada ao acusado na inicial para análise da prática delitiva. 2.1.1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO: Descabida a absorção do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97 pelo delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto 399/68; ou de ocorrência de concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Com efeito, tratam-se de crimes autônomos que prescindem um do outro para sua ocorrência e protegem bens jurídicos distintos, sendo que a prática de qualquer deles não se apresenta como necessária à consumação do outro, seja em uma análise abstrata dos tipos penais em comento, seja tendo por base o caso concreto narrado na exordial acusatória. Nesse sentido também a jurisprudência. Senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. AÇÕES PENALIS e INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. (...) 5. A tese da consunção em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 não deve prevalecer, não havendo que se falar na absorção do crime contra a organização das telecomunicações pelo crime de contrabando, haja vista que a consumação deste prescinde da utilização de equipamentos de comunicação clandestina, os quais representam apenas um facilitador da sua prática. Frise-se que a comunicação entre os acusados poderia ser feita por meios de telecomunicações lícitos, tais como os aparelhos celulares, entretanto, os réus optaram por aparelhos de uso clandestino. Ademais, o crime contra as telecomunicações não exaure sua potencialidade lesiva com a consecução dos objetivos vislumbrados pelos acusados, posto que, embora sejam úteis para a prática do contrabando, os radiotransmissores podem ser utilizados para fins variados e independentes dele. 6. (...) 11. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença reformada em parte. [Suprimi e Destaquei] (TRF-3 - ACR: 479 MS 2009.60.06.000479-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA) DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. INSTALAÇÃO DE RÁDIO NO INTERIOR DE VEÍCULO. AUTORIA COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO

NEGATIVA. AGRAVANTES E ATENUANTES. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TOTAL DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LIMITE DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DE VALORES EM FAVOR DA UNIÃO. AFASTAMENTO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Não há falar em absorção do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 pelo descaminho, porquanto aquele não se revela meio necessário para a prática deste, tratando-se de condutas independentes e passíveis de punição. 2. A instalação de transmissor de rádio em automóvel, camuflado como CD player convencional, enquadra-se no crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, pois, para a caracterização do delito, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do aparelho ou de dano a terceiros. A justificativa de que os réus não eram os proprietários do automóvel não afasta a responsabilidade. 3. (...). [Suprimi e Destaquei](TRF-4 - ACR: 50001368320124047002 PR 5000136-83.2012.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 09/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/07/2013)Deste modo, não havendo qualquer relação de causalidade entre o crime supostamente apontado como instrumental para a prática do delito-fim, ou principal, descabida a aplicação da consunção no caso em tela.Noutro giro relativamente a aplicação do princípio da consunção no que se coaduna com os crimes do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal e o crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea b, c.c art. 3º do Decreto 399/68, entendo que esta se mostra razoável.Abstraida a questão atinente a apresentação voluntária do documento falso pelo acusado, muito embora de evidente importância para a caracterização do delito de uso do documento falso imputado ao acusado, fato é que, exsurge dos autos que a utilização do referido documento teria por objetivo tão somente a efetiva consumação do delito de contrabando, relacionando-se intrinsecamente com a prática deste último e não sendo suficiente a evidenciar de forma autônoma a prática de outro delito.Nesse viés, constata-se a íntima ligação entre os delitos, caracterizando-se o primeiro como meio de evitar a responsabilidade criminal pelo delito de contrabando, havendo, portanto, nítida relação de causalidade entre crime-meio (uso de documento falso) e crime-fim (contrabando). A respeito do tema, colaciono os seguintes excertos proferidos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA)DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297 DO CP) E DESCAMINHO (ART. 334, 1º, B, DO CP). CONSUNÇÃO. Inserindo-se o crime de falso diretamente na linha causal do delito do art. 334, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-lo absorvido pelo crime de contrabando/descaminho (crime-fim).(TRF-4, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 12/03/2014, OITAVA TURMA)Desta feita, afasto a preliminar aventada no que concerne incidência do princípio da consunção relativamente aos delitos do artigo 183, da Lei 9.472/97 e artigo 334, 1º, alínea b, c.c art. 3º do Decreto 399/68, porquanto totalmente descabida no contexto epigrafado e nos termos da fundamentação supra; e acolho a preliminar ventilada no que se refere a incidência do instituto da consunção delimitado à absorção do delito imputado de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal) pelo delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, c/c art. 3º do Decreto 399/68.Dirimidas as questões preliminares, passo à análise do mérito.2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1.º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo:Código PenalArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.1.º incorre na mesma pena quem pratica: (...)b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.2.2.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12 IPL);b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de 719 (setecentas e dezenove) caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal (fl. 10/11, IPL);c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia - fls. 143/147), dando conta de que os 359.000 (trezentos e cinquenta e nove mil) maços de cigarros apreendidos em posse de Joaquim Penasso Neto são das marcas EURO, EURO PREMIUM, PALERMO, TE, PARTY LIGHTS, HILLS, RECORD, MADISON CLASSIC e MADISSON SPECIAL, de origem paraguaia, e das marcas CALVERT LIGHTS e BROADWAY, de origem uruguaia, tendo sido avaliados em R\$ 1.078.500,00 (um milhão setenta e oito mil e quinhentos reais);e)

Tratamento tributário (fs. 155/157), indicando o valor de R\$ 179.750,00 (cento e setenta e nove mil setecentos e cinquenta reais) de tributos devidos e que teriam sido iludidos pela irregular importação das mercadorias contrabandeadas. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2

Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. Em Juízo a testemunha de acusação, Marcelo Oliveira Vilela, compromissada, relatou que na data dos fatos estava trabalhando com o PRF Eder; estavam fazendo fiscalizações no trevo de acesso à Usina Infinity; fizeram a abordagem da carreta conduzida pelo acusado; solicitaram os documentos de praxe; o condutor afirmou que estava carregado, apresentando então uma nota fiscal; pediram para que a lona fosse aberta para fins de verificação da carga, quando então o condutor confessou que estava levando cigarros de origem paraguaia; não havia carga diversa, apenas cigarros eram transportados no semirreboque; em vistoria posterior foi localizado um radiocomunicador oculto no aparelho de som do veículo; o acusado informou que pegou o veículo em Mundo Novo onde este também foi carregado, próximo a Copagril, e o destino seria Goiânia/GO; o valor que ele receberia pelo transporte seria de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual portava consigo; verificou pelo sistema INFOSEG que o acusado já tinha outras passagens pelo mesmo crime; e a nota fiscal foi apresentada voluntariamente no ato da abordagem, que relatava uma carga de resíduo de soja (CD à fl. 183). Por sua vez, a testemunha, igualmente compromissada, Eder Brandão Dutra, em Juízo relatou que participou da prisão em flagrante de Joaquim Penasso Neto; fez a abordagem do veículo conduzido pelo acusado; pediu a documentação de praxe do veículo e a nota fiscal da carga transportada; suspeitou do condutor, pois este estava nervoso; solicitou que fosse retirada a lona do veículo e neste ponto o acusado confessou que transportava cigarros; foi encontrado um radiocomunicador dentro da cabine do veículo, que estava oculto dentro de um aparelho CD PLAYER; o acusado apresentou voluntariamente a nota fiscal, que tratava de uma carga de resíduo de soja; o acusado receberia R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que estavam em posse do acusado; o acusado relatou que pegou o veículo em Mundo Novo/MS, em frente a empresa chamada Copagril, e levaria a carga para Goiás (CD à fl. 183). Interrogado, o acusado Joaquim Penasso Neto confessou a prática delitiva nos termos narrados na denúncia, aduzindo, ainda que teriam lhe oferecido a viagem, pois precisavam de motorista para fazer o transporte da mercadoria que estava carregada no veículo; estava trabalhando na época, fazendo alguns bicos com a carreta de um primo de sua esposa; não pretendia voltar a fazer transporte de cigarros, pois já havia sido preso em outras oportunidades; seu sogro lhe ofereceu trabalho na fazenda de sua propriedade; o veículo que conduzia não era de sua propriedade; quem o contratou mora no Paraguai, mas não se recorda o seu nome (CD à fl. 183). Com efeito, os depoimentos são convergentes para o fato de que Joaquim Penasso Neto estaria conduzindo veículo automotor carregado de caixas de cigarros de origem paraguaia e uruguaia. Aliás, como se verificou, o próprio acusado confessou ter sido contratado para o transporte das mercadorias ilícitas. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria dolosa da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). No entanto, não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, tampouco foram estas alegadas/comprovadas na tese defensiva. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Nesse ponto, cabe ressaltar que, inclusive, declarou o acusado que estava trabalhando na época, fazendo alguns bicos com uma carreta de propriedade do primo de sua esposa, bem assim lhe foi ofertado emprego na fazenda de propriedade de seu sogro; contudo, à míngua destas oportunidades, optou pela prática delitiva. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Cabe destacar, ademais, que o acusado já foi preso em outras oportunidades pela prática do crime de contrabando. Logo, depreende-se que possuía plena ciência do cometimento de ato tipificado com crime no ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, demonstrada a tipicidade da conduta praticada pelo réu e ausentes excludentes de ilicitude e de culpabilidade, é caso de condenação do acusado JOAQUIM PENASSO NETO, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. 2.3 DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97): 2.3.1 Materialidade Em relação ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a materialidade encontra-se evidenciada, sobretudo, pelo seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fs. 02/12, do IPL);

b) Auto de apresentação e apreensão (fs. 10/11, do IPL), dando conta da apreensão de um Aparelho de rádio automotor, marca BOOSTER, numeração BMP-2150USB, contendo em seu interior, de forma oculta, uma rádio transceptor;c) Laudo de Exame Pericial (Eletroeletrônicos) nº 1002/2012 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 129/132), cuja conclusão foi no seguinte sentido:O Perito constatou que o Transceptor 1 é adequado para operar em Very High Frequency (VHF). Quando acionado o mecanismo PTT (Push-To-Talk), foi constatada a transmissão com a potência de 42 Watts (W) na frequência de 157,9375 MHz.(...)De acordo com o Plano de Destinação de Faixas de Frequências (PDFF) da ANATEL, acessado em 08/06/2012, a frequência configurada no Transceptor 1 quando este foi recebido se encontra numa faixa destinada aos Serviços Limitado Privado (SLP) e Limitado Especializado (SLE).(...)Durante a transmissão, o Transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidade destes.Consigno que o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de perigo abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação do equipamento potencialmente capaz de interferir no sistema de telecomunicações. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido, não comprovada no caso.Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 2. Para a consumação do delito em comento, não é necessária a verificação de um resultado natural externo à conduta do agente, que se ocorrer, representará somente o exaurimento do crime. É certo que a potencialidade lesiva deve ser demonstrada, o que aconteceu na espécie, mas não a sua efetiva ocorrência. 3. Sendo assim, a despeito de se tratar de crime que deixa vestígios, o que obrigaria, em tese, a realização da perícia, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal, o laudo pericial no aparelho de radiodifusão mostra-se prescindível para demonstrar a materialidade do tipo em questão, notadamente se outros meios de prova foram idôneos a fazê-lo. 4. Outrossim, não se pode olvidar que o art. 167 do CPP dispõe que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para exame de corpo de delito, como na espécie, em que o aparelho transmissor foi subtraído. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [Destaquei](STJ - AgRg no REsp: 1430241 RO 2014/0011040-7, Relator: Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2014)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. 1. É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação tem a natureza de crime de perigo abstrato, que dispensa a comprovação do efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado, presumido pela norma penal incriminadora. Precedentes. 2. A materialidade delitiva restou cabalmente demonstrada pela prova pericial e documental coligidas. 3. A autoria delitiva e o dolo são indenes de dúvidas diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas pela autoridade policial e pela confissão do réu em sede extrajudicial e judicial, tendo admitido inclusive a ciência de que a emissora de rádio operava ilegalmente, e que estava tentando regularizar a sua situação junto à ANATEL à época dos fatos. 4. Apelação provida. Condenação.(TRF-3 - ACR: 7563 SP 0007563-68.2004.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/01/2014, SEGUNDA TURMA) Portanto, a materialidade do delito tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97 está plenamente comprovada, não sendo o caso de incidência do princípio da insignificância, devido à natureza do tipo em comento - crime de perigo abstrato. 2.3.2 Autoria Restou igualmente comprovada a autoria delitiva.Os depoimentos prestados pelos agentes envolvidos na abordagem dos indigitados relatam a descoberta dos rádios transceptores quando da vistoria realizada no veículo, conforme analisado no tópico atinente à prática do delito de contrabando de cigarro e ao qual me remeto.Nesse mesmo diapasão, o autor do delito não negou a narrativa apresentada na denúncia, da qual teve plena ciência, conforme se verifica da análise de suas declarações no interrogatório judicial, descritas no tópico anterior.2.3.3 Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). No entanto, não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, tampouco foram estas alegadas/comprovadas na tese defensiva. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.3.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito depreende-se que o réu estava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Considerando, pois, as provas carreadas nos autos, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JOAQUIM PENASSO NETO, às penas do artigo 183 da Lei 9.472/97.

2.4 Da aplicação da pena

2.4.1 Art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui registros criminais anotados, conforme se vê de fls. 122/123 e 209/2010, no entanto, tais anotações não são aptas à caracterização de Maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do C. STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de mercadorias apreendidas, compondo a quantia de 359.500 (trezentos e cinquenta e nove mil) maços de cigarros de origem estrangeira, e a utilização de documento falso consubstanciado nos DANFES - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica, descritos no laudo de exame pericial de fs. 0134/139, com a intenção de ocultar a prática do contrabando; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, razão pela qual atenuo a pena para 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 1º, c, do CP. A circunstância em que praticado o delito foi valorada de forma negativa na primeira fase de dosimetria da pena, razão pela qual não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de sursis processual, nos termos dos artigos 44, inciso III, e 77, ambos do Código Penal.

2.4.2 Art. 183 da lei nº 9.472/97 Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui registros criminais anotados, conforme se vê de fls. 122/123 e 209/2010, no entanto, tais anotações não são aptas a caracterização de Maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do C. STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime deve ser valorado de forma negativa, porquanto se utilizou de prática delitiva epigrafada com o intuito de facilitar a prática do delito de contrabando equiparado; no entanto, referida situação será objeto de consideração quando da análise das agravantes do crime, razão pela qual deixo de considerá-la neste momento; e) as circunstâncias do crime são normais à espécie; f) nada a ponderar quanto às consequências ou quanto ao; g) comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 02 (dois) anos de detenção.

Circunstâncias legais (2ª fase) O réu confessou a prática delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De outro lado, conforme registrado na 1ª fase da dosimetria da pena, as circunstâncias retratam a prática delitiva com a finalidade de facilitação da execução do delito de contrabando de cigarros, o que faz incidir em desfavor do réu a agravante prevista no artigo 61, inciso b, do Código Penal. Desta feita, havendo concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, como se expressa no caso, prevê o artigo 67 do Caderno Punitivo que a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Deste modo, prepondera a circunstância agravante relativa ao motivo determinante do delito (facilitação da prática do delito de contrabando), razão pela qual agravo a pena para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistem causas de aumento ou de diminuição; portanto, torno definitiva a pena aplicada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 1º, c, do CP.

Pena de multa A pena de multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, no que tange à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º,

XLVI). Aliás, nesse sentido tem pronunciado os tribunais pátrios: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. [Destaquei](TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...) 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. [Destaquei](TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU: 14/08/2007, PÁGINA: 495) Por conta disso, aplico, para a pena de multa, a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal, arbitrando-a, assim, em 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de dados concretos quanto a real situação econômica do acusado. Substituição da Pena Privativa de Liberdade A pena privativa de liberdade aplicada ao crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.742/97 não supera 4 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a providência atende aos fins do Direito Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena aplicada (art. 43, inciso IV, CP), descontado o período de prisão cautelar, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de doze contribuições mensais, no valor de R\$ 50,00 cada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Concurso Material/Formal. Pretende a defesa sejam considerados os crimes praticados em concurso formal, previsto no artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Nada obstante, conforme preleciona referido dispositivo, para caracterização do concurso formal de crime, exige-se a prática de dois ou mais crimes, mediante uma só ação ou omissão, o que não se verifica no caso vertente. Com efeito, as condutas praticadas são dissociadas de um mesmo contexto de ação, vale dizer, de um lado tem-se a instalação de radiocomunicador/transceptor com potencialidade para afetar o bem jurídico tutelado, de outro o transporte de mercadorias proibidas. A conduta perpetrada para instalação do bem que atenta contra as telecomunicações não se confunde com a conduta de típica a prática do delito de contrabando de cigarros, ainda que, conforme restou demonstrada, uma tenha servido para facilitar a execução de outro delito. De se destacar, ainda, que o momento em que se consuma cada um dos tipos penais diverge do outro. Assim, não há falar em aplicação de concurso formal de delitos, mas sim de concurso material, de acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, devendo as penas impostas serem somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação

cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando/descaminho para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.5 Dos radiotransceptores apreendidos Quanto ao radiocomunicador, tendo em vista não haver nos autos comprovação de certificação/autorização da ANATEL para o uso de referido equipamento de telecomunicação, bem assim considerando que sua utilização desprovida da referida certificação/autorização constitui fato ilícito, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. 2.6 Dos veículos apreendidos Quanto ao veículo Caminhão Trator VOLVO, modelo NH12380, placas GXH-1266, cor branca, ano/modelo 2001/2001, NIV 9BVN4B5A01E678801, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 220/229 não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Por outro lado, relativamente ao veículo Semirreboque GUERRA/Graneleiro, cor preta, ano/modelo 1992/1992, placas ACW-5196, NIV 9ADG12430NM096833, o laudo de exame pericial (fs. 220/229) e a Informação Técnica de fs. 236/238 apontam para a existência de elementos identificadores adulterados. Deste modo, o referido veículo figura como coisa cujo uso constitui fato ilícito, razão pela qual determino a perda em favor da União, nos termos do artigo 91, II a, do Código Penal. 2.7 Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais - fl. 10/11 e 23), decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial, tendo em vista a comprovação de se tratar de proveito da prática criminoso. 2.8 Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Na oportunidade, tendo em vista que o documento de habilitação do condenado se encontra acostado nos autos à f. 196, proceda a Secretaria à sua remessa ao respectivo Departamento de Trânsito, mantendo-se cópia neste autos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu JOAQUIM PENASSO NETO, pela prática, em concurso material, dos crimes previstos no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto; e no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias- multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de dados concretos quanto a real situação econômica do acusado. Consoante fundamentação supra, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena aplicada, descontado o período de prisão cautelar, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, inciso IV, e art. 46 e , ambos do CP), e prestação pecuniária, consistente em doze prestações mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, inciso I, e 45, 1º, ambos do Código Penal) sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e e) proceda-se à destinação dos bens apreendidos, conforme acima explicitado. Publique-se.

Expediente Nº 1915

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001396-94.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-

59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 11 de março de 2015, às 13h45min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS.

0002604-45.2014.403.6006 - ITAMAR SANDRO MENDES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ITAMAR SANDRO MENDES RG / CPF: 824.038-SSP/MS / 653.270.711-20 FILIAÇÃO: PLINIO MENDES e IRENE MARIA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 15/11/1963 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 34. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designo perícia médica para o dia 31 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16H35MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-88.2015.403.6006 - EDSON VITAL JACINTO(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 24), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designo perícia médica para o dia 31 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16H10MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalho. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000770-41.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JANETE GESSER(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X ADEMAR AUGUSTO DE MIRANDA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 11 de março de 2015, às 10h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.